



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 097

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE

2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023
PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHORIA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
 Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
 Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargador Sansão Saldanha
 Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Desembargador Sansão Saldanha
 Desembargador Kiyochi Mori
 Desembargador Miguel Monico Neto
 Desembargador Raduan Miguel Filho
 Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
 Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Desembargador Valdecir Castellari Cidon
 Desembargador Hiram Souza Marques
 Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Desembargador José Antonio Robles
 Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
 Desembargador José Torres Ferreira
 Desembargador Álvaro Kalix Ferro
 Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
 Desembargador Glodner Luiz Pauletto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
 Desembargador Kiyochi Mori
 Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Desembargador Sansão Saldanha
 Desembargador Kiyochi Mori
 Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
 Desembargador Valdecir Castellari Cidon
 Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
 Desembargador Álvaro Kalix Ferro
 Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Ato n. 320/2022)

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
 Desembargador Valdecir Castellari Cidon
 Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
 Desembargador Álvaro Kalix Ferro
 Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
 Desembargador Hiram Souza Marques
 Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
 Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDÊNCIA****ATOS DO PRESIDENTE****Resolução n. 240/2022-TJRO**

Altera a Resolução 161/2020-TJRO, que institui o Estatuto da Atividade de Auditoria Interna do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências, bem como a Resolução n. 162/2020 - TJRO, que institui Código de Ética da unidade de Auditoria Interna do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 308 de 11/03/2020, que organiza as atividades de auditoria interna do Poder Judiciário, sob a forma de sistema, e cria a Comissão Permanente de Auditoria.

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 309 de 11/03/2020, que aprova as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário – DIRAUD-Jud e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 422 de 28/09/2021, que altera a Resolução CNJ nº 308/2020, que organiza as atividades de auditoria interna do Poder Judiciário, sob a forma de sistema, e cria a Comissão Permanente de Auditoria, bem como a Resolução CNJ nº 309/2020, que aprova as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário – DIRAUD-Jud e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução n. 161/2020-TJRO Institui o Estatuto da Atividade de Auditoria Interna do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução n. 162/2020-TJRO Aprova o Código de Ética da unidade de Auditoria Interna do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0005267-25.2020.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo, em sessão realizada no dia 23 de maio de 2022,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar a Resolução n. 161/2020-TJRO, de 28/10/2020, que institui o Estatuto da Atividade de Auditoria Interna do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências, bem como a Resolução n. 162/2020-TJRO, de 28/10/2020, que institui Código de Ética da unidade de Auditoria Interna do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Art. 2º A Resolução n. 161/2020-TJRO, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§2º A unidade de auditoria, sempre que necessário, poderá solicitar à administração que, na medida da disponibilidade, designe servidores técnicos de outras unidades para auxiliar no desempenho de suas competências e atribuições, ficando facultado à administração o acolhimento do pedido, caso em que poderá designar servidores que prestarão o auxílio sem prejuízo de suas funções. (NR)

Art. 5º Para o cumprimento da missão e propósito é assegurado aos auditores internos, no desenvolvimento de atividades de auditoria ou de consultoria, acesso completo, livre e irrestrito a todo e qualquer documento, registro ou informação, em todo e qualquer meio,

suporte ou formato disponível, inclusive em banco de dados e sistemas eletrônicos de processamentos de dados e sistemas de informação observadas as regras contidas na Lei nº 13.709 e as eventuais dificuldades técnico-operacionais dos sistemas; (NR)

§ 3º Em decorrência do acesso previsto no presente dispositivo, a Unidade de Auditoria Interna poderá ser requisitada pelo Presidente do Tribunal ou pelo Conselho da Magistratura e Gestão de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a apresentar prestação de contas acerca da confidencialidade e salvaguarda de registros e informações obtidos. (NR)

§ 4º O(A) Dirigente da Unidade de Auditoria Interna, no desempenho de atividades de auditoria ou consultoria, poderá requisitar, por escrito, aos titulares de quaisquer unidades orgânicas documentos, informações ou manifestações necessárias à execução de seus trabalhos, fixando prazo razoável para atendimento. (NR)

Art. 20.....

III - a declaração de manutenção da independência durante a atividade de auditoria, indicando se houve alguma restrição não fundamentada ao acesso completo e livre a todo e qualquer documento, registro ou informação; (NR)

§ 1º A Unidade de Auditoria interna deverá encaminhar, por intermédio do Presidente, o relatório anual das atividades desempenhadas no exercício anterior ao Conselho da Magistratura e Gestão de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia até o final do mês de julho de cada ano. (NR)

Art. 35. O(A) servidor(a) que ingressar na unidade de auditoria interna do órgão poderá, se for o caso, declarar-se impedido para atuar em procedimentos de auditoria relativos a temas específicos da área anteriormente ocupada com os quais esteve envolvido diretamente nos últimos seis meses. (NR)

Art. 37 Em função das suas atribuições precípuas, é vedado à Unidades de Auditoria Interna exercer atividades típicas de gestão, não sendo permitida sua participação no curso regular dos processos administrativos ou a realização de práticas que configurem atos de gestão, o que não impede os integrantes da unidade de auditoria de participarem de reuniões com a administração e nem mesmo de responderem a consultas formuladas no caso de dúvidas pertinentes à atuação concreta dos órgãos da administração. (NR)

Art. 38. O dirigente de auditoria interna e os servidores lotados na unidade de auditoria interna não poderão: (NR)

Art. 39. O dirigente da Unidade de Auditoria Interna será indicado pelo Presidente do TJRO e nomeado, após aprovação do Conselho da Magistratura e Gestão de Desenvolvimento Institucional do TJRO, para mandato de dois anos, a começar no início do segundo ano de exercício de cada Presidente do TJRO, com possibilidade de duas reconduções, mediante ato específico, não se admitindo a prorrogação tácita do mandato. (NR)

§ 1º. Durante o curso do mandato, a destituição do ocupante do cargo de dirigente da unidade de auditoria interna poderá ocorrer por decisão do Conselho da Magistratura e Gestão de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, facultada a oitiva prévia do dirigente, ficando limitada, no entanto, a sua permanência no cargo ao máximo de seis anos. (NR)

§ 2º Após o exercício de três mandatos ininterruptos, é permitida a indicação para um novo mandato de dirigente da Unidade de Auditoria Interna, desde que cumprido interstício mínimo de um ano, a contar do último dos mandatos ininterruptos. (NR)

§ 3º O exercício do cargo comissionado em complementação ao mandato anterior, em virtude de destituição antecipada, não será computado para fins do prazo previsto no caput deste artigo. (NR)

Art. 40. É requisito para ocupação do cargo em comissão de dirigente da unidade de auditoria interna ser servidor(a) efetivo(a) ou Magistrado da Justiça Estadual e possuir experiência de, no mínimo, dois anos, ininterruptos ou intercalados, em atividades de auditoria. (NR)

Art. 41

Parágrafo único. Serão exonerados, sem necessidade da aprovação de que trata o § 1º do artigo 39, o(a) dirigente da unidade auditoria interna e servidores(as) do referido órgão que ocuparem cargos em comissão ou funções de confiança e forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo. (NR)

Art. 3º A Resolução n. 162/2020-TJRO, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.”

§ 2º A não contratação de cursos constantes no plano não poderá implicar, por si só, o cancelamento de auditorias ou consultorias, mas o auditor desprovido de capacidade técnica para o trabalho específico a ser desempenhado não participará da auditoria. (NR)

Art. 28. É recomendável a inclusão no PAC-Aud de previsão de 40 horas de capacitação anual mínima para cada servidor lotado na unidade, observada a disponibilidade orçamentária do órgão. (NR)”

Art. 4º Ficam alterados os demais dispositivos da Resolução 161/2020-TJRO e Resolução 162/2020-TJRO, em função da Resolução n. 211/2021-TJRO, que estabelece a designação distintiva de gênero que deverá ocorrer nos atos normativos, na comunicação social e institucional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos da Resolução n. 376/2021-CNJ

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 26/05/2022, às 10:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2743568e o código CRC 8FB09AE1.

Ato Nº 649/2022

Altera o Ato n. 484/2021 que divulga resultado final do processo de escolha e designa magistrados(as) e servidores(as) para comporem a Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 351, de 28 de outubro de 2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação;

CONSIDERANDO a Resolução n. 189/2021-TJRO, de 27 de abril de 2021, que institui a Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências; bem como Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação (CPCAD);

CONSIDERANDO o Despacho 42996 (2737516), do Secretário de Gestão de Pessoas, no qual solicita a alteração da estagiária indicada para compor a Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação (CPCAD), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo n. 0005136-79.2022.8.22.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo único do Ato n. 484/2021, de 8/06/2022, que divulga o resultado final do processo de escolha e designa magistrados(as), servidores(as) e convidados(as) para comporem a Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação (CPCAD), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme Anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ANEXO ÚNICO ATO N. 649/2022

Resultado final do processo de escolha e designação dos(as) membros(as) da Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação (CPCAD)

Forma de Composição	Categoria	Nome	Lotação	Função
Indicados(as) pelo Presidente	Magistrado(a)	Miria do Nascimento de Souza	Titular da Vara Única Da Comarca De Alta Floresta D'Oeste	Titular Presidente da Comissão
	Servidor (a) - Psicólogo(a)	Marcos Paulo Soares da Silva	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores(as) e Servidores(as) (SEDEGES/SGP)	Titular
	Servidor (a)- Psicólogo(a)	Giuseppe de Lima Moura	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores(as) e Servidores(as) (SEDEGES/SGP)	Titular
	Servidor(a) - Assessor(a) Jurídico(a) da SGP	Julio César Nascimento de Souza Costa	Assessoria Jurídica e Controle (ASJUC)	Titular
Eleitos por votação direta entre os seus pares	Magistrado(o)	Emy Karla Yamamoto Roque	Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	Titular
	Servidor(a)	Antoninho Santana de Lima	Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos, Convênios e Atas de Registro de Preços/ DCC/Deagesp	Titular
Indicado(a) pela CPAI	Servidor(a)	Alexandro Pinheiro Almeida	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental Nages/GGOV	Titular
Indicado(a) pela SGP	Estagiário(a)	Emilly Cristina Thomaz Sousa	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	Titular
Indicado(a) pela SA	Colaborador(a) Terceirizado(a)	Idaianne Rosemira da Costa	Encarregada - TJ-SEDE	Titular
Indicado(a) pela Ameron	Magistrado(a)	Euma Mendonça Tourinho	Titular da Vara de Proteção à Infância e Juventude de Porto Velho, atual presidente da Ameron.	Titular
Indicado(a) pelo Sinjur	Servidor(a)	Ezequiel Fernandes de Oliveira	Analista Judiciário – Psicólogo -Núcleo Psicossocial, da comarca de Buritis	Titular
Indicado(a) pelo MP-RO Convidado(a)	Promotor(a) de Justiça	Flávia Barbosa Shimizu Mazzini	Titular da 36ª Promotoria de Justiça de Porto Velho	Convidada
Indicado(a) pela DPE-RO Convidado(a)	Defensor(a) Público(a)	Débora Machado Aragão	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	Convidada
Indicado(a) pela OAB-RO Convidado(a)	Advogado(a)	Naiana Élen Santos	Advogada - OAB/RO n. 7460	Convidada



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 23/05/2022, às 21:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 25/05/2022, às 11:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2744504e o código CRC 682EA6C9.

Portaria n. 292/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o item 15.7 do [Edital n. 001/2021-TJRO](#), no qual candidato convocado para nomeação que não se apresentar no local e nos prazos estabelecidos será considerado desistente, implicando sua eliminação definitiva e a convocação do candidato subsequente imediatamente classificado.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005001-67.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito as nomeações dos(as) candidatos(as) nos cargos abaixo discriminados.

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO	Motivo	Portaria de Convocação
1	4º	Ampla Concorrência	150011622	Uilian Felipe Gontijo da Silva	Administrador	Porto Velho	3º	-	-	Desistência (2696430) - item 15.7 do do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 222/2022-PR, DJE 69 de 13/04/2022
2	7º	Ampla Concorrência	150001005	Ramon Marion Silva Gomes	Analista de Sistemas	Porto Velho	6º	-	-	Não manifestação no prazo legal - item 15.7 do do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 222/2022-PR, DJE 69 de 13/04/2022
3	13º	Ampla Concorrência	150013478	Marcos Kenne Barbosa	Analista de Sistemas	Porto Velho	12º	-	-	Não manifestação no prazo legal - item 15.7 do do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 222/2022-PR, DJE 69 de 13/04/2022

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 25/05/2022, às 17:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 26/05/2022, às 10:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2743324e o código CRC 143C012B.

Portaria n. 293/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no item 16.1 do [Edital n. 001/2021-TJRO](#), bem como, as Decisões 1100 (2669444) e 1128 (2672325), que autorizam a nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público n. 001/2021-TJRO, homologado no DJE 58 de 29/03/2022, realizado em conjunto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO).

Considerando o item 15.7 do referido edital em que o candidato convocado para nomeação que não se apresentar no local e nos prazos estabelecidos será considerado desistente, implicando sua eliminação definitiva e a convocação do candidato subsequente imediatamente classificado.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005001-67.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR, em caráter efetivo, nos cargos abaixo discriminados, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário/RO, em virtude de aprovação no Concurso Público 001/2021-TJRO, com base no Parágrafo Único do Art. 15 e Inciso I do Art. 16 da [Lei Complementar Estadual n. 68/92](#), os candidatos abaixo relacionados:

I – Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Administrador,

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	4º	Ampla Concorrência	150015506	Andreza Bonfim Souto	Administrador	Porto Velho	4º	-	-

II – Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Analista de Sistemas,

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	7º	Ampla Concorrência	150005717	Thiago Salvador Soares	Analista de Sistemas	Porto Velho	13º	-	-
2	13º	Ampla Concorrência	150019092	André França Soares	Analista de Sistemas	Porto Velho	14º	-	-

III – A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, conforme § 1º do Art. 17 da [Lei Complementar Estadual n. 68/92](#).

IV – Conforme item 15.3 do [Edital](#), o candidato será cientificado da convocação via email cadastrado quando realizada a inscrição do Concurso Público 001/2021-TJRO, que deverá preencher o formulário eletrônico de admissão de servidor efetivo disponibilizado nesse e-mail, que também conterá instruções para envio da documentação necessária para admissão no TJRO.

V – O e-mail que conterá a relação de documentos será encaminhado aos candidatos até o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Em caso de não recebimento do e-mail, contatar a Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal (Seamp) pelo fone (69) 3309-6422 ou (69) 3309-6421 ou Sala virtual: <https://meet.google.com/pen-etza-dbr>.

VI - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

VII - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 25/05/2022, às 17:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 26/05/2022, às 10:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2743327e o código CRC A62B3BAB.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa Mendes & Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos LTDA para prestação dos seguintes serviços: Orientações por Escrito: orientações objetivas em Licitações, Contratos e Direito Administrativo, limitada em 15 (quinze) consultas/perguntas; e Pesquisa Brasil: Inteligência On-line em Compras, consoante Termo de Referência n. 2/2022 - AJSA/SA/PRESI/TJRO (2688277), no valor total de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), com efeitos a partir de 30/6/2022, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, da [Lei n. 8.666/93](#), segundo o Processo SEI 0005116-88.2022.8.22.8000.

Publique-se na forma do art. 26 da [Lei n. 8.666/93](#).



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 25/05/2022, às 17:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 26/05/2022, às 10:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2744981e o código CRC 43FAC3E4.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 04/2022

Altera o artigo 261 das DGE, inclui o artigo 261-A nas DGE, revoga o Provimento Corregedoria n. 13/2014 e insere o Anexo I nas DGE. O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário fiscalizar os serviços de notas e registros públicos, nos moldes do art. 236, §1º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça estabelecer medidas para melhorar a prestação dos serviços extrajudiciais no âmbito do Estado Rondônia;

CONSIDERANDO as deliberações contidas no processo SEI 0004228-81.2021.8.22.8800;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o artigo 261 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 261. Serão admitidos a protesto os títulos de crédito que satisfaçam os requisitos do Art. 889 do Código Civil.

§ 1º Os títulos de créditos emitidos na forma do Art. 889, § 3º do Código Civil poderão ser enviados a protesto por meio eletrônico.

§ 2º Além dos títulos de crédito, são também protestáveis os demais títulos executivos, judiciais e extrajudiciais, e os documentos de dívida dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo de responsabilidade do(a) apresentante o encaminhamento ao Tabelionato.

§ 3º O protesto das custas judiciais dar-se-á nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017 ou outro ato que vier a substituí-lo.

§ 4º A certidão expedida por serventia notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, deverá indicar, para fins de protesto, os dados da serventia, o nome e a qualificação do(a) devedor(a), a discriminação do ato praticado e o valor da dívida.

Art. 2º INCLUIR o artigo 261-A nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais com a seguinte redação:

Art. 261-A. Nas decisões judiciais transitadas em julgado, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário, previsto no art. 523 do CPC, o(a) credor(a) poderá requerer à respectiva unidade judicial a Certidão de Dívida Judicial – CDJ, para ser levada à protesto extrajudicial no Tabelionato competente, em conformidade com o art. 517 do CPC.

§ 1º Uma vez atendidas às exigências do caput, o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em decisão judicial, igualmente, poderá ser levado à protesto pelo(a) advogado(a) a quem beneficia, desde que seja expedida a Certidão de Dívida Judicial específica, onde deverá constar os dados do(a) advogado(a) credor(a), bem como, o valor dos honorários fixados na decisão.

§ 2º A Certidão de Dívida Judicial - CDJ será requerida pelo(a) credor(a) ou seu(ua) procurador(a) e levada a protesto sob sua exclusiva responsabilidade.

I - Quando for apontada a Certidão de Dívida Judicial – CDJ por pessoa diversa do(a) credor(a), deverá ser apresentada, juntamente com o título judicial, a autorização expressa do(a) credor(a) para o protesto extrajudicial da dívida.

§ 3º Para a efetivação do protesto extrajudicial, o Tabelionato exigirá a apresentação da Certidão de Dívida Judicial – CDJ fornecida pela unidade judicial de origem, com menção ao decurso do prazo para o pagamento voluntário e todos os dados necessários a identificação da dívida, inclusive:

I - o nome e qualificação do(s)/da(s) credor(es)/credora(s) e do(s)/da(s) devedor(es)/devedora(s);

II - o endereço do(s)/da(s) devedor(es)/devedora(s) onde deve ser entregue a intimação, quando conhecido;

III - o número do processo judicial;

IV - o valor das custas processuais a serem ressarcidas pelo sucumbente da ação, em favor do vencedor, e

V - o valor líquido e certo da dívida, com a data do trânsito em julgado.

§ 4º Quando houver solidariedade de devedores(as) ou credores(as), essa informação deverá ser consignada expressamente na Certidão de Dívida Judicial – CDJ.

§ 5º Uma vez apresentados os documentos necessários ao protesto extrajudicial, na forma do que dispõe a Lei n. 9.492, de 1997, deverá ser lavrado o ato correspondente.

§ 6º Na forma do que dispõe o art. 2º, II, 1.a do Provimento n. 86 do CNJ, os(a) apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado, oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho, não dependem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data da resolução.

§ 7º O(A) devedor(a) que estiver discutindo a validade da sentença judicial protestada, em sede de ação rescisória, poderá requerer, às suas expensas e responsabilidades, anotação acerca da existência da referida ação às margens do título protestado.

§ 8º Os modelos de Formulário de Solicitação de Protesto de CDJ, Formulário de Solicitação de Protesto de Honorários Sucumbenciais e de Certidão de Dívida Judicial – CDJ estão disponíveis no Anexo I destas DGE.

Art. 3º REVOGAR o Provimento Corregedoria n. 13/2014.

Art. 4º INCLUIR o Anexo I nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais contendo os modelos de Certidão de Dívida Judicial – CDJ, Formulário de Solicitação de Protesto de CDJ e Formulário de Solicitação de Protesto de Honorários Sucumbenciais :

ANEXO I DAS DGE

CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de dívida decorrente de sentença transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir, para fins de protesto extrajudicial, na forma do Artigo 523 CPC:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

Cartório: JUÍZO DE DIREITO DA ... VARA

Diretor (Gestor) de Cartório:

DADOS DO(S) CREDOR (es) DA AÇÃO

Credor (a):

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

DADOS DO CREDOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)

Advogado(a) Credor(a):

OAB N.º:

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

DADOS DEVEDOR (es): (se houver solidariedade na dívida, identificar demais devedores)

Devedor (a):

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial:

Data do trânsito em julgado:

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Valor Principal: R\$

Valor da atualização monetária e juros: R\$

Multa Art. 523 § 1º: R\$

Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$ (1+2+3+4) Valor total a ser considerado para protesto: R\$

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORARIOS (se houver)

Honorários Sucumbenciais: R\$

Honorários de Execução: R\$

(1+2) Valor total a ser considerado para protesto: R\$

E para constar, nos termos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, lavro a presente certidão, para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

Assinatura digit

SOLICITAÇÃO DE PROTESTO PARA CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL

O(A) apresentante abaixo qualificado(a), requer o apontamento a protesto de CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, de acordo com as Diretrizes Gerais Extrajudiciais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, informando para tanto os seguintes dados:

APRESENTANTE:

CPF/CNPJ:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CIDADE:

UF:

CEP:

EMAIL:

TELEFONE:

CREDOR(A) (ES/AS):

CPF/CNPJ

ENDEREÇO:

BAIRRO

CIDADE:

UF:

CEP:

EMAIL:

TELEFONE:

DADOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL

ESPÉCIE	Nº DO TÍTULO			DATA DA EMISSÃO				VENCIMENTO
CDJ	processo)	(Mesmo num. do		(Data julgado)	do	trânsito	em	(Data do trânsito em julgado ou do decurso de prazo para pagamento voluntário)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Valor Principal

Atualização Monetária

Multa do Art. 523, §1º- CPC

Outros

Valor total a Protestar

DADOS DOS(AS) DEVEDOR(A) (ES/AS): OS CONTANTES NA CERTIDÃO

NOME:	CPF/CNPJ:	
END. COMPLETO:		
E-MAIL:	TELEFONE:	CEP:

DADOS BANCÁRIOS

Autorizo, em caso de pagamento, que o valor seja creditado na conta bancária abaixo indicada, autorizando a dedução do custo, se houver, para essa transação.

PIX:	Banco:	Agência:	Conta corrente:
Favorecido:			Documento:

Outras informações: Os dados fornecidos são de exclusiva responsabilidade do(a) apresentante. O(A) apresentante declara, sob responsabilidade civil e criminal, que conferiu os dados ora fornecidos, que tem pleno conhecimento das informações constantes e compromete-se a manter atualizados seus endereços e telefones junto aos tabelionatos. Estando o(a) devedor(a) em lugar ignorado, incerto ou inacessível, o(a) apresentante solicita que a intimação seja feita diretamente por edital ou, ainda, em caso de ser frustrada nas formas previstas.

Assinatura do(a) Apresentante:

Outras observações a critério do(a) Apresentante:

SOLICITAÇÃO DE PROTESTO PARA HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O(A) apresentante abaixo qualificado(a), sob sua exclusiva responsabilidade requer o apontamento a protesto dos honorários sucumbenciais, de acordo com a Lei Federal 9.492/97 e normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, informando para tanto os seguintes dados:

ADVOGADO(A) APRESENTANTE:	CPF/CNPJ:	
ENDEREÇO:	BAIRRO:	
CIDADE:	UF:	CEP:
EMAIL:	TELEFONE:	

ADVOGADO(A) CREDOR(A):

CPF/CNPJ CREDOR(A):

ENDEREÇO:

CIDADE:	UF:	TELEFONE:

DADOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL

ESPÉCIE	Nº DO TÍTULO	DATA DA EMISSÃO	VENCIMENTO
CDJ	(Mesmo num. do processo)	(Data do trânsito em julgado)	(Data do trânsito em julgado ou do decurso de prazo para pagamento voluntário)
VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS		VALOR A PROTESTAR	

DADOS DO(A) (S/AS) DEVEDOR(A)

(ES/AS)

NOME:	CPF/CNPJ:	
ENDEREÇO:	BAIRRO:	
CIDADE:	UF:	CEP:
E-MAIL:	TELEFONE:	

DADOS BANCÁRIOS

Autorizo, em caso de pagamento, que o valor seja creditado na conta bancária abaixo indicada, autorizando a dedução do custo, se houver, para essa transação.

PIX:	Banco:	Agência:	Conta Corrente:
Favorecido(a):	Documento:		

Outras informações: Os dados fornecidos são de exclusiva responsabilidade do(a) apresentante. O(A) apresentante declara, sob responsabilidade civil e criminal, que conferiu os dados ora fornecidos, que tem pleno conhecimento das informações constantes e compromete-se a manter atualizados seus endereços e telefones junto aos tabelionatos. Estando o(a) devedor(a) em lugar ignorado, incerto ou inacessível, o(a) apresentante solicita que a intimação seja feita diretamente por edital ou, ainda, em caso de ser frustrada nas formas previstas.

Assinatura do(a) Advogado(a):	N. OAB:

Outras observações a critério do(a) Apresentante:

Caso não conste o(a) credor(a) dos honorários na CDJ, anexar comprovante que atuou no processo para que se comprove a qualidade de credor(a) dos honorários

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/05/2022, às 08:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2741661e o código CRC 147E772E.

DECISÃO

Decisão - CGJ Nº 530/2022

Assunto: Ata de Correição realizada no Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Pimenta Bueno/RO Vistos.

Homologo a ata de correição ordinária presencial realizada no dia 13 de maio de 2022 no Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Pimenta Bueno/RO, deflagrada pela Portaria Corregedoria n. 030/2022-CG, publicada no DJE n. 070 de 18/04/2022, conforme processo SEI 0001976-71.2022.8.22.8800.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/05/2022, às 08:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2746009e o código CRC B84D4964.

Decisão - CGJ Nº 531/2022

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Pimenta Bueno/RO

Vistos.

Homologo a ata de correição ordinária presencial realizada no dia 11 de maio de 2022 no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Pimenta Bueno/RO, deflagrada pela Portaria Corregedoria n. 030/2022-CG, publicada no DJE n. 070 de 18/04/2022, conforme processo SEI 0001974-04.2022.8.22.8800.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/05/2022, às 08:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2746082e o código CRC 3274FF44.

Decisão - CGJ Nº 532/2022

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Pimenta Bueno/RO

Vistos.

Homologo a ata de correição ordinária presencial realizada no dia 12 de maio de 2022 no Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Pimenta Bueno/RO, deflagrada pela Portaria Corregedoria n. 030/2022-CG, publicada no DJE n. 070 de 18/04/2022, conforme processo SEI 0001975-86.2022.8.22.8800.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/05/2022, às 08:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2746152e o código CRC CFB1901C.

Decisão - CGJ Nº 534/2022

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Primavera de Rondônia, Comarca de Pimenta Bueno/RO

Vistos.

Homologo a ata de correição ordinária presencial realizada no dia 10 de maio de 2022 no Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Primavera de Rondônia, Comarca de Pimenta Bueno/RO, deflagrada pela Portaria Corregedoria n. 030/2022-CG, publicada no DJE n. 070 de 18/04/2022, conforme processo SEI 0001973-19.2022.8.22.8800.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/05/2022, às 08:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2746297e o código CRC 214B298A.

Decisão - CGJ Nº 537/2022

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de São Felipe D'Oeste, Comarca de Pimenta Bueno/RO

Vistos.

Homologo a ata de correição ordinária presencial realizada no dia 09 de maio de 2022 no Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de São Felipe D'Oeste, Comarca de Pimenta Bueno/RO, deflagrada pela Portaria Corregedoria n. 030/2022-CG, publicada no DJE n. 070 de 18/04/2022, conforme processo SEI 0001972-34.2022.8.22.8800.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/05/2022, às 08:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2746456e o código CRC A75253AA.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585, 4º andar, sala 401 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 -
Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br/corregedoria/

EDITAL CONOREG Nº 002/2022

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO - EDITAL n. 002/2022 SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS

Torna públicas as Portarias n. 020 e 021/2022 do IESES, que versam sobre o resultado das perícias médicas realizadas nos(as) candidatos(as) que concorrem às vagas reservadas para PcD, e a convocação dos(as) aprovados(as) para requerimento da inscrição definitiva e entrega de documentação.

O Desembargador **JOSÉ ANTONIO ROBLES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, cumprindo o que determina o artigo 236, §3º, da Constituição Federal, torna públicas, para conhecimento de todos os interessados, as Portarias n. 020 e 021/2022 do IESES que versam sobre o resultado das perícias médicas realizadas nos(as) candidatos(as) que concorrem às vagas reservadas para PcD, e a convocação dos(as) aprovados(as) para requerimento da inscrição definitiva e entrega de documentação.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Corregedor Geral da Justiça
Presidente da Comissão do VI Concurso Público destinado à
Outorga de Delegação de Serviços de Notas e de Registros das
Serventias vagas no Estado de Rondônia



INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL - IESSES
Homepage: www.ieses-sc.org.br
Email: sac@ieses-sc.org.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2020 - SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

PORTARIA 020/2022– DEFERIMENTO E INDEFERIMENTO DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESSES, considerando o disposto na delegação de competência estabelecida no item 18.1.e, do Edital 001/2020, que abre o concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

Art. 1º CONFIRMAR, nos termos do item 4.3 do Edital citado, por aprovação em exame médico presencial, os candidatos a seguir relacionados, a condição de Pessoa com Deficiência – PcD, para concorrer a vagas reservadas nesta condição na modalidade de ingresso por provimento, os quais prosseguirão nas demais etapas do certame:

CANDIDATOS

Nome do Candidato	Inscrição
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS	110744790
DIRLEI HORN	111572218
FELLIPE VILAS BOAS FRAGA	110037101
IGOR BORHER	111354315
ROBSON MARTINS	110880105
TIAGO BRUNO BRUCH	110668563

Art. 2º CONFIRMAR, nos termos do item 4.3 do Edital citado, por aprovação em exame médico presencial, os candidatos a seguir relacionados, a condição de Pessoa com Deficiência – PcD, para concorrer a vagas reservadas nesta condição na modalidade de ingresso por remoção, os quais prosseguirão nas demais etapas do certame:

CANDIDATOS

Nome do Candidato	Inscrição
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS	110745782
DIRLEI HORN	111227771

Art. 3º INDEFERIR, nos termos do item 4.3 do Edital citado, a condição de Pessoa com Deficiência – PcD, não mais concorrendo a vagas reservadas nesta condição (PcD), por não estarem enquadradas como PcD, conforme despachos constantes do Processo 0002234-81.2022.8.22.8800 decorrentes do exame médico presencial, os candidatos THAIS CAMATTE VIEIRA ANDRADE, inscrição 111463270 (Despacho nº 44258 – NUPEMED/DISAU/DDS/SGP/PRESI/TJRO) e THALES BEZERRA FERNANDES, inscrição 111111916 (Despacho nº 44259 – NUPEMED/DISAU/DDS/SGP/ PRESI/TJRO), os quais obtiveram na prova objetiva de seleção, respectivamente, 6,30 pontos e 6,70 pontos, restando ambos eliminados do concurso conforme item 4.4.1, por estarem abaixo do ponto de corte na convocação da prova escrita e prática (7,10 pontos).

Art. 4º DETERMINAR, em função do disposto no art. 3º desta portaria, a **EXCLUSÃO** dos candidatos THAIS CAMATTE VIEIRA ANDRADE, inscrição 111463270 e THALES BEZERRA FERNANDES, inscrição 111111916, da nomina de candidatos aptos à convocação para entrega da documentação de inscrição definitiva.

Florianópolis (SC), 24 de maio de 2022.

(assinado no original)

Prof. Gilson Luiz Leal de Meireles

Coordenador do Concurso – IESSES



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2020 - SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

PORTARIA 021/2022– CONVOCAÇÃO PARA REQUERER E ENTREGAR A DOCUMENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA

O Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESSES, considerando o disposto no item 9.4 do Edital 001/2020,

FAZ PÚBLICO, para conhecimento dos interessados que:

Ficam convocados os candidatos a seguir relacionados, inscritos na modalidade de ingresso por provimento (6015), para requerer sua inscrição definitiva no certame e proceder a entregar presencialmente, os documentos estabelecidos nos itens 9.1 e 9.3, no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, no horário de expediente externo, no endereço indicado no item 1.4.a do Edital, no período de segunda-feira, 13 de junho de 2022 a sexta-feira, 01 de julho de 2022, na ordem sequencial que se apresentam nestes itens:

AGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI - 110400529 - 7,75; ALAN FELIPE PROVIN - 110385816 - 9,25; ALEXANDRE DE BRITO PEREIRA - 111096407 - 7,75; ALEXANDRE MARTINS KUNRATH - 111509857 - 8,75; ALEXANDRE SÓCRATES DA SILVA MENDES - 110521603 - 6,75; ANA CAROLINA DEGANI DE OLIVEIRA - 110610574 - 8,00; ANDRÉIA MACÁRIO DA SILVA - 110455162 - 7,75; ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS - 110744790 - 7,25; ARTUR CESAR DE SOUZA - 110273765 - 7,00; ARTUR SILVA DE AGUIAR - 110057150 - 8,25; BARBARA PASTORELLO KREUZ - 110691429 - 8,00; BRUNO AUGUSTO COSTA GIOCONDO - 110777457 - 8,00; Cássio PEREIRA - 111397302 - 8,50; CHRISTIAN GUEDES DA SILVA - 110170913 - 8,25; CLEONY DE FÁTIMA ALMEIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO - 110469125 - 7,50; CRISTIANO FEITOSA MENDES - 111607358 - 8,00; DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO - 111520915 - 9,00; DE LEÓN DE ARAÚJO RAMOS - 111437712 - 6,50; DIMITRI FERNANDES - 111137120 - 8,75; DIOGO FERNANDO DOS SANTOS NORONHA - 110792857 - 8,00; DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA - 110370830 - 8,00; DIRLEI HORN - 111572218 - 8,00; EDILSON DEGE JUNIOR - 110953785 - 7,50; EDUARDO MARCELO VIANA INÁCIO - 110439984 - 8,25; ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA - 110731208 - 8,25; EVERSON VIEIRA MACHADO - 110359891 - 6,50; FÁBIO DE FARIAS FEITOSA - 110642402 - 6,75; FABIO SEABRA DE OLIVEIRA - 110363521 - 7,25; FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA - 110037101 - 9,00; FLAVIA REPISO MESQUITA - 110532711 - 7,75; FLAVIO VIOLATO BENTEO - 110816981 - 8,50; GABRIEL AUGUSTO MARTINS ALVES - 110298440 - 8,00; GEOVANNY MATSUMOTO DE ALMEIDA SANTOS - 110132877 - 8,75; GETULIO VELASCO MOREIRA FILHO - 110040549 - 8,00; GIL MESSIAS FLEMING - 110488308 - 6,75; GUILHERME EMMERICH BARROS SOARES - 110603541 - 7,00; HENRIQUE RENNÓ ROCHA - 111594208 - 6,75; HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI - 110883156 - 7,25; HUGO SILVA DE AGUIAR - 110062510 - 8,00; IGOR BORHER - 111354315 - 5,75; JEFERSON GALVAO DE MELO - 111122490 - 7,50; JOÃO CARNEIRO DUARTE NETO - 110771139 - 8,75; JOÃO HENRIQUE TATIBANA DE SOUZA - 110272815 - 8,75; JOSE MEDINA BRANDAO NETO - 110426520 - 8,25; JULIANA PRADO YRIARTE - 110061700 - 7,00; JULIANO EUGENIO MAIA - 111199243 - 6,25; JULIO CESAR BRITO DE LIMA - 110046230 - 6,00; JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI - 110914977 - 6,75; KATIANE OLIVEIRA SILVEIRA - 110226552 - 7,00; KATYANE CERVI - 110372718 - 7,25; LARA FERNANDA CAVALCANTE QUEIROZ - 111010386 - 8,50; LUCAS GERASEEV PINHEIRO MACHADO - 111347220 - 8,50; LUCAS MEDEIROS GOMES - 110430164 - 8,00; LUCÉLIA PITOMBEIRA BARRETO - 111174442 - 9,50; LUIS ALBERTO DEGANI DE OLIVEIRA - 111033223 - 8,75; LUIS GUSTAVO BELMONTE - 110800899 - 7,75; LUIZ EUGÊNIO CÔRTEZ SANTIAGO FILHO - 111552281 - 7,75; LUIZA DIAS SEGHESE - 111339615 - 7,25; LUIZA OLIVEIRA GUEDES - 111260549 - 8,75; MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA - 110661850 - 8,25; MARCELO NERY DE SÁ RIBEIRO - 110963581 - 8,50; MARCOS ALEXANDRE BARROS GUIA - 111368220 - 7,75; MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS - 110020423 - 5,25; MARCOS VINÍCIUS CANHEDO PARRA - 110491609 - 7,75; MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT - 110117487 - 8,25; MARIA EUGENIA BENTO DE MELO - 111323152 - 7,75; MATEUS BATISTA BATISTI - 110779994 - 8,00; MATEUS MILHOMEM DE SOUSA - 110156496 - 8,50; MATEUS PEDRO OLIVEIRA MARTINS ROCHA - 110698113 - 8,50; MAXIMILLIAN P. DE SOUZA - 110014129 - 9,00; NAYARA HELLEN DE ANDRADE SAPORI - 111002961 - 8,50; NAYARA RESENDE NEIVA - 111518609 - 8,25; PEDRO RAMOS DA SILVA JUNIOR - 111027923 - 6,75; RAFAEL CARPENA RAMOS - 111370119 - 7,00; RAFAEL FERRER ALLIEVI - 111312240 - 8,25; RAISSA SILVA REIS - 110368624 - 7,50; RICARDO FACHIN CAVALLI - 110504486 - 7,50; ROBSON MARTINS - 110880105 - 8,75; RODOLFO F PINHEIRO - 110921466 - 8,50; RODRIGO GRIGOLIN - 110021309 - 8,75; ROSELI MERTEN - 110441146 - 8,75; ROZINEIDE MEIRELES DE LUNA - 110850698 - 8,00; SANDS LOURES OLIVEIRA CARVALHO - 111269125 - 9,00; SARA MORAIS DE OLIVEIRA - 110973252 - 8,75; TALLYS OLIVEIRA DA SILVA - 110394620 - 8,25; TAMIRIS NUNES DUALIBI - 110749547 - 9,25; TATIANA LOPES SANTOS - 110256841 - 6,00; THIAGO BOLELLI COSTA - 111545123 - 6,50; THIAGO MACIEL DE PAIVA COSTA - 110366235 - 9,50; TIAGO BRUNO BRUCH - 110668563 - 8,50; UENDER OLIVEIRA MARTINS - 110828598 - 8,25; VANESSA LIMA DO NASCIMENTO - 111236183 - 7,75; VINICIUS BATISTI STRINGHI - 111400385 - 8,00; WAGNER RODRIGUES - 110308372 - 7,25; YAN RANZI BIAZUSSI - 110432170 - 7,75; YURI AMORIM DA CUNHA - 110079712 - 8,50.

Ficam convocados os candidatos a seguir relacionados, inscritos na modalidade de ingresso por remoção (6104), para requerer sua inscrição definitiva no certame e proceder a entregar, presencialmente, os documentos estabelecidos nos itens 9.2 e 9.3, no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, no horário de expediente externo, no endereço indicado no item 1.4.a do Edital, no período de segunda-feira, 13 de junho de 2022 a sexta-feira, 01 de julho de 2022, na ordem sequencial que se apresentam nestes itens:

ANA ANGELICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - 110386876 - 5,00; ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS - 110745782 - 7,25; DIRLEI HORN - 111227771 - 8,00; EUGENIO BRUGGER NICKERSON - 110024102 - 8,75; FERNANDO JANIO DEGAM - 110317172 - 6,25; FRANCISCO MANFREDO DO AMARAL ALMEIDA - 110456157 - 6,25; GUILHERME JOSÉ DE ALMEIDA - 111041560 - 7,50; LARISSA FERRO GOMES EVANGELISTA - 110025569 - 7,00; MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS - 110018301 - 5,25; MILTON ALEXANDRE SIGRIST - 110989450 - 7,00; NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - 110192893 - 7,50; ROGÉRIO FERNANDES VIRGINIO - 110819919 - 5,00.

1. A inscrição definitiva poderá ser requerida pelo próprio candidato ou por intermédio de procurador com poderes especiais, devendo ser anexada a respectiva procuração com firma reconhecida ou passada em cartório.
2. Deve ser entregue um conjunto para cada modalidade de ingresso, pelo que os candidatos inscritos nas duas modalidades entregam dois conjuntos de documentos, analisados em processos distintos.

São José (SC), 24 de maio de 2022.

(assinado no original)

Prof. Gilson Luiz Leal de Meireles

Coordenador do Concurso – IESES

ANEXO – MODELO 1

CAPA DE ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO DE INGRESSO - PROVIMENTO OU REMOÇÃO

EDITAL Nº 001/2020

DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

6015 - INGRESSO POR PROVIMENTO

(ALTERNATIVAMENTE)

6104 - INGRESSO POR REMOÇÃO

CANDIDATO -

CPF/MF -

INSCRIÇÃO -

ANEXO – MODELO 2**CONTRA-CAPA DE ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA**

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO DE INGRESSO - PROVIMENTO OU REMOÇÃO

EDITAL Nº 001/2020

DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO DEFINITIVA**6015 - INGRESSO POR PROVIMENTO**

(ALTERNATIVAMENTE)

6104 - INGRESSO POR REMOÇÃO

Este conjunto de documentos contem (.....) folhas, inclusive esta, numeradas sequencialmente.

Local e data

Nome e assinatura do candidato

ANEXO – MODELO 3

Declaração do candidato de que se beneficiará da hipótese contemplada pela Súmula 266 do STJ, quando à apresentação do diploma de conclusão do curso de Bacharel em Direito.

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO DE INGRESSO - PROVIMENTO OU REMOÇÃO

EDITAL Nº 001/2020

DECLARAÇÃO

Nome do candidato, qualificação, com inscrição de nº, na modalidade de ingresso por provimento, declara para fim de comprovação em processo de Inscrição Definitiva do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado de Rondônia, que pretende apresentar o diploma de conclusão do curso de direito, posteriormente, no que lhe faculta o item 9.1.1.b do Edital nº 001/2020, ao amparo da Súmula 266, do Superior Tribunal de Justiça.

Local e data

Nome e assinatura do candidato

SECRETARIA GERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/TJRO torna público o Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2022 em atendimento aos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF n. 101, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 05/05/2000.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
mai/21 A abr/22

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM NÃO PROCESSADOS¹ (b)	
	LIQUIDADAS													
	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21	set/21	out/21	nov/21	dez/21	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22		TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	61.115.391,50	53.435.946,89	46.125.318,34	45.793.050,41	46.140.830,87	47.822.388,97	49.453.950,44	84.918.077,57	45.198.244,83	47.252.838,95	47.975.226,48	55.371.546,16	630.602.811,41	34.572,86
Pessoal Ativo	43.759.626,88	37.865.123,97	34.762.421,77	34.394.334,59	34.572.402,17	36.415.778,27	38.067.213,06	67.144.428,64	33.745.106,01	35.594.171,34	36.187.366,49	39.072.496,21	471.580.469,40	34.572,86
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	39.502.771,77	33.582.474,33	30.504.889,93	30.151.272,15	30.275.422,24	32.049.548,22	33.698.263,19	58.246.201,41	29.234.429,77	30.989.117,00	31.667.772,39	34.307.990,00	414.210.152,40	34.572,86
Obrigações Patronais	4.256.855,11	4.282.649,64	4.257.531,84	4.243.062,44	4.296.979,93	4.366.230,05	4.368.949,87	8.898.227,23	4.510.676,24	4.605.054,34	4.519.594,10	4.764.506,21	57.370.317,00	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	11.405.587,00	15.570.822,92	11.362.896,57	11.392.417,79	11.565.934,63	11.404.323,29	11.372.671,73	17.764.193,22	11.453.138,82	11.655.115,57	11.747.832,50	12.109.456,52	148.804.390,56	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	9.802.421,34	13.650.446,76	9.794.678,60	9.817.858,05	9.818.808,08	9.777.058,26	9.782.872,83	15.663.158,37	9.833.705,26	9.878.191,35	9.936.005,46	10.320.659,25	128.075.963,63	-
Pensões	1.603.165,66	1.920.376,16	1.568.217,97	1.574.459,74	1.747.126,55	1.627.265,03	1.589.796,90	2.101.034,85	1.619.433,54	1.776.924,22	1.811.827,04	1.788.797,27	20.728.426,93	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	5.950.177,62	-	-	6.298,03	2.494,07	2.287,41	14.065,65	9.455,71	-	3.552,04	40.027,49	4.189.593,43	10.217.951,45	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	14.908.577,64	18.726.543,24	13.530.905,59	13.109.760,54	13.334.133,10	14.794.554,60	16.477.959,21	25.288.821,08	12.501.505,65	13.297.381,77	14.785.048,89	14.789.633,31	185.544.824,62	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (*)	938.535,02	321.180,00	609.471,95	421.114,91	355.273,66	828.413,31	184.438,99	585.136,11	433.825,00	170.925,00	303.040,49	179.000,00	5.330.355,44	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	234.048,52	62.276,78	55.000,00	468.164,51	15.886,62	127.679,39	71.075,45	19.291,03	105.570,60	329.752,41	1.488.745,31	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	775.787,97	731.127,97	66.116,81	49.487,21	364.764,59	43.709,39	2.910,82	3.535.084,94	305,92	38.395,71	1.205,52	205.019,77	5.813.916,62	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	11.405.587,00	15.570.822,92	11.362.896,57	11.392.417,79	11.565.934,63	11.404.323,29	11.372.671,73	17.764.193,22	11.453.138,82	11.655.115,57	11.747.832,50	12.109.456,52	148.804.390,56	-
Verbas Indenizatórias (**)	406.890,05	127.830,91	125.705,65	267.022,89	133.071,98	230.460,09	3.711.041,56	974.642,26	-	68.040,76	438.304,55	583.535,40	7.066.546,10	-
Férias (***)	1.381.777,60	1.975.581,44	1.132.666,09	917.440,96	860.088,24	1.819.484,01	1.191.008,49	2.302.085,16	543.160,46	1.345.613,70	2.189.095,23	1.382.869,21	17.040.870,59	-
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	46.206.813,86	34.709.403,65	32.594.412,75	32.683.289,87	32.806.697,77	33.027.834,37	32.975.991,23	59.629.256,49	32.696.739,18	33.955.457,18	33.190.177,59	40.581.912,85	445.057.986,79	34.572,86

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	10.876.006.333,24	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	2.245.176,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	12.320.239,00	-
DESPESA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	10.861.440.918,24	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + III b)	445.092.359,65	4,10%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I e II, art. 20 da LRF)	651.686.455,39	6,00%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	619.102.132,34	5,70%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	586.517.809,58	5,40%

FONTE:

- SIGEF, Divisão de Contabilidade - DICONT, elaborado em 16/05/22, às 11h43min.
- R.C.L. - R\$ 10.876.006.333,24, conforme publicado na internet no Portal da Transparência, no endereço: www.transparencia.ro.gov.br.
- Despesa Liquidada com Pessoal - valores registrados nos Balanços Mensais - SIGEF/2021 e SIGEF/2022.
- O Relatório de Gestão Fiscal está consubstanciado na Portaria n. 924, de 08/07/21, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).
- Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota:

- Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
 - Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 - Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.
- Apuração dos limites

Na apuração dos limites foram deduzidas (não computadas) as seguintes despesas, a saber:

(*) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária

1. Parecer Prévio nº 049/2020/TCERO, publicado no D.O.E. nº 2267, de 08/01/21, o qual revogou os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013.

(**) Verbas Indenizatórias:

1. Parecer Prévio nº 107/2001/TCERO, publicado no D.O.E. nº 4961, de 15/04/02.

(***) Férias:

1. Parecer Prévio nº 107/2001/TCERO, publicado no D.O.E. nº 4961, de 15/04/02, para as despesas com indenização de férias e abono pecuniário, por analogia, quanto a natureza indenizatória.

2. Parecer Prévio nº 049/2020/TCERO, publicado no D.O.E. nº 2267, de 08/01/21, o qual revogou o Parecer Prévio nº 009/2013.
- Despesa Bruta com Pessoal Ativo

Registramos que somente serão consideradas na Despesa Bruta com Pessoal Ativo, constantes no elemento de despesa 91 - Sentenças Judiciais - as dotações destinadas ao pagamento de precatórios que na competência do débito à época se referia a pessoal ativo deste Poder Judiciário do Estado de Rondônia, não computando as dotações para pagamento de pessoal de outros poderes, conforme disposto na 12ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, disponibilizado no site: <https://www.tesourotransparente.gov.br>
- Deduções da Despesa de Exercícios Anteriores

Registramos que essas deduções se referem a despesas decorrentes de diferenças a que os servidores tinham direito e que foram pagas posteriormente, tais como: diferenças salariais, verbas exoneratórias, resíduos salariais, entre outros.

Registramos que as deduções quanto a natureza de despesa 31919201 está R\$ 14.800,43 (275.855,23 - 290.655,66) maior do que os acréscimos em virtude dos cancelamentos no total de R\$ 24.714,02, por meio das NL's 2021NL004112 e 2021NL004114, as quais afetaram as NL's 2021NL000501 e 2021NL000502, liquidadas em Abr/21, ou seja, fora do período de mai/21 a abr/22, referente ao 1º quadrimestre de 2022. Desta forma, o cancelamento afetou o liquidado no exercício contábil de 2021, mas não afetou a separação das despesas de exercícios anteriores, pois tratam-se de cancelamentos de valores fora da competência do período deste Relatório de Gestão Fiscal.
- Pessoal Inativos e Pensionistas

Em atendimento à determinação disposta no item III da Decisão Monocrática do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), processo n. 2424/2018, está sendo considerado o registro do valor das despesas com Pessoal Inativo e Pensionista, no montante da despesa bruta com pessoal, bem como a devida dedução dessa quantia para o fim de apurar o cumprimento do limite de despesa com pessoal previsto no artigo 20, II, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Despesas não executadas orçamentariamente

Quanto as despesas com pessoal que deveriam ser executadas orçamentariamente no período de referência do demonstrativo, mas que não passaram por tal execução, foram registradas todas as decorrentes de diferenças a que os servidores tinham direito e que ainda não foram pagas, tais como: diferenças salariais, verbas exoneratórias, resíduos salariais, 13º salário, atualização monetária, entre outros, perfazendo um total de R\$ 10.217.351,45, de acordo com os protocolos SEI nº 0005364-88/2021, 8.22.8000, 0001372-85/2022, 8.22.8000 e 0004709-82/2022, 8.22.8000.
- Pensionistas - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

Registramos que as deduções de pensionistas no período se referem a pagamentos efetuados pelo IPERON, de acordo com o SEI nº 0005364-88/2021, 8.22.8000, eventos: 2381027 e 2556816, e de acordo com o SEI nº 0006645-45/2022, 8.22.8000, eventos: 2743092, 2743108 e 2740945.

Quanto aos relatórios que deram base para os acréscimos e deduções de pensionistas, foi necessário reajustá-los em virtude do IPERON ter incluído um servidor que não fazia parte do quadro deste Poder, restando um ajuste negativo no valor no total de R\$ 68.383,08, conforme 0006645-45/2022, 8.22.8000, evento: 2740945, achado A3.
- Cancelamento de restos a pagar não processado

Foram cancelados R\$ 16.745,49, nos meses de fevereiro e março de 2022, por meio das notas de lançamentos 2022NL000083 e 2022NL000262, devendo ser retirado do total do valor de RPNP informado no Anexo I, em atendimento ao MDF - 12ª Edição, restando saldos de RP não processados no valor de R\$ 34.572,86.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2022.

Desembargador Marcos Alair Diniz Gangaia
Presidente

Alberto Noy Vieira Silva
Cont. CRCRO-RO-003428/O-4
Secretário de Orçamento e Finanças

Simara Jandira C. de Souza
Cont. CRC RO n. 004106/O-0
Auditora Chefe

Fredson Luiz Carvalho Mendes
Cont. CRC-RO004978/O-4
Dir. do Deptº de Finanças e Contabilidade

Fabiano Altinodo Sousa
Cont. CRCRO 004830/O-5
Diretor da Divisão de Contabilidade

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 535/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000415-76.2021.8.22.8014,

R E S O L V E:

I - PRORROGAR o pedido de home office do servidor DIEGO SANTINNI ARANTES GONCALVES, cadastro 2057603, Técnico Judiciário, lotado no VIL2CRICAR - Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de nova análise sobre eventual prorrogação, conforme Decisão 1582 (2716063), em caso de prorrogação deverá obter nova autorização junto a esta Administração, devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

a) Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua Unidade de Lotação;

b) Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata;

c) Caso o servidor seja convocado presencialmente na unidade, as despesas de viagem e transporte correrão por sua conta

II - EFEITOS a partir de 01/03/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/05/2022, às 11:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/05/2022, às 11:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2736593e o código CRC 0EDF8F4F.

Portaria Conjunta n. 543/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000129-88.2022.8.22.8006,

R E S O L V E M:

EXONERAR e NOMEAR os servidores abaixo qualificados.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Exonerar	Lotar	Nomear	Efeitos
2072386	TIAGO GONCALVES DOS SANTOS	Comissionado	PRMVUNGAB - Gabinete da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	Assessor de Juiz - DAS1	-	-	01/05/2022
8057710	RAPHAEL ABREU FURTADO	Comissionado	-	-	PRMVUNGAB - Gabinete da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	Assessor de Juiz - DAS1	16/05/2022

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/05/2022, às 11:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/05/2022, às 11:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2738591e o código CRC AA8EF11C.

Portaria Conjunta n. 545/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001550-93.2021.8.22.8800,

R E S O L V E M:

PRORROGAR a redução da jornada de trabalho da servidora MARIA DORALICE FREITAS DE SOUZA MENDES, cadastro 2036274, Técnica Judiciária, lotada na JIPCAC - Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO, em 50% (cinquenta por cento), pelo prazo de

1 (um) ano, no período de 19/04/2022 a 19/04/2023, sendo-lhe assegurada a integralidade da sua remuneração, com fundamento no art. 22, §2º da [Constituição Estadual](#), cuja jornada de trabalho deverá ser ajustada diretamente com sua chefia imediata, nos termos da Decisão 1655 (2724505).

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/05/2022, às 11:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/05/2022, às 11:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2739469e e o código CRC 5DCE4A91.

Portaria Conjunta n. 546/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004776-47.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - AUTORIZAR a readaptação funcional do servidor ALEX SANDER RAMON DE SOUZA RIBEIRO, cadastro 2067994, lotado no Segedoc - Seção de Gestão Documental, por motivo de saúde, pelo prazo de 6 (seis) meses, no período de 5/4/2022 a 5/10/2022, conforme Decisão 1627 (2722390), nos termos do Laudo do Nupemed (2671376), em caso de prorrogação deverá obter nova autorização junto a esta Administração.

II - Relatar o servidor da Segedoc - Seção de Gestão Documental para a Seplad - Seção de Planejamento e Desenvolvimento de Carreiras/Diadec, com efeitos a partir de 18/4/2022.

II - Findo o prazo, caso haja necessidade de prorrogação da readaptação, o servidor deverá apresentar novo laudo médico e ser submetido a nova avaliação médica.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/05/2022, às 11:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/05/2022, às 11:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2739514e e o código CRC 06918A96.

Portaria Conjunta n. 547/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0002876-29.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta JSG e SGP 458 (2706207), disponibilizada no DJE 86, de 11/05/2022, que desligou a estudante CAMILLY VITORIA LIMA DA GUIA, cadastro 5030161, lotada na Dicont - Divisão de Contabilidade, conforme Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso I, com efeitos a partir de 2/04/2022, conforme Despacho 43413 (2739292), mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Para onde se lê:

- com efeitos a partir de 2/04/2022.

Leia-se:

- com efeitos a partir de 26/04/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/05/2022, às 11:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/05/2022, às 11:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2739690e e o código CRC C27B2CD3.

Portaria Conjunta n. 552/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o disposto no Art. 123 da [Lei Complementar nº 68/1992](#);

Considerando o [Ato n. 210/2022](#), que estabelecia condições para magistrados(as) e servidores(as) realizarem a conversão em pecúnia da licença-prêmio;

Considerando as solicitações de conversão em pecúnia de licença prêmio dos servidores, constante nos processos eletrônicos (SEI) descritos no quadro abaixo;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006589-12.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

CONCEDER aos servidores(as) abaixo relacionados(as), pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a conversão em pecúnia de licença prêmio por assiduidade, por imperiosa necessidade de serviço, a serem pagas na Folha de Pagamento Suplementar n. 23 do mês de Maio/2022, nos termos da Autorização 21 (2739672), conforme quadro abaixo:

Nome do Servidor(a)	Matricula	Cargo	Processo Sei	Lustro	Período Aquisitivo	Qtd Dias a Receber
AIMORE DE ALMEIDA MARQUES	2042312	AGENTE DE SEGURANÇA	0005146-26.2022.8.22.8000	3º	2013/2018	30
ALEKSANDRA APARECIDA GAIENSKI	2043750	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003679-80.2020.8.22.8000	3º	2013/2018	30
ALINE BARBOSA DOS SANTOS	2056704	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0009575-12.2017.8.22.8000	3º	2015/2022	30
AMADEU LEITE DE ARAUJO JUNIOR	2061112	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003441-90.2022.8.22.8000	4º	2015/2020	30
ANA CRISTINA MINGARDO	2066378	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0001594-50.2022.8.22.8001	1º	2015/2020	30
ANA FRANCA SANTOS	2039265	TELEFONISTA	0009065-57.2021.8.22.8000	4º	2014/2019	30
CIDNEI SERGIO MARINI	2047730	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0007480-09.2017.8.22.8000	3º	2015/2022	30
DIAQUIN VICENTE DE OLIVEIRA	0040894	SERVIÇOS GERAIS	0014767-52.2019.8.22.8000	6º	2013/2018	30
DIDIMO XAVIER DA SILVA	2047802	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0005065-77.2022.8.22.8000	3º	2015/2022	30
ELIENAI CARVALHO MONTEIRO	2047748	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0004934-05.2022.8.22.8000	3º	2015/2022	30
EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA	2032988	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0005310-88.2022.8.22.8000	5º	2015/2022	30
FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA	2046113	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0016705-53.2017.8.22.8000	3º	2014/2019	30
FERNANDA MIRANDA CAMPOS DA SILVA	2055937	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0005313-19.2017.8.22.8000	3º	2015/2022	30
FREDSON RICARDO PEREIRA	2046571	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0013916-81.2017.8.22.8000	2º	2011/2017	30
GERSON PEREIRA DOS SANTOS	2048078	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0012948-46.2020.8.22.8000	3º	2015/2022	30
IRINEU ANTONIO CANALE	0022918	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0006471-70.2021.8.22.8000	7º	2014/2019	30
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA	0035602	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0002772-71.2021.8.22.8000	7º	2014/2019	30
ISABEL APARECIDA GOMES DE SOUZA	2041561	TELEFONISTA	0014636-48.2017.8.22.8000	3º	2012/2017	30
JACIRA KEMPIM	2046458	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0007943-09.2021.8.22.8000	3º	2015/2020	30
JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	2039915	ASSISTENTE SOCIAL	0012942-39.2020.8.22.8000	4º	2015/2022	30
JOAO EUDES DA SILVA	0039934	AGENTE DE SEGURANÇA	0012322-61.2019.8.22.8000	6º	2013/2018	30
JOZANA MACIEL DE SOUZA FERREIRA	2039826	SERVIÇOS GERAIS	0002997-57.2022.8.22.8000	3º e 4º	2010/2015 2015/2022	30
JUNIO CEZAR MACHADO	2052245	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0004266-34.2022.8.22.8000	2º	2014/2019	30
JUSCILEY DA CUNHA COSTA	2044579	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003733-46.2020.8.22.8000	3º	2015/2022	30
KLEBER GONCALVES PINTO	2037866	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0016684-72.2020.8.22.8000	4º	2013/2018	30
LEORI ANTONIO BREITENBACH	2040034	AGENTE DE SEGURANÇA	0011187-14.2019.8.22.8000	3º e 4º	2010/2015 2015/2022	30
LUCELMA MAIA DE AZEVEDO ALMEIDA	2037190	TÉCNICO JUDICIÁRIO	8004418-59.2016.8.22.1111	3º	2008/2013	30
MANUELLA NOGUEIRA DIAS	2054043	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0008270-51.2021.8.22.8000	2º	2014/2019	30
MARCOS ANTONIO AMUTARIA BARBOSA	2040115	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0013318-25.2020.8.22.8000	4º	2015/2022	30
MELQUISEDEQUE NUNES DE ALENCAR	2042142	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0004352-05.2022.8.22.8000	3º	2012/2017	30
MOACIR DA CRUZ SANTOS	2072734	OFICIAL DE JUSTIÇA	0015690-44.2020.8.22.8000	4º	2015/2022	30
NAIMIM COIMBRA SAUMA	2051826	TÉCNICO JUDICIÁRIO	8001729-42.2016.8.22.1111	1º	2014/2019	30
NEUMA OLIVEIRA SOUTO DÓRIA	2053624	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000481-98.2022.8.22.8700	1º	2009/2014	30
OSWALDO SOUZA NETO	2032830	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0016235-17.2020.8.22.8000	5º	2015/2022	30
PAULO ROGERIO RODRIGUES	2039761	AGENTE DE SEGURANÇA	0005197-37.2022.8.22.8000	4º	2015/2020	30
PRISCILA LENES DA SILVA SANTOS FERNANDES	2046059	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0022884-66.2018.8.22.8000	3º	2014/2019	30
RAIMUNDO FABIO DA SILVA E SOUZA	2040476	ECONOMISTA	0004301-67.2017.8.22.8000	3º	2011/2015	30
RAIMUNDO NONATO FIALHO FERREIRA	2033399	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0005569-83.2022.8.22.8000	5º	2014/2019	30
ROSIMEIRE ALVES ZETOLES DE ALMEIDA	2052911	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0023186-32.2017.8.22.8000	2º	2014/2019	30
SONIA REGINA GONCALVES ESPAKI	2066394	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000240-75.2022.8.22.8005	1º	2015/2020	30

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/05/2022, às 11:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/05/2022, às 11:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2741301e o código CRC C0BB4FB4.

Portaria Conjunta n. 554/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o disposto no Art. 123 da [Lei Complementar nº 68/1992](#);

Considerando o [Ato n. 210/2022](#) que estabelecia condições para magistrados(as) e servidores(as) realizarem a conversão em pecúnia da licença-prêmio;

Considerando o constante no processo eletrônico SEI n 0006589-12.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M :

CONCEDER a servidora abaixo relacionada, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a conversão em pecúnia de licença prêmio por assiduidade, por questões humanitárias, a ser pagas na Folha de Pagamento Suplementar n. 23 do mês de Maio/2022, nos termos da Autorização 21 (2739672), conforme quadro abaixo:

Nome do Servidora	Matrícula	Cargo	Lustro	Período Aquisitivo	Qtd Dias
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE	2044129	TÉCNICA JUDICIÁRIA	3º	2015/2022	90

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/05/2022, às 11:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/05/2022, às 11:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2741646e o código CRC 4F05790B.

Portaria Conjunta n. 555/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005791-51.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M :

HOMOLOGAR, o gozo de férias do servidor abaixo qualificado.

Nome	Cadastro	Lotação	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
				Data Inicial	Data Final	
BRUNO ANDRADE CABRAL	2063670	SGP - Secretária de Gestão de Pessoas	2021/2022	27/06/2022	06/07/2022	Não

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/05/2022, às 11:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/05/2022, às 11:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2742556e o código CRC 66E95E05.

Portaria Conjunta n. 557/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000100-41.2022.8.22.8005,

R E S O L V E :

EXONERAR, RELOTAR e NOMEAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 23/5/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Exonerar	Nova Lotação	Nomear
2054990	GUTEMBERGUES MONTEIRO DA SILVA JUNIOR	Comissionado	CAC1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	Assessor de Juiz - DAS1	JIP2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	Assessor de Juiz - DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/05/2022, às 11:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/05/2022, às 11:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2743923e o código CRC 5467EC81.

Portaria Conjunta n. 558/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014622-93.2019.8.22.8000,

R E S O L V E M:

TRANSFERIR, a pedido, o gozo de licença prêmio por assiduidade, concedido a servidora abaixo relacionada:

Nome	Cadastro	Cargo	Lotação	Lustro	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de gozo	
						Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final
GRAZIELA LIMA SILVA	2065894	Analista Judiciária / Administradora	Audipeç - Auditoria de Pessoal e Contratação	1º	2011/2016	29/03/2022	13/04/2022	18/04/2022	03/05/2022

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/05/2022, às 11:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/05/2022, às 11:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2744189e o código CRC 93312D10.

Portaria Conjunta n. 559/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0002958-94.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta JSG e SGP 225 (2150374), disponibilizada no DJE 69, de 15/04/2021, que desligou a estudantes conforme quadro abaixo, e Despacho 26868 (2662594), mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Para onde se lê:

Nome	Cadastro	Lotação	Motivo do Desligamento	Efeitos do Desligamento do
EDILAINE CARLA SILVEIRA	8056684	CESP-CPE2G - Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso I	25/02/2021

Leia-se:

Nome	Cadastro	Lotação	Motivo do Desligamento	Efeitos do Desligamento
EDILAINE CARLA SILVEIRA	8056684	CESP-CPE2G - Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso V	01/09/2020

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/05/2022, às 11:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/05/2022, às 11:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2744215e o código CRC 2099FF9A.

Portaria Conjunta n. 560/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0011032-40.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

CONCEDER gozo de licença prêmio por assiduidade ao servidor abaixo relacionado, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 68/92.

Nome	Cadastro	Cargo	Lotação	Lustro	Período Aquisitivo	Período de Fruição	
						Data Inicial	Data Final
HELIO ARAUJO DOS SANTOS	2031647	Oficial de Justiça	JIPCAC - Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO	5º	2011/2016	23/05/2022	23/06/2022

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/05/2022, às 11:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/05/2022, às 11:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2744236e o código CRC 1B2472CC.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo : [0000093-08.2022.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 7018510-81.2022.8.22.0001

Comunicante: Enio Salvador Vaz

Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

O Juiz de Direito Ênio Salvador Vaz, informa haver afirmado suspeição por motivo de foro íntimo nos autos da ação n. 7018510-81.2022.8.22.0001, em trâmite no 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho.

Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer da suspeição declarada por motivo íntimo pelos juízes de direito.

Na espécie, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar, a priori, o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil dispensa expressamente a declaração das razões do julgador (art. 145, § 1º).

Ante o exposto, tendo em vista que o magistrado comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e, determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0004020-18.2014.8.22.0014 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0004020-18.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogado: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Agravado: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Decisão

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0002146-80.2014.8.22.0019 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0002146-80.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante: Alzineia do Nascimento Brunoro

Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)

Relator(a) :

Revisor(a) :

Em decisão de fls. 308/310, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Agravo Interno em Agravo em recurso especial, determinando novo julgamento dos embargos de declaração, para que se dirima a omissão reconhecida.

Os autos vieram equivocadamente conclusos a esta Presidência, já que compete ao relator o julgamento dos Embargos de Declaração.

Assim, remetam-se os autos ao relator do Acórdão embargado.

Porto Velho/RO, 6 de maio de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0009764-20.2011.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0009764-20.2011.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Decisão

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0000031-43.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0000031-43.2014.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)
Advogado: Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 94205)
Advogado: Felipe Bernardelli de Azevedo Marinho (OAB/RJ 169941)
Advogado: Carlos Henrique Tranjan Bechara (OAB/RJ 79195)
Advogado: Marcos de Vicq de Cumptich (OAB/RJ 93126)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Decisão
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, § 7º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0009764-20.2011.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0009764-20.2011.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Márcio Valério de Sousa
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Decisão
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0009764-20.2011.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0009764-20.2011.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: Raul Canal e Advogados Associados SS
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Advogado: Raul Canal (OAB/DF 10308)
Advogado: Leonardo Chagas (OAB/DF 24885)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Decisão
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0009764-20.2011.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0009764-20.2011.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: Francesco Vialetto
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Advogado: Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Decisão
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2022.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0003492-43.2012.8.22.0017 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0003492-43.2012.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: DÉCIO FREIRE (OAB/RO 6540)

Advogada: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA (OAB/RO 6818)

Advogada: Carla Severo Batista Simões (OAB/SP 155023)

Advogado: Luiz Antônio Simões (OAB/SP 175849)

Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/PE 815-A)

Advogado: Gustavo de Marchi e Silva (OAB/RJ 164941)

Advogado: Thiago Vilar do Lóes Moreira (OAB/DF 30365)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Alta Floresta do Oeste RO

Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Decisão

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0024403-56.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0024403-56.2014.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Sandro Luis dos Santos

Advogada: Tatiane Castro da Silva Honorato (OAB/RO 6187)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Advogado: Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)

Agravante: Volnney da Costa Wasczuk

Advogada: Tatiane Castro da Silva Honorato (OAB/RO 6187)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Advogado: Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)

Agravante: Anderson Cléber da Silva Alencar

Advogada: Tatiane Castro da Silva Honorato (OAB/RO 6187)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Advogado: Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Decisão

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, § 7º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0002433-26.2012.8.22.0015 - Agravo em Recurso Extraordinário

Origem: 0002433-26.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Terceiro): Município de Nova Mamoré - RO

Procurador: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Procurador: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0000031-43.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário

Origem: 0000031-43.2014.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)

Advogado: Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 94205)

Advogado: Felipe Bernardelli de Azevedo Marinho (OAB/RJ 169941)

Decisão

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0000031-43.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário

Origem: 0000031-43.2014.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)

Advogado: Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 94205)

Advogado: Felipe Bernardelli de Azevedo Marinho (OAB/RJ 169941)

Advogado: Carlos Henrique Tranjan Bechara (OAB/RJ 79195)

Advogado: Marcos de Vicq de Cumptich (OAB/RJ 93126)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Decisão

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0024403-56.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário

Origem: 0024403-56.2014.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Sandro Luis dos Santos

Advogada: Tatiane Castro da Silva Honorato (OAB/RO 6187)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Advogado: Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)

Agravante: Volnney da Costa Wasczuk

Advogada: Tatiane Castro da Silva Honorato (OAB/RO 6187)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Advogado: Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)

Agravante: Anderson Cléber da Silva Alencar

Advogada: Tatiane Castro da Silva Honorato (OAB/RO 6187)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Advogado: Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Decisão

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, § 7º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0009764-20.2011.8.22.0007 - Agravo em Recurso Extraordinário

Origem: 0009764-20.2011.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Márcio Valério de Sousa

Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)

Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Decisão

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Presidência

0022313-46.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0022313-46.2012.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: José Justiniano dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Trata-se de Recurso Especial interposto por José Justiniano dos Santos, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 330, I, 332 e 333, inciso II do Código Processual Civil de 1973.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação. Ação demolitória. Imóvel. Área de preservação permanente. Demolição. Regularidade. Prevalência do interesse público sobre o particular.

O particular que deter imóvel em área de preservação permanente, não lhe qualifica como possuidor legítimo, por ser o ente público efetivo detentor do

domínio, sendo cabível a demolição.

Recurso não provido.

Em sede de razões recursais, o recorrente aponta violação aos artigos 330, I, 332 e 333, inciso II do Código de Processo Civil de 1973, sustentando em síntese que há a necessidade da produção das provas requeridas.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 240).

Remetidos os autos à instância superior, em decisão de fl.242, o Superior Tribunal de Justiça, considerando a afetação ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.010: "Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea "a", da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979", determinou o retorno dos autos à origem para ser realizado o juízo de conformação ou manutenção do acórdão local, frente ao que viesse a ser decidido pelo STJ.

O tema foi julgado, fixando-se a seguinte tese: "Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade."

É o relatório. Decido.

A conclusão alcançada pela c. Corte Julgadora no presente processo está em consonância com a tese firmada no precedente citado, conforme se verifica na ementa supracitada, e trecho do acórdão à fls. 212/219: "O relatório técnico de fiscalização (fls. 87-8v) demonstra a ocupação de área de preservação permanente. [...] No local os fiscais, após contato com o responsável pela residência, procederam com a medição. Ficou constatado a distância de 13,70 metros entre a edificação (FRENTE) em questão e a área de preservação permanente e a distância de 20,90 metros entre a edificação (FUNDOS) e a APP."

Verifica-se, portanto, que a decisão deste Egrégio Tribunal, está em conformidade com a decisão exarada pela instância superior no tema n. 1.010.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial, nos termos do art. 1.040, I, do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Presidência

0002248-69.2013.8.22.0009 - Recurso Especial

Origem: 0002248-69.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/RO 9216)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Advogado: José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Recorrido: Espólio de José Gomes Ribeiro Representado pelo(a) inventariante

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Trata-se de Recurso Especial interposto por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em que aponta como violados os artigos 337, §§1º e 2º, 489, §1º, 924, II e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação Cível. Expurgos inflacionários. Execução. Cumprimento de sentença. Dívida paga. Alegações genéricas.

Pretensão inócua. Recurso não provido.

Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Inócua a pretensão de modificação com alegações genéricas a

respeito das questões relativas aos expurgos inflacionários, principalmente se a parte recorrente foi notificada das decisões e não se manifestou.

O acórdão foi integrado por meio do julgamento dos embargos declaratórios nos seguintes termos:

"[...] Percebe-se que faltou a análise das alegações quanto à litispendência e regularização da representação do espólio. Houve a omissão que merece ser reconhecida para retificar a decisão de segundo grau.

O caso em análise refere-se à ação de cumprimento de sentença da ACP n. 583.00.1993.808239-4 relativo ao pagamento das diferenças de expurgos inflacionários, interposta pelo Espólio de José Gomes Ribeiro representado pelo inventariante Sebastião Aparecido Ribeiro, conforme ação de inventário às fls. 18/19.

Em consulta ao Sistema de Autuação Processual, constatou-se que os Autos n. 0009206-95.2013.8.22.0001 tratam de ação de cumprimento de sentença interposta por Joana Bandeira Ribeiro, na qualidade de sucessora de José Gomes Ribeiro.

Portanto, não há litispendência pois as ações não têm as mesmas partes, bem como não há vício na representação do espólio. Resta sanada a omissão alegada, todavia, não modifica o resultado final do julgado.

O voto é pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.

Passam estes embargados a integrar o acórdão de fls. 688/693 que julgou a apelação."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão configurada. Análise de alegação em apelação. Recurso provido.

Dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão, uma vez que não houve análise de alegação em recurso de apelação. A instituição recorrente afirma que o acórdão que decidiu os embargos de declaração deixou de manifestar-se acerca de elementos essenciais suscitados.

Sustenta que o acórdão recorrido ofende o artigo 337, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, ao deixar de analisar que a titularidade das contas é o Espólio de José Gomes Ribeiro e não seus herdeiros.

Certificado o transcurso do prazo sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Com referência aos artigos 489, §1º, 924, II e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a parte se limitou a apontar genericamente a existência de vícios no acórdão, sem apresentar argumentos de maneira a demonstrar de que forma teriam ocorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS DE OFENSA AO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. APLICAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - [...]

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se conhece do recurso especial quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente limita-se a apresentar razões genéricas, sem indicar de forma específica a questão tida como omissão, obscura ou contraditória do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284/STF.

III - A recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente.

Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no REsp n. 1.492.093/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 13/8/2020 e REsp n. 1.402.138/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 22/5/2020).

IV - [...]

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1933475/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021).

No que tange ao artigo 337, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, quanto a ocorrência de litispendência, verifica-se que o Tribunal concluiu o que se segue:

“[...] O caso em análise refere-se à ação de cumprimento de sentença da ACP n. 583.00.1993.808239-4 relativo ao pagamento das diferenças de expurgos inflacionários, interposta pelo Espólio de José Gomes Ribeiro representado pelo inventariante Sebastião Aparecido Ribeiro, conforme ação de inventário às fls. 18/19.

Em consulta ao Sistema de Autuação Processual, constatou-se que os Autos n. 0009206-95.2013.8.22.0001 tratam de ação de cumprimento de sentença interposta por Joana Bandeira Ribeiro, na qualidade de sucessora de José Gomes Ribeiro.

Portanto, não há litispendência pois as ações não têm as mesmas partes, bem como não há vício na representação do espólio.”

Logo, a decisão recorrida firmou-se em fundamentos não atacados pela recorrente, os quais, por si sós, são capazes de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Destarte, inviável o conhecimento do recurso especial ante a incidência da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal. Para ilustrar, cito o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, pois a ausência dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1838011/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021 - destaquei).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Presidência

0086275-09.2009.8.22.0014 - Recurso Especial

Origem: 0086275-09.2009.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: FSV Indústria e Comércio de Carnes Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Recorrido: Marlon Donadon

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Recorrido: Ângelo Mariano Donadon Júnior

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Recorrido: Melkisedek Donadon

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 11, I da Lei 8.429/92.

Admitido o Recurso Especial, decisão de fls. 2162/2163, foram remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Em decisão monocrática de fls. 2176/2184 o Superior Tribunal de Justiça, CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO, PARA, RECONHECENDO O COMETIMENTO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELOS RECORRIDOS MARLON DONADON, ÂNGELO MARIANO DONADON JÚNIOR E MELKISEDEK DONADON, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS DOS REFERIDOS RÉUS NA PORÇÃO ATINENTE AO QUESTIONAMENTO DAS SANÇÕES APLICADAS.

Interposto Agravo Interno, negou-se provimento ao recurso de modo a prevalecer o teor da decisão unipessoal.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao relator do acórdão para cumprimento da decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0024244-50.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0024244-50.2013.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Miranda Filho Construções Ltda

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por Miranda Filho Construções Ltda, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Especial desta Corte, integrado pelo proferido em embargos de declaração, que restou assim ementado:

Apelação. Ação de ordinária. Perda superveniente de objeto. Inexistência. Ausência de dialeticidade. Não caracterizada. Guarda e vigilância de obra. Paralisação. Responsabilidade. Previsão contratual. Direito de indenização. Inexistente. Recurso não provido.

Não há perda superveniente do objeto da demanda pela entrega provisória da obra ou retorno de suas atividades, quando a discussão de isenção de responsabilidade pela guarda e vigilância da obra, e por conseguinte a indenização de valores gastos, delimitar-se no período em que encontrava-se paralisada

Havendo correlação lógica entre os elementos impugnados e os termos da sentença, evidente a obediência do princípio da dialeticidade, o qual, ainda é o norteador e concretizador, no recurso, dos princípios do contraditório e dispositivo.

Infundada a alegação de que a cláusula contratual que prevê dever de guarda e vigilância não seria aplicável nos casos excepcionais, em primeiro, por não se tratar a situação posta de caso excepcional e, em segundo, por inexistir cláusula excludente nos termos defendidos pela apelante.

A suspensão da obra ou serviço é uma das possibilidades que constituem motivo para rescisão do contrato previstas na Lei n. 8666/93. Todavia, encaixando-se a hipótese nesta previsão, deve o contratado solicitá-la. A não opção pela rescisão contratual pressupõem a vontade de continuidade contratual e, por lógica, a continuação da obrigatoriedade da cláusula contratual de vigilância e guarda da obra pública, não lhe sendo devida.

Em suas razões de recurso, o recorrente aponta como dispositivo violados os artigos 78, inciso XIV e 66, e via reflexa 65 "d", §6º, 59, parágrafo único, §1º, art. 57, inciso III, todos da Lei 8.666/1993; artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal; além dos artigos 884, 885 e 886 do Código Civil, e artigo 1.022, inciso I e II do Código de Processo Civil, pois mesmo com a oposição de embargos de declaração, o v. acórdão não se pronunciou quanto a indenização por custas e despesas decorrentes da suspensão da execução da obra e serviços, bem como acerca do cláusula contratual que prever o dever de ressarcimento pela rescisão contratual, ainda a continuação da obrigatoriedade da cláusula de vigilância e guarda da obra pública.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso.

Examinados, decido.

Inicialmente, destaco que, em relação à alegada ofensa ao artigo 37, XI, da Constituição Federal, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição (STJ, AEDcl no REsp 1775602 / SC).

Com relação a alegação de ofensa aos 78, inciso XIV e 66, e via reflexa 65 "d", §6º, 59, parágrafo único, §1º, art. 57, inciso III, todos da Lei 8.666/1993, e artigos 884, 885 e 886, todos do Código Civil, reconhece-se o prequestionamento ficto da matéria esculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, previsto no art. 1.025 do CPC, pois embora a tese recursal não tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal o recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC.

A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Desse modo, evidencia-se o prequestionamento da matéria debatida no Recurso Especial e observa-se que estão presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, admite-se parcialmente o Recurso Especial.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0000795-05.2014.8.22.0009 - Recurso Extraordinário

Origem: 0000795-05.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Estadual, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal que aponta como dispositivo constitucional violado o artigo 1º, inciso III e art. 5º, inciso XLIX, ambos da Constituição Federal.

Apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Omissão do Estado. Construção de presídio. Não ofensa a direito fundamental. Limite da atuação jurisdicional. STF. Repercussão geral do tema.

1. É possível, para efetivar direito fundamental em risco, a intervenção do Judiciário diante de omissão administrativa em implementar políticas públicas constitucionais. Repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 592.581/STF.
2. O papel intervencionista do Poder Judiciário, sob pena de incorrer em interferência em outro poder, não pode ir além da imposição de medidas emergenciais para garantir direitos fundamentais.
3. Se a Administração deixa de realizar obra de infraestrutura, ainda que prevista em norma constitucional de caráter programático, não pode o Judiciário, à luz do entendimento do STF, implementar diretamente esta política pública.
4. A edificação coercitiva de presídio não revela clara e direta violação a direito fundamental, e, sim, problema de infraestrutura de dependências prisionais, que não se enquadra no rol dos direitos fundamentais a reclamar atuação judicial.
5. Sem honorários de sucumbência ex vi do art. 18 da Lei 7.347/85.
6. Apelo provido.

O recorrente aduz que o acórdão falhou ao entender como indevida a intervenção do Poder Judiciário para condenar a Administração Pública à execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para garantir a dignidade dos apenados.

Interposto Recurso Extraordinário que foi admitido e remetido ao Supremo Tribunal Federal para julgamento.

Em decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário 592.581, determinando a devolução dos autos ao tribunal de origem, nos termos dos incisos I a III, do artigo 1.030, do Código de Processo Civil (alínea c, do inciso V, do art. 13, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Examinados, decido.

No julgamento do Recurso Extraordinário RE 592581 - TEMA 220, firmou-se a seguinte tese:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

Destarte, verifica-se que a conclusão alcançada pela c. Corte Julgadora nestes autos, encontra-se em conformidade com a tese firmada no precedente.

Ante o exposto, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0006439-92.2010.8.22.0000

REQUERENTES: LEONICE BORGES RODRIGUES, CAIO VINICIUS CORBARI, MARIA EUNICE TEMOTEO TECCHIO, ODACIR RIBEIRO DOS SANTOS, ODENIR JOSE RIBEIRO NETO, ODAIR RIBEIRO DOS SANTOS, MARCUS BRAWLEY FORTES DA ROCHA, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, VOLFE & VOLFE SUPERMERCADO LTDA - EPP, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDÔNIA, ILDEFONSO LAGO, MARCIA MARIA CORREIA DE MELO COSTA, JOSE INACIO PEREIRA, ARINO JOSE DE SOUZA, LUCIANO FRANCISCO, LEONILDA BORGES DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA PEREIRA, OAB nº MT17946A, MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199, SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082A, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº RO562A, IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162A, ANDRE MOREIRA PESSOA, OAB nº RO6393A, JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855A, MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA, OAB nº RO3346

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO608, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Como exposto na decisão de id. 15536805, havendo honorários destacados até 09 de abril de 2021, credor e advogado deveriam participar em conjunto do acordo direto, posto que a falta de anuência de uma das partes prejudica a participação do outro.

Os advogados Hélio Vieira da Costa e Zênia Luciana Cernov de Oliveira manifestaram expressamente que não tinham interesse em participar do acordo direto, bem como que os honorários contratuais estavam destacados (id. 15643423).

Tendo em vista que estes são os patronos constituídos pelo SINTERO, o qual representa os beneficiários deste precatório, e não possuem interesse em participar do acordo direto, nos termos delineados por esta Presidência, resta prejudicada a participação dos credores.

Ante o exposto, e considerando o teor da petição de id. 15855511, nada a reconsiderar acerca da decisão de id. 15762149 que inabilitou os credores em participar do acordo direto em conjunto com o Estado de Rondônia.

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805307-78.2021.8.22.0000

REQUERENTE: ELIZEU CARLOS TIBURCIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

No despacho de id. 15640436 foi determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado para se manifestar sobre o novo laudo médico apresentado por ELIZEU CARLOS TIBURCIO.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido superpreferencial sustentando que as doenças não encontram-se elencadas no rol art 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, e também não foram consideradas graves pelo médico especialista (id. 15847245). É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Verifica-se que o laudo médico sob id. 15324892 não contém declaração expressa, pelo médico especialista, que as patologias caracterizam moléstia grave ou qualquer delas se amoldam às doenças arroladas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando o exposto acima, conclui-se que ELIZEU CARLOS TIBURCIO não comprovou ser portador de doença grave, motivo pelo qual indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0812105-55.2021.8.22.0000

REQUERENTE: JUCILENE DE QUEIROZ ANDRADE DUARTE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

JUCILENE DE QUEIROZ ANDRADE DUARTE requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave (id. 15742805).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 15852481).

É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O laudo de id. 15742804, subscrito por médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, atesta que as moléstias são relacionadas ao longo tempo de trabalho - moléstia profissional, se amoldando, portanto, a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a parte credora, JUCILENE DE QUEIROZ ANDRADE DUARTE, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 15066235), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0811638-76.2021.8.22.0000

REQUERENTE: MARCELO ADRIANO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para destaque dos honorários contratuais, conforme consta no despacho encaminhado pelo juízo (id. 15845831).

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0005791-39.2015.8.22.0000

REQUERENTES: CLEUZA GONCALVES RAFAEL, CLEIDE PAIAO DA SILVA, CLEUSA PONCIANO, CELIA PEREIRA BARROSO, CLESSI CORREIA ALMEIDA BRAGA, CELIA MARIA DE SOUZA, CELITA SCHUSTER, CLEUSA DOS SANTOS LIMA FONSECA, CLEUSA DOS SANTOS LIMA, CREUSA MARIA TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ELCIO DE SOUSA ARAUJO, OAB nº PI8018, ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS, OAB nº RO500A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

No despacho de id. 15273005 foi concedido prorrogação do prazo para apresentação de novo laudo médico por Cleusa Maria Teixeira.

A parte credora deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Considerando que CLEUSA MARIA TEIXEIRA não comprovou ser portadora de doença grave, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0003255-84.2017.8.22.0000

REQUERENTE: JUAREZ MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em cumprimento à decisão de id. 15536246, o advogado Thiago da Silva Viana requereu o prosseguimento do acordo direto, sem destaque dos honorários contratuais (id. 15602928).

O Estado de Rondônia ao se manifestar, pondera que não houve o destaque dos honorários no momento da formalização deste precatório (Id. 6742198, pág.03), tampouco, em momento posterior, de modo que deverá prosseguir nos exatos termos dos cálculos apresentados pelo Estado. Ademais, a parte credora requereu o prosseguimento do feito sem o destaque dos honorários contratuais. Posto isso, ratificou os cálculos Id 13826032 e requereu o prosseguimento do acordo direto.

Considerando o exposto acima, aguarde-se o cumprimento da decisão de id. 15536246.

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805230-69.2021.8.22.0000

REQUERENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431A, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177A, MAYRA MARINHO MIARELLI, OAB nº RO4963, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649A, TAYSE FERNANDA BOTELHO DE CARVALHO, OAB nº MT192060

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

No despacho de id. 15321772 foi concedido prazo para que Leandro Fernandes de Souza regularizasse a cessão de crédito entabulada com Alexandre Fernandes de Souza Silva. Regularizadas as pendências, as partes deveriam ser intimadas para se manifestarem.

O cedente, Leandro Fernandes de Souza, apresentou a escritura pública de cessão de crédito e demais documentos instrutórios e requereu a alteração da titularidade do precatório (id. 15375301).

Fernando Soares Garcia, terceiro interessado, requereu o ingresso no feito e o sobrestamento da análise do pedido de Leandro Fernandes de Souza, para alteração da titularidade do precatório decorrente da escritura de cessão de crédito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou outro prazo razoável que vier a ser assinalado por essa d. Presidência, tendo em vista que os autos da execução na origem encontram-se conclusos para decisão desde o dia 07 de abril de 2022, com possível e imediata expedição de ordem de penhora dos créditos (id. 15399507). Leandro Fernandes de Souza acostou diversos documentos, mas nada peticionou (id. 15413684 até 15442638).

Fernando Soares Garcia peticionou novamente requerendo a da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho, que determinou a penhora parcial dos créditos do presente precatório, bem como o sobrestamento do feito até que seja cumprida a ordem de penhora (id. 15511643).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP acostou nos autos decisão encaminhada pela 9ª Vara Cível de Porto Velho, onde determina a penhora do crédito (id. 15564983).

Leandro Fernandes de Souza acostou documentos (id. 15606180 até 15606183). Após apresentou petição e ao final requereu: improcedência do pedido de Fernando Soares Garcia para admissão como terceiro interessado; exclusão do valor de R\$174.711,80 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e onze reais e oitenta centavos) relativo a condenação pelo pagamento de honorários advocatícios sobre o valor em excesso; exclusão do valor relativo ao depósito efetuado na conta de terceiro, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); atribuição de efeito suspensivo até o julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 0807574-23.2021.8.22.0000; alteração da titularidade do precatório em razão da cessão de direitos creditícios; remessa dos respectivos autos à d. Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCE/RO e à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB – Seccional Rondônia, para conhecimento e adoção de providências que entender necessárias, ante a prática de infração disciplinar cometida pelo servidor Fernando Soares Garcia (id. 15606203).

O Estado de Rondônia ao se manifestar sobre a cessão de crédito de Leandro Fernandes de Souza para Alexandre Fernandes de Souza Silva pondera que apesar dos documentos juntados, no que concerne à declaração expressa de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, verificou a determinação de penhora de crédito no presente precatório. Requereu a intimação do cessionário para se manifestar (id. 15726667).

Leandro Fernandes de Souza peticionou informando que com relação à penhora já se pronunciou a respeito, conforme petição de id. 15606203.

É a síntese necessária.

À COGESP, para registro da penhora solicitada no rosto destes autos, até o limite do valor indicado, tal qual solicitado pelo juízo (id. 15564985).

Indefiro os pedidos formulado por Fernando Soares Garcia. Almejando habilitar-se deverá demandar o juízo da execução e este comunicar esta Presidência. Por sua vez, esclareço que o registro da penhora dá-se pelo encaminhamento da decisão pelo juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho.

Indefiro ainda os pedidos de Leandro Fernandes de Souza. O indeferimento da habilitação do terceiro interessado ocorre pela via inadequada eleita. Não cabe a exclusão de valores apresentados pelo credor. Não cabe, ainda, nesta via administrativa, a atribuição de efeito suspensivo. A alteração da titularidade da cessão de crédito somente ocorrerá após a homologação e registro por esta Presidência. O credor pode dirigir-se à Corregedoria-Geral do TCE/RO e à OAB – Seccional Rondônia para requerer o que entender de direito em relação ao terceiro.

Acerca da cessão de crédito entre Leandro Fernandes de Souza para Alexandre Fernandes de Souza Silva, verifica-se que o documento de id. 15375303 - p. 1 a 3, menciona que o cedente é credor deste precatório no valor de R\$240.962,16 (duzentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), bem como que cede e transfere a integralidade do crédito oriundo destes autos.

Contudo, na requisição (id. 12456094) observa-se que apesar do valor global ser o que consta na escritura pública, o credor é titular de R\$ 204.817,83 (duzentos e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e três centavos) e Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados titulares de R\$ 36.144,33 (trinta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e treze centavos).

Ademais, está sendo determinada nesta decisão o registro de penhora sobre os créditos do credor. Desse modo, o cedente não é titular do valor indicado como cedido.

Soma-se a isso, a declaração de id. 15375302 - p. 6 não atende ao inciso IV, do artigo 53 da Resolução nº 153/2020-TJRO, posto que não consta que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal.

Dito isso, indefiro o registro da cessão de crédito.

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0804324-45.2022.8.22.0000

REQUERENTE: VERONI LOPES PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

VERONI LOPES PEREIRA requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave (id. 15702973).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sustentando que as doenças não encontram-se elencadas no rol art 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, e também não foram consideradas graves pelo médico especialista (id. 15851437).

É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Verifica-se que o laudo médico sob id. 15702977 não contém declaração expressa, pelo médico especialista, que as patologias caracterizam moléstia grave ou qualquer delas se amoldam às doenças arroladas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando o exposto acima, conclui-se que VERONI LOPES PEREIRA não comprovou ser portadora de doença grave, motivo pelo qual indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0809583-55.2021.8.22.0000

REQUERENTE: SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Posterior ao deferimento do pedido superpreferencial postado por SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS (id. 13583586), a contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP elaborou os cálculos e as partes foram intimadas para se manifestarem.

O Estado de Rondônia anuiu com os cálculos (id. 15780955), ao passo que a parte credora impugnou (id. 15855369).

À contadoria da COGESP para manifestação. Após, intime-se a parte credora para se manifestar em dez dias e o ente devedor em vinte dias, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Atentem-se, desde já, que a competência desta Presidência quando da revisão dos cálculos se limita a inexistências materiais, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo, conforme disposto no §1º do artigo 26 da Resolução nº 303/2019 - CNJ.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0807068-47.2021.8.22.0000

REQUERENTE: GISLAINE MAGALHAES CALDEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Posterior ao despacho de id. 15323443, a contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP apresentou novos cálculos para adequação das regras previstas na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, alterada pela Resolução nº 448/22 - CNJ (*id. 15503749).

As partes foram intimadas para se manifestarem.

O Estado de Rondônia anuiu com os cálculos (id. 15705509), ao passo que a parte credora impugnou (id. 15791407).

À contadoria da COGESP para manifestação. Após, intime-se a parte credora para se manifestar em dez dias e o ente devedor em vinte dias, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Atentem-se, desde já, que a competência desta Presidência quando da revisão dos cálculos se limita a inexistências materiais, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo, conforme disposto no §1º do artigo 26 da Resolução nº 303/2019 - CNJ.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0811468-07.2021.8.22.0000

REQUERENTE: LAERCIO GERHARDT

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

No despacho de id. 15640396 foi determinado que Laercio Gerhardt apresentasse laudo médico legível, datado, atualizado e que descrevesse expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e, se o caso, combinado com inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Ato posterior os autos seriam encaminhados ao ente devedor para nova manifestação.

A parte credora deixou transcorrer in albis o prazo estipulado.

Considerando que LAERCIO GERHARDT não comprovou ser portador de doença grave, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0801193-62.2022.8.22.0000

REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, MARCIO BELQUIOR DE MACEDO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

MARCIO BELCHIOR DE MACEDO requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave (id. 15769486).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 15864546).

É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O laudo de id. 15769489, subscrito por médico especialista em ortopedia e traumatologia, atesta que as moléstias são decorrentes do trabalho, se amoldando, portanto, a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Ademais, atestou serem graves.

Considerando que a parte credora, MARCIO BELCHIOR DE MACEDO, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 15774456), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0003371-56.2018.8.22.0000

REQUERENTE: RUBIA SALDANHA DE FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706A, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804A

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO174A, LUIS EDUARDO MENDES SERRA, OAB nº RO6674

DESPACHO

Posterior a decisão de id. 15217874, a parte credora anuiu com os valores apresentados pelo ente devedor, para o acordo direto, sendo R\$50.806,59 (cinquenta mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e nove centavos) de crédito principal e R\$13.203,28 (treze mil, duzentos e três reais e vinte e oito centavos) de honorários contratuais (id. 13754256).

O Estado de Rondônia ao se manifestar pondera que o valor do crédito principal, posterior ao deságio, é de R\$32.273,18 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e três reais e dezoito centavos). Almejando não haver equívoco, requereu nova intimação da parte credora para ciência e manifestação (id. 15842204).

Intime-se a parte credora para se manifestar em cinco dias.

Não havendo desistência, aguarde-se o cumprimento da decisão de id. 15217874.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0006477-70.2011.8.22.0000

REQUERENTES: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS DE PRECATORIOS PJUS II, SILVINO FAUSTINO DE MEDEIROS NETO, LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA, MOACIR NASCIMENTO FIGUEIREDO, SASHE IURE TELES CALADO LUZ, SERGIO CALADO LUZ, ERSO ALVES DE ALMEIDA, VERA LUCIA REGALLO, DERALDO SCATOLON, SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO, IRAMAR GONCALVES DA SILVA, CARLOS EDUARDO FERREIRA, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, PAULO CESAR PIRES ANDRADE, COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SHEILA REGINA XEREZ DE MATTOS, NILO CORBARI, FELIPE PARRO JAQUIER, SANDRA MARIA GRIGOLETTO SILVA, FERNANDO CORREA E CASTRO NASCIMENTO PIZZANO, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI, VALDIR OLENSKI, SAMUEL DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº GO13905A, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº GO24534, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188, PAULO CESAR PIRES ANDRADE, OAB nº RO914, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721A, ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA, OAB nº MG167721, ANA CAROLINE MOTA DE ALMEIDA, OAB nº RO818E, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193A, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486A, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835A, JULIA MARIA ARAUJO LUCCA, OAB nº MG176457, IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162A, MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3009, RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840, MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA, OAB nº RO3346, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879A, TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492A, SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519, ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886A, DANIEL PUGA, OAB nº GO21324A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em cumprimento à decisão de id. 15803754, os advogados Hélio Vieira da Costa e Zênia Luciana Cernov de Oliveira manifestaram que possuem honorários destacados em autos apartados, mas que não possuem interesse em participar na realização do acordo com o Estado de Rondônia, conforme verifica-se no id. 15848421.

Ao consultar no sistema PJE 2º Grau os autos nº "000477-70.2011.8.22.0000", mencionado pelos patronos, verifica-se que estes não existem.

Considerando a afirmativa de que os honorários contratuais estão destacados, mas a indicação de processo inexistente, concedo o prazo de 3 (três) dias para que os patronos indiquem em qual precatório se encontram os honorários contratuais destacados.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

Por sua vez, decorrido o prazo sem manifestação, e por conseguinte, sem a comprovação pelos advogados do destaque dos honorários contratuais até 09 de abril de 2021, o acordo poderá seguir desconsiderando a existência de destaque da referida verba.

Intime-se o Estado de Rondônia para que apresente os cálculos.

Após, intime-se as partes para se manifestarem, em cinco dias, sobre a possibilidade de desistência da participação no acordo direto (item 5 Edital nº 1/2021 – Estado de Rondônia).

Não havendo desistência, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto com deságio de 40%.

Ato posterior, considerando a anuência da parte credora com os termos do Edital nº 1/2021 – Estado de Rondônia, bem como com o valor apresentado pelo ente, resta autorizado, desde já, a quitação destes autos, havendo saldo para tanto.

As providências de praxe para liquidação do feito devem ocorrer via SAPRE. Após, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e archive-se.

Por fim, ressalta-se, nos termos do item 3.2.5 do Edital n. 1/2021, que a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802198-27.2019.8.22.0000

REQUERENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, C. D. Á. E. E. D. R. - C.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

No despacho de id. 15026536 foi determinado o registro da penhora e nova intimação a parte credora, Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A, para se manifestar sobre a medida prevista no § 6º do art. 100 da CF e no art. 20 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

O prazo transcorreu sem manifestação.

Verifica-se que desde julho de 2021 é determinada a intimação das partes acerca da possibilidade de sequestro, posto que este precatório deveria ter sido quitado em dezembro de 2020, estando, portanto, o ente devedor em mora (ID. 12700994).

Verifica-se ainda que em setembro de 2021 a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, ente devedor, noticiou uma negociação junto com a parte credora e o Estado de Rondônia no NUPEMEC e requereu que estes autos fossem retirados da lista de precatórios (id. 13340931).

Tal pedido foi indeferido, haja vista que o precatório não pode ser cancelado sem ordem judicial, cabendo à devedora direcionar o pleito ao juízo da execução, que, caso decida pelo cancelamento, deveria informar a esta Presidência (id. 13353118).

Observa-se que o ente peticionou informando que impetrou Mandado de Segurança no Supremo Tribunal Federal para revisão dos débitos (id. 13811151). Ao consultar os autos, nesta data, verifica-se que o Ministro Relator declinou a competência. A CAERD interpôs embargos de declaração e antes da apreciação do recurso, sobreveio pedido de desistência e arquivamento, sendo homologada a desistência e determinada a certificação do trânsito em julgado.

Consta ainda petição do Estado de Rondônia pleiteando seu ingresso no feito, considerando a prévia existência de penhora sobre o valor a ser pago neste precatório. Requereu ainda o sobrestamento de qualquer pagamento à CERON e subsidiariamente que aguardasse a ordem de penhora da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho nos autos 7011467-35.2018.8.22.0001 (id. 13926464).

O pedido do Estado de Rondônia foi indeferido (id. 13938038). Contudo, verifica-se que a 1ª Vara de Execuções Fiscais encaminhou pedido de penhora, sendo esta devidamente registrada (id. 15061291).

Considerando que este processo deveria ter sido quitado em dezembro de 2020, somado que até a presente data não há pedido de sequestro para recebimento do crédito, somado que o pagamento dos precatórios ocorre obedecendo a ordem cronológica de cada ente, bem como a penhora da integralidade do crédito deste precatório, intime-se o Estado de Rondônia a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca das providências que entender cabíveis, especialmente informando a implementação dos termos do acordo constante no id. 13340932.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0001836-29.2017.8.22.0000

REQUERENTE: MARINO RODRIGUES SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SEITI ROBERTO MORI (PGE-PRV), OAB nº RO215A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Na decisão de id. 14183894 foi deferido o pedido superpreferencial postulado por Marino Rodrigues Silva.

A contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou a necessidade de ser juntado aos autos as planilhas que deram origem ao valor requisitado, de forma que demonstre o número de meses retroativos e as datas a que se referem, posto que se tratam de diferenças salariais que sofrem incidência de IRRF e IPERON (id. 15846765).

Considerando o exposto acima, intime-se a parte credora e o Ente Devedor para, querendo, por cooperação, apresentarem as planilhas requeridas pela contadoria da COGESP.

Oficie-se, ainda, o juízo da execução para que encaminhe, com a maior brevidade possível, as planilhas, conforme solicitado pela contadoria da COGESP. Encaminhe-se os documentos de id. 15846765 e 15846769, bem como cópia deste despacho.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0000188-48.2016.8.22.0000

REQUERENTES: ALFREDO RIBAS DA SILVA, ALTAMIR JOSÉ SCHUMANN, ANTONIA AUGUSTA DUARTE, ANALY DA SILVA CORREIA DE ARAÚJO, ALTAIR JOSÉ DA SILVA, APARECIDA DA SILVA ALMEIDA, ANGELITA ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Como exposto na decisão de id. 15536594, havendo honorários destacados até 09 de abril de 2021, credor e advogado deveriam participar em conjunto do acordo direto, posto que a falta de anuência de uma das partes prejudica a participação do outro. Outrossim, o silêncio importaria em seguimento do feito desconsiderando a existência de destaque.

As partes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido.

Ante o exposto, e considerando o teor da petição de id. 15861930, nada a reconsiderar acerca da decisão de id. 15802000 que determinou o seguimento do acordo direto, sem necessidade de apresentação de novos cálculos, posto que foi atribuído a totalidade do crédito a parte credora.

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0000565-82.2017.8.22.0000

REQUERENTE: WESLEY CAYRES RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375A, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SEITI ROBERTO MORI (PGE-PRV), OAB nº RO215A, ISRAEL TAVARES VICTORIA (PGE-PRV), OAB nº RO7216, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Posterior a decisão de id. 15535502, verifica-se que o advogado deixou transcorrer in albis o prazo concedido, razão pela qual o acordo direto seguirá desconsiderando a existência de destaque dos honorários contratuais.

No que tange a dedução da penhora que não foi demonstrada, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, o Estado de Rondônia afirma que o valor penhorado, R\$16.818,96 (dezesseis mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e seis centavos) foi deduzido do valor do credor. Ao final, requereu a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena para que informe o valor atualizado da penhora. Após, requereu nova intimação para retificação dos cálculos Id 13729677.

Cumpra esclarecer que quando da quitação do precatório e elaboração de contas pela contadoria da COGESP, esta atualiza o valor penhorado e tal crédito é disponibilizado ao juízo. De igual forma deverá ser procedido pela contadoria do ente devedor, posto que é responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado apresentar os cálculos do acordo direto.

Intime-se o ente devedor para apresentar novos cálculos contendo a atualização do valor registrado na penhora.

Atente-se que a vigência do edital nº1/2021 - Estado de Rondônia se encerra em 01 de junho de 2022.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0801073-53.2021.8.22.0000

REQUERENTE: EMILIA SIMAO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

EMILIA SIMAO DE SOUZA requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave (id. 14861274).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 15848410).

É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O laudo de id. 15248876, subscrito por médico especialista em ortopedia e traumatologia, atesta que as moléstias se enquadram como moléstia profissional, se amoldando, portanto, a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a parte credora, EMILIA SIMAO DE SOUZA, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 14870600), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0011148-68.2013.8.22.0000

REQUERENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEICE MARTINS DA SILVA, OAB nº RO3394A, SUSILEINE KUSANO, OAB nº RO4478A, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JORGE WILIAM FREDI, OAB nº RO4525, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO

Há informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil que estabelece: "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)".

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0800072-67.2020.8.22.0000

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO MOURAO DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Walter Gustavo da Silva Lemos e Vinicius Silva Lemos peticionaram requerendo a juntada do contrato de honorários advocatícios; emissão de Requisição de Pequeno Valor dos requisitórios, com decote dos valores devidos pelo requerente a título de honorários contratuais; expedição dos instrumentos necessários para o ato; prioridade de tramitação nestes autos.

Primeiramente, a RPV é processada no juízo da execução, conforme artigo 48 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Outrossim, esclareço a impossibilidade da expedição, em separado, de requisição de pequeno valor dos honorários contratuais.

Ademais, estes autos foram requisitados no valor global de R\$17.120,89 (Dezessete mil, cento e vinte reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$11.984,62 de titularidade de Luiz Antonio Mourão de Melo e R\$5.136,27 de titularidade de Walter Gustavo da Silva Lemos, a título de honorários contratuais, conforme id. 7795371.

Desse modo, não se faz a expedição de qualquer ato. Soma-se a isso que a prioridade no pagamento ocorre de maneira excepcional aos titulares, originários ou por sucessão hereditária, que sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, conforme a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e a Constituição Federal.

Ante o exposto, indefiro os pedidos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de id. 15708251.

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0810252-11.2021.8.22.0000

REQUERENTE: RONALDO LAURINDO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Posterior ao deferimento do pedido superpreferencial postado por RONALDO LAURINDO DE SOUZA (id. 13975142), a contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP elaborou os cálculos e as partes foram intimadas para se manifestarem.

A parte credora anuiu com os cálculos (id. 15679237), ao passo que o Estado de Rondônia impugnou (id. 15865832), alegando uma diferença desfavorável de R\$4.737,83 (quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos).

À contadoria da COGESP para manifestação. Após, intime-se a parte credora para se manifestar em dez dias e o ente devedor em vinte dias, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Atentem-se, desde já, que a competência desta Presidência quando da revisão dos cálculos se limita a inexactidões materiais, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo, conforme disposto no §1º do artigo 26 da Resolução nº 303/2019 - CNJ.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0803333-69.2022.8.22.0000

REQUERENTE: VALDECI ELIAS VENANCIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

VALDECI ELIAS VENANCIO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 15733098).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário neste precatório, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 15739969).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (Id. 15853572).

É a síntese necessária.

Decido.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...). (Grifou-se)

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. (Grifou-se)

Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, VALDECI ELIAS VENANCIO, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 15401127, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 15739969), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de 10 (dez) dias para a credora, e 20 (vinte) dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)" (Grifou-se)

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios-SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0808698-41.2021.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA BENILDA SAMPAIO CORREA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

No despacho de id. 15764055 foi determinada a intimação dos patronos e da credora para comprovarem o ressarcimento do crédito (R\$1.567,47 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos)), bem como do Estado de Rondônia para ciência e medidas que entender cabíveis.

A credora requereu o pagamento em 7 (sete) parcelas no valor de R\$223,92 (duzentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos) (id. 15192701).

Defiro o pedido supra.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para indicar os dados bancários para depósito, bem como intimar Maria Benilda Sampaio Correa para comprovar o pagamento da primeira parcela em 10 (dez) dias.

A COGESP deverá monitorar os pagamentos.

Intime-se as partes para ciência.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Autos N. 0811216-04.2021.8.22.0000 - Mandado De Segurança

Impetrante: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondonia - Caerd

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5.530)

Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro

Data de distribuição: 22/11/2021

Decisão

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar interposto pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD em face da decisão do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do TJRO que indeferiu o pedido de remessa dos autos à COGESP para atualização dos débitos nos moldes fazendários.

O impetrante fundamenta que se equipara à Fazenda Pública no tocante aos cálculos de precatório, conforme art. 1º-F da Lei 9494/97. Em virtude disto, pede a revisão dos cálculos utilizados do Precatório (n. 0802198-27.2019.8.22.000), para que se corrija os devidos valores a serem pagos, pois não foi apontado o índice correto de correção monetária.

Por fim, requer, em sede liminar, a suspensão do processo de precatório n. 0802198-27.2019.8.22.0000 até julgamento. No mérito, requer a revisão dos cálculos do precatório mencionado nos moldes fazendários.

Pois bem.

In casu, para a concessão da liminar é necessário o preenchimento de dois requisitos: probabilidade do direito e o perigo da demora.

Mesmo que haja perigo na demora, no caso em questão, em que pesem as razões levantadas, não vislumbro, em exame superficial nesta sede, flagrante ilegalidade que possa autorizar a concessão da medida liminar, uma vez que a decisão administrativa objeto deste mandamus está baseada numa decisão judicial.

Desta forma, a liminar só poderia ser concedida pelo preenchimento dos dois requisitos supracitados (probabilidade do direito e perigo da demora).

Ausente, a princípio, um destes requisitos, não deve ser concedida a liminar pleiteada,

Assim, indefiro-a.

Notifiquem-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, facultando-lhes o oferecimento de informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para parecer (Art. 12 da Lei n. 12.016).

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

Mandado de Segurança Cível

Processo: 0800201-38.2021.8.22.0000

IMPETRANTE: DILSON LELIS SEABRA DE SOUZA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS, OAB nº AC4696A

IMPETRADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, G. D. E. D. R., SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE PESSOAS - SEGEP

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, contra acórdão exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte, assim ementado:

Mandado de segurança. Aposentadoria especial. Servidor estadual. Deficiência física. Regulamentação do art. 40, §4-A, CF/1988. Aplicação da Lei Complementar n. 142/13.

A ausência de regulamentação específica do art. 40, §4-A, da CF/1988, por parte do Poder Público Estadual, deve ser suprida pela aplicação da Lei Complementar Federal n. 142/2013, de forma que será assegurado ao impetrante, servidor com deficiência física, que o pleito de aposentadoria especial seja examinado pela autoridade administrativa, a quem compete analisar os requisitos necessários para o deferimento do benefício.

Em suas razões de recurso, o recorrente alega que v. acórdão violou os artigos 40, §4º-A da Constituição Federal e artigo 22, caput, da EC 103/19, quando determinou a aplicação, para fins de análise pela autoridade administrativa, dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial a servidor com deficiência física, o regramento insculpido na Lei Complementar estadual nº 142/2013.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, manifestou-se em parecer, informando que não há interesse ministerial (ID 14282617).

Examinados, decido.

Da análise das razões recursais, verifica-se que houve o esgotamento da instância ordinária; o recurso é tempestivo; o preparo é dispensado na forma da lei; as razões de insurgência foram devidamente alicerçadas nos artigos 40, §4º-A da Constituição Federal e artigo 22, caput, da EC 103/19; e o recurso combate efetivamente os fundamentos do acórdão recorrido.

Deste modo, presentes os requisitos de admissibilidade, admite-se o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Recurso Extraordinário Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0800201-38.2021.8.22.0000 – Pje

Recorrente/Embargante: Estado de Rondônia a

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)

Embargado: Dilson Lelis Seabra de Souza

Advogados: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769) e Sueli Cristina Franco dos Santos (OAB/AC 4.696)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Data de Interposição: 25.10.2021

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, contra acórdão exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte, assim ementado:

Mandado de segurança. Aposentadoria especial. Servidor estadual. Deficiência física. Regulamentação do art. 40, §4-A, CF/1988. Aplicação da Lei Complementar n. 142/13.

A ausência de regulamentação específica do art. 40, §4-A, da CF/1988, por parte do Poder Público Estadual, deve ser suprida pela aplicação da Lei Complementar Federal n. 142/2013, de forma que será assegurado ao impetrante, servidor com deficiência física, que o pleito de aposentadoria especial seja examinado pela autoridade administrativa, a quem compete analisar os requisitos necessários para o deferimento do benefício.

Em suas razões de recurso, o recorrente alega que v. acórdão violou os artigos 40, §4º-A da Constituição Federal e artigo 22, caput, da EC 103/19, quando determinou a aplicação, para fins de análise pela autoridade administrativa, dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial a servidor com deficiência física, o regramento insculpido na Lei Complementar estadual nº 142/2013.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, manifestou-se em parecer, informando que não há interesse ministerial (ID 14282617).

Examinados, decido.

Da análise das razões recursais, verifica-se que houve o esgotamento da instância ordinária; o recurso é tempestivo; o preparo é dispensado na forma da lei; as razões de insurgência foram devidamente alicerçadas nos artigos 40, §4º-A da Constituição Federal e artigo 22, caput, da EC 103/19; e o recurso combate efetivamente os fundamentos do acórdão recorrido.

Deste modo, presentes os requisitos de admissibilidade, admite-se o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0802483-83.2020.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Recorrido/Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Distribuída por sorteio em 27.4.2020

Opostos em 5.4.2021

Interposto em 14.09.2021

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo interposto pelo PREFEITO DE PORTO VELHO com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal c/c art. 1.029, II, do CPC. O acórdão deu-se sob a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal que institui Semana Maria da Penha nas escolas públicas e particulares. Vício de iniciativa. Inexistência. Lei que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal. Ação julgada improcedente.

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Precedentes do STF.

Não há inconstitucionalidade na lei que institui campanha de informações sobre os cuidados e a prevenção contra psoríase, sem criar cargos ou dispor sobre novas atribuições, que não aquelas inerentes à Secretaria, traduzindo legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas.”

Alega o recorrente que o acórdão merece reforma por violar o princípio da separação dos poderes, causando grave lesão à ordem administrativa e impedindo o desempenho regular e eficiente do serviço público. Aponta não ser o caso de aplicação do Tema 917 – Repercussão Geral STF/ARE 878.911. Ainda, viola os arts. 61, §1º, II, b, 84, VI, a, 167, II, da CF e arts. 7º, 111, 39, §1º, II, d, da Constituição do Estado de Rondônia. Por fim, requer o provimento recursal para reformar o acórdão e declarar inconstitucional a Lei Municipal n. 2.709/2019.

Contrarrazões pelo não conhecimento recursal em razão do acórdão estar corretamente fundamentado no Tema 917 de Repercussão Geral e no Recurso Extraordinário 290.549, e caso ultrapassado, pelo não provimento.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela não admissão recursal, e caso conhecido, pelo provimento para declarar a inconstitucionalidade da lei em questão.

Examinados, decido.

O acórdão adotou o entendimento firmado pelo Tema 917/STF; “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1o, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)” e, no caso, observa-se deficiência de fundamentação nas teses recursais que apontem onde o acórdão contrariou os dispositivos da Constituição Federal e Estadual (Súmula 284/STF).

Por fim, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Ademais, tem-se que este Tribunal decidiu nos termos do entendimento dos tribunais superiores e outros, não havendo se falar em violação como apontam as teses recursais (REsp 815.546/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 236). Referente a atribuição de efeito suspensivo constata-se ausente o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo

único, do Código de Processo Civil, ensejando seu indeferimento.

Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Recursos Especial em Mandado de Segurança n. 0800644-86.2021.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Recorrido/Impetrante: José Erivaldo Teixeira Machado

Advogados: Uílian Honorato Tressman (OAB/RO 6.805), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uelton Honorato Tressman (OAB/RO 8.862)

Relator: Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por sorteio em 2.2.2021

Interposto em 29.07.2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Estado de Rondônia, com fulcro no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal cumulada com o artigo 1.029, II, do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 1º e 2º da Resolução CFM nº 2183/2018, artigo 11 da Resolução CNJ n. 303/2019, artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Mandado de segurança. Pagamento de precatório preferencial. Art. 100, § 2º, da CF. Portador de moléstia profissional grave. Nexo causal comprovado. Possibilidade.

Comprovada a existência de moléstia profissional, considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, bem como que esta foi decorrência da atividade laboral, o credor da Fazenda Pública faz jus a antecipação de crédito humanitário, previsto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

O Estado de Rondônia alega que o Laudo Médico apresentado pela recorrida não preenche os requisitos e as recomendações contidas na Resolução CFM nº 2183/2018, uma vez que apenas atestou que as moléstias profissionais são decorrentes dos esforços de repetição: escrever, digitar, permanecer longos períodos sentada, logo, não fez prova pré-constituída da referida condição, não podendo, portanto, ser considerada portadora de doença grave nos termos do artigo 11 da Resolução nº 303 do CNJ.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento.

Parecer Ministerial pela não intervenção do parquet.

Examinados, decido.

Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Assim, resta inviável a análise de Resolução do CFM e CNJ, que não podem ser equiparadas à lei federal. Vale salientar, outrossim, que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito: AgInt no REsp 1770320/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019.

Ademais, a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. À propósito: AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020.

Por derradeiro, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Recursos Extraordinário em Mandado de Segurança n. 0800644-86.2021.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Recorrido/Impetrante: José Erivaldo Teixeira Machado

Advogados: Uílian Honorato Tressman (OAB/RO 6.805), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uelton Honorato Tressman (OAB/RO 8.862)

Relator: Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por sorteio em 2.2.2021

Interposto em 29.07.2021

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 1º e 2º da Resolução CFM nº 2183/2018, artigo 11 da Resolução CNJ n. 303/2019, artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 e artigo 100, §2º, da CF/88.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Mandado de segurança. Pagamento de precatório preferencial. Art. 100, § 2º, da CF. Portador de moléstia profissional grave. Nexo causal comprovado. Possibilidade.

Comprovada a existência de moléstia profissional, considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, bem como que esta foi decorrência da atividade laboral, o credor da Fazenda Pública faz jus a antecipação de crédito humanitário, previsto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

O Estado de Rondônia alega que o Laudo Médico apresentado pela recorrente não preenche os requisitos e as recomendações contidas na Resolução CFM nº 2183/2018, uma vez que apenas atestou que as moléstias profissionais são decorrentes dos esforços de repetição: escrever, digitar, permanecer longos períodos sentada, logo, não fez prova pré-constituída da referida condição, não podendo, portanto, ser considerada portadora de doença grave nos termos do artigo 11 da Resolução nº 303 do CNJ.

Argumenta que o artigo 100, §2º, da CF/88 apenas fez referência a doença grave, sem estabelecer quaisquer parâmetros pela qual se possa identificar quais moléstias se enquadram, os quais são definidos pelas resoluções apontadas, que demonstram que o recorrido não se enquadra nos requisitos para ser beneficiado pela chamada fila super preferencial de precatórios.

Contrarrazões, pela não admissão do recurso e no mérito, pelo seu desprovimento

Parecer Ministerial pela não intervenção do parquet.

Examinados, decido.

Primeiramente, é incabível a análise de legislação infraconstitucional em recurso extraordinário, razão pela qual as teses relacionadas às resoluções e artigos da lei federal não merecem ser conhecidas. A propósito: ARE 1271111 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020.

Em relação ao artigo 100, §2º, da CF, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.", visto que a análise quanto ao preenchimento dos requisitos para ser beneficiado pela chamada fila super preferencial de precatórios, demandaria a incursão no conteúdo probatório dos autos. Nessa perspectiva, colaciona-se o seguinte julgado: STF - ARE: 1251920 SP 0000589-88.2015.5.02.0000, Relator: DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 15/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/06/2020.

Por fim, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja, do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Recurso Especial em Mandado de Segurança n. 0802059-07.2021.8.22.0000 - PJe

Recorrente/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Recorrido/Impetrante: Francisco Alex Sales

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uílian Honorato Tresmann (OAB/RO 6.805)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por sorteio em 17.3.2020

Interpostos em 09.09.2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal cumulada com o artigo 1.029, II, do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 1º e 2º da Resolução CFM nº 2183/2018, artigo 11 da Resolução CNJ n. 303/2019, artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, artigo 20 da Lei n. 8.213/1991, artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 e artigo 100, § 2º da Constituição Federal.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Mandado de segurança. Precatório. Natureza alimentar. Doença laboral. Dignidade da pessoa humana. Equiparação. Preferência. Pagamento antecipado.

Confere-se preferência a credor de precatório alimentar, por sua especial condição de portador de morbidade relacionada à atividade laboral, lastreando o pagamento na salvaguarda do direito à saúde e à vida, sem que tal ofenda direito líquido e certo de terceiro, por constituir meio de garantir efetividade a princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana.

O Estado de Rondônia alega que o Laudo Médico apresentado pelo recorrido não preenche os requisitos e as recomendações contidas na Resolução CFM nº 2183/2018, uma vez que apenas atestou que as moléstias profissionais são decorrentes dos esforços de repetição: escrever, digitar, permanecer longos períodos sentada, logo, não fez prova pré-constituída da referida condição, não podendo, portanto, ser considerada portadora de doença grave nos termos do artigo 11 da Resolução nº 303 do CNJ.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça informou não incidir nenhuma das hipóteses de manifestação obrigatória, previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigo 100, § 2º, da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Com efeito, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Assim, resta inviável a análise de Resolução do CFM e CNJ, que não podem ser equiparadas à lei federal. Vale salientar, outrossim, que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, da

Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgInt no REsp 1770320/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019).

Ademais, a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada no artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

No que se refere ao artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, que disciplina sobre a isenção de pagamento do imposto de renda sobre o valor dos proventos de aposentadoria, verifica-se que a parte deixa de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado o teria afrontado. Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ - AgInt no AREsp: 1808251 SP 2020/0334509-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021)

Por derradeiro, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança n. 0802059-07.2021.8.22.0000 - PJe

Recorrente/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Recorrido/Impetrante: Francisco Alex Sales

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uílian Honorato Tresmann (OAB/RO 6.805)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por sorteio em 17.3.2020

Interpostos em 09.09.2021

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 1º e 2º da Resolução CFM nº 2183/2018, artigo 11 da Resolução CNJ n. 303/2019, artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 e artigo 100, §2º, da CF/88.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Mandado de segurança. Precatório. Natureza alimentar. Doença laboral. Dignidade da pessoa humana. Equiparação. Preferência. Pagamento antecipado.

Confere-se preferência a credor de precatório alimentar, por sua especial condição de portador de morbidade relacionada à atividade laboral, lastreando o pagamento na salvaguarda do direito à saúde e à vida, sem que tal ofenda direito líquido e certo de terceiro, por constituir meio de garantir efetividade a princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana.

O Estado de Rondônia alega que o Laudo Médico apresentado pela recorrente não preenche os requisitos e as recomendações contidas na Resolução CFM nº 2183/2018, uma vez que apenas atestou que as moléstias profissionais são decorrentes dos esforços de repetição: escrever, digitar, permanecer longos períodos sentada, logo, não fez prova pré-constituída da referida condição, não podendo, portanto, ser considerada portadora de doença grave nos termos do artigo 11 da Resolução nº 303 do CNJ.

Argumenta que o artigo 100, §2º, da CF/88 apenas fez referência a doença grave, sem estabelecer quaisquer parâmetros pela qual se possa identificar quais moléstias se enquadram, os quais são definidos pelas resoluções apontadas, que demonstram que o recorrido não se enquadra nos requisitos para ser beneficiado pela chamada fila super preferencial de precatórios.

Contrarrazões, pela não admissão do recurso e no mérito, pelo seu desprovimento.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela não intervenção do Ministério Público.

Examinados, decido.

Primeiramente, é incabível a análise de legislação infraconstitucional em recurso extraordinário, razão pela qual as teses relacionadas às resoluções e artigos da lei federal não merecem ser conhecidas (ARE 1271111 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020).

Em relação ao artigo 100, §2º, da CF, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”, visto que a análise quanto ao preenchimento dos requisitos para ser beneficiado pela chamada fila super preferencial de precatórios, demandaria a incursão no conteúdo probatório dos autos. Nessa perspectiva, colaciona-se o seguinte julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Precatório. Pagamento preferencial. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Imputação do art. 354 do Código Civil. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF), bem como a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (STF - ARE: 1251920 SP 0000589-88.2015.5.02.0000, Relator: DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 15/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/06/2020).

Por fim, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja, do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0006686-36.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0006686-36.2011.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Eletrosul Centrais Elétricas S/A

Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)

Advogado: Roberto Venesia (OAB/MG 103541)

Advogada: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni (OAB/SC 29411)

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Rafael Rebelo Pereira (OAB/SC 24868)

Advogado: Silas Leandro Gomes dos Santos Almeida (OAB/MG 183947)

Apelada: Wanessa Luciane Vanzan

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por encaminhamento em 25/05/2022

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SDSG, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, ficando encerrada toda a movimentação naquele sistema, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema PJe2G. Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo N. 7003602-74.2017.8.22.0007 Apelação Cível (198)

Origem: 7003602-74.2017.8.22.0007/ Cacoal - 1ª Vara Cível

Apelantes: Ruth Noimam, Messias Noimam De Andrade, Lenilda Noimam De Andrade, Canaa, MESSIAS NOIMAM DE ANDRADE, MILTON NOIMAM, ROZENILDA NOIMAM, EVANILDA WILL DE SOUZA e NOÉ NOIMAM, ADAIR FRANCISCO DE SOUZA, ANERITA, WILL DE SOUZA SANTOS, IRENE WILL DE SOUZA, IVAIR WILL DE SOUZA, LEDINO FRANCISCO DE SOUZA FILHO, LINDAURA WILL DE SOUZA, MARIA WILL DE SOUZA BACELAR, NILZA WILL DE SOUZA, OZENIRA WILL DE SOUZA SANTOS, EDSON ALVES NOIMAM, JEANETE ALVES NOIMAN, JOSÉ ROBERTO NOIMAM, MARCOS ANTONIO NOIMAN, VANDERLÉIA FERREIRA NOIMAM.

Advogado: Fabio Charles Da Silva - Ro 4898

Apelado: Canaa, Ruth Noimam, Messias Noimam De Andrade, Lenilda Noimam De Andrade

Advogado: Rosimari Da Costa Querino - Ro 2883

Advogado : Marlete Maria Da Cruz Correa Da Silva - Ro 416

Advogado: Edilson Stutz - Ro309-A, Daniela Turcinovic Bondezan - Ro 3086

Advogado: Olavo Edmur Tidei Junior - Sp 182849

Advogado: Maria Luiza De Almeida - Ro 3252

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 12/11/2020 10:27:47

Vistos.

Retornaram os autos para saneamento e organização do feito.

Como constou na decisão de ID. 13317609, foi deferido o parcelamento do preparo recursal à apelante Canaã Indústria de Laticínios LTDA, no total de 8, com vencimento da 1ª parcela em 17/09/2021.

A empresa efetuou o pagamento da primeira, segunda e terceira parcela de forma regular, no entanto, veio aos autos informando que quanto ao pagamento da quarta e quinta (vencimentos em 17/12/2021 e 17/01/2021, respectivamente), em decorrência de alteração do seu quadro societário, com substituição de funcionários na área financeira e recursos humanos, o pagamento não ocorreu em data anterior ao vencimento.

A fim de demonstrar sua boa-fé, apresentou o comprovante de pagamentos dessas parcelas, realizado em 21/01/2022, através de depósito judicial.

Ocorre que, como consignado na decisão de ID. 15124844, o art. 15, da Resolução nº 151/2020-TJRO (que regulamenta a Lei n. 4.721/2020), dispõe que, havendo atraso no pagamento das parcelas, a parte será intimada para efetivar o pagamento das parcelas remanescentes de forma integral, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimada para recolher as parcelas remanescentes de forma integral, a empresa efetuou o pagamento das parcelas sexta, sétima e oitava, em 11/04/2022, via depósito judicial.

A Coordenadoria prestou informação, donde assentou que o pagamento das parcelas quarta a oitava, foi realizado fora do Sistema de Controle de Custas (guia de depósito judicial) e, portanto, não se encontram à disposição do FUJU, motivo pelo qual, asseverou ser necessária a autorização de expedição de Alvará Judicial para retirada desses valores das contas judiciais e posterior transferência pela Caixa Econômica Federal para a Guia 1026 – Emissão exclusiva pela Caixa Econômica Federal – Conversão de Saldo de Depósito Judicial em Custas Processuais de Natureza Cível.

Pois bem.

A Lei n. 4.721/2020, que autorizou o parcelamento das custas e do preparo, se tornou uma alternativa com vistas a tornar mais amplo o acesso à prestação jurisdicional daqueles que a buscam.

Por outro lado, não se pode negar que, por via transversa, o trâmite do processo acaba por se alongar um pouco mais, já que o feito retoma seu curso natural, após o pagamento de todas as parcelas.

Dito isso, é imperioso que as partes cumpram efetivamente o que preconiza o artigo 6º, do CPC, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Do que se vê no presente feito, é que a empresa Canaã Indústria de Laticínios LTDA, em sua conduta, não observou tal princípio, acarretando um certo tumulto no processo ao efetuar o pagamento em guia indevida.

Nada obstante, a fim de sanear o feito, proceda à Coordenadoria o necessário para retirada dos valores relacionados às parcelas quarta a oitava do preparo recursal, para posterior transferência pela CAIXA, para a Guia 1026.

- Sucessão Processual

Na decisão de ID. 15124844, a empresa Canaã Indústria de Laticínios LTDA, também foi intimada para se manifestar acerca habilitação dos herdeiros colaterais da autora Ruth Noimam, pois esta não havia deixado descendentes ou ascendentes.

A empresa se opôs, alegando que a parte legitimada para suceder a parte falecida, até a partilha, seria o espólio, sendo que a habilitação dos herdeiros só ocorreria na impossibilidade de habilitação do espólio.

Aduz que a habilitação de 17 (dezessete) herdeiros colaterais, seria contrária aos princípios da economia e celeridade processual.

Não prospera a insurgência da empresa.

O art. 313, § 2º, inciso II, do CPC dispõe que:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Extraí-se do dispositivo acima transcrito que a substituição da parte falecida pelo espólio apenas se dará quando da existência de um inventário em trâmite. Se este ainda não se iniciou ou já se encerrou, não há de se falar em inclusão do espólio.

Em suma, havendo inventário, a parte é substituída pelo espólio, representado pelo inventariante, que receberá a citação no caso de se tratar do pólo passivo; não havendo inventário, seja por não ter se iniciado ou já findo, habilitam-se os herdeiros ou sucessor.

Assim, por certo que habilitação dos herdeiros colaterais relacionados petição de ID. 13446267 deve ser deferida, uma vez que observado o escalonamento da linha sucessória.

Ante o exposto, à Coordenadoria para cumprimento das disposições contidas na presente decisão.

Após, retorne o feito para inclusão dos recursos de apelação em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7009537-90.2020.8.22.0007 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRIDO : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RECORRENTE : EDNA DE MELO CARDIM

ADVOGADO(A): RENATO FIRMO DA SILVA – RO9016

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 23/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7007803-54.2018.8.22.0014 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7007803-54.2018.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravantes: Maria Vilma de Souza Costa Oliveira e outra

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Advogado: Eduardo Lobianco dos Santos (OAB/RO 11773)

Agravada: Daniela Machado Flor

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Interessada: Mapfre Seguros Gerais S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 25/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 009235-58.2007.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0009235-58.2007.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)

Agravada: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.

Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

Agravada: Regiane Oliveira Souza Pereira

Advogada: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Advogada: Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363-B)

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Advogada: Débora Candida de Paula Rubira (OAB/RO 7650)

Agravado: Vivaldo Alves de Oliveira

Advogada: Michelle Silva Roque (OAB/RO 4440)

Advogada: Mariana Saldanha Barbosa (OAB/RO 4665)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 25/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7064930-81.2021.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7064930-81.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravantes: José Francisco Portela, Maria da Conceição Magalhães Portela

Advogada: Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Agravado: Amaral Borges da Silva

Advogado: Amaral Borges da Silva (OAB/RO 2465)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 25/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7055223-60.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7055223-60.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Recorrido: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 25/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Agravo de Instrumento - 0 802769-90.2022.8.22.0000 Origem: 0000643-94.2013.8.22.0007 - Cacoal/3ª Vara Cível

Agravante: EUNICE SEVERO

ADVOGADO(A): VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - OAB/RO 5680

ADVOGADO(A): GLORIA CHRIS GORDON - OAB/RO 3399 Agravados: STECCA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, THIAGO TANAKA PENHA, SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VALDENIR SARAIVA PENHA

ADVOGADO(A): CRISTIANE DA SILVA LIMA - OAB/RO 1569 ADVOGADO(A): KINDERMAN GONCALVES - OAB /RO 1541 ADVOGADO(A): ROSIMEIRE CAETANO - OAB/RO 2082 Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se os agravados para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU**

Processo: 7004411-58.2017.8.22.0009 Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7004411-58.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante: Madeireira Pimentão Ltda. – EPP

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Advogada: Vanessa Souza Ferreira da Silva (OAB/RO 9445)

Agravado: Ruy Milton Heliodoro Martins

Advogada: Marília Bernachi Baptista (OAB/RO 7028)

Advogada: Maisa Bernachi Baptista (OAB/RO 8247)

Advogado: Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB/RO 5741)

Relator : DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 25/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para,

querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Agravo em Recurso Extraordinário - 200026480920148.22.0000

Processo de Origem : 0008118-04.2013.8.22.0007

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogado: Jose Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Agravado: Lauro Nava

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Márcio Moreira Lima

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Nilo Cirilo da Silva

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Elias Bernardo

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Casemiro Backes

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Alfredo de Oliveira Barreto

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator. Des. Presidente do TJRO

Certidão PARA SAP

Intimação Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores inseridas no sistema eletrônico.

Porto Velho, 23 de maio de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Apelação Cível

Processo: 7002358-61.2018.8.22.0012

APELANTE: OI S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A, ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA, OAB nº PA14123A, PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO9771A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, DAIANE RODRIGUES GOMES, OAB nº RO8071A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

APELADOS: CLAUDICEA FERREIRA BOTELHO, ADELINO MUNIZ BOTELHO

ADVOGADO DOS APELADOS: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por OI S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Processo civil. Apelação. Usucapião extraordinária. Efetivo exercício da posse. Prova documental e testemunhal. Prescrição aquisitiva. Recurso não provido.

Comprovado o exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo de dez anos, bem como a constituição de moradia no imóvel usucapiendo, há que ser declarada a prescrição aquisitiva em favor dos autores.

Recurso não provido.

Em suas razões de recurso, a recorrente afirma violação aos artigos 64 e ss do Código Civil, além dos artigos 101 e 102 da Lei 9.472/97, pois em que pese o objeto do litígio se tratar de bem reversível à União, a sentença de 1º Grau julgou procedente os pedidos iniciais, no sentido de declarar os recorridos como detentores do terreno, e o v. acórdão a manteve sem alteração, todavia, a decisão encontra-se eivada de vícios e ilegalidades, porque se deu sem a prévia e necessária autorização da ANATEL para a alienação do imóvel, bem como a incompetência da justiça estadual para julgar o feito.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso (ID 14728669).

Examinados, decido.

Da análise dos argumentos recursais apresentados quanto à violação dos dispositivos legais supracitados, tenho que a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Desta forma, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0805894-03.2021.8.22.0000

AGRAVANTES: LUCIMAR GONCALVES ALVES, MILTON FUGIWARA

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A

AGRAVADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Lucimar Gonçalves Alves e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso de Execução. Inocorrência. Data de incidência de dias-multa. Acesso por terceiro ao PJE. Intimação pessoal.

Estando evidente que o acesso por terceiro ao Sistema PJE1G não restou demonstrado ter sido operado por patrono vinculado ao agravado/executado, a data de incidência de dias-multa se aperfeiçoa a partir da sua intimação pessoal.

Em suas razões de recurso, os recorrentes apontam como dispositivos violados os artigos 341 e 489, §1º, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, sob a assertiva que ocorreu erro in procedendo no v. acórdão, uma vez que a decisão não observou atentamente que a matéria com relação a intimação dos patronos do recorrido no PJe, prevista no artigo 6º c/c artigo 9º, §1º, ambos da Lei 11.419/06, é incontroversa.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Inicialmente, no tocante a indicação de violação ao artigo 341 do CPC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela.

Com efeito, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Quanto à alegada ofensa ao art. 489, § 1º, inciso IV do CPC, os recorrentes deixaram de explicar e fundamentar suas supostas violações, de modo que o seguimento do recurso especial também encontra óbice na aludida Súmula 284 do STF.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7045333-63.2020.8.22.0001

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA SA

ADVOGADOS DO APELANTE: GRASSANDRA ROSSI OLIVEIRA, OAB nº DF17380A, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO, OAB nº PA10396A

APELADO: JULIO CESAR SANTOS ROCHA

ADVOGADO DO APELADO: JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Contrato de financiamento. Pagamento. Boleto falso. Fraude. Banco. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Recurso adesivo. Contrarrazões. Peça única. Inadmissibilidade.

É objetiva a responsabilidade da instituição financeira perante seus clientes por falha no recebimento de boleto falso, deixando de agir com cautela para conferir a legitimidade do documento, implicando reparar os danos material e moral sofridos pelo consumidor, cuja indenização deste último deve ser mantida se fixada com observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do principal, por isso não deve ser conhecido se apresentado em peça única com as contrarrazões.

Em suas razões de recurso, o recorrente aponta como dispositivos violado o artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, sob a assertiva de ocorrência de dissídio jurisprudencial no v. acórdão e de outros julgados desta Corte, em que se reconheceu a culpa concorrente do autor para a fraude perpetrada, ao negociar e emitir boleto por WhatsApp desconhecido, e afastar a responsabilidade da instituição financeira.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Da análise das razões recursais, quanto à alegada afronta ao artigo supracitado, observa-se que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", pois para rever o entendimento do acórdão impugnado a fim de afastar o dano sofrido pela parte recorrida, demandaria o reexame do contexto fático probatório, procedimento inadmissível no âmbito de recurso especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. 1. O Tribunal de origem, após apreciar o acervo fático-probatório dos autos, constatou a falha na prestação dos serviços por parte da instituição financeira e reconheceu o dever de indenizar a parte recorrida a título de danos morais. Derruir tal conclusão demandaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas e do contrato de prestação de serviços existente entre as partes, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1738574 RJ 2020/0194804-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 31/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2021).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível

Processo: 7010202-49.2019.8.22.0005

APELANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

APELADOS: NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ORGANIZADORA DE LEILÕES LTDA - EPP, M DE J FERREIRA SANTANA - ME

ADVOGADOS DOS APELADOS: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº SP192649A, FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR, OAB nº MT21087A, RENAN NADAF GUSMAO, OAB nº MT16284A, BRUNO NADAF GUSMAO, OAB nº MT160140, MARIA BEATRIZ RODRIGUES OLIVEIRA, OAB nº MA16884

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO PAN S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Apelação cível. Ação Monitória. Requisitos preenchidos. Prescrição quinquenal. Contrato de depósito. Ausência de pagamento. Débito devido.

Considerando a prova escrita do depósito e a informação dos valores cobrados, bem como da responsabilidade do apelante pelo pagamento da obrigação, a ação monitória é a via adequada para constituição de título executivo judicial..

Tratando-se de título extrajudicial sem força executiva o prazo para ajuizamento de ação monitória é de cinco anos.

Apresentados embargos à monitória e não comprovada qualquer impropriedade no negócio jurídico realizado entre as partes, tampouco do pagamento do débito, a obrigação resultante no contrato de depósito persiste

Com relação à impossibilidade jurídica de cobranças superiores a seis meses, tal não merece prosperar, uma vez que a referida limitação somente se aplica nos casos de apreensão realizada por órgãos trânsito e quando a demora para a realização da hasta pública decorreu por falha no serviço público, o que não é o caso dos autos

Recurso desprovido.

Em suas razões de recurso, o recorrente aponta como dispositivos violados os artigos 700, do Código de Processo Civil; artigos 206, §3º e 884, ambos do Código Civil; e os artigos 271, §10º e 328, §5º, ambos do Código de Processo Brasileiro, sob a assertiva que o v. acórdão decidiu em divergência a jurisprudência pátria que é uníssona quanto inadequação da ação monitória para cobrança de diárias de pátio, além de aplicar o prazo quinquenal para a cobrança de diárias vencidas, sendo que o correto seria pela aplicação do prazo trienal, bem como não reconheceu a impossibilidade de cobranças das diárias de estadias do veículo que superem a 06 meses do início da data da busca e apreensão.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso especial (ID 14535714 e 14720194).

Examinados, decido.

Inicialmente, com relação a alegação de violação ao artigo 206, §3º do Código Civil, constata-se que o recorrente traz alegação genérica de dispositivo infraconstitucional violado, sem a devida particularização, o que configura fundamentação deficiente a não permitir a exata compreensão da controvérsia a ser resolvida no âmbito do recurso especial, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia ao apelo especial.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 700 do CPC e os artigos 271, §10º e 328, §5º, ambos do CTB, observa-se que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

E, no caso, tem-se que este Tribunal decidiu nos termos do entendimento do STJ, não havendo se falar em violação como apontam as teses recursais, conforme se constata nos seguintes precedentes: AgInt no REsp 1851342/MG; AgInt no REsp 1817294/SP.

Quanto ao apontamento de violação ao artigo 884 do CC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela.

Com efeito, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Atente-se a coordenadoria quanto ao pedido da parte recorrida, na peça de ID 14803714 quanto às publicações e intimações atinentes ao feito.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0003780-68.2014.8.22.0001

APELANTES: REINALDO DOS SANTOS MEDEIROS, ANA PAULA DOS SANTOS MEDEIROS, ISRAEL BRAGA MEDEIROS

ADVOGADOS DOS APELANTES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, FRANCISCO LUIS NENCI FLUMINHAN, OAB nº MS5526S

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Israel Braga Medeiros e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados ao autor.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Em suas razões recursais, os recorrentes apontam como dispositivos violados os artigos 373, inciso II, 489, inciso II, §1º, incisos I, II, III, IV, V, §2º, §3º e 1.013, todos do Código de Processo Civil, artigo 927 do Código Civil, artigo 4º, inciso VII, 14, §1º da Lei 6.938/81, artigo 2º da Lei 5.173/66; Lei 9.605/98, sob a assertiva de que o acórdão recorrido deu aplicação divergente do entendimento legal atribuído ao caso em espécie, ao concluir pela ausência do nexo de causalidade que pudesse atribuir a recorrida os danos ambientais causados pela cheia de 2014 aos imóveis dos autores.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade recursal (ID 14568634).

Examinados, decido.

Inicialmente, quanto à suposta violação ao artigo 1.013 do CPC e a Lei 9.605/98, constata-se que os recorrentes trazem alegação genérica de dispositivo infraconstitucional violado, sem a devida particularização.

Assim, a simples menção a normas infraconstitucionais, sem a devida indicação de dispositivo/parágrafo/inciso tido como violado configura fundamentação deficiente a não permitir a exata compreensão da controvérsia a ser resolvida no âmbito do recurso especial, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia ao apelo especial.

Quanto ao apontamento de violação aos artigos 927 do CC e 373, inciso II do CPC, observa-se que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, isso porque, para modificar o acórdão ora atacado, que concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, seria necessário o reexame do acervo probatório, providência vedada via recurso especial, conforme enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.156 - RO (2021/0035919-8)).

Quanto ao apontamento de violação aos artigos 489, inciso II, §1º, incisos I, II, III, IV, V, §2º, §3º, todos do Código de Processo Civil, e artigos 4º, inciso VII, 14, §1º da Lei 6.938/91, embora os recorrentes tenham opostos embargos de declaração para a manifestação, a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao artigo 1.022 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Por oportuno, destaco que de acordo com o entendimento do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1764914/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018), providência não adotada na espécie.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois em virtude da incidência da Súmula 07 do STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0804020-46.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: I. F. B. M.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: NICHELE TAINARA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO11789, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549A

Polo Ativo: D. D. M. J.

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Apelação Cível

Processo: 7016995-84.2017.8.22.0001

APELANTES: ULISSANDRO BATALHA PEDRIEL, LUCAS SANTOS PEDRIEL, CLEOMARA COELHO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS APELANTES: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Cleomara Coelho dos Santos e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Nulidade da sentença por ofensa ao princípio do contraditório. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.

Não configura ofensa ao princípio do contraditório, quando a parte teve oportunidade de se manifestar sobre a prova emprestada acostada. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Em suas razões de recurso, os recorrentes apontam como dispositivos violados os artigos 927 do CC, e artigo 14, §1º da Lei 6.938/91, sob a assertiva que o acórdão recorrido deu aplicação divergente do entendimento legal atribuído ao caso em espécie, ao concluir pela ausência do nexo de causalidade que pudesse atribuir a recorrida os danos ambientais causados pela cheia de 2014 aos imóveis dos autores.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade recursal (ID 14471156).

Examinados, decido.

Inicialmente, quanto ao apontamento de violação ao artigo 927 do CC, observa-se que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, isso porque, para modificar o acórdão ora atacado, que concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, seria necessário o reexame do acervo probatório, providência vedada via recurso especial, conforme enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.156 - RO (2021/0035919-8)).

Com relação alegação de violação ao artigo 14, §1º da Lei 6.938/91, embora os recorrentes tenham opostos embargos de declaração para a manifestação, a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao artigo 1.022 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Por oportuno, destaco que de acordo com o entendimento do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1764914/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018), providência não adotada na espécie.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois em virtude da incidência da Súmula 07 do STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

AUTOS N. 7016995-84.2017.8.22.0001 – RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - (PJE)

RECORRENTES: CLEOMARA COELHO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA: DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO: JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819

RECORRIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO: FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

Relator: DES. MARCOS ALAOR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Cleomara Coelho dos Santos e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Nulidade da sentença por ofensa ao princípio do contraditório. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso. Não configura ofensa ao princípio do contraditório, quando a parte teve oportunidade de se manifestar sobre a prova emprestada acostada. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Em suas razões recursais, os recorrentes apontam como dispositivos violados os artigos 5º, 6º, e 225, § 3º, todos da Constituição Federal; o art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os artigos 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010, sob a assertiva que no caso há repercussão geral em questões relevantes do ponto de vista econômico/social/político/jurídico, uma vez que se trata de pessoas afetadas diretamente com a alagação ocorrida no 1º semestre de 2014 no município de Porto Velho, decorrente pela instalação da usina hidrelétrica da recorrida Santo Antônio Energia S/A.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso extraordinário (ID 14471156).

Examinados, decido.

Em relação ao artigo 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.", uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria (ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017).

Quanto aos artigos 5º e 6º da CF, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019).

A respeito dos artigos 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional (RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7017905-77.2018.8.22.0001

APELANTES: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS APELANTES: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375A, MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371A, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A

APELADOS: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS APELADOS: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375A, MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Apelação cível. Plano de previdência complementar. Entidade fechada. Ex-participante. Cobrança de expurgos inflacionários. Correção. Reserva de poupança. Recursos não providos.

Aos planos de previdência complementar de entidade fechada devem ser aplicados índices reais na correção do montante daquele que quer se retirar, evitando que possam auferir lucros tais quais instituições financeiras em prejuízo dos participantes.

A reserva de poupança deve ser corrigida monetariamente pelos índices correspondentes às reais perdas inflacionárias a partir do desligamento do associado.

Em suas razões de recurso, a recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do CPC, sob a assertiva que mesmo com a oposição de embargos de declaração, este Tribunal se manteve omissa quanto a tese de que há necessidade de haver a compensação do valor pago à título de DRM (diferença da reserva matemática) com eventuais diferenças de expurgos sobre a reserva pessoal.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

No caso em análise, reconhece-se o prequestionamento ficto da matéria esculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, previsto no art. 1.025 do CPC, pois embora a tese recursal não tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal o recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC.

A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Desse modo, evidencia-se o prequestionamento da matéria debatida no Recurso Especial e observa-se que estão presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, admite-se o Recurso Especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0001696-76.2010.8.22.0020

APELANTES: ROSINEL ARANDA ALONSO, JERLI FRANCO DE CARVALHO, NELSON HERMES

ADVOGADOS DOS APELANTES: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

APELADO: IDALINA DE OLIVEIRA SABINO

ADVOGADOS DO APELADO: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A, MAYCON DOUGLAS MACHADO, OAB nº RO2509A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Jerli Franco de Carvalho e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível, assim ementado:

Apelação cível. Imissão na posse. Bem imóvel. Requisitos. Presença.

A ação de imissão de posse é ação de natureza real e petítória em que, amparada por justo título de propriedade, a parte pretende a imissão na posse do bem.

Presentes os requisitos, impõe-se manter a sentença de procedência da ação.

Em suas razões, os recorrentes apontam como dispositivos violados os artigos 167, §2º do Código Civil e artigos 17, 489, §1º, incisos IV e 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil, sob a assertiva que v. acórdão não se pronunciou quanto aos inúmeros argumentos jurídicos relevantes invocados na apelação (pendência de regularização fundiária do imóvel, boa-fé dos recorrentes, e etc), e mesmo com a regular oposição de embargos de declaração todos os pontos tidos como omissos que influenciam no julgamento da causa não foram enfrentados por esta Corte.

A recorrida apresentou contrarrazões pela inadmissibilidade do recurso especial (ID 14017415).

A Procuradoria de Justiça se manifesta, por meio de parecer, pela inadmissibilidade do recurso (ID 15203014).

Examinados, decido.

Inicialmente, quanto à indicação de violação ao dispositivo 17 do CPC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Nessa linha, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Com relação a violação aos artigos 167, §2º do CC, artigos 489, §1º, inciso IV e 1.022, inciso II do CPC, reconhece-se o prequestionamento ficto da matéria esculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, previsto no art. 1.025 do CPC, haja vista a interposição dos embargos declaratórios e a indicação expressa de violação no recurso especial de afronta ao art. 1.022 do CPC.

A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7060282-34.2016.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DO APELANTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570A, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, OAB nº SP26258, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, OAB nº PA29010A, BRADESCO

Polo Ativo: ALAN ARAIS LOPES

ADVOGADO DO APELADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A

Vistos.

Consta do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal que a repercussão geral reconhecida nos Temas n. 264, 264, 284 e 285, representativo da controvérsia exposta nos autos, ainda não foi julgado.

Deste modo, baixe-se os autos ao Departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias e/ou até decisão do STF sobre o tema.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.

Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Apelação Cível

Processo: 7009090-25.2017.8.22.0002

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADO: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO APELADO: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553A, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível, assim ementado:

Processo civil. Apelação. Indenização. Danos morais e estéticos. Descarga elétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Risco administrativo. Recurso não provido.

A obrigação das empresas concessionárias de serviços públicos de indenizar os danos causados à esfera juridicamente protegida dos particulares, a despeito de ser governada pela teoria do risco administrativo, de modo a dispensar a comprovação da culpa, origina-se da responsabilidade civil contratual. III – Consoante deflui do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, basta ao autor demonstrar a existência do dano para haver a indenização pleiteada, ficando a cargo da ré o ônus de provar a causa excludente alegada.

A vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Além disso, a prova pericial também evidenciou que a área não estava alagada, sendo assim, não restou demonstrada a ocorrência de fato a ser imputado a terceiro (alagamento da área), de sorte que a responsabilidade pela indenização subsiste em relação à concessionária de energia.

Com efeito, o acidente causou danos morais e estéticos ao autor. Afora o trauma sofrido com a descarga elétrica, ele teve de se submeter a tratamentos médicos e cirúrgicos em virtude do acidente, ainda, ficou com cicatrizes decorrentes do trauma.

A indenização fixada na sentença atende aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, não se mostrando excessivos a ensejar a redução pretendida.

Recurso não provido.

Em suas razões, a recorrente aponta como dispositivos violados os artigos 5º, inciso X, da CF; artigos 186, 188, 927, 944 e 945, todos do CC; artigo 14, §1º, inciso II, do CDC; além do artigo 7º do CPC, sob a assertiva que o v. acórdão manteve a incólume a sentença recorrida, na qual foi responsabilizada pelo sinistro ocorrido com condenação em danos morais, mesmo sem que restasse configurada o nexo de causalidade entre os danos suportados pelo recorrido e eventual culpa da requerida.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso (ID 13363230).

Examinados, decido.

Inicialmente, destaco que, em relação à alegada ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição (STJ, AEDcl no REsp 1775602 / SC).

Quanto à alegação de violação aos artigos 186, 188, 927, 944 e 945, todos do CC, a admissão do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que o acolhimento das teses suscitadas em relação a não comprovação pelo recorrido do fato constitutivo do seu direito, o nexo de causalidade e à responsabilidade civil da recorrente e consequentemente o dever de indenizar, bem como o quantum fixado na condenação de danos morais, implica na modificação dos fundamentos adotados no acórdão recorrido, o que requer, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável a espécie.

Em relação ao artigo 14, §1º, inciso II, do CDC; além do artigo 7º do CPC, da análise das razões recursais, observa-se que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, isso porque, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para a manifestação, a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, de modo, que incide, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Por oportuno, destaco que de acordo com o entendimento do STJ, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1764914/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018), providência não adotada na espécie.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7008395-74.2017.8.22.0001

APELANTES: ALEXANDRE XIMENES DA ROCHA SOUZA, ANDRE XIMENES DA ROCHA SOUZA, GENIVAL OLIVEIRA DE SOUZA, ADELAIDE XIMENES DA ROCHA SOUZA

ADVOGADOS DOS APELANTES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Genival Oliveira de Souza e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desta Comarca, assim ementado:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Preliminares. Afastamento. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Obras da requerida Danos causados aos autores. Nexo de causalidade. Ausência.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Em suas razões de recurso, os recorrentes apontam como dispositivos violados os artigos 927 do CC, e artigo 14, §1º da Lei 6.938/91, sob a assertiva que o acórdão recorrido deu aplicação divergente do entendimento legal atribuído ao caso em espécie, ao concluir pela ausência do nexo de causalidade que pudesse atribuir a recorrida os danos ambientais causados pela cheia de 2014 aos imóveis dos autores.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade recursal (ID 14822904).

Examinados, decido.

Da análise das razões recursais, apesar da alegação de que o acórdão recorrido apresenta divergência jurisprudencial quanto à matéria, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação aos artigos supracitados.

Isso porque, quanto ao apontamento de violação ao artigo 927 do CC, observa-se que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, pois para modificar o acórdão ora atacado, que concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, seria necessário o reexame do acervo probatório, providência vedada via recurso especial, conforme enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.156 - RO (2021/0035919-8)).

Além disso, ainda que se superasse tal óbice, à admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela com relação à alegada violação ao artigo 14, §1º da Lei 6.938/91, de modo que incidem, por analogia, na hipótese, a verbete sumular 282 e 356 do STF (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois em virtude da incidência da Súmula 07 do STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

AUTOS N. 7008395-74.2017.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO (PJE)

ORIGEM: 7008395-74.2017.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível

APELANTES: GENIVAL OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO 1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO 2479

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO 3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO 5082

ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP 331938

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO 8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO 3250

RELATOR : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Genival Oliveira de Souza e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal c/c artigo 1.029, inciso II do Código de Processo Civil, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desta Comarca, assim ementado:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Preliminares. Afastamento. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Obras da requerida Danos causados aos autores. Nexo de causalidade. Ausência.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Em suas razões recursais, os recorrentes apontam como dispositivos violados os artigos 5º, 6º, 37, §6º e 225, § 3º, todos da CF; o art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os artigos 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010, sob a assertiva que no caso há repercussão geral em questões relevantes do ponto de vista econômico/social/político/jurídico, uma vez que se trata de pessoas afetadas diretamente com a alagação ocorrida no 1º semestre de 2014 no município de Porto Velho, decorrente pela instalação da usina hidrelétrica da recorrida Santo Antônio Energia S/A.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso extraordinário (ID 14822353).

Examinados, decido.

Em relação ao artigo 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.", uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: "EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido." (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...)(ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto aos artigos 5º e 6º da CF, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019).

A respeito dos artigos 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional (RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7012038-66.2019.8.22.0002

APELANTE: CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA

ADVOGADOS DO APELANTE: FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI, OAB nº RS17230, MARCELO BAGGIO, OAB nº RS56541, LAURA CORADINI FRANTZ, OAB nº RS60833

APELADO: A ESCOLAR PAPELARIA E INFORMATICA EIRELI - ME

ADVOGADO DO APELADO: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo e, uma vez certificado, devolva-se ao juízo de origem, a quem incumbe apreciar o Ofício de ID 15718565.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7014669-49.2020.8.22.0001

APELANTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO APELANTE: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, TATIANE MARQUES DOS REIS, OAB nº SP273914

APELADO: CAIO LUCAS DE OLIVEIRA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO APELADO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto Caio Lucas de Oliveira Alves da Silva, com fundamento artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível, assim ementado:

Apelação cível. Indenização por danos morais. Transporte aéreo. Atraso de voo. Acomodação do passageiro em hotel e oferecimento de alimentação. Dano moral não configurado.

Em caso de atraso de voo, a indenização por danos morais é indevida quando houver prestação de assistência ao passageiro, como acomodação em hotel e oferecimento de alimentação, não sendo ofendido nenhum direito da personalidade.

Em suas razões de recurso, o recorrente alega que o v. acórdão além de apresentar divergência jurisprudencial, também viola os artigos 186, parágrafo único, e 927, ambos do CC, e o artigo 6º, inciso VI do CDC, sob a assertiva que o julgado afastou o direito de recebimento à indenização por danos morais em caso de alusivo atraso expressivo de voo.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso (ID 13836023).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se nos autos, em parecer, pela inadmissibilidade do recurso (ID 14194848).

Indeferida a gratuidade judiciária (ID 15411808), o recorrente apresentou o comprovante de pagamento do preparo recursal (ID 15546462). Examinados, decido.

Inicialmente, no tocante a indicação da violação aos artigos 186, parágrafo único, e 927, ambos do CC, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", pois alterar as conclusões do julgado quanto às especificidades do caso que levaram o colegiado a concluir pela inexistência do ilícito perpassa, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório, o que é defesa a espécie.

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 6º, inciso VI do CDC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela.

Com efeito, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7009043-65.2019.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Apelante: F. M.

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Apelada: M. F. P. M.

Advogada: Elizangela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Data de Distribuição: 04/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Fica o apelante Paulo Luiz de Laia Filho intimado da emissão da guia de preparo das custas recursais, cadastrada nos autos, devendo recolher a parcela, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário Cível CPE2G

Apelação Cível

Processo: 7000945-62.2017.8.22.0007

APELANTES: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS DOS APELANTES: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO5014A, DIEGO PUPO ELIAS, OAB nº SP212930, VIVIAN LEO MACEDO, OAB nº SP356124, VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO, OAB nº SP250984, EDUARDA MARES CONCEICAO SANTOS, OAB nº SP344740, MONICA OLIVEIRA DIAS, OAB nº SP268123, JESSICA SANTOS GUIMARAES SILVA, OAB nº SP380485, HALANE PINHEIRO DO NASCIMENTO MENEGUETI, OAB nº SP337428, THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER, OAB nº SP254831

APELADO: TIAGO ARISTIDES FERREIRA

ADVOGADO DO APELADO: ERICA NUNES GUIMARAES, OAB nº RO4704A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Cometa Ji-Paraná Comércio de Veículos Ltda. – ME, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Obrigação de fazer. Réu revel. Discussão da matéria de fato em apelação. Impossibilidade. Preclusão. Matéria de direito. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade solidária. Fabricante e fornecedora do produto. Vício no produto. Dano material e moral. Quantum.

Operada a revelia com relação à matéria fática deduzida nos autos, ocorre a preclusão de sua discussão em grau recursal, não podendo o réu invocar matéria de defesa em sede de apelação senão aquelas de ordem pública.

São solidariamente responsáveis a montadora de veículos e a concessionária credenciada nos casos em que comprovado o vício do produto. Se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de trinta dias, o consumidor pode exigir, alternativamente e à sua escolha: a imediata substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço.

Não comprovada a culpa do consumidor pelos defeitos apresentados no veículo, é devida indenização por danos morais, sobretudo quando os transtornos ultrapassam a esfera dos meros aborrecimentos, bem como o dano material.

Se a indenização por dano moral se mostra satisfatória ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

Em suas razões de recurso, a recorrente aponta como dispositivo violado o artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, sob a assertiva de ocorrência de dissídio jurisprudencial no v. acórdão, pois o entendimento deste Tribunal divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais por não reconhecer que o reparo foi feito dentro do permissivo legal, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no §1º, do artigo citado, logo, não há razão para permanecer a condenação a restituição do valor pago pelo automóvel, haja vista que, a restituição somente seria cabível, se o prazo acima referido, não tivesse sido respeitado.

Contrarrazões apresentadas pelo recorrido manifestando-se pela inadmissibilidade do recurso (ID 14750132).

Contrarrazões apresentadas pela Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda, manifestando-se pela admissibilidade do recurso especial interposto (ID 14814849).

Examinados, decido.

Da análise das razões recursais, quanto à alegada afronta ao artigo 18 do CDC, observa-se que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, pois alterar as conclusões do julgado quanto a presença de elementos comprobatórios de que os defeitos detectados no veículo não foram sanados no prazo de 30 dias subsequentes a solicitação do conserto, perpassa necessariamente, pelo reexame do conjunto probatório, o que é defeso a espécie (STJ - AgInt no AREsp: 1492400 SP 2019/0116406-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2019).

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois em virtude da incidência da Súmula 07 do STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0003809-12.2014.8.22.0004

APELANTES: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, P. C. OLIVEIRA SANTOS - ME

ADVOGADOS DOS APELANTES: ELCINEIDE COSTA THOMAS, OAB nº RO1661, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

APELADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DO APELADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370A, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937A, BRADESCO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por P. C. OLIVEIRA SANTOS – ME e outra, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Defere-se a gratuidade judiciária à parte que opõe embargos à execução, quando a situação momentânea evidenciar que não possui condições de arcar com a despesa processual.

O apelante não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente, via Embargos à Execução, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Os valores pagos pela apelante por meio de débito em conta corrente referem-se a pagamento dos empréstimos antes da formalização do termo de confissão de dívida que deu ensejo à execução, pelo que se vislumbra que já foram deduzidas do saldo devedor.

Em suas razões de recurso, as recorrentes apontam como dispositivos violados os artigos 46 do CDC, e artigo 5º, inciso XXXV e XXXVI da CF, sob a assertiva que o v. acórdão, foi omisso quanto ao pedido de gratuidade judiciária, bem como quanto a análise das planilhas, denominada memória de cálculo de dívida, em que demonstram de forma pormenorizada as parcelas pagas.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Inicialmente, destaco que ao contrário do que afirmam as recorrentes, o pedido de gratuidade foi deferido em sede recursal, razão pela qual mantenho a benesse.

No que concerne à aludida afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXIV, da Constituição Federal, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição (STJ, AEDcl no REsp 1775602 / SC).

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 46 do CDC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela.

Com efeito, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira
Presidente

Apelação Cível

Processo: 7011736-91.2020.8.22.0005

APELANTES: MARIA EUNICE DE BARROS, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS APELANTES: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A

APELADOS: BANCO DO BRASIL SA, MARIA EUNICE DE BARROS

ADVOGADOS DOS APELADOS: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676, AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Apelação. Ilegitimidade passiva. Competência. Execução judicial indevida. Dano moral. Indenização. Valor fixado. Honorários.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo da ação indenizatória, cuja a causa de pedir é a propositura de ação de execução por quantia certa proposta pela requerida.

Inexistindo litispendência, conexão, continência a ensejar a distribuição da ação por prevenção juízo, onde tramitou ação de execução, causa de pedir da ação indenizatória, afasta-se a alegação de incompetência.

A propositura indevida de ação de execução, que culminou com bloqueio de bens, é capaz de causar nódoa na honra subjetiva e objetiva da parte executada indevidamente, não se tratando a situação de simples aborrecimento.

O valor fixado a título de indenização por danos morais não cabe ser alterado, sendo razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto.

Mantém-se os honorários compatíveis com o trabalho, local da prestação do serviço, tempo despendido e complexidade da causa.

Em suas razões de recurso, o recorrente alega que ao dar provimento ao recurso de apelação do recorrido, o v. acórdão incidiu em dissídio jurisprudencial com o perfilhado pelos tribunais pátrios, além do entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, e ainda contrariou dispositivos legais federais.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso (ID 14612741).

Examinados, decido.

Da análise das razões recursais, constata-se que o recorrente traz alegação genérica de dispositivo infraconstitucional violado, sem a devida particularização.

Assim, a simples menção a normas infraconstitucionais, sem a devida indicação de dispositivo tido como violado configura fundamentação deficiente a não permitir a exata compreensão da controvérsia a ser resolvida no âmbito do recurso especial, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia ao apelo especial (STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019).

Por fim, observa-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0804314-98.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: T. C. V. D. L.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA, OAB nº RO5754A

Polo Ativo: A. C. A. D. F.

ADVOGADOS DO AGRAVADO: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693A, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019A,

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por T. C. V. de L. em face da decisão proferida na ação de dissolução de sociedade de fato c/c partilha de bens c/c pensão alimentícia em trâmite na 3ª Vara Cível de Ji Paraná, ajuizada pela agravante em desfavor de A. C. A. de F.

A decisão agravada deferiu às partes a justiça gratuita.

Inconformada a recorrente sustenta que o agravado não faz jus à gratuidade judiciária, razão pela qual pleiteia a revogação do benefício.

É o relatório.

Decido.

Destaca-se, em suma, que a agravante combate decisão que deferiu a justiça gratuita ao agravado.

Pois bem, estabelece o art. 1.015, do NCPC o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do novo Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão proferida nos autos de origem, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.

Isso porque, o citado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.

Neste compasso, se a norma contida no art. 1.015, não prevê possibilidade de ataque contra a decisão que defere a justiça gratuita, contra ela não cabe agravo de instrumento, pelo que, o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.

E tampouco há de se falar na mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de tentar fazer o presente instrumento ser acolhido.

Com efeito, para lucidar cito o aresto paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em

que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n)

Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Tanto que já decidiu o col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SOBRE ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 1. O recorrente sustenta que os arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

2. A discussão sobre a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e a possibilidade de interpretá-lo extensivamente para admitir a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória relativa à hipóteses não abrangidas expressamente nos incisos referidos no aludido dispositivo foi afetada ao rito dos repetitivos e está submetida à Corte Especial (REsp 1.704.520/MT, REsp 1.696.396/MT, REsp 1.712.231/MT, REsp 1.707.066/MT e REsp 1.717.213/MT). A despeito de tal afetação, a Corte Especial decidiu pela não suspensão dos demais processos, modulando os efeitos do inciso II do art. 1.037 do CPC/2015.

3. A interpretação do art. 1.015 do CPC/2015 deve ser, em regra, restritiva, por entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento.

4. Questiona-se matéria que está fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, pois não é referente à redistribuição do ônus da prova, como alega o recorrente. No caso, a controvérsia diz respeito ao adiantamento de honorários periciais, não se enquadrando na hipótese do inciso XI. Não se trata de questão relativa ao mérito do processo, nem há previsão expressa em lei para o cabimento do Agravo de Instrumento em situações como a presente.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp 1740305/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 26/11/2018)

Ora, no presente caso, não há de se falar em preclusão pro judicato da alteração da demanda, na medida em que tais questões são factíveis e suscetíveis de apreciação pela apelação.

Deste modo, a presente pretensão recursal não é cabível.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Intime-se e comunique-se o juízo, servindo o presente como ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0804600-76.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº GO58898A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Polo Ativo: LUCAS ABREU DE SOUZA

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S.A. em face da decisão proferida na ação de busca e apreensão de nº 7027014-76.2022.8.22.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível de Porto Velho-RO, ajuizada pelo agravante em desfavor de Lucas Abreu de Souza.

A decisão agravada suspendeu a tramitação do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou até ulterior decisão do STJ, se ocorrer antes do prazo mencionado.

Decido.

Em consulta ao sistema PJE 1º Grau, restou averiguado que no dia 17/05/2022 o juízo a quo, em juízo de retratação, considerando que em sessão de julgamento de 11/5/2022, a Segunda Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Ministro Relator e

afastou a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes relativos ao tema 1132. (Acórdão publicado no DJe de 16/5/2022), revogou a decisão de ID 75920712 (Autos nº 7027014-76.2022.8.22.0001) e determinou o regular prosseguimento do feito.

Deste modo, há natural perda de objeto, tornando o presente recurso prejudicado.

A propósito cito:

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento objetivando cassar a decisão que, em autos de ação declaratória de inexistência de débito, c/c a indenizatória por danos morais, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando qualquer ato tendente à suspensão do fornecimento de energia. No Tribunal a quo, o pedido foi julgado improcedente. Nesta Corte, o recurso especial foi julgado prejudicado ante a perda de seu objeto.

II - O recurso especial foi interposto contra decisão proferida no bojo de antecipação de tutela. Ocorre que, em consulta ao sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que, em 2/10/2019, foi proferida decisão de parcial procedência dos pedidos expostos nos autos principais, decisão, inclusive, objeto do recurso de apelação.

III - Dada a superveniência do julgamento da ação originária, não mais persiste a discussão acerca da decisão interlocutória, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte: AgInt na Pet 11.504/AM, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018; AgInt no AREsp 922.790/BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 17/11/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no RESp 1821813/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, dou por prejudicado o presente recurso, e por consequência, julgo-o extinto.

Intime-se, servindo a presente de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0807928-48.2021.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001634-80.2020.8.22.0014 0 Vilhena / 4ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil SA

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Recorridos: Alexander Klauss, Alexandra Klauss, Alison Klauss

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Advogado: Paulo Cesar Furlanetto Junior (OAB/SC 34252)

Advogado: Anderson Macohin (OAB/SC 23056)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 17/12/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, e no art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 7º, 43 e 130, III, do CPC, além dos arts. 93 e 98, §2º da Lei n. 8.078/90

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Preliminares afastadas. Litisconsórcio passivo necessário. Não configuração. Responsabilidade solidária pela obrigação. Competência da Justiça Estadual. Desnecessidade de prévia liquidação. Litigância de má-fé. Não configurada. Recurso não provido.

Tratando-se de responsabilidade solidária pela obrigação, o pagamento integral da indenização pode ser exigido de todos ou apenas de um dos codevedores, conforme art. 275, CC.

A justiça estadual é competente para processar e julgar cumprimento de sentença individual decorrente da Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), proposta unicamente em face do Banco do Brasil, ainda que se trate de cumprimento de sentença prolatada no âmbito da Justiça Federal, considerando a obrigação solidária de restituir, tendo em vista o direcionamento do cumprimento tão somente contra o Banco do Brasil S/A.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a liquidação prévia no cumprimento individual de sentença coletiva no qual é possível verificar o valor mediante simples cálculos aritméticos.

Em suas razões, alega, que é relevante considerar que em muitos casos a dívida foi objeto de cessão à União, havendo possibilidade de se encontrar inscrita em dívida ativa, hipótese em que a persecução do crédito passa a estar sob responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o que vem a ser mais uma razão para o ingresso da União na lide, sendo imprescindível assim o chamamento ao processo a luz do art. 130, III, do CPC.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso (ID 14367908).

Examinados, decido.

A admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omisso, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 17 de maio de 2022. - por videoconferência

AUTOS N. 7002535-53.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: SEVERINO TOMAZ E OUTROS

ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010

ADVOGADO(A): VINICIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2022

"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Indenizatória por danos morais. Proliferação de mosquitos da espécie mansônia. Prescrição. Princípio do actio nata. Dialeticidade.

Demonstrada a pretensão da parte em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Nos casos em que se discute o ressarcimento moral em ações decorrentes da instalação das usinas hidrelétricas do Rio Madeira o prazo prescricional é de três anos, cujo marco inicial para o cômputo é a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio do actio nata.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0804529-79.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005474-69.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível

Recorrentes: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda, Arthur Frozoni, Amaury Walder Moreno Yasaka

Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)

Advogado: Marco Antônio Mari (OAB/MT 15803)

Advogado: Rhamael Theodorus Yohannes Oliveira Shilva Gomes Villar (OAB/MT 19143/O)

Advogado: Cleber Lemes Almecer (OAB/MT 11378/O)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 13/08/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se apontam como dispositivo legal violado o artigo 59, caput, e §1º, da Lei nº 11.101/05.

O acórdão deu-se sob a seguinte ementa;

Agravo. Agravo de instrumento. Devedor principal em recuperação judicial. Prosseguimento da execução. Avalistas e sócios.

Mantém-se a decisão monocrática em consonância com o entendimento firmado pelo STJ que compõe sua fundamentação, no sentido de que "o deferimento da recuperação judicial não impede a execução dos créditos ajuizados contra os devedores solidários da empresa em recuperação, não lhes sendo aplicáveis a suspensão disposta no arts.6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005", especialmente, porque não demonstrada a inviabilidade do soerguimento e escoado o prazo de suspensão das execuções contra a recuperanda.

Em suas razões, afirma que o crédito do Bradesco está sujeito a recuperação judicial e será pago de acordo com o Plano de soerguimento apresentado e que o prosseguimento da execução contraria o artigo 59, da LRF, pois a obrigação inicialmente firmada será substituída pela nova obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial.

Relata que Arthur Frozoni é o único sócio da empresa em recuperação judicial e o Plano de Pagamento dos credores prevê que seus bens pessoais serão injetados para soerguer a empresa, caso contrário, não será possível dar efetividade à recuperação judicial, devendo considera-se, ainda, que haverá novação das dívidas, retornando ao status quo quando aprovado o Plano.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 17 de maio de 2022. - por videoconferência

AUTOS N. 7055160-35.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARINEZ SOARES PIRES

ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300

APELADO : R3 EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A): MAYCLIN MELO DE SOUZA – RO8060

ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208

APELADA : NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - ME

ADVOGADO(A): RICARDO MALDONADO RODRIGUES – RO2717

ADVOGADO(A): JULIANA MEDEIROS PIRES – RO3302

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Usucapião Ordinário. Requisitos. Justo título. Não caracterizado. Posse mansa e pacífica. Não comprovadas.

Considera-se como justo título para aquisição de propriedade, sendo compreendido como o instrumento hábil, em tese, a transmitir a propriedade, documento sem vícios e, portanto eficaz perante terceiros.

Evidenciado que a requerente não exerceu a posse sobre o imóvel usucapiendo pelo decurso de tempo necessário previsto em lei, a manutenção da improcedência é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7020484-66.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem : 7020484-66.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrentes : Francisco da Chagas Monteiro da Trindade, Maria das Dores Trindade

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrida: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 15/12/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Francisco da Chagas Monteiro da Trindade e Outros, com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do Código de Processo Civil, que apontam como dispositivos violados o artigo 927, Parágrafo Único do Código Civil e o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação pelo dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem prejuízos aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Aduz que a responsabilidade civil da recorrida pelos danos causados a recorrente decorrem da própria atividade do empreendimento, sendo geradora do dano ambiental e dos impactos causados, tendo-se em vista a importância do bem tutelado no Direito Ambiental, e a dificuldade de se reparar o dano, sendo essa a justificativa para se adotar a teoria objetiva, afirmando que os documentos existentes são capazes de comprovar que a recorrida não agiu com precaução e descumpriu regras a ela imposta, assumindo o risco de causar dano ao meio ambiente e ao homem.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso (ID 14740592).

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019)

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/ STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Quanto à tese relacionada à litigância de má-fé, verifica-se a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado. Desta forma, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7020484-66.2016.8.22.0001 Recurso Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem : 7020484-66.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrentes : Francisco da Chagas Monteiro da Trindade, Maria das Dores Trindade

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrida: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 15/12/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco da Chagas Monteiro da Trindade e Outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e no art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os arts 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, todos da Constituição Federal; o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os arts. 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação pelo dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem prejuízos aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Aduz que os fundamentos do acórdão, ora guerreado, acerca das condições pluviométricas ocorridas em 2014, não podem servir para afastar o nexo causal, uma vez que a atividade fim da Requerida é justamente a produção de energia elétrica advinda de recurso hídrico, assumindo o risco da atividade.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso (ID 14740593).

Examinados, decido.

Em relação aos arts. 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.", uma vez que o entendimento foi firmado com

base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: "EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido." (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...)(ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto aos arts. 5º e 6º da CF, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

A respeito dos arts. 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0009704-67.2004.8.22.0015 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação Cível (PJE)

Origem: 0009704-67.2004.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Recorrente: Banco da Amazônia SA

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Recorrido: Esvaldo Santana Bellarde

Advogado: Carlos Dobis (OAB/RO 127-A)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 07/12/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Banco da Amazônia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que negou provimento à apelação com amparo no artigo 932, inciso IV, "c", do CPC, por ser contrário às teses firmadas pelo STJ no Tema/IAC 1.

Examinados, decido.

Não comporta conhecimento o apelo especial interposto em face de decisão monocrática, tendo em vista que não ocorreu o esgotamento de instância. O seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Não é demais consignar que a Súmula 281 do STF aplica-se analogicamente ao recurso especial, a propósito: STJ, AgInt no AREsp 1557971/SP, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI ; Órgão Julgador: T3- TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/11/2019; Data da Publicação: DJe 20/11/2019; e AgRg no REsp 1831973/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0111495-64.2008.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0111495-64.2008.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/SP 295735)

Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes (OAB/DF 15553)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Gustavo Freire da Fonseca (OAB/PA 12724)

Advogado: Caio Médici Madureira (OAB/SP 236735)
Advogada: Manuela Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Apelado: Leonido Rossow
Advogada: Deborah May (OAB/RO 4372)
Advogado: Eder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por encaminhamento em 25/05/2022
INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SDSG, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, ficando encerrada toda a movimentação naquele sistema, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema PJe2G. Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Rília Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 17 de maio de 2022.- por videoconferência

AUTOS N. 0802205-14.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: RÁDIO SOCIEDADE RONDÔNIA LTDA. - EPP

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003

AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

ADVOGADO(A): ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JÚNIOR – RO11162

ADVOGADO(A): TATIANA ROCHA DE MENEZES E ROCHA – AM3663

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/03/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Direitos autorais. Despacho inicial. Ausência de publicação no Diário Oficial. Intimação via sistema apenas em nome da parte. Intimação do procurador. Ausência. Nulidade. Constatada. Multa moratória 10%. Regulamento do ECAD. Inaplicabilidade. Excesso de execução. Acolhimento da impugnação. Honorários sucumbenciais. Cabimento.

Constatado que não houve publicação do despacho inicial do cumprimento de sentença no Diário Oficial e no sistema Pje o expediente não foi endereçado a nenhum dos patronos da devedora, de rigor o reconhecimento de nulidade da intimação, sendo necessária a devolução do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 523 do CPC.

A multa moratória de 10% prevista no regulamento do ECAD, não tem previsão legal ou contratual, de modo que incabível sua aplicação (Precedentes do STJ).

O acolhimento da impugnação, ainda que parcial, enseja o arbitramento de honorários de advogados em benefício do executado, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ (Tema 410).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7028160-65.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7028160-65.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrentes: Dulcinéia Melo dos Reis e outro

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 23/07/2021

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por Dulcinéia Melo dos Reis e outro, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, artigos 3º, 4º e 14, §1º da Lei 6.938/81, artigo 2º da Lei 9.605/98 e artigos 373, 489, II, §1º, I, II, III, IV, V, §2º, §3º, 543-C, 927 e 1.013 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Em suas razões, alegam, em síntese, tratar-se de responsabilidade objetiva da empresa, devendo responder pelos danos provocados pela enchente.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Observa-se que quanto aos artigos 2º, da Lei n. 9.605/98, 3º e 4º, da Lei 6.938/81 e artigos 373, 489, II, §1º, I, II, III, IV, V, §2º, §3º, 543-C e 927 do Código de Processo Civil, embora os recorrentes apontem a violação de tais dispositivos, não explicam de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado os teria afrontado.

Desse modo, o recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

A respeito, não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Em relação aos artigos 927, parágrafo único, do Código Civil e 14, §1º da Lei n. 6.938/81, afirmam que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que aplicável ao caso a responsabilidade civil objetiva.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente, perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019 - destaquei).

Quanto ao artigo 1.013, do Código de Processo Civil, infere-se que o referido artigo não foi ventilado no acórdão e embora tenham sido opostos embargos de declaração para a manifestação, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre a tese a ele referente, e a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 144 de 16/03/2022 a 23/03/2022

AUTOS N. 7025198-98.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LEONARDO BEKOV

ADVOGADO(A): MARILZA SERRA – RO3436

APELADA : TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A

ADVOGADO(A): CRISTIANE TRES ARAÚJO – SP306741

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/12/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Acidente de trânsito. Direção perigosa. Embriaguez. Perseguição. Culpa. Danos materiais. Recurso. Duplicidade intimação. Contagem do prazo. Tempestividade.

Havendo duplicidade das intimações eletrônicas, isto é, pelo diário da justiça eletrônico e pelo portal eletrônico, considerar-se-á esta última para fins de contagem do prazo recursal, afastando-se a alegada intempestividade do apelo se protocolizado no prazo legal de 15 dias úteis. Há que se reconhecer a culpa do motorista embriagado, que dirigia seu veículo sem sinalização traseira, em período noturno e em alta velocidade, colocando em risco a incolumidade pública e efetuando parada brusca a ocasionar a colisão na parte traseira de seu automóvel, sobretudo por se tratar de estrada sem asfalto e com muita poeira, a dificultar a visibilidade do condutor que vinha atrás, implicando prejuízo material a ser ressarcido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0001476-62.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0001476-62.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Angelo Luiz Santos de Carvalho

Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Advogada: Janaína Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)

Advogado: Angelo Luiz Santos de Carvalho (OAB/RO 5363)

Advogado: Veimar Pereira de Brito (OAB/RO 8621)

Recorrida: Cooperativa Habitacional 'Casa Própria' de Rondônia do Projeto Sem Teto – Coopcasa Propria

Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 19/10/2021

Despacho

Trata-se de recurso especial interposto por ÂNGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” da Constituição Federal.

Dos autos, verifica-se que o recorrente anexou comprovante de pagamento de custas, o que mostra-se equivocado, uma vez que a respectiva guia tem como beneficiário o FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO (ID 13699573), sendo que o beneficiário correto das custas para o REsp é o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Com efeito, é pacífico o entendimento na Corte Superior de Justiça que “A comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, com a juntada da guia de recolhimento devidamente preenchida assim como do respectivo comprovante de pagamento, não sendo considerado regular quando não presente ambos os documentos” (AgInt no AREsp 1684313/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

Destarte, nos termos do artigo 1.007, §4º do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que comprove o pagamento do preparo do recurso especial, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0007471-56.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0007471-56.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Irineu Gonçalves Ferreira

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Advogada: Ingrid Oliveira Castro (OAB/RO 9359)

Apelada: Santo Antônio Energia S.A.

Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogada: Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por encaminhamento em 25/05/2022

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SDSG, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, ficando encerrada toda a movimentação naquele sistema, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema PJe2G. Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

ProcessoESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7008021-48.2019.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7008021-48.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Embargante/Embargado: Município de Chupinguaia

Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Embargado/Embargante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 11/06/2021

Opostos em 25/06/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS DO SINDSUL E EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Alegação de contradição externa. Não cabimento. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vício inexistente. Prequestionamento. Apontamento de dispositivos legais. Desnecessidade. Precedentes do STJ e desta Corte. Verba honorária sucumbencial. Sentença ilíquida. Impossibilidade de arbitramento neste momento. Liquidação posterior. Observância de sucumbência entre as partes. Recurso do Sindicato não provido e da Fazenda municipal provido parcialmente.

1. Embargos do Sindicato-embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.

Não há que se falar em prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundamentar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não enseja a necessidade de embargos prequestionador, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais.

Em outras palavras, o mero inconformismo quanto ao acolhimento de tese que não lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.

2. Embargos da Fazenda de Chupinguaia.

Tratando-se de sentença ilíquida, liquidado o julgado, caberá ao patrono que atuou na fase de conhecimento a execução do importe nos mesmos autos da ação em que tenha atuado, ou, até mesmo, a execução autônoma do importe (ex vi artigos 23 e 24, § 1º, da Lei n. 8.906/92, e art. 85, § 4º, II, do CPC), referentes, todavia, à atuação perante este processado.

No caso, contudo, determinação expressa deverá ser dirigida ao juízo a quo que, quando dessa liquidação, observe a sucumbência de ambas as partes, sendo notório que houve maior parte da sucumbência para o ente público, pois sagrou-se vencedor tão somente quanto à parte dos pedidos.

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7005823-30.2017.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Embargada: Frigoserve Cacoal Ltda

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Embargado: Luis Alfredo Alferes Bertoncini

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 29/11/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Contradição e omissão. Ausência. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Bem imóvel nomeado à penhora. Imóvel totalmente ocupado por mata nativa. 50% averbado como reserva legal. Pequeno valor comercial. Pedido de averbação para venda judicial. Inviabilidade Requisitos legais. Mera insatisfação. Vícios inexistentes. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Não há contradição ou omissão a serem supridas no acórdão embargado, quando este foi decidido com base em entendimento que prevalece nos Tribunais Superiores e nesta Corte, no sentido de que a Justiça Estadual é incompetente para determinar a concessão de benefícios previdenciários que não sejam decorrentes de acidente de trabalho, sob pena de propagação de decisões inconstitucionais por violação de competência absoluta.

Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, não olvidando-se que este abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia, destarte o que houve foi julgamento desfavorável aos interesses do embargante e não vícios no acórdão, sendo suas irrisignações mera insatisfação com o resultado da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0808599-71.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0007346-83.2014.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: Carina Batista Hurtado

Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)

Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Agravado: Município de Chupinguaia

Procurador: Procurador-Geral do Município de Chupinguaia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 06/09/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Precedentes. STF. TJRO. Recurso não provido.

1.A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.

2.A Súmula vinculante n.º 47 admite apenas o fracionamento da execução em face da Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, não se inserindo o direito à expedição de precatório ou RPV em separado para honorários contratuais. Precedente TJRO.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0809512-53.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0011613-90.2012.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Agravante: David Annerth

Advogada: Sandra Regina Costa Nunes (OAB/RO 7446)

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Procurador-Geral do DETRAN/RO

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/09/2021

Decisão: "CONCEDIDA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Penhora. Integralidade dos valores depositados em conta-poupança. Valores inferiores a 40 salários mínimos. Descabimento. Precedentes do STJ .

São impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança e em outras aplicações financeiras (CDB, RDB ou em fundo de investimentos), desde que representem a única reserva monetária em nome do recorrente, consoante precedente do STJ (REsp/SC 1812780) e art. 833, X, do Código de Processo Civil.

No caso em espécie, é inadmissível a penhora integral de valores da conta-poupança do autor, por ser valor que se enquadra no quantum estabelecido como parâmetro legal e jurisprudencial, visando a garantir os preceitos básicos para a manutenção da sua condição digna de sobrevivência, visto que a quantia depositada é utilizada para efetivar os gastos básicos de sua família.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7004000-56.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7004000-56.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Embargante: Irani Miguel de Oliveira

Advogado: Luiz Henrique Chagas de Mello (OAB/RO 9919)

Advogado: Norivaldo José Ferreira (OAB/RO 8538)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 25/06/2021

Decisão: “EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Ocorrência. Definição de sucumbência. Inversão. Recurso provido.

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Considerando o provimento do recurso de apelação apresentado pelo Embargante, impõe-se inverter o ônus da sucumbência, via de consequência, devido a verba honorária a favor da sucumbente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0809309-91.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0255376-54.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Rogério da Costa Marques

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 21/09/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Honorários de advogados contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Precedentes. STF. TJRO.

1 - A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.

2 - A Súmula vinculante n.º 47 admite apenas o fracionamento da execução em face da Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de honorários de advogados de sucumbência, não se inserindo o direito à expedição de precatório ou RPV em separado para honorários contratuais. Precedente TJRO.

3 - Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0807829-78.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001812-22.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: M.S. de Oliveira Eireli - Me

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/08/2021

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Vulnerabilidade econômica. Prova. Ausência. Diferimento do pagamento das custas para o final. Benefício concedido. Recurso parcialmente provido.

Nos termos do art. 98 do CPC/2015, a pessoa física ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários de advogados tem o direito à gratuidade da justiça.

Contudo, considerando que o autor é pessoa jurídica, a insuficiência de recurso deve ser devidamente comprovada, conforme estabelece o art. 5º, inc. LXXIV, da CF, o que, por sua vez, não foi demonstrado ao analisar os elementos probatórios juntados pela agravante.

Em consonância aos precedentes do STJ, evidenciada a insuficiência financeira momentânea da empresa, em razão dos prejuízos advindos da pandemia causada pela COVID-19, torna-se cabível o diferimento do pagamento das custas e despesas processuais para o final da demanda.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0808542-87.2020.8.22.00000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7032169-31.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante/Agravada: Palini & Alves Ltda

Advogado: Gustavo Tessarini Buzeli (OAB/SP 209635)

Advogado: João Batista Moreira (OAB/SP 124139)

Advogada: Jamille Seibert (OAB/ES 31578)

Advogado: João Robert Cuzzuol Pereira (OAB/ES 16561)

Agravado: Superintendência Estadual de Licitação - SUPEL

Interessado (Parte Passiva)/Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/10/2020

Interposto em 23/12/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento e agravo interno. Licitação. Mandado de segurança. Valor da Causa mandamental. Conteúdo econômico diverso do procedimento licitatório. Demanda sem proveito econômico. Recurso provido e agravo interno prejudicado.

Não há proveito econômico imediato em mandado de segurança que busca reconhecimento de nulidade em processo licitatório. Ação mandamental que objetiva desabilitar a empresa que teve seu lance aceito em certame licitatório, sem, contudo, pretensão a sagrar-se vencedora. Ação que não visa efetivo benefício econômico. Desarrazoada a interpretação extensiva do inc. II, do art. 292, do atual CPC.

Como é de sabença o superveniente julgamento de mérito absorve, na sua totalidade, a decisão proferida em sede de cognição sumária, tornando prejudicado o agravo interno interposto em face da decisão precária.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0806509-27.2020.8.22.00000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001151-35.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Município de Machadinho

Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Agravante: Eliomar Patrício

Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Agravada: Leiliane Souza Custódio

Advogado: Lenyn Brito Silva (OAB/RO 8577)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 19/08/2020

Retirado em 14/09/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Resultado e convocação. Publicação deficitária. Desclassificação da agravada. Suspensão de todo o certame. Desproporcionalidade. Vaga resguardada. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

Compulsando os documentos carreados aos autos, verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da agravada, no entanto, entendo que a decisão agravada foi desarrazoada e desproporcional, pois a impetrante/agravada foi selecionada para o cargo de Psicóloga, mas referido Processo Simplificado, lançou Edital para convocação de diversas outras especialidades, como médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, não podendo o município e nem seus munícipes aguardar o deslinde do mandamus, pois a necessidade na contratação destes profissionais é urgente, agravada sobremaneira pela pandemia do corona vírus. Entretanto, a vaga pleiteada pela impetrante, ora agravada (psicóloga), deve ser resguardada até julgamento final do mandamus no juízo a quo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0807553-47.2021.8.22.00000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004573-79.2019.8.22.0010 Rolim de Moura 2ª Vara Cível

Agravante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Agravado: João Euripedis Teodoro de Farias

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Não localização de bens passíveis de penhora. Indicação de bens. Inércia da exequente. Suspensão do processo por 01 (um) ano. Previsão legal. Possibilidade. Recurso não provido.

Não localizados bens passíveis de penhora e ausente novas indicações pelo credor, a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tem previsão legal, sendo portanto, medida que se impõe, podendo no entanto o município credor, a qualquer momento, indicar novos bens penhoráveis ou requerer novas diligências, os quais serão analisados pelo julgador.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0806285-89.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002045-70.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Pneu Forte Ltda

Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Administrativo. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Parcelamento do débito tributário. Executivo ajuizado no mesmo dia em que efetuado o parcelamento. Registro de compensação bancária no dia seguinte. Manutenção do processo. Recurso não provido. O parcelamento administrativo de débito fiscal implica a suspensão de sua exigibilidade, assim como do próprio executivo fiscal instaurado, não da sua pronta extinção.

No caso, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu no mesmo dia que o contribuinte efetuou o parcelamento e realizou o pagamento da primeira parcela, não havendo má-fé de nenhuma das partes dado o desencontro sistêmico (não houve atualização da compensação bancária a tempo), de sorte que, pela prudência e não havendo prejuízo, cabível que se mantenha o feito suspenso, e não sua pronta extinção.

7015532-02.2020.8.22.0002 RECURSO ESPECIAL EM Apelação (PJE)

Origem: 7015532-02.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

RECORRENTE : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

RECORRIDA : Maria Cicera da Silva

Advogado : Reginaldo Silva Santos (OAB/RO 7387)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

INTERPOSTO EM 24/01/2022

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil. Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral. Inscrição Indevida. Anotação posterior sendo questionada judicialmente. Súmula 385 do STJ. Afastamento. Dano moral. Fixação do Quantum. Recurso não provido.

A simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é causa de dano moral puro (in re ipsa), dispensando qualquer comprovação.

O afastamento do dano moral conforme previsto na Súmula 385 do STJ somente é aplicável para inscrições preexistentes e não para aquelas já baixadas.

Para a quantificação do dano moral o juiz deve se basear na capacidade econômica das partes, na repercussão do dano e nos princípios norteadores da razoabilidade, proporcionalidade e moderação.

Em sede de razões recursais, o recorrente aponta violação aos artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, sustentando em síntese que o valor da indenização deve ser reduzido pois é desproporcional e exorbitante ao caso.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões (ID 14820129) pela não admissão, e no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, em relação aos artigos 186, 187 e 927 do CC, verifica-se que a parte deixa de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado os teria afrontado. Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (STJ - AgInt no REsp: 1776320 PE 2018/0283613-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020)

Em relação ao artigo 944 do CC, verifica-se que o apelo especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que não há como rever o posicionamento sobre a extensão do dano capaz de ensejar indenização sem adentrar no reexame de provas e fatos. (STJ - AgInt no AREsp: 1929864 SP 2021/0202570-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 04/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

0800395-14.2016.8.22.0000 Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000070-34.2014.822.0003-Jaru / 1ª Vara Cível

Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada : Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52651)

Advogada : Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213123)

Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)

Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Recorrido : Charles Albert Soares da Costa

Advogada : Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230906)

Advogado : Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145999)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interposto em 09/11/2021

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto por HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal c/c art. 1.029, II, do CPC;

O acórdão deu-se sob a seguinte ementa:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Ação civil pública. Caderneta de poupança. Expurgos Inflacionários. Ilegitimidade ativa. Desnecessidade de associação ao IDEC. Efeitos do Julgado na ação civil pública. Erga omnes. Liquidação prévia. Desnecessidade. Ilegitimidade passiva. Sucessão. Juros moratórios. Contados da citação na Ação Civil Pública. Correção monetária devida para efeitos de reposição do valor real da moeda. Autenticidade de documentos. Negado provimento ao recurso.

A autora/agravada é parte legítima para a ação de cumprimento de sentença, independentemente de ser associada ou não à entidade, mormente quando a sentença coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação.

O pedido de cumprimento de sentença pode ser promovido no domicílio do consumidor ainda que diverso do foro da ação coletiva, considerando a eficácia e erga omnes abrangência no âmbito nacional disposta na sentença.

Afastam-se as alegações quanto a necessidade de prévia liquidação de sentença, quando o valor a ser apurado depende tão somente de cálculo aritmético, não havendo necessidade de liquidação de sentença.

O requerido/agravante é parte legítima para figurar no polo passivo na ação de cumprimento de sentença das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorridas nas contas de poupança mantidas no Banco Bamerindus do Brasil S/A.

O termo inicial de incidência dos juros de mora, em que se discute sobre diferenças de correção monetária decorrentes de caderneta de poupança, conta-se a partir da citação do devedor na ação de conhecimento.

A correção monetária não corresponde a uma penalidade, sendo apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes.

Incumbe o ônus da prova a parte que arguir a eventual falsidade documental.”

Inicialmente cumpre ressaltar que o feito permaneceu suspenso após o julgamento do recurso de apelação em razão do Tema 1075, sendo retomado com a apreciação dos embargos de declaração (não provido).

Alega o recorrente que o acórdão viola os arts. 97 e 5º, XXI, ambos da Constituição Federal, e a repercussão geral está no TEMA 82. No caso dos autos, discute-se a necessidade de autorização expressa para propor execução individual em sentença coletiva, cuja repercussão geral foi reconhecida no Recurso Extraordinário nº 573232-SC, a qual é vetada pelo art. 5º, inciso XXI, da CF, em razão de não estender a legitimidade processual para liquidar sentença coletiva decorrente de ação proposta por Associação a quem com ela não estabeleceu qualquer vínculo.

Por fim, requer o provimento recursal para extinguir a liquidação individual de sentença coletiva proposta pelo recorrido ante a ilegitimidade ativa.

Contrarrazões pelo não conhecimento recursal e caso ultrapassado, pelo não provimento.

Examinados, decido.

Observa-se deficiência de fundamentação, pois o recurso deixa de apontar de forma específica como o acórdão contrariou dispositivo da Constituição Federal e o Tema 82. Desse modo, a modificação dos fundamentos adotados, como pretende o recorrente, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria. No entanto, o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE DIREITO PRIVADO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 253 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DA NATUREZA DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os Ministros desta Corte no julgamento do RE 599.628-RG/DF, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Tema 253 da Sistemática da Repercussão Geral, reconheceram a repercussão geral da matéria, no sentido de que “os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas”. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, no que tange à natureza da sociedade, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Ocorre que, conforme a Súmula 279/STF, é inviável em recurso extraordinário o reexame de provas. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1190410 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).

Por fim, não há como admitir o recurso extraordinário por restar provado que o caso em questão rediscute matéria analisada no acórdão, julgada conforme o entendimento das Cortes Superiores.

Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7004523-75.2018.8.22.0014 - Recurso Especial e Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 7004523-75.2018.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Recorrente: João José de Oliveira

Advogado : Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Advogado : Davi Ângelo Bernardi (OAB/RO 6438)

Recorrido: Espólio de Albert Herbert Baranjak representado por Daniel Grabert Baranjak

Advogado : Alexandre Grabert Baranjak (OAB/SP 366741)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO

Interpostos em 10/08/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com pedido de efeito suspensivo interposto por JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão deu-se nos seguintes termos:

"Apelação cível. Ação de usucapião extraordinário. Requisitos. Ausência de comprovação. Posse precária. Apelo não provido.

Ausente os requisitos cumulativos previstos no art. 1238 do CC para aquisição da propriedade por usucapião extraordinária, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe."

Alega a recorrente que o acórdão viola o art. 5º, incisos XXII, XXIII, LV, da CF (contraditório e ampla defesa) e art. 1.238, parágrafo único, do CC, que prevê a redução para dez anos se o possuidor estabelecer o imóvel como sua moradia e, no caso, possui posse mansa, pacífica, contínua e sem oposição, configurando o direito ao usucapião pleiteado. Por fim, requer o provimento recursal para reconhecer o direito ao usucapião com base no art. 1.238 do CC.

Contrarrazões pelo não conhecimento recursal e caso ultrapassado, pelo não provimento.

Examinados, decido.

O recorrente é beneficiário da assistência judiciária, razão pela qual não há óbice para mantê-la em grau recursal.

Primeiramente, tem-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, encontra óbice no artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

As teses recursais alegam direito ao usucapião e discorrem sobre fatos e matérias analisadas no acórdão, sem apontar sobre cada ponto que teria sido vulnerado pelo acórdão, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, assim, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável por analogia ao recurso especial por trata-se de recurso de natureza extraordinária.

Referente a atribuição de efeito suspensivo, constata-se ausente o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ensejando seu indeferimento.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7004523-75.2018.8.22.0014

APELANTE: JOAO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO APELANTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438A

APELADO: DANIEL GRABERT BARANJAK

ADVOGADO DO APELADO: ALEXANDRE GRABERT BARANJAK, OAB nº RJ366741

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo interposto por JOAO JOSE DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal c/c art. 1.029, II, do CPC;

O acórdão deu-se sob a seguinte ementa;

"Apelação cível. Ação de usucapião extraordinário. Requisitos. Ausência de comprovação. Posse precária. Apelo não provido.

Ausente os requisitos cumulativos previstos no art. 1238 do CC para aquisição da propriedade por usucapião extraordinária, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe."

Alega o recorrente que o acórdão viola o artigo 5º, XXII, XXIII e LV da CF, direito de propriedade, função social da propriedade, contraditório e ampla defesa, sendo necessária a análise dos dispositivos para reconhecer o direito ao usucapião, considerando ter comprovado que utiliza o imóvel como sua única moradia por mais de 20 anos.

Contrarrazões pelo não conhecimento recursal e caso ultrapassado, pelo não provimento.

Examinados, decido.

O recorrente é beneficiário da assistência judiciária, razão pela qual não há óbice para mantê-la em grau recursal.

A modificação dos fundamentos adotados, como pretende o recorrente, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria. No entanto, o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE DIREITO PRIVADO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 253 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DA NATUREZA DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os Ministros desta Corte no julgamento do RE 599.628-RG/DF, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Tema 253 da Sistemática da Repercussão Geral, reconheceram a repercussão geral da

matéria, no sentido de que “os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas”. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, no que tange à natureza da sociedade, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Ocorre que, conforme a Súmula 279/STF, é inviável em recurso extraordinário o reexame de provas. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1190410 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).

Referente a atribuição de efeito suspensivo, constata-se ausente o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ensejando seu indeferimento.

Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 7018647-68.2019.8.22.0001 RESP em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Recorrentes : Maria das Graças Mota Ribeiro e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 09/02/2022

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria das Graças Mota Ribeiro e outros, com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos violados os artigos 373, 489, II, §1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º, 1013, todos do CPC, bem como, os artigos 4º, VII e 14, §1º, ambos da Lei 6.938/81.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Juntada de documentos com a apelação. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Cerceamento de defesa. Não realização de perícia. Preliminares rejeitadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados ao autor em razão do alagamento. Não comprovação. Indenização não devida. Recurso não provido.

O ordenamento jurídico brasileiro não permite a juntada de documentos antigos na apelação, salvo se comprovado motivo de força maior que impediu a juntada anterior, o que não é o caso dos autos.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.

Não está configurado o cerceamento de defesa quando a questão dos autos vem sendo analisada por esta Corte, que está julgando inúmeros processos semelhantes, no quais foram produzidos laudos periciais, sendo de conhecimento dos julgadores as conclusões neles constantes e suficientes para se chegar a um juízo de valor sobre a questão.

Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e não pela atuação e funcionamento da usina UHE Santo Antônio, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos autores, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Aduz a parte recorrente que a responsabilidade civil da recorrida pelos danos causados decorre da própria atividade do empreendimento, sendo geradora do dano ambiental e dos impactos causados, tendo-se em vista a importância do bem tutelado no Direito Ambiental, e a dificuldade de se reparar o dano, sendo essa a justificativa para se adotar a teoria objetiva, afirmando que os documentos existentes nos autos são capazes de comprovar que a recorrida não agiu com precaução e descumpriu regras a ela imposta, assumindo o risco de causar dano ao meio ambiente e ao homem.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso (ID 14918241).

Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Acerca dos artigos citados, 373, 489, II, §1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º, 1013, todos do CPC, bem como, os artigos 4º, VII e 14, §1º, ambos da Lei 6.938/81, afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteadada pela teoria do risco integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de

Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019 - destaquei).

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo n. 7015763-29.2020.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7015763-29.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)

Recorridos : I. B. S. e outros representados por R. O. B.

Advogado : Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Advogada : Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)

Advogada : Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)

Relator : DES. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 20/07/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e arts. 17, 18 e 373, I do Código de Processo Civil.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Ação indenizatória. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Preliminar de ilegitimidade ativa. Dano moral configurado. Manutenção do quantum indenizatório.

É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito.

O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.

A simples insurgência quanto ao resultado da demanda, por si só, não constitui litigância de má-fé, uma vez que não se extrai das razões apresentadas a hipótese elencada no inc. VII do art. 80 do CPC).

Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A, recorre aduzindo que não é o fato de se tratar de interrupção do fornecimento de energia que leva a presunção de dano moral; que a responsabilidade civil deve ser comprovada nos autos, ou seja, o nexo de causalidade entre suposta ato ilícito e o dano extrapatrimonial deve estar devidamente demonstrado para que, somente assim, haja a possibilidade de apuração da relação entre interrupção e dano moral à parte.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões

Examinados, decido.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que, na decisão recorrida, o Tribunal concluiu, após análise detida dos autos, pela responsabilidade civil do recorrente, bem como a comprovação da legitimidade dos autores, desse modo, alterar as conclusões do julgado exigiria o reexame do conjunto probatório.

Ademais, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. (STJ - REsp: 1670497 SP 2017/0088610-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017).

A recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, mas não demonstra com clareza argumentos acerca dos requisitos próprios da tutela de urgência, portanto, não preenchendo os requisitos previstos no art. 995, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro.

Por fim, rejeito o pedido de condenação da recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. em 05/05/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0009199-06.2013.8.22.0001 Agravo Interno e Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível (PJE)

Origem: 0009199-06.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)

Advogado : Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)

Agravados: Abrão Pereira de Lima e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO

Interpostos em 08/11/2021

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 1.021/CPC.

Insurge-se em face da decisão de ID 13559161, que ante a consonância do acórdão recorrido com o Tema 948/STJ, negou seguimento ao Recurso Especial interposto.

O agravante alega que não houve decisão transitada em julgado referente ao Tema 948/STJ, e assim requer a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, tendo em vista que o entendimento não foi consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Examinados, decido.

Devidamente intimada para comprovar o recolhimento em dobro do valor das custas do agravo interno - ID 14693156, a recorrente acostou petição de ID 14822307, contudo, desacompanhada da respectiva Guia, e assim não há informações suficientes que possibilitem a verificação de que o referido recolhimento está vinculado ao recurso interposto, sendo tal encargo de obrigação da parte.

Por conseguinte, ausente a comprovação de recolhimento do preparo, não há como conhecer o agravo interno, ante a ocorrência da deserção nos termos do § 4º do art. 1007 do Código de Processo Civil, não sendo cabível nova intimação para regularização do preparo, se desatendida a anterior determinação realizada com base no art. 1.007 do CPC. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO (ART. 1.007 DO CPC/2015). JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESACOMPANHADO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. INSUFICIÊNCIA. NOVA OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO. INCABÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, “é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União” (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 15.6.2015). 2. Ademais, “não é cabível nova intimação para regularização do preparo, se desatendida a anterior determinação realizada com base no art. 1.007 do CPC/2015” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.430.026/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4.9.2019). 3. Hipótese em que a parte recorrente, embora intimada para sanar a deficiência verificada no preparo do recurso especial, limitou-se a juntar aos autos comprovante de pagamento desacompanhado da respectiva guia de recolhimento da União, impossibilitando a verificação da regularidade do pagamento das custas. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp 1544635 / MG, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, órgão julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data de Julgamento: 26/11/2019, Data de Publicação: DJe 19/12/2019 - destaquei).

Ante o exposto, não se admite o presente agravo interno.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0009199-06.2013.8.22.0001

APELANTES: REGINA MASS SCHRODER, AZILDA MASS KRAUSE, ZOUVE BUSS MASS, ELIAS MAJESKY CRESTAN, MAMEDIO COSTA DE BRITO, EROTILDES NERES XAVIER, JOAO MARIA CORREA FILHO, AGAMENON PEREIRA DE LIMA, ABRAO PEREIRA DE LIMA, LECY APARECIDA GERALDINO, LUIZ GONZAGA MACIEL NETO, CLAUDIA SAYURI SATO

ADVOGADO DOS APELANTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO83

APELADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO APELADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF38840, BRADESCO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7001076-84.2020.8.22.0022 RECURSO ESPECIAL (PJE)
Origem: 7001076-84.2020.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Recorrente : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Recorrido : Marciel Ebert Luttig
Advogada : Fernanda Nascimento Nogueira Cândido (OAB/RO 4738)
Advogado : Djalma Martinelli Neto (OAB/MS 13238)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 14/05/2021

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 369, 371, 373, I, 355, I, 357, 489, § 1º, IV, V e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação cível. Indenização por dano material. Ilegitimidade ativa afastada. Inépcia da inicial afastada. Rede de eletrificação rural. Incorporação pela Concessionária de energia. Resolução da Aneel n. 229/06. Devida restituição de valores gastos com a construção. Recurso não provido.

É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em razões de recurso, a recorrente sustenta que restou demonstrado o cerceamento de defesa quanto ao pedido de produção de prova, especialmente pericial, realizado pela recorrente, tendo o acórdão recorrido violado diretamente os artigos 369, 371, 373, I, 355, I, 357 do Código de Processo Civil, que versam sobre as garantias ao exercício da ampla defesa e à adequada prestação jurisdicional.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões (ID 12735625) pela não admissão, e no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Em relação aos artigos 369, 371, 373, I, art. 355, inciso I e 357, todos do Código de Processo Civil, verifica-se que a parte deixa de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado teria afrontado os artigos supracitados. Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (STJ - AgInt no REsp: 1776320 PE 2018/0283613-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020)

Quanto aos artigos 1.022, I e II e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, reconhece-se o prequestionamento ficto da matéria esculpida nos sobreditos dispositivos legais, pois a recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC. A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Desse modo, admite-se parcialmente o recurso especial.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 - SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 09 de março de 2022. – por videoconferência
7020165-59.2020.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7020165-59.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante : AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada : Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10093)
Agravado : Joel de Oliveira
Advogado : Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 12/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em apelação cível. Duplicidade de intimação. Prevalência da intimação eletrônica. Ciência automática. Validade. Intempestividade configurada. Recurso desprovido.

A intimação eletrônica prevalece sobre Diário de Justiça em caso de duplicidade, pois essa forma de intimação está condizente com a sistemática no CPC, que prioriza as intimações judiciais realizadas pela via digital, sendo, ainda, válida a ciência automática realizada pelo sistema.

Mostra-se intempestivo o recurso de apelação interposto após o decurso do quinquídio legal previsto legalmente, cujo termo inicial se dá com a ciência pelo sistema PJe.

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7003360-55.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7003360-55.2021.8.22.0014 Vilhena - 2ª Vara Cível

APELANTE: MAURILIO RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogado: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (OAB/MT 15401)

Advogado: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (OAB/MT 10280)

APELADO: BANCO BRADESCO

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 31/03/2022

Despacho

Vistos.

Considerando a informação prestada pela devedora principal MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA – ME (ID Num. 15278077 - Pág. 1), na qual notícia que a execução principal foi extinta, o que ensejaria a perda do objeto, afim de evitar futura arguição de nulidade, intime-se o apelante, para manifestar interesse no julgamento do recurso, no prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7044579-24.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7044579-24.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível

APELANTE: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) APELANTE: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

APELADO: BELARMINO ALVES DE OLIVEIRA, ELISETTE SILVESTRE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - RO11010

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/01/2022

Despacho

Vistos,

O recurso de apelação já sobe automaticamente em duplo efeito no presente caso, de modo que é inteiramente desnecessário o pedido de recebimento em duplo efeito.

Irrecorrível, volvam conclusos para decisão em ordem cronológica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7002651-17.2021.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7002651-17.2021.8.22.0015 - Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

APELANTE: VALDENICE ALVES BEZERRA

Advogada: SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667

Advogado: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/03/2022

Despacho

Vistos,

Determino que o departamento de distribuição retifique a certidão de id 15240589, eis que no recurso de apelação inexistiu pedido de efeito suspensivo.

Com a retificação, volvam conclusos para decisão em ordem cronológica de primeira conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7004944-75.2021.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 7004944-75.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado: WILSON BELCHIOR (OAB/RO 6484)

RECORRENTE: CLAUDINEIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogada: MILENA FERNANDES NEVES (OAB/RO 10155)

Advogado: SEBASTIAO CANDIDO NETO (OAB/RO 1826)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 01/02/2022

DESPACHO Vistos.

Intime-se o apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

DES. ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

Processo N. 7045071-50.2019.8.22.0001 Apelação Cível (198)

Origem: 7045071-50.2019.8.22.0001/ Porto Velho - 1ª Vara Cível

Apelante: Norma Administradora De Bens Ltda - Me

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Advogado: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Apelado: R3 Empreendimentos Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelados: Joacy Sandes Raposo Filho, Darci Eloir Cardozo

Advogado: Paulo Mauricio Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)

Advogado: Raimundo Goncalves De Araujo (OAB/RO 3300)

Relator: Gabinete Des. Alexandre Miguel

Data Da Distribuição: 13/01/2022

Decisão

Vistos.

NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA – ME recorre da sentença proferida em sede de oposição que julgou improcedentes seus pedidos formulados em face de R3 EMPREENDIMENTOS LTDA e OUTROS, condenando a parte autora a arcar com as custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Interposta apelação, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, sob a alegação de que está inoperante não possuindo qualquer receita e para tanto colaciona declaração de contribuição de impostos federais.

Intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para deferimento do pedido (ID Num. 15288867 - Pág. 1), a apelante colacionou os mesmos documentos colacionados na apelação (Num. 15414608 - Pág. 1 e seguintes).

Considerando que a empresa encontra-se com CNPJ ativo e demais documentos nos autos, nos termos da Súmula 481 do STJ, o pedido foi indeferido e a apelante intimada a comprovar o recolhimento do preparo, no prazo de 05 dias (ID Num. 15716702 - Pág. 1 e 2).

A apelante peticiona, informando que não possui outros documentos além daqueles já colacionados, e que os mesmos são oficiais e por isso requer o acolhimento do seu pedido para deferir o benefício da justiça gratuita.

É o necessário. Decido.

Em pese a petição de reconsideração, o não recolhimento do preparo recursal no prazo estabelecido obstaculiza o conhecimento da apelação, pois é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal e, ao deixar de recolhe-lo, conduz invariavelmente a deserção do seu recurso, conforme art. 1.007, §4º do CPC. Acerca do tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 511, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que, se após a abertura de prazo para regularização do preparo não for realizada a complementação devida, considera-se deserto o recurso, nos termos da Súmula 187/STJ (AgRg no AREsp nº 207.837/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 7/4/2015). Incide, portanto, ao caso, a Súmula nº 187 do STJ. [...]

3. As disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1548884/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016)

Apelação. Ação de execução. Não recolhimento das custas. Pedido de gratuidade indeferido. Não interposição do recurso cabível. Indeferimento da inicial.

Ocorrido o indeferimento do pedido de gratuidade e tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo concedido para recolhimento das custas iniciais, sem qualquer providência, é devido o indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007428-75.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/04/2022)

Justiça gratuita. Indeferimento. Não recolhimento de preparo. Deserção. Alteração contratual. Fraude. Ato ilícito. Dano moral.

Deserção é a medida que se impõe ao recurso, quando não cumprida a determinação de recolhimento de preparo recursal, imposta devido ao indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Comprovado que a alteração contratual se operou mediante fraude, configurado está o ato ilícito e presente se faz o dever de indenizar, mormente porque as vítimas, cujos dados foram utilizados, passaram por indesejáveis transtornos decorrentes de débitos e ajuizamento de ações judiciais.

(Apelação n. 0077960-28.2009.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/10/2011)

Dessa forma, sendo a apelante intimada a efetuar o recolhimento do preparo na forma do §2º do art. 1.007, do CPC e não sendo este realizado, impõe-se o não conhecimento do apelo.

Vale ressaltar que, o pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo, e ao deixar de recolher o preparo ou protocolar o recurso cabível, ocasiona inevitavelmente o não conhecimento do apelo.

Nesse sentido, recentemente decidimos nesta Câmara:

Apelação Cível. Ação de reparação por dano moral e material. Emenda a inicial. Não cumprida. Extinção do feito. Mantida sentença. Recurso não provido.

O pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para cumprimento da determinação, de modo que a parte deveria ter interposto o recurso cabível ou cumprido a determinação, e assim não fazendo, ocasionou a extinção do processo.

O não cumprimento da parte autora à ordem de emenda enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo, nos termos da legislação processual vigente.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006975-63.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 01/10/2019)

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Honorários periciais. Pedido de reconsideração. Intempestividade.

O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. O prazo deve ser computado a partir da intimação da decisão interlocutória que a parte efetivamente se insurge, e não da posterior, que simplesmente a manteve. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803039-56.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/03/2019)

Por todo exposto, não conheço do recurso de apelação, com base no artigo 932, inc. III do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

7055186-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7055186-38.2016.8.22.0001 Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

APELANTE: R. V. R.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

APELANTE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

APELADO: E. R. C. de L. e Outro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

APELADOS: F. F. C. e Outra

Advogada: DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ (OAB/RO 6837)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 27/07/2020

Despacho

Preparando os autos para julgamento, verifica-se que não houve análise de manutenção ou não da decisão recorrida, conforme previsão expressa do art. 198, inc. VII, do ECA e ratificada pelo julgador de primeiro grau no ID 9428079.

Assim, determino o retorno dos autos ao primeiro grau para cumprimento do artigo acima mencionado.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de maio de 2022.

Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0804314-35.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7043285-39.2017.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível

Agravante: Defensoria Pública de Rondônia

Advogado(a): Defensoria Pública

Agravado: Santa Adelaide Properties Ltda - Epp

Advogado(a): Sandro Lucio de Freitas Nunes – (OAB/RO 4529)

Relator: Des. José Torres Ferreira

Data Distribuição: 20/05/2021 07:09:14

Despacho

Vistos,

Cediço que o interesse de agir se evidencia quando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, quando há necessidade da intervenção do PODER JUDICIÁRIO para dirimir o conflito estabelecido, quando o processo se afigura útil para tal fim, bem como quando o instrumento é o adequado para propiciar o resultado almejado.

Dentro deste raciocínio lógico-jurídico, manifeste-se (art. 10 do CPC) o agravante quanto ao interesse recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que:

1) A determinação de reintegração de posse se deu via acórdão, em decisão unânime proferida por esta 2ª Câmara Cível via decisão transitada em julgado (id 3915886 dos autos 0803519-68.2017.8.22.0000);

2) O objeto do recurso deste agravo visava a concessão de tutela de urgência recursal para obstar a liminar de reintegração de posse, nos termos dos artigos 300 e 1019 do CPC, contudo, visto que presente recurso fora distribuído em 20/05/2021, porém, em consulta aos autos originários, constatei que em 23/05/2021 veio aos autos a Certidão do Oficial de Justiça e o Auto de Reintegração de posse (Id. 58002216 - 58002218) informando que o mandado de reintegração de posse fora efetivamente cumprido em 07/05/2021, ou seja, não pode esta Relatoria cassar decisão colegiada e mais que isto, esvaziou-se o objeto recursal;

3) Acaso compreenda a recorrente pela inobservância das balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 828, caberá demonstrar inicialmente a irresignação perante o juiz natural e somente após, acaso haja necessidade, socorra-se de recurso perante este e. Tribunal, sob pena de supressão de instância, ou, maneje diretamente reclamação perante o e. STF, como o vem sendo admitido pela jurisprudência independentemente de exaurimento de via recursal.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, volvam os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0801278-48.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7010204-47.2018.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Cível

Agravante: V. P. B.

Advogado: RODRIGO DA SILVA SOUZA - OAB/RO 10784

Agravado: R. R. C. da S.

Advogada: SANDRA REGINA COSTA NUNES - OAB/RO 7446

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/03/2022 13:45:28

Decisão

Vistos,

O agravante foi intimado para realizar o recolhimento de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para as providências, não sendo caso de dilação de prazo, a desaguar em deserção. Neste sentido:

Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de preparo. Inadmissibilidade. Recurso desprovido.

A norma processual civil estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Se devidamente intimada a parte agravante não comprovar o recolhimento do preparo, o agravo de instrumento não deve ser conhecido em razão da deserção.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804565-53.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/03/2022 – Destaquei.

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do C. STJ. Permita-me:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIA DE PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. OMISSÃO E ERRO MATERIAL.

INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE HOTEL PÃO DE AÇÚCAR E OUTROS REJEITADOS.

1. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Com efeito, o cerne da controvérsia reside na alegação da parte embargante de que comprovou tempestivamente seu preparo, uma vez que apresentou comprovante de pagamento quando da interposição de seu recurso especial, afastando, portanto, os efeitos da deserção, inclusive quanto ao recolhimento em dobro determinado pelo art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

3. Foram colacionados julgados ao acórdão ora embargado, demonstrando e reforçando o entendimento consolidado desta Corte de que "(...) a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. (...)". (AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

4. Tal entendimento corrobora a determinação de recolhimento em dobro proferida na decisão de fls. 369, que não padece de qualquer contradição entre as determinações, a despeito do alegado pela parte embargante.

5. Consta-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

6. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

8. Embargos de declaração de HOTEL PÃO DE AÇÚCAR LTDA. e Outros rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1844943/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021) – Destaquei.

Assim, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e nesta senda, não conheço do presente agravo de instrumento, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Comunique-se o juízo a quo.

Advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC) que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Após o decurso do prazo, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7002332-96.2018.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7002332-96.2018.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível

Apelante: Carlos Gean Napoles Dos Santos

Advogada: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: Club Administradora De Cartoes De Credito Ltda

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)

Relator: Des. Jose Torres Ferreira

Data Distribuição: 28/04/2022

Despacho

Vistos,

Cediço que custas processuais caracterizam-se como taxa judiciária e, portanto, possuem natureza de tributo, a exigir cautela quanto a liberação para que se deixe de recolher.

Não tendo sido apresentados os documentos que esta relatoria determinou e sem que se tenha apresentado documentação para acolhimento do pleito constante no id 15855522, indefiro a gratuidade recursal, determinando a intimação do recorrente para recolher e comprovar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o preparo devido, sob pena de deserção.

Sem prejuízo da determinação, certifique o departamento competente quanto a tempestividade/intempestividade do recurso manejado.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, certificando, volvam os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo n. 0810760-54.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7002605-41.2020.8.22.0022- São Miguel do Guaporé - Vara Única

Agravante: Cielo S.A.

Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)

Agravado: Schiavi & Gomes Ltda - Epp

Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Interposto em 15/03/2022

Decisão

Trata-se de agravo interno manejado por CIELO S.A., onde se argumenta que a decisão monocrática é eivada de equívoco porque a apresentação dos relatórios dentro do prazo assinalado pela r. sentença não significa necessariamente que a Agravante acatou in totum o prosseguimento da ação em direção a 2ª fase.

Sem contraminuta.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Não pode a parte pleitear o prosseguimento do agravo enquanto apresentada documentos determinados em sentença, concordando com conteúdo decisório, e agora defender justamente o contrário, por desaguar em comportamento contraditório (venire contra factum proprium).

Friso que a petição de id 7997658 gravou em seu corpo o pedido de reinquirição de testemunhas acaso necessário para firmamento de compreensão pela procedência dos pedidos e a parte adversa, em momento posterior, peticionou reiterando o pedido de designação de audiência (id 7997660), o que indeferido pelo juízo a quo somente quando da prolação de sentença que compreendeu pela inexistência de provas.

De mais a mais, ao combater a decisão monocrática, via agravo interno, o agravante não cumpriu com o que determinado no art. 1.021, §1 do CPC em sua integralidade, já que não impugnaram especificadamente todos os fundamentos da decisão agravada, inclusive a quem caberia indicar distinguishing entre as decisões indicadas e a proferida no caso concreto e não o fez.

Quanto ao não conhecimento de agravo interno, é assente o entendimento deste e. Tribunal, como se infere em decisão proferida pelo Presidente desta Câmara nos autos nº 0808700-11.2021.8.22.0000, hoje transitado em julgado e arquivado.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, sancionarei a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC, dentro do que aplicável.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva à origem.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0801243-25.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem 0000121-56.2012.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ Vara Cível

Embargante Canaa Industria de Laticínios LTDA

Advogado(a): Valdelise Martins dos Santos Ferreira OAB/RO 6151

Advogado(a): Wagner Goncalves Ferreira OAB/RO 8686

Advogado(a): Olavo Edmur Tidei Junior OAB/SP 182849

Agravada Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Guaporé Ltda

Advogado(a): Joilma Gleice Schiavi Gomes OAB/RO 3117

Advogado(a): Ricardo Serafim Domingues da Silva OAB/RO 5954

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/02/2021

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte adversa para querendo, manifestar-se quanto as peças juntadas em anexo a petição de id 15778677.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certificando, volvam conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0811639-61.2021.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO (202)

Origem: 7059023-28.2021.8.22.0001/ Porto Velho - 2ª Vara de Família

Agravante: F. J. S. N.

Advogado: Rennan Alberto Vlxio Do Couto (OAB/RO 10143)

Agravado: J. C. Dos S.

Advogada: Tais Souza Goncalves (OAB/RO 7122)

Advogado: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - OAB/RO 607

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/12/2021 12:15:01

Decisão

Vistos.

J. D. S. S. agrava de decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara de Família desta capital que, nos autos de divórcio c.c. partilha de bens, guarda e alimentos, indeferiu o pedido liminar de alimentos provisórios em favor da agravante, nos termos abaixo colacionado:

“(…) Passo à análise da tutela de urgência pleiteada.

2. O art. 1.694 do Código Civil autoriza aos parentes, cônjuges e companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para às necessidades de sua educação. Possibilita ainda o referido diploma legal, a fixação de alimentos provisórios pelo juiz em prol do alimentando (art. 1.706).

Conquanto haja tal possibilidade, em se tratando de pessoas maiores, exige-se do alimentando a demonstração precípua da necessidade dos alimentos, porquanto não se pode presumir a dependência econômica, máxime neste caso em que a autora não trouxe aos autos documentos que comprovem a incapacidade/impossibilidade para o exercício de atividade laborativa que lhe traga renda.

Nesse diapasão, INDEFIRO os alimentos provisórios em favor da Autora.(…)”.

Sustenta que, em face da separação de fato com o Agravado, está passando necessidades, encontrando-se desamparada financeiramente, não tendo condições de arcar com as despesas mínimas imediatas (luz, água, transporte, mercado, saúde, telefone) para manter o mínimo essencial em prol de si mesma, pois como o Agravado sempre foi o provedor da família enquanto a Agravante cuidava da casa e da filha, a Agravante encontra-se nessa atual situação necessitando da referida pensão.

Segue sustentando que é natural de Manaus/AM não possuindo parentes em Porto Velho/RO, que poderiam lhe ajudar na atual situação que se encontra, vendo-se desamparada neste sentido.

Afirma que o agravante é servidor público, com salário médio bruto de R\$3.237,21. E além disso, também é personal trainer e empresário (Studio Life Coach), com um ganho mensal médio de R\$16.966,48, conforme extratos bancários apresentados.

Por essa razão requer, a concessão da tutela de urgência para que seja deferido o provisionamento dos alimentos em favor da Agravante, no percentual de 20% dos ganhos mensais do agravado, pelo prazo de 24 meses, e no mérito, a sua confirmação.

Foi concedida liminar fixando alimentos provisórios em 02 (dois) salários-mínimos.

O agravado interpôs agravo interno (id 14723311).

Contraminuta do agravo de instrumento pelo improvemento do recurso (id 15014838).

Determinação de recolhimento em dobro do preparo do agravo interno (id 15014848).

Pedido de reconsideração apresentado (id 15178235).

Decisão que julgou deserto o agravo interno (id 15260824) e certidão de trânsito em julgado desta (id 15889174).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

A matéria objeto do agravo é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas.

Os alimentos provisórios, à semelhança dos alimentos definitivos, devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade auferíveis desde logo, consoante regra inserta no art. 1694, §1º, do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

In casu, verifico que a agravante está fora do mercado de trabalho desde o ano de 2013.

Verifico também que, pelos documentos apresentados, em especial, os extratos bancários da agravante e do agravado, aquela era dependente econômica deste.

Verifico também que a renda média mensal do agravado não é somente de servidor público, conforme movimentação bancária acostada à inicial, repassando para a agravante mensalmente, e em média, R\$ 3.000,00.

Desse modo, examinando os autos nos limites admitidos para este momento processual, restou demonstrada a necessidade de alimentos em favor da agravante.

Portanto, razoável manter os alimentos provisórios, no valor de 02 (dois) salários mínimos, pelo prazo de 12 (doze) meses a partir da concessão da liminar por este Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, ratificando a liminar e mantendo a fixação da obrigação do agravado de prestar alimentos provisórios à agravante, no valor de 02 (dois) salários mínimos, pelo prazo de 12 (doze) meses, cujo prazo passou a incidir a partir da concessão da liminar (09/12/2021).

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de

interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).

Comunique-se ao juízo a quo.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7016486-51.2020.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7016486-51.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível

Apelante: Banco Pan S.A.

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB/CE 30348)

Apelado: Ricardo Gomes De Araujo Pereira

Advogado: Hugo Madureira Regueira (OAB/PE 39278)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 16/05/2022

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Pan SA, cujo recurso foi subscrito eletronicamente pelo advogado João Vitor Chaves Marques Dias, OAB/CE 30348 - ID Num. 15789672.

Saliente-se que a procuração outorgada ao causídico acima mencionado encontra-se com prazo de validade expirado - ID Num. 15789497 - pág. 13.

Assim, intime-se Banco Pan SA para apresentar o referido ato atualizado a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 76, § 2º, I do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 0803049-61.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7010920-29.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível

Agravante: Embrascon Empresa Brasileira De Construção Civil Ltda - Epp

Advogado: Sandro Lucio De Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Agravado: Paulo Sergio Salvador

Advogado: Jeremias De Souza Leite (OAB/RO 5104)

Advogada: Raniele Oliveira Da Silva (OAB/RO 10975)

Advogado: Cornelio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)

Relator: Des. Jose Torres Ferreira

Data Distribuição: 05/04/2022

Decisão

Vistos,

Cediço que o interesse de agir se evidencia quando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, quando há necessidade da intervenção do PODER JUDICIÁRIO para dirimir o conflito estabelecido, quando o processo se afigura útil para tal fim, bem como quando o instrumento é o adequado para propiciar o resultado almejado.

Dentro deste raciocínio lógico-jurídico, intimei o agravante a se manifestar no feito para evitar decisão surpresa, eis que em consulta informatizada no site do TJRO, esta relatoria constatou que houve decisão de id 73341514 nos autos de origem indicando que: a) quanto insurgência quanto a avaliação do imóvel, trata-se de matéria preclusa, uma vez que já decorreu o prazo para impugnação à penhora e a avaliação do imóvel; b) já houve assinatura do auto de arrematação, tornando a arrematação perfeita, acabada e irretratável, com fundamento no art. 903 do CPC e c) poderia ter a agravante, prazo de 10 (dez) dias, apresentado impugnação à arrematação nos termos do art. 903, §2º, do CPC, e não o fez.

Assim, por inexistir possibilidade de modificar cenário consolidado e de decisão estabilizada e irrecurável por esta via, deixo de conhecer o agravo de instrumento.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Comunique-se o juízo a quo, servindo esta como OFÍCIO.

Irrecorrível, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo n. 0810510-21.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7003758-90.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Agravante: Eletrogoes S/A

Advogado: Mateus Vieira Nicacio - Mg151257

Advogado: Gustavo Henrique De Souza E Silva - Mg84247

Advogado: Jose Anchieta Da Silva - Mg23405

Advogado: Marcelo Silva Matias - Ba18042-A
Agravado: Geo Equipamentos Especiais Ltda - Me
Advogado: Charles Baccan Junior - Ro2823-A
Advogado: Airton Alexandre Battaglini - Sp145273
Relator: Gabinete Des. José Torres Ferreira
Data Da Distribuição: 27/10/2021
Despacho
Vistos,
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes indicarem e apresentarem prova indicando o atual cenário da recuperação judicial.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certificando, volvam conclusos para deliberações.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

Processo: 7001762-85.2020.8.22.0019 - Apelação Cível (198)
Origem: 7001762-85.2020.8.22.0019 - Machadinho Do Oeste - 1º Juízo
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB/BA 17023)
Apelada: Maria Da Penha Rodrigues Silva
Advogada: Eliane Paula De Souza Araujo (OAB/RO 8754)
Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori
Data Distribuição: 18/04/2022
DESPACHO

Vistos.
Trata-se de apelação interposta pelo BANCO BMG SA (ID Num. 15435965), subscrita por JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA, advogado inscrito na OAB/RO 8774-A e OAB/BA 17023-A.
Constata-se que a procuração e os atos constitutivos da instituição bancária outorgando poderes ao advogado acima mencionado encontram-se com prazos de validade expirados - ID Num. 15435926, págs. 23, 38 e 42.
Assim, intime-se o BANCO BMG SA, para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 23 de maio de 2022
PAULO KIYOSHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7016541-96.2020.8.22.0002 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL (198)

RECORRENTE: ENERGISA S/A e outros

Advogado: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013-A

RECORRIDO: SERGIO MENEZES FEIER e outros

Advogado : GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 10/06/2021

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão deu-se sob a seguinte ementa:

"Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Custeio da obra. Incorporação. Ressarcimento devido. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Não há que se falar em ausência de legitimidade para pleitear o ressarcimento dos valores pagos com a construção de subestação de energia elétrica se estiver demonstrado nos autos que o requerente construiu e custeou a obra.

As redes de energia elétrica particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo devido o ressarcimento dos valores despendidos com a obra, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária."

Alega o recorrente que o acórdão violou o artigo 884 do CC e art. 1.022 do CPC, por condená-la a restituir valores ao recorrido em razão da construção de rede elétrica construída em benefício próprio, pois a realização de extensões de rede dentro de propriedades rurais já atendidas pela concessionária de energia elétrica, é voltada apenas a interesses particulares, e não cabe impor o custo à concessionária de energia elétrica.

Sustenta ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial pelo fato desta Corte entender devida a participação financeira do consumidor quando a obra se dá a seu interesse, mesmo já existindo uma unidade consumidora. Por fim, requer o provimento recursal para excluir a obrigação de incorporar a subestação de energia elétrica realizada pelo recorrido por atender somente interesse particular.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

A recorrente rediscute matéria apreciada no acórdão, que firmou entendimento no sentido de que, a rede de energia elétrica particular deve ser incorporada ao patrimônio da concessionária de distribuição, sendo devido o ressarcimento dos valores despendidos com a obra, sob pena de enriquecimento ilícito.

Com relação à suposta negativa de vigência ao artigo 884, do Código Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que para a análise quanto à configuração ou não do enriquecimento ilícito, necessariamente, exige-se o reexame do conjunto probatório. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM ? DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. No tocante à alegada afronta ao art. 884 do Código Civil, a Corte estadual, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de enriquecimento ilícito da parte recorrida. A revisão desse entendimento demandaria apreciação de provas e cláusulas do contrato de locação, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1822036/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021)

Em relação à violação ao art. 1.022, do CPC, constata-se que a recorrente não particularizou o parágrafo/inciso que teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia ao apelo especial. Nessa mesma toada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado. 2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo Interno da Empresa desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019 - destaquei).

Por fim, em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 7007286-76.2018.8.22.0005 Recurso Especial em Apelação Cível (PJE)

Origem: 7007286-76.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelantes: Carla Souza Lima, Edson de Souza Lima

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Apelada: Angelita Pacheco dos Santos

Advogado: Wagner da Cruz Mendes (OAB/RO 6081)

Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA

Interposto em 21/02/2022

Despacho

Carla de Souza Lima e Outro, ora recorrentes, pleiteiam o benefício da gratuidade da justiça sem, no entanto, apresentar qualquer documento que demonstre a impossibilidade econômica decorrente da alegada situação de hipossuficiência.

Há de se ponderar que o presente feito já se encontra em fase avançada de processamento, bem como que o valor do preparo relativo ao Recurso Especial não é de elevada monta, de modo que o requerimento de justiça gratuita formulado nesta etapa processual requer maior solidez probatória do alegado estado de hipossuficiência deduzido pela parte requerente.

Diante disso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, concedo à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio, ou comprove o recolhimento do preparo, sob pena de inadmissão face à deserção.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo n. 7001705-98.2019.8.22.0020 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7001705-98.2019.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelada : Laminadora BBX Ltda. - ME

Advogada : Patrícia Schultz de Moraes (OAB/RO 9744)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 19/01/2022

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Protesto indevido. Princípio da dialeticidade. Violação. Ausência. Dano moral. Configuração. Quantum.

Quando há contraste entre as razões do recurso e os fundamentos da sentença com expressa impugnação ao resultado, não há violação ao princípio da dialeticidade.

A concessionária de energia elétrica é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos.

A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar.

Em razões de recurso, a recorrente sustenta a ausência do dever de indenizar, tendo em vista inexistência de nexo de causalidade, como também pleiteia a redução do quantum indenizatório.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões (ID 14869158) pela não admissão, e no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Extrai-se das razões recursais, que a empresa recorrente discorre sobre sua insatisfação em relação ao resultado do julgado, mas deixa de indicar, de forma clara e precisa, quais os dispositivos de lei federal supostamente teriam sido violados, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1570242 PE 2019/0249934-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020)

Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impede a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001752-98.2016.8.22.0013 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001752-98.2016.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica

Recorrentes: Djalma Ferreira dos Santos e outra

Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado : Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)

Recorrido : Romano Alex Cardoso

Advogada: PRISCILA FRANCIELLEN FRANCO LOURENCO (OAB/RO 8417)

Advogado : Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)

Advogada : Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 06/12/2021

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por DENIZE REGINA CUNHA e DJALMA FERREIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. BEM NÃO ARREMATADO. LIVRE DISPOSIÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR. INEXISTÊNCIA NULIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

A despeito do entendimento jurisprudencial, não há que se falar em necessidade de notificação pessoal dos devedores acerca da realização dos dois leilões extrajudiciais, pois, no caso concreto, foi evidenciada a ciência inequívoca quanto aos atos, inclusive confirmação do devedor de que acompanhou a realização via internet.

A Lei n. 9.514/97 prevê expressamente a realização de um primeiro e um segundo leilão extrajudicial, não havendo indicação de que em resultado negativo destes seria obrigatória a realização de outros, tantos quantos bastassem até avenda do bem.

Outrossim, a leitura do art. 27, §5º e §6º, permite a conclusão no sentido que inexistia a arrematação do bem imóvel, na primeira e na segunda praça, o credor fiduciante passa a ter livre disposição da propriedade, não havendo obrigatoriedade de notificar o devedor caso pretenda alienar o bem. Contudo, deverá emitir termo de quitação para o devedor.

Em suas razões de recurso, os recorrentes sustentam que a data dos leilões extrajudiciais por meio de notificação, deve ser feito após a intimação pessoal do devedor para pugnar a mora no CRI, e após consolidado este ato na matrícula do imóvel proceda os leilões extrajudiciais.

Intimado, um dos recorridos apresentou contrarrazões (ID 14610367) pela não admissão, e no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Extrai-se das razões recursais, que os recorrentes discorrem sobre sua insatisfação em relação ao resultado do julgado, mas deixam de indicar, de forma clara e precisa, quais os dispositivos de lei federal supostamente teriam sido violados, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1570242 PE 2019/0249934-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020)

Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impede a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

0002907-89.2010.8.22.0007 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0002907-89.2010.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Recorrente : Matusalém Gonçalves Fernandes

Advogado : Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226018)

Recorrido : Roberto Demario Caldas

Advogado : Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647)

Advogado : Dariano José Secco (OAB/SP 164619)

Advogado : Florisvaldo Correia Souza Júnior (OAB/RO 1917)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 14/07/2021

Decisão

Trata-se de Recurso Especial interposto por MATUSALÉM GONÇALVES FERNANDES, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados o artigo 369 do Código Civil, como também os artigos 489, §1º e 783 do Código de Processo Civil.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação cível. Embargos à execução. Exigibilidade de nota promissória emitida em contrato de trespasse. Nota promissória vinculada a contrato inexigível. Ausência de exigibilidade do título.

1. A nota promissória vinculada a contrato não é exigível quando a dívida que lhe deu origem não se mostra líquida.

2. Havendo necessidade de compensação de valores, eventual execução fundada na nota implicará em excesso, já que não apurado o passivo e ativo da dívida.

3. Recurso provido.

Em sede de razões recursais, o recorrente aponta violação ao artigo 369 do Código Civil, como também aos artigos 489, §1º e 783 do Código de Processo Civil, sustentando em síntese que o título executivo extrajudicial está líquido e assim há o impedimento da compensação de dívidas.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões (ID 13290635) pela não admissão, e no mérito, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela falta de interesse público indisponível a legitimar manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

Quanto ao art. 489, §1º, IV do CPC a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Em relação ao art. 783 do CPC, verifica-se que o acórdão recorrido entendeu que: "Inviável, portanto, a cobrança deste débito em forma executiva, enquanto não apurado o montante das dívidas pagas, cuja compensação foi expressamente convencionada entre as partes. No momento em que pactuaram uma possível compensação, inclusive vinculando o débito de dívidas futuras (vide cláusula quinta, acima transcrita), as partes retiraram a eficácia dos títulos de crédito emitidos.", de modo que resta inviável a análise da questão por meio de recurso especial, ante a vedação constante da Súmula 05 "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial", bem como súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (STJ - AgInt no AREsp: 1720864 SP 2020/0155303-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2021)

Encontra óbice também à Súmula 07 do STJ, a alegada afronta ao artigo 369 do CC, tendo em vista que não há como rever o posicionamento sobre a liquidez da dívida capaz de ensejar compensação sem adentrar no reexame de provas e fatos.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

0007207-10.2013.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0007207-10.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente : Elcir Silva Moreira e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada : Priscila Raiana Gomes De Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 22/06/2021

Decisão

Trata-se de Recurso Especial interposto por ELCIR SILVA MOREIRA e outros, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 373, 420, 489, II, § 1º, I,II, III, IV, V, § 2º, § 3º, 543-C, 927 e 1.013 do Código de Processo Civil, bem como artigos 3º, 4º, inciso VII, 14, §1º da Lei 6.938/81; artigo 2º, da Lei 9.605/98; Lei n. 5.173/66 e artigo 927 do Código Civil.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação cível. Construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio Energia S/A. Enchente. Cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

Ausência de nexo de causalidade. Precedentes. Recurso provido.

Não verificado o nexo causal entre o alagamento decorrente de enchente e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, é incabível a responsabilização civil da empresa para fins de reparação.

Em sede de razões recursais, o recorrente aponta violação aos artigos 373, 420, 489, II, § 1º, I,II, III, IV, V, § 2º, § 3º, 543-C, 927 e 1.013 do Código de Processo Civil, bem como artigos 3º, 4º, inciso VII, 14, §1º da Lei 6.938/81; artigo 2º, da Lei 9.605/98; Lei n. 5.173/66 e artigo 927 do Código Civil, sustentando em síntese que há violação ao princípio da fundamentação adequada, pois é imprescindível a prova pericial para a devida solução da lide.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões (ID 13225730) pela não admissão, e no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Parecer Ministerial pela não admissão do Recurso Especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que quanto aos artigos 2º, da Lei n. 9.605/98, 3º e 4º, VII, da Lei 6.938/81, arts 373, 543-C, 489, II, §1º, I, II, III, e V, § 2º e § 3º; e artigo 927 do Código de Processo Civil, bem como a Lei 5.173/66, a parte deixa de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado os teria afrontado. Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. (STJ - AgInt no REsp: 1776320 PE 2018/0283613-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020).

No que se refere à violação do artigo 420 do Código de Processo Civil, os recorrentes se insurgem quanto ao indeferimento do pedido de realização de prova pericial. Todavia, verifica-se que o aludido dispositivo legal trata sobre a possibilidade de o juiz ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo, de modo que esse não se mostra congruente com as razões recursais, atraindo a incidência da citada Súmula 284 do STF.

Em relação aos artigos 927 do Código Civil e 14, §1º da Lei n. 6.938/81, verifica-se que o apelo especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que não há como rever o posicionamento sobre a existência de nexo de causalidade capaz de ensejar indenização sem adentrar no reexame de provas e fatos. (AgInt no REsp 1.873.426/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020)

Por fim quanto ao artigos 489, § 1º, IV e 1.013, do Código de Processo Civil, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0804703-83.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7030115-24.2022.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara de Família

Polo Ativo: M. G. H. J. e outros

Advogado: JOUBERT SANTOS COSTA (OAB/RO 11456)

Polo Passivo: E. B. D. M. H.

Relator: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 18/05/2022

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLON GONÇALVES HOLANDA JÚNIOR contra decisão do juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação revisional de alimentos n. 7030115-24.2022.8.22.0001, em face de E. B. D. M. H., prolatada nos seguintes termos:

“(…) 1. Trata-se de ação revisional de alimentos promovida por MARLON GONÇALVES HOLANDA JUNIOR em face de EDUARDA BETTINA DE MELO HOLANDA, representada por MONIZE NATÁLIA SOARES DE MELO. O autor pretende a redução liminar da pensão alimentícia, que restou fixada em 13% de seus rendimentos líquidos, para 150% do salário mínimo.

2. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência para imediata redução dos alimentos, pois não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

As alegações de que tem outra filha menor e que sustenta seus pais, não levam à revisão imediata da obrigação alimentar, sendo imprescindível a instrução e oitiva da parte contrária, sobretudo quanto o autor, funcionário público, auferir renda mensal líquida no valor de R\$ 44.416,61 (id. 76362509 - pág.2).

3. Nesse sentido, consoa a orientação do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

EMENTA Agravo de instrumento. Família. Exoneração de alimentos ou redução. Filhos maiores. Ausência de contraditório. Impossibilidade. Recurso desprovido. Não obstante os alimentados tenham completado a maioridade, descabe a exoneração ou mesmo a redução de alimentos em caráter de urgência enquanto não julgada a demanda, uma vez que pendente o contraditório, não havendo nos autos prova efetiva e suficiente de alteração da possibilidade do alimentante e/ou das necessidades dos alimentados. "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." (Agravo de Instrumento (PJE) n 0811139-92.2021.8.22.0000 , Origem: 7063144-02.2021.8.22.0001-Porto Velho, Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 19/11/2021, publicado em 05/05/2022).

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2022, às 11:00 horas (horário local), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência - Telefone para contato: 69 3309-7188. (...)"

Nas razões recursais, argumenta que não percebe a quantia de R\$44.416,61 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), mas rendimento líquido de R\$27.165,78 (vinte e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), além de possuir descontos com a segunda filha, seus genitores e sua saúde, os quais não são cobertos pelo plano de saúde.

Destaca que não há qualquer risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois caso haja modificação no entendimento, o retorno ao status quo poderá ser realizado de forma imediata.

Sustenta ser o único responsável pelo cuidado de seus genitores, idosos, possuindo gastos significativos.

Explica que possui diversos problemas de saúde, dentre eles: rinite alérgica, hemocromatose genética, problemas oftalmológicos, manutenção de sua saúde mental e psicológica, além de problemas recentes ainda em fase de tratamento, com acompanhamento por cardiologista e clínicos gerais; os quais demandam deslocamento à Porto Velho, cerca de 360km de sua residência, o que implica em despesas com transporte, combustível, hospedagem e alimentação.

Narra que em 05/2021, recebeu remuneração de R\$15.953,37 (quinze mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), sendo que, em média, possui gastos mensais com despesas pessoais (R\$4.443,00 - quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais), médicas (R\$3.000,00 - três mil reais), despesas com seus genitores (R\$2.000,00 - dois mil reais a R\$ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais), visita à sua filha mais nova (R\$3.000,00 - três mil reais), além do pagamento das pensões.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para suspender os descontos no patamar de 13% (treze por cento) dos rendimentos líquidos e, no mérito, a reforma da decisão para reduzir a verba alimentar para 1 salário mínimo e meio, ou seja, R\$1.818,00 (hum mil oitocentos e dezoito reais).

Examinados. Decido.

A concessão de liminar em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, "fumus boni iuris". Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese, considerando os rendimentos líquidos auferidos pelo agravante, bem como a necessidade de dilação probatória acerca das despesas mencionadas, verifica-se que, ao menos em juízo perfunctório, não há demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias, servindo esta decisão como ofício.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada, para, querendo, oferecer resposta.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Após, retornem para julgamento.

Porto Velho, 20 de maio de 2022

PAULO KIYACHI MORI

RELATOR

7008725-63.2020.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008725-63.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente/Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Recorridos/Embargados: Juliana Barroso dos Santos e outros

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 08/07/2021

Decisão

Trata-se de Recurso Especial interposto por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, bem como o artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório mantido. Recursos não providos.

A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

Em sede de razões recursais, o recorrente aponta violação aos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, bem como o artigo 373, I do Código de Processo Civil, sustentando em síntese que deve ser comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o evento danoso para pagamento de indenização.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões (ID 12896669) pela não admissão, e no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Parecer Ministerial pela não admissão do Recurso Especial.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o apelo especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que não há como rever o posicionamento sobre a existência de nexo de causalidade capaz de ensejar indenização sem adentrar no reexame de provas e fatos, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ . 1. No ponto, rever o entendimento do Tribunal local acerca da ausência de nexo causal e inexistência de ato ilícito demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.873.426/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020 - destaquei).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Processo: 0800395-04.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009530-82.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Jeanne Leite Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814 / OAB/RO 655-A)

Agravada: Octavia Jane Silva Morheb

Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Ramos (OAB/RO 9783)

Advogada: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 28/03/2022

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por JEANNE LEITE OLIVEIRA contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em face de OCTAVIA JANE SILVA MORHEB.

Considerando o pedido de gratuidade de justiça, intime-se a agravante para, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do CPC, comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 7025341-53.2019.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7025341-53.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Laercio Antero Graça Filho

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/PR 8856)

Apelado/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Augusto Felipe Da Silveira Lopes De Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: George Ottavio Brasilino Olegario (OAB/PB 15013)

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 16/07/2021

Despacho

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas por Laercio Antero Graça Filho (ID Num. 12873213) e Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia SA, cujo recurso foi subscrito eletronicamente pelo advogado George Ottávio Brasilino Olegário OAB/PB 15.013 (ID Num. 15697516)

Saliente-se que o ato constitutivo juntado pela apelante venceu no dia 30 de outubro de 2021 - ID Num. 12872836-pág. 31.

Assim, intime-se a Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia SA para apresentar o referido ato atualizado a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 76, § 2º, I do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Apelação Cível

Processo: 0003193-70.2015.8.22.0014

APELANTE: CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS DO APELANTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

APELADOS: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, ADEMIR SANTINI, WILMA GUERRA SANTINI, CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA

ADVOGADOS DOS APELADOS: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146A, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001A, JEAN CARLOS DEBASTIANI, OAB nº RO3022A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Eduardo Schramm de Souza e outra, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Apelação cível. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Cerceamento de defesa. Preliminares rejeitadas. Interdito proibitório. Ausência de posse inferior a ano e dia. Posse anterior. Irrelevância. Recurso provido.

Se a apelante demonstrou sua insurgência, ainda que de forma genérica, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa em razão da alegação genérica e desprovida de fundamentos.

A Ação de Reintegração de posse é um tipo de ação possessória que visa a proteção da posse exercida pelo requerente. Sem comprovar a posse anterior, não há como se deferir a proteção pretendida.

Em suas razões de recurso, os recorrentes apontam violação aos artigos 104, 105, 269, 272 e 489, todos do Código de Processo Civil, sob a assertiva de nulidade do v. acórdão, ante a ausência de intimação das publicações em segundo grau, haja vista que atuam em causa própria e não foram intimados dos atos processuais praticados, e mesmo com a regular oposição de embargos de declaração, esta Corte, em ambos os julgamentos não se pronunciou quanto a matéria de ordem pública.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso especial (ID 14366922).

Examinados, decido.

Em análise às razões recursais, observa-se que a admissibilidade do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

E no caso, verifica-se que inexistente nulidade por ausência de defesa técnica, haja vista que os recorrentes embora atuem em causa própria, não postularam pedido de exclusividade das publicações, além disso, foram devidamente representados por advogado constituído, que inclusive manejaram todos os recursos cabíveis.

A propósito, nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 619 DO CPP. QUESTÃO DE ORDEM NÃO ANALISADA POR SER POSTERIOR AO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA ACOMPANHADO DE OUTROS DOIS PROCURADORES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. “NULIDADE DE ALGIBEIRA”. PRÁTICA NÃO TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM NÃO ACOLHIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...).

4. Ainda que assim não fosse, não há que se falar em prejuízo à defesa, na medida em que o ora embargante esteve a todo momento representado por dois outros advogados constituídos nos autos, que, inclusive, manejaram todos os recursos cabíveis. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp: 1382353 SP 2018/0275546-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 07/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

0003193-70.2015.8.22.0014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0003193-70.2015.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Recorrentes: Antônio Eduardo Schramm de Souza e outra

Advogada : Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Advogado : Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/ 4001)

Recorridos: Kerson Nascimento de Carvalho e outros

Advogado : Jean Carlos Debastiani (OAB/RO 3022)

Advogado : Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Recorrida : Central Administração e Participações Ltda.

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Antônio Eduardo Schramm de Souza e outra, com fundamento no artigo 102, inciso III, “a” da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Apelação cível. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Cerceamento de defesa. Preliminares rejeitadas. Interdito proibitório. Ausência de posse inferior a ano e dia. Posse anterior. Irrelevância. Recurso provido.

Se a apelante demonstrou sua insurgência, ainda que de forma genérica, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa em razão da alegação genérica e desprovida de fundamentos.

A Ação de Reintegração de posse é um tipo de ação possessória que visa a proteção da posse exercida pelo requerente. Sem comprovar a posse anterior, não há como se deferir a proteção pretendida.

Em suas razões de recurso, os recorrentes apontam ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, sob a assertiva que atuam em causa própria e não constituem advogado por meio de outorga de procuração, o que impediu a publicidade e acesso aos atos processuais praticados no âmbito do segundo grau de jurisdição.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso (ID 14366927).

Examinados, decido.

A verificação da procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário com relação aos artigos 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal, encontra óbice na Súmula 286 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

E do que se verifica dos autos, os termos do acórdão recorrido encontram-se em consonância com a jurisprudência do STF sobre o tema, especificamente no tocante à nulidade da intimação, quando esta se deu em nome de patrono habilitado nos autos, e não houve pedido expresso de publicação em nome de determinado advogado. A propósito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS HABILITADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RESOLUÇÃO/STF 404/2009. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Contando a parte intimada com mais de um advogado habilitado nos autos, é válida a publicação realizada em nome de qualquer um deles, exceto no caso de substabelecimento outorgado sem reserva de poderes ou com pedido expresso de publicação em nome de determinado patrono o que não é o caso dos autos. Precedentes. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1188710 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 24-09-2019 PUBLIC 25-09-2019)

(STF - AgR RE: 1188710 PR - PARANÁ 5005384-07.2010.4.04.7000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/09/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-209 25-09-2019)

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

0805492-53.2020.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL (PJE)

ORIGEM: 7004506-44.2019.8.22.0001-PORTO VELHO / 1ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A.

ADVOGADO : PABLO JAVAN SILVA DANTAS (OAB/RO 6650)

ADVOGADA : LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5082)

ADVOGADA : MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO (OAB/DF 33642)

ADVOGADO : FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN (OAB/MS 5526)

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB/RO 3250)

ADVOGADO : CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)

RECORRIDOS: TIOTIMO DOS SANTOS TRINDADE, FRANCISCA ROSENILDA PEREIRA DA SILVA E K. C. P. M

ADVOGADO : ORLANDO LEAL FREIRE (OAB/RO 5117)

ADVOGADO : VINÍCIUS JACOMÉ DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/RO 3099)

ADVOGADO : HELITON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB/RO 5792)

RELATOR : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

INTERPOSTO EM 27/04/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., com fulcro no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, cumulado com o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos violados os artigos 206, § 3º, V, do Código Civil, arts. 489, § 1º, IV, 927, III e 1.022, II e 1.015, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Ação de reparação por danos. Proliferação de mosquito. Indeferimento de produção de outras provas. Requisição de prova emprestada. Hipóteses não previstas em lei. Taxatividade mitigada. Não cabimento. Matérias não conhecidas. Intervenção de terceiros. Relação de consumo. Impossibilidade. Prescrição. Não ocorrência. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

A teor do art. 1.015 do CPC, incabível agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de produção de provas e promove requisição de prova emprestada, sobretudo por não ser abarcada pela taxatividade mitigada prevista pelo STJ.

Nos processos em que há relação de consumo, é incabível a intervenção de terceiros e o prazo prescricional é quinquenal.

Conforme entendimento do STJ, o termo inicial da prescrição dos danos individuais experimentados pelos cidadãos por força de dano ambiental se dá com a ciência inequívoca dos efeitos do fato gerador, no caso, do represamento das águas e construção da hidrelétrica, não bastando a mera menção na inicial à mortandade dos peixes para entender-se como ciente o indivíduo dos efeitos do dano ambiental na sua atividade extrativista, máxime a possibilidade de recuperação da fauna ou de agravamento da situação. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Em suas razões, assevera ser mitigada a taxatividade do rol disposto no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, consoante entendimento firmado no REsp 1696396/MT.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento.

Parecer Ministerial pela admissibilidade do recurso.

Examinados, decido.

Por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

A matéria do recurso está relacionada ao TEMA 988/STJ, cujo julgamento do recurso especial repetitivo resultou na seguinte tese:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Verifico que a conclusão alcançada pela c. Corte Julgadora no presente processo está em consonância com a tese firmada no precedente citado, haja vista que a inadmissão do recurso se deu em virtude da ausência de urgência necessária, conforme se verifica no trecho do acórdão abaixo transcrito:

Saliento que não se desconhece acerca da mitigação do rol inserto no citado dispositivo legal, a qual adveio do julgamento de recurso repetitivo representativo de controvérsia julgado pelo STJ (REsp 1.704.520/MT), todavia os assuntos ora abordados também não são alcançados por esta interpretação.

Como cediço, no referido julgado submetido ao rito de recursos repetitivos, somente se admitida a interposição de agravo na forma mitigada, “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, o que não é o caso das matérias tratadas (prova emprestada e produção de provas).

Sobre o tema, tem-se os seguintes precedentes desta Corte: AI. n. 0805348-79.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alexandre Miguel, J.: 01/12/2020; AI n. 0805661-40.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alexandre Miguel, J.: 01/12/2020; AI n. 0805398-08.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Hiram Souza Marques, J.: 30/11/2020; AI n. 0805663-10.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Hiram Souza Marques, J. 28/11/2020.

Logo, em observância ao procedimento previsto no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, por se encontrar em conformidade com a Tese firmada no tema, deve, neste ponto, ser negado seguimento ao recurso, conforme previsto no art. 1.030, I, “b”, do CPC.

Com relação aos artigos 206, § 3º, V, do CC, 489, § 1º, IV, 927, III e 1.022, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020.

Observa-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Por fim, referente a atribuição de efeito suspensivo, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7014485-27.2019.8.22.0002

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADOS: APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA, ADHEMAR DE PAULA SILVEIRA NETO, RAFAEL DA CUNHA SILVEIRA, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA

ADVOGADO DOS APELADOS: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Incorporação. Ausência de previsão contratual. Ressarcimento devido. Manutenção da sentença. Recurso não provido.

É devido o ressarcimento dos valores pagos por consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural que foi incorporada pela concessionária de energia elétrica.

Em suas razões de recurso, a recorrente alega violação ao artigo 1º do Decreto 9.357/2018, tendo em vista que o acórdão recorrido obriga a empresa recorrente a restituir valores de forma antecipada, já que, por força do referido decreto, esta poderia restituir eventuais valores devidos em favor do recorrido até 2022.

Contrarrazões apresentadas pelo não provimento do recurso (ID 13147664).

Examinados, decido.

Na espécie, em que pese os argumentos expendidos pela recorrente, tem-se que o recurso especial não comporta admissibilidade, isso porque o Tribunal decidiu em consonância com o entendimento da Corte superior, no sentido de que o Decreto Presidencial nº. 9.357/2018, que estabeleceu novo prazo para 2022, não faz menção à prorrogação do ressarcimento daqueles que anteciparam o projeto em data anterior (RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.082 - MT (2019/0209478-8)).

Desse modo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (STJ - AgInt no REsp: 1886429 MT 2020/0189149-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2021).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0012591-48.2013.8.22.0002 - Apelação Cível (198)
Origem: 0012591-48.2013.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível
Apelante: A. I. D. S. N. E Outros
Advogada: Valdeni Orneles De Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Apelado: Canaa Geracao De Energia S/A
Advogado: Alexandre Jenner De Araujo Moreira (OAB/RO 2005)
Advogada: Juliane Silveira Da Silva (OAB/RO 2268)
Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogada: Claudia Alves De Souza (OAB/RO 5894)
Advogada: Danielle Cristhine Malachini (OAB/PR 39635)
Advogada: Darci Domingues Junior (OAB/PR 41449)
Advogada: Patricia Matsuda (OAB/PR 41685)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 28890)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe Da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Data Distribuição: 05/11/2019
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Luiz Inácio dos Santos e outros (Id. 14980274), subscrita eletronicamente pelo advogado Valdeni Orneles de Almeida Paranhos, OAB/RO 4108.

Devidamente intimada para apresentar o ato constitutivo a fim de regularizar a representação processual (Id. 15247973), juntou documentos em Id. 15274622 e seguintes.

Entretanto, verifica-se que os atos constitutivos acostados, demonstram poderes aos outorgantes, expressamente, tão somente até 30 de agosto de 2017 (Id. 15274626, pág. 2).

Examinados, decido.

Constata-se que, em resposta à determinação de regularização processual, a apelante acostou documento desatualizado (Id Num. 15274626), não regularizando ato anterior igualmente desatualizado.

O artigo 76, §2º, inciso I, do Código de Ritos, prescreve o que se segue:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

[...]

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

[...]

Para admissibilidade recursal, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais e, em razão da ausência de representação processual válida da parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação.

Ausente um dos requisitos de admissibilidade, qual seja a representação processual válida, imperioso o não conhecimento do recurso de apelação.

Nesse sentido:

Embargos de declaração em apelação. Irregularidade de representação processual. Pressuposto recursal extrínseco. Inadmissíveis os aclaratórios. Para que o recurso seja admitido, é necessário o preenchimento dos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Estando irregular a representação processual, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe por ausência de pressuposto extrínseco.

(TJ-RO - AC: 7010469-38.2016.822.0001 RO, Data de Julgamento: 29/08/2019, Rel. Des. Sansão Saldanha)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUERES. DEFERIDA A CONSIGNAÇÃO, A PARTE NÃO REALIZOU O DEPÓSITO NO PRAZO LEGAL, IMPONDO APLICAÇÃO DO ART. 542, I, DO CPC, COM A EXTINÇÃO DA DEMANDA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE ATENDIMENTO À ORDEM DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNISCÍVEL DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTO DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. MANTIDA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, PORÉM POR OUTRO FUNDAMENTO. ANÁLISE DAS RAZÕES DE APELAÇÃO PREJUDICADA. - Regularmente intimada a procuradora da parte, não atendeu à determinação de regularização da representação processual da pessoa jurídica, pois embora tenha acostado aos autos procuração, não demonstrou que a pessoa natural que a assinou, além de deter a qualidade de sócia da empresa postulante, também detém poderes para representa-la em juízo.- A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que não regularizada inviabiliza o prosseguimento do feito.- Sentença que extinguiu a demanda, sem análise de mérito, com base no inciso IV, do art. 485, do CPC, mantida, sob outro fundamento, restando prejudicada a análise das razões recursais. Sentença mantida de ofício, por outros fundamentos, prejudicada análise do apelo.

(TJ-PR - APL: 0002810-70.2019.8.16.0030 Fozes do Iguaçu (Acórdão), Data de Julgamento: 29/03/2021, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)

Ante o exposto, não sanado o defeito de representação processual, não conheço o recurso, nos termos do artigo 932, III, CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 7000081-58.2021.8.22.0015 - Apelação Cível (198)
Origem: 7000081-58.2021.8.22.0015 - Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Apelante: Nilson Pimentel Angelo
Advogado: Renan Joaquim Santos Furtado (OAB/RO 10024)
Apelado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.
Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Luiz Felipe Lins Da Silva (OAB/SP 164563)
Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: George Ottavio Brasilino Olegario (OAB/PB 15013)
Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Data Distribuição: 28/01/2022
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação, com pedido de concessão de gratuidade, interposta por Nilson Pimentel Ângelo.

Determinado o recolhimento das custas diferidas ao final e a demonstração da condição de hipossuficiência - Despacho de ID Num. 15213085, o recorrente acostou os documentos de ID Num. 15361856 a 15361858, deixando de juntar a guia e o comprovante de pagamento das custas iniciais.

Assim, tem-se que o recurso não preenche os pressupostos formais de admissibilidade, estando caracterizada a deserção. A propósito: Agravo interno em apelação cível. Deserção. Não recolhimento das custas iniciais diferidas. Recurso desprovido.

Por mais que o recorrente tenha requerido os benefícios da AJG, as custas iniciais diferidas devem ser obrigatoriamente recolhidas, sob pena de deserção, pois eventual concessão do benefício da gratuidade somente alcançaria atos após a sua concessão.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020052-42.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/03/2022

Agravo interno. Custas diferidas. Regularização sob pena de deserção.

1. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo. Inteligência do parágr. ún. do art. 34 da Lei de Custas.

2. O benefício da justiça gratuita em sede recursal tem efeito ex nunc, ou seja, deve de qualquer modo ser recolhido o valor das custas iniciais que já foram diferidas para o final. Precedentes STJ.

3. Agravo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002091-74.2018.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/03/2022

À luz do exposto, declaro deserto o recurso e dele não conheço, nos termos do artigo 932, III, do Código de Ritos.

Após o decurso do prazo, à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Apelação Cível

Processo: 7050822-23.2016.8.22.0001

APELANTE: MARIA MIRIAM DE SOUZA GALVÃO

ADVOGADOS DO APELANTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922A, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247A

APELADOS: ENGECAL CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, CARLOS ANTONIO LUCIANO

ADVOGADO DOS APELADOS: CRISTIANO MORENO, OAB nº GO34864A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Miriam de Souza Galvão com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado os artigos, 4º, I, 6º, 39, inciso XII e 51, incisos I, II e IV, do Código de Defesa do Consumidor, os artigos 122, 186, 187, 418, 419 e 927, ambos do Código Civil, artigo 373, I, CPC, art. 5º, XXXII e LV da CF, bem como Súmula 543 e jurisprudências da Corte Especial.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação cível. Rescisão de contrato de compra e venda. Distrato. Previsão de ressarcimento. Nulidade de cláusula. Inviável. Decisão de ofício. Impossibilidade. Sentença mantida.

Não há que se falar em nulidade de cláusula pactuada, porquanto, na espécie, tal questão não foi objeto da inicial. É vedado ao juiz conhecer de ofício, acerca de matéria sobre a qual há necessidade de enfrentamento e requerimento das partes, bem como não deve decidir além dos limites do objeto da demanda, sob pena de infringir o ordenamento processual.

Havendo expressa pactuação no termo de rescisão do contrato de compra e venda, acerca da forma do ressarcimento, este deve ser obedecido, pois livremente acordado entre as partes.

Em suas razões de recurso, a apelante alega que o Acórdão violou dispositivos federais, bem como súmulas do STJ e STF. Pugna pela reforma do Acórdão no sentido de condenar os recorridos a restituírem integralmente os valores pagos, acrescidos de multa e juros moratórios. Certificado o transcurso do prazo sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Inicialmente, verifico impedimento ao conhecimento do Recurso Especial, nos termos das súmulas 282 e 356 do STF, em virtude da falta de prequestionamento dos artigos 4º, I, 6º, 39, inciso XII do Código de Defesa do Consumidor; artigos 122, 418 e 419, todos do Código Civil; e, artigo 373, I, CPC, uma vez que, estas questões não foram ventiladas na decisão recorrida.

Quanto ao questionamento feito em relação ao art. 5º, XXXII e LV da CF, consigne-se que não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.

No tocante ao artigo 51, incisos I, II e IV, do Código de Defesa do Consumidor, constata-se que a parte insurgente entende que o julgador teria que apreciar questão não requerida pela recorrente no momento oportuno.

O seguimento do Recurso Especial encontra óbice no seu seguimento, pois vai de encontro com o disposto na súmula 5 do STJ - a simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial.

Nesse sentido:

(...) 6. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. (...) (AgInt no AREsp 1378870/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)

Noutro giro, a recorrente apresentou em seu recurso especial jurisprudência incapaz de confrontar a decisão recorrida, portanto, ausente o cotejo analítico, necessário para que haja o recebimento do Recurso especial pela alínea "c" do artigo 105, III da CF. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço. (...) (AgInt no AREsp 1401641/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Além disso, a recorrente apresentou apenas as ementas dos julgados paradigmas, impossibilitando o conhecimento. Vejamos:

(...) 3. Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos. (...) (AgInt no AREsp 1157446/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 14/06/2019)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de maio de 2022. – por videoconferência

7008447-60.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7008447-60.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : Marciel Francisco Lupatini

Advogada : Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)

Apelada : Claro S/A

Advogado : Stephan Jornado Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RO 11877)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 24/11/2021

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização. Contrato de telefonia não renovado. Dano moral. Não configurado.

Inexistindo comprovação de que a renovação do contrato de telefonia, mesmo que não solicitado, tenha exposto o consumidor a situação constrangedora ou vexatória, não há que se falar em condenação a título de danos morais.

A prestação de serviço deficitária, em regra, não gera dano moral, sendo necessária, para sua configuração, a demonstração de efetiva lesão aos direitos da personalidade.

Processo: 0802503-06.2022.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7035685-25.2021.8.22.0001/ Porto Velho - 2ª Vara Cível

Agravante: N. C. Alves Participacoes Ltda - Me

Advogada: Lorena Manguiera Santos (OAB/BA 63794)

Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB/BA 25945)

Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB/BA 41667)

Agravada: Afeu De Farias E Silva E Outros

Advogada: Aline Dos Reis (OAB/RO 10055)

Advogada: Rosilene De Jesus Dos Reis Rodrigues (OAB/RO 10221)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 04/04/2022

DECISÃO

Vistos,

AFEU DE FARIAS E SILVA interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de liminar contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de reintegração de posse n. 7035685-25.2021.8.22.0001, ajuizada pela agravada, N. C. ALVES PARTICIPACOES LTDA - ME.

Combate a decisão que manteve a liminar de reintegração de posse, nos seguintes termos:

[...]

A parte requerida pretende a reconsideração da liminar exarada no ID nº 61645140, todavia, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual.

[...]

Defende nas razões recursais que o magistrado deferiu a liminar, sem audiência de justificação.

Diz que não é invasor pois é dono/herdeiro/possuidor da área desde 1970, tendo sua posse amparo de força velha.

Sustenta que o magistrado não considerou o atual estado da Pandemia de covid-19 nem levou em conta o estado de vulnerabilidade das famílias que ali se encontram, principalmente "crianças e idosos" desconsiderando totalmente a Recomendação do CNJ nº 90, de 2 de março de 2021, que dispõe sobre o fato de que antes de expedir a liminar deve-se agir com cautela verificando as diretrizes da Resolução Nº 10.

Requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de que a liminar concedida seja suspensa e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso, para que seja indeferida a liminar de reintegração de posse, lhe mantendo na posse do imóvel.

Decisão inicial (fls. 125/127), concedendo efeito suspensivo.

Agravo interno (fls. 133/171).

Contraminuta ao agravo interno (fls. 175/183).

Contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 188/227) pelo não provimento do recurso.

Parecer (fls. 228/229) pelo qual a Procuradoria-Geral de Justiça diz não possuir interesse na presente demanda, na forma da Recomendação CNMP nº 34, de 5 de abril de 2016 e do Ato Conjunto nº 001/2016 – PGJ/CG do MPRO.

É o relatório.

Examinados, decido.

A priori, faz-se necessário apreciar o agravo interno, uma vez que a matéria trazida neste recurso pode, porventura, prejudicar a análise do agravo de instrumento.

Em sede de agravo interno, se vindica a declaração de intempestividade do agravo por instrumento interposto.

Atento ao objeto em discussão na via recursal, a despeito dos argumentos expostos pelo recorrente, vislumbro a intempestividade do recurso em tela.

Explico.

O inconformismo do agravante em sede de agravo de instrumento, funda-se na decisão proferida pelo juízo a quo, a qual não admitiu o pedido formulado na contestação/reconvenção e pedido de reconsideração de suspensão da liminar concedida ao agravado.

Em consulta a ação originária, por meio do sistema PJe – 1º grau, pude verificar que em 25/8/2021 (ID 61645140), o magistrado proferiu decisão concedendo a liminar de reintegração de posse, que ora transcrevo:

[...]

I - Considerando os argumentos expendidos pela parte autora e os documentos juntados, presentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que provada a posse do bem e a caracterização do esbulho, bem como a data em que este ocorreu. Assim, nos termos do artigo 561 do CPC, CONCEDO a medida liminar, deferindo a expedição do mandado liminar para reintegrar a parte autora em sua posse.

II - Cite-se a parte requerida, via mandado, para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. O Oficial de Justiça deve qualificar e indicar as pessoas que se encontram ocupando o local.

[...]

Desta decisão, o agravante afirma no corpo do agravo de instrumento (fls. 6/7), que foi intimado no dia 24/2/2022, via Oficial de Justiça sendo que, no dia 5/3/2022, juntou aos autos contestação com pedido contraposto de reconvenção e suspensão da liminar, tendo, ainda, no dia 18/3/2022, juntado pedido de reconsideração de suspensão da liminar. Nesse momento, consigno que, apesar de não estar expresso no mandado do Sr. Meirinho acerca da citação/intimação de AFEU DE FARIA DA SILVA, este confirma a ciência do ato judicial combatido em suas razões recursais.

O juízo a quo, então, decidiu quanto ao pedido de reconsideração, mantendo a decisão anteriormente proferida, sendo desta decisão que a parte recorre.

Pois bem.

A tempestividade constitui-se em um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal e revela-se na necessidade do agravo de instrumento ser interposto dentro do prazo previsto legalmente.

O Código de Processo Civil hodierno preceitua em seu art. 1.003, § 5º, que “excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”.

Outrossim, salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Essa, aliás, é a exegese do art. 224, caput, do CPC.

A interposição de recurso extemporaneamente culmina na ocorrência da preclusão por ser prazo peremptório e culmina, por via reflexa, o não conhecimento deste recurso.

O pedido de reconsideração não se enquadra no conceito de recurso, não suspendendo, tampouco interrompendo o prazo recursal.

Sobre a matéria é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL.

[...]

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 773.564/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/02/2016)

STJ. STJ. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. - O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. - Agravo não conhecido. (STJ, AgInt no AREsp 972914 / RO, 3ª T., Rel.: Ministra Nancy Andrighi, J.: 25/4/2017)

Logo, não tendo o agravado se insurgido quando da primeira decisão com potencial lesivo, mostra-se precluso o direito de se insurgir neste momento, consoante dispõe o art. 507 do Código de Processo Civil.

Assim tem sido o posicionamento desta Corte:

TJRO. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão anterior não impugnada. Preclusão. Não conhecimento de parte do recurso. Condenação por litigância de má-fé. Caracterização de hipótese autorizadora. Possibilidade.

Não tendo a agravante se insurgido no momento oportuno, quando da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse, mostra-se precluso o direito de se insurgir, consoante dispõe o art. 507 do Código de Processo Civil.

Caracterizado nos autos que a parte alterou a verdade dos fatos e opôs resistência injustificada ao andamento do processo, cabível a condenação em litigância de má-fé, conforme dicção do art. 80 e 81 do CPC/15, sendo devida a manutenção da decisão agravada proferida nesse sentido.

A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito, razão pela qual incabível a condenação em litigância de má-fé pela interposição deste agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804720-27.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/11/2020

TJRO. TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTERIOR NÃO IMPUGNADA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

O prazo para interposição do agravo de instrumento tem início com a ciência inequívoca da primeira decisão com potencial ofensivo para a parte, impondo-se o reconhecimento da intempestividade do recurso que ataca decisão que apenas manteve a anterior. (TJRO, AI n. 0802261-23.2017.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Juiz Osny Claro de O. Junior, J.: 20/3/2018)

TJRO. Agravo interno. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Admissibilidade. Tempestividade. Ausência. Preclusão temporal.

1. O prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é contado da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse, de forma que impera a preclusão temporal quando não observado o prazo em comento.

2. O prazo para interposição do agravo de instrumento não se interrompe pelo pedido de reconsideração da decisão.

3. Negado provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0801021-28.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 29/08/2019)

Desse modo, o termo inicial para a interposição do recurso adequado à obtenção do objetivo almejado, é o da ciência do conteúdo decisório que se pretende modificar.

Assim, caberia à parte recorrente, à época, valer-se do recurso adequado para alcançar o fim pretendido, contudo preferiu protocolizar a contestação com pedido de reconsideração perante o juízo a quo.

Portanto, considerando que a ciência do agravante da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse, se deu no dia 24/2/2022, conforme afirma o próprio agravante (fls. 6/7), deve este ser o termo inicial para manifestação de sua irresignação por meio da propositura de recurso adequado para eventual reforma, o qual finalizaria em 21/3/2022. Contudo, preferiu juntar contestação e, após, pedido de reconsideração.

Saliente-se que o presente agravo de instrumento foi interposto somente em 23/3/2022.

Assim, a interposição de recurso extemporaneamente, culmina na ocorrência da preclusão, por ser prazo peremptório e culmina, por via reflexa, o não conhecimento do agravo de instrumento, o que faz com que prospere o agravo interno interposto pela parte contrária.

Logo, por não ter apresentado sua irresignação no momento oportuno, tenho como precluso o direito de discussão acerca do deferimento da liminar.

Como se vê, a conclusão a que se chega é de que o recuso de agravo de instrumento não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

À luz do exposto, dou provimento ao agravo interno e, exercendo o juízo de retratação inserto no art. 1.021, §2º, e, nos termos do art. 932, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que intempestivo.

Revogo, pois, o efeito suspensivo concedido em sede recursal.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente como ofício.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Desembargador TORRES FERREIRA

RELATOR em substituição

Processo: 0804711-60.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7010994-12.2019.8.22.0002 - Ariquemes - 2ª Vara Cível

Agravante: Sicoob Administradora De Consorcios Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB/SP 209551)

Agravado: Alicia Paulino De Sousa

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 19/05/2022

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., nova denominação social de Ponta Administradora de Consórcios Ltda, contra decisão prolatada nos autos da ação de execução de título extrajudicial de n. 7010994-12.2019.8.22.0002, proferida nos seguintes termos:

Vistos.

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando esgotados os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

Ariquemes quarta-feira, 27 de abril de 2022 às 17:38 .

Narra que a demanda tramita desde 31/07/2019, sem a efetiva prestação jurisdicional, uma vez que não foram localizados valores por meio dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.

Sustenta que de acordo com entendimento deste Tribunal, não há imposição de qualquer condição para que se possa fazer uso das pesquisas pelos sistemas supramencionados, os quais são resultados de parceria feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Afirma que não possui outras formas de localizar bens da parte executada e que a legislação admite diligências do juízo no intuito de fazê-lo.

Requer seja dado efeito ativo ao recurso e no mérito, seja deferida a realização de pesquisa no sistema INFOJUD.

Examinados.

Decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se que, in casu, ao menos em juízo perfunctório, inexistia a demonstração de relevante urgência para a concessão da liminar requerida, não se podendo concluir que a decisão ora agravada lhe trará prejuízo, não se inferindo, ademais, a existência de irreversível lesão dela advinda, uma vez que não há indicação de extinção, mas apenas de suspensão do processo.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2022.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Relator

Processo: 7000389-70.2021.8.22.0023 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7000389-70.2021.8.22.0023 - São Francisco Do Guaporé - Vara Única

Apelante: P. C. V.

Advogado: Francisco De Assis Fernandes (OAB/RO 1048)

Apelado: J. R. R.

Advogada: Mayara Dos Santos Aureliano (OAB/RO 8882)

Relator: Des. Jose Torres Ferreira

Data Distribuição: 13/02/2022

Decisão

Vistos,

Comprovado o requerimento administrativo e a necessidade de dilação de prazo, defiro, excepcionalmente, o pleito de dilação de prazo gravado no id 15851400, pelo prazo ali pleiteado (cinco dias).

Após o decurso do prazo, independentemente de nova intimação, deve a parte recorrente impulsionar validamente o feito, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de maio de 2022. – por videoconferência

7005211-76.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005211-76.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Francisco Santos da Silva

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 07/05/2019

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Energia elétrica. Acúmulo de consumo. Revisão de fatura. Parâmetros. Resolução 414/2010 ANEEL. Inobservância. Cobrança indevida. Dano moral não configurado.

Havendo acúmulo de consumo em decorrência de ausência de leitura, os valores a serem cobrados pela concessionária devem obedecer ao estabelecido na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo art. 113 da Resolução indigitada, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas.

Mesmo que incorreto o cálculo para cobrança da dívida, é cediço que a cobrança indevida não configura dano moral.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de maio de 2022. – por videoconferência

7040854-27.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7040854-27.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Jonelio Borges de Oliveira

Advogado : Renato Correia de Lima (OAB/SP 321182)

Apelado/Apelante: Banco GMAC S/A

Advogado : Adahilton de Oliveira Pinho (OAB/RO 7566)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/11/2021

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação revisional de contrato. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Fase de especificação de provas. Faculdade. Despesas com despachante. Serviço prestado. Tarifa de cadastro. Valor razoável. Seguro prestamista. Venda casada. Recursos não providos.

É despicienda a produção de prova pericial quando puder ser suprida por outras provas documentais. Tratando-se de revisão de cláusulas contratuais, a apresentação do contrato é suficiente para dirimir a questão.

A prova é destinada ao julgador que, pelo princípio do livre convencimento motivado, decide se há necessidade da instrução ou se é possível o julgamento antecipado da lide.

Inexistindo impugnação pelo consumidor sobre o fato de ter recebido o veículo devidamente emplacado na concessionária, bem ainda, tratando-se de cobrança expressamente prevista no detalhamento dos custos do mútuo e diante da comprovação da prestação do serviço, não existe abusividade ou ilegalidade a ser declarada em relação a despesa com despachante.

Não há que se declarar abusiva a tarifa de cadastro, cuja cobrança é admitida pelo STJ, se o encargo não superar uma vez e meia a média do mercado.

Deixando a instituição financeira de dar ao consumidor a opção de contratar o seguro com outras seguradoras que não a previamente indicada, está configurada a venda casada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de maio de 2022. – por videoconferência

7031601-15.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7031601-15.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família

Apelante : C. C. S. D.

Advogado : Rafael Aparecido Gonçalves (OAB/MG 151330)

Advogado : Leandro Júnior Pereira (OAB/MG 197904)

Apelado : I. J. P. do N.

Advogada : Naylin Nicolle Paixão Nunes (OAB/RO 9228)

Advogada : Caroline França Ferreira Batista (OAB/RO 2713)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 05/07/2021

Redistribuído por Prevenção em 28/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de modificação de guarda. Violência doméstica. Situação de risco atual ou iminente. Guarda compartilhada. Base de moradia.

A Lei 13.058/2014 tornou a guarda compartilhada como regra geral nos casos de separação conjugal, tornando assim obrigatória a participação dos pais ativamente na criação e no interesse dos filhos.

Havendo demonstração razoável de que a criança no ambiente do lar materno esteve exposta a risco à saúde física e mental, a alteração da base de moradia é medida que se impõe, por se revelar a que melhor atende aos interesses da criança.

Processo: 0809996-68.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7033750-81.2020.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível

Embargante: LADNER MARTINS LOPES

Advogado: RODRIGO BORGES SOARES (OAB/RO 4712)

Embargada: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98628)

Relator: Des. José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 22/10/2021

Decisão

Trata-se de embargos de declaração contra decisão de id 14911853, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Discorre o embargante que é necessário que esta Relatoria sane o erro de fato e a obscuridade, aplicando efeitos infringentes acórdão para retificar o provimento jurisdicional a fim de prosseguir à análise da prescrição, ou subsidiariamente esclarecer a questão, a fim de evitar a preclusão da matéria.

Ao cabo, requer o conhecimento e acolhimento do aclaratório.

É o relatório. Decido.

Não há erro de fato nem obscuridade a ser sanada.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples fato de discordar com o entendimento manifestado no julgado não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que serve apenas ao aprimoramento ou à integração da decisão, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCORDÂNCIA E REDISCUSSÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS PREVISTOS NA LEI. RECURSO REJEITADO. A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados. Embargos de Declaração, Processo nº 0023482-05.2011.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 24/03/2021 (grifei).

O STF também não entende cabíveis os embargos declaratórios com o propósito de rediscutir o mérito da causa:

EXTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DOS EMBARGOS. Embargos declaratórios rejeitados. (STF - Ext-ED 925/** - REPÚBLICA DO PARAGUAI, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ 18-08-2006 PP-00018 EMENT VOL-02243- 01 PP-00009).

Em outras palavras, os embargos declaratórios não podem ser usados com o intuito de revisão da decisão, sendo admissíveis se presente um dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão), inobservados neste caso. Nesta senda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal. (TJRO – EDcl-APL nº 009700-52.2012.8.22.0014, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimesi, j. 30.07.2013) (grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada. (TJRO – EDcl-AC nº 0000353-90.2010.8.22.0005, Segunda Câmara Especial, j. 19.02.2013). (grifei).

Outrossim, ressalte-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte, não havendo contradição na decisão no qual os fundamentos adotados bastem para embasar a decisão.

Em face do exposto, conheço, por tempestivo e no mérito, não acolho o aclaratório.

Comunique-se o juízo a quo, servindo esta decisão como OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0804697-76.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7000767-56.2021.8.22.0013 - Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

AGRAVADO: GUILHERME MAIA GRAVE, ALINDO GRAVE, ALEXANDRE GRAVE FRITZEN

Advogada: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT10280

Advogado: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401

Relator: DES. TORRES FERREIRA

Data da distribuição: 23/05/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO contra decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial n. 7000767-56.2021.8.22.0013, em que o magistrado de origem deferiu a tutela de urgência e determinou que o agravante restitua para a conta bancária do agravado GUILHERME MAIA GRAVE – CPF 881.056.952-00 – Ag 1389 | Conta: 20989-9, a quantia de R\$ 36.720,33 (trinta e seis mil, setecentos e vinte reais e trinta e três centavos), decorrentes dos descontos realizados entre 31.05.2021 e 01.11.2021, conforme histórico de descontos abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em suas razões, o agravante narra que os valores descontados da conta bancária do agravado são oriundos de contratos bancários garantidos por alienação fiduciária.

Nesse viés, sustenta que esses créditos, garantidos por alienação fiduciária, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Invoca precedentes do STJ sobre o tema.

Desta feita, requer a concessão de efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão agravada.

No mérito, a reforma da decisão agravada, tornando sem efeito a devolução de valores vinculados aos contratos com garantia fiduciária (n. 532/9010967 e n. 4826412), visto serem extraconcursais, inatingíveis pelo prazo de stay period.

É o relatório. Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, tendo o agravante comprovado recolhimento adequado do preparo.

Assim, ausente óbice, o recurso há de ser conhecido.

O efeito suspensivo no agravo de instrumento só se justifica quando a decisão agravada oferecer perigo de dano ou risco ao resultado útil do recurso.

Porém, em uma análise perfunctória, típica dessa fase processual, verifico que a decisão agravada não oferece perigo de dano ou risco ao resultado útil do recurso, pois, os créditos do agravante constam na lista de credores informados pelos agravados (id 56991654, pág. 26, e id 58631804, pág. 02 (em sigilo), do processo originário).

Além disso, os agravados alegaram que os valores bancários são essenciais à atividade rural, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49, da Lei n. 11.101/2005, sendo que a sua retenção/desconto inviabilizam o plano de recuperação judicial, o que pode acarretar dano inverso. Assim, em que pese a alegação do agravante da necessidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo, o conjunto probatório produzido não é hábil a demonstrar, ao menos nesse momento processual, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano aptos a suspender a decisão agravada, necessitando melhor dilação probatória, a ser realizada no processo originário.

Destarte, não vislumbro motivos para suspender a decisão agravada, de modo que, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão agravada, para prestar as informações que julgar necessárias, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se os agravados para, querendo, manifestarem-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

7001274-79.2019.8.22.0015 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001274-79.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Recorrente/Embargante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Advogado : Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266)

Advogada : Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Recorridos/Embargados: Maria Otelina Nogueira Braga Favacho e outro

Advogado : Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

Advogado : Francisco Nogueira Neto (OAB/RO 8543)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 09/05/2022

Despacho

Trata-se de recurso especial interposto por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Dos autos, verifica-se que o recorrente apenas anexou comprovante de pagamento de custas, o que mostra-se equivocado, uma vez que a respectiva guia tem como beneficiário o Fundo de informação, edificação e aperfeiçoamento (ID. 15215245), sendo que o beneficiário correto das custas do REsp é o Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é pacífico o entendimento na Corte Superior de Justiça que "A comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, com a juntada da guia de recolhimento devidamente preenchida assim como do respectivo comprovante de pagamento, não sendo considerado regular quando não presente ambos os documentos" (AgInt no AREsp 1684313/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

Destarte, nos termos do artigo 1.007, §4º do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que comprove o pagamento do preparo do recurso especial, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 11 de maio de 2022. – por videoconferência

7003197-05.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7003197-05.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : Antônio Augusto Nogueira

Advogada : Ana Maria de Assis e Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 04/11/2021

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Energia elétrica. Corte devido. Dano moral. Inexistência. Honorários. Fixação com base na equidade. Impossibilidade no caso concreto.

Constatado que o corte no fornecimento de energia elétrica se deu por culpa exclusiva da parte, que deixou de pagar tempestivamente a sua fatura, não há que se falar em reparação por dano moral.

Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados segundo a ordem estabelecida no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo o § 8º do mesmo artigo de aplicação subsidiária.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de maio de 2022. – por videoconferência

0810456-55.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002166-26.2021.8.22.0012-Colorado do Oeste / Vara Única

Agravante : Thiago Silva Lopes

Advogado : Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Agravado : Associação Rondoniense de Oftalmologia (AROFT)

Advogado : Valério Augusto Ribeiro (OAB/MG 74204)

Advogado : Felipe Guimarães de Oliveira Souza (OAB/MG 175209)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 25/10/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Tutela provisória urgente satisfativa. Optometrista. Graduado. Exercício da atividade. Possibilidade. Com o julgamento do ED APDF 131 o STF modulou os efeitos subjetivos quanto aos optometristas de nível superior, entendendo que permitida a atividade de prescrições de órteses e próteses oftalmológicas, e desempenho das atividades enunciadas pela Classificação Brasileira de Ocupações.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 11 de maio de 2022. – por videoconferência

7012386-69.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7012386-69.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Divino Germano Sobrinho

Advogada : Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 14/12/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança de complementação da indenização do Seguro DPVAT. Citação pelos correios. Validade. Acordo de Cooperação Técnica. Citação eletrônica. Vigência posterior. Cerceamento de defesa. Não configurado. Invalidez permanente. Pagamento administrativo parcial. Prova pericial. Preclusão. Valor remanescente. Devido. Aplicação da tabela anexa à Lei n. 6.194/74.

É válida a citação pelos correios ocorrida antes da vigência do ato que autorize a citação pela via eletrônica ocorrida antes da vigência do ato que autorize sua prática.

Seguindo-se o disposto no Acordo de Cooperação Técnica firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, a contar da data da sua validação pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, em 27/07/2021, a citação passou a ser feita por meio eletrônico.

O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT é determinado de acordo com o grau de incapacidade e a repercussão da lesão, nos termos da tabela anexa à Lei n. 6.194/74.

Em caso de pagamento administrativo da indenização, há necessidade de complementação quando verificado a menor do que o devido, conforme cálculo elaborado em consonância com a legislação aplicável ao caso.

Mantém-se a sentença que fixou a indenização do seguro DPVAT a partir da lesão sofrida, aplicando-se corretamente a tabela.

Recurso não provido.

Processo: 0804838-95.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7001241-72.2022.8.22.0019 - Machadinho Do Oeste - 1º Juízo

Agravante: Banco Bmg Sa

Advogado: Jessica Aparecida Rescigno De Franca (OAB/SP 358742)

Advogado: Renan Hudson Martins (OAB/SP 377470)

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/MG 108112)

Agravado: Celina Novaes Santos

Advogada: Bruna Leticia Galiotto (OAB/RO 10897)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 23/05/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco BMG S.A. contra decisão prolatada nos Autos n. 7001241-72.2022.8.22.0019, por meio da qual se determinou, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão dos descontos no benefício previdenciário da ora agravada, Celina Novaes Santos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos seguintes termos:

“[...] Pois bem. Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação dos descontos realizados.

O perigo na demora é patente, pois os descontos indevidos em seu benefício prejudicam a própria subsistência da parte. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O autor demonstrou que há supostos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, fazendo-se presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não foi realizado nenhum tipo de empréstimo junto à requerida e os descontos estão ocorrendo desde o mês 02/2017.

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora, a fim de que a parte requerida proceda a IMEDIATA SUSPENSÃO da cobrança, oriunda do débito em discussão, em nome da parte autora, referente ao contrato de nº. 11721237, no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Intime-se com urgência.

Havendo descumprimento desta ordem judicial, fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

[...]"

Nas razões recursais, assevera a ausência de demonstração, pela agravada, do prejuízo que esta poderia sofrer, de modo que não restam preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a justificar a antecipação da tutela a ela conferida.

Destaca que a agravada não sofreu qualquer prejuízo em relação ao cartão contratado, uma vez que não realizou saques e/ou compras, existindo apenas uma reserva de margem consignada em virtude do contrato firmado entre as partes.

Afirma não ser cabível a aplicação da multa diária, a qual deveria ter sido estabelecida por desconto indevido, insurgindo-se, ainda, em relação ao prazo para cumprimento da decisão liminar, alegando ser necessária a concessão de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Defende que a multa deve ser aplicada em valor suficiente e compatível com a obrigação, pelo que pede a sua minoração.

Requer a concessão de efeito suspensivo, uma vez que a imposição das astreintes pode lhe abalar financeiramente e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, "fumus boni iuris".

Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. In casu, verifica-se que o Banco agravante sustenta o perigo de dano e pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso em razão da multa fixada.

Todavia, o risco de dano irreparável não restou evidenciado nos autos, uma vez que a manutenção das astreintes, por ora, em nada prejudica o agravante, pois somente será aplicada em caso de descumprimento da ordem judicial, não sendo de tão elevada monta a ponto de afetá-lo financeiramente, pois a parte, como é cediço, possui grande poderio econômico.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente decisão como ofício.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Após, retornem os autos para julgamento.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

7047626-40.2019.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 7047626-40.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente : Banco Itaucard S/A

Advogada : Renata Marinelli (OAB/SP 243356)

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Recorrido : Felipe de Sousa Arrais

Advogada : Luciana Rufino Del Ciello (OAB/SP2 54656)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 11/05/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO ITAUCARD S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, c/c art. 1.029 do do Código de Processo Civil, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos, art. 927, III, do CPC, 490 do CC, 4º, IV e IX, e art. 9º da Lei 4.595/64.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Revisão de contrato. Tarifa de avaliação de bem e acessórios. Abusividade configuração. Restituição ao autor devida. Forma simples. Ausente má-fé do banco. Recurso provido parcialmente.

A tarifa de avaliação do bem e a tarifa denominada “acessórios” cobradas no contrato firmado entre as partes mostram-se ilegais e, portanto, devem ser restituídas ao consumidor, ante a impossibilidade de se verificar a efetiva prestação do serviço e sua onerosidade.

A restituição de valores declarados ilegais deve operar-se na forma simples, pois ausente a comprovação da má-fé ou atuação maliciosa do banco.

Em razões de recurso, sustenta que o acórdão violou os artigos 4º, incisos IV e IX e 9º, ambos da Lei nº 4.595/64 e artigo 490, do Código Civil, ao decidir pela abusividade da cobrança pelo serviço de terceiros, em que pese existir cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com o recorrido.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Examinados, decido.

Por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

As teses arguidas neste apelo nobre encontra-se afetas ao TEMA 958/STJ, nos quais foram firmadas as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018).

Destarte, verifica-se que a conclusão alcançada pela c. Corte Julgadora nestes autos encontra-se em conformidade com as teses firmadas nos supracitados precedentes, uma vez que, sobre a cobrança da tarifa de serviço de terceiros restou consignado no acórdão a abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, diante a ausência de prova da prestação do serviço cobrado no contrato.

Ante o exposto, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Processo: 0804731-51.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7000582-94.2021.8.22.0020 - Nova Brasilândia Do Oeste - Vara Única

Agravante: Rafaela Coramila Ritter

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Agravado: Romario Da Silveira

Advogado: Crisley Naiara Helbe De Jesus (OAB/RO 11741)

Advogado: Tiago Gomes Candido (OAB/RO 7858)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 19/05/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAFAELA CORAMILA RITTER contra decisão do juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais, em fase de cumprimento de sentença, contra ROMÁRIO DA SILVEIRA, prolatada nos seguintes termos:

“Vistas.

Ante a recusa em receber o aparelho de ar-condicionado pela requerente.

Determino:

1) Expeça-se mandado, a ser cumprido pelo oficial de justiça acompanhado do requerido, para proceder a devolução do aparelho de ar-condicionado no estado em que se encontra, tendo em vista que a sentença não determinou instalação e conserto.

2) Após, certifique o cartório acerca do pagamento das custas finais pelas partes, não tendo sido pago no prazo determinado, inscreva-se em dívida ativa.

3) Realizada as providências necessárias, não havendo pendências, arquivem-se os autos.”

Nas razões recursais, narra que contratou o requerido para proceder a manutenção de seu ar-condicionado e, no mesmo dia do serviço, o aparelho teve um curto-circuito e queimou a placa. Retirado o aparelho e passados mais de 02 anos, não houve devolução ou conserto.

Explica que o pedido inicial era para que o ar condicionado fosse consertado e instalado, sendo claro que deve ser devolvido e instalado, pois não faria sentido em devolvê-lo e instalá-lo com defeitos.

Defende que o juízo a quo proferiu sentença em audiência e, em cumprimento de sentença, tenta dar interpretação diversa da sua própria decisão, determinando que o agravado apenas devolva o aparelho estragado, sem conserto e sem instalação.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo, no mérito, a reforma da decisão para que o aparelho de ar-condicionado seja devolvido consertado e instalado.

Examinados. Decido.

Extraí-se dos autos que na audiência realizada em 08/02/2022, foi proferida sentença julgando "PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, para condenar o requerido ROMARIO DA SILVEIRA a proceder a devolução do aparelho de ar condicionado, no prazo de 48 horas sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais)" - ID Num. 68277044.

No despacho de ID Num. 74308857, prolatado em 14/03/2022, foi determinada a intimação da autora, ora agravante, para se manifestar acerca da recusa do recebimento do aparelho, tendo a magistrada esclarecido que "a sentença condenou o mesmo a proceder a devolução do aparelho de ar condicionado, nada mencionando a respeito da instalação e conserto".

Ato contínuo, a agravante apresentou pedido de esclarecimento para sanar a contradição do despacho (ID Num. 75467111).

Sem apreciação do magistrado, sobreveio a reiteração da determinação para a devolução do aparelho ar-condicionado (ID Num. 76093513 - 26/04/2022), sendo esta a decisão agravada.

Pois bem.

Pretende a agravante que seja reformada a determinação da magistrada, sob o fundamento de que há contradição entre o teor da sentença e a parte dispositiva.

Ocorre que, não houve pronunciamento da juíza de primeiro grau acerca da matéria alegada.

Não pode a agravante pleitear a apreciação sem que o pedido tenha sido apreciado nos autos de origem, sob pena de restar configurada supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição

Não fosse isso, o teor da decisão agravada refere-se a determinação anteriormente exarada, tratando-se apenas de reiteração de decisão anterior que não foi objeto de recurso, sendo inevitável o reconhecimento da intempestividade.

Nesse sentido, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PRAZO - REITERAÇÃO, POR DESPACHO, DO CONTEÚDO DA DECISÃO ANTERIOR - REABERTURA DO PRAZO PARA AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame, e não de despacho posterior que simplesmente reitera o conteúdo da decisão anterior;

II - A parte recorrente, ao ter ciência da decisão que lhe impõe um gravame, deve interpor o recurso de agravo de instrumento desde logo, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão;

III - No caso dos autos, observado pelo Tribunal de origem que o despacho agravado, sem qualquer conteúdo decisório, significou simples reiteração da decisão anterior irrecorrida, correto o entendimento no sentido de reconhecer a intempestividade do recurso de agravo de instrumento; II - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1024856/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 07/05/2009).

Outros precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PENHORA. REPETIDOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Trata-se na hipótese de despacho reiterando o não exercício decisão anterior que havia indeferido a penhora requerida pela ora agravante. Pedido de reconsideração formulado por duas vezes. É pacífico na doutrina e na jurisprudência o posicionamento no sentido de que o simples pedido de reconsideração não possui o condão de suspender ou de interromper o fluxo do prazo recursal para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento. Verbete sumular 46 do E.TJ/RJ. Intempestividade do recurso. Inadmissibilidade. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR INTEMPESTIVIDADE.

(TJ-RJ - AI: 00809543320208190000, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/11/2020, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE – INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PRECLUSA Não comporta sequer ser conhecido o agravo de instrumento interposto contra decisão que se limita a determinar o cumprimento de liminar de desocupação proferida em ação de despejo, que restou irrecorrida. Despacho posterior sem cunho decisório, reiterando o teor da decisão anterior que não foi objeto de recurso. Interposição do agravo cerca de dois meses depois da ciência da decisão liminar. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(TJ-SP - AI: 21168894720168260000 SP 2116889-47.2016.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 13/07/2016, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/07/2016)

À luz do exposto, nos termos do artigo 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Comunique-se o juízo a quo desta decisão, servindo a presente como ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de maio de 2022. – por videoconferência

7002700-32.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7002700-32.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Danwbya Christiane de Freitas Rosa da Rocha

Advogada : Rosângela Gomes Cardoso Menezes (OAB/RO 4754)

Advogada : Débora Cristina Prado Dutra (OAB/RO 6163)

Apelado/Apelante: Anizio Garcia da Rocha

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 26/07/2021

“RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelações cíveis. Divórcio c/c partilha de bens, guarda e alimentos. Bem adquirido antes do casamento. Provas suficientes. Partilha indevida. Valor dos alimentos. Binômio observado. Manutenção. Desconto em folha de pagamento.

Havendo provas suficientes de que o imóvel foi adquirido anteriormente ao casamento, não deve o mesmo integrar a relação de bens a serem partilhados no divórcio, assim como o veículo já repassado ao filho, conforme acordo homologado em juízo.

A fixação da pensão alimentícia deve levar em conta o binômio necessidade x possibilidade, bem como a realidade vivenciada pelas partes, requisitos estes devidamente observados na sentença, devendo ser mantido o valor já estabelecido, alterando-se apenas a forma de pagamento, a fim de que incida diretamente na folha de pagamento do alimentante.

Recursos parcialmente providos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de maio de 2022. – por videoconferência

7003515-68.2019.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7003515-68.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Adão Alves Barbosa

Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Advogado : Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A.

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interposto em 18/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo Interno em apelação. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Teoria da Actio Nata. Ciência inequívoca do fato gerador. Ocorrência. Recurso não provido.

De acordo com o entendimento firmado no STJ, deve ser aplicado o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil para o ajuizamento de ação de reparação de danos morais e materiais oriundos da construção de usina hidrelétrica e referido prazo tem início quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, de acordo com o princípio da actio nata.

Constatado que houve o transcurso de mais de três anos entre a ciência dos fatos pela parte autora e a propositura da ação, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição no caso concreto.

Processo: 0804804-23.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7005117-36.2015.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível

Agravante: Altemir Tomazini

Advogada: Luciana Mozer Da Silva De Oliveira (OAB/RO 6313)

Advogada: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)

Advogada: Anne Bianca Dos Santos Pimentel (OAB/RO 8490)

Agravado: R. M. Comercio De Tintas Ltda - Me

Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 20/05/2022

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALTEMIR TOMAZINI contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos de execução n. 7005117-36.2015.8.22.0001 em face de ALTEMIR TOMAZINI e T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP, prolatada nos seguintes termos:

“ALTEMIR TOMAZINI apresentou impugnação ao bloqueio de valores por meio do SISBAJUD alegando em síntese que os valores atingidos se tratam de benefício previdenciário, aposentadoria, sendo verba de natureza alimentar. Requer a liberação dos valores.

É incontroverso nos autos que a diligência junto ao SISBAJUD atingiu a aposentadoria do executado Altemir Tomazini, tendo em vista o documento apresentado em anexo à impugnação.

Não obstante a impenhorabilidade suscitada, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses.

No presente caso, trata-se de bloqueio, que se tornará penhora, de aposentadoria, e o STJ já se manifestou neste sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de proventos de aposentadoria. Possibilidade. Princípio da dignidade humana.

Precedente do STJ. Recurso não provido. É possível penhora de proventos de aposentadoria do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800253-68.2020.8.22.0000, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/06/2020) Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, que se trata o executado de aposentado, mantenho o bloqueio de 30% do valor – R\$ 689,70, convolvendo-o em penhora em favor da parte exequente. O valor remanescente – R\$ 1.609,33, libero, neste momento, o bloqueio em favor da parte executada. Considerando a realização de penhora online na modalidade Repetição Programada (“Teimosinha”), com o comando de reiteração automática por 30 dias, e que esta se encerra somente no dia 08/05/2022, tornem os autos conclusos em JUD’S, para juntada do detalhamento integral da pesquisa.”

Nas razões recursais, narra ser pessoa idosa e, no momento, internado em estado grave na UTI do Hospital 09 de Julho com sérios problemas cardíacos, renais e pulmonares, tendo como única fonte de renda seu benefício previdenciário, no valor de R\$1.899,03 (um mil oitocentos e noventa e nove reais e três centavos).

Defende que não existe inércia de sua parte em satisfazer o débito, tendo em vista que houve oferta para garantir a execução, além das tentativas de composição extrajudicial, porém todas foram ignoradas pela agravada.

Argumenta que os valores recebidos são destinados a manter a subsistência

básica, com o custeio de sua alimentação e tratamentos de saúde, os quais são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e efeito suspensivo, no mérito, a reforma da decisão agravada.

Examinados. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão de liminar em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, “fumus boni iuris”. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. A jurisprudência desta Câmara, em consonância com o entendimento do STJ é firme no sentido de que é possível a penhora de percentual do salário, desde que tal parcela não comprometa o sustento do devedor e não implique ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (STJ: REsp 1547561/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017; REsp 1452204/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016; e TJRO: AI 0804518-50.2019.822.0000, Relator Des. Alexandre Miguel, julgado em 24/04/2020; AI 0800292-36.2018.8.22.0000, Relator. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 25/04/2018).

O caso em análise comporta exceção do entendimento acima mencionado.

Verifica-se que estão preenchidos os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, uma vez que o agravado percebe benefício previdenciário de cerca de R\$1.889,02 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dois centavos) e está internado em unidade de tratamento intensivo, mostrando-se, nesse momento, mais prudente a liberação dos valores.

Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta.

Comunique-se ao juiz da causa para prestar informações, servindo a presente decisão como ofício.

Encaminhe-se à Procuradoria de Justiça.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2022.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 11/05/2022 – por videoconferência

0807451-25.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0022067-50.2012.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante : HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)

Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Embargados: Antônio Dias Gomes Oliveira e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 04/04/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração, agravo interno e agravo de instrumento. Omissão/contradição. Inexistência. Caráter prequestionador. Desnecessidade. Incidência de juros remuneratório. Excesso de execução. Ausência de demonstração.

Incumbe ao impugnante declarar, de imediato, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, sendo que a mera alegação não atende à exigência prevista na norma processual.

Inexistindo omissão ou contradição na matéria analisada no acórdão, os embargos de declaração não de ser rejeitados.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão as matérias que os embargantes suscitaram, independentemente dos embargos terem sido rejeitados ou acolhidos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de maio de 2022. – por videoconferência

7004431-22.2021.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7004431-22.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Ney José Campos (OAB/MG 44243)

Apelados/Recorrentes: Ezequiel Moreira e outra

Advogado : Dougla Wagner Codignola Filho (OAB/RO 9311)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 09/12/2021

“RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível e adesivo. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Contrato de alienação Fiduciária. Busca e Apreensão do veículo. Inscrição e manutenção do nome no SPC e SERASA após apreensão. Dano moral configurado. Valor da indenização. Majoração. Havendo busca e apreensão do veículo, a negativação nos órgãos de proteção ao crédito só se torna devida após a apuração de eventual saldo devedor, que ocorre com a venda do veículo, o que não é a hipótese dos autos.

Demonstrada a inscrição e/ou manutenção no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, consubstancia-se o nexo causal e a consequente obrigação da instituição financeira ao dever de indenizar, visto que presumida a ocorrência do dano. Precedentes. Considerando-se as particularidades do caso concreto, notadamente a extensão dos danos e condutas das partes, sem se olvidar as finalidades compensatória, punitiva, preventiva ou pedagógica, bem como aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação é de rigor sua majoração.

Recurso de apelação não provido. Recurso adesivo provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de maio de 2022. – por videoconferência

7015743-07.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015743-07.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Banco Honda S/A

Advogado : Márcio Santana Batista (OAB/RO 11049)

Apelada : Cristiane Mendonça Cordeiro

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo sem resolução do mérito. Citação não efetivada. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido.

A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18/05/2022 – por videoconferência

7000964-96.2021.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7000964-96.2021.8.22.0017-Vara Única / Alta Floresta do Oeste

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelado : Valcir Gallo

Advogada : Nádia de Moura Santos (OAB/RO 10391)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 29/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Dano material. Indenização. Rede de eletrificação rural. Incorporação pela concessionária de energia. Resolução da Aneel n. 229/06. Restituição de valores gastos com a construção. Recurso não provido.

É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Kiyochi Mori

Processo n. 7050192-93.2018.8.22.0001 Agravo de Instrumento em Recurso Especial

Origem: 7050192-93.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante : Master Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda.
Advogada : Maria Victória Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)
Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Agravado : Cleyton Brenner Holanda Ferreira de Souza
Advogada : Amanda Azevedo Reis (OAB/RO 7096)
Advogado : Igor Azevedo Reis (OAB/RO 9275)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 25/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravado de Instrumento em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 26 de Maio de 2022.

Processo: 0804462-12.2022.8.22.0000 - Agravado De Instrumento (202)
Origem: 7008072-85.2016.8.22.0007 - Cacoal - 3ª Vara Cível
Agravante: A C Brune Comercio E Servicos - Eireli
Advogado: Rodolfo Scher Da Silva (OAB/RO 2048)
Agravado: L. F. Imports Ltda.
Advogado: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Junior (OAB/RO 905)
Advogada: Graziela Fortes (OAB/RO 2208)
Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori
Data Distribuição: 20/05/2022

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos do cumprimento de sentença de n. 7008072-85.2016.8.22.0007 que move em face de L. F. IMPORTS LTDA, proveu os embargos de declaração e modificou a decisão que acolheu a impugnação para fixar honorários advocatícios em favor do patrono do executado, nos seguintes termos:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada.

Inconformada com a decisão (ID 63159938), afirmou a embargante omissão, haja vista nada constar acerca do pedido de condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Decido.

Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material. Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

A embargante argumenta que o juízo acolheu integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Executada, porém não fixou honorários advocatícios.

De fato, analisando a decisão observa-se que há omissão que necessita ser suprida, haja vista a falta de arbitramento dos honorários de sucumbência.

Nos termos do entendimento do STJ, não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo possível apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, em benefício do executado (STJ, REsp 1.134.186, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 21/10/2011).

É o caso dos autos.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão e arbitrar os honorários de sucumbência no percentual de 10% do valor da execução, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intimem-se (DJE). - GRIFEI

Inicialmente, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade.

Arrazoa que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Agravada foi específica quanto ao excesso de execução relativo aos valores de honorários sucumbenciais apresentados pela exequente, de modo que não podem ser fixados honorários em favor do patrono da executada com base no valor total da execução.

Argumenta que é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que os honorários advocatícios, tanto nos embargos à execução quanto na impugnação ao cumprimento de sentença, devem ser calculados e arbitrados sobre o valor cobrado em excesso.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e no, mérito, seja provido o recurso para fixar honorários em impugnação com base no excesso apresentado.

Examinados, decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo e eventual tumulto processual, em caso de prosseguimento do feito antes mesmo do julgamento deste agravo de instrumento.

À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente decisão como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 25 de maio de 2022.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

0803404-71.2022.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7010651-48.2021.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante: Amazônia Pneus Ltda

Advogado: Allan Oliveira Santos - RO10315

Embargada: Central Administração e Participações Ltda

Advogado: Jose Cristiano Pinheiro - RO1529

Embargada: Rovema Participações Ltda

Advogado: Jose Cristiano Pinheiro - RO1529

Embargado: Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro – SIM

Embargada: Amazonas Transportes Fretamento e Turismo Ltda

Embargada: Ideal Locadora de Equipamentos Ltda

Data da Distribuição: 11/05/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Amazônia Pneus Ltda., em face da decisão monocrática de ID n. 15599731, por meio da qual não se conheceu do agravo de instrumento por ela interposto, ante a sua deserção.

Examinados.

Decido.

Conforme certidão de ID n. 15618708, a decisão ora embargada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 079, de 02/05/2022, considerando-se como data da publicação o dia 03/05/2022, de modo que se iniciou a contagem do prazo processual em 04/05/2022, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação.

Tendo em vista que o prazo para oposição dos declaratórios é de 5 dias úteis, consoante dispõem os artigos 219 e 1.003, caput, do Código de Processo Civil, o termo final para manejo deste recurso se deu em 10/05/2022, de modo que resta evidenciada a sua intempestividade, pois protocolizado somente em 11/05/2022.

À luz do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente decisão como ofício.

Publique-se. Intime-se.

Arquivem-se, oportunamente.

Porto Velho, 23 de maio de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo: 7003182-22.2020.8.22.0021 AGRAVO EM Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003182-22.2020.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PR 15013)

Agravado : Joacir Alves da Silva

Advogado : Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 25/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de Maio de 2022.

Agravo de Instrumento

Processo: 0801383-59.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: RAFAEL AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A

AGRAVADOS: NELSON SILVA, OSMAR VICENTE DA SILVA, OSVALDO PEREIRA LISBOA, RAIMUNDA DUTRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE PAULA GADELHA, RAINERE DE SOUZA LEMOS, SOLANGELA RODRIGUES LOPES, VALDENICE APARECIDA RIBEIRO, VANDERLEY JOSE ETIENE, VANNESCA LIMA MOTA, ANA PAULA FERREIRA FURTADO, ABNER VIEIRA FROTA, ALCIMAR VIEIRA FROTA, ALINE BATISTA SANTOS, ANTONIO ALVES DA SILVA, ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA, ARITIBETI FERREIRA, CAROLINDA PEREIRA DA SILVA, CLEIDE ISABEL THOMAZ, DALILA FERREIRA GOMES, LAILSON SALGUEIRO, LEONICE DA SILVA LEITE, LUANA CHAVES CORREA, LUCIO ROBSON RAMOS DA SILVA SANTOS, MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA, MARIA DE LURDE DA COSTA, MARIA INES FONSECA, MARINES DE OLIVEIRA, MOISES FERREIRA DE LIMA, NAZARE ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Santo Antônio Energia S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Agravo de instrumento. Ação de reparação de danos. Proliferação de mosquito. Prescrição. Termo inicial indeterminado. Não ocorrência. Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Adiantamento pela parte adversa, não beneficiária e, se sucumbente o beneficiário, o Estado, quando se tratar de perícia requerida pelo beneficiário da AJG ou determinada de ofício pelo juiz da causa. Recurso desprovido. Não sendo determinável o início da ocorrência de dano, não se pode alegar a prescrição, com base a fato que, embora relevante, não causa o dano de forma imediata.

O beneficiário da justiça gratuita não está obrigado a depositar o valor dos honorários periciais, respondendo, ao final da lide, pela aludida despesa a parte adversa, se sucumbente, ou o Estado, caso o beneficiário seja vencido na demanda, quando se tratar de perícia requerida pelo autor da ação ou determinada de ofício pelo juiz da causa.

Em suas razões de recurso, a recorrente alega violação ao artigo 1.022, incisos I e II, do CPC, sob a assertiva que mesmo com a oposição de embargos de declaração, este Tribunal se manteve omisso quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional previsto no artigo 206, §3º do CC.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

No caso em análise, reconhece-se o prequestionamento ficto da matéria esculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, previsto no art. 1.025 do CPC, pois embora a tese recursal não tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal o recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC.

A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Desse modo, evidencia-se o prequestionamento da matéria debatida no Recurso Especial e observa-se que estão presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, admite-se o Recurso Especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0000708-39.2015.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989A, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026A, CAMILA CARNEVALE COUTO, OAB nº SP240239A

APELADOS: ELY LIMA DA SILVA, ELEIDA SOARES DA SILVA, RAIMUNDA DO ROSARIO DA SILVA, ROBERTO GUILHERME LIMA DE SOUZA, SONIA MARIA FERREIRA DE LIMA LISBOA, TERESINHA SILVA, ZILMA LIMA DA SILVA, MAXIMUS ALFAIA PASSOS, MAINA ALFAIA PASSOS, WALMERO RODRIGUES DA SILVA, AMADEU FERREIRA DA SILVA, MANUEL VITOR DE LIMA, MARCIO BARROSO PASSOS, GLEISE ELLEN LIMA DE ANDRADE, FRANCISCA FIRMINA DA SILVA SANTOS, ALMIR ROGERIO LIMA DA SILVA, JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS APELADOS: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448A, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA, OAB nº RO626A, MOHAMED ABD HIJAZI, OAB nº RO4576A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Márcio Barroso Passos e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Preliminares de nulidade da sentença por carência de fundamentação e não enfrentamento de todas as matérias afastadas. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ausência de nexo de causalidade entre atividade de usina hidroelétrica e a cheia do rio Madeira. Imóvel não atingido por desbarrancamento. Recurso provido.

Pelo sistema do livre convencimento motivado, não há necessidade de o magistrado enfrentar todos os argumentos deduzidos, mas somente aqueles capazes de infirmar, concretamente, a conclusão adotada por si.

Não restando comprovado que, após a abertura das comportas da Usina de Santo Antônio, houve o agravamento do fenômeno denominado "terras caídas" no imóvel da lide, afasta-se o nexo de causalidade com os danos verificados no imóvel decorrentes apenas da cheia do rio.

Em suas razões de recurso, os recorrentes apontam como dispositivos violados os artigos 927 do CC, e artigo 14, §1º da Lei 6.938/91, sob a assertiva que o acórdão recorrido deu aplicação divergente do entendimento legal atribuído ao caso em espécie, ao concluir pela ausência do nexo de causalidade que pudesse atribuir a recorrida os danos ambientais causados pela cheia de 2014 aos imóveis dos autores.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade recursal (ID 13999806).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se nos autos, por meio de parecer, pela inadmissibilidade do recurso (ID 15186253).

Examinados, decido.

Inicialmente, quanto ao apontamento de violação ao artigo 927 do CC, observa-se que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, isso porque, para modificar o acórdão ora atacado, que concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, seria necessário o reexame do acervo probatório, providência vedada via recurso especial, conforme enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.156 - RO (2021/0035919-8)).

Com relação alegação de violação ao artigo 14, §1º da Lei 6.938/91, embora os recorrentes tenham opostos embargos de declaração para a manifestação, a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao artigo 1.022 do CPC, a fim de viabilizar possível

anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Por oportuno, destaco que de acordo com o entendimento do STJ, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei”(REsp 1764914/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018), providência não adotada na espécie.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois em virtude da incidência da Súmula 07 do STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

0000708-39.2015.8.22.0001 RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0000708-39.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

RECORRENTES: Márcio Barroso Passos e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)

Advogada : Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626)

Advogada : Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)

RECORRIDA : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Ari Bruno Carvalho De Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240239)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Relator: DES. MARCOS ALAOR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Márcio Barroso Passos e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Preliminares de nulidade da sentença por carência de fundamentação e não enfrentamento de todas as matérias afastadas. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ausência de nexo de causalidade entre atividade de usina hidroelétrica e a cheia do rio Madeira. Imóvel não atingido por desbarrancamento. Recurso provido.

Pelo sistema do livre convencimento motivado, não há necessidade de o magistrado enfrentar todos os argumentos deduzidos, mas somente aqueles capazes de infirmar, concretamente, a conclusão adotada por si.

Não restando comprovado que, após a abertura das comportas da Usina de Santo Antônio, houve o agravamento do fenômeno denominado “terras caídas” no imóvel da lide, afasta-se o nexo de causalidade com os danos verificados no imóvel decorrentes apenas da cheia do rio.

Em suas razões recursais, os recorrentes apontam como dispositivos violados os artigos 5º, 6º, 37, §6º e 225, § 3º, todos da CF; o art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os artigos 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010, sob a assertiva que no caso há repercussão geral em questões relevantes do ponto de vista econômico/social/político/jurídico, uma vez que se trata de pessoas afetadas diretamente com a alagação ocorrida no 1º semestre de 2014 no município de Porto Velho, decorrente pela instalação da usina hidrelétrica da recorrida Santo Antônio Energia S/A.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso extraordinário (ID 13999807).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se nos autos, por meio de parecer, pela inadmissibilidade do recurso extraordinário (ID 15186253).

Examinados, decido.

Em relação ao apontamento de violação aos artigos 5º, 37, §6º e 225, § 3º da CF, o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”, uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria (ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017).

Quanto ao artigo 6º da CF, embora alegada a afronta à referida norma, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019).

A respeito dos arts. 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional (RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Processo: 7030012-22.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7030012-22.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível

APELANTE: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

APELADO: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR

Advogado: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414

Advogada: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO5618

Advogado: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO979

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/12/2021

Despacho

Vistos,

Intime-se pessoalmente o autor para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certificando, volvam conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7035751-39.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7035751-39.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

APELANTES: ADRIANA COIMBRA DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO COIMBRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA COIMBRA DE ALMEIDA SANTOS

Advogado: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/11/2021

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Adriana Coimbra dos Santos, José Francisco Coimbra dos Santos e Maria Lucia Coimbra de Almeida Santos, representando o espólio de Antônio Ferreira dos Santos, interpõem recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO que, na ação de obrigação de fazer c/c revisão de débito e indenização por danos morais ajuizada em desfavor de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A, julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou os autores, ora apelantes, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, cuja exigência foi suspensa em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Em suas razões recursais, alegam que receberam a fatura do mês de agosto/2020, no valor de R\$ 470,52 (quatrocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), com consumo de 571 kWh, porém, na fatura do mês de setembro/2020, segundo mês após a inspeção, o consumo foi de 320 kWh, permanecendo nessa média até o presente momento processual. Relatam que a Energisa informou que a inspeção unilateral foi realizada no dia 13/07/2020 e acompanhada pelo titular da unidade consumidora e este recusou-se a assinar o TOI, contudo, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos já havia falecido em 06/04/2020 (conforme certidão de óbito em anexo). Não bastasse isso, sustentam que a Energisa não poderia calcular o consumo entre as datas de 09/07/2020 até 18/08/2020, com consumo de 571 kWh, se foi constatado o LED do medidor queimado no dia 13/07/2020. Pleiteiam a reforma da sentença, para que seja declarada a nulidade da fatura do mês de agosto/2020, no valor de R\$ 470,52 (quatrocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) e devolvido em dobro o valor pago, sob o fundamento de que o parâmetro de cálculo utilizado pela concessionária de serviço público para cobrar o consumo de 571 kWh foi totalmente ilegal. A respeito do pedido de indenização por danos morais, narram que é, no mínimo, abominável a atitude dos funcionários da concessionária de serviço público ao descreverem que o titular da unidade consumidora, já falecido, estava presente no dia da inspeção e se recusou a assinar o TOI. Salientam que a conduta da apelada acarretou-lhes grande dor pelo fato de não terem respeitado a memória honrosa, da pessoa de boa índole, generoso, nordestino que sofreu na infância com os irmãos, criou seus dois filhos e esposa com dignidade sempre trabalhando, causando indignação a todos. Ao final, pedem o provimento do apelo e a reforma da sentença, para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial.

Em sede de contrarrazões, preliminarmente, a apelada pleiteia o não conhecimento do apelo por violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso em razão da ausência de prova dos fatos constitutivos do direito dos autores.

A Procuradoria de Justiça, por meio do procurador Julio Cesar do Amaral Thomé, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. DECIDO.

Mantenho a gratuidade de justiça já concedida em primeiro grau.

Antes de adentrar no mérito recursal, passo a analisar a preliminar de não conhecimento da apelação por violação ao princípio da dialeticidade.

Da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade

Alega a apelada, em contrarrazões, a impossibilidade do conhecimento do recurso em face da suposta ofensa ao princípio da dialeticidade, sob o argumento de que não foram combatidos os fundamentos delineados na sentença de primeiro grau.

Não merece acolhimento a preliminar, porquanto da simples leitura do apelo é possível extrair com clareza as razões da irrisignação da apelante contra o decisum vergastado, além da finalidade buscada por ela com a interposição do recurso.

Desse modo, entendo que os motivos da discordância com a sentença estão clara e objetivamente apresentados, o que permite a este Juízo apreciar o feito sem maiores problemas.

Não há que se falar, pois, em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Rejeito a preliminar e presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.

Inicialmente, verifico que o pedido de devolução em dobro do valor pago pela fatura questionada formulado pelos apelantes na réplica não pode ser conhecido.

Isto porque, a inicial e a contestação delineiam as questões a serem tratadas no curso do processo, estabilizando-se a demanda e tornando exceção a possibilidade de alteração do pedido ou da causa de pedir, o que somente passa a ser possível com o consentimento do réu e desde que a intenção seja manifestada antes do saneamento do feito.

É o que estabelece o artigo 329 do CPC:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Não preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, o presente recurso não deve ser conhecido neste ponto.

Portanto, a apreciação do inconformismo deve se limitar às questões relacionadas aos pedidos de declaração de inexistência do suposto débito no valor de R\$ 470,52 (quatrocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) e indenização por danos morais.

Avanço, pois, à parte do apelo que pode ser conhecido.

A presente discussão versa sobre a cobrança de fatura de consumo em valor superior ao que os apelantes entendem por devido.

No caso sub judice, inconteste a relação de consumo existente entre as partes, cabendo à apelada, na qualidade de prestadora de serviços, a prova de que não há irregularidade na medição.

No mérito, discute-se a regularidade da fatura de energia elétrica emitida pela apelada em desfavor dos apelantes, que pretendem seja reconhecido o excesso no lançamento do valor de R\$ 470,52 (quatrocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) exigido para o mês de agosto/2020.

No caso concreto, restou comprovado que, no dia 13/07/2020, funcionários da Energisa retiraram o medidor MFM12005759 e substituíram pelo medidor MAF19030256, por suposta irregularidade na medição, sem a presença do titular da unidade consumidora, falecido em 06/04/2020 (conforme certidão de óbito anexa ao ID 13876531), preencheram o TOI unilateralmente e incluíram a observação de que o Sr. Antônio Ferreira dos Santos presenciou a inspeção e se recusou a assinar.

A Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) estabelece o procedimento que deve ser observado pela distribuidora de energia elétrica quando ocorrerem indícios de irregularidade que resultem em consumo não faturado ou faturado a menor.

Veja-se o que dispõe, na parte que interessa, o art. 129 da referida Resolução:

“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

(...)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos. (...)”

Cumpra esclarecer que deveria a apelada observar a disposição do § 5º, do art. 129, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, que estabelece que, “Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve (...) encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica”.

A referida avaliação técnica nos equipamentos de medição deve ser realizada “pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora”, segundo o disposto no § 6º, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL.

Nesses casos, o consumidor tem direito de acompanhar a avaliação e, para tanto, deve ser previamente comunicado sobre a data e o local da avaliação técnica. É o que estabelece o já citado § 7º, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL:

“§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado”.

Conclui-se, então, que a apelada não observou o procedimento previsto pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para apurar e caracterizar a irregularidade imputada ao titular da unidade consumidora na medição do consumo de energia elétrica.

A realização da avaliação técnica nos moldes dos §§ 5º e 6º Resolução nº 414/2010, da ANEEL é necessária para a completa investigação do fato apontado - violação do medidor - e não pode ser dispensada, sem qualquer justificativa, no procedimento administrativo que visa justamente apurar objetivamente a prática de irregularidade pelo consumidor do serviço de energia elétrica.

Da mesma forma, desrespeita os princípios do contraditório e da ampla defesa a realização de avaliação técnica no medidor recolhido pela distribuidora de energia elétrica sem a prévia comunicação do consumidor sobre o local e a data designados, na forma do § 7º, do art. 129, Resolução nº 414/2010, da ANEEL. É que o consumidor tem o direito de acompanhar pessoalmente a avaliação do equipamento.

Constata-se, então, que o procedimento administrativo instaurado pela concessionária de serviço público, ora apelada, para apurar possível erro na medição decorrente da violação do medidor desrespeitou as disposições legais e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não bastasse isso, analisando o histórico de consumo da unidade consumidora, verifica-se que nas faturas dos meses de outubro/2019 a setembro/2020 constam registros de consumo que vão de 143 a 393 kWh, inferiores ao valor cobrado na fatura supracitada, que registra o consumo de 571 kWh.

Uma vez questionado o aumento expressivo na conta de energia, cabia à concessionária de serviço público demonstrar a legitimidade da cobrança, sobretudo à vista do histórico anterior, que registra média de consumo bem variada e muito abaixo do mês impugnado.

Os apelantes comprovaram os fatos constitutivos do seu direito pois está evidente o aumento desproporcional no consumo, sem que a apelada tenha apresentado justificativa que o embase.

A apelada, por seu turno, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, no sentido de comprovar a regularidade da fatura. Assim, não tendo cumprido com seu encargo, deve arcar com o ônus de sua inércia.

Sobre o tema, esta e. Corte já se manifestou:

TJRO. Apelação cível. Pedido de concessão de efeito suspensivo. Não concedido. Ação Declaratória de Inexistência de débito. Relação de consumo. Consumo de energia elevado. Faturas com valores exorbitantes. Ausência de prova da regularidade. Recurso desprovido.

Não se concede o efeito suspensivo vindicado em preliminar das razões recursais por inobservância dos mandamentos legais, bem como por se mostrar contraproducente, pois, neste momento, o recurso interposto está apto à análise do julgador.

Em caso de questionamentos de fatura de energia elétrica, cabe a concessionária comprovar a regularidade e licitude de sua cobrança, bem como o efetivo consumo, na forma do artigo 373, II, do CPC.

(TJRO, Apel. n. 7000206-23.2021.822.0016, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 29/04/2022) - Destaquei

TJRO. Apelação cível. Energia elétrica. Faturas exorbitantes. Alegação de faturamento com acúmulo em razão da pandemia de coronavírus. Ausência de demonstração da retidão do cálculo. Alegação de consumo real da outra fatura. Ausência de comprovação de regularidade. Inexistência de débito. Revisão devida. Inscrição do nome no cadastro de inadimplentes. Dano moral. Presumido. Configuração. Quantum indenizatório. Reduzido. Juros de mora. Termo inicial. Data do evento danoso. Alteração de ofício. Recurso não provido.

Não comprovado pela concessionária de energia o efetivo consumo de energia pela parte autora que pudesse ocasionar o aumento significativo na fatura, torna-se indevido o débito cobrado e de rigor a sua revisão.

A possibilidade de acúmulo de faturas garantida pela Resolução Normativa n. 878/2020 não exige a concessionária de energia do dever de informação adequada e clara (art. 6º, III, do CDC), a quem incumbe o ônus de demonstrar a retidão dos cálculos.

A inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa.

O valor fixado a título de compensação por danos morais deve ser proporcional e servir tão somente como uma compensação representada por um quantum plausível para servir de lenitivo ao dano experimentado, sem causar um enriquecimento sem causa de uma parte ou o empobrecimento de outra, devendo ser reduzido quando não se mostrar razoável.

Segundo o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, no caso de indenização por dano moral por responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do Novo Código Civil).

(TJRO, Apel. n. 7000644-34.2021.822.0021, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, J.: 28/04/2022) - Destaquei

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA EMITIDA COM CONSUMO EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. REVISÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. Procede o pedido revisional de fatura quando não demonstrado pela concessionária de serviço público fatos que justifiquem a cobrança de energia elétrica em valor exorbitante à média de consumo verificada na residência do consumidor. (TJRO, Apel. n. 7000504-91.2020.822.0002, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 18/01/2021) - Destaquei

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA ACIMA DO CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. A relação de consumo aplica o Código de Defesa do Consumidor quanto ao ônus da prova. Por não ter a apelada se desincumbido de seu ônus probatório de demonstrar o real consumo a justificar a cobrança de fatura, bem como a causa de aumento no consumo de energia elétrica na unidade consumidora da autora, decorreu de conduta imputável à usuária do serviço o montante cobrado nas faturas deve ser declarado inexigível. Ressalva-se à concessionária de energia a realização da cobrança dos meses contestados com base no consumo real, após realizar vistoria na unidade consumidora da apelante. (TJRO, Apel. n. 7015522-26.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 18/12/2020) - Destaquei

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DÉBITO INEXIGÍVEL. EXCESSO DE CONSUMO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. Compete à concessionária a demonstração do aumento significativo de consumo e encarecimento da energia. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o fornecedor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. (TJRO, Apel. n. 7042306-43.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Hiram Souza Marques, J.: 28/11/2020) - Destaquei

Com efeito, o ônus de provar que o encarecimento da fatura fora regular e decorreu do aumento do consumo de energia elétrica é da concessionária de energia, de forma que ausente tal comprovação, a reforma da sentença é medida que se impõe, sendo de rigor a declaração de inexistência do débito.

Todavia, não há como reconhecer simplesmente inexistente o débito e eximir os autores, ora apelantes, de pagar pelo consumo, visto que estes não negam que consumiram pelo serviço disponível.

Desse modo, é necessária a revisão da fatura questionada, a qual deverá ser calculada com base no consumo real da parte autora e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 (doze) meses de consumo antes do fato.

Neste sentido, esta e. Corte já se manifestou:

TJRO. Apelação cível. Ação declaratória. Preliminar de julgamento citra petita afastada. Fornecimento energia. Necessidade de revisão de fatura. Valor exorbitante. Declaração inexistência de débito. Recuperação de consumo. Processo de fiscalização. Irregularidade não comprovada. Metodologia de cálculo injusta. Fatura indevida. Recurso provido. A decisão que aborda as questões postas no processo de forma concisa não se mostra citra petita. Não comprovado pela concessionária de energia o efetivo consumo de energia pela parte autora que pudesse ocasionar o aumento significativo nas faturas, torna-se indevido o débito cobrado, sobretudo ante a discrepância entre o levantamento de carga e as faturas cobradas. É ilegítima a fatura de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo, quando a concessionária não comprova que a medição a menor se deu por culpa do consumidor, bem como a apuração se dê por metodologia considerada injusta por este Tribunal.

(TJRO, Apel. n. 7049696-30.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 02/09/2020)

Por último, no que diz respeito ao dano moral, a r. sentença deve ser mantida.

Isto porque, na situação vertente, não se vislumbra que a concessionária de serviço público tenha acusado o titular da unidade consumidora de ter cometido o crime de furto de energia, pois a mera lavratura de TOI não pressupõe que o consumidor tenha cometido crime, tratando-se apenas de busca por recuperação de receita. Além disso, não há relato de que a inspeção tenha sido assistida por terceiros.

A despeito do reconhecimento da grave falha na prestação do serviço e da ilegitimidade do TOI, a cobrança indevida não tem o condão de acarretar danos morais e não se verifica qualquer desdobramento do fato a fundamentar a pretensão de indenização por danos morais, considerando especialmente que não houve negatização do nome do titular da unidade consumidora, tampouco comprovação de interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica, de sorte que não há, efetivamente, dano moral a ser reconhecido.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto neste Tribunal, de forma unipessoal, conheço em parte do recurso e, nesta extensão, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente em parte os pedidos iniciais, declarando a inexistência do débito da fatura do mês de agosto/2020, a qual deverá ser calculada com base no consumo real da parte autora e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 (doze) meses de consumo antes do fato, mantendo-se, no mais, o julgado primevo.

Com o provimento parcial do recurso, vislumbro a ocorrência de sucumbência recíproca, motivo porque as custas processuais deverão ser rateadas pelas partes e cada litigante arcará com os honorários de advogados, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ao patrono da parte adversa, sendo vedada a compensação, com a ressalva para a apelante do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Por fim, não menos importante, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, pelo que, advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte que assim o fizer incorrer nas sanções previstas no art. 77, § 2º, art. 81 ou art. 1.026, § 2º, todos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho/RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804386-56.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7019342-85.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente : H. B. Construções e Incorporações Ltda. - ME

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Recorridos: Alberto Luiz Colleone e outra

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Terceiro Interessado: Luciano Ferreira Silva

Terceiro Interessado: Jonas Tavares da Silva

Terceiro Interessado: Helena Campos da Silva

Terceiro Interessado: Maria Esmeria Campos Tavares

Terceiro Interessado: Guilherme Silva Bueno

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 05/04/2021

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por H.B. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 54 da Lei 13.097/15, art. 167, §2º do Código Civil, bem como o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Agravo interno em agravo de instrumento. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada.

Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito de tribunal superior.

A princípio tratou de Agravo de Instrumento interposto por Alberto Luiz Colleone e Sirlene de Albuquerque Colleone. Insurgiram-se contra a decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade da matrícula do imóvel objeto da escritura que se pretende a anulação. O recurso foi provido para reformar a decisão agravada determinando o registro de indisponibilidade do imóvel.

Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 12415939) pela não admissão, e no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Reconhece-se o prequestionamento ficto da matéria esculpida nos sobreditos dispositivos legais, pois a recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0802572-72.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992A

AGRAVADO: CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: MAURO GRECCO, OAB nº SP81445, RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA, OAB nº SP186496

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Rovema Veículos e Maquinas Ltda, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Agravo de instrumento e agravo interno. Cumprimento provisório de sentença. Honorários de advogados. Verba alimentar. Caução dispensada. Recurso desprovido.

Está prejudicada a apreciação de agravo interno que combate decisão que indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo se o recurso principal encontra-se apto para julgamento.

Os honorários de advogados possuem natureza alimentar, assim a verba está abarcada pela exceção prevista no art. 521, inc. I, do Código de Processo Civil, que dispensa a prestação de caução.

Em suas razões de recurso, o recorrente alega que o v. acórdão contrariou Lei Federal ao dar interpretação divergente da atribuída por outro tribunal.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso especial (ID 14722666).

Examinados, decido.

Da análise das razões recursais, constata-se que o recorrente traz alegação genérica de dispositivo infraconstitucional violado, sem a devida particularização.

Assim, a simples menção a normas infraconstitucionais, sem a devida indicação de dispositivo tido como violado configura fundamentação deficiente a não permitir a exata compreensão da controvérsia a ser resolvida no âmbito do recurso especial, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao apelo especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado.

2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019 - destaquei).

Por fim, observa-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo n. 0015906-53.2014.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0015906-53.2014.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Santo Antonio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Agravada: Rosileide Lemos Ferreira e outros

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 31/01/2022

DECISÃO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 20 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 7002136-71.2019.8.22.0008 - Apelação Cível (198)

Origem: 7002136-71.2019.8.22.0008 - Espigão Do Oeste - 2ª Vara Genérica

Apelante: Em Segredo De Justiça

Advogado: Aécio De Castro Barbosa (OAB/RO 4510)

Advogada: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)

Advogada: Julliana Araujo Campos De Campos (OAB/RO 6884)

Agravada: Em Segredo De Justiça

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Advogada: Jucelia Lima Rubim (OAB/RO 7327)

Relator: Des. Jose Torres Ferreira

Data Distribuição: 21/02/2022

Despacho

Vistos,

Cedição que custas processuais caracterizam-se como taxa judiciária e, portanto, possuem natureza de tributo, a exigir cautela quanto a liberação para que se deixe de recolher.

Não tendo sido apresentados os documentos que esta relatoria determinou, indefiro o pedido de concessão de gratuidade, determinando a intimação do recorrente para recolher e comprovar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o preparo devido, sob pena de deserção.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, certificando, volvam os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7009387-54.2021.8.22.0014 - Apelação Cível (198)

Origem: 7009387-54.2021.8.22.0014 - Vilhena - 1ª Vara Cível

Apelante: Jose Bento De Souza

Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)

Advogado: Alex Fernandes Da Silva (OAB/MS 17429)

Apelado: Banco Cetelem S.A.

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: Des. Jose Torres Ferreira

Data Distribuição: 21/12/2021

Decisão

Vistos,

O apelante foi intimado para realizar o recolhimento de preparo da apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para o fazer, o que impede o conhecimento do recurso de apelação interposto. Neste sentido:

Apelação. Ação ordinária. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

2. Apelo deserto.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003104-61.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/11/2021] (destaquei).

Apelação. Ação ordinária. Direito processual civil. Cobrança. Preparo. Não recolhimento. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC 2015.

2. Recurso não conhecido.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000016-42.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 05/10/2021] (destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do C. STJ. Permita-me:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIA DE PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. OMISSÃO E ERRO MATERIAL.

INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE HOTEL PÃO DE AÇÚCAR E OUTROS REJEITADOS.

1. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Com efeito, o cerne da controvérsia reside na alegação da parte embargante de que comprovou tempestivamente seu preparo, uma vez que apresentou comprovante de pagamento quando da interposição de seu recurso especial, afastando, portanto, os efeitos da deserção, inclusive quanto ao recolhimento em dobro determinado pelo art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

3. Foram colacionados julgados ao acórdão ora embargado, demonstrando e reforçando o entendimento consolidado desta Corte de que "(...) a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. (...)". (AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

4. Tal entendimento corrobora a determinação de recolhimento em dobro proferida na decisão de fls. 369, que não padece de qualquer contradição entre as determinações, a despeito do alegado pela parte embargante.

5. Consta-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

6. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in iudicando.

8. Embargos de declaração de HOTEL PÃO DE AÇÚCAR LTDA. e Outros rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1844943/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021) (destaquei).

Assim, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e nesta senda, não conheço da apelação, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Após o transcurso do prazo, devolva os autos à origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

7001725-78.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7001725-78.2017.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaú Consignado S/A

Advogada : Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Advogado : Rodrigo Scopel (OAB/RS 40004)

Advogada : Jayne Moutinho Balestrin (OAB/RO 7928)

Apelado : Eurides dos Santos

Advogado : José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Advogada : Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 19/10/2021

Vistos. Os bancos apelantes recorreram da sentença de procedência dos pedidos iniciais da ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais proposta pelo apelado Eurípedes dos Santos cujo resultado foi o não provimento do recurso.

Após o Banco Itaú Consignado SA peticionou a juntada de Guia para Depósito Justiça Estadual para o cumprimento da obrigação do apelante Banco Itaú BMG Consignado SA e pede que surtam seus efeitos legais e jurídicos (id 15814301).

A análise do cumprimento da obrigação cabe ao juízo de origem que é o executor da sentença. Assim, determino o retorno do feito à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau para aguardar o decurso do prazo e, após, adotar as providências de praxe com a certificação do trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem, com baixa.

Desembargador Torres Ferreira, relator

Porto Velho/RO, data de assinatura eletrônica

Processo: 7001568-47.2018.8.22.0022 - Apelação Cível (198)

Origem: 7001568-47.2018.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé – Vara Única

Apelante: Dalila De Oliveira

Advogado: Ranielli De Freitas Alves (OAB/RO 8750)

Advogado: Ronaldo Da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

Apelado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Geraldo Chamon Junior (OAB/PR 67956)

Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogada: Ligia Maria Chikusa (OAB/SP 208247)

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 09/03/2022

Despacho

Vistos.

Em apelação, a recorrente requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Frise-se que a benesse pode ser concedida a qualquer tempo, contudo, tal concessão compreende apenas os atos a partir do momento de sua obtenção, sendo inadmissível a retroação, ou seja, mesmo com a concessão da gratuidade em fase recursal, o benefício será válido apenas para os atos posteriores, não afastando o dever de recolher o preparo inicial.

Isso porque os efeitos da concessão são ex nunc e não podem retroagir para alcançar atos anteriores já convalidados. Nesse sentido, é o entendimento adotado por esta Corte de Justiça. Vejamos:

Agravo de instrumento. Processo extinto sem resolução de mérito. Condenação ao pagamento de custas. Justiça gratuita. Pedido reiterado após o trânsito em julgado da ação. Documentos. Comprovação satisfatória. Instância recursal. Concessão. Efeitos ex nunc. Recurso parcialmente provido.

Comprovada a alegada incapacidade financeira, deve ser concedido o benefício da gratuidade da justiça.

A concessão da referida benesse em sede recursal não tem o condão de isentar o agravante do pagamento das custas, após o trânsito em julgado da sentença que o indeferiu, em razão da irretroatividade da concessão, que possui efeitos ex nunc.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809930-88.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 16/12/2021

Destarte, a concessão da benesse, tão somente nesta instância recursal, possui efeitos ex nunc, não isentando o recorrente do pagamento das custas em que foi condenado, na decisão que indeferiu a benesse (ID 15015423), devendo a apelante recolher as custas diferidas no momento do preparo recursal.

Frise-se que, não obstante a juntada de documentos quando da apelação - ID Num. 15015514 a 15015516, ou seja, Extrato de Operação de Crédito - PRONAF INVESTIMENTO - Banco do Brasil, em 07/01/2022; Saldo de Clientes, datado de 08/12/2017 - Banco do Brasil; Relatório de Extrato de Cliente, em 27/06/2018 - Sicoob - Empréstimos, não há, nos autos, elementos indicando que preencha os requisitos para a concessão da benesse, uma vez que, dos documentos juntados, não se extrai que a insurgente faça jus ao benefício de gratuidade recursal, mesmo porque os documentos acostados estão em nome do de cujus Valdete Gonçalves, seu ex companheiro.

Diante disso, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, intime-se Dalila de Oliveira para comprovar a impossibilidade do custeio e, a teor do artigo 34, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 7009026-10.2020.8.22.0002 – AGRAVO EM Recurso Especial

Origem: 7009026-10.2020.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

AGRAVADA: Edineia Dos Santos Gomes E Outros

Advogado: Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator: Desembargador Presidente Marcos Alaor Diniz Grangeia

INTERPOSTO EM 01/04/2022

Decisão

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 23 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 7010877-75.2020.8.22.0005 - Apelação Cível (198)

Origem: 7010877-75.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Apelante: Pedro Andre De Souza E Outro

Advogada: Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Advogado: Odair Flauzino De Moraes (OAB/RO 115)

Apelado: Aldo Alberto Castanheira Silva Junior

Advogado: Sergio De Goes Pittelli (OAB/SP 292335)

Advogado: Sergio Domingos Pittelli (OAB/SP 165277)

Relator: Des. Jose Torres Ferreira

Data Distribuição: 29/11/2021

Despacho

Vistos,

Concedo gratuidade recursal a MARIA SALES DE SOUZA, limitando ao preparo recursal desta apelação (art. 98, §5 do CPC).

Irrecorrível, certificando, volvam conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7001773-05.2019.8.22.0002 - Apelação Cível (198)

Origem: 7001773-05.2019.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

Apelante: Vilmar Schimidt E Outros

Advogado: Tiago Dos Santos De Lima (OAB/RO 7199)

Advogada: Alessandra Cristiane Ribeiro (OAB/RO 2204)

Apelado: Valter Chalub Diegues

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 21/07/2021

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por VILMAR SCHIMIDT e LUCIANA FRERES DE OLIVEIRA.

No que tange ao pedido de justiça gratuita em grau de recurso, constata-se que o então relator do feito indeferiu a benesse.

Inconformados, recorreram da decisão, contudo, foi negado provimento ao agravo interno e certificado o trânsito em julgado em 10/02/2022 - Certidão de ID 14733816.

Ante o exposto, intimem-se os apelantes para recolher o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 101, § 2º, inciso I, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 7011337-71.2020.8.22.0002 - Apelação Cível (198)

Origem: 7011337-71.2020.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

Apelante: Gleyson Gomes Ker E Outro

Advogado: Reginaldo Ferreira Dos Santos (OAB/RO 5947)

Apelado: Almeida Comercio De Veiculos Ltda

Advogado: Marcio Schultz (OAB/RO 8761)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 10/05/2022

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ANDERSON HONORATO e ANDERSON JOSÉ GONÇALVES, ID Num. 15729423.

Constata-se que houve oposição de embargos de declaração dirigidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - ID Num. 15729433.

Assim, ante a não apreciação dos declaratórios pelo juiz a quo, à CPE2G para devolução à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

7043416-43.2019.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL EM Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7043416-43.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

RECORRENTE : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

RECORRIDO : Francisco Ivan Braga Faig

Advogado : Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 19/08/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão deu-se nos seguintes termos:

"Apelação cível. Ação de cobrança. Cooperativa de crédito. Desligamento. Restituição de capital. Critérios. Juros e correção monetária. Estatuto. Omissão. Recurso não provido.

Inexistindo no Estatuto Social da Cooperativa a previsão de direito à restituição do capital efetivamente integralizado, deve ser aplicada a incidência dos consectários legais aplicáveis a espécie.

A atualização de valores se presta para garantir a correta recomposição do valor das quotas integralizadas, pois a restituição sem qualquer tipo de incremento representa enriquecimento da cooperativa em detrimento dos associados."

Alega a recorrente que o acórdão viola os arts. 1022, II c/c 489, § 1º, IV, todos do CPC, por não enfrentar tese relevante abordada no recurso de apelação, bem como violação ao art. 21, II, da Lei n. 5.764/71 (Regulamentos do Estatuto Social).

Sustenta que diante da manifesta violação à legislação infraconstitucional, deve ser anulado o acórdão para reconhecer a inaplicabilidade de correção monetária na devolução de quota parte de cooperado desligado, quando não previsto no Estatuto Social Cooperativo. Por fim, requer o provimento recursal para enfrentar a matéria não analisada na apelação e embargos de declaração, e julgar improcedente o pleito inicial.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

A admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso, observa-se que a recorrente rediscute a matéria de mérito analisada no acórdão, sem citar os dispositivos supostamente violados. Desse modo, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 20 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Processo: 7039729-87.2021.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7039729-87.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível

Apelante: Carlos Adalberto Marafon

Advogado: Ilson Jaconi Junior (OAB/RO 5643)

Advogado: Divo De Paula Neves Junior (OAB/RO 5039)

Apelado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Unirondonia Ltda

Advogado: Jackson William De Lima (OAB/PR 60295)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 02/05/2022

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CARLOS ADALBERTO MARAFON, com pedido de parcelamento das custas recursais, em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, em que a contraminuta às razões recursais (Id Num 15615356) foi subscrita pelo advogado Jackson William de Lima, OAB/PR 60.295 e OAB/SP 408.472, sem a devida habilitação nos autos.

Examinados, decido.

No que concerne ao pedido de parcelamento do preparo recursal, frise-se que a Lei Estadual n. 4.721, de 23/03/2020, regulamentada pela Resolução n. 151/2020-TJRO, autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

O artigo 1º da Lei supramencionada prescreve o que se segue:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.

§ 1º. A autorização prevista no caput terá caráter permanente, enquanto vigente a Lei nº 3.896 de 2016.

§ 2º. A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única.

Por sua vez, a Resolução n. 151/2020-TJRO, em seu artigo 2º, §1º, regulamenta a concessão do benefício nos mesmos termos acima destacados.

Todavia, não houve a comprovação da hipossuficiência financeira ou da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única.

Destarte, indefiro o pedido de parcelamento das custas.

Intime-se CARLOS ADALBERTO MARAFON para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Intime-se, ainda, a COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, para apresentar procuração e atos constitutivos, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões, nos termos do artigo 76, § 2º, II do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 7006659-76.2021.8.22.0002 - Apelação Cível (198)

Origem: 7006659-76.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

Apelante: Aparecida Balduino Dos Santos

Advogado: Paulo Pedro De Carli (OAB/RO 6628)

Apelado: Banco Daycoval S/A

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Apelado: Banco Bradesco

Advogado: Wilson Belchior (OAB/CE 17314)

Relator: Des. Jose Torres Ferreira

Data Distribuição: 24/11/2021

Despacho

Vistos,

Cediço que custas processuais caracterizam-se como taxa judiciária e, portanto, possuem natureza de tributo, a exigir cautela quanto a liberação para que se deixe de recolher.

Não tendo sido apresentados os documentos que esta relatoria determinou, indefiro a gratuidade recursal, determinando a intimação da recorrente para recolher e comprovar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o preparo devido, sob pena de deserção.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, certificando, volvam os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0808990-26.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7055245-21.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara de Família

Agravante: P. A. D. da C.

Advogado: Neila de Fatima Garcia Lima de Pontes (OAB/RO 2712)

Agravado: A. G. D. dos S.

Advogada: Taciane Cristine Garcia dos Santos Almeida (OAB/RO 6356)

Relator: Des. José Torres Ferreira

Interposto em 27/02/2022

Despacho

Vistos,

Cediço que custas processuais caracterizam-se como taxa judiciária e, portanto, possuem natureza de tributo, a exigir cautela quanto a liberação para que se deixe de recolher.

Não tendo sido apresentados todos os documentos que esta relatoria determinou, indefiro a gratuidade recursal, determinando a intimação do recorrente para recolher e comprovar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o preparo devido, sob pena de deserção.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, certificando, volvam os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7007435-13.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7007435-13.2020.8.22.0002/ Ariqueles - 1ª Vara Cível

Apelante: M. N. V.

Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues De Paula (OAB/RO 9507)

Advogado: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)

Advogado: Mauricio Boni Duarte Azevedo (OAB/RO 6283)

Apelada: B. M. M. V. e Outro

Advogado: Ricardo Alexandro Porto (OAB/RO 9442)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/01/2022 11:17:30

Despacho

Vistos,

Concedo gratuidade recursal a ao recorrente, limitando-a ao preparo recursal desta apelação (art. 98, §5 do CPC).

Remeta-se os autos ao Douto Procurador de Justiça do MP/RO, para querendo, oferecer parecer no prazo legal.

Após, certificando, volvam conclusos julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0000660-80.2011.8.22.0014 - Apelação Cível (198)

Origem: 0000660-80.2011.8.22.0014 - Vilhena - 1ª Vara Cível

Apelante: Marcos Paulo De Freitas

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Sudoeste Da Amazonia Ltda - Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Relator: Des. Jose Torres Ferreira

Data Distribuição: 01/03/2022

Despacho

Vistos,

Cediço que custas processuais caracterizam-se como taxa judiciária e, portanto, possuem natureza de tributo, a exigir cautela quanto a liberação para que se deixe de recolher.

Não tendo sido apresentados os documentos que esta relatoria determinou, indefiro a gratuidade recursal, determinando a intimação do recorrente para recolher e comprovar nos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o preparo devido, sob pena de deserção.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, certificando, volvam os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7029852-31.2018.8.22.0001 - Apelação Cível (198)
Origem: 7029852-31.2018.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível
Apelante: Alercio Dias
Advogado: Cristopher Capper Mariano De Almeida (OAB/AC 3604)
Apelado: Carlos Alberto Alves Gomes
Advogado: Jose Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Relator: Des. Jose Torres Ferreira
Data Distribuição: 16/12/2021
Despacho
Vistos,
Requeira a parte adversa o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certificando, volvam conclusos para deliberações.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

Processo: 0804716-82.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7015116-37.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível
Agravante: Sociedade De Pesquisa Educacao E Cultura, Dr. Aparicio Carvalho De Moraes Ltda
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Agravado: Sidquele Pereira Soares
Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori
Data Distribuição: 19/05/2022
DESPACHO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda. contra decisão prolatada nos autos do cumprimento de sentença promovida em face de Sidquele Pereira Soares (Processo n. 7015116-37.2020.8.22.0001), por meio da qual se revogou a penhora de parte do salário da executada, consoante os seguintes termos:

“Revendo posicionamento anterior deferido nestes autos no que se referente à penhora salarial, mormente pelo fato de que esta Magistrada assumiu recentemente a titularidade desta Vara Cível, e por entender que a penhora de salários e congêneres possui vedação legal no artigo 833, IV do CPC, revogo a penhora de parte do salário da parte executada.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar meio alternativo para satisfação do crédito exequendo, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.”

Narra que a demanda busca o adimplemento de dívida no importe de R\$ 5.474,57 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), proveniente de contrato de graduação do curso de Tecnologia de Gestão Comercial, e que não obteve resultados satisfatórios por meio das buscas realizadas pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIS, etc.

Afirma que houve o deferimento da penhora no importe de 15% do salário da executada, mas houve a revogação do comando judicial, em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que permitem a penhora de percentual de salário, ainda que não se trate de verba alimentar, desde que sem prejuízo da sobrevivência da parte executada.

Aventa que se deve observar o Princípio da Cooperação entre todos os envolvidos no processo, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, conforme previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil.

Requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada.

Examinados.

Decido.

Inexiste pedido liminar.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, poderá a parte agravada oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 346, do referido Código.

Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias, servindo o presente como ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2022

PAULO KIYUCHI MORI

RELATOR

Processo: 7002230-64.2020.8.22.0014 – AGRAVO EM Recurso Especial
Origem: 7002230-64.2020.8.22.0014 - Vilhena - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: BASA - Banco Da Amazonia SA
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
AGRAVADA: Luiza Helena Dip
Advogada: Carla Falcao Santoro (OAB/RO 616)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Relator: Desembargador Presidente Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data Distribuição: 07/04/2022

Despacho

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 20 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0014224-24.2014.8.22.0014 - Apelação Cível (198)

Origem: 0014224-24.2014.8.22.0014 - Vilhena - 3ª Vara Cível

Apelante: Cbr 011 Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado: David Andrade Rattacaso (OAB/CE 27931)

Advogada: Rachel Andrade Sales Rattacaso (OAB/CE 16150)

Advogada: Talita Jessica Nunes De Lucena (OAB/CE 36919)

Advogado: Romulo Marques De Sousa Vieira (OAB/CE 29365)

Advogada: Nancy Laprovitera Diniz (OAB/CE 32988)

Apelado: Carlos Eduardo Silva De Moura

Advogada: Elivania Fernandes De Lima (OAB/RO 5433)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 11/04/2022

DESPACHO Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cbr 011 Empreendimentos Imobiliarios Ltda contra a sentença que julgou parcialmente o pedido inicial da ação ordinária ajuizada por Carlos Eduardo Silva de Moura.

Verifica-se que na decisão de ID Num. 14153753 - Pág. 26 houve o diferimento das custas processuais ao final.

Dispõem o art. 34 do Regimento de Custas desta Corte que as custas diferidas devem ser recolhidas por ocasião do recurso de apelação, junto com o preparo:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta Lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima; e

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial. Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

Destarte, cabia ao recorrente recolher, além do preparo, as custas diferidas. A propósito:

Agravo interno. Custas diferidas. Preparo. Recolhimento. Ausência. Gratuidade. Efeitos ex nunc. Pessoa jurídica. Presunção miserabilidade.

Inexistente. Regularização sob pena de deserção. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo. Inteligência do parágrafo único do art. 34 da Lei de Custas. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Art. 1.007, § 4º, do CPC/15. Os efeitos da gratuidade da justiça operam-se a partir de seu pedido. Em se tratando de pessoas jurídicas, não há que se falar em presunção de miserabilidade, cabendo à parte agravante comprovar a condição alegada.

(TJ-RO - AC: 70309536920198220001 RO 7030953-69.2019.822.0001, Relator: Des. Alexandre Miguel. Data de Julgamento: 10/10/2021)

Agravo interno. Apelação. Custas diferidas e preparo. Justiça gratuita. Pedido após determinação de pagamento. Deserção. Desconstituição dos fundamentos. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada. O final do processo se dá com a prolação da sentença, portanto, as custas diferidas e o preparo da apelação devem vir com as razões do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC e do art. 34 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). A concessão do benefício da justiça gratuita dá-se com a comprovação da hipossuficiência da parte, o que não afasta o dever de demonstrar em juízo e a tempo a condição de hipossuficiente financeiro, o que não ficou efetivamente comprovado na espécie. Os efeitos da concessão do benefício, salvo excepcionalidade não evidenciada no caso, não retroagem para isentar a parte das custas e/ou preparo em que foi a parte condenada. É deserto o recurso em que não houve recolhimento das custas diferidas e preparo da apelação no prazo concedido. Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para alterar a convicção formada na decisão agravada, a qual fica mantida.

(TJ-RO - AC: 70453215420178220001 RO 7045321-54.2017.822.0001, Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. Data de Julgamento: 01/02/2021)

Portanto, intime-se a recorrente para que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de pagamento das custas iniciais diferidas em dobro, sob pena de deserção, a teor do disposto no art. 1.007, §4º, do Código de Ritos.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator.

Processo: 7009775-61.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009775-61.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Embargante/Embargado: Francisco Antônio de Oliveira

Advogado : Marcos Antônio de Oliveira (OAB/RO 10196)

Embargada/Embargante: Mega Veículos Ltda.

Advogado : Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Advogado : Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)

Advogado : Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Embargada: Ford Motor Company Brasil Ltda.

Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 06/04/2022 / 13/04/2022

Despacho

Vistos.

Intime-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022

PAULO KIYUCHI MORI

RELATOR

Processo: 7002552-42.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002552-42.2019.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargantes: Mauri Carlos Teixeira e outra

Advogado: Eliana Da Costa (OAB/MT 5447-B)

Embargada: Piarara Industria De Alimentos Ltda

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823)

Relator: DES. KIYUCHI MORI

Interpostos em 29/03/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURI CARLOS TEIXEIRA e MARIZETE TERESINHA BARATTO TEIXEIRA, ID Num. 15243272, em que alegam contradição na decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação, julgando-a deserta.

Defendem os embargantes que não houve intimação para recolhimento do preparo recursal após o trânsito em julgado do acórdão que rejeitou os embargos de declaração.

Aduzem que a conclusão de deserção foi devido à decisão de indeferimento de justiça gratuita transitar em julgado, sem o recolhimento do preparo recursal, asseverando, ainda, que a decisão descumpriu a norma contida no artigo 101 do CPC/2015.

Sustentam que há contradição entre a fundamentação - artigo 932, III, CPC/2015 - e a conclusão, violando os artigos 101, §2º do CPC e 5º, XXXV, da CF/88.

Ao final, requer o recebimento dos declaratórios com efeito modificativo e que seja sanada a contradição, pleiteando, também, a abertura de prazo para recolhimento do preparo recursal.

Examinados. Decido.

Cumpra salientar que, a teor do artigo 1.024, §2º, CPC, "quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente", de modo que passo a fazê-lo.

Pois bem. Observa-se, nos autos, que o pedido de gratuidade, em apelação, foi indeferido e determinado o recolhimento do preparo, consoante decisão de ID Num. 13365259.

Inconformados, opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo então relator do feito, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, conforme Acórdão de ID 14280405, cuja ementa transcrevo abaixo:

Embargos de Declaração. Contradição. Inexistência do vício alegado. Recurso desprovido.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existe o vício indicado.

Após o trânsito em julgado dos embargos acima mencionados - Certidão de ID 14338117, veio a decisão decisão por mim proferida, nos seguintes termos:

Decisão Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MAURI CARLOS TEIXEIRA e MARIZETE TERESINHA BARATTO TEIXEIRA, ID Num. 12063252, protocolada em 26/01/2021.

O pedido de gratuidade foi indeferido e determinado o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, consoante decisão de ID Num. 13365259, tendo sido negado provimento aos embargos de declaração - Acórdão de ID 14280405, o qual transitou em julgado em 09/02/2022, conforme Certidão de ID Num. 14706069.

Examinados, decido.

Constata-se que os apelantes foram intimados para comprovar a alegada insuficiência de recursos, contudo, os documentos juntados não atenderam aos requisitos da concessão e a decisão dos declaratórios transitou em julgado, sem que os recorrentes recolhessem o preparo recursal.

Deste modo, inadmissível o conhecimento do recurso, ante a circunstância de deserção. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESERÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese de denegação do pedido de gratuidade de justiça, deve ser possibilitada a abertura de prazo para o recolhimento do preparo. 3. No caso concreto, a recorrente requereu o benefício e, após o seu indeferimento, não realizou o pagamento do preparo tempestivamente, caracterizando a deserção (Súmula nº 187/STJ). 4. O recolhimento do preparo realizado extemporaneamente não é capaz de afastar a deserção. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1834468 RJ 2021/0034673-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2021) (grifei)

Assim, ausente o preparo recursal, declaro deserto o recurso de apelação e dele não conheço, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2022

PAULO KIYUCHI MORI

RELATOR

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se presta, assim, como meio para a revisão do seu conteúdo ou alteração do juízo de valor nela expresso.

Examinando a decisão objurgada, depreende-se que não há irregularidades formais que exijam a sua correção, pois não se observam omissões, obscuridade ou contradição intrínseca e, demais disso, seus fundamentos encontram-se respaldados no ordenamento jurídico vigente.

Assim sendo, é flagrante a inocorrência de contradição apontada pelos embargantes, considerando que a decisão que julgou o recurso de apelação deserto foi clara no sentido de que a parte, intimada para recolher o preparo, não o fez, mesmo após o trânsito em julgado do acórdão pelo qual se manteve a referida obrigação.

Vale ressaltar, ainda, que a contradição que tem o condão de acoimar o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido final, ou seja, abertura de prazo para recolher o preparo recursal, deixo de analisá-lo, uma vez que estranho à finalidade dos declaratórios.

À luz do exposto, conheço parcialmente dos presentes embargos e, nessa parte, os rejeito.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 7010317-36.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7010317-36.2020.8.22.0005/ Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Apelante: R Lopes Dos Santos Construcões e Outro

Advogado: Fabio Aparecido Franz (OAB/PR 24209)

Advogado: Guilherme Henrique Giacomino Silva (OAB/PR 99082)

Apelado: Francisco Miguel Iastrenski

Advogado: Alan De Almeida Pinheiro Da Silva (OAB/RO 7495)

Advogada: Mirelly Vieira Macedo De Almeida (OAB/RO 5174)

Advogada: Marcela Magda Fumagalli Calegario (OAB/RO 10779)

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 17/12/2021

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por R LOPES DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME e RAFAEL LOPES DOS SANTOS

Instados a comprovar a impossibilidade do custeio e regularizar a representação processual, foi juntada a procuração de ID Num. 15161358, contudo, mantiveram-se inertes quanto à comprovação de hipossuficiência.

Destarte, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e, com fundamento no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, intem-se R LOPES DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME e RAFAEL LOPES DOS SANTOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuarem o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 7049660-85.2019.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7049660-85.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

Apelante: Oliveira & Rocha Comércio De Equipamentos De Energia Solar Ltda

Advogado: Sandro Lucio De Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Apelado: Mercantil M G Ltda - Epp

Advogado: Rod Daniel Gomes Sussuarana Do Nascimento (OAB/RO 8498)

Relator: Des. Paulo Kiyoshi Mori

Data Distribuição: 04/03/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, na qual pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça. - ID Num. 14974028.

Em petição de ID Num. 14974041, o patrono do recorrente ratifica sua renúncia em patrocinar a causa, bem como noticia o encerramento das atividades comerciais da empresa e que seus sócios encontram-se em lugar incerto e não sabido.

O pedido de renúncia foi deferido pelo magistrado a quo e determinada a exclusão do nome do causídico dos referidos autos e, ainda, a intimação do apelante para constituir novo patrono - Despacho de ID Num. 14974047, contudo, foi certificada a juntada do Aviso de Recebimento negativo, com a informação de que a parte se mudou - ID Num. 14974050.

Examinados, decido.

Constata-se, no caso presente, que o juízo de primeiro grau não obteve êxito em intimar a parte recorrente para nomear novo advogado.

Frise-se que a representação das partes infere pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e, por consequência, sem a devida constituição de representante processual, a parte não pode postular em juízo.

Insta salientar que a intimação, em primeiro grau, para constituir novo patrono, no endereço constante do processo deve ser considerado válida, pois a frustração do ato decorreu da mudança de endereço, sem comunicação prévia ao juízo, para fins de comunicação dos atos processuais, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Ritos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

Agravo de instrumento. Bloqueio de valores. Levantamento. Intimação pessoal Mudança de endereço. Validade do primeiro informado nos autos. São válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada dos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800404-34.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 10/09/2020

Apelação cível. Ação de investigação de paternidade post mortem. Extinção por abandono da causa. Intimação pessoal. Carta AR. Mudança de endereço. Intimação procedida conforme endereço constante na inicial. Inércia. Negado provimento. A extinção do processo por inércia da parte exequente exige prévia intimação pessoal, consoante previsto no art. 485, III e § 1º, do CPC. A Carta AR atende a finalidade de intimar pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, porquanto enviada para o endereço informado na inicial, e presume-se válida para fins de intimação da apelante que não comunicou ao juízo a mudança de endereço.

(TJ-RO - AC: 70173470820188220001 RO 7017347-08.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia Data de Julgamento: 19/06/2020)

Ante o exposto, diante da ausência de representação processual, imperioso o não conhecimento do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 7017944-69.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7017944-69.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante: José Pereira de Souza Júnior

Advogada : Natália Aquino Oliveira (OAB/RO 9849)

Advogada : Quilvia Carvalho de Sousa Araújo (OAB/RO 3800)

Embargada: Carla Gabriele Marchetti

Advogado : Igor Habib Ramos (OAB/RO 5193)

Advogado : Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogada : Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 12/05/2022

Despacho Vistos.

Infere-se dos autos que fora negado provimento ao recurso de apelação de JOSÉ PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, com a majoração dos honorários advocatícios, ressalvada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme exposto no corpo do voto de ID Num. 15566259:

“(…) pontuo que, ao impugnar o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, a apelada não trouxe qualquer prova para combater os documentos apresentados pelo apelante (cópia do imposto de renda e carteira de trabalho sem anotações), os quais são suficientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, razão pela qual defiro o benefício pleiteado (...)”

Após o julgamento, as partes compuseram acordo extrajudicial requerendo a desistência do feito (ID Num. 15766344).

Posteriormente, JOSE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR opôs embargos de declaração em face do acórdão de ID Num. 15566259, apontando erro material/omissão em relação à justiça gratuita.

Considerando o pedido de desistência do feito, intime-se o embargante para manifestar acerca do interesse no julgamento do presente recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

7016040-16.2018.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 7016040-16.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante Francisco Ferreira de Souza

Advogado Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Embargado Banco Cetelem S/A.

Advogado Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: Desembargador Torres Ferreira

Interpostos em: 01/12/2021

Vistos.

O advogado do embargado juntou aos autos comprovante de pagamento de condenação e requer a extinção do feito em nome do embargante Francisco Ferreira de Souza sem apresentar procuração nos autos para requerer em nome deste (ids 14424065, 14424074, 15009768)

Assim, considerada a comunicação do cumprimento da obrigação, intime-se o embargante Francisco Ferreira de Souza para se manifestar a respeito do prosseguimento, ou não, do julgamento do feito.

Desembargador Torres Ferreira, relator

Porto Velho/RO, data de assinatura eletrônica

Processo: 7020528-12.2021.8.22.0001 - Agravo Interno (198)

Origem: 7020528-12.2021.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB/RO 5402)

Agravado: CARLA BRASIL RODRIGUES

Relator: Des. PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 08/10/2021

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se no documento de Id. 14896758 que o recorrente juntou guia de recolhimento do preparo recursal indicando número de processo diverso dos presentes autos.

Ocorre que o erro de preenchimento da guia de recolhimento não permite a vinculação do pagamento ao processo correto, sendo o regular preenchimento da guia de recolhimento de responsabilidade da parte recorrente, razão pela qual não deve ser considerada. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PARA SANAR VÍCIO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, consistente na indicação errônea indicação do processo na origem no ato da interposição do recurso, caracteriza a sua deserção. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg nos EDcl no RMS: 61706 SP 2019/0257115-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2021)

Desse modo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para promover o recolhimento em dobro do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 7002165-35.2021.8.22.0014 - Apelação Cível (198)

Origem: 7002165-35.2021.8.22.0014 - Vilhena - 4ª Vara Cível

Apelante: Neuza Correa Cardoso

Advogado: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)

Advogado: Alex Fernandes Da Silva (OAB/MS 17429)

Apelado: Banco Bmg Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator: Des. Jose Torres Ferreira

Data Distribuição: 02/03/2022

Decisão

Vistos,

A apelante foi intimada para realizar o recolhimento de preparo da apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para o fazer, o que impede o conhecimento do recurso de apelação interposto. Neste sentido:

Apelação. Ação ordinária. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

2. Apelo deserto.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003104-61.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/11/2021] (destaquei).

Apelação. Ação ordinária. Direito processual civil. Cobrança. Preparo. Não recolhimento. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC 2015.

2. Recurso não conhecido.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000016-42.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 05/10/2021] (destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do C. STJ. Permita-me:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIA DE PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. OMISSÃO E ERRO MATERIAL.

INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE HOTEL PÃO DE AÇÚCAR E OUTROS REJEITADOS.

1. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Com efeito, o cerne da controvérsia reside na alegação da parte embargante de que comprovou tempestivamente seu preparo, uma vez que apresentou comprovante de pagamento quando da interposição de seu recurso especial, afastando, portanto, os efeitos da deserção, inclusive quanto ao recolhimento em dobro determinado pelo art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

3. Foram colacionados julgados ao acórdão ora embargado, demonstrando e reforçando o entendimento consolidado desta Corte de que "(...) a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. (...)". (AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

4. Tal entendimento corrobora a determinação de recolhimento em dobro proferida na decisão de fls. 369, que não padece de qualquer contradição entre as determinações, a despeito do alegado pela parte embargante.

5. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

6. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in iudicando.

8. Embargos de declaração de HOTEL PÃO DE AÇÚCAR LTDA. e Outros rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1844943/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021) (destaquei).

Assim, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e nesta senda, não conheço da apelação, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Após o transcurso do prazo, devolva os autos à origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7002143-74.2021.8.22.0014 - Apelação Cível (198)

Origem: 7002143-74.2021.8.22.0014 - Vilhena - 3ª Vara Cível

Apelante: Neuza Correa Cardoso

Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)

Advogado: Alex Fernandes Da Silva (OAB/MS 17429)

Apelado: Banco Itau Consignado S.A.

Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB/RJ 60359)

Relator: Des. Jose Torres Ferreira

Data Distribuição: 21/02/2022

Decisão

Vistos,

A apelante foi intimada para realizar o recolhimento de preparo da apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para o fazer, o que impede o conhecimento do recurso de apelação interposto. Neste sentido:

Apelação. Ação ordinária. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

2. Apelo deserto.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003104-61.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/11/2021] (destaquei).

Apelação. Ação ordinária. Direito processual civil. Cobrança. Preparo. Não recolhimento. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC 2015.

2. Recurso não conhecido.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000016-42.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 05/10/2021] (destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do C. STJ. Permita-me:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIA DE PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. OMISSÃO E ERRO MATERIAL.

INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE HOTEL PÃO DE AÇÚCAR E OUTROS REJEITADOS.

1. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Com efeito, o cerne da controvérsia reside na alegação da parte embargante de que comprovou tempestivamente seu preparo, uma vez que apresentou comprovante de pagamento quando da interposição de seu recurso especial, afastando, portanto, os efeitos da deserção, inclusive quanto ao recolhimento em dobro determinado pelo art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

3. Foram colacionados julgados ao acórdão ora embargado, demonstrando e reforçando o entendimento consolidado desta Corte de que "(...) a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. (...)". (AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

4. Tal entendimento corrobora a determinação de recolhimento em dobro proferida na decisão de fls. 369, que não padece de qualquer contradição entre as determinações, a despeito do alegado pela parte embargante.

5. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

6. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

8. Embargos de declaração de HOTEL PÃO DE AÇÚCAR LTDA. e Outros rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1844943/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021) (destaquei).

Assim, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e nesta senda, não conheço da apelação, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Após o transcurso do prazo, devolva os autos à origem.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).
Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

Processo: 7010388-38.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7010388-38.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

APELANTE: ROSENI VIEIRA DA CRUZ

Advogada: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/10/2021

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROSENI VIEIRA DA CRUZ, contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que julgou parcialmente procedente os pedidos, entendendo como não demonstrada a ocorrência de dano moral e reconhecendo a prescrição da dívida questionada, ordenando à requerida que promova a baixa definitiva do débito e abstenha-se de realizar cobranças, por qualquer meio, sob pena de multa diária pelo descumprimento.

Inconformada com a decisão, a parte autora, recorre sob a alegação de que o dano moral restou configurado, uma vez que o ato de cobrança de dívida notoriamente prescrita já se configura ato ilícito, passível de indenização ao ofendido.

Aponta que o “Serasa Limpa Nome” é tão nefasto quanto a anotação nos cadastros de proteção ao crédito tradicionais, posto que, plataforma permite de forma simples e gratuita a qualquer pessoa física ou jurídica consultar os débitos do consumidor, bastando dispor do CPF e data de nascimento do indivíduo.

Ressalta que as dívidas discutidas influenciam diretamente no cálculo do score, e, portanto, na obtenção de crédito.

Busca ainda a fixação dos honorários, à luz do artigo 85, §8º do CPC, em valores mais condizentes com o trabalho realizado e não irrisórios, visto que, foram em R\$ 1.000,00.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (ID. 13504458).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e ganho de eficiência, por conseguinte evitando superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

A a controvérsia dos autos cinge-se em verificar a incidência de dano moral pela cobrança de dívida prescrita, bem como pela exposição de dívidas pela plataforma Serasa Limpa Nome

Acontece que, o fato de a dívida ser antiga, não é suficiente para se presumir a violação de direitos da personalidade, até porque a dívida originalmente era legítima e exigível, e passou a ser inexigível em razão da prescrição.

Assim, não há o que se falar em dever de indenizar pelo simples fato de o credor ter realizado cobrança do débito, ainda que prescrito, ressalvados os casos em que a cobrança ocorre de forma abusiva, não sendo a situação destes autos.

Nesse sentido, cito decisões proferidas por esta Corte:

Apelação cível. Ação declaratória. Sistema “Serasa Limpa Nome”. “Credit scoring”. Validade. Dívida prescrita. Prescrição que atinge a pretensão, e não o direito subjetivo em si. Precedentes do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 710, definiu que “o sistema ‘credit scoring’ é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).”

A referida prática comercial é lícita e está autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo”.

Mesmo prescrita a dívida, de qualquer modo, persiste a obrigação moral do devedor, inexistindo óbice à cobrança extrajudicial desta, notadamente se não houver prova da ocorrência de uma situação capaz de representar graves constrangimentos e verdadeira violação aos direitos da personalidade.

(APELAÇÃO CÍVEL 7026403-60.2021.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 31/03/2022.)

Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Dano moral. Mera cobrança. Não configurado.

[...]

Inexistindo demonstração de atos de ofensa à honra objetiva ou subjetiva do consumidor, não há que se falar em dano moral decorrente da imposição de pagamento de débito indevido pela concessionária de serviço público, notadamente se não ocorreu a negativação do nome do consumidor ou a interrupção no fornecimento do serviço.

Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 7004660-88.2021.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/05/2022.)

No que tange a apresentação de dívidas passíveis de negociação no Serasa Limpa Nome, essa por si só não gera dever de indenizar, isso porque, a plataforma não consiste em cadastro restritivo de crédito, e como informado pelo próprio site da ferramenta, o fato de existirem ofertas no Limpa Nome não significa que você esteja negativado, sendo que, essas viabilizam tão somente a negociação de dívidas pendentes entre credores e devedores.

Conforme inúmeras decisões deste Tribunal, a plataforma Serasa Limpa Nome possui acesso restrito entre o consumidor usuário e a instituição conveniada que pretende receber o crédito, e nesta opção de pagamento de dívidas os dados não estão disponíveis a terceiros. In casu, a parte não foi capaz de demonstrar qualquer perturbação sofrida, como a inclusão dos seu nome nos cadastros de inadimplentes ou a outros constrangimentos a ponto de ser reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento emocional. Posto isso, também afasta a incidência de dano moral pela mera constância do nome da parte em plataforma voltada à negociação de dívidas.

Ademais, para que sirva de reforço argumentativo, exponho o entendimento já sedimentado nesta Corte, vejamos:

Ação declaratória. Débito. Serasa Limpa Nome. Dívida prescrita. Inexigibilidade. Dano moral in re ipsa. Ausência.

A dívida prescrita torna-se obrigação inexigível e, por isso, fica vedada sua anotação ou manutenção em quaisquer plataformas de registros de débitos.

Considerando que a plataforma “Serasa Limpa Nome” não consiste em cadastro restritivo de crédito, pois não tem o condão de restringir ou inviabilizar a obtenção de crédito pelo consumidor, mas apenas de possibilitar a negociação de dívidas pendentes entre credores e devedores, não há falar-se em dano moral indenizável pela constância do nome naquele serviço.

(APELAÇÃO CÍVEL 7017285-60.2021.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2022.)

Apelação Cível. Anotação de nome na plataforma Serasa Limpa Nome. Dano moral. Não cabimento. Sem demonstração. Ausência de negativação ou outros danos de natureza moral. Recurso não provido.

A referência realizada na plataforma denominada “Serasa Limpa Nome” não se trata de cadastro restritivo de crédito, pois seu conteúdo não é disponibilizado a terceiros e não tem a finalidade de restringir ou inviabilizar a obtenção de crédito, na medida em que apenas possibilita a negociação dos valores devidos, de forma que a inclusão do nome nessa plataforma não é elemento caracterizador de abalo moral.

(APELAÇÃO CÍVEL 7021876-65.2021.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 06/04/2022.)

Apelação cível. Ação declaratória. Sistema “Serasa Limpa Nome”. Dívida prescrita. Dano moral não configurado. Recurso desprovido.

A inserção do nome da parte autora no Sistema “Serasa Limpa Nome”, por si só, não configura dano moral, notadamente pelo fato de que o uso desta plataforma não gera repercussão negativa do nome desta parte autora.

(APELAÇÃO CÍVEL 7008243-84.2021.822.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/03/2022.)

Por sua vez, vejo como justo o valor dos honorários fixados na origem, uma vez que se amolda aos requisitos do artigo 85, §8º do CPC. Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto neste Tribunal, de forma unipessoal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo inalterada a sentença proferida em primeiro grau.

Considerando a condenação na origem de ambas as partes ao pagamento de custas e honorários de forma recíproca, majoro os honorários da parte apelante para R\$ 700,00 (setecentos reais).

Por fim, não menos importante, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, pelo que, advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte que assim o fizer incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0801530-51.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7004796-54.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/RO 5402)

Agravado: Daniel Clementino De Oliveira Filho

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 23/02/2022

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S.A. contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de busca e apreensão n. 7072313-13.2021.8.22.0001, ajuizada em face de DANIEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA FILHO

Em petição de ID Num. 15692057, o agravante informa que as partes realizaram composição amigável extrajudicial, de modo que ocorreu a perda do objeto do recurso, requerendo a baixa dos autos ante a desistência da ação principal.

Tendo em vista a realização de acordo que encerra a discussão da lide, homologo a desistência do recurso para que produza seus efeitos legais, declarando a extinção dos procedimentos recursais, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 123, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 11/05/2022 – por videoconferência

0801638-80.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000353-85.2021.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Advogado : Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Agravada : Dorca Pereira Lopes

Advogada : Viviane Silva Carvalho (OAB/RO 10032)

Advogada : Lívia de Souza Costa (OAB/RO 7288)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 30/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Ato atentatório à dignidade da justiça. Aplicação de multa. Admissibilidade. Rol taxativo. Interpretação mitigação. Inaplicabilidade. Não conhecido o recurso.

Estando a matéria discutida fora daquelas previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC e também não sendo o caso de interpretação mitigada, o questionamento acerca da condenação em multa por ato atentatório à dignidade da justiça poderá ser questionado em momento próprio, por meio de apelação ou contrarrazões, não sendo o agravo de instrumento o meio hábil.

Processo: 0006337-33.2011.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0006337-33.2011.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Recorrido: Espólio de Ysaac Benayon Sabba

Advogado : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30)

Terceiros Interessados: José Pereira da Silva e outra

Advogado : João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Advogado : Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 14/10/2021

Decisão

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Santo Antônio Energia S/A, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 11, 371, 489, §1º, II, IV, V e VI, 1.022, II do Código de Processo Civil, artigo 884 do Código Civil, artigo 12, §2º da Lei nº 8.629/93 e artigos 15-A e 27, §1º do Decreto Lei nº 3.365/41.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Desapropriação. Utilidade pública. Valor do hectare. Cobertura florística. Juros compensatórios. Percentual aplicável. Honorários de advogados. Custas processuais. Recurso parcialmente provido.

A indenização pela cobertura florística é baseada no potencial econômico em que se possa determinar o valor comercial da madeira existente no imóvel.

Os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel expropriado desde a imissão na posse, e a eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito ao recebimento, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda (Precedentes STJ).

Devem ser fixados em 6% os juros compensatórios incidentes sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social ou para fins de reforma agrária (Precedentes STF).

Nos termos do § 1º do artigo 27 do Decreto n. 3.365/41, os honorários devidos nas ações de desapropriação devem ser fixados entre meio e cinco por cento da diferença entre o valor oferecido e aquele fixado na sentença.

Não tendo o perito justificado as razões da fixação do coeficiente de servidão no percentual máximo previsto no método utilizado, este deve ser fixado no percentual mínimo, conforme precedentes desta Corte.

Afirma que o acórdão, a despeito da oposição de embargos de declaração, permaneceu omissa em relação ao valor do hectare, ao índice utilizado para atualização do valor das benfeitorias, aos juros compensatórios e aos honorários de advogado, em inobservância aos arts. 489, II, § 1º, II, IV, e 1.022, I e II, do CPC.

Sustenta, ainda, que o acórdão violou o princípio da persuasão racional em relação a atribuição de juros compensatórios mesmo diante de prova inequívoca de ausência de perda de renda, condenação em indenização pela cobertura vegetal, mesmo diante da inequívoca prova de se tratar de floresta nativa e não haver qualquer exploração econômica da floresta, em inobservância ao artigo 371, do CPC.

A recorrente aduz que o acórdão, ao manter a condenação à indenização de cobertura florística em separado da terra nua, em imóvel comprovadamente improdutivo, coberto de mata nativa e em área de Reserva Legal e APP, infringiu os artigos 12, §2º da Lei 8629/93 e 15-A, §1º, da Lei 3.365/41, bem como deu interpretação diversa ao que decide o STJ.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento

Examinados, decido.

Inicialmente, consigno que o presente recurso não se relaciona com o Tema 126 do STJ, que trata sobre o percentual dos juros compensatórios. No tocante à afronta aos artigos 489, §1º, II, IV, V e VI, 1.022, II, do Código de Processo Civil, reconhece-se o prequestionamento da matéria esculpida nos sobreditos dispositivos legais alegadamente violados, pois o recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Por derradeiro, a recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, mas não demonstra com clareza argumentos acerca dos requisitos próprios da tutela de urgência, portanto, não preenchendo os requisitos previstos no art. 995, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

7007905-47.2020.8.22.0001 – Recurso Especial (PJE)

Origem: 7007905-47.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente : Carlos Henrique Alves

Advogado : Gladstone Nogueira Frota Júnior (OAB/RO 9951)

Recorrido : Banco Pan S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 02/08/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por CARLOS HENRIQUE ALVES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, c/c art 1.029 do do Código de Processo Civil, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 4º, III, IV 6º, III, 39, V e 52 do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação Cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação Comprovada. Dano Moral. Não Configuração. Repetição do Indébito. Indevido.

Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente a se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados.

Aduz, em síntese, que o acórdão não considerou a vulnerabilidade do consumidor, não reconheceu a existência de vício de informação na prestação do serviço que levou o consumidor a incorrer em erro na contratação.

Alega que o Banco Recorrido não prestou nenhuma informação básica ao consumidor quanto aos deveres elencados no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, quando no acórdão restou consignado que a contratação é lícita e fruto claro do exercício da declaração de vontade das partes, negando o direito reparatório, também nega vigência às regras do referido dispositivo.

Assevera que a decisão recorrida aplicou o Princípio Pacta Sunt Servanda, mesmo diante de grave violação do dispositivo do Código Civil, afrontando assim os dogmas expressos no artigo 422, do referido Código.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Em relação aos artigos supostamente violados, constata-se que este egrégio Tribunal de Justiça decidiu que inexistente ato ilícito e que, portanto, os pleitos iniciais devem ser julgados improcedentes.

Nessa linha, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise da licitude do contrato apta a afastar o dever de indenizar exige o reexame do conjunto probatório (AgInt no AREsp 1512052/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 08/11/2019).

Observa-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Face ao exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 11 de maio de 2022. – por videoconferência

7039861-81.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039861-81.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Fator Humano Clínica Ltda. - ME

Advogada : Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)

Advogado : Francisco Paulo Magalhães Moreira (OAB/RO 10902)

Apelada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Jamari - Sicoob Vale do Jamari

Advogada : Franciele de Oliveira Almeida (OAB/RO 9541)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 01/02/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Ação monitória. Cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Dívida de cartão de crédito. Cobrança excessiva. Laudo contábil unilateral. Prova insuficiente. Benefício da gratuidade indeferido sem prévia intimação da parte para comprovação do preenchimento dos pressupostos.

Inexiste cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, se a parte, instada, manifesta-se pela ausência de provas a produzir. O laudo contábil apresentado pela parte, por ser unilateral, não goza de presunção de legitimidade e veracidade e, isolado, não possui força probante suficiente para comprovar o excesso na cobrança. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, devendo o juiz, antes do indeferimento, determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

0800165-35.2017.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0010136-38.2012.8.22.0005-São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível

AGRAVANTE : Canaã Indústria de Laticínios Ltda.

Advogada : Carol Gonçalves Ferreira (OAB/DF 67716)

Advogada : Valdelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6151)

Advogada : Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Advogado : Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)

Advogado : Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212)

AGRAVADA : Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Guaporé Ltda.

Advogada : Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Advogado : Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Advogado : Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)

AGRAVADA : Botelho & Marciano Ltda.

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 07/03/2022

DECISÃO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 23 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

Recurso Especial em Apelação nº 0007708-95.2012.8.22.0001 (PJe)

Origem: 0007708-95.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Da Fazenda Pública

Recorrente: Luiz Carlos Perrone Negreiros

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RORO 3593)

Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Recorrente: José Januário de Oliveira Amaral

Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)

Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RORO 3593)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Naiane Amaral de Miranda

Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)

Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RORO 3593)

Interposto em 06/04/2021

Suspeição: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Carlos Perrone Negreiros e José Januário de Oliveira Amaral, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 10, 11 e 12, II, da Lei 8.429/1992. O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Licitação. Reforma em universidade. Execução do serviço. Quantidade e qualidade inferior ao constante no contrato básico. Inexecução da obra. Comprovação. Pluralidade de réus. Condutas diversas. Caracterização e não de improbidade.

A execução de obra por empresa contratada por licitação que não atende ao estipulado no contrato básico com entrega inacabada configura conduta ímproba dos responsáveis que tinham ciência do contrato, bem como do repasse de verbas de serviços não concluídos.

Recurso de uma parte provido. Recurso dos demais parcialmente provido.

Insurge-se o recorrente da decisão, alegando que esta manteve a sentença pela prática de atos que teriam acarretado danos ao erário, nos termos do artigo 12, II, da LIA, entretanto, não logrou êxito em fundamentar demonstrando qual fato levou a conclusão dos Julgadores pela presença do dolo específico, elemento indispensável ao artigo invocado para condenação.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 12, II, da Lei 8.429/1992, analisando o acórdão recorrido e o recurso especial, verifica-se que o seguimento deste encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a conclusão alcançada no acórdão quanto à caracterização dos elementos subjetivos necessários para o reconhecimento da improbidade administrativa (dolo e má-fé dos recorrentes) foi calcada no exame dos fatos e provas existentes nos autos, logo, a revisão de tal entendimento enseja o reexame do conjunto fático-probatório, a propósito:

“(…) Com efeito, em relação ao enquadramento da conduta no art. 11 da Lei 8.429/92, esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para o tipo previsto no art. 11 da aludida legislação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ATO ÍMPROBO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. DOLO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para o tipo previsto no art. 11 da aludida legislação. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 630605 / MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/06/2015, grifo nosso). RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429, DE 1992. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. IMPRESCINDIBILIDADE. [...] 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “para que o ato praticado pelo agente público seja enquadrado em alguma das previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consolidado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 8.429/92” (AgRg no EREsp nº 1.260.293, PR, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 03.10.2012). [...] 4. Recurso especial provido (REsp 1504791 / SP, Rel. Min. MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Primeira Turma, DJe 16/04/2015, grifo nosso). Na hipótese, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de origem afastou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da lei 8.429/92, diante da ausência de dolo ou má-fé a ensejar enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa. A reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (...) (STJ - REsp: 1846281 GO 2019/0155271-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 12/12/2019).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A EX-PREFEITO, POR VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. [...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de exigir a prova de dolo para imputação de atos de improbidade administrativa ao agente. A aferição da presença de referido elemento subjetivo neste Tribunal encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A revisão das sanções impostas ao agente somente será possível caso explicitamente violados critérios de razoabilidade e proporcionalidade pelo acórdão originário. Do contrário, incidente o óbice da Súmula 7 /STJ. 4. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EResp 1.344.725/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 01/04/2019).

Os recorrentes indicam violação aos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, entretanto, não particularizam o inciso dos dispositivos legais, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia. A propósito:

“1. Inicialmente, no que toca à violação do art. 489, § 1º, NCP, observa-se que não houve particularização do inciso supostamente violado. Impõe-se, assim, a aplicação do óbice contido na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (AREsp 1120504, Rel. Ministro MARCO BUZZI, publ. em 25/05/2018). “Quanto à controvérsia, no que tange ao art. 104 do CC, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já consignou que “o recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF” (AgRg no AREsp 583.401/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/3/2015). - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1704326 - SP (2020/0119103-9), MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 25/08/2020).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Intimação

Autos n. 0000698-63.2014.8.22.0022 APELAÇÃO

APELANTES: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2022

“Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15726136 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico.”

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0009659-24.2012.8.22.0002 APELAÇÃO

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

APELANTE: DENIVALDO MENDONCA

Advogados do(a) APELANTE: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS - RO6602-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A

APELANTE: ANGELO EMILIO

Advogados do(a) APELANTE: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS - RO6602-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A

APELANTE: FLAVIO RIBEIRO DE MELO

Advogados do(a) APELANTE: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS - RO6602-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A

APELANTE JOAO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS - RO6602-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A

APELANTEC&V ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELANTE BRUNO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) APELANTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943-A

APELADO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) APELADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2022

“Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15720180 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico.”

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Recurso Especial em Apelação nº 7001732-34.2016.8.22.0005 (PJe)

Origem: 7001732-34.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2º Vara Cível

Recorrente: Genolivia Mendonça

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Interessado (Parte Passiva): Município de Ji-Paraná

Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 11/03/2021

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por GENOLIVIA MENDONÇA, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 2º, 4º e 9º da Lei nº 10.216/2001 e art. 2º, § 1º; da Lei Federal nº 8.080/90.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação em Ação de Obrigação de Fazer. Internação compulsória. Ausência dos requisitos.

A internação compulsória somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, restando impossível sua decretação ante a ausência de atestado médico recente capaz de comprovar a necessidade da internação.

É de extrema importância analisar com cuidado o caso visto o perigo da irreversibilidade a ser causado ao ente público envolvido, considerando o tratamento de alto custo que deve ser cuidadosamente analisado.

Recurso a que se dá provimento.

Em sede de razões recursais, a recorrente aponta violação aos artigos 2º, 4º e 9º da Lei nº 10.216/2001 e art. 2º, § 1º; da Lei Federal nº 8.080/90, sustentando em síntese que há vasta documentação que comprova a necessidade do tratamento de internação compulsória, pleiteando que este seja assim dispensado.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões (ID 12343036).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela admissão recursal e no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório. Decido.

Em relação aos arts. 2º e 9º, da Lei n. 10.216/2001 e art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.080/90, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Quanto ao art. 4º da Lei n. 10.216/2001, verifica-se que o apelo especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que não há como rever o posicionamento sobre a existência de documentos e laudos que comprovem a necessidade da internação sem adentrar no reexame de provas e fatos, a propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/2015. PERDA DO FUNDO DE COMÉRCIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO

[...]

V. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pelo cabimento da indenização do fundo de comércio, em favor do locatário, consignando que “restou devidamente demonstrado a existência de fundo de comércio a ser indenizado, uma vez que subsistia contrato de locação vigente, por prazo indeterminado, e exercício de atividade lucrativa no imóvel (restaurante), que foi interrompida devido à intervenção do Estado na propriedade”. Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1593879/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 10/03/2020).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Intimação

Autos n. 0182904-94.2003.8.22.0001 APELAÇÃO

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: IMPORTADOS ELLEN LTDA

Advogado do(a) APELADO: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO4449-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2022

“Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SD SG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15815144 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico.”

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0191698-70.2004.8.22.0001 APELAÇÃO

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) APELANTE: SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR - RO6629-A, WINSTON CLAYTON ALVES LIMA - RO7418-A

APELADO: ZANTUR TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) APELADO: FLAVIO CESAR TEIXEIRA - GO16188-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2022

“Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SD SG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15725810 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico.”

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0000690-55.2015.8.22.0021 APELAÇÃO

APELANTE: MUNICIPIO DE BURITIS

APELADO: LUIS CARLOS LOPES DE CAMPOS

Advogados do(a) APELADO: ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO373-A, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2022

“Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SD SG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15851583 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico.”

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 1000137-51.2015.8.22.0001 APELAÇÃO

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: WANDERLEY FERREIRA LEITE JUNIOR

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15816361 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0019680-91.2014.8.22.0001 APELAÇÃO

APELANTE: GM ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) APELANTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711-A, RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA - GO10043, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171-A, VERONICA ANDREA GUARESCHI NASS - RO4009-A, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193-A, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833-A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087-A, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160-S, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

APELADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15815408 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 1000325-15.2013.8.22.0001 APELAÇÃO

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15815408 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0000427-78.2014.8.22.0014 APELAÇÃO

APELANTE/APELADO: ADELINA BORTOLUZZI

Advogados do(a) APELANTE: VALDETE TABALIPA - RO2140-A, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510-A

APELADO/APELANTE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15835156 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0025013-58.2013.8.22.0001 APELAÇÃO

APELANTE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

APELADO: RICARDO AMARAL ALVES DO VALE

Advogado do(a) APELADO: HERCULES JOSE DO VALE - RO2312-A

APELADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15835177 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0000219-87.2015.8.22.0005 APELAÇÃO

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) APELADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SD SG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15836894 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0098777-87.2007.8.22.0001 APELAÇÃO

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: DILCEU FERNANDES MACHADO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SD SG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15836786 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 1000324-30.2013.8.22.0001 APELAÇÃO

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: L. C. CORREIA - ME

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SD SG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15833285 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0002921-60.2012.8.22.0021 APELAÇÃO

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: JOSE CARLOS DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SD SG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15759311 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7025795-33.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7025795-33.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargada: Energia Sustentável Do Brasil S.A

Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)

Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)

Advogado: Vinícius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 02/04/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
2. A mera alegação de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado a questão à luz da tese que lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.
3. Não existe omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.
4. Embargos rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0804525-37.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RO

AGRAVADO: FRANCISCO CORREIA DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2022 09:34:21

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão interlocutória proferida nos autos do processo n. 7001425-28.2022.8.22.0019, que deferiu pedido de antecipação de tutela para que os requeridos, Estado de Rondônia e Município de Machadinho do Oeste/RO, realizem o procedimento cirúrgico de Implante de Ressincronizador Cardíaco associado a Cardiodesfibrilador, no prazo de 15(quinze dias), transcrevo trecho da decisão:

[...] Forte nessas razões, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, DETERMINO que o Estado de Rondônia e o Município de Machadinho D'Oeste/RO, providencie os meios necessários para realização do procedimento cirúrgico de Implante de Ressincronizador Cardíaco associado a Cardiodesfibrilador e, ainda, providencie a realização de consultas e exames prévios, nos termos do laudo médico, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de sequestro de valores para realização do exame na rede privada. [...]

Em suas razões(Id. n. 15775377), o agravante defende a necessidade de fixação de prazo razoável para o cumprimento da obrigação.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja o prazo fixado, pelo menos, de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da obrigação. No mérito, o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.019 do NCPC, recebido o agravo de instrumento o relator poderá ser atribuir efeito suspensivo ao recurso, o que é requerido pelo agravante para fins de suspensão da decisão proferida em primeiro grau.

Pois bem, em análise superficial própria deste momento, verifico a existência de pressupostos autorizadores para a concessão do pedido. Isso porque, o prazo estipulado para cumprimento da decisão (15 dias), é sabido que na Administração Pública as coisas não acontecem de inopino, e sim impõe a observâncias de regras, procedimentos inerentes aos princípios administrativos, de modo a não incorrer em responsabilidades, mormente ante a crise de saúde que o País vive e é de conhecimento nacional, onde, inclusive à determinações pelas autoridades constituídas de que procedimentos que não importem em perigo de vida às pessoas, devem ser suspensos.

Entretanto, considerando a urgência do caso, em conjunto com a documentação juntada nos autos de primeiro grau, pois o agravado consta com 67 anos, é portador de insuficiência cardíaca com fração de Ejeção Reduzida, apresenta dispneia e cansaço aos mínimos esforços com necessidade de atendimento emergencial, necessita com urgência da realização de implante de ressincronizador cardíaco associado a cardiodesfibrilador, conforme laudo médico juntado nos autos de origem id. n. 76132130, a meu ver, acho razoável a dilação de prazo para o cumprimento da decisão para 45 dias, para o cumprimento total da obrigação.

Pelo exposto, DEFIRO o EFEITO SUSPENSIVO VINDICADO, para fixar o prazo de 45 dias para o Estado de Rondônia cumprir a obrigação imposta na decisão agravada, mantendo a decisão agravada em sua integralidade.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de Parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0803051-31.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/04/2022 16:37:43

Polo Ativo: FRANCISCO ORLY MEIRA DE ARAUJO

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Orly Meira Araujo em face do Estado de Rondônia.

Na origem, versam os autos de Ação de Obrigação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada (de nº 7019291-06.2022.8.22.0001) movida por Francisco Orly Meira Araujo Gamarra em desfavor do Estado de Rondônia, no sentido de disponibilizar o medicamento Sorafenibe 400mg, com obrigação mensal, até o fim do tratamento, cuja tutela foi indeferida pelo juízo.

Inconformado, o demandante agrava narrando que “cuidam os autos de origem de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de tutela de urgência proposta pelo Agravante em face do Estado de Rondônia. O Autor, idoso, debilitado pelo seu quadro clínico, foi diagnosticado com Hepatocarcinoma (CID: C22) e por esta razão necessita utilizar o medicamento Sorafenibe 400mg, conforme fez prova o laudo médico exarado pela Dra. Larissa Tames Rainha, CRM/RO 4165. Requereu, liminarmente, que o Agravado providenciasse a imediata disponibilização dos medicamentos, bem como fixação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação imposta. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial foi indeferido”.

Avançando, sustenta ainda que “podemos observar que os pacientes do Sistema Único de Saúde acabam por necessitar de aprovações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), que nem sempre acompanha o desenvolvimento científico. Ressalte-se que a especialista em oncologia clínica, Larissa Tames Rainha, CRM/RO 4165 que acompanha o tratamento do autor, explicou cautelosamente que o paciente não realizou tratamento oncológico oferecido pelo SUS, pois o mesmo não tem indicação de transplante hepático e/ou terapia local devido se tratar de doença irresssecável e com múltiplas lesões. [...] Neste contexto, explanou a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS. A especialista indicou ainda que não há outra medicação que produza os mesmos efeitos em termos de melhora da sobrevida global e recomendou o início da terapia com urgência, devido a possibilidade de progressão tumoral, aumento de intercorrências como internação hospitalares, infecções e deterioração clínica progressiva que poderá ocasionar o óbito do mesmo. Assim, restou demonstrada a imprescindibilidade do medicamento. Além disso, o autor é hipossuficiente, não possuindo capacidade financeira do de arcar com o custo do medicamento prescrito e foi comprovada a existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Diante disso, o laudo médico atendeu as balizas fixadas pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (1ª Seção. REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo), razão pela qual o medicamento deve ser fornecido. [...] Ora, o que se pretende nesta demanda é assegurar o direito a saúde do paciente, uma vez que devido à gravidade de sua enfermidade necessita realizar o tratamento com a utilização do medicamento prescrito, o que não ocorreu. Nestes termos, demonstra-se que foi devidamente justificada e comprovada a necessidade do tratamento com a medicação prescrita através de toda documentação encartada até o presente momento, razão pela qual o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe”.

Por fim requereu seja determina ao “Estado de Rondônia para que forneça o medicamento: SORAFENIBE 400mg, por prazo indeterminado”.

Informações do juízo à fl. 13.

Contrarrazões à fl. 17.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos retrata ação civil ordinária movida por hipossuficiente, tendo sido indeferida a tutela de urgência no sentido de obrigar o Estado de Rondônia ao fornecimento do medicamento SORAFENIBE 400mg, com obrigação mensal, até o fim do tratamento.

Assim, nesta sede, compete-se analisar apenas a presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela emergencial.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidência de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.

Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariada da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Pois bem, no caso concreto, se trata do fornecimento de tratamento/medicamento para hipossuficiente.

Neste tema, aqui, trago o pensamento da prof^a Joseane Suzart Lopes da Silva, especialista em Direito da Saúde, a qual anota:

A atenção à saúde é direito de todo o cidadão e um dever do Estado, sendo plenamente assegurada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88). Diante desse contexto, ao iniciar o estudo proposto nesse artigo, se faz necessário analisar os direitos sociais à luz do disposto na Carta Política de 1988, enfatizando-se o direito à saúde, por este ser relevante para o desenvolvimento da temática proposta.

Em seguida, far-se-á uma breve análise da responsabilidade do Estado, em sentido lato sensu, para o fornecimento de medicamentos, a partir da garantia constitucional do direito à saúde, examinando-se, por consequência, o sistema público de distribuição de fármacos, bem como a reserva do possível e a não cobertura total do Estado para o fornecimento de medicamentos.

Por fim, se faz necessária uma breve exposição acerca da intervenção do

PODER JUDICIÁRIO no tocante ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público.

De forma inovadora, a Carta Maior de 1988 simbolizou o marco da redemocratização do regime político no Brasil e da institucionalização dos direitos humanos no país após mais de vinte anos de regime militar ditatorial, sendo a primeira a afirmar que os direitos sociais equivaleriam a direitos fundamentais, defendendo, portanto, sua aplicabilidade imediata (PIOVESAN, 2010).

Desta feita, Ladeira (2009, p. 106) leciona que “o reconhecimento de direitos sociais no corpo da Constituição Federal é a evidência de ter o Estado brasileiro adotado a configuração de um Estado Democrático de Direito”, cuja finalidade se diferencia daquela adotada pelos Estados liberais, vez que objetiva assegurar o direito à igualdade em aspectos formais e materiais.

Por consequente, com o advento da Constituição Federal de 1988, objetivou-se estabelecer garantias fundamentais a todo cidadão, propiciando aos indivíduos condições mínimas para o pleno gozo de seus direitos. A partir de então, incluiu-se ao rol dos direitos fundamentais os direitos sociais, consagrando, por consequente, o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados.

Para ressaltar a valorização dada aos direitos sociais na nova ordem constitucional implantada com a redemocratização do regime político no Brasil, a Constituição de 1988, de forma inovadora, dedicou um capítulo exclusivo para seu tratamento, no título denominado “Dos direitos e garantias fundamentais”, assim como inseriu diversos outros dispositivos em que eles são desdobrados (PINHO, 2001, p. 154).

Vê-se, portanto, que os direitos sociais estão dispostos no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) e no Título VIII (Da Ordem social) da Carta Política de 1988. Assim sendo, no art. 6º do mencionado diploma são estabelecidos os direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação[1], ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância e à assistência aos desamparados, bem como do art. 7º ao 11 foram sistematizados os direitos sociais do trabalhador, seja em suas relações isoladas ou coletivas.

Já no Título VIII da Carta Maior, o qual inicia com o art. 193, foram privilegiados os direitos à Seguridade Social (saúde, previdência social e assistência social), bem como os direitos relativos à cultura, à educação, à moradia, ao lazer, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos sociais da criança e idoso.

Com efeito, os direitos sociais assegurados na Carta Magna de 1988 são classificados pela doutrina pátria como direitos de segunda dimensão, os quais exigem uma atuação ativa do Poder Público em prol dos menos favorecidos e dos setores economicamente mais debilitados da sociedade (TAVARES, 2003). Assim, surge para os cidadãos a legitimidade para a reivindicação de determinadas prestações positivas e materiais do Estado para a garantia de cumprimento desses direitos.

Conforme Canotilho (2008, p. 97), os direitos sociais, “na qualidade de direitos fundamentais, devem regressar ao espaço jurídico-constitucional, e ser considerados como elementos constitucionais essenciais de uma comunidade jurídica bem ordenada”.

Para além das observações que já indicam a fundamentalidade dos direitos sociais na ordem constitucional brasileira, cumpre ressaltar que esses se encontram sujeitos à lógica do art. 5º, § 1º, da Carta Maior, vez que possuem a qualidade de direitos fundamentais, os outorgando, assim, máxima eficácia e efetividade possível.

[...]

A partir da Constituição Federal de 1988, a prestação do serviço público de saúde não estaria mais restrita aos trabalhadores inseridos no mercado formal. Todos os brasileiros, independentemente de vínculo empregatício, passaram a ser titulares do direito à saúde.

Diante dessa situação, ressalta-se a consagração do direito à saúde no art. 6º da Carta Política, verba legis:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (texto digital).

Complementarmente, o constituinte de 1988 possibilitou mais uma admirável evolução ao direito constitucional brasileiro ao prever o art. 196 da Magna Carta, vez que consolidou a saúde como direito de todos e dever do Estado, instituindo, ainda, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em sequência, previu-se no art. 197 ser a saúde um serviço de relevância pública, vez que indispensável para a manutenção da vida, e no art. 198, inciso II, estipulou-se que as ações e serviços públicos referentes à saúde deveriam ter atendimento integral, priorizando-se as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Já no tocante aos recursos que devem ser destinados para a viabilização do direito à saúde no país, a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, “acrescentando o § 2º ao art. 198, estabeleceu a obrigatoriedade da aplicação, anualmente, de recursos mínimos pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em ações e serviços públicos de saúde”.

A valorização do direito à saúde se deve ao fato desse ser essencialmente um direito fundamental do homem, considerando-se que a saúde é um dos principais componentes da vida, seja como pressuposto indispensável para sua existência, seja como elemento agregado à sua qualidade. Assim, a saúde se conecta ao direito à vida.

De fato, a saúde é componente da vida, estando umbilicalmente ligada à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, pode-se dizer que o direito à vida e à saúde são consequências da dignidade humana. Ademais, deve-se ter claro que “direito à saúde é direito à vida, pois a inexistência de um leva, inevitavelmente, ao fim da outra.

[...]

Ora, a Carta Política de 1988 estabeleceu, em seus artigos 23 e 196, a responsabilidade solidária dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para o fornecimento dos serviços de saúde, ficando sob o encargo desses a sua promoção, proteção e recuperação:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (texto digital).

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (texto digital).

Com efeito, apesar de o legislador mencionar o Estado como garantidor da saúde pública no art. 196 do texto constitucional, a obrigação não foi imposta apenas a esse, ao contrário, utilizou-se a palavra ESTADO no intuito de englobar tanto os Estados-membros, quanto à União e o Município, vez que ambos têm o dever promover o bem estar social, garantindo educação, saúde e segurança a todos os cidadãos.

Em decorrência disso, havendo competência solidária dos entes federados para a prestação de serviços de saúde no país, denota-se que caberia a esses o fornecimento de medicamentos de forma gratuita à população.

Inerente ao dever do Estado de prover a saúde pública está a obrigação de promover políticas públicas de redução do risco de doenças, através de campanhas educativas, de vigilância sanitária, de desenvolvimento de recursos humanos, alimentação saudável, construção de hospitais, centros ambulatoriais e postos de saúde. Por fim, o fornecimento gratuito de medicamentos para a recuperação ou para a redução das consequências causadas pelos mais variados tipos de doenças.

Em que pese inexistir previsão constitucional expressa acerca da distribuição gratuita de medicamentos pelo Poder Público, cabe a esse o fornecimento de fármacos à população, eis que o direito dos enfermos em receber o devido tratamento medicamentoso provém do direito constitucional à saúde.

Por certo, a doutrina pátria tem adotado o entendimento de que “o dever do Estado de assegurar aos indivíduos o direito à saúde abrange, evidentemente, a sua obrigação de fornecer medicamentos necessários à vida.

A ultima ratio do art. 196 da CF é garantir a efetividade ao direito fundamental à saúde, de forma a orientar os gestores públicos na implementação de medidas que facilitem o acesso a quem necessite da tutela estatal à prestação de serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além de políticas públicas para a prevenção de doenças, principalmente quando se verificar ser, o tutelado, pessoa hipossuficiente, que não possui meios próprios para custear o próprio tratamento. Dessa forma, os artigos 23, II, e 198, § 2º, da CF impõem aos entes federativos a solidariedade na responsabilidade da prestação dos serviços na área da saúde, além da garantia de orçamento para efetivação dos mesmos.

[...]

É notório que “a administração pública não têm recursos financeiros suficientes para atender toda a demanda por medicamentos que a população necessita.

No que tange ao princípio da Reserva do Possível, temos certo que, nada obstante a carência de recursos públicos orçamentários – notadamente quando tomamos em conta a abrangência do nosso país e a baixa renda de sua população – tal princípio não pode prevalecer sobre a tutela garantidora do direito à saúde, uma vez que esta se mostra resguardada constitucionalmente, de modo que cabe ao Poder Público viabilizar um meio de dar assistência a todos e, com mais razão, a cada um dos cidadãos brasileiros (bem como dos estrangeiros residentes no país), uma vez que o direito à saúde se demonstra como direito fundamental e, como tal, deve ser respeitado e acima de tudo efetivado, sob pena de o inconstitucionalidade, ainda que por omissão.

Assim, cabe ao Judiciário determinar que o Estado efetive o direito à saúde, fornecendo os medicamentos que a população tanto necessita, considerando a essencialidade do mesmo, bem como o bem maior que ele representa: a vida. Portanto, aqueles que necessitam de fármacos indispensáveis para a manutenção de sua vida possuem a legitimidade para buscá-los na via judicial”.

(autora citada in Tutela Pública e Privada de Saúde – Coleção de Leis Especiais, Juspodivm, vol22, 2012)

Ora, estamos a tratar de direito inalienável à saúde, não podendo o Estado, em hipótese alguma, olvidar dos necessitados, em especial, a requerente que, teve tratamento interrompido pela suspensão do medicamento, e está, conforme atestados, com possibilidades de vir a óbito.

E neste sentido, já decidiu a Suprema Corte em sede de Repercussão Geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(STF – PLENO - RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

E ainda:

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Fornecimento de medicamento. Concessão a pacientes usuários do SUS, residentes nos municípios da seção judiciária, mediante prescrição expedida por médico vinculado ao Sistema. Tutela antecipada para esse fim. Impugnação sob alegação de decisão genérica. Improcedência. Especificações suficientes. Não ocorrência de lesão à saúde, nem à economia públicas. Suspensão indeferida. Agravo improvido. Para efeito de suspensão de antecipação de tutela, não constitui decisão genérica a que determina fornecimento de medicamentos a pacientes usuários do SUS, residentes nos municípios da comarca ou da seção judiciária, mediante prescrição expedida por médico vinculado ao Sistema único de Saúde - SUS.

(STF – TRIBUNAL PLENO - 328 AgR, Relator(a): CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-01 PP-00001)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RE 855.178. TEMA 793. RESSARCIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STF - ARE 1147897 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 29-11-2018 PUBLIC 30-11-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196

da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o PODER JUDICIÁRIO pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde.

O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE 801676 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014)

E ainda cito do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO IDOSO. SUJEITO HIPERVULNERÁVEL. INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA (ABRIGO PÚBLICO). ARTS. 2º, 3º, CAPUT, 4º, CAPUT, 45, V E VI, DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). MUNICÍPIO. MULTA. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual, ora recorrido, contra o Município de Niterói, ora recorrente, objetivando, entre outras providências, implantação de uma Instituição de Longa Permanência para idosos (abrigo público).

2. O Juiz do primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido.

O Tribunal a quo negou provimento às Apelações. Não há reparo a fazer, pois as duas decisões dão fiel cumprimento ao disposto no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), particularmente ao seu núcleo-normativo-mãe ou tríade normativa primordial. Primeiro, a declaração universal e aberta de direitos: "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade" (art. 2º). Segundo, a declaração de deveres individuais e coletivos de exigibilidade prioritária: "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária" (art. 3º, caput). Terceiro, corolário da declaração de direitos e da declaração de deveres, a proibição de tratamento desumano: "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei" (art. 4º, caput).

3. O envelhecimento constitui fato da natureza e sina da humanidade.

Diante dessa constatação de destino invencível, o que precisa ser evitado a qualquer custo é o desamparo dos idosos, tanto por inércia estatal como por desídia familiar e social. Dever do Estado, da coletividade e da família, a proteção dos idosos, sobretudo daqueles em situação de risco, representa uma das facetas essenciais da dignidade humana, indicadora do grau de civilização de um povo. Não se enxergue aí questão de mera caridade ou responsabilidade filial.

Tampouco postura de favor ou altruísmo do Estado, nem de conveniência opcional, pois se tem aí inequívoca obrigação constitucional e legal irrenunciável, que não se insere na órbita da discricionariedade do administrador. Ética e juridicamente, avançamos muito nas últimas décadas, embora pendentes tarefas colossais de toda a ordem, mormente a de cumprir e transformar comandos legais inertes em ações e resultados concretos. Sem dúvida, ficou para trás, pelo menos no plano formal, perceber o idoso de maneira aproximada a categorias jurídicas incitadoras de preconceito, como a dos chamados, em linguagem aviltante, de loucos de todo o gênero. O Direito e seus implementadores - os juízes em particular - carregam a imensa responsabilidade de garantir a dignidade dos idosos.

4. O papel do ordenamento é evitar que o envelhecimento, além das adversidades que lhe são próprias, sucumba à lógica perversa do sofrimento, humilhação, discriminação e abandono causados, não pela idade em si, mas por percepções estereotipadas, tanto intoleráveis como arraigadas, de glorificação da juventude e de acatamento fleumático da desigualdade sócio-etária, realidade cultural que talvez explique a incapacidade do Estado, da família e da sociedade de cuidar adequadamente dos pais, avós e bisavós. Trata-se de questão demográfica, econômica e de saúde pública, mas igualmente de justiça social e, portanto, de solidariedade intergeracional, no rastro da pauta dos direitos humanos fundamentais. Abandonado não deve ser o idoso, mas há o pensamento inaceitável de que quem nasce pobre e pena com infância de privação deve, igualmente, morrer pobre e padecer com velhice de privação.

5. Como "medida específica de proteção" (art. 45, V e VI, da Lei 10.741/2003), o abrigo é procedimento extremo, cuja utilização se admite somente quando outras ações protetivas dos idosos se mostrarem insuficientes ou inviáveis para afastar situação de risco à vida, saúde, integridade física e mental. Imperioso que instituições excepcionais desse tipo existam e possam acolher tais sujeitos hipervulneráveis. Mas tudo sem esquecer que o idoso em estado de risco demanda rede de proteção imediata e humanizada, que vá até ele, que o ampare em todos os aspectos e que lhe assegure um mínimo de autonomia, pois a velhice não apaga o valor ou a necessidade de liberdade.

6. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp 1680686/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 07/08/2020)

Disto se extrai, com clareza, a plausibilidade do direito alegado pelo parquet em favor da necessidade.

Noutro campo, também visível a urgência da tutela, a medida em que a possibilidade – concreta – de MORTE caso não tome no prazo assinalado a medicação, leva inevitavelmente à necessidade atuação rápida do Poder Público.

Com relação à alegação de suposta lesão aos cofres públicos insubsistente qualquer argumento neste sentido, conquanto o valor do medicamento não são tão vultuosos.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e ainda do RE 1294053, do STF, dou provimento ao recurso para determinar que o Estado de Rondônia promova, imediatamente, o fornecimento do medicamento Sorafenibe 400mg, com obrigação mensal, sob pena de sequestro de valores.

Intimem-se, comuniquem-se e dê-se ciência à d. PGJ.

Cumpra-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

Intimação

Autos n. 0067847-86.2007.8.22.0001 APELAÇÃO

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) APELANTE: JOSE FRANKLIN TOLEDO DE LIMA FILHO - MG157704-A, LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO - RO2318-A, LUIZ CLAUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO - RO1143-A, EDER LUIZ GUARNIERI - RO398-B-B, FABIO DE SOUSA SANTOS - RO5221

APELADO: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15895362 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0002294-90.2011.8.22.0021 APELAÇÃO

APELANTE: NILZA DO CARMO MARCOS YURASSECK PARMEJANI

Advogados do(a) APELANTE: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088-A, RICHARD CAMPANARI - RO2889-A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641-A, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597-A

APELADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, NILSON COELHO MARCAL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15897359 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7000037-47.2018.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/05/2019 12:52:40

Polo Ativo: ADELIRE CALONEGO ALBUQUERQUE e outros

Advogados do(a) APELANTE: JOSAFÁ LOPES BEZERRA - RO3165-A, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adeliress Calonego Albuquerque em face da sentença proferida nos autos de ação de obrigação de fazer c/c cobrança proposta contra o Município de Vilhena, e foi julgada improcedente o pedido inicial, por entender inconstitucional o §3º do art. 2º da Lei Complementar n. 136/2009, do Município de Vilhena. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa.

Passo à análise da admissibilidade do recurso.

Sobre o pedido de gratuidade, considerando a incongruência das alegações com os fatos aqui trazidos, bem como a ausência de documentos aptos à comprovação da situação financeira alegada (hipossuficiência), com base no princípio da cooperação e no REsp 1.787.491 – STJ, indefiro a justiça gratuita e concedo prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7005716-98.2017.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/08/2019 10:14:52

Polo Ativo: JURACI MIRANDA PEREIRA e outros

Advogado do(a) APELANTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO

Despacho

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

Intimação

Autos n. 0000293-20.2015.8.22.0013 APELAÇÃO

APELANTE: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS

APELADO: ROBERTO CARLOS NEIVA

Advogado do(a) APELADO: OSMAR GUARNIERI - RO6519-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/04/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15564166 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7000173-44.2018.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/05/2019 16:20:27

Polo Ativo: ROGER ISRAEL BARBOSA e outros

Advogados do(a) APELANTE: JOSAFÁ LOPES BEZERRA - RO3165-A, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROGER ISRAEL BARBOSA em face da sentença proferida nos autos de ação de obrigação de fazer c/c cobrança proposta contra o Município de Vilhena, que foi julgada improcedente, por entender inconstitucional o §3º do art. 2º da Lei Complementar n. 136/2009, do Município de Vilhena. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa.

Passo à análise da admissibilidade do recurso.

Sobre o pedido de gratuidade, considerando a incongruência das alegações com os fatos aqui trazidos, bem como a ausência de documentos aptos à comprovação da situação financeira alegada (hipossuficiência), com base no princípio da cooperação e no REsp 1.787.491 – STJ, indefiro a justiça gratuita e concedo prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0021111-63.2014.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/03/2022 08:39:38

Polo Ativo: M. O. D. S. e outros

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Sobre o pedido de gratuidade, considerando a incongruência das alegações com os fatos aqui trazidos, bem como a ausência de documentos aptos à comprovação da situação financeira alegada (hipossuficiência), com base no princípio da cooperação e no REsp 1.787.491 - STJ, traga o apelante documentos que atestem tal alegação ou recolha as custas do recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fazê-lo em dobro ou do não conhecimento do recurso, conforme disposto nos arts. 99 a 101 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

Intimação

Autos n. 0002540-18.2013.8.22.0021 APELAÇÃO

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: CONFECÇÕES PARAIBANO LTDA - ME

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15457190 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0019346-57.2014.8.22.0001 APELAÇÃO

APELANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) APELADO: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 1556388 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0008657-96.2015.8.22.0007: APELAÇÃO

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: TOTAL FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2022 08:43:03

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15566183 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0019513-11.2013.8.22.0001: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

INTERESSADO: SIND DA IND DA COSTRUCAO CIVIL E MOBIL. DE PORTO VELHO

Advogado do(a) INTERESSADO: OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA - RO4489-A

INTERESSADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/04/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15586199 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0031279-96.1992.8.22.0001: APELAÇÃO

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: E E C MARQUES,

APELADO: EMANUEL EDPOLO CARVALHO MARQUES

Advogado do(a) APELADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO18814-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/04/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15586916 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Apelação Cível

Processo: 7023762-41.2017.8.22.0001

APELANTE: EDNEIA CAMPELO ALEXANDRE GABRIEL

ADVOGADOS DO APELANTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292A, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687A, MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Edneia Campelo Alexandre Gabriel, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Especial desta Corte, assim ementado:

Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Servidor. Solicitação de vantagem ilícita. Comprovação.

A improbidade administrativa destina-se a punir o agente público desonesto deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato visando ao fim diverso do interesse público, movido por dolo ou má-fé, além de lesão ao erário, que extrapolam o limite da mera ilegalidade. Recurso não provido.

Em suas razões de recurso, a recorrente alega que o v. acórdão é nulo, sob a assertiva que não foram apreciadas suas teses defensivas. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial do acórdão atacado com a jurisprudência pátria.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso (ID 14620310).

Examinados, decido.

Da análise das razões recursais, constata-se que a recorrente apresenta alegação genérica de dispositivo infraconstitucional violado, sem a devida particularização.

Assim, a simples menção a normas infraconstitucionais, sem a devida indicação de dispositivo/parágrafo/inciso tido como violado configura fundamentação deficiente a não permitir a exata compreensão da controvérsia a ser resolvida no âmbito do recurso especial, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia ao apelo especial (STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7017500-07.2019.8.22.0001

APELANTE: VANESSA RUTH FERRAZ

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 6º da Constituição Federal, 47 da Lei 11.977/2009 e, 64 e 65 da Lei 12.651/2012.

A Corte entendeu que o imóvel da Recorrente, situado em área de preservação permanente, deve ser removido, uma vez que se encontra em faixa de proteção ambiental, cujo acórdão restou com a seguinte ementa:

Apelação. Ação demolitória. Edificação irregular. Área de preservação permanente.

1. Edificação em área de preservação permanente, portanto, em descompasso com o regramento pertinente, enseja que seja removida.
2. Recurso não provido.

A recorrente, em suas razões de Recurso Especial, aduz que o acórdão recorrido não mencionou os fatos discutidos na peça apelatória. Defende, ainda, a não demolição do imóvel, uma vez que a municipalidade não possui plano de recuperação para a área de preservação permanente, além de entender que o acórdão foi omisso, pois entende que falta um estudo mais aprofundado sobre os impactos ambientais na área.

Continuando, menciona os artigos 6º da Constituição Federal, 47 da Lei 11.977/2009 e, alguns julgados. Além disso, destaca ser de grande importância saber o tempo de ocupação da área e, se esta seria passível de recuperação.

Noutro giro, entende ser necessário que se faça a regulamentação fundiária da área de preservação permanente, devido esta se encontrar em zona urbana, nos termos dos artigos 64 e 65 da Lei 12.651/2012.

Por fim, requer a concessão do direito de retenção do imóvel até que seja indenizado pelas benfeitorias e acessões realizadas no imóvel, visto que trata-se de possuidor de boa-fé.

Contrarrazões (ID. 13069052) pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigos 6º da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 2. Ademais, o STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - Resp: 1762070 PA 2017/0256333-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018)

No tocante à alegação acerca da falta de plano de recuperação de área degradada, por parte da municipalidade, ora recorrida, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que para a constatação de tal alegação, ensejaria a necessidade de análise de provas.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA E CANALIZAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AO MEIO AMBIENTE. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE REPARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que

Julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face de Valdir Benini, objetivando “a condenação do demandado às obrigações de fazer consistentes em elaborar projeto/plano de recuperação ambiental da área degradada e remover as edificações construídas em APP, (...) a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano ambiental consolidado em valor de R\$8.000,00”. Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local. III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que “o local onde o réu possui propriedade rural e construiu churrasqueira, bancos e um pavilhão, é considerado área de preservação permanente, tal como concluído pela perícia realizada nos autos”, - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Na forma da jurisprudência do STJ, inexistente direito adquirido à degradação ambiental (STJ, AgInt no REsp 1.545.177/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2018; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.734.350/ SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/08/2018). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. VI. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1517928 RS 2019/0161353-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 17/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019)

Quanto à alegada violação aos artigos 47 da Lei 11.977/2009 e, 64 e 65 da Lei 12.651/2012, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do c. STJ (REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018)

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Ressalta-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a admissibilidade do recurso sob fundamento de suposto dissídio jurisprudencial.

Não bastasse isso, verifica-se que o insurgente apenas indicou a infringência aos artigos 47 da Lei 11.977/2009 e, 64 e 65 da Lei 12.651/2012, colacionando algumas jurisprudências para fundamentar suas alegações, deixando de realizar o devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e os divergentes, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de cobrança de indenização relativa a seguro habitacional, em razão de vícios construtivos. 2. O reexame de fatos e a reinterpretção de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1862789 PR 2021/0086857-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira
Presidente

Apelação Cível

Processo: 7004614-55.2019.8.22.0007

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: OTILIO PONCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia, com fundamento no art. 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Especial desta Corte, assim ementado:

Apelação Cível. Obrigação de fazer. Responsabilidade solidária. Medicamentos. Substituição. Impossibilidade. Lista oficial. Laudo médico. Ausência de locomoção. Atendimento domiciliar.

1. Preliminares de ilegitimidade passiva e responsabilidade do Município não acolhidas.

2. A garantia constitucional à saúde deve ser observada, solidariamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não podendo, ainda que o fármaco não conste na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME. Laudo médico comprova a impossibilidade de substituição dos medicamentos, sob pena de agravar a enfermidade.

3. Medicamento previsto no programa de distribuição gratuita do SUS deve ser fornecido diante de receita médica emitida por médico credenciado.

4. Os entes públicos têm o dever de fornecer dos meios necessários à manutenção da saúde, pela rede pública, quando comprovada a hipossuficiência e houver prescrição médica.

Recurso não provido.

Em suas razões de recurso, o recorrente aponta como dispositivos constitucionais violados os artigos 196 e 198 da Constituição Federal, sob a assertiva que o acórdão abordou equivocadamente a competência dos entes federados para prestação do serviço público de saúde, entendendo-se ser solidária, porém sem aplicação do direcionamento ao ente responsável, em afronta ao que decidido no Tema 793/STF.

Sem contrarrazões.

Instada, a Procuradoria de Justiça não se manifestou (ID 14880025).

Examinados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 855.178/SE (TEMA 793), em sede de repercussão geral, assentou que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente” (RE 855178 RG / PE, Relator Min. LUIZ FUX, j. em 05/03/2015, DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Contra o acórdão, foram opostos embargos de declaração, cuja decisão manteve a responsabilidade solidária dos entes federativos, composta por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente, todavia, fixou a tese de que “compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos.

(RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)

No caso, da leitura do acórdão, observa-se que se consignou ser dever do Estado, em solidariedade com o município de Cacoal/RO, dispor gratuitamente ao recorrido os insumos e medicação necessária, bem como tratamento multidisciplinar domiciliar contínuo, legitimando qualquer um deles para figurar no polo passivo da ação.

Desse modo, nos termos do artigo 1.040, inciso II do CPC, encaminhem-se os autos ao relator para examinar a possibilidade de retratação quanto à eventual necessidade especificar a qual ente federado caberá o cumprimento da obrigação, bem como de determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, à luz do Tema 793 do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7017464-67.2016.8.22.0001

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão versada nos autos, quando da apreciação do RE 684612 - TEMA 698 - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 196, da Constituição federal, a possibilidade de o PODER JUDICIÁRIO determinar a implementação de políticas públicas urgentes com a finalidade de assegurar o direito à saúde, em substituição ao juízo de oportunidade e conveniência do Poder Executivo para a prática do ato administrativo, bem como sem indicar as receitas orçamentárias necessárias ao cumprimento da obrigação imposta.

Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Suprema, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 23 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Intimação

Autos n. 0006280-75.2012.8.22.0002 APELAÇÃO

APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) APELADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818-A, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO244-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15623595 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0020932-32.2014.8.22.0001: APELAÇÃO

APELANTE: ASSOCIACAO CULTURAL TRIBO DO MATO - PORTO VELHO - RONDONIA.

Advogados do(a) APELANTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060-A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A, ANDRE MOREIRA PESSOA - RO6393-A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15624324 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0003642-72.2012.8.22.0001: APELAÇÃO

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: TARCIA MARIA VIEIRA SOARES

Advogado do(a) APELADO: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15624663 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0008370-88.2014.8.22.0001 APELAÇÃO

APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

APELADO: JUCILENE DE QUEIROZ ANDRADE DUARTE

Advogados do(a) APELADO: JESSICA CARVALHO DOS SANTOS - RO5240-A, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500-A, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15625120 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0002774-89.2015.8.22.0001 APELAÇÃO

APELANTE: CASSOL CENTRAIS ELETRICAS LTDA

Advogados do(a) APELANTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077-A, INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA - RO6653-A, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - GO32559-S, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - RO5037-A, MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA - GO32647-A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15636237 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0039463-79.2008.8.22.0001 APELAÇÃO

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: PAPELARIA E LIVRARIA ALIANCA LTDA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/05/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15658530 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 1002188-19.2008.8.22.0021: AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2008

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15631426 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 1017810-77.2003.8.22.0001: APELAÇÃO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) APELANTE: PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271-A, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033-S, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - MT12170/O, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504-A, MARIO LUCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO - PB12774, AIRES DONIZETE COELHO - SP89670, JOAO BATISTA DE MORAES - SP58542, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - PA29010-A

APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI

Advogados do(a) APELADO: ALAN ARAIS LOPES - RO1787-A, WALBER PYDD - PR34095, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR21547

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/02/2005

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15632613 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0003787-68.2011.8.22.0000: AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2011

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15636215 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0078514-39.2004.8.22.0001: APELAÇÃO

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: RIPARDO & RIPARDO LTDA

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/05/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15674636 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0006452-65.2013.8.22.0007 APELAÇÃO

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: ALGONORTE ALGODOEIRA NORTE LTDA, MARIA CECILIA SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA

Advogado do(a) APELADO: GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA - SP223745-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/05/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SD SG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15691842 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0009604-71.2015.8.22.0001: APELAÇÃO

APELANTE: MARCOS CELSO BORRI

Advogado do(a) APELANTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136-A

APELADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/05/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SD SG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15636961 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0002154-53.2015.8.22.0009: APELAÇÃO

APELANTE: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) APELANTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309-A, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567-A

APELADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SD SG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15633549 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0004908-17.2014.8.22.0004 APELAÇÃO

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: WEVERTON BERNARDES PEREIRA, W. B. PEREIRA TRANSPORTES

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SD SG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15688917 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0012763-90.2013.8.22.0001 APELAÇÃO

APELANTE/APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) APELADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285-A, EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ94205-A, KHARINA MIELKE - RO2906, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777-A, LUIZ ANTONIO SIMOES - SP175849, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO3449-A, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818-A, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO1190-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SD SG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15563681 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0024403-56.2014.8.22.0001 APELAÇÃO

APELANTES: ANDERSON CLEBER DA SILVA ALENCAR, SANDRO LUIS DOS SANTOS, VOLNNEY DA COSTA WASCZUK

Advogados do(a) APELANTE: IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, TATIANE CASTRO DA SILVA HONORATO - RO6187, JORGE HONORATO - RO2043-A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15719080 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0012070-54.2014.8.22.0007: APELAÇÃO

APELANTE: ROBERTO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: JONATHAS SIVIERO - RO4861-A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15704248 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0006439-37.2011.8.22.0007 APELAÇÃO

APELANTE: RICARDO BATISTA DA SILVA

APELADO: MUNICIPIO DE CACOAL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15797664 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0012592-02.2014.8.22.0001 APELAÇÃO

APELANTE: SINDICATO DOS TECNICOS TRIBUTARIOS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15814632 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0000795-05.2014.8.22.0009 APELAÇÃO

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2022

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15720314 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0182920-48.2003.8.22.0001 APELAÇÃO

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: EDWARD J DE SOUZA & CIA LTDA, MAURICIO TEIXEIRA SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2022

“Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15726128 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico.”

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Cleomar Ramos Barreto

Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

2ª CÂMARA ESPECIAL

Apelação Cível

Processo: 7009485-49.2019.8.22.0001

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: ABC EXTINTORES DISTRIBUIDORA DO NORTE EIRELI - ME

ADVOGADO DO APELADO: RODRIGO COSTA MONTEIRO GUEDES, OAB nº DF59947

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

O acórdão deu-se sob a seguinte ementa:

“Apelação cível. Ação anulatória de débito fiscal. Aquisição de extintores. Cobrança de DIFAL. Inocorrência do fato gerador. Cobrança indevida. Ausência de circulação da mercadoria. Honorários sucumbenciais em desfavor do Estado de Rondônia. Recurso não provido.

É cediço que a obrigação tributária principal surge a partir da ocorrência do fato gerador, o qual, em conformidade com o art. 114 do CTN, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

O Diferencial de Alíquota do ICMS (DIFAL) busca viabilizar o recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, e pressupõe a entrada e a circulação da mercadoria no território do Estado, a fim de existir uma repartição de receitas mais justa entre o Estado produtor e o Estado consumidor.

In casu, como não ocorreu a entrada no território do Estado do total da mercadoria adquirida, não deve ser considerado o fato gerador do DIFAL sobre o valor total da aquisição, por simples inteligência do art. 53, I, da Lei Estadual nº 688/1996, razão pela qual o crédito em favor do Estado de Rondônia correspondente ao DIFAL sobre a mercadoria que não adentrou seu território deve ser desconstituído.”

Alega o recorrente que o acórdão violou o art. 13 da Lei Complementar 123/2006, art. 155, §2º, incs. VII e VIII da Constituição Federal, art. 53 da Lei 688/96 (RICMS/RO), e art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Sustenta que a atividade exercida pela recorrida trata de operação interestadual submetida ao recolhimento de DIFAL, nos termos da lei estadual e editada com fundamento na EC nº. 87/2015 e no Convênio nº 93/2015, e do FECOEP. Por fim, requer o provimento recursal para reconhecer a violação aos dispositivos mencionados.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Primeiramente, tem-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, encontra óbice no artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

O recorrente alega suposta violação ao art. 13 da Lei Complementar 123/2006, art. 53 da Lei 688/96 (RICMS/RO), e art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Contudo, o recurso especial deve comprovar violação à lei federal e no caso, verifica-se a ausência desse fundamento, tornando inviável o seguimento do presente recurso especial por encontrar óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal; “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável por analogia ao recurso especial por trata-se de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL E LUCROS CESSANTES. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. 2. O conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. 3. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1860286 RO 2020/0024697-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020)

Ademais, o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, junto ao cotejo analítico do acórdão recorrido e julgados paradigmas.

Por fim, o recorrente atém-se aos fatos e argumentos analisados no acórdão por esta Corte e não prova o contrário dos entendimentos firmados, inviabilizando o conhecimento recursal ante a ausência de violação à lei federal.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 20 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7004939-09.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7004939-09.2019.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Carlos Roberto Pereira

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 03/12/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Pagamento espontâneo da obrigação. Extinção da execução.

Condenação. Honorários e custas processuais. Possibilidade. Princípio da causalidade. Recurso não provido.

O princípio da sucumbência deve ser compreendido sob a ótica do princípio da causalidade, de maneira que a condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial deve recair sobre aquele que deu origem à instauração da lide, ainda que haja o reconhecimento do pedido com o pagamento do crédito principal, tudo em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade da justiça.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7001294-15.2020.8.22.0022 Apelação (PJe)

Origem: 7001294-15.2020.8.22.0022 São Miguel Guaporé/Vara Única

Apelante: Município de São Miguel do Guaporé

Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Apelada: Adenise Gualarte Pereira Fortunato

Advogado: Vagner Gualarte Pereira (OAB/RO 9724)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 01/12/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Administrativo. Obrigação de fazer. Concurso público. Cadastro de reserva. Desistência de candidato convocado. Direito subjetivo à nomeação do candidato subsequente. Precedentes do STF. Recurso não provido.

O STF assentou que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (RE-RG n.º 837.311/PE).

Mais, o direito à nomeação se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0810426-20.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7034782-24.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Karin Roth Santos

Advogado: Alex de Souza Abreu (OAB/SP 360654)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição da pretensão punitiva de responsabilidade da Corte de Contas. Inocorrência. Recurso não provido.

No que concerne à prescrição, não se olvida que o enfoque do RE n.º 636.886 refere-se à prescrição ocorrida na fase de execução judicial de condenação emanada pela Corte de Contas e não da pretensão de ressarcimento relacionada a processos de controle externo, e, portanto, somente após o trânsito em julgado do acórdão condenatório dar-se-á início à contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, no que respeita à execução judicial do título executivo, mantendo-se a decisão primeva que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7005764-18.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7005764-18.2021.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Município de Ariquemes

Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Apelada: Janaina Alves Montes

Advogado: Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)

Advogado: Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)

Advogado: Matheus Lima de Medeiros (OAB/RO 10795)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 25/02/2022

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Administrativo e processo civil. Gratuidade de justiça. Custas processuais. Hipossuficiência. Omissão do real valor auferido pelo pleiteante. Revogação da benesse. Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

PODER JUDICIÁRIO como legislador positivo. Descabimento. Lei n.º 2.540/2021. Edição superveniente. Preliminar acolhida e recurso provido.

O STJ, conquanto admita, para concessão da gratuidade, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, entende que a manifestação se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o pleiteante não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

No caso, havendo omissão quanto à real percepção de vencimentos pela postulante, cabível a revogação de gratuidade de justiça anteriormente concedida.

O

PODER JUDICIÁRIO não pode agir como legislador positivo, fixando base de cálculo de vencimento de servidor público. Logo, não é possível fixar o salário-base da categoria para fins de indexação para outras vantagens, se a lei assim não estipulou.

De toda forma, encerrada a celeuma após a edição da Lei municipal n.º 2.540/2021, que fixou a base de cálculo do adicional de insalubridade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0802909-95.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003159-54.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Agravante: Randal Felipe da Silva

Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)

Advogado: Daniel Moreira Braga (OAB/RO 5675)

Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 06/05/2020

Adiado em 26/04/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Juros e correção monetária. Índices aplicáveis expressos na sentença. Coisa julgada.

Alteração. Insegurança jurídica. Impossibilidade. Honorários na fase de cumprimento de sentença. Fazenda Pública. Expedição de precatório.

Ausência de impugnação. Honorários indevidos. Recurso não provido.

Ainda que os juros de mora e a correção monetária sejam matérias de ordem pública, não pode ocorrer sua modificação após o trânsito em julgado da decisão, sem que tenha oposto o recurso competente para alteração de tal ponto, sob pena de violação à coisa julgada e de se prolongar indefinidamente a discussão, o que geraria grande insegurança jurídica, destarte, indiscutível a questão nesta fase de cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 85, §7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada, como in casu.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7000932-24.2021.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7000932-24.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Embargante: Danilo Scher da Silva

Advogada: Fernanda Fumero Garcia (OAB/RO 4601)

Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nélito Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 23/03/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Vício inexistente. Contradição externa. Não cabimento. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.

A lei processual civil, no seu art. 489, § 1º, inciso IV, preconiza que o magistrado está obrigado a examinar os argumentos capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada pelo julgador, não exatamente todas aquelas invocadas pela parte.

Apresentando o julgado fundamentação coerente com o que foi debatido nos autos e estabelecendo as premissas de sua conclusão com base nos elementos probatórios trazidos, não há que se falar em nulidade ou rediscussão de teses.

Em outras palavras, o mero inconformismo quanto ao acolhimento de tese que não lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0004300-97.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0004300-97.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Apelado: Franklin Wecshimozesk Novisky

Defensor Público: Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214)

Apelada: Auto Service Bom Pastor Ltda

Defensor Público: Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 22/03/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Processo civil e administrativo. Execução fiscal. Pequeno valor. Interesse de agir. Extinção de ofício pelo juiz. Impossibilidade. Súmula n. 452 do STJ. Precedentes desta Corte. Recurso provido.

Somente a lei pode conceder a remissão de crédito devido ao ente público, de modo que é dever do

PODER JUDICIÁRIO processar a execução fiscal, ainda que de valor diminuto, sob pena de cercear o acesso à justiça aos entes políticos.

O crédito tributário é indisponível, portanto, não cabe ao Judiciário decretar de ofício a sua extinção.

Com espeque na Súmula n.º 452 do STJ, há ofensa ao postulado do acesso ao Judiciário quando se extingue executivo fiscal com base no valor econômico da demanda.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7031009-10.2016.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA, FERNANDES SALAME - EPP

ADVOGADOS DOS APELANTES: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718A, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893A, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Polo Ativo: FERNANDES SALAME - EPP, D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.

ADVOGADOS DOS APELADOS: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718A, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893A

Vistos.

Intimado a recolher o preparo recursal, visto que fora negado o pedido de gratuidade judiciária, acórdão id. número 13777515, o apelante por meio da petição (id. número 14235897), pugnou pelo parcelamento, afirmando que não possui condições de arcar com a integralidade do valor de R\$ 105.569,06 (cento e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos).

Pois bem.

Consoante dispõe o art. 98, § 6º do CPC, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento das despesas processuais. Já no âmbito estadual, a Lei n. 4.721, de 23 de março de 2020, autoriza e regulamenta o parcelamento das custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

Assim, havendo previsão legal, defiro o parcelamento das custas judiciais, a ser realizado em oito parcelas iguais, devendo o comprovante de pagamento da primeira parcela vir autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento deste, remetam-se os autos conclusos.

Porto Velho/RO, Maio de 2022.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Relator

Visto.

Intime-se o Ministério Público para que se manifeste.

Porto Velho, Maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

0804640-58.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: INTERCABOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

ADVOGADO DO AGRAVADO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, OAB nº DF40066

Vistos.

O Estado de Rondônia agrava da decisão proferida pela 1a. Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho em Mandado de Segurança impetrado por Intercabos Ind. e Com. Ltda, que concedeu parcialmente o pedido de liminar que pretendia a suspensão da exigibilidade do diferencial de alíquotas do ICMS ante a necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal.

A decisão recorrida (id n. 75252139) assim determinou:

“Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS e não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota não se aplica o princípio da anterioridade anual e nem a nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, CONCEDO a liminar apenas para DETERMINAR à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).”

Sustenta, em sede recursal, que a pela LC 190/22 não instituiu tributo, tendo apenas regulamentado a cobrança do DIFAL que já era realizada anteriormente, bem como argumenta a validade da Lei Estadual n. 3.699/2015, sob o argumento de que após a regulamentação via lei complementar essas normas voltaram à vigência, sendo devida a exação. Argumenta, ainda, não ser o caso de aplicação do princípio da anterioridade, eis que não houve qualquer violação ao princípio da segurança jurídica, além de ausente qualquer aumento na carga tributária existente.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para obstar a eficácia da decisão proferida.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, uma vez que se trata de agravo de instrumento interposto quanto à decisão que analisou tutela de urgência, por analogia, na forma do art. 1.015, I do CPC/15.

Para que seja deferida a liminar deduzida, nos termos do art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009 há necessidade de demonstração da relevância do fundamento, bem como a demonstração de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida. Como se vê, trata-se de questão afeta à cobrança de diferencial de alíquota do ICMS e aplicação do princípio da anterioridade anual e nonagesimal, ante a edição da Lei Complementar n. 190/2022.

Pois bem, no que se refere à aplicação da anterioridade nonagesimal, da qual o impetrante demonstrou a cobrança por meio das notas fiscais e guias de recolhimento de tributos estaduais acostadas aos autos, tenho que não há dúvida de sua aplicação, pois na forma do art. 3º da Lei Complementar n. 190/2022, há previsão expressa nesse sentido, se não vejamos:

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

Relevante destacar que o citado dispositivo encontra-se plenamente vigente, pois não houve a sua revogação ou mesmo a suspensão de sua eficácia, principalmente ante o indeferimento dos pedidos de medida cautelar instituídos nas ADIs 7.070 e 7.078 em trâmite no Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Alexandre de Moraes, que asseverou a ausência de “fumus boni juris a justificar a suspensão da eficácia da norma impugnada”.

Enquanto não determinada a suspensão da eficácia, permanece vigente a norma, em atenção ao princípio da continuidade. Logo, não há demonstração, por parte do agravante, da probabilidade do seu direito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o Juízo a quo os termos da presente decisão.

Intime-se o agravado a oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista dos autos à Procuradoria de Justiça para parecer.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7046691-34.2018.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: REINALDO SILVA SIMIAO

ADVOGADO DO APELANTE: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Vistos.

O apelante deixou de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de gratuidade judiciária, contudo não colacionou provas suficientes da alegada hipossuficiência.

Por meio do despacho de ID. 15352934 fora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias comprovasse a hipossuficiência alegada, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, sob pena de indeferimento do pedido.

Conforme certidão de ID. 15864515, deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar a sua alegação. Em razão disso, indefiro o pedido de justiça gratuita e, nos termos do §7º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha o preparo recursal, sob pena de deserção.

Intime-se, decorrido o lapso, tornem-me os autos conclusos.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7035039-20.2018.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MARTVAN-TRANSPORTES, FRETAMENTOS E LOCACOES LTDA - ME

ADVOGADOS DO APELADO: ELEN CAROLINE JAMARCHI, OAB nº PR80301, LEANDRO DEPIERI, OAB nº PR40456, FABIO STECCA CIONI, OAB nº PR37163

Visto.

Intime-se o Ministério Público para que se manifeste.

Porto Velho, Maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0804246-51.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: MARIA ELIZACI DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133A

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

Sem pedido liminar. Intime-se a parte agravada, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.

Cumpridas as referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0803797-30.2021.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: D S J - LONDRINA ARMARINHOS LTDA., D S J - LONDRINA ARMARINHOS LTDA.

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Vistos, etc.

D S J - LONDRINA ARMARINHOS LTDA interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que indeferiu a liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 700877-28.2021.8.22.0001, impetrado pelo agravante, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do diferencial de alíquotas de ICMS (DIFAL).

Em consulta aos autos de origem, posteriormente à interposição do presente recurso, houve a prolação da sentença, resolvendo o feito com análise do mérito na inteligência do art. 487, I, do CPC, publicado no DJE em 30.06.2021.

Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, pois esvaziou-se o objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Arquite-se.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7001158-35.2021.8.22.0005

Classe: Remessa Necessária Cível

Polo Ativo: J. D. D. D. 2. V. C. D. C. D. J.

JUIZO RECORRENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA, EL MUNDO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO DE ARAUJO, OAB nº SP253444A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

RELATOR: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Vistos.

Trata-se de Reexame Necessário de sentença da 4ª Vara Cível de Ji-Paraná, que concedeu Mandado de Segurança impetrado por El Mundo Alimento Ltda, em face de suposto ato ilegal do Prefeito do Município de Ji-Paraná, determinando a suspensão dos efeitos dos artigos 3º, §2º, 4º e 5º do Decreto nº 14.441/GAB/PM/JP/2021, do qual proíbem a comercialização de bebidas alcoólicas no município, bem como impõe limitação de horário de funcionamento, o que prejudica a atividade comercial da impetrante.

Não houve interposição de recurso por qualquer das partes e os autos vieram por força da remessa necessária.

A Procuradoria de Justiça opinou pela confirmação da sentença (15774800).

É o relatório.

Decido.

O reexame necessário visa a análise da decisão proferida em primeiro grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso.

A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR PERDA DO OBJETO

No presente caso, o que se discute é a possibilidade, pela via mandamental de garantir ao impetrante o direito de comercializar bebidas alcoólicas em seu estabelecimento, sem quaisquer restrições de dias e horários, suspendendo-se os efeitos dos artigos 3º, §2º, 4º e 5º do Decreto nº 14.441/GAB/PM/JP/2021.

Analisando-se os autos tenho que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança, por ausência de interesse de agir.

Explico.

O decreto assim dispõe:

Art. 3º [...] §2º Fica proibido o comércio e transporte de bebidas alcoólicas pelo sistema "delivery", devendo este ser destinado, exclusivamente ao transporte dos demais itens que comportem o presente sistema, alimentos, medicamentos e etc. [...]

Art. 4º Fica terminantemente proibido o consumo de bebidas alcoólicas em qualquer horário, em restaurantes, lanchonetes, padarias, supermercados, distribuidoras, lojas de conveniência ou quaisquer outros estabelecimentos, pelo período de validade do presente decreto, sob pena de multas e penalidades prevista nas legislações pertinentes a matéria.

Art. 5º Durante a vigência do presente Decreto os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço em geral, bem como os templos religiosos de qualquer culto deverão exercer suas atividades obedecendo o horário estabelecido no art. 2º do presente decreto e a capacidade máxima de ocupação no importe de 35% (trinta e cinco por cento) de sua capacidade total de ocupação na área de circulação comum, excluindo-se área administrativa, estacionamento e depósito.

Sendo assim, sem mais delongas, resta demonstrado que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, já que o objeto deste mandamus fora alcançado, face a expiração do prazo de vigência do decreto retromencionado, o qual tinha o prazo de validade inferior a 15 dias.

Importante consignar, que quando da prolação da sentença, ora reexaminada, datada de 03/11/2021, não mais havia regulamento a restringir a comercialização de bebidas alcoólicas.

Portanto, considerando que houve perda do objeto do presente mandamus, em razão da superveniente falta de interesse de agir, inexistindo no caso utilidade e necessidade de conseguir a concessão da segurança.

Diante do exposto, em sede de reexame necessário, pelos fundamentos acima expostos, com supedâneo no art. 932, inc. III, do CPC c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, DENEGO A SEGURANÇA pretendida pela impetrante, em virtude da perda superveniente do interesse de agir.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7011827-84.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7011827-84.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)

Apelado: J. F. F. D. S.

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 02/12/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Constitucional e administrativo. Ação civil pública. Fornecimento de exame. Sequenciamento completo do exoma. Menor de idade. Dificuldade de mobilidade. Julgamento extra petita. Princípio da congruência. Não violação. Solidariedade na prestação de serviços da saúde. Redirecionamento do cumprimento. Possibilidade. Recurso não provido.

As ações e os serviços públicos de saúde, preconiza a Magna Carta em seu artigo 198, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único organizado, financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Significa dizer que todos os entes da federação integram o Sistema Único de Saúde, tendo todos responsabilidade solidária pelas ações e serviços de saúde.

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro” (Tema n.º 793/STF). No caso, ainda que a parte tenha pleiteado de cada ente federativo (Estado e Município) uma providência distinta para o seu tratamento, não incorre em julgamento extra petita a sentença que implica a responsabilidade para ambos, sendo possível, em sítio de cumprimento de sentença, o redirecionamento, conforme as regras de repartição de atribuições dos órgãos da saúde.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7002730-64.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7002730-64.2019.8.22.0015 Guajará Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Rosimar Pereira de Menezes

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 11/03/2021

Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Regularidade do registro sindical. Ausência de registro no Ministério competente. Extinção do feito. Registro concedido no ínterim da sentença e interposição do recurso. Princípio da efetividade. Retorno dos autos e prosseguimento do cumprimento de sentença. Recurso provido.

O registro não constitui mera formalidade, mas ato que implica o reconhecimento legal da entidade, que atribui personalidade jurídica sindical e legitimidade para o exercício da representação da categoria, na base territorial proposta, nos termos da CF/88.

De acordo com entendimento das Cortes Superiores, e nos termos do art. 8º, I e II, da CF e Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC do TST, só se reconhece ao sindicato a capacidade de estar em juízo na defesa dos interesses da categoria que representa, se devidamente registrado no órgão competente do Ministério do Trabalho, sendo que atualmente, responde o Ministério da Economia.

Ausente tal registro, mesmo após suspensão do feito para providências, correta é a sentença que extingue o feito. No entanto, a concessão do registro no ínterim da sentença e da interposição do recurso, revela ser o caso de aplicação do princípio da efetividade, que impõe ao julgador buscar assegurar à lide o máximo de resultado efetivo no plano fático, e não apenas no plano processual, conferindo o máximo de eficácia material, buscando-se o resultado prático almejado pela parte, de modo que a anulação da sentença com determinação de retorno dos autos para prosseguimento do cumprimento da sentença, mostra ser a medida mais razoável.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7003834-28.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003834-28.2018.8.22.0015 Guajará Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Marina Pereira Mendes da Silva

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 12/03/2021

Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Regularidade do registro sindical. Ausência de registro no Ministério competente. Extinção do feito. Registro concedido no ínterim da sentença e interposição do recurso. Princípio da efetividade. Retorno dos autos e prosseguimento do cumprimento de sentença. Recurso provido.

O registro não constitui mera formalidade, mas ato que implica o reconhecimento legal da entidade, que atribui personalidade jurídica sindical e legitimidade para o exercício da representação da categoria, na base territorial proposta, nos termos da CF/88.

De acordo com entendimento das Cortes Superiores, e nos termos do art. 8º, I e II, da CF e Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC do TST, só se reconhece ao sindicato a capacidade de estar em juízo na defesa dos interesses da categoria que representa, se devidamente registrado no órgão competente do Ministério do Trabalho, sendo que atualmente, responde o Ministério da Economia.

Ausente tal registro, mesmo após suspensão do feito para providências, correta é a sentença que extingue o feito. No entanto, a concessão do registro no ínterim da sentença e da interposição do recurso, revela ser o caso de aplicação do princípio da efetividade, que impõe ao julgador buscar assegurar à lide o máximo de resultado efetivo no plano fático, e não apenas no plano processual, conferindo o máximo de eficácia material, buscando-se o resultado prático almejado pela parte, de modo que a anulação da sentença com determinação de retorno dos autos para prosseguimento do cumprimento da sentença, mostra ser a medida mais razoável.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7049762-73.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7049762-73.2020.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível

Apelante: Antônio Sérgio Moraes Souza

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Advogado: Francisco Assis Félix da Silva Salvatierra (OAB/RO 7710)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 08/11/2021

Retirado em 22/02/2022

Retirado em 15/03/2022

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Direito Previdenciário. Auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa total e permanente. Nexo causal entre a enfermidade e o exercício da atividade laborativa. Concessão. Auxílio-acidente. Valores retroativos. Implantação. Data de cessação do auxílio-doença. Atualização monetária. Juros de mora. Precedentes do STF e STJ. Provimento parcial.

O auxílio-doença acidentário, como o nome já diz, é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho. Ao contrário do auxílio previdenciário (comum), não há período de carência. O auxílio poderá ser pago a qualquer momento ao trabalhador.

Segundo o Tema 416 do STJ, "Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

In casu, atestando o laudo pericial de forma clara que há incapacidade laborativa total e permanente decorrente de acidente de trabalho, cabível é a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária.

O termo inicial para a implantação do benefício do auxílio-acidente, quando este é cessado indevidamente, retroage a data da cessação indevida do referido auxílio, ou não sendo o caso, do requerimento administrativo.

O STF, no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7040545-06.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7040545-06.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelada: Edna Simões Turcatto

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/11/2021

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA E RECURSO PROVIDO DE EDNA SIMÕES TURCATTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Recurso do ente estatal. Violação ao princípio da dialeticidade. Ausência de pressuposto processual. Não conhecimento. Apelação da autora. Ação Ordinária. Direito administrativo. Servidor Estadual. Médico. Progressão funcional. Grupo ocupacional saúde. Previsão legal. Requisitos. Preenchimento. Progressão Horizontal. Ausência de requerimento administrativo. Concessão a partir do ajuizamento da ação. Precedentes. Sentença reformada.

1. O princípio da congruência, no âmbito recursal, informa que o recurso a ser lançado há de ser congruente com o tipo de decisão impugnada, devendo o recorrente deduzir impugnações específicas aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento, não bastando o mero inconformismo.

2. Se a parte não impugna especificamente os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 1010, II, do CPC.

3. Recurso do Estado de Rondônia não conhecido.

4. A Lei n. 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos, não revogou a Lei n. 1.067/2002 que, instituindo Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional.

5. A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei n. 1.607/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada.

6. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe-se o enquadramento da apelante nos níveis de referência previstos na Lei n. 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais.

7. Ao impor o enquadramento na classe prevista na Lei n. 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, deve-se respeitar a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda
8. Na hipótese, considerando que não houve requerimento administrativo, por parte do interessado, deve a progressão horizontal ser concedida a partir do ajuizamento da ação. Precedentes.
9. Recurso da demandante provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7006870-68.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7006870-68.2019.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante: Chandre Berger

Advogado: Thagoras Athayde Teixeira (OAB/RO 8745)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 01/12/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Administrativo e processo civil. Embargos à execução fiscal. Prazo de apresentação. CPC e Lei de Execução Fiscal. Prevalência da norma especial. Recurso provido.

Pelo princípio da especialidade, "lex specialis derogato legi generali". O prazo para oposição de embargos à execução fiscal é de trinta dias, na forma do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80), não se aplicando o prazo de CPC, que prevê o prazo de quinze dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7002771-84.2021.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7002771-84.2021.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Antônio José Oliveira

Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/11/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Direito à saúde. Internação. UTI. Direito personalíssimo. Óbito da parte autora no curso do processo. Extinção da demanda sem resolução de mérito. Sentença mantida. Demanda contra o Estado. Honorários e sucumbência em favor da Defensoria Pública. Impossibilidade. Precedentes. Súmula 421 do STJ. Recurso não provido.

1. Constatada a morte da parte autora no curso do processo em que se pleiteia somente disponibilização de vaga em leito de UTI, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto da ação de obrigação de fazer, notadamente por ser ação de direito personalíssimo.

2. O arbitramento de honorários à Defensoria Pública não é devido quando o êxito em sua atuação for contra a pessoa jurídica à qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ, mesmo após o advento das Emendas Constitucionais n. 74/2013 e 80/2014. Precedentes.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7003980-69.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003980-69.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Creuza Neris Mendes

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 11/03/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Processo civil. Cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Extinção do processo. Pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Legitimidade. Sindicato. Ausência de comprovação de registro sindical. Possibilidade de prosseguimento da substituída como titular da ação. Procuração nos autos. Recurso provido.

Proposta a ação por sindicato e sendo extinto o feito por falta de comprovação de registro sindical no ministério respectivo, é possível a continuidade da demanda se já consta no feito instrumento de procuração do substituído processual ao causídico que patrocina a causa.

No caso, ainda que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim não tenha apresentado o registro a fim de justificar sua atuação no processo como substituto processual, consta do processado a juntada de procuração passada por servidora e para o causídico que ajuizou a demanda, de modo que cabível a retificação do polo ativo e transcurso normal do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7016293-02.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7016293-02.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Apelada: Celestina Vargas Cuellar

Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/11/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Direito processual civil. Honorários de sucumbência. Defensoria Pública. Sucumbência do Estado. Condenação. Impossibilidade. Recurso provido.

1. O arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública não é devido quando o êxito em sua atuação for contra a pessoa jurídica à qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ.

2. Tal entendimento prevalece mesmo após o advento das Emendas Constitucionais n. 74/2013 e 80/2014, que alteraram a redação do art. 134 da CF, que trata sobre a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública. Precedentes do STJ.

3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7004227-40.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7004227-40.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Apelado: Valdir Pereira dos Santos

Advogado: Vinícius Alexandre Silva (OAB/RO 8694)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/08/2021

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação indenizatória. Direito civil e administrativo. Cerceamento de defesa. Nulidade. Inocorrência. O Juiz é o destinatário da prova. Responsabilidade civil do Estado. Falha na prestação do serviço em hospital público. Demora em realização de cirurgia reparatória. Sucessivas remarcações. Consolidação viciosa de fratura óssea. Nexo causal comprovado. Dano moral e pensionamento devidos. Presentes. Quantificação da indenização. Proporcionalidade e razoabilidade. Pensionamento proporcional a diminuição da capacidade laboral. Recurso não provido.

1. O juiz da causa é o destinatário da prova, competindo-lhe um juízo de valor sobre sua conveniência e utilidade para o caso concreto, sem que isso caracterize cerceamento de defesa.

2. Comprovada que a omissão do Estado contribuiu para a consolidação viciosa de fratura óssea, não recebendo o paciente o atendimento cirúrgico adequado em momento oportuno, ocorrendo, inclusive, adiamento do procedimento em virtude de falta de material, deve ser reconhecida a sua responsabilidade pelo evento danoso e a ensejar a devida compensação pelos danos sofridos. Precedentes da Corte.

3. No caso, há nexos de causalidade entre os danos experimentados e a conduta omissiva, porque restou provado que havia maneiras de realizar o procedimento e que a demora em propiciar o atendimento adequado (cirurgia) constituiu fator determinante para a consolidação das fraturas e incapacidade permanente no paciente.

4. A fixação da compensação por danos morais em R\$20.000,00 (vinte mil reais) atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. A vítima do evento danoso que experimenta redução parcial e permanente da capacidade laborativa tem direito ao pensionamento previsto no art. 950 do CC, sendo justificada a fixação proporcional à diminuição da capacidade laboral.

6. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0040218-65.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0040218-65.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Apelado: José Maria Bernal

Apelado: João Pedro Bernal

Apelada: Madeireira Vale do Abunã Ltda

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 11/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Recurso não cabível. Aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Valor inferior a 50 ORTN's. Recurso não conhecido.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. No caso, não foi alcançado o valor mínimo de alçada, razão pela qual não é cabível o recurso de apelação.

3. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0058265-87.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0058265-87.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Nova Serrana Calçados Ltda - Me

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação. Não cabimento. Recurso não conhecido.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's.

Inteligência do Art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7024536-37.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7024536-37.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Apelado: Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Rondônia - SINDESSERO

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 22/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Ação de obrigação de não fazer. Tutela inibitória. Alegação de prática de concorrência desleal. Propagação de informações inverídicas. Não ocorrência. Mera exposição de informações aos associados de possível benefício. Inexistência de prejuízo. Recurso não provido.

Não pode ser caracterizado como veiculação de informações inverídicas a exposição de agremiação sindical aos seus associados de situações que visem benefícios financeiros e econômicos.

No caso, a comunicação do sindicato para os seus associados de que a Fundação estaria praticando concorrência desleal com a venda de insumos de sangue e hemoderivados, bem como de que haveria problemas logísticos, revelou-se como mera exposição da agremiação, como representante da classe econômica, de uma situação que, no seu entender, geraria mais benefícios, qual seja, a aquisição de produtos e serviços por intermédio de empresa diversa; inclusive, chegou a ajuizar ação judicial na qual restou perdedora.

De todo modo, assim que tomou conhecimento da informação, a Fundação teve a possibilidade de prestar os esclarecimentos necessários aos contratados, da qualidade dos seus produtos e serviços, o que realmente chegou a fazer. Portanto, diante da ausência de prejuízo, a tutela inibitória se mostrou desnecessária.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0128951-36.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0128951-36.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Apelada: Raimunda Honorato Roza

Apelada: Severina Lira da Silva

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação. Não cabimento. Recurso não conhecido.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's, conforme o art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta corte.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0811412-71.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7063222-93.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Rondônia - SINDEPRO

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Agravado: Diretor Executivo do Sistema de Pagamento da SEGEF

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/11/2021

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Processo civil. Ato judicial impugnado. Determinação de emenda à inicial. Adequação do valor da causa. Proveito econômico. Art. 1.015 do CPC. Despacho não impugnável. Recurso não conhecido.

À luz do art. 1.015 do CPC, descabe a interposição de agravo de instrumento acerca de questões estranhas ao rol taxativo previsto nos incisos I a XI, como no caso de despacho que determina a retificação do valor da causa para corresponder ao proveito econômico buscado. Mesmo com o entendimento do Tema n.º 988 do STJ (taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC), não há urgência ou perigo de dano em se avaliar o tema em eventual recurso de apelação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0802400-96.2022.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 22/03/2022 07:43:54

Polo Ativo: MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171-A

Polo Passivo: FERNANDO RODRIGUES MAXIMO - SECRETÁRIO DO ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Medical Center Metrologia Eireli - EPP contra suposto ato ilegal do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, consistente na realização do Contrato emergencial de empresa especializada na Prestação de Serviço de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos, Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios.

Narra a impetrante que deflagrado a pesquisa do menor preço, dentre as empresas do ramo, a Impetrante ofertou o menor preço de contratação, qual seja o valor de R\$ 724.158,85, ou seja, 27,52% menor que o valor da próxima colocada TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR (R\$ 945.439,04), fato que proporciona uma economicidade aos cofres públicos de R\$ 274.973,34 (duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais com trinta e quatro centavos).

Afirma ainda que em razão do melhor/menor preço ofertado pela Impetrante, a SESAU, verificando que haviam algumas certidões vencidas, oportunizou a apresentação delas no prazo de 48 horas, por meio do Ofício 3260/2022/SESAU-GECOMP (anexo). A Impetrante apresentou todas as certidões no prazo estabelecido, com exceção da CND de Tributos Federais, que solicitou o prazo de 15 dias para a sua apresentação, em razão de problemas na liberação do parcelamento junto à Receita Federal do Brasil.

A Impetrante justificou a insuficiência do prazo de 48 horas para a apresentação da certidão, solicitando que o prazo fosse de 15 dias, inclusive, expondo os motivos da impossibilidade de apresentação da certidão no referido prazo.

Em resposta ao pedido, a Autoridade Coatora, representante máximo da SESAU, por meio do Ofício 3537/2022/SESAU-GECOMP, de 21.02.2022, indeferiu o pedido de prazo para a apresentação da certidão, fundado em manifestação da Procuradoria Jurídica da SESAU (Despacho PGE-SESAU ID 0023247643), que possui entendimento no sentido de que a ausência de certidão de regularidade municipal e federal impede a contratação.

Assim, pleiteia no presente writ, a concessão da liminar inaudita altera part, para determinar que a Autoridade Coatora suspenda a formalização do Contrato Administrativo, ou caso formalizado suspenda a emissão de ordem de serviços no Processo de Contratação Emergencial (SEI) n. 0036.610785/2021-59 em favor da empresa TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA (CNPJ n. 12.704.512/0001-18), em razão da iminência de violar o princípio da contratação mais vantajosa ao erário, causando, com isso, danos ao erário em aproximadamente 30% do valor do serviço, bem como, seja concedido o prazo de 15 dias para que a Impetrante, ofertante da melhor proposta de preços, apresente a Certidão Negativa de Débitos Federais para a contratação, sob pena de perda do referido direito.

Instruído os autos com os documentos necessários.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Medical Center Metrologia Eireli - EPP ante a suposta ilegalidade/abusividade do ato da autoridade apontada como coatora consistente na realização do Contrato emergencial de empresa especializada na Prestação de Serviço de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos, Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios.

In casu, temos que a impetrante requer liminarmente que seja determinado ao Impetrado que suspenda a formalização do Contrato Administrativo, ou caso formalizado suspenda a emissão de ordem de serviços no Processo de Contratação Emergencial (SEI) n. 0036.610785/2021-59 em favor da empresa TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA (CNPJ n. 12.704.512/0001-18), em razão da iminência de violar o princípio da contratação mais vantajosa ao erário, causando, com isso, danos ao erário em aproximadamente 30% do valor do serviço, bem como, seja concedido o prazo de 15 dias para que a Impetrante, ofertante da melhor proposta de preços, apresente a Certidão Negativa de Débitos Federais para a contratação, sob pena de perda do referido direito.

Pois bem. Impende neste momento tão somente a análise da presença ou não dos pressupostos para a concessão da liminar pretendida pela impetrante, os quais, por ora, não verifico. Segundo Humberto Theodoro Júnior (in Mandado de Segurança, 2009, Ed. Forense) os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela são da relevância da fundamentação do writ, o qual se compreende como sendo o "bom direito", ou seja, aquele que se demonstra claramente que está sendo violado ou sofre ameaça de lesão, e o risco de ineficácia da segurança, se somente ao final vier a ser deferida, isto é, presença de uma impossibilidade fática ou jurídica de fazer eficácia a decisão final.

No caso dos autos, observo, prima facie, que a situação exposta pela impetrante possui relevância, o fumus boni iuris se encontra claramente configurado, considerando que a Impetrante, com o melhor e menor preço proposto proporciona quase 300 mil reais de economia aos cofres públicos, e, contudo, objetiva que a SESAU lhe conceda o prazo para apresentação da referida certidão, não causando, o deferimento do prazo, nenhum tipo de prejuízo ao Estado, ou aos serviços de saúde, especialmente porque há contrato ainda vigente e o serviço não sofrerá solução de descontinuidade.

Destarte, restou evidenciado de igual forma o periculum in mora, uma vez que a não concessão de prazo poderá resultar em prejuízos ao erário na ordem de R\$ 274.973,34, uma vez que contratará os serviços pelo valor de R\$ 945.439,04, ou seja, 27,52% acima do melhor/menor preço ofertado pela Impetrante (R\$ 724.158,85). Desta forma, há clara violação do princípio da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, que reflete diretamente no interesse público..

Em face do exposto, em cognição sumária, concedo a liminar inaudita altera part, para determinar ao Impetrado que suspenda a formalização do Contrato Administrativo, ou caso formalizado suspenda a emissão de ordem de serviços no Processo de Contratação Emergencial (SEI) n. 0036.610785/2021-59 em favor da empresa TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA (CNPJ n. 12.704.512/0001-18), em razão da iminência de violar o princípio da contratação mais vantajosa ao erário, causando, com isso, danos ao erário em aproximadamente 30% do valor do serviço, bem como, seja concedido o prazo de 15 dias para que a Impetrante, ofertante da melhor proposta de preços, apresente a Certidão Negativa de Débitos Federais para a contratação, desde que preencha os demais requisitos para tanto.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as devidas informações no prazo legal.

Ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09

À d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se, publicando-se

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Apelação Cível

Processo: 7005566-40.2019.8.22.0005

APELANTE: NEILTON FAUSTINO DE HOLANDA

ADVOGADO DO APELANTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES, OAB nº RO5151A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por NEILTON FAUSTINO DE HOLANDA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal c/c art. 1.029, II, do CPC;

O acórdão deu-se sob a seguinte ementa:

"Apelação. Ação ordinária. Concurso público. Alegação de preterição e não obediência à ordem classificatória. Inocorrência. Concurso de remoção. Provimento derivado que não caracteriza vacância de cargo. Cadastro de reserva. Mera expectativa de direito. Ausência de arbitrariedade ou abusividade. Direito líquido e certo inexistentes. Recurso não provido.

O STF em sede de repercussão geral assentou que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (RE-RG n.º 837.311/PE).

Inexistente o direito líquido e certo à nomeação, pois não ocorrida a sua preterição na in casu ordem de classificação específica (por Comarca), ainda que tenha ocorrido concurso de remoção deflagrado pelo ente público.

A remoção é forma de provimento derivado de cargo, não se confundindo, em absoluto, com a nomeação de provimento originário. A remoção ou cessão de um servidor para outra localidade não caracteriza "vacância de cargo" para fins de provimento pelos aprovados em concurso público."

Alega o recorrente que a repercussão geral está na afronta ao RE 837.311, não observado por esta Corte que insiste em realizar concurso de remoção para preencher vagas abertas após a publicação do edital para concurso, violando o direito subjetivo à nomeação. Por fim, requer o provimento recursal para ser nomeado para o cargo de Técnico Judiciário visando não violar o direito subjetivo dos candidatos aprovados. Contrarrazões pelo não conhecimento recursal e caso ultrapassado, pelo não provimento.

Examinados, decido.

O entendimento firmado no acórdão baseou-se nas provas dos autos e restou demonstrado que inexistente direito líquido e certo à nomeação do recorrente, ainda que tenha ocorrido concurso de remoção deflagrado pelo ente público, pois a remoção é forma de provimento derivado de cargo, não se confundindo, com a nomeação de provimento originário, ou seja, a remoção ou cessão de um servidor para outra localidade não caracteriza "vacância de cargo" para fins de provimento pelos aprovados em concurso público.

A modificação dos fundamentos adotados, como pretende o recorrente, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria. Assim, o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE DIREITO PRIVADO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 253 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DA NATUREZA DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os Ministros desta Corte no julgamento do RE 599.628-RG/DF, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Tema 253 da Sistemática da Repercussão Geral, reconheceram a repercussão geral da matéria, no sentido de que "os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas". II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, no que tange à natureza da sociedade, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Ocorre que, conforme a Súmula 279/STF, é inviável em recurso extraordinário o reexame de provas. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1190410 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).

Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 20 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Intimação

Autos n. 0003930-44.2013.8.22.0014

Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

INTERESSADO: FRANCISCO RIBEIRO

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA RO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, conforme certidão contida no ID. 15459499 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0803516-40.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: MISTRAL BH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, MISTRAL COMERCIO DE VINHO LTDA, MISTRAL RJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, M V BAHIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, MV RIO DE JANEIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., MISTRAL IMPORTADORA LTDA

ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: MARINA PIRES BERNARDES, OAB nº SP257470, RICARDO CHAMON, OAB nº SP333671

Polo Ativo: C. G. D. R. E. D. E. D. R.

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Mistral Importadora Ltda e outros em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em autos de Mandado de Segurança impetrado contra pretenso ato do Coordenador-Geral de Receita Estadual de Rondônia e outros, deferiu apenas parcialmente o pedido liminar que buscava suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL exigido nas operações interestaduais, determinando que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o ICMS-DIFAL antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Em suma, aduz que foi impetrado Mandado de Segurança com pedido de concessão da medida liminar, no qual objetiva o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários de diferencial de alíquota de ICMS – DIFAL durante o ano-calendário 2022.

Argumenta acerca da criação de um novo tributo pela EC 87/2015 e necessidade de regulamentação por lei complementar e sustenta que a decisão não abordou a questão do princípio da anterioridade anual elencada na LC 190/2022.

Defende que a decisão agravada merece ser reformada, por estar dissonante com a legislação processual, tributária e especialmente constitucional, bem como é incompatível com o entendimento fixado pela Suprema Corte. Aponta que estão presentes os requisitos da tutela liminar de urgência.

Destaca que o presente recurso se mostra necessário, a fim de garantir à agravante o direito líquido e certo, visando ao reconhecimento do direito de que a exigência do DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados em outros Estados da Federação se dê somente a partir de 1º de janeiro de 2023.

Aduz a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Requeru, in limine, a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao DIFAL no curso do ano-calendário 2022, determinando que a abstenção de atos restritivos ou sancionadores, e, ao final, o provimento do agravo, confirmando a liminar.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o periclitamento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Da análise do pedido de antecipação de tutela recursal, como é cediço, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a Lei n. 12.016/2009 dispõe que quando, além de relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da ordem judicial, o que se traduz na necessidade de apreciação da “fumaça do bom direito” e do “perigo na demora”, que devem ser demonstrados de plano pelo impetrante.

Como cediço, a Corte Suprema, ao julgar o leading case (RE 1.287.019), entendeu pela inconstitucionalidade da cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), introduzida pela EC n. 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação.

Entretanto, o STF modulou os efeitos para que a decisão produza efeitos somente a partir de 2022, exercício financeiro seguinte à data do julgamento, a fim de evitar insegurança jurídica, em razão da ausência de norma que poderia gerar prejuízos aos Estados e ao Distrito Federal, ficando afastadas da modulação as ações judiciais em curso sobre a questão.

Na hipótese, entre outros fundamentos, a agravante afirma que a LC 190/2022, que instituiu e regulamentou o DIFAL, não poderia exigir a cobrança no ano-calendário de 2022. Todavia, surge a necessidade de verificar se a modulação emanada do Supremo Tribunal Federal (Tema n.º 1.093) afasta ou não a necessidade de observar o princípio da anterioridade.

Portanto, trata-se de matéria complexa, envolvendo análise de direito tributário e alcance da aplicação de tese fixada em sede de precedente vinculante, no que tenho como inviável alterar a decisão agravada nesta fase preliminar, eis que qualquer alteração deve ser verificada com cautela e merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

Dessa forma, a despeito dos argumentos da agravante, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada dos fatos e circunstâncias apresentadas.

Ademais, embora a agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, é cediço que, caso seu pedido ao final seja procedente, não impedirá que a parte obtenha o desbloqueio de bens/mercadorias, ressarcimento de valores e até cancelamento de infrações, logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente, mormente no presente caso, em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pela agravante, até ulteriores termos.

Intime-se o(a) agravado(a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o(a) agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo eventual informação ulterior acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva cópia como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0802837-79.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0054749-88.1994.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Agravada: Francisco de Assis Araújo

Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 09/10/2018

Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO.

Na esteira dos precedentes do STJ e deste Tribunal, é possível a penhora de salário, desde que observado patamar razoável, não violador do mínimo existencial do executado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0805761-58.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7026923-20.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Embargado: S. M. R.

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 19/11/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos dos embargos de declaração. Vício no julgado vergastado. Não vislumbrado. Teses exaustivamente debatidas. Mera rediscussão da matéria. Rejeição dos embargos.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, o que não ocorreu no presente caso.

COORDENADORIA CRIMINAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0009120-06.2018.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ALMIR DUARTE GOMES

Advogado(s) do reclamante: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - OAB RO6703-A e PEDRO TEIXEIRA CHAVES - OAB RO895-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Relator: Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0007901-60.2015.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: FERNANDO MATEUS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ILKA DA SILVA VIEIRA BORCART - OAB RO9383-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Relator: Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 1000889-86.2017.8.22.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 08/11/2021 12:22:49

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) APELANTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Polo Passivo: FABIANO FRANCISCATTI GONCALVES e outros

Advogado do(a) APELADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Despacho

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo da certidão acostada ao id. n. 15893861 - Pág. 1, que a defesa do réu FABIANO FRANCISCATTI GONCALVES embora devidamente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, não o fez.

A fim de evitar prejuízo ao réu, intime-se o acusado para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias. Não o fazendo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo parquet.

Após, determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0801665-63.2022.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394) REVISIONANDO: H. F. DA S.

Advogado(s) do revisionando: FLAVIA APARECIDA FLORES (OAB/RO 3111)

REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

DESPACHO

O presente feito foi despachado para envio à Procuradoria de Justiça para parecer, contudo por haver literal pedido liminar, foi solicitada nova conclusão.

Assim, compulsando os autos, verifico que não é caso de concessão de liminar, posto que passível apenas em casos excepcionais.

Veja-se, a respeito, decisão do STJ:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL MANEJADA NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MUTATIS MUTANDIS. PRECEDENTES. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão indeferitória de liminar proferida em revisão criminal em trâmite na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação desprovida de razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências constitucionais). Precedentes. 2. Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial do writ impetrado no Superior Tribunal de Justiça com fundamento no óbice referido na Súmula n. 691/STF, mutatis mutandis. 3. Conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, “a liminar em Revisão Criminal com base em violação a texto expresso de lei constitui medida excepcional, somente se justificando quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, em respeito à segurança jurídica decorrente da coisa julgada” (AgRg na RvCr 5.560/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 24/02/2021, DJe 02/03/2021). 4. “É descabida a apreciação, per saltam, dos temas levantados na Revisão Criminal por essa Corte Superior de Justiça, sob pena de violação da competência originária do tribunal de origem” (STJ, AgRg no HC 564.677/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 713.142/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 25/02/2022)

Dessa forma, neste caso, em que se chegou a ingressar com REsp. (não admitido) e AgResp. (não conhecido), vê-se que não se trata de tema capaz de levar este juízo à concessão de liminar, posto que a decisão a que se pretende revisão não se mostra, de forma alguma, em descompasso com a legislação em vigor.

Cumpra-se o despacho anterior, para envio à Procuradoria.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0000682-97.2018.8.22.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA APELADO: FAGNER PRIMEL

Relator: Gabinete Des. Valdeci Castellar Cíton

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelado intimado(s) a apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Porto Velho, 25 de maio de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0800334-46.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ELISVAN RODRIGO DOS REIS

Advogado(s) do paciente: DENIO FRANCO SILVA (OAB/RO 4212)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

DESPACHO Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Dênio Franco Silva (OAB/RO nº 4212) em favor de Elisvan Rodrigo dos Reis apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO (id. 14560771).

No entanto, de acordo com informação prestadas pela coordenadoria (id 15097876) foi proferida decisão nos autos do HC n. 0801910-74.2022.8.22.0000, onde concedida liberdade provisória ao paciente em 28/04/2022 pelo Des. Jorge Luiz dos Santos Leal, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Desta forma, observa-se que a ordem perdeu seu objeto, visto que já houve decisão sobre o mesmo pedido em outro habeas corpus e concedida a ordem. O acórdão até já foi publicado e operou-se a coisa julgada.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO NA SENTENÇA. ALVARÁ DE SOLTURA CUMPRIDO. WRIT PREJUDICADO. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5042365-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 17-12-2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MÉRITO. SUSCITADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REQUERIMENTOS QUE OBJETIVAVAM A SOLTURA DO PACIENTE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A PRISÃO CAUTELAR DA PARTE EMBARGANTE. CAUSA SUPERVENIENTE QUE ENSEJA NA PERDA DO OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS PREJUDICADOS. (TJSC, Embargos de Declaração n. 4017222-06.2019.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 06-02-2020).

Ante o exposto, com fulcro no art. 123, V, do RITJRO, JULGO PREJUDICADA a ordem impetrada, pela perda superveniente do objeto.
Intimem-se.
Diligências legais.
Porto Velho, 25 de maio de 2022
ÁLVARO KALIX FERRO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Autos n. 0804851-94.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: ROBERTO DOS REIS MATOS

Advogados do(a) PACIENTE: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024-A, DAVI NOGUEIRA DO NASCIMENTO - RO12360

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2022 21:50:27

Despacho

Sobressai dos autos que o impetrante não trouxe ao feito as peças imprescindíveis para o conhecimento deste writ (Ofício/Declaração da Sejus/RO a respeito do suposto problema na tornozeleira eletrônica; decisão que determinou a prisão domiciliar mediante a inclusão no monitoramento eletrônico).

Embora seja ônus da impetrante a apresentação de prova pré-constituída de sua alegação em sede de habeas corpus, não se admitindo dilação probatória, oportunizo o saneamento da irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Autos n. 0810996-06.2021.8.22.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

IMPETRANTE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2021 13:20:20

Despacho

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com a finalidade de que seja determinado ao juízo de primeiro grau, a imediata apreciação do recurso em sentido estrito (id 13971304).

No entanto, compulsando os autos principais nº 7002168-05.2021.8.22.0009, em consulta ao sistema de automação processual deste tribunal, verifico que o pedido já foi analisado pelo juízo de 1º grau - Pimenta Bueno/RO.

Desta forma, observa-se que a ordem perdeu seu objeto.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO NA SENTENÇA. ALVARÁ DE SOLTURA CUMPRIDO. WRIT PREJUDICADO. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5042365-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 17-12-2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MÉRITO. SUSCITADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REQUERIMENTOS QUE OBJETIVAVAM A SOLTURA DO PACIENTE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A PRISÃO CAUTELAR DA PARTE EMBARGANTE. CAUSA SUPERVENIENTE QUE ENSEJA NA PERDA DO OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS PREJUDICADOS. (TJSC, Embargos de Declaração n. 4017222-06.2019.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 06-02-2020).

Ante o exposto, com fulcro no art. 123, V, do RITJRO, JULGO PREJUDICADA a ordem impetrada, pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

Processo: 0802771-60.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 30/03/2022 08:08:34

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

Decisão

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, que concedeu livramento condicional a Jose Carlos Pereira da Silva sem a comprovação do pagamento da pena de multa imposta em sentença.

Em seu arrazoadado (ID 15246644), o Ministério Público pleiteia a reforma da decisão para desconstituir o livramento condicional concedido ao reeducando, sob a alegação de que não houve a comprovação de que ele não pode arcar com o valor da multa, de modo que o seu não recolhimento constitui deliberado descumprimento da decisão judicial e deve impedir a concessão do benefício. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo não provimento do recurso (ID 15246645).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 15246648).

Nesta instância, o Procurador de Justiça Jackson Abílio de Souza manifestou-se pelo conhecimento e o provimento do recurso interposto (ID 15438365).

É o relatório.

Após detida análise dos autos, verifico que a matéria objeto do recurso está pacificada nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça (0811128-63.2021.8.22.0000; 0812049-22.2021.8.22.0000; 0800640-15.2022.8.22.0000; 0801312-23.2022.8.22.0000; 0800671-35.2022.8.22.0000), motivo pelo qual passo a decidir e o faço monocraticamente.

O agravado cumpria pena na Casa de Detenção de Ouro Preto, em regime semiaberto, e atingiu o lapso temporal para o livramento condicional no dia 06/02/2022.

Após manifestação do Ministério Público pugnando pela concessão do livramento somente após a comprovação do pagamento da pena de multa imposta em sentença ao apenado, o Juízo a quo proferiu a seguinte decisão em 22/02/2022, concedendo o livramento condicional:

[...] Vê-se que o reeducando faz jus ao livramento condicional desde 06/02/2022, quando passou a preencher o requisito objetivo para obtenção do benefício.

A certidão carcerária de seq. 108.1, por sua vez, evidencia que o reeducando é cumpridor das regras estabelecidas, não existindo registros de ocorrências que desabone a conduta do mesmo, razão pela qual preenche o requisito subjetivo.

Pois bem.

Do acima transcrito, vê-se que a concessão do livramento condicional ao reeducando, está motivada no perfazimento dos requisitos objetivo e subjetivo previstos no artigo 83, do Código Penal, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/19, o qual, ressalte-se, não impõe como requisito adicional o adimplemento da pena de multa.

Lado outro, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que o pagamento da pena de multa é requisito à progressão de regime/concessão do livramento condicional apenas nos delitos praticados contra a Administração Pública, todavia, este não é o caso dos autos, em que o epígráfico é condenado pela prática de outro delito.

Ademais, não se olvide que a multa é considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (art. 51 do Código Penal). E assim, o Ministério Público possui legitimidade para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública (STF. Plenário. ADI 3150/DF, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 12 e 13/12/2018).

Portanto, o adimplemento da pena de multa ou a comprovação de não possibilidade de fazê-lo não é critério legal para a concessão do livramento condicional.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

[...]

POSTO ISSO, com fundamento no art. 83 e seguintes do Código Penal, combinados com o art. 131 e seguintes da Lei de Execução Penal, DEFIRO o LIVRAMENTO CONDICIONAL ao reeducando JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA, com efeitos a partir de 06/02/2022, condicionada a inexistência de falta grave até a referida data, estabelecendo que o período de provas do presente benefício se estenderá até a data do término de cumprimento de sua pena, acaso não haja revogação.

[...] (Grifo nosso).

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso objetivando a desconstituição do livramento condicional concedido sob a alegação de que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a concessão do benefício. Sobre o tema, é certo que esta 1ª Câmara Criminal vinha decidindo que não se mostra devida a exigência do adimplemento da sanção pecuniária como condição para a concessão, ao reeducando, do livramento condicional, de modo que negávamos provimento aos Agravos em Execução Penal interpostos pelo Ministério Público com o referido assunto.

Contudo, este TJ-RO modificou a posição sobre a questão por conta de decisões recentes das Cortes Superiores.

Veja-se, o STJ recentemente revisou o Tema Repetitivo nº 931, através dos REsp nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (julgados em 24/11/2021 e acórdãos publicados em 30/11/2021), fixando a tese de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Os referidos acórdãos foram assim ementados:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA DA PENA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que “[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019.

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

4. Ainda consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal julgamento da ADI n. 3.150/DF, “em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição”.

5. Na mesma direção, quando do julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a Suprema Corte já havia ressaltado que, “especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública – como também nos crimes de colarinho branco em geral –, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos”.

6. Mais ainda, segundo os próprios termos em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, “[a] exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal” (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-111 divulg. 10/6/2015 public. 11/6/2015).

7. Nota-se o manifesto endereçamento das decisões retrocitadas àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade.

8. Oportunamente, mencione-se também o teor da Recomendação n. 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui, no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades, abordando de maneira central a relevância da extinção da punibilidade daqueles a quem remanesce tão-somente o resgate da pena pecuniária, ao estabelecer, em seu art. 29, parágrafo único, que, “[n]o curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa”.

9. Releva, por seu turno, obtemperar que a realidade do País desafia um exame do tema sob outra perspectiva, de sorte a complementar a razão final que inspirou o julgamento da Suprema Corte na ADI 3.150/DF. Segundo dados do Infopen, até dezembro de 2020, 40,91% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 29,9%, por tráfico de drogas, seguidos de 15,13% por crimes contra a pessoa, delitos que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa.

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobreposição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

12. Ineludível é concluir, portanto, que o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobreonerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988).

13. Demais disso, a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres, para além do exame de benefícios executórios como a mencionada progressão de regime, frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, e contradiz a inferência lógica do princípio isonômico (art. 5º, caput da Constituição Federal) segundo a qual desiguais devem ser tratados de forma desigual. Mais ainda, desafia objetivos fundamentais da República, entre os quais o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

14. A extinção da punibilidade, quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil.

15. Recurso especial provido, para acolher a seguinte tese: Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

(STJ - REsp: 1785383 SP 2018/0327183-5 e 1785861 SP 2018/0329029-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/11/2021, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/11/2021)

Note-se que a referida tese é sobre a extinção da punibilidade mas também é cabível sua aplicação em casos de livramento condicional e progressão de regime – benefício este, aliás, mencionado no item 6 da ementa, onde se citou entendimento do STF no sentido de que é indispensável o pagamento da pena de multa para que se conceda a progressão de regime, exceto em casos onde o apenado comprove a absoluta incapacidade econômica.

A questão em foco, portanto, cinge-se à necessidade de comprovação de que o apenado não possui condições financeiras para arcar com a pena de multa para, só então, conceder-se a progressão de regime, livramento condicional ou a extinção da punibilidade.

Sobre isso, cabe citar o também recente julgado da Sexta Turma do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA. INADIMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO APENADO. AUSÊNCIA.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e (ainda) a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental

2. A Corte a quo cassou a decisão do juízo de execução e determinou a intimação do agravado para que comprove sua capacidade econômica e justifique o inadimplemento da pena de multa, o que não configura constrangimento ilegal.

3. Compete ao Juízo de primeiro grau, a partir de elementos fáticos, analisar a capacidade econômica do ora agravante a fim de verificar a possibilidade do pagamento da multa.

4. Agravo desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 686864 SP 2021/0258716-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2021)

No caso acima, foi deferida a progressão de regime ao apenado e, interposto Agravo em Execução Penal por parte do Ministério Público ante o inadimplemento da pena de multa, o TJ-SP deu provimento ao recurso cassando a decisão de primeiro grau e determinando a intimação do reeducando para que este comprovasse suas condições econômicas e justificasse o não pagamento da multa.

A defesa do apenado então protocolou Habeas Corpus em seu favor e, indeferido liminarmente pela Corte Estadual, interpôs Agravo Regimental no STJ o qual, por sua vez, através de voto do Ministro Olindo Menezes, decidiu conforme a ementa acima colacionada, fazendo ainda constar no inteiro teor do julgado que “o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual deve o julgador, antes de obstar a transposição para o regime mais ameno, verificar a capacidade econômica do apenado, de modo a não ser colocada uma barreira intransponível para a progressão de regime, sob pena de violação do princípio da ressocialização da pena”.

Ainda no STJ, cabe mencionar o REsp nº 1.953.391/RO, que foi interposto pelo MP/RO em face de acórdão proferido no âmbito desta 1ª Câmara Criminal, que no Agravo em Execução Penal nº 0809821-11.2020.8.22.0000, desta Relatoria, negou provimento ao pleito de desconstituição do livramento condicional formulado pelo Parquet. Através de Decisão Monocrática, o Ministro Joel Ilan Paciornik deu provimento ao Recurso Especial para afastar o livramento condicional “sem prejuízo de que seja novamente deferido ao recorrido caso pague a multa ou comprove impossibilidade de fazê-lo, de forma integral ou parcelada”.

Na decisão, o Ministro ainda asseverou que “a circunstância de o recorrido ser assistido pela Defensoria Pública não implica, por si só, em reconhecimento de sua hipossuficiência para pagamento da multa, considerando que, sendo obrigatória a assistência jurídica ao réu no direito penal, aqueles que podendo, optam por não contratar advogado, serão representados pela Defensoria Pública”.

Nesse contexto, verifica-se que o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que, antes de se conceder o livramento condicional ou outro benefício ao apenado que não realizou o pagamento da multa a si imposta, deve ser verificada a sua condição econômica, a fim de se observar se este realmente é hipossuficiente a ponto de não conseguir arcar com a referida despesa.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal (STF) também já possui alguns julgados de anos anteriores nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO CAUTELAR. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRÍVEL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 716 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À SANÇÃO PECUNIÁRIA. NECESSIDADE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PRETENSÃO INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Conforme entendimento sedimentado no enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, “admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”.

2. No julgamento da EP 12 ProgReg-AgR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a progressão de regime prisional, seja qual for a natureza do delito praticado, pressupõe o efetivo adimplemento da pena de multa caso imposta de forma cumulativa à reprimenda privativa de liberdade.

3. A despeito do acórdão condenatório proferido em desfavor do agravante não ter sido alcançado pelo trânsito em julgado, a privação da sua liberdade decorre de prisão preventiva mantida pelo órgão colegiado por ocasião do julgamento de mérito da pretensão punitiva. Por tal razão, ao postular a progressão de regime prisional invocando o entendimento consolidado no enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o deferimento da pretensão não prescinde do atendimento a todos os requisitos exigíveis para a obtenção do benefício, dentre os quais, como visto, se inclui o recolhimento do valor correspondente à sanção pecuniária imposta no acórdão condenatório, salvo inequívoca comprovação da impossibilidade de fazê-lo, ainda que de forma parcelada.

4. No caso, regularmente intimado, o ora agravante permaneceu inerte, não providenciando o recolhimento da quantia atualizada, tampouco apresentou justificativas acerca de eventual impossibilidade de fazê-lo, o que impõe o indeferimento da pretensão.

5. Agravo regimental desprovido.

(STF - AP: 1030 DF 0016469-08.2018.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO PARCELADO DA PENALIDADE DE MULTA. REGRESSÃO DE REGIME EM CASO DE INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. Precedente: EP 12-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

2. Hipótese em que a decisão agravada, com apoio na orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, condicionou a manutenção da sentenciada no regime semiaberto ao adimplemento das parcelas da pena de multa.

3. Eventual inadimplemento injustificado das parcelas da pena de multa autoriza a regressão de regime. Tal condição somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica em pagar as parcelas do ajuste.

4. Agravo regimental desprovido.

(STF - ProgReg-AgR EP: 8 DF - DISTRITO FEDERAL 9993987-66.2013.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 01/07/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-213 20-09-2017)

Em 2015, inclusive, o STF decidiu da mesma forma na apreciação da progressão de regime de condenados no emblemático processo do Mensalão. Na época, o Plenário da Corte decidiu, em recurso sob a Relatoria do Min. Roberto Barroso, que a progressão de regime sem a quitação ou comprovação de parcelamento só pode ser concedida nos casos em que o sentenciado comprovar incapacidade absoluta de quitar a dívida.

Tal precaução – a de verificar a capacidade econômica do apenado que não realizou o pagamento da pena de multa – deve ser adotada visando evitar que sentenciados de grande poder econômico (principalmente aqueles condenados por delitos contra a Administração Pública) adquiram os benefícios na execução da pena sem adimplir sua pena pecuniária com o Estado.

Por óbvio, condenados pobres não podem ser privados de tais benefícios, os quais envolvem diretamente a liberdade, apenas por não conseguirem realizar o pagamento dos valores impostos. Hoje em dia, inclusive, não mais se condiciona a liberdade provisória de presos ao pagamento de fiança.

Por medida de cautela, no entanto, o reeducando deve ser intimado para justificar o inadimplemento da pena de multa, comprovando, se for o caso, a sua hipossuficiência.

Registre-se que, no presente caso, a decisão que concedeu o livramento condicional a Jose Carlos Pereira da Silva sem que ele comprovasse o pagamento da multa, ou a sua impossibilidade de fazê-lo, foi prolatada em 22/02/2022 – portanto, após a publicação do Tema Repetitivo nº 931 no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, de modo que não há que se falar em modulação de efeitos, devendo ser desconstituída a progressão de regime caso o reeducando não pague a multa ou justifique o não pagamento.

Assim, pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público para determinar que, no primeiro grau, o reeducando seja intimado para justificar o inadimplemento da pena de multa comprovando, se for o caso, a sua hipossuficiência.

Até que seja realizado tal trâmite, deve ser mantido o livramento condicional do reeducando que já obteve o benefício, devendo ser desconstituído apenas caso ele, após intimado, não pague a multa ou justifique o não pagamento.

0809571-41.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000129-69.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Tarso Emanuel Simões Aliandre

Advogado: Alessandro Santos Moreira (OAB/RO 11656)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 27/09/2021

Republicação para correção de erro material constante do número da OAB do advogado.

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Detração. Medidas cautelares diversas da prisão. Monitoramento eletrônico em recolhimento domiciliar noturno. Inviabilidade. Violação aos princípios da proporcionalidade e da isonomia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Agravo provido.

1. Nos termos do art. 42 do Código Penal, computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no art. 41 do mesmo diploma.

2. É indevida a concessão de detração pelo período em que o apenado esteve provisoriamente sob monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar noturno como medida cautelar diversa da prisão, pois não há previsão legal, além de violar os princípios da proporcionalidade e isonomia.

3. Agravo que se dá provimento.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0800333-95.2021.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394) REVISIONANDO: ANTONIO ROBERTO ALVES

Advogado(s): HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - OAB RO958-A

REVISIONADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) revisionando intimado(s) a recolher as custas finais, no valor de R\$955,38 (novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos, no prazo de cinco, via Sistema de Recolhimento de Custas, disponibilizado no site do Tribunal de Justiça. Porto Velho, 26 de maio de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0000976-75.2020.8.22.0015 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) RECORRENTE: ANTÔNIO FERRE FEITOSA NETO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

DESPACHO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de Rodrigo Vieira Dias (ID 13437806), correu na ação penal n. 0000976-75.2020.8.22.0015, que corre perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim, e apura o crime de homicídio qualificado, em tese, praticado por Antônio Ferre Feitosa Neto e Rodrigo Vieira Dias.

Antônio Ferre Feitosa Neto e Rodrigo Vieira Dias foram pronunciados, sendo que apenas o primeiro recorreu, interpondo recurso em sentido estrito, e o segundo, renunciou o prazo recurso, conformando-se com a sentença de pronúncia (ID 12380404, fl. 59).

Pois bem.

Constata-se que além de não existir previsão legal e não ser a via apropriada à análise do pedido de revogação de prisão cautelar, em sede de recurso em sentido estrito, Rodrigo Vieira Dias não faz parte do recurso, ora interposto, motivo pelo qual deixo de analisar o referido pleito. Aguarde-se, portanto, inclusão em pauta, excluindo-se do movimento de pendência para análise de liminar.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2022.

Des. Álvaro Kalix Ferro

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0800770-05.2022.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 07/02/2022 14:08:38

Polo Ativo: Em segredo de justiça

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Despacho

Vistos.

Ante a certidão de ID. 15682529, intime-se pessoalmente o revisionando para querendo, constituir advogado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, dê-se vista à Defensoria Pública, ciente o revisionando de que, nesse caso, serão arbitrados honorários advocatícios em favor desse órgão.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0804544-43.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 13/05/2022 13:07:40

Polo Ativo: AGUINALDO PEREIRA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: THALLES DA CUNHA RAMOS - AM14136

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal-RO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Thalles da Cunha Ramos (OAB/AM 14.136) em favor de Aginaldo Pereira, preso preventivamente desde o dia 26.01.2022, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de Porto Velho/RO que decretou a medida constritiva e o pronunciou para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que a decisão exarada pela autoridade aqui apontada como coatora, ao entender por pronunciá-lo, negou vigência ao art. 155 do CPP e art. 593, III, "d", do CPP, já que que inexiste qualquer prova judicializada a respeito da autoria do delito.

Alega que a decisão que determinou a submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri encontra-se lastreada unicamente nos depoimentos colhidos na fase policial, sendo que não foram corroborados em juízo.

Prossegue alegando a ausência de fumus comissi delicti, eis que inexiste nos autos indícios suficientes de autoria capazes de legitimar a prisão preventiva até porque todos os argumentos justificadores da segregação cautelar vão de encontro com as contraprovas trazidas pelo paciente.

Pontua a inexistência de risco gerado pela liberdade do paciente, já que o mesmo possui 58 (cinquenta e oito) anos, é primário, portador de bons antecedentes, possui profissão lícita (agricultor), residência fixa e família constituída com filhos e esposa que necessitam de seu sustento.

Aduz a ausência de contemporaneidade entre os fundamentos da prisão preventiva e o suposto fato criminoso imputado ao paciente, já que o delito ocorreu em 31.10.2004 e o pedido de prisão preventiva foi realizado em 28.06.2005 e a decisão que decretou a medida constritiva foi proferida em 29.06.2005.

Arremata aduzindo a possibilidade de substituição da prisão preventiva pelas cautelares do art. 319 do CPP.

Pugna pela concessão liminar da ordem para que seja imediatamente revogada a custódia preventiva do paciente ou que seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

No mérito, requer a confirmação da liminar outrora concedida.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF, HC 103142, Relatora: ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-03 PP-00582).

Inicialmente importa ressaltar que a tese de negativa de autoria está afeta ao exame das provas dos autos, e, por certo, a via estreita do habeas corpus não comporta sua análise. A propósito, confira-se: TJ-RO - HC: 00118400420128220000 RO 0011840-04.2012.822.0000, Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 30/01/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/02/2013.

Quanto a alegada violação ao art. 155 do CPP por ter a decisão de pronúncia se apoiado apenas em elementos indiciários, o impetrante sequer trouxe aos autos o referido decisum, sendo impossível assim qualquer análise neste sentido.

Pelo que consta dos autos a decisão de pronúncia foi proferida por meio de gravação, todavia apenas consta dos autos o dispositivo do referido decisum (ID n. 15780947 - Pág. 3/4).

Em relação ao argumento de ausência de contemporaneidade entre os fundamentos da prisão preventiva e o suposto fato criminoso imputado ao paciente, também não verifico ilegalidade de plano neste juízo preliminar.

Isto porque, analisando a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (ID n. 15780946 - Pág. 62/63), a autoridade impetrada consignou a prova da materialidade (laudo tanatoscópico e certidão de óbito da vítima) e indícios suficientes de autoria (depoimento das testemunhas) e duas das hipóteses do art. 312, do CPP, qual sejam a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal.

Sobre a conveniência da instrução criminal a autoridade impetrada consignou que o paciente é indicado pelas testemunhas como pessoa violenta e perigosa.

Já quanto a garantia da aplicação da lei penal consta da decisão que o paciente abandonou o distrito da culpa logo após o delito, conforme depoimento das testemunhas.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 29.06.2005 e o mesmo esteve na condição de foragido por quase 17 (dezesete) anos, tendo em vista que o mandado de prisão somente foi devidamente cumprido em 26.01.2022.

Tais fundamentos não se encontram, em juízo de cognição sumária, desarrazoados ou ilegais, não revelando situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório.

Por outro lado, inviável neste juízo de prelibação substituir a custódia preventiva pelas cautelares do art. 319, do CPP, pois a medida constritiva foi fundamentada no risco concreto de fuga do paciente, o que por ora torna insuficiente a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares diversas da prisão para assegurar a aplicação da lei penal. Neste sentido: TJ-MG - HC: 10000211288675000 MG, Relator: Bruno Terra Dias, Data de Julgamento: 24/08/2021, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/08/2021.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não são suficientes, ainda mais em um juízo cognição sumária, para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva (STJ, HC 243.209/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, J. em 16/10/2012, DJe 23/10/2012).

Assim, o presente caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado. As informações deverão ser prestadas em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado ou em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

DESEMBARGADOR RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0804396-32.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 17/05/2022 07:06:15

Polo Ativo: ANTONIO MARCOS PIRES MOREIRA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: EDSON CAMPOS DE AZEVEDO - GO37420

Polo Passivo: EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA-RO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Edson Campos de Azevedo (OAB/GO 37420) em favor de Antônio Marcos Pires Moreira, preso preventivamente desde o dia 03.05.2021, pela prática do delito previsto no art. 288-A, do CP e art. 12, da lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Sustenta o impetrante que não subsistem mais os motivos para manutenção da prisão preventiva, uma vez que as investigações já se realizaram, bem como que todas as testemunhas foram claras em seus depoimentos em afirmar que o paciente não tem nada a ver com a prática dos crimes descritos na denúncia.

Relata que o paciente possui residência fixa, emprego fixo, e não poderá causar qualquer prejuízo à ordem pública e nem tumulto na instrução processual, posto que já foi finalizada, bem como realizada a oitiva de todos, até mesmo do paciente. Vale dizer, tudo que era necessário e urgente à investigação foi finalizado impossibilitando qualquer interferência do paciente.

Alega que a autoridade coatora determinou a prisão preventiva fundamentando que supostamente o paciente integrava milícia armada, sem qualquer comprovação nos autos até porque os outros denunciados foram uníssonos em dizer que não conhecem o paciente.

Prossegue alegando que o paciente é atirador esportivo, e devido a isso, o Ministério Público, bem como a autoridade coatora associaram tal conduta ao crime, mesmo não havendo provas nos autos.

Pontua que durante os interrogatórios e toda instrução processual os policiais militares e as outras testemunhas informaram desconhecer o paciente, ou seja, não o conhece e nunca tiveram algum contato, bem como não há qualquer relação do paciente com os crimes constantes na denúncia, havendo somente suposições do Parquet, sem qualquer prova concreta da sua participação nos delitos.

Aduz que a prisão viola o princípio constitucional da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da CF/88 e, portanto, insistir na prisão preventiva neste caso é verdadeira "condenação antecipada", sem o devido processo legal.

Por fim, arremata aduzindo que é possível no presente caso a substituição da prisão preventiva pela da liberdade provisória mediante o monitoramento eletrônico ou as cautelares do art. 319, do CPP.

Pugna pela concessão liminar da ordem para que o paciente seja posto em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.

No mérito, requer seja confirmada a liminar outrora concedida para revogar a prisão preventiva decretada em prejuízo da paciente ou a concessão de liberdade provisória mediante a aplicação do monitoramento eletrônico ou não das cautelares do art. 319, do CPP.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os presentes autos é possível constatar que as teses e pedidos formulados em favor da paciente Antônio Marcos Pires Moreira no que tange aos fundamentos da decisão de origem; aos requisitos da prisão preventiva; a eventual violação ao princípio da presunção de inocência; a existência de condições pessoais favoráveis; e, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares, já foram anteriormente analisados e rechaçados por esta e. Corte quando do julgamento do HC n. 0806150-43.2021.8.22.0000, cuja ordem foi denegada à unanimidade, na sessão do dia 12.10.2021.

Desta forma, os fundamentos da prisão preventiva do paciente continuam sendo os mesmos desde quando decretada e sobre este ponto o paciente não trouxe qualquer prova de ter ocorrido alteração fática ou processual, já que não juntou ao presente writ qualquer documento.

Além disso, o argumento do impetrante de que a instrução processual teria se encerrado e, portanto, a prisão preventiva do paciente não seria mais necessária é incabível, eis que no v. Acórdão dos autos do HC n. 0806150-43.2021.8.22.0000 restou decidido que a medida constritiva foi mantida em razão da gravidade concreta do fato e do risco de reiteração delitiva e não por conveniência da instrução criminal. Assim, o impetrante não trouxe novo fundamento jurídico que legitime o reexame dos pleitos já analisados e rechaçados por esta Corte. Neste sentido:

Habeas corpus. Reiteração de pedido. Não conhecimento. A reiteração de ordem de habeas corpus sem que traga o impetrante novo fundamento jurídico inviabiliza o seu conhecimento. (TJ-RO - HC: 08082047920218220000 RO 0808204-79.2021.822.0000, Data de Julgamento: 18/10/2021).

Agravo interno. Habeas corpus não conhecido. Reiteração de pedido de liberdade provisória sem novos motivos. Impossibilidade. Inviabilidade do writ. Agravo não provido. 1. Não havendo alteração fática ou processual que legitime o reexame da necessidade da prisão preventiva, como, no caso de reiteração de pedido de liberdade provisória sem novos fundamentos, afigura-se inviável o conhecimento de novo habeas corpus, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica e, ainda, a coisa julgada. Precedentes. 2. Agravo que se nega provimento. (TJ-RO - HC: 08076946620218220000 RO 0807694-66.2021.822.0000, Data de Julgamento: 06/10/2021).

Ademais, a tese de negativa de autoria está afeta ao exame das provas dos autos, e, por certo, a via estreita do habeas corpus não comporta sua análise. A propósito, confira-se: TJ-RO - HC: 00118400420128220000 RO 0011840-04.2012.822.0000, Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 30/01/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/02/2013.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 123, IV, do RI/TJRO.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

DESEMBARGADOR RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0804822-44.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 23/05/2022 12:07:35

Polo Ativo: LUCAS MELO DE SOUZA e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

DR

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Lucas Melo de Souza, preso em flagrante delito no dia 06/02/2022, convertida em prisão preventiva, acusado da suposta prática do crime de Tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 c.c. o art. 29 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Sustenta a impetrante que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar da paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, sendo suficientes, para proteger o eventual risco, as cautelares diversas, aplicadas de forma específicas e cumuladas.

Aduz que o paciente possui condições pessoais favoráveis, vez que tem sua residência fixa na Comarca de Porto Velho.

Alega, que diante da ausência de requisitos da prisão preventiva, impõe-se a concessão de liberdade provisória que poderá ou não ser cumulada com algumas das medidas cautelares.

Requer seja aplicado o princípio da Homogeneidade, alegando que não se mostraria razoável manter-se alguém preso cautelarmente em regime muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto.

Requer seja concedida a liminar, no sentido de mandar suspender ou cassar incontinenti, independentemente de informações, a Decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do Paciente até que seja o presente Habeas Corpus definitivamente julgado, determinando que se expeça alvará de soltura. Por fim, requer seja julgado o presente Habeas Corpus concedendo-lhe Liberdade Provisória, ou ainda substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

0007244-79.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 0007244-79.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Lucas Eduardo da Silva Chaves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 13/12/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Roubo. Concurso de pessoas. Dúvidas quanto à autoria do delito. Fragilidade probatória. In dubio pro reo. Absolvição decretada.

Havendo dúvida razoável quanto à autoria delitiva, em razão apenas da delação de corré na fase inquisitorial aliado ao não reconhecimento da vítima ou da apreensão da res furtiva em poder do agente, sem outros elementos substanciais a corroborar a delação realizada na fase informativa, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Processo: 0000347-97.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0000347-97.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Denis Vicente Silva Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 23/02/2022

Redistribuído por prevenção em 11/03/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Furto. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Absolvição. Impossibilidade. Pena base. Mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Confissão espontânea. Possibilidade. Substituição pena restritiva. Possibilidade. Regime Aberto. Custas. Isenção. Prejudicado. Recurso parcialmente provido.

Se o conjunto probatório é seguro, vale dizer, na inexistência de dúvida razoável acerca das evidências de que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.

O princípio da insignificância serve para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal.

Presente uma só circunstância judicial desfavorável, já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

Reconhecida na segunda fase da dosimetria a atenuante da confissão espontânea, sem concorrer com nenhuma agravante, a pena deve ser regredida para o seu mínimo legal.

O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito quando se tratar de réu não reincidente (art. 44 do CP).

Carece de interesse recursal o pleito de isenção do pagamento de custas quando já atendido na origem.

Recurso parcialmente provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Processo: 7020959-46.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020959-46.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: M. N. V. A.

Advogada: Maria Victoria Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10.992)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529) – Sustentação oral por videoconferência

Apelante: J. C. P.

Advogada: Maria Victoria Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10.992)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529) – Sustentação oral por videoconferência

Apelado: C. C.

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2.396)

Apelado: E. A. F. C.

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2.396)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 29/06/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA NÃO CONHECER O RECURSO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação criminal. Divulgação de segredo e violação do segredo profissional. Não recebimento da queixa-crime. Interposição de recurso de apelação no lugar de recurso em sentido estrito. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido.

1. A decisão que não receber a denúncia ou a queixa deve ser atacada por recurso em sentido estrito, sendo descabida a utilização de recurso de apelação e não passível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.
2. Recurso não conhecido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128
<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: ccrim-cpe2g@tjro.jus.br
Intimação
À Defensoria Pública para ciência do acórdão.
Porto Velho, 26 de maio de 2022.
JULIELLEN PASTORELLO Serviço especial da CPE Criminal do 2º Grau

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128
<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: ccrim-cpe2g@tjro.jus.br
Intimação
Ao Ministério Público para ciência do acórdão.
Porto Velho, 26 de maio de 2022.
JULIELLEN PASTORELLO Serviço especial da CPE Criminal do 2º Grau

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 19 de maio de 2022.
Processo: 0803587-42.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7003944-58.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Paciente: Wemerson Domiciano Teixeira
Impetrante (Advogado): José Felipe Rosário Oliveira (OAB/RO 6.568)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 18/04/2022
Redistribuído por prevenção em 20/04/2022
DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.”
EMENTA:

Habeas corpus. Tentativa de homicídio. Medida cautelar diversa da prisão. Monitoração eletrônica. Manutenção da cautelar. Alegação de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. Não ocorrência. Ordem denegada.
A aplicação de medida cautelar diversa da prisão, consistente em monitoramento por tornozeleira eletrônica, restou devidamente fundamentado pelo juiz de primeiro grau e encontra-se dentro do prazo fixado para duração.
Quando a conclusão do inquérito policial, a aferição do excesso de prazo não deve ser realizada de forma puramente matemática, demandando um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na apuração.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 19 de maio de 2022.
Processo: 0804006-62.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0000163-53.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Elizeu Severino da Conceição
Impetrante (Advogado): Edson Ribeiro dos Santos (OAB/RO 6.116)
Advogada: Amanda Costa de Figueiredo (OAB/MT 26.809)
Advogada: Joelma Alberto (OAB/RO 7.214)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 28/04/2022
Redistribuído por prevenção em 02/05/2022
DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.”
EMENTA:

Habeas corpus. Vias de fato. Ameaça. Tentativa de homicídio qualificado. Violência doméstica e familiar contra a Mulher. Alegação de excesso de prazo da instrução. Inocorrência. Superveniência de sentença de pronúncia. Prisão preventiva. Índícios de autoria e prova da ocorrência do crime. Presença. Manutenção da prisão para assegurar a integridade física da vítima. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.
A aferição do prazo da prisão preventiva não é pautada meramente em critérios aritméticos, existindo a necessidade de correlacionar prazos com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser analisado as peculiaridades do caso concreto.

Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

0801337-36.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000181-94.2005.8.22.0015 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Anderson Rodrigues Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 17/02/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Tema repetitivo n. 931 do STJ. Agravo parcialmente provido.

1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional.

2. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica.

3. Agravo parcialmente provido.

0801377-18.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1012645-13.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Alex Martins de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 18/02/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Execução de pena. Progressão de regime. Falta grave. Pendente de apuração. Ausência de mérito. Razoável duração do processo. Pena de multa. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Modulação dos efeitos.

Agravo parcialmente provido.

1. A pendência de conclusão de PAD em tempo desarrazoado não pode impedir a progressão de regime do apenado, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência.

2. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional.

3. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica.

4. Agravo parcialmente provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0000541-34.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: TIAGO DA SILVA DE JESUS

Advogado(s) do apelante: ANOAR MURAD NETO (OAB/RO 9532)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Des. Álvaro Kalix Ferro

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 26 de maio de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

Gestor de Equipe da CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Processo: 0803989-26.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7004016-17.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Marcelo Monteiro Mercado

Impetrante (Advogado): André Ferreira da Cunha Neto (OAB/RO 6.682)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 28/04/2022

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Habeas corpus. Alegação de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. Inocorrência. Prisão preventiva. Tráfico de drogas.

Indícios de autoria e materialidade delitiva. Presença. Manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Gravidade concreta do delito imputado. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.

Não é cabível a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial quando foi concluído e relatado dentro do prazo legal.

A aferição do prazo da prisão preventiva não é pautada meramente em critérios aritméticos, existindo a necessidade de correlacionar prazos com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser analisado as peculiaridades do caso concreto.

Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores previstos nos artigos 312, 313 e 315, todos do CPP.

A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da gravidade concreta do delito imputado, para evitar a reiteração da prática delitiva e garantir a aplicação da lei penal.

Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Processo: 0002664-05.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0002664-05.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Anderson Silveira Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 23/12/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA; APELAÇÃO DE ANDERSON SILVEIRA ALVES PARCIALMENTE PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Receptação. Absolvição. Agente de posse do bem de origem ilícita. Inversão do ônus da prova. Desclassificação. Receptação culposa. Impossibilidade. Redução da pena-base. Personalidade. Condenação transitada em julgado. Atenuante da confissão. Afastar. Provido parcialmente.

O crime de receptação consuma-se no ato da aquisição do bem produto de crime, de modo que, estando o bem em posse do agente, este deve comprovar a origem lícita ou que de alguma forma não sabia da origem ilícita, caso contrário, não haverá espaço para absolvição.

Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório evidencia que o réu tinha conhecimento da origem ilícita do objeto, não cabendo falar em receptação culposa, pois esta está expressamente indicada no §3º do art. 180 do CP, e não é o caso em análise.

A valoração negativa da personalidade com fundamento nas condenações transitadas em julgado não encontra respaldo na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente. Precedentes STJ.

Comprovado que o agente não confessou ser o auto do crime, a atenuante da confissão deve ser afastada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Processo: 0801988-68.2022.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000526-75.2010.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Agnaldo Bezerra da Silva

Advogada: Deisana Alves de Oliveira (OAB/RO 11.848)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 10/03/2022

Redistribuído por prevenção em 14/03/2022

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo Regimental em habeas corpus. Pedido de Reconsideração de decisão que indefere o habeas corpus. Impropriedade da via eleita. Impossibilidade.

O habeas corpus é um remédio heroico, devendo ser preservada a sua natureza excepcional, sobretudo quando o pedido for afeto a instituto próprio

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Processo: 0803086-88.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7000811-38.2022.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: S. S. M.

Impetrante (Advogada): Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9.769)

Impetrante (Advogado): Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4.042)

Impetrante (Advogado): Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 06/04/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Habeas Corpus. Lei Maria da Penha. Descumprimento de medidas protetivas. Prisão preventiva. Possibilidade. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

1. A desobediência à decisão judicial por descumprimento de medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha enseja a decretação de prisão preventiva do agente. Inteligência do art. 313, III, do CPP.
2. A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima, sua ex-companheira.
3. Diante da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e, em especial, da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, a prisão cautelar do agressor é medida que se impõe.
4. A Lei Maria da Penha não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, mormente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006).
5. Ordem denegada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Processo: 0801151-13.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0013884-40.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jaderson Marques Galdino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 14/02/2022

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Agravo de execução de pena. Desconstituição da progressão de regime. Requisito subjetivo. Suposta prática de infração disciplinar. Ausência de instauração e/ou conclusão de PAD. Não provimento.

1. Quando a suposta prática de infração disciplinar está pendente de instauração e/ou conclusão de PAD para apuração de falta, é possível a progressão de regime do apenado que preencher os requisitos, visto que o contrário ensejaria verdadeira afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência, previstos no artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII, da Constituição Federal.
2. Recurso a que se nega provimento.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Processo: 0004060-24.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0004060-24.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: Joy Nogueira Linares

Advogado: Eliseu Muller de Siqueira (OAB/RO 398-A) – sustentação oral por videoconferência

Advogada: Saratieli Rodrigues Carvalho (OAB/RO 9.381)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 25/10/2021

Redistribuído por prevenção em 17/12/2021

Adiado da sessão de julgamento realizada em 05/05/2022.

DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Apelação. Tráfico de drogas. Colaborador informante. Preliminares. Reconhecimento fotográfico. Audiência de instrução. Nulidade. Afastamento. Absolvição. Falta de provas. Inviabilidade. Manutenção.

É incabível o acolhimento de preliminar de nulidade de reconhecimento fotográfico do apelante quando a autoria não se sustenta apenas nessa prova, mas em outros elementos apurados durante a investigação policial.

Inexistente nulidade da solenidade de instrução e julgamento por inobservância ao art. 212 do CPP quando as partes requerem e o magistrado defere e consigna na ata que as perguntas seriam realizadas pelo julgador, reservando às partes apenas reperguntas e complementações, tornando-se preclusa a matéria não arguida no ato ou antes da sentença.

O delito previsto no art. 37, caput, da Lei de Drogas visa a punir com menor rigor o informante colaborador de organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, pois sua eventual condenação como partícipe poderia ser mais grave.

Havendo comprovação nos autos de que o apelante efetivamente alertou seus comparsas quanto à investigação sigilosa em curso, não há possibilidade de acolhimento da tese de absolvição por falta de provas.

Recurso não provido.

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão Virtual 160 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia sete do mês de junho de dois mil e vinte e dois, a partir das 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br) até às 08h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

01. AUTOS N. 0811119-04.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO CÍVEL (PJE)

AGRAVANTES: DENISE HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA E OUTRO

ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

AGRAVADA: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI – ME

AGRAVADO: JEOVAL PEREIRA DE SOUZA

AGRAVADA: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 14/04/2022

02. AUTOS N. 0222830-72.2009.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

ADVOGADO(A): ALAN ROGÉRIO FERREIRA RICA - RO1745

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EMBARGADA: JULIA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658

ADVOGADO(A): LILIANE APARECIDA AVILA - RO1763

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 15/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7039170-33.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B

APELADO: E. G. C. R. REPRESENTADO POR A. B. R.

ADVOGADO(A): SANDRA CIZMOSKI RAMOS – RO8021

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/02/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/03/2022

04. AUTOS N. 7020286-24.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
APELANTE: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B
APELADO: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA.
ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529
ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2021
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 22/02/2022

05. AUTOS N. 7006864-33.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO(A): GILSON SYDNEI DANIEL – RO2903
ADVOGADO(A): GRACIELA HORSTH SILVA – RO4013
APELADO/RECORRENTE: JEFERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
ADVOGADO(A): KAROLINE PEREIRA GERA – RO9441
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 14/09/2021

06. AUTOS N. 7000473-28.2021.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO(A): GILSON SYDNEI DANIEL – RO2903
ADVOGADO(A): GRACIELA HORSTH SILVA – RO4013
APELADO/RECORRENTE: JAILSON DE JESUS FRANCISCO
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
ADVOGADO(A): KAROLINE PEREIRA GERA – RO9441
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2021

07. AUTOS N. 0009635-96.2012.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): THALINE ANGÉLICA DE LIMA – RO7196
EMBARGADO: WALM MOLINO DA SILVA
ADVOGADO(A): FRANCISCO NUNES NETO – RO158
ADVOGADO(A): JOSÉ BRUNO CECONELLO – RO1855
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 24/09/2021

08. AUTOS N. 7016783-58.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: PAULO CÉSAR GUIMARÃES SIQUEIRA
ADVOGADO(A): LUBIAN FROEHLICH PALMA – RO7662
ADVOGADO(A): VIVALDO GARCIA JÚNIOR – RO4342
APELADO: ESPÓLIO DE EUSTANISLAU ALVES DE LIMA
ADVOGADO(A): GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ – RO5194
ADVOGADO(A): RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO – RO6232
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
PEDIDO DE VISTA EM 17/05/2022: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/12/2021
DECISÃO PARCIAL EM 17/05/2022: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. ROWILSON TEIXEIRA AGUARDA.

09. AUTOS N. 7016948-42.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

ADVOGADO(A): EDUARDO RODRIGO COLOMBO – RO9351

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ DELGADO – RO1825

ADVOGADO(A): GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO – RO78-B

ADVOGADO(A): VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO – RO6917

ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI – RO7715

APELADA: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): FABRÍCIO DA COSTA BENSIMAN – RO3931

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/12/2021

DECISÃO PARCIAL EM 17/05/2022: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. ROWILSON TEIXEIRA AGUARDA.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. AUTOS N. 7004887-63.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADO: JOÃO LUCAS FERREIRA NETO

ADVOGADO(A): DENISE CARMINATO PEREIRA – RO7404

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. AUTOS N. 7006260-32.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ADELICIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. AUTOS N. 7002299-75.2020.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: E.A E OUTRA REPRESENTADOS POR J. V. M.

ADVOGADO(A): ARY BATISTA BATISTI – RO10744

ADVOGADO(A): HAROLDO BATISTI – RO2535

ADVOGADO(A): VALDECIR BATISTA – RO4271

ADVOGADO(A): SÔNIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA – RO8728

APELADO: MAURO RETEGUY BRUM

ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/01/2022

13. AUTOS N. 7002507-92.2020.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JÉSSICA FERNANDA DA SILVA BORGES

ADVOGADO(A): ANDRÉ FELIPE NIMER BARBOSA – RO9522

ADVOGADO(A): TALLITA RAUANE RAASCH – RO9526

APELADO: EDMILSON JORDÃO DE SOUZA

ADVOGADO(A): LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES – RO11037

ADVOGADO(A): ELIANE JORDÃO DE SOUZA – RO9652

ADVOGADO(A): GEOVANE CAMPOS MARTINS – RO7019

ADVOGADO(A): LISDAIANA FERREIRA LOPES – RO9693

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2021

14. AUTOS N. 7001145-88.2021.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VANDERLEI ALVES DA CRUZ

ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373

ADVOGADO(A): LETICIA SANTOS CORBOLIN – RO10574

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/04/2022

15. AUTOS N. 7000315-31.2021.8.22.0018

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOSÉ ANASTÁCIO DE ANDRADE

ADVOGADO(A): EVALDO ROQUE DINIZ – RO10018

APELADO: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2022

16. AUTOS N. 0811116-49.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903

ADVOGADO(A): JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021

AGRAVADO: RAFAEL SANTOS RODRIGUES DA SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2021

17. AUTOS N. 7007989-56.2018.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: D. M.

ADVOGADO(A): JUNIEL FERREIRA DE SOUZA – RO6635

APELADA: M. C. DE O.

ADVOGADO(A): VALQUÍRIA MARQUES DA SILVA – RO5297

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2022

18. AUTOS N. 7007214-84.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ESPÓLIO DE ANTONIO BIANCO FILHO REPRESENTADO POR MARIA APARECIDA DE SOUZA BIANCO

ADVOGADO(A): THIAGO DA SILVA VIANA – RO6227

APELADA: ÉRICA CABULÃO DA SILVA

ADVOGADO(A): GUNTER FERNANDO KUSSLER – RO6534

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2022

19. AUTOS N. 7006014-61.2020.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ADONAI LUIZ MACHADO

ADVOGADO(A): FÁBIO JOSÉ REATO – RO2061

APELADO: JOSÉ ANTÔNIO MACHADO

ADVOGADO(A): SÉRGIO MARTINS – RO3215

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/03/2022

20. AUTOS N. 0119769-35.2008.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA DALVA QUINTO DA SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: HOSPITAL CENTRAL LTDA.

ADVOGADO(A): ÉDISON FERNANDO PIACENTINI – RO978

ADVOGADO(A): HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA – RO632

ADVOGADO(A): SAMUEL DOS SANTOS JÚNIOR – RO1238

APELADO: GUSTAVO FABIAN HERDOIZA LEIVA

ADVOGADO(A): CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA – RO3257

ADVOGADO(A): TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA – RO4733

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2022

21. AUTOS N. 7006612-03.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ELIS REGINA PICHIRILO

ADVOGADO(A): ADENILSON LUIZ MAGALHÃES – RO 9928

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2022

22. AUTOS N. 7009104-67.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LUCIENE VERONICA FRANCO SILVA

ADVOGADO(A): MARINALVA DE PAULO (OAB/RO 5142)

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2021

23. AUTOS N. 7011083-64.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA: TALITA GABRIELA SANCHES
ADVOGADO(A): ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO – RO11447
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2022

24. AUTOS N. 7034526-47.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.
ADVOGADO(A): EMERSON LOPES DOS SANTOS – BA23763
ADVOGADO(A): KAMILA DUQUE HONORATO DA SILVA – MG176028
APELADA/APELANTE: ISABELLA FERREIRA LEITE
ADVOGADO(A): DINAIR APARECIDA DA SILVA – RO6736
ADVOGADO(A): ELIANE FERREIRA DA SILVA – RO9183
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/12/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/12/2021

25. AUTOS N. 7034316-93.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO(A): DJALMA GOSS SOBRINHO – SC7717
APELADO: ANDERSON ROCHA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): CAROLINA ROCHA BOTTI – RO11629
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/02/2022

26. AUTOS N. 0800128-32.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BURITI CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO(A): RODRIGO DE FREITAS VALLE EGEA – SP350648
AGRAVADO: PABLO HENRIQUE CARDOSO DE MELO
ADVOGADO(A): TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA – RO9287
ADVOGADO(A): FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO – RO9230
ADVOGADO(A): VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA – RO9233
TERCEIRA INTERESSADA: MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI – MG139387
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/01/2022

27. AUTOS N. 7000862-59.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: THG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADO(A): MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497
ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811
APELADAS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/01/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/01/2022

28. AUTOS N. 7030210-59.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DIRCE DE ARAÚJO SANTOS E OUTRA
ADVOGADO(A): FERNANDO DA SILVA MAIA – RO452
ADVOGADO(A): FERNANDA MORAES GALVÃO MUNIZ – RO6500
APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/01/2022

29. AUTOS N. 7003674-98.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: APARECIDA MARIA DA SILVA DE BARROS

ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2022

30. AUTOS N. 7004071-18.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA

ADVOGADO(A): GLÓRIA CHRIS GORDON – RO3399

ADVOGADO(A): VINÍCIUS POMPEU DA SILVA GORDON – RO5680

APELADA: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO(A): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – MS8125

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2022

31. AUTOS N. 0811945-30.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ANA CARLA MORONG

ADVOGADO(A): CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – RO5649

AGRAVADO: ESPÓLIO DE PEDRO MORONG REPRESENTADO POR ALESSANDRA MORONG RÊGO

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/12/2021

32. AUTOS N. 0801513-15.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: MARISA APARECIDA FERRARI EVANGELISTA E OUTRO

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

ADVOGADO(A): HUGO HENRIQUE DA CUNHA – RO9730

AGRAVADO: LEANDRO TEODORO BLUMER

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

33. AUTOS N. 0010830-14.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: LEONARDO FONSECA DA CRUZ E OUTRA

ADVOGADO(A): RAFAEL OLIVEIRA CLAROS – RO3672

ADVOGADO(A): MIRIAM PEREIRA MATEUS – RO5550

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – RO8006

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2021

34. AUTOS N. 0800797-85.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – RO5849

ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – RO6981

AGRAVADOS: SIVALDO DE OLIVEIRA BORGES E OUTROS

ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

TERCEIRA INTERESSADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/02/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 11/02/2022

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente da 1ª Câmara Cível em substituição regimental

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 766 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ; Resolução 318/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 c/c 23/2021 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 01 7000454-34.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7000454-34.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Naina Magalhães Santos Pimenta (OAB/AC 4784)

Apelada: Fernanda Ribeiro Carvalho

Advogada: Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)

Advogado: Denny Souza Garate (OAB/RO 4396)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/06/2021

Retirado em 26/10/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 02 7035720-19.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7035720-19.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Erro Médico

Apelante: K. M. D. S.

Advogado: Celso Luiz Mutz da Cruz (OAB/RO 7822)

Apelante: Alineide Belém Marinho

Advogado: Celso Luiz Mutz da Cruz (OAB/RO 7822)

Apelado: Município de Porto Velho

Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 12/11/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 03 0800065-07.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7013210-63.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Assunto: Realização Consulta/Ortopedista

Agravante: Paulo Alves

Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)

Defensor Público: Ricardo de Carvalho

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglesias (OAB/SP 291109)

Agravado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 11/01/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 04 7013009-20.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7013009-20.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Realização Consulta/Especializada

Apelante: G. G. C. B. representado por sua genitora S. S. C. G.

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 25/02/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 05 0805118-03.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002479-14.2021.8.22.0003 Jarú/2ª Vara Cível

Assunto: Internação Compulsória/Drogadição/Transtornos/Deferimento Liminar

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Agravada: Deijanira Lourenço da Silva

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 06/06/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 06 7000700-90.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7000700-90.2018.8.22.0015 Guajará Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Servidor Público/Policial Militar/Aposentado/Isenção IRPF/Restituição Valores/Retroativos

Apelante: Carlos Martins Amaecing

Advogado: Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 15/07/2019

Retirado em 02/06/2020

Retirado em 09/11/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 07 7037656-50.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7037656-50.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Mandado Segurança/ICMS/Simples Nacional

Apelante: Moraes Navarro Eireli

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3340)

Advogada: Maria do Socorro Barbosa Pereira (OAB/RO 11201)

Apelado: Coordenador da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 10/07/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 08 0809546-62.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002896-32.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Assunto: Cessação de Indisponibilidade de Bens

Agravante: Adineudo de Andrade

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 03/09/2021

Retirado em 26/10/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 09 0001809-88.2014.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 0001809-88.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa

Apelante: Nadelson de Carvalho

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Advogada: Letícia Santos Corbolin (OAB/RO 10574)

Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Apelante: Emerson Cavalcante de Freitas

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 25/03/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 10 0807756-09.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7006025-44.2021.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/Indisponibilidade de Bens

Agravante: Amazon Piazza Hotel Ltda - Epp

Advogado: William Maxsuel de Barros Dias (OAB/RO 10732)

Agravante: Lucimar de Barros Dias

Advogado: William Maxsuel de Barros Dias (OAB/RO 10732)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 19/08/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 11 0808353-75.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004046-81.2020.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Assunto: Ação Civil Pública/Indisponibilidade de Bens/Bloqueio Circulação

Agravante: Janderson Câmara

Advogado: Harry Roberto Schirmer (OAB/RO 9965)

Advogado: Felipe Ivon Tomaz Azevedo Gambarra (OAB/RO 11445)

Advogado: Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)

Agravante: Vocal Móveis e Informática Ltda - Me

Advogado: Harry Roberto Schirmer (OAB/RO 9965)

Advogado: Felipe Ivon Tomaz Azevedo Gambarra (OAB/RO 11445)

Advogado: Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 14/09/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 12 0806069-94.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002583-22.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Assunto: Ação Civil Pública/Indisponibilidade de Bens

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Mauro Barbeiro Herrera

Advogado: Sandro Andam de Barros (OAB/RO 4424)

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)

Agravada: Águas de Pimenta Bueno Saneamento Spe Ltda

Interessado: Município de Pimenta Bueno

Procurador: Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 05/04/2022

n. 13 7010760-21.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7010760-21.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Assunto: Ação Cobrança/Indenização Danos Morais/Materiais/Seguro Pecúlio

Apelante: Zurich Brasil Clube de Seguros

Advogada: Cíntia Papassoni Moraes (OAB/SP 139241)

Advogada: Maria Amélia Saraiva (OAB/SP 41233)

Advogada: Tatiana Alvim (OAB/SP 434501)

Advogado: Rodrigo Soares Rabelo (OAB/SP 332816)

Advogada: Sara Regina Pereira (OAB/SP 400307)

Advogada: Fernanda Ladoani (OAB/SP 326402)

Advogada: Narayana Teixeira Vargas (OAB/SP 375354)

Advogado: Murilo Nery da Silva (OAB/SP 310628)

Advogada: Adriana de Almeida Orte Novelli Caldeira (OAB/SP 130758)

Advogada: Priscila Leme da Mota (OAB/SP 437244)

Advogado: Elienai Gomes Sanches (OAB/SP 305420)

Advogada: Luana Gomes de Abreu (OAB/SP 383551)

Advogada: Tainara Bertazi Duarte (OAB/SP 330181)

Advogado: Marcelo César Peres (OAB/SP 379323)

Advogada: Wallyson Thadeu Silva Costa (OAB/SP 427197)

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)

Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86352)

Advogado: Antônio Marzagão Barbuto Neto (OAB/SP 196193)

Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207709)

Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB/RS 54018)

Advogada: Bárbara Bassani de Souza (OAB/SP 292160)

Advogado: Fabrício Peixoto de Mello (OAB/SP 227546)

Advogada: Miriam Shikanai Massunari (OAB/SP 261413)

Advogada: Maria da Graça Ferraz de Almeida Prado (OAB/SP 247117)
 Advogada: Samanta Mitiko Mizoguti (OAB/SP 323937)
 Advogado: Lucas Alves Evaristo dos Santos (OAB/SP 329791)
 Advogado: Hugo Chacra Carvalho e Marinho (OAB/SP 310022)
 Advogada: Marianna Fazoli Rodrigues de Azevedo (OAB/SP 368488)
 Advogada: Carolina Cristensen Gatti (OAB/SP 356901)
 Advogado: Renan Saraiva Leão Bezerra (OAB/SP 390946)
 Advogada: Clara Kneese de Moraes Bastos (OAB/SP 390897)
 Advogado: João Victor de Oliveira Rodrigues (OAB/SP 390919)
 Advogado: João Vitor Cândido Ferreira da Costa (OAB/SP 389647)
 Advogado: Washington Luis Bezerra da Silva (OAB/SP 119241)
 Apelada: Érika Suellen Ventura de Oliveira
 Advogada: Marilza Ramos Nogueira (OAB/RO 8730)
 Apelado: Erike Luan Ventura de Oliveira
 Advogada: Marilza Ramos Nogueira (OAB/RO 8730)
 Terceiro Interessado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 19/10/2020

n. 14 0801751-10.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7020057-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante/Embargado: Zurich Minas Brasil Seguros S/A.

Advogada: Bárbara Bassani de Souza (OAB/SP 292160)

Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86352)

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)

Advogado: Antônio Marzagão Barbutto Neto (OAB/SP 196193)

Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207709)

Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB/RS 54018)

Advogado: Fabrício Peixoto de Mello (OAB/SP 227546)

Advogada: Miriam Shikanai Massunari (OAB/SP 261413)

Advogada: Maria da Graça Ferraz de Almeida Prado (OAB/SP 247117)

Advogada: Samanta Mitiko Mizoguti (OAB/SP 323937)

Advogado: Lucas Alves Evaristo dos Santos (OAB/SP 329791)

Advogado: Hugo Chacra Carvalho e Marinho (OAB/SP 310022)

Advogada: Marianna Fazoli Rodrigues de Azevedo (OAB/SP 368488)

Advogada: Carolina Cristensen Gatti (OAB/SP 356901)

Advogado: Renan Saraiva Leão Bezerra (OAB/SP 390946)

Advogada: Clara Kneese de Moraes Bastos (OAB/SP 390897)

Advogado: João Victor de Oliveira Rodrigues (OAB/SP 390919)

Advogado: João Vitor Cândido Ferreira da Costa (OAB/SP 389647)

Advogado: Washington Luis Bezerra da Silva (OAB/SP 119241)

Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Embargado/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini

Embargado: Jacob Wanistin

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre – SINCOR RO/AC

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Sindicato dos Auditores-Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 23/11/2018

Opostos em 30/11/2018

Retirado em 14/09/2021

n. 15 0802303-38.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7020057-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Seguro Pecúlio/Desconto Mensal/Prêmio Descontados/Restituição

Agravante/Embargado/Agravado: Jacob Wanistin

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravante/Embargado/Agravado: Sindicato dos Auditores-Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravante/Embargado/Agravado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravante/Embargado/Agravado: Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre - SINCOR RO/AC
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado/Agravante: Zurich Minas Brasil Seguros S.A.
Advogada: Bárbara Bassani de Souza (OAB/SP 292160)
Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86352)
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Advogado: Antônio Marzagão Barbutto Neto (OAB/SP 196193)
Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207709)
Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB/RS 54018)
Advogado: Fabrício Peixoto de Mello (OAB/SP 227546)
Advogada: Miriam Shikanai Massunari (OAB/SP 261413)
Advogada: Maria da Graça Ferraz de Almeida Prado (OAB/SP 247117)
Advogada: Samanta Mitiko Mizoguti (OAB/SP 323937)
Advogado: Lucas Alves Evaristo dos Santos (OAB/SP 329791)
Advogado: Hugo Chacra Carvalho e Marinho (OAB/SP 310022)
Advogada: Marianna Fazoli Rodrigues de Azevedo (OAB/SP 368488)
Advogada: Carolina Cristensen Gatti (OAB/SP 356901)
Advogado: Renan Saraiva Leão Bezerra (OAB/SP 390946)
Advogada: Clara Kneese de Moraes Bastos (OAB/SP 390897)
Advogado: João Victor de Oliveira Rodrigues (OAB/SP 390919)
Advogado: João Vítor Cândido Ferreira da Costa (OAB/SP 389647)
Advogado: Washington Luis Bezerra da Silva (OAB/SP 119241)
Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
Agravado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 22/08/2018
Interposto em 26/10/2018
Opostos em 30/11/2018
Retirado em 14/09/2021

n. 16 0801641-11.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7020057-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Embargado: Sindicato dos Auditores-Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre - SINCOR RO/AC

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Jacob Wanistin

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Zurich Minas Brasil Seguros S/A

Advogada: Bárbara Bassani de Souza (OAB/SP 292160)

Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86352)

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)

Advogado: Antônio Marzagão Barbutto Neto (OAB/SP 196193)

Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207709)

Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB/RS 54018)

Advogado: Fabrício Peixoto de Mello (OAB/SP 227546)

Advogada: Miriam Shikanai Massunari (OAB/SP 261413)

Advogada: Maria da Graça Ferraz de Almeida Prado (OAB/SP 247117)

Advogada: Samanta Mitiko Mizoguti (OAB/SP 323937)

Advogado: Lucas Alves Evaristo dos Santos (OAB/SP 329791)

Advogado: Hugo Chacra Carvalho e Marinho (OAB/SP 310022)
Advogada: Marianna Fazoli Rodrigues de Azevedo (OAB/SP 368488)
Advogada: Carolina Cristensen Gatti (OAB/SP 356901)
Advogado: Renan Saraiva Leão Bezerra (OAB/SP 390946)
Advogada: Clara Kneese de Moraes Bastos (OAB/SP 390897)
Advogado: João Victor de Oliveira Rodrigues (OAB/SP 390919)
Advogado: João Vitor Cândido Ferreira da Costa (OAB/SP 389647)
Advogado: Washington Luis Bezerra da Silva (OAB/SP 119241)
Advogada: Kalliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 05/12/2018
Retirado em 14/09/2021

n. 17 0812371-42.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7017117-97.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Cumprimento Sentença/Anulação PAD/Reintegração Cargo Público
Agravante: Altamires Teles Monteiro
Advogado: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)
Agravante: Renata Amoedo Souza
Advogado: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)
Agravante: Ronel Camurça da Silva
Advogado: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)
Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez Braum (OAB/RO 3697)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 28/12/2021

n. 18 7020876-64.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7020876-64.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Cumprimento Sentença/Direito Opção ao Cargo Defensor Público/Progressão/Enquadramento Funcional
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Apelado: Ricardo de Carvalho
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 04/12/2020

n. 19 7003913-49.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7003913-49.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado Segurança/Programa Residência Médica/HBAP/CEMETRON
Apelante: Raimundo da Silva Maia Júnior
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Advogado: Pedro Paulo Silva Duarte (OAB/RO 10094)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelado: Hugo Rogério Nunes Filho
Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Apelada: Andrea Barbieri de Barros
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 19/06/2019

n. 20 7037301-06.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037301-06.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado Segurança/Concurso/Polícia Militar/Pesquisa Social
Apelante: Silvano Sabino de Souza
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/11/2020
Retirado em 05/10/2021

n. 21 7018619-32.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7018619-32.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado Segurança/Policial Militar/Curso Formação Sargento/Indeferimento Inscrição
Apelante: Iago Beccaria Santos
Advogada: Maria de Lourdes Beccaria Santos (OAB/RO 9569)

Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 24/11/2021

n. 22 7002162-89.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7002162-89.2016.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Assunto: Mandado Segurança/Sessão/Cassação Mandato Eletivo
Apelante: Israel Rodrigues
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Apelante: José Lúcio Barros da Silva
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Apelante: Claudiomiro Alves dos Santos
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Apelante: José Abel Pinheiro
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Apelado: Arquiles Camargo da Costa
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75)
Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
Apelado: Luis Carlos Alves
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75)
Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
Terceira Interessada: Câmara Municipal de Theobroma
Procurador: Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Theobroma
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 29/04/2020
Retirado em 16/11/2021

n. 23 7033120-25.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7033120-25.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado Segurança/Remissão Foros/Suspensão Exigibilidade
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes
Advogado: Rodrigo Afonso Rodrigues de Lima (OAB/RO 10332)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 23/06/2021

n. 24 7035442-81.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7035442-81.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado Segurança/AGEVISA/RDC n. 6707/Aplicação Sanção
Apelante: Liz Farmácia de Manipulação Eireli - Me
Advogado: Flávio Mendes Benincasa (OAB/PR 32967)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 24/11/2021

n. 25 7000080-47.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7000080-47.2019.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Servidor Público/Indenização Danos Morais/Materiais/Gratificação Especialização
Apelante: Município de Vilhena
Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Apelado: Eduardo Fernando da Silva
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 20/10/2021

n. 26 7027455-96.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7027455-96.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidor Público/Gratificação/Pagamento/Retroativo
Apelante: Ivan Gregório Ivankovics
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/03/2019
Retirado em 09/11/2021

n. 27 7048169-09.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7048169-09.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Servidor Público/Progressão Funcional/Reflexos/Retroativos

Apelante: Laércio Cruz Beleza

Advogado: Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)

Advogado: Matheus Lima de Medeiros (OAB/RO 10795)

Advogado: Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/11/2021

n. 28 7018530-09.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7018530-09.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Servidor Público/Progressão Funcional/Reflexos/Retroativos

Apelante: José Armir da Costa Neto

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/11/2021

n. 29 7003603-67.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7003603-67.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Concurso/Professora/Aposentadoria

Apelante: Cremilda Miguel da Silva Souza

Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Apelado: Município de Vilhena

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/03/2021

n. 30 7005792-30.2019.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7005792-30.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Acidente Trânsito

Apelante: Cleide Carvalho de Souza

Advogado: Bruno Eler Melocra (OAB/RO 8332)

Advogado: Flávio Eler Melocra (OAB/RO 10036)

Apelado: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 10/11/2021

n. 31 7001646-50.2018.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7001646-50.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo

Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Acidente Trânsito

Apelante/Apelado: Izaías Alves Simões

Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

Advogada: Eliane Paula de Souza Araújo (OAB/RO 8754)

Apelado/Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 12/08/2020

n. 32 7011263-25.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7011263-25.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Acidente de Trânsito

Apelante: Sheuly Fernanda Rodrigues Souza

Advogada: Vanessa Cesário Sousa (OAB/RO 8058)

Advogada: Raquel da Silva Batista (OAB/RO 6547)

Advogado: Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/05/2021

n. 33 7005920-36.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7005920-36.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Agressão

Apelante/Apelada: Daiane Melo Silva

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Apelante/Apelada: Kaylane Elizabeth Santiago Reis

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Apelado/Apelante: Marcleide Silva Dutra

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Defensor Público: Diego César dos Santos

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 04/08/2021

n. 34 7001962-63.2018.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7001962-63.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo

Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Erro Médico

Apelante: Município de Machadinho do Oeste

Procurador: Fernando Ben-Hur Carvalho Cabrera (OAB/RO 11895)

Apelada: Vanderleia da Silva Felipe

Advogada: Carine Maria Barella Ramos (OAB/RO 6279)

Apelado: Genildo da Silva Camargo

Advogada: Carine Maria Barella Ramos (OAB/RO 6279)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 08/03/2022

n. 35 7005176-10.2018.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7005176-10.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Assunto: Ação Cobrança/Exibição de Documentos/Pagamento Diferenças/Conversão Cruzeiro Real para URV

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Apelada: Maria Madalena de Oliveira

Advogada: Raíssa Caroline Barbosa Corrêa (OAB/RO 7824)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 10/10/2021

n. 36 7000979-27.2019.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 7000979-27.2019.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Assunto: Ação Monitória/Desapropriação Indireta

Apelante: Município de Nova Brasilândia do Oeste

Procurador: Akawhan Dyogo Odorico Oliveira (OAB/RO 8582)

Apelado: Luiz Schiavi Neto

Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)

Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 17/02/2021

n. 37 7013689-27.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7013689-27.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Assunto: Ação Obrigação Fazer/Honorários Advocatícios

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)

Apelado: Luanderson Florentino Sanson Coelho

Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 15/02/2022

n. 38 7004281-35.2021.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7004281-35.2021.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Assunto: Internação UTI/Hemodiálise

Apelante: Elena Maria Fuso Morante

Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 19/10/2021

n. 39 7015545-69.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7015545-69.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Assunto: Concessão do Benefício do Auxílio-Doença/Conversão em Auxílio-Acidente

Apelante/Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167.131)

Apelada/Apelante: Elenice Dias Carvalho

Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 02/07/2021

Retirado em 26/10/2021

n. 40 7000756-54.2021.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7000756-54.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Erisvaldo Oliveira de Sousa

Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 296412)

Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Advogada: Cristiane de Oliveira Diesel (OAB/RO 8923)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélcio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 31/03/2022

n. 41 7002611-93.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7002611-93.2020.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Guiomar Cassiano de Souza

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélcio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/02/2022

n. 42 7038451-85.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7038451-85.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Ação Anulatória/Suspensão Exigibilidade Crédito Tributário/ICMS/Certidão Positiva com Efeito Negativa

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Apelada: Estanho de Rondônia S/A

Advogado: Rafael Barreto Bornhausen (OAB/SC 11328)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/11/2021

n. 43 0805038-39.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7040980-77.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Bens/Garantia/Rejeição

Agravante: Rodão Auto Peças Ltda

Advogada: Maria Victória Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 01/06/2021

n. 44 0019194-29.2003.8.22.0022 Apelação (PJe)

Origem: 0019194-29.2003.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelada: Auto Posto Chapadão Ltda

Apelado: Alceu de Oliveira Veiga

Apelado: Flávio Oliveira Veiga

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 29/04/2022

n. 45 0808420-40.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7010278-17.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Agravada: Vera Lúcia Silva de Assunção

Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

Advogado: Eber Antonio Davila Panduro (OAB/RO 5828)

Agravado: André Lúcio da Silva de Assunção

Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

Advogado: Eber Antonio Davila Panduro (OAB/RO 5828)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 02/09/2021

n. 46 0036383-88.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0036383-88.2000.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Apelada: Vila Norte Atacadista de Gêneros Alimentícios Ltda

Defensor Público: Jorge Moraes de Paula (OAB/RO 214)

Apelada: Maria dos Prazeres Bezerra Pereira

Defensor Público: Jorge Moraes de Paula (OAB/RO 214)

Apelada: Miss da Silva Pereira

Advogada: Joelma Alberto (OAB/RO 7214)

Advogada: Fabrine Dantas Chaves Daltoe (OAB/RO 2278)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 18/04/2022

n. 47 0120588-43.1997.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0120588-43.1997.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: Maurício de Almeida Velloso

Advogado: Giuliano Corradi Astolfi (OAB/MS 7462)

Apelado: Francisco Salles de Oliveira

Apelado: Maurílio Pereira dos Santos

Apelada: Comercial Atacadista de Gêneros Alimentícios Dourados Ltda

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 12/04/2022

n. 48 0800322-32.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7044728-83.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Gratuidade Justiça

Agravante: Joelcimar Sampaio da Silva

Advogada: Krys Kellen Arruda (OAB/RO 10096)

Advogado: Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10336)

Agravado: Município de Porto Velho

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 23/01/2022

n. 49 7030820-61.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7030820-61.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelada: Indusflora Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras Ltda – Epp

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Apelada: Cláudia Laborda da Silva

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 22/02/2022

n. 50 7001782-59.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7001782-59.2018.8.22.0015 Buritis/2ª Vara Genérica

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
 Apelada: Madeireira Jacinópolis Ltda – Epp
 Apelado: Paulo Ricardo de Souza Júnior
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 23/11/2021

n. 51 0807313-58.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7021431-18.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Inclusão Pólo Passivo
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
 Agravada: Energia Sustentável do Brasil S/A
 Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
 Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 02/08/2021

n. 52 7009712-90.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
 Origem: 7009712-90.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Apelada: L. L. Indústria Comércio Exportação e Importação de Produtos Químicos Eireli - Epp
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 24/11/2021

n. 53 7064188-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7064188-32.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Ação Anulatória Débito Fiscal/ICMS/Auto Infração
 Apelante: VCB Comunicações S/A
 Advogada: Ivana Ribeiro de Souza Marcon (OAB/SP 299195)
 Advogado: Alexandre Gustavo de Freitas (OAB/SP 196169)
 Advogado: Luis Felipe Baptista Luz (OAB/SP 160547)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 21/06/2021

n. 54 7012498-22.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7012498-22.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Execução Fiscal/Suspensão Exigibilidade/CDA/IPTU/TRSD
 Apelante: SBS Empreendimentos Ltda
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Apelado: Arylton Rocha Gama
 Advogado: Carlos Correia da Silva (OAB/RO 3792)
 Apelado: Município de Porto Velho
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 22/10/2021

n. 55 0000082-84.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0000082-84.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
 Apelada: Roberta Cristina Soares
 Advogado: Leonardo Elage Massud Badra (OAB/RO 4411)
 Apelada: R.C.S. Badra
 Advogado: Leonardo Elage Massud Badra (OAB/RO 4411)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 18/04/2022

n. 56 7036970-58.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7036970-58.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Desinteresse no Prosseguimento da Ação
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
 Apelada: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/11/2021

n. 57 1000092-38.2015.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 1000092-38.2015.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Desinteresse no Prosseguimento da Ação

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Francisca Pereira dos Santos

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/11/2021

n. 58 0030463-46.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0030463-46.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Desinteresse no Prosseguimento da Ação

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelada: Graça Maria Silva Gomes

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 29/11/2021

n. 59 7000110-11.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7000110-11.2016.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Embargado: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Embargado: José Esteves da Silva

Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 08/11/2021

n. 60 0803636-20.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7005627-34.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Ana Paula Vieira Agostinho

Advogado: Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)

Advogado: Kleber Wagner Barros De Oliveira (OAB/RO 6127)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 18/03/2022

n. 61 7008660-37.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7008660-37.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Cardoso & Dornelas Ltda - Epp

Advogada: Maria Cristina Rey (OAB/RO 7754)

Advogado: Elizeu de Lima (OAB/RO 9166)

Advogado: Vanderlei Amauri Graebin (OAB/RO 689)

Embargado: Município de Vilhena

Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 04/11/2021

n. 62 7043149-08.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7043149-08.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante/Embargada: SEC Engenharia E Construtora Ltda - Epp

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Embargado/Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 02/12/2021

Opostos em 14/12/2021

n. 63 7043982-89.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7043982-89.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Maria Delzuite da Silva Santos

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias (OAB/AM 2347)

Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 09/11/2021

n. 64 0802948-58.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7021727-40.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A.

Advogado: Vinicius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)

Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)

Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 23/08/2021

n. 65 7039973-21.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7039973-21.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Fernanda Gabry Scazuza Gomes de Souza

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Embargante: José Armir da Costa Neto

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Embargante: Cássio Magno Esteves Lopes

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Embargante: João Paulo Machado Vieira

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Embargante: Ronny Ribeiro de Oliveira

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Embargante: Daniel Roman Romero Mateljan

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Embargante: Sthefanny Jeielly Rosário Canela

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 20/08/2021

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 191 (Videoconferência)

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Desembargador Gilberto Barbosa e o Desembargador Hiram Souza Marques.

Procurador de Justiça, Ailton Pedro Marin Filho.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0805124-10.2021.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7006243-14.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Suscitado: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 07/06/2021

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 0801706-30.2022.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7077898-46.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Suscitado: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 03/03/2022

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0801972-17.2022.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7077902-83.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Suscitado: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 10/03/2022

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0801555-64.2022.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7078590-45.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Suscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 24/02/2022

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0802244-11.2022.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7077486-18.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Suscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 17/03/2022

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0802472-83.2022.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7077997-16.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Suscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 23/03/2022

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0807301-44.2021.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7004916-16.2021.8.22.0007 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 02/08/2021

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0808902-85.2021.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)

Origem: 0010124-31.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Suscitante: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Suscitado: Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 13/09/2021

Impedimento: Des. Glodner Luiz Pauletto

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO ADMITINDO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."

O Procurador Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098), sustentou oralmente em favor do Estado de Rondônia.

0800998-82.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJe)

Origem: 0023700-62.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 27/05/2021

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS, PEDIU VISTA O DES. MIGUEL MONICO NETO. OS DEMAIS AGUARDAM."

PROCESSOS ADIADOS

0007443-96.2012.8.22.0000 Ação Rescisória

Origem: 0023919-51.2004.8.22.0014 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Autor: Carlos Renato Souza Barbeiro

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Advogada: Cristiani Carvalho Selhorst (OAB/RO 5818)

Réu: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Redistribuído em 06/12/2021

Adiado em 08/04/2022

0803626-44.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)

Origem: 0803446-33.2016.8.22.0000 Porto Velho/Câmaras Especiais Reunidas

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Procurador: Fábio de Souza Santos (OAB/RO 5221)

Embargado: Presidente das Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Suscitante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 15/03/2021

Retirado em 02/03/2022

0812195-63.2021.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7007099-57.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal

Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/12/2021

Adiado em 08/04/2022

0812089-04.2021.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7012991-50.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Suscitado: Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 15/12/2021

Adiado em 08/04/2022

0005822-20.2019.8.22.0000 Inquérito Policial (PJe)

Requerente: Delegacia de Polícia Federal em Ji-Paraná

Indiciado: José Eurípedes Clemente

Advogado: Cléber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Indiciada: Gislaine Clemente

Advogado: Cléber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 18/12/2019

0810059-30.2020.8.22.0000 Revisão Criminal (PJe)

Origem: 0016101-56.2015.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Requerente: Marcos Antônio Donadon

Advogada: Marilda de Paula Silveira (OAB/MG 90211)

Advogado: Heffren Nascimento da Silva (OAB/DF 59173)

Advogada: Bárbara Mendes Lobo Amaral (OAB/DF 21375)

Advogada: Marta Ingrid da Silva Teodoro (OAB/DF 59939)

Advogada: Maria Gabriela Lopes de Macedo (OAB/DF 61505)

Advogado: Erick Gonçalves Afonso Maues (OAB/DF 60127)

Advogado: Thiago Barra de Souza (OAB/DF 59624)

Advogado: Daniel de Castro Magalhaes (OAB/MG 83473)

Advogado: Raphael Rocha de Souza Maia (OAB/DF 52820)

Advogado: Flávio Henrique Unes Pereira (OAB/DF 31442)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 17/12/2020

0005761-38.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória

Origem: 2002143-42.2000.8.22.0000 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: Francisco de Sales Oliveira dos Santos

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Embargado: Município de Machadinho do Oeste

Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 07/12/2021

Adiado em 08/04/2022

0800296-05.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJe)

Origem: 0020145-97.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços

Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)

Embargado: Alberto Alves Araújo Júnior

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 14/12/2021

Nada mais havendo, às 09h10min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 20 de maio de 2022.

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 26/05/2022
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de interposição :23/03/2022

Data do julgamento : 12/05/2022

1000977-45.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação Criminal

Origem: Porto Velho/3ª Vara Criminal

Embargante: Sergio Roberto Melo Bringel e

Embargante: Sebastião Ramilo Bulcão Bringel

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303 B),

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923),

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193) e

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Embargado: Ministério Público

Apelado: Milton Luiz Moreira

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Apelado: Celso Augusto Mariano

Advogado: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)

Apelada: Josefa Lourdes Ramos

Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657),

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214),

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046) e

Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Não identificada. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

1. Os Embargos de Declaração visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, ex vi do art. 619 do CPP, não se prestando para rediscutir a causa.

2. Embargos não providos.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0009032-67.2021.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 026/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em empilhadeiras elétricas retráteis, plataformas niveladoras de docas, paletizadora, paleteiras hidráulicas manuais e máquina de arqueação, incluindo o fornecimento de peças de reposição, em atendimento às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 27/05/2022 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 09/06/2022 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 26/05/2022, às 11:51 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2748546e o código CRC 3723AF5B.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0000743-19.2020.8.22.8700
PREGÃO ELETRÔNICO 146/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a aquisição de material permanente (Fone de ouvido, Chroma key, Teleprompter, Kit de Iluminação, Tripé, Monitor de vídeo, Câmera profissional Full HD 4K, Mesa de som 12 canais), para atender a demanda da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, teve como vencedoras as seguintes empresas:

Empresa: ESPAÇO DIGITAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ÁUDIO, CINE, VIDEO E ILUMINAÇÃO LTDA

Item 8: R\$ 37.000,00

Empresa: LICITA RIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Item 9: R\$ 2.400,00

Os itens 2, 3, 5 e 7 restaram desertos e os itens 1, 4 e 6 restaram fracassados.

Valor total: R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais).

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 26/05/2022, às 11:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2744600e o código CRC D795206B.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 66/2022 AO CONVÊNIO Nº 3/2021

1. PARTICIPES: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia.

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0004612-82.2022.8.22.8000

3. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e revisão da estimativa dos valores do Convênio nº 3/2021.

4. VIGÊNCIA: A partir do período de 20/05/2022 a 19/05/2023.

5. VALOR: R\$ 7.901,42 (sete mil novecentos e um reais e quarenta e dois centavos), resultante da diferença entre a estimativa de emissão de ART's.

6 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000616

6. DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Convênio nº 3/2021.

7. ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Carlos Antônio Xavier - Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 25/05/2022, às 16:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2739956e o código CRC C0C34E10.

Extrato de Contrato

Nº 66/2022

1 - CONTRATADA: ADÃO DA SILVA NORTE-TEL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP.

2 - PROCESSO: 0015562-87.2021.8.22.8000.

3 - OBJETO: Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, visando a realização de audiências por videoconferência.

4 - BASE LEGAL: Art. 75, II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

5 - VIGÊNCIA: 30 (trinta) meses, contados da data de 13/07/2022, podendo ser prorrogado por sucessivo período, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme disposição do art. 107, da Lei n. 14.133/2021, se houver interesse do CONTRATANTE e de acordo com o respectivo crédito orçamentário, desde que a somatória das prorrogações não ultrapasse os valores previstos no inciso II, do art. 75 da referida lei.

6 - VALOR: R\$ 16.497,00 (dezesesseis mil quatrocentos e noventa e sete reais).

7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000637.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2073.2189.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Adão da Silva – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 25/05/2022, às 16:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2745498e o código CRC 3303E145.

Extrato de Contrato

Nº 67/2022

- 1 - CONTRATADA: ADAO DA SILVA NORTE-TEL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP.
- 2 - PROCESSO: 0015563-72.2021.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, visando a realização de audiências por videoconferência.
- 4 - BASE LEGAL: Art. 75, II, da Lei Federal n. 14.133/2021.
- 5 - VIGÊNCIA: 30 (trinta) meses, contados da data de 13/07/2022, podendo ser prorrogado por sucessivo período, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme disposição do art. 107, da Lei n. 14.133/2021, se houver interesse do CONTRATANTE e de acordo com o respectivo crédito orçamentário, desde que a somatória das prorrogações não ultrapasse os valores previstos no inciso II, do art. 75 da referida lei.
- 6 - VALOR: R\$ 16.680,00 (dezesesseis mil seiscentos e oitenta reais).
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000638.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2073.2189.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Adão da Silva – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 25/05/2022, às 16:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2745426e o código CRC 5D79E9DB.

Extrato de Contrato

Nº 64/2022

- 1 - CONTRATADA: DF TURISMO E EVENTOS LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0006385-65.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Prestação de serviços de organização de eventos (coffee break, alimentação, decoração e locação de mobiliário em geral e fornecimento de coroas de flores em qualquer Estado da Federação) para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidos pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 012/2022.
- 5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 25/05/2022 até 31 de dezembro de 2022, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.
- 6 - VALOR: R\$ 116.527,59 (cento e dezesseis mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos).
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000621.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Hugney Silva Velozo – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 25/05/2022, às 16:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2746393e o código CRC 9E1771CE.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 69/2022

- 1 - CONTRATADA: ADVANCED CITY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI ME.
- 2 - PROCESSO: 0002235-41.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de material de consumo (Cabos Flexíveis), para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 110/2021.
- 5 - VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2022, a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 23/05/2022.
- 6 - VALOR: R\$ 275.200,00 (duzentos e setenta e cinco mil e duzentos reais).
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000636.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Néilton José Braz – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 25/05/2022, às 16:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2745484e o código CRC D4720171.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001528-26.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 14:15:32

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: FRANCIMAR MOURA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440-A, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

O embargante se insurge quanto a omissão da decisão em nada mencionar acerca do comprovante de pagamento em relação ao parcelamento, uma vez que não houve adimplemento completo deste, configurando assim enriquecimento ilícito caso haja o deferimento do referido valor para restituição em dobro, no entanto, o recurso interposto pela parte autora visava tão somente a condenação em danos morais, não havendo que se falar em pagamento em dobro.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

“Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive”. (Processo nº 7001309-11.2020.822.0013, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Julgamento: 01/12/2021).

Portanto, não há omissão da análise dos argumentos levantados pela embargante. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003332-70.2019.822.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/12/2020.).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões e erros materiais da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001309-11.2020.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 01/12/2021

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003416-63.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/04/2018 09:07:18

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Polo Passivo: SIMONIA REIS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003843-64.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/03/2022 11:28:23

Data julgamento: 05/05/2022

Polo Ativo: MARIA ZELIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A, CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95..

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminar das contrarrazões

PRESCRIÇÃO TRIENAL

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data do desconto inicial e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV do Código Civil, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito.

A preliminar deve ser rejeitada, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é a data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de

repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020)

No caso dos autos, a parte autora vem sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário, assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, *prima facie*, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando que a nulidade da contratação, além da restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;

b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;

c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7044516-96.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/07/2021 10:36:42

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: VANESSA FERREIRA GOMES

Advogados do(a) PARTE RE: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742-A, VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

O embargante se insurge quanto à omissão da decisão em relação ao índice para juros e correção monetária quanto para o dano moral, no entanto, conforme consignado no voto, o quantum indenizatório fixado no juízo de origem, é razoável na hipótese deste caso, e o montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de alteração do índice.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

“Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive”. (Processo nº 7001309-11.2020.822.0013, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Julgamento: 01/12/2021).

Portanto, não há omissão da análise dos argumentos levantados pela embargante. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003332-70.2019.822.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/12/2020.).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos

de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001309-11.2020.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 01/12/2021

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001363-41.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/08/2019 15:16:08

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Polo Passivo: SIDINEIA CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003037-25.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/04/2018 12:27:17

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Polo Passivo: DOLARINA AMARO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004591-50.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/02/2022 09:19:43

Data julgamento: 19/05/2022

Polo Ativo: TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado : ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a parte autora, ora recorrente, alega que ficou sem o fornecimento de água em sua residência por aproximadamente 17 (dezesete) dias, permanecendo durante esse período sem qualquer assistência da concessionária Terminou pugnando pela reforma da sentença para que seja a concessionária condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

De início cumpre esclarecer que as questões de ordem pública podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício, não estando sujeita à preclusão.

É incontroverso nos autos que a Unidade Consumidora de nº 118113-0, está no nome de Gilson Francisco dos Santos.

A questão é definir se a autora é legítima para recebimento da indenização por danos morais pela falha na prestação dos serviços da requerida na interrupção do fornecimento de água ocorrida na região onde reside.

A legitimidade para causa refere-se à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material, portanto, exige-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize figurar no polo ativo e passivo da ação.

Sabe-se que a relação jurídica entre a concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica e o titular da unidade consumidora é propter personam, ou seja, é entre a empresa e o cliente que contratou os serviços.

O artigo 18 do CPC/ 2015, aduz o seguinte: ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Diante do exposto, no tangente ao dano material RECONHEÇO de ofício a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora para postular a reparação e, por consequência, julgo extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita outrora deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à o

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Ilegitimidade ativa reconhecida de ofício.

A ninguém é lícito ajuizar pretensão em nome próprio para defesa de direito alheio, salvo quando a lei assim o autorize. Reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam, extingue-se o processo sem análise de mérito. Inteligência do art. 485, IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 11 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010202-61.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/11/2019 16:04:24

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ANA BEATRIZ BRANDAO COMPASSI

Advogado do(a) RECORRENTE: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161-A

Polo Passivo: REBECA ROSSI - ME

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDIA SILVA VIEIRA LAVOURA - SP286066-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos morais e materiais acerca de compra e venda de peças em prata para revenda. Na contestação, a requerida apresentou pedido contraposto para a devolução da mercadoria.

A sentença julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a requerida ao ressarcimento, bem como reconhecer o cumprimento da obrigação. Também, deu procedência ao pedido contraposto e condenou a requerente na devolução das mercadorias recebidas.

Inconformada, a parte autora apresentou recurso inominado alegando nulidade da sentença por ausência de assinatura do magistrado, o reconhecimento da relação de consumo, bem como a condenação em danos morais e materiais.

Ausente as contrarrazões do recurso.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Defiro o pedido de gratuidade da parte autora/recorrente, uma vez que os documentos juntados nos autos comprovam a hipossuficiência alegada.

Afasto a preliminar de nulidade de sentença por ausência da assinatura, eis que em simples consulta aos autos é possível comprovar que não prospera.

Pois bem.

A relação havida entre fornecedor/fabricante e o comerciante que adquire mercadoria para revenda não se trata de relação consumerista, e sim, de uma relação comercial onde devem ser observadas as regras do Código Civil. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 2º que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". In casu, a recorrente afirmou diversas vezes tratar-se de produtos para revenda, ou seja, o produto teve por finalidade a exploração de atividade comercial.

A relação comercial entre as partes está demonstrada nos autos, em especial pelo comprovante de transferência no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) em 05 parcelas (id.7563769), sendo tal valor para adquirir peças em prata para revenda. Todavia, em sede de contestação a requerida apresentou comprovante de estorno do valor (id. 7563778), o que não foi impugnado pela autora.

Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que as peças entregues não correspondiam ao pedido ou que vieram quebradas. Ainda, quanto ao atraso na entrega, vê-se nas negociações que o pedido seria inicialmente postado em 06/02/2019 (id. 7563766, pág. 10) e, mesmo considerando as intercorrências com a mercadoria, o estorno teria sido efetivado em 05/04/2019.

O autor não cumpriu o ônus processual de comprovar o fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na mesma esteira a inoccorrência dos danos materiais, porquanto acertada a sentença que considerou a perda do objeto diante da presunção da devolução dos valores pagos.

Ante o exposto, voto no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a sentença proferida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade da justiça.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

MERCADORIA PARA REVENDA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO. ESTORNO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

- A relação havida entre fornecedor/fabricante e o comerciante que adquire mercadoria para revenda não se trata de relação consumerista, e sim, de uma relação comercial onde devem ser observadas as regras do Código Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008415-23.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/12/2021 12:49:48

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: LUIZ CAJUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

A parte requerida, ora embargante, alega a existência de omissão, contradição e/ou erro material no acórdão impugnado.

Todavia, ao analisar a decisão embargada verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Isto porque, diversamente do que afirma a parte embargante os autos foram devidamente apreciados pelos magistrados que compõem esta Turma Recursal, sendo que apenas o Juízo da Vaga TR-03 apresentou divergência quanto ao entendimento adotado por essa relatoria.

Assim, pela análise dos fundamentos apresentados nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, **VOTO** para **REJEITAR** os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004166-29.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/08/2021 18:29:58

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: DALVA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para **REJEITAR** os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7015012-08.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: EDGAR GOMES RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486A, KARISTON APARECIDO FUZA, OAB nº RO12362

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

DECISÃO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais julgada parcialmente procedente.

Houve composição entre as partes, conforme ID 15760729.

Às partes, maiores e capazes, é dado o direito de acordar a qualquer momento processual, devendo o julgador homologar a transação em casos tais, sob pena de incorrer em erro de procedimento.

Desta feita, sem impedimentos, o acordo deve ser homologado.

Por tais considerações, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes, com renúncia ao prazo recursal. Sem custas e honorários uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do art. 55 da lei 9.099/95. Considerando que as partes renunciaram o prazo recursal, após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7032482-55.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/12/2021 16:25:58

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: ANDERSON MONTESSI CAMACHO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento dos danos morais sofridos em decorrência do cancelamento de voo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Nos autos o autor alega o cancelamento do voo assim como suposto overbooking, no entanto não juntou nenhum documento capaz de fazer com que fosse analisado o suposto cancelamento por overbooking, como o número do voo, assim como não informa a posterior data/hora em que foi supostamente realocada.

Na inicial foi anexada somente a viagem original, Id 14331523. Não há comprovação que corrobore da parte requerente em relação à segunda passagem.

Em relação ao dano moral, não há comprovação de qualquer abalo sofrido.

Esclareço que em que pese se trate de uma relação de consumo, não fica o consumidor livre da produção de provas, devendo provar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, trazendo aos autos elementos que sejam capazes de sustentar e dar verossimilhança às suas alegações.

Diante disso, aplicando, portanto, as regras ordinárias do ônus da prova – art. 373, I, CPC –, tenho que a parte autora não se dignou a apresentar qualquer prova documental que pudesse demonstrar que houve o segundo cancelamento do voo assim como o suposto overbooking, cujo ônus lhe era devido, e que não lhe seria nada custoso.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95. Ressalvado a justiça gratuita deferida nos autos.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO. SUPOSTO OVERBOOKING. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

Nas ações que possuem por objeto relações de consumo, o ônus da prova pode ser invertido, não obstante isso, cabe a autora demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7049724-61.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 12:14:50

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: MARIA DA SAUDE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE KELLI JOSLIN - RO5736-S, ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O serviço público oferecido pela recorrida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de água é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório. Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Os argumentos defensivos da recorrente não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Ademais, a parte recorrente não comprova as suas alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, não se desincumbindo de seu ônus, conforme preconiza o artigo 373, II, CPC.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

A propósito, tal é o entendimento da Turma no julgamento do recurso nominado n. 7039473-52.2018.8.22.0001:

“Recurso nominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.”.

Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.

Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor atribuído pelo Juízo de origem no que se refere a indenização por danos morais. É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, é inegável que houve danos morais e tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, assim, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se mostra razoável.

Por fim, importante ressaltar entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fundado em precedentes do STF, no sentido de que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial quanto a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

Assim, deve ser observada a forma de pagamento da presente condenação pela via do RPV/Precatório.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum. Sentença mantida

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Processo: 0809780-10.2021.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Assunto:

Requerente (s): DOUGLAS FERREIRA DA SILVA MOTA, CPF nº 03927588229, RUA ANTÔNIO VIOLÃO, - DE 4665 A 5025 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDRIA ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO10870A

Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

AMYNA DE SOUZA - ME, CNPJ nº 21456463000132, AVENIDA CALAMA, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 04545690000115, AVENIDA BRASIL 1345, 4 ANDAR CENTRO - 85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

Advogado (s): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363

HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A

Decisão

Em que pesem os argumentos da parte Agravante, tenho por incabível o presente recurso, eis que interposto em face de decisão interlocutória proferida em ação junto ao Juizado Especial Cível, seara na qual inexistia previsão legal para a interposição de agravo de instrumento. É nesse sentido a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA JUÍZA RELATORA DO RECURSO INOMINADO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO EM GRAU RECURSAL E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO. RECURSO QUE NÃO POSSUI CABIMENTO NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 9.099/1995 – CARÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL (CABIMENTO). [...] INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-PR - AI: 00001003120228169000 Curitiba 0000100-31.2022.8.16.9000 (Decisão monocrática), Relator: Maria Roseli Guiesmann, Data de Julgamento: 27/01/2022, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 27/01/2022)

Esta Turma já se firmou entendimento sobre o assunto:

Agravo de instrumento. Lei 9.099/95. Não cabimento. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Agravo de Instrumento n. 0800457-54.2015.8.22.9000, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 13/04/2016).

Ressalta-se ainda que, entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arrepio da legislação vigente.

Dito isso, tenho que o recurso não encontra cabimento, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal.

Com essas considerações, não conheço do presente agravo de instrumento.

Porto Velho, 20 de maio de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800074-32.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ALMIR DOS SANTOS BRUNORO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660A, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001A

Polo Passivo ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO IMPETRADO: ENERGISA RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida no Juizado especial cível da Comarca de Ariquemes que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

A parte impetrante alega ostentar direito líquido e certo a se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, elementos que, no entanto, não foram levados em consideração pela autoridade dita coatora, juntando documentos para comprovar o alegado.

Requeru a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, consequente, o processamento de seu recurso nominado.

Parecer do Ministério Público, opinando pela concessão da segurança.

DECISÃO

O mandado de segurança é, para alguns, remédio de natureza constitucional, não estando, pois, subordinado aos princípios gerais impostos ao direito de ação, já que não há partes no sentido adversarial, não havendo citação, mas, notificação e a peça exigida da autoridade é informativa, não um ato de defesa.

Hely Lopes Meirelles definia o mandado de segurança como meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

José Afonso da Silva, por sua vez, conceituava o mandado de segurança como remédio constitucional, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.

No microssistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal desafiadora das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação.

Apesar da súmula 267 do STF afirmar o não cabimento de Mandado de Segurança contra ato judicial, é inegável que a omissão normativa induz à leitura inversa do comando sumulado, eis que um sem número de decisões nos juizados quedam-se irrecorríveis, porquanto não existir previsão legal para tanto.

O que não se pode admitir, no entanto, é que haja uma banalização do instituto, transmutando-o em mero recurso, tendo em vista que esse tipo de comportamento desvirtua o próprio sistema dos juizados, concebido para ter celeridade e ser simples, passando a permitir a interposição de um remédio constitucional com “cara” de recurso, com prazo de 120 dias, em confronto, aos 15 dias previstos na lei ordinária para o agravo.

Nesse primeiro momento, então, concluímos ser inegável o uso do remédio constitucional, no microsistema, como recurso, razão pela qual, então, é necessário averiguar a aplicação da ferramenta “julgamento monocrático” nesses casos.

Por força do disposto no artigo 1.011 do Código de Processo Civil, fazendo remissão aos incisos III a V do artigo 923, o relator dos processos em órgãos colegiados poderá produzir julgamento monocrático em vários casos, sendo os mais típicos aqueles em que há entendimento pacificado sobre a matéria.

O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG).

Desta forma, é perfeitamente plausível compreender que, havendo jurisprudência consolidada acerca de determinado tema, caberá julgamento monocrático pelo relator de determinado processo, ainda que originário, circunstância que favorece a celeridade e, no caso específico do Mandado de Segurança, pela inexistência de instalação formal do contraditório, não havendo exercício probatório e ampla defesa, com maior razão.

Até em função da inexistência de posições adversariais, repisa-se que eventual cognição monocrática não será menos abrangente do que a que a turma faria, já que, para ser possível, as percepções do julgador deverão ser valoradas de forma exauriente e, nos casos de Mandado de Segurança especificamente, sempre vão passar pela existência pré-constituídas de provas do direito líquido e certo.

Assim, de início, sustentamos ser possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.

No caso concreto, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da segurança, porquanto a não modificação da decisão tida por ilegal, causará prejuízos à parte impetrante, qual seja, a deserção de seu recurso inominado.

A parte impetrante comprovou por meio dos documentos juntados aos autos, que o impetrante é aposentado e auferir um salário-mínimo, conforme extrato do INSS juntado no ID. 14696184, de modo que o recolhimento das custas relacionadas ao preparo do Recurso Inominado nos autos de origem, comprometeria a sua própria subsistência familiar.

Ostenta, portanto, direito líquido e certo a ter reconhecido o direito defendido nesse remédio constitucional. Sua pretensão visa o prosseguimento regular do processo, de forma que o óbice limita o acesso à justiça, em seu viés recursal, circunstância que tem característica de ilegalidade e, portanto, deve ser superada por comando mandamental.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para conceder a assistência judiciária gratuita a parte impetrante – determinando o consequente processamento do Recurso Inominado, e o faço monocraticamente com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem custas finais ou honorários.

Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7000897-21.2018.8.22.0023

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido: IZOLINA MACHADO DE JESUS

ADVOGADO DO RECORRIDO: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

DECISÃO

Considerando o Agravo Interno interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência da Turma Recursal.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003861-24.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/12/2021 16:11:19

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: GILBERTO APARECIDO LOURENZONI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

É nítida que a irressignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Ademais, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, por não ser a via adequada para tal escopo.

Firme nestas considerações, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Embargos de declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Pquestionamento. Não Cabimento.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizando-se a parte dos embargos para rediscussão da matéria meritória, devem ser rejeitados.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014872-11.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/10/2020 13:00:45

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: JULIANA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o pagamento retroativo de diferenças salariais pagas em plantão extra, que deveria ser pago como hora extra.

O juízo a quo julgou a demanda improcedente.

Irresignado, o servidor interpôs recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O art. 7º, XVI, da CF prevê:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do norma.

O art. 39, § 3º, do mesmo diploma, garante aos servidores públicos a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, nos mesmos termos do seu art. 7º, inciso XVI.

Tendo em vista que a Constituição irradia efeitos por todo o ordenamento, as normas estaduais não podem prever que a remuneração do trabalho extraordinário seja inferior ao previsto na Carta Magna.

Diante da necessidade de funcionamento dos hospitais de forma ininterrupta os plantões são essenciais para garantir o acesso à saúde. Nesse sentido, o Recorrente tem direito de receber o pagamento dos plantões como hora extra.

A base de cálculo deve ser formada pelo vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Isso porque o vencimento e as verbas de natureza remuneratória são incorporadas para todos os efeitos e serão pagas, inclusive, durante a aposentadoria do servidor.

Nesse sentido, o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO e condenar o Recorrido a pagar as horas extras conforme detalhado na inicial. O cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória, que serão fixados por simples cálculos na fase de cumprimento de sentença.

É como voto.

Isento do pagamento de custas e honorários.

EMENTA

SERVIDOR SAÚDE – PLANTÃO EXTRA – HORA EXTRA – O PLANTÃO EXTRA DEVE SER REMUNERADO COMO HORA EXTRA – A BASE DE CÁLCULO DEVE SER FORMADA PELO VENCIMENTO E AS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000473-74.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/03/2022 15:11:11

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: BENTO ROMUALDO FERNANDES

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL- NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque ele quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL

O banco recorrente alega a incidência da prescrição trienal com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 19/09/2017 e a ação proposta em 16/02/2021, ultrapassando o prazo de 3 anos para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos somente no ano de 2021, ainda detém direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

Diante do exposto rejeito as preliminares arguidas e passo a análise do mérito.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório e afastando a restituição dos valores.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART.

36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora

seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da

quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente

às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais

útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao

sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A

propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo

único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido

benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício

que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo

ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem

à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o

benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso

II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de

cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio

da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5.

Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação

deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de

auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º,

do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS

PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto no sentido DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução simples do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente, devolvendo em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

b) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7047158-42.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/09/2021 22:08:11

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: RICHARLES CEICHAS QUEIROZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, importante ressaltar entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fundado em precedentes do STF, no sentido de que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial quanto a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

Assim, deve ser observada a forma de pagamento da presente condenação pela via do RPV/Precatório.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002479-75.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/02/2022 09:10:36

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: BELIZARIO NUNES NETTO

Advogado do(a) RECORRENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais gerados após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado, isentando plenamente o consumidor. Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado para reformar a sentença reconhecendo os danos morais sofridos.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A parte autora recorre em face da sentença proferida pelo 2º Juizado Especial Cível da comarca de Guajará-Mirim, que julgou parcialmente procedente os pedidos aduzidos na inicial, declarando inexistente o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 3.915,43 (três mil, novecentos e quinze reais e quarenta e três centavos).

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto ao cabimento de danos morais em razão da cobrança de valores que a parte autora entende ser ilegítima.

Apesar de esse não ser o caso autos, dada a ausência de corte e negativação no cadastro de inadimplentes, a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ, pois exigiu o pagamento do montante total, com ressalva de possibilidade de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e suspensão do fornecimento de energia, em caso de não quitação ou negociação.

Por mais que o procedimento da concessionária não tenha seguido os requisitos dispostos no artigo 129, §1º da Resolução nº 414/2010, a mera cobrança de valores indevidos na fatura do consumidor, não é suficiente para ensejar indenização por dano moral, pois caracteriza-se como transtorno de menor amplitude e contratempo que o homem sofre no seu cotidiano, não sendo suscetível de reparação civil. Sem ofensa à personalidade, inexistente o dano extrapatrimonial indenizável. Assim, concluo pelo não cabimento dos danos morais.

Por fim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95. Todavia, considerando a gratuidade concedida ao autor pelo juízo de primeiro piso, suspendo a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERA COBRANÇA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008372-89.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/07/2021 08:19:55

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDUARDO HENRIQUE BERNARDES FERREIRA

Advogado do(a) PARTE RE: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES - RO8062-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando o feito, tenho que a sentença deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14/08/2019. Confira-se:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DORISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux

DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4. [...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimento, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia. A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.

Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEM, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaque]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III (“Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica”). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito de o servidor estar lotado em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis:

Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaque]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, confirmando a sentença.

De ofício, determino que a atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral). Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.

Sem custas. Condene o recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. Gratificação de Atividade Específica. Lotação em unidade municipal. Requisitos legais. Cumprimento.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

– Faz jus à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000794-91.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/09/2020 21:33:27

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: MESSIAS ALMEIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405-A

Polo Passivo: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - BA56347-A, EDUARDO CHALFIN - RO7520-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O objeto da controvérsia a ser dirimida, diz respeito as compras realizadas na conta do autor em 13/01/2020, nos valores de R\$165,00 + R\$119,00 + R\$199,00 + R\$60,00 + R\$60,00, que afirma não reconhecer. Requeru a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos de ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente, além de danos morais pelo prejuízo experimentado.

À luz do sistema de distribuição do ônus da prova adotado por nosso legislador, enquanto a parte autora compete o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito – via de regra, ao demandado recai o dever de trazer aos autos, elementos que demonstrem os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito daquela (art. 373, II do NCPC).

Demais disso, não resta dúvida quanto à utilização dos parâmetros do sistema consumerista, ao passo que a relação jurídica aqui analisada se amolda aos que foi disciplinado pelo art. 3º § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse viés, destaca-se a regra do art. 14 do CDC, que imputa a responsabilidade objetiva (sem averiguação de culpa) do fornecedor de serviços pelos danos decorrentes da prestação defeituosa: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em exame, o autor trouxe os elementos de prova que estavam ao seu alcance, enquanto o requerido não foi capaz de comprovar que as compras foram de fato realizadas mediante login e senha do próprio consumidor. Isso porque as telas emitidas do sistema e juntadas na contestação, não são sólidas à ponto de deixar claro que não houve acesso de terceiros, ou as medidas de segurança adotadas para justificar a impossibilidade de utilização da conta por outros. A auditoria realizada, também não traz elementos de convicção sobre os critérios utilizados

Ante a incontroversa fraude sofrida pelo autor, é de se concluir que a instituição recorrida não garantiu satisfatoriamente a segurança do consumidor, ao permitir transações sem qualquer autorização do titular, situação que sem dúvida prejudicou o seu planejamento financeiro e privou da utilização dos recursos que lhe foram indevidamente suprimidos.

Neste contexto, verifica-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, não sendo possível pretender que o consumidor arque com os prejuízos aos quais não deu causa.

Esse é o entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça, no enunciado nº 479: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Desse modo, a instituição bancária deverá ressarcir os valores descontados indevidamente da conta do autor, devidamente comprovado no extrato juntado ao processo (id. 9907219): R\$165,00 referente a operação #5764012802; R\$60,00 da operação #5765320991; R\$318,00 da operação 5764972387 e R\$60,00 da operação 5764992087, totalizando R\$603,00 (seiscentos e três reais).

Diante da patente ilegalidade dos débitos dos valores e ausência de engano justificável, mormente pelo fato do consumidor ter contestado os descontos, aplica-se o artigo 42, parágrafo único, do CDC, devendo a devolução dos valores se dar em dobro.

Com relação ao Dano Moral, considerando-se que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, é justa a condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, suficiente e razoável para constituir lenitivo na forma de sucedâneo e reprimenda.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso manejado pela parte autora, reformando a sentença para condenar o recorrido ao:

1. Pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;

2. Condenar a empresa requerida a ressarcir o valor pago de R\$603,00 (seiscentos e três reais), devendo ser feito em dobro, corrigido monetariamente da data do evento danoso e juros de mora a partir desta decisão.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS. FATO INCONTROVERSO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. 1. À luz do sistema de distribuição do ônus da prova adotado por nosso legislador, enquanto a parte autora compete o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito – via de regra, ao demandado recai o dever de trazer aos autos, elementos que demonstrem os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito daquela (art. 373, II do NCPC). 2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, não sendo possível pretender que o consumidor arque com os prejuízos aos quais não deu causa. 3. Não comprovada a licitude das compras, é cabível o ressarcimento dos danos materiais em favor do autor. 4. Dano moral caracterizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7044456-26.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 13:50:16

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: CHRISTIANNE GARCIA GIMENES CHIARELLI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007-A, SANDRO LUIZ CARDOSO - SC11937-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa. Condeno a enegisa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7021980-62.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/01/2019 13:10:47

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: MARIONILZA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

Polo Passivo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721-A

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante/requerida sustenta que houve erro material na parte final do acórdão para fazer constar "improvido" onde constou "provido".

VOTO.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Dito isso, o erro material deve ser sanado.

Onde se lê:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Leia-se:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002902-16.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 30/01/2018 17:15:33

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: SINDICATO DOS CAMPONESES DE ARIQUEMES E REGIAO - SINDICAR

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764-A

Polo Passivo: R.J.G. PEREIRA ASSESSORIA FINANCEIRA - - ME

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Revisão Contratual e Restituição de Valores manejada por RJG Pereira Assessoria Financeira – ME em desfavor de Sindicato dos Camponeses de Ariquemes e Região – SINDICAR.

Alega a parte autora que celebrou contrato de convênio para compra e serviços com descontos diferenciados por prazo indeterminado aos sindicalizados do réu.

Alega que ficou estipulado que o Sindicato procederá a publicidade e a divulgação para todos os filiados por meio de guia comercial de compras e serviços, o que não foi cumprido.

Informa que na celebração do contrato em objeto, o réu recebeu o valor de R\$ 1.596,00 (mil quinhentos e noventa e seis reais).

Assim, requer o ressarcimento devidamente corrigido.

Em sua defesa, a parte requerida alegou que a contratação em objeto não foi efetivada com envolvimento do Sindicato e sim com a pessoa de “Carlos das Guias Comerciais”.

Afirma que esse terceiro se apresentou como representante sindical de Porto Velho/RO, o qual detinha o compromisso de entregar ao sindicato um número suficiente de guias comerciais para que os associados obtivessem descontos em algumas empresas da região.

Assim, o Sindicato não teria gastos com esse convênio e nem se beneficiaria com o recebimento de valores e, seu trabalho consistiria em fazer uma ponte entre as empresas e os camponeses através da “impressão de exemplares de Guia Comercial de Compras e serviços”. Desse modo, apenas os filiados do Sindicato e as respectivas empresas conveniadas obteriam lucros com esse convênio firmado, pois os filiados fariam compras com descontos e as empresas lucrariam com a comercialização de seus produtos e serviços.

Isso posto requereu a improcedência dos pedidos além de pedido contraposto no sentido de declaração de nulidade da autorização juntada ao contrato, por considerá-la fraude pelo terceiro supracitado.

O juízo sentenciante rejeitou o pedido contraposto. Todavia, julgou procedente o pedido inicial, determinando a rescisão do contrato além do ressarcimento dos valores descritos na inicial.

O Sindicato interpôs o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A Sentença deve ser mantida.

Isso porque conforme pontuado pelo juízo de origem, há nos autos o contrato (ID 3138851 pg. 5/8), que consta Carlos Roberto de Oliveira como presidente do SINDICAR.

Por outro lado, em que pese das alegações da defesa, o recorrente não trouxe documentação que pudesse afastar a sua responsabilidade, isto é, bastava colacionar aos autos documentos que detalhasse a diretoria da época da celebração do negócio para comprovar que Carlos Roberto de Oliveira não pertencia a organização, o que não ocorreu.

Por tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo a sentença inalterada.

Sem custas judiciais.

Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento de honorários em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da lei 9099/95.

Após o trânsito em Julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONVÊNIO SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO NÃO COMPROVADA PELA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001804-19.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/09/2019 10:57:04

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: MIRIAN CRISTINA FREITAS VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

DA PREVISÃO LEGAL:

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 – a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. In verbis:

Art. 84 – O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§1º – O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§2º – Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

De acordo com o dispositivo citado, o servidor público civil estadual faz jus ao auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO:

O caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido “na forma estabelecida em regulamento”. Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos.

Desde a promulgação da LCE 68/92 até o ano de 2016 não havia sido expedida pelo Poder Executivo regulamentação específica para o artigo 84 da referida lei, omissão que se perpetuou por mais de 20 (vinte) anos, mesmo com a previsão constante no seu art. 302: “O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias.”.

O que se verifica, porém, é que o Estado de Rondônia efetuava o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores com base no Decreto Estadual nº 4451/1989, o qual, embora tenha surgido para regulamentar a Lei Estadual nº 243/1989 (que instituiu o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado), foi recepcionado pela LCE nº 68/92 (a qual veio ratificar o direito à indenização pelos gastos com o deslocamento diário para o trabalho que já era previsto na Lei Estadual nº 243/1989), tendo sido utilizado pelo próprio Estado de Rondônia durante mais de vinte e cinco anos depois do advento da LCE 68/92 para regulamentar a concessão do auxílio-transporte previsto em seu art. 84, ainda que com algumas adaptações (adaptações decorrentes da própria mudança na sistemática de pagamento realizada pelo Estado, pois quando da edição do Decreto 4451/89, na vigência da Lei 243/89, o sistema era de repasse de bilhetes/vales aos servidores, sendo que depois, na vigência da Lei 68/92, passou a ser de pagamento em pecúnia).

Nesse sentido já havia decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. No ponto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS.

(...)

A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão.

(...)

(TJRO – Câmaras Especiais Reunidas: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0014407-76.2010.8.22.0000, Relatora Juíza Dúlia Sgrott Reis, julgamento em 10/12/2010)

[Destaque]

Em 10 de outubro de 2016 foi então editado o Decreto Estadual nº 21.299 (“Regulamenta o Auxílio-transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.”). O art. 8º desse decreto dispunha o seguinte: “Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 4451, de 07 de dezembro de 1989.”. Ressalta-se que as disposições trazidas por esse novo decreto eram num sentido bem semelhante às do Decreto 4451/89.

Ocorre que em 07 de novembro de 2016 foi publicado o Decreto Estadual nº 21.375, de 4 de novembro de 2016, estipulando, tanto em sua ementa quanto em seu art. 1º, o seguinte: “Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, (...)”.

O que se constata, portanto, é que o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016, apenas o tornou sem efeito, conforme expressamente consignado em sua ementa e art. 1º. Ou seja, houve anulação, e não revogação, o que implica em consequências jurídicas distintas.

Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.

Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, “consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).

Já para os casos de anulação, explica o seguinte:

Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (...).

Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.

(Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209)

[Destaque do autor]

Assim, se o Decreto 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a vigor, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a repristinação, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§ 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto 21.375/2016.

Porém, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto 4.451/89, de modo que este último continua a vigor (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia).

A conclusão a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89.

Se assim não fosse, isto é, se o auxílio contasse somente com a previsão da Lei Complementar, sem qualquer regulamento válido, o benefício sequer poderia ser concedido aos servidores estaduais, pois não se pode esquecer que o caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido “na forma estabelecida em regulamento”. Como já se disse, trata-se de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos, sendo importante frisar que este Colegiado já

firmou o entendimento de que a norma que depende de regulamentação só produz efeitos a partir do respectivo regulamento (nesse sentido: RI 7013889-85.2015.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 05/10/2016; RI 7001598-14.2015.8.22.0014, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 19/10/2016).

Todavia, como o decreto que o havia revogado (Decreto 21.299/2016) foi anulado, tornado sem efeito, o Decreto 4.451/89 permanece válido para regulamentar o direito dos servidores estaduais ao auxílio-transporte, haja vista que o Poder Executivo Estadual ainda não expediu nova regulamentação válida para o art. 84 da LCE 68/92.

Não há que se falar, para essa situação, em violação ao princípio da separação dos poderes, pois o Poder Judiciário não está determinando o pagamento de um benefício sem existência da necessária regulamentação, mas está apenas aferindo a situação de validade jurídica de um regulamento expedido e utilizado pelo Poder Executivo estadual para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos civis estaduais.

DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO:

Constata-se nos autos a controvérsia em relação à obrigação de o Estado de Rondônia pagar o auxílio-transporte a servidor lotado em cidade que não possua transporte coletivo público, como é o caso dos autos.

Apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte coletivo público (ônibus) na localidade de lotação, é incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em fornecer esse tipo de serviço.

Deve-se considerar que a indenização do auxílio-transporte se dá pelo deslocamento diário entre a residência e o local de trabalho do servidor, independentemente de efetiva utilização de transporte coletivo público para esse deslocamento. Na realidade atual, em que o uso de mototáxi, por exemplo, é tão disseminado e acessível, seria irrazoável exigir que o servidor só pudesse utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho.

O transporte coletivo público serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício (pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem) e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Com efeito, a redação do § 1º do art. 84 da LCE 68/92, ao estabelecer que “o auxílio-transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais”, não significa que o auxílio só será concedido se efetivamente utilizado o sistema de transporte coletivo, não sendo devido o pagamento para servidores que utilizem transportes individuais ou especiais (como o mototáxi, por exemplo, que é individual).

A leitura completa do dispositivo permite compreender que a utilização de sistema público de transporte coletivo é essencial apenas para a fixação do parâmetro pecuniário do benefício, haja vista que o dispositivo trata da sua forma de pagamento, estabelecendo que será pago mensalmente por antecipação. E como se chegar ao valor que deverá ser pago antecipadamente a cada mês? Aferindo-se o valor que seria gasto com o sistema de transporte coletivo público. Essa foi a opção legislativa para o parâmetro pecuniário do auxílio-transporte. O que o legislador quis proibir foi que o valor gasto com transportes individuais ou especiais também fosse utilizado como parâmetro para o cálculo do valor do benefício.

Desse modo, o fato de o servidor não utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho (seja por não existir tal sistema no município de sua lotação ou por simplesmente utilizar outro meio de transporte para esse deslocamento) não obsta o direito à percepção do benefício. Por tal entendimento, o servidor fará jus ao recebimento do auxílio-transporte ainda que utilize veículo próprio para essa locomoção.

Esse entendimento já foi firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No ponto:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES EM EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OMISSÃO NA LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA (LCE N. 680/2012). APLICAÇÃO DA LEI GERAL (LCE N. 68/92). AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NA LOCALIDADE. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

O fato de não haver, no local da prestação do serviço, sistema público de transporte coletivo não obsta o direito ao recebimento do auxílio, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ.

(...)

(Apelação, Processo nº 0021497-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 27/07/2016)

[Destaque]

O auxílio-transporte com base na LCE nº 68/92, portanto, deve ser pago pelo Estado de Rondônia aos seus servidores independentemente de utilizarem transporte coletivo público ou não.

DOS PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO:

Apesar de não ser requisito para o recebimento de auxílio-transporte, o sistema regulamentado de transporte coletivo público da localidade de lotação serve para o estabelecimento do parâmetro pecuniário do benefício, pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem.

Todavia, se na localidade de lotação do servidor não existir sistema de transporte público coletivo regulamentado, não é possível que taxas de transportes especiais ou individuais (como o mototáxi) sejam utilizadas como parâmetro/base de cálculo para o pagamento do benefício.

A solução mais adequada diante dessa situação é aplicar o valor da tarifa cobrada na localidade mais próxima que possua o serviço público de transporte coletivo regulamentado. No presente caso, deve ser aplicado o valor da tarifa de Porto Velho.

Esse é o entendimento que já vinha sendo aplicado por esta Turma Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA.

- A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima.

(Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Com esse parâmetro, o cálculo deve observar o número de deslocamentos diários do beneficiário, levando-se em consideração somente os dias úteis ou de efetivo exercício, com o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.

DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR:

Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:

Art. 1º – São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

[Destaquei]

Para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte, portanto, deve ser feito o seguinte cálculo: 1) multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês; 2) multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado; 3) subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). O resultado dessa terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte.

DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO:

A necessidade de manifestação administrativa por parte do servidor para recebimento do benefício é estabelecida no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:

Art. 6º – Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:

I – seu endereço residencial;

II – percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III – nome das empresas de transporte respectivas.

Tal dispositivo deixa claro que o direito ao recebimento de auxílio-transporte não é genérico nem automático. Fica vinculado a uma manifestação de interesse, a uma atuação positiva do servidor, mediante a devida formalização administrativa com as informações exigidas.

Resta saber se os servidores que ingressam com ação judicial para recebimento do auxílio-transporte têm direito ao benefício independentemente de prévio requerimento na via administrativa.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitar o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores.

(TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.

(...)

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]

Pelo exposto, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a sentença a fim de condenar o Estado de Rondônia a:

a) Implantar em favor da parte autora o auxílio-transporte a ser pago mensalmente e calculado com base no valor da tarifa praticada na localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado, até que o local de lotação disponha desse serviço próprio (quando então deverá ser utilizado o valor de sua própria tarifa), multiplicando-se esse valor pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens);

b) Quanto ao marco inicial para o pagamento retroativo, determinar que o Estado de Rondônia seja condenado a pagar retroativamente apenas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos. De ofício, determino que a correção do débito (juros e correção monetária) obedeçam aos índices previstos no julgamento da repercussão geral do STF nº 870947 - Tema 810.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Servidor Público Civil do Estado de Rondônia. Auxílio-transporte. LCE 68/1992. Previsão Legal Expressa. Utilização de Diferentes Meios de Transporte. Possibilidade. Parâmetro Para Cálculo do Benefício. Valor da Tarifa do Transporte Coletivo Público do Município de Lotação ou da Localidade Mais Próxima. Limitação aos Gastos que Excederem 6% do Vencimento Básico. Observância. Pagamento Retroativo. Marco Inicial.

– O art. 84, da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa;

– Até que surja nova regulamentação, o Decreto Estadual nº 4451/1989 continua a vigor e a regulamentar o art. 84, da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, mesmo com o advento dos Decretos Estaduais nºs 21.299/2016 e 21.375/2016.

– A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE nº 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio;

– O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE nº 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado;

– O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE nº 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º, do Decreto Estadual nº 4451/89;

– A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE nº 68/92 depende de manifestação do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002360-93.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/03/2022 11:29:06

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A

Polo Passivo: ORACI MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL

O banco recorrente alega a incidência da prescrição trienal com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 01/03/2018 e a ação proposta em 21/07/2021, ultrapassando o prazo de 3 anos para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos postulando a ação em agosto de 2021, ainda detém direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

Diante do exposto rejeito a preliminar arguida e passo a análise do mérito.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório e afastando a restituição dos valores

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com

reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrida tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), se mostra justo e razoável ao caso concreto, devendo ser mantido. Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução simples do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente, devolvendo em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

A indenização à título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7029700-12.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/11/2021 10:54:17

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: JOEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidora.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Irresignada, a consumidora interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A empresa efetuou descontos de valores não contratados.

Diante da ilegalidade da contratação surge o dever de indenizar, confirme jurisprudência abaixo:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Quanto ao valor dos danos morais entende-se que a quantia R\$ 10.000,00 se mostra justa e suficiente para indenizar a consumidora, conforme o julgado acima. Verifica-se, ainda, que a parte efetuou descontos indevidos que devem ser ressarcidos Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso e condenar o Banco a pagar à recorrente a quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito, remeta-se à origem.

EMENTA

DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002215-04.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/07/2021 07:36:31

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: SIDELMA DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Irresignado, o cidadão interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização dos procedimentos almejados.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2 Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade da consulta, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado para determinar que o Recorrido forneça à Recorrente um Freestyle Libre com um leitor mais dois sensores por mês, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. EXAME. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003946-77.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/01/2022 10:56:07

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A

Polo Passivo: MARIA AUXILIADORA BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL

O banco recorrente alega a incidência da prescrição trienal com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 09/06/2016 e a ação proposta em 07/10/2021, ultrapassando o prazo de 3 anos para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Diante do exposto rejeito a preliminar arguida e passo a análise do mérito.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, afastando a restituição dos valores.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART.

36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da

quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais

útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A

propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido

benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo

ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o

benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de

cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5.

Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de

auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS

PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto para rejeitar a preliminar arguida e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004383-21.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/02/2022 09:41:31

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: DOLORES RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, afastando a restituição dos valores.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da

instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistente prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001174-81.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/06/2021 14:07:58

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VALTEIDES PAULA DA SILVA

Advogados do(a) PARTE RE: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035-A, DAIANE GLOWASKY - RO7953-A, EDER JUNIOR MATT - RO3660-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que "a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos". O § 1º do referido artigo prevê ainda que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da requerente, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL, não cabendo o acúmulo de valores dos meses retroativos, de modo não especificado/detalhado, em uma única fatura.

Considerando que competia à ENERGISA produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas está correto e, isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta.

2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé.

3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido.

(Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

Sendo assim, oportuno conceder à parte autora eventual retificação de faturas geradas em momento seguinte que apresentem faturamento acima da média, não condizente com o efetivo consumo real.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Posto isso, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FATURAMENTO EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO. CONCESSIONÁRIA NÃO PROVOU CORREÇÃO DO VALOR COBRADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002254-38.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/06/2021 08:31:34

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: EDSON BORGES DO REGO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Irresignado com a sentença que julgou improcedentes os pedidos, o recorrente sustenta que: "(...) O equívoco no julgamento é translúcido, posto que fora reconhecida a atividade do Recorrente em zelar pela segurança de bens públicos, assim como a periculosidade de tal atividade, todavia o fato de não possuir orientação técnica e instrumentos de proteção, no entendimento do douto juízo, faz com que o perigo enfrentado pelo Autor desapareça."

A discussão ainda pendente de análise é sobre o direito do requerente, Agente de Vigilância no município, em receber o adicional de periculosidade por atuar como vigia.

Não obstante os argumentos levantados na inicial e no recurso interposto, verifica-se que a sentença deve ser mantida.

Com efeito, como bem assentado pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)."

Há algum tempo a jurisprudência vem diferenciando as atividades de vigilância e de simples vigia, sendo que a primeira se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, enquanto a segunda se destina à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local, não necessitando, no caso específico, de porte de arma, exatamente porque não há perigo concreto.

No caso, o vigia, ao constatar algum tipo de situação perigosa, tem a função de informar as autoridades competentes para que estas reprimam o evento. Assim, não se pode considerar como iguais atividades com atribuições diferentes, razão pela qual a jurisprudência faz essa diferenciação, não reconhecendo como passível de recebimento do adicional de periculosidade a atividade de vigia.

Nesse diapasão, não há motivos para a reforma da decisão, devendo a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008676-70.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/03/2022 15:09:37

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DALVA IANSE INHANCE

Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaques.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003919-45.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/02/2022 16:02:30

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: LUZIA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, *prima facie*, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença foi julgada parcialmente procedente. Irresignada, a parte autora recorre sustentando que além da restituição em dobro do valor descontado é devido a indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco está deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Cumpra ressaltar que, de uma análise das faturas juntadas aos autos evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, referindo-se ao juros.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º,

do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para:

a) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

b) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004877-31.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/03/2022 07:54:38

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: MARCELO DE OLIVEIRA FLORINDO

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.

Analisando detidamente os autos, verifico, tão somente, haver necessidade de majoração do quantum indenizatório para melhor se adequar ao patamar utilizado para casos análogos por esta Turma Recursal.

Restou comprovado nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, que resultou no cancelamento do voo previamente contratado pela consumidora, com alteração unilateral do itinerário, situação a qual levou a consumidora a permanecer por várias horas aguardando pacientemente no aeroporto.

Conforme precedentes desta Turma Recursal, tal situação gera dano moral, pois conforme anotado na sentença não houve a prévia comunicação da alteração da data do voo pela parte requerida. Além disso, o novo voo teve duração três vezes superior ao contratado, visto que o voo contratado de 06 horas foi substituído por um trajeto de 18 horas.

Ocorre, entretanto, que o valor fixado pelo juízo a quo se encontra abaixo do que é comumente adotado por esta Turma Recursal, visto que tal quantia não alcança o efeito pedagógico pretendido, e nem ao menos traz um reparo satisfatório ao consumidor prejudicado.

Dito isso, o melhor caminho a ser seguido, a fim de respeitar os precedentes desta Turma, é a majoração do quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme pleiteado na exordial, respeitando o caráter pedagógico da medida, bem como as decisões já emanadas por esta Turma.

Diante do exposto, VOTO no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, majorando o quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários advocatícios, eis que a hipótese não se encaixa no disposto do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008308-61.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/03/2022 12:54:19

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: VANESSA DE FREITAS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: WESLEI DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10698-A, YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) RECORRIDO: WESLEI DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10698-A, YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Ante a interposição de recurso por ambas as partes, passo a análise destes de forma conjunta. Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como, ao cabimento de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas.

Além disto, nota-se que houve a retirada do relógio medidor, sem a devida notificação. Que deveria ter ocorrido com antecedência de no mínimo 72 horas para efetuar-se a remoção ou substituição do aparelho, conforme disposto na Lei Estadual N° 4.659/2019.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que declarou a inexigibilidade do débito, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

Ainda, quanto ao pedido de indenização por danos morais, este não merece acolhimento, eis que não evidenciada qualquer situação nos autos capaz de ensejar reparação extrapatrimonial.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO a ambos os Recursos Inominado mantendo a sentença inalterada.

Condeno os Recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7029820-21.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/03/2022 18:50:53

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: MANOEL CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito cumulada com danos morais advindos de fatura tida como indevida.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial do autor.

Irresignado o consumidor interpôs recurso inominado para reformar a sentença reconhecendo os danos morais sofridos.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A parte autora recorre em face da sentença proferida pelo 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho, que julgou improcedente o pedido de dano moral pleiteado na inicial.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto ao cabimento de danos morais em razão da cobrança de valores que a parte autora entende ser inexigível.

Apesar de esse não ser o caso autos, dada a ausência de corte e negativação no cadastro de inadimplentes, a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ, pois exigiu o pagamento do montante total, com ressalva de possibilidade de suspensão do fornecimento de energia, em caso de não quitação ou negociação.

Por mais que o procedimento da concessionária não tenha seguido os requisitos dispostos no artigo 129, §1º da Resolução nº 414/2010, a mera cobrança de valores indevidos na fatura do consumidor, não é suficiente para ensejar indenização por dano moral, pois caracteriza-se como transtorno de menor amplitude e contratempo que o homem sofre no seu cotidiano, não sendo suscetível de reparação civil. Sem ofensa à personalidade, inexistente o dano extrapatrimonial indenizável. Assim, concluo pelo não cabimento dos danos morais.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MERA COBRANÇA INDEVIDA - PREJUÍZO EXTRAPATrimonIAL - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A mera cobrança indevida, ainda que resultante de fraude, não se traduz, por si só, em dano moral indenizável, configurando apenas simples aborrecimento, dissabor e incômodo. (TJ-MG - AC: 10000181146168001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 10/01/2019)

Por fim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95. Todavia, considerando a gratuidade concedida ao autor, suspendo a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERA COBRANÇA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERA COBRANÇA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018603-78.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 15:13:01

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: RODRIGO RODRIGUES DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

Polo Passivo: OI S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em virtude de inscrição indevida, que resultou em danos morais, conforme narrado na exordial. Na origem, o Juízo reconheceu como indevida a negativação, determinando a empresa a excluir o débito nos valores de R\$ 853,00 (oitocentos e cinquenta e três reais. Entretanto, não reconheceu o abalo moral.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

É a síntese do necessário.

VOTO

Eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença merece ser reformada.

A parte autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve seu nome negativado indevidamente. A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação de culpa. Conforme julgado demonstrado abaixo:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO NO SISTEMA SCR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A negativação indevida do nome do consumidor junto ao Sistema de

Informação de Crédito – SCR ocasiona dano moral in re ipsa. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI no 7046848-07.2018.8.22.0001, julgado na Sessão Virtual 33 da Turma Recursal, realizada entre os dias 24/06.2020 a 26.06.2020).

O dano moral, e oportuno ressaltar, outrossim, que a reparação do dano moral, tem sido empregada tanto para compensar a dor da vítima (função compensatória), como para punir o ofensor (função punitiva). Pode-se conceituar dano moral através dos ensinamentos do Professor Carlos Roberto Gonçalves que o conceitua como:

“Dano que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu

patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. No presente deve ser aplicado dano moral posto que fica evidente a função compensatória como forma de minimizar a dor da vítima como também de punir de forma pedagógica.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Com estas considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Condeno a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL IN RE IPSA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSUMIDOR RECORRE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002309-06.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/03/2022 07:06:47

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076-A

Polo Passivo: EUDES CARLOS FONSECA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076-A

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade. Ante a interposição de recurso inominado por ambas as partes, passo a análise destes de forma conjunta.

A Energisa Rondônia recorre em face da sentença que julgou procedentes os pedidos aduzidos pelo autor, desconstituindo o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, além de condenar a requerida ao pagamento indenização por danos morais.

A parte autora recorre para que seja majorado o valor indenizatório referente aos danos morais reconhecidos.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como, ao cabimento de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos de que o Recorrido tenha sido notificado da perícia ocorrida em seu medidor.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que declarou a inexigibilidade do débito, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

Ainda, deve ser mantida também a indenização por dano moral considerando que houve a suspensão do fornecimento de energia na residência da parte consumidora, por débito indevidamente apurado. Entretanto, esta não merece redimensionamento visto encontrar-se dentro dos parâmetros desta Turma Recursal.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO a ambos os Recursos Inominados mantendo a sentença inalterada.

Condeno os Recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002424-74.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/06/2019 18:54:28

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: JOSE RIBAMAR ALVES

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO MARQUES MONTEIRO - RO6803-A, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966-A, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347-A

Polo Passivo: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Aduz o autor que tomou conhecimento de que havia uma empresa em seu nome quando foi surpreendido com uma negativação na dívida ativa.

O juiz julgou improcedente o pedido inicial.

É o relatório.

VOTO

Conheço o presente recurso, presente os pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece ser mantida. Destaco que a Recorrida possui sua função institucional apenas analisa o documento formalmente, ou seja, analisa somente quanto à forma e não quanto ao conteúdo de interesse dos sócios envolvidos.

Havendo vício no contrato conforme mencionado pela parte,

Trata-se de Ação Anulatória com Obrigação de Fazer e Danos Morais em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA-JUCER/RO compelida a proceder com a imediata retirada / exclusão / desvinculação do nome do Requerente do quadro societário da EMPRESA (ALVES & NEVES COM. E BENEF. DE CAFE E CEREAIS LTDA), sob o fundamento de uso indevido no contrato social e, por fim, para que esta seja condenada ao pagamento de indenização.

Pois bem.

A meu ver, a presente causa não pode ser objeto de conciliação, processamento, julgamento e execução neste Juizado Fazendário.

Explico.

A pretensão principal da parte autora é o pedido de exclusão / retirada / desvinculação do nome da parte autora do quadro societário de empresa, sob o fundamento de uso indevido no contrato social também não pode ser processado neste juízo, pois versa sobre defeito ou (in)validade de negócio jurídico de interesse "estritamente" particular (entre sócios), o que afasta a Junta Comercial da presente relação processual, seja pela falta de legitimidade passiva ou de interesse de agir contra ela, ao menos neste momento.

É que à Junta Comercial compete apenas proceder com o "arquivamento" dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (Lei n. 8.934, de 18/11/1994, art. 32, inciso II, alínea "a"). Neste sentido, não há como a JUCER interferir no negócio jurídico societário seja no tocante à sua constituição, alteração, dissolução e extinção, pois a ela cabe tão somente arquivar documentos relativos a isso.

Portanto, se há defeitos no negócio jurídico societário ou invalidade a ser apurada, cabe à parte autora, processar quem deu causa ao defeito ou invalidade [e não a JUCER] que nada interfere nestas questões.

Assim, primeiro se resolve as questões pertinentes ao negócio jurídico societário [defeitos e invalidade do contrato social – vide CC, arts. 138 – 184] entre os contratantes / sócios / partes, inclusive no que diz respeito a eventuais fraudes, adulterações, falsidades etc. para, só depois, se proceder com possíveis demandas contra a JUCER, caso, por exemplo, ela se negue em proceder com o arquivamento do novo documento [sentença] que reconheça / declare o defeito e a invalidade do contrato social no que diz respeito à inclusão da parte autora na qualidade de sócio da sociedade empresária.

É necessário, penso eu, que a parte autora obtenha um provimento judicial junto ao Juízo "Cível" [juízo competente] que anule ou declare a nulidade da constituição, alteração, dissolução e extinção da sociedade empresária processada em que a parte requerente consta como sócia - numa relação processual exclusivamente entre a parte autora e os demais sócios - para, só depois, impor à Junta Comercial, se for o caso, qualquer obrigação de fazer/não fazer (vide CC, art. 50, § 1º e art. 1.034, inciso I c/c art. 1.087; Lei n. 8.934, de 18/11/1994, art. 32, inciso II, alínea "a").

Destarte, entendo que este Juizado Fazendário não é competente para conciliação, processo, julgamento e execução desta causa e sim o juízo cível [no que diz respeito à constituição, alteração, dissolução e extinção da sociedade empresária] a ser movida contra a sociedade empresária, razão pela qual é de rigor que ele seja extinto, nos termos do Enunciado n. 02 do I Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR.

Dispositivo.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09 e Enunciado n. 02 do I Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09. A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Assim, como mencionado pelo Magistrado, havendo defeito no negócio jurídico celebrado entre as partes, cabe ao Recorrente buscar a invalidade a quem deu a causa, e não a Recorrida, que não interfere nos negócios celebrados.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas e nos honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ausência de responsabilidade da JUCER. Invalidade do negócio jurídico cabe a quem deu causa. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003658-80.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/02/2022 09:41:10

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte consumidora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença foi julgada parcialmente procedente. Irresignado, o banco recorrente pleiteia pela total reforma da sentença julgando totalmente improcedente os pedidos autorais.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do banco, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte recorrida relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em sua folha de pagamento, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º,

do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, mantendo-se os termos da sentença inalterados.

Condeno o Banco recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DO BANCO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011380-56.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/03/2022 10:37:52

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: GISELI DA COSTA GOMES

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.

Analisando detidamente os autos, verifico, tão somente, haver necessidade de majoração do quantum indenizatório para melhor se adequar ao patamar utilizado para casos análogos por esta Turma Recursal.

Restou comprovado nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, que resultou no cancelamento do voo previamente contratado pela consumidora, com alteração unilateral do itinerário, situação a qual levou a consumidora a permanecer por várias horas aguardando pacientemente no aeroporto.

Conforme precedentes desta Turma Recursal, tal situação gera dano moral, uma vez que não houve a comprovação de prévia comunicação da alteração do voo. Além disso, o novo voo em que a recorrente foi realocada resultou em um atraso de 11 horas e 50 minutos em relação ao voo contratado.

Ocorre, entretanto, que o valor fixado pelo juízo a quo se encontra abaixo do que é comumente adotado por esta Turma Recursal, visto que tal quantia não alcança o efeito pedagógico pretendido, e nem ao menos traz um reparo satisfatório ao consumidor prejudicado.

Dito isso, o melhor caminho a ser seguido, a fim de respeitar os precedentes desta Turma, é a majoração do quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme pleiteado na exordial, respeitando o caráter pedagógico da medida, bem como as decisões já emanadas por esta Turma.

Diante do exposto, VOTO no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, majorando o quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários advocatícios, eis que a hipótese não se encaixa no disposto do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015647-23.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/08/2021 15:38:44

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: IGOR DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que "a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos". O § 1º do referido artigo prevê ainda que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da requerente, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL, não cabendo o acúmulo de valores dos meses retroativos, de modo não especificado/detalhado, em uma única fatura.

Considerando que competia à ENERGISA produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas está correto e, isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior.

Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta.

2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé.

3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido.

(Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

Sendo assim, oportuno conceder à parte autora eventual retificação de faturas geradas em momento seguinte que apresentem faturamento acima da média, não condizente com o efetivo consumo real.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Em relação à comprovação do dano moral, in casu, entende-se que o fato, em si, é suficiente para justificar a obrigação de indenização. Isso porque, o consumidor confiou nos serviços fornecidos pela empresa Recorrente, sendo surpreendido com cobrança exorbitante, acima de seu consumo normal.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido, tenho que o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado, prestando-se ainda a preencher o caráter pedagógico da medida.

Posto isso, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado para:

(a) condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, na quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, mantendo os demais termos da sentença de origem incólume.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FATURAMENTO EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO. A CONCESSIONÁRIA NÃO PROVOU CORREÇÃO DO VALOR COBRADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7020727-68.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/07/2021 08:35:33

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: SAVIO RUBENS ALMEIDA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967-A

Polo Passivo: BANCO C6 S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134-A, CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os documentos acostados à inicial demonstram que o débito que originou a negativação fora devidamente quitado, mas a parte recorrente, não excluiu o nome do recorrido do Sistema de Informações de Crédito do Branco Central (SCR), configurando a manutenção indevida. A parte recorrida procedeu com o cumprimento de sua obrigação, contudo, a empresa recorrente deveria ter providenciado a imediata retirada de seu nome do (SCR).

Não há quaisquer elementos ou argumentos nos autos capazes de modificar, suspender ou extinguir o deito autoral, que consolidou-se e ficou claramente comprovado nos documentos acostados à exordial. Sendo que a recorrente deveria ter providenciado a devida baixa no sistema, para que não resultasse na indevida manutenção do nome da parte recorrida.

Conforme a Terceira Turma do STJ, responsável pelas matérias de direito privado, cabe ao credor, após a quitação da dívida, o dever de providenciar a retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, no prazo de cinco dias contados do pagamento efetivo. A solução, extrai-se, por analogia, do próprio art. 43, § 3º, do CDC, o qual estabelece que “o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas”. Na hipótese de quitação da dívida pelo consumidor, vejo implícita a sua expectativa de ver cancelado o registro negativo, bem como a ciência do credor, após a confirmação do pagamento, de que deverá providenciar a respectiva baixa, pois a anotação não mais reflete a realidade. Dessa forma, é razoável que o prazo de 05 dias do art. 43, § 3º, do CDC, norteie também a retirada do nome do consumidor, pelo credor, dos cadastros de proteção ao crédito, na hipótese de quitação da dívida. Evidentemente, o dia a quo desse prazo será a data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quititações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor.” (REsp 1149998 (2009/0139891-0 – 15/08/2012) Ministra NANCY ANDRIGHI) Fonte: (<http://www.lexml.gov.br/>) 27/11/2012 Resp 1149998.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pela parte recorrente, considerando a irregularidade na manutenção do apontamento lançado pela empresa recorrida, sendo sua responsabilidade evidente. Pacífico é o entendimento que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo a imagem ou a honra.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na sentença atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Saliento, outrossim, que é entendimento desta Turma Recursal, estando em consonância com jurisprudência pacífica de Tribunal Superior, verbis:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

– O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, com fim de reformar a sentença para CONDENAR a instituição bancária ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. DÍVIDA QUITADA. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7022213-54.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/03/2022 20:54:30

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: JAEISON PARDINHO MEDEIROS

Advogados do(a) RECORRIDO: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz o consumidor que adquiriu bilhetes de passagens da companhia aérea Azul, para o transporte aéreo da cidade de Salvador para Porto Velho, com conexão em Belo Horizonte, cujo voo estava previsto para 20/02/2021. Contudo, em vez de desembarcar em Porto Velho-RO, o voo pousou em Cuiabá, deixando o consumidor desamparado sem auxílio, só conseguindo pegar outro voo para casa no dia 22/02/2021, desembarcando em seu destino final às 15h30min, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de mais de 35 horas em sua chegada.

Em contestação, a recorrida alega que o voo sofreu atraso por motivo de manutenção emergencial na aeronave.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a empresa aérea a pagar ao consumidor o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a títulos de danos morais.

Irresignada, a companhia aérea, pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da sentença, por outro lado, na remota hipótese de não entender ser caso de improcedência da demanda, requer a minoração o valor da condenação imposta

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da manutenção da aeronave. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida.

Portanto, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “manutenção não programada da aeronave”, posto que não apresenta documentação corroborante, não sendo suficientes eventuais telas sistêmicas apresentadas, já que se trata de prova produzida unilateralmente, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado. Ademais, a necessidade de manutenção de aeronaves, ad argumentandum tantum, é previsível e não afasta a responsabilidade objetiva da companhia, não se justificando a demora em alocar todos os passageiros em hotel ou colocá-los em voo de outra empresa aérea imediatamente.

Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) – não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Manutenção Extraordinária da Aeronave. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7025871-86.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/03/2022 23:24:20

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: JOAO PEDRO CRIMAUDO MENDES

Advogados do(a) RECORRIDO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz o consumidor que tinha passagem de volta marcada para o dia 10/03/2021, com saída programada às 19h:10min de Maceió/AL e chegada às 04h:55min do dia 11/03/2021 em Porto Velho/RO com conexões em Recife e Manaus. No entanto, ao tentar realizar o check-in antecipado foi informado que seu voo havia sido antecipado para sair às 14h:00min do dia 10/03/2021, ocorre que, ao chegar no aeroporto de Maceió foi informado que na verdade seu voo teria sido cancelado e que seria realocado em um ônibus para transporte até a cidade de Recife, onde a equipe da companhia aérea o receberia. Por fim, ao chegar em Recife foi avisado que perdera a conexão, sendo oferecido somente a hospedagem, chegando ao destino final dia 11/03/2021 por volta de 12h:30min.

Em contestação, a recorrida alega que o voo necessitou ser cancelado por motivo de alteração de malha aérea.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais e a restituir ao consumidor R\$ 189,70 (cento e oitenta e nove reais e setenta centavos) a títulos de danos materiais.

Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda, por outro lado, na remota hipótese de não entender ser caso de improcedência da demanda, requer a minoração o valor da condenação imposta.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da reestruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Apesar de alegar ter notificado a consumidora com antecedência, não juntou provas dessa comunicação e não deu outra opção de escolha a não ser aceitar o itinerário imposto, não prestando informações necessárias suficientes. Nesse sentido, o aresto:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado. Segue o mesmo entendimento a condenação por danos materiais no valor de R\$ 189,70 (cento e oitenta e nove reais e setenta centavos) visto que, a parte recorrida teve que desembolsar do próprio bolso os custos de sua alimentação.

Ante ao exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea recorrente, mantendo a sentença inalterada.

Condene a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7032707-80.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/07/2019 15:58:23

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: PHILIPPE DE ARAUJO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora que ocupa o cargo de AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO pretende obter uma sentença que declare, com fulcro na LCM n. 505/2013, que ela tem direito de ter incluído como parcela variável de seu vencimento a Gratificação de Produtividade, incidindo sobre a mesma as demais rubricas remuneratórias que tenham como base de cálculo o vencimento básico.

Ônus da prova é a regra que atribui a uma das partes o ônus de suportar a falta de prova de um determinado fato.

Vimos acima que, se a parte tinha um ônus e deixou de adotar a providência necessária, ela terá uma desvantagem, perderá alguma coisa.

No caso do ônus da prova, contudo, a doutrina afirma que se trata de um ônus imperfeito. Isso porque, se a parte não se desincumbir do seu ônus (se a parte não conseguir trazer aos autos a prova que deveria), existe a mera possibilidade (mas não certeza) de que ocorra uma situação de desvantagem para ela.

Dessa forma, mesmo que a parte não consiga ela própria, provar suas alegações, ainda assim esse fato pode ser provado por outros meios e a parte pode vencer a demanda.

Analisando detidamente os autos, concluo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

A grande preocupação apontada pela parte requerente versa sobre a interpretação legal que vem sendo dada pelo município de Porto Velho quanto à não incidência da gratificação por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade. É que para o Município, a gratificação por tempo de serviço só incidiria sobre o vencimento básico, ao contrário do que sustenta a parte requerente, que sustenta sua incidência sobre o vencimento, isto é, vencimento básico e produtividade.

Neste sentido, a prevalecer a interpretação do município de Porto Velho, os quinquênios, por exemplo, não podem incidir sobre a gratificação, mas, somente, sobre o vencimento básico.

O "vencimento básico", consoante a Lei Complementar n. 385, de 1º de julho de 2010 "é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei" (art. 3º, inciso VII). Assim, este conceito não se confunde com o de gratificação, conforme veremos a seguir. A propósito, a definição de vencimento básico também não se confunde com o conceito de "vencimento", que nos termos do art. 3º, inciso VIII, desta mesma LCM, é entendido como sendo "a soma do vencimento básico, acréscido das vantagens de caráter permanente";

Repare que o vencimento, segundo a legislação local acima, é acrescida de vantagens, dentre elas, destaco, as gratificações de produtividade. Com efeito, o vencimento básico não se confunde com a produtividade! Trata-se de parcelas independentes, inconfundíveis,

impossíveis de serem fundidas. Na verdade, ambas, constituem verbas pecuniárias que compõe o conceito de “vencimento” comumente denominado de “remuneração”.

Destarte, em sendo a produtividade uma gratificação para a legislação local (LCM n. 505, de 11/12/2013, art. 1º c/c LCM n. 385/2010, art. 44, caput), esta sua natureza jurídica não pode ser transmutada pelo Judiciário para vencimento básico, sob pena de se afrontar o critério funcional da separação dos poderes. Ainda que a Lei a considere uma gratificação permanente, ela mesma a diferencia do conceito de vencimento básico. Ou seja, o fato de se admitir uma gratificação como sendo permanente, não é pressuposto para admiti-la como sendo integrante do conceito de vencimento básico, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador que as diferenciou de forma expressa na Lei.

Portanto, a produtividade não é vencimento básico, mas uma vantagem pecuniária integrante da remuneração do servidor. Não só isso, a produtividade compõe o atual regime jurídico remuneratório da parte requerente que, por sua vez, poderá ser alterado no futuro a critério da Administração Pública. É que o Pretório Excelso já assentou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (ARE 869569 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Pensar de modo diferente, inviabilizaria a reforma administrativa que se impõe, especialmente em momentos de crise econômica.

Desta forma, o fato de se receber a produtividade desde o ingresso nos quadros da administração pública municipal não a torna vencimento básico, sob pena de se desvirtuar o sentido da LCM n. 505, de 11/12/2013 que a denomina como uma gratificação, isto é, uma vantagem independente do salário base. Qualquer interpretação contrária ao disposto neste dispositivo legal afrontaria o princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

Demais disto, a parte requerente apresenta como paradigma várias decisões do Pretório Excelso no intuito de sustentar que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento básico. No entanto, tais paradigmas, não são aplicáveis à luz do método de confronto denominado pela doutrina de distinguishing (vide novo CPC, art. 489, § 1º, incisos V e VI).

Esclareço.

Nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Portanto, os paradigmas trazidos pela parte requerente (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila arresto recente do STF:

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE - EFEITO 'CASCATA' - VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV, da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira" (RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS

TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)[negritei]. A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

Deveras, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal. Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor nos termos do art. 77 da LC nº 385/10, mas sobre ele, acrescido da gratificação de produtividade. Esta nova base de cálculo feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público no ano de 2004.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno)[negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Por fim, quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO tenho que o STF foi induzido em erro, visto que não se atentou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as de Rondônia. Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998.

Por estas razões, também não se pode seguir o precedente n. 0005055-32.2013.8.22.0601 (Recurso Inominado), pois inaplicável ao presente caso, já que nele não se analisou a questão envolvendo o aspecto da decisão do STF com base na legislação anterior à EC n. 19/1998 (do Estado do Espírito Santo), bem como porque não se analisou a questão envolvendo um provável erro ao qual a Suprema Corte foi submetida, considerando a alteração da norma constitucional do art. 37, inciso XIV, pela EC n. 19/1998 (distinção entre os casos do ES e de RO).

Por tudo isso, é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente.

Com estas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se a r. Sentença na parte dispositiva.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial. Agente de trânsito. Gratificação de produtividade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7038560-65.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/03/2022 20:12:37

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: LEVI CARDOSO DA CONCEICAO

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de pretensão recursal que teve como questão originária a ação de repetição de indébito, com pedidos para rescisão contratual parcial, pagamento em dobro de valores cobrados e não autorizados por si, além da fixação de danos morais.

A sentença proferida no juízo a quo julgou improcedente a pretensão inicial.

Pretende-se, com o recurso, a reforma da decisão para reformar integralmente a sentença, julgando, pois, procedente a pretensão inicial.

A parte consumidora aduziu possuir conta-corrente no banco requerido e que, há algum tempo – no caso em testilha, ao menos desde 2016, verificou a existência de descontos de valores sob a rubrica de cesta de serviços, tendo compreendido a partir de então que eram, já que não teria os autorizado.

Sendo assim, da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que o consumidor não tem razão.

Em que pesem as alegações das cobranças serem indevidas, é possível constatar que a parte consumidora possui conta-corrente e realiza várias movimentações que não estão no rol de serviços essenciais gratuitos, à exemplo de cartão de débito, realização de quatro saques por mês, dois extratos mensais, consulta de saldo via terminal de autoatendimento ou internet banking, etc.

Compulsando os autos, constata-se que o consumidor realiza transações e operações típicas de serviços bancários que, por suposto, geram ônus típicos de administração da conta à instituição financeira, de modo a não configurar a mencionada falha na prestação do serviço ou eventual conduta abusiva, ante a ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, cujos descontos se referem a serviços bancários que extrapolam àqueles gratuitos autorizados pelo Banco Central.

No caso concreto, é possível constatar que realizou diversos saques, transferências bancárias, uso de cheque especial, cartão de crédito, compra de título de capitalização, fez uso de empréstimo pessoal, depósitos, enfim, de toda sorte de produtos.

Outrossim, poderia ser ventilada a hipótese de que não houve aceitação do serviço, ou que foi induzido a erro, diante da adesão inicial aos serviços bancários. Neste particular, é importante conceituarmos a natureza e a forma de contratação dessa modalidade de negócio jurídico.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 54, conceitua-o como “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”. Diz ainda que, em um de seus parágrafos, devem ser “redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor”.

Esclarece, o Professor Rizzato Nunes que “o uso do termo ‘adesão’ não significa ‘manifestação de vontade’ ou ‘decisão que implique concordância com o conteúdo das cláusulas contratuais’. No contrato de adesão não se discutem cláusulas e não há o que falar em pacta sunt servanda. É uma contradição falar em pacta sunt servanda de adesão. Não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusulas e redação de comum acordo. O que se dá é o fenômeno puro e simples de adesão ao contrato pensado e decidido unilateralmente pelo fornecedor, o que implica maneira própria de interpretar e que, como também vimos, foi totalmente encampado pela lei consumerista” (NUNES, Rizzato, Curso de direito do consumidor. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Extraí-se que, portanto, nos contratos de adesão, não se está visualizar situação contratual em que as partes vão se sentar e tratar de cláusulas, valores ou condições. Isso já foi estatuído e, então, a parte apenas adere àquele serviço.

Lado outro é idealizar que, em razão de sua vulnerabilidade, o consumidor tenha sido, deliberadamente, enganado no momento da adesão aos serviços bancários em geral, momento em que não se oportunizou, de fato, contratar ou não a tal cesta.

Sobre a vulnerabilidade, é importante mencionar que, embora presumida por força de lei, não deve ser sobrepor a boa-fé objetiva que, sim, deve regular todas as relações jurídicas.

Além disso, toda presunção é questionável diante de circunstâncias que lhe contradigam. Assim, para além da presunção, é necessário que haja um conteúdo rígido de razoabilidade, aliado a boa-fé objetiva, para que a tal vulnerabilidade seja suficiente a confirmar que, nessa balança entre fornecedor de serviços e consumidor, seja necessário ao Estado intervir.

Não é razoável que um consumidor afirme estar em sofrimento que chega a lhe causar dano imaterial reparável por quantia em dinheiro, quando, mesmo sendo correntista ativo, só percebeu que o serviço lhe era exigível depois de tanto tempo, no caso dos autos, ao menos desde 2016.

Apesar de mencionar que procurou a instituição financeira por diversas vezes, não trouxe maiores elementos que comprovassem eventual desvio produtivo, perda de uma chance ou qualquer outro elemento que caracterizasse, ou reforçasse a existência de elemento transcendental aos dissabores que a população economicamente ativa experimenta em seu cotidiano.

Nesse ponto, é importante referir, como resta cediço, que a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial. Competia, nesse caso, ao consumidor produzir as provas que estavam ao seu alcance, de modo a embasar “minimamente” a pretensão externada. Somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidas por essas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Destaca-se que só o próprio consumidor é quem tinha a capacidade de produzir provas nesse sentido, haja vista ser impossível a parte contrária produzir prova negativa ou de elementos da vida de terceiro que, geralmente, estão vinculadas diretamente a sua personalidade e intimidade.

Aqui não houve tal cuidado por parte do consumidor. Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

Apelação cível. Cobrança. Aluguel. Inversão do ônus da prova. Hipossuficiência do consumidor. Não comprovação. A inversão do ônus da prova prevista do Código Consumerista não é automática, tampouco absoluta e, portanto, para o deferimento do pedido, é indispensável a demonstração da hipossuficiência do consumidor. Considerando que as provas apresentadas nos autos foram devidamente apreciadas pelo magistrado de origem, não há se falar em anulação da sentença, devendo o autor arcar com o ônus da sua inércia por não se dedicar a produzir as demais provas que lhe competia. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016890-05.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/01/2022

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos

autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".

Definitivamente, no caso em análise não há comprovação de lesão ao direito, a existência de ato ilícito que tenha ocasionado dano moral indenizável ou repetição de indébito.

É inegável que houve prestação de um serviço, que demanda contraprestação e que, portanto, não há maiores lucubrações a serem tecidas acerca do evento.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a MANUTENÇÃO DA SENTENÇA É DE RIGOR.

Diante do exposto voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se inalterada a sentença proferida pelo juízo a quo.

Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da matéria, e o exercício recursal, com o uso do segundo grau de jurisdição.

Caso a gratuidade tenha sido deferida, a condenação fica dispensada com as condições da lei.

EMENTA:

RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. A inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao consumidor comprovar que diante de sua hipossuficiência técnica determinada matéria probatória não lhe é acessível. Precedentes do TJRO e do STJ. Não comprovada a hipossuficiência, aplicam-se as regras normativas regulares quanto a distribuição do ônus da prova. No caso de contratos bancários e de serviços extraordinários, não basta que o consumidor se exsurja contra a cobrança relatando ter sido vítima de violação contratual e que, mesmo requerendo o distrato, não foi atendido. Pretensão improcedente. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7047920-58.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/08/2021 10:04:39

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: SERGIO ALVES GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória em de suspensão indevida do fornecimento de energia.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos.

O consumidor interpôs Recurso Inominado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

O consumidor comprovou residir no local descrito na exordial, bem como que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso, situação a qual claramente abalou o psicológico da consumidora. A suspensão apenas ocorreu porque o Banco não quitou a fatura paga pelo consumidor.

Demais disso, não foi evidenciado qual teria sido o motivo do corte do fornecimento de energia elétrica, visto que a consumidora estava adimplente com as parcelas dos meses anteriores, de sorte que incumbia à requerida demonstrar a existência de outros débitos, com menos de 90 dias de vencimento, que pudessem justificar a suspensão do serviço, o que não ocorreu.

Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial.

Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.

Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.

Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.

De igual modo, o quantum indenizatório (R\$ 3.000,00) se mostra aquém do arbitrado comumente por esta Turma Recursal.

Por consequência lógica, não havendo demonstração da origem da dívida, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do consumidor para condenar a Energisa a pagar indenização no valor de R\$ 10.000,00. O termo inicial dos juros de mora em reparação por danos morais deve ser a partir da fixação do valor da indenização. Já o termo inicial da correção deve ser a data da citação. Os juros de mora devem ser calculados com os índices da poupança e a correção monetária pelo IPCA-E.

O Recorrente é isento do pagamento de custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001593-83.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/08/2019 16:29:02

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Polo Passivo: LEONINA MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015490-53.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/07/2021 10:26:32

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: CAIO PICOLI ALTOMAR

Advogado do(a) AUTOR: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284-A

Polo Passivo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) PARTE RE: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Cumpra-se destacar, de início, que o recorrente adquiriu passagens no dia 15/02/2020 para realizar o trajeto de Juiz de Fora/MG a Rio de Janeiro/RJ no dia 16/02/2020, porém ao chegar no embarque foi avisado pelos funcionários da companhia aérea que a agência de viagens, ora recorrida, havia cancelado a compra das suas passagens.

É inegável que configura dano moral a conduta da empresa recorrida que presta serviço defeituoso, colocando à venda um número de passagens, e não arcando com a obrigação assumida. Logo, impede que o passageiro embarque na data aprazada para a viagem, mesmo devidamente comprovada a compra e o pagamento da passagem aérea.

Em síntese, a autora sustenta que sofreu dano moral em virtude da retenção indevida de valores por parte da recorrida, a qual se recusou a restituir de imediato ao autor os valores da aquisição da passagem após o cancelamento. Percebe-se que a agência de viagens deixa o consumidor impossibilitado de comprar nova passagem para chegar ao seu destino, sendo que a devolução só aconteceu no dia 19/02/2020.

A ré, por força de sua atividade, deve ter plena consciência de suas obrigações e poderia, sem qualquer prejuízo considerável, atender ao pedido do autor de reembolso das passagens de imediato, a fim de evitar maiores prejuízos e desgastes, contudo, permaneceu inerte, dificultando sobremaneira a solução do impasse.

A omissão da recorrida em não solucionar o caso, não se trata de mero descumprimento contratual, mas sim revela descaso no trato com o consumidor, ora autor, que merece ser reparado pela situação experimentada.

Dessa forma, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Portanto, cede que o quantum indenizatório não pode ser muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando à recorrente indignação, inquietação e angústia. Sendo assim, o valor da indenização arbitrado no juízo de origem no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) deve ser majorado para R\$5.000,00 (cinco mil reais), pois esse montante encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado em casos similares.

Ante ao exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado para reforma a sentença e condenar a recorrida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, mantendo os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO UNILATERAL. DANO MORAL CONFIGURADO. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. DEVIDO. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7038617-83.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/03/2022 15:46:17

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: JESSICA EMILY CARDOZO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

A parte autora, ora Recorrente requer a condenação da Recorrida em dano moral, haja vista ter sido reconhecida a inexigibilidade dos débitos em sentença.

A matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo.

Aplicando-se o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, caberia à parte autora, tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo à empresa recorrente demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte autora ou de terceiro.

Pois bem, considerando que a cobrança foi declarada ilegítima pelo Juízo sentenciante, ao passo que houve determinação para que fosse revista a fatura em razão dos valores cobrados, a negativação por essa fatura é indevida.

De todo modo, como já acima fundamentado, uma vez reconhecido que o débito é indevido em virtude do valor, a negativação, por consequência, também é.

O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.

Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Diante disso, em que pese a Recorrente possua outras inscrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, estas são posteriores ao caso em análise e portanto não se aplica o disposto na Súmula 385 do STJ uma vez que, a inscrição objeto de análise é anterior às demais.

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

Em relação ao quantum, conforme os precedentes desta Turma Recursal, o valor pleiteado de R\$10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Ante o exposto, pelos argumentos acima, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, para condenar a Recorrida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO PROVIDO

- A inscrição do nome no cadastro negativo do SPC indevidamente, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido.

- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041284-42.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/03/2022 12:58:49

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: MARIA ODETE CANTERLE e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Trata-se de ação de indenização por dano moral em razão de corte indevido de energia elétrica. A sentença foi julgada parcialmente procedente.

Irresignada, a Energisa pleiteia em sede de recurso nominado pela reforma da sentença para improcedência dos pedidos ou minoração dos danos morais. De outro lado, a autora pleiteia pela majoração do dano moral arbitrado.

Não restou comprovado nos autos débitos que ensejassem o corte do serviço. Ainda, tratando-se de serviço essencial, a sua falta claramente gera dano moral indenizável.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.

Em relação ao quantum indenizatório, vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma

punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$8.000,00 (oito mil reais) – não se revela justo e razoável ao caso concreto, assim, tenho que o dano moral deve ser minorado para R\$6.000,00 (seis mil reais), dada a peculiaridade do caso.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da concessionária, minorando o valor pago a título de indenização por dano moral para R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por conseguinte, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95. Todavia, considerando a gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001477-14.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/10/2018 07:59:17

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Polo Passivo: GESILENE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O cerne da demanda discute a possibilidade da interpretação de direito adquirido por tempo de serviço prescrito no artigo 93 da Lei Municipal 038/1995, que foi revogado pelas Leis Municipais 702, 703 e 704 de 2014 que asseguraram o direito adquirido.

Até a advento das leis revogadoras supracitadas, os servidores do município recorrente recebiam a progressão por tempo de serviço a cada dois anos e adicional por tempo de serviço a cada cinco anos, além de demais verbas da mesma natureza particulares a cada cargo. Dessa forma, os servidores recebiam duas vantagens econômicas pela mesma base fática, razão pela qual o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia emitiu recomendação para que tal ilegalidade fosse sanada.

Em conjunto com o Sindicato dos Servidores, o Município manteve somente a Progressão por Tempo de Serviço, preservando, em que pese o alerta daquela corte de contas, as verbas originais aos servidores que já as recebiam sob o argumento de não macular o “direito adquirido”.

Assim, o pagamento desses valores continuaram no mesmo patamar que o servidor recebia à época da Extinção do adicional, o que gerou o conflito basilar desta demanda, haja vista que o(a) servidor(a) entende que deve receber sobre em percentual do salário base atualizado.

Entretanto, a sentença merece ser reformada, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido da ilegalidade de duas vantagens pelo mesmo fato gerador sendo inexistente o direito adquirido em eventual alteração da base de cálculo das verbas. Nesse sentido, prescrevem o Tribunal de Justiça de Goiás e o Supremo Tribunal Federal.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE DOIS ADICIONAIS SOBRE O MESMO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Não pode o servidor pretender o recebimento de duas vantagens que têm o mesmo fato gerador, qual seja, o transcurso do tempo de efetivo desempenho de função pública, visto que já recebe adicional, na forma de quinquênio, sob pena de afronta à Constituição Federal. 2. O entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. 3. Honorários majorados. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - 01590631320178090144 SILVÂNIA, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 22/03/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/03/2021)

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos,

não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE: 563965 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO)

A Suprema Corte também já se manifestou que não há ofensa à Constituição o advento de lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificável, reajustável pelo índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. TRANSFORMAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste da gratificação incorporada. 2. Não contraria a Constituição da República lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificável, reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos. (STF - RE: 626480 AM, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 09/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-231 DIVULG 30-11-2010 PUBLIC 01-12-2010 EMENT VOL-02442-01 PP-00160)

Ocorre que compulsando os autos, as legislações que revogaram a Lei 038/1995 não transformaram as verbas em objeto em vantagem pessoal nominalmente identificável.

Assim, conclui-se que os servidores não assistem razão nem ao recebimento dos valores em caráter nominal, ante a ausência de lei regulamentadora.

Por fim, ainda que o recorrente não tenha requerido a improcedência do pagamento das verbas em valor nominal, alerta que não há o que falar de julgamento extra petita, haja vista que deve ser observado o princípio do livre convencimento motivado do magistrado com base no conjunto fático probatório colacionado aos autos. Nesse sentido, segue a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO ACOLHIDO - INTERPRETAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO LIVRE E MOTIVADO DO MAGISTRADO - SUBSIDIARIAMENTE, PELO SANEAMENTO DOS VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DA DECISÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – ENFRENTAMENTO DOS ASPECTOS ESSENCIAIS – ACÓRDÃO MANTIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0011566-04.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - J. 02.03.2021) (TJ-PR - ED: 00115660420198160019 Ponta Grossa 0011566-04.2019.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 02/03/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2021)

Ante o Exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Município de Governador Jorge Teixeira, reformando a sentença no sentido pela improcedência do pagamento das diferenças pleiteadas na peça vestibular, além da impossibilidade da fixação das verbas em caráter nominal.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a origem.

É como voto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA VERBA COMO VANTAGEM PESSOAL SEM PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7028808-45.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/11/2020 15:12:12

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogado do(a) RECORRENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251-A

Polo Passivo: ROBERTO SOARES CRESPIM

Advogado do(a) RECORRIDO: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto por Thales Comércio de Veículos Novos e Usados – ME em face de sentença que julgou embargos a execução, rejeitando-os.

Ao final, pleiteia a reforma da sentença para excluir da sentença recorrida o valor total da multa cominatória arbitrada em relação a uma obrigação de fazer que alega ser impossível. Alternativamente, roga pela redução da astreintes, cujo valor sugerido é a quantia de R\$ 3.000,00 – três mil reais, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

A discussão gira em torno da obrigação supostamente impossível atribuída ao Recorrente que lhe gerou multa pelo descumprimento no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pois bem, restou incontroverso que o paradeiro do veículo que se pretende transferir é incerto, pois foi vendido a terceiro pelo recorrente, visto que possui como atividade o comércio de veículos.

Há determinação no julgado para o Recorrente realizar a transferência do bem junto ao órgão de trânsito, sob pena de multa diária.

É cediço que a impossibilidade de apresentação do bem ao DETRAN para a inspeção veicular gera a impossibilidade de o Recorrente efetivar a transferência do bem na base cadastral do órgão.

Assim, não é razoável a cobrança da multa/astreintes pelo descumprimento dessa obrigação.

No mais, o prejuízo da parte recorrida não pode ser perene, pelo que deve ser expedido ofício ao órgão de trânsito para que o veículo seja administrativamente transferido para a empresa Thales Comércio de Veículos Ltda. Incide na espécie, portanto, o disposto no artigo 501 do Código de Processo Civil, a impor que o comando judicial se revista da executividade necessária a produzir os resultados jurídicos pretendidos.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto para, reformar a respeitável sentença e reconhecer o não cabimento das astreintes relativas ao descumprimento da determinação contida na decisão, e, ainda, determinar a expedição de ofício ao órgão de trânsito para que o veículo seja administrativamente transferido para a empresa Thales Comércio de Veículos Ltda, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE CUMPRIMENTO IMPOSSÍVEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

A impossibilidade de apresentação do veículo ao DETRAN para a inspeção veicular gera a impossibilidade de se efetivar a transferência do bem na base cadastral do órgão, devendo ser expedido ofício judicial com a determinação da transferência, não sendo cabível o pagamento de astreintes pelo descumprimento da obrigação de fazer que se afigura impossível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016632-26.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/08/2020 17:42:30

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: MARIA AUXILIADORA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: OMAR VICENTE - RO6608-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Dispensado do relatório na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando os autos, vejo que a sentença deve ser mantida.

O Recorrente alega que sofreu danos morais em virtude da conduta negligente da Recorrida que procedeu com a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por dívidas que não contraiu. Pugnou pela reforma in totum da sentença para que sejam julgados procedente os pedidos contidos na inicial.

Restou incontroverso que houve a negativação do nome da autora junto aos órgãos restritivos de crédito, agora, basta averiguar com fulcro nas provas produzidas, se a conduta da empresa requerida foi lícita ou não.

Pois bem.

Não assiste razão a parte recorrente, posto que a autora não se desincumbiu de promover com o cancelamento da UC, desta forma, os débitos continuaram sendo contraídos em seu nome

Assim, não se configura conduta negligente da recorrida, uma vez que não competia a ela efetuar a transferência de titularidade das contas de consumo da unidade consumidora sem qualquer notificação ou solicitação do recorrente. Assim, não se verifica qualquer infração contratual da recorrida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AMPLA– SERVIÇOS DE ELETRICIDADE – EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PRETÉRITOS – TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DAS

CONTAS DE CONSUMO – INEXISTÊNCIA DO TÍTULO DE

PROPRIEDADE DO IMÓVEL. O fornecimento de energia não se caracteriza como obrigação propter rem, portanto não adere ao bem, sendo obrigação pessoal, a ser imputada àquele que utilizou

o serviço efetivamente prestado. Nas ações em que se pretende a transferência de titularidade nas contas de energia e, ou a exclusão de débitos anteriores, se faz necessária apresentação pela parte autora de documentação que comprove ser ela a nova proprietária do imóvel ou a nova locatária. “Omissis”. (TJ-RJ – APL: 131826920098190087 RJ 0013182-69.2009.8.19.0087, Relator: DES. TERESA CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 28/03/2011, SEXTA CAMARA CÍVEL)

Como bem mencionado pela juíza sentenciante, é evidente que a parte autora suportou a inscrição de seu nome perante os órgãos restritivos de crédito pois o espelho do SPC/SERASA demonstra que isso verdadeiramente ocorreu. Resta conclusivo ainda que a negativação ensejou aborrecimentos e transtornos à parte autora haja vista que serve de óbice à conclusão de financiamentos e compras no comércio local.

No entanto, os alegados prejuízos de ordem moral decorreram da conduta da própria parte autora, de modo que não é crível impor responsabilização à requerida. Isso porque não juntou nenhuma prova com o fito de demonstrar que solicitou o encerramento do contrato de prestação de serviços. Logo a improcedência dos danos morais é medida que se impões.

Desta forma, nos termos do artigo 373, I, do CPC cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou no presente caso, vez que a parte Recorrente deixou de juntar qualquer documento que comprovasse o pedido de cancelamento da unidade consumidora.

Igualmente, importante destacar que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova no caso dos autos, tal benesse não afasta a obrigação do recorrente de comprovar, minimamente, os fatos constitutivos de seu direito.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a Sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita, ora concedida.

EMENTA

Consumidor. Ausência de transferência de titularidade. Ônus da prova não desincumbido pelo autor. Art. 373, I, Cpc. Ausência de danos morais. Recurso improvido. Sentença mantida.

– Nos termos do artigo 373, I, do CPC, incumbi ao autor a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

– Cabe ao titular da unidade consumidora efetuar a comunicação à concessionária acerca da mudança do usuário da unidade consumidora ou cancelamento. Ausente qualquer comunicação, e considerando que a concessionária não poderia, sem prévia provocação, ter procedido a mudança/cancelamento no cadastro, tem-se que, havendo débito, a negativação configura exercício regular de direito do credor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7020731-71.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/03/2022 12:42:44

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: CARLOS MICHAEL ALVES BATISTA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de pretensão recursal que teve como questão originária a ação de repetição de indébito, com pedidos para rescisão contratual parcial, pagamento em dobro de valores cobrados e não autorizados por si, além da fixação de danos morais.

A sentença proferida no juízo a quo julgou improcedente a pretensão inicial.

Pretende-se, com o recurso, a reforma da decisão para reformar integralmente a sentença, julgando, pois, procedente a pretensão inicial. A parte consumidora aduziu possuir conta-corrente no banco requerido e que, há algum tempo – no caso em testilha, ao menos desde 2016, verificou a existência de descontos de valores sob a rubrica de cesta de serviços, tendo compreendido a partir de então que eram, já que não teria os autorizado.

Sendo assim, da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que o consumidor não tem razão.

Em que pesem as alegações das cobranças serem indevidas, é possível constatar que a parte consumidora possui conta-corrente e realiza várias movimentações que não estão no rol de serviços essenciais gratuitos, à exemplo de cartão de débito, realização de quatro saques por mês, dois extratos mensais, consulta de saldo via terminal de autoatendimento ou internet banking, etc.

Compulsando os autos, constata-se que o consumidor realiza transações e operações típicas de serviços bancários que, por suposto, geram ônus típicos de administração da conta à instituição financeira, de modo a não configurar a mencionada falha na prestação do serviço ou eventual conduta abusiva, ante a ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, cujos descontos se referem a serviços bancários que extrapolam àqueles gratuitos autorizados pelo Banco Central.

No caso concreto, é possível constatar que realizou diversos saques, transferências bancárias, uso de cheque especial, cartão de crédito, compra de título de capitalização, fez uso de empréstimo pessoal, depósitos, enfim, de toda sorte de produtos.

Outrossim, poderia ser ventilada a hipótese de que não houve aceitação do serviço, ou que foi induzido a erro, diante da adesão inicial aos serviços bancários. Neste particular, é importante conceituarmos a natureza e a forma de contratação dessa modalidade de negócio jurídico.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 54, conceitua-o como “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar

substancialmente seu conteúdo”. Diz ainda que, em um de seus parágrafos, devem ser “redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor”. Esclarece, o Professor Rizzato Nunes que “o uso do termo ‘adesão’ não significa ‘manifestação de vontade’ ou ‘decisão que implique concordância com o conteúdo das cláusulas contratuais’. No contrato de adesão não se discutem cláusulas e não há o que falar em pacta sunt servanda. É uma contradição falar em pacta sunt servanda de adesão. Não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusulas e redação de comum acordo. O que se dá é o fenômeno puro e simples de adesão ao contrato pensado e decidido unilateralmente pelo fornecedor, o que implica maneira própria de interpretar e que, como também vimos, foi totalmente encampado pela lei consumerista” (NUNES, Rizzato, Curso de direito do consumidor. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Extraí-se que, portanto, nos contratos de adesão, não se está visualizar situação contratual em que as partes vão se sentar e tratar de cláusulas, valores ou condições. Isso já foi estatuído e, então, a parte apenas adere àquele serviço.

Lado outro é idealizar que, em razão de sua vulnerabilidade, o consumidor tenha sido, deliberadamente, enganado no momento da adesão aos serviços bancários em geral, momento em que não se oportunizou, de fato, contratar ou não a tal cesta.

Sobre a vulnerabilidade, é importante mencionar que, embora presumida por força de lei, não deve ser sobrepor a boa-fé objetiva que, sim, deve regular todas as relações jurídicas.

Além disso, toda presunção é questionável diante de circunstâncias que lhe contradigam. Assim, para além da presunção, é necessário que haja um conteúdo rígido de razoabilidade, aliado a boa-fé objetiva, para que a tal vulnerabilidade seja suficiente a confirmar que, nessa balança entre fornecedor de serviços e consumidor, seja necessário ao Estado intervir.

Não é razoável que um consumidor afirme estar em sofrimento que chega a lhe causar dano imaterial reparável por quantia em dinheiro, quando, mesmo sendo correntista ativo, só percebeu que o serviço lhe era exigível depois de tanto tempo, no caso dos autos, ao menos desde 2016.

Apesar de mencionar que procurou a instituição financeira por diversas vezes, não trouxe maiores elementos que comprovassem eventual desvio produtivo, perda de uma chance ou qualquer outro elemento que caracterizasse, ou reforçasse a existência de elemento transcendental aos dissabores que a população economicamente ativa experimenta em seu cotidiano.

Nesse ponto, é importante referir, como resta cediço, que a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial. Competia, nesse caso, ao consumidor produzir as provas que estavam ao seu alcance, de modo a embasar “minimamente” a pretensão externada. Somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidas por essas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Destaca-se que só o próprio consumidor é quem tinha a capacidade de produzir provas nesse sentido, haja vista ser impossível a parte contrária produzir prova negativa ou de elementos da vida de terceiro que, geralmente, estão vinculadas diretamente a sua personalidade e intimidade.

Aqui não houve tal cuidado por parte do consumidor. Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

Apelação cível. Cobrança. Aluguel. Inversão do ônus da prova. Hipossuficiência do consumidor. Não comprovação. A inversão do ônus da prova prevista do Código Consumerista não é automática, tampouco absoluta e, portanto, para o deferimento do pedido, é indispensável a demonstração da hipossuficiência do consumidor. Considerando que as provas apresentadas nos autos foram devidamente apreciadas pelo magistrado de origem, não há se falar em anulação da sentença, devendo o autor arcar com o ônus da sua inércia por não se dedicar a produzir as demais provas que lhe competia. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016890-05.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/01/2022

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014”).

Definitivamente, no caso em análise não há comprovação de lesão ao direito, a existência de ato ilícito que tenha ocasionado dano moral indenizável ou repetição de indébito.

É inegável que houve prestação de um serviço, que demanda contraprestação e que, portanto, não há maiores lucubrações a serem tecidas acerca do evento.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a MANUTENÇÃO DA SENTENÇA É DE RIGOR.

Diante do exposto voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se inalterada a sentença proferida pelo juízo a quo.

Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da matéria, e o exercício recursal, com o uso do segundo grau de jurisdição.

Caso a gratuidade tenha sido deferida, a condenação fica dispensada com as condições da lei.

EMENTA:

RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. A inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao consumidor comprovar que diante de sua hipossuficiência técnica determinada matéria probatória não lhe é acessível. Precedentes do TJRO e do STJ. Não comprovada a hipossuficiência, aplicam-se as regras normativas regulares quanto a distribuição do ônus da prova. No caso de contratos bancários e de serviços extraordinários, não basta que o consumidor se exsurja contra a cobrança relatando ter sido vítima de violação contratual e que, mesmo requerendo o distrato, não foi atendido. Pretensão improcedente. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7037287-51.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/03/2022 15:52:03

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: FABRICIO DE CAMPOS

Advogado do(a) RECORRIDO: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A Energisa Rondônia recorre em face da sentença proferida pelo 3º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho, que julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor, para declarar inexistente o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 23.230,89.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos de que o Recorrido tenha sido notificado da perícia ocorrida em seu medidor.

Sequer foi oportunizado ao consumidor o acompanhamento durante a inspeção em seu relógio.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que declarou a inexigibilidade do débito, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. TEMA 699 DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7053624-86.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/05/2020 11:43:15

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: EVELISE DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716-A

Polo Passivo: LOJAS RIACHUELO SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A pretensão recursal consiste em obter reparação por danos morais. Por outro lado, não vislumbro no caso qualquer prejuízo extrapatrimonial ou violação aos direitos inerentes à personalidade, passíveis de indenização, sobretudo no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Incontroverso nos autos que a recorrente compareceu ao estabelecimento localizado no Porto Velho Shopping, na data de 29 de dezembro as 12h58min, e que as 15h03min do mesmo dia, foi atendida pelo Hospital Unimed Rondônia.

Ocorre que, postulando a indenização, cabia à parte interessada demonstrar, efetivamente, as repercussões e danos sofridos com a conduta da empresa recorrida, não bastando a alegação de que "tenha passado mal, após todo o desgaste físico e emocional em busca de ser reembolsada daquilo que lhe é de direito, sendo necessária ser socorrida e removida do estabelecimento utilizando-se cadeira de rodas".

É que do prontuário médico juntado aos autos, não há como presumir que a consumidora teve o seu estado de saúde afetado, em decorrência da espera no atendimento por mais de duas horas na filial da requerida. Isso porque, o documento apenas indica os medicamentos administrados e não menciona a causa do atendimento, o que impossibilita ao juízo avaliar o nexo causal entre a conduta da recorrida e o dano causado.

Com relação ao valor cobrado a maior, apesar da demora, verifica-se que foi devidamente reembolsado para a recorrente, e que não houve inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Nesse sentido, a jurisprudência do c. STJ é pela inexistência de dano moral: "Inexistindo inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Precedentes. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. (STJ - AgRg no AREsp 680.941/SP).

Com efeito, assinala-se que a mera cobrança indevida na fatura do consumidor, não é suficiente para ensejar indenização por dano moral, pois caracteriza-se como transtorno de menor amplitude e contratempo que o homem sofre no seu cotidiano, não sendo suscetível de reparação civil. Nesse sentido, o TJRO também se manifestou:

CONSUMIDOR. MERA COBRANÇA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor. (TJ-RO - RI: 70180073620178220001 RO 7018007-36.2017.822.0001, Data de Julgamento: 22/07/2019)

É que não se trata de hipótese de dano moral in re ipsa, sendo necessária a demonstração inequívoca do dano efetivamente suportado, o que não restou no caso.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. DEMORA NO ATENDIMENTO. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. VALORES REEMBOLSADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A mera cobrança indevida na fatura do consumidor, não é suficiente para ensejar indenização por dano moral, pois caracteriza-se como transtorno de menor amplitude e contratempo que o homem sofre no seu cotidiano, não sendo suscetível de reparação civil. 2. Igualmente, a demora no reembolso dos valores pagos a maior, não enseja dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001643-12.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/08/2019 15:07:57

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Polo Passivo: CORDOLINA PEREIRA DO VALE

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

RELATÓRIO.

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, **VOTO PELA REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010558-10.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/10/2021 15:23:59

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: ANTONIO TOBIAS LIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a parte ré, ora recorrente, alega acerca da inexistência de danos morais. Pugnou pela reforma da sente ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

É incontroverso nos autos que o consumidor permaneceu sem água em sua residência pelo período de 31/08/2020 a 18/11/2020. O serviço público oferecido pela recorrida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de água é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório. Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Os argumentos defensivos da recorrente não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Ademais, a parte recorrente não comprova as suas alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, não se desincumbindo de seu ônus, conforme preconiza o artigo 373, II, CPC.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

A propósito, tal é o entendimento da Turma no julgamento do recurso inominado n. 7039473-52.2018.8.22.0001:

“Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.”

Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.

Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor atribuído pelo Juízo de origem no que se refere a indenização por danos morais. É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, é inegável que houve danos morais e tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, assim, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) se mostra razoável.

Por fim, importante ressaltar entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fundado em precedentes do STF, no sentido de que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial quanto a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

Assim, deve ser observada a forma de pagamento da presente condenação pela via do RPV/Precatório.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum. Sentença mantida

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7020876-30.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/11/2021 09:50:17

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: JERONIMO PEREIRA DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude de interrupção do fornecimento de água por longo período de duração. A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial e condenou a prestadora de serviço público ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

Em recurso inominado, a parte autora pleiteia a majoração do dano moral.

Contrarrazões pela manutenção da sentença

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte autora resume-se ao valor atribuído a título de danos morais. Inexiste ponto controvertido, além dos valores consignados pelo Juízo de origem no que tange os danos morais vindicados na exordial.

De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

A propósito, o precedente de relatoria do Magistrado José Augusto Alves Martins, no julgamento do recurso inominado n. 7039473-52.2018.8.22.0001:

“Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecedor de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.”.

Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.

Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor atribuído pelo Juízo de origem no que se refere a indenização por danos morais. É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, tem-se que o valor indenizatório fixado na origem, no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não se mostra razoável, tampouco proporcional ao caso concreto.

Além disso, os precedentes oriundos desta Turma Recursal de Rondônia acerca do tema demonstram que o valor arbitrado encontra-se abaixo do comumente aplicado, o que enseja a reforma da sentença proferida na origem.

A propósito:

“CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz observa tais parâmetros, não há que falar em redução do montante. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7052118-46.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/07/2019.”.

“RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 15 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (julgado na sessão do dia 21/06/2017).”.

Dessa forma, é inegável que houve danos morais e que o valor fixado na sentença deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para reformar a sentença proferida na origem e majorar para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecedor de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Majoração. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso da Parte Autora Parcialmente Provido. Sentença Reformada.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7021976-54.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/02/2021 08:17:27

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: LUCAS SANSEL

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANSEL - RO10358-A

Polo Passivo: CLARO S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Irresignado, requer a reforma para ter reconhecido o dano moral em razão de ligações excessivas fora de horário comercial, inclusive nos sábados e domingos.

Pois bem. A sentença deve ser mantida.

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Em que pese a recorrente alegar ter sofrido com ligações excessivas, que na época da propositura da ação somavam 20 chamadas, fora as que já teriam sido apagadas, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais.

Da análise dos autos, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva ligação não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos.

Nesse sentido há precedentes neste Colegiado:

RECURSO INOMINADO. EXCESSO DE LIGAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO EM NOME DE TERCEIRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Telefonemas e mensagens por si só considerados, não constituem ofensa significativa à honra do consumidor, devendo ser demonstrado o abuso nessa prática.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003169-56.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 15/02/2022).

Não se nega que a situação descrita é desagradável, no entanto não se vê como possível seu enquadramento na figura dos danos morais, tendo em conta que a situação deve ser excepcional e em que reste configurada a violação aos atributos da personalidade e ultrapassem o mero dissabor.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. EXCESSO DE LIGAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

- Telefonemas e mensagens por si só considerados, não constituem ofensa significativa à honra do consumidor, devendo ser demonstrado o abuso nessa prática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7031791-41.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/12/2021 10:04:38

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: THAINAN MESQUITA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial.

Iresignado a parte autora/recorrente pugnou pela reforma da sentença para que haja majoração do quantum indenizatório.

A Companhia aérea recorre aduzindo que o cancelamento do voo ocorreu em razão da redução da malha aérea, nega a existência de dano moral e pede a improcedência da demanda.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Rejeito a preliminar em decorrência da solidariedade legal estabelecida entre as empresas requeridas. A pretensão de indenização refere-se a questões relativas a contrato de compra e venda de passagens aéreas – negócio jurídico que envolve ambas as empresas. Imperioso ainda se faz reconhecer que a relação existente entre as partes é tipicamente de consumo. Assim, evidente a legitimidade passiva das requeridas, vez que todos os serviços que seriam prestados à parte autora foram contratados por intermédio delas, como integrantes da cadeia de fornecimento de serviços. Portanto, respondem solidariamente por eventuais defeitos na prestação dos serviços, nos termos do disposto no art. 7º, parágrafo único, cumulado com o art. 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

É incontroverso nos autos que a parte autora adquiriu passagens aéreas para o dia 12/05/2021 com retorno no dia 19/05/2021. A viagem de retorno teria um itinerário partindo de Maceió, fazendo conexão em Brasília para Cruzeiro do Sul-AC, onde chegaria às 12h15min do mesmo dia.

Ao realizar o check-in de retorno, a autora foi informada que não seria possível seguir viagem no voo, sendo realocada para um voo com itinerário alterado. Em razão da alteração unilateral e sem aviso prévio comprovado, a requerente veio a desembarcar no seu destino final às 14h20min do dia 20/05/2021, resultando em atraso de 26 horas.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o atraso. Entretanto a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Verifica-se, portanto a quebra contratual entre a empresa e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, posto que esta comprou a passagem e, em vez de ter o serviço ofertado, houve a informação de cancelamento e alteração do horário do voo. Referida situação configura ato ilícito passível de indenização por danos morais, em razão dos efeitos maléficos marcados pela insegurança, pela dor, pelo sofrimento, configurando o padecimento íntimo, a humilhação, a vergonha, aflições, angústias e constrangimento de quem é ofendido em sua honra e dignidade. Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia.

No seu recurso a parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença apenas para majorar o quantum arbitrado a título de indenização por danos morais.

Presentes no caso, os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Na aferição do quantum indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros doutrinários sedimentados pela jurisprudência pátria, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter repressivo/remuneratório sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado.

Diante disso e levando-se em consideração que a indenização visa proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o quantum indenizatório de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) deve ser majorado para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela REQUERENTE, reformando a sentença para majorar a indenização por dano moral, fixando o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado nesta data.

Ainda, considerando a sucumbência CONDENO a companhia aérea ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

TURMA RECURSAL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. SENTENÇA REFORMADA.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001593-22.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/02/2022 17:49:55

Data julgamento: 19/05/2022

Polo Ativo: JOSE FRANCISCO COSTA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos autorais.

Irresignada, a concessionária interpôs recurso nominado, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência.

O recurso da parte autora foi declarado deserto ante a ausência do preparo recursal.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora e pela empresa recorrida, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 14721080, é datado do ano de 1993, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão deduzida nos autos, reformando a sentença, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Isento a recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

– Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

– O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003603-93.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/02/2022 06:17:02

Data julgamento: 19/05/2022

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES LIMA SAMPAIO

Advogado do(a) RECORRENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHE SATTO - RO9194-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pleito inicial para declarar inexistente o débito oriundo de recuperação de consumo e improcedente o pedido de dano moral.

A insurgência da parte autora, ora recorrente, se refere ao dano moral não reconhecido pelo Juízo de origem. Alega que em razão da suspensão indevida da energia elétrica de sua unidade consumidora, deve a ré ser compelida ao pagamento da indenização pleiteada.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A inconformidade da parte autora cinge-se quanto a indenização por danos morais não acolhida na origem.

Verifica-se dos autos que a concessionária requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos, e, nesse âmbito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

A concessionária recorrida em sede de contrarrazões argumenta a legalidade/possibilidade da suspensão do serviço nos casos de recuperação de consumo.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma, a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Corte de energia por débitos pretéritos. Dano moral configurado. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido.

A suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos é hábil a justificar a indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003711-13.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/12/2021 06:46:13

Data julgamento: 05/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A

Polo Passivo: DIMAS ARAUJO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL- NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque ele quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O banco recorrente alega a incidência da prescrição com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 17/07/2015 e a ação proposta em 14/11/2021, ultrapassando o prazo de 3 anos para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e passo a análise do mérito.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, afastando a restituição dos valores.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART.

36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado nº 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto para rejeitar as preliminares arguidas e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003641-93.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 29/11/2021 14:53:18

Data julgamento: 05/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A

Polo Passivo: ELIZABETE DA SILVA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL

O banco recorrente alega a incidência da prescrição trienal com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 30/10/2015 e a ação proposta em 24/09/2021, ultrapassando o prazo de 3 anos para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por falta do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Diante do exposto rejeito a preliminar arguida e passo a análise do mérito.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, afastando a restituição dos valores.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto para rejeitar a preliminar arguida e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003996-06.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/12/2021 12:04:41

Data julgamento: 05/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A

Polo Passivo: MARIA APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O banco recorrente alega a incidência da prescrição trienal com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 21/10/2015 e a ação proposta em 11/10/2021, ultrapassando o prazo de 3 anos para reparação dos danos.

No entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde disciplina que a informação que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida.

DO MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, afastando a restituição dos valores.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo

único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014541-89.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/04/2022 18:22:03

Data julgamento: 13/05/2022

Polo Ativo: FRANCISCO EDNALDO XAVIER DE OLIVEIRA e outros (10)

Advogados do(a) RECORRENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Advogados do(a) RECORRENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Advogados do(a) RECORRENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Advogados do(a) RECORRENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Advogados do(a) RECORRENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Advogados do(a) RECORRENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Advogados do(a) RECORRENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Advogados do(a) RECORRENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

Pois bem.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter a sentença inalterada em sua integralidade, julgando improcedente o pedido contido na inicial.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

1. O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 04 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7035897-17.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/08/2020 15:30:56

Polo Ativo: DANIEL SAMPAIO COSTA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266-A, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ITAPUA DO OESTE e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, diante do conjunto probatório resta incontroverso o acidente com a roçadeira, a qual desferiu objeto que culminou com a quebra do para-brisa do carro do recorrente. Resta verificar a existência e a extensão de dano moral dali decorrente.

A recorrida não trouxe nenhum elemento que pudesse afastar a verossimilhança das alegações autorais, limitando-se a confessar a sua responsabilidade.

Com efeito, o autor produziu as provas que teria capacidade. Juntou fotos do veículo danificado, boletim de ocorrência e notas fiscais.

Desse modo, não há como subtrair do Recorrente sua responsabilidade, que, no caso em concreto, é o dever de cuidado em obras ou serviços públicos, e se consubstancia na responsabilidade albergada no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

A existência de atividade de conservação de forma desidiosa ou descuidada praticada por preposto da Administração, que venha gerar dano ao administrado, é passível de indenização, uma vez se tratar de má prestação do serviço público, salvo se comprovada causa de excludente de ilicitude

No caso específico dos autos, restou configurada a culpa da administração do ato danoso, inclusive a confessando em sede de defesa, restando incontroversa.

O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente.

Quanto aos supostos danos morais, acertada a sentença de origem em negar sua existência.

A vítima do dano moral deve demonstrar, ao menos um pouco, o sofrimento e os transtornos pelos quais passou, considerando sempre a capacidade econômica das partes e a extensão dos danos ocasionados, a fim de não se converter em fonte de enriquecimento, tampouco se tornar inexpressiva.

No caso em apreço, verifico que, apesar dos documentos acareados nos autos, o recorrente não comprovou ter buscado diante da Administração local ressarcimento, não havendo que se falar em negativa de desembolso para reparar o dano. O preposto/agente da prefeitura não responde objetivamente por seus atos, de sorte que a comunicação pessoal por meios privados de comunicação não tem a efetividade de ver reparado eventuais danos materiais suportados.

Uma vez que não houve negativa de ressarcimento, tampouco não há nenhuma demonstração de que o recorrente tenha sido tratado de modo vexatório ou humilhante, entendo que não ficou demonstrado lesão dessa natureza.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, os quais suspendo em razão da gratuidade concedida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Acidente com Roçadeira. Dano em veículo de particular. Danos Morais. Não configurados. Conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7056793-81.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/08/2020 19:40:27

Polo Ativo: ROSIENE GOMES RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A parte pleiteia no presente recurso, a ocorrência dos supostos danos morais que não foram reconhecidos pelo Juízo a quo. Analisado o pedido recorrente, vislumbro não ser cabível a ocorrência dos danos morais solicitados na petição inicial e no presente recurso inominado.

A Turma Recursal de Rondônia possui o entendimento de que a simples cobrança indevida, por si só, não possui o condão de ensejar a reparação pecuniária por danos morais, sendo necessário, portanto, algum desdobramento decorrente de tal cobrança. Neste sentido: Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Religação à revelia. Cobrança indevida. Repetição de indébito. Não comprovação de pagamento. Dano moral. Não ocorrência.

1. Não havendo comprovação do pagamento de fatura questionada em Juízo, não há o que se falar em repetição de indébito.

2. A simples cobrança indevida é insuficiente para ocasionar dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7004819-75.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020

Recurso inominado. Juizado Especial. Cobrança indevida. Dano moral. Não ocorrência.

A simples cobrança indevida é insuficiente para ocasionar dano moral, quando ausente outros desdobramentos.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001637-85.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/06/2020

Como expresse nos autos, bem destacado pelo juízo a quo, não foram apresentadas provas referentes a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, não havendo nenhum fato que possa ter configurado dano aos seus direitos da personalidade, à sua honra, ainda que subjetiva.

Importante consignar que, sem prejuízo da relação de consumo entre as partes, o Código de Defesa do Consumidor não admite que a inversão do ônus da prova – art. 6º, VIII, CDC – se opere de forma automática. Deve o autor, solicitar a inversão do ônus da prova, bem como, utilizar-se da verossimilhança das alegações apresentadas, devendo levar em consideração que a inversão do ônus da prova não recai sobre fatos de cunho pessoal, como as provas de alegações que possuem cunho subjetivo da parte.

Portanto, da análise dos autos, vejo que a sentença se encontra devidamente fundamentada de acordo com os fatos expostos na inicial e provas produzidas.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida. Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da justiça anteriormente deferida.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA.

A simples cobrança indevida é insuficiente para ocasionar dano moral, quando ausente outros desdobramentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011639-91.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/02/2022 20:22:00

Data julgamento: 19/05/2022

Polo Ativo: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Polo Passivo: VILMA MARIA DA COSTA SALES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PASSOS TEIXEIRA SANTIAGO - MG67342-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a instituição financeira aduz que agiu no exercício regular do direito. Terminou pugnando pela reforma da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Da análise dos autos verifica-se que a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na exordial, pois, não juntou provas para comprovar a origem do débito discutido que deu ensejo a negativação, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito,

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, porém, não se pode exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente negativou o nome da parte autora por um débito que não foi comprovado nos autos a sua existência/origem.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que em caso de negativação indevida o dano é in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (Resp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), deve ser mantido, posto que está em consonância com julgados análogos deste Colegiado.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7017246-60.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/03/2022 16:10:59

Data julgamento: 19/05/2022

Polo Ativo: JOVERCINA MARIA SOARES

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95..

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando a nulidade da contratação, além da restituição em dobro do valor descontado, bem como ser devida a indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido argumenta acerca da regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser

obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais

útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014590-33.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/04/2022 00:50:45

Data julgamento: 13/05/2022

Polo Ativo: ANTONIO MACEDO CARVALHO

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

Pois bem.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46.

O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter a sentença inalterada em sua integralidade, julgando improcedente o pedido contido na inicial.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

1. O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 04 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003714-65.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/12/2021 07:08:08

Data julgamento: 05/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: IZIDORIA SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, afastando a restituição dos valores.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO À CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART.

36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora

seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da

quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente

às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais

útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao

sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A

propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo

único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido

benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício

que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo

ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem

à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o

benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso

II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de

cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio

da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5.

Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação

deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de

auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º,

do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS

PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001893-47.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/03/2022 23:20:35

Data julgamento: 13/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Polo Passivo: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Prima facie, no que cinge à prejudicial de prescrição, tenho que, segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3(três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer, ainda, que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária recorrida, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, à míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do recorrente da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, AFASTO a prejudicial em comento.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Demais disso, noto que não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico. Inclusive, tem-se que a parte autora colacionou com sua inicial documentos suficientes para deslinde do feito.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito e com este será analisada.

Afasto, pois, as preliminares arguidas.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Esta Turma Recursal, diversamente do juízo de origem, entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJe 28.4.2010). No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Mérito

Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

Pois bem.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais demonstram, inclusive na própria exordial, que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia datado do ano de 2002, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Destaco que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Nesse contexto, percebo que, conforme narrado na exordial, trata-se de subestação elétrica construída no ano de 2003 (RECIBO ID 15024263) motivo pelo qual voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do consumidor, reconhecendo a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, os quais suspendo em razão da gratuidade deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 04 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Processo: 7014622-75.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da Distribuição: 06/10/2020 11:15:37

AUTOR: ARTEMIO CORALESKI

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111-A, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309-A

PARTE RE: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo (ID n. 11352985)

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006105-44.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/11/2021 09:26:04

Data julgamento: 19/05/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

Polo Passivo: IRONDINA FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos - empréstimo consignado não solicitado, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e descontos indevidos e abusivos, conforme fatos narrados na inicial.

Na origem, os pedidos autorais foram julgados procedentes.

Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida.

Analisando os autos, importante mencionar que por se tratar de relação consumerista o ônus da prova, no presente caso, é da parte requerida, ora recorrente. Contudo, o recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de regularidade da contratação.

Diante da ausência de prova da contratação, que restou incontroversa nos autos, necessária a declaração de inexistência do débito, com a consequente devolução do valor pago indevidamente pela parte recorrida.

Saliento ainda sobre a impossibilidade de análise dos documentos acostados após a sentença de mérito, por força do artigo 434 e 435 do Código de Processo Civil/2015.

Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 33, da Lei n. 9.099/95.

Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal de Rondônia, in verbis:

DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).

Quanto ao dano moral, sem razão à parte recorrente. Isso porque a recorrida teve que suportar descontos indevidos, que por certo lhe causou diminuição financeira, além da via crucis percorrida para cancelar os referidos descontos.

Deste modo, em que pese os argumentos lançados pela recorrente quanto ao valor arbitrado pelo Juízo de origem, entendo que não há razão para mitigá-lo. No respectivo caso, a autora é pessoa idosa, a qual recebe mensalmente o valor de um salário-mínimo. Portanto, resta cristalino que qualquer desconto indevido na conta-corrente da autora prejudica seu próprio sustento, o que justifica o valor indenizatório no patamar de R\$2.000,00 (dois mil reais), o qual atende o caráter pedagógico da medida.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1 – O desconto indevido de valores na conta-corrente do consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

3 - Não se admite a juntada de documentos após a sentença, salvo quando se tratar de documento novo, ou ainda quando aquele se tornar conhecido, acessível ou disponível apenas após a petição inicial ou a contestação, nos termos do art. 435 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7029019-08.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/01/2022 16:37:12

Polo Ativo: MARLENE VIEIRA BARBOZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei n° 9.099/95.

Isto porque, a insurgência da parte embargante é no sentido que o acórdão seja reformado para que se reconheça o direito ao ressarcimento de valores em virtude da construção de subestação.

Todavia, a decisão embargada é clara quanto ao entendimento de que diante da ausência de comprovação das circunstâncias em que a rede elétrica foi construída e dos efetivos gastos despendidos, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001883-40.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/12/2021 07:11:39

Polo Ativo: DANIEL JACONIO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Isto porque, a insurgência da parte embargante é no sentido que o acórdão seja reformado para que se reconheça o direito ao ressarcimento de valores em virtude da construção de subestação.

Todavia, a decisão embargada é clara quanto ao entendimento de que diante da ausência de comprovação das circunstâncias em que a rede elétrica foi construída e dos efetivos gastos despendidos, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ressalta-se que novo posicionamento tem se consolidado perante esta Turma Recursal, após acurado estudo diante dos casos envolvendo pedido de ressarcimento pela construção de subestação elétrica.

Os autos foram devidamente apreciados pelos magistrados que compõem esta Turma Recursal, sendo que apenas o Juízo da Vaga TR-03 apresentou divergência quanto ao entendimento adotado por essa relatoria.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004129-48.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/01/2022 09:53:43

Data julgamento: 05/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: MARIA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL

O banco recorrente alega a incidência da prescrição trienal com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 27/02/2018 e a ação proposta em 20/10/2021, ultrapassando o prazo de 3 anos para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Diante do exposto rejeito a preliminar arguida e passo a análise do mérito.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, afastando a restituição dos valores.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto. No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem a interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto para rejeitar a preliminar arguida e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS

CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004298-35.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/04/2022 12:43:14

Data julgamento: 05/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: PEDRO LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária de serviço público Energisa requer a reforma da sentença para que os pedidos contidos na inicial sejam julgados totalmente improcedentes.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista a ART e Projeto colacionados sob ID 15393793, datados do ano de 2001, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.) (destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

"Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão" (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação" (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Destaco que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 04 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7036276-84.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/04/2022 18:55:11

Data julgamento: 11/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA INES RIBEIRO DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) RECORRIDO: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do não reconhecimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente à época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso III do art 130 – Média dos Três Maiores Valores Regulares. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Ainda, quanto a indenização por dano moral, esta deve mantida. Considerando que houve a suspensão do serviço pelo débito indevidamente apurado.

No que toca a suspensão do serviço, tratando-se de inadimplemento de fatura de recuperação de consumo de energia elétrica, por fraude no medidor, apurado com observância do contraditório e da ampla defesa, foi fixado no Tema 699 do STJ que seria possível a suspensão do fornecimento apenas com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Assim, a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ, pois exigiu o pagamento do montante total, efetuando a suspensão do fornecimento de energia por débito pretérito logo após, prática que é vedada no nosso ordenamento jurídico.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 8.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença para julgar parcialmente procedente, para declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Porto Velho, 11 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004164-96.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/02/2021 10:42:28

Polo Ativo: WALDEIR SALES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361-A, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO5759-A

Polo Passivo: BANCO PECUNIA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pelo embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, mas sim o inconformismo da parte embargante quanto a não condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais supostamente sofridos.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Verifico que o acórdão analisou todos os argumentos aduzidos em sede recursal, fundamentando o não provimento do recurso em razão da desídia da parte autora ao não acostar ao processo as certidões obtidas nos principais órgãos de proteção ao crédito, mesmo que devidamente advertido na decisão inicial para fazer a juntada de tais certidões.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002038-15.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/12/2021 20:29:24

Polo Ativo: EDSON BARBOSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Isto porque, a insurgência da parte embargante é no sentido que o acórdão seja reformado para que se reconheça o direito ao ressarcimento de valores em virtude da construção de subestação.

Todavia, a decisão embargada é clara quanto ao entendimento de que diante da ausência de comprovação das circunstâncias em que a rede elétrica foi construída e dos efetivos gastos despendidos, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Ademais, referente a alegação de omissão quanto ao pedido de justiça gratuita, importante destacar que há ressalva no acórdão quando da condenação em custas e honorários, reconhecendo ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011896-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/04/2021 08:12:41

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ADRIA LAMARAO ROCHA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169-A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora afirma que houve falha na prestação do serviço da empresa aérea ao cancelar/atrasar o voo originalmente contratado, causando-lhe danos extrapatrimoniais pela espera excessiva em aeroporto.

Na origem, o Juízo reconheceu o abalo moral, arbitrando o valor indenizatório que entendeu cabível para o caso em tela.

Inconformada, a empresa aérea apresentou recurso inominado buscando a reforma da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado pela empresa e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento e de atraso excessivo do voo, ocorrendo posteriormente a mudança unilateral do itinerário, antecipando o voo e aumentando as conexões, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

A parte requerida deixou de produzir provas quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, devendo responder objetivamente pela sua desídia.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento/atraso do voo é incontroverso nos autos. sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor entre R\$8.000,00 (dez mil reais) e R\$15.000,00 (quinze mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo. A propósito: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. ATRASO DE VOO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. O atraso injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7055545-80.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020

Assim, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.

Condeno, ainda, a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004465-52.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/03/2022 07:20:12

Data julgamento: 13/05/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: DIVA JACINTO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte recorrida contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que

estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegitimidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de

auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7048903-57.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/07/2021 10:38:44

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: EDSON BATISTA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS COSTA - RO10873-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) PARTE RE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da parte embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005644-72.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/10/2021 09:25:00

Data julgamento: 19/05/2022

Polo Ativo: TEREZINHA ANTUNES DE SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453-A

Polo Passivo: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATÓRIO

Recurso inominado da parte autora pugnando a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos da inicial.
VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente deixo de conhecer o recurso da autora no tocante aos argumentos direcionados ao Banco Bradesco, visto que já foi proferida decisão nos autos determinando a sua exclusão.

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora sustenta não ter contratado com a instituição financeira requerida Banco BMG Leasing.

No decorrer da instrução probatória, a parte ré anexou aos autos o suposto contrato firmado entre as partes, no qual consta assinatura supostamente feita pelo punho do recorrido.

Em sede de réplica e novamente no seu recurso a parte autora alega que a assinatura é falsa.

Diante disso, verifico que a produção de prova pericial se mostra imprescindível para a resolução do feito, posto que, caso comprovado a regularidade do contrato, não haveria o que se falar em inexistência do débito ou mesmo indenização por danos morais.

Assim, sendo certo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a necessidade de realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, torna-se inviável o prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental dos Juizados Especiais, levando a extinção do feito, conforme dispõe o art. 51, II, da lei nº 9.099/95.

Neste sentido já se manifestou esta e. Turma Recursal, em julgamento proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS.

1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO- Turma Recursal Única, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015) (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.: 1008825-79.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 16/03/2016).

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a necessidade de realização de prova pericial e, de ofício, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei nº 9.099/95, em razão da necessidade de perícia técnica.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

A CPE: exclua-se do polo passivo o Banco Bradesco, conforme decisão de ID 13818767, e ratificado na sentença de ID 13818807.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004451-68.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/03/2022 13:16:47

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

Polo Passivo: MADALENA PEREIRA FREIRE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL– NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque ele quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRATO SUCESSIVO

O banco recorrente alega a incidência da prescrição quinquenal com base no artigo 206 do Código Civil e artigo 27 do CDC, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 04/05/2016 e a ação proposta em 11/11/2021, ultrapassando o prazo de 5 anos para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e passo a análise do mérito.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, afastando a restituição dos valores.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeiação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições

particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto para rejeitar as preliminares arguidas e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000010-96.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/04/2021 08:04:55

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: NOELI MARIA ANDRES e outros

Advogado do(a) PARTE RE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado proposto pelo Município de Cerejeiras, visando a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Em síntese, o requerido foi condenado a implantação de piso salarial nacional para profissional de magistério no vencimento-base do Recorrido, assim como, o pagamento dos valores apurados entre as diferenças efetivamente percebidas e o vencimento-base que lhe efetivamente foram pagos, com os devidos reflexos remuneratórios, retroagindo-se a data de 06.01.2015.

Inconformada, a requerida apresentou o presente recurso inominado, visando a reforma integral da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O recurso apresentado combate diretamente a fundamentação da sentença, no sentido de que o Juízo sentenciante considerou que a legislação municipal tratava apenas de gratificações, não considerando, no entanto, o piso salarial a ser adotado conforme previsão de Lei Federal. Para tanto, também faz uma diferenciação entre o vencimento base e a remuneração total recebida pelo servidor.

Com efeito, a requerida alega que os valores previstos nas Leis Municipais de Gratificação do Piso dos Professores foram pagos a todos os profissionais atuantes no cargo de Professor Magistério, tendo cunho inequívoco de complementação do salário-base com os valores previstos em Lei Federal, relativo ao Piso Nacional desses profissionais. Nesse sentido, não haveria o que se falar em descumprimento da norma federal e, portanto, necessidade de pagamento de valores retroativos.

A tese apresentada, no entanto, não se sustenta, visto que a gratificação paga conforme Lei Municipal integra apenas a remuneração da autora, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que o piso salarial tratado na Lei Federal 11.738, diz respeito apenas ao vencimento base, vejamos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA

PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esgotou (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Dessa forma, é claro o posicionamento jurisprudencial acerca da definição de que o piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, vez que possuem natureza jurídica diversa.

Nesse sentido:

Fazenda Pública. Piso Salarial. Magistério. Vencimento Base. Gratificações. Não incidência. Recurso Não Provido.

O piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, porque possuem natureza jurídica diversa. (Processo nº 7001163-09.2016.8.22.0013, Data do Julgamento: 28/11/2018, Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Assim, entendo que a sentença proferida em 1º grau abordou ponto a ponto as teses arguidas por ambas as partes, restando incontroverso o direito da autora em receber os valores referentes ao piso salarial previsto em legislação federal.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. VERBAS TRABALHISTAS. PISO SALARIAL. PROFESSORES. LEI FEDERAL 11.738. VENCIMENTO BASE. GRATIFICAÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001865-91.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/02/2022 07:34:00

Data julgamento: 19/05/2022

Polo Ativo: ANOIVA MARIA DOS SANTOS FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais sofridos em decorrência do prazo excessivo que o Banco requerido levou para devolver a autora os valores retidos no momento do saque no caixa eletrônico.

A sentença julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial.

A parte autora recorre sustentando que a conduta da requerida lhe causou danos de ordem moral.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Alega a parte autora que ao tentar sacar os valores de sua conta bancária ocorreu um erro e o caixa eletrônico não disponibilizou as cédulas. No entanto, os valores foram debitados de sua conta. Tentou por diversas vezes resolver o problema junto aos funcionários da requerida, mas somente após 15 dias teve seu pleito solucionado. Argumenta que esse prazo foi excessivo e a retenção indevida dos valores lhe causou privações visto que teve mais da metade de seu benefício retido por ações alheias a sua vontade, dificultando até mesmo a sua sobrevivência.

Tratando-se de relação de consumo, é certo que ao caso deve ser aplicado o CDC, que em seu art. 14 dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso dos autos a falha da prestação dos serviços restou demonstrado em duas ocasiões, a primeira quando o caixa eletrônico não liberou o dinheiro que foi debitado da conta da parte autora, e a segunda quando a instituição financeira agiu com desídia ao não solucionar em tempo hábil a reclamação da autora, porque mesmo sabendo que os valores foram debitados da conta da autora mas não foram liberados pelo caixa eletrônico demorou 15 dias para efetuar a devolução do numerário. O prazo é por demais excessivo especialmente por considerar que a situação ocorrida era de fácil solução.

Assim, é patente o dano moral sofrido pela autora, pois conforme se verifica dos documentos, esta recebe benefício no valor de um salário mínimo e a retenção indevida de R\$ 770,00 por 15 dias se mostra abusivo causando desgaste emocional e dificuldades financeiras à recorrente atingindo a sua dignidade, portanto é devida a indenização por dano moral. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA HOSTILIZADA, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AGRAVANTE. DECISÃO ASSIM EMENTADA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TENTATIVA DE SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. DINHEIRO NÃO LIBERADO, MAS DEBITADO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE RESSARCIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. 1. Dever de indenizar. Tentativa de saque em caixa eletrônico falha na prestação dos serviços caracterizada. As instituições financeiras respondem pela segurança dos procedimentos e dos equipamentos nelas utilizadas. Banco que não comprovou a regularidade da transação. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Excludente de responsabilidade não verificada. Dano material e morais caracterizados. 2. Valor da indenização. Danos morais. A situação poderia, no limite, ser considerada mero dissabor típico da hodierna vida em sociedade se o banco, de fato, tivesse prontamente resolvido a situação. Mas não foi isso que ocorreu. A conduta do banco, que não reconheceu administrativamente a falha, agravou a angústia, a aflição, o desassossego de espírito do autor. Dano moral arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na sentença que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC." DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. (TJ-RJ - APL: 00082027020148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 41 VARA CÍVEL, Relator: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT, Data de Julgamento: 07/10/2015, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 13/10/2015).

Constatada a ocorrência de conduta ilícita passível de indenização pelos danos morais sofridos, passa-se à fixação desta, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para condenar o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. TENTATIVA DE SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. DINHEIRO NÃO LIBERADO. DEBITO EM CONTA CORRENTE. PRAZO EXCESSIVO NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. OFENSA AO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A simples retenção de valores no caixa eletrônico apesar de ocasionar transtornos a vida do consumidor não gera o dever de indenizar. No entanto, a situação extrapola o mero aborrecimento quando a instituição financeira age com desídia na solução do problema deixando transcorrer prazo excessivo, principalmente quando o caso é de simples resolução.

O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7044839-04.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/07/2021 10:59:32

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SA JUNIOR e outros

Advogados do(a) PARTE RE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548-A, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, tanto de ida quanto de volta, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

Embora a empresa recorrida justifique o cancelamento do voo ante a pandemia referente ao COVID-19, em que houve adequações e impossibilidade de realização do voo, dos autos não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se como certo o cancelamento e atraso no voo já no mês de setembro 2020 e, como sabido a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925/2020 foi editada em 18.3.2020, ou seja, antes dos acontecimentos.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela recorrente em razão da reestruturação da malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o aresto:

RECURSO INOMINADO. AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE 2 HORAS NO VOO DE IDA. CANCELAMENTO DO VOO E MARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE, COM PERDA DA CONEXÃO DO TRECHO DA VOLTA, SENDO O AUTOR REALOCADO NO VOO DO DIA SEGUINTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO POR NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSTATADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. “(...) esse tipo de reorganização não pode, por óbvio, ser creditada às próprias vítimas ou a terceiro. Também não pode ser visualizada como caso fortuito ou força maior, tendo em vista que esse acontecimento encontra-se dentro do risco do negócio de transporte aéreo desenvolvido pela ré. Além disso, a readequação da malha aérea não pode ser considerada como totalmente inevitável e imprevisível, porquanto as companhias de transporte aéreo comumente realizam tal procedimento. Em verdade, esse problema constituiu fortuito interno, não dispensando a empresa requerida de arcar com os transtornos suportados pelos consumidores em virtude da falha na prestação do serviço.” (TJ-SC - RI: 03054359520168240091 Capital - Eduardo Luz 0305435-95.2016.8.24.0091, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 06/09/2018, Primeira Turma de Recursos – Capital). Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, ocasionou sofrimento à parte autora. Assim, no presente caso, os danos morais são excepcionalmente caracterizados.

Esta Turma Recursal, em casos análogos (cancelamento de voo e longo tempo de espera para acomodação), entendeu como razoáveis quantias entre R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do caso concreto. Nesse sentido, o seguinte aresto: RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Portanto, em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Além disso, resta devida a quantia de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), a título de danos materiais conforme documentação acostada aos autos, a qual representa o valor ora gasto na compra de nova passagem devido ao cancelamento pela recorrente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Readequação da malha aérea. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

1 – A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa.

3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004062-65.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 13:13:12

Polo Ativo: ANTONIO GOMES AGUIAR e outros

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No mais, anoto que esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Como é sabido, considera-se prática abusiva ao consumidor o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

As faturas evidenciam que a parte recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a

fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o BANCO proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da parte recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos beneficiários para pensionista do INSS;
- c) o Banco devolver em dobro ao autor os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
- d) Condenar o banco a pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004335-10.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/04/2022 05:37:39

Data julgamento: 05/05/2022

Polo Ativo: ANTONIA VICENTE DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como, ao cabimento de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos de que o recorrente tenha sido notificado da inspeção ocorrida em seu medidor.

Sendo assim, deve ser declarada a inexigibilidade do débito, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

De forma que, tendo o consumidor efetuado o pagamento do débito oriundo de cobrança irregular, os valores auferidos devem ser devolvidos. A devolução, no entanto, deve se dar na forma simples, eis que não evidenciada a má-fé da concessionária de energia elétrica.

Ainda, quanto ao pedido de indenização por dano moral, este deve ser acolhido. Considerando que houve a suspensão do serviço pelo débito indevidamente apurado.

No que toca a suspensão do serviço, tratando-se de inadimplemento de fatura de recuperação de consumo de energia elétrica, por fraude no medidor, apurado com observância do contraditório e da ampla defesa, foi fixado no Tema 699 do STJ que seria possível a suspensão do fornecimento apenas com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Assim, a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ, pois exigiu o pagamento do montante total, efetuando a suspensão do fornecimento de energia por débito pretérito logo após, prática que é vedada no nosso ordenamento jurídico.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença, no sentido de: condenar a concessionária de energia ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos danos morais reconhecidos; e, desconstituir o débito oriundo do procedimento de recuperação de consumo. Com a ressalva de que possa vir a ser exigido, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas, com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Sem custas ou honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. TEMA 699 DO STJ. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041373-65.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/03/2022 19:36:34

Polo Ativo: ARIADNE DIAS DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Ante a interposição de recurso por ambas as partes, passo a análise destes de forma conjunta. Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como, ao cabimento de danos morais em razão da cobrança de valores que a parte autora entende ser ilegítima.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A ANEEL, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos de que o Recorrido tenha sido notificado da perícia ocorrida em seu medidor.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que declarou a inexigibilidade do débito, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

No tocante ao pedido de condenação da concessionária de serviço público em pagamento de danos morais, não vislumbro razões para seu arbitramento, eis que não evidencia-se qualquer situação que a sustente, tais como a suspensão do fornecimento de energia elétrica ou a negatização do nome da parte consumidora, razão pela qual não deve ser acolhido.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO a ambos os Recursos Inominados mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno os Recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011387-71.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/12/2018 12:12:32

Data julgamento: 05/05/2022

Polo Ativo: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO

Advogado do(a) RECORRENTE: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B

Polo Passivo: CARLOS RENATO FERREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120-A, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838-A, ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração propostos pelo requerido, alegando omissão no acórdão.

VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Pois bem, compulsando os autos noto que realmente houve omissão no acórdão.

Ocorre que ao apreciar a causa, realmente não foi levado em consideração os valores já pagos pelo Recorrente conforme comprovantes colacionados ao ID 5023098, os quais, entendo que devem ser descontados, para que não ocorra enriquecimento ilícito da parte Recorrida.

Da mesma forma, com relação aos cheques dados em garantia ao pagamento, não houve menção no acórdão.

Ora, sendo o débito declarado em sentença judicial, título executivo exequível, devem os cheques serem devolvidos ao Recorrente já que versam sobre a mesma dívida, sob pena de novamente ocorrer enriquecimento ilícito da parte Recorrida.

Dessa forma, os embargos devem ser acolhidos em seus efeitos infringentes modificando o acórdão.

Passa a constar no acórdão:

“VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO apenas para determinar a compensação dos valores já pagos e comprovados ao ID 5023098, bem como determinar que sejam devolvidos ao Requerido os cheques que versam sobre este mesmo débito (ID 5023102).”

Com essas considerações, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000456-98.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/05/2021 10:09:09

Polo Ativo: EDIVALDO BASTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação sobre eletrificação rural.

A ação foi extinta sem a análise do mérito em razão da existência de coisa julgada.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

O presente processo reproduz o processo 7016166-32.2019.8.22.000 que foi julgado com análise do mérito.

O Recorrente afirma que nos autos 7016166-32.2019.8.22.000 houve a extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa, mas tal processo foi extinto com resolução do mérito, razão pela qual a ação não poderia ter sido intentada novamente.

Inegável, portanto, a existência de coisa julgada, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa.

É como voto.

EMENTA

COISA JULGADA – PROCESSOS IDÊNTICOS – IMPOSSIBILIDADE DE NOVO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001354-08.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/07/2021 07:19:35

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: HENRIQUETA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) PARTE RE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

O embargante se insurge quanto a omissão da decisão quanto a ausência de ART e projeto com autorização pela concessionária dentre outros comprovantes de análise probatória.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

“Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive”. (Processo nº 7001309-11.2020.822.0013, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Julgamento: 01/12/2021).

Portanto, não há omissão da análise dos argumentos levantados pela embargante. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003332-70.2019.822.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/12/2020.).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001309-11.2020.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 01/12/2021

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7043944-77.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 31/05/2020 17:00:13

Polo Ativo: JELCILENE DO NASCIMENTO COSTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implantação de Adicional de Insalubridade em grau máximo e pagamento de diferenças em caráter retroativo, manejada por Jalcilene do Nascimento Costa em desfavor do Município de Porto Velho.

Afirma a autora ser ocupante do cargo de Auxiliar de Odontologia do Município de Porto Velho/RO, afirma que apesar de laborar em ambiente insalubre, a requerida permanece inerte em responder as solicitações da majoração do referido adicional, considerando que recebe atualmente em Grau Médio.

O juízo sentenciante, com base no laudo da perícia técnica judicial, julgou procedente o pedido para a concessão da verba no Grau Máximo. Irresignada, a autora interpôs o presente recurso replicando os pedidos de implementação e pagamento retroativo das verbas, considerando a data do Laudo juntado pela parte autora: 02/04/2012.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial, em laudo elaborado em 06/11/2019, foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de GRAU MÁXIMO, devido ao enquadramento da parte autora na NR15 – Anexo 13, por ter contato com mercúrio.

Assim, restou incontroverso nos autos que a servidora pública encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No caso em tela, verifico que foi colacionado pelo autor, laudo confeccionado em 4 de abril de 2012 (id. 8800850 e seguintes), produzido em atendimento ao processo 0021661-97.2020.8.22.0001 junto à 2ª Vara da Fazenda Pública, para as seguintes unidades de saúde: Policlínica Manoel Amorim de Matos, Policlínica José Adelino, SAMU, Maternidade Municipal e Posto de Saúde Rafael Vaz e Silva.

No entanto, a recorrente labora na UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE SÃO SEBASTIAO, não incluída no laudo supracitado. Embora entenda que o local se apresente como Unidade de Pronto Atendimento às Emergências, considerada como Grau Máximo no laudo supramencionado, não se pode considerar o referido documento por analogia, para fins de estabelecimento do marco inicial.

Logo, é de ser mantida a sentença que concedeu a implantação do adicional em grau máximo, decidindo com base na prova em que considerou mais firme, qual seja, o laudo da perita técnica judicial, e não do laudo referente a outras unidades de saúde, juntado pela parte autora.

Nesse sentido, segue o entendimento da seguinte ementa:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL X PROVA EMPRESTADA. VALOR PROBANTE AFERIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 370 DO NCP. O princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 371 do NCP, confere ao juiz liberdade para apreciar as provas dos autos. No caso, portanto, não estava ele adstrito nem ao laudo pericial elaborado, nem à prova emprestada, de forma isolada. Ao sopesar os dois, o Magistrado de origem decidiu corretamente, de acordo com a prova que considerou mais firme. (TRT-1 - RO: 01000233620175010282 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 13/03/2019, Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, Data de Publicação: 16/03/2019)

Reforça-se que esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo: 7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que

prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente serão devidas as diferenças retroativas do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto. Assim, não merece reparo a sentença combatida, que determinou a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, a partir da data do laudo (06/11/2019), conforme decisão recente do STJ.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, observando a gratuidade de justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. GRAU DE INTENSIDADE. DIREITO RECONHECIDO, IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. Consoante entendimento do STJ, o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001164-82.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/09/2020 12:02:29

Polo Ativo: GENESES MAGALHAES ZEFERINO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544-A, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

A parte embargante alega a existência de contradição no acórdão que não fixou honorários advocatícios em favor dos patronos do requerente.

Pretende referido arbitramento.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A insurgência da parte embargante é no sentido de que mesmo diante do parcial provimento do recurso inominado interposto pelo requerente, não houve arbitramento de honorários de sucumbência.

Razão não lhe assiste. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais, sucumbência recíproca. A parte recorrente será condenada em custas e honorários advocatícios se o seu recurso for improvido. Caso haja parcial ou total provimento, não será a recorrida condenada ao ônus da sucumbência.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Processo nº 0007488-57.2013.8.22.0003, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRIDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 55 DA LEJ. No sistema dos Juizados Especiais, o recorrido não está sujeito ao pagamento de verbas de sucumbência. O art. 55 da Lei nº 9.099/1995 é claro ao estabelecer que somente o recorrente, se vencido, está sujeito ao pagamento das custas e honorários de advogado, não havendo que se falar em sucumbência recíproca.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Contradição. Condenação da parte recorrida em custas e honorários. Inadmissibilidade. Embargos não acolhidos.

No sistema dos Juizados Especiais, a parte recorrida não está sujeita ao pagamento de verbas de sucumbência, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/1995, que é claro ao estabelecer que somente a parte recorrente, se vencida, é que arcará com o pagamento das custas e honorários de advogado, não havendo que se falar em sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7017438-90.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/04/2022 06:38:26

Data julgamento: 11/05/2022

Polo Ativo: MARIA CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando a nulidade da contratação, além da restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício

que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7043398-22.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/03/2020 11:29:12

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: LUDMA MARIA PEREIRA DE MENDONCA NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrente, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Recorrente é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor. Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição. Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7050401-91.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 11:33:22

Data julgamento: 19/05/2022

Polo Ativo: MARIA LIZETE FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271-A

Polo Passivo: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Da análise dos autos, vejo que as alegações recursais não se sustentam, e isso porque, e conforme bem analisado pelo Juízo sentenciante, os documentos trazidos pelo consumidor bem demonstram que o meio pelo qual a consumidora requereu a segunda via do boleto não tem qualquer vínculo com a instituição bancária recorrida.

Para melhor compreensão, colaciono o trecho da sentença combatida: "A prova trazida aos autos não aponta falha no sistema de processamento dos boletos, pois o boleto pago pela Autora foi encaminhado pelo aplicativo Whatsapp, meio de comunicação falho e inseguro, e por remetente que não guarda nenhuma relação com o Banco, já que não há indícios de que a pessoa que enviou o boleto tenha alguma relação com ele. Aliás, como foi afirmado de forma inconteste na sua defesa, o procedimento a ser adotado para aquisição de uma nova fatura atualizada, dar-se-á através do site da instituição financeira, conforme dito no carnê fornecido à parte no ato da contratação do financiamento."

Ao requerer a segunda via do boleto, via rede social - whatsapp, para fins de pagamento, como o caso em tela, cabe à parte consumidora empreender diligências e cautelas a fim de verificar a autenticidade e confiabilidade do ofertante, ainda mais quando consta no carnê, em poder da consumidora, os canais oficiais do banco recorrido.

A situação, portanto, não configura qualquer falha na prestação dos serviços prestados pelo recorrido, não havendo qualquer ilicitude em seu proceder, o que afasta o dever de indenizar tanto materialmente como moralmente o consumidor.

No caso concreto, não vislumbro como responsabilizar a recorrida por fato ocorrido por descuido do próprio recorrente, aplicando-se ao presente caso a excludente do artigo 14, § 3º, II, do CDC (culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro).

Quanto a isso, colaciono os seguintes julgados deste Colegiado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA VIA INTERNET. SITE FALSO. FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE CAUTELA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA OFERTA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR A RESPONSABILIDADE DO DESCUIDO DO CONSUMIDOR À REQUERIDA. Não há responsabilidade da fornecedora diante de culpa exclusiva de terceiro e descuido do próprio consumidor, que deixou de tomar as devidas cautelas ao adquirir produto de promoção duvidosa, verificada a partir de site com domínio diverso da parte fornecedora, preço impraticável no mercado e pagamento mediante boleto. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000903-32.2016.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/06/2017

CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SITE FALSO. PAGAMENTO EM CONTA CORRENTE DE TERCEIRO. FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7038378-84.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 19/04/2021

Aliás, anota-se que na atualidade, é do conhecimento público a existência de sites falsos e contatos fraudulentos, via redes sociais. Assim, aquele que opta por realizar transações virtuais deve ter cautela redobrada.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, devendo ser observada a gratuidade judiciária deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. BOLETO FALSO RECEBIDO VIA REDE SOCIAL - WHATSAPP. PAGAMENTO EM CONTA CORRENTE DE TERCEIRO. FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009709-47.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/07/2021 13:21:24

Polo Ativo: ROBERTO EMERIK e outros

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ressalto que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, porém VOTO PELA REJEIÇÃO, eis que inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010358-75.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/03/2022 18:21:53

Data julgamento: 04/05/2022

Polo Ativo: FRANCISCA DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447-A, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Sem preliminares, submeto-me aos pares.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento. O débito discutido na presente ação tem origem do Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da Recorrente, na Unidade consumidora.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da

inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Portanto, deve ser mantido a inexistência do débito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para:

a) Declarar inexigível o débito discutido em recuperação de consumo.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Fornecimento de Energia Elétrica. Sentença reformada.

1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004091-36.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/12/2021 08:19:55

Data julgamento: 05/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A

Polo Passivo: MARIA DA PENHA QUIMAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Primeiramente, não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa.

No mais, sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Rejeito a preliminar arguida.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O banco recorrente alega a incidência da prescrição quinquenal com base no artigo 206 do Código Civil e 27 do CDC, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 06/05/2015 e a ação proposta em 19/10/2021, ultrapassando o prazo de 5 anos para reparação dos danos.

No entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde disciplina que a informação que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida.

Portanto, passo a analisar o mérito.

DO MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, afastando a restituição dos valores.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”. Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênica ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7028048-23.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/12/2021 11:54:38

Data julgamento: 19/05/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Polo Passivo: JOAO CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS - RO8917-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a instituição financeira aduz que agiu no exercício regular do direito. Terminou pugnando pela reforma da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Da análise dos autos verifica-se que a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na exordial, pois, não juntou provas para demonstrar a origem do débito discutido que deu ensejo a negativação, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito,

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, porém, não se pode exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente negativamente o nome da parte autora por um débito que não foi comprovado nos autos a sua existência/origem..

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que em caso de negativação indevida o dano é in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, deve ser mantido, posto que está em consonância com julgados análogos deste Colegiado.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge

Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011031-68.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/03/2022 11:46:16

Data julgamento: 19/05/2022

Polo Ativo: JANUARIO MIMO NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com repetição do indébito, em razão da parte recorrida ter efetuado descontos mensais na conta corrente da parte autora em virtude de anuidade de cartão de crédito não solicitado.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

A parte autora recorre requerendo a condenação da requerida ao pagamento dos danos morais sofridos.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação jurídica existente entre as partes se configura-se como de consumo (art. 2º e 3º, CDC), admitindo-se, pois, às disposições pertinentes do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de cobrança indevida de anuidade de cartão de crédito não solicitado pelo autor. Nos autos restou evidenciado a má prestação dos serviços, posto que o requerido não comprovou a responsabilidade do autor pelos débitos discutidos. Assim, passa-se a análise do pedido de danos morais da parte autora.

Consoante posicionamento consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o envio de cartão de crédito sem a prévia e expressa solicitação do consumidor configura ilícito indenizável, portanto, resta configurada hipótese de dano moral in re ipsa:

Súmula 532, STJ. Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa. (Súmula 532, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 08/06/2015).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) – AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. O envio de cartão de crédito sem solicitação prévia configura prática comercial abusiva, dando ensejo à responsabilização civil por dano moral. Precedentes. 2. A ausência de inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes não afasta a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, porque o dano, nessa hipótese, é presumido. 3. Restabelecido o quantum indenizatório fixado na sentença, por mostrar-se adequado e conforme os parâmetros estabelecidos pelo STJ para casos semelhantes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 275.047/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 29/4/2014).

Inclusive, este posicionamento foi adotado por esta Turma Recursal do Estado de Rondônia. Veja-se:

CONSUMIDOR. CARTÃO CRÉDITO NÃO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA E DESCONTO INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL RECONHECIDO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. MEDIANTE CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007691-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. PRÁTICA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN RE IPSA. SÚMULA 532 DO STJ. 1. O envio de cartão de crédito não solicitado pelo consumidor gera abalo moral indenizável, que decorre da própria ilicitude da conduta perpetrada pelo fornecedor. Inteligência da Súmula 532 do STJ. RECURSO

INOMINADO, Processo nº 7014528-69.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 27/10/2017.

Dessa forma, configurado o dano, resta perquirir acerca do valor arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Tendo como base as circunstâncias em que se deu a ofensa, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, CONDENANDO o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custa e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. PRÁTICA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN RE IPSA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA 532 DO STJ.

O envio/disponibilidade de cartão de crédito não solicitado pelo consumidor gera abalo moral indenizável, que decorre da própria ilicitude da conduta perpetrada pelo fornecedor. Inteligência da Súmula 532 do STJ.

O valor do dano moral deve ser arbitrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares e atendendo os postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014010-37.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/04/2021 17:48:50

Polo Ativo: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: IALANA DA SILVA TECCHIO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em razão de defeito no produto. A autora alegou que adquiriu um celular na empresa B2W Companhia Digital e, dentro de cinco meses o aparelho apresentou defeitos. Aduz que o problema do celular ocorreu em razão da chuva que pegou, entretanto, ao comprar o produto fora informada que o mesmo era à prova d'água.

O juízo de origem decidiu pelo acolhimento de ilegitimidade passiva, excluindo do polo a empresa B2W Companhia Digital, pois, entendeu que tratando-se de defeito no produto, quem deve ser responsabilizado é a empresa fabricante, ou seja, a Apple Computer Brasil Ltda. Ademais, no mérito condenou a empresa ao pagamento de danos materiais e danos morais, fixando o valor que entendeu razoável para o caso.

Irresignada, a empresa ré, Apple Computer Brasil Ltda, interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Sem preliminares, passo a análise do mérito.

A sentença deve ser mantida.

Isto porque, restou incontroverso nos autos o defeito do produto adquirido pela recorrida, que resultou em danos extrapatrimoniais. A situação exposta ultrapassa o mero aborrecimento e é, portanto, passível de reparação indenizatória.

Narra a parte recorrida que comprou o produto sendo informada que o mesmo seria à prova d'água, entretanto, ao pegar chuva em um de seus trajetos, o aparelho apresentou defeitos. Dos documentos apresentados aos autos verifica-se que a recorrida tentou encaminhar o celular para a assistência técnica, mas, conforme protocolos do PROCON, não foi possível, em razão do aparelho ter entrado em contato com água.

Cumpra esclarecer, que a empresa B2W Companhia Digital, ofereceu a requerida a restituição do valor, sendo possível então presumir a veracidade dos fatos apresentados. A autora, ora recorrida, pleiteou com preferência a realização da troca do produto e, posteriormente, caso não seja possível, a restituição do valor pago, conforme documentos apresentados.

A relação jurídica firmada entre as partes, bem como o fato de o produto ter apresentado defeitos e a recorrida não ter prestado o auxílio necessário para a solução do problema, são pontos incontroversos nos autos.

Assim, correta a sentença que condenou a empresa Apple Computer Brasil Ltda a realizar a substituição do aparelho celular descrito na inicial no prazo de 30 (trinta) dias por outro de igual marca, modelo e características ou imediatamente superior, pena de a obrigação se converter em perdas e danos, hipótese em que terá que pagar à autora o valor por ele pago no produto, ou seja, R\$ 2.499,00 (dois mil quatrocentos e noventa e nove reais).

Quanto aos danos morais, há que se considerar, a via crucis percorrida pela consumidora na busca da solução do problema, precisando buscar o Poder Judiciário para que o serviço seja prestado na forma contratada. Nesse sentido cito os precedentes desta Turma:

CONSUMIDOR. PRODUTO COM DEFEITO. NEGATIVA DE ENTREGA DE NOTA FISCAL. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E DANO MORAL DEVIDOS. QUANTUM ARBITRADO. DENTRO DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (7025789-65.2015.8.22.0001, Relator:

Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO, data do julgamento: 14/11/2017)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VIA CRUCIS NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA.

RESISTÊNCIA DAS REQUERIDAS EM RESOLVER O DEFEITO OCULTO NO

APARELHO DE SOM. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO. (7042039-42.2016.8.22.0001, Relator: Juiz ENIO SALVADOR

VAZ, data do julgamento: 13/12/2017).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido. Além disso, deve levar em conta a humilhação sofrida pelo consumidor pela longa espera na solução do problema, que poderia ter sido resolvido extrajudicialmente e sem o desgaste de tempo.

Sendo assim, o valor da indenização. Assim, o valor atribuído na sentença no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos inominados apresentados por ambas as partes, mantendo-se inalterada a sentença.

Em razão da sucumbência, CONDENO o recorrente/vencido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. Comprovada a existência de defeito em produto adquirido, dentro do prazo de garantia, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado.

pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0801195-32.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/12/2021 23:24:01

Polo Ativo: ADAO DE JESUS RODRIGUES e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-A

Polo Passivo: Juiz de Direito do 2.º Juizado Especial de Guajará-Mirim/RO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Foi deferida liminar determinando a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela denegação da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento. Isso porque encontra-se desempregada.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

– Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7025975-83.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/06/2019 17:53:35

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369-A

Polo Passivo: HIDELBRANDO CORDOVIL RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, mas sim o inconformismo da parte embargante quanto a sua condenação ao pagamento da indenização securitária.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Verifico que o acórdão analisou todos os argumentos aduzidos em sede recursal mantendo a sentença de procedência dos pedidos iniciais tendo em vista que o laudo do IML juntamente com o laudo emitido por médico ortopedista indicam que o autor sofreu debilidade e deformidade permanente do membro inferior esquerdo em 75%.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005372-74.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/06/2019 10:56:04

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Advogado do(a) AUTOR: LUMA CLETO PAVAN - RO7501-A

Polo Passivo: FLAVIA LANA CLETO PAVAN e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LUMA CLETO PAVAN - RO7501-A

Advogado do(a) PARTE RE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor . Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7015877-31.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/03/2022 08:38:05

Data julgamento: 19/05/2022

Polo Ativo: MARISTELA ALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95..

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, *prima facie*, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando a nulidade da contratação, além da restituição em dobro do valor descontado, bem como ser devida a indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido argumenta acerca da regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;

b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;

c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 – A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001362-13.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/04/2021 14:26:07

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI e outros

Polo Passivo: TANIA MARA CHANFRIM DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405-A, NADIR ROSA - RO5558-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presents os requisitos de admissibilidade.

De início, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à conclusão de que os servidores do Município de Presidente Medici, têm direito a adicional de qualificação, nos termos do o artigo 63, §1º, da Lei n. 1.396/2008.

A propósito, transcrevo a recente ementa do precedente aprovado à unanimidade por este colegiado no julgamento do RI de n.º: 0011989.14.2014.8.22.0005, com identidade de causa de pedir e pedido, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

EMENTA. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO DE PROFESSORA DEVER DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO. LEI MUNICIPAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Recorrente: Município de Ji-Paraná- Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do 19.04.2017).

Deste modo, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

Do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos. De ofício, determino que os juros referente ao pagamento da gratificação por titulação deve ser a partir da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a correção monetária incidente a partir do arbitramento pelo IPCA-E, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Isento o recorrente das custas processuais, por se tratar de fazenda pública.

Condeno a recorrente no pagamento da verba honorária do advogado da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

– A gratificação é devida, em regra, desde o requerimento administrativo. Disposição contrária deve ser devidamente demonstrada nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7050299-69.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/07/2021 17:50:09

Polo Ativo: MARLA KARINE CARLSON e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) PARTE RE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, cancelando o voo em virtude da alegada necessidade de alteração da malha aérea.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa. Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

A propósito:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento injustificado de voo.

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, CONDENANDO a empresa requerida, ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor, no valor de R\$10.000,00(dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença reformada.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013825-65.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/11/2021 12:36:54

Polo Ativo: ALISSON DE ALMEIDA PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Isto porque, resta claro nos autos que o tempo de atraso do voo em si para chegada em Porto Velho/RO foi de aproximadamente 4 (quatro) horas de diferença do inicialmente contratado, sendo que as demais horas aduzidas pelo autor referem-se ao transporte terrestre pelo qual almejava se deslocar de Porto Velho à Ariquemes.

Ou seja, o atraso especificamente do voo não ultrapassou as aproximadas quatro horas informadas na decisão impugnada, circunstância que aliada a ausência de comprovação de danos morais, acarretou na manutenção da sentença de improcedência da inicial.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7023846-37.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/03/2021 11:41:52

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: FRANCISCO EVERTON SILVA NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Embora a parte recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em dívida existente, não cuidou de juntar aos autos qualquer documento que demonstre a existência da regular contratação do serviço, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

A parte recorrida alega que nunca contratou o serviço prestado pela ré, inexistindo, portanto, o débito que deu origem à anotação. Cabia à empresa recorrente comprovar a regular contratação, prestação do serviço e a origem do débito negativedo. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.

Com isso, não há que se falar em reforma na sentença que determinou a exclusão da anotação e a condenação da empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativedação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVEDAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está conforme o montante estabelecido por esta Turma Recursal.

A propósito:

NEGATIVEDAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativedação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativedação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CONTREATAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

2 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

3 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7017785-26.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/03/2022 10:26:54

Data julgamento: 19/05/2022

Polo Ativo: ANEZIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95..

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando a nulidade da contratação, além da restituição em dobro do valor descontado, bem como ser devida a indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido argumenta acerca da regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo

consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003789-11.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/04/2020 17:43:10

Polo Ativo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

Polo Passivo: IVANDIRA BATISTA GONCALVES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7024598-09.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/05/2021 11:53:53

Polo Ativo: FLORENTINO SCHULZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339-A

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339-A

Polo Passivo: TV GAZETA LTDA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: LEONARDO BORGES STABILE RIBEIRO - MT24535/O-A, DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT6199/O-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face de TV GAZETA LTDA, pleiteando a indenização por danos morais em razão de divulgação de matéria jornalística que divulgou imagens do corpo inerte, sem vida e seminu do filho dos autores, em decorrência de acidente fatal ocorrido em uma lagoa, com consequente retirada da matéria do ar.

O juízo de origem julgou improcedente os pedidos iniciais, pois, entendeu que a matéria cumpriu com seu objetivo de informar a sociedade pelo ocorrido.

Irresignados, os autores interpuseram recurso inominado pleiteando a reforma da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Sem preliminares, passo para a análise de mérito.

Os recorrentes alegam na peça recursal que a matéria foi publicada sem anuência dos mesmos – genitores do falecido – e que em razão disso, merecem ser indenizados. Este argumento não merece prosperar, tendo em vista que ao publicar a matéria, a empresa recorrida estava agindo dentro de seus limites, cumprindo com sua função social, que é informar a população sobre os acontecimentos cotidianos.

Ao compulsar os autos, é possível observar, no vídeo anexado na petição inicial que a empresa recorrida respeitou os limites da liberdade de informação, tendo em vista que em momento algum confrontou a honra ou denegriu a imagem do indivíduo, limitando-se somente a exposição dos fatos. Neste mesmo linear, a Primeira Turma Recursal do Distrito Federal possui o seguinte entendimento:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANIMUS NARRANDI. DANO MORAL

AUSENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra a sentença que

julgou improcedente o pedido de indenização, por dano moral. 2. A liberdade de informação possui relevante papel na Democracia,

devendo ser prestigiada e fortalecida, notadamente quando verificados o animus narrandi, a ausência de excessos e o relevante interesse

social da notícia. Nesse passo, apenas as publicações que desbordem dos limites da liberdade de informação, de crítica, da livre discussão

dos fatos, afrontando a honra, são passíveis de indenização, por dano moral. 3. Sobressai dos documentos colacionados aos autos que

a ré/recorrida limitou-se a publicar a informação de que a autora/recorrente havia dito que a morte de um homem por estouro de pneu

em Recife foi contabilizada pela Secretaria de Saúde por coronavírus, e, com isso, inflado ?fake news? sobre fraude na contagem de

casos por COVID-19, já que a Secretaria não havia contabilizado o referido óbito como COVID-19. A ré/recorrida demonstrou que a

notícia publicada pela autora/recorrente foi desmentida pela Secretaria de Saúde Pernambuco, ID 23136195, e o óbito daquele homem

nunca constou das estatísticas de mortes por Covid-19, divulgadas pela Secretaria Estadual de Saúde. Desse modo, a referência, na

matéria publicada pelo ré/recorrente, à ?fake news? não se dirigia à causa do óbito, objeto da postagem da autora/recorrente, mas à

contabilização como COVID-19, pelo Estado de Pernambuco. 4. Assim, ausente qualquer ato ilícito, não se há de falar em retirada da

matéria do site, ou indenização, por dano moral. 5. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condene a recorrente

ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art.

55 da Lei 9.099/95. 6. A Ementa servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(TJ-DF 07160054120208070016 DF 0716005-41.2020.8.07.0016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 09/04/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sendo assim, não vislumbro motivos que vieram a ferir a moral dos autores, para que sejam indenizados. Neste sentido, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença. Condeno as partes recorrentes ao pagamento solidário das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ANIMUS NARRANDI. DANO MORAL AUSENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

As empresas jornalísticas possuem a liberdade de imprensa, para que atendam a função social de informar a população do ocorrido.

Essa função deve ser exercida de maneira ponderada, de modo que não denigra a imagem dos indivíduos e de seus familiares.

No caso em tela, não se faz necessário a indenização, tendo em vista que a empresa agiu dentro dos limites, não causando dano a moral dos autores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004853-52.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/02/2022 12:01:08

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: GIDEON CHAVES ALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, afastando a restituição dos valores.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaca-se que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016020-23.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/11/2021 16:34:38

Polo Ativo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: FRANCISMEIRE FRANCA DE PAULA SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, cancelando e alterando o voo em virtude da alegada necessidade de reestruturação da malha aérea.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma *in re ipsa*. Até porque, as justificativas apresentadas pela parte recorrida não foram de fato sustentadas, razão pela qual não há excludentes de ilicitude, nem sequer um laudo ou relatório técnico foi juntado para corroborar a alegação de que a reestruturação da malha aérea a faz isenta da responsabilidade ou que o cancelamento do voo decorreu da pandemia do COVID-19.

Também não há provas que tomou medidas prévias junto ao consumidor para melhor contornar a situação.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado. A propósito:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento injustificado de voo.

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Dessa forma, o valor arbitrado na origem está próximo àquele acima informado, não havendo motivos para o redimensionamento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença reformada.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002248-21.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/03/2021 12:55:27

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU e outros

Polo Passivo: NATANA MENDES MENDONCA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presents os requisitos de admissibilidade.

De início, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à conclusão de que os servidores tem direito a adicional de qualificação, nos termos do §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei Municipal n. 1.035/07.

A propósito, transcrevo a recente ementa do precedente aprovado à unanimidade por este colegiado no julgamento do RI de n.º: 0011989.14.2014.8.22.0005, com identidade de causa de pedir e pedido, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

EMENTA. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO DE PROFESSORA DEVER DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO. LEI MUNICIPAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Recorrente: Município de Ji-Paraná- Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do 19.04.2017).

Deste modo, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos. De ofício, determino que os juros referente ao pagamento da gratificação por titulação deve ser a partir da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a correção monetária incidente a partir do arbitramento pelo IPCA-E, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Isento o recorrente das custas processuais, por se tratar de fazenda pública.

Condeno a recorrente no pagamento da verba honorária do advogado da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO. LEI MUNICIPAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800991-85.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/11/2021 17:37:59

Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA do FORO da comarca de ESPIGÃO D OESTE/RO

Decisão

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de juiz da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO, que nos autos nº 7002285-96.2021.8.22.0008, proferiu decisão determinando que o Impetrante procedesse a suspensão dos descontos efetuado no benefício do consumidor, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Argumenta que tal decisão feriu direito líquido e certo. Pugna pela concessão da liminar para suspender os efeitos da do ato impugnado. É a síntese do necessário.

DECISÃO

O mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

No caso versado nos autos, a concessão do pedido de liminar na forma pretendida representa o julgamento do próprio mérito do mandado de segurança, razão pela qual sua concessão, no presente momento, poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Apesar dos fatos expostos na inicial, verifica-se que a parte impetrante não apontou estar na iminência de sofrer qualquer dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento da liminar no presente caso em questão, bem como se verifica qualquer ilegalidade por parte da autoridade coatora.

A ausência de tal exposição afasta o perigo da demora, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente como intimação/notificação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0804905-31.2020.8.22.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CÍVEL (10942)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/07/2020 16:49:08

Polo Ativo: CLAUDIO DE ALENCAR FIALHO JUNIOR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-A

Polo Passivo: Município de Guajará-Mirim e outros

Decisão Por se tratar de instrumento ainda não examinado por esta Turma Recursal, passo à análise de sua admissibilidade.

Como cediço, no âmbito do Juizado Especial Cível existem apenas dois recursos cabíveis em face de decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau, quais sejam, o recurso nominado contra sentença e os embargos de declaração.

Logo, observa-se que contra a decisão recorrida não há recurso cabível com previsão na legislação pertinente aos Juizados Especiais Cíveis. É por tal motivo que esta Turma vem entendendo pelo cabimento do Mandado de Segurança, quando evidenciado ato violador de direito líquido e certo, além da inexistência de recurso próprio para impugnação.

Pois bem.

A correção parcial consiste em uma medida administrativo-judiciária que visa corrigir decisão não impugnável, cuja manutenção pode representar inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo.

Há divergência quanto ao cabimento da correção parcial. De um lado, o fundamento é o princípio da taxatividade, no sentido de que todo recurso deve possuir previsão legal. De outro, a necessidade da existência de instrumento processual a fim de corrigir eventual error in procedendo incorrido por um magistrado, quando não houver recurso próprio.

Posiciono-me em favor da primeira corrente mencionada, ante inexistência de previsão da correção parcial tanto na Lei nº 9.099/95, bem como no Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária, além de que se trata de providência administrativo-judiciária, característica dissonante com os princípios norteadores dos juizados especiais.

Nesse sentido:

“CORREIÇÃO PARCIAL. RECURSO INADMISSÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. A correção parcial é inadmissível nos Juizados Especiais, tendo em vista a ausência de previsão legal, devendo o recurso ser rejeitado por falta de pressuposto de admissibilidade. Correção Parcial, Processo nº 2002313-67.2007.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de julgamento: 20/08/2007.”.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Ante a ausência de previsão expressa na Lei 9.099/95 quanto ao cabimento de correção parcial, aliado aos princípios que regem este procedimento especial, notadamente o da celeridade processual, mostra-se inadmissível a correção parcial, impondo-se a denegação da segurança. Mandado de Segurança, Processo nº 2001695-25.2007.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 23/04/2007”.

“CORREIÇÃO PARCIAL. INADMISSIBILIDADE PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS.

1. Não se admite a correção parcial nos Juizados Especiais para combater decisão que negou seguimento a recurso, a teor do disposto nos artigos 43, 48, 49 e 50 da Lei 9.099/95 Correção Parcial, Processo nº 2007830-87.2006.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro, Data de julgamento: 23/04/2007”.

Ademais, a Lei nº 9.099/90 concede ao juiz liberdade de direção processual, tanto no que se refere à colheita de elementos probatórios (art. 5º), como para a adoção de decisão que “reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum” (art. 6º), o que se opõe a rigidez formal do procedimento comum previsto no CPC, ou mesmo imposta a outros procedimentos especiais de jurisdição contenciosa.

A meu ver, portanto, o que se visa preservar com o instituto da Correção Parcial é a rigidez ritualística própria do procedimento comum ou daqueles outros especiais de jurisdição contenciosa, onde o julgador não detém a liberdade instrutória ou decisória existente no sistema dos juizados.

Destarte, as questões que envolvam matéria de ordem processual ou mérito do litígio devem ser questionadas pela via do adequado recurso dirigido às Turmas Recursais ou por intermédio do Mandado de Segurança a ser impetrado perante aquele mesmo órgão.

Não me restam dúvidas de que a admissão da Correção Parcial, perante este Colegiado, em face de decisões proferidas pelos juízes de Juizados Especiais, constituiria uma via de impugnação, não prevista em lei, com potencial interferência na celeridade processual, constituindo-se indevido limitador da atuação do magistrado na busca da solução simplificada e objetiva de conflitos peculiares e de competência restrita.

Dessa forma, verifica-se que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Firme nessas considerações, DECIDO pelo NÃO CONHECIMENTO da correção parcial interposta.

Porto Velho, 19 de abril de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7017774-94.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/03/2022 16:01:32

Polo Ativo: RAFAEL AUGUSTO CAPITAN SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

Despacho

Os elementos constantes nos autos indicam que o recorrente não preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, especialmente em razão de não ter trazido aos autos nenhum documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, bem como ter consignado na petição inicial a profissão de cirurgião plástico.

Assim, deixo de conceder os benefícios da gratuidade de justiça e defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente recolha o preparo recursal, conforme §1º, art. 23, do Regimento de Custas.

Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

Porto Velho, 9 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7001164-94.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: JAQUELINE OLIVEIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

AUTOR: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 29/11/2021 14:57:29

Despacho A parte autora, ora recorrente, pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no entanto, o pedido encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da alegada hipossuficiência.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições normativas vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Desta feita, determino que a parte autora, ora recorrente, providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7038037-87.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/05/2021 15:46:36

Polo Ativo: TIAGO IVELIN DA COSTA SEVALHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Decisão

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete da Presidência

Processo: 7031373-45.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/01/2018 16:38:36

Polo Ativo: Banco da Amazônia SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596-A

Polo Passivo: ERENILSON BASTOS FREITAS

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A

Despacho

Vistos.

Tendo em vista que a parte agravante não traz fundamentos outros capazes de ensejar a rediscussão do julgado recorrido para eventual retratação desta Turma Recursal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Assim, nos termos do § 4º do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0805296-49.2021.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/08/2021 08:39:55

Polo Ativo: ADILSON LIMA COSTA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Decisão

A questão em discussão no agravo de instrumento fica prejudicada pelo não conhecimento do recurso, porquanto no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo sendo aplicada subsidiariamente a Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, se mostra incabível qualquer pretensão recursal em face de decisão interlocutória, exceto quando defere antecipação de tutela.

Com efeito, nos termos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009, excetuando a sentença, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública somente cabe recurso das decisões que deferirem providências urgentes ou anteciparem o mérito da causa, de modo a evitar prejuízos de grave ou difícil reparação às partes, o que não é o caso em espécie.

Nesse sentido colaciono o entendimento desta Turma Recursal:

Agravo de instrumento. Não cabimento. Hipóteses da Lei 12.153/2009. Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença, por não estar prevista a hipótese pela Lei 12.153/2009. (0002314-08.2014.8.22.9000 – Agravo de Instrumento. Origem: 0007065-03.2013.8.22.0002 Agravante: Estado de Rondônia Agravado: Sérgio da Costa Rodrigues Filho. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz - autos de nº: 0002314-08.2014.8.22.9000).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800197-40.2016.8.22.9000, Data de Julgamento: 29/06/2016).

Dessa forma, o recurso extrapola a previsão restrita da Lei nº 12.153/2009, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal, não merecendo ser conhecido.

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7027641-17.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/03/2022 12:33:26

Polo Ativo: GILVANE LIRA DIAS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

DECISÃO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por dano moral e material julgada improcedente.

Houve composição entre as partes, conforme ID 15206511.

Às partes, maiores e capazes, é dado o direito de acordar a qualquer momento processual, devendo o julgador homologar a transação em casos tais, sob pena de incorrer em erro de procedimento.

Desta feita, sem impedimentos, o acordo deve ser homologado.

Por tais considerações, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes.

Sem custas e honorários uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho, 4 de maio de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7028620-76.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: SIDNEI CEMBRANI

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539A, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401A

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

DECISÃO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais julgada parcialmente procedente.

Houve composição entre as partes, conforme ID 15076707.

Às partes, maiores e capazes, é dado o direito de acordar a qualquer momento processual, devendo o julgador homologar a transação em casos tais, sob pena de incorrer em erro de procedimento.

Desta feita, sem impedimentos, o acordo deve ser homologado.

Por tais considerações, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes, com renúncia ao prazo recursal.

Sem custas e honorários uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7003578-96.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RECORRIDO: ANA LUCIA BARROS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 19/03/2021 09:31:55

Decisão

Vistos.

A parte interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma.

Relatado, decido.

In casu, estão presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, quais sejam, tempestividade, preparo e regularidade formal.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que apesar de o recorrente ter citado que houve violação aos arts. 5º, XXXVI, LV e 93, IX, da Constituição Federal, não houve o prequestionamento da matéria mencionada, o que impede a admissibilidade do presente recurso.

Observa-se, portanto, que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente não foi objeto de debate na decisão recorrida, nem foram opostos embargos de declaração com a finalidade de prequestionar os dispositivos cujo desrespeito ora se alega. Incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

No caso, alterar as conclusões do julgado incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Pelo exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 3 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7043739-14.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/10/2021 15:13:11

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: PAULO GONCALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043-A

Decisão

Há nos autos ata de audiência da CEJUSC informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 29 de abril de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7001827-46.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) AUTOR: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A

AUTOR: ANA CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 19/10/2021 15:39:24

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.

Em suas razões, o recorrente argumenta que o acórdão desta Turma infringe art. 93, inciso IX, da Constituição. Relatado, decidido. In casu, observa-se que o desrespeito alegado aos dispositivos constitucionais já mencionados é indireto, reflexo, tendo em vista que a principal tese do recorrente em todos os recursos interpostos nesta Corte se sustenta na violação da legislação eminentemente processual. Portanto, a parte recorrente pretende, na realidade, a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de normas infraconstitucionais, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 935186 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016)

Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral a recursos em que se aduz desrespeito aos mesmos princípios do caso em comento, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016)

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Processo: 7002765-08.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da Distribuição: 11/12/2020 21:21:11

AUTOR: MANUEL ROSENDO

PARTE RE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800467-54.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/05/2022 17:17:51

Polo Ativo: NAIR DE OLIVEIRA LABORDA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034-A, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822-A, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612-A

Polo Passivo: 1ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, entretanto a autoridade coatora deixou de considerá-los. Requereu a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, consequente, o processamento de seu recurso inominado.

Decisão

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

No microsistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO a uma lesão grave ou de difícil reparação. A partir disso, conclui-se ser inegável o uso do remédio constitucional como recurso, razão pela qual é necessário averiguar a aplicação da ferramenta “julgamento monocrático” nesses casos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG). Tem-se que é possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque juntou aos autos seus últimos contracheques no valor líquido de R\$ 3.920,20, enquanto o valor da causa na origem é de R\$ 14.919,65. É evidente que o pagamento das custas consumiria parte considerável da renda, capaz de refletir em seu sustento próprio e de sua família.

Há precedentes deste Colegiado acerca do deferimento da gratuidade de justiça quando comprovada a hipossuficiência:

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. (Destacou-se).

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800005-97.2022.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/04/2022).

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (Destacou-se).

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801145-06.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022).

Ressalta-se que a instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar a conclusão, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada, tendo em vista que o remédio não admite dilação probatória.

Por tais considerações, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para que sejam aplicados os efeitos da gratuidade de justiça e, consequentemente, seja recebido o recurso inominado na origem, se preenchido os demais requisitos, com regular prosseguimento. O faço monocraticamente, com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem custas finais ou honorários.

Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, archive-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7031194-72.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

AUTOR: CHAISE OLIMPIO IVO CAVALCANTE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320-A, RENATA FABRIS PINTO - RO3126-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 19/01/2022 18:01:28

Decisão

Vistos.

A parte interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma.

Relatado, decidido.

In casu, estão presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, quais sejam, tempestividade, preparo e regularidade formal.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que apesar de o recorrente ter citado que houve violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, não houve o prequestionamento da matéria mencionada, o que impede a admissibilidade do presente recurso.

Observa-se, portanto, que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente não foi objeto de debate na decisão recorrida, nem foram opostos embargos de declaração com a finalidade de prequestionar os dispositivos cujo desrespeito ora se alega. Incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

No caso, alterar as conclusões do julgado quanto à caracterização de dano moral indenizável incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Pelo exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 3 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete da Presidência

Processo: 7008801-15.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/03/2020 11:54:35

Polo Ativo: IVANIR TERESINHA KAPPAUN e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623-A

Despacho

Vistos.

Tendo em vista que a parte agravante não traz fundamentos outros capazes de ensejar a rediscussão do julgado recorrido para eventual retratação desta Turma Recursal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Assim, nos termos do § 4º do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7003077-81.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ANE KAROLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961-A, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269-A

RECORRIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 17/03/2021 11:02:38

Decisão

Vistos.

A parte interpôs recurso especial contra o acórdão desta Turma Recursal.

Ocorre que tal recurso não é cabível contra decisões proferidas pelo órgão recursal dos Juizados Especiais (Turma Recursal). É o que dispõe a Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.”.

Constato, inclusive, que o recurso foi direcionado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que não é a autoridade competente para apreciar recursos interpostos no âmbito dos Juizados Especiais.

Saliento que a sistemática dos Juizados possui estrutura recursal diferenciada, de modo que não contempla a hipótese prevista no art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, por ser incabível para o presente caso, não admito o recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho, 3 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

Processo: 0801197-02.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Data distribuição: 17/12/2021 12:13:38

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que julgou improcedente a impugnação oposta pela impetrante nos autos de origem, por não se verificar hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública. No mérito, postula a execução mediante a expedição de precatório, a isenção do pagamento de custas e a dispensa de depósito para interposição de recurso.

A liminar foi deferida.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado de Rondônia que se manifestou pela ausência de interesse público primário que reclame a intervenção do Parquet.

DECISÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública (pagamento mediante RPV/Precatório e isenção de custas) podem ser estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, sociedade de economia mista, que presta serviço público essencial em modalidade não concorrencial.

Assiste razão a impetrante, em parte, apenas no que toca a execução mediante precatório e requisição de pequeno valor, considerando o entendimento desta Turma, vejamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.

Juizado especial da fazenda pública. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Aplicação das prerrogativas processuais aplicadas à fazenda pública. Precatório e requisição de pequeno valor. Segurança concedida. – Segundo entendimento do STF, aplica-se o entendimento vinculante firmado em prol da incidência do regime de precatórios às execuções movidas contra sociedade de economia mista ou empresa pública prestadora de serviços públicos essenciais e de natureza não concorrencial (v.g. ADPF nºs 556/RN, 387/PI e 437/CE). MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800886-11.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 11/05/2022.

Quanto a isenção no pagamento de custas e dispensa de depósito recursal, sem razão a CAERD. Isso porque segundo recente entendimento da Reclamação 49.628/PA do Supremo Tribunal Federal sob relatoria da Ministra Rosa Weber, não deve ser conferida a prerrogativa de isenção de custas processuais e de dispensa do depósito recursal para as Sociedades de Economia Mista da esfera da impetrante:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NAS ADPF'S 387 E 556, NO RE 1.258.205 E NAS RCLS 44.626, 41.079, 47.931, 48.510, 48.525, 48.526 E 48.518. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE NÃO ESTENDE À RECLAMANTE A PRERROGATIVA DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.205 E NAS RECLAMAÇÕES 44.626, 41.079 E 48.525. PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Com efeito, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NA ADPF 585. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Portanto, não seria possível estender os demais benefícios inerentes à Fazenda Pública à impetrante, fora aqueles previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017), uma vez que, como dito acima, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONCEDER EM PARTE a ordem e confirmar a liminar anteriormente concedida, apenas quanto a adoção do procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública, no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7016560-05.2020.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JOSE BABORA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735A

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a interposição de Recurso Extraordinário, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência da Turma Recursal.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003209-86.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/01/2022 14:00:19

Polo Ativo: NEUSA SANTOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Despacho

A parte autora, ora recorrente, pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no entanto, o pedido encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da alegada hipossuficiência.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições normativas vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Desta feita, determino que a parte autora, ora recorrente, providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 3 de maio de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800905-17.2021.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo passivo: 1. J. E. C. D. C. D. P. V.

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que julgou improcedente a impugnação oposta pela impetrante nos autos de origem, por não se verificar hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública. No mérito, postula a execução mediante a expedição de precatório, a isenção do pagamento de custas e a dispensa de depósito para interposição de recurso.

A liminar foi deferida.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado de Rondônia que se manifestou pela ausência de interesse público primário que reclame a intervenção do Parquet.

DECISÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública (pagamento mediante RPV/Precatório e isenção de custas e preparo) podem ser estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, sociedade de economia mista, que presta serviço público essencial em modalidade não concorrencial.

Assiste razão a impetrante, em parte, apenas no que toca a execução mediante precatório e requisição de pequeno valor, considerando o entendimento desta Turma, vejamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.

Juizado especial da fazenda pública. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Aplicação das prerrogativas processuais aplicadas à fazenda pública. Precatório e requisição de pequeno valor. Segurança concedida. – Segundo entendimento do STF, aplica-se o entendimento vinculante firmado em prol da incidência do regime de precatórios às execuções movidas contra sociedade de economia mista ou empresa pública prestadora de serviços públicos essenciais e de natureza não concorrencial (v.g. ADPF nºs 556/RN, 387/PI e 437/CE). MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800886-11.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 11/05/2022.

Quanto a isenção no pagamento de custas e dispensa de depósito recursal, sem razão a CAERD. Isso porque segundo recente entendimento da Reclamação 49.628/PA do Supremo Tribunal Federal sob relatoria da Ministra Rosa Weber, não deve ser conferida a prerrogativa de isenção de custas processuais e de dispensa do depósito recursal para as Sociedades de Economia Mista da esfera da impetrante:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NAS ADPF'S 387 E 556, NO RE 1.258.205 E NAS RCLS 44.626, 41.079, 47.931, 48.510, 48.525, 48.526 E 48.518. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE NÃO ESTENDE À RECLAMANTE A PRERROGATIVA DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.205 E NAS RECLAMAÇÕES 44.626, 41.079 E 48.525. PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Com efeito, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NA ADPF 585. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Portanto, não seria possível estender os demais benefícios inerentes à Fazenda Pública à impetrante, fora aqueles previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017), uma vez que, como dito acima, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONCEDER EM PARTE a ordem e confirmar a liminar anteriormente concedida, apenas quanto a adoção do procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública, no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075
7015202-39.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: OZIAS RODRIGUES DE PAULO

Advogado do(a) RECORRENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 26/05/2020 08:43:06

Decisão

Vistos.

A parte interpôs recurso especial contra o acórdão desta Turma Recursal.

Ocorre que tal recurso não é cabível contra decisões proferidas pelo órgão recursal dos Juizados Especiais (Turma Recursal). É o que dispõe a Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais."

Constatado, inclusive, que o recurso foi direcionado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que não é a autoridade competente para apreciar recursos interpostos no âmbito dos Juizados Especiais. Saliendo que a sistemática dos Juizados possui estrutura recursal diferenciada, de modo que não contempla a hipótese prevista no art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, por ser incabível para o presente caso, não admito o recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Porto Velho, 3 de maio de 2022. ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA Juiz Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016344-13.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/02/2022 18:13:38

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Polo Passivo: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO10830-A

Decisão

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 1 de maio de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Número do processo: 0800026-73.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo passivo: J. D. 1. V. D. J. E. C. D. C. D. O. P. D. O.

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que julgou deserto o Recurso interposto pela impetrante, por não se verificar hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública.

A liminar foi indeferida.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado de Rondônia que se manifestou pela ausência de interesse público primário que reclame a intervenção do Parquet.

DECISÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública (pagamento mediante RPV/Precatório e isenção de custas) podem ser estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, sociedade de economia mista, que presta serviço público essencial em modalidade não concorrencial.

Assiste razão a impetrante, em parte, apenas no que toca a execução mediante precatório e requisição de pequeno valor, considerando o entendimento desta Turma, vejamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.

Juizado especial da fazenda pública. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Aplicação das prerrogativas processuais aplicadas à fazenda pública. Precatório e requisição de pequeno valor. Segurança concedida. – Segundo entendimento do STF, aplica-se o entendimento vinculante firmado em prol da incidência do regime de precatórios às execuções movidas contra sociedade de economia mista ou empresa pública prestadora de serviços públicos essenciais e de natureza não concorrencial (v.g. ADPF nºs 556/RN, 387/PI e 437/CE). MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800886-11.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 11/05/2022.

Quanto a isenção no pagamento de custas e dispensa de depósito recursal, sem razão a CAERD. Isso porque segundo recente entendimento da Reclamação 49.628/PA do Supremo Tribunal Federal sob relatoria da Ministra Rosa Weber, não deve ser conferida a prerrogativa de isenção de custas processuais e de dispensa do depósito recursal para as Sociedades de Economia Mista da esfera da impetrante:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NAS ADPF'S 387 E 556, NO RE 1.258.205 E NAS RCLS 44.626, 41.079, 47.931, 48.510, 48.525, 48.526 E 48.518. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE NÃO ESTENDE À RECLAMANTE A PRERROGATIVA DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.205 E NAS RECLAMAÇÕES 44.626, 41.079 E 48.525. PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Com efeito, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NA ADPF 585. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Portanto, não seria possível estender os demais benefícios inerentes à Fazenda Pública à impetrante, fora aqueles previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017), uma vez que, como dito acima, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a ordem, apenas quanto a adoção do procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública, no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7008801-53.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: EDVALDO MARQUES BATISTA

ADVOGADO DO RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais julgada parcialmente procedente.

Houve composição entre as partes, conforme ID 15748355.

Às partes, maiores e capazes, é dado o direito de acordar a qualquer momento processual, devendo o julgador homologar a transação em casos tais, sob pena de incorrer em erro de procedimento.

Desta feita, sem impedimentos, o acordo deve ser homologado.

Por tais considerações, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes, com renúncia ao prazo recursal.

Sem custas e honorários uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do art. 55 da lei 9.099/95.

Considerando que as partes renunciam o prazo recursal, após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7018603-75.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MANOEL RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO DO RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984A

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

DECISÃO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais julgada parcialmente procedente.

Houve composição entre as partes, conforme ID 15679987.

Às partes, maiores e capazes, é dado o direito de acordar a qualquer momento processual, devendo o julgador homologar a transação em casos tais, sob pena de incorrer em erro de procedimento.

Desta feita, sem impedimentos, o acordo deve ser homologado.

Por tais considerações, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes.

Sem custas e honorários uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do art. 55 da lei 9.099/95.

Considerando que as partes renunciam o prazo recursal, após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7002388-41.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: JOAO SIMONELLI CALANCA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380-A

PARTE RE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) PARTE RE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 08/06/2020 12:57:14

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexistência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral a recursos em que se aduz desrespeito aos mesmos princípios do caso em comento, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7033072-32.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800A, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136A, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

DECISÃO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais julgada parcialmente procedente.

Houve composição entre as partes, conforme ID 15075251.

Às partes, maiores e capazes, é dado o direito de acordar a qualquer momento processual, devendo o julgador homologar a transação em casos tais, sob pena de incorrer em erro de procedimento.

Desta feita, sem impedimentos, o acordo deve ser homologado.

Por tais considerações, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes, com renúncia ao prazo recursal.

Sem custas e honorários uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Número do processo: 0801204-91.2021.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo passivo: 1. J. E. C. D. C. D. P. V.

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru, que julgou deserto o Recurso Inominado, pela impetrante por não se verificar hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública.

A liminar foi indeferida.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado de Rondônia que se manifestou pela ausência de interesse público primário que reclame a intervenção do Parquet.

DECISÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública (pagamento mediante RPV/Precatório e isenção de custas) podem ser estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, sociedade de economia mista, que presta serviço público essencial em modalidade não concorrencial.

Assiste razão a impetrante, em parte, apenas no que toca a execução mediante precatório e requisição de pequeno valor, considerando o entendimento desta Turma, vejamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS APLICADAS À FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. – Segundo entendimento do STF, aplica-se o entendimento vinculante firmado em prol da incidência do regime de precatórios às execuções movidas contra sociedade de economia mista ou empresa pública prestadora de serviços públicos essenciais e de natureza não concorrencial (v.g. ADPF nºs 556/RN, 387/PI e 437/CE). MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800886-11.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 11/05/2022.

Quanto a isenção no pagamento de custas e dispensa de depósito recursal, sem razão a CAERD. Isso porque segundo recente entendimento da Reclamação 49.628/PA do Supremo Tribunal Federal sob relatoria da Ministra Rosa Weber, não deve ser conferida a prerrogativa de isenção de custas processuais e de dispensa do depósito recursal para as Sociedades de Economia Mista da esfera da impetrante:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NAS ADPF'S 387 E 556, NO RE 1.258.205 E NAS RCLS 44.626, 41.079, 47.931, 48.510, 48.525, 48.526 E 48.518. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE NÃO ESTENDE À RECLAMANTE A PRERROGATIVA DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.205 E NAS RECLAMAÇÕES 44.626, 41.079 E 48.525. PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Com efeito, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NA ADPF 585. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Portanto, não seria possível estender os demais benefícios inerentes à Fazenda Pública à impetrante, fora aqueles previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017), uma vez que, como dito acima, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a ordem, apenas quanto a adoção do procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública, no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7041352-89.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/02/2022 16:09:44

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MAIKEL VASCONCELES CAITANO COSTA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO6326-A

Decisão

RELATÓRIO

Plantão recebido hoje, 21 de maio de 2022, às 19 horas.

Cuida-se de pedido liminar, em sede recursal, no qual a parte autora, ora recorrida, afirma que houve descumprimento da liminar outrora deferida que determinou que a requerida se abstinhasse de interromper o fornecimento de energia elétrica.

Conforme se infere dos autos, a parte autora propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, considerando que a parte requerida, ora recorrente, lançou débitos titulados como "recuperação de consumo".

O Juiz de origem deferiu o pedido liminar para que a requerida/recorrente se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica da parte autora/recorrida. A liminar foi confirmada na sentença, contudo, a recorrente Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia Elétrica descumpriu a liminar e suspendeu o fornecimento de energia reiteradamente.

Por esta razão, a parte autora peticionou nos autos informando o descumprimento da medida liminar e, na mesma oportunidade, pleiteou novo pedido, consubstanciado no restabelecimento da energia elétrica na Unidade Consumidora da parte autora, bem como a majoração da multa estipulada pelo Juízo de origem.

É a síntese do necessário.

DECIDO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Ao analisar os documentos colacionados no processo, verifica-se que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe documentos que evidenciam o adimplemento de todas as faturas de energia elétrica, com exceção daquela que está sub judice e foi declarada inexistente mediante sentença proferida pelo Juiz de origem. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a suspensão do fornecimento de energia elétrica – serviço essencial que todo ser humano necessita – pode trazer ao recorrido.

Assento, por oportuno, que a justificativa apresentada pela recorrente Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia Elétrica constante ao ID 14866389 não condiz com a realidade, considerando que a fatura correspondente ao mês de setembro de 2021 encontra-se paga, conforme ID14866355.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e, em consequência, determino que a requerida/recorrente Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A providencie o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, no prazo de 3 (três) horas, contados da ciência desta ordem (recebimento do mandado). Não poderá proceder nova suspensão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de, desobedecendo quaisquer das ordens (restabelecimento e nova suspensão), incorrer em multa diária correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Cumpra-se através do Oficial de Justiça de Plantão.

Este Despacho/Decisão servirá como Carta/Mandado.

Expeça-se o necessário.

Após, tornem os autos conclusos para análise do recurso inominado interposto.

Porto Velho, 21 de maio de 2022 às 20 horas e 28 minutos.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz de Direito Plantonista

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Processo: 7011107-97.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 19/03/2019 10:45:10

AUTOR: SIMONE MAXIMO DA SILVA, DEONISIO COPERINI

PARTE RE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Servidor (a) Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7025818-71.2022.8.22.0001

Autor: RENAN LIMA BARROS e outros

Infrator(a): JOSIANE DA SILVA e outros

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 15/07/2022 Hora: 08:30

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;

8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;

9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Autos n. 7027474-63.2022.8.22.0001

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Difamação, Injúria

QUERELANTES: ALIDIANE DO COUTO REIS, CARLOS BONAZZA

ADVOGADO DOS QUERELANTES: ABIDA DIAS, OAB nº RO9197

QUERELADO: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 719, - DE 695/696 AO FIM OLARIA - 76801-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

QUERELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Aldiane do Couto Reis e Carlos Bonazza ofereceram queixa-crime em desfavor de Rubens Oliveira da Silva, pela prática da conduta criminosa talhada nos artigos 139 e 140 do CP.

Após análise dos autos, constato que os querelante declarou terem tomado conhecimento do fato em 27.10.2021, tendo ajuizado a queixa-crime no dia 22.4.2022, dentro do prazo decadencial. Contudo, não vieram aos autos, em tempo hábil, o comprovante do pagamento das custas processuais, conforme determinação legal, bem como foi constatado que a procuração não preenche os requisitos do art. 44 do CPP. Observa-se que a contagem do prazo decadencial iniciou-se no dia 27.10.2021 (data em que os querelantes afirmam ter tomado conhecimento do fato), ocorrendo o término em 26.4.2022, uma vez que trata-se de instituto eminentemente de direito material, devendo-se aplicar a regra do art. 10 do CP, o qual conta-se o dia do começo e exclui-se o do fim.

A queixa-crime foi apresentada dentro do prazo (22.4.2022), porém, em que pese o pedido de assistência judiciária gratuita, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal estabelece que "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Contudo, tenho que não restou comprovado pelos querelantes que o pagamento das custas processuais prejudicará a sua subsistência e de sua família, uma vez que a simples declaração feita pelo interessado não é suficiente à concessão do benefício da Gratuidade Judiciária, sendo necessária a comprovação da hipossuficiência econômica alegada. As custas processuais não foram recolhidas conforme preceitua as diretrizes legais, ou seja, as custas iniciais devem ser pagas quando da interposição da queixa-crime.

A Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, prevê o recolhimento de custas nos juizados especiais criminais em se tratando de ação penal privada. Vejamos:

Nas ações penais de competência dos juizados especiais criminais, os recolhimentos das custas judiciais serão feitos da seguinte forma: III - nas ações penais privadas, será recolhido o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), sendo 50% (cinquenta por cento) no ato da distribuição pelo querelante, e 50% (cinquenta por cento) até 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, pelo querelante se improcedente ou pelo querelado se procedente.

A querelante deixou de recolher as custas processuais, contrariando o que determina o artigo 806 do Código de Processo Penal que dispõe: "salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas"

O não recolhimento das custas processuais no prazo legal não legitima o querelante a prosseguir com a ação penal privada, pois somente em caráter excepcional não se exigirá o pagamento de custas, no caso de a parte comprovar sua pobreza, situação em que lhe será nomeado um defensor dativo para promover a ação penal. No entanto, não é o caso dos autos.

Ademais, a procuração outorgada pelos querelantes ao seu patrono, deve preencher os requisitos do art. 44 do CPP, o que não ocorreu nestes autos. Porém, pode ser sanada a qualquer tempo, desde que seja dentro do prazo decadencial, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado nos Tribunais, inclusive a nossa Egrégia Corte, conforme mencionado no julgamento de recurso na Turma Recursal, vejamos:

(TJ-RO - APL: 10010356520148220012 RO 1001035-65.2014.822.0012, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 24/02/2016, : PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO. ART. 44 DO CPP. DECADÊNCIA. I - A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial (Precedentes do STJ e do STF). II - In casu, verifica-se que o instrumento procuratório juntado aos autos não contém a descrição das condutas delituosas, a tipificação dos crimes, nem a indicação dos querelados, em desatendimento ao disposto no art. 44 do CPP. Recurso especial desprovido (Resp n. 879749 Rel. Min. Felix Fisher). Da mesma forma já decidiu o nosso e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se observa do seguinte julgado: Queixa-crime. Omissão na procuração. Correção após prazo decadencial. As omissões do instrumento de procuração que instrui a queixa-crime podem ser sanadas a todo tempo, desde que dentro do prazo decadencial (HC n. 100.008.2003.005742-3 Rel. Des. Zelite Andrade Carneiro). No presente caso, o prazo decadencial já transcorreu, porque a inicial retrata fatos ocorridos em 28/08/2014, sendo que a queixa-crime foi interposta aos 08/10/2014, porém, sem a necessária regularização. E nem se diga que a falta de menção foi suprida pela presença do querelante na audiência realizada aos 27/02/2015, afinal, em nenhum momento houve pedido de retificação do instrumento procuratório. Assim, a falta de menção do fato criminoso no instrumento do mandato, mesmo de forma sucinta, e a não indicação expressa do nome do querelado e dos tipos violados, para a propositura de queixa-crime, é omissão que constitui óbice ao desenvolvimento da ação penal, se o vício não for sanado dentro do prazo decadencial. Logo, inaplicável sequer por analogia, o disposto no art. 568 do CPP. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se inalterada a r. sentença por seus próprios fundamentos. É como voto. DECISÃO Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DIVERGIU DO PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA". Presidente o(a) Juiz(a) José Jorge R. da Luz. Relator(a) o(a) Juiz(a) Euma Mendonça Tourinho. Tomaram parte no julgamento os Juízes Juiz José Jorge R. da Luz, Juíza Euma Mendonça Tourinho, Juiz Arlen Jose Silva de Souza,. Porto Velho, 24 de fevereiro de 2016. Bel. Wesley Mendonça Flores Diretor da Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

Desse modo, tratando-se de ação penal privada se faz necessário o recolhimento das custas e procuração nos termos do artigo 44 do CPP no prazo legal, não havendo o recolhimento e nem tempo hábil para que seja emendada a inicial, uma vez que já transcorreu o prazo de 6 (seis) meses, a queixa-crime é inepta, nulidade que verifico de ofício. Por conseguinte, opera-se o instituto da decadência eis que decorreu lapso temporal superior ao prazo previsto no artigo 38 do CPP.

Além disso, o prazo decadencial tem natureza peremptória (art. 222 do NCPC), sendo fatal e improrrogável e não está sujeito a interrupção ou suspensão. Assim, este lapso temporal não pode ser dilatado e nem prorrogável para o próximo dia útil, caso termine em final de semana ou feriado. Não há causas interruptivas ou suspensivas na decadência.

Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e, por conseguinte, REJEITO A QUEIXA-CRIME, com supedâneo no art. 395, II, do CPP.

P. R. I. C.

Porto Velho quinta-feira, 26 de maio de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7015779-49.2021.8.22.0001

Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: WELEY GOMES MENDES, CPF nº 63817462204, LINHA LP 35, KM 30 PROJETO JAQUIRANA s/n, VILA NOVA SAMUEL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ANILTON MARINHO, CPF nº 62625799234, LINHA 45, DO LADO DA IGREJA ASSEMBLÉIA MADUREIRA DA MISSÃO VILA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública proposta contra WELEY GOMES MENDES e ANILTON MARINHO imputando-lhes a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, c/c com art. 15, inciso II, alínea "a" e "i" da Lei nº 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente.

Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de ID 66495380, como melhor se exporá abaixo.

Em que pese não haver nos autos o laudo de exame pericial, o qual é imprescindível para comprovar a materialidade, entendo que, neste caso, em que os acusados não possuíam qualquer licença para transporte da madeira e que não há qualquer divergência quanto a espécie e quantidade transportada, o Boletim de Ocorrência de ID : 56409017 p. 7 e 20, Termo de Apreensão p. 13 e 17, e o Termo Circunstanciado de ID: 56409017 p. 5/6 , são bastante para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que eram transportadas aproximadamente 9,840m³ de madeiras em toras da essência angelim saia.

A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada, pois Weley Gomes e Anísio Marinho foram presos em flagrante transportando as madeiras e não possuíam documento ou licença para transportá-las.

As testemunhas SGT PM Fábio Dantas Monteiro e CB PM Júlio Rodrigues Calmont , policiais militares que trabalharam na abordagem, confirmam os fatos narrados na denúncia, no sentido de que Wesley dirigia o caminhão que transportava a madeira, e Anilton operava o trator para realizar o carregamento de madeiras no caminhão.

Em interrogatório dos réus gravado em audiência de ID 75476937, confessam os fatos narrados na denúncia e confirmam que a madeira transportada realmente não tinha DOF ou nota fiscal.

Diante das provas amealhadas nos autos, constata-se que, de fato, o Poder Público não teve ciência das madeiras que estavam sendo transportadas, uma vez que a carga de madeira encontrada, por ocasião do transporte, não estava acobertada por licença válida outorgada por autoridade ambiental.

Assim, pelas razões expostas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de ID 66495380, para CONDENAR WELEY GOMES MENDES e ANILTON MARINHO já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 46, parágrafo único, c/c com art. 15, inciso II, alínea “a” e “i”, ambos da Lei n.º 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA

WELEY GOMES MENDES

Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.

Verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É primário, pois não tem condenação transitada em julgado por fatos anteriores com menos de cinco anos. Sua conduta social não aclarada, personalidade duvidosa, pois há envolvimento em outros delitos. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase reconheço as circunstâncias atenuante da confissão e agravante da prevista no art. 15, inciso II, alínea “a” e “i” da lei ambiental , compenso uma pela outra, conforme entendimento pacificado do STJ.

Assim, fica o acusado WELEY GOMES MENDES condenado, definitivamente, à pena de 06 (seis) meses de detenção.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra “c”, do Diploma Penal.

Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 3º, do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9.605/98), por 07 (sete) horas semanais, preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9.605/98 (e.g. Batalhão da Polícia Ambiental), durante 06 (seis) meses, nos termos do art. 55 do CP.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Entendo que o veículo caminhão, Ford cargo 2628 GM , sem placa, cor branca, apreendido nestes autos, não interessa mais ao feito, restituo-o de forma definitiva ao réu Weley Gomes Mendes, inscrito no CPF nº 638.174.622-04, que encontra-se com o depositário fiel, e decreto o perdimento da madeira apreendida, a qual também se encontra com o denunciado, e procedo sua doação ao Batalhão de Polícia Ambiental.

Intime-se o réu para no prazo de 10 (dez) dias informar o paradeiro da madeira apreendida, que encontra-se em seu poder.

ANILTON MARINHO

Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É primário, pois não tem condenação transitada em julgado por fatos anteriores. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase reconheço as circunstâncias atenuante da confissão e agravante da prevista no art. 15, II, “a” e “i”, compenso uma pela outra, conforme entendimento pacificado do STJ.

Assim, fica o acusado ANILTON MARINHO condenado, definitivamente, à pena de 06 (seis) meses de detenção.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra “c”, do Diploma Penal.

Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 3º, do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9.605/98), por 07 (sete) horas semanais, preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9.605/98 (e.g. Batalhão da Polícia Ambiental), durante 06 (seis) meses, nos termos do art. 55 do CP.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Entendo que 01 trator Valmet 4x4 cor amarela , apreendido nestes autos, não interessam mais ao feito, restituo-o de forma definitiva ao réu Anilton Marinho, inscrito no CPF nº 626.257.992-34, que encontra-se como depositário fiel, desobrigando-o de tal encargo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução à VEPEMA, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C.

Serve de comunicação/carta/mandado/ofício.

Porto Velho quinta-feira, 26 de maio de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7031978-15.2022.8.22.0001

Restituição de Coisas Apreendidas

Crimes contra a Flora

REQUERENTE: LEIDI PAULA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

REQUERIDO: C. G. D. B. D. P. A.

Vistos, etc.

Assiste razão ao Ministério Público em sua manifestação (ID nº 77249656). Após análise dos documentos do veículo Caminhão marca Mercedes Benz, modelo L 1113, Placa NBJ7138, ano 1974, cor predominantemente azul, apreendido por força dos autos nº 7026989-63.2022.8.22.0001, nos parece suficientemente provada a sua propriedade.

Contudo, indefiro, por ora, a restituição do veículo apreendido, pois ainda interessa ao processo, uma vez que sequer houve audiência preliminar nos autos principais (designada para o dia 1º.8.2022 às 8h).

No entanto, nomeio a verdadeira proprietária do bem, o Sra. LEIDI PAULA PEREIRA, inscrita no CPF nº 968.640.362-00, como depositária judicial mediante a assinatura do respectivo termo de compromisso, obrigando-o a conservá-lo para eventual apresentação quando solicitado, e mantendo-o à disposição do Juízo até ulterior decisão.

Intime-se para retirada, devendo a madeira permanecer apreendida.

Certifique a CPE1G, o teor desta decisão nos autos principais.

SERVE DE MANDADO/NOTIFICAÇÃO/TERMO DE LIBERAÇÃO/COMPROMISSO

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7015499-44.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Ameaça

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DIONIZIA DA SILVA AMORIM

AUTOR DO FATO: MANOEL DAS GRACAS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho manifestação ministerial de ID 77404953, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Civil de origem para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Autoridade Policial proceda as diligências requeridas pelo Ministério Público.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Roberto Gil de Oliveira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo : 7000264-37.2022.8.22.0001

Classe : INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto : [Furto]

Denunciado(a) : ADRIANO BAUMGRATZ DE OLIVEIRA

Intimação DE: Nome: ARI DANTAS PERSEGONO

Endereço: Rua do Parreira, nº 270, bairro Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-786

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) a cerca da decisão que autorizou a liberação do objeto apreendido neste processo, qual seja, 01 (cd) com imagens das câmeras de vigilância da residência do Senhor ARI DANTAS PERSEGONO do dia 25/01/2021, ao qual se encontra depositado na 7ª Delegacia de Polícia, localizada na Rua Três e Meio, nº 842, bairro Floresta (UNISP SUL), Cep: 76806-400, desta cidade de Porto Velho-RO.

CONTATO COM O JECRIM: 69 3309-7122

Esta Carta Judicial foi expedida por determinação do MM. Juiz de Direito.

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7031978-15.2022.8.22.0001

Autor: LEIDI PAULA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DECISÃO

INTIMAÇÃO DE: LEIDI PAULA PEREIRA, através de seu advogado RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

Finalidade: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) do inteiro teor da decisão de id. 77434755, que indeferiu, por ora, a restituição do veículo apreendido nos autos n. 7031978-15.2022.8.22.0001 e nomeou a Sra. LEIDI PAULA PEREIRA como depositária judicial mediante a assinatura do respectivo termo de compromisso, obrigando-a a conservá-lo para eventual apresentação quando solicitado, e mantendo-o à disposição do Juízo até ulterior decisão. A madeira permanecerá apreendida.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

VARA DA AUDITORIA MILITAR**1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7036122-32.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Criminal ASSUNTO: Motim de presos DEPRECANTE: M. P. REU: JESSE PAULO CATARINA, CLAUDIO BATISTA SANTOS, GABRIEL RODRIGUES PEREIRA, DANIEL ROSA, CELIO AMILTON FERNANDES ENGUEL REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória expedida pela 2ª Vara Criminal da comarca de Criciúma/SC, nos autos da ação penal nº 5010707-04.2021.8.24.0020/SC com a finalidade de intimação. Cumpra-se, servindo-se a presente como mandado. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**1º Cartório de Delitos de Tóxico**

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juíza: Dra. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara

Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0009658-16.2020.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Paula & Paula Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Jovino da Silva Alves (OAB/RO 8428)

Decisão:

Não observo qualquer possibilidade de revisão da sentença de mérito, considerando que os bens objetos do pedido de resituição, maqueado de embargos de declaração (fls. 332-337), sequer estão apreendidos nesse feito.

Decorre da sentença de mérito (fls. 323), os bens e valores bloqueados não mais interessam ao presente processo, mas estão constribuídos nos autos nº 0005001-65.2019.822.0501, 10011734-39.2017.822.0501 e 0008326.-53.2016.822.0501, cabendo ser questionado, pela via correta e sobre os fatos apontados nos referidos autos.

Assim sendo, rejeito o recurso interposto. Intime-se o embargante e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de maio de 2022. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0004132-44.2015.8.22.0501

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: D. D. de R. A. A. C. O. D.

Requerido: A. A.

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

Despacho:

Intime-se a defesa para acostar ao processo, no prazo de 30 dias, a certidão de trânsito em julgado no HC 655042-RO (2021/009044-8), bem como a decisão proferida naqueles autos para avaliação da fundamentação da extinção da punibilidade do requerente. Após decorrido o prazo, com ou sem juntada, manifeste-se o MP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Danilo Aragão da Silva

Escrivã Judicial

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7034611-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: CARLOS URSULINO JUNIOR, VANDER BATAGLIA DE CASTRO, MARCO ANTONIO DAVEL, GEANIO GOMES CORTEZ, TATIANE SILVA JALLES, JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA, TIAGO TIMOTEO DE OLIVEIRA, ADENANDES DA SILVA CHAVES, ADEGMAR VILAMOSKI, EDCARLOS VIANA PEDRO, WELLINGTON MAXIMO DA FONSECA, SANDRO FERREIRA ALVES, VALCIR BRUSTOLIN, EDEVANIR DE SOUZA BARRIM, JULIANO SOARES SARTORO, RICARDO ROGERIO DO PRADO, THAUANY BORGES, NAGELA MARIA FAVETTA, VALQUIRIA DA SILVA

DENUNCIADO: GELSON DE ANDRADE, ROSINEIDE DINIZ BORGES, VALDENOR GERALDO DA CUNHA, LEANDRO FREIRE DE MATOS, ALEX APARECIDO DE MEDEIROS, AURELIO NUNES CUSTODIO NETO, JOSE VALDIR DA SILVA

REPRESENTADO: A APURAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. ALEX APARECIDO DE MEDEIROS, vulgo MINEIRO, brasileiro, nascido em 16/05/1969, na cidade de Ituiutaba/MG, filho de Vera Lúcia de Medeiros e Francisco Joaquim de Medeiros, portador do RG nº 4960179/GO e do CPF nº 696.202.106-20, residente na Rua Fausto Próspero, nº 3090, Bairro Independência, na cidade de Ituiutaba/MG, atualmente em local incerto e não sabido, considerando que o réu tem mandado de prisão em aberto, intime-o por edital.

2. AURÉLIO NUNES CUSTÓDIO NETO, vulgo PIOLHO, brasileiro, nascido em 12/06/1985, na cidade de Prata/MG, filho de Creuza Souza Nunes e Ubaldo Divino Nunes, portador do RG nº 10757810/MG e do CPF nº 069.053.656-96, residente na Rua João Catanduva, nº 1337, Apartamento 202, Bairro Santa Mônica, na cidade de Uberlândia/MG. Atualmente em local incerto e não sabido, considerando que o réu tem mandado de prisão em aberto, intime-o por edital.

3. GELSON DE ANDRADE, vulgo ALEMÃO ou DOIDÃO, brasileiro, nascido em 16/06/1970, na cidade de Rio Branco/MT, filho de Maria Gomes de Andrade e João Faustino e Andrade, portador do RG nº 882488/MT e do CPF nº 638.805.392-00, residente na Av. Calama, nº 9061, Bairro Aponiã, ou na rua Vicente Fontoura, nº 9061, bairro Mariana, ambos nesta Capital, ou na Av. Miguel Luís dos Santos, nº 1812, na cidade de Ji Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido. Considerando que o réu tem mandado de prisão em aberto, intime-o por edital.

Finalidade: Intimar os acusados acima qualificados para participarem da audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 18 de agosto de 2022, às 08h30min a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet link <https://meet.google.com/mdv-vhfe-zmq>
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Processo: 7023854-77.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ABSOLVIDO: BRENO CASTRO DA SILVA, MAURO DA SILVA COSTA, GABRIEL FRANCALINO PEREIRA

ADVOGADO DOS ABSOLVIDO: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentado por GABRIEL FRANCALINO PEREIRA, representado por seu advogado devidamente constituído, a fim de que seja sanada a omissão ocorrida durante a sentença.

Em resumo, requer que seja aplicada a majoração do patamar referente a diminuição da pena, devendo ser considerado tão somente a quantidade de entorpecente apreendido na posse do embargante (66,25g), e por consequência seja determinada a alteração do regime inicial. Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer subsidiariamente seja determinada a alteração do regime semiaberto para o regime aberto, uma vez que o tempo da prisão provisória não fora computado ao tempo da sentença, sendo cabível a aplicação do regime aberto nos termos do art. 33, § 2º, C do CPP, expedindo-se para tanto, Alvará de Soltura.

É o relato do necessário. Decido.

Recebo os embargos por ser próprio e tempestivo.

Os embargos de declaração constituem-se como espécie de recurso, com cabimento nas situações em que houver contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade na sentença, conforme preceitua o artigo 382, do CPP.

No caso dos autos, os motivos indicados pela parte não corresponde a nenhuma das situações de cabimento dos embargos.

Com efeito, a sentença está devidamente fundamentada nos documentos apresentados a tempo, o que a defesa pretende, com o presente recurso, é a modificação do mérito daquilo que já fora decidido. Sobre a progressão de regime, expeça-se guia de execução para a vara competente deliberar.

Portanto, não havendo nenhuma das situações de cabimento dos embargos de declaração, o caminho correto para se pleitear a reforma da sentença por insatisfação no julgamento de seu mérito é por meio de apelação.

Desta feita, conheço dos embargos, por tempestivos, e, no mérito, nego provimento, mantendo inalterada a sentença condenatória.

Segue-se a marcha processual.

Intime-se.

26 de maio de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

0008984-38.2020.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADOS: ISABELA CRISTINA SOUZA RODRIGUES, FRANCISLEY DA SILVA FARIAS, CLAUDIO JUNIOR OLIVEIRA REGO, ILILÂNIA GOMES DA COSTA, MAICON BRUNO ALVES MATOS

ADVOGADO DOS INDICIADOS: EDGREY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10993

DESPACHO

Vistos.

O Ministro Público ofereceu denúncia em desfavor de CLÁUDIO JÚNIOR OLIVEIRA REGO, MAICON BRUNO ALVES MATOS, ISABELA CRISTINA SOUZA RODRIGUES, ILILÂNIA GOMES DA COSTA, FRANCISLEY DA SILVA FARIAS, (denunciados), qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343.

Considerando as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei nº 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite-se os denunciados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado e se tem telefone, em caso positivo certifique na certidão.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas, não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

INDICIADOS: ISABELA CRISTINA SOUZA RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PAULO FORTES 7209, INEXISTENTE APONIÃ - 78915-020 - NÃO INFORMADO - ACRE, FRANCISLEY DA SILVA FARIAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MIGUEL DE CERVANTES rua 03, APARTAMENTO AERO CLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO JUNIOR OLIVEIRA REGO, CPF nº 02417806240, RUA MIGUEL DE CERVANTES bloco 18, APARTAMENTO AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ILILÂNIA GOMES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR, INEXISTENTE BAIRRO PEDRINHAS - 78903-040 - NÃO INFORMADO - ACRE, MAICON BRUNO ALVES MATOS, CPF nº 93128720282, CURUBA 6844 TRES MARIA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS INDICIADOS: EDGREY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10993

7067582-71.2021.8.22.0001

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. F. -. S. R. E. R.

FLAGRANTEADO: LEONARDO RODRIGUES BENEZAR

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118

DESPACHO

Vistos,

Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es).

Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).

Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Por isso, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui telefone, caso seja positivo certifique o número.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, fazendo as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

A Defesa Prévia já foi apresentada, após a citação pessoal do acusado, façam-se os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento, caso o acusado não seja encontrado para citação pessoal e não constitua advogado, após o término do prazo do edital, façam-se os autos conclusos para decisão.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

FLAGRANTEADO: LEONARDO RODRIGUES BENEZAR, CPF nº 01722148233 ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7099, e-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Processo nº 7034611-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: CARLOS URSULINO JUNIOR, VANDER BATAGLIA DE CASTRO, MARCO ANTONIO DAVEL, GEANIO GOMES CORTEZ, TATIANE SILVA JALLES, JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA, TIAGO TIMOTEO DE OLIVEIRA, ADENANDES DA SILVA CHAVES, ADEGMAR VILAMOSKI, EDCARLOS VIANA PEDRO, WELLINGTON MAXIMO DA FONSECA, SANDRO FERREIRA ALVES, VALCIR BRUSTOLIN, EDEVANIR DE SOUZA BARRIM, JULIANO SOARES SARTORO, RICARDO ROGERIO DO PRADO, THAUANY BORGES, NAGELA MARIA FAVETTA, VALQUIRIA DA SILVA

DENUNCIADO: GELSON DE ANDRADE, ROSINEIDE DINIZ BORGES, VALDENOR GERALDO DA CUNHA, LEANDRO FREIRE DE MATOS, ALEX APARECIDO DE MEDEIROS, AURELIO NUNES CUSTODIO NETO, JOSE VALDIR DA SILVA

REPRESENTADO: A APURAR

Intimação PARA AUDIÊNCIA

JOSÉ VALDIR DA SILVA, vulgo DICO, brasileiro, nascido em 08/01/1972, na cidade de Catanduvas/PR, filho de Antônia Oliveira da Silva e João Nunes da Silva, portador do RG nº 1322976/ES e do CPF nº 070.769.017-06, residente na Rua Florianópolis, nº 5401, Bairro Nova Esperança, nesta capital, atualmente em local incerto e não sabido, considerando que o réu tem mandado de prisão em aberto, intime-o por edital.

FINALIDADE: Intimar os acusados acima qualificados para participarem da audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 22 de agosto de 2022, as 08h30 a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet link <https://meet.google.com/agx-krdx-pqq>

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Processo: 7050480-36.2021.8.22.0001

Classe: Petição Criminal

Assunto: Prisão Preventiva

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REQUERIDO: J. 1. V. D. D. D. T. D. C. D. P. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a não manifestação da defesa, bem como a certidão de ID 74229069, archive-se.

Intime-se.

26 de maio de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

7075435-34.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: MAURICIO SANTANA ALBANEZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: 1. V. D. D. D. T.

DECISÃO

Vistos.

REQUERENTE: MAURICIO SANTANA ALBANEZ, qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, requer a restituição do veículo YAMAHA, modelo YBR 150 Factor, da cor Amarela, Chassi n.º 9C6RG3120G0010784, apreendido nos autos n.º 7026208-75.2021.8.22.0001.

O Ministério Público pronunciou-se pelo não conhecimento do pedido.

Examinados, decido.

Extrai-se dos autos que, no dia 18/11/2021, este juízo prolatou sentença condenatória a qual decretou a perda dos bens e valores apreendidos em favor do Estado de Rondônia.

A prolação de sentença faz esgotar a prestação jurisdicional e impossibilita a reapreciação da matéria, ressalvados casos especiais. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS NO MESMO PROCESSO. NULIDADE DA SEGUNDA RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. 1. É cediço que o magistrado esgota a prestação jurisdicional com a prolação da sentença. 2. É vedado ao juiz reformar a própria sentença, salvo as hipóteses excepcionais dos artigos 485 § 7º, 494 e 505 do CPC, que não estão presentes nestes autos. 3. Desta forma, a segunda sentença proferida neste feito deve ser declarada inexistente, uma vez que o togado de primeiro grau exauriu o ofício jurisdicional ao prolatar o primeiro decurso. Precedentes. 5. Nulidade da segunda sentença reconhecida de ofício. Apelo prejudicado. (TJ-RJ - APL: 04673322320148190001, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 30/10/2019, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma o presente pedido perdeu o seu objeto, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

7063642-98.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADOS: YASMIM LEMOS DE FREITAS, ANDRESSA DO NASCIMENTO MENEZES, ROMARIO COSTA BARROS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es).

Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Por isso, recebo a denúncia. Cite-se os denunciados.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague aos acusados se possuem telefone, caso seja positivo certifique o número.

Se os acusados não for localizados pelo oficial de justiça e, fazendo as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite-os por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

A Defesa Prévia já foi apresentada, após a citação pessoal dos acusados, façam-se os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento, caso os acusados não sejam encontrados para citação pessoal e não constituam advogado, após o término do prazo do edital, façam-se os autos conclusos para decisão.

Considerando a manifestação da defesa na defesa prévia letra c. vista ao Ministério Público para manifestação sobre o acordo de ANPP para ANDRESSA DO NASCIMENTO MENEZES e YASMIN LEMOS DE FREITA.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se e retifique-se a autuação.

Diligencie-se pelo necessário.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Processo: 7011824-73.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REQUERIDOS: 1. V. D. D. T., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a decisão na presente petição de ID 75921542, a qual estendeu os efeitos de concessão de revogação de prisão preventiva a todos os réus, bem como de forma complementar nos autos 0003605-82.2021.8.22.0501, ata de audiência de custódia do ID 76827281 estendeu os efeitos, afim de recolher todos os mandados de prisão expedidos nos autos 0003605-82.2021.8.22.0501. Não conheço dos pedidos de extensão da decisão porque já foi concedido.

Cumpra-se.

Intime-se.

Arquivem-se.

26 de maio de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 15 dias

Processo : 0005950-89.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

REQUERIDO: Josiane Pereira Correia e outros (2),

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º, do Código Penal (lesões corporais recíprocas), com as consequências da Lei nº 11.340/06l, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUIZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7028407-36.2022.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: ROSSANNY OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS, MPRO

REQUERIDO: CARLOS PEDRO MACENA DE ASSUNÇÃO, Advogado do(a) REQUERIDO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado do despacho abaixo transcrito (prazo: 5 (cinco) dias):

DESPACHO: "Suspendo o processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 30/10/2022.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido."

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2022.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE DEZ DIAS**

Processo : 0004572-74.2014.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO

REU: Francisco Luiz Benicio da Silva,

VÍTIMA: M. DE L. C.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da seguinte decisão: POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu FRANCISCO LUIZ BENÍCIO DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Proceda-se a escrivania a baixa do mandado de prisão expedido no ID Num. 63246742 - Pág. 65 nos respectivos sistemas. Proceda-se o depósito judicial do valor da fiança depositada nos autos (ID Num. 63246742 - Pág. 75), observada a decisão de ID Num. 63246742 - Pág. 65, na conta única do Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3º do referido dispositivo, a partir do momento que o infrator solicitar a devolução do valor. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Considerando as medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, e a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7036208-03.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Ativo: LUIZ VITOR DE SOUZA GARCIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos:

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante nº 1707/2022/DEFLAG, em que figura(m) como flagranteado(s) LUIZ VITOR DE SOUZA GARCIA, acusado(s) da prática, em tese, do(s) crime(s) de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Na forma do art. 2º do Provimento Corregedoria nº 009/2021, designo VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 26/05/2022, a partir das 10h00min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/gxf-voxx-pmq.

Divulgue-se no átrio do Fórum.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e [se caso] da Defensoria Pública Estadual.

Acaso possua(m) o(a)(s) preso(a)(s) advogado(s) já constituído(s), mantenha-se contato – também pelo meio mais célere disponível – informando-o(s) da assentada supra.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7036211-55.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Ativo: JACKSON CAVALCANTE DE SOUSA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos:

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante nº 1705/2022/DEFLAG, em que figura(m) como flagranteado(s) Jackson Cavalcante de Sousa, acusado(s) da prática, em tese, do(s) crime(s) de receptação.

Na forma do art. 2º do Provimento Corregedoria nº 009/2021, designo VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 26/05/2022, a partir das 10h00min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/gxf-voxx-pmq.

Divulgue-se no átrio do Fórum.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e [se caso] da Defensoria Pública Estadual.

Acaso possua(m) o(a)(s) preso(a)(s) advogado(s) já constituído(s), mantenha-se contato – também pelo meio mais célere disponível – informando-o(s) da assentada supra.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

RÉU: FELIPE SANTOS SILVA, vulgo "Tapioca" - brasileiro, nascido aos 21/07/2000, na cidade de Fortaleza/CE, filho de Rosana Santos Silva e Carlos Necesio Santos Silva, portador do RG 1.590.973 SSP/RO e CPF. 705.714.822-44.

Proc.: 0014790-88.2019.8.22.0501 – IPL 122/2019/DPCCJ, de 12/09/2019

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Crimes Contra a Vida/Homicídio Qualificado

Finalidade: Citação do acusado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo abaixo determinado, através de advogado. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não tendo condições financeiras para constituir advogado, ou não apresentada resposta no prazo estabelecido, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (DEZ) DIAS

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Sandra Maria Lima Cantanhede

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002523-21.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: VALDECI CAVALCANTE MACHADO

Advogado do(a) REU: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal, conforme decisão de Id 76703614.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 1011395-42.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: EDUARDO DA COSTA GOIS

Advogados do(a) REU: WANDERLEIA MARIA SOARES - SP387413, DANILO MARTINS - SP339371

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 71422022.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7047213-56.2021.8.22.0001

RÉU: PAULO ROBERTO LIMA DE FRANCA, brasileiro, nascido 23.08.1992, filho de Francisco Roberto de França e de Maria Eloiza Ferreira Lima de Oliveira, CPF n. CPF018.064.422-05, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, "caput", do Código Penal.

Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h),

Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 25 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0010887-50.2016.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: JACKSON DOS SANTOS COELHO e outros (5)

Advogado do(a) REU: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Advogado do(a) REU: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497A

Advogados do(a) REU: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO0001642A, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84, ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO4408

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 77404304.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0015481-49.2012.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: PAULA CRISTINA DA SILVA PIMENTEL

Advogado do(a) REU: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 76703491.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7022981-77.2021.8.22.0001

RÉU: Nome: LUCAS CORREA DA SILVA PARRAGA, RG nº 1267697 RO, filho de Édina Corrêa da Silva e de Alejandro Gualachabe Parraga, nascido aos 14/10/1996, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, § 1º, do Código Penal. Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 26 de maio de 2022.

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0006560-04.2012.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a instrução criminal do processo n. 0003683-91.2012.8.22.0501 encontra-se encerrada, estando na fase de alegações finais, torna-se inviável a tramitação em conjunto com a presente ação.

Ademais, em que pese os argumentos do Órgão Ministerial, que requer a declinação de competência para a 1ª Vara Criminal, bem como a inviabilidade de tramitação conjunta com os autos n. 0003683-91.2012.8.22.0501, determino a devolução à 3ª Vara Criminal para a continuidade da presente ação, e, caso não concorde com o declínio de competência, que seja suscitado o conflito negativo.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0010181-62.2019.8.22.0501

RÉU: Nome: Roger Stering Ferreira, brasileiro, amasiado, auxiliar de serviços gerais nascido aos 29/01/1994, natural de Porto Velho/RO, filho de Sebastião Ferreira Filho e Alcione Stering Sousa Neves, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inc. I (2 vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal. Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 26 de maio de 2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Processo n. 0013241-43.2019.8.22.0501

RÉU: Nome: Erick Luiz Martins Martins, nascido aos 24/06/786, filho de Maria de Jesus Martins e Valdeir Martin, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.

SENTENÇA: Por todo exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO ERICK LUIZ MARTINS MARTINS, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. A Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: à época dos fatos o réu não é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: também não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração, o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstra uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito na via pública, o que não o beneficia em hipótese alguma, consequências do crime: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que a vítima

suportou prejuízo de ordem material, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e para fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão, a qual atenuo de 6 (seis) meses pela menoridade relativa penal, resultando na pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Aumento a reprimenda estabelecida de 1/3 (um terço) pela causa de aumento de pena do concurso de agentes, perfazendo a pena definitiva de 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO. Não apliquei a pena pecuniária (multa) em razão da manifesta hipossuficiência financeira do sentenciado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais, ou seja, porque se trata de crime doloso cometido com grave ameaça a pessoa e a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos. Pelos mesmos motivos não há que se falar em suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Faculto ao condenado o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Isento o sentenciado do pagamento do valor das custas processuais em razão da sua condição de juridicamente necessitado. P. R. I. C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 26 de maio de 2022.

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0003283-72.2015.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Fauna, Crimes contra a Flora

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Indiciado(a/s): JOSE BETI DA SILVA, JOAO MALHER PINHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca do alegado pela defesa do acusado João Malher Pinho.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7074257-50.2021.8.22.0001

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

QUERELADO: ALMIR NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) QUERELADO: THIAGO VALIM - RO6320-E

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 77429342.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0029407-44.2005.8.22.0501

Assunto: Roubo

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): ANTÔNIO GEDENILSON SIMPLÍCIO DA MOTA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado(a/s): DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

Decisão

Vistos.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para a dia 20 de julho de 2022, às 10h50min.

Na data e horário da audiência designada, as partes deverão acessar o ambiente virtual por meio do link abaixo indicado, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

<https://meet.google.com/wtm-vfhs-uax>

Intime(m)-se. Depreque(m)-se.

Se necessário, as partes poderão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: WhatsApp (69) 3309-7073 / E-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7003136-25.2022.8.22.0001

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO

Advogado(a/s): RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO11648, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(a/s) acusado(a/s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para a dia 10 de agosto de 2022, às 09h40min.

Na data e horário da audiência designada, as partes deverão acessar o ambiente virtual por meio do link abaixo indicado, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

<https://meet.google.com/oyg-nhnn-ixr>

Atribuo força de requisição a presente decisão, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a finalidade de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Carlos da Silva Lopes – PM
2. Gilvanson Timoteo da Silva – PM

Intime(m)-se. Depreque(m)-se.

Se necessário, as partes poderão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: WhatsApp (69) 3309-7073 / E-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0029407-44.2005.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: Antônio Gedenilson Simplicio da Mota

Advogado do(a) REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de julho de 2022, às 10h50min.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0015706-98.2014.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: THIAGO BEZERRA TAVARES

Advogado do(a) REU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - OAB/RO 568-A

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentação de resposta à acusação no prazo legal.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0001533-98.2016.8.22.0501

Assunto: Falsidade

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO, WALBER SANTOS PEREIRA, CPF nº 04609926350, MALENA SALES DA SILVA, CPF nº 01078299242, REGIANE DOS SANTOS SOARES, CPF nº 90839579268, AMANDA FRANCA PINHEIRO, CPF nº 69834075200

Advogado(a/s): RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844, GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER, OAB nº RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553, JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777, MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a defesa constituída do acusado Ismael Pereira para apresentar a resposta escrita a acusação.

Oficie-se a 4ª Vara Criminal de São Luís/MA acerca da devolução da carta precatória n. 0812574-97.2022.8.10.0001, devidamente cumprida, expedida com a finalidade de citar o acusado Walber Santos Pereira.

Após, estando o acusado Walber devidamente citado e tendo sido apresentada a resposta a acusação ou, sendo negativa a tentativa de citação pessoal, retorne os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7026128-77.2022.8.22.0001

AUTOR: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA, RAIMUNDA DAS CHAGAS GOMES BERNARDO, ABINATAN SILVA DE FARIAS, DANIEL BRAGA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n.º 7026128-77.2022.8.22.0001

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: DANIEL BRAGA DA SILVA, brasileiro, nascido em 31/03/1990, filho de José Deucinir da Silva e Tereza de Jesus Ferreira Braga, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 157, §2º, II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, por 05 vezes, na forma do artigo 70 do Estatuto Repressivo, c/c o artigo 29 do Código Penal, c/c o artigo 12 da Lei nº 10826/2003, tudo na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão – Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Av. Pinheiro Machado, n. 777, 1º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO – CEP.: 76.801-235

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____, fls. _____, de ____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0020727-55.2014.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

DENUNCIADO: CLEVERTON LOPES GUDERGUES

Advogado(s) do reclamado: LUCAS BERNARDES ARAUJO

Advogado do(a) DENUNCIADO: LUCAS BERNARDES ARAUJO - (OAB/MG 18.4148)

Finalidade: Fica o advogado acima mencionado intimado para para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0002215-77.2021.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Delegacia Especializada Em Delitos de Transito Dedt e outros

INDICIADO: A Apurar e outros

Advogado(s) do reclamado: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO

Advogado do(a) DENUNCIADO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o advogado da parte da audiência a ser realizada no dia 03 de Agosto de 2022, às 10h45min.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

4ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0015379-80.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: JEINISON AZEVEDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: MARIA JOSE PEREIRA LEITE - RO9607, NOE DE JESUS LIMA - RO9407

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da certidão de Id 72896087.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0000248-34.2020.8.22.0015

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: Wellington Santos Tilp e outros

Advogado do(a) REU: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO - RO10900

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da certidão de Id 77412798.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7028016-81.2022.8.22.0001

Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

INVESTIGADO: NERONE MAIOLINO SIMIOLI

Advogado do(a) INVESTIGADO: MELINA BEZERRA KITAHARA - RO8441

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 77377408.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0002525-20.2020.8.22.0501

Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

INVESTIGADO: JOAO OSNY DA SILVA DIAS

Advogado do(a) INVESTIGADO: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886A

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da manifestação do Ministério Público Id. 77424105.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

EDITAL DE CITAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0000883-03.2020.8.22.0601

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ALISSON DA SILVA FERREIRA

FINALIDADE: Finalidade: Citar o Denunciado ALISSON DA SILVA FERREIRA, qualificado na Denúncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu representante que ao final subscreve, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, I, da Constituição da República e com base nos autos em anexo, oferecer DENÚNCIA em face de: ALISSON DA SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 17/01/1999, natural de Porto Velho/RO, garimpeiro, filho de Marionete da Silva Ferreira, CPF n.º 040.352.602-74 como incurso nas penalidades previstas no artigo 60 c/c art. 15, II, alínea "a", ambos da Lei n.º 9.605/1998.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 0002332-05.2020.8.22.0501 Classe : Acordo de Não Persecução Penal - Crimes do Sistema Nacional de Armas AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: EDILSON DOS SANTOS CALIXTO, CPF nº 20485956268, RUA 18 DE JANEIRO 5187 COHAB FLORESTA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA IPL n.2.084/2021/PP

DECISÃO Vistos. Trata-se de acordo de não-persecução penal celebrado pelo Ministério Público e o(a) investigado(a) EDILSON DOS SANTOS CALIXTO, conforme termo acostado aos autos.

Da análise do feito, verifico que o acordo já fora devidamente cumprido e já declarada extinta a punibilidade do agente, conforme ata de audiência do id 58745745, restando apenas a deliberação quanto à restituição da arma.

O Ministério Público, diante dos documentos apresentados pelo indiciado, manifestou favoravelmente à restituição.

Inobstante a manifestação favorável do MP, em consulta ao site do SINARM nesta data pude verificar que o pedido de renovação do registro da arma de fogo, protocolado pelo requerente sob o nº 202004061920350720, foi INDEFERIDO pela autoridade competente em 13/04/20.

Intime-se o requerente para juntar nos autos o certificado de registro válido, no prazo de cinco dias, sob pena de ser encaminhada a arma para destruição.

Intime-se mediante seus advogados, devidamente constituídos no id 58674954.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7049674-98.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JUNIOR SILVA SOBRINHO

FINALIDADE: Finalidade: Citar o Denunciado JUNIOR SILVA SOBRINHO, qualificado na Denúncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do promotor de justiça que esta subscreve, nos moldes dos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal, 25, inciso III, da Lei n.º 8.625/93 e 41 do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em desfavor de: JÚNIOR SILVA SOBRINHO, nascido aos 09/07/1997, portador do Documento de Identidade n.º 1.559.961/SSP/RO e do Cadastro de Pessoa Física n.º 040.356.942-74, filho de Antônio Silva Sobrinho e Valdirene Pereira Silva como incurso no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal.

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7047904-07.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RODRIGUES PINA - DF60732, TIAGO BATISTA RAMOS - RO7119, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

EXECUTADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Requerente INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7014132-82.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) DEPRECANTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

DEPRECADO: Estado de Rondônia

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 74306833, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7024538-65.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

DEPRECADO: MARISTELA DOS SANTOS RIBAS e outros (2)

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 77327047 - DILIGÊNCIA NEGATIVA, abro vistas dos autos a parte DEPRECANTE, através de seus advogados para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução. Certifico ainda, para fins de atendimento ao pleito da parte autora, fica esta intimada, caso queira, que proceda ao prévio recolhimento das custas de renovação da diligência requerida.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7022487-81.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FLORISVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

EXECUTADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para emendar e/ou complementar o montante apresentado no extrato de atualização e correção do SITAFE em relação à dívida protestada (CDA 20200200469151) na mesma conta judicial n. 2848/040/01754201-0 e vinculados ao processo anulatório de débito n. 7023734-34.2021.8.22.0001).

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Jane Barbosa Leite da Silva

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: NEXISTEL TELECOM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outros (2) , CPF/CNPJ n._____, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0249017-20.2009.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: NEXISTEL TELECOM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outros (2)

CDA:20080200013829

Valor da Dívida: R\$ 128.120,08 - atualizado até 18/12/2009

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC, comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

Despacho: “Vistos, etc., Deferi o pedido de consulta de ativos financeiros, nos termos do art. 854, CPC, utilizando-me do sistema SISBAJUD e ferramenta “teimosinha”, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras. Resultado: Sisbajud parcialmente positivo. Segue, em anexo, detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntados sob sigilo. Por questões operacionais, as ordens de reiteração foram limitadas ao período de 03 (três) dias. Consigna-se que a tentativa poderá ser repetida futuramente, se requerida. Diante do exposto: I - Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente (1ª tentativa: Carta-AR ou 2ª tentativa: oficial de justiça), e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente feita por esse meio e, com o decurso do prazo, intime-se o(a) executado(a), por intermédio da Defensoria Pública (curadora especial), para: I.1 - no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC, comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes). I.2 - Opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 16 da LEF, sendo certo que os embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora (Art. 16, §1º, da Lei 6.830/80). II - Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, fica INTIMADO o Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o andamento do feito, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80. III - À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.”

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscaispe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

JANE BARBOSA LEITE DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7035375-82.2022.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A., CNPJ nº 17469701009638, MAMORE 01621, - DE 1863 A 2155 - LADO ÍMPAR TRES MARIAS - 76812-761 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 513.294,12.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7034429-13.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: RENATO DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARTA DE JESUS MIRANDA LUIZ, OAB nº MG96871

REU: ARIEL BATISTA DE OLIVEIRA - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7035986-35.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: VILSON SCOPEL GRAZZIOTTI - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: ROGERIO MARCOS DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão do tipo de procedimento que se refere.

Redistribua aos Juizados Especiais desta Comarca.

Informe ao juízo deprecante.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044101-16.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CRUZ & CRUZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

DESPACHO

Vistos,

1. A Devedora noticia a celebração de parcelamento administrativo (ID 76368312).

2. Deste modo, autorizo a remoção dos gravames inseridos via Renjaud e CNIB.

3. Os extratos de retirada seguem anexos.

4. Intime-se a Credora para ciência em dez dias.

5. Após, retorne concluso para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014203-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: S. S. DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME, CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de CLAUDIONOR SIMÕES DOS SANTOS (CPF 170.381.204-25).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Esclareço que a decisão de redirecionamento não alcançou a sócia Anita Rocha Simões, por não restar evidenciado que exercia poderes de gerência no estabelecimento (ID 55574928).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7010265-86.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENATO CRUZ DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Renato Cruz dos Santos promove exceção de pré-executividade em desfavor do Estado de Rondônia, na execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito não tributário oriundo de multa ambiental (CDA n. 20170200027016).

O executado requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente e também arguiu nulidade do procedimento administrativo. Indica que a notificação se deu de forma irregular, uma vez que o Excipiente sempre teria residido no mesmo endereço, além de estar representado por advogado.

Apontou, ainda, a nulidade do Auto de Infração por ausência de georreferenciamento e exata localização do imóvel. Ademais, o AI não teria apontado com clareza a infração cometida pelo Excipiente.

Pugnou pela nulidade do procedimento administrativo por violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Juntou cópia do processo administrativo.

Instada, a Fazenda Pública não se pronunciou.

A sentença (ID 37049577) declarou prescrito o débito, momento no qual, deixou de analisar as outras matérias alegadas pois restaram prejudicadas pela prescrição.

A Exequite interpôs recurso de apelação a fim de reformar a sentença (ID 37638723).

O TJRO afastou a ocorrência da prescrição e determinou o retorno dos autos à origem para análise das demais questões de ordem pública.

Intimadas às partes acerca do retorno do processo, a Fazenda Pública pugna pelo prosseguimento da execução fiscal.

O Executado manteve-se silente.

É o relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória.

A garantia a uma defesa plena é direito fundamental, um pilar do Estado de Direito (art. 5º, LV da CF/88). Em síntese, consiste em viabilizar a todos a oportunidade de defender-se, apresentar petição, interpor recursos e produzir provas, tudo voltado a real capacidade de influir no convencimento dos órgãos julgadores, seja na via administrativa ou judicial.

No caso, pela leitura do processo administrativo, depreende-se que o auto de infração foi lavrado em 14/07/2008, a parte apresentou recurso administrativo em 23/07/2008, parecer da Sedam em 02/07/2011, determinação de notificação do executado em 05/02/2013.

Segundo narrou o agente administrativo na certidão (ID 32605952 - Pág. 16), a notificação foi frustrada em 02/06/2014, em virtude da insuficiência de endereço e que seria necessário a utilização de uma embarcação para percorrer o leito do rio a fim de localizar o devedor. Em razão disso, foi expedido edital de notificação datado de 18/4/17, remetidos os autos para Procuradoria em 25/9/17.

Note-se que o executado possuía advogado, que inclusive apresentou defesa administrativa (ID 32605952 - Pág.27/30). Desse modo, a notificação deveria ter sido efetuada em nome do representante legal, o qual não foi observado pela administração, haja vista não constar o nome do procurador no DJE.

Além disso, observa-se que tanto na petição de defesa administrativa quanto na procuração anexada ao processo administrativo (ID 32605952 - Pág.26) constava o mesmo endereço do executado como no auto de infração, qual seja: Rio Jamari, Margem Direita, Abaixo Rio Verde, Zona Rural, Município de Porto Velho/RO.

A situação gerou prejuízo ao excipiente, que, diante do decurso do prazo recursal foi impossibilitada de interpor o recurso cabível ou promover o pagamento espontâneo da multa, sem a incidência de juros.

Assim, está claro que houve ofensa ao direito de ampla defesa e ao contraditório, sendo certo que o particular não pode ser prejudicado por erro procedimental dos órgãos da administração pública, a qual, igualmente, não pode valer-se de sua própria torpeza para benefícios próprios.

Sobre o tema, confira-se o entendimento desta Corte de Justiça:

Recurso de Apelação. Exceção de pré-executividade. Processo administrativo ambiental. Multa. Notificação por meio de aviso de recebimento para interposição de recurso. Endereço incorreto. Notificação por edital. Nulidade. Mácula ao contraditório e ampla defesa.

1. A notificação por edital em se tratando de cominação da pena de multa decorrente de infração ambiental constitui exceção à regra de notificação pessoal, somente cabível quando a pessoa estiver em lugar incerto e não sabido.

2. Tendo o executado endereço certo e conhecido, palmar a nulidade da citação por edital do executado para interposição de recurso administrativo.

3. Inobservância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Inteligência art. 5º, LV, da Constituição Federal.

4. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009078-06.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 02/05/2022

Nesse sentido, a ausência de notificação válida é vício formal na constituição do crédito que macula a validade do título executivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para declarar a nulidade do título executivo e, consequentemente, extinguir a execução fiscal.

Em face do princípio da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em favor do Excipiente em 10% até o patamar indicado no inciso I e 8% até o indicado no inciso II, a serem calculados sobre o valor causa nos termos dos artigos 85, §3º, I e II c/c/ §5º do CPC.

Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições e arquivem-se com as baixas de estilo.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7035064-91.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: ISABEL MOREIRA DA SILVA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: VITOR MIGUEL NAKED DE ARAUJO, OAB nº RJ199680, NATHALIA BRITO DUMAS, OAB nº RJ179463

DEPRECADO: SÉRGIO MAURO DA CONCEIÇÃO BOTELHO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 77176986). A cópia servirá de mandado.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7035454-61.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: 2. V. C. D. C. D. T. D. S. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REPRESENTADO: SARA SOPHYA PASSOS DE MEIRELES - REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7034882-08.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

DEPRECADO: JERONIMO MONTEIRO DOS SANTOS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 77009178). A cópia servirá de mandado.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Endereço: Rua Gerson Barbosa/Quarentina, nº 9796, bairro jardim Santana/Socialista, Porto Velho/RO.

Porto Velho-,26 de maio de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7026742-58.2017.8.22.0001

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. - ADVOGADOS DO AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7575, FRANCINY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Tributário proposta por ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com o intuito de desconstituir os débitos representados nas CDAs de números 20170200008145 e 20170200008146 (Autos de Infração n. 20133000101395 e 20133000101437, respectivamente), objetos de cobrança na Execução Fiscal n. 7046108-83.2017.8.22.0001.

Argumenta que os lançamentos são indevidos, sob justificativa de que as mercadorias foram adquiridas sob o regime de substituição tributária "pra frente" (sic), conforme previsão do art. 150, §7º da Constituição Federal.

Explica que os créditos apropriados referem-se às operações de aquisição de mercadorias para posterior circulação, com encerramento da fase de tributação, de modo que a exação ofende o princípio da não cumulatividade.

Relata que o creditamento ocorria na entrada da mercadoria no território rondoniense enquanto o estorno do crédito se dava na saída da mercadoria para outro estado.

Aduz ainda que ao lavrar o auto de infração a autoridade fazendária desconsiderou o valor do ICMS já recolhido.

Sustenta, por fim, que a multa possui caráter confiscatório.

Juntou documentos.

Os autos vieram a este juízo após decisão de declínio de competência do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública para este, em virtude da conexão com execução fiscal supracitada (ID 15270944).

Concedida tutela provisória de urgência em caráter incidental para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal (ID 19581832), posteriormente revogada por meio da decisão de ID 21750403.

Em contestação, a Fazenda Pública afirmou que os créditos foram apropriados indevidamente.

Elucida que os autos de infração foram motivados pela utilização de créditos em valores superiores ao que a Autora teria direito e que a cobrança não se refere à imposto com encerramento de fase, mas sim créditos de ressarcimento em valores em desacordo com a legislação tributária.

Deferida a realização de prova pericial (laudo no ID 33112880).

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o necessário relatório. Decido.

A demanda encontra-se suficientemente instruída e os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia.

A substituição tributária está prevista no 150, § 7º, da CF/88, o qual estabelece que "a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

O direito a ressarcimento do ICMS ST ocorrerá quando o contribuinte adquirir mercadorias com imposto retido na origem por substituição tributária e promover a venda futura em operações interestaduais tributadas.

Nesse caso, poderá ressarcir-se do imposto anteriormente cobrado, observando sempre os dispositivos definidos na legislação de regência.

Sobre o tema, dispõe o RICMS/RO (Decreto Estadual nº 8321/98), vigente à época dos autos de infração:

RICMS/RO

Art. 78. Fica atribuída a condição de responsável por substituição (Lei 688/96, art. 12):

...

§ 8º A restituição ou ressarcimento do imposto quando cobrado sob a modalidade da substituição tributária, se efetivará quando não ocorrer operação ou prestação subsequente à cobrança do mencionado tributo, ou forem as mesmas não tributadas ou não alcançadas pela substituição tributária, sem prejuízo de outras hipóteses elencadas neste Regulamento. (Convênio ICMS 13/97, cláusula primeira, e Lei 688/96, art. 26, § 2º).

(NR Decreto 9131, de 12.07.2000)

Art. 78-A. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes devido à unidade federada de destino, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente. (AC pelo Dec. 22242, de 04.09.17 - efeitos a partir de 1º.10.17 - Conv. ICMS 52/17)

§ 1º. A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária e destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

§ 2º. O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido à unidade federada de destino por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto, salvo disposição em contrário prevista na legislação da unidade destinatária.

Art. 80. Nas operações interestaduais, entre contribuintes, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado mediante emissão de nota fiscal, exclusiva para esse fim, em nome do estabelecimento fornecedor que tenha retido originalmente o imposto, mencionando, além dos demais requisitos exigidos, os seguintes (Convênio ICMS 81/93, cláusula terceira): (NR Decreto 9131, de 12.07.2000)

I – o número, a série e subsérie e a data do documento fiscal de aquisição da mercadoria;

II – o número, a série e subsérie e a data do documento fiscal referente a operação de saída que der causa ao ressarcimento;

III – o valor do imposto retido, a data e o número da autenticação e a identificação do órgão arrecadador, se tiver o emitente promovido outra retenção do imposto por ocasião da operação de que trata o inciso anterior;

IV – os dizeres: “EMITIDA PARA FINS DE RESSARCIMENTO – ART. 80 DO RICMS/RO”. (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

§ 3º O documento fiscal emitido nos termos deste artigo será acompanhado de cópia reprográfica dos documentos mencionados nos incisos II e III.

Art. 80-A. Caso o imposto tenha sido retido por substituição tributária na entrada do Estado ou por qualquer outro motivo não seja possível a utilização do procedimento previsto no artigo anterior, o contribuinte poderá promover, nas hipóteses admissíveis neste Regulamento, o ressarcimento do imposto debitado anteriormente, tanto o retido quanto o destacado na Nota Fiscal que acobertou a operação de que decorreu a entrada da mercadoria, mediante emissão de Nota Fiscal de Entrada, que será lançada no campo “007 – Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS e que terá por natureza da operação: “Ressarcimento de Crédito”. (AC Dec 9131, de 12.07.2000)

Art. 80-C. Nos procedimentos de ressarcimento deverão ser observados: (AC Dec 9131, de 12.07.2000)

I – o valor do imposto retido por substituição tributária a ser ressarcido, não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição do respectivo produto pelo estabelecimento;

Mesmo com a alteração legislativa realizada por meio do Decreto n. 22.721/2018 (novo RICMS/RO), o conceito do referido instituto foi mantido. Observe-se:

Art. 20. O contribuinte que tiver recebido mercadoria ou serviço com o imposto retido anteriormente por substituição tributária, ou no caso do imposto ter sido calculado por antecipação com encerramento da fase, poderá ressarcir-se do valor do imposto retido ou de parte deste nas seguintes situações:

I - quando o fato gerador presumido não ocorrer;

II - quando promover saída destinada a outro Estado;

III - quando a saída da mercadoria for amparada por isenção ou não incidência.

Para tanto, o contribuinte deve atentar para a natureza do produto e a correta classificação do CFOP para acobertar as operações de movimentação das suas mercadorias, tendo em vista que tais critérios influenciam diretamente na aplicação do regime de tributação do ICMS (tributação normal ou substituição tributária).

No caso em análise, a autoridade fazendária lavrou os autos infração em desfavor da Autora pelo uso de créditos fiscais sem respaldo em documento fiscal idôneo, contrariando o que dispõe a legislação vigente, sendo portanto suscetível de aplicação de glosas.

De acordo com o fisco, os créditos foram apropriados indevidamente nas respectivas guias de arrecadação (GIAMs) e no Livro de Registro de Apuração de ICMS, como “estorno de débito” no mês setembro de 2008 (AI: 20133000101395) e nos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2010 (AI: 20133000101437).

O cerne da questão está em aferir se houve apropriação de débito fiscal em desacordo com a legislação tributária. Para tanto, foi deferida a realização da prova pericial, visando a análise dos livros contábeis da empresa e documentos anexados no processo administrativo tributário.

Em relação ao Auto de Infração nº. 20133000101395, a perícia constatou que o valor dos créditos apropriados na escrituração fiscal não conferem com os valores reconhecidos na contabilidade do mesmo período e que, no Livro de Apuração de ICMS (LA-ICMS), não há indicação clara sobre a origem do crédito no valor de R\$ 55.498,65.

Após comparar a documentação existente nos autos, a perícia concluiu que a Autora estornou a totalidade do ICMS debitado nas operações do mês de setembro de 2008. Tais valores foram apropriados como crédito no LA-ICMS do período referenciado, em afronta ao disposto no art. 80 do RICMS/RO.

Embora solicitado pelo expert, a parte não apresentou documentos que dessem respaldo à origem do crédito.

Com efeito, é importante consignar que, durante a fiscalização efetuada em outubro de 2013, a 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual solicitou da Autora a prova da origem dos débitos e créditos fiscais relativos ao exercício de 2008. Naquela ocasião, a empresa informou desconhecer a origem do estorno de débito de código RO030001, no montante de R\$ 55.498,65.

Ademais, conforme esclarecido na perícia, ao apurar o valor do débito indicado no auto de infração, os auditores fiscais consideraram todos os créditos lançados pela requerente, inclusive os referentes às entradas de mercadorias adquiridas no período.

Desse modo, a exação ocorreu apenas sobre os valores cuja origem não foi comprovada por documentação idônea, ou seja, não há cobrança de tributo em duplicidade.

No que se refere ao Auto de Infração nº. 20133000101437, a requerente não apresentou a documentação necessária para aferir a origem do crédito apropriado na escrita fiscal.

Apesar disso, a perícia verificou que a apuração do débito ocorreu por meio da análise dos dados extraídos dos arquivos eletrônicos de registros fiscais – SINTEGRA – apresentado à fiscalização pela própria autora por meio da mídia digital, nos termos do que dispõe o § 4º da Cláusula terceira do Convênio ICMS n. 81/93.

Em síntese, na apuração do débito de R\$ 102.875,38, foram considerados todos os créditos das operações de entrada, de modo que também não há que se falar em cobrança de tributo já recolhido.

Frisa-se que, embora tenha sido requisitado pelo perito, a Autora não se desincumbiu de apresentar os documentos essenciais para comprovar suas alegações.

Nesse ponto, é salutar esclarecer que por força dos art. 204 do CTN c/c art. 3º da Lei 6.830/80, o débito inscrito em dívida ativa presume-se líquido e certo, tendo o efeito de prova pré-constituída, que somente poderá ser afastado por prova inequívoca, o que não ocorreu no caso dos autos.

Além disso, ficou evidenciado que, em ambos os autos de infração, não houve exação de ICMS em duplicidade.

Portanto, a cobrança do tributo in casu foi realizada de forma legítima pelo fisco rondoniense, de modo que a manutenção da validade do crédito decorrente dos autos de infração é medida que se impõe.

Passa-se à análise da tese de confiscatoriedade da multa aplicada.

A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como finalidade impedir que o Estado os utilize como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação. Para aplicação do referido princípio deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei.

Sobre o tema, o TJRO, no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0802643-79.2018.8.22.0000, definiu que o parâmetro limitativo da multa deve ser o valor do débito em comparação com a característica da referida penalidade.

A propósito:

Proposta de assunção de competência. Apelação cível. Incidente instaurado de ofício. Tributário. Multa punitiva. Efeito confiscatório. Percentual. Divergência entre as Câmaras Especiais. Princípio da isonomia. Situações distintas. Valores distintos. Havendo divergência quanto à fixação do teto limitatório da multa tributária, essencial a afetação do recurso de apelação ao rito da assunção de competência previsto no novo Código de Processo Civil. Fixada a tese de que, em sendo acessória a natureza da punição tributária, o parâmetro limitativo da multa deve ser o valor do débito, cotejando-se, entretanto, a característica da referida punição: se decorrente de falta de pagamento de tributo, aplica-se o percentual de 50% do valor do débito; acaso decorra de sonegação, fraude, conluio ou apropriação indébita, o teto será o valor do débito, ou seja, 100%, devem os autos retornarem à Câmara originária para prosseguimento do julgamento do mérito do recurso "piloto". (INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA 0802643-79.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, j. em 29.03.2019)

Em resumo, fixou-se o entendimento de que: 1) se decorrente de falta de pagamento de tributo, aplica-se o percentual de até 50% do valor da dívida principal; e 2) caso decorra de sonegação, fraude, conluio ou apropriação indébita, o teto será o valor do débito, ou seja, 100% do valor da dívida principal.

No caso em análise, a CDA n. 20170200008146 aponta a cobrança principal de R\$ 128.471,65, enquanto o valor da multa perfaz R\$ 115.624,48, ultrapassando o patamar estabelecido pelo TJRO. Por sua vez, a CDA n. 20170200008145 tem como débito principal o montante de R\$ 77.354,01 e indica a multa no valor de R\$ 69.618,60.

Por ser entendimento de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), as multas indicadas no título executivo devem ser adequadas ao patamar fixado no incidente mencionado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação apenas para determinar a retificação do campo "multa" indicado nos títulos executivos para o patamar de 50% sobre o valor do débito principal. Extingue-se a demanda nos termos do art. 487, I, do CPC.

Nos termos dos artigos 85, §3º, I, II e III c/c/ §5º do CPC, fixo os honorários advocatícios em desfavor da autora, no percentual de 10%, até o patamar de 200 salários-mínimos, e 8% sobre eventual valor excedente, com base no valor atualizado do débito, excluído o valor da redução da multa.

Pela procedência do argumento relacionado à confiscatoriedade da multa, condeno a Fazenda Pública em honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor obtido com a redução da penalidade, por ser este o proveito econômico obtido.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal (Proc. 7046108-83.2017.8.22.0001).

Em caso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com as homenagens de estilo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7034540-94.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7035683-21.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: CHAYARA CHAGAS DA SILVA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: WYLERSON LINDOSO GOMES - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Não consta documento anexo à missiva.

À CPE: junte-se a cópia integral da Carta Precatória.

Em caso de impossibilidade, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Requerimento de Apreensão de Veículo: 7034964-39.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REQUERIDO: EDIMILSON ALENCAR DA SILVA - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 77142368), pelo regime de PLANTÃO. A cópia servirá de mandado.

2. Apenas para o caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

3. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.

4. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente: Marcos Batista Ribeiro - CPF 570.385.032-00, Tel. 69 99215-0180.

Após, devolva-se.

Endereço para cumprimento do ato: R. Miguel de Cervantes - Condomínio Total Ville - Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811003.

Objeto da busca e apreensão: MODELO: YARIS SD XS 15 AT CHASSI: 9BRBC9F34K8010257, COR: BRANCA ANO: 2018, PLACA: QTC1318, RENAVAL: 01168316887.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7035661-60.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: ELISSANDRA SILVA DO NASCIMENTO - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: ALCISLEY SOUSA LIMA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7035669-37.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: E. N. D. S. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: K. K. D. S. L. - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7035272-75.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: E. D. A. -. P. G. D. E. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: 1. V. E. F. E. P. D. P. V. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 77254194). A cópia servirá de mandado.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-, 26 de maio de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7035865-07.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CINTIA VENANCIO MARCOLAN, MARIA JULIANA VENANCIO MARCOLAN - REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
Cumpram-se os atos deprecados (ID 77385293). A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-, 26 de maio de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0015763-45.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO, Empresa Colibri de Transportes Ltda - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
A Exequente solicitou a avaliação de imóveis penhorados por termo nos autos (ID 67233289), contudo, têm-se notado a dificuldade dos oficiais em localizar o bem somente com a informação contida no registro.
Assim, visando a efetividade da medida constritiva, intime-se a Fazenda para que indique, em dez dias, o endereço correto do bem.
Destaca-se que Fazenda poderá obter a localização precisa junto Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR.
Após, retorne conclusos para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7036010-63.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: VILSON SCOPEL GRAZZIOTTI - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: ROGERIO MARCOS DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão do tipo de procedimento que se refere.

Redistribua aos Juizados Especiais desta Comarca.

Informe ao juízo deprecante.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

Processo : 7021380-36.2021.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

DEPRECADO: SERGIO FELIX DE CARVALHO

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 76652411, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001785-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JONAS QUIRINO DA SILVA -

ADVOGADO: QUILVIA CARVALHO SOUSA OAB/RO 3.800, THIAGO GARCIA DE SOUZA OAB/RO 11.779

Decisão

Vistos, etc.,

A consulta ao sistema Sisbajud, com a utilização da ferramenta “teimosinha”, resultou em bloqueio parcial.

Por questões operacionais, as ordens de reiteração foram limitadas ao período de três dias. A tentativa poderá ser repetida futuramente, se requerida.

O Executado se manifestou nos autos antes da resposta completa do sistema Sisbajud.

Pugna pela liberação do saldo constrito com urgência.

Afirma que a verba é utilizada para seu próprio sustento e de sua família.

É o breve relatório. Decido.

O art. 300 e seguintes do NCPC estabeleceu que a concessão da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ser verificado no caso concreto.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, em que pese os argumentos da autora, não há material probatório que permita aferir, em juízo de cognição sumária, as dificuldades financeiras e/ou econômicas enfrentadas, assim como eventual impenhorabilidade da verba.

Alegações genéricas de dificuldades econômicas, quando desacompanhadas de material probatório que lhe dê suporte, não podem ensejar a concessão de tutela de urgência.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida para liberação do saldo constrito pelo não preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca da resposta completa do Sisbajud no prazo de cinco dias (extrato anexo). Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

Após, dê-se vista dos autos a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 7016566-49.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GUNTER FAUST - ADVOGADO DO REQUERENTE: FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO REQUERIDO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, ZOIL

BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À CPE:

Encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para manifestação no prazo legal.

Em seguida, cumpra-se os demais atos constantes no despacho (ID 76000642).

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7035682-36.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: ROSILANE PINTO ALVES - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDREZA MAGALHAES DO REGO, OAB nº AM10538

DEPRECADO: JOSÉ NOGUEIRA ALVES - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0107609-46.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: B. T. E. R. L. - E. - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOZAIIRA RITA SEIXAS GUEDES, OAB nº MT69480

DESPACHO

Vistos,

A parte Transportes Botuverá Ltda pugna pela levantamento do valor penhorado nestes autos conforme determinado na sentença (ID 67205177 - Pág.2) proferida nos Embargos de Terceiro n. 7025225-76.2021.8.22.0001.

Em análise ao processo supracitado, a Fazenda Pública interpôs recurso de apelação e os autos encontram-se remetidos ao TJRO.

Diante disso, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberação do valor constricto até o julgamento definitivo do recurso.

Dê-se vista do processo a Exequente para prosseguimento da execução fiscal em face da pessoa jurídica descrita na CDA (Botuverá Transportes e Representações Ltda – CNPJ n. 32.950.636/0001-90).

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7035952-60.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: LILIAN MOREIRA DOS SANTOS - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ERIC ALBERT DE SOUZA GUEDES, OAB nº MG126900

REU: JONATHAN JOHNSON LIRA FERREIRA - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7035614-86.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: GABRIELI DA SILVA GERMANO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

DEPRECADO: FABRICIO UDSON LEITE DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7035622-63.2022.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se via sistema de Citação Eletrônica por meio do PJe (OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 133/2020) para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

3. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA.

Valor da ação: R\$ 8.789.702,00.

Sobre o valor incidem atualização, custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: íntegra do processo.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0133094-73.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA IVO ALBUQUERQUE, RUA RAFAEL J. CASTIEL, 25 OU 1511, NÃO INFORMADO S. J. BOSCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 8 de março de 2022

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7074412-53.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CENTRO ESPIRITA IRMAO JACOB, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2032, - NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027, DANIEL PUGA, OAB nº GO21324

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, a CENTRO ESPIRITA IRMAO JACOB opôs exceção de pré-executividade, aduzindo em síntese, que está imune da cobrança dos impostos.

O Município não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Não há dúvidas quanto a natureza da excipiente, pois à toda prova, ficou devidamente demonstrado nos autos que trata-se de templo religioso, imune à cobrança do IPTU por força da Carta Magna, arts. 31, V e 150, inciso VI, "b", que garante a imunidade tributária quanto a cobrança do referido tributo incidente sobre a sede ou prédio destinado ao culto.

Contudo, verifica-se que a presente execução trata apenas da cobrança de Taxa de Resíduo Sólido Domiciliar, nos anos 2017, 2018, 2019 e 2020 sendo que em relação a tal taxa é legítima a cobrança, como contraprestação de serviço essencial, específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte – Lei Complementar n. 199/2004 – Das Taxas - art 147, I.

É a inteligência da Súmula 324 do STF, que prevê que "A imunidade do art. 31, V, da Constituição Federal não compreende as taxas".

Neste sentido, transcrevo julgado do TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VALOR INDIVIDUALIZADO DOS TRIBUTOS. TAXA DE COLETA DE LIXO. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. As CDAs que instruem a execução fiscal trazem a necessária individualização de cada um dos veiculados na execução fiscal, bem como especificam, para cada um dos casos, a legislação de regência para as exações e àquela atinente aos juros moratórios e à correção monetária 2. Não se afigura ilegal ou inconstitucional a taxa de coleta de lixo, no caso, na medida em que ausente cumulação com a limpeza urbana, o que a tornaria inespecífica e indivisível. Precedentes desse TJRS. 3. Em se tratando de cobrança de créditos relativos à espécie de tributo direto, não se afigura imprescindível a juntada do procedimento administrativo completo que deu origem ao crédito tributário. Pelo fato de serem lançados de ofício pela Administração Pública, tendo em lei especificado seus respectivos fatos geradores, com a fixação também em lei da alíquota devida e do respectivo vencimento, basta a CDA como documento hábil a instruir a conseqüente execução fiscal, cuja irregularidade na constituição do título e/ou no procedimento administrativo de cobrança não resta demonstrada pela parte insurgente. 3. A rejeição de exceção de pré-executividade não implica condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70062409966, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 05/11/2014 - Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/11/2014).

Desta forma, a taxa de TRSD é devida.

Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, prosseguindo-se conseqüentemente, com a execução, e realização dos demais atos executórios.

Deixo de condenar o(a) Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de decisão interlocutória. Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar andamento normal ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003693-12.2022.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: ANA PAULA GOIS DA SILVA, LINHA 43 LT 38 KM9 SN 43 S/N LT 38 KM9 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953, ANA CAROLINA MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO11440

REQUERIDO: C. D. R. C. D. P. N. D. P. B., COSTA MARQUES 57 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro a cota do MP e determino:

1) Seja intimada a autora para que informe se deseja retificar seu nome para Ana Paula, uma vez que foi o nome que sempre adotou em sua vida, considerando que foi encontrado em cartório o assento de nascimento da autora, todavia, seu nome conste como Ana Maria Góis da Silva;

2) Seja expedido ofício ao Serviço Distrital de Boa Vista da Aparecida/PR (cartoriobva@yahoo.com.br) para que envie a este Juízo cópia da folha do livro do assento de nascimento de Marvina Goiz do Nascimento (Livro: A-2, Fls. 495, Termo: 2.187), nascida em 28/01/1974, filha de Lifonso Pedrosos do Nascimento e Olívia Goiz do Nascimento.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7041782-12.2019.8.22.0001

Dúvida

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA, RUA MÁRIO QUINTANA 4571, CASA RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446A

INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA ajuizou ação anulatória de indisponibilidade de imóvel com pedido liminar.

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria foi objeto de ação de manutenção de posse, processo nº 0002254-32.2015.8.22.0001.

No referido processo, foi proferida sentença que determinou a reintegração definitiva da autora na posse da área, bem como determinou que fosse expedido Ofício ao CRI para realizar desbloqueio da matrícula.

Conforme nota de exigência nº 871/2016, o único óbice para a baixa da indisponibilidade da matrícula foi a ausência de recolhimento pela parte interessada das custas, emolumentos, fundos e selo.

Analisando os autos, converto o julgamento em diligência e DETERMINO:

I - que a autora se manifeste a respeito da nota de exigência nº 871/2016, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que já existe decisão judicial transitada em julgado determinando o desbloqueio da matrícula.

II - Com o retorno, volte-me os autos conclusos para julgamento.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7040542-17.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: WILSON SALES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca da petição de ID 68393155.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0027146-45.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GUARACY DE OLIVEIRA BARROSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa

municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo.

Tenho, portanto, a inexistência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que no acórdão de novembro de 2019 foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Diante do exposto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados (ID: 26197341 - Págs. 1-5 - inscrição municipal: 03.08.015.0186.001), certificando-se nos autos.

Liberem-se a inscrição no Serasa (se houver), certificando-se nos autos.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 25 de março de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7071627-21.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: KATIA SANTANA SOARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008803-31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: OTANIEL PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de certidão de crédito.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7006124-87.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LOHANE CAVALCANTE DOGAN

REQUERIDO: INSTITUTO JAREDE EIRELI - ME, ALINE BEATRIZ KOTTWITZ

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

INSTITUTO JAREDE EIRELI - ME

Rua Tenreiro Aranha, 2471, Instituto Járede, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-114

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7007177-69.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALEX ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7072560-91.2021.8.22.0001

Requerente: ROSINEI NEVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028110-29.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WALNEY AQUINO DE SOUZA, SAPECA - MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC3650, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA - RO10314

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC3650, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA - RO10314

REQUERIDO: GENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA, OPERA CAPITAL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/08/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035390-51.2022.8.22.0001

AUTOR: SÉAN FOX

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de divergência no valor da causa) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023014-33.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA NORMA CASSUPA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO - RO7370, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

REU: GECIVALDO PALMEIRA DAMASCENO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo (ID 77128439) NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7051870-41.2021.8.22.0001

Requerente: CARLOS ALBERTO BASSANIN e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006124-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LOHANE CAVALCANTE DOGAN

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669A

REQUERIDO: INSTITUTO JAREDE EIRELI - ME, ALINE BEATRIZ KOTTWITZ

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7014938-25.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO BERGSON DIAS QUEIROZ, CPF nº 00075755300, RUA ELI VIEIRA DE FREITAS, Nº 3328 3328 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

REQUERIDO: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 21428039000184, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Vistos e etc...,

RECEPCIONO os embargos de declaração apresentados pela empresa executada como exceção de pré-executividade, em razão da matéria ventilada, mas deixo, por ora, de analisar referida pretensão e DETERMINO a inclusão do feito em audiência conciliatória perante o magistrado nos moldes do art.6º da LF 9.099/95 e do art.772, I, do CPC, devendo o cartório observar a inclusão da referida audiência na pauta de Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ – dia 05/07/2022, às 08h30min –que acontecerá via plataforma digital disponibilizada pelo TJRO - Google Meet) em sala virtual a ser acessada através do seguinte link meet.google.com/suu-oxay-aof, o qual deverá ser acessado pelas partes, advogados(as) na data e horário designados.

Ficam as partes advertidas que deverão informar nos autos e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da audiência designada, valendo consignar, sem prejuízo do exposto, que incumbe à parte acessar diretamente o link já disponibilizado, não havendo obrigação por parte do(a) secretário(a) do juízo de manter contato prévio com as partes para novo envio de informações ou link.

Intimem-se os litigantes, consignando que a ausência da parte credora importa no arquivamento da execução, e a do(a) executado(a) importará no prosseguimento da execução com análise do pedido formulado pelo credor.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça e DJe. CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 20 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035420-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA ALVES FIDELIS - RO10211

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de divergência no valor da causa) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076844-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL NOGUEIRA BATISTA BARROS

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028819-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO ARAUJO DE FREITAS

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação à petição do requerente de ID 77385983, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de execução.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7035249-32.2022.8.22.0001

AUTOR: RHANA SARAIVA ESTEVES, CPF nº 02846230242, ESTRADA DO BELMONT, - DE 2794/2795 A 3174/3175 NACIONAL - 76802-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA, OAB nº BA56838

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e indenizatória por danos morais decorrentes de alegada falha na prestação do serviço da requerida por comandar restrição creditícia indevidamente, tudo conforme pedido inicial e documentação apresentada, estando o feito concluso para análise de pedido de tutela antecipada;

II – Contudo, não consta nos autos qualquer pedido antecipatório, não havendo sequer menção no nomen iuris da ação ou no corpo do texto, apenas errônea indicação quando da distribuição da ação no sistema PJe. Por conseguinte, dou o devido impulso ao processo, determinando a expedição de mandado de citação do(a) requerido(a), para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 30/08/2022, às 09h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

III - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

IV - CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006285-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INGRID BRANDAO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para realizar o pagamento da multa conforme petição de ID 76231201, no PRAZO DE 05 DIAS.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7034603-22.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLINIO NEGREIROS DA COSTA, CPF nº 32630859215, ESTRADA DA PENAL 6791, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A

REQUERIDOS: SBS CONSULTORIA EM GESTAO DE ATIVOS S.A., CNPJ nº 11230853000136, RUA EDUARDO RUIZ COBO 1856 JARDIM MARAJOARA - 17280-000 - PEDERNEIRAS - SÃO PAULO, BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL, 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-900 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 4.125,30 - 29/12/2019), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de procedimento unilateral, cobrança indevida e protesto em cartório extrajudicial, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata retirada/baixa do nome do requerente e respectivo débito impugnado no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta comarca;

II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de débito, deve a tutela ser concedida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa, representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE AS EMPRESAS S.B.S CONSULTORIA EM GESTAO DE ATIVOS S/A e BANCO ITAUCARD S/A PROCEDA/PROMOVA A BAIXA/RETIRADA, ÀS RESPECTIVAS EXPENSAS E DILIGÊNCIAS, DO PROTESTO DE TÍTULO EFETIVADO NO 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO (id.77089277), BEM COMO DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (SERASA, SCPC, CDL-SPC), DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZÁVEL DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DAS ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (BAIXA DE PROTESTO EM CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL E DE EVENTUAIS ANOTAÇÕES NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição de novas certidões;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a) para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema

(videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 23/08/2022 às 09h30min - Porto Velho - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de maio de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade

e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035690-13.2022.8.22.0001

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: ELEMAR ROQUE HOFFMANN

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7034479-39.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE DE MORAIS E SOUZA, CPF nº 13876171253, RUA CARAMELO 2854 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$1.772,35 – vencimento em 11/03/2022), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito;

II – Em que pese o evidente erro sistêmico que acomete o presente processo virtual, dificultando a visualização de documentos do processo por parte do juízo e assessoria, e que ensejou a abertura de chamado junto ao setor de STIC deste tribunal (Ticket#: 10440384), foi possível contornar momentaneamente a falha e visualizar os documentos através da aba "segredo e sigilo" - embora não tenha havido atribuição. Assim, tendo sido possível a análise perfunctória, e tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advir à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA ENERGISA RONDÔNIA ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$1.772,35 – vencimento em 11/03/2022), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA CARAMELO, 2954, COSTA E SILVA, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 20/23740-4) ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO

DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 22/08/2022, às 12h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova

ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; VIII - As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021454-27.2020.8.22.0001

AUTOR: ADILSON DE SENA ROSA, A. DE SENA ROSA LANCHES - ME

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMA SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REQUERIDO: ENERGISA

REU: SERASA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) REU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039314-75.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCINEZIO SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO0005104A

REU: OI S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7034815-43.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSUE JOSE DE SOUZA, CPF nº 59548940272, RUA PEPPERÔNIA 6115 LAGOINHA - 76829-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A, ADRIANA VASSILAKIS, OAB nº RO12151

REU: K B SANCHES, CNPJ nº 11426206000102, RUA DEZOITO DE MAIO 30 INES ANDREAZA - 79900-001 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato nº 0145233) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 11.500,00), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual, deve a tutela ser concedida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos e/ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Deste modo, tratando-se de impugnação absoluta de débito tem-se como útil e necessária a medida liminar reclamada, posto que imputadas como abusiva e indevida a restrição, competindo ao juízo, quando da entrega do provimento final observar que o dano moral é único e aperfeiçoou-se no momento em que o(a) autor(a) teve a surpresa de constatar a anotação desabonadora. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação, já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 25/08/2022 09:30 - Porto Velho - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMpra-se.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão

ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036070-36.2022.8.22.0001

AUTOR: ORMINDA SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REU: COMERCIO DE CONFECÇÕES UNIAO NORTE LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7010937-26.2021.8.22.0001

Requerente: LUZIA BERNARDO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7065639-19.2021.8.22.0001

Requerente: LIVIA DANIELE PAES GONCALVES

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 /
3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7035043-18.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA MACHADO, CPF nº 05289898204, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO
- 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO N 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA
ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 100,00 - contrato nº000844900179954), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 15.000,00) decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de débito, deve a tutela ser concedida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa, representando a hipótese típica caso de inversão do ônus da prova. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque incorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a) para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 29/08/2022 às 08h - Porto Velho - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 24 de maio de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7034665-62.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BRENDA PACIFICO DE ALMEIDA, CPF nº 02682930239

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com consequente inexigibilidade/inexistência de débito (recuperação de consumo - R\$ 2.012,42 - vencimento 29/11/2021), cumulada com indenização por danos morais (R\$3.000,00), decorrentes de procedimento unilateral, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir o requerente a efetuar o pagamento da fatura impugnada mediante retomada da anotação desabonadora ou por meio de outras medidas legais, judiciais ou extrajudiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA ENERGISA S/A – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo - R\$ 2.012,42 - vencimento 29/11/2021), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (JOSÉ AMADOR DOS REIS. 3223, BAIRRO AREAL DA FLORESTA – CÓDIGO ÚNICO 20/52387-8), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo - R\$ 2.012,42 - vencimento em 29/11/2021), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS.

CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE.

O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou prova do “corte” (notificação, fotografias, protocolo de reclamação, ocorrência policial, etc...);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 24/08/2022 08h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO

(conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de

intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032203-06.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIEL ADRIANO PEIXOTO CARNEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN - RO9792, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032653-46.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSANIA DE OLIVEIRA MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

REU: SALVADOR MARIANO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006193-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXIA ETIENNE PAIVA RIBEIRO, INOCENCIA RODRIGUES PAIVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (CINCO) DIAS, apresentar eventual impugnação aos cálculos de ID n. 77003979.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7064287-26.2021.8.22.0001

Requerente: ELIANA AMORIM DA MOTA CRUZ

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056307-28.2021.8.22.0001

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL ALENCAR FREITAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: MONICA OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/07/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038437-67.2021.8.22.0001

Requerente: DULCINEIA ANDRADE DE MELO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7073175-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSINEIA JULIA DO NASCIMENTO, CPF nº 61371785287

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória, pleiteando a autora reembolso total do valor pago/gasto com aquisição de passagens aéreas, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da negativa de reembolso integral, conforme pedido inicial e documentos apresentados. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A alegada ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada, valendo ressaltar que a responsabilidade das companhias aéreas e das agências de viagem/turismo é objetiva e solidária, eis que colocam no mercado de consumo o produto e o serviço utilizado pelo autor.

Pois bem!

Aduz a demandante que adquiriu passagens aéreas das empresas requeridas, sendo que por motivos pessoais solicitou o cancelamento, não conseguindo o reembolso integral do valor pago, motivando os pleitos iniciais.

O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo, afastando-se a incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Sendo assim, verifico que a consumidora pagou por serviço que não foi utilizado, ainda que o contrato tenha sido cancelado pela requerente, de modo que o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pelas passagens com as empresas requeridas, posto que a demandante fora efetivamente a única causadora da quebra contratual.

Adotar-se a pena de perdimento integral dos valores pagos fomenta o enriquecimento ilícito e sem causa, bem como os valores cobrados à título de administração previstos nos contratos são demasiados abusivos. A multa nunca pode representar uma pena de perdimento, mas sim, um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual e cubra os custos administrativos da parte que não deu causa ao descumprimento.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago por passagem aérea não utilizada, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).

Portanto, e voltando para o caso em apreço, observo que a consumidora tem direito ao reembolso proporcional, posto que há prova da existência e da emissão dos bilhetes/passagens aéreas com a requerida, não podendo haver a perda total, nem restituição integral.

Como dito alhures, a quebra contratual fora motivada pela autora, de sorte que o valor a ser ressarcido deve corresponder apenas à 80% do total pago, ou seja, R\$ 466,54, devendo a autora responder pelo descumprimento contratual, uma vez que impôs custos administrativos às empresas.

Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, devem as empresas requeridas devolver o preço proporcional pago, com dedução de 20% (vinte por cento) a título de multa e cobertura de despesas administrativas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira

intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e

B) CONDENAR as requeridas, SOLIDARIAMENTE, A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 466,54 (QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7071411-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DILSON MOREIRA COSTA, CPF nº 27188604215, ITAPAJE 3238, - ATÉ 3248/3249 LAGOINHA - 76829-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - TOI nº 61660283 - R\$ 1.601,69), decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida tutela antecipada para fins de proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rejeitada.

Quanto a impugnação de pedido de concessão de justiça gratuita, cumpre destacar que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/95), razão pela qual a análise de eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso.

Antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débito) e com os termos estritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto. Dito isto, passo ao efetivo julgamento da pretensão externada e, desde logo, adianto que a pretensão não prospera, vingando o pedido contraposto formulado pela ré.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, revogada pela Resolução nº 1.000/2021).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, sendo certo que a atual Resolução ANEEL 1.000/2021 (que revogou a Resolução ANEEL 414/2000) prevê e exige expressamente a intimação do consumidor para acompanhar as ações e inspeções, garantindo o contraditório e a ampla defesa, sempre por empresa acreditada por órgão oficial, exigência esta, inclusive, mantida por este juízo e pela Turma Recursal.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade, restando improcedente, por conseguinte, o pedido contraposto.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Perícia judicial prejudicada. Energia elétrica. Procedimento apuratório unilateral. Dano moral. Recurso provido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que se comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição.

Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. A concessionária de energia elétrica é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029722-07.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/12/2021).”

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrerá no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha, j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins, j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito), consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada "irregularidade e diferença de consumo", restando inexigível os valores substitutos de R\$ 1.601,69, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR NULO OS PROCESSOS ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - TOI nº 61660283 - R\$ 1.601,69) efetivado pela ré ENERGISA S.A, pessoa jurídica já qualificada, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE; e

DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decurso, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva da cobrança no sistema interno

de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

B)IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO pela concessionária de energia elétrica ENERGISA S/A.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7033407-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CICERA REJANE CAVALCANTE TEIXEIRA, CPF nº 65596064491, PETTROLINA 10276, - DE 2200/2201 A 2489/2490

MARIANA - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARGARIDA MONIQUE SILVA BAPTISTA TEIXEIRA, CPF nº 00280717270, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA, - DE 5309/5310 A 5639/5640 APOIADA - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes de obrigação livremente assumida pela requerida de repassar valores à autora em razão da realização de operação utilizando o cartão de crédito da requerente, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (ID68474046), não compareceu à referida solenidade (ID70536830 - ata de audiência de conciliação) e não juntou defesa técnica, autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Ademais, os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia à parte requerida impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os dispositivos legais pertinentes (arts. 373, I, CPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).

A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884), mormente quando há provas suficientes existência da dívida, conforme conforto "print" da transação via aplicativo, extrato de cartão de crédito e conversas estabelecidas via Whatsapp.

Os contratos hão de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.

Esta é a decisão mais justa que emerge para o caso concreto (art. 6º de LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR à autora O VALOR TOTAL DE R\$2.700,00 (DOIS MIL E SETECENTOS REAIS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7010371-77.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA DE FATIMA ALVES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A,

ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

Requerido(a): ENERGISA

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 /

3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7022006-21.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANE CASTRO ROSANO, CPF nº 81398506249, AVENIDA CALAMA 51, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO

BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE CASTRO ROSANO, OAB nº RO10170

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM

AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS

AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO para Maceió/AL, cujo voo estava previsto para 23/02/2021, com chegada ao destino final às 09h55min. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo chegando ao seu local de destino somente no dia seguinte, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso superior a 24 horas em sua chegada.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais (malha aérea – suposto motivo de caso fortuito/força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso superior a 24 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7021510-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FAUSTO LIMA FARIAS DE SOUZA, CPF nº 84272961268, TANCREDO NEVES 86 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos e etc...,

EXPEÇA-SE alvará de levantamento em prol do(a) exequente da quantia já disponibilizada nos autos, fica autorizada também, a transferência dos referidos valores à conta bancária (caso a parte indique conta para essa finalidade).

No mesmo ato, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, ao credor para dizer, se dá por satisfeito o crédito exequendo ou, caso contrário, apresentar planilha atualizada de eventual crédito remanescente, observando que a multa de inadimplência de 10% (dez por cento) somente incide sobre o restante da "dívida não satisfeita", nos moldes do art. 523, §2º do CPC.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos posteriores diligências via SISBAJUD.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial

7000842-34.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: BRUNA RIBEIRO DA ROCHA, CPF nº 04177476242, ESFENIO 130, - DE 3075 A 3335 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - Efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei nenhum veículo em nome do executado, devendo, no ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7069547-84.2021.8.22.0001

AUTOR: SAMIA CRISTINA PENHA SOUZA, CPF nº 51167425200, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3978, RESIDÊNCIA TANCREDO NEVES - 76829-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO santos dumont, ENTRE OS EIXOS 46-48 SALA DE GERÊNCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória de danos materiais e indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminar, passo ao estudo preambular antes de passar ao mérito da causa.

A preliminar de incompetência territorial não merece prosperar, vez que a autora declara residir nesta cidade e comarca, sendo certo que a apresentação de comprovante de residência não constitui requisito indispensável capaz de sugerir a incompetência absoluta do juízo, mesmo porque, havendo fundada suspeita por parte do juízo, pode ser determinada a conversão de julgamento em diligência para apresentação do respectivo comprovante.

Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida p/ara o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO para Rio de Janeiro, cujo voo de ida estava previsto para 08/11/2021, com chegada ao destino final às 22h30min. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo chegando ao seu local de destino somente no dia 09/11/2021 às 10h50min, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de aproximadamente 12 horas em sua chegada.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica e, muito menos, a recente alteração legislativa operada neste último Codex (art. 251-A, CBA - acréscimo feito pela LF 14.034/2020).

A relação de consumo é inquestionável, de sorte que, em razão do princípio da especialidade, deve a lide ser resolvida com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, analisando-se se houve ou não falha na prestação de serviço prometida em contrato. Deste modo, afasto o foco do Código de Aeronáutica, entendendo que o dano extrapatrimonial deve ser analisado caso a caso, sendo pacífico na jurisprudência a existência de danum in re ipsa, ou seja, danos que se convalidam com o próprio fato, como é o caso da perda de um parente ou ente querido (sofrimento e abalo psicológico), das restrições creditícias indevidas (contrato inexistente ou dívida já quitada - ofensa à honorabilidade), da falta de energia elétrica imotivada (ofensa à higiene, bem estar e estabilidade psicológica), da falta imotivada de fornecimento de água tratada (ofensa à higiene, bem estar e estabilidade psicológica), da falta de atendimento médico pelo plano de saúde (atenta contra a saúde e a estabilidade psicológica), dentre tantos outros.

Por referida razão, não há se falar em necessidade de prova quando a situação fática por si só já causa aflição e abalo psicológico.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando a passageira em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrisagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo

e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência. Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de aproximadamente 12 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de aproximadamente 12 horas) e a condição econômica das partes (autora: autônoma / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização

proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Mesma sorte não acompanha o pedido de reparação de danos materiais por valores decorrentes de diária de hotel não usufruída, valendo notar que o comprovante de reserva apresentado nos autos encontra-se em nome de JOSÉ MANOEL TEIXEIRA, que, ademais, já está pleiteando a respectiva reparação nos autos do processo nº 7069603-20.2021.8.22.0001 - 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO. Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7049177-84.2021.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIA EVELENE BARROS RIBEIRO, CPF nº 40898601215, RUA FRANK VITOR 4273 TIRADENTES - 76824-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória de danos materiais e indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminar, passo ao estudo preambular antes de passar ao mérito da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do autor, não se podendo olvidar de que fora a GOL quem fora contratada, ainda que por intermédio de agência, para a prestação do serviço de transporte aéreo.

Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.

A preliminar arguida de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida confunde-se com o mérito, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovados os pressupostos processuais. A preliminar arguida (falta de interesse de agir), confundem-se com o mérito, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovados os pressupostos processuais.

Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO para Fortaleza/CE, cujo voo de ida estava previsto para 24/08/2021, com chegada ao destino final às 22h30min. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo de outra companhia saindo de Porto Velho/RO às 14h05min do dia 25/08/2021, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de mais de aproximadamente 24 horas em sua chegada.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica e, muito menos, a recente alteração legislativa operada neste último Codex (art. 251-A, CBA - acréscimo feito pela LF 14.034/2020).

A relação de consumo é inquestionável, de sorte que, em razão do princípio da especialidade, deve a lide ser resolvida com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, analisando-se se houve ou não falha na prestação de serviço prometida em contrato. Deste modo, afasto o foco do Código de Aeronáutica, entendendo que o dano extrapatrimonial deve ser analisado caso a caso, sendo pacífico na jurisprudência a existência de danum in re ipsa, ou seja, danos que se convalidam com o próprio fato, como é o caso da perda de um parente ou ente querido (sofrimento e abalo psicológico), das restrições creditícias indevidas (contrato inexistente ou dívida já quitada - ofensa à honorabilidade), da falta de energia elétrica imotivada (ofensa à higiene, bem estar e estabilidade psicológica), da falta imotivada de fornecimento de água tratada (ofensa à higiene, bem estar e estabilidade psicológica), da falta de atendimento médico pelo plano de saúde (atenta contra a saúde e a estabilidade psicológica), dentre tantos outros.

Por referida razão, não há se falar em necessidade de prova quando a situação fática por si só já causa aflição e abalo psicológico.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando a passageira em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de aproximadamente 24 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao

magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020);

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021);

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020);

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020);

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de aproximadamente 24 horas) e a condição econômica das partes (autora: não informado / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Mesma sorte não acompanha o pleito reparatório por danos morais, vez que não há no pretense comprovante de pagamento apresentado nos autos qualquer indicação que a transferência ali apontada tenha se dado como pagamento de transporte por taxi.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra

instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7053274-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ISABELLY DA CRUZ DE CARLI, CPF nº 05982354260, RUA BETIM 5005, - DE 4855/4856 A 5004/5005 INDUSTRIAL - 76821-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO para Ribeirão Preto/SP, cujo voo estava previsto para 13/02/2020, com chegada ao destino final às 09h45min. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo chegando ao seu local de destino somente às 14h45min, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso superior a 4 horas em sua chegada.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso superior a 4 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha, j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível

FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7046544-37.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE MACEDO, CPF nº 42760046400, RUA MACAÉ 1577, (CJ ODACIR SOARES) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 47379570200, SANTA ELIANA 32 SANTA ETELVINA - 69059-423 - MANAUS - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatee o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já compreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7075441-41.2021.8.22.0001

AUTOR: MAURILHO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 10696059215, RUA ABÓBORA 5391 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - TOI nº 72805099 - R\$ 5.085,55), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida tutela antecipada para fins de proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica e abstenção de anotação desabonadora nas empresas arquivistas.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

A preliminar arguida (falta de interesse de agir), em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo na plataforma “consumidor.gov.br”, não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Quanto à impugnação de pedido de concessão de justiça gratuita, cumpre destacar que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/95), razão pela qual a análise de eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso. Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, revogada pela Resolução nº 1.000/2021).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, sendo certo que a atual Resolução ANEEL 1.000/2021 (que revogou a Resolução ANEEL 414/2000) prevê e exige expressamente a intimação do consumidor para acompanhar as ações e inspeções, garantindo o contraditório e a ampla defesa, sempre por empresa acreditada por órgão oficial, exigência esta, inclusive, mantida por este juízo e pela Turma Recursal.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Perícia judicial prejudicada. Energia elétrica. Procedimento apuratório unilateral. Dano moral. Recurso provido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que se comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição.

Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. A concessionária de energia elétrica é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029722-

07.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/12/2021)."

"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito), consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência

de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento e consequente rescisão contratual, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:

“JECCSP – DEVOLUÇÃO DE QUANTIA E AÇÃO INDENIZATÓRIA. questão fática bem analisada pelo juízo da causa que manteve contato direto com as partes e provas dos autos - falta de entrega do produto - rescisão do contrato e condenação à devolução do preço pago - dano moral - inoccorrência - simples descumprimento de dever legal ou contratual, sem maiores consequências, não gera dano moral indenizável, (Enunciado Cível nº 48) - aliás, houve determinação de devolução em dobro, que, de per si, guarda condão indenizatório - sentença mantida - recurso não provido” (g.n. - Recurso Inominado nº 0000256-68.2013.8.26.0007, 4ª Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais/SP, Rel. Antônio Manssur Filho. j. 09.04.2014);

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro: “O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 5.085,55, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - TOI nº72805099 - R\$ 5.085,55) efetivado pela ré ENERGISA S.A, pessoa jurídica já qualificada, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE; e DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decurso, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva da cobrança no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7072567-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CAIO RIDAY NOGUEIRA SILVA, CPF nº 87269708215, AVENIDA JATUARANA 5695, BL 04A, FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apelo.

Havendo arguição de preliminar, passo ao estudo preambular antes de passar ao mérito da causa.

Afasto a pretensa preliminar que aponta para ilegalidade da conduta da advogada da autora, não havendo nos autos nenhum indício de atuação merecedora de reprimenda de qualquer natureza.

A preliminar de incompetência territorial não merece prosperar, vez que a autora declara residir nesta cidade e comarca, sendo certo que a apresentação de comprovante de residência em nome próprio não constitui requisito indispensável capaz de sugerir a incompetência absoluta do juízo, mesmo porque, havendo fundada suspeita por parte do juízo, pode ser determinada a conversão de julgamento em diligência para apresentação do respectivo comprovante.

Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Recife/PE para Porto Velho/RO, cujo voo de ida previsto para 09/11/2021 às 05h55min e chegada ao destino final prevista para 11h. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo saindo de Recife/PE no dia anterior, ou seja, em 08/11/2021 às 16h40min, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pela antecipação de aproximadamente 12 horas em sua partida.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica e, muito menos, a recente alteração legislativa operada neste último Codex (art. 251-A, CBA - acréscimo feito pela LF 14.034/2020).

A relação de consumo é inquestionável, de sorte que, em razão do princípio da especialidade, deve a lide ser resolvida com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, analisando-se se houve ou não falha na prestação de serviço prometida em contrato. Deste modo, afasto o foco do Código de Aeronáutica, entendendo que o dano extrapatrimonial deve ser analisado caso a caso, sendo pacífico na jurisprudência a existência de danum in re ipsa, ou seja, danos que se convalidam com o próprio fato, como é o caso da perda de um parente ou ente querido (sofrimento e abalo psicológico), das restrições creditícias indevidas (contrato inexistente ou dívida já quitada - ofensa à honorabilidade), da falta de energia elétrica imotivada (ofensa à higiene, bem estar e estabilidade psicológica), da falta imotivada de fornecimento de água tratada (ofensa à higiene, bem estar e estabilidade psicológica), da falta de atendimento médico pelo plano de saúde (atenta contra a saúde e a estabilidade psicológica), dentre tantos outros.

Por referida razão, não há se falar em necessidade de prova quando a situação fática por si só já causa aflição e abalo psicológico.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando a passageira em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e antecipação em aproximadamente 12 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (antecipação em aproximadamente 12 horas) e a condição econômica das partes (autor: caminhoneiro / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO

DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000590-94.2022.8.22.0001

AUTOR: TIAGO JOSEMIAS DA SILVA MENDES, CPF nº 00225586240, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APT 401, BLOCO 03 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao mérito da causa.

Aduz o requerente que adquiriu passagens aéreas de Porto Velho a Manaus/AM, com ida dia 24/12/2021, embarque às 04h50min e chegada às 05h15min.

Contudo, afirma que o voo foi cancelado unilateralmente pela empresa requerida e, em razão da alteração do itinerário, afirma que chegou ao destino apenas às 11h30min, o que lhe causou danos morais presumidos e indenizáveis pelos transtornos suportados e atraso de mais de 5 horas para chegada.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Sendo assim, verifico que o cancelamento do voo é fato incontroverso, enveredando a empresa requerida para a tese de má condições climáticas para pousos e decolagens.

Contudo, deixou a demandada de comprovar que o mau tempo prejudicial à visibilidade ocorreu no período informado pela parte autora, de modo que competia à requerida comprovar, inclusive, que nenhuma aeronave operou naquele dia e horário.

A ré tem acesso aos respectivos boletins de bordo, relatórios meteorológicos, autorizações de pousos e decolagens, relações de check-in, dentre tantos outros documentos que possam comprovar a regularidade, ou não dos voos. Como assim não fez e como o passageiro não tem acesso a tais documentos, deve a empresa aérea ser imputada de pouco diligente e desidiosa com os consumidores, violando o dever do ônus inverso da prova, nos moldes dos arts. 4º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor é, no caso concreto, hipossuficiente para alcançar ou ter acesso a documentos internos da empresa, de modo que a ré deve ser responsabilizada pelo dano que causou.

O cancelamento do voo repentino e a ausência de informações precisas ou satisfação gera a obrigação de indenizar, não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Em contestação, preferiu a empresa partir para a negativa geral de responsabilidade, imputando como causa exclusiva do cancelamento e descumprimento contratual as condições meteorológicas – caso fortuito e/ou força maior.

Não há provas corroborantes dos exatos termos da contestação e, sendo o ônus inverso quanto à comprovação do cancelamento, reais motivos e prestação de auxílio material (art. 6º, CDC), prevalece a alegação do consumidor mais frágil e impotente, nunca sendo demais lembrar que as telas sistêmicas não servem como prova idônea, eis que geradas unilateralmente pela parte interessada.

O risco da atividade e o ônus administrativo e operacional é da ré, devendo ser aplicado, mutatis mutandis, o seguinte entendimento:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de aproximadamente 5 horas para chegada) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000504-26.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DIANA GOMES BRAGA, CPF nº 65857755204, RUA PROJETADA 5771 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de danos materiais cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado previamente com a requerida que, unilateralmente e sem qualquer aviso prévio, não disponibilizou voo a requerente, falhando com a promessa de serviço eficiente, rápido e pontual, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há que se falar em incapacidade postulatória, uma vez que o advogado da autora compareceu em audiência suprimindo eventuais irregularidades, conforme enunciado nº 77 do FONAJE.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO, para Vitória/ES, cujo voo de volta estava previsto para 18/11/2021, às 19h40min, com chegada ao destino final para 19/11/2021 às 01h15min.

Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o outro itinerário, a parte autora teve seu embarque com atraso de 12h, chegando ao seu local de destino final com atraso superior a 10 horas, causando desse modo danos morais e materiais presumidos e indenizáveis.

E neste ponto, analisado todo o conjunto probatório encartado, verifico que a razão está com a autora, posto que apesar da aquisição de passagens aéreas, esta não usufruiu completamente dos serviços prometidos, por culpa exclusiva da empresa requerida, restando frustrado o horário contratado de chegada ao destino final, a tranquilidade e a rapidez da viagem esperada.

A autora se programou e adquiriu passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com a empresa demandada, mas acabaram frustrados, posto que fora negado o embarque, sendo obrigados a adquirirem novas passagens.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A alteração na data da passagem aérea e posterior negativa de embarque, por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já

permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais (malha aérea – suposto motivo de caso fortuito/força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPD, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (antecipação/alteração do voo) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo/overbooking.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“OVERBOOKING CONFIGURADO. TENTATIVA DE SOLUÇÃO POR CALL CENTER. DESCASO COM O CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR CONDIZENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ DE QUE A PANDEMIA LHE AFETOU. VOO QUE SAIU E NÃO TIRA A RESPONSABILIDADE PELO OVERBOOKING. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDA. SUCUMBÊNCIA DAS PARTES CONFORME REGRA DO CPC. (TJ-SP - RI: 10221065920208260576 SP 1022106-59.2020.8.26.0576, Relator: Adilson Araki Ribeiro, Data de Julgamento: 29/10/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/10/2020);”

“Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Overbooking. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. 1 – A prática de overbooking por parte das empresas aéreas se mostra ilegal e passível de indenização ao consumidor prejudicado.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006423-64.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (adiantamento da data de voo de retorno causando inegáveis abalos e estresse e a condição econômica das partes) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de (R\$ 10.000,00), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Contudo, mesma sorte não o tenho com relação aos alegados danos materiais, uma vez que não restou comprovado que a autora realizou a compra da passagem, estando registrado o nome de “Pâmela Macedo” no extrato de compra da passagem, e não havendo prova mínima que a demandante é a detentora do prejuízo material, deve ser rechaçado referido pleito.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo (a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7012550-81.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: RENATO DA SILVA NUNES, CPF nº 84999691272, RUA SÃO SEBASTIÃO 6120 COHAB - 76807-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7052068-78.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA EDILEUZA FERREIRA, CPF nº 22051279268, RUA REDENTOR 3463 NOVA FLORESTA - 76807-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 2.340,47 - fatura vencida 21/08/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, revogada pela Resolução nº 1.000/2021).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução nº 414/2010, revogada pela Resolução nº 1.000/2021.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Perícia judicial prejudicada. Energia elétrica. Procedimento apuratório unilateral. Dano moral. Recurso provido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que se comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição.

Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. A concessionária de energia elétrica é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029722-07.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/12/2021).”

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, a perícia/laudo no relógio medidor da unidade consumidora (ID 75883733- 12/03/2021) foi realizada antes da acreditação da empresa requerida (ID 75883740– 26/08/2021), ou seja, antes não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrerá no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha, j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins, j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito).

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do CPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R\$ 2.340,47 - fatura vencida 21/08/2021 – TOI Nº 037880) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 2.340,47, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados

como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7037508-34.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAYUMI CAVALCANTE HASHIGUCHI, CPF nº 01120728282, RUA PASQUALE DI PAOLO, - ATÉ 369/370 PEDRINHAS - 76801-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A, ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9645

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7044958-28.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA MENACHO PENHA, CPF nº 91583934200, RUA 02, QD 01, LOTE 04, BLOCO 06 402, CONDOMÍNIO MORAR MELHOR AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

A parte autora interpôs recurso nominado, não vindo a comprovar o recolhimento das custas judiciais dentro do prazo legal.

Em decisão de análise do recurso (ID. 76077025), INDEFERIU-SE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, concedendo-se a possibilidade de pagamento em até 48 horas das custas devidas, o que não ocorreu, sedimentando a preclusão.

Além disso, não fica comprovado nos autos a falha sistêmica que impediu o não pagamento das custas processuais dentro do prazo de 48 horas.

Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na r. sentença prolatada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça. INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7075486-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS, CPF nº 59517654715, AVENIDA LAURO SODRÉ 2014, - DE 1728 A 2014 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ R\$3.031,20 – fatura de novembro de 2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.

Ademais disto, a perícia é realizada por órgão meteorológica credenciado competindo a ENERGISA comprovar a perícia realizada no medidor que originou o débito discutido nos autos, de modo não há como ser acolhida a referida preliminar.

A preliminar de impugnação de pedido de concessão de justiça gratuita, cumpre destacar que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/95), razão pela qual a análise de eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso.

A preliminar arguida (falta de interesse de agir), em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo, não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Sendo assim, rejeito todas as defesas preliminares e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, revogada pela Resolução nº 1.000/2021).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010, revogada pela Resolução nº 1.000/2021.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Perícia judicial prejudicada. Energia elétrica. Procedimento apuratório unilateral. Dano moral. Recurso provido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que se comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição. Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. A concessionária de energia elétrica é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029722-07.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/12/2021).”

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito).

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - R\$3.031,20 – fatura de novembro de 2021) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 3.031,20, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7035000-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO, CPF nº 55066844791, RUA PORTELA 3275 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CNPJ nº 33885724005854, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – EM DECORRÊNCIA DA QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO”, nos termos da petição inicial e conforme documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada.

Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta. A pretensão econômica da parte autora, em verdade, é de se declarar a quitação de contrato no valor total de R\$ 39.463,20, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, totalizando R\$ 49.463,20.

Deste modo, para análise do pleito declaratório de quitação contratual e a responsabilização da empresa requerida pela prática do ato ilícito alegado, imperioso se faz analisar o contrato e a efetiva exigibilidade do débito e quitação, de modo que o mérito dos pedidos impossibilita o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação da alçada máxima permitida e equivalente à quarenta salários-mínimos, não se podendo olvidar que o CPC é expresso quanto à somatória dos valores quando houver cumulação de pedidos (art. 292, VI, CPC).

Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode este juízo julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e o imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:

“Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;

II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III- a ação de despejo para uso próprio;

IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º – omissis;

§ 2º – omissis;

§ 3º – omissis.

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º omissis”.

Veja-se, portanto, que as causas e as legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris) ou fora do rol ratione materiae. Não se conhece, por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessantia de crédito de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (40 salários-mínimos).

A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:

“Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial” (Enunciado Cível FONAJE nº 03);

“As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais” (Enunciado Cível FONAJE nº 08);

“Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes” (Enunciado Cível FONAJE nº 27);

“A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95” (Enunciado Cível FONAJE nº 87).

Deve, portanto, o artigo 3º, da LF 9099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, não sendo possível nem mesmo o remédio de qualquer emenda.

Deste modo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ficando prejudicados os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante uma das Varas Cíveis genéricas.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7063769-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KAUANY AYSLA FALKIEWICZ GURSKI, CPF nº 03020478243, RUA TABAJARA 2190, - DE 2181/2182 A 2429/2430 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória por danos materiais e indenizatória por danos morais decorrentes de alegada conduta abusiva da companhia aérea requerida, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, confunde-se com o mérito, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovados os pressupostos processuais.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

Aduz a demandante que contratou a primeira requerida para viajar no trecho Guarulhos/SP - Porto Velho/RO. Afirma que optou por adquirir o serviço adicional de reserva de assento especial denominado “Gol + conforto”, não tendo a companhia aérea, na viagem de volta, assegurado o acesso da autora ao assento especial contratado, de modo que não teria restado outra alternativa a não ser acomodar-se em assentos convencionais, menos confortáveis, dando azo à pleiteada indenização por danos morais.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, verifico que o pleito deve ser julgado totalmente improcedente.

Explico!

A requerente constrói sua narrativa de modo a sugerir que optou pelo serviço “Gol + conforto” quando da compra das passagens aéreas incluindo cada um dos trechos de ida e volta, o que se depreende ao mencionar que “ao adquirir a passagem, optou por pagar mais caro justamente para ter mais conforto”.

Referido cenário, contudo, não encontra correspondência com a pretensa prova colacionada nos autos, valendo observar que o comprovante no valor de R\$80,00 (oitenta reais), replicado também no processo nº 7063771-06.2021.8.22.0001 - 4ºJECIVEL, aponta que a transação ocorreu no dia 26/09/2021 às 15h29min, ou seja, na manhã do dia em que ocorreria embarque no voo do primeiro trecho de volta na cidade de Guarulhos/SP.

Mesmo admitindo, em esforço imaginativo, que tratou-se de simples confusão quando da construção textual desse tópico da petição inicial, a narrativa autoral perde força, ademais, ao se verificar que não há nos autos prova de que a transação de compra de assento especial tenha se dado para cada um dos trechos de volta, valendo mencionar que a reserva previa três trechos, sendo eles Guarulhos/SP - Fortaleza/CE, Fortaleza/CE - Brasília/DF, Brasília/DF - Porto Velho/RO, o que sugere que a reserva de assento especial mediante pagamento tenha se dado apenas para o primeiro trecho, ou seja, Guarulhos/SP - Fortaleza/CE.

Para que se cogitasse a caracterização de conduta abusiva por parte da companhia, caberia à autora demonstrar nos autos que, sequer no trecho inicial, para o qual há alguma evidência de aquisição de assento especial, foi assegurado o acesso, prova essa que seria de fácil produção pela autora (mediante fotografia, por exemplo, já que os assentos “conforto” são visualmente identificados) e que não foi apresentada nos autos.

Ao contrário, a documentação apresentada indica (primeiro cartão de embarque pouco legível) que a autora viajou o primeiro trecho na fileira 7 (sete), parte inicial da aeronave, onde normalmente se localizam os assentos especiais em voos domésticos.

Nesse prumo, não havendo prova de que a autora adquiriu assento “conforto” para um, para todos ou para nenhum dos trechos da viagem e/ou, em tendo adquirido, que não lhe foi assegurado acesso a assento “conforto” para trecho(s) para o(s) qual(is) adquiriu, não há que se falar em qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ISENTANDO por completo as requeridas da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7050317-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SUELEN MENDES MEDEIROS, CPF nº 86132890297, RUA ROSA CRUZ 3155 TIRADENTES - 76824-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, PRAÇA LINNEU GOMES, S/N SANTO AMARO - 04626-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminar, passo ao estudo preambular antes de passar ao mérito da causa.

A preliminar de incompetência territorial não merece prosperar, vez que a autora declara residir nesta cidade e comarca, sendo certo que a apresentação de comprovante de residência não constitui requisito indispensável capaz de sugerir a incompetência absoluta do juízo, mesmo porque, havendo fundada suspeita por parte do juízo, pode ser determinada a conversão de julgamento em diligência para apresentação do respectivo comprovante.

Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO para Fortaleza/CE, cujo voo de ida estava previsto para 25/08/2021, com chegada ao destino final às 21h55min. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo saindo de Porto Velho/RO às 16h15min, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de mais de 20 horas em sua chegada.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica e, muito menos, a recente alteração legislativa operada neste último Codex (art. 251-A, CBA - acréscimo feito pela LF 14.034/2020).

A relação de consumo é inquestionável, de sorte que, em razão do princípio da especialidade, deve a lide ser resolvida com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, analisando-se se houve ou não falha na prestação de serviço prometida em contrato. Deste modo, afasto o foco do Código de Aeronáutica, entendendo que o dano extrapatrimonial deve ser analisado caso a caso, sendo pacífico na jurisprudência a existência de danum in re ipsa, ou seja, danos que se convalidam com o próprio fato, como é o caso da perda de um parente ou ente querido (sofrimento e abalo psicológico), das restrições creditícias indevidas (contrato inexistente ou dívida já quitada - ofensa à honorabilidade), da falta de energia elétrica imotivada (ofensa à higiene, bem estar e estabilidade psicológica), da falta imotivada de fornecimento de água tratada (ofensa à higiene, bem estar e estabilidade psicológica), da falta de atendimento médico pelo plano de saúde (atenta contra a saúde e a estabilidade psicológica), dentre tantos outros.

Por referida razão, não há se falar em necessidade de prova quando a situação fática por si só já causa aflição e abalo psicológico.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando a passageira em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 20 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do

montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021);

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020);

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020);

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 20 horas) e a condição econômica das partes (autora: enfermeira / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7074047-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CAROLINE DOS SANTOS MARQUES, CPF nº 52872416234, RUA AFONSO PENA 1381, APTO 03 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Eixos 46-48/O-P, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminar, passo ao mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO para Manaus/AM, cujo voo de ida estava previsto para 24/11/2021, com chegada ao destino final às 01h10min do dia 25/11/2021. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo saindo de Porto Velho/RO às 02h do dia 25/11/2021 e que chegou ao destino, após conexão originalmente não prevista, às 11h20min daquele mesmo dia 25/11/2021, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de mais de aproximadamente 10 horas em sua chegada.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica e, muito menos, a recente alteração legislativa operada neste último Codex (art. 251-A, CBA - acréscimo feito pela LF 14.034/2020).

A relação de consumo é inquestionável, de sorte que, em razão do princípio da especialidade, deve a lide ser resolvida com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, analisando-se se houve ou não falha na prestação de serviço prometida em contrato. Deste modo, afasto o foco do Código de Aeronáutica, entendendo que o dano extrapatrimonial deve ser analisado caso a caso, sendo pacífico na jurisprudência a existência de danum in re ipsa, ou seja, danos que se convalidam com o próprio fato, como é o caso da perda de um parente ou ente querido (sofrimento e abalo psicológico), das restrições creditícias indevidas (contrato inexistente ou dívida já quitada - ofensa à honorabilidade), da falta de energia elétrica imotivada (ofensa à higiene, bem estar e estabilidade psicológica), da falta imotivada de fornecimento de água tratada (ofensa à higiene, bem estar e estabilidade psicológica), da falta de atendimento médico pelo plano de saúde (atenta contra a saúde e a estabilidade psicológica), dentre tantos outros.

Por referida razão, não há se falar em necessidade de prova quando a situação fática por si só já causa aflição e abalo psicológico.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando a passageira em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II,

CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência. Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de aproximadamente 10 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de aproximadamente 10 horas) e a condição econômica das partes (autora: não informado / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutivo in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7077952-12.2021.8.22.0001

AUTOR: JACIMAR CARLOS DE SOUZA SANTOS, CPF nº 03062363207, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6231, - DE 6238 A 6494 - LADO PAR APONIÃ - 76824-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO102300A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ nº 02012862021167, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional. A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada. Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7074069-57.2021.8.22.0001

AUTOR: CINTIA REGINA DE CARVALHO FRANCA ARAUJO, CPF nº 65585232215, ESTRADA DA PENAL 170, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A alegada ausência de interesse processual se confunde com o mérito, de modo que passo ao efetivo julgamento.

Pois bem.

Aduz a autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Londrina/PR para Porto Velho/RO, cujo voo estava previsto para 02/11/2021, com chegada às 00h35min do dia seguinte. Contudo, afirma que o voo foi alterado unilateralmente pela empresa aérea, de modo que a autora chegou apenas às 12h20min, ou seja, com mais de 12 horas de atraso, causando danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado, não vingando as telas sistêmicas apresentar na contestação como prova de fato impeditivo ou extintivo.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO

NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018); e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de 12 horas para chegada) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000107-64.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FABIULA AMORIM DA SILVA, CPF nº 70738742287, RUA GETÚLIO VARGAS 244, - ATÉ 521/522 ROQUE - 76804-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Maceió/AL para Porto Velho/RO, cujo voo estava previsto para 17/12/2021, com chegada ao destino final às 04h35min. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo chegando ao seu local de destino somente no dia 18/12/2021, às 13h, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso superior a 8 horas em sua chegada.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais (malha aérea – suposto motivo de caso fortuito/força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCP, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desconfortos e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso superior a 8 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7062488-21.2016.8.22.0001.

REQUERENTE: UESLEI MARTINS DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041388-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TALITA EUGENIO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058028-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANO DA SILVA TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847A

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015838-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIA DO CARMO BERNARDINO MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036378-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIA BELEM DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041898-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025537-18.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

EXECUTADO: PAMELA CRIS DE SOUZA COITINHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035674-59.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/06/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7072798-13.2021.8.22.0001

AUTOR: ERICK WELBE DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/06/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação

judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044631-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALANA DE SOUZA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029351-72.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDRESSA DA SILVA SOUZA, RAMON ARAUJO LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022557-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GILBERTO PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES - RO11690, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/10/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044761-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE NUNES DE MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021177-40.2022.8.22.0001

AUTOR: ELISENE DERMONI DE CARVALHO BEDIN, DARIO JOSE BEDIN

Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678, ANTONIO ELIAS NASCIMENTO - RO11980

Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678, ANTONIO ELIAS NASCIMENTO - RO11980

REU: ADAN DIAS DE CASTRO MENDES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO de ID 77405955 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020427-38.2022.8.22.0001

AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: DAIANE APARECIDA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO de ID 77409943 NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028917-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA GODOY - RO9913

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação à penhora.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7033747-92.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7035453-76.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LINDOMAR DE CARVALHO, CPF nº 55301665987, RUA CAJAZEIRA 6344 CASTANHEIRA - 76811-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo com consequente inexigibilidade/inexistência de débito (recuperação de consumo - TOI nº 80647261 - R\$24.961,98), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de procedimento unilateral e cobrança abusiva, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida e específica cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que o serviço pode continuar sendo mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o

consumidor até final solução da demanda, não podendo ser olvidado que as empresas concessionárias e permissionárias de serviço público devem bem prestá-lo (art. 22, LF 8.078/90). POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA ENERGISA S/A – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo - TOI nº 80647261 - R\$24.961,98), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (Rua: Cajazeira, n.º 6344, Bairro: Castanheira - CEP 76811-504, Porto Velho/RO - CÓDIGO ÚNICO 20/307025-7), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante prova do “corte” (notificação, fotografias, protocolo de reclamação, ocorrência policial, etc...);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar” e tome conhecimento dos termos da demanda, observando a audiência designada (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 31/08/2022, às 11h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRE-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma

virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7060587-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos à execução.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7029452-46.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ADEVAISON DA SILVA ESTEVES ROCHA, CPF nº 52871070210, RUA VITÓRIA RÉGIA 5836, - DE 5717/5718 A 6086/6087 ELDORADO - 76811-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA RENNA ALVES, OAB nº RO10883

EXECUTADO: ESTEVAO MARTINS DO NASCIMENTO, CPF nº 84037687291, RUA FREIJÓ 280 ELDORADO - 76811-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Em atenção ao ofício do Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT - Justiça Federal, o qual informa a existência de valores na Ação Penal de nº 0000719-19.2016.4.01.3601, ID68658308.

DEFIRO O PEDIDO DA EXEQUENTE, coadunando com ofício - ID 68658308), devendo a CPE oficiar o juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT para efetuar a transferência dos valores já disponibilizados naquele feito para este juízo, devendo efetuar o depósito em conta judicial, Caixa Econômica Federal, Agência 2848, Unidade Porto Velho - RO.

Aguarde-se respostas por 30 (trinta) dias, após o que, intime-se a credora a impulsionar o feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito e impulsionando a execução, sob pena de arquivamento.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7063933-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DJAMIR DA SILVA NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Vistos e etc...,

Requerente e requerido(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.

Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.

POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (Id.74299992) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027166-61.2021.8.22.0001

AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO VINICIUS SILVA LEAO - DF40756

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040793-35.2021.8.22.0001

Requerente: JUARAN ALMEIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008093-06.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: CELISNEY AFONSO OTIM

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039116-67.2021.8.22.0001

Requerente: MONICA DE ARRUDA VANZINI

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017016-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO DE PAULA AVELINO MACEDO

PROCURADOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557, RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003302-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAELLA ALEXIS ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO - RO10653, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

REQUERIDO: VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO, ILDA ARAUJO CARDOSO,

SHEYLA LIMA DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/08/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023772-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALCIONE SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032082-41.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO DOS SANTOS, CLEIDIENE LUNA FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO0005104A, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975

Advogados do(a) AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO0005104A, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7005302-30.2022.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA MORATO BARALDI, CPF nº 03155632909

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 24.408,98 – “TOI” 72961939), cumulada com inexistência/inexigibilidade de débitos (faturas de dezembro/2021 e janeiro/2022, respectivamente nos valores de R\$ 1.920,98 e R\$ 110,96) e indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de restrição creditícia em razão dos referidos débitos;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo. Com relação à temida restrição creditícia, não há o perigo de irreversibilidade da medida de abstenção, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a parte ora requerente a efetuar o pagamento das faturas impugnadas mediante anotação desabonadora ou por meio de outras medidas legais. Assim, e havendo impugnação à débito relativo a recuperação de consumo e outros dois débitos de consumo corrente, com alegação de imóvel desabitado e de desligamento do medidor, há que se deferir a medida antecipatória reclamada em relação, unicamente e exclusivamente, às referidas faturas, não se admitindo eventualmente a inclusão de novos débitos gerados no decorrer da ação. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial do consumidor. Contudo, com relação ao pleito de imediato cancelamento do “TOI”, o pedido encerra tutela satisfativa e, para tanto, necessita de dilação probatória, podendo ser cancelado somente com a comprovação de ilegalidade e inexigibilidade dos débitos gerados. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a restrição creditícia, CONCEDO, PARCIALMENTE, A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos art. 83 e 84, do CDC (LF 8.078/90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA REQUERIDA, ENERGISA S.A, ABSTENHA-SE DE PROMOVER, UNICAMENTE EM RAZÃO DAS FATURAS IMPUGNADAS (recuperação de consumo – R\$ 24.408,98 – “TOI” 72961939 e faturas de dezembro/2021 e janeiro/2022, respectivamente nos valores de R\$ 1.920,98 e R\$ 110,96), RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE ASTREINTES INDENIZATÓRIAS. O cumprimento da obrigação deverá ser comprovado nos autos, tão logo expirado o prazo especificado, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante apresentação de certidão/espelho da anotação;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada para que a requerida cumpra a “liminar”, consignando-se as recomendações e advertências de praxe, dispensando-se a citação, uma vez que já compareceu nos autos;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRE-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043030-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA BATAGLIN

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 /

3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7035620-93.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 04053389291, RUA JARDINS 112, CASA 03 BAIRRO NOVO - 76817-001 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 9, 10 E 14 VILA NOVA CONCEIÇÃO

- 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e etc...,

I – Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS”, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos consignados em seu benefício previdenciário;

II – Contudo, analisando os fatos e os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A parte autora relata que contratou os empréstimos/saques no ano de 2017, de modo que os descontos vêm ocorrendo desde então, sem prejuízo do orçamento doméstico/familiar. Sendo assim, não estando preenchidos os requisitos mínimos para concessão da medida de urgência, impõe-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, cuja quitação alegada deverá ser melhor analisada no mérito, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 03/10/2022, às 08h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7034920-20.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDNA SOARES DE FRANCA, CPF nº 11386290220, RUA JACY PARANÁ 3151, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 711,18), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança abusiva e suspensão no fornecimento de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da autora e abstenção de restrição creditícia;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – bem como havendo impugnação do débito, há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, mormente quando inúmeras são as demandas contra a mesma concessionária de serviço público, que tem a obrigação de bem prestar o referido serviço (art. 22, CDC), sendo certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que o consumo é mensurado mensalmente, cujas faturas devem ser pagas pelo consumidor. Sendo assim, deve a tutela ser imediatamente deferida ante o “corte” no fornecimento de energia elétrica noticiado, havendo comprovação de que a unidade consumidora está em dias com os pagamentos mensais e mais recentes. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se mantida a suspensão no fornecimento de energia elétrica e se efetivada a anotação desabonadora, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95 e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A:

A) PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DO REQUERENTE (RUA JACY PARANÁ, n. 3151, NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO/RO, CÓDIGO ÚNICO – 20/39305-8), DENTRO DO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO “CORTE” EM RAZÃO DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 711,18), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS;

B) ABSTENHA-SE DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AOS DÉBITOS ORA IMPUGNADOS (recuperação de consumo – R\$ 711,18), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADO QUE A CPE EXPEÇA OFÍCIO À TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, REQUISITANDO A “BAIXA/RETIRADA” EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD, e-mail SCPC, CDL-SPC), PODENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (religação de cortado e abstenção de inscrição nos órgãos arquivistas) deverá ser comprovado nos autos, tão logo expirado o prazo especificado, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u).

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 26/08/2022, às 07h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRE-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028290-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JUCY SANDRA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7070611-32.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: DONNA MARIA FRANCHISING LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISLEIDI DE FATIMA MOURA NIGRA - PR71473

EXECUTADO: NAYHANE GOMES LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOAQUIM BRAGA - SP268831

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7049711-28.2021.8.22.0001

Requerente: LAERCIO MESQUITA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOUBERT SANTOS COSTA - RO11456

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007177-69.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011618-59.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NILBER FELIPE MAURICIO DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/06/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7046443-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MONICA LUANA MACIEL LUZ, CPF nº 03511881269, RUA NOROESTE 1727 CASTANHEIRA - 76811-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816A

REQUERIDOS: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 21428039000184, RUA DA BEIRA 7230, SAGA ASIA EL DORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1, ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7009612-79.2022.8.22.0001

Requerente: GLEIDE SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012026-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAISSA PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 07396366429, RUA PANAMÁ 2234, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem, determino a republicação da sentença de ID 67077163, devendo constar o nome do advogado GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO OAB 10.059-A .

Em seguida, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7043554-44.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, CNPJ nº 22823041000110, RUA MÉXICO 1056, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GISLENE SOUZA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9774, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

EXECUTADO: GILCELI CORREIA DE OLIVEIRA, CPF nº 65848632200, RUA ANA SOBRAL 6724, - DE 6403/6404 A 6759/6760 LAGOINHA - 76829-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

O exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação à penhora (embargos à execução) apresentada pela executada (ID 68360575/PJE).

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7061715-97.2021.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: J. A. L. D. A., CPF nº 56573154304, RUA ANÍZIO GORAYEB 2300, - DE 1306/1307 A 1411/1412 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: G. L. A. S., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos planilha de débito atualizada, a fim de possibilitar a penhora online, com de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), de que trata o art. 523, §1º, do CPC, uma única vez, não havendo que se falar em dupla cominação, conforme requerida na petição de ID 68516053.

Cumpra-se, servindo o presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7052078-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA MENEGHELLI, CPF nº 00374364222, RUA EMIL GORAYEB 3575 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7027003-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO ALTIZ DOS SANTOS, CPF nº 46632409687, LINHA 01 s/n, GLEBA BOM FUTURO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092A, IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7013020-15.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 19.654,91

Última distribuição: 24/03/2021

Autor: NOE SANTOS CANDIDO, CPF nº 07526629297, RUA DAMIÃO 5456 TEIXEIRÃO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802A, DAYANE CRUZ SOUSA, OAB nº RO8844

Réu: EBAZAR.COM.BR. LTDA, CNPJ nº 03007331000141, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO:

Acolho a justificativa apresentada pela patrona do autor.

Para fins de celeridade e economia processual e tendo em vista os princípios norteadores dos juizados especiais (art. 2º da Lei 9.099/1995), considerando ainda o atual estado em que se encontra o processo, recebo a petição ID 74308249 como embargos de declaração para modificação da sentença de extinção proferida.

Designo audiência de instrução e julgamento, que será realizada por videoconferência via Google Meet, na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 21/06/2022 às 12h00, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada.

As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s).

Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com a Secretaria do Juízo por meio do Telefone/WhatsApp 3309-7129.

A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.

Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC).

Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC).

Registre-se a audiência no sistema PJE.

Expeça-se o necessário.

HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

12h00

<https://meet.google.com/mcq-rtrm-gyw>

Advertências/orientações:

- 1) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.
- 2) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.
- 3) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.
- 4) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.
- 5) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7046146-56.2021.8.22.0001- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCELO SILVA PAMPLONA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, AP 101 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO:

Foi proferida sentença que julgou o pedido inicial improcedente.

Inconformado com a decisão, o autor interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, em especial porque o autor não apresentou nenhuma documentação para demonstrar a impossibilidade de pagar as custas processuais.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade devendo o autor comprovar nos autos tal condição. A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Destaco que a sentença (ID - 75088293) dentre as advertências contidas em seu cabo, asseverou: 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se o autor/recorrente para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, conforme Enunciado 115/ FONAJE: Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP), sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe, com posterior remessa à Turma Recursal. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023863-39.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LETICIA CRISTINA FERNANDES GONCALVES, TRAVESSA IPE 111, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 16.016,20 (dezesesseis mil e dezesseis reais e vinte centavos), referente ao dobro do valor pago, bem como danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida, em contestação, arguiu preliminar de incompetência do juizado pela necessidade de perícia e, no mérito, sustentou que a parte autora contratou cartão de crédito consignado, bem como manteve contato com o banco para desbloquear o cartão, e ainda, o utilizou em compras, o que se reforça o aceite da contratação. Defende a legalidade da contratação em questão e, por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Da preliminar.

Da preliminar de incompetência do juizado pela necessidade de perícia.

A preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia não merece prosperar, porquanto não está sendo questionada no feito, a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pela consumidora. A autora não nega a existência de contrato, todavia, questiona a natureza da contratação. Desnecessária, pois, a sustentada prova pericial.

Do mérito.

Inicialmente, convém destacar que a presente demanda, que envolve discussão em torno de contratação de cartão de crédito consignado (RMC), difere de outras que já tramitaram neste juízo, cujo resultado culminou em sentença de mérito para acolher-se os pedidos iniciais. Cinge-se a controvérsia quanto à efetiva celebração de contrato de cartão de crédito consignado entre as partes.

Na hipótese, a autora reconhece a realização de negócio jurídico com a instituição bancária, porém alega que contratou/acreditava ter contratado produto diverso (empréstimo consignado em vez de cartão de crédito consignado, como comumente acontece).

O banco requerido, em contestação, defende que a autora tinha ciência de contratar cartão de crédito e não empréstimo consignado, bem como que a autora autorizou dois pré-saques, cuja liberação dos numerários se deu por meio de "Telesaque Cartão Consignado". Com a defesa, apresentou os instrumentos de "Termo de Adesão às Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado do Banco Daycoval (ID 61113866 - Pág. 1) e de "Solicitação e Autorização de Saque via Cartão de Crédito Consignado" (61113866 - Pág. 2), em ambos constando a assinatura da autora, bem como apresentou as cópias dos comprovantes de TED referentes aos pré-saques (ID 61113863 - Pág. 7 e 61113868).

Em que pese a autora suscite falta de informações acerca da contratação realizada, infere-se que a própria denominação do sobredito instrumento do Termo de Adesão estabelece tratar-se de um contrato de cartão de crédito, havendo cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura. Confira-se o que consta do sobredito Termo de Adesão:

"3. Outras Declarações:

(...)

(V) mensalmente será consignado em minha remuneração o valor do pagamento mínimo indicado nas faturas do Cartão...(ID 61113866 - Pág. 1).

Demais disso, infere-se da "Solicitação e Autorização de Saque via Cartão de Crédito Consignado" (ID 61113866 - Pág. 2), que há expressa previsão da quantidade de parcelas a serem pagas (52) e das datas do vencimento inicial (05/06/2019) e do vencimento final (05/09/2023) de tais parcelas.

Portanto, diferentemente do que sustenta a autora, não se trata de dívida "infinita", porquanto há data predeterminada para finalizarem os descontos das parcelas.

Logo, não há que se falar em falta de informação adequada, de modo que, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve ser observado o princípio pacta sunt servanda.

Entendo que os termos da contratação se encontravam claramente previstos no contrato, especialmente no título da operação, que contém a informação de se tratar de contratação de cartão de crédito.

Muito embora a requerente alegue ausência de solicitação formal do cartão de crédito, admite a realização do negócio jurídico que, inclusive, fora subscrito por ela própria, não tendo se insurgido à assinatura ali aposta em sede de réplica.

Ainda, a fim de demonstrar que a parte autora tinha ciência da contratação em questão, o requerido disponibilizou, por meio de link que direciona para pasta do google drive, as gravações do diálogo mantido com ela via telefone (ID 61113863 - Pág. 8), as quais, vale registrar, não foram impugnadas em sede de réplica. Do diálogo é possível verificar que a autora solicita o desbloqueio do cartão, o que é feito mediante a confirmação de seus dados pessoais, bem como são repassadas informações à autora sobre o limite do cartão

e o procedimento inerente ao serviço de saque, tendo a autora optado por autorizar a operação via central de atendimento, mediante informações de seus dados bancários, de tudo a autora concordando.

Vale salientar que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) para utilização de cartão de crédito não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o artigo 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, como ocorrera no presente caso. In verbis:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;” Logo, não há que se falar em falta de informação adequada e, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve ser observado o princípio pacta sunt servanda.

Nesse sentido é a jurisprudência recentíssima do TJRO:

“Contrato bancário. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Pacta sunt servanda. Comprovado que o consumidor aderiu à aquisição de cartão de crédito consignado com ciência do tipo de transação pactuada, tanto que o utilizou na forma de cartão para realização diversos saques, sem comprovar o pagamento integral do valor das faturas, há que prevalecer a modalidade contratada, por observância ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo que se falar em nulidade do instrumento pactuado”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010594-30.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/05/2022).

“Apelação cível. Empréstimo. Cartão de crédito consignado (RMC). Prejudicial de mérito. Afastada. Desconto mensal. Benefício previdenciário. Valor mínimo. Legalidade. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. O prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de valores em folha de pagamento e/ou benefício previdenciário é a data do último desconto. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000654-38.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 25/02/2022).

“Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável, sua utilização e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011317-80.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/02/2022).

Diante deste cenário, com respaldo nos escólios jurisprudenciais, estou convencido de que os termos da contratação se encontravam claramente previstos no contrato, especialmente no título da operação, que contém a informação de se tratar de contratação de cartão de crédito.

Muito embora a requerente alegue não ter contratado a modalidade do cartão de crédito consignado, admite a realização do negócio jurídico que, inclusive, fora subscrito por ela própria, não tendo se insurgido à assinatura ali aposta em sede de réplica.

Dessa forma, alternativa não há, a não ser a de reconhecer que o banco requerido agiu no estrito exercício regular do direito, ao efetuar os descontos de valores em folha de pagamento da autora.

Assim, ante a ausência de ilícito civil, fica inviável a concessão dos pleitos contidos na inicial.

Por fim, tenho que a configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do artigo 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou por parte da autora, razão pela qual não acolho o pedido formulado pelo réu, na contestação, de condenação da autora em litigância de má-fé.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA

TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7029002-69.2021.8.22.0001- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA SOBRINHO, RUA TEREZA AMÉLIA 8585, - DE 8450/8451 A 8850/8851 SÃO FRANCISCO - 76813-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L, DEBORAH CRISTHINE DE QUEIROZ COSTA ALVES FERREIRA, OAB nº RO8620

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Foi proferida sentença que julgou o pedido inicial improcedente.

Inconformado com a decisão, o autor interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, em especial porque o autor não apresentou nenhuma documentação atualizada para demonstrar a impossibilidade de pagar as custas processuais.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade devendo o autor comprovar nos autos tal condição.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Destaco que a sentença (ID - 75137676) dentre as advertências contidas em seu cabo, asseverou: 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se o autor/recorrente para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, conforme Enunciado 115/ FONAJE: Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP), sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe, com posterior remessa à Turma Recursal. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020028-43.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCINDO PEREIRA DA SILVA, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A REQUERIDO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, EDIFÍCIO PALÁCIO DA AGRICULTURA sn, SBN QUADRA 1 BLOCO F ASA NORTE - 70040-908 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que fora acometido de obesidade mórbida, da qual desenvolveu diabetes grave, com alto risco de vida por complicações cardiovasculares, sendo recomendado pelo médico associado ao plano de saúde a realizar o procedimento cirúrgico de Gastroplastia para obesidade, como única solução para sua recuperação. Entretanto, em virtude da negativa de autorização do procedimento pela Requerida, foi obrigado a realizar a cirurgia pelos próprios meios, no valor de R\$ 30.000,00. Assim, requer a condenação da Requerida em indenização por danos materiais e morais.

A Requerida contestou, suscitando as preliminares de incompetência dos Juizados Especiais, ante a necessidade de produção de prova pericial, e da concessão da gratuidade da justiça. No mérito, alega que o motivo do parecer desfavorável à cobertura da cirurgia, foi por possuir o Autor na época, IMC (Índice de Massa Corporal) de 33,8 Kg/m², abaixo do exigido pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) de entre 35 e 39,9 Kg/m².

Das preliminares

Não acolho a presente preliminar de incompetência do Juizado Especial, visto a desnecessidade do caso de produção de prova pericial. A farta documentação vinda com a inicial demonstra a existência da enfermidade do Autor e a urgência da intervenção cirúrgica, inclusive contendo a solicitação do procedimento pelo médico credenciado e laudo psiquiátrico.

Quanto a preliminar de gratuidade, tem-se que em sede de 1º grau dos Juizados Especiais o acesso à Justiça é gratuito. Assim, deixo de analisar por ora o pedido, o qual será apreciado na fase recursal.

Do mérito

Cumpra esclarecer inicialmente, que à hipótese do feito incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação havida entre as partes é de consumo, conforme artigos 2º e 3º do CDC. Também dispõe o artigo 51, inciso IV e §1º, inciso III, que são nulas de pleno direito as cláusulas abusivas, as incompatíveis com a boa-fé e as que desequilibram o contrato.

A legislação consumerista observa, além da relevância social e econômica, o interesse e utilidade dos contratos de adesão oferecidos ao usuário pelas operadoras de plano de saúde. Por esta razão, as cláusulas destes contratos devem ser interpretadas sempre em favor da parte hipossuficiente da relação jurídica (o consumidor), principalmente porque o objeto está diretamente relacionado aos direitos fundamentais à saúde e à vida.

Apesar da negativa da Requerida em autorizar a cobertura da cirurgia em questão, sob o argumento de que o procedimento não está previsto pela ANS e, portanto, não incluso no rol de coberturas; difere do real motivo constante no Parecer Técnico (Id. 60312794, pg. 7): Parecer desfavorável: solicitação para IMC: 33,8/ não cumpri as diretrizes da ANS... ou seja, como o IMC do Autor naquele momento estava abaixo de 35 Kg/m², por esta razão não foi autorizada a cirurgia.

É pacífico o entendimento de que é lícito à operadora de plano de saúde estabelecer quais doenças serão objetos de cobertura, todavia, não pode determinar quais os tratamentos e procedimentos a serem utilizados pelo médico para o alcance da cura. É o profissional de saúde quem estabelece o procedimento mais adequado ao paciente e o rol elencado pela Agência Nacional de Saúde – ANS é mínimo e não taxativo, o que implica dizer que outros procedimentos podem ser indicados pelo profissional médico e nesse caso devem ser cobertos pela operadora. Vejamos:

CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. GASTROPLASTIA. NEGATIVA DE COBERTURA. IMC INFERIOR A 35 KG/M². EXISTÊNCIA DE COMORBIDADES. INDICAÇÃO MÉDICA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. CINCO MIL REAIS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO. UNÂNIME.

1. Em que pese a parte autora apresentar IMC inferior a 35 kg/m² e não se enquadrar nas indicações gerais da Resolução nº 1.766/05 para realização da cirurgia bariátrica, ou gastroplastia, há, nos autos, diversos laudos médicos descritivos de diversas comorbidades que a afligiam e os quais indicavam a realização do referido procedimento como imprescindível ao restabelecimento da saúde da paciente.

2. As operadoras de saúde podem estabelecer quais as doenças que serão cobertas, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser despendido ao paciente.

3. Torna-se evidente o dano moral sofrido por aquele que, em momento delicado de necessidade, vê negada a cobertura médica esperada.

4. No caso em exame, houve, sim, efetivo prejuízo de ordem moral, atingindo direitos inerentes à personalidade da parte autora, tendo em vista a frustração da expectativa de lhe ser prestado adequadamente o serviço ofertado, ilícito contratual que ultrapassa o mero incômodo.

5. Dano moral arbitrado pelo órgão colegiado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostrando-se compatível com a natureza da ofensa, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Apelo provido parcialmente. Unanimidade.

(TJPE – APL 0010278-63.2010.8.17.0001, 4ª Câmara Cível, Pub. 7/8/2016, Julg. 19/5/2016, rel. Jones Figueirêdo, rel. subst. Juíza Paula Maria Malta Teixeira do Rêgo).

Além disso, conforme consta da Solicitação de Procedimento Cirúrgico (Id. 57096938), o CFM (Conselho Federal de Medicina) reconheceu, através da Resolução nº 2.172, de 22/11/2017, a cirurgia metabólica como opção terapêutica para pacientes portadores de diabetes mellitus tipo 2 (caso do Autor – Id. 60312793, pg. 6), que tenham IMC entre 30 e 34,9 kg/m², desde que a enfermidade não tenha sido controlada com tratamento clínico.

Portanto, resta demonstrado que o Autor fazia jus à cobertura da cirurgia pela Requerida, principalmente por estar dentro das condições exigidas para tanto, conforme os vários exames e laudos constantes dos autos, ainda mais pela urgência da intervenção cirúrgica que, aliás, era o único recurso para solução do seu problema de saúde, correndo risco de vida iminente caso não tivesse se submetido à cirurgia de gastroplastia.

Assim, como consta no parecer técnico (Id. 60312794, pg. 7): MÉDICO ACEITOU A NEGATIVA SERÃO TODOS EVENTOS NEGADOS, o Autor não teve alternativa a não ser despende dos seus próprios recursos para a realização da cirurgia, devendo ser ressarcido dos valores na integralidade, conforme constam no ID 57096945. Esta é a medida que se impõe.

Os danos morais também estão configurados, sendo este também o entendimento do julgado citado. A negativa de cobertura no caso, não configurou simples descumprimento contratual, já que, quem contrata um plano de saúde é porque não quer ter sobressaltos financeiros no momento em que mais precisar de cuidados médicos. Evidentemente, todo o acontecido significou transtornos, angústia e sofrimento desnecessário ao Autor, diante das dificuldades enfrentadas para receber o tratamento indispensável ao restabelecimento de sua saúde, sendo estes danos presumidos que dispensam maiores comprovações.

Dessa forma, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a fixação do quantum indenizatório, levando-se também em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados, o que, no caso vertente, bem se verificou ter sido de âmbito grave, pois colocou em risco a vida do Autor. Neste sentido, arbitro os danos morais no valor de R\$ 5.000,00, como suficiente para reparação dos prejuízos sofridos pelo demandante.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente a partir do desembolso (17/2/2020 – ID 57096947), acrescido de juros de 1% ao mês, devidos a partir da citação, e

b) CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente pelos índices do TJRO e acrescido de juros 1% ao mês, ambos a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, archive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.

No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022093-11.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO HENRIQUE CRUZ DA SILVA, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 1.518,30 (um mil e quinhentos e dezoito reais e trinta centavos), referente ao dobro do valor pago, bem como danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida, em contestação, arguiu preliminar de incompetência do juizado pela necessidade de perícia contábil e, no mérito, sustentou que a parte autora contratou cartão de crédito consignado, por meio da modalidade digital, bem como manteve contato com o banco para desbloquear o cartão, e ainda, o utilizou em compras, o que se reforça o aceite da contratação. Defende a legalidade da contratação em questão e, por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pelo requerido, para produção de prova oral, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e "maduro" para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

DA PRELIMINAR.

Da preliminar de incompetência do juizado pela necessidade de perícia.

A preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia contábil não merece prosperar, porquanto a causa de pedir não se trata de revisional de juros. O que se questiona na demanda, sobretudo, é a natureza da contratação, de modo que a parte autora afirma sobre sua intenção em contratar empréstimo consignado em vez de cartão de crédito consignado.

Nesse contexto, nota-se que a perícia contábil é dispensável ao deslinde da causa, razão pela qual fica rechaçada tal preliminar.

DO MÉRITO.

Inicialmente, convém destacar que a presente demanda, que envolve discussão em torno de contratação de cartão de crédito consignado (RMC), difere de outras que já tramitaram neste juízo, cujo resultado culminou em sentença de mérito para acolher-se os pedidos iniciais. Cinge-se a controvérsia quanto à efetiva celebração de contrato de cartão de crédito consignado entre as partes.

Na hipótese, a parte autora reconhece a realização de negócio jurídico com a instituição bancária, porém alega que contratou/acreditava ter contratado produto diverso (empréstimo consignado em vez de cartão de crédito consignado, como comumente acontece).

O banco requerido, em contestação, defende que a parte autora tinha ciência de contratar cartão de crédito e não empréstimo consignado, bem como que a parte autora realizou um pré-saque no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais). Com a defesa, apresentou cópia da "Proposta de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado Daycoval" (ID 60693482), bem como da "Solicitação e Autorização de Saque via Cartão de Crédito Consignado" (ID 60693484), e ainda, do "Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado", todos contendo a assinatura digital do autor.

Sobre a contratação em questão, o requerido esclarece que a formalização se deu por meio digital, mediante manifesta anuência do contratante.

A respeito da modalidade do contrato digital, tenho que, diante do avanço tecnológico, não há necessidade de assinatura de próprio punho para validade dos negócios jurídicos e, diante da redução diária do formalismo, as pessoas não mais se individualizam exclusivamente por assinaturas efetuadas à mão, mas também por seus tokens, chaves, logins, senhas, digitais, reconhecimento facial, e demais métodos idôneos admitidos pela legislação.

Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.

Na hipótese, não bastasse a assinatura por biometria facial acostada nos sobreditos instrumentos, acompanhada de fotografia e documento pessoal, inclusive indicando a geolocalização e informações do dispositivo utilizado no ato, verifica-se que o numerário referente ao pré-saque foi disponibilizado em conta utilizada pela parte autora, por meio de TED, consoante atesta o comprovante de ID 60693491, o que torna evidente a licitude dos descontos realizados.

Em que pese a parte autora suscite falta de informações acerca da contratação realizada, infere-se que a própria denominação do instrumento de contratação estabelece tratar-se de um contrato de cartão de crédito, havendo cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura. Confira-se o que consta da Proposta de Adesão (ID 60693482 - Pág. 3):

"VII. Outras Declarações:

(...)

(vi) mensalmente será consignado em minha remuneração o valor do pagamento mínimo indicado nas faturas do Cartão...(ID 60693482 - Pág. 3).

Ainda, a fim de demonstrar que o autor tinha ciência da contratação em questão, o requerido disponibilizou, por meio de link que direciona para pasta do google drive, a gravação do diálogo mantido com ele via telefone (ID 60694105), cuja transcrição consta da contestação, as quais, vale registrar, não foram impugnadas em sede de réplica. Do diálogo é possível verificar que o autor solicita o desbloqueio do cartão em questão, o que é feito mediante confirmação de seus dados pessoais.

Vale salientar que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) para utilização de cartão de crédito não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o artigo 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, como ocorrera no presente caso. In verbis:

"Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;" Logo, não há que se falar em falta de informação adequada e, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve ser observado o princípio pacta sunt servanda.

Nesse sentido é a jurisprudência recentíssima do TJRO:

“Contrato bancário. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Pacta sunt servanda. Comprovado que o consumidor aderiu à aquisição de cartão de crédito consignado com ciência do tipo de transação pactuada, tanto que o utilizou na forma de cartão para realização diversos saques, sem comprovar o pagamento integral do valor das faturas, há que prevalecer a modalidade contratada, por observância ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo que se falar em nulidade do instrumento pactuado”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010594-30.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/05/2022).

“Apelação cível. Empréstimo. Cartão de crédito consignado (RMC). Prejudicial de mérito. Afastada. Desconto mensal. Benefício previdenciário. Valor mínimo. Legalidade. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. O prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de valores em folha de pagamento e/ou benefício previdenciário é a data do último desconto. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000654-38.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 25/02/2022).

“Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável, sua utilização e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011317-80.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/02/2022).

Diante deste cenário, com respaldo nos escólios jurisprudenciais, estou convencido de que os termos da contratação se encontravam claramente previstos no contrato, especialmente no título da operação, que contém a informação de se tratar de contratação de cartão de crédito.

Muito embora o requerente alegue não ter contratado a modalidade do cartão de crédito consignado, admite a realização do negócio jurídico que, inclusive, fora subscrito digitalmente por ele, não tendo se insurgido, em sede de réplica, quanto à referida modalidade de contratação, nem quanto ao procedimento inerente a tal modalidade.

Dessa forma, alternativa não há, a não ser a de reconhecer que o banco requerido agiu no estrito exercício regular do direito, ao efetuar os descontos de valores em folha de pagamento da parte autora.

Assim, ante a ausência de ilícito civil, fica inviável a concessão dos pleitos contidos na inicial.

Por fim, tenho que a configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do artigo 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou por parte do autor, razão pela qual não acolho o pedido formulado pelo réu, na contestação, de condenação da autora em litigância de má-fé.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM

INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020586-15.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DAMARES MOREIRA MESQUITA, RUA JOSÉ PEREIRA 358 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTOVÃO - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.

Trata-se de ação de repetição de indébito, em dobro (R\$ 574,60 x 2 = 1.149,20), em razão de descontos em conta corrente não reconhecidos e não autorizados pela parte autora, relativos a tarifas bancárias, cumulada com indenizatória por danos morais, nos termos alegados no pedido inicial e documentos apresentados.

Das preliminares.

Da preliminar de Falta de Interesse de Agir.

A falta de interesse de agir, em razão da ausência de acionamento na via administrativa, não merece acolhida.

É direito da parte ingressar em juízo buscando reparar lesão a seu direito, ancorado no princípio da inafastabilidade da jurisdição, na forma do inciso XXXV do artigo 5º, da CF.

Assim, independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Igualmente, o fato de estar comprovado ou não os fatos pertence ao mérito da demanda, não havendo de se falar em falta de interesse de agir sob referida justificativa.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Da preliminar de Prescrição.

Igualmente, no que cinge à prejudicial de prescrição, ressalta-se que, nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, o início do prazo prescricional é o dia de vencimento da última parcela do contrato.

Ou seja. Em obrigações sucessivas, há a cada ciclo a quitação integral da obrigação com o surgimento de outra, todavia sem que haja a extinção do contrato, o qual continua em vigor até o termo final de sua vigência. O contrato, assim, é composto por diversos ciclos obrigacionais que florescem e encerram de maneira sucessiva durante a vigência do contrato.

Nesse prisma, não há de se considerar a data de assinatura do contrato quando se mostra incontroverso nos autos que a parte autora vem suportando descontos em seu contracheque, por determinação do banco requerido, para quitação do cartão consignado objeto dos autos.

Do mérito.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Pois bem.

Aduz a parte requerente que possui conta corrente administrada pelo banco requerido, e que há algum tempo verificou a ocorrência de descontos de valores variados sob a rubrica “CESTA FÁCIL ECONÔMICA”, cujos débitos entende serem indevidos, já que não autorizou a cobrança, pugnando pela restituição, em dobro, dos valores descontados.

Sendo assim, da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que razão alguma assiste a parte demandante. Explico.

Em que pese a alegação de que as cobranças são indevidas, verifico que a parte demandante possui conta corrente e realiza várias movimentações que não estão no rol de serviços essenciais gratuitos, à exemplo de cartão de débito, realização de quatro saques por mês, dois extratos mensais, consulta de saldo via terminal de autoatendimento ou internet banking, etc.

Consta nos extratos apresentados no feito que a parte autora realiza várias transações gerando ônus de administração da conta ao banco requerido, de modo que não verifico a falha na prestação do serviço alegada ou abusividade na conduta, ante a ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, cujos descontos se referem a serviços bancários que extrapolam aqueles gratuitos autorizados pelo Banco Central.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da

empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório. Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCP), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019);

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014);

Definitivamente, estou convencido de que não restou comprovado o direito vindicado pela parte autora, ante a exigibilidade dos descontos ora impugnados, bem como por ausência de ato ilícito por parte do requerido.

No processo civil vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/1995).

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

Por derradeiro, consigno que, deixo de expedir ofícios à OAB/MT, ao MP e à Autoridade Policial, na forma requerida pelo réu em contestação, para eventual apuração da conduta do advogado da parte autora, pois não verifico no feito situação concreta que justifique tal pleito, salientando-se que o ajuizamento de múltiplas ações, por si só, não induz a tal apuração. Outrossim, não há de se falar em litigância de má-fé do patrono da parte autora, porquanto ausente ato previsto no rol do artigo 80, do CPC.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE

CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7023293-53.2021.8.22.0001

AUTOR: ARILDO NEVES DOS SANTOS, CPF nº 70957134215, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 2719 SOCIALISTA - 76829-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529A

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I 0, PRÉDIO BANCO DO BRASIL ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo (ID 74600006), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7000087-20.2015.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE CRISTINA LEITE DA SILVA, CPF nº 79266649287, RUA IBERÊ GOMES CROSSO 05450 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

EXCUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

A devedora está em Recuperação Judicial perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro - RJ.

O crédito aqui constituído é, sem dúvida, concursal na medida em que o fato gerador é anterior a 20/06/2016, aplicando-se a ele o Tema 1.051 do STJ.

Desse modo deve ser observada a decisão daquele juízo no sentido de que os créditos concursais devem ser objeto de certidão de crédito, com extinção do processo.

A certidão de crédito, que deverá observar as balizas daquela decisão, será entregue ao credor concursal para que se habilite nos autos da recuperação judicial, para fins de pagamento. O crédito aqui é de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, arbitrado na sentença prolatada em 13/01/2016 e decorre de fato (gerador) praticado em 09/06/2015, confirmada em sede recursal.

Por isso não antevejo outra solução, se não determinar seja expedida certidão de crédito e entrega ao credor para fins de habilitação no juízo concursal.

Desde logo extingo o cumprimento de sentença,

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7062514-43.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PRISCILA FLORES, RUA GAVIÃO REAL 9144, - DE 9014/9015 AO FIM SOCIALISTA - 76829-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em que requer a declaratória de inexistência de débito e condenação da ré em danos materiais no valor de R\$ 543,90 (quinhentos e quarenta e três reais e noventa centavos e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega que possui imóvel na cidade de Porto Velho, onde realizava assiduamente o pagamento das parcelas referente ao consumo de energia, ocorre que se mudou para a Cidade de Humaitá/AM, mas antes de realizar a mudança, realizou todos os procedimentos de suspensão de energia em seu imóvel, tendo realizado o parcelamento dos débitos relacionados ao ano de 2017, mas ficou inadimplente por um período. Atualmente retornou à capital estabelecendo novamente moradia buscando realizar a quitação da dívida pretérita com a concessionária, recebendo a notícia que além das dívidas de consumo de energia reconhecida pela autora a ré lançou também uma multa por religação a revelia no importe de R\$ 271,95 (duzentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), somente podendo realizar o pagamento de seus débitos de consumo, após aceitar pagar os valores referente a suposta religação, realizando confissão de dívida e quitando o débito. A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (ID 64610592), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/1995, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Assim, não atendido o chamamento judicial, a ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e se fez presente regularmente na audiência.

Entretanto, a revelia não impõe necessariamente a procedência da ação. Há necessidade de que o fato alegado e os documentos juntados tragam elementos mínimos de convicção ao julgador, o que, contudo, não se verificou no caso vertente.

A contestação foi juntada fora do prazo legal (intempestivamente) com isso não será considerada.

Pois bem.

Vejo que o cerne da demanda reside na alegação de ilegalidade da cobrança de religação à revelia da Unidade Consumidora da autora, a qual alega ter o seu imóvel ficado fechado desde 05/2017.

E, neste norte, contudo, constato que a improcedência dos pedidos formulados na inicial é medida que se impõe, dada a ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial.

Veja-se que o autora firmou parcelamento com a ré do débito ora questionado, momento em que aceitou de forma tácita o pagamento da dívida, não vindo aos autos qualquer prova que demonstre sua discordância quando tomou conhecimento do débito.

A mera alegação de que a autora não concorda com os débitos cobrados e que “foi obrigado a realizar um acordo e parcelar a suposta dívida”, não é suficiente para caracterizar o vício de vontade.

Ressalta-se que a autora, antes mesmo de parcelar o débito, poderia ter discutido a dívida em juízo mediante o ajuizamento de ação com pedido de tutela de urgência para evitar inscrição indevida, o que não ocorreu, contudo, optando a autora por efetuar o parcelamento para, somente após, ajuizar a ação.

Nesse passo, não havendo comprovação de qualquer vício de consentimento ocorrido no ato do parcelamento e pagamento da dívida, este deve ser considerado válido por ter sido procedido por pessoa plenamente capaz, de modo que os valores cobrados pela concessionária requerida e aceitos pela parte autora estão corretos.

Repita-se que não consta dos autos, prova ou justificativa para a declaração de inexistência do débito e, via de consequência, do “termo de parcelamento”.

A boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser comprovada, valendo colacionar o seguinte julgado quanto à liberdade de confissão de dívida:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA COAÇÃO FÍSICA E MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO VALOR JURÍDICO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO (COAÇÃO). INSUBSISTÊNCIA. PRESSÃO FÍSICA OU MORAL NÃO EVIDENCIADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO REQUERENTE. EXEGESE DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTIGO 333, I, DO ANTIGO CPC). EVENTUAL DEFEITO NO RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO, BEM COMO NA GRAFIA DO NOME DA PARTE NO INSTRUMENTO QUE NÃO MACULA SUA VALIDADE JURÍDICA. AUTOR QUE CONFESSA EXPRESSAMENTE TER LANÇADO FIRMA NA DECLARAÇÃO. ALEGADO ABUSO NO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FIRMADO EM BRANCO. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTO DE FATO NÃO NARRADO

NA EXORDIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA. ANÁLISE DO PEDIDO RECURSAL PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 05000909520138240051 Ponte Serrada 0500090-95.2013.8.24.0051, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 03/04/2018, Sexta Câmara de Direito Civil); e “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA COAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. Ausente elementos a amparar a tese da embargante/apelante que evidencie a ocorrência de coação ou outro vício na vontade da parte apelante ao firmar termo de confissão de dívida (art. 373, inc. II, CPC/15). A execução apenas está amparada em executivo extrajudicial, cuja ilegalidade não foi comprovada. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70081050148, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 08/05/2019). (TJ-RS - AC: 70081050148 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 08/05/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2019)”

Outrossim, o vício de consentimento deve ser provado por aquele que o alega, nos termos do artigo 373, I do CPC. Desta forma, não havendo qualquer comprovação no feito, presume-se que a parte autora aceitou o parcelamento, confessando a dívida de forma tácita durante meses por livre e espontânea vontade.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA); e

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019); e

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)”.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado, sendo a improcedência dos pedidos iniciais medida imperativa.

Sendo assim, não há que se falar em desconstituição da dívida, tampouco na invalidade do parcelamento e muito menos na existência de danos morais, ante a anuência da dívida na esfera administrativa, inexistência de negativação, protesto ou suspensão de fornecimento de energia elétrica.

De igual forma, não procedem os danos materiais, no valor de R\$ 543,90 (quinhentos e quarenta e três reais e noventa centavos), decorrente de multa por religação à revelia, pois, a autora realizou o pagamento em 26/07/2021, decorrente de parcelamento, conforme demonstrado no ID 63855415.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7034937-90.2021.8.22.0001- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO LEMES DE SOUZA, RUA ARACARI 36 TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 4045 A 4705 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO:

Foi proferida sentença que julgou o pedido inicial improcedente.

Inconformado com a decisão, o autor interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, em especial porque o autor não apresentou nenhuma documentação para demonstrar a impossibilidade de pagar as custas processuais.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade devendo o autor comprovar nos autos tal condição. A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstrem que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Destaco que a sentença (ID - 75139620) dentre as advertências contidas em seu cabo, asseverou: 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se o autor/recorrente para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, conforme Enunciado 115/ FONAJE: Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP), sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe, com posterior remessa à Turma Recursal.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021485-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OSCAR OLIVIO PEREIRA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7001361-72.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIAN GOMES DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 01397629223, DO CONTORNO 4827, FLODOALDO PONTES PINTOS MAL RONDON - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: HELIO MOVEIS PLANEJADOS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 8875, - DE 8735 A 8951 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-113 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7036062-59.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: CHRISTIAN DE SOUZA FRANZE, CPF nº 01097135241, RUA RIBEIRÃO PRETO 6642, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 0,00 ().

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Retifique-se nos autos o valor da causa.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7001450-95.2022.8.22.0001

PROCURADOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA, CNPJ nº 21576165000186, RUA PRINCIPAL 110 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A

PROCURADOR: VALDENIZE RAMOS DE AMORIM, CPF nº 75480808249, RUA PRINCIPAL 110, APARTAMENTO 202-B NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7021671-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GLENDA BATISTA DE ARAUJO, CPF nº 02240901276, RUA CANTO GRANDE 6174, CASA APONIÃ - 76824-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900, HAVAN SA INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491000183, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900, HAVAN SA INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

Ante a preclusão lógica, archive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7007895-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ESTER DE CARVALHO E BARBOSA, CPF nº 82953660259, RUA AROEIRA 5347, - DE 5216/5217 AO FIM COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143A

REQUERIDO: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA:

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado para levantamento da quantia depositada, haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7028857-18.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME, CNPJ nº 06201086000105, RODOVIA BR 364, KM 17 S/N, AV. 02 ORESTE F. BONATO, QUADRA A-04, LOTE 04 DISTRITO INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA EMILLE SILVA LIMA, OAB nº RO8787, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

REQUERIDO: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

SENTENÇA:

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado para levantamento da quantia depositada, haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7038707-67.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO, CPF nº 55977553234, RUA AROEIRA 4206 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210A, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

EXECUTADO: VANDERLEI VARINI DOS SANTOS, CPF nº 36308188115, RUA RIO GRANDE DO SUL 3330 - Ap n. 04, - ATÉ 3700/3701 - AP N. 04 CONCEIÇÃO - 76808-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Considerando as informações prestadas pela CEF (ID 75212622), fica o autor intimado a requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Por celeridade, serve o presente despacho como intimação da parte via DJe.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7035588-88.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA RIO LAJE 12020, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: MATHEUS AMORIM DE SOUZA, CPF nº 60664754287, RUA ABACATEIRO 6073, - DE 5853/5854 A 6222/6223 COHAB - 76807-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 1.211,60 (mil duzentos e onze reais e sessenta centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/__ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Retifique-se nos autos o valor da causa.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7035982-95.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA RIO LAJE 12020, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ELIANA ANASTACIO DOS SANTOS, CPF nº 70188416234, RUA ABACATEIRO 6073, - DE 5853/5854 A 6222/6223 COHAB - 76807-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 1.371,33 (mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e três centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/__ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7013827-69.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEIDE SOARES DE SOUSA, CPF nº 32716532249, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324A, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO:

Promova-se a expedição de RPV em favor da parte autora.

Após, intime-se a requerida para informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conta bancária para transferência dos valores existentes no processo, sob pena de transferência dos recursos para a conta centralizadora.

Por celeridade, serve o presente despacho como intimação da parte via DJe.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7001425-82.2022.8.22.0001

AUTOR: HYAGO ARTHUR TRENEPOHL KOELLN, CPF nº 06761115990, RUA PADRE CHIQUINHO 2818, APTO 204 LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEIDIANE RAFAELA DA SILVA BEZERRA BARASUOL, OAB nº RO11775, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7035971-66.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA RIO LAJE 12020, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ELIANA ANASTACIO DOS SANTOS, RUA ABACATEIRO 6073, - DE 5853/5854 A 6222/6223 COHAB - 76807-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Incabíveis custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Arquive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7035647-76.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA RIO LAJE 12020, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 03534392230, RUA BOM JESUS 5674, - DE 5414/5415 A 5904/5905 CASTANHEIRA - 76811-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 298,87 (duzentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/__ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7035827-92.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA RIO LAJE 12020, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: CLEOCIMAR GUIMARAES DA SILVA, CPF nº 52235220282, RUA PRINCIPAL 505, RESIDENCIAL IPE, CASA 9 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 1.570,92 (mil, quinhentos e setenta reais e noventa e dois centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/__ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7035958-67.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA RIO LAJE 12020, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE SOUSA, CPF nº 31591507200, RUA LAGO GRANDE 12123 RONALDO ARAGÃO - 76814-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 2.307,00 (dois mil, trezentos e sete reais).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/__ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7036038-31.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA RIO LAJE 12020, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: NAGELA DA SILVA VIDAL, CPF nº 95042342249, RUA SÃO JORGE 4470, - ATÉ 4539/4540 NOVO HORIZONTE - 76810-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 1.180,00 (mil e cento e oitenta reais).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7036170-88.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 28672828291, RUA DA FORTUNA 1056, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680002703, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

O autor requer a concessão de tutela de urgência para suspensão dos descontos referentes ao empréstimo questionado.

Contudo, em que pese seus argumentos, não vislumbro a existência de perigo de dano ou probabilidade do direito suficientes para justificar a concessão da tutela pleiteada. A ausência de contemporaneidade em que iniciaram os descontos afasta o alegado periculum in mora.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 07/10/2022 - Hora: 09h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7036018-40.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA RIO LAJE 12020, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: MARCELA MAGALHAES FREITAS, CPF nº 02466907208, RUA DOZE DE DEZEMBRO 3232, - ATÉ 3422/3423 COHAB - 76807-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 230,76 (duzentos e trinta reais e setenta e seis centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/__ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.
- 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
- 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7033642-81.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA, CNPJ nº 13820685000164, RUA ANGÉLICA 113 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

EXECUTADO: ARLIANE MIQUILES PEDROSA, CPF nº 67247032200, RUA ANGÉLICA 113, CASA 54 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 7.325,40 (sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.
- 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
- 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7020188-34.2022.8.22.0001

AUTOR: SUELEN MARIA RODRIGUES RIBEIRO, CPF nº 85108510268, AVENIDA RIO MADEIRA 4945, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7001311-46.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IZAQUIEL EUCLIDES DA SILVA BERTAO, CPF nº 79793193204

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7035922-25.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA RIO LAJE 12020, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: GILSILENE ALVES ALENCAR, CPF nº 42168180210, ALEXANDRE GUIMARÃES 820 MATO GROSSO - 76804-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 4.726,02 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e dois centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/__ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7002778-60.2022.8.22.0001

AUTOR: KAZAN FELIPE RORIZ DE CARVALHO, CPF nº 01164675257, AVENIDA RIO MADEIRA 1952, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA FERRARI LOTTO, OAB nº RO9000

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância. Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7035698-87.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: PAMELA MARIA DE AZEVEDO, CPF nº 94190097268, RUA VERMELHO JAMBO 8004 TIRADENTES - 76824-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

De acordo com art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, o prazo para executar um contrato particular é de 5 anos.

No presente caso, o contrato foi firmado em 13/01/2017 (ID 77351890), sendo a ação ajuizada no dia 24/05/2022, ou seja, mais de cinco anos após a data da assinatura do contrato.

Deste modo, a parte deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de adequar o rito processual, caso queira, para cobrança.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021050-05.2022.8.22.0001

AUTOR: ALECSANDRA SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA NETO - RO8543

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/08/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036123-17.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MONICA DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 81779550200, ESTRADA DO BELMONT 7890, - DE 7425/7426 A 7949/7950 NACIONAL - 76801-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de apresentar os documentos que ilustrem o pagamento do valor que pretende o ressarcimento na forma dobrada, bem como deverá adequar o valor da causa ao total do benefício patrimonial pretendido, que, no caso, corresponde a somatória dos pedidos de indenização por danos morais, de declaração de nulidade de débito e de restituição em dobro dos valores pagos, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025000-32.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIO FERREIRA MELO, CPF nº 00874456207, RUA FRANCISCO FONTENELE 19 VILA PRINCESA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A

REQUERIDO: FINASA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, CNPJ nº 61594784000118, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Despacho:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição do ID 76646533 e requerer o que entender necessário.

Cumpra-se, servindo o presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7070720-46.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA BEATRIZ ALVES NOGUEIRA, CPF nº 05802381213, RUA SÃO TOMÉ 1353 NOVA FLORESTA - 76807-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A

REQUERIDO: ENERGISA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Considerando o reiterado descumprimento, pela requerida, das decisões proferidas por este juízo, determino a intimação pessoal da ENERGISA, na pessoa de seu Diretor Presidente, Sr. André Luís Cabral Theobald, para que cumpra, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, as ordens determinadas por este juízo, visando o restabelecimento do fornecimento de energia no imóvel da autora, localizada na Rua São Tomé, nº 1353, Bairro Areal, Nova Floresta, Porto Velho (UC nº 20/9574-5) e a abstenção de novos cortes em razão da fatura no valor de R\$ 434,27 (quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso das determinações acima, sem prejuízo de outras medidas efetivas ao cumprimento da ordem, bem como instauração de procedimento para investigação de crime de desobediência.

Deverá o Oficial de Justiça intimar a pessoa acima, ou quem lhe formalmente substitua.

Expeça-se mandado para cumprimento com urgência, ficando autorizado, se for o caso, a distribuição ao Oficial de Justiça plantonista.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7036130-43.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDIMARA DO NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO – Embargos de Declaração

A parte embargante alega contradição da sentença, posto que os índices de correção do débito deveriam ser aqueles aplicados à fazenda pública.

Afirma que o entendimento deste juízo contraria entendimento já pacificado em precedentes do STF.

Pois bem.

A sentença estaria desrespeitando precedente do STF se a embargante fosse efetivamente fazenda pública. Mas na compreensão deste juízo não o é.

Isto por que, a embargante só foi equiparada à fazenda pública, por decisão do STF, para fins de impenhorabilidade de seus bens, uma vez que não tem concorrência no âmbito de sua atuação no estado de Rondônia.

A requerida não perdeu sua característica de sociedade de economia mista, inclusive com dividendo de lucros nos termos do capítulo VI de seu Estatuto (<http://www.caerd-ro.com.br/arquivos/imagens/ESTATUTO%20SOCIAL%20-%20alterado%2019.05.16.pdf>).

Além disso, é possível afirmar que o usuário inadimplente da requerida paga suas contas com juros e correção monetária previstos na lei civil e não na lei tributária, de modo que mais uma vez se reforça o argumento de que o único privilégio conferido à requerida pelo STF é o de não ter os seus bens expropriados, com submissão ao art. 100, da CF.

E a sentença está em consonância com a decisão do STF ao determinar que, em sede de cumprimento de sentença, seja expedida RPV, contudo, os critérios de correção do débito são os que constam da sentença e não a pretendida pela embargante.

Diante disto, conheço os embargos de declaração, porque próprios e tempestivos e os DESACOLHO.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7054379-42.2021.8.22.0001

AUTOR: GESSICLEI ELIEZER BEZERRA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERISSON DA ROCHA OLIVEIRA - RO11546, LUCAS SANSEL - RO10358

REU: JOSE MOUZINHO BORGES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegurar(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/07/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7077809-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRIEL MATEUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Por outro lado, em face da contestação, remanesce para análise o pedido de reconhecimento de má-fé da parte autora e o pedido contraposto de cobrança das faturas.

O pedido contraposto não é acolhido, uma vez que a parte requerida e credora da parte autora não se enquadra no rol das pessoas jurídicas que podem estar no polo ativo da ação. E o pedido contraposto é a ação do réu contra o autor e por isso mesmo não é admitido o pedido contraposto. A parte requerida poderá ajuizar a cobrança perante uma das varas cíveis da capital.

Quanto à litigância de má-fé tem razão a parte requerida. O autor "jogou" com a sorte, ou seja, acreditando na desorganização da requerida e por isso afirmou na inicial desconhecer qualquer vínculo jurídico com a requerida. No entanto, restou robustamente comprovado que o autor possui vínculo com requerida. Firmou contrato de prestação de serviços no mesmo endereço em que foi negativado. O contrato se refere a linha telefônica (69) 99902-9636, vinculado à conta nº 0330217864, habilitada no plano controle. Utilizou o serviço, gerando cobrança de faturas dos meses de junho, julho e outubro de 2018, bem como a negativação. Há faturas pagas anteriormente pelo autor, reforçando o vínculo contratual. Conforme salientado pela requerida há um fenômeno difícil de explicar, que ocorre no processo. As assinaturas na declaração de residência, de hipossuficiência e na procuração são absolutamente idênticas e somente o autor e seu advogado podem explicar.

O autor agiu de má-fé (art. 79, do CPC) ao alterar a verdade dos fatos (afirmar categoricamente que não contratou com a requerida - art. 80, II), para buscar enriquecimento ilícito por meio do processo - art. 80, inc. III).

Daí que deve responder pelos consectários da má-fé.

Diante do exposto, CONDENO o autor a pagar à requerida 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, a título de multa, por má-fé processual (art. 81 caput do CPC) e honorários aos advogados do requerido, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, primeira parte, da lei 9099/1995.

Também por força do art. 55, primeira parte, da lei 9099/1995, CONDENO o autor a pagar o valor das custas processuais.

As custas e os honorários advocatícios ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC, acaso comprovada a hipossuficiência financeira, não bastando a mera declaração.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075578-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR/NEGATIVO. NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7036080-80.2022.8.22.0001

AUTOR: DILMA RIBEIRO DA TRINDADE, CPF nº 42203821272, RUA ALAMEDA MODELO 3055 LAGOINHA - 76803-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da Autora, que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental. Desta forma, determino à RÉ que:

A) promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/312983-0), sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança dos débitos ora questionados, nos valores de R\$ 2.702,57 (dois mil, setecentos e dois reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 4.749,70 (quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos);

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 06/10/2022 - Hora: 09h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).

19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7036180-35.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL, CPF nº 59025328768, ÁREA RURAL 00 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade de débito objeto de termo de confissão de dívida perante a requerida.

Conforme relatado pelo autora, houve a fiscalização do relógio medidor em sua residência, sendo gerado posteriormente uma fatura por recuperação de consumo no valor de R\$ 4.778,61 (quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos). Após, a parte autora realizou operação de confissão de dívida junto a requerida.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil. Não se vislumbra a existência de probabilidade do direito em razão da aparente voluntariedade na confissão de dívida para pagamento do valor da fatura que ora quer-se discutir.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 07/10/2022 - Hora: 10h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011568-04.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANO AQUINO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903

REQUERIDO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ARI PAES BARRETO PINTO, NILDA MARIA SOUSA PINTO

Advogados do(a) REQUERIDO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) REQUERIDO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) REQUERIDO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) REQUERIDO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011568-04.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANO AQUINO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903

REQUERIDO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ARI PAES BARRETO PINTO, NILDA MARIA SOUSA PINTO

Advogados do(a) REQUERIDO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) REQUERIDO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) REQUERIDO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) REQUERIDO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7035760-64.2021.8.22.0001

Requerente: CRISLANE DE MELO GALDINO

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7018198-42.2021.8.22.0001

Requerente: LUIZ HENRIQUE LOPES E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Requerido(a): SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7011568-04.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIANO AQUINO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903

REQUERIDO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, ELLENCO EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA, ARI PAES BARRETO PINTO, NILDA MARIA SOUSA PINTO

Advogados do(a) REQUERIDO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) REQUERIDO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) REQUERIDO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) REQUERIDO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ARI PAES BARRETO PINTO

Estrada Santo Antônio, 3701, Sede administrativa do Bosques do Madeira, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696

BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

NILDA MARIA SOUSA PINTO

ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7017901-69.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNA LEMOS MARQUES, CPF nº 00291090273, RUA CURITIBA 3162, - DE 3072/3073 A 3342/3343 CALADINHO - 76808-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774A, ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10661

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DECISÃO

A parte devedora alega, por meio de Embargos à Execução em cumprimento de sentença, que houve excesso em execução por pagamento em duplicidade.

Pede a restituição do valor pago intempestivamente no montante de R\$ 5.060,88, mediante alvará.

Ao impugnar os embargos, a credora requereu seja mantida a multa de 10% de que trata o art. 523, §1º, do CPC, em razão do pagamento intempestivo da condenação e que seja pago o valor corrigido de R\$ 6.142,03 (pedido datado de 24/06/2021).

Pois bem.

A situação é de fácil solução e nem precisar-se-ia opor-se embargos à execução.

O devedor efetuou o pagamento extemporâneo da condenação, mediante o depósito feito conforme ID 57505667 e anunciou no processo após a parte credora ter ajuizado o pedido de cumprimento de sentença.

Foi efetuado o bloqueio judicial para pagamento do débito conforme decisão do ID 58145711.

Portanto, há de fato excesso de execução no processo.

Em face ao exposto julgo procedentes os embargos à execução.

Em consequência, independentemente do trânsito em julgado, liberem-se os valores depositados:

1. Expeça-se alvará de levantamento para a credora/advogado do valor bloqueado conforme ID 58145539 - p. 2 (Valor nominal de R\$ 5.748,02), que corresponde à planilha de cálculo apresentada pela credora no ID 57711700.

2. Expeça-se alvará de levantamento para o devedor/advogado, para levantamento do valor depositado no ID 57505667.

Depois de efetuado os respectivos levantamentos por alvará, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004130-87.2021.8.22.0001

Requerente: BE LIGHT COMERCIO DE ILUMINACAO EIRELI

Requerido(a): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043100-59.2021.8.22.0001

Requerente: EDMILSON TAVARES JORGE

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Requerido(a): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000357-68.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GIULIANO VITOR NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7035467-60.2022.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DE MATOS, CPF nº 40961168234, RUA CIPRIANO GURGEL 4335, COND. VILA DEL FIORI, CASA 35 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, CNPJ nº 11137051031065, RUA OLIMPIADAS 205, ANDAR 12 ESPAÇO EUDORA VILA OLÍMPIA - 04551-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo.

As alegações da autora, de desconhecimento da existência da origem dos débitos, em conformidade com a documentação acostada aos autos, em especial, as certidões dos órgãos de proteção ao crédito, no qual estão evidenciadas a inexistência de outros apontamentos em nome da parte, deixam clara a existência de probabilidade do direito suficiente para a concessão da tutela pleiteada.

Nesse sentido, visando evitar maiores prejuízos e transtornos a autora, a medida que se impõe é a concessão da tutela pleiteada visando a suspensão da exigibilidade do débito até o deslinde final do processo.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, determinando a suspensão da da exigibilidade de todos os débitos que a autora possua junto a requerida.

Determino que a CPE promova a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para baixa de qualquer débito que a autora possua com a requerida, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Fica a requerida intimada a abster-se de efetuar novas inclusões do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito até o julgamento final do processo, sob pena de multa diária.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 31/08/2022 - Hora: 13:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005572-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DILVANA FORCELINI

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034316-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DAVI CANOE VAILANT

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005930-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO6320-E

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011747-64.2022.8.22.0001

AUTOR: FUNERARIA SANTA RITA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REU: MARCELO JORDAO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014787-54.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: WILLIAM MAX CUNHA MENDES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038321-61.2021.8.22.0001

Requerente: BEATRIZ FERREIRA RICAS

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7074871-55.2021.8.22.0001

Requerente: ALESSANDRO GONCALVES PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7060150-98.2021.8.22.0001

Requerente: ELIANE LIMA BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO DE CASTRO FIGUEREDO FERREIRA - RO4932, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035904-04.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IVANETH BRAGA DE SOUSA, RUA GOVERNADOR VALADARES 3311, - ATÉ 3419/3420 ELETRONORTE - 76808-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/11934-7, referente à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 796,83), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018335-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIRO CARVALHO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856

REU: OI MÓVEL S.A, SERASA S.A.

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7018335-24.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NAIRO CARVALHO COSTA

REU: OI MÓVEL S.A, SERASA S.A.

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Oi Móvel S.A

Edifício Telebrasil, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012914-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HELIO DE JESUS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009554-76.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALINE DA SILVA PORTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035764-67.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VIRGINIA MOURAO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN - RO6901

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/09/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7026694-60.2021.8.22.0001

Requerente: JOISE SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011049-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA BATISTA SENA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestar-se acerca da petição de ID 77345962, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027614-97.2022.8.22.0001

AUTOR: DOUGLAS BATISTA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

REU: UESLEI PEREIRA LEITE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000581-69.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DANIELE ALMEIDA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076323-03.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DIULIA CAROLAINA PEREIRA BRITO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046903-50.2021.8.22.0001

Requerente: MANOEL SANTIAGO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO0004043A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032893-64.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSINEIDE MARIA ABREU MARINATO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/07/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010493-56.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LUCIANE ARAGAO RIBEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028541-63.2022.8.22.0001

AUTOR: BERNARDO BRASIL OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA - RO10630

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/07/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033473-94.2022.8.22.0001

AUTOR: SHEILA RAMOS DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A, FRANCISCO NOGUEIRA NETO - RO8543

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/07/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7036192-49.2022.8.22.0001

AUTOR: EDILAINE KIISTER, IVO MILLAN 294, CANDEIAS TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de pedido liminar, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente deseja que a parte requerida seja compelida a reinstalar o relógio medidor e, via de consequência, restabelecer a energia em sua residência.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há provas de que inexistia medidor de energia (não foram juntadas fotografias), sequer havendo juntada de qualquer fatura de energia elétrica nos autos.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação

(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035925-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MIGUEL ANGEL INFANTE SALAZAR, RUA UBIRAJARA 160 TUPY - 76804-576 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO A parte requerente pediu concessão de liminar para que a requerida seja impelida a realizar religação no fornecimento de energia elétrica em sua residência. No entanto, ao analisar o processo e os documentos constantes nos autos, percebe-se que não foram demonstrados débitos em aberto referente à unidade consumidora instalada na casa da parte requerente. Todas as faturas constantes dos autos estão pagas.

Também não há prova de corte atual. Pela narrativa fática contida à inicial, o requerente narra que a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 882,87 motivou corte em 21/06/2021, mas que o débito foi pago no dia seguinte, para fosse feita, logicamente, a religação. Assim, deixo de analisar o pedido liminar pelas razões acima mencionadas.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036198-56.2022.8.22.0001

AUTOR: HELINTON RIVA FEITOSA MORAES, TRAVESSA ENNY GUIMARÃES 7118 NACIONAL - 76802-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1134728-3), referente à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 5.277,61, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035912-78.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EVERTON TIAGO DA CONCEICAO, RUA RIO NILO 25, - ATÉ 12245/12246 RONALDO ARAGÃO - 76814-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

No caso dos autos, faltam as certidões emitidas por: SERASA e SCPC. As certidões emitidas pela Internet não prestam para a comprovação exigida. Nos termos do Enunciado 29 do FOJUR há que ser emitidas as certidões de balcão.

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7034680-31.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DENILZA LOURENCO DA SILVA MACAGNAN, RUA ANGICO 4370, X CALADINHO - 76808-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de onde a parte requerente alega que solicitou a ligação nova de energia elétrica, sendo negado devido a bloqueio no sistema e até o momento o serviço não foi realizado.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de ligação nova de energia decorre de negativa administrativa ou demora em realizar o serviço, o que está gerando prejuízos à requerente.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a energia elétrica é tida como bem essencial e necessário para as atividades econômicas da requerente.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a LIGAÇÃO NOVA de energia elétrica na residência localizada na rua Angico, 4370, Caladinho, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

Serve cópia desta decisão como MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7036000-19.2022.8.22.0001

AUTOR: MUSTAFA BRAVO MUGRABI, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO 5883, - DE 5183/5184 A 5481/5482 CIDADE NOVA - 76810-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Decisão

Trata-se de pedido liminar, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente deseja que a parte requerida seja compelida a suspender as cobranças contestadas da fatura de seu cartão de crédito.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final.

Do conjunto probatório elencado, verifico na fatura de id 77407772, que o vencimento da fatura fora realizado no dia 1º de abril, sendo que já houve o vencimento da fatura de 1º de maio, que não fora acostada aos autos. Outrossim, tem-se que a maioria das compras já não estão mais constando nas cobranças, supondo ter somente uma fatura referente a quarta parcela de uma compra realizada no dia 14/02 na empresa Boticário.

A referida fatura, a qual fora contestada, já havia sido descontada uma parcela da mesma compra parcelada em quatro vezes na empresa Boticário, ou seja, a parte requerente já tinha conhecimento da compra supostamente fraudulenta sem que tomasse qualquer providência. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036132-76.2022.8.22.0001

AUTOR: ADAILTO BRAGA LOPES, RUA DA PRATA, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/27764-0, referente à fatura de no valor de R\$ 320,38 - out/2021), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036043-53.2022.8.22.0001

AUTOR: NADILEIA SILVA SOARES, RUA GETÚLIO VARGAS 484, - ATÉ 521/522 ROQUE - 76804-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da Oi S/A

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

No caso dos autos, faltam as certidões emitidas por: SERASA e SCPC. As certidões emitidas pela Internet não prestam para a comprovação exigida. Nos termos do Enunciado 29 do FOJUR há que ser emitidas as certidões de balcão.

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022238-33.2022.8.22.0001

AUTOR: ITALO FABIO BRANDAO AMPESSAN, DAIENE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/07/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7078110-67.2021.8.22.0001

Requerente: ROSA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036004-27.2020.8.22.0001

AUTOR: JAKLINE CRISTINA CUNHA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELY FERNANDA MARTINEZ KOCH - MT21877/O, QUETELINS OLINTO OLSSON - RO10432

REU: OI S.A

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Alega em 27/01/2020 solicitou o cancelamento do primeiro plano (a saber: OI FIXO COM OI VELOX) registrado sob o protocolo nº. 202000016/84524, bem como realizou a contratação do plano OI FIBRA. Após o cancelamento, pagou a título de valores residuais (do plano anterior), No entanto, a ré inscreveu seu nome indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após a quitação dos débitos.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Aduz que anteriormente ao plano atualmente vigente, a autora obtinha linha telefônica através do número (69) 3226-8978, que permaneceu ativo no período de 30 de Outubro de 2017 a 01 de Junho de 2020, sendo o motivo do cancelamento, o não pagamento de débito cuja a importância perfaz um montante de R\$ 300,02 (Trezentos reais e dois centavos). Considerando que até o presente momento não houve a liquidação do valor, a autora teve seu nome devidamente incluído aos órgãos de proteção ao crédito. Isto é, diferente do que dispõe a requerente em sede inicial, o plano anterior não foi cancelado por migração, tampouco por solicitação da mesma, mas por inadimplência. Pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Aplicam-se ao caso as normas do CDC, posto que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

No presente caso, a autora comprovou o pedido de cancelamento em 27/01/2020, do plano contratado no terminal (69) 3226-8978 (id 48554380), bem como o pagamento do saldo residual em 10/02/2020, e ainda o pagamento em 09/03/2020.

Nas certidões apresentadas, verifica-se que o vencimento do débito foi em 28/02/2020, e a inclusão nos órgãos de proteção em 09/08/2020. No entanto, a ré incluiu o nome da autora no cadastro de inadimplentes em 30/09/2020.

Neste aspecto, observa-se que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, demonstrando que, adimpliu a obrigação assumida junto à ré, afigurando-se injusta a inscrição do seu nome.

Assim sendo, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado em desfavor da requerida, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito (certidão de id 48795767). Ainda, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036004-27.2020.8.22.0001

AUTOR: JAKLINE CRISTINA CUNHA DE LIMA

REU: OI S.A

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar informações de conta bancária para transferência e levantamento dos valores em conta judicial, sob pena de ser lavrado alvará convencional ou de transferência para a conta centralizadora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035414-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de procuração assinada) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035474-52.2022.8.22.0001

AUTOR: WALDERY DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104

REU: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7070955-13.2021.8.22.0001

Requerente: FERREIRA & FERREIRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

Requerido(a): VITOR HUGO DE SOUZA BARROZO

Advogado do(a) REU: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7064879-70.2021.8.22.0001

AUTOR: YAGO VIEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

REU: LOJAS AMERICANAS S.A

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante da juntada de petição de terceiro OLIST SERVIÇOS DIGITAIS LTDA (ID 77355760), ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7064879-70.2021.8.22.0001

Requerente: YAGO VIEIRA MACHADO

Requerido(a): LOJAS AMERICANAS S.A

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001789-54.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: PAULO SERGIO DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 25/08/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7020681-45.2021.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: JOSE DE ASSIS CALDAS, RD 458, S/N, KM 05 S/N, - DE 2451/2452 A 2742/2743 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 35.796,54 (trinta e cinco mil e setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7070520-39.2021.8.22.0001

AUTOR: MIRIAM DA SILVA SANTOS, RUA MALDONADO 3969, - DE 3737/3738 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS, OAB nº RO9991

REU: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 100 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7070110-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCI CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A

REU: ALEXSANDRO DOS SANTOS SOUZA, ALFREDO SANTOS CAMARA 42075807272

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A presente demanda foi proposta em e 18/02/2022, em consulta ao sistema judicial PJE, verifica-se o ajuizamento de ação idêntica, distribuída em 16/02/2021 ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca e extinta em 05/07/2021 por desistência (processo n. 7006529-89.2021.8.22.0001).

Nos termos da legislação processual, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (art. 43 do CPC), sendo esse o momento que determina a prevenção do juízo, nos termos do art. 59 do mesmo diploma processual.

Assim, tendo em vista que aqueles autos foram distribuídos primeiro, resta patente a prevenção do 3º JEC para o processamento da causa, de forma que a questão não pode ser analisada e tutelada por este juízo.

Ante o exposto, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 3º Juizado Especial Cível desta comarca (competência por prevenção), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000653-56.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: TRISSIA DANIEL ALVES, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE AMPUERO MARQUES, OAB nº RO4628A

EXECUTADO: MARCELO JORDAO DA SILVA, RUA JOÃO GOULART 2.122, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Mantenho a decisão de id 67670858, pelos próprios fundamentos, vez que não foram indicados bens em comum do casal e a esposa do requerido não tem legitimidade para configurar no polo passivo da execução.

Dessa forma, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035090-26.2021.8.22.0001

AUTOR: SABRINA GONCALVES RODRIGUES, RUA ESTÂNCIA VELHA 3100, CASA NOVA FLORESTA - 76807-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR, OAB nº RO9039

REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJÁ 219, 2 Andar, ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento do voo contratado junto às requeridas. DA REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confissão, a requerida Decolar não compareceu à solenidade. Entretanto, o acordo formalizado com a requerida Latam afasta os efeitos da revelia.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Verifica-se que a autora entabulou acordo com a LATAM, conforme petição anexa ao ID 60962016, conferindo quitação de quaisquer obrigações futuras que venham a existir no que diz respeito ao objeto da lide.

Ainda que o feito tenha prosseguido em relação à requerida DECOLAR, a ação não possui mais objeto.

Tratando-se de obrigação solidária, consoante prevê o artigo 7º, parágrafo punico do CDC, a quitação integral concedida em face de um dos devedores solidários, a todos aproveita.

Nesse sentido, aplica-se o disposto no art. 844, §3º do Código Civil, em que a transação entre o credor e um dos devedores solidários extingue a obrigação em relação a ambos.

Assim, transação celebrada pela autora com a LATAM, devedora solidária, outorgando ampla quitação, extingue a obrigação em relação a requerida DECOLAR.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação da DECOLAR.COM.LTDA, face a perda do objeto, nos termos do artigo 485,IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7033699-02.2022.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: EMERSON RIBEIRO DE LIMA, RUA DO CRAVO 2868, - ATÉ 2748/2749 COHAB - 76808-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

Parte requerida: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança indevida do valor de R\$ 1.065,79 relativo à recuperação de consumo, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente à fatura no valor de R\$ 166,62, vencimento em 21/04/2022, UC 20/2089713-8, sob pena de multa diária a ser aplicada por este Juízo, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Deve a parte autora apresentar as três últimas faturas (DEZEMBRO/2021, JANEIRO e FEVEREIRO DE 2022) e os respectivos comprovantes de pagamento, até a audiência de conciliação, sob pena de preclusão.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na

data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029264-82.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DORA CONCEICAO BARBOSA DO NASCIMENTO, RUA BECO DO AFONSO 824, - ATÉ 4366 - LADO PAR MATO GROSSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. Assim, defiro o pedido de abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Quanto ao pedido de baixa da restrição de crédito, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Desta forma, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

À vista disso, indefiro o pedido de retirada da inscrição restritiva junto ao órgão de proteção ao crédito e faculto à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, referente ao débito impugnado (UC: 20/321841-9 FATURA: R\$ 2.410,29) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000287-80.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ORLANDO DA SILVA DOURADO 67330320587, RUA VENEZUELA 2427, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155A

REQUERIDO: FRANCISCO SOARES DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 924, - DE 805/806 A 1174/1175 AREAL - 76804-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que é credor do requerido na importância atualizada de R\$ 4.760,99 (quatro mil, setecentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), decorrente do pagamento do acordo trabalhista em que adimpliu a dívida que era de responsabilidade do requerido.

REVELIA: Apesar de citado e intimado a apresentar o seu contato telefônico para viabilizar a realização da audiência de conciliação por videoconferência, a requerida manteve inerte e, em razão disso, não compareceu à audiência. Assim, decreto a revelia nos termos do art. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95 (NR).

PROVAS E FUNDAMENTOS: É caso o de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Pois bem. Embora a revelia não produza efeitos absolutos, verifica-se no caso em análise a verossimilhança das alegações autorais, robustecida pelos documentos anexados, bem como ausentes as hipóteses do art. 345 do CPC, sendo o caso de aplicar-se o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, há prova suficiente a embasar o pedido do autor. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, Código Civil), deve o respectivo pagamento ocorrer.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO os efeitos da revelia e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 4.760,99 (quatro mil, setecentos e sessenta reais e noventa e nove centavos, corrigido monetariamente e com índices publicados pelo Eg.TJRO desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o

Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº 7035866-89.2022.8.22.0001

AUTOR: ALCINES DA SILVA POSO, RUA TATU 100 RONALDO ARAGÃO - 76814-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104A, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela de urgência

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão da negativação de seu nome e vislumbra a possibilidade de vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser parcialmente deferida.

A discussão em juízo do débito relativo à recuperação de consumo (R\$ 3.138,07), mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Neste aspecto, os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Por outro lado, pelo que se observa, os demais débitos questionados (07/2021 a 04/2022) dizem respeito ao faturamento mensal da unidade consumidora e, como houve o consumo, é devida a contraprestação financeira por parte do consumidor. Por essa razão, não vislumbro a probabilidade do direito vindicado.

Quanto ao pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto aos órgãos de proteção ao crédito, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

No caso, o requerente anexou apenas consulta de internet.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não apresentou as certidões atualizadas do SPC, SERASA e SCPC, deixando de comprovar a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, faculta-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (certidões de balcão do SERASA, SPC, SCPC) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/1503318-6, FATURA: R\$ 3.138,07) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7036166-51.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADAIL JOSE GARCIA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 10503, - DE 10290/10291 A 10552/10553 MARIANA - 76813-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame a parte autora se insurge contra o corte de energia, que reputa ilícito ao argumento de que inexistente débito em aberto além da contestada fatura de recuperação de consumo. Por essa razão, pretende a concessão da tutela para o restabelecimento dos serviços.

Entretanto, analisado os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, constata-se que a parte autora não demonstrou o pagamento das faturas vencidas nos 90 dias anteriores ao corte, cujo inadimplemento autoriza a suspensão dos serviços, nos termos do art. 357 da RN n. 1000/2021/ANEEL.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que não há comprovação de inexistência de débitos recentes da UC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (três faturas anteriores à suspensão dos serviços e seus respectivos comprovantes de pagamento) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7040445-17.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV, CNPJ nº 33213314000121, RUA OSWALDO RIBEIRO ESQUINA COM RUA FRANCISCO SAID S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: IARA DEUS DA SILVA, CPF nº 82458308287, RUA FRANCISCO SAID/OSWALDO RIBEIRO sn, APTO 33 BL 01 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7072267-24.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: CLEONIDES DE ARAGAO TEIXEIRA, CPF nº 75420910268, MARIO COVAS 2676, DISTRITO 5 BEC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036136-16.2022.8.22.0001

AUTOR: PEDRO CONSTANTINO DA SILVA, RUA PIRAÍBA 400, CASA 03 LAGOA - 76812-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REU: BANCO BMG S.A., AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, AND 9,10,14 SL 94,101,102,103,104,141 BL 1-4 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de cartão de crédito consignado perante o requerido, mas não recebeu o plástico e tampouco realizou saque de valores, mas, ainda assim, identificou que o réu vem realizando descontos em seu benefício. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 02/2017 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro)

horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7072227-42.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: JOANA D ARC ROSA REIGOBELLO, CPF nº 64523071268, RUA XV DE NOVEMBRO 2744 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034824-05.2022.8.22.0001

AUTOR: VANDERLEI JUNQUEIRA FRANCO DIAS, RUA PAULO FORTES 6.732, - DE 6998/6999 AO FIM APONIÃ - 76824-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: VANDERLEI JUNQUEIRA FRANCO DIAS, CPF nº 34360166249

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: BANCO INTERMEDIUM SA, AV. BARBACENA 1219, AVENIDA BARBACENA 1200 SANTO AGOSTINHO - 30190-924 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em

se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº 7036022-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL RIBEIRO DA FROTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela de urgência

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

No caso, o requerente apresentou apenas a certidão do SPC/SERASA (id 77410114) que não indica a data em que foi extraída, não sendo possível constatar a manutenção e atualidade do impedimento de crédito.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não apresentou as certidões (consultas de balcão) atualizadas e emitidas pelo SPC, SERASA e SCPC, deixando de comprovar a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado

de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7032121-38.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: TAINARA GERE DOS SANTOS, CPF nº 03703544279, RUA BEIJA FLOR s/n, CASA DE ESQUINA AZUL VILA NOVA ESPERANÇA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7024714-15.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GEISON DA SILVA BRASIL, RUA TRÊS E MEIO 717, APTO 203 BLOCO A FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337

EXECUTADO: IVONETE GOMES DA SILVA, CPF nº 42157072268, RUA PROJETADA 5771, COND. PORTAL DAS ARTES NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

Decisão

No presente caso a parte exequente, requer o cancelamento de todos os cartões de crédito, tendo em vista, que todas as medidas convencionais de localização de bens livres e desembaraçados, restaram infrutíferas.

Pois bem.

O bloqueio de cartões de crédito e débito, poderia talvez até ser uma medida coercitiva adequada, caso em que fosse demonstrado que o(s) devedor(es)/executado(s), mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", o que não se configura nos autos. Nesse trilhar, cito julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de Instrumento. Execução. Suspensão de CNPJ. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situ-

ação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804173-84.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/01/2021. (Grifos próprios). Por todo o exposto, indefiro o pedido de cancelamento dos cartões de crédito. E por fim, expeça-se certidão de crédito. Após, nada sendo requerido, archive-se. Serve o presente como comunicação. {{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso_sem_dia_semana}} {{orgao_julgador.juiz}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026630-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANO FERREIRA AVALO, RUA MÁRIO QUINTANA 4993, - DE 4725/4726 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho

A requerida pretende a reconsideração da sentença que extinguiu processo em razão do pedido de desistência formulado pelo autor. Entretanto, contra sentença proferida no âmbito do juizado especial, somente cabe embargos de declaração e recurso inominado, de modo que o pedido da requerida não pode ser acolhido.

Archive-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012197-07.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ALINE MOTA DE SOUZA, RUA GUSTAVO MOURA 3740, - DE 3643/3644 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016266-19.2021.8.22.0001

AUTOR: TALYTA PINHEIRO DOS SANTOS, RUA CUIABÁ 726 EMBRATEL - 76820-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAVI COSTA MEDEIROS, OAB nº RO10110, EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778

REQUERIDOS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA 453, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Os embargos à execução opostos pela MM TURISMO & VIAGENS S.A. devem efetivamente ser conhecidos, uma vez que tempestivos, fundados em arguição de excesso de execução e com a regular garantia do juízo, de modo que preenchidos os requisitos necessários. E, analisados os autos e os argumentos evidenciados, tenho que assiste razão à parte irressignada.

Com efeito, observa-se que o cumprimento de sentença se limita ao valor de R\$ 836,24, relativo à multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, pelo cumprimento intempestivo da obrigação de pagar.

Em que pese tenha sido certificado que o trânsito em julgado se deu em 19/08/2021 (id 66255956), nota-se o equívoco da certidão, eis que desconsiderou a interposição dos embargos de declaração julgados em 27/09/2021.

Desta feita, em consulta à aba 'expedientes' do sistema PJ-e, tem-se que o trânsito em julgado ocorreu, na verdade, em 14/10/2021, como se vê:

Por essa razão, o prazo para pagamento voluntário findou em 08/11/2021, considerados os feriados dos dias 01 e 02/11/2021.

Nestes moldes, tendo em vista que os depósitos foram realizados pelas executadas em 30/08/2021 (Azul), 03/09/2021 (TAP) e 01/11/2021 (MM), fica evidenciado o cumprimento tempestivo da obrigação por parte das executadas.

Assim, resta claro o excesso de execução, posto que é inexigível a multa perseguida.

Diante disso, de rigor a restituição do valor depositado voluntariamente pela empresa AZUL (id 70227374).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e ss., todos da LF 9.099/95, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS por MM TURISMO & VIAGENS S.A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, JULGANDO-OS PROCEDENTES.

Após o trânsito em julgado da presente, deve a CPE:

a) expedir alvará de levantamento da quantia depositada voluntariamente pelas executadas (ids 62085784, 62117152 e 64115919), assim como eventuais acréscimos, em prol da parte embargada/exequente; e

b) expedir alvará de levantamento da quantia depositada voluntariamente (id 70227374), assim como eventuais acréscimos, em prol da executada AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimem-se as partes para retirarem a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o número para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso seja solicitada a transferência de valores, com a indicação da conta bancária de destino, desde já fica autorizada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007935-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 2553, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102

EXECUTADO: ITALO MATEUS SOARES SILVA, RUA BENTO GONÇALVES 2949 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro o pedido da parte exequente de id. 76791277, visto que já foi expedido mandado de penhora e avaliação no endereço do executado.

Assim, deve a exequente requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7078047-42.2021.8.22.0001

AUTOR: REGINALDO DA SILVA SOUZA, RUA JÚLIA 6360, - DE 6590/6591 A 6804/6805 IGARAPÉ - 76824-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em se tratando a presente demanda de ação de reparação de danos morais, decorrente de voo com saída de Florianópolis e destino Cuiabá/MT e havendo preliminar de incompetência territorial do juízo. Passo a análise da preliminar suscitada.

Verifico nos autos, que a parte autora foi intimada a apresentar comprovante de endereço (id. 76832020), no entanto, deixou de comprovar seu domicílio e apresentou o mesmo comprovante indicado na inicial.

Pois bem. Os fatos ocorreram na cidade de Florianópolis, voo de origem, deixando evidente que a Comarca de Florianópolis seria o local para ingressar com a presente ação.

Assim, nos termos do art. 53, V, do CPC, diz expressamente:

Art. 53 - É competente o foro:

V – de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de trânsito, inclusive aeronaves.

Dessa forma, o foro competente para reparação do alegado dano sofrido pela autora, é o local onde tem sede e/ou onde ocorreu o fato ou o ato.

Assim, deve este processo ser extinto e arquivado, por força da incompetência territorial arguida em tempo e modo oportuno.

Dispositivo

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conte, ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, bem como 485, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7073026-85.2021.8.22.0001

AUTOR: PEDRO MIGUEL ARCHANJO, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 1715, - DE 1511/1512 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios e tempestivos.

Os embargos de declaração opostos pelas partes são, no mérito, procedentes, eis que de fato há contradição no pronunciamento judicial, no que diz respeito ao quantum fixado a título de indenização por danos morais e houve omissão quanto ao índice da correção monetária.

Desse modo, ALTERO a fundamentação da sentença de mérito prolatada, como abaixo transcrito:

- Onde se lê: Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

- Leia-se: Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Já no dispositivo, onde se lê:

b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Leia-se:

b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária com índices adotados pelo E. TJRO a contar do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

No mais, mantenho a sentença tal qual como lançada.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reconhecendo a contradição e a omissão apontadas e fazendo valer as retificações/acréscimos acima como fundamentos adicionais do julgado, assim como dispositivo, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044312-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO RAMOS DE ARAUJO JUNIOR, RUA VICENTE RONDON 4695, RESID. SARANDI AP 401 BLOCO C RIO MADEIRA - 76821-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARISSAN SOUSA CARVALHO, OAB nº RO7245, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

EXECUTADOS: JEANE MARCIA TICO DA SILVA, RUA PATÁPIO SILVA 5292 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4229, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654

Vistos.

Conheço dos embargos à execução, vez que tempestivos e fundados em arguição de ordem de constrição de bem impenhorável, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

Os embargantes sustentam a impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do Sisbajud, com fulcro no art. 833, IV, do CPC, eis que se trata dos vencimentos percebidos na condição de servidores públicos.

Pois bem. O art. 833, IV, do CPC dispõe quanto à impenhorabilidade dos salários, visando à proteção e garantia da subsistência do devedor.

Na hipótese, os embargantes juntaram os seus contracheques, que demonstram que o Sr. Helton é servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Sra. Jeane é servidora da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia.

Não obstante, os extratos bancários dos embargantes não são capazes de comprovar que a penhora recaiu sobre seus salários.

O extrato do embargante Helton se limita à demonstração do bloqueio realizado em sua conta bancária, sem contudo comprovar que o valor penhorado seja oriundo de seu salário.

Da mesma forma, do extrato da embargante Jeane se nota que houve o crédito de R\$ 3.126,73 a título de "pagamento de fornecedores", sobre o qual recaiu a penhora realizada em 27/10/2021. Apenas no dia seguinte (28/10/2021) foram creditados os proventos oriundos da Sesau.

Desta feita, os embargantes não demonstraram a impenhorabilidade dos valores bloqueados, deixando de se desincumbir do ônus que lhes era imposto.

Por este motivo, não há nulidade do ato, sendo correta a penhora realizada.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 52 e ss., todos da Lei n. 9.099/95, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado deve o cartório expedir alvará de levantamento da quantia penhorada via Sisbajud, assim como eventuais acréscimos, em prol da parte embargada/exequente, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031383-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, RUA THOMAS NILSEN JÚNIOR 150, PARTE A PARQUE IMPERADOR - 13097-105 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRO-NICA DA AMAZONIA LTDA

Despacho

O exequente alega que não houve o cumprimento do acordo, pois, após o conserto, o aparelho retornou a apresentar os mesmos problemas que ensejaram a propositura da demanda.

Entretanto, verifico que a executada realizou o reparo no produto, o qual foi entregue ao autor em 29/12/2021, conforme documento anexo ao id 68411745. Porém, somente em 22/02/2022, o exequente informa nos autos que o aparelho retornou a apresentar os mesmos defeitos, ou seja, mais de um mês após a entrega/conserto do produto, de modo que não se verifica o descumprimento da obrigação, pois trata-se de um fato novo.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Arquive-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7009047-18.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TANCREDO NEVES 2944, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Constata-se que o endereço indicado pelo exequente já foi diligenciado ao id. 75607709, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Assim, determino que o exequente indique novo endereço ou requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7059609-65.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, RUA ALBA 5935, - DE 5807/5808 AO FIM APONIÃ - 76824-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205A

Parte requerida: EXECUTADO: RICARDO NELSON RIBEIRO, RUA JARDINS 1227, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA, CASA 79 (69) 99374 1655 E 99394-9757, BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on-line do valor de R\$ 8.942,13(oito mil e novecentos e quarenta e dois reais e treze centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 532,65(quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7018859-21.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Parte requerida: EXECUTADO: CAROLINA BRITO BARROSO, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 3.422, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on-line do valor de R\$ 23.372,11 (vinte e três mil e trezentos e setenta e dois reais e onze centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 3.994,20 (três mil e novecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7036176-95.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DEIVIDE ISEL DA SILVA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIENE OLIVEIRA DE ARAUJO ANDRADE, OAB nº RO12342, RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que vislumbra poder vir a sofrer danos em decorrência da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, recomenda que se evite a restrição de crédito até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos e a medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (multa - R\$ 113,53), até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou

impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7031511-70.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: LEILA RODRIGUES GUIMARAES, RUA PAULO FRANCIS 1777, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196A

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 6.311,22 (seis mil e trezentos e onze reais e vinte e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente. Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Após a transferência para a conta 2848 / 040 / 01783817-2, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, no valor de R\$ 6.311,22 (seis mil e trezentos e onze reais e vinte e dois centavos), assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando que a parte executada juntou a informação da realização de depósito(id.77386652). Tem-se que o pagamento foi feito fora do prazo, quando a ordem de bloqueio no SISBAJUD já havia sido emitida. Dito isto, fica evidente que o valor R\$ 5.644,65(cinco mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) depositado nestes autos pertence à executada, razão pela qual, determino a expedição de alvará em favor da executada, para que se proceda com o levantamento do valor de R\$ 5.644,65(cinco mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), depositado na conta 2848 / 040 / 01780995-4 bem como os acréscimos legais. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / ALVARÁ / ORDEM DE TRANSFERÊNCIA.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7001775-70.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS, CPF nº 85218499234, LINHA BELA VISTA s/n, DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO DO MATUPI 180(MANICORÉ KM 07 - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001486-83.2022.8.22.0019

REQUERENTE: POLLYANA CRISTINA DE OLIVEIRA, RUA LENILSON DA SILVA FREITAS 13, VILA DE ABUNA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAUANE MAGALHAES CARBONARI, OAB nº RO11849

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A requerente questiona a cobrança a título de recuperação de consumo e pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência para que seja declarada a inexistência do débito.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Com efeito, mostra-se necessária a plena instauração do contraditório a fim de que, no mérito, seja analisada a (in)existência do débito. Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intime-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros

profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7038576-53.2020.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: FRANCISCO ELIAS DE VASCONCELOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7022, - DE 6470 A 7022 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969

Parte requerida: EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 1.560,79 (um mil e quinhentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7046230-91.2020.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: MARCIO ROBERTO PEREIRA, LH 120 S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

Parte requerida: EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 4.058,16 (quatro mil e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7022294-03.2021.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: LIETE DA GAMA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 2244, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONES SILVA DE MENDONCA, OAB nº RO3073A

Parte requerida: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 3.431,07(três mil e quatrocentos e trinta e um reais e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042166-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CINESIO CAMPOS DA SILVA, RUA ELIAS GORAYEB 3169, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA, OAB nº RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA NOBRE, RUA PADRE MORETTI 3121, - DE 3044/3045 AO FIM LIBERDADE - 76803-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Houve a penhora de percentual do salário do executado na empresa Barroso Arquitetura e Construções e o exequente informou que foi realizado apenas um desconto, em março/2022.

Sendo assim, oficie-se a empresa Barroso Arquitetura e Construções, para que em dez dias se manifeste quanto aos depósitos das demais parcelas da penhora de salário, sob pena de responsabilização por crime de desobediência.

No cumprimento da referida diligência deve o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça qualificar o sócio proprietário ou a pessoa responsável pelo setor de pagamento.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7046439-26.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: ELLEN CRISTINE GOVEIA PESSOA, AVENIDA CALAMA 6408, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 4.505,21(quatro mil e quinhentos e cinco reais e vinte e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7070602-70.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: PAMELA CRISTE DE JESUS FRANCA, CPF nº 01413755232, RUA CAFÉ FILHO 233 B SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7058608-45.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: EXECUTADO: DONIZETE MOLINO ARRIATES, "T 44" s/n SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 1.634,56 (um mil e seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Em consulta ao sistema Renajud constatou-se não haver veículos, em nome da parte executada, passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Promovi consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.

A diligência de negativação de dados ou protesto é ato que pode ser realizado pela parte exequente por meio da certidão de dívida judicial, a qual determino sua expedição.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7074516-45.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: LUCIRENE DA SILVA SANTOS, CPF nº 01043738142, A.C - SILVA 2097 JARDIM SANTANA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7005286-13.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: OSMAR DA CONCEICAO PEREIRA, LINHA B-40 C FINAL DA LINHA s-n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 3.975,93(três mil e novecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7046610-80.2021.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: LEVI PACHECO DE BARROS, RUA SAMUEL MENEZES 4942 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

Parte requerida: REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 3.300,00(três mil e trezentos reais), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7036550-48.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: ADEGILDO COITINHO ROCHA, RUA AMARILDO CORDEIRO 0511, DISTRITO CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 9.741,87(nove mil e setecentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7073097-87.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: HONNA PELUSIA DA SILVA AMORIM, CPF nº 60237849330, RUA 08 BL 06, AP 103 AEROCUBE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7078237-05.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: JAMILE COSTA SANTANA, CPF nº 70507414268, RUA CANDELÁRIA 413 TRIÂNGULO - 76805-736 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7000867-13.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: NINFA SANCHEZ VACA, CPF nº 54075262200, CAMPOS SALES 2270 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7078344-49.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: INGRID EDUARDA LIMA DA SILVA, CPF nº 05332577273, CONDOR 2231 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049192-53.2021.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRO DE SOUZA BAPTISTA TEIXEIRA, RUA MARLOS NOBRE 5362 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REU: TAIRIS FRANCA MOREIRA, BECO JOAQUIM NABUCO 2345 SANTA BÁRBARA - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: TAIRIS FRANCA MOREIRA, OAB nº RO8105

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que, em conjunto com a requerida, adquiriu um veículo pelo valor de R\$ 40.000,00, cada parte arcando com R\$ 20.000,00, ficando acordado que o lucro decorrente do transporte de água também seria rateado. Afirma que a ré usufruiu sozinha dos lucros obtidos com o veículo e, embora tenha prometido reembolsar o requerente no valor de R\$ 15.000,00, não cumpriu. Pretende reaver o valor pago pelo caminhão e ser compensado pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de inépcia da inicial. No mérito, reconhece que adquiriu o caminhão em conjunto com o autor, mas argumenta que jamais teve a intenção de se associar a ele. Assevera que veículo teria por finalidade fazer o transporte de galões de água e que ficou estabelecido que cada um trabalharia em dias alternados e que dividiriam as despesas relacionadas à manutenção do bem. Argumenta que o autor nunca contribuiu nas manutenções, mas usou o veículo algumas vezes. Reconhece que em fevereiro/2020 comprou a parte do autor pelo valor de R\$ 15.000,00, dos quais já pagou R\$ 2.500,00. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: A requerida suscita preliminar de inépcia da inicial ao argumento de que o autor não fez prova de suas alegações. Não obstante, a falta de prova é matéria de mérito e nele será analisada.

Afasto, pois, a preliminar e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Restou incontroverso que as partes adquiriram em conjunto um veículo de R\$ 40.000,00, pelo qual pagaram R\$ 20.000,00 cada, e que passado algum tempo, firmaram entre si contrato de compra e venda, por meio do qual o autor vendeu à ré a sua parte no caminhão pelo valor de R\$ 15.000,00, dos quais foram pagos R\$ 2.500,00.

Pois bem. Existindo entre as partes o incontroverso contrato verbal de compra e venda parcialmente inadimplido, de rigor a condenação da requerida ao pagamento do valor remanescente, qual seja, R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Com efeito, tendo o autor firmado negócio jurídico bilateral, manifestando a vontade de vender à ré a sua parte no bem imóvel pelo valor fixado, não há falar na condenação da demandada ao pagamento do valor pretendido (R\$ 20.000,00), eis que superior ao pactuado (R\$ 15.000,00).

O pedido de indenização por danos morais, outrossim, merece improcedência, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. O descumprimento contratual não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo ao autor demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) ao autor, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do ajuizamento da ação.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Por conseguinte, fica a ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056330-71.2021.8.22.0001

AUTOR: FABIANO FERREIRA CHAVES, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que, em 13/07/2021, adquiriu um veículo junto à requerida. No mês seguinte seguiu de férias com sua família para Fortaleza – CE. Informa que durante a viagem o veículo apresentou defeito e necessitou de conserto, o qual deveria reembolsado pela requerida. Requer indenização pelos danos materiais e morais suportados.

DAS ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente, suscita preliminar. Esclarece que não se negou a realizar o reembolso ao autor, o que somente não ocorreu de imediato em razão dos trâmites internos para o referido pagamento. Posteriormente, porque a requerida foi identificada da existência da presente ação, entendendo que referido pagamento deveria ser realizado nos presentes autos. Pretende a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: A preliminar de ausência de interesse de agir também deve ser rejeitada. A ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art.

355, I, do CPC.

No caso, a requerida reconhece que o autor possui o direito ao reembolso dos valores gastos com o conserto do veículo e, que, somente não foi realizado de imediato por questões administrativas.

Entretanto, após tomar ciência da presente ação, entendeu que a restituição dos valores deveria ocorrer em juízo, o que foi realizado em 17/03/2022, conforme comprovante anexo ao id 69223115.

À vista disso, reconheço a perda superveniente do objeto em relação ao pedido de indenização por danos materiais em razão do pagamento realizado pela requerida. Todavia, persiste o interesse do autor na condenação da requerida pelos danos morais alegados.

Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, tenho que deve ser julgado improcedente.

O mero descumprimento contratual (falha na prestação dos serviços) não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilícito civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples defeito já analisado e tutelado.

Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais. Trata-se de caso de mero aborrecimento mezinho e a que todas as pessoas estão sujeitas.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação acima, isentando o requerido da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Expeça-se alvará judicial em favor do autor para levantamento dos valores depositados ao id 69223155, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023724-87.2021.8.22.0001

AUTOR: MARA REGIA DA ROCHA LIMA, RUA HENRIQUE DIAS 325 CENTRO - 76801-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816A

REQUERIDO: REDECARD S/A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende que a requerida seja compelida judicialmente a realizar o pagamento dos valores passados na máquina de cartão que não foram repassados para a conta da autora.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência absoluta dos Juizados por necessidade de perícia técnica. No mérito, sustenta os valores foram pagos no dia seguinte da retirada do bloqueio solicitado pela parte autora.

DA PRELIMINAR: Pois bem. Em que pesem os argumentos da autora e documentos anexados, resta evidente que a pretensão inicial não pode ser examinada e julgada em sede de Juizado Especial, seja pela necessidade de perícia contábil, ou pela vedação expressa na Lei 9.099/95 (Art. 58, Parágrafo único), veja-se:

“Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

Outrossim, os cálculos, como apresentados, não podem ser considerados como matéria simples, muito ao contrário. Cumpre destacar que a parte autora não apresentou planilha detalhada deduzindo os encargos contratuais, conforme despacho de ID 66310506, pois ao ID 67545066, apenas anexou planilha atualizada pelos juros legais e correção com índice adotada pelo TJ/RO, do valor que alega ter direito. A questão demandará estudo especializado que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual. Evidente, portanto, que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.

Assim, deve o feito ser extinto, em razão da impossibilidade de prosseguimento no âmbito dos Juizados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, acolho A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7070410-40.2021.8.22.0001

AUTOR: JACIRA NEVES CAMPOS, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6383, - DE 6644/6645 A 6965/6966 APONIÃ - 76824-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito proposta pela autora em face do requerido.

No caso dos autos, a autora possui vínculo com o requerido em razão de contrato de cartão consignado firmado espontaneamente com a MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, que repassou o contrato para o BANCO PAN SA.

Sabe-se que a MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL promoveu a alienação de sua carteira de crédito ao BANCO PAN S.A. Contudo, o ponto controvertido reside na delimitação da responsabilidade do banco pan, visto que nos descontos realizados na folha de pagamento da autora consta a nomenclatura “Consign Card – Banco Cruzeiro do Sul.”

Dessa forma, resta configurado o litisconsórcio passivo necessário (artigo 114 do CPC), imperioso se faz incluir a MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, com a qual a autora contratou o empréstimo e segue sendo beneficiada pelos descontos.

Assim, diante da exigência da formação do litisconsórcio passivo necessário e da não observância pela autora, impõe que seja extinto o processo, sem o julgamento do mérito.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049982-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PEDRO CARVALHO SALES, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2509, RESIDENCIAL SAN DIEGO, APARTAMENTO 402 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN, OAB nº RO9792

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, DECOLAR. COM LTDA., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFI TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter sofrido danos morais em razão do cancelamento unilateral do voo sem aviso prévio, com consequente atraso de 14 horas e 55 minutos para a chegada a Porto Velho.

ALEGAÇÕES DA 1ª REQUERIDA - AZUL: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Assevera o voo foi reprogramado por ajuste na malha aérea e que comunicou previamente a agência de viagens, que tem a responsabilidade de comunicar o passageiro. Relata que atendeu à Resolução da ANAC e que transportou o autor ao destino. Nega ter praticado ato ilícito e rejeita a ocorrência dos danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

REVELIA DA 2ª REQUERIDA – DECOLAR: Apesar de citada, intimada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a ré não compareceu à solenidade, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95, com a ressalva da não presunção de veracidade das alegações de fato, nos moldes previstos no art. 345, I, do CPC.

PRELIMINAR: A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que o autor afirma ter sido lesado pela conduta de ambas as rés, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pelas empresas requeridas.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento do voo originalmente contratado e a reacomodação do passageiro em novo voo, que chegou ao destino 12 horas e 55 minutos após o horário previamente contratado.

Pois bem. De início, importa destacar que ambas as demandadas compõem a cadeia de consumo e devem responder objetiva e solidariamente pelos danos eventualmente causados aos consumidores, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Dito isto, tem-se que a Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

O contrato firmado pelo autor foi cumprido em 09/2020, quando ainda eram sentidos os graves efeitos da pandemia, que culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, neste aspecto a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadraram com a crise da pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demandou a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário era de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Não obstante, o requerente alega que não recebeu prévio aviso, sendo surpreendido pela notícia do cancelamento do voo quando já estava no aeroporto para embarque.

É de se reconhecer que o requerente não deve ser compelido a produzir prova negativa/diabólica (não recebimento da informação), atribuindo-se às requeridas a obrigação de comprovar a prévia notificação do passageiro, o que lhes seria plenamente possível, pois são as efetivas prestadoras dos serviços.

As rés, no entanto, nada provaram.

Assim, não tendo as rés se desincumbido do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, fica evidenciado o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

Neste diapasão, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada. A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica do consumidor, que se programou previamente, com todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO as empresas requeridas SOLIDARIAMENTE ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do E. TJRO desde o arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054712-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIOENA FERREIRA CARDOSO BLOCK, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou a requerida para transportá-la de Porto Velho/RO a Florianópolis/SC, com partida às 16h00 de 03/09/2021, mas ao chegar ao aeroporto foi surpreendida pelo cancelamento unilateral do voo, gerando atraso de mais de quatro horas. Assevera que recebeu a sua bagagem após 24 horas da chegada ao destino, com avarias. Pleiteia compensação pelos danos morais sofridos e pelos danos materiais, estes relativos à passagem aérea, transporte urbano e reserva de hospedagem.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aponta a irregularidade na representação processual da parte autora. Assevera que a petição inicial é desconexa e confusa, que houve alteração do embarque em 45 minutos e que inexistiu ato ilícito, pois a modificação do voo decorreu da pandemia de coronavírus. Destaca que em nenhum momento houve extravio de bagagem e que a reclamação efetivada se refere à suposta avaria. Sustenta que a autora rejeitou as ofertas de reparo da bagagem. Assevera ter cumprido aos termos das Resoluções da ANAC. Nega a ocorrência de danos morais ou materiais e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: A irregularidade da representação processual foi sanada pela outorga da procuração ao advogado Kelisson Monteiro Campos, que ratificou os atos anteriormente praticados (id 67651844), razão pela qual rejeito a preliminar e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Pois bem. Embora a requerente afirme que sofreu atraso superior a quatro horas, não apresentou provas de tal fato. Já o documento de id 62770591, ao contrário, bem demonstra que o atraso se restringiu a 45 minutos, consoante apontado pela requerida.

É necessário destacar que, ainda que se trate de relação regida pelo Direito do Consumidor, a inversão do ônus da prova, além de não ser automática, não exige o consumidor de comprovar minimamente o fato constitutivo do direito vindicado.

No caso, não é possível identificar a verossimilhança das alegações, tampouco a hipossuficiência da consumidora, que poderia comprovar (ou ao menos informar) o horário do embarque, mas não o fez. Cingiu-se a alegar de forma genérica que sofreu atraso de mais de quatro horas, de modo que não vislumbro a possibilidade de inverter-se o ônus da prova.

Desta feita, conclui-se que o atraso se limitou a menos de uma hora, fato previsível ao viajante, vez que o transporte aéreo de passageiros dispõe de regras rígidas de segurança que envolvem todo um aparato tecnológico e pessoal qualificado, para a segurança de seus passageiros.

O atraso de menos de uma hora, por si só, não é motivo suficiente para condenação em dano moral.

Que a autora sofreu aborrecimento é negável, mas não uma violação moral que justifique tal indenização. Tal aborrecimento está inserido dentre aqueles suportáveis na vida em sociedade.

No que diz respeito à alegação de extravio da bagagem, tem-se que tampouco há prova que a sustente. Ao revés, o relatório de irregularidade de bagagens (id 62769793) indica a existência de avaria, não de extravio.

Assim, ausente prova fidedigna da alegação autoral, há de se acolher a tese esposada pela ré na defesa, no sentido de que não houve extravio da bagagem.

Quanto ao dano à mala, tem-se que este é incontroverso.

Neste contexto, é inafastável a conclusão de que a demandada não cumpriu com o dever de transportar regularmente a bagagem da passageira, nos termos contratados.

Entretanto, dos fatos descritos não remanesce direito à indenização por danos morais. Apesar do aborrecimento em ver o seu bem danificado, não se trata de hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo à autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.

Em remate, conquanto não se negue que a situação descrita nos autos seja desagradável, não se vê como possível seu enquadramento na figura dos danos morais indenizáveis, tendo em conta que a moral é algo mais sutil e profunda.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Os fatos que deram origem a presente postulação, apesar de inconvenientes e inoportunos, não ultrapassaram os limites da normalidade e do cotidiano. Para que ensejasse direito à indenização por dano moral, seria necessária a prova inequívoca de que a ré praticou comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente na personalidade do ofendido, o que na hipótese não ocorreu. Conclui-se, pois, ser improcedente o pedido de reparação de danos morais, vez que a autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.

Mesmo resultado segue o pedido de indenização por danos materiais, eis que – nos limites expostos na inicial – não há prova de decréscimo patrimonial decorrente da conduta da requerida.

A requerente foi transportada a seu destino, não fazendo jus ao reembolso dos valores relativos à passagem. O gasto com o transporte terrestre até o aeroporto é ônus da passageira, não podendo ser repassado à requerida, e, por fim, não há prova de que a requerente não usufruiu da hospedagem contratada.

Entender diferentemente ensejaria o enriquecimento sem causa da autora, que iria ao aeroporto, viajaria de avião e se hospedaria em hotel sem custo algum.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil perseguida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048074-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA JOCELIA FERREIRA DOS SANTOS, RUA ANDALUZITA 11481, CRISTAL DA CALAMA LOTE 392, QUADRA 595 TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: OI S.A, AV. LAURO SODRÉ, 3290 COSTA E SILVA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ACORDO CERTO LTDA. - ME, AVENIDA TAMBORÉ 267 TAMBORÉ - 06460-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, JULIANA MUNHOZ POLO, OAB nº SP383317, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que vem sofrendo cobranças pela segunda requerida referente a débitos não contratados com a primeira requerida.

ALEGAÇÕES DA RÉ OI S/A: Alega que a autora possui débitos pendentes, razão pela qual é legítima a cobrança. Requer a improcedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DA RÉ ACORDO CERTO: Suscita preliminar. No mérito afirma que é uma empresa de soluções financeiras, contratada pelas empresas credoras para renegociar as dívidas de clientes inadimplentes, que presta serviços desta natureza à Oi. Ou seja, figura como mera intermediária entre credor e devedor. A empresa credora, no caso em tela, a Oi, fornece à Acordo Certo a base de dados onde constam informações de dívidas de diversos de seus clientes. Essa base de dados é atualizada através de informações fornecidas pela credora. Pleiteia pela improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Outrossim, em conformidade com a teoria da asserção, em um juízo de admissibilidade hipotético é possível vislumbrar a legitimidade passiva uma vez que as autoras narram que foram lesados pela conduta da ré. Assim, afastam-se as preliminares e passa-se ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada as cobranças em nome da autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso, a autora demonstrou as cobranças enviadas por SMS e inscrição do seu nome.

As requeridas em sua defesa, apenas alegam não ter praticado qualquer ato ilícito, e sim que agiu no exercício regular do seu direito.

Da análise dos autos, as requeridas deixaram de comprovar a legalidade das cobranças, vez que não apresentaram nenhum contrato realizado pela autora, deixando de comprovar a legalidade das cobranças, ou seja, não se desincumbiu de seu ônus, disposto no art. 373, II, do CPC.

Desta forma, procedente a declaração de inexigibilidade dos valores de R\$ 37,24 (trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), R\$ 72,28 (setenta e dois reais e vinte e oito centavos) e R\$ 53,14 (cinquenta e três reais e catorze centavos).

Quanto ao pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de conduta ofensiva e passível de responsabilização civil da empresa ré. Pois simples cobrança não é suficiente para caracteriza o dano. Ainda, não restou demonstrado que há outras inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC).

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. Não cabe indenização por danos morais pelos dissabores de receber carta de cobrança, mesmo que a correspondência seja enviada para o endereço de terceiros. (TJ-MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14a CÂMARA CÍVEL.)

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

Assim, não há caracterização de dano moral.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor do requerido, e, por via de consequência, DECLARO a inexigibilidade dos débitos, nos valores de R\$ 37,24 (trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), R\$ 72,28 (setenta e dois reais e vinte e oito centavos) e R\$ 53,14 (cinquenta e três reais e catorze centavos), referentes ao contrato nº 2101533647.

Ao final, oficie-se os órgãos de restrição de crédito para que procedam com a baixa da inscrição em nome do autor, com imediata comunicação a este Juízo.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053301-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO, RUA HIGIENÓPOLIS 9957, - DE 9350/9351 A 9846/9847 MARIANA - 76813-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Não reconhece os descontos e reserva de margem consignável decorrentes de contrato de cartão consignado, vez que alega não ter firmado. Pleiteia a procedência da demanda.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscitar preliminares. No mérito aduz que a contratação foi regular, não havendo o que se falar em ilegalidade e na procedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES:

Da incompetência do Juizado Especial

Afaste-se a alegação de necessidade de prova pericial e complexidade da causa, quando consta dos autos provas suficientes para o convencimento motivado do juiz, que, no caso, consubstanciam-se no contrato, faturas e documentos fornecidos no momento da contratação pelo autor.

Da Representação processual

É de conhecimento desse juízo a existência de propositura de ações em que, eventualmente, ocorra a captação irregular de clientes e uso predatório de ações. No entanto, não há evidências de que os patronos da presente ação venham realizando tal prática.

Da inépcia da inicial.

Não existe previsão legal para que a parte antes de ingressar com a presente ação intente em solucionar a lide de forma administrativa, salvo se tratasse de ações da justiça desportiva, habeas corpus ou sobre seguro DPVAT.

Do valor da causa

E quanto a preliminar de incompetência do Juizado, sob o argumento de que o valor da causa deve ser o valor dos danos materiais e morais, não merece prosperar, vez que no presente caso a parte pleiteia indenização pelos danos morais valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o valor à título de dano material de R\$ 3.748,40 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), razão pela qual entendendo correto o valor dado a causa.

Da prescrição

Ainda, afasto a prescrição arguida, vez que se trata cobrança de dívida líquida de contrato particular. E caso fosse aplicar prescrição no caso, seria o art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Da decadência

Rejeito a suscitada prejudicial de decadência, visto que a discussão dos presentes versa sobre obrigação de trato sucessivo, com parcelas descontadas mês a mês, renovando-se o suposto dano suportado pelo consumidor. Sendo assim, é inaplicável o instituto da decadência no presente caso.

Assim, afasto as preliminares suscitadas e passo a análise do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC.

Verifica-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o termo de adesão a cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento, inclusive, assinado o termo à rogo por Tereza da Silva Nascimento, na presença de duas testemunhas (Edvanilsy Oliveira de Souza e Rita Cristina Silva Rodrigues). O instrumento contratual expõe em destaque a informação de que o desconto mensal em folha de pagamento "corresponde ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado".

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. No caso, a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Tem-se que a parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, efetivando saques, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

No caso em questão, nota-se que o requerente pretende pagar à instituição bancária tão somente o valor sacado, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico, já que é de conhecimento comum que os bancos emprestam dinheiro a juros.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.
2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020).

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075803-43.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7074247-06.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA FABIA VENCERLAU SILVA, RUA ATLAS 6458 TRÊS MARIAS - 76812-652 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de energia elétrica no valor de R\$ 15.690,45 (quinze mil seiscentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos) ao argumento que no período da dívida (10/2015 a 10/2021), o imóvel encontrava-se fechado e com o fornecimento suspenso. Aduz que foi coagida a firmar o termo de confissão de dívida para ter restabelecido o serviço essencial. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade de débitos, restituição em dobro dos valores e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Impugna o pedido de gratuidade. No mérito, alega que desde o ano de 2016 até os dias atuais a UC teve consumo de energia, cujos pagamentos ocorreram regularmente, com exceção daquelas provenientes da Confissão de Dívida. Informa que as faturas impugnadas retratam fielmente o consumo de energia elétrica pela Requerente. Afirma que o faturamento realizado segue estritamente o que estabelece a ANEEL. Pede a improcedência dos pedidos e formula pedido contraposto.

PRELIMINAR: É improdutiva a discussão quanto à gratuidade judiciária neste momento processual, diante do que dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95 (O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas). A hipossuficiência da parte será analisada em juízo de admissibilidade, caso a parte recorra pleiteando a gratuidade da justiça.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça que “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança decorrente de consumo de energia elétrica de 10/2015 a 10/2021 e que deu origem ao termo de confissão de dívida.

Pois bem. O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

No caso, é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifique o débito, bem como que o procedimento adotado atende à Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Entretanto, constata-se que a requerida não demonstrou o regular consumo nos meses contestados pela autora, vez que o imóvel estava fechado e nem seria crível que a requerida mantivesse a ligação da UC por longo período sem a regular contraprestação.

Ademais, o argumento utilizado pela requerida de que houve pagamento no período não se sustenta, visto que as datas mencionadas como pagamento fora do prazo indicadas no histórico de contas de id. 75478273 (24/11/2021), são, na verdade, baixa realizada em decorrência do termo de confissão de dívida.

De todo modo, a empresa requerida não demonstrou que o serviço foi prestado no período indicado, ônus que lhe incumbia na forma do art. 373, II, do CPC.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado que deu origem ao Termo de Confissão de Dívida.

Com relação ao dano material em razão do Termo de Confissão de dívida, verifica-se que somente foi firmada a confissão de dívidas, em razão da necessidade de ter o serviço restabelecido, o que obrigou a autora a assumir prestação manifestamente desproporcional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, consoante art. 157 do CC.

Assim, deve ser declarado nulo o termo de confissão de dívida firmado no valor de R\$ 15.690,45 (quinze mil seiscentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos)

Quanto à restituição em dobro pretendida, melhor sorte não assiste à parte autora, uma vez que não verificada a má-fé da requerida. Assim, a restituição deve ocorrer na forma simples, devendo ser incluídas as parcelas vencidas e pagas no decorrer do processo, nos termos do art. 323 do CPC,

Por outro lado, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade ou desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de consequência:

a) DECLARO nulo o termo de confissão de dívida firmado entre as partes (00114604), no valor de R\$ 15.883,23 (quinze mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e três), UC nº 20/1274750-7.

b) CONDENO a empresa requerida à restituição da quantia de R\$ 1.589,00 (mil quinhentos e oitenta e nove reais), corrigida monetariamente, com índices da tabela do TJRO, desde o respectivo desembolso, e juros de 1% ao mês da citação, devendo ser incluídas as parcelas vencidas e pagas no decorrer do processo, nos termos do art. 323 do CPC.

Ainda, CONFIRMO a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000510-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LARICE CARLA BEZERRA ROCHA, RUA ESFÊNIO 11289, CRISTAL DA CALAMA TEIXEIRÃO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA, OAB nº RO8606

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra as cobranças das faturas nos valores de R\$2.066,36 (dois mil e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) e R\$1.326,72 (mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), decorrentes de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que as cobranças foram apuradas pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação da autora ao pagamento da fatura de recuperação.

DAS PRELIMINARES: A preliminar de ausência de pretensão resistida deve ser rejeitada. A ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário.

Também rejeito a preliminar da Incompetência do Juizado, eis que no presente caso não há nenhuma complexidade de causa decorrente da necessidade da realização de perícia técnica. O conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para o julgamento da lide. Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Ademais, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade das recuperações de consumo referentes aos períodos de 04/2019 a 01/2020 e 04/2020 a 08/2020.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, quanto a recuperação decorrente do TOI de nº 023092, verifica-se que diferença de faturamento foi calculada com base nos 3 maiores consumos dos 12 meses anteriores ao início da irregularidade (documento de id. 66847619), não atendendo aos parâmetros supramencionados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$2.066,36 (dois mil e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), referente ao período de 04/2019 a 01/2020.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL, através de procedimento administrativo.

Entretanto, a inspeção realizada no dia 20/08/2020, a requerida constatou que o medidor estava danificada, influenciando na aferição do consumo na unidade consumidora e, no caso, a empresa cumpriu com a obrigação prevista no artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação, mas sim, padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

Para fins de recuperação de receita a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:

"Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

[...]

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição."

Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia o utiliza, in albis:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Pelo acima afirmado, o débito no valor de R\$1.326,72 (mil e trezentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.

Por estas razões, entendo que o crédito existe, bem como, não constato nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado.

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos de desconstituição do débito no valor de R\$1.326,72 (mil e trezentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), referente a recuperação de consumo do período de 04/2020 a 08/2020 deve ser julgado improcedente.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente, visto que a simples cobrança indevida de valores, por si só, não gera danos morais, cabendo à parte autora demonstrar a ocorrência efetivamente, as repercussões e danos que entende.

Além disso, a autora não comprovou que se encontrava adimplente com os três últimos consumos de energia elétrica anteriores ao corte realizado no dia 10/12/2021, a fim de demonstrar a ilegalidade do corte.

Do pedido contraposto

Em relação ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as exceções legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, para: DECLARAR a inexistência/inexistibilidade do débito de R\$2.066,36 (dois mil e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), referente ao período de 04/2019 a 01/2020.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em relação ao pedido contraposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA E JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferido da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001044-74.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JAIR GRINEVALD, AVENIDA 3 DE DEZEMBRO 260 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Não reconhece os descontos e reserva de margem consignável decorrentes de contrato de cartão consignado, vez que alega não ter firmado. Pleiteia a procedência da demanda.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscitar preliminares. No mérito aduz que a contratação foi regular, não havendo o que se falar em ilegalidade e na procedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES: Da incompetência do Juizado Especial

Afasto-se a alegação de necessidade de prova pericial e complexidade da causa, quando consta dos autos provas suficientes para o convencimento motivado do juiz, que, no caso, consubstanciam-se no contrato, faturas e documentos fornecidos no momento da contratação pelo autor.

Da falta de interesse de agir.

O banco requerido alega falta de interesse de agir do autor, sob o argumento de que o autor optou por demandar o judiciário, alegando que não logrou êxito pelas vias extrajudiciais, sem demonstrar que procurou resolver administrativamente.

No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que alega cobrança indevida. O autor demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Desse modo, conheço da preliminar arguida, mas a rejeito.

Da prescrição.

Ainda, afasto a prescrição arguida, vez que se trata cobrança de dívida líquida de contrato particular. E caso fosse aplicar prescrição no caso, seria o art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o termo de adesão a cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente subscritos pela parte autora. O instrumento contratual expõe em destaque a informação de que o desconto mensal em folha de pagamento "corresponde ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado".

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. No caso, a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Tem-se que a parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, efetivando saques, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

No caso em questão, nota-se que o requerente pretende pagar à instituição bancária tão somente o valor sacado, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico, já que é de conhecimento comum que os bancos emprestam dinheiro a juros.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.
2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020).

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7078445-86.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOTA PRESTES, ÁREA RURAL S/N, LINHA C 25 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA. INDUSTRIAL. CENTRO DE PORTO VELHO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviços por parte da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ficando sem o fornecimento de energia elétrica durante 16 (dezesesseis) dias.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a interrupção do fornecimento de energia ocorreu por força maior (fenômeno da natureza), o que exclui a responsabilidade objetiva. Informa que o restabelecimento da energia elétrica ocorreu o mais rápido possível assim que as condições meteorológicas permitiram. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

No caso dos autos, restou incontroversa a relação contratual entre as partes, bem como falta de energia elétrica no endereço no autor e o ponto controvertido reside na responsabilidade da ré pela falha na prestação de serviços (demora para o devido restabelecimento).

É incontestável tratar-se de relação de consumo em que, a par da verossimilhança das alegações do autor, há evidente hipossuficiência técnica da consumidora face à empresa ré, de forma que deve ser reconhecida a inversão do ônus da prova, cabendo à requerida demonstrar a legitimidade de sua conduta pela demora demasiada do restabelecimento do bem essencial que é a energia elétrica.

Pois bem. Da análise detida das provas acostadas aos autos, tenho que a razão está com o demandante, restando perfeitamente caracterizada a falha na prestação dos serviços, posto que a demora no restabelecimento da energia elétrica se deu exclusivamente por culpa da concessionária requerida, causando inegáveis transtornos.

In casu, restou incontroverso que a falta de energia elétrica perdurou por período de tempo muito além do razoável, não tendo a demandada demonstrado que o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica se deu dentro dos prazos estabelecidos no artigo 176, II, da Resolução 414, de 2010, da ANEEL, veja-se:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

Dessa forma, embora tenha ocorrido fato da natureza (queda de fio por fortes chuvas), não vejo configurado, entretanto, causas excludentes da responsabilidade objetiva da demandada para justificar tamanha demora no restabelecimento do serviço considerado essencial, estando evidenciado o dano e o nexo de causalidade, cabível o dever de indenizar.

Ademais, a responsabilidade da ré é objetiva (nos exatos termos do art. 14 da LF 8.078/90, bem como do art. 37, § 6º da Constituição Federal) e condicionada, tão somente, à prova de ocorrência do fato e do nexo causal, requisitos devidamente demonstrado nos autos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso dos autos, é preciso ponderar que a demora ultrapassou consideravelmente o prazo legal de 48 horas previsto Resolução 414/2010, ANEEL.

Sendo assim, levando-se em consideração o tempo para o restabelecimento da energia elétrica, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando os valores sugeridos na inicial.

Esta é a decisão mais justa e equânime que se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a concessionária ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do e. TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000901-85.2022.8.22.0001

AUTOR: ELISANGELA SILVA DE MOURA, RUA JOÃO PAULO I Quadra 07, Casa, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S. A AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo, chegando à cidade de Manaus/AM com atraso de mais de 24 horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que houve o atraso por motivos técnicos operacionais, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.

A parte ré e advogados das partes compareceram na audiência de conciliação, realizada por videoconferência, onde não houve proposta de acordo. No caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentadas a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 24 (vinte e quatro) horas após o horário originalmente contratado.

No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao cancelar o voo contratado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo no dia 05/11/2021, sendo reacomodado em voo no dia 06/11/2021, chegando ao seu destino com mais de 24 horas de atraso, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos a parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Por via de consequência, tenho que o dano material deve igualmente ser reparado, porquanto conseguiu comprovar a autora que efetivamente teve que prejuízos com despesas de alimentação, no valor de R\$ 76,21 (setenta e seis reais e vinte e um centavos), conforme comprovante em anexo.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a requerida a reparar os danos materiais apurados no importe total de R\$ 76,21 (setenta e seis reais e vinte e um centavos), acrescido de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, bem como CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000892-26.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CELIVANE PACIFICO DE SOUSA, RUA HEBERT DE AZEVEDO 3413, - DE 3074/3075 AO FIM EMBRATEL - 76820-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, NA AVENIDA LAURO SODRÉ s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO/ RO COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Despacho

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, eis que necessária a análise da competência territorial do juízo para o julgamento da presente.

Em atenção à previsão do Enunciado n. 89 do FONAJE, bem como dos arts. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, 70 do CC e 43 do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046272-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: YAGO SANTOS DE CARVALHO PEREIRA, ESTRADA DO TERMINAL 400, SOPH PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO10503

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão da alteração unilateral do voo, que culminou na perda da conexão e no atraso substancial na chegada a seu destino.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que o cancelamento do voo decorreu da pandemia de coronavírus, o que caracteriza a força maior. Argumenta que o voo LA 3761 não atrasou e nem foi alterado, mas como a aeronave chegaria às 11h40 em CGH e o próximo voo sairia de GRU às 12h30, não havia tempo hábil para a conexão, razão pela qual o autor foi realocado no dia seguinte. Assevera que ofertou a assistência adequada e nega ter praticado ato ilícito. Refuta a existência de danos morais ou materiais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

Ficou demonstrado que o autor contratou os serviços da ré para transportá-lo de Salvador a Porto Velho, com conexão em São Paulo, chegando no aeroporto de Congonhas às 07h10 e partindo do aeroporto de Guarulhos às 12h30, com 5 horas e 20 minutos de conexão, tempo que seria utilizado para o deslocamento entre os aeroportos.

Foi demonstrado, ainda, que houve a alteração unilateral do horário do primeiro trecho (SSA-CGH), de modo que o autor chegou ao aeroporto de Congonhas às 11h40, sem tempo hábil para o deslocamento, o que culminou na perda da conexão e na chegada à cidade de destino cerca de 24 (vinte e quatro) horas após o horário originalmente contratado.

No presente caso, em que pese a possibilidade de alteração programada do voo por parte do transportador (art. 12 da Resolução n. 400/2016/ANAC e art. 2º da Resolução n. 556/2020/ANAC), o que se observa na presente hipótese é que a requerida alterou o horário do trecho inicial (SSA-CGH) e manteve inalterados o horário e data do trecho final (GRU-PVH), o que evidencia a falha na prestação dos serviços, eis que a própria empresa reconhece a inexistência de tempo hábil para o deslocamento do passageiro entre os aeroportos de desembarque e embarque.

É dizer: a alteração unilateral do contrato realizada pela ré impossibilitou o prosseguimento da viagem, pois culminou na perda da conexão.

Neste sentido, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. A alteração unilateral, a perda da conexão e a chegada ao destino com 24 horas de atraso ocasionaram aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Por via de consequência, tenho que o dano material deve igualmente ser reparado, porquanto o autor conseguiu comprovar que em decorrência da falha da ré efetivamente teve prejuízos no valor de R\$ 29,90, conforme comprovante anexo.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a requerida:

a) a reparar os danos materiais apurados no importe total de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), acrescido de correção monetária com índices do E. TJRO desde o desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; e

b) ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7078617-28.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA TEREZA NICACIO DOS SANTOS, RUA JOÃO PAULO I 2.501, QD 08 CASA 14 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S/A INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$ 2.217,70 (dois mil duzentos e dezessete reais e setenta centavos) decorrente de procedimento de recuperação de consumo, vez que não acompanhou a inspeção e que não foi notificada.

REVELIA DA RÉ: Nos Juizados Especiais Cíveis do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia aplicam-se os dispositivos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, o qual estabelece em seu art. 3º, X, que a contestação deverá ser apresentada até a audiência de conciliação. Ainda assim, apesar de citada e advertida do momento adequado para a contestação, a ré não apresentou defesa tempestivamente. Por essa razão, decreto a revelia da requerida, nos termos do artigo 344 do CPC.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça que “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Embora revel, a requerida se manifestou nos autos e apresentou documentos que merecem análise, consoante dispõem o parágrafo único do art. 346 e o art. 349, ambos do CPC.

No caso em exame, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da fatura de recuperação de consumo referente aos meses de 05/2021 a 07/2021.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

No caso, sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Ademais, constata-se que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico da unidade consumidora e perícia no medidor.

Também deve ser considerado que a perícia realizada não é prova unilateral, posto não ser realizada pela empresa fornecedora de serviço elétrico, mas sim por uma pessoa jurídica totalmente estranha às partes, a qual é devidamente credenciada pelo INMETRO e observa as regras emitidas pela ANEEL, pois do contrário, sequer seria creditada pelo órgão público.

A perícia constatou que o relógio medidor encontrava com circuito eletrônico adulterado, impossibilitando o regular registro, conforme laudo apurado pela empresa 3C Services.

Outrossim, para que não reste dúvidas sobre o procedimento pericial é de valia ressaltar que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o entendimento de que o laudo pericial elaborado por laboratório credenciado pelo INMETRO, é imparcial, veja-se:

IPEM-RO. Perícia unilateral não configurada. Débito exigível. A inspeção no medidor de energia elétrica realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM - RO), órgão delegado pelo INMETRO, é válida, não havendo que se falar em perícia unilateral. O cliente é o responsável pela conservação do medidor. Constatada a irregularidade no equipamento, impõe-se reconhecer a exigibilidade do débito aferido pela Concessionária. (TJ-RO - AC: 70347724820188220001 RO 7034772-48.2018.822.0001, Data de Julgamento: 05/07/2019).

Nesse mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Improcedência da ação - Recurso da Requerida provido. - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Danos morais não configurados – Indenização indevida - Improcedência da ação - Recurso do Autor não provido. (TJ-SP - APL: 00063451920118260156 SP 0006345-19.2011.8.26.0156, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 06/03/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2017).

Nada obstante, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade do montante cobrado ou observância da Resolução, já que não atendeu aos parâmetros adotados por este juízo com base no entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Cível do TJRO - seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001 – segundo o qual nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

No caso, a diferença de faturamento foi calculada com base no maior consumo dos 3 ciclos posteriores à inspeção, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade do montante cobrado ou a observância da Resolução, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 2.217,70 (dois mil duzentos e dezessete reais e setenta centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução da ANEEL, que deverá ser apurado por meio de processo administrativo.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade da fatura no valor de R\$ 2.217,70 (dois mil duzentos e dezessete reais e setenta centavos), lançada a título de recuperação de consumo da UC nº 20/312667-9.

Ainda, CONFIRMO integralmente a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026304-66.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HOMERO SILVA REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7034819-80.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: APARECIDA CORDEIRO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de decisão de tutela de urgência.

Em síntese a parte requerente narra que não recebeu qualquer notificação da autuação infração de trânsito, em descompasso com o art. 281 e 282 do CTB.

Aduz que só ficou sabendo das notificações ao procurar o órgão de trânsito para fins de pagamento do licenciamento e assim regularizar o documento do veículo.

Requer a concessão da liminar para suspender a exigibilidade da multa, enquanto tramitar a presente ação, permitindo que a requerente proceda com a emissão do licenciamento da motocicleta.

É breve o relatório. DECIDO.

Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao que consta nos autos a parte requerente juntou apenas um documento de arrecadação (ID. 77123521), não se tratando de auto de infração propriamente dito.

Também não junta documento hábil que comprove que a parte requerente é o atual proprietário do veículo, bem como não colacionou aos autos o processo administrativo que culminou na cobrança da multa ora discutida.

Logo, não ficou evidenciada a probabilidade do direito, visto que as provas acostadas no caderno processual eletrônico, no entendimento deste Juízo, são insuficientes para invalidar os tributos do ato administrativo a exemplo a presunção de legitimidade e veracidade.

Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7053222-10.2016.8.22.0001

AUTOR: ROSINEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de julgamento do mérito da ação declaratória c/c dano moral e material.

Em síntese a parte requerente narra que é servidora pública municipal, exercendo a função de Auxiliar de Serviços Gerais. Alega que em dezembro 2011 sofreu acidente de trabalho na casa da Juventude, quando ao exercer suas funções, especificamente a limpeza do local, foi derrubada por um menor assistido pelo educandário. Esse acidente, em razão da gravidade, desencadeou uma séria de moléstias de natureza ortopédica. Em 2013 discorre também que outro acidente veio maximizar os efeitos do primeiro, ambos os acidentes sem ser certificado pelo empregador.

Aduz que os exercícios típicos das funções de auxiliar de serviços gerais fizeram com que a autora experimentasse uma sensível e considerável perda de sua capacidade laborativa, isto pelo fato de que ante os acidentes citados, que de forma traumática lhe impingiram lesões ortopédicas sérias, sua situação de saúde, por absoluta omissão do Município de Porto Velho, foi agravada, tendo como fator de concausa as atividades exercidas diariamente por ela, o que poderia ter sido evitado caso houvesse o requerido efetuado a readaptação da requerente conforme determina a lei Complementar 385/10 – Estatuto do Servidor Público de Porto Velho.

A parte requerente requer seja: declarada a perda parcial de capacidade laborativa da autora, ante os acidentes de trabalho experimentados e que tiveram como nexos concausais a atividade exercida pela autora – auxiliar de serviços gerais; seja condenado o Município ao pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) à título de indenização, bem como pensão pretendida no valor de R\$ 21.724,00; condenado ao pagamento de quantia R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais de dano moral.

É o relatório. DECIDO.

A responsabilidade civil do Estado está esculpida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, onde determina que as pessoas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

É fundado na teoria do risco administrativo, onde se deve demonstrar o nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessária a prova de culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso.

Sabe-se que o acidente de trabalho pode vir provocar diversos tipos de danos. Para que se tenha direito à indenização, o trabalhador deve ter sofrido ao menos uma das espécies de dano.

No caso dos autos trata-se de dano material em razão do acidente do trabalho, que supostamente gerou prejuízos à capacidade de trabalho (art. 950 do Código Civil) da parte requerente e dano morais em razão da omissão do município em não ter readaptado o servidor, causando-lhe agravamentos em seu quadro de saúde. Faço ponderação que há prejuízo à capacidade de trabalho quando o acidentado não pode mais desempenhar a atividade que executava antes do acidente ou quando tem dificuldade para isso.

Pois bem!

O cerne da questão então é apurar se o acidente de trabalho ocasionou as patologias alegadas pela requerente e se a suposta omissão do Município ao não readaptar a requerente em outra função foi um dos fatores determinantes que levaram ao agravamento do quadro de saúde da parte requerente.

Para que exista direito à indenização, deve existir nexo de causalidade entre o acidente ou a doença equiparada a ele e os danos. Em palavras singelas, os danos devem decorrer do acidente, devendo ser apurado por perícia médica.

Determinada produção de prova pericial, o perito nomeado concluiu que: a “pericianda apresenta diagnóstico de doenças” degenerativas de coluna cervical e lombar e membros superiores os quais causam limitações em atividades laborais que exercem esforços físicos e movimentos repetitivos de membros superiores, apresentando, desta forma, caráter de incapacidade parcial permanente.

Ao que consta no laudo pericial (ID. 65920332), o perito afirmou que a parte requerente já sofria patologia degenerativa e progressiva. Conforme a própria requerida narra e conforme constatei nos autos (ID. 6549491), em 23/12/2015 foi instaurado processo administrativo nº 07.05732-000/2015 para adoção de providência quanto ao requerimento de readaptação solicitado pela parte requerente, onde foram juntados 02 (dois) atestados médicos que não fazem menção a doenças degenerativas e progressivas incapacitantes desencadeadas em decorrência do acidente de trabalho. Ademais, em 03/06/2016 passou por perícia médica, onde não fez menção ao acidente de trabalho e sim um acidente automobilístico ocorrido em 2014.

Assim sendo, percebe-se que há insuficiência de provas aptas a concluir que o acidente de trabalho desencadeou as patologias alegadas pela parte requerente, ao que restou demonstrado nos autos pelo perito nomeado, bem como pela peça defensiva, é de que a parte requerente é portadora de doença degenerativa e doença progressiva incapacitante antes mesmo do acidente de trabalho ter ocorrido em 2011, mostrando-se de rigor a improcedência dos pedidos em relação a indenização por acidente de trabalho e a improcedência da pensão.

Ao que consta nos autos, desde 2016 a parte requerente já foi readaptada para função em que as atividades a serem exercidas evitem os movimentos de flexão e extensão da coluna lombar e cervical e atividades que exigem esforço físico e repetitivo de membros superiores direito e esquerdo.

Observa-se, então, que não houve omissão da administração pública em realizar a readaptação do servidor público, já que o processo administrativo só foi formalizado em dezembro de 2015 e a servidora foi readaptada em outra função em 2016, que evitam os movimentos de flexão e extensão da coluna lombar e cervical e atividades que exigem esforço físico e repetitivo de membros superiores direito e esquerdo, rompendo com o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do Município, o que denota a improcedência também dos pedidos de danos morais.

Tendo em vista que o perito afirmou que a requerente não tem condições de exercer suas funções regulares no seu setor de trabalho por apresentar restrição de esforço físico de coluna lombar cervical e esforço repetitivo de membros superiores, apresentando desta forma, caráter de incapacidade parcial permanente, deve ser rigor dos autos a improcedência do pedido, pois conforme os registros juntados aos autos já foi readaptada diversas vezes pela administração pública (ID. 24138119), para evitar que a parte requerente exerça função que evitem os movimentos de flexão e extensão da coluna lombar e cervical e atividades, que exigem esforço físico e repetitivo de membros superiores direito e esquerdo.

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do Código de Processo Civil, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorárias advocatícias, nos termos do artigo nº 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Processo 7034425-78.2019.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL PEREIRA CAMACHO

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

Nos termos da decisão de ID 34577277, foi deferida a suspensão da exigibilidade da CDA e do protesto em relação à CDA 20180200048534.

Todavia, em sentença reconheceu-se que a parte requerente é legítimo devedor deste título de crédito.

Logo, revoga-se expressamente a determinação de ID 3457727, voltando o título e o protesto a surtirem seus regulares efeitos.

Oficie-se ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho (Fachin) informando acerca da revogação da tutela liminar em relação à CDA 20180200048534, em consonância com a sentença proferida.

Cópia desta serve como ofício.

Intimem-se.

Após, nada requerido, remetam-se os autos para contadoria judicial para atualização do crédito exequendo.

Vindos os autos da contadoria, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7004101-03.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS VINICIUS ALVES E SILVA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende a restituição / devolução dos valores retidos a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade quando do pagamento do precatório humanitário nº 0001490-78.2017.8.22.0000.

Pois bem.

Considerando que o IPERON reconheceu a procedência do pedido formulado na ação, entendendo por bem homologar o reconhecimento da procedência consoante previsto no artigo 487, inciso III, do CPC/2015.

No entanto, quanto à restituição em dobro, entendo que a parte requerente não teria este direito por ausência de previsão legal.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido inicial e, como corolário, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o IPERON a restituir em favor da parte requerente os valores retidos a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade quando do pagamento do precatório humanitário nº 0001490-78.2017.8.22.0000.

A restituição deverá ser feita na forma simples, porém total.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

O valor a ser restituído será corrigido mês a mês a contar do desconto.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 STJ); juros estes na modalidade simples.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos e pensão alimentícia.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, I e III.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intime-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7056851-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GISLAINE GERA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

NÃO DENUNCIADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Quanto a petição (ID nº 72868006), cumpra-se a rotina de pagamento dos honorários periciais, pois já foi iniciada por meio de bloqueio judicial via Sisbajud, conforme ID nº 77395594.

Considerando as falhas apresentadas no sistema Sisbajud, após as reiteradas tentativas de transferências dos valores já bloqueados (ID nº 77395594).

Determino que oficie ao banco da conta onde houve bloqueio, devendo ser instruído com cópia da tela do Sisbajud (ID nº 53962179) onde constam os dados do Sisbajud. O banco terá o prazo de 15 dias para concluir a transferência do valor para conta judicial em nome deste juízo, sob pena de lhe ser aplicada alguma modalidade dentre as possíveis da tutela específica.

Uma vez transferido os valores para a conta judicial vinculada aos autos, desde já fica autorizado a expedição do alvará em nome da perita nomeada para levantamento dos valores bloqueados a título de honorários periciais.

Após o saque, zerar a conta e promover o seu encerramento.

Servindo cópia da presente de expediente carta-AR e ofício.

Intimem-se.

Gerente-Geral do Banco do Brasil; e-mail: age2757@bb.com.br

End.: Rua Salgado Filho, 3081, Bairro: São João Bosco, Cidade: Porto Velho - RO

CEP: 76803-77

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7075771-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: UALACE RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES, OAB nº RO8461

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia).

Pois bem.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pacificou o entendimento no sentido de declarar que o aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (de natureza jurídica de vencimento), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo [...] (Apelação 0012526-22.2014.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/02/2019. Publicado no Diário Oficial em 15/03/2019).

Ressalta-se que em razão do precedente acima, as decisões anteriores que não autorizavam a conceder os reflexos da progressão funcional sobre o adicional de isonomia encontram-se superadas a exemplo dos Embargos Infringentes n. 0005752-13.2013.822.0000, 0009610-54.2010.8.22.0001 etc.

Todavia, a egrégia Turma Recursal já decidiu que os policiais civis admitidos posteriormente às Leis Estaduais n. 1.041/2002 e n. 1.068/2002 não têm direito ao adicional de isonomia e, como consequência, à incidência da progressão/promoção funcional sobre esta rubrica (vide RI n. 7004371-71.2015.822.0001).

Assim, considerando que a parte requerente foi admitida posteriormente a 2002 e que, portanto, ela não teria sido contemplada pelo adicional de isonomia, pois não pertencia aos quadros da polícia antes da EC n. 19/1998, entendo que é de rigor julgar improcedente o pedido inicial, considerando ainda que o adicional de isonomia foi extinto a partir de 1º de janeiro de 2018 conforme Lei Estadual n. 3.961, de 21 de dezembro de 2016.

Destarte, uma vez evidenciado que a parte requerente não preenchia os requisitos para o adicional de isonomia em razão da data de sua admissão que se deu após 2002 e à luz do art. 927, inciso V, do CPC/2015 o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação da parte requerida na obrigação de implantação da progressão/promoção funcional sobre o adicional de isonomia, bem como no pagamento de retroativos (diferenças).

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7062341-19.2021.8.22.0001

PROCURADORES: A. SILVA SANTOS EIRELI, STAMPCAR PLACAS LTDA, JODSON TADEU LEFFLER ROMANO 92444725204, J BUZZO DE O. WALTER PLACAS

ADVOGADO DOS PROCURADORES: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A

PROCURADOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Trata-se de demanda em que buscam as requerentes: a) promova o credenciamento das empresas sem exigir o Chamamento Público; b) subsidiariamente que promova o chamamento público (medidas liminares pleiteadas); e c) promova a seleção das empresas interessadas em se credenciar, proibindo-o de selecionar municípios.

Preliminarmente, em relação a legitimidade, afastado a preliminar apresentada pela requerida, vez que, independente de atenderem ou não os requisitos para credenciamento, tendo as empresas interesse no mesmo podem então litigar na causa, ainda que venha a ser indeferido seu credenciamento.

No mérito, como bem explicitado na contestação da requerida, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

Partindo desse ponto, verifica-se que a Lei Federal n. 14.133 trouxe disposição expressa contrária aos interesses das requerentes, vejamos:

Lei Federal n. 14.133

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados; (negritei)

Ainda que a data de vigência da lei seja posterior aos atos: Portaria nº 2.171/2019/DETRAN-CTEC ; DL nº 1.123/2019- 15/10/2020 e Portaria nº 2.075/GAB/DETRAN-RO do ano de 2017, deve ser observado que a referida lei entrou em vigor ANTES da propositura desta demanda (lei: 01/04/2021 – petição inicial: 26/10/2021) ou seja, o julgamento da demanda deve levar em consideração a lei vigente, e esta não concede o direito pretendido.

Não houve pedido administrativo anterior à vigência da lei, havendo apenas a alegação de que: “Os Requerentes iriam solicitar a análise de seus processos para participar do credenciamento”, porém, o único registro de vontade dos requerentes em ser credenciados é a propositura desta demanda, sendo posterior à vigência da lei já citada.

Logo, nos termos da nova lei de licitações, o credenciamento de novas empresas somente ocorre por meio de chamamento público e, portanto o pedido “a” das requerentes deve ser indeferido.

Quanto ao pedido “b”, temos que o direito ali tratado não se enquadra na competência deste juízo, nos termos da Lei 12.153/09:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

A publicação de edital de chamamento público não é direito individual que afeta somente aos requerentes, sendo interesse coletivo, não sendo os requerente legitimados ativos para pleiteá-lo, assim como não é este o juízo competente para análise do caso, de modo que neste ponto deve ser extinto o feito.

Neste sentido: STJ REsp 1788797 MS 2018/029312-2; TJ-RS AI 70080623697.

Quanto ao item c”, sua análise resta prejudicada, vez que, não sendo determinado o credenciamento das requerentes, não há análise de quesitos para tanto.

DISPOSITIVO

Posto isto:

Declaro incompetente o juízo para análise do pedido de publicação de edital de chamamento público e, conseqüentemente, extinto o feito sem resolução de mérito neste ponto, nos termos do artigo 485, VI, CPC;

No mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, archive-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7010356-74.2022.8.22.0001

AUTORES: MICKAELLY VITORIA DAMACENO MARINHO, YURI MENDES CHADDAD, JOSE JORGE DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: YURI MENDES CHADDAD, OAB nº RO10108

REQUERIDO: IPAM

ADVOGADO DO REQUERIDO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/09.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte requerente é o restabelecimento da pensão por morte com duração até completar seus 21 (vinte e um) anos e recebimento de valores retroativos desta pensão desde 27/12/2020, data em que teria completado seus 18 (dezoito) anos, até a reimplantação e/ou efetivo restabelecimento da pensão.

Pois bem.

O STJ já enfrentou questão análoga à presente tendo decidido que em casos assim, o menor tem direito a receber a pensão desde a data do óbito, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o recorrido, menor de idade, receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando que requereu o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991 e que havia prévia habilitação de outro dependente. 2. Com efeito, o STJ orienta-se que, como regra geral, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. 3. Contudo, o STJ excepciona esse entendimento, de forma que o dependente incapaz não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor se outros dependentes já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão. Precedentes: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016, e AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; REsp 1.371.006/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.2.2017; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016. 4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, devendo ser preservado o orçamento da Seguridade Social para garantir o cumprimento das coberturas previdenciárias legais a toda a base de segurados do sistema. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1655424/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017).

Este foi, aliás, o entendimento manifestado recentemente pela egrégia Turma Recursal nos autos do RECURSO INOMINADO CÍVEL 7008969-97.2017.822.0001, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 13/04/2021, isto é, de que em casos como este, a pensão por morte deve ser paga até os 21 (vinte e um) anos.

Não bastasse isso, e considerando que o Município não possui competência para legislar sobre previdência social, é de rigor ressaltar que o recebimento de pensão por morte deve persistir até que a parte requerente complete os seus 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, conforme também já decidiu o STJ no RMS 51.452/MS (Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017).

No mais, também decidiu o STJ que:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHA DO SEGURADO. MAIORIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/98. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado, em atenção do princípio tempus regit actum. 2. Diante da Lei n. 9.717/98, norma geral acerca da organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as entidades de previdência não poderão conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social. 3. Na espécie, a Lei Complementar Estadual n. 73/2004, na parte referente ao limite de idade para o pagamento da pensão por morte, deve ter sua eficácia suspensa, prevalecendo a Lei n. 8.213/91, pois enquanto nela o beneficiário perceberia o benefício até os 18 (dezoito) anos, na norma geral esse prazo é até os 21 (vinte e um) anos. 4. Recurso provido. (RMS 29.986/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014)

Ou seja, tanto para o STJ como recentemente para a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, o limite de idade para o pagamento da pensão por morte deve ser até os 21 (vinte e um) anos, em decorrência da Lei nº 9.717/98 c/c Lei nº 8.213/91. Logo, é de rigor julgar procedente o pedido inicial, de modo que a parte requerente possa receber pensão por morte até completar seus 21 (vinte e um) anos.

Dispositivo

Frente ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial de MICKAELLY VITORIA DAMASCENO MARINHO para

- a) CONDENAR o IPAM a (re)implantar o benefício da pensão por morte;
- b) CONDENAR o IPAM ao pagamento dos retroativos da pensão por morte desde 27/12/2020 até a data da (re)implantação do benefício ou até que a parte requerente complete 21 (vinte e um) anos de idade.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

O valor a ser restituído será corrigido mês a mês, a partir de quando cada parcela deveria ter sido paga.

No tocante aos juros moratórios, serão eles contados a partir da citação (súmula nº 204 do STJ). Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, se for o caso. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

MANTENHO a decisão que concedeu a tutela provisória.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7063266-15.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCOS ANDRE NOGUEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, BRENDA FERRARI LOTTO, OAB nº RO9000

REU: S. R., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes de negativação indevida por débitos referentes a veículo furtado.

Não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Detran-RO, vez que este é responsável pela alimentação dos sistemas de informações dos veículos, podendo ser responsável por eventuais prejuízos.

DOS DANOS MATERIAIS

O requerente não apresentou cópia da CDA protestada para fins de demonstrar que tratava-se do mesmo veículo dado como furtado.

O título protestado é imprescindível para demonstrar que o protesto fora indevido, vez que, sem o título nos autos, não se faz possível verificar que o protesto é relativo ao veículo furtado e conseqüentemente não se pode afirmar conduta ilícita do Estado de Rondônia.

É possível verificar a existência de um veículo furtado, porém, não é possível ligar este ao protesto sofrido pela parte, e conseqüentemente não é possível condenar a requerida a ressarcir os supostos prejuízos materiais alegados.

Deve-se ressaltar que nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não havendo a comprovação do alegado não há condenação.

DOS DANOS MORAIS

No que pertine ao dano moral, a requerente deixou de trazer aos autos a comprovação de que a negativação é única ou anterior a demais existentes.

Nestes termos, a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Ora, se o argumento para a compensação pelos danos morais seria a mácula causada ao seu nome pela indevida anotação, necessário se faz comprovar que não há negativação diversa e devida, ônus este do qual não se desincumbiu a requerente e, portanto, não há que se falar em indenização.

Dito isto, o pedido de reparação por danos morais merece a improcedência.

Destarte, é de rigor a parcial procedência dos pedidos aduzidos na peça vestibular!

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação de danos materiais e morais em face das requeridas.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC, art. 487, incisos I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7014959-93.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: ELIS REGINA SANTOS DE SOUSA, ROGERIO SANTOS DE SOUSA, MICHELE CRISTINA SANTOS DE SOUSA, ROVELIO SANTOS DE SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte requerente para emendar a inicial no sentido de incluir o IPERON no polo passivo da demanda no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7009455-77.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Como não houve a fixação de juros e de correção monetária no título exequendo, a CONTADORIA JUDICIAL deverá considerar a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7015030-95.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ARETHUSA DE LIMA BEZERRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANTENOR ALVES SILVA, OAB nº RO11708

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte requerente para emendar a inicial no sentido de incluir o IPERON no polo passivo da demanda no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7045613-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA LIMA ANTUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO VINICIUS DE SOUZA, OAB nº RO10121

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda objetivando a condenação da requerida ao pagamento de danos morais em decorrência de dispensa discriminatória e ausência de baixa em CTPS.

Ressalto que o vínculo da requerente para com a requerida não seria nos moldes da CLT, mas sim um vínculo jurídico-administrativo (STJ - AgRg no AREsp: 483585 PE 2014/0045651-7).

Desta forma, não há falar em dispensa discriminatória, devendo atentar-se ao determinado no edital que regia o processo (ID: 61578773). De acordo com este, as contratações eram direcionadas exclusivamente ao enfrentamento da pandemia COVID-19. Logo, vetava a participação de pessoas do grupo de risco.

Estando a requerente em estado gravídico, não poderia em hipótese alguma exercer a atividade, bem como não seria possível a suspensão do contrato, vez que a única utilidade deste era o enfrentamento da pandemia.

Logo, a dispensa da requerente pautou-se nos termos do edital, que vinculou as partes, não podendo ser considerada discriminatória.

Quanto à baixa da CTPS, nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extraí-se dos autos que a requerente não conseguiu comprovar o abalo moral sofrido.

Embora aparentemente tenha sido assinada e não baixada a CTPS da requerente, não houve demonstração de qualquer prejuízo advindo desta situação.

Logo, não havendo demonstração de abalo moral, não há que se falar em indenização por danos morais.

Quanto à retificação da CTPS, esta se faz devida, para que haja baixa do contrato no sistema, devendo a anotação ser retificada e constar somente o(s) dias trabalhados.

Dispositivo.

Frente ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia para determinar que se proceda com a retificação de baixa do registro da CTPS da parte requerente.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7002844-40.2022.8.22.0001

AUTOR: SELTA DE CASTRO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA, OAB nº RO1946A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Trata-se de pedido de readaptação.

Como bem explicitado na contestação da requerida, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

Partindo desse ponto, verifica-se que a requerente não está amparada pela legislação vigente.

Como dito por ambas as partes, a readaptação é devida quando há limitação física ou mental do servidor, vejamos:

Lei Complementar n. 385/2010

Art. 26. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Não há nos autos a demonstração de que a requerente teve sua capacidade limitada, mas apenas de que possui doença alérgica e realiza tratamento preventivo para esta.

Ademais, a junta médica oficial é o órgão competente para análise dos laudos e pedidos de readaptação, de modo que somente mediante flagrante ilegalidade poderia o judiciário interferir na decisão, o que não se verifica nos autos.

Dito isto, ante a ausência de limitação física ou mental da requerente, deve ser indeferido o pedido de readaptação.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, archive-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7017840-43.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BRASILINA JOSE DE MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda na qual pretende a requerente o recebimento das horas trabalhadas na modalidade de plantão extra, como se fossem horas extras, requerendo ainda que tais horas sejam pagas com base na remuneração total, utilizando-se do divisor 200.

Inicialmente, vale destacar que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

A partir disto, verifica-se que o pedido inicial não encontra amparo na legislação vigente.

Lei nº 1.993/2008

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 4º, da Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, que “Altera dispositivos da Lei n. 1.067, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências”, nos termos seguintes:

“Art. 4º ...

Parágrafo único.

O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei.”

Art. 2º. O Anexo único desta Lei integrará a Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, como Anexo II, para todos os efeitos legais. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, verifica-se que há lei específica responsável pela criação dos plantões extras, a qual não o delimitou como vencimento ou como carga horária ordinária.

Não há que se falar em ofensa à Constituição Federal, vez que a própria constituição preceitua o seguinte:

Art. 37, X: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (destaquei)

Logo, em que pese a existência de comandos gerais de valorização de servidores, somente mediante aprovação de lei específica pode ser concedida qualquer vantagem remuneratória aos servidores públicos, o que não se verifica nos autos.

Urge destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o Poder Judiciário não pode aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, segue entendimento pacífico e sedimentado das cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37. LEI 10.698/2003. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 (...). 2. É defeso ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante 37. [Rcl 30.063 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 29-6-2018, DJE 174 de 24-8-2018.] AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. LEI MUNICIPAL 6.592/97. SÚMULA 280 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável à admissão do recurso extraordinário, na forma da Súmula 282 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

2. A ofensa ao direito local não desafia o recurso extraordinário in casu, a negativa de equiparação entre as carreiras fiscais se deu pela exigência de nível superior para concurso público da carreira de fiscal do município regido pela CLT e regulada pela Lei 6.592/97, norma infraconstitucional local, o que é inviável nesta instância. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: AI 784.455, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 05/08/10; AI 787.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/09/10; AI 793.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/04/2010, eAI 782144, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/04/10.

3. Ao Poder Judiciário é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. (STJ – AI 844584 MG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J. 23/08/2011).

A declaração do plantão extra como hora extraordinária implicaria na violação aos preceitos já mencionados, vez que cria remunerações onde a lei não o fez.

Quanto à base de cálculo pleiteada pela requerente, deve ser levado em consideração ainda que, de acordo com a LC 68/92, a remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), (excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º), de modo que, caso fosse procedente o primeiro pedido, não seria totalmente procedente, visto que as horas extras somente incidiriam sobre as verbas acima descritas.

Destaco também a ausência de comprovação do cumprimento da carga horária ordinária (40 horas), preceito básico para o recebimento de horas extras.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não havendo a comprovação do cumprimento da carga ordinária, não há que se falar em pagamento de horas extraordinárias.

Frente a todo exposto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7005285-91.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANO DE ALCANTARA MACEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 15 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Após tomar conhecimento da réplica de ID: 76880842, fiquei convencido(a) da existência de mudança de OPM da parte requerente, notadamente após notar que há registro de férias gozadas no 3º BPM (Vilhena - RO) em período anterior e posterior ao curso realizado em Porto Velho.

Entendo à luz do DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, artigo 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte requerente em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte requerente faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, in verbis:

LCE nº 68/1992, artigo 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE nº 1063/2002, artigo 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE nº 68/1992, artigo 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior."

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte requerente não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do artigo 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte requerente.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte requerente comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO no valor atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e 15 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7000468-81.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CLEIDE DIAS DA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que extinguiu o feito.

Razão assiste à parte embargante, pois efetivamente houve a emenda determinada no despacho anterior.

O que explica a questão é possível falha no sistema módulo gabinete ao não ter carregado a petição ID 74899873.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos para tornar sem efeito a sentença hostilizada e determinar o prosseguimento do feito apenas em relação ao pedido de indenização por danos morais.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Gratificação Natalina/13º salário, Licença Prêmio

7076665-14.2021.8.22.0001

AUTOR: DEBORA MESSIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLINDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

vinte e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dois centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.

Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em despacho fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".

Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.

Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.

Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.

Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.

DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE

No caso em tela, o requerente fora transposta aos quadros da União, deixando de pertencer aos quadros da requerida, sem sequer requerer o gozo da licença, ou seja, impossibilitando à requerida o direito de concedê-la.

Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.

A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.

Observe-se ainda que a situação do requerente (transposição) é diferente de casos em que não há necessidade de pedido prévio como aposentadoria ou falecimento do servidor.

Difere do primeiro por ser fato imprevisível à administração, que não o faz de per si, não podendo o estado se programar e conceder a licença, como no caso da aposentadoria.

E difere do segundo por ser fato previsível ao requerente, que, a partir do momento em que deixa de solicitar o gozo da licença, prejudica o direito da requerida de cumprir a norma da forma como deveria, ou seja, concedendo o gozo da licença.

Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.

Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.

DAS VERBAS ARESCISÓRIAS 2021

Afasto a preliminar trazida pela requerida de ausência de processo administrativo vez que, com o fim do vínculo deve a administração de ofício iniciar o processo de pagamento de verbas rescisórias, já tendo decorrido quase 3 anos desde a exoneração e até o momento não houve pagamento das verbas rescisórias.

A Lei Complementar 68/92 disciplina o regime jurídico dos servidores efetivos do Estado, na qual podemos observar:

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Quanto ao recebimento de férias proporcionais, a jurisprudência do STF é favorável a tal pagamento, com base nos artigos 7º, VIII e 37, caput e IX da Constituição, como exemplo: AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.801 SERGIPE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.903 AMAPÁ; ARE 0702866-37.2017.8.01.0002 AC - ACRE.

Logo, os direitos pleiteados possuem natureza constitucional, não podendo ser suprimidos ante a ausência de normativa estadual.

Dito isto, devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à requerente:

a) a conversão em pecúnia das férias acompanhada de seu terço constitucional e do 1/6 (artigo 72 lei 680/12) proporcionais a 01/12 referentes ao ano de 2021;

b) a conversão em pecúnia do 13º salário proporcional a 01/12 referente ao ano de 2021;

c) atualização a partir da exoneração e juros a partir da citação;

d) Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente;

Comprovado o pagamento de qualquer das verbas dadas como procedentes deverá ser feita a compensação na execução.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Intime-se as partes. (sistema PJE). Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7011326-74.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418, ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Trata-se de demanda em que busca a requerente a declaração de propriedade veicular referente ao CAMINHÃO MERCEDEZ BENZ 1313 ano e modelo 1979, Placa AGF 3255, cor vermelha e a consequente alteração da titularidade do veículo junto ao DETRAN/RO, em decorrência de tê-lo adquirido, porém não ter promovido a transferência na época devida.

A demanda deve ser analisada em dois pontos. O primeiro é a declaração de propriedade, enquanto que o segundo é a transferência da propriedade no sistema do Detran.

Quanto à transferência, não há nos autos a demonstração de que o requerente procedeu com o procedimento administrativo devido, pelo contrário, a própria parte autora assume que não procedeu com os trâmites devidos.

A consequência lógica é que o Detran não pode ser compelido a cumprir com obrigação quando não fora provocado a promover a transferência. Ademais, somente após atendidos os requisitos legais será possível a transferência do veículo junto ao Detran, sendo que não se trata apenas de não possuir débitos, devendo inclusive passar pela vistoria, o que dependerá de liberação por parte do juízo que o apreendeu. Ressalto, ainda, que o indeferimento de liberação do veículo não se deu somente por não constar o requerente como proprietário, mas também por ser o veículo ainda interessante à investigação (ID: 67135258 - pag. 1 e 2).

Logo, não faz jus a requerente à transferência do veículo.

Quanto à declaração de propriedade, o Detran-RO não é legítimo para ser demandado neste ponto.

O único interessado na declaração de propriedade seria o atual proprietário do veículo no sistema do Detran, sendo que o ente público, cumpridas as etapas do processo administrativo, promove as transferências de propriedade sem que seja necessária qualquer intervenção judicial.

Dito isto, ante a ausência de legitimidade do Detran, o pedido de declaração de propriedade deve ser extinto. Neste sentido: STJ - REsp: 1950929 AM 2021/0233178-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 02/12/2021.

DISPOSITIVO

Posto isto, DECLARO EXTINTO o pedido de declaração de propriedade (art. 485, VI do CPC) e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido de transferência do veículo.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7035483-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DALVANIRA REIS LEITAO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda objetivando a condenação da requerida ao pagamento de danos morais em decorrência do atraso no pagamento dos vencimentos do mês de junho/2021.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que a requerente não conseguiu comprovar o abalo moral sofrido.

Em relação aos danos MATERIAIS, não há demonstração destes nos autos.

Embora o requerente alegue que descumpriu acordo judicial, não demonstra nos autos que fora executado, tampouco que fora compelido a pagamentos adicionais decorrentes no atraso.

O dano moral não pode ser presumido, devendo ser demonstrado de forma específica e detalhada, o que não ocorreu nos autos.

O dano MORAL presumido (in re ipsa) é uma construção jurisprudencial, de modo que, somente com a apresentação de jurisprudência de tribunais superiores é possível considerar a situação como dano presumido, o que não é o caso dos autos.

Não há nas cortes superiores qualquer julgado neste sentido, tanto que a requerente não apresentou em inicial.

O prejuízo, ainda que exclusivamente moral, deve ser provado para que seja indenizável.

A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

“(…) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)

E também FERNANDA MARINELA que assevera:

“(…) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.

Verifica-se que não ocorreu sucessivos atrasos, tendo sido apenas uma situação que não reflete a realidade dos pagamentos que normalmente ocorrem na data correta.

Ante o exposto, não se verifica a comprovação de dano moral decorrente da conduta da requerida, o que leva a improcedência dos pedidos iniciais.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Município de Porto Velho.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7051092-71.2021.8.22.0001

AUTOR: OELINTON SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823A, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035A

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/GO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda em que busca a requerente a condenação das requeridas a: a) anulação de auto de infração supostamente praticado no estado de Goiás; b) substituição da placa sem custos; c) danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Da anulação dos autos de infração

A requerida Detran-GO não trouxe nenhuma prova no sentido de afastar as provas já mencionadas em decisão liminar (histórico de rastreio do veículo ID: 62254773 p. 44 a 46 de 62), de modo que esta deve ser ratificada e os autos de infração A026064161-GO e A026064160-GO anulados.

Da substituição da placa

A troca de placa por alegação de clonagem é procedimento regulamentado pela Resolução CONTRAN 671, de 2018, pela qual somente ocorre após o correto procedimento administrativo adotado.

De acordo com as provas juntadas aos autos, verifica-se que a parte requerente não buscou a correta via para substituição da placa, não podendo o judiciário compelir a requerida a promover a troca sem que ocorra o preenchimento de todos os requisitos exigidos na referida resolução.

Logo, não se verifica a pretensão resistida da requerida quanto à substituição de placa, devendo a requerente buscar administrativamente a substituição, bem como demonstrar o cumprimento de todos os requisitos da Resolução CONTRAN 671, de 2018.

Dos danos morais

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extraí-se dos autos que a requerente não conseguiu comprovar o abalo moral sofrido.

O dano moral presumido (in re ipsa) é uma construção jurisprudencial, de modo que, somente com a apresentação de jurisprudência de tribunais superiores é possível considerar a situação como dano presumido, o que não é o caso dos autos.

Não há nas cortes superiores qualquer julgado neste sentido, tanto que a requerente não apresentou em inicial.

O mero lançamento de multas não é capaz de abalar a moral da requerente, ainda mais havendo a alegação de clonagem do veículo, fato este que foge da esfera de controle das requeridas, as quais somente cumprem seu dever lançando as multas direcionadas a placa pela qual está identificado o veículo.

O prejuízo, ainda que exclusivamente moral, deve ser provado para que seja indenizável.

A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

“(…) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)

E também FERNANDA MARINELA que assevera:

“(…) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.

Ante o exposto, não se verifica a comprovação de dano moral decorrente da conduta da requerida, o que leva a improcedência dos pedidos iniciais.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face das requeridas, para RATIFICAR a liminar concedida e declarar nulos os autos de infração A026064161-GO e A026064160-GO.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo. Transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se o Secretário da SEFIN e o Diretor Geral do DETRAN/RO para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09. Após, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7018865-91.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE JOSE RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Trata-se de demanda objetivando a declaração o direito dos Requerentes em receberem seu décimo terceiro salário, férias e um terço constitucional sobre a sua remuneração integral, bem como seja o Município de Porto Velho condenado a pagar a diferença do décimo terceiro salário, férias e um terço constitucional dos Requerentes referentes aos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 de forma retroativa e, também, seja condenado a pagar os que forem adquiridos no decorrer da presente demanda, conforme planilhas de cálculos anexadas.

Como bem explicitado na contestação da requerida, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

Partindo desse ponto, verifica-se que a requerente não está amparada pela legislação vigente.

A Lei Complementar 385/2010 possui disposição contrária aos pedidos do requerente:

Art. 44. Remuneração: é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido, excluídas em qualquer caso:

- a)diárias;
- b)ajuda de custo;
- c)salário-família;
- d)adicional noturno;
- e)adicional de férias;
- f)horas extras;

g)adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa, e risco de vida;

h) Jetons.

Observa-se que o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Porto Velho prevê expressamente a exclusão das verbas pleiteadas do conceito de remuneração, e consequentemente da base de cálculo de pagamento de férias e 13º salário.

Aduzem os requerentes a existência de previsão constitucional do direito vindicado, porém, embora exista texto constitucional sobre o assunto, a base de cálculo para a incidência dos adicionais pleiteados não está disposta no texto constitucional, fazendo com que sua definição dependa de norma infraconstitucional. Vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE REGIME DE PLANTÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSISTENCIAL EM SAÚDE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E NO TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Leis municipais 11.716/1995 e 13.493/2003), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Precedentes. II - A questão que não foi debatida em momento processual anterior constitui inovação recursal, insuscetível de ser levantada nas razões do agravo regimental. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

(ARE 758962 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS (FUNED). BASES DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO ADICIONAL DE FÉRIAS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EFICIENTIZAÇÃO DOS SERVIÇOS (GIEFS). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à inclusão da Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços (GIEFS) nas bases de cálculo do décimo terceiro salário e do adicional de férias devidos a servidor público, fundada na interpretação das Leis 869/52, 9.729/88 e 11.406/94, do Estado de Minas Gerais, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 953478 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 07/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016)

A conclusão da ausência de constitucionalidade na definição do conceito de "remuneração" para cálculo de pagamento a título de férias e 13º salário gera a seguinte consequência lógica aplicável à lide sob julgamento: Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei complementar 385/2010 que definiu a base de cálculo para pagamento das verbas referidas.

O princípio da legalidade impede que a Administração pública adote condutas não previstas em lei.

A Constituição Federal não definiu a base de cálculo aplicável ao pagamento de 13º ou férias.

Há Lei Complementar Municipal vigente definindo tal base de cálculo.

Logo, não se faz possível negar a vigência do artigo 44 da supracitada lei.

Dito isto, não merecem prosperar os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, archive-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

7011750-19.2022.8.22.0001

AUTORES: NATASHA VARJAO VOLPATI, SONIA MARIA MELO VARJAO

ADVOGADO DOS AUTORES: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

seis mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de demanda buscando a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais e materiais em decorrência de colisão de veículo da requerida JTP transportes com o pertencente à requerente.

Ocorre que, dos fatos narrados, não se verifica responsabilidade do ente público na demanda.

Conforme alegado pela própria requerente, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal temos que:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O motorista supostamente responsável pelo acidente não é servidor vinculado à requerente, assim como não encontrava-se nessa qualidade, sendo representante somente da segunda requerida.

Ademais, nos termos da lei Lei nº 8.987/95 temos que:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: [...] II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

No mesmo sentido RE 591.874-2/MS.

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade do Município de Porto Velho e, tendo em vista a ausência do ente público no polo, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se, agende-se decurso de prazo e, nada requerido, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7074779-77.2021.8.22.0001

AUTOR: ZAMYRTON GUIMARAES DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: HELWI HIJAZI ZAGLOUT, OAB nº RO2447A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Da (i)legitimidade passiva do Estado de Rondônia e do IPERON:

É pacífico o entendimento de que o abono de permanência possui natureza jurídica remuneratória e não previdenciária (REsp 1.192.556/PE), motivo pelo qual não há porque o IPERON compor o polo passivo da presente relação processual, tampouco de se admitir seu chamamento ao processo.

Por fim, o pagamento do abono de permanência incumbe ao órgão a que está vinculado a parte requerente que, diga-se de passagem, não é o IPERON.

Da necessidade de protocolização de prévio requerimento administrativo como requisito e termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE nº 432/2008, artigo 40, § 4º c/c LCE nº 1.100/2021, artigo 21, § 2º):

A ausência do requerimento administrativo não é requisito “constitucional” para o abono de permanência, pois não possui natureza jurídica previdenciária, tampouco é previsto na CF/88. Aliás, o STF já decidiu que uma vez verificado o preenchimento dos requisitos “constitucionais” (onde ele não é sequer mencionado) o(a) interessado(a) faz jus ao seu recebimento desde então de forma automática, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017). [destaquei]

Deste modo, pouco importa se o requerimento administrativo foi previamente protocolado ou quando o foi ou se ele está previsto na legislação estadual. Completado as exigências “constitucionais” para a aposentadoria voluntária e uma vez optando por permanecer em atividade, a parte requerente fará jus ao abono de permanência. Ou seja, tanto o termo inicial como a concessão do abono de permanência independem de requerimento administrativo, bastando apenas o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária.

Neste sentido, ainda que a pretensão de cobrança quanto ao abono de permanência tenha sido exercida após a edição da EC nº 103/2019 entendo que o requerimento administrativo não pode servir como requisito para o abono de permanência, notadamente porque contrariaria entendimento do STF sobre a matéria e porque a parte requerente preencheu os requisitos para a aposentadoria em data anterior à entrada em vigor da EC nº 103/2019 de modo que as regras para o abono de permanência para ele devem ser aquelas da legislação vigente à época em que ele implementou as condições para sua obtenção – orientação essa também dos tribunais superiores (vide RMS 60.635/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 14/04/2021).

Não bastasse isso, quando da concessão do abono de permanência em favor da parte requerente a LCE nº 1.100/2021 ainda não tinha entrado em vigor a indicar a sua inaplicabilidade ao caso em tela em respeito ao princípio da irretroatividade da lei.

Como consequência, é de rigor rejeitar também este argumento e avançar no julgamento do mérito da causa.

Do afastamento das atividades laborais da parte requerente para aguardar a efetivação da sua aposentadoria:

Com relação a esse ponto, entendo que a comprovação de que a parte requerente se afastou de suas atividades laborais impede o recebimento do abono de permanência desde então, já que seu fato gerador está vinculado com a permanência no serviço.

Do Mérito:

Inicialmente destaco que às partes foi oportunizada a produção de provas, motivo pelo qual não há de se falar em cerceamento de defesa, especialmente porque incumbe à parte requerente trazer a documentação necessária para comprovação do fato constitutivo do seu direito preferencialmente quando da propositura da petição inicial, bem como à parte requerida os documentos que comprovariam a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte requerente (CPC/2015, artigo 373), e o fornecimento de documentação de que disponha para o esclarecimento da causa nos termos da Lei nº 12.153/2009, artigo 9º.

Portanto, com base nas provas existentes nos autos, passo à análise do mérito da causa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte requerente consiste na implantação e/ou no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, artigo 40, § 19).

Pois bem.

Após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte requerente preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 13/03/2018 (vide ID: 75716546).

Além disso, consta que a parte requerida concedeu o abono de permanência somente a partir de 07/05/2019. Logo, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar sobre a necessidade de protocolização de prévio requerimento administrativo como requisito e termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE nº 432/2008, artigo 40, § 4º c/c LCE nº 1.100/2021, artigo 21, § 2º);

b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência pelo período entre 13/03/2018 a 06/05/2019.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7075850-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS CHADDAD

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente que é policial civil aposentado pretende a condenação da parte requerida na obrigação de restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária que incidiram no período de janeiro/2014 a dezembro/2016, incluindo o 13º salário 2014/2015 e 2016, sobre a VINI – Vantagem Individual Nominalmente Identificada.

Conforme narrado na exordial, a incidência da contribuição previdenciária sobre a VINI foi previamente autorizada pela parte requerente em 20/01/2014 quando apresentou requerimento administrativo solicitando esta inclusão para que, quando de sua aposentadoria, pudesse ter proventos mais elevados.

Todavia, considerando que a parte requerente se aposentou antes do prazo mínimo de 5 (cinco) anos previsto na Lei Complementar Estadual nº 432, de 3 de março de 2008, artigo 13, § 1º, não pôde usufruir deste aumento pretendido em seus proventos e, como consequência, pleiteou a devolução das quantias que o IPERON se nega em restituir.

Pois bem.

A meu ver a VINI não foi excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, pois não se encontraria no rol previsto na Lei Complementar Estadual nº 432, de 3 de março de 2008, artigo 13.

A VINI - Vantagem Individual Nominalmente Identificada - não está vinculada com parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, mas com decisões judiciais (i), gratificação por operações especiais – GOE (ii), vantagens previstas na Lei Complementar nº 23, de 11 de janeiro de 1988 (iii) e gratificação de função (iv), conforme previsto na Lei nº 1.041/2002, artigo 11, § 5º.

Ou seja, a incidência da VINI na base de cálculo de contribuição não era opcional, mas impositiva.

Logo, da leitura do dispositivo supramencionado, depreende-se que a incidência previdenciária sobre a Vantagem Individual Nominalmente Identificada – VINI -, constitui uma imposição legal e não uma faculdade.

Estou convencida do caráter permanente da VINI e que ela integra em caráter definitivo a remuneração da parte requerente, bem como que a VINI não está incluída no rol da Lei Complementar Estadual nº 432, de 3 de março de 2008, artigo 13.

Destarte, julgo improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação da parte requerida na obrigação de restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de contribuição previdenciária que incidiram no período de janeiro/2014 a dezembro/2016, incluindo o 13º salário 2014/2015 e 2016, sobre a VINI – Vantagem Individual Nominalmente Identificada.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7013079-66.2022.8.22.0001

AUTOR: ALINE RIBEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda objetivando a condenação da requerida ao pagamento de danos morais em decorrência do nome do filho da requerente não constar em lista para sorteio de vagas no Colégio Tiradentes da Polícia Militar, conforme o Edital Nº 1/2021/PM-CTPM DIREÇÃO.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extraí-se dos autos que a requerente não conseguiu comprovar o abalo moral sofrido.

Verifica-se de início que, pelas provas juntadas pela própria requerente, esta não recorreu da lista de inscrições para o sorteio.

Verifica-se na conversa por aplicativo de mensagens anexada pela própria requerente (71138350 - Pág. 54), que ela notou a ausência do filho na lista de inscritos somente no dia anterior ao sorteio, ou seja, comprovadamente a requerente não acompanhou os editais do concurso e perdeu o prazo para recorrer da primeira lista divulgada, ato este pelo qual não pode ser o Estado penalizado.

O Edital traz mecanismos para impugnação de atos que os concorrentes acreditem estar equivocados, de modo que, não tendo a requerente impugnado a lista, não pode o Estado simplesmente ser condenado por “possível erro no sistema”.

Ademais, o dano moral presumido (in re ipsa) é uma construção jurisprudencial, de modo que, somente com a apresentação de jurisprudência de tribunais superiores é possível considerar a situação como dano presumido, o que não é o caso dos autos.

Não há nas cortes superiores qualquer julgado neste sentido, tanto que a requerente não apresentou em inicial.

O prejuízo, ainda que exclusivamente moral, deve ser provado para que seja indenizável.

A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

“(…) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)

E também FERNANDA MARINELA que assevera:

“(…) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.

Ante o exposto, não se verifica a comprovação de dano moral decorrente da conduta da requerida, o que leva a improcedência dos pedidos iniciais.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049013-22.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCILENE ARAUJO FROTA SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042603-45.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GIGLIANE CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021853-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LIDIANE MARQUES MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
=====

=====
Processo nº: 7006985-44.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DANIELE DO NASCIMENTO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Licença Prêmio

Processo 7036073-88.2022.8.22.0001

AUTOR: CLEUSA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

Desde já, ficam intimadas as partes a manifestarem-se acerca da prescrição quinquenal.

Tendo em vista que houve requerimento administrativo do mapa de apuração de licenças prêmio e o mesmo não fora atendido, defiro a medida liminar para que, no prazo de 45 dias, a requerida apresente nos autos o referido documento, para que possa a requerente liquidar os pedidos e então ser determinada a emenda a inicial e abertura de novo prazo para defesa.

Oficie-se ao Superintendente da SEGEF para que apresente o documento solicitado.

Sirva-se desta como ofício.

APÓS A APRESENTAÇÃO DO MAPA DE LICENÇAS PRÊMIO/CONTESTAÇÃO, DEVERÁ A REQUERENTE, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, APRESENTAR EMENDA A INICIAL, LIQUIDANDO OS PEDIDOS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7048768-11.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANGELICA DE PAULA DOURADO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7036232-31.2022.8.22.0001

AUTOR: ELVIS AMARAL DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Indenização por Dano Moral

Processo 7032146-56.2018.8.22.0001

EXECUTADO: MARCOS JOSE DE GODOI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MONIQUE LANDI, OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV e requereu sequestro, que indefiro por ora, já que houve pagamento parcial da RPV expedida nos autos.

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para manifestar quanto ao requerimento do exequente.

Promova-se contato com o setor responsável pelo pagamento de RPV através de e-mail (rpv@sefin.ro.gov.br), a fim de que no prazo de 10 dias, comprove o pagamento ou justifique o problema ocorrido informando novo prazo não superior a 15 dias.

Não havendo justificação dentro do prazo concedido, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de sequestro.

Agende-se decurso de prazo, intemem-se as partes.

Certificado o cumprimento do mandado ou comprovado o pagamento pelo Estado de Rondônia, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Hora Extra, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7036112-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SIDNEI CHAVES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045160-39.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOGLEI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7049125-59.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: DIOGO LUIZ DE ARAUJO ALMEIDA, ALEXSANDER CORREIA DA CUNHA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos dos exequentes (ID's nº 75312285, 75312286 e 75312287), tendo em vista a anuência da executada, nos seguintes valores:

Diogo Luiz de Araujo Almeida, no valor de R\$ 13.155,62, referente ao crédito principal e, R\$ 1.973,34, relativo aos honorários sucumbenciais.

Alexsander Correia da Cunha, no valor de R\$ 12.970,68, referente ao crédito principal e, R\$ 1.945,60, relativo aos honorários sucumbenciais.

Todavia, deixo de determinar a expedição de RPV, referente aos valores do crédito principal, tendo em vista que o valor dos cálculos ultrapassam o limite de 10 salários mínimo para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor), o salário-mínimo a ser considerado é do vigente nos cálculos de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO), que na hipótese dos autos é o do ano de 2022 - R\$ 1.212,00. Com efeito, intime-se a parte requerente para, querendo e no prazo de 10 dias, apresente renúncia nos termos acima ou opte pelo recebimento por precatório, sob pena de arquivamento.

Vinda a renúncia, homologo desde logo, devendo a CPE expedir a RPV.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7035929-17.2022.8.22.0001

AUTOR: VANESSA PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: M. D. P. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Base de Cálculo

Processo 7024615-74.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCIA ROBERTA DE SOUZA MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: TAMILAS ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, OAB nº RO9109

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos. Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe. Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4°, §3º, I, IC n° 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (RESP 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7033225-31.2022.8.22.0001

AUTORES: ROSIMARA SERRATE DE AZEVEDO, SADI LOPES DOS SANTOS, SAMUEL REINALDO LEITE, SANDRO SUARES QUINTAO, SEBASTIAO RODRIGUES ALVES, SILVONE LIMA SILVA, SIMEIA FROTA DOS SANTOS, SUELEN DE SOUZA MELO, TIAGO VIEIRA ALVES, UILIAN ALBANO DE MORAES

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Com o objetivo de regularizar a representação o advogado da parte requerente diz que está em processo de reativação da OAB/RO e substabeleceu a procuração.

Ocorre que não juntou o substabelecimento nos autos.

Logo, prazo de 10 dias para apresenta-lo.

Vindo o substabelecimento, a CPE deverá cadastrar o advogado substabelecido no sistema PJe para que as intimações ocorram adequadamente.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Acumulação de Proventos

Processo 7023423-09.2022.8.22.0001

AUTOR: GERVANI DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512,

MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080A

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Irredutibilidade de Vencimentos

Processo 7026033-47.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LINDINALVA PEREIRA DE SANTANA FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos etc,

Acolho a emenda apresentada para corrigir o valor da causa e determino a CPE que corrija o valor da causa no sistema PJe.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7012785-82.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLAUDIA DA VEIGA JARDIM

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte exequente concorda com os cálculos da executada de ID nº 76443536, assim sendo, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório (natureza alimentar) para pagamento do valor de R\$ 45.347,95, referente ao crédito principal e, R\$ 4.531,80, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7035894-57.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento do procedimento de FACO + LIO + ENDOLASER + PFC + OLEO DE SILICONE OE e os exames de RETINOGRRAFIA FLUORESCENTE BINOCULAR, ULTRASSONOGRAFIA DO GLOBO OCULAR OU DE ÓRBITA DE AMBOS OS OLHOS.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A parte requerente comprova pela documentação médica – laudo subscrito por especialista da rede pública de saúde - acostada aos autos que possui risco de cegueira irreversível no olho esquerdo, caso não realize o procedimento cirúrgico.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar em caráter de urgência da cirurgia, com o risco de perda irreversível e total da visão. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO É RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 10 dias, forneça o procedimento FACO + LIO + ENDOLASER + PFC + OLEO DE SILICONE OE e os exames de RETINOGRRAFIA FLUORESCENTE BINOCULAR, ULTRASSONOGRAFIA DO GLOBO OCULAR OU DE ÓRBITA DE AMBOS OS OLHOS, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Apenas o Secretário de Saúde deverá ser intimado por mandado.

Cópia da presente servirá como mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7043745-21.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FABIOLA PACHECO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, THAYRINY CAVALCANTE SILVA, OAB nº RO11022

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente renuncia ao excedente para receber por RPV no ID nº 75362883, todavia, o salário-mínimo a ser considerado é do vigente nos cálculos de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO), que na hipótese dos autos é o do ano de 2021 - R\$ 1.100,00.

Com efeito, intime-se a parte requerente para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, apresente renúncia nos termos acima ou opte pelo recebimento por precatório, sob pena de arquivamento.

Vinda a renúncia, homologo desde logo, devendo a CPE expedir a RPV.

Quanto à petição (ID nº 75602395), defiro o requerimento, a CPE deverá cumprir rotina de pagamento dos honorários periciais, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003729-25.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEXSANDRO SOUSA ALEXANDRIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815, IAN BARROS MOLLMANN - RO6894

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Fica a parte autora intimada a apresentar os dados bancários do patrono para fins de recebimento do crédito referente aos honorários sucumbenciais para expedição da RPV, sob pena de arquivamento.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022620-65.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCIMAR MARQUES DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7030827-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAILDA OLIVEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO DOS SANTOS - PR31905

REU: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Intimação

Fica a parte Autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para querendo, apresentar manifestação nos autos.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7011456-06.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELANE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018). Na oportunidade, deve-se informar, também, os dados bancários para o cadastro de credor(es) no sistema SAPRE (Banco/IF, Nº da Agência, Nº da Conta, Tipo de Conta, Cidade - UF, Nome do Favorecido e CPF/CNPJ do Favorecido).

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7067060-44.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA JOSE GONCALVES PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Ficam os advogados intimados a se manifestar acerca do ID 76473340.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7038983-59.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL MAIA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência dos documentos juntados IDs 77440702 e ID 77440705.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7019159-17.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a informar os dados bancários para a formalização da RPV no sistema SAPRE, em razão dos honorários de sucumbência. Os dados necessários são: Banco/IF, Nº da Agência, Nº da Conta, Tipo de Conta, Cidade - UF, Nome do Favorecido e CPF/CNPJ do Favorecido.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7051689-79.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M & E CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO0001320A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7023797-64.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO JAIME LIMA MAIA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO YURI FERREIRA MAIA - RO6290

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO YURI FERREIRA MAIA - RO6290

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO YURI FERREIRA MAIA - RO6290

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da sentença ID 77404370.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7008562-52.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA - RO0000681A

EXECUTADO: IPAM

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7001982-66.2022.8.22.0002

IMPETRANTE: MARLON JOSE RIBEIRO MORAES

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

IMPETRADOS: C. D. P. M. D. E. D. R., AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por IMPETRANTE: MARLON JOSE RIBEIRO MORAES contra suposto ato coator do IMPETRADOS: C. D. P. M. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

Narra o impetrante ser militar desde 01 de dezembro do ano de 2010, contando, com 11 anos e dois meses de atividade, ocupando a graduação de cabo PM, tendo sido convocado em 10/03/2021, para matricular-se no Curso de formação de Sargentos CFS/2021, num certame que previa 222 vagas para o quadro de Sargentos combatentes pelo critério de antiguidade, nos termos do edital EDITAL Nº 1/2021/PM-COORDEN, ocupando a posição 25, portanto, dentro das vagas e, preenchidos os requisitos necessários, foi considerado apto para participar do curso de formação, na 7ª posição.

Portanto, considerando que, anteriormente já havia frequentado e concluído o curso com aprovação em função de decisão judicial, fez requerimento ao Comandante Geral a dispensa da realização de novo curso, tendo a matrícula sido aprovada e o requerimento deferido; assim, por meio da Portaria nº 10372 de 20 de dezembro de 2021 teve sua graduação/promoção como Terceiro-Sargento PM do QPMP-O efetivada, participando da formatura de graduação ocorrida na sede do Comando Geral.

Contudo, após a promoção, houve em 20 de janeiro de 2022, a troca do Comandante Geral na PMRO e para surpresa do Impetrante, na data de 20 de janeiro de 2022 fora informado por terceiros que, o atual Comandante Geral da Polícia Militar, Coronel James Alves Padilha, através da portaria de Nº 318/2022, anulou a portaria anterior (nº 10372/2021), dando-lhe nova redação a qual retirou o nome do impetrante, bem como o de outros 2 colegas de profissão que estavam na mesma situação, consequentemente anulando sua promoção, regredindo a graduação anterior, de Cabo PM.

Em função da alteração, ao diligenciar junto ao Comandante Geral, foi informado que sua nomeação teria sido um erro da Polícia Militar, em virtude, de ter participado do curso de formação 2019/2020 através de demanda judicial, e que não poderia ser aproveitado para sua promoção na turma do ano 2021, desconsiderando, portanto, o direito do impetrante supostamente violado por um erro da administração. Por tais razões, impetra o presente Mandado de Segurança requerendo, em sede liminar, a anulação da Portaria nº 318 de 12 de janeiro de 2022, tornando-a sem efeito, voltando a vigorar a Portaria nº 10372 de 20 de dezembro de 2021 e, por consequência, restabelecer a graduação do Impetrante, com a concessão da segurança ao final.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.

Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que, a revogação da portaria anterior que efetivou a promoção do impetrante é ilegal e abusiva.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar a anulação da portaria anterior, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações de que a não realização NOVAMENTE do curso se deu com amparo em decisão administrativa, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais, ademais em função do fato de implicar em aumento de despesas e salarial.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 26/05/2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7033968-41.2022.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

REU: S. D. S. D. M. A. D. M. D. P. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada por AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Acolho a emenda ID n. 77124183 para constar como requerido o Município de Porto Velho. A CPE para as retificações de praxe, junto ao sistema PJE.

Narra a requerente que em diligência junto ao SIAT – SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tomou conhecimento da existência de um Auto de Infração, Legis M. ambiente Nº 0022335, inscrição Nº 14.231.808, Nº da dívida 33585492, com vencimento para o dia 14/07/2021, que teria gerando o processo 1.605.134/2.021, com valor principal de R\$ 1.602,20 (hum mil seiscentos e dois reais e vinte centavos) já com acréscimos de R\$348,32, resultando na suposta multa em total de R\$1.950,52 (hum mil novecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), afirmando desconhecer o processo administrativo supracitado, não havendo nunca sido notificada por esta secretaria municipal, além de não reconhecer ter realizado ou ordenado que se realizasse qualquer suposta poda de árvore, menos ainda no endereço mencionado no Auto de Infração, posto que não há qualquer relação com a circulação de pessoas desta instituição.

Menciona que desconhece o responsável por ter apostado assinatura no auto de infração, bem como o fato de que as árvores supostamente se quer ficam em área de trânsito de pessoas da referida universidade, esclarecendo, ainda, que durante os anos de 2020 e 2021 o movimento da instituição, em função da pandemia do Covid 19, se deu basicamente de forma remota, o que corrobora as alegações da inicial.

Corrobora os fatos citando documentação acostada aos autos do processo administrativo, supondo que terceiro tenha sido realizado pelas podas que estavam interferindo na rede elétrica.

Pugna, desta forma, pela concessão da tutela de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito mencionado para determinar à Requerida que seja excluída as negativas desta municipalidade, lançadas/mantidas em nome da autora no prazo de 48 horas, a contar da intimação, tendo por base os argumentos apresentados e documentos anexos, e ainda, em vista que a requerente nada deve à Requerida, com o arbitramento de multa diária como astreintes, restabelecendo, assim, o status quo ante, bem como a emissão de certidão CERTIDÃO POSITIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS COM EFEITO DE NEGATIVA.

Em síntese, esses são os fatos.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida.

Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Ademais, tratando-se de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, necessário a realização de depósito integral prévio e em dinheiro para tanto.

Neste sentido, enunciado da Súmula 112 do STJ, a seguir transcrito:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Nesta seara, para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final.

Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão. Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito. Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação. Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido. Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7024474-55.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE FELIX TEIXEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia, via oficial de justiça plantonista, para que adote as providências cabíveis para cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0804668-26.2022.8.22.0000 (ID 77110054), que deferiu parcialmente a antecipação de tutela recursal para que, em dez dias, se comprove que houve o agendamento da cirurgia postulada.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para a parte autora apresentar réplica.

Após a réplica, intem-se as partes a especificarem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Endereço para diligência

Estado de Rondônia: Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas – Palácio Rio Madeira

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7053140-76.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (ID 40144445), alegando excesso de execução.

O Município de Porto Velho alega que o valor correto corresponde a R\$ 1.086.748,88 (um milhão, oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e não R\$ 1.920.286,64 (um milhão, novecentos e vinte mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) como apresentado pelo exequente, perfazendo uma diferença de R\$ 833.537,76 (oitocentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

Aduz que os cálculos apresentados pelo exequente contêm incorreções na aplicação dos índices de atualização monetária, utilização de termo a quo, bem como apresenta anatocismo, vez que a base de cálculo utilizada pela parte já estava atualizada e com juros.

Requer seja julgada procedente a impugnação em virtude do excesso de execução, bem como a condenação do exequente nas custas e honorários advocatícios.

Intimada a se manifestar em relação à impugnação, a exequente PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou nova planilha de cálculo, totalizando o valor de R\$ 1.789.375,21. (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Intimado a se manifestar em relação aos novos cálculos apresentados pela exequente, o Município de Porto Velho ficou-se inerte.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, no entanto, foram devolvidos sem cálculos, ante a necessidade da apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de Porto Velho, uma vez que há divergência entre as partes quanto aos critérios para elaboração do cálculo.

Despacho determinando os critérios para elaboração dos cálculos (ID 62433848).

Cálculos realizados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 1.582.866,25 (ID 67128107).

Intimadas a se manifestarem, a exequente concordou com os cálculos da contadoria e o executado ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A exequente PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA move cumprimento de sentença objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.789.375,21. O Município de Porto Velho, por sua vez, aduz que os cálculos da exequente estão incorretos, sendo que o valor devido corresponde a R\$ 1.086.748,88.

A diferença entre os valores apresentados pelas partes resultou da divergência na aplicação do índice de correção monetária, no termo inicial dos juros, bem como na existência de anatocismo.

De acordo com a decisão proferida no RE 870.947/SE constante do Tema 810 - repercussão geral, julgado em 20/09/2017, a correção monetária deve incidir de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros moratórios no percentual adotado pelo índice de remuneração da poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/2009.

Já o termo inicial dos juros de mora devem ocorrer a partir da citação, já que o reajuste discutido nos autos não se trata de dívida líquida e certa que permita a contagem dos juros a partir do inadimplemento, já que inexistia cláusula no contrato firmado entre as partes discorrendo acerca do reajuste, bem como o índice de reajuste somente foi definido na sentença de mérito.

Assim, infere-se que os cálculos elaborados pelo exequente estão incorretos, já que utilizou índice de correção monetária e juros não aplicáveis à fazenda pública, bem como utilizou termo inicial indevido para cálculos dos juros moratórios.

Quanto a forma de pagamento do valor, é notório que no presente feito a dívida surge de contrato administrativo, com dotação orçamentária própria. Assim, pelas particularidades apontadas, não é caso de submeter o pagamento ao regime de precatórios, conforme restou decidido em sede de agravo de instrumento, conforme decisão ID 59606331.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial (67128107). RESOLVO o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o exequente em honorários que fixo em 10% sobre o valor da diferença, nos termos do art. 85 do CPC. Sem custas.

Intime-se o Município de Porto Velho para comprovar o pagamento do valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7032549-59.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ZELIA MARTINS LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO VOIDELO - RO8677

REU: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0001349-72.1988.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F P Caldas

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL DE ANDRADE SILVA - RO10, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7057611-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADONIZ JEFFERSON SALES CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336

REU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7047488-39.2020.8.22.0001

Classe : ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

REQUERIDO: MARIA JOSE MORENO DA SILVA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de sua advogada, a se manifestar acerca do determinado no despacho com ID n. 75771277.

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo : 0002295-38.2012.8.22.0701

Classe : INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INDICIADO: Moisés Alves Gonçalves de Matos

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7037455-87.2020.8.22.0001

Classe : ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: LUIS CARLOS PEREIRA SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419A, IVANA PEDRETI BRANDAO - RO7505,

SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO459

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419A, IVANA PEDRETI BRANDAO - RO7505,

SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO459

REQUERIDO: LARISSA ANNY VIEIRA LIMA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de suas advogadas, a tomar ciência da audiência por videoconferência designada e se manifestar acerca das demais providências determinadas no despacho com ID n. 76914894.

Prazo: 10 dias .

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo : 0002578-61.2012.8.22.0701

Classe : INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

REQUERIDO: Emerson de Tal

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7033277-27.2022.8.22.0001

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: WILSON ANTONIO BEZERRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DUARTE - RO9953

REQUERIDO: VALERIA BALDEZ DOS SANTOS

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência da sentença com ID n. 76902714.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo : 0001679-63.2012.8.22.0701

Classe : INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

REQUERIDO: Leonardo de Oliveira

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7025476-60.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARCELA SANTOS BELARMINO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA SILVA - RO10091

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA SILVA - RO10091

REU: LUIS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar conforme determinado na decisão com ID n. 76222096.

Prazo: 10 dias .

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo : 7018172-10.2022.8.22.0001

Classe : ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: FRANKLIN SILVEIRA BALDO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585

REQUERIDO: 1ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Velho

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br / watsAp sala de audiência 9.9970-5902

Processo : 7001827-66.2022.8.22.0001

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: D. C. DE S.

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JHONATAN KLACZIK - RO9338

Intimação

Ficam as partes, por via de seus procuradores/advogados, intimados da audiência designada para Terça-feira, 20 de setembro de 2022, às 8h30min. Informações de participação do Google Meet: Link da videochamada: meet.google.com/aqe-pcwk-psd .

Porto Velho, 26 de maio de 2022

FRANCISCO CARLOS DE ASSIS ROQUE Técnico Judiciário Assinado por certificação digital

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7024352-42.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ERLANIO VICENTE DE SOUSA, LUCAS FERREIRA VICENTE DE SOUSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAURO MAIA DA SILVA, OAB nº RO12004, TYELISSON SILVA ARAUJO, OAB nº RO11768

INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

2. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

- a) indique se há outros bens deixados pela falecida, especificando-os e comprovando-os;
 - b) apresente declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família);
 - c) instrua o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão o qual era o falecido(a) vinculado(a);
 - d) informe eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;
3. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7038464-26.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALDENIR RIBEIRO MENDONCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, OAB nº RO2009

EXECUTADOS: ADEMIR DA COSTA RIBEIRO, EDVALDO DA COSTA RIBEIRO, ALZENIR DA COSTA DE ASSIS, ELANE CRISTINA RIBEIRO DE QUEIROZ, JOSE ALDO DA COSTA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117A

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Impugnação da executada Elane no Num. 63488958.

2. Pendente a citação de ALZENIR RIBEIRO DA COSTA.

Indefiro os pedidos de Num. 59483109 e Num. 72949372 no tocante a inclusão de valores que não englobam o período cobrado nesta execução, de agosto/2020 a março/2021.

3. Pleiteia a parte requerente a citação por edital de ALZENIR RIBEIRO DA COSTA.

À luz do art. 256 do CPC/2015, a citação por edital tem cabimento quando a) quando desconhecido ou incerto o citando; b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; c) nos casos expressos em lei.

Conquanto haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7. 1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ. 2ª Turma. REsp 1328227/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88. 1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. 2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)

No caso, a exequente não demonstrou o esgotamento das tentativas de localização e pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido de citação por edital. Intime-se a parte exequente para viabilizar a citação pessoal da parte executada, diligenciando acerca de seu atual endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015).

Desejando a parte requerente, poderá requerer a busca de endereço por meio eletrônico (SISBAJUD E INFOJUD).

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0212702-90.2009.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: R. D. O. S. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO3528, ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753

Advogados do(a) REQUERENTE: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753, LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO3528, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO0001592A

Advogados do(a) REQUERENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A

REQUERIDO: F. C. C. D. S.

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007750-10.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: B. C. P. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

INVENTARIADO: W. P. F.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 77130147 : "[...] 2. Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao inventário, devendo apresentar as certidões negativas fiscais federal e municipal, bem como a DIEF, o comprovante de pagamento do ITCMD, e o Certificado de registro e licenciamento (CRVL) do veículo marca CHEVROLET, modelo Tracker T A LT, Ano 2020, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em relação ao alvará judicial de autorização da doação da arma de fogo, diante do disposto no §1º do art. 47 do Decreto nº 9.847/2019, necessário que a inventariante comprove nos autos que houve a efetiva comunicação à Polícia Federal acerca do falecimento do proprietário da arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, nº OC224187, Cadastro SINARM XXX.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032508-53.2021.8.22.0001

Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA MAXIR PACHECO CEOLIN - MT23207/O

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de REGULAMENTAR a visitação materna, na forma acima. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas e honorários pelo requerido, sendo este último em 10% sobre o valor da causa, dada a ausência de complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 20 de maio de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032508-53.2021.8.22.0001

Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA MAXIR PACHECO CEOLIN - MT23207/O

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença : "[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de REGULAMENTAR a visitação materna, na forma acima. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas e honorários pelo requerido, sendo este último em 10% sobre o valor da causa, dada a ausência de complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 20 de maio de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0004753-62.2010.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (11)

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505A, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505A, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO - RO0002926A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO - RO0002926A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO - RO0002926A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO - RO0002926A

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO - RO0002926A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO - RO0002926A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO - RO0002926A
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505A
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON ARAUJO SODRE - RO7728

INVENTARIADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 77126922 : “[...] . Vistos e examinados. 1. O processo estava arquivado, tendo sido desarquivado em razão da petição Num. 72451333, que solicita a habilitação de C. D. F. F. O. apenas para fins de acesso aos autos, em razão do falecimento da herdeira M. D. C. F. D. O., conforme se vê da Certidão de Óbito trazida (Num. 72451340). Defiro o pedido de habilitação, devendo a CPE promover o necessário, conforme procuração (Num. 72451343). [...]”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7077427-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. D. R. D. S. A. e outros

REU: CHILISTOM RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA NETO

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : “[...] Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035149-77.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA - RO8595

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 77396566 : “[...] Posto isso, indefiro o pleito de gratuidade. 2. Intime-se a parte requerente para emendar a inicial para: a) promover a indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido do alimentante), diante da disposição do art. 1.710 do Código Civil; b) retificar o valor dado à causa, visto que deve corresponder a soma dos bens partilháveis mais o valor anual dos alimentos pleiteados, consoante disposição do art. 292, III, do CPC; c) com a retificação do valor da causa, promova o recolhimento das custas processuais, essas em 2% (dois por cento) do valor da causa. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento e extinção. [...]”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FRANCISCO WILSON REIS ALVES, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 77120657: “... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação...”

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7036413-66.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Em segredo de justiça

Advogado(s) do reclamante: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Requerido: Em segredo de justiça e outros

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031999-59.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERREIRA LUZ - RO0000605A

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...] intimação da advogada IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, inscrita na OAB/RO sob n. 1553, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar procuração outorgada pelo requerido, salientando-se quanto ao disposto no artigo 104, § 2º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7008339-65.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974,

ANDRE MACEDO PEDROSA - RO11581

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0005874-40.2015.8.22.0102

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M.F. D.M. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

INVENTARIADO: D.F. D. M.

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010323-21.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065A

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de ID 77459053 : "[...] 1. Considerando o parecer do Ministério Público, que atua no interesse do menor (Num. 77084432), autorizo que seja aguardada a realização da audiência de tentativa de conciliação (designada para o dia 07/06/2022), para ulterior deliberação acerca da diligência para a entrega do menor à mãe (se for o caso). 2. No mais, aguarde-se a audiência. [...]" .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7010323-21.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. L. B.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065A

REQUERIDO: T. D. S. G.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS, OAB nº RO9754
DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando o parecer do Ministério Público, que atua no interesse do menor (Num. 77084432), autorizo que seja aguardada a realização da audiência de tentativa de conciliação (designada para o dia 07/06/2022), para ulterior deliberação acerca da diligência para a entrega do menor à mãe (se for o caso).

Intimem-se as partes, por seus patronos, para ciência.

2. No mais, aguarde-se a audiência.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos nº: 7023046-72.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: H. L. M. D. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. L. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10318

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Diferente do alegado pelo executado em sua última manifestação (Num. 77415642), já foram analisadas suas argumentações e documentos, conforme se vê nas Decisões Num. 76337792 e Num. 77136535, tendo sido regularmente intimado (print anexo).

Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

2. Observa-se que, conforme declinado na Decisão Num. 77136535, restavam pendentes de pagamento os alimentos dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO e ABRIL de 2022, que totalizam R\$ 1.454,40, sem incidência de juros (que, inclusive, são devidos).

Apresentou o executado comprovação de pagamento, mediante depósito judicial, do valor de R\$ 800,00 (Num. 77415643 e 77415644).

Assim, não houve a comprovação integral do pagamento do débito remanescente, relativos aos meses vencidos no curso da execução.

Portanto, resta mantida a prisão civil do executado.

Intime-se-o para ciência.

3. Promova a CPE outro Alvará para levantamento do valor depositado judicialmente (Num. 77415644), em favor da parte credora.

4. Após, intime-se a parte exequente para manifestação, devendo apresentar planilha atualizada do débito remanescente, pleiteando o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010323-21.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065A

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 77459053: "[...] 1. Considerando o parecer do Ministério Público, que atua no interesse do menor (Num. 77084432), autorizo que seja aguardada a realização da audiência de tentativa de conciliação (designada para o dia 07/06/2022), para ulterior deliberação acerca da diligência para a entrega do menor à mãe (se for o caso). 2. No mais, aguarde-se a audiência. [...]" .

2ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034936-08.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - CERTIDÃO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão de ID 75369613, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028828-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA SOARES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596A

REU: MARIA MADALENA SOUZA APOLONIO

Advogado do(a) REU: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4244

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7042877-77.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: S. L. D. M. P.

L. C. D. M. P.

Advogado: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

Requerido: S. D. M. P.

Advogado: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099,

ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos. Ante a inexistência de bens penhoráveis, a autora requereu a suspensão do feito.

Defiro a suspensão do processo por 30 dias, com fundamento no art. 921, III do CPC. Aguarde-se no arquivo.

Durante o período, caso a parte peticione indicando bens à penhora, autorizo o desarquivamento, tornando os autos conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, independentemente de intimação, tornem para extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034076-41.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PINHEIRO e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

INVENTARIADO: ODINEAS FERRO DE SOUZA

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas acerca do alvará judicial de ID: 76809668.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 7170- Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7007365-62.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: D. L. X. A.

B. X. R.

Advogado: JABILA DA CRUZ VIEIRA, OAB nº RO11791

Requerido: E. S. D. A.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os autos para apreciação em plantão judicial.

Trata-se de execução de alimentos em que há determinação de prisão do devedor.

Mandado de prisão expedido em 05/04/2022 (ID 75715421 - Pág. 2).

O executado peticionou nos autos comprovando o pagamento da dívida em 11/05/2022, bem como requerendo a revogação da medida e a expedição alvará de soltura.

A Defensoria Pública noticiou que o executado foi recolhido a central de polícia em 25/05/2022 em razão do mandado de prisão destes autos.

Juntou documentos.

É a síntese da demanda. Decido.

Em análise aos comprovantes trazidos aos autos pelo executado, observa-se que houve o depósito de R\$ 1.355,00 (ID 76745726 - Pág.1), evidenciando o adimplemento integral do débito.

Diante o exposto, REVOGO A PRISÃO DO EXECUTADO, determinando que se promova a imediata soltura do executado ERASMO SOUZA DE ALBUQUERQUE, portador do RG n. 349118 SSP/RO, CPF: 386.452.112-20, salvo se preso por outro motivo.

Em razão da urgência e por celeridade processual, serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA a ser cumprido com urgência pelo Oficial de Justiça Plantonista.

Após, retornem os autos conclusos para análise pelo juiz natural da causa, inclusive providências junto ao BNMP, sistema inoperante no momento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028162-93.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE CAETANO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333, JHONATAN KLACZIK - RO9338

REU: ANTONIO GRABOSKI e outros

Intimação AUTOR - CARTA DE SENTENÇA

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CARTA DE SENTENÇA expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018115-26.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONIQUE FRANCELINO ROIZ - RO11321, GABRIELA CRISTINA PEREZ DIAS - RO11317

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA DUARTE ALENCAR - RO9555, DIEGO DINIZ CENCI - RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7033590-85.2022.8.22.0001

Divórcio Consensual

R. M. I. J., I. M. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

R. M. I. J.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

CERTIDÃO DE CASAMENTO - MATRÍCULA Nº 096040 01 55 2015 2 00033 049 0006449 71

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO

SENTENÇA

IRACEMA MONTEIRO CHAVES INACIO e ROGERIO MANOEL INACIO JUNIOR, qualificados na inicial, requereram o divórcio c.c. guarda, visitas e alimentos do(a) filho(a). Alegaram, em síntese, que se casaram em 01/10/2015, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato; informaram que não amealharam bens passíveis de partilha. Convencionaram a guarda, convivência familiar e alimentos do(a) filho(a) menor. Requereram a decretação do divórcio e a alteração do nome da requerente para o de solteira. Juntaram documentos.

Houve manifestação do Ministério Público (id 77393156), favorável ao pleito.

É o relatório. DECIDO.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão o deferimento. Ademais, as partes convencionaram a guarda, convivência familiar e alimentos ao(a) filho(a).

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 76924948, p.1/7. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expeça-se mandado de averbação/inscrição e, após, archive-se.

Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7046431-83.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: T. A. Q.

Advogado: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA, OAB nº RO398A, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

Requerido: T. S. Q., RUA BRASÍLIA 3895, CASA 14 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

T. A. Q. F., RUA BRASÍLIA 3895, CASA 14 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J. C. M. Q. N., RUA BRASÍLIA 3895, CASA 14 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J. M. G. S., RUA BRASÍLIA, CASA 14 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433

SENTENÇA

Thiago Arroyo Quintanilha ingressou com cumprimento de sentença de obrigação de fazer e regulamentação de visitas, em face de Janaína Maria Galhardo Sarto, para conseguir viajar com os filhos menores.

O requerente aduz que ficou definido judicialmente que as comemorações festivas como natal e ano novo devem ocorrer de forma alternada, sendo que no ano de 2021, o Natal dos filhos seria na companhia da mãe e o ano novo, na presença do pai, inclusive, comprou passagem para viajar com os filhos. Entretanto, narrou que, a executada estava criando obstáculos para realizar a viagem com os filhos, bem como dificultando a convivência com eles.

O juízo determinou a intimação da executada para cumprir ou justificar o não cumprimento do acordo de visita/convivência (id. 66064464).

O exequente informou nos autos que a requerida continuou descumprindo ordem judicial e dificultando a convivência com os filhos, recusando-se a entregá-los para realizar a viagem com o genitor. Pleiteou medidas coercitivas para cumprimento do acordo judicial (id. 66751636).

O Juízo Plantonista concedeu tutela de urgência para determinar o efetivo cumprimento do acordo celebrado pelas partes (id. 66753718).

Diante das dificuldades impostas pela requerida o exequente fez novo pedido de autorização para viajar com os filhos (id. 66763095).

Este juízo concedeu tutela de urgência determinando que a requerida proceda a entrega, de forma amigável, dos filhos ao pai, com antecedência mínima de 2 horas ao horário do embarque. Determinou ainda que havendo recusa da requerida, fica autorizada a busca e apreensão dos menores (id.66769999).

Conforme certidão do Oficial de Justiça foi realizada a busca e apreensão dos menores Thiago Arroyo Quintanilha Filho e Thalita Sarto Quintanilha, os quais foram entregues ao requerente (id. 66803206).

A Requerida apresentou justificativa (id. 74986727).

O requerente foi intimado para se manifestar sobre a justificativa apresentada (id. 75599463), mas manteve-se inerte

É o relatório. Decido.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que objetiva, tão somente, o direito de conviver e viajar com os filhos no período de férias escolares, em razão do descumprimento, por parte da requerida (genitora), do acordo judicial inserido no id. 54981224.

A tutela provisória de urgência foi deferida e cumprida, nada mais restando a se discutir no presente feito.

Assim, o mérito da presente não comporta maiores indagações, já que os menores foram entregues ao pai, sobrevivendo portanto, a falta de necessidade no prosseguimento do feito. Em relação ao filho Júlio César, por ocasião da busca e apreensão, o requerente informou que tentaria aos poucos retomar o contato com o filho.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida ao autor e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o cumprimento de sentença.

Sem custas finais.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7036197-71.2022.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

Requerente: F. A. N.

Advogado: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO7082

Requerido: O. A. N.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de curatela promovida por FERNANDO ANDRADE NUNES em face de OLIVAR ANDRADE NUNES. Alegou que é irmão do requerido e que este conta com 50 anos, é portador do vírus da imunodeficiência humana não especificada (CID 10 B24) e Transtorno depressivo recorrente – CID 10 F33.2; que o benefício recebido há mais de 10 anos junto ao INSS, foi cessado indevidamente, necessitando de curador para representá-lo junto ao órgão e na Justiça Federal. Pediu o deferimento de curatela provisória. Juntou documentos.

Emende-se a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo o autor:

1. Apresentar certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do requerente e da requerida.
2. Indicar, demonstrando documentalmente, se a parte curatelandada possui valores ou créditos, conta(s) bancária(s), ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número da(s) conta(s) bancária(s) e saldo, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual; em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores Cíveis da Justiça Estadual e Justiça Federal.
3. Especificar os bens MÓVEIS (inclusive SEMOVENTES) e/ ou IMÓVEIS de propriedade da parte curatelandada; trazer os documentos comprobatórios de TODOS os bens (certidão de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, a certidão negativa respectiva acompanhado de certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade, ou perante o Incra, no caso de imóvel rural).
4. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. Deste modo, não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais, que se dará no mínimo legal, em razão do valor da causa.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7008590-88.2019.8.22.0001

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: D. P. D. C.

M. D. M. C.

M. C. D. C.

M. C. D. C.

M. L. C. D. C.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: F. D. T.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Empregador: empresa AMERON SAÚDE, localizada à Av. Sete de Setembro, 2153 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho/RO

DESPACHO

Defiro o requerimento de id. 76245245.

Requisite-se ao empregador do requerido, para que proceda ao desconto mensal, em folha de pagamento de Daniel Pires de Carvalho (CPF nº876.585.427-68), o valor de 24% (vinte e quatro por cento) dos rendimentos líquidos, a título de pensão alimentícia, em favor das filhas Maria Luiza Calixto de Carvalho, Manuela Calixto de Carvalho e Mariana Calixto de Carvalho, sendo 8% (oito por cento) para cada filha, representadas por Marnice de Matos Calixto (CPF nº511.644.292-53), devendo ser depositados na conta poupança nº26903-4, agência 2290-X, Banco do Brasil, incidindo sobre o 13º salário, as férias, e quando houver, também sobre a produtividade, gratificações e adicionais que obtiver.

Servirá cópia do presente como ofício requisitório.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006299-47.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELSON JOSE MONTEIRO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIELE MENDONCA NEGREIROS - RO9664

EXECUTADO: MARCELA GOMES PEREIRA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014097-59.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IRAILTON SOUZA BRAGA e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

INVENTARIADO: FRANCISCA MARQUES DE SOUZA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022679-14.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THALITA R. D. R.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GIL SOUZA DO NASCIMENTO - RO11905

REU: FERNANDO A. P. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] Assim, a despeito da alegação da urgência, que não tem relevância para a tutela pretendida, verifica-se que a requerente alega já decorreu três anos do fim do relacionamento, de modo que é melhor que se complete a relação processual e se colha prova sobre o ponto supramencionado. Por essas razões, porque ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2022, às 12h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020, 010/2020 e 003/2022 -PRE/CGJ e o Provimento 019/2021 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Sirva-se de mandado de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029942-97.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. V. B.

REU: L. I. DA S.

Advogados do(a) REU: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156A

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada, por intermédio de seus patronos, acerca da sentença de ID 77320292:

"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, J. V. B. e L. I. DA S., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id nº 77237489 - pp. 1-2).

Nascido com vida, desde já, converto os alimentos gravídicos em pensão alimentícia em favor do nascituro, na forma do parágrafo único do art. 6º da referida Lei.

Encaminhe-se o ofício em anexo ao órgão empregador para desconto da pensão alimentícia.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 23 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016150-76.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E.D. S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247A, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REU: M. M. C. S. e outros

Advogados do(a) REU: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA - RO7082

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca da sentença parcial de id 77396109 : "[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 356, inc. I do CPC c/c 487, inc. III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo parcial de vontades celebrado entre partes, E. DE S. A. e M. M. C. S., no interesse do filho, menor impúbere, G. L. C. D. S. A., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 77269076). Custas iniciais já recolhidas (id nº 74064828). Sem custas finais e sem honorários, com relação ao tema acordado. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). O feito prosseguirá com relação à convivência e alimentos do filho comum. Aguarde-se o prazo de contestação e impugnação. Com as manifestações ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira. Juiz de Direito. "

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016150-76.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. D. S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247A, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REU: M.M.C.S. e outros

Advogados do(a) REU: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA - RO7082

INTIMAÇÃO RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença parcial id 77396109: "[...] O feito prosseguirá com relação à convivência e alimentos do filho comum. Aguarde-se o prazo de contestação e impugnação..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024488-73.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

Intimação RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040867-26.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A, LUCAS TAVARES DE FIGUEIREDO - AC5501

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040867-26.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A, LUCAS TAVARES DE FIGUEIREDO - AC5501

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de id 76631432 : “[...] PETIÇÃO DE ID N° 76430485: O executado, em petição intermediária, apresentou pedido de revogação da ordem prisão, sustentando o pagamento integral da dívida alimentar, trazendo à colação julgado do STJ sobre a questão. O julgado trazido pelo executado não serve de paradigma para o presente caso, pois trata de situação diversa. Naquele, a prisão civil decorreu de débito do período pretérito, de 2011 a 2014, com mandado de prisão de 2017, além do que, o alimentando já era maior de idade (26 anos). No caso concreto, a execução teve início em OUTUBRO/2020, pretendendo-se satisfazer o crédito alimentar relativo aos meses de JULHO/AGOSTO/SETEMBRO DE 2020. Portanto, as 3 últimas parcelas anteriores ao ajuizamento, com inclusão daquelas vencidas no decorrer da execução, isso em obediência ao art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ, conforme decisão de id n° 50601783. Ademais, a alimentanda é menor de idade. Com relação à alegação do executado no sentido de que o débito foi integralmente quitado, de igual forma, não lhe assiste razão. Com efeito, pois a execução tramita pelo rito do art. 528 do CPC e abrange as parcelas vencidas no processo. O pagamento realizado em conta judicial é justamente no valor daquele indicado pela exequente na petição de id n° 66546227, no total de R\$ 77.293, 80 (setenta e sete e duzentos e noventa e três reais e oitenta centavos), atualizado até DEZEMBRO DE 2021. Assim, os meses posteriores não encontram-se quitados, conforme informado pela exequente. Com relação ao pedido de indicação da conta bancária, com razão o executado, pois não há na petição inicial a informação da conta em que deverão ser depositados os valores. Assim, deverá o patrono da exequente indicar os dados bancários da sua constituinte, para o fim depósito da pensão alimentícia mensal e regular. PETIÇÃO DE ID N°66542399: Considerando que o valor depositado é incontroverso, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente, por sua representante legal, autorizando-a a levantar o valor da conta judicial n° 2848 040 01781702 -7, incluídos os rendimentos. Prazo: 30 dias.Sem prejuízo, intime-se a exequente para indicar os dados bancários para o fim depósito da pensão alimentícia regular, no prazo de 05 dias. Após, intime-se o executado para comprovar o pagamento dos meses de JANEIRO A MAIO DE 2022, em 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito nos termos da inicial. Int. Porto Velho (RO), 9 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027141-48.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: HORACIO BATISTA GUEDES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030802-69.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: IRISLENE PEREIRA DA SILVA - RO10985

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017718-30.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. D. S.C.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: P. A e outros (3)

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039595-94.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F M G S

Advogado do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797

REU: E A DA S

Advogados do(a) REU: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7026501-84.2017.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WANDERLY LESSA MARIACA, OAB nº RO1281A, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: JANAINA DA SILVA ROCHA, MARCELO DA SILVA ROCHA, EDY DA SILVA DANTAS

INVENTARIADO: FRANCIMARCOS DOS SANTOS ROCHA

DESPACHO:

1. Intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento das custas processuais, correspondente a 3% sobre o valor total dos bens (art. 12, I e III c/c art. 20, Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas). Considerando que há valores em conta judicial, poderá a inventariante requerer o levantamento do valor para esse fim.
2. Havendo o requerimento, EXPEÇA-SE alvará para o fim específico de pagamento das custas processuais, com prazo de 30 dias, cuja prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados no levantamento.
3. Prestadas as contas, intime-se a inventariante para apresentar esboço de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Com a apresentação do esboço, intime-se a meeira, que está representada por advogado diverso, para que se manifeste, em 15 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7040851-72.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860A, ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401

ADVOGADOS DO INVENTARIADO: ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860A

REQUERENTES: MARIA ADELAIDE MORENO DA SILVA, HUDSON ALVES DA CRUZ, LUCIA ALVES DA CRUZ, NEREIDE ALVES DA CRUZ, ARIMAR ALVES DA CRUZ, GENIVAL ALVES DA CRUZ, ANA CLARA DE ALMEIDA CRUZ, ANGELO FELIPE DE ALMEIDA CRUZ, THIAGO SILVA CRUZ

INVENTARIADO: GUADALUPE DE SOUZA CRUZ

DESPACHO:

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de GUADALUPE DE SOUZA CRUZ, em que é inventariante a meeira, MARIA ADELAIDE MORENO DA SILVA.

A meeira e os herdeiros pretendem alienar o imóvel, objeto do inventário, qual seja: Lote de Terra Rural nº17, Gleba Setor 11 - TÍTULO DEFINITIVO Nº232.2.01/3.134.

Da análise dos autos, verifiquei que não houve a juntada da certidão de inteiro teor do referido imóvel, mas somente a escritura de venda e compra de id nº 54552529 - CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DE CANDEIAS DO JAMARI/RO.

Assim, fixo o prazo de 30 dias para que a inventariante traga à colação a referida certidão de inteiro teor.

Int.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7012751-49.2016.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA VICTOL, SERGIO DA SILVA LIMA, ROSA ANA GOMES DA SILVA, NILDA GOMES DA SILVA, APARECIDA GOMES DA SILVEIRA, LAURA DA SILVA CARVALHO, ANA GOMES DA SILVA SOUSA, CESAR DA SILVA LIMA, JOAO GOMES DA SILVA, ANGELA MARIA GOMES DA SILVA, CELIA DA SILVA LIMA

INVENTARIADO: ZENILDO GOMES DA SILVA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 75305975:

Considerando a informação de que há recurso especial pendente na ação nº 7018188-71.2016.822.0001, intime-se a inventariante para juntar a última decisão proferida, ou, se for o caso, a certidão de trânsito em julgado do acórdão (id nº 67514317), no prazo de 15 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7013579-35.2022.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES, OAB nº RO5773A

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: C. M. C. D. L.

REU: A. S. S.

Despacho:

1. Atento a informação de id. nº 77034117, DESIGNO nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2022, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. A audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem o Ato Conjunto 010/2022 -PRE/CGJ e o Provimento 019/2021 - CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.

Observe-se os termos da decisão de id. nº 74081907 - pp. 1-2:

[...]

1. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade da justiça.

2. Considerando a cumulação de ações de alimentos, de regulamentação de guarda e direito de convivência, com pedido de tutela de urgência, que têm procedimentos próprios e ritos distintos, converto o feito para o procedimento comum.

3. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo do processo.

3.1. A tutela provisória de urgência antecipada, objetiva adiantar, no todo ou em parte, a satisfação da pretensão deduzida na inicial, que, no caso em tela, consiste na regulamentação da guarda provisória fundada no poder familiar.

4.2. Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, com relação à guarda, pois não existem elementos que evidenciem o perigo de dano (CPC, 300). A própria requerente esclarece que a filha está sob a sua custódia física desde a separação do casal há seis anos, sendo que durante este período foi exercida sem qualquer impedimento à prestação de assistência material, moral e educacional, bem como sem qualquer oposição da pai ou de terceiros.

4.3. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta decisão (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.

[...]

6. CITE-SE o requerido, fazendo constar no mandado que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

7. INTIMEM-SE requerentes e requerido para comparecerem à audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. As requerentes deverão ser intimadas por seu advogado, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

8. Intime-se o Ministério Público.

[...]

2. Comunique-se, com urgência, ao juízo da Comarca de Sorriso/MT a respeito da nova data para audiência de conciliação (id. nº 77034117).

3. Int.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇO:

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO – Desembargador César Montenegro - 3ª Vara de Família, no CEJUSC- FAMÍLIA, 9 ANDAR, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, CEP nº 76.804-076, Porto Velho/RO - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7022069-46.2022.8.22.0001

CLASSE: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA FERNANDES RUBINI, OAB nº SP364293

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: S. H. C. P.

REQUERIDO: C. L. C.

Despacho SERVINDO DE MANDADO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 77057565: Atento a informação apresentada pelo requerente, EXPEÇA-SE novo mandado de citação da requerida. Observe-se os termos da decisão de id. nº 75371507 - pp. 1-2:

[...]

1. Processe-se em segredo de Justiça.

2. Trata-se de ação de conversão de separação judicial em divórcio, com pedido de tutela de evidência para decretar o divórcio de forma liminar, proposta por SÉRGIO HEITOR C. P. em face de CAROLINA L. C., ambos qualificados nos autos.

2.1. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Os pressupostos fundamentais para a concessão da tutela de evidência estão elencados no art. 311 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

2.2. No caso dos autos, o requerente fundamenta o seu pedido especificamente no art. 311, incs. I, II e IV, que estabelece que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que a ré não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Ocorre, porém, que na hipótese dos incisos IV não é possível ao magistrado deferir liminarmente o pedido em razão do disposto no parágrafo único do mencionado dispositivo. Tal circunstância, por si só, impede o acolhimento do pedido liminar pretendido, que se baseou na hipótese legal supramencionada.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DA EVIDÊNCIA. ART. 311, I e IV, CPC. LIMINAR. DESCABIMENTO. Descabe a concessão de liminar em tutela da evidência com fundamento exclusivo nas situações delineadas nos incisos I e IV, do artigo 311, do Código de Ritos, na medida em que as hipóteses de cabimento de liminar em tutela da evidência devem ser interpretadas de forma restritiva, nos termos do mesmo artigo 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Acórdão n.1029624, 07059031320178070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/07/2017, Publicado no DJE: 13/07/2017). Aliás, em se tratando de situação em que a pretensão é uma sentença parcial e não apenas uma tutela provisória, é necessário que seja completada a relação jurídica processual. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECRETAÇÃO. LIMINAR. O divórcio atinge a outra parte, motivo pelo qual tem ela o direito de ser ao menos citada, sob pena de violação do princípio do devido processo legal, pois ela terá alterado o seu estado civil. Portanto, imprescindível a angularização da relação processual para que seja deliberado sobre a pretendida tutela de evidência, ainda mais quando está claro que a parte pretende, na verdade, seja lançada uma sentença parcial e não uma mera tutela provisória. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70081514333, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 13-05-2019).

2.3. Por essas razões, porque ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência, sem prejuízo de posterior reanálise face a juntada de novos elementos probatórios.

3. CITE-SE a parte requerida para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias úteis, advertindo-a que não sendo esta contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

4. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

[...]

2. Havendo a procura da requerida no endereço e suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá proceder à citação por hora certa, observando-se as disposições expressas no art. 252 do CPC.

3. Int.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERIDA: CAROLINA LEVATTI CHAGAS, residente à Avenida Rio Madeira, nº. 1881, Apto. 1101, Edifício Aquarelle, Nova Porto Velho, CEP: 768201-61, podendo também ser localizada no seu local de trabalho, situado na Rua Gonçalves Dias, nº 1166, Olaria, CEP: 76801-284(ou CEP: 78902-290), Porto Velho/RO, denominado "Clínica Carol Odontologia Especializada".

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO – Desembargador César Montenegro - 3ª Vara de Família, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, CEP nº 76.804-076, Porto Velho/RO - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br.

DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7028089-87.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ELIZANE LAURENTINO, ELIANE LAURENTINO, CRISTINA MARIA LAURENTINO

Despacho:

Trata-se de processo findo, que permanece ativo no aguardo do cumprimento das determinações contidas na sentença de id. nº 76361936 - pp. 1-2. As interessadas comprovaram o recolhimento das custas processuais e da diligência do SISBAJUD (id. nº 76749147 - pp. 1-5).

Assim, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, em favor das requerentes.

Expedido o alvará, realizadas as baixas e as anotações necessárias, arquivem-se.

Int.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7030295-40.2022.8.22.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DEPRECANTE: KARILENE PAULA DA CRUZ

DEPRECADO: ALAN WILLY DOS SANTOS MAIA

DESPACHO:

Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia de mandado. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo Deprecante.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7022679-14.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO GIL SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11905

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: T. R. D. R.

REU: F. A. P. A.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA:

1. Atento a certidão de id. nº 77115333, expeça-se carta precatória para a citação do requerido. Observe-se os termos da decisão de id. nº 76846344 - pp. 1-2:

[...]

1. Recebo a emenda a inicial (id. nº 76417350 e id. nº 76417755). Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Trata-se de ação declaratória de dissolução de união estável c/c pedido de tutela da evidência, pretendendo que seja decretado liminarmente o término da união marital entre as partes, sob a alegação de que a união estável encontra-se comprovada e que existe urgência, uma vez que há necessidade da declaração para que ela possa realizar a habilitação para o casamento com seu novo companheiro.

2.1. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

2.2. Os pressupostos fundamentais para a concessão da tutela de evidência estão elencados no art. 311 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No caso dos autos, a requerente fundamenta o seu pedido no art. 311, incs. II e IV. 2. CITE-SE a parte requerida para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias úteis, advertindo-a que não sendo esta contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

É certo que as provas trazidas com a petição inicial e emenda demonstram a existência de relacionamento entre a requerente e o requerido e o início da união marital, conforme escritura pública de união estável celebrada pelos litigantes. Por outro lado, apesar das alegações insertas na petição inicial, não se tem a prova do termo final da convivência entre eles.

Nesse passo, apesar da existência de elementos que demonstram ter ocorrido relacionamento entre a requerente e o falecido, imprescindível é que sejam realizadas provas que demonstrem a data do término dessa união.

Assim, a despeito da alegação da urgência, que não tem relevância para a tutela pretendida, verifica-se que a requerente alega já decorreu três anos do fim do relacionamento, de modo que é melhor que se complete a relação processual e se colha prova sobre o ponto supramencionado.

Por essas razões, porque ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

[...]

[...]

3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

4.1. A requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

5. Ciência ao Ministério Público.

[...]

2. Sirva-se de precatória para citação da parte requerida no juízo da Comarca de Natal/RN, com prazo de 30 (trinta) dias, ficando consignado que a requerente é beneficiária da gratuidade da justiça. Anexem-se os documentos necessários (petição inicial e procuração). O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERIDO:

REU: F. A. P. A., AVENIDA DEZESSETE SN, QUADRA 01, LOTE 04 SETOR AEROPORTO - 75833-116 - MINEIROS - GOIÁS

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara de Família - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho.

DEFENSORIA PÚBLICA: Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76820-846;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006853-84.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: E. K. A. D. L.

EXECUTADO: EURIVAL F. L.

Advogado do(a) EXECUTADO: BELEN CAMILA RODRIGUEZ ROSALES - RO11974

Intimação REQUERIDA - DESPACHO - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho :

"[...] 1. Considerando os termos da justificativa apresentada pelo executado, para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 06 de JULHO de 2022, às 11h45min, NO CEJUSC/FAMÍLIA - 9º ANDAR, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados/Defensor (a) Público (a). 1.1. Anoto que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos nº009/2020 e 010/2020 - PRE/CGJ e o Provimento nº18/2020 - CGJ, devendo as partes informarem nos autos seus números de telefone em até 05 dias antes da audiência. 2. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. 3. O executado deverá ser intimado por meio da patrona constituída. 1. SIRVA-SE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017412-61.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: GUIDO DE LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REU: GUIDO SANCHES SILVA

Intimação AUTOR - DESPACHO - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 2.2. Assim, atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios ao filho GUIDO L. S., que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta decisão (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2022, às 8h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma virtual, de modo que os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 3.1. Assino ao requerente o prazo de 30 dias para que comprove o ajuizamento de ação de curatela, isso diante do diagnóstico médico constante do laudo. 3.2. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.3. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.4. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 4. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022 . Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034338-20.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: EDUARDA D. S. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104A

REQUERIDO: THAILAN A. D. N.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 2. Trata-se de ação de divórcio c/c pedido de regulamentação da guarda e alimentos à filha comum, proposta por EDUARDA DOS S. M. em face de THAILAN A. DO N. 3. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios à filha JÚLIA D. DOS S., que fixo em 70% (setenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta decisão (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação. 2.1. A pretensão de fixação em patamar superior depende da prova dos ganhos do requerido, com relação aos quais a requerente apenas procedeu a indicação de que ele é proprietário de barbearia e a renda aproximada, sem, contudo, ter sido anexado prova a respeito. Além disso, não se tem a informação a sobre as despesas pessoais e de eventuais dependentes do requerido. Por fim, os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes. 2.2. Destaco que por tratar-se de obrigação irrepetível, a fixação dos alimentos provisórios no início do processo deve ser analisada com cautela. Nesse sentido, decisão deste TJ/RO: Agravo de instrumento, Alimentos provisórios. Majoração do valor da prestação arbitrada. Inviabilidade. Cuidando-se de fixação provisória, ao início do processo, o valor dos alimentos deve ser fixado com cautela, sendo imperioso melhor se perscrutar acerca dos ganhos da parte obrigada. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. (TJ-

RO - AI 0802481-84.2018.8.22.0000. Relator Des. Kiyochi Mori. Data de julgamento 06/02/2019). 2.3. Desse modo, a fixação no valor supramencionado, neste momento, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade entre as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante, podendo ocorrer a modificação, desde que venha aos autos novos elementos para este fim. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2022, às 11h, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Anoto que a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem o Ato Conjunto 010/2022 -PRE/CGJ e o Provimento 019/2021 - CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 5. CITE-SE o requerido, fazendo constar no mandado que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 6. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 6.1. A requerente deverá ser intimado por seu advogado, nos termos do §3º do art. 334 do CPC. 7. Intime-se o Ministério Público. 8. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046799-92.2020.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: DAINE C. G. L. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912A, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912A, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 1. Anexe o extrato da conta judicial nº 1745796-9, agência 2848, Operação 040, Caixa Econômica Federal. 2. Cumpra-se a determinação contida na decisão de id. nº 62341193 - pp. 1-3, procedendo à transferência dos valores existentes na conta supramencionada para conta judicial vinculada ao juízo para qual o feito foi distribuído, a quem caberá a determinação. A transferência deverá ser comprovada nestes autos. Após, zerada a conta judicial nº 1745796-9, agência 2848, Operação 040, deverá ser encerrada. 3. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. 4. Int. Porto Velho (RO), 19 de abril de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7035625-18.2022.8.22.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DEPRECANTE: U. J. D. S.

DEPRECADO: E. S. B.

DESPACHO:

Cumpra-se o ato deprecado.

Encaminhem-se os autos para o Serviço de Apoio Psicossocial para realização do estudo social, na forma requerida pelo Juízo Deprecante, em 30 dias. Comunique-se.

Após cumprido o ato, devolva-se.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021978-24.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANGELO MARCUS VELOSO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

Advogados do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

Advogados do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

INVENTARIADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 3. Após, o inventariante devesse apresentar novamente o esboço de partilha, com as atualizações necessárias, em 15 dias. 4. Int. Porto Velho (RO), 29 de abril de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7035049-25.2022.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: MARIA LUCIA DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO: WANDERSON DE SOUZA

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) indicar o valor pelo qual pretende alienar o veículo, anexando a tabela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas;

b) esclarecer se já tem comprador para o bem, anexando, se for o caso, proposta de compra e venda.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7073920-61.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REU: EDIVANIO JOSE MANZO

INTIMAÇÃO AO REQUERIDO - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7004619-66.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592A, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137, EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: J. A. N. D. S.

EXECUTADO: M. R. D. S.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 65360473:

Considerando a manifestação, o feito seguirá seus ulteriores termos.

Intime-se o exequente para esclarecer se existe croqui dos lotes urbanos (id nº 67408298), em 15 dias, anexando-os, se for o caso.

Int.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024824-43.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: V.D.S. S. T. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

REQUERENTE: C. T.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca do retorno do AR negativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020221-24.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. D. N. F. B.

Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO NUNES BEZERRA - RO0005134A

REU: R.B. S. e outros (5)

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, (Carta Precatória negativa) no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7059967-30.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: STANLEY JORGE MALONEY - RO0005881A

REQUERENTE: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença: "...ENTENÇA S. B. D. A. G. P. e D. S. P. propuseram ação de divórcio consensual, guarda, visitas e alimentos aos filhos menores D. H. G. P., L. V. G. O P. e J. L. G. P., todos qualificados nos autos. Em síntese, sustentam que estão separados de fato, não há bens a partilhar, entabularam acordo em relação aos filhos menores e a mulher voltará a usar o nome de solteira. Pedem a decretação do divórcio. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo. É o relatório. Decido. Trata-se de ação consensual de divórcio com guarda, visitas e alimentos aos filhos menores. As partes afirmam que estão separadas de fato e que não há bens a partilhar e, de comum acordo, requerem o divórcio. Sendo assim, não há nenhum óbice à homologação deste pedido. Em relação aos filhos, informam que ficarão sob a guarda unilateral com a genitora e o regime de visitas será na forma estipulada na petição de ID Num. 74056531. Quanto aos alimentos, o genitor pagará o percentual de 91% (noventa e um por cento) sobre o salário mínimo, sendo 30,33% (trinta vírgula trinta e três por cento) do salário mínimo para cada filho, a serem pagos mediante desconto em folha de pagamento do genitor dos menores junto ao Exército Brasileiro e depositados na conta bancária da genitora dos infantes, além das despesas extraordinárias na forma do estipulado na petição de ID Num. 74056532. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal e homologo o acordo celebrado referente a guarda, visitas e alimentos contido na inicial de ID Num. 74056531, complementada pela petição de ID Num. 74056532. A mulher voltará a usar o nome de solteira: S. B. A. G.. Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas finais em razão da consensualidade do pedido. Custas iniciais recolhidas. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta sentença como mandado de averbação no REGISTRO DE CASAMENTO DE MATRÍCULA Nº 095687 01 55 2006 2 00091 149 0021280 33 DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO. Expeça a CPE o ofício ao empregador do genitor (Exército Brasileiro) para que implemente o desconto de alimentos. P. R. I. C. Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020949-65.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: J. R. I. D. B. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692,

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença: "...J. R. D. B. e D. N. B. propuseram ação de divórcio consensual, guarda, visitas e alimentos à filha menor A. N. D. B. B., todos qualificados nos autos. Em síntese, sustentam que estão separados de fato, constituíram bens a serem partilhados e entabularam acordo em relação à filha menor. Pedem a decretação do divórcio. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo. É o relatório. Decido. Trata-se de ação consensual de divórcio, partilha de bens, guarda, visitas e alimentos à filha menor. As partes afirmam que estão separadas de fato e que há bens a partilhar e, de comum acordo, requerem o divórcio. Firmaram acordo quanto à partilha no ID Num. 74995815 - Pág. 2. Por se tratar de direito disponível, não há qualquer óbice à homologação deste pedido. Em relação aos filhos, informam que ficarão sob a guarda compartilhada, com lar de referência materno, e o regime de visitas será da seguinte forma: 1) em finais de semana alternados, buscando a menor às 19h00 da sexta-feira e devolvendo-a às 20h00 do domingo na residência da mãe; 2) a menor passará o dia das mães e o aniversário da mãe com a mãe e dia dos pais e o aniversário do pai com o pai; 3) a menor passará o seu aniversário, das 08h00 às 16h00 com um dos pais e das 16h00 às 00:00 com o outro; 4) no período de férias escolares, a menor passará a primeira metade com a mãe e a segunda metade com o pai nas férias do meio do ano e, nas férias de final de ano, a primeira metade com o genitor e a segunda metade com a genitora; e 5) a menor também passará os feriados de forma alternada com cada um dos genitores. genitor pagará a quantia de 37,5% (trinta e sete e meio por cento) dos seus rendimentos, os quais não incidirão somente sobre as verbas indenizatórias, conforme consta no ID Num. 74995815 - Pág. 4 e no ID Num. 76103153.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal e homologar o acordo celebrado referente a guarda, visitas e alimentos contido na inicial de ID ID Num. 74995815 e no ID Num. 76103153. Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas finais. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta sentença como mandado de averbação no REGISTRO DE CASAMENTO DE MATRÍCULA 095687 01 55 2010 2 00100 039 0023069 51 DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RONDÔNIA. Proceda a CPE à expedição do ofício expedido pelo gabinete. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 17 de maio de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0009735-39.2012.8.22.0102

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: H. R. C. D.R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRA O MACHADO NETO - RO2664, AMANDA CAMELO CORREA - RO0000883A

EXECUTADO: T. B. M.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA OLIVEIRA FIGUEIREDO - BA68903, TAMARA REGO RIBEIRO - BA50095, HELOISA CARLA SANTOS DA CUNHA - BA30353

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho e alvará expedido : "... Vistos, Comprovado que os valores foram depositados em conta judicial vinculada a este feito, conforme extrato anexo, intime-se a parte exequente para levantar a quantia existente na conta judicial em 5 dias sob pena do valor ser transferido para conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Segue alvará judicial expedido pelo gabinete. Considerando a efetiva quitação no que tange ao acordo, promovo a retirada da restrição de circulação referente à motocicleta Honda CB 500X, placa PLF5A71, placa anterior PLF5071, conforme se verifica do comprovante em anexo extraído do Renajud. Outrossim, determino a liberação da penhora do imóvel rural denominado Fazenda Estima, situado na Zona do Saquinho, no município de Vitoria da Conquista- BA, sob a matrícula nº 50416 registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóvel da Comarca de Vitoria da Conquista -BA. Intimem-se. Somente após se certificar de que o saldo da conta judicial se encontra zerado, archive-se. Porto Velho / , 13 de maio de 2022 Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: REU: ATOS BENIGNO DA CRUZ BRITO, brasileiro, nascido em 02/05/1999, filho de Keulen da Cruz Correia e Zenildo Brito da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID63146108 : "...desde já defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7040313-57.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: E. P. D. S. C.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: ATOS BENIGNO DA CRUZ BRITO

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011592-61.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: K. J. A. DA S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RAMOS - RO0000814A

REU: D. D. DOS S.

Advogado do(a) REU: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7012181-92.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: E. A. D. C.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010 EXECUTADO: M. A. D. O.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DAVES MACKLIN MOTA CAETANO, OAB nº RO8359, JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

Vistos,

O devedor ainda não foi intimado, razão pela qual indefiro a penhora.

Trata-se de cumprimento de sentença referente a quantia certa, no valor de R\$563.105,06 (quinhentos e sessenta e três mil, cento e cinco reais e seis centavos), referente à partilha de bens.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor pessoalmente a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução.

Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Executado:

ESPÓLIO DE MARIO ALVES DE OLIVEIRA, representado por MARIO CARNEIRO DE OLIVEIRA, Rua do Mercúrio, n.º 3595, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, na cidade de Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7045141-96.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

INTERESSADO: FRANCINETE CASTRO DA SILVA

ADVOGADOS DO INTERESSADO: CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361A, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Os valores pleiteados nestes autos já se encontram depositados em conta judicial, conforme se verifica do extrato em anexo.

Compulsando os autos, verifico que não há dependentes habilitados do de cujus para recebimento de pensão por morte, conforme se verifica da certidão de ID Num. 61498451, de modo que farão jus ao recebimento do valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81.

Considerando que a requerente é a esposa do falecido e que este não deixou descendentes, informe a autora se os genitores do falecido ainda estão vivos, oportunidade em que deverá qualificá-los e, caso já tenham falecido, apresente a certidão de óbito.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7014384-61.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: S. B. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. R. V.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a penhora e avaliação dos bens relacionados no mandado de ID 66524346 - Pág. 5 tendo em vista que se trata de dívida de natureza alimentar e o disposto no art. 3º, III, da lei 8009/90.

Devendo em ato contínuo proceder a intimação do executado.

Anexe-se ao mandado / carta precatória cópia do ID 66524346.

Serve este de mandado de penhora, avaliação e intimação / carta precatória.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Nome: EDER RODRIGUES VITOR

Endereço: Podendo ser encontrado na Rua TV Tugo Maruoka, s/nº, em frente a uma peixeira, CEP nº 68170-000, na Comarca de Juruti - PA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7034324-36.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: E. R. D. L., L. D. S. L.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

INVENTARIADO: M. D. S. L.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a inicial para:

a) juntar certidão de óbito do inventariado;

b) regularizar a representação processual dos requerentes;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7006496-65.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: I. F. A., A. B. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpram os autores a cota do Ministério Público (ID 77442053).

Em 05 dias, sob pena de não homologação.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - Processo: 7076902-48.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIMDOMIRA ALVES BARRETO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361A

REU: LUCAS BARRETO DE MENEZES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

LIMDOMIRA ALVES BARRETO PEREIRA propôs ação de curatela em face de LUCAS BARRETO DE MENEZES, ambos qualificados.

Alega a autora ser genitora do requerido e que este é portador de esquizofrenia desde os 18 anos, o que lhe impede da prática de atos da vida civil. Pede ao final a interdição do requerido e que seja nomeada sua curadora.

Foi realizada entrevista do interditando e gravada por meio do sistema DRS.

Nomeado curador especial ao réu o qual contestou por negativa geral.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de interdição e curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).

Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma decisão judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil : Famílias - 8ª ed. p. 930)”.

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no art. 1.768 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal dispositivo e regulou a matéria em seu artigo 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma finalidade precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil : Famílias - 8ª ed. p. 932).

Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.

No ID 68495086 veio o laudo médico realizado por meio de perícia em outro processo na Justiça Federa. dando conta de que o réu é portador de Esquizofrenia Hebefrênica e alienação mental, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Registre-se ainda que os laudos de ID 66609271 e ID 66609271 expedido por médica do CAPS, também atesta que o requerido não tem o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil.

Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade.

Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade.

Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear LIMDOMIRA ALVES BARRETO PEREIRA, como curador (a) de LUCAS BARRETO DE MENEZES, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário e/ou assistencial do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Retifique a CPE a classe do processo para curatela.

P.R.I.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br7026330-54.2022.8.22.0001

Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: E. C. E.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDOS: E. C. E. B., J. E. D. C., M. V. S. D. P.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em segredo de justiça.

Trata-se de ação de Investigação de Paternidade.

Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 03 de Agosto de 2022 às 11:45 horas.

Cite-se e intime-se os requeridos para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do art. 334 do CPC, em caso de não comparecimento.

Adverta-se os requeridos de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, conforme o art. 335 do CPC.

As partes requeridas poderão contestar, desde que o façam por intermédio de advogado. Ficam os réus advertidos) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial.

A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC.

As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.

O autor fica intimado da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC.

OBSERVAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL: Considerando que não há notícias acerca do retorno de audiências presenciais, esta audiência será realizada de forma eletrônica, conforme autoriza o art. 193, art. 236, §3º, e art. 334, §7º, todos do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes têm até 5 (cinco) dias antes da data da audiência para indicar o número de telefone pelo qual podem ser contatadas para a realização do ato.

Independentemente da revogação das medidas restritivas de acesso ao Fórum, a audiência será realizada na forma eletrônica.

SERVE ESTA DECISÃO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

REQUERIDOS:

MANUEL VIVALDO SANTANA DE PAULA, podendo ser encontrado nos endereços situados à avenida Santos Dumont, n. 487, bairro Auxiliadora, CEP: 69280-000, [Mercado e Hotel BOM BOM]; rua Capitão Atônio Franco Dos Reis n.770, bairro Santa Luzia, 69280-000, telefones: (97) 99194 3128; (97)3385-1882; (97) 99175-5131 e (97)98804-4427, Município de Manicore/AM.

JOÃO EUFRASIO DA COSTA, neste ato representado por sua curadora ELISÂNGELA COSTA EUFRASIO, ambos residentes e domiciliados na Rua Dom Pedrito, nº 7655, Bairro Escola de Polícia, CEP: 76.801-972, Município de Porto Velho/RO, telefone (69) 9 9914-2927,

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho- e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7035109-95.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. A. K.

ADVOGADOS DO AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617, GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533

REU: C. K. S. K.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em segredo de justiça e com gratuidade.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos.

Designo audiência preliminar de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2022, às 12:30 horas, nos termos do art. 13 da Lei nº 5.478/68.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação até o início da audiência e intemem-se as partes.

O não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do feito e da parte requerida em revelia.

As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.

A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o réu advertido de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença. Advirtam-se também as partes de que, não havendo conciliação, o feito será instruído e julgado na mesma data, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem, sendo admitidas no máximo 03 (três) para cada parte, e trazê-las independentemente de intimação.

A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC.

O autor fica intimado da audiência na pessoa do advogado, consoante o §3º do art. 334 do CPC.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA.

OBSERVAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL: Considerando que não há notícias acerca do retorno de audiências presenciais, esta audiência será realizada de forma eletrônica, conforme autoriza o art. 193, art. 236, §3º, e art. 334, §7º, todos do CPC. As audiências

são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes têm até 5 (cinco) dias antes da data da audiência para indicar o número de telefone pelo qual podem ser contatadas para a realização do ato.

Tendo em vista que a audiência de alimentos é una, caso não haja acordo entre as partes, haverá continuidade da solenidade, para instrução e julgamento, através do aplicativo Google Meet. Segue o link de acesso à vídeo chamada: <https://meet.google.com/mks-yrqn-ear> Ou disque: (BR) +55 11 4935-9851 PIN: 295 763 236# Outros números de telefone: <https://tel.meet/mks-yrqn-ear?pin=9339440264546>.

Independentemente da revogação das medidas restritivas de acesso ao Fórum, a audiência será realizada na forma eletrônica. Caso a testemunha ou a parte não possua recursos tecnológicos para participar da audiência de forma virtual, o que deverá ser informado ao juízo no prazo de 5 (cinco) dias, ou caso as medidas de restrição de acesso ao Fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências do CEJUSC, localizada no 9º andar na sede do novo Fórum Geral Desembargador César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga).

Para acesso ao prédio do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

REQUERIDO: CELSO KYNER SILVA KEDING, RUA PROSPERIDADE, 7476, BAIRRO NACIONAL, CEP 76802-114, PORTO VELHO-RONDÔNIA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7075612-95.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: RODOLFO MENEZES RUIZ FILHO, DARCK ANTONIO BARTOLO RUIZ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994A

INVENTARIADO: RAQUEL BARTOLO RUIZ

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 05 dias cumpra o que foi determinado no id 75690286 observando o artigo 620 do CPC ou o processo vai para o arquivo.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7027951-23.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: I. S. C., A. G. S. C., J. B. C. D. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989

INVENTARIADO: G. S. A.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias manifeste-se o inventariante quanto a resposta do BACEN.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7033019-85.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LUCIA DUARTE MONTEIRO, IAGO HENRIQUE DUARTE SENA, JOAO VITOR DUARTE SENA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº SP139198

INVENTARIADO: EDIR ESPIRITO SANTO SENA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A fazenda Pública quanto a DIEF retificada.

Após ao MP quanto ao pedido no id 76981675.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7013545-94.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ELISANGELA ALEXANDRE RIOS, ALESSANDRA ALEXANDRE RIOS OLIVEIRA, ALESSANDRO ALEXANDRE RIOS, KATIUSCIA ALEXANDRE RIOS, ANNA VICTORIA LOPES RIOS, VICTOR LOPES RIOS, ELIZAMA LOPES LACERDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A, ANA PAULA POSTIGO NEVES, OAB nº RO6287, MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1039A

INVENTARIADO: RAIMUNDO FERREIRA RIOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ao MP.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7016144-06.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: DOUGLAS FELIPE MOREIRA DE OLIVEIRA, ANA PAULA MOREIRA DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE MOREIRA DE OLIVEIRA, EDIANE DE JESUS DIAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

INVENTARIADO: PAULO MOREIRA DE PAIVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

DOUGLAS FELIPE MOREIRA DE OLIVEIRA propôs abertura de inventário dos bens deixados pelo falecido PAULO MOREIRA DE PAIVA.

Após a primeiras declarações pelo despacho nos ids 75118376 e 76044448 contatou-se não existirem bens objeto de inventário e partilha. Isto posto, juro extinto este processo por falta de objeto, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do CPC.

Custas pelo autor.

P.R.I e archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7031874-91.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: SANDRA DE SOUZA ARAUJO, SIMONE SOUZA DE ARAUJO RODRIGUES, SELMA SOUZA DE ARAUJO, ANTONIO AMARILDO DA SILVA, CELENE SOUZA ARAUJO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700A, BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

INVENTARIADO: MARIA SOUZA ARAUJO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias venham as primeiras declarações nos termos do artigo 620 do CPC.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7019733-40.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração, Revisão

AUTOR: A. R. D. O.

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793

REU: M. A. A.

ADVOGADOS DO REU: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença de quantia certa, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

As partes fizeram acordo para o pagamento parcelado do débito, o qual foi homologado na sentença de ID Num. 58323516.

As exequentes afirmam que houve descumprimento do acordo, eis que o executado inadimpliu a parcela vencida em 10/11/2021, com valor atualizado de R\$494,48 (quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Indefiro o pedido de pesquisa no SISBAJUD e de aplicação de multa de 10% (dez por cento) do débito, pois o executado ainda não foi intimado para cumprir espontaneamente a obrigação e apresentar impugnação, conforme determinam os arts. 523 a 525 do CPC. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor por intermédio de seus advogados, via DJe, para efetuar o pagamento da quantia indicada pelas credoras no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento no prazo, incidirão multa e honorários advocatícios, cada um no valor de 10% (dez por cento) sobre a quantia devida, conforme o disposto no §1º do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, já contidos a multa e os honorários de execução, e requerer o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos para decisão sobre eventual impugnação e/ou expropriação de bens do executado.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / ARMP / CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7033131-83.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: R. A. D. S., R. D. O. S. N., F. A. D. S.

REU: R. D. O. S. M.

Vistos,

Em segredo de justiça e com gratuidade.

Trata-se de ação de alimentos movida contra a avó paterna.

A parte requer antecipação de tutela para fixação dos alimentos provisórios em face da avó paterna, em razão do genitor se encontrar preso, não estando no momento em condições de arcar com seu dever de prestar os alimentos as filhas.

De acordo com o art. 1.698 do Código Civil:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Neste mesmo sentido, foi aprovada a súmula 596, do Superior Tribunal de Justiça- STJ, consolidando o seu entendimento sobre a obrigação alimentícia avoenga:

A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. (SÚMULA 596, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017).

Desta forma, arbitro alimentos provisórios em 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos da requerida, sendo 5% (cinco por cento) para cada uma das crianças, a serem descontados diretamente da folha de pagamento da requerida ROSÁLIA DE OLIVEIRA SÁ MONTEIRO e depositados na conta bancária 00021787-8, agência 3429, operação 013 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de FABIANA ALVES DA SILVA, CPF 004.508.532-33, até o dia 10 de cada mês.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de Agosto de 2022 às 11:00 horas.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação até o início da audiência e intemem-se as partes.

O não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do feito e da parte requerida em revelia.

As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.

A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido que pode arcar com os alimentos no valor pleiteado na inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença. Advirtam-se também as partes de que, não havendo conciliação, o feito será instruído e julgado na mesma data, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem, sendo admitidas no máximo 03 (três) para cada parte, e trazê-las independentemente de intimação.

A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC.

Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e as partes pessoalmente.

Defiro o requerimento da parte autora de expedição de ofício ao empregador da requerida para que envie a este Juízo cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos e para proceder ao desconto dos alimentos provisórios em folha de pagamento.

OBSERVAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL: Considerando que não há notícias acerca do retorno de audiências presenciais, esta audiência será realizada de forma eletrônica, conforme autoriza o art. 193, art. 236, §3º, e art. 334, §7º, todos do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes têm até 5 (cinco) dias antes da data da audiência para indicar o número de telefone pelo qual podem ser contatadas para a realização do ato.

Tendo em vista que a audiência de alimentos é una, caso não haja acordo entre as partes, haverá continuidade da solenidade, para instrução e julgamento, através do aplicativo Google Meet. Segue o link de acesso à vídeo chamada: <https://meet.google.com/vph-ckku-zvx>

Independentemente da revogação das medidas restritivas de acesso ao Fórum, a audiência será realizada na forma eletrônica.

Proceda a CPE à remessa do ofício expedido pelo gabinete.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

AUTOR: RAYANE ALVES DE SÁ e ROSÁLIA DE OLIVEIRA SÁ NETA, representadas por sua genitora FABIANA ALVES DA SILVA, residente e domiciliada na Av. Mamoré, nº 2545, Bairro Juscelino Kubitschek, CEP: 76829-376, Porto Velho/RO, telefone: (69) 9 9231-6934

REQUERIDA: ROSÁLIA DE OLIVEIRA SÁ MONTEIRO, residente e domiciliado à Rua Baoba, nº 6433, Bairro Castanheira, CEP: 76811-486, município de Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho}} - cpefamilia@tjro.jus.brOfício nº 232/2022/GAB

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022

Processo : 7033131-83.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: R. A. D. S., R. D. O. S. N., F. A. D. S.

REU: R. D. O. S. M.

Assunto: Desconto de pensão alimentícia em folha de pagamento e informação de rendimentos.

Senhor(a) Superintendente,

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através do presente solicitar à Vossa senhoria que, a partir desta data, proceda ao desconto dos alimentos provisórios em folha de pagamento do (a) Sr(a). ROSÁLIA DE OLIVEIRA SÁ MONTEIRO, CPF ° 085.499.662-15, no valor de 10% (dez por cento) dos seus rendimentos líquidos.

O valor descontado deverá ser depositado na conta bancária 00021787-8, agência 3429, operação 013 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de FABIANA ALVES DA SILVA, CPF 004.508.532-33, a título de pensão alimentícia devida a suas netas RAYANE ALVES DE SÁ e ROSÁLIA DE OLIVEIRA SÁ NETA.

Os descontos não incidirão somente sobre as deduções obrigatórias por lei (Imposto de Renda e Previdência Social) e verbas indenizatórias, como diárias, verbas para deslocamento.

Solicito, ainda, que Vossa senhoria forneça informações sobre a renda do alimentante, apresentando os seus 3 (três) últimos contracheques. A resposta deverá mencionar o número do processo acima e ser enviada preferencialmente para o e-mail cpefamilia@tjro.jus.br no prazo de 10 (dez) dias.

OBSERVAÇÃO: Não sendo cumprida a determinação, fica desde já convertido o presente em MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

ADVERTÊNCIA: Lei nº 5.478/1968 - Art. 22: Constitui crime contra a administração da justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução do processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia: Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias. Parágrafo Único: Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajude o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de desconto em folha de pagamento, expedida pelo juiz competente.

Atenciosamente,

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Ilmo(a). Sr(a). Superintendente da SAMF - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM RONDÔNIA - Superintendência de Administração em Rondônia – SAMP - Av. Calama, nº 3.775, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, CEP 76.820-781.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7032603-49.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: F. D. S. S., G. D. S. B.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CRISTIANE STEVANELLI, OAB nº RO6729

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpram os autores a cota do Ministério Público (ID 77442052).

Em 05 dias, sob pena de não homologação.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056301-21.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO WILLIAN GOMES DA SILVA - RO11105

EXCUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXCUTADO: INES MARTINIANO GOMES - RO9825

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7041587-56.2021.8.22.0001

Assunto: Práticas Abusivas

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DELMA LABORDA DE ARAUJO, DAVID AXL LABORDA MAXIMO

ADVOGADO DOS AUTORES: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

REU: URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS DO REU: EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888

Valor: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Processo em ordem.

Não ocorrendo quaisquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, ou questões prejudiciais a se solucionar de modo que, declaro o processo saneado. Os requerentes, em réplica, pretenderam a designação de audiência de instrução e julgamento.

A parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora e ofereceu seu rol para oitiva de testemunha.

Na forma dos incisos do art. 357, CPC, fixo, como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, eventual alteração do destino contratado pelos autores por meio do aplicativo de transporte da parte requerida, sem justificativa, bem como cobrança em valor elevado e ameaças pelos condutores do aplicativo no local de destino do transporte contratado. Distribuir o ônus da prova – verificar alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor pela parte requerida.

Para tanto, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 05/07/2022 às 09 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50).

A parte requerida apresentou seu rol de testemunhas no Id. 67733789.

A parte autora deverá apresentar seu rol em 15 dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de preclusão.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC: “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/pvs-ddgm-ohx, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Porto Velho, 12 de abril de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7033843-73.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: JULIANE SOUZA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.256,55

SENTENÇA

A parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, por ter transigido com a parte.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Consta no processo que a parte autora não recolheu as custas iniciais. De acordo com o art. 90 do CPC, as custas serão pagas pela parte autora:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

O Regimento de Custas Judiciais (Lei nº 3896/2016), por sua vez, dispõe que o fato gerador das custas se dá com a propositura da ação:

Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no trânsito em julgado da sentença de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044639-31.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REQUERIDO: SILVA & SILVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509A

Despacho

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte executada requer a revogação da penhora salarial e a restituição dos valores penhorados.

Revedo posicionamento anterior deferido nestes autos no que se referente à penhora salarial, mormente pelo fato de que esta Magistrada assumiu recentemente a titularidade desta Vara Cível, e por entender que a penhora de salários e congêneres possui vedação legal no artigo 833, IV do CPC, revogo a penhora de parte do salário da parte executada.

Expeça-se ofício ao empregador do(a) executado (a) para determinar a suspensão dos descontos em folha de pagamento.

No tocante à restituição dos valores, conforme consta nos autos, o prazo para apresentação da impugnação à penhora iniciou-se no dia 14/10/2021, pelo que a data derradeira para apresentação foi dia 10/11/2021, o que foi inobservado pelo executado, eis que somente em 13/04/2022 impugnou a penhora, data extemporânea à prevista no Código de Processo Civil.

Ao teor do exposto, revogo a penhora salarial do executado, contudo, reconheço a preclusão temporal e indefiro o pedido de restituição dos valores descontados em razão da intempestividade.

Por outro lado, reconhecendo a obrigatoriedade de satisfação do crédito, admito o regular trâmite processual para localização de bens passíveis de penhora.

Assim, em referência à efetivação do Princípio do Resultado, que vigora amplamente na Execução, segundo o qual predomina-se o interesse do credor em obter a atividade satisfativa/resolutiva, com o recebimento de seu crédito, DETERMINO a INTIMAÇÃO DO DEVEDOR para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar integralmente a dívida, ou indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de aplicar-se sobre a execução multa de 20%, a qual poderá ser exigida nestes próprios autos, nos termos do artigo 774, V, parágrafo único do CPC vigente.

Com a juntada do mandado aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

REU: SAVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA, CARLOS LUCIO ORNELAS SILVA, SILVA & SILVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

10/05/2022 09:49:56

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 76669228 2205100949590000000073651615

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7030639-55.2021.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AIRTON DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A

EXECUTADO: ALEXSANDRO MASCARENHAS DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 69.706,88

DECISÃO

Defiro o pedido de desentranhamento do mandado de citação.

Cumpra-se nos termos do despacho de ID 76899644.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ALEXSANDRO MASCARENHAS DA CRUZ

EXEQUENTE: AIRTON DE SOUZA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7021355-91.2019.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SANDER PATRICK TENORIO PENA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 27.994,00

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por SANDER PATRICK TENORIO PENA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Decorrido o prazo legal para pagamento das RPV's expedidas, o exequente pugnou pelo sequestro de valores, via sistema SISBAJUD, o que foi deferido e realizado pelo Juízo (ID 75211404).

No evento anterior, o exequente requereu o levantamento dos valores disponíveis.

Vieram os autos conclusos após juntada de extratos das contas judiciais da Caixa Econômica Federal (ID 76837761).

Decido.

Analisando com cautela os eventos anteriores, constato que existem 03 (três) contas judiciais vinculadas aos autos, todas com saldo positivo.

Verifico que os valores disponíveis nas contas nº 01776786-0 e 01776787-9 dizem respeito ao depósito do crédito principal e honorários sucumbenciais, respectivamente.

Há imbróglio com relação ao número de contas e valores depositados porque a parte executada depositou em Juízo o valor das RPV's, mas não informou nos autos o cumprimento da obrigação.

Portanto, a quantia bloqueada no ID 75210687 e transferida para a conta nº 01778781-0 revela-se excessiva já que a autarquia havia depositado nos autos os valores atualizados das RPV's, em 10/03/2022.

Desta maneira, a devolução da quantia bloqueada pelo SISBAJUD é a medida que se impõe.

Porém, por erro do sistema PJE houve bloqueio na conta do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA quando o correto seria na conta do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se das telas abaixo que o CNPJ nº 03.659.166/0001-02 (que pertence ao IBAMA) é o mesmo cadastrado para o INSS no sistema PJE. Vejamos:

Considerando o erro identificado e com o intuito de evitar danos ao erário, requisitei informações do SISBAJUD para localizar a conta de origem do dinheiro bloqueado perante o Banco Bradesco.

Ocorre que INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA possui 2 (duas) contas no Banco Bradesco, o que impossibilita este Juízo de determinar o correto desdobramento.

Ante o exposto, determino à CPE que adote as seguintes providências, com urgência:

1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais nº 01776786-0 e 01776787-9, eis que referem-se ao pagamento das RPV's expedidas no ID 61897487, com a devida atualização.

2. Expeça-se Ofício ao Banco Bradesco para que o (a) Sr.(a) Gerente informe ao Juízo, com urgência, em qual a conta bancária pertencente ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA foi realizado o bloqueio de R\$ 18.671,60 pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho, em 25 de março de 2022. O Ofício deverá ser instruído com o documento de ID 75210687 (resposta SISBAJUD).

2.1. Com a resposta do Ofício do Banco Bradesco, OFICIE-SE o (a) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal para restitua em favor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA a quantia bloqueada no ID 75210687 e disponível na conta judicial nº 01778781-0, por meio de transferência eletrônica, para a conta informada pelo Sr.(a) Gerente do Banco Bradesco.

3. Cumprido os itens 1 e 2, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/ ALVARÁ/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SANDER PATRICK TENORIO PENA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016526-38.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILMARA GOMES ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR - RO7647

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 74276222

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058827-58.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: FS REPRESENTACAO COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7048989-28.2020.8.22.0001

Assunto: Aquisição

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JOAO ALFREDO LEITE MIRANDA BOTELHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL, OAB nº SP112460, JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560

REQUERIDOS: MIZAELE DE OLIVEIRA PEREIRA, JOÃO TEIXEIRA DE SOUSA, EVERTON CHAVES BAPTISTA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 45.697,00

DECISÃO

A parte autora requer o prosseguimento dos trâmites processuais, para cumprimento da ordem de reintegração de posse.

Destaca-se que o estado de calamidade pública mantém-se, apesar do abrandamento de algumas medidas, sendo essas inclusive inseridas no plano.

Ainda vigente, inclusive, o Decreto Estadual do Estado de Rondônia sobre o enfrentamento da Pandemia (Decreto nº 26.134, de 17 de junho de 2021) e Recomendação nº 90 de 2 de março de 2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 828, determinou a suspensão de ordens ou medidas de desocupação de áreas que estivessem habitadas em data anterior à 20 de março de 2020, quando da aprovação do estado de calamidade pública em razão da pandemia do COVID-19.

Indefiro, nesse momento, o pedido.
Mantenho a suspensão pelo prazo de 60 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDOS: MIZael DE OLIVEIRA PEREIRA, JOÃO TEIXEIRA DE SOUSA, EVERTON CHAVES BAPTISTA

REQUERENTE: JOAO ALFREDO LEITE MIRANDA BOTELHO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7051469-42.2021.8.22.0001

Assunto: Reivindicação

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: EMERSON LIESCH BRIZOLA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300A, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154, SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO, OAB nº RO9254

EMBARGADOS: NELIA MARIA SCHAEFER, JOSE MARCELINO SCHAEFER

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Valor: R\$ 282.505,91

DECISÃO

Tratam-se de embargos de terceiros.

Narra a parte autora, em síntese, que adquiriu dois imóveis sendo um o lote 002, com área de 106,175 ha, denominado Sítio São Sebastião, pertencente ao espólio do Sr. Abner Coleta de Barros. Que o contrato de compra e venda do referido imóvel é anterior ao processo de Usucapião, tendo sido assinado em 29/04/2019, sendo registrado no dia 28/05/2020, no Cartório de Registro Civil e de Nota do Distrito de Extrema. Afirma que realizou o pagamento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), pelos lotes. Por fim, requer a manutenção da posse sob o argumento de que praticou um ato jurídico válido, de forma lícita e sem nenhum impedimento.

Compulsando os autos, verifiquei que já houve sentença nos autos principais nº 7014131-68.2020.8.22.0001. Contudo, os autos foram remetidos para instância superior e, atualmente, encontra-se pendente de julgamento.

Sendo assim, com base no artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil, suspendo o feito até o julgamento do processo supramencionado com o intuito de evitar maiores prejuízos às partes.

Com o trânsito em julgado da sentença, junte-se cópia do pronunciamento judicial nos autos e intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, faça-se conclusão dos autos para análise do pedido de ID 75069493.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EMBARGADOS: NELIA MARIA SCHAEFER, JOSE MARCELINO SCHAEFER

EMBARGANTE: EMERSON LIESCH BRIZOLA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059458-02.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: RONALDO SOARES NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7036906-14.2019.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783, PEDRO PAULO SILVA DUARTE, OAB nº RO10094

EXECUTADO: ELIZABETE DE ALMEIDA MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RONALDO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO12021

Valor: R\$ 16.401,62

DESPACHO

Determino à CPE que cadastre o arrematante THIAGO DENGGER QUEIROZ como terceiro interessado, habilitando também o seu patrono Walter Alves Maia Neto OAB/RO n. 1943.

Considerando que o bem foi arrematado de forma parcelada, o pagamento fica garantido por hipoteca do próprio bem, nos termos do art. 895, §1º, do CPC.

Destaco que o arrematante efetuou o depósito pontual do valor da entrada e da comissão da leiloeira, expeça-se carta de arrematação em conformidade com o artigo 901, § 2º, do CPC e o respectivo mandado de imissão na posse.

Outrossim, fica o exequente intimado para requerer o entender de direito no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação nos autos, mantenho suspenso até manifestação de algum interessado ou o vencimento da última parcela do bem arrematado.

Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Porto Velho/RO, informando a cerca da hipoteca sobre o bem.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADO: ELIZABETE DE ALMEIDA MELO

EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7004694-71.2018.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: VLADMYR ARAUJO PEIXOTO, ILTON ALVES DE SOUSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 59.617,14

Despacho

Defiro a dilação de prazo requerida nos eventos anteriores pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar dessa data.

Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão para deliberação e prosseguimento.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Requerido: EXECUTADOS: VLADMYR ARAUJO PEIXOTO, RUA TENREIRO ARANHA 2509 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ILTON ALVES DE SOUSA, RUA ÁUREO CRUZ 1644, - DE 1341/1342 AO FIM BURITIS - 69309-201 - BOA VISTA - RORAIMA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7053311-57.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: FARMACIA DINIZ & DAMASCENO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do CPC/2015, sem qualquer providência.

POSTO ISTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Se houver valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Sem custas finais.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7015158-52.2021.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NAZARE VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA FREITAS FRANCA, OAB nº RO6609

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 11.524,07

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Tutela Antecipada e Danos Morais.

A parte requerente reitera os pedidos da inicial e a condenação da empresa requerida a litigância de má-fé sob a alegação de que a empresa praticou atos desleais ao deslacrar o medidor BCA 15092684 sem a autorização e enviando carta de inspeção e ocorrência com a conclusão pelo desvio de energia.

Contudo, considerando a intimação das partes para a ciência da perícia a ser realizada no dia 18/07/2022 às 9h, aguarde-se em cartório a juntada do laudo pericial.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ENERGISA

AUTOR: NAZARE VIEIRA DOS SANTOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049786-04.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

ALVARÁ DE SOLTURA: J. SANTOS DE OLIVEIRA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento..

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7052061-57.2019.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSELITO BRITO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 24.204,72

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, quanto à devolução do AR e prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

EXEQUENTE: JOSELITO BRITO DA SILVA JUNIOR

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7063409-04.2021.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ESCON SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

EXECUTADO: PAULO JORGE DA SILVA ATAIDE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.728,68

Despacho

A parte autora requer a citação por meio de mandado (oficial(a) de justiça), no novo endereço:

Av. Sete de Setembro, 2557, Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-141, em Porto Velho/RO.

Defiro o pedido, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo ou caso já tenha havido comprovação do pagamento no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Havendo suspeita de ocultação, o(a) oficial(a) de justiça deve proceder à citação por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC/2015. **CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.**

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7021649-12.2020.8.22.0001

Assunto: Servidão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA, OAB nº SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO, OAB nº SE5554, ENERGISA RONDÔNIA

REU: JOSE FURTUNATO DE LIMA

ADVOGADO DO REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Valor: R\$ 533,32

DESPACHO

Considerando a informação da data da realização do início da perícia, qual seja, 20/05/2022, às 14h, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REU: JOSE FURTUNATO DE LIMA

AUTOR: ENERGISA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029679-36.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE MAIA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO WILLIAN GOMES DA SILVA - RO11105

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, em 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das custas.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7035254-54.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: R. S. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 55.849,16

DECISÃO

Indefiro o pedido de sigilo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: ROZELY SOUZA DE ARAUJO, alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, ficou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: R. S. D. A., RUA ANARI 5209, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: HYUNDAI, Modelo: HB20S 1.6M COMF, Ano/Fab: 2014/2015, Cor: PRETA, Placa: NDM3096, Renavan: 01026616678, Chassi: 9BHBG41DAFP358804.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7035744-76.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: Y. B. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 37.218,40

DECISÃO

Indefiro o pedido de sigilo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: YVES BARBOSA DA SILVA, alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: Y. B. D. S., RUA LITORÂNEA 2581, B FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: GOL 1.0L MC4, Ano/Fab: 2018/2019, Cor: BRANCA, Placa: QPN1D55, Renavan: 01170965730, Chassi: 9BWAG45U8KT072364.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0021281-35.2014.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: GENILCE RABELO DE OLIVEIRA, GEOVANE DE OLIVEIRA RAMOS, NATALIA DE OLIVEIRA RAMOS, JOICE DE OLIVEIRA RAMOS, ROSA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, JEANE DE OLIVEIRA RAMOS, LUIZ OTÁVIO RAMOS RABÊLO, Jaelison Freitas Machado, Bianca Ramos de Freitas, Jorge Luiz Ramos

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 810.000,00

DECISÃO

Nos eventos anteriores, a parte requerida requereu a liberação da apólice de Seguro Garantia Judicial (ID 62118479).

Passo a analisar o pedido, com as considerações abaixo:

1) Com a instauração do Cumprimento de Sentença, houve Impugnação (Id 62944759), a qual perdeu o objeto, diante da decisão do Agravo de Instrumento interposto e novo Cumprimento de Sentença;

2) Com a novo pedido de Cumprimento de Sentença, a parte requerida realizou o respectivo pagamento da execução relativa aos danos morais, sendo proferida sentença de extinção, pela satisfação da obrigação, transitada em julgado.

Alvará devidamente expedido.

3) Defiro a liberação da Apólice (id. 62118479), com a devida comprovação nos autos do depósito dos valores da indenização.

OFICIE-SE a seguradora, para que proceda a abertura do sinistro, e o devido depósito dos valores que foram pagos pelo tomador/ executado nos autos, consoante a Cláusula 5, em seu item 5.1 e 5.2 da Apólice:

“Cláusula 5 (...)

5.1. Expectativa: ocorre quando transitada em julgado ou realizado acordo judicial em que o tomador deverá realizar o pagamento, ficando o segurado dispensado de efetue notificações relativas à Expectativa de Sinistro; (...)

5.2. Caracteriza-se a Reclamação de sinistro quando a seguradora for intimada para efetuar, em juízo, o depósito do valor segurado, nas hipóteses em que a caução ou contracautela apresentada pelo Tomador tiver que ser executada, em caráter definitivo, ou seja, sem que haja previsão de recurso, para fazer frente aos prejuízos provocados à outra parte”

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Intimação de:

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

EXEQUENTES: GENILCE RABELO DE OLIVEIRA, GEOVANE DE OLIVEIRA RAMOS, NATALIA DE OLIVEIRA RAMOS, JOICE DE OLIVEIRA RAMOS, ROSA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, JEANE DE OLIVEIRA RAMOS, LUIZ OTÁVIO RAMOS RABÊLO, Jaelison FREITAS MACHADO, BIANCA RAMOS DE FREITAS, JORGE LUIZ RAMOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7031050-40.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA, OAB nº GO36921, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476, NALVA MACHADO DE OLIVEIRA, OAB nº GO44454, LUIZA DE CAMARGO BORGES RIBEIRO, OAB nº GO53250

EXECUTADO: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Valor da causa: R\$ 41.425,01

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Porto Velho, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7039574-21.2020.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: EDIMAR JACOB, BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 130.771,27

DESPACHO

Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de suspensão.

Caso requeira pesquisa aos sistemas conveniados, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das consultas.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: EDIMAR JACOB, BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7006933-82.2017.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: R. D. DE OLIVEIRA CONSTRUÇOES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 60.384,02

DESPACHO

Cumpra-se a decisão Id 76615334.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: R. D. DE OLIVEIRA CONSTRUÇOES - ME

EXEQUENTE: Banco Bradesco

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7010065-74.2022.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373

REU: AUTO POSTO LONDON LTDA

ADVOGADO DO REU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A

Valor: R\$ 3.031,85

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança.

Houve audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera, ID 77235373.

Contudo, as partes informaram que estão em tratativas de acordo e requerem a suspensão do feito por 30 dias.

Defiro o pedido.

Após, caso não haja acordo, faça-se conclusão dos autos para deliberação.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: AUTO POSTO LONDON LTDA

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7039558-72.2017.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARILAINE GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A

EXECUTADOS: CAIO CESCATTO WIECK, WILSON WIECK, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Valor: R\$ 12.006,42

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença de mérito, ID 14544902, julgando procedente o pedido formulado pela parte autora MARILAINE GUIMARAES DOS SANTOS, reconhecendo ser-lhe devido o crédito no valor de R\$12.006,42 (doze mil, seis reais e quarenta e dois centavos, em 14/11/2017).

Na sequência, a parte credora vindicou o cumprimento de sentença.

Desta feita, tendo em vista o pedido de recuperação judicial, a satisfação do crédito deve ser perseguida nos Autos n. 0004549-98.2019.8.16.0185 em trâmite e na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.

O valor total atualizado do débito é de R\$ R\$29.757,50.

Ante o exposto, DETERMINO:

a) a expedição de CARTA DE CRÉDITO em favor do (a) exequente MARILAINE GUIMARAES DOS SANTOS, para que promova a habilitação nos Autos n. 0004549- 98.2019.8.16.0185, nos termos do despacho de ID 77171115.

Prazo: 05 dias.

b) a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.

Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: CAIO CESCATTO WIECK, WILSON WIECK, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

EXEQUENTE: MARILAINE GUIMARAES DOS SANTOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7042144-48.2018.8.22.0001

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A, GISELE SANTANA ELLER, OAB nº RO7213, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, KENUCY NEVES DE LIMA, OAB nº RO2475, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS, OAB nº RO6507, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511A

EXECUTADO: ATUAL COMUNICACAO VISUAL SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 9.335,58

DESPACHO

A parte autora requereu a inclusão do nome da parte executada no SERASAJUD.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO de inclusão do nome da parte executada no SERASAJUD, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo ou já exista comprovação de pagamento no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

determino que a CPE faça a anotação do nome da parte requerida/executada no sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos. Após cumprida a diligência, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento.

Desde já a parte autora fica intimada e compromissada a informar no processo toda e qualquer acordo, desistência ou outra causa extintiva do processo, a fim de que seja dado baixa na restrição ora determinada, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE pela manutenção indevida da restrição.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho – RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7053744-61.2021.8.22.0001

Interdito Proibitório

REQUERENTES: LUIZ MARQUES AMARANTES, EDVALDO ESTEVAO MENEZES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: AILTON DA SILVA E OUTROS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 70.000,00

Despacho

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital.

Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7022546-69.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MICHAEL CARDOSO GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento. Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

Como no caso em tela a contestação ainda não foi apresentada, não há que se falar em consentimento ou necessidade de intimação da parte contrária. Logo, a desistência é plenamente válida.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7035735-17.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. J. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: O. C. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 26.073,58

DECISÃO

Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BANCO J. SAFRA S/A, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: OZEIAS CHAGAS BATISTA, alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: O. C. B., RUA AMÉRICA DO SUL 2690, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: FIAT, Modelo: SIENA ATTRACTIV1.4, Ano/Fab: 2017/2018, Cor: BRANCA, Placa: NDT6671, Renavan: 01148086878, Chassi: 9BD19713HJ3348931.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7033975-67.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: FRANCISCO MARISSILVES PINTO DA SILVA, LOJA TANAMODA LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 9.438,81

Despacho

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital.

Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7007730-19.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADOS: CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA CRUZ, ARLEI ADALTO TAPIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.247,99

Despacho

Considerando o recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP, nos termos do despacho inicial. Endereço: Comando Geral da Polícia Militar (Av. Tiradentes, 3360 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-019) CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025671-19.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Paulo Sergio Neves de Melo e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844A, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogados do(a) REU: JAYME BROWN DA MAIA PITHON - BA8406, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ113780, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7015161-17.2015.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

EXECUTADOS: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME, IVONETE GOMES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº RO3626A

Valor: R\$ 37.759,00

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que revogou a penhora salarial.

Muito embora não tenha sido informada a concessão de efeito suspensivo, entendendo que, pela natureza da decisão agravada, é o caso de suspender o presente feito para aguardar o julgamento do recurso interposto.

As informações serão prestadas oportunamente, se solicitadas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME, IVONETE GOMES DA SILVA

EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7035711-86.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: R. D. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.549,68

DESPACHO

Indefiro o pedido de sigredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia de procuração atualizada e legível.

- juntar aos autos notificação da mora válida, visto que no documento de ID 77354639 a notificação de mora do requerido foi devolvida, tendo como motivo da não entrega: "ausente".

- e recolher os 2% das custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7063992-86.2021.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIO CESAR DE AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 13.200,00

DECISÃO

A parte autora impugnou a nomeação do perito pelo juízo alegando IMPEDIMENTO, pois o médico Dr. JOÃO PAULO CUADAL SOARES, atua como assistente de empresas de ônibus em perícias realizadas em processos trabalhistas. E por fim, requer que seja designado outro perito especializado em ortopedia.

Verifico nas informações do autor, que o perito atuou em perícia trabalhista como assistente técnico do reclamante, ou seja, a parte autora (funcionário) naquela ação, não comprovando o autor, que o perito tenha atuado como assistente técnico de empresas de transporte, a fim de se possibilitar a análise de eventual impedimento.

Diante do exposto, indefiro a arguição de impedimento do perito, e determino que a CPE reencaminhe os autos para reagendar a perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão, mantendo-se os demais termos do despacho inicial.

Certifique-se a CPE, com a juntada de extrato de valores vinculados a estes autos, se o INSS procedeu o depósito dos honorários periciais.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: JULIO CESAR DE AMORIM, RUA SAPOTI 1453, CASA COHAB - 76808-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7023200-90.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARIA ALICE SOARES LOPES

ADVOGADO DO REU: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

Valor da causa: R\$ 63.779,48

Despacho

Defiro a dilação de prazo requerida nos eventos anteriores pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar dessa data.

Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão para deliberação e prosseguimento.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Requerido: REU: MARIA ALICE SOARES LOPES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7041541-04.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

REQUERENTE: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA PAOLUCCI HERCULINO, OAB nº SP240441

EXCUTADO: GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXCUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485

Valor da causa: R\$ 39.878,62

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7000128-16.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDNEY MIGUEL LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REU: BANCO ITAU VEICULOS S.A., AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

Intimação de:

REU: BANCO ITAU VEICULOS S.A., AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO, AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700 NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7023555-08.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: ENIO SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7018624-59.2018.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533

EXECUTADO: GUALTER AMELIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS SEIXAS LEITE, OAB nº RO9144

SENTENÇA

Por meio do Ofício-Circular nº 113/2021/SEDUC-GFIN obteve-se a informação de que o executado veio a óbito.

Diante disso, a parte requerente foi intimada a tomar ciência e a se manifestar sobre eventual redirecionamento da execução.

Porém, permaneceu inerte.

Como não ocorreu a regularização da composição do polo passivo, com a substituição dos sucessores ou o espólio do devedor falecido, conclui-se que está ausente uma das condições da ação, tendo em vista que com a morte, o Sr. GUALTER AMELIO DE OLIVEIRA perdeu sua personalidade e, respectivamente, a capacidade de ser parte em ação judicial.

Ante o exposto, vejo que a legitimidade do executado GUALTER AMELIO DE OLIVEIRA desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7048186-45.2020.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROMA PREMIUM COMERCIO E FABRICACAO DE PAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3209

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R\$ 23.314,90

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, esclareço que deverão as partes comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Intimem-se no prazo de 15 dias.

Após, promova os registros necessários.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ENERGISA

AUTOR: ROMA PREMIUM COMERCIO E FABRICACAO DE PAES LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7044915-91.2021.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GUARDIAN DX UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO EIRELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI, OAB nº SP145007, RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA LEO, OAB nº SP168435

EXECUTADO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS NAVES RABELO, OAB nº GO55526

Valor: R\$ 49.820,89

DECISÃO

À CPE: Habilite-se os patronos conforme despacho de ID77349407.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

A empresa executada informou que teve seu pedido de recuperação judicial deferido nos autos n. 5248381-42.2022.8.09.0011, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás no dia 04/05/2022. Em decorrência, pugna pela suspensão desta ação.

A Lei de Falência, nº 11.101/2005, prevê em seu art. 6º a suspensão das ações em curso:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(..§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Diante da expressa previsão legal, temos que o prazo de suspensão é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do pedido de recuperação.

O art. 49, §3º da referida lei estabelece o seguinte: “não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Portanto, DEFIRO o pedido de suspensão da presente ação executiva, pelo prazo em que perdurar o período de blindagem, ficando automaticamente prorrogado o prazo de suspensão, caso seja prorrogada a blindagem pelo juízo da recuperação judicial.

Transcorrido o prazo de blindagem, legítimo será o prosseguimento do feito.

Após as diligências acima, archive-se provisoriamente o feito.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para se manifestar nos autos.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

EXEQUENTE: GUARDIAN DX UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO EIRELI

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7046167-32.2021.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ITAMAR UBIALI

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A

REQUERIDO: SERVIO FERREIRA SOARES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 28.645,22

DECISÃO

Segundo consta nos eventos anteriores, no processo houveram bloqueios pelo sistema SISBAJUD.

Dessa forma intime-se o requerido, via carta com AR, para apresentar impugnação à(s) penhora(s) no prazo de 15 dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 6a. Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7059320-35.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: MARTINS & GHISI COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

REU: VANESSA CRISTINA GAGLIARDI

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.717,82

DESPACHO

A parte autora requereu a citação do réu por telefone/WhatsApp.

O art. 246 do CPC foi alterado pela Lei 14.195/21, determinando que a citação seja realizada preferencialmente de forma eletrônica:

246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do

PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do artigo acima, os endereços eletrônicos devem ser indicados pelo citando. A intenção do legislador é garantir segurança jurídica ao cumprimento dos atos processuais e evitar prejuízos com comunicação de atos processuais a pessoas que não sejam parte no processo.

No caso dos autos, os dados eletrônicos foram indicados pela parte autora. Ocorre que neste Tribunal de Justiça, apenas foi implantada a citação eletrônica com banco de dados de pessoas jurídicas que aderiram à modalidade de comunicação eletrônica. Da mesma forma, em relação ao juízo 100% digital, posto este depender de algumas condições, entre as quais, que ambas as partes aceitem essa condição, que não é o caso dos autos, também não há como proceder à citação eletrônica, pois não há adesão da parte requerida tampouco indicação de seus dados por si próprio.

Dessa forma, indefiro o pedido de citação pelos meios pretendidos, mormente porque não há como certificar se os dados indicados pela parte autora são aqueles usualmente utilizados pela parte contrária.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar endereço para citação da requerida, no mesmo prazo deverá recolher as custas da diligência pretendida.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: MARTINS & GHISI COMERCIO LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7062371-54.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672, JOAQUIM OCELIO LACERDA, OAB nº RO6176, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126A, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621

EXECUTADO: PAULO ADRIANO DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 106 BL 03 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Nos eventos anteriores, diante das tentativas frustradas de citação, foi requerida a realização pelo sistema PJe, por ser o requerido advogado.

Indefiro, por ausência de amparo legal, pois ausente a previsão no artigo 246 do CPC.

Defiro a citação no endereço informado, devendo a parte recolher as custas necessárias à prática do ato:

Rua Particular nº 4.712, Bloco 403, Apto. 403, Residencial Piquiás I, bairro Rio Madeira, Porto Velho, CEP 76821-494.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Porto Velho- RO, 25 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047649-15.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: FATIMA CARDOZO CONTRERAS DE DUTRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7009289-45.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: JOSIEL SOUZA DUARTE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSANGELA VIANA REBOUCAS, OAB nº MT130190, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-,25 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7037159-70.2017.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento, Abono, Honorários Profissionais, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TIAGO DA COSTA FARIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 20.875,27

DESPACHO

À CPE: Anexar aos autos extratos das contas judiciais vinculadas a este processo, tendo em vista que há informação do pagamento da RPV expedida.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: TIAGO DA COSTA FARIAS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7073008-64.2021.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: PABLO HENRIQUE CARDOSO DE MELO, PABLO HENRIQUE CARDOSO DE MELO 01376980207

ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REU: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BURITI CAMINHOES LTDA

ADVOGADOS DOS REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA, OAB nº SP35225, RODRIGO DE FREITAS VALLE EGEA, OAB nº SP350648

Valor: R\$ 50.000,00

DECISÃO SANEADORA

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, mister a apreciação da preliminar levantada, qual seja, ilegitimidade da pessoa jurídica na aplicação do CDC.

Verifico que a relação jurídica ora em análise é de consumo. Dispõe o artigo 2º do CDC explica o conceito de consumidor: "É toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Desse modo, havendo patente hipossuficiência técnica do requerente frente à expertise da requerida e conforme autoriza o art. 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova.

No mais, legítimas as partes e estando bem representadas, nada havendo mais a sanar, dou o feito por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e condições da ação que autorizam a marcha processual à fase probatória.

Considerando, portanto, o pedido da ré determino a produção de prova pericial. Por ora, não constato necessidade da oitiva do autor. Assim, indefiro depoimento pessoal. De outro giro, defiro produção de prova documental devendo as partes, se quiserem, produzi-las, observadas as disposições dos artigos 434 e seguintes.

Nomeio para o encargo o engenheiro ADRISSON MATHEUS CAVALCANTE TEIXEIRA, endereço Rua Brasília, 3418, casa, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP 76803-734, fone 98093-7572 email: adrisson.2@gmail.com, que deverá ser intimado para tomar ciência da presente nomeação e no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários e currículo.

Caso aceite a nomeação, intime-se as partes para, em 15 dias, contados da publicação desta decisão arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistentes e apresentar quesitos.

Apresentada proposta de honorários, vista à requerida para ciência e pagamento dos honorários no prazo de 10 dias.

Pagos, deverá o perito agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar o juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim da CPE viabilizar a intimação das partes. Desde logo, expeça-se alvará de 50% dos honorários ao expert.

Agendada, cabe as próprias partes comunicarem seus respectivos assistentes técnicos.

Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos apresentarem parecer no mesmo prazo.

Se nada for requerido com relação aos questionamentos ou esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se alvará do restante dos honorários. O laudo pericial deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início do trabalho. O perito poderá prestar esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto da quesitação.

Intimem-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BURITI CAMINHOES LTDA

AUTORES: PABLO HENRIQUE CARDOSO DE MELO, PABLO HENRIQUE CARDOSO DE MELO 01376980207

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0012660-83.2013.8.22.0001

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO CARDOSO BASTOS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor: R\$ 5.806,40

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a parte executada depositou em Juízo o valor de R\$ 24.316,69 (vinte e quatro mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos). Todavia, o referido valor é muito superior ao estabelecido na sentença de ID 75578328.

Assim, visando a segurança jurídica e a vedação ao enriquecimento sem causa, intime-se a executada, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 10 dias, apresente manifestação acerca dos valores depositados, retificando as informações da petição de ID 76629028, caso necessário.

Após, faça-se conclusão dos autos para deliberações.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

AUTOR: MARCIO CARDOSO BASTOS FILHO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7041789-67.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título

AUTOR: COMERCIAL ARRUDA COMERCIO DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO9771

REU: PRIMATA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD QUIMICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: MARCELA LEITE NASSER, OAB nº SP409900

SENTENÇA

Segundo consta no processo, a obrigação foi satisfeita. Dessa forma, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho - RO; 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7039234-77.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIO JORGE PAIVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7015159-03.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

EXECUTADO: VALCIMA ROSA PIMENTA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.540,32

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006977-67.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMELIA AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

EXECUTADO: METUS CONTRUCOES INCORPORACOES DE RONDONIA LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MAGALHAES - RO0006007A

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MAGALHAES - RO0006007A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7043799-55.2018.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS RAMOS JUNIOR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HENRIQUE FIGUEREDO LAUAR, OAB nº MG173239, YAN BARROS SANGULARD, OAB nº MG173916,

MARCELO CORREIA CAMPOS, OAB nº MG191832, ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7032202-55.2019.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ANGELINA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792A, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117A,

VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: HERCULES JOSE DE OLIVEIRA ROSA, PERT CONSTRUÇOES LTDA, REINALDO ANTONIO LAGOS, JANETE DA SILVA LAGOS

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411, EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA, OAB nº CE18932, HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR, OAB nº CE37228A, JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER, OAB nº RO5107, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Valor: R\$ 60.000,00

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de Embargos de Terceiros propostos com a finalidade de nulidade da arrematação sob a alegação de que a parte autora é proprietária de um lote de terras urbano, localizado, na Quadra E, nº 19, Loteamento Rio Madeira, Bairro 22 de Dezembro, desde 25 de Março de 1996, sendo este arrematado em hasta pública realizada nos autos do processo nº 7013885-14.2016.8.22.0001, com a imissão na posse do arrematante em novembro de 2018. Alega não ter participado do referido processo, mesmo sendo a proprietária e ter a posse desde a aquisição do imóvel. Juntou contrato com a construtora PERT e demais documentos.

Partes devidamente citadas, tempestivamente apresentaram contestação e arguiram preliminares de intempestividade e impugnação à gratuidade, as quais se encontram passíveis de análise.

Oportunizado às partes a produção de outras provas, a autora pugnou pelo depoimento pessoal dos requeridos e a requerida PERT e autora pugnaram pela oitiva de testemunhas. Os demais não pugnaram por outras provas.

Passo a sanear o feito.

DA INTEMPESTIVIDADE

Os requeridos arguíram preliminarmente intempestividade dos embargos de terceiros interpostos após a expedição da carta de arrematação, sem observância do artigo 675, do CPC.

Rejeito a preliminar pois referida questão foi superada com a prolatação do acórdão (id 53601929) que anulou a sentença que extinguiu o processo (id. 29468924) nesse sentido.

DA IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O requerido HERCULES, na sua peça defensiva, impugnou a gratuidade da justiça da parte autora argumentando que os documentos apresentados não são suficientes para a concessão do benefício e, por se tratar de documentos antigos, a situação financeira de fato se alterou, pois antes era representada por Defensor Público a posteriormente contratou advogado particular.

É pacífico a necessidade de comprovação da incapacidade financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça de quem a requer. O § 3º do art. 99 do CPC dispõe que a declaração deduzida por pessoa natural tem presunção, relativa, de veracidade que pode ser afastada nos termos do § 8º do art. 98 CPC, o que não é o caso.

Os documentos anexados à inicial comprovam a hipossuficiência da autora e a contratação de advogado particular, por si só, não retira da parte o direito de fazer jus ao benefício da gratuidade postulada.

Ademais, cabe à parte requerida, então, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (art. 373, II, do CPC). Todavia, o demandado não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar a alteração da capacidade financeira da autora.

O requerido não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade e rejeito a preliminar.

As condições da ação encontram-se demonstradas. As partes são legítimas e regularmente representadas no processo. Ante o exposto, inexistindo outras preliminares ou prejudiciais a ser analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Na forma do art. 357 do CPC, fixo como pontos controvertidos:

- 1) A validade do contrato de compra e venda;
- 2) Posse do imóvel e utilização como moradia;
- 3) Legítima impossibilidade de ter ciência da arrematação do imóvel.

Para tanto, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 07/07/2022 às 9h, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50).

A parte autora apresentou seu rol de testemunhas no Id. 76299825.

As partes requeridas deverão apresentar seu rol em 15 dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de preclusão.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC: “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

- a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
- b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/vzm-rkzi-xpp, não será necessário instalar nenhum aplicativo.
- c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.
- d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência. Intimem-se.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO; 25 de maio de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7054434-32.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO: ROSA MARIA XIMENES ARAGAO TRAVAGINI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, e ciência do Curador, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO; 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7007380-94.2022.8.22.0001

Classe:Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ANTONIO ELIAS PRADO - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

EMBARGADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Determinado o recolhimento das custas, a parte Embargante, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Posto isto, julgo Extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigos 290 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas iniciais pela parte autora, fica desde já intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7010319-47.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: SEBASTIAO EDILBERTO VENANCIO FELISMINO, GUSTAVO RUAN PONTES VENANCIO, KETELINE PONTES ARAUJO VENANCIO

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 11.910,12

SENTENÇA

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

As custas iniciais já foram recolhidas, arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010657-55.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: ELINTON CLEBER FERRAZ DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015636-31.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ZERI & SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070620-91.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

REPRESENTADO: ENERGISA

Advogado do(a) REPRESENTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045790-95.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: LYENE LOURENÇO MIRANDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO0001592A
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para requerer o que entender de direito dando prosseguimento na execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030354-96.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: EVANILDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para indicar bens penhoráveis.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007352-97.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RITA TELES DE PAULA

EXCUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica as PARTES intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039434-84.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO FONSECA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010184-35.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO DIAS DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: CLEICIANE DA SILVA FERREIRA, HELINTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - RO11010

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/07/2022 12:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026377-33.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCILENE GALDINO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLY LESSA MARIACA - RO0001281A

REU: SANDRA REGINA VIEIRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021232-96.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAURINDO ROQUE DA COSTA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

EXECUTADO: Ricardo Nunes de Souza e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica as PARTES intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057897-40.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

PROCURADOR: WILLIAN CHIELE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015940-59.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: DALVA LOPES ANTUNES e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar o endereço onde se encontra o veículo, possibilitando a confecção do mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018484-83.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: THIAGO HENRIQUE SOUZA CASTRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077773-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77366642 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/07/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023037-76.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIDIAN DA SILVA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877A

REU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77438831 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/08/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046627-87.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS AZEVEDO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025737-25.2022.8.22.0001

Classe : LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: IASMIN NEVES ERASMO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 77422810.

7013787-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARIN AMANCIO, CPF nº 35135913220, RUA BARÃO DO AMAZONAS 8757 SÃO FRANCISCO - 76813-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A

EXECUTADO: PAULO SERGIO BONFIM, CPF nº 08028749836, AVENIDA CALAMA 2239, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº RO3917A

Em análise aos eventos anteriores, verifico que a parte executada deixou transcorrer o prazo para pagar a dívida ou indicar bens (id 75585806).

Dessa forma, por se tratar de processo que tramita por mais de 3 anos, sem qualquer disposição da parte executada em solver o débito, aplico a multa de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 774, V, parágrafo único do CPC.

Verifico, ainda, que nos termos da diligência do Oficial de Justiça (id. 49951063), a penhora não foi realizada pelo fato de estar fechada a porteira.

Reitero a determinação da realização da penhora anteriormente deferida, nos termos do Id. 41890452, observando que a parte exequente poderá acompanhar a diligência.

Intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA com a incidência da multa de 20%, e juntar as custas para realização da diligência no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Porto Velho-, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7015159-03.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041/2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR - 20 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

EXECUTADO: VALCIMA ROSA PIMENTA FERREIRA, CPF nº 19208740200, RUA RIO SOLIMÕES 5444 NOVA ESPERANÇA - 76822-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

QUANTO AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES INFOJUD, INDEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência atual:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido." (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento: 18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Situação diferente é o pedido de requisição de informações para busca de endereço, hipótese em que pelos princípios da cooperação e do melhor benefício do credor, este juízo está obrigado a colaborar e realizar buscas nesse sentido. Como no caso em tela não foi solicitada busca de endereço e sim de BENS, por entender que tal providência compete à parte e esse tipo de busca lesa o sigilo fiscal, indefiro o pedido.

QUANTO AO PEDIDO DE INCLUSÃO DE RESTRIÇÃO VIA RENAJUD E SISBAJUD, defiro o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO; quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7000047-91.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: AMARILZO MARTINS DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho-,26 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7057519-84.2021.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe: Monitória

AUTOR: STUDIO PILATES CENTER LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238A

REU: CRISTIANO OLIVEIRA SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 16.712,83

DECISÃO

A parte autora pugnou pela citação com hora certa da parte ré.

Como é cediço, a citação com hora certa é uma modalidade de citação ficta e somente deve ser realizada em casos excepcionais, pois corre-se o risco de que não chegue em mãos do citando, o que acarretará a limitação ao seu direito de defesa.

Compulsando os autos verifiquei que, em conformidade com a Certidão do Oficial de Justiça, não houve suspeita de ocultação, ou, ao menos, nada foi certificado neste sentido.

Dessa forma, não vislumbro a ocorrência dos requisitos necessários para deferimento do pedido. Inclusive, destaco que a citação pleiteada fica a cargo e análise do Senhor Oficial quando do cumprimento da diligência, independente de novo despacho, desde que tudo certifique nos autos.

Diante do exposto, defiro a expedição de novo mandado de citação, observando as informações constantes na petição de ID 77350509.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: CRISTIANO OLIVEIRA SOUZA

AUTOR: STUDIO PILATES CENTER LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7034507-41.2021.8.22.0001

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Causas Supervenientes à Sentença

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

EXECUTADO: ELENIR ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANTIELE ALMEIDA GISBERT, OAB nº RO6603

Valor: R\$ 456.303,62

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à Impugnação.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ELENIR ALVES DE ALMEIDA

EXEQUENTE: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7055346-58.2019.8.22.0001

REQUERENTES: DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 30986176249, RUA DA PLATINA, (CJ MAL. RONDON)

FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES, CPF

nº 00681008253, RUA DA PLATINA, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR, OAB nº SP194746

REQUERIDOS: AUREA YAMANISKI, CPF nº 66086094853, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR, - ATÉ 996 - LADO

PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JORGE YAMANISKI FILHO, CPF nº 01225571820, RUA LEOPOLDO COUTO

DE MAGALHÃES JÚNIOR, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MICHICO YAMANISKI, CPF

nº 07662697878, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO

- SÃO PAULO, SHIRLEY YAMANISKI VIEIRA, CPF nº 00829217843, RUA PITANGUI TATUAPÉ - 03077-090 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO, SUELY YAMANISKI YAMAMOTO, CPF nº 52747166872, RUA PITANGUI TATUAPÉ - 03077-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360,

FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES e DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE em face de SUELY YAMANISKI YAMAMOTO e outros.

Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.

Intime-se a parte executada/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7021907-22.2020.8.22.0001

Assunto: Servidão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.276,70

DESPACHO

Ciência ao Perito da petição id. 77329364.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO

AUTOR: ENERGISA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7033999-61.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

REU: MADALENA MADEIRAS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.751.818,75

DESPACHO

Cadastre-se no polo passivo os sócios indicados na inicial e os advogados da empresa que estão na ação principal, se houver.

Associe-se no sistema e certifique-se nos autos principais de nº 7014952-72.2020.8.22.0001, a interposição deste Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 134, § 3º do CPC.

Cumpridas as diligências acima, prossiga-se nos termos abaixo:

Cite-se o sócio (s) para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Citação de:

REU: MADALENA MADEIRAS LTDA - ME, AC MONTE NEGRO S/N, BR 421, KM 49, CEP 76.888-000, ZONA RURAL - MONTE CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7009039-51.2016.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, Procuradoria da OI S/A

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão dos autos por 180 dias para aguardar o pagamento do crédito principal, nos termos do Plano de Recuperação Judicial da empresa requerida.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051216-59.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: 3L ASSOCIADOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644A, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA - RO9828

EXCUTADO: J S FOOD PARK LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023346-97.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CEZAR LUIZ GOMES LOBO

Advogado do(a) AUTOR: HERALDO FROES RAMOS - RO0000977A

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77446357 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/08/2022 12:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7035116-87.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANDREA DE CASTRO LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOSHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7002309-48.2021.8.22.0001

Assunto: Servidão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: JONATA DOS SANTOS GOMES

ADVOGADOS DO REU: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A

Valor: R\$ 1.699,08

DECISÃO

Considerando a inércia do perito em apresentar o laudo pericial ou justificar a impossibilidade de apresentá-lo, determino nova intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição, sem prejuízo de outras medidas cabíveis. No mesmo prazo, deve o perito informar a respeito do pagamento de 50% dos honorários periciais.

Vindo o laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: JONATA DOS SANTOS GOMES

AUTOR: ENERGISA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030198-45.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: VALDIR GIROLOMETTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027807-83.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CLAUDIONOR PIMENTEL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: STANLEY JORGE MALONEY - RO0005881A

INTIMAÇÃO REQUERIDA

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a juntar procuração com poderes para levantar alvará ou informar os dados bancários da executada para transferência dos valores disponíveis em conta judicial, com indicação do CNPJ/CPF.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009196-53.2018.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LINDAMAR RABELO DA SILVA LEITE

REU: FRANCISCO BATISTA CABRAL

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item:06

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060035-77.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PIRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479A

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014155-28.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TARCISO DO CARMO TEIXEIRA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043010-51.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: DAVID FERREIRA DE BRITO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006566-22.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RO0000392A-A

EXCUTADO: Leosandro Viriato Dantas

Advogados do(a) EXCUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041991-15.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487A

EXECUTADO: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS COELHO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059659-91.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL LUIZ GUIMARAES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A

REU: NILSON COELHO DE MELO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015766-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO - ES14487

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77458736 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/08/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054900-55.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXCUTADO: LAVINIA GOMES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074019-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMOEL CARMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REU: ANTONIO NUNES FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012660-80.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REU: SILAS DA COSTA RAFAEL DE ASSIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049726-31.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: ROGERIO KLINGER LIRA MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000499-04.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILENA JANO CHELI BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A

REU: RODAO AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) REU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, RITA GALVAO ZAKALUK - RO11018, MARIA VICTORIA VIEIRA

PRIOTO PINHEIRO - RO10992, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045287-79.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: MAURICIO GODOY PEREIRA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029678-17.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARINA APARECIDA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055498-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77405891 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/07/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003014-22.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065284-82.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINEIA PESSOA JORDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS - RO0002332A

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 77407985, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064677-69.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: STENIO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A

EXECUTADO: OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELVIS RIBEIRO DE ABREU CPF: 832.764.832-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 102.553,61 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), atualizado até 30/04/2021.

Processo:7056777-35.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ANDRE NIETO MOYA CPF: 218.628.608-40, BRADESCO CARTÕES S/A CPF: 59.438.325/0001-01, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO CPF: 066.327.566-03

Executado : ELVIS RIBEIRO DE ABREU CPF: 832.764.832-20

DECISÃO ID 74127751: "(...) II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

05/05/2022 15:27:41

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3035

Caracteres

1968

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

44,20

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004023-09.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE CHAGAS DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040755-91.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANA PERGHER PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133A, VITOR MARTINS NOE - RO3035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 77412114, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037725-14.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REQUERIDO: HELEN SIMONE BRAZ DA CUNHA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039907-07.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: GUILHERME DINIZ SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046955-80.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: FRANCISCO DIEGO DA LUZ ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035227-08.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DO ROSARIO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011861-08.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ONDAS DO MAR EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO1902

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: EBERTE DA CRUZ MENEZES - BA20199, DANIEL MEDINA ATAIDE - BA20394, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015465-06.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALQUIRIA BELARMINO RODRIGUES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

REU: BANCO DO BRASIL SA e outros (2)

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Advogado do(a) REU: JURANDY SOARES DE MORAES NETO - PE27851

Advogado do(a) REU: JURANDY SOARES DE MORAES NETO - PE27851

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, intimada para dar a sua resposta quanto ao pedido de exibição de documentos formulado na exordial e no aditamento de ID nº 57355203, no prazo de quinze dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados (exibição das apólices nº 223911118, 242288123 e 11195166, bem como das contas vinculadas ao de cujus Hermogenes Alves dos Santos, com indicação do saldo e outros seguros em seu nome).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001285-82.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERONDINA FERREIRA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO - RO0002139A

REU: THIAGO LUIZ PEREIRA FERRAZ

Advogado do(a) REU: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77415399 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/07/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015975-82.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Condomínio Residencial San Marcos

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004421-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA FERREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA - GO51657, JOSSERRAND MASSIMO VOLPON - GO30669

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001136-86.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANATILDE PINHEIRO e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001136-86.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANATILDE PINHEIRO e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021219-60.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JULIANA VAZ CAVALCANTE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077236-82.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: DIONE RAFAEL RIBEIRO XAVIER SUBTIL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77419006 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/07/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004667-83.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060A

REU: EDSON MIRANDA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014470-90.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022007-79.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SULISTA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

REU: CIELO S.A

Advogados do(a) REU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A, GABRIELE FERREIRA DA SILVA - RO7084

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064796-54.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: JOAO EVARISTO CORREIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028758-09.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: UYRANDE JOSE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77420242 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/07/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021406-68.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: JOAO MARIA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045691-91.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAYME SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

REU: EDNA NASCIMENTO FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005266-27.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO MONTEIRO MAIA

EXECUTADO: PROJETO PACU - AQUICULTURA LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021246-77.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: DANILO DE SOUZA DOMINGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025156-78.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VIVIANE MARIA MORAES GALVAO

Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

REQUERIDO: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI

Advogados do(a) REQUERIDO: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA - RO8107, SONIA DE SOUZA E SILVA - RO10227

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050446-32.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA GALVAO MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010781-38.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: RAFA J SERVICOS DE RESTAURANTE PIZZARIA E ESFIHARIA EIRELI

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008690-09.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: DEBORAH NATASHA GUEDES DA SILVA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025313-85.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ADALIZA BRUNA DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/07/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020577-53.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: JOMIEL SILVA DE OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025762-38.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. V. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

REU: GOL LINHAS AÉREAS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/06/2022 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ANDERSON FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 824.029.302-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 18.988,34 (dezoito mil e novecentos oitenta oito reais e trinta quatro centavos) - atualizado até 05/09/2021.

Processo: 7049242-79.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: Condominio Brisas do madeira

Executado: ANDERSON FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

Despacho ID 77017247: "(...)Vistos. O depósito realizado pela parte executada Direcional foi a título de garantia de juízo, não sendo possível o levantamento como pretende a parte exequente, portanto, indefiro o pedido de levantamento de valores. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de

citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 18 de maio de 2022 Juiz de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020002-45.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARCI SOUZA DA SILVA KAXARARI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

Finalidade:

1) O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

2) Ficam as partes, através deste Edital, INTIMADAS das datas da Venda Judicial, conforme descritas abaixo.

PROCESSO: 7003014-22.2016.8.22.0001 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE(S): BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO(A)(S): GUSTAVO AMATO PISSINI, SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO(S): PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA, SILVANA VIEIRA AMORIM DE SOUZA LIMA

DESCRIÇÃO DOS BENS: Lote urbano nº 17, da quadra 10, loteamento Porto Park, com área de 5.325m², Porto Velho/RO. Matriculado sob nº 55287 perante o 1º CRI de Porto Velho/RO.

VALOR TOTAL: R\$ 298.200,00 (duzentos e noventa e oito mil e duzentos reais).

Ônus: AV3) Indisponibilidade pela 1ª Vara Federal de Porto Velho, processo nº 327-08.2014.4.01.4100; R4) Penhora no presente processo.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 08/06/2022, às 10h:00min;

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 17/06/2022, às 10h:00min (caso seja necessário); onde serão aceitos lances com, no mínimo 70% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: <www.rondonialeiloes.com.br>.

LEILOEIRA OFICIAL: EVANILDE AQUINO PIMENTEL, JUCER 015/2009

COMUNICAÇÃO:

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC).

A proposta de parcelamento somente será apresentada ao juízo se o bem não for arrematado em leilão por lance à vista no sítio eletrônico na data e horário previstos. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, CPC).

Propostas de lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão (§§ 6º e 7º, do art. 895, CPC). Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar (§ 8º, do art. 895, CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC.

Fica desde já advertido que, em caso de oferecimento de proposta parcelada, nos termos do art. 895 do CPC, o ônus das custas cartorárias com o registro da hipoteca prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal, é do proponente.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24h, seguindo as demais regras da forma de pagamento (À Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira. 2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida antes do leilão, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente à leiloeira. 2.1) Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, a leiloeira fará jus à comissão prevista no item 1 do presente edital, conforme § 3º, do art. 7º, da Resolução nº 236/2016 do CNJ. 3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo. 4) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015. 5) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.") 6) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA, SILVANA VIEIRA AMORIM DE SOUZA LIMA, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826. Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site. DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO: Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

DECISÃO ID 75648176: "(...) No ID nº 74194499 a parte exequente pugnou pela designação de nova hasta pública. Assim, em atenção ao disposto nos artigos 883 e 884 do Código de Processo Civil, para as práticas do ato de venda judicial do bem penhorado no ID nº 52116723-Pág.2 nomeio como leiloeira oficial do Juízo a Sra. Evanilde Aquino Pimentel, podendo ser contatada através do e-mail contato@rondonialeiloes.com.br ou telefone (69) 98133-1688, notifique-se de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública.(...)"

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Porto Velho, 02 de maio de 2022

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/05/2022 14:08:09

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

8596

Caracteres

8124

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

182,47

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004911-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogado do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023564-96.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SILVANE SECAGNO - AC5139

EXECUTADO: J. S. COELHO MERCADO - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044175-36.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: MIGUEL HAGAMAN e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007558-17.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: REAL & CIA LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A

PROCURADOR: NATIVA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001124-38.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SARANDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: HELIO AUGUSTO DINIZ SALDANHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029384-28.2022.8.22.0001

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: CAROLINA RAMOS QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

REQUERIDO: VILCILEIDE GIL CAETANO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000116-60.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARLAZZO FIORENTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117A

EXECUTADO: PAULO ROCHA QUINTILIANO DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035492-15.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: PALLADIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência no prazo conforme solicitado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7069439-55.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL, CNPJ nº 68228006000154,

AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 1240 VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO, OAB nº SP327559

EXECUTADO: WILLIAM RODRIGUES BATISTA, CPF nº 63907496272, RUA LOS ANGELES 5493 SÃO SEBASTIÃO - 76801-678 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de SUSPENSÃO nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0178125-96.2003.8.22.0001

Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TREZE DE MAIO, 915 SAO

FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ELIZABETE SETI, CPF nº 34108335287, RUA MONTEIRO LOBATO

5503 ELDORADO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDENOR CARVALHO VIEIRA, CPF nº 27179877204, BR. 364 KM

12, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA MERCEDES LINARES COSTA, CPF nº 13937391215, RUA MIGUEL ANGELO

7669, ESCOLA DE POLICIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIC MARIE DE CHAMPEAUX DE LA BOULAYE, CPF nº

00103730206, RUA JÚLIO DE CASTILHO, N. 414, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BADER MASSUD JORGE

BADRA, CPF nº 00096962291, AV ABUNÃ 898 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844A, CLODOALDO LUIS

RODRIGUES, OAB nº RO2720A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740A, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI, OAB nº

RO998, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ORESTES MUNIZ FILHO,

OAB nº RO40, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, VANDERLUCIA SEABRA BRAGA, OAB nº RO3354A, ANTONIO MADSON ERASMO

SILVA, OAB nº RO2582, ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787A, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608A,

ELIZABETH LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO1609, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO, OAB nº RO3422A, IRLAN ROGERIO ERASMO

DA SILVA, OAB nº RO1683, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190000104, AV. NAÇÕES UNIDAS s/n, ESQUINA C/ AV. AMAZONAS NOSSA

SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON,

OAB nº BA53523, MARIANA BARROS MENDONCA, OAB nº MG103751, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, MAURI

MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, OAB nº ES30709

DESPACHO

Vistos.

Considerando a insurgência das partes quanto ao saldo existente em favor do poupador Bader Massud Jorge Badra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a resposta, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo comum de quinze dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7036104-11.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUZANA DOS SANTOS ROCHA, CPF nº 84955988253, RUA IVAN CURI 15, - ATÉ 3567/3568 JARDIM SANTANA - 76828-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

REU: G. E. D. I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Proceda a escritania a retificação do polo passivo da presente ação junto ao sistema PJE, devendo constar como requerido o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Designa-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intemem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO .

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

f.1) Caso seja caracterizada doença degenerativa, o trabalho exercido agravou de alguma forma a doença, caracterizando uma concausa;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

- i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7021262-31.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533

EXECUTADOS: DANILO SILVA RABELO, CPF nº 38934779268, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, AP 702 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUTO POSTO IGUATEMY EIRELI, CNPJ nº 11029156000111, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2761, - DE 2642/2643 A 3012/3013 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de SUSPENSÃO nos termos do art. 921 do CPC.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou parcialmente frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7004706-17.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: JADSON MACELO SILVA ROSENO, CPF nº 04289751270, R DA BEIRA 5150, - DE 5020 A 5350 - LADO PAR FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em Cédula de Crédito Bancário em Alienação Fiduciária em que a liminar foi deferida no ID n. 34986243, contudo, o bem não foi encontrado, tampouco a parte requerida, motivo pelo qual a parte autora pugnou no ID n. 66808480 pela conversão da ação de busca e apreensão em execução.

No ID n. 66952250 este juízo deferiu o a emenda a inicial, convertendo a ação de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, em execução por título extrajudicial. Nesta mesma decisão, determinou:

II - Proceda a escrivania a anotação da conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, bem como a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 6.114,99.

III - Após, considerando o aditamento do pedido inicial em relação ao valor da causa, INTIME-SE a parte autora para que proceda a complementação das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Ocorre que antes do cumprimento das determinações supracitadas, houve a diligência do oficial de justiça para a imediata penhora de bens e sua avaliação, não tendo ocorrido a penhora em razão do bem não ter sido encontrado.

Após a diligência, peticionou o autor pela pesquisa nos sistemas disponíveis para esse juízo, de busca pelo endereço da parte ré. No entanto, para o prosseguimento do feito, deverá ser cumprida as determinações constantes no ID n. 66952250, qual seja, a anotação da conversão da ação e alteração do valor da causa, bem como, o recolhimento das custas complementares pela parte autora.

Assim, determino:

1 - Proceda a escrivania a anotação da conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, bem como a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 6.114,99.

2 - INTIME-SE a parte autora para que proceda a complementação das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

7006473-56.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

AUTORES: ADRIANA DE SOUZA DOS SANTOS, SIVALDO DE OLIVEIRA BORGES, L. E. S. N.

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais que AUTORES: ADRIANA DE SOUZA DOS SANTOS, SIVALDO DE OLIVEIRA BORGES, L. E. S. N. endereça à REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., por meio da qual o autor pretende ser indenizado pelos danos causados em razão da formação do reservatório da ré que deu origem a alta densidade de mosquitos do gênero mansônia, conforme relatórios e instrumentos que instruem a inicial.

A requerida em sede de defesa, informou a existência da Ação Civil Pública nº 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia e suscitou a preliminar de inépcia da inicial. Arguiu em preliminar carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Afirmou haver conexão com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia que ensejaria a formação de litisconsórcio o passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Também discorreu sobre a continência e a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC, bem como sobre a questão prejudicial de mérito (prescrição).

Decisão saneadora no ID n. 63585635 que rejeitou a prescrição. Apresentado embargos de declaração pela parte requerida, novamente a questão da prescrição foi rejeitada.

A parte requerida agravou da decisão e foi juntada decisão de Agravo de Instrumento solicitando informações.

É o relatório.

Decido.

Da prejudicial de mérito (prescrição)

A ré alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão do autor. Aduziu que o autor atribuiu o aumento dos mosquitos à formação do reservatório da usina. Sustentou que a construção da hidrelétrica teve início em setembro/2008 e, que, a partir desse momento deu-se início à actio nata com prazo prescricional fixado no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil.

Afirmou que a ação foi ajuizada em 19/10/2020 e, em consequência, encontra-se prescrita.

A análise das questões dos autos para fins de prestar as informações solicitadas pelo E.TJRO possibilitou uma nova análise e pesquisa jurisprudencial sobre o caso em apreço, ocasião em que se pode constatar que a matéria foi recentemente apreciada pelo TJRO no Agravo de Instrumento 0806094-10.2021.8.22.0000 – Processo de referência origem 7004227-58.2019.8.22.0001, onde o TJRO acolheu a prejudicial de mérito, prescrição, sob o fundamento de que:

“[...] a indicação na inicial é de que a infestação de mosquitos mansonia ocorreu quando do enchimento do reservatório, o que já estava concluído no início do ano de 2012 com a implementação da usina e início da operação das turbinas.

No entanto, os agravados/autores tomaram ciência inequívoca do fato e sua extensão a partir do ano de 2012, já a agravante sustenta que o conhecimento se deu em 2008 com o início da construção da usina, entretanto tanto uma como outra data indicam o reconhecimento da prescrição trienal, uma vez que a demanda somente fora proposta em 07/02/2019, quando já haviam se passados 07 anos.”

Assim, a análise da questão do agravo de instrumento representou nova oportunidade de adequação à jurisprudência local, resguardando a coerência e a segurança jurídica, evitando decisões conflitantes.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados (REsp 1751540/MA, AgInt no REsp 1740239/MA e AgInt no REsp 1761518/MA), inclusive em processo originado deste Tribunal, sendo: AC nº 0024523-02.2014.8.22.0001, Relator Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, j. 12/02/2019, (REsp nº 1.830.731), consignou que o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias por danos decorrentes da construção de usina hidrelétrica é o trienal, cujo termo a quo seria a partir da data em que o titular do direito toma ciência inequívoca do fato e sua extensão, consoante o princípio da actio nata.

Assim sendo, em que pese se tratar de ação de pretensão indenizatória firmada em possível dano ambiental, uma vez que os requerentes buscam a reparação de cunho individual, aplica-se ao caso o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil.

Com relação ao início do prazo prescricional, tem-se que o princípio da actio nata foi adotado no viés subjetivo, ou seja, a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo com a efetiva extensão e seus efeitos.

No mesmo sentido é posicionamento da Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. 2. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, 3ª Turma, AgInt no AgREsp n. 1.172.987-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/11/2018 e publicado em 16/11/2018). [DESTAQUEI]

No mesmo sentido:

Agravo de instrumento. Indenizatória. Construção de usina hidrelétrica. Mosquito mansonia. Proliferação. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Princípio da actio nata. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias por danos decorrentes da construção e instalação de usina hidrelétrica é o trienal, consoante art. 206, § 3º, inciso V, do CC, cujo termo a quo é a partir da data em que o titular do direito toma ciência inequívoca do fato e sua extensão, consoante o princípio da actio nata. (AI TJRO Processo: 0801207-80.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO . Julgado em 19/05/2021. Relator Desembargador Raduan Miguel Filho). [DESTAQUEI]

Conforme relatado na inicial pela parte autora (fls. ID 49397344):

Conforme declaração concedida pela Unidade de Saúde e de acordo com os relatos da comunidade, a situação se agravou no ano de 2015, não havendo assim nenhum pedido prescrito.

Assim, não cabe contar o prazo prescricional a partir da construção da usina visto que os problemas que esta acarretou somente ocorreram anos após a sua efetivação.

Desse modo, comprovando que a contagem do prazo prescricional começa somente a partir de 2014 ou 2015 conforme documento do posto, não há que se falar em prescrição.

Diante disso, é evidente que, pelo menos, no ano de 2014, o autor já tinha ciência inequívoca do aumento excessivo de mosquitos da espécie Mansonia na região. Sob essa perspectiva, considerando a inexistência de documento contendo data certa para aferição do início da prescrição, deve ser considerado o mês de dezembro de 2014, como marco inicial da fluência do prazo prescricional de três anos.

Assim, tendo a ação sido ajuizada em 16/02/2021, resta evidente que a propositura se deu após o decurso do prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V do CC, erigindo-se, portanto, a prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em razão do implemento da prescrição.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Informe-se ao E.TJRO, conforme o requerimento de informações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7009681-48.2021.8.22.0001

Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CHARLES HENRIQUE MONTEIRO CARVALHO, CPF nº 76789314253, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 5267, - DE 5270/5271 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-205 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REU: ENERGISA, RUA TREZE DE SETEMBRO 1323, AP 01 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7036108-48.2022.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 16238095253, RUA JOSÉ VALDIR PEREIRA 1522 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

A parte autora afirma que não reconhece o contrato de empréstimo consignado nº 340173470-6, outrossim, em diligência junto ao sistema Pje constatou-se a existência da ação revisional de contrato nº 7028134-57.2022.8.22.0001 em que o ora autor afirma que em meados de outubro de 2020 firmou com a instituição requerida o referido contrato.

Assim, deverá esclarecer o seu interesse de agir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004165-23.2016.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTES: ANTONIO LUIZ CAMPANARI, CPF nº 32455380904, AVENIDA RIO MADEIRA 1881 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENA TEREZINHA DANDOLINI, CPF nº 35514752968, AVENIDA RIO MADEIRA 1881 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICHARD CAMPANARI, CPF nº 52122751215, AVENIDA RIO MADEIRA 1881 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSO, OAB nº RO9349, CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE, OAB nº SE8225, CAMILLA HOFFMANN DA ROSA, OAB nº RS82513, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A

EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE OBRAS EIRELI, CNPJ nº 34783175000134, AVENIDA CAMPOS SALES 3630 OLARIA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca determinando a baixa da penhora registrada na matrícula nº 84.837, oriunda dos presentes autos.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7032373-46.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA, CPF nº 42284260268, RUA PLÁCIDO DE CASTRO apto103, - DE 9813 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM SANTANA - 76828-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Despacho

Vistos.

De acordo com a manifestação da OI S/A, defiro o prazo de 15 dias para o pagamento.

Decorrido o prazo sem que a parte executada proceda ao pagamento, intime-se a parte exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 0006852-29.2015.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: MARINA CARNEIRO VASCONCELOS, CPF nº 76895211187, RUA 3, CASA 198, ALPHAVILLE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3209, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400A

REU: ALESSANDRA LIMA DE CARVALHO, CPF nº 03521329224, PINHEIRO MACHADO 4195 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7035972-85.2021.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARCIANE PINTO BOIBA, CPF nº 72263130225, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1657, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004A

REU: RAFHAEL ALVES NOBREGA, CPF nº 01208773259, RUA SÃO LUIZ 230 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RICARDO SANTORO DE CASTRO, OAB nº PR98286

DESPACHO

Vistos.

Os documentos juntados não demonstram a condição de hipossuficiente e com isso indefiro o benefício de justiça gratuita à parte requerida, contudo, defiro o prazo de 15 dias para que recolha as custas iniciais da reconvenção apresentada, sob pena de não ser analisado o seu pedido.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7035551-61.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ANDREI ALBERTO ROQUE XIMENES, CPF nº 84130644220, RUA JÚPITER 3501, - DE 3461/3462 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.

Assim, defiro o prazo de 15 dias, para que a parte autora realize o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 0008404-97.2013.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO, CNPJ nº 88926381000185, AV. JULIO DE CASTILHOS 44, 5º, 6º E 7º ANDARES - 90030-130 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AM930

EXECUTADOS: ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO, CPF nº 70465932215, RUA BENJAMIN CONSTANT 1277 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO, CPF nº 09097430291, RUA ELEAZER DE CARVALHO, Nº 6000 6000 IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO, OAB nº RO2675A, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO, OAB nº RO9594, ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326

DECISÃO

Vistos.

Ênio Oliveira Bento de Melo apresentou no ID nº 74538084 impugnação à penhora online de sua conta administrada pelo Banco do Brasil S/A, alegando tratar-se de verba de sua aposentadoria, portanto impenhorável e única fonte de renda da família. Ressalta ainda as inúmeras tentativas de saldar a dívida, todas recusadas pela parte exequente. Requer o imediato desbloqueio do valor e reitera a proposta de depósito mensal do valor de R\$ 1.500,00 até a quitação do débito ou o valor de R\$ 35.000,00 de uma vez. Junta documentos. A parte impugnada se manifestou no ID nº 74958085 arguindo que não há demonstração da efetiva origem do saldo existente nas contas do devedor quando do bloqueio ocorrido junto ao Banco do Brasil S/A e que em consulta ao portal da transparência constatou que o executado recebe em média R\$ 27.965,07 bruto. Salienta ainda que o executado percebe rendimentos de origens distintas da aposentadoria, conforme extrato de ID nº 74538086. Consigna que não possui interesse, neste momento processual, em pactuar quitações nos moldes apresentados pelo executado. Requer a penhora de 20% do salário-base do executado Ênio, até a satisfação do débito, bem como o cumprimento do item I do despacho de ID nº 66656519, a fim de que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A.

É o necessário relatório.

Decido.

Cuida a espécie de impugnação a penhora online sob o argumento de que foi realizada sobre créditos oriundos de sua aposentadoria.

Ocorre que não há nenhuma prova do alegado e o ônus de produzir tal prova é do executado, conforme disciplina o artigo 373, II do Código de Processo Civil.

A ordem de bloqueio foi enviada no dia 14/02/2022, contudo, o executado apresentou no ID nº 74538086 extrato da conta-corrente mantida junto ao Banco do Brasil S/A correspondente somente ao período de 25/02/2022 a 15/03/2022, impossibilitando o Juízo de analisar a origem do valor bloqueado.

Ademais, da análise do referido extrato constata-se a ocorrência de diversas transferências via pix (recebidos e enviados), assim como o pagamento de boletos e compras no cartão, o que descaracteriza o caráter de conta-salário.

Ante ao exposto, NÃO ACOLHO a alegação de impenhorabilidade do valor de R\$ 77,74 bloqueado junto à conta administrada pelo Banco do Brasil S/A, no ID nº 68742887-Pág.2.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado sob o protocolo nº 072022000002458576.

Considerando ainda que o executado não se insurgiu quanto à penhora incidente na conta-corrente administrada pela CECM SERV JUSTIÇA E AFINS RO, no valor de R\$ 24,39, expeça-se alvará em favor da parte exequente desta quantia (protocolo nº 072022000002458584).

Com a expedição dos alvarás, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos valores para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Passo a análise do pedido de penhora de 20% do salário-base do executado Ênio, até a satisfação do débito.

Pois bem! Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários-mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 30% do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, DEFIRO o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado Enio Oliveira Bento de Melo, até o limite do débito remanescente.

Para tanto, determino:

- a) que, após o levantamento dos valores, deverá a parte exequente apresentar planilha detalhada e atualizada do débito remanescente, com o desconto dos valores levantados, no prazo de 5 dias;
- b) após, oficie-se ao órgão pagador determinando A retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do executado Ênio Oliveira Bento de Melo e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte exequente, salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
- b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
- c) intime-se o executado Enio Oliveira Bento de Melo acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Sem prejuízo, CUMPRA-SE o item I do despacho e ID nº 66656519.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 0002662-53.1997.8.22.0001

Pagamento

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
EXECUTADOS: ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES, CPF nº 00572586272, RUA EQUADOR, 2406 OU 2396-N.P.VELHO
-, RG: 10635 -SSP/RO - - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAUDICEIA SEPULCHRO HENRIQUE DAS NEVES, CPF nº 79358357720, NÃO INFORMADO -, - - - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEJOTA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 15858848000123, RUA EQUADOR, 2426 2170, (PERTENCE A ANTONIO JOSE HENRIQUES A FIRMA ACIMA) NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de alienação por iniciativa particular, devendo ser efetivada no prazo máximo de 06 meses, por preço não inferior a 70% do valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 05 vezes.

Identificado o comprador, o exequente o indicará nos autos para a lavratura do termo de alienação, na forma do § 2º, e incisos I e II, do art. 880 do CPC.

Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para decisão judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias.

A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, desobrigando-se a publicação de editais.

Decorrido o prazo de 06 meses sem que seja possível a alienação particular, o juízo poderá reconsiderar o preço mínimo, desde que devidamente justificado ou, ainda, caso se apure alterações nas condições do bem ou do mercado, determinar seja realizada nova avaliação.

Decorrido o prazo de 06 meses sem notícia de alienação ou pedido de renovação do prazo, manifeste-se expressamente a parte sobre o prosseguimento da demanda, em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7019529-25.2022.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: GILBERTO VIER, CPF nº 67599761934, AVENIDA CURIMBA 569 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873

EMBARGADOS: CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113001491, RUA VILAGRAN CABRITA 922, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, CNPJ nº 77294254000194, AVENIDA ANDRÉ ANTÔNIO MAGGI 303 CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - 78049-080 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: LARA BARBOSA DA FONSECA, OAB nº ES23848

DESPACHO

Vistos.

No ID nº 77050244 a parte autora comunica a interposição do Agravo de Instrumento nº 0804704-68.2022.8.22.0000, mas não junta as respectivas razões, inexistindo motivos para a retratação da decisão.

Assim, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Informe-se oportunamente ao E. TJRO.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7011004-59.2019.8.22.0001

Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

EXECUTADO: G. S. DOS ANJOS - ME, CNPJ nº 24592303000109, RUA ABACATEIRO 5702, - DE 5342/5343 A 5851/5852 COHAB - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0001639-42.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: AUREA RIBEIRO MERCADO, CPF nº 19184603291, RUA RAIMUNDO CANTUARIA 9636 JARDIM SANTANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840A

REQUERIDOS: WILLIAM SANTOS MATURIM, RUA RIO CANDEIAS 2244 CASTANHEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMAURY ERASMO PINTO, TR GARAPEIRA 3429 SETOR COMERCIAL - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO GILBERTO

ASSIS MIRANDA, CPF nº 05118372674, RUA TEREZINA 354 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7004573-04.2022.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA SOPHIA MAZOCCO, CPF nº 03533213200, RUA BENTO GONÇALVES 3008 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558, RENATA CARLA SOUZA, OAB nº AC5572

REU: ELIANDRO MICHEL MAZOCCO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2475 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SABRINA OLIVEIRA DA SILVA, PADRE ZEFERINO MARIA 264 CENTRO - 58340-000 - SAPÉ - PARAÍBA, EDER LUIZ

MAZOCCO, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 5828 A 6026 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIELI MARIA MAZOCCO, RUA SÃO LUCAS 1831 VILLAGE - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO, RUBIA MARA DE

SOUZA DOS SANTOS, AV BLAIRO MAGGI 606, CASA PLANALTO - 78415-000 - NOVA MARILÂNDIA - MATO GROSSO, ANDRE LUIZ RODRIGUES, BR 364 KM 32 32, FAZ SERRANA VISTA ALEGRE ABUNA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) -

RONDÔNIA, EDSON IRINEU MAZOCCO, RUA FLORIANÓPOLIS 5401 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JULIANA DE SOUZA RUBIN, OAB nº MT16490, DAIANA FERNANDES MARTINS BOTELHO, OAB nº MG157764

DESPACHO

Vistos.

1) Ante a manifestação de algumas partes pelo cancelamento da audiência inaugural, defiro o seu cancelamento.

2) Expeça-se carta de intimação/citação constando a dispensa da audiência inaugural (item 1) e intimando a parte requerida para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias, sob pena de, revelia, vale dizer, presunção relativa de verdade dos fatos alegados na inicial.

3) Caso não intime-se a parte autora a promover a citação indicando endereço hábil à prática do ato, já que a última tentativa fora frustrada. No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

4) Na hipótese de não haver informações sobre a carta citatória, emita-se nova carta citatória ao mesmo endereço, nesta nova constando a dispensa da audiência inaugural (item 1) e intimando a parte requerida para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias, sob pena de, revelia, vale dizer, presunção relativa de verdade dos fatos alegados na inicial.

5) Findo o prazo com apresentação de defesa, intime-se a parte adversa para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7038303-11.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: ANDERSON DE ARAUJO ALMEIDA, CPF nº 75620855287, AC SÃO SEBASTIÃO 6780, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-973 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7017431-38.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

REU: FRANCINATO TAVARES DOS SANTOS, RUA TARCIANA DE ABREU 7577 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Após as baixas pertinentes, arquivem-se os autos.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Autos n. 7000450-60.2022.8.22.0001 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/01/2022

AUTOR: VLADIMIR ZELJKOVIC FILHO, RUA DUQUE DE CAXIAS 2995, - DE 2960/2961 AO FIM EMBRATEL - 76820-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080A, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 76.965,12

D E C I S Ã O

Vistos,

A parte requerida INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs embargos de declaração alegando que os honorários periciais, em caso de sucumbência do autor detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, constituirão despesa a cargo do Estado.

Ainda que o resultado da demanda tenha sido improcedente aos pedidos formulados pelo autor, o art. 8º, §2º, da Lei 8.620/93 impõe ao INSS a responsabilidade de antecipar o pagamento dos honorários periciais nas demandas acidentárias.

Desse modo, se existe uma regra atribuindo a autarquia o dever de antecipar os honorários periciais nas demandas acidentárias, deve esta arcar em definitivo com tal despesa, uma vez que não é possível impô-la ao autor que é beneficiário da justiça gratuita e, portanto, possui isenção legal das despesas processuais (Id 17718391), tampouco ao Estado de Rondônia nestes autos, que não pode ser condenado em ação da qual não participou a nenhum título.

Dessa forma, tenho que os honorários periciais, deverão ser pagos ao perito pelo INSS, conforme determinado na decisão inicial, e este deverá buscar o ressarcimento em ação autônoma contra o Estado de Rondônia. Não cabe transferir ao perito o ônus de cobrar seus honorários de terceiros, visto que ao tempo de sua intimação, os honorários seriam custeados pelo requerido. Não pode a requerida, depois de proferida sentença a seu favor, mudar os termos e a forma de pagamento dos honorários já fixados em despacho inicial.

Assim, INDEFIRO o pedido do INSS para restituição dos honorários periciais. Por consequência, não acolho os embargos ofertados. Intime-se.

Ademais, cumpra-se como já determinado no despacho inicial e na sentença: Expeça-se o competente alvará judicial a favor do perito, para levantamento dos honorários periciais que estejam depositados no processo.

Não realizado o levantamento, providencie-se o envio para a conta centralizadora.

Após, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

7031011-72.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

AUTOR: ELIENAI ARAUJO DE SOUSA, CPF nº 95781625291, RUA VINÍCIUS DE MORAES 5711, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315A

REU: CLAUDIR DE LARA, CPF nº 44372370210, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, PONTO DE TÁXI EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: NIDES MICHEL FAGUNDES LIMA, OAB nº RS97122

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: CLAUDIR DE LARA

Endereço: REU: CLAUDIR DE LARA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, PONTO DE TÁXI EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7053980-13.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA DE FATIMA SOUZA DANTAS, CPF nº 70841560200, TRAVESSA BEIRA RIO 2822, X COSTA E SILVA - 76803-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a(s) diligência(s) realizada(s) junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7005271-78.2020.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Cancelamento de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: MAHAMOUD BAYDOUN, CPF nº 00124056202, RUA ABUNÃ 2107, 2107 ARIGOLÂNDIA - 76801-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REU: EMIRATES, CNPJ nº 08692080000103, RUA JAMES JOULE 92, 7 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº SP154694A

Sentença

Vistos.

Mahamoud Baydoun propôs ação de indenização por danos morais em face de EMIRATES AIRLINES BRASIL aduzindo que adquiriu passagens aéreas junto a demandada, saindo de São Paulo/SP e destino a Beirute/LIB. Afirma que a viagem de retorno com saída de Beirute/LIB estava programada para o dia 20/01/2020 às 01h10min, com uma conexão em Dubai/EAU e chegada às 17h20min do dia 20/01/2020, no aeroporto de São Paulo/SP, no entanto, ao acessar o site da empresa Requerida para verificar o status do seu voo, se deparou com a desagradável surpresa de que seu voo havia sido alterado, sem que tenha ocorrido qualquer aviso prévio por parte da Ré. Com a alteração, a Requerida adiantou o voo da parte Autora em 05h45min (cinco horas e quarenta e cinco minutos) e ainda AUMENTOU o tempo de conexão em 05h40min (cinco horas e quarenta minutos), totalizando o tempo de espera em 07h50min (SETE HORAS E CINQUENTA MINUTOS) para finalmente poder embarcar para a cidade de São Paulo/SP. Afirma a parte autora que escolhe minuciosamente um voo que seja prático, mais rápido e que se encaixe dentro das suas limitações, pois é uma viagem muito extensa e cansativa, porém a Requerida em um ato unilateral e sem consideração com o consumidor altera e coloca a parte Autora em qualquer voo, sem se importar com suas prioridades, sem qualquer aviso prévio e sem fornecer assistência. Em razão disso, afirma que sofreu danos morais, decorrentes da postura abusiva e desrespeitosa da empresa. Requer a condenação da demandada em indenizá-lo na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano moral sofrido. Junta documentos.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID nº 40051243) aduzindo que de fato o autor adquiriu o bilhete mencionado e que, o voo em questão sofreu alteração de apenas 5 horas, tendo havido comunicação da alteração a parte autora com a antecedência de 18 dias antes da partida do voo, não tendo havido oposição do autor a esta modificação. Argumenta ainda que, de acordo com o relato dos autos, não há caracterização de dano moral, não passando os fatos de mero aborrecimento. Requer a improcedência da demanda autoral.

Réplica no ID nº 42244930.

Oportunizada a manifestação das partes quanto as provas que pretendiam produzir (ID nº 42733566), a parte autora e parte ré se manifestaram informando que não possuíam interesse em outras além das constantes nos autos (ID nº 43530675 e 43656013, respectivamente).

É o relatório.

Decido.

DO JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO

Quando oportunizado as partes a manifestação quanto as provas que pretendiam produzir, as partes se manifestaram, afirmando que não possuíam outras que pretendesse trazer aos autos.

Quando as partes se dizem satisfeitas quanto às provas constantes nos autos ou não requerem outras, em regra, não cabe ao magistrado utilizar da faculdade do artigo 370 do CPC. Isso porque, em se tratando de direitos disponíveis, identifica-se potencial afronta a imparcialidade do julgador, indicar as provas que vão beneficiar ou prejudicar a convicção judicial em favor de cada uma das partes.

Portanto, ante o posicionamento expresso das partes, o presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

DO MÉRITO

Trata-se de pretensão indenizatória ajuizada pela parte autora visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da alteração de voo que teria prolongado em algumas horas o período da viagem de retorno.

Restou incontroverso que o autor havia adquirido o bilhete aéreo junto a demandada, para o voo de volta Beirute/São Paulo, no dia 20/01/2020, bem como a alteração unilateral do voo.

A insurgência do autor se dá com base no fato de que, ao escolher minuciosamente suas viagens, o faz sempre para tenha tempo de voo e conexões mais curtos, tendo em vista o cansaço que as viagens longas geram nos viajantes.

A agência reguladora responsável pela aviação, Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, criada para regulamentar e fiscalizar as atividades de aviação civil no país, possui normas que dispõe de parâmetros objetivos para a atuação das companhias aéreas em situações como as da autora.

O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, daí a necessidade de agência e normas específicas para a área de aviação. Friso que, apesar de cumprida a normativa pertinente, isto não exime a obrigatoriedade de indenizar eventuais danos que tenham surgido no caso concreto, o que depende de análise minuciosa dos argumentos e fatos trazidos, bem como de provas nos autos.

Ademais, antes de analisar, efetivamente o mérito da lide, importante ressaltar que, o E. STJ, através de recente julgado da sua 3ª Turma, evoluiu seu entendimento para afastar o dano moral presumido nos casos de atraso/cancelamento de voos.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

Como se vê, a despeito de precedentes do TJRO e da Turma Recursal dos Juizados, e com as devidas vênias cabíveis ante a verticalização dos precedentes jurisprudenciais, o STJ, enquanto principal intérprete infraconstitucional, traçou balizas criteriosas para caracterização de possível dano moral indenizável nos casos de atrasos/cancelamentos nos serviços de transporte aéreo.

Assim, o mero atraso/cancelamento do voo ou até mesmo alterações de voo, por si só, não é suficiente para caracterizar o abalo moral indenizável. É necessário, portanto, que o autor traga aos autos alegações e indícios da sua ocorrência, ou seja, a comprovação de que algum fato extraordinário tenha trazido lesão ao interessado.

Compulsado os documentos trazidos na inicial, verifica-se que o voo foi antecipado em 5 horas (sairia 01h10 do dia 20/01/2020, tendo sido alterado para às 19h25 do dia 19/01/2020). De igual modo, durante a conexão que aumentou em mais de 5 horas.

A responsabilidade da companhia aérea pela alteração de voo, fato que restou incontroverso, por si só, não atrai de forma automática a caracterização do dano moral indenizável, como delineado no pelo precedente citado. Cumpre avaliar se os argumentos do autor quanto às consequências dessa alteração justificam o reconhecimento do dano extrapatrimonial pleiteado.

Com efeito, uma viagem internacional demanda tempo e antecedência para organização e avaliação daquela opção de melhor custo benefício, incluindo a conveniência dos horários de partida e chegada e tempo de duração dos voos. Ao escolher a contratação com a empresa de transporte aéreo ora requerida, uma das mais reconhecidas pela qualidade de seus serviços, ao invés de outras companhias com outras ofertas de voos e horários, isso aconteceu porque a oferta dos voos da requerida certamente se apresentava a mais vantajosa, fator determinante para a contratação.

O alegado aviso da alteração dos horários, em prejuízo do consumidor/passageiro, com antecedência de alguns dias, não se mostra suficiente para aferir que o consumidor tivesse opções de rescisão contratual e contratação com nova companhia que oferecesse trajeto e horários de voos compatíveis com o originalmente acordado e ao mesmo custo. Significa que o ato unilateral de alteração dos voos por conveniência da empresa, mas acrescentando muitas horas de espera ao consumidor no trajeto, não equivale a mero aborrecimento, especialmente porque pelo longo período do atraso, deveria a empresa fornecer assistência ao passageiro, no mínimo com alimentação. Dizer que o passageiro não manifestou oposição à alteração, não afasta a responsabilidade por uma postura ativa de fornecer assistência pela longa espera acrescentada à viagem, diferentemente da contratação realizada. Exigir que o consumidor expresse previamente seu inconformismo, sem saber se vai receber uma assistência compatível com tal alteração, mostra-se absurdo.

Portanto nas circunstâncias de um voo internacional de retorno ao país de origem, com alteração unilateral dos horários pela empresa aérea, acrescentando muitas horas à viagem e longa espera em conexão, sem qualquer assistência ao passageiro, desborda em dano moral indenizável.

Com relação ao valor pleiteado, as circunstâncias justificam a presença de dano moral pelo desatendimento da contratação, mas não especial gravidade, de forma que os precedentes indicam como adequado para este caso o valor de R\$ 6.000,00, reputando-se como o suficiente para uma indenização proporcional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por Mahamoud Baydoun, para CONDENAR a EMIRATES AIRLINES BRASIL a indenizá-lo por dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros moratórios e atualização a partir do arbitramento

Condene a parte requerida ainda em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7036065-14.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDERSON BRAGA TAVARES, CPF nº 83279920230, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA LOTE 15, RUA URSULA MAIOR PLANALTO - 76825-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado adiante.

Apenas a prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Designa-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- f.1) Caso seja caracterizada doença degenerativa, o trabalho exercido agravou de alguma forma a doença, caracterizando uma concausa;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7041692-38.2018.8.22.0001

Auxílio-Acidente (Art. 86)

Procedimento Comum Cível

EXEQUENTE: ALEXANDRO DA COSTA GONCALVES, CPF nº 96803266249, RUA VIÇOSA 01 CONCEIÇÃO - 76808-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Revogo o despacho anterior, uma vez que lançado erroneamente.

Considerando a estimativa do valor informado nos autos, arbitro os honorários de sucumbência no percentual de 12%, nos termos do artigo 85, § 3, inciso I do CPC.

Fica a parte exequente intimada a apresentar planilha com o valor dos honorários, ora arbitrados.

Com a apresentação da planilha, expeça-se RPV/precatório, nos termos da decisão de ID n. 60445886.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7019292-59.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: MARINALVA SILVA DE SOUZA, CPF nº 73455750206, LINHA 101, KM 30, LINHA DO PAVÃO, KM 8, POSTE 67 S/N, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NORMANDO RIBEIRO SOARES, CPF

nº 67885063291, LINHA 101, KM 30, LINHA DO PAVÃO, KM 10 S/N, MARGEM DIREITA, SÍTIO NOVO HORIZONTE ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional total, intemem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7045529-67.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: JOEL CRISTIANO DA SILVA COELHO, CPF nº 00347489206, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1061, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, na modalidade 'teimosinha', com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7017593-09.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ALTEMIR CARVALHO DE LIMA, CPF nº 75273780268, RUA DUQUE DE CAXIAS 1961 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL, CNPJ nº 33530486000129, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

Despacho

Vistos.

Não há valor constricto nos autos, conforme os vários extratos e manifestações juntados nos autos, contudo a parte executada insiste na constrição de valores tendo em vista um ofício encaminhado pelo Banco Itaú em 23-09-2019.

Defiro a expedição de ofício para o Banco Itaú, conforme requerido no ID n. 76991161.

Caso a parte insista em qualquer outra diligência em relação a valores pré-cadastrados deverá efetivamente demonstrar o bloqueio.

Aguarde-se a resposta do ofício.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7026420-96.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LINDALVA FERREIRA REGO, CPF nº 20312679220, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4739, - DE 4719 A 4889 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-291 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

EXECUTADOS: WINDERSON FERNANDO GONCALVES MAIRINK, CPF nº 88353354268, AVENIDA PORTO VELHO 2409, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA, ALISSON BRUSTOLON SILVA, CPF nº 00675282284, AVENIDA DANIEL COMBONI 1404, PISO 2, ESQ. COM RUA CAFÉ FILHO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7001922-96.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: OLAIR SCHLOSSER GALVAO, CPF nº 02888263297, ESTRADA LP 45 S/N ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a(s) diligência(s) realizada(s) junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD, Renajud e Infojud, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7035436-40.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: F. L. D. Q. S., CPF nº 79943934204, AVENIDA CAMPOS SALES 1575, - DE 1321 A 1661 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-285 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora emendar a inicial para comprovar a notificação extrajudicial da parte requerida, uma vez que, apesar de enviada para o seu endereço, não foi recebido por pessoa qualquer, pois retornou com a anotação "ausente". De fato, o AR não precisa ser recebido pelo devedor, mas deve ser recebido por alguém que esteja no endereço.

Nesse sentido:

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Constituição do devedor em mora. Notificação extrajudicial válida. Ausência. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Emenda. Inexistência. Para constituição em mora, nos contratos de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação do encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento (Súmula 72 do STJ). Ausente notificação válida, impõe-se a extinção da ação, sem resolução do mérito. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7006462-56.2019.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/07/2020).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

7033783-03.2022.8.22.0001

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL SN VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ZELIA JESUS SOUTO LIMA, CPF nº 48630071249, RUA TABAJARA 2861, - LIBERDADE - 76803-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Banco Itaucard ingressou com ação monitória em face de Zélia Jesus Souto Lima.

Foi intimada a parte autora para juntar comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte requerente fez pedido para o cancelamento da distribuição.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU PAGAMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. A inércia da autora para o implemento da emenda da inicial juntamente à comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, hipótese que não enseja a condenação em custas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 00744388820168090105, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 30/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/08/2019) Grifei.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.

P.R.I.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

26/05/2022 11:51

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7024997-72.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: KAROLAINE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 01363143255, AVENIDA CALAMA 2264, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto,

em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite da execução.

Para tanto, determino:

- a) que a parte exequente apresente planilha detalhada e atualizada do débito no prazo de 5 dias;
- b) após, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos da executada e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte exequente, salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
- c) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
- d) intime-se a executada acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7017141-23.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

REU: EVERTON PEREIRA DA SILVA - ME, CNPJ nº 24239940000104, RUA JOAQUIM NABUCO N 2581, - DE 2333 A 2651 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Após busca de endereço nos sistemas INFOJUD (Id 44612662), SIEL (Id 49025391), SISBAJUD (Id 61279568) e RENAJUD (Id 61279658), as tentativas de citação de Everton as quais restaram infrutíferas (Id 43249724, 53464865, 56173271, 60394289 e 68097783).

Assim, considerando que outras diligências também restaram negativas, DEFIRO o pedido e DETERMINO a citação por edital, nos termos dos arts. 256 e 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a escrivania a expedição do necessário.

Após, intime-se a autora para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do NCPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPC. Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a (s) parte (s) requerida (s) EVERTON PEREIRA DA SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.239.940/0001-04, atualmente em endereço desconhecido, dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito no valor de R\$ 17.586,67 (dezessete mil quinhentos oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos monitórios, nos próprios autos (art. 702 CPC).

OBSERVAÇÃO:

Caso o(s) réu(s) cumpra(m) o mandado dentro do prazo, ficará(is) isento(s) de custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

Caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 701, §2º).

Porto Velho-RO, 23 de maio de 2022.

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7002704-40.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Pagamento, Direito de Imagem

AUTOR: GENUSIA NUNES VIEIRA BATISTA ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9416

REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de não fazer e pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais movida por GENÚSIA NUNES VIEIRA BATISTA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Afirma que no dia 15/01/2020, após a realização de inspeção unilateral pela equipe técnica da requerida e sem a sua presença, foi constatada a existência de irregularidade no medidor durante o período de 08/2019 a 01/2020, o que deu ensejo ao TOI nº 2020/2480 e uma cobrança de R\$3.463,40, relativo ao consumo não faturado de 4.608kWh. Argumenta que a média de consumo anterior a inspeção era de 105kWh e que a posterior caiu para 82,50kWh, sendo que todos os meses a parte ré aferia o relógio medidor da unidade e que nunca foi encontrado qualquer irregularidade. Sustenta que nunca praticou qualquer ato irregular e que não houve alteração na rotina ou do equipamento a justificar a diferença na apuração do consumo. Diz que a requerida não respondeu ao recurso administrativo interposto tempestivamente e que incluiu o seu nome no rol de inadimplentes em razão da dívida, deixando o seu score baixo. Requer a concessão da tutela antecipada determinando que a requerida fique obrigada a não efetivar a suspensão do fornecimento de energia e caso o ato já tenha sido cumprido, que seja o fornecimento reestabelecido de forma imediata, sob pena de multa diária, bem como seja retirado o seu nome do cadastro de proteção de crédito. Requer também a procedência da ação para declarar a inexistente o débito decorrente de suposta recuperação de consumo sem perícia, que gerou a fatura R\$ 3.463,40 e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Deferido os benefícios da justiça gratuita em favor da autora e o pedido de tutela de urgência para que, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência, bem como o pedido de tutela de urgência a fim de que a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0074242-2, referente ao débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.463,40, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento (Id 53589326).

Em contestação (Id 54552763), a parte ré sustenta que o débito discutido na presente ação tem origem do “Processo de Fiscalização 2480/2020”, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 15/01/2020, na Unidade consumidora 7.424.22, ocasião na qual foi constatado suposto desvio de 1ª fase passando pelo ramal de entrada indo pelo pingador direto para residência deixando de registrar corretamente o consumo de energia. Argumenta que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento de um amigo, que assinou o recebeu o TOI. Aduz que os valores apurados mediante os procedimentos são baseados em quantitativos devidamente consumidos, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Salienta que a recuperação do consumo teve por base a utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade. Afirma que a autora tomou total conhecimento do procedimento, tanto recebeu os cálculos, fotos e documentos adjacentes ao processo de fiscalização, bem como o valor final apurado, através de correspondência titulada de notificação de irregularidade. Aduz que os valores cobrados são devidos e que diante do não pagamento do débito, a inclusão do nome da autora no cadastro restritivo de crédito é procedente. Argumenta que em nenhum momento a requerente demonstrou nos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido quando dano que abalasse a sua imagem, fato que ensejou o dano Moral pretendido. Pede pela improcedência do pleito autoral e, em reconvenção, a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$3.463,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos). Junta documentos.

Resposta à reconvenção (Id 55438990).

Em petição, a parte requerida se manifestou pela desistência da reconvenção (Id 57263374).

Em resposta, a autora não aceitou a desistência da reconvenção (Id 55438996).

Audiência de conciliação infrutífera (Id 67555944).

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

MÉRITO

Tratam-se os autos de pedido de inexistência de débito, obrigação de não fazer e indenização por danos morais, em razão de suposta abusividade na cobrança emitida em razão de irregularidade na medição proveniente de desvio de energia detectada em inspeção unilateral. Diz que não tem cabimento a apuração, já que a consumo médio da unidade consumidora não aumentou após visita técnica, que a requerida não respondeu ao recurso apresentado administrativamente e que inseriu o seu nome no cadastro de inadimplentes, o que ocasionou a diminuição do seu score.

A parte ré apresentou contestação/reconvenção sustentando que após inspeção feita na presença de um amigo da autora, foi constatada a existência de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores decorrentes de consumo não faturado, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Justifica que a autora tomou conhecimento de todo o procedimento e que inclusão do seu nome no rol de inadimplentes se deu pelo inadimplemento dos valores cobrados e devidos.

No teor do art. 129, caput e §1º, da Resolução nº 414/2010, na ocorrência de indícios de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, compondo um conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: a). emissão do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI; b). solicitação de perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; c). elaboração de relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica; d). avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e). implementação, quando julgar necessário, de medição fiscalizadora e recursos visuais.

Dos autos, verifica-se que o débito no valor de R\$3.463,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), que a parte autora pretende seja declarado inexigível, é originário da fiscalização realizada no dia 15/01/2020, conforme menciona o Termo de Ocorrência e Inspeção -TOI nº 028083 (Id 54552764, p. 03).

Não há nos autos qualquer documento que comprove a realização/resultado de perícia, ou avaliação técnica, tampouco resposta ao recurso apresentado pela autora no dia 23/04/2020 (Id 53578377, p. 09), mas tão somente a notificação de recuperação de consumo enviada a consumidora por meio de AR (Id 54552764, p. 06 a 08)

Por outro lado, da análise ao relatório de consumo (Id 61443295), verifica-se que o consumo médio da unidade consumidora no período anterior a 08/2019 a 01/2020, há uma pequena diferença de faturamento entre os vários meses que antecederam a inspeção, no entanto, após o procedimento técnico, o consumo da autora diminuiu, quando equiparados aos meses recuperados.

Ressalta-se que a parte requerida nada esclarece quanto a ambas ocorrências, limitando-se a dizer que durante a inspeção foi constatada desvio de uma fase passando pelo ramal de entrada indo pelo pingador direto para residência deixando de registrar corretamente o consumo de energia e que o procedimento administrativo ocorreu dentro da legalidade.

Portanto, não tendo a requerida obtido êxito em comprovar a irregularidade na unidade consumidora, nem mesmo através de fotografia e vídeo ou mesmo realização de medição fiscalizadora, o que seria de sua incumbência, nos moldes do art. 373, II, do CPC, a procedência da ação com a finalidade de declarar o inexistente débito é medida que se impõe.

Em relação ao dano moral, a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não se trata de um mero aborrecimento, de modo contrário. Segundo o entendimento do TJRO, configura dano moral in re ipsa, a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, quando inexistente o débito.

Apelação. Inexistência do débito. Irregularidade em medidor de energia elétrica. Perícia unilateral. Ilegalidade. Recuperação de consumo. Interrupção de energia elétrica. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral. A perícia em medidor de energia elétrica, feita de forma unilateral pela concessionária, é ilegal, porquanto impede o exercício do contraditório e ampla defesa pelo consumidor, devendo o suposto débito apurado nesse procedimento ser declarado inexistente. É lícita a interrupção no fornecimento de energia para compelir o consumidor a pagar por fatura decorrente de recuperação de consumo. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, quando inexistente o débito, é ilegítima e certamente acarreta dano moral, vinculado a própria existência do fato ilícito, sendo dispensável a comprovação de prejuízo concreto por meio de elementos materiais, visto que os resultados danosos são presumidos neste caso. A indenização fixada na sentença deve ser mantida quando atende à finalidade precípua de punir o ofensor e compensar o ofendido pelo dano sofrido (TJ- RO – APELAÇÃO CÍVEL 7007866-81.2019.8.22.0002, 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Relator: Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 10/08/2020).

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve fixar um valor que leve em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, fixo o valor R\$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, como valor razoável para compensar a dor sofrida pela requerente e responsabilizar a requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela para declarar inexistente o débito de R\$3.463,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e três mil e quarenta centavos), referente a recuperação de consumo do período de 08/2019 a 01/2020. Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). CONFIRMO a antecipação de tutela deferida.

Condeno a parte requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da causa.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção.

Condeno a reconvinte no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7015142-98.2021.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIELLE FLEURI NAPOLES COSTA, CPF nº 00838311261, RUA HUMAITÁ 5155 SOCIALISTA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: LIBERTY SEGUROS S/A, RUA ACRE 161, (CJ VIEIRALVES) -QD 34, LJ 14 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-130 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO REU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº SP188846A, LUCAS ALMEIDA DE SOUZA, OAB nº SP447574

DESPACHO

Vistos.

Da análise aos autos, verifica-se que no despacho de Id 63136124, este juízo determinou a designação de audiência de conciliação, tendo a CPE indicado o dia 26/01/2022, às 13h, para a solenidade (Id 63217179), sem que haja qualquer informação acerca da sua realização. Denota-se também que embora a carta precatória tenha voltado negativa (Id 64730976, p. 45), a parte requerida apresentou contestação (Id 61699889).

Tendo a parte autora manifestado interesse na realização da audiência de conciliação (Id 67532723), nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Eventual manifestação acerca de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá ser apresentado pela requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, retornem os autos conclusos para julgamento..

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: LIBERTY SEGUROS S/A, RUA ACRE 161, (CJ VIEIRALVES) -QD 34, LJ 14 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-130 - MANAUS - AMAZONAS

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035180-97.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSEMEIRE SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REU: JORGE ORELLANA VELARDE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77423475 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/07/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028836-71.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA TAVARES TORRES - RS65662

EXECUTADO: RAIMUNDO VIVALDO GARCIA DAS NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FERNANDA DE ANDRADE ZEBALOS CPF: 768.761.442-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais FINAIS do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7024546-47.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ: 15.540.157/0001-87,

Executado: FERNANDA DE ANDRADE ZEBALOS CPF: 768.761.442-91

DECISÃO ID 76186379: "(...)Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido de AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA para condenar REU: FERNANDA DE ANDRADE ZEBALOS ao pagamento do valor de R\$ 3.448,35(três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado monetariamente e com juros de mora desde a citação. Condeno-o ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º). (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro MachadoAvenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7003590-05.2022.8.22.0001

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOICE GRISCELI FERREIRA NEIRA, CPF nº 85448702287, RUA ANGICO 6518, - DE 4300/4301 A 4650/4651 CALADINHO - 76808-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o despacho de Id 67319515 estabeleceu que o prazo para apresentação da defesa do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS terá início após ciência do resultado da perícia e não comparecimento da referida parte a audiência de conciliação (Id 7405772, p. 01), intime-se o requerido para ciência e manifestação acerca do laudo pericial de Id 74052772 (p. 02).

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7064509-91.2021.8.22.0001

Práticas Abusivas

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES, CPF nº 15645371534, RUA MOISÉS CARVALHO 7551 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c ressarcimento e indenização por danos morais ajuizada por JOÃO BATISTA ALVES em face de SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS. Afirma que nos últimos meses observou redução no valor de sua aposentadoria de um salário mínimo e, dirigiu-se ao Banco Bradesco para conversar com algum funcionário e entender o que estava ocorrendo. Aduz que o banco reconheceu dois descontos indevidos, mas, com relação aos descontos no valor de R\$ 78,72, em benefício da requerida, alegou não saber do que se tratava e que se trata de situação que somente pode ser regularizada diretamente com a empresa Sudamérica Clube de Serviços. Argumenta que nunca ouviu falar da empresa requerida e que muito menos contratou qualquer serviço. Enfatiza que desde janeiro de 2020, os descontos no valor de R\$78,72 (setenta e oito reais e setenta e dois centavos) ocorrem mensalmente em sua conta corrente. Ressalta que os telefones da requerida sequer funcionam e, não há endereço eletrônico de SAC disponibilizado aos consumidores em seu sítio eletrônico. Pede tutela provisória de urgência para que seja cessado imediatamente os descontos indevidos realizados na sua aposentadoria. No mérito, requer a procedência da ação ao final para declarar a nulidade desse contrato. No mérito, pede pela condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de doze salários do autor, resultando em R\$ 13.200,00, além da devolução em dobro dos valores cobrados, que totalizam atualmente R\$ 4.485,86. Pede ainda que seja ao final reconhecido que os descontos são ilegais, declarando-se a inexistência de débitos/relação contratual com a requerida.

Deferida a assistência judiciária gratuita em favor do autor, bem como pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos das parcelas de R\$ 78,72 (setenta e oito reais e setenta e dois centavos), denominada Sudamérica Clube de Serviços da conta corrente da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias (Id 658086990).

Em contestação (Id 74995196), a parte ré impugna o pleito assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, sob o argumento que o saldo de sua conta bancária é superior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), o que comprovam a extensa capacidade financeira do autor para arcar com as custas. No mérito, diz que não há o que se falar em vulnerabilidade em razão do autor ser idoso e aposentado, uma vez que os extratos bancários acostados na inicial demonstram que o referido movimentou sua conta bancária, faz investimentos em poupança e possui outros contratos de seguro. Argumenta que o cancelamento do seguro e exclusão das cobranças foi feita administrativamente no dia 07/10/2021, sem qualquer resistência e após solicitação por e-mail formulada no mesmo dia, o que demonstra sua lisura e boa-fé. Afirma que a contratação do seguro por parte do autor pode ser comprovada através de gravação telefônica e o cancelamento do seguro, por meio de e-mail enviado a parte com número de protocolo de cancelamento. Argumenta que por ter o autor contratado seguro, não houve nenhum débito realizado indevidamente e que no caso dos autos, a má-fé na realização da cobrança, não foi comprovada. Salienta que não realizou apontamento do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito e que não há razoabilidade nem plausibilidade no pedido estratosférico de danos morais no importe de R\$ 13.300,00, já que o total dos valores descontados é de R\$1.574,36. Pede pela improcedência do pleito autoral.

Audiência de conciliação infrutífera (Id 75038576)

Réplica (Id 75529632).

É o relatório. Decido.

IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a gratuidade concedida ao autor, a existência de qualquer condição que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se há meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do requerente, de sua hipossuficiência, mas tendo ele cumprido a determinação para que permitisse a avaliação de sua capacidade financeira, mantenho a gratuidade outrora deferida.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição indébito e reparação por danos morais movida pelo autor, em razão de supostos descontos indevidos de sua conta bancária sob a rubrica da requerida, que seriam provenientes de seguro de vida que não teria sido contratado, o que teria atingido sua

Em defesa, a parte requerida argumenta que as cobranças são legítimas, tendo em vista que houve a devida contratação do seguro de vida, por meio da modalidade não presencial e autorização dos débitos em sua conta junto a empresa. Afirma que o autor não trouxe prova no sentido de que tenha sofrido qualquer lesão no seu universo de direitos personalíssimos, sendo descabida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A pretensão do autor não merece acolhimento.

O pedido de reparação formulado nos autos decorre de fato do serviço, de modo que o prestador dos serviços, no caso, a requerida, só não responde pelos danos se provar que a culpa é exclusiva do consumidor ou terceiro, ou ainda que, prestado o serviço, o defeito inexistia, nos moldes do art. 14, §1º e 3º, do CDC.

Na inicial, o autor afirmou que é aposentado e não firmou relação jurídica junto a requerida (que desconhece) e mesmo assim sofreu descontos em sua conta bancária.

Por sua vez, a requerida sustenta que os descontos realizados eram decorrentes de contrato legitimidade firmado entre as partes, que foi cancelado antes do ajuizamento da presente demanda, e a fim de corroborar a alegação, juntou aos autos um link de áudio contendo a gravação da ligação telefônica onde o autor confirma a contratação do seguro junto a representante da requerida (Id 74995196, p. 05), bem como o e-mail enviado a requerente contendo o protocolo de cancelamento do serviço (p. 04).

O áudio disponibilizado pela ré e indicado na contestação comprova que no dia 23/10/2018, o autor anuiu com a contratação do seguro de vida em questão, confirmou seus danos pessoais e mostrou-se plenamente ciente do valor da cobertura, inclusive do valor da prestação que seria pago mediante débito automático na conta de sua titularidade junto ao Banco Bradesco.

Em réplica, o autor não se manifesta acerca do atendimento ao pedido de cancelamento do seguro por parte da requerida no dia 07/10/2021, ou seja, em momento anterior ao pedido de tutela de urgência formulado no processo, limitando-se a afirmar que não se recorda da ligação e que não foram prestadas informações suficientes sobre o seguro.

A contratação por telefone não é ilegal e tampouco constitui conduta abusiva, visto que possui previsão expressa no art. 49, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, tendo a parte requerida comprovado a contratação do plano de seguro por meio de áudio que atesta de maneira clara a pactuação, com o esclarecimento do serviço contratado, a livre manifestação de vontade da parte autora e o exercício regular do direito da cobrança, não há o que se falar em falha na prestação dos serviços, tampouco em repetição de valores descontados e em indenização por danos morais.

Em verdade, a prova dos autos demonstram suficientemente a alteração da verdade dos fatos pelo autor. Negou a contratação de serviço para embasar pretensão de dano moral significativa, mas não contava que a requerida tivesse a prova da sua contratação e se altera sua argumentação pra dizer não ter havido suficiente explicação sobre o seguro contratado, e que não se recordava da ligação.

Caracterizada ação temerária com o evidente objetivo de se utilizar da máquina judiciária em busca de vantagem indevida, e assim a má-fé processual que não prejudica apenas a outra parte com pedido ilegítimo, mas compromete a capacidade do judiciário de se ocupar com os casos de direitos efetivamente violados.

Observe que a parte chegou a postular antecipação de tutela quando já havia cancelado a contratação, conforme demonstrado, buscando prioridade na análise de pedido infundado, o que potencializa a gravidade da má-fé do autor, a merecer reprimenda processual acima do mínimo legal.

O Estado Juiz deve desestimular esse tipo de conduta, de forma a se impor multa processual não protegida pela gratuidade processual. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedidos formulado por JOÃO BATISTA ALVES em face de SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando sua exigibilidade suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.

Condeno o autor ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa atualizado por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e 81 do CPC, e a indenizar a parte requerida por prejuízos sofridos e honorários advocatícios e despesas que efetuou, não compreendidos pela gratuidade processual deferida.

EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC.

REVOGO a tutela concedida.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029463-12.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

REQUERIDO: ANIELE LIMA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029920-44.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633, VANILCE CUSTODIO VIEIRA - RO1829

Advogados do(a) EXECUTADO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377, LIVIA FREITAS GIL - RO0003769A, FELIPE HEINE REIS - RJ154171

INTIMAÇÃO Fica as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (dias), intimada para cumprirem a parte final da sentença de ID 64934104: "[...] Intimem-se os requeridos para pagamento da importância acima relatada, bem como as seguradoras a pagarem até o limite do contratado com os segurados. Prazo de 15 dias. [...]"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025822-45.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: MARIA VILMA DA SILVA, CPF nº 84009527234, RUA SÃO PAULO 2220, - DE 1880/1881 A 2429/2430 AREAL - 76804-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375

SENTENÇA

Vistos.

Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda ajuizou a presente ação monitória em face de Maria Vilma dos Santos. Diz que firmou Contrato de Prestação de Serviços Educacionais referente à Pós-Graduação em Gestão e Planejamento em Políticas Públicas: Projetos e Serviços Sociais no ano de 2015, sendo uma parcela de R\$ 250,00 e mais 14 parcelas de R\$ 200,00, com o primeiro vencimento para 30-10-2015. Afirma que restou inadimplido o contrato. Alega que o valor atualizado da dívida é de R\$ 3.008,62. Requer a procedência da ação com a determinação de pagamento do valor apontado.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou embargos monitórios (ID n. 65558590) alegando, em síntese, que o seu desligamento foi levado a termo em virtude do inadimplemento de 03 parcelas. Diz que a cláusula 7ª do contrato prevê o devido pagamento até o mês de desligamento. Afirma que o seu desligamento deveria ser no mês de janeiro de 2016, pois estava inadimplente nos meses de outubro/2015, novembro/2015 e dezembro/2015. Requer a aplicação do CDC e a improcedência da ação.

Impugnação aos embargos monitórios no ID n. 67429652.

É o relato.

Decido.

A tese da defesa da parte requerida cinge-se na alegação de que a faculdade deveria ter procedido com o seu desligamento após os 3 meses de inadimplemento (outubro/2015, novembro/2015 e dezembro/2015), tudo conforme a cláusula 7ª do contrato firmado entre as partes.

Em sua impugnação a parte autora diz que em nenhum momento a requerida apresentou a desistência ou o trancamento por escrito e por isso deveria arcar com todas as parcelas previstas no contrato. Contudo nada diz sobre a cláusula que prevê o desligamento após 3 meses de inadimplência.

Não foi negada a existência do débito, porém a parte diz que não deve todas as parcelas ora cobradas, sendo devedora apenas de 3 (três) parcelas referentes ao ano de 2015.

Assim, o título apresentado ampara a parte autora, vez que é prova escrita desprovida de executoriedade e merecedor de credibilidade quanto a sua autenticidade, pois trata-se de contrato de prestação de serviços educacionais. Contudo, o valor devido pela parte requerida, de acordo com as cláusulas ali dispostas equivalem as parcelas inadimplidas do ano de 2015, meses de outubro, novembro e dezembro e janeiro de 2016 (mês do desligamento).

A parte requerida não negou em nenhum momento a dívida existente em seu nome, mas somente discordou do valor cobrado, sendo assim, deve ser acolhido parcialmente os embargos monitórios apresentados.

Do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pelo requerido (CPC, art. 700 do CPC) e Julgo Parcialmente Procedente a pretensão monitória da parte autora, constituindo de pleno direito o título judicial consistente no valor equivalente as três parcelas inadimplidas de 2015 e a parcela equivalente ao mês do desligamento em janeiro de 2016, valor que deverá ser apresentado pelas partes, por ser simples cálculo, atualizado a partir do ajuizamento da ação e com juros legais a partir da citação válida.

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC e seus respectivos incisos.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7048679-85.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ELTON GATO DE SOUZA, CPF nº 91074606272, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 2600, - DE 2220/2221 A 3440/3441

TRIÂNGULO - 76805-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a(s) diligência(s) realizada(s) junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7065139-26.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: RAIMUNDO TEIXEIRA LOPES, CPF nº 58185682291, RUA DOS COQUEIROS 726, APTO 9 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, considerando o resultado negativo, ante o bloqueio de valores ínfimos, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de SUSPENSÃO nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058488-70.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANCLEY GARCIA SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662

Advogado do(a) AUTOR: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662

REU: BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI - SP109493

INTIMAÇÃO AUTOR/REQUERIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE e REQUERIDA RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA, CNPJ nº 67369769000152, intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados pela parte requerida BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021566-25.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S

REU: VIANA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77460971 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/07/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055967-55.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847A

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Fica A PARTE REQUERIDA intimada, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (Iniciais e Finais) O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002289-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIBERTO BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052591-61.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: TAIANA DAVIS SOUSA LOURENCO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021879-91.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: KAGEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO VICENTE DE MATOS - PB27418-B

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO VICENTE DE MATOS - PB27418-B

ORBILIO PARLOTE DA SILVA - CPF: 286.183.192-87 (TERCEIRO INTERESSADO)

WESLEY SOUZA SILVA - OAB RO7775 - CPF: 000.459.212-37 (ADVOGADO)

Decisão

Vistos,

Comparece nos autos o Sr. ORBILIO PARLOTE DA SILVA postulando:

“Desconstituir a constrição judicial do imóvel denominado Lote n.º 09, da Quadra M-2, Setor 05, área 350m², localizado na Avenida Marechal Rondon n.º 2237, Ouro Preto do Oeste/RO, registrado no CRI sob a matrícula n.º 2.071, do Livro Geral 02, de propriedade do Requerente, sem audiência prévia, determinando a imediata expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste - RO, excluindo o imóvel da constrição judicial, nos autos n.º 0021879-91.2011.8.22.0001, uma vez suficientemente provado, que o Requerente é proprietário, possuidor do imóvel penhorado, conforme documentação em anexo.”

A citada refere-se à averbação (AV-10-2.071) na matrícula 2.071, id. 76669457, de existência de execução em desfavor de KAGEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, antiga proprietária do imóvel que foi usucapido em favor do requerente, conforme Registro R-26-2.701.

Registra-se que averbação foi levada à efeito no cartório de imóveis, à requerimento da parte exequente - BANCO BRADESCO e não por determinação deste juízo.

Frise-se que a possibilidade, à critério do credor, estava prevista no CPC revogado, igualmente presente no CPC vigente - art. 828:

“Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).”

Ressai do contexto processual e da certidão de inteiro teor atualizada com a declaração de usucapião que a existência da citada averbação, não bastasse a extinção da presente execução, perdeu seu objeto porque o bem imóvel já não é mais de propriedade do antigo proprietário - KAGEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA não se justificando a continuidade da averbação premonitória.

Assim, DEFIRO o pedido retro e determino a baixa da Averbação - AV-10-2.071 na matrícula 2.071 cuja diligência junto à serventia e encargo financeiro deverá ser suportado postulante, Sr. ORBILIO PARLOTE DA SILVA, proprietário do imóvel.

À CPE: Cadastre-se o requerente como terceiro interessado e intime-o na pessoa do seu advogado, Dr. Wesley Souza Silva, OAB/RO 7775, pelo DJe com um dia de prazo apenas para fins de ciência.

Cumprido, volte-se ao arquivo.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS ONDE REGISTRADO O IMÓVEL NA CIDADE OURO PRETO DO OESTE/RO.

Porto Velho 19 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Assinado eletronicamente por: JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS

19/05/2022 18:14:07

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 77100702

2205191814050000000074063709

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043845-10.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANAINA LEITE DE HOLANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015019-71.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLENISSON MORAES CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010749-02.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Jose Cicero da Silva e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

REQUERIDO: LUCILEDES MARIA DA SILVA MELO

Advogado do(a) REQUERIDO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO0002845A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053279-23.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REQUERIDO: ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO MUTUA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES

Advogado do(a) REQUERIDO: RAUL CANAL - DF10308

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019579-51.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JOSIANE DA SILVA BARBOSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007159-19.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: HEXIS CIENTIFICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556

REU: KMEIH E SERPA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023879-90.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: ALBINO & FARIAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650

REQUERIDO: ACRICIO SEBASTIAO DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058779-02.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: CAMPELO VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Considerando retorno de AR positivo id:76336366, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073109-04.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LINDOMAR GOMES DA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

REQUERIDO: MADISON NERI DE CASTRO registrado(a) civilmente como MADISON NERI DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011569-18.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402A

REU: JONES NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010569-85.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: ROSANGELA SACRAMENTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010509-78.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: GONCALO ARRUDA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco)dias, intimada para comprovar recolhimento das custas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017139-87.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050095-25.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. A. PINTO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571

EXECUTADO: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050795-69.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUÇÕES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010435-24.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Y. A. L. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) REU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014231-86.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: JOEL BERALDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030695-30.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

APELANTE: JANDIR SOMERA

Advogado do(a) APELANTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

APELADO: EDENILSON DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) APELADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que

apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030695-30.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

APELANTE: JANDIR SOMERA

Advogado do(a) APELANTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

APELADO: EDENILSON DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) APELADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0043298-12.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLAYLE RODRIGUES CAMPOS e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915, TADEU FERNANDES - RO79-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADEU FERNANDES - RO79-A, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915, TADEU FERNANDES - RO79-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADEU FERNANDES - RO79-A, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: MARIA RITA PERES SOUZA e outros (9)

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA DE ANDRADE SILVA - RO0001965A

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA DE ANDRADE SILVA - RO0001965A

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA DE ANDRADE SILVA - RO0001965A

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA DE ANDRADE SILVA - RO0001965A

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA DE ANDRADE SILVA - RO0001965A

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA DE ANDRADE SILVA - RO0001965A

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA DE ANDRADE SILVA - RO0001965A

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA DE ANDRADE SILVA - RO0001965A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhi->

mento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022853-96.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

EXECUTADO: ANTONIO RICARDO RAMOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77377073 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/09/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019501-91.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: NAZARE SILVA SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003993-42.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77434714 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/09/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053014-21.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: YGOR EDUARDO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037806-94.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: BETTY CAROLINA MELENDEZ ZURITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Ficam a partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026797-33.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIE TE DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005571A

REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS INICIAIS Fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de pagamento da primeira parcela, referente às custas iniciais, nos termos do ID 75898274 - DESPACHO. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048915-08.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

REU: GEISIANE SIMAO BARBOSA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: UNIRON, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 08:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pje.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070635-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NAELIA FREITAS DE SA

Advogados do(a) AUTOR: SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA - RO9155, JOICE SANTOS LEVEL - RO7058

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026875-03.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

REU: APARECIDO DA SILVA BUENO

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018735-04.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: AFONSO MARIA DOCE DA PAIXAO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 77381076 - Proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003979-24.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

REU: SANDRO GOMES PEREIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais Adiadas). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025335-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE MARQUES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

REU: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

INTIMAÇÃO - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021370-55.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: JAQUELINE SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004864-72.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

REU: A.S.TECHNOLOGY COMPONENTES ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) REU: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012794-78.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NORMA LUCIA OLIVEIRA TEOFILLO

Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILLO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

REU: JOSE RICARDO SANTANA FONSECA

Advogado do(a) REU: MARLI SALVAGNINI - RO8050

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003575-70.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072765-23.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI SCHMITZ JUNIOR - AC3582

REU: MJF COM. DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044474-81.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA VIEIRA DE CARVALHO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514

EXCUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015831-45.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OMNI BANCO S.A.,

Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - MG0065628A

REQUERIDO: MARLY BEZERRA DA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071988-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DO CAMPO ASSESSORIA E CONSULTORIA AGROPECUARIA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014874-10.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. V. B. D. F.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros (2)

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048214-52.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 69.858,29

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

EXECUTADO: LARA CONSTRUÇOES E REFRIGERACOES LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de cumprimento de sentença em que após tentativas infrutíferas de localização de bens da executada, a parte credora desistiu do prosseguimento do feito, conforme manifestação retro.

Pois bem.

É sabido que o Código de Processo Civil assegura ao exequente o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, bem como de um ato executivo já efetivado, independentemente da anuência do executado. Ou seja, excetuadas as duas regras contidas nos incisos I e II, do artigo 775 do mencionado código, consagrou-se a regra da disponibilidade da execução.

Com efeito, o legislador previu apenas uma hipótese na qual não se pode prescindir do consentimento do executado para a homologação do pedido de desistência da execução: quando tenha apresentando impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução versando sobre o mérito da execução.

Em outras palavras, mesmo nos casos em que o executado apresente defesa, a sua anuência à homologação do pedido de desistência pode ser dispensada, exceto na hipótese de sua defesa abordar questões relacionadas à pretensão executiva.

In casu, o exequente requereu a desistência da execução na qual não houve impugnação ou resistência da devedora.

Convém ressaltar que não há de se cogitar que o art. 775 do CPC se aplique somente às demandas executivas autônomas, por estar, topograficamente, no Livro II – Do Processo de Execução. Isso porque, tanto o art. 771, quanto o art. 513, ambos do CPC, preveem a aplicação integrada das regras relativas à execução.

Destarte, aplica-se ao cumprimento de sentença, subsidiariamente, as disposições referentes ao processo de execução de título extrajudicial. Nesse sentido:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

É esse o entendimento majoritário da jurisprudência pátria, conforme se pode depreender dos seguintes julgados:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. honorários de sucumbência. Decisão que homologa pedido de desistência formulado pelo credor. Recurso do devedor suscitando nulidades do título judicial. Matérias que refogem do âmbito da decisão. Execução que existe em proveito do credor para a satisfação de seu crédito. Desnecessidade de concordância do devedor para a desistência postulada. Possibilidade, contudo, de eventual prosseguimento dos embargos de forma autônoma, com eventual e posterior alteração do dispositivo do decisório apelado. Precedentes do STJ. Decisão confirmada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0007824-85.2000.8.26.0462; Relator (a):

Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2012; Data de Registro: 13/11/2012). "(...). O exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento o princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Versando os embargos do devedor questão de direito material, a sua extinção depende da anuência do executado embargante. Em caso de discordância, terão eles seguimento de forma autônoma (STJ, REsp 489209/MG, Rel. Min. Barros Monteiro 4ª Turma, j. 12/12/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. DESISTÊNCIA DO CREDOR APÓS A CITAÇÃO. CONCORDÂNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. INTERVENÇÃO DO ADVOGADO DO DEVEDOR NO PROCESSO. HONORÁRIOS DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1 – A homologação do pedido de desistência formulado posteriormente à citação, cuidando-se de Execução não-embargada, independe da concordância do devedor. (...). Apelação Cível parcialmente provida. (TJDF. Acórdão n.287945, 20050110975862APC, Relator: Angelo Canducci Passareli, Revisor: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/11/2007, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 27/11/2007. Pág.: 247)

Como visto não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o(a) exequente pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o(a) executado(a).

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte credora, deve o processo ser extinto.

Posto isso, nos termos do artigos 485, inciso VIII e 775 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o feito.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a preclusão lógica.

No mais, em análise à marcha processual verificou-se que a parte executada foi condenada a pagar as custas processuais.

Portanto, fica intimada para em até 15 dias, recolher as custas finais, conforme art. 12, III da Lei de Custas do TJRO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, adotadas as providências de praxe, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7020517-22.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: JOSE MOREIRA OBREGON, CPF nº 08447837220, RUA ABUNÃ 1485, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUDITH PIRES OBREGON, CPF nº 16249151249, RUA ABUNÃ 1485, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INFOTEC INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ nº 00876317000196, RUA ABUNÃ 1485, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391

R\$ 245.739,58

DECISÃO

Vistos,

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora e avaliação do imóvel de matrícula n. 9.924 que está registrado em nome do executado José Moreira Obregon.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que já foi deferido neste processo a penhora e avaliação do imóvel indicado, conforme decisão id 57827635, contudo, expedido mandado de intimação da penhora, a parte executada não foi localizada (id 64129234).

Dessa forma, como já houve deferimento de penhora e avaliação do imóvel pendente nos autos, determino que a parte exequente indique o endereço para intimação do executado acerca da penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032004-13.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 23.629,39

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: RAFAEL SOBRAL DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de Busca e Apreensão cuja notificação de mora enviada ao executado retornou com a informação de “mudou-se”. Em análise da legislação pertinente ao tema, consta no artigo 3º e § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004 que:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Desta forma, a tutela de urgência das ações de busca e apreensão poderão ser concedidas desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento enviada para o endereço do contrato, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário.

Será considerada válida também a correspondência que enviada para o endereço do contrato e retornar com a informação de mudou-se. No caso dos autos a aviso de recebimento emitido pelo exequente foi enviado para o mesmo endereço indicado no contrato firmado entre as partes e retornou ao remetente com a indicação de mudança de residência. Para a notificação, portanto, foram utilizadas as informações repassadas pela agravada ao tempo da contratação.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor “mudou-se” não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.828.778/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.8.2019, DJe 29.8.2019).

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. 3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. 4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido. (REsp 1592422/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016).

Deste modo, caberia a parte requerida, em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, ter informado ao credor a mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que não haja cláusula expressa no contrato.

Nesse sentido também é o entendimento da Câmara Cível deste Tribunal:

EXECUÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. CITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E LEALDADE CONTRATUAL. O envio de notificação ou carta com aviso de recebimento ao endereço do devedor informado no contrato de alienação fiduciária caracterizaria a mora, mesmo que tenha sido devolvida com a informação de que o alienante mudou-se. Cabe a parte ré, em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, informar ao credor a mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que não haja cláusula expressa no contrato. APELAÇÃO, Processo nº 7031929-13.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/03/2019.

Ademais, no caso em comento, houve o protesto do título. Conforme entendimento pacífico do Tribunal da Cidadania, o protesto supre a comprovação da mora. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROTESTO QUE SUPRE COMPROVAÇÃO DE MORA. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. - Merece ser provido o presente apelo, tendo em vista que é entendimento pacífico do STJ de que o protesto do título comprova a mora do devedor (AgInt no AREsp 1022809/MS); - Assim, apesar do envio de notificação restar frustrada pela própria apelante, esta protestou o título, suprimindo, pois, requisito legal para propositura da presente demanda; - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AM - APL: 06043332820188040001 AM 0604333-28.2018.8.04.0001, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 06/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2019) Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no artigo 231, inciso II do CPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no artigo 212, § 2º do CPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: Marca PEUGEOT, modelo 207SW XR S, chassi n.º 9362PKFWX9B041445, ano de fabricação 2009 e modelo 2009, cor CINZA, placa NDX2676, renavam 00148505813

RÉU: RAFAEL SOBRAL DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 872.648.032-87, endereço na Rua Ataulfo Alves, 9465, Mariana, Porto Velho/RO

Porto Velho, 23 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034675-09.2022.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Juros

Valor da causa: R\$ 636.419,56

EXEQUENTE: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusa o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

EXECUTADO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055445-57.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA JOSE BOTELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7020003-93.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 11.853,35

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

REU: ANDRE LUCAS BRASIL MACIEL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o levantamento da suspensão nacional dos processos relativos ao Tema Repetitivo 1.132, darei prosseguimento ao feito.

1. Custas iniciais recolhidas (ID 75772808/75772810).

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032309514577900000071935122> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: RENAULT SANDERO EXPR, ANO/MODELO 2014/2015, COR PRATA, PLACA NDA8116, RENAVAL 01021173867, Chassi n.º 93Y5SRD04FJ375503

REU: ANDRE LUCAS BRASIL MACIEL, RUA BAHIA 2262 TUCUMANZAL - 76804-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020746-06.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829A

REU: CARLOS ALBERTO DA ROCHA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019281-59.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ADAIR PAULO SILVA BELO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77448423 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/07/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026248-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO BARBOSA DE ASSIS

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: PAULO BARBOSA DE ASSIS, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/09/2022 08:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002916-35.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODIANA MATIAS TEODORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A, EDVALDO CAIRES LIMA - RO306

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009584-53.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 30.000,00

REQUERENTE: VERA LUCIA MOREIRA LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Retifique-se a autuação da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (12078).
2. Evoluída a classe processual para o cumprimento de sentença, foi intimada a executada acerca dos cálculos apresentados pela exequente (ID 64608389).
3. Sobreveio impugnação pela executada (ID 66654640, ID 66654641, ID 66654642, ID 67257082, ID 67257083, ID 67257084, ID 67257085 e ID 67257086).
4. Intimada acerca da impugnação (ID 66925596), a exequente ficou-se inerte.
5. Considerando a juntada dos cálculos atualizados pela Contadoria (ID 77056560), dê-se vistas as partes acerca do valor indicado, no prazo de 05 (cinco) dias e após tornem os autos conclusos para decisão.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0018882-67.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A

Polo Ativo: REGIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7506, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº RO6140

DECISÃO

Vistos.

Deferida a penhora salarial da executada, tendo em vista informação obtida através do INSS de que a executada é funcionária da Câmara Municipal de Humaitá (ID 46207630).

Na decisão ID 57829151 fora determinado o prosseguimento do feito, cumprindo-se a decisão anterior. Ademais, consignou-se que, não sendo possível a penhora dos rendimentos, ficaria a parte exequente intimada para indicar bens passíveis de penhora.

Expedido ofício à Câmara Municipal de Humaitá/AM (ID 58860789), fora recebido (ID 61043638). Reiterando o ofício (ID 65558787) e recebido (ID 76046966).

Intimada, a parte exequente postulou nova expedição de ofício ao INSS para verificar vínculo empregatício vigente, bem como penhora através do sistema SISBAJUD (ID 77060642).

Pois bem.

1. Indefero o pedido de requisição de informações via INSS, para verificar a existência de vínculo empregatício no extrato previdenciário (CNIS), haja vista que a diligência fora realizada no ID 33125110/38189237. Considerando que este Juízo já adotou medidas para obtenção das informações, em observância ao ônus processual da parte exequente e ao princípio da cooperação, cabe a parte exequente demonstrar que, mesmo sem sucesso, diligenciou-se na tentativa das informações.

Assim, fica INTIMADA a parte exequente para apresentar documentação que comprove o atual vínculo laboral da executada e sua remuneração, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação/indeferimento do pedido.

2. O(a) exequente pleiteia a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados. Compulsando os autos vislumbro que todas as diligências junto aos sistemas conveniados já foram realizadas. Ao reiterar o pedido de constrição, a parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial do(a) executado(a). À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC). No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem contudo obter êxito ao longo de anos da tramitação do processo. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, indefiro o pedido de renovação de pesquisas. A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. (...) Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)” - destaquei

“A repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014)” - destaquei

"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)" - destaquei

3. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

4. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7001342-03.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Polo Ativo: LUIZ FERNANDO VIEIRA VERAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Visando observância a celeridade processual, indefiro o pedido de dilação de prazo, haja vista ausência de justificativa plausível para tanto.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas da diligência pleiteada, sob pena de indeferimento do pedido, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065136-71.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A

EXCUTADO: GOLD CONSTRUTORA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005846-84.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

EXECUTADO: SUELEN DE MENEZES NOGUEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012044-71.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. V. A. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020590-18.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. A. M.

Advogados do(a) AUTOR: GREISON SALAMON - RO1881, GIANNY DALVA MACIEL - RO11752

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 0021972-88.2010.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROBERTO DO PRADO MARINHO, RUA VESPAZIANO RAMOS, INEXISTENTE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requer a liberação dos valores vinculados aos autos, conforme id. 65935603 (id. 66436224).

Na decisão id. 63345576 foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, tendo a parte executada agravado da decisão, no entanto, o recurso dos autos de Agravo de Instrumento nº 0810843-70.2021.8.22.0000 não foram providos, conforme anexo. Dessa maneira, defiro o requerimento da parte exequente.

Expeça-se alvará em favor do exequente e/ou seu patrono, desde que possua poderes para tanto, dos valores depositados conforme id. 65935603. Expedido o alvará, intime-se para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Por fim, determino que a parte exequente se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser entendida como adimplida a obrigação e consequentemente ser extinto o feito.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7036088-57.2022.8.22.0001

Agência e Distribuição

AUTOR: JULIO MACARIO RIPKE, CPF nº 27161919215, RUA GEORGE RESKY 4435 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805

REU: LUIZ NICACIO DE BRITO, CPF nº 29594073268, RUA ALGODOEIRO s/n, CASA JARDIM ELDORADO - 76808-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.400,94

DECISÃO

Vistos,

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela antecipada, ajuizada por JULIO MACARIO RIPKE em face de LUIZ NICACIO DE BRITO, em que o requerente busca que o requerido proceda à transferência de veículo marca GM/MONTANA CONQUEST, ano 2007/2008, PLACA HGO-0146, chassi nº 9BGXL80808B111440 para seu nome, sob o argumento de que vendeu o veículo em 25.11.2015 e, até o momento, o requerido não realizou a transferência, recaindo sobre o autor, tributos e outros gravames referente ao veículo.

Requer, liminarmente, que seja determinado que o requerido efetue a imediata transferência do veículo descrito na exordial, bem como das dívidas e encargos relativos ao mesmo veículo com data retroativa da venda e, no mérito, requer a procedência dos pedidos.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Narra a parte autora afirma que vendeu o veículo para o requerido no ano de 2015 e até o momento este não procedeu a transferência do veículo.

Contudo, no caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, visto que a transação ocorreu em 2015, através de um contrato firmado entre autor e o requerido pessoa física, momento em que deveria ter ocorrido a transferência do bem junto ao órgão competente.

Além disso, não houve sequer o registro da comunicação de transferência no DETRAN/RO por parte do vendedor, este que também detém responsabilidade para tal ato.

Além do que, não há como este juízo saber se a posse do objeto da demanda está na posse do requerido, uma vez que a transferência de bens móveis ocorre pela simples tradição.

Desta forma, apesar dos argumentos iniciais, ante o lapso temporal já transcorrido e a ausência de formalidade para o ato, somada a inércia da parte autora quanto a registro da transferência, a medida impositiva é a denegação do pleito liminar.

A este respeito, colaciono o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. COMPRADOR. COMUNICAÇÃO AO DETRAN. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A partir da tradição, a transferência do veículo é providência obrigatória do comprador perante o DETRAN. Como preconiza o art. 134 da Lei n. 9.503/97 é responsável solidário o antigo proprietário que transferiu veículo e deixou de comunicar ao Detran a transferência de propriedade. Não há que se falar em nulidade da citação por edital quando o réu encontra-se em local incerto ou não sabido e, sendo-lhe nomeado curador especial, é apresentada defesa tempestivamente. (Apelação, Processo nº 0010964-57.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/02/2017) e;

OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. COMPRADOR. COMUNICAÇÃO AO DETRAN. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A partir da tradição, a transferência do veículo é providência obrigatória do comprador perante o DETRAN. Como preconiza o art. 134 da Lei n. 9.503/97, é responsável solidário o antigo proprietário que transferiu veículo e deixou de comunicar ao Detran a transferência de propriedade. (Apelação, Processo nº 0001649-80.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 15/09/2016).

Ademais, aludido pedido acabaria por praticamente esgotar o mérito da questão tratada nestes autos.

Assim, ausente os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se a parte autora acerca desta decisão.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: LUIZ NICACIO DE BRITO, RUA ALGODOEIRO s/n, CASA JARDIM ELDORADO - 76808-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito em Substituição Automática

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7008377-19.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME, RUA JOSÉ CAMACHO 2360 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

REU: TERRA ARADA TERRAPLENAGEM LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 9008, SALA 01 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7058212-44.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RAIMUNDA SOUZA PINTO DA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

Polo Ativo: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA

ADVOGADOS DO REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145

DECISÃO

Vistos.

Nomeado como perito do Juízo o médico radiologista Dr. Cláudio Alberto Iglesias Rosa, CRM/RO 2089 (ID 61883956), este informou impossibilidade de aceitar o encargo (ID 77000881).

1. Dessa forma, NOMEIO o médico radiologista, Dr. José Dalla Vecchia CRM/RO 3237, como perito deste juízo para realização da avaliação da autora, podendo ser localizado na Av. Calama, n. 2215, Alphaclin Diagnósticos, Porto Velho/RO. No ato da intimação deverá ser informado para que, no prazo de 5 dias, dizer se aceita o encargo, de forma que seus honorários sejam pagos ao final ou pelo Estado, se a autora for vencida ou pela parte requerida, em caso de sucesso da requerente.

Cabe ressaltar que o valor da perícia, caso seja de responsabilidade do Estado, deverá cumprir a previsão máxima de valores da resolução n. 009/2021, em anexo, especialmente o §1º do artigo 4º:

“ § 1º O (A) magistrado (a), ao fixar os honorários, excepcionalmente, poderá ultrapassar o limite fixado nas Tabelas em até 5 (cinco) vezes, mediante decisão fundamentada.”

1.1 Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 30 (trinta) dias, para viabilizar a intimação das partes.

2. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).

3. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4. Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias.

5. Em caso de recusa do perito nomeado, intimem-se as partes, conforme Princípio da Cooperação, por se tratar de perícia específica e das diligências já adotadas por este Juízo, para que tragam aos autos nomes de peritos ou instituições técnicas para serem nomeados ou querendo de comum acordo, indicarem desde logo determinado perito/instituição, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/DESPACHO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7006453-36.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: C. M. PRIOTO - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034A,

LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924

Polo Ativo: ELIZETE BRANDAO RISSI - ME, ELIZETE BRANDAO RISSI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7016256-38.2022.8.22.0001

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CUJUBIM, CNPJ nº 63761639000100, CONDOMÍNIO CUJUBIM 4863, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863 TRIÂNGULO - 76805-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

EXECUTADO: GABRIELA ALENCAR SALLES, CPF nº 90624459268, CONDOMÍNIO CUJUBIM 4863, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863 TRIÂNGULO - 76805-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.944,96

DECISÃO

Vistos.

No ID 77229634 a parte exequente requereu a citação da executada por meio eletrônico.

O artigo 246 do CPC, que foi alterado pela Lei nº 14.195/21, determina que a citação seja realizada preferencialmente de forma eletrônica. Vejamos:

246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do artigo acima, os endereços eletrônicos devem ser indicados pelo citando.

Contudo, no caso dos autos, além dos dados eletrônicos não terem sido indicados pela citanda, neste Tribunal apenas foi implantado o banco de dados de pessoas jurídicas, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de citação pelo meio pretendido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar endereço para citação da executada ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044940-12.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 771,31

EXEQUENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

O processo se encontra arquivado, tendo a parte pleiteado a renovação de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados (id. 77038968).

Analisando os autos, verifico que o pedido da parte exequente já foi objeto de análise e indeferimento por este Juízo (id. 63514334), decisão a qual mantenho pelos mesmos fundamentos.

Considerando que a parte não indicou bens a serem penhorados, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA, RODOVIA BR-364 8001, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA, RUA PANAMÁ 971, - DE 1362/1363 A 1550/1551 NOVA PORTO VELHO - 76820-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017045-47.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Valor da causa: R\$ 38.322,11

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ELAINE ARAUJO DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

EDITAR TEXTO.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELAINE ARAUJO DO NASCIMENTO, RUA PLUTÃO 1 445 MORADA DO SOL - 69901-130 - RIO BRANCO - ACRE

Porto Velho 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022609-31.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 37.406,08

AUTOR: FRANCINALDO LEITE VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES, OAB nº RO8991

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Intime-se diretamente a APSADJ-INSS para implantar o benefício, conforme item "4" da sentença, id. 68654267, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento.

2. Intime-se o INSS (via Órgão de representação judicial - por sistema) para, no prazo de 30 dias, comprovar o depósito dos honorários periciais diretamente da conta da perita: Helena Cristina Silveira e Silva, CPF 045.678.866-23, ag. 2848, c/c 00022207-5, Banco CEF.

3. Implantado o benefício, intime-se a parte autora para ciência e manifestação.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7050183-68.2017.8.22.0001

Assunto: Mensalidades

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 10.109,51

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: BRUNO LUCIO CAMARGO CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, sendo certo que nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão do feito, tendo a parte exequente sido validamente cientificada.

Antes de decorrido o prazo da suspensão, a parte exequente pleiteia a renovação de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados. Inobstante, o requerimento apresentado infringe o artigo 923 do Código de Processo Civil que impõe ao juiz o dever de se abster da prática de atos processuais durante a suspensão.

Respalhando o decisum:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS A EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO - ATOS PROCESSUAIS - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 923 DO CPC. - Nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, "suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes". (TJ-MG - AI: 10111170012889002 Campina Verde, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 19/09/2019, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2019)

Destarte, a postura do exequente em peticionar de forma genérica, antes do esgotamento do prazo da suspensão do processo, não tem o condão de afastar o início da contagem da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º). Assim, reconheço como transcorrido o prazo previsto no artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, já tendo se iniciado, portanto, o prazo da prescrição intercorrente.

Por oportuno, necessário consignar que requerimentos genéricos e diligências infrutíferas não interferem na suspensão e na contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, importante o excerto constante no julgado do Tribunal da Cidadania: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que 'A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.' (...)" (AgInt no AREsp 1767324/PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0253554-5 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA 15/03/2021)

Considerando que a petição do exequente é genérica, não tendo sido indicado bens expropriáveis, não há que se falar em providências a serem adoradas pelo juízo, conforme interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados. Frise-se que a renovação de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados sem nenhuma descrição fática, devidamente comprovada, quanto a alteração da situação econômica e patrimonial do executado não interrompe a prescrição intercorrente. Interpretação diversa eternizaria os processos de execução em razão de periódicos requerimentos.

Nesse sentido também reside o entendimento contemporâneo dos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 921 E 922 DO CPC/2015. INÉRCIA DO EXEQUENTE - Nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC, a execução se suspende pelo prazo de um ano quando o executado não possuir bens penhoráveis, e durante esse prazo não corre a prescrição - Em razão do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 921 do CPC, decorrido o prazo de um ano de suspensão em que localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente - Iniciado o prazo da prescrição intercorrente, este somente se interrompe, por ato do credor, caso haja citação do devedor, na hipótese de este não ter sido inicialmente localizado, ou de efetiva constrição de bens do executado, se ocorrida anteriormente a citação - Meros requerimentos ou realização de diligências inúteis ou infrutíferas não interrompem a contagem do prazo prescricional, até porque não fosse assim bastaria renovação periódica de pedidos genéricos antes de consumado o prazo prescricional para eternizar a execução e impedir a consumação da causa extintiva - Nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (TRF-4 - AC: 50028643320184047214 SC 5002864-33.2018.4.04.7214, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2020, QUARTA TURMA). Destarte, pelos fundamentos esposados, indefiro a renovação de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados. Por fim, respaldada na interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, os autos devem ser arquivados.

À propósito:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 921. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. (...). III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (...) § 1º na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. (TRT 8ª R.; AP 0000771-92.2014.5.08.0113; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Francisca Oliveira Formigosa; DEJTPA 20/11/2019; Pág. 4)

Destarte, decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano (CPC, artigo 921, § 1º), e inexistindo bens penhoráveis (CPC, artigo 921, § 2º), determino o arquivamento dos autos. Registro inexistir prejuízo ao exequente posto que em havendo bens expropriáveis, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição, os autos poderão ser desarquivados (CPC, artigo 921, § 3º).

No mais, aguarde-se o prazo da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 0023860-87.2013.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 78.512,83

EXEQUENTE: JULIANA DOS SANTOS IGNACIO FERNANDES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

EXECUTADOS: IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA, ZOGHBI ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA., IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336, DANIEL MARTINS BOULOS, OAB nº SP162258, VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES, OAB nº RO5651A, BEATRIZ VEIGA CIDIN, OAB nº RO2674A, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3209, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA, OAB nº AC3272

DECISÃO

Vistos,

1. DEFIRO o pedido de penhora do imóvel por “termo nos autos”.

O Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, determina que “A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula (...) serão realizadas por termo nos autos.”.

Ao que se vê, o caso em tela se adequa exatamente à exceção legal supradescrita, considerando a certidão de inteiro teor, id. 77343931.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. CONSTRIÇÃO REGULAR. MANUTENÇÃO. I. A penhora de imóvel, segundo o artigo 845, § 1º, do Código de Processo Civil, faz-se por termo nos autos à vista da apresentação da certidão da respectiva matrícula. II. À luz do princípio da inscrição, consagrado no artigo 1.227 do Código Civil e no artigo 172 da Lei 6.015/1973, inexistindo óbice ou restrição na matrícula, o exequente tem o direito de formalizar a penhora do imóvel registrado em nome do executado. III. Eventual negócio jurídico de transmissão não levado a registro, nem demonstrado nos autos, traduz simples ajuste obrigacional que, à falta de inscrição no fôlio real, não interfere na titularidade do imóvel e, por conseguinte, não impede a sua constrição. IV. Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Interno prejudicado. (Acórdão 1229513, 07193595920198070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no DJE: 16/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Expeça-se termo de penhora

2. Fica intimado o executado IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, via DJe por seus advogados, nos termos do artigo 841, §1º do CPC.

3. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da parte executada para substituição do bem penhorado, expeça-se mandado para avaliação do imóvel e intimação de eventuais ocupantes/possuidores, mediante o pagamento das custas respectivas e com a juntada da avaliação, intemem-se para ciência, com prazo de 15 dias para fins do art. 917, §1º quanto à penhora incorreta/avaliação errônea.

4. Após a avaliação e decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de suspensão.

5. Providencie o exequente a averbação da penhora no registro competente, ônus que lhe é atribuído, em observância aos artigos 799, IX e 844, do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 0019786-58.2011.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, SHCN, BLOCO C 202 - 70832-535 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: CELSO RICARDO BASTOS GONCALVES, RODOVIA BR 364, KM 55, ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", com a apresentação das contrarrazões sem recurso adesivo ou decorrido o prazo subam os autos ao TJ/RO para análise.

Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte apelada, intime-se a parte adversa para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7071894-90.2021.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 34.577,75

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: H. D. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou o recolhimento de apenas 1% do valor da causa equivalente às custas iniciais. No entanto, considerando que o feito não comporta audiência de conciliação, o que ensejaria o adiamento para o pagamento dos outros 1% das custas iniciais após sua ocorrência, determino que a parte requerente complemente as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

2. Quanto à renovação de tentativa do ato citatório, mediante o prévio recolhimento das custas processuais correspondentes à diligência do ato processual pendente, expeça-se novo mandado de citação da parte requerida no endereço indicado na Petição ID Núm.77143920, nos termos do Despacho ID Núm.65563915.

3. Quanto ao pedido para intimação do requerido para informação do veículo, caso este não seja encontrado, indefiro, haja vista que embora a relação processual deva pautar-se pelo princípio da cooperação entre os atuantes no feito, não há previsão legal específica aplicável para o caso sub judice, à propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA. BENS NÃO ENCONTRADOS PARA SEREM APREENDIDOS. PRETENDIDA INTIMAÇÃO DOS RÉUS PARA INDICAÇÃO DO PARADEIRO DOS BENS, SOB PENA DE CONFIGURAR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA ESSA MEDIDA. HIPÓTESE TRATADA NA LEI ESPECIAL – ART. 4º DO DL 911/69. PRECEDENTES. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "A imposição ao devedor da obrigação de indicar a localização dos bens para apreensão, sob pena de multa diária, não se coaduna ao art. 4º do Decreto Lei nº 991/69, segundo o qual, o credor possui alternativas legais para satisfação de seu crédito, dentre as quais, a conversão da ação em ação executiva se o veículo não for encontrado ou não se achar mais na posse do devedor." (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1586816-7 - Araucária - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 08.03.2017) (TJPR - 5ª C.Cível - 0039041-55.2020.8.16.0000 - Sarandi - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ROGERIO RIBAS - J. 19.04.2021)(TJ-PR - ES: 00390415520208160000 PR 0039041-55.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rogerio Ribas Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, Data de Julgamento: 19/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2021).

4. Intime-se, cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito em Substituição Automática

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7066560-75.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: R. C. RAMOS SANCHES - ME, ROSANIR CEOLIN RAMOS SANCHES, WILLIAN SANCHES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

DESPACHO

Vistos,

1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL em face de R. C. RAMOS SANCHES - ME, Rosanir Ceolin Ramos Sanches e Willian Sanches, todos qualificados nos autos.

Regularmente citados, os executados R.C SANCHES - ME e Rosanir Ceolin Ramos Santes, interpuseram embargos à execução nos próprios autos de execução de título extrajudicial.

Conforme preceitua o art. 914, §1º, DO NCPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em autos apartados e instruído com cópias das peças processuais relevantes.

Diante disso determino que a petição de embargos à execução seja distribuída por dependência e processada em autos apartados com a juntada das peças processuais relevantes.

Considerando que os embargos à execução foram protocolados tempestivamente, malgrado na forma inapropriada, bem como que o erro é escusável, já que o requerido apresentou defesa adequada, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que distribua os embargos à execução na forma do art. 914, §1º, do NCPC.

Saliento que os autos serão associados automaticamente pelo próprio sistema.

2. Indefiro, por ora, o pedido de constrição por meio de penhora online de ativos financeiros, via sistema Sisbajud, uma vez que há parte ainda não citada nos autos.

3. Verifico que a parte exequente pleiteia a citação do executado Willian Sanches, por carta com aviso de recebimento.

No presente caso, em se tratando de processos de execução, a citação deverá se dar através de mandado, com observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do § 1º do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essas exigências formais do mandado se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo mandado.”

Assim, afigura-se inviável o pedido ventilado pela parte visando ver expedida carta AR de citação em procedimento executório. A norma contida no artigo 247 do Código de Processo Civil trata-se, em verdade, de regra geral, cuja aplicação afigura-se somente cabível na ausência de norma especial, conforme o princípio da especialidade. No caso concreto - procedimento executório - vige a regra extraída da leitura sistemática dos artigos 249 c/c 829, § 1º, ambos do referido Codex, a qual se sobrepõe ao disposto no artigo 247 do mesmo caderno processual, por se tratar de norma especial.

Respalhando o decisor com a jurisprudência pátria:

Agravo Ação e Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O dispositivo contido no art. 247 do CPC, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos dispositivos contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos dispositivos constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCPC a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado não deve ser feita por oficial de justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26/10/2016) - destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. Atualmente a citação na ação de execução possui regramento próprio, o qual está previsto nos artigos 829 e 830 do NCPC, dispondo que nesse caso deverá ela ocorrer por mandado, através de Oficial de Justiça, descabendo assim aplicar-se nesse caso o artigo 247 do NCPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (Agravo de Instrumento Nº 70075241208, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 23/10/2017). - destaquei

Assim, indefiro o pedido de citação do executado Willian Sanches por meio de carta com aviso de recebimento.

No mais, oportunizo a parte exequente, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais para citação por mandado do mencionado executado. Decorrido o prazo, sem manifestação, concluso para extinção em relação a Willian.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: R. C. RAMOS SANCHES - ME, CNPJ nº 23158888000190, RUA TEREZA AMÉLIA 8512, - DE 8450/8451 A 8850/8851 SÃO FRANCISCO - 76813-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANIR CEOLIN RAMOS SANCHES, CPF nº 73958867200, RUA TEREZA AMÉLIA 8512, - DE 8450/8451 A 8850/8851 SÃO FRANCISCO - 76813-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILLIAN SANCHES, CPF nº 59337745291, RUA TEREZA AMÉLIA 8512, - DE 8450/8451 A 8850/8851 SÃO FRANCISCO - 76813-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito em Substituição Automática

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7032532-52.2019.8.22.0001

ASSUNTO:Juros

CLASSE PROCESSUAL:Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: REINALDO DA SILVA, ROSELI ALVES DA SILVA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Manifeste o autor sobre a pesquisa junto ao sistema SISBAJUD que localizou endereço da parte requerida igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, IV, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO

Porto Velho 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0024451-20.2011.8.22.0001

Classe Processual: Desapropriação Classe Processual: Desapropriação

Assunto: Imissão

Valor da causa: R\$ 103.661,60

AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

REU: EDNA VITORIA DIAS BARROS, LICINDO JOSE SANTANA, ANTONIO DE JESUS RAMOS JUNIOR, JUSCELINO BARROS RAMOS

ADVOGADOS DOS REU: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380A, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, AYLIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3637A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. ao argumento de omissão e contradição na sentença id. 76782077.

Intimada, a parte embargada não se manifestou sobre os embargos.

Brevíssimo relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Não merece prosperar a alegação do embargante.

A "omissão" que autoriza o manejo do presente recurso integrativo é aquela contida entre os próprios elementos da decisão judicial. E no caso da decisão guerreada vê-se que ela guarda total clareza quanto aos argumentos que a fundamenta.

À propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO DA PARTE.

1. Consoante estabelecido pelo art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2.No caso dos autos, não foi demonstrado qualquer vício no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1864179/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)."

Quanto à suposta omissão, igualmente sem razão, tendo em vista que "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" ((EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)) A análise dos embargos deixa evidente que a intenção do embargante é a reforma da decisão embargada. Nesse caso, se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Frente a isso, REJEITO os embargos de declaração.

Reaberto prazo recursal.

Intimem-se.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7040370-75.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 80.000,00

AUTORES: C. M. D. O., D. M. D. O.

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308

REU: F. S. O. D. B. L., T. B. R. D. I. L., T. T.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a informação constante na certidão de id. 77130386 e que o endereço que a autora forneceu é no exterior, determino que a parte autora emende a inicial, a fim de informar o endereço no Brasil da parte requerida TIK TOK, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento em relação a requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: C. M. D. O., CPF nº 22069810259, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2171, - DE 2150/2151 AO FIM CAIARI - 76801-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. M. D. O., CPF nº 10672230291, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2171, - DE 2150/2151 AO FIM CAIARI - 76801-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: F. S. O. D. B. L., CNPJ nº 13347016000117, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, ANDAR 1/5/6/9/14 E 15 EDIF INFINITY ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, T. B. R. D. I. L., CNPJ nº 16954565000148, RUA PROFESSOR ATÍLIO INNOCENTI, 642, 668 - 9 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04538-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, T. T., CNPJ nº DESCONHECIDO

Porto Velho 26 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 0018691-90.2011.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 132.920,27

EXEQUENTE: MADEPORTAS MADEIRAS E PORTAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADOS: BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - EPP, JOÃO TADEU CESCNETO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

DECISÃO

Vistos,

A parte exequente foi intimada para apresentar informações para expedição de certidão de dívida, todavia, permaneceu inerte.

Assim, considerando que não há bens a serem penhorados, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, conforme determinado na decisão de id. 68489177.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MADEPORTAS MADEIRAS E PORTAS LTDA - ME, AV. RIO MADEIRA, NR. 2.093 OU 2265, 222-2001 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - EPP, ESTRADA DO JEQUITIBÁ, S/N, KM. 1,5 - BAIRRO K, RUA P.P. MADEIRA, 01 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOÃO TADEU CESCONETO, RUA JOÃO BORTOZOLLO 2925 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

0024156-75.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

EXEQUENTE: ELIAS DO NASCIMENTO BEZERRA, CPF nº 01179623339, AV. MARIANA 9457 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

EXECUTADO: Everaldo Gomes Pereira, RUA RIO DE JANEIRO ESQ COM URUGUAI NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 10.596,80

DECISÃO

Vistos,

Considerando que não houve acordo entre as partes passo a deliberar acerca do pedido de id 75818211, no qual a parte exequente requereu a penhora dos veículos encontrados em nome do executado e, ainda, pedido de restrição de circulação via RENAJUD.

Defiro o pedido do exequente, sendo a restrição lançada neste ato, conforme tela anexa.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos constritos via Renajud, diligenciando no endereço indicado na petição id 75818211.

Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, apresentar embargos no prazo legal (15 dias) e/ou no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

Nomeio a parte executada como depositária do bem penhorado.

Localizados bens penhoráveis e não havendo oposição de Embargos, intime-se o(a) exequente para manifestar interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora. Prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Caso não seja localizado o veículo, intime-se a parte exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7040346-81.2020.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTOR: JOSE ROBERTO COELHO MENDES JUNIOR, CPF nº 47611839268, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT, RUA ALMIRANTE BARROSO 600 MOCAMBO - 76801-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783, PEDRO PAULO SILVA DUARTE, OAB nº RO10094

REU: ALINE MERELES MUNIZ, CPF nº 92921493268, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1812, - DE 1600/1601 A 1989/1990 NOVA BRASÍLIA - 76908-456 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.000,00

DECISÃO

Vistos,

1. INDEFIRO a citação por edital.

Cabe frisar ainda que o artigo 256, §3º do CPC preconiza ser requisito, antes da citação por edital, ter havido pesquisas nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviço públicos, sem contar nos sistemas conveniados.

À propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. 1. Embargos à execução. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1690727/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020).”

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (Resp 1828219/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 06/09/2019).”

2. Compulsando os autos, verifica-se que a parte se valeu apenas de pesquisa ao SISBAJUD, contudo ainda há disponível os sistemas INFOJUD e RENAJUD, além dos órgãos e concessionários de serviços públicos.

3. Assim, fica intimado o autor para, no prazo de 5 dias e sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual, informar o endereço da requerida com o fim de viabilizar a citação, devendo ainda recolher as custas da diligência ou requerer o que entender de direito.

4. Cumprido o item anterior, expeça-se mandado. Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016170-77.2016.8.22.0001

Classe Processual: Anulação e Substituição de Títulos ao Portador Classe Processual: Anulação e Substituição de Títulos ao Portador

Assunto: Anulação, Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 82.591,12

AUTOR: LUZI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A

REU: Banco Daycoval - Paulista, PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S/A

ADVOGADOS DOS REU: IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA, OAB nº MS16521, DELFIM SUEMI NAKAMURA, OAB nº PR23664

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DAYCOVAL S/A e PVC BRASIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S/A - MASSA FALIDA, ambos arguem omissão na sentença id. 74870453.

O embargante BANCO DAYCOVAL S/A argumenta que houve omissão quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, não concordando que há responsabilidade solidária, bem como alega que não ficou claro quanto à condenação em honorários sucumbenciais se seriam 10% divididos entre os réus ou se cada um deve arcar com 10% de honorários.

O embargante PVC BRASIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S/A - MASSA FALIDA alega a mesma omissão quanto aos honorários, alegando não ter ficado clara essa divisão quanto aos honorários.

Intimada, a parte embargada se manifestou pela rejeição.

Brevíssimo relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação do embargante.

A “omissão” que autoriza o manejo do presente recurso integrativo é aquela contida entre os próprios elementos da decisão judicial. E no caso da decisão guerreada vê-se que ela guarda total clareza em relação aos fundamentos e em relação à condenação em honorários sucumbenciais.

À propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO DA PARTE.

1. Consoante estabelecido pelo art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2.No caso dos autos, não foi demonstrado qualquer vício no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1864179/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)."

Em relação à alegação de omissão referente à ilegitimidade passiva, argumentada pelo embargante Banco Daycoval - Paulista, não assiste razão a parte, uma vez que a preliminar de ilegitimidade foi devidamente enfrentada e afastada na sentença embargada, não havendo falar em omissão.

Quanto à suposta omissão, igualmente sem razão, tendo em vista que "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" ((EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)) A análise dos embargos deixa evidente que a intenção do embargante é a reforma da decisão embargada. Nesse caso, se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

De igual modo quanto à alegação dos embargantes de omissão referente aos honorários sucumbenciais, a sentença embargada é clara ao fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, inexistindo omissão em relação a isso. Portanto, o valor dos honorários são calculados sobre o valor da causa, conforme estabelece o CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Frente a isso, REJEITO os embargos de declaração.

Reaberto prazo recursal.

Intimem-se.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7051226-06.2018.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOAO BATISTA CHAGAS DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 2000 1573, ED. AGUAS DE CRISTAL, APTO 201 CENTRO - 88330-468 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 228.326,52

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a petição id 77269638 e, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, no prazo de 15 dias, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 79 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, intime-se o exequente para comprovar a distribuição/andamento da carta precatória expedida para citação do executado, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

No mais, cumpram-se as determinações de ID 28875180.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

VIA DESTE SERVE DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 0018566-20.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CLESIO SANTANA DA SILVA, RUA GETULIO VARGAS 13, QUADRA A2 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI, OAB nº RO5935, TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

REQUERIDO: THALES COM. DE VEÍCULOS, AV. PINHEIRO MACHADO 2356, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar acerca dos documentos juntados no id 77117341, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7022473-68.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata, Compra e Venda

Requerente/Exequente: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido/Executado: F. P. ANTONIO & CIA LTDA - ME, RUA DA PAZ 135, - ATÉ 449/450 FLORESTA - 76806-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7063791-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente Aéreo

Valor da causa: R\$ 32.062,66 (trinta e dois mil, sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: DULCINEIA TEIXEIRA GODOY, RUA DO PEDREIRO 253 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GESIANE MATIAS ESTEVES, OAB nº RO9725

Parte requerida: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por G. T. G., representada por sua genitora Dulcinéia Teixeira Godoy, em face de Gol Transportes Aéreos S/A, ambos qualificados nos autos.

Compulsando os autos e em consulta ao sistema PJE, verifica-se dos documentos juntados pela autora, que tramita perante a 6ª Vara Cível desta Comarca o processo n. 7063785-87.2021.8.22.0001, cuja causa de pedir e o pedido são idênticos à presente, pois tal como neste feito discute-se acerca de atraso de voo com destino a Santarém/PA.

Consoante art. 55 do CPC: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

Sobre o tema, transcrevo a jurisprudência a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ORDINÁRIA – CONEXÃO – PARTES DISTINTAS – MESMA SITUAÇÃO FÁTICA – CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS – POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES, A FIM IMPEDIR DECISÕES CONFLITANTES. De acordo com o art. 55, do CPC reputam-se conexas 02 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Havendo possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas a união dos processos é medida que se impõe." (TJ-MG – CC: 10000181074865000 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de julgamento: 26/03/2019, Data de Publicação: 29/03/2019).

Considerando que tramitam em separado tais demandas, perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo o juízo para o qual foi distribuída a ação mais antiga, devendo as ações serem reunidas perante o juízo preventivo para decisão simultânea, evitando a prolatação de decisões conflitantes, consoante artigos 55, §1º, 58 e 59, todos do CPC.

Neste sentido, constata-se que o Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca é o competente para processar e julgar as demandas conexas, já que a ação de n. 7063785-87.2021.8.22.0001 foi distribuída primeiro, em 01/11/2021 (ID 64026744), enquanto que a presente somente foi distribuída em 02/11/2021 (id. 64027932), o que torna aquele juízo preventivo.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 58, do CPC, determino a remessa, mediante todas as baixas devidas, do presente processado ao Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7005136-32.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A

EXECUTADOS: MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO, RUA JOÃO GOULART 1530, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME, RUA JOÃO GOULART 1530, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se pelo movimento processual que o mandado id 74214368 foi encaminhado para cumprimento pelo Oficial de Justiça.

Assim, deve a CPE certificar a respeito da devolução do mandado, juntando, se for o caso, a certidão do Oficial de Justiça. Em caso negativo, cobre-se a devolução, em 5 dias.

Não sendo localizada a parte executada, deverá ser aberta vista dos autos a parte exequente para, no prazo de 05(cinco) dias após a juntada do mandado, indicar novo endereço da parte adversa ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Fica a parte exequente intimada que para verificação de endereço através dos sistemas conveniados, para cada diligência deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 19,10, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896/16, artigos 2º, VIII e 17, sob pena de indeferimento.

Na hipótese de indicação de novo endereço, proceda-se a citação da parte executada. Havendo pedido de pesquisas, façam conclusos decisão jud's.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7008956-30.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: Condomínio Brisas do madeira, CNPJ nº 17313303000167, ESTRADA DA PENAL 4405 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806A

EXECUTADO: RONIELE CABRAL MEDEIROS DE MENEZES, CPF nº 50844172200, ESTRADA DA PENAL 4405, AP 0505 BL 02 COND BRISAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.326,36

DECISÃO

Vistos.

Conforme documento de id 25270017, trata-se de bem imóvel alienado fiduciariamente e que, portanto, não integra o patrimônio do devedor, pelo que, insuscetível de penhora, conforme consignado na decisão id 62612277

Entretanto, nada impede que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos (STJ RESP 679821/DF). Defiro, pois, os direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária, lavrando-se os autos e intimando-se a executada.

Oficie-se ao credor fiduciário informando da penhora sobre os direitos detidos pelo executado oriundos do contrato de alienação fiduciária, pelo que, ao término do contrato de alienação fiduciária e exercido o direito de aquisição do imóvel, restará o bem penhorado. Consigna-se ainda que até o término do contrato, o imóvel deverá permanecer sob a posse do executado, que ficará na condição de fiel depositário, assumindo os encargos dessa condição.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, da parte executada e de seu cônjuge, caso tenha. Fica a parte exequente intimada a proceder o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.

Saliento que deve constar no mandado o número do lote, quadra, setor e matrícula do imóvel objeto da penhora.

Observo, por fim, que nos termos do art. 844 do CPC, incumbe à parte exequente as providências quanto a averbação e arresto do bem penhorado no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, sem o que os efeitos legais da penhora não se efetivarão em relação ao bem imóvel, devendo ainda comprovar nos autos a referida averbação.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7025215-95.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: KELLY CHRISTIANE ANDRADE DA SILVA, RUA ELIAS GORAYEB 2291, - DE 1607/1608 A 1870/1871 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEMILSON NASCIMENTO FERREIRA, RUA ELIAS GORAYEB 2291, - DE 1607/1608 A 1870/1871 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

Polo Passivo: REU: ANTONIA BARROSO DE FREITAS, RUA PAULO FORTES 6659, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7036078-13.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA FARQUAR 3.235, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: JUNIOR SISTEMA DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA, RUA VENEZA 25, SALA A NOVA ESPERANÇA - 76822-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 110.628,70, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: JUNIOR SISTEMA DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA, RUA VENEZA 25, SALA A NOVA ESPERANÇA - 76822-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito em Substituição Automática

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 0008597-44.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARESL COM. DE COSMETICOS LTDA - ME, RUA TERREIRO ARANHA COM CARLOS GOMES 1315, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

EXECUTADO: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME, AV. AMAZONAS 4136, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO VALIM, OAB nº RO739

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão id 69033021, cumpra-se conforme determinado na decisão 62100034.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

3ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-7037

PROCESSO Nº: 7022477-13.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

EXECUTADO: MEIRYTANIA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de sentença oposta por Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP em face de MEIRYTANIA PEREIRA.

1. Regularmente sendo tramitado o feito, sobreveio pedido da parte autora/exequente requerendo a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS visando verificar possível sociedade ou relação de emprego da parte devedora. De plano, verifico que a medida solicitada é desprovida de efetividade, posto que, a penhora de salário somente é admitida em situações excepcionabilíssimas, segundo qualificada doutrina e majoritária jurisprudência.

Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para coleta de informações de relação trabalhista através dos dados do CNIS.

2. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, voltem conclusos para suspensão.

Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7047013-83.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FTP CIDADE - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349A

REU: RABELO E MENEZES LTDA - EPP

ADVOGADO DO REU: JOAO FRANCISCO SERRA MUNIZ, OAB nº MA8186

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença, bem como a inversão dos polos, haja vista que a parte autora fora perdedora/sucumbente na fase de conhecimento.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 77357816), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7043723-02.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Polo Ativo: NEUDMAR LIRA COSTA, AFONSO PEREIRA DE SOUSA, ENEDINA SOUSA SOBRINHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

A parte exequente requer a pesquisa de endereço da executada ENEDINA SOUSA SOBRINHA através do sistema SIEL ou sua citação por edital (ID 77104173).

Este juízo encontra-se temporariamente sem acesso ao SIEL. Quanto a citação por edital, verifica-se que na última diligência (ID 76129242), o Oficial de Justiça localizou a residência da executada, no entanto, não a encontrou no local.

Dessa maneira, necessária nova diligência no endereço da executada ENEDINA SOUSA SOBRINHA, podendo ser cumprido o mandado nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos. Ademais, desde que haja por parte do oficial de justiça suspeita de ocultação do(a) citando(a), proceda-se a citação por hora certa, nos termos do art. 252 e 253 do CPC.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, recolher as custas da diligência ou requerer o que entender de direito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7054846-21.2021.8.22.0001

Acidente de Trânsito

REQUERENTE: GUSTAVO APARECIDO PEREIRA, CPF nº 12104468809, RUA CLEA MERCES 4969, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211A

REU: LIDNEI DE SOUZA LIMA, CPF nº 01080941207, RUA JÚPITER 158, - DE 3461/3462 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 109.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c/c tutela antecipada ajuizada por GUSTAVO APARECIDO PEREIRA em desfavor de LIDNEI DE SOUZA LIMA alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito que ocorreu em 19/09/2021, quando estava trafegando com seu veículo em via pública, tendo o veículo do requerido ultrapassado o sinal vermelho e colidido com seu carro. Afirma que o acidente lhe causou danos materiais e que no primeiro momento o requerido se comprometeu a reparar os danos do veículo, no entanto não o fez. Sustenta que o abaloamento deu-se por culpa exclusiva do requerido, pois além de avançar o sinal vermelho estava embriagado.

Alega que seu veículo foi totalmente destruído pelo impacto, gerando perca total. Alega que utiliza seu veículo para trabalhar e se locomover, sendo que o requerido não tomou nenhuma providência para reparação dos danos via administrativa, deixando o autor à mingua. Ao final, pugnou que seja o requerido condenado ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 59.000,00, valor tabela FIPE do veículo que teve perca total e indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, pelo abalo emocional e aflição sofridos em razão do acidente. Requer seja concedido em sede de tutela antecipada que o requerido pague voluntariamente o valor de R\$ 59.000,00 os danos materiais referente a perca total do veículo, para evitar que o autor seja onerosamente prejudicado financeiramente Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido pedido de tutela antecipada (id 62825327).

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera (id 74446844).

A parte requerida apresentou contestação requerendo a concessão da justiça gratuita. No mérito, sustenta ausência dos requisitos de responsabilidade por ato ilícito culposos, seja por ação ou omissão. Aduz que não agiu com imprudência e que a invasão de preferência ocorreu por parte do autor que não respeitou a completa mudança de cores da sinalização e avançou o sinal. Sustenta que o boletim de ocorrência acostado aos autos não serve de prova de veracidade absoluta, pois trata-se de narração dos fatos realizados exclusivamente pelo autor em data posterior ao acidente. Subsidiariamente, sustenta a ocorrência de culpa concorrente. Ao final, requer a improcedência da ação.

Houve réplica id 76171845 e 76574530, ocasião em que o autor impugnou o pedido de justiça gratuita pleiteada pelo requerido e requereu o julgamento antecipado do feito.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao requerido, uma vez que a declaração de pobreza (id 75314310 - pag. 6) goza de presunção iuris tantum (art. 99, §3º, do CPC), estando inclusive representado pela Defensoria Pública Estadual, além de juntar declaração de trabalho informal de ajudante de pedreiro (id 75314310 - pag. 4). Em que pese os argumentos do autor, entendo que não há prova que demonstre a plena condição econômica da parte em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade ora deferida.

Julgamento antecipado do mérito.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Portanto, estando o feito perfeitamente instruído, passo, doravante, a conhecer diretamente dos pedidos, conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Do Mérito

Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito.

De início, importante salientar que o ordenamento jurídico vigente, mais precisamente o art. 373, do Código de Processo Civil, estabelece a seguinte regra: cabe a quem alega a produção da respectiva prova. Portanto, incumbe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, assim como ao requerido a demonstração da ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral.

Conforme acima referido, a ocorrência do sinistro restou incontroversa, assim como os danos no veículo, todavia, compulsando os autos, constata-se que as provas acostadas não permitem chegar a um juízo conclusivo, a respeito da culpa do requerido por infringir regras de trânsito e dever de cuidado.

Observo que a parte autora peticionou requerendo o julgamento antecipado da lide, não informando outras provas a produzir. Assim, não apresenta prova que esteja acima da dúvida razoável, que não permite atingir determinado grau de certeza quanto aos fatos controvertidos. Apenas faz alegações de que o condutor avançou o sinal vermelho e estava embriagado, mas não comprova.

Cumpra salientar que, embora há nos autos uma ocorrência policial, verifica-se que referido documento foi elaborado com base na versão dada pelo condutor e autor da presente ação, relatando a dinâmica e atribuindo a culpa ao requerido. Não houve flagrante, em que pese o autor alegar que o requerido estava conduzindo o veículo embriagado.

Sendo assim, embora trate-se de documento público, cuja validade somente pode ser derrubada por prova inequívoca em sentido contrário, no caso específico dos autos, não esclarece com segurança a dinâmica do acidente, nem a culpa pelo ocorrido.

Desta forma, afirmo não haver nos autos prova da culpa do requerido para a concretização do acidente, o que é imprescindível para que seja configurado o dever de reparação, em se tratando de responsabilidade civil em acidente de trânsito. Ausente pressuposto autorizador do dever de reparação, a improcedência da pretensão indenizatória é a medida que se impõe, porquanto cabe à parte autora a produção da prova constitutiva do seu direito, a teor do que prescreve o artigo 337, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de indenização por danos morais e materiais formulados na inicial.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Por encontrar-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, as custas e despesas processuais, além da verba honorária, ficará suspensa a cobrança, por força do artigo 98 § 3º do NCPC. Assim é o entendimento do E.TJRO (Apelação 12646-31.2015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 06/07/17). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7040036-46.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: E. D. M. N., RUA OSIEL 71 ROQUE - 76804-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MILENA CONESUQUE, OAB nº RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO6294

REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Não obstante tenha o INSS sido intimado para apresentar a execução invertida, o mesmo não apresentou (id 68616460), devendo portanto o cumprimento de sentença ser instaurado nos termos do art. 535 e ss. do CPC.

2. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente e concordância do INSS quanto ao cálculo apresentado (id 74683257, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Deixo de arbitrar honorários para esta fase de cumprimento de sentença, considerando que em caso de arbitramento a execução supera a sessenta salários mínimos, cujo arbitramento somente será cabível caso haja impugnação (CPC, art. 85, §7º, CPC).

4. Expedidas as requisições de pagamento, intimem-se as partes de seu inteiro teor, conforme art. 10 da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

5. Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento no arquivo. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa.

5.1. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo as partes exequentes comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará.

5.2. O desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.

5.3. Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7033130-40.2018.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: MARIA MANUELA MAGALHAES CAMACHO COLLEONE, CPF nº 62570056200, RUA SACRAMENTO 1344, (CJ ODACIR SOARES) CONCEIÇÃO - 76808-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO ROZARIO MAGALHAES DOS SANTOS LIMA, CPF nº 19216742291, RUA SACRAMENTO 1354, (CJ ODACIR SOARES) CONCEIÇÃO - 76808-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA, OAB nº AC4038, SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN, OAB nº RO4627

REU: FRANCISCO JOACY DA SILVA, CPF nº 16251431253

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustradas as tentativas de localizar a parte Requerida para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital (id. 75438043), nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o cartório a expedição do necessário.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para atuação como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Apresentada manifestação pela curadoria, vista dos autos à parte autora.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho- RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7063725-90.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 3.266,36

EXEQUENTE: JANAINA DE SENA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº RO834A

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS, OAB nº DF13166, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

DESPACHO

Vistos,

Ante a informação da incorporação da empresa requerida pela empresa Claro SA (ID 76744051), promova a escrivania a alteração junto ao sistema, fazendo constar no polo passivo a empresa Claro S/A, CNPJ 40.432.544/00001-47.

Após o cumprimento do ato acima, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento R\$ 3.266,36 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) e custas, sob pena de expropriação.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 0072913-47.2007.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Capitalização e Previdência Privada

EXEQUENTE: JOSE DO AMPARO PINHEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Decisão

Vistos, etc.

A parte executada notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de ID 75057733

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas informações pelo e. TJRO, voltem-me os autos conclusos com urgência para cumprimento imediato da ordem.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0803846-37.2022.8.22.0000, vislumbro que ainda não fora apreciado o pedido de concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, darei prosseguimento ao feito.

Proferida decisão nos autos que tramitam na Superior Instância, fica a parte agravante/executada responsável em transladar cópias para este feito.

Cumpra-se o já determinado nos autos, nos termos da decisão ID 65463880.

Considerando que a parte executada apresentou conta bancária (ID 77436990), expeça-se alvará em favor da executada, conforme decisão ID 65463880. Após, oficie-se à CEF para que realize a transferência dos valores para a conta bancária indicada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7002037-64.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CAICO VEICULOS LTDA - ME, RUA VENEZUELA 2882 EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROGERIO LUIS FURTADO, OAB nº RO7570, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

EXECUTADO: ECOMIL TRANSPORTE LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 2115, GALERIA SÃO FRANCISCO SALA 19 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099A, WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 0011766-78.2011.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO - MARGEM ESQUERDA s/n, BLOCO 01 ZONA RURAL PORTO VELHO RO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

REU: CENTRO NORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RUA T 53 195 SETOR MARISTA - 74150-310 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DO REU: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, DELIO ALVES PEREIRA, OAB nº GO16589, ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810

DESPACHO

Permaneçam os autos suspensos aguardando o julgamento das apelações interpostas nos processos 0004093-97.2012.8.22.0001, 0017588-48.2011.8.22.0001, 0014120-76.2011.8.22.0001 e 0012669-16.2011.8.22.0001, conforme decisão id 62521754.

Aguarde-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7026056-27.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: JOSE FABRICIO RIBEIRO, CPF nº 30955365856, RUA LUIZ ANTONIO MIOTTO 4015, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, TERRA NOVA AGROPECUARIA EIRELI - ME, CNPJ nº 18661220000121, RUA LUIZ ANTONIO MIOTTO 4015, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.355,54

DECISÃO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte autora não esgotou todos os meios de citação da parte promovida.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do réu nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa, determino que a parte autora promova o pagamento das custas processuais devidas para a realização de consulta junto ao sistema Renajud, bem como providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do artigo 256, §3º do Código de Processo Civil, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A autorização supra deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Juntada a resposta aos autos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Consigno, desde já, que caso reste frutífera as diligências acima, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7051693-19.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 20.963,90

EXEQUENTE: IRACILDA MATEUS LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO TORELLY BASTOS, OAB nº PR69271

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada em face da sentença de ID 75485645.

Aduz, em síntese que, há omissão na decisão, vez que não analisou o saldo remanescente devido, entendendo ser o valor de R\$ 3.514,14 (ID 75873590).

Intimada para manifestar-se, a parte exequente sustentou a existência de saldo de R\$ 4.911,28 (ID 76345507).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se. Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

A parte embargante/executada sustenta que a sentença embargada ID 75485645 foi omissa, haja vista não ter analisado a petição de ID 68164349, entendendo existir saldo remanescente de R\$ 3.514,41 e não no valor de R\$ 4.911,28.

No presente caso, razão assiste à parte embargante/executada.

Depreende-se dos autos que, na decisão ID 58608574 foram homologados os cálculos periciais e determinando: " Expeça-se alvará em favor da exequente no valor de R\$ 15.219,92 (quinze mil, duzentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), valor este atualizado até 24/08/2020, devendo ser atualizados a partir da data mencionada".

A parte executada/embargante peticionou juntando o comprovante de depósito do valor da condenação, em R\$ 15.219,92 (ID 66329441) e requereu o arquivamento do feito (ID 66329439). Intimada, a parte exequente requereu a expedição de alvará e prazo para manifestar-se acerca de saldo remanescente (ID 66416532).

No despacho ID 66903678, fora determinada a intimação da parte exequente para manifestar-se, em 5 dias, da satisfação do crédito (ID 66903678).

A exequente informou a existência de saldo remanescente de R\$ 4.911,28 (ID 67011448). A parte executada manifestou-se contrária ao valor, afirmando ser o valor devido em R\$ 3.514,14 (ID 68164349). Na petição ID 71439481, apresentou comprovante depósito do valor de R\$ 4.911,28 (ID 71439482).

Em seguida, a exequente peticionou requerendo a expedição de alvará referente ao valor depositado, com a consequente extinção do feito (ID 72554394).

Assim, fora proferida sentença ID 75485645, julgando extinto o feito e determinando a expedição de alvará em favor da parte exequente, quanto aos valores vinculados aos autos.

Expedido e sacado alvará pela parte exequente (ID 75639839/75668260).

Pois bem.

Em que pese na petição ID 68164349, a parte executada tenha divergido ao valor requerido pela exequente, nada mencionou que realizaria o pagamento da quantia exigida para garantir a execução. Assim, considerando a manifestação da parte exequente no ID 72554394, somado ao depósito realizado pela executada, este Juízo, em equívoco, entendeu que a divergência estava sanada, o que não ocorreu, haja vista os embargos opostos.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800).

Acerca da possibilidade de modificação da decisão pela via dos embargos declaratórios, o doutrinador Fredie Didier Jr. (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 273) leciona:

A finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes.

No mesmo sentido assente a jurisprudência ao decidir que, suprida a omissão apontada nos embargos de declaração, é possível modificar a decisão embargada, vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. (...) EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

1. A teor do art. 535 do CPC/1973, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais. (...)

8. Embargos de Declaração do Particular acolhidos, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, (...).

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp 639.842/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 19/05/2020, DJe 25/05/2020). Grifo nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE MERA DEDUÇÃO DO INDÉBITO APURADO DA BASE DE CÁLCULO DO IR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente em face do acórdão de fls. 1233/1245.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também admite a oposição de embargos de declaração, com efeitos infringentes, para a correção de erro de fato consistente na adoção de premissa fática equivocada pelo julgado embargado. Precedentes. (...).

11. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF2 - AG 0001584-46.2019.4.02.0000/RJ, Rel. Marcus Abraham, Terceira Turma Especializada, j. 10/02/2020). Grifo nosso.

Destarte, considerando que a divergência quanto ao valor devido como saldo remanescente modifica a premissa fática da sentença embargada, a concessão de efeito infringente aos embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 e §2º do art. 1023 do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados e, em consequência, concedo efeito infringente para REVOGAR a sentença proferida no ID 75485645, determinando o prosseguimento deste cumprimento de sentença.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que apure o saldo remanescente devido, observando os parâmetros da decisão ID 58608574.

Com os cálculos, dê-se vistas as partes para manifestarem-se, no prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO

Porto Velho 26 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 0021326-39.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ARIANE GUEDES BRISSON, RUA JOAO PAULO 2400, CASA 09, QUADRA 03 RESIDENCIAL RIVIERA NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058, HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992A
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 100, 5º ANDAR - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230A, DIEGO VINICIUS SANT ANA, OAB nº RO6880, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público.

Assim, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte exequente, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se novas vistas ao Ministério Público, pois há interesse de incapaz.

Após, voltem os autos conclusos.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7021341-73.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Valor da causa: R\$ 1.100,50

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793A

EXECUTADO: FABIANO SANTOS CABRAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte exequente requer citação do executado por oficial de justiça, todavia, o endereço indicado na petição de id. 76765653, é de comarca diversa.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da citação em outra comarca, no prazo de 05 dias, e no mesmo prazo recolha as custas da diligência que se fizer necessária, se for o caso.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA, CNPJ nº 16573623000193, RODOVIA BR-364 S/N, BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIANO SANTOS CABRAL, CPF nº 50792458249, RUA JARDINS 115, CASA 108 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7055236-88.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: O E S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, RUA DOUTOR SANDINO ERASMO DE AMORIM 1481, - ATÉ 1619/1620 MARIA LUIZA - 85819-690 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA MARI BRASIL DALLA LANA, OAB nº PR42642

REU: ZENEIDE RAMOS DA SILVA 49757121215, RUA UNIÃO 1728, - DE 1656/1657 A 1969/1970 SÃO FRANCISCO - 76813-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em manifestação de ID 77141813, a parte autora requer dilação de prazo de manifestação a fim de que possa diligenciar e localizar o correto endereço da requerida.

Pois bem, não há nada que obste a solicitação. Com efeito, DEFIRO a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para fornecer endereço para proceder a citação da requerida ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Sendo apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação nos termos do despacho inicial.

Não havendo manifestação no prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7023718-17.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIATI GOMES DE SOUZA, RUA CASTRO ALVES 3043, - DE 3131/3132 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981, ROSANGELA VIANA REBOUCAS, OAB nº MT130190

REU: JOSAFÁ DA CIRCUNCISÃO SILVA, RUA ALGODOEIRO 5261, - DE 5050/5051 A 5299/5300 COHAB - 76807-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

DESPACHO

Vistos,

1 - Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2 - INTIME-SE a parte executada PESSOALMENTE (Súmula 410/STJ), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de fazer consistente na desocupação voluntária do imóvel situado Rua Algodoeiro, n.º 5261, Bairro Cohab, cidade de Porto Velho/RO, CEP: 76.923-230, com as seguintes descrições: 43,28 m de frente, 26,12 m de laterais e 39,32 m de fundos, com área total de 1.063,22 metros quadrados, conforme determinado em sentença, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer.

No mesmo prazo, fica intimado o executado para que pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCP (10%) e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%), pelo não pagamento do débito.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525 e 536, §4º).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito em Substituição Automática

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026836-30.2022.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 531.816,50

REQUERENTE: LIVIA REGINA MARTINS INACIO MAXIMO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em razão do pedido de desistência formulado por REQUERENTE: LIVIA REGINA MARTINS INACIO MAXIMO e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente demanda movida por REQUERENTE: LIVIA REGINA MARTINS INACIO MAXIMO em face de REU: BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas finais na forma do art. 8º, inciso III da Lei de Custas do TJRO, todavia remanesce obrigação de pagamento das custas iniciais, conforme art. 90 do CPC: "Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu."

Ademais, reforça-se que o fator gerador da obrigação de recolhimento das custas advém da norma legal estadual:

"Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no trânsito em julgado da sentença de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei."

Portanto, recolha-se as custas iniciais (2%) no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034310-86.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HALYNA SHIRLEY DE OLIVEIRA LEAL

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7010719-61.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da causa: R\$ 10.344,29

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783, Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

Recebo para processamento, conforme artigo 520, § 2º, do CPC e Enunciado n. 120 do Fonaje – A multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da sentença (XXI Encontro – Vitória/ES).

Associe-se ao processo de nº 7043802-39.2020.8.22.0001 e habilite-se os patronos daqueles autos.

Tratando-se de cumprimento provisório de sentença, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC. Registro, desde logo, que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, a ser arbitrada por este juízo e prestada nos próprios autos, em tempo oportuno.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito de R\$ 10.344,29 no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Além de, querendo, no mesmo prazo, apresentar impugnação.

A intimação se dará por meio eletrônico (PJE) e Diário de Justiça, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7013890-94.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n.77146427), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento. Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0002773-41.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: VALDENICE CUSTODIO TORRES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GISELE SANTANA ELLER, OAB nº RO7213, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DO EXCUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

Com a vinda dos cálculos, intuem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 0004693-50.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, MICHELE DE SANTANA, OAB nº RO9308

EXECUTADOS: SANDRA MARA STAFF MENACHO, JEAMESON MARQUES DA SILVA, GERALDO JACOB STAFF

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A

Decisão

Vistos, etc.

A parte executada SANDRA MARA STAFF MENACHO notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de ID 76298137. Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas informações pelo e. TJRO, voltem-me os autos conclusos com urgência para cumprimento imediato da ordem.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0804828-51.2022.8.22.0000, vislumbro que ainda não fora analisado pedido de concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, darei prosseguimento ao feito.

Proferida decisão nos autos que tramitam na Superior Instância, fica a parte agravante responsável em transladar cópias para este feito. Em razão do dever de cautela, valores penhorados vinculados aos autos só serão liberados ao titular do crédito após o resultado do recurso.

1. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

2. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7050786-44.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

REU: MAX TEIXEIRA BRAGANCA, RUA DANIELA 3945, - DE 4500 AO FIM - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, vez que há pedido de penhora on line e o trânsito ainda não foi certificado.

Tendo ocorrido o TJ, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de até 15 dias, petição de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC.

Caso contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da parte autora, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024839-12.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 39.272,70

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARINALDO SOUZA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em desfavor de REU: MARINALDO SOUZA DOS SANTOS.

Verificou-se na petição de ID 77411684 que, antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito, desnecessária portanto, intimação da parte adversa.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em razão da preclusão lógica, o presente feito transita em julgado nesta data.

Sem Custas finais e honorários sucumbenciais.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7030133-45.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO,

OAB nº RO6842, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ALDIVIO DE AGUIAR SALGUEIRO NETO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora noticiou a tentativa de realização de acordo, requerendo suspensão do feito por 60 dias (ID 77114940).

Visando observância a celeridade processual, entendo ser possível a suspensão dos autos por 30 dias.

Dessa forma, SUSPENDA-SE o feito por 30 dias, ao tempo que aguarda a composição entre as partes.

Após prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Enquanto suspenso, archive-se provisoriamente.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7002169-14.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIANA SAAVEDRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS,

OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito em Substituição Automática

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7036117-10.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS, RUA JOSÉ VALDIR PEREIRA 1522 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos,

1) A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para despacho-emendas.

2. Deverá, ainda, esclarecer qual a relação dos documentos de ID 77420233 e 77420234 com o presente feito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de direito em substituição automática

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0048829-07.1992.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Hipoteca

Valor da causa: R\$ 538.549.184,00

EXEQUENTE: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371

EXECUTADOS: Advogados Associados, REYNALDO GALVAO MODESTO, ISAIAS VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476

DECISÃO

Vistos,

1. O CPC previu no art. 77, inciso IV, §1º e §2º, que todos aqueles que participem de alguma forma no processo devem cumprir com exatidão a ordem judicial, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

No caso concreto, requisitou-se informação relevante para o desate deste feito em 17/06/2021, ao Gerente Executivo do INSS.

Primeiramente o Ofício n. 22/CCR/2020/3ªVC/CPE1G foi enviado ao email do INSS - apsdj26001200@inss.gov.br, contudo, não se obteve resposta.

Após, o citado Órgão foi instado via ARMP, o qual foi recebido em 08/03/2022 e igualmente não vieram aos autos as informações de interesse do juízo.

Pois bem.

Sabe-se das condições adversas que o INSS enfrenta devido à alta demanda de trabalho e escassez de servidores. Todavia, o juízo aguarda há quase um ano pela informação, sem qualquer resposta.

Registre-se que a penhora salarial foi deferida em 2010 cujo montante devido à época beirava um milhão de reais e tendo em vista que o devedor faleceu no ano de 2021, necessária a informação do porque os depósitos deixaram de ser comprovados nos autos ou se foram feitos pelo Órgão, por qual razão não foram vinculados aos autos, hipótese que, se comprovada, permite diligência junto à CEF e, em tese, acelera o desfecho processual e inocenta atuação omissiva do INSS.

Desta feita, reitere-se ordem contida no Ofício id. 59091409 e intime-se o gerente executivo do INSS, por mandado, para que preste as informações no prazo de 20 dias úteis, a contar de sua intimação pessoal, sob pena de, não o fazendo, se responsabilizado por ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa.

O Oficial de Justiça deverá colher nome completo e CPF do referido.

2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias e sob pena de suspensão/arquivamento, tendo em vista o óbito do executado Isaias Vieira dos Santos, id. 63645045.

3. INDEFIRO pedido de suspensão, id. 63645043, pois dado o lapso temporal desde o peticionamento em 20/10/2021, resta evidente que os herdeiros/sucessores não têm interesse nos autos, pois caso tivessem, já teriam se habilitado.

Ademais, a execução se desenvolve no interesse do credor, que até o momento, não se manifestou.

4. Dada a penhora no rosto dos autos, conforme item "g", decisão id. 58950163, oficie-se: (i) a CEF para transferir a quantia depositada na conta judicial 2848 / 040 / 01769673-4 ao juízo que determinou a penhora - 5ª vara cível, no bojo dos autos n. 0146539-70.2005.8.22.0001, no prazo de 10 dias; (ii) ao juízo da 5ª vara cível acerca da diligência ora determinada.

5. Oportunamente, conclusos para decisão-urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Porto Velho 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036164-81.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 33.119,47

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: R. G. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nas ações de busca e apreensão, será válida para fins de constituição em mora: a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato; b) a juntada de AR com a informação "mudou-se"; c) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório.

Nos casos quando houver devolução do AR pelos motivos: "endereço insuficiente"; "carteiro não atendido", "ausente" ou "não procurado", caberá ao credor fiduciário, exaurir outros meios para notificação do fiduciante, inclusive, por meio do cartório de protesto.

A propósito:

TJ/RO: "Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do mérito. Recurso desprovido. A comprovação da constituição em mora do devedor é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, sendo que sua ausência implica indeferimento da petição inicial, se concedido o prazo para emenda, o autor quedar-se inerte" (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044395-39.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes, Isaias Fonseca, julg. 1º/7/2019). destaquei

TJ/RO: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) (destaquei)

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa);

b) juntar notificação válida para a constituição em mora do devedor, visto que a apresentada não atende a esta finalidade, já que a carta AR foi devolvida pelo motivo "ausente" (id. 77426624).

Vindo manifestação, conclusos para despacho/emenda. Em caso de inércia, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito em Substituição Automática

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041774-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: LUIS MANOEL DOS SANTOS MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073343-83.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: WENDEL SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MORENO FREIXO - RO8918

REU: MARIA DE LOURDES VIEIRA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7036292-04.2022.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: RODRIGO ARAUJO LOURENCO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 7.066,27, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205261042528460000074400496> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: RODRIGO ARAUJO LOURENCO, RODOVIA BR 364 S/N, RESIDENCIAL VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028583-49.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REQUERIDO: DANA DE OLIVEIRA ANDRADE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008674-21.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: JOSIANE SOUZA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024269-94.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da causa: R\$ 215.000,00

AUTORES: ELVIS ELTON BRAMBILLA DA SILVA, NAIR INEZ BRAMBILLA VIEGAS

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIANA AGUIAR ESTEVES, OAB nº RO7474

REU: CLAUDIA VIEGAS DA SILVA

ADVOGADO DO REU: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089A

DECISÃO

Vistos,

A parte requerida requereu que a audiência de instrução e julgamento fosse realizada de forma presencial dando ênfase principalmente às garantias processuais a fim de se evitar a "comunicabilidade" das testemunhas e também porque as suas não têm pleno acesso às plataformas virtuais.

A seu turno, os requerentes discordaram, sobretudo porque a patrona reside em São Paulo.

Pois bem.

Vê-se como medida oportuna que a instrução se dê descortinada de nulidades e sem risco de repetição do ato, em caso de declaração de nulidade por Órgão Ad quem.

Como bem pontuado pela patrona da parte requerida, a instrução "virtual" embora já prevista no CPC, ganhou mais notoriedade no período da pandemia como forma de manter hígido o serviço público de prestação jurisdicional.

De outro giro, a possibilidade "tradicional" sempre será a regra, e agora, diante do período pandêmico abriu-se a possibilidade da solenidade ser "híbrida", ou seja, tanto com partes/testemunhas/atores processuais presentes fisicamente na sede do juízo, ou não.

Nesse particular, convém destacar os recentes atos baixados pela cúpula do TJRO, os quais revogaram as normativas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, remanescendo a possibilidade de manutenção de audiências de forma virtual, conforme art. 5º do ato conjunto 010/2022-PR-CCJ: "Art. 5º Fica permitida a realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores de justiça por meio de videoconferência até regulamentação interna."

De todo modo, a patrona dos requerentes poderá, ainda que em outra comarca, participar da solenidade, já que possível a audiência híbrida.

Assim, DEFIRO pedido da parte requerida e determino a realização da audiência de instrução e julgamento de forma híbrida, devendo os requerentes, suas testemunhas, requerida, suas testemunhas e advogada, comparecerem pessoalmente na sala de audiência desta 3ª vara cível, 6º andar do Fórum César Montenegro, no dia e horário já previamente estabelecidos.

Destaco que cabe à patrona dos autores intimar/notificar seus clientes e testemunhas arroladas, da presente.

Intimem-se e aguarde-se a solenidade.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0014017-98.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: RONDOME DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, VALDECI CAVALCANTE MACHADO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente ID 76258769, e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intemem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0023067-51.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXCUTADO: LUIZ GONZAGA LOPES NETO

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido de penhora de salário em que o exequente pugna em face do executado.

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da leitura do dispositivo em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico. Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não

afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Assim, defiro parcialmente o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.

Oficie-se ao empregador a fim de que efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador informe a previsão de quantos descontos serão realizados, bem como encaminhe mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, em até cinco dias após a realização do desconto em folha de pagamento.

Com a resposta, deverá a CPE juntá-la nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$12.850,61, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada, da presente decisão, bem como da penhora sobre o seu salário, que poderá ainda ser efetuado na mesma diligência para querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspenda-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

NOME DO CREDOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

NOME DO DEVEDOR: LUIZ GONZAGA LOPES NETO

VALOR DO DÉBITO: R\$12.850,61 atualizado até 19/04/2022

FONTE PAGADORA: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

ENDEREÇO: Agência de Previdência Social / Gerência Executiva Rua José de Alencar, 2313, Centro, Fone: 3533-5000 VIA E-MAIL: gexptv@inss.gov.br Ou apsdj26001200@inss.gov.br

OBSERVAÇÃO: Para emissão de boleto para depósito judicial acesse o site <https://www.tjro.jus.br> e selecione as opções BOLETO BANCÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS, insira os dados do processo e gere o boleto. A fonte pagadora deverá enviar mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, devendo identificar no email o número do processo 0023067-51.2013.8.22.0001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7051346-49.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: KATHUYLEN ERIKA FELIPE NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos.

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que KATHUYLEN ERIKA FELIPE NOGUEIRA demanda em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Cumpra-se o despacho do ID 68632293 que diz: "Defiro a expedição de alvará judicial em favor do perito quando da entrega do laudo pericial definitivo, para tanto, aguarde-se o prazo de manifestação das partes. Não havendo manifestação ou havendo manifestação e não sendo necessária a complementação, desde já defiro a expedição do alvará judicial".

Após, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações finais.

Torne os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7011242-44.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: FRANCISCA MARIA ALVES BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361A

REU: A. - A. D. P. S., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, em que FRANCISCA MARIA ALVES BARBOSA DE SOUSA demanda em face de A. - A. D. P. S., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

É lamentável a conduta adotada pelo INSS, que segue descumprindo a ordem judicial para implementar o benefício concedido em sede de tutela antecipada, consoante noticiado pela parte autora no ID 76500025.

Lembro que a medida tem caráter alimentar e, nesse sentido, é dever do INSS ser zeloso e cumprir com a obrigação para a qual foi intimado.

1- Defiro o pedido do autor (ID 76500025).

Intime-se o INSS, com a máxima urgência, via e-mail: gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, em sede de sentença ID 65368404.

A implementação deverá ocorrer em 24 horas, sob pena de majoração da multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de elevação da multa e responsabilização pessoal do servidor do INSS responsável pela implementação desta ordem.

O(a) servidor(a) da CPE deverá confirmar o recebimento do e-mail por telefone, certificando o nome e dados pessoais do funcionário do INSS responsável pelo cumprimento da ordem.

Caso necessário, intime-se o INSS por mandado a ser cumprido pelo Oficial Plantonista.

2- INTIME-SE, ainda, o INSS, via Procuradoria Federal por sistema PJe, para ciência desta decisão.

3- Decorrido o prazo de 5 dias, não havendo manifestação do INSS, intime-se o autor, via advogado, para informar se houve a implementação do benefício e, em caso negativo, requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE COMO E-MAIL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO INSS, por seu gerente, via e-mail: gexptv@inss.gov.br e INSS, procuradoria, via PJE.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7001234-42.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: ELAINE DE AGUILAR SANTANA, ELIELTON DIAS SANTANA, UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido ID 76138016 e concedo o prazo de 15 dias parte exequente apresentar os comprovantes de pagamento (cód. 1007), sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7034860-47.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999

REU: AILTON FURTADO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Custas processuais iniciais de 2% (dois por cento) recolhidas no ID 77127323.

2 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

3 - A tutela de urgência das ações de busca e apreensão poderão ser concedidas desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento enviada para o endereço do contrato, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Será considerada como válida também a correspondência que enviada para o endereço do contrato e retornar com a informação de mudou-se (TJ-SP - AC: 10254837520188260554 SP 1025483-75.2018.8.26.0554, Relator: Francisco Casconi, data de julgamento: 25/07/2017, 31ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 21/03/2019) ou por protesto de títulos, desde que tenha sido comprovada a mora do devedor por meio de intimação pessoal do protesto (TJ-MG - AI:1020120031503001 MG, Relator Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 18/12/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/01/2013).

Para efeito de comprovação da mora e a possibilidade de concessão de liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, basta o encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço informado pelo devedor, restando frustrada a notificação, pode o Banco requerente proceder ao protesto por edital, porquanto, comprovadamente, esgotados os meios extrajudiciais para localização do devedor. Recentemente o Tribunal de Justiça do Ceará decidiu que "A comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, de modo que, ainda que se admita a notificação ficta do devedor acerca da mora, mediante publicação de edital de intimação do protesto, cumpre ao credor comprovar que, precedente ao protesto, exauriu os meios de que dispunha para localizar a parte devedora. Estando ausente tal comprovação no caso em tablado, não prospera a alegação do agravante de que a constituição em mora do agravado se deu através do protesto de título ou de de que o requisito para comprovação da mora foi cumprido" (TJ-CE - AI:00031210420168069000 CE 0003121-04.2016.8.06.9000, Relator: FRANCISCO GOMES DE MOURA, Data do Julgamento: 1/09/2019, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2019).

Em análise dos documentos carreados nos autos, verifico a ausência do aviso de recebimento da correspondência enviada para o endereço fornecido pelo devedor, motivo pelo qual determino que o autor emende a inicial para juntá-lo nos autos sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Cumpridas todas as determinações acima, retornem os autos conclusos para emenda. Ausente quaisquer das emendas, retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0022259-12.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: TRANSPACIFICO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

EXCUTADO: AM TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCOS VINICIUS VIANNA, OAB nº CE9198, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7042617-29.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: EDVALDO LEITE BEZERRA, CPF nº 06519926809, DA TORRE 8565 NAO CADASTRADO - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295A, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167A
REU: BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por EDVALDO LEITE BEZERRA em face de BANCO C6 S.A..

Alega, em síntese, que contratou um consignado junto ao requerido no qual ficou acordado o valor de R\$8.647,00 (oito mil seiscentos e quarenta e sete reais) que seria pago em 84 (oitenta e quatro vezes) de R\$149,38 (cento e trinta e nove reais e trinta e oito centavos).

Assevera que em dezembro de 2020, quando veio o primeiro desconto em seu benefício, constatou que o desconto do consignado veio em um valor maior do que havia contratado, pois deveria ter sido descontado o valor de R\$149,38 (cento e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) ao invés disso foi descontado o valor de R\$213,50 (duzentos e treze reais e cinquenta centavos).

Conta que tentou entrar em contato com a atendente, mas ela parou de atender suas ligações, bem como parou de responder pelo WhatsApp.

Com base nesta retórica, requer a concessão da tutela de urgência para que o requerido se abstenha de cobrar o valor superior a R\$149,38 (cento e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) referente à cédula de crédito bancário. E, no mérito pugna pela procedência da ação, declarando o valor correto das prestações a serem pagas e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe da diferença entre o valor acordado e o valor que esta arbitrariamente sendo cobrado, o qual, na data de hoje corresponde a R\$577,08 (quinhentos e setenta e sete reais e oito centavos), bem como a indenização por danos morais no importe de R\$8.647,00 (oito mil seiscentos e quarenta e sete reais).

Com a peça vieram procuração e documentos.

Realizada audiência ID. 64913696, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada, a parte requerida apresentou contestação ID. 62620329.

A parte autora emendou a inicial, e anexou novas provas, aduziu que o empréstimo consignado fora contratado por outro banco, bem como, solicitou a inclusão do Banco PAN no polo passivo ID 64949503.

Compulsando os autos, verifico que até o momento não existem irregularidades a serem enfrentadas ou nulidades a serem sanadas. Parecem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram alegadas outras questões preliminares, razão pela qual dou o feito por saneado.

Passo a análise do pedido de inclusão do Banco PAN no polo passivo.

No caso dos autos, o ponto controvertido da lide é saber se há ilegalidade nos valores descontados do empréstimo consignado, bem como, qual a relação dos Bancos Requeridos na referida negociação.

Assim, indefiro o pedido pela extinção do feito sem resolução do mérito em face do Banco C6 Consignado.

Considerando a indicação das partes, defiro o pedido para inclusão nos autos do Banco PAN.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda-se o cartório a inclusão no polo passivo do BANCO PANAMERICANO (BANCO PAN S/A) – estabelecido à Av. Paulista, nº 1.374 – Bela Vista – São Paulo/SP – CEP: 01310-100 – CNPJ: 59285411/0001-13.

2. Após, cite-se para responder a demanda, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7042872-84.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inventário e Partilha

AUTOR: PAULO PEREIRA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A

REU: LUIZ PEREIRA GOMES, LUDMA PEREIRA GOMES, MARIA GOMES RIBEIRO, LAURA PEREIRA GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Diante da informação de que o endereço da parte requerida é em comarca fora do Estado de Rondônia, expeça-se carta precatória para citação da parte requerida, conforme petição do ID 65139863.

Após, intime-se a parte autora para distribuir e recolher as custas da carta precatória no juízo deprecado, ficando ao encargo da autora o acompanhamento da carta precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7049870-10.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ÁLTIVO GERALDO MADALON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

EXECUTADO: ROQUE LEGRAMANTI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO, OAB nº RO3631A, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153A

Vistos,

Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 05 dias manifestar-se acerca da petição ID 75576889.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7043795-81.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Defiro parcialmente o pedido do ID 75367427.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte exequente possa juntar aos autos a resposta pretendida.

Com a comprovação, suspendo o trâmite processual deste feito, em observância do § 3º do art. 134, do CPC. Prazo 90 (noventa) dias.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7034455-11.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Estabelecimentos de Ensino
AUTOR: CAROLINE CARDOSO TAVARES
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A
REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.
No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.
A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.
Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:
a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou
b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.
Para a regular tramitação nos autos faz-se necessário a juntada do comprovante de residência atualizado.
Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de maio de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0006657-44.2015.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, OAB nº RO9653, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: GIANNE SALES TEIXEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
O art. 274, do CPC prescreve que:
“Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”(grifei)
No caso dos autos não foi constada a mudança de endereço da parte executada, uma vez que através da devolução do AR (ID 76006895) a parte autora estava ausente. Portanto, não há como considerar a citação/intimação da parte executada.
Assim, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05 dias, para impulsionar o feito e requerer o que entender de direito.
Intime-se.
Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7007537-72.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: SOUTO COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716
EXECUTADO: FERNANDO SANTOS RAMOS FERREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Em atenção a decisão do agravo de instrumento juntado no ID 76311067, informo que a decisão foi exarada, com base na jurisprudência pátria, que reiteradamente tem decidido em casos análogos, devendo os patronos, caso queiram, se utilizarem da via mais adequada para executarem os honorários do contrato.
Assim, ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho hígido o despacho recorrido por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento deste recurso.
À CPE encaminhe o ofício prestando informações à Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau imediatamente.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito
Ofício n. 14/2022 PVH4CIVELGAB Porto Velho. 26 de maio de 2022
Ref.: Agravo de Instrumento n. 0803905-25.2022.8.22.0000 PJE
Agravante: TIB COMERCIO E SERVICO LTDA
Agravado: FERNANDO DOS SANTOS RAMOS FERREIRA
Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,
Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente, em resposta a decisão do agravo de instrumento supra mencionado, para informar não ter fatos relevantes a serem destacados.
Por fim, considerando que as razões do agravo não abalam a convicção deste magistrado, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Sendo o que cumpria informar, desde já me coloco a disposição de Vossa Excelência para quaisquer informações adicionais.
Respeitosamente.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito
Exmo. Desembargador,
Relator Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0013897-55.2013.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: ROSELI DE ALMEIDA DO NASCIMENTO MEIRELES, V. R. MEIRELES ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

UNIRON propôs ação monitória em face de ROSELI DE ALMEIDA DO NASCIMENTO MEIRELES, V. R. MEIRELES ME, pretendendo a garantia de eficácia executiva do cheque nº 000050-7 no valor de R\$ 705,67 (setecentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), com vencimento em 28/08/2009.

Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento.

A parte requerida Roseli de Almeida do Nascimento Meireles foi citada no ID 18093523, mas não apresentou contestação.

Restando infrutífera a tentativa de localizar o requerido V R MEIRELES - ME, foi determinada a citação por edital.

Citado por edital (ID 76225161), o requerido não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos por negativa geral ID 76424257.

O autor apresentou impugnação no ID 76885348.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, assim como os pressupostos processuais de existência e validade, o feito está apto à prolação da sentença, razão pela qual passo à apreciação do mérito.

Pela análise dos autos, observo que o embargante V R MEIRELES - ME não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório, e a parte requerida Roseli de Almeida do Nascimento Meireles foi citada mas não apresentou defesa. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargado está inadimplente.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS opostos por ROSELI DE ALMEIDA DO NASCIMENTO MEIRELES, V. R. MEIRELES ME contra UNIRON e declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (EResp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014.).

Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte autora poderá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, desde que apresente demonstrativo de débito atualizado.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se a DPE via sistema.

P.R.I.

Porto Velho- RO, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7000102-18.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: JULIANA FERREIRA BITTENCOURT VIANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de AR para intimação da parte executada no endereço indicado ID 75975728.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADOCARTA/OFÍCIO

NOME: JULIANA FERREIRA BITTENCOURT VIANA

ENDEREÇO: ID 75975728.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7035145-40.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: R I COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - Trata-se de ação de Busca e Apreensão em que COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA demanda em face de R I COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA cuja notificação de mora enviada ao executado retornou com a informação de "mudou-se".

Em análise da legislação pertinente ao tema, consta no art. 3º e § 1º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela lei n. 10.931/2004 que:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Desta forma, a tutela de urgência das ações de busca e apreensão poderão ser concedidas desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento enviada para o endereço do contrato, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário.

Será considerada válida também a correspondência que enviada para o endereço do contrato e retornar com a informação de mudou-se.

No caso dos autos a aviso de recebimento emitido pelo exequente foi enviado para o mesmo endereço indicado no contrato firmado entre as partes e retornou ao remetente com a indicação "mudou-se". Para a notificação, portanto, foram utilizadas as informações repassadas pela agravada ao tempo da contratação.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor "mudou-se" não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.828.778/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.8.2019, DJe 29.8.2019).

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. 3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. 4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido. (REsp 1592422/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016).

Deste modo, caberia a parte requerida, em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, ter informado ao credor a mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que não haja cláusula expressa no contrato.

Nesse sentido também é o entendimento da Câmara Cível deste Tribunal:

EXECUÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. CITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E LEALDADE CONTRATUAL. O envio de notificação ou carta com aviso de recebimento ao endereço do devedor informado no contrato de alienação fiduciária caracterizaria a mora, mesmo que tenha sido devolvida com a informação de que o alienante mudou-se. Cabe a parte ré, em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, informar ao credor a mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que não haja cláusula expressa no contrato. APELAÇÃO, Processo nº 7031929-13.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/03/2019.

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação da Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

10 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: R I COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 37188910000150

ENDEREÇO: Petição Inicial

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: VOLKSWAGEN GOLF SPORTLINE 1.6 MI TOTAL FLEX 8V 4P, RENAVAM: 373659709, CHASSI: 9BWAB4IJXC4007490, PLACA: NBZ6528, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 0024027-07.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: VENESIANO MARINHO DO ROSARIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

EXECUTADO: VADENILSO BUKOSKI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETTO, OAB nº PR11310, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente ID 76186879 e concedo o prazo de 30 dias para a parte exequente dar prosseguimento no feito.

Após o decurso de prazo, se não houver manifestação arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018166-03.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. K. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REU: VALDIRENE BRAGA LEMOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7047872-02.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: YAN HEINDAL DE FREITAS CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CORREIA DE LIMA, OAB nº SP321182

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DO REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPC, intime-se o requerente para se manifestar sobre a petição ID 74596529, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7012006-59.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES, OAB nº AL14063

REU: GILVAN BELO BARBOSA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO RCI BRASIL S.A em desfavor de GILVAN BELO BARBOSA, em que o requerido teria firmado com a parte autora contrato de financiamento para aquisição de um veículo dado em garantia.

Em análise dos autos, verificou-se que a notificação extrajudicial retornou ao remetente com a informação de de "falecido".

Foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, comprovando a notificação do requerido sob pena de extinção.

Contudo, apesar na manifestação da parte autora no ID 73844198, a emenda não foi cumprida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Percebe-se dos autos, que não houve a entrega da notificação ao requerido, porquanto o aviso de recebimento retornou com a mensagem "falecido".

O artigo 3º do Decreto Lei 911/69 estabelece que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Sobre a necessidade de comprovação da mora para o manejo da ação de busca e apreensão foi editada, ainda, o Enunciado n. 72 do STJ, in verbis:

Súmula 72: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Note-se que a ação de busca e apreensão não pode ser proposta sem que tenha sido comprovada a mora, sendo este elemento de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Logo, considerando que a parte requerente não emendou a inicial, comprovando a mora da parte requerida, é certo que a inicial não merece acolhimento.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, o que faço com base nos artigos 485, I, c/c 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios por não ter se formado relação processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7075603-36.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

REU: ANTONIO BRANDAO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias comprovar o pagamento das custas referente a cada diligência requerida ID 76786299, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do requerido. Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7034631-87.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REU: POLLYANNA MAYARA DUARTE DE MESQUITA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Em análise dos autos, verifico que não houve recolhimento de custas iniciais, desta forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais no percentual de de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), bem como apresente a via do contrato e/ou termo aditivo com assinatura das partes, sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Com o recolhimento das custas iniciais, cumpram-se os demais termos do despacho abaixo relacionados.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do CPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 7.259,15 sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: POLLYANNA MAYARA DUARTE DE MESQUITA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 7.259,15 sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7034331-28.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Rescisão / Resolução, Transação

AUTOR: RENATO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497A

REU: JOSE ADNALDO BRASIL CORREA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que parte autora não juntou as custas iniciais de 2% de forma integral.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento do restante das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - A tutela de urgência das ações de busca e apreensão poderão ser concedidas desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento enviada para o endereço do contrato, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Será considerada como válida também a correspondência que enviada para o endereço do contrato e retornar com a informação de mudou-se (TJ-SP - AC: 10254837520188260554 SP 1025483-75.2018.8.26.0554, Relator: Francisco Casconi, data de julgamento: 25/07/2017, 31ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 21/03/2019) ou por protesto de títulos, desde que tenha sido comprovada a mora do devedor por meio de intimação pessoal do protesto (TJ-MG - AI:1020120031503001 MG, Relator Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 18/12/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/01/2013).

Para efeito de comprovação da mora e a possibilidade de concessão de liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, basta o encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço informado pelo devedor, restando frustrada a notificação, pode o Banco requerente proceder ao protesto por edital, porquanto, comprovadamente, esgotados os meios extrajudiciais para localização do devedor. Recentemente o Tribunal de Justiça do Ceará decidiu que "A comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, de modo que, ainda que se admita a notificação ficta do devedor acerca da mora, mediante publicação de edital de intimação do protesto, cumpre ao credor comprovar que, precedente ao protesto, exauriu os meios de que dispunha para localizar a parte devedora. Estando ausente tal comprovação no caso em tablado, não prospera a alegação do agravante de que a constituição em mora do agravado se deu através do protesto de título ou de de que o requisito para comprovação da mora foi cumprido" (TJ-CE - AI:00031210420168069000 CE 0003121-04.2016.8.06.9000, Relator: FRANCISCO GOMES DE MOURA, Data do Julgamento: 1/09/2019, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2019).

Em análise dos documentos carreados nos autos, verifico a ausência do aviso de recebimento da correspondência enviada para o endereço fornecido pelo devedor, motivo pelo qual determino que o autor emende a inicial para juntá-lo nos autos sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Cumpridas todas as determinações acima, retornem os autos conclusos para emenda. Ausente quaisquer das emendas, retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7034670-84.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: MARCOS DE OLIVEIRA VIEGA, ALEXANDRE LOPES NERI, POLLYANA RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Custas no ID 77221690, a CPE vincule caso seja necessário.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória. Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: MARCOS DE OLIVEIRA VIEGA, ALEXANDRE LOPES NERI, POLLYANA RODRIGUES DE SOUZA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 12.453,42 doze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7035547-24.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: NEUZA TORRES GUIZONI SPEROTTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Em análise dos autos, verifico que não houve recolhimento de custas iniciais, desta forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Com o recolhimento das custas iniciais, cumpram-se os demais termos do despacho abaixo relacionados.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do CPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 3.637,55 três mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: NEUZA TORRES GUIZONI SPEROTTO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 3.637,55 três mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 0006607-86.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Reivindicação

AUTOR: ELIEZER MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353A

REU: KERLY BARROSO VIANA PINHEIRO, RONEI MACHADO PIRES

ADVOGADO DOS REU: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678A

Vistos,

Considerando que as partes foram intimadas do retorno dos autos e nada requereram, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7035004-21.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

REU: SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Em análise dos autos, verifico que não houve recolhimento de custas iniciais, desta forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais no percentual de de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Com o recolhimento das custas iniciais, cumpram-se os demais termos do despacho abaixo relacionados.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 58.685,47 cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA FILHO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 58.685,47 cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7030093-05.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

REU: EVELIN RITA DURAN ALBUQUERQUE

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA propôs ação monitória em face de EVELIN RITA DURAN ALBUQUERQUE, pretendendo a garantia de eficácia executiva do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais celebrado com a parte ré cujo saldo devedor somam a quantia de R\$ 2.354,76 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome da parte requerida.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento.

Restando infrutífera a tentativa de localizar o requerido, foi determinada a citação por edital.

Citado por edital (ID 73780629), a parte requerida não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos por negativa geral ID 76619291.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública na função de curadora especial do requerido, uma vez que o juízo procedeu todas as diligências necessárias na tentativa de localizar o demandado.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, assim como os pressupostos processuais de existência e validade, o feito está apto à prolação da sentença, razão pela qual passo à apreciação do mérito.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargado está inadimplente.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS opostos por EVELIN RITA DURAN ALBUQUERQUE contra CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (EResp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014.).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte autora poderá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, desde que apresente demonstrativo de débito atualizado.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se a DPE via sistema.

P.R.I.

Porto Velho- RO, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7035817-48.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: MESSIAS MAXIMO MORAIS, WILLIAM DE OLIVEIRA FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: MESSIAS MAXIMO MORAIS, WILLIAM DE OLIVEIRA FERREIRA(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 124.812,75 cento e vinte e quatro mil, oitocentos e doze reais e setenta e cinco centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7035609-69.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533

EXECUTADO: DIRLEI FERREIRA DA SILVA

Vistos,

Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, bem como, para as operadora de telefonia Oi, Claro, Tim, Vivo e Net para que informem se os requeridos possuem cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo aparte autora recolhe-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo dos autores, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do requerido. Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7036369-52.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Reintegração de Posse

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3209

EXECUTADO: SIMONE QUEIROZ DE MENDONÇA SANTANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido para expedição de certidão de dívida judicial, intime-se o exequente se necessário para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações imprescindíveis para a confecção da mesma.

Com a expedição, intime-se o exequente para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0013543-64.2012.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTORES: ELIZABETH CARLOS DE FREITAS, ADONIZETE ROSA VARGAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO REU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Vistos,

Defiro o pedido da Defensoria Pública e determino a realização de audiência de conciliação por videoconferência a se realizar na Cejusc. Designada uma data, intem-se as partes e procuradores.

A DPE diga sobre a possibilidade de comparecimento do autor, independente de intimação deste Tribunal. Havendo necessidade de intimação pessoal do autor, a DPE deverá indicar endereço, email e telefone atualizado da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7034578-09.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula Hipotecária

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARLAZZO FIORENTINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

EXECUTADO: ALBENIZIA MARA MARTINS DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Custas no percentual de 2% no ID 7732045, a CPE deverá vincular caso seja necessário.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do CPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 7.718,63 sete mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e três centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ALBENIZIA MARA MARTINS DOS SANTOS (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 7.718,63 sete mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e três centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7013415-17.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: JUCILENE DE SOUZA DUARTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intemem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0163136-85.2003.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, NORTHON SERGIO LACERDA SILVA, OAB nº AC2708

EXECUTADOS: FRANCISCO MONTEIRO DA COSTA, ERNANI HENNING, MARINO AVELHANEDA BOTONI, Jeocas Gomes de Brito, JAIR ISSLER BOTONI, ANTONIO NETO MARTINS, FLORIANO KALKI, NATALINO DE MATTOS, ROBERTO DE MATTOS, Cooperativa Agropecuária Extrativista da Amazônia Ltda, José Alves Moreira

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, OAB nº RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Vistos.

Intime-se a a parte exequente para recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) há de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7004253-03.2017.8.22.0009

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Judicial, Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEITI MICHELE CAPERUCI DA SILVA, OAB nº PR64430, SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998

EXECUTADO: MADSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

Vistos.

1 - Trata-se de pedido de pesquisas junto aos sistemas judiciais (SISBAJUD) onde não recolheu as taxas das diligências.

2 - Portanto, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

3 - Alerta a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).
4 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7010064-26.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: MANOEL MISSIAS FERREIRA MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID 65503966), tendo a parte autora requerido a expedição de alvará para seu levantamento (ID 75732692).

O alvará foi sacado conforme certificado ID 76751816.

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas finais ID 67383598.

Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7035066-61.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: DEYSA GRACIELLA ARAUJO MARTINS, MARCOS NEVES DA SILVA JUNIOR, VITORIA GESSO EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, pois, os bens objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária já fazem parte do patrimônio do credor. Segue a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL Nº 1992074 - SP (2022/0078708-0) EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PENHORA SOBRE O IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO QUE PODE RECAIR, CONTUDO, SOBRE OS DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO IMÓVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, visto que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes. Incidência do Enunciado 83/STJ. 2. Recurso especial não conhecido. A propósito: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. PEDIDO DE PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM FAVOR DO PRÓPRIO CREDOR. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de penhora do bem alienado fiduciariamente em favor do próprio exequente. 2. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em decorrência do inadimplemento da cédula de crédito bancário, sendo formulado pedido de penhora do próprio bem alienado fiduciariamente. 3. Indeferimento pelo juízo singular do pedido de penhora sob o fundamento de que o bem alienado fiduciariamente em favor da parte exequente impossibilita a concessão da medida, pois o bem não integraria o patrimônio do devedor. 4. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto, ensejando o presente recurso especial da parte exequente. 5. Consoante a jurisprudência do STJ, a intenção do devedor fiduciante, ao afetar o imóvel ao contrato de alienação fiduciária, não é, ao fim e ao cabo, transferir para o credor fiduciário a propriedade plena do bem, como sucede na compra e venda tradicional, mas simplesmente garantir o adimplemento do contrato de financiamento a que se vincula. 6. O presente posicionamento apenas reafirma o entendimento da Terceira e da Quarta Turma desta Corte de que a penhora pode recair sobre o bem dado em garantia no contrato de alienação fiduciária se o credor optar pelo processo executivo (pretensão de cumprimento), ao invés da ação de busca e apreensão (pretensão resolutória). 7. Possibilidade, também na linha de precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, de que, nas hipóteses de pedido de penhora formulado por terceiro de bem objeto de alienação fiduciária, sendo a sua propriedade do credor fiduciário, não se admite a constrição, sendo permitida apenas a penhora dos direitos do devedor fiduciário decorrentes do contrato de alienação fiduciária. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1766182/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 12/06/2020) Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de abril de 2022. Ministro LUIS

FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - REsp: 1992074 SP 2022/0078708-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 26/04/2022)

2 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

2.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

2.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

3 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

5 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória. Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: DEYSA GRACIELLA ARAUJO MARTINS, MARCOS NEVES DA SILVA JUNIOR, VITORIA GESSO EIRELI - ME(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 330.898,72 trezentos e trinta mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7017048-94.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Transporte Terrestre, Transporte Rodoviário

AUTOR: RODRYGO BARROS MATIAS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADOS DO REU: PRISCILLA LUCIO LACERDA, OAB nº MG104381, LETICIA PIMENTEL SANTOS, OAB nº RO64594A

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por RODRYGO BARROS MATIAS diante da sentença ID 75659250, indicando os pontos que entende ser aclarados qual seja, o erro material na referida decisão, vez que não há valor de condenação, e que o Autor é beneficiário de gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Na parte dispositiva da Sentença já menciona a a suspensão da exigibilidade pela gratuidade da justiça. Vejamos:

[...] Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme determina o art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão da gratuidade judiciária. [...]

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes. Int.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029158-28.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626A

Advogado do(a) REU: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044590-53.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: J. C. M. B.

Advogados do(a) APELANTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) APELADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no feito, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015251-25.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCIVALDO ALVES DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073723-09.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: SABOR MINEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046663-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: LIGIA CAROLINE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016532-69.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEACIR LONGHI e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA - RO5620, KELVER KARLOS DE SOUZA SILVEIRA - RO11136, PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710A

Advogados do(a) AUTOR: WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA - RO5620, KELVER KARLOS DE SOUZA SILVEIRA - RO11136, PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710A

Advogados do(a) AUTOR: WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA - RO5620, KELVER KARLOS DE SOUZA SILVEIRA - RO11136, PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710A

Advogados do(a) AUTOR: WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA - RO5620, KELVER KARLOS DE SOUZA SILVEIRA - RO11136, PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710A

Advogados do(a) AUTOR: WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA - RO5620, KELVER KARLOS DE SOUZA SILVEIRA - RO11136, PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044840-91.2017.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A, MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

REQUERIDO: MARCONE RIBEIRO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça e bem os anexos (ID 77430033, ID 77430034 e ID 77430035) apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043322-27.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIBANIA NEVES DA SILVA NETA e outros

Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003563-22.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: MARCIA MARCAL DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016724-46.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: TAILIENE DE ARAUJO ASSUNCAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012157-91.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSCILENE DE SOUZA DA COSTA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048780-59.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

REQUERIDO: ROGERIO SCHUMACHER

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022283-08.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JAIME GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição id:76779804 juntada pelo Perito Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028618-43.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: JESSICA NAKASHIMA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004326-91.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024030-56.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEIA BRAGA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021260-56.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA - PE00894B

REU: JOVAM FERREIRA PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014494-26.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLERES - RO0001736A

EXECUTADO: RENAN DE SOUZA ARAUJO MONTENEGRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050794-55.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

EXECUTADO: FRANC RICH CARDOSO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO. Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$137,17
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$104,68
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7015776-02.2018.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA SILVA CRUZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Oficie-se ao INSS, pessoalmente, para que seja efetuado os descontos em folha de pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas iguais no valor de R\$ 1.198,00 (um mil, cento e noventa e oito reais) totalizando o valor de R\$ 86.256,00 (oitenta e seis mil e duzentos e cinquenta e seis reais), conforme sentença homologatória ID 19192275.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.

brProcesso n. 7020857-92.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,

OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767

EXECUTADOS: SILFARNE BENARROSH DA COSTA, RAQUEL PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pedido de citação da parte executada Silfarne por hora certa ID 76083135, uma vez que a referida parte executada já foi devidamente citada ID 28675075.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.

brProcesso n. 7022025-95.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

REU: JARDIELSON DA CONCEICAO MARTINS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID nº 76756803, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por Banco Bradesco Financiamentos S.A, em face de JARDIELSON DA CONCEICAO MARTINS, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7035613-04.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ROGER ARI ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: ROGER ARI ALVES DOS SANTOS(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 14.619,32 quatorze mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e dois centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPD.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPD). Saliente-se que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 0007184-98.2012.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTORES: ELIANETH LUCENA COSTA PAZ, ELESSANDRO MARTINS PAZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPD.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7003575-12.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

EXECUTADO: GENTLEMAN SEGURANCA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864,

FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER, OAB nº GO33050

DESPACHO

Defiro o pedido para expedição de certidão de dívida judicial, intime-se o exequente se necessário para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações imprescindíveis para a confecção da mesma.

Com a expedição, intime-se o exequente para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7019521-87.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inadimplemento, Cheque

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

EXECUTADO: TERESINHA DE SOUZA JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Inicialmente, cumpra-se a Decisão do ID 61012261 item 07.

Após, Defiro o pedido postulado pela parte autora, desde que recolhidas as custas da diligência (cód. 1007), uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Com o recolhimento das custas, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria - Porto Velho/RO.

Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7031840-53.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

Polo Ativo: WILLOU ALVES DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO REU: BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN, OAB nº RO6901

Vistos,

Defiro o pedido do ID 74740758 e DETERMINO a retirada do CPF da parte requerida de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos, sob as penas da lei.

Após as baixas necessárias, archive-se os autos.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7043741-23.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Competência da Justiça Estadual

REQUERENTE: RANGEL DA SILVA MORAES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS, OAB nº RO718, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se autarquia ré, para se manifestar sobre a petição ID 74187553, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido supramencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7027640-71.2017.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060A

REU: LIDIANE DOS SANTOS BITENCOURT

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em que BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO demanda em face de LIDIANE DOS SANTOS BITENCOURT.

Defiro o pedido do ID 7384951 e promovo a baixa da restrição junto ao Renajud, cujo espelho encontra-se em anexo.

Dê vistas ao exequente, após arquivar-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7077621-30.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Ativo: BARBARA DA ROSA ALDERETTE, ERONILDSON RODRIGUES LISBOA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias preste esclarecimentos sobre o polo passivo.

Int.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7031957-44.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

EXECUTADO: DIEMERSON SOUZA NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A parte exequente manifestou-se (Id.72530474), pugnando pelo bloqueio de possíveis ganhos que o executado vier a receber na ação ordinária (nº 7005471-2022.8.22.0001) que tramita perante o 3ª Vara Cível desta comarca.

O artigo 860 do CPC prevê a possibilidade de penhora sobre bens que vierem a pertencer ao executado.

Dispõe o referido artigo:

Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

No caso dos autos, entendo que o exequente faz jus à pretendida penhora, uma vez que, de acordo com o dispositivo acima citado, permite-se a constrição sobre expectativa de direito.

Assim, defiro o pedido de constrição sobre créditos futuros que venham a ser constituído em favor do executado DIEMERSON SOUZA NASCIMENTO, até o limite de R\$10.705,76, a ser realizada/avermada no rosto dos autos de n. 7005471-2022.8.22.0001, em trâmite no 3ª Vara Cível desta Comarca, solicitando ainda, que os valores sejam oportunamente transferidos para conta judicial vinculada a este feito e juízo.

Expeça-se o necessário com urgência, intimando-se o executado para que tome ciência da constrição.

Após, intime-se o exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 0013362-34.2010.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: NARCIZO RUIZ, MARIA DA PIEDADE FERNANDES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado, NARCIZO RUIZ, MARIA DA PIEDADE FERNANDES DA SILVA.

Defiro o pedido postulado pela parte autora, desde que recolhidas as custas da diligência (cód. 1007), uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Com o recolhimento das custas, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria - Porto Velho/RO.

Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0016908-97.2010.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REU: LEVERSON DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: LEVERSON DE SOUZA FERNANDES (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0020823-52.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

EXECUTADOS: LEONARDO JOSE BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE, LJBL ALBUQUERQUE SERVICOS EIRELI

Vistos,

Defiro a expedição de ofício para as operadoras de telefonia Oi, Claro, Tim e Vivo para que informe se a parte executada possui cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo a parte autora recolher a no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo dos autores, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do requerido. Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7027829-78.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

EXECUTADO: GERSON CARLOS BRAGA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ESDRA NECKEL BRAMBILA, OAB nº RO9614, LEIVANDO SOARES FARIAS, OAB nº RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844A

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica a parte executada, por meio do advogado habilitado nos autos no prazo de quinze dias para que, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7020777-02.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral

REQUERENTES: CONSTRUTORA CONSTRUFACIL LTDA - EPP, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022A, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576
GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Vistos,

Considerando a manifestação da parte executada ID 76293587, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7036315-23.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inadimplemento, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

REU: MARCELO DA SILVA QUINTANILHA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: MARCELO DA SILVA QUINTANILHA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0013268-47.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: EGNASI OLIVE COSTAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

EXECUTADO: D. P. DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente ID 69155075, e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7047360-19.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ROSELI DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: ENERGISA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7035675-44.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: H L C N COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

2 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

3 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

7 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: H L C N COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca: FORD Modelo: RANGER XLSCD4A22C Ano: 2019/2019 Placa: NDN9662 Chassi: 8AFAR23N8KJ141059 Renavam: 01195682864, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7025993-70.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde

AUTOR: DANIELE COSTA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO10223, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

REU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, QUALICORP S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADOS DOS REU: MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, OAB nº BA24308A

Vistos.

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela parte autora ID 77111466 requerendo a majoração de multa em face o descumprimento da tutela de urgência pela parte requerida Qualicorp S/A.

Embora tenha sido intimado, a parte autora afirmou que até o momento a parte requerida não cumpriu a determinação imposta, tampouco justificou o descumprimento, mantendo-se inerte até o momento.

Desta feita, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela e a parte requerida não justificou o descumprimento, determino a intimação da parte ré Qualicorp S/A para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o cumprimento da decisão judicial proferida no ID 76376226, sob pena de majoração da multa, bem como responder civil e criminalmente.

Decorrido o prazo fixado, retornem-me conclusos na pasta DECISÃO URGENTE.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7034640-49.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

REU: S.A CONFECCOES EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documentos que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

3 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

4 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, CPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º CPC.

8 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: S.A CONFECCOES EIRELI (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: FIAT/STRADA CS, Fab/Mod: 2021/2021, Cor: BRANCA, Chassi: 9BD281A22MYV97154, Placa: QTB0122, Renavan: 1258251962, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039892-04.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REQUERIDO: E. N. PIEDADE ENGENHARIA - EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7034634-42.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória. Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 18.740,68 dezoito mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025336-36.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CRISTIANE SERVALHO LEAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7029439-13.2021.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

REQUERENTE: ARLETE NAZARE BATISTA LANDI

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A parte exequente levantou o valor depositado pelo requerido, bem como deu quitação ao débito.

Nota-se que o alvará judicial já foi expedido.

Assim, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por ARLETE NAZARE BATISTA LANDI em face de ENERGISA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pagamento integral do débito verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas finais pela parte vencida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7037334-25.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: MAIARA BARZOTTO DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte requerente para no prazo de 15 dias, promover a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento do feito por falta de pressuposto processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7048282-65.2017.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

REU: ABDORAL OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADOS DO REU: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada por meio do advogado habilitado nos autos para que no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: ABDORAL OLIVEIRA CARDOSO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 0012646-02.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cheque

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: SOLIMAR ALVES FREIRE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

Vistos,

Defiro o pedido ID 76258771 e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7019129-84.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: EVERTON URBANO DO NASCIMENTO, COSME BONFIM BISPO, CARLOS EDUARDO RAMALHO DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do CPC, intime-se o executado por meio de seu patrono, se houver, para se manifestar sobre a petição ID 63444577, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não tenha constituído advogado nos autos ou seja representado pela DPE, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento.

Na hipótese de correspondência negativa, expeça-se edital de intimação.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido supramencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA

EXECUTADOS: EVERTON URBANO DO NASCIMENTO, COSME BONFIM BISPO E CARLOS EDUARDO RAMALHO DOS SANTOS

ENDEREÇOS: ID 25562833

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.

brProcesso n. 7020767-55.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ROZANGELA COUTINHO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

EXCUTADO: GEUSADAK DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA

JUNIOR, OAB nº RO5379A, MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1620A

Vistos,

Cumpra-se a decisão do ID 63322083 a partir do item 02.

Torne os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.

brProcesso n. 7033577-23.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda

AUTOR: MARIA INES CANDIDO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REU: TANIA MARIA CARNEIRO SILVA, FRANCISCA DAS CHAGAS CARNEIRO SILVA

ADVOGADO DOS REU: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência, considerando irregularidade que necessita ser sanada.

Verifico que foi oferecida a reconvenção, assim intime-se a parte reconvinte/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais em 2%, a título de reconvenção.

Com a comprovação do recolhimento das custas, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.

brProcesso n. 7031511-75.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: R.L.A COMÉRCIO DE PEÇAS DE VEÍCULOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265, EMERSON LIMA MACIEL, OAB nº RO9263

EXECUTADO: GLAUBER EUGENIO DE OLIVEIRA 87789213253

ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323

Despacho

Considerando o teor da petição retro, inclusive, quanto ao termo de notificação da renúncia instruído nos autos, nesta ocasião, objetivando o regular trâmite dos autos, DETERMINO a intimação da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador, nos termos do art. 76, §1º, inciso II, do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7014048-57.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Dano Ambiental

AUTORES: MARIA APARECIDA SILVA DO PRADO, ANTONIO NUNES DA COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO, OAB nº RO8825, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais.

Após, intimem-se as partes para, caso queiram, manifestem-se acerca do Laudo Complementar ID 74242127.

Não havendo interesse na produção de outras provas, intimem-se as partes para alegações finais.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7015346-50.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADOS: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO - ME, IRANILDA DA ROCHA ARAUJO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337

Vistos,

1 - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA demanda em face de IRANILDA DA ROCHA ARAUJO - ME, IRANILDA DA ROCHA ARAUJO

2 - A parte exequente requereu pesquisa junto aos sistemas judiciais Sisbajud e Renajud para constrição de bens.

3 - Consta citação válida do executado no ID n. 26420688.

4 - Antes de analisar o requerimento da parte exequente, intime-o para atualizar o débito, e comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

5 - Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 0005401-71.2012.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR, OAB nº CE37228A, EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA, OAB nº CE18932

Vistos,

Defiro o pedido da Defensoria Pública e determino a realização de audiência de conciliação por videoconferência a se realizar na Cejusc. Considerando o grande volume de ações em que envolve a empresa requerida, interessante seria a designação de uma data específica para possibilitar um mutirão.

Designada uma data, intimem-se as partes e procuradores.

A DPE diga sobre a possibilidade de comparecimento do autor, independente de intimação deste Tribunal. Havendo necessidade de intimação pessoal do autor, a DPE deverá indicar endereço, email e telefone atualizado da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7046429-84.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Expropriação de Bens

EXEQUENTE: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3209

EXECUTADO: ADEMAR MACIEL DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI em face de ADEMAR MACIEL DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Após regular marcha processual, em que pese realizadas diversas diligências, a parte exequente GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI pugnou pela desistência do prosseguimento da demanda.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, devendo o processo ser arquivado, observando as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e honorários.

Arquive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0002131-73.2011.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Usucapião Extraordinária

REQUERENTE: ROSINEIA OPIMI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7042776-40.2019.8.22.0001

Classe Embargos de Terceiro Cível

Assunto Intervenção de Terceiros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: ADELAIDE TOMAS MARTINS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: ALCICLEIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Vistos,

1 - Considerando a manifestação da parte embargante ID 76318439 entendo que o pedido do banco embargado ID 76018026 perdeu o objeto.

2 - Expeça-se mandado para citação da parte embargada ALCICLEIA PEREIRA DE OLIVEIRA no endereço indicado no ID 76318439.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ALCICLEIA PEREIRA DE OLIVEIRA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição ID 76318439

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7014635-40.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Polo Ativo: WALISSON SCHMOLLER CRUZ

ADVOGADO DO REU: ELVIS ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO9895

Vistos,

Intime-se o requerente para se manifestar sobre a proposta de acordo no ID 66761692, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7045241-90.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização por Dano Moral

AUTOR: FRANCISCA BRASIL DA COSTA RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

A parte autora requereu a intimação da autarquia executada para apresentar execução invertida com a apresentação de planilha dos cálculos das parcelas retroativas, visando assim a diminuição de prazo.

Assim, com base no princípio da celeridade processual, acolho o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se a Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar execução invertida, de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, § 1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso não haja concordância, poderá no mesmo prazo e nos próprios autos, impugnar a execução, ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, § 3º do CPC).

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, § 1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a RPV/PRECATÓRIO, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, § 3º, II do CPC).

Com a comprovação do PAGAMENTO:

1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para decisão.

Intime-se o INSS via sistema.

Cumpra-se

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7035435-55.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Compra e Venda, Compromisso

AUTOR: DONATO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

REU: CLEBSON DOS SANTOS ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 14.073,35 quatorze mil, setenta e três reais e trinta e cinco centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: CLEBSON DOS SANTOS ARAUJO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 14.073,35 quatorze mil, setenta e três reais e trinta e cinco centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7034012-60.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JONAS BASTOS NETTO

ADVOGADOS DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 76986130. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por JONAS BASTOS NETTO em face de BANCO DO BRASIL SA.

Alega, em síntese, que o requerido tornou pública a realização de seleção externa com oferta de vagas para formação de cadastro de reserva para provimento de vagas, no nível inicial da carreira administrativa, no cargo de escrivão, nomes de relacionamento: agente de tecnologia e agente comercial, em dependências situadas nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e no Distrito Federal, conforme edital de seleção externa nº 01 de 23 de junho de 2021.

Assevera que prestou o referido concurso, tendo concorrido a vaga escrivão, agente comercial, na região de Rondônia, na condição de pessoa parda. O edital previa o total de 28 vagas para a microrregião escolhida, sendo 6 (seis) vagas destinadas à pessoa preta e parda. Alega que o concurso consistia em duas etapas, sendo a primeira de prova objetiva de conhecimentos básicos e específicos, e a segunda etapa de prova de redação, tendo sido aprovado nas duas etapas na classificação da 6ª posição, na condição de pessoa preta ou parda, para a microrregião escolhida, sendo convocado para a realização do procedimento de avaliação para aferição da veracidade da auto declaração realizada.

Conta que o edital de avaliação foi divulgado, e conforme item 3.1 do edital de avaliação, “as formas e critérios de verificação da veracidade da auto declaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do mesmo”, após realizar o procedimento de avaliação foi considerado desclassificado, sem qualquer decisão motivada ou fundamentada pela banca.

Sustenta ainda que interpôs recurso contra a decisão, mas não foi provido por supostamente “NÃO ENQUADRADO APÓS RECURSO/ ELIMINADO (SUBITEM 4.2.5.10 DO EDITAL)”, sem novamente ter sido realizada qualquer fundamentação. E que o edital sequer estabelecia quais critérios seriam considerados, sem adoção de critérios objetivos a serem preenchidos pelos candidatos, mencionando tão somente que seriam observados aspectos fenotípicos. Destaca que é pessoa nitidamente parda, tendo inúmeras provas, entre elas a certidão de óbito de seu falecido avô, o qual consta se tratar de pessoa de cor morena.

Com base nesta retórica, requerer a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão que o desclassificou, determinando que a requerida reserve a vaga referente à 6ª colocação de Escrivão – Agente Comercial, na região de Rondônia / Macrorregião 32 – Microrregião 62, do concurso destinada à condição de pessoa preta e parda. E, no mérito pugna pela confirmação da tutela de urgência.

Com a peça vieram procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Ressalta-se que antecipar os efeitos da tutela não se confundem com avançar o mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final (que seria a determinação de que a requerida reserve a vaga referente à 6ª colocação de Escrivão – Agente Comercial, na região de Rondônia / Macrorregião 32 – Microrregião 62, do concurso destinada à condição de pessoa preta e parda) e exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados. Desta forma, considerando que conceder a tutela antecipada implicaria na análise do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser o caso de concessão em caráter liminar. Assim, razão pela qual indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5.1 - Na hipótese do item 5, a CPE poderá conciliar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: BANCO DO BRASIL SA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7032571-44.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: MARILUCE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366A

REU: WILTERLEA TAVARES SAVINO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá conciliar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconviniente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconviniente para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: WILTERLEA TAVARES SAVINO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0016784-12.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Correção Monetária

REQUERENTE: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

REQUERIDO: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434A, JOAO MARCELO MAXIMO RICARDO DOS SANTOS, OAB nº RJ92843, JULIANO NICOLAU DE CASTRO, OAB nº RJ208636, CLEA MARIA GONTIJO CORREA, OAB nº SP194695

Vistos,

Após tomar conhecimento da interposição de agravo de instrumento, este Juízo manteve hígido o despacho recorrido por seus próprios fundamentos (ID 77066203).

Foi exarada decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0804598-09.2022.8.22.0000 (ID 77381167) solicitando informações para saber se foi levado em apreço na decisão agravada a questão de que a ação de recuperação judicial foi extinta sem exame de seu mérito, sem haver início do procedimento, e o recurso interposto questiona apenas custas judiciais, o que não repercutiria na referida extinção.

Assim, determino que a CPE encaminhe o ofício prestando informações à Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau imediatamente.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Ofício nº 15 - PVH4CIVELGAB Porto Velho. 26 de maio de 2022

Ref.: Agravo de Instrumento nº 0804598-09.2022.8.22.0000 - PJE (Origem/Autos nº 0016784-12.2013.8.22.0001)

Agravante: ROMILTON MARINHO VIEIRA e B J PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Agravado: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A

Relator: Des. ALEXANDRE MIGUEL

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente, para prestar as informações solicitadas.

As partes recorrentes afirmam que não há impedimento para a liberação do crédito em favor da empresa B. J. Projetos e Empreendimentos, uma vez que o processo de recuperação fora extinto sem resolução do mérito, pendente recurso de apelação que não possui efeito suspensivo, onde a extinção gera efeito imediato.

Pois bem.

Em consulta realizada nos autos da ação incidental nº 7015883-75.2020.8.22.0001 (ID 65001358) que tramita perante o Juízo da 6ª Vara verificou-se que foi exarada sentença extinguindo a ação de recuperação judicial nº 7045003-37.2018.8.22.0001 (principal) e a ação incidental nos seguintes termos:

“Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por PILAR ENGENHARIA LTDA, B.J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e B.J.L.COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, empresas integrantes do Grupo Pilar. O pleito foi inaugurado no Proc. nº 7045003-37.2018.8.22.0001 (principal) e seguiu dirigido no Proc. nº 7015883-75.2020.8.22.0001 (incidental), para melhor exposição e análise da matéria. O pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido em 2018 (Proc. 7045003-37.2018.8.22.0001). Indeferido o pedido de gratuidade da justiça foi concedido um prazo de carência de 60 dias para as recuperandas iniciarem o pagamento parcelado das custas iniciais de 1% em 30 parcelas mensais, consoante decisão proferida nos autos 70455003-37.2018.8.22.0001. Todavia, embora tenha sido realizado o cadastramento no sistema para viabilizar o recolhimento parcelado das custas em 12/12/2019, até a presente data a recuperanda não recolheu nenhuma parcela. A distribuição do incidente de relatório de transição (Proc. 7015884-60.2020.8.22.0001) ocorreu para facilitar a tramitação da pretensão, em regular continuidade ao pleito recuperacional. As recuperandas foram intimadas diversas vezes para dar início ao recolhimento das custas e dos honorários do Administrador Judicial, ou ofertar garantia idônea a este último, nenhuma providência foi adotada. A Administração Judicial pugnou por diversas vezes pela extinção processual e o Ministério Público se manifestou favorável ao referido pleito (ID 60212747, 37472970 e 38377664, 61939878, 60324639 e 63577137).

II - FUNDAMENTAÇÃO In casu, mostra-se incabível o benefício da gratuidade e, não tendo as empresas recolhido as custas inerentes ao processamento do feito, impõe-se a extinção dos processos relacionados ao pleito recuperacional (Proc. nº 7015883-75.2020.8.22.0001 e nº 70455003-37.2018.8.22.0001). De se notar que o pagamento do valor correspondente foi facilitado em 30 parcelas. No entanto, ainda assim, as recuperandas não promoveram o recolhimento. Passados quase dois anos após o cadastramento no sistema para pagamento parcelado das custas iniciais e mesmo intimadas por diversas vezes para dar início ao pagamento das parcelas, nenhuma diligência foi adotada. Em verdade, se não possuem disponibilidade para recolher as custas processuais, mediante pagamento amplamente dilatado e que, aliás, deveria ter sido feito nos idos do ano de 2019, por certo as recuperandas não demonstram viabilidade financeira de soerguimento. Como sabido, a recuperação judicial pressupõe a possível continuidade da empresa, concedendo meios de reorganização econômica, administrativa e financeira. Entretanto, a escassez completa de recursos evidencia o estado de insolvência da empresa e, por consequência, a sua falência. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado há tempos sobre o assunto no sentido de que “... a alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita” (AgRg no Agravo em Resp. nº 432.760-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Julgado em 27/ 3/2014). A recuperação judicial só pode ser concedida às empresas que tiverem viabilidade econômica. A impossibilidade de pagamento de custas iniciais é claro indicativo da falta de viabilidade econômica e do estado falimentar da devedora. Assim, a empresa que deve ser preservada para fins de função social é a que demonstra situação favorável, com probabilidade de se reerguer e dar continuidade à atividade desenvolvida, produzindo e gerando lucros futuros, apensar da crise momentânea vivenciada. Melhor dizendo, se a empresa não tem em caixa valor suficiente para pagar as custas e as despesas do processo de recuperação, inclusive parcelados em suaves prestações distribuídas ao longo 30 parcelas mensais, não é possível compreender que tenha condições de soerguimento. Evidente a incompatibilidade lógica entre o pedido de recuperação e o de gratuidade da justiça. Nesse sentido, eis os arestos abaixo ementados: CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. INVERSÃO DE CLÁUSULA PENAL ESTIPULADA TÃO SOMENTE EM BENEFÍCIO DA INCORPORADORA. RESP 1631485/DF. MULTA A INCIDIR SOBRE O VALOR ADIMPLIDO PELO CONSUMIDOR. PROPORCIONALIDADE. 1. Deve ser indeferido o benefício da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, mesmo que se encontrem em recuperação judicial, se não comprovarem cabalmente que não dispõem de suficientes recursos em caixa, em volume suficiente para pagar módicas custas e despesas processuais (...) 5. Recurso conhecido e parcialmente provido”. (TJDF, Acórdão 1205001, 00060681720168070007, Relator: Carlos Rodrigues, 1ª Turma Cível, DJE: 25/10/2019). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ação revisional de contrato bancário. Pedido deduzido por pessoa jurídica que pertence a grupo econômico que ingressou com pedido de recuperação judicial e declara não poder arcar com as despesas do processo. Descabimento. Inexistência de prova suficiente a demonstrar a crise econômica da empresa, não bastando para tanto a alegação de que se encontra em recuperação judicial. Hipótese em que não resultou configurada situação excepcional que poderia autorizar a concessão do benefício. Pretensão ao diferimento do pagamento das custas processuais para o momento final do feito. Inadmissibilidade. Hipótese em que a demanda não e amolda ao exaustivo rol do artigo 5º, da Lei n. 11.608/2003 (incisos I a IV), a para do que deixou a recorrente de apresentar prova idônea acerca de sua momentânea incapacidade financeira. Decisão mantida. Recurso improvido, por maioria. (TJSP, Agravo de Instrumento 2080343-61.2014.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, Julgado em 30/6/2014). Ação declaratória de nulidade de rescisão de contrato administrativo e de multas c.c. indenizatória por serviços prestados e não pagos. Pedido de gratuidade judiciária ou de recolhimento diferido das custas processuais. Falta de demonstração do direito ao benefício, que não decorre automaticamente do processo de recuperação judicial. Agravo de instrumento não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2096299-20.2014.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Celso Aguiar Cortez, Julgado em 7/7/2014). Recuperação judicial. Assistência judiciária. Pedido de gratuidade incompatível com o instituto. Pretensão de diferimento do pagamento das custas iniciais igualmente descabida. Ausência de preparo. Extinção que deve ser mantida. Recursos desprovidos. (TJSP, 10339049820168260562 SP 1033904-98.2016.8.26.0562, Relator: Claudio Godoy, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/2/2018). AGRAVO INTERNO - Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça a empresa que promove pedido de recuperação judicial - Minuta recursal insiste na benesse com argumentos relativos ao alto grau de endividamento, extratos bancários negativos, paralisação das atividades, negativa de crédito para compor capital de giro, inexistência de faturamento desde março de 2020 - Descabimento - Confissão deficitária que se afasta da transitoriedade necessária ao trâmite da recuperação judicial pretendida, especialmente, sob o manto da gratuidade - No cotejo dos elementos apresentados, não se verifica fundamentos aptos a justificar a modificação da decisão monocrática - Pretensão de gratuidade da justiça manifestamente incompatível com a prestação jurisdicional buscada - Agravos internos não providos. Dispositivo: Negam provimento aos recursos. (TJSP, AGT: 20986712920208260000 SP 2098671-29.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 6/5/2021) Portanto, falta pressuposto de constituição válida e regular do processo. Conforme recente julgado do TJRO, “... a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra insere no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II [III] do referido artigo”. Nesse sentido, ficou assim ementado: Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo Desnecessidade de intimação

pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do mérito. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.8.22.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021). Dado aos motivos explicitados, em sintonia com a manifestação da Administração Judicial e o parecer do Ministério Público, a extinção dos processos relacionados ao pleito de recuperação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o Proc. nº 70455003-37.2018.8.22.0001 (principal) e o Proc. nº 7015883-75.2020.8.22.0001 (incidente), sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC. Em tempo, EXPEÇA-SE ofício comunicando os Cartórios de Protesto, as Fazendas Públicas, o Registro Público de Empresas e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 52 e art. 63, V, da Lei nº 11.101/2005) a respeito da condição da autora e o não prosseguimento do feito. TRANSLADE-SE cópia desta sentença para o Proc. nº 70455003-37.2018.8.22.0001, certificando o cumprimento da medida nos presentes autos. Custas finais indevidas. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se."

Assim, tem-se que o fundamento da ação de recuperação judicial e da ação incidental foi a ausência de pagamento das custas iniciais no percentual de 1% que deveria ser paga em 30 parcelas mensais, mas conforme consta na sentença não houve o recolhimento de nenhuma parcela.

No recurso de apelação interposto nos autos 7015883-75.2020.8.22.0001 a parte recorrente requereu a nulidade da sentença, sob o argumento de que houve fundamentação genérica acerca do não recolhimento das custas processuais, e que não houve manifestação do Juízo da 6ª Vara Cível quanto ao pedido de regularização das informações no sistema para possibilitar a emissão das guias para pagamento das custas iniciais.

Portanto, entendo que subsiste controvérsia sobre a extinção da ação de Recuperação Judicial e da ação Incidental, e se o recurso de apelação for provido haverá prosseguimento dos feitos 7045003-37.2018.8.22.0001 e 7015883-75.2020.8.22.0001.

Por fim, considerando que as razões do agravo não abalam a convicção deste magistrado, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Sendo o que cumpria informar, desde já me coloco a disposição de Vossa Excelência para quaisquer informações adicionais.

Respeitosamente,

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Exmo. Desembargador, Relator Dr. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau)

Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7035072-68.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: CLEVERSON LUIS CAVALCANTE, DELMA SOUZA DA COSTA PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: CLEVERSON LUIS CAVALCANTE, DELMA SOUZA DA COSTA PEREIRA(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 2.777,17 dois mil, setecentos e setenta e sete reais e dezessete centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012174-98.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO - RO7990, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

EXECUTADO: JARDESSON ARAUJO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051960-88.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: DROGARIA ALVES & COSTA LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077666-34.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: M. ROBERTO FERNANDES MACHADO - ME e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015290-75.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: ALECIANA RODRIGUES SERRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024039-18.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: ACREPAN - PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069380-67.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: ODAIR JOSE ALVARENGA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001171-12.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: AGUINALDO MORAES KILPEL e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017297-77.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: FERNANDO XAVIER DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049951-17.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029439-13.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARLETE NAZARE BATISTA LANDI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006380-64.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PAIXAO DE ABREU NETO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007360-06.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: JOSE VITOR BRITO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LEVERSON DE SOUZA FERNANDES CPF: 783.652.441-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 9.139,71 (nove mil, cento e trinta e nove reais e setenta e um centavos).

Processo:0016908-97.2010.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0003-32, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04

Executado: LEVERSON DE SOUZA FERNANDES CPF: 783.652.441-87

DECISÃO ID 77441745: "(...) Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021594-61.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703

REQUERIDO: JOAO FRANCISCO DE SOUSA SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARCELO DA SILVA QUINTANILHA CPF: 921.950.247-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 28.546,15 (vinte e oito mil quinhentos e quarenta e seis reais e quinze centavos) .

Processo:7036315-23.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
CPF: 04.906.558/0001-91, ALEX MOTA CORDEIRO CPF: 594.820.362-04, FREDSON AGUIAR RODRIGUES CPF: 655.924.172-68,
JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES CPF: 350.924.592-04

Executado: MARCELO DA SILVA QUINTANILHA CPF: 921.950.247-04

DECISÃO ID 77442751: "(...) Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041080-32.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FERNANDO MOTA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639

REQUERIDO: DAVI NAZARENO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943A

TERCEIRO: ADRIANO SILVA SOUZA

Advogado do(a): ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

Intimação Ficam os peticionantes, por meio de seu advogados, no prazo de 15 dias, intimados a informarem a modalidade de intervenção de terceiro pretendida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056409-26.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A,
MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: VALDEMIR COSTA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042763-70.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: LIVANI CALHEIRO DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para indicar qual endereço pretende as diligências para cada parte requerida, considerando a busca realizada via sistema Sisbajud.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048367-46.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: CAROLINE ODETE DE FARIAS DE FIGUEIREDO

CERTIDÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: dia 25/08/2022, às 10:00 h.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015460-47.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO JORDAO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

REU: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/08/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032136-75.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: ADALBERTO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024653-86.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILIARDE SOARES DE PAULA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/07/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020275-87.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Y. M. S. E. S.

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/07/2022 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011995-35.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS LEVI GONCALVES SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

REU: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025510-74.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: GEOVANE DOS SANTOS FRAGA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010520-81.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: CLEILTON JOSE PESSOA BEZERRA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018230-18.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045747-27.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: TIAGO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043850-95.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEBASTIAO ROCHA LIMA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666,

MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A

REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE0033668A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034720-47.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLAUDIA SILVA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035752-92.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: TAMIRES DE JESUS SOARES COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053593-66.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO REGO LINHARES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXCUTADO: INACIO DE LOIOLA MARTINS FILHO

Advogado do(a) EXCUTADO: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014180-78.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EDVALDO RODRIGUES SOARES e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027972-67.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: DIEGO REGIS DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020638-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA LIRA DE SOUZA AGUIAR e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044826-39.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: LENIR MARIA FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027269-05.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798A

EXECUTADO: IVO M DIAS - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON PINHEIRO DIAS - RO1307

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020072-04.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ANTONIA AUCILEIA MENDES VIANA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006914-37.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

EXECUTADO: WANCLEY KOPROWSKI DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044685-88.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: EDSON TORRES MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022070-02.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REU: DENISON C. DA S. CORREIA PROMOCOES E EVENTOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022153-86.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

REQUERIDO: JURANDIR CARLOS DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001287-52.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA - RO7941

EXECUTADO: CICERO N. DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040348-17.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: AMAZONINA MONTEIRO

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77427856 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/07/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035244-20.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

PROCURADOR: MANOEL AGOSTINHO DOS REIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035660-46.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: ODINEIDE DA SILVA SOUSA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076561-22.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF23353

REU: EVALDO RAMOS CARDOSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041904-25.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

PROCURADOR: IZAQUE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018112-71.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: ELIZEU FRANCISCO DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022217-57.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: PEDRO TEIXEIRA DE SOUZA NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015079-10.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZEU BRITO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: JOAO CARLOS MORAIS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001271-64.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: FRANCISCO MARISSILVES PINTO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040806-05.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

EXECUTADO: EMERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016529-27.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGUINALDO FERREIRA PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

EXECUTADO: MANOEL PORFIRO ALVES SOBRINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA LUZ - RO0000605A, RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA - RO0004789A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040299-15.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: JAILSON DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033806-51.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ENERGISA

Advogados do(a) APELANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

APELADO: LUCIELEN NOGUEIRA PEDRAZA

Advogados do(a) APELADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021495-96.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: EVELEN OLIVEIRA NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007395-32.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIERISON ANGELIM RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

REU: SUPERMERCADOS DB LTDA

Advogado do(a) REU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010337-71.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEMAR SANTOS DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: RAILTON ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO6492, DERLI SCHWANKE - RO0005324A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040311-24.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

EXECUTADO: FRANCIELITON FERREIRA DA COSTA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021954-59.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: JOSIANE DA COSTA MEDEIROS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da demanda e a condição de beneficiário da gratuidade de justiça da parte sucumbente, inexistindo requerimentos da parte adversa, arquivem-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034714-06.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: CARLOS CEZAR DA SILVA FERREIRA JUNIOR

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 4.374,77 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídica-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: CARLOS CEZAR DA SILVA FERREIRA JUNIOR, RUA DO OURO 4334, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017622-20.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Imissão na Posse, Reintegração de Posse

Parte autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte autora:

Parte requerida: ELDO MANOEL DE CARVALHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

De outro lado, considerando que já houve intimação para que o executado realizasse o pagamento de forma espontânea, tendo o mesmo permanecido inerte, expeça-se certidão para fins do disposto nos arts. 517, bem como 782, §3º do CPC, constando na mesma o teor da sentença judicial, obedecendo aos requisitos do §2º do art. 517 do referido diploma processual.

Caberá ao credor promover a inscrição do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito ou realizar o protesto do mesmo.
Intimem-se
quinta-feira, 26 de maio de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004534-41.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Parte requerida: REU: MARCELO DE JESUS 65953371268

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando tratar-se de ato de busca e apreensão e citação para cumprimento dentro do Estado de Rondônia, mas em comarca diversa, o cumprimento por Oficial de Justiça deverá ser feito por carta precatória.

Assim, defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (NCPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas, o que deve ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do NCPC. Após a retirada, deve a parte autora comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 dias.

Decorridos o prazo sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do NCPC.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033447-96.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ALTAMIRO APARECIDO DE JESUS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA DO CARMO SOARES MACHADO, OAB nº RO12300

Parte requerida: REU: INVESTPREV SEGURADORA S.A., TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor as benesses da Justiça Gratuita.

1. Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando as instruções indicados no final deste despacho.

2. A citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, bem como observando-se o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Acaso não haja a confirmação do requerido em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, nos termos do art. 246, §1º-A, do CPC, deverá ser feita a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado). Se a parte requerida não for cadastrada para citação eletrônica, promova-se a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

3. Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento abaixo descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Ressalte-se que a parte pode se fazer representada por advogado ou Defensor Público, desde que com poderes para transigir.

4. Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

6. Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção. Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

7. Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

8 - Instruções para audiência por videoconferência (Provimento da Corregedoria n. 018/2020, 25.05.2020):

8.1 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

8.2 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

8.3 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

8.4 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

8.5 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

8.6 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

8.7 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

8.8 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: INVESTPREV SEGURADORA S.A., AVENIDA TREZE DE MAIO 41, CONJ 1301 CENTRO - 20031-007 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR, BOX 35 EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042186-97.2018.8.22.0001

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: FRANCISCO SEBALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552A

REQUERIDO: ALEXANDRE KRAHL

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076156-83.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: AECIO JOSE ROCHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017062-49.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: GRADEMIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064525-21.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A,

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: JANDES DA SILVA EDUARDO

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027399-97.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

EXECUTADO: LUZIA DIVINA DE SOUZA ARAUJO

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049747-07.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: ELIAS FRANCISCO DE PAULA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032936-98.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANETE GOMES DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

EXECUTADO: JOAO DE JESUS BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Considerando que o processo 0001718-21.2015.8.22.0001 físico, já se encontrava na classe de cumprimento de sentença quando foi arquivado. Fica a parte AUTORA intimada a acerca da necessidade de pedir o desarquivamento que ocorrerá no sistema DESARQ mediante contato com o CAC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006208-59.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SILVANO RODRIGUES DA SILVA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037388-25.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: HANDERSON MATOS DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042538-21.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA - DF56066, INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF15083, GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA - DF12244, THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA - DF59419

EXECUTADO: GERALDO SANTOS DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013039-60.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011259-12.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO MAPINGUARI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

REU: S. P. SARAIVA LTDA - ME

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019640-48.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Parte requerida: EXECUTADOS: TEFANIO RIOS MARQUES, DANIELE SILVEIRA MOUTINHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

Vistos,

Indefiro ambos os pedidos, mantenho a penhora e determino que se aguarde a audiência de conciliação.

Conforme bem apontado pelo exequente, a penhora foi realizada em setembro/2021 e a insurgência do executado apresentada somente em março/2022, ou seja 6 meses depois, não vislumbro urgência nesse cenário.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033620-23.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: CLEBERSON ALVES MARQUES

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 16.273,34 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: CLEBERSON ALVES MARQUES, LINHA 631 KM 295, - DE 5961/5962 A 6274/6275 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003036-70.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: GRACILENE NUNES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

Parte requerida: REU: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora pediu a manutenção do valor da causa no importe de R\$ 10.119,12; correspondente ao valor incontroverso, fundamentando seu pedido no art. 292, II, do CPC (ID n.77246805).

Todavia, razão não assiste à parte autora.

O art. 292, II, do CPC assim dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

A ação dos presentes autos tem como objeto a modificação de ato jurídico consistente na celebração contrato de financiamento, sobre o qual a parte autora alega ter pagado juros e demais encargos indevidos.

Portanto, o valor da causa, com base no dispositivo legal acima, deve corresponder ao valor da parte controvertida do ato.

Assim, fica intimada a parte autora a retificar o valor da causa no prazo de 15 dias, devendo complementar as custas iniciais em igual prazo.

As partes ficam intimadas via publicação deste ato no diário da justiça.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235. Processo: 7057774-13.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: CARLA CAROLINE DA SILVA NUNES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

Parte requerida: REU: GRUPO SAGA S.A, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023

SENTENÇA

Trata-se de "Ação de nulidade de negócio jurídico c/c declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e pedido de tutela provisória de urgência antecipada", ajuizada por CARLA CAROLINE DA SILVA NUNES em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e GRUPO SAGA S.A, todos qualificados nos autos, na qual a parte autora afirma que foi vítima de golpe, visto que terceiros realizaram a compra de um veículo junto à segunda requerida, financiado pela primeira requerida, em seu nome, valendo-se de seus dados pessoais. Aduz que começou a receber ligações da primeira requerida, acerca de uma suposta parcela em atraso, quando buscando informações descobriu a fraude realizada. Aponta que os requeridos não deram solução ao caso, o que lhe afrontou sua moral. Pede em sede antecipação de tutela que os requeridos se abstenham de incluir seu nome do cadastro de inadimplentes, e ao final requer a declaração de nulidade do negócio jurídico de inexigibilidade do financiamento, com a condenação das requeridas a indenizarem por danos morais, além da confirmação da antecipação de tutela ao final. Atribui à causa o valor de R\$ 85.009,76 (oitenta e cinco mil, nove reais e setenta e seis centavos) e juntou documentos.

Fora concedido à autora a assistência judiciária gratuita além de ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 36219455).

A parte requerida SAGA ASIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA apresentou contestação (ID. 43165234), na

qual suscita preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defende que houve regular contratação, com a devida documentação apresentada, não tendo condições de apurar eventual fraude, sendo igualmente vítima. Aponta que o banco requerido analisou e aprovou a documentação, não contribuindo a ré para o dano, ocorrendo, inclusive, reconhecimento de firma. Entende que inexistem danos morais. Requer a improcedência da ação.

A parte requerida BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apresentou contestação (ID. 43226808), na qual defende a legitimidade da contratação, sendo idênticas as assinaturas, sendo o veículo financiado de propriedade da autora, inexistindo danos morais e responsabilidade da requerida. Requer a improcedência da ação.

Realizada audiência de conciliação, as propostas restaram infrutíferas (ID. 43404262).

A parte autora impugnou a contestação (ID. 44206697).

Decisão saneadora (ID. 52532355) afastou as preliminares, fixou os pontos controvertidos e inverteu o ônus da prova, deferindo a produção de prova pericial.

Realizado o laudo pericial (ID. 67141862 e 67141861).

As partes se manifestaram sobre o laudo (ID. 67196529 e 68653298)

É o relatório. Decido.

De início, acolho a manifestação de sucessão da primeira requerida, devendo constar dos autos, doravante, como primeira requerida, BANCO VOTORANTIM S.A.

Afirma a parte autora ter tido vítima de fraude, visto que financiaram um automóvel com a primeira requerida em seu nome, valendo-se de seus dados pessoais. Passou então a ser cobrada pela primeira requerida pelos débitos do financiamento que não contratou.

A primeira requerida, a seu turno, em sua contestação defende a regularidade da contratação.

A segunda requerida, por sua vez, entende ter sido igualmente vítima da fraude praticada.

Pelos autos, imperioso ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura como tipicamente de consumo, devendo ser regida pelos princípios e normas estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

Assim, ao examinar a responsabilidade contratual da empresa, devemos nos ater à ótica objetivista e não aos patamares subjetivos de análise, que exigiriam a apuração da culpa do suposto causador do dano, de maneira que, com o entendimento objetivo insculpido na relação consumerista, cabe tão somente à vítima demonstrar a ocorrência do dano e nexo de causalidade entre este e a ação ou omissão do agente causador do evento.

Outra não é a inteligência do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, quando estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos danos causados ao consumidor, independente de culpa, relativos à prestação, ficando eximido da responsabilidade apenas na hipótese em que demonstrar que o defeito da prestação inexistiu ou foi causado exclusivamente pelo consumidor (art. 14, §3º, I e II do CDC).

Neste sentido, este foi o caso dos autos, conforme decisão saneadora que expressamente inverteu o ônus da prova.

A parte autora simplesmente afirma nunca ter celebrado o negócio jurídico discutido nos autos com os requeridos.

Estes apresentaram contratos assinados, acompanhados de documentos pessoais da autora.

Mesmo diante dos documentos, a parte autora sustentou a falsidade das assinaturas, o que justificou o deferimento da realização de prova pericial.

A perícia grafotécnica concluiu: “à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas a Carla Caroline da Silva Nunes, dispostas nos documentos questionados descritos no item 3 do presente laudo pericial, são falsas” (ID. 67141861).

Assim, prova técnica constatou a falsidade das assinaturas dos documentos do negócio jurídico discutido nos autos, restando cabalmente demonstrado que a autora não realizou a aquisição do automóvel, tratando-se de ato praticado por terceiro.

A primeira requerida impugnou o laudo pericial, argumentando que não há norma que obrigue a instituição financeira a aferir a autenticidade dos documentos apresentados, sendo regular a contratação baseada nos documentos devidamente assinados pela autora.

Ora, a impugnação da requerida sequer questiona qualquer argumento do laudo pericial, apenas limitando-se a tentar justificar o negócio jurídico firmado.

Contudo, o laudo pericial é inequívoco em reconhecer a falsidade, inexistindo elementos nos autos que autorizem afastar o resultado obtido pelo perito, sendo certo que em processos que envolvam questões como a discutida nestes autos, deve o juiz se valer da prova pericial, produzida por profissional qualificado e de confiança do Juízo.

Há, pois, que se referendar o laudo técnico, diante da absoluta imparcialidade na aferição da questão posta, com observância dos aspectos técnicos pertinentes.

Assim, deve-se reconhecer a fraude e a nulidade do negócio jurídico.

Outrossim, não se pode negar que a parte autora, ainda que vítima de contrato fraudulento, consubstancia-se, ex vi do artigo 17 da Lei no 8.078/90, como consumidor, porquanto se sujeita aos defeitos causados pela má prestação de serviços pelas requeridas.

Conclui-se, portanto, que o contrato foi firmado de maneira fraudulenta, o que denota que não houve o devido cuidado, por parte das requeridas, no exame dos documentos de identificação apresentados quando da contratação, ensejando, assim, dever de indenizar pelos prejuízos causados decorrentes da contratação fraudulenta, tratando-se de responsabilidade objetiva, por força do artigo 14 do CDC, sem que haja necessidade de prova da culpa das rés.

Sobre o tema, aplica-se, aliás, a Súmula 479 do C. STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

E não há de se falar em afastamento de responsabilidade da concessionária, visto que, conforme decidido na decisão saneadora, o negócio jurídico impugnado fora realizado por intermediação da segunda requerida, sendo ela que recebeu a documentação pertinente da consumidora, suposta autora, de forma que também realizou a verificação, além de ter auferido proveito econômico da alegada fraude.

Ora, sendo os requeridos fornecedores do serviço cabia a eles, ao fim e ao cabo, a análise minuciosa da documentação apresentada para a contratação, não havendo dúvidas de que integra a cadeia de fornecedores, impondo-se a eles, por consequência, a responsabilidade pelos danos sofridos decorrentes da falha dos serviços prestados com a contratação fraudulenta.

Assim, indiscutível a responsabilidade dos requeridos pela indenização decorrente da falhada prestação dos serviços, diante da contratação fraudulenta. Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DENEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Fraude bancária. Financiamento fraudulento de veículo em nome da consumidora. Recurso da Apelante-ré LEGITIMIDADE PASSIVA E CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. Legitimidade passiva. Ocorrência. Contrato fraudulento de financiamento firmado por meio de garagem de venda de veículos. Instituição financeira que figura como parte no contrato. Correspondente bancário que representou a instituição financeira. Banco,

ademais, que integra a cadeia de fornecedores. Excludente de responsabilidade. Culpa exclusiva de terceiros. Inocorrência. Instituição financeira que responde por fraude perpetradas por terceiros. Responsabilidade objetiva. Súmula 479 do C. STJ. Sentença mantida. DANOS MORAIS. Ocorrência. Inscrição indevida do nome da consumidora em cadastros negativos. Tentativas extrajudiciais de solução da controvérsia infrutíferas ante o descaso dos fornecedores. Desvio Produtivo do Consumidor. Indenização fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso da Apelante-autora. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pessoa física. Comprovação da impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Inteligência do art. 98, do NCP. Benefício concedido. DANOS MORAIS. Majoração do valor da indenização para 50 (cinquenta) salários mínimos. Descabimento. Indenização fixada com razoabilidade e proporcionalidade em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sentença mantida. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Danos morais. Condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca. Súmula nº 326 do C. STJ. Apelante-ré que deve ser condenada ao pagamento, por inteiro, das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Art. 86, par. único do NCP. Sentença reformada. Recurso da Apelante-ré não provido. Recurso da Apelante-autora provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1017520-34.2018.8.26.0451; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2020; Data de Registro: 06/04/2020).

Esperava-se que, como fornecedores de serviço, houvesse diligência tanto da concessionária quanto da instituição financeira, no trato com documentos e dados pessoais, impondo-se verificação minuciosa quanto à regularidade da contratação dos serviços, sendo seu ônus de zelar pela integridade da documentação que lhe é apresentada pelos pretensos clientes, de forma a assegurar para o público consumidor em geral que a sua atividade é desenvolvida sem gerar danos.

Decorre, portanto, do risco da atividade econômica exercida pelas requeridas, a responsabilização pelos danos causados a terceiros, pela contratação fraudulenta.

Assim, tratando-se de contrato fraudulento, do qual foi originado o débito indevido, este não produz qualquer efeito jurídico em relação à parte autora, declarando-se, pois, a inexigibilidade do débito.

Ressalte que, no caso em tela, a verificação dos danos morais e quantificação da indenização deles decorrentes independem de comprovação fática.

Não há dúvida de que a utilização indevida de seus dados pessoais, bem como o recebimento de cobranças por um financiamento não realizado causam danos morais indenizáveis. É o dano in re ipsa, aquele que não precisa ser comprovado, mas tão somente provada a conduta que o gerou.

Dessa forma, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil das requeridas pelo dano moral indiscutivelmente causado à autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa, encontrando-se todos estes requisitos presentes no caso apresentado. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.

As requeridas agiram com grave conduta ao promover os danos morais à autora. No mesmo diapasão, se por um lado agiram com culpa grave, por outro são detentoras de patrimônio por demais alto, o que deverá ser considerado para se ter em mente a função inibidora de condutas futuras.

As instituições, de uma forma geral devem se precaver de condutas com as mencionadas nos autos, lembrando-se que seus clientes não são simplesmente números, mas pessoas com sentimentos e relacionamentos na sociedade.

Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte:

1. Determino a retificação do polo passivo, passando a constar, doravante, como primeira requerida, BANCO VOTORANTIM S.A., devendo ser cadastrado o respectivo advogado no sistema, devendo a parte apresentar procuração no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela concedida por decisão de ID. 36219455.
3. Declarar a nulidade negócio jurídico celebrado, com a consequente inexigibilidade do financiamento ou qualquer quantia da parte autora, referente ao veículo HYUNDAI HB20 COMFORT PLUS 1.0 12V 4P (AG) COMPLETO 2019/2019, PRETO, CHASSI 9BHBG51CAKP069785.
4. Condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado.
5. Condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.
6. Extinguir, o presente feito, com resolução do mérito, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.
7. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
8. Independentemente do prazo recursal, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais (ID. 60750052).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050250-91.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Multa de 10%

Parte autora: EXEQUENTE: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº SP165546

Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Vistos,

Considerando a manifestação do exequente, mantenho o despacho de id. 74174107, aguardando-se o recebimento do recurso de apelação para saber se será atribuído efeito suspensivo.

Mantenho a suspensão da tramitação deste feito.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026880-20.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Parte autora: REQUERENTE: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

Parte requerida: EXCUTADO: L C DA SILVA - ME

Advogado da parte requerida: EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando o histórico dos autos, defiro o pedido de id. 77133087.

Intime-se por edital o requerido, acerca do despacho constante no id. 62692171, mediante o recolhimento das custas.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034798-07.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: REU: AUGUSTO CESAR MENESES SANTOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Vindo o comprovante de recolhimento das custas, cumpra-se o despacho a seguir.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCP.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: AUGUSTO CESAR MENESES SANTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3773, BL. A, COMPLEMENTO 201 NOVA PORTO VELHO - 76820-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7021114-88.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENATO COSTA QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358A

REU: JUAREZ FELIZARDO DE SOUZA, EDNA DA SILVA COELHO FELIZARDO, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Sentença

I - Relatório:

Trata-se de ação reivindicatória proposta por RENATO COSTA QUEIROZ em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, JUAREZ FELIZARDO DE SOUZA e EDNA DA SILVA COELHO FELIZARDO.

A parte autora aduz que é legítimo possuidor e proprietário de áreas de terra rural, como sendo: Lote de terras rural nr. 038 (trinta e oito) matrícula 9269 2º. Cartório do RGI, 040 (quarenta), matrícula 15184 e 061 (sessenta e um) matrícula 9273 e também do lote de nr. 39 (trinta e nove) todos localizados da Gleba Capitão Silvío Setor 01 P/F Alto Madeira, Município de Porto Velho – Rondônia.

Relata que os referidos imóveis, necessitam de regularização, desde o ano de 1999, eis que somente parte dos lotes foram cadastrados e regularizados, menciona que os réus buscam o recebimento da Indenização devida pela Empresa Santo Antônio Energia, pelo fato de que ainda consta no Cartório de Registro de Imóveis, o nome dos mesmos, na qualidade de proprietários. Requeru a garantia da privação total da disposição sobre o objeto da demanda, obstando o recebimento de verbas indenizatórias e excluindo o posseiro e possuidor da área de domínio do autor (Num. 10403015).

Juntada de documentos.

A primeira requerida apresentou contestação, no qual aduz que o presente caso não observou os requisitos exigidos para propositura da ação, relata que não ficou provado o domínio do autor, a individualização da área e, menos ainda, posse injusta dos réus. Requeru a improcedência da demanda (Num. 14125313).

Juntada de documentos.

A parte ré JUAREZ FELIZARDO DE SOUZA e EDNA DA SILVA COELHO FELIZARDO foram citados via edital, de modo que são considerados réus revéis (Num. 53132605).

A parte autora apresentou réplica (Num. 58386376).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

DO MÉRITO

Os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Infer-se, que do acervo probatório carreado aos autos, a parte autora juntou documentos que comprovam sua posse sobre os bens, conforme Certidão de Inteiro Teor de Num. 10403440, o quadro de acompanhamento da empresa TOSHIBA em seu nome (Num.

10403440), bem como os documentos que demonstram a cadeia sucessória de posseiros, do qual foram realizadas procurações até chegar em posse do autor, demonstrou vastos documentos acerca da propriedade, com diversas informações (Num. 10403440 e 10403461).

No entanto, a ação reivindicatória é inerente ao proprietário que não detém a posse do bem, e não do posseiro e/ou possuidor que não tem a propriedade do imóvel, tal questão é sede de ação possessória.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - POSSE JUSTA - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - JUSTO TÍTULO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A ação reivindicatória é de natureza petítória e deve fundar-se essencialmente no domínio do autor e na posse injusta do réu - A existência de escritura pública de compra e venda comprova a posse justa a caracterizar a improcedência da ação reivindicatória. (TJ-MG - AC: 10027140379986001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 20/09/2018, Data de Publicação: 02/10/2018) (grifei).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - POSSE JUSTA - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - JUSTO TÍTULO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A ação reivindicatória é de natureza petítória e deve fundar-se essencialmente no domínio do autor e na posse injusta do réu - A existência de escritura pública de compra e venda comprova a posse justa a caracterizar a improcedência da ação reivindicatória. (TJ-MG - AC: 10027140379986001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 20/09/2018, Data de Publicação: 02/10/2018) (grifei).

É cediço que a ação reivindicatória é aquela proposta pelo proprietário que não tem a posse, contra o não proprietário que detém a posse, cabendo ao autor provar o seu domínio, ou seja, o direito de propriedade sobre a coisa reivindicada, devidamente individualizada, e a posse injusta exercida pelo réu.

De fato, o autor possui o domínio sobre o imóvel, porém, não detém a propriedade, de modo que o referido caso deve-se discutir em sede de ação possessória.

Desta forma, a improcedência é a medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 1.228 do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RENATO COSTA QUEIROZ em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, JUAREZ FELIZARDO DE SOUZA e EDNA DA SILVA COELHO FELIZARDO

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, 85, § 2º do CPC.

Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047460-71.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: Mapfre Seguros

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB nº AC3988

Parte requerida: REU: ROSALI BORGES MARTINS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pleito de id. 77139471.

Assim, suspenda-se a tramitação do feito pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, independente de intimação, em caso de inércia o feito será extinto por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0027260-27.2004.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: EVERTON TUPINAMBA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON DUARTE ALMEIDA, OAB nº RO1980, MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845A, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Parte requerida: EXECUTADOS: Empresa Jornalística Estadão Ltda, OMAR MIGUEL DA CUNHA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A, WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099A, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

Vistos,

Considerando já existir nos autos a determinação de penhora de 15% nos rendimentos do executado (id. 35165379), aguarde-se os demais depósitos.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030525-87.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO EUDSON OLIVEIRA MAGALHAES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Certifique-se a existência de depósito judicial vinculado aos presentes autos.

Após, intime-se pessoalmente a parte exequente para informar nos autos, no prazo de 05 dias, a satisfação ou não do seu crédito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Cumpra-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7059749-02.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Parte autora: AUTOR: ISNALDO RAMOS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Cumpra-se com urgência o despacho de id. 76954660, intimando-se eletronicamente a autarquia federal acerca do despacho de id. 75157539 para regular andamento do feito.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031178-84.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assembléia

Parte autora: AUTOR: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793A

Parte requerida: REU: CLEZIO FERREIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

- 1) Cite-se o Réu para que preste as contas exigidas pela parte autora, com demonstração da composição dos valores, a destinação dos valores, bem como proceda com a comprovação desta, ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550 do CPC).
- 2) Prestadas as contas, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as mesmas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550, §2º do CPC).
- 3) Caso o requerido não apresente defesa ou documentos no prazo indicado acima, serão observados os apontamentos do art. 550, §4º do CPC.
- 4) Caso o requerido apresente impugnação, deverá se atentar ao disposto no art. 550, §3º: "A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado."

Cumpra-se.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

REU: CLEZIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 84390123220, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 - APTO 204, BLOCO K JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021608-74.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

Parte requerida: REU: FABIANA GRACINDA DE MORAES ALVES, NILSON ANDRE FRANCA ALVES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

- 1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
- 1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
- 1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
- 1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
- 1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
- 1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
- 1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
- 1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
- 1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Adirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Adirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: FABIANA GRACINDA DE MORAES ALVES, RUA ANTILHAS 4984 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILSON ANDRE FRANCA ALVES, RUA ANTILHAS 4984 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Processo n. 7057184-36.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

REU: FABIANA SANTOS PRADO

ADVOGADO DO REU: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº SP139198

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação monitoria em que SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA demanda em face de FABIANA SANTOS PRADO alegando em síntese que ser credor do requerido na importância de R\$ 8.831,99 (oito mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) referente a contrato de prestação educacional referente à Graduação do curso de Agronomia do ano de 2016/1 .

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citado, o requerido apresentou embargos à monitoria no ID Num. 76235124 alegando fazer jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita e no mérito afirma que primeiro semestre do ano de 2016, por problemas contratuais e com o semestre já iniciado, a Caixa Econômica Federal não procedeu com o aditamento do benefício, o que impossibilitou a embargante de continuar frequentando a instituição. Ressalta-se que não houve a conclusão do semestre letivo, tendo a embargada deixado de frequentar as aulas logo no início, conforme é demonstrado na própria documentação apresentada pela instituição, não tendo a embargante usufruído dos serviços educacionais até então contratados, por absoluta falta de recursos financeiros.

Ao final requereu acolhimento dos embargos à monitoria, gratuidade judiciária e designação de audiência de conciliação.

O autor apresentou manifestação no ID Num. 77264433 .

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado da lide.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Do pedido de Assistência Judiciária Gratuita

A parte embargante/requerida não trouxe efetivos elementos que pudessem verificar a qualidade de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Somente faz juntar o documento “Declaração de Renda e Pobreza”, não fazendo juntar CTPS, documento de isenção de imposto de renda ou que comprovasse a dependência econômica.

Por sua vez, verifica-se que a embargante estudou em universidade particular, tem advogado contratado, o que induz a crer na sua possibilidade econômica. Sob essa perspectiva, em que pese alegar que não possui condições de arcar com as custas do processo, tais alegações não restaram demonstradas de forma suficiente, o que se verifica nos autos é tão somente a alegação de impossibilidades financeiras. Assim, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência alegada, não é caso de concessão da gratuidade judiciária.

Do mérito.

Primeiramente deixo de designar audiência de conciliação, visto que tal solenidade não é procedimento padrão neste tipo de demanda. Não fosse só isso, para que as partes se conciliem não é necessário a intervenção do PODER JUDICIÁRIO, visto que se for realmente do interesse do requerido entabular acordo com o autor, poderá fazê-lo extrajudicialmente.

Trata-se de pretensão da parte autora ver a constituição de título executivo judicial na quantia de R\$ 8.831,99 (oito mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado até : 17/12/2019 .

O requerido não nega o débito, apenas afirma problemas com o FIES e que não frequentou todo semestre. Neste aspecto, a contratação com a requerente não é negada, e também não houve demonstração de ato da requerida que comunicasse a requerente de que não estaria mais frequentando o curso antes do término do semestre. Ora, se a contratação é semestral e a requerida não fez a comunicação de que estaria deixando de frequentar o curso, válido se torna a cobrança dos valores referentes ao semestre.

Ademais a requerida não trouxe a planilha de débito dos valores que entende como devido.

O art. 702, §§2º e 3º do CPC dispõe que o réu que alegar quantia superior ao débito, deverá imediatamente indicar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de serem liminarmente rejeitados.

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701 , embargos à ação monitoria.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Não bastasse isso, não localizei nos autos quaisquer comprovantes de pagamento, mesmo que parciais, do débito que o requerido tem com o autor.

Logo, considerando que o requerido além de não apresentar comprovante de pagamento, não trouxe aos autos planilha demonstrativa discriminando detalhadamente o débito, juntamente com o seu valor atualizado, entendo pela rejeição dos embargos à monitoria.

Ante o exposto, nos termos do nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Consequentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de FABIANA SANTOS PRADO para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7072756-61.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: WESLEM DE CASTRO BARRETO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: Banco Bradesco em face de REU: WESLEM DE CASTRO BARRETO, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato bancário e que é credora dela no montante de R\$ 139.081,06 cento e trinta e nove mil, oitenta e um reais e seis centavos.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Citado(a), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: Banco Bradesco contra REU: WESLEM DE CASTRO BARRETO e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 139.081,06cento e trinta e nove mil, oitenta e um reais e seis centavos, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se. Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

26 de maio de 2022

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002126-77.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Requerente (s): MARGARETE DAS DORES SEVERINO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 72503904220, RUA MACAPÁ 1976 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada depositou em juízo o valor do crédito (ID n. 76923960), tendo a parte credora informando a satisfação da obrigação e requerido o levantamento do valor pago (ID n. 77115775). Assim, evidente cumprimento integral da obrigação / pagamento.

Posto isso, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID n. 76923960.

As custas finais já foram recolhidas (ID n. 77103002).

Após, considerando a preclusão lógica, diante da ausência de interesse recursal, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0004360-40.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

Parte requerida: EXECUTADOS: CAETANO GILTON CAMPOS MARTINS, RONTEL RONDONIA TELECOMUNICACOES & INFORMATICA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Por cautela, deve o exequente apresentar a certidão de inteiro teor atualizada dos imóveis apontados no id. 77102611.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0024000-87.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT40040, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

Parte requerida: EXECUTADO: TAIS RODRIGUES REGIO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, passando para o status de arquivado.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006479-05.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: ENERGISA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA, OAB nº RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº SP165546, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS, OAB nº RO884A, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER, OAB nº RO1460A, PATRICIA FERREIRA ROLIM, OAB nº RO783A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Vistos,

Considerando o caderno processual, intime-se a PGE/RO para se manifestar acerca de possível interesse na causa e sobre o que foi discutido nos termos da ata de audiência constante no id. 75268289.

Prazo de 15 dias.

No prazo comum de 15 dias, devem as partes se manifestarem acerca do pedido da parte interessada realizado na audiência retro.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016369-89.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YAN PEDRO PINHEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

REU: IDA MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) REU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072839-77.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAQUIM RENEU DE QUADROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação Fica a parte parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033257-12.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: PEDRO NOGUEIRA DE ALENCAR, VANDERLEY RAMOS DE ALMEIDA, DIONE LEITE LIMA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Resta pendente a intimação do executado PEDRO NOGUEIRA DE ALENCAR acerca da penhora realizada.

Expeça-se edital.

Intime-se a DPE, conforme determinado no despacho de id. 76614530.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação.

Desde já consigno que a dívida perfaz a monta de R\$20.518,02 e os descontos estão sendo realizados no importe de R\$120,70 por mês de modo que a dívida será quitada em aproximadamente 170 meses. Isto posto, é mais viável que a parte apresente conta de sua titularidade para que os valores sejam depositados diretamente na conta indicada pelo exequente.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente seus dados bancários.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037198-62.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte exequente: REQUERENTE: DEBORA DOS SANTOS

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte executada: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Intimada para efetuar o pagamento do valor remanescente indicado pela parte exequente, a parte executada comprovou o depósito do montante (id. 77410992).

Ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por REQUERENTE: DEBORA DOS SANTOS em face de REQUERIDO: ENERGISA, ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (id. 67134503).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 77410992).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015508-16.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MALBER SOUZA TAVARES, OAB nº AM6455, EDUARDO JOSE SILVA DOS SANTOS, OAB nº AM7171, LINIKER CARMO DE HOLANDA, OAB nº AM7893, ANTONIO REYNALDO CAMPOS SAMPAIO, OAB nº AM7372, NEUZA MARIA BENTO, OAB nº RO3884A, VICTOR EDUARDO LOPES BARRETO, OAB nº AM13515

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: CLARA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO4681, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Diante da notícia constante na petição de id.75820752 nesta data procedi a consulta aos autos de n. 7001428-76.2018.8.22.0001 e constatei a expedição de ofício endereçado a este processo solicitando a penhora no rosto dos autos (id. 75181109, processo 7001428-76.2018.8.22.0001).

2) Assim, anote-se a penhora no rosto dos autos realizada sobre os créditos futuros de MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ/MF nº 63.661.292/0001-23, até o valor de R\$1.290.878,64 (um milhão duzentos e noventa mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), solicitada pelo Juízo da 6ª Vara Cível nos autos 7001428-76.2018.8.22.0001.

3) Ficam as partes intimadas para que tomem conhecimento e se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução nos moldes do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015383-43.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MANUEL CELIO PIMENTA CORREA, LEIADRA ABREU DE CARVALHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a realização de consulta online.

Contudo, realizada a busca de veículos online, constatou-se que a pesquisa retornou negativa em nome dos dois executados não encontrando dados para os CPFs indicados. Demonstrativos anexos.

Dito isto, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório/suspensão da presente execução.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008709-47.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Maiara Cristely Souza Santos

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806A

REU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) REU: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536

Intimação

Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051563-92.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro de Vida, Seguro, Acidente de Trânsito

Parte exequente: AUTOR: FRANCISCO COSMO RODRIGUES FURTADO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

Parte executada: REU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de ID77327184, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: FRANCISCO COSMO RODRIGUES FURTADO em face de REU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A, ambos qualificados nos autos.

Custas finais já recolhidas.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquivem-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035573-90.2020.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Parte autora: AUTOR: SANDRA CRISTINA TOLEDO COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

Parte requerida: REU: ROZIWELTY GALVAO QUEIROZ, GERSON LUIS SANT ANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246

DESPACHO

Vistos,

À CPE:

Redistribua-se o mandado.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045768-03.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: ENERGISA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: CELINA PINHEIRO LEMOS

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A intimação por edital somente pode ser realizada quando a parte está em local incerto ou não sabido. No caso dos autos, a parte foi localizada e citada pessoalmente, conforme certidão da Oficiala de Justiça acostada aos autos no id. 63819904.

Isto posto, indefiro o pedido de intimação por edital.

Reabro o prazo para o recolhimento das custas da diligência concedido no despacho de id. 77363675.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7017511-65.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.939,93

Última distribuição: 15/04/2021

Autor: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, CPF nº 71120335272, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6613, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901A

Réu: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Sentença

I - RELATÓRIO

MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS propôs a presente ação de revisão contratual c/c tutela provisória antecipada de urgência incidental em caráter liminar (inaudita altera parte) em face da BANCO DO BRASIL SA, alegando, em síntese, que celebrou em 2017, com a parte ré, três contratos de empréstimo n.º 878.061.164, 879.360.532 e ° 882.970.738, os quais totalizavam R\$ 20.939,93 (vinte mil novecentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos).

Assevera que realizou um parcelamento dos contratos em 42 de R\$ 754,65 (setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) totalizando um valor de R\$ 31.695,30 (trinta e um mil seiscentos e noventa e cinco reais e trinta centavos). Aduz que cumpriu 33 parcelas, mas no mês de junho de 2020 não conseguiu honrar a parcela 34 (com vencimento para 06 de junho de 2020) e em razão disso a instituição Ré comunicou a quebra do acordo.

Afirma, contudo, que por conta da pandemia, encontra-se sem quase nenhuma renda mensal, aguardando o restabelecimento da normalidade do comércio em geral e as demais normalidades, sendo que decorre de fato superveniente imprevisível.

Alega que buscou a solução extrajudicial, porém a requerida não concordou. Entende que deve apenas o valor das parcelas restantes, qual seja, o valor de R\$ 6.791,65 (seis mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos).

Em razão do exposto, requereu revisão do contrato para declarar como devido a importância de R\$ 6.686,91 (Seis mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), o qual se propõe pagar em 24 parcelas.

Junta documentos.

A liminar foi indeferida (Id. Num. 57275988).

Audiência de conciliação infrutífera.

Citada a requerida apresentou contestação (ID Num. 60735183), sustentando no mérito que não há qualquer ato ilícito. Aduz que e a parte autora firmou compromisso de pagamento para adimplemento de obrigações pendentes, porém deixou de realizar o pagamento incorrendo na quebra de acordo.

Afirma que as consequências desta quebra de acordo são que a operação volta a ser cobrada pelo seu valor original; as parcelas já pagas são consideradas meras amortizações; as ações de cobrança do cliente são retomadas (envio de notificações, bloqueios, reinclusão Serasa/SPC, etc.) e não há possibilidade de reativação de acordos quebrados.

Requer a improcedência do feito.

Houve réplica à contestação.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, a parte autora permaneceu silente e a requerida pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação revisional de contrato.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

No mérito, verifico a que os pedidos são improcedentes.

Como é cediço, o contrato é informado por princípios, dentre eles o da força obrigatória e o da autonomia da vontade. Este se manifesta através da liberdade conferida às pessoas de firmar suas avenças livremente e aquele consiste na regra de que o contrato faz lei entre as partes, ou seja, uma vez regularmente celebrado, impõe-se o cumprimento de suas cláusulas como se fossem preceitos legais imperativos, apresentando, pois, força obrigatória (pacta sunt servanda).

No caso dos autos, celebrou a parte autora contrato com o requerido, no qual os encargos e tarifas foram previamente estabelecidos e livremente pactuados.

Conclui-se, em face desse contexto, que pretende a autora discutir operação livremente pactuada. Dessarte, a autonomia da vontade se fez presente, até porque, ao que consta dos autos, a iniciativa de contratar partiu da requerente.

Evidente que, se abusivas eram eventuais cláusulas, tarifas e taxas exigidas, cumpria a parte autora não consumir o ajuste, mas, se a elas anuiu, impossível se torna o reexame, nesta via.

Nem se argumente tratar-se de contrato de adesão, o que, por si só, não gera presunção de abusividade, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em acórdão da lavra do Des. Guilherme Couto, na Apelação nº 326456, in verbis:

"[...] A aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretada como uma espécie de salvo-conduto ao mutuário para alterar e descumprir cláusulas contratuais previstas em consonância com as disposições legais vigentes. O contrato de adesão, pelo simples fato da prévia estipulação das condições pactuadas, não autoriza a presunção de abusividade de suas cláusulas. Nada há de ilegal na aplicação da TR, pois o STF apenas considerou inconstitucional a pretendida aplicação retroativa da Lei 8.177, a contratos anteriores, que estipulassem critérios diversos dos aplicados à correção das cadernetas de poupança, e não é este o caso. Também inexistente ilegalidade na atualização do saldo devedor do contrato de mútuo antes da amortização decorrente do pagamento das prestações. Precedentes. Apelação desprovida."

Ressalte-se que o princípio da força obrigatória dos contratos é decorrência de uma necessidade social, qual seja, a de trazer segurança jurídica às pessoas, constituindo verdadeira pedra angular da segurança do comércio.

Sendo assim, remanesce válida e vigente, na íntegra, a relação contratual havida entre as partes, tal como consta do pacto.

Ademais, importante ressaltar que a existência da pandemia é fato incontroverso e, em tese, apto a gerar desequilíbrio econômico. Isso é inegável.

Um ponto relevante, contudo, é a necessidade, para qualquer pretensão do tipo aqui apresentada, de apresentar dados concretos que permitam determinar que, no contexto da parte, houve desequilíbrio econômico relevante na totalidade de seu patrimônio.

Tais ponderações se prestam para destacar o fato relevante para esta demanda: a necessidade de demonstração concreta e individualizada de que o patrimônio da parte, como um todo, sofreu de tal maneira que a obrigação que se pretende revisar se tornou impossível em razão da pandemia presente.

Desta forma, tanto a revisão das cláusulas contratuais nas relações de consumo (art. 6º, inc. V, in fine, do CDC) como das cláusulas nas relações paritárias (art. 421-A, inc. III, do CC) exigem critérios racionais de distribuição dos ônus da pandemia.

A mera alegação de que há ou houve uma pandemia, por si, não se presta para articular critérios decisórios de justiça distributiva da maneira pela qual os ônus do fato imprevisto serão equacionados.

A onerosidade excessiva não se presume, mas exige concreta demonstração.

No caso, a petição inicial limita-se a afirmar generalidades quanto à dificuldade financeira exclusivamente por força da pandemia do COVID-19, exclusividade esta que ora se não verifica não ser verdade, porém que não se prestam a dar concretude ao direito à suspensão momentânea das cobranças referentes ao contrato de financiamento.

Ademais, observo que, os documentos colacionados nos autos, não são comprovam a impossibilidade de arcar com as obrigações contratuais.

Nesse sentido:

“Tutela antecipada em caráter antecedente. Consórcio de veículos. Pretensão de suspensão das cobranças das parcelas mensais, em decorrência da crise econômica desencadeada pelo estado de calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19. Insurgência do agravante contra indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Ausentes os requisitos ensejadores da medida, em especial a probabilidade do direito invocado. Exegese do artigo 300, do Código de processo Civil. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido.” (TJSP. 13ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2077566-93.2020.8.26.0000. Rel. Cauduro Padin. Julgamento: 18/05/2020); Agravo de Instrumento Ação revisional de contrato bancário Tutela de urgência Pretensão de suspensão no pagamento das parcelas do financiamento para aquisição de imóvel em razão da COVID-19 Descabimento no caso Pandemia que, por si só, não justifica a pretensão Impontualidade no pagamento da parcela em data anterior à determinação de fechamento do comércio e ausência de demonstração da situação financeira dos agravantes em decorrência da crise sanitária Verossimilhança do direito alegado e risco de dano de difícil reparação não evidenciado Requisitos para concessão desta medida, nos termos do art. 300 do CPC, ainda não configurados Indeferimento que deve ser mantido Recurso fls. 124 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE OSASCO FORO DE OSASCO 4ª VARA CÍVEL AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min 1006274-14.2020.8.26.0405 - lauda 2 improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074444-72.2020.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2020; Data de Registro: 07/05/2020); “TUTELA tutela indeferida em primeiro grau - ação declaratória contrato bancário - recurso da autora - insurgência - descabimento - ausência de pressupostos que não autorizam o provimento antecipatório, nos termos do art.300 do NCP - pretensão à suspensão das 05 (cinco) últimas parcelas de contratos de empréstimos firmados com o banco alegação de queda de faturamento em razão da pandemia, pois que a autora está com atividade suspensa descabimento primazia da força vinculante do contrato falta de provas do alegado - necessidade do contraditório - decisão mantida - recurso não provido.” (TJSP. 15ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2119450-05.2020.8.26.0000. Rel. Achile Alesina. Julgamento: 25/06/2020).

Ademais, válido o contrato bancário em questão, visto que ele não padece do defeito do negócio jurídico alegado pela parte autora, consistente em erro. Da simples análise do contrato juntado aos autos, verifica-se que os encargos cobrados foram pactuados, de forma clara e expressa, com o necessário destaque para as obrigações assumidas pela parte devedora, no que concerne aos encargos exigidos. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025931-25.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: REU: MARIA GARCIA LIMA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID77328500), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A em face de REU: MARIA GARCIA LIMA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Revogo a liminar deferida nos autos.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032451-98.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

REU: POLARES LUMINOSOS LTDA - ME, RUA GUANABARA 1591, - DE 1747 A 2027 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-031 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se no polo passivo os sócios da empresa: WLADIMIR JOSÉ CARRANZA FILHO (CPF nº 682.682.542-20) e EDJUNIOR PEREIRA DA SILVA (CPF nº 709.661.252-15).

1. Associe-se e certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.

3. Suspendo o procedimento principal até a resolução do presente incidente (art. 134, §3º).

4. Expeça-se mandado, servindo esta decisão como carta/mandado, de citação dos sócios, os quais terão o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem (art. 135, CPC), bem como requererem as provas que entenderem cabíveis. A não apresentação de manifestação implicará nos efeitos da revelia, consoante dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil.

5. Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: POLARES LUMINOSOS LTDA - ME, RUA GUANABARA 1591, - DE 1747 A 2027 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-031 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

WLADIMIR JOSÉ CARRANZA FILHO - Avenida 7 de Setembro, nº 2161, Nossa Senhora das Graças, Porto-Velho/RO.

EDJUNIOR PEREIRA DA SILVA - Rua Princesa Isabel, 2400, Areal, Porto Velho/RO.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036074-73.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

Parte requerida: REU: LUCIANO NUNES DE LIMA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando as instruções indicadas no final deste despacho.

2. A citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, bem como observando-se o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Acaso não haja a confirmação do requerido em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, nos termos do art. 246, §1º-A, do CPC, deverá ser feita a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

Se a parte requerida não for cadastrada para citação eletrônica, promova-se a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

3. Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento abaixo descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Ressalte-se que a parte pode se fazer representada por advogado ou Defensor Público, desde que com poderes para transigir.

4. Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

6. Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

7. Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

8 - Instruções para audiência por videoconferência (Provimento da Corregedoria n. 018/2020, 25.05.2020):

8.1 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

8.2 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

8.3 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

8.4 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

8.5 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

8.6 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

8.7 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

8.8 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: LUCIANO NUNES DE LIMA, RUA MARECHAL RONDON 323 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020071-53.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA BRITO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Defiro o pedido de ID76414409.
Expeçam-se ofícios ao BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (Brasil) S/A e BANCO BRADESCO CARTÕES S/A (AMERICAN EXPRESS).
Determino que as operadoras de cartões de crédito bloqueiem imediatamente os cartões de crédito de titularidade dos dois executados, comprovando o cumprimento desta ordem nos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se a parte exequente para a devida manifestação, requerendo o que entender de direito, para a satisfação do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório/suspensão da presente execução.
BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ 00.000.000/0001-91, SAUN QD 5 LT B, Asa Norte, Brasília-DF, Brasil - CEP 70040- 912;
BANCO SANTANDER (Brasil) S.A. - CNPJ nº: 90.400.888/0001-42, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek - 2041/2235-Bloco A, Vila Olímpia – São Paulo – SP. CEP 4543011. Brasil;
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A (AMERICAN EXPRESS), inscrita no CNPJ sob o n.º 59.438.325/0001-01, estabelecida à Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n.º, prédio novíssimo, 4ª andar, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06.029-900.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 26 de maio de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024206-06.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REQUERIDO: EDICEIA MEDEIROS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043567-14.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

REQUERIDO: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0017678-85.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA, OAB nº DF16625

Parte requerida: EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411

DESPACHO

Vistos.
Indefiro o pedido de consulta via sistema Infojud vez que a diligência fora realizada recentemente, conforme anexos que acompanham o despacho de id. 62264442.

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011307-39.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

Parte requerida: EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198, WANDA FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDAO, OAB nº RO1820A

DESPACHO

Vistos.

A parte executada está devidamente representada e tem conhecimento da penhora realizada. Intimada, a executada não manifestou qualquer objeção.

Isto posto, expeça-se alvará em favor da parte exequente na quantia identificada no id. 76828821.

No mais, a dívida perfaz a monta de R\$86.127,50 (R\$129.288,19 - R\$43.070,69 disponibilizados nos autos) e os descontos estão sendo realizados no importe de R\$10.600,00 por mês, o que levará cerca de 08 meses para o adimplemento.

Isto posto, é mais viável que a parte apresente seus dados bancários para que os valores sejam depositados diretamente na conta de titularidade da parte exequente.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente seus dados bancários.

Em caso de inércia o processo aguardará o fim dos depósitos em arquivo provisório.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025073-28.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCLIN ROBERTO XAVIER DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pedido de ID77372581, porquanto ainda não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Deve a parte autora promover a citação da parte adversa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intime-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024904-07.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIR MIQUILES PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REU: ENERGISA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/07/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031969-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA MARIA GUERREIRO SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

REU: F C V COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando a determinação no despacho ID 77117166 para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7071915-66.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: REU: CAIO CESAR JACOB SANTIAGO DA ROSA, CASAINCASA SERVICOS DE TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença**I- Relatório:**

O autor: INSTITUTO JOÃO NEÓRICO ajuizou incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa contra CASAINCASA SERVICOS DE TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA, visando incluí-lo no polo passivo da ação que tramita sob o nº 7018822-33.2017.8.22.0001, movida em face de CAIO CESAR JACOB SANTIAGO DA ROSA, para atingir os seus bens particulares.

Após a realização de várias buscas, o Requerente localizou uma LTDA ativa desde

05/06/2020, da qual o Requerido é proprietário tendo por nome fantasia "CASAINCASA", inscrita no CNPJ/MF sob n.º 37.335.472/0001-05. Na chegada da fase de constrição patrimonial não foram encontrados bens e direitos vinculados ao CPF do devedor CAIO CESAR JACOB SANTIAGO DA ROSA, mesmo restando evidente que o mesmo é proprietário de uma empresa e não há declaração de renda, em sua rede social esbanja um alto padrão financeiro, onde compartilha publicamente vendas de várias casas e compra de carro novo, do qual relata que há evidências de que oculta seu patrimônio pessoal, vinculando ao CNPJ de sua empresa, que possui um capital social de R\$40.000,00 (Quarenta mil reais), sendo constatado que o executado naqueles autos é proprietário da empresa Requerida, por tal razão para que ocorra a satisfação dos débitos discutidos no processo principal, requer-se a instauração do presente incidente.

Aduz que todas as diligências empreendidas na busca de bens, junto aos sistemas SISBAJUD (a penhora no valor de R\$261,43), BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, restaram infrutíferas (ID 42961370, 55339451, 61596125 e 63610663, autos principais).

Diante disso, requer, por meio de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a inclusão da pessoa física no polo passivo da ação de nº 7018822-33.2017.8.22.0001.

A parte ré foi devidamente citada, no entanto, quedaram-se inerte (Num. 76225219).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:**DA DESNECESSIDADE DA CITAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS**

Pela celeridade processual e satisfação da quitação da dívida em favor do credor, dispensa-se a necessidade de todos os sócios integrarem o polo passivo da lide, de modo que evita a demora no desfecho da causa, bem como, resguarda os princípios processuais da celeridade e da efetividade.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO SÓCIO. 1. Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que "a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade" (REsp 1096604/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1125501 PR 2009/0115826-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 16/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2015) (grifei).

CPC, Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Desta forma, dispensa-se a citação de todos os sócios integrantes da sociedade.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, no sistema jurídico brasileiro, o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, a “disregard doctrine”, está previsto no artigo 50 do Código Civil e é fundada na teoria maior da desconconsideração:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O art. 50 do Código Civil consagra a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, pela qual exige, além da inexistência de bens aptos a saldar as obrigações, o requisito específico do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

O art. 133 do Código de Processo Civil dispõe que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

O incidente é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título extrajudicial (art. 134, CPC). O requerimento deve mostrar o preenchimento de pressupostos legais específicos, descritos na lei material (art. 50 do Código de Processo Civil, ou art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, em relação consumerista).

Em regra, na modalidade direta, trata-se de mecanismo para que os bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica sejam alcançados para a satisfação do crédito.

A mera alegação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sem a prova efetiva e individualizada desses vícios, não é apta a autorizar a superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Também não leva a esta consequência o mero inadimplemento de obrigações da empresa.

No caso, porém, há elementos de convicção dos vícios alegados, isto é, do desvio de finalidade e confusão patrimonial, pois os sócios, ora requeridos, podendo fazê-lo, não impugnaram essa alegação.

A jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido:

STJ-0458895) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ARTIGOS ANALISADO: 50 DO CC/02 E 238 DO CPC. 1. Ação de cobrança ajuizada em 09.05.2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 09.02.2012. 2. Demanda em que se pretende o cumprimento de obrigação de pagar de corrente de negócio de compra e venda, inadimplido pela recorrente. 3. A desconconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. 4. A alteração de endereço de empresa, em regra, não é suficiente para demonstrar qualquer dos pressupostos, ainda que conjugada à ausência de bens.[...] 6. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.311.857/RJ (2011/0235222-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 13.05.2014, unânime, DJe 02.06.2014).STJ-0458859) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - LOCAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A desconconsideração da personalidade jurídica é regra de exceção, aplicável somente a casos extremos, em que a pessoa jurídica é utilizada como instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial (EREsp 1306553/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 12/12/2014). 3. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos elementos fáticos autorizadores da medida excepcional, razão pela qual infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara probatória do feito, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial por conta do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental desprovido. (Agrg no Agravo em Recurso Especial nº 303.501 - sp (2013/0051406-9) Relator : Ministro Marco Buzzi) (grifei).

Desta forma, é admissível a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, atingindo-se os bens dos sócios, administradores ou gerentes, ou até mesmo o de outra empresa criada e/ou administrada fraudulentamente, para frustrar os direitos dos credores, desde que configurada a hipótese de abuso da personalização da sociedade, desvio de finalidade, ou confusão patrimonial.

Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Sílvio Venosa:

Quando a pessoa jurídica ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir às suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade jurídica técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. (Direito Civil, 3ª ed., São Paulo: Atlas, p. 300).

É indubitável que a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica deve proceder com cautela, posto que constitui exceção ao princípio da separação da sociedade e a de seus sócios.

No presente caso, entendo que assiste razão ao requerente, senão vejamos:

Compulsando os autos principais (nº 7018822-33.2017.8.22.0001), verifica-se que o exequente requereu diligências junto aos sistemas SISBAJUD (a penhora no valor de R\$261,43), BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, restaram infrutíferas (ID 42961370, 55339451, 61596125 e 63610663, autos principais).

Diante desse quadro e do conjunto probatório dos autos, ao meu ver, resta indícios suficientes de que o executado/sócio da empresa está a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação do débito, motivo pelo qual plausível a desconstituição da personalidade jurídica inversa.

Portanto, entendo plenamente possível a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada.

Assim, determino a desconconsideração de sua personalidade jurídica inversa. Malgrado a insolvência da parte executada, reputo provável que a empresa possua patrimônio suficiente para saldar o débito em execução, razão porque a desconconsideração é medida que se impõe. De todo modo, em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, bem como considerando que o requerido/executado foi regularmente citado nos autos executivos, não interpondo embargos à execução ou qualquer outra arguição de defesa, demonstrando a regular observância do contraditório e da ampla defesa, não vejo prejuízo em proferir decisão no presente feito.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, DEFIRO desde já o redirecionamento da execução em desfavor da empresa CASAINCASA SERVICOS DE TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA, devendo o ser incluído no polo passivo dos autos de execução de título extrajudicial nº 7018822-33.2017.8.22.0001. Independente do trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos do PJE 7018822-33.2017.8.22.0001 onde será retomada a regular tramitação da execução de título extrajudicial e intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o débito, bem como requerer o que entender de direito.

Em seguida, archive-se o presente incidente.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7057998-77.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: ALANA KARINE ALBINO SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por A.K.A. de S. em face da empresa Azul Linhas Aéreas em razão do cancelamento de voo contratado para o dia 05/04/2020 ida e volta saindo de Porto Velho-RO e com destino a Recife-PE.

A parte autora afirma que teve seu voo cancelado unilateralmente pela requerida e não lhe foi disponibilizada a opção de remarcação; narra que em razão da impossibilidade de remarcar a passagem aérea, solicitou o reembolso do valor pago e também teve seu pedido negado.

Sustenta que após vários meses conseguiu remarcar o voo para o dia 06/10/2021, entretanto, a remarcação foi condicionada ao pagamento de taxa no valor de R\$166,00.

Ao final, requereu a condenação da requerida ao pagamento de R\$12.000,00 a título de danos morais e R\$166,00 a título de danos materiais.

Citada, a requerida apresentou contestação (id 68390770) na qual requereu, preliminarmente, a suspensão dos autos por 90 (noventa) dias por motivo de força maior decorrente da pandemia do COVID-19. No mérito, alega que em 05/02/2020 ocorreu uma pequena alteração de 05 minutos na malha aérea e que ao tomar conhecimento, a autora entrou em contato com a empresa em 29/03/2020 e requereu o cancelamento da reserva emitida. Em razão disso foi gerado um crédito no valor de R\$3.837,80 e em 22/06/2021 a autora utilizou o crédito para a emissão de nova reserva, o que ensejou o pagamento do valor de R\$166,00.

Réplica apresentada (id. 68609252).

Intimadas para informarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral e a requerida pugnou pelo julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

No que atine à preliminar suscitada, o pedido de suspensão processual não deve ser acolhido. O processo está em fase de conhecimento, não restando presente qualquer requisito que enseje a suspensão no presente momento nem previsão para suspensão do trâmite regular por caso fortuito ou força maior.

Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pelas empresas somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Ainda assim, cabe salientar que os fatos que originaram o ajuizamento da ação não se relacionam com a pandemia. Não é possível, por isso, reconhecer a relação de causa e efeito entre os fatos descritos no feito e a pandemia, de sorte ser inaplicável aqui a regra do artigo 393, do Código Civil.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Dou o feito por saneado.

O ponto controvertido da lide repousa sobre a regularidade na atuação da requerida e sobre os fatos narrados.

Deferindo o pedido da parte autora, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência para o dia 7 de julho de 2022 às 10h30min.

A sala de audiência poderá ser acessada através do link: meet.google.com/nyh-vrgi-upm Números de telefone (BR)+55 51 4560-7655 PIN: 274 377 557#

1. Destaco que foi criada sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

2. Através do link da videoconferência, tanto partes quanto advogados e testemunhas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

4. Os advogados, partes e testemunhas (no caso de audiências de instrução) deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

5. As partes e testemunhas arroladas ficam intimadas através dos advogados.

6. Ficam as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal, com a advertência de pena de confesso em caso não compareçam ou recusem-se a depor, constante do art. 385, §1º, do CPC.

Ante o saneamento do processo nesta data, reabro o prazo concedido para a parte requerida informar se possui provas a produzir.

Vindo manifestação nesse sentido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7073297-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, movida por LÉA TATIANA DA SILVA LEAL em face ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, na qual afirma que houve apuração pela requerida de recuperação de consumo gerando um débito de R\$ R\$14.428,38 (quatorze mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), a qual fora realizada de forma unilateral. Entende pela ilicitude das cobranças.

A parte requerida, por sua vez, alega que realizou a inspeção do relógio medidor da autora em 03/08/2021 e constatou a sua irregularidade, o que posteriormente foi confirmado pela perícia realizada. Sustenta que o procedimento de apuração foi regular, sendo respeitado o contraditório, não podendo a autora se furtar de pagar o que efetivamente consumiu.

Intimadas para informarem as provas que pretendiam produzir, a requerida pugnou pela realização de prova pericial e a autora, por sua vez, anuiu com a produção da prova.

É o relatório.

Não há nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.

Verifica-se que o cerne da demanda decorre, inegavelmente, de cobranças irregulares da requerida que não correspondem ao consumo real da parte autora, bem como, na visão da requerida, o consumo aferido foi adequado, sendo legítima a cobrança.

Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a irregularidade no relógio medidor da unidade consumidora da parte autora; b) a existência de faturamento do consumo a maior; c) a inadimplência da parte autora por faturas devidas; d) responsabilidade da requerida pelas possíveis irregularidades ou defeitos verificados no medidor de energia; e) o valor cobrado; e f) a regularidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

O ônus da prova, em se tratando de relação consumerista em que se questiona defeito na medição do consumo de energia elétrica deve recair sobre a parte requerida, vez que a autora é hipossuficiente em relação à mesma, aplicando-se a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Deferindo o pedido da parte requerida, determino a realização de prova pericial, consistente na verificação da regularidade das medições realizadas na unidade consumidora da parte autora, e para tanto, NOMEIO o perito Engenheiro Eletricista Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467), que deverá ser intimado por telefone.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão.

Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a apresentação da proposta de honorários periciais intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.

Com a informação relacionada a perícia (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada pelo perito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, intemem-se os litigantes para comparecimento à perícia.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame.

Sobrevindo a prova, intemem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.

O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada.

O perito deverá, ainda, fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020549-85.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741

Parte requerida: REU: RAIMUNDO NONATO LIMA, JOSÉ MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706, JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

Vistos,

Exclua-se do sistema Pje o Dr. José Bruno Ceconello, OAB/RO 1855, como representante do requerido. Da mesma forma, exclua-se o requerido RAIMUNDO NONATO LIMA do polo passivo, conforme decisão de id. 76730929.

Outrossim, deve o autor no prazo de 10 dias se manifestar sobre a certidão de id. 77311360, esclarecendo qual o verdadeiro número de CPF do Sr. de FRANCISCO LUIS DA SILVA para inclusão no feito.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006479-05.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: ENERGISA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA, OAB nº RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº SP165546, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS, OAB nº RO884A, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER, OAB nº RO1460A, PATRICIA FERREIRA ROLIM, OAB nº RO783A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Vistos,

Considerando o caderno processual, intime-se a PGE/RO para se manifestar acerca de possível interesse na causa e sobre o que foi discutido nos termos da ata de audiência constante no id. 75268289.

Prazo de 15 dias.

No prazo comum de 15 dias, devem as partes se manifestarem acerca do pedido da parte interessada realizado na audiência retro.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044627-17.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RAMOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006479-05.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: ENERGISA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA, OAB nº RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº SP165546, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS, OAB nº RO884A, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER, OAB nº RO1460A, PATRICIA FERREIRA ROLIM, OAB nº RO783A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Vistos,

Considerando o caderno processual, intime-se a PGE/RO para se manifestar acerca de possível interesse na causa e sobre o que foi discutido nos termos da ata de audiência constante no id. 75268289.

Prazo de 15 dias.

No prazo comum de 15 dias, devem as partes se manifestarem acerca do pedido da parte interessada realizado na audiência retro.

Intimem-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029652-58.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

EXECUTADO: ANGLEZIANE ANTUNES SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042703-34.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, RICHARD CAMPANARI - RO2889

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, RICHARD CAMPANARI - RO2889

REU: BGGE JORNAL ELETRONICO E INFORMATICA EIRELI, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO DE NOTICIAS LTDA - ME

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/07/2022 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049805-73.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEICE SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO - CPF: 612.738.482-68

ADVOGADA DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA - OAB RO8491

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040304-66.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LEANISSON GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON FREITAS MERCHED - AC4260

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ERICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS, CPF: 528.840.662-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7026826-88.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ: 01.129.686/0001-88;

Advogado: SAMIR RASLAN CARAGEORGE. CPF: 689.601.232-34; IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, CPF: 358.655.203-34; e, CAMILA BEZERRA BATISTA, CPF: 947.581.152-49 .

Executado: ERICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS, CPF: 528.840.662-68.

SENTENÇA ID 74817890: "(...) A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030206-17.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: G. R. K.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

Parte requerida: REU: S. A. S. S. S., S. A. C. D. S. S.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

PEDRO KURIYAMA ROSA, representando por seu genitora GABRIELA RODRIGUES KURIYAMA ingressou em juízo com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em desfavor de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

Esclarece que o infante foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista Nível III e Transtorno de Linguagem, CID F84.0 + F80.8, pelo médico neuropediatra Dr. Jean Turazzi (CRM 3928)

Esclarece que é beneficiário do plano de saúde celebrado com a parte ré em 24/11/2020.

Relatou que no laudo médico do neuropediatra, este recomendou os seguintes tratamentos ao autor:

"Para uma boa evolução e prognóstico, o paciente em questão necessita de terapias realizadas por profissionais da psicologia (sugiro ABA), e outras estimulações realizadas por fonoaudiólogos especializados em transtorno de linguagem e terapia ocupacional com integração sensorial. Além disso, na escola deve ser acompanhado por profissional treinado em mediação, em geral por psicopedagoga, para promover a inclusão e interlocução dentro da sala de aula" (ID n. 76378757).

Disse que o fonoaudiólogo Ronildo Nunes da Costa - CRFa 9-1253 constou em seu relatório de acompanhamento que o autor realizava fonoterapia convencional para estímulo da fala e linguagem com outra fonoaudióloga, mas não obteve evoluções. Todavia, ao ser aplicado a técnica "PROMPT e Multigestos para o Treino Motor de Fala", o autor teve melhoras em sua fala que também foram relatadas pelos seus genitores (ID n. 76378758).

Assim, ressaltou o autor a necessidade de receber o tratamento "PROMPT" para evoluir no combate ao seu "Transtorno do Espectro Autista Nível III e Transtorno de Linguagem".

Descreveu o conceito do tratamento "PROMPT".

Afirmou que a ré indeferiu o pedido de cobertura do tratamento "PROMPT", sob o argumento de que autoriza a cobertura somente das sessões de fonoaudiologia em método convencional, que estão cobertas pelo rol de procedimentos da ANS e que caso os pais do autor optem por escolher o tratamento sugerido pelos médicos, a seguradora poderá reembolsar o valor mas nos limites do estabelecido em contrato. No entanto, registrou o autor que esse reembolso é inferior à metade do que é gasto pelos seus genitores com o tratamento indicado, não sendo, portanto, compensatório.

Defendeu a concessão de tutela provisória de urgência, ante a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. Alegou ter sofrido danos morais em razão da recusa da operadora do plano de saúde, devendo ser indenizado no valor de R\$ 10.000,00. Finaliza vindicando que seja concedida tutela provisória de urgência antecipada para que a parte ré cubra o tratamento do autor consistente em fonoaudiologia com profissional habilitado a aplicar a técnica PROMPT, de acordo com prescrição médica; no mérito a confirmação da tutela e a condenação da ré a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e outros documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o *fumus boni iuris*. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

No caso dos autos o laudo médico do neuropediatra (ID n. 76378757), informou que a parte autora é portadora de “Transtorno do Espectro Autista Nível III e Transtorno de Linguagem, CID F84.0 + F80.8” e que em face da patologia necessita “de terapias realizadas por profissionais da psicologia (sugiro ABA), e outras estimulações realizadas por fonoaudiólogos especializados em transtorno de linguagem e terapia ocupacional com integração sensorial”.

O autor juntou também aos autos o relatório de acompanhamento do fonoaudiólogo Ronildo Nunes da Costa - CRFa 9-1253 (ID n. 76378758), no qual constou o seguinte:

“Pedro Kuriyama realiza fonoterapia com foco em Treino Motor de fala desde setembro de 2020, três vezes na semana, sessões de 60 minutos (cada). O menor realizava fonoterapia convencional para estímulo de fala e linguagem (anteriormente com outra fonoaudióloga), porém, não havia evoluções. Com a inserção do PROMPT e Multigestos para o Treino Motor de Fala, Pedro teve evoluções em sua fala, produzindo sons de fonemas, sílabas e algumas palavras dissílabas (seguindo um hierarquia motora da fala), evoluções essas que também já foram relatadas pelos genitores. Existem muitos estudos científicos que comprovam a eficácia do PROMPT no tratamento das desordens motoras de fala, como as Apraxias de Fala e Disartrias. Muitos pacientes que não respondiam aos tratamentos tradicionais, tiveram bom resultados, como é o caso do Pedro. [...]”

A operadora do plano de saúde respondeu ao pedido administrativo da parte autora afirmando que poderá cobrir a especialidade paramédica (fonoaudiologia), mas não o método solicitado pelo autor, pois não há obrigatoriedade (ID n.76378782).

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) refere-se a uma série de condições caracterizadas por desafios com habilidades sociais, comportamentos repetitivos, fala e comunicação não-verbal, bem como por forças e diferenças únicas. Os sinais mais evidentes do TEA tendem a aparecer entre 2 e 3 anos de idade (Kwee CS, Sampaio TMM, Atherino CCT. Autismo: uma avaliação transdisciplinar baseada no programa TEACCH. Rev CEFAC. 2009;11(2):217-26).

De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID-10, fazem parte dos Transtornos do Espectro Autista os seguintes diagnósticos: a) F84.0 Autismo infantil; b) F84.1 Autismo atípico; c) F84.3 Outro transtorno desintegrativo da infância; d) F84.5 Síndrome de Asperger; e) F84.8 Outros transtornos invasivos do desenvolvimento.

A Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução, define TEA da seguinte maneira:

Art. 1º, §1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A saúde é direito fundamental de segunda geração constitucionalmente tutelado. É direito de todos, caracterizado pelo acesso universal, independentemente de qualquer tipo de pagamento ou contribuição (arts. 6º e 196). Igualmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) prevê que as operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes (art. 20) e são vedadas as discriminações, inclusive a cobrança de valores diferenciados pelos planos de saúde (art. 23).

De outro passo, a Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros de saúde, determina a cobertura obrigatória para as doenças listadas na CID 10, que prevê no capítulo V, todos os tipos de Transtornos do Desenvolvimento Psicológico. Um destes é o Transtorno Global do Desenvolvimento, do qual o autismo é um subtipo.

Especificamente sobre o direito à saúde da pessoa com TEA, a Lei n. 12.764/2012 prevê o direito ao diagnóstico precoce e à obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional ao paciente diagnosticado com autismo, custeados pelo respectivo plano de saúde:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento

[...]

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei n. 9656, de 3 de junho de 1998.

Assim, está claro na legislação brasileira o direito da pessoa com patologia apresentada pela parte autora à atenção integral às suas necessidades de saúde, o que inclui o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional, os métodos terapêuticos recomendados e o acesso a medicamentos e nutrientes, devidamente custeados pelos planos e seguros privados de assistência à saúde.

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário. (AgInt no REsp 1.453.763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020).

Veja-se ainda entendimento acerca da cobertura da psicoterapia comportamental e método ABA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PSICOTERAPIA COMPORTAMENTAL MÉTODO ABA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DO TRATAMENTO INDICADO. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MULTA PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A multa processual nas ações que tenham por objeto obrigação de fazer não possui caráter de pena, mas se traduz em providência de cunho cominatório, ante sua finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação na forma específica e inibir o seu descumprimento. Daí porque pode e deve ser fixada em valor idôneo frente a tais finalidades, desde que suficiente ou compatível com a obrigação. 2. O fato de o procedimento solicitado não constar na lista de cobertura mínima da ANS não é suficiente para retirar a obrigação da seguradora em cobri-lo, tendo em vista o caráter meramente exemplificativo do referido rol. 3. Recurso não provido. Unânime. (TJ-DF 07008972020208070000 DF 0700897-20.2020.8.07.0000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 01/07/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/07/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, a prima facie, a obrigação de cobrir tratamento ou procedimento solicitado por médicos conveniados deve prevalecer sobre a cláusula limitativa de tais direitos, pois, repita-se, as cláusulas dos contratos de plano de saúde devem ser interpretadas em favor do consumidor aderente – inteligência do art. 47, do Código de Defesa do Consumidor.

Em face do exposto entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano à vida e desenvolvimento da parte autora, destacando-se o fato de tratar-se de criança que conta com 05 (cinco) anos de idade, estando em fase de pleno desenvolvimento, sendo certo que atrasos nos tratamentos recomendados poderão lhe trazer danos. A reversibilidade é nítida porquanto em caso de improcedência bastará efetuar a cobrança dos valores despendidos com a ré no atendimento da parte autora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora e em consequência determino citação e intimação pessoal da parte ré SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE - CNPJ: 01.685.053/0001-56 para que providencie a cobertura integral do tratamento de "FONOAUDIOLOGIA COM PROFISSIONAL HABILITADO NA TÉCNICA PROMPT", no prazo de 05 dias, contados de sua intimação, em favor da parte autora, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00; até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Retifique-se a autuação processual para que conste no polo passivo somente a SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE - CNPJ: 01.685.053/0001-56 (Av. Presidente Vargas, 463 – Centro, Rio de Janeiro CEP: 20071-003)

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Cumpra-se com urgência.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO:.

Endereço da parte requerida descrita na emenda da inicial (ID n.76836784)

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040445-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: RONDERSON FELBERG COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A parte exequente requereu o cumprimento de sentença para que a autarquia fosse intimada para implementar o benefício determinado na sentença.

Posteriormente, a parte executada informou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer (ID n.76917651).

Todavia, em seguida a exequente afirmou que o INSS ainda não implementou na prática o benefício, razão pela qual requereu novamente a intimação da autarquia para cumprir o estabelecido na sentença (ID n. 77245438).

Assim, intime-se mais uma vez o INSS, através de sua Procuradoria Federal, para que, no prazo próprio de 15 dias, se manifeste acerca da petição do credor de ID n. 77245438 e comprove o cumprimento da obrigação de fazer, atinente a implementação do benefício auxílio-doença acidentário em favor do autor, nos termos da sentença de ID n. 46293280 e parâmetros constantes do acórdão de ID n. 68503689, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Cumpra-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020435-15.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

REU: MARCELO JORDAO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067802-69.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

REU: PATRICK HEBERT DA SILVA

Advogados do(a) REU: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID:77408555 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/08/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045773-93.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ADELIA MARTINS DA SILVA VALE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006661-15.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

EXECUTADO: BRUNO BARBOSA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040130-23.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: FRANCISCO MARINHO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047611-08.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ALEXANDRE DELMASSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039768-84.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REU: LUCICLEIA SILVEIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016991-71.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: BENEDITO BARBOSA DO SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019673-09.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIDINALVA DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873

EXECUTADO: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO0000330A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041570-54.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

EXECUTADO: RAIMUNDO ALFAIA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008366-82.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ROZIMIRO DE CARVALHO GOMES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015497-14.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

EXECUTADO: F. M. DOS SANTOS JUNIOR E CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485A
INTIMAÇÃO AUTOR - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias, ou ainda, informar os dados bancários para expedição de ofício de transferência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018348-86.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: RANYER LOPES DE PAIVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060521-62.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: ALMIR RAMOS DA SILVA FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009913-60.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060A

REU: OSVALDO FERREIRA GOMES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060824-76.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: WILSON ANUNCIACAO PAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021899-11.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: JAQUELINE DE SOUZA BITENCOURT

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019586-43.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: AGNALDO DUARTE DORNELES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020698-18.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000365-45.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: LEONARDO DE SOUZA CHAVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016607-11.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829A, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950

REU: BANCO DO BRASIL SA, CLAUDIA AIRES SOUZA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77417812, que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030750-10.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: ALAN DOUGLAS DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011478-93.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: JONATA RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036067-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA DAS CHAGAS BELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002055-51.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027643-55.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADENILTON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

EXECUTADO: JOSINALDO LIMA DA COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO3449-E

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051849-07.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDIWILSON DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065346-25.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: SAMANTA APARECIDA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076309-19.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: JOSE LUIZ ANDRADE e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037784-65.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: CHEDASA CONSTRUcoes & SERVICOS EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021299-97.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: GABRIEL DALLA VECCHIA DE MATTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021285-74.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008034-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO FLAVIANO CORREIA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002489-98.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: IRACEMA SOARES DA SILVA SANCHES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO - RO0061169A

EMBARGADO: CONDOMINIO ANA MATOS e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803A

Advogado do(a) DENUNCIADO: RODRIGO EMANUEL RABELO DOS SANTOS PEREIRA - DF48444

Intimação - PROVAS

Fica A REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005235-65.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA e outros (7)

Advogados do(a) AUTOR: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA - RO0000401A, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829

REU: ZOGHBI ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.

Advogados do(a) REU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014157-32.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WWR Diagnostico Clinico Laboratorial Ltda - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO0003126A, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

REQUERIDO: INSTITUTO MEDICO ESPECIALIZADO EM DIAGNOSTICO, PESQUISA E CONSULTORIA DA AMAZONIA LEGAL LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: DELIO JANONES CIRIACO DE OLIVEIRA - SP298538

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002628-53.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO PINTO DE CARVALHO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

EXECUTADO: ERMISON RAMOS e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO0005346A, MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024358-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: RICARDO HENRIQUE FONSECA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77376739, que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/07/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016138-36.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO MARTINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342A, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (Contraproposta) ID 76739385.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016319-63.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. G. S. B.

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057717-92.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES

INTIMAÇÃO Considerando o pedido de ID 77331404, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar o endereço completo em que deseja o cumprimento da diligência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058928-95.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ROBISON LEMOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071269-56.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: ELINE CRISTINE G. PESSOA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7031062-49.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MILENA VILA NOVA DRUN

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 7.265,54 (sete mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020359-88.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 77381773 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7049067-22.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: G. J. SEG VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 21361698000140, RUA ELIAS GORAYEB 1116, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN, OAB nº RO9792

Requerido(a)(s): REU: MELHORES EVENTOS LTDA, CNPJ nº 29552046000103, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1286, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 12.354,20

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: G. J. SEG VIGILANCIA LTDA - ME em face de REU: MELHORES EVENTOS LTDA partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

Nas intimações de IDs 75767692 e 76749788, o requerente foi intimado a comprovar a distribuição da carta precatória para citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Vale ressaltar que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC.

Importante consignar recente julgado do TJRO, o qual apontou que "... a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II [III] do referido artigo".

Nesse sentido, ficou assim ementado:

Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do mérito. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

Portanto, não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0231723-52.2009.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844A, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADOS: JOSIAS FERREIRA DE OLIVEIRA, ELIO FRANCISCO DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVANA CASTRO MUNIZ, OAB nº AM648, ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO, OAB nº RO3438A, ELIO FRANCISCO DE CARVALHO, OAB nº AM268, WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que o pedido de cumprimento de sentença deu-se na petição de ID 23617578 e que já houve despacho para fins de intimação de Elio Francisco de Carvalho para pagamento voluntário (ID 24686527), nos termos do art. 523 do CPC, ficando o processo suspenso em virtude do agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Em face do retorno dos autos da instância superior, foi a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito, ocasião em que apresentou novo pedido de cumprimento de sentença (ID 76936117) com novo requerimento de intimação para pagamento voluntário, o que outrora já ocorreu.

Ademais, desnecessária a intimação de Josias Ferreira para início da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que foi citada por edital (ID 23067633 - pág. 75), de forma que revogo o despacho de ID 37964980 e torno sem efeito a publicação do edital de intimação de ID 38077919.

Assim, transcorrido in albis o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento, impõe-se a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.

Nesse sentido, cito:

CUMPRIMENTO. SENTENÇA. INÍCIO. PRAZO. REVEL. CITAÇÃO FICTA. ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. A quaestio iuris consiste em determinar se é necessária a prévia intimação do devedor para a fluência do prazo de cumprimento voluntário da sentença, quando há citação ficta do réu e este é representado por defensor público que atua no exercício da curadoria especial – nos termos do art. 9º, II, do CPC e art. 4º, XVI, da LC 80/1994. A Turma entendeu que, como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevivendo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória para o pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. Entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei n. 11.232/2005. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. O defensor público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equânime, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao defensor público – que atua como curador especial – o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. O devedor citado por edital, contra quem se inicia o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. Portanto, na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/10/2011.)

Desta forma, fica a parte exequente intimada a apresentar novos cálculos (com multa e honorários), no prazo de 05 dias, requerendo o que entender necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7020915-66.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: GERCIANE NUNES SOUSA, LARISSA DE SOUZA DUTRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

1. Consta dos autos que a exequente interpôs agravo de instrumento (Proc. nº 0804890-91.2022.8.22.0000), porém, não há notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso.

2. Outrossim, mantenho a decisão inexecutada, por não verificar nas razões recursais nenhum elemento que possa subsidiar a alteração do entendimento exposto por este juízo.

3. Dê-se regular andamento ao processo, cumprindo-se as orientações definidas no ID 76267330.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7035739-54.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. C. A.

ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

1. Custas recolhidas.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 178 do CPC.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7036092-94.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência e débito c/c tutela de urgência c/c danos morais, proposta por SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é aposentado e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, concluso para deliberação.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7026032-96.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: JUCILEIA CONDAQUE DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consta dos autos que a requerente interpôs agravo de instrumento (Proc. nº 0804912-52.2022.8.22.0000), porém, não há notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso.

2. Outrossim, mantenho a decisão investida, por não verificar nas razões recursais nenhum elemento que possa subsidiar a alteração do entendimento exposto por este juízo.

3. Dê-se regular andamento ao processo, cumprindo-se as orientações definidas no ID 76271334.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7034443-94.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANO MENDES RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo deferimento do auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de manutenção do benefício em questão teria sido indeferido.

3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos laudos médicos, bem como exames, receitas e outros que comprovam a incapacidade laboral do requerente.

Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, este Juízo verifica que as alegações do requerente, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravado de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016).

Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este Juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando ao requerido que implemente/mantenha o benefício auxílio-doença acidentário em favor do requerente, até o julgamento da presente ação.

O cumprimento da obrigação (implantação/restabelecimento/manutenção do benefício) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher como verídico eventual reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte da requerida.

Dados para implantação/restabelecimento do Benefício:

Segurado(a): AUTOR: LUCIANO MENDES RAMOS, CPF nº 19220804204

DIP: Data da presente decisão

DCB: até o julgamento da ação

4. Em homenagem aos princípios da economia, celeridade processual e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, as Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado adiante.

5. Tão somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser realizada por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, que poderá ser nomeado/indicado pela CEJUSC/Cível, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

6. Em caso de impedimento do médico perito inicialmente nomeado, poderá a CEJUSC/Cível destinar a realização da perícia por outro médico que encontrar-se no local.

O agendamento da data, horário e local da realização da perícia ficarão a cargo da CEJUSC/Cível, em regime de mutirão.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;
- i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, sendo que a data, o horário e o local ficarão à cargo da CPE providenciar o agendamento e intimação prévia da partes para comparecimento.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se a CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

9. Esclareço que, caso o requerido apresente contestação nos autos, por ocasião de sua intimação para cumprir a tutela de urgência concedida em favor do requerente, este será considerado como CITADO nesta oportunidade, sendo dispensada a formalização da citação após a juntada do laudo pericial.

Na hipótese do item 9, após a juntada do laudo, o requerido deverá ser somente INTIMADO para se manifestar sobre tal documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta de acordo.

11. Caso o requerido não compareça à audiência de conciliação, com a entrega do laudo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o resultado da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao requerido, cumpra-se conforme determinado nos itens 9 e 10 da presente decisão.

12. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7061253-43.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: RODOLFO DE LIMA GONCALVES FERREIRA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 77321120 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC. Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7028093-95.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXCUTADO: EFRAIM ELYON JOHNSON

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro o pleito de ID 77426416 e suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

1.1. Tratando-se de processo eletrônico, sem custas para desarquivamento, aguarde-se em arquivo.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, sem nova intimação, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078005-90.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: MARCOS BORGES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7035437-25.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CLAUDIÓCIR CESCO

ADVOGADO DO AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265

REU: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE, CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de personalidade jurídica e se processará nos termos do Capítulo IV, art. 133/138 do CPC.

2. Suspendo o cumprimento de sentença sob n. 7012519-95.2020.8.22.0001, até decisão deste incidente (CPC, art. 134, §3º). Certifique-se naqueles autos.

3. Cite(m)-se o(s) sócio(s) para manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC).

4. Advirta a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC).

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020413-54.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA SILVA PIRES - RO10309

REPRESENTADO: DYEL PORTO VELHO CLINICA DE ESTETICA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77442152 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/09/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035739-54.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. C. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77442197 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/07/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030441-81.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEDEILSON DOS SANTOS MANSO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

REU: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020762-04.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGLES MOTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SALVAGNINI - RO8050, SILVIO MACHADO - RO3355

EXECUTADO: AMANDA RHAYLA DA SILVA GAMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PROCESSO Nº 7003736-46.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: P. H. F. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, CAROLINA FONSECA VILHENA, OAB nº RJ227054, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, consoante o art. 178 do CPC.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 7058205-47.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA ELISANGELA NASCIMENTO CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

FRANCISCA ELISANGELA NASCIMENTO CRUZ ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela de urgência e indenização por dano moral em desfavor de ENERGISA, partes qualificadas no feito.

Narra a autora que é pessoa de baixa renda e reside no imóvel localizado na Rua Marineide, nº 6398, Bairro Cunha, CEP 76.824-414, nesta cidade de Porto Velho, onde encontra-se instalada a UC nº 318513-3. Aduz que no dia 23/09/2019 a requerida compareceu em sua residência e realizou inspeção no seu medidor de energia elétrica, ocasião em que foi constatada uma irregularidade e emitido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Alega que, após a vistoria realizada, foi surpreendida com uma notificação de débito no valor exorbitante de R\$ 1.655,33 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), o qual é totalmente desproporcional com o seus gastos mensais, tendo em vista que o levantamento de carga realizado em sua residência pontou que sua média de consumo é de 171,70 kWh. Argumenta que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso indevidamente em razão do citado débito, o qual considera indevido, por ter sido auferido de forma unilateral pela requerida e também por afirmar que jamais praticou qualquer ato ilícito em seu medidor de energia. Diante do exposto, pleiteia em sede de tutela de urgência a religação e sua energia elétrica, bem como para que a requerida se abstenha de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida em discussão. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrado no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Recebida a inicial, o pedido de tutela de urgência foi deferido, tendo sido determinada a designação de audiência de conciliação e a citação da requerida (ID 33806183).

No ID 34196929 a requerida comprovou o cumprimento da liminar.

Em contestação, a requerida aponta a legalidade do procedimento adotado para fiscalização da unidade consumidora, a participação da autora durante a vistoria e a responsabilidade da consumidora pelo consumo faturado a menor no período de indicado. Aduziu que o medidor apresentou irregularidade que causou um desvio de energia apurado durante a inspeção e, após a substituição do medidor, o consumo elevou consideravelmente. Alega a inexistência de dano moral indenizável, pois o corte de energia foi regular, eis que se deu em razão de inadimplemento. Diante do exposto, requer a improcedência do pedido inicial. Ainda, apresenta pedido reconvenicional, visando a condenação da requerente ao pagamento da fatura em discussão. Juntou documentos (ID 37578726).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 42203540).

Houve réplica à contestação e contestação à reconvenção (ID 43173506).

No ID 44821859 a requerida comprovou o recolhimento das custas referentes ao pedido reconvenicional.

Na decisão saneadora foram fixados os pontos controvertidos e instadas as partes sobre eventual interesse na produção de provas (ID 45457891).

A parte requerida informou não possuir outras provas a produzir requerendo o julgamento antecipado da causa (ID 47609108). A parte autora requereu a produção de prova pericial (ID 47512548).

Decisão de ID 55525198 determinando a realização de perícia no medidor da autora, nomeando como perito judicial o engenheiro eletricitista Antônio Marcos Marinho, que aceitou o encargo e realizou a perícia, juntando aos autos o competente laudo pericial com respostas a todos os quesitos (ID 64103815).

Instadas as partes sobre o laudo pericial, somente a requerente se manifestou (ID 65874160). A requerida ficou-se inerte.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida o feito de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência que a autora Francisca Elisangela Nascimento Cruz endereça à requerida Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A, visando a declaração de inexigibilidade de cobrança por suposta recuperação de consumo não registrado em face de irregularidade na medição, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude do corte indevido de energia.

Admite-se o julgamento antecipado do mérito quando verificada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Os documentos coligidos até a presente fase são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, consoante o art. 4º do CPC.

De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada em situações recorrentes pelo STJ e ora destacada:

"Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ" (STJ; AgInt-AREsp 1.379.087; Proc. 2018/0264624-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 19/08/2019; DJE 27/08/2019).

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da concessionária (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Merece razão, em parte, a pretensão autoral, ante toda a documentação amealhada ao feito de onde se depreende que a cobrança decorre de inspeção realizada em 23/09/2019, por suposta irregularidade na medição, conforme histórico de medição e notificação (ID 37578727 - Pág. 6 e 33743035 - Pág. 12).

A versão apresentada na inicial resta corroborada.

A concessionária não juntou ao processo laudo pericial comprovando verazmente a fraude alegada. Portanto, resta provado que a conclusão de irregularidade foi tomada unilateralmente.

Realizada perícia judicial no medidor instalado na UC da autora, constatou-se que o medidor instalado atualmente não é o mesmo que estava na residência da autora por ocasião da inspeção. Contudo, o expert atestou que, analisando os documentos juntados ao feito, não foi possível confirmar a suposta irregularidade. Ainda, o perito afirmou que, entre a medição e a energia efetivamente consumida atualmente e na época dos fatos narrados na inicial, o consumo mensal se mostrou bem semelhante após a substituição do medidor, o que corrobora para a conclusão de que não restou comprovada a irregularidade alegada pela requerida.

Observa-se do documento Análise de Débito de ID 37578727 que a média do consumo da autora no período apurado pela requerida (03/2019 a 08/2019) não diverge do consumo apurado nos meses anteriores, com uma pequena oscilação de consumo como ocorre em todas as UC em que em determinado mês, o consumidor extrapola no consumo de energia.

Em uma análise detida ao citado documento, mesmo por uma pessoa leiga, verifica-se que sequer há indícios de irregularidade no medidor da autora, pois caso existisse, haveria consumo em quantidade de kWh ao menos semelhante nos meses referente ao período apontado pela requerida como faturamento a menor (irregular), o que não ocorre no caso concreto.

Além disso, como este juízo vem ponderando em suas decisões, a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos instalados nas unidades consumidoras não é do usuário, mas, sim, da concessionária, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

A conferência deve ser realizada com periodicidade. Caso não promovida a leitura em interstícios regulares, o faturamento deve ocorrer conforme o custo de disponibilidade, enquanto persistir a ausência de aferição, sem possibilidade de futura compensação quando verificada diferença entre o valor medido e o faturado (art. 86, §3º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Se não for possível a leitura por motivo de emergência, calamidade pública ou motivo de força maior, desde que comprovados, o faturamento deverá ser efetuado com base na média aritmética dos valores faturados nos 12 últimos ciclos de faturamento, mantendo-se o fornecimento regular de energia (arts. 89 e 111, §1º, Res. 414/2010, ANEEL).

Além disso, a suposta diferença de faturamento foi apurada de forma direta, sem submissão do resultado à perícia.

Afasta-se, portanto, a presunção de legitimidade dos atos da fornecedora.

Cumpram-se os requisitos da Lei nº 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor, nos seguintes termos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços. Importa dizer que o Código Consumerista prevê o direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF) de proteção aos consumidores contra os abusos que possam ser perpetradas por pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo pelo próprio poder público.

Os autos revelam falha na prestação do serviço de fiscalização, manutenção e verificação periódica do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), o que não pode, de maneira alguma, ser atribuído a parte autora diante do seu direito a receber serviço adequado.

Diante de indícios de irregularidades a distribuidora deve adotar as providências necessárias para a apuração do consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129, §1º, Res. nº 414/2010 da ANEEL), devendo observar a emissão de termo de ocorrência e irregularidade (TOI), solicitação de eventual perícia, elaboração de relatório de avaliação técnica, avaliação do histórico de consumo e implementação de fiscalização com registros de fornecimento e recursos visuais.

O TJRO afirmou recentemente que "A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar as normas estabelecidas pela agência reguladora" (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7003061-34.2019.822.0019, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/1/2021).

Não bastasse isso, o Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados (n. 0003411-11.2013.822.0001; 004283-17.2013.822.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos da relatoria do Desembargador Alexandre Miguel entendeu que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência da Corte.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Apuração irregular. Débito inexigível. Recurso não provido. 1 - É possível à concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2 - Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7031481-06.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão. (TJRO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/1/2021).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. (APELAÇÃO CÍVEL 7007886-43.2017.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2019).

Assim, considerando que não restou demonstrada a fraude apontada e em sintonia com a jurisprudência perfilhada, declaro inexigível o valor questionado.

O afastamento da cobrança torna o pedido de reconvenção fadado ao fracasso, sobre o que, aliás, não são necessárias maiores tergiversações a respeito.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este também merece ser acolhido, tendo em vista que houve o corte do fornecimento de energia elétrica na residência da requerente, em razão da cobrança da fatura que foi declarada inexistente nesta oportunidade.

A concessionária não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva. O art. 22 do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nesse cenário, o serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

A fornecedora só é isento da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.

O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, por intermédio das suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de indenização. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Redução. A interrupção de energia elétrica, por longo período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. É possível a redução do quantum indenizatório para adequar as circunstâncias do caso concreto. (TJRO, Apelação Cível Processo nº 7037754-64.2020.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 17/11/2021)

Apelação cível. Ação indenizatória. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapua. Dano moral. Configuração. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores ou a comprovação de caso fortuito. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7006135-82.2021.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 11/11/2021)

Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a recente jurisprudência alhures mencionada.

Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 19/12/2018).

Em sintonia, o TJRO pondera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute na violação de direito da personalidade. Extrai-se dos autos que a autora permaneceu sem energia por mais de 24 horas.

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito e, de acordo com a linha de entendimento adotada por esta magistrada durante a judicatura neste juízo, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para reparação do dano moral, em caráter punitivo e pedagógico, o que não se confunde com os famigerados punitive damages.

Em tempo, demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de recentíssimo julgado proferido na Corte da Cidadania:

... Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação [...]. (STJ, AREsp: 1756811 SP 2020/0233333-2, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Publicação: 3/2/2021).

Diante do exposto, impõe-se julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto pela autora FRANCISCA ELISANGELA NASCIMENTO CRUZ, mantendo a tutela de urgência concedida no ID 33806183; DECLARO a desconstituição do débito no valor de R\$ 1.655,33 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), constante na fatura de ID 37578727 - Pág. 4, referente a diferença de faturamento apontada no período de 03/2019 a 08/2019; e CONDENO a requerida ENERGISA ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da requerente, a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da data desta sentença. Em consequência, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção.

Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, CPC.

Ante a sucumbência da requerida (Súmula 326/STJ), tanto na ação principal quanto na reconvenção, fica esta condenada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Registre-se que todas as teses alegadas pelas partes ficam prequestionadas por este órgão julgador, para fins de possível interposição de recurso especial e/ou extraordinário. Assim, desnecessário indicar na sentença cada um dos dispositivos legais apontados pelas partes, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7021316- 31.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 9/7/2020).

Registra-se que, para fins de cumprimento de sentença, a atualização dos valores deverá ser apurada por intermédio do sistema de cálculo processual, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente dos honorários periciais em favor do perito nomeado nos autos, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Caso não ocorra o saque da quantia no prazo legal, determino a destinação para a conta centralizadora.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 7004073-35.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: MERCADINHO ITAPUA LTDA - ME, NUBIA DE SOUZA BASTOS, WILDOMAR ANTONIO DE BASTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A

DESPACHO

1. Ciente da informação de interposição de agravo de instrumento contra a decisão do ID 76683139.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Considerando que a executada, MERCADINHO ITAPUA LTDA - ME, manifestou interesse em conciliar e ainda tendo em vista que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), antes de cumprir a decisão do TJRO de ID 76440157, determino a designação de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC/Cível, somente entre o exequente e a executada MERCADINHO ITAPUA LTDA - ME.

Designada a solenidade, as partes deverão ser intimadas, por meio de seus advogados, para comparecimento.

Registro que o não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Caso a conciliação reste infrutífera, venham conclusos para deliberações.

3. Com relação aos executados, NUBIA e WILDOMAR, expeça-se carta de citação a ser enviada aos endereços informados pelo exequente no ID 77363338.

Caso a citação reste infrutífera, intime-se o exequente para requerer o que de direito em 5 dias.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7008644-83.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUCELINO RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por suposta omissão na sentença (ID 75912994) que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a ora embargante ao pagamento de indenização que, nos termos dos aclaratórios, não teria especificado os índices para atualização de juros e correção monetária. Assim, requer seja aplicado o índice correspondente ao TJRO (ID 76527472).

A parte ex adversa foi devidamente intimada (ID 76531932), mas não apresentou contrarrazões.

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios. A matéria se encontra decidida. No mais, constou expressamente na decisão a determinação de incidência de juros legais e correção monetária, ambos a partir da sentença. Tais termos são suficientes para a realização dos cálculos e a satisfação da obrigação, o que, por óbvio, deverá ser feito por intermédio do sistema de cálculo processual e atualização monetária do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/apcalprocessual/pages/calculoSimples.xhtml>), integrado por este órgão julgador.

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010533-43.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEBER GOMES BESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PROCESSO Nº 7006723-55.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. V. V. D. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, consoante o art. 178 do CPC.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063640-07.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632A

EXECUTADO: GRACIETE BRITO SILVA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7060263-52.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: ERISSAN FREITAS DE OLIVEIRA, CPF nº 80781250200, RUA GÊMEOS 1189 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

Requerido(a)(s): REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 6.690,00

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ERISSAN FREITAS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação previdenciária de restabelecimento do benefício por incapacidade temporária acidentário e conversão em aposentadoria por invalidez em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é trabalhador urbano sendo que em 07/10/2016, enquanto estava indo para o trabalho, sofreu um acidente de trânsito que lhe causou graves lesões, as quais o incapacitaram para o exercício do trabalho. Aduz que recebeu o benefício de auxílio doença acidentário desde o acidente até 03/05/2019 e, posteriormente, após acordo firmado em ação judicial, o benefício foi mantido até março de 2021. Sustenta que ao requerer novamente a concessão do citado benefício na via administrativa, em abril de 2021, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Assim, requer a procedência da ação, visando a implementação do auxílio doença acidentário ou, em caso de constatação de incapacidade permanente, requer a implementação da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a designação de audiência de conciliação, perícia e citação do requerido (ID 63827016).

Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação genérica, elencando os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários e pugnando pela improcedência da ação, em razão do não preenchimento dos requisitos, ao fundamento de que a perícia administrativa realizada tem presunção de legitimidade e veracidade. Juntou documentos (ID 66549569).

Audiência de conciliação infrutífera, em razão da ausência do requerido (ID 74171583). Na oportunidade, foi juntado aos autos o laudo pericial judicial (ID 72979982).

O requerente manifestou-se sobre a desnecessidade de outras provas e reforçou o pedido de procedência da ação (ID 76673029).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença acidentário ou aposentadoria por invalidez, formulado por Erisvan Freitas de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício.

Além disso, os benefícios demandam requisitos diferenciados. O auxílio-doença demanda incapacidade total e temporária. A aposentadoria, incapacidade total e permanente. O auxílio-acidente, a consolidação de sequelas de forma definitiva que diminua a capacidade laborativa. Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado.

Quanto à qualidade de segurado do requerente, observa-se que está devidamente comprovada, visto que seu CNIS juntado no ID 66549570 demonstra que ele mantém vínculo empregatício ativo com FBX - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA desde 01/06/2015. Ademais, a autarquia previdenciária já reconheceu o direito dele ao recebimento de benefício previdenciário, ao conceder-lhe o auxílio doença acidentário no período de 23/10/2016 17/03/2021.

Quanto à carência, ela é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus a um benefício.

De acordo com a Lei 8.213/90:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

(...)

V - reabilitação profissional.”

In casu, independe de carência ante a comprovação da causa acidentária pois encontro guarida para a tese de doença profissional.

As provas dos autos demonstram que o requerente sofre com enfermidade proveniente de acidente de trânsito ocorrido durante o seu deslocamento até o local de trabalho, que o incapacita para o labor, conforme laudo pericial judicial (ID 72979982) e demais laudos, exames e documentos médicos juntados com a inicial.

Restam controvérsias sobre a incapacidade do requerente.

O expert apresentou laudo pericial judicial, ocasião em que afirmou ser a incapacidade permanente e total, não possuindo perfil para reabilitação profissional.

Desta feita, nota-se que o expert atestou que o requerente não poderá exercer qualquer atividade laboral, em razão da enfermidade apresentada, possuindo incapacidade total e permanente.

Por todo o exposto, diante da prova pericial atestando a incapacidade permanente do requerente, e considerando o contexto social ao qual ele está inserido (pouco grau de instrução), não vislumbro a viabilidade de submetê-lo a uma reabilitação processual, conforme prevê o artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, eis os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E reexame necessário – ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio – doença ou auxílio-acidente – benefício de auxílio-acidente concedido. apelo – pleito de concessão de aposentadoria por invalidez – com razão -- laudo pericial conclusivo - existência de incapacidade parcial e permanente para atividade laboral - peculiaridades do autor somada aos demais dados probatórios - reabilitação profissional inviável - benesse concedida - recurso provido. Reexame necessário - presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada - nexo causal e qualidade de segurado configurados - requisitos inconteste - termo inicial a contar da cessação indevida do auxílio-doença - honorários advocatícios equanimente fixados - forma de atualização dos débitos - incidência do art. 1º-f da lei nº 9.494/97 que não se mostra possível - declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-f da lei nº 9.494/97, com relação à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” - aplicação do art. 1º-f, na redação dada pela lei nº 11.960/09 apenas aos juros de mora - alteração de ofício do índice a ser adotado para a correção monetária: IPCA. Apelo provido, sentença no mais mantida em sede de reexame necessário, com alteração de ofício na forma de atualização do débito. Plenamente cabível e justa a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado que, apesar de, na teoria, possuir parcialmente sua capacidade laboral geral, na prática, não possui condições gerais para o exercício de trabalho, uma vez que se trata de pessoa que a vida inteira trabalhou em atividade puramente braçal, e não possui grau de instrução que o capacite para o exercício de atividades técnicas ou intelectuais. (TJ-PR - REEX: 12886121 PR 1288612-1 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 09/12/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1479 18/12/2014).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. HISTÓRICO CLÍNICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade total e temporária, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante do conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de reabilitação profissional, deve ser outorgada a aposentadoria por invalidez. 3. O marco inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a data da cessação do auxílio-doença quando o laudo médico judicial atestar a existência da moléstia incapacitante em momento anterior ou contemporâneo, e não for viável a reabilitação profissional. (TRF-4 - EAC: 8171 RS 2001.71.08.008171-7, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/02/2006, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05/04/2006 PÁGINA: 406).

Nos termos da lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Com relação à incapacidade, está comprovada nos autos. Desta forma, todos os requisitos para a aposentadoria por invalidez acidentária foram preenchidos, fazendo o requerente jus ao benefício aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício na via administrativa, visto que o laudo pericial apontou que sua incapacidade teve início em 2016, quando da ocorrência do acidente de trabalho.

O CPC assim regula: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Segue dados para implantação:

Segurado: ERISVAN FREITAS DE OLIVEIRA

CPF: 807.812.502-00

Benefício: aposentadoria por invalidez acidentária

DIB e DIP: 26/05/2022

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, ERISVAN FREITAS DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas, referentes ao benefício de AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO, devidas desde a data do requerimento na via administrativa (19/04/2021 - ID 63559974), até a efetiva implementação da aposentadoria por invalidez, descontando eventuais valores já pagos e/ou verbas inacumuláveis recebidas no período.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

ARCARÁ a autarquia com o pagamento despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causidico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta decisão, respeitado o teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

INTIME-SE o responsável pela APSADJ para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), com 5 (cinco) dias para comprovar em juízo o cumprimento da decisão através da apresentação de INFBEN e CONBAS da aposentadoria por invalidez e INFBEN, CONBAS e HISCRE do auxílio-doença acidentário.

INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.

Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Aguarde-se o pagamento dos honorários periciais, conforme intimação de ID 76773761. Caso não ocorra o pagamento no prazo assinalado, venham conclusos para deliberações.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7036199-41.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HOSANA DAMASIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA RONEIDE LOPES DO NASCIMENTO MIRANDA, OAB nº RO11904

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TIM S/A

ADVOGADOS DOS REU: Procuradoria da OI S/A, PROCURADORIA DA TIM S.A.

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do Poder Judiciário é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, temporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original. Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, bem como justificar o motivo pelo qual ajuizou a ação perante o Juizado Especial Cível, onde há isenção de custas processuais.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7036183-87.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONAN YVIS SAID TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Custas recolhidas. Associe-se ao processo.

2. A requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a requerida se abstenha de inscrever seu nome no rol de inadimplentes, bem como se abstenha de efetuar o corte no fornecimento da energia elétrica de sua unidade consumidora, em razão da cobrança de fatura exorbitante no valor R\$ 2.110,85 (dois mil cento e dez reais e oitenta e cinco centavos), concernente à recuperação de consumo, sob a alegação de que o valor não condiz com o seu real consumo.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a fatura em questão, bem como em razão da plausibilidade das alegações da parte autora, pois questiona a legalidade da conduta da requerida.

Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, vez que se a energia elétrica for cortada ou eventual inclusão no rol de inadimplentes, importará em prejuízos imensuráveis à parte autora.

Além disso, tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

Ademais, o STJ tem entendimento consolidado quanto à proibição de suspender energia elétrica por cobrança de dívida pretérita (recuperação de consumo).

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de inscrever o nome da parte autora no rol de maus pagadores, bem como de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica, concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se a requerida da decisão.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..

5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

7. No caso do item 6, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

8. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

9. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7063773-73.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: ANTONIO ARAUJO BATISTA, CPF nº 40847012204, RUA PEDRO VELOSO 8599 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184, VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438

Requerido(a)(s): REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANTONIO ARAUJO BATISTA ajuizou a presente ação previdenciária de restabelecimento/concessão de aposentadoria por invalidez c/c tutela de urgência em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado da Previdência Social e recebeu benefício previdenciário por incapacidade no período de 07/06/2014 a 30/10/2021, em razão de acidente de trabalho que lhe causou incapacidade laboral, contudo, por ocasião da perícia médica revisional, recebeu a informação de que seu benefício seria cessado. Aduz que a decisão da Autarquia está equivocada, tendo em vista que ainda está incapacitado para o labor. Alega que, após a cessação de seu benefício previdenciário, dirigiu-se até a sua empresa empregadora e, após ser submetido a avaliação médica, foi considerado inapto para o exercício de sua função habitual (vigilante). Assim, requer que o requerido seja condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor e, subsidiariamente, pugna pela concessão do auxílio doença. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a designação de audiência de conciliação, perícia e citação do requerido (ID 64037999).

Audiência de conciliação infrutífera, ante o não comparecimento do requerido (ID 66176571). Na oportunidade, foi juntado aos autos o laudo pericial judicial (ID 66110092).

O requerente manifestou-se sobre o laudo pericial, afirmando a inviabilidade da reabilitação profissional sugerida no laudo pericial e requerendo a procedência da ação, com a concessão da aposentadoria por invalidez (ID 67682580).

Devidamente citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 68377810), contudo, o requerente não concordou com os termos apresentados (ID 72853838).

No ID 75214243 o requerente pede a reanálise do pedido de tutela de urgência.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença acidentário ou aposentadoria por invalidez, formulado por Antonio Araujo Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício.

Além disso, os benefícios demandam requisitos diferenciados. O auxílio-doença demanda incapacidade total e temporária. A aposentadoria, incapacidade total e permanente. O auxílio-acidente, a consolidação de sequelas de forma definitiva que diminua a capacidade laborativa. Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado.

Quanto à qualidade de segurado do requerente, observa-se que está devidamente comprovada, visto que seu CNIS juntado no ID 64023916 demonstra que ele mantém vínculo empregatício ativo com NORSERGEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. Ademais, a autarquia previdenciária já reconheceu o direito dele ao recebimento de benefício previdenciário, ao conceder-lhe o auxílio doença acidentário no período de 27/11/2014 a 30/08/2021.

Quanto à carência, ela é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus a um benefício.

De acordo com a Lei 8.213/90:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

(...)

V - reabilitação profissional.”

In casu, independe de carência ante a comprovação da causa acidentária pois encontro guarida para a tese de doença profissional.

As provas dos autos demonstram que o requerente sofre com enfermidade proveniente de acidente de trânsito ocorrido durante o seu deslocamento até o local de trabalho, que o incapacita para o labor, conforme laudo pericial judicial (ID 66110092) e demais laudos, exames e documentos médicos juntados com a inicial.

Restam controvérsias sobre a incapacidade do requerente.

O expert apresentou laudo pericial judicial, ocasião em que afirmou ser a incapacidade permanente e parcial, sugerindo reabilitação profissional do requerente em outra função. Contudo, o perito constatou que ele somente poderia exercer atividades que não utilizem o membro inferior esquerdo para operar máquinas e equipamentos com carga no joelho esquerdo.

Desta feita, em que pese o laudo pericial ter apontado que a incapacidade da requerente é parcial, nota-se que o próprio expert atestou que ele não poderá exercer atividades que utilizem o membro inferior esquerdo para operar máquinas e equipamentos com carga no joelho esquerdo, o que certamente impede o requerente de exercer suas atividades habituais, já que é vigilante.

Por todo o exposto, diante da prova pericial atestando a incapacidade permanente do requerente, e considerando o contexto social ao qual ele está inserido, qual seja, idade avançada e pouco grau de instrução, não vislumbro a viabilidade de submetê-lo a uma reabilitação processual, conforme prevê o artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, eis os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E reexame necessário – ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio – doença ou auxílio-acidente – benefício de auxílio-acidente concedido. apelo – pleito de concessão de aposentadoria por invalidez – com razão - - laudo pericial conclusivo - existência de incapacidade parcial e permanente para atividade laboral - peculiaridades do autor somada aos demais dados probatórios - reabilitação profissional inviável - benesse concedida - recurso provido. Reexame necessário - presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada - nexo causal e qualidade de segurado configurados - requisitos inconteste - termo inicial a contar da cessação indevida do auxílio-doença - honorários advocatícios equanimente fixados - forma de atualização dos débitos - incidência do art. 1º-f da lei nº 9.494/97 que não se mostra possível - declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-f da lei nº 9.494/97, com relação à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” - aplicação do art. 1º-f, na redação dada pela lei nº 11.960/09 apenas aos juros de mora - alteração de ofício do índice a ser adotado para a correção monetária: IPCA. Apelo provido, sentença no mais mantida em sede de reexame necessário, com alteração de ofício na forma de atualização do débito. Plenamente cabível e justa a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado que, apesar de, na teoria, possuir parcialmente sua capacidade laboral geral, na prática, não possui condições gerais para o exercício de trabalho, uma vez que se trata de pessoa que a vida inteira trabalhou em atividade puramente braçal, e não possui grau de instrução que o capacite para o exercício de atividades técnicas ou intelectuais. (TJ-PR - REEX: 12886121 PR 1288612-1 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 09/12/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1479 18/12/2014).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. HISTÓRICO CLÍNICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade total e temporária, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante do conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de reabilitação profissional, deve ser outorgada a aposentadoria por invalidez. 3. O marco inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a data da cessação do auxílio-doença quando o laudo médico judicial atestar a existência da moléstia incapacitante em momento anterior ou contemporâneo, e não for viável a reabilitação profissional.(TRF-4 - EIAc: 8171 RS 2001.71.08.008171-7, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/02/2006, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05/04/2006 PÁGINA: 406).

Nos termos da lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Com relação à incapacidade, está comprovada nos autos. Desta forma, todos os requisitos para a aposentadoria por invalidez acidentária foram preenchidos, fazendo o requerente jus ao benefício aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício na via administrativa, visto que o laudo pericial apontou que sua incapacidade teve início em 2014, quando da ocorrência do acidente de trabalho.

O CPC assim regula: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Segue dados para implantação:

Segurado: ANTONIO ARAUJO BATISTA

CPF: 408.470.122-04

Benefício: aposentadoria por invalidez acidentária

DIB e DIP: 26/05/2022

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, ANTONIO ARAUJO BATISTA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas, referentes ao benefício de AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO, devidas desde a cessação do requerimento na via administrativa (30/09/2021 - ID 64023922), até a efetiva implementação da aposentadoria por invalidez, descontando eventuais valores pagos ou outras verbas inacumuláveis.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

ARCARÁ a autarquia com o pagamento despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causidico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta decisão, respeitado o teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

INTIME-SE o responsável pela APSADJ para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), com 5 (cinco) dias para comprovar em juízo o cumprimento da decisão através da apresentação de INFBEN e CONBAS da aposentadoria por invalidez e INFBEN, CONBAS e HISCRE do auxílio-doença acidentário.

INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.

Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do perito, para levantamento dos honorários periciais depositados pelo requerido, conforme comprovante anexo.

Caso não ocorra o saque da quantia no prazo legal, determino a destinação para a conta centralizadora.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza) de Direito

PROCESSO Nº 7006697-33.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARNALDO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REU: AUGUSTO FERNANDES FILHO

ADVOGADO DO REU: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A

DESPACHO

Fica o requerido INTIMADO para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se sobre a informação de que o requerente faleceu, bem como sobre a possibilidade de extinção do feito, ante a inexistência de informações quanto a herdeiros interessados em se habilitarem na ação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7035880-73.2022.8.22.0001
CLASSE: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTES: CARLOS BEZERRA, DELCI LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: KAIQUE LIMA DE ANDRADE, OAB nº PR90855
EMBARGADO: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, as partes autoras declararam que não possuem condições financeiras para arcarem com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxeram nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7028638-97.2021.8.22.0001
Classe: Recuperação Judicial
AUTOR: PATRICIA CAVALCANTE CRISOSTIMO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523
REU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO REU: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779A
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

Defiro o pedido ministerial (ID 75102609).

Com efeito.

A parte credora reclama a habilitação dos créditos por ela indicados (ID 74900587), porém para a constituição do quantum deve haver prévia manifestação do Administrador Judicial.

Conforme mencionado em oportunidade anterior, os processos/incidentes relacionados ao Grupo Gonçalves exigem recorrentes manifestações da Administração Judicial, razão pela qual esta informou nos autos do Relatório Falimentar (Proc. nº 7015880-23.2020.8.22.0001) a realização de mutirão para impulsionar todos os feitos de habilitação de crédito.

Deve-se notar ainda que este juízo deu início à 1ª etapa de pagamento dos créditos extraconcursais trabalhistas incontroversos. Por óbvio, tal fato não enseja prejuízo a eventuais impugnações, pedidos de habilitação créditos, ainda pendentes de análise e apuração.

Nesse contexto e cenário, percebe-se o esforço empregado para o deslinde dos referidos processos/incidentes, sendo oportuno viabilizar nova intimação da Administração Judicial, para que possa se manifestar em tempo hábil sobre a matéria discutida nestes autos.

Assim, reitero o despacho anterior e DETERMINO:

1. INTIME-SE a Administração Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se de que se trata de REITERAÇÃO de comunicação.

2. Somente após juntada a manifestação do item 1, dê-se vista ao Ministério Público para se pronunciar em 5 (cinco) dias.

3. Cumpridas as determinações anteriores, venham os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7035884-13.2022.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: MIGUEL GOMES COSTA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAjud.

14. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: MIGUEL GOMES COSTA, RUA RIO BRILHANTE 3821, - ATÉ 3831 - LADO ÍMPAR CIDADE NOVA - 76810-535 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7036083-35.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

EXECUTADO: HIELDO BENEDITO NASCIMENTO XAVIER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: HIELDO BENEDITO NASCIMENTO XAVIER, AVENIDA CALAMA, - DE 6125 A 6561 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7012519-95.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOSE CLAUDIÓCIR CESCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265

REQUERIDO: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

DECISÃO

Diante do incidente de desconconsideração, suspendo o feito até a conclusão do IDPJ, nos termos do §3º do art. 134 do CPC.

Int.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7003971-47.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EDIFÍCIO RESIDENCIAL VILLAS DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SGARIONE, OAB nº RO3235A

Polo Ativo: MARCELO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

DESPACHO

A exequente apresentou cópia de decisão que não concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento de nº 0803060-90.2022.8.22.0000 (ID. 77319319), e requereu a análise da petição de Id. 74899246, onde pugnou pela penhora dos bens do executado.

Inexiste requisição de informações para este juízo.

Para análise do pedido, fica INTIMADO o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, acoste ao feito planilha atualizada do valor do débito, bem como proceda o recolhimento das custas cabíveis à diligência requisitada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pleito.

Transcorrido o prazo, retornem-me conclusos os autos.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7036012-33.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERLEI VARINI DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA TOAZZA CORREA, OAB nº RS116374

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que está tramitando a ação de busca e apreensão nº 7020614-46.2022.8.22.0001 na 10ª Vara Cível cujo objeto e as partes são as mesmas, de forma que se enseja a conexão entre ambos processos, notadamente em virtude do pedido revisional de contrato nestes autos, instrumento que culminou na busca e apreensão do processo 7020614-46.2022.8.22.0001.

Assim, redistribua-se o processo ao juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito àquela, nos termos do artigo 286 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7016690-27.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: ALDAIR RODRIGUES DE BARROS, FRANCISCO EXPEDITO CAMPELO DE LIMA, FRANCISCO SATURNINO MORAES JUNIOR, RAIMAR OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADAILTON ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5213A

EXECUTADO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

Defiro o pedido ministerial (ID 77006344).

Com efeito.

Conforme mencionado por este juízo, os processos/incidentes relacionados ao Grupo Gonçalves exigem recorrentes manifestações da Administração Judicial, razão pela qual esta informou nos autos do Relatório Falimentar (Proc. nº 7015880-23.2020.8.22.0001) a realização de mutirão para impulsionar todos os feitos de habilitação de crédito.

Deve-se notar ainda que este juízo deu início à 1ª etapa de pagamento dos créditos extraconcursais trabalhistas incontroversos. Por óbvio, tal fato não enseja prejuízo a eventuais impugnações, pedidos de habilitação créditos, ainda pendentes de análise e apuração.

Percebe-se o esforço que vem sendo empregado para o deslinde dos referidos processos/incidentes, e tem-se por oportuno viabilizar nova intimação da Administração Judicial, para que possa se manifestar em tempo hábil sobre a matéria discutida nestes autos.

Assim, reitero o despacho anterior e DETERMINO:

1. INTIME-SE a Administração Judicial para se manifestar sobre o objeto pleiteado e o pedido de reserva de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se de que se trata de REITERAÇÃO de comunicação.

2. Somente após juntada a manifestação do item 1, dê-se vista ao Ministério Público para se pronunciar em 5 (cinco) dias.

3. Cumpridas as determinações anteriores, venham os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7036068-66.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7014819-93.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA CLAUDIA DE TOLEDO PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANA CLAUDIA DE TOLEDO PRADO ajuizou a presente ação de desconstituição de débito c/c antecipação de tutela em desfavor da ENERGISA, partes qualificadas no feito.

Em síntese, a parte autora alega que recebeu fatura de recuperação de consumo no valor R\$ 13.010,83 (treze mil, dez reais e oitenta e três centavos), juntamente com notificação de suposta irregularidade constatada em seu medidor de energia. Aduz que houve apuração unilateralmente e que o autor desconhece a irregularidade apontada. Acrescenta que o relatório de ensaio de medidor apresentado pela requerida não comprova a regularidade da cobrança e que o referido documento foi produzido unilateralmente. Aduz que não há prova da alegada adulteração do medidor, motivo pelo qual a cobrança é indevida. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua residência e de inserir seu nome no rol de inadimplentes. No mérito, requer seja declarada a inexistência da dívida em discussão. Juntou documentos.

Decisão de ID 56259629 deferindo o pedido de tutela de urgência, determinando a realização de audiência de conciliação e a citação da requerida.

No ID 58349226 a requerida comprovou o cumprimento da liminar.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 60390958).

Citada, a requerida contestou, sustentando que o ônus da prova deve recair sobre a requerente e pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a cobrança é correta, pois decorre de irregularidade constatada nas instalações elétricas da residência da requerente e a legalidade dos procedimentos administrativos realizados para comprovar a suposta irregularidade. Juntou documentos (ID 61061358).

Houve impugnação à contestação (ID 61387426).

Na fase de especificação de provas, ambas as partes informaram que não possuem provas a produzir (IDs 61492639 e 61700454).

Despacho de ID 74754899 convertendo o julgamento em diligência e determinando a intimação da requerente para comprovar o pagamento integral das custas iniciais.

Nos IDs 74871717 e 74871716 a requerente comprovou o pagamento das custas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito, por suposta cobrança de fatura de recuperação de consumo (UC 20/22561-5), referente aos meses/anos 07/2018 a 07/2020.

Não existem preliminares e/ou prejudiciais a serem analisadas. Nesse sentido, passo a analisar o mérito da demanda.

Como sabido, o art. 355, I, do CPC admite o julgamento antecipado do mérito quando a dilação probatória se mostrar prescindível. Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo. De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada em situações recorrentes e já destacada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Apelação. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade civil. Ausência de dano. 1. Admite-se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de outras provas requeridas pelas partes, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo. 2. Não demonstrado, como indispensável, evento danoso, não há falar em indenização por dano material. 3. Recurso não provido. (TJRO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002078-33.2014.822.0019, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 3/12/2020)

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora. No mais, apesar da impugnação reiterada, a parte ré não recorreu da decretação.

A parte autora afirma que a requerida emitiu fatura de recuperação de consumo com base em parâmetros aferidos de forma unilateral, sem a participação do consumidor. Considera o valor cobrado equivocado e alega que desconhece a irregularidade apontada pela requerida, de que não foi notificada a respeito da efetivação da perícia técnica.

De outro turno, a requerida aduz que o Processo de Fiscalização decorreu de inspeção datada de 22/07/2020, realizada por técnicos da concessionária. Aduz que ao executarem a ordem de serviço, constataram irregularidade no medidor de energia, que foi retirado para laudo técnico. Segundo a ré, o aparelho foi periciado por empresa creditada pelo INMETRO, que lançou relatório de verificação indicando anomalias. Acrescenta que tanto a averiguação, acompanhada pelo consumidor e lavratura de TOI, como a apuração do valor da diferença de consumo condizem com o procedimento a ser adotado, de acordo com a resolução da ANEEL.

A despeito dos elementos probatórios apontados pela ré, não ficou suficientemente demonstrado que o consumidor tenha burlado o sistema de leitura do aparelho ou tenha contribuído para a alegada irregularidade de aferição.

Também, a requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a efetiva regularidade do procedimento apuratório e de cobrança.

Embora tenha juntado termo de ocorrência e inspeção assinado, percebe-se que não restou comprovado que a requerente foi efetivamente notificada da data da realização da perícia, o que acaba por inviabilizar sua participação no ato.

Registra-se, também, que a recuperação de consumo contabilizou o período de 07/2018 a 07/2020, ou seja, meses anteriores à vistoria e substituição do medidor, eis que a inspeção foi realizada em 22/07/2020. Desse modo, a apuração contrariou a metodologia exigida pela ANEEL.

Consoante esta magistrada vem ponderando ao longo da atividade judicante, a responsabilidade pela manutenção e fiscalização dos equipamentos instalados é da concessionária, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. A concessionária deve adotar providências para caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, compondo um conjunto de evidências da irregularidade.

Cumprir destacar que a Lei nº 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor, nos seguintes termos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços. Importa dizer que o Código Consumerista prevê o direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF) de proteção aos consumidores contra os abusos que possam ser perpetradas por pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo pelo próprio poder público.

Os autos revelam falha na prestação do serviço de fiscalização e apuração, manutenção e verificação do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), ferindo o direito de receber serviço adequado.

A requerida não demonstrou ter preenchido os requisitos necessários, objetivando garantir a ampla defesa e o contraditório, tampouco procedeu a recuperação de consumo de maneira justa.

A respeito do tema, eis os recentíssimos acórdãos do TJRO que ficaram assim ementados:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão. (TJRO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/1/2021)

Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Apuração por média. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7003061-34.2019.822.0019, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/1/2021)

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Apuração irregular. Débito inexigível. Recurso não provido. 1 - É possível à concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2 - Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7031481-06.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 2/2/2021)

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Revisão de faturas. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Não constatação. Cálculos. Emissão de novas faturas. Recurso provido. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. Contudo, para elaboração do cálculo do débito devem ser observados os parâmetros legais em conjunto com entendimento jurisprudencial, sob pena de declaração de inexistência da dívida cobrada. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7035120-32.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 1/2/2021)

Com essas ponderações, impõe-se declarar a inexigibilidade do débito.

Em tempo, demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de recentíssimo julgado proferido na Corte da Cidadania:

... Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação [...]. (STJ, AREsp: 1756811 SP 2020/0233333-2, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Publicação: 3/2/2021)

Diante do exposto, a procedência da demanda é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por ANA CLAUDIA DE TOLEDO PRADO e, mantendo a tutela de urgência concedida (ID 56259629), DECLARO a inexigibilidade do débito representado pela fatura de recuperação de consumo (período de 07/2018 a 07/2020), no valor de R\$ 13.010,83 (treze mil e dez reais e oitenta e três centavos), com vencimento em 24/03/2021 (ID 56243563 - Pág. 1). Julgo extinto o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Em virtude da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC).

Registre-se que todas as teses alegadas pelas partes ficam prequestionadas por este órgão julgador, para fins de possível interposição de recurso especial e/ou extraordinário. Assim, desnecessário indicar na sentença cada um dos dispositivos legais apontados pelas partes, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7021316- 31.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 9/7/2020).

Registra-se que, para fins de cumprimento de sentença, a atualização dos valores deverá ser apurada por intermédio do sistema de cálculo processual, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7019918-10.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

Defiro o pedido ministerial (ID 770006345).

Com efeito.

Conforme mencionado por este juízo, os processos/incidentes relacionados ao Grupo Gonçalves exigem recorrentes manifestações da Administração Judicial, razão pela qual esta informou nos autos do Relatório Falimentar (Proc. nº 7015880-23.2020.8.22.0001) a realização de mutirão para impulsionar todos os feitos de habilitação de crédito.

Deve-se notar ainda que este juízo deu início à 1ª etapa de pagamento dos créditos extraconcursais trabalhistas incontroversos. Por óbvio, tal fato não enseja prejuízo a eventuais impugnações, pedidos de habilitação créditos, ainda pendentes de análise e apuração.

Percebe-se o esforço que vem sendo empregado para o deslinde dos referidos processos/incidentes, e tem-se por oportuno viabilizar nova intimação da Administração Judicial, para que possa se manifestar em tempo hábil sobre a matéria discutida nestes autos.

Assim, reitero o despacho anterior e DETERMINO:

1. INTIME-SE a Administração Judicial para se manifestar sobre o valor pleiteado e o pedido de reserva de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se de que se trata de REITERAÇÃO de comunicação.

2. Somente após juntada a manifestação do item 1, dê-se vista ao Ministério Público para se pronunciar em 5 (cinco) dias.

3. Cumpridas as determinações anteriores, venham os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7029224-37.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 3.792,36 (três mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data apazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7029096-27.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A

EXECUTADO: MANOEL DA SILVA VASCONCELOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em virtude do descumprimento do acordo homologado por este juízo.

Verifica-se que a decisão homologatória constitui título executivo judicial, nos termos do art. 515, II do CPC, o que, consequentemente, desafia o início do cumprimento nos moldes do art. 523 e seguintes, cuja determinação inicial é a de que o devedor seja intimado para pagamento voluntário.

Neste sentido, cito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEITAR - SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO NA SENTENÇA - NECESSIDADE DO PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RECURSO PROVIDO. - Considerando a natureza terminativa da decisão que indefere o pedido de cumprimento de sentença e determina a baixa e arquivamento dos autos, é cabível o recurso de apelação, razão pela qual não há falar-se em inadequação da via eleita - O douto Julgador sentenciante, em momento algum, foi além ou aquém dos limites em que a lide foi deduzida em juízo, motivo pelo qual a preliminar de julgamento extra petita deve ser rejeitada - Verificado o descumprimento do acordo homologado na fase cognitiva, faz-se necessário o processamento do cumprimento de sentença.

Desta forma, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 dias, adequar o pedido referente aos requerimentos após o inadimplemento do acordo, atentando-se aos termos do art. 523 e seguintes.

Vinda a manifestação, voltem os autos conclusos para despacho.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado (se for o caso) e, após, arquite-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0008912-14.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265, EMERSON LIMA MACIEL, OAB nº RO9263, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361
EXECUTADOS: LUCAS ORMEDO GOMES, ANA LUCIA FILOMENA DA CRUZ GOMES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que em 27/02/2020 houve penhora e avaliação de semoventes (ID 35439846) e que, conforme diligência do Oficial de Justiça em 28 de abril de 2022, afirmou o executado Lucas Ormedo Gomes que vendeu o gado anteriormente penhorados. Requer o exequente a expedição de ofício ao IDARON para que colacione aos autos cópias de todos os documentos relativos ao cadastro dos executados junto àquele órgão (em especial, contrato de compra e vende de imóvel rural, contrato de arrendamento de pastos, etc). Ademais, requer seja reconhecida a fraude à execução, mantendo-se a penhora dos animais, oficiando-se o IDARON para que se abstenha de transferir a propriedade dos animais registrados em nome dos executados.

No entanto, conforme dispõe o art. 792, §4º do CPC, antes da declaração de fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 dias.

Desta forma, oficie-se o IDARON para que colacione aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de crime de desobediência, os documentos relativos ao cadastro dos executados no órgão em questão, notadamente os documentos referentes à venda dos bens penhorados e a indicação do adquirente dos bens in casu.

Vinda a resposta ao ofício, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7023904-16.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: ROSEMARYRE DA SILVA CUNHA, ANTONIO LAET AIRES DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618A

REQUERIDO: ENERGOATO ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JANAINA OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº GO39271, RODRIGO DIAS MARTINS, OAB nº GO23344,

JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844A, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204A

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 28.170,26 (vinte e oito mil, cento e setenta reais e vinte e seis centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data apazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032232-90.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARVAL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DIEGO EDUARDO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO Considerando a petição ID 76864003, a parte autora postula pelo cumprimento de seis diligências e de acordo com o comprovante ID 77441862 o recolhimento das custas condiz com o cumprimento de apenas duas diligências, portanto, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para complementar as custas de diligência.

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003932-50.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

EXECUTADO: ALECSANDRO LIMA MENDONCA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030264-30.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: GELCIRA LUIZ DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029091-97.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSIANE ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A

REQUERIDO: LUCINÉIA ROMASKO

Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057594-94.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REQUERIDO: CRISTIELE JEMIMA CABRAL BANDEIRA DE MENEZES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010245-61.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO0002004A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a existência de eventual valor remanescente, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito pelo adimplemento total do débito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056028-13.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: MARCOS SUEL DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005495-48.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVI GALDINO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A

REU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogado do(a) REU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018833-86.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: VIOLETA SALES DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo n. 7035531-70.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DIEGO ALLEYNE ALVES DA COSTA

Valor da causa: R\$ 1.279,39

Distribuição: 23/05/2022

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitorio.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitorios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Diego Alayne Alves da Costa

Endereço: Rua Atílio Lima, n. 5465, Esperança da Comunidade, CEP n. 76825-147, Porto Velho/RO

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7035689-28.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: PATRICIA MIRANDA DONDONI, CICERO PEREIRA TERTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA

ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

Data da distribuição: 24/05/2022

Despacho

Defiro a gratuidade da justiça aos autores.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs.1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs.2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7035686-73.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, OAB nº PR51634

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 2.250,00

Data da distribuição: 24/05/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. As custas devem ser recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs.1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs.2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7034616-21.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CEZARIO GARCIA DE SOUZA NETO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 30.858,07

Data da distribuição: 19/05/2022

Decisão

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra CEZARIO GARCIA SOUZA NETO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Marca HYUNDAI, modelo HB20 UNIQUE 1.0 FLEX, chassi nº9BHBG51CAKP918411, ano de fabricação 2018 e modelo 2018, cor , placa QRA1C76,renavam 1156260571". Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 28/02/2022. Informou que o débito atual monta em R\$30.858,07. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Marca HYUNDAI, modelo HB20 UNIQUE 1.0 FLEX, chassi nº9BHBG51CAKP918411, ano de fabricação 2018 e modelo 2018, cor , placa QRA1C76,renavam 1156260571". O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada. Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora. Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: CEZARIO GARCIA DE SOUZA NETO, CPF nº 64349810234, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7035434-70.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060A, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: ADRIANO EVANGELISTA RODRIGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 20.113,24

Data da distribuição: 23/05/2022

Despacho

Para o deferimento de busca e apreensão de veículo com base no Decreto-Lei n. 911/1.969 é necessário que o contrato firmado entre as partes apresente cláusula de alienação fiduciária.

Todavia, o contrato apresentado no processo (ID n. 77312272 não apresenta referida cláusula ou não houve a juntada completa do contrato.

Assim, manifeste-se o autor, em 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de recolhimento das custas iniciais (2%). Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7035634-77.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REU: TAMIREZ LIMEIRA GOMES

Valor da causa: R\$ 8.129,78

Distribuição: 24/05/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Tamires Limeira Gomes

Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, n. 1359, Agenor de Carvalho, CEP n. 76820-356, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7033848-95.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUTELENE GOMES PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REU: BANCO GMAC S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 7.681,07

Data da distribuição: 17/05/2022

Despacho

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos, venha o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Não apresentando os documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais (2% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Não recolhendo as custas iniciais, venha o processo conclusos para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, venha o processo conclusos na pasta “Despacho Emenda”.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7035490-06.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VALDEREIS FATIMA RIBEIRO DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.177,91

Data da distribuição: 23/05/2022

DESPACHO

A parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas, todavia, não apresentou a guia de custas respectiva.

E, verificando no Sistema de Controle de Custas do TJRO, não consta compensação de pagamento relativo à guia de custas emitida para este processo, consoante espelho em anexo.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar a guia de custas relacionada ao processo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha conclusos para extinção.

Apresentado o documento, venha conclusos na pasta “Despacho Emendas”.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7034462-03.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO

REU: AYRTON BERMEIO DE SOUZA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 23.360,84

Data da distribuição: 19/05/2022

DECISÃO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra AYRTON BERMEIO DE SOUZA JUNIOR, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do caminhão, marca FORD, modelo KA SE PLUS 1.0 HA C, ano de fabricação 2020/2020, cor BRANCA, Código de RENAVAM 1230333310, Chassi n.º 9BFZH55L6L8498409 e placa QTA-6H7. Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 10/02/2022. Informou que o débito atual monta em R\$23.360,84. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do caminhão, marca FORD, modelo KA SE PLUS 1.0 HA C, ano de fabricação 2020/2020, cor BRANCA, Código de RENAVAM 1230333310, Chassi n.º 9BFZH55L6L8498409 e placa QTA-6H7. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e certifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: AYRTON BERMEIO DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 01261140214, RUA ITAPETINGA 5513 CASTANHEIRA - 76811-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7035696-20.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REU: MARTINHA MAIA DE MELO GONCALVES

Valor da causa: R\$ 2.834,61

Distribuição: 24/05/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Martinha Maia de Melo Gonçalves

Endereço: Rua do Limão, n. 243, Centro, CEP n. 69250-000, Careiro/AM.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7020543-20.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: TERESINHA CAVALCANTE DE SOUSA BRAYNER, RANILSON LIRA BRAYNER

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

EXECUTADOS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

Valor da Causa: R\$ 333.466,56

Data da distribuição: 16/05/2017

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 75057489) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTES: TERESINHA CAVALCANTE DE SOUSA BRAYNER, RANILSON LIRA BRAYNER contra EXECUTADOS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7023281-78.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: ROSIMERY BRAZ NARDINO, UANDERSON MIOTTO LISBOA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ, OAB nº RO7863

Valor da Causa: R\$ 38.876,16

Data da distribuição: 31/05/2017

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 65898451 e 65898452) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA contra ROSIMERY BRAZ NARDINO, UANDERSON MIOTTO LISBOA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para promover a transferência do valor depositado judicialmente para a conta bancária (ID n. 65898451, p. 2).

Custas finais pela parte executada.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7021253-74.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3209

EXECUTADO: LAIRTON LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872A

Valor da Causa: R\$ 4.079,56

Data da distribuição: 25/04/2016

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 60505247) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE RONDÔNIA - ASPER contra LAIRTON LOPES DE OLIVEIRA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas nos termos da sentença.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7035615-71.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: AUGUSTO SERGIO DIAS CARVALHO

Valor da causa: R\$ 130.363,79

Distribuição: 24/05/2022

Decisão

A parte autora pleiteia a concessão da gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas iniciais para o final.

O art. 98 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária para pessoa jurídica desde que na forma da lei. O art. 99, § 3º, do mesmo código, dispõe que a presunção de alegação de insuficiência somente é cabível para pessoa natural, logo, a pessoa jurídica deve efetivamente comprovar os requisitos para obter o benefício.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)."

O fato de a pessoa jurídica se encontrar em liquidação extrajudicial, falência ou recuperação judicial não é justificativa suficiente para a concessão automática do benefício, devendo cumprir os pressupostos estabelecidos no CPC.

Assim tem decidido a Colenda Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO E JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 5. AGRAVO PARCIALMENTE

PROVIDO PARA DETERMINAR QUE NÃO HAJA A FLUÊNCIA DE JUROS ENQUANTO NÃO FOR PAGO INTEGRALMENTE O PASSIVO. 1. Ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC/2015, visto que houve o esclarecimento fundamentado quanto às razões que justificaram as conclusões firmadas, tanto no Tribunal de origem quanto nesta Corte Superior. No caso, nota-se inexistência de omissões ou contradições a serem sanadas, porquanto se verifica mero inconformismo da parte com o teor dos julgados. 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017). 2.1. O acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo nobre, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que atrai o óbice do disposto na Súmula 7 do STJ. 3. É entendimento desta Corte que é devida a correção monetária, mesmo em regime de liquidação extrajudicial, e não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo. Por conseguinte, “após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo passivo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial” (REsp 1.102.850/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, DJe 13/11/2014). 4. Falta de prequestionamento dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC/2015. Ainda que superada a ausência de prequestionamento, em observância à inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, tais teses não mereceriam acolhimento, tendo em vista que, para tanto, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em razão do disposto nas Súmulas 7 e 83 do STJ. 5. Agravo interno parcialmente provido para determinar que não haja a fluência de juros enquanto não for pago integralmente o passivo. (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.243.943-GO, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 01/10/2018 e publicado no DJe em 05/10/2018 - grifei)”

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Agravo Interno. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Falência decretada. Não comprovada a necessidade para concessão do benefício. Manutenção da decisão agravada. O benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que comprovem não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais. A decretação de liquidação extrajudicial e posterior falência não presume, por si, a insuficiência de recursos financeiros hábil a justificar a concessão do beneplácito da gratuidade judiciária. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Agravo n. 0014098-29.2013.822.0007, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 06/02/2019 - grifei)”

Depreende-se da demonstração de resultado que acompanha o balancete sintético até 31/05/2021 (ID n. 77339575 - p. 1), que a autora possui um ativo circulante de R\$ 5.653.732,00. Apesar de a parte autora estar em falência, não ficou demonstrada a sua insuficiência de recursos e, também, não se enquadra nos incisos do art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Portanto, INDEFIRO a concessão da gratuidade judiciária e o diferimento do recolhimento das custas iniciais ao final.

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Augusto Sérgio Dias Carvalho

Endereço: Rua Severino Ozias, n. 5246, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP n. 76820-562, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7035548-09.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: WILLIAN MARCOS MACEDO VEIGAS

Valor da causa: R\$ 2.762,54

Distribuição: 23/05/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Willian Marcos Macedo Veigas

Endereço: Rua Miguel de Cervantes, n. 261, Aeroclube, CEP n. 76811-003, Porto Velho/RO

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7035663-30.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REU: AKZA BEATRIZ DE ARAUJO RIBEIRO DA SILVA

Valor da causa: R\$ 12.824,86

Distribuição: 24/05/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de

concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Akza Beatriz de Araújo Ribeiro da Silva

Endereço: Rua do Tarol, n. 1610, Cohab, n. 76807-776, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7034951-40.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: A. F. C. G.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 11.384,85

Data da distribuição: 20/05/2022

Despacho

Conforme se infere no aviso de recebimento constante no ID n. 77139282 não houve a notificação do requerido (ausente).

Para constituição em mora do devedor é necessária a sua notificação (O §2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Considerando o exposto, manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, havendo manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Emenda".

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venha o processo concluso para sentença de extinção.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035405-20.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ BRAGANHOL

Advogados do(a) AUTOR: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REU: ELIEL PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para emendar a petição inicial, apresentar maior detalhamento e individualização do endereço do requerido ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7035695-35.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUSTAVO LIMA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 24/05/2022

Despacho

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs.1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs.2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7055255-94.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

EXECUTADO: EMANUEL NASCIMENTO DOS ANJOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 9.573,09

Data da distribuição: 28/09/2021

DESPACHO

A parte autora peticionou apresentando informação de realização de acordo entre as partes, todavia, se refere a um termo de acordo em anexo, o qual, contudo, não fora juntado no processo.

Assim, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar o respectivo documento, sob pena de não homologação e extinção do processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7035756-90.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE FALCAO MAIA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722

REU: ANA NILDA GARCIA DOS SANTOS

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Distribuição: 24/05/2022

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Ana Nilda Garcia dos Santos

Endereço: Rua Tangará, n. 2008, Castanheira, CEP n. 76811-554, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7035695-35.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. L. B.

Advogado do(a) AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/08/2022 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Processo n. 7035471-97.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EVERTON LUIS DAMAREM

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.636,47

Data da distribuição: 23/05/2022

DESPACHO

A parte autora não apresentou a guia de custas relacionada ao processo para comprovar o respectivo pagamento. E, ao verificar, no Sistema de Controle de Custas do TJRO, ainda não consta confirmação de pagamento da guia relacionada ao processo, Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar a guia de custas relacionada ao presente processo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresentado o documento, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7035663-30.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REU: AKZA BEATRIZ DE ARAUJO RIBEIRO DA SILVA

Valor da causa: R\$ 12.824,86

Distribuição: 24/05/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Akza Beatriz de Araújo Ribeiro da Silva

Endereço: Rua do Tarol, n. 1610, Cohab, n. 76807-776, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7035264-98.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, PROCURADORIA DA RODOBENS

REU: SILVANA MARINHO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 24.317,83

Data da distribuição: 23/05/2022

Despacho

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade manifeste-se o autor quanto a não notificação do requerido (aviso de recebimento - ausente - ID n. 77254464), considerando que nos termos do §2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1.969 para constituição do devedor em mora é necessária a sua notificação.

Havendo manifestação do autor, venha o processo concluso na pasta "Despacho Emenda".

Não havendo manifestação do autor, venha o processo concluso para sentença de extinção.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7035548-09.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: WILLIAN MARCOS MACEDO VEIGAS

Valor da causa: R\$ 2.762,54

Distribuição: 23/05/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Willian Marcos Macedo Veigas

Endereço: Rua Miguel de Cervantes, n. 261, Aeroclube, CEP n. 76811-003, Porto Velho/RO

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035756-90.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE FALCAO MAIA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722

REU: ANA NILDA GARCIA DOS SANTOS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/07/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Processo n. 7035428-63.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: OLICIENE EURIPA MACEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 33.946,33

Data da distribuição: 23/05/2022

Despacho

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Excluiu-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade manifeste-se o autor quanto a não notificação do requerido (aviso de recebimento - desconhecido - ID n. 77310818), considerando que nos termos do §2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1.969 para constituição do devedor em mora é necessária a sua notificação.

Infere-se que o endereço constante no aviso de recebimento encaminhado ao requerido (Rua Neuzira Guedes, n. 3724 - Yuri Pipas - Tancredo Neves, nesta cidade) é distinto do constante na petição inicial e contrato firmado entre as partes (Rua Oswaldo Ribeiro, n. 203, Bairro Socialista, nesta cidade).

Havendo manifestação do autor, venha o processo concluso na pasta "Despacho Emenda".

Não havendo manifestação do autor, venha o processo concluso para sentença de extinção.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7035634-77.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REU: TAMIRES LIMEIRA GOMES

Valor da causa: R\$ 8.129,78

Distribuição: 24/05/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Tamires Limeira Gomes

Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, n. 1359, Agenor de Carvalho, CEP n. 76820-356, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7034290-61.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANTONIO CARLOS BARROS FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 19.557,82

Data da distribuição: 18/05/2022

Decisão

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça da petição inicial e documentos.

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra ANTONIO CARLOS BARROS FERREIRA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca/modelo GM - CHEVROLET/ONIX HATCH LT 1.0 8V, Gasolina, placa NCJ7192, chassi 9BGKS48G0FG351244 ano/modelo 2015/2015, cor VERMELHA. Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 10/02/2022. Informou que o débito atual monta em R\$19.557,82. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca/modelo GM - CHEVROLET/ONIX HATCH LT 1.0 8V, Gasolina, placa NCJ7192, chassi 9BGKS48G0FG351244 ano/modelo 2015/2015, cor VERMELHA. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreensão do veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: ANTONIO CARLOS BARROS FERREIRA, CPF nº 57791953234, RUA PINHEIRO 2216 NOVA FLORESTA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7035379-22.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: ELSON LIMA DOS SANTOS

Valor da causa: R\$ 31.896,72

Distribuição: 23/05/2022

Decisão

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

BANCO VOTORANTIM S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra ELSON LIMA DOS SANTOS, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: FIAT/PALIO ATTRACTIVE(SKYWINDOW) 1. ANO: 2013/2014 CHASSI: 9BD196272E2199409 PLACA: OXL7410 COR: BRANCA RENAVAM: 592901831. Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 53 parcelas de R\$ X805,24. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações. Informou que o débito atual monta em R\$31.896,72. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo MARCA/MODELO: FIAT/PALIO ATTRACTIVE(SKYWINDOW) 1. ANO: 2013/2014 CHASSI: 9BD196272E2199409 PLACA: OXL7410 COR: BRANCA RENAVAM: 592901831. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: ELSON LIMA DOS SANTOS, CPF nº 87186470220, RUA FÁBIA 6311, - ATÉ 6340/6341 IGARAPÉ - 76824-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7035701-42.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Mapfre Seguros

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: ROBERTO FELIX DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 37.027,34

Data da distribuição: 24/05/2022

Decisão

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Excluiu-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

MAPFRES SEGUROS ajuizou ação de busca e apreensão contra ROBERTO FELIX DE SOUZA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO MINIBUS, chassi n.º 93W245L34B2062704, ano de fabricação 2010 e modelo 2011, cor BRANCA, placa NBE6130, renavam 00253195632. Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 66 parcelas. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 21/07/2020. Informou que o débito atual monta em

R\$37.027,34. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca FIAT, modelo DUCATO MINIBUS, chassi n.º 93W245L34B2062704, ano de fabricação 2010 e modelo 2011, cor BRANCA, placa NBE6130, renavam 00253195632. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: ROBERTO FELIX DE SOUZA, CPF nº 78429234268, RUA JARDINS 805, COND DALIA CASA 96 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7035722-18.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: JEISSON DE OLIVEIRA BEZERRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 7.317,80

Data da distribuição: 24/05/2022

Despacho

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Excluiu-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade manifeste-se o autor quanto a não notificação do requerido (aviso de recebimento - ausente - ID n. 77355477), considerando que nos termos do §2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1.969 para constituição do devedor em mora é necessária a sua notificação.

Havendo manifestação do autor, venha o processo concluso na pasta “Despacho Emenda”.

Não havendo manifestação do autor, venha o processo concluso para sentença de extinção.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7035670-22.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: WILLIAM BARBOSA TEIXEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 36.281,68

Data da distribuição: 24/05/2022

Despacho

A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Súmula 72, STJ), e deve dar-se na forma do artigo 2º, § 2º, do DL 911/69. Presume-se a validade e efetividade da notificação quando remetida ao endereço do devedor, o que não é o caso, tendo sido enviada, alegadamente, por e-mail (ID n. 77347879).

"APELAÇÃO CÍVEL. IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). DESACORDO COM ARTIGO 2º, § 2º, DECRETO-LEI 911/69. MORA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA. É requisito da ação de busca e apreensão, nos termos do art. 3º do decreto-lei nº 911/69, a notificação do credor fiduciário, mas a notificação por e-mail não se presta a tal fim, pois não há elementos que comprovem a ciência da notificação, realizada de maneira diversa daquela prevista no art. 2º, § 2º, do decreto-lei nº 911/69 NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ/RS, 13ª Câmara Cível, Apelação n. 70082575523, Rel. Alzir Felipe Schmitz, julgado em 26/09/2019).

Considerando o exposto, manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Havendo manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Emenda".

Não havendo manifestação, venha o processo concluso para sentença de indeferimento.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7035819-18.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

REU: GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 22.209,17

Data da distribuição: 25/05/2022

Decisão

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Excluiu-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

BANCO GMAC S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Marca Chevrolet ONIS LTZ 1.0, Turbo, cor Prata, Placa QTB6G67. Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 36 parcelas de R\$1.241,25. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 24/05/2022. Informou que o débito atual monta em R\$22.209,17. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Marca Chevrolet ONIS LTZ 1.0, Turbo, cor Prata, Placa QTB6G67. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 94008779272, AVENIDA GUAPORÉ 5914, - DE 5650 A 5938 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0015666-35.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778A

EXECUTADO: IRENE VIEIRA BOTELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Processo n. 7035487-51.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARILENE BORGES DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.181,22

Data da distribuição: 23/05/2022

DESPACHO

A parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas, todavia, não apresentou a guia de custas respectiva.

E, verificando no Sistema de Controle de Custas do TJRO, não consta compensação de pagamento relativo à guia de custas emitida para este processo, consoante espelho em anexo.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar a guia de custas relacionada ao processo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Apresentado o documento, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7035531-70.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DIEGO ALLEYNE ALVES DA COSTA

Valor da causa: R\$ 1.279,39

Distribuição: 23/05/2022

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Diego Alleyne Alves da Costa

Endereço: Rua Atilio Lima, n. 5465, Esperança da Comunidade, CEP n. 76825-147, Porto Velho/RO

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7035490-06.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VALDEREIS FATIMA RIBEIRO DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.177,91

Data da distribuição: 23/05/2022

DESPACHO

A parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas, todavia, não apresentou a guia de custas respectiva.

E, verificando no Sistema de Controle de Custas do TJRO, não consta compensação de pagamento relativo à guia de custas emitida para este processo, consoante espelho em anexo.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar a guia de custas relacionada ao processo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Apresentado o documento, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7035472-82.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: JOSILENE SANTOS DA COSTA VIEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.805,79

Distribuição: 23/05/2022

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Dados para o cumprimento

Parte requerida: Josilene Santos da Costa Vieira

Endereço: Rua Mestre Valentim, n. 5112, Esperança da Comunidade, CEP n. 76825-178, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013226-92.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUIZA DE MELO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548

REU: FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS e outros (3)

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo n. 7035430-33.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: PLINIO CEZAR BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA, OAB nº SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA, OAB nº SP262151,

FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR, OAB nº SP392525

REU: VIVALDO APARECIDO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 21.085,58

Data da distribuição: 23/05/2022

DESPACHO

A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar no processo documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento do pedido.

Apresentados os documentos, venha concluso na pasta “Despacho Emendas”.

Decorrido o prazo, se nada for apresentando, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça ao autor ficando, desde logo, intimada referida parte para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não recolhidas as custas, venha concluso para extinção.

Recolhidas as custas, venha concluso na pasta “Despacho Emendas”.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7032539-39.2022.8.22.0001

Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: J. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO KOTKIEVICZ COIMBRA, OAB nº SC6004

REQUERIDOS: L. D. S. D. O., R. P. D. O.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

Data da distribuição: 17/05/2022

DECISÃO

Observa-se que este juízo determinou a redistribuição por não ser o caso de distribuição por dependência.

Recebido o processo, a magistrada da 3ª Vara Cível devolveu o processo por considerar que a distribuição ocorreu por sorteio e não por dependência.

Ocorre que no ícone dos processos associados no PJe, há informação de prevenção confirmada, quando da distribuição:

Essa imagem contém informação que deixa dúvida bastante de que o processo foi distribuído por sorteio, como pondera o r. Juízo da 3ª Vara Cível, pois essa informação acima confirma exatamente o contrário, de que houve direcionamento deste processo para esta 7ª Vara Cível em razão de processo pretérito e já sentenciado (7052141-26.2016.8.22.0001).

Embora ainda não esteja este processo associado àquele outro, tal comando no sistema PJe é determinado pelo próprio juízo da Vara. Todavia, não é caso de prevenção e nem por distribuição por dependência. O processo que tramitou nesta 7ª Vara Cível servirá apenas de prova para este novo processo.

Desse modo, considerando que tanto a r. Magistrada da 3ª Vara Cível quanto este juízo se consideram incompetentes para processar e julgar esta demanda, não me resta outra alternativa senão suscitar o conflito de competência negativo ao excelentíssimo senhor Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que faço com fundamento no inciso II do art. 66 e art. 951, ambos do CPC.

Oficie-se, sem encaminhamento do processo, com cópia da petição inicial, dos despachos proferidos anteriormente e deste despacho.

Aguarde-se a manifestação do egrégio Tribunal de Justiça, inclusive quanto ao juízo encarregado das medidas urgentes.

Caso este juízo fique responsável pela análise das medidas urgentes, venha concluso na pasta "Decisão Urgente".

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001286-33.2022.8.22.0001

Classe : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

REQUERENTE: MARCEL JOSE LOBATO RAMALHO CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874

INTERESSADO: ALICE ERVELIN FIGUEIREDO MOLLULO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/07/2022 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Processo n. 7008620-21.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIELA CLAUDINO LUCIETT

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LAURA MUNIZ BANDEIRA, OAB nº RO11521

REU: LIDIANA DA CRUZ PEREIRA BARROSO, CLAUDIO BARROSO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 217.507,62

Data da distribuição: 10/02/2022

SENTENÇA

Indefiro a gratuidade pleiteada.

Observa-se que a parte autora não é pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, pois a aquisição do imóvel objeto do processo, bem como o pagamento das parcelas demonstram que a autora detém recursos financeiros suficientes para recolher as custas do processo.

Com relação a presença do interesse processual, não assiste razão aos argumentos da parte autora.

A adjudicação compulsória está prevista nos artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil, que dispõe que o promitente comprador, titular do direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos forem cedidos, a outorga definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel, o que não é o caso.

Observa-se que o imóvel não está registrado no nome dos requeridos (ID n. 68526474), o que por si só já impede a adjudicação compulsória.

Nesse sentido auxilia o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - BEM IMÓVEL - REQUISITOS - NÃO COMPROVAÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - A ação de adjudicação compulsória é medida colocada à disposição de quem, munido de contrato de promessa de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, e comprovando a quitação do preço, não tem êxito em obter a escritura definitiva do imóvel devido à recusa do promitente vendedor em efetivá-la, nos termos do art. 1.148 do CC. Se o vendedor não possui a titularidade do bem alienado, não procede a adjudicação compulsória - Cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 373, I).” (TJ/MG, 16ª Câmara Cível, Processo n. 10000190426445001, Des. Rel. Ramon Tácio, julgado em 18/03/2020, Data de Publicação em 17/04/2020).

Nota-se, ainda, a ausência de cláusula de arrependimento (ID n. 68526470).

Logo, conclui-se que não está presente a condição da ação no que se refere ao interesse processual.

Por outro lado, a regularização do imóvel pelos requeridos decorre de obrigação firmada entre as partes e, via de consequência, a parte autora deve adotar a medida processual cabível para a sua pretensão.

Nesse sentido:

“Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Compra e venda de imóvel. Interesse do comprador Realização de transferência do bem ao comprador. Possui o vendedor do imóvel interesse na transferência do bem para o nome do comprador.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 7010271-52.2017.822.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 24/07/2019).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: GABRIELA CLAUDINO LUCIETT contra REU: LIDIANA DA CRUZ PEREIRA BARROSO, CLAUDIO BARROSO DE OLIVEIRA, todos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais pela parte autora.

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7008404-94.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MOISES DAVI DUTRA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Processo n. 7072324-42.2021.8.22.0001

Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: RAIMUNDA ODETE MOIZES GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 58.201,85

Data da distribuição: 17/05/2022

DECISÃO

O processo veio redistribuído da 9ª Vara Cível desta Comarca em razão da conexão com o processo n. 7067939-51.2021.8.22.0001 que veio redistribuído da 10ª Vara Cível em razão de possível conexão com o processo n. 7050585-81.2019.8.22.0001.

Observa-se, inicialmente, que este juízo não reconheceu a competência do n. 7067939-51.2018.8.22.0001, bem como suscitou conflito de competência.

Nota-se do processo n. 7050585-81.2019.8.22.0001 que a causa de pedir/pedido se trata de declaração de nulidade de faturas de energia elétrica decorrentes de recuperação de consumo ocorridas em 01/06/2018 a 31/08/2018 e de 09/08/2019 a 11/09/2019 apuradas mediante termo de ocorrência de inspeção (TOI) e, já no processo n. 7067939-51.2021.8.22.0001 e neste, trata-se de litispendência, pois a autora pretende a revisão das faturas elétricas de consumo mensal de abril, agosto, setembro, outubro e novembro de 2021.

Logo, não há conexão entre os processos, não há prevenção deste juízo e, em consequência, entendo que a competência é da 10ª Vara Cível desta Comarca, isso porque, conforme mencionado, verifica-se a litispendência, sendo que este foi distribuído em 27/11/2021 enquanto o processo n. 7067939-51.2021.8.22.0001 foi distribuído em 12/11/2021.

Assim, considerando que tanto a r. Magistrado da 9ª Vara Cível quanto este juízo se consideram incompetentes para processar e julgar esta demanda, não resta outra alternativa senão suscitar o conflito de competência ao excelentíssimo senhor Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que faço com fundamento no inciso II do art. 66 e art. 951, ambos do CPC.

Oficie-se, sem encaminhamento do processo, com cópia da petição inicial deste processo e dos processos n. 7050585-81.2019.8.22.0001 e 7067939-51.2021.8.22.0001, da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca (ID n. 76957655) e desta decisão.

Aguarde-se a manifestação do egrégio Tribunal de Justiça, inclusive quanto ao juízo encarregado das medidas urgentes.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7032656-30.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736A, JULIA STEFANI MELO COSTA, OAB nº RO11645

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 14.182,75

Data da distribuição: 11/05/2022

DESPACHO

Recebo a emenda da petição inicial (ID n. 76939821).

Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou que sua energia elétrica foi suspensa por débito de fatura. Informou que a cobrança decorre de suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, no qual gerou débito no valor de R\$ 9.182,75 referente a diferença de consumo. Alegou que a cobrança é abusiva por ser estabelecido de forma unilateral. Postulou a concessão de

tutela de urgência para que a requerida promova a religação da energia elétrica, bem como se abstenha de suspendê-la. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a parte autora foi intimada para esclarecer sua pretensão (ID n. 76810790).

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão da suspensão do serviço de energia elétrica.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora. Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida promova o restabelecimento imediato de fornecimento de energia, bem como se abstenha de interrompê-lo em razão da fatura no valor de R\$ 9.182,75 na unidade consumidora (Código Único 20/52880-2), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), até o limite de R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais).

Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide com as datas de vencimento indicadas nesta decisão.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7027269-34.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE COELHO PERES

ADVOGADO DO AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 24.455,00

Data da distribuição: 22/04/2022

DESPACHO

Defiro benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Considerando que se trata de pedido de auxílio-acidente, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar acerca do interesse de agir, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Na mesma oportunidade e sob a mesma pena, apresente o comprovante do pedido administrativo formulado para concessão de auxílio-acidente, bem como a sua decisão.

Atente a parte autora que há diferença entre auxílio-doença acidentário (benefício para portador de lesão incapacitante para o exercício das atividades laborais) e auxílio-acidente (benefício para portador de lesão consolidada que não impede as atividades laborais). Logo, o comprovante do pedido de auxílio-doença (ID n. 75949514) não substitui o de auxílio-acidente.

Observe, também, que os pedidos de auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente são incompatíveis, uma vez que não cumulam em decorrência do mesmo fato gerador.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Cumprida a especificação, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7013080-51.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONY UANDERSON DO NASCIMENTO FELIX

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070A

REU: VIVIANE CRISTINA CABRAL DO NASCIMENTO DE ALENCAR

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 16.743,34

Data da distribuição: 24/02/2022

DESPACHO

Trata-se de ação cominatória em que a parte autora pretende que requerida seja obrigada a promover a transferência do veículo Ford/Focus, ano 2011, placa NCV5327 para o seu nome. Afirmou que vendeu o carro para a requerida, em 20/03/2013, mas que até o momento não regularizou a situação do bem junto ao órgão estadual de trânsito. Alegou que a conduta da demandada está lhe causando prejuízos, como a cobrança/protesto do seu nome referente a IPVA, bem como por ser requerido em processo judicial por danos causados a terceiro. Postulou a antecipação da tutela de urgência para que o veículo, bem como todos os seus débitos sejam transferidos à requerida. Pleiteou, ao final a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a parte autora foi intimada para comprovar sua hipossuficiência, o que foi cumprido.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a tutela de urgência não atende aos requisitos da reversibilidade, pois se trata de regularização de veículo junto ao órgão estadual de trânsito, o que ensejará a produção de diversos efeitos perante terceiros, medida que somente deve ser concedida após análise de todo o cotejo fático-probatório em sede de cognição exauriente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: VIVIANE CRISTINA CABRAL DO NASCIMENTO DE ALENCAR, RUA PÊRA 7002 COHAB - 76807-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7013289-20.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO NONATO NUNES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548

REU: FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS, ENERGISA, ENERGISA, ENERGISAPREV - FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDENCIA

ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 24/02/2022

Despacho

Aguarde-se decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia no agravo interposto a fim de verificar o efeito em que será recebido.

Caso não seja recebido no efeito suspensivo, venha o processo concluso na pasta "Despacho Emenda".

Recebido no efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo n. 0800219-88.2022.8.22.0000.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7009248-10.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO SOARES DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270A, JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 30.564,51
Data da distribuição: 14/02/2022
SENTENÇA

Razão não assiste aos argumentos da parte autora.

Os §§ 1º, 2º e 4º do art. 337 do Código de Processo Civil estabelecem que ocorre coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Observa-se que o autor afirmou que sua incapacidade laborativa foi reconhecida judicialmente por meio do processo n. 7030391-94.2018.8.22.0001 em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, sendo que o juízo de primeiro grau concedeu auxílio-doença acidentário, mas o Tribunal reformou a sentença para conceder auxílio-acidente.

Nota-se que o autor pretende o restabelecimento do auxílio-acidente, que somente deve ser cessado em caso de aposentadoria.

Logo, a parte autora deve promover a medida judicial adequada para satisfazer sua pretensão, que na verdade é medida executória e deve ser promovida perante o juízo respectivo por ser preventivo.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: RAIMUNDO SOARES DA COSTA contra REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I e V do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas isentas, nos termos do art. 6º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0040294-93.2009.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892, LAYDE LANA BORGES DA SILVA - RO2909, KARINA ROCHA PRADO - RO0001776A

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JAMARI LTDA - EPP

Intimação AUTOR - ENDEREÇO

Tendo em vista que o endereço apresentado para cumprimento da diligência solicitada apresenta inconsistência, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para complementar a informação de endereço, no prazo de 05 dias.

Para áreas urbanas, a informação deve conter todos os dados necessários INCLUINDO CEP, rua, nº do imóvel, bairro, cidade e estado e, se for o caso, o número do apartamento ou sala comercial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026159-34.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. J. C.

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008022-38.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
 EXECUTADO: ANTONIO COSME DE ARAUJO CAVALCANTE
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7012249-71.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

EXECUTADO: MARCIO DOURADO FERNANDES 52960064291

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7008221-60.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERUNDINA BENTES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100A

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7073710-10.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: THAYRON IGOR HENRIQUE DOS SANTOS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016646-47.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962

EXECUTADO: ELEASAR FIRMINO ROJAS SILVA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000794-41.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ANALDO KILPPEL e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0058460-76.2009.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776A

EXECUTADO: ALEX SANDRO MOTA BARBOZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028478-43.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051

REU: ADEILTON SOARES DE CACERES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005437-42.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REU: SELMA DE FREITAS BISPO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018759-32.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
REU: S.A CONFECCOES EIRELI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031160-63.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: JEFERSON BEZERRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014154-43.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

REU: DEIVANILSON SOUZA DA SILVA FREITAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7007519-46.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: UILIAN DA COSTA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7018305-23.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ELIAS DOS REIS SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7044317-45.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: SONIA MARIA CUNHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013631-31.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402A

REU: PAULO VIEIRA DE AGUIAR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012407-58.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435A

EXECUTADO: MAC DUBAS LANCHES EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068329-21.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

REU: P P GOMES VIEIRA MERCADO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032017-12.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: MAINA ENDHEL MORAES SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077813-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001611-42.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

EXECUTADO: WELLINGTON FREIRE DA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031181-44.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: RONIEL SILVA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7034212-67.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. D. J. S. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77367206 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/08/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7034421-36.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA APARECIDA DAVE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77367237 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/08/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7034861-32.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLON SOARES MATOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO MAIA DA SILVA - RO12004, TYELISSON SILVA ARAUJO - RO11768, FRANCKLANE SENA DA SILVA JUNIOR - RO11760

REU: ELDIVALDO RODRIGUES, ELDIVALDO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77389512 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/08/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7032352-31.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: TADEU MUCIO GALVAO MARQUES VALLIM - MT4717/O

REU: ESTACAO MINEIRA RESTAURANTE LTDA - ME, ADAUTO ALVES DA SILVA, ELIANE CELESTINO DA COSTA, HERIKA SILVA MENEZES PARREIRA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77387582 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/08/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7034083-62.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CARLA FARIAS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011

Advogado do(a) AUTOR: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011

REU: FACULDADE PLAY LTDA, BOOK PLAY COMÉRCIO DE LIVROS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77366078 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/08/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7034292-31.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO LINHARES URTIGA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77367213 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/08/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7035448-54.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENAN OLIVIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: LOCALIZA SERVICOS PRIME S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77389518 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/08/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7033447-38.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI I

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7021957-77.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: ALINALDO SANTANA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7033747-58.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA EDUARDA MORAIS SENA, DAVI MORAIS SENA, DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA, VALDY FERREIRA DE MORAES

ADVOGADO DOS AUTORES: STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930A

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Despacho

Nos termos do inciso I do art. 1.048 do CPC, defiro a prioridade na tramitação do processo. Consigne-se no sistema.

Considerando o documento de ID n. 76946610, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Indefiro o pagamento das custas ao final do processo, pois o caso do feito não se enquadra no disposto nos incisos I, II e III do art. 34 da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Cite-se e intime-se a requerida, para que manifeste-se, exclusivamente, em 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao pedido de tutela de urgência pleiteado no feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Urgente".

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AV. CARLOS GOMES 1259 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0011917-73.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: GLAUCIA MENDONCA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n. 7036106-78.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAVI MOURA JUSTIANO

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REQUERIDO: BRADESCO SAÚDE S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Data da distribuição: 25/05/2022

Decisão

Com fundamento no §2º do art. 1º da Lei n. 12.764/2012, DEFIRO a tramitação prioritária do feito. Anote-se nos registros do processo.

O autor pleiteia a tramitação do processo em segredo de justiça com base no inciso II do art. 5º da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

A Constituição Federal, no inciso LX art. 5º dispõe que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece sigilo parcial de ato processual, em que os dados pessoais sensíveis das partes não podem ser divulgados.

O autor pleiteia a tramitação em segredo de justiça, por se tratar de informações de sigilo médico de modo que deve ser preservada a intimidade do requerente. DEFIRO o pedido, até porque o autor é menor de 18 anos, e o faço com fundamento nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 227, e §1º, inciso II, da Constituição Federal.

DAVI MOURA JUSTINIANO, qualificado no processo ajuizou ação cominatória, cumulada com reparação de danos contra BRADESCO SAÚDE S/A, qualificado no processo, pretendendo que o requerido seja compelido a autorizar realização de tratamento médico, bem como condenado a pagar indenização por danos morais. Segundo o autor, ele foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), CID10 – F84-1. Sustenta que firmou contrato de plano de saúde com o requerido (carteirinha n. 880817700019019), estando adimplente com as parcelas do contrato. Menciona que a médica neuropediatra, Dra Larissa Furtado Rodrigues CRM-RO 3698, arguiu que o autor apresenta deficit persistente na comunicação social, comprometendo sua forma de brincar e se expressar, com uma marcante dificuldade no desenvolvimento motor da fala, com atrasos significativos na linguagem verbal e não verbal, além de comportamentos motores estereotípos e alterações neurossensoriais. Sustenta que devido o diagnóstico de TEA necessita de acompanhamento multidisciplinar contínuo e permanente. Informa que sua genitora contactou a Central de Atendimento do requerido (Protocolo n. 0057112022510022325), solicitando a cobertura do tratamento médico indicado pela neuropediatria. Aduz que o requerido, de forma arbitrária, nega-se a realizar a cobertura das terapias indicadas por recomendação médica, sob a alegação de não possuir médicos credenciados com as especialidades solicitadas, apenas métodos convencionais, previstos no rol de procedimentos da ANS – Agência Nacional de Saúde, negando-se a cobertura das sessões de fonoaudiologia pelo método PROMT e as sessões de terapia ocupacional com integração sensorial. Argumenta que a conduta do requerido em negar atendimento ao autor ocasionou danos morais passíveis de indenização. Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido seja compelido a fornecer e custear as sessões de fonoaudiologia com profissional habilitado na técnica Prompt e terapia ocupacional com integração sensorial, preservando o pareamento já estabelecido entre terapeuta e paciente, diante da especialidade do diagnóstico, assim como da rigidez comportamental. Ao final, requer a confirmação da tutela e a condenação da requerida a indenizar danos morais (R\$15.000,00). Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Para configurar a lide, entendida como tentativa resistida da satisfação de um interesse, é necessário que o autor demonstre que buscou a via administrativa para resolver o problema.

A informação de que contactou a Central de Atendimento do requerido não demonstra que buscou a via administrativa, pois nenhum documento foi apresentado no processo comprovando tal ato.

Nesse sentido, não se vislumbra como observado os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Verifica-se também que a parte autora não apresentou o contrato do plano de saúde nos autos.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: BRADESCO SAÚDE S/A

Endereço: RUA BARÃO DE ITAPAGÉ 225 RIO COMPRIDO - 20261-050 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7036116-25.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS RORIZ MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9158

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

R\$ 5.000,00

Distribuição: 25/05/2022

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Latam Linhas Aéreas

Endereço: Latam Linhas Aéreas Aeroporto, Aeroporto Internacional de Porto Velho, n. 6490, CEP n. 76803-970, Porto Velho/RO.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7036154-37.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISABELLA WILHELMS CAMACHO

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A

REPRESENTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 25/05/2022

Despacho

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs.1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs.2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7036032-24.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700A

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

Data da distribuição: 25/05/2022

Despacho

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs.1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs.2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7035801-94.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: JOHNES LOUIS BRITTO FILHO

Valor da causa: R\$ 126.711,46

Distribuição: 25/05/2022

Despacho

Vincule-se ao processo, por meio do Sistema de Controle de Custas do TJRO, a guia de custas avulsa de ID n. 77366691 referente ao pagamento das custas iniciais (ID n. 77366693).

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Johnes Louis Britto Filho

Endereço: Rua Caetano Donizete, n. 6196, Aponiã, CEP n. 76824-040, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7035806-19.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADO: VIACAO CARAVELAS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 159.645,95

Data da distribuição: 25/05/2022

DESPACHO

O endereço da empresa requerida indicado pela parte autora é insuficiente para realizar a diligência de citação.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial pormenorizando o endereço da parte requerida, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de indeferimento.

No mais, vincule-se ao processo, por meio do Sistema de Controle de Custas do TJRO, a guia de custas de ID n. 77370429 referente ao pagamento das custas iniciais (ID n. 77370430).

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7035926-62.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LAUANY VITORIA DOS SANTOS DA SILVA, SARA BEATRIZ ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

Data da distribuição: 25/05/2022

Despacho

Defiro a gratuidade da justiça às autoras.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs.1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs.2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7036069-51.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda

Advogado do autor: José Augusto de Rezende Junior, OAB/RO n. 6795

Requerida: Larissa Freitas de Souza

Valor da causa: R\$ 32.651,12

Distribuição: 25/05/2022

DECISÃO

Vincule-se ao processo, por meio do Sistema de Controle de Custas do TJRO, a guia de custas avulsa de ID n. 77414956 - p. 1, referente ao pagamento das custas iniciais (ID n. 77414956 - p. 2).

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. A petição inicial necessita de emenda.

Isto porque não está indicado na narrativa da autora, a data da celebração do negócio jurídico firmado entre as partes, o valor do financiamento, a quantidade de parcelas para pagamento do débito e, ainda, qual seria a data do início da inadimplência do devedor. Assim, diante da ausência de tais informações, não resta claro o valor atual da inadimplência do requerido e, conseqüentemente, o valor atribuído à causa não se encontra corretamente justificado.

Diante disso, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, esclarecendo todos os pontos acima citados, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Apresentadas as informações, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7036227-09.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: MICHELLE VAZ DA COSTA

Valor da causa: R\$ 116.281,26

Distribuição: 26/05/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Michelle Vaz Da Costa

Endereço: Rua Anari, n. 5358, Floresta, CEP n. 76806-078, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7036034-91.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

REU: JOSE CHAVES DO PRADO

Valor da causa: R\$ 43.935,93

Distribuição: 25/05/2022

DECISÃO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, assim, indefiro o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça.

Conforme demonstra o documento em anexo, o veículo objeto da ação não está registrado no órgão de trânsito em nome da parte requerida.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, esclarecer a mencionada situação, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, no mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no percentual de 2% sobre o valor da causa, uma vez que trata-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, de acordo com a primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não atendidas as determinações, venha o processo concluso para extinção.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7035814-93.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: G M COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Valor da causa: R\$ 1.711.179,62

Distribuição: 25/05/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: G. M Comercial de Alimentos EIRELI - ME

Endereço: Av. Amazonas, n. 3900, Agenor de Carvalho, CEP n. 76820-340, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7035878-06.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CASTRO & NERES CONTABILIDADE LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9777

REU: OLIMPO MOVEIS E DECORACAO LTDA

Valor da causa: R\$ 11.477,18

Distribuição: 25/05/2022

Despacho

Vincule-se ao processo, por meio do Sistema de Controle de Custas do TJRO, a guia de custas avulsa de ID n. 77385311 referente ao pagamento de 1% das custas iniciais (ID n. 77385314).

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de pagamento das custas complementares (1%), pois, por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Olimpo Móveis e Decoração Ltda

Endereço: Rua Buenos Aires, n. 115, Nova Porto Velho, n. 115, CEP n. 76820-137, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7035820-03.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: MARCUS ARTUR PERES CARDOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.722,84

Distribuição: 25/05/2022

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: Marcus Artur Peres Cardoso

Endereço: Rua Osvaldo Cruz, s/n, Distrito Extrema, Zona Rural, CEP n. 76847-000, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7035883-28.2022.8.22.0001

Compromisso Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922,

JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

EXECUTADOS: JOANA D ARC COSTA DOS SANTOS, GABRIELA COSTA SENA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.270.375,75

Distribuição: 25/05/2022

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte executada Gabriela Costa Sena e Joana D'Arc Costa dos Santos

Endereço: Rua Cravo da Índia, n. 2749, Cohab, CEP n. 76808-072, Porto Velho/RO

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7019849-75.2022.8.22.0001

Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum

REQUERENTES: IRLANDA PALMEIRA DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS PALMEIRA, IVANIA PALMEIRA DE OLIVEIRA, IVANY PALMEIRA DE OLIVEIRA, EDMILSON SATIRO NASCIMENTO, INILANIA PALMEIRA DE OLIVEIRA, CALEBE PALMEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A

REQUERIDO: Santo Antônio Energia S.A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 179.966,11

Data da distribuição: 25/03/2022

DESPACHO

Associe-se este processo ao processo principal a ele vinculado sob o n. 0022699-08.2014.8.22.0001.

Inclua-se o advogado (a) do requerido no cadastro deste processo, certificando-se no processo principal.

Indefiro o pedido de envio do processo à contadoria judicial, uma vez que não se trata de simples liquidação de valor, que neste caso não precisaria de tal procedimento.

Observe as partes que o laudo pericial realizado no processo principal traz indicativo do dano material, pois considerou as benfeitorias do imóvel, porém não indicou a extensão do imóvel (ID n. 74850046, p. 103).

Nos termos do art. 510 do CPC, intimem-se as partes para, em 30 (trinta) dias, apresentarem laudos, pareceres ou documentos elucidativos acerca de toda a extensão do imóvel e eventuais benfeitorias existentes na época. As partes deverão também manifestarem-se quanto ao interesse, ou não, da realização de prova pericial demonstrando a sua necessidade.

Findo o prazo, com ou sem apresentação dos documentos respectivos, o processo devem vir concluso para a análise da necessidade de nomeação de eventual perito ou tomada de outras providências cabíveis.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7027357-72.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: LUCAS CLARO DA SILVA

Valor da causa: R\$ 63.922,26

Distribuição: 22/04/2022

Decisão

Acolho a emenda.

BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra LUCAS CLARO DA SILVA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0L MC4, chassi n.º 9BWAG45U2MT036527, ano de fabricação 2020 e modelo 2021, cor BRANCA, placa QTH9I06, renavam 01243208810. Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R\$1.284,28. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 22/10/2020. Informou que o débito atual monta em R\$63.922,26. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0L MC4, chassi n.º 9BWAG45U2MT036527, ano de fabricação 2020 e modelo 2021, cor BRANCA, placa QTH9I06, renavam 01243208810. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: LUCAS CLARO DA SILVA, CPF nº 73885800268, RUA DAS ARARAS 782, APTO 05 ELDORADO - 76811-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7031506-14.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL QUATTRO MALL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A
EXECUTADO: PORTO REPRESENTACAO EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R\$ 6.421,80
Data da distribuição: 06/05/2022
DESPACHO
Conclusão desnecessária.
Cumpra-se o despacho inicial (ID n. 76621992).
Porto Velho, 26 de maio de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7074609-08.2021.8.22.0001
Monitória
AUTOR: RAIMUNDA MIRANDA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174A, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO7543
REU: VANIA MARIA DE SOUZA BICHO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R\$ 6.087,40
Data da distribuição: 08/12/2021
SENTENÇA

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 75815737), mas tomou todas as providências determinadas por este juízo.

Observa-se que o endereço da requerida é insuficiente para a realização da diligência de citação, pois não indica o número de localização do residencial, a cidade e, ainda, o CEP indicado é inexistente.

Nota-se que a parte autora teve mais de uma oportunidade para cumprir a determinação, isto porque o despacho foi proferido em 13/12/2021, mas até o momento a situação não foi regularizada.

Além disso, a parte não recolheu as custas iniciais na sua integralidade.

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso, a parte recolheu a primeira parte das custas iniciais (1%), todavia por se tratar de procedimento especial deveria ter recolhido de forma integral, mas deixou de recolher a segunda parte.

Então, em razão do não recolhimento integral das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida” (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Intimação pessoal. Desnecessidade. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mostra-se desnecessária a intimação pessoal do autor, não se aplicando o § 1º do art. 485 do CPC, pois o mesmo se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 7027682-91.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 18/07/2019).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: RAIMUNDA MIRANDA FREITAS DE OLIVEIRA contra REU: VANIA MARIA DE SOUZA BICHO, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais complementares pela parte autora.

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, arquive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7028528-64.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: RONEI LOPES DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 19.318,78

Data da distribuição: 26/04/2022

DECISÃO

BANCO VOTORANTIM S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra RONEI LOPES DE SOUZA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro CE Cross G5 1.6 8V 2P, ano 2011/2012, cor branca, renavam 405602979, chassi 9BWL05U3CP072069 e placa OHR1H50. Alega a parte autora que, em 13/11/2020, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 36 parcelas de R\$ 797,01. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 16/10/2021. Informou que o débito atual monta em R\$ 19.318,78. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro CE Cross G5 1.6 8V 2P, ano 2011/2012, cor branca, renavam 405602979, chassi 9BWL05U3CP072069 e placa OHR1H50. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada (ID n. 76127730, p. 5).

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: RONEI LOPES DE SOUZA, CPF nº 73877034268, RUA RIO LAJE 12630, - DE 12540/12541 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7022093-74.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMERSON PEREIRA DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 30.460,55

Data da distribuição: 30/03/2022

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7030272-02.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: GRACILENE COSTA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 356,59

Data da distribuição: 17/07/2019

Despacho

Apresente o exequente, em 10 (dez) dias, comprovante de pagamento das custas para expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, sob pena de arquivamento.

Apresentado comprovante de pagamento das custas, oficie-se o INSS para que informe, em 15 (quinze) dias, se a executada apresenta vínculo empregatício com alguma entidade ou empresa.

O INSS respondendo ao ofício, intime-se o exequente, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Quedando-se inerte o exequente, venha o processo concluso na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039153-36.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias.

Processo n. 7023661-28.2022.8.22.0001

Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

AUTORES: CLIMARD MUNIZ MENDONZA, IRAJANE NEVES BARBOSA MENDONZA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da Causa: R\$ 180.888,25

Data da distribuição: 20/04/2022

DESPACHO

Recebo o processo em razão da prevenção.

Associe-se este processo ao processo principal a ele vinculado sob o n. 0013789-89.2014.8.22.0001.

Inclua-se o advogado (a) do requerido no cadastro deste processo, certificando-se no processo principal.

Indefiro o pedido de envio do processo à contadoria judicial, uma vez que não se trata de simples liquidação de valor, que neste caso não precisaria de tal procedimento.

Observe as partes que o laudo pericial realizado no processo principal traz indicativo do dano material, pois considerou as benfeitorias do imóvel, porém não indicou a extensão do imóvel (ID n. 16055273, p. 45).

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar neste processo o laudo pericial realizado no processo principal.

Nos termos do art. 510 do CPC, intímem-se as partes para, em 30 (trinta) dias, apresentarem laudos, pareceres ou documentos elucidativos acerca de toda a extensão do imóvel e eventuais benfeitorias existentes na época. As partes deverão também manifestarem-se quanto ao interesse, ou não, da realização de prova pericial demonstrando a sua necessidade.

Findo o prazo, com ou sem apresentação dos documentos respectivos, o processo devem vir concluso para a análise da necessidade de nomeação de eventual perito ou tomada de outras providências cabíveis.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7027401-91.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: FABIO DE AGUIAR PIMENTA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 42.973,98

Data da distribuição: 22/04/2022

DESPACHO

Cumpra-se o despacho inicial (ID n. 76040097).

Abra-se chamado para promover a regularização do polo passivo no sistema PJe 1º grau, pois os dados puxados pelo sistema não estão de acordo com os da Receita Federal do Brasil (L F DISTRIBUIDORA EM GERAL LTDA).

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7006680-21.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LAISE BARCELOS VIEIRA CAMELO, ANDRE MEJIA CAMELO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

REU: incorporadora porto velho ltda

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 18.777,35

Data da distribuição: 06/04/2022

DESPACHO

Vincule-se a este processo, a guia de custas iniciais (ID n. 67697705).

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: Incorporadora Imobiliária de Porto Velho Ltda, Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 7471, Sala D, Bairro Parque São Paulo - 76980-973 - Vilhena - Rondônia.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7020962-64.2022.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: ELIEL CAMARGO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A

REU: JOAO BISPO RAMOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 90.000,00

Data da distribuição: 25/03/2022

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 75398360), mas não tomou todas as providências determinadas por este juízo.

A parte não incluiu no polo passivo o cônjuge do requerido, o que enseja ilegitimidade passiva, uma vez que se trata de litisconsórcio necessário.

Observa-se que o requerido é casado (ID n. 74995293) e, diante disso, deve-se cumprir o disposto no art. 73, § 1º, inciso I do Código de Processo Civil que estabelece que ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo se casados no regime de separação absoluta de bens.

Nesse sentido auxilia o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS AO PEDIDO. USUCAPIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CÔNJUGE DA RÉ. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL APÓS O CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. NULIDADE. RECONHECIMENTO. SENTENÇA CASSADA. 1. O deferimento da gratuidade de justiça terá efeito retroativo à data do pedido, no caso, desde o oferecimento da contestação, diante da omissão quanto ao seu exame pela sentença recorrida. 2. Configura-se o litisconsórcio passivo necessário quando a eficácia da sentença repercute na esfera jurídica de terceiro (CPC 73, § 1º, I e 114). 3. É nula a sentença proferida em processo no qual o litisconsórcio passivo necessário não foi citado e não integrou a lide, no caso, o cônjuge da ré da ação de usucapião, pois o casamento, sob o regime de comunhão parcial de bens, é anterior à aquisição do imóvel. 4. Deferiu-se a gratuidade. Preliminar acolhida. Cassada a sentença, determinada a remessa dos autos à origem para atendimento do art. 115, parágrafo único /CPC.” (TJ/DFT, 4ª Turma Cível Processo n. 07106055620188070003, Des. Rel. Sérgio Rocha, julgado em 23/09/2021 e Publicado no DJE em 08/10/2021).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: ELIEL CAMARGO PEREIRA contra REU: JOAO BISPO RAMOS, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I e VI do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento

Custas iniciais complementares pela parte autora.

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7022287-74.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: T. M. MILANI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: THAYANE MONTEIRO MILANI, OAB nº RO3515A

REU: JANAINA FERREIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.667,50

Data da distribuição: 30/03/2022

DESPACHO

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: JANAINA FERREIRA DA SILVA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2378, CONDOMÍNIO MONTPELLIER, APARTAMENTO 902 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7024514-37.2022.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283, RENAN GOMES SILVA, OAB nº SP168954

EMBARGADO: MAISON MADEIRA EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGADO: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

Valor da Causa: R\$ 399.488,78

Data da distribuição: 08/04/2022

DESPACHO

Associe-se este processo ao processo de execução a ele vinculado sob o n. 7004458-80.2022.8.22.0001.

Inclua-se o advogado (a) do embargado no cadastro deste processo, bem como vincule-se no cadastro da ação executiva, o advogado(a) do embargante/executado, certificando-se.

Apresente a parte embargante comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se o despacho a seguir:

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intemem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Especificadas as provas, venha concluso para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7022595-13.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AILTON PEREIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 10/05/2022

DESPACHO

Defiro benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.

Nomeio perito do juízo o Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM/RO 2141, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.

Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.

Designo audiência de conciliação e avaliação pericial, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e perícia e intimação das partes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este despacho devem ser considerados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).

Apresentado o laudo pericial e constando comprovante de depósito no processo, expeça-se alvará em favor do perito judicial.

Sem prejuízo da determinação acima, as partes devem ser intimadas para se manifestar acerca do laudo apresentado, sendo o prazo em favor da parte autor de 15 (quinze) dias e o prazo de 30 (trinta) dias para parte requerida.

Decorridos os prazos acima, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, por memorial, em 15 (quinze) dias, após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para também apresentar alegações finais, por memorial, em 30 (trinta) dias.

Após, venha o processo concluso para sentença.

Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:

I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada.

b) Tempo de profissão.

c) Atividade declarada como exercida.

d) Tempo de atividade.

e) Descrição da atividade.

f) Experiência laboral anteriormente.

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial?

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7027828-88.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: CHARLES GONCALVES RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 49.913,44

Data da distribuição: 25/04/2022

DECISÃO

BANCO ITAU UNICANCO S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra CHARLES GONCALVES RIBEIRO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo KA+10, ano 2020, cor vermelha, renavam 01231873296, chassi 9BFZH54L5L8492134 e placa QTB3G17. Alega a parte autora que, em 10/07/2020, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas de R\$ 1.187,13. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 10/06/2021. Informou que o débito atual monta em R\$ 49.913,44. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca Ford, modelo KA+10, ano 2020, cor vermelha, renavam 01231873296, chassi 9BFZH54L5L8492134 e placa QTB3G17. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora. Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: CHARLES GONCALVES RIBEIRO, CPF nº 98332945291, AVENIDA JATUARANA 5649, - DE 6002 A 6254 - LADO PAR ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7028693-14.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO

REU: ADRIANA ALVARO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 48.786,16

Data da distribuição: 27/04/2022

DECISÃO

Retifique-se o endereço do requerido no sistema (ID n. 76894448).

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra ADRIANA ALVARO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Onix 10MT Joye, ano 2018/2019, cor prata, renavam 01165700821, chassi 9BGKL48U0KB136344 e placa QPD5C05. Alega a parte autora que, em 04/09/2020, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 84 parcelas de R\$ 566,61. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 11/10/2021. Informou que o débito atual monta em R\$ 48.786,16. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca Chevrolet, modelo Onix 10MT Joye, ano 2018/2019, cor prata, renavam 01165700821, chassi 9BGKL48U0KB136344 e placa QPD5C05. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Adriana Alvaro, Rua Alberto Pasqualine, 2642, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto - 76820-550 - Porto Velho - Rondônia.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7013008-64.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: ANDREIA DA MOTA FERREIRA, BENEDITO GONCALVES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905A, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA, OAB nº RO7090

EXECUTADOS: DANIELE GOMES PAIXAO, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CASTRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 72.762,51

Data da distribuição: 23/02/2022

DESPACHO

Expeça-se certidão de admissão de execução, devendo a parte exequente cumprir o disposto no § 1º do 828 do CPC.

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida:

1. Daniela Gomes Paixão, Rua José Bonifácio, 2367, Bairro Pedrinhas - 76801-534 - Porto Velho - Rondônia;

2. João Batista de Oliveira Castro, Rua Elias Gorayeb, 3397, Bairro Liberdade - 76803-852 - Porto Velho - Rondônia.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7022105-88.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMERSON PEREIRA DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Valor da Causa: R\$ 30.196,48

Data da distribuição: 30/03/2022

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7027543-95.2022.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento

AUTOR: EDNA MARIA AMORA COUCEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225A

REU: HEALTH INST DE DESEN INTERDISCIPLINAR EM SAUDE LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 90.000,00

Data da distribuição: 22/04/2022

DESPACHO

Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Por outro lado, defiro o recolhimento das custas ao final.

Cumpra-se o despacho inicial (ID n. 76040976).

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7022206-28.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783, Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160

EXECUTADO: JOSE FERNANDES RAMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.053,52

Data da distribuição: 30/03/2022

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida :JOSE FERNANDES RAMOS, CPF nº 29808006949, RUA DOM PEDRO II 220, DISTRITO DE TRIUNFO DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7016665-14.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

REU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 44.933,22

Data da distribuição: 11/03/2022

DESPACHO

Presentes os requisitos para a constituição liminar de servidão administrativa de passagem, tendo como respaldo a Resolução Autorizativa n. 5.887 de 2016/ANEEL (ID n. 74199345) e memorial descritivo apontando área pertencente ao requerido como necessária para a passagem de linha de transmissão neste Estado.

A autorização foi concedida em 14 de junho de 2016, caracterizando a emergência alegada. Ademais, ao requerido caberá, em sede de defesa, impugnar o valor indenizatório calculado pela parte autora.

Ante o exposto e, com fundamento no Decreto Lei 1.075/70 e Resolução Autorizativa n. 5.887 de 2016, DEFIRO a imissão provisória do requerente na área já delimitada no memorial descritivo, mediante o depósito prévio do valor proposto, conforme Laudo Técnico de Avaliação.

A parte autora já realizou o depósito do valor.

Determino que, com ônus da requerente, quando da imissão de posse, o Oficial de Justiça proceda a avaliação e descrição pormenorizada da área, principalmente quanto a existência de alguma benfeitoria.

Realizada a imissão, cite-se e intime-se o requerido para, em 5 (cinco) dias, querendo, oferecer impugnação ao valor ofertado (art. 1º do Decreto Lei n. 1.075/70).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE E IMISSÃO NA POSSE, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Dados para cumprimento

Parte Requerida: Maria Aparecida dos Santos

Endereço: Ramal do IBAMA/Estrada Santa Inês, lote s/n, denominado área 03 - 76840-000 - Distrito de Jaci-Paraná - Porto Velho - Rondônia.

Obs.: Oficial (a), caso necessário, as informações de como chegar ao local constam no processo (ID n. 75938747, p. 2/3).

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7024025-97.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ DUARTE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816A

REU: BANCO BRADESCO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

Valor da Causa: R\$ 30.165,36

Data da distribuição: 06/04/2022

SENTENÇA

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, sendo indeferido. Intimada, a parte não recolheu as custas (ID n. 75607199).

Então, uma vez que o autor não conferiu elementos adequados à concessão da gratuidade da justiça em seu favor e também não providenciou o recolhimento das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, tendo em vista que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida” (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).

Por fim, atente a parte que, considerando a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, a competência para julgamento é da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por LUIZ DUARTE LIMA contra BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, todos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf?sessionId=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7024883-31.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: GRACILENE ALTINA CORDEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 121.908,14

Data da distribuição: 11/04/2022

DESPACHO

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Gracilene Altina Cordeiro, Linha 60, S/N, 29B, entre os rios Mutum e Jacu, Km 60, Gleba Capitão Silvio, Zona Rural - 76834-899 - Porto Velho - Rondônia.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7027813-22.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 41.772,97

Data da distribuição: 25/04/2022

DECISÃO

BANCO VOLKSWAGEN S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra MANOEL RODRIGUES DA SILVA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Uno Attractive 1.0, ano 2020, cor cinza, renavam 01194621896, chassi 9BD195A4ZL0867658 e placa QUA5A81. Alega a parte autora que, em 28/09/2020, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R\$ 1.219,73. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 28/12/2021. Informou que o débito atual monta em R\$ 41.772,97. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca Fiat, modelo Uno Attractive 1.0, ano 2020, cor cinza, renavam 01194621896, chassi 9BD195A4ZL0867658 e placa QUA5A81. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada (ID n. 76807495).

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e certifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: MANOEL RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 02061873278, RUA ANTONIO GOMIDES, 7660 ESPERANCA DA COMUNI - 76825-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7032079-52.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: GUILHERME DE MORAIS, FERNANDA CRISTINE DE OLIVEIRA DE MORAIS, EVERTON JOSIAS BERTOLI RIBEIRO PINTO

ADVOGADO DOS AUTORES: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11695

REU: VIACAO OURO E PRATA SA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

Data da distribuição: 10/05/2022

Despacho

Infere-se que o autor Everton Josias Bertoli Ribeiro de Pinto aduz ser servidor público e receber salário aproximado de R\$3.652,43, todavia não apresentou nenhum documento comprovando o valor de seus vencimentos.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora comprovar sua condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresentado comprovante, venha o processo concluso na pasta "Despacho Emenda".

Não apresentado comprovante, venha o processo concluso para sentença de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7032679-15.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CLEONICE NOGUEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7018441-20.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VILAREAL SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

EXECUTADOS: WAGNER SELETO DE LIMA CAMPOS, FRANCISCO JOSIVAN FERRO FERREIRA, FATEC

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 29.588,77

Data da distribuição: 14/05/2020

Despacho

Indefiro o pedido de bloqueio de bens dos executados (ID n. 58415620), pois não houve ainda a formalização da relação processual.

Promova o exequente a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7000360-23.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADO: EMANUELA DA ROCHA AGUILERA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.658,53

Despacho

Não é o caso de citação, pois o processo está na fase de cumprimento de sentença.

Além disso, a parte executada foi intimada nos termos do §3º do art. 523 do CPC.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha o processo concluso na pasta "Despacho Urgente".

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7027080-32.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689

EXECUTADO: ROSANGELA MOREIRA RESKY

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.490,14

Distribuição: 22/06/2017

Despacho

Para realização de pesquisa pelo sistema Renajud deve o exequente apresentar comprovante de pagamento da diligência.

O pedido de ID n. 5980268 deve ser indeferido.

No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito e CNH da parte devedora, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas, apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

"Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022148-35.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: FRANCISCO RAIMISSON PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0012555-43.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE HÉLIO FURUKAWA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.727,16

Despacho

Indefiro a penhora no rosto dos autos, pois em consulta ao sistema PJe 1º grau constatei que o processo de inventário está arquivado. Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Urgente"

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7039190-63.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: IVAN CARVALHO DE FRANCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.785,83

Distribuição: 01/09/2017

Despacho

Indefiro a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, dos cartões de crédito e passaporte da parte executada.

No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito, CNH e passaporte da parte devedora, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas, apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

"Agravos de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019722-11.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIA RAPHAELY PINHEIRO DE AGUIAR

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais 1001.1, Iniciais Adiadas 1001.2, Finais 1004.1 e Finais Reconvensão 1004.5. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Reintegração de Posse de imóvel situado na Rua Itatiaia, 10156, bairro Mariana, CEP 76813-598, lote do Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Aliança, com área total de 441,116ha, do setor penitenciária, matrícula n. 34.511, Livro 2, Registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho – RO.

O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7044661-60.2017.8.22.0001

Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: ZENY GALDINO MENDES CPF: 045.467.297-74, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO CPF: 025.849.707-67, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO CPF: 000.459.877-69, CHARLES GALDINO MENDES CPF: 047.611.557-44

Requeridos: JOAO GOMES PASSOS CPF: 372.305.066-20; DIEGO NUNES SANTOS

DECISÃO ID 38172537: "(...) Consta na certidão de ID n. 18913384 que o requerido Diego Nunes Santos é locatário do imóvel, que a conta de energia está no nome de José Aparecido Freitas que vendeu o imóvel a Valdecir Rodrigues Barros que figura como locador. Citado, Diego Nunes Santos não apresentou contestação. Por outro lado, João Gomes Passos compareceu espontaneamente ao processo, em contestação tão somente arguiu sua ilegitimidade e indicou Valdecir Rodrigues Barros como sujeito passivo. Considerando que Diego Nunes Santos é possessor direito e, ainda, que há notícias e dúvidas acerca da existência de possesores indiretos, para fins de evitar nulidade futura, expeça-se edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, a serem publicados no Diário Oficial para que demais terceiros interessados se manifestem no processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC). Decorrido o prazo, venha concluso para sentença. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de julho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/07/2020 16:47:19

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3342

Caracteres

2863

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

57,29

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0228196-92.2009.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SAMUEL PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, OAB nº RO905

EXECUTADOS: EMERSON SILVA CASTRO, ANDERSON SILVA CASTRO, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP, UYRANDE JOSE CASTRO, ALLYSON SILVA CASTRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, OAB nº RO1768, NAGEM LEITE AZZI SANTOS, OAB nº RO6915, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO2928, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501A, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390

Valor da Causa: R\$ 290.416,53

Data da distribuição: 31/03/2021

Despacho

Arquive-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7022533-46.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: BRUNO MIRANDA DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 7.284,06

Data da distribuição: 29/05/2017

Despacho

Nos termos do inciso III e §1º, ambos do art. 921 do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, considerando que não foram localizados bens penhoráveis da parte executada.

Ressalta-se que durante o prazo da suspensão a prescrição intercorrente estará suspensa.

Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão, não sendo encontrados bens penhorados, independente de nova intimação, o processo passará para o status de arquivado (§2º do art. 921 do CPC).

Aguarde-se no arquivo.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027026-66.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REQUERIDO: E. H. DA SILVA COSTA EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018048-95.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO AQUARELLE RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A

EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE OBRAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819

Intimação RÉU - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO E CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias, bem como em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais, CÓDIGO 1004.2. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7014461-94.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: SAMUEL GOMES SOUZA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Em face do teor do ofício expedido pela sétima vara cível (ID n. 77141804), informando que a ação idêntica em tramitação naquele juízo - autos 7037778-92.2020.8.22.0001 -7 que é prevento, determino a remessa dos presentes autos ao juízo da sétima vara cível, com urgência. Promova a CPE as anotações necessárias;

02. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047256-27.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE FRANCISCO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

REU: ARLETE CUSTODIO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOVINO DA SILVA ALVES - RO8428

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036154-37.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. W. C.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REPRESENTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2022 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047680-06.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANA PAULA DE ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

EMBARGADO: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo n. 7036227-09.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: MICHELLE VAZ DA COSTA

Valor da causa: R\$ 116.281,26

Distribuição: 26/05/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Michelle Vaz Da Costa

Endereço: Rua Anari, n. 5358, Floresta, CEP n. 76806-078, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7045008-88.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSINEY OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366A

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PERITO - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO E/OU APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS

Fica o PERITO intimado, na pessoa de seu/sua representante, para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual mediante juntada de procuração com poderes específicos para sacar alvará ou apresentar dados bancários para transferência dos valores vinculados nestes autos, relativos aos honorários periciais.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025513-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GILCELLE CUSTODIO - RO0006164A, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7005638-68.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Depósito

EXEQUENTE: JOSE ADAILTON BATISTA MAGALHAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES COENGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.

O prazo de pagamento e de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009629-91.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

REQUERIDO: MADSON CAVALCANTE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7076745-75.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: GESSICA LANA CORIOLANO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDA DORIA DA SILVA, OAB nº AL15829, ARTHUR JOSE OLIVEIRA SOARES FERRO, OAB nº AL15810 D E S P A C H O

Vistos.

Os embargos à execução é ação própria e possui todos os requisitos de ação própria devendo ser distribuída.

Regularize a executada, no prazo de 5 dias, sob pena de se considerar inexistente a peça juntada a estes autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7073132-47.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imissão

AUTOR: MANOEL CLEMENTE FIALHO

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

REU: ADILSON AUGUSTO TEIXEIRA, JAQUELINE NUNES BORGES

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Verifique-se a CPE junto ao oficial de justiça como se encontra o andamento e cumprimento do mandado de reintegração de posse anteriormente distribuído.

2. Verifique também, como pedido pelo requerente, se houve o recebimento do cumprimento das demais

determinações cautelares direcionadas ao Cartório do 2º Ofício de Notas

e Registros da comarca de Manicoré e 4º ofício de Notas e Registro Civil

da Comarca de Porto Velho, visto que o documento de ID 68541369

constata apenas o envio e não a confirmação de recebimento e

cumprimento por parte das oficiadas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Velho, 23 de maio de 2022. Intime-se. ee cumprimento do ofícios determinados na decisão. Porto Velho/RO, 25 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civclgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7034670-26.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ALESSANDRA RIBEIRO DE BARROS

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 77125634 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civclgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7059877-22.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ARLETO ZACARIAS SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810

EXECUTADO: O. L. DIAS FILHO - ME e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035914-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAM EDUARDO BOARO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

REU: CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME, MS SERVICOS EM SAUDE LTDA - ME, ARTHUR JORGE MELQUIADES GOMES, BRUNO NOCRATO LOIOLA, BÁRBARA CAMINHA RAMIRES

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/07/2022 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052091-24.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: UILLIANS JANSEN PEREIRA ALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
- CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
- CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
- CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
- CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
- CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031594-86.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: ANDREY DE PAULA AFONSO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007814-23.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Edvaldo Sousa da Silva e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028967-80.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

APELANTE: LUCIANA DOURADO ROSA e outros

Advogado do(a) APELANTE: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

APELADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) APELADO: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051934-51.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778A

REU: MARIA DE JESUS COSTA FERREIRA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022284-66.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A

EXECUTADO: MARCELO BRAS SANTOS ANTONANGELO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026410-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: PAULO PEREIRA JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071981-46.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: SOUZA WELISSON MARTINS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012606-17.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA NAVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055697-60.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ELIS CRISTINA BOAVENTURA DE SA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077157-06.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: EDILSON CORREIA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027366-39.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

EXCUTADO: LEONILDO FERREIRA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007141-90.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Eliana Veisack Vargas

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO VEISACK LARA - RO11987

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034669-07.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REQUERIDO: JULIO CESAR DESIDERIO RODRIGUES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032305-57.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. B. M.

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7035979-43.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: GOLDEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A, MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081

EXECUTADO: SAMANTHA LOPES RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Apresente o exequente o contrato social da empresa exequente.

2. Efetue o pagamento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7035914-48.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: WILLIAM EDUARDO BOARO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

REU: BÁRBARA CAMINHA RAMIRES

BRUNO NOCRATO LOIOLA

ARTHUR JORGE MELQUIADES GOMES

MS SERVICOS EM SAUDE LTDA - ME, RUA PAULO LEAL s/n, SALA 1 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME, RUA DO CRAVO 2748, - ATÉ 2748/2749 COHAB - 76808-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

1. Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou , preferencialmente, por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22052512002010800000074347993 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005111-19.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios AUTOR: JOSE CARLOS MORAES PEREIRA ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454 REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024853-93.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: PRYSCILLA MELO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO

1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045332-78.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048583-07.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOSE MARCOS LEITE JUNIOR e outros (3)

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - AC3637

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029722-07.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JONAS GAMERO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047667-70.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: TALITA LOHANE CHAGAS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018338-47.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE DAVI RAUPP FERMIANO registrado(a) civilmente como DAVI RAUPP FERMIANO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO FRADE MOTTA - SP286511, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO FRADE MOTTA - SP286511, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362

EXECUTADO: EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497A,

RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963A, FABIANE MARTINI - RO3817, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA -

RO0001959A, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010821-54.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: JAKELINE MORAES PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020790-25.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. D. F. M.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056709-80.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: E C F DE SOUZA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030892-77.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011100-69.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. E. A. O. N.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044152-61.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: FRANCISCA DIANA DE OLIVEIRA MERENCIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7030429-67.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Revisão do Saldo Devedor, Interpretação /

Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: NATHALIA DE SA LOBATO ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE KELLI

JOSLIN, OAB nº PR5736 REU: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Aguarde-se eventual comunicação de deferimento de efeito suspensivo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025038-34.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: TATIANE GOMES CABOCLO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EMBARGADO: MARLENE JOVINO DA SILVA ABATI

Advogado do(a) EMBARGADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais.

2. Inclua-se o advogado do embargado neste procedimento, certificando-se nos autos principais, e intimando-se pelo DJE quanto a esta decisão.

3. Defiro a gratuidade processual à embargante.

Como a embargante alega a nulidade da fiança por falta de outorga uxória, suspendo a execução tão somente quanto à liberação do valor da penhora do crédito no rosto dos autos do processo 7022426-31.2019.8.22.00001 em trâmite na 5ª Vara Cível de Porto Velho, até o julgamento da presente.

4. Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC).

Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000218-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAMON GARCIA REQUENA

Advogado do(a) AUTOR: JOUBERT SANTOS COSTA - RO11456

REU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/08/2022 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029796-32.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO EDUCAR e outros (249)

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026A

REU: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, TAMIRES LIMA DA SILVA, MARIA CARLINDA NOETZOLD, CICERA DANIELE AMORIM PASSOS, MARCO AURELIO VERSUTTI

Advogado do(a) REU: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150

Advogado do(a) REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogados do(a) REU: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A

Advogados do(a) REU: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A

Advogado do(a) REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogado do(a) REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de MEDIAÇÃO por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/07/2022 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074365-79.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: DEJAIR OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059355-68.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: Espólio de Antônio Ferreira Junior e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEIKA DA SILVA NOBREGA - RN8170

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039175-60.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IREMAR FRANCISCO DE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANEIDE GIRA DE LIMA - RO5171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B

EXECUTADO: FABYANE MARIA PEDROZA FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7018418-06.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voo, Overbooking AUTOR: LUNA EMERICK PRADO ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA, OAB nº RO11702, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da apresentação de defesa/contestação.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Fica a requerida intimada na pessoa de sua advogada cadastrada no PJe neste processo.

P. R. I. Arquite-se de imediato.

Porto Velho / , 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7035573-22.2022.8.22.0001 Classe: Embargos de Terceiro Cível Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação , Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: ROSEMEIRE DIAS VIEIRA ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº RO834A EMBARGADO: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA OLIVEIRA EMBARGADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7054358-66.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vó AUTOR: ISADORA MENEZES DO VALE ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Evolua-se para a fase de cumprimento de sentença, a classe processual.

2) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, reconhece-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

3) Entreguem-se os valores ao credor, para tanto, diga este se prefere recebê-los por transferência bancária, informando seus dados, ou por alvará tradicional para saque presencial. Prazo para opção: 3 dias. Em caso de silêncio expeça-se alvará tradicional.

4) Aguarde-se o prazo em que a requerida foi intimada para recolhimento das custas finais.

5) Intime-se o Ministério Público para conhecimento.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7043124-63.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238A

EXECUTADO: STAR PRINTER IMPORTADORA, COMERCIAL E TECNOLOGICA LTDA. - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO MATIUCI IACONO, OAB nº SP314127, FERNANDO LEME SANCHES, OAB nº SP272879, GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO, OAB nº SP283044

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Oportuniza-se, pela última vez, que a executada comprove os depósitos da penhora de faturamento na conta judicial vinculada desde juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça.

Conforme art. 774, III e IV do Código de Processo Civil:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2) Decorrido o prazo - Certifique a CPE a existência de depósitos vinculados aos autos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045045-18.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA SILVA MACHADO - RO6975

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7036130-09.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE IHIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REU: JOSAN SANTOS RODRIGUES, RUA GUANABARA 1552, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

E D FREITAS - ME, RUA GUANABARA 1552, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

1. O autor demonstrou recolhimento do valor equivalente à metade do quantitativo de custas iniciais (ID 77425481). A segunda metade deve ser recolhido no prazo de 5 dias após a realização da audiência de conciliação sob pena de extinção.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou, preferencialmente, por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2205251743394990000074376011 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7025815-87.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ145252

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.
Cumpra-se o determinado na sentença.
Indique o executado conta para transferência no prazo de 5 dias e providencie o pagamento das custas, como determinado na sentença.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7029572-21.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816A
REU: Caixa Econômica Federal, BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA

Vistos.
Verifica-se que a parte autora foi intimada a efetuar o recolhimento das custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.
O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.
Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7025815-87.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ145252
EXECUTADO: ENERGISA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
D E S P A C H O
Cumpra-se a sentença.
Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br
Processo : 7023235-84.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: DELSO MOREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE - GO42085, JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA - GO41353
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7045045-18.2020.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP
 ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975
 REU: ENERGISA
 ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O
 Vistos.
 Decorrido o prazo de 15 dias para manifestação das partes quanto ao laudo pericial e respondido eventual quesito de esclarecimento apresentado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.
 Intime-se.
 Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civclgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7047817-51.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: SIDNEI FERREIRA MACHADO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 247,73

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 137,17

Complementação de Custas: R\$ 110,56

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7035058-84.2022.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Nota Promissória

AUTOR: JOSIVALDO ALVES SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104A

REU: THIAGO RORIZ DE SOUZA, CPF nº 76815463249, RUA SANTA ROSA 343 CENTRO - 12308-390 - JACAREÍ - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 6.391,01

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código:22052018345033200000074127519 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013916-92.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778A

REU: FLORIANO PINTO DE CARVALHO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 247,73

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 134,48

Complementação de Custas: R\$ 113,25

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016334-69.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TANIA REGINA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO2150

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DOURADO DA SILVA - RO4668, ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605A, KHARIN DE CAMARGO - RO2150

EXECUTADO: MIRYAN ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349A, MILTON NARCISO DE PAULA - RO0000280A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID 77446676

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7036278-20.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTORES: BRUNO BUENO DE SOUZA, JULIO CESAR FERREIRA DAMIAN EIRELI ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788A REU: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA DESPACHO Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7015459-96.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos, Capitalização e Previdência Privada AUTORES: LAURA EVELIN PEREIRA RODRIGUES, ANDRESSA VICTORIA PEREIRA RODRIGUES, SANLAIDE MONTENEGRO RODRIGUES, MARIA CLIDENILZA MARQUES DE SOUZA ADVOGADOS DOS AUTORES: MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823A, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035A REU: ENERGISAPREV - FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDENCIA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ENERGISA ADVOGADOS DOS REU: ERIKA CASSINELLI PALMA, OAB nº SP189994, MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RJ142192, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

MARIA CLIDENILZA MARQUES DE SOUZA, SANLAIDE MONTENEGRO RODRIGUES, ANDRESSA VICTÓRIA PEREIRA RODRIGUES e LAURA EVELIN PEREIRA RODRIGUES ajuizaram ação de cobrança em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRA S.A. – ELETROBRAS e ENERGISAPREV - FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDENCIA, ambas as partes com qualificações nos autos, postulando a suplementação de pensão e pecúlio por morte, narrando que as requeridas teriam definido o salário participação de maneira equivocada, importando na redução do valor que reputam devido a título de pecúlio e renda mensal em favor dos beneficiários, bem como sustentam que o valor base para cálculo do pecúlio deveria ser o último salário base anterior ao falecimento e não a fração do mês de falecimento. Requerem a consideração do salário do mês anterior a morte do empregado, julho de 2016, para fins de cálculo do salário base; a condenação das requeridas ao pagamento da diferença de contribuição, obtida a partir da inclusão, no salário participação, dos valores recebidos como complemento de auxílio-doença, considerados remuneração, conforme Acordo Coletivos da categoria; pagamento da contribuição da patrocinadora referente ao valor da diferença total, que deve ser calculada nos termos do item anterior; revisão do Saldo da Conta Individual das Requerentes com consequente revisão dos benefícios de Pecúlio por Morte, Renda Mensal de Pensão por Morte e eventuais abonos salariais pagos as beneficiárias. Juntaram documentos.

Deferida a gratuidade judiciária em favor das autoras (ID. 57376009).

Em contestação, a requerida ENERGISAPREV - FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDENCIA aduziu a autonomia do regime fechado de previdência complementar e defendeu a regularidade do procedimento adotado para apuração do valor devido.

As requeridas ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A, afirmaram não possuir legitimidade passiva.

Em sede de decisão saneadora (ID. 65114140) foram acolhidas as preliminares de ilegitimidade, fixados os pontos controvertidos da lide e deferida a produção de prova documental com indicação do ônus probatório de cada parte.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

1. O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, porquanto a análise do mérito circunda apenas matéria de direito e interpretação contratual.

Despicienda a produção prova pericial atuarial neste momento para o deslinde do feito, razão pela qual indefiro a produção da prova e passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

2. Do mérito

Conforme expendido acima, a pretensão autoral é relativa à revisão de cálculos e pagamento suplementar dos benefícios pagos pela entidade de previdência privada complementar, ora requerida.

Esta, por sua vez, aduz ter adotado o procedimento adequado e que os cálculos estão corretos.

2.1. Do salário de participação

As autoras alegam que os valores recebidos como complemento de auxílio-doença devem ser incluídos na base de cálculo do salário de participação, e indicam que a contribuição da patrocinadora também deveria considerar estes valores.

Vejamos o que dispõe o Regulamento do Plano de Previdência (ID. 56354672) no art. 1º, inciso XXX, acerca do Salário Participação:

“é a soma das parcelas recebidas mensalmente pelo empregado do patrocinador, passíveis de contribuição para a Previdência Social, excluídas em quaisquer hipóteses as diárias de viagem, e parcelas recebidas a título de abonos de qualquer natureza ou indenizações pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão do contrato de trabalho”.

O Art. 28, §9º, alínea “n”, da Lei nº 8.212/91 dispõe que “a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa”, não integra o salário-de-contribuição para os fins da desta Lei.

Conforme arguido pelas próprias autoras, e demonstrado através dos Acordos Coletivos de Trabalho colacionados aos autos, esta complementação de auxílio-doença era direito estendido à totalidade dos empregados.

Note-se que os valores percebidos pelo de cujus a título de complementação não podiam ser considerados para fins de salário de contribuição previdenciária, por expressa vedação legal.

Portanto, não se afigura legítima a consideração destas complementações para fins de composição do salário de participação, pois este é composto pela soma das parcelas recebidas mensalmente pelo empregado do patrocinador, passíveis de contribuição para a Previdência Social. Destarte, tampouco deve ser considerado para majoração da prestação do patrocinador.

2.2. Do pecúlio por morte e da renda mensal de pensão por morte

A autora sustenta não que deve ser considerado salário do mês anterior à morte do empregado, julho de 2016, para fins de cálculo do salário base.

Por sua vez, a ré aduz a regularidade do procedimento de apuração, que considerou a fração de dias do mês de óbito e que a redução teria ocorrido pois o participante recebeu seu salário até janeiro/2015, a partir de quando passou a receber auxílio-doença pelo INSS, até o teto da previdência oficial, e a complementação deste benefício pelo empregador.

A ficha financeira (ID.56354666), indica como última remuneração a percebida em de julho/2016, no valor de R\$ 7.513,18, correspondente à soma de R\$ 4.285,97 de auxílio-doença pago pelo INSS, R\$ 2.965,22 de complemento de auxílio-doença e R\$ 261,99 de Diferença de complemento do auxílio-doença.

Porém, em razão do óbito em 11/08/2016, e com base no histórico de salários, a requerida teria apurado o valor de R\$ 1.313,84 para o último salário de participação.

O art. 24 do Regulamento do Plano de Previdência (ID. 56354672) estabelece que o pecúlio por morte tem por base de cálculo múltiplos do último salário de participação, vejamos:

Art. 24 – O pecúlio por morte e o pecúlio por invalidez permanente total, terão seus valores expressos em múltiplos do último salário de participação utilizado como base de cálculo para fins de apuração da contribuição básica.

Acerca da renda mensal de pensão por morte o regulamento estabelece disposições no art. 26, in verbis:

Art. 26 – O beneficiário designado do participante ativo, poderá converter, por ocorrência do óbito do participante, o saldo da Conta Individual, acrescido da parcela do pecúlio por morte que o participante indicou em vida, em uma renda mensal.

§ 1º - A renda mensal será paga enquanto houver recursos na Conta Individual, e terá seu valor determinando pela multiplicação do saldo de Conta Individual por um dos respectivos parâmetros, de opção do beneficiário do participante falecido: 0,003; 0,004; 0,005; 0,006; 0,007 ou 0,008.

Pois bem.

Conforme se infere das disposições regulamentares citadas acima, para fins de pagamento da renda mensal de pensão por morte o montante a ser pago tem por base o saldo de conta individual, ou seja, o capital acumulado a partir das contribuições vertidas em favor do fundo de previdência.

Ora, se o valor a ser pago em favor dos beneficiários se restringe ao saldo acumulado a partir das contribuições calculadas com base no salário de participação do respectivo período de recolhimento em favor do fundo, este juízo entende que a expressão “último salário de participação” do art. 24, para fins de apuração do pecúlio por morte deve convergir ao último salário de participação utilizado como base de cálculo da última contribuição vertida ao fundo de previdência.

Nesta toada, não se afigura legítima a consideração de período posterior à última contribuição efetivamente vertida ao fundo de previdência com o simples e inequívoco intuito de promover a redução da base de cálculo do pecúlio.

Destaco ter a requerida verberado nos autos o não recolhimento de contribuição ao plano de previdência complementar durante o período de gozo do auxílio-doença.

Entretanto, isto não é o que resta corroborado pelas fichas financeiras juntadas aos autos sob o ID. 56354666.

A última contribuição vertida pelo participante ocorreu em dezembro/2015 (ID. 56354666 - Pág. 12), cujo salário de participação foi de R\$ 6.108,74, conforme histórico de salários (ID. 66351479), e este deve ser considerado como o “último salário de participação” e, por conseguinte, a base de cálculo para o pecúlio por morte.

Por esta depreensão, a renda mensal de pensão por morte deve também ser revisada.

Revisados os valores, deverá a requerida efetuar o pagamento da diferença entre os valores já pagos e o devido, com correção monetária sobre esta diferença, incidente a partir da data em que deveria ter sido paga com base no INPC, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial, e:

DECLARO como último salário de participação o valor de R\$ 6.108,74; DETERMINO a revisão do pecúlio por morte e da renda mensal de pensão por morte; CONDENO a requerida ao pagamento da diferença entre os valores já pagos e o efetivamente devido, com correção monetária sobre esta diferença, incidente a partir da data em que deveria ter sido paga com base no INPC, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Considerando que as importâncias podem ser apuradas por simples cálculos, deverão as partes apresentá-los em sede de cumprimento de sentença, nos termos do art. 509, §2º do CPC.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (a diferença calculada), nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Impende destacar que a parte autora detém as benesses da gratuidade judiciária, estando suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial em seu desfavor, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7051652-13.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO, CPF nº 55977553234

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210A, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

EXECUTADO: WALTER ANDRADE MOURA FILHO, CPF nº 13891200234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, lotado no Gabinete/Sup. Municipal de Int. e Desenvolvimento Dist., no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do requerido/executado, EXECUTADO: WALTER ANDRADE MOURA FILHO, CPF nº 13891200234 e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo de R\$ 11.834,50 o que deverá constar expressamente no expediente.

Esta decisão serve como ofício.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7025694-88.2022.8.22.0001

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: P. F. C. D. R. E. S. D. E. A. L.

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

REPRESENTADO: E. L.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

1. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a exibição de documentos utilizados para abertura de conta corrente, a saber: contrato social e alterações contratuais, documento de identificação do representante legal, comprovante de endereço, comprovante de renda, faturamento, cartão CNPJ da receita federal e foto de cadastro para reconhecimento facial.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A requerente informa que no dia 29/12/2021 fora realizada transferência bancária, mediante PIX, de todo saldo constante de sua conta corrente - Banco STONE, ag. 0001, CC 1028048-5 perfazendo um total de R\$27580,00 para conta corrente aberta em nome da requerente junto a requerida - EBANX ag. 0001, CC 1001007077-7 da titularidade da requerente. Afirma que a referida conta aberta na instituição bancária requerida não foi realizada pelo sócio proprietário, tampouco houve aquiescência para outrem fazê-lo.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que a requerente está sob iminente ameaça de responder processos judiciais em razão de eventuais fraudes realizadas por terceiros.

A exibição dos documentos é um direito da requerente e não acarretará maiores transtornos à requerida, sendo totalmente reversível os efeitos desta decisão.

Não vislumbro elementos suficientes para ensejar a suspensão da conta bancária junto a requerida e apresentação dos extratos bancários, pois, em ultima ratio, caso esteja sendo utilizada de forma indevida, o requerente poderá utilizar dos meios próprios para ressarcir eventuais danos.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se parcialmente a antecipação de tutela para determinar que a requerida colacione aos autos os seguintes documentos utilizados para abertura de conta corrente em nome da parte autora, Ag: 0001, Conta Corrente nº1001007077-7: contrato social e alterações contratuais, documento de identificação do representante legal, comprovante de endereço, comprovante de renda, faturamento, cartão CNPJ da receita federal e foto de cadastro para reconhecimento facial, no prazo de 48 horas, contados da ciência desta ordem, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

2. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 396 e ss do CPC, promova a exibição dos documentos, ou conteste, sob pena de incidência do art. 400 do CPC (admissão como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar). Deverá, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir.

Após, com a apresentação de resposta, intime-se a parte contrária para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

4. Este despacho servirá como carta/mandado.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22041314394464000000072736391 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7000288-70.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

EXECUTADO: EMANUEL GLAUTE ROCHA CUNHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Fica autorizada a diligência para penhora de bens que guarneçam a residência do executado, ou outros que o oficial de justiça encontre. Para tanto, deverá o exequente recolher as respectivas custas deste ato e indicar de forma precisa o endereço para a diligência, podendo acompanhá-la caso queira. Deve se atentar que já houve diligência nesse sentido frustrada, para o endereço Rua Iris, n. 2184, Bairro Castanheira.

Prazo: 15 dias. Em caso de inércia, será o processo arquivado por falta de impulso, podendo retransmitir mediante simples petição, enquanto não prescrita a dívida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0022408-42.2013.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583A

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675 D E S P A C H O

Vistos.

1) Demonstre a executada o estado atual de seu processo de recuperação judicial.

2) Demonstre a executada o cumprimento da determinação de ID 76987532, vale dizer, a entrega das chaves à leiloeira.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7026610-59.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material AUTOR: LUCA JAKOBI CALDEIRA ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464 REU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, inverta-se as partes nos polos.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constitutivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7029441-56.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: SENILDE DA SILVA FERREIRA, VALDIZETE FURTADO DUARTE, MARIA DAS GRACAS LOPES DA COSTA, MARIA HELENILDE EVARISTO DE OLIVEIRA, LIDIA DA SILVA VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - MS5526-B, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Sentença

Vistos, etc.

I – Relatório

SENILDE DA SILVA FERREIRA, VALDIZETE FURTADO DUARTE, ESPÓLIO DE LIDIA DA SILVA VEIGA, ESPÓLIO DE MARIA DAS GRACAS LOPES DA COSTA e MARIA HELENILDE EVARISTO DE OLIVEIRA, ingressou com a presente ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando que são comerciantes e desempenhavam sua profissão, regularmente, no Shopping Popular de Porto Velho, por meio de outorga para usufruto de Box com finalidade comercial.

Contaram que em fevereiro/2012 fora firmado um Termo de Ajustamento de Conduta, através do qual a requerida teria se obrigado a realocar e indenizar os requerentes, porém a requerida não lhes teria retirado da área ou indenizado. Afirmaram que fora adotada uma solução precária pela ré, se referindo ao enrocamento de pedras, e estarem na iminência de seu terreno desmoronar e ser levado pelo rio, imputando a responsabilidade à requerida.

Contaram que a requerida alterou a velocidade do rio próximo à margem do rio em frente ao local onde exerciam a atividade comercial, aprofundou e modificou a calha do rio, o que afetaria a margem do rio à frente do comércio dos autores, aduzindo que esses fatos em conjunto ocasionaram grandes desbarrancamentos.

Sustentaram haver falhas no EIA/RIMA por negligência da requerida na análise dos impactos ambientais e inobservância de diversas disposições normativas.

Aduziram que durante a cheia de 2014 foram despejados sedimentos à jusante de forma abrupta, e que em 2015/2016 foi possível notar que após a implementação da UHE Santo Antônio o Rio Madeira jamais retornará ao seu nível normal, face à grande sedimentação e assoreamento provocados pela atividade da requerida.

Arguiram que antes do início das atividades da requerida, nunca tinham sido ameaçados a hipótese de seu comércio ser levado pelas águas do rio, posto que esta estava edificada a muito e mantinha-se firme, com a margem do rio preservada até ao período anterior à implementação do empreendimento da ré.

Requereram a concessão de liminar para a realocação dos autores e fornecimento de alimentação básica, e pagamento de 1 (um) salário mínimo em favor de cada autor. Postularam pela condenação da requerida: a) à retirada em definitivo dos autores da localidade afetada; b) ao pagamento de indenização pela perda das mercadorias, utensílios, e ferramentas de trabalho, no interior dos boxes em valor a apurado em perícia; d) Danos morais no valor de R\$ 16.000,00, a cada requerente. Juntaram documentos.

Deferida a gratuidade judiciária em favor dos autores e indeferida a antecipação de tutela (ID. 5773284).

Audiência de conciliação realizada com resultado infrutífero (ID 6695792).

Citada a requerida apresentou contestação (ID. 7039228), arguindo preliminares de falta do interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide ao Município de Porto Velho.

No que tange ao mérito apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades, bem como que os desbarrancamentos já ocorriam a décadas. E, que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos (SIPAM e CPRM) apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação dos requerentes, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.

Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta daquela onde residem os autores e, portanto, não teria qualquer relação com estes.

Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.

Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Intimados para réplica, as requerentes permaneceram silentes.

Oportunizada a especificação de provas, a requerida postulou pelo depoimento pessoal dos autores, prova testemunhal, documental, pericial e de utilização de prova emprestada, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial, documental e depoimento pessoal dos representantes da requerida.

Os requerentes postularam pela produção de prova pericial.

Decisão saneadora sob o ID. 13676133, na qual fora saneado o feito, determinada a inversão do ônus probatório e deferida a produção das provas postuladas.

Laudo pericial juntado sob o ID. 27997265.

Impugnação ao laudo apresentada pela requerida (ID. 28912402) acompanhada de laudo contraposto.

Laudo pericial complementar (ID. 30879713).

Ata de Audiência de Instrução realizada em 04/11/2020 (ID 50610073), onde fora comunicado o falecimento das requerentes Lidia da Silva Veiga e Maria das Graças Lopes da Costa, com pedido de regularização do polo ativo e habilitação de seus herdeiros, sendo colhido depoimento pessoal da requerente Valdizete Furtado Duarte.

Os herdeiros, filhos das requerentes falecidas, vieram aos autos postulando pela habilitação nos autos tendo em vista que em razão deste não ter deixado bens, não foi possível abrir inventário (ID. 51624447). Fora então determinada a retificação do polo ativo para que constasse “Espólio de Lidia da Silva Veiga e Espólio de Maria das Graças Lopes da Costa (ID 53298843”.

Ata de Audiência de Instrução realizada em 26/04/2022 (ID 76094264), aplicou pena de confissão às requerentes Senilde Da Silva Ferreira e Maria Helenilde Evaristo De Oliveira, que não foram localizadas para depoimento pessoal.

A requerida apresentou alegações finais sob ID 76994224.

Alegações finais das requerentes sob ID 77051718.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

1. Introito conceitual

Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer do decisum para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.

Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:

Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.

Reservatório é um depósito artificial com a finalidade de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precípua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserto por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.

A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.

Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoam pelos dutos onde estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.

Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.

De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:

Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoam ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguardando em outro curso).

Talvegue se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água.

A expressão “à montante” corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que “à jusante” caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.

Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.

O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

Feitas essas considerações conceituais, passemos ao mérito da lide, uma vez que na decisão saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.

2. Do Mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual o autor pretende a reparação moral em razão de danos que sustenta ter suportado e que seriam decorrentes do agravamento e maximização da enchente de 2014, atribuindo a responsabilidade à requerida.

O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.

3. Da perspectiva social contemporânea

A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma exponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.

Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos, bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.

Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou “Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)”.

Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico-econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incertas, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.

Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, atuando num verdadeiro jogo de interesses, com a politização dos riscos, fazendo erigir as chamadas disputas definitórias[4] em torno dos riscos, onde os interessados – empresários, financiadores, e políticos ligados a estes, até mesmo por interesses indiretos – publicizam os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, obscurecendo ou suprimindo inclusive informações acerca da extensão dos riscos ecológicos, ambientais e sociais, e pior, a dimensão já conhecida e a potencial dos danos, conduta que Ulrich conceitua como irresponsabilidade organizada.

Essa evidenciação histórico-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.

4. Do Direito Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.

Seus princípios básicos são:

a. Princípio da ubiquidade

Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;

b. Princípio do desenvolvimento sustentável

Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;

c. Princípio da participação

Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;

d. Princípio do Poluidor-Pagador

O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

b. Princípio da Precaução

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delineia a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanente e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possuiu, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[5]

5. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, considera-se poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexo de causalidade.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexo de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[6]

Nos escólios de Marchi independentemente da origem do dano ambiental “seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado)”, a responsabilização civil ambiental “é objetiva, fundada na teoria do risco integral, também em face do disposto no art. 14, § 1.º, da Lei 6.938/1981”. [7]

Segundo Leite e Ayala, a aplicação da teoria do risco integral em hipóteses de dano ambiental estaria fundamentada no princípio da equidade, ao passo que o risco ou desvantagem resultante de uma atividade devem ser arcados por aquele que lucra com sua exploração.[8]

L. Henkes (2009) verbera que a responsabilização sob a teoria do risco integral decorre da “aplicação do princípio poluidor-pagador o qual visa internalizar as externalidades ambientais negativas no processo produtivo pelo responsável, evitando-se a socialização dos custos e dos riscos dele decorrentes”. [9] (p.58).

Já para Milaré o fundamento decorre de uma visão holística, macro, mediante a preocupação “de se estabelecer um sistema mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo”, convergindo à aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva pautada na teoria do risco integral à tutela ambiental.[10]

Destaque-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que em diversos julgados relacionados a lides atinentes ao meio ambiente assentou ser a responsabilidade objetiva, fundada no risco integral, e o nexo de causalidade se configuraria como fator aglutinante que permitiria a integração do risco na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, e pontuou que esta modalidade de responsabilidade não admitiria qualquer excludente, conforme os seguintes precedentes: REsp 1.175.907/MG, REsp 1.374.284/MG.

Não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexo de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[11] Vejamos:

“(.) 3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato” (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se reputa a condição de agente causador (..)”.

Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Conceituando nexo de causalidade CARPES (2016) afirma ser o elemento constitutivo da conexão entre dois eventos, um antecedente denominado “causa”, e outro posterior denominado “efeito”, verberando que no tocante à responsabilidade civil este último seria o dano. E, ainda, afirma:

[..] Não constitui, no entanto, relação de simples associação entre estes dois fenômenos; mas relação na qual um específico fato (causa) determina a sucessão de outro específico fenômeno (efeito).

Os eventos “causa” e “efeito” são constituídos por dois ou mais fatos, de modo que tanto a causa pode ser composta de um ou mais eventos quanto o efeito pode ser composto de uma ou mais consequências dessa causa. A relação que se estabelece entre estes dois fenômenos é denominada nexo causal, nexo de causalidade, ou nexo etiológico. Ao contrário do fenômeno tido por “causa” e aquele tido por “efeito”, o nexo de causalidade tem por característica não ser um evento empírico observável ou perceptível. Decorre dessa sua particular natureza a sua consideração, pela doutrina, como o elemento mais complexo da responsabilidade civil.[12]

Note-se que o nexo de causalidade se configura como elo entre causa e efeito. Inclusive, RODRIGUES (2018, p.370) afirma:

O nexo, portanto, é a ligação existente entre a causa e o efeito que produz. Pode-se dizer, inclusive, que é o nexo que estabelece a existência de uma causa e o seu respectivo efeito, já que ausente o nexo não há nem causa, nem efeito. Ora, se esses dois elementos precisam se unir para existirem, certamente que, se essa união não ocorrer, ipso facto também não existirá aquela causa para aquele respectivo efeito.[13]

Por sua vez, STEIGLEDER (2017)[14] sustenta que o nexo de causalidade é o que permite estabelecer a quem será atribuído o resultado de determinado evento danoso, bem como a extensão do dano e da responsabilidade a ser atribuída. A identificação da causa de dano dependeria de juízos de valor, informados pelo Direito por meio de critérios normativos.

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata.

Já a causalidade certa e imediata está consubstanciada na evidenciação do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade direta e imediata é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege.

Impende consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da apreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica perniciosa ao ecossistema dever arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[15]

Estabelecer o nexo causal para fins de responsabilização civil por danos ao meio ambiente, diretos ou reflexo, não é uma tarefa fácil e, bem pontua Rodrigues[16], ao afirmar que tão difícil quanto estabelecê-lo é prová-lo em um processo judicial.

Isso ocorre porque o dano ambiental pode resultar de diversas causas concorrentes, simultâneas ou sucessivas, não sendo comum decorrer de uma fonte única, estabelecendo, assim, dificuldades na aferição do nexo de causalidade em matéria ambiental. O que é corroborado nos ilustres ensinamentos de Milaré (2007), in verbis:

Não é tarefa fácil, no entanto, em matéria de dano ambiental, a determinação segura do nexo causal, já que os fatos da poluição, por sua complexidade, permanecem muitas vezes camuflados não só pelo anonimato, como também pela multiplicidade de causa, das fontes e de comportamentos, seja por sua tardia consumação, seja pelas dificuldades técnicas e financeiras de sua aferição, seja, enfim, pela longa distância entre a fonte emissora e o resultado lesivo, além de tantos outros fatores. (p.903).[17]

Farias e Trennepohl[18], asseveram que o dano ambiental possui características que muito o distingue dos danos convencionais, circunstância que necessariamente exige do aplicador do direito “um espírito sagaz e sensível” para compreender a lide com as especificidades inerentes à espécie, cujo entendimento se justificaria pela complexidade do meio ambiente, decorrente das seguintes constatações pontuadas pelos brilhantes doutrinadores:

a) a incerteza é reconhecidamente um elemento inerente aos danos ambientais. Por conta disso, a atuação na proteção do meio ambiente deve ser prioritariamente preventiva e precaucional;

b) uma característica básica do meio ambiente é a interdependência entre os elementos que o compõem, de modo que um desequilíbrio que afete um elemento pode afetar qualquer outro componente do sistema em que está integrado, gerando consequências em cadeia;

c) além disso, a maior parte das lesões ambientais são irreversíveis, pois, uma vez degradado, é quase impossível que o ambiente retorne ao estado anterior e as medidas de recuperação ambiental são difíceis do ponto de vista técnico e apresentam um custo elevado para a realização; Concluem o escólio afirmando que “todos esses fatores contribuem para que haja enormes dificuldades técnicas para a identificação, real dimensionamento e reversão do dano ambiental, assim como para o delineamento do percurso causal dessas lesões”.

É diante desse contexto que se erige a denominada dispersão do nexo causal, com a possibilidade de atribuição do dano a múltiplas causas, fontes e comportamentos, fazendo com que o degradador busque se eximir de sua responsabilidade suscitando fatos que possam romper com o nexo de causalidade.[19]

Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e ao direitos fundamentais consecutórios deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta.

Porquanto, como expendido acima, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente – a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.

CUSTÓDIO (1990) [20], afirma que:

“aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ònus)”.

É diante dessas circunstâncias que o nexo de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente se continuada a execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.

Acresça-se a essa apreensão o fato de que concorrerem diversos fatores, condutas e/ou atividades na causação, potencialização ou agravamento de um efeito negativo ou dano ao complexo e interconectado bem ambiental não importa na exclusão de responsabilidade de um dos agentes integrantes desse núcleo degradador, tampouco estabelece um litisconsórcio passivo necessário, mas a solidariedade na responsabilidade pela reparação dos danos diretos e reflexos.

Esse é o entendimento fixado no Superior Tribunal de Justiça, extraído do julgamento dos Recursos Especiais 18.567/SP e 37.354/SP, ambos apreciados pela 2ª Turma da referida Corte, nos quais foi reconhecido que diante de degradações ambientais que decorram da atuação direta ou indireta de mais de um agente, haverá solidariedade entre todos, em cuja hipótese a reparação pode ser exigida de alguns ou de todos os causadores do dano.

O escólio de Rodrigues (2018) é esclarecedor quanto a este entendimento, pois afirma que “o princípio da solidariedade na responsabilidade civil ambiental é princípio de justiça, de modo que não cabe, na análise da verificação do dano ambiental provocado por várias e diversas fontes, determinar qual teria sido o papel de cada um”.

Nos ensinamentos de Farias e Trennepohl[21] resta delineado que o art. 3º, inc. IV da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente não estabelece distinção alguma quanto a eventual natureza principal ou secundária entre as causas de um evento danoso para que houvesse qualquer redução ou elisão do dever de reparar. Assim, independentemente do grau de contribuição do causador no contexto da lesivo – se sua conduta foi mais ou menos determinante para o dano – “poderá ser demandado para responder integralmente pelo dano ambiental”. A aferição do grau de contribuição na causação do dano somente teria azo no bojo de eventual ação de regresso entre os agentes causadores/degradadores.

Relevante destacar a argumentação de Silva[22], no sentido de que a responsabilização civil lastreada na teoria do risco integral e na causalidade mitigada – reconhecidamente aplicável às lides que envolvam o direito ambiental e danos diretos ao meio ambiente – “deve também ser aplicada às demandas individuais que têm por causa de pedir os danos reflexos, porquanto a raiz do dano é aquela interferência negativa e deletéria que recaiu sobre o bem ambiental”. Este é também o entendimento deste juízo.

6. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso “IV”, que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da conjunção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.

Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.

6.1. Do Estudo Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da conclusão exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

“(..) A análise de viabilidade ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável sub-dimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (..) 2. Ictiofauna (..) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (..) 4. Remobilização do mercúrio (..) 5. Proliferação da malária (..) 6. Explosão demográfica (..) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (..) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(..)

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios à análise do EIA, demonstrando que os estudos sub-dimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia”.

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

“A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP nº 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do mérito do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a rerepresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.”. E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

“A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (...) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (...) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/ RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (...) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km2 nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação”. (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco. Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande despreço às questões técnicas concretas e reais a partir da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

“(..) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (...)”.

Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[23], vejamos:

“(..) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente “Lula”) anunciou o “Programa de Aceleração do Crescimento” (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu despacho afirmou que “deixo de acolher” o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em “molecagem” no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007)”.

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precípua do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositadamente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

6.2. Terras Caídas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que seguem.

6.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No “Tomo E”, de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

“caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina ($\Phi < 0,25\text{mm}$) e 2,4% de areia grossa ($\Phi > 0,25\text{mm}$). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade”.

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014”[24].

Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio Madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni – instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios – até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JIRAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio:

*Imagens no arquivo em anexo.

Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

“A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações”. (destaquei)

O perito judicial, no laudo apresentado nos autos nº 7006325-84.2017.8.22.0001 que tramitaram perante este juízo – e que fora juntado aos presentes como prova emprestada – analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

“Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grossas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as enseadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local”.

O geólogo e pesquisador da CPRM/Porto Velho, Amílcar Adamy, em recente trabalho de análise dos processos geológicos e geomorfológicos da bacia amazônica, dissertou artigo intitulado “Dinâmica fluvial do Rio Madeira”[25], no qual verbera:

Em todos os estudos hidrológicos e geológicos do rio Madeira, efetuados nos últimos anos, têm se comprovado alterações significativas da sua dinâmica fluvial, notadamente à montante em função do represamento das águas, modificando o fluxo e a velocidade das águas, trazendo consigo a deposição de sedimentos em proporções ainda não dimensionadas; à jusante, observa-se a aceleração do processo erosivo em taludes fluviais, tanto nas margens como nas ilhas, por distâncias inconclusivas, embora em localidades mais distantes como São Carlos e Calama, a contribuição do barramento das águas seja bastante questionável. Da mesma forma, o fundo arenoso do rio poderá estar sendo removido logo abaixo das barragens, aprofundando localmente a sua calha.

E segue afirmando a necessidade de que sejam realizados estudos abrangendo vários ciclos hidrológicos e monitoramentos dos processos erosivos, bem como a identificação e caracterização da contribuição “das UHEs nas modificações introduzidas na dinâmica fluvial da bacia do Madeira”.

Ademais, Edmar Valério Gripp, que atua em outros processos relativos a mesma matéria discutida nestes autos – impactos da enchente de 2014, intensificação dos desbarrancamentos e o nexo de causalidade com a instalação e operação das hidrelétricas do Madeira – também na qualidade de perito do juízo, pontuou em seus laudos elaborados no bojo dos autos nº 7004145-95.2017.8.22.0001 e 7045403-22.2016.8.22.0001, já sentenciados por este juízo, bem como no laudo elaborado nos autos nº 7006325-84.2017.8.22.0001, que também tramitara neste juízo, trazido aos autos como prova emprestada:

“Em todas as estações foram constatadas alterações hidrossedimentológica após o barramento, que afetam as mudanças geomorfológicas fluviais e que, por sua vez, afetam o ciclo de erosão, transporte e deposição dos sedimentos do rio Madeira.

(..) Essas alterações na granulometria são devido à retenção de sedimentos, principalmente frações mais grosseiras (areia grossa e pedregulhos) à montante do barramento e erosão à jusante da barragem da usina, deixando as frações areia média, areia grossa e pedregulhos descobertos, realizando uma “lavagem” nas granulometrias mais finas. Segundo Cunha (2001), essas modificações granulométricas denunciam alteração na energia do fluxo.

(..)

As alterações hidrossedimentológicas apontada pela PCE até a cidade de Humaitá-AM revelam alterações no sistema bifásico (água + sedimentos). Dessa forma, segundo embasamento teórico apontado por Strasser (2008), as alterações observadas nos gráficos da Figura 10 do presente laudo, retirada do relatório da PCE, são representativas na alteração dos processos de erosão, transporte e deposição de sedimentos, dando lugar a diversos padrões da calha do rio e, por consequência, alterando a dinâmica dos escoamentos, exercendo influência pela água sobre os sedimentos, seja no leito e nas margens, no transporte de sedimentos ou especificamente nos fenômenos de erosão-deposição, alterando por sua vez a morfologia do leito do rio.

Considerando que o Rio Madeira transporta grande quantidade de sedimentos, possuindo a maior descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos, que corresponde a 50% da descarga sólida do Rio Amazonas (Pereira et al, 2015), isso revela uma grande alteração no sistema fluvial devido aos sedimentos retidos pelo barramento. Essa alteração corresponde a um desequilíbrio ambiental do rio que pode ser sentida até a sua foz.

Ainda no contexto de impacto na dinâmica hidrossedimentológica, segundo Coelho (2008), um rio de características naturais possui uma dinâmica hidrológica própria que resulta em uma morfologia peculiar. Qualquer alteração no sistema água + sedimento do rio, causado por uma barragem, resulta em uma mudança significativa no seu regime hidrológico, especialmente, em seu setor a jusante.

(..)

Os estudos realizados pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM, 2014) a jusante da barragem afirmam que a água com menos quantidade de sedimentos possui maior poder de erosão, causando modificações morfológicas do rio, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens."

E concluiu o trabalho pericial ecoando:

"A potencialização do fenômeno de "terras caídas" à jusante do barramento da requerida é resultado da alteração do nível de base, devido ao barramento do mesmo. Com a alteração do nível de base, ocorre o rompimento do equilíbrio natural do rio, sendo assim, o mesmo está buscando um ajuste, que se dá por remoção dos sedimentos (erosão) próximos à barragem, migrando para jusante por distâncias consideráveis que ultrapassam a cidade de Humaitá/AM, como resposta a um novo equilíbrio."

Por conseguinte, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes, bem como a grande influência exercida sobre o regime hidrossedimentológico e hidrológico do Rio Madeira, fator que resulta na potencialização do fenômeno das "terras caídas".

6.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos

No documento denominado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITO A JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO"[26], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidenciar a conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a finalidade.

Os marcos de monitoramento foram assim definidos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:

Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)

*Imagens no arquivo em anexo.

Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1

*Imagens no arquivo em anexo.

São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2

*Imagens no arquivo em anexo.

Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8

*Imagens no arquivo em anexo.

São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio)

*Imagens no arquivo em anexo.

Edmar Valério Gripp, perito do juízo em outras lides conforme alhures delineado, verbera em seus laudos elaborados no bojo dos autos nº 7004145-95.2017.8.22.0001 e 7045403-22.2016.8.22.0001, e naquele produzido nos autos nº 7006325-84.2017.8.22.0001, trazido a estes autos como prova emprestada:

“Além das barragens perturbarem a dinâmica fluvial alterando o ciclo natural dos rios, interferindo nos processos de erosão, transporte e deposição de sedimentos, elas afetam a ecologia do rio. Na área do conhecimento da ecologia, as alterações geram mudanças no ecossistema do rio, especialmente na reprodução de peixes. (...) deve-se lembrar de que os rios são sistemas fluviais e uma alteração no meio físico também altera o meio biótico

(..)

À jusante da barragem, o canal do rio sofre processos significativos, tais como o entalhe do leito, a erosão nas margens e a deposição a jusante, afetando longas distâncias (Cunha, 2001).

Segundo Siqueira et al (2013), o aprofundamento do leito e erosão das margens é um ajuste que, em geral, se dá por remoção dos sedimentos (erosão) próximo à barragem, podendo migrar para jusante por distâncias consideráveis. A extensão da área alcançada pela alteração à jusante da barragem é denominada zona degradada, a qual pode alcançar centenas de quilômetros.

Cunha (2001) reforça o entendimento que, à jusante do barramento, o entalhamento do leito, a erosão das margens e a deposição à jusante, que podem atingir longas distâncias, são efeitos significativos ocorridos no regime fluvial de rios que sofrem com barramentos. O aprofundamento da calha de um rio potencializa as erosões das suas margens.”

Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.

6.2.3. Do bairro Baixa União

A localidade dos presentes autos está geograficamente posta na margem direita do Rio Madeira, na área urbana da cidade de Porto Velho (vizinha ao bairro Triângulo), entre os marcos 253.0, 254.0 e 255.1. Há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2013 e 2014 em relação ao primeiro e o segundo, e, 2009, 2011, 2012, 2013 e 2014 em relação ao segundo, conforme as figuras colacionadas a seguir:

*Imagens no arquivo em anexo.

É possível observar que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira desde a porção imediatamente a jusante do barramento da requerida (257.0), até ao marco 254.0, que fora fixado aproximadamente em frente à região da localidade onde os autores possuem residência, com grandes alterações do talvegue.

Os registros do marco 255.1, foram realizados a partir de 2009, e o levantamento topobatimétrico evidenciou que houve um significativo assoreamento da margem esquerda ao centro do leito do rio, e o aprofundamento do talvegue na porção mais próxima à direita, em dinâmica de considerável intensificação desde 2012.

Na seção de monitoramento 254.0, pouco adiante do marco retro mencionado – tendo como base o sentido do rio, vez que os monitoramentos foram realizados da foz para o sentido de sua nascente, subindo-o – é possível visualizarmos a dinâmica de continuação da modificação causada no trecho anterior, ao passo que se pode visualizar a mesma dinâmica de assoreamento da esquerda ao centro e aprofundamento do leito na porção mais próxima à margem direita. E na seção 253.0 o assoreamento da margem esquerda e direita, com alteração do talvegue para a porção mais central da calha.

Acresce-se a isso a evidenciação do perito judicial, Edmar Valério Gripp, nos laudos elaborados nos autos nº 7004145-95.2017.8.22.0001 e 7045403-22.2016.8.22.0001, e naquele trazido como prova emprestada, afirmando que:

“As seções batimétricas revelam que o Rio Madeira está passando por profundas modificações após o barramento da usina hidrelétrica de Santo Antônio. Essas modificações (impactos ambientais) são previstas pela geomorfologia fluvial em rios impactados por barragem. Os impactos ambientais no Rio Madeira, após seu barramento, estão relacionados à sua busca para um novo equilíbrio. Muitos são os pesquisadores que têm procurado entender o complexo reajuste da morfologia do rio após seu barramento e estimar o tempo requerido de resposta morfológica para chegar ao seu equilíbrio (Petts, 1980 apud Cunha, 2001). No que se trata do estabelecimento do reequilíbrio morfológico do rio impactado por barragem, no setor à jusante, alguns pesquisadores afirmam que nenhuma resposta (verificar o reequilíbrio) do canal do rio pode ser observada antes de cinco anos e que esses impactos podem perdurar por mais de 50 anos (Buma e Day, 1997 apud Cunha, 2001). Isso significa dizer que o rio Madeira ainda não encontrou o equilíbrio, após o rompimento do equilíbrio natural.”

Analisando os levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – entendo que também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo, onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreensão de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.

Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens em todos os marcos verificados, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora discutido nestes decisum – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.

A partir dos levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo (localidade vizinha à dos presentes autos), onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreensão de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.

6.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial

Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmara que nada das enseadeiras de montante teria sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das enseadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retro-escavadeiras até uma profundidade de 5m.

Apontou que a quantidade total de solo das enseadeiras de jusante seria de 3.095.000 m³, do qual apenas 2.420.000 m³ teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m³ teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m³, considerando o peso específico de 1,8t/m³, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.

Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).

O perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as enseadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.

Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a enseadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m³, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.

Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualmente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.

No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:

“Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

i) a construção das enseadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;

ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas enseadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;

iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (...)” (destaquei)

O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das enseadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.

O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flickr[27], através das quais é possível observar:

a) Dragagem de material da enseadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:

*Imagens no arquivo em anexo.

b) Dragagem de material da enseadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:

*Imagens no arquivo em anexo.

c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

d) Dragagem das enseadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:

*Imagens no arquivo em anexo.

Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em dispositivo de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.

Todavia, a evidênciação de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro – conduta que será analisada em tópico específico – e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.

A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d'água denominado Rio Madeira, naturalmente.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.

Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.

Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Enquanto o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[28].

Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.

No relatório de batimetria do Rio Madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:

“A distribuição de sedimentos num curso d’água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d’água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a “agração” (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a “degradação” (erosão) do leito.

Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agração do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.

De maneira geral, no reservatório o curso d’água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens”[29].

Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.

Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d’água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.

A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.

No documento denominado “RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA”[30], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:

“O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)”

Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca “compensar” a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d’água, pois o reservatório é do tipo fio d’água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38)”.

O perito judicial assim esclareceu em seu laudo pericial produzido nos autos nº 7006325-84.2017.8.22.0001 que tramitaram perante este juízo e fora colacionado a título de prova emprestada pelo requerente:

“Como o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo. (sic)

Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.

Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no “TOMO C” do EIA, vejamos:

2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos

• Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de “bota-foras” e áreas de empréstimo.

Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e, por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.

A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que “os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado”. Bem como a RESOLUÇÃO No 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.

Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.

6.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014

Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorreria nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.

Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Some-se a esta apreensão o fato de ter o perito judicial, Edmar Valério Gripp, nos laudos elaborados no bojo dos autos nº 7004145-95.2017.8.22.0001 e 7045403-22.2016.8.22.0001, bem como no trazido a título de prova emprestada a estes autos, salientado a necessidade de se observar que:

"(..) o nível de base local do rio Madeira foi alterado com seu represamento, alterando assim todos os componentes de um sistema fluvial. O nível de base em geomorfologia está relacionado aos processos de erosão e deposição de sedimentos.

Portanto, os estudos climatológicos do SIPAM revelam de forma aparente que a cheia de 2014 e suas consequências estão relacionadas a eventos naturais. Mas temos que compreender que o rio Madeira já estava alterado, sendo assim, as cheias tiveram comportamento diferente com a presença do barramento.

Segundo o relatório do Prof. Heinz Dieter Oskar August Fill (Fill, 2014), na elaboração dos estudos básicos da UHE de Santo Antônio, os estudos climatológicos pela requerida foram baseados em séries históricas compreendidos de 1968 a 2008 (40 anos), deixando de fora os dados do ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico) das décadas de 30 e 40, onde ocorreram cheias extremas próximas a de 2014. Ainda segundo Fill (2014), se a requerida tivesse considerado a possibilidade da inclusão das séries históricas desde a década de 1930 em seus estudos, observando as cheias excepcionais, poderiam estar mais preparados para uma realidade da cheia de 2014.

Ou seja, os estudos das séries históricas das cheias do rio Madeira foram subestimados pela requerida.

(..)

Com a alteração do regime hidrodinâmico do rio Madeira, provocado pelo seu barramento (quebra do equilíbrio natural do rio), a tendência à jusante é o aprofundamento da calha e erosão das margens. Em tempo de cheias, o fluxo do rio possui mais energia e as alterações são mais intensificadas e significativas, aumentando a concentração de sedimentos no fluido (água do rio).

Segundo Gianini e Melo (2009), quanto maior a concentração de sedimento no fluido, maior a densidade do fluido. Quanto maior a densidade do fluido, maior a capacidade de transporte de sedimento com granulometria maior (areias), devido à força de empuxo, que é contrária à força da gravidade, pois a magnitude do empuxo é diretamente proporcional à densidade do fluido.

(..)

Com o predomínio do aprofundamento do leito do rio Madeira e erosões de suas margens a jusante da barragem, fenômeno previsto pela ciência da geomorfologia fluvial e comprovada pelos levantamentos batimétricos e hidrossedimentológicos, o fluxo recebeu grande concentração de sedimentos, tornando a água do rio mais densa e tendo como consequência o aumento da força de empuxo, proporcionando assim que sedimentos de granulometria mais grossa (que as comumente argilas e siltes) como areia finas e médias entrassem em suspensão com a água do rio e, ao extravasar seu leito, gerando impactos com o assoreando de grandes extensões de áreas baixas da cidade de Porto Velho e seus distritos à jusante."

Pelo escorço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guardam relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluyente – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida.

À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive guarda relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).

Diante do volume da vazão que afluiu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depositos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.

Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor, que inclusive culminaram na destruição de sua residência.

Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[31].

Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

7. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

“(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas”. [32]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia, ocasionando os danos suportados pelos autores, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejamos o seguinte julgado do STJ:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMO OBSERVAÇÃO.

1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (...) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (...)

(STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)”

Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

8. Dano Moral Ambiental

A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

Leite (2014) afirma que “a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo”. [33]

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré (2018):

“O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos”.

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico.

O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO

(TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)”.

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:

“O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental” (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

“No que pertence ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)”.

Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a escoreta responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

Ressalto que este juízo possui o entendimento de que os danos morais em cenários fáticos deste tipo abarcam todo o padecimento íntimo, psíquico, moral e da personalidade do indivíduo.

8.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, bem como a grande modificação hidrossedimentológica, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras ainda da integridade e segurança do autor.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada autor, cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.

Ressalto que fora realizada a regularização do polo ativo com a habilitação dos herdeiros de Lídia da Silva Veiga e Maria das Graças Lopes da Costa, seus filhos. Assim, a indenização devida a cada espólio, será devida aos herdeiros de seus respectivos espólios, em frações proporcionalmente iguais à indenização ora fixada.

9. Do dano material

Os autores postularam pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais em 01 (um) salário mínimo mensal, que seria o valor obtido como renda mensal antes da inundação em 2014, bem como obrigatoriedade de realocação para um local seguro. Foi constatado no laudo pericial que as requerentes desenvolviam atividade comercial em box popular de alvenaria e cerâmica de 5x6 no Shopping Popular Rio Madeira, conforme laudo pericial ID 27997265.

Pois bem.

Não há prova cabal do quantum médio percebida cada autor em suas atividades comerciais, ao passo que os documentos colacionados para comprovar a suposta renda são autodeclaratórios, e inclusive o perito judicial não conseguiu apurar o levantamento da renda média, em função das requerentes não estarem mais trabalhando no local.

Contudo, é notório que a área do box popular está localizada próxima ao Bairro Triângulo e área central da Capital, local de grande fluxo de pessoas e comércios, sendo que a atividade desenvolvida pelos requerentes garantia a sua subsistência.

Assim, vislumbra-se que os comerciantes desse entorno obtinham remuneração de ao menos 01 (salário-mínimo) mensal.

Nesta toada, este juízo entende que a base de cálculo – para aferição do valor indenizatório pela influência negativa de sinergia cumulativa perpetrada pelos empreendimentos hidrelétricos erigidos no Rio Madeira –, mais equânime e racionalmente razoável deve ter por base de cálculo o equivalente a 01 (um) salário-mínimo para aqueles que exerciam atividade comercial nos boxes popular.

Considerando que a base de cálculo indenizatória fixada acima possui natureza de lucros cessantes, e transcende a isto pois que possuirá também o escopo de se revestir como compensação para adequação dos comerciantes a um novo cenário.

Ante todo o exposto, condeno as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais em favor dos requerentes. Cujas indenizações deverão ser pagas no valor equivalente a 24 (vinte e quatro) prestações, correspondente ao período de 2 (dois) anos, contados a partir de 01 de janeiro/2014 – data do início da enchente.

Destaque-se que este lapso já foi estabelecido por outros juízos de nosso Poder Judiciário brasileiro como parâmetro razoável. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AMBIENTAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. ROMPIMENTO DE POLIDUTO “OLAPA”. VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR. DANO AMBIENTAL. SUSPENSÃO DA PESCA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 2. PLEITO DE RECEBIMENTO DE LUCROS CESSANTES PELO PERÍODO DE DOIS ANOS APÓS O ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. MÉDIA ENTRE O INPC/IGP-DI. PRECEDENTES DA CÂMARA. TERMO “A QUO”. DATA DO VENCIMENTO, QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS RELATIVAS A LUCROS CESSANTES. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VERBA HONORÁRIA, DESDE O AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 4. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO JUSTA. ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DO ARTIGO 85, § 2.º E INCISOS, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES DA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES IDENTIFICADORAS DO ART. 80 DO NCPC. AUTORA QUE EXERCEU SEU DIREITO DE RECORRER. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPOVIDO. Vistos. (TJPR - 9ª C.Cível - 0010305-53.2005.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - J. 29.11.2021)

Sobre cada parcela mensal deverá incidir atualização monetária pelo INPC a partir do primeiro dia de cada mês, sendo o primeiro o mês de janeiro/2014 – data do início das enchentes, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Considerando que os valores podem ser quantificados através de meros cálculos aritméticos, dispensada a fase de liquidação (art. 509, §2º, CPC).

Em relação ao pedido de realocação, apesar de estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, os danos materiais suportados pelos autores quanto há realocação de local não foram efetivamente demonstrados.

O perito judicial asseverou no laudo pericial (ID 27997265, Pág.125) que “os materiais dos comércios existentes no local na época da enchente, segundo os relatos dos próprios trabalhadores, os mesmos foram retirados antes da chegada da enchente”.

Em relação aos imóveis, o perito engenheiro expressou que houve danos, mas trata-se de patrimônio público que está sendo reformado pela requerida. Neste ponto, registro que os próprios requerentes confessam que ocupavam os boxes por meio de outorga do poder público que autorizou a utilização do espaço para atividade comercial.

Portanto, inexistente dever de realocação.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e:

a) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 16.000,00 (dez mil reais) para cada autor, a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados, em favor de cada um dos autores;

b) CONDENO a requerida ao pagamento equivalente a 01 (um) salário-mínimo mensal, a título de danos materiais, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, correspondente ao período de 2 (dois) anos, contados a partir de janeiro/2014 – data do início das enchentes.

Sobre cada parcela mensal deverá incidir atualização monetária pelo INPC a partir do primeiro dia de cada mês, sendo o primeiro o mês de janeiro/2014 – data do início das enchentes, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento das custas cada uma em metade. E, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e a requerente em 10% sobre o que sucumbiu, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, ambos do CPC.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida à condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na sentença não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 98, §3º do CPC, se no prazo de 05 anos, a contar da sentença final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Juíza de Direito

[1] NBR 5460/1992.

[2] <https://michaelis.uol.com.br/>

[3] BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

[4] BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 28.

[5] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[6] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).

[7] MARCHI, Cristiane de. A culpa e o surgimento da responsabilidade objetiva: evolução histórica, noções gerais e hipóteses previstas no Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 964, fev. 2016. Digital. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92292703/v20160964/document/112205119/anchor/a-112205119>>. Acesso em: 18 mar. 2021

[8] LEITE, J. R.M.; AYALA, P. de A. Dano Ambiental. Ed.2015. Digital. Disponível em: < <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v7/document/106829256/anchor/a-106829256>>

[9] L. HENKES, Silvana. A responsabilidade civil no direito ambiental brasileiro. São Paulo: Revista de Direito Sanitário, v. 10, n. 1, p. 51-70. Mar/Jul. 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13146/14952>>

- [10] MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. ref., atual. e ampl.. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2007.
- [11] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).
- [12] CARPES, Artur Thompsen. A Prova do Nexo de Causalidade na Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Digital. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/114566933/v1/document/114567603/anchor/a-114567603>>
- [13] RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático. Coord. Pedro Lenza. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018
- [14] STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.
- [15] STEIGLEDER, 2017.
- [16] RODRIGUES, 2018.
- [17] MILARÉ, 2007.
- [18] FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence. Direito Ambiental Brasileiro. 2ª Ed.. Revista dos Tribunais, 2021. Digital. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/169436284/v2/page/RB-21.1>>
- [19] STEIGLEDER, 2017.
- [20] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.
- [21] FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence. 2021.
- [22] SILVA, Pablo Ueslei Soares da. Responsabilidade civil ambiental no complexo hidrelétrico do Rio Madeira: multifatores causais acerca dos danos e a incerteza científica quanto a sua extensão. Porto Velho, 2021. 33 Disponível em: <<http://172.19.2.28:8080/pergamumweb/vinculos/000000/000000d7.pdf>>
- [23] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em: <http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf>
- [24] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf)>
- [25] Adamy, Amilcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 120-147. Porto Velho cultura, natureza e território. Organizador: Ricardo Gilson da Costa Silva. 1ª Ed. Temática Editora; Edufro. Porto Velho/RO, 2016. Disponível em: <http://www.edufro.unir.br/uploads/08899242/ebooks/ebook%20porto_velho_cultura_natureza_e_territorio_17.10.16.pdf>
- [26] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobtim%20C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobtim%20C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf)>
- [27] Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>>
- [28] MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.
- [29] Disponível em: <<http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669?show=full>>
- [30] Disponível em: <http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf>
- [31] Disponível em: <<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20%28Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>>
- [32] Milaré, Édís. Direito do ambiente [livro eletrônico]. 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000016712455583b82fa7c0%sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=399>>
- [33] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor: Revista dos Tribunais. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>>
- *Ante a limitação tecnológica, a íntegra da sentença - incluídas as imagens inseridas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato “.pdf”.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7015475-21.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral AUTORES: MARIA SUELI FERREIRA DA SILVA, LUCIELDO REINALDO DA SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202 REU: JOCEMY JOVINO CANDIDO, BRASÍLIA 2280 OURO VERDE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, DANGLEYDE TEIXEIRA DE ANDRADE PESSOA, RAMAL DO BOM FUTURO 634 ALTO ALEGRE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7029265-67.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: ALICE BARBOSA PRESTES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Como a citação se dá por PJE a requerida já terá acesso integral aos autos.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4. Considerando haver interesse de incapaz, após a réplica, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, intervenha como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, II, do, CPC.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7024866-

92.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,

DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632,

CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA

CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

REU: JEFFERSON FERNANDES BRAGA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Arquive-se de imediato.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Aposentadoria por Invalidez 7031905-77.2021.8.22.0001 EXEQUENTE: REGINALDA DE CASTRO SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157 NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de sentença oriunda deste juízo contra o INSS, autarquia federal.

Sabe-se que é ônus do credor apresentar planilha de cálculos juntamente com a petição inicial. Entretanto, nem sempre é fácil quando se trata de cálculos complexos.

Como se trata de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, entidade que possui estrutura administrativa com condições de realizá-lo, inverte a iniciativa da execução.

Desta forma transfiro a iniciativa da execução do credor para o INSS, com o intuito de garantir maior efetividade na execução do credor, devendo o INSS, nos termos dos arts. 534, 535 e 910 do CPC, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora da decisão.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014436-81.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. M. D. O. I.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7032712-05.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: ADMIR DA SILVA CARNEIRO, ADMIR DA SILVA CARNEIRO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) Defere-se a expedição de certidão de crédito judicial, devendo o exequente realizar a inclusão em cadastro de restrição ao crédito e/ou protesto.

2) Depois, archive-se o feito uma vez que por ora não foi localizado bens da parte executada.

3) A qualquer momento o processo pode ser desarquivado, mediante mera petição, com pedido viável de satisfação do crédito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7013605-33.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 EXECUTADOS: MARCIO DUTRA DE AQUINO, BIATRIZ CARDOSO DA SILVA DUTRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0008317-15.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão na Posse

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOÃO RUFINO DA SILVA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791, CANDRICA MADALENA SILVA, OAB nº RO4420A

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, sob a alegação de que houve omissão e contradição na decisão prolatada, quanto a fixação do marco para incidência dos juros moratórios e ausência de remessa do feito à contadoria.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a decisão já prolatada e registrada.

A análise do embargante, também não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Ademais, a remessa à contadoria será pertinente após o trânsito da decisão que rejeitou a impugnação, para que não haja dispêndio de trabalho e recursos indevidamente diante de eventual modificação de entendimento em sede de recurso.

O embargante apresentou manifestação com intuito meramente protelatório. Diante disso, com fundamento no art. 80, VII, cumulado com o art. 774, IV e p.º., ambos do Código de Processo Civil, aplico multa de 2% sobre o valor do débito exequendo atualizado. Ressalto que a multa deve ser revertida em face do exequente, conforme determinação legal.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003856-89.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE QUEIROZ RODRIGUES DA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Processo nº: 7035490-74.2020.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348 REU: VALESCA INGRIDE PIRES DA CRUZ, ANTONIO EDSON ANTUNES DA CRUZ REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7015254-04.2020.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Cédula de Crédito Bancário AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295 REU: GIULIA NATALIA LOCATELLI, AVENIDA ENG. ANYSIO 5616, - DE 5659 A 5915 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-399 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE CAVALI, AVENIDA ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 5616, - DE 5646 A 5806 - LADO PAR APONIÃ - 76824-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, AVENIDA GUAPORÉ 4238, - ATÉ 304 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença quanto aos honorários sucumbenciais dos advogados do requerente.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7043504-52.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADOS: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, ROCHA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, RAYMUNDO DE SOUZA, RITA APARECIDA FERREIRA DO AMARAL SOUZA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389 S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, ante o bloqueio ocorrido no ID 50441472 , determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor, transferindo-se o valor para o Fundo da Defensoria Pública;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018106-64.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S

REQUERIDO: CAD CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS - EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7011458-34.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO

AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: EDINHO MORAES DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de REU: EDINHO MORAES DA SILVA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.

Devidamente citada, o demandado deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de sentença.

Proceda-se a CPE a intimação do requerido quanto às custas, visto não ter advogado constituído nos autos.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7006959-07.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: Banco Bradesco ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO REU: OR STORE COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: Banco Bradesco propôs de Ação Monitória em face de REU: OR STORE COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 150.263,06 .

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constitui de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7007939-90.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: UNIRON ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428 PROCURADOR: PRISCILA LIMA SILVA ADVOGADO DO PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7027019-69.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 EXECUTADOS: JEFFERSON GUYLHERME FLORENTINO SCHERER, SELANIRA SILVIA SCHERER, ENOIR GUILHERME SCHERER EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7047481-81.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: RICARDO BRUNO MORAES EVARISTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Revogo a decisão ID 58232697, que deferiu a suspensão do CPF do executado.

A inscrição no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, não se vincula exclusivamente a atividades financeiras. A manutenção do CPF ativo do cidadão, é quase obrigatória para utilização de serviços básicos de saúde e educação, por exemplo.

Neste caso, não seria razoável manter a suspensão da inscrição do CPF do executado em decorrência de uma dívida civil, pois haveria risco de impedir o acesso aos serviços básicos e essenciais garantidos pelo Estado, na pendência do julgamento Do Recurso Especial n. 1.955.539/SP.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO Delegado(a) da Receita Federal Av. Rogério Weber, 1752, Centro, 3221-5005 CEP 76801-030, para que proceda a revogação da suspensão do cadastro de pessoa física da parte executada: RICARDO BRUNO MORAES EVARISTO CPF: 015.698.282-02 em razão de determinação judicial proferida nos presentes autos.

2. Aguarde-se suspenso o processo por 180 dias, nos termos da decisão ID 76079217.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7036992-

48.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: UNIRON ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron EXECUTADO: JESSICA LIMA SILVERIO DOS

SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7010805-32.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: SOUZA COMERCIO, TRANSPORTES, MECANIZACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E AGRICOLA EIRELI - ME ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº SP253354 REU: LUANA KAMILA CASTILHO RODRIGUES REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7048239-31.2017.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Contratos Bancários
 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927
 EXECUTADOS: IVAN DIAS DE BRITO, VITORIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos.
 1. Como o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.
 O prazo de pagamento e de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
 Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).
 Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7019869-08.2018.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
 EXEQUENTE: ANA CLAUDIA NEGRETTI DORNELES
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.
 Intime-se o INSS para se manifestar quanto ao cálculo apresentado pelo requerente, no prazo de 30 dias.
 Intime-se.
 Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7018476-43.2021.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Duplicata
 REQUERENTE: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
 EXCUTADO: J. V. DE MEDEIROS
 EXCUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.
 1) Inserida restrição RENAJUD sobre os 3 veículos registrados no DETRAN, vinculados ao CPF do devedor, em grau máximo, não qual, inviável a transferência de titularidade, o licenciamento e se abordado em blitz será recolhido pela polícia o veículo. Segue anexo relatório.
 2) Como o devedor não tem advogado no processo lhe representando, expeça-se a CPE carta ARMP para sua intimação quanto ao bloqueio. Utilize-se o endereço no qual fora citado.
 3) Impulsione o exequente o feito, com nova medida útil executiva.
 Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7008535-35.2022.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: THALISSON GABRIEL ALFAIA PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA D E S P A C H O

Vistos.

Oficie-se à MAX MILHAS nos termos do item 1 do despacho ID 76202282.

Apresente o requerente o endereço ou e-mail para remessa de ofício. Resposta do ofício no prazo de 15 dias.

Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7025513-92.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica AUTOR: SELMA GONCALVES DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA GILCELLE CUSTODIO, OAB nº RO6164A, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença, invertendo-se as partes nos polos.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7013905-92.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações AUTOR: RAIZA CRISTINA FERREIRA PEREIRA ADVOGADO DO AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869 REU: BANCO BMG S.A. ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A DESPACHO

Vistos, etc.

Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para conclusão para despacho, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.

Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para sentença, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à conclusão para sentença, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira conclusão.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030016-88.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO4879

EXECUTADO: ANDERSON EDUARDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7010635-60.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Dever de Informação, Práticas Abusivas AUTOR: FERNANDO RODRIGUES MAXIMO ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704 REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449 DESPACHO

Vistos, etc.

Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para conclusão para despacho, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.

Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para sentença, dentro do prazo estabelecido pelo NCPD, determino que a escrivania proceda à conclusão para sentença, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira conclusão.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0010393-70.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: RODRIGO NEVES ALENCAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196A

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A D E S P A C H O

Vistos.

1. Nota-se que há valores na conta 2848/040/01673915-4 referente aos honorários remanescente do perito Luiz Guilherme. Desta forma, expeça-se alvará no valor de R\$ 5.721,73 e intime-se para levantamento.

2. Houve concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo executado.

Desta forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado liquide o valor da apólice do seguro garantia.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023746-48.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: ROQUE DA SILVA ZERI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035506-28.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REQUERIDO: JOSE MENDES VIEIRA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509A

Advogados do(a) REQUERIDO: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7009775-59.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

AUTOR: VITOR EMANUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação em 15 dias, uma vez que o autor é criança.

Depois, volvam cls para sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040461-68.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LUCAS BATISTA DE CARVALHO FILHO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7015044-79.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: OZIANE LOPES SILVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77407905 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/07/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7013212-16.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

REU: SANDRA SOCORRO DO NASCIMENTO SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: TERESINHA CAVALCANTE DE SOUSA BRAYNER CPF: 348.632.142-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 48.226,77 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos) atualizado até 03/12/2019. Processo:7054578-35.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA CPF: 391.280.913-53, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD CPF: 04.751.713/0001-48, MANUELA COSTA registrado(a) civilmente como MANUELA GSELLMANN DA COSTA CPF: 098.292.347-38, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA CPF: 008.768.352-05

Executado: TERESINHA CAVALCANTE DE SOUSA BRAYNER - CPF: 348.632.142-00

Despacho ID 76064035: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, caso requeira o autor, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias, sem necessidade de nova conclusão. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7031784-88.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806A

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

REU: HIDRUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - ME e outros

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, MIRELE REBOUCAS

DE QUEIROZ JUCA - RO3193, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711

Advogado do(a) REU: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Processo n. 0017361-24.2012.8.22.0001

AUTORES: CARLOS VAGNER CASTRO DO CARMO, ORLANDINO FELIX DE BRITO, SELMO DA SILVA SOUZA, SAMIO DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, NATALIE FANG HAMAOU, OAB nº SP306095, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Despacho

A requerida Santo Antônio Energia comprovou o depósito dos honorários periciais (R\$ 6.016,66).

A requerida ESBR comprovou o depósito dos honorários periciais a maior (R\$ 9.025,00), devendo ser restituída a importância de R\$ 3.008,34.

Resta pendente a comprovação de pagamento da parte que toca ao requerido Consórcio Construtor Santo Antônio de Energia (R\$ 6.016,66).

Determino:

1- Fica o Consórcio Construtor Santo Antônio de Energia intimado a comprovar no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o depósito relativo aos honorários periciais.

2- Após, cumpram-se os itens 6 e seguintes da decisão de ID n. 64900709.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7011365-71.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

EXECUTADO: EDIVANDO SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7009625-83.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: ANTONIEL VIEIRA BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Processo n. 7029941-15.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: TATIANE FREIRE MARTINS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA MARTINS LOPES FASCINA, OAB nº RO10684, VELUNIA ARDUINI MUNIZ, OAB nº RO8588, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A

EXECUTADOS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

Despacho

Ante a informação de que a ré segue descumprindo a ordem judicial, majoro a multa diária arbitrada para R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 200.000,00.

A intimação da ré deverá ser por meio do Diretor(a) da unidade, para que cumpra a ordem no prazo de 05 dias - obrigação de fazer transplante de rim inter vivos na autora, em hospital conveniado ou não havendo vaga, na rede particular, posto que comprovada a alta médica da autora para realização do procedimento, conforme consta na dispositivo da sentença/acórdão nos autos n. 7045636-77.2020.8.22.0001 - sob pena de responsabilidade por crime de desobediência, nos termos do art. 403, parágrafo único do CPC e majoração da multa.

A intimação da ré deverá ser feita pelo OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO, no endereço da Unimed nesta urbe.

Fica intimada a ré, por seus patronos, para conhecimento do presente.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADOS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, RUA TENREIRO ARANHA 2509, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALAMEDA SANTOS 1826, - DE 1498 A 2152 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7018410-63.2021.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT)

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO, OAB nº MG74204

REU: MARCELO LESSA HOLANDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT) em desfavor de MARCELO LESSA HOLANDA, em que a autora, alega, em suma, que o requerido realiza atividades privativas de médico oftalmologista, como consultas, exames e prescrição de lentes de grau aos pacientes, sendo certo que o exercício irregular de tais atividades pode causar inúmeros prejuízos à saúde ocular aos consumidores. Buscou a concessão da tutela para que o réu se abstinhasse de exercer atos privativos de médico oftalmologista.

A tutela foi concedida (Id 56888888).

Manifestação do Ministério Público, afirmando haver interesse quanto ao ingresso na lide (Id 59726258).

O requerido foi citado por hora certa e se manifestou por intermédio da Curadoria Especial pela negativa geral (Id 70740960).

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial.

Assim, observa-se que resta pendente a intimação do Ministério Público (art. 178, I. CPC).

1- Ao Ministério Público.

2- Na sequência, conclusos em julgamento.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7073235-54.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: PORTO SERVICOS DE ENGENHARIA E PROJETO LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7032021-83.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

REU: ERONDIR NUNES FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7005221-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. A. D. N.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7000895-15.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REU: GLEIDSON RONIÉRE DA SILVA MEDEIROS

Advogado do(a) REU: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO0004600A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7005794-32.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU - RO0004574A

REQUERIDO: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: REJANE SARUHASHI - RO0001824A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7021574-75.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863A

EXECUTADO: MEGA SABOR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA - RO0002206A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7040754-43.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILIA MAURILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO - RO9254

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7036733-87.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRENE DE LOIOLA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A

REU: IVAN DA CONCEICAO RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7069275-90.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE CAMPOS DE SOUSA - DF49573, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE

NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: HIGOR ALAN DOS PRAZERES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7036524-84.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIAM LIMA DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7002322-81.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. V. L. G. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) REU: LAURO GOMES NETO - RJ173892, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7005842-83.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REU: JOAO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0014584-95.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVANE RODRIGUES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

EXECUTADO: SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA GOMES ARAUJO - GO26309, JOAO BOSCO BOAVENTURA - GO9012

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7037474-64.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

EXECUTADO: JOAGRESON ALEX LIMA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7044564-60.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LUCK DE MEDEIROS RAMOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7048164-84.2020.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: I M S CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

REQUERIDO: CELESTE ANDRIGHI e outros (3)

Advogados do(a) REQUERIDO: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

Advogados do(a) REQUERIDO: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7039183-08.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7029513-04.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIEL JACINTO DE QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7008374-59.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAUREN CRISTINA PANTOJA DE SOUZA e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270A
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270A
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270A
 Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270A
 EXECUTADO: RUTH SIMPLICIO DE SOUZA
 Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO0005826A
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7003090-36.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

Advogados do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

NOTIFICAÇÃO À REQUERIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada a recolher as custas de código: '1023 - Citação ou intimação via postal', à luz do art. 2º, 2º-A do Regimento de Custas do TJRO, considerando que não atendeu ao discriminado no Ato Conjunto nº 23/2020-PR-CGJ-TJRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

A guia poderá ser obtida usando o mesmo código acima no sítio eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7009601-21.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADAM ALEIXO GOUVEIA DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: LARA SOUZA MENDONCA - MG205640, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

REQUERIDO: RAUL DELMO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7030584-46.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

PROCURADOR: JOSE RENALDO DAMACENO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas de RS 73,15 (setenta e três reais e quinze centavos), que está especificada no final do expediente ID 74979090, para publicação do Edital ID no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0025991-69.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VICENTE PORTELA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917A

EXECUTADO: FRANCISCO BARBOSA DE CASTRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617A

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048216-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELLEM RAMOS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: HAVAN S.A.

Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, LEANDRO DALPONTE - SC41425, LARISSA SELL ROMAO - SC48913

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071789-16.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: THORCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIA TRONCOS & BALANCAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

EXECUTADO: MARINETE OLIVEIRA DE ANDRADE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JANE TEREZINHA DA SILVA CPF: 139.382.902-34, GERALDO ANTONIO FARIA CPF: 536.499.238-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7026686-20.2020.8.22.0001

Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: MARIA LAIDE AMARAL AGUIAR CPF: 578.140.662-04

Requerido: JANE TEREZINHA DA SILVA CPF: 139.382.902-34, GERALDO ANTONIO FARIA CPF: 536.499.238-15

DECISÃO ID 76913678: "(...)DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de maio de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063652-45.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: HUDSON DE AGUIAR MAIA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009747-62.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ORLENILDO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037502-27.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO JUNIO OLIVEIRA SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

REU: SIVAL MARQUES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032164-09.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE SOUZA QUEIROZ BUENO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS0004679A, RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

REU: KAMEDSON FERREIRA RODRIGUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042968-02.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A

EXECUTADO: ADALIA LOPES DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7069257-69.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: CAMILA BRAGA OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7007677-04.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928

REU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7047767-88.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: ROSIMERE FEITOSA PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SARATIELI RODRIGUES CARVALHO - RO9381

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0025166-28.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NIVALDO ALBANO MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA SALES JANSEN PEREIRA - RO0005456A, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN -

RO0003956A, LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO7099

EXECUTADO: JOSEVALDO LIRA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7069484-59.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EIMAR BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI - SP357590

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7025528-66.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: EUZA & OLIVEIRA - COMERCIO E PANIFICACAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7005378-59.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: ELENILDA DA SILVA ABREU

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7021635-57.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: ESTELA SOUZA DE ALMEIDA 03946648258

Despacho

Recebo a emenda (ID:76005552).

Custas iniciais pagas (2%).

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a

citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

EXECUTADO: ESTELA SOUZA DE ALMEIDA 03946648258

Porto Velho, 25 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7035441-62.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

REU: VALDEMIR DIAS DE OLIVEIRA

Despacho

1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois a hipótese dos autos não justifica a medida, à luz do CPC (art. 189).

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo: juntar notificação válida para a constituição em mora do devedor, visto que a apresentada não atende a esta finalidade, já que a notificação contida em anexo foi feita via e-mail.

Será válida para fins de constituição em mora: a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato; b) a juntada de AR com a informação “mudou-se”; c) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório. Nos casos quando houver devolução do AR pelos motivos: “endereço insuficiente”; “carteiro não atendido”, “ausente” ou “não procurado”, caberá ao credor fiduciário realizar a notificação do requerido por meio do cartório de protestos, conforme entendimento firmado pelo STJ e jurisprudência dominante, que ilustro por meio do julgado a seguir:

TJ/RO: “Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do mérito. Recurso desprovido. A comprovação da constituição em mora do devedor é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, sendo que sua ausência implica indeferimento da petição inicial, se concedido o prazo para emenda, o autor quedar-se inerte” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044395-39.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes, Isaias Fonseca, julg. 1º/7/2019)

TJ/RO: “Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável a propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023010-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel, Alexandre, julg. 28/6/2019)

TJ/RO: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) (destaquei)

TJ/RO: “Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020) (destaquei)

STJ: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. ENVIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento. Súmula n. 568/STJ. 2. Agravo interno desprovido”. (AgInt no REsp 1861436/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,

TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020) (destaquei)

STJ: "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituir-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 3. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 17/10/2019) (destaquei)

3- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

4- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019773-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: RAILTON DE OLIVEIRA PEREIRA, ELOI PEREIRA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.610,48

DECISÃO

Considerando que as diligências anteriores restaram infrutíferas, pugna o exequente pela penhora de valores declarados como "em seu poder" pelo executado RAILTON perante à receita federal, conforme constatado em sua declaração de imposto de renda (ID n. 75721253 - Pág. 3).

Tendo em vista que, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros restou infrutífera, defiro a expedição de mandado para tentativa de penhora de bens móveis, inclusive a quantia que executado RAILTON DE OLIVEIRA PEREIRA declarou ter em seu poder (IR - EXERCÍCIO 2021).

1 - Fica a parte exequente intimada para o pagamento da respectiva diligência. Prazo: 5 dias.

2 - Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, no montante de R\$ 33.408,16 (trinta e três mil, quatrocentos e oito reais e dezesseis centavos), atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

3 - Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

4 - Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1 - Sendo encontrada a quantia em dinheiro declarada, o valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao juízo pelo executado, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça e crime de desobediência.

5 - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

7 - Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.

8 - Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7059353-25.2021.8.22.0001

AUTORES: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, incorporadora porto velho ltda

ADVOGADO DOS AUTORES: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

REU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação cujo objeto está diretamente ligado à matéria discutida nos autos n. 7008652-94.2020.8.22.0001 que tramita por este juízo e, atualmente, está em grau de recurso.

O pedido da inicial refere-se a depósito do valor que entende indevido, por cláusula contratual que foi considerada abusiva nos autos citados. Também consta nos seus pedidos que seja declarado inexigível o valor que pretende depositar e, por fim, a devolução dos valores eventualmente depositados.

Em sede de tutela de urgência, postula seja determinado à ré que se abstenha de negar o início das obras no lote pelos compradores, autorizando estes a construir no loteamento, a imediata regularização e transferência, pela Ré, da responsabilidade pelo pagamento das taxas associativas e despesas inerentes aos lotes vendidos pelas Autoras aos novos compradores, a partir da data da celebração dos respectivos contratos de compra e venda e, que cessem as cobranças indevidas em face das Autoras e os novos compradores, tudo, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato ilegal cometido.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de cognição sumário, o magistrado deve constatar a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Indefiro o pedido de tutela antecipada considerando a reversibilidade do provimento jurisdicional. Em que pese a demanda versar sobre valores (dinheiro), que é bem disponível e passível de restituição, a presente demanda busca, em verdade, meios alternativos ao desfecho processual dos autos n. 7008652-94.2020.8.22.0001. Ademais, a autorização para construir em lotes cujas pendências permanecem em questionamento podem vir a gerar prejuízos a terceiros compradores de boa-fé, que, após o início das construções, podem vir a ser obrigados a assumir ônus sobre os quais não tiveram ciência à época da compra do terreno, o que comprometeria o caráter da reversibilidade do provimento.

Desse modo, a fim de garantir a integridade do provimento jurisdicional proferido nos autos n. 7008652-94.2020.8.22.0001, e visando resguardar terceiros de boa-fé adquirentes dos terrenos, suspendo o presente feito até que seja julgado o recurso pendente naqueles autos.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Autos n. 7035745-61.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/05/2022

AUTOR: EDDI COSSALTER, CPF nº 53893328220

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9141, BRUNA ALVES SOUZA, OAB nº RO6107A

REPRESENTADOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, DECOLAR. COM LTDA.

Despacho

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

1- Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, devendo trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora e da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

2- Com ou sem a manifestação, concluso para despacho emenda.

Porto Velho /RO, 25 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

AUTOS: 7035874-66.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REU: JUNESANGELA MARIA DE OLIVEIRA

Decisão

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar e comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

3- Pagas as custas:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, DEFIRO a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

4 - Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

5 - Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6- Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: JUNESANGELA MARIA DE OLIVEIRA

DADOS DO VEÍCULO:

TIPO: MOTOCICLETA

MARCA/MODELO: HONDA/CG 160 FAN

PLACA:OHV2J53

ANO: 2019/2019

COR: VEREMELHA

RENAVAM: 1216575913

Porto Velho 25 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0005331-49.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ELESANDRA SARDINHA GUIMARAES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGENOR NUNES DA SILVA NETO, OAB nº RO5512A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Fica intimado o INSS para manifestar-se acerca da petição de ID n. 75714850.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS:7034716-73.2022.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JARBAS LOPES DA SILVA

DESPACHO

Emenda parcialmente atendida.

Custas iniciais pagas (2%).

1- Considerando que a parte autora manifestou desinteresse na conciliação e que o rito processual não prevê a obrigatoriedade, cancele-se a audiência.

2- Após, considerando a prova escrita, cite-se/intime-se a parte requerida, por mandado, para comprovar o pagamento do débito ou oferecer embargos monitórios no prazo de 15 dias, nos termos da inicial.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

3- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Prazo: 15 dias.

4- Apresentados Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para respondê-los em 15 dias (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

5- Com ou sem Embargos, voltem os autos conclusos para sentença (art. 702 § 8º e seguintes do CPC).

SERVE COMO CARTA AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: JARBAS LOPES DA SILVA

Porto Velho 25 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7005173-25.2022.8.22.0001 7005173-25.2022.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ, OAB nº DF50535, ISABELLE BARROS OSSUNA, OAB nº MS14545, ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991A, DIEGO JOSE DA SILVA, OAB nº MT10030E, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos em saneador.

Ante o esclarecido na petição de ID 67673576, inclui-se Fit Academia Eireli no polo passivo da demanda CNPJ 23.467.033.0001/41.

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a declaração de nulidade de débito c/c indenização por danos morais, alegando, em síntese, que jamais praticou irregularidade no seu medidor de energia elétrica, e nunca deixou de cumprir com suas obrigações com a ré. Aduz que paga em dias as faturas de energia emitidas pela ré, contudo, foi surpreendido com suposta irregularidade no medidor que resultou em débito no valor R\$ 2.975,04, cobrado pela ré.

Ainda, pugna que seja emitida nova fatura, em substituição à abusiva, no valor médio de consumo da autora.

Por outro lado, a ré arguiu preliminar de incompetência do juizado especial e esgotamento das vias administrativas, no mérito, alega a regularidade do débito, afirmando que o valor é resultante do consumo da autora.

É o relatório.

Das preliminares

A preliminar de incompetência do juizado especial está prejudicada, uma vez que sequer a demanda foi ajuizada perante o juizado, mas em vara comum, portanto, sem necessidade de elastério, afasto a preliminar arguida.

A parte ré suscita ausência de interesse de agir porque não houve exaurimento da via administrativa, o que não merece prosperar. Isso porque, conforme entendimento pacífico na jurisprudência, o princípio da inafastabilidade da jurisdição garante ao cidadão a faculdade de propor ação independente de prévio requerimento administrativo (art. 5º, XXXV, CF).

Nesse sentido:

Apelação. Recurso adesivo. Ação de cobrança. Servidor público. Operador de máquinas pesadas. Adicional de insalubridade. Prévio requerimento administrativo. Ação de conhecimento. Desnecessidade. Laudo pericial. Prova testemunhal. Direito ao recebimento. Valores retroativos. Pagamento. Honorários advocatícios. Majoração. Indevida. O prévio requerimento administrativo não se mostra necessário em razão do princípio da inafastabilidade do Judiciário, sendo desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo. O servidor tem o direito de receber adicional de insalubridade quando comprovado por laudo pericial firmado por médico do trabalho e prova testemunhal o exercício de atividade insalubre, e demonstrado sempre ter exercido as mesmas funções, resta devido o pagamento dos valores retroativos. Os honorários advocatícios devem ser fixados em observância aos requisitos elencados na lei processual civil, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso de apelação e recurso adesivo não providos. (TJ-RO 0002538-49.2011.822.0011, Data de Julgamento: 08/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019)

Diante disso, afasto a preliminar.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da regularidade ou não da cobrança e, em caso positivo, deverá o expert apurar o valor devido, com base na Resolução 414 da ANEEL, bem como se o medidor está instalado em local inacessível a leitura regular.

1- Diante disso, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista nomeio o perito engenheiro eletricista MARCOS ANTÔNIO MARINHO, CREA 6104/D, que deverá ser cadastrado como terceiro interessado e intimado via sistema, para tomar ciência da nomeação.

2- Fixo honorários periciais em R\$ 1.750,00, que deverão ser arcados pela requerida, posto que postulou pela produção da prova. Fica intimada a parte requerida, via advogado, para comprovar o depósito nos autos no prazo de 05 dias.

3- Ficam as partes intimadas por seus advogados, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

3.1 - Desde já fixo os seguintes quesitos: a) Se pelos documentos juntados nos autos, inclusive fotografias, bem como pelo que foi periciado in locu é possível verificar que havia na residência do autor desvio de energia elétrica ou ligação direta para o poste de energia que impediriam a apuração do real consumo da unidade pelo relógio medidor; b) em caso positivo, a ré fez a correta apuração do valor devido? Se não, qual seria?

4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes

5- Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Porto Velho 25 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7044364-48.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: BENEDITO RODRIGUES FREIRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

DECISÃO

O executado pugna pela suspensão da execução em razão da discussão da exigibilidade do título nos embargos à execução n. 7021746-75.2021.8.22.0001, ressaltado que a perícia grafotécnica realizada concluiu que “apesar dos “elementos indicativos de autenticidade, entretanto, insuficientes para possibilitar ao perito formar sua convicção e emitir um posicionamento definitivo quanto à autenticidade das assinaturas ora questionadas”.

O exequente, por sua vez, defende a autenticidade das assinaturas contidas no título executivo e requer o prosseguimento da execução com a aplicação de multa por litigância de má-fé ao executado.

É o relatório.

Inexistindo caução que assegure a execução, não há que se falar em suspensão. Por outro lado, diante da discussão acerca da autenticidade das assinaturas no título executivo e do pedido de realização de audiência de instrução e julgamento, suspendo os atos de levantamento na presente execução até o julgamento dos embargos à execução.

Nesse sentido, cito:

Embargos de declaração – exceção de pré-executividade – execução apoiada em cédula de crédito bancário, empréstimo para capital de giro garantido por duplicata - admissibilidade do “decisum” que “determinou tão-somente a suspensão de atos de levantamento na presente execução até o julgamento da ação de conhecimento (ação declaratória de inexigibilidade, em fase de perícia grafotécnica)” – confirmação da solução singular, por suas apropriadas e fundamentadas razões – aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste TJSP – agravo improvido – inexistência de obscuridade, contradição ou omissão – prequestionamento anotado - embargos rejeitados. (TJ-SP - EMBDECCV: 21769218120178260000 SP 2176921-81.2017.8.26.0000, Relator: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 27/03/2018, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2018)

Diante disso, indefiro o pedido de suspensão, ficando, por outro lado, suspenso o levantamento de valores até julgamento dos embargos à execução n. 7021746-75.2021.8.22.0001.

Fica o exequente intimado para indicar os meios pelos quais pretende buscar a satisfação do crédito. Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7045360-46.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

Polo Ativo: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o presente recurso de apelação não possuir efeito suspensivo, nos termos artigo 1.012, §1º, III, do CPC, verifica-se que a parte executada/apelante instruiu o recurso com pedido de tutela de urgência requerendo o efeito suspensivo da apelação.

Dessa forma, determino a suspensão dos autos no prazo de 30(trinta) dias, aguardando-se a apreciação do pedido de tutela provisória pelo relator do recurso.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores pela exequente.

No mais, intime-se a executada para se manifestar acerca da petição de ID 75571397, juntada pelo exequente.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7027026-90.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANELIO DA SILVA SOARES FILHO

Decisão

Custas iniciais pagas.

Considerando que foi afastada a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes referente ao Tema Repetitivo 1132 do STJ (Acórdão publicado no DJe de 16/5/2022), dou prosseguimento ao feito.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do bem caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o bem.

1- Ante o exposto, distribua-se o mandado determinando liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do bem objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

2- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

3- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o bem à parte ré, comprovando nos autos.

4- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: ANELIO DA SILVA SOARES FILHO, CPF nº 74946927204, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DADOS DOS BENS:

- GERADOR FOTOVOLTAICO 8,90 KW 030 QUANTIDADE: 01

- GERADOR FOTOVOLTAICO 11,57 KW 028 QUANTIDADE: 01

Obs: a remoção ficará por conta do credor.

Porto Velho 25 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034694-49.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776A

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Renajud positivo, contudo, veículo possui restrição de alienação fiduciária (deixei de inserir restrição). Segue minuta.

Considerando que as pesquisas anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

1- Junto as informações em modo sigiloso. A CPE deverá habilitar os advogados das partes para terem acesso aos referidos documentos.

2- Fica intimada a parte exequente, via DJ, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar bens a penhora ou outro meio hábil para a satisfação da dívida, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão dos autos em arquivo.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047078-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: TATIANA GOMES DE PAULA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 38.887,37

Despacho

Considerando a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo definitivo dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo): 1 ano + Prescrição intercorrente (em arquivo): 5 anos.

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7012431-23.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCIMARA NASCIMENTO DINIZ

ADVOGADOS DO AUTOR: JAMILE CARVALHO GUEDES, OAB nº RO11134, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689

REU: WILLIAM FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A, SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

Despacho

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da petição juntada pelo requerido no ID 66015891, na qual a parte alega omissão na análise do pedido de designação de audiência.

Exclua-se o curador de ausentes, posto que o réu constituiu advogado particular.

Após, conclusos para decisão.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7009624-93.2022.8.22.0001

Indenização do Prejuízo, Requerimento de Apreensão de Veículo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA HELIDA GOMES DA SILVA SANTANAADVOGADO DO AUTOR: FABIO DUARTE DA SILVA, OAB nº RO11054

REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRAREU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.

Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.

Infojud positivo. Minuta em anexo.

Renajud negativo (endereço cadastrado é o mesmo da inicial). Minuta em anexo.

1- Expeça-se o necessário para citação do executado no endereço localizado por meio do Infojud, sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida. No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.

2- Caso seja infrutífera a citação pessoal, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Porto Velho, 25 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7035497-95.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: DANIEL ARAUJO DO NASCIMENTO

Despacho

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais,

acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

EXECUTADO: DANIEL ARAUJO DO NASCIMENTO

Porto Velho 25 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7035605-27.2022.8.22.0001

AUTOR: ESPÓLIO DE CARLOS VIEIRA TELLES

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774A, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

A hipossuficiência dos herdeiros e/ou inventariante não se confunde com a do espólio, sendo irrelevante para analisar se o espólio faz jus à gratuidade de justiça a situação individual do inventariante.

Devem ser analisados, os bens que compõem o espólio para avaliar se o montante é suficiente para arcar com as despesas processuais ou não.

A jurisprudência do STJ confirma a extensão do direito à assistência judiciária ao espólio, desde que verificada a reduzida expressão do monte.

Ressalte-se que, apesar da previsão constitucional de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, a sua concessão não é ampla e absoluta, cabendo ao juiz a análise das provas e elementos de convencimento constantes dos autos para o seu deferimento.

1. Isso posto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial para comprovar a hipossuficiência, por meio de documentos capazes de comprovar a alegada condição de hipossuficiência financeira, podendo, ainda, comprovar o pagamento das custas iniciais (2%) - R\$ 281,00, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Comprovado o pagamento, conclusos em despacho inicial urgente.

3- Sendo reiterado o pedido de concessão da gratuidade, conclusos em despacho inicial urgente.

4- Retifique-se o polo ativo devendo constar: AUTOR: ESPÓLIO DE CARLOS VIEIRA TELLES

I.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0025626-78.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEITON DAVI MEIRELES EXPOSTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432A

EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

Despacho

Em consulta, verifiquei que não ocorreu o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0800413-25.2022.8.22.0000, razão pela qual mantenho a suspensão anteriormente determinada.

Certificado o trânsito em julgado, cumram-se a parte final da decisão de ID n. 65482636.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7050091-85.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

REU: LLV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0012851-94.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEDA MARIA GONCALVES DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON DE BRITO WERLANG - RO0006167A

EXECUTADO: NILDETE MARIA DE ARRUDA GALAO

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7057634-76.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO REZENDE

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a recolher as custas do edital, conforme intimação de ID 75297931, devendo observar a certidão de ID 77433676 e o guia de recolhimento de ID 77433677.

Porto velho 9º Vara Cível

Processo: 7007478-79.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Parte autora: AUTOR: MARCIA REGINA DE FREITAS FREIRE FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931

Parte requerida: REU: FRANCENILDO TELES DA CUNHA, ANTÔNIO MORAIS ROSAS, MANOEL RIBEIRO LOPES, LEILA PEREIRA DE MELO, ATHOS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Recebo a emenda (74990952).

Diante da natureza da demanda e a remota possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, inciso II, do CPC.

1- Considerando os documentos juntados com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Regularize-se no PJE o cadastro dos confinantes, deixando-os como terceiros interessados.

3- Após, citem-se o requerido e os confinantes, pessoalmente (artigo 246, §3º, CPC). Advirto que, se não contestarem a ação, serão considerados revéis, presumindo-se por verdadeiras as alegações de fato, formuladas na inicial (art. 344, CPC/2015).

4- Cite(m)-se, por Edital com prazo de 20 dias, o(s) réu(s) em lugar incerto e os eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 dias.

5- Aos citados por edital, desde logo nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta função.

6- Intimem-se, via sistema PJE ou ofício, os representantes das Fazendas Públicas da União (Procuradoria Federal); do Estado e do Município, para manifestar se possuem interesse na causa.

7- Intime-se o Ministério Público.

8- Vindo contestação, sem pedido de audiência preliminar de conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para réplica.

9- Apresentada contestação com pedido de audiência preliminar de conciliação, agende-se pela CEJUSC nos termos de praxe.

10- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO E OFÍCIO. A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado particular, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 13, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO.

REQUERIDO:

ATHOS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

CONFINANTES:

Frente - Leila Pereira de Melo

Lado Esquerdo – Antônio Moraes Rosas

Fundo – Francenildo Teles da Cunha

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7028079-82.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: IRIS VIANA SANTOS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7020038-87.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

REU: WENDEL CLEY ROCHA DA SILVA 02675745251

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7053762-82.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: GERALDO MORENO FAUSTINO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano Logradouro: RUA B1 Nº: 5777 Bairro: CASTANHEIRA Zona: URBANA Município: Porto Velho Estado: RO Distrito: 001 Zona: 01 Setor: 26 Quadra: 526 Lote: 0436 Unidade: 001 Frente: 09,69 m Perímetro: 69,60 m Área (m²): 245,36 m². LIMITES E CONFRONTAÇÕES Norte com: LOTE Nº.: 0536 Sul com: RUA B1 Leste com: LOTE Nº.: 0426 Oeste com: LOTE Nº.: 0446 DADOS DO PERÍMETRO Frente (m): 09,69 Fundos (m): 09,96 Lado Direito (m): 24,83 Lado Esquerdo (m): 25,12. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7007478-79.2022.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARCIA REGINA DE FREITAS FREIRE FERREIRA CPF: 595.525.572-91

Requerido: ATHOS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

DECISÃO ID XX: "(...)-4- Cite(m)-se, por Edital com prazo de 20 dias, o(s) réu(s) em lugar incerto e os eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 dias.5- Aos citados por edital, desde logo nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta função(...)" (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7042922-52.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358A, RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO7117

Advogado do(a) EXECUTADO: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631A

Advogados do(a) EXECUTADO: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, LENIR BERTO RIBEIRO - RO0005584A

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7077918-37.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, OAB nº RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837

REU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO REU: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº RO12417

Sentença

Versam os autos sobre AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO ajuizada por AUTOR: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, em face de REU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA .

Após ser proferida sentença (76946056), as partes anunciam celebração de acordo; juntaram o termo; requereram a homologação e a extinção do feito (77314450).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (77314450) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- As custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

2- Após, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7000944-66.2015.8.22.0001

Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

AUTOR: MARIA FRANCISCA RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DENIS AUDI ESPINELA, OAB nº SP198153, MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS, OAB nº SP198088

Sentença

Versam os autos sobre ação indenizatória ajuizada por AUTOR: MARIA FRANCISCA RAMOS DE SOUZA em face de REU: BANCO DAYCOVAL S/A .

Após certificado o trânsito em julgado, as partes anunciam celebração de acordo, juntaram o termo, requereram a homologação e a extinção do feito (ID n. 76680269). No ID n. 77406975, o réu juntou o comprovante de pagamento.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- As custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

2- Após, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7017485-33.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALAN JOSE DE MELO MACHADO, EDISLENE CASTRO BARRETO

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A

REU: MARIO JONER, MONIQUE FARHAT TEIXEIRA JONER

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

I – Relatório

Versam os presentes sobre ação de Procedimento Comum Cívelajuizada por AUTORES: ALAN JOSE DE MELO MACHADO, EDISLENE CASTRO BARRETO em face de REU: MARIO JONER, MONIQUE FARHAT TEIXEIRA JONER.

O Juízo determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que o autor efetuassem comprovasse a condição de hipossuficiência ou comprovasse o pagamento das custas iniciais.

Entretanto, o prazo decorreu e a parte autora ficou inerte.

É, em suma, o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

No presente caso, embora a parte autora tenha sido intimada para regularizar os apontamentos feitos pelo Juízo, ficou inerte.

Desse modo, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, Parágrafo único do CPC.

No mesmo sentido, são os julgados a seguir:

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. **SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

III – Dispositivo

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Custas iniciais pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7071063-42.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA SAMANDA CAVALCANTE FRANÇA e SÂMILA GEORGIA CAVALCANTE FRANÇA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO,

ADVOGADOS DO REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472 EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

Sentença

MARIA SAMANDA CAVALCANTE FRANÇA e SÂMILA GEORGIA CAVALCANTE FRANÇA, substituíram o polo ativo na qualidade de herdeiras de Rita Alves Cavalcante Franca, que endereçou ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais em face de UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Unimed Porto Velho.

A beneficiária do plano informou que era contratante do plano de saúde da ré desde 01/08/1992 e que no ano de 2015 fora diagnosticada com carcinoma de ovário com disseminação peritoneal (CID C56 + C786). É da inicial que o quadro da beneficiária se agravou, necessitando de internação no Hospital São Carlos, Fortaleza/CE e quando do ajuizamento da demanda possuía recomendação médica para tratamento em domicílio (home care), com fornecimento de sonda nasogástrica em aspiração, nutrição parenteral, anti eméticos venosos, analgesia conforme necessidade e suporte médico, enfermagem e fisioterapia. (ID 65359694), sendo que o plano deferiu parcialmente a solicitação sob a alegação de que não existia cobertura contratual. (Id 65359696). Finalizou vindicando indenização por danos morais e deferimento da tutela de urgência consistente em realizar internação domiciliar – home care. Juntou documentos.

Despacho inicial deferindo a tutela de urgência, com determinação para que a ré realizasse internação domiciliar (home care), no prazo de 48 horas, conforme laudo médico, designando audiência de conciliação e concedendo a gratuidade de justiça (ID 30777724).

Em audiência veio aos autos a notícia de falecimento da autora com consequente pedido de habilitação das herdeiras no polo ativo (Id 69181646 e 70775299). A ré pugnou pela extinção do feito em relação ao pedido de obrigação de fazer.

A requerida UNIMED devidamente citada apresentou contestação, alegando, preliminarmente, perda superveniente do interesse processual ante ao falecimento da autora, requerendo a extinção do feito na forma do art. 485, IV, CPC. Discorreu sobre o serviço home care, do qual decorrem as espécies: atenção domiciliar, atendimento domiciliar e internação domiciliar, previstas na Resolução RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006, da ANVISA. Também sustentou que os laudos médicos de ID 65359693, 65359694, 65359697, apesar de indicarem a necessidade do home care, não especificaram a necessidade de médicos, enfermeiros e fisioterapeutas no regime de plantão. Conclui a narrativa, asseverando que de acordo com o disposto na Cláusula IV, do contrato acostado aos autos (ID 65359684), que trata das condições não cobertas pelo plano de saúde contratado, a internação domiciliar não possui cobertura contratual. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Em réplica as autoras refutaram os termos da contestação (ID 75533038).

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

I - Da obrigação de fazer:

Por se registrar dos autos a habilitação das herdeiras no polo ativo, ante ao falecimento da autora no curso da ação de sua genitora, tem-se por prejudicada a confirmação da tutela de urgência concedida consistente na obrigação de fazer, tornando-se prejudicada a análise do pedido e consequente confirmação/determinação de cumprimento da medida.

O feito prosseguirá em relação ao pedido de indenização por danos morais.

A autora buscava a indenização por danos morais ao argumento de que houve recusa na autorização, pela ré, ainda que parcial, ante ao argumento de que o serviço buscado não estava coberto pelo plano de saúde contratado - a internação domiciliar não possuía cobertura contratual.

Por oportuno, no que diz respeito a possibilidade de indenização por danos morais para herdeiros, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio da Súmula 642 aduz: “O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória”.

Ultrapassada tal questão, observa-se dos autos que a genitora das autoras possuía recomendação/indicação de tratamento domiciliar (home care), por ser portadora de carcinoma no ovário em estado grave, com tratamento paliativo, acometida de diversas enfermidades incapacitantes/limitantes, necessitando de internação, contudo, por conta da debilidade de sua saúde, durante o período de internação foi acometida por infecção bacteriana com episódio de choque séptico por *klebsiella* em corrente sanguínea e internação em unidade de terapia intensiva e uso de drogas vasoativas, medidas que agravaram ainda mais a condição de saúde da autora já debilitada.

Registra-se que a recomendação de tratamento domiciliar (home care) foi indicada pelo profissional Mauro Nascimento, conforme laudo médico juntado por meio do Id 65359680.

Logo, a alegação da ré quanto ausência de menção contratual ao tratamento domiciliar home care não se mostra suficiente para a recusa, até porque o plano de saúde da autora era antigo e à época da contratação não havia cobertura para essa modalidade de tratamento. Ademais, tratamentos não excluídos expressamente do plano de saúde, com consequente recusa injustificada pela seguradora, trata-se de prática abusiva, pois configura afronta ao dever de informação, consagrado na legislação consumerista (restrições de direito que não estejam expressas, legíveis e claras no contrato).

A finalidade do contrato de plano de saúde é garantir a integridade física e a própria sobrevivência do segurado, sendo o seu principal objeto a proteção da saúde do contratante.

Há a prevalência do direito à vida e à saúde sobre o ato jurídico perfeito e o equilíbrio do contrato.

Ressalte-se que o serviço home care é forma de tratamento, portanto, procedimento que não pode ser excluído pelo plano de saúde.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça são firmes no sentido de que o home care constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde, configurando-se abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado. Colaciono:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOME CARE. TRATAMENTO SOLICITADO PELO MÉDICO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, configurando-se indevida inovação recursal. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1756556/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)

Também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Operadora de plano de saúde. Serviço médico de home care. Indicação médica. Quadro clínico grave. Desnecessidade de regra contratual específica. Recurso adesivo interposto com contrarrazões. Não conhecimento. O serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor. O recurso adesivo está submetido às regras do recurso principal, quanto às condições de admissibilidade, de forma que deve ser interposto em peça independente. (APELAÇÃO CÍVEL 7004412-28.2017.822.0014, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/07/2019.)

Desta feita, no caso específico desenhado nos autos, há entendimento apontando a possibilidade de os herdeiros sucederem em ação de reparação do dano sofrido pelo de cujus em vida.

Assim, embora a obrigação de fazer tenha ficado prejudicada em razão da morte do autor, subsiste a pretensão reparatória do dano imaterial, que se caracterizou pela negativa do fornecimento do serviço.

Evidente que a requerida UNIMED não se desincumbiu da prestação adequada de seus serviços, praticando conduta ilícita na negativa de autorização à genitora das requerentes, obrigando a consumidora a ingressar no Judiciário e pedir para tutelar seu direito à saúde,

junto à operadora do plano de saúde, fato ensejador de danos morais, que devem ser reparados, estando presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil, no caso, objetiva: a conduta ofensiva, o dano e o nexo de causalidade. Nesse sentido é o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Plano de saúde. Negativa de realização de procedimentos. Dano moral. Dever de reparação. Valor. Manutenção. Aqueles que necessitam de atendimento médico já se encontram psicologicamente debilitados, e a negativa injustificada de atendimento, certamente constitui incremento de evidente abalo, ensejando dano moral. Não se altera valor da indenização por danos morais quando suficiente para o equilíbrio da reparação. (Apelação, Processo nº 0015268-54.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/06/2020)

Incontrovertido o dever de indenizar, resta apenas fixar o montante. A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima. (TJRO, ACi n. 0010955-50.2013.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Relator Juiz Rinaldo Forti Silva, Dje 09/03/2018). Nesse propósito, impõe-se atentar às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados pela vítima e desestimular a reiteração da prática do ato danoso. Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável o valor de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 5.000,00 para cada autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a requerida UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a:

1- PAGAR indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autora, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso - negativa administrativa (Súmula 54, STJ).

2- Sucumbente, a parte requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, §2º do CPC.

3- Substitua-se o polo ativo, fazendo constar: MARIA SAMANDA CAVALCANTE FRANÇA e SÂMILA GEORGIA CAVALCANTE FRANÇA

4- Fiquem as autoras intimadas a comprovar o pagamento das custas iniciais complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Fica sem efeito a tutela de urgência concedida.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7042969-84.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: SARA MARTINS DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO HONDA S/A. em face de REU: SARA MARTINS DE OLIVEIRA

Após ter sido concedida a tutela de urgência, as diligências visando a localização do bem restaram infrutíferas.

Na sequência, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito (Id 68744283).

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7014468-86.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JACSON RODRIGUES DE ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de REU: JACSON RODRIGUES DE ARAUJO

Por meio do despacho de Id 73336197 foi determinada a comprovação de pagamento das custas iniciais e, após a comprovação, a consequente busca e apreensão do bem e citação.

O autor comprovou o pagamento das custas.

A diligência visando a localização do veículo, restou negativa, pugnando a parte autora pela inclusão de restrição de circulação do veículo via RENAJUD. Foi intimado a comprovar o pagamento da respectiva taxa, ficando intimado para tanto, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento, bem como indicar novo endereço para realização da diligência (Id 76939992).

Na sequência, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, Parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7048638-21.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ANDREIA R. DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77436591 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/09/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7034538-95.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479A

REU: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) REU: CHRISTIANE MENEZHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260

INTIMAÇÃO AUTOR - PETIÇÃO JUNTADA Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7033507-11.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903A, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

Polo Ativo: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, ALBARI RODRIGUES DOS SANTOS, ALBARI RODRIGUES DOS SANTOS - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024

SENTENÇA

Versam os autos sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face de ALBARI RODRIGUES DOS SANTOS ME E OUTROS.

A parte executada foi citada e, após realizadas tentativas de expropriação forçada de bens, o exequente noticiou que o executado firmou renegociação e liquidação extrajudicial do débito, inclusive dos honorários (ID n. 77099840). Por conseguinte, o exequente pugnou pela extinção.

Assim, tendo em vista que o exequente manifestou expressamente a liquidação do débito pelo executado, EXTIGO O FEITO, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

Revogo o termo de penhora de ID n. 29193946 e determino que seja oficiado o 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho-RO e o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes-RO, para a baixa das constrições anteriormente averbadas por ordem deste juízo.

Expeça-se o necessário. Eventuais emolumentos e as custas para a expedição de ofício deverão ser arcadas pelo exequente.

P.R.I. Cumpra-se.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7017174-42.2022.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

REU: TACIANO NASCIMENTO DAS CHAGAS

DESPACHO

Recebo e emenda (76763604).

1- Considerando o reconhecimento da prescrição relativo aos valores cobrados do período de 01/2017 e 03/2017, determino que seja feita a alteração do valor atribuído à causa para R\$ 2.914,72. Registre-se no PJE.

2- Esta ação tramitará na modalidade de juízo 100% digital.

3- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

7- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2º CPC).

8- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

9- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: TACIANO NASCIMENTO DAS CHAGAS

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7032855-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117A

EXECUTADO: GONCALO JOSE DA PENHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em análise detida ao feito, observa-se que:

Foi determinada a expedição de precatória e o exequente foi instado a apresentar planilha atualizada do débito (Id 58067993). Planilha (Id 59050684).

O exequente foi instado a comprovar a distribuição da carta precatória (Id 59380187), apresentando o comprovante de Id 62629356.

Intimado por meio de seu patrono a comprovar o andamento da carta precatória, o exequente nada falou (Id 65501896).

Ao ser intimado pessoalmente (vide retorno do AR de Id 76298769), pugnou pela concessão de prazo para informar o cumprimento (Id 74214599).

Nova intimação por meio do patrono para que viesse aos autos a notícia de cumprimento da precatória (Id 76105426). O exequente não se manifestou.

1- Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta AR, para que impulsione o feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

2- Na hipótese de inércia, certifique e voltem conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7021618-21.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REU: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE SILVA, RICARDO AUGUSTO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77439848 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/09/2022 11:00

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7018449-31.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767

EXECUTADOS: PEDRO LUIZ GIROLA, JOAO CARLOS BARROS SILVA, ANNY GABRIELE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JHULLIANE SOARES DA SILVA, OAB nº RO8613, MARCIO ROBERTO DE SOUZA, OAB nº RO4793A, TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os embargos de declaração.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7036881-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO DA SILVA CESPEDES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7036392-27.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: WALDIRA SARMENTO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A

EXECUTADO: ELIEZER DA SILVA REGO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7032361-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JANETE APARECIDA MARTINS ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: GILSON GORZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

Sentença

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: JANETE APARECIDA MARTINS em face de EXECUTADO: GILSON GORZA

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7048144-30.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ILCINEIRE GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A

REU: EDSON ALVES PEREIRA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A

DESPACHO

A parte autora pleiteia ao ID: 76917344 seja juntada ata notarial e parcelamentos dos débitos de IPTU.

Sabe-se que a apresentação das provas é de incumbência da parte interessada, pelo que nada obsta a que a autora providencie tais documentos e os traga aos autos por se tratarem de documentos novos.

Assim, faculto que sejam juntados os documentos novos que entender necessários até a data da audiência de instrução.

No mais, aguarde-se a realização da solenidade.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0022659-26.2014.8.22.0001

AUTOR: ACILON MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

REU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, HOSPITAL CENTRAL LTDA

ADVOGADOS DOS REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

Valor da causa: R\$ 82.915,54

DECISÃO

A fixação dos honorários periciais é ato do juiz, devendo ser realizada levando em consideração os critérios ditados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando alcançar os fins pretendidos com a prova com o menor dispêndio possível das partes e remunerando condignamente o perito. Para tanto, deve o juiz considerar a complexidade do exame técnico, distância entre o juízo e o local da prova, o valor e a natureza da causa, as despesas realizadas pelo expert, o nível técnico do trabalho desenvolvido, como outros decorrentes da oferta de mercado, o que permite ao juiz fazer uma triagem dos valores cobrados por outros profissionais.

O profissional apresentou tabela de especificação de trabalho e o valor das horas previstas no ID n. 75432478.

Os requeridos, a quem cabe o pagamento, impugnam a proposta genericamente, sem elucidar outros valores praticados em casos análogos ou impugnar especificamente os valores atribuídos e as horas necessárias.

Assim, tomando por base a natureza e complexidade da demanda, além do tempo necessário para execução da atividade e satisfação dos quesitos apresentados pelas partes, entendo que não assiste razão assiste razão aos requeridos.

Deste modo, homologo a proposta de honorários periciais apresentada pela perita nomeada, fixando-os em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)

Ademais, indefiro o pedido da litisdenunciada e registro que, ao tempo em que os honorários periciais devem ser arcados pelo réu HOSPITAL CENTRAL (ID n. 17709193 - Pág. 44), o que foi ratificado em todas as nomeações posteriores. As obrigações da seguradora são definidas pelo negócio jurídico firmado entre esta e a denunciante, não podendo ser afastada pela liquidação extrajudicial. A respeito do tema, cito:

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA DENUNCIADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. 1. O fato de a seguradora/denunciada se encontrar em liquidação extrajudicial, por si só, não é empecilho para que ingresse na lide. Não se pode presumir sua insolvência nem vislumbrar retardamento desnecessário da lide ou prejuízo ao consumidor. 2. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20202529720178260000 SP 2020252-97.2017.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 16/03/2017, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2017)

Dito isso, fica intimado o réu para, em 5 (cinco) dias, comprovar o depósito dos honorários periciais.

1. Pagos os honorários periciais, tendo em vista que trata-se de perícia indireta, intime-se a perita judicial para juntar o laudo e responder aos quesitos, no prazo de 30 dias. Autorizo, desde logo, a expedição de alvará para levantamento de 50% dos honorários periciais.

2. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo. No mesmo prazo, deverão as partes apresentarem suas alegações finais, uma vez que desnecessária a produção de outras provas.

3. Apresentadas as manifestações ao laudo, conclusos para Julgamento. Faço a ressalva de que, havendo pedido de esclarecimentos e constatada a necessidade, o feito será convertido em diligência.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7029908-25.2022.8.22.0001

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: ALESANDRO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Recebo a emenda (77423422).

Custas iniciais pagas (2%).

1- Foi reconhecida a prescrição dos títulos com data 08/03/2017 e 08/05/2017. Dito isso, determino que seja feita a atualização do valor atribuído à causa para R\$ 6.340,88. Registre no PJE.

2- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitoria, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

3- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

4- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

5- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

6- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

7- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

8- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: ALESANDRO RIBEIRO DE SOUZA

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7028909-72.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIANA CARDOSO PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Decisão

I - Da gratuidade:

Recebo a emenda e defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou documentos que atestam a impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio. Registre-se no PJE.

II - Da análise da tutela

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do pagamento das prestações de empréstimo, alegando para tanto que não solicitou a contratação do referido empréstimo.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam a concretização de suposto empréstimo que não reconhece.

Ocorre que, conforme relatado pela própria autora, os descontos tiveram início em maio/2021, não sendo crível que somente agora a parte autora venha alegar a emergencialidade em ter suspenso os descontos que considera indevidos.

Como se sabe, a tutela antecipada pode ser deferida, revogada ou modificada em qualquer momento do processo, dessa forma, por ora, a indefiro, sem prejuízo, de que possa fazê-lo sob a luz do contraditório.

III - Da audiência:

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC), razão pela qual, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que é parte o banco requerido.

Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.

Desse modo, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o

PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

IV - Providências pela CPE:

1- Cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC, salvo tenham as partes formulado negócio judicial dispondo de prazo diverso.

2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

3- Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA JATUARANA 5928, - DE 6608 AO FIM - LADO PAR COHAB - 76807-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(cite-se por convênio, caso tenham aderido)

Porto Velho 26 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0009901-49.2013.8.22.0001

EXEQUENTES: ENI FIAU DA SILVA, ELIO PAULO CAETANO, CUSTODIO FIAUX, FRANCILENE BAGATTINI, CELSO LUIZ BONAZONI, ROSELMA SOUZA MELO, JOZINEY ROSA SILVA, MARINEIDE ROSA DA SILVA CARVALHO, ALAOR ALVES, IRINEU MENEGARI, TATIANE BALDIN

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230A, GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842A, DIEGO VINICIUS SANT ANA, OAB nº RO6880, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº RO9216

Despacho

Em análise detida aos autos, observa-se que do despacho de Id 52054081, constou a ressalva de que os exequentes haviam apresentado cálculos (ID: 50577843) com o lançamento de 946 dias de juros e correção monetária desde 14/03/2018, sem, contudo, esclarecer o que deu origem ao termo inicial. Constatou a determinação para que os cálculos fossem refeitos para que fosse esclarecida a situação. Todavia, por meio da manifestação de id 70470733, os exequentes pugnaram pela remessa dos autos à contadoria judicial, o que fica deferido.

1- Exclua-se a petição e documentos de Id 70438231 e Id's 70438236 a 70438238. 1- Exclua-se a petição e documentos de Id 70438231 e Id's 70438236 a 70438238.

2- Remetam-se à contadoria judicial, para a devida atualização do presente cumprimento de sentença.

3- Na sequência, manifestem-se as partes.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7036410-14.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIA AMELIA CAVALCANTE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Determinei a transferência dos valores pendentes de levantamento (R\$ 1,15) para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça, mediante ordem eletrônica.

Comprovada a transferência, arquivem-se.

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1772409-6, saldo: R\$ 2.181,65.

CONTA DE DESTINO: destinatário Tribunal de Justiça Conta Centralizadora Cogec TJ RO, CPF/CNPJ 04293700000172, tipo de conta 040.1, agência 2848, nº da conta de destino 01529904-5, valor: R\$ 1,15.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7036376-73.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

REQUERIDO: RONALDO SOARES NUNES

Advogado do(a) REQUERIDO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7041501-90.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

REQUERIDO: DEISE CRISTINA DELGADO DE AGNELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7006981-36.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNO SAKAMOTO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa sob ID 73567113.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7043689-27.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

Intimação Considerando a petição id 76977224, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7029310-08.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: JORGIANIA MARIA PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7023300-45.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REU: LAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7046309-70.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: JESSIKA GOMES BUSSOLO RIBEIRO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO EXECUTADO

Considerando os cálculos apresentado no id 77387149, fica a parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para pagamento, sob pena de atos de constrição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7062811-50.2021.8.22.0001 7062811-50.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE JUNIOR SOUZA MORAES

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133A, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O INSS opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da sentença de ID n. 74850890.

RAZÕES DOS EMBARGOS: O embargante alega omissão quanto ao reembolso dos valores adiantados a título de honorários periciais, nos termos do tema 1.044 do STJ, pedindo que seja sanada.

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS: Intimada, a parte embargada manifesta-se no sentido de que seja isenta do pagamento de quaisquer custas ou despesas, por ser beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento repetitivo, o que ocorreu no caso dos autos, de modo que merecem acolhimento os aclaratórios.

O tema 1.044 do STJ (fixado no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.823.402/PR), reconheceu que, nas ações de acidente do trabalho, quando sucumbente o autor, o Estado deverá responder pelos salários periciais adiantados pela autarquia, in verbis:

“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91” (Assusete Magalhães; Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça; j. 21/10/2021; DJe 25/10/2021).

É exatamente o que ocorre nestes autos, de modo que o há perfeita subsunção com o paradigma julgado.

Registro que o TJRO já manifestou-se em caso análogo no qual o relator deixou claro, inclusive, o Estado deverá arcar com a despesa ainda que não tenha sido intimado a compor a lide. Vejamos a ementa:

Apelação cível. Direito previdenciário. Ação de concessão de benefício. Auxílio-acidente. Redução da capacidade laborativa em caráter definitivo não comprovada. Demanda julgada improcedente. Honorários periciais. Responsabilidade do autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ressarcimento pelo Estado. O benefício de auxílio-acidente é devido quando demonstrados: a) qualidade de segurado; b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; c) a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitual, e d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. In casu, uma vez comprovado por meio de laudo médico pericial produzido nos autos que inexistiu redução ou perda da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, é indevido a concessão do benefício previdenciário pretendido. Conforme jurisprudência do STJ, o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Negado provimento ao apelo de Nilo Carneiro da Silva e provido o recurso do INSS. (TJ-RO - AC: 70056767520208220014 RO 7005676-75.2020.822.0014, Data de Julgamento: 30/09/2021) Em seu voto, o relator destacou que: “Como o autor litigou sob o pálio da justiça gratuita e seu pedido de concessão de benefício previdenciário foi julgado improcedente, de fato incumbe ao Estado o pagamento do perito. Isto é, sendo vencedora a autarquia, incumbe ao responsável por prestar a assistência judiciária arcar com as despesas adiantadas com o perito. Diante disso, o Estado deverá arcar com a despesa e, ainda que não tenha sido intimado a compor a lide, não pode se eximir do pagamento diante da garantia constitucional da gratuidade prevista no artigo 5º LXXIV ser plena e assegurar os custos periciais.”

Dessa forma, acolhem-se os embargos declaratórios opostos, para suprir a referida omissão, reconhecer a aplicação, ao caso, do tema 1.044 do STJ e, como consequência, determinar que o Estado reembolse os salários periciais antecipados pelo INSS, caso confirmada a sentença pelo TJRO, após julgamento da apelação interposta pela parte autora.

Registro que a Instrução Conjunta n. 009/2021 não se aplica ao caso, em razão da vedação expressa contida no art. 7, XI.

Art. 7º Não será deferido o pedido de pagamento:

[...]

XI - nas hipóteses de perícias médicas nas ações acidentárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consoante o art. 354, § 2º, do Decreto Federal n. 3.048, de 1999.

Após o trânsito em julgado, caberá ao INSS requerer as providências necessárias para o reembolso.

1- Intime-se.

2- Diante da interposição de apelação, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, remetam-se os autos ao TJRO com as homenagens de costume.

4 - Autorizo a transferência do valor depositado em favor do perito, tendo em vista que embora determinado anteriormente (ID n. 74865102), o valor ainda está depositado na conta judicial.

SERVE DE ALVARÁ: Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1772726-5, Saldo: R\$ 600,00HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO, CPF/CNPJ: XXX.XXX.XXX-XX, Intuição Financeira: 237, Agência: 2651, Nº da Conta: 2323-0.

Porto Velho 26 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7055542-57.2021.8.22.0001

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843 ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

REU: ENERGISA REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração em que a ré alega omissão no tocante a ausência de indicação do índice de atualização da correção monetária.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instada a se manifestar, a embargada respondeu, concordando com os termos dos embargos.

Passo a decidir.

Efetivamente, analisando, observa-se que da parte dispositiva da sentença, de fato, deixou de constar o índice noticiado pela embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, dando-lhe provimento, modificando a parte dispositiva apenas para constar que o ressarcimento devido à autora de R\$ 5.930,19 (cinco mil novecentos e trinta reais e dezenove centavos), deverá ser corrigido monetariamente desde o efetivo pagamento, pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC).

No mais, mantenho integralmente a sentença nos demais termos da parte dispositiva tal qual lançada.

I.

Porto Velho 26 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7015679-31.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9021, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

REU: VINICIUS LEONEL MORAES BERTOLIN

Advogados do(a) REU: THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

INTIMAÇÃO Tendo em vista o AR id 71465802, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar o endereço da Delegacia especializada de repressão aos furtos e roubos de veículos para expedição de novo ofício e remessa do mesmo para cumprimento dos itens 03 e 04 da ata de audiência id 60355821.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7063745-08.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLEIA NOE SOBREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7016661-11.2021.8.22.0001 7016661-11.2021.8.22.0001

AUTOR: DIEGO TAVARES DA SILVA AUTOR: DIEGO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467 ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

DIEGO TAVARES DA SILVA opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença.

Argumenta que o valor dos honorários advocatícios foram arbitrados em valor irrisório.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada. O valor arbitrado à título de honorários de sucumbência está devidamente fundamentado.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

I.

Porto Velho 26 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7016520-55.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ALMIR DAS CHAGAS SILVA

Despacho

Recebo a emenda (74781898).

Custas iniciais pagas (2%).

1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC (presencialmente ou por videoconferência):

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: ALMIR DAS CHAGAS SILVA

Porto Velho 26 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7021599-83.2020.8.22.0001 7021599-83.2020.8.22.0001

AUTOR: ENERGISA AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: TARCIO PEREIRA PIMENTEL REU: TARCIO PEREIRA PIMENTEL

ADVOGADO DO REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078 ADVOGADO DO REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença de Id 75391530 em razão dos motivos expostos por meio do Id 75871125.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado não respondeu.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

I.

Porto Velho 26 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7000930-77.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS DA SILVA BRITO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Como dito na decisão de ID n. 66187461, o INSS não pode cancelar benefício concedido judicial nos casos em que a sentença fixar a DCB (Data de Cessação do Benefício) e nos casos em que este decorrer de uma incapacidade definitiva, isto é aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

Todavia, não havendo data de cessação e sendo o benefício de natureza temporária, este cessará em 120 dias, nos termos do art. 60. § 9º, da Lei n. 8.213/91, como ocorreu no caso dos autos.

A insurgência da autora quanto a necessidade de perícia prévia à cessação e a impossibilidade de suspensão automática devem ser manifestadas em uma nova ação, pois transbordam os limites deste cumprimento de sentença que, em verdade, já teve seu objeto exaurido.

Dito isso, indefiro o pedido de ID n. 63745942 e determino que sejam os autos remetidos ao arquivo definitivo.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7019812-82.2021.8.22.0001

AUTORES: MARIA DA CONCEICAO NUNES, RAILSSON VIEIRA DA SILVA AUTORES: MARIA DA CONCEICAO NUNES, RAILSSON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454 ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração em os autores alegam omissão ao argumento de que o juízo deixou de especificar o valor devido a cada autor a título de indenização pelos danos morais, por não ter constado se a condenação foi relativa a ambos em conjunto ou se aplicável a cada um dos autores; ausência de análise do pedido de produção de prova testemunhal e ausência de indicação do índice de atualização da correção monetária e percentual de juros.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instada a se manifestar, a embargada respondeu, refutando os embargos.

Passo a decidir.

Efetivamente, analisando, observa-se que tais argumentos não foram apreciados quando da sentença proferida, pelo que, passo a analisá-los.

De início, necessário discorrer sobre o valor correspondente a condenação, sendo que da fundamentação da sentença constou a ressalva de que Maria da Conceição Nunes, dispunha de legitimidade ativa para buscar eventual reparação a título de consumidora por equiparação.

Em sendo assim, do valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais causados, R\$ 1.500,00 diz respeito a parte devida à Maria da Conceição Nunes e os outros R\$ 1.500,00 a Railson Vieira da Silva.

No que diz respeito a alegada ausência de indicação do índice de atualização da correção monetária e percentual de juros, a correção monetária será feita pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), bem como juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da sentença proferida.

Por fim, quanto a análise do pedido de produção de prova testemunhal, observa-se que o feito comportou julgamento antecipado, pois a matéria fática estava carreada aos autos. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida e a prova pugnada pela autora, prova oral, se mostrou desnecessária, vez que a ré confirma que houve interrupção no fornecimento de energia por motivos alheios a sua vontade, logo, despendendo a prova pretendida (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, dando-lhe provimento, conforme fundamentado acima, modificando a parte dispositiva da sentença apenas para constar que o valor de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, será devido na proporção de R\$ 1.500,00 para cada autor, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data em que foi proferida a sentença.

No mais, mantenho integralmente a sentença nos demais termos da parte dispositiva tal qual lançada.

I.

Porto Velho 26 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011629-28.2013.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: OCIMAR CAPISTANO VALENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: HALISSON PEREIRA MARTINS SOARES

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n. 7020302-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: CHARLES FERREIRA DA SILVA, CHARLES CHAVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDA SOARES SILVA, OAB nº RO7077, CLEDIANE DA SILVA DESMOREST, OAB nº RO11662, DIEGO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO8348

Despacho

Relata o requerido (Charles Ferreira da Silva) que a autora não cumpriu o item 1 do Despacho de ID 66033633, qual seja, retirar o nome do executado dos cadastros de inadimplentes.

1- Sendo assim, pela derradeira vez determino que a parte autora proceda com a baixa do nome do executado Charles Ferreira da Silva dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 dias, devendo comprovar nos autos.

2- Suspenda-se os autos até o pagamento da dívida, conforme determinado no item 4 do Despacho de ID 66033633.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7043108-07.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613A

REU: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI, OAB nº MG100244, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

Defiro o pedido do perito. Segue ofício de transferência eletrônica de seus honorários para a conta informada.

Fica a parte autora intimada sobre os embargos de declaração.

SERVE COMO OFÍCIO ELETRÔNICO Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1757340-3, saldo: R\$ 20.233,94.

CONTA DE DESTINO: destinatário HUGO FERNANDO MAIA MILAN, CPF/CNPJ 97333255204, tipo de conta 001, agência 0001, nº da conta de destino 6640323-7, valor: R\$ 10.642,74.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7068967-54.2021.8.22.0001

AUTOR: ABIEZER JOSE MARIA AUTOR: ABIEZER JOSE MARIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZA LUIA BELLI VARGAS SILVA, OAB nº RJ201656 ADVOGADO DO AUTOR: LUIZA LUIA BELLI VARGAS SILVA, OAB nº RJ201656

REU: Banco Bradesco REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DECISÃO

BANCO BRADESCO S/A opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença de Id 74706871, em razão dos motivos expostos por meio do Id 75070229.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado não respondeu.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desafiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

I.

Porto Velho 26 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7005237-35.2022.8.22.0001 7005237-35.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº
RO2827 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº
RO2827

EXECUTADO: JULIANA BELARMINO DE CARVALHO EXECUTADO: JULIANA BELARMINO DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da sentença de ID n. 73348402, ao argumento de que as emendas determinadas haviam sido cumpridas e, portanto, não seria o caso de indeferir a inicial. É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Isso porque, muito embora o embargante tenha adequado o valor da causa, o documento de ID n. 67478826 não comprova o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o sistema de controle de custas (em anexo) demonstra que não houve recolhimento de custas e o comprovante referido pelo autor não está acompanhado de guia de recolhimento avulsa que permitisse verificar se refere-se a este feito, até mesmo porque o valor não corresponde ao da causa.

Ademais, determinou-se também a juntada de documento pessoal do representante que outorgou a procuração ao advogado constituído, o que também não foi atendido.

Registro, por fim, que ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Intime-se.

Porto Velho 26 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) COMEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA. (CNPJ: 84.581.818/0001-35) na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de junho de 2022 , com encerramento às 09 :00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de junho de 2022 , com encerramento às 09 :00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 7031509-71.2019.8.22.0001 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente(s) a TRAE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA - (CNPJ: 37.457.942/0001-03).

DESCRIÇÃO DOS BENS: Lote de terras urbano nº 0110, Quadra 065, Setor 02. Localizado na Rua Herbert de Azevedo, n. 2710, Bairro São Cristóvão, situado na cidade de Porto Velho/RO. Área total do terreno: 329,0700 m2 (trezentos e vinte e nove metros quadrados e sete decímetros quadrados), limitando-se: ao norte, com a Rua Herbert de Azevedo; ao sul, com o lote nº. 0175; ao lote, com o lote nº. 012; a oeste, com o lote nº. 0100. Medindo o lote, 11,14 metros de frente; 10,60 metros de fundos; 30,22 metros do lado direito; e 30,31 metros do lado esquerdo. Perímetro: 82,27 metros. Benfeitorias: Prédio comercial de 02 pavimentos, que no momento da avaliação estava

fechado, com aparência de desocupado. Diante disso, não foi possível adentra, ao imóvel e por conseguinte, obter maiores informações acerca da edificação ali existente. Na diligência foi possível observa que se trata de uma edificação em alvenaria, tipo prédio comércio, com 02 pavimentos, contendo salas comerciais ou de escritórios. Também se observou que na lateral e nos fundos do imóvel há espaço de garagem para carros. Obs.: O imóvel está localizado num bairro bastante valorizado da cidade, acessível e próximo a colégio, residências, comércios diversos. Topografia, é servido por rua asfaltada, esgoto e água canalizada. Imóvel com Inscrição Cadastral sob o nº. 03.02.065.0110.001 e matriculado sob o nº. 24.292 no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Porto Velho/RO. Avaliado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme auto de avaliação id 66630231.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), em 17 de dezembro de 2021.

DEPOSITÁRIO: Não informado.

ÔNUS: Indisponibilidade nos autos nº. 0000012- 06.2020.5.14.0161, em favor de Daniel Pacheco Lemos e Outros, em trâmite na Vara do Trabalho de Machadinho do Oeste/RO; Indisponibilidade nos autos nº. 0000098-32.2020.5.11.0008, em favor de Diego Faria Escossio, em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de Manaus/AM; Indisponibilidade nos autos nº. 0000286- 03.2019.5.14.0032, em favor de Edenilson Ferreira Correa, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 241.102,60 (duzentos e quarenta e um mil, cento e dois reais e sessenta centavos), em 11 de agosto de 2021.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, será cobrada comissão de 2% (dois por cento) do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças. Será devido a Leiloeira Oficial, comissão de 5% sobre o valor da arrematação em casos de acordo ou remição após a realização da alienação e arrematação do bem, conforme artigo 7º § 3 da Resolução 236/2016, a ser arcado pelo executado remidor.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento preferencialmente à vista (art. 892 do CPC/2015), por depósito judicial. Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 08) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

MODALIDADE ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), sem garantia, não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado COMEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA (CNPJ: 84.581.818/0001-35) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) identificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

DECISÃO ID 75048210: "Assiste razão à parte autora. O devedor mudou-se sem informar novo endereço nos autos, razão pela qual, considera-se intimado na forma do art. 274, Parágrafo Único do CPC. Determino que se proceda à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito?categoria=LEILOEIRO>). 1- Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, que ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC. O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira (art. 884, parágrafo único do CPC), será de 5% sobre o valor de arrematação do bem móvel ou imóvel, de acordo com art. 24, Parágrafo Único do Decreto Lei nº 21.981/1932, bem como do art. 29 do Provimento Conjunto n. 5/2017. 2- A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 dias, devendo ser publicado o edital no site da leiloeira e, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC). 3- A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem. Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC. 4- O edital deve ser afixado no local de costume. 5- Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças. 6- O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta AR/MP, mandado ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais. 7- Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários. 8 - Indicadas as datas, intemem-se as partes independentemente de nova conclusão. No caso do devedor, por ter se mudado sem comunicar novo endereço, considera-se intimado. 9- Comuniquem-se, via ofício os demais juízos que determinaram a indisponibilidade do bem (ID: 62619256) sobre a penhora, bem como sobre a designação de vendas judiciais."

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 02 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/05/2022 13:06:24

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

16925

Caracteres

16452

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

369,51

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7064418-74.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109

EXECUTADOS: COMERCIAL ECONOMICO EIRELI - ME, AIRTON JOAO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A, ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952A

Valor da causa: R\$ 49.826,70

Despacho

Ante o Acórdão do Tribunal de Justiça e diante da não localização de bens perante os sistemas conveniados, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo definitivo dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo): 5 anos

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7002702-36.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIVA DE AMORIM BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

DIVA DE AMORIM BARROS ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos.

Narra a autora que é idosa, pensionista, e procurou o banco do Brasil para pegar um empréstimo pessoal. Afirma que no momento da contratação a ré informou que utilizaria a menor taxa do mercado, considerando sua condição de pensionista.

Esclareceu, ainda, que o valor do empréstimo é de R\$ 2.678,07 (dois mil seiscentos e setenta e oito reais e sete centavos), a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 173,83 (cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos), conforme ID n. 67135866, o que perfaz a quantia de R\$ 12.515,76 (doze mil quinhentos e quinze reais e setenta e seis centavos).

Explicou que, para solucionar a questão, necessita da intervenção do

PODER JUDICIÁRIO.

Frisou que os juros são de 100,08% ao ano, entendendo que esse é caso de abusividade, e que os valores cobrados a maior devem ser devolvidos em dobro.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, com a inversão do ônus da prova, e, no mérito, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que fixaram juros abusivos e capitalizados, devendo ser aplicado o montante de 25% de juros ao ano para a operação e de forma simples e, ainda, que os valores cobrados a maior lhe sejam devolvidos em dobro.

Deferida a gratuidade de justiça à requerente (ID n. 67164813).

O requerido apresentou Contestação (ID n. 74599163), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que não foram observados os requisitos do artigo 330 do Código de Processo Civil (não foi apresentado, pela requerente, o valor incontroverso), e ainda, a falta de interesse processual, pois ela não demonstrou a existência de pretensão resistida por parte do demandado. Também impugnou o pedido de justiça gratuita.

No mérito, argumentou que o desconto direto na conta do contratante não apresenta somente uma forma de pagamento, mas é a garantia do credor de que haverá um adimplemento automático por parte do devedor.

Explicou a diferença entre empréstimo consignado e empréstimo não consignado, que é aquele contratado com débito diretamente em conta corrente (e não em folha), não limitado à margem consignável.

Destacou que a requerente tem total conhecimento dessa modalidade e dos valores cobrados na operação, ficando livre para contratar e concordar com os valores expostos. E, ainda, que optou livremente por formalizar tal contrato com a instituição financeira.

Rebateu a alegação de abusividade na aplicação da taxa dos juros aplicados e a pretensão ao recebimento, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, não cabendo, ainda, a inversão do ônus da prova por faltarem os requisitos que autorizam tal medida.

Extrato ao ID n. 74599195 e contrato ao ID n. 74599185.

Intimado para apresentar réplica, o autor permaneceu inerte.

É o relato do quanto necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da inépcia da exordial

A ausência de apresentação de comprovante de endereço, em nome próprio, não implica no indeferimento da inicial. Não compete ao Judiciário, à revelia do CPC e do princípio da boa-fé, exigir documentos não elencados como essenciais, a exemplo da comprovação de endereço. Ademais, a parte autora declarou precisamente seu endereço nos autos, inclusive constando na procuração pública.

A parte autora indicou ainda precisamente o valor que entende controverso na peça inicial, instruindo-a com cópia do demonstrativo de cálculo, razão pela qual REJEITO as preliminares de inépcia da exordial.

Da impugnação a gratuidade judiciária

A parte ré não apresentou nenhum elemento de prova que possa infirmar a declaração de hipossuficiência da parte autora.

Ademais, os documentos apresentados nos autos indicam que a autora possui renda mínima e apresentou endividamento, corroborando a conclusão deste Juízo pelo deferimento da gratuidade judiciária.

Destarte, REJEITO a impugnação apresentada.

Do julgamento antecipado da lide

As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Soma-se ainda o fato de que as partes não pugnaram pela produção de qualquer prova. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Passo a analisar o mérito.

Do mérito

O pedido é PROCEDENTE.

Trata-se de pedido de revisão de cláusulas contratuais, mais especificamente da taxa anual de juros aplicada no contrato, sob a alegação de abusividade, e de devolução dos valores pagos a maior.

Destaco que a este caso deve ser aplicado integralmente o Código de Defesa do Consumidor, eis que configurada a relação de consumo entre as partes: a instituição financeira requerida é fornecedora, e o requerente é o consumidor final dos serviços prestados. Há, ainda, entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297).

Também é certo que o Código de Defesa do Consumidor admite a inversão do ônus da prova, mas não o faz de forma indistinta. Pelo contrário, a inversão do ônus da prova tem requisitos para ocorrer, ou seja, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (art.6º, VIII, da Lei nº 8078/90).

Ainda, o instituto da inversão do ônus da prova existe para compensar ou suprir a hipossuficiência do consumidor em face do fornecedor e não para eximir o consumidor do ônus processual estabelecido pelo artigo 333 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, somente se inverte o ônus da prova quando o consumidor não tiver meios de provar suas alegações, o que não acontece no presente caso, já que o contrato formalizado entre as partes foi juntado aos autos pelo requerido (ID n. 74599185). Assim sendo, deixo de inverter o ônus da prova em favor da requerente.

Ressalto, ainda, que, além das condições previstas no Código de Defesa do Consumidor, a análise ou revisão das cláusulas contratuais, a pedido do mutuário, para se apreciar eventuais ilegalidades, é possível no Código Civil, sem que isso signifique desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda ou ao ato jurídico perfeito, realizando-se tal análise/revisão em observância aos princípios da função social do contrato (artigo 421), da probidade e boa-fé (artigo 422) e da interpretação mais favorável ao aderente em casos de contrato de adesão com cláusulas ambíguas e contraditórias (artigo 423).

No caso sub judice, o contrato formalizado entre as partes é de Crédito Pessoal, no valor de R\$ 2.678,07 (dois mil seiscentos e setenta e oito reais e sete centavos), a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 173,83 (cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos), descontadas diretamente na conta corrente da autora.

A respeito do contrato, a requerente aduziu a abusividade dos juros anuais, aplicados no patamar de 100,08%, valor exorbitante nesse tipo de contrato segundo entende, pedindo, em razão disso, a redução da taxa para 25,28% ao ano, com aplicação dos juros de forma simples. Sobre a possibilidade de revisão dos juros remuneratórios de contrato bancário para adequá-los à taxa média do mercado, uma vez comprovada a abusividade, a matéria encontra-se pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça:

“STJ. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTADO. Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento (...). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos”. (REsp 1112880/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 12/05/2010)

No mesmo sentido, posiciona-se o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal. Sentença de parcial procedência. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297/STJ. Juros remuneratórios. Ausência de limitação. Súmulas 596 e 382/STJ. Medida que, no entanto, não significa que o contrato entre as partes pode permanecer sem qualquer ingerência judicial para o afastamento dos abusos. Hipótese em que a análise dos percentuais aplicados permite concluir pela abusividade. Sentença que os fixou em uma vez e meia a taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações da mesma natureza. Decisão acertada. Entendimento que se encontra em consonância com aquele firmado no REsp repetitivo nº 1.061.530/RS. Precedentes do Colendo STJ (...). Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação cível nº 1002833.18.2018.8.26.0624, Rel. Des. Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2018)

E ainda:

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. Contrato de empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Recurso do autor. **ABUSIVIDADE.** Juros estipulados em 22% ao mês, no período de normalidade. Abusividade verificada. Adequação à taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central. Inteligência do precedente do Egrégio Tribunal de Justiça, em decisão submetida ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.1061.530/RS). Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO.** (Apelação cível nº 1016756-37.2018.8.26.0196, Rel. Des. Spencer AlmeidaFerreira, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2018)

É possível, portanto, a análise e revisão das taxas de juros se pactuadas acima da média praticada pelo mercado, desde que tal situação coloque o consumidor em exagerada desvantagem em relação à instituição financeira mutuante, conforme previsão contida no artigo 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, como é o caso destes autos.

Analisando as alegações das partes e os documentos juntados nos autos, verifiquei que, com a aplicação dos juros tal como se encontra informado nos autos, a autora, ao final do contrato, terá pago ao requerido a quantia de R\$12.515,76 (doze mil quinhentos e quinze reais e setenta e seis centavos), ou seja, quase cinco vezes mais do valor que lhe foi disponibilizado, o que não se pode admitir.

Portanto, de rigor o reconhecimento da ineficácia das cláusulas que estipulam os juros no patamar excessivo indicado, impondo-se a adequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado à época da contratação.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Contrato de empréstimo bancário pessoal não consignado. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. Juros remuneratórios. Prática abusiva da instituição financeira, que exigiu vantagem exagerada, prevalecendo-se da condição de hipossuficiência e extrema necessidade da autora para cobrar juros muito acima da média do mercado. Juros remuneratórios aplicados de 22,76% ao mês e de 1.071,83% ao ano. Abusividade da taxa de juros contratada. Redução à taxa média de mercado praticada para a respectiva modalidade contratual. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. (...). Sentença reformada. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido." (Apelação cível nº 1032736-98.2017.8.26.0506, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 04/05/2018)

No presente caso, fica determinado que o índice de juros a ser aplicado no contrato discutido nestes autos deverá ser aquele indicado pela autora na inicial (25,28% ao ano), fazendo-se os devidos ajustes quanto à taxa mensal de juros.

Os valores eventualmente pagos em excesso deverão ser devidamente apurados em fase de cumprimento de sentença, ou de liquidação, se necessária, nos moldes dos artigos 509, caput, e 510 do Código de Processo Civil, ocasião na qual haverá a devida restituição, na forma simples, com atualização monetária pelos índices da Tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o desembolso, e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Assim sendo, o pedido é procedente para o fim de afastar as taxas de juros aplicadas no contrato discutido nestes autos, fixando-se, em substituição, a taxa indicada pela autora, com a condenação do requerido à restituição, na forma simples, dos valores adimplidos em excesso.

Danos morais

Quanto ao dano moral, improcede a alegação do autor, porque a situação em exame não enseja a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Ora, o dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio. A indenização por esse tipo de dano possui caráter punitivo, para que o causador do dano, diante de sua condenação, sinta-se castigado pela ofensa que praticou; possui caráter compensatório, para que a vítima receba valor que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Para a caracterização desse tipo de dano, é imprescindível que haja ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo, notadamente à imagem, ao nome, à honra objetiva ou subjetiva, à integridade física e psicológica.

É indispensável que o ato apontado como ofensivo seja suficiente para, de forma hipotética, adentrar na esfera jurídica da vítima e causar-lhe sofrimento, desgosto, angústia.

A esse respeito, a jurisprudência, inclusive do STJ, tem ressaltado que o ordenamento jurídico brasileiro apenas garante a compensação do verdadeiro dano moral, não havendo proteção jurídica para o simples dissabor ou decepção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. PROMESSA. RESCISÃO CONTRATUAL. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INTERMEDIAÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM DEVIDA. HONORÁRIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. MERO DISSABOR. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

(...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de estabelecer que aborrecimentos comuns do dia a dia, meros dissabores normais e próprios do convívio social, não são suficientes para originar danos morais indenizáveis.

(...) 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 863.644/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - CONTRATO DE CONSÓRCIO - EXIGÊNCIA DE GARANTIAS PARA ACESSO A CARTA DE CRÉDITO - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZADO. -

- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, devendo haver prova robusta de que a parte foi lesada em sua honra, sob pena de improcedência do pedido de indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0148.11.005694-9/002, Relator (a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2016, publicação da sumula em 26/01/2017)

No caso em tela, o requerente não comprovou a ocorrência de qualquer situação específica, oriunda da conduta do réu, que fosse suficiente para lhe causar danos de ordem moral.

Com efeito, a mera cobrança do pagamento do contrato ora pactuado não é motivo suficiente para abalar sua honra ou integridade psicológica, nem representa ofensa à sua dignidade, de forma a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Assim, como não restaram demonstradas repercussões mais graves na esfera jurídica do autor, é de se concluir que ele sofreu mero aborrecimento, normal da vida em sociedade, algo que afasta, pois, o direito à indenização por danos morais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados por DIVA DE AMORIM BARROS em face de BANCO DO BRASIL S.A., com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **AFASTAR** as taxas de juros remuneratórios contratualmente avençadas, substituindo-as pela taxa de 25,28% ao ano, nos moldes indicados pela autora na inicial. Ainda **CONDENO** o requerido a restituir os respectivos valores indevidamente pagos, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde o desembolso, e juros de mora de 1% a partir da citação, mediante apuração em cumprimento/liquidação de sentença.

Em razão do princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que arbitro 10% do valor da causa.

P.R.I.C.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028015-33.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRAGA E OLIVEIRA - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7054853-13.2021.8.22.0001

AUTOR: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA AUTOR: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA LOBO E LEITE, OAB nº DF29801 ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA LOBO E LEITE, OAB nº DF29801

REU: FRANCISCA LOPES DA SILVA REU: FRANCISCA LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO REU: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846 ADVOGADO DO REU: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que a autora alega contradição no tocante a aplicação da correção monetária e incidência dos juros ao argumento de que a correção monetária e os juros de mora em 1% devem ser contados a partir do vencimento de cada parcela, e não, a partir da citação. Também sustenta que o juízo deixou de convencionar na sentença a multa contratual requerida (2%).

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instada a se manifestar, a embargada respondeu, refutando os embargos.

Passo a decidir.

Efetivamente, analisando, observa-se, que, de fato, o pedido em relação a aplicação da multa prevista no Regulamento do Plano não foi apreciado, pelo que, passo a analisá-lo.

Em sendo assim, considerando que não restarem dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstrou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência do requerido, devida se mostra também a aplicação da multa.

No que diz respeito ao inconformismo da autora quanto a aplicação da correção monetária e incidência dos juros, melhor sorte não lhe socorre, eis que neste ponto demonstra inconformismo quanto ao julgamento.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, dando-lhes parcial provimento, conforme fundamentado acima, modificando a parte dispositiva da sentença apenas para constar que a requerida fica condenada ao pagamento de R\$ 28.299,30, com correção monetária a contar do respectivo vencimento e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento da multa contratual de 2%, nos termos do artigo 47, inciso IV, do Regulamento Contratual.

No mais, mantenho integralmente a sentença nos demais termos da parte dispositiva tal qual lançada.

I.

Porto Velho 26 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7015736-78.2022.8.22.0001 7015736-78.2022.8.22.0001

AUTOR: CELIA MARIA MONTEIRO PINTO AUTOR: CELIA MARIA MONTEIRO PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156A ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156A

REU: BANCO DO BRASIL SA REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

CELIA MARIA MONTEIRO PINTO opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença, ao argumento de que não foi cumprida a tutela de urgência na íntegra, vez que houve o desconto da primeira parcela do débito questionado e por isso há dano moral.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada, o feito foi julgado com base nos documentos carreados aos autos e os documentos novos juntados após a sentença não modifica o convencimento deste juízo.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

I.

Porto Velho 26 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7020255-09.2016.8.22.0001 7020255-09.2016.8.22.0001

AUTORES: FABIO PEREIRA MONTEIRO, ELDES PEREIRA MONTEIRO, OSMARINO MONTEIRO DA TRINDADE, MARIA MARCELINA PEREIRA DE OLIVEIRA AUTORES: FABIO PEREIRA MONTEIRO, ELDES PEREIRA MONTEIRO, OSMARINO MONTEIRO DA TRINDADE, MARIA MARCELINA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996 ADVOGADO DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS, OAB nº RO5594 ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS, OAB nº RO5594

DECISÃO

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da decisão de ID n. 75033072, afirmando que foi vencedora na demanda e, portanto, não lhe cabe o pagamento das custas finais.

Intimados, os requerentes ficaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Da análise dos autos, verifico ter razão o embargante, uma vez que por 3 votos a 2, foi mantida a sentença proferida, restando sucumbente a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça.

Diante disso, acolho os embargos de declaração para reconhecer que o embargante não tem o dever de recolher as custas finais.

Sendo isenta a parte autora em razão da gratuidade da justiça, arquivem-se os autos.

Porto Velho 26 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7026813-21.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA RIO MADEIRA FM

Advogados do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830A, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052691-21.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: DOLORES ALFREDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012830-23.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXEQUENTE: CENTRO AUTOMOTIVO PADRAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730A

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para apresentar poderes para levantamento de valores, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048152-07.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

PROCURADOR: CARLOS ADRIANO FERREIRA SIFONTES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004192-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. H. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050405-65.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO0004909A, DAYANE MODESTO DE BRITO - RO10447

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (50%).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044168-15.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: JULIANA SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

A parte requereu pesquisa jud's, no entanto apresentou comprovante estranho ao pedido (custas de edital, cuja publicação já foi realizada). Assim, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022850-68.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: RODRIGO BRITO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010871-22.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: RAFAEL FREITAS DE SIQUEIRA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS / ATUALIZAR O DÉBITO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 76971054 e anexos.

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061789-54.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. R. O. S.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027010-39.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIVALDO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77431314 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/08/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063541-61.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. L. S. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032726-52.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDEMIR RITO CLARINDO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

EXCUTADO: ANDERSON DOS SANTOS SANTIAGO

Advogados do(a) EXCUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514, JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108, JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO575

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045590-88.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Compromisso EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850 EXECUTADO: MARCIANE MENDONCA DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Indefiro por ora o pedido formulado, eis que não houve retorno do ofício expedido para a empresa ORAL CLIN, e requerido pela parte credora. Aguarde-se por 15 dias. Não havendo resposta, conclusos, para análise do pedido de penhora sobre crédito de cartão de crédito. Porto Velho/RO, 25 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000611-70.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: P P GOMES VIEIRA MERCADO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000301-74.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE SOUZA GUIMARAES - MG150552, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

EXCUTADO: MAICON ESTEFANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXCUTADO: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EVERSON CEZAR NASCIMENTO - CNPJ: 13.277.607/0001-65, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 19.267,69 (dezenove mil e duzentos e sessenta e sete Reais e sessenta e nove centavos).

Processo:7048350-78.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL CPF: 654.212.482-91, AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA CPF: 02.393.780/0001-02

Executado: EVERSON CEZAR NASCIMENTO - CNPJ: 13.277.607/0001-65

DECISÃO ID 77390654: "(...) Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 19.267,69 (dezenove mil e duzentos e sessenta e sete Reais e sessenta e nove centavos) indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042868-18.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCO ANTONIO MUGRABE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349A

REQUERIDO: PATRICIA MORATO BARALDI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033401-44.2021.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: UNIRON
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
 REU: ITALO DE ARAUJO SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do trânsito em julgado da sentença.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7051276-95.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: FUAD SALEH BRAHIM
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432
 EXECUTADO: ROSIMAR NORMA ENGEL
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7005447-23.2021.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: L DE C QUEIROZ COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609
 EXECUTADO: AMARO BEZERRA NETO
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7020614-46.2022.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
 REU: VANDERLEI VARINI DOS SANTOS
 Advogado do(a) REU: PRISCILA TOAZZA CORREA - RS116374
 INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.
 Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7025655-91.2022.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
 REU: DANIEL RODRIGUES CAMILO
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77431362 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/09/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044258-86.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 77411422, bem como para para atualizar os valores e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025113-10.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REVISACAR - CENTRO AUTOMOTIVO, MECANICA GERAL, AUTO PECAS, ELETRICA, AR-CONDICIONADO E TRANSPORTE EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7046741-89.2020.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Duplicata AUTOR: FOX PNEUS LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853 REU: TECH SERVICE SEGURANCA, TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA - ME ADVOGADO DO REU: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543A

DECISÃO

Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, nos termos da planilha de débito atualizada.

Após, intime-se o requerente para efetuar a habilitação do crédito junto ao processo de inventário.

Não havendo outras providências, arquivem-se.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022. Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039818-47.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: E F DOS SANTOS - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DAR PROSSEGUIMENTO

Ante a ausência de embargos, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038754-02.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: JOAO PAULO DE MEDEIROS ARAGAO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015741-37.2021.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: SILVIA FELIX DA ROCHA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371

Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371

Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371

Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7060427-17.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da inércia após intimação via PJe e nos termos do acordo de cooperação, intime-se o INSS via e-mail (pfro.tj@agu.gov.br) para comprovar a implantação do benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se, ainda assim, o INSS não comprovar a implantação do benefício no prazo concedido, oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia da União via e-mail (cgau@agu.gov.br) para que tome as providências cabíveis quanto à inércia de seus membros atuantes nesta comarca que, apesar de intimados para cumprir a referida ordem judicial, quedam-se inertes.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7033745-59.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

REU: ADEMIR JOSE DE SA

ADVOGADO DO REU: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990

DECISÃO

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando contradição na sentença prolatada, pois a data em que o Embargado foi descontado em seu contracheque, é divergente da data de vencimento da parcela. Logo, a parcela que venceria na data do desconto continuou em aberto, pois o valor descontado destinou-se à quitação de parcela vencida em data anterior ao desconto.

Por fim requer o acolhimento dos embargos de declaração ora opostos para que seja eliminada a contradição constante da sentença embargada, a fim de que seja a ação julgada procedente em todos os seus termos, constituindo a dívida do Embargado em título executivo judicial no valor de R\$259.012,52.

A parte embargada, manifestou-se pela rejeição dos Embargos, por ausência dos requisitos dispostos no artigo 1022 do CPC. É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar improcedente o pedido inicial.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004395-89.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUI LEITE BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587A

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, para que informem se a perícia agendada para o dia 24-05-2022 às 08:30 ocorreu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7035997-64.2022.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381, BRADESCO

REU: LUANA NERY VALERIO, AVENIDA CAMPOS SALES 4496, - DE 4326 A 4606 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Houve recolhimento das custas, com a inicial.

2. Após o recolhimento das custas, nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

09 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME:

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho ,

26 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032275-27.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: SUZIMARY SOUZA GUERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7036093-79.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço AUTORES: ANDRESSA RODRIGUES MIGUEL, ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711 REU: VIANA IMOBILIARIA LTDA - ME REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7035221-98.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Seguro AUTOR: MARIA MENDES COENGA ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483 REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO ADVOGADOS DO REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas finais e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7075081-09.2021.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL REU: SENIA MARIA DOS SANTOS FEITOSA ADVOGADO DO REU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023739-90.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: F DE P BRUNHARI REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

EXECUTADO: ROSEMARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para informar o endereço completo da parte requerida, no endereço apresentado não tem o número do local. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006069-68.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: L. T. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS - RO11176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011168-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: VALDINEIA FERNANDES DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77436182 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/08/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022289-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: MANOEL TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos solicitados pelo Perito ID 76274584.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005482-49.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A

REU: PAULO BRUNO ALENCAR GOMES e outros

Advogado do(a) REU: VERA LUCIA DA SILVA - RO1411

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036632-79.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REQUERIDO: LIDERSON HUTIM DOS PASSOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046522-13.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: THIAGO SOUZA MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD E SERASJUD, no entanto, fora realizado o pagamento somente de três taxas. Fica intimado o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas da diligência faltante e/ou a esclarecer quais sistemas refere-se o pagamento das diligências pagas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034909-25.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. G. G. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046782-56.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: CB RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000769-65.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912A, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO6846, VANTUILO GEOVANIA PEREIRA DA ROCHA - RO6229

EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0002995A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061863-11.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: LAUDELINO CORREIA ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012337-46.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADEILSON LEAO DOMINGOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042056-44.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: ERCILIA DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036842-38.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905A, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090

EXECUTADO: GABRIELA WENDLING e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010446-53.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: DAVID ONIS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em termos de prosseguimento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030640-11.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO0005573A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032583-97.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALANA ANGELA VIEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

EXECUTADO: VALCLEI QUEIROZ DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias intimada para apresentar os dados em falta

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 0,00 (p extenso)

Atualiz. monetária e Juros: R\$ 0,00 (p extenso)

Multas Art 523 § 1º: R\$ 0,00 (p extenso)

Honorários Sucumb e de Exec: R\$ 0,00 (p extenso)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ 0,00 (p extenso)

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 0,00 (p extenso)

Atualizado até: (?)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056012-88.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068616-81.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: PAULO SERGIO DE MATTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em termos de prosseguimento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010812-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO HENRIQUE MONTEIRO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045094-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A G D DE OLIVEIRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

REU: RS ANDRADE HOSPITALAR LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024830-21.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049218-51.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO BELARMINO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7036298-11.2022.8.22.0001

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

REU: MARGARETE NAKASONO GONDIM, AVENIDA GUAPORÉ 2945, - DE 2165 A 2505 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-139 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.

2. Após o recolhimento das custas, nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconviniente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconviniente para apresentar manifestação.

8- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

09 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME:

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho ,

26 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7036272-13.2022.8.22.0001

Cobrança indevida de ligações

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODILSON FERREIRA ALVES FEITOSA FILHO, CPF nº 16192400253, RUA PEDRO ALBENIZ 5724, - ATÉ 6093/6094 APONIÃ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.

2. Após o recolhimento das custas, nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). .

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconviniente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconviniente para apresentar manifestação.

8- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

09 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME:

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho ,

26 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004583-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EULER PEREIRA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO0000331A-B

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA E PROVAS Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica e provas no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7021642-20.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença

ASSUNTO: Servidão REQUERENTE: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA REQUERIDO: JOSE FURTUNATO DE LIMA ADVOGADO DO REQUERIDO: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, tem-se que os valores devolvidos pelo requerido (ID 71272934) foram depositados em conta judicial vinculada ao feito. Assim, retifico a decisão proferida no ID 77022043, pois restou comprovado que o requerido devolveu efetivamente os valores ao feito.

Por conseguinte, determino a transferências dos valores vinculados ao feito e demais rendimentos (ID 77399427) para conta centralizadora do TJRO, conforme já determinado (ID 74225284).

Cumprido o determinado com comprovação da operação, retornem os autos ao arquivo.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075569-61.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO0006168A

EXECUTADO: ERASMO GONCALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7029811-25.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ANTONIO QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

ANTONIO QUEIROZ ingressou em juízo, através da Defensoria Pública, com ação declaratória de inexistência de débito cumulado com pedido de tutela de urgência e dano moral, em face da empresa ENERGISA S.A. - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA objetivando a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, compelindo a requerida à obrigação de fazer para que se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora n. 20/13041272, localizada na Rua Boa Esperança, n. 169, Município de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia, sob pena de fixação de multa diária.

Quanto aos fatos aduz que a parte ré compareceu no dia 10/11/2020 para fazer inspeção no medidor de energia elétrica, alegando irregularidade na medição/instalação, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 036756.

Afirma que em face do TOI supracitado, foi constatado faturamento incorreto (desvio de energia no ramal de entrada), referente aos meses de julho/2018 a outubro/2020 (dois anos e 03 meses), perfazendo um total de R\$ 1.983,83.

Petição inicial acompanhada de cópia dos documentos pessoais da parte autora, carta ao cliente expedida pela ré e o demonstrativo de recuperação de consumo.

Determinada a emenda a inicial para juntar os documentos referente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada, bem ainda se a parte autora havia ou não celebrado acordo/termo de confissão de dívida e acostasse aos autos o detalhamento do pagamento aos fatos alegados, sendo atendida.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

01. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.

02. Em que pese os argumentos expendidos pela parte autora, verifico que os fatos por ela aduzidos na inicial não restaram previamente demonstrados. Explico. Não restou evidenciado que tivesse a recuperação de consumo efetuada pela parte ré não observou o devido processo legal.

Não bastasse esse fato, é possível afirmar com base no histórico de contas arrecadas – fls. 37-39 (Num. 76998456), que o valor da conta de energia paga pela parte autora girava em torno de R\$ 150,00 até julho/2019, quando começa a ocorrer redução deste.

Registre-se, ainda que o motivo da lavratura do TOI foi o desvio de energia no ramal de entrada.

O artigo 10 e incisos da Lei n. 7.783/98 elenca um rol de serviços ou atividades consideradas essenciais, e dentre elas está o abastecimento de energia elétrica, conforme se segue: “Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais: I Tratamento e abastecimento de água; Produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II Assistência médica e hospitalar; [...]” (BRASIL, Lei 7.783, 1989) De outro passo, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, aponta uma permissão expressa da suspensão do fornecimento desse serviço público essencial em duas hipóteses: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Assim a obrigação do Estado é disponibilizar o serviço e é direito do cidadão ter essa disponibilização, sendo seu dever pagar pelo serviço e não recebê-lo de forma gratuita.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o Poder Judiciário despende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a a Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1 Defiro a gratuidade judiciária. Insira-se no sistema.

2- Cite-se e intime-se a Energisa S/A para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço Avenida Jorge Teixeira n. 1722, CEP 76820-846.

REU: ENERGISA

Cite-se e intime-se a requerida de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO com a ENERGISA.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7009558-55.2018.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível
ASSUNTO: Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Cartão de Crédito, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito
AUTOR: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284 ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480 REU: REDECARD S/A ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Expeça-se alvarás em favor da parte exequente e de seus advogados constituídos, conforme pleiteado no ID 76945778, para levantamento dos valores vinculados ao feito (ID 77438452) e demais rendimentos até a data do saque efetivo. Advertindo que suas inércias implicarão na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Promova a CPE a expedição do respectivo alvará.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008008-83.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JOANA DARC ADELINO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004236-88.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: MARIA EDMILSA SILVA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em termos de prosseguimento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059582-82.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) PROCURADOR: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ008632

PROCURADOR: CAMPELO VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052245-42.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FILOMENA RODRIGUES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77459167 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/09/2022 12:00

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7004284-71.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica AUTOR: AIDNO SOARES BEZERRA - ME ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725, LENILDA FELIX DE OLIVEIRA, OAB nº RO6002 REU: MARCOS BORGES DE OLIVEIRA, ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Realizei consulta de endereço do(s) requerido(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intimem-se, via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007126-58.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: WAGNER JULIO POQUIVIQUI DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027451-30.2016.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: Banco Bradesco ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA ROCHA ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

DESPACHO

01. Conclusão indevida.

02. Cumpra-se o despacho de ID 700022358. Após remetam-se os autos ao arquivo provisório, em face da execução frustrada.

03. As partes ficam intimadas via publicação deste ato, no DJ.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058098-03.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se quanto ao saldo certificado em conta judicial ID 77460852.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7049351-98.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: WALDEIR GUSTAVO TRINDADE OTT DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISAO

A parte exequente requereu a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 14.125,32, do processo n. 7004323-68.2022.8.22.0001, que tramita perante o Terceiro Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, no qual o executado litiga com terceiro (Azul Linhas Aéreas Brasileiras) (ID Num. 77225256)

O artigo 860 do CPC prevê a possibilidade de penhora sobre bens que vierem a pertencer ao executado. Dispõe o referido artigo:

Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

No caso dos autos, entendo que o exequente faz jus à pretendida penhora, uma vez que, de acordo com o dispositivo acima citado, permite-se a constrição sobre expectativa de direito.

Assim, defiro o pedido de constrição sobre créditos futuros que venham a ser constituído em favor do executado EXECUTADO: WALDEIR GUSTAVO TRINDADE OTT DA SILVA -, até o valor de R\$ 14.125,32, a ser realizada/averbada no rosto dos autos de processo n. 7004323-68.2022.8.22.0001, que tramita perante o Terceiro Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, solicitando ainda, que os valores sejam oportunamente transferidos para conta judicial vinculada a este feito e juízo.

Expeça-se ofício com urgência ao juízo da Terceiro Juizado Especial Cível, intimando-se o executado para que tome ciência da constrição.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7027071-07.2016.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, JOAO DI ARRUDA JUNIOR, OAB nº RO5788A, LUMA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº MS25712

EXECUTADOS: SUPERMERCADO SANTA LETICIA LTDA - ME, RUA: FORTALEZA 01 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MARILZA MAXIMO, CPF nº 40912370297, RUA: FORTALEZA 01 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOZIELY MAXIMO COSTA, CPF nº 00682242225, FORTALEZA 01 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

01. Defiro o pedido de dilação formulado pela parte autora, por 15 dias, para que diligencie quanto aos novos endereços dos executados, bem ainda efetue o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

02. As partes ficam intimadas, através de seus respectivos advogados, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho 26 de maio de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038176-39.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA BRITO SILVA - RO9363, PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO - RO0004719A

REU: ELISSON CAMOPOS LITAIFF

Advogado do(a) REU: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7051437-37.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes REQUERENTES: LUISA CAVALCANTE MARQUES, AYLA CAVALCANTE MARQUES, ISONETE CAVALCANTE CABRAL ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO9366 REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a CPE quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0003639-15.2015.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Perdas e Danos AUTORES: CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS, CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS, RIKELME ADRIEL RODRIGUES DOS SANTOS, KAUE JUNIOR RODRIGUES DOS SANTOS, DENIRA DE ALMEIDA RODRIGUES, MARIA DE DFATIMA FAUSTINO DE SOUZA, DILMAR VITOR VERRUCK ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099 REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR ADVOGADOS DOS REU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Diante do aceite da proposta de honorários periciais pelas partes, e depósitos dos valores (ID 76645948 e 76691355). Determino a expedição de alvará dos valores constante na conta judicial n. 01781848-1, em favor do perito nomeado (ID 75201806), compreendendo esses a 50% dos honorários periciais propostos.

Após, intime-se o perito para designar a data para o início dos trabalhos periciais, informando o juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho. CONFIRMAR SE O PERITO JÁ AGENDOU - PJE CAIU

Deverá o perito assegurar aos assistentes nomeados pelas partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar com prévia comunicação, comprovada nos autos com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar ao juízo data, hora e local para realização da perícia (art. 474 do CPC).

Vindo o laudo, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.

Promova a CPE a expedição do respectivo alvará.

As partes ficam intimadas através de seus respectivos advogados, via publicação no Diário da Justiça, a comparecerem ao ato processual acima designado.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7015563-54.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário AUTOR: THAIS FLORIZA DA CRUZ RIBEIRO ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270A, JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653 REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes (id:77236084), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Abra-se vistas ao INSS, via sistema PJE, para que promova a implantação do benefício em favor da requerente, nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7036935-98.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença

ASSUNTO: Perdas e Danos REQUERENTES: GLAUCINEIA FURTADO DE ASSIS MIRANDA, SABRINA CRISTIANE ARRUDA DE BARROS ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A, ANA OLSEN MATOS PEREIRA, OAB nº RO5110A REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a CPE quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018866-76.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENIZE DELGADO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7037021-40.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3209

REU: JIMY KEPLER DA CONCEICAO WANDERLEY

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça "no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): "Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Recentemente o STJ decidiu acerca do tema no seguinte sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de

que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos" (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019).

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao ", o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos da parte executada REU: JIMY KEPLER DA CONCEICAO WANDERLEY até a satisfação total do crédito.

Expeça-se a CPE ofício à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, órgão empregador ao qual está vinculado a parte REU: JIMY KEPLER DA CONCEICAO WANDERLEY, CPF nº 51004925204 para que promova os descontos mensais, no limite de 30% do vencimento líquido, até atingir o montante de R\$ 6.704,89, depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066016-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERENILDO DE JESUS GARCIA FERREIRA

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID76281849, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7056126-95.2019.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Valor da Execução / Cálculo / Atualização AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348 REU: DIOGO PACHECO DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017353-73.2022.8.22.0001

Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: GILBERTO MONTEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7064229-23.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

REU: TITO SOARES PAZ

ADVOGADO DO REU: APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO2853

DESPACHO

01. Manifeste-se a parte autora quanto ao teor da petição da parte ré acostada aos autos no ID Num. 77091896 - Pág. 1(fls. 278-280), na qual esclarece não ser mais o Presidente da ASPOL, desde 2018 e que houve nova eleição, com assunção dos novos dirigentes em 15.02.2022, estando a documentação referente a esses fatos registrada perante o 1º Ofício de Registro de Titulos e Documentos de Porto Velho. Prazo: 15 dias.

02. Decorrido o prazo, venham conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7051762-17.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Espécies de Contratos EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063 EXECUTADO: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

01. Considerando a natureza econômica e jurídica do feito, defiro o pedido autoral e suspendo o feito por 60 (sessenta) dias.

02. Decorrido o prazo fixado no item anterior, a parte exequente deverá impulsionar o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de suspensão do feito, por execução frustrada.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7001588-50.2022.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: MARIA APARECIDA DA MATA, CPF nº 32560010259

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de inscrição junto aos órgãos do restrição ao crédito, porquanto o comunicado de futura e eventual inscrição afigura-se inidôneo para gerar o abolo creditício.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7010535-64.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

Parte autora: EXEQUENTE: AURORA ALVES DE SOUZA SANTOS, CPF nº 58572490230, ÁREA RURAL S/N, LINHA 128 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO8567, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7010918-42.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: WILLIAM PAULO SILVA, CPF nº 40935540210, RUA OLÍVIO CAMPOS DOURADO 3901 COPAS VERDES - 76901-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSE MOTA FERNANDES, OAB nº AC4690

Parte requerida: REQUERIDO: IBRAP - INSTITUTO BRASILEIRO DE POS & GRADUACAO LTDA - ME, CNPJ nº 26934799000187, RUA DUQUE DE CAXIAS 366 CENTRO - 35170-009 - CORONEL FABRICIANO - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007935-36.2021.8.22.0005

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada para discutir suposto(s) contrato(s) de reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução ou outras provas.

Necessário pontuar que a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas, pois: a) não há necessidade de perícia técnica neste caso, pois a parte autora não refuta a contratação, mas, sim, a modalidade em que foi inserida, afirmando que não desejou a contratação de cartão de crédito, mas, sim, empréstimo consignado; b) não há que se falar em ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), segundo o qual o acesso à justiça não prescinde de prévio esgotamento das vias administrativas.

Com relação às prejudiciais sustentadas, também não merecem guarida, porque: a) a relação estabelecida pelas partes, como mencionado, é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC, cujo termo inicial é considerado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste caso, a parte autora alegou que tomou conhecimento recentemente de que o contrato que havia feito não seria de empréstimo, mas, sim, cartão de crédito. Portanto, ainda em vigor o prazo para reclamar a avença e eventuais danos; b) mesmo que assim não fosse, trata-se de contrato de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, de modo que o termo inicial da decadência ou da prescrição deve ser correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Dessa forma, rejeito as prejudiciais arguidas.

No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, conforme entendimento da egrégia Turma Recursal rondoniense, que utilizo como razão de decidir (fundamentação per relacionem), em razão da similitude e volume de causas, da segurança jurídica e, ainda, considerando o invencível excesso de serviço forense, ficando doravante estabelecido o seguinte entendimento neste juízo:

"[...] O novo produto do cartão consignado provocou uma avalanche de ações judiciais, existindo vários julgamentos da Turma sobre o assunto. Faço essa consideração inicial, para contextualizar o caso em análise.

TRÊS CENÁRIOS DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

O primeiro cenário abrange pessoas que imaginavam estar fazendo um empréstimo consignado com cartão de crédito, sem informações contratuais suficientes para compreensão de que diferente do empréstimo consignado os juros do saque do cartão consignado eram maiores, de que não existe parcelas fixas e de que o desconto da folha de pagamento mensal é do valor mínimo. Esse desconto mínimo quitava muito pouco do débito principal, fazendo a dívida se arrastar por um longo período.

A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do primeiro cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral.

O segundo cenário refere-se a demandantes que receberam (na maioria) cartão de crédito e informações melhores sobre a contratação realizada. Do ponto de vista formal, o banco requerido consegue provar documentalmente que a parte autora sabia que contratava o produto do cartão de crédito consignado, fazendo pré-saque (ou saque) do valor disponível, com taxa de juros mensais expressas, que seria pago mediante desconto mínimo de percentual da margem consignável da folha, podendo ocorrer o pagamento a maior, caso o cliente deseje, pagando a fatura avulsa que é enviada mensalmente. Por causa dessa regularidade formal dos contratos vários juízos

reconheceram que pelo princípio da autonomia de vontade não houve qualquer problema na contratação firmada entre as partes. Entretanto, nos casos do segundo cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado.

O problema disso pôde ser verificado no voto de vista dos autos 7012318-69.2021.8.22.0001. Nesse feito, em vez do consumidor ter o produto (dinheiro) com juro menor (1,95% à época) e em prestações previamente definidas até o limite da margem disponível (no caso 5%) a parte autora foi induzida (digo induzida, porque se soubesse do empréstimo consignado mais favorável, faria essa escolha) pelo banco a aceitar um crédito com juro maior (no caso dos autos, 4,95%) e se obrigando comprometer 10% de sua renda de margem disponível com o cartão. [...]

Havendo abusividade num contrato, o art. 51, IV ou § 1º, III, CDC indica que o contrato não pode ficar do jeito que está.

É por isso que a Turma acertadamente reconhece também abusividade nos casos que se amoldam ao cenário dois.

O cenário 3 abrange o consumidor que não tem margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procura a instituição financeira para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Com vênia aos contrários, considero que para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos:

a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

No caso em julgamento, verifico que o banco requerido não provou o cenário 3. Logo, o caso dos autos se enquadra no cenário 1 ou 2, havendo abusividade contratual (seja pela insuficiência de informação do cenário 1 ou pela possibilidade de produto mais benéfico do cenário 2). Por isso, o meu voto é para reconhecer a abusividade do contrato firmado art. 51, IV ou § 1º, III, o que exige sua rescisão com a readequação que será explicitada adiante.

DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de cartão de crédito consignado com saque/pré-saque ser CONVERTIDO em empréstimo consignado tendo como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação que pode ser acessada junto ao Banco Central3. Com esses dois parâmetros, será possível identificar a quantidade de parcelas que o autor terá que adimplir para a quitação do contrato convertido. [...]

Assim, caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver em dobro o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

CÁLCULO SIMPLES A SER FEITO NO CUMPRIMENTO

Como é de conhecimento geral, o Sistema do Juizado Especial não permite sentença ilíquida (art. 38, § único, Lei 9099/95).

No caso em análise como a decisão fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, reputa-se que é um cálculo simples, de fácil confecção, não sendo ilíquida. [...]

Por conta das limitações legais do sistema do juizado, considerando os princípios norteadores da economia, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9099/95), as partes devem ter a clareza de que o(s) cálculo(s) deverá(ão) ser feito(s) por ela(s), não se recomendando o uso da contabilidade do juízo para esse fim. É que o uso da contabilidade provocaria violação do princípio da economia e da celeridade.

Nessa linha da economia e celeridade, o cumprimento poderá ser feito com a parte autora apresentando o cálculo, a parte requerida indicando eventual erro com apresentação do cálculo que entende correto e, por último, a parte autora manifestaria sobre o cálculo da parte requerida, indo o feito conclusivo ao juiz para a decisão.

Uma outra alternativa, considerando a expertise do banco requerido, poderia ser a de intimar que essa parte apresentasse o cálculo fazendo a adequação dos juros e a parte autora manifestaria concordância. No caso de não concordar, a parte autora já apontaria o valor que entendia correto. Nesta segunda hipótese, o procedimento seria similar ao anterior, apenas invertendo quem apresentaria o cálculo primeiro. [...]

DANO MORAL

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco requerido tivesse ofertado produto mais favorável disponível, o que causou transtornos e privações (poderia pagar menos) que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

É que o negócio firmado priva o consumidor de fruir do todo seu provento por conta da prática abusiva da requerida que fez o consumidor ficar com parcela da reserva de margem maior (poderia ser menor). Inegável que essa situação causou lesão ao consumidor deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Assim, há dano moral indenizável na situação dos autos.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio extremamente prejudicial (saque pelo cartão consignado), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando excessivo outro valor. [...]

É como voto.

1 https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_emprestimosconsignados

2 https://drive.google.com/file/d/1vb_bF6v8hF5iPzWfUdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing.

3 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>

4 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011838-16.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021). (Contém grifos não originais)."

Neste caso, aplica-se a primeira hipótese, ou seja, a parte autora imaginou que assinaria contrato de empréstimo consignado, verifica-se que não há clareza de informações, pois não dispõe de dados básicos como taxa de juros, custo efetivo e outras informações essenciais, tendo em vista que a requerida não apresentou o contrato.

Assim, aplica-se o entendimento do primeiro cenário do julgamento Turma Recursal de RO (7011838-16.2020.822.0005), que, em vez de invalidar o contrato, faz uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado, além de condenar o banco requerido em fazer a devolução do valor a maior pago pelo consumidor, bem como condenação em indenização por dano moral. Com relação à existência e fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o julgamento dos autos do processo de n. 7011838-16.2020.822.0005, atesto a sua ocorrência e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido(s) o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) converto o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006012-38.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: ADILSON DE SOUZA INACIO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

Parte requerida: REQUERIDO: ACORDO CERTO LTDA. - ME

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para emendar a inicial, apresentando provas das ligações constrangedoras, bem como pedido administrativo prévio feito ao Bradesco ou requerida, a fim de corroborar sua tese inicial e fortalecer seu pedido de tutela provisória de urgência, que exige verossimilhança das alegações da parte autora (art. 300 do CPC).

Deverá o autor apresentar certidões do SPC, Serasa e SCPC, atualizadas (30 dias), para fins do disposto na Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias.

Após, conclusos para "decisão-urgente".

Ji-Paraná/25 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002175-72.2022.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTES: RAISSA RAIANE TEIXEIRA, RODRIGO DE SOUZA FARIAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIMONE ANDREIA GABLER, OAB nº RO11210

Parte requerida: REQUERIDOS: GISLAINY CRISTINA SANTANA 73627194268, CNPJ nº 33150940000116, AVENIDA AMAZONAS 2313, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GISLAINY CRISTINA SANTANA, CPF nº 73627194268, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5036, - DE 3862 A 4160 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 5 dias, apresentar planilha de débito atualizada, sob pena de prosseguimento do feito sem atualização do débito.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para diligências eletrônicas.

Int. Cumpra-se.

Ji-Paraná/25 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002035-72.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: EXEQUENTE: JEFERSON ALBERTO DE LIMA, CPF nº 65065948020, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 390, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1. Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

3. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

Ji-Paraná/25 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003537-12.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: S. G. MARTINS TRANSPORTES EIRELI - MEREQUERENTE: S. G. MARTINS TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

Parte requerida: REQUERIDOS: PNEUVALE DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA, BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. REQUERIDOS: PNEUVALE DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA, BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 25 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009210-88.2019.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058A, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: NAQUELE BENTO DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Dou o executado como intimado da penhora de valor, com fundamento no artigo 19, §2º, da LJE. Expeça-se alvará em favor do credor. Dispensando o prazo recursal, archive-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, 25 de maio de 2022
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008086-07.2018.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: EXEQUENTE: OSVALDO FIRMINO DE SOUZA, CPF nº 34046976268, RUA FIGUEIRA 186 SÃO BERNARDO - 76907-300 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO851

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a Certidão da Contadoria Judicial acostada às fls. 108, id. Num. 68493873 - Pág. 1. Prazo de 10 dias.

Se decorrido o prazo sem a manifestação, arquivem-se.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7002652-32.2021.8.22.0005

Assunto: Pagamento Indevido, Cláusulas Abusivas

EXEQUENTE: ANDERSON BARBOSA BUTZKE, CPF nº 83373586291

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a Concessionária Requerida para manifestar-se nos autos em relação à petição de ID 77098313.

Prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005982-03.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANESIO ROSSI, CPF nº 18324479287

ADVOGADOS DO AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial.

De início, corrija o valor dado a causa, a teor do art. 292, VI, CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ainda, deverá juntar aos autos protocolo junto à Requerida no qual solicita a revisão das faturas, bem ainda a recusa da Concessionária em não realizar a revisão ora pleiteada, a fim de demonstrar o interesse processual (necessidade e utilidade).

Na sequência, havendo necessidade/utilidade em prosseguir com a demanda, diante da recusa da requerida em promover a revisão das faturas, junte-se as faturas correspondentes ao consumo dos meses de novembro/2021, abril/2022 e maio/2022.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009396-77.2020.8.22.0005

Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JOSE JANUARIO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILAS QUEIROZ JUNIOR, OAB nº RO10086

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DESPACHO

1. Constatado a existência de depósito judicial em conta vinculada, conforme anexo.
2. Tendo em vista que a executada não se manifestou nos autos informando o depósito, bem ainda considerando que se trata de valor considerável, para evitar eventual e futura alegação de nulidade, fica a executada intimada para esclarecer nos autos o depósito efetuado, no prazo de 5 dias.
3. Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná, quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 14:30

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7011179-07.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: DIULY VIEIRA DE LIMA, CPF nº 02314745205, RUA MARINGÁ 2433, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394

Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7011053-54.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: THAIS JAMILLY MOREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 07141776281, RUA MARTINHO LUTERO 63, - DE 271/272 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

Parte requerida: EXECUTADO: TRANSBRAZIL EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME, CNPJ nº 16512774000131, RUA DOS MINEIROS 167, RODOVIÁRIAMUNICIPAL, SALA AO LADO DO GUARDA-VOLUME CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Em consulta ao Sisbajud e Renajud não foram localizados bens em nome da parte executada, conforme documentos anexos.
2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.
3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, conclusos para extinção.

4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwwf-qzb>

Processo: 7006106-54.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ADIVALDO MARTINS DOS REIS

DESPACHO

Considerando a concordância do executado no que se refere à penhora de valores, expeça-se alvará em favor do exequente.

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7003828-46.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO MIGUEL IASTRENSKI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779

Parte requerida: EXECUTADO: R J COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.

2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

4. Renajud sem êxito, conforme anexo.

5. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.

6. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

7. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

8. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000023-51.2022.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: ELIZEU DA SILVA, CPF nº 19057415291, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2674, - DE 1875/1876 A 2286/2287 NOVA BRASÍLIA - 76908-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009342-77.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: RS PET SHOP LTDA - ME, CNPJ nº 10356410000204, AVENIDA MARECHAL RONDON 1889, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: EXECUTADO: TALITA DE OLIVEIRA DOURADO, CPF nº 71386149268, RUA MIGUEL LUDKE 1159 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sisbajud (teimosinha) sem êxito, conforme anexo.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, vista à parte exequente. Após, conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná/25 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7009077-75.2021.8.22.0005

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: CARLOS SEVERINO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada para discutir suposto(s) contrato(s) de reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução ou outras provas.

Necessário pontuar que a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Com relação às prejudiciais sustentadas, também não merecem guarida, porque: a) a relação estabelecida pelas partes, como mencionado, é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC, cujo termo inicial é considerado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste caso, a parte autora alegou que tomou conhecimento recentemente de que o contrato que havia feito não seria de empréstimo, mas, sim, cartão de crédito. Portanto, ainda em vigor o prazo para reclamar a avença e eventuais danos; b) mesmo que assim não fosse, trata-se de contrato de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, de modo que o termo inicial da decadência ou da prescrição deve ser correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Dessa forma, rejeito as prejudiciais arguidas. Quanto a impugnação a da AJG tenho que não merece prosperar, tendo em vista a comprovação de renda do autor no próprio feito, e ainda, ressalto que o feito corre perante o juizado especial, portanto, não há que se falar em análise de eventual concessão da justiça gratuita.

No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, conforme entendimento da egrégia Turma Recursal rondoniense, que utilizo como razão de decidir (fundamentação per relacionem), em razão da similitude e volume de causas, da segurança jurídica e, ainda, considerando o invencível excesso de serviço forense, ficando doravante estabelecido o seguinte entendimento neste juízo:

“O novo produto do cartão consignado provocou uma avalanche de ações judiciais, existindo vários julgamentos da Turma sobre o assunto. Faço essa consideração inicial, para contextualizar o caso em análise.

TRÊS CENÁRIOS DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

O primeiro cenário abrange pessoas que imaginavam estar fazendo um empréstimo consignado com cartão de crédito, sem informações contratuais suficientes para compreensão de que diferente do empréstimo consignado os juros do saque do cartão consignado eram maiores, de que não existe parcelas fixas e de que o desconto da folha de pagamento mensal é do valor mínimo. Esse desconto mínimo quitava muito pouco do débito principal, fazendo a dívida se arrastar por um longo período.

A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do primeiro cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral.

O segundo cenário refere-se a demandantes que receberam (na maioria) cartão de crédito e informações melhores sobre a contratação realizada. Do ponto de vista formal, o banco requerido consegue provar documentalmente que a parte autora sabia que contratava o produto do cartão de crédito consignado, fazendo pré-saque (ou saque) do valor disponível, com taxa de juros mensais expressas, que seria pago mediante desconto mínimo de percentual da margem consignável da folha, podendo ocorrer o pagamento a maior, caso o cliente deseje, pagando a fatura avulsa que é enviada mensalmente. Por causa dessa regularidade formal dos contratos vários juízos reconheceram que pelo princípio da autonomia de vontade não houve qualquer problema na contratação firmada entre as partes.

Entretanto, nos casos do segundo cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado.

O problema disso pôde ser verificado no voto de vista dos autos 7012318-69.2021.8.22.0001. Nesse feito, em vez do consumidor ter o produto (dinheiro) com juro menor (1,95% à época) e em prestações previamente definidas até o limite da margem disponível (no caso 5%) a parte autora foi induzida (digo induzida, porque se soubesse do empréstimo consignado mais favorável, faria essa escolha) pelo banco a aceitar um crédito com juro maior (no caso dos autos, 4,95%) e se obrigando comprometer 10% de sua renda de margem disponível com o cartão. [...]

Havendo abusividade num contrato, o art. 51, IV ou § 1º, III, CDC indica que o contrato não pode ficar do jeito que está.

É por isso que a Turma acertadamente reconhece também abusividade nos casos que se amoldam ao cenário dois.

O cenário 3 abrange o consumidor que não tem margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procura a instituição financeira para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Com vênua aos contrários, considero que para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos: a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

No caso em julgamento, verifico que o banco requerido não provou o cenário 3. Logo, o caso dos autos se enquadra no cenário 1 ou 2, havendo abusividade contratual (seja pela insuficiência de informação do cenário 1 ou pela possibilidade de produto mais benéfico do cenário 2). Por isso, o meu voto é para reconhecer a abusividade do contrato firmado art. 51, IV ou § 1º, III, o que exige sua rescisão com a readequação que será explicitada adiante.

DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de cartão de crédito consignado com saque/pré-saque ser CONVERTIDO em empréstimo consignado tendo como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação que pode ser acessada junto ao Banco Central3. Com esses dois parâmetros, será possível identificar a quantidade de parcelas que o autor terá que adimplir para a quitação do contrato convertido. [...]

Assim, caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver em dobro o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

CÁLCULO SIMPLES A SER FEITO NO CUMPRIMENTO

Como é de conhecimento geral, o Sistema do Juizado Especial não permite sentença ilíquida (art. 38, § único, Lei 9099/95).

No caso em análise como a decisão fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, reputa-se que é um cálculo simples, de fácil confecção, não sendo ilíquida. [...]

Por conta das limitações legais do sistema do juizado, considerando os princípios norteadores da economia, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9099/95), as partes devem ter a clareza de que o(s) cálculo(s) deverá(ão) ser feito(s) por ela(s), não se recomendando o uso da contabilidade do juízo para esse fim. É que o uso da contabilidade provocaria violação do princípio da economia e da celeridade.

Nessa linha da economia e celeridade, o cumprimento poderá ser feito com a parte autora apresentando o cálculo, a parte requerida indicando eventual erro com apresentação do cálculo que entende correto e, por último, a parte autora manifestaria sobre o cálculo da parte requerida, indo o feito concluso ao juiz para a decisão.

Uma outra alternativa, considerando a expertise do banco requerido, poderia ser a de intimar que essa parte apresentasse o cálculo fazendo a adequação dos juros e a parte autora manifestaria concordância. No caso de não concordar, a parte autora já apontaria o valor que entendia correto. Nesta segunda hipótese, o procedimento seria similar ao anterior, apenas invertendo quem apresentaria o cálculo primeiro. [...]

DANO MORAL

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco requerido tivesse ofertado produto mais favorável disponível, o que causou transtornos e privações (poderia pagar menos) que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

É que o negócio firmado priva o consumidor de fruir do todo seu provento por conta da prática abusiva da requerida que fez o consumidor ficar com parcela da reserva de margem maior (poderia ser menor). Inegável que essa situação causou lesão ao consumidor deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Assim, há dano moral indenizável na situação dos autos.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio extremamente prejudicial (saque pelo cartão consignado), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando excessivo outro valor.

[...]

É como voto.

1 https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_emprestimosconsignados

2 https://drive.google.com/file/d/1vb_bF6v8hF5iPzWfuSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing.

3 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>

4 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011838-16.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021). (Contém grifos não originais)."

Neste caso, aplica-se a segunda hipótese, ou seja, a parte autora imaginou que assinaria contrato de cartão de crédito consignado para concessão do valor que desejava, pois, era a única via ofertada pelo requerido, conforme se verifica no contrato ID65461831 - Pág. 4 e 65461831 - Pág. 3.

Além disso, é notório que a parte autora não deseja contratação de cartão, pois, jamais utilizou a função cartão de crédito, o que revela sua boa-fé.

Assim, aplica-se o entendimento do segundo cenário do julgamento Turma Recursal de RO (7011838-16.2020.822.0005), que, em vez de invalidar o contrato, faz uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado, além de condenar o banco requerido em fazer a devolução do valor a maior pago pelo consumidor, bem como condenação em indenização por dano moral. Com relação à existência e fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o julgamento dos autos do processo de n. 7011838-16.2020.822.0005, atesto a sua ocorrência e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido(s) o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) converto o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011589-31.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: DIVINO GOMES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada para discutir suposto(s) contrato(s) de reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução ou outras provas.

Necessário pontuar que a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas, pois: a) não há necessidade de perícia técnica neste caso, pois a parte autora não refuta a contratação, mas, sim, a modalidade em que foi inserida, afirmando que não desejou a contratação de cartão de crédito, mas, sim, empréstimo consignado; b) não há que se falar em ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), segundo o qual o acesso à justiça não prescinde de prévio esgotamento das vias administrativas.

Com relação às prejudiciais sustentadas, também não merecem guarida, porque: a) a relação estabelecida pelas partes, como mencionado, é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC, cujo termo inicial é considerado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste caso, a parte autora alegou que tomou conhecimento recentemente de que o contrato que havia feito não seria de empréstimo, mas, sim, cartão de crédito. Portanto, ainda em vigor o prazo para reclamar a avença e eventuais danos; b) mesmo que assim não fosse, trata-se de contrato de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, de modo que o termo inicial da decadência ou da prescrição deve ser correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Dessa forma, rejeito as prejudiciais arguidas.

No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, conforme entendimento da egrégia Turma Recursal rondoniense, que utilizou como razão de decidir (fundamentação per relacionem), em razão da similitude e volume de causas, da segurança jurídica e, ainda, considerando o invencível excesso de serviço forense, ficando doravante estabelecido o seguinte entendimento neste juízo:

"[...] O novo produto do cartão consignado provocou uma avalanche de ações judiciais, existindo vários julgamentos da Turma sobre o assunto. Faça essa consideração inicial, para contextualizar o caso em análise.

TRÊS CENÁRIOS DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

O primeiro cenário abrange pessoas que imaginavam estar fazendo um empréstimo consignado com cartão de crédito, sem informações contratuais suficientes para compreensão de que diferente do empréstimo consignado os juros do saque do cartão consignado eram maiores, de que não existe parcelas fixas e de que o desconto da folha de pagamento mensal é do valor mínimo. Esse desconto mínimo quitava muito pouco do débito principal, fazendo a dívida se arrastar por um longo período.

A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do primeiro cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral.

O segundo cenário refere-se a demandantes que receberam (na maioria) cartão de crédito e informações melhores sobre a contratação realizada. Do ponto de vista formal, o banco requerido consegue provar documentalmente que a parte autora sabia que contratava o produto do cartão de crédito consignado, fazendo pré-saque (ou saque) do valor disponível, com taxa de juros mensais expressas, que seria pago mediante desconto mínimo de percentual da margem consignável da folha, podendo ocorrer o pagamento a maior, caso o cliente deseje, pagando a fatura avulsa que é enviada mensalmente. Por causa dessa regularidade formal dos contratos vários juízos reconheceram que pelo princípio da autonomia de vontade não houve qualquer problema na contratação firmada entre as partes.

Entretanto, nos casos do segundo cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado.

O problema disso pôde ser verificado no voto de vista dos autos 7012318-69.2021.8.22.0001. Nesse feito, em vez do consumidor ter o produto (dinheiro) com juro menor (1,95% à época) e em prestações previamente definidas até o limite da margem disponível (no caso 5%) a parte autora foi induzida (digo induzida, porque se soubesse do empréstimo consignado mais favorável, faria essa escolha) pelo banco a aceitar um crédito com juro maior (no caso dos autos, 4,95%) e se obrigando comprometer 10% de sua renda de margem disponível com o cartão. [...]

Havendo abusividade num contrato, o art. 51, IV ou § 1º, III, CDC indica que o contrato não pode ficar do jeito que está.

É por isso que a Turma acertadamente reconhece também abusividade nos casos que se amoldam ao cenário dois.

O cenário 3 abrange o consumidor que não tem margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procura a instituição financeira para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Com vênia aos contrários, considero que para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos: a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

No caso em julgamento, verifico que o banco requerido não provou o cenário 3. Logo, o caso dos autos se enquadra no cenário 1 ou 2, havendo abusividade contratual (seja pela insuficiência de informação do cenário 1 ou pela possibilidade de produto mais benéfico do cenário 2). Por isso, o meu voto é para reconhecer a abusividade do contrato firmado art. 51, IV ou § 1º, III, o que exige sua rescisão com a readequação que será explicitada adiante.

DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.8.22.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.8.22.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.8.22.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de cartão de crédito consignado com saque/pré-saque ser CONVERTIDO em empréstimo consignado tendo como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da

contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação que pode ser acessada junto ao Banco Central3. Com esses dois parâmetros, será possível identificar a quantidade de parcelas que o autor terá que adimplir para a quitação do contrato convertido. [...]

Assim, caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver em dobro o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

CÁLCULO SIMPLES A SER FEITO NO CUMPRIMENTO

Como é de conhecimento geral, o Sistema do Juizado Especial não permite sentença ilíquida (art. 38, § único, Lei 9099/95).

No caso em análise como a decisão fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, reputa-se que é um cálculo simples, de fácil confecção, não sendo ilíquida. [...]

Por conta das limitações legais do sistema do juizado, considerando os princípios norteadores da economia, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9099/95), as partes devem ter a clareza de que o(s) cálculo(s) deverá(ão) ser feito(s) por ela(s), não se recomendando o uso da contabilidade do juízo para esse fim. É que o uso da contabilidade provocaria violação do princípio da economia e da celeridade.

Nessa linha da economia e celeridade, o cumprimento poderá ser feito com a parte autora apresentando o cálculo, a parte requerida indicando eventual erro com apresentação do cálculo que entende correto e, por último, a parte autora manifestaria sobre o cálculo da parte requerida, indo o feito conclusivo ao juiz para a decisão.

Uma outra alternativa, considerando a expertise do banco requerido, poderia ser a de intimar que essa parte apresentasse o cálculo fazendo a adequação dos juros e a parte autora manifestaria concordância. No caso de não concordar, a parte autora já apontaria o valor que entendia correto. Nesta segunda hipótese, o procedimento seria similar ao anterior, apenas invertendo quem apresentaria o cálculo primeiro. [...]

DANO MORAL

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco requerido tivesse ofertado produto mais favorável disponível, o que causou transtornos e privações (poderia pagar menos) que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

É que o negócio firmado priva o consumidor de fruir do todo seu provento por conta da prática abusiva da requerida que fez o consumidor ficar com parcela da reserva de margem maior (poderia ser menor). Inegável que essa situação causou lesão ao consumidor deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Assim, há dano moral indenizável na situação dos autos.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio extremamente prejudicial (saque pelo cartão consignado), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando excessivo outro valor. [...]

É como voto.

1 https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_emprestimosconsignados

2 https://drive.google.com/file/d/1vb_bF6v8hF5iPzWfuSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing.

3 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>

4 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011838-16.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021). (Contém grifos não originais)."

Neste caso, aplica-se a primeira hipótese, ou seja, a parte autora imaginou que assinaria contrato de empréstimo consignado, porém, em um dos contratos em questão verifica-se que não há clareza de informações, pois não dispõe de dados básicos como taxa de juros, custo efetivo e outras informações essenciais, como se infere no id. 65866251.

Assim, aplica-se o entendimento do primeiro cenário do julgamento Turma Recursal de RO (7011838-16.2020.822.0005), que, em vez de invalidar o contrato, faz uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado, além de condenar o banco requerido em fazer a devolução do valor a maior pago pelo consumidor, bem como condenação em indenização por dano moral.

Com relação à existência e fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o julgamento dos autos do processo de n. 7011838-16.2020.822.0005, atesto a sua ocorrência e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido(s) o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) converto o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006418-93.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: LOURENCO DOS SANTOS BANAGOURO, CPF nº 21017816972, RUA MANOEL FRANCO 2368, - DE 2355/2356 A 2900/2901 NOVA BRASÍLIA - 76908-592 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
 Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, o recorrente não recolheu o preparo recursal e nem comprovou a sua hipossuficiência financeira, conforme foi lhe oportunizado em despacho anterior.

No que se refere ao pedido para que o juízo de admissibilidade seja feito no juízo ad quem, indefiro o pleito, o fazendo com esteio no Enunciado 166 do FONAJE: “Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro – Maceió/AL)”.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte recorrente, bem como julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995, e em conformidade com o Enunciado 80 do FONAJE: “O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió/AL)”.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/quarta-feira, 25 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011260-19.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTORES: MICHAEL RUBENNIG MARICATO TAVARES, AMANDA LAIS SALLA SANTOS

Advogado da parte autora: AUTORES SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: W & W DIAGNOSTICO CLINICO LABORATORIAL LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A

DESPACHO

Defiro o pedido da parte requerida e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2022, às 11 horas, por videoconferência, mantendo os demais termos da decisão anterior (id. 76443298).

Intimem-se os autores e a testemunha por oficial de justiça.

Parte requerida intimada por seu advogado, via DJE.

Expeça-se o necessário, servindo a presente de ordem.

Ji-Paraná/25 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

AUTORES: MICHAEL RUBENNIG MARICATO TAVARES, RUA VINÍCIUS DE MORAES 604, - DE 471/472 A 680/681 SÃO PEDRO - 76913-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMANDA LAIS SALLA SANTOS, RUA VINÍCIUS DE MORAES 604, - DE 471/472 A 680/681 SÃO PEDRO - 76913-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Testemunha: DAYANE MARCIEL, brasileira, casada, farmacêutica, residente e domiciliada à rua Irajá Hainsch Machado, n. 1829, bairro Colina Park 1, cidade de Ji-Paraná-RO, CEP 76.906-640.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003949-40.2022.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: EXEQUENTE: RUTH TIAGO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que busca executar a sentença judicial prolatada nos autos 7002242-47.2016.8.22.0005. Entretanto, desde a mudança processual ocorrida com a lei 11.232/05 (art. 475-J, do antigo CPC/73), o cumprimento de sentença deve ser postulado nos próprios autos da ação de conhecimento, constituindo apenas uma nova fase processual, complementar e contínua à fase de cognição (processo sincrético). Constata-se que tal entendimento manteve-se no Código de Processo Civil de 2015, por exemplo, em análise do art. 523, CPC/15, que dispõe “No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver” – grifou-se.

Como se depreende do artigo, a desnecessidade de uma citação do executado demonstra a continuidade do feito, e não o começo de um novo processo, sendo suficiente apenas a intimação.

Assim, a abertura de um novo processo para cumprimento de sentença não é o instrumento processual adequado para atingir a tutela pretendida pelo exequente, caminhando em oposição aos princípios da celeridade, informalidade e instrumentalização. Dessa forma, não resta caracterizado o interesse de agir e fica demonstrada a carência da ação.

Diante de todo o exposto, indefiro a inicial e extingo o feito, com fundamento no art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Obs. O desarquivamento do processo principal pode ser requerido pelo(a) advogado(a) da parte interessada, por meio de simples formulário à CPE, no link constante no site do TJ-RO: <https://www.tjro.jus.br/stic-cpeadvogados>. Nos processos feitos pelo setor de atermação, o pedido de desarquivamento pode ser feito à Secretaria Judicial (Central de atendimento).

Após o trânsito em julgado, ou renunciado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 25 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005240-75.2022.8.22.0005

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: REQUERENTE: BENJAMIN MIZAE NETO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial no que se refere à juntada de planilha com os valores pagos atualizados, a parte requerente não cumpriu a diligência que lhe competia.

Convém consignar que não é atribuição do juízo a realização de cálculos quanto a parte autora possui advogado constituído.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado ou renúncia do prazo recursal, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 25 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005231-16.2022.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE DE SOUZA E SILVA NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO740

REQUERIDO: MARIA APARECIDA BENTO DE ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

As causas de procedimento especial de jurisdição contenciosa ou voluntária, elencadas no Código ou na legislação processual extravagante, afora aquelas expressamente previstas no artigo 3º, da Lei 9.099/95, não estão compreendidas na competência dos Juizados Especiais.

É a hipótese dos autos. O rito da Notificação Judicial não se encontra entre aqueles mencionados pelo legislador como de competência dos Juizados Especiais e devem ser processadas perante a jurisdição comum.

A este respeito, cito Enunciado n. 08 do FONAJE: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".

Assim, INDEFIRO a inicial e, via de consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC e art. 51, II, da LJE.

Sem ônus.

Transitada em julgada a sentença, ou renunciado o prazo recursal, promovam-se o arquivamento dos autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011255-94.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JOADENILTON NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada para discutir suposto(s) contrato(s) de reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução ou outras provas.

Necessário pontuar que a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Com relação às prejudiciais sustentadas, também não merecem guarida, porque: a) a relação estabelecida pelas partes, como mencionado, é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC, cujo termo inicial é considerado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste caso, a parte autora alegou que tomou conhecimento recentemente de que o contrato que havia feito não seria de empréstimo, mas, sim, cartão de crédito. Portanto, ainda em vigor o prazo para reclamar a avença e eventuais danos; b) mesmo que assim não fosse, trata-se de contrato de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, de modo que o termo inicial da decadência ou da prescrição deve ser correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Dessa forma, rejeito as prejudiciais arguidas. Quanto a impugnação a da AJG tenho que não merece prosperar, tendo em vista a comprovação de renda do autor no próprio feito, e ainda, ressalto que o feito corre perante o juizado especial, portanto, não há que se falar em análise de eventual concessão da justiça gratuita.

No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, conforme entendimento da egrégia Turma Recursal rondoniense, que utilizo como razão de decidir (fundamentação per relacionem), em razão da similitude e volume de causas, da segurança jurídica e, ainda, considerando o invencível excesso de serviço forense, ficando doravante estabelecido o seguinte entendimento neste juízo:

"O novo produto do cartão consignado provocou uma avalanche de ações judiciais, existindo vários julgamentos da Turma sobre o assunto. Faço essa consideração inicial, para contextualizar o caso em análise.

TRÊS CENÁRIOS DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

O primeiro cenário abrange pessoas que imaginavam estar fazendo um empréstimo consignado com cartão de crédito, sem informações contratuais suficientes para compreensão de que diferente do empréstimo consignado os juros do saque do cartão consignado eram maiores, de que não existe parcelas fixas e de que o desconto da folha de pagamento mensal é do valor mínimo. Esse desconto mínimo quitava muito pouco do débito principal, fazendo a dívida se arrastar por um longo período.

A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do primeiro cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral.

O segundo cenário refere-se a demandantes que receberam (na maioria) cartão de crédito e informações melhores sobre a contratação realizada. Do ponto de vista formal, o banco requerido consegue provar documentalmente que a parte autora sabia que contratava o produto do cartão de crédito consignado, fazendo pré-saque (ou saque) do valor disponível, com taxa de juros mensais expressas, que seria pago mediante desconto mínimo de percentual da margem consignável da folha, podendo ocorrer o pagamento a maior, caso o cliente deseje, pagando a fatura avulsa que é enviada mensalmente. Por causa dessa regularidade formal dos contratos vários juízos reconheceram que pelo princípio da autonomia de vontade não houve qualquer problema na contratação firmada entre as partes.

Entretanto, nos casos do segundo cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado.

O problema disso pôde ser verificado no voto de vista dos autos 7012318-69.2021.8.22.0001. Nesse feito, em vez do consumidor ter o produto (dinheiro) com juro menor (1,95% à época) e em prestações previamente definidas até o limite da margem disponível (no caso 5%) a parte autora foi induzida (digo induzida, porque se soubesse do empréstimo consignado mais favorável, faria essa escolha) pelo banco a aceitar um crédito com juro maior (no caso dos autos, 4,95%) e se obrigando comprometer 10% de sua renda de margem disponível com o cartão. [...]

Havendo abusividade num contrato, o art. 51, IV ou § 1º, III, CDC indica que o contrato não pode ficar do jeito que está.

É por isso que a Turma acertadamente reconhece também abusividade nos casos que se amoldam ao cenário dois.

O cenário 3 abrange o consumidor que não tem margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procura a instituição financeira para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Com vênua aos contrários, considero que para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos: a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

No caso em julgamento, verifico que o banco requerido não provou o cenário 3. Logo, o caso dos autos se enquadra no cenário 1 ou 2, havendo abusividade contratual (seja pela insuficiência de informação do cenário 1 ou pela possibilidade de produto mais benéfico do cenário 2). Por isso, o meu voto é para reconhecer a abusividade do contrato firmado art. 51, IV ou § 1º, III, o que exige sua rescisão com a readequação que será explicitada adiante.

DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de cartão de crédito consignado com saque/pré-saque ser CONVERTIDO em empréstimo consignado tendo como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação que pode ser acessada junto ao Banco Central3. Com esses dois parâmetros, será possível identificar a quantidade de parcelas que o autor terá que adimplir para a quitação do contrato convertido. [...]

Assim, caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver em dobro o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

CÁLCULO SIMPLES A SER FEITO NO CUMPRIMENTO

Como é de conhecimento geral, o Sistema do Juizado Especial não permite sentença ilíquida (art. 38, § único, Lei 9099/95).

No caso em análise como a decisão fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, reputa-se que é um cálculo simples, de fácil confecção, não sendo ilíquida. [...]

Por conta das limitações legais do sistema do juizado, considerando os princípios norteadores da economia, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9099/95), as partes devem ter a clareza de que o(s) cálculo(s) deverá(ão) ser feito(s) por ela(s), não se recomendando o uso da contabilidade do juízo para esse fim. É que o uso da contabilidade provocaria violação do princípio da economia e da celeridade.

Nessa linha da economia e celeridade, o cumprimento poderá ser feito com a parte autora apresentando o cálculo, a parte requerida indicando eventual erro com apresentação do cálculo que entende correto e, por último, a parte autora manifestaria sobre o cálculo da parte requerida, indo o feito conclusivo ao juiz para a decisão.

Uma outra alternativa, considerando a expertise do banco requerido, poderia ser a de intimar que essa parte apresentasse o cálculo fazendo a adequação dos juros e a parte autora manifestaria concordância. No caso de não concordar, a parte autora já apontaria o valor que entendia correto. Nesta segunda hipótese, o procedimento seria similar ao anterior, apenas invertendo quem apresentaria o cálculo primeiro. [...]

DANO MORAL

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco requerido tivesse ofertado produto mais favorável disponível, o que causou transtornos e privações (poderia pagar menos) que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

É que o negócio firmado priva o consumidor de fruir do todo seu provento por conta da prática abusiva da requerida que fez o consumidor ficar com parcela da reserva de margem maior (poderia ser menor). Inegável que essa situação causou lesão ao consumidor deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Assim, há dano moral indenizável na situação dos autos.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio extremamente prejudicial (saque pelo cartão consignado), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando excessivo outro valor.

[...]

É como voto.

1https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequenterespostas/faq_emprestimosconsignados

2https://drive.google.com/file/d/1vb_bF6v8hF5iPzWfuSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing.

3 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>

4 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011838-16.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021). (Contém grifos não originais)."

Neste caso, aplica-se a segunda hipótese, ou seja, a parte autora imaginou que assinaria contrato de cartão de crédito consignado para concessão do valor que desejava, pois, era a única via ofertada pelo requerido, conforme se verifica no contrato ID66277620 - Pág. 1 e 66277620 - Pág. 3.

Além disso, é notório que a parte autora não deseja contratação de cartão, pois, jamais utilizou a função cartão de crédito, o que revela sua boa-fé.

Assim, aplica-se o entendimento do segundo cenário do julgamento Turma Recursal de RO (7011838-16.2020.822.0005), que, em vez de invalidar o contrato, faz uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado, além de condenar o banco requerido em fazer a devolução do valor a maior pago pelo consumidor, bem como condenação em indenização por dano moral. Com relação à existência e fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o julgamento dos autos do processo de n. 7011838-16.2020.822.0005, atesto a sua ocorrência e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido(s) o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) converto o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela

parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011430-88.2021.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: RAIMUNDA SILVINO DE MELO, CPF nº 10681868287, RUA DIVINO TAQUARI 2426, - DE 2251/2252 A 2669/2670 NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCILENE DE MELO MONTEIRO, OAB nº AC2722

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007340-37.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: NUBIA CASULA VIEIRA, CPF nº 13822457779, RUA VELHO PARAIBINHA 147 URUPÁ - 76900-276 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR - TORRE ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007240-19.2020.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios, Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE LUIS TERAN MORALES, CPF nº 87473232720, RUA MATO GROSSO 2061, - DE 1887/1888 A 2180/2181 CASA PRETA - 76907-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- O EXECUTADO concordou com os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE. Assim, HOMOLOGO-os (Id. 74745890), sendo: R\$ 81.052,95 do valor principal e R\$ 8.105,30 dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATORIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012831-25.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTES: ELISABETE ATHAYDE NASCIMENTO, CPF nº 01772898805, RUA MATO GROSSO 479, APTO 111 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, CPF nº 00494802863, RUA MATO GROSSO 479, APTO 111 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008074-22.2020.8.22.0005

Assunto: Enquadramento

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA JOILMA DOS SANTOS ALVES, CPF nº 46900187234, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1872, - DE 1860/1861 A 2156/2157 NOVA BRASÍLIA - 76908-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

1- A exequente renunciou aos valores excedentes para fins de recebimento via RPV. O executado concordou com a renúncia. Assim, HOMOLOGO os cálculos, cujo valor principal se refere ao limite da RPV paga pelo município (R\$ 10.078,57 - Decreto n. 16378/2021 e Lei n. 2465/2013. Atualizado no site do TJ/RO www.tjro.jus.br/images/precatorios/lista_de_valores_de_RPV_-_2021.pdf). O valor dos honorários sucumbenciais é de R\$ 1.007,32. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

- a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
- b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
- c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

4 - Havendo informação do pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

5- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006634-54.2021.8.22.0005

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: CARMINDA ALVES RICARDO REBUSSI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada para discutir suposto(s) contrato(s) de reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução ou outras provas.

Necessário pontuar que a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.

Com relação às prejudiciais sustentadas, também não merecem guarida, porque: a) a relação estabelecida pelas partes, como mencionado, é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC, cujo termo inicial é considerado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste caso, a parte autora alegou que tomou conhecimento recentemente de que o contrato que havia feito não seria de empréstimo, mas, sim, cartão de crédito. Portanto, ainda em vigor o prazo para reclamar a avença e eventuais danos; b) mesmo que assim não fosse, trata-se de contrato de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, de modo que o termo inicial da decadência ou da prescrição deve ser correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Dessa forma, rejeito as prejudiciais arguidas. Quanto a impugnação a da AJG tenho que não merece prosperar, tendo em vista a comprovação de renda do autor no próprio feito, e ainda, ressalto que o feito corre perante o juizado especial, portanto, não há que se falar em análise de eventual concessão da justiça gratuita.

No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, conforme entendimento da egrégia Turma Recursal rondoniense, que utilizo como razão de decidir (fundamentação per relacionem), em razão da similitude e volume de causas, da segurança jurídica e, ainda, considerando o invencível excesso de serviço forense, ficando doravante estabelecido o seguinte entendimento neste juízo:

“O novo produto do cartão consignado provocou uma avalanche de ações judiciais, existindo vários julgamentos da Turma sobre o assunto. Faço essa consideração inicial, para contextualizar o caso em análise.

TRÊS CENÁRIOS DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

O primeiro cenário abrange pessoas que imaginavam estar fazendo um empréstimo consignado com cartão de crédito, sem informações contratuais suficientes para compreensão de que diferente do empréstimo consignado os juros do saque do cartão consignado eram maiores, de que não existe parcelas fixas e de que o desconto da folha de pagamento mensal é do valor mínimo. Esse desconto mínimo quitava muito pouco do débito principal, fazendo a dívida se arrastar por um longo período.

A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do primeiro cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral.

O segundo cenário refere-se a demandantes que receberam (na maioria) cartão de crédito e informações melhores sobre a contratação realizada. Do ponto de vista formal, o banco requerido consegue provar documentalmente que a parte autora sabia que contratava o produto do cartão de crédito consignado, fazendo pré-saque (ou saque) do valor disponível, com taxa de juros mensais expressas, que seria pago mediante desconto mínimo de percentual da margem consignável da folha, podendo ocorrer o pagamento a maior, caso o cliente deseje, pagando a fatura avulsa que é enviada mensalmente. Por causa dessa regularidade formal dos contratos vários juízos reconheceram que pelo princípio da autonomia de vontade não houve qualquer problema na contratação firmada entre as partes.

Entretanto, nos casos do segundo cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado.

O problema disso pôde ser verificado no voto de vista dos autos 7012318-69.2021.8.22.0001. Nesse feito, em vez do consumidor ter o produto (dinheiro) com juro menor (1,95% à época) e em prestações previamente definidas até o limite da margem disponível (no caso 5%) a parte autora foi induzida (digo induzida, porque se soubesse do empréstimo consignado mais favorável, faria essa escolha) pelo banco a aceitar um crédito com juro maior (no caso dos autos, 4,95%) e se obrigando comprometer 10% de sua renda de margem disponível com o cartão. [...]

Havendo abusividade num contrato, o art. 51, IV ou § 1º, III, CDC indica que o contrato não pode ficar do jeito que está.

É por isso que a Turma acertadamente reconhece também abusividade nos casos que se amoldam ao cenário dois.

O cenário 3 abrange o consumidor que não tem margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procura a instituição financeira para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Com vênia aos contrários, considero que para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos:

a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

No caso em julgamento, verifico que o banco requerido não provou o cenário 3. Logo, o caso dos autos se enquadra no cenário 1 ou 2, havendo abusividade contratual (seja pela insuficiência de informação do cenário 1 ou pela possibilidade de produto mais benéfico do cenário 2). Por isso, o meu voto é para reconhecer a abusividade do contrato firmado art. 51, IV ou § 1º, III, o que exige sua rescisão com a readequação que será explicitada adiante.

DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de cartão de crédito consignado com saque/pré-saque ser CONVERTIDO em empréstimo consignado tendo como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação que pode ser acessada junto ao Banco Central3. Com esses dois parâmetros, será possível identificar a quantidade de parcelas que o autor terá que adimplir para a quitação do contrato convertido. [...]

Assim, caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver em dobro o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

CÁLCULO SIMPLES A SER FEITO NO CUMPRIMENTO

Como é de conhecimento geral, o Sistema do Juizado Especial não permite sentença ilíquida (art. 38, § único, Lei 9099/95).

No caso em análise como a decisão fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, reputa-se que é um cálculo simples, de fácil confecção, não sendo ilíquida. [...]

Por conta das limitações legais do sistema do juizado, considerando os princípios norteadores da economia, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9099/95), as partes devem ter a clareza de que o(s) cálculo(s) deverá(ão) ser feito(s) por ela(s), não se recomendando o uso da contabilidade do juízo para esse fim. É que o uso da contabilidade provocaria violação do princípio da economia e da celeridade.

Nessa linha da economia e celeridade, o cumprimento poderá ser feito com a parte autora apresentando o cálculo, a parte requerida indicando eventual erro com apresentação do cálculo que entende correto e, por último, a parte autora manifestaria sobre o cálculo da parte requerida, indo o feito conclusivo ao juiz para a decisão.

Uma outra alternativa, considerando a expertise do banco requerido, poderia ser a de intimar que essa parte apresentasse o cálculo fazendo a adequação dos juros e a parte autora manifestaria concordância. No caso de não concordar, a parte autora já apontaria o valor que entendia correto. Nesta segunda hipótese, o procedimento seria similar ao anterior, apenas invertendo quem apresentaria o cálculo primeiro. [...]

DANO MORAL

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco requerido tivesse ofertado produto mais favorável disponível, o que causou transtornos e privações (poderia pagar menos) que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

É que o negócio firmado priva o consumidor de fruir do todo seu provento por conta da prática abusiva da requerida que fez o consumidor ficar com parcela da reserva de margem maior (poderia ser menor). Inegável que essa situação causou lesão ao consumidor deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Assim, há dano moral indenizável na situação dos autos.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio extremamente prejudicial (saque pelo cartão consignado), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando excessivo outro valor.

[...]

É como voto.

1 https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequenterespostas/faq_emprestimosconsignados

2 https://drive.google.com/file/d/1vb_bF6v8hF5iPzWfUdSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing.

3 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>

4 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011838-16.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021). (Contém grifos não originais)."

Neste caso, aplica-se a segunda hipótese, ou seja, a parte autora imaginou que assinaria contrato de cartão de crédito consignado para concessão do valor que desejava, pois, era a única via ofertada pelo requerido, conforme se verifica no contrato ID60471209 - Pág. 1 e 60471209 - Pág. 3.

Além disso, é notório que a parte autora não deseja contratação de cartão, pois, jamais utilizou a função cartão de crédito, o que revela sua boa-fé.

Assim, aplica-se o entendimento do segundo cenário do julgamento Turma Recursal de RO (7011838-16.2020.822.0005), que, em vez de invalidar o contrato, faz uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado, além de condenar o banco requerido em fazer a devolução do valor a maior pago pelo consumidor, bem como condenação em indenização por dano moral. Com relação à existência e fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o julgamento dos autos do processo de n. 7011838-16.2020.822.0005, atesto a sua ocorrência e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido(s) o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) converto o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008541-64.2021.8.22.0005

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada para discutir suposto(s) contrato(s) de reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução ou outras provas.

Necessário pontuar que a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas, pois: a) não há necessidade de perícia técnica neste caso, pois a parte autora não refutou a contratação, mas, sim, a modalidade em que foi inserida, afirmando que não desejou a contratação de cartão de crédito, mas, sim, empréstimo consignado; b) não há que se falar em ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), segundo o qual o acesso à justiça não prescinde de prévio esgotamento das vias administrativas.

Com relação às prejudiciais sustentadas, também não merecem guarida, porque: a) a relação estabelecida pelas partes, como mencionado, é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC, cujo termo inicial é considerado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste caso, a parte autora alegou que tomou conhecimento recentemente de que o contrato que havia feito não seria de empréstimo, mas, sim, cartão de crédito. Portanto, ainda em vigor o prazo para reclamar a avença e eventuais danos; b) mesmo que assim não fosse, trata-se de contrato de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, de modo que o termo inicial da decadência ou da prescrição deve ser correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Dessa forma, rejeito as prejudiciais arguidas.

No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, conforme entendimento da egrégia Turma Recursal rondoniense, que utilizou como razão de decidir (fundamentação per relacionem), em razão da similitude e volume de causas, da segurança jurídica e, ainda, considerando o invencível excesso de serviço forense, ficando doravante estabelecido o seguinte entendimento neste juízo:

"[...] O novo produto do cartão consignado provocou uma avalanche de ações judiciais, existindo vários julgamentos da Turma sobre o assunto. Faço essa consideração inicial, para contextualizar o caso em análise.

TRÊS CENÁRIOS DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

O primeiro cenário abrange pessoas que imaginavam estar fazendo um empréstimo consignado com cartão de crédito, sem informações contratuais suficientes para compreensão de que diferente do empréstimo consignado os juros do saque do cartão consignado eram maiores, de que não existe parcelas fixas e de que o desconto da folha de pagamento mensal é do valor mínimo. Esse desconto mínimo quitava muito pouco do débito principal, fazendo a dívida se arrastar por um longo período.

A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do primeiro cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral.

O segundo cenário refere-se a demandantes que receberam (na maioria) cartão de crédito e informações melhores sobre a contratação realizada. Do ponto de vista formal, o banco requerido consegue provar documentalmente que a parte autora sabia que contratava o produto do cartão de crédito consignado, fazendo pré-saque (ou saque) do valor disponível, com taxa de juros mensais expressas, que seria pago mediante desconto mínimo de percentual da margem consignável da folha, podendo ocorrer o pagamento a maior, caso o cliente deseje, pagando a fatura avulsa que é enviada mensalmente. Por causa dessa regularidade formal dos contratos vários juízos reconheceram que pelo princípio da autonomia de vontade não houve qualquer problema na contratação firmada entre as partes.

Entretanto, nos casos do segundo cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado.

O problema disso pôde ser verificado no voto de vista dos autos 7012318-69.2021.8.22.0001. Nesse feito, em vez do consumidor ter o produto (dinheiro) com juro menor (1,95% à época) e em prestações previamente definidas até o limite da margem disponível (no caso 5%) a parte autora foi induzida (digo induzida, porque se soubesse do empréstimo consignado mais favorável, faria essa escolha) pelo banco a aceitar um crédito com juro maior (no caso dos autos, 4,95%) e se obrigando comprometer 10% de sua renda de margem disponível com o cartão. [...]

Havendo abusividade num contrato, o art. 51, IV ou § 1º, III, CDC indica que o contrato não pode ficar do jeito que está.

É por isso que a Turma acertadamente reconhece também abusividade nos casos que se amoldam ao cenário dois.

O cenário 3 abrange o consumidor que não tem margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procura a instituição financeira para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Com vênias aos contrários, considero que para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos:

a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

No caso em julgamento, verifico que o banco requerido não provou o cenário 3. Logo, o caso dos autos se enquadra no cenário 1 ou 2, havendo abusividade contratual (seja pela insuficiência de informação do cenário 1 ou pela possibilidade de produto mais benéfico do cenário 2). Por isso, o meu voto é para reconhecer a abusividade do contrato firmado art. 51, IV ou § 1º, III, o que exige sua rescisão com a readequação que será explicitada adiante.

DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de cartão de crédito consignado com saque/pré-saque ser CONVERTIDO em empréstimo consignado tendo como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação que pode ser acessada junto ao Banco Central3. Com esses dois parâmetros, será possível identificar a quantidade de parcelas que o autor terá que adimplir para a quitação do contrato convertido. [...]

Assim, caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver em dobro o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

CÁLCULO SIMPLES A SER FEITO NO CUMPRIMENTO

Como é de conhecimento geral, o Sistema do Juizado Especial não permite sentença ilíquida (art. 38, § único, Lei 9099/95).

No caso em análise como a decisão fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, reputa-se que é um cálculo simples, de fácil confecção, não sendo ilíquida. [...]

Por conta das limitações legais do sistema do juizado, considerando os princípios norteadores da economia, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9099/95), as partes devem ter a clareza de que o(s) cálculo(s) deverá(ão) ser feito(s) por ela(s), não se recomendando o uso da contabilidade do juízo para esse fim. É que o uso da contabilidade provocaria violação do princípio da economia e da celeridade.

Nessa linha da economia e celeridade, o cumprimento poderá ser feito com a parte autora apresentando o cálculo, a parte requerida indicando eventual erro com apresentação do cálculo que entende correto e, por último, a parte autora manifestaria sobre o cálculo da parte requerida, indo o feito conclusivo ao juiz para a decisão.

Uma outra alternativa, considerando a expertise do banco requerido, poderia ser a de intimar que essa parte apresentasse o cálculo fazendo a adequação dos juros e a parte autora manifestaria concordância. No caso de não concordar, a parte autora já apontaria o valor que entendia correto. Nesta segunda hipótese, o procedimento seria similar ao anterior, apenas invertendo quem apresentaria o cálculo primeiro. [...]

DANO MORAL

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco requerido tivesse ofertado produto mais favorável disponível, o que causou transtornos e privações (poderia pagar menos) que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

É que o negócio firmado priva o consumidor de fruir do todo seu provento por conta da prática abusiva da requerida que fez o consumidor ficar com parcela da reserva de margem maior (poderia ser menor). Inegável que essa situação causou lesão ao consumidor deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Assim, há dano moral indenizável na situação dos autos.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio extremamente prejudicial (saque pelo cartão consignado), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando excessivo outro valor. [...]

É como voto.

1 https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/faq_emprestimosconsignados

2 https://drive.google.com/file/d/1vb_bF6v8hF5iPzWfuSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing.

3 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>

4 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011838-16.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021). (Contém grifos não originais)."

Neste caso, aplica-se a primeira hipótese, ou seja, a parte autora imaginou que assinaria contrato de empréstimo consignado, verifica-se que não há clareza de informações, pois não dispõe de dados básicos como taxa de juros, custo efetivo e outras informações essenciais, uma vez que a requerida não apresentou contrato.

Assim, aplica-se o entendimento do primeiro cenário do julgamento Turma Recursal de RO (7011838-16.2020.822.0005), que, em vez de invalidar o contrato, faz uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado, além de condenar o banco requerido em fazer a devolução do valor a maior pago pelo consumidor, bem como condenação em indenização por dano moral. Com relação à existência e fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o julgamento dos autos do processo de n. 7011838-16.2020.822.0005, atesto a sua ocorrência e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido(s) o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) converto o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008872-46.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: LEONILDO DA SILVA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da LJE.

Trata-se de ação declaratória com restituição paga e indenização por danos materiais e morais, ajuizada para discutir suposto contrato de reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução ou outras provas.

Necessário pontuar que a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas, pois: a) não há necessidade de perícia técnica neste caso, pois a parte autora não refuta a contratação, mas, sim, a modalidade em que foi inserida, afirmando que não desejou a contratação de cartão de crédito, mas, sim, empréstimo consignado; b) não há que se falar em ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), segundo o qual o acesso à justiça não prescinde de prévio esgotamento das vias administrativas; c) em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pelo réu, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Com relação às prejudiciais sustentadas, também não merecem guarida, porque: a) a relação estabelecida pelas partes, como mencionado, é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC, cujo termo inicial é considerado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste caso, a parte autora alegou que tomou conhecimento recentemente de que o contrato que havia feito não seria de empréstimo, mas, sim, cartão de crédito. Portanto, ainda em vigor o prazo para reclamar a avença e eventuais danos; b) mesmo que assim não fosse, trata-se de contrato de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, de modo que o termo inicial da decadência ou da prescrição deve ser correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Dessa forma, rejeito as prejudiciais arguidas.

No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, conforme entendimento da egrégia Turma Recursal rondoniense, que utilizo como razão de decidir (fundamentação per relacionem), em razão da similitude e volume de causas, da segurança jurídica e, ainda, considerando o invencível excesso de serviço forense, ficando doravante estabelecido o seguinte entendimento neste juízo:

"[...] O novo produto do cartão consignado provocou uma avalanche de ações judiciais, existindo vários julgamentos da Turma sobre o assunto. Faço essa consideração inicial, para contextualizar o caso em análise.

TRÊS CENÁRIOS DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

O primeiro cenário abrange pessoas que imaginavam estar fazendo um empréstimo consignado com cartão de crédito, sem informações contratuais suficientes para compreensão de que diferente do empréstimo consignado os juros do saque do cartão consignado eram maiores, de que não existe parcelas fixas e de que o desconto da folha de pagamento mensal é do valor mínimo. Esse desconto mínimo quitava muito pouco do débito principal, fazendo a dívida se arrastar por um longo período.

A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do primeiro cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral.

O segundo cenário refere-se a demandantes que receberam (na maioria) cartão de crédito e informações melhores sobre a contratação realizada. Do ponto de vista formal, o banco requerido consegue provar documentalmente que a parte autora sabia que contratava o produto do cartão de crédito consignado, fazendo pré-saque (ou saque) do valor disponível, com taxa de juros mensais expressas, que seria pago mediante desconto mínimo de percentual da margem consignável da folha, podendo ocorrer o pagamento a maior, caso o cliente deseje, pagando a fatura avulsa que é enviada mensalmente. Por causa dessa regularidade formal dos contratos vários juízos reconheceram que pelo princípio da autonomia de vontade não houve qualquer problema na contratação firmada entre as partes.

Entretanto, nos casos do segundo cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado.

O problema disso pôde ser verificado no voto de vista dos autos 7012318-69.2021.8.22.0001. Nesse feito, em vez do consumidor ter o produto (dinheiro) com juro menor (1,95% à época) e em prestações previamente definidas até o limite da margem disponível (no caso 5%) a parte autora foi induzida (digo induzida, porque se soubesse do empréstimo consignado mais favorável, faria essa escolha) pelo banco a aceitar um crédito com juro maior (no caso dos autos, 4,95%) e se obrigando comprometer 10% de sua renda de margem disponível com o cartão. [...]

Havendo abusividade num contrato, o art. 51, IV ou § 1º, III, CDC indica que o contrato não pode ficar do jeito que está.

É por isso que a Turma acertadamente reconhece também abusividade nos casos que se amoldam ao cenário dois.

O cenário 3 abrange o consumidor que não tem margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procura a instituição financeira para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Com vênha aos contrários, considero que para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos: a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

No caso em julgamento, verifico que o banco requerido não provou o cenário 3. Logo, o caso dos autos se enquadra no cenário 1 ou 2, havendo abusividade contratual (seja pela insuficiência de informação do cenário 1 ou pela possibilidade de produto mais benéfico do cenário 2). Por isso, o meu voto é para reconhecer a abusividade do contrato firmado art. 51, IV ou § 1º, III, o que exige sua rescisão com a readequação que será explicitada adiante.

DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de cartão de crédito consignado com saque/pré-saque ser CONVERTIDO em empréstimo consignado tendo como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação que pode ser acessada junto ao Banco Central3. Com esses dois parâmetros, será possível identificar a quantidade de parcelas que o autor terá que adimplir para a quitação do contrato convertido. [...]

Assim, caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver em dobro o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

CÁLCULO SIMPLES A SER FEITO NO CUMPRIMENTO

Como é de conhecimento geral, o Sistema do Juizado Especial não permite sentença ilíquida (art. 38, § único, Lei 9099/95).

No caso em análise como a decisão fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, reputa-se que é um cálculo simples, de fácil confecção, não sendo ilíquida. [...]

Por conta das limitações legais do sistema do juizado, considerando os princípios norteadores da economia, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9099/95), as partes devem ter a clareza de que o(s) cálculo(s) deverá(ão) ser feito(s) por ela(s), não se recomendando o uso da contabilidade do juízo para esse fim. É que o uso da contabilidade provocaria violação do princípio da economia e da celeridade.

Nessa linha da economia e celeridade, o cumprimento poderá ser feito com a parte autora apresentando o cálculo, a parte requerida indicando eventual erro com apresentação do cálculo que entende correto e, por último, a parte autora manifestaria sobre o cálculo da parte requerida, indo o feito concluso ao juiz para a decisão.

Uma outra alternativa, considerando a expertise do banco requerido, poderia ser a de intimar que essa parte apresentasse o cálculo fazendo a adequação dos juros e a parte autora manifestaria concordância. No caso de não concordar, a parte autora já apontaria o valor que entendia correto. Nesta segunda hipótese, o procedimento seria similar ao anterior, apenas invertendo quem apresentaria o cálculo primeiro. [...]

DANO MORAL

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco requerido tivesse ofertado produto mais favorável disponível, o que causou transtornos e privações (poderia pagar menos) que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

É que o negócio firmado priva o consumidor de fruir do todo seu provento por conta da prática abusiva da requerida que fez o consumidor ficar com parcela da reserva de margem maior (poderia ser menor). Inegável que essa situação causou lesão ao consumidor deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Assim, há dano moral indenizável na situação dos autos.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio extremamente prejudicial (saque pelo cartão consignado), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando excessivo outro valor. [...]

É como voto.

1 https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/faq_emprestimosconsignados

2 https://drive.google.com/file/d/1vb_bF6v8hF5iPzWfuSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing.

3 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>

4 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011838-16.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021). (Contém grifos não originais)."

Assim, aplica-se o entendimento do segundo cenário do julgamento Turma Recursal de RO (7011838-16.2020.822.0005), que, em vez de invalidar o contrato, faz uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado, além de condenar o banco requerido em fazer a devolução do valor a maior pago pelo consumidor, bem como condenação em indenização por dano moral. Com relação à existência e fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o julgamento dos autos do processo de n. 7011838-16.2020.822.0005, atesto a sua ocorrência e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido o contrato elencado na inicial; b) converto o contrato do cartão consignado (RMC) em empréstimo consignado, que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011144-13.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARTA MARTINS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada para discutir suposto(s) contrato(s) de reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução ou outras provas.

Necessário pontuar que a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Com relação às prejudiciais sustentadas, também não merecem guarida, porque: a) a relação estabelecida pelas partes, como mencionado, é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC, cujo termo inicial é considerado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste caso, a parte autora alegou que tomou conhecimento recentemente de que o contrato que havia feito não seria de empréstimo, mas, sim, cartão de crédito. Portanto, ainda em vigor o prazo para reclamar a avença e eventuais danos; b) mesmo que assim não fosse, trata-se de contrato de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, de modo que o termo inicial da decadência ou da prescrição deve ser correspondente ao vencimento da

última parcela e não ao da primeira. Dessa forma, rejeito as prejudiciais arguidas. Quanto a impugnação a da AJG tenho que não merece prosperar, tendo em vista a comprovação de renda do autor no próprio feito, e ainda, ressalto que o feito corre perante o juizado especial, portanto, não há que se falar em análise de eventual concessão da justiça gratuita.

No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, conforme entendimento da egrégia Turma Recursal rondoniense, que utilizo como razão de decidir (fundamentação per relacionem), em razão da similitude e volume de causas, da segurança jurídica e, ainda, considerando o invencível excesso de serviço forense, ficando doravante estabelecido o seguinte entendimento neste juízo:

“O novo produto do cartão consignado provocou uma avalanche de ações judiciais, existindo vários julgamentos da Turma sobre o assunto. Faço essa consideração inicial, para contextualizar o caso em análise.

TRÊS CENÁRIOS DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

O primeiro cenário abrange pessoas que imaginavam estar fazendo um empréstimo consignado com cartão de crédito, sem informações contratuais suficientes para compreensão de que diferente do empréstimo consignado os juros do saque do cartão consignado eram maiores, de que não existe parcelas fixas e de que o desconto da folha de pagamento mensal é do valor mínimo. Esse desconto mínimo quitava muito pouco do débito principal, fazendo a dívida se arrastar por um longo período.

A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do primeiro cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral.

O segundo cenário refere-se a demandantes que receberam (na maioria) cartão de crédito e informações melhores sobre a contratação realizada. Do ponto de vista formal, o banco requerido consegue provar documentalmente que a parte autora sabia que contratava o produto do cartão de crédito consignado, fazendo pré-saque (ou saque) do valor disponível, com taxa de juros mensais expressas, que seria pago mediante desconto mínimo de percentual da margem consignável da folha, podendo ocorrer o pagamento a maior, caso o cliente deseje, pagando a fatura avulsa que é enviada mensalmente. Por causa dessa regularidade formal dos contratos vários juízos reconheceram que pelo princípio da autonomia de vontade não houve qualquer problema na contratação firmada entre as partes.

Entretanto, nos casos do segundo cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado.

O problema disso pôde ser verificado no voto de vista dos autos 7012318-69.2021.8.22.0001. Nesse feito, em vez do consumidor ter o produto (dinheiro) com juro menor (1,95% à época) e em prestações previamente definidas até o limite da margem disponível (no caso 5%) a parte autora foi induzida (digo induzida, porque se soubesse do empréstimo consignado mais favorável, faria essa escolha) pelo banco a aceitar um crédito com juro maior (no caso dos autos, 4,95%) e se obrigando comprometer 10% de sua renda de margem disponível com o cartão. [...]

Havendo abusividade num contrato, o art. 51, IV ou § 1º, III, CDC indica que o contrato não pode ficar do jeito que está.

É por isso que a Turma acertadamente reconhece também abusividade nos casos que se amoldam ao cenário dois.

O cenário 3 abrange o consumidor que não tem margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procura a instituição financeira para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Com vênias aos contrários, considero que para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos:

a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

No caso em julgamento, verifico que o banco requerido não provou o cenário 1. Logo, o caso dos autos se enquadra no cenário 1 ou 2, havendo abusividade contratual (seja pela insuficiência de informação do cenário 1 ou pela possibilidade de produto mais benéfico do cenário 2). Por isso, o meu voto é para reconhecer a abusividade do contrato firmado art. 51, IV ou § 1º, III, o que exige sua rescisão com a readequação que será explicitada adiante.

DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de cartão de crédito consignado com saque/pré-saque ser CONVERTIDO em empréstimo consignado tendo como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação que pode ser acessada junto ao Banco Central3. Com esses dois parâmetros, será possível identificar a quantidade de parcelas que o autor terá que adimplir para a quitação do contrato convertido. [...]

Assim, caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver em dobro o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

CÁLCULO SIMPLES A SER FEITO NO CUMPRIMENTO

Como é de conhecimento geral, o Sistema do Juizado Especial não permite sentença ilíquida (art. 38, § único, Lei 9099/95).

No caso em análise como a decisão fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, reputa-se que é um cálculo simples, de fácil confecção, não sendo ilíquida. [...]

Por conta das limitações legais do sistema do juizado, considerando os princípios norteadores da economia, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9099/95), as partes devem ter a clareza de que o(s) cálculo(s) deverá(ão) ser feito(s) por ela(s), não se recomendando o uso da contadoria do juízo para esse fim. É que o uso da contadoria provocaria violação do princípio da economia e da celeridade. Nessa linha da economia e celeridade, o cumprimento poderá ser feito com a parte autora apresentando o cálculo, a parte requerida indicando eventual erro com apresentação do cálculo que entende correto e, por último, a parte autora manifestaria sobre o cálculo da parte requerida, indo o feito concluso ao juiz para a decisão.

Uma outra alternativa, considerando a expertise do banco requerido, poderia ser a de intimar que essa parte apresentasse o cálculo fazendo a adequação dos juros e a parte autora manifestaria concordância. No caso de não concordar, a parte autora já apontaria o valor que entendia correto. Nesta segunda hipótese, o procedimento seria similar ao anterior, apenas invertendo quem apresentaria o cálculo primeiro. [...]

DANO MORAL

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco requerido tivesse ofertado produto mais favorável disponível, o que causou transtornos e privações (poderia pagar menos) que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

É que o negócio firmado priva o consumidor de fruir do todo seu provento por conta da prática abusiva da requerida que fez o consumidor ficar com parcela da reserva de margem maior (poderia ser menor). Inegável que essa situação causou lesão ao consumidor deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Assim, há dano moral indenizável na situação dos autos.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio extremamente prejudicial (saque pelo cartão consignado), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando excessivo outro valor.

[...]

É como voto.

1https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_emprestimosconsignados

2https://drive.google.com/file/d/1vb_bF6v8hF5iPzWfuSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing.

3 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>

4 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011838-16.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021). (Contém grifos não originais)."

Neste caso, aplica-se a segunda hipótese, ou seja, a parte autora imaginou que assinaria contrato de cartão de crédito consignado para concessão do valor que desejava, pois, era a única via ofertada pelo requerido, conforme se verifica no contrato ID66543051 - Pág. 9 e 66543053 - Pág. 2.

Além disso, é notório que a parte autora não deseja contratação de cartão, pois, jamais utilizou a função cartão de crédito, o que revela sua boa-fé.

Assim, aplica-se o entendimento do segundo cenário do julgamento Turma Recursal de RO (7011838-16.2020.822.0005), que, em vez de invalidar o contrato, faz uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado, além de condenar o banco requerido em fazer a devolução do valor a maior pago pelo consumidor, bem como condenação em indenização por dano moral. Com relação à existência e fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o julgamento dos autos do processo de n. 7011838-16.2020.822.0005, atesto a sua ocorrência e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido(s) o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) converto o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010069-36.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: AURORA ALVES DE SOUZA SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada para discutir suposto(s) contrato(s) de reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução ou outras provas.

Necessário pontuar que a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Com relação às prejudiciais sustentadas, também não merecem guarida, porque: a) a relação estabelecida pelas partes, como mencionado, é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC, cujo termo inicial é considerado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste caso, a parte autora alegou que tomou conhecimento recentemente de que o contrato que havia feito não seria de empréstimo, mas, sim, cartão de crédito. Portanto, ainda em vigor o prazo para reclamar a avença e eventuais danos; b) mesmo que assim não fosse, trata-se de contrato de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, de modo que o termo inicial da decadência ou da prescrição deve ser correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Dessa forma, rejeito as prejudiciais arguidas. Quanto a impugnação a da AJG tenho que não merece prosperar, tendo em vista a comprovação de renda do autor no próprio feito, e ainda, ressalto que o feito corre perante o juizado especial, portanto, não há que se falar em análise de eventual concessão da justiça gratuita.

No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, conforme entendimento da egrégia Turma Recursal rondoniense, que utilizo como razão de decidir (fundamentação per relacionem), em razão da similitude e volume de causas, da segurança jurídica e, ainda, considerando o invencível excesso de serviço forense, ficando doravante estabelecido o seguinte entendimento neste juízo:

"O novo produto do cartão consignado provocou uma avalanche de ações judiciais, existindo vários julgamentos da Turma sobre o assunto. Faço essa consideração inicial, para contextualizar o caso em análise.

TRÊS CENÁRIOS DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

O primeiro cenário abrange pessoas que imaginavam estar fazendo um empréstimo consignado com cartão de crédito, sem informações contratuais suficientes para compreensão de que diferente do empréstimo consignado os juros do saque do cartão consignado eram maiores, de que não existe parcelas fixas e de que o desconto da folha de pagamento mensal é do valor mínimo. Esse desconto mínimo quitava muito pouco do débito principal, fazendo a dívida se arrastar por um longo período.

A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do primeiro cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral.

O segundo cenário refere-se a demandantes que receberam (na maioria) cartão de crédito e informações melhores sobre a contratação realizada. Do ponto de vista formal, o banco requerido consegue provar documentalmente que a parte autora sabia que contratava o produto do cartão de crédito consignado, fazendo pré-saque (ou saque) do valor disponível, com taxa de juros mensais expressas, que seria pago mediante desconto mínimo de percentual da margem consignável da folha, podendo ocorrer o pagamento a maior, caso o cliente deseje, pagando a fatura avulsa que é enviada mensalmente. Por causa dessa regularidade formal dos contratos vários juízos reconheceram que pelo princípio da autonomia de vontade não houve qualquer problema na contratação firmada entre as partes.

Entretanto, nos casos do segundo cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado.

O problema disso pôde ser verificado no voto de vista dos autos 7012318-69.2021.8.22.0001. Nesse feito, em vez do consumidor ter o produto (dinheiro) com juro menor (1,95% à época) e em prestações previamente definidas até o limite da margem disponível (no caso 5%) a parte autora foi induzida (digo induzida, porque se soubesse do empréstimo consignado mais favorável, faria essa escolha) pelo banco a aceitar um crédito com juro maior (no caso dos autos, 4,95%) e se obrigando comprometer 10% de sua renda de margem disponível com o cartão. [...]

Havendo abusividade num contrato, o art. 51, IV ou § 1º, III, CDC indica que o contrato não pode ficar do jeito que está.

É por isso que a Turma acertadamente reconhece também abusividade nos casos que se amoldam ao cenário dois.

O cenário 3 abrange o consumidor que não tem margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procura a instituição financeira para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Com vênha aos contrários, considero que para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos: a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

No caso em julgamento, verifico que o banco requerido não provou o cenário 3. Logo, o caso dos autos se enquadra no cenário 1 ou 2, havendo abusividade contratual (seja pela insuficiência de informação do cenário 1 ou pela possibilidade de produto mais benéfico do cenário 2). Por isso, o meu voto é para reconhecer a abusividade do contrato firmado art. 51, IV ou § 1º, III, o que exige sua rescisão com a readequação que será explicitada adiante.

DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º,

LJE), deve o contrato de cartão de crédito consignado com saque/pré-saque ser CONVERTIDO em empréstimo consignado tendo como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação que pode ser acessada junto ao Banco Central3. Com esses dois parâmetros, será possível identificar a quantidade de parcelas que o autor terá que adimplir para a quitação do contrato convertido. [...]

Assim, caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver em dobro o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

CÁLCULO SIMPLES A SER FEITO NO CUMPRIMENTO

Como é de conhecimento geral, o Sistema do Juizado Especial não permite sentença ilíquida (art. 38, § único, Lei 9099/95).

No caso em análise como a decisão fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, reputa-se que é um cálculo simples, de fácil confecção, não sendo ilíquida. [...]

Por conta das limitações legais do sistema do juizado, considerando os princípios norteadores da economia, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9099/95), as partes devem ter a clareza de que o(s) cálculo(s) deverá(ão) ser feito(s) por ela(s), não se recomendando o uso da contabilidade do juízo para esse fim. É que o uso da contabilidade provocaria violação do princípio da economia e da celeridade.

Nessa linha da economia e celeridade, o cumprimento poderá ser feito com a parte autora apresentando o cálculo, a parte requerida indicando eventual erro com apresentação do cálculo que entende correto e, por último, a parte autora manifestaria sobre o cálculo da parte requerida, indo o feito concluso ao juiz para a decisão.

Uma outra alternativa, considerando a expertise do banco requerido, poderia ser a de intimar que essa parte apresentasse o cálculo fazendo a adequação dos juros e a parte autora manifestaria concordância. No caso de não concordar, a parte autora já apontaria o valor que entendia correto. Nesta segunda hipótese, o procedimento seria similar ao anterior, apenas invertendo quem apresentaria o cálculo primeiro. [...]

DANO MORAL

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco requerido tivesse ofertado produto mais favorável disponível, o que causou transtornos e privações (poderia pagar menos) que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

É que o negócio firmado priva o consumidor de fruir do todo seu provento por conta da prática abusiva da requerida que fez o consumidor ficar com parcela da reserva de margem maior (poderia ser menor). Inegável que essa situação causou lesão ao consumidor deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Assim, há dano moral indenizável na situação dos autos.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio extremamente prejudicial (saque pelo cartão consignado), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando excessivo outro valor.

[...]

É como voto.

1 https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/faq_emprestimosconsignados

2 https://drive.google.com/file/d/1vb_bF6v8hF5iPzWfuSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing.

3 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>

4 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011838-16.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021). (Contém grifos não originais)."

Neste caso, aplica-se a segunda hipótese, ou seja, a parte autora imaginou que assinaria contrato de cartão de crédito consignado para concessão do valor que desejava, pois, era a única via ofertada pelo requerido, conforme se verifica no contrato ID65985397 - Pág. 1 e 65985397 - Pág. 4.

Além disso, é notório que a parte autora não deseja contratação de cartão, pois, jamais utilizou a função cartão de crédito, o que revela sua boa-fé.

Assim, aplica-se o entendimento do segundo cenário do julgamento Turma Recursal de RO (7011838-16.2020.822.0005), que, em vez de invalidar o contrato, faz uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado, além de condenar o banco requerido em fazer a devolução do valor a maior pago pelo consumidor, bem como condenação em indenização por dano moral. Com relação à existência e fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o julgamento dos autos do processo de n. 7011838-16.2020.822.0005, atesto a sua ocorrência e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido(s) o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) converto o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011452-49.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: NEUSA APARECIDA SANTIAGO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada para discutir suposto(s) contrato(s) de reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução ou outras provas.

Necessário pontuar que a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Inicialmente, rejeito as prejudiciais sustentadas, porque: a) a relação estabelecida pelas partes, como mencionado, é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC, cujo termo inicial é considerado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste caso, a parte autora alegou que tomou conhecimento recentemente de que o contrato que havia feito não seria de empréstimo, mas, sim, cartão de crédito. Portanto, ainda em vigor o prazo para reclamar a avença e eventuais danos; b) mesmo que assim não fosse, trata-se de contrato de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, de modo que o termo inicial da decadência ou da prescrição deve ser correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Dessa forma, rejeito as prejudiciais arguidas.

No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, conforme entendimento da egrégia Turma Recursal rondoniense, que utilizo como razão de decidir (fundamentação per relacionem), em razão da similitude e volume de causas, da segurança jurídica e, ainda, considerando o invencível excesso de serviço forense, ficando doravante estabelecido o seguinte entendimento neste juízo:

"[...] O novo produto do cartão consignado provocou uma avalanche de ações judiciais, existindo vários julgamentos da Turma sobre o assunto. Faço essa consideração inicial, para contextualizar o caso em análise.

TRÊS CENÁRIOS DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

O primeiro cenário abrange pessoas que imaginavam estar fazendo um empréstimo consignado com cartão de crédito, sem informações contratuais suficientes para compreensão de que diferente do empréstimo consignado os juros do saque do cartão consignado eram maiores, de que não existe parcelas fixas e de que o desconto da folha de pagamento mensal é do valor mínimo. Esse desconto mínimo quitava muito pouco do débito principal, fazendo a dívida se arrastar por um longo período.

A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do primeiro cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral.

O segundo cenário refere-se a demandantes que receberam (na maioria) cartão de crédito e informações melhores sobre a contratação realizada. Do ponto de vista formal, o banco requerido consegue provar documentalmente que a parte autora sabia que contratava o produto do cartão de crédito consignado, fazendo pré-saque (ou saque) do valor disponível, com taxa de juros mensais expressas, que seria pago mediante desconto mínimo de percentual da margem consignável da folha, podendo ocorrer o pagamento a maior, caso o cliente deseje, pagando a fatura avulsa que é enviada mensalmente. Por causa dessa regularidade formal dos contratos vários juízos reconheceram que pelo princípio da autonomia de vontade não houve qualquer problema na contratação firmada entre as partes.

Entretanto, nos casos do segundo cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado.

O problema disso pôde ser verificado no voto de vista dos autos 7012318-69.2021.8.22.0001. Nesse feito, em vez do consumidor ter o produto (dinheiro) com juro menor (1,95% à época) e em prestações previamente definidas até o limite da margem disponível (no caso 5%) a parte autora foi induzida (digo induzida, porque se soubesse do empréstimo consignado mais favorável, faria essa escolha) pelo banco a aceitar um crédito com juro maior (no caso dos autos, 4,95%) e se obrigando comprometer 10% de sua renda de margem disponível com o cartão. [...]

Havendo abusividade num contrato, o art. 51, IV ou § 1º, III, CDC indica que o contrato não pode ficar do jeito que está.

É por isso que a Turma acertadamente reconhece também abusividade nos casos que se amoldam ao cenário dois.

O cenário 3 abrange o consumidor que não tem margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procura a instituição financeira para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Com vênias aos contrários, considero que para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos:

a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

No caso em julgamento, verifico que o banco requerido não provou o cenário 3. Logo, o caso dos autos se enquadra no cenário 1 ou 2, havendo abusividade contratual (seja pela insuficiência de informação do cenário 1 ou pela possibilidade de produto mais benéfico do cenário 2). Por isso, o meu voto é para reconhecer a abusividade do contrato firmado art. 51, IV ou § 1º, III, o que exige sua rescisão com a readequação que será explicitada adiante.

DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de cartão de crédito consignado com saque/pré-saque ser CONVERTIDO em empréstimo consignado tendo como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação que pode ser acessada junto ao Banco Central3. Com esses dois parâmetros, será possível identificar a quantidade de parcelas que o autor terá que adimplir para a quitação do contrato convertido. [...]

Assim, caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver em dobro o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

CÁLCULO SIMPLES A SER FEITO NO CUMPRIMENTO

Como é de conhecimento geral, o Sistema do Juizado Especial não permite sentença ilíquida (art. 38, § único, Lei 9099/95).

No caso em análise como a decisão fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, reputa-se que é um cálculo simples, de fácil confecção, não sendo ilíquida. [...]

Por conta das limitações legais do sistema do juizado, considerando os princípios norteadores da economia, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9099/95), as partes devem ter a clareza de que o(s) cálculo(s) deverá(ão) ser feito(s) por ela(s), não se recomendando o uso da contabilidade do juízo para esse fim. É que o uso da contabilidade provocaria violação do princípio da economia e da celeridade.

Nessa linha da economia e celeridade, o cumprimento poderá ser feito com a parte autora apresentando o cálculo, a parte requerida indicando eventual erro com apresentação do cálculo que entende correto e, por último, a parte autora manifestaria sobre o cálculo da parte requerida, indo o feito conclusivo ao juiz para a decisão.

Uma outra alternativa, considerando a expertise do banco requerido, poderia ser a de intimar que essa parte apresentasse o cálculo fazendo a adequação dos juros e a parte autora manifestaria concordância. No caso de não concordar, a parte autora já apontaria o valor que entendia correto. Nesta segunda hipótese, o procedimento seria similar ao anterior, apenas invertendo quem apresentaria o cálculo primeiro. [...]

DANO MORAL

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco requerido tivesse ofertado produto mais favorável disponível, o que causou transtornos e privações (poderia pagar menos) que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

É que o negócio firmado priva o consumidor de fruir do todo seu provento por conta da prática abusiva da requerida que fez o consumidor ficar com parcela da reserva de margem maior (poderia ser menor). Inegável que essa situação causou lesão ao consumidor deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Assim, há dano moral indenizável na situação dos autos.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio extremamente prejudicial (saque pelo cartão consignado), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando excessivo outro valor. [...]

É como voto.

1 https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_emprestimosconsignados

2 https://drive.google.com/file/d/1vb_bF6v8hF5iPzWfuSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing.

3 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>

4 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011838-16.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021). (Contém grifos não originais)."

Neste caso, aplica-se a primeira hipótese, ou seja, a parte autora imaginou que assinaria contrato de empréstimo consignado, porém, em um dos contratos em questão verifica-se que não há clareza de informações, pois não dispõe de dados básicos como taxa de juros, custo efetivo e outras informações essenciais, como se infere no id. 69233903 - Pág. 14.

Além disso, é notório que a parte autora não desejava contratação de cartão, pois, jamais utilizou a função cartão de crédito, o objetivo do consumidor era tão somente conseguir o empréstimo, o que revela sua boa-fé.

Assim, aplica-se o entendimento do primeiro cenário do julgamento Turma Recursal de RO (7011838-16.2020.822.0005), que, em vez de invalidar o contrato, faz uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado, além de condenar o banco requerido em fazer a devolução do valor a maior pago pelo consumidor, bem como condenação em indenização por dano moral.

Com relação à existência e fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o julgamento dos autos do processo de n. 7011838-16.2020.822.0005, atesto a sua ocorrência e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido o contrato elencado na inicial; b) converto o contrato do cartão consignado (RMC) em empréstimo consignado, que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
 Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.
 Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.
 Maximiliano Darci David Deitos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002162-73.2022.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: AUTOR: VILMA MARTINELLI DE JESUS, CPF nº 15216888268, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

Trata-se de ação de cobrança em face do Município. Em síntese, alegou a parte autora que é servidor(a) público(a) desde 07/10/2009 tendo adquirido o direito de 02 períodos de licença prêmio por assiduidade - não usufruídos (ficha cadastral Id: 76780777).

Da preliminar - inépcia da inicial/pedido juridicamente impossível. Deixo de acolher a preliminar arguida. A proibição de conversão constante no artigo 134 da Lei Municipal n. 1405/2005 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos. Portanto, não há falar em inépcia da inicial. Cabe ao requerido demonstrar que oportunizou à requerente o gozo das licenças, pois não pode, num primeiro momento, negar-lhe a o gozo e após negar o pagamento.

É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da autora (art. 373, I do CPC), inclusive em relação a eventual contagem em dobro de tempo de serviço, impõe a lei o deferimento do pedido nos termos do art. 132 e seguintes da Lei Municipal 1.405/2005.

O direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 anos, situação não encontrada nestes autos. Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Turma Recursal – Ji-Paraná, Data de julgamento: 17/03/2014, 0008598-79.2013.8.22.0007 R. I. 00085987920138220007 Cacoal/RO (1ª V. do Juizado Especial da Fazenda Pública, Rel: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).

Não obstante seu direito adquirido, lhe foi negado o gozo quando requerido. O indeferimento do gozo não viola seus direitos, porque a Administração Pública detém esse poder discricionário sobre seus atos administrativos, no entanto, deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou procrastinação do direito do servidor. A proibição de conversão constante no artigo 134 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos.

O direito a licença-prêmio está previsto na Lei Orgânica Municipal 1.405/2005 e a ela se submete seus servidores, assegurado o gozo por quinquênio, cômputo em dobro como tempo de serviço e/ou conversão em pecúnia (Art. 132. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.). Neste último caso, tendo em vista que o servidor deverá impulsionar o processo administrativo para conhecimento da Administração Pública, após o devido pedido administrativo, caberá ao administrador incluir na programação orçamentária do próximo ano para o respectivo pagamento no primeiro trimestre.

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito do autor previsto no art. 132 da Lei Municipal 1.405/2005 (art. 373, II do CPC) e comprovado o indeferimento, impõe-se o deferimento do pedido. No mesmo sentido, havendo previsões legais anteriores abrangendo o período aquisitivo – Lei Municipal nº 713/1995, este é o entendimento.

Entendo que a proibição da conversão deve ser temperada com a aplicação do princípio da proporcionalidade e da simetria legislativa que norteia os entes federativos. Assim, por analogia, aplicarei ao presente caso a regra constante na Constituição Estadual. Sobre a questão, a LC 68/92 que dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

...

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

...

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de

licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido foi indeferido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, aplicável como parâmetro, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados.

Desta forma, tendo a parte autora completado dois ou mais períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, excluídas as verbas de caráter transitório. Neste sentido:

(EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO VERIFICADA. Há omissão no acórdão recorrido que, em que pese tenha dado provimento ao recurso de apelação, não se manifestou expressamente quanto à base de cálculo para a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, omissão passível de reparação pelos presentes embargos declaratórios. A base de cálculo da indenização deverá observar a remuneração que a parte autora auferia na data de sua aposentadoria, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, que pressupõem o efetivo exercício do cargo. Inteligência do art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94. Precedentes da Quarta Câmara Cível desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70058195207, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2014).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Vilma Martinelli de Jesus. em face do Município de Ji-Paraná, para condená-lo a conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (07/10/2009 a 06/10/2014), em razão da não concessão administrativa, ressaltado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012454-54.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, ajuizada para discutir suposto contrato de reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução ou outras provas.

Necessário pontuar que a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas, pois: a) não há necessidade de perícia técnica neste caso, pois a parte autora não refuta a contratação, mas, sim, a modalidade em que foi inserida, afirmando que não desejou a contratação de cartão de crédito, mas, sim, empréstimo consignado; b) não há que se falar em ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), segundo o qual o acesso à justiça não prescinde de prévio esgotamento das vias administrativas.

Com relação às prejudiciais sustentadas, também não merecem guarida, porque: a) a relação estabelecida pelas partes, como mencionado, é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC, cujo termo inicial é considerado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste caso, a parte autora alegou que tomou conhecimento recentemente de que o contrato que havia feito não seria de empréstimo, mas, sim, cartão de crédito. Portanto, ainda em vigor o prazo para reclamar a avença e eventuais danos; b) mesmo que assim não fosse, trata-se de contrato de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, de modo que o termo inicial da decadência ou da prescrição deve ser correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Dessa forma, rejeito as prejudiciais arguidas.

No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, conforme entendimento da egrégia Turma Recursal rondoniense, que utilizo como razão de decidir (fundamentação per relacionem), em razão da similitude e volume de causas, da segurança jurídica e, ainda, considerando o invencível excesso de serviço forense, ficando doravante estabelecido o seguinte entendimento neste juízo:

“[...] O novo produto do cartão consignado provocou uma avalanche de ações judiciais, existindo vários julgamentos da Turma sobre o assunto. Faço essa consideração inicial, para contextualizar o caso em análise.

TRÊS CENÁRIOS DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

O primeiro cenário abrange pessoas que imaginavam estar fazendo um empréstimo consignado com cartão de crédito, sem informações contratuais suficientes para compreensão de que diferente do empréstimo consignado os juros do saque do cartão consignado eram maiores, de que não existe parcelas fixas e de que o desconto da folha de pagamento mensal é do valor mínimo. Esse desconto mínimo quitava muito pouco do débito principal, fazendo a dívida se arrastar por um longo período.

A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do primeiro cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral.

O segundo cenário refere-se a demandantes que receberam (na maioria) cartão de crédito e informações melhores sobre a contratação realizada. Do ponto de vista formal, o banco requerido consegue provar documentalmente que a parte autora sabia que contratava o produto do cartão de crédito consignado, fazendo pré-saque (ou saque) do valor disponível, com taxa de juros mensais expressas, que seria pago mediante desconto mínimo de percentual da margem consignável da folha, podendo ocorrer o pagamento a maior, caso o cliente deseje, pagando a fatura avulsa que é enviada mensalmente. Por causa dessa regularidade formal dos contratos vários juízos reconheceram que pelo princípio da autonomia de vontade não houve qualquer problema na contratação firmada entre as partes.

Entretanto, nos casos do segundo cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado.

O problema disso pôde ser verificado no voto de vista dos autos 7012318-69.2021.8.22.0001. Nesse feito, em vez do consumidor ter o produto (dinheiro) com juro menor (1,95% à época) e em prestações previamente definidas até o limite da margem disponível (no caso 5%) a parte autora foi induzida (digo induzida, porque se soubesse do empréstimo consignado mais favorável, faria essa escolha) pelo banco a aceitar um crédito com juro maior (no caso dos autos, 4,95%) e se obrigando comprometer 10% de sua renda de margem disponível com o cartão. [...]

Havendo abusividade num contrato, o art. 51, IV ou § 1º, III, CDC indica que o contrato não pode ficar do jeito que está.

É por isso que a Turma acertadamente reconhece também abusividade nos casos que se amoldam ao cenário dois.

O cenário 3 abrange o consumidor que não tem margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procura a instituição financeira para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Com vênua aos contrários, considero que para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos: a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

No caso em julgamento, verifico que o banco requerido não provou o cenário 3. Logo, o caso dos autos se enquadra no cenário 1 ou 2, havendo abusividade contratual (seja pela insuficiência de informação do cenário 1 ou pela possibilidade de produto mais benéfico do cenário 2). Por isso, o meu voto é para reconhecer a abusividade do contrato firmado art. 51, IV ou § 1º, III, o que exige sua rescisão com a readaptação que será explicitada adiante.

DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de cartão de crédito consignado com saque/pré-saque ser CONVERTIDO em empréstimo consignado tendo como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação que pode ser acessada junto ao Banco Central3. Com esses dois parâmetros, será possível identificar a quantidade de parcelas que o autor terá que adimplir para a quitação do contrato convertido. [...]

Assim, caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver em dobro o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

CÁLCULO SIMPLES A SER FEITO NO CUMPRIMENTO

Como é de conhecimento geral, o Sistema do Juizado Especial não permite sentença ilíquida (art. 38, § único, Lei 9099/95).

No caso em análise como a decisão fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, reputa-se que é um cálculo simples, de fácil confecção, não sendo ilíquida. [...]

Por conta das limitações legais do sistema do juizado, considerando os princípios norteadores da economia, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9099/95), as partes devem ter a clareza de que o(s) cálculo(s) deverá(ão) ser feito(s) por ela(s), não se recomendando o uso da contabilidade do juízo para esse fim. É que o uso da contabilidade provocaria violação do princípio da economia e da celeridade.

Nessa linha da economia e celeridade, o cumprimento poderá ser feito com a parte autora apresentando o cálculo, a parte requerida indicando eventual erro com apresentação do cálculo que entende correto e, por último, a parte autora manifestaria sobre o cálculo da parte requerida, indo o feito concluso ao juiz para a decisão.

Uma outra alternativa, considerando a expertise do banco requerido, poderia ser a de intimar que essa parte apresentasse o cálculo fazendo a adequação dos juros e a parte autora manifestaria concordância. No caso de não concordar, a parte autora já apontaria o valor que entendia correto. Nesta segunda hipótese, o procedimento seria similar ao anterior, apenas invertendo quem apresentaria o cálculo primeiro. [...]

DANO MORAL

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco requerido tivesse ofertado produto mais favorável disponível, o que causou transtornos e privações (poderia pagar menos) que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

É que o negócio firmado priva o consumidor de fruir do todo seu provento por conta da prática abusiva da requerida que fez o consumidor ficar com parcela da reserva de margem maior (poderia ser menor). Inegável que essa situação causou lesão ao consumidor deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Assim, há dano moral indenizável na situação dos autos.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio extremamente prejudicial (saque pelo cartão consignado), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando excessivo outro valor. [...]

É como voto.

1 https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/faq_emprestimosconsignados

2 https://drive.google.com/file/d/1vb_bF6v8hF5iPzWfSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing.

3 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>

4 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011838-16.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021). (Contém grifos não originais)."

Assim, aplica-se o entendimento do segundo cenário do julgamento Turma Recursal de RO (7011838-16.2020.822.0005), que, em vez de invalidar o contrato, faz uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado, além de condenar o banco requerido em fazer a devolução do valor a maior pago pelo consumidor, bem como condenação em indenização por dano moral. Com relação à existência e fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o julgamento dos autos do processo de n. 7011838-16.2020.822.0005, atesto a sua ocorrência e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido o contrato elencado na inicial; b) converto o contrato do cartão consignado (RMC) em empréstimo consignado, que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS, informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000773-53.2022.8.22.0005

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Parte autora: AUTOR: MARLI CONCEICAO DUTRA ALVES DA SILVA, CPF nº 58853600225, RUA FIGUEIRA 78 SÃO BERNARDO - 76907-300 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima. A parte autora é Agente Sanitário rural, com admissão em 07/12/2000, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A Lei regente do seu cargo é a n. 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná.

A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores. A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1º, parágrafo único).

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n.1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado. Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a Lei n. 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe “é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.”.

A progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei n. 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento). Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

I – Adicional de tempo de serviço

(...)

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 07/12/2000.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (Lei n. 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da parte autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (Lei n. 713/1995), agora no art. 52 da Lei n. 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em Dezembro de 2003, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de Dezembro de 2003 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em junho de 2004.

Ademais, não há falar em revogação do art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.

Veja-se, ademais, que a Lei n. 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

(...)

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Lei n. 1250/2003, art. 52).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o art. 51 da Lei n. 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irresignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (Lei n. 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data conclusão do estágio probatório (07/12/2003), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (Janeiro/2004), incidindo sobre o vencimento básico;
- b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;
- c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item "a"), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91, respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7009363-53.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Parte autora: EXEQUENTE: FABIO LUIS DE MOURA, CPF nº 89871251220, ÁREA RURAL Terceira Linha, GLEBA G ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007246-26.2020.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios, Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: MANUEL LOPES LAMEGO, CPF nº 03429695287, RUA PARANÁ 1181, - DE 880/881 A 1239/1240

CASA PRETA - 76907-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do requerido sobre os cálculos, encaminhe-se à contadoria.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011620-90.2017.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: EXEQUENTE: ELIO REIS DUARTE, CPF nº 10293493200, RUA SÃO PAULO, - DE 900/901 A 1266/1267 SÃO BERNARDO

- 76907-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847, ANA MARIA DE ASSIS

E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147, LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO851

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-os (fls. 203/204, id. Num. 67733143), sendo R\$3.971,94 referente ao principal. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da requisição, extraíndo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Com informação do pagamento, façam os autos conclusos para extinção

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7005273-02.2021.8.22.0005 REQUERENTE: CELESTINO FELICIO DA SILVA GIRALDO

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694

REQUERIDO: ENERGISA, PAULO MARCELO RODRIGUES LUCIO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 26/07/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo: 7005983-85.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DE: Nome: DESIDERIO RABAIOLI

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3
Data: 28/07/2022 Hora: 09:20 . CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006033-14.2022.8.22.0005 AUTOR: DINACI LARA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN - RO11777, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 28/07/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7006024-52.2022.8.22.0005 REQUERENTE: FELIPE RAFAEL DA SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 08/07/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004476-89.2022.8.22.0005 AUTOR: MARIA SINISIA PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 28/07/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002663-27.2022.8.22.0005

AUTOR: NADIR CANOFRE

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONÇA, OAB nº RO2292A

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DESPACHO

Com a juntada dos novos documentos, vê-se necessária nova emenda para que a parte autora apresente extratos do INSS posteriores ao período em que contratou com a parte requerida, 02/2020, conforme contrato juntado ao id. 76696970, uma vez que apresentou extratos até 11/2020 (id. 74666857), podendo a natureza da dívida ter relação com dívidas posteriores, seja pela ausência de margem, seja por falha na prestação do serviço da requerida, o que merece ser melhor analisado.

A parte autora deverá apresentar ainda certidões do SPC, Serasa e SCPC atualizadas (máximo 30 dias), pois as que foram juntadas nos autos são do ano de 2021.

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias úteis.

Após, conclusos para "decisão-urgente".

Ji-Paraná/, 25 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7002077-87.2022.8.22.0005 PROCURADOR: AUTO MECANICA VALDECIR RODRIGUES LTDA - ME

Advogado do(a) PROCURADOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

PROCURADOR: JONAS DE OLIVEIRA SOARES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/07/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003287-76.2022.8.22.0005 AUTOR: CORREA & PORFIRIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092A

REU: HS FERNANDES TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/07/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005355-96.2022.8.22.0005 AUTOR: UNILSON DE ALMEIDA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN - RO11777, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 28/07/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010535-64.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: AURORA ALVES DE SOUZA SANTOS

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009363-53.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: FABIO LUIS DE MOURA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7004431-85.2022.8.22.0005

Classe : CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

Assunto : [Difamação]

QUERELANTE : D. M. F. G.

Advogada : HELOÍSA RODRIGUES DE SOUZA OAB/RO 10580

QUERELADA : A. V. A.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da querelante mencionada acima, por intermédio da defesa constituída, da audiência preliminar designada nos autos supracitados para o dia 06/07/2022 às 10h00 a ser realizada por videoconferência, devendo para tanto, informar previamente o número de contato telefone WhatsApp do(s) participante(s) a fim de viabilizar a chamada de vídeo pelo CEJUSC (contato telefone nº 3411-4403).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005065-18.2021.8.22.0005 AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

REU: JURACI FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/07/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7004525-33.2022.8.22.0005 AUTOR: LUCIANO JOSE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA PREISGHE VIANA - RO0009760A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/08/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e

telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004535-77.2022.8.22.0005 AUTOR: VERA LUCIA SOARES DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: ZILBERTO MARTINS - RO4016

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/07/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7002135-27.2021.8.22.0005 AUTOR: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REQUERIDO: CRISLAINE BASTOS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/07/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007973-48.2021.8.22.0005 AUTOR: FABIO MORAIS DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353, ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A

REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., UNIMED

Advogado do(a) REU: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/07/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7007973-48.2021.8.22.0005 AUTOR: FABIO MORAIS DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353, ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A

REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., UNIMED

Advogado do(a) REU: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/07/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7000364-77.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: ROBSON AZEVEDO DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532
EXECUTADO: LEIA GONCALVES DUTRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 11/07/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7011114-75.2021.8.22.0005 REQUERENTE: CLAUDIA LUCIANA COUY
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
REQUERIDO: MARCO ANTONIO MENEZES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/07/2022 Hora: 12:40 Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/03/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007944-95.2021.8.22.0005 REQUERENTE: EVELYN KAROLINY SANTANA LANG

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.,

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459 REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/07/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para

atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011573-77.2021.8.22.0005 AUTOR: LEANDRO SILVA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REQUERIDO: GILSEMAR TUNI DOS REIS, KELLI HORANA ROCHA MAGALHAES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 11/07/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001315-71.2022.8.22.0005

REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA, DEODATO FELIPE MEIRA JUNIOR, MARIA DA PENHA MEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000444-41.2022.8.22.0005

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: CLAUDICEU RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007A

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Recentemente, nossa egrégia Turma Recursal tem admitido ao menos três cenários para ações que envolvem contratos de cartão de crédito consignado, conforme a seguir transcrito (acórdão autos n. 7011838-16.2020.8.22.0005, data do acórdão 22/11/2021):

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível

para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Então, têm sido proferidos julgamentos de modo a adequar os cenários às realidades sociais conforme o caso em concreto. Para os três cenários citados, as seguintes deliberações:

1) A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do 1º cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral;

2) nos casos do 2º cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado;

3) [...] para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos: a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

Destarte, considerando o extenso volume de processos da mesma natureza, a fim de adequação dos julgamentos, em busca da segurança jurídica das decisões, da inversão do ônus da prova em matéria consumerista e pelo princípio da boa-fé processual, determino:

1. Intime-se a parte requerida (instituição financeira) – por seu advogado, via DJE – para que se manifeste, no prazo de 10 dias úteis, relacionando o julgamento da Turma Recursal ao presente caso, devendo, quando necessário, apresentar outros documentos relevantes ao julgamento da causa, ficando advertida do ônus processual decorrente de eventual inércia;

2. Após, dê-se vista dos autos à parte autora para se manifestar – por seu advogado, via DJE –, no mesmo prazo, quanto aos apontamentos desta decisão conforme o caso concreto e eventual pronunciamento e documentos apresentados pela parte requerida.

3. Na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

Ji-Paraná/17 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006031-44.2022.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente

AUTOR: ERMESON COSTA LEMOS, CPF nº 62627171291

ADVOGADO DO AUTOR: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Ao que tudo indica, cuidam-se os presentes autos sobre recuperação de consumo.

É de sabença que o procedimento de recuperação de consumo, por si só, não é ato ilegal, ao revés, tal procedimento está devidamente regulamentado pelo ato normativo de regência respectivo (Resolução 1.000/2021-ANEEL).

Nesse diapasão, a fim de demonstrar minimamente o direito alegado (verossimilhança), necessário se faz aferir o critério utilizado no procedimento, bem ainda o período utilizado na recuperação de consumo.

De efeito, deverá a parte autora juntar aos autos documentos idôneos a demonstrar o procedimento de recuperação de consumo, o critério utilizado e o período (carta ao cliente).

Tais documentos podem ser obtidos junto ao endereço eletrônico da requerida, junto ao escritório de relacionamento e/ou outros canais de atendimento (WhatsApp).

Assim, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Prazo de 10 dias.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000637-56.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002812-23.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI - RO9746

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002496-10.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VILMA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002450-21.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007762-12.2021.8.22.0005

Assunto: Piso Salarial

Parte autora: REQUERENTE: GILZA MARA DE ANDRADE ALVES, CPF nº 34899111215, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 610 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Este juízo necessita de mais esclarecimentos para análise e julgamento do feito. Assim, despachou-se nos autos n. 7007609-76.2021.8.22.0005, que tratam-se da mesma matéria, e aguarda a resposta pelo requerido (Município de Ji-Paraná).

Deste modo, até que os esclarecimentos sejam prestados naqueles autos, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 60 dias.

Consigno que a manifestação e documentos anexos nos autos citados acima serão utilizados como prova emprestada, eis que se referem a caso análogo.

Decorrido o prazo de suspensão, façam os presentes conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002636-44.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDEVAN PINTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002388-78.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AMANDA CRISTINA CAPELAZO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002464-05.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002704-91.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIRIAN SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002442-44.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA TETZNER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002510-91.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA JOSE DE SOUZA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002608-76.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAMIRO BASTOS CAMILLO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONINHO MOGNOL - RO0002718A

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002640-81.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002188-71.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002568-94.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIA GUERINO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007578-56.2021.8.22.0005

Assunto:Piso Salarial

Parte autora: REQUERENTE: JULIANA RODRIGUES FREITAS, CPF nº 00851414290, RUA JOSÉ MIRANDA DA SILVA 207 SANTIAGO - 76901-161 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Este juízo necessita de mais esclarecimentos para análise e julgamento do feito. Assim, despachou-se nos autos n. 7007609-76.2021.8.22.0005, que tratam-se da mesma matéria, e aguarda a resposta pelo requerido (Município de Ji-Paraná).

Deste modo, até que os esclarecimentos sejam prestados naqueles autos, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 60 dias.

Consigno que a manifestação e documentos anexos nos autos citados acima serão utilizados como prova emprestada, eis que se referem a caso análogo.

Decorrido o prazo de suspensão, façam os presentes conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007580-26.2021.8.22.0005

Assunto:Piso Salarial

Parte autora: REQUERENTE: EDILEUSA DIAS NOLASCO, CPF nº 48443360968, RUA FREI HENRIQUE DE COIMBRA 77 PARK AMAZONAS - 76907-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Este juízo necessita de mais esclarecimentos para análise e julgamento do feito. Assim, despachou-se nos autos n. 7007609-76.2021.8.22.0005, que tratam-se da mesma matéria, e aguarda a resposta pelo requerido (Município de Ji-Paraná).

Deste modo, até que os esclarecimentos sejam prestados naqueles autos, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 60 dias.

Consigno que a manifestação e documentos anexos nos autos citados acima serão utilizados como prova emprestada, eis que se referem a caso análogo.

Decorrido o prazo de suspensão, façam os presentes conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006022-82.2022.8.22.0005 REQUERENTE: ZILVA DA SILVA BENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686 REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 11/07/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7004430-37.2021.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GABRIEL AMILTON VAELANTE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873A, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 26 de maio de 2022.

JESSICA FARIAS GOMES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7005740-44.2022.8.22.0005 REQUERENTE: KARLA CRISTINA PENTEADO MACIEL, WALTER MACIEL JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997, MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA - RO7786

Advogados do(a) REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997, MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA - RO7786

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/08/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007453-25.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREIA, CPF nº 53329368420, RUA RIO NEGRO 807, - DE 601/602 A 875/876 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ANA VITORIA DA ROCHA GOMES, OAB nº RO10288, FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO, OAB nº RO9036

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Encaminhe-se à contadoria para elaboração de cálculos.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011640-81.2017.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: EXEQUENTE: JOAO NICOLINO DA SILVA FILHO, CPF nº 28954440215, RUA SÃO CRISTÓVÃO, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO851, ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pelo exequente. Assim, HOMOLOGO-os (Id. Num. 63876487 - Pág. 1, sendo: R\$ 9.986,18 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005740-78.2021.8.22.0005

Assunto: Sustação de Protesto

Parte autora: AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 65304330234, RUA AMAZONAS 901, - DE 865/866 A 1068/1069 PRIMAVERA - 76914-816 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em que a parte autora alega ter seu nome negativado por dívida tributária indevida.

Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

O ente público, apesar de intimado para apresentar deslinde do pedido administrativo referente à retirada do nome da parte autora do cadastro do imóvel objeto dos lançamentos tributário (ID 65057168), manteve-se inerte aos fatos narrados pela parte autora. Portanto, a inscrição e o protesto foram indevidos. Logo, comprovado está o erro administrativo, sendo o deferimento do pedido medida que se impõe.

Trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública Municipal, na modalidade risco administrativo, onde desnecessária é a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação do município. O requerido não observou as cautelas necessárias quanto ao recebimento do crédito. Se houvesse diligência administrativa no controle lançamento do registro, não teria ocorrido o dano ao autor.

Neste sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO - DÉBITO DE IPTU EM FACE DE TERCEIRO NÃO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ERRO NA REALIZAÇÃO DO CADASTRO - EQUÍVOCO CORROBORADO PELO MUNICÍPIO - RECURSO ÚNICO DA AUTORA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM SENTENÇA - ACOLHIMENTO - VALOR FIXADO EM CONFORMIDADE ÀS NOVOS PRECEDENTES DESTE EXCELSO PRETÓRIO - PLEITO PROVIDO. "A fixação do quantum indenizatório deve levar em consideração os critérios empregados pelas doutrinas e jurisprudência e ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a teoria do desestímulo, o dano causado, o prejuízo sofrido e a lesão à personalidade, à honra, à integridade e aos sentimentos da pessoa. (AC n. , Rel. Des. Volnei Carlin)". (TJ-SC - AC: 516157 SC 2010.051615-7, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 11/11/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Joinville).

O dano causado pela conduta do requerido é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentação financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. Ademais, a demora na solução do conflito demonstra a incompetência administrativa em querer solucioná-lo.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo razoável o valor de R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados por ANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA, via de consequência: a) isento a parte autora de qualquer dívida fiscal em relação ao imóvel (Lote n. 13, Setor 301, Quadra: 48); b) isento do pagamento de qualquer dívida fiscal existente; c) excluo definitivamente seu nome do protesto, bem como do órgão de proteção ao crédito (SPC/SERASA), se houver; e d) condeno o requerido Município de Ji-Paraná a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 a título de reparação de danos morais, já atualizados nesta data, incidindo juros e correção a contar desta decisão, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Eventuais emolumentos e custas extrajudiciais deverão ser arcadas pelo ente público.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atenuação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji parana/RO, 26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006764-78.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: DILMA ALVES DE SOUZA SOUZA, CPF nº 30060834234, RUA GOIÂNIA 1779, - DE 1700/1701 A 2003/2004 NOVA BRASÍLIA - 76908-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570A, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Vistos,

Conforme noticiado pela parte autora, tem-se que, até a presente data, a parte requerida não procedeu com a obrigação de fazer, consistente na exclusão definitiva do nome da parte autora do protesto referente à CDA n. 5849/2018/2020 e 6816/2019.

Sendo assim, INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da ciência desta decisão, dê baixa na inscrição lavrada em nome da parte autora no Cartório de Protesto, em razão do débito já declarado inexigível nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Decorrido o prazo acima, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informe nos autos se a obrigação restou cumprida, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005363-44.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade

Parte autora: EXEQUENTE: ALBERTINO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 09064915253, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 656, - DE 590/591 A 825/826 CASA PRETA - 76907-648 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSCAR PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10305, ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

Parte requerida: EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Decisão

1- O executado manifestou discordância aos cálculos judiciais. Alegou-se que a memória de cálculos apresentada trouxe os juros de mora e a correção monetária a partir de 1º de março de 2020, contudo deveriam ter sido calculadas a partir de 17 de dezembro de 2021. Compulsando os autos, verifico que o pedido inicial do autor, em síntese, se referiu ao pagamento integral de gratificação de produtividade, eis que o requerido desde março de 2020 reduziu o valor. Na sentença houve o reconhecimento do direito autoral (Sentença pela procedência - prolatada às fls 157/159, id. 51053909), sendo que constou em seu dispositivo:

“Dispositivo: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES o pedido formulado por ALBERTINO SILVA OLIVEIRA em face do Departamento de Estradas de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER, e condeno o requerido a pagar a diferença da gratificação de produtividade devida entre a função de auxiliar operacional e Operador de Máquinas Pesadas, respeitado o prazo prescricional de 5 anos antes da propositura da demanda, com observância da lei complementar 529/2009 (anexo único) e suas alterações posteriores para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas. Condeno o requerido a pagar, a partir do trânsito em julgado, o adicional de produtividade de acordo com o cargo de Operador de Máquinas Pesadas. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.”.

Ora, conforme o dispositivo acima, a correção e juros serão contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga. Logo, a parcela que deveria ter sido paga tem como marco inicial o mês de março de 2020. Assim, razão não assiste ao executado. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram elaborados em conformidade com a sentença proferida nos autos.

2- Assim, considerando que os cálculos judiciais estão corretos, HOMOLOGO-OS (fls. 247, id. 66606969), sendo: R\$23.435,83 do valor principal, e R\$2.343,58 valor dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “a”, do CPC/2015.

3- Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão dos autos.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATORIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

5 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

6- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008875-35.2020.8.22.0005

Assunto: Enquadramento

Parte autora: EXEQUENTE: ZENILDA DA SILVA FELIZARDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

O executado concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente.

O(a) exequente manifestou-se que pretende realizar acordo em conformidade com os parâmetros da Lei 3.444/2021.

O Exequente juntou aos autos termo de acordo, já que a lei Lei n. 3444, de 7 de dezembro de 2021 autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar acordos judiciais para pagamento de precatórios especificamente aos servidores da Secretaria Municipal de Educação o de 2021).

Todavia conforme a referida lei :

"Necessário a manifestação expressa do executado (Município de Ji-Parana). E, considerando o teor do §2º, art. 2º, da Lei n. 3.444/2021, que dispõe: "§2º O pagamento via parcelamento supramencionado, somente poderá ser efetivado com a devida aceitação dos respectivos patronos contratados, bem como com a devida homologação junto ao Juízo competente, sob pena de nulidade total de eventuais acordos extrajudiciais.", caberão às partes apresentarem ao juízo a proposta de acordo já com o aval/assinatura dos respectivos patronos (credor/devedor), para eventual homologação. "

Assim, ante a proposta de acordo, fica a parte requerida intimada no prazo de 10 dias para se manifestar expressamente quanto ao teor do termo juntado ao ID 66731436.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012613-94.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: CLEIDIANE DIAS SOARES, CPF nº 52376672287, AVENIDA CASTELO BRANCO 1298, - DE 1220/1221 A 1530/1531 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-066 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 3000/3001 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-011 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais, em que a requerente alega ter seu nome negativado por Dívida tributária de um licenciamento que não lhe pertence, onde o endereço aponta local totalmente diverso da requerente. A tutela antecipada foi não foi concedida.

Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

O ente público não impugnou especificamente os fatos, nos termos dos artigos 373, inciso II do CPC, incidindo os efeitos da confissão. Portanto, a inscrição e o protesto foram indevidos. Logo, comprovado está o erro administrativo, sendo o deferimento do pedido medida que se impõe.

Trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública Municipal, na modalidade risco administrativo, onde desnecessária é a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação do município. O requerido não observou as cautelas necessárias quanto ao recebimento do crédito. Se houvesse diligência administrativa no controle lançamento do registro, não teria ocorrido o dano ao autor.

Neste sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO - DÉBITO DE IPTU EM FACE DE TERCEIRO NÃO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ERRO NA REALIZAÇÃO DO CADASTRO - EQUÍVOCO CORROBORADO PELO MUNICÍPIO - RECURSO ÚNICO DA AUTORA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM SENTENÇA - ACOLHIMENTO - VALOR FIXADO EM CONFORMIDADE ÀS NOVOS PRECEDENTES DESTE EXCELSO PRETÓRIO - PLEITO PROVIDO. "A fixação do quantum indenizatório deve levar em consideração os critérios empregados pelas doutrinas e jurisprudência e ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a teoria do desestímulo, o dano causado, o prejuízo sofrido e a lesão à personalidade, à honra, à integridade e aos sentimentos da pessoa. (AC n. , Rel. Des. Volnei Carlin)". (TJ-SC - AC: 516157 SC 2010.051615-7, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 11/11/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Joinville).

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentação financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. Ademais, a demora na solução do conflito demonstra a incompetência administrativa em querer solucioná-lo.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo razoável o valor de R\$ 4.000,00.

Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela requerida e julgo procedente os pedidos formulados por CLEIDIANE DIAS SOARES, via de consequência isento a autora de qualquer dívida fiscal/tributária em relação a certidão anexa ao ID 65450346 - Pág. 2, excluindo definitivamente o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SPC/SERASA), bem como do protesto. Condene o requerido MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 a título de reparação de danos morais, já atualizados nesta data, incidindo juros e correção a contar desta decisão. Correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Eventuais emolumentos e custas extrajudiciais deverão ser arcadas pelo ente público.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO, 26 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007052-26.2020.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: REQUERENTE: ALIEVALDO SIMOES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte demandante não apresentou a planilha de débito atualizada. Logo, Intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 5 dias, apresentar planilha de débito atualizada, sob pena de prosseguimento do feito sem atualização do débito.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para diligências eletrônicas.

Int. Cumpra-se.

Ji-Paraná/26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000933-78.2022.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: APARECIDA GUIMARAES DE SOUZA, CPF nº 16265289268, LH 90, GLEBA 39, LOTE 44, PROJETO RIACHUELO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 76206819), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 24 meses - ID 76206819).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que:

a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sofrido humilhação por funcionários da requerida ou que tenha sido submetida a qualquer situação vexatória; c) igualmente, não juntou documentos aptos a comprovar ter seu nome sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito; d) por fim, não restou demonstrado que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora; e) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por APARECIDA GUIMARAES DE SOUZA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 4.139,18 - outubro/2021 (fatura de ID 67592997), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido de dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012863-30.2021.8.22.0005

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada para discutir suposto(s) contrato(s) de reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução ou outras provas.

Necessário pontuar que a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Inicialmente, rejeito a preliminares arguida, pois em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pelo réu, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, conforme entendimento da egrégia Turma Recursal rondoniense, que utilizo como razão de decidir (fundamentação per relacionem), em razão da similitude e volume de causas, da segurança jurídica e, ainda, considerando o invencível excesso de serviço forense, ficando doravante estabelecido o seguinte entendimento neste juízo:

"[...] O novo produto do cartão consignado provocou uma avalanche de ações judiciais, existindo vários julgamentos da Turma sobre o assunto. Faço essa consideração inicial, para contextualizar o caso em análise.

TRÊS CENÁRIOS DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

O primeiro cenário abrange pessoas que imaginavam estar fazendo um empréstimo consignado com cartão de crédito, sem informações contratuais suficientes para compreensão de que diferente do empréstimo consignado os juros do saque do cartão consignado eram maiores, de que não existe parcelas fixas e de que o desconto da folha de pagamento mensal é do valor mínimo. Esse desconto mínimo quitava muito pouco do débito principal, fazendo a dívida se arrastar por um longo período.

A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do primeiro cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral.

O segundo cenário refere-se a demandantes que receberam (na maioria) cartão de crédito e informações melhores sobre a contratação realizada. Do ponto de vista formal, o banco requerido consegue provar documentalmente que a parte autora sabia que contratava o produto do cartão de crédito consignado, fazendo pré-saque (ou saque) do valor disponível, com taxa de juros mensais expressas, que seria pago mediante desconto mínimo de percentual da margem consignável da folha, podendo ocorrer o pagamento a maior, caso o cliente deseje, pagando a fatura avulsa que é enviada mensalmente. Por causa dessa regularidade formal dos contratos vários juízos reconheceram que pelo princípio da autonomia de vontade não houve qualquer problema na contratação firmada entre as partes.

Entretanto, nos casos do segundo cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado.

O problema disso pôde ser verificado no voto de vista dos autos 7012318-69.2021.8.22.0001. Nesse feito, em vez do consumidor ter o produto (dinheiro) com juro menor (1,95% à época) e em prestações previamente definidas até o limite da margem disponível (no caso 5%) a parte autora foi induzida (digo induzida, porque se soubesse do empréstimo consignado mais favorável, faria essa escolha) pelo banco a aceitar um crédito com juro maior (no caso dos autos, 4,95%) e se obrigando comprometer 10% de sua renda de margem disponível com o cartão. [...]

Havendo abusividade num contrato, o art. 51, IV ou § 1º, III, CDC indica que o contrato não pode ficar do jeito que está.

É por isso que a Turma acertadamente reconhece também abusividade nos casos que se amoldam ao cenário dois.

O cenário 3 abrange o consumidor que não tem margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procura a instituição financeira para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Com vênias aos contrários, considero que para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos: a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

No caso em julgamento, verifico que o banco requerido não provou o cenário 3. Logo, o caso dos autos se enquadra no cenário 1 ou 2, havendo abusividade contratual (seja pela insuficiência de informação do cenário 1 ou pela possibilidade de produto mais benéfico do cenário 2). Por isso, o meu voto é para reconhecer a abusividade do contrato firmado art. 51, IV ou § 1º, III, o que exige sua rescisão com a readaptação que será explicitada adiante.

DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de cartão de crédito consignado com saque/pré-saque ser CONVERTIDO em empréstimo consignado tendo como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação que pode ser acessada junto ao Banco Central3. Com esses dois parâmetros, será possível identificar a quantidade de parcelas que o autor terá que adimplir para a quitação do contrato convertido. [...]

Assim, caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver em dobro o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

CÁLCULO SIMPLES A SER FEITO NO CUMPRIMENTO

Como é de conhecimento geral, o Sistema do Juizado Especial não permite sentença ilíquida (art. 38, § único, Lei 9099/95).

No caso em análise como a decisão fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, reputa-se que é um cálculo simples, de fácil confecção, não sendo ilíquida. [...]

Por conta das limitações legais do sistema do juizado, considerando os princípios norteadores da economia, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9099/95), as partes devem ter a clareza de que o(s) cálculo(s) deverá(ão) ser feito(s) por ela(s), não se recomendando o uso da contadoria do juízo para esse fim. É que o uso da contadoria provocaria violação do princípio da economia e da celeridade.

Nessa linha da economia e celeridade, o cumprimento poderá ser feito com a parte autora apresentando o cálculo, a parte requerida indicando eventual erro com apresentação do cálculo que entende correto e, por último, a parte autora manifestaria sobre o cálculo da parte requerida, indo o feito concluso ao juiz para a decisão.

Uma outra alternativa, considerando a expertise do banco requerido, poderia ser a de intimar que essa parte apresentasse o cálculo fazendo a adequação dos juros e a parte autora manifestaria concordância. No caso de não concordar, a parte autora já apontaria o valor que entendia correto. Nesta segunda hipótese, o procedimento seria similar ao anterior, apenas invertendo quem apresentaria o cálculo primeiro. [...]

DANO MORAL

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco requerido tivesse ofertado produto mais favorável disponível, o que causou transtornos e privações (poderia pagar menos) que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

É que o negócio firmado priva o consumidor de fruir do todo seu provento por conta da prática abusiva da requerida que fez o consumidor ficar com parcela da reserva de margem maior (poderia ser menor). Inegável que essa situação causou lesão ao consumidor deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Assim, há dano moral indenizável na situação dos autos.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio extremamente prejudicial (saque pelo cartão consignado), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando excessivo outro valor. [...]

É como voto.

1 https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_emprestimosconsignados

2 https://drive.google.com/file/d/1vb_bF6v8hF5iPzWfuSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing.

3 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>

4 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011838-16.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021). (Contém grifos não originais)."

Neste caso, aplica-se a primeira hipótese, ou seja, a parte autora imaginou que assinaria contrato de empréstimo consignado, porém, no contrato em questão verifica-se que não há clareza de informações, pois não foi disponibilizado ao autor as informações básicas como taxa de juros, custo efetivo e outras informações essenciais.

Assim, aplica-se o entendimento do primeiro cenário do julgamento Turma Recursal de RO (7011838-16.2020.822.0005), que, em vez de invalidar o contrato, faz uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado, além de condenar o banco requerido em fazer a devolução do valor a maior pago pelo consumidor, bem como condenação em indenização por dano moral. Com relação à existência e fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o julgamento dos autos do processo de n. 7011838-16.2020.822.0005, atesto a sua ocorrência e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido o contrato elencado na inicial; b) converto o contrato do cartão consignado (RMC) em empréstimo consignado, que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004512-34.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FABIO LUCIO CIUFFO DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 5.851,58 – recuperação de consumo), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica em 13/05/2019, concluindo-se pela existência de defeitos no medidor de energia totalizando o montante de R\$ 5.851,58.

Por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Portanto, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por FABIO LUCIO CIUFFO DE MIRANDA em face de Energisa Rondônia, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 5.851,58 (fatura de ID 77014698 - pág. 3), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 5.000,00, considerado nesta data, com atualização monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% ao mês a contar desta decisão; e) julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela ré.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada para discutir suposto(s) contrato(s) de reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução ou outras provas.

Necessário pontuar que a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas, pois: a) não há necessidade de perícia técnica neste caso, pois a parte autora não refuta a contratação, mas, sim, a modalidade em que foi inserida, afirmando que não desejou a contratação de cartão de crédito, mas, sim, empréstimo consignado; b) não há que se falar em ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), segundo o qual o acesso à justiça não prescinde de prévio esgotamento das vias administrativas.

Com relação às prejudiciais sustentadas, também não merecem guarida, porque: a) a relação estabelecida pelas partes, como mencionado, é consumerista e, por consequente, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC, cujo termo inicial é considerado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste caso, a parte autora alegou que tomou conhecimento recentemente de que o contrato que havia feito não seria de empréstimo, mas, sim, cartão de crédito. Portanto, ainda em vigor o prazo para reclamar a avença e eventuais danos; b) mesmo que assim não fosse, trata-se de contrato de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, de modo que o termo inicial da decadência ou da prescrição deve ser correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Dessa forma, rejeito as prejudiciais arguidas.

No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, conforme entendimento da egrégia Turma Recursal rondoniense, que utilizo como razão de decidir (fundamentação per relacionem), em razão da similitude e volume de causas, da segurança jurídica e, ainda, considerando o invencível excesso de serviço forense, ficando doravante estabelecido o seguinte entendimento neste juízo:

"[...] O novo produto do cartão consignado provocou uma avalanche de ações judiciais, existindo vários julgamentos da Turma sobre o assunto. Faço essa consideração inicial, para contextualizar o caso em análise.

TRÊS CENÁRIOS DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

O primeiro cenário abrange pessoas que imaginavam estar fazendo um empréstimo consignado com cartão de crédito, sem informações contratuais suficientes para compreensão de que diferente do empréstimo consignado os juros do saque do cartão consignado eram maiores, de que não existe parcelas fixas e de que o desconto da folha de pagamento mensal é do valor mínimo. Esse desconto mínimo quitava muito pouco do débito principal, fazendo a dívida se arrastar por um longo período.

A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do primeiro cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral.

O segundo cenário refere-se a demandantes que receberam (na maioria) cartão de crédito e informações melhores sobre a contratação realizada. Do ponto de vista formal, o banco requerido consegue provar documentalmente que a parte autora sabia que contratava o produto do cartão de crédito consignado, fazendo pré-saque (ou saque) do valor disponível, com taxa de juros mensais expressas, que seria pago mediante desconto mínimo de percentual da margem consignável da folha, podendo ocorrer o pagamento a maior, caso o cliente deseje, pagando a fatura avulsa que é enviada mensalmente. Por causa dessa regularidade formal dos contratos vários juízos reconheceram que pelo princípio da autonomia de vontade não houve qualquer problema na contratação firmada entre as partes.

Entretanto, nos casos do segundo cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado.

O problema disso pôde ser verificado no voto de vista dos autos 7012318-69.2021.8.22.0001. Nesse feito, em vez do consumidor ter o produto (dinheiro) com juro menor (1,95% à época) e em prestações previamente definidas até o limite da margem disponível (no caso 5%) a parte autora foi induzida (digo induzida, porque se soubesse do empréstimo consignado mais favorável, faria essa escolha) pelo banco a aceitar um crédito com juro maior (no caso dos autos, 4,95%) e se obrigando comprometer 10% de sua renda de margem disponível com o cartão. [...]

Havendo abusividade num contrato, o art. 51, IV ou § 1º, III, CDC indica que o contrato não pode ficar do jeito que está.

É por isso que a Turma acertadamente reconhece também abusividade nos casos que se amoldam ao cenário dois.

O cenário 3 abrange o consumidor que não tem margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procura a instituição financeira para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Com vênia aos contrários, considero que para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos: a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

No caso em julgamento, verifico que o banco requerido não provou o cenário 3. Logo, o caso dos autos se enquadra no cenário 1 ou 2, havendo abusividade contratual (seja pela insuficiência de informação do cenário 1 ou pela possibilidade de produto mais benéfico do cenário 2). Por isso, o meu voto é para reconhecer a abusividade do contrato firmado art. 51, IV ou § 1º, III, o que exige sua rescisão com a readequação que será explicitada adiante.

DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de cartão de crédito consignado com saque/pré-saque ser CONVERTIDO em empréstimo consignado tendo como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação que pode ser acessada junto ao Banco Central3. Com esses dois parâmetros, será possível identificar a quantidade de parcelas que o autor terá que adimplir para a quitação do contrato convertido. [...]

Assim, caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver em dobro o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

CÁLCULO SIMPLES A SER FEITO NO CUMPRIMENTO

Como é de conhecimento geral, o Sistema do Juizado Especial não permite sentença ilíquida (art. 38, § único, Lei 9099/95).

No caso em análise como a decisão fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, reputa-se que é um cálculo simples, de fácil confecção, não sendo ilíquida. [...]

Por conta das limitações legais do sistema do juizado, considerando os princípios norteadores da economia, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9099/95), as partes devem ter a clareza de que o(s) cálculo(s) deverá(ão) ser feito(s) por ela(s), não se recomendando o uso da contadoria do juízo para esse fim. É que o uso da contadoria provocaria violação do princípio da economia e da celeridade.

Nessa linha da economia e celeridade, o cumprimento poderá ser feito com a parte autora apresentando o cálculo, a parte requerida indicando eventual erro com apresentação do cálculo que entende correto e, por último, a parte autora manifestaria sobre o cálculo da parte requerida, indo o feito concluso ao juiz para a decisão.

Uma outra alternativa, considerando a expertise do banco requerido, poderia ser a de intimar que essa parte apresentasse o cálculo fazendo a adequação dos juros e a parte autora manifestaria concordância. No caso de não concordar, a parte autora já apontaria o valor que entendia correto. Nesta segunda hipótese, o procedimento seria similar ao anterior, apenas invertendo quem apresentaria o cálculo primeiro. [...]

DANO MORAL

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco requerido tivesse ofertado produto mais favorável disponível, o que causou transtornos e privações (poderia pagar menos) que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

É que o negócio firmado priva o consumidor de fruir do todo seu provento por conta da prática abusiva da requerida que fez o consumidor ficar com parcela da reserva de margem maior (poderia ser menor). Inegável que essa situação causou lesão ao consumidor deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Assim, há dano moral indenizável na situação dos autos.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio extremamente prejudicial (saque pelo cartão consignado), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando excessivo outro valor. [...]

É como voto.

1 https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes/respostas/faq_emprestimosconsignados

2 https://drive.google.com/file/d/1vb_bF6v8hF5iPzWfuSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing.

3 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/> 4 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011838- 16.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021). (Contém grifos não originais)."

Além disso, é notório que a parte autora não desejava contratação de cartão, pois, jamais utilizou a função cartão de crédito, o objetivo do consumidor era tão somente conseguir o empréstimo, o que revela sua boa-fé.

Assim, aplica-se o entendimento do segundo cenário do julgamento Turma Recursal de RO (7011838-16.2020.822.0005), que, em vez de invalidar o contrato, faz uma adequação para converter o valor do cartão de crédito consignado (RMC) em empréstimo consignado, além de condenar o banco requerido em fazer a devolução do valor a maior pago pelo consumidor, bem como condenação em indenização por dano moral.

Com relação à existência e fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o julgamento dos autos do processo de n. 7011838-16.2020.822.0005, atesto a sua ocorrência e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido(s) o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) converto o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005212-78.2020.8.22.0005

Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: JOEL MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

EXECUTADO: MICHEL LORENO DOS SANTOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Constatado a existência de depósito judicial em conta vinculada, conforme anexo.
2. Fica a parte demandante intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.
3. Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7009299-77.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOAO PEREIRA DE QUEIROGA, CPF nº 21999244249

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para manifestar-se nos autos.

Ainda, deverá juntar aos autos o procedimento de recuperação de consumo, cujo valor apurado é de R\$ 1.789,78 (conforme documento de ID 77028349), demonstrando o critério adotado e o período utilizado na recuperação.

Prazo de 10 dias.

Na sequência, retornem os autos conclusos para decisão.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000264-25.2022.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória, Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: NICOLE DE MENEZES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLY TORRES MACHADO, OAB nº RO9533

Parte requerida: REQUERIDO: FRANCIELY CHAVES DA SILVA, CPF nº 01919916270, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 173, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 5 dias, apresentar planilha de débito atualizada, sob pena de prosseguimento do feito sem atualização do débito.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para diligências eletrônicas.

Int. Cumpra-se.

Ji-Paraná/26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7001411-86.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ROSELI BELIZARIO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada em razão de incorporação fática de subestação de energia elétrica para o patrimônio da concessionária requerida.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Passo ao exame da prejudicial e preliminares arguidas.

Inépcia da inicial: Resulta rejeitada essa preliminar, pois a parte autora apresentou projeto elétrico em seu nome e cancelado pela própria Energisa, bem como nota fiscal/recibo, comprovando/baseando o gasto, não havendo prova contrária à veracidade dos documentos apresentados.

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova.

Passadas as preliminares e prejudicial, analiso o mérito da demanda.

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a ENERGISA incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio (ID68700346 - Pág. 1), devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da parte requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito:

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc. III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica”, ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades.

Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje.

Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendar nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária.

Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários.

Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Destarte, reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação (recibo – ID 68700349 - Pág. 1).

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e, via de consequência, CONDENO a parte requerida a restituir à parte requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na Linha 128, Lote 01, via aeroporto, Zona Rural do município de Ji-Paraná – RO, na quantia líquida de R\$ 24.000,00 (ID68700349 - Pág. 1), corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009393-88.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 04468864249, JOSE BEZERRA 1961, - DE 1655/1656 A 1972/1973 NOVA BRASÍLIA - 76908-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001586-80.2022.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: BENHUR ZAVATINI ALVES, CPF nº 97268712200, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2632, - DE 1248/1249 A 1467/1468 NOVA BRASÍLIA - 76908-534 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida, bem como indenização por danos morais em razão do corte de energia e inscrição no cadastro de inadimplentes.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 76985635), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 36 meses - ID 76985635).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência). Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão infimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 4.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por BENHUR ZAVATINI ALVES em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 1.676,86 (fatura de ID 69329779), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% ao mês a contar desta decisão.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003976-23.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Parte autora: PROCURADORES: SEBASTIAO CARLOS MACHADO, RUA CURITIBA 3093, - DE 2670/2671 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ONOFRE MENDES DE MEIRA, RUA CEDRO 3661, - DE 3441/3442 A 3720/3721 JK - 76909-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 76392617), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 05 meses - ID 76392617).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 4.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por SEBASTIAO CARLOS MACHADO, ONOFRE MENDES DE MEIRA em face de Energisa Rondônia, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 1.080,91 (fatura de ID 76392617), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% ao mês a contar desta decisão.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006017-60.2022.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: MARIA APARECIDA DA MATA, CPF nº 32560010259, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2221, - DE 2555/2556 A 2989/2990 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CNPJ nº 05914650002614, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Registro que a demanda seguirá apenas e tão somente em relação ao pedido de danos morais, porquanto a obrigação de fazer deve ser requerida em sede de cumprimento de sentença nos autos 7012151-40.2021.8.22.0005.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do FONAJE: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7006017-60.2022.8.22.0005 AUTOR: MARIA APARECIDA DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 28/07/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008213-37.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: CLEITON GONCALVES DOS REIS, CPF nº 84472731215, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1038, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

Parte requerida: REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwwbf-qzb>

Processo: 7009232-78.2021.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral

Parte autora: AYLTON FRANCISQUETTI, CPF nº 29040892253, ÁREA RURAL LOTE 05, OBS A 13 KM DA INDÚSTRIA DE ARROZ RICAL. LINHA SANTA RITA, LOTE 05 - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: JOSE MIRANDA DA SILVA, OAB nº RO11583

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a concessionária requerida a juntar aos autos a documentação relativa à inspeção/vistoria realizada que justifique o consumo elevado considerando que as médias anteriores eram muito abaixo do valores impugnados, objetivando, com isso, aferir o critério adotado.

Prazo de 10 dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se nos autos.

Prazo de 5 dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002339-71.2021.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTE: EDIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO, CPF nº 42232554287, RUA DOS CINTA LARGA 50 URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

Parte requerida: EXECUTADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO

1. Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

3. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

Ji-Paraná/26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012371-38.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ADAIR BORGES LACERDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10518

Parte requerida: REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da LJE.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de inscrição indevida do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito por débito que não reconhece, visto que quitada todas as faturas geradas em seu nome.

A questão posta em Juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da parte requerida e, segundo inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, deve a demandada responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, por falha na prestação de seu serviço ou defeito relativo aos seus serviços.

Ademais, trata-se de hipótese em que incide a inversão do ônus da prova, ante a patente hipossuficiência do consumidor, somada à impossibilidade de produção de prova de fato negativo pela parte autora (artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Compulsando os autos, denoto que razão assiste à parte autora, uma vez que: a) demonstrou o pagamento das faturas dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro/2021 (ID 65142440 a 65142444), bem como de que seu nome fora negativado por determinação da parte ré (ID 65142435); b) as arguições da parte requerida se apresentam de forma genérica, não impugnando especificamente as alegações iniciais, visto que sequer se manifestou acerca dos comprovantes de pagamento apresentados pela parte autora; c) apesar de afirmar a parte requerida que a negativação fora devida, visto que decorrente do não pagamento da fatura com vencimento em agosto/2021, tem-se que seu efetivo pagamento restou comprovado pela parte consumidora (ID 65142440); d) a defesa apresentada no feito não se mostrou hábil a comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito perseguido na inicial (inciso II do art. 373 do CPC), de modo a ilidir a pretensão da requerente, vez que não trouxe aos autos documentos que comprovem ser a autora devedora; e) a ré não fez prova de ser legítima a inscrição. Deixou de apresentar documentos que indicassem ter agido dentro da legalidade, porquanto não rechaçou as alegações da inicial; f) a responsabilidade pelo dano moral é evidente no que tange à cobrança de valor indevido, mormente porque a parte requerida não prestou os devidos esclarecimentos acerca da referida cobrança, procedendo apenas à negativação de seu nome, cadastrando em órgãos de restrição ao crédito, mais conhecidos como “rol de maus pagadores”; g) ainda que a negativação já tenha sido baixada, é incontroverso no feito que ela fora lançada, de forma equivocada, pela parte requerida, bem como não fora baixada dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (ID 65142436), acarretando prejuízos ao consumidor; h) caberia a parte ré demonstrar que prestou os devidos esclarecimentos à consumidora e, à falta destes, deve ser acolhida a pretensão da requerente, pois os fatos evidenciam a desídia da parte ré; i) no caso em comento, a cobrança indevida discutida nos autos, por si só, é suficiente para gerar dano moral, manifestado na intranquilidade causada à parte autora, face a necessidade de estar com seu “nome limpo” para efetuar compras (e afins) no comércio; j) resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição de nome no SPC/SERASA gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de dano in re ipsa. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020). Na aferição do quantum indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado. Deve ser considerado, ainda, o caso concreto. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção às peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados desta sentença.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7012619-04.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MATHEUS ALVES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral, decorrente de suposta demora indevida na baixa de registro de gravame após quitação de financiamento de veículo.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida, pois há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte, de modo que a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. A interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, portanto, revelando o interesse processual do postulante.

No mérito, os pedidos do autor merecem procedência, pois: a) incumbe à instituição financeira proceder a baixa do gravame junto ao órgão de trânsito, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 807/2020 – CONTRAN: “Art. 18. A instituição credora deverá encaminhar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a informação relativa à quitação das obrigações do devedor, a qual será averbada junto ao registro do contrato, comprovando o término da garantia vinculada ao veículo. Parágrafo único. A qualquer tempo, o credor poderá solicitar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal a baixa definitiva da garantia, independentemente da quitação das obrigações do devedor.” (disponível em <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao8072020.pdf>); b) no caso dos autos, o autor quitou o financiamento no dia 30/09/2021, conforme comprovante anexado ao id. 65454642. Entretanto, meses após o pagamento, o gravame persistia fixado no veículo, situação que obsteu a transferência do bem após venda a terceira pessoa; c) a requerida, ao contestar a ação, defendeu que inexistiu ato ilícito, porém, não justificou o atraso para baixa do registro, que somente ocorreu após ordem liminar deferida, tendo o gravame sido desfeito apenas em 09/02/2022, conforme espelho anexado ao id. 68510276. Portanto, indiscutível a falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC), devendo ser confirmada a liminar deferida; d) diante da manutenção indevida do gravame por tão longo período (aproximadamente 5 meses) e considerando o impedimento à regularização de venda a terceira pessoa, evidente o constrangimento e a privação do direito de propriedade sobre o bem. Desta forma, o ato ilícito ocorreu porque todos os quatro requisitos (ação, dano, nexo de causalidade e culpa) necessários para seu reconhecimento se fizeram presentes nos autos, na medida em que não houve comprovação de justa causa à continuidade da constrição; e) com relação ao valor indenizatório, a fixação é feita por livre e prudente arbítrio do juiz. Deve-se estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e ser pedagógico ao causador, que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Na mensuração deve-se considerar também o grau de lesividade da conduta, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Por conseguinte, entendo razoável a importância de R\$ 5.000,00. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE GRAVAME DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000192-69.2021.8.22.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 21/11/2021.

Posto isso, confirmando a medida liminar, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro a inexistência de débito relacionado ao contrato discutido nestes autos, determinando a baixa definitiva do gravame; b) condeno a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% e correção monetária a partir desta decisão.

Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. OS AUTOS DEVEM AGUARDAR NO ARQUIVO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013305-93.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: JUVENIL PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 40804470278, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 3314, - DE 3061 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-599 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Cuida-se de ação declaratória e indenizatória, fundada em suposta ausência de relação jurídica entre as partes referente a contrato de seguro.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo a prova documental suficiente para tanto.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A alegação de ilegitimidade passiva, levantada pelo réu Bradesco, não comporta acolhimento. Isso porque, ao contrário do que alega, em relação de consumo, todos os envolvidos na cadeia de prestadores de serviços independentemente de culpa, respondem de forma solidária. Enquadra-se no conceito de prestador de serviço elencado no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e deve permanecer no polo passivo da demanda.

Da preliminar de inépcia da petição inicial

Afasta-se a preliminar de inépcia da petição inicial tendo em vista que se confunde com o mérito da causa.

Da preliminar de ausência de interesse processual

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Do mérito

Conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada a sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

Analisando as provas apresentadas, verifica-se que os pedidos merecem procedência, pois a requerida não se desincumbiu de se ônus probatório, ou seja, não apresentou prova de que o requerente contratou a previdência complementar questionada.

Com relação à responsabilidade da requerida, dispensável é aferir sua culpa, pois sua responsabilidade é objetiva, conforme Código de Defesa do Consumidor, o qual disciplina que a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter sido ou não vítima de fraude praticada por terceiro.

Assim, não tendo a requerida demonstrado, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que pudessem desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pela demandante (artigo 373, II, do Código de Processo Civil), deve ser reconhecida a inexistência da relação jurídica em questão.

Quanto ao pedido de restituição em dobro, merece procedência, haja vista caracterizado abuso e má-fé na relação, sobretudo por descontar os valores diretamente da conta-corrente salário do requerente, o que autoriza a repetição do indébito em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 42, parágrafo único, do CDC, deve a requerida ressarcir o valor em dobro ao requerente, com juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ e artigo 405 do CC.

Quanto ao dano moral, igualmente, merece procedência, pois a requerida lançou descontos indevidos na conta-corrente salário do autor por vários meses, totalizando o valor de R\$ 700,82, sem autorização e nem contratação pelo requerente, o que causa insegurança e prejuízo à subsistência, por conseguinte, dano moral indenizável.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. -Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. -A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir

não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000391-37.2020.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020.

Ação declaratória. Contrato de seguro. Desconto em benefício previdenciário. Ausência de prova da contratação. Repetição de indébito. Dano moral. Quantum. Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo a subsistência. Manutenção do valor arbitrado, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico da parte ré, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007155-52.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/11/2020.

No que toca o quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente ao contrato de previdência complementar discutido nestes autos, determinando o cancelamento definitivo dos descontos por qualquer meio; b) condeno a parte requerida a pagar ao requerente o dobro dos valores cobrados referente ao contrato discutido nestes autos, resultando no valor líquido de R\$ 1.401,64, com juros de mora (1%) a partir da citação e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ e artigo 405 do CC, sem prejuízo de outros valores porventura descontados no decorrer da ação; c) condeno a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via DJE.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7012157-47.2021.8.22.0005

Obrigaçao de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JESSICA EVANGELISTA DA COSTA, CPF nº 01548229229, CURITIBA 3006, - ATÉ 364/365 NOSSA S DE FATIMA - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente na remoção/deslocamento de poste de energia elétrica instalado em local onde será a garagem da residência da parte autora, o qual a requerida informou que a autora teria que arcar com os custos dos serviços, no valor de R\$ 4.688,45, não tendo concordado, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

A requerida, em contestação, alegou que a concessionária procedeu com a averiguação do local, realizou o projeto e elaborou o orçamento para a requerente proceder com o pagamento para a conclusão do serviço, no entanto não houve o pagamento do orçamento.

Sendo assim, e da análise de todo o conjunto probatório produzido e do esforço fático, verifico que restou incontroverso nos autos que há um poste de energia elétrica em frente ao portão de garagem do imóvel edificado pela autora, o que certamente causa impedimento ao acesso e abrigo de veículos, mesmo havendo o pagamento do custo informado pela própria concessionária.

Em referido cenário, deve a obrigação de remoção ser imposta à concessionária, até porque somente ela pode e deve instalar, desinstalar e mudar os postes de lugar, posto que envolve manipulação com a rede de fornecimento de energia elétrica, exigindo equipamento e equipe técnica qualificada.

Por fim, quanto a alegação de que o custo da remoção/deslocamento do poste incumbe a requerida, esta não deve prosperar.

Dispõe a própria Resolução Normativa da ANEEL, nº 414/2010, em seu art. 102, XIII, que a remoção de postes deve ser feita às expensas do consumidor que efetuou a solicitação, por se tratar de uma obra cujo único interessado é a própria requerente.

Portanto, e voltando ao caso em apreço, as fotografias do imóvel evidenciam que o referido poste já se encontrava no local muito antes de iniciada a obra pela autora, de sorte a sua remoção representa interesse exclusivo da requerente, prevalecendo a sua responsabilidade quanto ao custeio da obra.

Neste sentido:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIRADA DE POSTE DE ENERGIZAÇÃO. SUPOSTO MALFERIMENTO AO DIREITO DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE. COBRANÇA DE TAXA PELA CONCESSIONÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DESCONSTITUIU A LIMINAR DE PRIMEIRO GRAU DEFERITÓRIA DO PEDIDO DA AGRAVANTE. INSTALAÇÃO QUE PRECEDE A REALIZAÇÃO/CONCLUSÃO DA OBRA NO IMÓVEL DA INSURGENTE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 414/2010 DA ANEEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a fotografia apresentada em sede de agravo de instrumento pela concessionária de energia elétrica permite perceber, sem maior esforço, mediante um comparativo com as fotos trazidas pela autora/agravante (apresentadas perante o Juízo a quo pela autora/recorrente para sustentar o deferimento da ordem liminar), que o poste de energia elétrica precede a edificação erigida pela promovente/agravante. 2. Nesse contexto, a remoção do poste da rede de transmissão elétrica representa interesse exclusivo da autora/recorrente, de modo que as provas produzidas até o momento naqueles autos principais evidenciam a prevalência do regramento do art. 102, inciso XIII, da Resolução n.º 414/2010, com as suas respectivas alterações posteriores, cujo teor prescreve que a remoção de postes deve ser feita às expensas do consumidor que efetuou a solicitação. 3. Tanto é verdade que a instalação do poste de transmissão de energia elétrica precede a realização/conclusão da construção citada pela autora/agravante, que é possível perceber dos autos que, antes mesmo do início e durante o seu curso, a evolução da obra da garagem simplesmente ignorou a existência do poste no local. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em unanimidade de votos, por conhecer e desprover o presente agravo interno, nos termos do voto do eminente Relator, parte integrante deste julgado. Fortaleza, 28 de agosto de 2019 RELATOR (TJ-CE - AGV: 06244352020188060000 CE 0624435-20.2018.8.06.0000, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 28/08/2019, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2019)”.

Neste contexto, se revela improcedente o pedido da obrigação de fazer sem ônus para autora, haja vista que a remoção de postes deve ser feita às expensas do consumidor que efetuou a solicitação e, na presente demanda, a requerida não se recusou a realizar o serviço, tanto é que realizou o projeto e elaborou o orçamento, mas a parte autora se recusou a custear, portanto, inviabilizando o cumprimento da obrigação.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná 26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7009098-51.2021.8.22.0005

Assunto: Acesso, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MARCELO FERREIRA SAMPAIO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Com base no princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), DETERMINO que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em se encontra, apresente nos autos, notas fiscais e/ou recibos do valor supostamente gasto com a construção da subestação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, levando em consideração o novo entendimento da Turma Recursal de Rondônia no que tange à comprovação dos valores despendidos para a construção e instalação da subestação com base exclusivamente em orçamentos:

Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença Reformada. 1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000677-33.2021.822.0018, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 08/03/2022.).

Apresentados novos documentos, vista à parte requerida. Caso contrário, conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000674-83.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: OLEGARIO DE SOUZA BATISTA, CPF nº 34986766287, AVENIDA FRANCISCO VAREA DOMINGUES 162 GREEN PARK - 76901-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: WEB MASTER CARTÃO, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA LÍBERO BADARÓ 93, - LADO PAR CENTRO - 01008-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cancelamento de cartão e restituição de valores em dobro, ajuizada em razão de supostas cobranças indevidas em fatura de cartão de crédito.

O processo comporta julgamento antecipado, dispensando instrução.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

No mérito, verifico que os pedidos merecem parcial procedência, pois: a) tendo a autora negado que realizou pedido de cartão de crédito, bem como não utilizou os débitos, não poderia produzir prova de fato negativo, portanto, à requerida competia comprovar que a compra foi efetivamente feita pela requerente; b) houve expressa inversão do ônus da prova, determinando à requerida a apresentação dos dados da compra, mas manteve-se inerte; c) ademais, mesmo na fraude por terceiro a responsabilidade cabe à empresa fornecedora quando não produz nenhuma prova de que tenha agido com a devida cautela para evitar a ocorrência do dano ao consumidor. Veja-se que neste caso as transações possuem perfil de fraude, mas, mesmo assim, a requerida não agiu com a diligência esperada. Oportuno lembrar que o ônus da prova é invertido em desfavor do fornecedor/prestador (art. 6º, inciso VIII, CDC), diante da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, como neste caso. Logo, não há como afastar a responsabilidade civil da empresa, dada a teoria do risco administrativo adotada pelo CDC (art. 14 do CDC); d) assim, entendo que houve falha na prestação do serviço por parte da requerida, na medida em que não agiu com diligência e segurança no negócio, devendo responder pelos danos decorrentes

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos formulados pela requerente e, via de consequência: a) declaro cancelado os débitos discutidos nos autos (R\$ 399,34); b) condeno a requerida a restituir ao requerente os valores pagos referente as faturas de ID 67356306, com juros e correção monetária desde o pagamento de cada fatura;

Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Torno definitiva a antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermiação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001673-36.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: ANA PAULA DE JESUS LEITE, CPF nº 00580458210, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 659, - ATÉ 749/750 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pela parte autora em razão de alteração de voo, fazendo com que chegasse ao destino cerca de 16 (dezesesseis) horas depois do originalmente contratado.

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Afasto a preliminar arguida, visto que em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pelo réu, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a parte autora afirmou que contratou serviço de transporte junto à requerida, para o trecho Guarulhos/SP – Porto Velho/RO, cuja saída estava programada para o dia 17/12/2021, com saída às 21:55min. e chegada às 00h35min. do dia 18/12/2021. Todavia, por circunstâncias alheias (motivos técnicos operacionais), teve seu voo cancelado na conexão em Manaus/AM, somente seguindo viagem em 18/12/2021, com atraso de mais de 16 horas. A parte autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.

Conforme se verifica, o motivo do atraso no voo foi por necessidade técnica operacional, fato que não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de quebra da aeronave (o que não é certo) ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião ou em sua operação estão no eixo da objetividade do risco empresarial.

É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial. Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a Teoria do Risco da Atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Entretanto, em que pese o infortúnio sofrido, verifico que a parte autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 (quatro) horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida. Em que pese a alteração injustificada do voo, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado.

Ou seja, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro da Aeronáutica.

Com efeito, não há como considerar que o atraso possa repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna.

Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7001979-05.2022.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BRANDAO NETO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISARIA SANTOS DE BARROS, OAB nº RO11171

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por dano moral, ajuizada em razão de suposta negativação indevida.

Da preliminar de falta de interesse de agir, a ré defende que o autor, para que tivesse interesse de agir, deveria ter preliminarmente registrado reclamação administrativa junto a empresa requerida.

Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação do autor.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A questão posta em Juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da requerida, e segundo inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, deve a demandada responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, por falha na prestação de seu serviço ou defeito relativo aos seus serviços. Ademais, trata-se de hipótese em que incide a inversão do ônus da prova, ante a patente hipossuficiência do consumidor, somada à impossibilidade de produção de prova de fato negativo pelo parte autora (artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, os pedidos da parte autora merecem procedência, pois, o requerente demonstrou que seu nome está negativado indevidamente por suposta dívida com a requerida, aduzindo que o débito apontado está quitado.

Logo, cabia à requerida demonstrar a existência do contrato inadimplente. Todavia, a requerida não comprovou a existência do débito em aberto no momento da negativação do autor, aliás não juntou nenhum indício de prova que comprove que o autor ainda estaria inadimplente no momento da inclusão junto ao SPC. As provas colacionadas comprovam a existência da relação jurídica, porém, destaco que o autor comprovou satisfatoriamente que o débito discutido à época da inclusão (12/02/2022) ID72842003 - Pág. 1, já estava quitado, conforme comprovante ID72839138 - Pág. 5 e ID 72839138 - Pág. 4.

A própria requerida, reconhece em sua peça contestatória que o autor teria realizado o pagamento referente a fatura de Dezembro, sendo reconhecido o primeiro pagamento no valor de R\$ 70,00 e não sendo reconhecido o pagamento do valor de R\$ 285,64, ou seja, embora o pagamento tenha ocorrido de duas formas, uma delas deixa de ser reconhecida pelo sistema da requerida, apontando falha na prestação do serviço, portanto, a negativação se deu em tempo inoportuno, após o pagamento do débito, o que torna ilegal a referida anotação.

Portanto, não há falar em legitimidade/validade da inscrição, resultando por certo a declaração de inexistência do débito, além do dever da requerida em reparar o dano da parte autora, que teve o nome indevidamente inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter sido ou não vítima de fraude praticada por terceiro, pois a empresa não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, promovendo cobrança abusiva em desfavor da autora. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020. Destarte, tratando-se de inscrição ilegítima, devida é declaração de inexistência do débito, sendo o dano moral, neste caso, in re ipsa, ou seja, independente da prova do dano pelo lesado, ou o dano está vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Na aferição do quantum indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado. Deve ser considerado, ainda, o caso concreto. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção às peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R \$5.000,00.

Ante todo o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) declaro a inexistência do débito discutido nestes autos, ordenando seja definitivamente baixado dos órgãos de restrição; b) condeno a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00, já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção contados desta sentença.

Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se. OS AUTOS DEVERÃO AGUARDAR NO ARQUIVO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002220-76.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ELIANE LIMA DOS SANTOS DUARTE, CPF nº 76742610263, RUA VILA VELHA 522 SÃO FRANCISCO - 76908-160 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA, OAB nº RO11035

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido unânime em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 77095409), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado. Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 6 meses - ID 77095409).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois a autora amargou com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão infimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 4.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por ELIANE LIMA DOS SANTOS DUARTE em face de Energisa Rondônia, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 980,98 (fatura de ID 77095409), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% ao mês a contar desta decisão.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003864-25.2020.8.22.0005

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

AUTORES: FRANCIELE CHAGAS TEIXEIRA, ADNICLENE FERREIRA SILVA

AUTORES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

1. Promova-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Constatado a existência de depósito judicial em conta vinculada, conforme anexo.

3. Tendo em vista que a executada não se manifestou nos autos informando o depósito, bem ainda considerando que se trata de valor considerável, para evitar eventual e futura alegação de nulidade, fica a executada intimada para esclarecer nos autos o depósito efetuado, no prazo de 5 dias.

3. Após, conclusos.

4. Int.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004893-76.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: LYTSA MAYRA FERREIRA SILVA, CPF nº 06050712689, RUA CIRO ESCOBAR 486, - DE 358 A 542 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-530 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1. Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

3. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

Ji-Paraná/26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009157-39.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: EDILEIA DA SILVA, CPF nº 79262856253, RUA MOGNO 3382, - DE 3330 A 3488 - LADO PAR JK - 76909-705 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONÇA, OAB nº RO2292A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Sentença

Relatório

Trata-se de reparação por danos morais e materiais.

A Requerente aduz que adquiriu no dia 11/07/2019 a passagens aéreas através da empresa Ré com destino a Tóquio/Japão, ocorre que em decorrência da pandemia não realizou o embarque. Desse modo, requerer a restituição do valor pago e o dano moral.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo.

Da preliminar de ilegitimidade ativa – a requerida alega preliminar de ilegitimidade afirmando que a compra ocorreu através do cartão de uma terceira pessoa (id61028417 - Pág. 2), ou seja estranha a lide processual.

Analisando o contexto probatório, tenho que pleito é improcedente. Primeiro destaco que a requerente não esclarece a qual pessoa pertence o cartão de crédito que realizou o pagamento da fatura (grau de parentesco), mesmo as passagens estão em seu nome, não possui capacidade para requerer restituição em nome de terceiro.

Quanto ao dano moral, verifico que a requerente não comprovou dano ofensivo a honra capaz de ensejar a referida condenação. O simples descumprimento contratual, não configura dano moral.

Diante do acima exposto, a) acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, declarando o autor parte ilegítima para constar no polo ativo para pleitear a indenização material em relação a compra da passagem aérea, b) julgo improcedente o pedido de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007010-40.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MARCIO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Com base no princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), DETERMINO que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em se encontra, apresente nos autos, notas fiscais e/ou recibos do valor supostamente gasto com a construção da subestação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, levando em consideração o novo entendimento da Turma Recursal de Rondônia no que tange à comprovação dos valores despendidos para a construção e instalação da subestação com base exclusivamente em orçamentos:

Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença Reformada. 1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2 – Afirma-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000677-33.2021.8.22.0018, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 08/03/2022.).

Apresentados novos documentos, vista à parte requerida. Caso contrário, conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005741-63.2021.8.22.0005

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Locação de Móvel

Parte autora: AUTOR: HELSIKA LUANA STOCCO CARVALHO, CPF nº 82329230249, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1483, - DE 1157/1158 A 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-426 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REQUERIDO: MELQUIZEDEQUI GOMES MENDES, CPF nº 02767594276, RUA ARAGUAIA 01, SEDE DA TV ALAMANDA FLÓRIDA - 76914-654 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de resolução de contrato de locação.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, mesmo devidamente citada (id 62139281 - Pág. 1) incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Ademais, merece procedência quanto ao pedido de dano material, na medida em que juntou documentos que comprovam a celebração do contrato de locação, bem como, a sua rescisão antecipada.

O dano moral, não restou comprovado, não consta aos autos qualquer elemento que configure ofensa à honra do requerente. A simples rescisão do contrato, caracteriza mero descumprimento contratual, sem o condão de condenação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do(a) requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), equivalente a mensalidade do aluguel; bem como quantia de R\$ 326,78 (trezentos vinte e seis reais e setenta e oito centavos) referente a mão de obra e produtos necessários para pintura do imóvel, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Após, conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010196-08.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: QUEILA DA ROCHA SANTOS, CPF nº 00571049214, RUA DOS PROFETAS n 159, - ATÉ 192/193 PRIMAVERA - 76914-792 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012241-48.2021.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: ODILON EDGAR LIRIO, CPF nº 44988486087, RUA LIBERDADE 2054, JI PARANA HABITAR BRASIL - 76909-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de suposta suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica pela Concessionária requerida.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Da preliminar de falta de interesse de agir, não merece acolhimento, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), segundo o qual o acesso à justiça não prescinde de prévio esgotamento das vias administrativas.

Pretezo a Requerente a condenação da Requerida ao pagamento de dano moral em razão do corte indevido no fornecimento de energia elétrica.

A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravado de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010).

No entanto, o chamado “corte de energia” é amplamente utilizado pelas concessionárias para compelir os usuários ao pagamento das tarifas. No que tange à suspensão do fornecimento em caso de atraso do pagamento, há decisões pela ilegalidade do ato, bem como no sentido de reconhecer sua legalidade. Entretanto, o corte realizado de maneira indevida, sem atraso no pagamento das tarifas e sem indícios de fraude, é sedimentado no sentido de gerar o dano moral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ARTIGO 37, § 6º DA CF/1988). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E OS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR. QUANTUM REPARATÓRIO EXCESSIVO, QUE SE IMPÕE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comete danos morais, a ensejar a devida reparação pecuniária, concessionária de serviço público que promove indevidamente o corte do fornecimento de energia elétrica à residência do consumidor adimplente com suas obrigações. 2. Em situação semelhante, destaco o recente precedente do e. TJDF: “APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Quando ausentes as hipóteses em que a responsabilidade objetiva pode ser afastada, correta a condenação por danos

morais .2. Sendo indevido o corte do fornecimento de água, evidenciado o dano moral. 3. O fato do consumidor não procurar uma das agências da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal para informar envio equivocado de notificação de corte, não afasta o dever de indenizar.4. Negou-se provimento ao apelo. Unânime.” (20080110880347APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 03/03/2011, DJ 15/03/2011 p. 148). 3. Correta, portanto, se mostra a sentença do Juízo a quo que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a recorrente na reparação do dano moral sofrido pela requerente, ao restar configurada hipótese de responsabilidade objetiva daquele. Nesse descortino, porém, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Portanto, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrada pelo juízo a quo, a título de compensação por danos morais pela suspensão dos serviços de luz por 01 (um) dia apenas, deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 4. Recurso parcialmente provido, tão-somente para minorar o quantum reparatório a título de danos morais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte). (Acórdão n.557136, 20100111485820ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data Julgamento: 13/12/11, Pub. no DJE: 10/01/2012. Pág.: 256).

In casu, a Requerente teve o fornecimento de energia elétrica suspenso de forma indevida, eis que no momento do corte não estava inadimplente, porquanto a fatura objeto da cobrança já foi reconhecida como inexigível nos autos do processo 7007330-27.2020.8.22.0005, sendo-lhe determinado a baixa definitiva do débito. Nesse contexto, tem-se que houve desrespeito à norma de regência, que dispõe pela impossibilidade da suspensão da energia (Resolução 414/2010-ANEEL), in verbis:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102;

III – descumprimento das obrigações constantes do art. 127; ou

IV – inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica;

V - não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica.

§ 1º Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica.

Em sua contestação, a Requerida não apresentou informação que justificasse o corte, apenas menciona que agiu no cumprimento do dever legal, fazendo alusão de ter havido notificação nas faturas acerca da possível interrupção.

Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilícitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Código Civil c/c art. 5º, X da CF/88).

Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 3.000,00, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão.

Julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela ré.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermiação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002134-08.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: GUILHERME FELIPE MOREIRA BERNARDI, CPF nº 01432751271, RUA PEDRO TEIXEIRA 1437, APTO 01 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498A, KAMYLLA YANNE SANTOS, OAB nº AM14114

Parte requerida: REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, CNPJ nº 07355714000161, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 2050 TERCEIRO DISTRITO - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerida acerca da nova informação apresentada pela autora, tendo em vista que suscitada a incidência de prescrição dos débitos apresentados pela requerida no ID 76964387 - Pág. 2, referente a competência do ano de 2015.

Prazo: 5 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/, 26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011993-82.2021.8.22.0005

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: IVANILDA SOARES FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

Parte requerida: REU: ANDRESSA ALVES LOPES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de aluguéis, multa contratual e indenização por danos materiais causados ao imóvel locado.

Inicialmente, aplico à requerida os efeitos da revelia, tendo em vista que não apresentou contestação, tampouco se fez presente à audiência de conciliação (art. 344 do CPC e art. 20 da LJE).

Portanto, não havendo contestação ou interesse na causa, há que se julgar procedente o pedido inicial, posto que encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem presumidos verdadeiros em toda sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando há apresentação de provas suficientes e verossímeis do alegado na inicial.

Isto porque o exame do mérito indica que as partes celebraram contrato de locação de imóvel residencial (ID 64168662), restando a parte requerida inadimplente em relação a metade do mês de março/2021 e na integralidade dos meses de abril a julho/2021, além de ter causado avarias no imóvel (ID 64168667) e deixado, em aberto, débitos de água e luz (ID 64168663 a 64168666).

Ou seja! A parte autora comprova, minimamente, a plausibilidade de seu direito. De outro lado, não consta do feito prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pela credora, qual seja, prova do adimplemento integral do contrato de locação anexado ao feito.

Portanto, tenho que a parte autora logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de forma que a parte ré deve pagar à credora a quantia de R\$ 4.176,56.

A respeito da multa contratual, verifica-se que também é devida, pois ao analisá-la no ID 64168662, constata-se que a cláusula 8ª que: In casu, uma vez que a parte requerida deixou o imóvel sem adimplir com as obrigações vencidas, bem como demais obrigações contratualmente assumidas (pagamento das despesas com água e luz e entrega do imóvel em perfeitas condições), aplicável a cláusula penal no importe de R\$ 600,00.

Quanto as despesas com conserto do imóvel, constata-se que o recibo juntado nos autos (ID 64168667) está condizente com a reforma executada, tendo em vista que as fotos (ID 64168667 – págs. 02/03) demonstram como foi deixada a janela do imóvel. Portanto, a autora faz jus a título de danos materiais o valor de R\$ 110,00, para ressarcir o que gastou com a reparação do imóvel. Observa-se:

JUIZADO ESPECIAL. CONTRATATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL QUE NÃO FORA ENTREGUE CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE REPAROS REALIZADOS PELA LOCATÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004887-52.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/06/2021).

Igualmente, comprovando a parte autora que arcou com a quantia de R\$ 1.476,56, a título de débitos deixados pela parte requerida junto às concessionárias de água e energia elétrica, tenho que referida quantia também lhe deve ser ressarcida, visto que, conforme cláusula 6ª do negócio jurídico firmado, era de responsabilidade da parte ré seu pagamento.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a) CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a dívida dos aluguéis em atraso, no valor de R\$ 2.700,00, com juros da citação e correção monetária da propositura da demanda; b) CONDENO a parte demandada a efetuar o pagamento à requerente no valor de R\$ 600,00, referente ao descumprimento da cláusula 8ª, a título de multa do contrato de aluguel, com acréscimo de juros de mora de 1% a contar citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação; c) CONDENO a parte requerida a pagar à autora indenização por dano material, no valor de R\$ 110,00, pelo prejuízo com o imóvel deixado deteriorado, bem como de R\$ 1.476,56, decorrente de débitos contraídos e não quitados, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012163-54.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PAIXAO, CPF nº 08539618249, CONTINUAÇÃO DA RUA CEDRO s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873A, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da LJE.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer consiste em troca de transformador de energia elétrica.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC). Todavia, no caso destes autos, verificado que as alegações do autor são verossímilantes, atrelado à sua hipossuficiência diante da requerida, inverte-se o ônus da prova, conforme artigo 6º, VIII, do CDC.

Compulsando os autos, entendo que merece procedência o pedido, uma vez que: a) em que pese a requerida ter realizado a instalação do novo transformador, o problema persiste, e ocasionou novos problemas e queimas de aparelhos; b) conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Destarte, entendo como evidente a falha na prestação do serviço (art. 18 do CDC), devendo a requerida proceder a instalação/substituição do transformador.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência, condeno a requerida na obrigação de fazer consistente em instalar na propriedade do autor (Rua Cedro, s/n, Zona Rural, Ji-Paraná) um transformador de energia de maior potência, em substituição ao de 25kVA antes instalado, no prazo de 15 dias úteis, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de conversão da obrigação em perdas e danos, em caso de descumprimento.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7001830-09.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: UEMERSON CARPANINI BARROS, CPF nº 64388956287, ÁREA RURAL 102 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A., CNPJ nº 16581207000137, AVENIDA CASSIANO RICARDO 521, - ATÉ 898/899 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-870 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

DESPACHO

Em virtude do princípio da não surpresa, converto o feito em diligência e determino que o requerente apresente o comprovante de pagamento de todas as compras parceladas (id 71234534 – Pág. 1).

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Sentença

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação com pedido de indenização por dano moral, decorrente de ligações insistentes na linha telefônica da parte autora.

O processo comporta julgamento antecipado, pois dispensável instrução (art. 355, I, do CPC).

Da preliminar de incompetência – comprovante de residência

Afasto a preliminar, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial da parte autora pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional. Além disso, o autor comprovou residir nesta cidade, por meio de declaração Id: 66762734.

Os pedidos merecem procedência porque está evidente, pelos áudios anexados à inicial (id. 6676737, registro de ligações; 66762738 reclamação no portal “reclame aqui”; 66762740 áudio; e 66762741 vídeo), a importunação empregada pela requerida, mesmo após o autor ter feito pedidos de suspensão da comunicação, seguindo insistentemente fazendo ligações ao autor, fato que evidentemente atrapalha a vida pessoal e profissional do consumidor, que de forma alguma merece inoportunos e enfadonhos incômodos.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, a qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe o estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Recebimento excessivo de ligações. Abuso de Direito. Falha na prestação de serviço. Dano moral Configurado. Quantum indenizatório. Majoração. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença Parcialmente Reformada. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013119-82.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 06/12/2021.

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Recebimento excessivo de ligações e torpedos. Dano moral Configurado. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Sentença mantida. – O envio diário de centenas de mensagens indesejadas (torpedos), e dezenas de ligações, em todos os horários do dia, inclusive de madrugada, é prática abusiva que ultrapassa o mero dissabor, restando configurado o dano moral. (TJ-RO - RI: 70636938520168220001 RO 7063693-85.2016.822.0001, Data de Julgamento: 17/06/2019). (grifou-se).

Pressupõe-se, portanto, que a parte requerente tenha sofrido abalo psicológico, também diante da necessidade de ajuizar demanda para conter as importunações.

Quanto ao valor indenizatório, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes; 4) e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojuir de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7001096-58.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ALESSANDRO DA SILVA LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, decorrente de demora na religação do serviço de fornecimento de água, mesmo diante do pagamento do débito em atraso, bem como da taxa de religação.

Prima facie, tenho que a preliminar de inaplicabilidade de inversão do ônus da prova se imbrica ao mérito e, com ele, pois, será apreciada. No mais, quanto a aplicação do regime de precatório, por se tratar de Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos, com aplicação pela Turma Recursal, TJ/RO e STF.

Na espécie, a requerida se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. Assim é a jurisprudência recente deste TJ/RO, que aplica à CAERD:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE DE PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE DE ACORDO ENTRE AS PARTES PRESERVADA. APLICÁVEL O REGIME DE PRECATÓRIO ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO E DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. O reconhecimento de aplicação do regime de precatório à agravada inviabiliza a realização de penhora online via Bacenjud, porém não impossibilita a realização de acordo entre as partes. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803052-55.2018.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 25/03/2019.)”

Igualmente, tenho que, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Desta forma, após o trânsito em julgado a condenação deverá ser paga por meio de RPV.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa requerida o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

Todavia, friso que compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação do serviço da parte requerida, consistente no corte de água na residência da parte autora, bem como na demora em se restabelecer o serviço após o regular pagamento dos débitos em aberto e da taxa de religação.

Analisando os fatos e documentos anexados ao feito, verifico que a razão não está com a parte autora. Explico.

Como cediço, o corte de água pressupõe o inadimplemento de conta atual, relativa ao mês do consumo, sendo indevida a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, porquanto se configura como serviço essencial à população.

No presente caso, resta incontroverso que o corte posto em lide fora decorrente de inadimplemento da parte autora, tanto da fatura vincenda no mês do corte, quanto de débitos anteriores, vencidos e não pagos, de forma que tenho como regular a conduta praticada pela parte requerida.

Tal fato se justifica porquanto a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que, conforme narrado pelo próprio autor em sua inicial, fora justamente o caso dos autos.

Portanto, uma vez que a concessionária da prestação do serviço de água procedeu com corte do referido serviço por inadimplência do consumidor por débitos atuais, tem-se que a nomeada conduta está amparada pelo exercício regular de direito, estando o referido corte pautado dentro dos ditames da legalidade.

Outrossim, não é demais lembrar que a contraprestação é essencial para a manutenção do serviço em favor de toda a população. Não há como conferir à parte autora o direito de ter acesso a este serviço sem qualquer contraprestação, visto que a parte ré não está obrigada a fornecer seus serviços gratuitamente.

De outro lado, alega a parte autora que suportou danos de ordem moral em razão da demora no restabelecimento do serviço de fornecimento de água em seu imóvel, visto que, mesmo quitando todos os débitos em aberto, bem como a taxa de religamento, este somente fora realizado 48 (quarenta e oito) horas após seu pedido administrativo.

Neste ponto, em que pese a parte autora tenha conseguido comprovar a regularidade do pagamento dos débitos em aberto (ID 68065765) – fato este, inclusive, confirmado pela parte requerida –, tenho que nada restou comprovado acerca do pagamento da taxa de religação, bem como da data em que realizado o pedido de religação do serviço, com vias de possibilitar o aferimento de mora no atendimento pela parte requerida.

Ou seja, não há prova de que a parte requerente de fato solicitou a religação dos serviços no dia seguinte ao pagamento dos débitos, ou, ainda, de que cumpriu com a obrigação que lhe era imputada (pagamento da taxa de religamento), visto que não foram apresentados quaisquer documentos ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

E, neste ponto, ressalto que não há de se falar em prova impossível ou de difícil produção, visto que a solicitação administrativa, bem como o pagamento de taxa geram, sabidamente, protocolo de atendimento ou outro similar em favor do consumidor, de forma que poderia a parte autora ter colacionado referidos documentos com sua inicial.

Acresça-se, inclusive, que sequer consta do feito qualquer menção a número de protocolo do pedido de religação do serviço fornecido pela, de forma que não há como se auferir eventual falha na prestação dos serviços postos em lide.

Ou seja, apesar de ter ao seu alcance meios de provar suas alegações, a parte autora nada fez, devendo, dessa maneira, arcar com o ônus de sua inércia.

Até porque, não é demais lembrar que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! A informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

O magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.

Conforme se sabe, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Logo, não restando comprovado o nexo causal entre a conduta alegada pela parte autora como tendo sido praticada pela ré e os danos reclamados, tenho como improcedente a presente demanda.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003847-18.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JOAO ORTEGA CARRILHO, CPF nº 46386734815, RUA AURÉLIO BERNARDI 3047, - DE 2978/2979 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e repetição de indébito, decorrente de suposta suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica pela Concessionária requerida.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Pretende a Requerente a condenação da Requerida ao pagamento de dano moral em razão do corte indevido no fornecimento de energia elétrica.

A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravo de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010).

No entanto, o chamado “corte de energia” é amplamente utilizado pelas concessionárias para compelir os usuários ao pagamento das tarifas. No que tange à suspensão do fornecimento em caso de atraso do pagamento, há decisões pela ilegalidade do ato, bem como no sentido de reconhecer sua legalidade. Entretanto, o corte realizado de maneira indevida, sem atraso no pagamento das tarifas e sem indícios de fraude, é sedimentado no sentido de gerar o dano moral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ARTIGO 37, § 6º DA CF/1988). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E OS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR. QUANTUM REPARATÓRIO EXCESSIVO, QUE SE IMPÕE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comete danos morais, a ensejar a devida reparação pecuniária, concessionária de serviço público que promove indevidamente o corte do fornecimento de energia elétrica à residência do consumidor adimplente com suas obrigações. 2. Em situação semelhante, destaco o recente precedente do e. TJDF: “APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Quando ausentes as hipóteses em que a responsabilidade objetiva pode ser afastada, correta a condenação por danos morais. 2. Sendo indevido o corte do fornecimento de água, evidenciado o dano moral. 3. O fato do consumidor não procurar uma das agências da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal para informar envio equivocado de notificação de corte, não afasta o dever de indenizar. 4. Negou-se provimento ao apelo. Unânime.” (20080110880347APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 03/03/2011, DJ 15/03/2011 p. 148). 3. Correta, portanto, se mostra a sentença do Juízo a quo que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a recorrente na reparação do dano moral sofrido pela requerente, ao restar configurada hipótese de responsabilidade objetiva daquele. Nesse descortino, porém, o valor da reparação deve guardar

correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Portanto, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrada pelo juízo a quo, a título de compensação por danos morais pela suspensão dos serviços de luz por 01 (um) dia apenas, deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 4. Recurso parcialmente provido, tão-somente para minorar o quantum reparatorio a título de danos morais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte). (Acórdão n.557136, 20100111485820ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data Julgamento: 13/12/11, Pub. no DJE: 10/01/2012. Pág.: 256).

In casu, a Requerente teve o fornecimento de energia elétrica suspenso de forma indevida, eis que no momento do corte (05/10/2021) não estava inadimplente, porquanto havia efetuado o pagamento da fatura em 20/08/2021 (ID 75579825). Nesse contexto, tem-se que houve desrespeito à norma de regência, que dispõe pela impossibilidade da suspensão da energia quando o consumidor apresenta o comprovante de pagamento da fatura (Resolução 414/2010-ANEEL), in verbis:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102;

III – descumprimento das obrigações constantes do art. 127; ou

IV – inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica;

V – não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica.

§ 1º Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica.

Em sua contestação, a Requerida não apresentou informação que justificasse o corte, apenas menciona que agiu no cumprimento do dever legal, fazendo alusão de ter havido notificação nas faturas acerca da possível interrupção.

Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilicitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Código Civil c/c art. 5º, X da CF/88).

Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Cumpra informar ainda que além do corte, a requerida inseriu o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme ID 75579822. Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Quanto à restituição em dobro do valor pago pela religação da energia, a jurisprudência em seu majoritário entendimento firmou que somente é cabível a devolução dobrada quando comprovada a má-fé. Neste caso, a parte autora experimentou o prejuízo e desde então não foi ressarcida da cobrança indevida, sendo que a parte requerida não demonstrou a existência de engano justificável (art. 42, parágrafo único, do CDC), portanto, entendo que houve má-fé na cobrança de religação, visto que a fatura estava devidamente quitada, demonstrando a requerida descaso e desídia com a parte autora, consumidora, sendo aplicável portanto o artigo 42, parágrafo único, do CDC. No mesmo sentido, colhe-se jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE VALOR JÁ PAGO. DEVER DE RESTITUIR. AUSÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. DESCASO E MÁ-FÉ NA DEMORA NA SOLUÇÃO DO CASO. DEVOÇÃO DOBRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que a condenou a restituir, em favor do autor, a quantia de R\$ 1.623,14. No caso, o demandante possui consórcio em débito automático junto à recorrente, tendo pago a parcela referente a agosto/2018 em duplicidade, fato originado no não processamento do primeiro pagamento. 2. Comprovado nos autos (ID 7636890) que fora debitado na conta bancária do autor o valor de R\$ 794,88, correspondente à parcela de agosto/2018 do mencionado consórcio, com novo débito posterior de R\$ 811,57, referente à mesma parcela pelo seu suposto não pagamento, faz o recorrido jus à devolução da segunda quantia. 3. Inexistindo elementos que apontem para um caráter justificável da falha na prestação de serviços pelo recorrente, aplica-se a norma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, obrigando o fornecedor a realizar a restituição em dobro, em especial por ter ele se negado a reembolsar o autor extrajudicialmente, demonstrando assim descaso e má-fé. Tal fato expõe seu comportamento desidioso, que se manteve mesmo em situação na qual a duplicidade de pagamento foi manifesta. 4. Precedente: Acórdão n.859033, 20140710192366ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/03/2015, Publicado no DJE: 08/04/2015. Pág.: 204. Partes: Banco do Brasil S/A versus Rousseau Pereira de Medeiros. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF 07124830420188070007 DF 0712483-04.2018.8.07.0007, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 10/04/2019, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão; b) Restituir o autor ao valor pago da religação, no montante já atualizado de R\$ 75,06.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermiação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001873-43.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: JOSIEL DOS SANTOS SIQUEIRA, CPF nº 05255593290, CACOAL 460 BELA VISTA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer em que o autor requer a ligação de energia em sua unidade consumidora.

O Pedido de antecipação ainda não tinha sido analisado. Ocorre que, independentemente de imposição judicial, a parte requerida realizou o pedido de ligação de energia em 27/02/2022, tendo sido feito o pedido em 23/02/2022, conforme ID 76417434 e 71428503.

Verifica-se que a tutela antecipada foi concedida em 03/03/2022, quando foi tida sido realizado a ligação de energia (ID 72869080).

Caracterizado está a ausência de interesse processual (utilidade somado a necessidade), uma vez que o autor já teve o cumprimento da obrigação de fazer pela requerida antes da tutela concedida. A extinção do feito é medida que se impõe. Corrobora a Jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FATO NOVO. PERDA DE OBJETO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Demonstrado nos autos que o objeto da ação de obrigação de fazer fora cumprido espontaneamente pela parte é de se reconhecer a perda do objeto devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito. 2. Apelo a que se nega provimento. (TJ-PE - AC: 5194338 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 17/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2019).

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto da ação.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95 c/c o art. 27 da Lei n. 12.153/2009).

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná,

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005885-03.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: HEDER ALVES DE ALENCAR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

Parte requerida: REU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Necessária emenda à inicial para esclarecimentos.

Segundo alegou o autor, foi impedido de participar de concurso público, bem como de ingressar no mercado de trabalho, em razão de matérias não reconhecidas pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA em decisão do plenário que impôs restrição de atuação profissional nos seguintes campos "trabalhos geodésicos, irrigação, aproveitamento de energia, máquinas e fábricas, urbanismo, sistemas de transportes, ferrovias e aeroportos" (id. 77149957).

Todavia, o autor não apresentou o edital do concurso em que resultou impossibilitada sua inscrição ou posse, tampouco especificação do labor ou empresa em que desenvolveria trabalho e cujas restrições o impediram, esclarecendo se há áreas sem restrição para trabalhar. O requerente também não apresentou sua grade curricular, a fim de comprovar que as matérias em questão foram desenvolvidas durante a graduação, se sua tese é de que, ao pagar R\$ 84.000,00 pela graduação, as matérias deveriam integrar (ou integraram) a grade.

Colhe-se ainda que o autor não apresentou nenhuma prova de requerimento administrativo à instituição de ensino, nem mesmo de pedido de pós-graduação para resolução da celeuma. Em tese, em se tratando de obrigação impossível de se concretizar, pois depende de autorização de terceiros, cabível perdas e danos (danos materiais e morais) e eventual pagamento do curso de pós graduação mencionado.

Desse modo, concedo o prazo de 10 dias úteis para que o autor emende a inicial, prestando os esclarecimentos acima, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

Int.

Ji-Paraná/26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7007491-03.2021.8.22.0005

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: ANTONIO CARLOS CAMPREGHER DO NASCIMENTO, CPF nº 22142878253, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

Parte requerida: Sabemi Seguradora SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083/31, ED. GALERIA CENTRAL CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2022, às 10 horas, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Av. Brasil n. 619 - Nova Brasília, nesta cidade.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Anoto: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Intimem-se as partes, por seus patronos, via DJE.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009204-13.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

Parte autora: AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 01386073202, RUA RIO JAMARI 702 DOM BOSCO - 76907-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REU: TUDO AZUL S.A., CNPJ nº 02428624000130, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 10 ANDAR, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006010-68.2022.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: FLAVIO VIEIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

Parte requerida: REU: AMERICANAS S.A.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para emendar a inicial, apresentando as faturas de seu cartão de crédito, referentes aos meses de abril e maio de 2022, pois, geralmente, os pedidos de cancelamento de compras em cartão podem ocorrer em meses posteriores ao pedido de cessação, tornando-se, assim, mais consistente o pedido de tutela provisória de urgência neste caso.

Após, tornem os autos conclusos para "decisão-urgente".

Ji-Paraná/26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008828-61.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: TIAGO PEREIRA COLETO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185

Parte requerida: EXECUTADOS: VIA VAREJO S/A, CNPJ nº 33041260065290, RUA SAMUEL KLEIN 83, PONTOFRIO CENTRO - 09510-125 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

A parte exequente não apresentou planilha de débito atualizada com o abatimento do valor já pago por uma das executadas. Logo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha de débito atualizada.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para diligências eletrônicas.

Int. Cumpra-se.

Ji-Paraná/26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001825-84.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: NILSON MARCONDES, CPF nº 02388587239, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 890 JORGE TEIXEIRA - 76909-457 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9615, RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de espera para receber atendimento bancário.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não juntou provas suficientes para comprovar o dano moral alegado. Isso porque, a imagem anexada na inicial, se refere apenas a data em que recebeu a senha para atendimento (Id: 71200685, pág. 01), não há nos autos nenhum elemento de prova do horário em que o autor foi efetivamente atendimento. Assim, não há como acolher o pedido do autor. Com efeito, já decidiu a Turma Recursal de Rondônia que a parte autora deve comprovar ter ingressado nas dependências da agência e de lá ter permanecido aguardando atendimento presencial, ou seja, deve juntar documentos que comprovem a hora da entrada e o horário de atendimento. Neste sentido, colaciona-se ementas de julgados:

Consumidor. Fila de Banco. Espera excessiva. Senha anotada a caneta. Carimbo ilegível. Ausência de Comprovação. Dano moral não configurado. Sentença Mantida. Ao pleitear indenização por danos morais sob alegação de espera excessiva em fila de Banco, a parte autora deve comprovar o horário de chegada e atendimento. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002739-68.2019.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/08/2019.

RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NÃO VERIFICADA. IMPROVIMENTO. -Cumpra à parte consumidora, ao pretender recebimento de compensação por danos decorrentes do longo tempo de espera em fila de banco, comprovar ter ingressado nas dependências da agência e o período que lá permaneceu aguardando atendimento presencial, na forma do art. 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil" (Turma Recursal/RO, RI 7003216-76.2015.8.22.0601, Relator: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 08/03/2017).

Outrossim, o Boletim de Ocorrência juntado aos autos também não comprova o horário de atendimento na instituição bancária requerida (Id: 71200685, pág. 2).

O requerente alegou que foi destrutado por funcionários da agência bancária, não indicando nome, função e nenhuma outra qualificação, de modo que as alegações e provas são demasiadamente frágeis para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral, o que é regra de julgamento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

INTIME-SE O AUTOR, SERVINDO A PRESENTE DE CARTA COM AR.

Ji-Paraná/, 26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004816-04.2020.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: LEIDIANE DE CASTRO VIANA 02947679164, CNPJ nº 35011504000191, TRANSCONTINENTAL 4913 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

Parte requerida: REQUERIDO: ALTAIR PEREIRA MACHADO, CPF nº 49889389215, RUA AURÉLIO BERNARDI 2001, ESQ. COM T13, OFICINA MECÂNICA MATRIX AUTO CENTER NOVA BRASÍLIA - 76908-496 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159, EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070A

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência.

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000315-36.2022.8.22.0005

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTIAGO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº RO2935

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

No presente caso, verifica-se que a parte autora trouxe, com sua impugnação à contestação, nota fiscal no importe de R\$ 6.700,00 (ID 76650826), contudo pleiteia restituição no importe de R\$ 46.345,46, alegando ter sido este o valor empreendido na construção posta em lide.

Assim, com base no princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), DETERMINO que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do julgamento do feito no estado em se encontra, apresente nos autos, notas fiscais e/ou recibos do valor supostamente gasto com a construção da subestação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, levando em consideração o novo entendimento da Turma Recursal de Rondônia no que tange à comprovação dos valores despendidos para a construção e instalação da subestação com base exclusivamente em orçamentos:

Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença Reformada. 1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000677-33.2021.8.22.0018, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 08/03/2022.).

Apresentados novos documentos, vista à parte requerida. Caso contrário, conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011681-09.2021.8.22.0005

Assunto: Acesso, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: ADAO KAPITZKY FILHO, ADAO CAMILO ANTUNES, ARI AUGUSTO TENEDINI, ADEMIR PEREIRA SALES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Com base no princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), DETERMINO que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do julgamento do feito no estado em se encontra, apresente nos autos, notas fiscais e/ou recibos do valor supostamente gasto com a construção da subestação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, levando em consideração o novo entendimento da Turma Recursal de Rondônia no que tange à comprovação dos valores despendidos para a construção e instalação da subestação com base exclusivamente em orçamentos:

Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença Reformada. 1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000677-33.2021.8.22.0018, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 08/03/2022.).

Apresentados novos documentos, vista à parte requerida. Caso contrário, conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7006023-67.2022.8.22.0005 REQUERENTE: ADELMI RODRIGUES DA SILVA CRUZ

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 05/08/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer

contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005885-03.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: HEDER ALVES DE ALENCAR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

Parte requerida: REU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Necessária emenda à inicial para esclarecimentos.

Segundo alegou o autor, foi impedido de participar de concurso público, bem como de ingressar no mercado de trabalho, em razão de matérias não reconhecidas pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA em decisão do plenário que impôs restrição de atuação profissional nos seguintes campos “trabalhos geodésicos, irrigação, aproveitamento de energia, máquinas e fábricas, urbanismo, sistemas de transportes, ferrovias e aeroportos” (id. 77149957).

Todavia, o autor não apresentou o edital do concurso em que resultou impossibilitada sua inscrição ou posse, tampouco especificação do labor ou empresa em que desenvolveria trabalho e cujas restrições o impediram, esclarecendo se há áreas sem restrição para trabalhar. O requerente também não apresentou sua grade curricular, a fim de comprovar que as matérias em questão foram desenvolvidas durante a graduação, se sua tese é de que, ao pagar R\$ 84.000,00 pela graduação, as matérias deveriam integrar (ou integraram) a grade.

Colhe-se ainda que o autor não apresentou nenhuma prova de requerimento administrativo à instituição de ensino, nem mesmo de pedido de pós-graduação para resolução da celeuma. Em tese, em se tratando de obrigação impossível de se concretizar, pois depende de autorização de terceiros, cabível perdas e danos (danos materiais e morais) e eventual pagamento do curso de pós graduação mencionado.

Desse modo, concedo o prazo de 10 dias úteis para que o autor emende a inicial, prestando os esclarecimento acima, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

Int.

Ji-Paraná/26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

1ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000394-20.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Décimo Terceiro Salário, Décimo Terceiro Salário Proporcional, Férias Proporcionais, Indenização / Terço Constitucional, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo, Férias

AUTOR: MARIA DE LOURDES ANTUNES MENDES, RUA DAS MANGUEIRAS 2031, - ATÉ 2084/2085 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-771 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 66.800,00

DESPACHO

Devidamente intimado, o perito não manifestou ou designou a nova data para a realização da perícia.

A rigor do que estabelece o art. 468 do Código de Processo Civil, o perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Considerando a inércia do perito em designar a data para perícia ou justificar a impossibilidade de apresentá-la, determino nova intimação para que informe dia e hora da perícia, a fim de que as partes sejam intimadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento e comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Intime-se.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 24 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006029-74.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTORES: VERONICA ANDREA GUARESCHI NASS, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 900 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAITE GUARESCHI NASS, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 900 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFÍCIO JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

A petição inicial está endereçada ao Juízo do Juizado Especial Cível desta Comarca.

Esclareça-se.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010200-45.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

EXECUTADO: CAMILA SANTOS COSTA, RUA CRUZEIRO DO SUL 1615, CASA SÃO PEDRO - 76913-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.294,81

DECISÃO

A expedição de certidão para fins de protesto deve ser precedida do recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016, sem prejuízo da indicação do valor atualizado do débito.

Isso posto, intime-se a parte exequente para que recolha as custas acima referidas, bem como apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito em cinco dias.

Cumprida a determinação, expeça-se certidão, conforme requerimento.

Quanto ao pedido de suspensão, como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o credor pugnado pela suspensão do feito, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo, podendo a parte autora solicitar o desarquivamento assim que localizados bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC) imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado à demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Isso posto, procedidas as medidas acima indicadas, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000318-59.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCAS VITOR SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO PAULINO - SP146870

EXECUTADO: SECRETÁRIA DE SAÚDE DE JI-PARANÁ e outros

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para se manifestarem acerca do documento ID-77403435 e seguinte.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001787-77.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

EXECUTADO: BEATRIZ DA SILVA MEDEIROS DE CASTRO, RUA CURITIBA 2041, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 100.952,20

DESPACHO

O deferimento do pedido de intimação pessoal da executada fica condicionado à apresentação pela parte exequente de:

1 - comprovante do recolhimento das custas da diligência;

2 - de indicação do endereço onde a executada deverá ser intimada, considerando sua citação por edital e defesa pela Defensoria Pública como curadora especial.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação o processo será arquivado.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008087-89.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS REIS, RUA TREZE DE SETEMBRO 759, - DE 491/492 A 800/801 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7281

REU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ em nome da advogada do requerente, Dr(a). LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7281, para levantamento da quantia depositada nas contas 1824, 040, 01522965-5 e 01522966-3, junto à Caixa Econômica Federal. Com o levantamento, as contas deverão ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por sua advogada, a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, a CPE deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remetam-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve a presente decisão de OFÍCIO / ALVARÁ.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008442-94.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Prestação de Serviços

AUTORES: TRUCKS CONTROL - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, RUA OSVALDO CRUZ 492, , ANDAR 6, SALA 608 CENTRO - 86200-000 - IBIPORÃ - PARANÁ, TRUCKS COMERCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COMUNICACOES LTDA, AVENIDA TIRADENTES 501, SALA 701-A - TORRE II JARDIM SHANGRI-LA A - 86070-545 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DOS AUTORES: WESLEY KLOSTER, OAB nº PR71102

REU: PAULO CESAR SILVA, R CAETANO COSTA , 238, APTO 501 URUPA - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.874,75

DESPACHO

Providencie-se o encaminhamento da carta de citação ao endereço não diligenciado, qual seja, Rua José Bezerra nº 1404, bairro Nova – Brasília, Ji Paraná, CEP 78964300.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7000417-92.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: ANA PAULA DE JESUS SOUZA, RUA RIO MAMORÉ 682, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GLECIO ROBSON DA SILVA, RUA RIO MAMORÉ 682, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.315,04

DESPACHO

Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte ré para fins de citação, DEFIRO o pedido de ID Num. 76982249 e DETERMINO a citação editalícia, com fulcro no art. 256 e art. 257, III do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimentos das custas para a publicação no DJE.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADA para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a)/Curador(a), intime-se a parte demandante.

Cumpra-se.

Ji-PARANÁ/RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7002500-81.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Atraso de voo

REQUERENTE: RAUL BECCARIA FREITAS DE SOUZA, RUA DAS PEDRAS, - DE 528/529 A 813/814 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, OAB nº RO9569

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES, PORTARIA 03, PRÉDIO 24, PARTE CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

A parte executada comprovou o depósito judicial da quantia devida, e a parte exequente concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.

SERVE ESTA DECISÃO DE OFÍCIO para transferência do valor constante da conta judicial vinculada aos autos para a seguinte conta bancária: TITULAR: RAÍSSA OLGA BECCARIA SANTOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – agência 1824 CONTA POUPANÇA Nº 38908-5 - Operação 013

Com a transferência, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada

Após, arquivem-se com baixa.

Serve a presente decisão de OFÍCIO / ALVARÁ.

Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0010238-94.2011.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: Mariano Distribuidora de Lubrificantes Ltda, AV CELSO MAZUTTI, 4257 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO FREITAS FERNANDES, OAB nº MS19171

HELDER GUIMARAES MARIANO, OAB nº MS18941

RODRIGO MARCHETTO, OAB nº RO4292A

EXECUTADOS: G. DE ROSSI & CIA LTDA - ME, AV TRANSCONTINENTAL 1599, FILTRO LUB JOTÃO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FILTRO-LUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI - ME, TRANSCONTINENTAL 1599, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTAO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, OAB nº RO2480, DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO, OAB nº RO9311

Valor da causa: R\$ 18.407,52

DESPACHO

Fica a parte executada intimada, por seus advogados, a manifestar-se a respeito do interesse do exequente na adjudicação dos bens penhorados.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004358-89.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3209

EXECUTADO: ELISEU SEGATTO PEREIRA, RUA DOM AUGUSTO 1196, - DE 1172/1173 A 1519/1520 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.749,45

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada, por seus advogados, a requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Prazo de 5 (cinco dias).

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012933-18.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: ESPÓLIO DE CLAUDIO FABRICIO DA CRUZ ROMA, CARINA DALLA MARTHA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 389, APTO 206 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

Valor da causa: R\$ 46.769,82

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intem-se as partes para que informem sobre o acordo realizado ou manifestem-se em termos de prosseguimento da execução.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005991-62.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária, Contratos Bancários

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. V. D. M. - C. J., AV. 06 DE MAIO 1497, - DE 1350/1351 AO FIM CENTRO - 76907-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

REU: E. D. A. F., RUA CAETANO COSTA 238, EDIFÍCIO FLAMBOYANT, APTO 304 URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 132.404,84

DESPACHO

Recolham-se as custas processuais, observando-se o percentual de 2% do valor atribuído à causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002374-31.2021.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: CENTER FRIO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA ME - ME, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 310, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARTA CAROLINA DE JESUS, ANTONIO FERREIRA DE FREITAS 310, FUNDOS JD PRESIDENCIAL - 76900-010 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAURICIO DE JESUS, RUA 28 N. 5872 - SETOR 04, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76980-703 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.928,13

DESPACHO

Promova-se nova tentativa de citação de Maurício de Jesus - CPF 692.531.702-63 - e Marta Carolina de Jesus - CPF n. 596.819.182-15 -, nos termos do despacho inicial, no endereço indicado: Rua Antônio F. de Freitas, n. 130, esquina com a av. 02 de abril, Bairro Jardim Presidencial 1, Ji-Paraná-RO (ID 77278151).

CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7004613-08.2021.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
BRADESCO
REU: PAULO TIPO KAIN GAVIAO, ÁREA RURAL 78 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 17.434,62
DESPACHO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a realização das diligências.
Após intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao processo.
Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005870-05.2020.8.22.0005

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: EDNA BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

REQUERIDO: UZIEL BARBOSA ALVES

1ª PUBLICAÇÃO - SENTENÇA CURATELA - PRAZO 10 DIAS

Fica disponibilizada a sentença :

Processo n.: 7005870-05.2020.8.22.0005

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Liminar

REQUERENTE: EDNA BARBOSA DE SOUSA, RUA RIO GUAPORÉ 909 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

REQUERIDO: UZIEL BARBOSA ALVES, RUA RIO GUAPORÉ 909 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Interdição com pedido de Curatela Provisória em Tutela de Urgência proposta por Edna Barbosa de Sousa em face de Uziel Barbosa Alves.

Alega a autora e genitora do interditando que o filho é portador de deficiência mental e que faz uso de medicação controlada, apresentando delírios, alucinações visuais/auditivas e embotamento afetivo.

Narra que em razão da condição incapacitante, o filho não tem capacidade para exercer atividade laboral e os atos da vida civil, necessitando de cuidados permanentes.

A autora requer a concessão da tutela de urgência para que seja nomeada como curadora do interditando e, no mérito, a procedência do pedido.

A inicial foi recebida e concedida a gratuidade de justiça. O pedido de tutela foi deferido para nomear a autora como curadora provisória (ID 43784626).

A autora informa que o interditando é beneficiário do Instituto Nacional de Seguridade Social e que possui procuração para administrar o benefício recebido pelo filho.

Comunica que o interditando foi levado até uma agência bancária pelo seu genitor e contratou empréstimos bancários. Requereu que o Banco Bradesco fosse oficiado para prestar informações acerca dos empréstimos contraídos, bem como requereu que o benefício do interditando seja levantado em seu favor.

O Banco Bradesco foi intimado a apresentar os documentos relativos aos contratos firmados pelo interditando e informou haver dois empréstimos em nome do mesmo.

Nomeada como curadora especial, a Defensoria Pública de Rondônia ofereceu Contestação por Negativa Geral (ID 60599139).

O Ministério Público diz que a validade dos contratos realizados pelo interditando devem ser resolvidos em autos próprios e manifestou-se pela confirmação da tutela de urgência (ID 61725588).

Realizado estudo psicossocial (ID 66460661).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido autoral (ID 71400236).

É o relatório.

Decido.

A parte autora é legítima para intentar o pedido, nos termos do art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 1.775-A, §1º, do Código Civil, porquanto mãe do interditando, conforme fazem prova os documentos de ID 41338144.

Verifica-se que o interditando é acometido por deficiência mental, CID F06.2, conforme parecer médico (ID 41338141), que o impede de ter o discernimento necessário para a prática de atos da vida civil.

As provas produzidas evidenciam a ausência de capacidade para o labor e prática de atos complexos como os relacionados à gestão financeira e burocráticos, decorrentes da vida cotidiana.

O laudo médico apurou a necessidade de afastamento definitivo de atividades laborais, bem como ensino em escola especializada.

O relatório social elaborado pelo Núcleo Psicossocial atesta que o interditando apresenta capacidade em exercer atividades do cotidiano doméstico como: "[...] habilidade para desenvolver atividades laborais na organização da casa, alimentação e higiene pessoal [...]", "É independente da ajuda de terceiros para seus cuidados do cotidiano e sobrevivência".

Contudo, infere-se que não é capaz de resolver questões dotadas de maior complexidade: "[...] Uziel frequentou a escola, mas nunca conseguiu desenvolver a escrita e a leitura [...]", "A doença dificulta o interditando de gerir satisfatoriamente sua vida, mais especificamente no que diz respeito a administrar valores atinentes ao benefício previdenciário que auferir, assinar documentos em bancos, na agência do INSS e demais repartições públicas".

O estudo constatou também que o interditando dispõe de ambiente doméstico com boas condições de higiene e segurança, apresentando vínculo afetivo com a genitora.

Inexiste, portanto, óbice para o deferimento do pedido autoral, até porque, a autora é quem atualmente quem assume todos os cuidados indispensáveis à vida e saúde do interditando, sendo sua principal referência de cuidados.

Desnecessário, no caso concreto, a prova testemunhal e o exame pericial na forma dos artigos 751 e 753 do CPC, pois verifica-se nos relatórios e laudos elaborados por equipes multidisciplinares - médicos e assistentes sociais - os elementos necessários à constatação da incapacidade do interditando para os atos da vida civil.

Em relação ao pedido de eventual nulidade dos negócios jurídicos firmados em nome do interditando consistentes em empréstimos bancários e concessão de crédito, a questão deverá ser levantada em autos próprios, vez que a ação em tela limita-se à apreciação da curatela pretendida.

O interditando deve ter sua interdição decretada, a fim de melhor atender aos seus próprios interesses e aos de sua família.

Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil, UZIEL BARBOSA ALVES, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I, ambos do CC, nomeando na forma do art. 755, §1º, do CPC, como curadora deste, a autora do pedido, EDNA BARBOSA DE SOUZA, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme art. 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil.

Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Advirto que a curadora deverá guardar todos os comprovantes e documentos de ato de natureza patrimonial e negocial realizados em favor do curatelado, para que sempre que instada, venha a prestar contas na forma do art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015.

Em obediência ao disposto no art. 755, §3º do CPC e no art. 9º, inciso III, do CC, anote-se no Registro Civil e publique-se em órgão Oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo CPC.

Sem ônus.

Publique-se.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVO.

Ji-Paraná/RO, 28 de abril de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011665-89.2020.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ITALIA PEREIRA e outros (23)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA - RO10583

Advogado do(a) REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA - RO10583

Advogado do(a) REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA - RO10583

Advogado do(a) REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA - RO10583

Advogado do(a) REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA - RO10583

INVENTARIADO: Espólio de Henrique Segatto Pereira e outros

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003411-93.2021.8.22.0005

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ANDREA CRISTINA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REQUERIDO: ROSA DA SILVA ATAIDE ROSA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 2ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ROSA DA SILVA ATAIDE ROSA

Endereço: Rua B, 560, - de 205/206 a 579/580, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-082

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ANDREA CRISTINA ROSA, requer a decretação de Curatela de ROSA DA SILVA ATAIDE ROSA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Trata-se de ação de curatela c/c pedido liminar proposto por Andréia Cristina Rosa em face de Rosa da Silva Ataíde Rosa.

Relata que é filha da requerida, esta que, conforme laudo médico, apresenta esquecimento com déficit de memória importante + déficit cognitivo, CID G30 (Doença de Alzheimer) em caráter definitivo, não tendo, assim, condições de reger pessoalmente os atos da vida civil. Pleiteia em juízo a concessão de curatela de Rosa da Silva Ataíde Rosa, para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos.

O processo foi recebido e concedida a liminar, nomeando-se a requerente como curadora de Rosa da Silva Ataíde Rosa.

A requerida foi citada, ao passo em que nomeada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial.

A Defensoria Pública, atuando em defesa de Rosa da Silva Ataíde Rosa, apresentou contestação por negativa geral.

O Ministério Público pugnou pela realização de estudo psicossocial.

Realizado estudo psicossocial, as partes e o Ministério Público foram intimados para manifestarem-se quanto ao laudo.

O Ministério Público apresentou parecer final opinando pela procedência do pedido inaugural.

É o relatório.

DECIDO.

O acervo probatório amealhado durante a instrução processual demonstrou a imprescindibilidade de acolhimento da pretensão.

O estudo realizado revela que a requerida apresenta autonomia para a prática de apenas alguns atos da vida civil, necessitando de auxílio para a maior parte das atividades cotidianas, sobretudo para atender a questões administrativas, especialmente no que tange a finanças e bens patrimoniais.

O laudo médico apresentado (ID 56619972) atesta que a requerida apresenta diagnóstico de esquecimento, com déficit de memória importante + déficit cognitivo, CID G30 (Doença de Alzheimer), em caráter definitivo, estando, pois, incapacitada, de forma definitiva, para a prática de alguns atos da vida civil sem a necessária representação.

A análise social também demonstrou que a requerente é pessoa mais indicada para exercer o encargo, posto que já vem assumindo as responsabilidades com a genitora, dispensando-lhe os cuidados necessários ao seu bem estar.

Portanto, a prova carreada aos autos demonstra a necessidade de nomeação de pessoa que assuma as responsabilidades pelo exercício de determinados atos da vida civil da requerida, em especial atos ligados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a Previdência Social.

A requerente, por ser filha da requerida, ostenta legitimidade para exercer o múnus público.

O Ministério Público exarou parecer favorável à interdição. Não foram constatadas quaisquer objeções que tornassem inconveniente ou inviável a concessão da curatela à requerente, bem como não há qualquer situação prejudicial que desabone sua conduta. Logo, impõe-se a concessão parcial da providência pleiteada.

Pelo exposto, confirmo a decisão liminar e DECRETO a INTERDIÇÃO parcial de ROSA DA SILVA ATAIDE ROSA, inscrita no CPF sob n. 421.931.332-04, determinando a limitação para prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, bem como para a prática de atos administração de valores e bens, mormente os recebidos a título de benefício previdenciário, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Declaro-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 775, §1º, nomeio-lhe curadora, em caráter definitivo, Andréia Cristina Rosa, inscrita no CPF sob n. 422.422.402-00.

Expeça-se termo de curatela definitivo, consignando-se no instrumento os direitos e deveres da curadora.

Cumpra-se o disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil.

Após, expeça-se mandado de averbação da interdição.

Instrua-se o mandado com cópia dos documentos pessoais da curatelada (ID's 56619970 e 56619968)

Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-PARANÁ/RO, 29 de dezembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná (RO), 17 de março de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003463-89.2021.8.22.0005

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

REQUERIDO: Em segredo de justiça

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 3ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ZILDA MARIA DE JESUS SILVA

Endereço: Área Rural, S/N, Zona Rural, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que Em segredo de justiça, requer a decretação de Curatela de Em segredo de justiça, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por Wilson Alves da Silva contra Zilda Maria de Jesus Silva. Alegou que são casados e ela é incapaz para os atos da vida civil em decorrência de problemas de saúde: Diabetes (CID E/10: Diabetes mellitus insulino-dependente), Hipertensão (CID: I10: Hipertensão essencial-primária) e Doença de Alzheimer (CID: G30). Afirma que auxilia a requerida, mas em certas ocasiões da vida civil essa circunstância não o autoriza a representá-la ou assisti-la. Pretende a concessão da curatela provisória e ao final a procedência do pedido. A gratuidade de justiça foi deferida e o requerente nomeado a atuar como curador provisório da requerida. A Defensoria Pública, atuando como curadora especial, apresentou contestação. Dispensada a realização de estudo social e de outras provas. O Ministério Público não se opôs à decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. É o relatório. DECIDO. O requerente tem legitimidade para requerer a interdição da requerida, nos termos do art. 747, inciso I, do Código de Processo Civil c/c 1775, caput, do Código Civil, sendo marido da curatelada, conforme faz prova a certidão de casamento (ID Num. 58083600). Desnecessária a realização de exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma dos artigos 751 e 753 do Código de Processo Civil, considerando o teor dos documentos juntados na inicial, especialmente o atestado médico onde consta que a requerida é acometida por patologias graves e crônicas, com comprometimento de funções cognitivas que a impedem de exercer sozinho determinados atos da vida civil. É impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, conforme o art. 84, §3º da Lei n. 13.146/2015. Estando presentes os requisitos para a decretação da interdição da requerida é de ser deferido o pedido, a fim de declarar o requerente como curador para atos civis da vida negocial e para fins de recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais da curatelada. Diante do exposto, confirmo os efeitos da liminar concedida e, por conseguinte, julgo procedente o pedido formulado por Wilson Alves Silva, e o faço para decretar o impedimento parcial de Zilda Maria de Jesus Silva para exercer pessoalmente atos da vida civil, observando-se que o impedimento não alcança atos que não sejam de mera administração. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nomeio como curador WILSON ALVES SILVA, brasileiro, casado, agricultor, RG n. 624.264 – SSP/RO e CPF n. 092.916.289-72, o qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo o curador atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil. Cópia da sentença servirá de Termo de Curatela e Mandado de Averbação, observando-se a gratuidade da justiça extensiva aos atos notariais. Cópia da sentença também servirá de ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Bela Vista do Paraíso/ PR, para averbação no assento n. 763. fls. 270. do Livro B-03 de Registro de Casamentos. Cópia da sentença servirá de ofício ao Cartório Eleitoral desta comarca para as providências pertinentes. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se. Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2021. José Antonio Barretto Juiz de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná (RO), 30 de março de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0012555-60.2014.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946A,

ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: BALTAZAR CAROLINA DE MELO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA - RO10518

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 77353407 (DECISÃO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002500-81.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: R. B. F. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS - RO9569

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 77413207 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001624-29.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RODRIGO RANZANI DOS SANTOS, RUA DIONISIO DOS SANTOS LIMA 1378 PARK BRASIL - ORLEANS - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374

REQUERIDO: ENERGISA, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

A pesquisa SISBAJUD teve resultado negativo, conforme comprovante em anexo.

Fica a exequente intimada para requerer o que for de interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 24 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010175-32.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005752-68.2016.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: OMIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010912-69.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMARILDO DE SA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156A

EXECUTADO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011098-29.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: JOSE VANDERLEI NUNES FERNANDES e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Advogado do(a) EXECUTADO: JACINTO DIAS - RO0001232A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte executada Ivanilda Aparecida Giori Beninca intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009925-96.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A

EXECUTADO: JHESSIKA BARROS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003822-39.2021.8.22.0005

AUTOR: J. R. D. S., CPF nº 00780015282, RUA XAPURI, - DE 610/611 A 1023/1024 PRIMAVERA - 76914-784 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS, OAB nº RO9754

REU: A. G. S., CPF nº 73713430268, RUA J 19, APARTAMENTO 03 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072

Sentença

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS proposta por J. R. de S. em face de M. L. de S. S., devidamente representada por sua genitora, A. G. S.

Alega o autor na inicial que conviveu em união estável com a genitora da infante, sendo que, com a dissolução do relacionamento, firmaram acordo extrajudicial no qual se comprometeu a efetuar o pagamento mensal da quantia de R\$ 600,00 a título de alimentos à filha, bem como a arcar com 50% das despesas como medicamento e material escolar. Aduz que o acordo extrajudicial foi entabulado sob pressão psicológica, pois nunca teve condições financeiras de arcar com o valor estabelecido.

Sustenta, ainda, que, após a realização do acordo, a criança passou a residir em companhia dos avós maternos, período em que, por meio de tratado verbal, efetuava o pagamento mensal no valor de R\$ 300,00. Afirma que possui renda mensal variável, bem como despesas fixas mensais, tendo em vista que constituiu nova família. Assim, pleiteia a minoração da prestação alimentícia para o valor de R\$ 300,00 que, atualmente, corresponde a 27,28% do salário-mínimo vigente.

A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação com pedido de reconvenção, alegando, em síntese, que não restou comprovado o decréscimo das necessidades da alimentada ou o depauperamento do alimentante. Sustenta que a constituição de nova família não importa na redução da prestação alimentícia prestada a filho havido de união anterior. Afirma, ainda, que o autor auferia renda mensal superior à informada na inicial. No pedido reconvincente, pleiteia a majoração do valor pago a título de alimentos à alegação de que o acordo extrajudicial foi firmado em janeiro de 2016 e, desde então não houve atualização. Requer, ao fim, o aumento da prestação alimentícia mensal para o correspondente a 55% do salário-mínimo vigente, bem como o desconto direto em folha de pagamento.

Realizada audiência, a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, no Id 58529081.

Apresentada réplica à contestação, bem como impugnação à reconvenção, no Id. 60275245, oportunidade em que alegou que auxilia financeiramente os pais, que são idosos e fazem tratamento médico. Sustenta, ainda, que não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios das despesas da alimentante e que a genitora da requerida ostenta situação financeira melhor do que a que afirma na contestação. Ao fim, aduz que se encontra desempregado, sendo, portanto, impossível o desconto dos alimentos direto em folha de pagamento. Intimadas, as partes apresentaram suas alegações finais em forma de memoriais nos Ids 71438251 e 74835576.

Instado a se manifestar, foi o Ministério Público pela parcial procedência do pedido inicial, com a minoração da prestação alimentícia para o equivalente a 40% do salário-mínimo vigente, acrescido de 50% das despesas médicas e escolares e improcedência ao pedido de reconvenção, no Id. 75656924.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Prefacilmente, defiro a gratuidade da justiça para ambas as partes.

Pretende o autor a redução dos alimentos fixados no importe em R\$ 600,00 a título de alimentos à filha, bem como a arcar com 50% das despesas como medicamento e material escolar, para o percentual de 27,28% do salário-mínimo vigente.

O Ministério Público manifestou-se pela redução para o percentual de 40% do salário mínimo vigente, acrescido de 50% das despesas médicas e escolares.

Inicialmente, vale destacar que o principal fundamento da ação revisional de alimentos deve ser a cabal demonstração de que houve efetiva alteração do binômio alimentar, em especial quanto à condição econômica do alimentante, tudo isto em obediência à prevalência dos interesses do menor alimentando.

Logo, a modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos.

Assim sendo, o patamar dos alimentos a serem pagos deve traduzir um equilíbrio entre a necessidade demonstrada, obviamente respeitando-se a condição social anteriormente vivenciada e a possibilidade economia financeira do alimentante.

Neste ponto é que reside a perspectiva do ajuizamento da ação revisional, ou seja, quando o equilíbrio originado do confronto necessidade/capacidade foi alterado de modo significativo, sendo necessário a busca da tutela jurisdicional para que seja reavaliada a situação e restaurando o equilíbrio exigido pela lei.

Portanto, é possível a alteração dos alimentos, quando houver mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, nos termos do art. 1.699 do Código Civil.

Entretanto, o simples fato de constituir nova família, visto de modo isolado, não é suficiente a demonstrar empobrecimento ou redução da capacidade econômica.

Se os gastos demonstrados pelo alimentante, provenientes da constituição de nova família, revelarem a sua incapacidade em adimplir a obrigação de alimentos, a redução deverá ser procedente, mas buscando adequar o valor da pensão alimentícia em conformidade com o binômio necessidade/possibilidade do alimentante.

REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E NASCIMENTO DE NOVOS FILHOS. CABIMENTO. 1. A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto a alteração do binômio possibilidade-necessidade e visa a redefinição do valor do encargo alimentar, pois se subordina à cláusula rebus sic stantibus. Incidência do art. 1.699 do Código Civil. 2. Para que o encargo alimentar estabelecido seja revisado, deve haver prova segura da efetiva modificação da fortuna de quem paga ou da necessidade de quem recebe. 3. O nascimento de outros dois filhos é fato que acarretou maiores despesas ao alimentante, que é assalariado, e ensejou alteração do binômio legal, tornando necessária a redução do encargo alimentar. 4. Não se justifica a inconformidade do alimentado quando o valor fixado é razoável e afeiçãoado ao binômio legal. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70077924231, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/07/2018). (TJ-RS - AC: 70077924231 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 25/07/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2018).

No caso dos autos, verifica-se que o requerente pleiteia a minoração da prestação alimentícia paga. Para tanto, sustenta que houve redução de sua capacidade financeira, juntando aos autos, ao impugnar a contestação, documento comprobatório do desfazimento do vínculo empregatício.

A requerida, por sua vez, requereu a improcedência do pedido e, em sede de reconvenção, pleiteou a majoração dos alimentos para 55% do salário-mínimo vigente, sob o argumento de que desde a assinatura do acordo não houve atualização do valor.

Em que pese o autor não ter trazido aos autos comprovantes das alegadas despesas mensais e de que auxilia financeiramente seus genitores, restou devidamente demonstrada a mudança em sua capacidade financeira em razão da perda do emprego.

No que se refere ao pedido reconvinte, verifica-se que o pleito se baseia na desvalorização monetária do montante acordado. Contudo, a reconvinte não trouxe aos autos qualquer prova de que o valor atualmente pago é insuficiente para provimento de suas necessidades ou que a redução do quantum acarretaria prejuízos aos seus interesses.

É certo que, conforme sobredito, a obrigação de sustento é recíproca entre os genitores, fator que deve também ser considerado para a fixação ou modificação dos alimentos.

In casu, não há como auferir com absoluta certeza a renda percebida por qualquer um dos genitores da requerida. No entanto, o estado em que se encontra atualmente o processo, levando-se em consideração a idade da requerida e a presunção de suas necessidades, demonstra a necessidade/possibilidade de redução do valor fixado anteriormente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por J. R. de S. em face de M. L. de S. S., devidamente representada por sua genitora, A. G. S., com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência: FIXO o valor dos alimentos em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas médico/hospitalares e escolares, desde que devidamente comprovadas.

Quanto ao pedido de Reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvintes.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade concedida.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ji-Paraná-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000969-23.2022.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: C. M. T., CPF nº 01875402250

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIZANGELA ASSIS CAPELLI, OAB nº RO12271, JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A

REQUERIDO: J. P. S. L., CPF nº 01382214219

DESPACHO

Em atenção a petição do requerido, no Id. 76865649, requerendo designação de audiência de conciliação, DEFIRO o pedido.

No mais determino:

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, as audiências estão sendo realizadas por videoconferência.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V - Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII - Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII - Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII - Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
 PROCESSO: 7007057-14.2021.8.22.0005
 Classe: Regulamentação de Visitas
 REQUERENTE: M. M. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561
 REQUERIDO: S. D. B., CPF nº 86241249215, RUA AURÉLIO BERNARDI 3270, - DE 2978/2979 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DAIANE APARECIDA RIZOTTO, OAB nº SP342670, MARINGÁ 1546, - DE 1340 A 1760 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao relatório do estudo psicossocial, no Id. 75880544, foi informado que não foi realizado o estudo pelo NUPS com o requerente e seu núcleo familiar, pois o mesmo reside em outra jurisdição e pela complexidade do caso, entenderam que não era viável o atendimento virtual.

O autor, no Id. 76580228, requereu a expedição de carta precatória para realização do estudo onde reside.

Posto isto, DEFIRO o pedido do requerente, assim, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para que seja realizado o estudo psicossocial com o autor e seu núcleo familiar onde reside, ou seja, Santos/SP.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009464-27.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: ESPÓLIO DE UARLEY FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANICETO RICARTE 129 TALISMÃ - 76909-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante a não localização de bens penhoráveis, o caminho a ser trilhado é a suspensão por 1 ano, nos termos do art. 921 do CPC.

Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

Assim, determino a suspensão do feito por 1 ano, com posterior início da prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente acerca da suspensão.

Decorrido o prazo de 1 ano, desde já fica determinado o arquivamento dos autos, independentemente de conclusão.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009425-30.2020.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: JOSE MARCELO PINTO, CPF nº 29002800282, SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, CNPJ nº 14871209000135

DESPACHO

Infrutífera a citação da parte requerida e desconhecido seu paradeiro, e diante do insucesso das consultas via sistemas de informações utilizados pelo Judiciário, defiro o pedido, no Id. 77276085.

Assim, cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
 PROCESSO: 7002368-29.2018.8.22.0005
 Classe: Execução Fiscal
 EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
 EXECUTADO: SEBASTIAO LEITE GOMES, CPF nº 00450898687, RUA SEIS DE MAIO 554, - ATÉ 554 - LADO PAR URUPÁ - 76900-258 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Reitero a intimação, no Id. 74101701, decorrido o prazo da suspensão, se manifeste a Exequente, em 10 (dez) dias.
 Após, voltem os autos conclusos.
 Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022
 {orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
 PROCESSO: 7003842-64.2020.8.22.0005
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
 EXECUTADOS: VALDINEIA DIAS DUTRA, CPF nº 04200553201, RUA MARINGÁ 1085, - DE 809 A 1269 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDERSON RANGEL NUNES, CPF nº 01246176203, RUA MARINGÁ 1085, - DE 809 A 1269 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Defiro o pedido retro.
 Intime-se o exequente para recolhimento das custas das 3 diligências solicitadas relativamente aos 2 executados.
 Após, expeça-se Ofício, conforme solicitado na petição retro.
 Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022
 {orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7010723-23.2021.8.22.0005
 Execução Fiscal
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO
 1- Considerando a petição no Id. 77267476, DEFIRO o pedido, posto isto, suspende-se o curso do feito por 2 (dois) meses.
 2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para manifestar-se, em 10 (dez) dias úteis.
 3- Decorridos, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.
 Caso não o faça, desde já determino que a escrivania a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
 Somente após, tornem conclusos.
 Cumpra-se.
 Ji-Paraná, 25 de maio de 2022
 Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
 PROCESSO: 7003690-16.2020.8.22.0005
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: VEIPECAS MOTO TRADING LTDA.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
 EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 05967526000169, RUA JÚLIO GUERRA 1300, - DE 980/981 A 1399/1400 CENTRO - 76900-096 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 A decisão recente (20/04/2022), já determinou a suspensão do feito por ausência de bens penhoráveis e para aguardo da penhora no rosto dos autos 7003586-87.2021.8.22.0005.
 Portanto, indefiro o pedido retro.
 Aguarde-se a informação de bens penhoráveis ou depósito dos valores daqueles autos.
 Não havendo, aguarde-se o prazo de suspensão até 20/04/2023 e, após, intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis, sob pena de início da prescrição intercorrente.
 Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022
 {orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7013051-23.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE SANTOS MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REU: EVANILDE AQUINO PIMENTEL, CPF nº 58330232972, RUA JOÃO PIMENTA 1093, RONDONIA LEILOES JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise dos autos, verifico tratar-se de Ação de Obrigação de Fazer para fins de transferência do veículo arrematado em leilão realizado pela requerida.

Contudo, conforme item 13.13 do edital de leilão, ficou estabelecido, expressamente, o foro da Justiça Federal em Brasília - DF para fins de resolução de conflitos decorrentes desta licitação.

Não se constata qualquer hipótese para modificação do foro estabelecido, ainda mais, se nos termos do edital, item 3.1, constou que: "a participação no leilão implica conhecimento e aceitação, por parte dos licitantes, das exigências e condições estabelecidas neste edital". Assim, reconheço evidente violação ao Princípio do Juiz Natural, de modo que ante a expressa previsão em cláusula de eleição de foro, a demanda deverá ser proposta na Justiça Federal.

Portanto, declino da competência para o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Brasília, para fins de processamento da demanda, com urgência, ante os pedidos apresentados pelo autor.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006021-97.2022.8.22.0005

REQUERENTE: J. D. B., CPF nº 32700776291

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107A

REQUERIDOS: A. R. B., CPF nº 59532300287, RUA ALVORADA 110, CASA JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. B. D., CPF nº 02367193274, ALVORADA 110 JD AURELIO BERNARDI - 76907-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de alimentos ainda provisórios, com pedido de tutela de urgência. A presente demanda foi ajuizada na comarca de Fortaleza/CE em 25/04/2022.

O autor narrou que nos autos de ação de divórcio, partilha de bens e alimentos de n. 7006536-40.2019.8.22.0005, em tramite neste Juízo fixou-se alimentos provisórios no patamar de 02 (dois) salários-mínimos em favor do filho D. B. D. Aduziu contudo que após a fixação alimentar, a administração dos bens comuns do casal foi invertida, afastando-se o autor e colocando-se a genitora da criança, ex-cônjuge e autora da demanda principal, o que lhe causou substancial diminuição de rendas já que não foram reservada renda para satisfazer a prestação alimentar, visto que impedido de explorar atividade como produtor rural. Impugna as despesas aduzidas do alimentante. Aduz que após seu afastamento da administração dos bens obrigou-se a reativar empresa de representação comercial da qual é sócio e hoje constitui-se de sua principal renda no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo que pleiteia redução da pensão alimentícia de 02 (dois) salários-mínimos para 30% (trinta por cento) de sua renda atual correspondente a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais). O Juízo da 6ª Vara de Família da comarca de Fortaleza/CE declinou da competência do feito para este juízo em que foram fixados originalmente os alimentos, diante da possibilidade de decisões conflitantes, bem como por tratar-se de ação acessória nos moldes do art. 61 do CPC, já que o feito principal pende de julgamento (ID. 77377788 pag. 73/74).

Nos moldes da Lei de n. 5.478/68, que dispõe acerca da ação de alimentos, os alimentos fixados provisoriamente podem ser revistos a qualquer tempo, em autos apartados, desde que haja se houver modificação na situação financeira das partes. Veja-se:

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

Ocorre que, em princípio e em tese os alimentos podem ser revisados a qualquer tempo. E "qualquer tempo" significa que mesmo uma fixação provisória pode, eventualmente, ser objeto de ação revisional autônoma de alimentos.

É bem de ver, porém, que para ser cabível a ação revisional de alimentos provisórios é necessário que nela sejam deduzidos fatos novos ou posteriores àqueles que já estão sendo debatidos e investigados na ação principal.

Se não, a ação revisional seria mera rediscussão de temas já decididos ou ainda pendentes de decisão na ação principal, o que não teria qualquer cabimento.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM AUTOS APARTADOS. POSSIBILIDADE. ART. 13, § 1º, DA LEI Nº 5.478/68. 1. O ajuizamento de ação autônoma com o intento de revisar alimentos provisórios é amplamente aceito pela jurisprudência e encontra amparo legal no art. 13, § 1º, da Lei nº 5.478/68. 2. Condiciona-se sua viabilidade, no entanto, à existência de fato novo não discutido na ação em que fixada a verba alimentar, não bastando, portanto, a mera repetição de alegações já vertidas na ação originária. 3. Caso concreto que não atende aos requisitos necessários ao regular processamento da ação, na medida em que fatos novos foram trazidos apenas após ser sentenciado o feito. Além disso, a ação originária, em que fixada a verba alimentar provisória, foi julgada, fato superveniente que afasta o objeto da presente ação, já que não há mais falar em alimentos provisórios. Apelo desprovido. (ApC N.º 70052831344, 7ª Câmara Cível, TJ RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 20/02/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REPETIÇÃO DE FATOS E QUESTÕES EM DEBATE NA AÇÃO ORIGINÁRIA. A Lei de Alimentos, em seu artigo 13, § 1º, admite a ação revisional autônoma de alimentos provisórios. Mas essa demanda

autônoma não pode repetir alegações, fatos e questões em debate na ação originária, na qual fixados os provisórios que se pretende revisar. Quando isso ocorre, se caracteriza a litispendência, e a consequente inadmissibilidade da ação revisional autônoma de alimentos provisórios. No caso dos autos, a presente ação revisional de alimentos provisórios traz fatos que, embora posteriores à fixação dos alimentos, devem ser levados ao conhecimento do juízo que fixou a obrigação, pois constituem o mesmo objeto daquela demanda. Hipótese na qual se verifica a impossibilidade de apreciação do mérito da ação revisional. O presente processo, apesar do grande volume de documentos, não foi além da fase postulatória, tendo sido extinto logo após a contestação. Nesse passo, mostra-se proporcional e adequadamente fixada a condenação sucumbencial estabelecida na sentença. Negaram provimento aos recursos. (ApC N.º 70049209521, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/12/2012)

Voltando ao caso, vejo na petição inicial que o autor não alegou qualquer fato novo ou posterior àqueles que ainda estão em debate na ação principal, inclusive o ora autor apresentou os mesmos fundamentos da petição encartada a ação de divórcio, partilha de bens e alimentos de n. 7006536-40.2019.8.22.0005, especificamente na peça de ID. 61618718 e já havia informado nos autos que teria restabelecido sua empresa de representação comercial. Entretanto, o pedido para redução dos alimentos fixados em sede de tutela provisória de urgência foi indeferido, na forma da decisão de ID. 63953628. O requerido informou que agravou de instrumento da decisão na forma das peças de ID. 65780200 e ss, agravo de instrumento registrado sob o n. 0811507-04.2021.8.22.0000, não provido o recurso à unanimidade, na forma do ofício de ID. 75588016.

Na realidade, o que ele alega como causa de pedir, aqui, é a exata e mesma coisa que alega nos autos da ação principal. A saber: que não teria possibilidade de pagar a quantia fixada de forma provisória em 02 salários-mínimos, diante de seu afastamento da administração dos bens comuns, pelo que, como referi, não cabe ação revisional de alimentos ainda que provisórios, se o alimentante não alega qualquer fato novo ou diferente dos que estão ainda em debate na ação principal.

E por isso o indeferimento da inicial é adequado.

Na realidade, o que se projeta é que o alimentante está tentando utilizar a ação revisional própria como supedâneo recursal, já que o agravo de instrumento interposto contra a decisão na ação principal, não foi provido.

Isso, para além de não ter cabimento, agora sequer é necessário. Pois os mesmos fatos estão em debate na ação principal, pendente de sentença. Logo, será na ação principal que os temas serão analisados e resolvidos.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso III ambos do CPC.

Isento de custas. Intime-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Ji-Paraná-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010268-92.2020.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: MAYCON JEFFERSON ARAUJO SANTOS, CPF nº 00606556230

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Anotar-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181 autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) EXECUTADO: MAYCON JEFFERSON ARAUJO SANTOS, CPF nº 00606556230.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos (Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens").

Transcorrido o prazo, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7012112-14.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIVIANE DUARTE PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUTERPE PINHEIRO MATOS, OAB nº RO6761

EXECUTADO: ROSENICE MARIA DA SILVA, CPF nº 72203684291, RUA MARINGÁ 1367, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153, PORTO ALEGRE 2993, - DE 2707 AO FIM - LADO ÍMPAR JK - 76909-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Verifico que a executada não foi mais localizada nos endereços constantes dos autos.

A autora foi devidamente intimada para dar andamento ao feito ante a informação do mandado negativo de reavaliação do bem, contudo, não se manifestou acerca da impossibilidade de localização do bem.

Intime-se novamente em termos de prosseguimento do feito, com prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7004650-40.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: I. P. D. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. D. S. A., CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO MAMORÉ 1293, - DE 1161/1162 A 1327/1328 DOM BOSCO - 76907-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A, RUA JK 1979, - DE 1860/1861 AO FIM CASA PRETA - 76907-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Reitero o despacho, no Id. 77087112.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006687-69.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: HELIENE LEMES FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, RUA VILAGRAN CABRITA 1050, - DE 834 A 1162 - LADO PAR CENTRO - 76900-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº AM4013, R ORESTES MATANA DISTRITO INDUSTRIAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

O incidente de desconconsideração da pessoa jurídica deve ser pleiteado em autos apartados, dispensando-se sua instauração apenas quando requerido na petição inicial, consoante disposição expressa no art. 134, § 2º do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de ID. 75990570, e querendo o interessado ingresse com o competente incidente, a fim de oportunizar aos sócios que serão atingidos o devido contraditório e ampla defesa, comprovando-se nos autos a respectiva distribuição para suspensão do feito como determinado no § 3º do mesmo dispositivo legal.

É de se destacar ainda que nos autos de n. 7003000-16.2022.8.22.0005 tão somente foi determinada a tramitação do pedido de desconconsideração da pessoa jurídica, inexistindo decisão que determine a desconconsideração da pessoa jurídica e tramita nos autos por ter sido requerido na petição inicial.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
 PROCESSO: 7010284-80.2019.8.22.0005
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
 EXECUTADOS: CAMILA ARMOND BUZELI SANTOS, CPF nº 09483693616, RUA MATO GROSSO 3938, - DE 3882/3883 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76908-855 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO PAULO SANTOS CRUZ, CPF nº 08121560640, RUA MATO GROSSO 3938, - DE 3882/3883 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76908-855 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARLENE ROSA PEREIRA, CPF nº 52317331134, DA LINHA 81 LINHA 58 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, PEDRO ALVES DA CRUZ, CPF nº 25253115668, LINHA 81 LINHA 58 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, CERAMICA ALIANCA LTDA - ME, CNPJ nº 09645877000104, RUA MATO GROSSO 3938, - DE 3882/3883 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76908-855 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO
 Indefiro, novamente, o pedido de citação editalícia da executada Marlene Rosa Pereira.
 Conforme se verifica dos autos, não houve citação da executada nos seguintes endereços já obtidos nos autos Rua Rio Grande do Sul, 153. B. Zona Rural. Guajará-Mirim – RO, Rua 6 de Maio, sn. B. Centro. Ji-Paraná - RO (via SISBAJUD); Av. 2 de abril, 1701, B. URUPA, Ji-Paraná – RO; Rua Rio Grande do Sul, s/nº, Bairro Ouro Verde, Jaci Paraná – RO (informações prestadas ao Oficial de Justiça).
 Portanto, intime-se o exequente para recolhimento das custas pertinentes aos autos.
 Expeça-se carta precatória, para os endereços necessários, a qual deverá ser instruída e distribuída pelo exequente.
 Ademais, deverá o exequente promover o andamento do feito, em relação aos executados João Paulo Santos Cruz, tendo em vista que resta a tentativa de citação na Rua Primeiro de março, 399. Centro. Belo Oriente - MG.
 A expedição de edital de citação somente será deferida após as referidas tentativas, visando evitar alegação de nulidade processual, atraso na marcha processual e repetição de atos.
 Os executados Pedro Alves, bem como a requerida Cerâmica Aliança LTDA – ME, já foram devidamente citados.
 Cumpra-se, sem necessidade de nova conclusão.
 Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022
 {orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
 PROCESSO: 7005253-45.2020.8.22.0005
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTORES: MARCOS RODRIGUES DA SILVA, GRACIMAR PINHEIRO DIAS, ADRIANO CAMPOS DE ARAUJO
 ADVOGADO DOS AUTORES: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147
 REU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 34590315001472, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2555, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TORQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME, CNPJ nº 15145141000170, RUA SENA MADUREIRA 2378, ENTRE T-15 E T-16 CAFÉZINHO - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REU: LEONARDO PEREIRA DE MELLO, OAB nº AM898, VILETA 667, ED JARAMA APT 802 PEDREIRA - 66087-422 - BELÉM - PARÁ, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, RUA ARSENO RODRIGUES 219, - ATÉ 218/219 URUPÁ - 76900-227 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, RUA 06 DE MAIO 645, APT 91 URUPÁ - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, ROSANA DA SILVA ALVES, OAB nº RO7329, R GUANABARA, INEXISTENTE LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 DESPACHO
 Considerando o teor da petição de ID n. 76706883 e documentos que a acompanha, intime-se a parte requerida para dizer o que de direito com fulcro no art. 10 do CPC.
 Ademais, em atenção ao princípio da não surpresa, cumpre destacar que “É vedado ao julgador decidir com base em fundamento, a respeito do qual não tenha sido dado à parte oportunidade de se manifestar” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801532-26.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2019).
 Diante da quantidade de impressos juntados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
 Após, conclusos para deliberação.
 Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022
 {orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001955-45.2020.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde
 REQUERENTES: ELIANE SANTANA DE MELO, LUIS GUSTAVO SANTANA BRUNOW
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos.

Caso não oferecida impugnação à execução, desde já determino que a escrivania expeça, requisição de pequeno valor, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, que deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (§ 3.º).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008271-40.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VANESSA GOMES CASTRO, CPF nº 93070845215, RUA IDELFONSO DA SILVA 2139, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LINDOMAR MACHADO DE FREITAS ARANTES, CPF nº 79281125234, RUA IDELFONSO DA SILVA 2139, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De fato, a informação exigida pelo Juízo somente pode ser fornecida pelas partes, pessoalmente.

Contudo, muito embora a informação da Defensoria de que não obteve contato com os executados, nos telefones fornecidos por elas, a assessoria do Juízo, nesta data, às 11:17, na primeira tentativa, conseguiu contato com o executado Lindomar Machado de Freitas (telefone 69 99222-3025), tendo sido informado da necessidade de ambos (executado e sua esposa) comparecerem à Defensoria Pública, em 5 dias úteis, para apresentação dos documentos relativos ao pedido de justiça gratuita e parcelamento do débito, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se, novamente a DPE, para ciência.

Aguarde-se até 03/06/2022, com posterior conclusão.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009957-67.2021.8.22.0005

Classe: Ação de Exigir Contas

AUTORES: HERCULES HENRIQUE BORGES DE SOUZA FREIRE, DONIZETE DE SOUZA FREIRE

ADVOGADO DOS AUTORES: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503

REU: NOEMIA BORGES DE SOUZA FREIRE, CPF nº 90362870225, RUA DO PROGRESSO 72, - DE 631 A 703 - LADO ÍMPAR PRIMAVERA - 76908-249 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de exigir contas proposta por HÉRCULES HENRIQUE BORGES DE SOUZA FREIRE, neste ato representado pelo seu genitor, DONIZETE DE SOUZA FREIRE, em face de NOEMIA BORGES DE SOUZA FREIRE, alegando que a requerida prestou as informações devidas pelos semoventes doados pelo genitor, cuja administração ficou na responsabilidade daquela.

Diante da existência de continência com os autos n. 7007244-61.2017.8.22.0005, os autos foram remetidos ao juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, o qual devolveu e gerou a suscitação do conflito de competência.

O Eg. Tribunal de Justiça não acolheu a tese e declarou o juízo suscitante como competente para julgar a demanda.

Desta feita, considerando o retorno dos autos e lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora para dizer se persiste o interesse na demanda, bem como para esclarecer se o menor ainda reside em São Felipe do Oeste/RO, diante do que prescreve a súmula n. 383 do Superior Tribunal de Justiça.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 0001142-50.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: OSVANILDA VELAME BORGES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, AVENIDA LAURO SODRÉ 2271, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL SA, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A., RUA MANOEL DE NOBREGA 1280 PARAÍSO - 04004-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MILENA PIRAGINE, OAB nº RS5783, - INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA DA ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A

DECISÃO

A executada pleiteou pela extinção do feito (ID. 76089013) enquanto a exequente pleiteou pela suspensão dos autos (ID. 76056971), aduzindo que apesar de ter sido negado seguimento ao Agravo de Instrumento Nº 0806249-13.2021.8.22.0000, não há trânsito em julgado, com possibilidade de reversão da decisão, pelo que comprove a exequente a interposição de recurso e sua admissão, a fim de justificar seu pedido, nos moldes do art. 313, V do CPC.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002237-49.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILENE APARECIDA CORREIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765, AVENIDA TANCREDO NEVES 1989, - DE 1825 A 1971 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 40901734268, RUA CASTANHEIRA 1803B, - DE 1510/1511 A 1834/1835 NOVA BRASÍLIA - 76908-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese o decurso de prazo para manifestação da inventariante, observo que MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO foi destituída do encargo nos autos n. 7001134-07.2021.8.22.0005, conforme decisão proferida naquele feito (ID n. 67291610).

Desta feita, intime-se o Espólio – na pessoa da nova inventariante KEILA JACQUELINE BARBOSA DOS SANTOS – para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se concorda com os pedidos formulados pelo credor, nos termos do artigo 642 e seguintes do CPC.

Após, existindo incapazes interessados no inventário, intime-se o Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Dados para cumprimento: KEILA JACQUELINE BARBOSA DOS SANTOS, brasileira, maior, casada, portadora da Carteira de Identidade/RG nº 1164831SESDEC/RO, inscrita no CPF nº. 012.250.632-48, residente e domiciliada na Rua Pioneira Ana Teresinha Maforte Ferreira, nº 538, Bairro Vila Verde – Cacoal/RO.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7001921-36.2021.8.22.0005

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTE: MARIA SANDULA ROSA DOS REIS VALERO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559, BRASIL 3351 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ANTONIO VALERO RIBEIRA, CPF nº 06965369949, RUA ELOY DE CARVALHO 2777 NOVA COLINA - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, VALDIR LUZ VALERO, CPF nº 01035658925, RUA EÇA DE QUEIROZ 276 ALTO ALEGRE - 85805-080 - CASCAVEL - PARANÁ, LUIZ CARLOS LUZ VALERO, CPF nº 52764850972, RUA HENRIQUE DIAS 147, APARTAMENTO 1.202 VELHA - 89036-370 - BLUMENAU - SANTA CATARINA, DEBORA CRISTINA LUZ RIBEIRA, CPF nº 94094489991, AVENIDA DO EXÉRCITO 302 SETOR MILITAR URBANO - 70630-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, EDNA LUZ VALERO RIBEIRA MASOCHIN, CPF nº 78752736920, RUA SERINGUEIRA 115 RECANTO TROPICAL - 85807-230 - CASCAVEL - PARANÁ, DOLORES DA LUZ VALERO CESARI, CPF nº 94107173968, RUA EÇA DE QUEIROZ 276 ALTO ALEGRE - 85805-080 - CASCAVEL - PARANÁ, IZABEL DE FATIMA LUZ VALERO, CPF nº 949897489991, RUA DAS HORTÊNSIAS 377 RECANTO TROPICAL - 85807-150 - CASCAVEL - PARANÁ, PRISCILA VALERO DOS REIS, CPF nº 00646131273, ELOY DE CARVALHO 2777 CENTRO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, ELIANE VALERO DOS REIS, CPF nº 79165630297, RUA SAULO DE ALCÂNTARA 2300 CENTRO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, ELENIRA VALERIA DOS REIS, CPF nº 63090686287, RUA OSCARINA MARQUES 1376, - DE 920/921 AO FIM NOVO URUPÁ - 76900-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EMERSON VALERIO DOS REIS, CPF nº 66447607249, RUA ELOY DE CARVALHO 2923 CENTRO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento de valores para quitação das custas processuais.

Pagas as custas processuais, as quais concedo prazo de 15 (quinze) dias para quitação, expeça-se o formal de partilha e alvará do valor remanescente, caso necessário.

Em seguida, intime-se a Fazenda Pública Estadual, nos moldes do §2º do artigo 659 do CPC.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
PROCESSO: 7003476-88.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADO: NILTON ALVES PEREIRA, CPF nº 52866742249, RUA CEDRO 3661, - DE 3441/3442 A 3720/3721 JK - 76909-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A consulta ao sistema RENAJUD não obteve resposta positiva (detalhamento em anexo)
A pesquisa via INFOJUD obteve o mesmo endereço já declinado na inicial.
Desta feita, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Na inércia, conclusos para deliberação.
Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022
{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
PROCESSO: 7003983-49.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADOS: MARLENE BENTO DE SOUZA, CPF nº 77910354215, RUA MARINGÁ 2223, - DE 1777 A 2361 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANIO ESTEFANIO LANA DE SOUZA, CPF nº 56337728220, RUA MARINGÁ 2223, - DE 1777 A 2361 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LANA E BENTO COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 10607339000104, RUA MARINGÁ 2223, - DE 1777 A 2361 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A conciliação deve ser estimulada por todos os sujeitos e participantes do processo e pode ser realizada a qualquer momento processual (art. 3º, §3º do CPC).
Assim, postergo a análise do pedido de penhora do bem que inclusive é objeto de financiamento habitacional e há informações de que não pertence ao executado e determino a designação de audiência de conciliação a ser designada pela CPE.
Cumpra-se com a devida intimação das partes.
Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022
{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
PROCESSO: 7005470-20.2022.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. F. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: N. T. R. E., CNPJ nº 32207951000122, RUA HORÁCIO SPADARE 326, LT 02B QD40 JOTÃO - 76908-306 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a emenda,
Retire-se o sigilo do feito, ante a ausência de justificativa legal.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.
Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.
Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, é necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).
Passo a analisar a liminar.
Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969:
O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei).
Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.

Nesse sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO – COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015)".

Em análise aos autos, observo que consta o ajuste contratual, bem como comprovação de notificação do requerido por carta com aviso de recebimento (ID76790013).

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo descrito como: "CAMINHÃO, Modelo: R540 A6X4, Marca: SCANIA, Chassi: 9BSR6X400M3979591, Ano Fabricação: 2020, Ano Modelo: 2021, Cor: VERMELHA, Placa: QTG2G67, Renavan: 01243716867", objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

Postergo a análise de eventual adequação e razoabilidade de fixação de multa cominatória.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

CUMPRE-SE PELO OFICIAL PLANTONISTA.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: RUA HORACIO SPADARE, 326, LT 02B, QD40, BAIRRO JOTAO, CEP 76908306, JI-PARANA - RO.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005354-14.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO HENRIQUE NEVES DE SA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: LEILDE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 97886831268, RUA RIO MADEIRA 1415 BELA VISTA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a petição, no Id. 77005131, tendo em vista que falta menos de um mês para realização da audiência de conciliação, INDEFIRO o pedido de intimação pessoal, pela alta demanda de mandados com os oficiais.

Observa-se que a intimação por AR pode ser mais eficaz, posto isto, proceda-se intimação por AR, nos termos da certidão, no Id. 76950391.

Ainda, REITERO o despacho inicial, encaminhe-se com urgência ao Núcleo Psicossocial para que apresente em 10 (dez) dias relatórios psicossociais das partes.

Vindo aos autos estudo social das partes, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público e venham conclusos para análise do pedido de guarda provisória.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/AR DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

PARA CUMPRIMENTO: PAULO HENRIQUE NEVES DE SÁ, CPF n. 734.418.642- 04, residente e domiciliado a Rua Terezina n. 2178, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-532, nesta cidade e comarca, podendo ser localizado pelo telefone (69) 9 9258-7559.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006027-07.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SALVADOR BALEEIRO SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, AV DOM BOSCO 1482 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

REU: CLARO S.A., AVENIDA BRASIL 545, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória e declaratória proposta em razão do bloqueio de sua linha telefônica, muito embora tenha contratado a troca de seu plano e não sua rescisão.

Em sede de tutela de urgência, a requerente pleiteia a manutenção dos serviços de sua linha telefônica, bem como requer que seu nome não seja inserido em lista restritiva de crédito.

A concessão da tutela antecipada é exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte Requerida.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (suposta inexistência de rescisão) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do demandante ou lapso temporal sem o serviço contratado), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, deve ser deferido o pedido de tutela provisória de urgência, formulado pela parte, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Estando presentes em parte os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Autor e o perigo de dano que a parte poderá vir a sofrer, com a não concessão da medida, deve ser deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de que a Instituição Financeira seja compelida a suspender os descontos realizados em benefício previdenciário do agravado, relativos à suposta venda casada realizada pelo banco. Com relação a multa fixada em caso de não cumprimento da tutela, sabe-se que o STJ tem posicionamento firmando no sentido de que o valor da multa não faz coisa julgada material e pode, a qualquer tempo, inclusive de ofício, ser revista ou até excluída pelo magistrado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803278-60.2018.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2019).

De igual forma, também não vislumbro o perigo de irreversibilidade na manutenção da linha da parte autora.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, determino que a parte ré restabeleça os serviços de telefonia da linha (69) 99300-0010, bem como se abstenha de inscrever o nome da parte autora em órgãos restritivos de crédito.

Para tal empenho, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência dessa decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de dez mil reais.

Consigno que essa decisão não elide a obrigação do autor ao pagamento das mensalidades.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, diante da opção na peça inicial.

Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se o requerido, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.

Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO: e-mail: jipcac@tjro.jus.br, telefone: (69) 3411-2922 e (69) 3411-2910 e (69) 99374-5880 (WhatsApp).

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid-19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIÇÃO A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

Claro S.A., inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0866-02, com endereço a Av. Brasil, nº 545, Nova Brasília, no município de Ji-Paraná/RO, CEP 76908-408.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima localizado na Avenida Brasil 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006421-53.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAGNA GEUCINA CRIVELARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

EXECUTADO: MARLENE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006032-39.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMAPE COMERCIAL MARTINS DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902A

EXECUTADO: TELEMARKEETING BRASIL PUBLICIDADE LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004710-42.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: DEMETRIO BIDA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004583-36.2022.8.22.0005

Classe : REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)

REQUERENTE: GISMARA CHRISTINA DE ANDRADE SCHEIDEGGER DE CASTRO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754

REU: FULANO DE TAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada do envio do mandado de averbação ao 1º Registro Civil da Comarca de Ji-Paraná/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7010639-56.2020.8.22.0005

Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. C. M. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A

DECISÃO

Intime a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Conforme dispõe o art. 16, III, da LEF, em caso de penhora de dinheiro, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias a contar da data da intimação.

A intimação deverá ser feita na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por Carta ou Mandado.

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, ou sem manifestação de impenhorabilidade, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrivania que, providencie a conclusão do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Havendo apresentação de resposta pelo executado, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 21 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003590-95.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REU: NEMERSON AGUIAR FERREIRA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002820-34.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO JUNHO DA SILVA VEIRIA registrado(a) civilmente como PAULO JUNHO DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007968-31.2018.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde

REQUERENTE: T. A. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: E. D. R., M. D. J.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Fracassadas as tentativas de contato da Defensoria Pública com a parte assistida, intime-se a parte autora pessoalmente para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, na forma do art. 485, § 1º do CPC. Observe a escrivania que a intimação pessoal da parte para prosseguimento do feito pode ser realizada, independente de determinação judicial, na forma do art. 124, inciso XI das Diretrizes Judiciais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

DADOS PARA CUMPRIMENTO: A. S. S., CPF n. 011.137.652-16, todos residentes e domiciliados na Av. Pedro Lira Pessoa n. 2210, Bairro Novo Ji-Paraná, CEP 76.900-576, nesta cidade e comarca de JiParaná/RO, podendo ser localizada pelos telefones (69) 9 9309-5076 ou 9 9382-7753.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7004518-41.2022.8.22.0005

Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, HEMILLIANY JARDIM RODRIGUES

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORAGIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO FORAGIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção a contestação apresentada pelo requerido, verifica-se que tratou de procedimento diverso do discutido nos autos.

Em atendimento ao requerimento de sequestro de valores para RAI0 X DA COLUNA VERTEBRAL COM LAUDO MÉDICO + CONSULTA COM MÉDICO ORTOPEDISTA ESPECIALISTA EM COLUNA VERTEBRAL, tenho que o pedido deve ser deferido, haja vista que já foi deferida em liminar.

Pelo exposto, defiro o pedido da parte autora:

1) PROMOVO O SEQUESTRO DE ATIVOS FINANCEIROS em nome do executado, na quantia de R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), conforme anexo, valor do tratamento, na conta pertencente ao Estado de Rondônia, no Id. 072022000010468585.

2) Os valores sequestrados foram imediatamente transferidos para conta judicial.

3) SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ, para levantamento de todo o valor existente na conta judicial, no Id. 072022000010468585, para o(a) favorecido(a), H. J. R., CPF 025.673.382-17, representada por sua genitora, G. R., CPF 783.386.462-53.

4) Deve a conta judicial ser encerrada.

5) Prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias.

6) Na sequência, proceda-se a intimação do Estado de Rondônia, para que tenham conhecimento da deliberação ora tomada.

7) Com a prestação de conta, manifeste-se o Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
 PROCESSO: 7008901-33.2020.8.22.0005
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTES: CELIA REGINA SANTANA MOREDA, GONZALO MOREDA DE NOGUEIRA, NATHALIA SANTANA MOREDA, ALFONSO SANTANA MOREDA, RAUL SANTANA MOREDA
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EURIPEDES VAZ DE ALMEIDA, OAB nº RO1484, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 603, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245A, VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245A, AV ENG MANFREDO B A DA FONSECA, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 EXECUTADO: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 91313104272, RUA MATO GROSSO 1767, - DE 1641/1642 A 1848/1849 CASA PRETA - 76907-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192A, AV MAL RONDON, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382
 DESPACHO
 Procedi à assinatura do Auto de Arrematação (id77395687) encaminhado pela leiloeira, com as devidas assinaturas, conforme determina o art. 903, do CPC.
 Intime-se os executados acerca da arrematação, na pessoa de seu advogado, para ciência e eventual manifestação.
 Não havendo, intime-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito.
 Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022
 {orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
 PROCESSO: 7004160-76.2022.8.22.0005
 Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude
 AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MATEUS ROCHA ARAUJO
 ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FORAGIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO FORAGIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Em atenção a contestação apresentada pelo requerido, quanto a competência, é a garantia do direito fundamental à saúde (art. 5º, §1º, CF/88) é comum entre os entes federativos. Ainda, é cediço que a saúde é um dever do Estado garantido constitucionalmente, devendo todos os entes públicos providenciarem o necessário para o bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.
 E, quanto ao pedido de dilação de prazo para cumprimento do determinado, INDEFIRO visto que decorrido mais de um mês da tutela deferida, tempo suficiente para cumprir.
 Em atendimento ao requerimento de sequestro de valores para fornecer ao paciente o medicamento RIVAXA 20mg e Meias elásticas venosan ¾ média compressão tamanho M, tenho que o pedido deve ser deferido, haja vista que já foi deferida em liminar.
 Pelo exposto, defiro o pedido da parte autora:
 1) PROMOVO O SEQUESTRO DE ATIVOS FINANCEIROS em nome do executado, na quantia de R\$ 583,71 (Quinhentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), conforme anexo, valor do tratamento, na conta pertencente ao Estado de Rondônia, no Id. 072022000010470717.
 2) Os valores sequestrados foram imediatamente transferidos para conta judicial.
 3) SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ, para levantamento de todo o valor existente na conta judicial, no Id. 072022000010470717, para o(a) favorecido(a), M. R. A., CPF 058.289.352-67, representado por sua genitora, M. J. R. A., CPF 640.668.602-06.
 4) Deve a conta judicial ser encerrada.
 5) Prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias.
 6) Na sequência, proceda-se a intimação do Estado de Rondônia, para que tenham conhecimento da deliberação ora tomada.
 7) Com a prestação de conta, manifeste-se o Ministério Público.
 Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
 Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022
 {orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
 PROCESSO: 7000194-81.2017.8.22.0005
 Classe: Execução Fiscal
 EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
 EXECUTADO: ERIKA ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 57295301291, AC JI-PARANÁ, RUA JK, N. 2052 AP 03 B. AREIA BRANCA CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON, OAB nº RO4608A, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 DESPACHO
 Conclusão equivocada.
 Não houve cumprimento da ordem anterior para expedição de alvará em favor do autor, acerca dos valores transferidos via Sisbajud. Contudo, tendo em vista o depósito de valores pela executada, bem como os valores já existentes na conta judicial e a proposta de parcelamento, necessária a manifestação do exequente, nos termos do art 9º do CPC.
 Intime-se com prazo de 10 dias.
 Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022
 {orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
 PROCESSO: 7004162-51.2019.8.22.0005
 Classe: Execução Fiscal
 EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
 EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 34066756204, RUA GOIÂNIA 1551, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ para transferência dos valores existentes 1824/040/01529867-3, junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, para a conta BANCO: 001 BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2757-X, NÚMERO DA CONTA: 8028-4. NOME: DETRAN-DÍVIDA ATIVA - CNPJ: 15883796/001-45.

Deverá, o gerente, encerrar as contas judiciais e informar o Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Caso haja alguma incongruência nos dados, constantes nos tópicos supra, que inviabilize o levantamento dos valores, a CPE deverá expedir novo alvará em favor do beneficiário, prescindindo de nova conclusão do feito.

Com a juntada do comprovante da transferência, intime-se o exequente em termos de prosseguimento ou extinção do feito pelo pagamento, no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
 PROCESSO: 7010602-63.2019.8.22.0005
 Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude
 AUTOR: LUCAS VITOR SILVA SOUZA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 REU: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, e informação de conta bancária para transferência conforme consta no Id. 77003146, determino a transferência da quantia restante em conta judicial acostada em certidão de Id. 76669699 e eventuais rendimentos, para a conta de n. 8.801-3, agência n. 2757-x (setor público), Banco do Brasil, CNPJ n. 05.599.253/0001-47, de titularidade do ESTADO DE RONDÔNIA.

Quando finalizada a operação pela Caixa Econômica Federal (conta judicial estiver "zerada"), encerre-se a conta e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA À PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
 PROCESSO: 7004078-16.2020.8.22.0005
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: JOSE MESSIAS DA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
 REU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, sem manifestação da executada, defiro o pedido retro.

A pesquisa no Sisbajud restou infrutífera.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
 PROCESSO: 0000902-32.2012.8.22.0005
 Classe: Execução Fiscal
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 EXECUTADO: A P OURO - ME, CNPJ nº 84749464000195, RUA TIRADENTES 938 - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEX REBERTE, OAB nº PR46622, BRAZ REBERTE PEDRINI, OAB nº PR8027, DOS FUNCIONARIOS 44, CASA CENTRO - 87550-000 - ALTÔNIA - PARANÁ
 DECISÃO

Nova conclusão equivocada.

Em consulta ao sistema de depósitos judiciais, é possível constatar a transferência, ao exequente, da quantia de R\$958,05 em 02/03/2022 (recibo anexo).

Também verifico que já houve sentença de extinção do feito pelo pagamento.

Resta, contudo, a quantia de R\$106,57, na conta judicial 1824 / 040 / 01510303-1, a qual foi determinada para pagamento das custas iniciais a cargo do executado.

Expeça-se alvará para pagamento das custas iniciais utilizando-se o valor existente na conta judicial acima indicada.

Sendo insuficiente, já restou determinada a intimação do executado para complementação das custas.

Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da transferência de valores feita em 02/03/2022, no valor de R\$ 958,05, conforme recibo anexo, promovendo-se a necessária baixa do débito.

Após, cumpra-se a sentença quanto ao adimplemento das custas processuais, restando autorizado o protesto e inscrição do débito em Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003604-11.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: IRACEMA VIEIRA DE MATOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241A, AVENIDA DOIS DE ABRIL 491-A, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

REQUERIDO: ENERGISA, RUA ALUÍZIO FERREIRA 290, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O exequente informou o valor da execução atualizado em R\$7.748,53, contudo, 2 dias antes, houve o depósito da quantia de R\$6.558,53 (em 20/04/2022), de modo que procedi ao bloqueio de valores, via Sisbajud, relativamente à diferença dos referidos valores (R\$1.190,00).

A pesquisa no Sisbajud restou infrutífera.

Tendo em vista o depósito da parte incontroversa (R\$ 6.558,53), SIRVA-SE a presente como alvará para transferência dos valores existentes em conta judicial 1824 / 040 / 01530193-3, junto à Caixa Econômica Federal, para a conta bancária do exequente Ag. 951-2, Conta Corrente nº 32.081-1, BANCO DO BRASIL, em nome de Angela M da C Belico Guimaraes - CPF: 295.437.386-53.

Deverá a conta judicial ser encerrada, por ocasião do levantamento/transferência.

Caso haja alguma incongruência nos dados constantes nos tópicos supra, que inviabilizem o levantamento dos valores, a CPE deverá expedir novo alvará em favor do beneficiário, prescindindo de nova conclusão do feito.

Tendo em vista que a nova pesquisa restou infrutífera, intime-se o exequente para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7007342-12.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. D. G.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Em atenção à resposta do ofício, no Id. 76392933 e, ainda, reiterando o determinado no despacho, no Id. 74101006, remeta-se cópia integral destes autos à 4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, de forma digital, e sigilosa.

Reitero também para que, EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da 3ª Vara Criminal desta comarca de Ji-Paraná, a fim de instruir estes autos, para informar os valores já recuperados e em informar o andamento da investigação referente o Inquérito Policial 01/2020-DECOR, referente a SIMONE DAMACENO GOMES - 014.1275.032-46.

Após, intime-se os requeridos e a Defensoria para manifestarem-se.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AO JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE JI-PARANÁ.

SIRVA-SE, AINDA, DE RESPOSTA AO OFÍCIO, devendo ser encaminhado cópia integral destes autos.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 0015057-40.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, RUA VILAGRAN CABRITA 1029, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 EXECUTADOS: JOSE LUIZ RODRIGUES ROCHA, CPF nº 73026204234, RUA DOM AUGUSTO 1488 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EZEQUIEL BORGES DOS SANTOS, CPF nº 49860097291, RUA MANOEL FRANCO 792, NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TALITA VIEIRA FRANCO, CPF nº 77985516204, RUA 22 DE NOVEMBRO 499, - ATÉ 265/266 DOIS DE ABRIL - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 DESPACHO

A exceção de executividade oposta pelos executados foi acolhida parcialmente, reconhecendo como devido o saldo remanescente de R\$1.402,18 (mil, quatrocentos e dois reais e dezoito centavos).

Foi determinada a transferência do valor de R\$ 27.098,43 e demais correções para a conta-corrente n. 12766-3, Agência 3337, SICOOB (756), de titularidade de Machiavelli, Bonfá & Totino Advogados Associados, CNPJ 04.188.990/0001-94.

De igual forma, os valores bloqueados nos ID's n. 16303464 e n. 16303467 foram remanejados para a conta judicial, pelo que devem ser transferidos para a conta bancária supra, de titularidade de Machiavelli, Bonfá & Totino Advogados Associados, CNPJ 04.188.990/0001-94.

Considerando a petição de ID n. 74854711, expeça-se o necessário para o integral cumprimento da ordem judicial, em caso de pendência. Ademais, diante da informação do exequente de tentativa de composição sobre o saldo residual, suspendo o feito por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7010330-35.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: GUIDO FRAMINIO COLETO, CPF nº 15230031972, 06 DE MAIO 470 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES COLETO, CPF nº 32257660897, 22 DE NOVEMBRO 1143 SD - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GERALDO COLETO, CPF nº 15703444934, VELHO ROCHA 184 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CONDOR FLORESTAS E INDUSTRIAS DE MADEIRA LTDA, CNPJ nº 84634385000139, RUA FEIJÓ 2930, - DE 2804/2805 AO FIM CAFEZINHO - 76913-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICIPIO DE JI-PARANA em face de CONDOR FLORESTAS E INDUSTRIAS DE MADEIRA LTDA e outros, em razão da dívida representada pela CDA que acompanha a petição inicial.

Noticiada a quitação extrajudicial por meio dos depósitos de ID67166101 e ID75286683, mediante petição apresentada pelo exequente.

É o breve relato. DECIDO.

Tendo em vista a informação de pagamento do débito na via extrajudicial, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 1º da L.E.F. c/c art. 924, II do CPC.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ para transferência dos valores existentes na conta judicial 1824 / 040 / 01528663-2, junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conforme dados abaixo:

a) Transferência de 10% dos valores existentes, referente aos honorários advocatícios, para a conta corrente nº 40.895-6, agência 0951-2 do Banco do Brasil, CNPJ 09.115.995/0001-00, em nome da APRM.

b) Transferência do saldo residual, para a conta corrente do Município: nº 1061-0, Agência 1824-4, Operação 006 da Caixa Econômica Federal, CNPJ 04.092.672.0001-25.

Custas iniciais pela executada.

Com a juntada do comprovante, intime-se o exequente para fins de ciência e baixa do débito.

Transitada em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas.

Não havendo pagamento, desde já resta deferida o protesto da dívida e encaminhamento à Dívida Ativa.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001624-92.2022.8.22.0005- Inventário e Partilha

AUTOR: ROSINEI SILVA DE SOUZA, CPF nº 71013644204

ADVOGADO DO AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO7804

REU: ALBA LUCIA CORDEIRO ALVES, CPF nº 07884753200

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de habilitação de crédito proposta por ROSINEI SILVA DE SOUZA contra o Espólio de ALBA LUCIA CORDEIRO ALVES.

Instada a se manifestar, o inventariante deixou transcorrer o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

O crédito objeto do pedido está instrumentalizado nos autos (ID n. 70081312 - Pág. 1 ao n. 70081327 - Pág. 3), aliado ao fato de que não houve oposição pelo inventariante.

Ademais, a pretensão autoral encontra respaldo na jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXECUÇÃO. ESPÓLIO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DO INVENTÁRIO. O credor pode cobrar sua dívida quer seja se habilitando na ação de inventário quer por meio da ação própria de cobrança ou de execução, porém não pode obter a satisfação do crédito por concomitantemente por ambas as vias. (TJ-RO - APL: 00032763820148220009 RO 0003276-38.2014.822.0009, Data de Julgamento: 21/11/2018, Data de Publicação: 30/11/2018).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente habilitação de crédito no valor de R\$ 50.303,04 (cinquenta mil e trezentos e três reais e quatro centavos), promovida por ROSINEI SILVA DE SOUZA contra Espólio de ALBA LUCIA CORDEIRO ALVES. Como consequência julgo extinto o feito, nos moldes do art. 487, inciso I do CPC.

Determino seja feito no inventário de n. 7007669-83.2020.8.22.0005 a reserva de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, recaindo, preferencialmente, sobre os porventura indicados pelo credor.

Deixo de condenar em honorários ou custas, tendo em vista que não houve resistência à pretensão.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos do inventário.

Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7010895-33.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WILIAM OLIVEIRA DOS REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

EXECUTADO: ROSTTEL EQUIPAMENTOS E ELETRONICOS LTDA. - ME, CNPJ nº 07264787000148, RUA VILAGRAN CABRITA 1276, - DE 1276 A 1440 - LADO PAR CENTRO - 76900-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBENS ARAUJO DIAS, OAB nº RO6215, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

A exequente apresentou certidão de inteiro teor de imóvel (ID. 75599735) pleiteando sua penhora. Ocorre que o imóvel está em nome do sócio da empresa. O sócio da Eireli somente pode ser responsabilizado por obrigações da sociedade quando houver a presença dos requisitos legais autorizativos da desconsideração da personalidade jurídica em casos de prática de atos fraudulentos pelos sócios, configurado mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, exigindo-se na espécie a prévia constituição do incidente de desconsideração de personalidade jurídica (AgInt no AREsp 1503932, relator ministro Raul Araújo), pelo que INDEFIRO o pedido.

Da mesma sorte INDEFIRO o pedido de busca e apreensão do veículo localizado pelo Juízo (ID. 72588852), visto que conforme já destacado pelo Juízo na decisão de ID. 72588851 o veículo encontra-se gravado por alienação fiduciária, assim, até pagamento o débito o bem pertence ao credor fiduciário. A penhora, entretanto, pode recair sobre os direitos do devedor fiduciário advindos do contrato, caso o interessado assim o requeira.

Defiro o pedido de ID. 76175349, pelo que expeça-se mandado de penhora/carta precatória sobre tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000969-23.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: CYNTHIA MENDES TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LIZANGELA ASSIS CAPELLI - RO12271, JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A

REQUERIDO: JOAO PAULO SAVI LOURENCO

Advogado do(a) REQUERIDO: ANOAR MURAD NETO - RO9532

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por seus procuradores, INTIMADOS da certidão de Id. 77453765.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 0080679-81.2003.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA CANDIDO IACCINO, CPF nº 27232921268, RICARDO CASTANHEDE 101, URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CRISMARK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 63618318000150, RUA IPÊ 85, NOVA BRASILIA - 76908-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDÔNIA para obter a quantia de R\$ R\$ 386.702,49, oriunda de crédito tributário derivado de auto de infração.

Mandado de citação e penhora restou negativo (ID n. 10268870 - Pág. 33 a 34).

Processo suspenso por 60 (sessenta) dias (ID n. 10268870 - Pág. 40).

Deferida citação dos sócios-proprietários (ID n. 10268870 - Pág. 44).

Citação de MARIA DE FÁTIMA CÂNDIDO IACCINO (ID n. 10268870 - Pág. 49).
 SISBAJUD restou infrutífero (ID n. m. 10268870 - Pág. 59).
 Certificada a inexistência de ação de inventário em nome de ANTÔNIO JOSÉ CÂNDIDO (ID n. 10268870 - Pág. 64).
 Mandado de penhora de bens negativo (ID n. 10268870 - Pág. 77).
 Novo sobrestamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias (ID n. . 10268870 - Pág. 86).
 Informada a inexistência de reses ou imóveis junto ao IDARON e INCRA (ID n. 10268870 - Pág. 90 a 92).
 Processo suspenso por 01 (um) ano (ID n. 10268870 - Pág. 93).
 Deferida a retificação do polo passivo para inclusão dos sócios (ID n. 10268870 - Pág. 99).
 Nova tentativa de penhora por mandado não encontrou bens (ID n. 10268899 - Pág. 5).
 SISBAJUD e RENAJUD restaram negativos (ID n. 10268899 - Pág. 36 a 39).
 Deferido a suspensão por 60 (sessenta) dias (ID n. 10268899 - Pág. 4).
 Juntada de informações do INFOJUD (ID n. 10268899 - Pág. 49 a 69).
 Processo extinto sem julgamento do mérito (ID n. 10268899 - Pág. 72 a 77).
 Apelação interposta no ID n. 10268899 - Pág. 80 a 89) e provida pelo TJ/RO (ID n. 38288803 - Pág. 2).
 Indeferida penhora online em razão da pandemia (ID n. 45325613).
 SISBAJUD em face do CNPJ não foi efetuado por inexistência de relacionamentos (ID n. 50512221).
 Decretada a indisponibilidade de bens (ID n. 57815510).
 Penhora parcial do débito via SISBAJUD (ID n. 63980865).
 Liberação da cifra por se tratar de montante pertencente a terceiro alheio ao processo, sendo que a nova tentativa de penhora online não obteve êxito (ID n. 66551663).
 Determinada a suspensão do feito por 01 (um) ano (ID n. 69247256).]
 Após o pedido de busca de bens nos sistemas conveniados, vieram os autos conclusos.
 É o breve relato. Decido.
 A pesquisa realizada no SISBAJUD/RENAJUD não obtiveram resposta positiva.
 Entretanto, antes de proceder análise dos demais pedidos, considerando o prazo transcorrido entre a citação (2007) e a sentença de extinção, 2017), o caso se amolda, aparentemente, à hipótese de prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, quando interpretada na forma da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018.
 Desta feita, intime-se o exequente para se manifestar, em 10 (dez) dias, em relação a:
 extinção processual em decorrência da prescrição intercorrente, devendo comprovar, se for o caso, eventual causa interruptiva do prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).
 teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018.
 Após, com ou sem manifestações, conclusos para deliberação.
 Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022
 {orgao_julgador.magistrado}
 Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
 PROCESSO: 7000874-90.2022.8.22.0005
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: CLODOALDO KRUGUEL, CPF nº 79282415287, RUA RIO BRANCO 675, - DE 595/596 A 896/897 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-654 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, conforme recibo anexo. O(s) documento(s) foi(foram) inserido(s) com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo bancário da(s) parte(s) executada(s). Disponibilize-se a visualização dos documentos às partes.
 Intime-se a parte executada, pessoalmente, Rua Gonçalves Dias nº 1591, bairro Jardim Dos Migrantes, nesta comarca para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis.
 Apresentada manifestação, pela parte executada, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.
 Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrivania que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a conclusão do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.
 Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022
 {orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
 PROCESSO: 7005072-73.2022.8.22.0005
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: IVETE FRANCA DOS SANTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 REU: S. E. D. S. D. R., Governo do Estado de Rondônia
 ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Em atendimento ao requerimento de sequestro de valores para fornecer ao paciente o medicamento OLAPARIBE (LYNPARZA) 300mg, tenho que o pedido deve ser deferido, haja vista que já foi concedido em caráter liminar.
 Pelo exposto, defiro o pedido da parte autora:

1) PROMOVO O SEQUESTRO DE ATIVOS FINANCEIROS em nome do executado, na quantia de R\$ 118.441,17 (cento e dezoito mil quatrocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), conforme anexo, valor do tratamento, na conta pertencente ao Estado de Rondônia, no Id. 072022000010364852.

2) Os valores sequestrados foram imediatamente transferidos para conta judicial.

3) SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ, para transferência de todo o valor existente na conta judicial, no Id. 072022000010364852, para conta informada, qual seja, Banco do Brasil, Agência 1912-7, conta corrente 105069-9, CNPJ 04.307.650/0001-35 em nome de ONCOPROD DISTRIBUIDORA HOSP. E ONCOL. LTDA, para fornecer medicamento a requerente, IVETE FRANÇA DOS SANTOS, CPF n. 301.360.868-45.

4) Deve a conta judicial ser encerrada.

5) Prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias.

6) Na sequência, proceda-se a intimação do Estado de Rondônia, para que tenham conhecimento da deliberação ora tomada. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022
{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
PROCESSO: 0013596-62.2014.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REQUERIDOS: INDUSTRIA DE CHARQUE JI-PARANA - EIRELI, CNPJ nº 04224344000135, AV. EDSON LIMA NASCIMENTO 5052 CAPELASSO - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RENETE SBARDELOTTO TOMASONI, CPF nº 27689352200, LINHA 94, LOTE 115 - A ZONA RURAL - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ERVIN TOMASONI FILHO, CPF nº 22084452287, AV. BRASIL 1239, NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ERVIM TOMASONI, CPF nº 12322130982, LINHA 94, S/N, FRIGORÍFICO FRIGOJIPA BAIRRO NOVA BRASÍLIA - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE ERVIM TOMASONI, CPF nº DESCONHECIDO, REGIANE ALVES PEREIRA, CPF nº 65567390220, 800C 154 CASA BRANCA - 88220-000 - ITAPEMA - SANTA CATARINA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE VITOR VICENZI JUNIOR, OAB nº SC15037, 132 82, SALA 01 CENTRO - 88220-000 - ITAPEMA - SANTA CATARINA

DECISÃO
Considerando a anuência do exequente no ID n. 77014367, defiro o desbloqueio solicitado no ID n. 75490710.
Promovi a liberação dos valores constrictos em face de REGIANE ALVES PEREIRA.
Destarte, houve a constrição parcial de valores em face de RENETE SBARDELOTTO TOMASONI e ERVIN TOMASONI FILHO, pelo que procedi com sua transferência para conta judicial.
Detalhamentos em anexo.
Intimem-se RENETE SBARDELOTTO TOMASONI e ERVIN TOMASONI FILHO para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º incisos I e II do CPC).
Na inércia, libere-se o montante em favor do exequente, mediante alvará ou transferência.
Após, diga o exequente o que de direito, acompanhado dos cálculos atualizados.
Na inércia, conclusos.
Nesse ínterim, exclua-se a sra. REGIANE ALVES PEREIRA do polo passivo da demanda.
Ji-Paraná/RO, 24 de maio de 2022
{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0002355-28.2013.8.22.0005- Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A, CNPJ nº 60746948172835
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109
EXECUTADOS: ROQUILANDES MAGNI DA SILVA, CPF nº 34100016204, R MAGNI DA SILVA - ME, CNPJ nº 08803575000154
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou parcialmente frutífera a tentativa, já ao sistema RENAJUD, seguem bloqueados veículos, conforme despacho, no Id. 48282664.
Segue, em anexo, o espelho do SISBAJUD.
Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para satisfação da dívida.
Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022.
Fábio Batista da Silva

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
PROCESSO: 7007439-41.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: ALESSANDRO DANTAS GARCIA, CPF nº 64841456287, RUA DA PROCLAMAÇÃO 535, - DE 510/511 A 730/731 PRIMAVERA - 76914-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, conforme recibo anexo, bloqueando-se o valor de R\$ 148,60.

O(s) documento(s) foi(foram) inserido(s) com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo bancário da(s) parte(s) executada(s).

Disponibilize-se a visualização dos documentos às partes.

Intime-se a parte executada, pessoalmente, por Correios Rua da Proclamação, 535, Bairro Primavera, Ji-Paraná/RO – CEP: 76.914-780 para, prazo de 5 dias, comprovar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis.

Em caso de necessidade de mandado para intimação do executado, intime-se o exequente para concordância, tendo em vista que o valor a ser destinado ao exequente pode ser absorvido pelos custos da intimação por mandado.

Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.

Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a expedição de alvará em favor do exequente.

Após, intime-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007958-16.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA

Advogados do(a) EXECUTADO: HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008118-07.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: CELIO DUARTE COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002012-97.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OSVALDO ANDRIOLO SILVESTRE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480A

REQUERIDO: R R PEREIRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001732-29.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA PAULA DE FREITAS MELO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - SP8591

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - SP8591

REQUERIDO: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004322-76.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013642-82.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOERI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO7738

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: WELLINGTON VIEIRA LIMA - MS18057, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002852-39.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MATHEUS DA SILVA GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006032-97.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RS PET SHOP LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

EXECUTADO: FAUSTO GOUVEIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000632-34.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TOTAL CARE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A,

VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONÇA - RO0002292A

EXECUTADO: SALETE DE FATIMA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013496-41.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANI ALVES TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002956-65.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA PREISGHE VIANA - RO0009760A

REU: ANDREA BELO VALIM MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012176-53.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

REU: MARCELO RODRIGO ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005776-86.2022.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. T. S. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754A

REU: Em segredo de justiça

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JIP3CIV Data: 01/07/2022 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011896-82.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS LUIS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193, DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA - RO11188

REU: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT0008014A-O

Advogados do(a) REU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002936-06.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. M. C.

Advogado do(a) AUTOR: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA - RO11745

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77443617 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004096-03.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIONICE CIRILO MARTIM

Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011473-25.2021.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: N. P. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO0005459A

REQUERIDO: A. S. B.

Advogado do(a) REQUERIDO: AGLAENE PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO - RO8113

Intimação DAS PARTES - DESPACHO

Fica a parte intimada acerca do despacho : "[...] Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Juiz(a) de Direito.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001197-37.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 990, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Polo Passivo: EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 912 PRIMAVERA - 76914-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto as informações advindas do sistema INFOJUD, conforme comprovantes em anexo.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004815-48.2022.8.22.0005

Classe: Inventário

Polo Ativo: REQUERENTES: MARIA ANASTACIO VICENTE REGUEIRA, RUA VICENTE MEIRELES DA FONSECA 115 COLINA PARK I - 76906-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LENIR ANASTACIO VICENTE, RUA VICENTE MEIRELES DA FONSECA 115 COLINA PARK I - 76906-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CESAR ANASTACIO VICENTE, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INES MARIA ANASTACIO VICENTE, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2109, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JUNIOR CESAR VICENTE, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2109, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KATIA FERNANDA ANASTACIO VICENTE BALDO, RUA VICENTE MEIRELES DA FONSECA 115 COLINA PARK I - 76906-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374

Polo Passivo: INVENTARIADO: CEZAR VICENTE, RUA VICENTE MEIRELES DA FONSECA 2109 COLINA PARK I - 76906-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As partes estão devidamente representadas e não há litígio pendente sobre o bem da herança.

Assim, nos termos do art. 659, caput c/c 665, do Código de Processo Civil, recebo e determino o processamento na forma de arrolamento. Nomeio Katia Fernanda Anastacio Vicente Baldo para exercer o cargo de inventariante.

Intime-se a inventariante para apresentar plano de partilha na forma do artigo 653, inciso II, do Código de Processo Civil, especificando a quota parte de cada herdeiro, respeitado o testamento apresentado.

Deverá também apresentar certidão negativa de débitos tributários das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como comprovante de pagamento do ITCMD ou declaração de isenção, além do recolhimento das custas processuais.

Prazo de 20 dias.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004802-49.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Ativo: REU: ADINEUZO BENTO RAMOS, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1350, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

A requerente não é isenta do pagamento de custas processuais, conforme precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, dentre eles o que segue:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. CAERD. Empresa de economia mista. Isenção do pagamento de custas e demais despesas processuais. Inviabilidade.

A CAERD é sociedade de economia mista que exerce atividade pública primária, essencial e exclusiva, de natureza não concorrencial e sem intuito primário de obtenção de lucro, que tem reconhecido, pela jurisprudência, a extensão do tratamento dado à Fazenda Pública para o pagamento de débitos por meio de precatório. No entanto, considerando a interpretação restritiva dos benefícios aplicáveis à Fazenda Pública, a extensão deve ter como fundamento previsão expressa na lei, o que não ocorre no presente caso, em que a Lei de Custas do Estado de Rondônia não prevê a CAERD especificamente ou mesmo empresas públicas ou sociedades de economia mista entre as isentas ao pagamento das custas. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800561-36.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/05/2022

Sendo assim, intime-se a requerente para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006036-66.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: RODRIGO CAVALCANTE LOPES, RUA NOVA ESPERANÇA 3025 COPAS VERDES - 76901-418 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, ALINE SILVEIRA KRUGUEL, OAB nº RO12377

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO

O requerente alega que não teve oportunidade de pleitear a prorrogação do benefício, tendo em vista que o mesmo teria cessado antes mesmo do tempo previsto na comunicação de concessão do benefício, porém, ao mesmo tempo, pleiteia que a concessão do auxílio doença ocorra desde a data de cessão do benefício, ocorrido em 10/12/2021, que é justamente o prazo concedido pelo requerido.

Sendo assim, verifica-se que o requerente não promoveu seu comparecimento perante o órgão previdenciário, não obtendo dele o indeferimento de sua prorrogação, condição "sine qua non" para o exercício de sua pretensão, conforme julgamento do RE nº 631.240/MG.

Ante o exposto, concedo o prazo de 30 dias para que o requerente apresente comprovação de seu agendamento para nova perícia administrativa perante o órgão previdenciário, a fim de que este se manifeste quanto a continuidade ou não do pagamento do benefício.

Int.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002294-67.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: G. F. BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - OAB/RO 6718

Polo Passivo: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - OAB/RO 1156

DESPACHO

Promovida a reclassificação para cumprimento de sentença e a inversão dos polos da ação.

Intime-se o executado Antonio Geraldo, na pessoa de seu advogado, via Dje, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.551,31 (um mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Adverta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004473-47.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: SAMUEL TAVARES LOPES, RUA SUIÇA 1687 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A

Polo Passivo: EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RO392A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Decisão SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)

Defiro os pedidos de ID 76858394 e 77087141, determinando que a presente decisão sirva de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias para que o autor SAMUEL TAVARES LOPES, inscrito no CPF n. 742.551.262-91, ou sua procuradora KARINA JIOSANE GORETI THEIS, inscrita na OAB/RO n. 6045, com escritório profissional em Ji-Paraná/RO, promovam o levantamento de toda quantia existente na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta n. 01530590-4, ID 049182400452204290, devendo a conta judicial ser encerrada.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – CNPJ 04.293.700/0001-72.

Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2022.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005378-42.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1722 EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EXECUTADO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH - CNPJ: 05.549.728/0001-90 (EXCUTADO)

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB RO1529 - CPF: 589.502.571-49 (ADVOGADO) E VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - OAB RO1528 - CPF: 419.299.422-49

DESPACHO

Associe-se este processo ao de n. 7006377-68.2017.8.22.0005.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.453,51 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004055-02.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO JOSE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004644-91.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: DAVID GABRIEL GONCALVES DOS SANTOS, RUA DIVINO TAQUARI 2412, - DE 2251/2252 A 2669/2670 NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GIANNY DALVA MACIEL, OAB nº RO11752, GREISON SALAMON, OAB nº RO1881

Polo Passivo: REU: ASSOCIACAO SOLUCAO, AVENIDA ARACAJU 920, - DE 712 A 922 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação cobrança distribuída por sorteio ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, tendo tal Juízo declinado da competência a este Juízo ao fundamento de que o advogado do autor foi assessor de Juiz naquela vara, declarando-se, portanto, suspeita para atuar em seus processos, com fundamento no artigo 145, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 76226576).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante disposição do artigo 144, inciso V, do Código de Processo Civil, "Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;"

A magistrada da 3ª Vara Cível, ao justificar sua suspeição, afirmou que o patrono do autor era Assessor de Juiz nesta vara e desta magistrada.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de suspeição são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente, de modo a não comprometer a independência funcional do magistrado.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Arnaldo Esteves Lima, nos autos do HC 14696/SP, discorreu que

"[...] é certo que o impedimento diz da relação entre o julgador e o objeto da lide (causa objetiva), não menos correto é afirmar que a suspeição o vincula a uma das partes (causa subjetiva). Tanto o impedimento quanto a suspeição buscam garantir a imparcialidade do Magistrado, condição sine qua non do devido processo legal, porém, diferentemente do primeiro, cujas hipóteses podem ser facilmente pré-definidas, seria difícil, quiçá impossível, ao legislador ordinário prever todas as possibilidades de vínculos subjetivos (juiz e partes) susceptíveis de comprometer a sua imparcialidade.[...]"

Nesse sentido, embora a magistrada fundamente sua suspeição no fato de que o advogado – Dr. Greisson Salamon, tenha sido assessor de Juiz no Juízo da 3ª Vara Cível desta e, portanto, seu assessor, há diversos pontos que devem ser observados, vejamos.

A escolha do referido para à época figurar como assessor do Juízo da 3ª Vara Cível não se deu por escolha da magistrada, mas sim, de seu antecessor, Dr. Edson Sassamoto, que o nomeou ainda em 02/05/2005.

Ademais, após a remoção da magistrada para o referido Juízo - Ato Nº 334/2021, com efeitos a partir de 14 de abril de 2021, o mencionado assessor, deixou de prestar-lhe serviços, em razão de sua exoneração, ocorrida em 15/03/2022, passando-lhe a exercer a advocacia nesta comarca.

Logo, constata-se que o período em o patrono figurou como assessor da magistrada é inferior a um ano, e digo isso, não somente pelo lapso temporal – 14/04/2021 a 15/03/2022, mas também pelo fato de que nesse ínterim, há de se contar as férias da magistrada e recesso forense, bem como os inúmeros afastamentos ocorridos, seja em virtude de doenças/motivos pessoais, ou cursos e deslocamentos a interesse do Tribunal, a qual a magistrada sempre encontra-se envolvida, principalmente no que se refere ao Projeto Declare seu Amor, de modo que, em todos os seus afastamentos, este Juízo é quem a substitui de forma automática.

Por outro lado, este Juízo é substituto automático do Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca desde outubro de 1.997 e atuou com referido profissional desde que o mesmo foi nomeado, ou seja, por muito mais tempo que a Magistrada, de modo que, se há suspeição dela, com muito mais razão haveria deste, o que, no entanto, não vislumbro, uma vez que tal situação não implica em suspeição do Juiz, pois, consoante preceitua o inciso I do artigo 145 do Código de Processo Civil, a suspeição ocorrerá nos casos de amizade íntima ou inimizade, ou seja, não se aplica ao caso concreto.

Outrossim, “Se o juiz é amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seu advogado. A amizade ou inimizade, especialmente em relação ao advogado, deve ser significativa, a ponto de abalar a imparcialidade do magistrado. Não basta, por isso, que o juiz conheça a parte ou o seu advogado (fato até corriqueiro especialmente em cidades do interior). O fundamental é o grau de parcialidade que essa amizade ou inimizade opera no julgador.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado (livro eletrônico) – 7ª edição. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 175).

Nesse sentido, inclusive, há decisão em situação peculiar, na qual o advogado havia prestado serviços advocatícios para a magistrada e nem assim o Superior Tribunal de Justiça entendeu a suspeição ou impedimento da julgadora, pois, “Não se mostra suficiente para comprovar a existência de amizade íntima entre o juiz e o advogado de uma das partes o fato de o causídico ter prestado em momento anterior serviços de advocacia para o magistrado”, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. HIPÓTESES. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Tribunal de origem enfrentou fundamentadamente as matérias apresentadas, inexistindo falha na prestação jurisdiccional. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de suspeição são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente, de modo a não comprometer a independência funcional do magistrado. 4. A contratação de prestação de serviços advocatícios por magistrado, mormente se o vínculo já se extinguiu antes mesmo do ajuizamento do processo em que o causídico atua e no qual se alega a existência de favorecimento, não está entre as causas de suspeição do artigo 145 do Código de Processo Civil de 2015. 5. Não se mostra suficiente para comprovar a existência de amizade íntima entre o juiz e o advogado de uma das partes o fato de o causídico ter prestado em momento anterior serviços de advocacia para o magistrado. 6. Para a comprovação adequada do dissídio jurisprudencial é insuficiente a mera transcrição de ementas dos paradigmas, sem a realização do necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, demonstrando a similitude fática entre as decisões confrontadas. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 1.783.015/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 18/5/2020.)

Por fim, convém observar que o magistrado deve julgar com base no contexto fático e probatório constante aos autos e fatores externos, como convivência com pessoas ou situações, não devem ser trazidas para o bojo das ações, pois, impediria e inviabilizaria, inclusive, o exercício da magistratura por qualquer pessoa.

Nesse sentido, colaciona-se trecho proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, no REsp 582692, “A suspeição importa alijamento do magistrado de seu mister jurisdiccional, envolvendo matéria de ordem moral de alta relevância, a consubstanciar incredulidade acerca da própria dignidade da justiça. Nesse passo, para o acolhimento da suspeição “é indispensável prova indubitosa” da parcialidade do juiz (THEODOR JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 383).”

À vista disso, veja-se que o argumento apresentado pela magistrada não é hábil a configurar sua suspeição, isto porque, ainda que tenha havido a prestação de serviços pelo assessor, tais atos eram estritamente profissionais e se deram, em relação a magistrada, em curso espaço de tempo, sem que houvesse demonstração de que tal relação tenha se tornado íntima, a ponto de influir em seu julgamento.

Desta forma, não havendo qualquer causa de modificação da competência plausível, este Juízo não pode aceitar a competência declinada, de modo que forçoso é suscitar o conflito de competência, a fim de que o princípio do juiz natural seja preservado, o que faço nos termos do artigo 66, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, em caráter de urgência, tendo em vista a existência de pedido liminar, a fim de que o Relator designe o Juízo que deverá resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005395-78.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MARIA HELENA BORGES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004612-86.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO0000107A-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

REU: CHRISTIAN SOUSA ALMENDRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7074362-27.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

REU: SIMONE MARIA LIMA BEZERRA DE MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003162-45.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES ALVES RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006337-47.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: CLEIDEONICE CONCOLATO, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1205, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176

AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790

Parte requerida: REU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 66, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em sede de providências preliminares, intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias:

- 1) apresentar histórico de consumo da unidade consumidora, do período compreendido entre janeiro de 2019 até novembro de 2021, considerando os meses em que está sendo cobrada a recuperação de consumo (janeiro a novembro de 2020 - ID n. 59053314);
- 2) apresentar documentos referente a substituição dos medidores, ocorrido em 6/6/2019 e em 16/11/2020, conforme narrado na petição inicial (ID n. 59053307, p. 13).

Com a juntada dos documentos, dê-se vista a parte requerente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007972-39.2016.8.22.0005

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: JOAO NASCIMENTO XAVIER MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do(a) REQUERIDO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006485-29.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: WALLAS AZEVEDO BARROS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008395-57.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: ENEIAS ANTONIO CONSTANCIO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001872-92.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000690-47.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: ANDREA MARCELINO DA SILVA, LINHA 628 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Polo Passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Ante o depósito realizado pela requerida conforme verificado no sistema SISDEJUD, serve esta decisão de alvará judicial para levantamento/transferência do valor depositado na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta n. 01516804-4, a ser realizado da seguinte maneira:

a) R\$ 8.861,80 (oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) e seus acréscimos legais, a serem pagos em favor da advogada da exequente – Dra. Fabiana Modesto de Araújo – OAB/RO n. 3122, referente aos honorários sucumbenciais;

b) R\$ 29.308,86 (vinte e nove mil, trezentos e oito reais e oitenta e seis centavos) e seus acréscimos legais, a serem pagos em favor da exequente ANDREA MARCELINO DA SILVA, portadora do RG nº 1.931.987 SSP/AL e CPF/MF sob o nº 068.070.504-02, ou sua advogada, Dra. Fabiana Modesto de Araújo – OAB/RO n. 3122;

A conta judicial deverá ser encerrada.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – CNPJ 04.293.700/0001-72.

Intime-se a exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve implantação do benefício.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2022.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011734-87.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: ALFREU DIAS DOS SANTOS, RUA VENÂNCIO SOUZA 485 JARDIM JEQUITIBÁ - 17514-072 - MARÍLIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA, OAB nº RO11035

Polo Passivo: REPRESENTADO: ROSA TOMIKO HAYASHI DE OLIVEIRA, QUADRA SQSW 105 APTO 214 SETOR SUDOESTE - 70670-420 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença SERVINDO DE CARTA DE MANDADO DE REGISTRO

Homologo o acordo celebrado entre as partes, realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme o descrito no Termo de Audiência ID 77063324, no que tange a adjudicação do imóvel Lote Rural matrícula n. 14.861 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná, registrado em nome de Clovis Luiz de Oliveira e Rosa Tomiko Hayashi de Oliveira, com área 40,8876 há (quarenta hectares, oitenta e oito ares e setenta e seis centiares), com os seguintes limites e confrontações: NORTE: Com o Lote 25, do Setor 07, do Lote de Terras Pyrineos; ESTE: Com o Lote 21, do Setor 07, do Lote de Terras Pyrineos, do qual é separado uma estrada vicinal; SUL: Com os Lotes 23-B e 19, do Setor 07, do Lote de Terras Pyrineos; OESTE: Com o Lote 23-A, do Setor 07, do Lote de Terras Pyrineos, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal, transitando em julgado nesta data, servindo assim, a presente sentença como mandado para o registro da transmissão da propriedade do imóvel para o nome do autor Alfreu Dias dos Santos no Cartório de Registro de Imóveis com competência na área, que deverá instruir o pedido com os documentos necessários.

Arquivem-se imediatamente, pois caberá ao autor promover os atos necessários para registro.

Sem ônus, em razão do acordo realizado.

P.R.I.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001513-11.2022.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
 EXECUTADO: RONIS RECO e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos/petição juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011846-56.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: FRANCISCO SOARES DE SOUZA, RUA SÃO JOÃO 828, - DE 262/263 A 848/849 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138

EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A

LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105

Parte requerida: REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Tendo a requerida impugnação o pedido do requerente referente a gratuidade da justiça, determino que ele apresente no prazo de 10 dias, cópia de seu comprovante de rendimento atualizado, apresente cópia de sua declaração de imposto de renda.

No mesmo prazo, junte os comprovantes de rendimentos dos meses de julho, agosto e setembro de 2021, considerando que a requerida afirmou que o débito inscrito no SERASA foi decorrente da ausência da margem consignável para desconto das parcelas do empréstimo. Com a juntada dos documentos, vista a requerente para manifestação em cinco dias.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002586-18.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: JHEIMERSON JARDIM VENANCIO, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 1298, - DE 1170/1171 AO FIM BELA VISTA - 76907-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIZANGELA ASSIS CAPELLI, OAB nº RO12271, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BREZOVSKY, OAB nº RO11934

Polo Passivo: REU: VR FERRAGENS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 818, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme o descrito no Termo de Audiência ID Num. 76220900, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001475-96.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: LEONILDA VALERIANO DE FARIAS, RUA CAMPO GRANDE 685, - DE 507/508 A 1242/1243 SÃO FRANCISCO - 76908-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

Polo Passivo: REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme o descrito no Termo de Audiência ID Num. 76267476Num. 76267476, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006249-14.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376A

EXECUTADO: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 77003087 (ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012078-68.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SA RODRIGUES - ES33196

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SA RODRIGUES - ES33196

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010046-95.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o advogado da parte AUTORA intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 77063563 (ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012669-30.2021.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: JOSE TARCISIO DA SILVA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: TONY FRANCK NUNES VIEIRA - RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319

REQUERIDO: KARINE MENDES DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERIDO: THATIANA LUND MADUELL - SC36365

INTIMAÇÃO PARTES -

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do relatório do NUPS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004765-56.2021.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. M. B. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

REU: ZENON ANTONIO DE PAULA ROCHA

Advogado do(a) REU: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO - RO10926

INTIMAÇÃO PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do RELATÓRIO SOCIAL apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000807-28.2022.8.22.0005

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JEFFERSON MIOTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

REQUERIDO: FELICIO MIOTO

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001144-17.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO BELMIRO SOBRINHO

REU: REGIANE APARECIDA DE JESUS TELES

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001909-27.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: M. F. R.

Advogados do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A, EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070A, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

RECORRIDO: JEFFERSON DA SILVA RAMOS

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001868-21.2022.8.22.0005

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: FABIO FIRMINO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

REQUERIDO: CLEUZA FIRMINO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009439-77.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETH VASQUEZ LUCIANO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA - RO11001

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009439-77.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETH VASQUEZ LUCIANO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA - RO11001

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004499-35.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MAGNA BORGES SOBRAL BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010559-58.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OTICA PRISMA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331A

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009964-59.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A

REU: CLEIDE SILVA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001634-44.2019.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: SEBASTIANA DOS REIS XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7002744-73.2022.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nome: JONATHAS GOMES PACHU

Endereço: Rua Alceu Rocha, 32, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-224

Advogado: EVANDRO DA SILVA DIAS OAB: RJ211008 Endereço: desconhecido

Nome: DHIONES XAVIER ALOCHIO

Endereço: Rua Presidente Geisel, - até 989/990, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-189

Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO0002084A Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

SENTENÇA

Vistos.

JÔNATHAS GOMES PACHÚ, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, opôs EMBARGOS A EXECUÇÃO em face de DHIONES XAVIER ALOCHIO, aduzindo em síntese que: 1. Embargante, não nega a veracidade da nota promissória, informando que buscou por diversas vezes um acordo com o embargado. Que o embargante pagou duas parcelas nos valores de R\$ 200,00 e R\$ 1.000,00 e que fora realizada penhora online no valor de R\$ 150,00 em contas do embargantes e que esses valores devem ser considerados para fins de abatimento para quitação do débito existente. Alega que o contrato não possui índice de correção ou taxa estipulada para eventual inadimplemento pelo qual deve ser considerada a aplicação do índice da SELIC, ante ausência de índice diverso pactuado pelos litigantes. Entende como incontroverso a quantia de R\$ 3.887,13. Pugnaram pela concessão da gratuidade judiciária, pela procedência dos pedidos iniciais para que seja feita a compensação do pagamento já realizado pelo Embargante no valor total de R\$ 1.200,00, pelo reconhecimento da impenhorabilidade e desbloqueio do valor de R\$ 150,00, valor esse que possui natureza alimentar, correspondendo ao sustento do próprio e pela aplicação do índice da SELIC. Juntaram documentos.

Despacho inicial de Id. 74759985, concedeu a gratuidade judiciária ao embargante, recebeu o embargos sem a atribuição de efeito suspensivo e indeferiu o pedido de liberação do bloqueio efetuado.

Impugnados os embargos no Id. 75390492, tendo o embargado afirmado que os valores pagos pelos embargantes foram abatidos por meio da emenda determinada nos autos de execução. Alegou que não há excesso de execução uma vez que a dívida está atualizada pelos índices do site do Tribunal de Justiça de Rondônia. Alega ainda que, ainda que se cogitasse o caráter alimentar e a impenhorabilidade da conta do executado, tal proteção não é absoluta e que deve ser mantido pelo menos 30% do bloqueio. Ao final, pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

Intimado a se manifestar, conforme Id. 75403736, o embargante ficou-se inerte.

Instadas as partes quanto a especificação de provas, apenas o embargado se manifestou pela desnecessidade, nada requerendo o embargante.

Relatado, decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ademais, intimadas, as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

Não havendo preliminares ou questões prejudiciais pendentes, passa-se desde logo à análise do mérito.

Inicialmente, saliento que a nota promissória constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, no título que acompanha a execução consta todos os requisitos que os artigos 75 e 76 da Lei Uniforme estabelecem.

Assim, sem mais delongas, tem-se que os pedidos iniciais merecem parcial acolhimento, uma vez que embargante provou que, além do abatimento efetuado pelo embargante, outra parcela depositada em favor do embargante não foi considerada no pagamento parcial do título. Por outro lado não ficou demonstrada a impenhorabilidade do valor bloqueado tampouco que há cobrança indevida ou excesso devido a correção aplicada.

Ressalto que o pagamento, como cediço, não se presume, ou seja, deve ser comprovado. Os documentos de Id. 74728725, em que pesem não fazer menção à nota promissória exequenda, não foram impugnados pelo embargado. Conforme se observa, consta um comprovante de transferência no valor de R\$ 1.000,00 e um comprovante de depósito no valor de R\$ 200,00, ambos como beneficiário o embargado. O embargado inclusive reconhece o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 tanto que emendou a inicial de execução com o abatimento do valor. Com relação do comprovante de depósito de R\$ 200,00, em que pese tratar-se de depósito efetuado por envelope, para crédito posterior, não foi impugnado pelo embargante em sua resposta aos embargos, de modo que deve ser considerado como verdadeiro. Ao embargante caberia, portanto, comprovar o pagamento do débito, ainda que parcial, como forma modificativa do direito do exequente, ônus de que se desincumbiu parcialmente.

Já com relação do comprovante de transferência no valor de R\$ 1.000,00, este já foi abatido do valor da dívida, conforme determinação pelo próprio juízo em sede de emenda à inicial de execução, de sorte que não merece prosperar a alegação do embargante e que o valor está sendo cobrado indevidamente.

Destarte, tem-se que o pagamento da notas promissória, foi parcialmente comprovado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, entretanto o valor não foi totalmente abatido pelo embargado quando dos cálculos apresentados na inicial de execução. Ainda, sobre o débito incide correção monetária e os juros de mora de 1% ao mês, desde a data de vencimento da obrigação, uma vez que se trata de obrigação positiva e líquida, com vencimento certo. Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS DE DIREITO MATERIAL. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA, COM VENCIMENTO CERTO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA FLUEM A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO É PLUS QUE SE ACRESCENTA, MAS UM MINIS QUE SE EVITA. RECURSO ESPEAICL A QUE SE NEGA PROVIMENTO(...) STJ – Resp 132716 TO 2012/0115654-1, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, data de publicação 22/08/2017)”

Aliás, com relação à aplicação dos juros moratórios, correta a aplicação feita pelo embargado nos cálculos apresentados, não havendo que se falar em excesso. Assim é o entendimento jurisprudencial quanto a aplicação dos juros não pactuados, como é o caso da nota promissória.

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A TAXA LEGAL. 1% AO MÊS. ACOLHIMENTO DA TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DA DÍVIDA. Comprovada pelo embargante a alegação relacionada à cobrança de juros acima do permissivo legal quanto a empréstimo concedido pelo embargado (pessoa física), merecem acolhimento os presentes embargos do devedor, para fins de recálculo da dívida mediante aplicação, tão somente, de correção monetária pelo IGP-M e juros legais (1% ao mês), nos termos do art. 406 do CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN. Para fins de apuração da quantia devida, deve ser utilizado o valor original da nota promissória emitida. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 0136242-92.2019.8.21.7000 RS.”

“EMBARGOS DO DEVEDOR – EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA – VALOR DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS - JUROS MORATÓRIOS NÃO PACTUADOS – INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL ESTABELECIDO NO CÓDIGO CIVIL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Devem ser mantidos os juros remuneratórios no valor pactuado, nos contratos de mútuo feneratício realizado entre particulares. Nas hipóteses de omissão contratual, os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 6% ao ano, a teor do que dispunha o art. 1063 do Código Civil pretérito, até a entrada em vigor do Código de 2002, quando passará a ser de 1% ao mês. (Ap 148808/2014, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 10/06/2015, Publicado no DJE 15/06/2015). Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Apelação: APL 0000340-39.1997.8.11.0010 148808/2014.”

Igualmente não merece prosperar a alegação do embargante quanto a impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos de execução, pois conforme já mencionado na decisão inicial, o embargante não faz prova nos autos quanto à origem do valor, além de meras alegações de que se trata de verba alimentar, de modo que o pedido foi indeferido liminarmente. Ademais, ao contrário do que alega o embargante, o valor bloqueado somado (R\$ 0,03 + R\$ 102,57) totalizando o valor de R\$ 102,60 e não o valor de R\$ 150,00 alegado.

Dessa forma, conforme acima exposto, a procedência parcial dos presentes embargos é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução apenas com o fim de RECONHECER o excesso de cobrança da execução 7005099-90.2021.8.22.0005, diante do pagamento do valor de R\$ 200,00, realizado e devidamente comprovado pelo embargante, devendo o embargado-exequente readequar os cálculos apresentados na ação executiva, com abatimento do referido valor.

Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Considerando ter o embargante sucumbido na maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da Causa. Observe-se, porém, a gratuidade judiciária concedida em seu favor, estado temporariamente dispensado do pagamento nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

Condeno o embargado ao pagamento dos 30% (trinta por cento) restantes das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do advogado do embargante, em razão do pequeno valor cobrado em excesso nos autos de execução, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, notadamente o julgamento antecipado do feito, nos termos dos §§ 2º e 8º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Vedada a compensação da verba honorária nos termos do art. 85, § 14 do CPC.

Convém obtemperar que, nos termos do art. 85, §13, do CPC, “as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução, rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.” Assim, descabe cumprimento de sentença neste feito.

Disposições Finais

1. Havendo interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
 2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).
 3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).
 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.
- Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução de título extrajudicial n. 7005099-90.2021.8.22.0005 e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7011484-88.2020.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Nome: LOURIVAL CECILIO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua dos Estudantes, 430, - de 240/241 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-668

Nome: CIRLEI APARECIDA SANTANA

Endereço: Rua dos Estudantes, 430, - de 240/241 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-668

Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO6534 Endereço: desconhecido

Nome: SUL IMOVEIS LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 407, sala 03, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Nome: MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO

Endereço: Rua Fernandão, 1086, - de 696/697 a 1227/1228, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-760

Advogado: THIAGO DA SILVA VIANA OAB: RO6227 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Vistos.

LOURIVAL CECILIO DE OLIVEIRA e CIRLEI APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, ingressaram com AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de SUL IMÓVEIS LTDA, aduzindo em síntese que o autor recebeu em doação de seu genitor o imóvel denominado Lote urbano nº 36 (trinta e seis), da Quadra 06 (seis), Setor 01.04, medindo 300,00m², cadastrado sob n. 000003437 e inscrito com o n. 104000060003600 na Prefeitura Municipal, inserido na matrícula 5.212 do CRI do 1º Ofício desta cidade; aduz que os genitores do primeiro usucapiente detiveram a posse mansa, pacífica, contínua e com ânimo de domínio do referido imóvel desde o ano de 1998; embora os autores tenham logrado êxito em transferir o imóvel para seus próprios nomes junto a Prefeitura Municipal, não conseguiram até a presente data, o competente título de domínio e propriedade do imóvel. Pugnaram pela procedência dos pedidos, para que seja declarado o domínio dos usucapientes sobre o imóvel, expedindo-se o competente mandado de averbação no CRI (id.52480078). Juntaram documentos.

Despacho inicial (Id 52661417).

Intimados Município, Estado e União, somente o Estado e o Município se manifestaram (id.55728840- id. 56698686), informando não possuir interesse na lide.

Expedido edital de citação de terceiros interessados (Id 55021088).

A parte ré, por meio de seus representantes legais, compareceu espontaneamente nos autos, noticiando concordância com a presente demanda, não se opondo ao pedido dos autores (id.67689207).

Juntada de termo de declaração de testemunhas (id. 54685652).

Citação das confinantes Reginaldo Ferreira Cesar e Gabriel Navarro dos Santos (id.70917530).

Ante a informação do falecimento da confinante Maria Almeida de Medeiros, determinada a substituição pelo representante legal, sendo informado nos autos (id.75630241), foi citada a Sra. Maria Marlene de Almeida Silva, id.76011501, tendo apresentado manifestação informando não se opor ao pedido dos autores.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre mencionar a questão processual verificada nos autos.

Analisando os autos, verifico que o valor venal do imóvel é no importe R\$103.937,70, conforme ficha cadastral de id. 52480081 - Pág. 1. Desse modo, nos termos do art. 292, §3.º do CPC, considerando que o valor atribuído a causa pelo autor não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, de ofício, corrijo o valor da causa para R\$103.937,70.

Promovam-se as anotações necessárias no sistema PJE, devendo a parte autora comprovar o pagamento das custas remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, presentes os pressupostos e as condições indispensáveis à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo e, não havendo preliminares ou questões prejudiciais, passo a análise do mérito.

A Usucapião é forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Anotado e legislação extravagante, 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 598).

Trata-se o presente caso de pedido de Usucapião Extraordinária, fundado em alegação de posse mansa e pacífica, há mais de vinte anos, sobre o imóvel descrito na inicial. Com efeito, os requisitos para a usucapião extraordinária são: a) posse sem interrupção ou oposição pelo prazo de 15 (quinze) anos; b) animus domini. Nesse sentido, as provas confirmam que a parte autora exerce a posse mansa e pacífica sobre o imóvel há mais 20 anos (usucapião extraordinário – art. 550, do Código Civil de 1916). O prazo da prescrição aquisitiva continua sendo aquele do Código Civil de 1916, por força do artigo 2.028 do Código Civil.

Portanto, devidamente comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta da parte autora no imóvel usucapiendo durante o período temporal legalmente exigido, conforme comprovam os documentos com a inicial (Id 52480091).

Ademais, no caso em tela, a parte ré não se insurgiu contra a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos usucapientes, tampouco os confinantes ou qualquer outro terceiro interessado, que por sua vez foi devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, não havendo, inclusive, qualquer objeção das Fazendas Públicas.

Dessa feita, não havendo notícias de qualquer insurgência da usucapida em relação ao bem, pelo contrário, ela anui ao deferimento do pedido, comprovado o exercício da posse ad usucapionem, durante o período temporal legal exigido, a qual está revestida de boa-fé, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para declarar o domínio dos usucapientes Lourival Cecilio de Oliveira e Cirlei Aparecida Santana de Oliveira, sobre o Lote urbano nº 36 (trinta e seis), da Quadra 06 (seis), Setor 01.04, medindo 300,00m² cadastrado sob n. 000003437 e inscrito com o n. 104000060003600 na Prefeitura Municipal, inserido na matrícula 5.212 do CRI do 1º Ofício de Ji-Paraná, situado na Rua dos Estudantes, n.º 430, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, valor venal de R\$ 103.937,70, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 1.238 e seguintes do Código Civil.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta sentença declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73). Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a qual deverá ser encaminhada acompanhada da inicial e documentos que a instruem.

Deverá a parte autora comprovar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias, observando o valor correto atribuído a causa.

Decorrido o prazo assinalado, sem o pagamento, cumpra-se o art. 35 e seguintes do Regimento de Custas. Sem honorários.

Expeça-se o necessário.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005934-78.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ANA LUCIA CEZAR MATANA

Endereço: Avenida Transcontinental, 5478, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201

Nome: ARLETE QUEIROZ DA SILVA

Endereço: Rua Tenente Brasil, 458, - até 419 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-004

Nome: LIGIA HELENA REBOLO

Endereço: Avenida Ji-Paraná, 429, - de 273 a 471 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-239

Nome: MARIA VERONICA JOSE

Endereço: Rua Dois de Abril, 116, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-026

Nome: NILZA MARIT FERREIRA MORENO

Endereço: Área Rural, sn, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: PAULA MARGARIDA FERNANDES BARBEDO

Endereço: Rua Mato Grosso, 479, - até 531/532, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-270

Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB: RO9693 Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019 Endereço: Avenida Dois de Abril, 394, - de 390 a 582 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-048 Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB: RO9652 Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 3165, - de 2610/2611 a 3250/3251, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-790

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, edif. C. Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado: RODRIGO GIRALDELLI PERI OAB: MS16264 Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 1327, APTO 51, CENTRO, Campo Grande - MS - CEP: 79002-141 Advogado: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA OAB: RO8849 Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 742, - até 764/765, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020 Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884 Endereço: Rua Bandeira Paulista, - de 422 a 600 - lado par, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04532-001

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Maio de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Advogado: RODRIGO GIRALDELLI PERI OAB: MS16264 Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 1327, APTO 51, CENTRO, Campo Grande - MS - CEP: 79002-141 Advogado: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA OAB: RO8849 Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 742, - até 764/765, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020 Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884 Endereço: Rua Bandeira Paulista, - de 422 a 600 - lado par, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04532-001

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, edif. C. Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004934-09.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: VICTOR EMANUEL MENDES PINHEIRO

Endereço: Rua José Brasil Neto, 148, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-206

Advogado: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB: RO10377 Endereço: desconhecido

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838

Vistos.

1. Avoco os autos.

2. Considerado que nos autos n. 7004928-02.2022.8.22.0005 foi deferida a gratuidade judiciária à autora, que também é genitora e representante do autor no presente feito, tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, considerando ainda a tramitação conjunta em razão da conexão existente entre os feitos, em observância ao princípio da efetividade e celeridade, reconsidero a decisão de Id. 76886954 e defiro a gratuidade judiciária ao autor também nestes autos.

3. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

Porém, poderão as partes manifestar interesse na audiência conciliatória, a qual poderá ser posteriormente designada, sem prejuízo de eventual acordo extrajudicial.

4. Cite-se, a ré, preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

5. Apresentada a contestação, se for o caso, intime-se a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

8. Observe-se a tramitação conjunta com os autos n. 7004928-02.2022.8.22.0005, em razão da conexão existente, observando-se ainda que, eventual instrução processual se dará naqueles autos, uma vez que distribuídos primeiramente.

Caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0002594-32.2013.8.22.0005
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Cledson de Souza

Decisão:

Despacho: CLEDERSON DE SOUZA, brasileiro, filho de Cleusa Maria Souza, nascido aos 18/01/1980, atualmente em local incerto, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006. Notificado por edital, nos termos do artigo 55, §3º da Lei 11.343/2006, foi apresentada defesa prévia pela Defensoria Pública. Breve relatório. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 11 de agosto de 2022, às 09h30min. Cite-se e intime-se o acusado por edital. O ato será eventualmente realizado por videoconferência, por meio da plataforma google meet, havendo necessidade de ser certificado o nº de telefone para fins de envio do link. Com urgência, proceda-se ao recolhimento do mandado de prisão expedido nestes autos em desfavor do acusado, considerando a revogação do despacho que a decretou. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de maio de 2022. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0002885-22.2019.8.22.0005

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ADAO ALDENEI NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Despacho

Recebo o a Apelação interposta por ADÃO ALDENEI NOGUEIRA DA SILVA. Dê-se vista às partes para as razões e contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005107-67.2021.8.22.0005

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: LUAN FREIRA MONTEZANI

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relatório do Processo – Tribunal do Júri

Vistos.

Instaurou-se Inquérito Policial através de Auto de Prisão em Flagrante, sendo ouvidas as testemunhas Enivaldo Leite (pg. 06 - ID 58044739), CB PM Elias Freitas de Souza (pg. 07 - ID 58044739) a vítima Tatiane Aparecida Souza (pgs. 08/09 – ID 58044739) e interrogado o acusado LUAN FREIRA MONTEZANI (pg. 12 – ID 58044739).

O Inquérito foi instruído com a ocorrência policial (pgs. 02/03 – ID 58044739), Laudo de exame de lesão corporal (pgs. 26/29 – ID 58044739). Após, o Inquérito foi relatado (ID- 58397934).

O acusado foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 121, §2º, incisos IV e VI, c/c o §2º-A, inciso I e com o §7º, inciso III na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (ID 58524533).

O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (ID 62580925).

Foi juntado Laudo de Exame em Local (ID 63158100).

Em Juízo, foram ouvidas a testemunha CB PM Elias Freitas, a informante Sônia Aparecida Moreira, a vítima Tatiane Aparecida Souza e o acusado interrogado, tudo através de sistema audiovisual (ata de audiência ID 64052842).

LUAN FREIRA MONTEZANI foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2.º, incisos IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VI (feminicídio), c/c o § 2.º-A, inciso I, e com o § 7.º, inciso III (na presença de descendentes e ascendente), na forma do artigo 14, inciso II (tentativa) do Código Penal (ID 67348176).

Com a preclusão da decisão, as partes manifestaram-se nos termos do artigo 422 do CPP (ID 72530416 e 75181169), vindo os autos para designação de julgamento.

Assim sendo, designo o dia 12 de julho, às 8h30min, para julgamento do acusado LUAN FREIRA MONTEZANI, devendo o cartório providenciar todos os atos necessários para a sua realização.

Providenciem-se os atos necessários para a sua realização, inclusive cópias da sentença de pronúncia e do relatório para distribuição aos jurados.

Intimem-se as partes, as testemunhas e o acusado para comparecimento na data designada para o julgamento, atentando-se, ainda, para as informações necessárias (n. de telefone/e-mail) para eventual realização da audiência por videoconferência.

Havendo testemunhas fora da Comarca, ressalto que não estão obrigadas a comparecer em plenário, salvo às expensas das partes.

Deverá constar em todos os atos de intimação que estão sendo tomadas as medidas para evitar o contágio pelo coronavírus-Covid-19 antes, durante e após o julgamento, bem como a ressalva de que, qualquer pessoa que tenha apresentado sintomas ou positividade para a doença nos últimos 14 dias antes da sessão de julgamento DEVERÁ comunicar a este Juízo através do telefone (69) 3411-2927, apresentando os comprovantes devidamente.

Deverá constar nos mandados de intimação dos jurados a determinação para que os oficiais de justiça colham os números de telefones destes para facilitar o contato prévio.

Qualquer pessoa que for arrolada como testemunha ou informante que tenha apresentado sintomas ou positividade para a doença nos últimos 14 dias, havendo anuência das partes, será ouvida por meio de videoconferência, desde que disponham dos recursos tecnológicos para este fim, ou dispensada, desde que assim concordem as partes, nos termos do artigo 5º do Ato Conjunto n. 10/2022-PR/CGJ.

Na oportunidade, passo à análise da situação prisional do pronunciado:

Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal decisão ser mantida.

Ademais, consta que o acusado respondeu a todo o processo preso, sendo esta prisão mantida em decisão de pronúncia, ocasião em que o processo aguarda julgamento que está sendo designado nesta oportunidade para data próxima.

Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de LUAN FREIRA MONTEZANI.

Intimem-se as partes, testemunhas e os acusados.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0001090-15.2018.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Homicídio Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: SERGIO APARECIDO FOGACA SOUSA, AV. ROGÉRIO WEBER, CASA 51 VILA MILITAR - 76803-460 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, JEANISSON SIQUEIRA DE PAULA, RUA PASSOS 330 PRIMAVERA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADOS: ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656, DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº

RO5415, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370

Decisão

Vistos.

O processo já foi relatado com relação a ambos os acusados no ID 73198675, incluindo-o para julgamento no dia 28/04/2022.

Por ocasião do referido julgamento, logo no início, as partes manifestaram-se no sentido de que não havia nenhuma questão a ser impugnada no processo, seja de nulidade absoluta ou relativa. Todavia, já no meio da tarde, foi constatado que não havia sido realizado pelo cartório a migração de todas as mídias do processo físico para o PJe.

Em razão disso, o conselho de sentença foi dissolvido e o julgamento redesignado para o dia 30 de junho de 2022, às 08:30 horas, para julgamento dos acusados SÉRGIO APARECIDO FOGAÇA e JEANISSON SIQUEIRA DE PAULA (ID 76256311).

Providenciem-se os atos necessários para a sua realização, inclusive cópias da sentença de pronúncia e do relatório para distribuição aos jurados.

Intimem-se as partes, as testemunhas e o acusado para comparecimento na data designada para o julgamento, atentando-se, ainda, para as informações necessárias (n. de telefone/e-mail) para eventual realização da audiência por videoconferência.

Havendo testemunhas fora da Comarca, ressalto que não estão obrigadas a comparecer em plenário, salvo às expensas das partes.

Deverá constar em todos os atos de intimação que estão sendo tomadas as medidas para evitar o contágio pelo coronavírus-Covid-19 antes, durante e após o julgamento, bem como a ressalva de que, qualquer pessoa que tenha apresentado sintomas ou positividade para a doença nos últimos 14 dias antes da sessão de julgamento DEVERÁ comunicar a este Juízo através do telefone (69) 3411-2927, apresentando os comprovantes devidamente.

Deverá constar nos mandados de intimação dos jurados a determinação para que os oficiais de justiça colham os números de telefones destes para facilitar o contato prévio.

Qualquer pessoa que for arrolada como testemunha ou informante que tenha apresentado sintomas ou positividade para a doença nos últimos 14 dias, havendo anuência das partes, será ouvida por meio de videoconferência, desde que disponham dos recursos tecnológicos para este fim, ou dispensada, desde que assim concordem as partes, nos termos do artigo 5º do Ato Conjunto n. 10/2022-PR/CGJ.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7007241-67.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado: MAXUEL SANTOS SILVA e outros

Advogado do(a) REU: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7007752-65.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Furto Qualificado , Receptação

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADOS: ALISMARK DE FREITAS CAMPOS, ÁREA RURAL, LINHA C-85 TRAVESSÃO B-0 LOTE 05 ÁREA RURAL DE PORTO

VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KLEBERSON BATISTA VALENCIO CAMPOS, LINHA 625 4 ZONA RURAL -

76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CÉSAR DA SILVA PEREIRA, RUA DOIS DE ABRIL, CASA DE DETENÇÃO - PRESÍDIO CENTRAL

DE JI-PARANÁ CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Homologo a desistência das partes quanto à inquirição do informante Elielton Mendonça Ferreira.

Visando dar continuidade à instrução, designo interrogatório dos acusados para o dia 09 de agosto de 2022, às 10h50min.

Intimem-se as partes.

Intimem-se, inclusive por edital, se for o caso e/ou requisitem-se, na hipótese de estarem presos por outro processo, os acusados.

A audiência será eventualmente realizada por videoconferência, cujo link de acesso é <https://meet.google.com/wit-eone-vmy>.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7001363-30.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros (2)

REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado Alexandre Anderson Hoffmann OAB/RO n. 03709 da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 29 de junho de 2022, às 09:00 horas, nos autos em epígrafe.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7005350-11.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ROBERTO PERIN

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado do réu supracitado da r. sentença proferida (ID 77355401) dos referidos autos para, querendo, interpor recurso de apelação, no prazo legal.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7004678-03.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: DIEGO DEL BIANCHI DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do REU: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o Advogado Nilton Cezar Rios OAB/RO 1795, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de julho de 2022, às 10h30min, conforme despacho de ID 77137258.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2022

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 25 dias)

Proc. : 7003173-40.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor : MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado : Rafael Firmino de Souza.

ACUSADO: RAFAEL FIRMINO DE SOUZA, brasileiro, casado, filho de Claudinei Firmino de Souza e de Sirlei da Silva Zanella, nascido aos 23/04/2001, natural de Ji-Paraná/RO, RG n. 1356195 SESDEC/RO, CPF n. 034.594.662-60, residente na rua Azaleia, n. 337, bairro Green Park, em Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto.

Finalidade: Citar o denunciado, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DENÚNCIA: "... No dia 28 de março do ano de 2022, por volta das 8h30min, na Rua T-29, próximo ao Estádio Biancão, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná-RO, o denunciado RAFAEL FIRMINO DE SOUZA prevalecendo das relações íntimas de afeto, descumpriu ordem judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira Magna de Paula Neves Santana. Consta nos autos que a vítima e o acusado mantiveram uma união estável e dessa união adveio o nascimento de uma filha. No entanto, com a relação já dissolvida, o acusado não aceitando o término passou a importuná-la, perseguindo-a e perturbando-a por várias vezes, chegando a ameaçá-la por meio de palavras via aplicativo WhatsApp, por diversas vezes. Tal situação fez com que a vítima registrasse ocorrência policial e solicitasse medidas protetivas de urgência, as quais foram deferidas em 27/12/2021 (ID: 75074353, págs. 12/15). Todavia, o acusado mesmo ciente da ordem judicial deferida, ainda assim a descumpriu e por mais de uma vez passou a procurar a vítima insistindo em manter contato. Na data dos fatos o acusado foi até o local onde a vítima estava trabalhando, sob o pretexto de querer conversar sobre a filha deles. Contudo, se exaltou e passou a agredir verbalmente um colega de trabalho da vítima, chegando a dizer que o colega e a vítima teriam um relacionamento amoroso. Por essa razão a polícia militar foi acionada e compareceu ao local. Após abordagem, deu voz de prisão para o denunciado, conduzindo-o para a Delegacia de Polícia. Em face do exposto, o denunciado Rafael Firmino de Souza praticou o crime descrito no artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06, requerendo o Ministério Público seja recebida e autuada esta denúncia, instaurando-se a competente ação penal, com observância do rito previsto na lei 11.340/2006, a citação do denunciado para todos os termos do processo, até final sentença e condenação nas penas cabíveis, ouvindo-se a vítima e as testemunhas abaixo arroladas, que deverão comparecer para depor, na forma e sob as penas da lei..."

Decisão: "...DECISÃO Vistos. Considerando a não localização do acusado e nem novos elementos plausíveis para tanto (certidão do oficial de justiça acostada aos autos), cite-o por edital para responder à acusação no prazo de dez dias (art. 396, parágrafo único do CPP). Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2022. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito..."

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022

3ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Proc.: 0003677-78.2016.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ARI OSVALDO LIMA CPF: 527.096.129-68 - brasileiro, solteiro, motorista, filho de Cinira Vieira de Lima e de Salvador de Souza Lima, portador do RG nº 3491425 SESP/PR e do CPF nº 527.096.129-68, nascido em 10/09/1963, natural de Umuarama/ PR, telefone (69) 99241-4691, hodiernamente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1) INTIMAR o réu, acima qualificado, da Sentença, id 77393936.

2) INTIMAR o réu, acima qualificado, para no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento da multa, no valor de R\$ 389,49 (trezentos e oitenta e nove reais), sob pena de inscrição dos débitos para cobrança em Dívida Ativa da União.

3) RESUMO DA SENTENÇA: DO DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ND 57191209 - fls III/IV , e, por consequência, CONDENO o réu ARI OSVALDO LIMA como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB). Resta dosar a pena observando o critério trifásico. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, não porque não seja, mas sim porque não consta nos autos provas de comportamentos que o desabonem no que atine ao seu ambiente familiar, de trabalho e na convivência com os outros. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois apesar das 40.000 mortes anuais no trânsito brasileiro, mais da metade envolvendo o binômio álcool direção, além de inúmeras Campanhas preventivas, Blitz educativas, Movimento Maio Amarelo, Semana Nacional do Trânsito e outros voltados para educação e conscientização no trânsito, o acusado ingeriu bebida alcoólica e conduziu veículo automotor [vide ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/97). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=jTeFCuWtEWY>]. As consequências não foram graves pois o acusado, felizmente, não se envolveu em acidente automobilístico. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é voltada para a prática de delitos, tanto é que o acusado não possui antecedente criminal (ND 57191210 - fls. 125/126; ND 75851781 - fl.192). Portanto, fixo a pena em 9 (nove) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO. Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, “d”, do CP) e à minguada de agravantes, minoro a pena, fixando-a em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa e, ainda, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses. Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou causas de aumento. Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato [R\$389,49 (trezentos e oitenta e nove reais) já atualizados de acordo com a tabela do TJ] e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33 do CP. Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP e artigo 312-A do CTB por ser a medida socialmente recomendada, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, a ser realizada na Fundação Assistencial Mãos Abertas - FAMA, situada na Rua Carlos Drumond de Andrade, 622 (próximo ao redondo), Parque São Pedro, Ji-Paraná/RO – CEP: 76.907-882, entidade esta que atua com projetos de assistência social, e que junto ao poder público e a sociedade civil organizada realiza educação preventiva, sensibilização e conscientização de todos: crianças, adolescentes, suas respectivas famílias e a toda comunidade sobre os efeitos maléficos e as consequências das bebidas alcoólicas e das drogas. E/ou outra entidade indicada pela Vara de Execuções Penais. Disposições Gerais. Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, das respectivas multas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Provimento Corregedoria Nº 011/2021. Isento o réu do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido pela Defensoria Pública. Expeça-se o necessário para cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Detran, Ciretran, Denatran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor. Ao final do prazo da suspensão da CNH, determino ao DETRAN que sejam tomadas as providências pertinentes no sentido de submeter o condutor infrator condenado por crime de trânsito a curso de reciclagem e a novos exames para voltar a dirigir, conforme os requisitos previstos na legislação de trânsito vigente. Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc). Encaminhe-se o condenado à PRF para participar de Palestra de reciclagem/educativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022. Oscar Francisco Alves Júnior. Juiz de Direito.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de maio de 2022.

LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA

Diretor de Cartório

(DDP)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 7001662-07.2022.8.22.0005

Classe: Ação Penal

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADA: Tassiana Sena Ferreira e Outra

Advogado do(a) INDICIADA: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar as Alegações Finais via Memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2022

Alessandra Vitorino

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0000266-85.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS - CPF 727.495.209-91, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/12/1970 em Bandeirantes/PR, filho de Antônio Rodrigues dos Santos e de Elza Augusta Rodrigues dos Santos, hodiernamente encontra-se em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o denunciado acima qualificado para que no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS: No dia 02 de julho de 2019, por volta das 03h30min, na Rua B, nº 512, Bairro Ministro Andreazza, em Ji-Paraná/RO, o denunciado ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS entrou e permaneceu nas dependências da casa da vítima Miguel Rocha Gonçalves Filho, contra sua vontade expressa. Segundo restou apurado, a vítima estava dormindo quando ouviu o denunciado andando na área de sua residência. No ato, Miguel pediu que ADRIANO saísse do recinto, mas ele se recusou. A vítima acionou a Polícia Militar, que enviou uma guarnição ao local. Os policiais também pediram que ADRIANO saísse e, diante de nova recusa, retiraram o denunciado da residência e o conduziram à UNISP. 2. CAPITULAÇÃO e REQUERIMENTO: Assim agindo, o denunciado ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS está incurso no artigo 150, §1º, do Código Penal, requerendo o Ministério Público do Estado de Rondônia seja instaurada contra o denunciado a competente ação penal, observando-se o rito previsto na Lei nº 9.099/95. Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022.

LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA

Diretor de Cartório

(DDP)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0003258-92.2015.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: EBERSON SANTANA DA SILVA, AC JI-PARANÁ 454, SUPEN PRESIDIO CENTRAL RUA 22 DE NOVEMBRO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, RUA PREF. CHIQUILITO ERSE - COND. AQUARELLE APT 102 1881, RUA ELVIRA JONHNSON 4787 FLODOALDO P.PINTO NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Atualmente o acusado está sendo defendido pela Advogada Nara Camilo Dos Santos, OAB/RO 7118

VISTOS.

Em inspeção regular da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito, reanalisando a agenda de audiência e considerando que em 16/8/2022 será feriado Municipal redesigno a audiência de instrução virtual para o dia 17/8/2022, às 8h, devendo ser acessado pelo link:

<https://meet.google.com/tof-jzcb-evr?authuser=0&pli=1>

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para informar acerca deste despacho.

Expeça-se o necessário para cumprir o Despacho de ID 77346035.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná

3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito

Autos nº: 7005704-02.2022.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: WALLYSTER JHONATHA SILVA BARBOSA, CEDRO 1671, - DE 1540/1541 A 1820/1821 NOVA BRASILIA - 76908-590 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VISTOS.

Diante do contexto processual, visando a localização do acusado WALLYSTER JHONATHA SILVA BARBOSA diligencie-se junto a justiça eleitoral, empresas de telefonia, receita federal, cadastro de bolsa família e outros, expedindo-se o necessário, conforme as cautelas de praxe.

Sendo positiva a diligência, cite-se o acusado pessoalmente para apresentar Defesa Prévia no prazo de 10 dias, momento que deverá ser informado pelo oficial de justiça se o denunciado tem Advogado constituído, ou não possui condições de constituir, ocasião que será nomeada a Defensoria Pública para apresentar a peça processual e acompanhar o deslinde do feito.

Sendo negativa a diligência, aguarde-se o comparecimento espontâneo, a prisão ou o decurso do prazo prescricional que provavelmente ocorrerá em 19/09/2041, conforme o espelho do cálculo de prescrição da pretensão punitiva realizado no site do CNJ.

Expeça-se o necessário com as cautelas de praxe.

Vista ao Ministério Público.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7000420-22.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRISÃO EM FLAGRANTE: ALEX MARINS MARQUES

ADVOGADOS DO PRISÃO EM FLAGRANTE: GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de renúncia ao mandato de defesa formulada pelo advogado GERALDO FERREIRA LINS, OAB/RO nº 8.829, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal (art. 3º do CPP) (ID 77013834).

Sem delongas, considerando que o patrono juntou a notificação do réu ALEX MARINS MARQUES com a comunicação de renúncia, homologo-a e, por conseguinte, determino exclusão do causídico dos presentes autos.

Outrossim, diante a renúncia do advogado do investigado, decorrido o prazo para atuação na causa, a fim de evitar que o réu fique indefeso, intimo-o para constituir novo(s) Advogado(s) ou, na falta de condições financeiras, manifestar se deseja ser assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cientifique-se o requerente acerca desta DECISÃO.

Cumpra-se.

No mais, aguarde-se a vinda o inquérito policial.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0004150-68.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: DJYEISON DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REU: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 24/03/2023 às 08h30min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003854-27.2011.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: ELIEL DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS DO PRONUNCIADO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520, NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu ilustre representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor do réu ELIEL DE SOUZA FERREIRA, devidamente qualificado, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos III (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal.

O denunciado foi pronunciado no preceito da norma material incriminadora que serviu de esteio à acusação.

Submetido a julgamento e votados os quesitos foi apurado o seguinte resultado:

O CONSELHO DE SENTENÇA reconheceu, por maioria de votos (quesitos de nº 01 e 02), que a vítima recebeu golpes de madeira, causando-lhe as lesões descritas no laudo tanatoscópico e que o denunciado foi o autor do fato.

O CONSELHO DE SENTENÇA reconheceu, por maioria de votos (quesito nº 03), que o denunciado, assim agindo, não deu início a execução de um crime de homicídio, decaindo, assim, de competência absoluta para processar e julgar este delito, pois operou-se a desclassificação própria, que ocorre quando os senhores jurados alteram a figura penal descrita na pronúncia para outra, sem, no entanto, indicar qual o fato típico e antijurídico a ser julgado, deslocando-se para o Juiz Presidente a competência para proferir o veredicto, na forma do art. 492, § 1º, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.689, de 09 de junho de 2008.

Nesse norte, passo a proferir o julgamento em relação a desclassificação ocorrida em plenário.

Com efeito, a materialidade delitiva – prova da existência do fato – encontra-se consubstanciada pelos Laudo de Exame tanatoscópico (ID: 58319919 p. 27 d), ao tempo em que a autoria está comprovada por meio da confissão do réu, que admitiu em juízo, sob o crivo do contraditório a prática da infração penal, havendo, assim, que reconhecer na ação do réu o animus laedende.

Logo, considerando que os Laudo de Exame Tanatoscópico (ID: 58319919 p. 27), atestou que as lesões causadas na vítima resultou em sua morte, a meu ver, os fatos narrados na denúncia se subsume à hipótese de lesão corporal seguida de morte, ex vi do art. 129, § 3º do Código Penal.

ISTO POSTO, levando em consideração a DECISÃO do ilustre corpo de Jurados, DECLARO parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e DESCLASSIFICO o delito capitulado na denúncia para o art. 129, § 3º do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria.

A culpabilidade, restou comprovada, entretanto, inerente ao tipo penal. O réu não registra antecedentes, conforme certidão circunstanciada criminal (ID n. 58319925 p. 77/78). Inexistem nos autos elementos coletados que permitam aquilatar a sua conduta social e a sua personalidade. O motivo do crime já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica do crime praticado; As circunstâncias do fato (lugar do crime, tempo de sua duração e outros) já se encontram narradas nos autos, nada tendo a valorar; O crime produziu consequências negativas, no entanto, não devem ser valoradas. O comportamento da vítima, segundo consta dos autos, deve ser necessariamente considerada como neutra, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base (Habeas Corpus nº 449.745/MA (2018/0111659-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 15.08.2018).

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis e, exercendo o juízo de discricionariedade vinculada, fixo a PENA-BASE em 04 (quatro) ano de reclusão.

Reconheço as circunstâncias atenuantes da confissão (art.65, III, d, do CP), da menoridade relativa (art.65,I, do CP) e que o agente cometeu o crime por motivo de relevante valor moral (art.65, III, alínea a, do CP), mas deixo de aplicá-las em razão de não poder diminuir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena provisória em DEFINITIVA em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO.

O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime.

Para fins de detração da pena, com fundamento no art. 387, §2º, do Estatuto Processual Penal, comprovada a existência da prisão provisória do sentenciado desde o dia 18/10/2019 (ID n. 58319921 p. 67), ou seja, por 02 anos 07 meses e 07 dias, fica o réu condenado a pena de 01 (UM) ano, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, passando esta sanção ser considerada exclusivamente para o regime inicial da pena. Entretanto, considerando o quantum da pena detraída, o regime inicial permanecerá inalterado (ABERTO).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais exigidos à substituição, eis que cometeu o crime com violência à pessoa (art. 44, inc. I, do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e o sursis, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos objetivos exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. I c/c art. 77, inc. III ambos do CP).

O réu encontra-se preso e assim respondeu ao processo, pelo que lhe nego o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso. Entretanto, independente do trânsito em julgado para a acusação, deverá o mesmo ser encaminhado ao regime constante na DECISÃO.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

Dou esta por lida e publicada em audiência e dela intimadas as partes. Registre-se e Comunique-se.

Deixo de determinar o lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento nº 009/2018-CG, DJE nº 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea "a" e art. 177, alínea "b", das Diretrizes Gerais Judiciais.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Oportunamente, após o trânsito em julgado deste decisum, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Expeçam-se as competentes Guias de Execuções Criminais para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedida a guia provisória;

B) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando as condenações dos denunciados;

C) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

D) Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0004605-33.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: LAERCIO MARIM SANTOS

ADVOGADO DO REU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 08/03/2023 às 11h30min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7003835-13.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: WALLACE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se os autos de prisão em flagrante de WALLACE PEREIRA DE OLIVEIRA preso em 29.04.2022, pela suposta prática do crime previsto no art.155, caput, do CP

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública (ID.77279877 p. 1 d).

Vieram os autos conclusos para revisar a necessidade de manutenção da prisão do acusado, nos termos do art.316 do CPP.

É o relatório. Decido.

É cediço que a prisão preventiva é medida excepcional aplicada em detrimento à liberdade do indivíduo, não podendo convertê-la em forma antecipada de cumprimento da pena, com violação da garantia constitucional da presunção de inocência.

Analisando detidamente o caderno processual, verifica-se que não estão mais presentes os requisitos da prisão preventiva, pois nos autos não há informação de que a liberdade do acusado perturbará a ordem pública, a instrução criminal ou ainda, frustrará a aplicação da lei penal, já que respondeu a todos os chamamentos processuais, o que demonstra ser desnecessária a manutenção da custódia.

Nesse panorama, é consabido que a manutenção da segregação, sem um título judicial, encontra fundamento não só na atualidade e evidência do delito, mas também no temor de fuga e perigo de sucessivas desordens, bem como na necessidade de acautelar as provas supostamente existentes.

Tais objetivos, contudo, e à luz dos elementos até aqui colhidos e as circunstâncias que a envolvem, já não restam configurados, exsurgindo incontestemente a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar.

Portanto, considerando que não estão mais presentes os pressupostos delineadores do art. 312 do CPP, que autorizam a manutenção da prisão preventiva, não há motivo justo para que subsista a prisão cautelar.

Ante ao exposto, visando evitar a configuração de prisão ilegal e/ou constrangimento ilegal, de ofício REVOGO a prisão preventiva de WALLACE PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido no dia 01-01-1991, natural de filho de Milton Pereira de Oliveira e Cleomar Gois de Oliveira, residente na Rua 2, nº 5105, setor rota do sol, nesta cidade, atualmente recolhido no CRA, nos moldes do artigo 5º, LXV, da Constituição Federal; contudo, considerando as circunstâncias em que os fatos ocorreram, com fundamento no art. 319, incisos III, IV e IX, do Código de Processo Penal, fixo em desfavor do mesmo as seguintes Medidas Cautelares:

1) Comparecimento do flagrantado em juízo todas as vezes que isso for determinado, bem como informar o endereço completo para sua localização e comunicação, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço;

2) Não poderá o flagrantado se ausentar da Comarca onde reside sem autorização judicial, por mais de trinta dias;

3) Obrigação de comparecer em todos os atos a que for chamado;

4) Uso de tornozeleira eletrônica, devendo ser instalada e monitorada pela Unidade Prisional responsável; desde já, consigo que não havendo disponibilidade do referido DISPOSITIVO, deverá a Central de Monitoramento Eletrônico comunicar este juízo;

O acusado deve ser advertido de que o descumprimento das medidas supramencionadas, acarreta nova prisão com consequente expedição de MANDADO.

As medidas cautelares valerão até o final de eventual ação penal ou em virtude de posterior DECISÃO judicial.

Se necessário, depreque-se a fiscalização das medidas impostas.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA/TERMO DE COMPROMISSO de WALLACE PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido no dia 01-01-1991, natural de filho de Milton Pereira de Oliveira e Cleomar Gois de Oliveira, residente na Rua 2, nº 5105, setor rota do sol, nesta cidade, atualmente recolhido no CRA, se por outro motivo não deva permanecer preso.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Cumpra-se.

Após, renove a CONCLUSÃO para designar audiência.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0000005-32.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: OSVALDO ANTÔNIO JÚNIOR, JUAREZ JOSE GOMES JUNIOR

ADVOGADOS DOS REU: GEOCIVALDO SANTANA DIAS, OAB nº RO7164, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 22/03/2023 às 11h00min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0003434-07.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: EDSON CONCEICAO GONCALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 22/03/2023 às 09h00min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7007578-31.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Corrupção ativa

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: MARTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público (ID: 77349632) por ser próprio e tempestivo.

Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do estatuído no artigo 589 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001287-47.2016.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: CLEITON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: GEOCIVALDO SANTANA DIAS, OAB nº RO7164

I- DA REVISÃO DA PRISÃO DO ACUSADO

Trata-se de ação penal proposta em face de CLEITON RODRIGUES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 121 § 2º, incisos I, e IV do Código Penal (1º fato) e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (2º fato), na forma dos artigos 29 e 70 do Código Penal.

O acusado foi preso preventivamente em 01/07/2020. Assim, em atendimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal, passo à análise da situação prisional do acusado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente insta salientar que o decurso do tempo, no caso analisado, por si só não é suficiente para exclusão da medida cautelar de natureza pessoal imposta anteriormente.

Além disso, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo.

Outrossim, a forma como o crime, em tese, foi praticado, revela que a prisão ainda é a medida mais eficaz para resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal.

Assim, a prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, bem como restou demonstrado o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Assim sendo, nos termos do art. 282, I, II e §6º, c/c art. 312, ambos do CPP, por efeito da presença dos pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, mantenho inalterada a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do réu.

Intimem-se.

II- DA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI

O Ilustre representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de CLEITON RODRIGUES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 121 § 2º, incisos I, e IV do Código Penal (1º fato) e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (2º fato), na forma dos artigos 29 e 70 do Código Penal, pela prática.

Recebida a inicial acusatória em 01.07.2020 (ID: 57321074 p. 77 d, fls. 168/175), o acusado Cleiton Rodrigues da Silva foi devidamente citado, em 13/07/2020 (ID: 57321083 p. 1 fls.286), momento em que apresentou resposta a acusação às ID: 57321083 p. 33, fls.311.

No decorrer da instrução processual foram colhidos os depoimentos das testemunhas Bruno Silva de Almeida, Uilson Dantas dos Santos, Reginaldo Moreira Chagas, Dione Cleiton Oliveira Barbosa, Rafael Almeida da Fonseca e Tereza Aparecida Ulchak, Sérgio dos Santos da Silva, Fernanda Gomes de Moraes e Roseli da Silva, que foram ouvidas conforme consta em mídia anexa (CD, ID: 57321084 p. 33).

O acusado foi interrogado, conforme mídia anexa (CD, ID: 57321084 p. 33).

Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia para que Cleiton Rodrigues da Silva seja pronunciado e remetido a julgamento para o Tribunal do Júri Popular incurso no artigo 121 § 2º incisos I, IV do Código Penal e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente nas formas do artigo 29 e 70 do Código Penal.

Em alegações finais orais a defesa de Cleiton Rodrigues da Silva, requereu a a Impronúncia com fundamento no artigo 386 IV, argumentando que está provado que o réu não concorreu para tal infração penal, ou o inciso V e por não ter provas de o réu ter concorrido para tal infração penal, e por fim o inciso VII, in dubio pro reo, na dúvida absolve-se o réu.

Sobreveio DECISÃO pronunciando o denunciado CLEITON RODRIGUES DA SILVA, já devidamente qualificados nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 121 § 2º, incisos I, e IV do Código Penal (1º Fato); Art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (2º fato) na forma dos arts. 29 e 70 do Código Penal,.

O Douta defesa apresentou recurso em sentido estrito da DECISÃO de pronúncia. O recurso foi recebido e dado às partes para apresentarem razões e contrarrazões dentro do prazo legal (ID: 57321084, fls.418, ID: 57321084, fls.424).

A DECISÃO do Acórdão (ID: 61513585 p. 1) por unanimidade negou provimento ao recurso.

Preclusa a DECISÃO de pronúncia, em cumprimento ao disposto no artigo 422 do Estatuto Processual Penal, o Ministério Público arrolou as testemunhas para serem ouvidas em plenário (ID: ID: 61613397 p. 2). A defesa por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (ID: 76387488 p. 1).

Assim, considerando que os autos foram examinados e, não havendo nulidades a serem sanadas, designo o plenário para o dia 17/02/2023 às 08h00min devendo o cartório providenciar todos os atos necessários para a realização da sessão, mantendo-se a precaução e observando-se os cuidados sanitários devidos, conforme disposto no Ato Conjunto nº 006/2021-PR/CGJ.

No mais, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, procederem a adequação do rol de testemunhas, respeitando o limite imposto no art.422 do CPP.

Outrossim, na ocasião do julgamento, deverão ser distribuídas cópia do relatório e da SENTENÇA de pronúncia aos senhores jurados, nos termos do art. 472 do CPP.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7014546-14.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Furto, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: DOUGLAS GASPAS OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178

DECISÃO

Considerando a informação (ID.77345111) de que o PM Fabiano Faria da Silva e SD PM José Mendes da Cunha se encontram de licença médica, defiro o pleito feito pelo Ministério Público quanto a substituição das aludidas testemunhas pelos Cb Pm Hamer e SD Pm Adéilton, citados na OP nº 145253/2021 (id 63639358 – f. 11/12).

Assim, intimem-se as testemunhas acerca da solenidade designada.

Cientifique-se a defesa do acusado.

No mais, aguarde-se a solenidade.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7005490-20.2022.8.22.0002

Classe: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Assunto: Homicídio Qualificado

REQUERENTE: P. C. -. A. -. 2. D. D. P. C.

ACUSADO: E. A.

ACUSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a autoridade policial deixou de proceder a juntada do relatório acerca da quebra de sigilo deferida nos autos, bem como que já há ação penal em trâmite neste juízo em relação aos mesmos fatos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do eventual arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7016806-64.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Leve, Ameaça, Violação de domicílio, Real

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADOS: ZANA FLAVIA MADRONA, SILVIO IRBER

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122A, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145

DESPACHO

I. DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO DOS ACUSADOS ZANA FLÁVIA MADRONA e SILVIO IRBER

Citados, os acusados ZANA FLÁVIA MADRONA e SILVIO IRBER apresentaram resposta à acusação, aduzindo, preliminarmente, a falta de justa causa, a insuficiência probatória, a ausência de dolo e atipicidade da conduta dos delitos injúria e violação de domicílio, pugnando, ao final, pela absolvição sumária dos réus. Ainda, no MÉRITO suscitou a suspensão condicional do processo e a diminuição da pena (ID 68661201 e ID 68661215).

O Ministério Público se manifestou pelo afastamento das teses arguidas, assim como alegou que se manifestará após a instrução processual e, por conseguinte, pelo prosseguimento do feito (ID 74066953).

Doravante, passo à análise das teses e pedidos postulados pela defesa.

I.a - DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DAS TESES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, AUSÊNCIA DE DOLO E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas.

Pois bem.

Inicialmente, a Defesa alegou ausência de justa causa, a insuficiência probatória, ausência de dolo e atipicidade da conduta em razão da inexistência da materialidade, impugnando os depoimentos policiais, pugnando pela absolvição dos acusados.

Depreende-se que os fatos narrados na denúncia constituem ilícito penal, bem como depreende-se que o bem jurídico protegido foi atingido.

Veja-se. Há nos autos lastro probatório acerca da existência dos crimes, suficiente o bastante para o exercício da atividade persecutória. Verifica-se, também, a individualização mínima da conduta dos réus dos crimes a si atribuídos, sem descuidar que o depoimento dos policiais são dotados de fé pública.

Logo, não há como se aferir a atipicidade da conduta por ausência de dolo - seja do delito de injúria quanto da violação de domicílio - específico da conduta neste momento processual, visto que se trata de apreciação de MÉRITO, o que torna imperiosa a instrução processual para melhor aferição fático probatória, eis que a pretensão da Defesa cingem-se com o próprio MÉRITO da causa, razão pela qual refuto as teses arguidas.

Do mesmo modo, a alegação de ausência de dolo dos acusados quanto ao delito da lesão corporal também não merece prosperar, haja vista que cingem-se, igualmente ao MÉRITO da causa, o que será melhor esclarecido durante a instrução processual.

Quanto ao oferecimento de suspensão condicional do processo, o Ministério Público aduziu que irá se manifestar após a instrução processual, nos termos no art. 129, §4º, do CP.

A ação penal, portanto, deve prosseguir, em confirmação, portanto, à DECISÃO de recebimento da denúncia, à míngua da ocorrência das hipóteses previstas no art. 395, I a III, do CPP.

Outrossim, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos acusados ZANA FLÁVIA MADRONA e SILVIO IRBER, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, razão pela qual confirmo o recebimento da denúncia, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.

II. DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 26/10/2022 às 11h00min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7000727-73.2022.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADOS: DALCIANE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL PEREIRA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Notificados, os acusados apresentaram defesa preliminar nos IDs.75319387/76854285.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O(s) acusado(s) DALCIANE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL PEREIRA está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
Designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento, para 25/08/2022 às 08h00.
Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.
Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.
Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.
De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.
INTIMEM-SE.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Após, aguarde-se a realização da solenidade.
Requisite-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Processo: 7009651-10.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Estupro de vulnerável
AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.
REQUERIDO: A. J. D. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2811 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653
DECISÃO
Vistos.
I - Do pedido da Defesa encartada no ID 64542721
A Defesa afirma acreditar que os documentos acostados nos IDs 61218598 e 61219015 deverão ser mantidos.
Pois bem.
Considerando que tais documentos não fere a imagem da vítima, reconsidero parcialmente a DECISÃO de ID 64053884 para manter as provas apresentadas nos IDs 61218598 e 61219015.
Dessa forma, determino que a escrivania proceda o reestabelecimento dos referidos documentos.
II - Da audiência de instrução e julgamento
Em análise aos autos, verifica-se que a psicóloga do NUPS informou a viabilidade da oitiva da vítima, na modalidade do Depoimento Especial.
Dessa forma, designo audiência para o dia 30 de junho de 2022, às 09h00min.
Link: meet.google.com/xui-enid-pdh
Intime-se a vítima, na pessoa de seu representante legal, para comparecerem ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 30 minutos antes da audiência.
Ao NUPS para agendamento.
No mais, intimem-se as partes para apresentação de quesitos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de janeiro de 2022
Michiely Aparecida Cabrera Vazei Benediti
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7007878-90.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. -. M. P. D. E. D. R., J. D. F., RUA MARAJÉ 948, - DE 712 AO FIM - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. V. C., NÃO INFORMADO não informado, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR NÃO INFORMADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A requerente JOSEFA DE FRANÇA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 26 de maio de 2022, declarando que a sua medida protetiva de urgência concedido nos autos n. 7018133-44.2021.8.22.0002 findou, e que ainda se sente ameaçada pelo infrator JOSÉ VILMAR CAPELETI.

A vítima pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela.

Relatei. Decido.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]".

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Ademais, em consulta aos autos n. 7018133-44.2021.8.22.0002, verifiquei que a vigência das medidas protetivas se escoaram.

Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

1- Determino que o requerido JOSÉ VILMAR CAPELETI fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;

2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Demais determinações:

a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, sendo ambas devidamente intimadas das medidas protetivas concedidas, determino desde já a suspensão dos autos pelo prazo de 06 (seis) meses, findado referido prazo sem pedido de prorrogação/revogação, retornem concluso para extinção.

b) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

O senhor Oficial de Justiça deverá:

1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no MANDADO que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.

3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.

Encaminhe-se esta DECISÃO nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariques@pc.ro.gov.br. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

No mais, determino que a escrivania archive-se os autos n. 7018133-44.2021.8.22.0002.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS (Resolução n. 346/2020 - CNJ)/CARTA PRECATÓRIA

Ariques, 26 de maio de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Telefone: 69-3309-8127

Proc.: 0008950-23.2011.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Condenado:Marcos Bispo Silveira

Advogado:Carl Teske Júnior (RO 3297), Hiram Souza Marques. (OAB/RO 205)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pleito da defesa de Marcos Bispo Silveira de liminar para levantamento da restrição existente em seu título eleitoral e/ou correlatos da Justiça Eleitoral, ante a expedição de execução provisória da pena, a fim de que o réu consiga cumprir os requisitos mínimos para inscrição em concurso público no município de Quatro Barras-PR. Argumentou que a participação no teste seletivo em nada atrapalhará eventual cumprimento da pena. Aduziu que o prazo para o protocolo do referido documento eleitoral será no dia 26/05/2022, às 17 horas. Expôs que acredita que ocorreu a prescrição intercorrente, a qual será debatida oportunamente. Por fim, requereu a expedição de certidão de objeto e pé, devendo o ato ser praticados inclusive no regime de plantão se necessário e encaminhado por e-mail ou WhatsApp e, após a migração ao sistema PJe. Juntou procuração de Marcos Bispo Silveira (fl. 842), Edital do concurso (fl. 843-846), cópias de documentos pessoais e comprovante de residência do réu. É o relatório. Decido. Requer a defesa de Marcos Bispo Silveira liminar para levantar a restrição de seu título eleitoral. Compulsando os autos, verifico que o réu não juntou aos autos documento comprobatório de que a restrição de seu título eleitoral é decorrente da Ação Penal referente a estes autos. Ademais, sendo a restrição eleitoral decorrente destes autos, não exsurgiu ao feito a informação de cumprimento da pena ou eventual extinção da punibilidade pelo Juízo da Execução, tendo em conta que o réu foi condenado e encaminhado a sua Guia de Execução Definitiva. Ante o exposto, indefiro a liminar pretendida pela defesa de Marcos Bispo Silveira. No mais, defiro o pedido para confecção da certidão de objeto e pé, não havendo o que se falar em realizar tal ato em regime de plantão. Após a confecção da certidão, encaminhe-se ao e-mail indicado na petição. Providencie-se o necessário para confecção da certidão de objeto e pé e digitalização dos autos no sistema PJe. Encaminhe-se cópia do comprovante de endereço ao Juízo da Execução. Por fim, considerando que a procuração acostada aos autos não está assinada pelo outorgante, deverá o causídico regularizar tal irregularidade e encaminhá-la novamente. Intimem-se as partes. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Marcia Regina Gomes Serafim Juiz de Direito

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Petição Criminal

Prisão Domiciliar / Especial

7017618-09.2021.8.22.0002

REQUERENTE: R. S. B. A., CPF nº 00294062262, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 7705 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pleito de Renan Sotero Bueno Airis para autorização de comparecimento aos cultos religiosos na "Igreja Missionária do Avivamento", sediada na Rua Mogno, 50, Bairro Jorge Teixeira, Ji-Paraná/RO, às quartas e domingos, entre 19h30min e 22h30min, observando-se criteriosamente o tempo de deslocamento (residência/igreja/residência) e o tempo do próprio culto, mantidas as demais condições impostas na r. DECISÃO de ID 67468297.

Alega a defesa, em apertada síntese, que o requerente tem reconhecido o direito de exercício ao culto.

Narra que, se estivesse recolhido cautelarmente em estabelecimento prisional teria a possibilidade de, na prisão, exercer sua religiosidade.

Por fim, afirma que o cumprimento da prisão domiciliar não tolhe o direito constitucional à liberdade religiosa.

Instado o Ministério Público, este opinou pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Requer a defesa a autorização de comparecimento aos cultos religiosos na "Igreja Missionária do Avivamento".

Compulsando os autos, verifico que a prisão domiciliar se deu em razão da necessidade de recuperação de saúde, fragilizada, após o requerente ser submetido a procedimento cirúrgico.

Conforme observado no laudo emitido pelo Ortopedista Walter Maciel Júnior, CRM/RO 1991, foi indicado ao requerente a continuidade da fisioterapia e que, durante o período de convalescença, deva ter cuidados de não realização de movimentos bruscos, não caminhar por terrenos irregulares e não ficar por mais de 02 (duas) horas na mesma posição, exceto no repouso noturno, além de diversos outros cuidados constantes no laudo (ID 76300454).

Embora certo o direito à assistência religiosa, considerando seu grave estado de saúde, incabível a concessão da benesse para que o requerente possa se ausentar de casa por 03 (três) horas, 02 (duas) vezes por semana, para o comparecimento em cultos, pois certamente comprometerá sua reabilitação, conforme recomendações médicas constantes no laudo supracitado. Por fim, observa-se que pelo pedido requerido, demonstra que o acusado esta muito bem se recuperando da cirurgia.

Ante o exposto, indefiro o pedido para autorização de comparecimento aos cultos religiosos na "Igreja Missionária do Avivamento", às quartas e domingos, entre 19h30min e 22h30min.

Intimem-se.

Ariquemes/RO, 26 de maio de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

Processo: 7002816-69.2022.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: CLEONE NASCIMENTO FROES

Advogado(s) do reclamado: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES

Advogado do(a) REU: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - OAB/RO 4452A

FINALIDADE: Fica o réu, por meio de seu advogado, intimado acerca da SENTENÇA proferida nos autos, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita.

SENTENÇA: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, CONDENO o réu CLEONE NASCIMENTO FROES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 155, § 4º, I, e, 307, ambos do Código Penal, em concurso material delitivo (artigo 69 do Código Penal). Passo a dosar a pena. Do crime previsto no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) culpabilidade: ordinária para o delito; b) antecedentes: possui condenação por furto nos autos 0010655-17.2015.8.22.0002, transitada em julgado em 03/11/2015 e por furto qualificado nos autos 0010591-07.2015.8.22.0002, com trânsito em julgado em 13/08/2015 e 0014631-32.2015.8.22.0002, transitada em julgado em 14/03/2016, utilizo a primeira para valoração negativa nesta fase e as duas últimas para valoração negativa na segunda fase; c) conduta social: pouco se apurou acerca desta; d) personalidade do agente: sem elementos para valoração negativa; e) motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) circunstâncias do crime: ordinárias para o delito; g) consequências do crime: ordinárias para a espécie delitiva; h) conduta da vítima: não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos, fixo a pena base pelo furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. No que tange à multa fixo-a em 53 (cinquenta e três dias-multa. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como a agravante da multirreincidência específica, reconheço-as, e compenso-as parcialmente, razão pela qual, aumento a pena em 1/8 (um oitavo), perfazendo uma reprimenda de 03 (três) anos de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes. Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena. Em razão do exposto acima, e à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias-multa, em definitiva para o crime de furto qualificado. Do crime previsto no artigo 307 do Código Penal. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) culpabilidade: ordinária para o delito; b) antecedentes: possui condenação por furto nos autos 0010655-17.2015.8.22.0002, transitada em julgado em 03/11/2015 e por furto qualificado nos autos 0010591-07.2015.8.22.0002, com trânsito em julgado em 13/08/2015 e 0014631-32.2015.8.22.0002, transitada em julgado em 14/03/2016, utilizo as primeiras para valoração negativa nesta fase e a última para valoração negativa na segunda fase da dosimetria da pena; c) conduta social: pouco se apurou acerca desta; d) personalidade do agente: sem elementos para valoração negativa; e) motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) circunstâncias do crime: ordinárias para o delito; g) consequências do crime: ordinárias para a espécie delitiva; h) conduta da vítima: não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como a agravante da reincidência, reconheço-as, entretanto, compenso-as e deixo de aplicá-las. Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena. Em razão do exposto acima, e à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção em definitiva para o crime de falsa identidade. Reconheço o concurso material das infrações, nos termos do art. 69 do Código Penal, razão pela qual, procedo o somatório das reprimendas, perfazendo uma pena de 03 (três) anos de reclusão, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 59 (cinquenta e nove) dias-multa, a qual torno definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então, restando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa em até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena de reclusão (artigo 155, § 4º, I, do Código Penal) aplicado ao réu e tendo em conta ser reincidente, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" e "c" do Código Penal). Atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, pois, embora não seja reincidente específico, é condenado por vários crimes patrimoniais (furtos), o que demonstra que a substituição não é socialmente recomendável. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal. O réu permaneceu preso durante todo o processo, e, considerando que permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Em interpretação sistemática das normas processuais penais, e visando plena aplicação dos princípios constitucionais, determino a imediata remoção do réu para o regime da condenação, ante a inexistência de prejuízo, salvo se estiver preso por outro motivo ou processo em regime mais gravoso, o que deverá ser certificado nos autos. Após o trânsito em julgado: a) Proceda-se às anotações e comunicações de estilo; b) Expeça-se guia de execução; c) Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Sirva a presente de ofício para remoção do preso CLEONE NASCIMENTO FROES ao REGIME SEMIABERTO. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se."

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015200-69.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: VALBERTO CARLOS COELHO, CPF nº 78733740925, LINHA C 80, GLEBA 16 LOTE 57D ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

VISTOS ETC

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, refazer os cálculos, eis que aquele juntado no id. 73870021 não levou em consideração o bloqueio realizado no id. 58501733 de R\$30.227,32.

Prazo de 10 dias.

Após concluso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017769-43.2019.8.22.0002

Cheque

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO FERNANDES PEREIRA, CPF nº 80705120244, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: MACHADO E SOUSA MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 20825514000193, AVENIDA JOSÉ BENEDITO CLEMENTE S/N VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VISTOS ETC

Trata-se de ação de execução.

O último cálculo apresentado pelo credor remonta a mais de um ano e meio.

Faculto, portanto, ao exequente a emenda o pedido de penhora on line com a memória de cálculo atualizado. Prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção.

P.I.

Ariquemes, data certificada.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015640-94.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: ANGELO SANAGIOTO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016270-53.2021.8.22.0002

Requerente: EDIMAR SILVA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

Requerido(a): BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001051-97.2021.8.22.0002

AUTOR: ANGELICA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013097-26.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194A

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do ID 77453281, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002691-04.2022.8.22.0002

Requerente: MARIA HORONDINA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

7004214-51.2022.8.22.0002

Cirurgia

AUTORES: NELSON SEVERINO GARCEZ, RUA PARANÁ 4010, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada faço nesse ato.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

Como ocorreu penhora, desde já converto a mesmo em SEQUESTRO e determino a intimação da FAZENDA PÚBLICA, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por se tratar de questão de saúde.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados anteriormente citados.

Ressalto que os valores excedentes foram devidamente liberados, mantendo-se apenas as restrições efetivadas nas contas do BANCO DO BRASIL.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

=====

Processo nº: 7015353-68.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LIGIA DIANI FRANCIOLI TURCATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do decurso de prazo concedido na DECISÃO de ID nº 74482624 e intimação de ID nº 74872363, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar ao juízo o cumprimento ou não de tal determinação, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, 26 de maio de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7006333-82.2022.8.22.0002

AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE AVILA OLIVEIRA, IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA, IMACULADA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

“ SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007693-52.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DOUGLAS HENRIQUE COLOMBO DE RESENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: VITORIA RABELO CASTILLO - RO12050

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7015459-30.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE LURDES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7015861-77.2021.8.22.0002

AUTOR: ELOIR IGNACIO DOS SANTOS JUNIOR, MARIA IZABEL DANTAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Intimação

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por ELOIR IGNACIO DOS SANTOS JUNIOR e MARIA IZABEL DANTAS DA SILVA em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou uma compra de passagens aéreas no site da requerida e após realizar o pagamento, via pix, teve seu pedido cancelado sob justificativa de que o pagamento não havia sido localizado.

Alega que entrou em contato para receber o estorno dos valores, porém não obteve êxito e, além disso, precisou adquirir novos bilhetes para realizar sua viagem.

Diante disso, insatisfeito, ingressou com a presente demanda com objetivo de reaver o valor pago pelos novos bilhetes, além de indenização por danos morais.

Em sua contestação, a requerida argumentou, em síntese, que apenas não realizou o reembolso das passagens não emitidas por culpa exclusiva do autor que enviou comprovante diverso do necessário para formular sua solicitação.

Eis o relato. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Ausentes preliminares ou prejudiciais de MÉRITO passo a análise deste.

DO MÉRITO.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta o autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Pois bem. Compete a autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

DO DANO MATERIAL.

No caso em análise, restou incontroverso que a parte autora, por intermédio de sua irmã, efetuou o pagamento, mediante transferência Pix, no valor de R\$ 1.637,27 – Ids: 63439008 e 63439009, em favor da requerida para aquisição de passagens aéreas, as quais não foram emitidas tendo em vista a recusa da parte requerida - ID: 63439010.

Em sua defesa, a requerida confirma que não houve a emissão dos bilhetes, todavia, argumenta que o estorno do valor só não fora efetivado por culpa da parte autora que não apresentou documento hábil para tanto.

Dessa forma, no que concerne ao pedido de DANOS MATERIAIS, entendo que a parte autora faz jus a devolução da quantia transferida para a parte requerida, no importe de R\$ 1.637,27 – Ids: 63439008 e 63439009, porquanto restou demonstrado nos autos o desembolso do valor e sua não contraprestação.

Embora a parte autora tenha requerido a restituição da quantia relativa as novas passagens adquiridas, não lhe assiste razão tendo em vista que usufruiu dos serviços contratados a esse título, e ainda deixou de apresentar provas que relacionasse as novas passagens àquelas não emitidas, como bem pontuado pela requerida em sua contestação.

Portanto, faz jus a parte autora, apenas a devolução da quantia relativa transferência no importe de R\$ 1.637,27 (mil seiscentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), haja vista que restou devidamente comprovado nos autos de que o requerente no intuito de adquirir bilhetes aéreos por intermédio da requerida, pagou o valor correspondente, mas não teve a contraprestação e tampouco a reembolso dos valores.

É indubitável que negar-lhe o direito de ressarcimento é cancelar o enriquecimento ilícito por parte da parte requerida, já que recebeu valores pela prestação do serviço e, não o executou.

DO DANO MORAL.

Em relação aos DANOS MORAIS, no caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo, portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

Observa-se que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados a terceiros relativos à prestação dos serviços. No entanto, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso em apreço, a ausência do estorno em favor da parte consumidora se deu em razão de sua própria conduta, ao não enviar o comprovante de transferência correto à requerida, ou seja, foi a atuação manifestamente negligente da parte consumidora que ensejou o suposto dano por ela sofrido, restando rompido daí o nexo de causalidade a evidenciar responsabilidade da requerida.

Não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor deixe de provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso em tela, patente está a conduta, contudo, inexistente demonstração quanto ao alegado dano moral e o nexo de causalidade, de forma que inexistente responsabilização da parte ré.

Sem a comprovação de todos os requisitos imanentes à responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de dano moral.

DISPOSITIVO.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida 123 VIAGENS E TURISMO LTDA a pagar à parte autora o importe de R\$ 1.637,27 (mil seiscentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do desembolso, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002931-27.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PAMELA FERREIRA GEBERT

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemmes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004141-79.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JUSCELINO PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemmes (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007361-22.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: JUAREZ FALCAO METZKER

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009521-20.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: JEOVA INACIO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006771-45.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FABIANO CAMILO DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008201-32.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: EURANDI RIBEIRO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7002051-35.2021.8.22.0002.

AUTOR: JOALDO SANTOS NASCIMENTO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7005201-24.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: ALVARO SILVA SANTOS

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014772-58.2017.8.22.0002

INTIMAÇÃO DE

Nome: ANGELO JOSE DOS SANTOS

Endereço: LINHA C 60 BR 421 LOTE 42 GLEBA 48, tel. 99967-2557, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745 (segunda a sexta, de 8h às 12h)

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

7019180-53.2021.8.22.0002

Protesto Indevido de Título

AUTOR: MARCIA DE AZEVEDO ENCIZO, CPF nº 60823682234, AVENIDA DOS DIAMANTES 1649, - DE 1483 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2666 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7003480-03.2022.8.22.0002

Indenização do Prejuízo

REQUERENTE: CRISTIANO DALLAGASSA GONTIJO OLIVEIRA, CPF nº 69198020234, RUA ELIAS JUVENAL DE MELLO 1400 JARDIM ANA MARIA - 13208-820 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006491-74.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: ADAO SOARES VASCONCELOS

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018887-83.2021.8.22.0002

Nota Promissória

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: DANIELLE FERREIRA DE MATOS, CPF nº 52445453291, RUA PORTO ALEGRE 2380, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Defiro o pedido.

Realize-se buscas via Bacenjud e Renajud.

Frutífera a busca por veículos, conforme anexo, diga a exequente se há interesse.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada, via MANDADO /AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífero e ínfimo, desbloqueie e intime-se a exequente para em 5 dias indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos para extinção.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007176-86.2018.8.22.0002

Compra e Venda

REQUERENTE: IGAPÓ MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: ALENCACIO ANDRADE CONDAQUI, CPF nº 02214374280, RUA ZÉLIA GATAI 3.488, - DE 3432/3433 AO FIM COLONIAL - 76873-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Defiro.

Realizei buscas via Bacenjud. Anexo a consulta.

Constatai bloqueio parcial de valor. Intimem-se os executados, via MANDADO /AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012481-46.2021.8.22.0002.

AUTOR: JOAO AUGUSTO KLAUS

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001599-25.2021.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: TADEU BECKER, CPF nº 27177122249, LINHA 105, RO-205 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ROSA BECKER DOS SANTOS, CPF nº 67437109204, RO-205, LOTE 109, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARIA BECKER GONCALVES, CPF nº 50915002272, LINHA CA-04, CP-30, LOTE 132, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LUZINDA BECKER, CPF nº 32961391253, RO-205, LOTE 108, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LUZIA BECKER GONCALVES, CPF nº 64371069215, LINHA CP-28, LOTE-142, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOAO BECKER, CPF nº 08009643220, LINHA 105, RO-205 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, JACO BECKER, CPF nº 19203934200, 8ª RUA 1458, 1458 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ALUISIO BECKER, CPF nº 66778042249, LINHA 105, RO-205 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DAIANE SILVA BECKER, CPF nº 77110382249, LINHA 105, RO-205 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, QUENIA SILVA BECKER, CPF nº 77110277291, LINHA 105, RO-205 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Bacenjud negativo (ausência de saldo). Segue minuta.

Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou requerer medida equivalente.

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008541-73.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: RAIMUNDO LOPES FEITOSA FILHO

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7014928-07.2021.8.22.0002

Requerente: CARLOS EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017034-39.2021.8.22.0002

AUTOR: VANDERLEI DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007769-52.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: NERI ZAFFARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

7018202-76.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CAROLINE DE PEDER SANTOS, CPF nº 00156753278, ÁREA RURAL, RODOVIA BR 421, S/N AP. 06 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: ENERGISA, -, DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por CAROLINE DE PEDER SANTOS em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que sofreu indevidamente a suspensão do serviço de energia elétrica no seu imóvel.

A inicial narra que a requerente reside na Rodovia BR 421, s/n, Ap. 06, Zona Rural, Ariquemes/RO e que no dia 03/11/2021 foi surpreendida com a visita dos funcionários da requerida que efetuaram o corte da energia elétrica em sua residência.

A autora alega que informou e comprovou para os prepostos da requerida que não tinha nenhuma fatura em aberto e mesmo assim, teve a suspensão do serviço essencial.

A parte autora alega que se sentiu lesada e assim ingressou com a presente ação requerendo indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação e requereu a improcedência da inicial sob a alegação de que a requerente não produziu provas de que teria experimentado situação vexatória e humilhante suficiente a causar significativo abalo moral.

A requerida não juntou aos autos nenhuma prova que justifique a medida adotada, ou seja, sequer há um relatório da execução do serviço justificando se o motivo do corte foi por falta de pagamento de alguma fatura ou se por "razões de ordem técnica" ou qualquer dessas condições.

Assim, as alegações da requerida vieram desacompanhadas de PROVAS.

Ademais, a requerida não impugnou de forma específica os fatos alegados na inicial, especialmente, quanto a alegação da parte autora de que ficou teve o serviço suspenso, mesmo sem ter fatura em aberto.

Assim, como a requerida não impugnou de forma específica os fatos narrados pela autora, faz presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da CERON/ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos e falta de negativa dos fatos pela requerida quanto a suspensão indevida de energia elétrica na residência da autora.

Como se trata de causa consumerista, competia a CERON/ENERGISA S/A provar que a suspensão do serviço foi devida OU que deu a assistência/manutenção na rede para o restabelecimento do serviço, mas a requerida em sua contestação não juntou nenhuma prova e contestou a ação de forma genérica.

A requerida NADA PROVOU.

Em contrapartida a autora juntou as faturas da energia elétrica devidamente quitadas antes da data do corte.

Em relação aos danos morais causados pela falta de energia elétrica, restou devidamente comprovado nos autos.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado posto que a requerida não negou que tenha deixado a requerente sem energia elétrica.

Assim resta incontroverso que a parte autora sofreu a falta de energia elétrica injustamente.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao ignorar a solicitação da consumidora para o restabelecimento da energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a parte autora pelo CORTE/FALTA da energia elétrica indevidamente.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

A parte autora anexou aos autos extratos para demonstrar a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, mas nada requereu quanto a esta negativação.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar a requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012315-48.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA, CPF nº 05202027249, BR 364, TRAVESSÃO B-40, LOTE 03, GLEBA 57 lote 03 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010730-24.2021.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ZACARIAS ALVES LIMA, CPF nº 58338942804, RUA JURITI 1849, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7006463-72.2022.8.22.0002 AUTOR: NAILDON DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849

REU: THIAGO SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 09/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer

contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ariquemes, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019179-68.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE BRITO NUNES, CPF nº 23723254500, RUA TRIUNFO 4761, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde a parte autora pretende implementar o direito à SAÚDE consistente na concessão de exames que necessita realizar com urgência.

Na inicial a parte autora afirmou ter procurado atendimento na rede pública de saúde, porém, até o momento aguarda o agendamento dos exames.

Para amparar o pedido, apresentou laudo médico, orçamento, dentre outros.

Citado e intimado, o Estado de Rondônia requereu a improcedência da inicial.

A análise dos autos demonstra que a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade em realizar o procedimento médico descrito na inicial.

Apesar das alegações expendidas pelo requerido, não se pode deixar que o direito à vida seja diminuído em razão do atendimento de formalidades. Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação as normas administrativas ou ainda do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito a saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade do ser humano (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF).

O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos do ser humano e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc.

O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.

No caso em tela, a parte autora comprovou sua hipossuficiência e juntou documentos atestando a necessidade de realizar o procedimento cirúrgico/exame requerido.

Portanto, resta patente que ele faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o direito necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de cirurgias e assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.

São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetivamente assegura.

Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITO EM UTI. Solidariedade dos entes federados para fornecer tratamento médico. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual, independentemente da previsão do medicamento pleiteado estar ou não, nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente demandado. Atendimento preferencial. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado, razão pela qual o atendimento preferencial não afronta os princípios da isonomia e da legalidade. Custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 11, do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/82, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), está a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas e emolumentos, devendo, no entanto, arcar com as despesas, salvo as oriundas de Oficial de Justiça, nos termos da... ADIn Nº 70038755864. Reexame necessário. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, modo obrigatório, a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal, ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. **NEGADO SEGUIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO** (Apelação Cível Nº 70064599392, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 18/05/2015).

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. Comprovada a necessidade do tratamento e a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Independentemente da divisão de competências no âmbito do SUS, a responsabilidade é solidária na espécie entre os três níveis do Poder Executivo. Questões organizacionais não podem se sobrepor à Constituição Federal, sendo inoponíveis ao titular do direito. Jurisprudência desta Corte e do STF. **LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS.** A inexistência de dotação orçamentária não pode servir de escusa à negativa de prestação, por ter sido erigida a saúde a direito fundamental, constitucionalmente previsto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantida a verba honorária fixada em sentença. **REEXAME NECESSÁRIO.** Não é caso de reexame necessário quando estiver a sentença fundada em jurisprudência do plenário do STF, tal como ocorre em relação ao pronunciamento que reconhece o dever do Estado de fornecer tratamento médico a quem não tem condições financeiras de financiá-lo. **APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054289012, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 12/06/2013).

Seja como for, no caso em tela, os requeridos são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciarem tais direitos mediante o fornecimento dos exames requeridos.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela e no mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de **DETERMINAR** que o **ESTADO DE RONDÔNIA** arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para custeio/fornecimento em favor da parte autora de **ULTRA-SONOGRAFIA DOPPLER DE CAROTIDAS E VERTEBRAIS** e **ULTRASSONOGRAFIA DOPPLER ARTERIAL M 1D** e **ULTRASSONOGRAFIA DOPPLER ARTERIAL M 1E**, conforme laudo médico que ampara a inicial.

Em caso de disponibilização em município diverso ao de domicílio da parte autora, o requerido deverá arcar ainda com todas as despesas de transporte, alimentação e hospedagem da parte autora, devendo tal providência ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sequestro correspondente ao valor do tratamento indicado em laudo médico, sem prejuízo de outras penalidades.

A fim de implementar efeito prático à sentença, consigno que todos os exames e procedimentos pré operatórios que se fizerem necessários deverão ser fornecidos pelo requerido em favor da parte autora.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007584-38.2022.8.22.0002

AUTOR: ROSANA PEREIRA DE FIGUEIREDO, KARINE DE PAULA RODRIGUES, VALERIO OLIVEIRA VILELA, MARIA APARECIDA OLIVEIRA VILELA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, DIVONZIR RODRIGUES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012404-71.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIO VICENTE FILHO, CPF nº 17680158991, RUA BEIJA FLOR 1734, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002944-26.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTES: BELMIRO GOMES CARDOSO, CPF nº 14297680297, BR 421, LINHA C 50, LOTE 18, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE PACHECO, CPF nº 15301338900, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007643-26.2022.8.22.0002

AUTOR: VANESSA MARLIS PEREIRA, CPF nº 71204822204

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16/09/2022 às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: VANESSA MARLIS PEREIRA, CPF nº 71204822204

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007559-25.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MAGNO GONCALVES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005307-49.2022.8.22.0002

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MINISTERIO DA JUSTICA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

REU: HELENA FRANCO, RUA UMUARAMA 4418, - DE 5010 A 5268 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de HELENA FRANCO.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente decisão como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7016463-05.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE MORAES, CPF nº 19533276134, ÁREA RURAL BR 364, LC 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE MORAES, CPF nº 19533276134, ÁREA RURAL BR 364, LC 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007514-21.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIANE NATIELLE VIEIRA BARBOZA, CPF nº 03366282266, RUA PARANAÍ 4896, - DE 4807/4808 A 4936/4937
SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº
RO11795

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-
250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16/09/2022 às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: LUCIANE NATIELLE VIEIRA BARBOZA, CPF nº 03366282266, RUA PARANAVAÍ 4896, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000537-74.2017.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ROBSON ALVES DOS SANTOS, PRESIDIO LOCAL s/n, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ST INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória de ID nº 49259190, sendo que o réu foi condenado à pena de multa processual, faço vistas dos autos para a Contadora Judicial para elaboração dos cálculos, os quais indicarão a multa penal atualizada, com juros e correção, que será executada em desfavor do réu.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7016609-12.2021.8.22.0002

AUTOR: EDISON GOES DE MORAIS, CPF nº 11967382204, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3561, - ATÉ 3241/3242 COLONIAL - 76873-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por EDISON GOES DE MORAIS em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que sofreu indevidamente a suspensão do serviço de energia elétrica no seu imóvel.

A inicial narra que o requerente sofreu o corte indevido da energia elétrica no dia 28/10/2021 em razão da falta de pagamento da fatura de fevereiro de 2021 no valor de R\$ 642,87.

Segundo o autor a citada fatura foi declarada indevida no processo de n. 7005677-62.2021.8.22.0002.

Assim ingressou com a presente ação requerendo indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação e se limitou a requerer a improcedência da ação alegando o autor não demonstrou o abalo moral que alega ter sofrido.

Ocorre que a requerida não juntou aos autos nenhuma prova que justifique a medida adotada, ou seja, fatura regular em aberto, posto que a única fatura que motivou o corte foi declarada indevida por decisão judicial conforme documentos do processo n. 7005677-62.2021.8.22.0002 anexados à inicial.

Assim, as alegações da requerida vieram desacompanhadas de PROVAS.

Ademais, a requerida não impugnou de forma específica os fatos alegados na inicial, especialmente, quanto a alegação da parte autora de que teve a suspensão indevida na sua unidade consumidora e ficou vários dias sem o serviço essencial em razão da fatura indevida. Assim, como a requerida não impugnou de forma específica os fatos narrados pelo autor, faz presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da CERON/ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos e falta de negativa dos fatos pela requerida quanto a suspensão indevida de energia elétrica na residência do autor.

Como se trata de causa consumerista, competia a CERON/ENERGISA S/A provar que a suspensão do serviço foi devida OU que deu a assistência/manutenção na rede para o restabelecimento do serviço, mas a requerida em sua contestação não juntou nenhuma prova e contestou a ação de forma genérica.

A requerida NADA PROVOU.

Em contrapartida o autor juntou a fatura da energia elétrica confirmando que a fatura foi declarada indevida por decisão judicial.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado posto que a requerida não negou que tenha deixado o requerente sem energia elétrica em razão do não pagamento de uma fatura que comprovadamente foi declarada indevida.

Assim resta incontroverso que a parte autora sofreu a falta de energia elétrica injustamente.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao ignorar a solicitação da consumidora para o restabelecimento da energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados ao autor pelo CORTE/FALTA da energia elétrica indevidamente.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES.

O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE e CONDENO a ENERGISA S/A a pagar para o requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001700-28.2022.8.22.0002

PROCURADORES: CRISTIANO SIDINEI LAUER, RUA OBENERRIQUE 429, - ATÉ 585/586 MARECHAL RONDON - 76877-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde a parte autora pretende implementar o direito à SAÚDE consistente na concessão de procedimento cirúrgico/exame que necessita realizar com urgência.

Na inicial a parte autora afirmou ter procurado atendimento na rede pública de saúde, porém, até o momento aguarda o agendamento do procedimento.

Para amparar o pedido, apresentou laudo médico, orçamento, dentre outros.

Citado e intimado, o Estado de Rondônia requereu a improcedência da inicial.

A análise dos autos demonstra que a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade em realizar o procedimento médico descrito na inicial.

Apesar das alegações expendidas pelo requerido, não se pode deixar que o direito à vida seja diminuído em razão do atendimento de formalidades. Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação as normas administrativas ou ainda do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito a saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade do ser humano (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF).

O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos do ser humano e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc.

O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.

No caso em tela, a parte autora comprovou sua hipossuficiência e juntou documentos atestando a necessidade de realizar o procedimento cirúrgico/exame requerido.

Portanto, resta patente que ele faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o direito necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de cirurgias e assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.

São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetivamente assegura.

Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITO EM UTI. Solidariedade dos entes federados para fornecer tratamento médico. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual, independentemente da previsão do medicamento pleiteado estar ou não, nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente demandado. Atendimento preferencial. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado, razão pela qual o atendimento preferencial não afronta os princípios da isonomia e da legalidade. Custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 11, do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/82, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), está a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas e emolumentos, devendo, no entanto, arcar com as despesas, salvo as oriundas de Oficial de Justiça, nos termos da... ADIn Nº 70038755864. Reexame necessário. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, modo obrigatório, a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal, ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO (Apelação Cível Nº 70064599392, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 18/05/2015).

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. Comprovada a necessidade do tratamento e a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Independentemente da divisão de competências no âmbito do SUS, a responsabilidade é solidária na espécie entre os três níveis do Poder Executivo. Questões organizacionais não podem se sobrepor à Constituição Federal, sendo inoponíveis ao titular do direito. Jurisprudência desta Corte e do STF. **LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS.** A inexistência de dotação orçamentária não pode servir de escusa à negativa de prestação, por ter sido erigida a saúde a direito fundamental, constitucionalmente previsto. **HONORÁRIOS**

ADVOCATÍCIOS. Mantida a verba honorária fixada em sentença. REEXAME NECESSÁRIO. Não é caso de reexame necessário quando estiver a sentença fundada em jurisprudência do plenário do STF, tal como ocorre em relação ao pronunciamento que reconhece o dever do Estado de fornecer tratamento médico a quem não tem condições financeiras de financiá-lo. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054289012, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 12/06/2013).

Seja como for, no caso em tela, os requeridos são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciarem tais direitos mediante o fornecimento do procedimento cirúrgico requerido.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela e no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para custeio/fornecimento em favor da parte autora de procedimento de nefrolitotripsia flexível em rim esquerdo, bem como eventuais despesas com medicamentos, consultas médicas, procedimento cirúrgico, transporte, internação, exames e eventual internação em leito de UTI, , conforme laudo médico que ampara a inicial.

Em caso de disponibilização em município diverso ao de domicílio da parte autora, o requerido deverá arcar ainda com todas as despesas de transporte, alimentação e hospedagem da parte autora, devendo tal providência ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sequestro correspondente ao valor do tratamento indicado em laudo médico, sem prejuízo de outras penalidades.

A fim de implementar efeito prático à sentença, consigno que todos os exames e procedimentos pré operatórios que se fizerem necessários deverão ser fornecidos pelo requerido em favor da parte autora.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008207-39.2021.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES LIMA, CPF nº 61587435187, RUA FRANCISCO ALVES MEDES FILHO 385 TREVO - 76877-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005925-28.2021.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DE SA TELES, CPF nº 17597048904, LH C 10 1703 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016269-05.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE LUIS RIBEIRO, CPF nº 36146510963, LINHA C-85, LOTE 69, GLEBA 83 lote 69 ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000865-40.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VALTOIR PAULO DE SOUZA, CPF nº 08482861204, ÁREA RURAL 1722, LOTE 22 GLEBA 17 LINHA C70 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Senhor Juiz Relator ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com a finalidade de instruir os autos de Mandado de Segurança nº 0800307--29.2022.8.22.9000 impetrado em face do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.

No presente caso a lide versa sobre pedido de incorporação de rede elétrica e indenização por danos materiais em face da ENERGISA, sendo que por ocasião da sentença este juízo julgou improcedente o pedido inicial.

Após ser intimado o autor interpôs Recurso Inominado, oportunidade em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação de hipossuficiência já que na qualidade de proprietário de imóvel rural, onde o mesmo arca com a construção e manutenção das referidas redes e diante dos valores descritos nos autos, este juízo entendeu que o autor deveria arcar com as custas recursais.

Registre-se que ao ingressar com a presente demanda o autor optou pela contratação de advogado particular, celebrando contrato de honorários com o profissional, o qual certamente não patrocinou as causas a título gracioso.

Inconformado com a decisão supra, o autor impetrou Mandado de Segurança.

É o que tenho a informar.

Desta feita, determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.

Após como consta nos autos que houve a concessão de liminar por ocasião do Mandado de Segurança impetrado pela parte autora, conforme decisão juntada e desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes, encaminhe a presente decisão servindo como resposta à Turma Recursal e proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007659-77.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MIQUEIAS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7001273-31.2022.8.22.0002

AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação

“SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016269-05.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: JOSE LUIS RIBEIRO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007394-75.2022.8.22.0002

REQUERENTE: IZABEL DE JESUS LIRA, CPF nº 20466340206, RUA SANTA CATARINA 3858, - DE 3787/3788 A 3912/3913 SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REQUERIDO: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC, CNPJ nº 42564187000104, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3144, 3 ANDAR, SALA 306, EDIFÍCIO SECULUM JARDIM PAULISTANO - 01451-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 09//09/2022 às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC, CNPJ nº 42564187000104, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3144, 3 ANDAR, SALA 306, EDIFÍCIO SECULUM JARDIM PAULISTANO - 01451-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: IZABEL DE JESUS LIRA, CPF nº 20466340206, RUA SANTA CATARINA 3858, - DE 3787/3788 A 3912/3913 SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015995-07.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FRANKXIONE ALVES RIBEIRO DOS ANJOS, CPF nº 99389061253, RUA TIRADENTES 1889 ARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta na sentença proferida nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CALSSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC e efetivação de penhora em seu desfavor.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7000507-75.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ALICE DE ALBUQUERQUE, CPF nº 54546257287, RUA CURITIBA 2183, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Vistos, etc.

A parte autora ALICE DE ALBUQUERQUE ajuizou ação de indenização em face da parte ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, ambos acima nominados, aduzindo que adquiriu passagem aérea com a ré cujo trecho seria Joinville/SC x Porto Velho/RO, tendo como data de partida o dia 15/01/2022, com escala em Campinas e Cuiabá.

Relata que houve alteração/antecipação injustificada do voo que culminou na impossibilidade de embarque no horário previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a alteração do horário de embarque da parte autora ocorreu em virtude da necessidade de readequação de malha aérea, fomentada pela pandemia - variante "Ômicron", de modo que foi prestada toda assistência necessária, sendo a parte autora acomodada em voo antecedente.

Réplica reiterando os termos da inicial.

Vieram-me concluso para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, procedo o julgamento antecipado da lide.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Do pedido de suspensão.

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

DO MÉRITO.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Incontrovertidos os seguintes fatos: 1) o contrato de transporte aéreo de pessoa entabulado entre as partes (autor(a)/requerida), contrato do tipo “adesão” decorrente da mera aquisição de passagem aérea; e 2) o cancelamento/alteração do voo.

Inicialmente, não há nenhuma dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores. No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seus serviços especialmente porque houve o cancelamento/alteração do voo e ausente o prévio aviso e motivo justificável para tanto.

Muito embora a requerida tenha afirmado que o cancelamento ocorrera em razão da necessidade de readequação da malha, não houve a apresentação de nenhum documento capaz de amparar essa alegação.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º do CDC).

Nos contratos de transporte, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do CCB). A readequação da malha aérea, ainda que decorrente da pandemia da Covid-19, constitui fortuito interno, relacionada ao desenvolvimento da atividade desempenhada pela ré e não afasta sua responsabilidade por falha na prestação de serviços.

A requerida nada PROVOU eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento/alteração do voo e, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente na alteração/antecipação injustificada do voo em que a parte autora embarcaria.

DO DANO MORAL.

A relação contratual entre a empresa de transporte aéreo e o passageiro é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que, por sua vez, estabelece a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao consumidor. O contrato de transporte de pessoas é disciplinado pelo Código Civil Brasileiro (artigos 734 a 742) e também pelos princípios da parte geral aplicáveis a todos os contratos (artigos 421 a 480).

Assim é que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (artigo 737, CC/02), correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte (artigo 742, CC/02).

Fato é que o contrato de transporte firmado entre as partes não foi cumprido nos termos iniciais da contratação.

Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, a alteração/cancelamento do voo sem comunicação prévia configura DANO MORAL in re ipsa, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, uma vez que presumidos o desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo consumidor. Eis o entendimento nesse sentido:

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL (VOO DOMÉSTICO) - ANTECIPAÇÃO DO VOO EM 7H - REALOCAÇÃO DOS PASSAGEIROS - DESCUMPRIMENTO. ATRASO NA CHEGADA AO DESTINO FINAL SUPERIOR A 24 HORAS. ASSISTÊNCIA NÃO PRESTADA. DANO MATERIAL E DANO MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cancelamento de voo, a alteração ou o atraso na decolagem que impliquem chegada ao destino com considerável tempo de atraso constituem falha na prestação do serviço aéreo e podem autorizar indenização por danos morais. 2. No caso dos autos, trata-se de recurso inominado interposto pela CORRÊ AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S. A., que se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, em razão de antecipação do horário de voo de volta, que resultou em sua perda, e consequente atraso superior a 24 horas na chegada ao destino final, sem a devida assistência. 3. Incontrovertido nos autos que houve a antecipação do horário do voo dos passageiros de 17h do dia 16/11/2019, para as 9h15 do mesmo dia, sem que eles tenham sido avisados, que resultou na perda do voo. Igualmente resultou incontrovertido que as empresas requeridas não realocaram os passageiros em outro voo, sendo necessária a pernoite na cidade do Recife/PE e compra no dia seguinte de novo bilhete aéreo em companhia de aviação diversa, pelo preço de R\$ 3.001,10. 4. O artigo 12 da resolução 400, da ANAC, estabelece que em caso de alteração do contrato de transporte aéreo por parte do transportador a comunicação ao passageiro deverá ser realizada com pelos menos 72h de antecedência. Caso a alteração de horário importe em tempo superior ou

inferior a 30min, ou o passageiro não seja notificado dentro do prazo, o passageiro poderá solicitar a reacomodação ou reembolso do preço pago. 5. Nesse contexto, caberiam as empresas requeridas fazerem prova de que notificaram aos passageiros a alteração do voo com 72h de antecedência, como também disponibilizaram a possibilidade de reacomodação em outro voo. No entanto, nenhuma prova nesse sentido foi produzida. 6. Nesse contexto, é de se concluir pela existência de danos materiais e morais indenizáveis, em razão dos transtornos experimentados pelos autores, sobretudo pelo descaso em reacomodar os passageiros em outros, o que denota a falta de assistência e descumprimento dos normativos que regulamentam o setor. Some-se a isso, ainda, que em decorrência do descaso das empresas requeridas, os autores chegaram ao seu destino com atraso superior a 24h. 7. Os autores comprovaram nos autos os gastos com a compra de novo bilhete aéreo (R\$ 3.001,10) e estadia (R\$ 63,50) durante o período de espera por conta alteração do horário de voo e falta de assistência, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que condenou a recorrente no valor de R\$ 3.064,60. 8. No que se refere à fixação da indenização a título de dano moral, deve ser considerada a lesão sofrida, o caráter pedagógico e punitivo da medida, ponderando-se pela proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa dos autores. 9. A par de tal quadro, considerados os parâmetros acima explicitados, o valor arbitrado pelo juiz monocrático (R\$ 2.000,00) para cada autor não se mostra excessivo, a amparar a sua manutenção. 11. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 12. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1284044, 07617975220198070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no DJE: 5/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIÁLOGO DAS FONTES. ALTERAÇÃO DE VOO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMUNICAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO DO DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SOLIDARIEDADE DOS FORNECEDORES. INUTILIDADE DO SERVIÇO APÓS ALTERAÇÃO DO VOO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. INTEGRIDADE PSÍQUICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No contexto de adversidade (pandemia da Covid-19), a ausência de qualidade do serviço de transporte aéreo decorre, muitas vezes, de desrespeito à boa-fé objetiva e seus consectários: lealdade, transparência, cuidado com os interesses da outra parte. O direito à informação sobre eventual alteração do voo ganha relevância jurídica. A informação adequada é direito básico do consumidor (art. 6º, inciso III, Código de Defesa do Consumidor). 2. A ausência de comunicação à consumidora sobre alteração constitui-se em falha na prestação do serviço. 3. Em sede doutrinária, vislumbram-se três posições acerca do conceito e configuração do dano moral: 1) dor psíquica; 2) violação a direitos da personalidade; e 3) ofensa à cláusula geral da dignidade da pessoa humana. A posição mais adequada combina as duas primeiras correntes. Dano moral decorre de ofensa a direitos da personalidade. Todavia, entre as espécies já reconhecidas dos direitos da personalidade, está o direito à integridade psíquica (dor) cuja violação pode ocorrer de modo isolado ou cumulado com outros direitos existenciais e/ou materiais. 4. Na hipótese, a impossibilidade de realização de prova de concurso para a qual a consumidora se preparou durante um ano, em virtude do adiamento da data e horário do voo de ida, afeta a integridade psíquica de forma negativa e intensa, o que caracteriza o dano extrapatrimonial. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1415194, 07092241420218070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no PJe: 29/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Caracterizado o dever de indenizar, passo a análise dos pedidos indenizatórios.

O NEXO DE CAUSALIDADE também encontra-se presente, afinal os prejuízos suportados pela parte autora só ocorreram em razão da conduta da requerida que não prestou o serviço de transporte aéreo da forma contratada.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano (stress, transtorno, chateação) e nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida).

Ao que atine aos danos morais a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando, por conseguinte, o direito a indenização por danos morais originados de sua violação.

Vê-se, portanto, que o constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem.

É de sabedoria que das mais tormentosas é a decisão de arbitramento, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano, e, por este motivo, a grande responsabilidade que foi conferida ao juiz, no arbitramento da indenização resultante do dano moral.

Sabe-se, porém que estudos demonstram que o quantum deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Inaceitável, porém, que a avaliação do dano tenha como base a porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro. Não se pode aceitar também uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao (a) autor (a) algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Assim, avaliando a capacidade de quem deve indenizar, as condições pessoais a quem se deve indenizar, entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo (a) autor (a).

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento nos artigos 186, 737, 742 e 927 do Código Civil, bem como do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ACOLHO os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a ré a pagar a quantia atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros legais a partir desta data, a título de indenização por danos morais.

Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do NCPC.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção. Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7000873-17.2022.8.22.0002

AUTOR: VICTOR CAZZOTTO PIGNATON, CPF nº 00949548286, RUA FLORIANÓPOLIS 2766, - DE 2766/2767 AO FIM SETOR 03 - 76870-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Vistos, etc.

A parte autora VICTOR CAZZOTTO PIGNATON ajuizou ação de indenização em face da parte ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, ambos acima nominados, aduzindo que adquiriu passagem aérea com a ré, porém, no voo de retorno de Vitória/ES, houve o cancelamento/atraso do voo em razão do alegado overbooking, que culminou na impossibilidade de embarque no horário previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a alteração do horário de embarque da parte autora ocorreu em virtude da necessidade de readequação de malha aérea, fomentada pela pandemia - variante "Ômicron", de modo que foi prestada toda assistência necessária, sendo a parte autora acomodada em voo subsequente, chegando ao seu destino final no mesmo dia do voo originário.

Réplica reiterando os termos da inicial.

Vieram-me concluso para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, procedo o julgamento antecipado da lide.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

DA(S) PRELIMINAR(ES).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, tendo em vista que restou comprovada a participação das partes na cadeia de fornecimento a justificar a inclusão da ré no polo passivo da ação (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

A parceria entre a companhia aérea e as agências de turismo para venda e emissão de passagem aérea as colocam na condição jurídica de solidárias na responsabilidade pela reparação de danos decorrentes da falha na prestação de serviços, porquanto lucram com a parceria desenvolvida.

Assim, todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, devem responder solidariamente aos prejuízos causados aos consumidores (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, CDC), podendo o consumidor escolher contra quem demandar.

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

DO MÉRITO.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Incontroversos os seguintes fatos: 1) o contrato de transporte aéreo de pessoa entabulado entre as partes (autor(a)/requerida), contrato do tipo "adesão" decorrente da mera aquisição de passagem aérea; e 2) o cancelamento/alteração do voo.

Inicialmente, não há nenhuma dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores. No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seus serviços especialmente porque houve o cancelamento/alteração do voo e ausente o prévio aviso e motivo justificável para tanto.

Muito embora a requerida tenha afirmado que o cancelamento ocorrera em razão da necessidade de readequação da malha, não houve a apresentação de nenhum documento capaz de amparar essa alegação.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º do CDC).

Nos contratos de transporte, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do CCB). A readequação da malha aérea, ainda que decorrente da pandemia da Covid-19, constitui fortuito interno, relacionada ao desenvolvimento da atividade desempenhada pela ré e não afasta sua responsabilidade por falha na prestação de serviços.

A requerida nada PROVOU eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento/alteração do voo e, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente na alteração injustificada do voo em que a parte autora embarcaria.

A relação contratual entre a empresa de transporte aéreo e o passageiro é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que, por sua vez, estabelece a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao consumidor. O contrato de transporte de pessoas é disciplinado pelo Código Civil Brasileiro (artigos 734 a 742) e também pelos princípios da parte geral aplicáveis a todos os contratos (artigos 421 a 480). Assim é que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (artigo 737, CC/02), correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte (artigo 742, CC/02).

Fato é que o contrato de transporte firmado entre as partes não foi cumprido nos termos iniciais da contratação.

Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, a alteração/cancelamento do voo sem comunicação prévia configura DANO MORAL in re ipsa, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, uma vez que presumidos o desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo consumidor. Eis o entendimento nesse sentido:

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL (VOO DOMÉSTICO) - ANTECIPAÇÃO DO VOO EM 7H - REALOCAÇÃO DOS PASSAGEIROS - DESCUMPRIMENTO. ATRASO NA CHEGADA AO DESTINO FINAL SUPERIOR A 24 HORAS. ASSISTÊNCIA NÃO PRESTADA. DANO MATERIAL E DANO MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cancelamento de voo, a alteração ou o atraso na decolagem que impliquem chegada ao destino com considerável tempo de atraso constituem falha na prestação do serviço aéreo e podem autorizar indenização por danos morais. 2. No caso dos autos, trata-se de recurso inominado interposto pela CORRÊ AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S. A., que se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, em razão de antecipação do horário de voo de volta, que resultou em sua perda, e consequente atraso superior a 24 horas na chegada ao destino final, sem a devida assistência. 3. Incontroverso nos autos que houve a antecipação do horário do voo dos passageiros de 17h do dia 16/11/2019, para as 9h15 do mesmo dia, sem que eles tenham sido avisados, que resultou na perda do voo. Igualmente resultou incontroverso que as empresas requeridas não realocaram os passageiros em outro voo, sendo necessária a pernoite na cidade do Recife/PE e compra no dia seguinte de novo bilhete aéreo em companhia de aviação diversa, pelo preço de R\$ 3.001,10. 4. O artigo 12 da resolução 400, da ANAC, estabelece que em caso de alteração do contrato de transporte aéreo por parte do transportador a comunicação ao passageiro deverá ser realizada com pelos menos 72h de antecedência. Caso a alteração de horário importe em tempo superior ou inferior a 30min, ou o passageiro não seja notificado dentro do prazo, o passageiro poderá solicitar a reacomodação ou reembolso do preço pago. 5. Nesse contexto, caberiam as empresas requeridas fazerem prova de que notificaram aos passageiros a alteração do voo com 72h de antecedência, como também disponibilizaram a possibilidade de reacomodação em outro voo. No entanto, nenhuma prova nesse sentido foi produzida. 6. Nesse contexto, é de se concluir pela existência de danos materiais e morais indenizáveis, em razão dos transtornos experimentados pelos autores, sobretudo pelo descaso em reacomodar os passageiros em outros, o que denota a falta de assistência e descumprimento dos normativos que regulamentam o setor. Some-se a isso, ainda, que em decorrência do descaso das empresas requeridas, os autores chegaram ao seu destino com atraso superior a 24h. 7. Os autores comprovaram nos autos os gastos com a compra de novo bilhete aéreo (R\$ 3.001,10) e estadia (R\$ 63,50) durante o período de espera por conta alteração do horário de voo e falta de assistência, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que condenou a recorrente no valor de R\$ 3.064,60. 8. No que se refere à fixação da indenização a título de dano moral, deve ser considerada a lesão sofrida, o caráter pedagógico e punitivo da medida,

ponderando-se pela proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa dos autores. 9. A par de tal quadro, considerados os parâmetros acima explicitados, o valor arbitrado pelo juiz monocrático (R\$ 2.000,00) para cada autor não se mostra excessivo, a amparar a sua manutenção. 11. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 12. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1284044, 07617975220198070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no DJE: 5/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIÁLOGO DAS FONTES. ALTERAÇÃO DE VOO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMUNICAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO DO DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SOLIDARIEDADE DOS FORNECEDORES. INUTILIDADE DO SERVIÇO APÓS ALTERAÇÃO DO VOO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. INTEGRIDADE PSÍQUICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No contexto de adversidade (pandemia da Covid-19), a ausência de qualidade do serviço de transporte aéreo decorre, muitas vezes, de desrespeito à boa-fé objetiva e seus consectários: lealdade, transparência, cuidado com os interesses da outra parte. O direito à informação sobre eventual alteração do voo ganha relevância jurídica. A informação adequada é direito básico do consumidor (art. 6º, inciso III, Código de Defesa do Consumidor). 2. A ausência de comunicação à consumidora sobre alteração constitui-se em falha na prestação do serviço. 3. Em sede doutrinária, vislumbram-se três posições acerca do conceito e configuração do dano moral: 1) dor psíquica; 2) violação a direitos da personalidade; e 3) ofensa à cláusula geral da dignidade da pessoa humana. A posição mais adequada combina as duas primeiras correntes. Dano moral decorre de ofensa a direitos da personalidade. Todavia, entre as espécies já reconhecidas dos direitos da personalidade, está o direito à integridade psíquica (dor) cuja violação pode ocorrer de modo isolado ou cumulado com outros direitos existenciais e/ou materiais. 4. Na hipótese, a impossibilidade de realização de prova de concurso para a qual a consumidora se preparou durante um ano, em virtude do adiamento da data e horário do voo de ida, afeta a integridade psíquica de forma negativa e intensa, o que caracteriza o dano extrapatrimonial. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1415194, 07092241420218070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no PJe: 29/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Caracterizado o dever de indenizar, passo a análise dos pedidos indenizatórios.

O NEXO DE CAUSALIDADE também encontra-se presente, afinal os prejuízos suportados pela parte autora só ocorreram em razão da conduta da requerida que não prestou o serviço de transporte aéreo da forma contratada.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano (stress, transtorno, chateação) e nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida).

Ao que atine aos danos morais a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando, por conseguinte, o direito a indenização por danos morais originados de sua violação.

Vê-se, portanto, que o constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem.

É de sabedoria que das mais tormentosas é a decisão de arbitramento, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano, e, por este motivo, a grande responsabilidade que foi conferida ao juiz, no arbitramento da indenização resultante do dano moral.

Sabe-se, porém que estudos demonstram que o quantum deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Inaceitável, porém, que a avaliação do dano tenha como base a porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro. Não se pode aceitar também uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao (a) autor (a) algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Assim, avaliando a capacidade de quem deve indenizar, as condições pessoais a quem se deve indenizar, entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo (a) autor (a).

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento nos artigos 186, 737, 742 e 927 do Código Civil, bem como do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ACOLHO os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a ré a pagar a quantia atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros legais a partir desta data, a título de indenização por danos morais.

Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do NCPC.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção. Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7005348-16.2022.8.22.0002

Requerente: MARIA APARECIDA DA COSTA BEGALLI

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO0006608A

Requerido(a): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000054-17.2021.8.22.0002

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7005643-87.2021.8.22.0002 REQUERENTE: SEBASTIAO FAUSTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 13/06/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000273-93.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DERIVALDO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007747-18.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JUDITH HELENA SASSUI, CPF nº 68400152204, 13 DE OUTUBRO SN, ZONA RURAL LINHA C-60, ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE LIMA SOARES, OAB nº RO12071

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: JUDITH HELENA SASSUI, CPF nº 68400152204, 13 DE OUTUBRO SN, ZONA RURAL LINHA C-60, ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE LIMA SOARES, OAB nº RO12071

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006638-03.2021.8.22.0002

Direito de Imagem

REQUERENTE: JOSE GOMES DE SOUZA, CPF nº 27676048915, LC-25, TB-40 GLEBA 61 AREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

7004140-94.2022.8.22.0002

Fornecimento de medicamentos

AUTORES: CRISTIANE DE SOUZA E SILVA, LINHA C 95, S/N, POSTE 149, TR s/n, APÓS A IGREJA PRESBITERIANA RE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WANESSA SILVA FERREIRA, RUA JOAQUIM BATISTA FERREIRA 4378, INEXISTENTE ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 3031, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face dos réus REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO em que a parte autora AUTORES: CRISTIANE DE SOUZA E SILVA, WANESSA SILVA FERREIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA pretende implementar o direito à SAÚDE, consistente no fornecimento de medicamento indispensável para sua saúde.

Citado o Município de Alto Paraíso não apresentou contestação.

A análise dos autos demonstra que a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade de fazer pois o laudo médico atesta a patologia alegada e comprova a necessidade de utilização do medicamento.

Conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196 da Carta Magna determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de modo que se sobrepõe a meros obstáculos administrativos.

Seja como for, a Constituição Federal é clara ainda ao dispor que a responsabilidade pela saúde pública é solidária entre União, Estados e Municípios.

Por sua vez, a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna é direito de todos e dever do Estado. Na hipótese dos autos, o fornecimento de de roupa íntima descartável de proteção moderada tamanho P/M é medida que se impõe, possibilitando à parte autora o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. SAÚDE. MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Segundo previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, a saúde é um direito de todos e deve ser garantido, solidariamente, pela União, Estados e Municípios, consoante entendimento já sedimentado pelo STF, que reconheceu a Repercussão Geral da matéria no RE 855178. Por essa razão, impõe-se a reforma da sentença no ponto em que excluiu o Município do polo passivo e condenou somente o Estado ao fornecimento da medicação pretendida na inicial. RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009293465 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 31/08/2020, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 09/09/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. Ação ajuizada em 2017. Inaplicabilidade do Tema nº 106 do STJ. Matéria pacificada nas Cortes Superiores, no sentido da responsabilidade do Poder Público pelo fornecimento gratuito de medicamentos e procedimentos necessários à recuperação da saúde de portadores de doenças. Direito à vida e à saúde. Aplicação da Súmula nº 65 deste Tribunal de Justiça. Urgência comprovada. Risco de perda da acuidade visual. Pedido certo e determinado. Hipossuficiência comprovada. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00073301320178190078, Relator: Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 10/02/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2021).

MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo o fornecimento de medicamentos a pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Remessa oficial não provida (Acórdão n.668374, 20100110680407RMO, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 16/04/2013. Pág.: 155).

Além disso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 855.178 com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde.

O ministro relator Edson Fachin afirmou que o polo passivo pode ser composto pela União, Estados e municípios, isolada ou conjuntamente, de modo que o usuário tem direito a uma prestação solidária e que cada ente tem prestações específicas, ainda que as normas de regência e demais pactuações imputem expressamente a determinado ente a responsabilidade principal, é lícito a parte incluir outro ente no polo passivo, para ampliar sua garantia.

Assim, como é pacífico, tanto no STJ como nos tribunais de todo o país que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, por se tratar de obrigação constitucional, prevista expressamente no art. 23, II, da Constituição Federal, os requeridos são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento do procedimento cirúrgico requerido.

Portanto, os requeridos são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento de roupa íntima descartável de proteção moderada tamanho P/M.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar, solidariamente, os réus REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ALTO PARAÍSO a fornecerem os medicamentos Lutab (Lurasidona) 40 mg, e Trileptal (Oxcarbazepina) 300mg à parte autora, ficando condicionada a obrigação de postergar o fornecimento somente mediante a apresentação de laudo médico e receituário atualizados pela parte autora, tanto nos autos como perante as Secretarias de Saúde dos requeridos.

Com o fito de evitar dúvidas quanto ao cumprimento da sentença, determino que o Estado de Rondônia forneça nos meses pares e o Município de Alto Paraíso forneça nos meses ímpares.

Ademais, ante a manifestação da parte autora requerendo a realização de sequestro face o descumprimento da tutela pelo requerido, e como o requerido não justificou o descumprimento da tutela concedida em favor da parte autora, determino que a CPE intime os requeridos para no prazo de 2 (dois) dias, informar a data em que será cumprida a tutela, pena de prosseguimento do feito com a realização de imediato sequestro do valor reclamado pela parte autora.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010919-36.2020.8.22.0002

Sequestro de Verbas Públicas

AUTOR: KEILE CRISTINA GOMES DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO 3587, AVENIDA TRANSCONTINENTAL BAIRRO SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Os autos vieram conclusos face o retorno dos autos da turma recursal e manifestação da parte autora informando o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença.

Ante o exposto, como nada mais foi requerido, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do pedido e o cumprimento da sentença.

Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7007656-25.2022.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIANE TITON, CPF nº 68582315287, RUA ALECRIM 3336, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SÃO LUIZ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978

REU: DAIANE DA SILVA COSTA, CPF nº 03914438282, RUA SACRAMENTO 5421, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007659-77.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MIQUEIAS SANTOS SILVA, CPF nº 06432738245, RUA RIO DE JANEIRO SN, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Trata-se de ação consumerista onde a parte autora tenciona o recebimento de indenização por danos morais em razão da negativação supostamente indevida de seu nome.

No caso em tela, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial e apresentar os documentos acima solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7012208-09.2017.8.22.0002 REQUERENTE: EDIMILSON FELIZARDO DE DEUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ABRAHAO GIL BLULM - RO8605

EXCUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu advogado, no prazo de 10(dez) dias, a manifestarem acerca do valor de R\$27,16 existente na conta vinculada ao presente processo.

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7012208-09.2017.8.22.0002 REQUERENTE: EDIMILSON FELIZARDO DE DEUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ABRAHAO GIL BLULM - RO8605

EXCUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu advogado, no prazo de 10(dez) dias, a manifestarem acerca do valor de R\$27,16 existente na conta vinculada ao presente processo.

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004458-77.2022.8.22.0002

REQUERENTE: FABIO DE ALMEIDA BROENSTRUP

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7006033-23.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LAUDINEIA PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação

"1. Recebo a emenda a inicial. Indefero o pedido para que seja oficiado solicitando a informação quanto a data da exclusão, posto que já consta nos autos conforme ID : 76903730.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 09/09/2022 às 08:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: LAUDINEIA PEREIRA DE JESUS, CPF nº 00776933299, BR 364 12 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior"

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007658-92.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MAIANE MAIA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariqueemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7000298-09.2022.8.22.0002

Requerente: ELIZABETE VITOLA CAPELETI

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118A

Requerido(a): BEMOL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO ANDRADE ARAGAO - AM7729

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariqueemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010454-27.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA, CPF nº 57321663272, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 188, - ATÉ 702 - LADO PAR RAO DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, CRISLAINE MEZZAROBIA, OAB nº RO11092

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariqueemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7016264-46.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LEANDRO GOMES TAVEIRA, CPF nº 00719257247, RUA JORGE LINO CAETANAO 1107 ÁREAS DE CHÁCARA - 76876-146 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por LEANDRO GOMES TAVEIRA em face de AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço da requerida – matrícula 38605-7 e sofreu indevidamente a suspensão do serviço essencial.

A inicial diz a requerida efetuou a suspensão do serviço no dia 02/06/2021, sem que existisse fatura em aberto e que somente depois de vários protocolos a requerida restabeleceu o serviço em 11/06/2021.

Assim, ingressou com a ação requerendo a restituição em dobro do valor de R\$ 17,29 (taxa de religação) e indenização por danos morais.

A requerida foi citada, mas não apresentou contestação.

Assim, decreto a revelia da requerida.

Prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

É cediço que o serviço de abastecimento de água enquadra-se enquanto serviço essencial e, nesta condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.

Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ÁGUAS DE ARIQUEMES ficou provada por meio dos documentos que confirmaram que o(a) requerente sofreu o corte indevidamente do abastecimento de Água.

Como se trata de causa consumerista, competia a ÁGUAS DE ARIQUEMES provar que tinha motivos para efetuar o corte do abastecimento de água, ou seja, cabia a requerida comprovar que existia débito em aberto e/ou que a parte autora foi notificada da suspensão do serviço. Todavia, nada provou.

Assim conclui-se que a requerida suspendeu indevidamente o abastecimento de água do requerente, deixando-o por vários dias sem o abastecimento do serviço essencial (água).

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado pelos documentos e print's das conversas pelo canal de atendimento da requerida. É sabido que a falta da água potável, gera desconforto, prejuízos à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado por corte indevido do serviço essencial. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao deixar o consumidor sem o serviço essencial, indevidamente.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a parte autora pela má prestação do serviço consistente na falta de abastecimento de água na residência do autor.

Quanto aos danos materiais, o autor pleiteou o ressarcimento em dobro do valor de R\$ 17,29 (dezessete reais e vinte e nove centavos) referente a taxa de religação, pago indevidamente.

Conforme determinação do Código de Defesa do Consumidor e considerando que o requerente não tinha a obrigação de pagar esse valor, faz jus ao pagamento em dobro desse valor a título de perdas e danos.

Todavia, é mais benéfico para o consumidor receber o valor pago indevidamente e o dano moral e não as perdas e danos descritas no CDC (valor em dobro), já que este valor, seria muito pequeno.

Não há possibilidade jurídica de cumular as perdas e danos (valor em dobro) com o dano moral.

Dessa forma, entendendo ser mais benéfico para o consumidor, afasto o pedido de perdas e danos e entendo cabível o dano moral, cujo valor fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista a chateação, stress, lesão à boa-fé e o tempo perdido pelo(a) requerente para ver seu direito satisfeito.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a pagar ao requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, bem como, condeno a restituir ao autor o valor de R\$ R\$ 17,29 (dezessete reais e vinte e nove centavos) a título de dano material.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquite-se.

Ariqueemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008687-17.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: SOLANGE ASSIS BARBOZA DINIZ, CPF nº 87058790272, RUA LAJES 4308, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016490-85.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CREUZA MARINK GUEDES, CPF nº 96198168204, RUA ROUXINHO 4495, - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta na sentença proferida nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CALSSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC e efetivação de penhora em seu desfavor.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação. Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012995-33.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

REQUERENTE: LAERCIO PRADO DOS SANTOS, CPF nº 32667116291, LH C 80 SN, LOTE 26C GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento. Como há indicação de saldo remanescente, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000577-63.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Equilíbrio Financeiro

REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE LIMA, CPF nº 45611343520, BR 421, TB 40, LH LC 65, GLEBA 01 LOTE 124 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão/extrato demonstrando que de fato não há valores depositados na conta judicial, defiro o pedido da parte autora, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010505-04.2021.8.22.0002

AUTOR: SIDNEIA MARTINS RIBEIRO, CPF nº 47910038291, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3458, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Despacho

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte requerida, portanto cumpra-se conforme decisão de ID 6901791.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte requerida no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7005643-87.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO FAUSTINO, CPF nº 27712281220, RIO NEGRO 4424, - DE 4203 A 4547 - LADO ÍMPAR JD DAS PALMEIRAS - 76876-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;
2. Considerando a expressa manifestação da parte requerida no interesse em conciliar;
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13 de Junho de 2022, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001394-59.2022.8.22.0002

PROCURADORES: ANGELA MARIA MENDES PAES, RUA JOSÉ CAMACHO 3215, - DE 951/952 A 1420/1421 SÃO JOÃO BOSCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde a parte autora pretende implementar o direito à SAÚDE consistente na concessão de procedimento cirúrgico/exame que necessita realizar com urgência.

Na inicial a parte autora afirmou ter procurado atendimento na rede pública de saúde, porém, até o momento aguarda o agendamento do procedimento cirúrgico.

Para amparar o pedido, apresentou laudo médico, orçamento, dentre outros.

Citado e intimado, o Estado de Rondônia requereu a improcedência da inicial.

A análise dos autos demonstra que a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade em realizar o procedimento médico descrito na inicial.

Apesar das alegações expendidas pelo requerido, não se pode deixar que o direito à vida seja diminuído em razão do atendimento de formalidades. Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação as normas administrativas ou ainda do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito a saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade do ser humano (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF).

O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos do ser humano e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc.

O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.

No caso em tela, a parte autora comprovou sua hipossuficiência e juntou documentos atestando a necessidade de realizar o procedimento cirúrgico/exame requerido.

Portanto, resta patente que ele faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o direito necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de cirurgias e assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.

São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetivamente assegura.

Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITO EM UTI. Solidariedade dos entes federados para fornecer tratamento médico. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual, independentemente da previsão do medicamento pleiteado estar ou não, nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente demandado. Atendimento preferencial. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado, razão pela qual o atendimento preferencial não afronta os princípios da isonomia e da legalidade. Custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 11, do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/82, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), está a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas e emolumentos, devendo, no entanto, arcar com as despesas, salvo as oriundas de Oficial de Justiça, nos termos da... ADIn Nº 70038755864. Reexame necessário. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, modo obrigatório, a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal, ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO (Apelação Cível Nº 70064599392, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 18/05/2015).

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. Comprovada a necessidade do tratamento e a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Independentemente da divisão de competências no âmbito do SUS, a responsabilidade é solidária na espécie entre os três níveis do Poder Executivo. Questões organizacionais não podem se sobrepor à Constituição Federal, sendo inoponíveis ao titular do direito. Jurisprudência desta Corte e do STF. LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS. A inexistência de dotação orçamentária não pode servir de escusa à negativa de prestação, por ter sido erigida a saúde a direito fundamental, constitucionalmente previsto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantida a verba honorária fixada em sentença. REEXAME NECESSÁRIO. Não é caso de reexame necessário quando estiver a sentença fundada em jurisprudência do plenário do STF, tal como ocorre em relação ao pronunciamento que reconhece o dever do Estado de fornecer tratamento médico a quem não tem condições financeiras de financiá-lo. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054289012, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 12/06/2013).

Seja como for, no caso em tela, os requeridos são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciarem tais direitos mediante o fornecimento do procedimento cirúrgico requerido.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela e no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para custeio/fornecimento em favor da parte autora de procedimento de angioplastia com implante de stent farmacológico, conforme laudo médico que ampara a inicial.

Em caso de disponibilização em município diverso ao de domicílio da parte autora, o requerido deverá arcar ainda com todas as despesas de transporte, alimentação e hospedagem da parte autora, devendo tal providência ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sequestro correspondente ao valor do tratamento indicado em laudo médico, sem prejuízo de outras penalidades.

A fim de implementar efeito prático à sentença, consigno que todos os exames e procedimentos pré operatórios que se fizerem necessários deverão ser fornecidos pelo requerido em favor da parte autora.

Ademais, ante a manifestação da parte autora requerendo a realização de sequestro face o descumprimento da tutela pelo requerido, e como o requerido não justificou o descumprimento da tutela concedida em favor da parte autora, determino que a CPE intime o requerido para no prazo de 2 (dois) dias, informar a data em que será cumprida a tutela, pena de prosseguimento do feito com a realização de imediato sequestro do valor reclamado pela parte autora.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009829-95.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JESUINO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 18902316904, RUA SÃO VICENTE 389, SETOR 09 RAO DE LUZ - 76876-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462A, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.

Desta feita, tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento voluntário, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no 523 do CPC em vigor.

Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.

Quanto ao pedido de religação, deve a parte autora demonstrar nos autos o alegado e se a situação ainda persiste, haja vista que a última manifestação é do mês de fevereiro do presente ano.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7016515-98.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DJAIR JOSE DA SILVA, CPF nº 59629118220, RUA BAHIA DE GUANABARA 4083 BELA VISTA - 76875-553 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005680-90.2016.8.22.0002

REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, CPF nº 67137598234, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, SALA 04 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, CNPJ nº 05423963000111, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501A

Tendo em vista que não restou esclarecido a origem/natureza dos valores constantes na conta judicial, renove-se a intimação de ID 76572093, para a parte requerida, sob pena de prosseguimento do feito no valor total da condenação.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005779-84.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LUCINEIA DE SOUZA CUSTODIO, RUA FREI GALVAO 3879, 69 993065335 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de LUCINEIA DE SOUZA CUSTODIO.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato LUCINEIA DE SOUZA CUSTODIO, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002051-35.2021.8.22.0002

AUTOR: JOALDO SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 27168506234, TV B65 KM 01, ASSENTAMENTO MADRE CRISTINA RO 247 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005600-19.2022.8.22.0002

AUTORIDADES: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ELIAS ANTONIO SIMAO, RUA TAPEJARA 4330, - ATÉ 5158/5159 SETOR 09 - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando a cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7015072-15.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ELIDA NASCIMENTO CONRADO, CPF nº 03451300222, RUA JAMARI 3844 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DAIELE NASCIMENTO CONRADO DOS SANTOS, CPF nº 03451363224, RUA L 4064 JARDIM PARAISO II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELA NASCIMENTO CONRADO DOS SANTOS, CPF nº 01844565254, RUA MARINGÁ 3310 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAFAELA NASCIMENTO CONRADO DOS SANTOS, CPF nº 00458536229, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARILZA CAVALHEIRO NASCIMENTO, CPF nº 65074165253, LINHA C-80, TB-10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOELMA CONRADO DOS SANTOS, CPF nº 73366986204, RUA RIO MADEIRA 2913 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOELZA CONRADO DOS SANTOS, CPF nº 41988779200, RUA RIO MADEIRA 2913 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HELIO CONRADO DOS SANTOS, CPF nº 19180241204, RUA JURITI 1812, 1812 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CONRADO DOS SANTOS SOBRINHO, CPF nº 16269276268, LINHA C-75, TRAVESSÃO B-20, LOTE 86, GLEBA 45, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, CPF nº 61556122268, LINHA C-75, TRAVESSÃO B-20, LOTE 86, GLEBA 45, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7016105-06.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ROBERTO ROCHA, CPF nº 07300839770, LINHA C 10 3327, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;
2. Considerando a expressa manifestação das partes no interesse em conciliar;
3. REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13 de Junho de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009328-39.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: JORGE PEREIRA DE SANTANA, CPF nº 44741464920, RUA RIO PRETO 3322, - ATÉ 3321/3322 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como há indicação de saldo remanescente, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001279-31.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: WALCLEY OLIVEIRA DIAS, RUA ALEGRIA 4991, - JARDIM FELICIDADE - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PATRÍCIA DE OLIVEIRA DIAS, RUA ALEGRIA 4991, - JARDIM FELICIDADE - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PRISCILA DE OLIVEIRA DIAS, RUA ALEGRIA 4991, - JARDIM DA FELICIDADE - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de WALCLEY OLIVEIRA DIAS, PATRÍCIA DE OLIVEIRA DIAS, PRISCILA DE OLIVEIRA DIAS.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato WALCLEY OLIVEIRA DIAS, PATRÍCIA DE OLIVEIRA DIAS, PRISCILA DE OLIVEIRA DIAS foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de PATRÍCIA DE OLIVEIRA DIAS, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Como consequência, DEFIRO a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) em seu favor, de modo que FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO/OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso exista(m) bem(ns) apreendidos, encaminhe-se essa decisão a(o) autor(a) do fato para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, WhatsApp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP ou Oficial(a) de Justiça.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, AGUARDE-SE o cumprimento integral da transação penal dos autores dos fatos WALCLEY OLIVEIRA DIAS e PRISCILA DE OLIVEIRA DIAS.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013276-52.2021.8.22.0002

AUTOR: JOVELINO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 05183960291, ZONA RURAL S/N LINHA 110 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS NOGUEIRA BRUNI, OAB nº RO11548 ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS NOGUEIRA BRUNI, OAB nº RO11548

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta na sentença proferida nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CALSSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC e efetivação de penhora em seu desfavor.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação. Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013171-12.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VANIR PEREIRA DA SILVA, LINHA 5, KM 22, LOTE 38, 39 E 40 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Trata-se de procedimento especial criminal onde se discute a prática do crime descrito no artigo 50 da Lei 9.605/98.

No curso do procedimento, o Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição punitiva.

É o breve relatório.

É o caso de se julgar extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição.

O crime acima mencionado possui pena em abstrato cominada de 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção.

Se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, o prazo prescricional computa-se em 04 (quatro) anos, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Não incide nenhuma causa interruptiva da prescrição exarada no artigo 117 do Código Penal.

Assim, as penas em abstrato cominadas com pena máxima igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, ocorrerá a prescrição da pretensão Estatal em 04 (quatro) anos, período já decorrido, visto que da data do fato até o presente momento já transcorreu o lapso temporal de 04 (quatro) anos, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção.

Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANIR PEREIRA DA SILVA, relativamente aos fatos aqui tratados, na forma do artigo 109, V cumulado com o artigo 107, IV, ambos do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, archive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001405-81.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO DA JUSTICA, BR 364 S/N, KM 519 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: MARIA APARECIDA DE JESUS, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3942, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de MARIA APARECIDA DE JESUS.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato MARIA APARECIDA DE JESUS foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de MARIA APARECIDA DE JESUS, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Como consequência, DEFIRO a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) em seu favor, de modo que FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO/OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso exista(m) bem(ns) apreendidos, encaminhe-se essa decisão a(o) autor(a) do fato para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, WhatsApp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP ou Oficial(a) de Justiça.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001787-81.2022.8.22.0002

AUTOR: SERGIO PAULO DO NASCIMENTO PEREIRA, CPF nº 85057428187, RUA FLORES DO CAMPO 3646 FLORES - 76876-444 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO - ALPHAVILLE IND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Considerando o teor da certidão de ID 76278680;

3. REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 de Junho de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7000988-38.2022.8.22.0002

AUTOR: ADRIANA PAULA SANTOS MELLO, CPF nº 88693465287, RUA ARACAJÚ 2376, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO - ALPHAVILLE IND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Vistos, etc.

A parte autora ADRIANA PAULA SANTOS MELLO ajuizou ação de indenização em face da parte ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, ambos acima nominados, aduzindo que adquiriu passagem aérea com a ré cujo trecho seria Porto Velho/RO x Florianópolis/SC, tendo como data de partida o dia 05/01/2022.

Esclarece que o retorno estava previsto para o dia 13/01/2022, de Florianópolis para Foz do Iguaçu. Afirma, no entanto, que houve dois cancelamentos nos voos programados para o retorno, ocasionando alteração injustificada do voo que culminou na impossibilidade de embarque nos dias e horários previamente agendados, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a alteração do horário de embarque da parte autora ocorreu em virtude da necessidade de readequação de malha aérea, fomentada pela pandemia, de modo que foi prestada toda assistência necessária, sendo a parte autora reacomodada em voo subsequente, chegando ao seu destino final no mesmo dia do voo originário.

Réplica reiterando os termos da inicial.

Vieram-me concluso para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, procedo o julgamento antecipado da lide.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

DO MÉRITO.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Incontrovertos os seguintes fatos: 1) o contrato de transporte aéreo de pessoa entabulado entre as partes (autor(a)/requerida), contrato do tipo “adesão” decorrente da mera aquisição de passagem aérea; e 2) o cancelamento/alteração do voo.

Inicialmente, não há nenhuma dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores. No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seus serviços especialmente porque houve o cancelamento/alteração do voo e ausente o prévio aviso e motivo justificável para tanto.

Muito embora a requerida tenha afirmado que o cancelamento ocorrera em razão da necessidade de readequação da malha, não houve a apresentação de nenhum documento capaz de amparar essa alegação.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º do CDC).

Nos contratos de transporte, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do CCB). A readequação da malha aérea, ainda que decorrente da pandemia da Covid-19, constitui fortuito interno, relacionada ao desenvolvimento da atividade desempenhada pela ré e não afasta sua responsabilidade por falha na prestação de serviços.

A requerida nada PROVOU eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento/ alteração do voo e, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente na alteração injustificada do voo em que a parte autora embarcaria.

A relação contratual entre a empresa de transporte aéreo e o passageiro é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que, por sua vez, estabelece a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao consumidor. O contrato de transporte de pessoas é disciplinado pelo Código Civil Brasileiro (artigos 734 a 742) e também pelos princípios da parte geral aplicáveis a todos os contratos (artigos 421 a 480). Assim é que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (artigo 737, CC/02), correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte (artigo 742, CC/02).

Fato é que o contrato de transporte firmado entre as partes não foi cumprido nos termos iniciais da contratação.

Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, a alteração/cancelamento do voo sem comunicação prévia configura DANO MORAL in re ipsa, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, uma vez que presumidos o desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo consumidor. Eis o entendimento nesse sentido:

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL (VOO DOMÉSTICO) - ANTECIPAÇÃO DO VOO EM 7H - REALOCAÇÃO DOS PASSAGEIROS - DESCUMPRIMENTO. ATRASO NA CHEGADA AO DESTINO FINAL SUPERIOR A 24 HORAS. ASSISTÊNCIA NÃO PRESTADA. DANO MATERIAL E DANO MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cancelamento de voo, a alteração ou o atraso na decolagem que impliquem chegada ao destino com considerável tempo de atraso constituem falha na prestação do serviço aéreo e podem autorizar indenização por danos morais. 2. No caso dos autos, trata-se de recurso inominado interposto pela CORRÊ AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S. A., que se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, em razão de antecipação do horário de voo de volta, que resultou em sua perda, e consequente atraso superior a 24 horas na chegada ao destino final, sem a devida assistência. 3. Incontroverso nos autos que houve a antecipação do horário do voo dos passageiros de 17h do dia 16/11/2019, para as 9h15 do mesmo dia, sem que eles tenham sido avisados, que resultou na perda do voo. Igualmente resultou incontroverso que as empresas requeridas não realocaram os passageiros em outro voo, sendo necessária o pernoite na cidade do Recife/PE e compra no dia seguinte de novo bilhete aéreo em companhia de aviação diversa, pelo preço de R\$ 3.001,10. 4. O artigo 12 da resolução 400, da ANAC, estabelece que em caso de alteração do contrato de transporte aéreo por parte do transportador a comunicação ao passageiro deverá ser realizada com pelos menos 72h de antecedência. Caso a alteração de horário importe em tempo superior ou inferior a 30min, ou o passageiro não seja notificado dentro do prazo, o passageiro poderá solicitar a reacomodação ou reembolso do preço pago. 5. Nesse contexto, caberiam as empresas requeridas fazerem prova de que notificaram aos passageiros a alteração do voo com 72h de antecedência, como também disponibilizaram a possibilidade de reacomodação em outro voo. No entanto, nenhuma prova nesse sentido foi produzida. 6. Nesse contexto, é de se concluir pela existência de danos materiais e morais indenizáveis, em razão dos transtornos experimentados pelos autores, sobretudo pelo descaso em reacomodar os passageiros em outros, o que denota a falta de assistência e descumprimento dos normativos que regulamentam o setor. Some-se a isso, ainda, que em decorrência do descaso das empresas requeridas, os autores chegaram ao seu destino com atraso superior a 24h. 7. Os autores comprovaram nos autos os gastos com a compra de novo bilhete aéreo (R\$ 3.001,10) e estadia (R\$ 63,50) durante o período de espera por conta alteração do horário de voo e falta de assistência, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que condenou a recorrente no valor de R\$ 3.064,60. 8. No que se refere à fixação da indenização a título de dano moral, deve ser considerada a lesão sofrida, o caráter pedagógico e punitivo da medida, ponderando-se pela proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa dos autores. 9. A par de tal quadro, considerados os parâmetros acima explicitados, o valor arbitrado pelo juiz monocrático (R\$ 2.000,00) para cada autor não se mostra excessivo, a amparar a sua manutenção. 11. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 12. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1284044, 07617975220198070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no DJE: 5/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIÁLOGO DAS FONTES. ALTERAÇÃO DE VOO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMUNICAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO DO DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SOLIDARIEDADE DOS FORNECEDORES. INUTILIDADE DO SERVIÇO APÓS ALTERAÇÃO DO VOO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. INTEGRIDADE PSÍQUICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No contexto de adversidade (pandemia da Covid-19), a ausência de qualidade do serviço de transporte aéreo decorre, muitas vezes, de desrespeito à boa-fé objetiva e seus consectários: lealdade, transparência, cuidado com os interesses da outra parte. O direito à informação sobre eventual alteração do voo ganha relevância jurídica. A informação adequada é direito básico do consumidor (art. 6º, inciso III, Código de Defesa do Consumidor). 2. A ausência de comunicação à consumidora sobre alteração constitui-se em falha na prestação do serviço. 3. Em sede doutrinária, vislumbram-se três posições acerca do conceito e configuração do dano moral: 1) dor psíquica; 2) violação a direitos da personalidade; e 3) ofensa à cláusula geral da dignidade da pessoa humana. A posição mais adequada combina as duas primeiras correntes. Dano moral decorre de ofensa a direitos da personalidade. Todavia, entre as espécies já reconhecidas dos direitos da personalidade, está o direito à integridade psíquica (dor) cuja violação pode ocorrer de modo isolado ou cumulado com outros direitos existenciais e/ou materiais. 4. Na hipótese, a impossibilidade de realização de prova de concurso para a qual a consumidora se preparou durante um ano, em virtude do adiamento da data e horário do voo de ida, afeta a integridade psíquica de forma negativa e intensa, o que caracteriza o dano extrapatrimonial. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1415194, 07092241420218070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no PJe: 29/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Caracterizado o dever de indenizar, passo a análise dos pedidos indenizatórios.

O NEXO DE CAUSALIDADE também encontra-se presente, afinal os prejuízos suportados pela parte autora só ocorreram em razão da conduta da requerida que não prestou o serviço de transporte aéreo da forma contratada.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano (stress, transtorno, chateação) e nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida).

Ao que atine aos danos morais a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando, por conseguinte, o direito a indenização por danos morais originados de sua violação.

Vê-se, portanto, que o constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem.

É de sabedoria que das mais tormentosas é a decisão de arbitramento, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano, e, por este motivo, a grande responsabilidade que foi conferida ao juiz, no arbitramento da indenização resultante do dano moral.

Sabe-se, porém que estudos demonstram que o quantum deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam:

a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarificação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Inaceitável, porém, que a avaliação do dano tenha como base a porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro. Não se pode aceitar também uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao (a) autor (a) algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Assim, avaliando a capacidade de quem deve indenizar, as condições pessoais a quem se deve indenizar, entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo (a) autor (a).

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento nos artigos 186, 737, 742 e 927 do Código Civil, bem como do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ACOLHO os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a ré a pagar a quantia atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros legais a partir desta data, a título de indenização por danos morais.

Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do NCPC.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção. Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012797-93.2020.8.22.0002

AUTORES: PRISCILA DAYANE RAMOS DA SILVA, CPF nº 00792613295, RUA NOVA VIDA 3503, - DE 3470/3471 AO FIM BNH - 76870-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ RICARDO FERREIRA RAMOS, CPF nº 96656530249, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2291, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESSICA KARINE RAMOS DA SILVA, CPF nº 00514828277, RUA NOVA VIDA 3503, - DE 3470/3471 AO FIM BNH - 76870-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SALETE APARECIDA RAMOS, CPF nº 35032804215, RUA NOVA VIDA 3513, - DE 3470/3471 AO FIM BNH - 76870-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Considerando a expressa manifestação das partes no interesse em conciliar;

3. REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 de Junho de 2022, às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011478-90.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

REQUERENTE: CLAUDINEI FRANCISCO TERRA, CPF nº 59297263968, LH C 85 6882 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007252-08.2021.8.22.0002

AUTOR: MESAC FRANCISCO NUNES, CPF nº 68141785249, DOMICILIADO LINHA B 94, S/N, GL 05, LOTE 169 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado e a decisão da turma recursal concedendo a gratuidade recursal. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005602-86.2022.8.22.0002

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 01664910000131, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2683, ARIQ1DP SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARINALVA BARBOSA DE CASTRO, RUA CACAUEIRO 1891, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de MARINALVA BARBOSA DE CASTRO.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente decisão como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006951-27.2022.8.22.0002

AUTOR: OLICIO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada faço nesse ato.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma: Como ocorreu penhora, desde já converto a mesmo em SEQUESTRO e determino a intimação da FAZENDA PÚBLICA, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados anteriormente citados. Ressalto que os valores excedentes foram devidamente liberados, mantendo-se apenas as restrições efetivadas nas contas do BANCO DO BRASIL.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012181-21.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: GILBERTO CAMILO DA SILVA, CPF nº 82063141991, RUA PARAGUAÇU PAULISTA 4665, (69) 99991-3183
CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901A

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de GILBERTO CAMILO DA SILVA.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de GILBERTO CAMILO DA SILVA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009120-21.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELIZANE MOREIRA BRAGANCA SEVERINO, CPF nº 69450714215, RODOVIA 257 S/N, ZONA RURAL ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANEGLADY PERES DE BRITO NUNES, OAB nº MT171490

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1.376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Como há indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 10 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003795-65.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VALQUIRIA ANACLETA DA SILVA, CPF nº 85722251291, RUA EÇA DE QUEIROZ 4321, (69) 9 9947-7684 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de VALQUIRIA ANACLETA DA SILVA.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato VALQUIRIA ANACLETA DA SILVA, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007666-69.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ALBERTO DA COSTA ZAMPARI, CPF nº 76690733815, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON 2184, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta por JOSÉ ALBERTO DA COSTA ZAMPARI, em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 12.553,21 (doze mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), referente à diferença de consumo da UC nº 20/2575588-4. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO que a requerida se abstenha de COBRAR e NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA, CARTÓRIO DE PROTESTO), bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (vinte e quatro) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005597-64.2022.8.22.0002

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 01664910000131, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2683, ARIQ1DP SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ADSON NASCIMENTO FERRO, RUA BRUSQUE 4980, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

O Ministério Público apresento proposta de aplicação imediata da pena ao autor(a) do fato.

Dessa forma, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando a cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009689-56.2020.8.22.0002

AUTOR: VILSON KOPP, CPF nº 43147054934, RUA OLAVO BILAC 3954, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013649-20.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: DIEGO ALVES SANTOS, CPF nº 01831804298, PEROBA 1863 SETOR 12 - 76876-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de DIEGO ALVES SANTOS.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato DIEGO ALVES SANTOS foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de TRANSAÇÃO PENAL: DIEGO ALVES SANTOS, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Como consequência, DEFIRO a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) em seu favor, de modo que FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO/OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso exista(m) bem(ns) apreendidos, encaminhe-se essa decisão a(o) autor(a) do fato para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, WhatsApp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP ou Oficial(a) de Justiça.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007560-10.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MURILO SOARES NASCIMENTO, CPF nº 01150001275, RUA NOVO HORIZONTE 4242, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Considerando que o sistema não baixou o arquivo para visualização e consta a informação " Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário..." Intime-se a parte autora para anexar, novamente, a inicial e demais documentos, inclusive a consulta de balcão do SERASA/SCPC, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento, devendo para tanto proceder a juntada da petição inicial vez que o sistema não fez o downloads do arquivo

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

0 horas e 40 minutos

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007584-38.2022.8.22.0002

AUTORES: ROSANA PEREIRA DE FIGUEIREDO, CPF nº 84244186204, DIVONZIR RODRIGUES ROSA, CPF nº 28221273953, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, CPF nº 23962518991, MARIA APARECIDA OLIVEIRA VILELA, CPF nº 45348103691, VALERIO OLIVEIRA VILELA, CPF nº 04588689657, KARINE DE PAULA RODRIGUES, CPF nº 67137598234

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 80 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16/09/2022 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 80 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTORES: ROSANA PEREIRA DE FIGUEIREDO, CPF nº 84244186204, DIVONZIR RODRIGUES ROSA, CPF nº 28221273953, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, CPF nº 23962518991, MARIA APARECIDA OLIVEIRA VILELA, CPF nº 45348103691, VALERIO OLIVEIRA VILELA, CPF nº 04588689657, KARINE DE PAULA RODRIGUES, CPF nº 67137598234

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004117-85.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RAYSSA LUANI SANTOS AMORIM, AYRTON SENNA 1522, sala B, 69 9 8422-9313 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de RAYSSA LUANI SANTOS AMORIM.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato RAYSSA LUANI SANTOS AMORIM, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7015289-58.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IZAQUEU FERREIRA ALVES, CPF nº 31979475253, TRAVESSÃO 01 Lote 06, ZONA RURAL LINHA CP - 18 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304A

REQUERIDO: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que o autor não levantou o alvará expedido e que por isso, a CPE requereu autorização para transferência do valor para a Conta Centralizadora do TJRO.

Via de regra, certamente que a ausência de levantamento e, desídia da parte justificam a imediata transferência do valor para a Conta Centralizadora. Entretanto, em decorrência da Pandemia vigente e dificuldade de acesso às agências bancárias, ainda que contato por e-mail ou demais canais de atendimento com prepostos bancários, entendo justo determinar a expedição de novo alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora, porquanto o anterior está vencido, posto que decorridos mais de 30 dias.

Ato contínuo, determino que a parte autora seja intimada através de seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Caso não haja levantamento no prazo assinalado, fica automaticamente autorizada a transferência do valor devido ao autor diretamente para a Conta Centralizadora do TJRO, independente de outra deliberação judicial.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003415-42.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ANEZIO DA SILVA, CPF nº 38680106291, RUA CANOPUS 4481, 69981291972 ROTA DO SOL - 76874-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de ANEZIO DA SILVA.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício. Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato ANEZIO DA SILVA, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuam advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da transação penal e da composição civil dos danos e faça-se conclusão dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007618-13.2022.8.22.0002

AUTOR: MARICE PARANHO DA SILVA, CPF nº 72593105291, RUA ITAPUÃ DO OESTE 3290, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BNH -
76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978

REU: TIAGO WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 99769280259, RUA SABIÁ 1877, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 -
76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16/09/2022 às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: TIAGO WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 99769280259, RUA SABIÁ 1877, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: MARICE PARANHO DA SILVA, CPF nº 72593105291, RUA ITAPUÃ DO OESTE 3290, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7006927-96.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIANO DALPRA, CPF nº 61666920215, RUA SALVADOR 2860, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

REQUERIDO: LUCAS ALCANTARA, RUA BOU GAIN 2465, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Recebo inicial.

Sustenta que era legítimo proprietário do veículo HONDA/CG 150 TITAN MIX ES, ano 2009/2009, placa NCI3H18/RO, RENAVAM 271313366, e que vendeu o mencionado veículo para a parte requerida, contudo, a despeito de se responsabilizar pela transferência, até o presente momento não providenciou o necessário.

Salienta acerca dos prejuízos e danos de difícil reparação.

Busca, VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a obrigação de fazer da parte ré, para que transfira a propriedade do referido veículo para seu nome, bem como os débitos nele incidente desde a data do contrato.

Verifica-se que o pedido formulado pelo autor em sede de antecipação de tutela guarda relação com o registro do veículo objeto da demanda que era de sua propriedade.

Numa cognição sumária, bem como por meio dos documentos coligidos ao feito, convenço-me acerca dos pressupostos necessários para sua concessão parcial.

Sabe-se que para que seja concedida a antecipação de tutela, mister que o conteúdo probatório seja suficiente para demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Daí se conclui que restando manifesta a probabilidade do direito, especificamente, acerca da tradição do veículo (ID: 76725845) ocorrida em 23/05/2020, ou seja, há aproximados dois anos atrás, a medida de urgência é de ser acolhida.

No caso em tela, o autor está sofrendo um dano real, diante de eventuais débitos gerados posteriormente a tradição do veículo, caracterizando o perigo de dano, requisitos imprescindíveis apresentados no artigo 300, do Código de Processo Civil/15.

Resta salientar que o perigo da irreversibilidade (§3º, artigo 300, CPC), como circunstância impeditiva da tutela antecipatória, inexistente, no presente caso, face a grandeza do poder geral de cautela deste Juízo, que a qualquer tempo poderá determinar, antes da prestação jurisdicional definitiva, o retorno ao status quo ante.

Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil/15, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, e, conseqüentemente, determino que a parte requerida providencie junto ao Detran/RO a imediata transferência do veículo HONDA/CG 150 TITAN MIX ES, ano 2009/2009, placa NCI3H18/RO, RENAVAM 271313366, cor vermelha, para o seu nome ou de terceiro, desvinculando o autor do prontuário do veículo junto ao Departamento de Trânsito, bem como dos débitos nele incidentes desde o ano de 2020, até ulterior deliberação.

Fixo multa cominatória mensal no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, limitado a R\$ 6.000,00.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de setembro de 2022, às 10h15min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquele setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: LUCAS ALCANTARA, CPF nº 01365459209, RUA BOU GAIN 2465, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: LUCIANO DALPRA, CPF nº 61666920215, RUA SALVADOR 2860, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007538-49.2022.8.22.0002

AUTOR: MICHELY MONIK SARAIVA ROSA LIMA, CPF nº 86587188249, AVENIDA GOIANIA 3885 JARDIM TRPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978

REU: WESLEY RAMOS PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3432, QUATRO RODAS AUTO CENTER CENTENÁRIO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Ação endereçada ao Juizado de Rolim de Moura, onde reside as partes.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Comarca competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

0 horas e 40 minutos

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017408-55.2021.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço

REQUERENTES: MALVINA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA, AVENIDA RONDÔNIA 2735 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.

Desta feita, tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento voluntário, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar a obrigação de fazer, qual seja isentar os autores do pagamento da fatura discutida nos autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no 523 do CPC em vigor.

Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.

Em relação a obrigação de pagar e ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007616-43.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VITALINA ROCHA DA SILVA GOMES, CPF nº 55795455253, RUA BRUSQUE 5065, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006532, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3723, - DE 3451 A 3799 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16/09/2022 às 08:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006532, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3723, - DE 3451 A 3799 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: VITALINA ROCHA DA SILVA GOMES, CPF nº 55795455253, RUA BRUSQUE 5065, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007647-63.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MICHELLE PANINI ROLIM, CPF nº 79868290287, RUA FLORIANO PEIXOTO 4131, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23/09/2022 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: MICHELLE PANINI ROLIM, CPF nº 79868290287, RUA FLORIANO PEIXOTO 4131, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7004972-64.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: OSVANDIL DOS SANTOS, CPF nº 52898334120, RUA SACRAMENTO 5281, - ATÉ 5280/5281 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE VICTOR DE LIMA, CPF nº 84318139204, GUATEMALA 943, 69 9 9228-2104 SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANO SANTOS DE LIMA, CPF nº 74888560234, YACI 3672, 69 9 8481-2722 FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de OSVANDIL DOS SANTOS, CRISTIANE VICTOR DE LIMA, ADRIANO SANTOS DE LIMA.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato OSVANDIL DOS SANTOS a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Por fim, ante a informação de que NÃO foi possível contatar os autores do fato Adriano Santos de Lima e Cristiane Victor de Lima porque ausentaram-se a audiência, visto que não foram intimados, bem como os contatos telefônicos indicados no TC não possuem aplicativo do WhatsApp e não completam a chamada, redesigne-se a AUDIÊNCIA PRELIMINAR por videoconferência junto ao CEJUSC e renove-se a intimação ao autor do fato Adriano Santos de Lima e Cristiane Victor de Lima, dessa vez intimando-os por Oficial(a) de Justiça para que informe o número de um telefone celular e participe da audiência por videoconferência, advertindo-os de que caso não atenda à chamada e não participe da audiência por videoconferência, presumir-se-á o seu desinteresse em se beneficiar com a transação penal, acarretando a homologação da renúncia tácita ao direito de se beneficiar com a proposta de transação penal e o prosseguimento do feito.

Por ocasião do cumprimento do mandado, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os seguintes dados: O NÚMERO DO TELEFONE CELULAR DO(A) AUTOR(A) DO FATO, BEM COMO, DEVERÁ CERTIFICAR SE REFERIDO TELEFONE POSSUI O APLICATIVO DO WHATSAPP INSTALADO E SE FOR O CASO DE NÃO HAVER INSTALAÇÃO DESSE APLICATIVO, DEVERÁ ORIENTAR O(A) AUTOR(A) DO FATO PARA INSTALAR O APLICATIVO OU FORNECER O NÚMERO DE UM TELEFONE QUE POSSUA REFERIDO APLICATIVO PARA QUE POSSA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA.

Caso o(a) autor(a) do fato não possua dispositivo celular ou internet para participar da audiência, fica desde já autorizado e determinado que ele(a) compareça ao FÓRUM para participar da audiência junto ao CEJUSC de forma presencial.

CUMPRASE A DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, -

7007516-88.2022.8.22.0002

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS, CPF nº 90417909268, RUA MACAÚBAS 5596, - DE 4816/4817 A 4946/4947 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093A
REQUERIDO: RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ nº 22589434000101, BAIRRO NOVA PORTO VELHO 3457, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 830 CENTRO - 76801-975 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16/09/2022 às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ nº 22589434000101, BAIRRO NOVA PORTO VELHO 3457, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 830 CENTRO - 76801-975 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS, CPF nº 90417909268, RUA MACAÚBAS 5596, - DE 4816/4817 A 4946/4947 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004066-40.2022.8.22.0002

AUTOR: MONTE NEGRO VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ nº 21408030000101, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, QUADRA 09, LOTE 03 S/N, ALFA VISTORIA, JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO OESTE DE RONDONIA - SICOOB, CNPJ nº 05203605000527, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2142 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005757-26.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RAFAEL LUIS CASTURINO SUAREZ, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 286, 69 9 8444-9317 SETOR 09 - 76876-219 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de RAFAEL LUIS CASTURINO SUAREZ.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato RAFAEL LUIS CASTURINO SUAREZ, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007640-71.2022.8.22.0002

REQUERENTE: KEILA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 78613566200, RUA CACAULÂNDIA 2414 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 02012862001999, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, AEROPORTO, PORTO VELHO/RO AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, CNPJ nº 20521556000130, AVENIDA BRASIL 1921, TRAVEL TUR. SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, CPF nº 52510875949, AVENIDA BRASIL 1921 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16/09/2022 às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A , CNPJ nº 02012862001999, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, AEROPORTO, PORTO VELHO/RO AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, CNPJ nº 20521556000130, AVENIDA BRASIL 1921, TRAVEL TUR. SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, CPF nº 52510875949, AVENIDA BRASIL 1921 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: KEILA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 78613566200, RUA CACAULÂNDIA 2414 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007657-10.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LUAN PABULO DOS REIS, CPF nº 02742382259, RUA CASTRO ALVES 3291, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 6 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação consumerista onde a parte autora tenciona o recebimento de indenização por danos morais em razão da negativação supostamente indevida de seu nome.

No caso em tela, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial e apresentar os documentos acima solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7015613-48.2020.8.22.0002

REQUERENTES: PAULO CORNELIO ALVES, CPF nº 92224539215, TRAVESSÃO 01 Lote 08 LINHA CP - 18 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MANASSES FERREIRA ALVES, CPF nº 00529590239, TRAVESSÃO 01 Lote 10, ZONA RURAL LINHA CP - 18 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304A

REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003598-13.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ROSIMEIRE ARAUJO DA ROCHA, CPF nº 97425605287, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8260, (69)99292-9053 TANCREDO NEVES - 76829-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVI ARAUJO DA ROCHA, CPF nº 02585461238, ALEXANDRE GUIMARAES 8260, (69)99256-2385 TANCREDO NEVES - 78903-029 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de DAVI ARAUJO DA ROCHA.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício. Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato DAVI ARAUJO DA ROCHA, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC. Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007658-92.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MAIANE MAIA FERREIRA, CPF nº 02542018227, RUA BOM FUTURO 3933, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 BOM FUTURO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA, CNPJ nº 04895728000180, RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO SN, - DO KM 8,002 AO KM 10,200 - LADO PAR COQUEIRO - 66823-010 - BELÉM - PARÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação consumerista onde a parte autora tenciona o recebimento de indenização por danos morais em razão da negativação supostamente indevida de seu nome.

No caso em tela, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial e apresentar os documentos acima solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017169-51.2021.8.22.0002

REQUERENTES: MARINES APARECIDA SOBCZAK SOUZA, RO 257, KM 13, TRAVESSÃO B 65, LOTE 33, GLEBA 01, ASSENTAMENTO MADRE CRISTINA ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISNARDO DE SOUZA, RO 257, KM 13, TRAVESSÃO B 65, LOTE 33, GLEBA 01, ASSENTAMENTO MADRE CRISTINA s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007631-12.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSIMAR SOARES TAVEIRA, CPF nº 02772864251, RUA MACAL 5388, - DE 5298/5299 AO FIM SETOR 09 - 76876-208 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REJANNE CILIATO COUTINHO, OAB nº MT203200

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Trata-se de ação consumerista onde a parte autora tenciona o recebimento de indenização por danos morais em razão da negativação supostamente indevida de seu nome.

No caso em tela, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial e apresentar os documentos acima solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006626-86.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: BRUNO MARTINS HARTWIG, CPF nº 70219251231, RUA DOS BURITIS 2120, 69 9 9268-4829 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDUARDO BRITO DE SOUZA, CPF nº 03953081276, RUA FRANCISCO XAVIER 5160, 69 9 9265-2020 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS TORRENTE DE SOUZA, CPF nº 02937403212, RUA CRISANTEMO 3369, (69) 9 9275-2361 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELISLAYNE TORRENTE DE SOUZA, CPF nº 70216617200, RUA DOS BURITIS 2120 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LIEDSON TORRENTE DE SOUZA, CPF nº 07009191204, CHÁCARA DO CAMPINHO s/n, 69 9 9938-2605 SETOR 04 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAYARA GONZAGA DOS SANTOS, CPF nº 55254985291, RUA CRISANTEMO 3369, 69 9 8495-0970 SÃO LUIZ, SETOR 11 - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KAMILA TORRENTE DE SOUZA, CPF nº 03835019201, RUA FRANCISCO XAVIER 5160, 69 9 9268-4829 COLONIAL / UNIÃO - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face dos AUTORES DOS FATOS: BRUNO MARTINS HARTWIG, EDUARDO BRITO DE SOUZA, LUCAS TORRENTE DE SOUZA, CELISLAYNE TORRENTE DE SOUZA, LIEDSON TORRENTE DE SOUZA, MAYARA GONZAGA DOS SANTOS, KAMILA TORRENTE DE SOUZA.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato Mayara Gonzaga dos Santos, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Observa-se que em ocasião da audiência preliminar os autores do fato Kamila Torrente de Souza e Eduardo Brito de Souza estavam presentes e recusaram a proposta de transação penal.

Por fim, ante a informação de que NÃO foi possível contatar os autores do fato Liedson Torrente de Souza, Celislayne Torrente de Souza, e Bruno Martins Hartwing porque ausentaram-se a audiência, visto que não foram intimados, bem como os contatos telefônicos indicados no TC, não possuem aplicativo do WhatsApp e não completam a chamada redesigne-se a AUDIÊNCIA PRELIMINAR por videoconferência junto ao CEJUSC e renove-se a intimação aos autores do fato Liedson Torrente de Souza, Celislayne Torrente de Souza, e Bruno Martins

Hartwing, dessa vez intimando-os por Oficial(a) de Justiça para que informe o número de um telefone celular e participe da audiência por videoconferência, advertindo-os de que caso não atenda à chamada e não participe da audiência por videoconferência, presumir-se-á o seu desinteresse em se beneficiar com a transação penal, acarretando a homologação da renúncia tácita ao direito de se beneficiar com a proposta de transação penal e o prosseguimento do feito.

Por ocasião do cumprimento do mandado, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os seguintes dados: O NÚMERO DO TELEFONE CELULAR DO(A) AUTOR(A) DO FATO, BEM COMO, DEVERÁ CERTIFICAR SE REFERIDO TELEFONE POSSUI O APLICATIVO DO WHATSAPP INSTALADO E SE FOR O CASO DE NÃO HAVER INSTALAÇÃO DESSE APLICATIVO, DEVERÁ ORIENTAR O(A) AUTOR(A) DO FATO PARA INSTALAR O APLICATIVO OU FORNECER O NÚMERO DE UM TELEFONE QUE POSSUA REFERIDO APLICATIVO PARA QUE POSSA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA.

Caso o(a) autor(a) do fato não possua dispositivo celular ou internet para participar da audiência, fica desde já autorizado e determinado que ele(a) compareça ao FÓRUM para participar da audiência junto ao CEJUSC de forma presencial.

CUMPRASE A DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7011479-41.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANGELA MACIEL NOGUEIRA, CPF nº 78928320259, AVENIDA MASSANGANA 2654, - DE 2426 A 3066 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o Recorrido suas Contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007643-26.2022.8.22.0002

AUTOR: VANESSA MARLIS PEREIRA, CPF nº 71204822204

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16/09/2022 às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: VANESSA MARLIS PEREIRA, CPF nº 71204822204

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007655-40.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOIVAN APARECIDO GODOY DOS SANTOS, CPF nº 80811906272, RUA RECIFE 2275, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS proposta por JOIVAN APARECIDO GODOY DOS SANTOS, em face de ENERGISA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 2.725,70 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), referente à diferença de consumo na unidade consumidora nº 20/169408-2. O Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores ocorreram exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de COBRAR o débito discutido, bem como SUSPENDER o fornecimento do serviço, até final decisão, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009068-25.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SANDRA BIFF

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017498-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELBA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008934-95.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001189-64.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: EZIO MORATO, ONOFRE DONIZETTE

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002944-26.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO JOSE PACHECO, BELMIRO GOMES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7012639-04.2021.8.22.0002

Requerente: ADIONE CRUZ GONCALVES

Advogado do(a) PROCURADOR: GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001814-98.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MATHEUS AGUITONI FERREIRA, CPF nº 01116716208, RUA ICAMIABA 830, 69992550396 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ITALO JONATAS PIRES ARRUDA, CPF nº 02228863238, RUA JACARAÍPE 2814, 69993907739 JARDIM VITÓRIA - 76871-321 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MURILO MACHADO ALVES DA CRUZ, CPF nº 03486771205, RUA PARANÁ 3467, CELULAR 9 9243-9788 SETOR 05 - 76870-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de ITALO JONATAS PIRES ARRUDA.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato ITALO JONATAS PIRES ARRUDA, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7007693-52.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DOUGLAS HENRIQUE COLOMBO DE RESENDE, CPF nº 91549655272, RUA DISTRITO FEDERAL 3633, - DE 3633/3634 A 3756/3757 SETOR 05 - 76870-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VITORIA RABELO CASTILLO, OAB nº RO12050

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038000100, AVENIDA RIO DE JANEIRO 0555, ANDAR 19 CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23/09/2022 às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização

imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038000100, AVENIDA RIO DE JANEIRO 0555, ANDAR 19 CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: DOUGLAS HENRIQUE COLOMBO DE RESENDE, CPF nº 91549655272, RUA DISTRITO FEDERAL 3633, - DE 3633/3634 A 3756/3757 SETOR 05 - 76870-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, -

7007682-23.2022.8.22.0002

REQUERENTE: KALLYNE RIBEIRO MUNIZ DE SOUZA, CPF nº 02856043259, RUA ANTÔNIO GABRIEL 168 MARECHAL RONDON 01 - 76877-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDOS: APARECIDO VINICIUS ANACLETO DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 11270153000175, RUA FLAVIO BIANCHINI 8415 PARQUE DAS AMORAS II - 15062-610 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, SERVICOS EDUCACIONAIS DO VALE EIRELI, CNPJ nº 35928731000186, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3823, - DE 3605 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-837 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23/09/2022 às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDOS: APARECIDO VINICIUS ANACLETO DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 11270153000175, RUA FLAVIO BIANCHINI 8415 PARQUE DAS AMORAS II - 15062-610 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, SERVICOS EDUCACIONAIS DO VALE EIRELI, CNPJ nº 35928731000186, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3823, - DE 3605 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-837 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: KALLYNE RIBEIRO MUNIZ DE SOUZA, CPF nº 02856043259, RUA ANTÔNIO GABRIEL 168 MARECHAL RONDON 01 - 76877-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7001647-81.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VINICIUS SANTOS DE ANGELO, CPF nº 00687451256, RUA BEIJA FLOR, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de VINICIUS SANTOS DE ANGELO.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício. Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato VINICIUS SANTOS DE ANGELO, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC. Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006927-96.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIANO DALPRA, CPF nº 61666920215, RUA SALVADOR 2860, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

REQUERIDO: LUCAS ALCANTARA, RUA BOU GAIN 2465, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Recebo inicial.

Sustenta que era legítimo proprietário do veículo HONDA/CG 150 TITAN MIX ES, ano 2009/2009, placa NCI3H18/RO, RENAVAM 271313366, e que vendeu o mencionado veículo para a parte requerida, contudo, a despeito de se responsabilizar pela transferência, até o presente momento não providenciou o necessário.

Salienta acerca dos prejuízos e danos de difícil reparação.

Busca, VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a obrigação de fazer da parte ré, para que transfira a propriedade do referido veículo para seu nome, bem como os débitos nele incidente desde a data do contrato.

Verifica-se que o pedido formulado pelo autor em sede de antecipação de tutela guarda relação com o registro do veículo objeto da demanda que era de sua propriedade.

Numa cognição sumária, bem como por meio dos documentos coligidos ao feito, convenço-me acerca dos pressupostos necessários para sua concessão parcial.

Sabe-se que para que seja concedida a antecipação de tutela, mister que o conteúdo probatório seja suficiente para demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Daí se conclui que restando manifesta a probabilidade do direito, especificamente, acerca da tradição do veículo (ID: 76725845) ocorrida em 23/05/2020, ou seja, há aproximados dois anos atrás, a medida de urgência é de ser acolhida.

No caso em tela, o autor está sofrendo um dano real, diante de eventuais débitos gerados posteriormente a tradição do veículo, caracterizando o perigo de dano, requisitos imprescindíveis apresentados no artigo 300, do Código de Processo Civil/15.

Resta salientar que o perigo da irreversibilidade (§3º, artigo 300, CPC), como circunstância impeditiva da tutela antecipatória, inexistente, no presente caso, face a grandeza do poder geral de cautela deste Juízo, que a qualquer tempo poderá determinar, antes da prestação jurisdicional definitiva, o retorno ao status quo ante.

Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil/15, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, e, conseqüentemente, determino que a parte requerida providencie junto ao Detran/RO a imediata transferência do veículo HONDA/CG 150 TITAN MIX ES, ano 2009/2009, placa NCI3H18/RO, RENAVAM 271313366, cor vermelha, para o seu nome ou de terceiro, desvinculando o autor do prontuário do veículo junto ao Departamento de Trânsito, bem como dos débitos nele incidentes desde o ano de 2020, até ulterior deliberação.

Fixo multa cominatória mensal no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, limitado a R\$ 6.000,00.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de setembro de 2022, às 10h15min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquele setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: LUCAS ALCANTARA, CPF nº 01365459209, RUA BOU GAIN 2465, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: LUCIANO DALPRA, CPF nº 61666920215, RUA SALVADOR 2860, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000375-74.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: FABIO MAFESSONI MARTINS, RUA BRUSQUE 4925, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ST 9 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de FABIO MAFESSONI MARTINS.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato FABIO MAFESSONI MARTINS, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuam advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7018175-93.2021.8.22.0002

Requerente: IVANELIA LIMA CORREIA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, ALINE SOUSA CABRAL - RO11449

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007678-83.2022.8.22.0002

REQUERENTE: HERNANDES REZENDE DE OLIVEIRA, CPF nº 57761795215, RUA DAS TURMALINAS 1929, - DE 1794/1795 A 1951/1952 PARQUE DAS GEMAS - 76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: HERNANDES REZENDE DE OLIVEIRA, RUA DAS TURMALINAS 1929, - DE 1794/1795 A 1951/1952 PARQUE DAS GEMAS - 76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007697-89.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LUANA MARTINS NOGUEIRA, CPF nº 98570552220, RUA FRANCISCO XAVIER 5027 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23/09/2022 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: LUANA MARTINS NOGUEIRA, CPF nº 98570552220, RUA FRANCISCO XAVIER 5027 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005926-76.2022.8.22.0002

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SUSIARA VICENTE DIAS, AVENIDA DOS DIAMANTES 2479, - DE 2273 A 2485 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

O Ministério Público apresso proposta de aplicação imediata da pena ao autor(a) do fato.

Dessa forma, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando a cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007705-66.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: MAXMAURO ABREU RIBEIRO, CPF nº 08430006788, RODOVIA 383 SEM NUMERO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195

EXECUTADO: GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY EIRELI, CNPJ nº 27017134000171

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Ação endereçada à Vara Cível.

Ademais, o valor da causa supera o teto do Juizado.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

7 horas e 49 minutos

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000234-55.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: REGINEIDE RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 74072102253, TV. PEDRO SANTOS 3496, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de REGINEIDE RIBEIRO DA COSTA.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato REGINEIDE RIBEIRO DA COSTA, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Luís Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007690-97.2022.8.22.0002

AUTOR: SILVANA GOMES PRUDENCIO, CPF nº 42044790220, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1634, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A.

Sustenta a parte autora que a requerida imputou-lhe DUAS cobranças a título de recuperação de consumo, relativas a UC 20/179824-8. Relata que a primeira cobrança se deu em 2021 com fatura no valor de R\$ 2.281,80, em que foi realizado o parcelamento e quitação do débito.

Quanto a essa cobrança, pretende, no mérito que seja declarado inexistente o débito com devolução em dobro do que foi pago mediante parcelamento.

Ocorre que, a parte autora não apresentou nos autos a fatura relativa a essa recuperação de consumo, bem como não comprovou a sua quitação, ainda que de forma parcelada, para amparar seu pedido de indébito.

Além disso, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória, pois a parte autora não pediu pela confirmação da tutela e condenação da parte requerida na obrigação de fazer objeto da liminar quanto a segunda cobrança de recuperação de consumo, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto apresentar os documentos solicitados e especificar os pedidos apresentados.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000342-84.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DJEAN MORAES DE ARAUJO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA CA 02 LOTE 34 GLEBA 01, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de DJEAN MORAES DE ARAUJO.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato DJEAN MORAES DE ARAUJO, a pena de prestação de serviços à comunidade descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002774-54.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LOEBER AMELIO SCHUMAHAR FUMAGALI, CPF nº 00052549224, FAZENDA SOMBRA DA MATA s/n, MC07

DIREÇÃO MACHADINHO. 24 KM DE CUJUBIM ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de LOEBER AMELIO SCHUMAHAR FUMAGALI.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato LOEBER AMELIO SCHUMAHAR FUMAGALI, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007699-59.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: ANDREA GODOY, CPF nº 00805500960, RUA ALAGOAS 1690, AP 403 CENTRO - 86020-430 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: JANETE APARECIDA MARTINS, CPF nº 38920034249, RUA GARÇA 2801 SETOR 7 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de execução.

Para sustentar seu pedido, a parte autora juntou cópia do contrato firmado com a parte executada onde consta que as partes elegeram como foro competente para dirimir qualquer controvérsia sobre o referido contrato a cidade e Comarca de Porto Velho/RO.

Neste sentido, verifica-se que a cláusula inserida no pacto previu expressamente o foro de eleição como sendo a comarca de Porto Velho/RO.

Seja como for, resta indubitável a clara e inequívoca intenção das partes em eleger como foro competente, tanto que assim foi consignado durante todo o pacto laboral, de modo que não compete ao juízo estabelecer forma diversa para processamento e julgamento da causa. Em especial, cabe enfatizar que a parte autora é maior, capaz e livremente pactuou o foro de eleição em um contrato.

De acordo com o art. 63 do CPC em vigor, "as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes".

Logo, entende-se que a fixação do foro de eleição é de livre escolha das partes nos casos de contratos escritos e exatamente por isso, deve ser respeitada inclusive pelos herdeiros e sucessores dos pactuantes, como expressamente determinam os artigos 78 do Código Civil e 63 do Código de Processo Civil e Súmula 335 do STF. Dessa forma, quando a questão envolve obrigação descrita em contrato e há cláusula de eleição de foro territorial, esta cláusula deve ser respeitada.

Como a cláusula de eleição de foro dispõe ser Porto Velho/RO a Comarca eleita pelas partes, não há como uma só das partes dispôr dessa cláusula, portanto, deve-se respeitar o foro de eleição fixado livremente pelas partes.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006147011, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 28/07/2016).

O art. 51, III, da Lei dos Juizados Especiais, contempla a hipótese de extinção do feito sem julgamento de mérito quando reconhecida a incompetência territorial. E, além disso, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) aprovou o Enunciado 89, com a seguinte redação: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis".

Assim, verificando-se a incompetência absoluta em razão do foro de eleição, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o mérito, nos termos dos artigos 51, inc. III da lei nº 9.099/95.

Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para julgar a causa, em razão da eleição do foro territorial pelas partes, conforme a lei do juizado e por isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I do CPC.

Face a virtualidade do processo, determino a extinção do feito haja vista a impossibilidade de remessa dos autos ao juízo competente, devendo a parte autora ser intimada para proceder o cadastro da ação na comarca competente.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se e após, archive-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022 7 horas e 48 minutos

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007701-29.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSEANE IANES DE ASSIS, CPF nº 85019259268, RUA QUARENTA E TRÊS 1736, CASA JARDIM ZONA SUL - 76876-827 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7007713-43.2022.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: E. L. PEREIRA DE JESUS - ME, CNPJ nº 06946228000155, AVENIDA CANAÃ 2987, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: GABRIELA DE KASSIA FOGACA ROSARIO, CPF nº 03356765299, RUA ESPIRITO SANTO 3474, - ATÉ 3564/3565 SETOR 05 - 76870-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004325-35.2022.8.22.0002

REQUERENTE: GILMAR AMARANTE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7018477-25.2021.8.22.0002

Requerente: HERMENEGILDO HENRIQUE SOARES e outros

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7018477-25.2021.8.22.0002

Requerente: HERMENEGILDO HENRIQUE SOARES e outros

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004457-92.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VALDENEI JOSE APARECIDO DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012797-93.2020.8.22.0002

AUTORES: PRISCILA DAYANE RAMOS DA SILVA, CPF nº 00792613295, RUA NOVA VIDA 3503, - DE 3470/3471 AO FIM BNH - 76870-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ RICARDO FERREIRA RAMOS, CPF nº 96656530249, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2291, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESSICA KARINE RAMOS DA SILVA, CPF nº 00514828277, RUA NOVA VIDA 3503, - DE 3470/3471 AO FIM BNH - 76870-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SALETE APARECIDA RAMOS, CPF nº 35032804215, RUA NOVA VIDA 3513, - DE 3470/3471 AO FIM BNH - 76870-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Considerando a expressa manifestação das partes no interesse em conciliar;

3. REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 de Junho de 2022, às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariqueles/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueles - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7012797-93.2020.8.22.0002

AUTORES: PRISCILA DAYANE RAMOS DA SILVA, CPF nº 00792613295, RUA NOVA VIDA 3503, - DE 3470/3471 AO FIM BNH - 76870-816 - ARIQUELES - RONDÔNIA, LUIZ RICARDO FERREIRA RAMOS, CPF nº 96656530249, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2291, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUELES - RONDÔNIA, JESSICA KARINE RAMOS DA SILVA, CPF nº 00514828277, RUA NOVA VIDA 3503, - DE 3470/3471 AO FIM BNH - 76870-816 - ARIQUELES - RONDÔNIA, SALETE APARECIDA RAMOS, CPF nº 35032804215, RUA NOVA VIDA 3513, - DE 3470/3471 AO FIM BNH - 76870-816 - ARIQUELES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUELES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Considerando a expressa manifestação das partes no interesse em conciliar;

3. REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 de Junho de 2022, às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7014934-48.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ALVIS PORTO, CPF nº 40957420200, LH C 105 PST 56 6587, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1039A, ANA PAULA POSTIGO NEVES, OAB nº RO6287

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007680-53.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIANE PEREIRA MARQUES, CPF nº 02290041211, ÁREA RURAL sn, LINHA C-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDOS: APARECIDO VINICIUS ANACLETO DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 11270153000175, RUA FLAVIO BIANCHINI 8415 PARQUE DAS AMORAS II - 15062-610 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, SERVICOS EDUCACIONAIS DO VALE EIRELI, CNPJ nº 35928731000186, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3823, - DE 3605 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-837 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23/09/2022 às 08:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDOS: APARECIDO VINICIUS ANACLETO DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 11270153000175, RUA FLAVIO BIANCHINI 8415 PARQUE DAS AMORAS II - 15062-610 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, SERVICOS EDUCACIONAIS DO VALE EIRELI, CNPJ nº 35928731000186, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3823, - DE 3605 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-837 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: LUCIANE PEREIRA MARQUES, CPF nº 02290041211, ÁREA RURAL sn, LINHA C-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7012524-17.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ERIVALDO DE FREITAS GUEDES, CPF nº 10308849272, LINHA C 95 TRAVESSÃO B 30, LOTE 54 DA GLEBA 41 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE ALVES, CPF nº 47849711220, LINHA C 95 TRAVESSÃO B 30, LOTE 52 GLEBA 41 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003408-50.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 64140849215, LINHA C 50 S N TRAVESSAO QUARENTINHA, 69999774711 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de JOSE RIBEIRO DA SILVA.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato JOSE RIBEIRO DA SILVA, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7018319-67.2021.8.22.0002 AUTOR: JULIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DA REQUERENTE - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de seu patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 14/07/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ariqueemes, 26 de maio de 2022.

7007712-58.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SILVANI ALVES DOS SANTOS, CPF nº 02825768278, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3349, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação revisional de cláusulas de contrato de empréstimo pessoal, discutindo a cobrança de taxas de juros acima do permitido em lei, com pedido de repetição do indébito dos juros cobrados em montante superior à taxa de mercado.

A competência dos Juizados Especiais, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 9.099/95 e art. 98, I, da Constituição Federal, é adstrita às causas de menor complexidade, o que impede a realização de prova pericial.

No caso em tela, observa-se que embora o valor esteja dentro da competência de alçada dos juizados, a solução da controvérsia requisita prova técnica de cunho contábil/financeiro, destinada à apuração de eventual abusividade na capitalização mensal dos juros e aplicação de juros compostos.

A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício e em qualquer grau de jurisdição, nos exatos termos do art. 113 do CPC, que assim diz: "A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção".

O Juizado Especial Cível é incompetente para julgar a ação proposta de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito já que em razão da complexidade da causa faz-se necessário que as partes produzam provas periciais incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais. Não se trata de causa complexa sob o ponto de vista jurídico e sim, sob o ponto de vista probatório já que o objeto do pedido envolve questão técnica (revisão de juros) que somente pode ser aferida com perícia contábil. Nesse caso, o pedido deve ser extinto e as partes encaminhadas à Justiça Comum.

Além disso, a legislação proíbe a realização de perícias no âmbito do Juizado de modo que, não há como deferir a produção dessa prova, o que pode cercear o direito de a parte produzir sua prova, causando-lhe severos prejuízos.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFAS COM A INCIDÊNCIA DE JUROS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO ATRAVÉS DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA AFASTADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0011678-93.2017.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 28.04.2020) (TJ-PR - RI: 00116789320178160131 PR 0011678-93.2017.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Juíza Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 28/04/2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 29/04/2020).

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - COMPLEXIDADE DA PROVA - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO EXCLUÍDO DE APRECIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O reconhecimento da incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da causa, por necessidade de prova técnica, em relação a um dos pedidos autônomos formulados pela parte autora,

comporta a exclusão desse do processo e a manutenção daquele sobre que se afirma a competência da Justiça Especial. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. PEDIDO EXCLUÍDO DE APRECIÇÃO. 2. No caso em exame, a sentença recorrida julgou procedente um dos pedidos e improcedente o outro. Recorre apenas o autor. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. Sentença mantida naquilo em julgou procedente o outro pedido. 5. Sem custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-DF 07087726620158070016 DF 0708772-66.2015.8.07.0016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 15/03/2016, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/04/2016 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - COMPLEXIDADE DA PROVA -INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO EXCLUÍDO DE APRECIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O reconhecimento da incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da causa, por necessidade de prova técnica, em relação a um dos pedidos autônomos formulados pela parte autora, comporta a exclusão desse do processo e a manutenção daquele sobre que se afirma a competência da Justiça Especial. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. PEDIDO EXCLUÍDO DE APRECIÇÃO. 2. No caso em exame, a sentença recorrida julgou procedente um dos pedidos e improcedente o outro. Recorre apenas o autor. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. Sentença mantida naquilo em julgou procedente o outro pedido. 5. Sem custas processuais e honorários advocatícios.(Acórdão 927925, 07087726620158070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 15/3/2016, publicado no DJE: 1/4/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL FORMAL. COMPLEXIDADE DA PROVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Para identificar eventual cobrança de valores abusivos pelo réu-recorrido, relativa à capitalização mensal de juros e aplicação da tabela price em contrato bancário, impõe-se a realização de complexa prova pericial. 2. Reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial para a análise da lide, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, inciso II, da Lei 9099/95. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.714271, 20130610007106ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/09/2013, Publicado no DJE: 25/09/2013. Pág.: 277).

RECURSO INOMINADO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DOS JUROS E VALORES DAS PARCELAS. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA DEBATIDA, EM VIRTUDE DE EVENTUAL NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIR OS JUROS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71004966628, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014).

Nos Juizados Especiais não há maior dilação probatória, visto que as demandas submetidas a ele devem ser as de menor complexidade, uma vez que é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei 9.099/99.

O STJ já se pronunciou sobre a incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais com a necessidade de realização de provas complexas:

[...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA – INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal.” (CC 89195 / RJ, CONFLITO DE COMPETENCIA, 2007/0201370-7, relª. minª. Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), terceira seção, Data do Julgamento: 26/09/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 18/10/2007 p. 260); [...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO A DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.1. Em exame conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos de ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o suscitante, acerca dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. 5. Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial. 6. Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitado.(CC 87865 / PR, CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0166610-5, rel. min. José Delgado, primeira seção, Data do Julgamento:10/10/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 29/10/2007 p. 173).

Portanto, da análise acima evidencia-se que não devem ser processadas nos Juizados Especiais ações que necessitem da realização de provas complexas.

Posto isso, diante da complexidade da matéria, tendo em vista a necessidade de produção de prova técnica incompatível com o rito sumaríssimo, com fundamento nos artigos 3 e 51, II da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, do CPC.

P. R. I.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005925-91.2022.8.22.0002

AUTOR: MARINA CASSIMIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 26 de maio de 2022.

7013708-08.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CEZAR JOAO DA CONCEICAO SANTOS, AVENIDA HUGO FRAI 5046 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 83, § 1º da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a responsabilidade de CEZAR JOÃO DA CONCEIÇÃO SANTOS pela prática, em tese, da contravenção penal prevista no art. 42, inciso III, do Dec.-lei nº. 3.688/41 (perturbação do sossego).

Pune o legislador a conduta daquele que perturba o trabalho ou o sossego alheios, mediante: a) gritaria e algazarra; b) exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; c) abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; ou d) provocação ou omissão no ato de impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda.

Perturbar, segundo a doutrina, é o ato de abalar, atrapalhar o trabalho (atividade profissional qualquer) ou o sossego (tranquilidade, paz ou descanso) de pessoas. Nos casos mais comuns, o agente faz uso de gritaria (sucessão de gritos) ou algazarra (grande barulho), ou, ainda, abuso da utilização de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.

Trata-se de tipo cujo bem jurídico é a paz pública, de modo que a figura penalmente típica se volta à coletividade.

Não por outro motivo que a jurisprudência é uníssona no sentido de que:

“Para tipificar a contravenção do art. 42 da Lei das Contravenções Penais, deve a perturbação do sossego atingir uma multiplicidade de indivíduos” (TJRS. Turma Recursal Criminal. RI 71006004022. Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin. Julgado em: 04/07/2016).

De acordo com a denúncia, no dia 06 de setembro de 2020, por volta das 00h38min, na Avenida Perimetral Leste, nº 5140, setor Rota do Sol, cidade de Ariquemes/RO, o denunciado CEZAR JOÃO DA CONCEIÇÃO SANTOS, de forma livre e consciente, perturbou o sossego alheio, abusando de instrumentos sonoros e sinais acústicos.

Infere-se que o denunciado apresentou-se como sendo o proprietário do som, razão pela qual o Termo Circunstanciado foi lavrado em seu desfavor e o aparelho de som foi apreendido, sendo este entregue no Quartel da Polícia Militar de Ariquemes.

Conquanto a narrativa dos fatos no TC sinalize para a ocorrência da perturbação do sossego alheios, com evidente abuso de instrumentos sonoros por parte do autor do fato, nos autos não há nenhuma testemunha presencial ou prova robusta de que isso de fato tenha ocorrido.

Nenhum vizinho ou testemunha foram ouvidos para confirmar que o autor do fato manteve som automotivo em alto volume e que isso perturbou o sossego da coletividade.

Os policiais militares que foram ao local narraram no TC que: “No local encontramos um veículo com uma caixa de som ligada sendo capaz de ouvi lá a mais de 100 metros de distância”, ou seja, que o som automotivo estava alto.

Em juízo, apenas o policial militar Aloir Ferreira da Silva rememorou a ocorrência e confirmou os fatos narrados na denúncia. A testemunha PM Aloir descreveu a forma em que se deu a ocorrência policial, esclarecendo que foram acionados, pois a central de operações havia recebido uma denúncia de perturbação de sossego; por fim, o policial militar informou que não conversaram com vizinhos locais.

Embora a testemunha confirme que foi ao local e presenciou o som em alto volume, isso não é suficiente para a configuração do tipo penal que exige a “perturbação do sossego alheio”, ou seja, exige a perturbação de mais de uma pessoa.

No caso, as elementares do tipo em questão não restaram configuradas, eis que a notícia da reclamação não parte de uma coletividade.

A tipificação desse ilícito deve reunir os elementos caracterizadores do núcleo do tipo, entendendo, tanto a doutrina como a jurisprudência, que a perturbação do sossego alheio não se configura pela ocorrência de qualquer ruído, mesmo que de intensa sonorização, se não vier a atingir a generalidade das pessoas de determinado local.

A simples suscetibilidade de um indivíduo, a sua maior intolerância ou a irritabilidade de um neurastênico não é que gradua a responsabilidade. A perturbação deve, assim, ser incômoda aos que habitam um quarteirão, residem em uma vila, se recolhem a um hospital etc.

Dessa forma, não há elementos para sustentar uma condenação, já que não restou configurada a conduta de “perturbar o sossego alheios”.

Assim, prevalecendo a dúvida a favorecer o réu, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, ele deve ser absolvido da imputação que lhe foi feita.

Pelo exposto e considerando a falta de provas, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o acusado CEZAR JOÃO DA CONCEIÇÃO SANTOS, qualificado nos autos, das imputações descritas no artigo 42, inciso III da Lei das Contravenções Penais.

Sem custas.

Considerando que existem bens apreendidos nos autos, DEFIRO a restituição definitiva dos equipamentos de som ao autor do fato. Expeça-se ofício ou alvará para tal finalidade e intime-se o autor do fato, por qualquer meio rápido e econômico, a fim de que ele retire os equipamentos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, proceda-se às baixas anotações e comunicações necessárias e archive-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7018359-49.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: JESSICA FONSECA NUNES 03555272276, CNPJ nº 41811309000149, RUA LAVANDA 3750 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: MARIA CLAUDIA MARTINS DE LIMA, CPF nº 00832059269, RUA SIRIEMA 1524 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

De acordo com o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Como a Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça comprova que essa é exatamente a situação do processo, e o intimada a parte exequente manteve-se inerte, urge seja o feito extinto até que o(a) exequente indique o endereço/bens penhoráveis a fim de dar prosseguimento ao feito.

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação do endereço/bens penhoráveis.

Publique-se.

Registre-se.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, retirando-a de pauta.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e do trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013409-31.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ROGERIO MENDES DE CARVALHO, REGIO MENDES DE CARVALHO, RONIE MENDES DE CARVALHO, REJANE MENDES DE CARVALHO, MARIA RITA LIMA DE CARVALHO ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora determinada a remessa dos autos à contadoria face a divergência apresentada entre as partes. Ato contínuo, a Contadoria Judicial apresentou planilha de cálculo em consonância com os critérios mandamentais descritos na sentença de mérito proferida nos autos.

Intimada ambas as partes concordaram com o valor apurado.

Desse modo, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pela parte executada.

Face o exposto, determino que a parte executada seja intimada para efetuar o pagamento do importe apontado pela contadoria, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora SISBAJUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para decisão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, quinta-feira, 26 de maio de 2022

8 horas e 12 minutos

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000531-40.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO FERREIRA REZENDE, CPF nº 14934582215, RUA MINAS GERAIS 3703, - DE 3619/3620 A 3748/3749 SETOR 05 - 76870-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602, SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Defiro o pedido de habilitação do novo patrono conforme ID 76701781, por conseguinte determino a expedição de alvará.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005851-37.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: K S AYRES MOURA, CNPJ nº 30061184000160, ALAMEDA BRASÍLIA 2165, SALA A SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

EXECUTADO: W B LUCAS REFRIGERACAO, CNPJ nº 32608088000115, RUA RIO GRANDE DO SUL 3298, - DE 3261/3262 A 3384/3385 SETOR 05 - 76870-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7002034-62.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VIVIANE REGINA RUDEY, CPF nº 38679744204, RUA DO SABIÁ 1208, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA AEGERA - RO

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000620-85.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VANESSA ALVES CHAGAS, CPF nº DESCONHECIDO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de VANESSA ALVES CHAGAS.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato VANESSA ALVES CHAGAS, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019079-16.2021.8.22.0002

REQUERENTES: ANE NAIARA DE SOUZA VALE, CPF nº 00878841270, RUA EQUADOR 1966 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM AMARO DA SILVA, CPF nº 04771288151, RUA EQUADOR 1966 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUSCELEI SANTOS DE SOUZA, CPF nº 40888991215, RUA EQUADOR 1966 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISIS RAQUEL SOUZA CAMPOS, CPF nº 06263675144, RUA EQUADOR 1966 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007722-05.2022.8.22.0002

REQUERENTE: HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO, CPF nº 01888074205, RUA FRANCISCO XAVIER 5027 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Trata-se de Ação endereçada à Vara Cível.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

8 horas e 10 minutos

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003019-65.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ERIKA PASSOS ALBUQUERQUE, CPF nº 02022356292, FRANCISCO PEREIRA 610 CENTRO - 69960-000 - FEIJÓ - ACRE

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de ERIKA PASSOS ALBUQUERQUE.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato ERIKA PASSOS ALBUQUERQUE, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016357-43.2020.8.22.0002

AUTORES: DANIELE FURTADO DA SILVA, CPF nº 04847833279, LCA 12, GB 01 lote 225 AREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, FRANCIELY FURTADO DA SILVA, CPF nº 03536772218, LCA 12, GB 01 lote 225 AREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE SOUZA FURTADO DA SILVA, CPF nº 48596388249, CUJUBIM Lote 225, AREA RURAL LINHA CA 12, GB 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018774-32.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 06190072810, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, R NATAL, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: YTALO VINICIUS CRUZ GUIMARAES, CPF nº 02428908227, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3127, 9.92827540 SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de n. 7002538-68.2022.8.22.0002.

Nesse sentido, não há a necessidade de a parte autora interpor ação autônoma para processar a execução da sentença proferida em seu favor, devendo no caso em tela, requerer, mediante simples petição, o prosseguimento do feito nos mesmos autos e não interpor ação autônoma.

Face o exposto, indefiro o pedido apresentado e, por conseguinte, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

P.R.

Intime-se a parte autora.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

8 horas e 8 minutos

Luis Delfino Cesar Júnior

7017821-68.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSO, CPF nº 01068136251, RUA TAPEJARA 2089 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, sob o argumento de que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso indevidamente.

Segundo consta na inicial, no dia 07/05/2021 a parte autora teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em razão do inadimplemento das quatro faturas de energia atrasada (mês 12/2020, 01/2021, 02/2021 e 03/2021).

A autora admite que estava com as 04 faturas inadimplentes, mas fundamenta seu pedido de dano moral baseada no fato de que o corte ocorreu em uma sexta-feira, contrariando a LEI Nº 14.015, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

Segundo a autora o restabelecimento do serviço ocorreu somente após efetuar o pagamento de todas as faturas atrasadas, ou seja, o serviço foi restabelecido no dia 14/05/2021.

Assim, como afirmou que o corte foi indevido porque ocorreu em uma SEXTA-FEIRA ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida na obrigação de indenizar os danos morais sofridos.

Para amparar a pretensão, juntou documentos constitutivos e fatura de energia elétrica.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora ocorreu em razão do inadimplemento de faturas de energia elétrica e que a autora foi devidamente notificada de que o corte seria efetuado em razão do inadimplemento das faturas.

A requerida sustenta que a suspensão do fornecimento de energia elétrica ocorre em 22/12/2020 de forma regular, tendo em vista o inadimplemento de fatura.

Diz que a situação da suspensão de fornecimento de energia elétrica perdurou em razão do inadimplemento contínuo dos débitos posteriores.

Segundo a requerida, no dia 07/05/2021 realizou "inspeção de desligados" onde foi constatada a religação ilícita e clandestina do fornecimento de elétrica da UC da parte autora - UC 20/1212247-9 e por isso o serviço foi interrompido, ou seja, não correu novo corte de energia e sim O DELISGAMENTO DO SERVIÇO IRREGULAR.

A requerida anexou aos autos extratos que comprovam que o serviço essencial foi suspenso em 22/12/2020 e somente religado em 14/05/2021, ou seja, após o pagamento das faturas atrasadas e geradas após a autoreligação, ID 67375455.

Assim, protesta pela improcedência do pedido posto que o corte de energia elétrica ocorreu no dia 22/12/2020 pelo inadimplemento de faturas e que no dia 07/05/2021 (sexta-feira) o que ocorreu foi a interrupção da religação clandestina.

Com a contestação apresentou documentos constitutivos, aviso de corte, relatório de serviços, dentre outros.

Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou em relação aos documentos apresentados pela requerida e não impugnou a alegação de o corte originário ocorreu em 22/12/2020 que o evento do dia 07/05/2021 foi a suspensão da religação irregular/clandestina.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Com a inicial a parte autora juntou documentos que atestam que as faturas em abertos foram pagas somente no dia 13/05/2021, ou seja, após a requerida efetuar a suspensão do serviço que havia sido religado sem o seu conhecimento.

Quanto a alegação da requerente de que sofreu a suspensão do serviço em uma sexta-feira caiu por terra mediante a comprovação da requerida de que o corte ocorreu em 22/12/2020 e, que na sexta-feira (07/05/2021) o que ocorreu foi a "inspeção de desligados" onde foi constatado a religação ilícita na UC 20/1212247-9.

No caso em tela, verifico improceder o pedido inicial.

As provas apresentadas nos autos demonstram que a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora só ocorreu em razão do inadimplemento de faturas de energia elétrica que se encontravam vencidas e que na dia 07/05/2021 houve a inspeção e foi constatado religação irregular.

Assim, não há que se falar em corte de energia elétrica no dia 07/05/2021 (sexta-feira), pois o serviço havia sido suspenso pela requerida desde 22/12/2020, sem constar nos registros da requerida nenhuma solicitação de religação o que reveste de veracidade alegação da requerida de ligação clandestina conforme constatado em inspeção in loco no dia 07/05/2021.

Além disso, a parte autora demonstrou nos autos que o pagamento das faturas foi efetuado somente após a inspeção realizada em 07/05/2021.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOMORAL. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. ISENÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA RESIDENCIAL BÁSICA, BR-TURBO E PROVEDOR DE INTERNET PELO PERÍODO DE SUSPENSÃO. FATURAS EMITIDAS EM COBRANÇA DE SERVIÇOS OFERTADOS NO PRAZO EM QUE SUSPENSA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇAS DITAS INDEVIDAS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE DÍVIDA QUE INCLUI CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS ANTERIORMENTE À DATA EM QUE TEVE INÍCIO A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. DÍVIDA EM PARTE LEGÍTIMA, MAS NÃO QUITADA. NEGATIVAÇÃO REGULAR TENDO EM CONTA O ESTADO DE INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, CONQUANTO DEVIDA IMPORTÂNCIA MENOR DO QUE APONTADA NO CADASTRO DE DEVEDORES. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO TOTAL DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ISENÇÃO PARCIAL DE COBRANÇA DOS SERVIÇOS VINCULADOS AO TERMINAL INSTALADO NA RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. NÃO RECONHECIMENTO DOS DÉBITOS. APURAÇÃO DE CONSUMO DURANTE PERÍODO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM PAGAMENTO. PAGAMENTO DE VALORES CONTROVERSOS SEM COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NÃO CONFIGURADO. ESTADO DE IMPONTUALIDADE DO AUTOR CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO LEGÍTIMA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR CONFIGURADO. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL NÃO RECONHECIDA. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ-DF - ACJ: 1287388520108070001 DF 0128738-85.2010.807.0001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 08/05/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 11/05/2012, DJ-e Pág. 295).

Nesse sentido, sem que haja ilícito praticado pela requerida não há o que se falar em conduta de sua parte.

O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos surgirá o dever de indenizar.

Logo, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7002174-39.2022.8.22.0021

Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: JADIA CLEIA RODRIGUES GONCALVES, CPF nº 93093195268, AVENIDA HORTÊNCIA 1934, - ATÉ 1963/1964 JARDIM PRIMAVERA - 76875-739 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7017993-10.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LEONILDE DA SILVA FERREIRA, CPF nº 52092119249, RUA PAULO LEAL Nº 1161 , - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7001037-16.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IVONE FATIMA ALVES DE SOUZA, CPF nº 32666730263, RUA SÃO PAULO 3817, - DE 3780/3781 A 3920/3921 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7010774-43.2021.8.22.0002

AUTOR: SONIA MARIA BATISTA, CPF nº 06076775890, RUA CARDEAL, - DE 1522/1523 A 1822/1823 SETOR 02 - 76873-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

REQUERIDO: ENERGISA, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004381-68.2022.8.22.0002

REQUERENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

REQUERIDO: LAUDICEIA SOUZA DOS ANJOS, CPF nº 87771420206, LINHA C 20 TRAVESSÃO B 20 BR 421 0 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7009149-71.2021.8.22.0002

AUTOR: ALAN ALVES DE SOUZA, CPF nº 04082055207, RUA PRINCESA ISABEL 1123, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015494-53.2021.8.22.0002

REQUERENTE: WALIFFE JHONYS DA SILVA, CPF nº 00750908211, RUA SANTA CATARINA 3550, - DE 3426/3427 A 3569/3570 SETOR 05 - 76870-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7018085-85.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RENATO OLIVEIRA DELEON, CPF nº 02280119226, RUA DOS DIAMANTES 2681, - DE 3626/3627 A 3752/3753 NOVA UNIAP - 76870-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007657-10.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LUAN PABULO DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, haja vista que a Inicial propriamente dita não foi anexada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

7007511-03.2021.8.22.0002

AUTOR: GILSON DANTAS DA SILVA, CPF nº 58559507272, AC ALTO PARAÍSO sn, RESIDENTE E DOMICILIADO NA LINHA LH 105, TB 0, PST CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO MARCOS MEDEIROS COSTA, OAB nº PB27770, XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7000955-48.2022.8.22.0002

REQUERENTE: THALIA MORREIRA DA SILVA, CPF nº 70216973252, RUA FERNANDO PESSOA 4478, - DE 4434/4435 AO FIM BOM JESUS - 76874-174 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7003937-35.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SOLANGE INACIO DE JESUS, CPF nº 71591141249, RUA: ALTO PARAÍSO 2387, CASA APOIO SOCIAL - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - SEDE ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, e parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007697-89.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LUANA MARTINS NOGUEIRA, CPF nº 98570552220, RUA FRANCISCO XAVIER 5027 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23/09/2022 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: LUANA MARTINS NOGUEIRA, CPF nº 98570552220, RUA FRANCISCO XAVIER 5027 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7007738-56.2022.8.22.0002

DEPRECANTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

DEPRECADO: GABRIELA KARINA SOUZA DE ALMEIDA, CPF nº 99739364268, RUA OLAVO BILAC 3921, SETOR 06 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013543-58.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LEMUEL SOARES LENK, CPF nº 31233465287, AVENIDA AYRTON SENNA SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de LEMUEL SOARES LENK.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato LEMUEL SOARES LENK, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da transação penal e da composição civil dos danos e faça-se conclusão dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006176-46.2021.8.22.0002

AUTOR: ROZANGELA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 72140321200, AVENIDA JOÃO PAULO II 3967, AVENIDA JOÃO PAULO II, 3967, JARDIM ALVORADA III JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, pena de arquivamento do feito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação. Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos para deliberação.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003405-95.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: PAULO CESAR MARTINS DE SOUZA, CPF nº 02571297236, CANOPUS 4906, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 69993659674

ROTA DO SOL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de PAULO CESAR MARTINS DE SOUZA.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato PAULO CESAR MARTINS DE SOUZA, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da transação penal e da composição civil dos danos e faça-se conclusão dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004559-51.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO FERMINO SOBRAL, CPF nº 42158885220, BR 421, TB-40, LINHA 107, s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007647-63.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MICHELLE PANINI ROLIM, CPF nº 79868290287, RUA FLORIANO PEIXOTO 4131, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23/09/2022 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: MICHELLE PANINI ROLIM, CPF nº 79868290287, RUA FLORIANO PEIXOTO 4131, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7000507-75.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ALICE DE ALBUQUERQUE, CPF nº 54546257287, RUA CURITIBA 2183, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Vistos, etc.

A parte autora ALICE DE ALBUQUERQUE ajuizou ação de indenização em face da parte ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, ambos acima nominados, aduzindo que adquiriu passagem aérea com a ré cujo trecho seria Joinville/SC x Porto Velho/RO, tendo como data de partida o dia 15/01/2022, com escala em Campinas e Cuiabá.

Relata que houve alteração/antecipação injustificada do voo que culminou na impossibilidade de embarque no horário previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a alteração do horário de embarque da parte autora ocorreu em virtude da necessidade de readequação de malha aérea, fomentada pela pandemia - variante "Ômicron", de modo que foi prestada toda assistência necessária, sendo a parte autora reacomodada em voo antecedente.

Réplica reiterando os termos da inicial.

Vieram-me concluso para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, procedo o julgamento antecipado da lide.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Do pedido de suspensão.

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

DO MÉRITO.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Incontrovertos os seguintes fatos: 1) o contrato de transporte aéreo de pessoa entabulado entre as partes (autor(a)/requerida), contrato do tipo "adesão" decorrente da mera aquisição de passagem aérea; e 2) o cancelamento/alteração do voo.

Inicialmente, não há nenhuma dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores. No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seus serviços especialmente porque houve o cancelamento/alteração do voo e ausente o prévio aviso e motivo justificável para tanto.

Muito embora a requerida tenha afirmado que o cancelamento ocorrera em razão da necessidade de readequação da malha, não houve a apresentação de nenhum documento capaz de amparar essa alegação.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º do CDC).

Nos contratos de transporte, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do CCB). A readequação da malha aérea, ainda que decorrente da pandemia da Covid-19, constitui fortuito interno, relacionada ao desenvolvimento da atividade desempenhada pela ré e não afasta sua responsabilidade por falha na prestação de serviços.

A requerida nada PROVOU eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento/ alteração do voo e, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente na alteração/antecipação injustificada do voo em que a parte autora embarcaria.

DO DANO MORAL.

A relação contratual entre a empresa de transporte aéreo e o passageiro é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que, por sua vez, estabelece a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao consumidor. O contrato de transporte de pessoas é disciplinado pelo Código Civil Brasileiro (artigos 734 a 742) e também pelos princípios da parte geral aplicáveis a todos os contratos (artigos 421 a 480). Assim é que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (artigo 737, CC/02), correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte (artigo 742, CC/02).

Fato é que o contrato de transporte firmado entre as partes não foi cumprido nos termos iniciais da contratação.

Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, a alteração/cancelamento do voo sem comunicação prévia configura DANO MORAL in re ipsa, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, uma vez que presumidos o desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo consumidor. Eis o entendimento nesse sentido:

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL (VOO DOMÉSTICO) - ANTECIPAÇÃO DO VOO EM 7H - REALOCAÇÃO DOS PASSAGEIROS - DESCUMPRIMENTO. ATRASO NA CHEGADA AO DESTINO FINAL SUPERIOR A 24 HORAS. ASSISTÊNCIA NÃO PRESTADA. DANO MATERIAL E DANO MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cancelamento de voo, a alteração ou o atraso na decolagem que impliquem chegada ao destino com considerável tempo de atraso constituem falha na prestação do serviço aéreo e podem autorizar indenização por danos morais. 2. No caso dos autos, trata-se de recurso inominado interposto pela corré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S. A., que se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, em razão de antecipação do horário de voo de volta, que resultou em sua perda, e consequente atraso superior a 24 horas na chegada ao destino final, sem a devida assistência. 3. Incontroverso nos autos que houve a antecipação do horário do voo dos passageiros de 17h do dia 16/11/2019, para as 9h15 do mesmo dia, sem que eles tenham sido avisados, que resultou na perda do voo. Igualmente resultou incontroverso que as empresas requeridas não realocaram os passageiros em outro voo, sendo necessária o pernoite na cidade do Recife/PE e compra no dia seguinte de novo bilhete aéreo em companhia de aviação diversa, pelo preço de R\$ 3.001,10. 4. O artigo 12 da resolução 400, da ANAC, estabelece que em caso de alteração do contrato de transporte aéreo por parte do transportador a comunicação ao passageiro deverá ser realizada com pelos menos 72h de antecedência. Caso a alteração de horário importe em tempo superior ou inferior a 30min, ou o passageiro não seja notificado dentro do prazo, o passageiro poderá solicitar a reacomodação ou reembolso do preço pago. 5. Nesse contexto, caberiam as empresas requeridas fazerem prova de que notificaram aos passageiros a alteração do voo com 72h de antecedência, como também disponibilizaram a possibilidade de reacomodação em outro voo. No entanto, nenhuma prova nesse sentido foi produzida. 6. Nesse contexto, é de se concluir pela existência de danos materiais e morais indenizáveis, em razão dos transtornos experimentados pelos autores, sobretudo pelo descaso em reacomodar os passageiros em outros, o que denota a falta de assistência e descumprimento dos normativos que regulamentam o setor. Some-se a isso, ainda, que em decorrência do descaso das empresas requeridas, os autores chegaram ao seu destino com atraso superior a 24h. 7. Os autores comprovaram nos autos os gastos com a compra de novo bilhete aéreo (R\$ 3.001,10) e estadia (R\$ 63,50) durante o período de espera por conta alteração do horário de voo e falta de assistência, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que condenou a recorrente no valor de R\$ 3.064,60. 8. No que se refere à fixação da indenização a título de dano moral, deve ser considerada a lesão sofrida, o caráter pedagógico e punitivo da medida, ponderando-se pela proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa dos autores. 9. A par de tal quadro, considerados os parâmetros acima explicitados, o valor arbitrado pelo juiz monocrático (R\$ 2.000,00) para cada autor não se mostra excessivo, a amparar a sua manutenção. 11. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 12. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1284044, 07617975220198070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no DJE: 5/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIÁLOGO DAS FONTES. ALTERAÇÃO DE VOO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMUNICAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO DO DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SOLIDARIEDADE DOS FORNECEDORES. INUTILIDADE DO SERVIÇO APÓS ALTERAÇÃO DO VOO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. INTEGRIDADE PSÍQUICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No contexto de adversidade (pandemia da Covid-19), a ausência de qualidade do serviço de transporte aéreo decorre, muitas vezes, de desrespeito à boa-fé objetiva e seus consectários: lealdade, transparência, cuidado com os interesses da outra parte. O direito à informação sobre eventual alteração do voo ganha relevância jurídica. A informação adequada é direito básico do consumidor (art. 6º, inciso III, Código de Defesa do Consumidor). 2. A ausência de comunicação à consumidora sobre alteração constitui-se em falha na prestação do serviço. 3. Em sede doutrinária, vislumbra-se três posições acerca do conceito e configuração do dano moral: 1) dor psíquica; 2) violação a direitos da personalidade; e 3) ofensa à cláusula geral da dignidade da pessoa humana. A posição mais adequada combina as duas primeiras correntes. Dano moral decorre de ofensa a direitos da personalidade. Todavia, entre as espécies já reconhecidas dos direitos da personalidade, está o direito à integridade psíquica (dor) cuja violação pode ocorrer de modo isolado ou cumulado com outros direitos existenciais e/ou materiais. 4. Na hipótese, a impossibilidade de realização de prova de concurso para a qual a consumidora se preparou durante um ano, em virtude do adiamento da data e horário do voo de ida, afeta a integridade psíquica de forma negativa e intensa, o que caracteriza o dano extrapatrimonial. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1415194, 07092241420218070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no PJe: 29/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Caracterizado o dever de indenizar, passo a análise dos pedidos indenizatórios.

O NEXO DE CAUSALIDADE também encontra-se presente, afinal os prejuízos suportados pela parte autora só ocorreram em razão da conduta da requerida que não prestou o serviço de transporte aéreo da forma contratada.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano (stress, transtorno, chateação) e nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida).

Ao que atine aos danos morais a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando, por conseguinte, o direito a indenização por danos morais originados de sua violação.

Vê-se, portanto, que o constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem.

É de sabedoria que das mais tormentosas é a decisão de arbitramento, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano, e, por este motivo, a grande responsabilidade que foi conferida ao juiz, no arbitramento da indenização resultante do dano moral.

Sabe-se, porém que estudos demonstram que o quantum deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam:

a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Inaceitável, porém, que a avaliação do dano tenha como base a porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro. Não se pode aceitar também uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao (a) autor (a) algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Assim, avaliando a capacidade de quem deve indenizar, as condições pessoais a quem se deve indenizar, entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo (a) autor (a).

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento nos artigos 186, 737, 742 e 927 do Código Civil, bem como do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ACOLHO os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a ré a pagar a quantia atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros legais a partir desta data, a título de indenização por danos morais.

Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do NCPC.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001647-18.2020.8.22.0002

AUTOR: DISTRIBUIDOR DE PECAS E ACESSORIOS RECIPUTTI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A

REU: FABIO HENRIQUE ALVES FERIATO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Atriquemes, 26 de maio de 2022.

7006333-82.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Material

AUTORES: IMACULADA CONCEICAO DE OLIVEIRA, CPF nº 60594020204, BR 421, KM 46, LINHA C-25 s/n, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 41989449204, LINHA 16, GLEBA 8 s/n, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE AVILA OLIVEIRA, CPF nº 49749439287, LINHA C-25, KM 46 s/n, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCIO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 49749447204, RUA PABLO MIOTO 3131, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003299-36.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: IKARO JULIO DE FRANCA SOUZA, CPF nº 02227005211, AVENIDA GUAPORÉ 5503, - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de IKARO JULIO DE FRANCA SOUZA.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato IKARO JULIO DE FRANCA SOUZA, a pena de prestação de serviços à comunidade descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7005873-03.2019.8.22.0002

Duplicata

REQUERENTE: FERNANDES E BATISTA LTDA - ME, CNPJ nº 20653605000199, RUA CAÇAPAVA 4513, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO GOMES DAS NEVES, CPF nº 08255238778, RUA FORTALEZA 3961, /RUA LÍRIO, N. 2381, PRIMAVERA 98420-2354 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Custas e honorários na forma da lei.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

7006343-29.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Material

AUTORES: IMACULADA CONCEICAO DE OLIVEIRA, CPF nº 60594020204, BR 421, KM 46, LINHA C-25 s/n, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 41989449204, LINHA 16, GLEBA 8 s/n, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE AVILA OLIVEIRA, CPF nº 49749439287, LINHA C-25, KM 46 s/n, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCIO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 49749447204, RUA PABLO MIOTO 3131, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008190-76.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: GILBERTO PIMENTEL DE ALMEIDA, CPF nº 00356806286, RUA MARCOS FREIRE 312 SETOR 07 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A, EDIFÍCIO COSMOS 1636, RUA CANDIDO MARIANO CENTRO - 79002-915 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

A parte REQUERIDA foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa e mormente pela quantia que deveria a ela ser restituída via transferência.

Resta nos autos que a transferência não ocorreu por divergência na conta indicada pela executada e no prazo legal nada requestou para resolver a situação.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte REQUERIDA e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de requerimento para prosseguimento do feito.

P. R.

Desta feita, determino o encaminhamento dos valores atualmente constante na conta judicial à conta centralizadora do TJ-RO, encerrando a mesma.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006124-16.2022.8.22.0002

AUTORES: JUSCELINO DOS SANTOS, RUA BRÁSILIO PEREIRA GOMES 2488, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde a parte autora pretende implementar o direito à SAÚDE consistente na concessão de procedimento cirúrgico que necessita realizar com urgência.

Na inicial a parte autora afirmou ter procurado atendimento na rede pública de saúde, porém, até o momento aguarda o agendamento do procedimento cirúrgico.

Para amparar o pedido, apresentou laudo médico, orçamento, dentre outros.

Citado e intimado, o Estado de Rondônia requereu a improcedência da inicial.

A análise dos autos demonstra que a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade em realizar o procedimento médico descrito na inicial.

Apesar das alegações expendidas pelo requerido, não se pode deixar que o direito à vida seja diminuído em razão do atendimento de formalidades. Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação das normas administrativas ou ainda do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito a saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade do ser humano (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF).

O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos do ser humano e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc.

O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.

No caso em tela, a parte autora comprovou sua hipossuficiência e juntou documentos atestando a necessidade de realizar o procedimento cirúrgico/exame requerido.

Portanto, resta patente que ele faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o direito necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de cirurgias e assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.

São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetivamente assegura.

Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITO EM UTI. Solidariedade dos entes federados para fornecer tratamento médico. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual, independentemente da previsão do medicamento pleiteado estar

ou não, nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente demandado. Atendimento preferencial. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado, razão pela qual o atendimento preferencial não afronta os princípios da isonomia e da legalidade. Custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 11, do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/82, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), está a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas e emolumentos, devendo, no entanto, arcar com as despesas, salvo as oriundas de Oficial de Justiça, nos termos da... ADIn Nº 70038755864. Reexame necessário. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, modo obrigatório, a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal, ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO (Apelação Cível Nº 70064599392, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 18/05/2015).

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. Comprovada a necessidade do tratamento e a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Independentemente da divisão de competências no âmbito do SUS, a responsabilidade é solidária na espécie entre os três níveis do Poder Executivo. Questões organizacionais não podem se sobrepor à Constituição Federal, sendo inoponíveis ao titular do direito. Jurisprudência desta Corte e do STF. LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS. A inexistência de dotação orçamentária não pode servir de escusa à negativa de prestação, por ter sido erigida a saúde a direito fundamental, constitucionalmente previsto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantida a verba honorária fixada em sentença. REEXAME NECESSÁRIO. Não é caso de reexame necessário quando estiver a sentença fundada em jurisprudência do plenário do STF, tal como ocorre em relação ao pronunciamento que reconhece o dever do Estado de fornecer tratamento médico a quem não tem condições financeiras de financiá-lo. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054289012, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 12/06/2013).

Seja como for, no caso em tela, os requeridos são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciarem tais direitos mediante o fornecimento do procedimento cirúrgico requerido.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela e no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para custeio/fornecimento em favor da parte autora de procedimento de cirurgia combinada (VITRECTOMIA + FACECTOMIA) em olho esquerdo, laserterapia padrão panfotocoagulação retiniana OD, com possível injeção de ANTIVEGF OD, além de eventuais despesas com medicamentos, consultas médicas, procedimento cirúrgico, transporte, internação, exames, e internação em leito de UTI, conforme laudo médico que ampara a inicial.

Ressalto que em caso de disponibilização em município diverso ao de domicílio da parte autora, o requerido deverá arcar ainda com todas as despesas de transporte, alimentação e hospedagem da parte autora, devendo tal providência ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sequestro correspondente ao valor do tratamento indicado em laudo médico, sem prejuízo de outras penalidades.

A fim de implementar efeito prático à sentença, consigno que todos os exames e procedimentos pré operatórios que se fizerem necessários deverão ser fornecidos pelo requerido em favor da parte autora.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019179-68.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE BRITO NUNES, CPF nº 23723254500, RUA TRIUNFO 4761, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde a parte autora pretende implementar o direito à SAÚDE consistente na concessão de exames que necessita realizar com urgência.

Na inicial a parte autora afirmou ter procurado atendimento na rede pública de saúde, porém, até o momento aguarda o agendamento dos exames.

Para amparar o pedido, apresentou laudo médico, orçamento, dentre outros.

Citado e intimado, o Estado de Rondônia requereu a improcedência da inicial.

A análise dos autos demonstra que a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade em realizar o procedimento médico descrito na inicial.

Apesar das alegações expendidas pelo requerido, não se pode deixar que o direito à vida seja diminuído em razão do atendimento de formalidades. Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação as normas administrativas ou ainda do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito a saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade do ser humano (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF).

O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos do ser humano e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc.

O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.

No caso em tela, a parte autora comprovou sua hipossuficiência e juntou documentos atestando a necessidade de realizar o procedimento cirúrgico/exame requerido.

Portanto, resta patente que ele faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o direito necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de cirurgias e assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.

São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetivamente assegura.

Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITO EM UTI. Solidariedade dos entes federados para fornecer tratamento médico. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual, independentemente da previsão do medicamento pleiteado estar ou não, nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente demandado. Atendimento preferencial. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado, razão pela qual o atendimento preferencial não afronta os princípios da isonomia e da legalidade. Custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 11, do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/82, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), está a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas e emolumentos, devendo, no entanto, arcar com as despesas, salvo as oriundas de Oficial de Justiça, nos termos da... ADIn Nº 70038755864. Reexame necessário. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, modo obrigatório, a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal, ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. **NEGADO SEGUIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO** (Apelação Cível Nº 70064599392, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 18/05/2015).

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. Comprovada a necessidade do tratamento e a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Independentemente da divisão de competências no âmbito do SUS, a responsabilidade é solidária na espécie entre os três níveis do Poder Executivo. Questões organizacionais não podem se sobrepor à Constituição Federal, sendo inoponíveis ao titular do direito. Jurisprudência desta Corte e do STF. **LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS.** A inexistência de dotação orçamentária não pode servir de escusa à negativa de prestação, por ter sido erigida a saúde a direito fundamental, constitucionalmente previsto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantida a verba honorária fixada em sentença. **REEXAME NECESSÁRIO.** Não é caso de reexame necessário quando estiver a sentença fundada em jurisprudência do plenário do STF, tal como ocorre em relação ao pronunciamento que reconhece o dever do Estado de fornecer tratamento médico a quem não tem condições financeiras de financiá-lo. **APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054289012, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 12/06/2013).

Seja como for, no caso em tela, os requeridos são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciarem tais direitos mediante o fornecimento dos exames requeridos.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela e no mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de **DETERMINAR** que o **ESTADO DE RONDÔNIA** arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para custeio/fornecimento em favor da parte autora de **ULTRA-SONOGRAFIA DOPPLER DE CAROTIDAS E VERTEBRAIS** e **ULTRASSONOGRAFIA DOPPLER ARTERIAL M 1D** e **ULTRASSONOGRAFIA DOPPLER ARTERIAL M 1E**, conforme laudo médico que ampara a inicial.

Em caso de disponibilização em município diverso ao de domicílio da parte autora, o requerido deverá arcar ainda com todas as despesas de transporte, alimentação e hospedagem da parte autora, devendo tal providência ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sequestro correspondente ao valor do tratamento indicado em laudo médico, sem prejuízo de outras penalidades.

A fim de implementar efeito prático à sentença, consigno que todos os exames e procedimentos pré operatórios que se fizerem necessários deverão ser fornecidos pelo requerido em favor da parte autora.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007112-37.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: QUEILA DA SILVA RODRIGUES EIRELI - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3334, - DE 3070 A 3382 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123A

Parte requerida: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA, RUA RIO NEGRO 3255, - DE 3179 A 3479 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-686 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da Lei dos Juizados Especiais.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se e também do perigo de dano ou o risco ao resultado útil que antigamente se chamava periculum in mora, que, necessariamente, pela análise da narrativa da autora, já foi pago e requer via tutela de urgência a entrega do título de crédito, ou seja, não há notícias de que este título foi apontado/negativado, desconstruindo, portanto, o segundo dos requisitos delineados acima.

Impossibilitada, portanto, a caracterização, ao menos, em sede de cognição sumária, do periculum in mora, não podendo, portanto, a fumaça do bom direito ser analisada isoladamente.

É de sabença geral que as medidas liminares inaudita altera pars somente podem ser tomadas em situação excepcionais.

Nesse sentido a Doutrina:

“1. Contraditório e cautela inaudita altera pars. A concessão de medida cautelar ex officio, sem a ouvida das partes, é providência que só deve ser tomada pelo juiz em situações excepcionais.” (NELSON NERY JÚNIOR, Código de processo civil comentado: e legislação extravagante: atualizado até 22.02.2001. 5.ed.rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.p.1.226

Essa excepcionalidade não se coaduna com o que foi dito linhas acima, pois não levam a completa plausibilidade do direito invocado e ao perigo de dano, ao menos em sede liminar.

Portanto, das assertivas anteriormente esposadas, e das provas pré-constituídas, trazidas com a inicial, não vislumbro, a presença do requisito essencial fumus boni juris e o periculum in mora, requisitos estes imprescindíveis para a concessão da medida.

Deste modo INDEFIRO o pedido de tutela, se ao final restar comprovado o pleito da parte autora em sede de cognição exauriente tornarei a analisar.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação para agendar audiência preliminar.

Com o agendamento, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do NCPC.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335, § 9º e 335, I, do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344, NCPC).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, o prazo para contestação iniciar-se-á da data da audiência agendada.

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor e junte documentos, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incorrer em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria - ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Por fim, registro que a ausência da autora será entendida como desistência tácita da demanda.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJe.

Int. via PJE.

Ariquemes - RO, data certificada no sistema.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7016105-06.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ROBERTO ROCHA, CPF nº 07300839770, LINHA C 10 3327, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Considerando a expressa manifestação das partes no interesse em conciliar;

3. REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13 de Junho de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7016105-06.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ROBERTO ROCHA, CPF nº 07300839770, LINHA C 10 3327, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;
2. Considerando a expressa manifestação das partes no interesse em conciliar;
3. REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13 de Junho de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7012067-48.2021.8.22.0002

Requerente: JUAREZ OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7017487-34.2021.8.22.0002

Requerente: EDEMILSON VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7017487-34.2021.8.22.0002

Requerente: EDEMILSON VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7007709-06.2022.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

AUTOR: ADINELSON AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 61125890282, AC ALTO PARAÍSO linha 01, PA 10 DE MAIO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REQUERIDO: JMF COMERCIO LTDA, CNPJ nº 40186394000139, RUA DOURADOS 1647, - DE 1680/1681 A 1724/1725 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VISTOS ETC

Faculto à autora a emenda à inicial para coligir ao feito o comprovante de apontamento nos cadastros de proteção ao crédito tendo a ré como a pessoa jurídica que incluiu a negativação, bem como trazer documentos legíveis, eis que aqueles de id77355574 pg. 3/4 do PDF, não estão em qualidade suficientes para leitura.

Prazo de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

P.I.

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007685-75.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 31.825,72 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: POLIANE DA SILVA MARQUES, RUA UMUARAMA 4227, - ATÉ 4189 - LADO ÍMPAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Parte requerida: APARECIDO VINICIUS ANACLETO DOS SANTOS - ME, RUA FLAVIO BIANCHINI 8415 PARQUE DAS AMORAS II - 15062-610 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, SERVICOS EDUCACIONAIS DO VALE EIRELI, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3823, - DE 3605 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-837 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da lei dos Juizados Especiais.

Decido.

Trata-se de ação de rescisão de contrato.

Narra a inicial que teria iniciado o curso técnico de enfermagem na instituição de ensino ré, isto em 2020, com previsão de dois anos de curso, mas percebeu que a estrutura prometida não se efetivou na prática, ante a não realização de estágios, bem como desorganização.

Pugna por tutela de urgência para suspensão do curso e das cobranças relativas as mensalidades e no mérito rescisão de contrato e indenização.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

E em complemento, o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Para tanto, mister a caracterização dos pressupostos ensejadores da liminar inaudita altera pars, e estes tratam-se do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) e da probabilidade do direito (fumus boni iuris) requisitos primordiais para que o magistrado possa aferir com segurança o objetivo a ser resguardado no processo principal.

A autora aduz ter relação jurídica com a ré e que esta relação jurídica se findaria em 2022, considerando tratar-se de curso de dois anos, iniciado em 2020, no entanto, não coligiu ao feito qualquer início de prova nesse sentido de provar as alegações relativas ao descumprimento das obrigações da ré, concernente a estrutura do curso.

O requisito do periculum in mora não pode ser analisado isoladamente, mesmo porque como dito anteriormente, não há qualquer prova a ensejar relação existente entre autora e ré.

É de sabença geral que as medidas liminares inaudita altera pars somente podem ser tomadas em situação excepcionais.

Nesse sentido a Doutrina:

“1. Contraditório e cautela inaudita altera pars. A concessão de medida cautelar ex officio, sem a ouvida das partes, é providência que só deve ser tomada pelo juiz em situações excepcionais.” (NELSON NERY JÚNIOR, Código de processo civil comentado: e legislação extravagante: atualizado até 22.02.2001. 5.ed.rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.p.1.226

Essa excepcionalidade não se coaduna com os pontos de penumbra existentes na presente lide, pois não levam a completa plausibilidade do direito invocado ao menos em sede liminar.

Portanto, das assertivas anteriormente esposadas, e das provas pré-constituídas, trazidas com a inicial, não vislumbro, a presença do requisito essencial fumus boni juris e o periculum in mora, requisitos estes imprescindíveis para a concessão da medida.

Assim, como não preenchidos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação onde será agendada audiência preliminar.

Com o agendamento, CITE-SE a parte requerida ACIMA nominada, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do NCPC.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335, § 9º e 335, I, do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344, NCPC).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, o prazo para contestação contar-se-á na forma do art. 335, II, NCPC.

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor e junte documentos, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incorrer em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO E OFÍCIO para o 1º OFÍCIO DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJe.

Int. via PJE.

Ariquemes - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto (a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7007153-04.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: TAYNA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Polo Ativo: APARECIDO VINICIUS ANACLETO DOS SANTOS - ME, SERVICOS EDUCACIONAIS DO VALE EIRELI

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, esclarecer o polo ativo da ação, considerando o que preconizar o art. 8º § 1º da Lei 9099/95, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007317-66.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 11.484,32 (onze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: ADRIANA REGINA DA CUNHA SANTOS, RUA ACRE, 1125, - DE 632 A 880 - LADO PAR BAIRRO JARDIM PRESIDENCIAL - 76900-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Parte requerida: LEONARDO ALENCAR DE LIMA JUNIOR, RUA UIRAPURU 1155 B. - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da Lei 9099/95

DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada por ADRIANA REGINA DA CUNHA SANTOS em desfavor de LEONARDO ALENCAR DE LIMA JÚNIOR.

Visa a autora fazer com que a ENERGISA exclua seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

E em complemento, o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Da narrativa da inicial não se vê demonstrados um dos requisitos para concessão da antecipação da tutela requestada, qual seja: probabilidade do direito, consistente na plausibilidade do direito alegado, haja vista tratar-se de relação que necessita de maior análise do conjunto fático-probatório a ser produzido.

A autora aduz que estaria com nome em cadastros de maus pagadores, inserido por pessoa estranha a presente lide, .

Deste modo, não restando demonstrada de maneira nítida pelo suporte fático, em cognição sumária, a verossimilhança da alegação, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe.

Nesse sentido a Jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais Decisão que indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência tendente a ser determinada a imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito - Ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado é medida de rigor o indeferimento da tutela antecipatória de urgência pretendida - Decisão mantida Recurso desprovido." (TJSP – 15ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento 2101239-57.2016.8.26.0000 – Guarulhos, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 01/08/16)

"Tutela provisória de urgência, em caráter antecedente" Pretendido pela agravante que o seu nome fosse excluído dos cadastros restritivos de crédito Documentos apresentados pela agravante que não demonstram, de maneira nítida, a verossimilhança das alegações, nem o perigo de dano Agravante que possui outras pendências perante instituições bancárias e estabelecimentos comerciais Restrição questionada que, por si só, não representa risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação - Agravo desprovido." (TJSP – 23ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento nº. 2119015-70.2016.8.26.0000 – Campinas, Rel. José Marcos Marrone, j. 27/07/16)

"Agravo de Instrumento Ação anulatória de protesto de Certidão de Dívida Ativa Tutela antecipada - Possibilidade Ausente a comprovação do requisito do fumus boni juris, não se concede a medida liminar pleiteada Decisão mantida Recurso desprovido." (TJSP - 2ª Câmara de Direito Público - Agravo de Instrumento nº 2207348- 95.2016.8.26.0000 – Caçapava, Rel. Renato Delbianco, j. 16/12/16)

Assim, indefiro a tutela provisória requestada.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação para agendar audiência preliminar.

Com o agendamento, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do NCPC.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335, § 9º e 335, I, do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344, NCPC).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, o prazo para contestação iniciar-se-á da data da audiência agendada.

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor e junte documentos, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incorrer em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria - ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Por fim, registro que a ausência da autora será entendida como desistência tácita da demanda.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJe.

Int. via PJE.

Atriquemes - RO, data certificada no sistema.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005579-43.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 12.636,87 (doze mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: VALDERLEI GONCALVES DE AZEVEDO 56983352149, RUA OLAVO BILAC 3074, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A

Parte requerida: PATRICIA INACIO DO VALE, RUA RIO JAMARI 6177, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração.

Mantenho a decisão objurgada por seus próprios e jurídicos fundamentos, podendo a parte, se assim não concordar, aviar o recurso cabível.

No mais, cumpra-se a decisão de id. 75879690, itens 3 e seguintes.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 10:06 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001787-81.2022.8.22.0002

AUTOR: SERGIO PAULO DO NASCIMENTO PEREIRA, CPF nº 85057428187, RUA FLORES DO CAMPO 3646 FLORES - 76876-444 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO - ALPHAVILLE IND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;
2. Considerando o teor da certidão de ID 76278680;
3. REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 de Junho de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001787-81.2022.8.22.0002

AUTOR: SERGIO PAULO DO NASCIMENTO PEREIRA, CPF nº 85057428187, RUA FLORES DO CAMPO 3646 FLORES - 76876-444 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO - ALPHAVILLE IND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Considerando o teor da certidão de ID 76278680;

3. REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 de Junho de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007420-10.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCOS AURELIO BRZEZINSKI, CPF nº 93327315272, LINHA C55, TB 40 SUL GLEBA 31 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR COELHO DOS ANJOS, OAB nº MG153479

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que ambas as rés efetuaram o pagamento da condenação.

Consta nos autos comprovantes de levantamento das importâncias sem nenhum outro pedido da parte exequente, presumindo-se, portanto, a satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Luis Delfino Cesar Júnior

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007302-97.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios, Caução

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: UEDSON NOVAIS DE OLIVEIRA, LINHA C 15, LOTE 12, GLEBA 16, s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

UEDSON NOVAIS DE OLIVEIRA ajuizou ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio incapacidade contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, autarquia federal.

Intimado a emendar a inicial para acostar aos autos comprovante de indeferimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 dias, o mesmo requereu suspensão do processo por causa do agendamento da perícia médica no INSS.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora busca o restabelecimento de benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para obtenção do referido benefício.

Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.

O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação, porque não apresentou o indeferimento administrativo do benefício. Intimada para juntar o processo administrativo, a parte autora pleiteou a suspensão do processo, pois houve designação de perícia médica marcada no INSS. Registro que a instrução da inicial com os documentos essenciais para o ajuizamento da ação constitui ônus da parte autora, não restando demonstrada na espécie a resistência da parte requerida em conceder o benefício pleiteado, segundo as condições de saúde atuais da parte autora. Em assim não procedendo, não há que se cogitar em pretensão resistida, carecendo a parte autora de interesse de agir, o que impõe o indeferimento da inicial.

Para Carnelutti "lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida." O

PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao

PODER JUDICIÁRIO. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.

O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.

Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:

"É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente." (grifo meu)

Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.

No caso em tela, a parte autora não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual. Por este prisma, pode-se concluir que realmente não houve resistência (negativa) por parte do requerido, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial. Denota-se que a parte autora não sofreu lesão à sua pretensão ao benefício, eis que ele sequer foi objeto de pleito perante o requerido. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir, consoante o contemporâneo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/ MG.

Assim, sendo a parte autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 10:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7018167-19.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Liminar

Valor da causa: R\$ 48.740,00 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta reais)

Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: JAQUELINE DA SILVA PIRES, RUA ITAIPAVA sn, QUADRA 14, LOTE 22 JARDIM VITÓRIA - 76871-331 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, AVENIDA TANCREDO NEVES 627, ADVOCACIA SARKIS SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o pedido de inclusão de Ricardo Rafael de Almeida, no polo passivo da ação.

2- Após, concluso para análise do pedido.

Ariquemes quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 10:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011945-35.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 27.572,92 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: ADRIANO CAZANATTO BRUM, RUA FERNANDO HENRIQUE MARTINS 4879, - DE 4849 A 5193 - LADO ÍMPAR SETOR 08 - 76873-351 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Banco Bradesco Financiamentos S.A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de ADRIANO CAZANATTO BRUM, aduzindo que a parte requerida adquiriu mediante alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, vindo a descumprir com sua obrigação, encontrando-se em mora, postulando pelo deferimento do pedido liminar de busca e apreensão do veículo. Juntou documentos.

A liminar foi deferida, sendo o veículo apreendido e depositado em mãos de depositário indicado pelo autor.

A parte requerida, apesar de pessoalmente citada, não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa.

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

O feito há que ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 3º, § 4º do Dec.-Lei 911/69, posto que a parte requerida não apresentou contestação, tampouco quitou o débito existente.

O veículo foi apreendido e a parte requerida devidamente citada, deixou transcorrer o prazo legal para defesa sem apresentar contestação, tampouco quitar o débito existente, sendo revel nos termos do artigo 344, ambos do CPC.

A pretensão do autor deve ser julgada procedente, visto que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, consolidado-se a posse e a propriedade do bem em mãos do autor, vez que corroborados pelos documentos carreados com a inicial, em especial o contrato de crédito bancário garantido por alienação fiduciária.

Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei n. 911/69, confirmando a liminar concedida e para tornar definitiva a posse e propriedade do veículo descrito na petição inicial em mãos de Banco Bradesco Financiamentos S.A e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 §2º CPC.

Apure-se as custas e intime-se o requerido a efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Procedida a baixa da Restrição Renajud.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumprido o determinado, aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal, cabendo à parte interessada apresentar pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 10:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009331-91.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 58.943,46 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: DEONIR DOS SANTOS, RODOVIA BR-364 1368, - DE 944 A 1512 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771A, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE APARECIDO PASCOAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2898, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628, AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a parte exequente intimada a se manifestar em 15 dias acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oferecida pelo exequente.

2- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Ariquemes quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 10:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007756-77.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração, Guarda com genitor ou responsável no exterior

Valor da causa: R\$ 4.864,92 (quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: D. D. C. C., RUA DO SILÊNCIO 810 CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS, F. L. C. C., RUA CANOPUS 5073, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: N. C. C. C., RUA CANOPUS 5073, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. C. C., RUA CANOPUS 5073, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. D. C. C., RUA PANAMÁ 1984 JARDIM AMÉRICA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Compulsando os autos, verifico que segundo alegações dos genitores a avó Paterna DALVELINA DA CONCEIÇÃO CASTILHO está de comum acordo com a modificação da guarda em favor da Genitora FERNANDA LOURENÇO CASTRO CASTILHO, contudo, a petição está assinada somente pela genitora e pelo genitor DIEGO DA CONCEIÇÃO CASTILHO. Ademais, verifico que a SENTENÇA do processo que fixou alimentos e guarda em favor da avó paterna não está acostada no processo. Destarte, não está esclarecido se o processo se trata de jurisdição voluntária ou de jurisdição contenciosa, tendo em vista que há um acordo mencionado, no entanto o processo foi distribuído como procedimento comum, pendente do termo de acordo.

2- Ante o exposto, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, a regularizar os documentos do feito, sob pena de indeferimento.

Ariquemes quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 10:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003768-53.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 4.111,21 (quatro mil, cento e onze reais e vinte e um centavos)

Parte autora: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A

Parte requerida: LEANDRO RODRIGUES, AVENIDA CAMPINAS 4521, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de veículos via RENAJUD foi deferido, apontando o veículo já cadastrado em nome da parte executada, consoante ID 45736679.

2- Considerando a inexistência de bens penhoráveis suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º c.c 513, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 10:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007789-67.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 97.213,52 (noventa e sete mil, duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: A. O. D. C., RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2780, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: DAVI NOGUEIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO12360

Parte requerida: C. S. S., RUA PIXINGUINHA 332, CASA CONJUNTO RESIDENCIAL CIDADE ALTA - 87053-020 - MARINGÁ - PARANÁ

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Procedi a retificação da classe processual para Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de pagar Alimentos.

1.2- Procedi a exclusão da anotação de prioridade de tramitação, pois a ação não se amolda ao disposto no art. 1048 do CPC/2015.

2- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, acostar o CPF das menores ALANA EDUARDA DA COSTA SILVA e LETICIA VITORIA DA COSTA SILVA, sob pena de indeferimento.

2.1- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo, cumprido o determinado, cumpra-se a DECISÃO a seguir:

3- Recebo a emenda e os novos documentos.

3.1- Proceda a CPE, a retificação do polo ativo da ação, incluindo as menores e excluindo a genitora, por figurar somente como representante legal.

4- Cite-se a parte executada, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 97.213,52, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPD.

5- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPD).

5- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.

6 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

7- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 10:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7003358-40.2016.8.22.0021

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

EXECUTADO: MESSIAS VITORINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

- 1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".
- 2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
- 3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemes quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 10:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005055-46.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: SONIA MARIA DA SILVA, RUA SANTOS DUMONT 3058 SETOR 08 - 76873-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

- 1- Recebo a emenda à inicial.
 - 2- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
 - 2.1- Diante do transcurso de prazo suficiente para análise do pedido administrativo, recebo a demanda para processamento, devendo a parte autora, comprovar a DECISÃO administrativa no curso do processo.
 - 3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
 - 4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).
 - 4.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.
 - 4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
 - 5- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 09 DE JUNHO DE 2022 ÀS 13:30HSM, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.
 - 5.1- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:
- QUESITOS DA PERÍCIA MÉDICA
- Processo nº:
- Periciando:
- Idade:
- Grau de instrução: 1 - Não alfabetizado 2 - fundamental 3 - médio 4 - superior

Profissão ou atividade habitual do periciando:

Histórico clínico (anamnese) e descrição do resultado do exame físico.

Quesitos

a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial Qual a natureza do impedimento

a.1) especificar a lesão, doença ou sequela e informar CID.

a.2) Quais as limitações decorrentes do referido quadro

b) A resposta ao quesito "a" decorre de quais exames ou meios de provas (documentos médicos relevantes apresentados pelo periciando - atestados, relatórios, exames, etc - que fundamentam o exame pericial).

c) É possível informar a data do início da doença Responder fundamentalmente de acordo com os exames apresentados.

d) É possível informar a data do início da incapacidade Responder fundamentadamente de acordo com os exames apresentados.

d.1) Não sendo possível a aferição exata do início do impedimento, utilizando-se da experiência profissional, da progressão da doença e do que comumente ocorre, seria possível indicar a época em que teriam iniciado

e) O PERICIANDO está sendo submetido a tratamento médico ou medicamentoso É possível indicar se o tratamento está sendo eficaz e qual o prognóstico do tratamento

f) O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)

g) CASO SEJA MAIOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede o exercício de atividade laboral remunerada mediante inserção no mercado de trabalho formal, ou o exercício de atividade apta a geração de renda

h) CASO SEJA MENOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede ou limita o desempenho de atividades próprias da idade do periciando (aprendizado, recreação, esportes etc) Descreva o impacto provocado.

i) Necessita de auxílio de terceiros para executar tarefas diárias em sua residência, como alimentação, higiene pessoal, etc Caso positivo, detalhar quais cuidados são necessários.

j) Caso tenha confirmado diagnóstico de doença mental, a parte autora tem discernimento para praticar os atos da vida civil com habilidade para compreender o sentido e consequência dos atos praticados Responder SIM ou NÃO ou NÃO SE APLICA (no caso de não se tratar de doença mental).

k) Informações complementares e conclusões do Perito.

5.2- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

6- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais de Ariquemes, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

6.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

6.2- A intimação do assistente social deverá ser realizada, via e-mail, no endereço:

Ariquemes: semdes@ariquemes.ro.gov.br

QUESITOS DO ESTUDO SOCIAL

Processo nº:

A) SITUAÇÃO PESSOAL

Nome do autor:

Data de Nascimento:

Idade:

Estado Civil:

Naturalidade:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

Cidade:

Telefone: Próprio:

Contato:

O PERICIANDO já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer

Qual a formação profissional do PERICIANDO, inclusive possíveis cursos profissionalizantes dos quais participou

Atualmente, o PERICIANDO encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

O PERICIANDO está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola

O PERICIANDO possui alguma renda pessoal Especificar.

B) SITUAÇÃO FAMILIAR

Relacionar quais pessoas residem juntamente com o PERICIANDO, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um:

NOME CPF PARENTESCO DATA NASCIMENTO ATIVIDADE RENDA

OBS.: CASO A PESSOA NÃO POSSUA CPF DEVE SER CONSIGNADA A DATA DE NASCIMENTO E O NOME DA MÃE.

No caso de residirem com o PERICIANDO outras pessoas que não sejam os pais, cônjuges/companheiros, filhos e irmãos menores de 21 anos (como netos, tios, sobrinhos, etc), justificar o porquê de residirem no mesmo local.

Indicar os familiares (filhos ou pais) do periciando que residem em outro endereço, especificando o grau de parentesco, a idade, a atividade profissional, renda aproximada e se possível o CPF ou nome completo e nome da mãe do familiar informado.

O PERICIANDO ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

C) CONDIÇÕES DE MORADIA E PATRIMÔNIO FAMILIAR

Casa: 1) Própria 2) Alugada 3) Financiada 4) Cedida 5) Outros

Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

Descrever as condições do bairro (setor) onde a residência está localizada, como acesso a energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos e etc..

O PERICIANDO ou alguma das pessoas que com ele residem possui outro imóvel (que não seja a casa da família), veículo, aplicações financeiras ou bens móveis de valores destacado Especificar.

D) SAÚDE DA FAMÍLIA

Existem pessoas doentes na família Quais são elas Detalhe os principais problemas de saúde citados.

O PERICIANDO ou algum membro da família fazem uso contínuo de medicamentos Quais São fornecidos pela rede pública Qual o gasto estimado daqueles que não são fornecidos

E) DESPESAS

Quais os gastos médios (mensais) com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte

O PERICIANDO ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

OUTROS ESCLARECIMENTOS que julgar necessários para aferir as condições do periciando de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família:

F) CONCLUSÃO

G) IMAGENS (pelo menos uma foto de cada cômodo, da fachada e do contexto onde a moradia está inserida).

7- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO /OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 10:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007788-82.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$ 4.025.207,75 (quatro milhões, vinte e cinco mil, duzentos e sete reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: M. P. F. (., AV. ANDRÉ ARAUJO 358 ALEIXO - 69075-025 - MANAUS - AMAZONAS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: NILMA FELIX, RUA CARLOS CHAGAS 2776, ST 03 MONTE NEGRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 10:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003172-64.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.059,26 (quinze mil, cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: ALESSANDRO DA SILVA, AVENIDA CANDEIAS 2337, - DE 2037 A 2329 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A

Parte requerida: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, XIMENES SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCA LTDA, RUA PEDRO GOMES DA ROCHA 732, - DE 725/726 AO FIM AÇUDE - 61605-150 - CAUCAIA - CEARÁ

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ESTRADA DA PENAL, 4405, BLOCO 04, AP 1001, SALA 102, AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILMAR GUIMARAES LOIOLA, OAB nº CE14924, TIBURCIO CAVACANTE 500, APTO 2000 MEIRELES - 60125-100 - FORTALEZA - CEARÁ, BRADESCO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ALESSANDRO DA SILVA em face do BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e XIMENES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COBRANÇA LTDA.

A parte autora narrou que lhe foi negado crédito na praça, porque a parte ré, erroneamente, protestou seu nome. Aduziu que o protesto se tratava da coisa julgada em processo judicial de 2018. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Concedida a tutela antecipada de urgência.

Contestação do segundo requerido, rebatendo a pretensão autoral. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, a ausência de interesse processual e a ilegitimidade passiva. Quanto ao MÉRITO, defendeu a licitude de sua atuação e a inexistência de responsabilidade que pudesse recair sobre si. Disse que cabia apenas a análise das formalidades do título e não a regularidade dos dados informados pelo credor. Arguiu a não demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Contestação do primeiro requerido, refutando os argumentos da parte autora. Alegou que os documentos juntados com a inicial não servem para os fins de comprovar o direito da parte autora. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica, impugnando os termos das contestações e reforçando o pleito inicial.

Nada mais foi requerido.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória com base em protesto indevido.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.

No concernente ao protesto indevido, a prova documental testifica que a parte autora realmente foi protestada indevidamente, vez que em SENTENÇA do processo 7010519-90.2018.8.22.0002 a parte autora demonstrou que quitou as parcelas vencidas, ou seja, quitou todo o débito referente ao financiamento.

Em adição a isso, a certidão positiva de protesto torna claro que o protesto foi realizado erroneamente pois trata-se do mesmo título CT 195125, e o vencimento 12/05/2017, no valor de R\$3.059,26, que deu causa ao processo em 2018.

Nesse cenário, tenho que a responsabilidade pelo protesto indevido deve ser atribuída exclusivamente à primeira requerida. Eis que os documentos carreados demonstram que a referida não providenciou a baixa do protesto, conforme determinado em SENTENÇA judicial.

E o segundo requerido está acobertado pela excludente legal de responsabilização, por culpa exclusiva de terceiro, pois a conduta foi praticada unicamente pela credora-apresentante, acabando por quebrar o nexo de causalidade.

Destaco, não há como responsabilizar o segundo requerido pelos efeitos negativos do protesto, tendo em vista que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, expressamente informa que é do apresentante a responsabilidade pelos dados fornecidos.

Aliás, a empresa contratada para realizar a notificação apenas tem responsabilidade pelos requisitos formais do título a ser protestado (art. 22 da Lei n. 9.492/97), e não pela verificação da idoneidade das informações contidas do documento, afinal, a veracidade dos dados é do credor.

Assim, como não há responsabilidade do segundo requerido pelo fatos descritos na inicial, a indenização será fixada apenas contra a primeira requerida, ante o preenchimento dos pressupostos legais.

Na hipótese, como a negativação da demandante foi indevida, a situação justifica a indenização por danos morais. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. E não há que se falar em agravamento ou lesão pela perda tempo útil, pois o problema foi resolvido rapidamente, em que pese as alegações da requerente.

Justifico assim o arbitramento de indenização.

A reparação nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a primeira requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência local, enquanto que a parte autora é simples pessoa física. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou a mácula no nome da parte requerente na praça, ultrapassando sua esfera privada. Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tenho por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALESSANDRO DA SILVA em face da primeira requerida BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, motivo pelo qual CONDENO a primeira requerida a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

RATIFICO a DECISÃO que concedeu a tutela provisória de urgência, tornando-a definitiva.

OFICIE-SE ao Tabelionato de Protestos de Ariquemes/RO para que proceda à sustação em caráter definitivo do protesto do título no valor de R\$3.059,26, com vencimento em 12.05.2017 (CT 195125) – em nome da parte autora ALESSANDRO DA SILVA - CPF: 389.667.272-04, conforme dispõe o art. 17, § 3º, da Lei n. 9.492/97. Sendo o primeiro requerido o responsável pelo pagamento das despesas com o cancelamento.

Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado em face do segundo requerido XIMENES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COBRANÇA LTDA.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a PRIMEIRA REQUERIDA ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC;

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais;

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO /INTIMAÇÃO

Ariquemes quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 10:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DENILSON LEITE FERNANDES, CPF: 590.087.762-00, EDIVANIA ABRANTES APARECIDO FERNANDES, CPF: 582.174.522-53), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7005783-58.2020.8.22.0002

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA CPF: 04.240.370/0003-19

Requerido: DENILSON LEITE FERNANDES CPF: 590.087.762-00, EDIVANIA ABRANTES APARECIDO FERNANDES CPF: 582.174.522-53

DECISÃO ID 76683624: “Vistos1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II). Ariquemes terça-feira, 10 de maio de 2022 às 12:10.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz (a) de Direito

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012818-06.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAISA BINDELA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177

Advogado do(a) AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177

REU: ESPÓLIO DE VERA DE JESUS PECHEJOSVSKI e outros (3)

Intimação PARTES - PROVAS

Fica A PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015158-49.2021.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: PRADO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718

EMBARGADO: JUVELINA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000118-66.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: MARLENE FRANCISCA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014348-79.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

REQUERIDO: M DE F PASSOS ESTRUTURAS METALICAS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012041-84.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 727,72 (setecentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA, 33 1973, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 28059253), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie a escrivania a apuração das custas, intimando a executada para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Proceda-se a baixa da restrição junto ao SERASA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001288-73.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADILSON DA COSTA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

EXECUTADO: NATEL SIDON XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO0005939A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011441-63.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: NERCI COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011357-62.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DORALICE MARTINS FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009619-05.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANETE RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011065-77.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUZIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005961-41.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: A. L. S. M. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0010644-90.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 24.160,87 (vinte e quatro mil, cento e sessenta reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: JIULIANO BERNARDES DA SILVA ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie a escrivania a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 10:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0006326-93.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 274.544,44 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093A, ALAMEDA BRASÍLIA 2693, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: DIAS & CAMPOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, AC MONTE NEGRO, RUA BOA VISTA, N. 2780, SETOR 02. CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOVANI LIMA BARBOSA, RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS, RUA CURIÓ 1196, INEXISTENTE JARDIM DAS FLORES - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- As partes, em especial os executados, foram devidamente intimados do edital de venda (ID 57325681 – Jovani – demais devedores na pessoa do patrono), sendo desnecessária a intimação acerca da DECISÃO de aperfeiçoamento da arrematação.

2- O valor correspondente à arrematação foi integralmente quitado, conforme depósito judicial complementar de ID 76545078, razão pela qual determino a expedição da carta de arrematação e MANDADO de imissão na posse em favor do arrematante (art. 903, §§ 2º e 3º, CPC). PROVIDENCIE A CPE

3- CUMpra A CPE o determinado no item “4”, da DECISÃO de ID 68581401.

4- Ficam os executados Raimundo Ferreira Campos e Dias & Campos Combustíveis e Lubrificantes Ltda intimados, na pessoa de seu patrono, a se manifestar, em 05 dias, acerca do cálculo atualizado da dívida apresentado pelo exequente no ID 74191573.

5- Intime-se o executado JOVANI LIMA BARBOSA, via carta com AR, no endereço Avenida Foz do Iguaçu, 2142, Setor 03, cidade de Buritis/RO para que se manifeste, em 05 dias, acerca do cálculo atualizado da dívida apresentado pelo exequente no ID 74191573, no importe de R\$578.578,27. PROVIDENCIE A CPE

Ariquemes quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 14:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010914-53.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Valor da causa: R\$ 151.449,00 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais)

Parte autora: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ROD. PR 082 KM 01 0000 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

Parte requerida: L. L. DE LEON MALTEZO & MALTEZO LTDA - ME, RUA PATRICIA MARINHO 3274, TOTAL MÓVEIS CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NILDO MALTEZO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3374, CASA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Ante a ausência de resposta ao ofício, mas levando em consideração que a parte exequente pretende a verificação de existência de vínculo empregatício da parte ré, registro que a requisição de extrato do CNIS da parte executada atende a FINALIDADE.

2- Ante o exposto, fica a parte exequente intimada a acostar aos autos, em 05 dias, comprovante de recolhimento das custas de pesquisa, para expedição de ofício ao INSS requisitando o extrato do CNIS.

3- Vindo o comprovante de pagamento das custas, expeça-se ofício ao INSS requisitando o extrato do CNIS da parte ré.

Ariquemes quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 14:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004337-83.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 13.376,80 (treze mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta centavos)

Parte autora: MARIA LOPES PIOTO, RUA SÃO JOÃO 2171 INDUSTRIAL JAMARI - 76877-220 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINAS CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224, 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Vistos e examinados.

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. interpôs os presentes embargos de declaração face a SENTENÇA, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma apresentou omissão relativo ao pedido de compensação dos valores e expedição de alvará.

Intimado a se manifestar em contrarrazões o embargado pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

Após, vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relato. Decido.

Conheço os embargos, por preencher os requisitos legais e no MÉRITO, os acolho, pois verifico que, de fato, há omissão na SENTENÇA que deixou de analisar o pedido de devolução do valor depositado em juízo pela parte autora, auferido face ao empréstimo consignado, o que deve ser integrado.

Portanto, acolho os embargos de declaração com vistas a integrar a SENTENÇA, eliminando a omissão quanto à análise do pedido, sendo deferida a compensação entre os créditos de titularidade da parte autora e do banco réu, ficando o DISPOSITIVO conforme segue.

“[...] Operado o trânsito em julgado, expeça-se ALVARÁ EM FAVOR DO BANCO REQUERIDO no valor de R\$ 1.818,93 (um mil, oitocentos e dezoito e reais e noventa e três centavos) conforme comprovante de ID 56889679 e 56889686, após, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais; [...]”

Fica desta forma integrada a SENTENÇA.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, persistindo a DECISÃO, no mais, tal como está lançada.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO /INTIMAÇÃO

Ariquemes quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 14:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7017263-67.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA DIAS, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3339, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 06 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Ante a inércia da parte do patrono da parte autora em proceder o levantamento do alvará referente aos honorários, expeça-se alvará de transferência do valor depositado nos autos para Ag 0597 - Conta 0007690274880 ou Ag 3880 - Conta 0008920417472 ou Ag 3564 - Conta 0001000220535 ou Ag 3564 - Conta 0001000220535 ou Ag 0183 - Conta 10001000265240, do CAIXA ECONOMICA FEDERAL de titularidade da parte autora JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, CPF 216.095.418-71.

2- Após, archive-se.

Ariquemes sexta-feira, 20 de maio de 2022 às 12:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014421-46.2021.8.22.0002

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto: Registro Civil de Nascimento

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: SELENA CANIDO MOREIRA, RUA MINAS GERAIS 103, 69-99269-8722 SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, CALEB CANIDO ENDARA, RUA MINAS GERAIS 103 SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ASHLEY CANIDO ENDARA, RUA MINAS GERAIS 103 SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

SELENA CANIDO MOREIRA, RUA MINAS GERAIS 103, 69-99269-8722 SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, CALEB CANIDO ENDARA, RUA MINAS GERAIS 103 SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ASHLEY CANIDO ENDARA, RUA MINAS GERAIS 103 SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para impulsionar o feito em 5 dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 14:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005785-96.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 104.293,16 (cento e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e dezesseis centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, RUA BOAVENTURA DA SILVA, - DE 1149/1150 AO FIM UMARIZAL - 66060-060 - BELÉM - PARÁ

Parte requerida: EDSON OLIVEIRA RAMOS, RUA MARINGÁ 3638, EM FRENTE AO COLÉGIO CUSTÓDIO GABRIEL FILHO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intime-se Emily Dafiny Simões Ramos - Endereço: Linha 80, Travessão B-10, Lote 40, Gleba 69 do Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado em Alto Paraíso/RO, para no prazo de 05 dias, manifestar sobre o pedido de habilitação nos autos, na condição de herdeira do executado Edson Oliveira Ramos, devendo caso haja interesse, comparecer aos autos através de advogado constituído.

1.1- Deverá o oficial de justiça, por ocasião da diligência colher os dados pessoais, se possível cópia do documento de identificação e CPF.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

Ariquemes quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 14:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007882-98.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 38.710,18 (trinta e oito mil, setecentos e dez reais e dezoito centavos)

Parte autora: M. A. ZANOTELLI EIRELI - EPP, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA n 2365 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Parte requerida: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte executada depositou judicialmente os valores devidos neste feito e o saldo remanescente indicado, conforme informação de consulta a CEF ID 77370385, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas devidamente recolhidas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autora ou do seu patrono.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 15:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0013609-80.2008.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: DANIEL DIAS PESSOA JURÍDICA, DANIEL DIAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 77240370), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie a escritania a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 12:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011745-28.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA FRANCA GOMES BARBOSA registrado(a) civilmente como CAMILA FRANCA GOMES BARBOSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MELLO DA CRUZ - RO7302

Advogados do(a) AUTOR: ROSELEI DE MELLO - RO6264, FERNANDA CRISTINA MELLO DA CRUZ - RO7302

REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros

Advogados do(a) REU: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413A

Advogado do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003831-44.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: MONICA DE SOUZA GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005402-79.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA KAKTIN SEVERO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010820-71.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: CLEBERSON INHANSE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte autora INTIMADA acerca da carta de crédito expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000973-69.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHRISTIANO VILLAR LONDE RAPOSO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO0002760A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, RODRIGO PETERLE - RO0002572A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO0002760A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, RODRIGO PETERLE - RO0002572A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO0002760A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, RODRIGO PETERLE - RO0002572A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000340-92.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A

REU: JBS S/A

Advogado do(a) REU: PEDRO MAZALOTTI TEIXEIRA - RJ186013

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002770-80.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOBE LOPES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014455-89.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012142-58.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JUSINELLIA GRIFFO QUEIROZ ALQUIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003746-58.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEZIEL RIBEIRO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006535-93.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006615-91.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007382-95.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO CORDEIRO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007382-95.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO CORDEIRO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 77353260 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0013676-45.2008.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 3.208,73 (três mil, duzentos e oito reais e setenta e três centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA ELIANE ALVES DA SILVA, SAO PAULO 2419, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOEL VIEIRA FILHO, SAO PAULO 2419, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIEIRA & ALVES LTDA, TABAPOA 3113, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie-se a apuração das custas, intimando a parte executada para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Sem honorários, posto que já prescritos.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 10:32.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0013676-45.2008.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 3.208,73 (três mil, duzentos e oito reais e setenta e três centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA ELIANE ALVES DA SILVA, SAO PAULO 2419, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOEL VIEIRA FILHO, SAO PAULO 2419, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIEIRA & ALVES LTDA, TABAPOA 3113, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie-se a apuração das custas, intimando a parte executada para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Sem honorários, posto que já prescritos.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemmes quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 10:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002346-38.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778A

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Fica A PARTE RÉ intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006716-02.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005526-96.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELI DE SOUZA MUSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

EXECUTADO: LAINNE RAPOZO DA SILVA SOARES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 03 (três) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011297-55.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A

REU: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014192-57.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 2.255,08 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos)

Parte autora: CARLOS RODRIGO PEREIRA BONASSI, AV. GUAPORÉ 5301, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARISTON APARECIDO FUZA, OAB nº RO12362, RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, ALAMEDA BRASÍLIA 2951, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: JEAN CARLOS RODRIGO BONASSI, AV. GUAPORÉ 5325, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A, AVENIDA RIO BRANCO 3189, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 9.700,00, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

2- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

4 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 10:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000826-43.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 13.152,13 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e treze centavos)

Parte autora: PAULO HORTO LEILOES LTDA, RUA DOS INCONFIDENTES 260 JARDIM SÃO FRANCISCO DE ASSIS - 86067-200 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GUILHERME REGIO PEGORARO, OAB nº PR34897

Parte requerida: ROGERIO DE SOUZA MOURA, ROD. 364, KM 526 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECATO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Considerando o decurso do prazo requerido, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar novo endereço para cumprimento da deprecata, bem como as custas de renovação de ato, para cumprimento da diligência requerida.

2- Decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se à origem e arquite-se.

Ariquemes quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 10:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002667-10.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: ALINE DE JESUS BARCARAL

Advogado do(a) REU: LUCELY OSSES NUNES - SP236857

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005067-94.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FABIO ROGERIO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616A

EXECUTADO: VANESSA BRUNA GALVAO MUCK e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012891-07.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 19.091,03 (dezenove mil, noventa e um reais e três centavos)

Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A, ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: JADSON VANZUITA FERREIRA, RUA SANTA LUZIA 2316, - DE 2266/2267 A 2485/2486 NOVA UNIÃO 01 - 76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PRISCILA TOAZZA CORREA, OAB nº RS116374, FREDERICO DAHMER 566, CASA FERROVIÁRIO - 95720-000 - GARIBALDI - RIO GRANDE DO SUL

Vistos e examinados.

Trata-se a ação de busca e apreensão de veículo ajuizada pela BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de JADSON VANZUITA FERREIRA.

A parte autora narrou que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido, prevendo cláusula de garantia por alienação fiduciária. Informou que o requerido deixou de pagar as parcelas 6-11/36 do contrato, o qual tem o saldo devedor de R\$ 19.091,03. Assim, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente a busca e a apreensão do bem e a procedência dos pedidos para consolidar-se na propriedade, caso não haja quitação da dívida. Juntou documentos.

O deMANDADO compareceu espontaneamente no ID 63287762, contestando o pleito autoral. Alegou que não foi constituída a mora, em razão dos encargos abusivos. Asseverou que do contrato constam cláusulas abusivas e que há necessidade de revisão contratual. Assim, requereu a improcedência da ação.

Em sede de reconvenção, alegando a abusividade dos juros, o réu-reconvinte pleiteou a desconsideração da mora e a revisão contratual para declarar a nulidade das cláusulas abusivas e cobranças ilegais. Postulou, por fim, a gratuidade da justiça.

Deferido o pedido liminar de busca e apreensão no ID 62128994, o qual foi cumprido no ID 63386598.

DECISÃO indeferindo a gratuidade de justiça e intimando o réu-reconvinte a acostar comprovante de recolhimento das custas e deferindo o levantamento da restrição Renajud.

DECISÃO negando seguimento ao agravo de instrumento interposto para parte ré.

Rejeitado o pedido reconvenicional e intimando a parte ré para especificar provas, quedando-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de busca e apreensão em razão da inadimplência das parcelas 6-11/36 da CCB n. 2905195489.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Aliás, existentes as condições que oportunizam o julgamento antecipado da lide, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder (REsp 2.832/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 14/08/1990, DJ 17/09/1990, p. 9513).

Pois bem. A alienação fiduciária em garantia consiste em negócio jurídico pelo qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o adquirente com a posse direta e como depositário da coisa móvel alienada com todas as responsabilidades inerentes ao encargo.

Se o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, a lei autoriza que o credor fiduciário proponha ação de BUSCA E APREENSÃO, consolidando a propriedade plena em favor dele, que fica autorizado a vender o bem judicial ou extrajudicialmente.

In casu, no dia 26.12.2018 (ID 61978049) o requerido firmou com o banco requerente contrato de alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 19.000,00, para a compra do veículo GOL SPECIAL 1.0 TOTAL FLEX 8V 3P, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWAA45U1FP166618, Ano Fabricação: 2015, Ano Modelo: 2015, Cor: BRANCA, Placa: OBO4872, Renavan: 01039360219.

Dos autos consta que o referido contrato foi parcelado em 36 mensalidades, sendo que a parte ré somente honrou o pagamento até a parcela de n. 5, totalizando a dívida no importe de R\$ 19.091,03.

E a parte autora efetivou a notificação extrajudicial do requerido, via carta AR, no dia 25.03.2020 (ID 61978609, p. 3), constituindo a mora, possibilitando a busca e apreensão do bem, que teve a ação ajuizada no dia 03.09.2021.

Portanto, a notificação extrajudicial atende os requisitos legais, mesmo ante eventual negativa da parte ré.

Além disso, nos autos não foi evidenciado o excesso de cobrança por parte do requerente, pois a prova documental apresentou-se suficientemente clara sobre o débito.

Em adição, consta dos autos que, regularmente citado, o réu não fez uso da regra prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, a qual lhe facultava pagar a integralidade da dívida, quando o bem então seria restituído livre de ônus.

Nesse contexto, é importante ressaltar que no concernente à revisão das cláusulas e do contrato, a ausência do comprovante do pagamento integral, prejudicou a análise do pleito, acarretando sua improcedência.

Isso se dá, pois a ação de busca e apreensão só possibilita a revisão de cláusulas do contrato se o devedor procedeu ao prévio pagamento integral da dívida pendente, conforme dispõe o art. 3º, § 2º e § 4º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Na hipótese, é claramente admitida a ampla defesa do devedor, inclusive com ampliação do objeto da discussão na contestação. Entretanto, se não liquidou o contrato no prazo oportunizado nos autos, é vedado à parte se limitar a invocar a revisão como forma de rediscutir e obter reforma de cláusulas contratuais anteriormente pactuadas.

Nesse sentido, cita-se a jurisprudência do TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA. APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. DÍVIDA. INTEGRALIDADE. PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, e compete ao devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. É possível a discussão de cláusulas contratuais em ação de busca e apreensão somente nos casos em que ocorreu o adimplemento do débito. (Apelação, Processo nº 0002760-34.2013.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 09/06/2016).

Logo, o raciocínio é simplificado. Antes de apresentar resposta, o devedor fiduciante deve pagar a integralidade da dívida pendente, enquadrando-se à natureza da ação busca e apreensão, que visa a consolidar a posse e a propriedade ao credor fiduciário, ante a inadimplência do devedor. Se não observar a lógica legal, improcedente será o pleito revisional.

Assim sendo, não há que se afastar a mora do devedor, pois todas as alegações da defesa estão desconexas com as provas constantes do processo.

Por pertinência temática, cita-se que é pacífico na jurisprudência do STJ que mesmo o ajuizamento de ação revisional não acarreta impedimento à configuração da mora do devedor nem induz à suspensão da ação autônoma de busca e apreensão, conforme se extrai do AgRg no AREsp 479707/MS.

Desta feita, sendo incontroversa a mora do devedor fiduciante, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de JADSON VANZUITA FERREIRA, e o faço para tornar definitiva a liminar deferida e consolidar em favor da parte autora a posse plena e exclusiva do bem objeto da presente ação, veículo GOL SPECIAL 1.0 TOTAL FLEX 8V 3P, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWAA45U1FP166618, Ano Fabricação: 2015, Ano Modelo: 2015, Cor: BRANCA, Placa: OBO4872, Renavan: 01039360219.

O preço da venda do veículo será aplicado no pagamento do débito e das despesas decorrentes, devendo ser entregue ao réu o saldo apurado, se houver.

Ante a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 10:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012778-24.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 28.481,81 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, RODOVIA BR-364 13 C e 14 A, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761, RUA DIOGO DOMINGOS FERREIRA 510 BANDEIRANTES - 78010-090 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Parte requerida: PEROSSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 202, - ATÉ 197 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Intime-se a parte executada, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 51.110,99, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

2- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

4 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 10:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo nº: 7005971-17.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Requerido/Executado: H. H. D., GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2872 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício as empresas de telefonia móvel VIVO, TIM E CLARO para que informe a existência de cadastro e endereço da parte executada.

Assim, considerando que:

- (i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca endereço da parte executada para posterior satisfação do crédito;
- (ii) referida informação não é fornecida pela Concessionária diretamente à parte autora; e
- (iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Concessionária de Energia Elétrica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO o pedido, autorizando as as empresas de telefonia móvel VIVO, TIM E CLARO a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, Informações referente a endereços de HILDA HORSTE DANIEL - CPF 508.687.562-53, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora apresentá-la às Empresas de telefonia móvel VIVO, TIM e CLARO, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0009089-38.2012.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - PA10396, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: Ivety Perrut do Amaral e outros

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009659-84.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASSIA ALEXANDRA ALMEIDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE MALTA SOARES - RO9040

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012629-57.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA BEZERRA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004518-21.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVA TEREZINHA RAISKI DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009496-07.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RISILDA RIBEIRO DAMACENA BARCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV CADASTRADA

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da RPV cadastrada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007349-42.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOSIMAR BAIocco

Advogado do(a) REU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0017257-29.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOSE EDICARLOS TEOFILO ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Ariquemes em face de Jose Edicarlos Teofilo Me, partes qualificadas nos autos. Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 18/12/2012 (Pág. 6).

Após várias tentativas de citação, e ante buscas infrutíferas de bens passíveis de penhora, o Município peticionou nos autos requerendo a suspensão do feito (Pág. 32, 37, 40).

O primeiro pedido de suspensão se deu na data de 18/03/2014 (Pág. 32). Em 27/04/2015, o feito foi suspenso pelo prazo de 01 ano, tendo sido arquivado provisoriamente em 28/08/2015 (ID: 76516962 – Pág. 44).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desproimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 11/12/2012 (Pág. 3).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente 28/08/2015 (ID: 76516962 – Pág. 44).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 07 (sete) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) destaquei. Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a DECISÃO que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a SENTENÇA de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0016747-16.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: LONARDONI & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Ariquemes em face de Lonardoni e Cia LTDA, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 10/12/2012 (Pág. 7).

Após várias tentativas de citação, e ante buscas infrutíferas de bens passíveis de penhora, o Município peticionou nos autos requerendo a suspensão do feito (Pág. 41, 44).

O primeiro pedido de suspensão se deu na data de 23/09/2014 (Pág. 41). Em 20/02/2015, o feito foi suspenso pelo prazo de 01 ano, tendo sido arquivado provisoriamente em 27/02/2015 (ID: 76516970 – Pág. 48).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 03/12/2012 (Pág. 3).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente 27/02/2015 (ID: 76516970 – Pág. 48).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 07 (sete) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim

do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) destaquei. Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a DECISÃO que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a SENTENÇA de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 7016441-44.2020.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Pagamento, Dever de Informação

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: F. M. G., RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Parte requerida: B. D. B. S., QUADRA SBS QUADRA 4 161 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

FERNANDO MARTINS GONÇALVES ingressou com a presente ação de RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARTICULARES em desfavor do Banco do Brasil, ambos qualificados nos autos.

Relata ser advogado militante na área previdenciária e, em razão de seu exercício profissional, levantou junto ao Banco do Brasil, diversos Alvarás Judiciais, em que os beneficiários são clientes de seu escritório de advocacia, sendo que os créditos recebidos decorre de pagamentos relativos aos valores devidos em atraso apurados durante o transcurso das ações previdenciárias.

Argumenta que o levantamento dos Alvarás Judiciais foram feitos através da sua conta bancária pessoal, na agência do Banco do Brasil desta cidade, e com isso, gerou 02 informes de rendimentos para a Receita Federal do Brasil, quais sejam, Ano Exercício 2019 - Informe de Rendimentos Código - Natureza 1889 – Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – R\$333.660,49; Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano-calendário 2019 – R\$454.281,48.

Sustenta que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda – Natureza/Código 5928 -, não foi emitido corretamente por parte do Requerido Banco do Brasil, pois quem recebeu o crédito foi a pessoa física do cliente do requerente e não ele, acabando por gerar um conflito na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do Requerente no âmbito interno da Receita Federal, sendo aberto um procedimento investigatório para análise das divergências.

Alega que por se tratar de pagamentos a parcelas atrasadas, em sua grande maioria, e se tratando de verbas de natureza alimentar pagos durante o ano-calendário, não traz qualquer incidência de imposto de renda.

Discorre que solicitou ao Banco Requerido que retificasse o informe de rendimentos, alterando o Código de Pagamento da Receita Federal para onde está lançado 5928 alterasse para 1889, de acordo com o RRA e a orientação expedida por parte da Receita Federal. Juntou documentos.

Citado a o Banco requerido apresentou contestação (ID 57092704).

Em preliminar sustentou a impossibilidade da concessão da tutela antecipada; a falta de interesse de agir da parte Requerente haja vista que não comprova ter tentado solucionar os fatos narrados na inicial administrativamente, e que pela narrativa dos fatos não se deduz nenhum ilícito praticado pelo BANCO-RÉU, visto que este agiu nos estritos limites do que fora pactuado, inexistindo qualquer defeito ou vício na prestação do serviço; e a inépcia da inicial em razão da parte autora não ter trazido aos autos provas do suposto dano moral sofrido, a petição inicial deve ser indeferida, eis que não preenche o requisito exigido pelo artigo 320, do CPC; e a inépcia da inicial, por não ter o autor trazido aos autos provas do suposto dano moral sofrido, a petição inicial deve ser indeferida, eis que não preenche o requisito exigido pelo artigo 320, do CPC. No MÉRITO, alega que o BANCO DO BRASIL é uma Instituição séria, idônea, com um nome e uma marca diretamente ligados à história do país, e, enquanto agente do Sistema Financeiro Nacional, sofre regulação do Banco Central do Brasil (BACEN) e age nos estritos limites da normatização pertinente às suas atividades, em consonância com o princípio da Legalidade, com sede constitucional no art. 5º, II, da Constituição Federal e em observância aos contratos firmados com os seus clientes. A despeito disso, o autor, maliciosamente optou por demandar o Judiciário, a pretexto de receber absurda quantia de indenização a título de dano moral, despropositada, o que leva à indisfarçável CONCLUSÃO de que estamos diante de um pleito de locupletamento indevido. Por fim requer a improcedência da ação.

O autor apresentou pedido de especificação de provas documentais (ID63466439).

É o relato necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Preliminares

a1) Impossibilidade da Concessão de Tutela Antecipada

A concessão ou denegação da tutela de urgência é ato de livre convencimento do juiz, ante a presença da probabilidade do direito, do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e da reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, podendo ser concedida a qualquer momento no curso do processo, inclusive na prolação da SENTENÇA de MÉRITO, verificando o juiz estarem presentes os requisitos.

No caso em desate, verificado a presença dos requisitos fora deferida a tutela antecipada (ID), outrossim, rejeito a preliminar aventada.

a2) Falta Interesse Agir - Ausência Pedido Administrativo

No entanto, essa preliminar não pode subsistir porque o art. 5º, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, por conta do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não podendo ser excluída da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO, lesões ou ameaças a direito.

Portanto, a parte autora possui interesse de agir, à medida em que a lei lhe assegura deduzir a sua pretensão em juízo, mesmo que não tenha requerido seu direito administrativamente. Nesse contexto, exigir a comprovação de prévio requerimento administrativo, tal como no caso dos autos, não encontra suporte em lei.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

Apelações cíveis. Contrato de empréstimo consignado por cartão de crédito (RMC). SENTENÇA de parcial procedência. Apelação 1. Inépcia da inicial. Não ocorrência. Requisitos do art. 330, § 1º, devidamente atendidos. 2. Ausência de interesse de agir. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Garantia constitucional de acesso à justiça. 3. Nulidade da contratação. Pretensão de contratação de empréstimo consignado tradicional e não empréstimo com reserva de margem consignável. Ônus de comprovar a efetiva contratação que competia à parte ré. Contrato não juntado aos autos. (...). Apelação 1 conhecida e parcialmente provida. Apelação 2 prejudicada, ante o parcial provimento da apelação 1." (Apelação Cível nº 0012008-25.2019.8.16.0130 – Rel.^a Juíza Subst.^a em 2º Grau Fabiane Pieruccini – 14ª Câmara Cível – DJe 28-9-2020).

Assim, afasto a preliminar.

a3) - Inépcia da Inicial

Alega a parte requerida a inépcia da inicial em razão da parte autora não ter trazido aos autos provas do suposto dano moral sofrido, devendo assim, ser indeferida a petição inicial.

Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial porque os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão; ademais, nem mesmo há pedido de indenização em danos morais.

Nesse toar, não há que se falar em inépcia. Por isso, afasto a preliminar arguida.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO porquanto o feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

b) - Do Julgamento Antecipado

A parte autora ao especificar provas requereu fosse determinada a intimação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que envie a este juízo a cópia de todos os “COREJs”, em que estão vinculados ao CPF do Autor da ação (CPF/MF/387.207.602/72), referentes aos pagamentos realizados nos anos de 2019 e 2020, como meio de comprovar a materialidade da causa de pedir em testilha.

Versam os autos sobre ação de retificação de documentos particulares na qual o autor reclama que o Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda – Natureza/Código 5928 não foi emitido corretamente pelo Banco requerido, gerando conflito em sua declaração de imposto de renda sendo aberto um procedimento investigatório para análise das divergências.

Admite-se no presente caso o julgamento antecipado, com base no art. 355, II, do CPC. A dilação probatória se mostra desnecessária, pois o acervo documental inserto no feito se mostra suficiente ao convencimento deste juízo, aliado ao princípio da razoável duração do processo e efetiva prestação jurisdicional na maior brevidade possível (art. 4º do CPC).

Embora o requerente tenha tido interesse na produção de outra prova documental está não se faz necessária, nem mesmo há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto, conforme o STJ, o juízo é o destinatário da prova e “não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo” (STJ; REsp 1.065.573; Proc. 2008/0063554-4; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 25/06/2019; DJE 05/09/2019).

c) - MÉRITO

Trata-se o presente feito de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARTICULARES ajuizada pelo autor em desfavor do Banco do Brasil, objetivando seja determinada ao requerido que proceda a retificação do Código 5928 lançado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano calendário 2019 do Requerente, fazendo inscrever que tais créditos são referentes de Natureza 1889.

Pois bem, o ponto nodal da ação é saber se o Banco do Brasil se equivocou na informação do Código referente aos pagamentos dos alvarás judiciais cujos valores foram creditados na conta corrente do Autor; que segundo este deu causa a conflito em sua declaração de imposto de renda sendo aberto um procedimento investigatório para análise das divergências.

O requerente aduz ter recebido em sua conta pessoal pagamentos de clientes referentes a ações previdenciárias gerando a emissão pelo Banco do Brasil dos informes de rendimentos para a Receita Federal do Brasil pelo Código 5928, informando se tratar de rendimento tributável, todavia o crédito é da pessoa física do cliente do requerente e não dele, acabando por gerar um conflito em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física no âmbito interno da Receita Federal.

A Lei n. 7.713, de 22 dezembro de 1988, preceitua:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1o. O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

A Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.836/2018, que dispõe sobre a declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa ao ano-calendário de 2018 e a situações especiais ocorridas em 2019 (Dirf 2019) e sobre o Programa Gerador da Dirf 2019 (PGD Dirf 2019), estabelece em seu anexo I o seguinte:

Código 1889

Rendimentos Acumulados - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles oriundos de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento:

- a partir de 11 de março de 2015, quando submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, inclusive os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar;

- desde 28 de julho de 2010, se provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e do trabalho.

Código 5928

Rendimento Decorrente de DECISÃO da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

Rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, exceto, no caso de beneficiário pessoa física, os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, no ano-calendário de 2015 (consulte o código 1889 e “Eslarecimentos Adicionais”):

- decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

- os provenientes do trabalho; e

- a partir de 11 de março de 2015, os demais rendimentos submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva.

Porquanto o Banco/Instituição financeira em razão da natureza do pagamento recebido pelo Requerente, em atendimento a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.836/2018, tem a opção de informar à Receita Federal os dois códigos, quais sejam, 1889 e 5928.

O Código 1889 é informando à Receita Federal no caso de pagamento/rendimento recebido não tributável, porque são pagamentos de rendimentos acumulados ao longo do transcurso da ação previdenciária (RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente); e o Código 5928 por sua vez, deve ser informado para a Receita no caso de pagamento/rendimento tributável.

O entendimento firmado pelos Tribunais tem sido no sentido de não ser legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente, quando recebido pela parte (segurado), ou seja, vencedor na ação judicial, a propósito.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.” (REsp. Nº 1.118.429/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/03/2010, DJe 15/05/2010).

Todavia, no caso dos autos, a Instituição Financeira efetuou pagamento de alvará judicial ao Requerente direto em sua conta pessoal de valores que tinha como beneficiários clientes do Requerente, contudo, não lhe foi informado se o valor total seria para o cliente do Requerente ou se haveria parte de pagamento de honorários contratuais advocatícios. É certo se parte do valor levantado é para adimplir contrato de prestação pelo serviço de advocacia do Requerente junto ao processo judicial no qual foi emitido o alvará judicial incidindo imposto.

O banco requerido não informou o código errado, uma vez que os valores levantados e creditados na conta do requerente decorreram de rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial, cujos alvará judiciais decorreram de precatório ou requisição de pequeno valor, logo se enquadra no Código 5928.

Desse modo, compete a parte requerente demonstrar perante a Receita Federal que valor depositado em sua conta corrente, informado pelo Banco Requerido foram repassados aos seus clientes e que não decorrem de pagamentos por ele recebidos por em razão da contraprestação de seus serviços advocatícios.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC.

Considerando o deferimento de pedido de urgência nos autos (ID53383814), oficie-se a Receita Federal informando o resultado do processo.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

P. R. I. Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquivem-se.

SERVE-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO A RECEITA FEDERAL.

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010633-58.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOAO MENDONCA DE AMORIM FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, OAB nº DF33953

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de EXECUTADO: JOAO MENDONCA DE AMORIM FILHO, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 77345503).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas iniciais devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000073-91.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: V. DO NASCIMENTO AVIARIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de EXECUTADO: V. DO NASCIMENTO AVIARIO, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID: 77268934).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC. Custas iniciais devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC). Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0016871-96.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: AMARA MUNIZ RIBEIRO & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Ariquemes em face de Amara Muniz Ribeiro Me, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 10/12/2012 (Pág. 6).

Após várias tentativas de citação, e ante buscas infrutíferas de bens passíveis de penhora, o Município peticionou nos autos requerendo a suspensão do feito (Pág. 101).

Em 04/05/2015, o feito foi suspenso pelo prazo de 01 ano, tendo sido arquivado provisoriamente em 29/06/2015 (ID: 76516987 – Pág. 114).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 04/12/2012 (Pág. 3).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente 29/06/2015 (ID: 76516987 – Pág. 114).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 07 (sete) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis,

suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) destaquei. Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 2. "Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático" (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a DECISÃO que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a SENTENÇA de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0000437-32.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ROGERIO AMBROZIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Ariquemes em face de Rogério Ambrósio, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 24/08/2012 (Pág. 35).

Após várias tentativas de citação, e ante buscas infrutíferas de bens passíveis de penhora, foi determinada a suspensão pelo prazo de 01 ano em 04/08/2015, tendo sido arquivado provisoriamente em 28/08/2015 (pág. 91 e 93).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovemento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 11/01/2012 (ID: 76520909 - Pág. 3).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 28/08/2015 (Pág. 93).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 07 (sete) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) destaquei. Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a DECISÃO que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a SENTENÇA de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos

2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0000441-69.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CLÉLIO OLÍMPIO NUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Ariquemes em face de Clélio Olímpio Nunes, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 17/09/2012 (Pág. 34).

Após várias tentativas de citação, e ante buscas infrutíferas de bens passíveis de penhora, o Município peticionou nos autos requerendo a suspensão do feito (Pág. 54, 70.).

O primeiro pedido de suspensão se deu na data de 04/11/2013 (Pág. 54). Em 27/04/2015, o feito foi suspenso pelo prazo de 01 ano, tendo sido arquivado provisoriamente em 27/08/2015 (ID: 76513172 – Pág. 74).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 11/01/2012 (Pág. 3).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente 27/08/2015 (ID: 76513172 – Pág. 74).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 07 (sete) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) destaquei. Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a DECISÃO que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a SENTENÇA de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014013-89.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL VIEIRA PLACHESKI

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Revendo os autos, verifico que todas as testemunhas arroladas pelas partes nestes autos foram ouvidas na Ação Penal de nº 0002972-50.2020.8.22.0002, em trâmite na 3ª Vara Criminal desta Comarca.
2. Posto isso, tendo em vista que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO, em respeito aos princípios da economicidade e efetividade, solicito ao Juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca o empréstimo das mídias produzidas nos autos 0002972-50.2020.8.22.0002. Oficie-se
3. Ao secretário: promova a juntada aos autos dos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, colhidos no processo sob n. 0002972-50.2020.8.22.0002 que tramita perante a 3ª Vara Criminal dessa Comarca.

4. No mais, aguarde-se a audiência de instrução.

5. Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003756-78.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: J. C. RODRIGUES TRANSPORTE ESCOLAR - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007484-20.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182

REU: JOAO GOMES MARTINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009769-20.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON DE VASCONCELOS SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição ID 77078464.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008547-17.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESPÓLIO DE AMADEU BRITO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

ESPÓLIO DE AMADEU BRITO DE SOUZA ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A sob o argumento de que a requerida, sem justo motivo, impediu a mudança de titularidade de unidade consumidora, face a existência de débitos antigos. Segundo consta na inicial, face a existência de débitos atribuídos à Unidade Consumidora nº 1063437-1, no importe de R\$ 12.042,80 (doze mil reais, quarenta e dois reais e oitenta centavos), referente aos meses de junho de 2012 (R\$ 6.476,79) e fevereiro de 2018 (R\$ 5.566,02), a requerida impediu a mudança de titularidade da unidade consumidora e está ameaçando proceder a suspensão do serviço essencial. Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito no importe de R\$ 12.042,80 (doze mil reais, quarenta e dois reais e oitenta centavos), referente aos meses de junho de 2012 e fevereiro e 2018, a mudança de titularidade da unidade consumidora para o nome de Deuzilene Lima de Souza, bem como a fixação de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial no ID: 42534633.

Emenda apresentada no ID: 43798849.

Deferida a gratuidade judicial e concedida a antecipação da tutela no ID: 46163215.

A requerida demonstrou o cumprimento da tutela antecipada (ID: 47358823).

Audiência de conciliação realizada no ID: 48516682.

A requerida apresentou contestação no ID: 50001666, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou em síntese, que as faturas estão sendo emitidas através de leitura regular. Por fim, impugnou o pedido indenizatório.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID: 52066174 e no ID: 52594912 requereu a produção de provas orais.

DESPACHO saneador no ID: 58064458.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a mudança de titularidade de unidade consumidora, a declaração de inexistência de débitos e a fixação de indenização por danos morais.

a) Do pedido de produção de prova oral

Preliminarmente, indefiro a produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde da controvérsia, a qual pode ser dirimida exclusivamente pela prova documental encartada. No caso em tela, a matéria posta a julgamento dispensa a produção de prova testemunhal. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. REDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHAS MENORES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme se depreende do artigo 443 do NCPC, o Juiz é o destinatário da prova e é facultado a ele a possibilidade de inquirir as testemunhas arroladas no processo, podendo indeferi-la quando os fatos em pauta já tiverem sido provados por documentos ou confissão da parte, ou ainda, quando só puderem ser provados por via documental ou pericial, o que ocorreu no presente caso. Assim, mostrando-se as provas dos autos suficientes para formar seu livre convencimento motivado, o indeferimento de oitiva de testemunha não ocasiona o cerceamento de direito de defesa do apelante. 2. O julgamento antecipado da lide não constitui hipótese de cerceamento de defesa, nos casos em que a dilação probatória se mostre desnecessária à solução do litígio. Ademais, admite-se o julgamento antecipado da lide se a matéria controvertida for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir outras provas. Por tais razões, rejeito as preliminares aventadas. O binômio necessidade/possibilidade deve ser observado quando da fixação, majoração ou diminuição da pensão alimentícia. Portanto, é direito do apelante a revisão dos valores pagos a título de pensão alimentícia, porém, compulsando os autos, não restou devidamente demonstrado pelo apelante a redução de sua capacidade financeira, ao afirmar que a venda de frango assado teve uma queda significativa. Provas estas que poderiam ser facilmente comprovadas por meio de juntadas de extratos bancários e de cartões de crédito. 3. Preliminares rejeitadas. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. SENTENÇA mantida. (TJ-DF 20150210038978 - Segredo de Justiça 0003877-48.2015.8.07.0002, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 17/05/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/05/2017. Pág.: 556/561).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra DECISÃO da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1885002/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 15/10/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO DE CONDOMÍNIO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURADO. JUIZ COMO DESTINATÁRIO IMEDIATO DA PROVA. ARTIGOS 370 E 371 DO CPC/15. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA TESTEMUNHAL DESPICIENDA. 1. Em que pese a SENTENÇA tenha sido proferida no decorrer do período de suspensão dos prazos processuais estabelecida pelo Decreto do Judiciário nº. 632/2020 desse TJGO (19/03/2020 a 30/04/2020), ou seja, enquanto transcorria o prazo para especificação e justificação de provas pela Embargante/Apelante, entrevê-se que foi proferida DECISÃO reconhecendo o equívoco

procedimental e deferindo a análise do pedido de prova oral, tendo o Juízo a quo consignado expressamente na respectiva DECISÃO, os motivos de indeferimento da prova testemunhal e da manutenção da improcedência da pretensão inaugural, restando por sanada qualquer tipo de eiva decorrente do atropelamento processual. 2. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, mostra-se despropositada a oitiva de testemunhas que em nada acrescentaria ao deslinde da lide, não havendo que se falar, nessa esteira, em cerceamento do direito de defesa por indeferimento da prova testemunhal quando os elementos que compõem o processo são suficientes para elucidação da questão (artigos 370 e 371 do CPC/15). 3. Para fins de condenação na sanção de litigância de má-fé é necessária a constatação de uma ou mais condutas descritas no artigo 80 do CPC/15, o que não se verificou na hipótese, sendo, portanto, impertinente o pedido deduzido pela Embargada/Apelada em suas contrarrazões. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - PROCESSO E DO TRABALHO RIO VERDE, Relator: Des(a). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 10/05/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/05/2021).

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Ademais, sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Registre-se que a produção de prova testemunhal é dispensável para o deslinde do feito e nesse sentido, o indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa, sobretudo porque os documentos juntados pela própria parte autora são suficientes para formar o convencimento desta magistrada, tornando-se desnecessária a instrução do feito.

b) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).

(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

O Juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional. Sendo assim, o feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

c) MÉRITO

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. Além disso, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade residencial da parte autora, o que teria dado causa a emissão de faturas em valores exorbitantes.

Para tanto, revela-se imprescindível a análise da produção probatória para fins de julgamento de MÉRITO, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Pois bem. Relativamente ao MÉRITO, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.

c.1) Declaração de inexistência do débito

A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo e, de acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. Esse direito básico é repetido pelo art. 140 e § 1º da Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010, que prevê ainda que a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA e, materializando essas condições e direitos, a Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 prevê que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no CONSUMO REAL. Logo, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Nas ações que versam sobre cobrança atípica pelo serviço de abastecimento de energia elétrica, cabe à concessionária demonstrar a inexistência de irregularidades no sistema de medição, em razão da inversão do ônus da prova. No entanto, no caso em tela, a requerida não trouxe aos autos laudo técnico que confirmasse a regularidade do sistema de medição de consumo da unidade consumidora.

Assim, como cabia à fornecedora do serviço de energia elétrica provar os motivos que deram causa à elevação radical do serviço, e não o fez, não há como concluir que as faturas refletem a média do consumo real da unidade consumidora.

A cobrança do serviço de fornecimento de energia elétrica é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que valor cobrado é aquele efetivamente fornecido e consumido pelo usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas e não conforme a tarificação pretendida pela concessionária do serviço.

No caso em tela, verifica-se que as faturas questionadas estão em desacordo com o histórico de consumo da unidade consumidora. Portanto, a elevação do consumo de energia, sem fator que a justifique e em valor exorbitante, enseja a revisão dos valores constantes nas faturas para a média de consumo.

Assim sendo, com fulcro nas provas produzidas, procede o pedido para retificação de consumo, haja vista o reconhecimento de que o montante cobrado é exorbitante.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR EXORBITANTE. ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBIU. MÉDIA DO CONSUMO. 1. A demonstração de cobrança exorbitante, que não encontra correspondência em quaisquer outras faturas de energia elétrica anteriores relativas ao imóvel, acarreta o dever da Companhia de Energia Elétrica de demonstrar a ocorrência de mudanças na rotina do consumidor, que justifiquem o aumento desarrazoado no fornecimento de energia. Na hipótese, a apelante não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado. Desse modo, as faturas devem ser revisadas, observando-se a média de consumo da unidade nos últimos 6 (seis) meses, conforme precedentes deste eg. Tribunal. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07099845420178070016 DF 0709984-54.2017.8.07.0016, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 01/08/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CEB. APLICAÇÃO DO CDC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DA PARTE QUANTO À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. COBRANÇAS EXORBITANTES. REVISÃO DE FATURA. CONSUMO MÉDIO DOS ÚLTIMOS 6 (SEIS) MESES. Não há que se falar em cerceamento de defesa se a parte, intimada para especificar as provas que pretende produzir, deixa transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação. exorbitantes cujos valores são absolutamente dissonantes da média de consumo da unidade devedora, a companhia deve comprovar fato que justifique o aumento desarrazoado no fornecimento de energia. Do contrário, pressupõe-se a existência de imprecisão do medidor ou falha na leitura. Desse modo, as faturas devem ser revisadas e os seus valores devem ser recalculados, observando-se os parâmetros de consumo da unidade nos últimos 6 (seis) meses. (Acórdão n.1091139, 07077335720178070018, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/04/2018, Publicado no DJE: 30/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Na inicial consta pedido de declaração de inexistência das faturas dos meses de junho de 2012 (R\$ 6.476,79) e fevereiro de 2018 (R\$ 5.566,02). Contudo, como apenas a fatura do mês de fevereiro de 2018 foi paga, em valor regular, conforme documento apresentado no ID: 42473597, procede o pedido de declaração de inexistência apenas da fatura em questão.

Por outro lado, relativamente à fatura de junho de 2012, no valor de R\$ 6.476,79 (seis mil quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos) apenas é possível a concessão de adequação, ou seja, a “retificação” do valor da fatura, já que compete a parte pagar o efetivo consumo e não pode ficar isenta de sua obrigação pois houve utilização do serviço essencial na unidade consumidora.

Desse modo, deve a requerida retificar apenas a fatura relativa ao mês de junho de 2012, para que seja calculada com base no consumo real da unidade consumidora e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.

c.2) Indenização por dano moral

Em relação aos danos morais, verifico improceder.

A demanda foi proposta pelo espólio em que pretende a fixação de indenização por dano moral, com relação às cobranças efetuadas pela requerida. Ocorre que o espólio é parte legítima para pleitear apenas direitos transmissíveis, mas não direitos personalíssimos. Logo, como os danos morais são intransmissíveis, dado o caráter personalíssimo, de forma que não integram a massa patrimonial do de cujus, improcede o pedido indenizatório.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

DANO MORAL – Cobranças Indevidas – Cartão de crédito do “de cujus” - Inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito – Ajuizamento após o falecimento do consumidor - Impossibilidade - Direito Personalíssimo – Extinção da personalidade civil com a morte - Interesse de Agir - Ausência: – Após a morte, não cabe ajuizamento de ação por indenização por dano moral, pelo espólio, em razão de negativação do nome do falecido, tendo em vista ser o dano moral personalíssimo e, a pessoa natural se extinguir com a morte, faltando-lhe, interesse de agir. Aplicação dos artigos 6º, do CC e 17, do CPC - Repetição do indébito – Não comprovação de má fé do réu. Não acolhimento - Multa por descumprimento de determinação judicial – Possibilidade – Excesso no caso concreto – Inexistência: – Não se verificando excesso no valor fixado a título de multa pelo descumprimento de determinação judicial, nos termos do art. 537 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, de rigor sua manutenção. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10164635320168260482 SP 1016463-53.2016.8.26.0482, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 13/07/2020, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2020).

APELAÇÃO CÍVEL - Responsabilidade Civil – Ação declaratória c/c indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastros restritivos – Desconhecimento da dívida – SENTENÇA de Improcedência, com condenação em litigância de má-fé – Insurgência – Negativação do nome de pessoa falecida – Direito personalíssimo - Por se tratar o nome de direito personalíssimo, a reparação à sua lesão somente pode ser buscada por seu titular - Em casos de lesões aos mortos, o direito relativo ao dano moral pode ser exercido pelos parentes, visto que os danos ocasionados aos falecidos atingem diretamente aqueles com ele intimamente relacionados – Dano Moral - Ausência de interesse do espólio, eis que a inscrição ocorreu após o óbito – Litigância de má-fé - Configurada a conduta processual maliciosa e desleal, da parte que altera a verdade dos fatos, devida a penalidade imposta - SENTENÇA mantida – Sucumbência majorada - Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10064084620138260127 SP 1006408-46.2013.8.26.0127, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 18/12/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2018).

Assim, não há como conceder a indenização por dano moral pretendida.

c.3) Mudança de titularidade da Unidade Consumidora

Na inicial consta o pedido de transferência da titularidade da unidade consumidora para o nome de Deuzilene Lima de Souza, pois, de acordo com a inicial, no processo 7010719-63.2019.8.22.0002 já há determinação para que a requerida proceda a alteração da titularidade da unidade consumidora, contudo, até o momento não houve cumprimento.

Ocorre que não há necessidade de interpor ação autônoma para processar o pedido de transferência pretendido, devendo no caso em tela, requerer, mediante simples petição, o prosseguimento do feito no processo nº 7010719-63.2019.8.22.0002 e não interpor ação autônoma para este fim.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. POLÍTICA SALARIAL. SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO GERAL. COBRANÇA DOS REAJUSTES DA LEI ESTADUAL Nº 10.395/95 SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO PARA SATISFAÇÃO DOS REAJUSTES SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. DESNECESSIDADE DE NOVA DEMANDA. CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO CONFIRMADA. A gratificação de difícil acesso é vantagem que tem como base de cálculo o vencimento padrão inicial do quadro geral do funcionalismo público estadual, sendo gratificação reflexa. Assim, já tendo sido pagos os reajustes dos incisos IV e V do art. 13º da Lei 10.395/95 por força de ação judicial pretérita em que acolhida a pretensão sobre o vencimento básico, com reflexo na gratificação, carecem as recorrentes de interesse para ajuizamento desta nova demanda. Se pagamento a menor ou equivocado houve, deveria ser objeto de questionamento no âmbito daquela ação anterior. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079006102, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em 30/10/2018) (TJ-RS - AC: 70079006102 RS, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2018).

Face o exposto, improcede o pedido de mudança de titularidade da unidade consumidora.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ESPÓLIO DE AMADEU BRITO DE SOUZA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e por esta razão:

a) DECLARO inexistente o débito no valor de R\$ 5.566,02 (cinco mil quinhentos e sessenta e seis reais e dois centavos) relativo a fatura do mês de fevereiro de 2018, vencida em 06/04/2018, da Unidade Consumidora nº 1063437-1;

b) DETERMINO a retificação da fatura do mês de junho de 2012, no valor de R\$ 6.476,79 (seis mil quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), para que seja calculada com base no consumo real da unidade consumidora e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato;

c) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, e a parte requerida a pagar os 50% restantes, observada a gratuidade da justiça deferida no ID: 46163215 e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC;

Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte requerida os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, e a parte requerida a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do benefício econômico obtido pela autora (art. 85, § 2º, do CPC), observada a gratuidade da justiça deferida no ID: 46163215 e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014786-71.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, JOSE GONCALVES ANTUNES

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

REU: OLGA GONÇALVES ANTUNES, JOEL GONÇALVES ANTUNES, MARLENE GONÇALVES ANTUNES,, IVONE ALVES DA SILVA DOS SANTOS, ALENCAR GONÇALVES ANTUNES FILHO, MARLY GONÇALVES ANTUNES

ADVOGADOS DOS REU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093A, JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133

SENTENÇA

Vistos,

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por José Gonçalves Antunes e Márcia de Oliveira Ribeiro em face de Marly Gonçalves Antunes, Alencar Gonçalves Antunes Filho, Ivone Alves da Silva dos Santos, Marlene Gonçalves Antunes, Joel Gonçalves Antunes e Olga Gonçalves Antunes.

Alegam, em síntese, os requerentes que foram acusados por familiares de praticarem violência física e psicológica contra o Sr. Alencar Gonçalves Antunes. Aduzem que residem na mesma casa com o idoso e que sempre zelaram pelo seu bem estar, no entanto, foram surpreendidos com denúncia de maus-tratos no ano de 2018, fato propagado na vizinhança e em toda cidade de Rio Crespo, causando aos requerentes enormes constrangimentos. Sustentam que as acusações são infundadas, posto que, concluído o inquérito policial nº 210783/2018, restou constatada a ausência de maus-tratos ao idoso que vive bem na companhia dos requerentes. Diante disso, requereram em tutela de urgência, que os requeridos se abstenham de propagar acusações de maus-tratos a idoso pelos requerentes. No MÉRITO, a condenação dos requeridos na obrigação de não fazer consistente na proibição dos requeridos continuarem propagando acusações de maus-tratos; ofensas verbais e acusações de que os requerentes proibem os requeridos de visitarem o idoso, bem como condená-los em danos morais no montante de R\$12.000,00.

Os pedidos de tutela de urgência e de assistência judiciária gratuita foram indeferidos e determinada a citação dos requeridos (ID 34559061).

Citados (ID 35815545), os requeridos ALENCAR GONÇALVES ANTUNES FILHO e IVONE ALVES DA SILVA DOS SANTOS contestaram o pedido inicial. Arguiram preliminar de inépcia da petição inicial. No MÉRITO, requereram a improcedência do pedido alegando, em apertada síntese, que os seus nomes constaram no inquérito em razão de uma denúncia anônima. Pleitearam o benefício da justiça gratuita. (ID 36265161).

Os requeridos OLGA ANTUNES DE AZEVEDO, MARLENE GONÇALVEZ CARDOSO e MARLY GONÇALVEZ ANTUNES, devidamente citados, apresentaram contestação (ID 38449083) alegando ser inverídicos os fatos articulados pelos requerentes, requerendo a improcedência do pedido autoral. Pleitearam o benefício da justiça gratuita.

O requerido JOEL GONÇALVES ANTUNES, embora citado, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para contestação.

Na fase de especificação de provas, as partes requererem a inquirição de testemunhas a serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento. O processo restou suspenso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Firme nesse entendimento, no qual espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova testemunhal diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro da prova testemunhal requerida e passo ao julgamento do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Das preliminares

A Requerida em sua contestação alegou preliminares, contudo, estas restaram afastadas na DECISÃO saneadora, e não havendo recurso da DECISÃO, caracteriza preclusão quanto a matéria.

Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de indenização de danos morais proposta por José Gonçalves Antunes e Márcia de Oliveira Ribeiro em face de Marly Gonçalves Antunes e Outros, sob a justificativa de que estes realizaram denúncias caluniosas de que eles praticavam maus tratos ao Sr. Alencar patriarca da família.

Como cediço, incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, segundo dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente há a possibilidade de distribuição diversa do ônus da prova pelo juízo, consoante o previsto no CPC, art. 373, §1º, no entanto, não é o caso dos autos. E ainda que fosse, cabia ao autor trazer ao feito elementos mínimos de prova do fato constitutivo de seu direito.

Ressalto, inicialmente, que a responsabilidade civil geradora do dano indenizável requer comprovação da existência de ato ilícito, dano efetivo e nexo de causalidade entre eles, nos termos do art. 186 do Código Civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, Sílvio Rodrigues ensina que: “[...] para a configuração da responsabilidade civil, é necessária a composição dos seguintes pressupostos: I) ação ou omissão do agente; II) culpa do agente; III) relação de causalidade; IV) dano experimentado pela vítima” (Direito civil: responsabilidade civil. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 13).

Feitas essas ponderações acerca da responsabilidade civil, passa-se à análise da existência de comprovação dos atos lesivos alegados pelos autores, o que ensejaria o dever de indenizar da requerida.

Os requerentes narram na exordial que os requeridos praticaram contra eles ilícito civil ao acusá-los de maus tratos ao Sr. Alencar patriarca da família. Salientou que as alegações não foram comprovadas, e que tais acusações desprovidas de fundamentos, repercutiu em sua vida conjugal, social, moral e, principalmente, perante seus vizinhos, onde todos os que tomaram conhecimento, causando-lhe constrangimento e vergonha diante da sociedade.

Da análise do caso, tenho que a pretensão dos requerentes improcede. Não obstante tenha afirmado que os requeridos causaram danos a sua imagem, os quais atingiram a sua honra subjetiva, o demandante não logrou provar os seus argumentos.

A única prova do suposto dano moral trazida aos autos pelos demandantes (ID 31857058), por si só, não possui o condão de justificar a condenação dos requeridos, diante da ausência de outros elementos capaz de demonstrar o suposto abalo moral sofrido pelos requerentes.

Como cediço, nas ações em que se pleiteia indenização por dano moral advindo da prática de calúnia, “é imprescindível a demonstração do ilícito civil, do prejuízo patrimonial e imaterial, da culpa e do nexo de causalidade estabelecido entre o fato e o resultado danoso” (Apelação Cível n. 2007.021001-1, de Balneário Camboriú, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, DJe de 25.09.2007), hipótese que não se verifica no caso.

No caso, não consta nos autos informação de que foi deflagrada ação penal para apurar a prática de eventual crime de calúnia, em tese, praticado pela requerida em face dos requerentes, o que reforça a ausência de ofensa à honra dos demandantes.

Forçoso concluir, portanto, que os deMANDADO s não praticaram o ato ilícito imputado pelos autores, por ser essa a versão mais verossímil, uma vez que aquele não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 355, I), impondo-se, por consequência, a improcedência do pedido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA OFENSA À HONRA. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME AO AUTOR. CALÚNIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO MORAL. EXEGESE DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. I - Nas ações em que se pleiteia a compensação por dano moral advindo da prática de injúria, calúnia ou difamação, é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido (dano imaterial), do elemento intencional (dolo ou culpa) e do nexo de causalidade (relação entre o fato e o resultado danoso), conforme preconiza o artigo 186 do Código Civil. Destarte, inexistente o dever de indenizar se o autor - muito embora sustente ter sido ofendido por falsa imputação de furto no momento em que realizava compras no supermercado requerido - não logra êxito em comprovar ou demonstrar por fortes indícios suas assertivas. II - Para ver a sua pretensão atendida, tem o demandante o ônus de demonstrar a veracidade de seus articulados, comprovando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (artigo 333, I, Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da pretensão. (Apelação Cível n. 2007.021001-1, de Balneário Camboriú, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, DJe de 25.09.2007).

Nesse contexto, nas ações em que se pleiteia indenização por dano moral advindo da prática de injúria, calúnia ou difamação, é imprescindível a demonstração do ilícito civil, do prejuízo patrimonial e imaterial, da culpa e do nexo de causalidade estabelecido entre o fato e o resultado danoso. Ausente quaisquer desses requisitos, improcede o pedido de natureza compensatória. Não se nega eventual incômodo decorrente da situação apresentada; contudo, na inexistência de provas quanto ao dano e sua extensão, não há se falar em abalo moral. Saliente-se, a propósito, que o dano anímico “não decorre da natureza do direito, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre o lesado.

Assim, considerando que não restou demonstrado o dever de indenizar, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e, via de consequência, declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P. R. I. Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquivem-se.

Ariquemes, 25 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013881-32.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE CORDEIRO DE ALCANTARA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da Petição ID 77078628.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016347-96.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORACI DE SOUZA HERZOG

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - SC0025025A, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da Petição ID 77078485.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005461-04.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERSON FERREIRA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268A

REU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADOS DO REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

GERSON FERREIRA SOARES DA SILVA propôs ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN, partes qualificadas.

Diz ter firmado contrato para participação em grupo de consórcio, para integrar o GRUPO 51.302, como titular da COTA 286 – DC. 17, sendo um contrato de 3 (três) anos – 36 meses, que iniciou em 19/04/2018, com parcelas variáveis, sendo que a última paga foi no valor de R\$ 718,00 (setecentos e dezoito reais). Disse que a carta de crédito à qual teria direito, quando contemplado, seria utilizada na aquisição de 02 (dois) veículos de sua escolha – 1 carro e 1 motocicleta. Assim, com intenção de adquirir os veículos em questão, o Requerente ofereceu um lance no valor de R\$ 15.155,00 (quinze mil cento e cinquenta e cinco reais), no dia 30/11/2020, através da CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR – 0800-770-1936, que foi devidamente pago no dia 01/12/2020.

Alega que, quando da oferta do lance, realizou também o pagamento de uma negociação de parcelas atrasadas que mantinha, conforme comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.279,86 (dois mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos) que anexa aos autos. Contudo, mesmo tendo efetuado o pagamento do lance, não estando com nenhuma parcela em aberto, e enviado todos os documentos necessários para a liberação da carta de crédito, esta não teria, ainda, ocorrido, sendo vítima de falha na prestação do serviço.

Por tais razões, propôs a presente ação requerendo a tutela provisória de urgência antecipada, para que a requerida seja compelida a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realizar o depósito no valor da carta de crédito devida ao Requerente – R\$ 53.927,60 (cinquenta e três mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) – através de depósito judicial. Por fim, requer a condenação da empresa ré, em danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A tutela de urgência foi indeferida (ID 57739692).

Citada, a parte requerida ofertou contestação (ID 59524408) e explicou que a não liberação da carta de crédito se deu pela falta de documentos a serem encaminhados pelo requerente, como também pelo não preenchimento correto. Afirmou, que o contrato de alienação fiduciária com os dados e valores corretos, até o presente momento, não foi recepcionado, e dentre outras teses, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos com a peça defensiva.

Na sequência, intimada a parte autora a apresentar impugnação à contestação, esta não se manifestou, bem como não informou o interesse na produção de demais provas.

A empresa requerida pediu o julgamento antecipado da lide (ID: 65860953).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente feito de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, proposta por GERSON FERREIRA SOARES DA SILVA contra o CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria fática se encontra comprovada por documentos, mostrando-se desnecessária a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (pericial, documental, etc.) (art. 355, I, CPC).

Depreende-se do presente feito que os documentos coligidos são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, com amparo nos princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, consoante o art. 4º do CPC.

O sistema processual civil pátrio é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que se indiquem os motivos do convencimento.

Em sintonia com essa percepção segue a compreensão firmada pelo STJ em situações semelhantes, consoante o aresto recentemente publicado e transcrito abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019) No mesmo contexto, onde se discute a legitimidade de adesão de cartão de crédito consignado e autorização de desconto em folha, o TJRO já decidiu que: “Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Cerceamento de defesa. Não ocorrência (...) Sendo a matéria a se decidir unicamente de direito, não há cerceamento de defesa a não designação de audiência para oitiva das partes (...)” (Apelação Cível 7009484-80.2018.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019).

Sendo assim, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo à análise da causa e, desde já, adianto que não assiste razão à pretensão autoral.

Inexistem preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO a serem examinadas.

Com relação às teses meritórias, percebe-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De fato, há que se pontuar a incidência do art. 6º, VIII, do CDC, como instrumento facilitador da defesa de direitos, dada a verossimilhança das alegações e hipossuficiência da autora, segundo as regras ordinárias de experiências.

Entretanto, as normas consumeristas não isentam o consumidor quanto à fidedignidade das suas alegações, devendo demonstrar, ao menos, mínimo respaldo da constituição do direito pretendido.

No caso dos autos, resta incontroverso que o crédito do requerente encontra-se disponível desde abril de 2021.

O requerido em contestação trouxe documentos demonstrando que de fato o autor entregou os documentos preenchidos para liberação do seu crédito, contudo, demonstrou também haver inconsistências e pendências (ID: 59524408).

Verifica-se que, apesar de burocrático o procedimento para liberação do prêmio do consórcio, fato é que todo este procedimento e suas exigências estavam previstas no contrato entabulado entre as partes, não se podendo falar em ilegalidade ou abuso nesse ponto, até mesmo por não haver pedido de revisão de cláusulas contratuais, mas apenas de responsabilização da administradora pelos danos decorrentes da morosidade na liberação do prêmio.

Pelo suporte fático probatório existente nos autos, o que se verifica é que a morosidade decorreu não só em decorrência do burocrático procedimento para liberação do prêmio, mas também pelas peculiaridades do caso em si, já que o requerente não preencheu o contrato com os dados e valores corretos.

Assim sendo, tem-se por ausente um dos requisitos necessários à caracterização de sua responsabilidade indenizatória, consistente na conduta ilícita ou abusiva perpetrada pelo fornecedor do produto ou serviço e nexos causal para com os danos sofridos pela parte consumidora, não podendo, portanto, a referida ser responsabilizada pelos danos sofridos por este último.

Diante disso, mais uma razão para o não acolhimento das alegações autorais.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GERSON FERREIRA SOARES DA SILVA em face de CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN e, de consequência, declaro o feito extinto, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa face a concessão da gratuidade da justiça.

P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003170-31.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI - RO7907

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002415-70.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 10.999,77

Requerente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

Requerido: GREYCIANE JESUS DE SOUZA, CPF nº 03298022241

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requereu a extinção do feito, ID77281758.

No que pertine a desistência, trata-se da medida adequada, visto que antes de apresentada a contestação, o autor poderá desistir da ação, sendo prolatada SENTENÇA terminativa. O que resta pendente é o recolhimento das custas, já que o DESPACHO inicial determinou o seu pagamento em 15 dias.

O autor desistiu de prosseguir com a ação e deve pagar as custas processuais, tal como determina o art. 90 do CPC, pouco importando o momento em que a desistência ocorreu, uma vez que referido DISPOSITIVO legal não faz nenhuma ressalva nesse sentido, não havendo previsão de isenção total das custas para quem desista do processo no início da ação.

Nesse ponto, a Lei Estadual n. 3.896/2016 abranda a obrigação de pagar as custas processuais para os casos em que a desistência ocorre antes da finalização da instrução e do julgamento do MÉRITO na medida em que isenta a parte do pagamento das custas finais se a desistência ocorrer antes do julgamento do feito (inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016).

No ponto, o desistente deve pagar as custas iniciais (2% do valor da ação) uma vez que se trata de determinação contida no CPC (art. 90) e também por força do §1º do art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016, que fixa o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais como sendo a propositura da ação.

Assim, proposta a ação, levado a efeito está o fato gerador e nascida está a obrigação tributária da parte interessada de recolher as custas processuais, assim como o crédito tributário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Logo, há apenas um fato gerador em relação às custas processuais, que é a propositura da ação.

Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Assim, homologo a desistência da ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Intime-se o desistente para recolher as custas integrais sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em protesto.

Pratique-se o necessário.

Sendo recolhidas, archive-se. Não o sendo, proteste-se.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 25 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006840-77.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIDA FERREIRA DE MOURA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos n. 7001121-80.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 31/01/2022

Valor da causa: R\$ 13.344,07

AUTOR: WILSON BISCOLA MARTINS, RUA FALCÃO 489, - ATÉ 248/249 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A SENTENÇA

Trata-se de ação manejada por AUTOR: WILSON BISCOLA MARTINS contra REU: BANCO BMG S.A..

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo (ID77240571).

É o importante a relatar.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao ID666181193, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Custas na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 8º, inciso III do mesmo Diploma Legal.

Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do Regimento de Custas.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Ariquemes, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008734-25.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SIRLENE FONSECA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004076-84.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILCEIA FABIANO

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: NILCEIA FABIANO ingressou com ação de concessão de benefício assistencial de prestação continuada - BPC-LOAS, em face do REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID 76392730), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID77086948).

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, considerando ainda que as partes são maiores, estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhuma óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição de ID 76392730, e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015.

Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão de ter restado acordado que cada parte arcará com o pagamento dos seus respectivos advogados.

Intime-se o requerido para que promova a implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.

P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Aguarde-se o cumprimento do acordo, expedindo-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 25 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002699-78.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. P. A. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A

REQUERIDO: M. R. B. D. A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de divórcio litigioso c/c alimentos, guarda, visita sem partilha de bens proposta por JOÃO PAULO ARAUJO BARBOSA em face de MARIA ROSANGELA BEZERRA DE ARAUJO.

A inicial foi recebida determinando a citação e designando audiência de conciliação.

Antes da audiência de conciliação as partes entabularam acordo, peticionaram nos autos requerendo a homologação, ID76132526.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 76804311).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do documento de ID 76132526, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

A requerente permanecerá com o nome de solteira, eis que não houve alteração com o casamento, qual seja: MARIA ROSANGELA BEZERRA DE ARAUJO.

Custas remanescentes na forma do Regimento de custas.

AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ariquemes, matrícula 096370 01 55 2013 2 00040 299 0010209 53

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

P. R. I. Expeça-se o necessário e arquivem-se.

SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 25 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002975-46.2021.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa: R\$ 260.000,00

Requerente: ROBISON MARTINS AYABE, CPF nº 07236012246, ZONA RURAL s/n LINHA CA4, NOVA MUTUM, LOTE 16, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GUILHERME MARTINS AYABE, CPF nº 06875736292, ZONA RURAL s/n LINHA CA4, NOVA MUTUM, LOTE 16, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Requerido:

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se o presente feito de pedido de alvará judicial para levantamento de valor existente em nome dos menores, o qual está depositado no SICOOB, oriundo de verba indenizatória devida ao genitor falecido, cujo valor total perfaz a quantia de R\$ 260.000,00, sendo que tal numerário será destinado à aquisição de um imóvel para residência da família.

O feito foi sentenciado em 17 de março de 2022, tendo sido determinado a a expedição de alvará judicial para que os requerentes procedam ao levantamento dos valores depositados em conta junto à SICOOB, agência 0001-9, conta 63.6444.152-0, em nome de Guilherme Martins Ayabe e agência 0001-9, conta 63.644.159-8, em nome de Robison Martins Ayabe, determinando-se a expedição do alvará judicial, ID74667068.

Posteriormente, a parte requerente peticionou nos autos (ID74782450) requerendo a expedição do alvará judicial, para a liberação do valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), referente a aquisição do imóvel, contrato de compra e venda juntado em ID 68194851, e A LIBERAÇÃO DOS VALORES REFERENTE AOS GASTOS com roupas no valor de R\$ 3.007,44 (três mil e sete reais e quarenta e quatro centavos), e materiais escolares no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) notas juntados em ID 66015970 e 74202266, figurando o alvará judicial em nome do Patrono e da própria Exequente.

É o relato necessário. DECIDO.

Pois bem, consta na petição inicial o seguinte pedido:

"[...]EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO SICOOB, para liberação dos valores destinados depositado na conta do menor Guilherme agência 0001-9, conta 63.6444.152-0, Banco Sicoob, o valor de R\$ 124.968,90 (centos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), e na conta do menor Robison, agência 0001-9, conta 63.644.159-8 o valor de R\$ 149.815,85 (cento e vinte e quatro e nove mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), que perfazem o valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), que é o valor total do imóvel.[...]", ID55694738, p. 9.

Por outro lado, constou na SENTENÇA proferida nos autos o seguinte:

"[...] Verifica-se que o valor existente em nome dos menores, está depositado na SICOOB e diz respeito à verba indenizatória devida ao genitor falecido, cujo valor total perfaz a quantia de R\$ 260.000,00, sendo que tal numerário será destinado à aquisição de um imóvel para residência da família[...]

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por GUILHERME MARTINS AYABE e ROBISON MARTINS AYABE, representados pela genitora Rosimeire Martins de Souza, e determino a expedição de alvará judicial para que os requerentes procedam ao levantamento dos valores depositados em conta junto à SICOOB, agência 0001-9, conta 63.6444.152-0, em nome de Guilherme Martins Ayabe e agência 0001-9, conta 63.644.159-8, em nome de Robison Martins Ayabe.

Expeça-se o competente alvará judicial.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.[...]."

Nesse toar, vislumbra-se que a pretensão da parte autora com pedido formulado no ID74782450 é alterar o pedido inicial após ter sido proferida SENTENÇA, alterando inclusive o valor que se pretende levantar, o que é inviável nesse momento.

Registre-se, por oportuno, que a SENTENÇA já transitou em julgado em 13/04/2022 (ID75980390), não podendo ser modificada.

Outrossim, INDEFIRO o pedido constante no ID74782450.

Impende-se registrar que a SENTENÇA serviu como alvará, logo o valor solicitado no pedido inicial e deferido pelo juízo ao proferir SENTENÇA, qual seja, R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil) poderia ter sido levantado pela parte autora desde o dia 17/03/2020.

Por fim, consta na DECISÃO do ID74667028 que fora diferido o recolhimento das custas processuais ao final, sendo assim, considerando que já transitou em julgado a SENTENÇA, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, caso não haja o pagamento inscreva em dívida ativa e encaminhe-se para protesto.

Intime-se.

Após, procedida as devidas baixas, archive-se os autos.

Ariquemes, 25 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007953-66.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA, SUELI SOUZA DE OLIVEIRA, NEUZETE SOARES DE OLIVEIRA, JOSE NILSON SOARES DE OLIVEIRA, JONAS SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARNO NOVACK JUNIOR, OAB nº RO11385, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
EXECUTADOS: FERNANDO CERETTA, CENTRO NEFROLOGICO DE ARIQUEMES LTDA - EPP
DECISÃO

Vistos,

A parte exequente peticionou nos autos (ID74681362) que o valor atualizado do débito é de R\$178.338,54; requerendo a liberação dos valores bloqueados no ID66221765 e a pesquisa via SISBAJUD, pelo sistema teimosinha, pelo prazo de três meses, por duas vezes por semana, até que se alcance o limite do valor da execução.

É o relato necessário. DECIDO.

I - Do Pedido de Alvará:

Expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento do valor bloqueado nos autos - ID66221765.

II - Do Pedido de Bloqueio Sistema SISBAJUD:

1. Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" por trinta dias seguidos (ID66221617), porquanto a providência já foi adotada, obtendo êxito apenas em bloquear o valor acima liberado, não havendo informações que indiquem qualquer alteração na situação de fato, que justifique nova diligência.

2. Assim, determino que no prazo de 5 dias, promova o exequente o regular andamento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Ariqueemes, 25 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariqueemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010510-94.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA EMILIA CASTILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RO11515, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001632-78.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 50.304,00

Última distribuição: 09/02/2022

Autor: ECOVET INDUSTRIA VETERINARIA LTDA, CNPJ nº 68339423000174, AVENIDA CORONEL SEZEFREDO FAGUNDES 16430, - DE 14000/14001 AO FIM NÚCLEO DO ENGORDADOR - 02368-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ROGERIO FAVARI, OAB nº SP177050

Réu: JML COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AC ARIQUEMES 1315, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em ECOVET INDÚSTRIA VETERINÁRIA DE ALIMENTOS ANIMAIS LTDA move em face de JML COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA

A parte executada ao ser citada apresentou proposta de acordo (ID74613028); ao ser intimada a parte exequente ofertou contraposta (ID75123336) a qual foi aceita pela parte executada (ID75224929).

Os pagamento das parcelas tem sido feito regularmente pela parte executada conforme comprovante juntado nos autos (ID's 75406042 e 76676362) na conta corrente indicada pela parte exequente.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Considerando que houve concordância com os termos do acordo por ambas as partes, imperiosa a homologação do acordo, pois não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, razão pela qual tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos das propostas coligidas nos autos (IDs 74613028, 75123336 e 75224929), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Por outro lado, entendo que não é necessário a suspensão do processo até o pagamento integral do débito, eis que tal providência se mostra inviável. Além disso, o arquivamento do processo não trará nenhum prejuízo ao exequente, eis que, em caso de descumprimento da avença, ele poderá requerer o início da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

Execução de título extrajudicial. Acordo. Homologação. Extinção do feito. Cabimento. Gestão processual. Ausência de prejuízos. A composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, impondo-se a SENTENÇA que homologou o acordo e extinguiu o processo, pois deve ser observada a boa gestão processual e a ausência de prejuízos ao credor que, em caso de inadimplemento, poderá executar o contrato. (TJ-RO – AC: 70052755420168220002 RO 7005275-54.2016.8.22.0002, Data de Julgamento: 11/06/2019).

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Os honorários advocatícios considerando que não houve nenhuma resistência ao pedido, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004615-89.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 14.220,40 (quatorze mil, duzentos e vinte reais e quarenta centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Parte requerida: AGROMAQ CAMPO E JARDIM LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2874, CENTRO BAIRRO SOL POENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS OLSSON, AVENIDA PRIMAVERA 2855 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando esgotados os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

Ariquemes quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 21:58 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 0126711-46.2009.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 8.000,00, oito mil reais

REQUERENTE: JULIANA CARDOSO BORGES

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: TIM NORDESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA, OAB nº SP285159

DECISÃO

Vistos,

Considerando q e foi dado por cumprida a SENTENÇA executada (ID75717746, p22); assim, em havendo valor remanescente em conta judicial vinculada ao processo decorrente de depósito do executado, expeça-se alvará judicial para levantamento do saldo por aquele, encerrando-se a conta judicial.

Após torne os autos ao arquivo.

Ariquemes, 25 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7013545-62.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 20.096,22, vinte mil, noventa e seis reais e vinte e dois centavos

EXEQUENTE: MAURICIO GONCALVES MOSCA, RUA TAPEJARA 5098, - DE 5160/5161 AO FIM SETOR 09 - 76876-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LEIDIANE SANTOS MOSCA RIBEIRO, RUA TOPAZIO 2459, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR NOVA UNIÃO I - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PATRICIANE SANTOS BRITO, RUA TOPAZIO 2459, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR NOVA UNIÃO I

- 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEIVIANE DOS SANTOS MOSCA, RUA ARARAS 4342, - DE 4270/4271 A 4275/4276 SETOR

09 - 76876-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINALVA SANTOS DOS SANTOS, RUA TOPAZIO 2459, - DE 2240 A 2490 - LADO

PAR NOVA UNIÃO I - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Certifique-se nos autos se de fato houve o depósito em conta judicial vinculada a este feito decorrente do levantamento do alvará judicial expedido pela 3ª Vara Cível desta Comarca, ID76253941.

Após tornem os autos conclusos.

Ariquemes, 25 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002175-81.2022.8.22.0002

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: H. N. R. D. L. e outros

REQUERIDO: H. M. L.

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7013611-76.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELAINE SANCHES COSTA

REQUERIDO: CELIR DE OLIVEIRA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO REQUERIDO: CELIR DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF n. 923.977.601-00, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios (10%), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§ 3º do artigo 523 do CPC).

Dívida Corrigida: R\$ 246.356,21 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos).

Data da correção: 29/07/2021

ADVERTÊNCIA: Transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes/RO, 4 de abril de 2022.

CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

Data e Hora

04/04/2022 07:42:03

Validade: 29/08/2008, conforme alínea a, inciso 1, art. 15, capítulo 2, da Instrução Presidencial Nº 10/07 – PR, publicada no Diário da Justiça Nº 164 de 03/09/2007.

a

1916

Caracteres

1429

Preço por caractere

0,01125

Total (R\$)

16,08

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0010412-78.2012.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Arli Antonio Schneider

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ISLENE DE ASSIS - RO0005256A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

EXECUTADO: Tokio Marine Seguradora S.a e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

Advogado do(a) EXECUTADO: AGDA MARIA DA CUNHA - MT7233/O-O

Advogado do(a) EXECUTADO: AGDA MARIA DA CUNHA - MT7233/O-O

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004641-48.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: RONALDO SILVA DE SOUZA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012512-71.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: ANTONIO BERNARDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO - RO5142

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006337-90.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: MARIA D AJUDA MARQUES CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MAFFINI - RO11585

INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO

Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão designado(as) no ID77382393, sendo:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 14 de julho de 2022, com encerramento às 10:00 horas

SEGUNDO LEILÃO: dia 28 de julho de 2022, com encerramento às 10:00 horas

Através do site www.deonizialeiloes.com.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010923-15.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLAUBER SIMOES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

EXECUTADO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003813-86.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIETA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015657-67.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFA JATOBA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7016937-10.2019.8.22.0002 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 109.179,87 Parte autora: CRISTOPHER DE SENA MACEDO, CPF nº 00849925223 Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068 Parte requerida: RONALDO DINIZ BOIAGO, CPF nº 32666632253 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Inserida a ordem para bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da executada, a diligência restou infrutífera, pois, compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora (R\$ 54,00) em relação ao total da dívida exequenda (R\$ 188.377,58), de modo que descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação, conforme espelho em anexo.

Pesquisas ao sistema RENAJUD restaram negativas, conforme documento em anexo, pois já consta restrição judicial.

Assim, INTIME-SE a parte exequente para que dê prosseguimento ao presente feito, indicando medidas concretas para a satisfação do seu crédito, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014820-46.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANDRE KRAMER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que ANDRÉ KRAMER move em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON / ENERGISA SA.

Por meio da petição de ID 57502606 a parte exequente apresentou petição de cumprimento de SENTENÇA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.530,43 (cinco mil quinhentos e trinta reais e quarenta e três centavos). Ato contínuo, no ID 61650551 a exequente requereu a expedição de alvará.

A SENTENÇA de ID: 65574164 determinou a expedição de alvará judicial do valor depositado no ID 60706264 e seus acréscimos em favor da parte exequente. Na mesma oportunidade, a SENTENÇA determinou a transferência em favor da executada do valor depositado no ID 60706265.

O alvará em favor da parte exequente foi expedido no ID 65711864 e o ofício para transferência em favor da executada foi expedido no ID 65746450.

Agora, vieram os autos conclusos em razão da petição apresentada pela parte exequente no ID 66079912 em que pretende o prosseguimento do feito para adimplemento de valor remanescente no importe de R\$ 1.380,36 (mil trezentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), sob o argumento de que a parte executada pagou o importe de R\$ 5.396,69 (cinco mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), valor abaixo do determinado na DECISÃO de ID 5835770, qual seja, R\$ 5.530,43 (cinco mil quinhentos e trinta reais e quarenta e três centavos).

No caso em tela, o comprovante apresentado no ID 60706264 evidencia que houve o pagamento pela executada antes mesmo do início do cumprimento de SENTENÇA, no dia 08/04/2021. Logo, como o pedido de cumprimento de SENTENÇA foi apresentado no dia 10/05/2021, com atualização do valor até aludida data (ID 57502606), não há o que se falar em crédito remanescente.

Face o exposto, indefiro o pedido de penhora apresentado no ID 66079912 e, considerando que a Caixa Econômica Federal já apresentou ofício no ID 66239127 indicando a transferência do valor constante no ofício de ID: 65746450 à requerida, nos termos da SENTENÇA de ID 65574164 determino o arquivamento dos autos, dando por cumprida a SENTENÇA, extinguindo a execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007798-05.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDO CESAR DE MAIO GODOI JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122A

REU: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o(a) advogado(a) da parte autora requereu, por meio da petição de ID: 58870217, o recebimento de honorários sucumbenciais remanescentes no importe de R\$ 3.622,62 (três mil seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos).

De acordo com o(a) advogado(a) da parte autora, como foram apresentadas sucessivas faturas de energia elétrica durante o trâmite processual, o valor correspondente às faturas deve ser acrescido ao valor da causa, totalizando assim R\$ 31.292,84 (trinta e um mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) e, como a SENTENÇA fixou honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa, subsiste crédito remanescente a este título pois a requerida adimpliu apenas o importe de R\$ 2.209,29 (dois mil duzentos e nove reais e vinte e nove centavos).

Por ocasião do DESPACHO de ID: 59143823 este juízo determinou a expedição de alvará para levantamento do montante depositado pela requerida no ID: 56164094. Ato contínuo, o alvará foi expedido no ID: 59469005 e levantado pelo(a) advogado(a) da parte autora, conforme manifestação de ID: 59969359.

Após o levantamento do alvará, diante do pedido de prosseguimento do feito, o DESPACHO de ID: 64922906 determinou a intimação da requerida para adimplir o valor remanescente.

A requerida, ao ser intimada, apresentou petição no ID: 65408623 discordando do cálculo do valor remanescente, alegando excesso de execução, apresentando ainda comprovante de pagamento no importe de R\$ 37,67 (trinta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Fundamento e decido.

Do excesso de execução

Nos termos do art. 525, §4º do CPC, in verbis, cabe a parte executada ao alegar o excesso de execução, indicar em que consiste o excesso, apresentando o valor devido e a planilha atualizada de seu cálculo, providências estas não tomadas pela parte executada.

Art. 525 (...)

(...)

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Pois bem.

No caso em tela, a análise dos autos demonstra que assiste razão à requerida eis que a parte autora, após o trânsito em julgado, requereu a alteração do valor da causa e o recebimento de honorários sucumbenciais calculados com base no novo valor atribuído.

O pedido de correção do valor da causa não merece prosperar, uma vez que se trata de processo transitado em julgado, sem que tenha havido insurgência da parte autora sobre a questão antes do julgamento.

Registre-se que o valor da causa não foi objeto de impugnação oportuna, ou retificação tempestiva, e, não havendo qualquer correção oportuna na fase de conhecimento, não há como alterá-la na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL QUANTO AO TEOR DO TÍTULO EM EXECUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Caso em que o tribunal de origem firmou entendimento no sentido da impossibilidade de retificação do valor da causa, sob pena de ofensa à coisa julgada. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1610681/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 15/8/2017).

Ademais, ainda que fosse o caso de possibilidade de alteração do valor da causa, caberia à parte demonstrar o recolhimento da diferença das custas iniciais, com base no novo valor pretendido, o que também não foi feito.

Dessa forma, como é vedada a alteração do valor atribuído à causa, na fase procedimental destinada ao cumprimento de SENTENÇA, uma vez que tal questão se encontra acobertada pelo manto da preclusão e da coisa julgada, procede a impugnação apresentada pela requerida.

DISPOSITIVO

Face o exposto, indefiro o pedido de alteração do valor da causa, acolho os argumentos expendidos em sede de Impugnação pela parte requerida e, por conseguinte, julgo PROCEDENTE a impugnação ofertada, devendo a execução prosseguir seu curso no valor remanescente apontado no ID: 65408623, qual seja, R\$ 37,67 (trinta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Desse modo, determino:

a) a expedição de alvará em nome do advogado da parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento de R\$ 37,67 (trinta e sete reais e sessenta e sete centavos) e remanescentes, depositados no ID: 75698574, uma vez que o valor a ser sacado é referente aos seus honorários sucumbenciais.

Por conseguinte, extingo o feito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Expedido o alvará e transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ/OFÍCIO/ MANDADO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo nº: 7019566-83.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente/Exequente: CLEIDE COLOMBO DE REZENDE, JOZEMY APOLINARIO LEITE DE REZENDE, MOIZES PEREIRA DA COSTA

Advogado do requerente: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

Requerido/Executado: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CRYSTINA MARQUES MACHADO MENDES, RUA ATENAS RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON OLIVEIRA MENDES, RUA ATENAS 5298 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: BRADESCO

Vistos.

DA PESQUISA NO INFOJUD

Procedi pesquisa no Sistema INFOJUD, conforme espelho anexo. Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender de direito.

DO OFÍCIO A ENERGISA

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à Concessionária de Energia Elétrica para que informe a existência de cadastro e endereço da parte executada.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca endereço da parte executada para posterior satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela Concessionária diretamente à parte autora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Concessionária de Energia Elétrica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO o pedido, autorizando a concessionária de energia elétrica-Energisa S/A a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, Informações referente a endereços de Banco Bradesco, ANA CRYSTINA MARQUES MACHADO MENDES, CPF nº 02257480295, ANDERSON OLIVEIRA MENDES, CPF nº 84643986204, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la a Energisa-SA, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br 7018013-98.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO: EDILSON ALVES MORENO, RODOVIA RO 205, POSTE 185 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando as diligências pretendidas (bloqueio de valores via SISBAJUD) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 e provimento da Corregedoria n. 026/2021, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$19,10 (dezenove reais e dez centavo) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 26 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004288-76.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 14.207,56

Última distribuição: 24/03/2020

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: NEREO DAL MOLIN EIRELI - ME, CNPJ nº 16776980000159, AVENIDA TANCREDO NEVES - N:3803, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEREO DAL MOLIN, CPF nº 41616510072, RUA FLORIANÓPOLIS 2900, - DE 2766/2767 AO FIM SETOR 03 - 76870-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, o endereço atualizado em data mais recente são os constantes nos espelhos anexos.

2. Outrossim, CITE-SE a parte executada no endereço constante na pesquisa em anexo.

3. Não sendo localizada a parte executada, cite-se por edital.

4. Após, não havendo o pagamento, ao Município para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

5. Não havendo indicação de bens, desde já determino a suspensão do feito por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.

6. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente, terá início o prazo da prescrição intercorrente (5 anos).

7. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

8. Sem indicação de bens, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7011062-30.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Requerido/Executado: IRINEU MACHADO DE MIRANDA, RUA PALMAS 3323, - ATÉ 3439/3440 SÃO LUIZ - 76875-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, retornem conclusos.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0014884-88.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.327,99 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA LTDA. SOBREIRA MÓVEIS, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, AL VITÓRIA-RÉGIA, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ANÉZIO PEREIRA DUTRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

Ariquemes quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 11:23 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009791-44.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANIA FLORES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013052-51.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA DOS ANJOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012001-39.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUPY INDUSTRIA E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REU: JULIO CESAR DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014232-39.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: VALTAIR COELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011861-34.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HINAYANA BARBOSA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA - RO10490

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0085785-96.2004.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 17.634,52

Última distribuição: 12/11/2004

Autor: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: CLAUDEMIR JORDANO GROLLE, CPF nº DESCONHECIDO, C. J. GROLLE, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal onde figuram como partes os acima nominados.

Com efeito, compulsando os autos atesto que, após a última manifestação da parte exequente, a execução ficou paralisada por prazo superior a cinco anos.

A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.

Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo “interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional” (Ives Gandra da Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.)

Ainda que se extraia – num esforço extremo e complacente de interpretação – que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830 (de 22 de setembro de 1980), a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida em que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).

Nesse sentido já julgou o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CTN - Lei nº 6830/80, art. 40 - O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei nº 6830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com normas do CTN (artigo 174). Recurso improvido” (1ª Turma, REsp. 138.419-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 9.12.97, Bol. AASP nº 2.082, p. 164-e).

Nem se avente que após o arquivamento da execução fiscal, a pedido ou não da exequente, deveria ela ser intimada a promover o andamento da ação como condição sine qua nom para que a prescrição intercorrente fosse pronunciada, mediante a aplicação analógica do §1º do artigo 267 do CPC, uma vez que segundo o posicionamento uniforme do Colendo STJ:

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do Código de Processo Civil. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, [...]” (RSTJ 37/481).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e, 174 do CTN, pronuncio a prescrição intercorrente da execução fiscal e do crédito que ela almeja receber (CDA's que a embasam), extinguido-os, sem a condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.

Ficam as partes intimadas a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Custas na forma da lei.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 25 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000553-64.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURIVAL DE OLIVEIRA ANSELMO

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000553-64.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURIVAL DE OLIVEIRA ANSELMO

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7016062-74.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURANDI PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316A, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012877-57.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.980,37

Última distribuição: 14/10/2020

Autor: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07661744000104, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA, OAB nº RO7941

Réu: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES 02 LTDA - ME, CNPJ nº 04914560000102, AVENIDA TANCREDO NEVES 1.357, FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

Decisão

Vistos.

Considerando a resposta parcialmente positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007671-91.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.000,00

Última distribuição: 24/05/2022

Autor: LORENZO VIEIRA FERNANDES, RUA PARANAVAÍ 4896, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795

Réu: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação indenizatória.

Para os fins do art. 695 do CPC, a CPE agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.

Havendo conciliação, tornem conclusos para homologação mediante sentença.

Não obtida a conciliação, o prazo para CONTESTAÇÃO, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC).

Fica a parte ré advertida de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Outrossim, caso infrutífera conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenicional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).

Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.

Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos. Assim, levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Cite-se. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada acima.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: LORENZO VIEIRA FERNANDES, RUA PARANAVAÍ 4896, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7004389-79.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.716,12

Última distribuição: 16/04/2021

Autor: ROSELI LIMA BRAGA DE GODOY, RUA SABIÁ 1693, CASA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 10.716,12.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003469-76.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 8.518,70

Última distribuição: 20/03/2019

Autor: S. A. D. C. L., CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Réu: W. R. D. S., CPF nº 04686345251, RUA PARIS 5547, ARIQUEMES RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Informo ainda que, as outras pesquisas não foram realizadas pois as custas apresentadas não foram suficientes.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007630-27.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 169.967,50

Última distribuição: 23/05/2022

Autor: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES s/n SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES s/n SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002165-76.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.301,21

Última distribuição: 27/02/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Réu: GEZIEL RIBEIRO AUGUSTO, CPF nº 66354137234, BR 421, LINHA C 30, KM 05, LOTE 40, 40, GLEBA 60 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD e RENAJUD restou negativo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7003981-54.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.000,00

Última distribuição: 22/03/2022

Autor: KAYKY KAUAN DOS SANTOS LIMA, RUA CACOAL 2432, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

Réu: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de indenização.

Para os fins do art. 695 do CPC, a CPE agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.

Havendo conciliação, tornem conclusos para homologação mediante sentença.

Não obtida a conciliação, o prazo para CONTESTAÇÃO, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC).

Fica a parte ré advertida de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenicional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).

Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.

Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos. Assim, levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: KAYKY KAUAN DOS SANTOS LIMA, RUA CACOAL 2432, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7002097-92.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 65.285,00

Última distribuição: 18/02/2019

AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

RÉU: ODAIR APARECIDO RABELO, RUA VILLA LOBOS 3783, - ATÉ 3785/3786 SETOR 11 - 76873-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA contra ODAIR APARECIDO RABELO, cujo feito foi julgado procedente pela quantia de R\$65.285,00(sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais), corrigido monetariamente nos termos da sentença prolatada.

Em sede de Cumprimento de Sentença o juízo deferiu pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do veículo penhorado/ indicado nos autos, conforme Auto de Avaliação que dos autos consta (ID 35629702).

Expedido Auto de Arrematação no Id 47422886. Na sequência, o magistrado deferiu a arrematação do bem penhorado, visto que a proposta (ID47422886) atende ao limite prescrito no parágrafo único do art. 891 do CPC.

Verifica-se no ID47808220 que o arrematante procedeu ao pagamento da entrada e da comissão da Leiloeira, sendo fixado que o saldo remanescente seria adimplido em 24 parcelas de R\$ 1.015,63 (mil e quinze reais e sessenta e três centavos), estabelecendo como data de vencimento todo o dia 10 de cada mês.

Assim, no curso do processo, vem sendo adimplida essa obrigação de depósito, o que já ensejou a expedição de inúmeros alvarás das parcelas, em favor da parte credora.

Agora, infere-se que, a quantia depositada em conta bancária (extrato da Caixa Econômica ID 77235805), cujo comprovante foi anexado pela CPE, no valor de R\$ 2.404,74 refere-se claramente ao adimplemento das 19 e 20 parcelas pelo arrematante. Assim, expeça-se alvará ao credor, tal como foi feito relativamente às parcelas pretéritas e, aguarde-se a comprovação do pagamento das demais parcelas, ficando desde já deferida a expedição de alvará judicial em caso de comprovado depósito, para os devidos fins de direito.

Concretizado o pagamento das 24 parcelas totais e liberação ao credor mediante expedição de alvará judicial, intime-se o(a) exequente, por seu advogado habilitado, para requerer o que entender de direito em 15 (quinze) dias, pena de extinção/arquivamento do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007589-02.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 767,47

Última distribuição: 21/06/2018

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: MARIA APARECIDA FERREIRA NETA, CPF nº 57811610230, AC ARIQUEMES 3364, RUA ÉRICO VERISSIMO SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Como é cediço, a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA), por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de EXECUÇÃO FISCAL é questão jurídica objeto do TEMA 1026 dos Recursos Especiais n. 1.807.180/PR, 1.807.923/SC, 1.809.010/RJ, 1.812.449/SC e 1.814.310/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção do Colendo STJ.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte devedora no SERASAJUD.

Considerando que a penhora SISBAJUD foi infrutífera, requeira o que de direito em 15 dias, pena de suspensão/arquivamento dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0002980-42.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 17.216,62

Última distribuição: 16/03/2011

Autor: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: J.D.S PIRES, CNPJ nº DESCONHECIDO, JAILTON DOS SANTOS PIRES, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal onde figuram como partes os acima nominados.

Com efeito, compulsando os autos atesto que, após a última manifestação da parte exequente, a execução ficou paralisada por prazo superior a cinco anos.

A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.

Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo “interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional” (Ives Gandra da Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.)

Ainda que se extraia – num esforço extremo e complacente de interpretação – que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830 (de 22 de setembro de 1980), a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida em que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).

Nesse sentido já julgou o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CTN - Lei nº 6830/80, art. 40 - O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei nº 6830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com normas do CTN (artigo 174). Recurso improvido” (1ª Turma, REsp. 138.419-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 9.12.97, Bol. AASP nº 2.082, p. 164-e).

Nem se avente que após o arquivamento da execução fiscal, a pedido ou não da exequente, deveria ela ser intimada a promover o andamento da ação como condição sine qua nom para que a prescrição intercorrente fosse pronunciada, mediante a aplicação analógica do §1º do artigo 267 do CPC, uma vez que segundo o posicionamento uniforme do Colendo STJ:

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do Código de Processo Civil. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, [...]” (RSTJ 37/481).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e, 174 do CTN, pronuncio a prescrição intercorrente da execução fiscal e do crédito que ela almeja receber (CDA's que a embasam), extinguido-os, sem a condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.

Ficam as partes intimadas a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Custas na forma da lei.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009581-61.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 7.940,20

Última distribuição: 27/06/2019

Autor: FABIO BENNESBY MARQUES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAMPOS SALES 2245, AV CAMPOS SALES, 2245, CENTRO, PORTO VELHO/RO, CEP AREAL - 76804-285 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A

Réu: PAMELA CRISTINA ALVES, CPF nº 01765766222, RESIDENTE E DOMICILIADA NO LOTE 3 IRMÃOS C 20 TAM sn, RESIDENTE E DOMICILIADA NO LOTE 3 IRMÃOS C 20 TAM ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7010955-78.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ALBINO BONADIMAN PRIMO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007462-25.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 19/05/2022

AUTOR: ROSANGILA SOARES SANTANA, RUA RECIFE 2465 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos.

Do pedido de tutela de urgência:

Requeru, a parte autora, via antecipação da tutela, a determinação da restrição/negativação sub judice.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

A prova documental, que instrui a exordial, conduz à probabilidade do direito alegado na inicial, mais especificamente quanto ao pagamento, ainda que a destempo, dos valores relativos as CDAs coligidas (ID 77092160 até 77092163), com a provável impossibilidade de manutenção do nome do autor nos cadastros de maus pagadores.

Além da probabilidade do direito invocado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da inscrição indevida do nome da parte requerente nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima cobrança.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão. Além do que, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo ao ente réu.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, em consequência, DETERMINAR a parte ré que, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da intimação desta decisão, promova com a imediata exclusão do nome do(a) autor(a) dos órgãos de proteção ao crédito.

Deverá, a parte ré, informar o cumprimento, mediante a juntada de documentos.

Para a hipótese de descumprimento comprovado nos autos desta ordem judicial, a parte ré arcará com multa semanal de R\$100,00 (cem reais), limitada ao valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das perdas e danos, atentando-se o(a) requerente para o seu dever de mitigação dos próprios danos.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

CITE-SE a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em RÉPLICA, em 15 dias (art. 350, CPC), apenas se houverem PRELIMINARES e juntada de DOCUMENTOS.

Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Certifique-se o recolhimento das custas no percentual de 2%, conforme regimento. Em caso negativo, intime-se para recolhimento.

Após, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 0005379-73.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 16.508,78

Última distribuição: 18/04/2013

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO APUI LTDA, CNPJ nº 63768352000101, BR 364, KM 190 TREVO CENTRO - 78932-000 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

No ID anterior dos autos foi requerida a extinção do feito pelo credor, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80.

Pois bem.

Disciplina o art. 26 da LEF hipótese de extinção da execução fiscal, caso a inscrição de dívida ativa for cancelada, a qualquer título.

Com efeito, estando cancelada a inscrição, por medida administrativa ou judicial, há de ser extinta a execução fiscal, o que faço com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos, caso tenha sido realizada.

Desde já, fica liberada as penhoras eventualmente realizadas nestes autos.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ TERMO DE LIBERAÇÃO DE PENHORA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 7002743-34.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 42.724,37

Última distribuição: 12/03/2021

Autor: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA, CPF nº 58531629691, RUA RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, NAIANA CASARIL DA SILVA, OAB nº RO8622, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

Réu: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES - IESUA, CNPJ nº 28309863000164, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, - DE 2640 A 2760 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Decisão

Vistos.

Pesquisa de RENAJUD com resultado negativo.

Considerando que a pesquisa SISBAJUD retornou com a resposta parcialmente positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

- 1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
- 1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009958-37.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 9.004,12

Última distribuição: 31/08/2016

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A., CNPJ nº 59109165000149, EDIFÍCIO EMPIRE CENTER 900, SALA 05 E 06 BAÚ - 78008-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Réu: MIQUEIAS SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 93823754220, RUA ITANHANGÁ 1795 VENEZA - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

BANCO VOLKSWAGEN S.A. ingressou com a presente ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de MIQUEIAS SOUZA DE OLIVEIRA.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito, conforme ID anterior.

Pois bem.

De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).

Registro ainda que não há impugnação ou embargos pendentes, para se cogitar de necessária imposição de verbas de sucumbência (CPC, art. 775, parágrafo único, I e II).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0011502-19.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 27.000,00

Última distribuição:01/09/2015

Autor: MARIA BEZERRA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ZONA RURAL LINHA C-80 BR 364 KM 30 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A

Réu: Banco Bradesco, , RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a informação retro, INTIME-SE o banco requerido informando a existência da quantia em seu favor, bem como para requerer o que de direito (ID 16269888 - Pág. 24/26), sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Egrégio TJRO.

Em caso de solicitação do montante, DEFIRO, desde já, a expedição de alvará.

Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, OFICIE-SE a Instituição Bancária para que realize a transferência dos valores não sacados para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG, que trata das alterações ocorridas nos arts. 285, 291 e 447 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, voltando os autos para o arquivo.

Em caso de solicitação de devolução de valores, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica também autorizada a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.

2. Dos Embargos de Embargos de Declaração de ID 28767620:

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Compulsando os autos, verifico assistir razão ao BANCO embargante, porquanto a parte sucumbente foi a autora, sendo dela, portanto, o ônus de o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, conforme Sentença de ID 27663041 - Pág. 5.

Destarte, ACOLHO os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nada obstante isso, observo que a exigibilidade está suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do CPC (ID 27663041 - Pág. 5).

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0011118-32.2010.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 4.774,47

Última distribuição:13/10/2010

Autor: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: PAULO COSTA DE LIMA BICICLETARIA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, PAULO COSTA DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal onde figuram como partes os acima nominados.

Com efeito, compulsando os autos atesto que, após a última manifestação da parte exequente, a execução ficou paralisada por prazo superior a cinco anos.

A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.

Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo “interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional” (Ives Gandra da Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.)

Ainda que se extraia – num esforço extremo e complacente de interpretação – que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830 (de 22 de setembro de 1980), a suspensão da

execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida em que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).

Nesse sentido já julgou o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CTN - Lei nº 6830/80, art. 40 - O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei nº 6830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com normas do CTN (artigo 174). Recurso improvido” (1ª Turma, REsp. 138.419-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 9.12.97, Bol. AASP nº 2.082, p. 164-e).

Nem se avenge que após o arquivamento da execução fiscal, a pedido ou não da exequente, deveria ela ser intimada a promover o andamento da ação como condição sine qua nom para que a prescrição intercorrente fosse pronunciada, mediante a aplicação analógica do §1º do artigo 267 do CPC, uma vez que segundo o posicionamento uniforme do Colendo STJ:

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do Código de Processo Civil. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, [...]” (RSTJ 37/481).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e, 174 do CTN, pronuncio a prescrição intercorrente da execução fiscal e do crédito que ela almeja receber (CDA's que a embasam), extinguido-os, sem a condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.

Ficam as partes intimadas a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Custas na forma da lei.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019580-67.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 30.883,08

Última distribuição: 31/12/2021

AUTOR: INFOSHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A

RÉU: ESTANHO DE RONDONIA S/A, RODOVIA BR 364, KM 601,5 601 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por INFOSHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face de ESTANHO DE RONDÔNIA S/A relativamente a um contrato de prestação de serviços de comunicação multimídia – acesso à internet, o qual foi celebrado em 29 de Maio de 2013. Houve normal adimplemento da obrigação de pagar as mensalidades até 12/06/2017, quando a executada deixou de honrar o pagamento das parcelas, o que motivou a rescisão contratual e retirada de equipamentos em 20/11/2017. Assim, reclama judicialmente com a presente execução, o importe de R\$ 30.883,08, alusivo às mensalidades geradas pelo período de 12/07/2017 até 12/11/2017, conforme Tabela de Cálculo Processual - ID 66798757.

Ofertada a garantia do juízo, sobreveio Embargos à Execução pela Estanho de Rondônia S.A. - ERS - ID 73220004.

Naquela ocasião, sequer havia juntada da carta de citação/intimação para contagem do prazo de apresentação dos embargos à execução, portanto, evidente a tempestividade dos presentes embargos protocolados. Tanto é verdade que apenas no dia 10 de Maio, em último movimento de ID 76691783 – houve juntada da carta precatória encaminhada via malote.

Portanto, clara a tempestividade e ultimada a comprovação de segurança ou garantia do juízo passo ao exame detido da matéria dos Embargos à Execução opostos.

Pois bem. A arguição da tese defensiva via Embargos é a de que vige a inexigibilidade da obrigação já que solicitada a rescisão contratual pela embargante e, assentida pela embargada, nos termos do artigo 917, I do CPC. No caso, em 01/06/2017 a Embargante, através de e-mail, notificou a Embargada de seu interesse no cancelamento de referido contrato. E a Embargada, por meio de seu colaborador e responsável pelo contrato da Embargante, Sr. Gilson Alves dos Santos (gilson@klic.com.br) manifestou ciência quanto à solicitação de cancelamento, informando inclusive que providenciaria a retirada dos equipamentos após 30 (trinta) dias.

Desta feita, a notificação da Embargada quanto ao interesse no cancelamento do contrato se deu com 30 (dias) de antecedência, tal como determinado no contrato celebrado, especialmente porque a Embargada já havia contratado outra empresa para prestação do serviço, sendo inviável a utilização de dois serviços de internet simultaneamente no âmbito do estabelecimento comercial.

Para mais, a Embargante solicitou por e-mail à Embargada o boleto referente aos serviços prestados no mês de junho/2017, com vencimento em 12/07/2017, este foi enviado, entretanto a Embargante não efetuou o pagamento, razão pela qual providenciou o depósito judicial, a título de pagamento, da quantia de R\$ 6.690,28, referente à parcela inadimplida (ID.68584215). Assim, descontando-se do valor exequendo a quantia de R\$ 6.690,28, ora reconhecida como devida pela Embargante, discute-se na presente execução sobre um suposto saldo devedor de R\$ 27.053,90.

Pelo exposto, a tese sustentada via Embargos é a ocorrência EXCESSO DE EXECUÇÃO, sob o argumento de que a presente execução pauta-se em obrigação inexigível, pois solicitou o cancelamento do contrato executado em 01/06/2017 e este foi assentido pela Embargada no mesmo dia, portanto, não houve inadimplemento pelo Embargante que justifique qualquer cobrança referente às parcelas de 12/08/2017, 12/09/2017, 12/10/2017, 12/11/2017, como tenta fazer crer a Embargada.

Desta feita, inexistindo inadimplemento por parte da Embargante, pugna-se pela improcedência da presente Execução de Título Extrajudicial manejada com fulcro em obrigação inexigível.

Por seu turno, contrapondo-se via impugnação aos Embargos à Execução (ID 75198763) a parte exequente/embargada INFOSHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA arguiu que os embargos opostos nos presentes autos devem ser rechaçados, pois em que pese a alegação de ter a embargante comunicado sua decisão de cancelar o contrato em 01/06, na verdade ela efetivamente continuou a utilizar os serviços contratados até a data da retirada dos equipamentos, em 20/11/2017, portanto, legítima a cobrança das contraprestações mensais equivalentes, até mesmo porque, os serviços foram disponibilizados, utilizados e não adimplidos. De toda sorte, pugnou pelo prosseguimento da Execução ajuizada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, e 371, ambos do Código de Processo Civil, haja vista que as questões suscitadas nestes autos constituem matéria a desnecessitar de produção de prova oral ou pericial, sendo suficientes ao seu deslinde os documentos já acostados aos autos, motivo pelo qual se conhece diretamente do pedido, nos termos do art. 920, II, do CPC.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

De proêmio, registro que no caso dos autos restou incontroverso que o contrato entabulado entre as partes, se deu para fins de implementação da atividade econômica da embargante, não se amoldando ao conceito de destinatária final. Logo, inaplicável, à espécie, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, considerando que a relação discutida não é de consumo, mas sim de natureza comercial, fato que inviabiliza a incidência da norma consumerista.

Assim, a distribuição do ônus da prova obedece ao disposto no art. 373 do CPC, segundo o qual:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Pois bem. Não restam dúvidas acerca da relação contratual estabelecida entre as partes e nem do cancelamento realizado, fato admitido pela parte embargada em sua defesa (CPC, art. 374, II).

No caso, inclusive, a parte executada/ embargante reconhece a inadimplência da parcela o referente aos serviços prestados no mês de junho/2017, com vencimento em 12/07/2017, tanto é verdade que providenciou o depósito judicial, a título de pagamento da quantia INCONTROVERSA, no importe de R\$ 6.690,28, conforme ID's 68584209 e 68584121 - Guia Depósito Judicial e Cálculo (CPC, art. 374, III).

Desta feita, discute-se na presente execução sobre um suposto saldo devedor de R\$ 27.053,90.

Outrossim, considerando a narrativa da parte embargante de que solicitou o cancelamento do serviço de internet e, procedeu à devolução dos equipamentos, não usufruindo mais dos serviços pactuados desde então, caberia ao Embargado ter impugnado especificamente tais

fatos em sua defesa, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 341 do CPC. Como a assertiva impugnação é genérica no sentido de que houve efetiva prestação dos serviços pelos meses subsequentes a motivar a cobrança de valores, não pairam dúvidas de que os Embargos dever ser acolhidos de pleno direito. Isto porque, não sobreveio prova EFETIVA pela exequente/embargada de que houve fornecimento e utilização do serviço objeto do contrato em momento POSTERIOR à solicitação de cancelamento. Assim não há como impingir obrigatoriedade de PAGAMENTO ao executado/embargente por um serviço inexistente.

Nestes termos, de acordo com o art. 917, I, do CPC: Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecução do título ou inexigibilidade da obrigação. Ademais, dispõe o art. 917, § 2º, V, do CPC: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: § 2º Há excesso de execução quando: IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou.

Para concluir, o artigo. 798, inciso I, alínea "d" do CPC exige a petição inicial da execução seja instruída com a prova de que o credor "adimpliu a contraprestação que lhe corresponde".

Seja como for, no caso em comento, não há como reconhecer que o serviço de internet foi efetivamente prestado a motivar legítima cobrança de valores após a solicitação de cancelamento, porquanto inexistente PROVA disso, a quem competia a embargada, empresa fornecedora do serviço de internet. Em todo caso, por descumprir seu ônus processual, deve-se julgar procedente o pedido formulado via Embargos à Execução para reconhecer o excesso de execução, de pleno direito.

Neste ponto, bastaria a Embargada que anexasse relatórios, ordens de serviços e demais documentos emitidos por seus prepostos/sistemas, evidenciando o controle de fornecimento do serviço ao Embargante/Executado, mas neste processo inexistente prova neste aspecto, o que faz com que o juízo conclua pela ocorrência de patente excesso, de modo que o valor depositado de forma incontroversa deve ensejar integral satisfação do litígio.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Sendo assim, no presente caso, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução e RECONHEÇO o excesso da execução alegado pela parte executada e JULGO EXTINTA a execução, reconhecendo como satisfeita a OBRIGAÇÃO DE PAGAR, com fulcro no depósito da quantia incontroversa no valor de R\$ 6.690,28 (seis mil seiscentos e noventa reais e vinte e oito centavos), conforme ID's 68584209 e 68584121, nos termos do Art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte embargada, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% sobre o valor do excesso apurado.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7005600-53.2021.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa: R\$ 3.800,27

Última distribuição: 07/05/2021

AUTOR: ILMA DE SOUZA GOMES, RUA CECÍLIA MEIRELES 3446, - DE 3398/3399 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

RÉU: CODARI COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES, AVENIDA VIMBERE 2380, - DE 2035 A 2299 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-463 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifiquei que não foi realizada a citação dos confinantes.

Assim, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, providencie a citação dos confinantes e seus cônjuges, se casados forem, nos termos do despacho inicial.

Formalizada a citação, tornem conclusos para saneamento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO:

01) MARIA GORETE PIRES CHERQUE, brasileira, portadora de carteira de identidade nº 000903152 SESDEC/RO, inscrita no cadastro de pessoas físicas CPF sob o nº 860.167.502-63, residente e domiciliada rua Cecília Meirelles, nº 3421, setor 06, município de Ariquemes/RO;

02) VALDELÚCIA BOMFIM BISPO, brasileira, portadora de carteira de identidade nº 07.464.519-62 IIPM/BA, inscrita no cadastro de pessoas físicas CPF sob o nº 023.342.655-86, residente e domiciliada rua Osvaldo de Andrade, nº 3443, setor 06, município de Ariquemes/RO;

03) CONFINANTE DA LATERAL DIREITA: MICHEL GOMES FEITOSA, brasileiro, portador de carteira de identidade nº 000930367 SESDEC/RO, inscrito no cadastro de pessoas físicas CPF sob o nº 702.928.112-84, residente e domiciliado rua Cecília Meirelles, nº 3460, setor 06, município de Ariquemes/RO;

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0013935-40.2008.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.437,55

Última distribuição: 13/02/2008

Autor: E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: F. A. V. J., CPF nº 73656097291, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. & C. L. - M., CNPJ nº 6362114000179, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. W. V., CPF nº 49821415253, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal onde figuram como partes os acima nominados.

Com efeito, compulsando os autos atesto que, após a última manifestação da parte exequente, a execução ficou paralisada por prazo superior a cinco anos.

A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.

Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo “interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional” (Ives Gandra da Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.)

Ainda que se extraia – num esforço extremo e complacente de interpretação – que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830 (de 22 de setembro de 1980), a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida em que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).

Nesse sentido já julgou o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CTN - Lei nº 6830/80, art. 40 - O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei nº 6830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com normas do CTN (artigo 174). Recurso improvido” (1ª Turma, REsp. 138.419-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 9.12.97, Bol. AASP nº 2.082, p. 164-e).

Nem se avente que após o arquivamento da execução fiscal, a pedido ou não da exequente, deveria ela ser intimada a promover o andamento da ação como condição sine qua nom para que a prescrição intercorrente fosse pronunciada, mediante a aplicação analógica do §1º do artigo 267 do CPC, uma vez que segundo o posicionamento uniforme do Colendo STJ:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do Código de Processo Civil. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, [...]" (RSTJ 37/481).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e, 174 do CTN, pronuncio a prescrição intercorrente da execução fiscal e do crédito que ela almeja receber (CDA's que a embasam), extinguido-os, sem a condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007691-82.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.389,54

Última distribuição: 24/05/2022

Autor: ELISVAINI NUNES DA SILVA, CPF nº 24211400215, RUA BURITIS 2043, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Réu: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei nº 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de sentença não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003759-28.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.086,30

Última distribuição: 29/03/2018

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ALESSANDRA DURVAL MOREIRA, CPF nº 51825732272, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4641 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Porém, como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, não há necessidade de encaminhar os autos para manifestação.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7015462-53.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 4.579,20

Última distribuição: 05/12/2018

Autor: FERNANDO LIMA E SILVA, RUA ALAGOAS 3740, TELEFONE (69) 9 9935-2526 SETOR 05 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: LUIZ OTAVIO LIMA DA SILVA, RUA ARARAS 391 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELA DA SILVA, RUA ARARAS 391 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Defensoria Pública não foi intimada para ato, REDESIGNO a solenidade para o dia 20/07/2022, às 10h00min, que ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado.

Intimem-se, COM URGÊNCIA, acerca da nova data.

Anoto, por oportuno, que se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013540-40.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 195.000,00

Última distribuição: 24/09/2019

AUTOR: MAURO JOSE GARBINI, AVENIDA GIRASSOL 1001 PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA APARECIDA GARBINI, LINHA C - 105, TB 40, LOTE 55 GB 40 LOTE 55 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GLICERIO GARBINI, LINHA C-105, TB 40, LOTE 55, GB 40 LOTE 55 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ISABEL GARBINI, LINHA C-105, TB 40, LOTE 55, GB 40 LOTE 55 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA MARIA GARBINI, RUA SANTO ANTÔNIO 549 SANTA HELENA - 35059-460 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS, MIGUEL GARBINI, LINHA SANTA ANA LAGEADO S/N INTERIOR - 89915-000 - SANTA HELENA - SANTA CATARINA, JOACI GARBINI, RUA: PADRE REUS 270 CENTRO - 89910-000 - DESCANSO - SANTA CATARINA, ISABEL CASAGRANDE, LINHA JOAÇABA S/N INTERIOR - 89608-000 - SANTA HELENA (JOAÇABA) - SANTA CATARINA, SALETE GARBINI, LINHA JOAÇABA S/N INTERIOR - 89608-000 - SANTA HELENA (JOAÇABA) - SANTA CATARINA, LUIZ GARBINI, LINHA SANTA ANA S/N LINHA SANTA ANA - 89915-000 - SANTA HELENA - SANTA CATARINA, DOMINGOS GARBINI, LINHA SANTO ISIDORO S/N INTERIOR - 89925-000 - BELMONTE - SANTA CATARINA, CLAUDIOMIRO GARBINI, LINHA C-95, TB 0 TB 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA BROZEGUINI GARBINI, RUA LINDÓIA 414 AEROCUBE - 76811-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMARIO BROZEGUINI GARBINI, LINHA C-82, TB 18 TB 18 CHARACA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FATIMA GARBINI, LINHA C-82, TB 18 TB 18 CHACARÁ - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUZIA BROZEGUINI GARBINI, AC ALTO PARAÍSO LINHA C-82, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

RÉU: JOSE GARBINI, LINHA C-82, TB 18 TB 18 CHACARÁ - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de inventário do único bem imóvel deixado pelo de cujus José Garbini.

As partes estão devidamente representadas, bem como comprovada a qualidade de herdeiros, salvo a condição de companhia da pessoa de Dineia Brozeguini da Silva, cujo reconhecimento se busca na ação de n. 7009655-81.2020.8.22.0002.

Pois bem.

Primeiramente, insta destacar que não há relação qualquer relação de conexão entre este feito e os autos supramencionados, a fim de que a competência da ação de reconhecimento da união estável seja atraída ao juízo do inventário.

Isso porque os efeitos almejados são distintos, sendo que o reconhecimento da condição de companhia apenas implica no direito sucessório da companhia, o qual pode ser perfeitamente resguardado e objeto de sobrepartilha futura, caso reconhecido de fato seu direito.

Em verdade, o ponto que tem sido levantado pela então herdeira, Luzia Brozeguine Garbini, refere-se ao direito real de habitação da companhia, o qual, segundo entendimento do STJ¹:

possui caráter vitalício e personalíssimo, emanado diretamente da lei (artigo 1.831 do Código Civil de 2002 e artigo 7º da Lei 9.272/1996) e objetiva assegurar moradia digna ao viúvo ou à viúva no local em que antes residia com sua família.

Para o STJ, o direito real de habitação deve ser conferido ao cônjuge/companheiro sobrevivente não apenas quando houver descendentes comuns, mas também quando concorrem filhos exclusivos do cônjuge falecido (REsp 1.134.387).

Ainda no julgamento do REsp 1.846.167 a corte entendeu que o direito real de habitação tem caráter gratuito (artigo 1.414 do Código Civil), razão pela qual os herdeiros não podem exigir remuneração do companheiro sobrevivente pelo uso do imóvel, nem a extinção do condomínio e a alienação do bem enquanto perdurar esse direito.

Na confluência de tais considerações, conclui-se primeiramente que, o direito real de habitação gera o impedimento à alienação do imóvel e não sua partilha, já que a companhia utilizará do bem em exclusividade e de forma vitalícia, apesar do condomínio com os demais herdeiros. Em segundo, falta a herdeira Luzia interesse de agir quanto a tal pedido, eis que se trata de direito personalíssimo e deve ser arguido diretamente pela parte interessada, inclusive oponível por meio de ação possessória.

Dito isto, intime-se a inventariante para no prazo de 30 dias:

a) apresentar plano de partilha, reservando a quota parte pertencente à suposta companheira, cujo quinhão será objeto de sobrepartilha aos demais herdeiros caso improcedente o reconhecimento da união estável;

b) pagamento do ITCD do imóvel;

c) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada;

Com a juntada dos documentos, intime-se a herdeira Luzia Brozequine Garbini para conhecimento e manifestação em 10 dias, atentando-se aos termos já decididos nesta oportunidade.

Em seguida, conclusos para sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

¹[https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/27062021-Ate-que-a-morte-os-separe-e-a-moradia-permaneca-o-direito-real-de-habitacao-na-visao-do-STJ.aspx#:~:text=O%20direito%20real%20de%20habita%C3%A7%C3%A3o%20tem%20car%C3%A1ter%20gratuito%20\(artigo%201.414,bem%20enquanto%20perdurar%20esse%20direito.](https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/27062021-Ate-que-a-morte-os-separe-e-a-moradia-permaneca-o-direito-real-de-habitacao-na-visao-do-STJ.aspx#:~:text=O%20direito%20real%20de%20habita%C3%A7%C3%A3o%20tem%20car%C3%A1ter%20gratuito%20(artigo%201.414,bem%20enquanto%20perdurar%20esse%20direito.)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013391-49.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 52.644,12

Última distribuição: 08/11/2016

Autor: JOSE JORGE DE LIMA, CPF nº 05009232480, AVENIDA TABAPOÃ 2213, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A

Réu: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 03185039000208, R PAULO LEAL CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Pesquisas realizadas de BACENJUD e RENAJUD infrutíferos, conforme comprovantes anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007617-28.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 70.890,42

Última distribuição: 23/05/2022

Autor: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: J. D. D. C. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES s/n SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES s/n SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7003342-70.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 25/03/2021

Autor: JOSE EDGAR ALVES DE SOUZA, ÁREA RURAL 25, LC 60, RODOVIA RO 257, LOTE 25E, KM 14, GBA20 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 10.000,00.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007284-76.2022.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 24.329,58

Última distribuição: 17/05/2022

AUTOR: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA, RUA DOUTOR LUIZ DE TOLEDO PIZA SOBRINHO 298, BOX 02 RESIDENCIAL ALVORADA - 16204-153 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINE VALENCIO, OAB nº SP417559

RÉU: MAICON DE SOUZA ALVES, LC - 70 DA BR 364, LOTE 44, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76879-000 - NOVA VIDA (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA em face de MAICON DE SOUZA ALVES em que arguiu que suportou injusto bloqueio em conta bancária em razão do processo 7003360-33.2017.8.22.0002, onde sequer figura como parte, em patente prejuízo em seu desfavor.

Em consulta ao citado processo, verifica-se que MAICON DE SOUZA ALVES propôs a presente ação de rescisão contratual c/c danos morais e pedido de tutela antecipada, em desfavor do L.A.M. FOLINI COBRANÇAS – ME MUNDIAL EDITORA, o qual encontra-se em fase de Cumprimento de Sentença, pendente de liberação de valores, via alvará judicial, vez que há requerimento neste sentido diante do decurso do prazo para impugnação ao bloqueio SISBAJUD sem objeção pela parte interessada.

Recebo os Embargos de Terceiro, para discussão.

Vincule-se este feito aos autos principais (processo n. 7003360-33.2017.8.22.0002), nos termos do artigo 676 do CPC.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), ou de eventual impossibilidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Em síntese, cuida-se de embargos de terceiro em que se questiona ilegítimo bloqueio de valores em conta bancária. Não há pedido liminar.

Como há risco de liberação de valores em desfavor de outrem alusivo a bloqueio judicial que aqui se questiona, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo processo n. 7003360-33.2017.8.22.0002, para que não ocorra liberação de valores a qualquer das partes litigantes até ulterior decisão neste processo.

Com supedâneo no artigo 679 do CPC, cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A citação será feita na pessoa do advogado do(a) Embargado(a), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).

Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).

Translade-se cópia deste decisor para os autos de execução/cumprimento de sentença correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

EMBARGANTE: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA, RUA DOUTOR LUIZ DE TOLEDO PIZA SOBRINHO 298, BOX 02 RESIDENCIAL ALVORADA - 16204-153 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

EMBARGADO: MAICON DE SOUZA ALVES, LC - 70 DA BR 364, LOTE 44, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76879-000 - NOVA VIDA (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7018293-69.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: RODRIGO MENDES DE MELO 04528892278 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7013074-51.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA - GO56205

EXECUTADO: DAILTON APARECIDO PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7002753-83.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIOVANE DOS SANTOS ARMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

EXECUTADO: AMILTON GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA - RO0002529A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7019395-29.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDON-TELECOM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768

REU: R. M. DOS SANTOS COMUNICACAO VISUAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007284-76.2022.8.22.0002

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA CAROLINE VALENCIO - SP417559

EMBARGADO: MAICON DE SOUZA ALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, BARBARA GONCALVES DE ANGELO - RO10673, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA em face de MAICON DE SOUZA ALVES em que arguiu que suportou injusto bloqueio em conta bancária em razão do processo 7003360-33.2017.8.22.0002, onde sequer figura como parte, em patente prejuízo em seu desfavor.

Em consulta ao citado processo, verifica-se que MAICON DE SOUZA ALVES propôs a presente ação de rescisão contratual c/c danos morais e pedido de tutela antecipada, em desfavor do L.A.M. FOLINI COBRANÇAS – ME MUNDIAL EDITORA, o qual encontra-se em fase de Cumprimento de Sentença, pendente de liberação de valores, via alvará judicial, vez que há requerimento neste sentido diante do decurso do prazo para impugnação ao bloqueio SISBAJUD sem objeção pela parte interessada.

Recebo os Embargos de Terceiro, para discussão.

Vincule-se este feito aos autos principais (processo n. 7003360-33.2017.8.22.0002), nos termos do artigo 676 do CPC.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), ou de eventual impossibilidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Em síntese, cuida-se de embargos de terceiro em que se questiona ilegítimo bloqueio de valores em conta bancária. Não há pedido liminar.

Como há risco de liberação de valores em desfavor de outrem alusivo a bloqueio judicial que aqui se questiona, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo processo n. 7003360-33.2017.8.22.0002, para que não ocorra liberação de valores a qualquer das partes litigantes até ulterior decisão neste processo.

Com supedâneo no artigo 679 do CPC, cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A citação será feita na pessoa do advogado do(a) Embargado(a), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).

Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).

Translade-se cópia deste decisor para os autos de execução/cumprimento de sentença correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

EMBARGANTE: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA, RUA DOUTOR LUIZ DE TOLEDO PIZA SOBRINHO 298, BOX 02 RESIDENCIAL ALVORADA - 16204-153 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

EMBARGADO: MAICON DE SOUZA ALVES, LC - 70 DA BR 364, LOTE 44, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76879-000 - NOVA VIDA (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

26/05/2022 07:38:33

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 77432762 2205260738340000000074387290

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008387-55.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVALDO ISRAEL DA FONSECA NETO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7010925-14.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AURIVANIO ALVES DE MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

REQUERIDO: GUILHERME KISTEMACHER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7018425-29.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESPOLIO ADAO HERNANI PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como ADAO HERNANI PEREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

REU: JADIR GRETZLER e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007478-18.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: G. G. M. A. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

EXECUTADO: N. D. S.

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca da resposta do ofício ID 76716281.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003819-59.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para aditar a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma do art. 303§1º, I do CPC, sob pena de extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002066-72.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT - RO9506

EXECUTADO: MANOEL TEIXEIRA NETO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7012295-57.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERNANDES RIBEIRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

REU: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012639-72.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WASHINGTON RODRIGUES DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

EXECUTADO: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001048-45.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA REGELIN

Advogados do(a) AUTOR: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI - RO10705, VALDECINEI CARLISBINO - RO9433

REU: GILBERTO VAREJAO SANTANA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7008766-64.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

EXECUTADO: MARIA ALICE DIAS DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012113-71.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO CICERO BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961, THIAGO DE PAULA MIGUEL - RO10745

REQUERIDO: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar quanto ao pagamento da condenação informado pela executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0011106-18.2010.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.544,62

Última distribuição: 13/10/2010

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: DEOLINDO APARECIDO COSTA FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDINA RIBEIRO DA FONSECA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RESTAURANTE E LANCHONETE PRAIANO LTDA - ME, CNPJ nº 04349905000122, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal onde figuram como partes os acima nominados.

Com efeito, compulsando os autos atesto que, após a última manifestação da parte exequente, a execução ficou paralisada por prazo superior a cinco anos.

A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.

Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo “interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional” (Ives Gandra da Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.)

Ainda que se extraia – num esforço extremo e complacente de interpretação – que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830 (de 22 de setembro de 1980), a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida em que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).

Nesse sentido já julgou o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CTN - Lei nº 6830/80, art. 40 - O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei nº 6830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com normas do CTN (artigo 174). Recurso improvido” (1ª Turma, REsp. 138.419-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 9.12.97, Bol. AASP nº 2.082, p. 164-e).

Nem se avente que após o arquivamento da execução fiscal, a pedido ou não da exequente, deveria ela ser intimada a promover o andamento da ação como condição sine qua nom para que a prescrição intercorrente fosse pronunciada, mediante a aplicação analógica do §1º do artigo 267 do CPC, uma vez que segundo o posicionamento uniforme do Colendo STJ:

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do Código de Processo Civil. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, [...]” (RSTJ 37/481).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e, 174 do CTN, pronuncio a prescrição intercorrente da execução fiscal e do crédito que ela almeja receber (CDA's que a embasam), extinguido-os, sem a condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.

Ficam as partes intimadas a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Custas na forma da lei.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 25 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7012724-24.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TROPICAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281A

EXECUTADO: DEBORAH DE OLIVEIRA GERALDO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001736-41.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007624-93.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUSA CASMIESCKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

EXECUTADO: PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010441-91.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELETRO J. M. S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO0002572A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, LUCIENE PETERLE - RO0002760A

EXECUTADO: VALDEMIR SILVA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atender à intimação de ID 76694645.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0012410-86.2009.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 678,27

Última distribuição: 15/09/2009

Autor: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: ANA LÚCIA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal onde figuram como partes os acima nominados.

Com efeito, compulsando os autos atesto que, após a última manifestação da parte exequente, a execução ficou paralisada por prazo superior a cinco anos.

A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.

Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo “interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional” (Ives Gandra da Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.)

Ainda que se extraia – num esforço extremo e complacente de interpretação – que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830 (de 22 de setembro de 1980), a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida em que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).

Nesse sentido já julgou o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CTN - Lei nº 6830/80, art. 40 - O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei nº 6830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com normas do CTN (artigo 174). Recurso improvido” (1ª Turma, REsp. 138.419-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 9.12.97, Bol. AASP nº 2.082, p. 164-e).

Nem se avente que após o arquivamento da execução fiscal, a pedido ou não da exequente, deveria ela ser intimada a promover o andamento da ação como condição sine qua nom para que a prescrição intercorrente fosse pronunciada, mediante a aplicação analógica do §1º do artigo 267 do CPC, uma vez que segundo o posicionamento uniforme do Colendo STJ:

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do Código de Processo Civil. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorra não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, [...]” (RSTJ 37/481).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e, 174 do CTN, pronuncio a prescrição intercorrente da execução fiscal e do crédito que ela almeja receber (CDA's que a embasam), extinguido-os, sem a condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.

Ficam as partes intimadas a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Custas na forma da lei.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 25 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0009906-97.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Marcelo Amorim Dias

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

REQUERIDO: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Indique para qual dos exequentes deve ser realizada a busca e bloqueio de bens e valores ou recolha as custas faltantes:

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000870-62.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

EXECUTADO: DIANA DE SOUZA CARVALHO

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar sobre a petição da executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009444-45.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO VERISSIMO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015984-75.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILCILENE KOSMOSK

Advogados do(a) REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010766-03.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELZIRA GRISOSTE DAS CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais no importe de 1% do sobre o valor da execução. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005001-17.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESU XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7005749-88.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: FABIANE LARAS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7018591-61.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

REU: ADILIO DE MELO MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001614-91.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REQUERIDO: ROSENILDO LIMA GOMES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7015197-51.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INES DE LIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: Banco Bradesco

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0016059-20.2013.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109

PROCURADOR: Amarildo Passareli e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016503-21.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDVALDO FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7002171-15.2020.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A

REU: RALF SALES SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006664-64.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 12.231,93 (doze mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e três centavos)

Parte autora: CRISTIANE BOLLICO DO AMARAL 82742219234, AVENIDA DOS DIAMANTES 833, - DE 834 A 1142 - LADO PARQUE DAS GEMAS - 76875-886 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Parte requerida: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

Vistos.

1- Defiro processamento.

2- Defiro ainda o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, em 48 horas, sob pena de desobediência, a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente aos contrato n. 2121847612, no valor de R\$ 111,93, com vencimento em 10/10/2019, crédito negativado pela parte ré, objeto desta ação, e se abstenha de lançar novas restrições em nome da requerente, até nova decisão, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança da alegada ausência de contrato de prestação de serviço com a requerida, o que torna a negativação indevida, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, nesta fase.

3- Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMpra-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Ariquemes quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 11:28 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7010350-69.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURINES FERREIRA DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RO11515, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da última petição da requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7003196-63.2020.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0000785-50.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 219.509,00

Última distribuição: 16/01/2012

Autor: FRANCISCO TEIXEIRA LUCIO, CPF nº 14978636949, MUNIRA ELIANE ABDO, CPF nº 17162262287

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452A, GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903A, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358A

Réu: MARIA SOCORRO ALVES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, JOSE MILTON ONOFRE DOS SANTOS, CPF nº 31671241215, KM.07, SÍTIO POMBAL, INEXISTENTE TRAVESSÃO SÃO DOMINGOS - 78967-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do(a) RÉU: GEAN ROBERTO CARDOSO, OAB nº RO4499, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração (ID 74205181) e pedido de levantamento de alvará pelo advogado Gilson Sydnei Daniel (ID 76643876).

Em relação aos embargos, a parte embargante suscitou que ainda havia saldo remanescente a ser pago pela executada Maria Socorro Alves de Souza, concernente ao pagamento de multa de 10% e honorários sucumbenciais de 10% sobre a fase de cumprimento de sentença.

Intimada sobre os embargos de declaração, a executada Maria Socorro Alves de Souza concordou com os embargos opostos, depositando nos autos o exato valor cobrado pelos exequentes (ID 76512635).

Em seguida, o então patrono dos exequentes, o advogado Gilson Sydnei Daniel, pugnou pela expedição de alvará, no importe de R\$ 122.994,70 (cento e vinte e dois mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), em nome dele, montante este relativo a honorários contratuais e honorários de sucumbência da fase de conhecimento (ID 76643876).

Após o pedido do referido patrono, os exequentes peticionaram nos autos, representados pelo advogado Fernando da Silva Maia, informando a existência de controvérsia sobre os honorários advocatícios (autos nº 7004365-51.2021.8.22.0002), e que, portanto, os valores depositados nos autos deveriam ser remetidos aos próprios exequentes. Na ocasião, informaram após a confirmação dos valores em suas contas correntes, o pagamento dos honorários advocatícios a Gilson Sydnei Daniel seria providenciado.

Em 17 de maio de 2022, os exequentes informaram que o advogado Gilson Sydnei Daniel não mais os representava, coligindo aos autos a notificação de revogação de poderes (ID 76976923).

No dia seguinte, 18 de maio de 2022, os exequentes peticionaram novamente, informando que, em razão de os autores estarem litigando contra o antigo patrono nos autos de nº 7004365-51.2021.8.22.0002 sobre suposto levantamento indevido, os valores depositados nestes autos deveriam ser transferidos integralmente aos autores (ID 77009463).

Ato contínuo, o exequente Gilson Sydnei Daniel apresentou petição nos autos (ID 77074123), informando que, por erro material, consignou no preâmbulo da petição de ID 76643876 o nome dos autores, mas que, em verdade, a intenção dele era apenas de advogar em causa própria no que diz respeito à cobrança dos honorários advocatícios, insistindo no desmembramento de seus honorários contratuais e/ou sucumbência da fase de conhecimento.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

No caso dos autos, os embargos opostos pela parte ao ID 74205181, entendo que o referido recurso perdeu o objeto, haja vista que a própria embargada concordou com os valores lá mencionados, depositando nos autos o exato montante cobrado pelos exequentes (ID 76512635).

Assim sendo, não mais verifico interesse recursal na parte embargante quanto aos embargos, razão pela qual NÃO CONHEÇO o recurso de ID 74205178, ante a perda do objeto, o que mantém a extinção do feito pelo pagamento em relação à executada MARIA SOCORRO ALVES DE SOUZA.

A controvérsia prossegue quanto ao pedido de levantamento de valores pelo patrono destituído pelos exequentes, o Sr. Gilson Sydnei Daniel.

Antes de adentrar ao mérito da decisão, faz-se necessário a constatação de alguns fatos merecem ser esclarecidos no feito:

i) O sr. Gilson Sydnei Daniel representou os autores/exequentes no período compreendido entre 29 de dezembro de 2011 (ID 32963699, p.31 do PDF) a 15 de março de 2022 (ID 76976929);

ii) A fase de conhecimento findou-se em 18 de outubro de 2019, conforme certidão de trânsito em julgado de ID 32969209, p. 34 do PDF;

iii) A fase de cumprimento de sentença foi deflagrada no dia 22 de janeiro de 2020, cuja petição inicial foi realizada por Gilson Sydnei Daniel (ID 34167343);

iv) Decisão inicial da fase de cumprimento de sentença deu-se no dia 12 de março de 2020, ocasião em que se advertiu que, caso não houvesse o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, haveria incidência de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC (ID 35922778).

v) A parte executada não realizou o pagamento voluntário do débito executado, tendo apresentado impugnação ao cumprimento de sentença sem, contudo, apresentar cálculo discriminado do débito que entendia ser correto. Por esse motivo, a impugnação não foi conhecida por este juízo (ID 47696964);

vi) Os exequentes e o advogado Gilson Sydnei Daniel discutem o levantamento supostamente indevido e fixação de honorários contratuais nos autos de nº 7004365-51.2021.8.22.0002, referentes ao contrato firmado entre os autores/exequentes e o patrono destituído (ID 76643882);

vii) O exequente Gilson Sydnei Daniel pediu a liberação do valor de R\$ 122.994,70 (cento e vinte e dois mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos) referente a honorários de sucumbência na fase de conhecimento e de honorários contratuais.

Como se percebe, a resistência quanto à expedição alvará se dá por discussão fática/teórica sobre a natureza das verbas que o exequente Gilson Sydnei Daniel pretende levantar.

Sobre o assunto, faz-se necessário diferenciar três pontos essenciais para a solução da controvérsia: i) o conceito de honorários contratuais; ii) o conceito de honorários sucumbenciais; e iii) a sucumbência na fase de conhecimento e na fase de execução (cumprimento de sentença).

O conceito de honorários pode ser traduzido como remuneração por serviços prestados por profissionais liberais (Grande enciclopédia, Larousse Cultural. Edição integral. São Paulo - SP. Editora Universo, 1988, p. 3804).

Fernando Jacques Onófrio expressa que a palavra honorário constitui a retribuição por serviços prestados a clientes pelos profissionais liberais de qualquer área. Tanto faz ser engenheiro, advogado, médico ou qualquer outro profissional que recebe, quando não mantém vínculo empregatício, como retribuição pelos serviços prestados, o que denominamos de honorários. (ONÓFRIO, Fernando Jacques. Manual de Honorários Advocatícios. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.29).

Já honorários advocatícios contratuais traduzem a ideia de verbas remuneratórias decorrentes da relação jurídica contratual entre o profissional e o seu cliente. Trata-se da remuneração pelos serviços prestados pelo advogado e independem do resultado da lide. Tal matéria é regulamentada, inclusive, no artigo 48 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

No presente caso, os honorários advocatícios contratuais são representados pelo contrato de ID 76643882, cuja discussão e análise estão sendo realizadas nos autos de nº 7004365-51.2021.8.22.0002, descabendo, no presente feito, qualquer discussão a respeito, uma vez que honorários contratuais não são fazem parte do objeto da presente execução.

Quanto aos honorários sucumbenciais, seu conceito pode ser entendido como aqueles que decorrem do êxito profissional. São fixados pelo juízo ao final do processo e pertencem ao advogado da parte vencedora, nos termos do artigo 85 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e no artigo 23 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Art. 23 Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Logo, os autores, ora exequentes, não possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais pertencentes ao advogado que atuou na causa, de forma a não ser permitido que levanten a referida verba em nome próprio para, posteriormente, verificarem o pagamento ao antigo patrono, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de ID 76648788.

No presente caso, existem duas fixações de honorários sucumbenciais: a) a da fase de conhecimento, com base no artigo 85 do Código de Processo Civil; e b) a de fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Conforme já esclarecido anteriormente, o advogado Gilson Sydnei Daniel atuou no feito na fase de conhecimento de sentença e, de igual forma, na deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que a revogação de seus poderes se deu após ao início da execução do título judicial.

Assim sendo, considerando que não se discute, no presente feito, honorários contratuais, entendo que ao exequente Gilson Sydnei são devidos os honorários sucumbenciais relativos ao presente feito, referentes à fase de conhecimento (art. 85 do CPC) e, também, do cumprimento de sentença (art. 523, §1º, do CPC).

Nesse esquepe, nada obstante o exequente Gilson ter expresso em suas petições (ID 77074123 e ID 76643876) o termo "honorários contratuais", entendo que tais verbas não são devidas nestes autos, sendo reconhecido, todavia, o direito do referido advogado de executar os valores relativos a honorários sucumbenciais, os quais abrangem a fase de conhecimento e fase de cumprimento de sentença.

Novamente, os honorários contratuais estão sendo discutidos nos autos do processo de nº 7004365-51.2021.8.22.0002, não podendo o exequente levantar valores contratuais que entende como devidos no presente feito.

Por fim, diante da divergência exposta nos autos, bem como para evitar qualquer prejuízo às partes, remetam-se os autos, à Contadoria Judicial para verificar os valores corretos a serem executados a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e da fase de cumprimento de sentença, atentando-se aos parâmetros fixados na decisão executada.

Com os cálculos da contadoria e somente com os referidos cálculos, DEFIRO o pedido de expedição de alvará em favor do advogado GILSON SYDNEI DANIEL (OAB/RO nº 2903), para o levantamento do valor apurado a título de honorários sucumbenciais.

No mais, considerando o prosseguimento da execução, ficam os autores, ora exequentes, intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entende de direito para a satisfação do crédito executado, atentando-se que não cabe, aqui, discussão sobre honorários contratuais.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 0016879-39.2013.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Última distribuição: 21/12/2013

AUTOR: CLARICE VALICHECK GARCIA DE ANDRADE, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, - ATÉ 1203/1204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE GENARO DE ANDRADE, JOSÉ CAMACHO 869, APTO 101 OLARIA - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182

RÉU: ANTONIO CARLOS CANTO PORTO FILHO, MANOEL MARQUES SIMOES 156 CIDADE JARDIM - 05676-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOSE ROBERTO TAVARES DE MENEZES, VICENTE DE CARVALHO 14, AP 71 BOQUEIRAO - 11045-500 - SANTOS - SÃO PAULO, FLAVIO LOPES COELHO, RUA GASPAR MOREIRA 400 BUTANTÃ - 05505-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JULIO CESAR DE TOLEDO PIZA JUNIOR, AVENIDA SÃO LUÍS 130, APARTAMENTO 10 REPÚBLICA - 01046-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CINTIA TAVARES DE MENEZES, JOAO PINHO 27, AP. 51 BOQUEIRAO - 11055-060 - SANTOS - SÃO PAULO, JOAO PAULO MARQUES CANTO PORTO, ARMANDO PETRELLA 431, TORRE 7 APTO 20 CIDADE JARDIM - 05679-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, SHS QUADRA 06 CONJUNTO A BLOCO C SALA 1408, ED BUSINESS CENTER II ASA SUL - 70322-915 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, EDITH JUNQUEIRA MACEDO REINER (ESPÓLIO), RUA PASCAL 329, APT. 151 CAMPO BELO - 04616-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS, OAB nº SP162566, FILIPE STARZYNSKI, OAB nº SP311399, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO1085, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por CLARICE VALICHECK GARCIA DE ANDRADE e JOSE GENARO DE ANDRADE que tramitava inicialmente em desfavor de 1) ANTONIO CARLOS CANTO PORTO FILHO 2) JOSE ROBERTO TAVARES DE MENEZES 3) FLAVIO LOPES COELHO 4) JULIO CESAR DE TOLEDO PIZA JUNIOR 5) CINTIA TAVARES DE MENEZES 6) JOAO PAULO MARQUES CANTO PORTO 6) LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-ME e 7) EDITH JUNQUEIRA MACEDO REINER (ESPÓLIO), tudo conforme cadastro sistêmico atual do PJE – Módulo Gabinete.

Pois bem. Em decisão judicial proferida no ID. 61636545 verificou-se o seguinte: Eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS foram regularmente citados, por intermédio de Edital expedido (ID 15563934 p. 17); FLAVIO LOPES COELHO, CINTIA TAVARES DE MENEZES foram citados às fls. 140/141, 172/173, 345/346 (ID 15563934 p. 41; ID 15563934 p. 72; ID 28246728 p. 6/7). Citado via Edital (fls. 273/274), o requerido JOSÉ ROBERTO TAVARES MENEZES deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 280 - ID 15563937 p. 80), requerendo a improcedência da ação proposta.

Sobrevieram as seguintes contestações: a) ANTONIO CARLOS PORTO FILHO (fls. 244/247 - ID 15563937 p. 44); b) LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 330/334 - ID 27408213 p. 1/5).

Dito isso, consta no ID 54357029, que os autores pugnam pela exclusão do polo passivo de FLAVIO LOPES COELHO, JOAO PAULO MARQUES CANTO PORTO e JULIO CESAR DE TOLEDO PIZA JUNIOR.

Pois bem. Passo ao exame da regularização do polo passivo e demais requerimentos consignados nos IDs 54357029 e 62883945 pela parte autora.

Segundo a parte autora, “a citação de Flávio Lopes foi negativa, em razão de não localização do número da residência do mesmo não ser encontrado; A citação de Julio Cesar foi negativa, em razão da notícia de sua morte, informada pelo porteiro do prédio onde residia, e a citação de Joao Paulo ainda não foi realizada”.

De acordo com a parte autora, os documentos carreados ao processo elucidam que tais réus venderam a propriedade, o que tornaria mais moroso o trâmite processual com a tentativa de citação dos réus acima especificados, pois o ponto principal da narrativa é o de que a empresa Leme Empreendimentos é a única requerida interessada no desfecho dos autos.

Ocorre que a medida de exclusão do réu FLÁVIO LOPES COELHO, por suposta ausência de citação não se justifica, pois há informação inequívoca de que ele foi devidamente citado no processo – ID 15563934 pg 72 e 73. Logo, afasto este pleito.

Com relação aos réus JOAO PAULO MARQUES CANTO PORTO e JULIO CESAR DE TOLEDO PIZA JUNIOR. 15563934 – pg. 70 vislumbro que não foram citados no processo, portanto, há possibilidade de exclusão do polo passivo.

Diante da informação pela parte autora de que as partes demandadas acima indicadas comercializaram para a empresa LEME EMPREENDIMENTOS, todos os direitos sobre a propriedade onde se discute o usucapião, HOMOLOGO o pedido de exclusão dos réus não citados do litígio, especificamente JOAO PAULO MARQUES CANTO PORTO e JULIO CESAR DE TOLEDO PIZA JUNIOR, determinando a retificação do polo passivo para imediata EXCLUSÃO destes réus específicos do cadastro eletrônico processual.

No ID 62883945, a parte autora claramente especifica a situação dos confinantes, a saber: ERASMO CHIQUETTI foi regularmente INTIMADO. E, ainda, ANTONIO CESARA SILVEIRA, apresentou declaração nos autos dando ciência e concordância (ID n. 15563934, pág. 95/97).

No mais, o autor cumpriu seu mister e anexou Certidão de Inteiro Teor da área usucapienda no ID 62886014, conforme lhe foi determinado no ID . 61636545 - Pág. 3.

Como o ESTADO manifestou não deter interesse na lide (ID 15563934 p. 55) resta manifestação de eventual interesse pela UNIÃO e pelo MUNICÍPIO DE CUJUBIM, razão pela qual determino à CPE que em cumprimento à determinação judicial de ID 61636545, cientifique-se, por AR, para que manifeste eventual interesse na causa o MUNICÍPIO DE CUJUBIM, bem como novamente a UNIÃO, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a instruírem, cujas cópias, se necessário, deverão ser disponibilizadas pela parte autora.

Intime-se ainda o Ministério Público para ciência e manifestação no presente feito.

Após, com a retificação do polo passivo aqui determinada e, com a manifestação de interesse ou decurso de prazo para tanto, relativamente à União e Município de Cujubim, bem como sobrevivendo parecer do Ministério Público, INTIME-SE o autor a respeito e retornem os autos conclusos para deliberação judicial.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7004353-37.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: EDNEI DE LIRA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento esta disponível no ID 77454174.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006527-19.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: ISABELA MARIA PEREIRA CONCEICAO e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018400-16.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ISAAC JULIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA - RO11468, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBL MUNICIPAIS DE ARIQUEMES

Advogado do(a) REU: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002475-43.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. C. PIGNATON - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0001442-89.2012.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WESLEY SANDRO MIRANDA RAPOSO e outros (18)

Advogados do(a) REQUERENTE: HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA - RO0003895A, RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO6368

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR - RJ098431

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR - RJ098431

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A, CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - RO0003124A

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342A, CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - RO0003124A

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR - RJ098431

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR - RJ098431

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR - RJ098431

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COELHO MIRALTO PINTO - MS11383

Advogado do(a) REQUERENTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - RO0003124A

Advogado do(a) REQUERENTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - RO0003124A

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR - RJ098431

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR - RJ098431

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR - RJ098431

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR - RJ098431

REU: ADELMAR DA SILVA RAPOSO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON DA COSTA MOTTA - MT14870/O

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MAIA RATTI - RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MAIA RATTI - RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

INTIMAÇÃO Fica o inventariante, por meio de seu advogado, intimada da expedição do alvará ID 76593881

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001314-95.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

EXECUTADO: EDILSON DOS SANTOS BARCELOS e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7001478-65.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A

EXECUTADO: JOSENBORG LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 808,00). Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

1.1. Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora, (art. 854, § 5º do CPC).

2. Intime-se a parte executada, por meio de seu curador especial, para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar embargos, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

3. Caso não haja interposição de embargos, expeça-se alvará da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo valor levantado.

4. No mesmo prazo o exequente deverá impulsionar o feito.

5. Nada sendo requerido, ARQUIVE-SE.

Intimem-se.

Ariquemes/RO, 26 de maio de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7007438-31.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDA BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - OAB/RO 2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - OAB/RO 11447

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - OAB/PE 21714A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 77459049, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7004168-62.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA SANDRA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - OAB/PB 19205

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7003517-30.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERISNALDO DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - OAB/RO 7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005609-15.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RONDONI BARBOSA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - OAB/MS 19300

REQUERIDO: TITO MARQUES DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008684-62.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI CORREA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: PAULO CESAR BONADIO FILHO CPF: 268.513.678-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme despacho/decisão abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ 24.991,10 atualizado até 14/09/2021

Processo:7013770-14.2021.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado : PAULO CESAR BONADIO FILHO CPF: 268.513.678-90

Despacho ID 67403864 - DESPACHO: "(...). Não sendo localizada a parte executada, cite-se por edital. Ao(a) executado(a), citado por edital, nomeio como curador especial, um dos representantes da DPE local. (...)

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes, 25 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002468-85.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NATIVALDO GOMES MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para manifestar-se quanto a expedição de RPV, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001321-87.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA FAUSTINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007553-91.2017.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: JERSIE VIEIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018355-12.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA DAIANE SARAMELO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010160-38.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IRANI RODRIGUES ROSIQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017366-06.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HAILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001375-53.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONICE RANUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ELIO RANUCCI - RO8650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para ciência da remessa dos autos para comarca em outro estado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003847-95.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIAS DE MORAES E MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006364-73.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE MARINHO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da Petição ID 76118770 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019496-66.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Gilberto dos Santos Filho

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA - RO10818, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 15 dias manifestar-se quanto ao laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003523-71.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILZA PEREIRA DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003166-91.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961, MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO - RO10595

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se quanto a expedição de RPV no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002605-33.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANA CAROLINA SILVERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - OAB/RO 10484

EXECUTADO: ELZIO GONCALVES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001098-37.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLENILDA DA SILVA RACANELLE

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871 e OAB/RO 8768

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005259-27.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO FACUNDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871 E OAB/RO - 8768

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006336-47.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - OAB/RO 8299

EXECUTADO: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006789-03.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB/RO 2027

EXECUTADO: MILTON LOEHDER

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016546-21.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RITA LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REQUERIDO: CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: NYLSON DOS SANTOS JUNIOR - OAB/RJ 123851

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012218-14.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 2.095,43

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ALINE MEJIA DE OLIVEIRA DO AMARAL, CPF nº 64583430272, RUA I 3812 PARK TROPICAL - 76876-456 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326

Sentença

Trata-se de execução fiscal, envolvendo as partes acima mencionadas.

A executada apresentou exceção de pré-executividade no ID. 74378424 dos autos, alegando em síntese ilegitimidade passiva. Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o excepto manifestou concordância quando ao pedido de ilegitimidade passiva arguido, afirmando que já providenciou a alteração e cancelamento da CDA.

Ao final, requereu a não condenação ao pagamento dos honorários ou sua redução pela metade, sob o fundamento de que reconheceu o pedido. Juntou documentos.

DECIDO.

A ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução é matéria a ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, razão por que se compreende no teor da Súmula 393 do STJ, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Cabível, portanto, a via eleita pela excipiente.

Pois bem. Nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, "os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação".

No caso dos autos, o excepto concordou com o pedido inicial, bem como juntou aos autos o comprovante de cancelamento do protesto de ID. 76962411 e comprovante de cancelamento da CDA 3798/2021, conforme ID. 76962413, comprovando que não existem mais débitos lançados em nome da excipiente.

Portanto, ante as provas produzidas nos autos, resta evidente que a excipiente desde o ano de 2010, não é mais a proprietária do imóvel gerador da dívida, conforme Certidão de Inteiro Teor de ID. 74378429 dos autos.

Dessa forma, considerando a nulidade da CDA e havendo manifesta concordância do excipiente, o acolhimento da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Quanto ao pedido de não condenação em honorários ou sua redução pela metade, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em recentes decisões, reconhece o dever de pagamento dos honorários em caso de procedência da exceção de pré-executividade, pelo princípio da causalidade e ante o trabalho desenvolvido pelo advogado, devendo estes serem fixados em observância aos critérios de equidade e da moderação, fulcro no disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15, nesse sentido:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Exceção de Pré-Executividade acolhida. Honorários. Redução. Possibilidade. 1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1185036/PE, submetido ao regramento do antigo art. 543-C do CPC, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade. 2. É possível a redução da verba honorária sucumbencial, atentando-se, sobretudo para o critério da equidade e da moderação, fulcro no disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15. 3. Recurso provido. Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 1000050-28.2011.8.22.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 29/07/2021

Apelação cível. Exceção de pré-executividade. Acolhimento. Honorários sucumbenciais. Cabimento. 1. Quando a exceção de pré-executividade for acolhida, é devida a fixação dos honorários de advogados. 2. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003995-40.2019.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/07/2021

E ainda:
Apelação cível. Cumprimento de sentença. Impugnação. Acolhimento parcial. Fixação de honorários advocatícios. Previsão legal. O acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que parcial, enseja arbitramento de verba honorária. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045885-62.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 25/11/2021
Posto isto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por ALINE MEJIA DE OLIVEIRA DO AMARAL em desfavor de MUNICIPIO DE ARIQUEMES para DECLARAR sua ilegitimidade passiva perante esta Execução Fiscal, bem como EXTINGUIR O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Ao trânsito em julgado, deverá o exequente proceder a retirada de toda e qualquer anotação e impedimento que tenha advindo desta dívida.
Em razão da sucumbência, arcará o exequente com o pagamento de honorários advocatícios, que, no presente caso, arbitro por equidade (art. 85, §§ 2º e 8º c/c art. 90, § 4º, todos do CPC/15), no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).
Descabe o chamado reexame necessário (art. 496, § 3º, III, CPC).
Libere-se eventuais restrições existentes nos autos.
Sem custas.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, archive-se.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO INTIMAÇÃO ÀS PARTES.
Ariquemes, 24 de maio de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012408-11.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - OAB/RO 9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - OAB/SP 142953

EXECUTADO: KAWANE DE LUCENA LUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008919-29.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL MADEIRA LINHARES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - OAB/RO 8286

REU: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros

Advogado do(a) REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Erro de interpretação na linha: ‘

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto

‘: Error Parsing:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto

Processo : 7002757-81.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. V. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123

EXECUTADO: F. V.D. S.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : Cuida-se de execução de alimentos em que a parte autora declarou que o executado quitou o débito de alimentos em execução, tendo a exequente manifestado pela extinção do processo (ID. 76176514).É o relatório, passo a decidir.Tendo a parte autora confirmado que o devedor satisfaz a obrigação e pagou o débito em execução, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.Revogo eventual ordem de prisão, devendo o mandado ser recolhido. Efetue-se o levantamento de eventual penhora que tiver sido realizada.Sem custas e honorários. (Art. 6º, inciso IV, da Lei 3.896/2016). Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).P.R.I.C. Após as providências necessárias, ARQUIVE-SE.VIAS DESTA SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes, 3 de maio de 2022.Alex Balmant.Juiz(a) de Direito.

].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003458-76.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLUCE SOARES MARTINEZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - OAB/RO 2352

REU: WAGNER GONCALVES FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0000407-46.2002.8.22.0002

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: Victor Frederico Cruz Leite

Advogados do(a) REU: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, no prazo de 5 dias, acerca do saldo existente em conta, sob pena dos valores serem remetidos à conta centralizadora do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0007688-96.2015.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARILVA GOMES BARBOSA VILAS BOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A, JULIANA MAIA RATTI - RO3280

EXECUTADO: W L ESTRUTURAS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, no prazo de 5 dias, acerca do saldo existente em conta, sob pena dos valores serem remetidos à conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0009585-04.2011.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CEREALISTA BARROSO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONOR SCHRAMMEL - RO0001292A, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

EXECUTADO: EZEQUIEL DE LIMA

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, no prazo de 5 dias, acerca do saldo existente em conta, sob pena dos valores serem remetidos à conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002870-35.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. D. D. O. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

REU: A. S. d. S. B.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001085-60.2017.8.22.0019

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: INDIO COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOCICLETAS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca do saldo existente em conta, sob pena dos valores serem remetidos à conta centralizadora do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001596-75.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEIR MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca do saldo existente em conta, bem como apresentar conta para transferência, sob pena dos valores serem remetidos à conta centralizadora do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011879-26.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. D. N. T. J.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI - RO7907, KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664
REU: D. S. J.
Advogado do(a) REU: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A
Intimação PARTES - DILIGÊNCIA
Ficam AS PARTES intimadas, da avaliação de ID- 77123303 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001949-81.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO EMILIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, no prazo de 5 dias, acerca do saldo existente em conta, sob pena de serem remetidos à conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001798-18.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURACI JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, no prazo de 5 dias, acerca do saldo existente em conta, sob pena dos valores serem remetidos à Conta Central do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002445-42.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 09/03/2021

Autor: GILMAR ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 69280541234, LINHA C-25, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Providencie, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2022

26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0014644-02.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 18.052,92

AUTOR: GEOVANI ROSA MORAES, CPF nº 53541731249

Advogado do(a) AUTOR: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6083

RÉU: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 07893106000100, LUCILENE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 60731362187, ALAMEDA LÍRIO 2028 SETOR 04 - 76873-464 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA, OAB nº RO3835A, MARCIO ROBERTO DE SOUZA, OAB nº RO4793A, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423A

Despacho

1. Expeça-se alvará do valor depositado em favor da parte exequente, conforme os seguintes dados bancários: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (104), AGÊNCIA 1888, CONTA CORRENTE 21673-9, OPERAÇÃO 001, CORRENTISTA: MAURO JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF 280.402.872-00.

2. Fica a(o) advogada(o) intimada(o) para levantamento.

3. Na inércia, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

4. Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7019041-04.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.000,00

AUTOR: LEONICE GOMES, CPF nº 58149015272, RUA RIO BRANCO 5263, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência, para imediata implementação do benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

A verossimilhança, relativamente ao estado incapacitante da autora, restou demonstrada já que a perita médica atestou que “a periciada não possui condições de exercer atividades laborais de caráter definitivo e total pelo quadro descrito na anamnese”, todavia ainda não há elementos concretos no que se refere à renda familiar, requisito indispensável e cumulativo para concessão do benefício pretendido.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada.

Aguarde-se a juntada do laudo social.

Com a juntada, dê-se vistas às partes.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005745-46.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 121.050,96

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CERQUEIRA, CPF nº 24223581287, RUA VILHENA 2179, - DE 2154/2155 A 2215/2216 BNH - 76870-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Os cálculos apresentadores pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na sentença, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do (a) Sr. (a). Contador (a).

Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.

Expeça-se RPV/Precatório observando o valor apontado pela contadoria.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010164-12.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 133.651,70

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533

EXECUTADO: CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

01. Deferi e realizei diligência no sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou negativa, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados veículos em nome da parte executada.

02. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001397-24.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: JORGE SCHAPARINI, CPF nº 55720676953

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

REU: SERGIO FREY, RUA DOS FUNCIONÁRIOS 144, N 144, BLOCO 03, APARTAMENTO 502 CABRAL - 80035-050 - CURITIBA - PARANÁ, SODAPE SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO S/A, CNPJ nº 00506527000192, RUA TENREIRO ARANHA 2700, - DE 2451/2452 A 2742/2743 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILENE ALMEIDA DE BARROS FREY, CPF nº 20333595220

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do saldo existente em constas judiciais vinculadas aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja pedido de levantamento, DEFIRO desde logo a expedição alvará judicial ou ofício.

Decorrido o prazo da intimação e nada sendo requerido, transfira-se os valores para a conta centralizadora do TJ/RO e archive-se os autos.

Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7007765-39.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 4.400,00

AUTOR: MISOLAINE BARROSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7007773-16.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Parte autora: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES, RUA ELIAS GORAYEB 2431, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES, OAB nº RO412823

Parte requerida: FRANCISCO WILSON REIS ALVES, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1659, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova a escrivania as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/, 26 de maio de 2022

26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7009759-15.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Parte requerida: EXECUTADO: APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Defiro o pedido de busca de endereço, mediante o recolhimento das custas das diligências, no presente caso, recolher 4(quatro) custas/diligências.

Prazo de 15(quinze) dias.

Havendo o recolhimento, oficie-se às empresas de telefonia: Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (EXECUTADO: APARECIDA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 47859580225). Para as empresas com e-mail's registrados encaminhem-se a ordem via e-mail.

Infrutíferas as diligências, CITE-SE por edital, visto que todas as diligências já foram realizadas nos autos, sem localização da requerida.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO

CLARO – oficios.doc@claro.com.br

Endereço: Rua Verbo Divino, n. 1356, Bairro Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-002.

TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - ordens.sigilo.br@telefonica.com

Endereço: Divisão de Serviços Especiais – R. Fausto Ferraz, n. 172, 3º andar, Bela Vista, 01333-030, São Paulo/SP.

OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531.

Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070.

TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo/SP. CEP 05724-006 – Brasil.

26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003397-21.2021.8.22.0002

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 11.507,58

EXEQUENTE: I. L. D. S., CPF nº 04498260236, RUA BARRETOS 2911, - ATÉ 2449 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

EXECUTADO: F. C. D. S., CPF nº 80191223204, RUA CASTRO ALVES 3145, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281A

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do saldo existente em constas judiciais vinculadas aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja pedido de levantamento, DEFIRO desde logo a expedição alvará judicial ou ofício.

Decorrido o prazo da intimação e nada sendo requerido, transfira-se os valores para a conta centralizadora do TJ/RO e archive-se os autos.

Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001412-80.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: RODRIGO BORBA, CPF nº 00540891231, KM 29 LINHA D 90 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Ante a justificativa apresentada, fica a parte autora intimada por meio de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia redesignada para o dia 06 DE JULHO DE 2022, às 12h15min, a ser realizada pelo DR. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, na Avenida Vimbere, nº2097, Setor 04, Ariquemes/RO, Ponto de Referência: Em frente ao DER - Clínica Bergmann, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

No mais, cumpra-se, conforme determinado no despacho inicial.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007750-70.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: GREGORY ARTHUR DE SOUZA ROSEIRA, CPF nº 09838409200, RUA DISTRITO FEDERAL, - ATÉ 3394/3395 SETOR 05 - 76870-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

RÉU: GREGORY ROSEIRA LOPES, CPF nº 71307800297, RUA SÃO PAULO 3213, - ATÉ 3394/3395 SETOR 05 - 76870-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.

2. Trata-se de ação Revisional de Alimentos, com pedido de tutela de urgência, movida por GRÉGORY ARTHUR DE SOUZA ROSEIRA, menor, representado por sua genitora Greiciely de Souza Silva em desfavor de GRÉGORY ROSEIRA LOPES, objetivando a majoração dos alimentos fixados anteriormente em 30% do salário mínimo, para o percentual de 100% do salário mínimo.

O art. 300 do NCPD estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extraí-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência, máxime quando a documentação trazida à colação não tem o poder de aumentar o valor dos alimentos, de imediato. É que, apesar das alegações trazidas na petição inicial, não existem elementos que comprovam a possibilidade do requerido de pagar os alimentos da forma pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07 de JULHO de 2022, às 08h45min, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

4. Cite-se a parte requerida e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007744-63.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.100,44

AUTOR: DERSUITA MARIA DE ARAUJO, CPF nº 20343620200, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3535, - DE 3402/3403 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, Andar 9, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Trata-se de ação consumerista proposta sob o fundamento de que a parte autora está sofrendo descontos mensais que não manifestou vontade na sua contratação. Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de 02 anos, sem que a parte autora tivesse percebido ou mesmo tomado providências, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela requerida, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensão suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC. Dessa forma, inverte o ônus da prova.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007772-31.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

AUTOR: L. M. D., CPF nº 94956685220, RUA ANCHIETA 266, - ATÉ 413 - LADO ÍMPAR VILA SOSSEGO - 76877-091 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE, OAB nº RO11855

RÉU: D. P. D. N., CPF nº 83287647253, RUA NACÁRIA 1072, - DE 1024/1025 A 1141/1142 SETOR 10 - 76876-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Processe-se o inventário sob o rito do arrolamento comum (art. 664 e seguintes do CPC).

3. Nomeio inventariante LEIA MEDEIROS DIAS, independentemente de compromisso.

4. À inventariante para juntar aos autos certidões negativas das receitas Federal, Estadual e Municipal, em nome do de cujus, o recolhimento do correspondente ITCD, assim como as declarações finais com o plano de partilha.

5. No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual do menor, apresentando procuração.

6. Após, ao Ministério Público para parecer, considerando a existência de interesse de menor incapaz.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007758-47.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.370,00

AUTOR: ODILSON LOPES PEGO, CPF nº 70673098249, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com.

2.1. A perícia será realizada no dia 22/06/2022, às 11h30min, LOCAL: Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

2.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

2.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

2.4. Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

2.5. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

3. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

4. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

5. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

8. É possível readaptar a parte autora em outra função?

9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004690-60.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 9.065,72

AUTOR: CEZAR DA COSTA OLIVEIRA, CPF nº 28814029253, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

1. Expeça-se alvará do valor depositado em favor da parte autora/exequente.

2. Fica a(o) advogada(o) intimada(o) para levantamento.

3. Na inércia, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignado-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

4. Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Ariquemmes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009200-82.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 14.300,00

Última distribuição:15/07/2021

Autor: DARCY RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº 49766686220, GLEBA 53 Lote 18, CHACARA AGUAS MARINHAS ZONA RURAL BR 421 KM 17 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Providencie a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias.

Ariquemmes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7014416-29.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 11.448,00

AUTOR: ROSANIA MARIA CINTRA, CPF nº 34829245204, LOTE 136 S/N ÇJ CA-16 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, PREDIO NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de ID Num.54425563, eis que encerrada a jurisdição deste juízo nos autos com a prolação da sentença.

Ademais, conforme certidão de ID Num.77425494, os autos encontram-se em grau de recurso e o pedido da autora deve ser apresentado junto ao TRF1.

Intime-se e ARQUIVE-SE de imediato.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002001-43.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 22.723,39

AUTOR: DELZITA ALVES PEGO, CPF nº 60675888204, LOTE 07 SN, ZONA RURAL LH CA03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

RÉU: ENERGISA, -, DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

1. Expeça-se alvará do valor depositado em favor da exequente, na pessoa de seu advogado.

2. Fica a(o) advogada(o) intimada(o) para levantamento.

3. Na inércia, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignado-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

4. Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016197-52.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Valor da Causa: R\$ 30.534,68

EXEQUENTE: JOSE ZITO DA SILVA, CPF nº 42027250263, GLEBA 08 - LOTE 13 1913 TV CIGANA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA, OAB nº RO377A

EXECUTADOS: BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150, RUA MARIANTE 25, 9 ANDAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, 4 ANDAR - PREDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Os valores já foram liberados e as custas recolhidas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 26 de maio de 2022.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000080-54.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.797,68

AUTOR: MARCIA MARTIN LOZANO, CPF nº 28357922287, RUA MARACANÃ, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

RÉU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 5 ANDAR TOWER BRIDGE CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, VAI VOANDO VIAGENS LTDA, CNPJ nº 11309576000151, AVENIDA FRANCISCO MATARAZZO 1350, TORRE 2, 3 ANDAR ÁGUA BRANCA - 05001-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, DENISE MARIN, OAB nº RJ141662

Despacho

1. Expeça-se alvará do valor depositado em favor de LEE, BROCK E CAMARGO ADVOGADOS, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ sob o nº. 00.793.310/0001-00, na pessoa de seu(ua) representante Dr(a). Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - OAB/PR 68861.

2. Na inércia, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignado-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

3. Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006393-89.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 24/05/2021

Autor: EDINALVA JESUS RIBEIRO, CPF nº 63150670268, RUA CIRUS 5103, - DE 4678/4679 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Providencie a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias.

1. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), em 5 dias (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

1.1 Com a apresentação dos novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010765-81.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.100,00

Última distribuição:11/08/2021

Autor: VALDIR PINHEIRO DOS SANTOS, CPF nº 35049081220, RUA MARACANÃ 1360, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004174-40.2020.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 55.000,00

AUTOR: NILCE IRACI MALDANER, CPF nº 89203291920, RUA AMÉRICA 920 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894

RÉU: JAIR SILVA MOTA, CPF nº 62513516249, GLEBA 53, PROJETO ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL D S/N, RANCHO URUPEMA LOTE 18/E - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Providencie a CPE a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Considerando que recentemente este Juízo passou a integrar a CPE, cujo núcleo gestor se situa em Porto Velho e que esta não cumpre atos por meio de WhatsApp, ante a ausência de regulamentação/autorização, indefiro o pedido de intimação via WhatsApp.

No mais, após o recolhimento das respectivas custas, intime-se o executado, pessoalmente, nos endereços informados pela parte exequente, quais sejam, Casa do Albergado de Ariquemes – RO, Rua Caraíbas, 1-169 - Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO, 76800-000 e/ou Centro de Ressocialização de Ariquemes – RO, BR 364, KM 01, Linha C-75, para cumprir a obrigação de fazer, nos termos do despacho de ID Num.38951813.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7018030-37.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 14.300,00

Última distribuição:26/11/2021

Autor: ANTONIA DA CONCEICAO SOARES BARROS, CPF nº 00762478217, RUA 46 1918, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR ZONA SUL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7007785-30.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.411,08

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REU: AUGUSTO CORREIA DOS SANTOS FILHO, RUA CASTANHEIRA 2155, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Despacho

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual n.3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 11 de JULHO de 2022, às 10h15min, que será realizada por meio eletrônico.

4. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003512-08.2022.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

AUTOR: MARCIA CAMPOS DA SILVA, CPF nº 03761845669, RUA ANTÚRIO 5580, - ATÉ 5774/5775 JARDIM PRIMAVERA - 76875-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE EVANGELISTA DA SILVA, CPF nº 65249879268, ÁREA RURAL S/N BR 421, KM 80, LINHA C-06 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, MARTA CAMPOS DA SILVA, CPF nº 32673930272, ÁREA RURAL s/n BR 421, KM 90, TRAVESSÃO DA LINHA C-06 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123

RÉU:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se alvará de transferência do valor R\$ 4.026,92 (quatro mil e vinte seis reais e noventa e dois centavos) depositados na conta vinculada a este Juízo, bem como seus acréscimos legais, para conta da advogada Adriane Maria de Lara, Agência 1178-9, Conta corrente nº 40.381-4, Banco do Brasil, considerando que possui poderes para recebimento de valores conforme procuração anexa.

Deverá a conta ficar com saldo igual a 0 e ser encerrada após a transferência dos valores.

Cumprida as determinações acima, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007796-59.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 18.656,25

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00233164200, RUA ÁGUA DE NATURA 5276 BELA VISTA - 76875-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR- 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado, tendo em vista que o apresentado nos autos refere-se ao mês 10/2020.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0014300-21.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 47.549,98

AUTOR: VÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Despacho

Conforme decisão ID: 63518421 proferida nos autos do A.I. 0801825-64.2017.8.22.0000, o feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento definitivo do Tema 1.101 do STJ.

Diante da determinação de suspensão, aguarde-se em arquivo provisório.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7001487-56.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da Causa: R\$ 71.000,00

AUTOR: I. V. D. O., CPF nº 70506590291, RUA ICAMIABA 820, - DE 415/416 A 839/840 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281A

REU: J. C. R., CPF nº 03097431500, AV. DOIS DE DEZEMBRO 407, FUNCIONÁRIO DA EMPRESA NEXA PROJETO ARIPUANA CENTRO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: YANKA KARINE GARCIA DINIZ SILVA, OAB nº PB28345

As partes realizaram acordo extrajudicial (ID. 76352405), requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0010681-49.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 961.354,69

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITAO SILVIO 1297 APOIO RODOVIARIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

RÉU: Edeimar Ivo Venturini, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Despacho

Intime-se a parte executada a apresentar a Declaração de ITR e CCIR dos imóveis, para possibilitar a adjudicação, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774, IV e parágrafo único do CPC).

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005723-17.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 7.848,00

AUTOR: FRANCISCO DE MATTOS, CPF nº 16473116168, LINHA C 100 LOTE 101, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

FRANCISCO DE MATOS, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando em síntese que é trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de um salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora. Com a inicial juntou diversos documentos.

Recebida a inicial, o requerido foi citado para contestar no prazo legal (ID: 76023110).

Autarquia apresentou contestação alegando que o autor não possui direito ao benefício previdenciário, pugnando pela total improcedência dos pedidos (ID: 76689583).

Houve réplica (ID: 76758791).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

O autor alega que sempre trabalhou como agricultor em regime de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento da atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria por idade rural.

No tocante à prova do labor rural, exige-se início de prova material complementada, se necessário, por prova testemunhal idônea e firme, já que o § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 estabelece que:

“A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, “a” do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

O requisito etário restou devidamente preenchido, visto que conforme documentos acostados nos autos, o autor conta atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade, nascido em 28/03/1961 - ID: 75940011.

No entanto, o tempo de serviço rural também deve ser comprovado, o que pode ser feito mediante a apresentação de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, e, se necessário, complementada por prova testemunhal idônea.

Para comprovar a qualidade de segurado especial, o autor juntou aos autos provas materiais, consistente em:

a) Escritura de venda e compra, onde consta que o autor comprou o imóvel rural constituído pelo lote 101 da gleba 12, situado no município de Ariquemes/RO, com certificação da sua qualificação enquanto agricultor, na data de 19/08/1992 com selo digital de fiscalização de fotocópia datado de 13/12/2017;

b) Nota fiscal do produtor de venda de café, com carimbo em nome do autor em endereço rural na Br 364 - lote 101, gleba 12, no município de Rio Crespo, datado em 27/08/2001 e 08/10/2001;

c) Requerimento padronizado com carimbo em nome do autor em endereço rural na Br 364 - lote 101, gleba 12, no município de Rio Crespo, datado de 15/01/2001;

d) Declaração do Imposto de Propriedade Territorial Rural do exercício de 1997;

e) Recibo de amortização sob o n. de contrato 10000/1723-8, especificando o autor como mutuário e destinação como BOVINOS-PROD. LEITE-MATRIZ P/POVOAMENTO, datados de 09/02/2001, 09/09/2004, 31/08/2005, 19/05/2011 (ID: 75940013 - Pág. 1 a 6);

f) Anotação de responsabilidade técnica do profissional engenheiro agrônomo para desmembramento do lote 101, gleba 12, no município de Ariquemes, datado de 24/09/2003;

g) Recibo Protocolo do Ofício de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do desmembramento em nome do autor, datado de 24/10/2003;

h) Aditivo de retificação e ratificação à nota do crédito rural n. 98/00899-4 em nome do autor, com qualificação rural enquanto agricultor e endereço residencial em zona rural no lote 101, gleba 12, no município de Ariquemes, datado de 15/08/2000;

- i) Nota Fiscal Eletrônica de Vendas de mercadorias em nome do autor com endereço em zona rural no lote 101, gleba 12, no município de Rio Crespo, datado de 23/02/2021;
- j) Receita agrônômica em nome do autor com endereço residencial rural e informações da aplicação do agrotóxico, datado de 08/02/2021;
- k) Nota fiscal de venda em nome do autor com endereço residencial rural no lote 101, gleba 12, no município de Rio Crespo, datado de 11/02/1999;
- l) Declaração do Imposto de Propriedade Territorial Rural do exercício de 2021.

Assim, a Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo decorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29.

Logo, diante dos documentos juntados, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado especial do autor.

III- DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de FRANCISCO DE MATOS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (25/10/2021 - ID: 75940016) fazendo-o com fundamento nos artigos 142 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do requerimento administrativo (25/10/2021 - ID: 75940016).

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69) 3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7017385-12.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.602,02

AUTOR: EDITE VEIGA DE BRITO, CPF nº 42233488253, RUA SANHAÇU 243 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA ajuizada por EDITE VEIGA DE BRITO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e que seu benefício foi negado indevidamente. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de enfermidade que a torna incapaz. Juntou diversos documentos.

Recebida a inicial. Indeferida a tutela de urgência e designada perícia médica para o deslinde da ação (ID: 65034371).

Laudo pericial (ID: 68669772).

A parte requerida apresentou contestação requerendo a total improcedência dos pedidos (ID: 75398927).

Houve réplica (ID: 75973727), com a determinação de juntada do Cadastro de Informações Sociais (ID: 75973727).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou subsidiariamente ao pedido principal, que seja concedido a aposentadoria por invalidez, caso assim seja determinado em perícia médica.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avança no mérito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

1- DA QUALIDADE DE SEGURADA.

Conforme o CNIS, a autora contribuiu para o INSS de 01/02/2021 a 28/02/2022, na modalidade de “contribuinte individual”, sendo que quando realizou o requerimento administrativo em 24/08/2021, mantinha a sua qualidade de segurada.

Passo ao exame da incapacidade.

2- DA INCAPACIDADE.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar, que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise ao laudo de perícia judicial (ID: 68669772), constatou-se que a autora possui: Hérnia discal coluna lombar. CID 10. M51 Outros transtornos de discos intervertebrais CID 10. M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Radiculopatia é o termo usado para descrever os sintomas de irritação da raiz nervosa, que podem incluir dor, dormência, formigamento e fraqueza.

Esclareceu o perito que a incapacidade da parte autora é TEMPORÁRIA e PARCIAL, bem como encontra-se em fase de progressão (ID: 68669772 - Pág. 3).

Assim expõe o expert:

a) O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia?

Resposta: Sim.

b) Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais da parte autora, esclarecendo se pode continuar a desenvolvê-las, ainda que com maior esforço.

Resposta: Não pode realizar atividades que exijam esforço físico. Necessita de tratamento fisioterápico.

Concluiu o perito que a requerente precisa de 12 (doze meses) de afastamento de suas atividades laborais, para realização de tratamento médico adequado.

No mais, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dor lombar (CID 10-M54. 8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Desta forma, verifica-se que a incapacidade da autora é parcial e temporária, sendo devido o benefício de auxílio-doença.

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da Requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo continuar a se submeter à realização de tratamento médico.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 12 (doze meses), sendo que as parcelas vencidas devem retroagir desde a data do requerimento administrativo – 24/08/2021 - ID: 64995292.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por EDITE VEIGA DE BRITO, o que faço para:

a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 12 (doze meses), a contar do laudo pericial (ID: 68669772).

b) CONCEDER, a tutela antecipada, vez que presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

Concedo, por fim, o pagamento do auxílio-doença em 91% do salário de benefício, em favor da parte autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do requerimento administrativo – 24/08/2021 - ID: 64995292.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0065676-22.2008.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 9.274,96

AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES, CNPJ nº 84580943000120

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299A

RÉU: JOAO ELICIO SOBRINHO, ALAMEDA SALVADOR 2253, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro, em parte, o pedido da exequente.

Após o recolhimento das custas, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de bens de propriedade da parte executada de tantos quantos bastem para adimplemento da dívida (R\$75.233,85), com exceção daqueles considerados impenhoráveis.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).

Desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presuma estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC (cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).

De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.

Indefiro o pedido de pesquisa junto ao CRI, tendo em vista que tais informações são públicas, podendo a parte exequente promover a diligência pleiteada.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7002031-78.2020.8.22.0002

Classe Processual: Alienação Judicial de Bens

Assunto: Alienação Judicial, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 625.500,00

REQUERENTES: BEATRIZ ALVES VENDRAMEL TONANI, CPF nº 53529456268, RUA ALVES RIBEIRO 7, QUADRA 19, CASA 07 COHAB - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, LEONARDO MATHEUS VENDRAMEL TONANI, CPF nº 53529448249, RUA ALVES RIBEIRO 7, QUADRA 19, CASA 07 COHAB - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A

INTERESSADOS: PHILIPPE ALEXANDRE RIBEIRO TONANI, CPF nº 52674681268, RUA INGAZEIRO 1479, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO FEITOSA TONANI, CPF nº 96582766287, RUA 15 DE OUTUBRO 2675 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684A, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A

Despacho

1. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC.

2. Suspendo o andamento do feito até 15/06/2022.

3. Aguarde-se no arquivo.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008466-39.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 14.576,50

AUTOR: JOSE PEREIRA FIGUEIREDO, CPF nº 10279776268, RUA SANHAÇU 1770 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377A

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº 92702067000196, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Despacho

1. Expeça-se alvará do valor depositado em favor do executado, conforme seguintes dados bancários: Banco: Banrisul nº 041, Agência: Ag. Central nº 0100, Conta Corrente nº 07.207958.0-1, CNPJ: 92.702.067/0001-96.

2. Fica a(o) advogada(o) intimada(o) para levantamento.

3. Na inércia, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

4. Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000636-80.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: ISMAEL BARBOSA DA SILVEIRA, CPF nº 29908469215, JOSÉ BARBOSA 2116, CASA SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 19900, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Com espeque no artigo 370 do CPC, que materializa o poder instrutório do julgador, CONVERTO o julgamento em diligência, a fim de determinar que, no prazo de 15 dias a parte requerente junte aos autos documentos comprobatórios que evidenciem a sua dependência econômica em relação ao segurado, tais como:

a) Comprovante de pagamento de despesas médicas ou essenciais, como supermercado, contas de energia, água, internet, telefone;

b) Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como dependente;

c) Extrato bancário;

d) Escritura pública declaratória de dependência econômica;

e) Prova de mesmo domicílio;

f) Conta bancária conjunta;

g) Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

h) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;

i) Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

j) Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

k) Quaisquer outros documentos que comprovem a dependência econômica do autor em relação ao segurado.

2. Com a juntada da documentação aludida, dê-se ciência a parte adversa, facultando-lhe manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Somente então, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0008676-20.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 8.189,23

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 06137630000199, ELCIO DIOGO KRAJEWSKI, CPF nº 79295835204, AVENIDA CANAÃ 2689, APTO 01 SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616A

Despacho

1. Defiro o pedido formulado pela exequente para:

a) destinar 3% (três por cento), para a quitação das custas processuais, devendo a CEF gerar as guias 1001.3 e 1004.4;

b) Oficie-se à CEF para que proceda a transferência de 10% sobre o valor bloqueado para a seguinte conta: Conselho Curador de Honorários Advocáticos da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia; CNPJ: 34.482.497/0001-43 Banco: Banco do Brasil (001) Agência 3796-6; Conta Corrente: nº 33.818-4.

c) No prazo máximo de dez dias, transfira o valor que remanescer na conta judicial vinculada à estes autos, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>), CDA nº 20140200119788, Código de Receita 5519, Contribuinte: SUPERMERCADO MILÃO LTDA EPP, CPF/ CNPJ nº 9307931000101.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7048013-26.2017.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 58.915,05

AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, CPF nº 24456560100, RUA CARAVELA 12, (VILA ELETRONORTE) RUA 27 CASA 12 ELETRONORTE - 76808-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS, OAB nº RO6602, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846A

RÉU: TEODORO SARAIVA FILHO, CPF nº 66947723604, AV. BELO HORIZONTE 128 CENTRO - 39860-000 - NANUQUE - MINAS GERAIS, EDILSON SOUZA CAMPOS, CPF nº 56577800600, AVENIDA DAS FLORES 3323 SÃO LUIZ - 76875-617 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGES BRUM, CPF nº 49766422249, RUA MARACANÃ 1902, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 2 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO3926A, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº RO5088, BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

DECISÃO

As partes requerem a exoneração do pagamento das custas, sustentando que houve a homologação do acordo realizado.

Analizando os autos, verifica-se que o acordo foi homologado no TJRO, após a prolação da sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos de terceiro (id n. 57467781).

Ao contrário do alegado, a homologação do acordo não isentou do pagamento de custas. Isso porque, a própria sentença de extinção consta que as custas deverão ser recolhidas na forma da lei (id n. 74485224).

No âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, o pagamento de custas é regido pela Lei 3.896/2016. Em seu artigo 8º, consta que serão dispensados do pagamento de custas quando a desistência/transação ocorrer antes da prolação da sentença. In verbis:

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta Lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado; e

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.

O caso dos autos, portanto, não se adequa ao requisito para dispensa do pagamento, vez que o acordo foi realizado após a sentença, sendo devido o pagamento de custas pelo Embargante, visto que a sentença julgou improcedente os pedidos realizados e o condenou ao pagamento de custas.

Isto posto, intime-se o embargante para realizar o pagamento das custas pendentes, no prazo de 15 dias.

Não realizado o pagamento, inscreva-se na dívida ativa.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0006075-80.2011.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 40.916,63

AUTOR: LUCIANA JARDIM DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA PAINEIRA n. 1750 SETOR 1 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AFRÂNIO CASTANHO RAMOS, CPF nº 08136316880, RUA PAINERA - 1750, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A, SANDRA ISLENE DE ASSIS, OAB nº RO5256A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

RÉU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, CPF nº 59759453215

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774A

DECISÃO

LUCIANA JARDIM DE OLIVEIRA e AFRÂNIO CASTANHO RAMOS ajuizou cumprimento de sentença em face de ADEMIR DIAS DOS SANTOS objetivando o pagamento de R\$240.402,21 (duzentos e quarenta mil, quatrocentos e dois reais e vinte e um centavos).

No curso do processo, foi deferida a penhora no rosto dos autos n. 0806145-21.2021.8.22.0000, no qual o executado figura como credor do valor de R\$ 20.354,26 (vinte mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

O executado apresentou impugnação à penhora realizada, sustentando que o valor penhorado no rosto dos autos refere-se à verba honorária arbitrada na ação n. 1000049-13.2015.8.22.0001, o qual foi emitido em 2021, sendo impenhorável. Requeru o desbloqueio dos valores penhorados.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

O artigo 833, IV do CPC, elenca os objetos impenhoráveis. Vejamos:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV- os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

[...]

A regra para as hipóteses do inciso acima é a sua impenhorabilidade. No entanto, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.

Demais disso, o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência da parte executada e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

Agravado interno. Agravado de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO 0006452-23.2012.8.22.0000 Agravado em Agravado de Instrumento, Relator Raduan Miguel Filho, julgado em 21-08-2012).

Agravado de instrumento. Ação de indenização. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores. Impenhorabilidade. Mitigação. Entendimento do STJ. Não provimento. O STJ já se manifestou acerca da mitigação da regra da impenhorabilidade em situações excepcionais, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal que poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC, para o pagamento de prestação alimentícia ou de qualquer outra dívida não alimentar, desde que não importem em prejuízo à subsistência da parte. (TJ-RO - AI: 08047644620198220000 RO 0804764-46.2019.822.0000, Data de Julgamento: 07/07/2020)

Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito.

Logo, entende-se que a impenhorabilidade deve ser vista de forma relativa não só para o pagamento de prestação alimentícia, mas de qualquer outra dívida de natureza não alimentar, como o caso dos autos, desde que não cause prejuízo à parte executada.

Em verdade, admitir o desbloqueio sem o mínimo de prova/indício razoável da ocorrência da impenhorabilidade é onerar o credor em privilégio daquele que o deve.

No caso em tela, apesar de afirmar que o montante penhorado se refere verba alimentar, a parte executada não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar que a penhora da verba, embora seja de caráter alimentar, importaria prejuízo à sua subsistência, o que impede a liberação da penhora efetuada.

Ademais, a parte exequente tentou encontrar outras formas de satisfazer o seu crédito, entretanto, todas restaram infrutíferas.

Dessa forma, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens, todas frustradas, a impugnação apresentada deve ser rejeitada.

Ante ao exposto, NÃO ACOLHO a impugnação a penhora, por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade de verba salarial, conforme art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

No mais, fica intimada a parte exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Em caso inércia, archive-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7006492-30.2019.8.22.0002

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cheque

Distribuição: 03/05/2019

Requerente: EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA, AVENIDA TABOCA 4389 B, - DE 4457/4458 AO FIM SETOR 02 - 76873-194 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

Requerido: EXECUTADOS: MADTHOR - DISTRIBUIDORA DE BATENTES, PORTAS & MADEIRAS EIRELI - ME, AVENIDA EUNICE CAVALCANTE DE SOUZA QUEIROZ 1050 PARQUE RESIDENCIAL JUNDIAÍ - 13212-463 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, LUIZ CARLOS MARTINS DE PIPOLLI, AVENIDA EUNICE CAVALCANTE DE SOUZA QUEIROZ 1050 PARQUE RESIDENCIAL JUNDIAÍ - 13212-463 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A busca de valores via na modalidade denominada "Teimosinha", via SISBAJUD, restou negativa, conforme comprovante em anexo.

Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes/RO, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000795-62.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

EXECUTADO: EDINALDO VENTURA

Rua Ataíde Dartiballe, 2996, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-372

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 489,19).

Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se a suspensão em arquivo provisório.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 26 de maio de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelson Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003320-80.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 13.091,12

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

RÉU: LUCIVAN FERREIRA LEITE, CPF nº 92911820100, RAMAL LINHA C 65 4765, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Expeça-se alvará do valor depositado em favor da exequente.

2. Fica a(o) advogada(o) intimada(o) para levantamento.

3. Na inércia, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignado-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

4. Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008231-43.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 04815595000194, AVENIDA TANCREDO NEVES 1427, - DE 1349 A 1501 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

RÉU: MARCIA TEIXEIRA PEREIRA DA SILVA, RUA CAMPO GRANDE 4106 SETOR 09 - 76876-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora comprovar o depósito dos honorários periciais.

Com a comprovação do pagamento, ao perito para designar data e hora.

Após, intime-se as partes.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003792-18.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Fixação, Guarda

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

EXEQUENTES: H. S. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARIS 5438 JD. ALVORADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARIS, 5438 JD. ALVORADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO9868A

EXECUTADO: R. A. D. A., RUA LONDRES 5288 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

1. A tentativa de intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito restou infrutífera, conforme AR juntados nos autos. Todavia, o endereço no qual se tentou intimar a autora, foi o mesmo informado nos autos na fase de conhecimento, bem como onde ocorreu as intimações anteriores.

Dispõe o art. 274, do CPC:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Desse modo, com fundamento no art. 274, parágrafo único, do CPC, considera-se a autora intimada do ato.

2. Posto isto, nada tendo manifestado a autora, ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 26 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0000725-23.2016.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: MARCOS AURELIO BUENO DA SILVA, ALEGRE 5, QDA 45 P DO LAGO - 78120-000 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, LUENIO CESAR RONDON ROCHA, CPF nº 70977889173, GENERAL VALE 299 ONDE DE MAIO - 78010-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, GEOVANE SANTOS DA SILVA, CPF nº 00865246157, BUARQUE DE MACEDO 479, CASA TIJUCA - 79094-060 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, JEFERSON MORAIS SANTOS, RUA ALVORADA CENTRO SUL - 78020-035 - CUIABÁ - MATO GROSSO ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MATHEUS AMELIO DE SOUZA BAZZI, OAB nº MT282620, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Fica o advogado constituído pelo réu Luenio Cesar Rondon intimado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a resposta à acusação.

Quedando-se inerte, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para atuar em defesa do acusado, tendo em vista que já foi intimado para constituir novo advogado.

Com a apresentação da resposta à acusação, faça-se conclusos.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7005219-93.2022.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C. REU: VALMIR FRANCISCO SANTOS, CPF nº 71837590249, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2422, - ATÉ 2446/2447 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-266 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: FERNANDO HENRIQUE HELMER BARROS, OAB nº RO11841, CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu VALMIR FRANCISCO SANTOS.

Por meio de advogado constituído, o denunciado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP (id.77383253).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

Considerando, por fim, o Ato 602 de 17/05/2022 do TJ/RO, bem como a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2022, às 10:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link meet.google.com/xyy-kgrf-oqb, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

Serve a presente como ofício direcionado ao Diretor do Presídio, para apresentação do acusado VALMIR FRANCISCO SANTOS, na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências.

Serve a presente como Ofício ao Comandante do 4º BPM de Cacoal, para notificar os Policiais militares EDIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS e JÚNIOR BATISTA DOS SANTOS, arrolados como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessarem o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS ABAIXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência.

TEREZA MIGUEL DOS SANTOS; CPF: 277.972.158-80, residente e domiciliada em Rua Professora Maria Lúcia Muller, nº 2422, bairro Residencial Parque Brizon, Cacoal-RO, telefone: 69 9229-7668;

VALMIR FRANCISCO SANTOS, atualmente recolhido no presídio local;

DALTAIR RIBEIRO DA SILVA, Rua Professora Maria da Silva Miller; n. 2422; Bairro: Brizon, Cacoal/RO, telefone: (69) 9324-6698;

RENATA CALDEIRA DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Professora Maria Lúcia Miller, n. 2422, fundos, bairro Residencial Parque Brizon, na cidade de Cacoal/RO, fone 69 99365-3338.

O(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.

Dê ciência ao MP e à defesa.

Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7006709-53.2022.8.22.0007 CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA FLAGRANTEADO: AQUINO PINTO DA CRUZ, RUA OITO 88, QUADRA 07 JARDIM ELDORADO - 78051-435 - CUIABÁ - MATO GROSSO ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar sobre o pedido de revogação preventiva apresentada pelo segregado em id. 77422255.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7002609-89.2021.8.22.0007 CLASSE: Termo Circunstanciado AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA AUTORES DOS FATOS: RAMIRO APARECIDO DE MELO, CPF nº 47050802204, RUA ARISTIDES FERREIRA 2848, - ATÉ 496/497 INCRA - 76965-890 - CACOAL - RONDÔNIA, ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA, CPF nº 74048414291, AVENIDA DORZÓRIO GOMES DA SILVA 1992 PARQUE FORTALEZA - 76961-774 - CACOAL - RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos foram declinados do Juizado Especial Criminal em razão da não localização do acusado para citação pessoal.

Consoante a disposição do art. do art. 66, parágrafo único da Lei 9099/95, recebo os autos e reconheço a competência, e na oportunidade convalido os atos já praticados.

Considerando que o acusado encontra-se em lugar desconhecido, bem como não há elementos necessários para sua localização, mister a sua citação ficta (art. 363, §1º, CPP).

Assim, CITE-SE o acusado RAMIRO APARECIDO DE MELO por edital, a fim de que ele ofereça alegações escritas em 10 (dez) dias seguintes ao escoamento do prazo previsto no edital, a ser publicado no Diário de Justiça e no átrio deste Fórum, com prazo de vigência de 15 (quinze) dias.

Publicado o ato, passado o prazo do edital e da resposta, com ou sem ela, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

0010333-79.2015.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO, AV. SÃO PAULO, 3477, MP JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EVERSON PEREIRA DA SILVA, AVENIDA CUIABÁ 3615, CASA CENTRO - 76963-698 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de prisão para garantir o cumprimento da pena imposta, com validade até 02/05/2034, conforme cálculo elaborado pela calculadora do CNJ.

Não sendo cumprido o MANDADO de prisão até a data assinalada, ao MP para se manifestar quanto a prescrição.

Com a prisão, após apresentação para audiência de custódia, expeça-se imediatamente Guia de Execução.

Nada pendente, archive-se.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal 26 de maio de 2022

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7012603-44.2021.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

DENUNCIADO: EDEMILSON MARTINS DE OLIVEIRA e outros (4)

Advogado do(a) DENUNCIADO: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

Advogado do(a) DENUNCIADO: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

Advogado do(a) DENUNCIADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510

Advogado do(a) DENUNCIADO: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

Advogado do(a) DENUNCIADO: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal, conforme Id 77440940.

Cacoal, 26 de maio de 2022

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO
E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7005219-93.2022.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C. REU: VALMIR FRANCISCO SANTOS, CPF nº 71837590249, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2422, - ATÉ 2446/2447 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-266 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: FERNANDO HENRIQUE HELMER BARROS, OAB nº RO11841, CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu VALMIR FRANCISCO SANTOS.

Por meio de advogado constituído, o denunciado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP (id.77383253).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

Considerando, por fim, o Ato 602 de 17/05/2022 do TJ/RO, bem como a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2022, às 10:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link meet.google.com/xyy-kgfr-oqb, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

Serve a presente como ofício direcionado ao Diretor do Presídio, para apresentação do acusado VALMIR FRANCISCO SANTOS, na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências.

Serve a presente como Ofício ao Comandante do 4º BPM de Cacoal, para notificar os Policiais militares EDIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS e JÚNIOR BATISTA DOS SANTOS, arrolados como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessarem o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS ABAIXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência.

TEREZA MIGUEL DOS SANTOS; CPF: 277.972.158-80, residente e domiciliada em Rua Professora Maria Lúcia Muller, nº 2422, bairro Residencial Parque Brizon, Cacoal-RO, telefone: 69 9229-7668;

VALMIR FRANCISCO SANTOS, atualmente recolhido no presídio local;

DALTAIR RIBEIRO DA SILVA, Rua Professora Maria da Silva Miller; n. 2422; Bairro: Brizon, Cacoal/RO, telefone: (69) 9324-6698;

RENATA CALDEIRA DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Professora Maria Lúcia Miller, n. 2422, fundos, bairro Residencial Parque Brizon, na cidade de Cacoal/RO, fone 69 99365-3338.

O(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.

Dê ciência ao MP e à defesa.

Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 2000698-98.2019.8.22.0007 CLASSE: Termo Circunstanciado AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA AUTOR DO FATO: EMANUEL KAYNÃ FERMIANO ROBERTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 05 DE ABRIL 1626, NÃO INFORMADO RIOZINHO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Os autos foram declinados do Juizado Especial Criminal em razão da não localização do acusado para citação pessoal.

Consoante a disposição do art. do art. 66, parágrafo único da Lei 9099/95, recebo os autos e reconheço a competência, e na oportunidade convalido os atos já praticados.

Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto

Considerando que as acusadas encontra-se em lugar desconhecido, bem como não há elementos necessários para sua localização, mister a sua citação ficta (art. 363, §1º, CPP).

Assim, CITE-SE o acusado EMANUEL KAYNÃ FERMIANO ROBERTO por edital, a fim de que ele ofereça alegações escritas em 10 (dez) dias seguintes ao escoamento do prazo previsto no edital, a ser publicado no Diário de Justiça e no átrio deste Fórum, com prazo de vigência de 15 (quinze) dias.

Publicado o ato, passado o prazo do edital e da resposta, com ou sem ela, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7002609-89.2021.8.22.0007

RÉU: RAMIRO APARECIDO DE MELO, brasileiro, nascido aos 12.04.1973, CPF 470.508.022-04, filho de Maria Rita de Melo, natural de São Paulo/SP.

qualificação atualizada, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art. 42, III, do Dec. Nº 3688/41. Cacoal - 1ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 26 de maio de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 2000698-98.2019.8.22.0007

RÉU: EMANUEL KAYNÃ FERMIANO ROBERTO, brasileiro, natural de Cacoal/RO, nascido aos 12.05.1999, filho de Claudeniuso Fermiano Roberto e Gessilda Gomes Roberto,

qualificação atualizada, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 169, II do Código Penal. Cacoal - 1ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 26 de maio de 2022.

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0001000-30.2020.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA RECURSO: ORLANDO MOREIRA KNAAK JUNIOR, LINHA 08 LT 24 GL 08, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENA ANA PEREIRA DA SILVA, RUA CORUMBIARIA 3916, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RECURSO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação impondo a acusada Elena Ana regime fechado, expeça-se MANDADO de prisão para garantir o cumprimento da pena imposta, com validade até 16/03/203, conforme cálculo elaborado pela calculadora do CNJ.

Não sendo cumprido o MANDADO de prisão até a data assinalada, ao MP para se manifestar quanto a prescrição.

Com a prisão, após apresentação para audiência de custódia, expeça-se imediatamente Guia de Execução.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7010919-84.2021.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: CLEBER ADRIANO RODRIGUES FOLGADO, RUA ALEMANHA 1666, - JARDIM EUROPA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Apresentada a resposta à acusação pelo réu Cleber Adriano Rodrigues Folgado, preliminarmente, a defesa requer absolvição sumária com fundamento no art. 26 do Código Penal, em razão do réu estar em surto psicótico e alcoolizado no momento da agressão.

O Ministério Público manifestou-se contrário a absolvição.

Pois, bem!

Em que pese os argumentos lançados pela defesa, verifico que o pedido não comporta deferimento.

A situação fática deste particular não preenche os requisitos para absolvição sumária contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, visto que os documentos acostados aos autos não comprovam que o acusado possuía a época dos fatos incapacidade total ou desenvolvimento mental incompleto de compreender o caráter ilícito da ação, apenas demonstram que o acusado é acometido de doença, a qual não lhe permite a ingestão de bebida alcoólica, o que fez espontaneamente mesmo sabendo das consequências a sua saúde.

Deste modo, não sendo o caso de absolvição sumária e as demais alegações versarem sobre o MÉRITO e somente poderão ser dirimidas em audiência de instrução e julgamento, determino prosseguimento do feito.

A análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia, portanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2022, às 08h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NO ROL ANEXO. O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas no rol anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

Cópia desta DECISÃO servirá de ofício endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) PM Elio Gil de Azevedo;

b) PM Edilsa Regina de Carvalho.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e à defesa.

Cacoal/RO, 23 de maio de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0002303-16.2019.8.22.0007

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: RODRIGO HENRIQUE LOPERA MOURA

CERTIDÃO

Certifico que este processo foi migrado do Sistema SAP para o PJe através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições e manifestações pertinentes.

Conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n. 06/2021, enquanto a Polícia Judiciária e o Ministério Público não estabelecerem sistema de tramitação eletrônica, o inquérito policial tramita fisicamente entre estes Órgãos, restando ao Parquet a responsabilidade pela digitalização das peças dos inquéritos e inclusão no sistema PJe.

O referido é verdade.

Cacoal, 26 de maio de 2022 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0002900-82.2019.8.22.0007

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Advogados Associados

Réu: AMANDA MARINA LOPES MAFORTE e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico que este processo foi migrado do Sistema SAP para o PJe através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições e manifestações pertinentes.

Conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n. 06/2021, enquanto a Polícia Judiciária e o Ministério Público não estabelecerem sistema de tramitação eletrônica, o inquérito policial tramita fisicamente entre estes Órgãos, restando ao Parquet a responsabilidade pela digitalização das peças dos inquéritos e inclusão no sistema PJe.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022 .

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7004205-74.2022.8.22.0007 CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal REQUERENTE: D. S. C. REQUERIDO: R. F. M. D. S., CPF nº 03080101243, RUA GRACILIANO RAMOS 621, - ATÉ 486/487 CONJUNTO HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de notícia de descumprimento de medida protetiva em desfavor do infrator ROGÉRIO FERNANDO MARIANO DOS SANTOS, já qualificado nos autos.

Consoante a informação prestada pela patrulha Maria da Penha - ID: 77293697, narra que no dia 10/05/2022, a requerente solicitou ajuda via whatsapp, por do grupo "Mulheres de Fibra", pois o requerido estava descumprindo as medidas protetivas de urgência.

A requerente informou para guarnição da PM que fez uma visita in loco, que o Rogério está descumprindo as medidas protetivas, pois ficava a importunado, via telefone. Tanto é que teve que trocar o número de seu celular, e que após algum tempo Rogério descobriu seu novo número e voltou a perturbá-la.

Alega ainda que o requerido, no dia 10/05/2022 foi até sua residência, enquanto todos dormiam, abriu uma janela e entrou na casa, e ao acordar, se deparou com o agressor, tendo começado uma discussão entre vítima e agressor, ocasião que o Rogério tomou seu telefone celular e começou a ameaçá-la, dizendo que "se ele não a comece, quem ia comer era a terra, que não tinha medo de polícia e que a justiça não pegaria, pois já foi preso várias vezes e não dá nada". Em ato contínuo, o agressor deitou-se na cama da vítima e dormiu até o amanhecer.

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva - ID: 77409479.

Pois bem. Decido.

I- DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é medida extrema e deve ser decretada quando realmente haja necessidade, visto que é privada a liberdade de alguém mesmo antes de seu julgamento.

Como toda medida cautelar, necessita dos célebres requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, representados na legislação criminal pela prova da materialidade e indícios da autoria do delito; para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a correta aplicação da lei penal. Acrescentando-se, por oportuno, que para a decretação da custódia cautelar não é necessária a mesma certeza exigida na SENTENÇA penal condenatória, conforme entendimento jurisprudencial majoritário e pacífico, inclusive da Suprema Corte.

O comportamento do infrator mostra sua periculosidade, e a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, visto que o requerido, se solto permanecer, poderá encontrar estímulos para continuar a delinquir (ameaçar e agredir a vítima). Bem ainda para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, visto que, mesmo intimado, o requerido se furtou do cumprimento da ordem judicial, insistindo em manter contato com a vítima, ter colocado pessoas para lhe vigiar e fazer com que perca seu emprego, configurando-se o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

O delito imputado ao representado é grave, e deve ser coibido, pois, a violência doméstica, muito assombra nossa sociedade. E tendo em vista que, trata-se de crime cometido em lugares clandestinos e sem muitas testemunhas oculares, o depoimento da vítima tem relevante valor probatório, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. SÚPLICA ABSOLUTÓRIA. ACOLHIMENTO INVIÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE.

- Havendo prova da materialidade e da autoria do crime de violência doméstica descrito na denúncia, não restando caracterizada a legítima defesa alegada, inviável o acolhimento da súplica absolutória. - Nos delitos cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, porquanto, na maioria das vezes, as violências acontecem dentro do próprio ambiente familiar, longe dos olhos de possíveis testemunhas. (Autos nº. 1.0024.07.759595-7/001. Relator: Des. Renato Martins Jacob. Julgamento: 07.05.2009

Desta feita, presentes pressupostos legais, tenho por indubitosa a necessidade de se deferir o pleito formulado, sobretudo para a preservação da ordem pública, através da qual, como reconhecem a doutrina e a jurisprudência, não se busca, apenas, evitar a repetição de fatos criminosos, mas resguardar o ambiente social e a credibilidade da justiça.

"O decreto de prisão preventiva, fundamentado na garantia da ordem pública, objetiva evitar que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do

crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa (MIRABETE). 2. O decreto prisional que se reporta à prova colhida no inquérito policial, bem assim à representação da autoridade policial e, ainda, ao pronunciamento do Ministério Público Federal, que indicam objetivamente a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, está devidamente fundamentada. 3. A DECISÃO que decreta a prisão preventiva embasada em interceptação telefônica devidamente autorizada por Juiz competente, não está contaminada de nulidade. 4. Ordem denegada. (TRF 1ª R. – HC 200101000357469 – DF – 4ª T. – Rel. Juiz Mário César Ribeiro – DJU 18.01.2002 – p. 52)”

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estado o decisor proferido na origem fundamentado no descumprimento das medidas protetivas outrora impostas, a evidenciar, portanto, o risco para a ordem pública e para integridade física e psicológica da vítima, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal e art. 20 da Lei nº 11.340/06. 2. Ordem denegada. (STJ – HC: 401835 GO 2017/0128032-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, data de Julgamento 03/08/2017, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 14/08/2017)

Demais disso, estabelece o art. 312, caput, e 313, inc. III, ambos do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de ROGÉRIO FERNANDO MARIANO DOS SANTOS, com base nos arts. 20, da Lei 11.340/06, c/c arts. 312 e 313, III, ambos do CPP, notadamente para garantia da ordem pública, garantir a execução das medidas protetivas e, sobretudo, salvaguardar a integridade física e psíquica da vítima.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO a ser cumprido em desfavor de ROGÉRIO FERNANDO MARIANO DOS SANTOS, filho de Ben Hur dos Santos e de Rosineide Mariano dos Santos, nascido aos 28/08/1995, natural de Rio Branco-AC, inscrito no RG: 1009648-SSP/RO e CPF: 030.801.012-43.

a) Dê-se ciência desta DECISÃO ao MP e intime-se a vítima;

b) Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Autoridade Policial para cumprimento imediato;

c) Alimente-se o BNMP;

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se, com urgência.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0001114-66.2020.8.22.0007

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: THIAGO BATISTA FIGUEIREDO

Certidão

Certifico que este processo foi migrado do Sistema SAP para o PJe através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições e manifestações pertinentes.

Conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n. 06/2021, enquanto a Polícia Judiciária e o Ministério Público não estabelecerem sistema de tramitação eletrônica, o inquérito policial tramita fisicamente entre estes Órgãos, restando ao Parquet a responsabilidade pela digitalização das peças dos inquéritos e inclusão no sistema PJe.

O referido é verdade.

Cacoal, 26 de maio de 2022 .

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7005898-93.2022.8.22.0007 CLASSE: Pedido de Prisão Preventiva REQUERENTE: 1. D. D. P. C. D. C. PRISÃO PREVENTIVA: R. P. S., CPF nº 02328675263, AV. FLOR DO MARACÁ 2154, NÃO INFORMADO VISTA ALEGRE - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, R. F. D. S., CPF nº 05255161233 ADVOGADO DOS PRISÃO PREVENTIVA: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela Defesa aduzindo, em síntese, que RAY FRAGOSO DE SOUZA possui todos os requisitos para a obtenção de liberdade provisória vez que possui residência fixa, é primário e trabalha como servente de pedreiro.

Após vistas, o MP, manifestou-se pela manutenção da prisão, ressaltando a necessidade de garantia da ordem pública, diante do concreto risco de reiteração delitiva.

É o relato. Decido.

De início, cumpre salientar que o indiciado foi preso em 19/05/2022, em decorrência de prisão preventiva decretada no dia 17/05/2022.

A referida DECISÃO, justificou a decretação da prisão em decorrência dos fortes indícios do envolvimento do acusado com os furtos qualificados narrados, bem como a existência de diversos inquéritos policiais referentes a delitos contra o patrimônio no qual o requerente figura como indiciado.

Consta no relatório que após a prisão de R. P. da S., este confirmou a prática delitiva e indicou que o requerente participou dos furtos e ficava responsável por vender os objetos subtraídos, tanto que R. P. da S. estava na casa de R. F. de S. quando viu a equipe policial e empreendeu fuga, inclusive abandonando a bicicleta que estava utilizando, que também era produto de furto.

Analisando detidamente o pleito da defesa de Ray, a alegação da primariedade, residência e trabalho fixos não são suficientes para fundamentar a revogação da prisão.

Destaca-se que Leandro está sendo investigado, com fortes indícios de autoria outros delitos contra o patrimônio, punidos com pena máxima superior a quatro anos, nos termos do art. 313, I do CPP.

Demais disso, é conveniente frisar que eventuais condições subjetivas favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a prisão cautelar se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção.

Este é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em DECISÃO devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a DECISÃO que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente em roubo majorado pelo concurso de agentes - o paciente e mais 4 corréus agrediram a socos um motorista ainda dentro de um carro, o retiraram do veículo e continuaram a espancá-lo; um dos corréus desferiu um soco na boca de uma passageira e, finalmente, foi subtraído o celular de outra das passageiras do veículo. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 511238 RJ 2019/0143549-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2019)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em DECISÃO devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2.[...] 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 580369 SP 2020/0110295-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 04/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2020)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. [...]. 4. A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. 5. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula n. 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 6. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. (STJ - AgRg no HC: 580216 SP 2020/0109864-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2020)

Assim, entendendo presentes os requisitos e pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, conforme estabelecidos no art. 312 do CPP.

Ainda firme nos fundamentos da prisão decretada, ao menos neste momento, eventuais medidas cautelares não se mostram suficientes, sobretudo, repita-se, pela necessidade de avançar nas investigações.

Ante o exposto, mantenho a prisão de RAY FRAGOSO DE SOUZA, com fundamento no art. 312 e 313, I, do CPP, notadamente para garantia da ordem pública.

Ciência ao MP e à Defesa.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002095-05.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS, AVENIDA TIRADENTES 297, - ATÉ 418/419 NOVO CACOAL - 76962-168 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10754

REQUERIDOS: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18712, - DE 16634 A 16912 - LADO PAR INCRA - 76965-870 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705, AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência territorial, pois o comprovante de endereço de id. 68647470 indica que a autora reside nesta comarca, inexistindo necessidade para que seja emitido o referido documento em seu nome.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas requeridas, atendo as narrativas e documentos contido nos autos, pois enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Descabida a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pela requerida CANOPUS, posto que o cumprimento da obrigação de fazer após a propositura da ação não implica na ausência do requisito processual.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes.

Narra a requerente que contratou consórcio junto às para aquisição de motocicleta, sendo contemplada em agosto/2021. Realizou o pagamento da oferta, sendo informada do prazo de cinco meses para receber bem, contudo, ultimado o prazo, a entrega não foi efetivada. Ainda, que deixou de efetuar a pintura e reparos em seu escritório para efetuar o pagamento do lance da moto.

Em defesa, a administradora de consórcio requerida alega que o atraso decorreu da demora no envio da documentação atualizada. A requerida CANOPUS, por sua vez, alega que a fábrica disponibilizou a motocicleta apenas em 26/03/2022, bem como que não foi estipulado prazo para a entrega.

Quanto a obrigação de fazer consistente na entrega do produto, a segunda requerida demonstrou que o veículo comprado pela autora foi devidamente entregue na data de 20/04/2022 (id. 75942079).

Passo à análise dos danos morais.

Quanto ao atraso na entrega da motocicleta, o inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.

É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível.

No caso dos autos, não restou demonstrado pela requerente nenhum desdobramento que tenha causado vexame, humilhação, ou qualquer outro a ferir sério e convincente seu patrimônio na órbita moral.

Ademais, em que pese a alegação da autora de que deixou de efetuar a pintura e reparos em seu escritório para efetuar o pagamento do lance da moto, tal situação foi provocada exclusivamente pela autora, que optou por realizar o pagamento, não sendo o suposto dano provocado pelo atraso na entrega do bem.

Para que se configure o dano moral, deve haver nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o prejuízo causado pela sua conduta, de modo que a indenização é devida para reparar um dano provocado por conduta da parte contrária, sem configurar uma forma de confisco, nem, tampouco, forma de enriquecimento da outra parte.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS em face de ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, para condenar as requeridas a entregarem à autora o veículo HONDA BIZ 125, cor branca, ano/modelo 2022/2022.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005955-14.2022.8.22.0007

AUTOR: DANIELLE MORESCO SANVIDO, RUA RIO BRANCO 2334, APARTAMENTO 104 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444A

REU: MARCOS CONSULTORIA E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA ME - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2182, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2022, às 09h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006836-88.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2252, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: LEIDIAUANA FERREIRA, RUA IJAD DID 2632, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006847-20.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LORENA CASTOLDI TAVARES, RUA SANTO AMARO 1871 INDUSTRIAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

Alega a parte requerente que nunca foi filiada ao Sindicato requerido, contudo, este incluiu em seu contracheque descontos mensais referentes a um seguro de vida não contratado, totalizando até o momento a quantia de R\$4.793,75.

Requer a tutela provisória para o requerido se abstenha de efetuar novos descontos.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Reza nosso ordenamento jurídico a liberdade na filiação sindical o que, por si só, justifica o pedido de suspensão. Ademais, uma vez não filiado, não existe razão para os descontos referentes a seguro de vida que possivelmente não foi contratado.

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar novos descontos de mensalidades não devidas.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão podem os descontos serem novamente realizados, sem prejuízo de ação autônoma para cobrança do valor.

Isso posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido suspenda IMEDIATAMENTE os descontos na folha de pagamento da requerente IANE DA COSTA SCHARFF (CPF: 034.570.401-09, matrícula n. 300149101) referente à rubrica "6028 SIMERO - SEGURO DE VIDA".

O descumprimento desta DECISÃO ensejará multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada novo desconto realizado após a data da intimação, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A fim de assegurar os efeitos práticos da medida, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS (Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, complexo Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO) para cumprir a DECISÃO nos estritos termos acima mencionados. Endereço para resposta: central_cacoal@tjro.jus.br

Outras deliberações:

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006850-72.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CLEYTON GOMES DOS SANTOS, RUA PIONEIRO MARIO LÚCIO ALVES TEIXEIRA 860 VILA VERDE - 76960-482 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIQUE GOMES DA SILVA FUJII, OAB nº RO10749

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REQUERIDO: CLARO S.A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010539-03.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: INGRID LETICIA MENEZES BARBOSA, RUA ANÍSIO SERRÃO 3245, CASA FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA, OAB nº RO3801A

EXECUTADO: LM MÓVEIS PLANEJADOS, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4562 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).

Uma vez localizados bens, porém, com a citação regular do executado, faculto a reabertura do processo.

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001132-65.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXCUTADO: NEUZILDA GOMES NASCIMENTO, RUA DOM PEDRO I 1597, OU NA RUA ANTÔNIO JOÃO N 982, BAIRRO NOVO CACOAL LIBERDADE - 76967-532 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Considerando que a parte requerida aparentemente mudou de endereço e não informou ao Juízo considero-a intimada na data da diligência (id. 75048197), nos termos do art. 19, § 2º da Lei n. 9.099/95.

2- Expeça-se alvará de levantamento/transfêrencia do valor depositado nos autos em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal;

3- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7001113-25.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO FAGNER RAYMUNDO SOUZA, RUA RIO BRANCO 3599, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666A

REQUERIDOS: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, RUA DA CONSOLAÇÃO 2411, - DE 1101 A 2459 - LADO ÍMPAR CONSOLAÇÃO - 01301-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403

DESPACHO

Vistos

Anexo comprovante de bloqueio via Sisbajud.

Ante o adimplemento da prestação, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado da requerida ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Uma vez retirado o alvará, o requerente, retornem os autos arquivo.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006857-64.2022.8.22.0007

REQUERENTE: M. T. N. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2464, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-694 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

REQUERIDOS: VITORIO GUERRA, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 970, - ATÉ 1310/1311 VISTA ALEGRE - 76960-024 - CACOAL - RONDÔNIA, MARLENE COSTA RIBEIRO DE FREITAS, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 970, - ATÉ 1310/1311 VISTA ALEGRE - 76960-024 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Analisando os autos, a parte autora indica como valor da causa a quantia de R\$ 34.877,42, contudo, não está claro a valoração dos pedidos a justificar essa quantia, não preenchendo, assim, os requisitos indispensáveis à petição inicial (art. 319 DO CPC).

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar as irregularidade apontada, esclarecendo os pontos que indicam a valoração da ação, apresentando cálculo detalhado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005211-24.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FAGNER FARIAS DE LIMA, AVENIDA CUIABÁ 3300, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO9259, ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA DINIZ, AVENIDA SÃO PAULO 2133, JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. O exequente solicita a penhora de 30% dos rendimentos mensais da parte executada, informando seu local de trabalho.

2. Para tanto, DETERMINO QUE O PRESENTE SIRVA DE OFÍCIO ao empregador MUNICÍPIO DE CACOAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO requisitando informações quanto ao vínculo empregatício da parte requerida PAULO CESAR FERREIRA DINIZ, CPF nº 52377180272 e apresentando o último holerite do mesmo, no afã de verificar-se a possibilidade de penhora de parte de seu salário.

4. Oficie-se através do e-mail: rhsemad@gmail.com, requisitando resposta no prazo de 15 dias, sob pena de multa em caso de descumprimento. A resposta deverá ser encaminhada mediante retorno ao e-mail ou preferencialmente, juntada neste autos.

5. Após, intime-se a parte autora para cumprimento da diligência e manifestação nos autos requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002452-29.2015.8.22.0007

AUTOR: JANIO LUCAS MOTTA, RUA GOIÂNIA 2075 NOVO HORIZONTE - 76962-078 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666A

REU: BANCO GMAC S/A, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096 INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos

Sirva a presente de ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, informando que já houve cumprimento pelas próprias partes acerca do assunto tratado no ofício encaminhado outrora àquela serventia, nada mais havendo a ser adotado nos autos.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006421-42.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: RAUL CIQUEIRA DE ASSIS, RUA LEMUEL SILVA DANTAS, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para a realização de CIRURGIA ORTOPÉDICA (Lesão Meniscal complexa de ligamento), cuja fase iniciou-se em 10/11/2021.

Fora concedido um primeiro prazo para o ESTADO DE RONDÔNIA cumprir a obrigação em 15 dias (id 65104965), sendo que houve apenas apresentação de impugnação.

Ultrapassada essa fase, novo prazo foi concedido, agora para a realização do procedimento em 30 dias úteis (id 67243309).

Vencido o prazo, o ESTADO informou que iniciou processo licitatório para a compra do material necessário para a realização da cirurgia e solicitou a concessão de mais 60 dias para a sua finalização (id 75377805), o que foi concedido (id 76433308) e cujo prazo vencerá em 08/08/2022, em virtude da contagem apenas de dias úteis.

Ocorre que, atualmente, a parte autora apresenta novo laudo datado de 10/05/2022 com a seguinte afirmação (id 77358436):

"(...) cursa com quadro de rotura de menisco medial de joelho esquerdo com sequela de acidente durante o trabalho, sem chance de melhora ao tratamento conservador, necessitando de intervenção cirúrgica em caráter de urgência, dentro do ponto de vista funcional, pois a atual condição gera deterioro amplificado da articulação fêmur tibial esquerda, a postergação do tratamento cirúrgico gera maior desgaste articular e prejuízo a qualidade de vida, porque o mesmo deambula com marcha claudicante devido ao membro inferior contra lateral e de forma global gerando sequelas dolorosas pela instabilidade de apoio em membro esquerdo, atualmente o mesmo cursa com comorbidades: ansiedade, depressão e hipertensão arterial sistêmica. O mesmo não pode trabalhar até a nova avaliação no pós operatório."

Diante do novo documento médico, há a demonstração de prejuízo à saúde do paciente caso o tratamento cirúrgico demore mais para ser realizado.

Ademais, o encaminhamento médico é datado de 31/10/2019, o que justifica todo o abalo psicológico enfrentado atualmente (ansiedade e depressão).

Por isso:

a) renovo a intimação do executado (via sistema) para informar, em 5 dias (sob pena de sequestro), o andamento do processo licitatório e qual a expectativa de ser realizado o procedimento cirúrgico;

b) intimo, desde já, o exequente (DJ) para apresentar pelo menos três orçamentos para a realização da cirurgia na rede particular de saúde, para a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e, conseqüentemente, a realização de sequestro.

c) aguarde-se o cumprimento do item a) e voltem os autos conclusos.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012158-26.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERLIANO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido nos autos em epígrafe, sob pena dos valores serem restituídos à conta de origem, bem ainda, quanto ao dever de prestar contas dos valores levantados, em igual prazo, sob as penas da lei.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008243-03.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: TEREZA AMELIA DE FREITAS RIBEIRO, RUA PIONEIRO JOAQUIM DIAS PEREIRA 5113 ALPHA PARQUE - 76965-402 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela TEREZA AMELIA DE FREITAS RIBEIRO.

Ressalto que não há a possibilidade de ser fracionado o valor principal para pagamentos dos honorários contratuais, quando aquele será pago por meio de RPV.

Referido fracionamento de valores somente é permitido para recebimento dos honorários sucumbenciais e não dos honorários contratuais:

MANDADO SE SEGURANÇA. DESTACAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Turma Recursal/RO, RI 0800611-38.2016.8.22.9000, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/03/2017)

Súmula Vinculante 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Portanto:

- a) Homologo os cálculos do exequente (id 75055972): obrigação principal de R\$755,97 e honorários sucumbenciais de R\$75,59;
- b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente e do advogado, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
- c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
- d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.
- e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
- f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007515-25.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: OLIVEIRA & CALERA LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2277, ROSA MORENA CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

EXECUTADO: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 737 PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que já foi promovida a intimação da executada para efetuar o pagamento da dívida.

Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003089-67.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADOS: FABIO GUENTER SAIBEL 73088030230, RUA SÃO PAULO 2648 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, FABIO GUENTER SAIBEL, RUA SÃO PAULO 2648 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial (R\$ 287,78). Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa ao sistema Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

4- Após, a expedição de alvará, intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

5- SERVE O PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006862-86.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LAUTENIR COLOMBO SANTIAGO, LINHA 07, S/N LOTE 53 REM. GL 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

A fatura de energia da subestação tem por objetivo indicar que esta foi devidamente ligada à rede de distribuição e está sendo utilizada para o fornecimento, sendo, portanto, documento essencial para propositura do feito.

Portanto, Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada, ou ainda documento hábil a comprovar o acima disposto.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002377-82.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: LOURDES DE QUEIROZ, RUA ANÍSIO SERRÃO 1583, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, RUA OLIVEIRA FONTES 3197, CASA 19, QUADRA 02 LIBERDADE - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

A parte autora postula pela intimação da parte requerida, para que informe bens para realização de penhora.

Indefiro o pedido. Em que pese o pedido da parte e justificativa apresentada, na prática não denota resultado algum, pois a parte requerida foi devidamente intimada para pagar o débito, contudo manteve-se inerte, não apresentando manifestação ou interesse no cumprimento da obrigação.

Concedo à autora, o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito para o efetivo alcance do resultado pretendido nos autos.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002114-11.2022.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: JOAO CARLOS GABERT, AVENIDA MARECHAL RONDON 2901, - DE 2837 A 3039 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-101 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: JHONATAS CARLOS BRIZON, OAB nº RO6596, THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

SENTENÇA

Vistos

Em audiência preliminar (ID:), o(a) suposto(a) infrator(a) aceitou a proposta de transação penal e vieram os autos conclusos para homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Quanto a(o) suposto(a) infrator(a) JOAO CARLOS GABERT, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, sob a condição de cumprimento integral para a possível extinção do feito, pois uma vez descumprida dar-se-á o prosseguimento.

Fica acentuado que esta pena não importará em reincidência, sendo registrada em livro próprio para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, para fins de requisição judicial.

Isento de custas. Dispensada a intimação das partes.

Registro automático.

Com a juntada dos comprovantes de cumprimento de transação penal, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003189-32.2015.8.22.0007

REQUERENTE: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, CENTRAL UNIMED CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO SANTOS DA SILVA, OAB nº AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA, OAB nº AM7589

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116 PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Conforme advertida no id. 68537225, e diante o não cumprimento, indefiro o pedido de penhora.

Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010057-84.2019.8.22.0007

REQUERENTE: OSNEI PINTO MARTINIANO, RUA MARIO QUINTANA 611 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERASA S.A., EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA) 187, ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as partes manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006860-19.2022.8.22.0007

AUTOR: MARCELO CORNELIUS, RUA AMADEU BERTOLINE 581 CIDADE ALTA - 85892-000 - SANTA HELENA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA LORENA GONCALVES BARROS, OAB nº GO43638

REU: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ROD BR 364 sn, KM 232 LOTE 08B, GL 08 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Analisando os autos, verifico que a parte autora não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, porquanto deixou de valorar o pedido de danos morais pretendido, que deve inclusive compor o valor da causa (art. 319 DO CPC).

Outrossim, também verifico que os pedidos não estão individualizados com suas devidas especificações e valores, sendo realizado de forma genérica.

Por fim, deve ainda o autor juntar seu comprovante de endereço atual.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar as irregularidades apontadas, com suas devidas retificações.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002897-37.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: CLEIDIANE SOARES CAETANO, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3462, - DE 2829/2830 A 3308/3309 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-300 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela CLEIDIANE SOARES CAETANO.

Portanto:

a) Homologo os cálculos do exequente (id 75049266): obrigação principal de R\$774,77 e honorários sucumbenciais de R\$278,38;

b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente e advogado, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014487-11.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

EXECUTADO: ERIC JOHN BEZERRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002897-03.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BELLA CASA ENXOVAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

EXECUTADO: MARGARET RODRIGUES DE OLIVEIRA ALEXANDRE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008316-14.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSIMAR PERSCH

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO concordou com o valor executado pela JOSIMAR PERSCH.

Portanto:

- a) Homologo os cálculos do exequente (id 71406835): obrigação principal de R\$8.594,28 e honorários sucumbenciais de R\$938,80;
- b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente e do advogado, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
- c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
- d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.
- e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
- f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014297-48.2021.8.22.0007

PROCURADOR: FAGNER BRIZON ZUMACH

Advogado do(a) PROCURADOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

PROCURADOR: GERALDO BENTO DE JESUS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000047-73.2022.8.22.0007

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: VANDERSON PEREIRA PAIVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014477-64.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NAYARA ALVES DE SOUZA ALBUQUERQUE 00541660209

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: J. A. DOS SANTOS MEDEIROS, JOSUE AURELIANO DOS SANTOS MEDEIROS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno do AR (negativo). NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 26 de maio de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009907-35.2021.8.22.0007

REQUERENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO TEIXEIRA RODRIGUES - CE25267, JHONE FERREIRA ALVES - RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES - RO10494

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/ VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011821-42.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: AGOSTINHO LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a nos termos da Decisão retro, atualizar o débito e indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 25 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - Juizado Especial

Processo: 7001011-66.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELTON AMORIM ROSA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 10 dias úteis, sobre os recursos interpostos.

Cacoal, 25 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008652-47.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: LOURIVAL APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

EXECUTADO: RODABENS PRIME CORRETAGEM EIRELI - ME

EXCUTADO: JAISSON SCAIN DA COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a atualizar o débito no prazo de 5 dias.

Cacoal, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006523-30.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DOS REIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da distribuição do feito na modalidade de juízo 100% digital, no prazo de 5 dias, sob pena de os autos seguirem pelas formas de comunicação tradicionais (carta/mandado) e não por e-mail.

Cacoal, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014602-32.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSELINO FIRMINIANO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERRISON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

EXECUTADO: LOURIVAL FURTADO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002820-91.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605,

WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

EXECUTADO: WALISON LENZI PIMENTEL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009180-76.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: KATHELIN VERNEQUE ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000060-72.2022.8.22.0007

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: WALACE COELHO DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003670-48.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: CICERA REJANE SOUZA MONTEIRO MANTOVANI 65322290249

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001481-97.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605

EXECUTADO: LUIS ENRIQUE ARANTES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008900-08.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: LINEIDE GOMES DE AGUIAR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002827-20.2021.8.22.0007

AUTOR: JOSE NORBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7012735-04.2021.8.22.0007

Requerente: RAQUEL BORGES FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO0002146A

Requerido(a): BANCO AGIBANK S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7001535-63.2022.8.22.0007

Requerente: CLAUDEMIR MONTEIRO DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Requerido(a): SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

Advogados do(a) REU: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515, MONALIZA SILVA BEZERRA - RO6731, GEORGE CREMONESI SIQUEIRA ALVES - RO10308, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 25 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010020-28.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO7279, HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)

A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.

Cacoal/RO, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005004-54.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VALDEI BARRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

EXCUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7007764-73.2021.8.22.0007

Requerente: VANDERSON FELIX DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO0004797A

Requerido(a): 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7000774-32.2022.8.22.0007

Requerente: LENITA ROSA DE OLIVEIRA CASSIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7000404-53.2022.8.22.0007

Requerente: ADELSON CHRISTO

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014456-88.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIANA PERRUT DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003216-68.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAQUEL ALVES DUTRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003327-52.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RONALDO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001250-70.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAURIENI COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003331-89.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO LASARO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7001784-14.2022.8.22.0007

Requerente: MARIO SEICHI SATO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003381-18.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELBENES FERNANDES DA SILVA PARRALEGO

Advogado do(a) AUTOR: ELMA RIBEIRO - RO10865

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004276-81.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDNA RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003817-74.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PATRICIA HIROOKA - RO5815

REQUERIDO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003108-39.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE DOS ANJOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003178-56.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005618-25.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EMANOELA MARIA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003866-18.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006817-82.2022.8.22.0007

AUTORES: ELANE FERREIRA DA SILVA VIEIRA, RUA BENÍCIO JOSÉ PINTO 2737, - DE 2634/2635 AO FIM HABITAR BRASIL - 76960-310 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANCISCO NEUTO VIANA DE SOUSA, RUA BENÍCIO JOSÉ PINTO 2737, - DE 2634/2635 AO FIM HABITAR BRASIL - 76960-310 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 AND TAMBORÉ (ALPHAVILLE INDUSTRIAL) - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser concluso para homologação; noutras hipóteses, deverá passar concluso para caixa de emenda à inicial).

SIRVA A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003595-09.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AGUINALDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006844-65.2022.8.22.0007

REQUERENTE: GUILHERME CARVALHO FERNANDES DE SOUZA, RUA ANEL VIÁRIO 2488, - DE 2100 A 2448 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-262 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

O requerente alega que foi aprovado em concurso público para o cargo de Médico na 30ª posição e, com o início da Pandemia do Coronavírus, surgiu a necessidade do Estado de contratar mais servidores.

Alega, ainda, que o Estado está realizando contratações temporárias em detrimento dos candidatos aprovados no mencionado concurso público, ainda em vigor.

Por isso, requer em antecipação de tutela a sua imediata nomeação e posse no cargo público.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Sabe-se que a nomeação de servidores públicos, em regra, pertence ao poder discricionário da Administração Pública e, no presente caso, será necessário a análise da (i)legalidade da revogação da nomeação do requerente e da contratação de servidores temporários, o que não ficou devidamente demonstrado em sede de cognição sumária.

Ademais, não vislumbro urgência na contratação do requerente, devendo ser ressaltada a dificuldade da irreversibilidade de uma decisão que determina a nomeação e posse de servidor público em caráter liminar posto que haverá prestação de serviço por parte deste e a necessidade de dispender recursos do erário público para sua remuneração.

Por isso, indefiro o pedido.

2- Intimo o requerente via DJ.

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (vis sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (via DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006818-67.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LUCAS HERBERTH BUENO GONCALVES, RUA HENRIQUE DOS SANTOS MOTA 1655, CASA JARDIM BANDEIRANTES - 76961-808 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA XV DE NOVEMBRO 2285, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO s/n, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos

Intimo (DJ) a parte requerente para emendar a inicial e comprovar que a CDA 20180200043959 protestada está vinculada aos débitos sobre a motocicleta Honda/BIZ 125 ES placa NCF 7084, renavam 1004037411, cuja origem é datada de anterior a 08/08/2017 (data da aquisição da motocicleta).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011279-87.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: BRUNA COSME FRANCISCO, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4458 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Renovo a intimação da parte exequente (DJ) para cumprimento da última determinação em 5 dias:

"Certifico que há pedido para expedição de RPV, porém o valor principal homologado ultrapassa o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma e, caso seja em precatório, apresentar contrato de honorários. OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO)."

2- Não havendo manifestação, expeça-se precatório, sem possibilidade de cancelamento posterior.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011560-48.2016.8.22.0007

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS QUIRINO BAYER, OAB nº RO8168

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501A, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523).

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para intimação do requerido.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001840-47.2022.8.22.0007

AUTOR: CENIR FRANCISCA MACHADO, R PROJETADA 38, CASA BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida AZUL a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Relatou a parte autora que adquiriu bilhetes aéreos com traslado de ida e volta de Ji-Paraná/RO a Vitória/ES para o dia 10/12/2021 com saída às 14h20min e chegada às 23h45min, contudo, houve cancelamento do voo, sendo a autora realocada em voo com saída no dia 12/12/2021 às 22h e chegada ao destino no dia 13/12/2021 às 08h05min

A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar em razão do cancelamento sem aviso prévio.

Diga-se injustificada pois, segundo a requerida, o cancelamento ocorreu em virtude da necessidade de motivos de segurança, porém não demonstrou a ocorrência de qualquer evento capaz de ensejar excludente do dever de indenizar.

Registre-se que, apesar da data da viagem coincidir com o momento crítico de efeitos da pandemia da COVID-19, nota-se que a requerida não cumpriu a obrigação de reacomodar a autora em voo próximo, nos termos do artigo 28, inciso I da Resolução de nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, tampouco demonstrou ter comunicado a parte autora com o oferecimento de realocação em voo para a mesma data, mesmo que de outra companhia.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento injustificado do voo, deu causa a alteração no itinerário da viagem, fazendo com que o autor perdesse dois dias das férias programadas na cidade de destino.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00.

Quanto aos danos materiais relatados, verifico que sem razão, pois a requerida utilizou a passagem adquirida, tão somente houve alteração da data da viagem.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CENIR FRANCISCA MACHADO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais para a requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006819-52.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ANDRE DIAS DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA ROBERTA MONTEIRO, OAB nº RO7975

REQUERIDO: AIANA VERUSCA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

ANDRÉ DIAS DA SILVA, propôs ação cautelar de homologação de penhor legal em face de AIANA VERUSCA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

DECIDO.

Da simples descrição dos fatos trazidos na inicial e dos pedidos, constato a existência de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para apreciação da matéria, o que deve ser reconhecido de ofício por eivar de nulidade incontestável o decidido.

Trata-se o feito de ação que envolve rito especial, logo, o Juizado é incompetente para apreciar a demanda, conforme Enuncia 8 do FONAJE:

ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Posto isso, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processamento e julgamento do feito e DECLARO EXTINTO o processo (LJE 3º §2º 51 II e NCPC).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se (DJ).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7000757-93.2022.8.22.0007

Requerente: C. R. DO CARMO & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006783-10.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025

REQUERIDO: ROGERIO QUEIROZ DA SILVEIRA, AVENIDA PORTO ALEGRE 1061 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de comprovar a situação cadastral e porte da empresa.

Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, as empresas que:

a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada (certidão da Junta Comercial), a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível, pois não restou demonstrado que a empresa autora enquadra-se nas condições de microempresa ou de empresa de pequeno porte, uma vez que não há nos autos documento atualizado de tanto.

Lei 9.099/95

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006825-59.2022.8.22.0007

REQUERENTE: INES REPISO LOPES BURGARELLI, AVENIDA SÃO PAULO 3379, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDOS: LUCAS AUGUSTO DA SILVA, AVENIDA PORTO VELHO 2533, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA, BARBARA RODRIGUES SALES, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 540, - ATÉ 381/382 JARDIM SAÚDE - 76964-202 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006769-26.2022.8.22.0007

AUTOR: AQUÉSIA MOREIRA DE CASTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: SABRYNA LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA CRUZ, OAB nº RO12356, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A

REU: THIAGO SHOITI YAMAMOTO 41803640855, AVENIDA PAULISTA 2202, CONJ. 2134 AO FIM LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, REBECA CARVALHO GOMES CARDOSO 39266313840, RUA DONA ELISA FLÁQUER 51 CENTRO - 09020-160 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7014262-88.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VALDECI KIPER, LINHA 19, GLEBA 12 SN, LOTE 47 ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – inépcia da inicial

Afasto a prefacial de inépcia, pois, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.

Preliminar - ausência de interesse processual

Afasto a prefacial de falta de interesse processual, pois consta dos autos que o autor despendeu valores decorrentes da construção de subestação elétrica, a qual vem sendo utilizada pela requerida para faturar a energia consumida, aferindo lucros sob o patrimônio investido pelo autor.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaría o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por VALDECI KIPER em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 19, Lote 47, Gleba 12, Cacoal, RO (112,5 KVA).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 42.266,30 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001669-90.2022.8.22.0007

AUTOR: POLIANA DE OLIVEIRA MIRANDA, RUA RIO BRANCO 2016, RESIDENCIAL CATUAI - APTO 131 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRÉ JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida GOL, pois enquanto responsável pela prestação de serviço de transporte contratada, integra a cadeia de consumo, colhendo bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras de serviços (CDC 3º).

Relatou a parte autora que adquiriu bilhetes aéreos com traslado de Navegantes/SC a Ji-Paraná/RO, tendo como ida o dia 17/01/2022 e volta em 23/01/2022, contudo o voo de volta foi cancelado e oferecida acomodação somente para o dia 26/01/2022, o que era inviável.

Esclarece que havia voo oferecido pela LATAM no mesmo dia (23), contudo, a requerida negou-se em realocar a autora no voo em questão, motivo pelo qual, realizou a compra das passagens para si, seus filhos e seu companheiro, desembolsando a quantia de R\$7.342,52.

Embora a requerida alegue em contestação que ofereceu acomodação, não comprovou o cumprimento de reacomodar os passageiros no próximo voo existente, mesmo que de outra companhia aérea.

Tendo como ponto incontroverso que o desembolso de valores para compra de outra passagem, o direito à restituição é medida que se impõe, principalmente no presente caso, em que o cancelamento do serviço pelo qual pagaram previamente ocorreu por parte da companhia aérea.

Diante de tal contexto, a procedência dos danos materiais referentes ao reembolso integral do valor das novas passagens adquiridas, é medida que se impõe e conforme comprovado nos autos, resulta na cifra de R\$7.342,52 (sete mil e trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) (id. 67755043).

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por POLIANA DE OLIVEIRA MIRANDA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R\$7.342,52 (sete mil e trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) aos requerentes, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso (22/01/2022).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006828-14.2022.8.22.0007

AUTOR: ELIANI DA MATA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, - DE 3138/3139 A 3286/3287 TEIXEIRÃO - 76965-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

OFÍCIO CACJEGAB

AO SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, complexo Rio Madeira,

Edifício Rio Cautário (edifício Curvo III), 1º andar, Porto Velho, RO.

E-mail gabinete@segep.ro.gov.br

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

ELIANI DA MATA propôs ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S.A e da ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A solicitando, liminarmente, a suspensão do desconto 6007 SEGURO VG (PECÚLIO).

Alega que é servidora pública sendo que em 04/2009 aderiu contrato de Seguro de Vida, contrato coletivo, com a pessoa jurídica ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS.

Posteriormente, o contrato coletivo foi cancelado e todos os servidores notificados da necessidade de entrar em contrato com a seguradora caso tivessem a intenção de manter o contrato, ato não realizado pela requerente pois não tinha referida intenção.

Ocorre que em 10/2017 os descontos voltaram a ser efetuados na sua folha de pagamento, por isso, requer a cessação dos descontos, em sede de tutela provisória.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

As alegações iniciais, bem como os documentos até então colacionados, servem para a formação do juízo de convencimento quanto à tutela pretendida de forma preventiva, sem exaurimento do mérito e sem incutir juízo de segurança para a solução da lide.

A pretensão antecipada está sustentada em fundamentos verossímeis e o risco de dano apontado em desfavor da autora se não concedida a medida apresenta-se com maior potencial de dano a eles que aos Réus, pois, os descontos em questão trazem prejuízos à autora, diminuindo suas verbas remuneratórias, posto que realizados diretamente na folha de pagamento.

Colacionadas aos autos as provas necessárias para medida antecipatória requerida, evitando-se maiores riscos, nota-se a viabilidade da concessão do provimento antecipatório, não acarretando ao requerido prejuízos maiores, pois poderá, sendo confirmado a exigibilidade do crédito, prosseguir com os descontos.

Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando os requeridos compelidos a promoverem a imediata suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6007 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora ELIANI DA MATA (Matrícula 300019300).

2- Intimem-se os requeridos (via sistema) para providências necessárias quanto ao cumprimento da decisão.

2.1- Serve a presente decisão de ofício ao Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento à decisão para providenciar a suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6007 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora ELIANI DA MATA (Matrícula 300019300).

OBS: encaminhar via e-mail.

3- Intime-se a parte autora (via DJ).

4- Por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, o que não impede aos requeridos, manifestarem-se nos autos pleiteando a designação da solenidade, caso possuam proposta de transação à autora.

5- Cite-se e intime-se (via sistema Pje e AR/mandado) os requeridos, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

6- Apresentada defesa com preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se (via DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

7- SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ÀS REQUERIDAS SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S.A E ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Cacoal/RO, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005598-68.2021.8.22.0007

AUTOR: ELIZANGELA BEATRIZ PAVANI NASCIMENTO, RUA LEOPOLDO FRITZ 3543 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REQUERIDO: LUCINETE CALDEIRA RIQUEIRI, PROFESSORA NEDITE MORAES BRAGANÇA 6429 VILA NOVA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Indefiro o pedido, pois o AR retornou com informação de “endereço desconhecido” e não há elementos que indiquem que, cumprindo-se por Oficial de Justiça, retornará positivo.

Intime-se a parte autora para apresentar endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001207-36.2022.8.22.0007

REQUERENTE: KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA, RUA PIONEIRO RAIMUNDO GOMES 2113 MORADA DO BOSQUE - 76963-390 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA, OAB nº RO2553A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida AZUL a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Relatou a parte autora que adquiriu bilhete aéreo com traslado de Ji-Paraná/RO x Congonhas/SP com saída no dia 06/01/2022 e retorno no dia 13/01/2022, contudo, na véspera do retorno recebeu e-mail informando acerca do cancelamento do voo e como única alternativa para a data desejada, foi realocada em voo com saída de Guarulhos/SP e destino em Porto Velho/RO, sendo necessário percorrer mais de 500 quilômetros via terrestre.

A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar em razão do cancelamento sem aviso prévio.

Diga-se injustificada pois, segundo a requerida, o cancelamento ocorreu em virtude da necessidade de adequação da malha aérea, porém tal problema não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.

Ademais, em que pese a requerida tenha cumprido a notificação com antecedência mínima de 72 horas quanto a alteração do voo, conforme determina o art. 7º, §1º, da Resolução nº 141/2010 da ANAC, não ofereceu acomodação adequada com saída do mesmo local da passagem originalmente adquirida, tampouco de outra cidade que se fizesse mais vantajosa aos autores. Também, não demonstrou ter oferecido transporte da cidade de desembarque até o local de destino.

Nota-se que a requerida não cumpriu a obrigação de reacomodar a parte autora em voo próximo, nos termos do artigo 28, inciso I da Resolução de nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, tampouco demonstrou ter fornecido alimentação e transporte terrestre.

A falha na prestação de serviços da ré, causou a parte requerida prejuízo material no valor total de R\$ 243,15 referente a despesa com deslocamento, hotel e alimentação, que deverá, portanto, ser indenizado.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento injustificado do voo, deu causa a alteração na data da viagem, o que evidentemente causou transtornos e angústia à autora.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados, sopesando ainda, ter sido oferecida acomodação em voo com saída da mesma cidade com dois dias de diferença.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00 para cada autor.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a: a) pagar indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença; b) pagar indenização no valor de R\$ 243,15 (duzentos e quarenta e três reais e quinze centavos) a título de danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso (14/01/2022).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006833-36.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2252, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: MARCIA DA SILVA, RUA AUGUSTO DOS ANJOS 1273 VISTA ALEGRE - 76960-038 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7002823-80.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TRESSMANN PITTELKOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 77359677, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006788-32.2022.8.22.0007

REQUERENTE: AURIDIO DA COSTA VIANNA, RUA PEDRO AGOSTINHO 2012 JORGE TEIXEIRA - 76964-152 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Vistos

Conforme se verifica na petição inicial e documentos comprobatórios, o autor é pessoa física domiciliada em Espigão Do Oeste/RO e o domicílio dos réus ambos na cidade de São Paulo/SP.

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito nesta Comarca, em virtude da flagrante incompetência territorial, uma vez que nem o domicílio da requerente, nem da requerida pertencem à Comarca de Cacoal.

Conforme art. 4º da Lei 9.099/95:

"Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; (...)"

Em que pese tratar-se de competência territorial relativa, é possível, dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o seu reconhecimento de ofício.

Tal autorização está prevista no FONAJE de nº 89: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).", visando a melhor prestação jurisdicional em consonância com as regras de competência dispostas na Lei 9.099/1995, em vista do relevante interesse público.

Posto isso, sem resolução do mérito, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se (DJ).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005587-05.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA, RUA PADRE ADOLFO 1854 JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, FELLIPE MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

O autor alega que firmou contrato de empréstimo consignado com o Banco BMG, a ser pago em 60 parcelas de R\$277,01, com início em julho/2014 e término em junho/2019, sendo o crédito adquirido pelo banco requerido posteriormente.

Alega que as parcelas nº 3, 10, 11 e 12 não foram cobradas em seu contracheque, contudo, as parcelas nº 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8 foram pagas em duplicidade. Ainda, que o contrato foi integralmente quitado, havendo, inclusive, um crédito no valor de R\$2.698,02, em razão do pagamento em duplicidade.

Ocorre que o banco requerido inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito no valor de R\$11.755,05, decorrente do referido contrato, de nº 542113647.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido proceda a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, tendo demonstrado o pagamento das parcelas do contrato (id. 76233577 e 76233588) e a negativação decorrente da referida contratação, de nº 542113647 (id. 76233576).

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar a negativação do nome da parte requerente, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão inicial, a negativação do nome do autor pode ser novamente realizada.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido promova a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato nº 542113647, no valor de R\$11.755,05, com data de vencimento em 05/08/2019.

Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Outras deliberações:

2- Considerando que o(a) REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) Intime-se o(a) requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002222-74.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: NILZETE GOMES DA SILVA, AVENIDA PRIMAVERA 1535, - DE 1335 A 1523 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-043 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

EXECUTADO: CRISTIANE PEREIRA DINIS, RUA SANTOS DUMONT 2439, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Intime-se a parte requerida acerca da carta de anuência de id. 75439748, promovendo-se envio de cópia do documento juntamente com o AR de intimação.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001804-05.2022.8.22.0007

PROCURADORES: EVERSON DE MOURA ARAUJO, RUA LUIZ LENZI 3365 VILAGE DO SOL I - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, ROGERIO KESTER, AVENIDA PORTO ALEGRE 597, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

PROCURADOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, TORRE ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida AZUL a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Relatou a parte autora que adquiriu bilhete aéreo com traslado de Ji-Paraná/RO x Florianópolis/SC com saída no dia 20/01/2022 às 14h20min e chegada no mesmo dia às 23h40min e no dia 10/01/2022 recebeu e-mail informando acerca do cancelamento do voo e como única alternativa para a data desejada, foram realocados em voo com saída de Cuiabá/MT, sendo necessário percorrer mais de 900 quilômetros via terrestre.

A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar em razão do cancelamento sem aviso prévio.

Diga-se injustificada pois, segundo a requerida, o cancelamento ocorreu em virtude da necessidade de adequação da malha aérea, porém tal problema não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.

Ademais, em que pese a requerida tenha cumprido a notificação com antecedência mínima de 72 horas quanto a alteração do voo, conforme determina o art. 7º, §1º, da Resolução nº 141/2010 da ANAC, não ofereceu acomodação adequada com saída do mesmo local da passagem originalmente adquirida, tampouco de outra cidade que se fizesse mais vantajosa aos autores. Também, não demonstrou ter oferecido transporte até a nova cidade de embarque.

Nota-se que a requerida não cumpriu a obrigação de reacomodar a parte autora em voo próximo, nos termos do artigo 28, inciso I da Resolução de nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, tampouco demonstrou ter fornecido alimentação e transporte terrestre.

A falha na prestação de serviços da ré, causou aos consumidores prejuízo material no valor total de R\$ 1.752,22 (um mil e setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) referente a despesas com transporte até Cuiabá e hospedagem referente aos dias de trajeto e uma diária acrescida na viagem em razão do cancelamento do voo original, que deverá, portanto, ser indenizado.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento injustificado do voo, deu causa a alteração na data da viagem, o que evidentemente causou transtornos e angústia à autora.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados, sopesando ainda, ter sido oferecida acomodação em voo com saída da mesma cidade com dois dias de diferença.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00 para cada autor.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ROGERIO KESTER e EVERSON DE MOURA ARAUJO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a: a) pagar indenização no valor de R\$5.000,00

(cinco mil reais) a título de danos morais cada à requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença; b) pagar indenização no valor de R\$ 2.397,30 (dois mil e trezentos e noventa e sete reais e trinta centavos) a título de danos materiais à requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso (01/02/2022).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003057-28.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FLAVIO ROMAIS

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006852-42.2022.8.22.0007

REQUERENTE: THAYNARA MOUGENOT TOSCANO BREVIGLIERI RONCATO, RUA: RIO BRANCO, Nº 1118, PRINCESA ISABEL 1118, - ATÉ 2191 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-015 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A requerente alega que participa do Curso de Residência Médica em Pediatria no Hospital Regional de Cacoal, com início em 02/03/2020 a 02/03/2023 e não recebe o auxílio moradia.

Solicita, em tutela provisória, o pagamento do referido auxílio.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Não há prova inequívoca do direito alegado, sendo necessário o feito ser submetido ao contraditório e a uma possível contraprova.

Ademais, trata-se de aplicação de lei federal que ainda não possui regulamentação, logo, não há que se falar em prova inequívoca do direito.

Por isso, indefiro o pedido.

2- Intime-se (DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costureiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (vis sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004470-13.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ALICE ARAUJO DA SILVA, GLEBA 19 lote 09 ET MATO GROSSO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Certifique-se o saldo da conta judicial.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013720-70.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 3115, - DE 3040 A 3260 - LADO PAR FLORESTA - 76965-682 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

REQUERIDOS: JULIANA FERNANDES NABARRO, RUA ALMIRANTE BARROSO 2817, - DE 3301/3302 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-224 - CACOAL - RONDÔNIA, JULIANA FERNANDES NABARRO 27189645888, RUA ALMIRANTE BARROSO 2817, - DE 3301/3302 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-224 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes.

Narra a autora que na data de 14/09/2021 efetuou compra de um produto junto à requerida pelo valor de R\$400,00, com data de entrega para 24/09/2021. Contudo, o produto não foi entregue, tampouco foi devolvido o valor pago.

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto a celebração do negócio entre as partes e o não cumprimento por parte da requerida.

A requerente juntou aos autos o comprovante de pagamento do produto (id. 66024737), e tentativas de resolução junto à requerida (id. 66024742).

Quanto à restituição em dobro do valor pago, o parágrafo único do artigo 42 do CDC é expresso no sentido de que o consumidor terá direito à repetição do indébito quando for cobrado de quantia indevida.

No caso em tela, os valores pagos referem-se a compra que foi de fato realizada, logo, não há que se falar em repetição do indébito, posto que não houve cobranças em excesso.

Assim, de rigor que a requerida restitua à autora o valor a que esta tem direito, qual seja, R\$ 400,00.

Restou demonstrada a falha na prestação do serviço por parte da requerida, uma vez que, mesmo interpelada por diversas vezes, não solucionou a não entrega do produto ou da restituição do valor pago, de modo que foi necessário recorrer à via judicial para solucionar o problema em questão, e, em assim sendo, terá de responder pelos danos causados.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano), promovo a quantificação do dano moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 2.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARLI QUARTEZANI SALVADOR em face de JULIANA FERNANDES NABARRO 27189645888 e JULIANA FERNANDES NABARRO, para condenar as requeridas a: a) restituírem a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso (14/09/2021); b) pagarem indenização à requerente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a requerente (DJ) e a requerida (AR/mandado).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006820-37.2022.8.22.0007

AUTORES: DEIZE CRISTINA GOMES DA SILVA, RUA DOS MARINHEIROS 1538, - DE 929/930 A 938/939 FLORESTA - 76965-719 - CACOAL - RONDÔNIA, RAFAEL ARDENGI SANTOS, RUA DOS MARINHEIROS 1538, - DE 929/930 A 938/939 FLORESTA - 76965-719 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 AND TAMBORÉ (ALPHAVILLE INDUSTRIAL) - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser conclusivo para homologação; noutras hipóteses, deverá passar conclusivo para caixa de emenda à inicial).

SIRVA A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 1000604-12.2015.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ALDENILO MACIEL DA SILVA, CPF nº 94146608287, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2311, AVENIDA SÃO PAULO 2775 VISTA ALEGRE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

O Minsitéri Público pugnou pela extinção da punibilidade do infrator, nos seguintes termos: "ALDENILO MACIEL DA SILVA foi denunciado como incurso no art. 309, caput, da Lei 9503/97 e do art. 330 do Código Penal, em concurso, na forma do art. 69, também do CP (ID 56274829). Foi concedida a suspensão condicional do processo (ID 56274842), em 20/03/2017. Entre as condições: a) Prazo de suspensão (art. 89, caput): dois anos; b) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por período superior a 15(quinze) dias, sem autorização do Juiz (art. 89, § 1º, III). c) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente (até o dia 5 do mês, iniciando em maio/17), para informar e justificar suas atividades (art. 89, § 1º, IV). d) Pagamento de Multa, no valor de 01(um) salário-mínimo, cujo boleto (id 040182300021703202) foi entregue neste ato, com vencimento para dia 20/04/2017, sob pena de revogação do benefício(art. 89, § 2º). Comprovou o pagamento da prestação pecuniária (ID 56274844). Consta ficha de apresentação em ID 56274952. Após descumprimento das condições, prosseguiu-se o feito, sendo ALDENILO MACIEL DA SILVA condenado pela prática do crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Fixou-se a pena base no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, determinou-se a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária no montante de 01 (um) salário-mínimo. Sobreveio aos autos comprovação do pagamento da prestação pecuniária (ID 76386077). Assim, cumprindo a pena imposta, compreendemos-te ser o caso de declarar extinta sua punibilidade do acusado ALDENILO MACIEL DA SILVA. Importante frisar, que a "ocorrência da extinção da punibilidade, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase processual." (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1264516/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 23/11/2021)".

Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDENILO MACIEL DA SILVA pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007740-45.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ACACIA MARIA NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2490 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES, OAB nº RO6689

REQUERIDO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARNEIRO DA CUNHA 55, - ATÉ 793/794 TORRE - 58040-240 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, OAB nº PB14370

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por ACACIA MARIA NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO em face da empresa OI S.A.

A ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

A Empresa requerida encontra-se, atualmente, em recuperação judicial por força de decisão proferida pela Vara de Feitos Especiais da Capital da Comarca e João Pessoa/PB (Autos 0812924-95.2021.8.15.2001).

No mesmo, informa que os créditos devem ser divididos em CONCURSAIS e EXTRACONCURSAIS.

Os créditos CONCURSAIS estão sujeitos à Recuperação Judicial e por isso devem ser expedidas cartas de créditos para habilitação do credor no processo específico de recuperação. Já os créditos EXTRACONCURSAIS seguem outra sistemática, em que o próprio Juízo da Execução deverá expedir ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade do pagamento do crédito. Esse receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando em sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

Em resumo, se o crédito foi constituído antes da decisão que deferiu a recuperação, o crédito é CONCURSAL; se for depois, é EXTRACONCURSAL. Porém, após constituídos, ambos irão para o Juízo da Recuperação Judicial, pois EXTRACONCURSAL ou não, é ele quem organiza a lista de credores para pagamento.

No caso da requerida, os créditos CONCURSAIS serão aqueles cujo fato gerador foi constituído antes do deferimento da recuperação (27/04/2021) e os créditos EXTRACONCURSAIS serão os constituídos após esta data.

O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.634.046/RS, decidiu que “a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente o declare”.

Assim, subentende-se que o fato gerador é o ato ilícito cometido pela empresa requerida e não o trânsito em julgado da sentença.

No presente caso, o fato gerador é as cobranças a partir da suspensão do plano de saúde, o que ocorreu 02/04/2020 (tal como constou na sentença de mérito), antes do marco temporal da recuperação judicial de 27/04/2021. Logo, o crédito da exequente é CONCURSAL e deverá ser expedida carta de crédito, a fim de que o exequente, pela via própria, habilite-se para recebimento.

Quanto aos juros e correção monetária, o entendimento do TJRO é de que deve ser limitada até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 14/04/2021 (TJRO. Agravo de Instrumento 0800369-11.2019.8.22.0000. 2ª Câmara Cível. Relator Marcos Alaor Diniz Grandeia. Julgamento 24/04/2019).

A sentença foi proferida em 14/09/2021, quando foi arbitrado o valor de R\$ 5.561,50 a título de danos materiais e R\$5.000,00 a título de danos morais a ser indenizado à requerente, ou seja, depois da data de 14/04/2021. Logo, não há como acrescer juros e correção monetária.

Desta forma:

- a) acolho a impugnação da requerida e reconheço a natureza concursal do crédito;
- b) expeça-se carta de crédito, no valor de R\$ 10.561,50 (dez mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) e intime-se o exequente para retirada;
- e) Após, retorne os autos conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 1000434-40.2015.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORIDADE: ALEX JUNIOR DOS SANTOS FREITAS, CPF nº 03198899206

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

ALEX JUNIOR DOS SANTOS FREITAS, já qualificado nos autos, aceitou a suspensão condicional do processo.

Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEX JUNIOR DOS SANTOS FREITAS pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010257-57.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: ALMIR ROGERIO DO NASCIMENTO, RUA JACOB MOREIRA LIMA 630, (FUNDOS) JARDIM SAÚDE - 76964-200 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Protocolei ordem de bloqueio via Sisbajud pelo prazo de 30 dias, conforme resultado em anexo. Aguarde-se.

2- Realizei pesquisa Renajud, sendo localizado um veículo, conforme resultado em anexo.

3- Assim, intime-se o exequente (via DJ) a se manifestar quanto ao interesse no veículo e que possui restrição de benefício tributário. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.

4- Após a informação do endereço, expeça-se mandado de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o(s), e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006806-53.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DOUGLAS MARTINS DE SOUZA, RUA ANÍSIO SERRÃO 3223, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA, OAB nº RO11854

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

DOUGLAS MARTINS DE SOUZA propôs ação em face de ENERGISA para cobrar a quantia de R\$ 49.630,92.

Relatório dispensado.

DECIDO

Ocorre que a demanda foge da competência do Juizado Especial Cível que se limita em 40 (quarenta) salários-mínimos (atualmente R\$ 48.480,00) (LJE 3º).

Além disso, também verifico que a ação foi direcionada ao Juízo da Vara Cível comum, que enseja que o feito foi distribuído de forma equivocada.

Posto isso, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para processamento do presente em virtude do valor exceder ao permitido.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 IV).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (DJ).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006840-28.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2252, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: WILZIANE GONCALVES DE MORAIS, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 4600 EMBRATEL - 76966-296 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001453-32.2022.8.22.0007

REQUERENTE: HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, RUA PIONEIRO RAIMUNDO GOMES 2113 MORADA DO BOSQUE - 76963-390 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA, OAB nº RO2553A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida AZUL a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Relatou a parte autora que adquiriu bilhete aéreo com traslado de Ji-Paraná/RO x Congonhas/SP com saída no dia 06/01/2022 e retorno no dia 13/01/2022, contudo, na véspera do retorno recebeu e-mail informando acerca do cancelamento do voo e como única alternativa para a data desejada, foi realocada em voo com saída de Guarulhos/SP e destino em Porto Velho/RO, sendo necessário percorrer mais de 500 quilômetros via terrestre.

A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar em razão do cancelamento sem aviso prévio.

Diga-se injustificada pois, segundo a requerida, o cancelamento ocorreu em virtude da necessidade de motivos técnicos operacionais, porém tal problema não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio, tampouco há registro de evento fortuito na consulta de voo junto ao site da ANAC.

Ademais, em que pese a requerida tenha cumprido a notificação com antecedência mínima de 72 horas quanto a alteração do voo, conforme determina o art. 7º, §1º, da Resolução nº 141/2010 da ANAC, não ofereceu acomodação adequada com saída do mesmo local da passagem originalmente adquirida, tampouco de outra cidade que se fizesse mais vantajosa aos autores. Também, não demonstrou ter oferecido transporte da cidade de desembarque até o local de destino.

Nota-se que a requerida não cumpriu a obrigação de recomodar a parte autora em voo próximo, nos termos do artigo 28, inciso I da Resolução de nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, tampouco demonstrou ter fornecido alimentação e transporte terrestre.

A falha na prestação de serviços da ré, causou a parte requerida prejuízo material no valor total de R\$443,54 referente a despesa com deslocamento, hotel e alimentação, que deverá, portanto, ser indenizado.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento injustificado do voo, deu causa a alteração na data da viagem, o que evidentemente causou transtornos e angústia à autora.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados, sopesando ainda, ter sido oferecida acomodação em voo com saída da mesma cidade com dois dias de diferença.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00 para cada autor.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a: a) pagar indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença; b) pagar indenização no valor de R\$ 443,54 (quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) a título de danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso (14/01/2022).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006789-17.2022.8.22.0007

AUTOR: ODAIR APARECIDO GOMES, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1119, - DE 843/844 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-130 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

OFÍCIO CACJEGAB

AO SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, complexo Rio Madeira,

Edifício Rio Cautário (edifício Curvo III), 1º andar, Porto Velho, RO.

E-mail gabinete@segep.ro.gov.br

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

ODAIR APARECIDO GOMES propôs ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA, IPERON, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S.A e da ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A solicitando, liminarmente, a suspensão do desconto 6007 SEGURO VG (PECÚLIO).

Alega que é servidora pública sendo que em 04/2009 aderiu contrato de Seguro de Vida, contrato coletivo, com a pessoa jurídica ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS.

Posteriormente, o contrato coletivo foi cancelado e todos os servidores notificados da necessidade de entrar em contrato com a seguradora caso tivessem a intenção de manter o contrato, ato não realizado pela requerente pois não tinha referida intenção.

Ocorre que em 10/2017 os descontos voltaram a ser efetuados na sua folha de pagamento, por isso, requer a cessação dos descontos, em sede de tutela provisória.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

As alegações iniciais, bem como os documentos até então colacionados, servem para a formação do juízo de convencimento quanto à tutela pretendida de forma preventiva, sem exaurimento do mérito e sem incurrir juízo de segurança para a solução da lide.

A pretensão antecipada está sustentada em fundamentos verossímeis e o risco de dano apontado em desfavor da autora se não concedida a medida apresenta-se com maior potencial de dano a eles que aos Réus, pois, os descontos em questão trazem prejuízos à autora, diminuindo suas verbas remuneratórias, posto que realizados diretamente na folha de pagamento.

Colacionadas aos autos as provas necessárias para medida antecipatória requerida, evitando-se maiores riscos, nota-se a viabilidade da concessão do provimento antecipatório, não acarretando ao requerido prejuízos maiores, pois poderá, sendo confirmado a exigibilidade do crédito, prosseguir com os descontos.

Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando os requeridos compelidos a promoverem a imediata suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6007 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora ODAIR APARECIDO GOMES (Matrícula 300052728).

2- Intimem-se os requeridos (via sistema) para providências necessárias quanto ao cumprimento da decisão.

2.1- Serve a presente decisão de ofício ao Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento à decisão para providenciar a suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6007 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora ODAIR APARECIDO GOMES (Matrícula 300052728).

OBS: encaminhar via e-mail.

3- Intime-se a parte autora (via DJ).

4- Por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, o que não impede aos requeridos, manifestarem-se nos autos pleiteando a designação da solenidade, caso possuam proposta de transação à autora.

5- Cite-se e intime-se (via sistema Pje e AR/mandado) os requeridos, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

6- Apresentada defesa com preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se (via DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

7- SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ÀS REQUERIDAS SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S.A E ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Cacoal/RO, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001872-52.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIO ERMENEGILDO, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 12 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAQUELINE FELIX RIGON, OAB nº RO2290

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida AZUL a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Relatou a parte autora que agendou férias e adquiriu bilhetes aéreos com traslado de Porto Velho/RO a Porto Seguro/BA para o dia 09/01/2022, contudo, no dia anterior a viagem recebeu e-mail informando o cancelamento do voo e não oferecida reacomodação razoável, também foi negada a reacomodação em voo de outra companhia aérea.

Assim, como única opção, o autor adquiriu nova passagem com outra companhia, fazendo-se necessário desembolsar a quantia de R\$2.598,76 (id. 68436568), que deverá ser reembolsado ao autor.

A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Diga-se injustificada, pois a requerida alega readequação da malha aérea, o que não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.

Ademais, em que pese a requerida tenha cumprido a notificação com antecedência mínima de 72 horas quanto a alteração do voo, conforme determina o art. 7º, §1º, da Resolução nº 141/2010 da ANAC, não ofereceu reacomodação adequada com saída do mesmo local da passagem originalmente adquirida, tampouco de outra cidade que se fizesse mais vantajosa aos autores. Também, não demonstrou ter oferecido transporte até a nova cidade de embarque.

Nota-se que a requerida não cumpriu a obrigação de reacomodar a parte autora em voo próximo, nos termos do artigo 28, inciso I da Resolução de nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARCIO ERMENEGILDO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a: a) pagar indenização no valor de R\$ 2.598,76 (dois mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos) a título de danos materiais ao requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso (08/01/2022); b) pagar indenização no valor de R\$5.000,00 a título de danos morais ao requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002726-46.2022.8.22.0007

REQUERENTE: GLACI DUARTE, RUA ANA LÚCIA 2076, CASA NOVO CACOAL - 76962-190 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Em defesa, o Estado solicitou a inclusão da ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS no polo passivo da demanda, bem como, informou que os descontos foram retomados em 10/2017 em virtude de decisão proferida nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001.

Analisando referida demanda (que conta com mais de cinco mil páginas), verifiquei tratar-se de ação de conhecimento proposta por JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE RONDÔNIA – SINDAFISCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA – SINDSAÚDE e SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE – SINCOR em face de ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A pleiteando, inclusive liminarmente, a:

a) imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A, ou seja, de todos aqueles que de longa data vinham realizando tal ajuste.

b) manutenção, pela Zurich Minas Brasil Seguros S.A., da plena validade da apólice que dá cobertura aos sinistros dos Autores e demais substituídos, alongando-se a tantos quantos usufruíam da modalidade de pagamento dos prêmios deste seguro em grupo mediante a figura da consignação em folha, vez que não foram os segurados que deram causa à inadimplência.

Numa primeira decisão de antecipação de tutela, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho determinou (16/05/2017):

Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando o requerido compelido a promover a imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A., além de que a Zurich Minas Brasil Seguros S.A. mantenha em plena validade a apólice que dá cobertura aos sinistros, até decisão ulterior.

Nota-se que referida decisão não limitou apenas aos servidores vinculados aos Sindicatos mencionados na inicial, e muito menos limitou aos servidores que tivessem optados pela manutenção do contrato de seguro após a sua cessação em 10/2016.

Com base em tal decisão, o Estado retomou o desconto de todos os servidores que anteriormente já sofriam o desconto, a partir de 10/2017.

Ocorre que no referido feito foram proferidas várias decisões, inclusive nos Agravos de Instrumentos intentados pelas partes.

O fato é que, a própria ZURICH informou ao Juízo que, após a devida notificação quanto a suspensão do desconto, apenas 253 (duzentos e cinquenta e oito) Segurados (cerca de 2% do grupo segurado) manifestaram sua intenção em continuar realizando os pagamentos dos prêmios, sendo que 187 optaram pela forma de cartão de crédito e 66 optaram pelo desconto em débito automático, evitando a suspensão da cobertura securitária.

Com base em tal informação, a decisão anterior foi reformulada para o seguinte (DECISÃO DE 02/05/2018 – ID 16756083):

Ante o exposto, para evitar maiores danos, mantenho a liminar de tutela ID: 10267867, para que continuem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a Seguradora Zurich, após outubro de 2016.

Aqueles servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, determino a imediata suspensão da consignação do prêmio em folha.

a) intimem-se os patronos do SINTERO e Sivia Maria Leite da decisão para ciência da decisão.

b) O Estado de Rondônia deverá promover a devolução dos valores dos prêmios descontados aos servidores, que não apresentaram termos de adesão após outubro de 2016.

c) O Estado de Rondônia deverá informar no prazo de 20 (vinte) dias, quais são os servidores que permanecerão com descontos em folha de pagamento. Após, o Estado deverá comunicar a Requerida Zurich, quais foram os servidores que tiveram descontos indevidos, e caso existam valores creditados na conta da Requerida, deverá devolver ao Estado de Rondônia esses valores, no prazo de 10 (dez) dias.

d) Os autores deverão apresentar os termos expressos atualizado de adesão com a Seguradora Zurich, assinado pelos servidores sindicalizados que autorizem o desconto do prêmio, com data após outubro 2016.

Ao que tudo indica, o Estado não deu cumprimento à referida ordem judicial e ninguém mais se manifestou quanto a mesma naquela ação judicial que, inclusive, ainda não teve o mérito apreciado.

Inclusive, há naqueles autos a informação de que a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A não é mais a responsável pela Apólice de seguro que passou a ser da SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA a partir de 12/08/2021 que também veio a ser encampada/substituída por GENERALI BRASIL SEGUROS S. A a partir de 01/03/2022.

Ainda, importante ressaltar que os valores dos descontos dos servidores eram repassados à ZURICH MINAS BRASIL e essa, por sua vez, realizava depósitos judiciais de altos valores (possivelmente dos servidores que não mantiveram o contrato), com o objetivo de que os mesmos fossem repassados ao ESTADO DE RONDÔNIA.

Ressalte-se que esses valores ainda encontram-se nas contas judiciais vinculada aos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001.

Há várias demandas distribuídas no presente Juizado Especial questionando os descontos sobre a rubrica "6007 SEGURO V.G PECULIO" ou "6027 SEGURO V.G PECULIO", tendo no polo passivo ou/e ESTADO DE RONDÔNIA, ou/e IPERON, ou/e ZURICH MINAS BRASIL ou/e outros, com a mesma narrativa de que os descontos foram retomados indevidamente em 10/2017 pois os servidores não teriam optado pela manutenção da contratação.

Somente agora o Estado trouxe a informação da existência dos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001, sendo prudente a análise da matéria.

Com isso:

a) Converto o julgamento em diligência.

b) Intimo (requerente DJ e requerido via sistema) a informarem todas as demandas judiciais que tenham conhecimento que discutem os fatos ora narrados, para que seja repassada referida informação aos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001. Ressalto que o Juízo do referido processo já solicitou tal informação à ZURICH, mas sem atendimento.

Prazo de 15 dias.

c) Intime-se o requerido (via sistema) a prestar esclarecimentos do motivo pela qual não deu cumprimento à decisão proferida nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001 em 02/05/2018 (ID 16756083) e que determinava a suspensão dos descontos dos servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, bem como, informar as providências adotadas para cumprimento da referida ordem judicial e comunicação naquele feito.

Prazo de 15 dias.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006841-13.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2252, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: GELIANA REINHOLZ DOS SANTOS, RUA PAULO FERREIRA 1045 TEIXEIRÃO - 76965-572 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003185-53.2019.8.22.0007

AUTORES: DAILVA ALVES DE FIGUEIREDO, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 3754, - JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA, BRENO FIGUEIREDO NOGUEIRA, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 3754, - JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença com pedido de sequestro para a aquisição de medicamentos necessários para seis meses.

Juntou receituário e orçamentos atualizados, bem como, informou que compareceu às Secretárias de Saúde e não obteve os medicamentos.

DECIDO.

Inexistindo demonstração de entrega dos medicamentos até o presente, com transcurso de prazo superior ao necessário para atendimento do paciente e a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional:

1- defiro e realizo o sequestro de R\$2.056,68 (dois mil e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) em conta bancária do requerido ESTADO DE RONDÔNIA para a aquisição dos medicamentos LAMITOR (LEPTICO) 100mg e FRISIUM 10mg, pelo período de 06 (seis) meses.

2- Segue em anexo o resultado do sequestro, sendo que a resposta será juntada oportunamente.

3- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER CADASTRADO JUNTO AO SISTEMA PJE PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA DE PORTO VELHO, A FIM DE QUE SEJA INTIMADO O SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Machado, Porto Velho-RO) E O PROCURADOR GERAL DE RONDÔNIA (Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho) A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, BEM COMO, DE QUE CASO NÃO SEJAM DISPONIBILIZADOS OS MEDICAMENTOS NOS PRÓXIMOS 2 DIAS O VALOR SEQUESTRADO SERÁ REPASSADO AO PACIENTE.

4- Decorrido o prazo acima, expeça-se alvará de levantamento em nome da genitora do paciente, conforme solicitado (id 77317423).

4.1- ADVIRTA-SE ao exequente que a aquisição deverá ser realizada, preferencialmente, em farmácias cadastradas no programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR.

4.2- Recebendo os valores, DEVERÁ O PACIENTE prestar contas em até 15 (quinze) dias, trazendo aos autos recibo/nota fiscal, bem como entregando eventual saldo por meio de depósito judicial.

5- Apresentadas as contas, intime-se o executado (via sistema) para eventual manifestação em 5 dias e venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003191-55.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IDELSIA MARIA PAES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006851-57.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RODRIGO APARECIDO PEREIRA LIMA, RUA SANTOS DUMONT, 2374 2374 NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A requerente alega que participa do Curso de Residência Médica em Pediatria no Hospital Regional de Cacoal, com início em 02/03/2020 a 02/03/2023 e não recebe o auxílio moradia.

Solicita, em tutela provisória, o pagamento do referido auxílio.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Não há prova inequívoca do direito alegado, sendo necessário o feito ser submetido ao contraditório e a uma possível contraprova.

Ademais, trata-se de aplicação de lei federal que ainda não possui regulamentação, logo, não há que se falar em prova inequívoca do direito.

Por isso, indefiro o pedido.

2- Intime-se (DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costureiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (vis sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 26/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº : 2000414-90.2019.8.22.0007

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): Rogerio Soares Chagas e outros

Advogados do(a) DENUNCIADO: JHONATAS CARLOS BRIZON - RO6596, THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

Advogados do(a) DENUNCIADO: JHONATAS CARLOS BRIZON - RO6596, THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

Intimação DAS PARTES - DJE

Nesta data intimo as partes, por meio de seu patrono, para a retirada dos boletos, juntados nos autos, com prazo de 60 dias para pagamento.

Cacoal, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007214-78.2021.8.22.0007

REQUERENTE: RAQUEL RAMOS ANDERSON, AVENIDA PORTO ALEGRE 1031, - DE 747 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-141 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: JODIMAR VIANA SANTOS DOS SANTOS, RUA JOSÉ SOARES DA MOTA 760 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Em resposta ao ofício de id. 75793700, sirva o presente de ofício ao DETRAN de Cacoal/RO, informando que a data em que ocorreu a compra e venda do o veículo HONDA/CG TITAN 125: ANO 2000; PLACA NBV6066, COR VERMELHA, RENAVAM 726206105 é de 14/03/2005.

Encaminhe-se com cópia do expediente de id. 75624245.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005921-73.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: MARTA DE ABREU, RUA AFONSO PENA 5417 RENDODO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 455,78

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA a ser cumprido no endereço: RUA AFONSO PENA 5417 RENDADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.

4. VALOR ATUALIZADO ATÉ 16/03/2022: R\$ 540,67 (quinhentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos).

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006822-07.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE ANSELMO DE SANTANA NETO, ÁREA RURAL linha 15-A lote, LINHA 15-A LOTE 10 GLEBA 18 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

REQUERIDO: MARIFORT SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AVENIDA DAS TORRES 3233, - DE 1601/1602 AO FIM JARDIM GUAIRACÁ - 87075-831 - MARINGÁ - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Retifiquei de ofício o valor da causa para R\$11.200,00 (onze mil e duzentos), para abranger a monta do débito que requer seja declarado inexistente, bem como, o valor que pretende a título de indenização.

Do pedido de antecipação de tutela

Narra o requerente que a requerida inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, porém, nunca contratou os serviços da demandada.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida proceda a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente quanto a inexistência da dívida.

Embora alegue não possui contratações com a empresa requerida, não restou demonstrado que tentou contato com a demandada.

Após constatar a existência da restrição, o requerente não buscou resolução junto às vias ordinárias (PROCON, consumidor.gov, entre outros), o que poderia ter sanado eventual engano por parte da requerida quando da negativação, ou simplesmente ter obtido melhores informações quanto ao débito para subsidiar a presente ação.

Assim, em que pese a autora alegue a inexistência de relação jurídica com a requerida que pudesse originar a dívida, não resta bem esclarecido nos autos acerca da inexistência do débito, sendo prudente a formação do contraditório.

A pretensão formulada em sede provisória, é certo, não encontra sustentação, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outras deliberações:

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2022, às 09h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006837-73.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2252, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: LELIA DA SILVA TREVIZOLLI DOS SANTOS, RUA RAFAEL SCARDINE 5772 RIOZINHO - 76969-062 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004030-17.2021.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: L. P. D. S., J. I. B. P., N. F. G., R. A. P., T. X. D. P., P. M. D. C. J.

ADVOGADO DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444A

REU: S. R. D. E. E. C. L.

ADVOGADOS DO REU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A,

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de nulidade e revisão de cláusulas contratuais cumulada com pedido de indenização por danos morais em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos. Aduzem os autores que são acadêmicos do 5º período do curso de medicina oferecido pela instituição de ensino superior integrante do polo passivo e que, no final de 2020, a instituição fora adquirida pelo grupo Ser Educacional, que realizou diversas mudanças na instituição que tem causado transtornos na relação entre as partes, dentre elas a perda da autonomia da sede de Cacoal/RO. Informam que a alteração na forma de cobrança do oferecimento de turmas especiais, com um aumento de mais de 100% (cem por cento) do valor da hora-aula, bem como diante da exigência de pagamento do valor da disciplina especial em parcela única, houve alteração contratual extremamente onerosa e abusiva em seu desfavor, que deve ser repelida com fundamento no CDC. Requerem a concessão de tutela de urgência para que a parte ré suspenda os boletos que vencem em abril de 2021 ou que seja determinado a cobrança nos moldes do regulamento do horário especial anterior e, ao final, a declaração de nulidade do contrato alterado unilateralmente, a revisão do contrato/regimento das disciplinas especiais e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor. Com a inicial juntaram procuração e documentos.

Indeferida a gratuidade e determinada a emenda.

Custas recolhidas.

DESPACHO inicial indeferindo a tutela de urgência, determinando a inversão do ônus da prova, a exibição de documentos e a citação da parte ré.

Informada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora.

Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo a necessidade de reconsideração da DECISÃO que inverteu o ônus da prova e, no MÉRITO, que o contrato celebrado pelos autores no início do curso é válido por um semestre ou um ano, a depender do período do objeto contratual, sendo que a cada matrícula são formalizados novos contratos, com aceite das cláusulas contratuais vigentes, requisito para manutenção do vínculo acadêmico com a instituição de ensino superior. Aduz, ainda, que as instituições de ensino possuem liberdade para, anualmente, reajustarem os valores das mensalidades escolares de acordo com a variação de custos, de acordo com a Lei 9.870/99 e em razão da autonomia garantida pelo art. 207 da CF/88. Informa que, após a administração da IES passar para o Grupo Ser, não houve mudança no valor da hora aula das matérias especiais, conforme aduzido pelos autores, mas uma mudança na forma como o cálculo destas é feito e que o pagamento das disciplinas extracurriculares pode ser feito em até dez parcelas. Ao final, requereu a improcedência da demanda. Juntou procuração, atos constitutivos e documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo os argumentos apresentados pela parte ré e reprisando os termos da exordial.

Intimadas as partes para especificarem provas, postularam pelo julgamento antecipado da lide.

Noticiado o não provimento do agravo de instrumento.

Designada audiência de conciliação com resultado infrutífero.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade e revisão de cláusulas contratuais cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Os autores afirmam que celebraram contrato de prestação de serviços educacionais no ano de 2020, renovados a cada semestre. Contudo, após a mudança de administração da instituição de ensino superior, que fora adquirida pelo Grupo Educacional Ser, foram colocados em desvantagem financeira, especialmente em relação ao cálculo e cobrança do valor das disciplinas especiais.

Afirmam que no ano de 2020, era cobrado o valor de R\$ 48,50 por hora-aula, conforme disposto em contrato e que no ano de 2021, houve mudança na forma de cálculo da hora-aula e passou-se a cobrar R\$ 98,00 pela hora-aula, além da cobrança em parcela única do valor integral da disciplina especial.

A parte ré, em sua contestação afirma que as Instituições de Ensino Superior possuem liberdade para reajustarem os valores das mensalidades escolares, anualmente, bem como que as disposições contratuais podem ser alteradas a cada renovação da matrícula, que ocorrem semestralmente.

Alegou, ainda, a parte ré, que não houve alteração do valor da hora-aula, mas uma mudança da forma como o cálculo era feito. Aduzindo que as disciplinas eram ofertadas em turmas especiais e que com a nova administração, os acadêmicos passaram a cursar as dependências e adaptações junto com as turmas regulares. Afirmou que a IES permite o pagamento do valor das disciplinas especiais em até dez parcelas.

A relação jurídica é regida pela Lei nº 8.078/90, a partir das definições dos seus artigos 2º e 3º, onde se considera como consumidor o destinatário final do produto ou serviço, enquanto fornecedor é toda pessoa, física ou jurídica, que desenvolva atividade de prestação de serviço, dentre outras.

Dispõem o art. 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Por esses DISPOSITIVO s e nos quais os autores ampararam a pretensão, a nulidade está ligada à verificação de desvantagem exagerada, caracterizada por onerosidade excessiva, com base no aumento do valor cobrado pela hora-aula das matérias oferecidas em horário especial.

Constata-se dos autos que, até o final do segundo semestre de 2020, o valor da hora-aula das disciplinas oferecidas em horário especial, era regulamentado pelo Regulamento do Horário Especial, apresentado no Id 59261061 – Páginas 1 a 4.

O referido regulamento previa, entre outras disposições, na cláusula 5.1, o valor da contraprestação da hora-aula por curso, sendo aplicável ao curso de medicina do 1º ao 8º Período o valor de R\$ 48,50 e, na cláusula 3.1, a forma de cálculo do valor da turma especial.

A partir do ano de 2021, a questão passou a ser regulamentada pelo Regulamento Institucional Turmas Especiais Dependências e Adaptações, juntado no Id 59261061 – Páginas 5 a 12, e, neste novo regulamento, não há previsão do valor da hora-aula por curso, constando no art. 20 que o setor financeiro é responsável por calcular o valor da carga horária da disciplina especial.

Não foi apresentado qualquer regulamento ou regimento que esclareça a forma que deve ser calculada a hora-aula das disciplinas especiais.

A parte ré, em sua contestação, aduz que a nova forma de calcular o valor da hora-aula das matérias especiais é a seguinte: valor do semestre dividido pela carga horária semestral e o resultado (valor da hora-aula) multiplica-se pelo valor da carga horária da disciplina pretendida.

Tomando-se como exemplo o caso do acadêmico Jorge Igor Balduino Pereira, referente à disciplina de Patologia I, cursada em horário especial (Contrato no Id 59261079), no 1º semestre 2020, tendo-se em conta que o valor da semestralidade era R\$ 51.097,35, a carga horária do 3º período de 560 horas e a carga horária da disciplina de 120 horas.

Realizando-se o cálculo do valor desta matéria em horário especial, de acordo com o valor da hora-aula do Regulamento de 2020, considerando que houvesse pelo menos 05 acadêmicos matriculados, cada um pagaria o valor de R\$ 5.820,00 para cursá-la. Já pela nova metodologia de cálculo, que fora alegada na contestação, do valor da matéria especial, cada acadêmico pagaria o valor de R\$ 10.948,80, ou seja, uma diferença de R\$ 5.128,80, bem próximo ao dobro do valor cobrado no ano de 2020.

A parte ré aduz em sua contestação que a Constituição Federal e as Leis 9.394/1996 e 9.870/1999 a lhe conferem autonomia conferida para estabelecer e alterar o valor cobrado pelas mensalidades e demais disposições contratuais dos contratos celebrados semestralmente com seus acadêmicos.

O artigo 53 da Lei 9.394/1996 ao tratar do exercício da autonomia das instituições de ensino superior estabelece:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III – estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV – fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V – elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI – conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII – firmar contratos, acordos e convênios;

VIII – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme DISPOSITIVO s institucionais;

IX – administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X – receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

I – criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

II – ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

III – elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

IV – programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

V – contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

VI – planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

Em relação ao reajuste do valor das mensalidades, o art. 1º da Lei 9.870/1999 reza:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

Pois bem.

Em que pese a veracidade da autonomia administrativa e funcional conferida às instituições de ensino superior, esta não é irrestrita e ilimitada, posto que deve observar os regramentos estabelecidos por Lei e pelo Ministério da Educação, além de não poder ferir/confrontar outras Leis, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor.

In casu, a pretensão de modificação da forma de cálculo do valor da hora-aula, aplicável às matérias oferecidas em horário especial, deve observar as normas estabelecidas pelo CDC.

Ressalte-se que o art. 1º da Lei 9.870/1999, supracitado, refere-se especificamente ao reajuste do valor das anuidades ou semestralidade, não dispondo acerca do valor da hora-aula, estabelecendo que poderá ser acrescido ao valor da mensalidade, quando do reajuste anual, o valor proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, devidamente comprovados.

Conforme o art. 51, § 1º, inciso III, do CDC, a onerosidade da modificação contratual, deve ser examinada não a partir de uma regra geral, mas de acordo com “a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

No caso trazido à baila, a parte ré não trouxe comprovação de aumento de despesa, seja com pessoal ou de custeio de aprimoramentos no processo didático-pedagógico, que pudesse justificar o aumento de quase 100% do valor da hora-aula de um ano para o seguinte.

Desta forma, tendo em vista a natureza do contrato como de prestação de serviços educacionais de ensino superior, o interesse da parte autora na aquisição de conhecimento e da parte ré no fornecimento deste com a devida contraprestação para custeio das despesas com a manutenção do curso (não se olvidando do interesse financeiro/lucro) e das demais peculiaridades já consideradas do caso, resta clara a vantagem manifestamente excessiva obtida pela parte ré com a alteração da forma de cobrança e oferecimento das disciplinas especiais.

Assim, merece acolhimento o pedido de nulidade da alteração unilateral do contrato sobre as turmas especiais.

Lado outro, não se justifica que durante todo o período do curso, o valor da hora-aula não sofra reajustes, posto que isso poderia implicar prejuízo para a parte ré, de modo que deve-se autorizar o reajuste do valor da hora-aula das matérias especiais, a ser realizado anualmente e no mesmo percentual do reajuste do valor das semestralidades, observado o procedimento descrito no art. 1º da Lei 9.870/1999.

Deste modo, considerando que o reajuste da semestralidade do ano de 2020 para 2021 fora realizado no percentual de 3,89%, o valor da hora-aula, das matérias especiais, para o ano de 2021 não poderá ser superior a R\$ 50,39.

Do dano moral.

Apesar dos esforços da parte ré em buscas descaracterizar a ocorrência de dano moral à parte autora, comprovada a sua ocorrência no caso dos autos.

O prejuízo da parte autora decorre da necessidade de ajuizamento de demanda simplesmente para ver resolvida a situação que deveria ter sido resolvida administrativamente pela parte ré. Essa circunstância ultrapassa o mero dissabor, configurando dano moral, apto a ensejar reparação.

Respeitando entendimentos diversos, analisando a situação tanto pelo lado da parte autora, consumidora e da parte ré, fornecedora, há configuração de dano moral. Vejamos.

A parte autora buscou a resolução da questão administrativamente junto à parte ré, mas não obteve a devida solução. Por isso, viu-se obrigado a ajuizar demanda a fim de conseguir a correção do valor cobrado pela hora-aula das matérias em horário especial (o que configura falha na prestação do serviço), que a parte ré deveria ter feito administrativamente, quando procurada pela parte autora. Para isso, buscou e compilou documentos, utilizando seu tempo útil, o que não ocorreria se a parte ré tivesse solucionado a questão quando procurada pela parte autora.

A parte ré, por sua vez, caso compelida nesta demanda a tão-só e simplesmente fazer o que já era seu dever, certamente será estimulada a repetir sua conduta e, quando procurada pelo consumidor, não envidar esforços para resolver a questão, obrigando-o a ajuizar demanda para tanto.

Ainda, pelo prisma do erário e da sociedade como um todo (que arca com os custos dos Poderes Públicos, a exemplo do PODER JUDICIÁRIO), a ausência de sanção à parte ré, fornecedora, certamente aumentará o fluxo de processos uma vez que a fornecedora, como explanado acima, não será impulsionada a resolver a questão internamente, seja capacitando melhor seus funcionários, seja implementando procedimentos mais eficazes de controle. Neste sentido, mutatis mutandis, os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TELEFONIA – COBRANÇAS INDEVIDAS – TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA FRUSTRADA – NECESSIDADE DE PROPOSIÇÃO DA AÇÃO – PERDA DO TEMPO ÚTIL – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECURSO PROVIDO. Incontroversa a falha na prestação do serviço, cujo cancelamento das cobranças indevidas se deu somente após o ajuizamento da ação (ausência de prova do contrário), e mais de um ano após protocolo administrativo pedindo a solução do desacerto. Necessidade de intervenção do

PODER JUDICIÁRIO.(TJ-MS – APL: 08124088420178120001 MS 0812408-84.2017.8.12.0001, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 14/03/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CARTÃO DE CRÉDITO – LANÇAMENTO INDEVIDO DE COBRANÇA EM FATURA – COBRANÇA INDEVIDA – PAGAMENTO REALIZADO – FALHA NA PRESTAÇÃO

DO SERVIÇO – RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA – LANÇAMENTO DO VALOR COMO CRÉDITO NAS FATURAS SEGUINTE – NÃO CABIMENTO – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – PERDA DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR – INDENIZAÇÃO – CABIMENTO – DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE (ART. 940, CC)- MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA – O lançamento de compra não realizada pelo consumidor em fatura de cartão de crédito, por si só, causa dano moral, sendo agravada pelo fato de que este, em razão da evidente perda de tempo útil, tenta resolver a questão na esfera administrativa e, ainda, precisa acionar o Judiciário para ver resguardado seu direito de obter a imediata restituição do valor quitado indevidamente – Não se há de falar em devolução em dobro se não restou demonstrada a má-fé do credor. (TJ-MG – AC: 10000190516856001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 10/09/2019, Data de Publicação: 13/09/2019)

Presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, atentando-se para a capacidade econômica das partes, a gravidade do dano e evitando-se causar enriquecimento ilícito. Com base nessas premissas, suficiente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento nos artigos 6º, VIII e 51, § 1º, III, do CDC, 355 e 373 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:

A) DECLARAR a nulidade da revisão contratual que alterou a forma de cálculo do valor da hora-aula das matérias oferecidas em horário especial;

B) DECLARAR como devido o valor de R\$ 50,39 para a hora-aula das matérias em horário especial para o ano de 2021;

C) DETERMINAR à parte ré que proceda o reajuste do valor da hora-aula, das matérias ofertadas em horário especial, anualmente, observando os mesmos índices do reajuste do valor da mensalidade, sendo que o reajuste para o ano de 2022 deverá ter como base o valor acima definido para o ano de 2021;

D) CONDENAR a parte ré a restituir, na forma simples, eventual diferença de valor pago pelos autores em matérias de horário especial, no ano de 2021 e seguintes, cujo valor da hora-aula ultrapassou o valor acima estabelecido, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação,;

E) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor atual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, a ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices adotados pelo TJRO e com juros de mora, de 1% ao mês, a partir desta data;

F) EXTINGUIR o feito com resolução do MÉRITO, de acordo com o art. 487, I do CPC;

G) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

Intimação via DJe.

À CPE:

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.

2. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

5. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Cacoal, 25 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Processo: 7009582-31.2019.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DOMINGOS NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295A

EXECUTADOS: ABRAAO PAULO BORGES, EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132, EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963, HERRISON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor originário de R\$3.985.897,68, proposta em 2019, em que: deferido o parcelamento das custas processuais em 10 parcelas de R\$5.000,00 (cinco mil reais); comprovado o pagamento da primeira parcela das custas em outubro de 2019 e da segunda em novembro de 2019; citado pessoalmente os devedores em novembro de 2019; comprovado o pagamento da 3ª e 4ª parcela das custas e formulado pedido de penhora de imóvel em janeiro de 2020; embargos à execução distribuído por dependência sob n. 7012620- 51.2019.8.22.0007; juntada de DESPACHO proferido nos embargos que suspendeu o curso da execução - ID: 36659327; em abril de 2020 proferida DECISÃO reconhecendo a conexão com os autos sob n. nº 7008900-76.2019.8.22.0007 e 7011121-32.2019.8.22.0007; em junho de 2020 o feito foi recebido e ratificado os atos praticados, determinando a manifestação do credor sobre as custas parceladas; em junho de 2020 o credor comprovou o pagamento da 6ª parcela das custas e em 23 de julho de 2020 comprovou o pagamento da 7ª parcela por meio de depósito, aduzindo que as guias emitidas anteriormente estão vencidas. Na oportunidade, discorreu acerca da citação do devedor Abraão; proferida DECISÃO com a manutenção do parcelamento das custas; em agosto de 2020, a parte credora informa que não concorda com o bem imóvel indicado à penhora pelo devedor, manifestando-se pela penhora bacenjud e renajud e, caso infrutíferas, pela penhora dos imóveis que indicou. Ainda, manifestou-se pela prioridade na tramitação do feito; em 02 de setembro de 2020, o credor manifestou-se pela reexpedição do alvará; em 14 de setembro de 2020, os devedores impugnaram a petição do credor, ao fundamento que deve aceitar o bem oferecido à penhora, possibilitando a garantia da

execução; intimado os devedores para indicarem bens; juntada de comprovante da última parcela das custas e requerida a penhora dos bens indicados na peça de ID 45822496, deferida a penhora de imóveis; juntada de auto de penhora e avaliação em 02/06/2021; em 25/06/2021 a parte devedora Ezequias apresentou impugnação ao laudo, aduzindo a nulidade na avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, ao fundamento de que realizou a avaliação com base nas certidões de inteiro teor; diz que o valor dos imóveis em muito se ultrapassa, devendo ser realizada nova avaliação in loco, momento que se constará o excesso de execução; em 20/07/2021 a parte credora apresentou sua manifestação; em 07/12/2021 a parte credora apresenta questão nova, quanto a suposta venda dos imóveis penhorados, em possível fraude à execução; solicita a o registro da penhora dos imóveis via sistema; manifestação da parte devedora. Pois bem.

Conforme DECISÃO proferida nos autos de embargos de n. 7012620-51.2019, reconhecida a conexão destes com os autos de n. 7008900-76.2019; 7012620-51.2019 e 7011121-32.2019, sendo determinada a suspensão dos feitos para que todos os processos estejam aptos à realização de uma audiência una, seja de instrução e julgamento e/ou a realização de audiência de conciliação.

Ainda, conforme indicado nos autos de n. 7012620-51.2019, eventual audiência aproveitará aos demais autos (7011121-32.2019; 7008900-76.2019 e 7012620-51.2019) e dele participarão todas as partes, não havendo nenhum prejuízo aos interessados.

Assim, considerando que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, SUSPENDO o feito, em especial para uma análise conjunta com os autos de n. 7011121-32.2019; 7008900-76.2019 e 7012620-51.2019, e evitar prolação de decisões conflitantes.

Intime-se as partes via DJe.

CPE: Aguarde-se em arquivo.

Cacoal, 25 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002478-51.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REQUERIDO: ADRIANO CRUZ SILVA SCHNEIDER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001094-82.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NARRE SURUI

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação de interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, deverá ser cumprida a DECISÃO de ID. 74165917.

Determinada a emenda à petição inicial, a parte autora, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

Intimação via DJe.

1. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 25 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012620-51.2019.8.22.0007

“Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: ABRAAO PAULO BORGES, EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

EMBARGADO: DOMINGOS NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295A

DESPACHO

RECEBO os embargos para discussão.

Cuida-se de embargos à execução referente aos autos de execução de título extrajudicial de n. 7009582-31.2019.8.22.0007, referente a compra e venda de um imóvel rural, uma fazenda.

O embargante alega vício no negócio, acostando para tanto, cópia de outros processos, incluindo execução de título extrajudicial e embargos à execução em trâmite nesta, além de cópias de outros processos que tramitaram em outras Comarcas (arquivados), referente à reintegração de posse, produção antecipada de provas, entre outros.

Afirma que, em razão da discussão acerca da validade do negócio, há conexão com todas as execuções e embargos, evitando decisões conflitantes.

Pois bem.

Em consulta ao PJE, constata-se a existência de 04 (quatro) processos, em momentos distintos, sendo:

autos 7009582.31.2019 - execução de título extrajudicial, aguardando apreciação de impugnação ao laudo de avaliação; autos 7008900-76.2019 - execução de título extrajudicial, aguardando decurso de prazo para o devedor manifestar-se acerca da penhora de bens; autos 7011121-32.2019 - embargos à execução dos autos de n. 7008900-76.2019 - na fase de produção de provas; e estes 7012620-51.2019, embargos à execução dos autos de n. 7009582-31.2019, pendente de recebimento da exordial. Todos os processos acima tratam do mesmo objeto, qual seja, compra e venda de uma Fazenda.

Considerando a discussão travada nestes, quanto à possível nulidade do contrato de compra e venda do imóvel rural sob a matrícula de nº3534 e, via de consequência, a rescisão do contrato e a retomada ao status quo ante, pertinente a suspensão dos autos de n. 7009582.31.2019; 7008900-76.2019 e 7011121-32.2019 e sustação do protesto.

A suspensão se faz necessária para que todos os processos estejam aptos à realização de uma audiência una, seja de instrução e julgamento e/ou a realização de audiência de conciliação, uma vez que o consenso entre as partes por certo indicará o melhor caminho e evitará maiores prejuízos, em especial na esfera patrimonial (custas, honorários, etc.).

Eventual audiência aproveitará aos demais autos (7009582.31.2019; 7008900-76.2019 e 7011121-32.2019) e dela participarão todas as partes, não havendo nenhum prejuízo aos interessados.

Ainda, verifico que os autos de execução de n. 7009582-31.2019 e 7008900-76.2019 se encontram garantidos, seja pela constrição renajud, seja pela penhora de imóveis.

Posto isso,

A) SUSPENDO os feitos de n. 7009582.31.2019; 7008900-76.2019 e 7011121-32.2019, possibilitando uma análise conjunta e evitando a prolatação de decisões conflitantes.

B) DETERMINO a sustação do protesto descrito na exordial, constante do aviso de protesto de ID. 31118495 - Pág. 1 - nos autos de n. 7009582-31.2019, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.

Fica o exequente, doravante denominado Embargado, intimado por seu advogado, via DJe, para responder, em 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil). Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (arts. 307, e 344 do CPC).

À CPE:

1. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais de n. 7009582.51.2019.
2. Encaminhe via desta que serve de ofício ao Tabelionato de Protestos da Comarca de Cacoal.
3. Promova-se a suspensão nos autos conexos.

Cacoal/RO, 25 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Endereços para diligências:

1. Tabelionato de Protestos da Comarca de Cacoal: Rua São Luiz, 1064, Centro, Cacoal/RO.

Processo: 7011121-32.2019.8.22.0007

“Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO EMBARGANTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

EMBARGADOS: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, ROQUE TERLES

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295A

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução dos autos de n. 7008900-76.2016.

Conforme DECISÃO proferida nos autos de embargos de n. 7012620-51.2019, reconhecida a conexão destes com os autos de n. 7009582.31.2019; 7008900-76.2019 e 7012620-51.2019, sendo determinada a suspensão dos feitos para que todos os processos estejam aptos à realização de uma audiência una, seja de instrução e julgamento e/ou a realização de audiência de conciliação.

Ainda, conforme indicado nos autos de n. 7012620-51.2019, eventual audiência aproveitará aos demais autos (7009582.31.2019; 7008900-76.2019 e 7012620-51.2019) e dele participará todas as partes, não havendo nenhum prejuízo aos interessados.

Assim, SUSPENDO o feito, possibilitando uma análise conjunta com os autos de n. 7009582.31.2019; 7008900-76.2019 e 7012620-51.2019, especialmente para evitar a prolatação de decisões conflitantes.

Intime-se as partes via DJe.

CPE: Aguarde-se em arquivo.

Cacoal/RO, 25 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

Processo: 7008900-76.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, ROQUE TERLES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295A

EXECUTADO: EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$147.427,19 reais, representado por 04 cártulas de cheques, em 04/09/2019, em que houve: citação de um devedor em 14/09; em 23/10/2019 ofereceu bem à penhora e juntou documentos; em 01/11/2019 o credor disse não aceitar o bem oferecido à penhora; juntada de procuração nos autos aos 27/02/2020; deferido o pedido de buscas via sistemas, ante a discordância quanto ao bem indicado; renajud positivo; bacenjud parcialmente positivo em nome do devedor Ezequias (R\$13.168,24); intimado o devedor para impugnar à penhora em 17/12/2020; manifestação do devedor em 11/02/2021, aduzindo que os embargos não se encontram com efeito suspensivo, mas requer o indeferimento de eventual pedido de levantamento de valores; o credor pugna pelo levantamento dos valores; juntada de SENTENÇA proferida em embargos de terceiro, que liberou veículo constrito via renajud; juntada de comprovante de remoção de restrição renajud; deferido o levantamento dos valores constritos via sisbajud; expedido alvará de levantamento; MANDADO de citação negativo em relação ao executado Amazonas; o credor apresentou petição de desistência em relação ao devedor Amazonas e pugnou pela penhora de bens do devedor Ezequias; deferida a desistência em relação ao devedor Amazonas e determina a penhora de bens de Ezequias; juntada de auto de penhora.

Pois bem.

Conforme DECISÃO proferida nos autos de embargos de n. 7012620-51.2019, reconhecida a conexão destes com os autos de n. 7009582-31.2019; 7012620-51.2019 e 7011121-32.2019, sendo determinada a suspensão dos feitos para que todos os processos estejam aptos à realização de uma audiência una, seja de instrução e julgamento e/ou a realização de audiência de conciliação.

Ainda, conforme indicado nos autos de n. 7012620-51.2019, eventual audiência aproveitará aos demais autos (7011121-32.2019; 7009582-31.2019 e 7012620-51.2019) e dele participarão todas as partes, não havendo nenhum prejuízo aos interessados.

Assim, SUSPENDO o feito, em especial para uma análise conjunta com os autos de n. 7011121-32.2019; 7009582-31.2019 e 7012620-51.2019, e evitar prolação de decisões conflitantes.

Intime-se as partes via DJe.

CPE: aguarde-se em arquivo.

Cacoal, 25 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006099-56.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ATACADO TRADICAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969

EXECUTADO: ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar quais endereços sejam realizadas citações e recolha as respectivas custas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009759-58.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: SOUZA & NERIS LTDA. - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/ TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 548,68

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 411,51

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002006-79.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: C. LOPES COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013783-95.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: WALLYSSON MOTA COLADINI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006549-62.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: TATIANA COITINHO BORDINHON

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014529-60.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 04/07/2022, às 11:15 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/bbg-wunp-trr> FINALIDADE: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: 01) Carlos Roberto Rodrigues; 02) Valdemar Rodrigues Costa; 03) Tereza Batista dos Santos. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp e documento pessoal com foto)

Devem as partes, em 05 dias:

juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO s tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ, Ato Conjunto 020/2020 do TJRO com redação dada pelo Ato Conjunto 017/2021 do TJRO. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

À CPE:

1. Intimem-se via Pje, ficando intimadas as partes com advogados constituídos via DJe.

2. Aguarde-se em cartório a data da audiência.

Cacoal, 25 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012121-96.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 06/07/2022, às 11:15 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/pbb-xiok-uav> FINALIDADE: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: 01) JUGLAIR IZIDORO GONZATTO; 02) LINDAURA FELBERG LORET; 03) RICARDO MANTOVANELI. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp e documento pessoal com foto)

Devem as partes, em 05 dias:

juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO s tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ, Ato Conjunto 020/2020 do TJRO com redação dada pelo Ato Conjunto 017/2021 do TJRO. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

À CPE:

1. Intimem-se via Pje, ficando intimadas as partes com advogados constituídos via DJe.

2. Aguarde-se em cartório a data da audiência.

Cacoal, 25 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0036990-05.2008.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: TERUMI SONIA SOSTENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

NÃO DENUNCIADO: E. D. R.

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciada para o fim de obter a quantia de R\$ 52.267,28, com base na DECISÃO exarada nos autos n. 007.04.000819-0, em que houve: citação da parte executada; pedido para expedição de precatório; efetuada a requisição de pagamento; petição questionando a ausência de implantação de adicional; requerimento para expedição de RPV da quantia de R\$ 10.453,45; emitido ofício requisitório; petição para desconsiderar a solicitação de RPV; ofício informando a implementação do adicional; manifestação do exequente discordando da implantação; intimação do executado para comprovar o pagamento de adicional desde 1997; manifestação do executado; DECISÃO mantendo o valor já requisitado via precatório; requerimento acompanhado do cômputo referente ao anuênio não pago; impugnação do executado; DECISÃO fixando os limites para atualização do débito referente ao adicional de anuênio; determinada expedição de precatório complementar; exequente informa o não cumprimento da ordem de implantação de anuênio na forma devida; intimação do executado para cumprir a SENTENÇA de MÉRITO e da fase executória; manifestação do executado; réplica do exequente; informação do executado do cumprimento da ordem judicial sobre o adicional; manifestação do exequente indicando o não cumprimento; renúncia do exequente aos valores excedentes em atraso e pedido de expedição de RPV; deferida a expedição de RPV no teto máximo (dez salários-mínimos); juntada de contrato de honorários e pedido de destaque no RPV; requisições de pequeno valor emitidas; insurgência do executado quanto aos RPV's emitidos; DECISÃO deferindo o destaque, desde que o mesmo conste no precatório ou RPV e não requerimento autônomo; processo migrado para digitalização.

No PJE houve: ofício informando a quitação do precatório; SENTENÇA extinguindo o feito pelo cumprimento; petição requerendo nova expedição de RPV deferida; embargos de declaração opostos pelo executado; decurso de prazo para manifestação do embargado; vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

A parte embargante opôs embargos de declaração a DECISÃO que deferiu a expedição de RPV, uma vez que houve retificação de precatório.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

No entanto, não se vislumbra contradição, omissão ou obscuridade na DECISÃO, posto que houve a informação de que os valores não foram incluídos no precatório, pelo que a retificação alegada não contemplou essa cifra, fato não impugnado pelo embargante, conforme se observa pelo ID n. 55967607 - Pág. 1.

Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo embargante, não há contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), o que impõe sua rejeição.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no MÉRITO, REJEITO os embargos de declaração mantendo a SENTENÇA tal qual proferida.

1. Expeça-se o competente RPV, conforme determinado no ID n. 35215763 - Pág. 11, caso tal ato não tenha sido cumprido.

2. Aguarde-se eventual adimplemento em arquivo.

3. Com a notícia do pagamento, fica autorizada a expedição de alvará.

4. Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006136-20.2019.8.22.0007

@ Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta para obter a quantia de R\$ 16.639,12, oriunda de débitos com IPTU do período de 2014 a 2018, em que houve: citação positiva; oposição de exceção a pré-executividade; manifestação do exequente; rejeição da exceção; penhora de um imóvel; embargos de declaração rejeitados; juntada de DECISÃO proferida nos embargos à execução (autos n. 7008005-18.2019.8.22.0007); improcedência dos embargos mantida pelo TJ/RO; ciência às partes sobre o retorno dos autos; vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

1. Considerando a inexistência de requerimento objetivo e cálculo atualizado, o feito encontra-se na fase do art. 40 da LEF. Aguarde-se de imediato em arquivo, com baixa.

Cacoal, 24 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7002630-75.2015.8.22.0007

"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEVER GOMES FEITOZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536, MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ - RO5746

RÉU: MARIA ISABELLA THEDOLDI FEITOZA

SENTENÇA

Trata-se de ação negatória e de paternidade c.c. retificação de registro público em que o autor alega que registrou a criança por ter sido induzido a erro, posteriormente descobrindo não ser genitor biológico da mesma. Requer seja declarado não ser o autor pai da criança, com cancelamento ou retificação do assento de nascimento. Juntou documentos.

Citada, a parte ré manteve-se inerte.

Determinada realização de estudo psicossocial, vieram os laudos.

O Ministério Público pugnou pela procedência.

É o relato. DECIDO.

Além da revelia, há prova da inexistência de paternidade biológica e afetiva, por meio de exames de DNA, avaliações psicológicas e estudos sociais.

Assim, e acolhendo o parecer ministerial, é de ser reconhecido que o autor não é o pai da criança acima nominada e qualificada nos autos.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, com fulcro no artigo 1609 do Código Civil, DECLARO que a parte autora não é pai da criança nominada e qualificada nos autos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO DA PARTE, conforme fundamentação supra.

Passada em julgado, encaminhe-se via desta, instruindo-a com cópia da certidão de nascimento da criança, consignando que a gratuidade quanto aos emolumentos nos termos do artigo 98, par.1º, IX do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Desnecessária vistas ao Ministério Público, uma vez acolhido seu parecer.

I. via Pje.

Cacoal/RO, 12 de maio de 2016.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002630-75.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEVER GOMES FEITOZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536, MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ - RO0005746A

REQUERIDO: MARIA ISABELLA THEDOLDI FEITOZA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça. "SENTENÇA Trata-se de ação negatória e de paternidade c.c. retificação de registro público em que o autor alega que registrou a criança por ter sido induzido a erro, posteriormente descobrindo não ser genitor biológico da mesma. Requer seja declarado não ser o autor pai da criança, com cancelamento ou retificação do assento de nascimento. Juntou documentos. Citada, a parte ré manteve-se inerte. Determinada realização de estudo psicossocial, vieram os laudos. O Ministério Público pugnou pela procedência. É o relato. DECIDO. Além da revelia, há prova da inexistência de paternidade biológica e afetiva, por meio de exames de DNA, avaliações psicológicas e estudos sociais. Assim, e acolhendo o parecer ministerial, é de ser reconhecido que o autor não é o pai da criança acima nominada e qualificada nos autos. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, com fulcro no artigo 1609 do Código Civil, DECLARO que a parte autora não é pai da criança nominada e qualificada nos autos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO DA PARTE, conforme fundamentação supra. Passada em julgado, encaminhe-se via desta, instruindo-a com cópia da certidão de nascimento da criança, consignando que a gratuidade quanto aos emolumentos nos termos do artigo 98, par. 1º, IX do NCPC. Sem condenação em custas e honorários. Desnecessária vistas ao Ministério Público, uma vez acolhido seu parecer. I. via Pje. Cacoal/RO, 12 de maio de 2016. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005722-17.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZINETE DA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA,

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

DEFIRO a gratuidade jurídica.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

1. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. 2. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC). Distribua-se como MANDADO.

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista à parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculta às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 20 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) REU: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA,, RUA FAGUNDES VARELA 1308, - DE 1080/1081 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-106 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008732-06.2021.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: LILIAN CARLA PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

REQUERIDO: ELVIS HENRIQUE DE CASTRO PIMENTA

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE GOMES DA SILVA FUJII - RO10749

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008732-06.2021.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: LILIAN CARLA PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

REQUERIDO: ELVIS HENRIQUE DE CASTRO PIMENTA

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE GOMES DA SILVA FUJII - RO10749

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014152-89.2021.8.22.0007

§Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: DANIELLE TAMARA YAMADA BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041

SENTENÇA

Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento pretendendo a parte autora alterar em seu assento de nascimento o seu nome alegando que constou DANIELLI YAMADA BARBOSA onde deveria constar DANIELLE TAMARA YAMADA BARBOSA. Requer que o registro reflita a realidade do momento do registro, sendo desconsiderado o nome equivocadamente registrado no assento. Com o pedido juntou documentos.

O MP manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relato. Decido.

Há elementos suficientes para deferimento.

Dentre os documentos relevantes, há a cópia da certidão de nascimento da autora expedida no momento de seu registro, em que consta o nome vindicado, e cópia dos documentos de identificação da parte autora confeccionados com o nome indicado na certidão.

O pedido é abarcado pela lei dos registros públicos – Lei 6.015/73.

Mais do que a realidade do momento em que foi feito, deve o registro civil espelhar a verdade real, em consonância com a dinâmica da vida.

Nesse norte, possível a alteração do registro civil para averbar a alteração do nome da parte autora.

Os documentos apresentados comprovam que houve falha no registro do nome da parte autora.

Assim, deve o assento de nascimento da parte autora ser retificado para constar DANIELLE TAMARA YAMADA BARBOSA, na parte em que constou DANIELLI YAMADA BARBOSA.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar a retificação do assento de nascimento objeto dos autos, conforme indicado na fundamentação supra, permanecendo inalterados os demais dados.

EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publicação e registro via Pje.

Desnecessária ciência ao MP.

Ante a preclusão lógica, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, dispensando-se a apresentação da certidão de trânsito.

Cumpra ao interessado imprimir vias desta SENTENÇA e apresentá-las à Serventia Extrajudicial competente nesta Comarca para fins de averbação da retificação.

Classe alterada.

Arquivem-se de imediato.

Cacoal/RO, 25 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Serve via desta de MANDADO DE RETIFICAÇÃO

Destinatário: ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Cacoal/RO

FINALIDADE: proceda a retificação supra determinada no assento de nascimento de nascimento sob matrícula nº 096313 01 55 1983 1 00027 137 0022685 66

Observação: os emolumentos serão arcados pela parte interessada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002746-37.2022.8.22.0007

Classe: Inventário

REQUERENTES: FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS, IVANIR PEREIRA CRUZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

INVENTARIADO: AROALDO FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de arrolamento sumário visando a partilha dos bens deixados por Aroaldo Francisco dos Santos, ajuizada por seu herdeiro e companheira.

Considerando a notícia de união estável, foi determinada a suspensão do processo para fins de reconhecimento judicial da situação fática.

Petição solicitando o reconhecimento da união estável, acompanhada de novos documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO

Não havendo controvérsia entre as partes, sendo o único filho do de cujus, maior, e também filho da companheira, possível sua inserção na partilha como meeira, diante da farta comprovação documentação da união.

As partes estão devidamente representadas e não há litígio pendente sobre os bens da herança.

Assim, nos termos do art. 659, caput c/c 665, do Código de Processo Civil, recebo o feito e determino o processamento na forma de arrolamento sumário.

Nomeio FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS inventariante dos bens deixados por Aroaldo Francisco dos Santos, independente de termo.

Na inicial foram indicados os bens do espólio, sendo-lhe atribuído os respectivos valores, bem como apresentado o plano de partilha, certidão das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como comprovante de pagamento do ITCMD (Num. 72447054 - Pág. 1 e Num. 72447055 - Pág. 11) cumprindo-se os requisitos dos artigos 660 e 664 do CPC.

CPE:

1.Ao Ministério Público.

2.Após, conclusos, quando o feito poderá ser julgado.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007100-42.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AQUILES OVIDIO BALSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

Não havendo manifestação para cumprimento de SENTENÇA os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de MÉRITO por SENTENÇA transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000731-95.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO BERGSTOM MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 22 de junho de 2022, às 16:20 horas, junto à parte autora, a ser realizada pela médica Dra. Alynne Alves de Assis Luchtenberg, na Clínica Luchtenberg, localizada na Av. Porto Velho, nº 3080 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3443-4779.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

Ainda, ressalte-se que considerando o prazo para realização da perícia e entrega do laudo, os autos ficam aguardando o deslinde em Arquivo Provisório.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004823-53.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO ANDRE PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

Não havendo manifestação para cumprimento de SENTENÇA os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de MÉRITO por SENTENÇA transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003008-26.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Advogado do(a) APELANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

APELADO: JOSE NEVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) APELADO: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007779-18.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGREJA BATISTA VIDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REU: ROSIMEIRE HORÁCIO DA SILVA e outros (13)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014126-67.2016.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

EXECUTADO: NELSON HACK

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado para obter a quantia de R\$ 5.017,36, oriunda da DECISÃO exarada neste feito, em que houve: intimação por edital; impugnação apresentada pelo Curador Especial; réplica do exequente e pedido de penhora online, desacompanhado da taxa respectiva; rejeição da impugnação e suspensão do processo; requerimento de buscas por ativos/veículos; vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Inseri a restrição dos veículos existentes em nome do executado, contudo, eventual penhora depende de sua localização.

Procedi com a consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição.

Detalhamentos e protocolos em anexo.

1. Aguarde-se eventual resposta da penhora programada em arquivo até o dia 30/05/22.

2. Findo o prazo, retornem conclusos.

Cacoal, 19 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011809-23.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDECIR FERREIRA POGGIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

Não havendo manifestação para cumprimento de SENTENÇA os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de MÉRITO por SENTENÇA transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004983-78.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: G. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

Não havendo manifestação para cumprimento de SENTENÇA os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de MÉRITO por SENTENÇA transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005999-04.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REQUERIDO: SANTINI COM. DE VIDROS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012525-50.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SPORTS CACOAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

REU: ROSELI DA SILVA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005748-83.2020.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LOURDES DE SOUZA MACHADO, JOAO BATISTA MACHADO FILHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

REU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos corporais em razão de acidente de trânsito com resultado morte em face da ré, ambas qualificadas nos autos. Alega, em síntese, que são pais de Wanda Batista de Souza Machado, falecida em 06/07/2015 vítima de acidente de trânsito, na BR 364 Km 570, quando passageira do veículo FORD/ECOSPORT FSL 1.6, cor branca ano 2012, Placa NCW-9316, Chassi 9BFZE55P6C8699111, RENAVAL 00334946182, nos termos da Ocorrência n. 83374682 do Boletim de Acidente de Trânsito, datado de 06/07/2015. Afirmam que deram início no processo administrativo para recebimento dos danos corporais, sendo que até o momento não houve o pagamento pela ré, sob a alegação de que há pendências na documentação do veículo. Alegam que há previsão na Apólice de seguro acerca de pagamento de danos corporais no valor de R\$100.000,00, em razão da cobertura RCF – responsabilidade civil facultativa. Em razão da inércia da ré para concluir o processo administrativo, requer a sua condenação ao pagamento da cobertura no valor de R\$100.000,00, referente a responsabilidade civil facultativa pelo evento morte. Com a inicial, juntaram procuração e documentos. A gratuidade foi deferida e determinada a citação da ré.

Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo que a cobertura RCF é aplicável quanto a terceiros quando houver culpa do segurado no sinistro e como a falecida não é terceiro no sinistro não há que se falar em danos corporais indenizáveis a mesma; aduz que sendo a falecida ocupante do veículo segurado, não cabe responsabilidade à seguradora a não ser pela rubrica APO, o que não foi requerido pelos autores. Manifestou-se acerca dos limites da apólice de seguro e a aplicação da taxa Selic. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Os autores apresentaram impugnação à contestação.

Na fase de especificação de provas, foi determinado a juntada do processo administrativo.

A ré informou que o processo administrativo ainda não foi liquidado, ante a pendência de documentos.

As partes não indicaram a necessidade de produção de outras provas.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, em razão da desnecessidade de produção de provas em audiência, bem como da indicação das partes acerca da suficiência do acervo probatório carreado aos autos.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, avanço no MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança visando ao pagamento de indenização securitária.

A controvérsia cinge-se a saber se no contrato de seguro de automóvel a cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF), danos corporais, abrange lesões sofridas por passageiros do automóvel sinistrado, incluído ocupantes, ou somente incide em caso de indenização a ser paga pelo segurado a terceiros envolvidos no acidente.

O motorista do veículo contratado seguro de automóvel, em que havia a garantia de Responsabilidade Civil Facultativa - Danos Corporais (RCF), consoante consta na apólice de Num. 41745887 - Pág. 3, com limite máximo indenizável de R\$100.000,00. Também se verifica a contratação da garantia de Acidente Pessoal por Ocupante – morte - APO, com limite máximo indenizável de R\$5.000,00.

Na espécie, os autores buscam indenização securitária em virtude do falecimento da filha, que estava no veículo acidentado na condição de ocupante e não de terceiro.

A garantia de Responsabilidade Civil Facultativa - Danos Corporais (RCF) assegura o reembolso ao segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em SENTENÇA judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresse pela seguradora, relativas a reparações por danos corporais causados a terceiros, pelo veículo segurado, durante a vigência da apólice.

Por outro lado, a cobertura de Acidentes Pessoais de Ocupantes (APO) garante o pagamento da indenização ao segurado ou aos seus beneficiários na ocorrência de acidentes pessoais que causem a morte ou a invalidez permanente total ou parcial dos passageiros do veículo segurado. Para esta cobertura, entende-se por passageiros as pessoas que no momento do acidente se encontrem no interior do veículo segurado.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO (CAPOTAMENTO). MORTE DO CONDUTOR. COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA DE VEÍCULOS (RCF-V). DANOS CORPORAIS. ABRANGÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COBERTURA ADICIONAL DE ACIDENTES PESSOAIS DE PASSAGEIROS (APP). AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AFASTAMENTO. 1. Ação de cobrança visando ao pagamento de indenização securitária, cingindo-se a controvérsia a saber se no contrato de seguro de automóvel a cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V), danos corporais, abrange lesões sofridas por passageiros do automóvel sinistrado, incluído o condutor, ou somente incide em caso de indenização a ser paga pelo segurado a terceiros envolvidos no acidente. 2. A garantia de Responsabilidade Civil - Danos Corporais (RC-DC) assegura o reembolso ao segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em SENTENÇA judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresse pela seguradora, relativas a reparações por danos corporais causados a terceiros, pelo veículo segurado, durante a vigência da apólice. 3. A cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) garante o pagamento da indenização ao segurado ou aos seus beneficiários na ocorrência de acidentes pessoais que causem a morte ou a invalidez permanente total ou parcial dos passageiros do veículo segurado, respeitados os critérios quanto à lotação oficial do veículo e o limite máximo de indenização por passageiro estipulado na apólice. Além disso, para esta cobertura, entende-se por passageiros as pessoas que no momento do acidente se encontrem no interior do veículo segurado, incluindo-se o condutor principal e/ou eventual. 4. A Segunda Seção deste Tribunal Superior já decidiu que a figura central do seguro de responsabilidade civil facultativo é a obrigação imputável ao segurado de indenizar os danos causados a terceiros. 5. Quanto à cláusula de cobertura de acidentes pessoais de passageiros, como se trata de cobertura adicional, cabe ao segurado optar, quando da celebração da avença, por sua contratação, pagando o prêmio correspondente. 6. Não havendo deficiência no dever de informação da seguradora, mesmo porque as garantias contratadas estavam especificadas na apólice, com o devido esclarecimento no Manual do Segurado, não pode a cobertura relativa à Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos - Danos Corporais -, ser ampliada a situações garantidas por outro tipo de cobertura, não contratada (no caso, a de Acidentes Pessoais de Passageiros). 7. Recurso especial não provido. (STJ - Resp: 1311407 SP 2012/0041104-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2015)

Assim, descabe a indenização pela garantia de Responsabilidade Civil Facultativa - Danos Corporais (RCF) em razão da vítima ser ocupante do veículo. Todavia, verifico que a garantia para ocupantes foi devidamente contratada, que prevê o pagamento pelo evento morte por ocupante, o limite máximo indenizável de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Demonstrado que a vitimada era passageira do veículo, e que há cobertura nesse sentido, não há como a seguradora se eximir de sua responsabilidade.

Por outro giro, para efeito de responsabilização da seguradora, em razão do contrato de seguro mantido com o proprietário do veículo, não há que se perquirir culpa do condutor, uma vez que há previsão específica de pagamento de prêmio em razão de falecimento de vítima ocupante do veículo acidentado.

Desse modo, se o contrato de seguro firmado entre as partes contempla a cobertura em razão da morte do passageiro do veículo segurado, é devida a indenização a este título (APO), tão somente.

Do DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

A) CONDENAR a ré ao pagamento da cobertura de Acidentes Pessoais de Ocupantes- APO, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigidos monetariamente desde a data do sinistro, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;

B) CONDENAR a ré ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC.

C) CONDENAR a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da parte ré, em razão da sucumbência recíproca, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade concedida. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publicação e registro via PJe.

Intimação via DJe.

À CPE:

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.

2. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais no importe de 50% (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Sem custas para a parte autora, em razão da gratuidade.

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

5. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Cacoal, 26 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 0024749-62.2009.8.22.0007

REQUERENTES: DANIEL DEGASPERI RIBEIRO, ELVIRA DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A, DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054, LUDMILA RAMALHO GUIMARAES, OAB nº RO4347, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A

REU: SEBASTIAO PIRES RIBEIRO

ADVOGADO DO REU: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

DESPACHO

Analisando o extrato da conta judicial (em anexo), verifico que os valores existentes nos autos referem-se a depósitos realizados após o levantamento de ID 48677764, pág. 76 (fls. 1454 dos autos físicos), contudo, de mesma natureza, ou seja, relativos ao arrendamento devido ao herdeiro Daniel. Assim, conforme já decidido no presente feito no ID 48677764, pag. 53 (fls. 1438 dos autos físicos), expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor de DANIEL DEGASPERI RIBEIRO, atentando-se à procuração de ID 48677763, pag. 77 (fls. 1376 dos autos físicos).

Expedido o alvará/ofício, intime-se o interessado (DANIEL) por meio de seu advogado, via DJE, para levantamento dos valores.

Não sendo tomadas providências em relação ao levantamento dos valores, intime-se pessoalmente a parte, para levantamento no prazo de 30 dias.

Não sendo novamente providenciado o levantamento o não sendo possível localizar o interessado, transfiram-se os valores para a conta unificadora e retorne o presente feito ao arquivo.

Publicação via DJe.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0010406-56.2012.8.22.0007

Polo Ativo: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

Polo Passivo: GERALDO DA SILVA TEIXEIRA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001848-34.2016.8.22.0007

AUTORES: TAYUANA PRISCILA VIEIRA DEMARCHI, MARIA APARECIDA DEMARCHI KAROLESKI, JOSE ROBERTO DEMARCHI, IRACI DEMARCHI BACKES, RUBENS DEMARCHI, VERA ALICE DEMARCHI, AMABILE SUELY DEMARCHI DUARTE, JULIO CESAR DEMARCHI JUNIOR, CREMILDA MARIA FLORENCIO

ADVOGADOS DOS AUTORES: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127, ELENARA UES, OAB nº RO6572

REU: ERNESTO DEMARCHI SOBRINHO, ALICE DA SILVA DEMARCHI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os valores informados tratam-se de crédito dos juros realizados após o levantamento dos valores principais. Assim, levante-se em favor dos autores, nas proporções já fixadas na partilha.

Expeça-se o necessário e intemem-se os interessados para providências no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, intemem-se pessoalmente os autores para providências, no prazo de 15 dias.

Não sendo tomadas providências, transfira-se para a conta unificadora.

Por fim, retornem os autos ao arquivo.

Publicado via DJe.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7002867-36.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADOS: ACELMA CRISTINA BERTAO LEOPOLDO, EDILIO DE FREITAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Com relação aos valores não levantados (R\$ 1.078,97) referente ao alvará ID 76081235 e conforme indicado à certidão ID 76365524 e ID 76366737, bem como requerido na petição ID 76914888 foi realizada nova consulta de saldo em conta judicial, constando-se a disponibilidade da quantia, conforme extrato anexo.

1.1. Nesse sentido, EXPEÇA-SE ALVARÁ de levantamento, em favor do advogado do exequente indicado na petição ID 67377678, dos valores acima indicados, mais acréscimos (R\$ 1.078,97 - conta 1823 / 040 / 01542787-7 - extrato anexo), que foram penhorados em conta da executada ACELMA.

2. E, com relação ao pedido ID 76346155 para aplicação do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil e levantamento da quantia penhorada referente ao executado EDILIO, DEFIRO o pedido.

Com razão o exequente, conforme se nota dos autos, foi realizada diligência para a intimação do executado EDILIO no mesmo endereço em que citado/intimado anteriormente (ID 43461583 e 41820737; ID 36242412, pag. 22), contudo não foi localizado (certidão ID 67377679, pag. 13). Depreendendo-se, portanto, que o executado mudou de endereço e, do que consta, não comunicou nos autos a mudança.

Nesse contexto, sendo dever da parte a atualização de seu endereço nos autos e, considerado que sua desídia acarreta em ônus processual (art. 274, parágrafo único, do CPC) e que, no caso, o executado EDILIO não comunicou seu novo paradeiro, bem como não foi localizado no mesmo endereço em que citado/intimado anteriormente, DOU-O POR INTIMADO, nos termos do art. 513, § 3º do CPC.

2.1. Assim, EXPEÇA-SE ALVARÁ de levantamento, em favor do advogado indicado na petição ID 67377678, dos seguintes valores: a) bloqueados em conta do executado EDILIO ao ID 50354012 (R\$ 20,02) mais acréscimos; b) referente a penhora de percentual de salário, DECISÃO ID 62941125, conforme indicados os descontos em ID 67560523 e ID 75577312 mais anexos.

2.2. Noutro sentido, com relação a restrição RENAJUD ID 50353587, inserida sobre a motocicleta placa NBS9631, em nome do executado EDILIO, sua efetividade e conversão em penhora depende da localização do bem e, portanto, deverá o exequente informar endereço para localização. OU, sendo o caso, requerer a exclusão da restrição inserida sobre o bem.

3. Assim, após expedição do alvará (item 1.1 e 2.1), INTIMEM-SE o exequente (via DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) levantar os valores e comprovar nos autos e b) indicar endereço para penhora e avaliação da motocicleta placa NBS9631 OU requerer a exclusão da restrição inserida sobre o bem.

3.1. Caso não apresentada manifestação no prazo, conforme indicado no item anterior, INTIME-SE pessoalmente o exequente, via Carta-AR, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela inércia (art. 485, §1º do CPC).

4. Oportunamente, retornem conclusos.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 0015130-50.2005.8.22.0007

REQUERENTES: O.M DE QUEIROZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, OTACIANO MACEDO DE QUEIROZ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARILDA GARCIA, OAB nº RO378

EXCUTADO: NIVALDO SEVERINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

DESPACHO

Cumpra-se conforme já decidido no ID 63978272, pág. 38:

"[...] Na hipótese da consta encontrar-se encerrada, intimem-se os herdeiros, pelo meio menos oneroso, conforme endereços anexos, para proceder o levantamento no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou restando infrutíferas as intimações, certifique-se. Após, expeça-se alvará solicitando o levantamento e transferência do saldo total, incluindo rendimentos, para a conta judicial centralizadora do FUJU, nos termos do art. 447, §7º das Diretrizes Gerais Judiciais. Nada pendente, archive-se. "

Publicado via DJe.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0007309-77.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: ADIL JOSE DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LOURIVAL VIEIRA PIRES, JUSCEMAR DE CAMPOS, CERAMICA TECER LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A intimação do devedor foi direcionada no endereço onde o mesmo foi localizado quando da citação.

Tendo em vista a informação de que o devedor mudou-se, aplico a previsão inserta no art. 513, §3º do CPC, a qual prevê a presunção da intimação acerca do cumprimento de SENTENÇA, caso a parte não informe a alteração de endereço nos autos.

Ainda, considerando a penhora de valores nos autos (ID núm. 76623531), determino a expedição de alvará de levantamento em favor do credor, observados os poderes da procuração. Se informado conta bancária para transferência, pratique-se o necessário para cumprimento.

Após, não havendo indicação de bens penhoráveis, determino o retorno dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0007230-35.2013.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALEXSANDRA FRANCA DOS SANTOS 61525502204

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661A

EXECUTADO: ROSILDA CLARICE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Cumprimento de SENTENÇA

7004928-69.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARILZA RAASCH PIRES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido ID núm. 76426997, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (ID núm. 76024389) em favor do credor, observados os poderes da procuração. Se informado conta bancária para transferência, pratique-se o necessário para cumprimento.

Aguarde-se o pagamento do débito remanescente.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0006060-91.2014.8.22.0007

Polo Ativo: MARIA APARECIDA FERREIRA

Polo Passivo: SIMONE NASCIMENTO GEUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos no meio físico foi arquivado na caixa 15/22.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0007230-35.2013.8.22.0007

Polo Ativo: ALEXSANDRA FRANCA DOS SANTOS 61525502204

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661A

Polo Passivo: ROSILDA CLARICE DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0067933-05.2008.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REQUERIDO: CARINE NASCIMENTO DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, estes autos foram migrados do Sistema SAP para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O Processo físico migrado foi arquivado: 2ª Vara Cível - Caixa 14/2022 (migrado pela CAC).

Cacoal, 26 de maio de 2022.

SOLANGE CRISTINA ALVES DOS SANTOS

Central de Atendimento de Cacoal

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0001950-20.2012.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO301, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

EXECUTADO: POLIANA BARROSO FERNANDES

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, estes autos foram migrados do Sistema SAP para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O Processo físico migrado foi arquivado: 2ª Vara Cível - Caixa 14/2022 (migrado pela CAC).

Cacoal, 26 de maio de 2022.

SOLANGE CRISTINA ALVES DOS SANTOS

Central de Atendimento de Cacoal

(assinatura digital)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002846-89.2022.8.22.0007

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

DEPRECADO: NILTON BRONZATI SOARES

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7004373-47.2020.8.22.0007 - Expropriação de Bens

EXEQUENTE: B. P. D. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

EXECUTADO: R. D. D. S., RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3616, - DE 3853/3854 A 4189/4190 VILLAGE DO SOL II - 76964-420

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442A, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Consoante petição ID 67338840, à CPE para excluir Elizeth do cadastro dos autos (outros interessados).

1. INTIMEM-SE as partes para postulare o que entenderem de direito no prazo de 10 dias, bem como a exequente deverá juntar aos autos demonstrativo de débito atualizado. Ao que consta, até o momento não formalizaram acordo, apesar de sinalizado a possibilidade de acordo (item 3 - ata de audiência ID 68322808).

2. Decorrido o prazo, intime-se o MP (prazo até 30 dias).

Cacoal/RO, 25 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003817-11.2021.8.22.0007 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: J. S. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

REQUERIDO: J. P. D. S., RO 010, KM 7,5, LADO NORTE, SENTIDO ROLIM DE MOUR SITIO RO 010, KM 7,5, LADO NORTE, SENTIDO ROLIM DE MOUR - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Despacho

1. Ao ID 66136080 e anexos, a parte exequente demonstrou de forma suficiente que o comprovante de pagamento no valor de R\$ 899,34, apresentado pelo executado quando de sua citação (ID 59320861), refere-se a cumprimento de sentença de alimentos diverso do presente, qual seja o processo n. 7003813-71.2021.8.22.0007, em tramitação na 3ª Vara Cível desta comarca e movido pelo menor I.F.S.S..

2. Nesse contexto, tendo em vista que persiste a integralidade do débito aqui executado, que atualizado até 07/12/2021 perfaz a quantia de R\$ 696,01, EXPEÇA-SE MANDADO para:

a) a INTIMAÇÃO PESSOAL do executado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, pague o valor atualizado do débito referente as prestações de alimentos dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021, mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver) e honorários advocatícios. Advertindo-o, ainda, que caso deseje opor impugnação, disporá do prazo de 15 (quinze) dias depois de decorrido o lapso temporal para pagamento, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

b) a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do devedor, quantos bastem à quitação do crédito exequendo, caso decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, depositando-os, se móveis, em poder da credora (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa. E , INTIMAÇÃO do devedor da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias;

c) na hipótese de não ser encontrados bens passíveis de penhora, que o Oficial de Justiça relacione aqueles se encontram na residência do devedor.

3. Observe-se para cumprimento, o valor da execução acima indicado.

4. Após a diligência, INTIME-SE o requerente, através de seu advogado (via DJe), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Caso não apresentada manifestação no prazo, conforme indicado no item anterior, INTIME-SE pessoalmente o exequente, via Carta-AR, para dar prosseguimento ao processo, indicando a diligência pretendida ao seguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela inércia (art. 485, §1º do CPC).

5. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 25 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7006631-64.2019.8.22.0007 - Alimentos

EXEQUENTE: A. K. V. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA PANUCI, OAB nº RO9619, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692

EXECUTADO: V. P. D. S., RUA PASTOR ALFREDO NOGUEIRA 245, CASA CIDADE ALTA - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE o MP para manifestação no prazo legal de até 30 dias.

Após, retornem conclusos.

Caso a credora receba algum valor referente a pensão alimentícia, deverá informar nos autos, indicando demonstrativo de débito atualizado.

Cacoal/RO, 25 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010938-90.2021.8.22.0007

Alimentos

REQUERENTES: OZILENE TAVARES NASCIMENTO, ALYFFER DAVI TAVARES PALAURO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A

EXCUTADO: ANDERSON MATEUS PALAURO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte exequente.

Intime-se.

Cacoal quarta-feira, 25 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0038881-66.2005.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) PROCURADOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

PROCURADOR: EDIVALDO BASTO DE SOUZA

INTIMAÇÃO PARTES - PRESCRIÇÃO

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a ocorrência de eventual prescrição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0092649-04.2005.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA - RO1833

REQUERIDO: EVERALDO FERREIRA DE SOUZA

Intimação PARTES - PRESCRIÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimados a se manifestarem sobre a ocorrência de eventual prescrição nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0083203-69.2008.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: V L DE PADUA - ME

Advogado do(a) PROCURADOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

PROCURADOR: DIONES MANZOLLI MARGOTTO

INTIMAÇÃO PARTES - PRESCRIÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a eventual ocorrência de prescrição nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0062250-50.2009.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUZIA MARTINS DA SILVA FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504, GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES - RO0003564A

PROCURADOR: ALINE RODRIGUES DISPERATTI

INTIMAÇÃO - PARTES

Ficam AS PARTES, intimadas, no prazo de 5 (cinco) dias, a se manifestarem sobre eventual ocorrência de prescrição nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0097023-92.2007.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

REQUERIDO: LAURO MARQUES PEREIRA

INTIMAÇÃO - PRESCRIÇÃO

Ficam AS PARTES, por meio dos seus advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem sobre a eventual ocorrência de prescrição nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0010274-28.2014.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: INTIMAMENTE MODAS EIRELI

Advogado do(a) PROCURADOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

PROCURADOR: MARCELA MATURANA DE SOUZA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, estes autos foram migrados do Sistema SAP para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Cacoal, 26 de maio de 2022.

GABRIELA SILVA MOREIRA

Central de Atendimento de Cacoal

(assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0055509-62.2007.8.22.0007

Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) PROCURADOR: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940

Polo Passivo: JOSEIL LUCIA SEBA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0006654-42.2013.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: FOR BABIES COMERCIO DE CONFECÇÕES INFANTIL EIRELI - EPP

Advogado do(a) PROCURADOR: SIDNEI SOTELE - RO4192

PROCURADOR: MARIA DE FATIMA ANSELMO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, estes autos foram migrados do Sistema SAP para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Cacoal, 26 de maio de 2022.

GABRIELA SILVA MOREIRA

Central de Atendimento de Cacoal

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0087559-73.2009.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REQUERIDO: IVONE FERREIRA DE MORAES

Intimação PARTES - PRESCRIÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem sobre a ocorrência de eventual prescrição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0006654-42.2013.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: FOR BABIES COMERCIO DE CONFECÇÕES INFANTIL EIRELI - EPP

Advogado do(a) PROCURADOR: SIDNEI SOTELE - RO4192

PROCURADOR: MARIA DE FATIMA ANSELMO

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar entender e requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0055509-62.2007.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940

EXECUTADO: JOSEIL LUCIA SEBA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0022118-48.2009.8.22.0007

Polo Ativo: COMERCIAL PSV LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917A, VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360A

Polo Passivo: JESAIAS PINHEIRO BENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0070519-15.2008.8.22.0007

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA - SICOOB FRONTEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B

Polo Passivo: JOSE SILVERIO BRANDALIZE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0070519-15.2008.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B

EXECUTADO: JOSE SILVERIO BRANDALIZE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0022118-48.2009.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMERCIAL PSV LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917A, VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360A

EXECUTADO: JESAIAS PINHEIRO BENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0079197-24.2005.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

REQUERIDO: JADSON SILVA SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0008152-23.2006.8.22.0007

Polo Ativo: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Polo Passivo: ROSELI ATILIO SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0036641-70.2006.8.22.0007

Polo Ativo: ERISEU PETRY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISEU PETRY - RO2791

Polo Passivo: VALDEMIRO GOESE

Advogado do(a) PROCURADOR: SABINO JOSE CARDOSO - RO1905

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0036641-70.2006.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ERISEU PETRY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISEU PETRY - RO2791

PROCURADOR: VALDEMIRO GOESE

Advogado do(a) PROCURADOR: SABINO JOSE CARDOSO - RO1905

INTIMAÇÃO

Fica as partes EXEQUENTE/EXECUTADO, por meio de seu advogado, no prazo de 05(dias), intimada para se manifestarem junto aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0079197-24.2005.8.22.0007

Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

Polo Passivo: JADSON SILVA SANTANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0002895-07.2012.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMERCIAL GAMA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

REQUERIDO: MOSANIEL SILVA DE OLIVEIRA

Intimação PARTES - PRESCRIÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a ocorrência de eventual prescrição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0009105-40.2013.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: ALEXSANDRA FRANCA DOS SANTOS 61525502204 e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661A

PROCURADOR: CLEIA RUIZ CAMARGO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, estes autos foram migrados do Sistema SAP para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Cacoal, 26 de maio de 2022.

GABRIELA SILVA MOREIRA

Central de Atendimento de Cacoal

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0012015-06.2014.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: MANOEL ROGERIO CARRETEIRO GARCIA

Advogado do(a) PROCURADOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

PROCURADOR: JUCIMAR MARTINS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, estes autos foram migrados do Sistema SAP para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Cacoal, 26 de maio de 2022.

GABRIELA SILVA MOREIRA

Central de Atendimento de Cacoal

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0005678-69.2012.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: FATOR REAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) PROCURADOR: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC16160

PROCURADOR: EDMA NEVES RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a se manifestarem no feito, no prazo de 05 dias, sobre a ocorrência de eventual prescrição.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0055541-67.2007.8.22.0007

Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Polo Passivo: WELTON FERREIRA DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0012015-06.2014.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: MANOEL ROGERIO CARRETEIRO GARCIA

Advogado do(a) PROCURADOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

PROCURADOR: JUCIMAR MARTINS

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA para se manifestar entender e requerer o que for de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0042038-08.2009.8.22.0007

Polo Ativo: VALDEIR APARECIDO MARTINS

Polo Passivo: ISMAEL GALDINO DE FRANCA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0008835-50.2012.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: CACOAL MOTO SERRAS LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917A

PROCURADOR: J K B EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) PROCURADOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912A

INTIMAÇÃO PARTES - PRESCRIÇÃO

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre eventual ocorrência da prescrição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0042038-08.2009.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALDEIR APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: ISMAEL GALDINO DE FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0067448-68.2009.8.22.0007

Polo Ativo: A S AGUIAR & CIA. LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC16160, LUIZ MARIO LUIGI JUNIOR - RO0003721A-A

Polo Passivo: DEVANIR VICENTE DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0004175-47.2011.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

PROCURADOR: JANE CRIS DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, estes autos foram migrados do Sistema SAP para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Cacoal, 26 de maio de 2022.

GABRIELA SILVA MOREIRA

Central de Atendimento de Cacoal

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0055541-67.2007.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: WELTON FERREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0019812-14.2006.8.22.0007

Polo Ativo: V L DE PADUA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

Polo Passivo: ADONAY COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0056661-48.2007.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO DA AMAZONIA SA

PROCURADOR: M. S. Fernandes Indústria Sorvetes Me e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0067448-68.2009.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A S AGUIAR & CIA. LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC16160, LUIZ MARIO LUIGI JUNIOR - RO0003721A-A

REQUERIDO: DEVANIR VICENTE DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0066996-92.2008.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HELEN CRISTHIANE TEODORO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0070279-89.2009.8.22.0007

Polo Ativo: IDEAL COMERCIO DE BIJUTERIAS E COSMETICOS LTDA - EPP

Polo Passivo: ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0066996-92.2008.8.22.0007

Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Polo Passivo: HELEN CRISTHIANE TEODORO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0071850-32.2008.8.22.0007

Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JONAS ALVES CARNEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0000021-15.2013.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO NILTON PESSOA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A

EXCUTADO: MARIO NUNES MALINOSKI e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0009188-27.2011.8.22.0007

Polo Ativo: EVALDO INACIO DELGADO

Polo Passivo: KELEN CRISTINA KRAUZE e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0070279-89.2009.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IDEAL COMERCIO DE BIJUTERIAS E COSMETICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

PROCURADOR: ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008589-85.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DEBERNARDINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Revogo o despacho anterior (ID núm. 75060680), mantendo a determinação de envio dos autos à contadoria do juízo.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Considerando que o requerido apresentou impugnação parcial ao presente cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à impugnação ofertada. Prazo: 15 dias.

Determino desde logo a expedição do respectivo requisitório da parte não questionada pela parte executada (art. 535, §4º, CPC), intimando-se as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após, conclusos para decisão.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7010423-55.2021.8.22.0007 - Bem de Família (Voluntário)

AUTORES: G. V. C., M. B. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

REU: G. V. C., AVENIDA TIRADENTES 956 NOVO CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a petição ID's 76636275; 77318743, fica sobrestado o cumprimento do determinado em sentença homologatória id 77091733.

Promovo a suspensão dos autos pelo prazo de 6 meses.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para manifestar-se em 10 dias.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0071850-32.2008.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JONAS ALVES CARNEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0071892-81.2008.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REU: Camila Felipe Delgado

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 77369118.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012655-40.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAYARA ALVES DE SOUZA ALBUQUERQUE 00541660209

Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogados do(a) REU: CINTIA CARLA SENEM - SC29675, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI - SC6008, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985, DAVID ALVES DUTRA - SC31898

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0011648-50.2012.8.22.0007

Polo Ativo: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Polo Passivo: SONIA BARBOSA DE LIMA MUCUTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0099797-61.2008.8.22.0007

Polo Ativo: HEIDRICK & PEIXOTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

Polo Passivo: JACIR BATISTA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0008660-27.2010.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REQUERIDO: NATALIA ALMEIDA RAIZER

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0099797-61.2008.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HEIDRICK & PEIXOTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: JACIR BATISTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0088967-02.2009.8.22.0007

Polo Ativo: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ROSS - RO4743

Polo Passivo: CLAUDINEI ALVES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0000136-36.2013.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: LUCIANA RELLES

INTIMAÇÃO PARTES - PRESCRIÇÃO

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da ocorrência de eventual prescrição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0003378-03.2013.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GENI NUNES PIMENTA DO PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

REQUERIDO: SAUL DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660

Advogado do(a) REQUERIDO: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da ocorrência de eventual prescrição.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0113137-72.2008.8.22.0007

Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA - RO1833

Polo Passivo: THIAGO PINHEIRO NARDONI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0008660-27.2010.8.22.0007

Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Polo Passivo: NATALIA ALMEIDA RAIZER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0009188-27.2011.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EVALDO INACIO DELGADO

Advogado do(a) REQUERENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

REQUERIDO: KELEN CRISTINA KRAUZE e outros

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0113137-72.2008.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA - RO1833

REQUERIDO: THIAGO PINHEIRO NARDONI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0088967-02.2009.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ROSS - RO4743

EXECUTADO: CLAUDINEI ALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0007817-91.2012.8.22.0007

Polo Ativo: FERNANDO BIANCHINI

Advogado do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

Polo Passivo: ZALEN VEÍCULOS FILIAL I SHOP FÓRMULA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0001349-77.2013.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO7279

EXECUTADO: ROSANE SANTOS DA CRUZ

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0007338-64.2013.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VILMA PEDRO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

REQUERIDO: CLEMILDA DA SILVA

INTIMAÇÃO PARTES - PRESCRIÇÃO

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da ocorrência de eventual prescrição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0004290-34.2012.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA REGINA GOMES - MT0010614A

EXECUTADO: OVIEDO E GRANCE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0004290-34.2012.8.22.0007

Polo Ativo: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA REGINA GOMES - MT0010614A

Polo Passivo: OVIEDO E GRANCE LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0002932-34.2012.8.22.0007

Polo Ativo: FATOR REAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC16160

Polo Passivo: LUCIANO MARCAL DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Inventário dos bens deixados por IZAURA VIEIRA DINIZ, brasileiro, viúva, aposentada, inscrita no CPF 067.852.148-40, tendo como último domicílio a cidade de Cacoal – Rondônia, falecido no último dia 10 de Março de 2021 com 74 (setenta e quatro) anos de idade. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7004299-56.2021.8.22.0007

Classe:INVENTÁRIO (39)

Requerente:AMANDA CLEMENTINO DINIZ CPF: 711.379.552-87, ZILDA ALVES DINIZ SOUZA CPF: 626.451.612-00, ZILMAR ALVES DINIZ CPF: 895.809.582-20, SILVANA ALVES DINIZ CPF: 260.454.468-79, SILVIA ALVES DINIZ CPF: 260.457.058-07, ZILMA ALVES DINIZ TEIXEIRA CPF: 262.934.578-54

Requerido: IZAURA VIEIRA DINIZ CPF: 067.852.148-40

DECISÃO ID 66768980: "Recebo a emenda. Nomeio ZILDA ALVES DINIZ SOUZA como inventariante, que prestará compromisso em 05 dias e primeiras declarações nos 20 dias subsequentes, juntamente com as certidões negativas federal, estadual e municipal, se ainda não realizado. Após as primeiras declarações, cite-se pessoalmente para os termos do inventário e partilha, o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários, bem como por edital os terceiros interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do, art. 259, III, in fine, CPC. Intime-se ainda, a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal (CPC, art. 626). Advirto aos citados de que correrá em cartório o prazo comum de 15 dias para manifestarem-se sobre as primeiras declarações, art. 627 caput, CPC. Não havendo questionamento sobre as primeiras declarações, em nome da economia e celeridade, cumpra-se o disposto no art. 629 CPC (Fazenda informa valor dos bens de raiz). As partes terão o prazo de cinco dias para manifestar sobre o valor atribuído pela fazenda pública. Se não houver impugnação o valor atribuído será o dos bens, sem necessidade de avaliação. Ainda, se a fazenda concordar com o valor da primeira declaração, não se fará avaliação, na forma do art. 630 e seguintes do CPC. Em seguida, o inventariante deverá apresentar as últimas declarações (art. 637, CPC) e as partes serão intimadas para manifestar sobre ela em quinze dias e sobre cálculo do imposto (CPC, art. 638) prazo que correrá em cartório. Pagas as dívidas (art. 642. CPC), as partes deverão fazer esboço de partilha, nos termos do art. 647, CPC. Oportunamente, ao MP. Intime-se. Cumpra-se."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/05/2022 11:15:18

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3748

Caracteres

3277

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

73,60

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0001349-77.2013.8.22.0007

Polo Ativo: CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP

Polo Passivo: ROSANE SANTOS DA CRUZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0011648-50.2012.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO301

REQUERIDO: SONIA BARBOSA DE LIMA MUCUTA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0003378-03.2013.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GENI NUNES PIMENTA DO PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

REQUERIDO: SAUL DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660

Advogado do(a) REQUERIDO: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

INTIMAÇÃO PARTES - PRESCRIÇÃO

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da ocorrência de eventual prescrição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

COMARCA: Cacoal - 2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO DE: ESTADO DE TOCANTINS - CNPJ 01.786.029/0001-03

Processo : 0002556-82.2011.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente : DORIZETE QUIRINO, CPF 389.307.302-72

Advogado : VALÉRIO CESAR MILANI E SILVA OAB/RO 3934 - DANIELA DE OLIVEIRA MARIN OAB/RO 4395

Executado: ESTADO DE TOCANTINS - CNPJ 01.786.029/0001-03

Finalidade: Requisição de pagamento, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.

BENEFICIÁRIO 1 : Milani e Silva Sociedade Individual de Advocacia, inscrita na OAB/RO 100/2016, CNPJ n.º25.224.685/0001-80,

VALOR: R\$ 4.432,03 (quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e três centavos), que deverá ser depositado em conta judicial.

Documentos anexos: ID 10773871 (qualificação do Autor e procuração); 10774046 (Sentença); 59990672 (Acórdão); 60977981 (Cálculo do Débito); 59990656 (Decisão); 10773871 (Documentos pessoais); 76360505 (Dados Bancários).

Requisição expedida nos termos do Provimento nº 004/2008 CG.

Cacoal, 23 de maio de 2022.

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0088181-55.2009.8.22.0007 - Nomeação

REQUERENTE: J. G. T. L., LINHA 09, LOTE 90, GLEBA 08, SÍTIO ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REQUERIDO: G. T., LINHA 09, LOTE 90, GLEBA 08, SÍTIO ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905, , - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSUE VIEIRA DA PAIXAO, OAB nº RO10133, AVENIDA ITAPEMIRIM 213, ESCRITORIO NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

À CPE para incluir a Sra. Patrícia dos Santos do Nascimento, como terceiro interessado.

(ID's 67572301; 75357208 e Procuração no Id 67271675) Trata-se de pedido de substituição de curatela apresentado na própria ação de curatela.

Acolho o parecer ministerial.

1. Designo audiência para oitiva da pretensa curadora, Sra. Patrícia dos Santos do Nascimento, por videoconferência, para o dia 1º de julho de 2022, às 9h. Na ocasião, se possível, será realizada a entrevista do Sr. GERMANO TETZLAFF.

Fica a requerente intimada a informar o seu número de celular e do advogado, visando às providências necessárias ao ato, bem como juntar aos autos procuração outorgando poderes ao advogado constituído.

Ao Sr. Secretário para adotar as providências pertinentes para a realização da videoconferência.

2. Como forma de resguardar eventual conflito de interesses, cite-se o interditando GERMANO TETZLAFF e intímese as partes para participarem da solenidade. Endereço: Lote 90, Linha 09, Gleba 08, na Área Rural do Município de Cacoal -RO.

3. No prazo de quinze dias contados da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido, por meio de advogado (art. 752, NCPC).

4. Nomeio a DPE como curadora especial do interditando. Intime-se a DPE.

5. Após a audiência, este Juízo deliberará acerca da eventual necessidade de estudo social e de prova pericial médica, tendo em vista que se trata de pessoa interditada.

6. Ciência ao MP e à DPE, para que ambos participem do ato.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (via Oficial de Justiça).

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0007817-91.2012.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FERNANDO BIANCHINI

Advogado do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

REQUERIDO: Zalen Veículos Filial I Shop Fórmula

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0009176-76.2012.8.22.0007

Polo Ativo: ANDRADE & PINHEIRO LTDA e outros

Polo Passivo: JUNIOR SILVA KAIBER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0000608-03.2014.8.22.0007

Polo Ativo: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

Polo Passivo: LEONILDA PEREIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0001068-87.2014.8.22.0007

Polo Ativo: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

Polo Passivo: EDSON PLASTER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0011822-59.2012.8.22.0007

Polo Ativo: SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167A, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B, EVANI SOUZA TRINDADE - RO0001431A

Polo Passivo: ALETEIA APARECIDA CRUZ GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0001068-87.2014.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

REQUERIDO: EDSON PLASTER

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0009176-76.2012.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANDRADE & PINHEIRO LTDA e outros

EXECUTADO: JUNIOR SILVA KAIBER

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0000608-03.2014.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

REQUERIDO: LEONILDA PEREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0011742-95.2012.8.22.0007

Polo Ativo: SIDNEY ODAIR DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763

Polo Passivo: CHAMEU COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0008402-12.2013.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) PROCURADOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

PROCURADOR: MARIA CRISTINA COUTO

INTIMAÇÃO PARTES - PRESCRIÇÃO

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da ocorrência de eventual prescrição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0004628-03.2015.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMERCIAL PSV LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917A

EXECUTADO: V. GIROLOMETTO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0003531-02.2014.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) PROCURADOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

PROCURADOR: FERNANDO SOUZA DUARTE

INTIMAÇÃO PARTES - PRESCRIÇÃO

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre eventual ocorrência da prescrição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0008596-75.2014.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: MARIA LUSIA TORRES DE QUEIROS

INTIMAÇÃO PARTES - PRESCRIÇÃO

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da ocorrência de eventual prescrição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0010484-45.2015.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: AMADEU GOMES DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621A, MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC16160

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC16160

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621A, MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC16160

INTIMAÇÃO

Fica a parte ARREMATANTE intimada acerca do expediente ID 77392546.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0011632-96.2012.8.22.0007

Polo Ativo: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

Polo Passivo: MARIENE MOTA VALETE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0004628-03.2015.8.22.0007

Polo Ativo: COMERCIAL PSV LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917A

Polo Passivo: V. GIROLOMETTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0000052-35.2013.8.22.0007

Polo Ativo: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

Polo Passivo: DAIANE CRISTINA DA SILVA PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003395-36.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA MARIA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0001031-26.2015.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

INTIMAÇÃO PARTES - PRESCRIÇÃO

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da ocorrência de eventual prescrição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0009570-83.2012.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: V. M. ABRAMOSKI & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO301, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA PAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0009571-68.2012.8.22.0007

Polo Ativo: V. M. ABRAMOSKI & CIA LTDA - ME

Polo Passivo: ROSIMEIRE ESTEVAO DE ARAUJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0009570-83.2012.8.22.0007

Polo Ativo: V. M. ABRAMOSKI & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO301, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

Polo Passivo: FERNANDA FERREIRA PAIVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003361-27.2022.8.22.0007 - Concessão

AUTORES: LUCAS MACHADO KESTER, NICOLLY MACHADO KESTER, DARLEI MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de pedido de auxílio reclusão.

Designo audiência de instrução, por videoconferência, para o dia 20 de julho de 2022, às 9h.

O link para participar da audiência por videoconferência será certificado nos autos pelo Secretário de Gabinete.

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas (máximo de 3 testemunhas), juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 15 dias.

Intime-se o INSS via PJe para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006861-04.2022.8.22.0007- Rescisão / Resolução

AUTOR: GENALDO MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

REU: ENTIDADE AUTARQUICA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública restou fixada com base no valor atribuído pela parte autora à causa. Assim é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, as demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Deste modo, por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR, de 22/6/2010, que dispõe: "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009."

Complementando, a Lei 12.153/2009, § 4º do art. 2º, estabelece: "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". (Grifou-se).

A teor do art. 5º, II da Lei 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum, são competentes para processar e julgar as causas em que figurem como réus os Estados, o Distrito Federal os Territórios e os Municípios, bem como as respectivas autarquias, fundações e empresas públicas.

Assim, nos termos do art. 64, §1º do Novo CPC; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJ/RO 19/2010-PR, resolução 036/2010 PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, ante a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, tratando-se de autarquia pertencente ao estado de Rondônia, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca de Cacoal-RO.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento da causa.

Providenciem-se as baixas necessárias.

Int.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0014952-23.2013.8.22.0007

Polo Ativo: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

Polo Passivo: PAULO CESAR SANTOS GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7002320-25.2022.8.22.0007- Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

AUTOR: FRANCISCA NETA DAS GRACAS

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

1. Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

2. Ainda, embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da sentença.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012948-10.2021.8.22.0007- Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

AUTOR: MARGARIDA MARIA CARDOSO FURLAN

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência, c/c pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Alega a parte autora que ao consultar seu benefício previdenciário, constatou a existência de descontos em R\$47,70, realizados pelo réu, referente ao cartão de crédito de n.º 14334219, vigente desde 06.09.2018. Afirma que nunca contratou serviço de cartão de crédito com a parte ré, aduzindo a possibilidade de fraude perpetrada pela ré ou terceiros. Por derradeiro, pede a concessão de liminar para suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário, sendo confirmado ao fim por sentença, declarando a inexistência do débito e a condenação do réu em repetição de indébito e indenização por danos morais, além do ônus da sucumbência (ID núm. 65001754). Juntou documentos.

Deferida a liminar e gratuidade de justiça (ID núm. 65096151).

Em sede de contestação (ID núm. 67308225), o requerido, alegou, em síntese, impugnou o valor da causa e a concessão da justiça gratuita. Ainda, sustentou a decadência do direito da autora, visto que o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em 30 (trinta) dias. Defende a prescrição da pretensão autoral, uma vez que a demanda foi ajuizada três anos após a realização

do contrato. No mérito, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como acrescentou estar agindo em exercício regular de direito. Impugnou a repetição do indébito. Rebateu o dano moral. Defendeu a inexistência de vícios de consentimento e/ou informação. Discorreu acerca da inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos. Audiência de conciliação infrutífera (ID núm. 67512729).

Impugnação à contestação com pedido de prova pericial grafotécnica (ID núm. 71194324).

A parte requerida agravou da liminar concedida, tendo sido julgado improcedente o recurso (ID núm. 71426525).

Vieram-me os autos conclusos para saneamento.

DECIDO.

2. Suscitadas preliminares e prejudiciais de mérito, passo à análise.

a) Preliminar - Impugnação ao valor da causa.

Em se tratando de ação de declaração de nulidade/inexistência de contrato, em que a parte pretende a repetição do indébito e indenização em danos morais, o valor da causa será a vantagem econômica sobre a qual a parte autora terá vantagem, qual seja, a repetição do indébito e a indenização em danos morais, conforme o disposto no art. 292 do CPC.

Desse modo, a parte autora deverá adequar o valor da causa em conformidade com a vantagem econômica pretendida, a saber, a repetição do indébito e indenização em danos morais.

Com efeito, cito o inciso II do art. 292 do CPC, o qual dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida [...].

Nesse sentido, cito julgado, a saber:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. 1. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por considerar que o valor correto da ação seria o valor total do contrato. Insurgência da parte Autora. Acolhimento. 2. O valor da causa aferido, em princípio, é o proveito econômico buscado, correspondente às quantias que se pretende a devolução. 3. Recurso provido para reconhecer a nulidade da sentença prolatada, e determinar a devolução dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: RI 1008479-30.2021.8.26.0001 SP, Relatora: Simone Candida Lucas Marcondes, DJ 29/07/2021, 1ª Turma Cível). (grifou-se).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito (art. 485, I, do CPC), adequar o valor da causa em conformidade com a vantagem econômica pretendida, a saber, a repetição do indébito e a indenização em danos morais.

b) Preliminar - Impugnação à justiça gratuita.

A ré não trouxe nenhum elemento capaz de afastar a concessão da gratuidade judiciária, de modo que, consoante o brocardo rebus sic stantibus, afasto a impugnação e mantenho a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

c) Prejudicial de mérito - Decadência.

No tocante à prejudicial de mérito da decadência, entendo que não assiste razão ao requerido em seus argumentos.

É cediço que, em casos como o dos autos, quando a parte postula a declaração de nulidade/inexistência de contrato, bem como a repetição do indébito dos valores pagos indevidos, não há sujeição ao prazo decadencial previsto no art. 178, do Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. BANCÁRIO. CONTRATO COMPLEXO. CARTÃO DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. FALTA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. VANTAGEM EXAGERADA. NULIDADE. RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Prejudicial de mérito. Decadência. Nos casos em que a parte postula quitação de contrato e repetição de indébito, não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 178 do Código Civil, o qual versa sobre anulação de negócio jurídico por existência de vício. (Acórdão) n.º 903910, 20150910108987ACJ, Relator: Carlos Alberto Martins Filho, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/11/2015, Publicado no DJe: 06/11/2015, Pág 453). Prejudicial de mérito rejeitada. [...]. (TJDF 07011451620168070003, Relator: Aiston Henrique de Sousa, Data de Julgamento: 01/12/2016, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJe: 24/02/2017, Pág: Sem Página Cadastrada).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESCISÃO CONTRATUAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ILEGALIDADE. CONSIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. Não há se falar que ocorreu a decadência prevista no artigo 178, inciso II, do Código Civil, porquanto não se pretende, através desta demanda, a anulação do negócio jurídico entabulado entre as partes. [...]. (TJGO, APL: 00140120720178090128, Relator: Jairo Ferreira Junior, Data de Julgamento: 12/06/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/06/2019).

Desse modo, entendo que a presente prejudicial de mérito não merece acolhida.

d) Prejudicial de mérito - Prescrição.

Por fim, em relação à prejudicial de mérito da prescrição, entendo que também não assiste razão ao requerido em seus argumentos.

É entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça, que, nas ações de revisão/anulação de contrato de empréstimo, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, por força do art. 205, do Código Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1401863/PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/11/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO E REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 205, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A prescrição da pretensão para revisar contratos bancários e pleitear restituição de valores indevidamente pagos segue a norma do artigo 205, do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 137892 / PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/03/2013).

O contrato revisando é de 03.09.2018 (ID núm. 67308231). Assim, ajuizada a ação em 16.11.2021, não ocorreu a alegada prescrição. Desse modo, entendo que a prejudicial de mérito da prescrição merece ser rejeitada.

2.1. Dou o feito por saneado, DETERMINO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito (art. 485, I, do CPC), adequar o valor da causa em conformidade com a vantagem econômica pretendida, a saber, a repetição do indébito e a indenização em danos morais.

Após, cumprido o item 2.1., cumpra-se os itens a seguir.

3. Determino a produção de prova pericial grafotécnica.

Como pontos controvertidos fixo os seguintes: A assinatura constante do contrato juntado aos autos (ID núm. 67308231) pertence à autora? A dívida foi realizada pela autora?

Da análise dos autos verifico que a assinatura aposta no contrato e os documentos pessoais da autora, juntados nos autos, geram dúvidas quanto a fotografia expressa no documento de identidade e inclusive suas assinaturas.

Sabe-se que, por vezes, os falsificadores atingem elevado grau de similaridade, sendo imprescindível a detenção de conhecimentos técnicos para se aferir a autenticidade da assinatura aposta, razão pela qual reputo pertinente a produção de prova pericial grafotécnica.

A cópia do referido contrato deverá ser juntada aos autos, no prazo de 15 dias, bem como entregue a via original ao Juízo.

3.1. Desta forma, com fulcro no art. 396 do CPC, determino à parte requerida que, no prazo de 15 dias, deposite em cartório deste Juízo, por meio do atendimento presencial junto ao CAC, as vias originais dos contratos objeto da lide, a fim de viabilizar a produção do exame grafotécnico, sob pena de reputar-se verdadeiras as alegações da parte autora no que toca à alegação de não contratação dos descontos objeto destes autos, nos termos do art. 400, I, do CPC.

3.2. Após a exibição dos contratos, tendo em vista a hipossuficiência/vulnerabilidade do autor, por figurar como consumidor, aplicando assim, a inversão do ônus da prova em seu favor - conforme já liberado em decisão ID 54512979 - e tratando-se de prova necessária para valoração deste Juízo, os honorários periciais serão pagos pelo banco requerido.

NOMEIO perito grafotécnico, Sr. Cláudio José Pinto de Faria, perito grafotécnico/farmacêutico CRF/RO 3272, e-mail:claudio_fox@hotmail.com; telefone 69 9 92840958, Ariquemes-RO, a quem autorizo o acesso aos autos, bem como do material sujeito a exame, que deverá realizar o exame grafotécnico no contrato a ser apresentado a fim de aferir a autenticidade da assinatura da parte autora.

3.3. Certificada a apresentação do documento original, INTIME-SE o perito via e-mail, para no prazo de 05 dias, informar o valor dos honorários periciais. Forneça ao perito cópia dos documentos que entender necessários para fins de análise quanto ao valor de seus honorários.

3.4. Informado o valor, INTIME-SE o requerido para depositar em juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia a ser indicada pelo profissional perito.

Se decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se.

Após, faça-se vista à parte contrária.

3.5. Desejando, deverão as partes indicar assistente técnico e apresentar os quesitos no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, II e III, do CPC).

3.6. Comprovado o pagamento dos honorários periciais em Juízo pelo requerido, INTIME-SE o perito sobre a designação e para início dos trabalhos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

O autor será intimado para coleta de amostragem para comparação de assinaturas, cuja data deverá ser indicada pelo perito, com antecedência mínima de 15 dias.

Indicado data, antes do início dos trabalhos, autorizo o levantamento dos honorários periciais no percentual de 50%.

Remeta-se os documentos que forem solicitados, ao perito, pelo meio mais econômico/célere.

Pratique-se o necessário para integral cumprimento desta decisão, inclusive se solicitado cartões de assinatura junto à cartório de registro civil/repartições públicas, etc, e o que mais for necessário para realização da perícia, fica desde já deferido a solicitação.

4. Expeça-se o necessário para intimação do perito e das partes.

Advirta-se que, no momento da entrega do laudo, a via original dos documentos deverão ser devolvidas ao Juízo.

5. Com a vinda do laudo pericial e dos documentos, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas às partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.

6. Realizada a perícia e nada mais sendo questionado após a intimação das partes, devolva-se o contrato original ao requerido e expeça-se alvará judicial do valor remanescente em favor do perito, somente então, voltem conclusos para julgamento. Ao Sr. Assistente de Gabinete ou CAC (Central de Atendimento do Fórum de Cacoal), para certificar quando da entrega/devolução.

Como as partes estão legalmente representadas, intimem-se os procuradores via DJ.

Intime-se.

Pratique-se o necessário para cumprimento na íntegra. Somente então, voltem conclusos.

SIRVA DE CARTA/MANDADO/COMUNICAÇÃO.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 0111479-13.2008.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA EVA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, KATIA SIMONE NOBRE, OAB nº RO3490, DEBORAH MAY DUMPIERRE, OAB nº RO4372

EXCUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXCUTADO: REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº SP295735, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, BRADESCO

DESPACHO

Em atenção ao informado no ID 76347072, ao petição de ID 62026217, págs. 21/22, registro que em relação aos valores bloqueados via Bacenjud, a sentença determinou a liberação dos valores penhorados.

Assim, promova-se o levantamento dos valores depositados na conta 1823/040/01504896-5, qual seja, R\$ 179.794,45 e seus acréscimos, em favor do Banco requerido.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO e intime-se para providências no prazo de 15 dias.

Quanto aos valores existente na conta 1823/040/01529457-5, na razão de R\$ 805,92, conforme certidão nos autos, verifico tratar-se de um depósito mencionado pelo requerido na petição retro citada, referentes a honorários advocatícios, que embora a mesma afirme constar dos autos a comprovação do depósito, esta nunca fora juntada.

Assim, tratando-se de honorários, levante-se em favor do patrono da autora. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO e intime-se para providências no prazo de 15 dias.

Findos os prazos sem manifestação dos interessados, intimem-se pessoalmente em novo prazo de 15 dias.

Novamente silentes, transfiram-se os valores remanescentes para a conta unificadora, individualizados em favor de cada interessado e archive-se o presente feito.

Publicado via DJe.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 0077548-19.2008.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220A, ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

DESPACHO

Verifico que a parte exequente requereu o parcelamento das custas em 5 parcelas, sendo que realizou o recolhimento de custas por 3 vezes (ID 23143795, Págs. 61, 63 e 97), e por equívoco realizou o depósito judicial das outras 2 parcelas (ID 23143795, Págs. 73 e 95).

Assim, promova-se o recolhimento dos valores depositados em juízo em favor do TJRO a título de custas, após, retornem-se os autos ao arquivo.

Publicado via DJe.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0010406-56.2012.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

REQUERIDO: GERALDO DA SILVA TEIXEIRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004997-04.2017.8.22.0007 - Repetição de indébito, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

AUTOR: LAURENI MARINHO DE SOUZA, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238, APT 703 - A INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. 4 Andar, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
Despacho
Conclusão indevida.
Cumpra-se nos exatos termo do despacho ID núm. 75061404.
Pratique-se o necessário.
Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0002890-48.2013.8.22.0007

Polo Ativo: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

Polo Passivo: NIVALDO SEVERINO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0002890-48.2013.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

PROCURADOR: NIVALDO SEVERINO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003138-45.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARLA MENDES DE MATOS CARDOSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADOS: VILCZAK E MARTINS COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, DEVANIR VICENTE DA COSTA, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES, OAB nº RO3564A

Despacho

Considerando a transferência dos valores depositados nos autos nº 0066810-06.2007.8.22.0007, para estes, determino a CPE que promova a transferência dos mesmos, para conta bancária de titularidade do advogado da parte exequente (BACCAN E GENARI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 18.227.701/0001-23, BANCO SICCOB CREDIP, AGÊNCIA: 3271, CONTA CORRENTE: 51.317-2). Pratique-se o necessário para cumprimento.

Após, intime-se a exequente para prosseguimento do feito.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010199-25.2018.8.22.0007- Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS SANTOS NOGUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte requerida informou o depósito dos valores exigidos nos autos (ID núm. 75732746).

A parte autora pugnou pela expedição de alvará (ID núm. 75863471).

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

À CPE para promover a transferência dos valores depositados nos autos em favor do credor, conforme os dados da petição ID núm. 75863471.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003864-53.2019.8.22.0007

AUTORES: LUZINETE RODRIGUES THEODORO GONCALVES, SARA VITORIA RODRIGUES CELESTINO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Os valores informados tratam-se de juros creditados após o levantamento.

Assim, levante-se em favor da parte autora os referidos valores. Expeça-se o necessário para o levantamento.

Intime-se o interessado por meio de seu patrono, via DJE, para providências no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte, em igual prazo.

Findo o prazo e não havendo levantamento dos valores, transfira-se para a conta unificadora.

Por fim, retornem os autos ao arquivos.

Publicado via DJe.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001249-95.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ALLEN GOIS SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIRCEU HENKER, OAB nº RO4592

EXECUTADO: MARCOS ALVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os valores existentes nos autos referem-se à constrição realizada via BacenJud e convertida em penhora, conforme ID 6361294. O feito fora extinto pelo pagamento (ID 7134887), assim, levante-se o valor em favor do Executado MARCOS ALVES DA SILVA, CPF 841.305.392-72, intimando-o para providências no prazo de 15 dias. Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo sem levantamento, transfira-se para a conta centralizadora e retornem os autos ao arquivo.

Publicado via DJe.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0009369-86.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: M. F. JOIAS LTDA. - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: FERNANDA DE MOURA BRANDAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que não houve apresentação de embargos/impugnação a penhora, a CPE para promover a transferência dos valores ID núm. 75173881, para a conta bancária de titularidade da advogada da exequente (ID núm. 68657603 - Schlachta Dall'Agnol Advogadas Associadas; CNPJ: 22.234.514.0001/44; Banco: Caixa Econômica Federal; Agência: 1823; Conta corrente pessoa jurídica: 3408-0; Operação: 003). Pratique-se o necessário para cumprimento.

Após, diga a credora sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7007999-74.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: IVOMAR DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a existência de saldo positivo em contas judiciais vinculadas a estes autos, conforme certificado ao ID núm. 76587676, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do credor, observados os poderes da procuração. Se informado conta bancária para transferência, pratique-se o necessário para cumprimento.

Após, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001342-58.2016.8.22.0007

AUTOR: AUTO POSTO G-10 LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407A

REU: VAILTON GUSMAO DA ROCHA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os valores existentes nos autos referem-se aos depósitos realizados pelo requerido para a quitação da dívida.

Assim, levantem-se os valores em favor da parte autora. Expeça-se o necessário e intime-se a parte autora para levantamento no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo sem levantamento, transfira-se para Conta Unificadora e retornem os autos ao arquivo.

Publicado via DJe.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011509-37.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE ROSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Não constam dos autos informações sobre a origem dos valores. Em consulta ao sistema da Caixa (comprovante em anexo), verifico que os valores foram depositados pela Justiça Federal. Contudo, os valores devidos nos autos já foram quitados, conforme comprovações de levantamento nos autos.

Assim, promova-se o necessário para a devolução dos valores à Justiça Federal, encaminhando cópia da guia de depósito (em anexo).

Após retornem os autos ao arquivo.

Publicado via DJe.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7010220-64.2019.8.22.0007

REQUERENTE: OSCAR EMILIO TORREJON REATEGUI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDOS: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

1. A parte autora comprovou o pagamento dos honorários advocatícios da requerida Latam, contudo pendente pagamento da TVLX Viagens e Turismo.

2. Expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados consoante dados ID 76130616.

3. Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE/DJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme petição ID 76163057.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Se comprovado o pagamento pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor do interessado, independente de conclusão dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Cumpra-se quanto ao pagamento das custas processuais e demais providências, nos termos da sentença/acórdão. Se inerte, à escrivania para cumprimento das providências necessárias.

Int.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002378-33.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

EXECUTADO: WELISON JOSE DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do despacho ID núm. 74663400, promova-se a transferência dos valores penhorados (ID núm. 74663631), em favor do credor na Conta Corrente: 1158-2, Caixa Econômica Federal, Agência: 2783, Titular NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.819.005/0001-06.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7004752-27.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: PABLO CARVALHO MASIERO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737

EXECUTADO: JUNIOR MASIERO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a existência de saldo pendente de levantamento nos autos referente a bloqueio via Bacenjud em nome do executado, expeça-se o necessário para levantamento em seu favor, ficando intimado na pessoa de sua advogada, para no prazo de cinco dias indicar conta para depósito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, comunique-se a assessoria para busca dos dados da conta bancária em nome do executado.

Juntada a informação, oficie-se para transferência.

Nada mais havendo, archive-se.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013716-33.2021.8.22.0007

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Advogado do(a) DEPRECANTE: TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA - PE32824

DEPRECADO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010998-63.2021.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

REU: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002603-48.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PAULINO, CPF nº 43389139915, LINHA 104 Km 04, SETOR 12 BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433

CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se do cumprimento provisório de obrigação de fazer pela Fazenda Pública Estadual.

Deferida liminar nos autos de origem, nº. 7000123-59.2022.8.22.0007, em 07/01/2022, com determinação ao Estado de Rondônia para que promovesse o tratamento cirúrgico cardíaco de implante de ressincronizador em favor do paciente idoso JOÃO BATISTA PAULINO.

Não comprovado o cumprimento naqueles autos, foi instaurado este cumprimento provisório em 25/02/2022.

Intimado, o Estado executado agendou consulta avaliativa, realizada em 07/04/2022, com documento inconclusivo juntado no ID 75719243.

Considerando a demora no cumprimento da liminar deferida em janeiro deste ano, a parte exequente reiterou o pedido de sequestro no ID 75719242, juntando atualização do menor orçamento como anexo.

Intimado, em última oportunidade, para a informar a data para realização do procedimento no prazo de 3 (três) dias, o Estado apenas juntou ofício encaminhado ao Secretário Estadual de Saúde solicitando informações (ID 76801029).

É o relatório necessário. Decido.

Não cumprida a obrigação nos prazos estipulados, defiro o pedido de sequestro nas contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 151.300,00 (cento e cinquenta e um mil e trezentos reais).

A consulta no sistema SISBAJUD restou frutífera. Procedo a transferência para conta judicial vinculada a estes autos, conforme anexo.

Expeça-se ofício para transferência dos valores diretamente para a clínica/hospital responsável pelo procedimento (ID 76540674): P. H. M. DE AZEVEDO BRASIL LTDA – CNPJ 37.075.362/0001-51, Banco: Sicoob - 756, Agência: 4599, Conta corrente: 1284-0.

Fica a parte exequente intimada para informar nos autos a data para realização da cirurgia, bem como prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentadas as contas, intime-se o executado para manifestação em 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

Cacoal/RO, 25 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004262-92.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENI KILL STORCH

Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS54014

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010576-30.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NORTH ROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: DOUGLAS HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008519-73.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS AMAZON LTDA - ME e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA ALBA COSTACURTA - SP418037, ANA SUSY FREITAS BISPO DA SILVA - SP421396

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0002068-88.2015.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701-O, PEDRO FRANCISCO SOARES - MT0012999A-O

REU: Celso Souza dos Santos e outros

Advogados do(a) REU: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007158-79.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO HENRIQUE CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 7012049-12.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZEZUINO ANTONIO FLORES

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843A

REU: ALCIDES JOSE PAULINO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 7002291-82.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J B L CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: EDES DE JESUS SANTANA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 7009790-78.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) REQUERENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO: DIPOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006160-43.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. P. C. L. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Em atendimento ao Vosso ofício e em cumprimento a determinação do MM. Juiz de direito, venho apresentar local, data e horário, para realizar a perícia médica do Sr. (a) Maythe Pupierep Cinta Larga Surui.

Local: Hospital São Paulo, Avenida: São Paulo, 2539, Cacoal-RO

Data: 22.06.22

Horário: 09:00 h

Obs: Solicitar ao paciente que leve consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia.

Cacoal, 20 de maio de 2022

Dr. Alexandre Rezende

Ortopedia e Traumatologia

CRM 2314, TEOT 10461, RQE 670

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010542-84.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONIDIA CANO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004958-31.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIA DOMINGAS VERNECK

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Leila Silmara Valu Abreu, na qualidade de Perito Social deste Juízo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que em atendimento ao DESPACHO, realização do estudo socioeconômico, junto a autora Lidia Domingas Verneck, comunicar visita domiciliar para o dia 04/06/2022.

Atenciosamente,

Cacoal/RO, em 20 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004727-04.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO KAPRAN

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005797-56.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIZ DE MEDEIROS NETO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL / RO

GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do Requerente para o dia 14/07/2022 às 11:40h, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

Atenciosamente,

Gustavo Barbosa da Silva Santos - CRM-RO 3852

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001924-19.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: P. H. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO MM. JUÍZA,

Compulsando os autos, não se verificou laudo médico atualizado indicando a necessidade de se realizar os exames pleiteados, mas apenas cotações dos procedimentos.

Assim, requer seja a parte autora intimada para apresentar laudo médico atualizado, indicando os exames e sua imprescindibilidade, sob pena de extinção.

Pede deferimento.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000394-09.2022.8.22.0007

AUTOR: P. M. J., CPF nº 51989450210, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

REU: M. E. A. M., CPF nº DESCONHECIDO, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2132 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

K. L. S. G. D. A., CPF nº 94734984204, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2132 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

A parte requerente maneja embargos declaratórios alegando erro material na SENTENÇA homologatória de ID 75666953.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, verifica-se o erro material capaz de autorizar a correção (retificação) do decisum embargado.

Com efeito, observa-se do acordo firmado que a data de vencimento para pagamento dos alimentos é o dia 10 de cada mês e não o dia 20, como constou na SENTENÇA atacada.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para assentar que a data de pagamento dos alimentos é todo dia 10 de cada mês.

Intimem-se e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004706-28.2022.8.22.0007

REQUERENTES: M. C., CPF nº 41459121953, AVENIDA AFONSO PENA 2408, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

H. M. C., CPF nº 78472911268, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 382, - ATÉ 495/496 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de ação de divórcio consensual cumulada com partilha de bens.

As partes realizaram acordo extrajudicial (ID 76010566) e pugnam por sua homologação.

Concordaram com o fim do casamento e dispensam entre si os alimentos.

Declararam bens ajustam a partilha nos termos do acordo.

A união gerou uma filha, atualmente absolutamente capaz.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, 2º, do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido.

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes, cujos termos constam no ID 74691862 para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil e decreto o divórcio do casal HOSANA MEIRA CORREIA e MARINS CORREIA, com fundamento art. 1.580, 2º, do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, restando dissolvido o vínculo conjugal.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, HOSANA MEIRA.

Comprovada a ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016

Vias desta SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA servirão de MANDADO de averbação.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006614-28.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO LUIZ NUNES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

EXECUTADO: VENICIO DOMINICINI DA FONSECA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003680-63.2020.8.22.0007

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ERICA CRISTINA VEIGA DUQUESNE, CPF nº 05856161246, RUA DAS ANDORINHAS 1743 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SERVE DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Assiste razão a seguradora, vez que os valores apresentados e depositados nos autos (R\$ 12.082,61 - ID 68717902 - Pág. 3) estão de acordo com a SENTENÇA de ID 48179306, pois constou a data inicial para incidência de juros desde a citação (28-04-2020), bem como incluiu a fixação de multa e honorários de 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação.

Pago o débito remanescente, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais recolhidas. Intimem-se e arquivem os autos.

Serve de Alvará, com validade de 30 dias, para levantamento dos valores depositados no ID 049182300072201110 (R\$ 12.082,61) em favor da parte exequente ERICA CRISTINA VEIGA DUQUESNE, CPF nº 05856161246, AUTORIZO o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao ADVOGADO: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO 7801, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013450-46.2021.8.22.0007

REQUERENTE: F. D. S. D. M., CPF nº 98971700220, RUA PROJETADA F 1010, CASA RES MACHADO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A

Trata-se de ação de divórcio consensual cumulada com partilha.

As partes realizaram acordo parcial concernente ao divórcio, conforme ata de ID 68208353, o qual fora homologado por SENTENÇA de ID 68405032.

Em seguida foi realizado acordo extrajudicial referente à partilha de bens (ID 76154168).

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes, cujos termos constam no ID 76154168 para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Comprovada a ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7006625-52.2022.8.22.0007

AUTOR: VALDIR BINOW, CPF nº 98708597200, ÁREA RURAL linha 9 lote 42, LINHA 9 LOTE 42 GLEBA 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado(a) especial (trabalhador(a) rural), com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que não restou cabalmente comprovada a qualidade de segurado(a) havendo a necessidade de corroboração da fase instrutória, mediante prévio contraditório. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 010/2022 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 22/08/2022, às 10hs.

4.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/iqt-vdea-ewq>

5. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

6. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) poderão participar da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

6.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

7. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal.

8. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu DISPOSITIVO eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.

9. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

10. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Aos participantes deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.
f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.
11. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.
12. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
13. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
14. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
15. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.
16. Valor da causa: R\$ 16.968,00.
Cacoal-RO, 26 de maio de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001856-35.2021.8.22.0007

REQUERENTES: IWEIWAY MAYKON SURUI, CPF nº 06940694269, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PAMEREIWAY MATIAS SURUI, CPF nº 03299448277, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

GOEMAAD MARI SURUI, CPF nº 08153580248, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

GOEPID MALU SURUI, CPF nº 04503926276, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PAMANGUIAMA IRENE SURUI, CPF nº 79315739272, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEISE CARLA DIAS, OAB nº MG154493

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE ALVARÁ JUDICIAL

Serve de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor dos autores, e/ou de sua advogada DEISE CARLA DIAS - OAB MG154493 - CPF: 076.980.476-44, constituída nos autos, autorizando o levantamento do valor integral constante da conta bancária do Banco do Brasil, agência 1179, conta 79383, bem como o levantamento do saldo do FGTS no valor de R\$ 1.101,02, ambos em nome do falecido RAIMUNDO SURUI, CPF 283.835.402-72. Autores-beneficiários:

1- PAMANGUIAMA IRENE SURUI, indígena, inscrita sob o CPF de n. 793. 157.392-72;

2- GOEPID MALU SURUI, indígena, maior de idade, inscrita sob o CPF de n. 045.039.262-76;

3- GOEMAAD MARI SURUI, indígena, maior de idade, inscrita sob o CPF de n. 081.535.802-48;

4- PAREIWAY MATIAS SURUI, indígena, maior de idade, inscrito sob o CPF de n. 032.994.482-77;

5- PAMEYKINEON MARCK SURUI, indígena, menor impúbere, nascido em 02/10/2015;

6- IWEIWAY MAYKON SURUI, indígena, maior, nascido em 04/07/2003.

O valor que à criança PAMEYKINEON MARCK SURUI deverá ser depositado em conta poupança em seu nome, movimentável somente por DECISÃO judicial, com comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001251-89.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOLANGE CRISTINA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001117-62.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NADIRCE MASSON ELLER

Advogados do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009436-19.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROZANE MARI SCHOLZE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0092172-73.2008.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: ATACADO TRADICAO LTDA - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC16160, LUIZ MARIO LUIGI JUNIOR - RO0003721A-A

PROCURADOR: GILMAR ALVES SANDESKI e outros

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão ID77375975.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005200-92.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO NOIBAU

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA - RO9522

REU: CASA DO GRAO LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003116-50.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JONAS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANSELMO OLIVEIRA - RO11041, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, conforme SENTENÇA, cujo tópico a seguir transcrito, sob pena de arquivamento.

....Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso...

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013356-98.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA AJALA DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000145-58.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ADALTIMO DE FREITAS, CPF nº 31263097200, RUA BARÃO DE LUCENA 463, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado o pagamento do débito fiscal, extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003785-69.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: PAULO SERGIO XAVIER TRASPADINI, CPF nº 58180710220, AV. JK - RIOZINHO 7160 RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

A parte credora noticia o óbito da devedora, requerendo a desistência do feito.

A sucessão ou redirecionamento da execução contra o espólio se o falecimento do contribuinte ocorrer depois de validamente citado, consoante o STJ e demais tribunais pátrios:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. (...) (AgInt no REsp 1681731/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017). (o original não ostenta grifos)

Conforme certidão de óbito juntada no ID76142027, o contribuinte faleceu em 19/04/2012, de modo que é o caso de extinção.

Posto isso, EXTINGO a execução fiscal, nos termos do artigo 131, II e III do CTN c.c. art. 485, VI do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000544-87.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: EMERSON MOREIRA DA SILVA, CPF nº 00016671228, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3961, - DE 3871 A 4171

- LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA

A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, CNPJ nº 04282684000112, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3961, - DE 3871 A 4171 -

LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal (ID 76817014), extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000548-27.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOAO DA SILVA SOUZA, CPF nº 14316978268, RUA GOIÁS, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 -

CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado o pagamento do débito fiscal, extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011612-68.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006759-16.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REPRESENTADO: ENERGISA

Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7006835-06.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FRANCISCA CARDOSO DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos

FRANCISCA CARDOSO DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA solicitando a sua imediata TRANSFERÊNCIA PARA O HOSPITAL DE BASE EM PORTO VELHO/RO, PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO NEUROCIRÚRGICO (ANEURISMA ROTO) e ANGIOGRAFIA CEREBRAL DE 04 (QUATRO) VASOS.

Consta dos autos que a paciente encontra-se internada no Hospital de Urgência e Emergência (HEURO), em Cacoal, desde o dia 21 de maio de 2022. Em 23/05/2022, após agravamento do seu quadro clínico, passou a necessitar da providência vindicada.

A inicial está acompanhada de relatório médico atestando a urgência da medida.

DECIDO.

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

Para a concessão da tutela provisória, imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, verifica-se a presença de elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência na realização do procedimento a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

Os documentos juntados ao pedido demonstram a urgência da transferência da paciente para a cidade de Porto Velho e a realização do procedimento necessário, sob risco de sérias complicações.

A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento da paciente a fim de preservação da própria vida saudável.

Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custeio próprio, utilizando-se da rede pública de saúde para tentar resolver o impasse.

Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários para a TRANSFERÊNCIA DE FRANCISCA CARDOSO DA SILVA PARA O HOSPITAL DE BASE EM PORTO VELHO/RO, PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO NEUROCIRÚRGICO (ANEURISMA ROTO) e ANGIOGRAFIA CEREBRAL DE 04 (QUATRO) VASOS.

Sendo necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Prazo para cumprimento: 24 horas (a contar da intimação via oficial de justiça).

Para fins de cumprimento da DECISÃO:

a) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser entregue ao oficial plantonista desta Comarca para intimação do(a) Diretor(a) do Hospital HEURO (Av. Rosilene Xavier Transpadini, 2220, Jardim Eldorado, Cacoal - RO), ou quem por ele(a) estiver respondendo, que ficará responsável por certificar a inexistência de leito em Hospital de maior porte em que é realizada a referida cirurgia.

b) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro (endereço Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-092) quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente).

c) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde (endereço Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Machado Porto Velho-RO CEP 76801470) quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente).

d) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja citado o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral (Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho), advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

e) Determino, ainda, a CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA via sistema PJe.

Cacoal, 25 de maio de 2022.

Ivens dos Reis Fernandes - Juiz de Direito no plantão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003568-26.2022.8.22.0007

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MARIA DA GUIA LIMA CRUZ

Advogados do(a) DEPRECANTE: FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE - DF21744, SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF23053

DEPRECADO: SERGIO LUIZ PEREDA JUNIOR

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005249-31.2022.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO EBANI PARADA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, CARLA DENES CECONELLO LEITE - MT0008840A-B, IRACEMA SOUZA DE GOIS - AC1846-A, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014083-62.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LENISE MARQUES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995

EXECUTADO: ADAILTON DOS REIS BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Tendo em vista que o valor decorrente de bloqueio on line foi transferido para agência fora da comarca, fica a parte autora INTIMADA a informar se opta por transferência bancária, devendo informar os dados necessários. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013068-53.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: OTAVIO FONSECA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969

EXECUTADO: REGINALDO GUZZI ESPIRITO SANTO

Intimação AUTOR - ENDEREÇO E CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada a proceder a complementação de endereço, devendo informar qual a cidade/estado bem como o CEP.

Em caso de endereço localizado na própria comarca, fica ainda a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas (R\$ 31,85), CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias. A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Em caso de endereço fora da comarca, requeira o Autor o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002977-64.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDES & MOREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442A

REU: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004177-48.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DURVALINA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER BERTON LOPES DE MELO - RO9927, TAINA LOPES DE MELO - RO9346

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas para manifestação em termos de prosseguimento, conforme Determinação ID 76056944.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008254-95.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: FRANCINE NACONECHNY 53129504249 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0005847-85.2014.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS EDUARDO DIAS PARADA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003290-25.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANCLER ALVES VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582

REU: SGUISSARDI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) REU: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogado do(a) REU: SAMARA ALVES NEVES - RO11504

Advogado do(a) REU: SAMARA ALVES NEVES - RO11504

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003427-41.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CELSO ANTONIO LONGUINHO BRANDAO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002043-09.2022.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: ANA MARIA AMORIM MARINHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002901-45.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: FRANCISCO PAULO PACHECO JUNIOR e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0009818-44.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A

EXECUTADO: MARIA CRISTINA COUTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0007064-03.2013.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIRA BATHCKE

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAPPG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados / procuradores, intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, no prazo de 15 dias.

É o que tinha a certificar.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário da CPE1G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0007064-03.2013.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIRA BATHCKE

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAPPG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados / procuradores, intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, no prazo de 15 dias.

É o que tinha a certificar.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário da CPE1G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008226-64.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVA APARECIDA PEREIRA CIPRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008465-05.2019.8.22.0007- ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: LOCA TUDO - EIRELI - ME, CNPJ nº 21198604000164

DESPACHO

Vistos.

Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Sisbajud, conforme espelho em anexo.

Não foi possível a localização de valores pois o requerido é pessoa jurídica sem relacionamento com instituições financeiras.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Serve o presente como intimação.

Cacoal/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006257-43.2022.8.22.0007

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Requerente (s): M. A. D. S., CPF nº 93263422200, RUA COQUEIRO 4712 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-680 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

Requerido (s): M. D. P. G. D. S., CPF nº 13960164220, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3460, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

Em razão do prolongamento das medidas de distanciamento social e das sucessivas suspensões de atos presenciais motivadas da pandemia por Covid-19, a audiência de entrevista se mostra, no momento, inviabilizada, razão pela qual deixo de designá-la neste momento. Apesar dos recursos tecnológicos que nos permitem realizar audiências de modo remoto, no caso em tela reputo necessário melhor contato com a parte interditanda a fim de colher impressões mais fidedignas.

Ante a necessidade de administração dos interesses do interditando, concedo a CURATELA PROVISÓRIA de a MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA, (CPF nº 139.601.642-20) em favor de MARCOS ANDRÉ DA SILVA (CPF sob nº 932.634.222-00), que a representará em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos/entidades que se fizerem necessários, sob as penas da lei. SERVE ESTE DESPACHO COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA válido até o dia 01/12/2022.

CITE-SE a interditanda MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA dos termos da inicial para que apresente, caso queira, resposta em 15 (quinze) dias.

Desde logo, nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para prestar assistência jurídica à Interditanda.

Ressalte-se que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Decorrido o prazo para apresentação de resposta (contestação), determino desde já a remessa dos autos ao Núcleo Psicossocial dessa Comarca, para a realização de estudos no presente caso, no prazo de até trinta (30) dias.

Com a juntada dos estudos Psicossociais, Dê-se ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO da parte interditante, através de seu advogado.

2 – CITAÇÃO pessoal da parte interditanda MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA.

Cacoal, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7005441-66.2019.8.22.0007

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: WILAS DOS ANJOS NEVES, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2375, - DE 2243 A 2559 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-709 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Analisando detidamente a movimentação eletrônica do processo, verifico que o requerido foi devidamente intimado via DJ, não tendo apresentado impugnação ao Leilão/arrematação.

Dito isso, HOMOLOGO a arrematação do bem móvel (Id 75962014).

Considerando que o bem foi arrematado de forma parcelada, bem como o fato do arrematante não oferecer caução idônea, fica consignado que o a carta de arrematação da motocicleta somente será expedida após a quitação integral do lance.

Considerando não haver qualquer outra pendência ou requerimento por parte da exequente, DETERMINO a suspensão do feito pelo período de até noventa (90) dias, prazo necessário para o arrematante quitar o parcelamento homologado.

Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias.

Pratique-se o necessário.

Cacoal- , 17 de maio de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0013226-77.2014.8.22.0007

Polo Ativo: JOSE LENZI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos no modo físico foi arquivado na caixa 02/2022 (Central de atendimento).

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 6 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006363-05.2022.8.22.0007

Classe: Requerimento de Apreensão de Veículo

Assunto: Requerimento de Apreensão de Veículo

Requerente (s): S. A. D. C. L., CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Requerido (s): A. D. E. T. E. - E., CNPJ nº 25188513000107, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3649, - DE 3473/3474 A 3892/3893 VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Comprovada a venda do bem mediante contrato de alienação fiduciária e a mora do requerido através de carta registrada com aviso de recebimento ou protesto com intimação por edital (art. 2º, §2º do Decreto Lei n. 911/69), DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem discriminado na inicial, eis que satisfeitos os requisitos legais.

2. Proceda-se a BUSCA E APREENSÃO do bem, depositando-o com o representante/depositário indicado autor, mediante compromisso.

2.1. Advirta-se que o bem não poderá ser levado para fora da comarca, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

2.2. O veículo deverá ser avaliado e ter seu estado de conservação descrito no auto de apreensão.

3. Após cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para:

3.1. No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar o débito em atraso (parcelas vencidas até a data de cumprimento da medida liminar) acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% sob o valor do débito em atraso), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

3.2. Apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, §3º do Decreto Lei n. 911/69). E quanto a essa, ressalte-se que poderá ser apresentada ainda que o requerido tenha se utilizado da faculdade de pagar a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

4. Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

5. Não tendo o requerido condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

6. Não ocorrendo o pagamento ou não ofertada resposta, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, §1º do Decreto Lei n. 911/69).

7. Comprovado o pagamento, retornem os autos conclusos.

8. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou ainda, caso ofertada ou não resposta, INTIME-SE o autor (via DJe) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, renove-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Não sendo o bem localizado, INTIME-SE o requerente a fim de que indique novo endereço ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

10. Intime-se o autor quanto ao teor da DECISÃO.

11. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

12. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:

12.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente quanto ao teor dessa DECISÃO e, nas hipóteses de não pagamento, de oferta ou não de resposta e, ainda, no caso de não localização do bem.

12.2. O Oficial de Justiça proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo VOLKSWAGEN, modelo VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS, ano/ modelo 2016/2017, cor BRANCA, Código de RENAVAM 1087242328, Chassi n.º 9BWKB45U3HP004803 e placa QIE-1413, o qual poderá ser localizado no endereço acima referido e o DEPOSITE, mediante compromisso, com o representante indicado pelo autor: Sr. Ademir de Jesus Ferreira, inscrito no CPF/MF 009.158.952-50, com telefone para contato (69) 99290-1302.

12.3. E, após cumprida a liminar, o Oficial de Justiça promova a CITAÇÃO da parte requerida.

Cacoal, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS****Cerejeiras - 1ª Vara Genérica****AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283****Processo nº: 7002294-14.2019.8.22.0013****EXEQUENTE: VALDEMAR MARTINS****Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B****EXECUTADO: ENERGISA****Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)**

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cerejeiras, 26 de maio de 2022.**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras -****1ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283****Processo nº 7001937-63.2021.8.22.0013 REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME****Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301****REQUERIDO: GEOVANE RODRIGUES DE OLIVEIRA**

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação **Sala:** CER1GEN - Sala de Conciliação **Data:** 15/07/2022 **Hora:** 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cerejeiras, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 1ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº 7000601-87.2022.8.22.0013 REQUERENTE: CLAUDINEIA DA ROCHA CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA MURIEL CASTILHO - MT26345/O

REQUERIDO: ADENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CER1GEN - Sala de Conciliação Data: 19/07/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cerejeiras, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002609-42.2019.8.22.0013

REQUERENTE: GERALDO MARCOLINO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se quanto ao alegado pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias,.

Cerejeiras, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000719-63.2022.8.22.0013

REQUERENTE: ANTONIO FLOR

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002469-37.2021.8.22.0013

REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REQUERIDO: JENNIFER DE ANDRADE DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre as pesquisas feitas conforme DESPACHO e certidão anterior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cerejeiras, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001908-13.2021.8.22.0013

AUTOR: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REQUERIDO: EMERSON TEIXEIRA DE QUADROS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre pesquisas realizadas conforme DESPACHO e certidão anteriores, no prazo de 5 (cinco) dias,.

Cerejeiras, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000223-68.2021.8.22.0013

AUTOR: SELMA COSTA LEAL DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REU: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000855-94.2021.8.22.0013

REQUERENTE: APARECIDO SAMPAIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002250-92.2019.8.22.0013

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras -

1ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº 7000985-50.2022.8.22.0013 REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REQUERIDO: TIAGO SOARES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CER1GEN - Sala de Conciliação Data: 15/07/2022 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cerejeiras, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002208-09.2020.8.22.0013

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REQUERIDO: VIVO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cerejeiras, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001707-55.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

EXECUTADO: FÁBIO GONÇALVES ROSA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cerejeiras, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001053-10.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: GRISELDA DURAN GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

EXECUTADO: M. A. SILVA CARVALHO - ME, MILCA ANGELICA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cerejeiras, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000685-88.2022.8.22.0013

AUTOR: ADAO DE JESUS PENA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 26 de maio de 2022.

2ª VARA CÍVEL

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000835-40.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS REQUERIDO: THAIS CRISTINA VINHAL RAMOS - CPF 113.571.356-10 - ME, CNPJ nº 26382505000151, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 381, SALA 2304 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO DOS SANTOS CHAGAS, OAB nº MG163048, THAIS CRISTINA VINHAL RAMOS, OAB nº DF66006 DESPACHO Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para a 14 de julho de 2022, às 11 horas, através da plataforma virtual Google Meet. Link: meet.google.com/ecn-ssow-kym.

Intimem-se as partes dando ciência da solenidade designada, bem como de que o não comparecimento considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano, com fulcro no art. 19 da Lei 9.099/95

Ainda, cientifiquem-se as partes de que deverão apresentar rol de testemunhas de, no máximo 3 (três), ficando ciente de que, caso desejarem que as testemunhas sejam intimadas, deverão apresentar requerimento em cartório no máximo 5 (cinco) dias antes da audiência, caso contrário, as testemunhas deverão comparecer independente de intimação, conforme determina o art. 34 da lei 9.099/95.

DAS RECOMENDAÇÕES:

Cientifique-se as partes deverão informar ao oficial de justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenham acesso ao aplicativo whatsApp, google.meet ou internet disponível para o recebimento da chamada/acesso ao link, o oficial de justiça constará na certidão.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado ao oficial de justiça para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

Os advogados/defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes de que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

Caso alguma das partes, advogados/defensores ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 03 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Cumpra-se. Certifique-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 24 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Endereço: AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo nº: 7001374-06.2020.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VAGNER DOS REIS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO4366

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cerejeiras/RO, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, (69) 33422283

Processo nº: 7002387-06.2021.8.22.0013

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REQUERIDO: IZA CARDOSO DE SALES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre os endereços apresentados pelo juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, conforme DESPACHO: 75688823.

Cerejeiras, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, (69) 33422283

Processo nº: 7002464-20.2018.8.22.0013

REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REQUERIDO: HOSANA ALVES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela executada.

Cerejeiras, 26 de maio de 2022.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000665-05.2019.8.22.0013 Classe: Ação Civil Pública Assunto: Troca ou Permuta AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: Município de Cerejeiras, SF, DE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE CEREJEIRAS, CNPJ nº 04392056000190, AVENIDA DAS NAÇÕES 2073, ACIC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178, CENTRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, JOSE LUIZ DE LEMOS, OAB nº RO3601, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

SENTENÇA

Vistos. Proferi SENTENÇA em apartado, em 28 laudas, com assinatura digital na última, com o seguinte DISPOSITIVO, que transcrevo: “Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do MINISTÉRIO PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CEREJEIRAS – ACIC e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA – SICOOB CREDISUL. Como corolário, RESOLVO o MÉRITO da causa, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, pela contradição que a sua manutenção possui com o teor desta SENTENÇA, REVOGO a tutela antecipada de urgência concedida ao ID. 26476558. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cerejeiras-RO para que retire as averbações de indisponibilidade dos imóveis objeto das matrículas 3742, 9762, 10.551, 6740, 6741, 6742, 6743, 6744 e 6744.

Sem custas e sem honorários sucumbenciais, com base no art. 18 da Lei nº 7.347/85, bem como por ter sido a demanda proposta pelo Ministério Público.

A SENTENÇA está sujeita à remessa necessária, conforme jurisprudência do STJ.

Assim, decorrido o prazo recursal, ainda que não seja interposto recurso, remetam-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000972-22.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Arrolamento de Bens, Inventário e Partilha AUTORES: E. D. D. M., CPF nº 48112977844, RUA LIMOEIRO DO NORTE 455 JARDIM SÃO DOMINGOS - 07142-047 - GUARULHOS - SÃO PAULO, A. G. D. M., CPF nº 01088877230, RUA DAS OLIVEIRAS 962, - DE 1/2 A 189/190 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 78552-445 - SINOP - MATO GROSSO, M. A. G., CPF nº 26962357249, RUA DAS OLIVEIRAS 962, - DE 1/2 A 189/190 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 78552-445 - SINOP - MATO GROSSO ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046 REU: E. B. D. M., CPF nº 40223655104, AVENIDA DOS ESTADOS 2383 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de arrolamento e abertura de inventário de bens deixados pelo falecido TARCISIO ALCEU DE MEDEIROS.

Até o momento, não houve citação.

Conforme DECISÃO de ID 70740164, foi determinada a intimação da inventariante para informar se o inventário de NOEMIA CORREIA DE OLIVEIRA, pessoa com quem TARCISIO mantinha união estável até o dia de sua morte e que também faleceu, correrá de forma conjunta.

Foi informado pela inventariante ARTENIZIA GONZAGA DE MEDEIROS que o presente inventário correrá de forma conjunta em relação ao casal TARCISIO ALCEU DE MEDEIROS e NOEMIA CORREIA DE OLIVEIRA.

Para melhor compreensão e visualização de todos os herdeiros, segue em anexo planilha detalhada, elaborada por este Juízo. Na primeira folha, constam os 07 (sete) filhos de TARCISIO e, na segunda lauda, foram lançados os nomes dos 14 (quatorze) filhos de NOEMIA.

Não há notícia se TARCISIO é pai de algum filho de NOEMIA, devendo ser esclarecido. Ademais, há necessidade de informar se os 03 (três) filhos falecidos de NOEMIA deixaram herdeiros.

Por fim, destaco que o feito tramita sob o rito de arrolamento comum (CPC, art. 664 e parágrafos).

Isso posto, cumpram-se as seguintes providências:

a) Intime-se a inventariante para esclarecer se TARCISIO ALCEU DE MEDEIROS era o pai de algum filho de NOEMIA CORREIA DE OLIVEIRA;

b) Na mesma oportunidade, a inventariante deverá informar se os três filhos falecidos de NOEMIA deixaram herdeiros, devendo qualificá-los no caso de existir;

c) Intime-se a inventariante para, se ainda não fez, nos termos do art. 664 do CPC: a) declarações; b) avaliação dos bens; c) plano de partilha ou pedido de adjudicação; d) vista do Fisco; e) pagamento dos tributos ou certidão de isenção da Fazenda Pública; f) certidões fiscais Federal, Estadual e Municipal; g) o recolhimento, se houver, das taxas judiciais e impostos;

d) Citem-se os herdeiros (CPC, art. 626, caput), se não estiverem constituídos pelo mesmo procurador, para se manifestarem sobre as primeiras declarações, avaliações e partilha, no prazo do art. 627 do CPC;

e) A Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, após a vista de que trata o art. 627 do CPC, informará ao Juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (CPC, art. 629);

f) A secretaria deverá observar: a) se todos os herdeiros estiverem de acordo, apresentadas as quitações fiscais, voltem conclusos para homologação da partilha, conforme o plano do inventariante (CPC, art. 664, caput); e b) se houver impugnação de qualquer parte – CPC, art. 664, §1.º — seja sobre as declarações, avaliação ou partilha, os autos deverão voltar conclusos para determinar o que for de direito (CPC, art. 664, § 2.º e 3.º);

g) Ante a presença de herdeiro menor e o rito adotado, intime-se o Ministério Público (art. 665 do CPC).

Intimem-se as partes desta DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001634-88.2017.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA EXEQUENTE: GUTEMBERGUE SOARES, CPF nº 89119460791, RUA ANA MARTINS 2291 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799 EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000831-66.2021.8.22.0013 Classe: Embargos à Execução Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: GABRIEL HORN, CPF nº 76999610991, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1405 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EMBARGANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A DECISÃO

Vistos.

1. Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por GABRIEL HORN em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Em síntese, alega o embargante que o embargado ingressou com a execução de título executivo extrajudicial sob Processo nº 7000557-05.2021.8.22.0013, diante de vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento de prestações, assim, visa receber R\$ 383.718,61. Explicou que formalizou financiamento mediante cédula rural pignoratícia e hipotecária com o embargado objetivando custeio de atividade rural desenvolvida pelo embargante (ID 57343209 - Pág. 2). Entretanto, no ano safra de 2018/2019, em razão de chuvas excessivas, resultou na frustração daquela safra, prejudicando-o no pagamento do empréstimo realizado.

Argumentou que o Banco Central do Brasil – BACEN prevê em seu Manual de Crédito Rural – MCR a possibilidade de prorrogação de dívidas em caso de frustração de safra e outros fatores prejudiciais ao desenvolvimento da atividade rural com recursos controlados do crédito rural. Destacou que “a impossibilidade do cumprimento da prestação pactuada ocorreu por culpa exclusiva do Embargado, eis que quando comunicado da frustração de safra não acionou o seguro, bem como cobra valores indevidos, pois não pactuados, do Embargante” (ID 57343209 - Pág. 3). Concluindo que houve cobrança indevida e venda casada, pois, segundo ele, é abusiva a cláusula que impõe contratação de seguro por empresa do mesmo grupo financeiro (ID 57343209 - Pág. 16).

Assim, tem como pedidos: a) seja declarada a inexigibilidade da obrigação; b) tutela de urgência para não inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito (autorizado e cumprido em liminar); c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; d) retirada de cobrança de IOF e condenação em repetição do indébito; e) reconhecida a frustração da safra e direito de prorrogação da carência; f) assistência judiciária gratuita; g) reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural ou nulidade do auto de penhora por erro na avaliação do imóvel, realizando-se nova avaliação; h) deu-se à causa o valor de R\$21.581,27, equivalente ao valor pleiteado de repetição do indébito.

Foram apresentados laudo técnico de frustração de safra (ID 57343214 - Pág. 1) e laudo financeiro de frustração de safra (ID 57343215 - Pág. 1). Juntou-se, ainda, cópia da execução de título extrajudicial contendo a cédula rural pignoratícia e hipotecária (ID 57343218 - Pág. 57).

Conforme DECISÃO de ID 57596607 - Pág. 1, foi deferida a gratuidade da justiça (pedido f), além da suspensão da execução e a concessão da tutela de urgência (pedido b).

Houve impugnação e o embargado pediu a improcedência dos embargos. Impugnou a justiça gratuita e a suspensão da ação principal; abordou sobre a inaplicabilidade do CDC; impossibilidade de inversão do ônus da prova; liquidez certa do débito; inexistência dos requisitos para deferimento da tutela; inexistência de venda casada; incidência de correção monetária; inexistência de repetição do indébito; impossibilidade de alongamento da dívida; possibilidade de penhora de bem de família; e correção e avaliação por oficial de justiça (ID 58557028).

Foi atendida a DECISÃO liminar (ID 58755055).

O embargante manifestou sobre a impugnação do embargado (ID 59548786).

Após intimação para especificação de provas, o embargado pede julgamento antecipado (ID 60183488); o embargante sugeriu pontos controvertidos consistentes em repetir os seus pedidos da inicial, e requereu a produção de prova pericial e testemunhal. Justificou que a prova pericial visa recalcular o contrato excluindo-se os valores da suposta venda casada, enquanto a prova testemunhal tem o objetivo de demonstrar que houve frustração da safra e que o embargante trabalha no imóvel com a sua família.

Nesta fase processual, analisarei o pedido de aplicação do CDC, as provas a serem produzidas e fixarei os pontos controvertidos.

É o relatório. Decido.

2. Pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

O embargante requereu a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, porém, entendendo que não é caso de relação de consumo, visto que a modalidade de financiamento pactuada, que visa o fomento de atividade econômica rural, descaracteriza o devedor da figura de destinatário final, conforme previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”).

Nesse sentido, seguem julgados de tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CUMULAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. A relação mantida entre as partes não se sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não caracteriza relação de consumo, na medida em que o financiamento foi contratado com a FINALIDADE de incrementar a atividade econômica rural, não se enquadrando o devedor na figura de destinatário final insculpida no artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A cédula de crédito bancário, a Cédula Rural Hipotecária e a Cédula Rural Pignoratícia são títulos executivos extrajudiciais hábeis a embasar a execução por título extrajudicial, devendo ser afastada a alegação de iliquidez das cártulas, tendo em vista que foi coligido demonstrativo de evolução do débito discriminando todos os valores e verbas devidas, espelhando adequadamente a dívida e preenchendo os requisitos legais. A capitalização de juros na cédula de crédito bancário e na cédula rural hipotecária é permitida, mormente quando expressamente pactuada. Não há que falar em impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, quando não há sequer prova da incidência de tal encargo no cálculo exequendo, seja da planilha que embasa a execução, seja daquela que instrui os embargos à execução. (TJDF; APC 07353.11-75.2019.8.07.0001; Ac. 132.7236; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Esdras Neves; Julg. 17/03/2021; Publ. PJe 05/04/2021). (Grifei). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. 1. Atribuição de efeito suspensivo ao apelo. Indeferimento. [...] 4. Aplicação do CDC. Inversão do ônus da prova. Impossibilidade. Crédito destinado ao incremento de atividade econômica. O produtor rural, adquirente de insumos agrícolas para incrementar a sua atividade produtiva, não é considerado destinatário final e, por conseguinte, não pode ser enquadrado como consumidor na relação negocial. Logo não há falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. [...] (TJGO; AC 0141381-98.2017.8.09.0090; Primeira Câmara Cível; Rel.^a Des.^a Maria das Graças Carneiro Requi; Julg. 20/09/2021; DJEGO 22/09/2021; Pág. 556). (Grifei). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável quando se trata de relação firmada em Cédula Rural Pignoratícia e em Cédula Pignoratícia e Hipotecária, eis que o crédito é utilizado para aquisição de insumos, e não para consumo final. É válida a cláusula que prescreve o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplemento de alguma das parcelas, conforme previsto no artigo 11 do Decreto-Lei nº 167/67. (TJMG; APCV 5027184-70.2019.8.13.0702; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Domingos Coelho; Julg. 06/05/2021; DJEMG 10/05/2021). (Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. Requisitos. Ausência. Art. 373 do CPC. Prevalência. DECISÃO mantida. Ausentes os requisitos da hipossuficiência e da verossimilhança, não se revela possível a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, prevalecendo na hipótese a regra geral prevista no artigo 373, do código de processo civil. Recurso não provido. (TJPR; AgInstr 0023601-82.2021.8.16.0000; Pérola; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho; Julg. 19/07/2021; DJPR 19/07/2021). (Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inversão do ônus da prova. Inaplicabilidade. Cédula firmada com o objetivo de incrementar a atividade comercial do produtor rural. Precedentes. DECISÃO reformada. Desqualifica a condição de consumidor final a utilização dos recursos obtidos mediante financiamento por meio de cédulas rurais para a compra de insumos e o fomento da produção (EDCL no RESP 1171343/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 20/09/2011, dje 27/09/2011). Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJPR; Rec 0077198-97.2020.8.16.0000; Pérola; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Shiroshi Yendo; Julg. 03/05/2021; DJPR 03/05/2021). (Grifei). Isso posto, indefiro os pedidos de aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.

3. Provas a serem produzidas

O embargante pediu prova pericial e prova testemunhal (ID 62667710):

Embargante postula pela produção de prova pericial, para recalcular os valores do contrato após a extirpação dos valores de cobrança indevida e venda casada, bem como testemunhal, visando comprovar a ocorrência de frustração de safra e que o Embargante trabalha no imóvel com sua família, protestando pela formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal, nos termos do artigo 465, §1º, II e III, do NCPC, bem como, postula-se pela apresentação do rol de testemunhas no prazo de 15 dias de seu deferimento, nos termos do art. 357, §4º, do CPC/15 e ainda, de constatação por oficial de justiça comprovar que o Embargante trabalha no imóvel com sua família. 3.1. prova pericial

Em análise superficial, nota-se que esse pedido de “venda casada” trata-se de negócio jurídico distinto e deveria ser reivindicado em ação própria. Feita essa consideração, entendo que a prova pericial requerida é impertinente, pois, o que o embargante busca com a alegação de “venda casada”, em outras palavras, é a impugnação do valor executado por suposto excesso de execução.

Sendo assim, cabe a ele trazer aos autos demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 525, V, §4º do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. [...] V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; [...] § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Ademais, caso haja reconhecimento do pedido de “venda casada”, o valor poderá ser apurado facilmente em eventual cumprimento de SENTENÇA, até mesmo pela contadoria judicial, caso haja impugnação do valor por uma das partes.

Portanto, indefiro a prova pericial.

3.2. prova testemunhal

Quanto à prova testemunhal, o embargante aduziu que servirá para demonstrar que houve frustração da safra e que o embargante trabalha com a sua família no imóvel penhorado.

Destaco que a primeira FINALIDADE (frustração da safra) pode ser comprovada por meio documental.

Inclusive, neste ponto, destaco que em consulta ao Manual de Crédito Rural do Banco Central, verifiquei que a instituição financeira é autorizada a prorrogar a dívida, ou seja, é facultada a possibilidade mediante o preenchimento de alguns requisitos, e não obrigatório:

4 - Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 4.905 art 1º) a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Res CMN 4.883 art 1º) b) frustração de safras, por fatores adversos; (Res CMN 4.883 art 1º) c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Res CMN 4.883 art 1º) Portanto, para prorrogação da dívida, o executado deveria comprovar a dificuldade temporária ao exequente que, por sua vez, certificaria a alegada necessidade de prorrogação. Portanto, são requisitos que demandam prova documental e, consequentemente, entendo que a prova testemunhal será irrelevante.

Isso posto, indefiro a prova testemunhal requerida.

3.3. constatação por oficial de justiça

Por fim, o embargante pediu para que seja realizada constatação (no sentido de que ele mora e trabalha no imóvel) por meio de oficial de justiça.

Especificamente sobre a prova de que o embargante mora e trabalha no imóvel penhorado, defiro o pedido de constatação por meio de oficial de justiça.

Isso posto, expeça-se MANDADO de constatação, para que se verifique se a propriedade é trabalhada pelo autor e sua família, instruindo com fotografias. Quesitos: O embargante reside no local com a sua família; quantas pessoas residem no local; qual o vínculo dos moradores com o embargante; e outras constatações que entender pertinentes.

Com a resposta, intím-se as partes para manifestação.

4. Dos pontos controvertidos

Fixo como pontos controvertidos: a) se houve frustração da safra; b) se houve o preenchimento dos requisitos para concessão da renegociação da dívida, conforme estabelece o Manual de Crédito Rural do BACEN; c) se há obrigatoriedade ou faculdade para renegociação; d) se a venda casada deve ser discutida nestes autos, ou seja, se é o mesmo negócio jurídico ou deve ser pleiteada em apartado; e) caso seja reconhecida nestes autos, se é possível considerar que houve venda casada; e f) se houve repetição do indébito simples.

Intím-se.

Dou o feito por saneado.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001109-33.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez AUTOR: CLAUDIA ELIANA DOS SANTOS BALDIN, CPF nº 75743264287, LINHA 4 KM 1.5 3º P 2º EIXO s/n, CHACARA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3927, CASA NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001102-41.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes REQUERENTE: IZABEL CRISTINA GOMES, CPF nº 83680896972, RUA CUIABÁ 1854 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

1. Em análise da tutela de urgência requerida, observo que a dívida questionada refere-se a recuperação de consumo e ultrapassa o período pretérito de 01 ano, admissíveis quando verificado defeito no aparelho:

Apelação cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Cálculo. Não observância dos procedimentos legais e regulamentares. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo sem a necessária obediência das regras do contraditório e ampla defesa e dos procedimentos da agência reguladora.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores a regularização do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7037755-49.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/05/2022).

Portanto, sem adentrar ao MÉRITO e ainda em cognição sumária, nota-se a probabilidade do direito invocado.

Mostra-se presente ainda o perigo de dano ante a possibilidade de suspensão dos serviços sem o decote do referido tempo e a manutenção da restrição em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Desse modo, DEFIRO a tutela de urgência pretendida para que a empresa ré:

a) Se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora nº 20/20218445-5, em razão do débito combatido nos autos, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 500,00 por dia de descumprimento até o limite de R\$ 30.000,00, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

b) Proceda à imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito do nome da parte autora, até ulterior DECISÃO nesses autos.

2. Ao CEJUSC para que designe e realize audiência de conciliação, utilizando-se os recursos tecnológicos disponíveis, nos termos dos arts. 16 e 22, §2º, da Lei 9.099/95.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermiação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º, inciso XIV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º, inciso XV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.

Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada.

Posto isso, inverte o ônus da prova.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000546-78.2018.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: CONTERMAD - CONSTRUTORA, CERAMICA E MADEIREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 04760078000165, CACHARA 12 SETOR CHACARA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o parcelamento administrativo do débito, DEFIRO o requerimento da parte exequente (ID. 75692117) e suspendo a execução pelo período de 06 (seis) meses, mantendo-se a constrição do bem.

Oficie-se à leiloeira informando a suspensão.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito foi totalmente quitado ou para apresentar o eventual valor remanescente, requerendo o que entender relevante.

Desde já, fica a parte advertida de que decorrido o prazo sem manifestação o feito será extinto pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 24 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002260-71.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: GEOVANE GUIMARAES DA ROCHA, RUA CEREJEIRAS 3654 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Homologo a planilha apresentada em Id n. 68891120, e via de consequência defiro pedido de ID 76951237.

Expeça-se RPV/Precatório observando-se o valor apontado no petítório de ID 76951237.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 26 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001184-46.2020.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. T. P., RUA AIMORÉS 3487 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: N. D. A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio litigioso movido por Eliane Terezinha Padilha de Almeida em desfavor de Nelson de Almeida.

Alegou a parte autora, que anteriormente ao casamento, realizado em 23 de outubro de 2015, já convivia em regime de união estável com o requerido. Disse que a convivência entre ambos, iniciou-se em novembro de 2009. Narrou que no mês de julho de 2019, o requerido saiu de casa, indo para o Estado do Pará, levando consigo a carreta Bitrem, Scania Branca 113, adquirida pelo casal. Asseverou que em novembro de 2019, o requerido voltou para casa, afirmando que queria reatar o matrimônio, entretanto, foi embora levando consigo o veículo Vectra Sedan CD, ano 2004, azul, placa nº KAD 8817, também adquirido pelo casal. Disse que haviam adquirido uma casa no ano de 2014, parcelada em 10 prestações anuais, para todo dia 30 de março de cada ano, porém as prestações somente foram pagas até o ano de 2019. Narrou que o requerido afirmou que não pagaria mais o imóvel, e que o proprietário poderia pegá-lo de volta. Disse que o imóvel é escriturado em nome do requerido, e que já realizou benfeitorias no imóvel, não sendo lícito ser devolvido ao antigo dono. Narrou que quanto aos bens a partilhar, concorda que o automóvel Vectra e Carreta Bitrem fiquem com o requerido, entretanto, quanto ao imóvel urbano, manifestou desejo de continuar com a posse, desde que o requerido seja condenado a adimplir as parcelas em aberto. Disse que, deverão ser partilhadas também as dívidas realizadas pelo casal, na constância do casamento. Requereu tutela de urgência e ao final a procedência.

Realizada audiência de conciliação/mediação, não houve acordo entre as partes.

Aberto prazo, o requerido juntou sua contestação, na qual alegou que se casaram em 23/10/2015, separando-se de fato em 07/2019. Quanto ao patrimônio e dívidas, narrou que o veículo Vectra foi vendido ao Sr. Jaelson Martins Guedes, pela importância de R\$12.200,00, de forma parcelada, para pagamento de dívidas contraídas pelo casal, que somadas importam em R\$23.808,34 (vinte e três mil, oitocentos e oito reais e trinta e quatro centavos). Disse que o imóvel foi adquirido em 28/03/2014, e que o pagamento seria realizado em 10 parcelas anuais no valor de R\$4.500,00. Narrou que durante a constância o casamento quitaram 5 parcelas no valor total de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), e que após sua saída do imóvel deixou de pagar as mensalidades acordadas, e que tais obrigações seriam da autora. Disse que a autora não contribuiu com o pagamento de nenhuma das dívidas. Narrou que o conjunto Bitrem foi adquirido pela importância de R\$150.000,00, e que foi paga a entrada em dinheiro no valor de R\$35.000,00. Do restante, R\$52.500,00 deveria ser pago em 15 parcelas de R\$3.500,00, iniciando-se em 10 de junho de 2019; e R\$62.500,00, deveria ser pago em 25 parcelas de R\$2.500,00, contando após 30 dias do pagamento das parcelas anteriores. Disse que quanto a esse bem, na constância do casamento, somente foram pagos a entrada de R\$35.000,00, e mais duas parcelas de R\$3.500,00, cada uma, totalizando o valor de R\$45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais). Disse que sua atual companheira, assumiu as parcelas do veículo, bem como gastos e despesas que ultrapassam os R\$100.000,00. Disse que somando os valores pagos dos bens adquiridos (R\$22.500,00 do imóvel; R\$45.500,00 da Carreta Bitrem, até a separação adquiriram juntos a soma patrimonial de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais). Narrou que as dívidas apresentadas pela autora são posterior à separação. Narrou que a autora omitiu várias dívidas e inclusive encontra-se com nome negativado no SERASA, pendências bancárias, 16 cheques sem funo, 2 protestos. Disse que o valor arrecadado com a venda do veículo Vectra, serviu para saldar dívidas contraídas durante ao casamento, tais como R\$6.000,00 a Sra. Laureci; R\$8.000,00 a Sra. Judite; R\$503,64 Santiago Material de Construção e R\$1.500,00 cobrança diesel de caminhão, pagos a Scarelli advogados; resgate de cheques devolvidos no valor de R\$7.680,70, totalizando R\$23.808,34 de dívidas saldadas, as quais subtraindo do valor do veículo Vectra, restou ainda saldo negativo de R\$11.8085,34. Ao final requereu a concessão de gratuidade de justiça, a decretação do divórcio com a partilha das dívidas, requereu ainda que a autora volte a usar o nome de solteira.

Devidamente intimada, a autora apresentou impugnação à contestação.

Intimados a especificação de provas, as partes requereram a produção de provas testemunhais, arrolando suas testemunhas.

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento, que foi realizada conforme ata de audiência juntada em Id n. 65045010, ocasião que foram inquiridas as informantes Rosane Felisberto Vendruscolo e Luciana Back e as testemunhas Raquel Ferreira e Tereza Machado de Borba.

Audiência de continuidade realizada em 07 de dezembro de 2021, com a tomada de depoimento da testemunha João Linhares Ferreira, e foram tomados os interrogatórios da autora Eliane Terezinha Padilha e do requerido Nelson de Almeida.

Aportou aos autos, as alegações finais das partes.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o cerne da questão pendente a ser resolvida nestes autos é a partilha dos bens, já que em relação ao divórcio observo que já houve sua decretação por SENTENÇA, conforme ata de audiência de instrução e julgamento de Id n. 65045010.

DOS BENS

Imóvel urbano

No que concerne ao imóvel urbano denominado Lote 17, Quadra 07, Setor 02, localizado na Rua Aimorés, centro de Cabixi/RO, após detida análise, entendo que é o caso de afastar o pedido de partilha, porquanto não comprovado que o bem ou os direitos possessórios sobre o bem compõem o acervo patrimonial do extinto casal.

Com efeito, a parte autora requer a partilha do imóvel Lote 17, Quadra 07, Setor 02, situado na rua Aimorés, em nome de NELSON DE ALMEIDA, conforme título definitivo de propriedade nº 095. Segundo a autora, o casal adquiriu o bem no ano de 2014, pelo valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a serem pagos em 10 (dez) parcelas anuais de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Ocorre que as partes se casaram em outubro de 2015, conforme alegado pela própria autora, e comprovado pela certidão de casamento (id n. 41343349). Desta forma, uma vez que as partes se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens, pela qual somente se comunicam os bens adquiridos após o matrimônio, não há que se falar em partilha de imóvel adquirido em período anterior. Tanto assim o é, que a parte autora não figurou como compradora no contrato de compromisso de compra e venda.

Ainda que assim não o fosse, o imóvel está registrado em nome NELSON DE ALMEIDA. A propriedade de imóvel de valor superior a 30 (trinta) salários-mínimos se comprova por escritura pública, a qual é essencial para a validade do ato (artigo 108 do Código Civil).

Desta feita, caberia à autora comprovar a propriedade do bem mediante escritura pública, contudo, o título definitivo de propriedade jungido ao feito, em que pese estar em nome do réu, demonstra que o bem nunca passou para a sua propriedade.

No caso em apreço, a autora não logrou êxito em comprovar a aquisição da propriedade pelo casal, de modo que seria cabível a partilhada tão somente a posse. Neste ponto, todavia, também não há o que ser partilhado, uma vez que, ainda que exista contrato de compromisso de compra e venda do bem, o proprietário ingressou com ação rescisória em face do adquirente, ora réu, na qual pleiteia a rescisão do compromisso de compra e venda em razão do inadimplemento do comprador, ação de n. 7000846-72.2020.8.22.0012.

Desta forma, não comprovada a propriedade ou até mesmo a posse legítima do imóvel, não há que se falar em partilha. Por fim, ainda que pudessem ser partilhados os direitos possessórios sobre o bem, este foi adquirido antes do casamento, conforme dito, de maneira que não deve compor o monte partilhável.

Em que pese, as partes reconhecerem a convivência em união estável, não é lícito ao Juízo lançar parecer declaratório dessa convivência, sem que haja pedido expresso das partes para tanto, caso em que a SENTENÇA estaria eivada de vício passível de correção via do recurso apropriado.

Aliás entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, conforme julgado abaixo colacionado:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra DECISÃO de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA JULGAMENTO EXTRA PETITA OCORRÊNCIA NULIDADE. 1. É defeso ao juiz proferir DECISÃO de qualquer natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO (art. 492 CPC). 2. A SENTENÇA extra petita é nula porque resolve causa diversa da que foi proposta através do pedido, deferindo prestação diferente da que foi postulada. SENTENÇA anulada. Aplicação do art. 1.013, § 3º, II, CPC. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - ATRASO INOCORRÊNCIA - DANO MATERIAL E MORAL INEXISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Pretensão ao recebimento de indenização em decorrência de atraso na concessão de aposentadoria. Inadmissibilidade. Inocorrência de morosidade na concessão de certidão de tempo de liquidação e/ou da aposentadoria. Pedido indeferido pela Administração e declarado nulo em MANDADO de segurança. Inexistência de dano material passível de indenização. Pagamento de remuneração durante todo o período em que a autora permaneceu em atividade. Dano moral também inexistente. Somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Pedido improcedente. Recurso provido. No recurso extraordinário sustenta-se violação do (s) art.(s) 37, § 6º da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 desta Corte. Sobre o tema, a propósito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, I, V e X, 6º, 37, § 6º, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 195, 196, 197 e 198, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na DECISÃO guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE nº 1.141.648/SP-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/10/18). "DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEMITÉRIO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DE SEPULTURA. FURTO DE PEÇAS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na DECISÃO agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (ARE nº 1.139.919/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/9/18). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 19.10.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE AGRESSÃO OCORRIDA EM LOCAL DE TRABALHO. SÚMULA 279 DO STF. 1. É inadmissível o extraordinário quando para se chegar a CONCLUSÃO diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, exija-se o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. inaplicável o § 11 do art. 85 do CPC, face à inexistência de fixação de honorários anteriormente" (ARE nº 1.037.498/GO-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7/5/18). "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. SÚMULA 279/STF. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a DECISÃO agravada. 3. A alegação formulada no agravo envolve ofensa reflexa à Constituição. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 803.808/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/3/18). Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 2 de junho de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 1322389 SP 1005623-77.2019.8.26.0126, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/06/2021, Data de Publicação: 07/06/2021).

Quanto ao inadimplemento, a testemunha Tereza Machado Borba, ao ser inquirida em audiência, esclareceu que a casa foi vendida pelo valor de R\$45.000,00(quarenta e cinco mil reais), a ser paga em 10 parcelas anuais de R\$4.500,00(quatro mil e quinhentos reais), e que foram pagas apenas 5 parcelas. Disse que após a separação, não foi paga nenhuma parcela, e que entraram com processo para rescindir o contrato.

Ante as razões acima expostas, a exclusão do imóvel urbano denominado Lote 17, Quadra 07, Setor 02, situado na rua Aimorés – Cabixi/RO, do rol dos bens partilháveis é medida que se impõe.

Veículo Vectra Sedan CD

Alegou a parte autora, que durante a constância do casamento adquiriram o automóvel Vectra Sedan CD, ano 2004, azul, placa nº KAD 8817, fato que não foi contestado pelo requerido, que limitou-se em afirmar que o referido bem lhe pertencia, e que foi vendido para quitar dívidas do casal.

Por óbvio que o referido veículo deve fazer parte do rol dos bens partilháveis, pertencentes ao casal durante a vigência do casamento, logo considerando o preço da tabela fipe na atualidade, cujo valor reconheço como sendo R\$20.449,00(vinte mil e quatrocentos e quarenta e nove reais).

Logo, considerando o direito a 50%(cinquenta por cento) do valor, para cada uma das partes, devendo o requerido repassar à autora o valor de R\$10.224,50(dez mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos).

Caminhão tipo Scania Bitrem

Não houve divergência quanto a aquisição do bem no vigor do casamento, a única controvérsia existente, refere-se à quantidade de parcelas pagas entre a aquisição e término do casamento.

Pois bem, constam dos presentes autos que o veículo foi adquirido em 06/05/2019, pela quantia de R\$150.000,00(cento e cinquenta mil reais), a ser pago em 40 parcelas, sendo que da 1ª até 15ª, seriam em valor de R\$3.500,00(três mil e quinhentos reais), valor da parcela que interessa aos autos.

Incontroverso que o casamento findou em julho de 2019, fato narrado por ambas as partes, não gerando dúvidas quanto a esse marco temporal. Incontroverso, também que o requerido no mês de novembro de 2019, procurou a autora para reatar o casamento, permanecendo no lar até o mês de dezembro de 2019.

João Linhares Ferreira, inquirido em audiência, esclareceu que o casal foi junto em sua casa para negociar o veículo Scania. Narrou que o casal pagou a entrada em dinheiro no valor de R\$35.000,00, e o restante foi dividido em 15 parcelas de R\$3.500,00, mais 25 parcelas de R\$2.500,00.

Nesta dinâmica, levando em consideração que o veículo foi adquirido em maio de 2019, e que houve a separação de fato em julho de 2019, e o casamento foi revigorado em novembro de 2019, perdurando até dezembro do mesmo ano, é notório que a autora faz jus a 50%(cinquenta por cento) dos valores pagos nesse período, na seguinte ordem: entrada de 35 mil, parcelas de junho, julho, novembro e dezembro de 2019, no valor de R\$3.500,00 cada uma.

Assim sendo, devendo este item ser julgado procedente nesse sentido.

Dívidas do casal

No que se refere às dívidas a serem partilhadas, a autora trouxe sua lista(Id n. 41343339), o requerido também trouxe o acervo que entende partilháveis (Id n. 54469660).

Entretanto, convém considerar que, as despesas e dívidas contraídos após a separação serão de responsabilidade de cada um dos cônjuges, até para que se evitem criações de dívidas e se prolongue sem necessidade a demanda. Ademais, é responsabilidade da parte que alega, colacionar aos autos documento idôneo e capaz de dar validade ao quanto alegado, ônus não comprovado.

Quanto aos cheques juntados aos autos que fazem referência a supostas dívidas a serem partilhadas, não merecem ser acolhidos como representativos de débito do casal (ID 54469665 da pg. 1 até a pg.10), haja vista que se encontram prescritos.

Assim sendo, considerando que toda as dívidas apresentadas foram contraídas em momento posterior à dissolução do casamento, declaro não haver dívidas a serem partilhadas entre o casal.

DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para DECRETAR a partilha dos bens pertencentes ao casal na seguinte ordem:

a) quanto ao veículo Vectra Sedan CD, placa KAD8817, chassi 9BGJG19B04B112376, Renavam 85121580, 2003/2004, deverá ser partilhado em 50%(cinquenta por cento) para cada um dos ex cônjuges, respeitando-se o valor da tabela fipe, no momento da liquidação da SENTENÇA;

b) quanto ao veículo Scania Bitrem, Cavallo modelo H113, 1993/1994, na cor branca, placa JXZ9222, semirreboque, Marca Guerra, modelo REB IR RER GR, 2001, cor branca, placa KEK-0384, Renavam 756931126, Chassi 9AA07102G1C033079 e semirreboque Guera REB IR RER GR 2001, branco, placa KEK0514, renavam 756933382, chassi 9AA07072G1C033080, deverá ser partilhado, apenas as prestações pagas enquanto vigorava o casamento, ou seja: i) 50%(cinquenta por cento) da parcela inaugural de R\$35.000,00(trinta e cinco mil reais); ii) 50%(cinquenta por cento) das parcelas de junho e julho de 2019, novembro e dezembro de 2019, no valor inicial de R\$3.500,00(três mil e quinhentos reais), cada uma.

c) determino a exclusão do imóvel urbano denominado Lote 17, Quadra 07, Setor 02, situado na rua Aimorés – Cabixi/RO, do rol dos bens partilháveis, pelas razões esposadas na fundamentação.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. As custas serão pro ratas, ficando salientada sobrestada à cobrança dos honorários e das custas aos detentores da gratuidade.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

P.R.I.

Colorado do Oeste-RO, 26 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002170-34.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

EXECUTADO: JULIANO DA SILVA ANDRADE, residente na AV MARECHAL, Nº 0, CASA, CHACARA - SAPEZAL - MT, CEP: 78365-000

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora e avaliação dos semoventes em faixa etária de 13 a 24 meses, tantos quantos bastem para satisfação da obrigação até o montante de R\$4.430,45(quatro mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos).

A diligência deverá ser realizada no endereço ESTÂNCIA NOVO MUNDO, LH C-38, KM 24, LT 39, GB 09, STR PA RIO ALTO, localizado no município de Buritis/RO. Distribua-se esta DECISÃO como carta precatória na Comarca de Buritis/RO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. Realizar a penhora dos semoventes acima descritos;
2. Após, efetivada a penhora, promover a entrega do ofício abaixo ao IDARON com uma cópia do termo de penhora, para averbação e restrição de venda do gado penhorado.
3. intimar o devedor para, caso queira, oferecer impugnação em 15 (quinze) dias;
4. Servirá cópia do presente como OFÍCIO n. 552/2022, ao IDARON de BURITIS/RO, para que promova a averbação no cadastro dos bovinos em nome do executado ELIO FRANCISCO DA SILVA, CPF: 333.841.189-87, bloqueando desde logo a movimentação da quantia indicada pelo oficial, contida no termo de penhora anexo.

Servirá cópia do presente como Carta Precatória.

CARTA PRECATÓRIA - PENHORA E AVALIAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO 60 DIAS

DEPRECANTE Juízo de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste - RO.

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Buritis/RO.

AUTOS 7002170-34.2019.8.22.0012 CLASSE Procedimento do Juizado Especial Cível EXEQUENTE ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO ELIO FRANCISCO DA SILVA, podendo ser localizado na ESTÂNCIA NOVO MUNDO, LH C-38, KM 24, LT 39, GB 09, STR PA RIO ALTO, localizado no município de Buritis/RO.OBJETO PROCESSUAL SOLICITADO

1) PENHORA E AVALIAÇÃO 1.1 - penhora e avaliação dos semoventes em faixa etária de 13 a 24 meses, tantos quantos bastem para satisfação da obrigação até o montante de R\$4.430,45(quatro mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos).

1.2 - posterior à penhora e avaliação, entrega do ofício supra ao IDARON.

2) INTIMÁ-LA 2.1 - Intimar o devedor da penhora e caso queira oferecer impugnação em 15 dias.

4) ANEXOS 4.1 - Petição inicial, SENTENÇA condenatória e memória de cálculo de Id nº 59938647 e seguintes

Colorado do Oeste- , 26 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001280-61.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REINALDO CARDOSO DANTAS, RUA HUMAITÁ 3672, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A

REU: WILSON BARBOSA FERREIRA, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1212, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a se manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Por fim, venham-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Colorado do Oeste- RO, 26 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002485-91.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GEMA BUSSOLARO, LINHA 12 CHACARA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Pois bem.

Tendo em vista o valor que a parte recorrente alega ter despendido para a construção da rede de transmissão de energia elétrica, denota-se que não se tratam de pessoas que terão seu sustento e o de suas famílias prejudicados com o pagamento das custas processuais; pois, em que pese os argumentos ventilados pela parte autora, a sua insuficiência de recursos financeiros não foi suficientemente comprovada, não se moldando, portanto, aos ditames do que preceitua a gratuidade judiciária. No caso em apreço, a autora comprovou que a sua renda individual é de dois salários mínimos, o que mostra-se suficiente para arcar com as custas recursais sem prejudicar o próprio sustento, mormente diante da possibilidade de PARCELAMENTO das custas (<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>).

Ressalto que, para a deferimento de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de produção de prova quanto ao alegado, o que não ocorreu no caso em análise, já que o demandante limitou-se a juntar declaração de hipossuficiência, que, por sua vez, não goza de presunção absoluta de veracidade, consoante entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se (grifei):

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS A LEI N. 9.876/99. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 99 E PARÁGRAFOS DO CPC/2015. CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. ART. 85, §8º, DO CPC/2015. [...] De acordo com a jurisprudência desta Corte, o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto o estado de hipossuficiência da parte ou a sua impossibilidade de custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade. 8. Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos [...] (Apelação Cível nº. 0022582-52.2016.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, julgada em 18/07/2018).

Deste modo, indefiro a gratuidade.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

1) Intime-se a parte recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 26 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002180-10.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 9, Km 13, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor.

Verifico que ambas as partes, apresentaram recurso inominado.

Dito isso, observo que os recursos inominados são próprios e tempestivos. Assim, recebo os petições apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

O requerido já apresentou suas contrarrazões.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora para contrarrazões em dez dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se a E. Turma Recursal com nossas homenagens.

Colorado do Oeste - , 26 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002831-42.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SALVADOR FERNANDES, LINHA 01 KM 5,5 RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por SALVADOR FERNANDES, em desfavor de ENERGISA S/A. Alegou, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou, junto a outros consumidores, a construção de uma rede de distribuição elétrica rural, cujo valor do orçamento atualmente alcança a monta de R\$ 19.920,87(dezenove mil, novecentos e vinte reais e oitenta e sete centavos). Assim, pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.

I. ILEGITIMIDADE ATIVA

A preliminar de inépcia não merece prosperar, eis que o fundamento utilizado se confunde com o próprio MÉRITO. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.

II. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo

prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

III. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Consta da exordial que a parte autora construiu, em conjunto com outros consumidores, uma Rede de Distribuição Rural nos moldes estabelecidos pela CERON (atual ENERGISA S/A), a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido.

Em análise aos autos verifico que a parte autora alega que realizou gasto correspondente ao valor de R\$R\$ 19.920,87e para comprovação apresenta três orçamentos. Ocorre que a atual composição da Turma Recursal de Rondônia mudou o entendimento no que concerne à comprovação dos valores despendidos para a construção e instalação da subestação e/ou rede de distribuição, comprovados através de orçamentos. Confira-se o Acórdão da relatoria do eminente juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS:

RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000677-33.2021.8.22.0018 ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data da Distribuição: 07/02/2022 EMENTA Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. SENTENÇA Reformada. 1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (destaquei).

No mesmo sentido, colaciono voto proferido pelo Relator Juiz Cristiano Gomes Mazzini no RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002024-40.2021.822.0006:

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova. Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial. Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao: Art. 373 O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se: AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “DECISÃO interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante DECISÃO proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar

a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021). AGRADO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante DECISÃO proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019). Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte recorrida não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, VOTO DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial. Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem. É como voto. EMENTA Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. SENTENÇA Reformada. 1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002024-40.2021.822.0006, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/05/2022.) - destaquei.

É bem verdade que a DECISÃO foi tomada pela maioria de votos, no entanto, tratando-se de Turma Recursal Única a DECISÃO não é passível de modificação pelo próprio colegiado, a não ser que algum membro se reposicione sobre a matéria. Mas enquanto houver esse entendimento, em homenagem a verticalização das decisões este juízo acatará.

Vale ressaltar o trecho do acórdão, julgado pela Turma Recursal TJ/RO, descreve que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos. Confira-se: “Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova”. - destaquei

Comungo do novo entendimento da Turma Recursal Única do TJRO, pois a prova dos efetivos gastos são imprescindíveis e deveriam ter sido apresentadas na petição inicial. Os orçamentos não suprem a prova dos gastos. Portanto, o ressarcimento de despesas somente é cabível quando comprovados aos autos, de forma efetiva, os gastos despendidos pelo requerente, não se podendo admitir que haja condenação por presunção (orçamentos). A atual jurisprudência consolidou o entendimento que a indenização baseada em orçamentos hipotéticos e/ou cálculos por presunção é dissociado da realidade.

Vê-se que o projeto de construção da subestação, registrado no CREA é de fevereiro de 2003. Os orçamentos juntados são de julho de 2021, ou seja, passaram-se quase 20 anos da alegada construção da subestação. Ainda que não tenha ocorrido a prescrição para se reivindicar o ressarcimento, faltou documento essencial relativo a prova dos gastos. E nem se diga que com o passar dos anos perderam-se notas fiscais, recibos ou contrato de construção, pois esse argumento não pode ser aceito na medida em que quem pleiteia direitos deve apresentar a prova correspondente. Aqui não está a se tratar de prova impossível de se produzir. Aliás, caso a parte realmente não dispusesse mais de documentos comprobatórios de gastos poderia ter ajuizado a demanda em vara comum e postular por perícia técnica, a fim de comprovar os gastos.

Ausente, portanto, supedâneo jurídico para o acolhimento da pretensão inicial.

No processo civil valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, no caso, a tutela e provimento judicial reclamado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38, da Lei 9.099/1995, julgo improcedente o pedido inicial, formulado pela parte autora.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/1995 e 487, I, do CPC, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e sem honorários, nesta fase, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 26 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002523-06.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVA LUIZ CARDOSO DIAS, AV. SOLIMÕES 4487 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação interposta por EVA LUIZ CARDOSO DIAS em face de BANCO BRADESCO S.A, em que questiona a legitimidade de cobrança de valores a título de cesta de serviço bancário, haja vista que a abertura de conta operou-se exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário junto ao INSS e, por isso, teria direito a tarifa zero descrita em resolução do Banco Central. Ao final, objetiva a repetição de indébito relativamente aos valores cobrados a título de cesta de serviço bancário, bem como a fixação de reparação por danos morais.

Devidamente citado e intimado, o réu apresentou defesa. Arguiu prejudicial de prescrição em relação a eventuais descontos indevidos anteriores a 5 anos desde a data do ajuizamento da ação, bem como alegou preliminar de ausência de interesse processual. Requereu a conexão com o processo de n. 7002522-21.2021.8.22.0012. No MÉRITO, discorreu sobre regularidade da contratação havida, ou seja, o autor por mera liberalidade solicitou a abertura de conta corrente junto ao Banco e, este por sua vez, confessou descontar valores mensais a título de cesta de serviços bancários, face à modalidade de conta adquirida pela titular e, considerando que agiu corretamente em sua cobrança, o banco réu pugnou pelo afastamento do pedido inicial, tanto relativamente à repetição de indébito quanto à indenização por danos morais.

É o necessário. Passo ao enfrentamento das preliminares postas ao Juízo.

I. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO pela ausência de interesse processual. Referido requisito processual deve ser examinado em duas dimensões, quais sejam, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

Conforme preceitua o brilhante doutrinador Fredie Didier Jr. em “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. 1 – 18ª edição – pag. 362, “há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante”.

Por óbvio que a utilidade resta devidamente caracterizada no caso em comento, uma vez que, caso demonstrada que o débito inexistente, o autor obterá a tutela pretendida, qual seja, a declaração de inexistência de débito e a restituição dos valores descontados de sua conta bancária.

Já em relação à necessidade, assim se manifesta Didier Jr. “O exame da ‘necessidade da jurisdição’ fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito”.

Desta forma, a necessidade é evidente nos autos, já que o réu, supostamente, efetuou o débito automático de valores não devidos pela parte autora. Em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já fora violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.

Desta forma, caracterizado o interesse processual, rejeito a preliminar suscitada.

II. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Em relação à alegada prescrição, também não assiste razão ao réu.

Verificando-se que o caso em tela retrata típica relação de consumo, há que ser aplicado o disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, que fixa em 05 (cinco) anos o prazo prescricional, contados da data do conhecimento do fato. No caso em apreço, o conhecimento dos descontos se deu com a emissão dos extratos bancários anuais, o que ocorreu em 12 de novembro de 2021.

Desta forma, considerando a aplicação do prazo prescricional quinquenal, bem como por considerar a data em que a parte autora tomou conhecimento dos descontos, não há que se falar em prescrição da pretensão.

Assim, rejeito a prejudicial de MÉRITO suscitada.

III - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA

Não há que se falar em decurso do prazo decadencial para anulação de negócio jurídico, fundado em vício do consentimento, uma vez que o autor não pretende anular o negócio jurídico. Com efeito, o autor ingressou em juízo para alegar a existência de DESCONTO INDEVIDO em sua conta bancária, o que não guarda relação com vício de consentimento no momento da contratação. Assim, não prospera a alegação de decadência, razão pela qual rejeito a prejudicial de MÉRITO.

IV – CONEXÃO

Por fim, vejo que não é o caso de conexão com o processo de n.7002522-21.2021.8.22.0012, uma vez que naqueles autos a parte autora se insurge acerca de descontos relativos a suposto empréstimo bancário, situação diversa da que foi relatada nos presentes autos. Assim, por não vislumbrar hipótese de conexão, deixo de determinar a reunião dos processos.

MÉRITO

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Conforme dito alhures, o caso em tela versa sobre relação de consumo. Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Para dirimir a lide, insta salientar que de fato admite-se a possibilidade de o consumidor solicitar abertura de conta bancária com a FINALIDADE única de obter o pagamento de benefício pelo INSS, ocasião em que a resolução do BACEN realmente prevê tarifa zero, obedecidas as condições, ou seja, o consumidor fica restrito quanto à quantidade de saques/extratos/transferências mensais e, por isso, não necessita pagar contrapartida.

Certamente que a incidência de qualquer tarifa de serviço não contratado em uma conta benefício é classificada como prática abusiva pela Instituição financeira, nos termos do CDC.

No caso em apreço, banco réu comprovou que quando da assinatura do Termo de Abertura de Contas, em 02 de fevereiro de 2012, a parte autora foi cientificada de que se tratava de CONTA CORRENTE (id n. 74844662) e não conta social, conforme alegado pela autora. Por outro lado, não há provas de adesão ao pacote de serviços. Conforme Termo de Opção à Cesta de Serviços Bradesco Expresso, anexado em id n. 74844662 - Pág. 7, houve a previsão de adesão aos serviços, contudo, mais abaixo, no mesmo documento, não houve a marcação do serviço contratado.

Ora, em contrato de adesão não deve ser permitida a contratação de serviço sem a especificação do seu valor, o que causaria danos à parte mais fraca da relação. Trata-se de cláusula abusiva e nula de pleno direito (art. 39, VI, CDC).

Neste contexto, inviável se mostra o acolhimento da tese de defesa, eis que determinada conduta não deve ser aceita em detrimento do consumidor, tão somente por ter se tornado usual hodiernamente.

Assim, observa-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não comprovou a existência do débito. O banco réu, apesar de alegar que houve regular contratação do serviço pelo autor, não logrou se desincumbir do ônus de provar o fato extintivo do direito do consumidor, consistente na prova da autorização do débito automático.

Por outro lado, os descontos a título de "IOF UTIL LIMITE" e "ENC LIM CREDITO" não são indevidos, uma vez que houve previsão contratual de que a utilização do limite de crédito acarretaria referidos descontos. Como é cediço, o "limite" em contas bancárias se trata de um empréstimo mais simples realizado pela instituição financeira, o que acarreta a cobrança de encargos financeiros para a parte contratante. Entender de forma diversa, seria admitir um empréstimo financeiro sem nenhuma atualização monetária e incidência de juros.

Desta feita, não comprovada a contratação da tarifa bancária, os descontos efetuados na conta da parte autora a título de "TARIFA BANCARIA" devem ser declarados como débito inexistente.

Isso posto, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade do réu em ressarcir os valores indevidamente descontados.

Conforme determina o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, diante das peculiaridades do caso, mostra-se possível a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, eis que absolutamente indevidos os descontos em conta poupança da promovente quando não firmado contrato entre as partes.

Importante ressaltar, que a requerida não nega a cobrança do débito na conta da autora, limitando-se apenas a argumentar, que trata-se de serviço devidamente contratado pela parte. Com isso, é direito da promovente receber a restituição de valor correspondente ao dobro do que pagou.

Da mesma forma, não pairam dúvidas acerca do ato ilícito passível de indenização por dano moral cometido pelas rés, frente a constatação do fato lesivo, do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor. Trago à colação jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Inexistente o contrato formalizado entre as partes, são indevidos os descontos efetuados em conta-corrente, o que dá ensejo à condenação por dano moral. Precedente. 3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória foi fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação moral decorrente dos descontos indevidos realizados na conta-corrente da autora da ação, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 408.169/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 17/03/2014).

No caso em tela, resta configurada a responsabilidade da instituição requerida na falha da prestação dos serviços, consubstanciada na negligência quanto aos descontos indevidos na conta da parte requerente, suprimindo parcela de sua remuneração e prejudicando sua própria subsistência. Não procede a alegação de ausência de prova do dano moral, pois restou incontroverso nos autos a existência dos descontos efetuados pela parte ré na conta bancária da parte autora, SEM RESPALDO EM QUALQUER AVENÇA ENTRE AS PARTES. O desconto, como já dito, deu-se sem que houvesse qualquer previsão contratual que legitimasse essa conduta.

Note-se que o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, por outro lado, é intuitivo, uma vez que o constrangimento e vexame que caracterizam a dor moral são decorrência lógica daquele ato, daí presentes os requisitos da responsabilidade civil.

Afora isso, impende salientar que, sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, ao prestar seus serviços da forma como já mencionada, o apelado forneceu serviço inseguro ao consumidor, devendo responder objetivamente pelos danos que daí advierem, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei do Consumidor.

Ademais, é pacífico o entendimento no sentido de que o desconto indevido gera abalo psicológico, eis que inequivocamente suportou constrangimentos e aborrecimentos, principalmente porque a cobrança indevida ocorreu sobre seus parcos vencimentos, suprimindo verba de caráter alimentar, configurando dano moral puro, o qual prescinde da prova do dano.

Ora, deve-se levar em consideração que a indenização por danos morais não visa apenas compensar os desgastes e aborrecimentos sofridos pela vítima, mas também ser fixado de forma a inibir que novas lesões sejam praticadas com base em fatos semelhantes. Ademais, a despeito de reconhecer a impropriedade dos descontos, os réus não promoveram a restituição das quantias correspondentes.

No que se refere ao quantum indenizatório, é sabido que não há quantificação da reparação em critérios materiais ou mesmo objetivados nos danos materializados pela ação do agente, como na ofensa causada ao patrimônio material de alguém. Na reparação dos danos morais busca-se uma compensação pela dor sofrida.

Como se pode ver a indenização por danos morais têm função diversa daquela exercida pela dos danos patrimoniais, não podendo ser aplicados critérios iguais para a fixação de seu quantum. Numa, busca-se a recomposição do patrimônio ofendido através da aplicação da fórmula “danos emergentes e lucros cessantes”, noutra procura-se oferecer compensação ao lesado para abrandamento do seu sofrimento. Ainda na seara dos danos morais, quanto ao lesante, objetiva a reparação a impingir sanção para que não volte ele a praticar atos de igual natureza causando danos à personalidade de outrem.

Assim, levando-se em consideração as peculiaridades do caso, fixo a indenização no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, a título de “TARIFA BANCÁRIA”, bem como condenar o réu, Banco Bradesco S/A, a promover a restituição em dobro da quantia indevidamente descontada da conta bancária da autora a título de “TARIFA BANCÁRIA”, o que deverá ser apurado em cumprimento de SENTENÇA, com correção monetária desde a data de pagamento e juros de mora desde a citação, além de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).

Julgo improcedente o pedido de restituição de valores a título de “IOF UTIL. LIMITE” e “ENC LIM CREDITO”, uma vez que são descontos devidos.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Colorado do Oeste-RO, 26 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000959-55.2022.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Judicial - CEJUSC

EXEQUENTE: ROSALIA TOLEDO PINHEIRO, LH 7, KM 2,5, RUMO ESCONDIDO S/N AREA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

EXECUTADO: JOSIMAR GOMES PIRES, RUA RIO BRANCO 4013 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A parte autora manifestou pela desistência da ação. Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”.

Posto isto, ante ao pedido de desistência da ação, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Com efeito, em sede de Juizado a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º da Lei 9.099/95).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Colorado do Oeste- RO, 26 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000386-51.2021.8.22.0012

REQUERENTE: ENIO VILMAR DE OLIVEIRA, VALDOMIRO SOARES GANGA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003211-36.2019.8.22.0012

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FRANCISCO BUSON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000771-96.2021.8.22.0012

REQUERENTE: VALDIR LUIZ KERBER

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a, querendo, manifestar-se acerca da petição ID 77315797, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002424-36.2021.8.22.0012

Requerente: SEBASTIAO NARCISO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002518-81.2021.8.22.0012.

REQUERENTE: ROSELI RAMOS DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestar-se acerca da petição ID 76835672.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000126-08.2020.8.22.0012

AUTOR: JOSE MARCULINO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000346-69.2021.8.22.0012

AUTOR: OSVALDO COELHO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2022.

AUDIÊNCIA CONCENTRADA

Provimento 34/CNJ

DATA/HORA 12 de maio de 2022, às 11 horas. REFERÊNCIA CNJ 1º SEMESTRE DE 2022 LOCAL FÓRUM JUIZ JOEL QUARESMA DE MOURA ENDEREÇO RUA HUMAITÁ, Nº 3879, CENTRO, COLORADO DO OESTE – RO AUTOS 7001677-86.2021.8.22.0012 CLASSE PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070) PRESENTES JUIZ DE DIREITO ELI DA COSTA JÚNIOR PROMOTOR DE JUSTIÇA THIAGO GONTIJO FERREIRA ASSISTENTE SOCIAL DO JUÍZO JOEL DE SOUZA SÁ CONSELHEIRO TUTELAR REINALDO DE SOUZA CABECIONI DIRETORA DA CASA DE ACOlhIMENTO TALITA DE SOUZA CABECIONI ASSISTENTE SOCIAL DO MUNICÍPIO CARLA CRISTINA DOS REIS SILVA GENITORA ROSELI RIBEIRO DO NASCIMENTO ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - OAB/RO 8355

OCORRÊNCIAS: Audiência concentrada, instalada conforme Provimento 34/CNJ, na sala de audiências deste juízo. Iniciados os trabalhos, foi constatada a presença das partes acima nominadas. Registrado que a entidade em questão possui, na data desta audiência, 08 (oito) crianças acolhidas. Assim, passou-se, imediatamente, a audiência do processo acima identificado, cujo autor é o Ministério Público do Estado de Rondônia e os requeridos são os genitores das menores.

I – RESUMO DOS AUTOS e últimos movimentos: O magistrado apresentou o processo fazendo um resumo da situação, qual seja, trata-se de dois irmãos (07 e 10 anos) os quais foram institucionalizados em 17/08/2021, em razão de denúncia de maus tratos da genitora em relação às crianças.

II – INFORMAÇÕES – ART. 2º PROVIMENTO:

a) Há nos autos alguma tarja específica identificando que se trata de processo com infante acolhido Prejudicado – Processo virtual (apenas alerta cadastrado no PJe);

b) Há nos autos foto(s) da criança ou do adolescente, de preferência na primeira página após a capa Não;

c) O acolhimento foi realizado por DECISÃO judicial ou ao menos por ela ratificado Não;

d) Foi expedida a competente Guia de Acolhimento no Sistema CNCA com juntada de cópia nos autos Sim, ainda não juntada aos autos;

e) Os infantes possuem certidão de nascimento com cópia juntada aos autos Sim;

f) Os infantes estão matriculados na rede oficial de ensino Sim;

g) Os infantes, se o caso, receberam atendimento médico necessário aos eventuais problemas de saúde que possuam Prejudicado;

h) Os infantes recebem visita dos familiares Com qual frequência Sim, semanalmente;

i) Já foi elaborado o PIA de que trata do art. 101, § 4º do ECA Não;

j) A criança, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, ou o adolescente, bem como seus pais, já foram ouvidos em juízo e informados dos seus direitos e dos motivos que determinaram a intervenção nos termos do que dispõe os incisos XI e XII do parágrafo único do art. 100 do ECA Não;

k) Os acolhidos e/ou seus pais ou responsáveis foram encaminhados a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social com vistas a futura reintegração familiar Não;

l) É possível, no momento, a reintegração do infante à família de origem Não;

m) Em caso negativo, foram esgotadas as buscas de membros da família extensa que possam ter o infante sob sua guarda Não;

n) Se o caso, já foi ajuizada a ação de destituição do poder familiar Em que data Sim, estes autos.

o) Em caso positivo, está ela tendo o andamento adequado Sim.

p) Se já transitou em julgado a ação de destituição, o nome do infante já foi inserido adequadamente no Cadastro Nacional de Adoção Prejudicado.

q) Foi tentada, pelo Cadastro Nacional de Adoção, a busca de eventuais pretendentes Qual a última vez que foi tentada a busca Prejudicado.

III – Ouvidos os menores acolhidos: Os menores não foram ouvidos.

IV – Ouvida a requerida/genitora: A genitora, acompanhada de seu advogado, foi ouvida por meio de gravação audiovisual.

V – Instados os presentes sobre o caso: Foram ouvidos, mediante gravação audiovisual, na seguinte ordem: Joel de Souza Sá, Carla Cristina e Talita de Souza Cabecioni.

VI - Manifestação do Advogado: Manifestação oral, colhida mediante gravação audiovisual.

VII - Manifestação do Ministério Público: Manifestação oral, colhida mediante gravação audiovisual, acompanhando a sugestão da assistente social Carla Cristina, para iniciação de visitas das crianças à casa da genitora em finais de semana, sem pernoite.

Pelo MM. Juiz foram proferidas as seguintes DELIBERAÇÕES: “Considerando o parecer da equipe técnica e o parecer do Ministério Público, visando sempre o melhor interesse da criança, entendo, por ora, determinar as visitas das crianças ao lar materno pelo prazo de 30 dias, somente aos sábados e domingos, sem pernoite, devendo a genitora pegá-los na casa de acolhimento às 8h e devolvê-los às 17h do mesmo dia. Serve a presente de Ofício nº 00519/2022 ao CREAS para que, nesse período de 30 dias, proceda: 1. o acompanhamento social das visitas, a fim de averiguar essa aproximação da mãe com as crianças, vindo relatório ao final dos 30 dias; 2. o acompanhamento psicológico com a criança Kayki Bruno, verificando possíveis reações da criança ao retornar ao contato e lar materno. Caso necessário, o CREAS poderá solicitar o acompanhamento do Conselho Tutelar. Saem os presentes intimados.” Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Eu, Elisângela Drumond de Oliveira Rocha, secretária de gabinete, digitei por ordem do MM. Juiz.

Colorado do Oeste/RO, 12 de maio de 2022.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, consoante Lei 11.419/06. Nos termos do artigo 209, § 1º, CPC e artigo 15 da Resolução N. 013/2017-PR, publicada no DJE. N. 130/2014, de 16 de julho de 2014, as partes presentes neste ato, acima identificadas, não apuseram suas assinaturas neste termo por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O presente documento pode ser encontrado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema PJe (<http://pje.tjro.jus.br>), por meio de consulta ao processo acima identificado.

AUTOS 7001079-35.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: BARBARA DA SILVA

Endereço: Rua Ceará, 4820, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: IZABELA LINO DA SILVA

Endereço: Rua Ceará, 4820, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

REQUERIDO

Nome: FAGNER DUARTE PEREIRA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3678, Sala B, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Intimar a parte autora, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7000398-36.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4561, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

REQUERIDO

Nome: WESLEY DE SOUZA COSTA

Endereço: RUA MAGNÓPOLIS, 2647, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000196-54.2022.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS

Endereço: AaV. GUAPORÉ, 4281, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

REQUERIDO

Nome: SILVALDO ALVES AMORIM

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu Advogado(a), para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais referente à(s) diligência(s) requerida(s), prazo de 15(quinze) dias.

AUTOS 7000177-87.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: MISSIAS JOSE CAMPOS SILVA

Endereço: Av Guaporé, 2659, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste/RO, fica a parte executada intimada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 229,60 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), sob pena protesto e inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000058-87.2022.8.22.0012

Requerente: ISRAEL TAVARES VICTORIA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL TAVARES VICTORIA - RO7216

Requerido(a): OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004546-16.2021.8.22.0014

Requerente: MARIA APARECIDA SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, SILVIO FERNANDO MARASCHIN - RO7561

Requerido(a): BANCO C6 S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002398-38.2021.8.22.0012

Requerente: PAULO PIRES GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

Requerido(a): BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001350-44.2021.8.22.0012

REQUERENTE: ERICO ANTONIO BOMBANA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002405-98.2019.8.22.0012

REQUERENTE: SINVALDO ALVES MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a MANIFESTAR-SE ACERCA DA PETIÇÃO ID 76905020, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001248-22.2021.8.22.0012.

AUTOR: DIOGO ANTUNES

REU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, MVX COMERCIO ELETRONICO LTDA.

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002047-65.2021.8.22.0012

Requerente: DAMIAO TAVEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000510-97.2022.8.22.0012 AUTOR: ORLANDO NONATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ZANELLA - PR67842

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 08/07/2022 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002372-40.2021.8.22.0012

REQUERENTE: MARIA DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, PARA RESGATAR O VALOR DEPOSITADO NOS AUTOS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002225-14.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SONIA LORETO GONCALVES SILVA, AV. MARECHAL RONDON n 3319 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA POTIGUARA n 3563 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

DESPACHO

1 - Em saneamento do feito, reconheço que o caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a autora, ainda que seja pessoa jurídica, se enquadra no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Dito isso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, todos que participam da relação de consumo são responsáveis, solidariamente, pelos danos causados ao consumidor, sendo-lhe facultado litigar contra qualquer um dos coobrigados.

Assim, a empresa que comercializou o produto também é responsável pela reparação dos prejuízos causados pelo produto defeituoso, nos termos do art. 18 do CDC. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

Também não merece acolhida a preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de prova pericial, tendo em vista que a parte requerida, sequer, pugnou pela realização da referida prova. Assim, rejeito a preliminar de incompetência.

Sendo assim, verifico presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado.

2 - Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de vício no produto; b) o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil por dano extrapatrimonial.

3 - Diante do exposto, defiro o pedido de produção de testemunhal, formulado pela promovente, razão pela qual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2022, às 9h, a ser realizada de forma telepresencial, cujo rol já foi apresentado. Ressalto que o não comparecimento da parte autora à solenidade importará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos moldes do artigo 51 da Lei n. 9.099/95, bem como o não comparecimento do réu importará em revelia, conforme artigo 20 da mesma lei.

3.1 O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone da(s) testemunha(s) a ser(em) ouvida(s) e do causídico, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.

d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

3.2 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

3.3 Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

3.4 Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3.5 No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

3.6 As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3.7 Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

3.8 Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

4 - Intimem-se. No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes e testemunhas que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência, bem como ao advogado, para acompanhar a parte em seu depoimento pessoal (desde que solicitado, sem qualquer formalidade), desde que estejam portando o CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, devidamente atualizado.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 9 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000926-07.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: T. M. V., AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4983 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

REU: B. D. B. S., AVENIDA RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Consigno ao banco executado que o comprovante de levantamento foi apresentado aos autos em ID 60624302, de modo que a conta judicial vinculada aos autos encontra-se zerada, conforme extrato em anexo.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-RO, 26 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000437-33.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SILVESTRE BATISTA DA SILVA, LINHA 01, KM 13, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas finais face ao retorno dos autos da Turma Recursal, em 5 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital.

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- RO, 26 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001544-44.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: CICERO APARECIDO DA SILVA, LINHA 9, ESQUINA 1 Eixo, SÍTIO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias corridos.

Juntada a manifestação, intime-se a parte exequente, para manifestar sobre a satisfação do crédito. Prazo de cinco dias.

Após voltem-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 26 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000714-83.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME, RUA POTIGUARA 3239 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, providencie a parte interessada a juntada de ficha cadastral da empresa registrada perante o órgão competente, bem como cópia do último ato societário, indicando o nome, CPF e endereço dos titulares da empresa e de seus administradores (na atualidade e no momento da constituição do crédito), no prazo de 15 dias, além de outros dados e outros documentos que entenda pertinentes.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 26 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001808-03.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NELSON ALVES DE SOUZA, AV TAPAJOS 3676 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CABIXI, AVENIDA TAMOIROS 4887, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

DESPACHO

1 - Altere-se a classe para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)”

2 - Intime-se o executado a promover a implantação do adicional de periculosidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Instrua-se com cópia da SENTENÇA.

3 - Com a resposta, intime-se o exequente a apresentar cálculo dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

5 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

6 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Colorado do Oeste-RO, 11 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001807-18.2017.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590, MICHELY DE FREITAS - RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CABIXI

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a manifestação apresentada pela parte executada ID nº 75855982.

Colorado do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000066-64.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO WILLIAM PEREIRA, AVENIDA TAPAJÓS 4380 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA, OAB nº RO11951
REPRESENTADO: BANCO DO BRASIL SA, RUA CARAJÁS 3041, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais que move BRUNO WILLIAM PEREIRA em face de BANCO DO BRASIL S.A. Narrou a parte autora, em suma, que foi impedido de entrar em uma agência do Banco do Brasil em razão de estar portando arma de fogo. Alega que não poderia deixar a arma em outro local seguro, por não ter residência próxima. Disse que o gerente do banco só permitiria sua entrada caso deixasse sua arma no veículo. Afirma que diversas pessoas estavam assistindo a confusão, sendo que o ato ilícito do gerente lhe causou forte constrangimento. Pugna a condenação da parte ré pelos danos morais suportados. Devidamente citado e intimado, o réu apresentou defesa, na qual arguiu preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça.

Passo ao saneamento do feito.

Inicialmente, reputo necessário o enfrentamento da preliminares arguidas pelo réu.

I - Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

Sustenta a parte ré, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, alegando que o autor não juntou aos autos documentos suficientes a corroborar a existência do prejuízo moral alegado, o que torna inidônea sua pretensão

Pois bem. Cabe salientar que apenas os documentos indispensáveis à propositura da ação devem acompanhar a inicial. E documento indispensável, para este efeito, é tão-somente o da substância do ato, ou da especialidade do procedimento.

Assim, não se reputam indispensáveis para a demonstração do fundamento fático da demanda as provas que podem ser supridas na instrução da causa.

A prova documental não se esgota com a petição inicial; assim, não há que falar em indeferimento liminar da peça inicial se o documento é suscetível de posterior exibição, eis que prova indispensável não equivale a documento essencial; ademais o art. 283 do CPC não tem o alcance de substituir a prova do fato no momento processual próprio' (STJ-RT 757/142).

Assim, não há que se falar em extinção sem resolução do MÉRITO por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

II - Concessão indevida dos benefícios da gratuidade

Afasto de plano a preliminar suscitada, uma vez que não houve a concessão de gratuidade ao autor, bem como as custas iniciais foram devidamente recolhidas. (ID 67160114)

Desta forma, rejeito as preliminares suscitadas.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 26 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002714-51.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BARRETO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Colorado do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002017-98.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: CELIA APARECIDA SOARES DE JESUS, RUA CAETAS 3150 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes da análise da impugnação à penhora, intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído, para que apresente nos autos o extrato detalhado da conta 0047188-7, agência 1294, Banco Bradesco, referente a todos os meses de 2021, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação, retornem os autos conclusos para análise do pedido.

Colorado do Oeste-RO, 26 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000246-80.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Colorado do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001945-43.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA FERNANDES, AVENIDA TAPAJÓS 3135 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109, BRADESCO SENTENÇA

LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA FERNANDES propôs ação revisional de contrato de empréstimo consignado contra o Banco Bradesco.

Aduziu, em síntese, que pactuou com o réu contrato de mútuo financeiro na modalidade de consignação em benefício previdenciário, em outubro de 2020, no valor de R\$2.067,30 (dois mil e sessenta e sete reais e trinta centavos), para serem pagos em 84 parcelas no valor de R\$52,00 (cinquenta e dois reais) cada. Sustentou que o réu incluiu indevidamente no contrato, a cobrança de juros acima da média de mercado e com capitalização mensal. Ao final, requereu a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a incidência de capitalização de juros em taxas superiores à média do mercado e a fixação no patamar de 1,65% ao mês (a.m.) e 21,77% ao ano (a.a.). Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.

O réu, devidamente citado, apresentou contestação (id n. 66242299). Discorreu sobre a legalidade das cláusulas contratuais e a prévia ciência do contratante de todos os direitos e obrigações decorrentes da relação jurídica. Ao final, requereu a improcedência do pleito autoral.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Verifico presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, os autos encontram-se aptos à prolação da SENTENÇA. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito.

O cerne da discussão consubstancia-se na existência de nulidades no contrato em apreço.

Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsome-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Com efeito, as atividades bancária e financeira estão submetidas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso em seu artigo 3º, parágrafo 2º, entendimento esse que já foi consolidado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 297, que estabelece: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, atente-se ao disposto em seu artigo 6º, inc. V, artigo 51, inciso IV, que respectivamente estabelecem:

A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Sobre a possibilidade da revisão judicial do contrato, é oportuno lembrar que o direito obrigacional rege-se por três grandes princípios, quais sejam, o da autonomia da vontade, o da obrigatoriedade das convenções e o da supremacia da ordem pública.

Com a evolução do direito contratual, passou-se a admitir a alteração posterior de cláusulas contratuais, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, quando violado. Surgiu, portanto, a possibilidade de revisão do contrato.

Neste sentido, o Código Civil de 2002, positivou a denominada Teoria da Imprevisão, ao permitir que, em contratos de execução diferida, a conjugação dos fatores 'superveniência e imprevisibilidade', 'ser alheio à vontade das partes', e 'onerosidade excessiva' permitam a revisão das cláusulas contratuais.

O microsistema da Defesa do Consumidor de normas principiológicas, por sua vez, já com substrato constitucional (artigo 5º, inciso XXXIII e artigo 170, inciso V, da CRFB/88), concretiza um aparato legal defensor do polo mais fraco de uma relação consumerista. Assim, adotou a Teoria da Quebra da Base Objetiva do Negócio Jurídico, segundo a qual, para possibilitar a revisão, basta a demonstração de rompimento do equilíbrio contratual, seja por meio de prestações desproporcionais ou por fatos supervenientes que tornem o contrato excessivamente oneroso. Prescinde, portanto, de demonstrações de ordem subjetiva, sendo suficiente a quebra da base objetiva do negócio jurídico.

Em relação a natureza do contrato, resta bastante claro tratar-se de contrato de adesão, o que impõe a interpretação mais favorável ao aderente (art. 423 do Código Civil e art. 54 do Código de Defesa do Consumidor).

Assim sendo, resta perfeitamente possível a revisão das cláusulas contratuais no caso em comento. Passo à análise dos pedidos formulados pelo autor.

Compulsando os autos, verifico que a relação jurídica discutida pelas partes consubstancia-se no teor de contrato de empréstimo, na modalidade "Cédula de Crédito Bancário – Consignação", realizado em outubro de 2020, com previsão de taxa de juros de 2,06% a.m., conforme alegado pelo autor.

A requerente sustenta a abusividade dos juros praticados pelo réu, apontando a taxa de juros anual contratada é superior à taxa média de mercado no mês da contratação, correspondente a 1,65% ao mês e 21,77% ao ano, segundo os parâmetros indicados pelo Banco Central do Brasil. O requerido, por sua vez, alegou que os valores cobrados estão em consonância com os parâmetros de mercado, não havendo que se falar em desalinhamento de procedimento ou prática abusiva.

No que diz respeito aos juros remuneratórios, impende deixar claro que não existe limitação constitucional sobre a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada.

Sabe-se que o assunto da obrigatoriedade da fixação das taxas de juros em 6% ao ano já está pacificado e o STF já se posicionou, definitivamente, pela não auto-executoriedade da fixação trazida no artigo 192, §3º da Constituição Federal. Tanto é verdade que a própria Constituição foi modificada pela emenda n. 40/2003, sendo revogado o parágrafo 3º desse artigo constitucional.

Aliás, ainda vigora o enunciado inserto na súmula 596 do STF, senão vejamos:

"As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

No mesmo sentido, tem-se o enunciado do STJ de nº 382, preconizando que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade."

Ora, não havendo limitação legal não se pode conceber ilegalidade na sua cobrança, sem parâmetros para tanto. Além do mais, a fixação pura e simples dos juros praticados no mercado financeiro não fica exclusivamente ao arbítrio da instituição financeira, pois depende de inúmeras variáveis e até mesmo da taxa de juros fixada pelo COPOM, justamente para remunerar os títulos públicos.

Nesse diapasão, urge consignar que a política econômica praticada no país é que determina os rumos dos juros a serem praticados no mercado pelas instituições financeiras. Se já não bastasse tudo isso, o Código de Defesa do Consumidor não traz limitação de taxa de juros.

Dito isso, sobre o tema ora analisado o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar em julgamento de recurso repetitivo (REsp n. 1.061.530/RS), pacificando o tema para reconhecer a abusividade dos juros contratados se a taxa estipulada for mais de uma vez e meia superior à média praticada pelo mercado, observada a época de celebração da avença.

Em análise atenta aos autos, verifico que deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato objeto desta ação, de 24,72% ao ano, já que não ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado no mês correspondente da contratação (21,77%), não havendo que se falar em abusividade e, consequentemente, em limitação.

Desse modo, não se cogita qualquer irregularidade, já que as cobranças foram efetivamente contratadas, e não há indícios de vantagem exagerada por parte da requerida, sendo perfeitamente exigíveis pelo princípio da "pacta sunt servanda".

Assim, em que pese as alegações autorais, não há que se falar em substituição da sistemática de pagamento de débito por outra, eis que patente a regularidade, bem como a legitimidade de seu ajuste no instrumento contratual, o que impossibilita a intervenção judicial despropositada, em prestígio ao princípio da autonomia privada e da preservação dos contratos celebrados.

A parte autora, ao que consta, pessoa maior e capaz, ao contratar, aparentemente, tinha conhecimento do que estava pactuando e, assim, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações, que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político.

É certo que a revisão é possível. Entretanto, apenas quando efetivamente evidenciado algum vício no contrato, o que não se afigura presente no caso em testilha.

A relação material foi livremente pactuada entre as partes (não havendo prova em sentido contrário).

Dessa forma, não merece procedência nenhuma tese de que os encargos são abusivos.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, formulado por LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA FERNANDES contra o BANCO DO BRADESCO S/A, nos termos da fundamentação supra.

Isento a parte autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016. Condene a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A exigibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RECURSO

Apresentado recurso de apelação, intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Colorado do Oeste-RO, 26 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003545-96.2016.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO COELHO FILHO, RUA MANOEL FRANCO 1840, - DE 1762/1763 A 2296/2297 NOVA BRASÍLIA - 76908-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO REU: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº PE1494A, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

SENTENÇA

SEBASTIÃO COELHO FILHO propôs ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito contra o BANCO VOLKSWAGEN S/A.

Disse que firmou um contrato de financiamento de veículo com o réu, no valor original de R\$14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais), sobre o qual foram acrescidos juros fixados em 1,88% a.m e 25,05% a.a, bem como TAC no valor de R\$ 495,00, IOF no valor de R\$ 271,55 e outras taxas o valor de R\$ 313,31, totalizando a quantia de R\$15.379,86 (quinze mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos) a serem financiados. Disse que, ao analisar o valor financiado, frente ao número de meses e a taxa de juros mensal anunciada, observou que o contrato encontra-se viciado pela capitalização mensal de juros remuneratórios e da utilização de taxa superior à contratada, bem como pelo repasse ao cliente da cobrança de IOF, além das cobranças embutidas no contrato, referentes à “tarifa de cadastro” e “de avaliação”, “repasse de despesas com serviços de terceiros” e “registro de contrato”, impostas de forma nebulosa e obscura, e sendo cláusulas restritivas nulas de pleno direito. Também arguiu a cobrança de comissão de permanência, a qual não poderia ter sido cumulada com outros encargos moratórios. Ao final, requereu a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas/ilegais que preveem: cobrança de juros remuneratórios mensalmente capitalizados, juros de mora superior a 1% ao mês, juros de mora incidentes sobre juros de mora (capitalização de juros moratórios), cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, “tarifa de cadastro”, “tarifa de avaliação”, “serviços de terceiros” e “registro de contrato”, além do IOF, conforme fundamentos expendidos supra, e demais tarifas inominadas que venham a ser detectadas ao longo da instrução processual, declarando-as ilegais, abusivas e passíveis de restituição/compensação.

O réu, devidamente citado, apresentou contestação (id n. 7308267). No MÉRITO, discorreu sobre a legalidade das cláusulas contratuais e a prévia ciência do contratante de todos os direitos e obrigações decorrentes da relação jurídica. Disse que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a média é utilizada apenas como parâmetro do percentual cobrado, permitindo variação para mais e para menos, pois caso contrário a taxa divulgada pelo BACEN deixaria de ser média, para ser um percentual fixo. Afirmou que é permitida a pactuação de juros capitalizados na Cédula de Crédito Bancário, em qualquer periodicidade, desde que prevista no instrumento, o que ocorreu no caso em apreço, assim como discorreu sobre a legalidade da cobrança de comissão de permanência, uma vez que não foi cumulada com outros encargos. Sustentou que não houve abusividade na cobrança de tarifa de cadastro e cobrança das despesas com o registro do contrato, e que é possível a inclusão da cobrança de IOF no contrato. Disse que não houve a cobrança de tarifa de avaliação do bem. Ao final, requereu a improcedência do pleito autoral.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade. Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo à apreciação do MÉRITO.

Compulsando os autos, verifico que a relação jurídica discutida pelas partes consubstancia-se no teor de uma cédula de crédito bancário, no valor líquido financiado de R\$15.379,86 (quinze mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), a ser pago em 48 parcelas de R\$489,28, na qual foi estabelecida garantia de alienação fiduciária sobre o veículo adquirido, qual seja, marca Volkswagen, modelo Voyage 1.0 8V (G5/NF), placa NJO4036, chassi 9BWDA05U3AT027810, ano fabricação 2009, ano modelo 2010, cor prata.

O cerne da discussão consubstancia-se na existência de nulidades no contrato em apreço.

Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsome-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Com efeito, as atividades bancária e financeira estão submetidas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso em seu artigo 3º, parágrafo 2º, entendimento esse que já foi consolidado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 297, que estabelece: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, atente-se ao disposto em seu artigo 6º, inc. V, artigo 51, inciso IV, que respectivamente estabelecem:

A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações ínguas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Sobre a possibilidade da revisão judicial do contrato, é oportuno lembrar que o direito obrigacional rege-se por três grandes princípios, quais sejam, o da autonomia da vontade, o da obrigatoriedade das convenções e o da supremacia da ordem pública.

Com a evolução do direito contratual, passou-se a admitir a alteração posterior de cláusulas contratuais, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, quando violado. Surgiu, portanto, a possibilidade de revisão do contrato.

Neste sentido, o Código Civil de 2002, positivou a denominada Teoria da Imprevisão, ao permitir que, em contratos de execução diferida, a conjugação dos fatores 'superveniência e imprevisibilidade', 'ser alheio à vontade das partes', e 'oneriosidade excessiva' permitam a revisão das cláusulas contratuais.

O microsistema da Defesa do Consumidor de normas principiológicas, por sua vez, já com substrato constitucional (artigo 5º, inciso XXXIII e artigo 170, inciso V, da CRFB/88), concretiza um aparato legal defensor do polo mais fraco de uma relação consumerista. Assim, adotou a Teoria da Quebra da Base Objetiva do Negócio Jurídico, segundo a qual, para possibilitar a revisão, basta a demonstração de rompimento do equilíbrio contratual, seja por meio de prestações desproporcionais ou por fatos supervenientes que tornem o contrato excessivamente oneroso. Prescinde, portanto, de demonstrações de ordem subjetiva, sendo suficiente a quebra da base objetiva do negócio jurídico.

Em relação a natureza do contrato, resta bastante claro tratar-se de contrato de adesão, o que impõe a interpretação mais favorável ao aderente (art. 423 do Código Civil e art. 54 do Código de Defesa do Consumidor).

Assim sendo, resta perfeitamente possível a revisão das cláusulas contratuais no caso em comento. Passo à análise dos pedidos formulados pelo autor.

I. Capitalização dos juros

Argumenta o autor que o contrato encontra-se viciado pela capitalização mensal de juros remuneratórios e da utilização de taxa superior à contratada. A capitalização de juros, como é cediço, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros. Conforme discorre Carlos Roberto Gonçalves:

O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acréscido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Como regra, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é vedada do ordenamento jurídico brasileiro, consoante se infere só artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura). Em 31 de março de 2000, todavia, foi editada a MP n.1.963-17, que permitiu às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539, segundo a qual: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada."

Em suma, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Em recente análise do tema, sob a sistemática do recurso repetitivo, o STJ reforçou a necessidade de expressa pactuação da capitalização de juros. Por oportuno, cito ao tese adotada: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. STJ. 2ª Seção. REsp 1.388.972-SC, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 8/2/2017 (recurso repetitivo) (Info 599).

No caso dos autos, é de se verificar que consta cláusula relativa aos juros redigida nos seguintes termos: "Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados 1,88%" e "Tava ao ano prefixada 25,05%"

Pela leitura da cédula de crédito bancário firmada entre as partes, é possível constatar que existe cláusula autorizando a capitalização diária de juros, conforme item III. Logo, é válida a capitalização de juros no contrato bancário em comento.

Em relação à alegação de que o valor cobrado é superior à taxa de juros contratada, também não assiste razão ao autor. Isso porque inexistente comprovação de que a taxa de juros aplicada foi superior à contratada (1,88% a.m.). Além disso, o quadro comparativo entre o sistema francês (Tabela Price) e o método Gauss considerou valores iniciais distintos, sendo apresentado pelo autor o valor financiado de R\$15.379,86 quando da aplicação do sistema contratado, e R\$14.300,00 quando da aplicação do método linear/juros simples.

Em simples cálculo da taxa de juros aplicada, mediante a análise do valor financiado (R\$15.379,86), o número de parcelas (48) e o valor de cada parcela (R\$489,28) chega-se ao percentual de juros de 1,88% a.m. e 25,05% (<https://www.idinheiro.com.br/calculadoras/calculadora-de-juros-efetivos-price/>), o que corresponde exatamente aos percentuais previstos no contrato.

Ademais, pelo próprio cálculo apresentado pelo autor, é possível observar que o valor das parcelas correspondem com a aplicação dos juros no montante contrato, de maneira que a alegação de cobrança em quantia superior não merece prosperar.

II. Encargos moratórios

O autor requereu a nulidade da previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios.

No caso dos autos, a cédula de crédito bancário possui a seguinte cláusula:

5. Atrasos de Pagamento –O pagamento de qualquer das PRESTAÇÕES após os respectivos vencimentos sujeitará o EMITENTE ao pagamento dos encargos correspondentes: (I) à COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, pelos dias decorridos do atraso, calculada com base na(s) TAXA(S) DE JUROS desta CÉDULA ou à Taxa de Mercado; (II) aos JUROS DE MORA de 12% (doze por cento) ano, calculados

PRO RATA TEMPORE; (III) A multa contratual – cláusula penal moratória – de 2% (dois por cento). Nos termos da Súmula 472 do STJ, a cobrança de Comissão de Permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios moratórios previstos nesta Cédula – exclui a exibibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Os valores incidirão sobre as PRESTAÇÕES a partir das datas de seus vencimentos. Poderão, ainda, ser computados as despesas de cobrança da dívida e, até o limite de 10% (dez por cento) do valor total devido, os honorários advocatícios judiciais ou extrajudiciais, tendo o EMITENTE igual direito conferido no caso de eventual inadimplemento por parte do BANCO VOLKSWAGEN.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio veda a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, conforme dispõe a súmula 472 do STJ: “a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

No caso em comento, em que pese a previsão de cobrança da comissão de permanência, de juros de mora e de multa contratual, a própria cláusula prevê que, caso seja efetuada a cobrança da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, os demais encargos moratórios NÃO SERÃO EXIGIDOS, em observância à Súmula 472 do STJ. Assim, a cláusula contratual está em consonância com o entendimento da Corte da Cidadania, inexistindo nulidade a ser declarada.

III. Da cobrança de despesas com serviços de terceiros, registro de Contrato, tarifa de Cadastro, tarifa de Avaliação e IOF

O autor requereu o afastamento da cobrança dos serviços de registro de contrato, tarifa de Cadastro, tarifa de Avaliação e IOF.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 958, firmou as seguintes teses acerca da cobrança das tarifas/despesas de serviços de terceiros, avaliação do bem dado em garantia e registro do contrato:

Tema 958/STJ:

1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Aplicando-se o entendimento adotado ao caso em apreço, vislumbro a validade da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, fixada no valor de R\$313,31, já que os serviços foram especificados e não há notícias de que não foram prestados, bem como pela ausência de onerosidade excessiva.

Em relação à cobrança de IOF, necessárias as seguintes considerações.

Em relação ao IOF, cuida-se de tributo devido por força de lei federal e que incide sobre operações financeiras, como a que foi realizada entre as partes; portanto, não há ilegalidade alguma na sua cobrança. O fato gerador do tributo, nos casos de operação de crédito, ocorre quando o valor é posto à disposição do contratante ou na entrega parcial do montante contratado.

Portanto, o valor do imposto é custeado pelo agente financeiro quando o financiamento é disponibilizado ao cliente bancário, mas este só pagará por esse adiantamento em momento posterior. Trata-se de simples inclusão do valor devido pelo cliente a título de imposto no montante emprestado pelo agente financeiro.

A respeito, confira-se:

(...) É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (...) (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Sendo assim, reputo devida a cobrança do referido tributo.

Da mesma forma, em relação à cobrança da tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou, por meio dos Recursos Especiais 1.255.573-RS e 1.251.331-RS, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, declarou válida a cobrança, desde que efetuada no início do relacionamento. Por oportuno, cito trecho do julgado:

(...) Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (grifei)

Assim, considerando a legalidade na cobrança das despesas, não há que se falar em afastamento da cláusula.

Por fim, no que concerne à Tarifa de Avaliação do Bem, em que pese a impugnação do autor, o contrato previu que não haveria a cobrança, o que, de fato, não ocorreu. Caso tivesse sido cobrada referida tarifa, caberia ao autor comprovar a cobrança específica, o que não o fez.

IV. Mora

No caso em tela, o autor visa que “se constatado que no período da normalidade contratual - ou seja, aqueles exigidos e previstos em face do quanto contratado- existiriam cobranças abusivas, restará afastada eventual condição de mora do promovente” (fl. 17-vº).

De acordo com o entendimento esposado pelo eg. STJ, “o abuso na exigência dos “encargos da normalidade”, quais sejam, os juros remuneratórios, descaracteriza a mora do devedor” (AgRg nos EDcl no REsp 1010332/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 01/10/2012).

Considerando que no caso dos autos não foi reconhecida nenhuma abusividade nas cobranças efetuadas pela instituição financeira, em razão do contrato firmado entre as partes. Assim, não há que se afastar a mora do autor.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, formulado por SEBASTIÃO COELHO FILHO em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A., nos termos da fundamentação supra.

Isento a parte autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016. Condeno a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A exigibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RECURSO

Apresentado recurso de apelação, intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Colorado do Oeste-RO, 26 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000934-42.2022.8.22.0012

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTE: ELIETE DE SOUZA MAZZO, LINHA 4 km 14,5, SÍTIO RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALISON CORDEIRO DA SILVA, OAB nº MT286890

REPRESENTADOS: OI S.A, RUA DOM PEDRO II 1213, TERREO- SALA 05 CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: Procuradoria da OI S/A, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

1. Recebo a ação, e indefiro por ora a gratuidade, pois o acesso aos juizados especiais independem de taxas e custas processuais(Art. 54, da Lei 9099/95).

2. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c declaração de inexistência do débito e restituição de valores pagos e indenização por danos morais cumulada com tutela de urgência ajuizada por ELIETE DE SOUZA MAZZO, em face de OI S/A.

Alega a parte autora, em síntese, que anuiu ao plano de telefonia móvel em meados de 2019, sendo os serviços compostos de voz e dados de internet OI MAIS, cujo preço mensal seria R\$60,00(sessenta reais). Alegou que foi ludibriada, uma vez que o plano ofertado, não atendia sua demanda, uma vez que reside na zona rural.

Disse que até abril de 2021, o valor cobrado era de R\$63,78(sessenta e três reais e setenta e oito centavo), porém em janeiro de 2022 esse valor passou a ser de R\$110,88(cento e dez reais e oitenta e oito centavos). Narrou que ao tentar fazer o cancelamento foi impingida a taxa de R\$700,00(setecentos reais) para cancelamento do plano.

Narrou que mês de fevereiro/2022, chegou a fatura de R\$108,49(fevereiro), a qual foi devidamente paga, e no mês subsequente (março/2022), ao solicitar o cancelamento, a operadora cancelou também a linha telefônica, perdendo a autora o número da linha, utilizada há quatro anos, deixando a requerente sem comunicação com seus contatos, tendo que adquirir outro chip.

Disse que após o cancelamento sobreveio boleto bancário cumulado com multa que chega à monta de R\$933,84(novecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), valor que entende excessivamente alto.

Finaliza vindicando a concessão da antecipação de tutela para que seja suspensa a cobrança da fatura até o julgamento do MÉRITO. Com a inicial vieram os documentos que entende pertinentes ao julgamento da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

3. É cediço que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pelos comprovantes de pagamento das faturas anteriores ao pedido de cancelamento.

In caso, entendo que estão demonstrados os requisitos exigidos pelo referido artigo para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 300 e seguintes, do CPC).

A probabilidade do direito, tendo em vista que se discute nos autos o próprio débito da autora com o provido, e se o valor de R\$933,84(novecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), é devido ou não.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, encontra-se presente visto que a ausência de pagamento poderá ensejar a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do NCPC) e determino que a ré proceda a SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO BOLETO de código n. 84670000009-0 33840313260-2 30945810946-4 39213800100-4 até DECISÃO final da lide. Prazo de cinco dias, sob pena de multa de R\$1.000,00(um mil reais).

4. Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

A contestação e a especificação de provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, devem ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada.

Fica a parte requerida informada de que nas causas até o valor de 20 (vinte) salários-mínimos, poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

6. Se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

7. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas).

7.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

7.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO.

7.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência, e desde que estejam portando o CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, devidamente atualizado;

8. Advirto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, bem como a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95);

10. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste-RO, 26 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001960-46.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: HELDER TURCI SIDNEY, RIO GRANDE DO SUL 1244 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: IVO NICOLAU FARDO, RUA PORTO VELHO 54 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A

DESPACHO

DESPACHO

Cuida-se de ação cumprimento de SENTENÇA, no qual Helder Turci Sidney, move em face de Ivo Nicolau Fardo, pugnando pela execução provisória da SENTENÇA.

Intimado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (Id n. 56521982), sob argumento da falta de demonstrativo de cálculos nos moldes do TJRO, enfatizando a falta da data de realização do referido cálculo, bem como erro dos honorários de sucumbência.

Aportou aos autos, manifestação do exequente quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

No transcurso da ação, em 29 de abril de 2022, ocorreu o trânsito em julgado em definitivo, com a respectiva baixa dos autos ao juízo a quo, em 04 de maio de 2022.

Posto isso, determino as devidas correções na classe processual, para constar como cumprimento de SENTENÇA definitiva.

Expeça-se alvará para saque dos valores incontroversos, depositados nos presentes autos:

Servirá cópia do presente como ALVARÁ JUDICIAL n. 182/2022, autorizando o exequente a levantar o saldo existente na conta judicial:

Sacante: WAGNER APARECIDO BORGES - OAB/RO 3089 - CPF N. 656.558.502-49

Banco: Caixa Econômica Federal - Agência: 4335

Conta: 01506256-4 - Operação: 040

Valor: R\$591.312,01(quinhetos e noventa e um mil, trezentos e doze reais e um centavos), com juros e correção monetária.

Considerando a controvérsia quanto ao cálculo apresentado pelo exequente, determino a remessa ao contador para cálculo do quantum devido.

Após, intem-se as partes para manifestarem sobre o cálculo em cinco dias sucessivos.

Intem-se, cumram-se

Colorado do Oeste-RO, 26 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000220-82.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS, RUA TUPI 3605 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

REU: ELAINE FERREIRA DOS SANTOS, AV. JURUA 3276 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, archive-se independente de intimação pessoal das partes.

Face à preclusão lógica, a SENTENÇA transitará em julgado na data de publicação.

Colorado do Oeste - RO, 26 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000287-18.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE MOREIRA SILVA, Nº 3744 POTIGUARA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas finais face ao retorno dos autos da Turma Recursal, em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital.

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-RO, 26 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000124-67.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIELA WESCHENFELDER ALEXANDRE, AV. SOLIMÕES 4239 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REU: BANCO CSF S/A, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 296 VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 2391, - DE 2129 A 3251 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, RUA HUMAITÁ 3800 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15(quinze), apresentar impugnação às contestações de Id n. 75898319; 75701760; 7612194 e 76704152, manifestando desde logo, quanto às propostas de acordo ali descritas.

No mesmo prazo, intuem-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma pormenorizada, indicando a necessidade e a pertinência.

Por fim, venham os autos conclusos.

Colorado do Oeste-, 26 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002534-35.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA DE LOURDES FERREIRA LIZIERO

Endereço: Linha 01, Km 4,5, Rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte autora, através de seu advogado, da expedição de RPV.

2ª VARA CÍVEL

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002683-02.2019.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REU: IZABELA LINO DA SILVA, RUA CEARÁ 4820 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promovi pesquisa de bens do executado junto ao sistema RENAJUD, contudo, o resultado foi negativo conforme espelho anexo.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste-RO, 26 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Autos nº: 7000468-48.2022.8.22.0012

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): MIGUEL ALCIDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: VALMIR BURDZ - RO0002086A

Intimação DAS PARTES - DJE

FINALIDADE: INTIMAR o suposto autor, por intermédio de seu patrono, para comprovar a propriedade do veículo e manifestar o que entender de direito sobre o perdimento da madeira apreendida no prazo de 5 (cinco) dias.

Colorado do Oeste, 25 de maio de 2022.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000460-42.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO SCALABRIN, LINHA 9 KM 3,5 RUMO ESCONDIDO KM 3,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARCELO SCALABRIN em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, fora postergado o pedido de tutela de urgência antecipada (ID nº 35446998), bem como determinada a realização cautelar da perícia médica.

Laudo pericial juntado aos autos sob o ID nº 44020407.

Citado, o requerido apresentou apenas proposta de acordo (ID nº 49464195), precluindo a oportunidade processual de apresentar contestação.

Foi deferido a antecipação de tutela, concedendo o benefício de auxílio-doença ao autor (ID nº 44364046).

As partes foram intimadas para se manifestarem a respeito da produção de provas (ID nº 60516438). A parte autora informou que não possui mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID nº 63251691), enquanto a Autarquia Federal se manteve inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, que haverá competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias à formação e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao enfrentamento da questão posta nos autos nos termos do artigo 355, I do CPC.

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado e Cumprimento do Período de Carência

Quanto à qualidade de segurado e da carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença independem de carência quando se trata de segurado especial (trabalhador rural), na forma do inciso 1 do art. 39 da Lei 8.213/1991. Entretanto, isso não afasta a necessidade de demonstração do exercício laboral do exercício de atividade rural no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.

A qualidade de segurado restou devidamente comprovada, pois o requerido concedeu o benefício auxílio-doença, com renda mensal de um salário mínimo, com término em 18/08/2019, pela via administrativa, reconhecendo tacitamente a qualidade de segurado (ID nº 35430511).

II - Existência de invalidez

Em ID nº 44020407 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou "Comprova incapacidade total e permanente para atividade rural braçal ou na pecuária de leite, bem como em qualquer atividades que exija esforço físico, levantamento ou carregamento de peso e postura viciosa. OBS: Levando em consideração idade, patologia, grau de instrução há grande capacidade residual de trabalho podendo exercer atividades que não exija esforço físico, levantamento ou carregamento de peso e postura viciosa Data da incapacidade. Mês 3 de 2018."

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu parcialmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é parcial, eis que pode realizar atividades laborais que não exijam esforço físico, levantamento, carregamento de peso e postura viciosa.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna. Há que se ressaltar que a parte autora possui 41 (quarenta e um) anos, bem como é alfabetizado, o que demonstra a possibilidade de adequação em outra atividade, compatível com a sua capacidade.

Friso que prognóstico é de que não poderá a parte demandante voltar a laborar na mesma atividade, contudo, inarredavelmente deverá o INSS providenciar a reabilitação profissional, conforme dispõe a regra do art. 62 da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Tal medida deverá ser providenciada administrativamente, após avaliação na evolução da lesão, já que, caso a incapacidade se mostre definitiva para a atividade antes desempenhada é que deverá a autarquia providenciar a reabilitação.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

O benefício é devido desde a data da cessação (18/08/2019 - ID nº 35430511), tendo em vista que desde aquela data permanecia incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito, bem como deverá ser estendido por 18 (dezoito) meses, nos termos do art. 60, §9 e art. 62, ambos da Lei 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade total e permanente para atividade rural braçal ou pecuária de leite, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho que não exija esforço físico, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com DIB a partir de 18/08/2019 e MANTÊ-LO, por no mínimo 18 (dezoito) meses, sendo que a DCB ocorrerá em 30/11/2023.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Ademais, confirmo o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, o pagamento do retroativo do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste - , 25 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000807-41.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROMAO JOSE NASCIMENTO GHIZELLINI, RUA PARECIS 4365 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental a vida e a saúde, bem como o valor de cada unidade dos medicamentos pleiteados nestes autos não ultrapassam R\$300,00 (trezentos reais), não chegando nem perto de superar o teto do Juizado Especial da Fazenda Pública, nem de causar danos que possam comprometer o orçamento do Estado de Rondônia, entendo que o pedido de bloqueio da quantia remanescente deve ser deferido.

Assim, considerando a possibilidade de agravamento do estado do paciente, bem como observando o direito subjetivo à saúde e o efetivo descumprimento do determinado na DECISÃO, mesmo notificado para tanto, a imposição da medida, fundamentada na dignidade da pessoa, se impõe.

Posto isso, foi realizado o sequestro do valor via sistema Bacenjud, o qual restou frutífero.

Nos termos do ENUNCIADO Nº 82 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça "A entrega de valores bloqueados do orçamento público da saúde para custeio do tratamento na rede privada não deve ser feita diretamente à parte demandante, e sim ao estabelecimento que cumprir a obrigação em substituição à Fazenda Pública, após comprovação da sua realização, por meio de apresentação do respectivo documento fiscal".

Posto isso, determino a expedição de ofício para transferência da quantia sequestrada.

Desde já, serve o presente como Ofício à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R\$ 239,73 (duzentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), com o respectivo rendimento, depositados na agência 4335 - ID nº 072022000010467082, para a Conta Corrente nº 144-2, Agência nº 4246, Caixa Econômica Federal, Código do Banco 104, de Titularidade de Rede de Logística Farmacêutica Dinâmica LTDA, CNPJ nº 84.583.129/0010-50, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada a transferência, intime-se a parte autora a comparecer no estabelecimento da fornecedora, FARMÁCIA RD FARMA, para a retirada do medicamento, bem como intime-se o representante desta acerca da transferência. Ressalte-se que, em caso de saldo remanescente, deverá depositar em juízo. Serve o DESPACHO como MANDADO.

A parte autora deverá prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Colorado do Oeste-RO, 26 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

AUTOS 7002541-27.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: NERCI DIAS DA SILVA DE AZEREDO

Endereço: Rua Raposo Tavares, 5553, Mutirão, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

AUTOS 7001742-18.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: PAULINO DOS SANTOS

Endereço: RUA MAGNOLIS, 3589, CASA, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: na Rua Potiguara, 3914, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

AUTOS 7001626-75.2021.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Endereço: Rua São Luiz, 1230, - de 1015/1016 a 1273/1274, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-884

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A

REQUERIDO

Nome: V. PINHEIRO GOMES REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

Endereço: RUA HUMAITÁ, 3837, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: VENILSON PINHEIRO GOMES

Endereço: RUA HUMAITÁ, 3837, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar e comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

AUTOS 7002202-39.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) REQUERENTE

Nome: Banco Bradesco

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO

Nome: SERGIO REZENDE DE FREITAS

Endereço: Rua Assai, 3442, Setor D, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A

Intimação

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

AUTOS 7002784-68.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ELIZABET APARECIDA VIEIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Caramuru, 4576, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), da expedição de RPV.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000477-10.2022.8.22.0012

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: LIDIA MAROTA BOTELHO, RUA CAMBARÁ 3202, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FRANCINY MAROTA BOTELHO, RUA CORUMBIARA 4158, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FLAVIA MAROTA BOTELHO, RUA AVARÉ 700, BLOCO 03 APTO 106 CAMPO GRANDE - 23045-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A

INTERESSADO: FELICIO BOTELHO SOARES, RUA CAMBARÁ 3202, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta por meio do sistema SISBAJUD e localizei valores e informações sobre as contas bancárias existentes em nome do falecido FELÍCIO BOTELHO SOARES, conforme detalhamento anexo.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito dos valores encontrados, bem como para que informe se há necessidade de expedição de ofícios para busca de outros ativos financeiros que não constem no SISBAJUD, devendo informar qual instituição bancária deverá ser oficiada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 25 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002538-72.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADORES: JOVENTINA TAVARES DA SILVA, AV. TAPAJÓS 3522 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que o caso dos autos não pode aguardar a boa vontade do Estado de Rondônia em fornecer o necessário para a aquisição dos medicamentos, bem como o valor de cada unidade do medicamento pleiteado nestes autos não ultrapassam R\$200,00 (duzentos reais), não chegando nem perto de superar o teto do Juizado Especial da Fazenda Pública, nem de causar danos que possam comprometer o orçamento do Estado de Rondônia, entendo que o pedido de sequestro deve ser referido.

Assim, considerando a possibilidade de agravamento do estado do paciente, bem como observando o direito subjetivo à saúde e o efetivo descumprimento do determinado na DECISÃO, mesmo notificado para tanto, a imposição da medida, fundamentada na dignidade da pessoa, se impõe.

Posto isso, foi realizado o sequestro do valor via sistema Bacenjud, o qual restou frutífero.

Nos termos do ENUNCIADO Nº 82 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça "A entrega de valores bloqueados do orçamento público da saúde para custeio do tratamento na rede privada não deve ser feita diretamente à parte demandante, e sim ao estabelecimento que cumprir a obrigação em substituição à Fazenda Pública, após comprovação da sua realização, por meio de apresentação do respectivo documento fiscal".

Posto isso, determino a expedição de ofício para transferência da quantia sequestrada.

Desde já, serve o presente como Ofício à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R\$ 1.024,98 (mil e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), com o respectivo rendimento, depositados na agência 4335 - ID nº 072022000010464806, para a Conta Corrente nº 24.009-5, Agência nº 3325, Banco Sicoob Credisul - 756, de Titularidade de Correia e Teodoro LTDA-EPP, CNPJ nº 04.286.217/0001-60, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada a transferência, intime-se a parte autora a comparecer no estabelecimento da fornecedora, FARMÁCIA ULTRA POPULAR, para a retirada do medicamento, bem como intime-se o representante desta acerca da transferência. Ressalte-se que, em caso de saldo remanescente, deverá depositar em juízo. Serve o DESPACHO como MANDADO.

A parte autora deverá prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Colorado do Oeste-, 26 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002457-09.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

AUTOR: DORIEDSON DE ALMEIDA, RUA PARAÍBA 1844 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.964,00

DESPACHO

Em melhor análise, vejo que em todos os casos deste jaez, o procedimento de liquidação espontânea demonstrou-se inefetivo, pois a autarquia não apresenta os cálculos devidos. Assim, intime-se o exequente para apresentar os cálculos do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Caso inerte, remetam-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001151-34.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: DELSON ADRIANO DE OLIVEIRA NEIVA, LINHA PA2 KM 65 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 28.215,00

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para regularizar a suspensão no sistema.

Assim, mantenho a suspensão dos autos pelo prazo de 1 ano, aguarde-se o decurso de prazo.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001413-91.2015.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EXECUTADOS: TRANSPORTES ESPIGAO LTDA - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 531 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IVANIR APARECIDA DA SILVA CORBARI, ROMIPORA 2973, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANDRESSA KARINE CORBARI, VINICIUS DE MORAES 1448 BRASILIA - 85815-250 - CASCAVEL - PARANÁ
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 691,61

DESPACHO

Em consulta ao sistema Pje, e após missivas encaminhadas pela Sra. Diretora de cartório, apurou-se a existência de valores remanescentes vinculados aos autos.

DETERMINO a Vossa Senhoria que proceda a transferência de TODO o valor atualizado existente na conta judicial abaixo informada de modo a ENCERRÁ-LA, transferindo o valor para Conta Centralizadora nº 2848.040.01529904-5, conforme dados abaixo.

Conta Origem:

1ª Vara - Espigão do Oeste

Caixa Econômica Federal

3677

1505428-3

R\$ 7,16

Conta Destino:

Conta centralizadora/ Tribunal de Justiça

Caixa Econômica Federal

CNPJ nº 04.293.700/0001-72

Conta n. 2848.040.01529904-5

R\$ 7,16

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO, ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal Rua Serra Azul, n. 2656 – Centro CEP 76974-000 – Espigão do Oeste – RO.

Após, o cumprimento ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003742-37.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXECUTADO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

ENERGISA RONDÔNIA

EXEQUENTE: JESUS DA SILVA TOLOMEU, ET PONTE BONITA KM 18 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.914,11

DESPACHO

Em análise dos autos, vejo que persistem as pendências de valores nos autos.

Conforme certidão expedida pela Sra. Diretora de Cartório, os valores pertence ao exequente que não realizou o saque (id 77346330).

Desta forma, intime-se pessoalmente para proceder o levantamento dos valores.

Desde já, defiro a expedição de alvará de levantamento.

Caso inerte, desde já DETERMINO que proceda a transferência de TODO o valor atualizado existente na conta judicial abaixo informada de modo a ENCERRÁ-LA, transferindo o valor para Conta Centralizadora nº 2848.040.01529904-5, conforme dados abaixo.

Conta Origem:

1ª Vara - Espigão do Oeste Caixa Econômica Federal 3677 1505180-2.

Conta Destino:

Conta centralizadora/ Tribunal de Justiça Caixa Econômica Federal CNPJ nº 04.293.700/0001-72 Conta n. 2848.040.01529904-5
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO, ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal Rua Serra Azul, n. 2656 – Centro CEP 76974-000
– Espigão do Oeste – RO.

Após, o cumprimento ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002558-12.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: EDMARCIO LUIZ DA SILVA, RUA RIO DE JANEIRO 3081 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 25.815,18

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para regularizar a suspensão no sistema.

Assim, mantenho a suspensão dos autos pelo prazo de 1 ano, aguarde-se o decurso de prazo.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000811-90.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha

AUTOR: L. P. D. S., RUA 02 DE JULHO 2258 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REU: T. N. D. S., ESTRADA ITAPORANGA, KM 06, SETOR CHACAREIRO, QUARTA CHÁCARA APÓS O SOBRADO LOTE 2-J, GLEBA 002, SETOR ESPIGÃO D'OESTE/RO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 60.000,00

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Defiro o pedido do exequente e determino a intimação do executado para informar quais providências foram adotadas para promover a venda do imóvel, trazendo os respectivos comprovantes de ter efetivamente colocado o imóvel a venda.

Após, manifeste o exequente, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003742-66.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: ELIZEU BETZEL DORING, ESTRADA CANELINHA, KM 25, LOTE 29 S/N, SÍTIO REUNIDAS ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 16.500,00
DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000422-71.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: JOAO ALVES MARINHO, LINHA 10 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 20.944,82

DESPACHO

Convertido o julgamento em diligência

Analisando os documentos acostados (id 68297105 - Pág. 1) vejo que Contrato n. 589042957 – 01 parcela de R\$206,00 (Duzentos e seis reais) – contrato excluído; contrato n. 563806047 – 64 parcelas de R\$46,70 (Quarenta e seis reais e setenta centavos) – contrato excluído.

Assim, determino que o autor esclareça o motivo de constar no extrato de empréstimos a situação de EXCLUÍDO do empréstimo. Prazo 10 dias.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003921-68.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EXECUTADO: JONATHAN FREDERICO CATANI, RUA CINTA LARGA 3114 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.246,87

DECISÃO

No caso em apreço, observa-se que foram realizadas várias tentativas no intuito de localizar bens passíveis de penhora – Bacenjud, Renajud, MANDADO (diligência infrutífera), ocasião em que não foi localizado bens para garantir a execução.

Assim, como não foi encontrado bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da LEF, com a ressalva do parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Intime-se a exequente.

Decorrido o prazo, abra-se vista para a Exeqüente se manifestar (art. 40, §1º, da LEF).

Nos termos do § 2º do mesmo diploma legal, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, venham os autos conclusos para arquivamento.

Procedi a liberação dos valores bloqueados.

C.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003322-61.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Financiamento de Produto, Práticas Abusivas

AUTOR: CLAUDINEIA LAUVERS, LINHA ANDRADINA - CALCÁRIO Km 07 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REU: EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTACOES, AVENIDA PORTO VELHO 2520, SALA 04 CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, AV. GOV. ROBERTO SILVEIRA 909 LOT. BELVEDERE - 28360-000 - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS REU: SIRLEI DOS SANTOS LUQUE, OAB nº SP330064

Valor da causa: R\$ 228.450,33

DESPACHO

Diante da informação (id 74587576) defiro a tentativa de citação DO REQUERIDO - EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTAÇÕES (JE ASSESSORIA FINANCEIRA) por meio de oficial de justiça.

Cuidam-se os autos de Ação de Rescisão contratual c/c Reparação por Danos Morais e Materiais c/c Tutela de Urgência, proposta por CLAUDINEIA LAUVERS GOMES em face de RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP e EDMAR FRANCISCO

BRITO REPRESENTAÇÕES (JE ASSESSORIA FINANCEIRA), ambos qualificados nos autos. Alega em síntese que, realizou um negócio jurídico com a ré visando a liberação do crédito na quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) com entrada no valor de R\$ 13.450,33 (treze mil quatrocentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), com 150 (cento e cinquenta) parcelas de R\$ 1.586,98 (um mil quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) cada. Assevera que após o depósito do valor da entrada que seria um requisito para a liberação do crédito, não teve mais respostas sobre o financiamento que pensará ter realizado e muito menos quando o valor do financiamento seria disponibilizado.

Assim, requer a concessão da tutela de urgência para que se proceda arresto de valores no valor de R\$ 13.450,33 (treze mil quatrocentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), e se abstenham de cobrar todas e quaisquer quantias ou prestações do Requerente, bem como de incluir o nome do Consumidor em cadastros restritivos de crédito em razão de não pagamentos.

Pugna pela procedência do pedido inicial. Passo análise da tutela de urgência. Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em juízo de cognição sumária, constata-se a probabilidade do direito dos documentos juntados (id 63166239 - Pág. 1., 63166240 - Pág. 1, 63166243 - Pág. 1) demonstram a efetiva contratação dos serviços/produtos, e os respectivos pagamentos realizados através de transferência bancária, bem como a efetiva promessa de entrega de valores por meio de financiamento, conforme consta nos áudios anexados a exordial.

Outrossim, presente o requisito do perigo da demora e o resultado útil do processo pois, conforme narrado, o requerente despendeu a quantia de R\$ 13.450,33 (treze mil quatrocentos e cinquenta reais e trinta e três centavos e conforme consta em várias publicações a empresa ré vem de forma reiterada realizando propaganda enganosa e em se tratando de fraude, dificilmente conseguirá restituí-lo (id. 63166241 - Pág. 1).

De outro lado, a medida que ora se defere não acarretará danos irreparáveis à parte requerida, uma vez que as alegações serão analisadas no MÉRITO da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se está concedendo. Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse que deve ser analisado o pedido antecipatório.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP E OUTROS para:

a) deferir a medida de Arresto do valor de R\$ 13.450,33 (treze mil quatrocentos e cinquenta reais e trinta e três centavos) por meio do sistema Sisbajud diretamente das contas bancárias dos réus (CNPJ 34.093.991/0001-16 e EDMAR BRITO REPRESENTAÇÕES CPF - 34.093.991/0001-16).

b) suspenda todas as cobranças referentes ao contrato, em nome de CLAUDINEIA LAUVERS GOMES, inscrito sob o CPF/MF nº 711.005.392-04, assim que tomar conhecimento, até ulterior deliberação judicial.

c) abster em incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes.

Observe que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

Cite-se o réu para querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Após, Intime-se as partes para indicarem as provas que tencionam produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos rol de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPCC, inclusive devem as partes sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Caso requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra. SERVE A

PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002795-17.2018.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: LARISSA SILVEIRA NETO, RUA CINTA LARGA 2859 VIST ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALEXSANDER SILVEIRA NETO, RUA UIRAPURU 319 RESIDENCIAL GUTERRES - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

INVENTARIADO: MARIA SELMA SILVEIRA NETO, RUA UIRAPURU 319 RESIDENCIAL GUTERRES - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

Trata-se esses autos de Inventário dos bens deixados por Maria Calma Silveira, falecida ab inestato, processo pelo rito de inventário.

DESPACHO inicial (Id 20819213).

A inventariante apresentou as primeiras declarações Id 21777193.

Parecer Ministerial Id 24854872.

Manifestação da Fazenda Pública do Estado de Rondônia Id 25019102.

Parecer Ministerial Id 34220969.

Últimas declarações e plano de Partilha (id 38905290).

Parecer Ministerial (Id 39579932), pela exclusão do parquet no rol de interessados no feito.

Petição de agravo de instrumento Id 41991098.

Concedida a gratuidade em sede recursal Id 42955769.

Parecer da Fazenda Pública do Estado de Rondônia Id 48674308.

Parecer da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso Id 53522348.

Concedida a isenção fiscal Id 76056258.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, vejo que não óbice para homologação do plano de partilha apresentado ID 24961120.

Assim, considerando o que consta destes autos de inventário, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada (Id 38905290), destes autos de inventário, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Expeça-se formal de partilha.

Sem custas.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000270-23.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: LEOZINA RODRIGUES SANTIAGO, RUA AMAPÁ 2782 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

Valor da causa: R\$ 15.885,86

DESPACHO

Convertido o julgamento em diligência

Analisando os documentos acostados (id 67287295 - Pág. 1) vejo que Contrato n. 106777321 – contrato excluído com 27 parcelas descontadas, Contrato n. 73587542 – início em 03/2015 no valor de R\$ 670,27 (seiscentos e setenta reais e vinte sete centavos) – contrato excluído com 38 parcelas descontadas.

Assim, determino que o autor esclareça o motivo de constar no extrato de empréstimos a situação de EXCLUÍDO do empréstimo. Prazo 10 dias.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001130-24.2022.8.22.0008

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARLI BORGES MARTENDAL, JUDISON BATISTA BRAGA

ADVOGADO DOS AUTORES: SABRINA SANTOS, OAB nº RO8902

REU: VARLAINE ONOFRE DE MENEZES

ADVOGADO DO REU: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032A

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de VARLAINE ONOFRE DE MENEZES, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 77264419, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Custas iniciais pela requerida, no percentual de 2%, tendo em vista que foram diferidas e os autores se enquadram na condição hipossuficiência. Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004099-51.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: JOSE ROBERTO NETO, RUA SURUI 3566 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$ 11.211,38

DESPACHO

Em análise dos autos, vejo que persistem as pendências de valores nos autos.

Conforme certidão expedida pela Sra. Diretora de Cartório, os valores são referentes à perícia realizada pelo técnico Carlos Lima Cruz (Id 23343453).

Desta forma, intime-se pessoalmente o experto para proceder o levantamento dos valores.

Desde já, defiro a expedição de alvará de levantamento.

Caso inerte, desde já DETERMINO que proceda a transferência de TODO o valor atualizado existente na conta judicial abaixo informada de modo a ENCERRÁ-LA, transferindo o valor para Conta Centralizadora nº 2848.040.01529904-5, conforme dados abaixo.

Conta Origem:

1ª Vara - Espigão do Oeste

Caixa Econômica Federal

3677/ 1503932-2

R\$ 221,31

Conta Destino:

Conta centralizadora/ Tribunal de Justiça

Caixa Econômica Federal

CNPJ nº 04.293.700/0001-72

Conta n. 2848.040.01529904-5

R\$ 0,12

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO, ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal Rua Serra Azul, n. 2656 – Centro CEP 76974-000 – Espigão do Oeste – RO.

Após, o cumprimento ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001270-05.2015.8.22.0008

Mensalidades

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: DARA DA ROCHA EMERICH

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial envolvendo as partes acima indicadas.

As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam da petição (id 77139339), requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo realizado (id 77139339), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo os necessários levantamentos.

EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DA EXECUTADA, ou oficie-se o Banco para que transfira os valores penhorados via Sisbajud (id 75575941).

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016. Honorários, conforme termo de acordo.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000246-92.2022.8.22.0008

Requerente: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Requerido(a): ADILSON XAVIER

Intimação

Informo à parte autora que o deferimento das consultas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais no código 1007 para cada consulta.

Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.

PRAZO: 5 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000960-52.2022.8.22.0008

Requerente: H. S. M.

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412A

Requerido(a): MEFIBEZEQUE DE SOUZA MENDES

Advogados do(a) REU: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000108-04.2017.8.22.0008

Requerente: A. S. S. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Intimação

Intimo a parte autora quanto à Certidão de Crédito expedida.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001433-38.2022.8.22.0008

Requerente: DANILO SEIDEL

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS - RO12146, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002795-17.2018.8.22.0008

Requerente: LARISSA SILVEIRA NETO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510

Requerido(a): MARIA SELMA SILVEIRA NETO

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao formal de partilha expedido.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0038032-52.2009.8.22.0008

Requerente: ANDERSON ALVES DOS SANTOS

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

DIEGO DE ALMEIDA POTIN

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000266-83.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: LEOZINA RODRIGUES SANTIAGO, RUA AMAPÁ 2782 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 16.517,74

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO em que LEOZINA RODRIGUES SANTIAGO demanda em face de BANCO BMG S/A, alegando, em síntese, que no mês de novembro de 2021, a requerente se deslocou até a agência e solicitou um extrato de seu benefício. Após a emissão, a requerente foi surpreendida com descontos indevidos referentes a serviços de cartão de crédito – contratos nº 11233067 e 8941458. Diz indevida, porque, a requerente nunca solicitou qualquer cartão de crédito junto do requerido, pois nunca teve seus documentos extraviados ou roubados. Requer a concessão da tutela de urgência, para que o requerido suspenda os descontos indevidos na sua única fonte de renda. Pugna ainda pela procedência do pedido inicial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

DECISÃO indeferindo a tutela de urgência (ID 67330621).

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 68515891, com impugnação à gratuidade judiciária do autor. No MÉRITO aduz que a informação do Autor de que nunca firmou qualquer contrato de cartão com o Banco BMG S/A é inverídica, pois não só firmou contrato, como também realizou saques (serviço prestado pelo DeMANDADO) e se beneficiou do mesmo. Assevera que se o crédito tivesse sido contraído por falsários, não seria crível que os mesmos tivessem indicado a conta da vítima para crédito do valor do saque autorizado. A realidade é que o autor firmou o contrato sabendo sim das suas cláusulas, não tendo que se falar em desconhecimento do que fora contratado. Assim concluiu que não há abusividade no contrato e nos descontos, visto que a parte autora anuiu com as condições do contrato. Ao final, com base nesta retórica, pugna pelo acolhimento das preliminares ou julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Réplica no (id73629056), requer o julgamento antecipado do MÉRITO, eis que desnecessária a produção de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando os documentos juntados aos autos, entendo que já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

Impugnação da Gratuidade

Em análise da peça e documento colacionados, entendo que a impugnação não merece prosperar, pois o requerido limitou-se a mencionar que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, contudo não juntou nenhum documento que comprove suas alegações.

É pacífico a necessidade de comprovação de sua incapacidade financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça de quem a requer.

O § 3º do art. 99 do CPC dispõe que a declaração deduzida por pessoa natural tem presunção, relativa, de veracidade que pode ser afastada nos termos do § 8º do art. 98 CPC, o que não é o caso.

Ademais, cabe à requerida, então, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (art. 373, II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar a capacidade financeira parcial da parte autora.

Nesse sentido são os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

A requerida não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo, assim, com o seu ônus.

Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade e rejeito tal preliminar.

MÉRITO

Cuida-se de ação na qual se pretende seja declarado nula a contratação do termo de cartão de crédito - Reserva de Margem Consignada – RCM, com reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, bem como a condenação em Danos Morais.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem.

Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Pois bem.

Em análise dos autos, verifico que a parte requerida juntou documentos que comprovam que a parte requerente anuiu TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (ID. 68515894 - Pág. 1/7) acompanhados de cópias dos seus documentos pessoais (id 68515894 - Pág. 8 e 11/12).

Nota-se que o contrato foi assinado a rogo, acompanhado de cópias de documentos pessoais, tais como RG e comprovante de endereço, portanto é o caso de reconhecimento da licitude do pacto firmado e, conseqüentemente, da legalidade dos descontos efetuados em seu benefício.

Destaco que tais documentos são suficientes a derruir a alegação da demandante de que jamais contraíra indigitado empréstimo.

Diante dos fatos, não há sequer cogitar falsidade de assinatura a rogo, isso porque, além de a assinatura constante do contrato ser bastante similar, em mera inspeção ocular, àquela estampada na identidade do filho da autora (id 68515894 - Pág. 12).

Ademais, as parcelas vinham sendo descontadas mensalmente, deveria a parte autora ser diligente e, logo em seguida verificar a ilegalidade dos descontos, no entanto, permaneceu silente, não buscou o requerido para questionar acerca desse fato.

Destarte, não desincumbiu a parte autora de seu ônus nos termos do art. 373, I do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INDEVIDA. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. A constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. (APELAÇÃO CÍVEL 7002277-44.2020.822.0012, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/05/2022.)

Por sua vez, a parte autora foi intimada para se manifestar, em sede de réplica, quanto às alegações da parte contrária, tendo ampla oportunidade de conhecer e rebater os argumentos e provas trazidos pela parte requerida.

Contudo, a parte autora alegou que a parte requerida não juntou documentos que comprovam os fatos da exordial e, contrariamente do que narrou a inicial.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. SENTENÇA mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”. Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. SENTENÇA de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita. Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios, este em prol do advogado do requerido que, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC, fixo 10% do valor atualizado da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidas nos autos.

Intimem-se.

Transitado em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 24 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001374-50.2022.8.22.0008

Requerente: EZIANE TOZETTI DA ROCHA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001647-63.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SADRAQUE PINHEIRO DA SILVA, RUA FRANCISCO MARTINS 651 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R\$ 13.200,00
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para regularizar a suspensão no sistema.
Assim, mantenho a suspensão dos autos pelo prazo de 1 ano, aguarde-se o decurso de prazo.
Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Processo n.: 7000870-15.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Inadimplemento, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: NEIDE FERREIRA DOS SANTOS, RUA MARECHAL DEODORO 2523 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 324,31

SENTENÇA

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 43400925.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica a parte EXECUTADA NEIDE FERREIRA DOS SANTOS representado por seu advogado autorizados a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial 3677. ID072020000005577630 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

Desde já, havendo pedido, fica autorizada a expedição de ofício para transferência bancária dos valores depositados judicialmente com seus acréscimos em conta bancária a ser indicada pelo exequente.

Consigno que nos valores a serem transferidos/levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.

Comprovado o saque e cumpridas as providências, nada mais pendente, arquivem-se independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000044-52.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

EXEQUENTE: ROSILENE DE FATIMA SOUZA, RUA SÃO JOSÉ 1004 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.630,00

DESPACHO

Pretende o exequente a expedição de honorários de sucumbência fase de cumprimento de SENTENÇA.

Diante da DECISÃO TRF1ª Região, houve o provimento do agravo e assegurado ao agravante a fixação, na origem, de honorários advocatícios, em patamar a ser definido pelo d. juízo de primeiro grau.

Assim, nos termos do art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado.

Determino a expedição de RPV em favor do Patrono. O processo ficará suspenso até o pagamento da RPV.

Com o depósito expeça-se alvará judicial, comprovado o saque arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000582-67.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

AUTOR: SAMUEL GOMES BARBOSA, RUA CASSIMIRO DA MATA E SILVA 2445 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.960,00

DESPACHO

Pretende o exequente a expedição de honorários de sucumbência fase de cumprimento de SENTENÇA.

Diante da DECISÃO TRF1ª Região, houve o provimento do agravo e assegurado ao agravante a fixação, na origem, de honorários advocatícios, em patamar a ser definido pelo d. juízo de primeiro grau.

Assim, nos termos do art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado.

Determino a expedição de RPV em favor do Patrono. O processo ficará suspenso até o pagamento da RPV.

Com o depósito expeça-se alvará judicial, comprovado o saque arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000188-89.2022.8.22.0008

Requerente: VANIA KAMINSKI STANGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412A

Requerido(a): Estado de Rondônia

Intimação

Intimo a parte autora para se manifestar sobre a impugnação à apresenta pelo Estado.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001953-37.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JOSEMAR TESCH, RUA RORAIMA 1834 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 64.675,28

DESPACHO

Considerando o desprovimento do recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001583-87.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES, RUA PORTO VELHO 2517 DISTRITO DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 24.035,00

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento e não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, mantenho a DECISÃO atacada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado ID 68475742 .

Em seguida, arquivem-se provisoriamente.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003049-58.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

AUTOR: GABRIEL KUSTER, RUA EDSON D. ALMEIDA 3661 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.574,00

DESPACHO

Pretende o exequente a expedição de honorários de sucumbência fase de cumprimento de SENTENÇA.

Diante da DECISÃO TRF1ª Região, houve o provimento do agravo e assegurado ao agravante a fixação, na origem, de honorários advocatícios, em patamar a ser definido pelo d. juízo de primeiro grau.

Assim, nos termos do art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado.

Determino a expedição de RPV em favor do Patrono. O processo ficará suspenso até o pagamento da RPV.

Com o depósito expeça-se alvará judicial, comprovado o saque arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003610-09.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: DORALINA MILLER, RORAIMA 1905 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 18.700,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social em Concessão de Aposentadoria por invalidez com Tutela Antecipada, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. DECISÃO antecipando prova pericial (ID: 63852510).

Juntada de laudo pericial (ID: 66196807).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID: 67442579).

Réplica (ID: 68036613).

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art.355, inciso I do Código de Processo Civil.

Pretende à autora o restabelecimento do auxílio doença e a conversão sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurada urbana, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que a autora era beneficiária de auxílio doença, cessado em 17/09/2021 (ID: 63796151). Considerando que a presente ação foi proposta em 25/10/2021, vê-se que a autora mantém a qualidade de segurada da Previdência Social.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, realizada perícia médica, em 08-12-2021 (ID: 66196807) da qual são extraídas as seguintes informações:

Quesitos: 1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

(x) SIM – Nome da(s) doença(s): ESPONDILODISCARTROSE LOMBAR(LEVE/MODERADA) CID: M54.5,M513,M47.

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

(x) SIM (doméstica, braçal, sic).

Quesito 5: Caso a pericianda esteja incapacitada, a incapacidade é: (x) Parcial e (x) PERMANENTE.

Quesito 9: Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a habilitação seria possível para atividade habitual do (a) periciando (a) ou para outra atividade Resposta: SOMENTE PARA ATIVIDADES LABORAIS NÃO BRAÇAIS.PARA ESSAS JÁ ESTÁ APTA.MAS CABE AVALIAÇÃO DO GRAU DE INSTRUÇÃO.REFERE 4ª SÉRIE DO 1º GRAU..”

(...)

16. Outros esclarecimentos que entenda necessários: SUGIRO AFASTAMENTO EM DEFINITIVO DOS ESFORÇOS LABORAIS BRAÇAIS.

Embora a autora apresente incapacidade parcial e permanente, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico. Os aspectos econômicos, sociais e culturais também devem ser analisados.

No caso em tela, a autora possui 63 anos, baixa escolaridade, com empregada doméstica, sendo cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, com observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conforme jurisprudência, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO TRABALHADOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 2. Nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, podendo ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º), somando-se, ainda, mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado (§ 2º). 3. A incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas, daí resultando que os trabalhadores com baixa instrução e/ou que ao longo da vida desempenharam atividades que demandassem esforço físico e que não mais puderem a ele se submeter devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido. 4. Na hipótese, a qualidade de segurada da parte autora, bem assim o cumprimento do período de carência, restaram comprovados por meio documental; além do que, não foram objeto de impugnação específica pela autarquia federal. 5. O laudo médico pericial (fls. 63/73) não só revelou que a parte autora está acometida de enfermidade incapacitante (lombociatalgia) como também destacou, peremptoriamente, que o requerente está incapacitado de modo parcial e permanente para o trabalho, sem possibilidade de recuperação para exercer sua profissão habitual de ajudante de construção (quesito 03 - fls. 64). Todavia, em que pese a parcial incapacidade, considerando a idade do requerente (61 anos), a limitação imposta pela doença e a profissão por ele exercida (“ajudante de construção”), resta inviabilizada a sua reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, impondo-se, portanto, a concessão do benefício pleiteado. 6. A parte autora faz jus

à percepção de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 14/08/2013 (fls. 18) até a data da realização do exame médico pericial que constatou a incapacidade laborativa, sendo o referido benefício posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, nos termos da SENTENÇA, à míngua de remessa necessária e impugnação específica do INSS, compensando-se os importes recebidos, no mesmo período, a título de benefício inacumulável. 7. Consoante o art. 71 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91, o benefício por incapacidade concedido judicialmente pode ser revisto pelo INSS para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho, sem necessidade de prévia autorização judicial. Precedentes. 8. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Os honorários advocatícios (10% - dez por cento - sobre as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA) devem ser majorados em 5% (cinco por cento), a teor do disposto no art. 85, §§ 2º, 3º e 11ª do NCP, totalizando o quantum de 15% (quinze por cento) sobre a mesma base de cálculo (parcelas vencidas que seriam devidas até a data da SENTENÇA). 10. Apelação do INSS desprovida. (AC 0068422-51.2016.4.01.9199 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 20/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIB. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Federal que não se configura nulidade por DECISÃO extra ou ultra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ainda que ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado pelo requerente, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. 2. Cabe ao INSS analisar o pedido do Autor, na esfera administrativa, de acordo com os fins sociais a que se destina, inclusive orientando-o pelo direito de benefício diverso ao que requerido. Assim, a autoridade judiciária condutora do feito deve sempre atentar para o deferimento do benefício que melhor corresponda à situação demonstrada nos autos, ainda que, tecnicamente, outro tenha sido postulado, inicialmente, sendo de se aplicar, no direito previdenciário, dado seu caráter marcadamente social, a fungibilidade dos pedidos de benefício. 3. O auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante o benefício ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. Segundo o art.42 da referida lei, o benefício será convertido em aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, apresente-se incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida. 4. A CONCLUSÃO da perícia médica produzida nos autos (fls.85/91) assevera que a segurada (desempregada, 55 anos à época da perícia) possui incapacidade parcial e permanente para algumas atividades laborativas em face da limitação causada pela fraqueza do membro superior direito, após a realização de mastectomia para a retirada de nódulo cancerígeno. Afirma o expert que a Autora, além de sequela física, apresenta sequela psicológica em face da retirada da mama, razões pelas quais o magistrado sentenciante houve por bem relativizar a incapacidade parcial concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, concluiu o magistrado a quo que “deve-se levar em consideração a realidade mostrada nos autos já que a autora conta hoje com 56 anos de idade, foi obrigada a sofrer intervenção cirúrgica que retirou um de seus seios, fato este que causa abalo psicológico em qualquer mulher e ainda sem nenhuma de perspectiva de retorno ao trabalho.” Deve ser consignado, por importante, que a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ela desempenhadas. 5. Quanto à DIB, esta deve ser fixada a partir da data da origem da incapacidade, tal como fez a SENTENÇA, baseada no laudo pericial judicial. 6. “Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 10-F da Lei no 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux).” Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 10-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após. 7. Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa necessária parcialmente provida para determinar a fixação dos juros de mora e correção monetária incidentes nos termos explicitados no item 4. (AC 0076305-54.2013.4.01.9199 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 19/12/2016)

Portanto, considerando que se trata de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, o termo inicial é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data, como restou comprovado a incapacidade insuscetível de reabilitação a data do DIB para aposentadoria por invalidez, será contada a partir do primeiro dia da cessação do auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pedido deduzido na inicial, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora e converter em Aposentadoria por Invalidez.

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCP.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data em que cessou o benefício até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, conforme corrigidos conforme Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo com o art. 3º do Dec. n. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos.

Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: DORALINA MILLER, Nascido em: 04/04/59.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por invalidez - data da CONVERSÃO DO BENEFÍCIO;

Número do Benefício: 634.721.055-3; Agência de Espigão do Oeste.

Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova a implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (acidente de trabalho).

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001105-84.2017.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: H. A. F. L., ACRE 1880, CONDOMÍNIO SÃO PAULO II, APTO 09 MORADA SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: O. A. D. L., RUA FREI CANECA 2412, PROXIMO A GARAGEM DA EUCATUR ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.513,28

DESPACHO

Em análise dos autos, vejo que persistem as pendências de valores nos autos.

Conforme certidão expedida pela Sra. Diretora de Cartório, os valores pertencem ao exequente.

Desta forma, intime-se pessoalmente o exequente para proceder o levantamento dos valores.

Desde já, defiro a expedição de alvará de levantamento.

Caso inerte, desde já DETERMINO que proceda a transferência de TODO o valor atualizado existente na conta judicial abaixo informada de modo a ENCERRÁ-LA, transferindo o valor para Conta Centralizadora nº 2848.040.01529904-5, conforme dados abaixo.

Conta Origem:

1ª Vara - Espigão do Oeste

Caixa Econômica Federal

3677

1503887-3

R\$ 611,62

Conta Destino:

Conta centralizadora/ Tribunal de Justiça

Caixa Econômica Federal

CNPJ nº 04.293.700/0001-72

Conta n. 2848.040.01529904-5

R\$ 0,12

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO, ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal Rua Serra Azul, n. 2656 – Centro CEP 76974-000 – Espigão do Oeste – RO.

Após, o cumprimento ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001502-41.2020.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: HELITON PEIXER BALEEIRO, RUA PARANÁ 2448 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

REU: VANDERSON DE VASCONCELOS, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 855, - DE 600/601 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.033,93

DESPACHO

Em análise dos autos, vejo que persistem as pendências de valores nos autos.

Conforme certidão expedida pela Sra. Diretora de Cartório, os valores pertence a EXECUTADA (id 77269009), refere-se ao bloqueio sisbajud (id. 59921916 - Pág. 1).

Desta forma, intime-se pessoalmente para proceder o levantamento dos valores.

Desde já, defiro a expedição de alvará de levantamento, ou transferência bancária.

Caso inerte, desde já DETERMINO que proceda a transferência de TODO o valor atualizado existente na conta judicial abaixo informada de modo a ENCERRÁ-LA, transferindo o valor para Conta Centralizadora nº 2848.040.01529904-5, conforme dados abaixo.

Conta Origem:

1ª Vara - Espigão do Oeste Caixa Econômica Federal 3677 1505848-3.

Conta Destino:

Conta centralizadora/ Tribunal de Justiça - Caixa Econômica Federal CNPJ nº 04.293.700/0001-72 - Conta n. 2848.040.01529904-5

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO, ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal Rua Serra Azul, n. 2656 – Centro CEP 76974-000 – Espigão do Oeste – RO.

Após, o cumprimento ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004104-73.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: MARIA MARTHA FALSONI GOTARDO, LINHA 44, KM 08 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$ 8.406,61

DESPACHO

Em análise dos autos, vejo que persistem as pendências de valores nos autos.

Conforme certidão expedida pela Sra. Diretora de Cartório, os valores pertence a EXECUTADA (id 77365764).

Desta forma, intime-se pessoalmente para proceder o levantamento dos valores.

Desde já, defiro a expedição de alvará de levantamento, ou transferência bancária.

Caso inerte, desde já DETERMINO que proceda a transferência de TODO o valor atualizado existente na conta judicial abaixo informada de modo a ENCERRÁ-LA, transferindo o valor para Conta Centralizadora nº 2848.040.01529904-5, conforme dados abaixo.

Conta Origem:

1ª Vara - Espigão do Oeste Caixa Econômica Federal 3677 1504948-4

Conta Destino:

Conta centralizadora/ Tribunal de Justiça - Caixa Econômica Federal CNPJ nº 04.293.700/0001-72 - Conta n. 2848.040.01529904-5

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO, ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal Rua Serra Azul, n. 2656 – Centro CEP 76974-000 – Espigão do Oeste – RO.

Após, o cumprimento ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002776-74.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

REQUERIDO: ZILMAR RODRIGUES DE MORAIS, RUA CASCAVEL 2118 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 525,58

DESPACHO

Em análise dos autos, vejo que persistem as pendências de valores nos autos.

Conforme certidão expedida pela Sra. Diretora de Cartório, os valores pertence ao exequente (id 77341441).

Desta forma, intime-se pessoalmente para proceder o levantamento dos valores.

Desde já, defiro a expedição de alvará de levantamento.

Caso inerte, desde já DETERMINO que proceda a transferência de TODO o valor atualizado existente na conta judicial abaixo informada de modo a ENCERRÁ-LA, transferindo o valor para Conta Centralizadora nº 2848.040.01529904-5, conforme dados abaixo.

Conta Origem: AGÊNCIA 3677, CONTA 1504509-8.

Conta Destino: Conta Centralizadora nº 2848.040.01529904-5

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO, ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal Rua Serra Azul, n. 2656 – Centro CEP 76974-000 – Espigão do Oeste – RO.

Após, o cumprimento ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002294-58.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GEISI KELI NOGUEIRA SOUZA, RUA TOCANTINS 1563 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: BRENDA CARVALHO, AVENIDA TABAPOÃ 2315, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.899,00

SENTENÇA

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002157-47.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: JOEL JULIO BRANDAO, RUA MATO GROSSO 1761 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO MARI SALVI, OAB nº RO4428A

EXECUTADOS: JOSE DARE GRIGOLETO, RUA DA MATRIZ SL 1 CIDADE ALTA - 45810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA, ISRAEL SILVA VICENTE, RUA PRIMEIRO DE JANEIRO 00630 CENTRO - 35447-000 - BARRA LONGA - MINAS GERAIS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 358.000,00

DESPACHO

Vistos, etc...

Procedi pesquisa de valores via sistema Sisbajud, bem como consulta de veículos Renajud, em anexo.

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados (AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017).

Agravado de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Diante do exposto, indefiro a quebra do sigilo fiscal.

Defiro o requerimento da parte exequente e, no intuito de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC.

Caso seja efetuada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Obs:

Bens indicados: Não houve.

Valor atualizado da Execução: R\$ 629.077,10

Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá o exequente recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO
EXECUTADOS: JOSE DARE GRIGOLETO, CPF nº 41649362749, RUA DA MATRIZ SL 1 CIDADE ALTA - 45810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA, ISRAEL SILVA VICENTE, CPF nº 00058620605, RUA PRIMEIRO DE JANEIRO 00630 CENTRO - 35447-000 - BARRA LONGA - MINAS GERAIS

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001638-04.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão

AUTOR: LUSINEA DURAES OLIVEIRA DE SOUZA, VALE FORMOSO 3228 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.600,00

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para regularizar a suspensão no sistema.

Assim, mantenho a suspensão dos autos pelo prazo de 1 ano, aguarde-se o decurso de prazo.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004077-90.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inventário e Partilha

AUTOR: NEUZA PEREIRA FERNANDES ANACLETO, SÍTIO ÁGUA CRISTALINA LINHA 48, KM 10 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REU: FLORI PEREIRA FERNANDES, SÍTIO ÁGUA CRISTALINA LINHA 48, KM 10 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 650.000,00

DESPACHO

Primeiramente, mantenho a DECISÃO Id 72952754, pois questões de alta indagação e que demandam dilação probatória, devem ser debatidas na via própria e não no estreito procedimento do inventário.

Todavia, vejo que de fato não houve prestação de contas da venda do imóvel Id 38889300.

Desta forma, determino a intimação da inventariante para manifestar acerca das alegações Id 76174526, prestando contas dos valores obtidos com a venda do imóvel.

Com a manifestação, intime-se o herdeiro Lídio Pereira para manifestar nos autos, no prazo de 5 dias.

Desde já, advirto às partes, que nos termos da DECISÃO Id 72952754, no caso de não haver concordância entre as partes, e a pendência de questões de alta indagação a EXTINÇÃO do feito é de vigor.

Intime-se

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000499-51.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

EXEQUENTE: ALMIRA KEMPIM LAUVERS, RUA DA MATRIZ 3112 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DESPACHO

Pretende o exequente a expedição de honorários de sucumbência fase de cumprimento de SENTENÇA.

Diante da DECISÃO TRF1ª Região, houve o provimento do agravo e assegurado ao agravante a fixação, na origem, de honorários advocatícios, em patamar a ser definido pelo d. juízo de primeiro grau.

Assim, nos termos do art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado.

Determino a expedição de RPV em favor do Patrono. O processo ficará suspenso até o pagamento da RPV.

Com o depósito expeça-se alvará judicial, comprovado o saque arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000792-84.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Deficiente

AUTOR: LUANA DE LIMA SILVA PEREIRA, RUA PINHEIROS 2500 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.800,00

DESPACHO

Segue consulta Bacenjud e Renajud, negativas.

No caso dos autos todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 30/08/2022.

Findo tal período INTIME-SE o Exequente para impulsionar o feito, indicando bens passíveis de penhora. Em sendo requerido diligência junto ao Sisbajud, Renajud e Infojud, deverá proceder o recolhimento das custas.

Após, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001861-88.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: HILARIO KLEMZ, LINHA DA FIGUEIRA KM 02 S/N, KM - 02 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.125,00

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para regularizar a suspensão no sistema.

Assim, mantenho a suspensão dos autos pelo prazo de 1 ano, aguarde-se o decurso de prazo.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000038-11.2022.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

Requerido(a): LEIDIANE PEREIRA

Intimação

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do MANDADO com resultado negativo.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001199-95.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Transporte Terrestre, Dever de Informação

EXECUTADO: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A, AVENIDA ZILÁ CORRÊA MACHADO 5600, CONCESSIONÁRIA RODOVIA SULMATOGROSSENSE S.A. MORENINHA - 79065-660 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

EXEQUENTE: GILMARIO LEMKE, RUA MATRIZ 2845 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Valor da causa:R\$ 55.720,68

DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, em nome do executado EXEQUENTE: GILMARIO LEMKE no valor de R\$ 141,24, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC.. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003909-25.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Reconhecimento / Dissolução

EXECUTADO: F. R., RUA TRAVESSA MAMORÉ 2667, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

EXEQUENTE: C. F. D. S., RUA CEARÁ 2970, LAVADOR RD LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

Valor da causa:R\$ 142.000,00

DECISÃO

Vistos.

O executado Claudeir Felix da Silva apresentou impugnação à penhora Renajud, sob o argumento de que não é mais proprietário do veículo, razão pela qual a restrição atinge terceiro de boa fé.

A exequente manifestou nos autos Id 75012191.

É o relatório. Decido.

Cuida a espécie de impugnação à penhora, Renajud, sob o argumento de não ser mais o proprietário do veículo.

Todavia, vejo que as alegações da executada vieram desprovidas de comprovação. Permanecendo em sua titularidade o veículo e sem comprovação de que houve a transferência da propriedade, deve ser mantida a penhora.

Dessa forma, afasto a impugnação apresentada.

Postergo a análise do pedido para suspensão da CNH do executado para após a realização das diligências quanto ao veículo, em obediência ao princípio da menor onerosidade da execução.

Expeça-se MANDADO de avaliação a do veículo restrito (HONDA/BIZ 125, PLACA QTC3I59, ANO/MODELO/2015).

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

1º CARTÓRIO**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001782-75.2021.8.22.0008

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: DANILTON DUBKE, RUA RIO BRANCO 2471 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALA 1101 - 1102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 10.749,08

SENTENÇA

Trata-se de ação de Consignação em Pagamento c/c tutela antecipada promovida por DANILTON DUBKE em face de BANCO LOSANGO S.A. Narra a autora que a requerida promoveu a inscrição do seu nome no SERASA/SPC, ocorre que por diversas vezes tentou realizar o pagamento administrativamente, todavia, não recebeu faturas e tampouco conseguiu imprimi-las no site. Assevera que inclusive realizou reclamação junto ao Procon, sem obter êxito. Assim requer a título de tutela de urgência seja excluído o nome do cadastro de inadimplentes.

Despacho determinando emenda (id59598331).

Juntada de comprovante de depósito judicial, reiterando pedido tutela de urgência (id59852928).

Decisão concedendo a tutela de urgência (id61792195).

Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID62617806, alegando que a contratação que originou a inscrição objeto da lide foi regularmente firmada, tendo sido celebrada com o cumprimento de todas as exigências de praxe, quais sejam, apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência. Portanto, não há que se falar em procedência da ação ou responsabilização da parte ré de qualquer espécie. Não há que se falar de dano à moral do consumidor, uma vez que quando a instituição ré inseriu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, essa já se encontrava abalada. Desta feita, resta evidente que não há cabimento de condenação em danos morais, pelo fato de a parte autora ser devedora contumaz.

Houve réplica no ID n. 63031725.

É o relato. Decido.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A demanda versa sobre relação de consumo referente a consignação em pagamento e reparação indenizatória por falha da prestação de serviços.

A consignação em pagamento é o procedimento especial de jurisdição contenciosa que permite o exercício do direito material que tem o devedor de se ver livre da obrigação legal ou contratual mediante pagamento por consignação.

O credor tem direito de receber, mas o devedor também tem direito de pagar o que deve. A consignação em pagamento objetiva liberar o devedor, dando a respectiva extinção da obrigação (art. 334, CC).

O credor é convocado ao recebimento e deve, em princípio, suportar todos os ônus decorrentes da iniciativa do devedor, no caso da liberação procedente, em face do princípio da causalidade.

In casu, percebe-se que a contestação se baseia em fatos alheios e que não dizem respeito às arguições expostas na inicial, deixando de enfrentar as alegações da parte autora, nada disse sobre o não envio do boleto, também nada mencionou quanto a reclamação junto ao Procon (id 58840256).

Por outro lado, o autor resplandece a sua pretensão, por intermédio dos documentos juntados ao processo, demonstrando que tentou realizar o pagamento extrajudicialmente, inclusive solicitou apoio do Procon (id58840256).

Dessa forma, sendo certo que a autora teve que interpor a presente ação para realizar os depósitos referentes aos pagamentos com a assessoria de cobrança do banco requerido, deve o pedido inicial ser deferido.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva.

Quanto ao dano moral alegado, decorre da negativação do nome da parte autora, sendo presumido, isto é, in re ipsa.

Nesse sentido:

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Boletos bancários entregues ao apelado para o pagamento das parcelas subsequentes que estampavam a data errada. Falha em sistema operacional. Responsabilidade objetiva. Restrição junto aos órgãos controladores de crédito. Dano moral caracterizado. Apelação improvida. (TJ-SP - APL: 10016204620148260032 SP 1001620-46.2014.8.26.0032, Relator: Jairo Oliveira Junior, Data de Julgamento: 08/05/2015, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2015)

Posto isso, fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para:

a) declarando extinta a obrigação que originou a inscrição junto ao Serasa (ID 58840257 - Pág. 1).

Autorizo a expedição de alvará / transferência para levantamento da quantia depositada em conta judicial (ID59852931 - Pág. 1) em prol do requerido, e ratifico a concessão da tutela provisória .

b) CONDENAR o BANCO LOSANGO S.A a pagar a autora DANILTON DUBKE indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmatamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados .

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003615-31.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Prestação de Serviços, Compromisso

PROCURADOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

PROCURADOR: JOSIVAL DA CONCEICAO, RUA GOIÁS 1561, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.652,01

DESPACHO

Procedi pesquisa de valores via sistema Sisbajud, bem como consulta de veículos Renajud, as quais restaram infrutíferas.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001075-73.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: VAIR PLASTER, LINHA CAPA 80, KM 29 S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA, RUA CINTA LARGA 2821 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.211,10

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001164-96.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: EMENEGILDO CAMARGO DIAS, RUA SÃO CARLOS 2454 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: L. M. FLORIANO VEICULOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 933 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.099,61

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001671-57.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: MONICA PEDROZO FERNANDES, RUA GRAJAÚ 1652 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA HELOISA PEDROZO GOMES, RUA GRAJAÚ 1652 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANA JULIA FERNANDES GOMES, RUA GRAJAÚ 1652 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: G. E. D. I., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.900,00

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de benefícios previdenciário, com pedido de tutela de urgência.

Primeiramente, em virtude do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, deixo de antecipar a prova pericial.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ainda que se esteja presente o perigo de dano, já que a parte autora dependeria do benefício para subsistência, porém, a verossimilhança de suas alegações não restaram demonstradas, considerando a divergência entre os laudos particulares e do INSS, pois para embasar sua pretensão a parte juntou laudos médicos produzidos unilateralmente, sem judicialização.

Destarte, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter-se a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo à análise do pedido de antecipação após a realização de perícia médica.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Assim determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001652-51.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: VANUSA SIBERT, RUA MARECHAL DEODORO 3921 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da causa: R\$ 12.636,48

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003515-76.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão

AUTOR: LUCIANE DA SILVA LUCAS, LINHA ZERO KM 27, SITIO CACHOEIRINHA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.816,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a concessão de Salário Maternidade, na qualidade de trabalhadora rural.

Citado o INSS apresentou contestação, propugnando pela improcedência do pedido (id: 65132818).

Réplica (id: 66467517).

Despacho saneador (id: 63707354).

Na instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas (id:68378448), alegações finais remissivas a inicial. Declarado precluso pelo requerido.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

Fundamento e Decisão.

De início, cumpre ressaltar que, O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei8.213/91).

Convém proceder à análise quanto à condição de segurada especial alegada pela parte. Assim, cumpre verificar quanto ao reconhecimento da condição de rurícola, na forma em que pleiteada pela autora, cabendo proceder à análise que visa à declaração ou não da existência do direito no que tange ao período relativo ao pedido de salário maternidade.

O reconhecimento da qualidade de segurada especial, trabalhadora rural, desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal.

No caso em exame, verifico que a autora juntou a certidão de nascimento do filho (id: 65132819 - Pág. 9), ocorrido em 17/09/2018.

Para a comprovação da qualidade de segurada da autora como rurícola, o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 exige início razoável de prova material, além de prova testemunhal, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região).

A jurisprudência do STJ admite, inclusive, que essa comprovação possa ser feita com início de prova material consistente em dados constantes de registro civil, como certidão de casamento do requerente ou de nascimento de seus filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão.

Em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública e que atestem, ainda que indiretamente, por exemplo, a profissão do requerente ou mesmo de seu cônjuge, já que tal qualidade é extensível àquele, nos termos do art. 16, § 40, da Lei 8.213/91, sendo certo que o art. 106, parágrafo único, da referida Lei, contém rol meramente exemplificativo e não taxativo dos meios de comprovação do exercício de atividade rural (STJ - REsp 108191 9/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

Para a comprovação do exercício da atividade rural, a parte autora juntou, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Certidão de Nascimento do filho V.S.T (ID: 63663599);
- b) Cópia do protocolo de requerimento (ID 65132819);
- c) ITR em nome do cônjuge (ID: 65132819);
- d) Cópia comprovante de matrícula (ID: 63663599).
- e) Cópia da ficha médica (ID: 63663599).

Os documentos acostados não transmitem segurança jurídica, para comprovar o labor campesino da parte autora, tem-se que os que foram utilizados, não comprovam o tempo suficiente da atividade campesina nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei8.213/91).

Registro, que os documentos - cópia declaração escolar, fichas médicas e declarações unilaterais não são suficiente para comprovar o tempo exigido pela legislação, por ser de cunho meramente declaratório. Tudo é que consta do documento o cunho meramente declaratório da informação a respeito da profissão de modo que não se pode considerá-lo início razoável de prova material.

No caso, embora as testemunhas ouvidas tenham sido contundentes ao afirmarem que a autora trabalhava na roça, em regime de economia familiar, não consta nos autos início de prova documental contemporânea aos fatos alegados (nascimento das crianças), que demonstrem o efetivo exercício da atividade rural em regime de subsistência pelo período de carência legal.

Neste sentido é o entendimento dos Tribunais, in verbis:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO ELEITORAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Em relação à segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91, esta faz jus ao benefício de salário-maternidade, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao parto - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula n. 149 do STJ). Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz - No caso em discussão, o parto ocorreu em 5/4/2017. A autora alega que sempre exerceu suas atividades laborativas no campo na função de trabalhadora rural, sem registro em carteira - Com o intuito de trazer início de prova material, a autora juntou apenas cópia de sua CTPS, sem anotação de qualquer vínculo empregatício, e certidões eleitorais, referentes a ela e o genitor de sua filha, nas quais foram qualificados como trabalhadores rurais. Nada mais - A ausência de qualquer anotação em CTPS, por si só, não é indicativo do efetivo labor campesino - A certidão eleitoral não serve para tanto, pois os servidores da Justiça Eleitoral não diligenciam para aferir a veracidade do ali informado. Tudo é que consta do documento o cunho meramente declaratório da informação a respeito da profissão. Ora, admitir tal certidão como início de prova material implicaria em aceitar a criação pela parte de documento, metamorfoseando declaração sua em prova documental, o que, infelizmente, abriria ensejo à má-fé - Como se vê, a autora não logrou carrear, em nome próprio, indícios razoáveis de prova material capazes de demonstrar a faina agrária aventada - Desse modo, inexistindo início de prova material idôneo a corroborar os depoimentos testemunhais, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91, não há como reconhecer o direito da parte autora à averbação de períodos de atividade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular n. 149/STJ - Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do salário

maternidade pleiteado - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita - Apelação desprovida.(TRF-3 - ApCiv: 57035843620194039999 SP, Data de Julgamento: 19/09/2019, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A autora busca a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento do seu filho, ocorrido em 12/3/2009. O pedido foi indeferido em sede administrativa porque não foi comprovado o exercício de atividade rural. 2. Nos termos do art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento, ainda que de forma descontínua. 3. A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais não foi homologada pelo INSS ou Ministério Público, não constituindo prova plena do serviço rural. Ademais, os documentos anexados foram emitidos após o nascimento, conforme se observa do contrato de parceria agrícola que, embora datado de 01/01/2008, somente teve a firma reconhecida em 14/05/2009. 4. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola (Súmula nº 149 do STJ). 5. Provimento da apelação. (TRF-5 - AC: 13662020134059999, Data de Julgamento: 16/05/2013, Primeira Turma).

Logo, ausente início de prova material, não se admite prova meramente testemunhal, a teor do disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, razão pela qual não podem ser considerados, para concessão do benefício, apenas os depoimentos prestados (STJ - AgRg no REsp 944.486/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008). Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ante a não comprovação da qualidade de segurada especial da autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC e Lei n. 8.213/91.

Sem custas e honorários, face a justiça gratuita.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000719-15.2021.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto:Crimes contra a Flora

REQUERENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. M. D. E. D. O. - R., RUA SERGIPE 2235, QUARTEL DA PM CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: AGNALDO FELICIANO DE SA, AV SETE DE SETEMBRO 1239 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

Valor da causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra AGNALDO FELICIANO DE SÁ por infringência ao artigo 50 da Lei 9.605/98.Tal crime preceitua:

“Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Em sede de alegações finais o Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado, alegando insuficiência de provas para condenação quanto a autoria delitiva (Num. 65039495 - Pág. 1). A defesa se manifestou no mesmo sentido (ID: 60466721 p. 6 de 6).

Passemos à análise do mérito.

Ao autor do fato foi atribuída a prática do delito de desmatamento, visto que no dia 03 do mês de março de 2021, na Linha do Calcário, Km 16, zona rural deste município, teria desmatado floresta nativa objeto de especial preservação, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Após a instrução do feito, tenho que a ação procede, isto porque as provas encontradas nos autos apontam o denunciado como autor do delito imputado.

O denunciado, ao ser inquirido, nega a prática delitiva, dizendo que ao adquirir a área o desmatamento de parte dela já tinha sido feito pelo proprietário anterior, e que o restante da área, que continha vegetação, vendeu para terceiros.

...tinha o desmatamento, mas não fui eu que desmatei...quando comprei já estava desmatado...comprei a área um ano e meio mais ou menos antes da autuação...falei para os policiais que tinha adquirido a área mas que não tinha desmatado...eles chegaram na minha casa (no local do fato) e voltaram depois na minha empresa...não sei há quanto tempo a área estava desmatada quando a comprei... (denunciado Aguinaldo Feliciano de Sá)

Contudo, ao inquirir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, as quais participaram da autuação do infrator, elas disseram que autuaram a propriedade que o denunciado alegou ser sua, e que pessoas que estavam no local também o apontaram como senhorio da área degradada.

A testemunha Silvano Ceracini, declarou em juízo que em patrulhamento da região do calcário viu a área desmatada, oportunidade que solicitaram a carta imagem e diante das informações chegaram até o infrator. De posse da carta imagem que comprovou o desmatamento procuraram o infrator e fizeram a autuação. Não me recordo se ele negou os fatos. O desmatamento foi feito por máquinas. No local tinha capim plantado. Que o desmatamento era recente. Tinha duas áreas desmatadas, uma na frente e uma nos fundos. A área autuada foi a que o infrator disse que era dele. Tinha uma cerca no local, indicando uma divisa. Que a área autuada foi a do infrator e tinha outra do lado que também estava desmatada, mas o infrator não foi localizado.

A testemunha Claudinei Backes, em juízo informou que em patrulhamento de rotina da linha do calcário avistou o desmatamento; que haviam algumas pessoas no local que informaram quem era do proprietário do local. O infrator (ora denunciado) estava numa casa dentro da propriedade. Solicitaram documentos que autorizasse o desmatamento e obtiveram resposta negativa. Que o infrator alegou ter contrato que comprovaria que o desmatamento teria sido feito antes da aquisição do imóvel. Ele delimitou a área que foi desmatada. Foi confeccionado uma carta imagem e retornamos e autuamos ele.

A testemunha Miguel Lindson, em sua oitiva na fase judicial, disse que participou somente da autuação do infrator, e que não esteve no local. Não houve autuação no momento da constatação porque normalmente confeccionam a carta imagem ou notifica para apresentar autorização. Ele falou que quem fez o desmatamento foi o dono anterior, que quando ele comprou já estava naquela situação. A gente delimita o dano ambiental, após localiza o suposto infrator, solicitando documentações.

Por fim, a testemunha Wellington de Lima Arruda, em juízo declarou que participou da diligência...receberam denúncia anônima...foi constatado por carta imagem...nos deslocamos até Espigão D'Oeste, no local onde ele trabalha, ele confirmou que o local era dele e fizemos a autuação, ele assinou o auto...ele confirmou que a área era dele...conversei com ele na loja dele...nós mostramos a área no mapa e ele confirmou que era dele...ele falou que comprou a área com parte do desmate...foi feito comparação por carta imagem do tempo do desmatamento e quem era o proprietário do local...está na ocorrência...no fundo desta mesma propriedade havia outra área desmatada e não localizamos o proprietário...tinha um barraco no local, uns cachorros, mas não tinha ninguém...não foi nos apresentado documentos da área...ele apresentou contrato de compra e venda da área e atribuiu o desmatamento ao dono anterior...

Pois bem, a tese do denunciado, de que adquiriu a área com parte já desmatada e que a parte coberta de vegetação vendeu a terceiro não encontra respaldo nas provas colacionadas.

Primeiro porque, o denunciado, em sua oitiva em juízo disse que adquiriu a área em comento mais ou menos um ano e meio antes da autuação, assim, considerando que a autuação se deu em março de 2021, supostamente teria adquirido a área no segundo semestre de 2019.

Ocorre que, em sede de defesa prévia, o denunciado disse que adquiriu o imóvel em sua totalidade em março de 2017, o seja, 4 (quatro) anos antes da autuação.

Ainda em sede de defesa prévia o denunciado asseverou que vendeu parte do imóvel a terceiro, em outubro de 2017, e que a parte vendida correspondia a parte dos fundos do imóvel, a qual possuía madeiras para fazer carvão, e que o comprador intencionava fazer plano de manejo e fornos de carvão.

Pelas imagens de satélite (Carta Imagem), constata-se que em junho de 2016 a área estava em sua totalidade coberta por vegetação nativa ou em avançado estado de regeneração.

Já as imagens de satélite de outubro de 2020 constatou que a área estava em sua totalidade degradada, e que desta totalidade, quase 25 hectares era de floresta nativa objeto de especial preservação, e essa área não corresponde unicamente à parte dos fundos do imóvel, corresponde também à parte lateral, conforme testifica as cartas imagens acostados aos autos.

Desta forma, constata-se que o denunciado adquiriu o imóvel com vegetação nativa ou em avançado estado de regeneração, isso em março de 2017, e que, somente em outubro de 2017 teria vendido parte da posse do imóvel a terceiro.

Ocorre que, no contrato de compra e venda acostado aos autos, consta apenas a transação de 27 hectares do imóvel, sem destacar a presença ou não de vegetação nativa ou desmatamento.

Ademais, o denunciado só acostou aos autos o contrato de compra e venda de parte do imóvel onde figurou como vendedor de parte da área em outubro de 2017. Já o documento de aquisição da área, em março de 2017, não foi juntado.

Para comprovar sua assertiva, de que adquiriu a área já degradada em parte, deveria o denunciado fazer prova de que o proprietário anterior a ele teria degradado a área entre o período de junho de 2016 a março de 2017, pois na primeira data a área está totalmente preservada, na segunda o denunciado a adquiriu, contudo não comprovou sua assertiva.

O denunciado também não comprovou que vendeu parte dos fundos do imóvel a terceiro, a qual corresponde à área de preservação, com vegetação, e que o adquirente é que teria feito desmatamento, não passando sua assertiva do campo das meras alegações. Não há documentos nos autos que comprove essa assertiva, nem depoimento testemunhal.

Por outro lado, todas as testemunhas ouvidas disseram que no momento da autuação o denunciado confirmou que a propriedade da área era dele.

Realmente, em nenhum momento o denunciado, ao ser autuado, disse não ser proprietário da área embargada, ou que havia vendido parte ela a terceiros, repito, disse apenas que adquiriu a área já com parte desmatada.

Observa-se, ainda, que no histórico da autuação, consta que foi mostrada a carta imagem do local embargado ao denunciado, e este confirmou ser a área de sua propriedade, dizendo tão apenas tê-la adquirido há mais ou menos um ano e meio e já desmatada Contudo, essa parte final não se comprovou.

Assim, provada a autoria delitiva, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo e os elementos da culpabilidade, exsurge inevitável a condenação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, e, em consequência, condeno o acusado Aguinaldo Feliciano de Sá, como incurso nas penas do artigo 50 da Lei 9.605/98

Critério de fixação da pena

Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.

No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de alta reprovabilidade, considerando que estamos diante da maior crise sanitária dos últimos tempos, com milhares de mortos e o sistema de saúde em colapso; O tipo penal em exame visa garantir a saúde pública, a qual que está atrelada ao direito à vida, maior e primordial dos princípios. Pelas certidões juntadas aos autos, não constato a existência de condenação transitada em julgado em desfavor do acusado. Personalidade, conduta social e consequências não há elementos nos autos, não lhe desfavorecendo. Os motivos, são inerentes ao tipo penal.

Desse modo, considerando o já exposto, aplico ao acusado a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, não há nenhuma circunstância agravante ou atenuante.

Ausente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.

Assim, fica o acusado condenado, definitivamente, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa (base para cálculo 1/30 do valor do salário-mínimo vigente na época dos fatos, 2021, R\$ 1.100,00).

O regime inicial do cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal.

Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação pecuniária no valor R\$ 5.500 (cinco mil e quinhentos reais), e prestação de serviço à comunidade.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do Código Penal, ser mais maléfica ao réu.

Como o réu respondeu o processo em liberdade, será intimado da sentença na pessoa de seu defensor (público ou constituído), na forma do artigo 392, II, do Código de Processo Penal.

Custas de lei.

Das últimas deliberações.

Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta decisão:

- a) certifique-se a data do trânsito em julgado;
- b) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;
- c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal;
- d) comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF).
- e) expeça-se a guia de execução de pena definitiva ao juízo competente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000166-31.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: JONACI MACHADO DO CARMO, RUA BRASIL 2150 DISTRITO NOVA ESPERANÇA - 76975-820 - NOVA ESPERANÇA (ESPIGÃO DO OESTE) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10, 11, 13, 14, BLOCO 01, 02, SALAS 101, 102, 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 10.159,22

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO em que JONACI MACHADO DO CARMO demanda em face de BANCO BRADESCO S.A., alegando, em síntese, é beneficiário previdenciário nº 1682575354, dirigiu-se ao INSS, sendo que lhe foi emitido um extrato constando todos os descontos. Após a emissão do extrato, a parte autora passou a ter conhecimento do seguinte desconto: Contrato n. 817477680 – início em 07/2021 no valor de R\$769,76 (setecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) – a ser quitado em 84 parcelas de R\$19,00 (dezenove reais) – contrato ativo com 04 parcelas descontadas até a data do extrato. De ver-se que a parte autora foi surpreendida com dita informação, tendo em vista desconhecer completamente da suposta contratação. Pugna pela procedência do pedido inicial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho inicial ID 67176876 .

Citado, houve a apresentação de contestação pelo Banco BMG no ID 68490558, arguiu preliminar, ilegitimidade passiva, em cumprimento ao disposto no caput do art. 339, a parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação é BRADESCO PROMOTORA, BRADESCO, BRADESCARD. Deste modo, fica claro que se tratam, no caso vertente, de empresas completamente distintas. Em sendo assim, não pode o BANCO BMG S/A ser demandado, por lhe faltar a imprescindível legitimatio, devendo o feito ser extinto sem exame do mérito, a teor da norma insculpada no art. 485, VI, do CPC.

Réplica no (id 73793111), requer o julgamento antecipado do mérito, eis que desnecessária a produção de prova testemunhal.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Ilegitimidade Passiva

Analisa-se a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo Banco BMG S/A.

Em consulta ao cadastro do PJE/TJRO, constato que figura como requerido o BANCO BMG S/A, diferentemente do que consta na exordial que foi proposta em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco BMG S/A, posto que do documento juntado Id67145113, demonstra que a relação jurídica foi entre Banco Bradesco S/A.

Deste modo, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, acarretando a extinção do processo, que caso queira ser renovado deverá ser feito de forma correta e contra a pessoa que figurou na relação negocial.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA suscitada, declarando o requerido BANCO BMG parte ilegítima para integrar a presente lide, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, julgar extinto o presente feito sem julgamento do mérito, para que surta os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários dado a sua fragilidade econômica e por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Sentença Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000449-54.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

PROCURADOR: ALESSANDRA JOCHEM, RUA CINTA LARGA 2412 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais formulada por Alessandra Jochem em face do Estado de Rondônia, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese a parte autora que foi incluída equivocadamente no polo passivo de processo criminal junto ao Juizado Especial Criminal de Espigão do Oeste (7002462-94.2020.8.22.0008).

Cumpra anotar que o presente processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

A responsabilidade civil do Ente Público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano segundo a Teoria do Risco Administrativo.

Pois bem. No caso dos autos é incontroverso que constou-se equivocadamente o nome da autora por ter violado o art. 268 do Decreto Lei 2.848/1940 (infringir determinação do poder público, destinada a impedir a propagação de doença contagiosa), nos autos de n. 7002462-94.2020.8.22.0008

O equívoco foi reconhecido tanto pelo Ministério Público nos autos de n. 7002462-94.2020.8.22.0008 (Id 68449735 - Pág. 108), quanto pelo juízo da 2ª Vara Genérica desta comarca (Id 68449735 - Pág. 113).

Todavia, não obstante o registro em si não ter causado nenhum dano, fato é que a autora postulou pela correção. Efetivamente, a situação narrada no feito transborda o mero dissabor, tendo causado diversos transtornos e aborrecimentos à autora para regularizar a situação tanto é que o caso não foi resolvido na via administrativa, tendo que peticionar judicialmente para solucionar o impasse.

Nestes termos:

Apelação Cível. Responsabilidade civil da Administração. Erro grosseiro. Inclusão indevida do nome da vítima em termo circunstanciado. Dano moral. Honorários. Quantum fixado. Critérios de valoração. Valor mantido. A indenização por danos morais serve como recompensa pelo sofrimento vivenciado pela vítima que, indevidamente, teve seu nome inserido em termo circunstanciado lavrado pelo cometimento

de suposta violação de domicílio. Havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado deve equilibrar o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra. Os honorários advocatícios devem ser fixados levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o tempo despendido para o serviço, estando correta a fixação entre 10% a 20%. (TJ-RO - AC: 10125403320078220001 RO 1012540-33.2007.822.0001, Relator: Desembargador Waltenberg Junior, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/08/2008.)

Por conseguinte, passo à quantificação do dano moral. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de culpa, das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar danos morais às pessoas.

Assim, na fixação do quantum levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil, entendendo razoável e proporcional arbitrar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso – distribuição dos autos de n. 7002462-94.2020.8.22.0008

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Em seguida, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001619-32.2020.8.22.0008

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

EXECUTADO: GILSINEI RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001156-56.2021.8.22.0008

REQUERENTE: ALFREDO IANCKEM

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001101-08.2021.8.22.0008

EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412A

EXECUTADO: GEISLAIN SOARES DE MOURA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002883-89.2017.8.22.0008

EXEQUENTE: T. D. WILL

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412A, ANA RITA COGO - RO660

EXECUTADO: ORMIR PEREIRA MARTINS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7000901-64.2022.8.22.0008

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REQUERIDO: GLOBO TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001970-68.2021.8.22.0008

AUTOR: JESUS MELLO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

REU: MARCEL SENS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7000923-35.2016.8.22.0008

REQUERENTE: SATLHER & CIA. LTDA. - ME - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

REQUERIDO: REDE SCB - REDE DOS SERVICOS DE CREDITO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL SISTO LETRA - SP257381

Intimação À PARTE /REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7000984-27.2015.8.22.0008

REQUERENTE: ARLINDO POSSIMOSER

Advogado do(a) REQUERENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A

REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001146-75.2022.8.22.0008

REQUERENTE: JOSE PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº : 7004090-84.2021.8.22.0008

Requerente: JOSE GOMES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº : 7001322-88.2021.8.22.0008

Requerente: FLORIANO WINDLER

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº : 7002258-16.2021.8.22.0008

Requerente: WELLINGTON LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276

Requerido(a): LOJAS RENNER S.A e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. ESPIGÃO D'OESTE, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001100-86.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, RIO GRANDE DO SUL 2787, ESCRITÓRIO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: JOSIMARA MARIA DA SILVA, RUA CINTA LARGA 3937 VISTA ALEGRE 2 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 451,84

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 77281806, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001682-86.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: VANICE BELISKI, TRAVESSA PARECIS 5738 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: ERMILINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LINHA 08 km 40 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.394,14

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 11/07/2022, às 10hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Autos n. 7002650-87.2020.8.22.0008

Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCELO JACOB DE MENDONCA, CPF nº 53510690249, LINHA 08 KM 40, SERINGAL s/n, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública proposta contra MARCELO JACOB DE MENDONÇA, imputando-lhe a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, mais precisamente por ter em depósito madeira bruta desdobrada em lascas, consubstanciada em 16,524m³ da essência Itaúba, sem licença outorgada pela autoridade competente.

Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de - Número: 52795134, como melhor se exporá abaixo.

A materialidade do crime restou devidamente provada por meio do termo circunstanciado nº 3036300067/2020(ID 49273580 – fls. 02-04), pelo boletim de ocorrência (ID 49273580 – fls. 05-06), pelo auto de infração (ID 49273580 – fl. 07), pelo relatório circunstanciado (ID 49273580 – fl. 08), pelo termo de apreensão e depósito e avaliação (ID 49273580 – fl. 09) e pelas fotografias das madeiras localizadas e apreendidas na propriedade do acusado (ID 49273580 – fl. 10).

A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada, pois durante a averiguação/apreensão realizada pela Polícia Militar (Número do documento: 49273580), Marcelo Jacob de Mendonça se apresentou como o proprietário da madeira e declarou não possuir licença necessária para ter em depósito o produto florestal, inclusive Marcelo figurou como depositário da madeira apreendida.

Corroborando as informações consignadas no relatório de fiscalização, tem-se as fotografias de ID 49273580– fl. 10, as quais deixam evidente que o denunciado MARCELO JACOB DE MENDONÇA tinha em depósito madeira bruta, a qual foi classificada pelos agentes públicos como madeira desdobrada em lascas, consubstanciada em 16,524 m³ da essência itaúba.

Também é neste sentido as declarações das testemunhas ouvidas, que em juízo disseram:

..e acredita que foi uma operação que teve em Espigão do Oeste/RO; que estava patrulhando e verificando se nas redondezas estavam acontecendo crimes ambientais; que trata de um depósito de madeiras Itaúba; que foi verificado uma grande quantidade de madeira estocada; que tinha encostado para perguntar se tinha documentação, pois na região tem esses ilícitos de madeiras; que o proprietário da madeira não tinha a documentação específica; que foi lavrado o auto de infração e o TCO; que era uma propriedade rural; que pelo que lembra era um sítio pequeno; que o proprietário não soube informar a origem da madeira; que também não tinha nota fiscal; que eram lascas de Itaúba; que não era muito a volumetria; que era para fazer cerca; que mesmo a madeira para cercar a propriedade, precisa de autorização; que, salvo engano, foi feito umas três abordagem nessa redondeza; que teve outras infrações da mesma forma; que lembra o sobrenome do acusado Jacob; que a madeira estava próximo à casa do acusado; que não tinha começado a cerca ainda; que não mostrou o local que ia fazer a cerca; que o proprietário/denunciado informou que ia renovar a cerca dele, pois estava precisando reformar; que foi puxado a imagem de satélite e o denunciado não tem reserva na propriedade dele; que a cubagem foi realizada de acordo com as normas do Dec. 6514 (que trata sobre a cubagem); que foi medido lasca por lasca; que foi tirada a média de cada lasca e multiplicado, para chegar ao resultado final; que no processo foi anexado fotos do local e coordenadas e fotos dos produtos que estavam depositados; que as lascas eram recentes, extraídas a pouco tempo ...(testemunha Policial Militar Ambiental Dayan Freistas Silva)

...que esteve na região de Espigão do Oeste/RO em operação conjunta com a SEDAM de Pimenta Bueno/RO; que, na fiscalização durante o patrulhamento nas áreas rurais, foi avistado da estrada um depósito de madeira; que foi perguntado a documentação válida para ter a madeira e não apresentaram nenhuma documentação; que, acredita que era madeira em lascas, em estado bruto mesmo; que tiveram duas ou três situações na região meio parecidas; que, em uma das propriedades, foi em contato com a filha do proprietário do local e a outra foi diretamente com o dono; que não apresentou o documento da origem da madeira; que, pelo que lembra, o proprietário disse que tinha comprado as madeiras de um vendedor de madeiras que tinha passado nas linhas; que foi feita a medição da madeira no local, para poder cubicar e fazer o auto de infração; que fizeram o auto de infração...(testemunha Policial Militar Ambiental Renato Silva Diniz).

Ainda que em termos mais genéricos, significativo também foi o depoimento prestado à autoridade judiciária pelo policial militar ambiental Rayner Henrique do Vale Ferroni, o qual informou que não lembra dos fatos; que lembra que estava em operação no município de Espigão do Oeste/RO; que teve muitas ocorrências e, por isso, não lembra especificamente dos fatos; que lembra que fez três ou quatro ocorrência de madeiras em depósito; que para lavrar o boletim de ocorrência, é indicativo de que o proprietário não tinha a licença para armazenamento da madeira; que a medição das madeiras é feita pelos próprios policiais e pelos órgãos que acompanham a operação; que tinha o acompanhamento da SEDAM; que, quando tem o fiscal na operação, ele faz o serviço administrativo; que quando não tem o fiscal, são os policiais mesmo quem faz o serviço administrativo.

O acusado não foi interrogado, posto que não compareceu à audiência designada para esse fim, oportunidade que decretou-se sua revelia Mas, em sede de alegações finais, sua defesa disse que a madeira apreendida serviria para uso próprio em sua propriedade, na construção de uma cerca.

Argumentou que de acordo com o artigo 9º da Instrução Normativa N. 21, de 26 de Dezembro de 2013, o denunciado estava isento de apresentar documentação da madeira, pelo fato de a possuir para uso doméstico.

Ocorre que, o artigo mencionado refere-se unicamente à emissão de DOF, que é dispensado quando o produto florestal é para uso doméstico e em quantidade não superior a 20 (vinte) metros cúbicos. Destarte, a prescindibilidade do DOF não exonera o proprietário da obrigação de declarar previamente ao órgão ambiental a motivação e quantidade da exploração, situação esta que o denunciado não comprovou ter se submetido.

Portanto, diante das provas amealhadas nos autos, constata-se que, de fato, o Poder Público não teve ciência das madeiras que estavam armazenadas em poder do denunciado, uma vez que a quantidade de madeira encontrada, não estava acobertada por licença válida outorgada por autoridade ambiental.

Assim, pelas razões expendidas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para CONDENAR MARCELO JACOB DE MENDONÇA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA

Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É primário, pois não tem condenação transitada em julgado por fatos anteriores (consultei nos sistemas PJE e SAP/TJRO). Sua conduta social não aclarada, personalidade igualmente. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção e multa que fixo em 10 (dez) dias-multas, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato (2020).

Na segunda fase inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem valoradas.

Na terceira fase constata-se a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, fica o acusado MARCELO JACOB DE MENDONÇA condenado, definitivamente, à pena de 06 (seis) meses de detenção e multa da forma como fixada acima.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra "c", do Diploma Penal.

Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 3º, do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9.605/98), por 07 (sete) horas semanais, preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9.605/98 (e.g. Batalhão da Polícia Ambiental), durante 06 (seis) meses, nos termos do art. 55 do CP OU prestação pecuniária do valor de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais). A escolha cabe ao denunciado e será feita em audiência admonitória.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Decreto o perdimento da madeira apreendida, a qual também se encontra com o denunciado, e procedo sua doação à Prefeitura Municipal local.

Intime-se o réu para no prazo de 10 (dez) dias informar o paradeiro da madeira apreendida, que encontra-se em seu poder.

Com a informação, intime-se a Prefeitura para fazer a retirada.

Custas de Lei.

Como o réu respondeu o processo em liberdade, será intimado da sentença na pessoa de seu defensor (público ou constituído), na forma do artigo 392, II, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução ao juízo competente, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C.

Serve de comunicação/carta/mandado/ofício.

ESPIGÃO D'OESTE quinta-feira, 26 de maio de 2022

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000306-41.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação

AUTOR: HILARIO MORENO FACCIO, LINHA E KM 08 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REU: DALVA RODRIGUES CANCIAN, RUA CINTA LARGA 3955 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MONICA CANCIAN, RUA DOUTOR MOACYR GONÇALVES 297 JARDIM DA PENHA - 29060-445 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, SEBASTIAO RIBEIRO DE FREITAS, AC ECOPORANGA 18, RUA NOVE DE ABRIL CENTRO - 29850-970 - ECOPORANGA - ESPÍRITO SANTO, JOSE RICARDO FURTADO COSTA, ACRE 2155 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 50.500,00

SENTENÇA

HILARIO MORENO FACCIO, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA E/OU CONTRATO DE COMPRA E VENDA, em face de DALVA RODRIGUES CANCIAN, MONICA CANCIAN, FRANCISCO GOMES FURTADO e JOSE RICARDO FURTADO COSTA, alegando em síntese, no dia 15 de Abril de 2008, adquiriu a posse sobre 50% do imóvel Lote Rural nº 12, gleba nº 02, situado na Linha 06, Km 05, nesta cidade de Espigão do Oeste, imóvel este adquirido de Genesio Cancian e de Dalva Rodrigues Cancian. Ocorre que no momento da compra, o imóvel ainda estava em nome do antigo proprietário, SEBASTIAO RIBEIRO DE FREITAS, esperando apenas a chegada do título para fazer o desmembramento e escritura direto em nome do requerente. Não obstante, antes de fazer o desmembramento e a escritura em nome do requerente junto ao Cartório, o esposo da primeira requerida e pai da segunda requerida, acabou vindo a óbito. No corrente ano, o requerente, tomou ciência que as requeridas estavam vendendo o imóvel de forma integral para uma pessoa na rua de apelido "chicão". [...] No dia 10 de janeiro deste ano, o requerente recebeu a visita do vizinho do imóvel discutido nos autos, dizendo que as requeridas DALVA e MONICA tinham vendido o imóvel de forma integral para uma pessoa. O requerente foi até o cartório de imóvel desta cidade e ficou sabendo que a requerida MONICA CANCIAN foi até o antigo proprietário e pegou uma procuração, passando o imóvel direto para o nome do requerido JOSE RICARDO FURTADO COSTA, justamente irmão de FRANCISCO GOMES FURTADO.

Despacho Inicial ID 8819655.

Certidão de Citação dos requeridos FRANCISCO GOMES FURTADO e de DALVA R. CANCIAN ID ID: 8932753.

Contestação da requerida DALVA RODRIGUES CANCIAN (ID: 9960147), alegando em síntese, que o requerido, apesar de apresentar contrato de compra e venda com a requerida e seu falecido esposo, não esclarece como se deu a realização do mesmo. Sendo que o sr Hilário tem a prática de emprestar dinheiro à terceiros sob a aplicação de juros excessivos, realizando negócio jurídico não permitido por lei, identificado como agiotagem, sendo as taxas de juros ilegalmente elevadas e, sem autorizações legais para isso, enriquecendo de maneira ilícita. O requerente emprestou no ano de 2000, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o esposo da requerida, 08 (oito) anos após, surpreendentemente, tinha um crédito de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais) para receber. Há pedido de reconvenção, fundamentando-se que o esposo da requerida era alcoólatra, sendo relativamente incapaz, não podendo exercer com plena convicção os atos praticados no negócio jurídico, assim, deve o negocio jurídico ser declarado anulável. Ainda, quanto a suposta prática de aplicação de juros excessivos, cabe ao caso ser declarada a nulidade absoluta.

Decisão de ID 12605601.

Certidão de Intimação de JOSÉ RICARDO FURTADO COSTA (ID 16377739).

Contestação do requerido JOSÉ RICARDO FURTADO COSTA (ID 16524287), alegando em síntese, que em análise ao narrado pelo Autor em sua exordial, fica claro, em suas palavras, a sua nítida intenção, movida por sentimentos de ambição, de tentar subverter a realidade fática utilizando-se do

PODER JUDICIÁRIO e com isso afligir o direito patrimonial adquirido legalmente pelo Requerido, que foi surpreendido com alegações trazidas na inicial, pois nunca pactuou qualquer negócio jurídico junto ao autor, bem como, nunca soube de qualquer negócio pactuado junto a Sra Dalva e seu falecido esposo.

Impugnação a Contestação ID 17122906.

Edital de Citação do requerido SEBASTIÃO RIBEIRO DE FREITAS (ID 27871784).

Publicado o Edital de Citação e decorrido o prazo o requerido SEBASTIÃO RIBEIRO DE FREITAS, não manifestou-se nos autos ID 33399815 e ID 35946410.

Edital de Citação da requerida MONICA CANCIAN ID 38146748.

Publicado o Edital de Citação e decorrido o prazo a requerida MONICA CANCIAN, não manifestou-se nos autos ID 42695141.

Contestação da requerida MONICA CANCIAN ID 42724409, alegando em síntese que em análise ao narrado pelo Autor em sua exordial, fica claro, em suas palavras, a sua nítida intenção, movida por sentimentos de ambição, de tentar subverter a realidade fática utilizando-se do

PODER JUDICIÁRIO e com isso afligir o direito patrimonial adquirido legalmente pela Requerida, que foi surpreendido com alegações trazidas na inicial, pois nunca pactuou qualquer negócio jurídico junto ao autor, bem como, nunca soube de qualquer negócio pactuado junto a Sra. Dalva e seu falecido esposo.

Impugnação a Contestação ID 45813364.

Manifestação da parte requerente ID 56612144.

Manifestação das requeridas DALVA RODRIGUES CANCIAN e MONICA CANCIAN (ID 56651212).

Despacho de ID 60493967, do qual veio nomear a Defensoria Pública para atuar como curadora especial do réu SEBASTIAO RIBEIRO DE FREITAS e intimar ao requerente para manifestar-se sobre o pedido formulado em sede de reconvenção.

Contestação por Negativa Geral dos Fatos ID 62564819. Alegado em sede preliminar a nulidade da citação por Edital.

Impugnação a Contestação ID 62887573.

Ata de Audiência ID 74242734.

Alegações Finais requerente ID 74480731.

Alegações Finais requerida DALVA RODRIGUES CANCIAN E OUTROS ID 74852748.

Alegações Finais : MÔNICA CANCIAN ID 74853309.

Alegações Finais Defensoria Pública do Estado de Rondônia ID 75159327.

Relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

A Defensoria Pública atuando na condição de curador especial do requerido SEBASTIÃO RIBEIRO DE FREITAS, na peça contestatória de ID 62564819, alegou preliminar de nulidade da citação por Edital, sob o fundamento de que conforme os autos não houve qualquer tentativa de localização do requerido, nem pela parte requerente, tampouco pelo Juízo, sendo certo que, diligências deveriam ter sido empreendidas pela parte autora e pelo

PODER JUDICIÁRIO.

No entanto a preliminar não prospera, o requerente ingressou com a presente ação em 14/02/2017, perdurando até a presente data que computam-se 04 (quatro) anos, justamente pelo fato de que todas as diligências efetuadas com a finalidade de citar-intimar o requerido Sebastião Ribeiro de Freitas foram frustradas.

Para que reste comprovadas as várias tentativas basta verificarmos o AR de citação negativo ID 11747717, Mandado de Citação ID 16280368, juntando-se AR negativo ID 17255951 e ID 17255978, p. 2 e Consulta realizada via bacenjud da qual restou inexistosa conforme Despacho de ID 22191510.

Portanto, verifica-se que somente após esgotadas todas as tentativas de citação pessoal da parte requerida, promoveu-se a citação por edital, obedecendo o artigo 256, inciso II, § 3º do Código de Processo Civil.

Deste modo, não acolho a preliminar levantada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ALEGADA PELA REQUERIDA MÔNICA CANCIAN

Verifica-se que requerida MÔNICA CANCIAN comparece como procuradora das partes vendedoras Sr. Sebastião Ribeiro de Freitas e Srª Dolira Maria de Jesus Freitas, no teor da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada aos 08 de Setembro de 2016, às fls. 166/168, do Livro 82-E, no Tabelionato de Notas desta Comarca, da qual consubstanciou o negócio jurídico objeto da presente ação anulatória.

Portanto, a mesma participou diretamente do negócio jurídico questionado, sendo parte legítima para configurar no polo passivo da demanda.

Não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Cinge a controvérsia sobre o Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural, datado de 15 de Abril de 2008, referente a área de 16,3704ha (dezesseis hectares, trinta e sete ares e quatro centiares) do Lote 12, Gleba 02, localizado nesta Comarca de Espigão do Oeste-RO, ID 8466134. Comparece como parte vendedoras o de cujus Genesio Cancian e sua esposa e requerida nesta ação Dalva Rodrigues Cancian, e como comprador o Sr. Hilário Moreno Faccio.

Consta dos autos ID 8466130 a matrícula 5.625, Livro 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Espigão do Oeste-RO, onde pode-se constatar pelo R-1-5.625, de 13/10/2010 que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA,

transmitiu o imóvel em questão ao Sr. Sebastião Ribeiro de Freitas e Dolira Maria de Jesus Freitas, sendo que após houve a transmissão do imóvel R-6-5.625, datado de 20 de Setembro de 2016, através da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada aos 08 de Setembro de 2016, às fls. 166/168, do Livro 82-E, no Tabelionato de Notas desta Comarca, passando a ser proprietários do imóvel José Ricardo Furtado Costa e Maria Lindete Soares Furtado.

Nota-se que apesar de haver a transmissão da área de 16,3704ha (dezesesseis hectares, trinta e sete ares e quatro centiares) do Lote 12, Gleba 02, localizado nesta Comarca de Espigão do Oeste-RO, pelo de cujus Genesio Cancian e sua esposa e requerida nesta ação Dalva Rodrigues Cancian, os mesmos nunca configuraram na matrícula do imóvel como proprietários, apenas exercendo de fato a posse sobre o bem.

Nos autos inexistem documentos que comprovem a cadeia de transmissão da posse do imóvel, contudo, conforme mencionado acima, encontra-se juntada a Matrícula do Imóvel comprovando a cadeia condominial, e sua atual titularidade.

A parte requerente busca a anulabilidade do negócio jurídico consubstanciado através da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada aos 08 de Setembro de 2016, às fls. 166/168, do Livro 82-E, no Tabelionato de Notas desta Comarca, a qual teve como objeto contratual o Lote 12, Gleba 02, localizado nesta Comarca de Espigão do Oeste-RO.

Passo a esclarecer que em nosso ordenamento jurídico impera o Princípio da Intervenção Mínima do Estado nas relações privada, tendo em vista que os particulares possuem autonomia da vontade em contratarem, observando a função social do contrato e o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Neste sentido encontramos disposição no Código Civil:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional.

Contudo, caberá ao poder judiciária intervir quando as partes o acionam, devendo o magistrado aplicar a legislação pertinente ao caso sub judice.

Assim, rapidamente apresentamos, portanto, as principais características das invalidades do negócio jurídico.

O artigo 104 do Código Civil brasileiro determina os pressupostos essenciais à validade do negócio jurídico, quais sejam: “agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei”. Ainda podemos citar os elementos intrínsecos indispensáveis à validade da relação contratual “consentimento, causa, objeto e forma”.

Encontramos expressamente previsto no CODEX que: “artigo 166 - É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção”.

De acordo com Gonçalves (2015, p. 478) “Nulidade é a sanção imposta pela lei aos atos e negócios jurídicos realizados sem a observância dos requisitos essenciais, impedindo-se de produzir os efeitos que lhes são próprios.”

A nulidade pode ser pronunciada de ofício, bem como podem ser alegadas por interessados e pelo Ministério Público, na forma do art. 168 do Código Civil.

Por sua vez, a anulabilidade decorre de algum vício do negócio jurídico ou pela capacidade do agente. As causas de anulabilidade encontram-se previstas no artigo 171 do Código Civil, vejamos:

Art. 171 - Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. De acordo com Gonçalves (2015, p. 481) “A anulabilidade, por não concernir a questões de interesse geral, de ordem pública, como a nulidade, é prescritível e admite confirmação, como forma de sanar o defeito que a macula.”

Neste sentido, na forma do artigo 178 do Código Civil, importa mencionar que a anulação poderá ser requerida no prazo de 4 anos, restando configurada coação, erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, ou sendo decorrente de atos de incapazes. A parte requerente pretende a anulabilidade da negócio jurídico em questão alegando dolo e fraude a credores. Dentre os vícios do negócio jurídico encontramos o dolo, definido pelos artigos 145 a 150 do Código Civil, do qual nada mais é que o erro induzido de maneira artificiosa, ou seja, a intenção ardilosa de viciar a vontade de determinada pessoa em uma dada situação concreta. No caso de dolo, a vítima participa diretamente do negócio jurídico, mas apenas a outra parte sabe do elemento ardiloso que macula a manifestação de vontade da vítima, esse fator decisivo que vicia a declaração de vontade da vítima. Portanto, nota-se que apenas as partes contratantes podem discutir o dolo contratual, o que não encontra-se no presente caso, tendo em vista que o comprador constante na Escritura sequer questiona a validade do negócio jurídico, alegando ter sido induzido ardilosamente na compra do imóvel. As partes vendedoras encontram-se representadas na Escritura Pública. Sabe-se que para a venda de imóveis é exigido instrumento procuratório com poderes específicos, com base no artigo 661, § 1º do Código Civil. Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração. § 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos. [...] Possuindo a parte requerida MÔNICA CANCIAN poderes específicos para transferir o imóvel, a mesma poderia assim o fazer, bastando que fosse efetivada a contra prestação “pagamento pelo imóvel rural”, em nada estaria impedida a procuradora de transferir o bem. Caso tivesse algum interesse patrimonial ou jurídico sobre o imóvel as partes vendedoras das quais foram representadas, teriam buscado por si só a tutela de seus direitos. Contudo, outorgando poderes para venda do bem, entende-se que nenhum interesse subsiste por parte dos mesmo sobre o imóvel rural. Ademais, no contrato de compra e venda no qual a parte requerente vem afirma seu direito sobre o Lote 12, Gleba 02, localizado nesta Comarca de Espigão do Oeste-RO, sequer figuram como partes a requerida MÔNICA CANCIAN e o Sr. Sebastião Ribeiro de Freitas, portanto, tratando-se de um contrato do qual não possui os requisitos essenciais para sua validade incabível sua oponibilidade aos mesmos. Deste modo, não subsiste razão para o requerente pleitear o reconhecimento de dolo, já que nenhuma das partes contratantes aduz tal fato. Da mesma forma, não há em que se falar de

fraude contra credores, não existe entre o requerente e requeridos relação contratual de crédito, portanto, não pode-se considerar que as partes requeridas sejam devedores e consequentemente inexistente fraude a credor. Anote-se que o suporte fático da causa de pedir articulada na petição inicial não encontra enquadramento legal na hipótese de simulação prevista no artigo 167, § 1º, II, do CCB/02, já que tal instituto exige bilateralidade, visando a prejudicar terceiros ou fraudar a lei. Na presente relação contratual todos os pressupostos de válida do contrato estão presentes, portanto, inexistem vícios e consequentemente causas de anulabilidade ou nulidade absoluta ou relativa.

No Brasil, contamos com ampla legislação que rege o registro de imóveis, dentre elas, a lei 6.015/73, a lei 8.935/94, a lei 13.286/16, o Código Civil, a própria Constituição Federal e os princípios do Direito Registral, tais como, o da legalidade, da publicidade, da territorialidade, da especialidade, da continuidade, da disponibilidade e da concentração, o que torna a atividade desenvolvida no âmbito dos cartórios de registro de imóveis, essencial para assegurar o direito de propriedade que consiste em direito extremamente caro em nosso ordenamento jurídico, estando elencado no artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal.

Tem-se dos autos que entre o de cujus Genesio Cancian e sua esposa e requerida nesta ação Dalva Rodrigues Cancian, e o requerente Hilário Moreno Faccio, fora firmado o famoso “contrato de gaveta”.

Como bem sabido, no Brasil são comuns os “contratos de gaveta”, haja visto os elevados custo para o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis e os impostos devidos no ato de transmissão.

Contudo, não se pode excluir a responsabilidade do adquirente de se cercar de todas as cautelas necessárias para a aquisição do bem imóvel.

Era de responsabilidade do requerente (interesse patrimonial e jurídico) buscar os meios necessários para formalização do instrumento de transmissão definitivo da propriedade, a saber Escritura de Compra e Venda, já que desnecessária seria a abertura de inventário e partilha, tendo em vista que o imóvel encontrava-se em nome de terceiros Sr. Sebastião Ribeiro de Freitas e Dolira Maria de Jesus Freitas.

No ordenamento jurídico brasileiro a transferência da propriedade imobiliária somente se aperfeiçoa com o registro do negócio jurídico no Cartório de imóveis, conforme artigo 1.227 e caput do artigo 1.245, ambos do Código Civil.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Neste mesmo sentido encontramos o artigo 172, da Lei 6.015/73 do qual dispõe que é imprescindível o inscrição no registro de imóveis dos atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis para que tenham validade perante terceiros. Por isso, em princípio, a falta de registro da venda e compra na matrícula do imóvel significa que não houve transferência da propriedade do imóvel perante terceiros, permanecendo o imóvel no patrimônio do proprietário constante na Matrícula.

Apesar de ter ocorrida a Notificação Extrajudicial de ID 8466144 ao S. Francisco Gomes Furtado, irmão do adquirente José Ricardo Furtado Costa, tem-se que não é prova suficiente para restar comprovada a má fé na aquisição do imóvel, pois, a Matrícula do Imóvel possui presunção relativa de veracidade e efeito erga omnes, e tem como condão comprovar a titularidade do imóvel, enquanto o contrato de gaveta, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ possui somente efeitos entre aqueles que o firmaram, não sendo portanto oponível a terceiros.

Sabe-se que em nosso ordenamento jurídico em regra a boa-fé é presumida e má-fé deve ser comprovada.

Não resta comprovada a má fé dos adquirente José Ricardo Furtado Costa e Maria Lindete Soares Furtado, ocorrida através Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada aos 08 de Setembro de 2016, às fls. 166/168, do Livro 82-E, no Tabelionato de Notas desta Comarca, devidamente inscrita no R-6-5.625, datado de 20 de Setembro de 2016.

Ademais, não caberia os adquirentes José Ricardo Furtado Costa e Maria Lindete Soares Furtado apurar os fatos lhes informado.

Não verifico nos autos a presença de causas que venham a ensejar a nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada aos 08 de Setembro de 2016, às fls. 166/168, do Livro 82-E, no Tabelionato de Notas desta Comarca.

Neste sentido vejamos a seguinte jurisprudência:

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. AVERBAÇÃO. “CONTRATO DE GAVETA”. BOA-FÉ. DEVER DE CAUTELA. No ordenamento jurídico brasileiro a transferência da propriedade imobiliária somente se aperfeiçoa com a averbação do negócio jurídico no registro de imóveis, conforme caput do art. 1.245 do Código Civil. O art. 172 da Lei nº 6.015/1973 dispõe que é imprescindível a averbação no registro de imóveis dos atos constitutivos, declaratórios, translativo e extintivos de direitos reais sobre imóveis para que tenham validade perante terceiros. Por isso, em princípio, a falta de averbação da venda na matrícula do imóvel significa que não houve transferência da propriedade imóvel perante terceiros, permanecendo o imóvel no patrimônio do alienante. E, consoante apontado pela sentença, o devedor permanecer titular, perante o registro público, e de quota parte do bem. Não obstante tal fato, como bem sabido, no Brasil são comuns os “contratos de gaveta”, haja vista os elevados custos para o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis e os impostos devidos no ato de transmissão. Também é certo que o Direito reconhece a importância dos valores que regem as relações humanas cotidianas, incorporando tais valores como regras a serem observadas nas relações jurídicas existentes. E, a boa-fé é um exemplo clássico dessa incorporação de valores. A boa-fé objetiva impõe que as partes ajam com respeitabilidade mútua. A boa-fé objetiva está vinculada a Constituição de 1988, ao Código de Consumidor e do Código Civil de 2002, onde foi adotada como cláusula geral dos contratos. Necessário frisar que, o Princípio da Boa-Fé tem seus pilares nos direitos e garantias fundamentais processuais já que é intimamente correlacionado a um ideal de Justiça. A boa-fé, porém, não exclui a responsabilidade do adquirente de se cercar de todas as cautelas necessárias para a aquisição do bem imóvel. E, no caso em tela, os Agravantes não cuidaram das cautelas necessárias a ser abrigar na proteção da boa-fé. Mantenho a sentença. Nego Provitimento. (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região TRT-2: 10002391720205020030, Órgão Julgador: 4ª Turma - Cadeira 5, Relator Ivani Contini Bramante).

Assim, não havendo causas de nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico consubstanciado na Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada aos 08 de Setembro de 2016, às fls. 166/168, do Livro 82-E, no Tabelionato de Notas desta Comarca, devidamente inscrita no R-6-5.625, datado de 20 de Setembro de 2016, tenho que ao requerente é garantido somente a indenização pelo valor pago ao de cujus Genesio Cancian e sua esposa e requerida nesta ação Dalva Rodrigues Cancian, em ação própria.

Passo a análise do pedido formulado em sede de reconvenção.

A requerida DALVA RODRIGUES CANCIAN, formula pedido de anulabilidade do negócio jurídico firmado com o requerente através do Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural, datado de 15 de Abril de 2008, referente a área de 16,3704ha (dezesseis hectares, trinta e sete ares e quatro centiares) do Lote 12, Gleba 02, Espigão do Oeste-RO, ID 8466134.

Aduz em síntese que seu esposo era alcoólatra, sendo relativamente incapaz, não podendo exercer com plena convicção os atos praticados no negócio jurídico. Ainda, quanto a suposta prática de aplicação de juros excessivos, cabe ao caso ser declarada a nulidade absoluta.

É cediço que a reconvenção consiste no exercício do direito de ação, proposta pelo réu, no curso da demanda, na qual esse formula pedido contra o autor, por haver conexão tanto com a ação principal como com o fundamento da defesa, na melhor exegese do artigo 315 do Código de Processo Civil. Ora, a finalidade do instituto consiste, basicamente, em promover a economia processual – de fato, havendo semelhança entre as demandas, atividade processual de uma poderá servir à outra –, bem como em evitar decisões conflitantes. No caso sob análise indubitável que a causa de pedir não é a mesma: visto que o objeto principal da ação consubstancia-se no pedido de ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA, sob a alegação de dolo e fraude contra credores, enquanto o pedido contraposto busca a decretação de nulidade do Contrato de Compra e Venda sob a alegação de agiotagem e incapacidade relativa. Ou seja, a causa de pedir da reconvenção mostra-se dissociada da causa de pedir da ação anulatória de Escritura pública de Compra e Venda. Cumpre ressaltar que um dos requisitos da reconvenção é exatamente a conexão, que consiste na identidade entre o objeto e a causa de pedir.

Deste Tribunal de Justiça Mineiro, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS DE CONDOMÍNIO - DIALETICIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA CERCEAMENTO - RECOVENÇÃO - AUSÊNCIA CONEXAO - TERMO INICIAL JUROS DE MORA. (...). É condição da reconvenção a existência de conexão entre ela e a demanda principal. Ausente este requisito, correta a sentença que extinguiu a ação reconvenicional sem resolução de mérito. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.232473-2/001, Relator (a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2014, publicação da sumula em 09/12/2014)

Ainda consta-se:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO ESSENCIAL. RECONVENÇÃO. DÉBITOS. DESCONEXÃO. I - O fornecimento de água e esgoto é serviço essencial e que, por suas características, deve ser prestado obrigatoriamente. A negativa de implementação desse serviço sob a justificativa de inadimplemento configura arbitrariedade. II - Inexistindo laço conectivo a justificar a lide incidente (Reconvenção), assim como o respectivo interesse, deve ser extinta sem julgamento de mérito, e, consequentemente, reformada nesse aspecto a sentença, de ofício (art. 267, § 3º, CPC), resguardando-se a possibilidade de ação própria, ficando prejudicada, naquele particular, a pretensão recursal. Primeiro apelo prejudicado. Segunda apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada de ofício. (TJGO, Apelação Cível 24318-19.2010.8.09.0051, Rel. Dr. Gerson Santana Cintra, 1ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2012, DJe 1087 de 22/06/2012). Destaquei. Neste contexto, diante da extinção da reconvenção, por falta de conexão entre as ações, restam prejudicados os outros pontos da apelação que dizem respeito à reconvenção como a ilegitimidade, ausência de produção de provas testemunhais e valor da indenização. Como visto, trata-se de duas relações jurídicas completamente dissociadas, devendo as parte buscar a tutela jurisdicional pela via ordinária.

Diante do exposto e tudo o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial constante na presente AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA E/OU CONTRATO DE COMPRA E VENDA proposto por HILARIO MORENO FACCIO, em face de DALVA RODRIGUES CANCIAN, MONICA CANCIAN, FRANCISCO GOMES FURTADO e JOSE RICARDO FURTADO COSTA.

Resolvo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de reconvenção JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios dos quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Em sede de reconvenção, com base no artigo 85, § 1º do Código de Processo Civil e pelo Princípio da Causalidade condeno a parte requerente DALVA RODRIGUES CANCIAN ao pagamento de custas e honorários advocatícios dos quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a reconvenção.

Frisa-se que inexistem provas nos autos que comprovem a hipossuficiência das partes, portanto, indefiro o pedido da gratuidade da justiça.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se.

Intima-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004185-17.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA MENDES PINHEIRO, RUA SECUNDÁRIA, QUADRA C 164 casa 21, CONDOMÍNIO NOVA ERA III NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANI DE LURDES OLIVEIRA DA SILVA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3191, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA, ISAIAS RODRIGUES OLIVEIRA, RUA MATO GROSSO 2548 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885

REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 240, 7 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 51.000,00

SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

I – Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público. No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda.

Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Assim, rejeito a preliminar.

II – Da preliminar de incompetência absoluta.

A preliminar não deve ser acolhida, pois a relação discutida nestes autos é entre a Requerida e a esposa do falecido, ora requerente. Além disso a Requerida sequer denunciou a lide ao Estado ou chamou este Ente Público ao processo.

Desta forma, não há o mínimo de elementos para declarar este juízo incompetente para processar e julgar a lide, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.

III – Do mérito.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Trata-se de ação de cobrança de prêmio de seguro c/c danos morais formulada por Isaias Rodrigues Oliveira, Ivani de Lurdes Oliveira da Silva e Izabel Rodrigues de Oliveira Mendes Pinheiro em face de Zurich Minas Brasil Seguros, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese a parte autora que teve obstado o recebimento de prêmio de seguro contratado por seu falecido esposo, pelo argumento de que o sinistro não possuía cobertura técnica. Requer a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária bem como danos morais. Citada, a ré apresentou contestação Id 68421084, pugnando preliminarmente pela ilegitimidade passiva, e incompetência absoluta do juízo. No mérito alega que de fato, havia um contrato de seguro de vida e acidentes pessoas, firmado entre a seguradora ré e o falecido, por meio da IPERON. Todavia, a apólice em grupo teve os descontos cancelados pelo Estado de Rondônia.

Pois bem. Primeiramente, quanto à cobertura securitária, resta incontroverso nos autos que a existência de contrato de seguro firmado com a parte ré, tendo por estipulante o Estado em favor do segurado Valdir Rodrigues de Oliveira, sendo os autores beneficiários (ID 66650294).

Resta também demonstrado nos autos, o falecimento do segurado em 03/02/2020 (certidão de óbito Id 66651403), bem como o pagamento mensal da parcela em desconto em folha de pagamento.

Pela documentação apresentada não restam dúvidas de que o prêmio foi regularmente descontado da remuneração do falecido, logo, não há guarida a alegação da Requerida que o Governo do Estado de Rondônia não permitiu o débito do prêmio de seguro em folha de pagamento dos segurados, vez que claramente demonstrado nos autos que os valores foram efetivamente descontados na folha de pagamento do falecido.

Apesar da alegação da Requerida que o Governo do Estado de Rondônia não permitiu o débito do prêmio de seguro em folha de pagamento dos segurados é certo que os descontos foram efetuados na folha de pagamento do falecido, conforme acima demonstrado. Não havia inadimplência das parcelas do prêmio do contrato de seguro. Pelo menos se houvesse uma eventual inadimplência, a seguradora não aventou este fato nos autos.

Deste modo, não incide a vedação do art. 763 do Código Civil. Na doutrina, reconhecendo o dever de indenizar: SILVIO DE SALVO VENOSA. Direito Civil. Vol. III. Contratos em Espécie. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, pp. 399/400.

É da essência do contrato de seguro que cada uma das partes se responsabilize pelo pagamento do prêmio (dever do segurado) e ressarcimento dos prejuízos obtidos na hipótese de ocorrência do sinistro (obrigação do segurador).

Trata-se de um contrato sinalagmático e aleatório, característica esta que se revela no risco, inerente à perfeição e execução contratual. As partes devem guardar boa fé nas relações jurídicas (inteligência dos arts. 422, 765 e 771, todos do Código Civil). Para haver negativa de pagamento da indenização securitária, deve ser provado que a parte interessada estivesse agindo de má-fé quando da contratação do seguro ou agravou os danos, intencionalmente, o que não restou provado nos autos.

E, mesmo que houvesse alguma dúvida esta seria interpretada em favor do segurado ou beneficiário, por ser hipossuficiente, haja vista que o contrato de seguro é contrato de adesão, formulado exclusivamente pela seguradora. Neste sentido SILVIO DE SALVO VENOSA:

“As causas de exclusão indenizatória na apólice devem ser examinadas caso por caso. Na dúvida, como vimos, interpreta-se em favor do segurado, mormente levando-se em conta os princípios do Código de Defesa do Consumidor” (Direito Civil. Vol. III. Contratos em Espécie. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, pp. 399/400).

Por isso, com fundamento nos arts. 6.º, incisos VII e VIII, 25 e 51, incisos I, II, III e IV e §2.º, inciso II, todos do Código de Defesa do Consumidor e reputo nula e sem efeito a cláusula contratual que venha a prever perda ou restrição da cobertura securitária em favor da parte Autora, injustificadamente. No mesmo sentido: NELSON NERY Jr. Código Civil Comentado. 7.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 715.

Igualmente, deve ser dito que a Requerida não agiu amparada por qualquer das excludentes do dever de indenizar, pois poderiam ter adotado conduta diferente, ressarcindo os valores aos interessados, o que não fez. Neste sentido é o entendimento de SÍLVIO DE SALVO VENOSA:

“O dano que interessa à responsabilidade civil é o indenizável, que se traduz em prejuízo, em diminuição de um patrimônio. Todo prejuízo resultante da perda, deterioração ou depreciação de um bem é, em princípio, indenizável...” (Direito Civil. Responsabilidade Civil. 3.^a edição. São Paulo: Atlas, 2003).

Por outro lado, está provado que os requerentes são filhos do falecido, conforme documentos colacionados à exordial.

IV – Dos danos morais.

Como é cediço, para ocorrência do dano moral, é imprescindível que se demonstre a dor subjetiva causadora de desequilíbrio emocional a interferir intensamente no bem-estar da pessoa, deve ter por fundamento a situação que viole a dignidade, a ponto de implicar dor, vexame, sofrimento e profundo constrangimento para a vítima, resultando a violação da sua intimidade, honra, imagem e outros direitos da personalidade.

In casu, entendo que os fatos alegados, cinge-se a meros aborrecimentos do cotidiano, nenhum fato possa ter configurado dano aos seus direitos da personalidade, à sua honra, ainda que subjetiva; conseqüentemente, mostra-se indevida a indenização pleiteada a tal título.

V – Dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Isaías Rodrigues Oliveira e outros em face da ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., e por essa razão:

- a) CONDENO a requerida ao pagamento da cobertura securitária à parte autora, no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), corrigido monetariamente a partir do pedido administrativo e com juros moratórios de 1 % ao mês desde a citação.
- b) Julgo improcedente o pedido de danos morais.
- c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- d) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002858-37.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: CAIO SILVA MOURA, RUA MISERICÓRDIA 1947 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605

BRENDON SILVESTRE GOESE, OAB nº RO11502

REU: FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO, RUA DONA VERIDIANA 55 HIGIENÓPOLIS - 01238-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: KARINE GUIMARAES ANTUNES, OAB nº SP245852

Valor da causa: R\$ 13.874,69

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO em que CAIO SILVA MOURA demanda em face de FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO, alegando, em síntese, no dia 15 de dezembro de 2020, realizou a matrícula em uma pós-graduação lato sensu em perícias médicas/medicina legal, na modalidade Ensino a Distância (EAD) após realizar a matrícula e efetuar o pagamento o autor seguiu aguardando o prazo da instituição aguardou o contato da instituição de ensino requerida uma vez que o prazo final de inscrição iria até o dia 04 de abril de 2021. Assevera que, no dia 14 de março de 2021 o autor, a fim de se informar de como seria o trâmite das aulas, com o intuito de se programar, enviou um email, para instituição de ensino requerida. Todavia foi surpreendido com a informação de que as aulas tinham iniciado, tendo que realizar o pagamento do primeiro boleto em 12.04.2021 no valor de R\$ 1.800,00. Ainda sem conseguir acessar as aulas contactou novamente com a ré foi respondido de forma automática. Relata que continuou sem acesso e realizando pagamento do segundo boleto no dia 10.05.2021 no valor de R\$ 1.800,00, até o presente momento o autor, não teve já tentou entrar em contato com a instituição de ensino requerida diversas vezes, e não obteve nenhuma resposta quanto aos problemas que vem sofrendo. Assim, requer a procedência do pedido inicial para rescindir o contrato existente, bem como a condenação da ré em danos morais e materiais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho inicial (ID 62456996).

Juntada ata de audiência de tentativa de conciliação com pedido de redesignação de audiência (id. 63315077).

Despacho redesignando a solenidade (id63447331).

Audiência de conciliação (id65419674) infrutífera.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID . 66319692, arguindo em sede de preliminar incompetência de foro. No mérito, alega em síntese que o Requerente manifestou interesse pelo curso de pós-graduação em Perícias Médicas / Medicina Legal em meados

de dezembro de 2020, tendo encaminhado parte dos documentos determinados pela Instituição de Ensino para participar do processo de seleção. No dia 04 de fevereiro de 2021 a Requerida, conforme e-mail anexo, informou ao Requerente que o envio de documentos estava incompleto e que sua permanência no processo seletivo dependia da entrega de todos os documentos exigidos. Assevera que foi aprovado no processo seletivo e considerado apto para matricular-se no curso de pós-graduação, de modo que recebeu a primeira convocação em 22 de março de 2021, Somente em 08 de abril de 2021, conforme contrato anexo, o Requerente efetivou sua matrícula no curso e, consequentemente, pagou a primeira mensalidade. Os serviços, portanto, só foram contratados em 08 de abril de 2021. Informa que durante todo o mês de março de 2021, mesmo sem a formalização da matrícula no portal no aluno, o Requerente teve acesso às aulas, posto que a Coordenação do curso, em respeito ao aluno, encaminhou ao Requerente os links de acesso, pela ferramenta google meet, às aulas. Se o Requerente não tinha a intenção de continuar no curso, poderia cancelar a matrícula a qualquer momento, como, inclusive, prevê o contrato assinado por ele em 08/04/2021, vide cláusulas 3.2. e 3.3. Dessa forma, além de impugnar as alegações e pretensões contidas na exordial, é a presente para também requerer a condenação do Requerente às penas da litigância de má-fé. Ao final, com base nesta retórica, pugna pelo acolhimento da preliminar ou julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Réplica no (id768471395).

Manifestação da ré pela produção de prova (id73278484).

Manifestação da autora pela produção de prova (id73675190).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando os documentos juntados aos autos, entendo que já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

Competência em razão do foro

Em se tratando de relação consumerista o que afasta a cláusula do foro de eleição.

A competência é do foro do domicílio do consumidor em relação à cláusula do foro de eleição, nos termos do art. 101, I, do CDC.

Assim rejeito a preliminar arguida.

Mérito

A relação jurídica existente entre as partes é de consumo e, por isso, tem o fornecedor o dever de indenizar os danos eventualmente sofridos pelo consumidor por falha na prestação do serviço, salvo se comprovar que o defeito inexistiu ou que houve fato exclusivo do consumidor ou de terceiro.

Assim, no caso, a responsabilidade pelo fato do serviço disposta no CDC é objetiva, nos exatos termos do artigo 14, da Lei n.º 8.078/1990, que assim estabelece:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

In casu, pretende o autor a rescisão do contrato e a condenação em danos morais e materiais, sob o argumento de que, houve falha na prestação de serviço oferecido pela instituição de ensino no que concerne ao dever de prestar informações o que causou-lhe grande abalo emocional e desgaste psicológico.

Pois bem.

No caso em análise, constata-se que a matrícula do curso foi finalizada em abril 2021 (id62391621 - Pág. 8/9) que realizou o pagamento da primeira e segunda parcela no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) cada, conforme denota documento (id62391611 - Pág. 1).

Ocorre, que o autor sem ter acesso as aulas contactou com a ré solicitando instruções para dar início ao curso (id62391621 - Pág. 3) encaminhando print das telas, onde demonstrava que não estava tendo acesso (id62391621 - Pág. 3 /6), visando resolver a dificuldade que estava tendo junto a plataforma da ré e, passados vários dias, não obteve sucesso, sendo-lhe cobrado a segunda mensalidade, sem que tivesse acesso as aulas.

A conduta das ré foi negligente, em não ter o cuidado em verificar as reclamações do demandante a fim de constatar se realmente havia um defeito na sua plataforma digital que impediu o aluno de acesso, tal fato, traduz em prática abusiva e ilegal, configurando a má prestação de serviço que permite rescindir o contrato (art. 20, II do CDC), Id 13252758.

Deveria a ré ter indicado precisamente ao aluno o que fazer diante da plataforma, todavia, mesmo instada a resolver o assunto que lhe competia, deixou transcorrer o tempo sem uma resposta efetiva de solução para o acesso ao sistema.

Portanto, de rigor declarar a rescisão do contrato com a condenação da Ré na obrigação de devolver, de forma simples, o valor efetivamente pago pelo curso, isto é, na importância de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

É certo que o mero descumprimento contratual, por si só, não configura dano moral. Contudo, considerando os transtornos pelos quais a parte autora teve que passar, tentativas administrativas de solução do problema sem sucesso, vê-se que a instituição de ensino não cumpriu com o contrato firmado, gerando sentimento de frustração muito além do mero dissabor, atingindo a honra subjetiva da parte que, que mesmo pagando pelo curso, não teve acesso as aulas.

Portanto, deve a ré ser responsabilizada, pois é seu dever impedir a ocorrência de situações como esta vista nos autos. O requerido é fornecedor, logo assume o risco de gerir seus próprios negócios, sendo que a inobservância de circunstância que venha causar dano ao consumidor, deve ser por ele (requerido), devidamente reparado.

Veja-se:

Apelação Cível. Curso de Pós-Graduação. Plataforma digital. Erro. Marcação de provas. Rescisão de contrato. Dano moral. Dano Existencial. Honorários. A conduta da instituição em cobrar pela reaplicação de provas, perdidas por defeito na sua plataforma digital que impediu o acesso do aluno, traduz em prática abusiva e ilegal, configurando a má-prestação de serviço que permite a rescisão contratual. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços. O valor da indenização deve ser estabelecido caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Por já ser reconhecida como dano moral a indenização pelo sentimento de frustração e havendo possibilidade de retomar o projeto de vida não há como reconhecer o dano existencial na hipótese em que há possibilidade de realizar o curso em outra instituição. Na hipótese de parcial provimento do pedido, as verbas de sucumbência devem ser fixadas na medida do decaimento das partes, devendo ser mantidas quando observada a correta aplicação da regra. (APELAÇÃO CÍVEL 7008287-28.2020.822.0005, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/10/2021.)

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso porque a natureza do dano moral não pode incidir em enriquecimento sem causa de quem o recebe, pois tem natureza pedagógica de inibir condutas correlatas por parte do réu, não servindo como uma fonte de ganhos para quem o recebe.

Nesta senda, razoável o pedido indenizatório na monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois é o valor que tem sido considerado equânime pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:

- RECONHECER E DECLARAR a rescisão contratual, do que foi pactuado entre as partes envolvidas na presente demanda em relação, em consequência tornar inexigível os débitos pretéritos e futuros que originaram no contrato discutido;
- CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;
- CONDENAR o réu à indenização por danos materiais na ordem de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) atualizado desde a data do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios, este em prol do advogado do autor que, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC, fixo 10% do valor atualizado da causa.

Intimem-se.

Transitado em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000288-83.2018.8.22.0008

Títulos de Crédito, Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: WAGNER NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam da petição (id 75887702 - Pág. 1/4), requerendo a sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo realizado (id 75887702 - Pág. 1/4), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento, esta sentença servirá de título executivo judicial, a ser executada no PJE.

Oficie-se o Ciretran para que retire a restrição da CNH do Executado Nome: Wagner Nascimento, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 760.563.502-82.

Serve como Ofício ao DETRAN para que no prazo de 10 dias providencie a retirada suspensão da carteira nacional de habilitação do executado.

Autorizo os necessários levantamentos .

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016. Honorários, conforme termo de acordo.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. Sentença transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004117-38.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Erro Médico

AUTOR: CARINE JOSE DA SILVA, RUA SERGIPE 2852 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 50.000,00

DESPACHO

Indefiro a dispensa da profissional para atuar como perita, pois na lista de profissionais disponíveis apresentada pelo Estado de Rondônia, não consta profissional médico especialista em ginecologia.

Desta forma, ante a ausência de médico especialista, mantenho a nomeação da profissional.

Intime-se o Estado de Rondônia acerca desta decisão, dando-se prosseguimento às demais determinações Id 70596946.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003468-05.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acessão

AUTOR: KEILA REGINA GOMES DOS SANTOS, EDSON DANTAS DE ALMEIDA s/n LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DESPACHO

Cuidam-se os autos de Ação Previdenciária para Restabelecimento de Concessão de auxílio e conversão em aposentadoria por invalidez, por estar incapacitado de exercer suas atividade laborais.

Diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 631240, reconheceu a necessidade de prévio requerimento administrativo para o manejo das ações previdenciárias, tendo atribuído repercussão geral à matéria. Graças à isso, o plenário aprovou as regras de transição a serem observadas nos processos que já estão em trâmite, inclusive.

Em que pese os documentos colacionados pela parte autora, não consta nos autos a negativa administrativa, havendo apenas resposta pela necessidade de perícia médica.

Desta forma, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, comprovar o interesse de agir, juntando aos autos a negativa administrativa.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002649-05.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

REQUERENTE: IZAURA RODRIGUES, ESPIRITO SANTO 2337 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para regularizar a suspensão no sistema.

Assim, mantenho a suspensão dos autos pelo prazo de 1 ano, aguarde-se o decurso de prazo.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7002003-58.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JAIRMA ROMUALDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conclusão para regularizar o movimento de suspensão.

Desta forma, suspendo o processo pelo prazo de 1 ano.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003987-19.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: ANTONIO DO CARMO FIRMINO, LINHA REI DAVI KM 10 ZONA RURAL DE ESPIGÃO DO OESTE ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$ 9.700,07

DESPACHO

Em análise dos autos, vejo que persistem as pendências de valores nos autos.

Conforme certidão expedida pela Sra. Diretora de Cartório, os valores pertencem à executada.

Desta forma, intime-se a executada para manifestar no feito, indicando conta para transferência dos valores.

Havendo a indicação, desde já defiro a transferência dos valores em favor da executada Energisa Rondônia.

Caso inerte, desde já DETERMINO que proceda a transferência de TODO o valor atualizado existente na conta judicial abaixo informada de modo a ENCERRÁ-LA, transferindo o valor para Conta Centralizadora nº 2848.040.01529904-5, conforme dados abaixo.

Conta Origem:

1ª Vara - Espigão do Oeste

Caixa Econômica Federal

3677

1503824-5

R\$ 12.816,17

Conta Destino:

Conta centralizadora/ Tribunal de Justiça

Caixa Econômica Federal

CNPJ nº 04.293.700/0001-72

Conta n. 2848.040.01529904-5

R\$ 0,12

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO, ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal Rua Serra Azul, n. 2656 – Centro CEP 76974-000 – Espigão do Oeste – RO.

Após, o cumprimento ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002499-24.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADOS: SALLUA DA SILVA RODRIGUES, RUA ADALTO BATISTA 1688 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, KARINA DO CARMO VILELA DA SILVA SALVINO 93733348249, RUA MARANHÃO 1869 CACAULÂNDIA - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

Valor da causa: R\$ 4.470,71

DECISÃO

Sallua da Silva Rodrigues opôs embargos de declaração sob a alegação de que o decisum foi omissivo, pois não enfrentou todas as alegações expostas nos embargos à execução Id 61692932, que concernem essencialmente na alegação de quitação do débito antes da citação.

Manifestação da embargada (Id 74218296).

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Todavia, sem delongas, os embargos não devem ser acolhidos.

Isto porque o art 914, § 1º do CPC/2015, é claro quando estabelece que os embargos à execução devem ser distribuídos em autos apartados, in verbis:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. § 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

No que concerne a alegação de quitação do débito antes da citação, vejo que para comprovar a alegação, a embargante juntou apenas cópia do título executivo, que não demonstra a data em que de fato ocorreu o pagamento da dívida (Id 61692935), razão pela qual devem ser mantidas a condenação ao pagamento das custas judiciais.

Esclareço ainda ao embargante, que os pedidos de danos morais e ressarcimento em dobro dos valores pagos, devem ser demandados pela via de conhecimento em novos autos, pois não correspondem a via executória.

Assim, julgo improcedente os Embargos de Declaração.

Mantenho a sentença exarada nos autos (Id 62728677).

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001355-78.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JOAO GOMES COELHO, 1 DE MAIO 2484 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.206,25

SENTENÇA

JOÃO GOMES COELHO, devidamente qualificado e representado nos autos, ingressou com Ação de Cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A, alegando, em síntese, que foi acometida de acidente de trânsito em 17/08/2020, ocasião na qual sofreu fratura na clavícula direita.

Contestação (Id 58013201), pugnando pela improcedência da ação.

Manifestação da parte ré (Id 34915564)

Impugnação a Contestação (Id 58431812).

Laudo Pericial (Id 74565651)

Alegações finais do autor (Id 74931289).

Alegações finais da parte ré (Id 75061426)

Relatado, decido.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento ao pagamento de seguro DPVAT.

Primeiramente cabe esclarecer que além do boletim de ocorrência juntado aos autos verifica-se a existência de outros documentos que possuem força probatória. Ressalta-se ainda que consta no boletim de ocorrência n. 98434/2017 o nome e matrícula do agente de polícia que o lavrou, bem como o mesmo encontra-se devidamente assinado. Desta forma, desnecessária expedição de ofício à Delegacia para confirmação de veracidade das informações prestadas no boletim acima mencionado.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DIREITO DEMONSTRADO POR OUTROS ELEMENTOS IDÔNEOS DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO ÍNFINA. ERRO EVIDENTE DE ARBITRAMENTO. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ INDICANDO A NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO BASEADA NA EQUIDADE. RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO E PROVIDO O DA AUTORA. O boletim de ocorrência não é imprescindível para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, podendo o autor comprovar o nexo de causalidade entre a invalidez e o acidente de trânsito por meio de outros elementos probatórios. Segundo a jurisprudência do STJ, nas causas em que o proveito econômico obtido pelo vencedor de ação de cobrança de seguro DPVAT for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 CPC/2015. (TJ-MS – AC: 08022896320168120045 MS 0802289-63.2016.8.12.0045, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 10/10/2020, 1ª Câmara Cível. Data de Publicação: 14/10/2020).

Pois bem, No caso vertente, dúvidas não há de que a autora foi acometida de acidente de trânsito em 28.08.2020, que sofreu fratura na perna direita, tal situação restou comprovada mediante provas documentais (boletim de ocorrência e fichas hospitalar) juntados nos ID 57402980 - Pág. 2.

A legislação em vigor na época dos fatos, com as modificações determinadas pela Lei n. 11.482/07, em vigor desde 31/05/2007, estabelece, em seu art. 3º, inciso II, que em caso de invalidez permanente a indenização será de ATÉ R\$ 13.500,00, ou seja, não se trata de um valor fixo a ser pago indistintamente a todos os graus de incapacidade parcial permanente.

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai ser de ATÉ um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para o julgador liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada em anexo à Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009 traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça procurou pacificar este assunto ao editar em 2012 a Súmula 474 que afirma que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”

Ainda, neste sentido, temos a jurisprudência do STJ, in verbis::

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/05/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC. DECISAO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$(treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, declarou-se a validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez proporcional, tal como no presente caso. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 132494/GO, Relator Ministro MARÇO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/06/2012) (negritei);

Assim, nos termos da perícia judicial (Id 74565651), o referido laudo noticia “A CAUSA DA SEQUELA É UM TRAUMA DE GRANDE ENERGIA. REFERE QUE FOI O ACIDENTE DO PROCESSO EM QUESTÃO” - “sequela no ombro direito” - Repercussão de fratura de clavícula (x) Parcial Completo - (X) 10% Residual.

Analisando a tabela constante do Anexo da Lei 6.194/74, para a “Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar” verifica-se que correspondem a 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo estipulado para as perdas completas do patrimônio físico, resultando, então, cada uma das perdas, em R\$ 3.375,00, valor esse que será a base das indenizações.

Assim, tendo em vista que a lesão da perna direita foi perda parcial completa da mobilidade com a perda funcional do membro em 10% (laudo pericial), tem-se que a parte autora faz jus a importância de R\$ 337,50

Ressaltando os valores já recebidos administrativamente no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente a indenização dos danos pessoais, inexistente saldo remanescente.

Portanto, verifica-se que não houve despesas médicas e suplementares (DAMS) a serem indenizadas.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por JOÃO GOMES COELHO, em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.,

Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno-a o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, todavia, suspendo a exigibilidade em razão de ser o autor beneficiário da Justiça gratuita.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Com trânsito, nada sendo requerido pelas partes archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001771-46.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: M. G. A. D. S., ESTRADA 14 DE ABRIL s/n, POSTE 15 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, S. V. B. D. A., ESTRADA 14 DE ABRIL s/n, POSTE 15 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: K. B. D. C., RUA MARINGÁ 2210 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 682,16

DESPACHO

Vistos, etc...

Procedi pesquisa de valores via sistema Sisbajud, bem como consulta Renajud. Defiro o requerimento da parte exequente e, no intuito de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC.

Caso seja efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Obs:

Bens indicados: Não houve.

Valor atualizado da Execução: R\$ 1.513,43.

Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá o exequente recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO

EXECUTADO: K. B. D. C., CPF nº 02767615290, RUA MARINGÁ 2210 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002438-66.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS KUMM, LINHA 15 KM 16, LOTE 38 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.630,00

DESPACHO

Aguarda-se o julgamento dos embargos do agravo de instrumento.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001065-29.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: GIORGIA GIACOMOLLI SILVA, RUA CEARÁ 2762 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ALAMEDA SURUBIJU 939 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001363-26.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Direito de Imagem, Bancários

REQUERENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

PROCURADORIA DA CREFISA S/A

REQUERENTE: MARCILIO SEVERINO DA SILVA, RUA GOIAS 1244 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A

Valor da causa:R\$ 36.777,69

DESPACHO

Em que pese a petição pela realização de pesquisa Sisbajud, Renajud e Infojud, vejo que houve o recolhimento das custas de apenas uma diligência.

Procedi a pesquisa de valores via sistema Sisbajud, a qual restou infrutífera.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001670-72.2022.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: W. S. J.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 1000876-32.2017.8.22.0008

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SALATIEL OSIAS RODRIGUES, GILDEON BARBOSA SILVA JÚNIOR, MARCOS FERNANDES CARVALHO

ADVOGADOS DOS REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Marcos Fernandes Carvalho.

Instado, o presentante ministerial não manifestou oposição ao requerimento.

É o necessário. Decide-se.

Nos termos do artigo 120, caput, do Código de Processo Penal, a restituição da coisa ao reclamante é autorizada de imediato, por termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao seu direito de propriedade.

No caso vertente, mostra-se comprovada documentalmente, pelo requerente, a propriedade dos objetos descritos no ID: 60781813, bens que, inclusive, em comando sentencial foram autorizados a restituição do numerário e dos objetos apreendidos na posse do requerente. Pois bem. Estampa o art. 6º. II do Código de Processo Penal que uma das diligências em sede policial é a apreensão de todos os objetos que tiverem relação com fatos criminosos. O artigo 118 do mesmo estatuto processual alinha que, enquanto interessarem à lide, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, mantendo-se, ao juízo exclusivo do julgador, a constrição judicial de bens necessários à elucidação dos fatos, até o trânsito em julgado da SENTENÇA.

O objetivo da diligência, pois, é munir a autoridade policial e o magistrado de conhecimento acerca de todos os elementos materiais capazes de elucidar a autoria e materialidade do delito. Deve subsistir à disposição do juízo, consequentemente, enquanto as coisas apreendidas interessarem ao processo. Não é o caso dos autos, vez que a entrega da prestação jurisdicional já efetivou-se e há SENTENÇA prolatada nos presentes autos. A necessidade, nestes autos, não está demonstrada.

Considerando o estado dos autos, não há, portanto, cabal interesse em sua manutenção para qualquer instrução criminal, fase esta superada no particular.

E o juízo ter restado suficientemente comprovada a propriedade do numerário e dos objetos apreendidos. Veja-se que, tratando-se de mero bem móvel, a propriedade é sugestionada pela mera tradição do bem, e sua posse, comprovadamente do autor do fato, na ocasião da diligência de apreensão.

Ademais, as declarações juntadas, reafirma a presunção de propriedade que já se fazia presente, pois mero bem móvel sem especificação legal própria quanto ao uso.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM MÓVEL APREENDIDO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. TRADIÇÃO DO BEM. RECURSO PROVIDO. 1. Para a restituição de bens apreendidos é necessária a demonstração de sua legítima propriedade. A propriedade das coisas móveis transmite-se com a tradição, subentendida, por exemplo, quando o adquirente já está na posse da coisa, conforme dispõem os artigos 1226 e 1267 do Código Civil. 2. Apelação conhecida e provida. (TDFT. Acórdão n.778906, 20130710416504APR, Relator: JESUINO RISSATO 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/04/2014, Publicado no DJE: 22/04/2014. Pág.: 224).

Portanto, é razoável a restituição dos bens apreendidos nestes autos.

Ante o exposto, com suporte nos fundamentos ao norte expendidos e pelo que dos autos se depreende bem com igual consideração à manifestação do dominus litis, DEFERE-SE O PEDIDO e DETERMINA-SE A RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS, a saber, um 01 (uma) corrente dourada, 01 (uma) pulseira dourada, 01 (um) relógio de marca Morma, 01 (um) relógio marca Garrido e Guzman, 01 (um) relógio de marca Champion, 01 (uma) câmera digital de marca Sony, 01 (um) tablete Samsung de cor branca, 02 (dois) notebooks marcas Samsung e Philco, 01 (uma) serra circular marca Makita, 01 (uma) furadeira marca Bosch contendo várias brocas na caixa, 01 (um) rádio comunicador Motorola HT EP 450 e 01 (um) rádio comunicador modelo Cobra 19 DX IV; em favor do requerente Marcos Fernandes Carvalho, nos termos do artigo 118 e ss. do CPP.

Outrossim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado judicialmente para a conta bancária informada no ID: 57489918, nos termos do decisório ao ID: 55124063 p. 27 e ss.

2 - Passo seguinte, recebe-se a apelação interposta, nos seus legais e jurídicos efeitos.

Considerando que já foram ofertadas as razões recursais, abra-se vista ao apelado para apresentar suas razões de recorrido, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de o recurso ser encaminhado ao ad quem sem a manifestação da parte, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Penal.

Transcorrido o prazo legal, e assim certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000521-41.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento Comum Cível

R\$ 852,42

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 13791390000107, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REU: ESLI SANTOS SOUZA, CPF nº 86207326253, RUA PARANÁ 2243 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 06/07/2022 às 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: ESLI SANTOS SOUZA, CPF nº 86207326253, RUA PARANÁ 2243 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 13791390000107, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;
- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;
- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;
- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

- a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004105-53.2021.8.22.0008

Crimes contra a Flora

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JULIO CEZAR CARDOSO LARA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

DESPACHO

Cite-se e intime-se o infrator, nos termos do art. 68 da Lei 9.099/95, para comparecer(em) na audiência de instrução e julgamento que designa-se para o dia 15/08/2022 às 09 h, acompanhado(s) de advogado, sob pena de revelia e de ser-lhe(s) nomeado defensor dativo, advertindo-o(s) que deverá(ão) trazer suas testemunhas (no máximo 03) ou apresentar requerimento para intimação.

Considerando a realidade que assola a população mundial – pandemia instalada pelo “sars-cov-2” (coronavírus) –, bem como as diversas orientações emanadas pelos órgãos de cúpula acerca da realização das audiências de réus soltos por videoconferência, nas comarcas do Estado de Rondônia (Ato Conjunto n. 020/2020 - PR/CGJ, ART. 15.º), pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar o réu, pelo próprio canal “Google Meet”, em momento anterior à realização do ato.

Caso o infrator faça jus à suspensão condicional do processo, a proposta será ofertada em audiência.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. Requisite-se o Policial Militar.

Junte-se certidão circunstanciada criminal atualizada.

Ciência ao Ministério Público e à defesa constituída.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7004123-16.2017.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: GUANASSARA DE OLIVEIRA CAETANO, MARIA APARECIDA VITORINO DE SOUZA MACHADO, NUBIA VITORINO MACHADO, EVA APARECIDA VITORINO MACHADO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

INVENTARIADO: JOAO FLAVIO CARNEIRO MACHADO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do teor da petição de ID. 75686474, abra-se vista a Fazenda Estadual para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se vista a parte inventariante para apresentar as últimas declarações e plano de partilha final, no prazo de 30 dias.

Só após, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001806-06.2021.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVIANO EGGERT

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Não obstante o teor da informação prestada no ID: 66989915, infere-se que não houve a juntada do laudo de vistoria pela Oficiala de Justiça.

Assim, requisite-se a entrega, procedendo-se a juntada, no prazo de 05 dias.

Em seguida, a fim de evitar nulidade, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, em 05 dias, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000748-31.2022.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: M. A. D. M. B., L. J. A. D. M., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: G. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de execução de alimentos, pelo rito do art. 528 do NCPC, movida por M. A. M. B., menor, representada pela genitora, LUZIMAR JOSEFA ARRUDA DE MELO, em desfavor de GILBERTO BEZ, na qual, apesar do pagamento parcial do débito, adveio informação quanto a pendência do pagamento do saldo remanescente de R\$387,58 (trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Deste modo, considerando que o executado já foi devidamente citado/intimado, quedando-se inerte em relação ao adimplemento da pensão alimentícia devida ao alimentando, AUTORIZA-SE e DETERMINA-SE a expedição de OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil Competente, a fim de se proceder ao protesto deste título judicial, na forma da lei - devendo a serventia expedir a certidão de dívida judicial competente e instruir ao ofício para fins de cumprimento -.

Sem prejuízo, diante da inércia do devedor, DECRETA-SE a prisão do executado, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Por consequência, nos termos do provimento nº 005/2020, promova a escrivania o cadastro do MANDADO junto ao BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) e encaminhem-se as Autoridades Policiais, de tudo certificando-se.

Na sequência, expeça-se MANDADO DE PRISÃO e/ou depreque-se, se necessário for, atentando-se ao seguinte endereço para cumprimento: REQUERIDO: G. B..

Faça-se constar no MANDADO /carta precatória, a ordem para se notificar a unidade prisional acerca das observações quanto à necessária separação dos presos comuns.

Comprovado o pagamento TOTAL do débito, inclusive com as parcelas eventualmente vencidas até a data do efetivo pagamento (NCP, art. 528, § 7º), expeça-se alvará de soltura, independentemente de ulterior DECISÃO deste Juízo e venham os autos imediatamente conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do NCP.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001161-44.2022.8.22.0008

Pagamento

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: VALDIRA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

INTERESSADO: ESTE JUÍZO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando detidamente o feito, em que pese o estado em que se encontra, verifica-se estar pendente o recolhimento do remanescente devido a título de custas iniciais, uma vez que, conforme comprovante, o valor recolhido está em desacordo com a determinação imposta na Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, inciso I.

Assim, a fim de viabilizar o regular trâmite da lide, intime-se a parte a apresentar o comprovante de pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001522-71.2016.8.22.0008

Requerente: MARLENE DA SILVA MOISES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 26 de maio de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0046100-59.2007.8.22.0008

Cédula de Crédito Rural

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533

EXECUTADOS: ELZA MARQUES MILAGRE, JOSE LAZARO MILAGRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, OAB nº RO1904

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001330-31.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento Comum Cível

R\$ 395,00

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 13791390000107, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REU: MARIA TEREZA VERA GIMENEZ, CPF nº 32515332153, LINHA 7, LOTE 76 A, GLEBA 6 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 13/07/2022 às 8:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: MARIA TEREZA VERA GIMENEZ, CPF nº 32515332153, LINHA 7, LOTE 76 A, GLEBA 6 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 99208-3764, (69) 99991- 6669

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 13791390000107, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;
- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;
- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;
- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

- a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000291-89.2020.8.22.0008

Requerente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): Procurador da Fazenda Nacional

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

ANTONIO MARCOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000077-98.2020.8.22.0008

Requerente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): ROBSON AMORIM FRAGATA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

ANTONIO MARCOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000661-68.2020.8.22.0008

Requerente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): Procurador da Fazenda Nacional

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

ANTONIO MARCOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000592-36.2020.8.22.0008

Requerente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): JOSE CARLOS LUCIANO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

ANTONIO MARCOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001733-68.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: MARICELIA CARRICO FERREIRA

Endereço: Rua João Cogo Filho, 2516, Vila Flora, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido:Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2800, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para ciência da facultando-lhe(s) manifestação da parte adversa, no prazo de 10 (dez) dias.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 33098222

Processo nº 7000150-48.2020.8.22.0008

AUTOR: MALVINA FIDELIS DA SILVA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 18 de maio de 2022, nesta Cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária, ao final assinada, feito o pregão às 10h, compareceram na videoconferência a autora, acompanhado da advogada Drª Sonia Castilho e as testemunhas arroladas. Ausente ainda o procurador do INSS.

Iniciados os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que os depoimentos seriam gravados em mídia, que ficará anexada aos autos, bem como arquivados em backup na máquina da sala de audiência e no TJRO, tendo sido colhidas assinaturas dos depoentes em lista anexa, havendo expressa concordância das partes. Foram, os presentes advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

A seguir, colheu-se o depoimento de 3(três) testemunhas, conforme gravação audiovisual juntada aos autos.

A advogada da autora apresentou alegações finais orais, tendo precluído o respectivo prazo para a autarquia previdenciária.

Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: "1- Declara-se encerrada a instrução processual; 2- SENTENÇA I – RELATÓRIO.

MALVINA FIDELIS DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença e antecipação de tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado especial da Previdência Social e atualmente está incapacitada para o trabalho, em face de problemas de saúde de que está acometida. Destaca que seu pedido de manutenção/restabelecimento do auxílio-doença foi indeferido na via administrativa, em razão da alegação de não constatada incapacidade laborativa, embora continue incapacitada para o trabalho.

Requer, em provimento de urgência, a concessão do benefício do auxílio-doença, com a confirmação ao final, para a definitiva aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita. À inicial acostou procuração e documentos.

A antecipação de tutela e a gratuidade judiciária restaram deferidas, ocasião em que determinou-se a citação da autarquia-ré e realização de perícia médica judicial ID 36386007.

Laudo médico judicial juntado no ID Num.57209310.

Citado, o INSS apresentou contestação no IDNum 59839360. Impugnação houve ID 61978265.

No ID 75861976, designou-se sessão de audiência, para oitiva de testemunhas.

Audiência de instrução realizada nesta data, ocasião em que foi colhido o depoimento de 03 testemunhas.

Alegações finais ofertadas pela autora, orais em audiência, tendo precluído o prazo para apresentação de alegações finais pelo réu.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.

- Prescrição Quinquenal

Acerca da prejudicial de prescrição aventada pelo réu, no tocante às parcelas anteriores ao quinquênio legal, cumpre registrar que a pretensão a vantagens pecuniárias periódicas, decorrentes de crédito mensal, renova-se cada vez que se verificar a violação pela omissão no pagamento de cada prestação vencida no lapso temporal correspondente ao período, conforme se vão vencendo no curso do tempo. Assim sendo, a prescrição só atinge a ação referente às prestações vencidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da pretensão.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

De resto, verifica-se que as prestações em atraso, não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991, deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, consoante pacífico entendimento praticado por este juízo.

No caso dos autos, vislumbra-se que o procedimento foi ajuizado em 21/08/2019, de maneira que eventuais parcelas retroativas devidas contar-se-ão considerando o último pedido administrativo/cessação do benefício, que se deu em 08/02/2019. Assim, afasta-se a preliminar arguida.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise

de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que

na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082- 32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018).

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que o autor juntou aos autos comprovação do requerimento administrativo, o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.

Pretende a autora a manutenção/concessão do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária– lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Quanto ao auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a ele resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86).

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado especial do requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos juntados nos autos, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada, em destaque a declaração de união estável juntada no ID 34010748, notas fiscais de mudas de café e venda de café, milho em grãos e ovos caipiras ID 34011752. Neste sentido, foram os depoimentos das testemunhas nesta ocasião.

No particular, rememora-se pacífico entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 2. Havendo, nos autos, início de prova material, ratificado pela prova testemunhal, é de rigor o reconhecimento da condição do autor como trabalhador rural, sem que isso implique revisão de matéria fática. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp: 1448867 SP 2014/0088938-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2014).

Preservado suficientemente, pois, o início de prova material nos autos, tal como previsto no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

A prova testemunhal produzida confirma o fato, rechaçando quaisquer dúvidas eventualmente remanescentes no que toca à condição de segurado especial rural da autora, eis que as testemunhas, em juízo declararam que ela e seu esposo trabalham em sua propriedade rural, e que atualmente a autora está com dificuldades para exercer seu labor devido a problemas de saúde.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-acidente, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova oral colhida, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica demonstra que a autora apresenta Espondilodiscopatia lombar e cervical moderada/grave com sintomas de radiculopatia, de origem multifatorial, estando incapaz sem melhoras, sugerindo afastamento definitivo das atividades braçais, comprovando, assim, a sua invalidez permanente.

Não bastasse o teor da perícia judicial, nos autos repousam laudos médicos contendo conclusões técnicas veementes acerca de suficiente fundamentação pela qual o histórico e estado atual de saúde do segurado o impedem, em definitivo, de desenvolver atividade rural que estava desempenhando para sobrevivência familiar. Confrontando tais documentos com outros laudos médicos juntados pelo autor reconhecendo a incapacidade alegada, resta a CONCLUSÃO de que o quadro clínico incapacitante é definitivo.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz a mais razoável CONCLUSÃO de que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor rural, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez para segurada especial rural, como ao final postulado na inicial.

Quanto a eventual período em que a requerente deixou de receber o benefício ou ainda em caso de redução do valor recebido, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir do pedido administrativo (01/10/2019 ID34011762), até a data da nova implantação, ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 03/05/2021, ID:57209310.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MALVINA FIDELIS DA SILVA para CONFIRMAR a DECISÃO de antecipação de tutela e CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) MANTER/IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, a requerente, desde o pedido administrativo (01/10/2019 ID34011762), PAGANDO os valores retroativos desde a referida data, ressaltando a prescrição quinquenária; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 03/05/2021, ID:57209310, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Em razão da antecipação de tutela deferida e confirmada nesta ocasião, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que se proceda à imediata implantação do benefício concedido, nos precisos moldes estabelecidos no comando, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO;

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MALVINA FIDELIS DA SILVA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir do requerimento/cessação/redução indevida de valor administrativa do benefício(01/10/2019 ID34011762).

Aposentadoria por invalidez para segurado especial rural / a partir da juntada do laudo pericial aos autos: 03/05/2021, ID:57209310.

Número do Benefício:629.783.722-1

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referência”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância de tais determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados”. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, _____ Crisciane Salvi, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito

Remeto os autos à leiloeira para confecção do edital de leilão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7001131-77.2020.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: S. SCHRAIBER CONFECÇÕES - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO CRIVELETO FILHO - RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529

Requerido(a): EXECUTADO: ESTER RODRIGUES DE LIMA

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

ESPIGÃO D'OESTE, 26 de maio de 2022.

7004008-24.2019.8.22.0008

Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALCEIR DURAES DE OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

VALCEIR DURAES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, também qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 12/07/2019, que lhe causou invalidez permanente e parcial, ou seja, sequela anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores.

Invocando o teor da Lei nº. 6.194/74, alterada pela lei 11.482/07, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber o valor integral do seguro DPVAT, que no seu entender é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

À inicial acosta mandato e documentos.

Gratuidade judiciária deferida, ID.33597188 .

Citada, a ré contestou ao ID.34257676, suscitando preliminar de ausência de documentos essenciais. No MÉRITO, aduz a não comprovação de nexo causal entre o acidente e a lesão, ser ônus do autor provar a invalidez alegada, alega a necessidade de realização de perícia médico legal complementar, bem como sustenta a regularidade do valor pago administrativamente, e por fim a improcedência.

Juntou documentos.

Réplica houve, ID.34601797.

DECISÃO saneadora com a designação de perícia judicial (ID.40234198), cujo laudo fora instruído ao ID.59758964.

Instadas, as partes manifestaram-se, respectivamente, nos IDs: 60179496/60307180.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar que o processo comportar julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se insurgiram as partes. Nesse sentido:

“DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame. Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular da obrigação. (...)Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos.(....). (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto. julgado em 29.03.2006).

“Agravos regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a DECISÃO e que não houve interesse das partes na realização da referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 246.165/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367).

Ultrapassada tal questão, passa-se a apreciar a preliminar de ausência de documentos essenciais, se a repelindo, uma vez que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários ou úteis à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados pelo réu, ou laudo oriundo do IML, não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte autora, podendo as questões suscitadas serem comprovadas mediante outras formas em direito admitidas; por fim, a ilegitimidade, e ausência, ou não, de prova bastante de natureza documental será verificada ao final, mediante cognição exauriente.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar.

As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, passa-se ao MÉRITO, doravante.

Pois bem. Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), estabelecendo que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

O requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 12/07/2019, mas não tem direito a qualquer diferença de indenização a ser perseguida.

Diante da análise dos documentos carreados aos autos e demais elementos de provas, verifica-se que houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos) consoante comprovante de transferência bancária de ID. 34257679, decorrente do reconhecimento de invalidez residual no quinto metatarso da mão esquerda no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) consoante laudo de avaliação médica de ID. 34257679.

Não obstante, a perícia judicial realizada ID.59758964, transcorridos cerca de dois anos após o sinistro, trouxe outra realidade funcional atual ao membro afetado pelo acidente, diversa daquela outrora observada quando do exame médico particular, no tocante a eventual sequela definitiva subjacente ao membro/órgão ou função.

Nesse contexto, o laudo pericial vislumbra que o requerente suporta dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima, concluindo por diminuição da capacidade funcional do membro afetado - 5º metatarso da mão esquerda, com limitação classificada em 10% da função do dedo afetado.

Deste modo, entende-se que, diante do teor da CONCLUSÃO técnica do laudo, quanto às repercussões do sinistro, em verdade a invalidez do demandante, no tocante às funções do 5º metatarso da mão esquerda, corresponde a lesão residual, o que, na nomenclatura legal, corresponde ao percentual de 10%. Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder a R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais).

Considerando que já houve pagamento na via administrativa, do importe de 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos), o que se permite concluir é que inexistente qualquer valor remanescente a ser pago à autora, diante do integral pagamento na via administrativa.

III - DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por VALCEIR DURAES DE OLIVEIRA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condena-se o requerente ao pagamento de custas de lei, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, NCPC; ressaltando, nada obstante, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 98, § 3º do NCPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001544-56.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ARILDO JACOBSEM

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 33098222

Processo nº 7001887-52.2021.8.22.0008

AUTOR: NOEL DA SILVA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 19 de maio de 2022, nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária, ao final assinada, feito o pregão às 11 horas, compareceram, a autor acompanhado pelos advogados Jucimaro Bispo Rodrigues e Jucélia Lima Rubim, e as testemunhas da parte autora.

Declarou o Magistrado que os depoimentos seriam gravados no sistema DRS Audiências, bem como arquivados em backup na máquina da sala de audiência e nos arquivos do TJRO. Foram os presentes advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais, as pessoas estranhas ao processo.

Iniciado os trabalhos, colheu-se o depoimento das testemunhas da parte autora, conforme gravação juntada aos autos.

A parte autora pugnou por prazo para apresentar alegações finais por memoriais.

Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: 1-Declara-se encerrada a instrução processual; 2-A pedido da parte autora, defere-se prazo sucessivo de 15 dias, para as partes aduzirem alegações finais por memoriais, iniciando-se pela parte autora;3- Após, volte concluso para SENTENÇA.

MM JUIZ:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº: 7000676-44.2022.8.22.0008 Requerente: AUTOR: EDIMAR ZULSKÉ

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

Requerido(a): REU: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001621-65.2021.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: ERIKO FELYPE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA MUIRAQUITA, 2189, PACARANA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: JOSIANE ALMEIDA PEREIRA

Endereço: AVENIDA MUIRAQUITA, 2189, PACARANA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DOS REIS MERLIM - RO11326, THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DOS REIS MERLIM - RO11326, THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Requerido:Nome: ADEILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Endereço: RUA CAMPO GRANDE, 2264, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 15 dias.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004253-64.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LINDAURA COSTA LARA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7003102-68.2018.8.22.0008.

EXEQUENTE: ELIOMAR BINOW

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 10 dias, sob de bloqueio através de sistemas judiciais, conforme DESPACHO id. 76375839.

ESPIGÃO D'OESTE, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000033-86.2022.8.22.0008

MONITÓRIA (40)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALTOE - RO10179, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

Requerido(a): ABDIEL MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REU: HERICK REGLY DE OLIVEIRA - RO10788

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003351-48.2020.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente:Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Endereço: AVENIDA RIO GRANDE DO SUL, 2800, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA - RO2468

Requerido:Nome: SEBASTIAO GOTARDO PONTELESSA

Endereço: RUA PETRONIO CAMARGO, 2572, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS

(Prazo 15 dias)

Fica a parte requerida, intimada para recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=zhfdrtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOI2zkZ.wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo, pessoalmente ou pelo Fone/whats 9 8471-8375.

Valor atualizado até este data: R\$ 254,76.

Espigão do Oeste (RO), 7 de abril de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000767-68.2021.8.22.0009

Requerente: AECIO DE CASTRO BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510

Requerido(a): MARIO CHAGAS BARBOSA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo, conforme certidão do Oficial(a) de Justiça, juntado aos autos.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002852-98.2019.8.22.0008

Requerente: LENILSON BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001518-24.2022.8.22.0008

Requerente: CICLANEA VAIANDT OTTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 21/06/2022 às 10:00h da manhã, no Hospital Samar de Cacoal, localizada na Av. São Paulo 2326, centro, Cacoal/RO, conforme ID 77458959.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº: 7002754-45.2021.8.22.0008 Requerente: AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615

Requerido(a): REU: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para que, no prazo de 15 dias, faça juntar aos autos mais dois orçamento, contendo as despesas que pretende ver compostas, bem como os E-mails da empresas responsáveis pelos orçamentos para possibilitar a diligência do item 03 da DECISÃO id. 75858511.

ESPIGÃO D'OESTE, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001908-28.2021.8.22.0008

Nomeação

Interdição/Curatela

REQUERENTE: NAIR BECALLI BARROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REQUERIDO: PAULINA DA CONCEICAO BECALLI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação prestada (ID: 77439930), cancela-se a perícia médica designada. A fim de evitar prejuízos aos órgãos e servidores públicos, DETERMINA-SE a imediata comunicação à Secretaria de Saúde e ao HCR - Hospital Regional de Cacoal/RO quanto ao cancelamento da consulta agendada.

Considerando os documentos colacionados, em especial a prova do juízo constante do relatório produzido pelo NUPS 60253113, o laudo médico de diagnóstico (ID: 59241979) bem como a mais recente mídia audiovisual apresentada nos autos (ID: 77439942), intime-se a Defensoria Pública atuando em defesa da interditanda a fim de que se manifeste quanto à atual necessidade ou prescindibilidade do exame pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Ao cartório:

1) Comunique à Secretaria de Saúde e ao HCR - Hospital Regional de Cacoal/RO quanto ao cancelamento da consulta;

2) Intime-se a Defensoria Pública para manifestação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias; e

2) Abra-se vista ao Ministério Público acerca da presente.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000237-72.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: AGUIMAR DOS SANTOS REIS

Endereço: LINHA JK, KM 70, SITIO ALTO BOA VISTA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela requerida.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7002195-25.2020.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: REINALDO SELHORST

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412A

Requerido(a): EXECUTADO: FERNANDO LUIZ SANTANA

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO0005039A, ILSO JACONI JUNIOR - RO0005643A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o atual órgão de lotação da parte executada, viabilizando o cumprimento da diligência deferida, conforme DESPACHO id. 76448228.

ESPIGÃO D'OESTE, 26 de maio de 2022.

2º CARTÓRIO

7001592-78.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DERCY CORREA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: DERCY CORREA LOPES em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de ID: 76967300.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de ID: 76969151 p.2, datado em 03/05/2022, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de dor crônica em ombro direito devido quadro de tendinopatia, com necessidade de cirurgia, além de apresentar dor lombar e cervical crônica com espondilodiscartrose em 3 níveis, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à concessão do benefício, conforme ID: 76967300. Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos, ID: 76967298.

Não bastasse, segundo comunicação de decisão do INSS ID: 76967300, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente AUTOR: DERCY CORREA LOPES, CPF nº 47895500287, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Adverta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001900-85.2020.8.22.0008

Correção Monetária

Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REQUERIDO: CRISTIANO PENHA OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segue resultado da diligência.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003003-

98.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIZEU SCHROCK

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO, OAB nº RO7283, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais outras constringências.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000332-68.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARLUCE BARBOSA DA SILVA KUMM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Segue em anexo o resultado das diligências deferidas no decisório retro.

Cumpra-se as determinações nele contidas.

Só então, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001483-06.2018.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADOS: CLAUDINEI SOARES, IVONE CAETANO PETRICIOLI SOARES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Diante da manifestação de ID. 75596915, defere-se o prosseguimento da execução.

2 - Não obstante, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção e arquivamento.

3 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

4 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, retornem os autos ao gabinete para pronta extinção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001604-34.2018.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REQUERIDO: ALEKSANDRO VALETE PIRES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segue resultado da diligência.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Violência Doméstica Contra a Mulher

Ação Penal - Procedimento Ordinário

0000078-83.2020.8.22.0008

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: OVIDIO GOMES DE MELO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu presentante em exercício junto a este juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de OVÍDIO GOMES DE MELO, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal com as formalidades da Lei nº 11.340/06.

Afirma a inicial acusatória que, em dia 07 de janeiro de 2020, em horário não suficientemente esclarecido nos autos, mas certo que em horário noturno, na Estrada do Calcário, KM 02, em Espigão do Oeste/RO, OVÍDIO GOMES DE MELO ofendeu a integralidade corporal de sua ex-esposa, Rosinete Friciano, causando lhes lesões corporais, como forma de violência doméstica.

O juízo recebeu a denúncia no ID: 54878593, páginas 37/38.

Citado no ID: 54878593, página 51, o acusado apresentou resposta à acusação, por meio de advogadas constituídas (ID: 54878593, páginas 42/46).

Realizada audiência de instrução e interrogatório, ID:60410205.

Alegações finais pelo Ministério Público pugnando pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia, ID:75118453, e pela defesa postulando sua absolvição (IDs: 66084188 e 75732043).

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto ao fato imputado ao acusado na denúncia, lesão corporal dolosa, entende-se evidenciarem-se nos autos elementos de prova suficientes para conduzir a imputação e à consequente condenação do réu.

No caso dos autos, a materialidade do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal consubstancia-se na ocorrência nº 4843/2020 - ID: 54878593, páginas 7/8, no laudo de exame de lesão corporal de ID: 54878593, página 12 e na prova oral.

Igualmente, a autoria do crime é certa e recai sobre o acusado.

O laudo de exame de corpo de delito de ID: 54878593, página 12 descreve o seguinte: “[...] escoriação + leve equimose + manipulação couro cabeludo, lesão recente, sendo o instrumento/meio que produziu a ofensa soco/mão.

Ouvida em juízo, a vítima, visivelmente constrangida diante da acusação ao próprio companheiro, confirmou os fatos narrados na denúncia, mediante relato plausível. Declarou que discutiram naquela data, e o acusado agrediu-lhe na cabeça, tendo-a derrubado e arrastando no chão. Declarou que tentou correr para o vizinho; porém, foi alcançada, oportunidade em que o acusado desferiu socos. Disse que a maioria das lesões foram na cabeça e não lembra o motivo que ensejou a briga. Asseverou que teve que ficar em observação, administraram soro e não precisou levar ponto. Narrou que já foi agredida outras vezes, mas foi a primeira vez que registrou ocorrência, pois foi influenciada. Aduziu que atualmente estão se relacionando.

As testemunhas de defesas (Rogério da Silva, Gustavo da Silva e Ademir Lemke), ouvidas em juízo, por sua vez, embora não tenham presenciado a agressão, declararam que o acusado disse que apenas empurrou a vítima e que se arrependeu do que fez. Rogério relatou, inclusive, que estava na chácara do seu sogro, que é vizinho do casal, momento em que ouviu gritos de “me solte”, sendo voz de mulher, e esclareceu que o réu lhe afirmou que de fato a empurrou. Gustavo, por sua vez, afirmou que ouviu comentários de que o réu havia empurrado a companheira, e ele mesmo lhe afirmou estar arrependido.

O acusado, interrogado em juízo, disse que discutiram e a vítima avançou em sua direção com socos e pontapés, oportunidade em que segurou as mãos da vítima e a empurrou, tendo ocasionado a queda. Nega que tenha arrastado e desferido socos na vítima.

Não obstante afirme ter apenas segurado e empurrado a vítima, o acusado nada comprovou a este propósito. E nos autos não há provas de prévia agressão sofrida, ou lesão no acusado.

A reconciliação do casal não torna irrelevante ou atípica a agressão outrora empreendida pelo agente. Ademais, tornar inconsequente a conduta, penalmente típica e relevante, importaria em afastar o caráter educativo da condenação, e persistirem situações de risco à própria mulher. Portanto, ainda que o casal de fato tenha se reconciliado, o Estado deve atuar para coibir qualquer forma de violência doméstica, mormente por se tratar de crime perseguível mediante ação penal pública incondicionada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONCILIAÇÃO ENTRE A VÍTIMA E ACUSADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. SURSIS. CONDIÇÕES. MANUTENÇÃO.

1. A materialidade se encontra devidamente comprovada considerando o Boletim de Ocorrência (fls. 06/07), pelo Auto de Exame de Corpo de Delito (fl. 08), que, analisados em conjunto, oferecem suporte para poder concluir pela sua ocorrência. A autoria, por sua vez, também segue demonstrada, não só em virtude dos relatos da vítima, mas em virtude da análise conjunta da prova dos autos. 2. No caso concreto, se trata de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico, crime regido por legislação especial, que só permite a utilização da lei geral quando essa for omissa, sendo flexível a Lei Maria da Penha, no tocante à comprovação do fato criminoso, ao prever em seu § 3º do art. 12 que “serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde”, não existindo, portanto, uma higidez pela lei especial quanto às formas de comprovação da materialidade do fato. 3. Cabe referir que é orientação jurisprudencial que os crimes ocorridos em âmbito doméstico têm por sentido valorar como prova a palavra da vítima, assumindo... crucial importância em razão de inexistência presencial de testemunhas em delitos desta natureza, devendo ser esta coerente e com verossimilhança junto às demais provas colhidas, em especial à prova pericial. 4. A palavra da vítima, embora possua fundamental importância quanto à elucidação dos fatos, deve, também, guardar similitude com as demais provas, como é o que ocorre no presente caso, em que o auto de exame de corpo de delito (fl. 08), identificam as lesões sofridas pela vítima. 5. Dada a natureza incondicionada da ação penal, é irrelevante a reconciliação do casal (vítima e acusado), não sendo possível a absolvição por este motivo (ADI nº 4.424-STF). 6. Dosimetria da pena. No caso dos autos, o réu teve a pena fixada em 03 (três) de detenção e concedido o sursis nos termos do art. 77 e 78, § 2º do Código Penal, devendo manter seu endereço atualizado e comparecer em juízo bimestralmente para comprovar sua atividade laboral. Contudo, a reparação do dano não é possível na espécie, por representar onerosidade desproporcional ao quantum da pena fixado. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Crime Nº 70077095792, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 18/07/2018). (TJ-RS - ACR: 70077095792 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 18/07/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2018).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CRIMES DE LESÃO CORPORAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - IRRELEVÂNCIA DA RECONCILIAÇÃO COM AS VÍTIMAS - CONCESSÃO DO SURSIS ESPECIAL - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE COMULAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 78 DO CÓDIGO PENAL - RESTITUIÇÃO DE FIANÇA - INVIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O crime de lesão corporal é de ação pública incondicionada, pouco importando a vontade das vítimas, ademais, a reconciliação do réu com os ofendidos não é causa excludente de ilicitude ou culpabilidade; daí, não há falar-se em absolvição. 2. Sendo vedado ao magistrado impor cumulativamente como condições do sursis as previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 78, do Código Penal, há de se aplicar apenas uma delas. 3. Não se verificando a incidência das hipóteses previstas no art. 337 do CPP, incabível a restituição da fiança. Ademais, o valor pago a título de fiança destina-se ao pagamento das custas, indenização do dano, prestação pecuniária e multa advindas da condenação do réu, sendo que, apenas na hipótese de remanescer alguma quantia, é que ela deverá ser devolvida ao acusado, nos termos do art. 347 do CPP, cujo quantum deverá ser apurado pelo Juízo da Execução, após liquidação dos valores devidos. (TJ-MG - APR: 10432150005473001 MG, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 26/02/2019, Data de Publicação: 11/03/2019).

Certo é que, prevalecendo-se de relação doméstica, o réu, voluntária e intencionalmente, ofendeu a integridade física da vítima companheira, desferindo socos, empurrão, do que resultou a lesão descrita no laudo de ID: 54878593, página 12.

Ausentes se fazem quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, visto ser o réu, ao tempo da ação, imputável, ter o potencial conhecimento da ilicitude e lhe ser perfeitamente exigível conduta diversa. A condenação, pois, é medida que se impõe.

III - DA REPARAÇÃO CIVIL À VÍTIMA

O Superior Tribunal de Justiça, sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLII), e em razão da determinação de que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º), tem avançado na maximização dos princípios e das regras introduzidas na Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600.

Insista-se em que refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade, criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

A normativa acerca da matéria evidencia uma tendência a maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

A propósito, o art. 387 do CPP contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

In casu, o pedido foi formulado pelo Parquet na denúncia, e a reparação dos danos morais causados pelo acusado por seus comportamentos ilícitos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, é consectário da sentença condenatória (ex-vi do art. 91, I, do CP).

Mister se faz esclarecer que, no âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela normativa processual penal, permite que o juízo criminal possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é à própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o ônus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

Destaque-se, ainda, que, nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima apresenta especial relevo, notadamente quando corroborada por outros elementos de convicção, como o fato de que a vítima afirmar que o acusado sabe que ela depende dele.

Nesse contexto, a demonstração de que a vítima, de fato, suportou lesões físicas e psicológicas, inclusive com ameaças e tentativa de morte, oriundos da conduta ilícita de Odair, repercute em reconhecer, a teor da orientação do STJ, que “[...] em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, estamos diante do dano moral in re ipsa, o qual dispensa prova para sua configuração.[...]” (REsp 1651518/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 13/06/2017).

Quanto ao assunto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, inclusive, já se posicionou, ao dispor pela manutenção da condenação em danos morais quando há pedido expresso na denúncia, haja vista que a referida condenação decorre de imposição legal e não de mera discricionariedade do julgador. Veja-se:

Apelação criminal. Vias de fato. Violência doméstica. Absolvção. Conjunto probatório suficiente. Palavras da vítima. Não provimento. Condenação em danos morais. Pedido expresso. Afastamento. Impossibilidade. Em crimes decorrentes de violência doméstica, a palavra da vítima é de suma relevância, principalmente quando vem acompanhada de prova da materialidade do delito e da autoria. É possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de danos morais, quando houver pedido expresso na denúncia. O juiz sentenciante fixará o valor do dano moral de acordo com o seu prudente arbítrio, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do fato e o cunho pedagógico da medida. (Processo n. 0003648242018822050, Rel. Des. José Jorge Ribeiro da Luz, Julgado em 26/02/2020).

A respeito do quantum a ser fixado, quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica, emerge a inarredável compreensão de que a fixação de indenização, na sentença condenatória, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

Acerca de tal aspecto, a jurisprudência dispõe: “O caráter pedagógico da indenização deve ser considerado, como requisito norteador em casos como o presente, de forma a assegurar à mulher a proteção e respeito a sua integridade física, mental e moral, à liberdade e à segurança pessoal, bem como o direito da mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.” (TJES, Classe: Apelação, 31090011243, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/10/2016, Data da Publicação no Diário: 20/10/2016) [...]” (TJES, Apelação nº 011130123927).

Sob esse enfoque, diante das peculiaridades da causa, a capacidade econômica das partes, o caráter compensatório e pedagógico da reprimenda, o potencial ofensivo do dano (violência doméstica contra a mulher), no âmbito doméstico, aproveitando-se o ofensor de sua força física superior, acarretando à vítima lesões físicas e psicológicas, fixa-se a título de danos morais, no âmbito penal, o importe 01 (um) salário-mínimo, cuja quantia entende-se ser adequada ao caso vertente, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não importando em enriquecimento sem causa porque não é excessiva, tampouco irrisória, agindo de forma educativa e preventiva em relação ao ofensor.

Assim, na hipótese, a condenação de natureza cível é medida de rigor.

IV - DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENA-SE o réu OVÍDIO GOMES DE MELO, qualificado nos autos, nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal com as formalidades da Lei nº 11.340/06.

Outrossim, CONDENA-SE o réu ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial em favor da vítima, no valor total de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), correspondente a um salário-mínimo vigente.

Posto isto, passa-se à dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

V - DOSIMETRIA.

Analisando as circunstâncias judiciais verifica-se que a culpabilidade é normal à espécie; no que tange aos antecedentes, à época dos fatos não possuía condenação transitada em julgado; quanto à conduta social nada se extrai, de mais consistente, que possa ser considerado em seu desfavor; no que diz respeito à sua personalidade, verifica-se que não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos são aqueles inerentes ao próprio tipo penal; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; o comportamento da vítima em nada influenciou para a consumação do delito.

Desta forma, tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixa-se a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

Em análise à segunda fase, não há atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, diante da ausência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem apreciadas, TORNA-SE A PENA APLICADA DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.

Fixa-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com fulcro no art. 33, § 2º, “a” do CPB.

O réu não faz jus ao benefício da substituição da pena nos termos do art. 44 do Código Penal, em razão da violência inerente ao tipo penal em que se encontra incurso.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS.

Concede-se ao réu o direito de recorrer em liberdade, se preso por outro crime não se encontrar, eis que não se vislumbra, por ora, os requisitos da prisão cautelar, não havendo reprimenda corporal a ser executada.

Custas processuais pelo réu.

Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DARIO PIETRASKI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Segue em anexo o resultado das diligências deferidas no decisório retro.

Cumpra-se as determinações nele contidas.

Só então, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001591-93.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 1.100,44

REQUERENTE: NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE - ME, CNPJ nº 12255590000182

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: DEBORA SANTOS CANTARELLI, CPF nº 02267919206, RUA SÃO PAULO 2828, OFICINA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 04/07/2022 às 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: DEBORA SANTOS CANTARELLI, CPF nº 02267919206, RUA SÃO PAULO 2828, OFICINA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE - ME, CNPJ nº 12255590000182

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das

necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do mandado a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERENTE: NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE - ME, CNPJ nº 12255590000182

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, RUA ACRE 3154 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: DEBORA SANTOS CANTARELLI, CPF nº 02267919206, RUA SÃO PAULO 2828, OFICINA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000229-90.2021.8.22.0008

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Expropriação de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VILMAR HAESE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença de ação proposta perante o Juizado da Fazenda Pública, que impôs obrigação de fazer – provimento liminar de ID: 58491056, datado de 07/06/2021 – para que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA disponibilizar o medicamento DABIGATRANA (PRADAXA) 150mg necessário à parte autora, sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Ao ID. 74704119 o requerente aportou manifestação de não cumprimento da obrigação e pugnou pelo bloqueio de valores para aquisição do medicamento.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDE-SE.

Valendo-se da técnica da ponderação de interesses, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade - art. 5º, devido processo legal substancial –, não há dúvidas de que a medida de urgência há de ser efetivada de pronto, mediante poderes à disposição do juízo, ainda que em episódico detrimento de eventual escolha oriunda de política pública outra que, nos termos da CF/88, não goze de prioridade legal, já que se trata da necessidade de manejo de verbas públicas a fim de viabilizar a urgente liminar deferida, confirmada em sede de sentença.

Em casos limítrofes como o dos autos, a efetivação do direito, plausível e absolutamente prioritário, não pode aguardar a iniciativa do ente obrigado para efetivar a ordem judicial, sob pena de risco plausível e inaceitável de fazer inócua a garantia constitucional, e os fundamentos e princípios por ela tutelados.

Eis porque o juízo ora é instado a manejar drásticas medidas de efetivação, nos termos do permissivo legal infraconstitucional, a fim de agasalhar, no caderno processual, o prioritário mandamento constitucional.

Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica -, impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Cumpra pontuar, por fim, que o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, mostrando-se imprescindível a medida mais drástica de bloqueio de valores, única capaz de garantir, na hipótese e a esta altura dos fatos, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à liminar conferida.

Tendo em vista a necessidade urgente de tornar efetiva a prestação jurisdicional, sobretudo quanto à liminar concedida e não cumprida, à guisa de efetivação da decisão, defere-se, agora, o bloqueio do valor correspondente, a saber, R\$ 633,26 (seiscentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), ID: 74704120, nas contas do Estado de Rondônia, visando ao fornecimento do medicamento DABIGATRANA (PRADAXA) 150mg, para uso durante o período de 06 (seis) meses.

No caso dos autos, a ordem judicial e a urgência a ela subjacente são incompatíveis com procedimentos administrativos burocráticos outros, naquilo o que depende de ato da administração pública estadual. Com fulcro na CF/88 e do art. 461 do CPC, por ser imprescindível à efetividade da decisão urgente prolatada, e esauridas as demais medidas menos gravosas junto ao requerido, não resta alternativa a este juízo senão a de determinar, pois, o imediato bloqueio de valores da conta do Estado de Rondônia, conforme extrato do BACENJUD a ser juntado, a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, conforme acentuado na decisão dos autos.

01 – Portanto, em atenção ao orçamento juntado pela exequente, proceda-se ao bloqueio via sistema BACENJUD no valor de R\$ 633,26 (seiscentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), ID: 74704120, nas contas do Estado de Rondônia, visando ao fornecimento do medicamento DABIGATRANA (PRADAXA) 150mg, para uso durante o período de 06 (seis) meses, não fornecido administrativamente – e, após efetivada a ordem junto ao sistema, intime-se a parte beneficiária do resultado, com posterior expedição de alvará para a exequente, condicionado à seguinte prestação de contas documentada acerca dos efetivos gastos dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de efetivação –, e devolução do valor eventualmente não utilizado nos precisos limites da prescrição médica, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal.

02 – Após o resultado da ordem BACENJUD, promova a diretoria contato telefônico com a exequente/paciente – por intermédio da sua responsável legal –, e simultaneamente expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada em seu favor. Sendo infrutífera a tentativa via telefone, providenciem-se o necessário para sua intimação pessoal, devendo o meirinho encaminhar consigo o referido alvará, certificando a intimação e entrega do mesmo, oportunidade em que deverá, também, intimá-la a prestar contas nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

03 – A partir do levantamento do alvará respectivo, a parte requerente tornar-se-á depositária do valor correspondente, até a comprovação de sua efetiva utilização nos termos da decisão, e deverá prestar contas dos gastos vinculados ao tratamento nos termos deferidos, apresentando a nota fiscal de todos os gastos efetuados.

04 – Da prestação de contas respectivas terá vista o Ministério Público e a contraparte, na fase processual oportuna.

05 – Dê-se imediata ciência ao exequente, a DPE, e ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.

---SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:

a) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO aos requeridos:

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

b) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à parte autora: EXEQUENTE: VILMAR HAESE, RUA PARÁ, 3266 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos requeridos.
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Cientifique-se a Defensoria Pública.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7000333-82.2021.8.22.0008
Correção Monetária
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: E. B. MILKE - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXCUTADO: CLENILSON GABRECHT ROOS
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Segue anexo o resultado da consulta.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7001389-53.2021.8.22.0008
Nota Promissória
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CLAUDIA BINOW
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
REQUERIDO: MICHAEL SANTOS DA ROCHA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Segue anexo o resultado da consulta.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7002620-23.2018.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SANDRA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462A, DENNER DE BARROS
E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Segue resultado da diligência.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001076-29.2020.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIA BULLERJHAN

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

AUTOR: CLAUDIA BULLERJHAN ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de amparo assistencial.

Alega, em síntese, ser portadora de doença incapacitante e não possuir renda própria, encontrando-se impossibilitada de prover o seu sustento com dignidade. Comprovou o indeferimento do pedido administrativo e pugnou pela condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício, desde o requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade processual restou deferida, ID: 37424835.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 38670478, pleiteando a improcedência do pedido constante da inicial.

Impugnação ofertada no ID: 39672659.

Decisão saneadora proferida no ID: 45465960, designando-se perícia social, cujo laudo fora instruído no ID: 48681202.

Perícia médica judicial designada e realizada no ID: 62611402.

Instadas, as partes manifestaram-se, respectivamente, nos IDs: 62736141/63510202.

É o necessário. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta imediato julgamento. Conquanto a questão de mérito envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social e à perícia médica judicial, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).

Por restarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo preliminares ou questões outras questões a serem abordadas, passa-se ao exame do mérito.

Pois bem. A Constituição Federal de 1988, na Seção IV – Da Assistência Social -, institui a garantia de amparo social às pessoas portadoras de deficiências ou idosas que se mostrarem incapazes de sobreviverem sem o concurso da ação estatal, independentemente de contribuição para a seguridade social. Para tanto, o legislador constituinte estabeleceu requisitos específicos, trazidos no próprio texto constitucional, que assim dispõe:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

O preceito constitucional foi, provisoriamente, regulamentado pelo art. 63 da CLPS, reproduzido pelo art. 139 da Lei 8.213/91, conforme excerto abaixo:

“A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento (...).

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.”

Atualmente, o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou, como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, ou idosa, integrante de família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (art. 20).

O art. 20-A, incluído pela Lei 13.982/2020, ainda dispõe: “Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

In casu, a parte autora pleiteia o benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93, ao argumento de ser portadora de deficiência (esquizofrenia paranoide - CID10 F20.0), que a impede de laborar e participar plenamente da vida em sociedade.

Com fundamento na documentação e nas provas técnicas produzidas nos autos, entende-se que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício, quais sejam, não exercer atividade remunerada, ser incapaz de vir a exercer qualquer atividade laborativa, em razão da gravidade da idade avançada e das enfermidades que sofre, e carecer de condições de sobrevivência digna, em face da situação de carência material de sua família.

Com efeito, a perícia médica realizada (ID: 62611407) constatou que a requerente é portadora de esquizofrenia paranoide, doença que altera a senso percepção, a noção de realidade, e provoca alucinações visuais e auditivas, sem condições, pois, de exercer atividades laborativas.

Assim, o requisito incapacidade para a vida independente e para o trabalho está comprovado na hipótese dos autos, consoante conclui o laudo médico pericial, firmado por profissional especialista em psiquiatria, e datado de 22/09/2021, que atesta que a requerente desde 2012 padece do referido problema. Conclui o laudo estar a autora incapacitada em definitivo para prover e gerir meios de subsistência. O que, à luz de sua irreversível moléstia, a credencia ao recebimento do amparo social reivindicado.

Com relação à vulnerabilidade econômica, o estudo social realizado por assistente do juízo (ID: 48681202) constatou que o grupo familiar é composto pela autora, seu esposo e filha, e que a renda familiar é proveniente de diárias realizada pelo marido, informalmente, como pedreiro, auferindo a família a renda total de R\$ 1.000,00, correspondente a renda per capita ao importe de R\$ 333,33, ultrapassando tão apenas em R\$ 30,00, ao valor de 1/4 do salário mínimo vigente (R\$ 1.212,00).

Assim, considerando as nuances do caso, inclusive no que diz respeito à idade da autora, seu nível de instrução, e demais circunstâncias da família, entende-se que a requerente não possui condições de exercer qualquer atividade laboral, encontrando-se definitivamente incapacitada para o trabalho e para a vida independente.

Não bastasse, consta nos autos que a família vive apenas com a renda do trabalho informal do marido, que nem sempre consegue trabalho para prover o sustento do grupo familiar.

Vê-se, assim, indubitavelmente, presente realidade de carência financeira daquele núcleo familiar – cuja renda mensal provém, repita-se, apenas das diárias do marido –, sendo esta, à toda evidência, insuficiente para prover a manutenção do casal.

Esta orientação tem sido adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e já restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. (...) Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. (...)

3. “A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.” (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido” (STJ, REsp 539621/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ I de 02/08/2004, pág. 592).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. “A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003).

3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas” (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26).

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203 DA CF - LEI N. 8.742/93, ART. 20 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A apelada preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma vez que é portadora de deficiência - anquilose das articulações, hipodermolestamento óssea e muscular e alienação mental -, e presente condição de miserabilidade, correta a sentença que deferiu o benefício.

2. “A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado JUIZ VELASCO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/09/2003).

3. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo se àquela época já estava a autora interdita em virtude do mesmo mal que embasou a concessão da benesse.

4. Remessa oficial desprovida” (TRF-1ª Região, REO 2000.36.00.002816-4/MT, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 14/11/2005, pág. 18).

Ao propósito, tem-se, ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. REANÁLISE. RENDA FAMILIAR. EXCLUSÃO. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE IDOSO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. 2. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso e o benefício assistencial recebido por outro membro da família de qualquer idade. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Provido o apelo da autora, para determinar ao INSS que anule o ato administrativo indeferitório do benefício assistencial e que reanalise o pedido, excluindo no cômputo da renda familiar o valor de um salário mínimo do benefício percebido pelo cônjuge idoso. Segurança concedida. (TRF-4 - AC: 50042755920184047102 RS 5004275-59.2018.4.04.7102, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 27/08/2019, QUINTA TURMA)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AMPARO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS RECEBIDOS POR DEMAIS MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. 2. O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente; b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6. Explico: 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento: - Perícia social atestando que o autor mora com a mãe, que tem 74 anos e é aposentada por idade, e outros três irmãos, também inválidos, com idade abaixo de 65 anos, que percebem benefícios assistenciais ao deficiente, com renda familiar mensal no valor de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais). - Nesse contexto, assiste razão ao INSS. O ordenamento jurídico pátrio exige, para o gozo das prestações de assistência social pelo Estado, a comprovação da impossibilidade de manutenção e sobrevivência autônoma do indivíduo, sendo indubitoso que cabe inicialmente à família substituí-lo, na hipótese de incapacidade de auto-sustento, agindo o Estado apenas supletivamente, quando nem mesmo os membros da unidade familiar são capazes de atender as necessidades básicas do ente querido. Nesses termos o disposto no art. 229 da Constituição Federal: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. - Assim, no presente caso, cabem à mãe do autor e aos irmãos o dever de sustentar uns aos outros, mesmo que a manutenção seja proveniente de benefício assistencial ao deficiente, tendo em vista que irmão inválido está no rol de dependentes do art. 16 da Lei de Benefícios, não se podendo olvidar que a realidade retratada nos autos está distante da miserabilidade acobertada pela concessão do benefício pretendido. (grifei). 8. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo superior a ¼ do salário mínimo então vigente, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 9. Nos casos paradigmas, se definiram teses contrárias ao que decidido na Turma Recursal de origem: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente (Processo nº 200743009054087, TR/TO); b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, mesmo se a renda familiar ultrapassar o limite de ¼ do salário mínimo por pessoa (RESP. 868.600/SP); c) excluem-se a aposentadoria no valor mínimo de membro do grupo familiar, quando da apuração da renda para a concessão do LOAS (Processo nº 2006.36.00.704265-0, TR/MT). 10. Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo e existência de outros membros familiares titulares de amparo assistencial) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes. 11. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização jurisprudencial.

12. Inicialmente, quando ao pedido de exclusão dos demais amparos assistenciais recebidos por integrantes do grupo familiar (irmãos da parte-requerente), assim como da aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida pela genitora da parte-autora, observo que a questão restou enfrentada por este Colegiado na Sessão de Julgamento ocorrida em 15 de abril de 2015. 13. No PEDILEF nº 0528310-94.2009.4.05.8300 (relator Juiz Federal Wilson José Witzel) decidiu-se, à unanimidade, que: Portanto, há cristalina possibilidade de se conceder benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Carta Magna, mesmo percebendo a família do Suscitante renda per capita superior a ¼ de salário mínimo, delimitação esta que não deve ser tida como único meio para aferir-se a miserabilidade do beneficiário, de forma que, a interpretação do Art. 20, § 3º, da LOAS, deve ser ultrapassada para incluir os que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência, tudo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e o do livre convencimento motivado do Juiz. Nesta linha, para fins de composição da renda mensal familiar, outrossim, não pode ser computado benefício assistencial ou

previdenciário de um salário-mínimo percebido por outro membro do grupo familiar, como, no caso vertente, os benefícios de amparo assistencial ao deficiente, recebidos por dois filhos menores de idade do Suscitante (sem grifo no original). 14. Sobre o tema, consigno que não há maiores digressões a serem feitas. 15. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU)". (TNU - PEDILEF: 05017073220104058402, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Desta feita, no caso dos autos, em especial diante do estudo social e perícia médica realizados, constata-se que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, já que, além de ser portadora de doença que a impede de prover o próprio sustento, encontra-se em situação de grave miserabilidade.

Pondera-se, lado outro, que o benefício em tela traz índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos moldes do art. 21 da Lei n. 8742, de 1993. Ademais, deverá ter como termo inicial a data do requerimento administrativo, já que, conforme apontado na perícia, o impedimento é anterior, desde 2012.

DA TUTELA ANTECIPADA

No que toca ao pedido de tutela antecipada, os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na hipótese, considerando-se a hipótese de apenas após o trânsito em julgado da sentença vir a ser efetivado o direito da requerente. E assim é em decorrência da autor não estar em pleno gozo de saúde física, já que sua moléstia incapacitante é antiga e a impossibilita de exercer suas costumeiras atividades cotidianas, de resto não dispondo de renda bastante para custear os medicamentos e demais despesas familiares, tal como já explicitado alhures.

Ademais, vale ressaltar que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar, de maneira que o risco de danos de inviável ou difícil reparação é concreto, em caso de a tutela antecipada não vir a ser concedida.

De outro norte, não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua presença está demonstrada por meio dos documentos juntados, tanto que o pedido ora restou julgado procedente, nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial – e da ponderação de interesses por ele recomendada, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta sentença, da tutela antecipada pleiteada nos autos – CPC, art. 273.

Destarte, defere-se, nesta sentença, a tutela antecipada pleiteada pela parte autora, a fim de que lhe seja imediatamente implantado, pelo INSS, o benefício assistencial de prestação continuada devido à requerente, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

III – DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: CLAUDIA BULLERJHAN para: 1) DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLEMENTE o benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) em favor da requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, a partir do requerimento administrativo em 19/03/2020.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: CLAUDIA BULLERJHAN, CPF nº 62213261253

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Benefício assistencial a pessoa com deficiência / 19/03/2020

Número do Benefício/CPF: 704.839.649-1

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos par demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Alimentos

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. O. R. F.

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REU: E. C. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segue em anexo o resultado das diligências deferidas no decisório retro.

Cumpra-se as determinações nele contidas.

Só então, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000107-77.2021.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: DEVANIR PEREIRA DE BRITO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segue em anexo o resultado das diligências deferidas no decisório retro.

Cumpra-se as determinações nele contidas.

Só então, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001024-62.2022.8.22.0008

Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retifique-se o valor da causa junto ao sistema para fins de constar o importe de R 15.635,00.

Trata-se de AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA em desfavor de REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, no sentido de lograr provimento imediato para cumprimento do contrato estabelecido, compatível com a entrega do cheque nº 000405, agência 0805, conta nº 500197-8, o qual teria sido extraviado pela ré.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário. DECIDE-SE.

No caso vertente, a liminar versa sobre a obrigação de fazer para que a requerida promova a imediata entrega do cheque descrito na inicial, ao argumento de que a não apresentação do documento tem causado transtornos, impedindo-lhe de contratar financiamento.

Pois bem. Para a concessão tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito – *fumus boni iuris* e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

Tem-se assim que há urgência sempre que cotejada as alegações e as provas com os elementos dos autos, concluindo-se perfunctoriamente que há maior grau de confirmação do pedido, e que a demora poderá comprometer o direito provável da parte, imediatamente ou futuramente.

Feitas tais considerações, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se existirem nos autos elementos suficientes ao deferimento da pretensão, relativamente ao pedido da autora para que a ré seja compelida liminarmente a promover a entrega do documento despachado pela ré em 05/01/2022, conforme comprovante de ID: 75217927 - Pág. 1.

Presente a plausibilidade na argumentação, ou seja a probabilidade do bom direito, uma vez apontada ser a autora a beneficiária/destinatária do documento, conforme indica os demais documentos carreados a exordial, dentre eles OP nº 39747/2022, cópia do cheque nº 000405, agência 0805, conta nº 500197-8, declaração e comprovante de transferência (IDs: 75217934/ 75217930/ 75217929).

O perigo da demora, por sua vez, resta indicada, uma vez que a não entrega do documento/cártula para baixa pelo autor junto a instituição bancária impede a contratação de empréstimo/financiamento, desencadeando prejuízos outros.

No caso em apreço, pois, vislumbra-se presentes os requisitos declinados.

Importante ressaltar, por fim, que a entrega do veículo em nada prejudicará a ré.

01 - Posto isto, diante do que consta nos autos, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada, para DETERMINAR a imediata entrega do documento relacionado ao contrato nº 000293289, protocolo 31122000030086, ID: 75217927 - Pág. 1, sob pena de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por descumprimento.

02 - Passo seguinte, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

03 – Por fim, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

04 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

05 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 04/07/2022 às 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

05.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON 2227 DOIS DE ABRIL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA, CPF nº 27007464220, RUA TRAVESSA HUMAITÁ 2654 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

05.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do mandado a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

05.3 – Inexistosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 05.1).

06 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

07 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

08 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

09 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

12 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

13 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

14 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

15 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

16 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA, CPF nº 27007464220, RUA TRAVESSA HUMAITÁ 2654 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON 2227 DOIS DE ABRIL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001652-85.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão
Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIVINO LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a qualidade de segurado do requerente é matéria controversa nos autos, determina-se a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, consequentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2022, às 11 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002346-88.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ANIZA KRAUSE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 76124279.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados, devendo, ao final, a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julga-se extinto, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 46320271.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002545-76.2021.8.22.0008

Cédula de Crédito Comercial

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: DAYANE ALESSANDRA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segue resultado da diligência.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000350-89.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO HERMINIO CUSTODIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 76625750.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados, requerendo, ao final, a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julga-se extinto, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 24558838.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001582-34.2022.8.22.0008

Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: MR IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais remanescentes, atentando-se a determinação imposta no art. 12, I, da Lei Estadual nº 3.896/16, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004243-25.2018.8.22.0008

Concurso de Credores

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MADEIREIRA SAO ROQUE LTDA - ME, ANDERSON VENTURINI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme entendimento jurisprudencial atual e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 01 (um) ano para a suspensão do processo e do prazo prescricional, a que alude o art. 40, §§1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens conhecidos passíveis de penhora.

Ademais, entende-se que, nos termos do dispositivo legal referido, findo o prazo da suspensão (01 ano), inicia-se, de imediato e automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela cientificada acerca da inexistências de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurarem o procedimento legal previsto no art. 40 da lei de regência. Findo tal procedimento, restará prescrito o direito de ação referente ao crédito tributário.

Quanto ao tema, invoca-se, v.g., os seguintes julgados paradigmas:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314 do STJ)

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Tema 566)).

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569)).

À luz do quanto exposto, considerando o fato de que a Fazenda Pública tomou conhecimento sobre a não localização do devedor e de bens em 16/04/2021 (ID: 58929938), tendo em vista, ainda, a inércia da parte, DETERMINA-SE a remessa dos autos ao arquivo provisório, dando, assim, continuidade a contagem do prazo prescricional intercorrente, o qual findar-se-á em 16/04/2027.

Transcorrido o prazo, nada tendo sido requerido, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para extinção do processo.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução, a pedido do exequente. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se o exequente da decisão. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7003685-48.2021.8.22.0008

Duplicata

Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REQUERIDO: ELIANA LUCENA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segue resultado da diligência.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7004193-96.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: SUES ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segue resultado da diligência.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Nota Promissória

Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CARLITO FIGUEIREDO DE MEIRELES

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

REQUERIDO: ALEXANDRO FERNANDES DA COSTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segue em anexo o resultado das diligências deferidas no decisório retro.

Cumpra-se as determinações nele contidas.

Só então, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002040-90.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA, ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR,

OAB nº RO9328

EXECUTADOS: MICHAEL STEIN (MAICO), ROSANGELA VALETE PIRES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da sentença prolatada (ID: 77290328), indefere-se o pedido do exequente.

Nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000111-

69.2003.8.22.0008

PIS

Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: CASSIA ZAHN BATISTA, TAMAUS MADEIRAS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0002511-36.2015.8.22.0008

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EXECUTADO: MARCIA SOARES DA COSTA BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001720-69.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUSTINO CINTA LARGA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2022, às 10 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002721-94.2017.8.22.0008

Causas Supervenientes à Sentença

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEX VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não se verificando questões pendentes de apreciação, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002013-10.2018.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: GUAVA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMIM ISSA KALLOUF NETO, OAB nº GO39049

DESPACHO

1 - Considerando o teor da certidão de ID. 77269049 e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004051-58.2019.8.22.0008

Municipais, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EXECUTADO: ULISSES CORTAT CHAVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003259-36.2021.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FABIO SILVA FROES

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOSE CARLOS PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Considerando o teor da certidão de ID. 76051049 e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 02 (dois) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002851-84.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE LUCAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, conforme despacho de ID: 54977018, de cujo teor a parte executada já foi intimada, quedando-se inerte, DETERMINA-SE, agora, a expedição da RPV para pagamento do importe constante no ID: 68710057.

Após advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor da sociedade de advocacia MOLETTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 31.356.059/001-40, conforme requerido ao ID: 61852954.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004065-42.2019.8.22.0008

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EXECUTADO: ELIRA REBLIM SCHUWANZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001041-69.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE XAVIER DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001873-05.2020.8.22.0008

Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: ANDERSON SOUZA ANDRADE, JUCELINA DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Considerando o teor da manifestação de ID. 75594818 e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000181-39.2018.8.22.0008

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. E. D.

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0009048-58.2009.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADEMARZINHO DE SOUZA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a teor do disposto no art. 4º, I da Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001581-20.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO MERQUIADES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002221-23.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Adverta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002746-05.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Monitória

AUTOR: LEUNIRA SCHMIDT WERNECK

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REU: NIVALDO FERREIRA DE LAETHE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001148-79.2021.8.22.0008

Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HUDSON BRANDAO DE ANDRADE CONTI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Intime-se a parte exequente a informar nos autos se anui à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor do aparelho celular adquirido (ID: 76544118) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 56943972, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante de ID: 76861310, cuja cópia deverá ser instruída à presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003313-02.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA VALERO RODRIGUES MARIANO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhe a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002099-73.2021.8.22.0008

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 3.493,73

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA COSTA BOVOLATO
ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394
REQUERIDO: ROSANGELA KUNDE NIMER
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a viabilidade de composição amigável pelas partes.

Assim, considerando a implantação da Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, defiro o requerimento da parte e DETERMINA-SE à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual, desde já, DESIGNO para o dia 06/07/2022 às 09h00min.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, atentando-se aos seguintes dados para o cumprimento:

Autor/exequente: AUTOR: FATIMA APARECIDA DA COSTA BOVOLATO, RUA SÃO CARLOS 1899 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Réu/executado: REQUERIDO: ROSANGELA KUNDE NIMER, LINHA CHICO ARRUDA km 20 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Não obtida a conciliação, o autor/exequente, na solenidade, deverá impulsionar o feito, requerendo o que entender cabível, vindo os autos conclusos, na sequência, para deliberação.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001875-43.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ISABEL RODRIGUES SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000080-94.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELA LUDTICK MAYER

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2022, às 12 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000616-71.2022.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 990,51

EXEQUENTE: MARISTELA BENEDITA DAS NEVES - ME, CNPJ nº 08355296000175, AMAZONAS 2657 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

EXECUTADO: FRANCIELE CARVALHO DE ALMEIDA, CPF nº 03107631264, RUA PIAUI 4261 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 76944405.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0002163-23.2012.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA INACIO DE AMORIM GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7002481-03.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ANDERSON COSTA SANTOS

Endereço: ESTRADA DO PACARANA, KM 85, SÍTIO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide.

Espigão do Oeste, 26 de maio de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003911-58.2018.8.22.0008

Urbana (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4), Concessão

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001669-87.2022.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REU: LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000212-25.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO LARA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Segue resultado da diligência.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002420-45.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANILDA ZULSKÉ BRAUM

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2022, às 09 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002569-07.2021.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANDRADINA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

EXECUTADO: ERICA PEREIRA DIAS SCHUVANZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defere-se o requerimento de suspensão processual, pelo que suspende-se o curso da execução até 30/06/2022 para o cumprimento voluntário da obrigação.

No mais, diante da composição amigável contida no ID. 75181877, defere-se a substituição da penhora.

Em consequência, libera-se nesta data a penhora do imóvel realizada consoante auto no ID. 67104034, bem como, expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis de Pimenta Bueno para que proceda com a baixa das averbações na matrícula n. 17.945.

Ainda, visando resguardar os interesses do credor, sem prejuízo de revogação doravante, DEFERE-SE e implementa-se, nesta oportunidade, junto ao Sistema RENAJUD, conforme extrato anexo, a RESTRIÇÃO de transferência do veículo caminhão M.BENZ/LS 2638, Ano/Modelo 20001/2001, Cor Branca, Renavam 00766454517, Placa MRX8C49, até ulteriores deliberações.

Por fim, determina-se:

1. Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.
2. Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
3. Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPD.
4. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
5. Intime-se as partes da decisão.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001481-65.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: QUITERIA ALVES FEITOSA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

QUITERIA ALVES FEITOSA CUNHA, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada especial da Previdência Social e atualmente está incapacitada para o trabalho, em virtude dos problemas de saúde de que está acometida. Destaca que seu pedido de implantação do auxílio-doença foi indeferido na via administrativa, em razão da alegação de não constatada incapacidade laborativa, embora não tenha condições de laborar. Requer, em provimento de urgência, a concessão do benefício do auxílio-doença, com a confirmação ao final, para a definitiva aposentadoria por invalidez.

Tece considerações jurisprudências em que embasa seu direito, postulando a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita. Com a inicial acostou mandato e documentos.

Recebida a inicial, ID: 41825761, ocasião em que foi indeferida a tutela de urgência, determinando-se a citação do INSS, que, por sua vez, apresentou contestação no ID: 43786937, pugnando a improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação ofertada no ID: 55096780.

Designou-se audiência de instrução, realizada no ID: 62290920, ocasião em que foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, designando-se perícia médica, cujo laudo pericial fora instruído no ID: 63447648.

Instadas, as partes manifestaram-se acerca do laudo nos IDs: 64762811/65294928.

É o breve relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a autora a implantação do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas.

Em cotejo ao mérito, vislumbra-se que a narração fática, em consonância com a documentação acostada, traduz-se na improcedência do direito postulado.

Explica-se.

A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença, Lei nº. 8.213/91, artigos 42 e 59.

De fato sugerem os autos ostentar, a parte autora, a condição de segurada especial rural, tendo em vista o teor dos documentos instruídos ao feito, dentre eles comunicação de decisão do INSS, ID: 38587728, que sugere que a própria autarquia reconhece a qualidade de segurada da postulante, tendo-lhe negado o benefício de auxílio-doença sob a afirmativa de inexistir incapacidade. Ademais, de se notar que a autarquia previdenciária não chegou a questionar a condição de segurada especial da autora, em sede de contestação.

Não bastasse, em juízo, as testemunhas confirmaram o labor rural exercido pela autora, em regime de economia familiar, conforme mídia audiovisual relacionada a sessão de ID: 62290920.

Ocorre que a incapacidade para o labor alegada não restou provada nos autos, o que torna ausente o fato constitutivo do direito alegado.

Com efeito, o laudo da perícia judicial de ID: 63447648 é categórico no sentido de que a autora não apresenta nenhuma incapacidade, já que nele o perito do juízo fez consignar as seguintes informações: “[...] histórico: hipertensão arterial sistêmica + diabetes mellitus (controle medicamentoso); exame clínico: sem alterações; não verificada incapacidade para o laboro habitual; [...]”.

O laudo é incisivo, e a autora não fez prova robusta em sentido contrário, a fim de infirmar a conclusão técnica nele sufragada. Ademais, observa-se que os laudos e exames particulares que instruem a inicial, embora relatem a existência de problemas de saúde padecidos pela autora, em época pretérita, são insuficientes para comprovar cabalmente a persistência do quadro incapacitante, já que não têm o condão de convencer acerca de conclusão diversa da referida pela perícia judicial, que, datada de 15/10/2021, anota que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Portanto, resta a conclusão de que a requerente não está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral que lhe garanta a subsistência e sobrevivência digna, inclusive a rural.

Nesta ocasião, esclarece-se, ainda, conforme entendimento assente de nossa jurisprudência, que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não havendo que se falar em infração ao disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ao propósito, o STJ dispõe: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Por fim, ressalta-se que o Código de Processo Civil prevê que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo-se o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Destarte, prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, manejada por QUITÉRIA ALVES FEITOSA CUNHA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, assim resolvendo-se o mérito do feito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condena-se o requerente ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do art. 85, § 2º do CPC, ressaltando-se que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50, em razão de ser o requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a sentença, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002332-75.2018.8.22.0008

Rescisão / Resolução

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARLOS DOMINGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: IVETE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB nº RO2468

DESPACHO

Diante da proposta de acordo ofertada pelo executada, intime-se o exequente para fins de manifestação, no prazo de 05 dias.

Ressalta-se que a motocicleta penhorada está em nome de terceiro.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002656-65.2018.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A, ANDREIA SANTOS SILVA, OAB nº RO9591, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

EXECUTADO: FRANCISCO SOELMO DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais outras constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001542-23.2020.8.22.0008

Nota de Crédito Comercial

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: VANIA FRANCISCA BARBOSA CAMPOREIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segue em anexo o resultado das diligências deferidas no decisório retro.

Cumpra-se as determinações nele contidas.

Só então, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000302-62.2021.8.22.0008

Cédula de Crédito Comercial

Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: MARIZETE BARBOSA RODRIGUES SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segue resultados das diligências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001085-20.2022.8.22.0008

Alimentos

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: A. E. D. S. L.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RUSSIN, OAB nº RO11190, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

EXECUTADO: C. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não obstante requerimento da parte exequente pela continuidade do feito, verifica-se que ao ID: 76967301, o executado apresentou justificativa, inclusive com proposta de acordo.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao particular, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002589-03.2018.8.22.0008

Direito de Imagem

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LORIVAL BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: JOSUE FORTUNATO DE ALMEIDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defere-se a pesquisa RENAJUD, acerca de automóveis passíveis de penhora em nome da parte devedora EXECUTADO: JOSUE FORTUNATO DE ALMEIDA - ME, CNPJ nº 07568047000103, visando a satisfação da dívida, no importe de R\$ 17.413,29.
2. Frutífera sendo, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA de penhora e avaliação do bem, além de intimação da parte executada, a ser cumprido no seguinte endereço: EXECUTADO: JOSUE FORTUNATO DE ALMEIDA - ME, RUA JUPITER 489, QUADRA S LOTE 22 JARDIM DA GRANJA - 12227-460 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO.
3. Não sendo encontrado o bem, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a devedora para que indique em qual local se encontra o automóvel sujeito à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC.
4. Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceiro instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item "3" acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular, em 15 dias.
5. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB nº RO2468, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EXECUTADO: PAULO GIMENEZ LEME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segue em anexo o resultado das diligências deferidas no decisório retro.

Cumpra-se as determinações nele contidas.

Só então, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001959-73.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUCIENE RAMOS CLEMENTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: GILBERTO CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

DESPACHO

É de ciência geral que o cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2022, às 09 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002087-59.2021.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: E. K.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por AUTOR: A. C. F. E. I. S. em desfavor de REU: E. K., em que a parte autora postulou a homologação da desistência da ação, em que a requerida demonstrou interesse em negociar o débito, IDs: 76664399 e 76710005.

Assim sendo, considerando a desistência da parte requerente, inexistente razão para o prosseguimento do feito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais outras constringências.

Sem outras custas,

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000347-32.2022.8.22.0008

Rural (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAUDELINA KIEPER

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que a qualidade de segurada da requerente é matéria controversa nos autos, determina-se a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, conseqüentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2022, às 12 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002070-57.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELIA ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2022, às 10 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001580-98.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL KLITZKE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2022, às 11 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJE. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade. Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001661-86.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDECIR KLITZKE NINKE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003170-52.2017.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ALTAMIRO KACHLER, ALZIRA KACHLER

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003725-35.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDNA KROFKE SCHEFFELBEINN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0001019-43.2014.8.22.0008

ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: BANDEIRANTES TERRAPLENAGEM LTDA - ME, SILVANE INACIO DA SILVA, PAULO SERGIO XAVIER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defere-se a pesquisa RENAJUD, acerca de automóveis passíveis de penhora em nome da parte devedora EXECUTADO: PAULO SERGIO XAVIER, CPF: 08.744.437/0001, visando a satisfação da dívida, no importe de R\$ 241.999,36 (duzentos e quarenta e um reais e novecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos).

2. Frutífera sendo, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA de penhora e avaliação do bem, além de intimação da parte executada, a ser cumprido no seguinte endereço: EXECUTADO: PAULO SERGIO XAVIER, RUA VITÓRIA Nº 2224, CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

3. Não sendo encontrado o bem, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a devedora para que indique em qual local se encontra o automóvel sujeito à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC.

4. Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceiro instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item "3" acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular, em 15 dias.

5. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222 Processo nº : 7001591-93.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE - ME Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412A Requerido(a): REQUERIDO: DEBORA SANTOS CANTARELLI

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: EDO - 2ª Sala de Conciliação Data: 04/07/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); ESPIGÃO D'OESTE, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 0003835-03.2011.8.22.0008

Requerente: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda e outros (10)

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Advogado do(a) AUTOR: DILMAR DE ARRUDA CAMPOS - RO1766

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA - RO7021, IRACEMA SOUZA DE GOIS - AC1846-A

Advogado do(a) AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Requerido(a): TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 25 de maio de 2022.

ANTONIO MARCOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222 Processo nº : 7001024-62.2022.8.22.0008 Requerente: AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: EDO - 2ª Sala de Conciliação Data: 04/07/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por

videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); ESPIGÃO D'OESTE, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7001139-59.2017.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843A

Requerido(a): EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestar-se acerca da resposta de ofício da 39ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, no prazo de 05 dias, ocasião em que deverá informar a existência ou não de eventuais débitos lançados em seu nome a partir da sentença objeto de discussão, conforme Despacho de id. 62448794.

ESPIGÃO D'OESTE, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002303-20.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: MOISES DE OLIVEIRA

Endereço: ESTRADA ITAPORANGA, KM 01, CHÁCARA TAMBAQUI, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora, intimada para: recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=zhfdrtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOl2zkZ.

wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo, pessoalmente ou pelo Fone/whats 9 8471-8375.

Valor atualizado até este data: R\$ 365,42.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001908-28.2021.8.22.0008

Requerente: NAIR BECALLI BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): PAULINA DA CONCEICAO BECALLI

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia, conforme ID 77433346.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001448-41.2021.8.22.0008

Requerente: VALDEILTON CORREIA FERNANDES e outros

Requerido(a): KAWAM GEOVANE DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos autos em ID 77434770.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7003225-32.2019.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: TALENTO MODAS COM DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): EXECUTADO: JEAN DOUGLAS KLANN

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da resposta do IDARON id. 75117538, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7001061-89.2022.8.22.0008 Requerente: AUTOR: JOSIAS GRAUNKE

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

Requerido(a): REU: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 0002703-71.2012.8.22.0008

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ESPIGAO DO OESTE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

ANTONIO MARCOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000190-59.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVONE MASCHERO

ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A

REU: ESPÓLIO DE ANTÔNIO AVELINO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO proposta por AUTOR: IVONE MASCHERO em desfavor de REU: ESPÓLIO DE ANTÔNIO AVELINO DA SILVA, em que a parte autora, antes de promovida a contestação, acostou pedido de desistência, ID: 75603812.

Assim sendo, considerando a desistência da parte autora, inexistente razão para o prosseguimento do feito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerente, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, III.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000820-52.2021.8.22.0008

Crimes contra a Flora

Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. M. D. E. D. R. -. B. D. P. A. -. B.

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA MILITAR - PORTO VELHO - BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL - BPA

AUTOR DO FATO: JOSE ALBERTO TOLOMEU

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Reabra-se vista a defesa do réu, por intermédio do advogado constituído, para apresentação das alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000805-49.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MATEUS DAL MAGRO OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por REQUERENTE: MATEUS DAL MAGRO OLIVEIRA em desfavor de REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 76471412, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002869-03.2020.8.22.0008

Dano Ambiental

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HENRIQUE BISCHOFF - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTON SEHN, OAB nº RS72383A, CHARLES ETINEI GRUTZMANN, OAB nº SC30435

REU: ALESSIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Intimada a parte autora, a indicar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento, ficou-se inerte. Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da interessada.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Sem custas, em razão do feito tramitar perante o Juizado Especial Cível.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003090-83.2020.8.22.0008

Dissolução

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: T. S. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: A. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: T. S. S. em desfavor de EXECUTADO: A. D. S., em que a parte autora, antes de promovida a citação da contraparte, acostou pedido de desistência, ID: 75915231.

Assim sendo, considerando a desistência da parte exequente, inexistente razão para o prosseguimento do feito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face da gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000608-31.2021.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANILDA KEMPIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ANILDA KEMPIM propôs ação de restituição de quantia paga em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$11.991,11 (onze mil, novecentos e noventa e um reais e onze centavos) a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas.

É o necessário. DECIDE-SE.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Instadas pelo juízo acerca das provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou o julgamento antecipado da lide, e a parte requerida postulou pela realização de vistoria in loco.

Determinada a constatação do local da construção da subestação, o Oficial de Justiça juntou laudo de vistoria ao ID. 66864319.

Aprecia-se as preliminares arguidas pela defesa.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Em relação à preliminar de incompetência do Juízo, em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial, para analisar se o projeto apresentado pela parte autora foi efetivamente construído, verifica-se que melhor razão não assiste à requerida.

Subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais – já carreadas -. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente.

Dessa forma, afasta-se a preliminar arguida.

DA PRESCRIÇÃO

Nessa fase, e não menos importante, passa-se ao exame da prescrição trienal suscitada, o que faz-se, também, para repeli-la.

Acentua-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciona-se:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, considerando que até a presente data não houve a incorporação da subestação de energia elétrica, sequer tendo iniciado o prazo prescricional, revela-se facilmente não se ter transcorrido o triênio prescricional relativo à pretensão indenizatória por danos materiais.

Assim, afasta-se, pois, a prescrição suscitada.

Por fim, inexistindo outras preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao mérito, doravante.

DO RESSARCIMENTO MATERIAL

Como é sabido, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não haveria de se ressarcir ou indenizar o proprietário rural que constrísse subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. [...] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: “1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

No entanto, a Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º: As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Sobre a questão posta nos autos, colaciona-se jurisprudência do TJ/RO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. [Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017].

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. [RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017].

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciona-se trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

Assim, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, entende-se que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica (ID. 55385092), bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pela autora, pois é ela quem mantém a rede por sua conta.

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, e que mesmo que haja a referida incorporação os seus respectivos proprietários não serão indenizados, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora, tenho que os referidos dispositivos normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade e no enriquecimento ilícito da requerida.

Ademais, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, dou por devidamente comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde em importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que assim se pleiteiam, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.

Ao propósito a doutrina leciona: “Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.” (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Por tais razões, entende-se que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser feito conforme orçamento de menor valor ao ID. 55385092 o qual substancia o valor de R\$11.991,11 (onze mil, novecentos e noventa e um reais e onze centavos), vez que a referida cifra passou a integrar o patrimônio da ré.

Ressalta-se que, uma vez indenizada a autora, poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive, utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

Por fim, quanto à alegação da requerida de ausência de responsabilidade quanto ao fornecimento de padrão de entrada e fiação na unidade consumidora, verifica-se assistir razão à requerida, pois nos termos do art. 49 da Resolução 1.000/2021 da ANEEL (antigo 27-A da Resolução 414/2010 da ANEEL) a colocação do padrão de energia elétrica é de responsabilidade do consumidor, salvo nos casos ressalvados, o que não se vislumbra no caso em concreto.

Assim, os materiais constantes no orçamento de ID.55385092 consistentes em padrão de entrada de serviço no valor de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) e 07 hastes para aterramento aço-cobre 16mmx2400mm no valor total de R\$380,10 (trezentos e oitenta reais e dez centavos) de fato não devem compor a obrigação de ressarcimento, pois devem ser arcados pela própria autora.

DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais proposta por ANILDA KEMPIM em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para fins de CONDENAR A RÉ ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. a pagar/indenizar a parte autora o valor de o valor de R\$11.991,11 (onze mil, novecentos e noventa e um reais e onze centavos), consoante orçamento de menor valor ao ID. 55385092, descontando-se os valores pagos atinentes aos materiais de responsabilidade exclusiva do autor, quais seja, padrão de entrada de serviço e haste para aterramento que consubstanciam o valor de R\$ 1.680,10 (um mil seiscentos e oitenta reais e dez centavos), podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas da autora, valores estes com incidência de correção monetária a partir da data de juntada do orçamento, é dizer, 09/03/2021, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/ BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).

Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Assim, resolve-se o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003814-53.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA propôs ação de restituição de quantia paga em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$ 17.597,90 (dezessete mil quinhentos noventa e sete reais e noventa centavos) a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas.

É o necessário. DECIDE-SE.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Instadas pelo juízo acerca das provas que pretendiam produzir, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID. 68735407 e 70132429).

Aprecia-se as preliminares arguidas pela defesa.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Em relação à preliminar de incompetência do Juízo, em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial, para analisar se o projeto apresentado pela parte autora foi efetivamente construído, verifica-se que melhor razão não assiste à requerida.

Subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais – já carreadas -. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente.

Dessa forma, afasta-se a preliminar arguida.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos probatórios, verifica-se não ter suporte, uma vez que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários ou úteis à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados pelo réu não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte autora, podendo as questões suscitadas serem comprovadas mediante outras formas em direito admitidas; por fim, a ilegitimidade, e ausência, ou não, de prova bastante de natureza documental será verificada ao final, mediante cognição exauriente.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Em relação a preliminar de ausência de interesse de agir, a parte requerida aduz que deve aplicar ao caso a Resolução da ANEEL 229/2006, cujo conteúdo, segundo a requerida, impediria a apreciação judicial do pedido.

Ocorre que o conteúdo da resolução confunde-se com o próprio mérito da demanda, impondo-se afastar a preliminar arguida e apreciação dos pedidos inicialmente aduzidos.

DA PRESCRIÇÃO

Nessa fase, e não menos importante, passa-se ao exame da prescrição trienal suscitada, o que faz-se, também, para repeli-la.

Acentua-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciona-se:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, considerando que até a presente data não houve a incorporação da subestação de energia elétrica, sequer tendo iniciado o prazo prescricional, revela-se facilmente não se ter transcorrido o triênio prescricional relativo à pretensão indenizatória por danos materiais.

Assim, afasta-se, pois, a prescrição suscitada.

Por fim, inexistindo outras preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao mérito, doravante.

DO RESSARCIMENTO MATERIAL

Como é sabido, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não haveria de se ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construiu subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. [...] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: “1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

No entanto, a Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º: As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Sobre a questão posta nos autos, colaciona-se jurisprudência do TJ/RO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. [Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017].

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. [RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017].

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciona-se trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

Assim, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, entende-se que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica (ID. 64921638), bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem mantém a rede por sua conta.

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, e que mesmo que haja a referida incorporação os seus respectivos proprietários não serão indenizados, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora, tenho que os referidos dispositivos normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade e no enriquecimento ilícito da requerida.

Ademais, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, dou por devidamente comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde em importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que assim se pleiteiam, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.

Ao propósito a doutrina leciona: “Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.” (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Por tais razões, entende-se que a autora deve ser ressarcida/indenizada pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser feito conforme nota fiscal aportada ao ID. 64921641 e recibo, as quais totalizam o valor de R\$13.403,19 (treze mil, quatrocentos e três reais e dezenove centavos), vez que a referida cifra passou a integrar o patrimônio da ré.

Ressalta-se que, uma vez indenizado o autor, poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive, utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

Por fim, quanto à alegação da requerida de ausência de responsabilidade quanto ao fornecimento de “padrão bifásico”, “cabo triplex”, “cabo de cobre nu 25mm” e “haste para aterramento” na unidade consumidora, verifica-se assistir razão à requerida, pois nos termos do art. 49 da Resolução 1.000/2021 da ANEEL (antigo 27-A da Resolução 414/2010 da ANEEL) a colocação do padrão de energia elétrica, do ramal de conexão e das instalações internas da unidade consumidora são de responsabilidade do consumidor, salvo nos casos ressalvados, o que não se vislumbra no caso em concreto.

Assim, os materiais constantes na nota fiscal de ID. 64921641 consistentes em padrão bifásico 6MT CABO 16MM, código 000150, no valor de R\$1.150,00, cabo eletrolítico 16MM SEMI DURO, código 000125, no valor de R\$ 73,50, cabo de alumínio NU 25MM (ATERRAMENTO), código 000126, no valor de R\$ 150,00 e haste de rosca, código 000066, no valor de R\$370,00, de fato não devem compor a obrigação de ressarcimento, pois devem ser arcados pela própria autora.

DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais proposta por JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para fins de CONDENAR A RÉ ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. a pagar/indenizar a parte autora o valor de o valor de R\$13.403,19 (treze mil, quatrocentos e três reais e dezenove centavos), consoante nota fiscal e recibo aportados ao ID. 64921641, descontando-se os valores pagos atinentes aos materiais de responsabilidade exclusiva da autora, quais sejam, padrão bifásico 6MT CABO 16MM, código 000150, cabo eletrolítico 16MM SEMI DURO, código 000125, cabo de alumínio NU 25MM (ATERRAMENTO), código 000126, e haste de rosca, código 000066, que consubstanciam o valor de R\$1.743,50 (um mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor, valores estes com incidência de correção monetária a partir do desembolso, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).

Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Assim, resolve-se o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 1000481-37.2017.8.22.0009

Requerente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): MAURO CINTA LARGA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

ANTONIO MARCOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000230-75.2021.8.22.0008

Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: G. G. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. N. M. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GEYCE RAYANE LEON DE SOUZA, OAB nº RO11078

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO c/c GUARDA e VISITAS ajuizada por GEAN GEORGE DOS SANTOS e VIVIANE NORMANDO MACEDO SANTOS, ambos já qualificados nos autos, com pedido de homologação de acordo, também, em relação a guarda dos filhos menores e visitas, nos termos definidos no ID: 62337427.

O feito foi recebido, tendo sido deferida a gratuidade judiciária, ID: 54225217.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse de produção de provas, e favorável à homologação do acordo entabulado, ID: 76300003.

É a síntese do necessário. DECIDE-SE.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

O pedido é procedente.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes (casar e manter-se casado), de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais.

De se observar, pois, que restou suprimido o requisito de prévia separação de fato, e de há muito não mais se justifica a obrigatoria realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial quando o divórcio é buscado consensualmente, pois, ausente do texto constitucional tal condição, bastante é a afirmação, constante na petição inicial, no sentido de que a união faliu e livre é a intenção das partes em lograr a extinção do vínculo.

Relativamente à guarda dos filhos menores, impõe-se consignar que compete, em principio, a quaisquer dos genitores, enquanto corolário do poder familiar ostentado em relação ao descendente direto. Assim sendo, somente se o juízo verificar circunstância concreta que sugira que a nenhum deles deva tocar os cuidados e criação dos descendentes imediatos, se a deferirá a terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil).

Dessa forma, não se constata qualquer óbice ao exercício da guarda dos filhos pelo genitor.

Em relação ao direito de visitas, também atende ao melhor interesse da criança, pois fixado pelas partes para que ocorra de forma livre.

No que tange à obrigação de alimentos dos pais, quanto aos filhos, decorre do dever de sustento nos termos do art. 1.566, IV, do Código Civil brasileiro. A decisão que cabe ao magistrado cinge-se a determinar o quantum devido. Para tanto, há de ponderar apenas acerca do binômio necessidade vs possibilidade entre alimentante e alimentando, a fim de arbitrar valor suficiente e possível para a prestação permanente.

Nesses termos, o acordo efetivado por ora preserva o interesse dos menores, visto que prevê que o pagamento de despesas extraordinárias serão divididas em 50%, compatível com despesas médicas, odontológicas, escolares, medicamentos, mediante apresentação de nota fiscal.

Por derradeiro, destaca-se que há nos autos parecer favorável do Ministério Público.

III - DISPOSITIVO.

À luz do exposto, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGA-SE POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de GEAN GEORGE DOS SANTOS e VIVIANE NORMANDO MACEDO SANTOS, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial. Consequentemente, extingue-se o vínculo matrimonial entre os requerentes, e declara-se cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, e o regime matrimonial de bens.

Em relação à guarda dos filhos menores do casal, aos alimentos e visitas, HOMOLOGA-SE O ACORDO referido, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil brasileiro.

A cônjuge Virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: VIVIANE NORMANDO MACEDO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de inscrição e averbação de divórcio de GEAN GEORGE DOS SANTOS e VIVIANE NORMANDO MACEDO SANTOS.

Outrossim, SIRVA A PRESENTE COMO termo de guarda compartilhada dos menores ASAFE HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS e YASMIM MACEDO DOS SANTOS em favor de GEAN GEORGE DOS SANTOS e VIVIANE NORMANDO MACEDO, fixando a residência dos infantes com o genitor.

Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita deferida e nos termos da lei estadual vigente.

Transitada em julgado, providenciem-se as baixas e notações necessárias, bem como se proceda às devidas inscrições e averbações, servindo a presente como mandado.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000954-79.2021.8.22.0008

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADRIANO BRUNELLI

ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de incorporação de subestação c.c danos materiais, em que a parte autora requereu a desistência, ID: 77269280.

Como é sabido, o Enunciado 90 do FONAJE dispõe que: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Logo, por se tratar de direitos disponíveis, e em se tratando de procedimento no âmbito dos juizados especiais, deve o feito ser extinto nos termos do § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95.

Posto isto, diante do que consta dos autos, HOMOLOGA-SE, por sentença, a desistência da parte autora, nos termos do art. 200, p. ún., do CPC.

Por consequência, JULGA-SE EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002680-88.2021.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CAMILA JAKES TOLOMEU

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEYCE RAYANE LEON DE SOUZA, OAB nº RO11078

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

DECIDE-SE.

REQUERENTE: CAMILA JAKES TOLOMEU ajuizou ação de cobrança c/c obrigação de fazer para pagamento do retroativo de reajuste salarial em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, visando o recebimento das respectivas diferenças remuneratórias, retroativamente aos meses de janeiro de 2017 até maio de 2019, que afirma corresponder a quantia de R\$ 8.749,30.

Citado, o Município, em contestação (ID: 63982923), aduziu que o pedido resulta em ofensa ao princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Judiciário dispor sobre a matéria, uma vez que a alteração da remuneração deve ocorrer por iniciativa do chefe do Poder Executivo, arguindo, ainda, preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, pugna a improcedência do pedido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de mérito e convencimento do juízo no particular.

DA INÉPCIA DA PEÇA EXORDIAL

A inépcia é causa de indeferimento da inicial. O CPC, por meio do artigo 330, § 1º, disciplina que a petição inicial será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado e não se tratar de exceção legal, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou, ainda, contiver pedidos incompatíveis entre si.

Analisando a petição inicial, constata-se uma regular exposição da causa de pedir, narrando os fatos que envolvem a pretensão e havendo liame lógico apto a possibilitar o entendimento do conteúdo dos pedidos formulados, os quais, por sua vez, são compatíveis entre si. Não há demonstração alguma de prejuízo ao exercício da ampla defesa, que foi amplamente assegurado ao longo da marcha processual.

Ademais, vale ressaltar, por oportuno, que os cálculos de liquidação deverão observar o comando judicial quanto aos pedidos deferidos, e não a conta apresentada na peça exordial.

Assim sendo, não há inépcia a ser declarada, pelo que rejeita-se a preliminar.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Não há condicionante válida para o exercício do direito de ação na hipótese em apreço.

De outro lado, verifica-se que a pretensão da autora foi resistida na contestação, evidenciando, assim, a presença dos elementos necessidade, adequação e utilidade da tutela pretendida, razão pela qual afasta-se a preliminar de ausência supra.

DA PRESCRIÇÃO

No que tange ao prazo prescricional do direito da autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Portanto, no caso em exame, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, porquanto a parte autora pretende perceber as diferenças retroativas desde janeiro de 2017 até maio de 2019, tendo ingressado com a presente ação em 05/09/2021, não permitindo que nenhuma prestação fosse alcançada pela referida prescrição.

Sem outras preliminares a apreciar, passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO

DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

O requerido alega que a presente demanda ofende o princípio da separação dos poderes, visto que a alteração da remuneração de servidores públicos somente pode ser feita por meio de lei específica, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, não cabendo ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos.

Ocorre que a irrisignação não merece prosperar, haja vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o julgamento, pelo

PODER JUDICIÁRIO, da legalidade dos atos dos demais poderes não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes, mormente se, mediante exercício de sua função típica enquanto poder, investiga os atos administrativos enquanto fiscal da legalidade e, mais, à guisa de controle de constitucionalidade.

Resulta, pois, incabível cogitar, em casos tais, em violação ao princípio da separação dos poderes.

DO PISO SALARIAL

O piso salarial nacional dos professores da educação básica conta com previsão específica na CF/88, que, no art. 60 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, assim dispõe:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; Regulamentando o art. 60 do ADCT da CF/88, a Lei Federal nº 11.378/2008 passou a estabelecer:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007.

No âmbito do município requerido, ao seu turno a Lei Municipal n. 2.159 de 22/05/2019 passou a dispor o seguinte:

Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, aos professores da rede municipal de educação cujo vencimento inicial esteja abaixo do valor fixado.

Art. 14. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar a diferença havida entre o vencimento inicial dos professores da rede municipal de educação e o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para os profissionais cujos vencimentos iniciais estiveram abaixo do valor do piso nacional nos anos de 2017 e de 2018.

§ 1º. O pagamento ao qual se refere o caput deste artigo, poderá ser parcelado de maneira escalonada até o término do exercício de 2020, após aferição do valor a ser pago e disponibilidade financeira.

Posta a normativa em vigor derredor do tema, vislumbra-se que, por ser, a Lei Federal nº 11.378/2008, de eficácia plena - tanto mais porque arrimada no teor do art. 60 do ADCT da CF/88 -, já trouxe hígido aquele direito ao tempo de seu advento. Consequentemente, despidiendia normativa municipal enquanto imprescindível a conferir eficácia ao direito ao referido piso salarial frente aos servidores municipais, quando do pagamento dos respectivos vencimentos, já previsto na anterior norma federal que regulamentou o comando do ADCT e disciplinou, na íntegra e sem condicionantes, o direito, de onde se conclui que a parte autora já fazia jus ao aludido piso salarial desde antes da edição da lei municipal em questão.

A este respeito, derredor da eficácia conferida ao dispositivo, sintomático, por extirpar qualquer dúvida de exegese no particular, o teor do par. 2º do art. 2º da lei federal invocada, no sentido de que o piso salarial profissional nacional, por ela instituído e disciplinado, é "o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais."

Por tais razões, o pedido de implantação de remuneração compatível com o piso salarial da categoria é procedente, revelando-se igualmente procedente o pedido de pagamento retroativo das diferenças apuradas entre o valor que deveria ter sido pago à parte autora, e o que de fato foi-lhe dedicado, mormente porque o ente requerido limitou-se a questionar nos autos a composição do referido piso salarial, e, por conseguinte, a existência de diferenças retroativas a serem recebidas, sequer tendo negado a obrigação de pagamento pelo piso salarial.

DA COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL

Em que pese o argumento do requerido, de que o mencionado piso salarial seria composto da remuneração global da categoria - e não apenas do vencimento-base - sabe-se que quanto a este particular já se manifestou o STF, ocasião em que, mediante modulação dos efeitos da decisão, determinou que o piso salarial dos professores da educação básica constituir-se-ia do vencimento base da categoria após a data de 27/04/2011 (data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167/DF), e que somente antes dessa data o aludido piso salarial equivaleria à remuneração integral do servidor. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado, que coteja com precisão a emblemática decisão do STF:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PISO SALARIAL NACIONAL - PROFESSORES - LEI FEDERAL N. 11.738/08 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - MEDIDA CAUTELAR - CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - A Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.167-3/DF, tendo, a Corte Suprema, pacificado o entendimento de que o "piso" se refere ao vencimento básico do servidor. - No julgamento da medida cautelar na ADI nº 4.167/DF, o Pretório Excelso, dando interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, consignou que, até o julgamento final da ADIN, a referência ao piso salarial seria a remuneração e não o vencimento básico inicial da carreira. - Quando do julgamento dos embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na ADI nº 4.167-DF, para considerar que o pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, é devido a partir do julgamento definitivo da ação, ou seja, 27/04/2011, momento em que já estava em vigor a Lei nº 18.975/10. - Nos termos da Lei Estadual nº 18.975/10, a remuneração dos servidores da educação básica do Estado de Minas Gerais é realizada por meio de subsídio, com pagamentos mensais, de maneira única, já incorporadas as parcelas do regime remuneratório anterior, não podendo o subsídio ser inferior ao piso. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024121322689001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014)

Antes da edição da Lei Municipal 2.159/2019, o STF já se decidira no sentido de que o piso salarial em questão equivaleria ao vencimento-base - e não à remuneração integral - dos professores do ensino básico.

Ademais, as gratificações e auxílios que englobam a remuneração não podem ser utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, vez que possuem natureza jurídica diversa.

Nesse sentido:

FAZENDA PÚBLICA. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BASE. GRATIFICAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.1 - As gratificações recebidas por servidor público englobam sua remuneração total, possuindo natureza jurídica dos valores recebidos a título de vencimento base. 2 - O piso salarial dos professores de ensino básico deve seguir os parâmetros adotados pela Lei Federal 11.738/2008. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001824-32.2018.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 23/06/2020.

DOS REFLEXOS REMUNERATÓRIOS

Por se constituir, o piso salarial nacional da categoria, apenas do vencimento-base do servidor, são devidos, também, os reflexos de praxe, a exemplo de gratificação natalina e adicional de férias, sobre o valor das diferenças apuradas entre o valor do piso e o valor efetivamente pago a título de vencimento-base.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença remuneratória decorrente da inobservância do piso salarial, afirma-se descaber a incidência na hipótese, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013). Grifo nosso.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da sentença. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011). Grifo nosso.

Posta a normativa que abstratamente rege o direito perseguido, em sede municipal, agora em cotejo aos específicos fatos e circunstâncias traduzidos nestes autos, em direção aos fatos constitutivos do direito da parte requerente, vislumbra-se que é ela servidora pública efetiva dos quadros municipais, consoante os documentos dos autos, valendo ressaltar que o fato sequer foi impugnado pelo Município em sua contestação.

DA LIQUIDEZ DA SENTENÇA

No que pertine à liquidez da sentença, o Código de Processo Civil, art. 509, incs. I e II e § 2º passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Líquida, pois, a presente sentença.

DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS

Concernente à atualização do valor dos débitos, incide na hipótese a correção e os juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, (TR mais juros de 0,5% ao mês) - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança (ADI 4425 QO, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSOS ELETRÔNICO Dje-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) - calculados a correção monetária e os juros desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados (vencimentos de cada prestação devida).

Nesse talante, há de se julgar procedente o pleito da parte autora.

Esclarece-se, nesta ocasião, conforme entendimento assente de nossa jurisprudência, que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não havendo que se falar em infração ao disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ao propósito, o STJ dispôs: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Por fim, ressalta-se que o Código de Processo Civil prevê que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo-se o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Destarte, prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial proposto por REQUERENTE: CAMILA JAQUES TOLOMEU para fins de CONDENAR o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE ao PAGAMENTO dos valores referentes às diferenças apuradas entre o piso salarial e os valores de vencimento-base que efetivamente já lhe foram pagos, correspondente ao período anterior à sua implantação, qual seja, janeiro de 2017 a maio de 2019 - abatidos os valores pagos -, com reflexos remuneratórios, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda. O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001665-21.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADORES: ELDER BORINI MOSCON, AGUINELIA BORINI MOSCON, GERSON MOSCON

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

PROCURADOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Reitere-se ofício de ID: 75678546 aos destinatários ELETROVAN (eletrovanro@hotmail.com) e LG MATERIAIS ELÉTRICOS & ENGENHARIA LTDA – EPP (instaladora_lg@hotmail.com), solicitando resposta em 5 (cinco) dias, sob pena de configuração do crime de desobediência.

2 - Cumprida a determinação, com a juntada das informações, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001621-31.2022.8.22.0008

Cancelamento de voo

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 8.657,70

REQUERENTE: TATIANE VANESSA KISCHENER, CPF nº 64836711215, RUA INDEPENDÊNCIA 2067 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ALAMEDA SURUBIJU 939 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 11/07/2022 às 9:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., ALAMEDA SURUBIJU 939 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do mandado a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001756-77.2021.8.22.0008

Contra a Mulher

Inquérito Policial

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: VANDERLEI CARDOSO DA SILVA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se a prioridade na tramitação, nos termos do art. 33, parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006.

1 – Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), deixa-se de designar audiência presencial.

2 – No entanto, diante da edição do novo Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, e, com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização de audiências por videoconferência, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – subseção local e este juízo –, doravante, tem-se que as audiências neste juízo seguirão as orientações da Corregedoria do

PODER JUDICIÁRIO, sendo realizadas através do aplicativo Google Meet, por meio da internet, podendo ser utilizado celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

3 – Destarte, designa-se audiência na forma do art. 16 da Lei nº 11.340, para o dia 22/08/2022 às 09 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Intime-se a vítima e o Ministério Público.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA: Valeriana Cândida de Jesus, residente na Estrada do Calcário, Km 02, chácara de esquina (antes de chegar na chácara do Dr. Diogo), telefone (69)9.9918-5948.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000108-

96.2020.8.22.0008

Espécies de Contratos

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WANDERLEIA APARECIDA SOUZA DE BRITO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: DEIDIANE BASTOS DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Examinando os autos, verifica-se que a requerente não foi localizada no endereço, conforme certidão ID: 75215238, sendo postulado pela requerente a intimação no endereço indicado pela requerida por meio de telefone no ID: 75215238.

No que toca especificamente ao ato processual vindicado, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade –, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial –, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do mandado a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor. Para as diligências, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: DEIDIANE BASTOS DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO n. 3079, TELEFONE 69 99284-9734 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Comunique-se o juízo deprecante, servindo cópia do presente despacho como ofício, bastando numeração.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0000954-09.2018.8.22.0008

Contra a Mulher

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WEKSLEI EBERT

ADVOGADO DO DENUNCIADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

DESPACHO

Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações dos réus demandam ampla dilação probatória, verifica-se ser hipótese de instrução.

Nesta ocasião, diante da realidade que assola a população mundial em razão da pandemia instalada pelo "sars-cov-2" (coronavírus), bem como as diversas orientações emanadas pelos órgãos de cúpula acerca da realização das audiências de réus soltos por videoconferência, nas comarcas do Estado de Rondônia (Ato Conjunto n. 020/2020 - PR/CGJ, ART. 15,§7º), designa-se a solenidade para o dia 15/08/2022, às 12 h.

Promova-se a disponibilização dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública/defesa.

Pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar o réu, pelo próprio canal "Google Meet", em momento anterior à realização do ato.

Intimem-se às testemunhas e o réu.

Requisite-se os Policiais Militares.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001266-55.2021.8.22.0008

Crimes do Sistema Nacional de Armas

Inquérito Policial

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: NIELSON CARLOS VIEIRA DO AMARAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372, SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

DESPACHO

Adveio pedido de redesignação de audiência no ID: 76058059, com anuência do parquet no ID: 76520112.

Cuida-se de Acordo de Não Persecução Penal formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de NIELSON CARLOS VIEIRA DO AMARAL.

Com efeito, cabível o ANPP em favor do réu, em leitura da proposta de acordo não há abusividade ou inadequação, não sendo o caso de devolução dos autos ao Ministério Público (28-A § 5º, CPP).

O Parquet cumpriu todas as disposições corretamente na forma da Legislação Processual Penal.

Diante disso, na forma do art. 28-A § 4º, do Código de Processo Penal, redesigna-se Audiência Homologatória de Acordo de Não Persecução Penal, por videoconferência (Ato Conjunto 020/TJRO), para o dia 15/08/2022, às 10h, o beneficiado fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Intime-se o Ministério Público e o infrator, na pessoa dos advogados constituídos.

Ulteriormente, caso o juízo homologue o acordo, salvo comando específico em Ata de Audiência, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao MP, na forma do art. 28-A § 6º, do CPP para que inicie o cumprimento da Pena perante o Juízo da Execução Penal, se for o caso.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002144-14.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SALATIEL PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/ INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE INTIME PESSOALMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: SALATIEL PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 75200929253

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: auxílio-doença

Número do Benefício: 543.036.049-6

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002620-18.2021.8.22.0008

Revisão, Liminar, COVID-19

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. L.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE COSTA, OAB nº RO698

REU: K. J. S., A. E. D. S. L.

ADVOGADOS DOS REU: KARINA DOS REIS MERLIM, OAB nº RO11326, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora a emendar a inicial carregando aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da decisão que fixou os alimentos que pretende revisar, sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001558-06.2022.8.22.0008

Cancelamento de voto

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MIGUEL WAIANDT FERRARI, DAVI WAIANDT FERRARI

ADVOGADOS DOS AUTORES: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA

ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000295-07.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE FELIX DA SILVA MOREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se acerca do decurso do prazo para alegações finais, concedido às partes em audiência (ID: 76281193).

Após, conclusos para julgamento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69)

33098222 Processo nº : 7000465-08.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: OTAMAR MACHADO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias. ESPIGÃO D'OESTE, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001607-47.2022.8.22.0008

Atos executórios

Carta Precatória Cível

DEPRECANTES: E.F.J. BRITO SERVICOS MECANICOS LTDA, TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

DEPRECADO: VAGNER JOSE DE QUEIROZ

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigna-se que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001452-44.2022.8.22.0008

Prestação de Serviços

Exibição de Documento ou Coisa Cível

AUTOR: JACOBED DE LEAL DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o pedido veio instruído nos termos do art. 397 do CPC, DETERMINA-SE, agora, a citação e intimação da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar sua resposta, nos termos do art. 398 do CPC.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, o que deverá ser certificado, dê-se vista à parte contrária para manifestação, voltando a seguir conclusos para determinar o que for de direito, nos termos dos arts. 399 e ss. do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ.

Intime-se a parte autora por intermédio dos advogados constituídos nos autos.

Após, cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos para análise e demais providências.

Pratique-se o necessário. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001664-65.2022.8.22.0008

Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVEIRA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002438-08.2016.8.22.0008

Usucapião Extraordinária

Usucapião

AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

REU: SEBASTIAO MACHADO DOS SANTOS, OSVALDO MACHADO DOS SANTOS, JOSE MACHADO DOS SANTOS FILHO, DURVAL MACHADO DOS SANTOS, ANTONIO MACHADO DOS SANTOS, BENEDITO MACHADO DOS SANTOS, ANDREA LEMES DOS SANTOS, QUINTINO MACHADO DOS SANTOS, JOSE MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora para a promoção das diligências necessárias.

Após, arquivem-se, conforme determinado em sentença.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001431-73.2019.8.22.0008

PROCURADOR: ALMIRO BINOW

ADVOGADOS DO PROCURADOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

PROCURADOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA R\$ 12.593,72

DECISÃO

Cuida-se de ação de indenização objetivando o ressarcimento de despesas relacionadas a construção de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA.

O feito foi recebido, tendo sido, então, remetido concluso para decisão ou julgamento antecipado.

Após análise detida aos autos, considerando, inclusive, a impugnação aviada pela ré, com divergência nos orçamentos, verifica-se ainda carecerem os autos de melhores elementos de convicção acerca de gastos inerentes a construção da rede de energia objeto da lide, bem como sobre o uso ou utilidade da subestação para a coletividade.

1 - Desta feita, visando propiciar melhores elementos de convicção a este juízo, com supedâneo no art. 370 do CPC, que prevê a possibilidade de o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar provas necessárias ao julgamento do mérito, a fim

de aferir satisfatoriamente as questões abordadas no litígio, e diante ainda do disposto nos arts. 378 e 405 do referido diploma legal, DETERMINA-SE a realização de vistoria pelo Oficial de Justiça, no imóvel onde está situada a rede de energia objeto da lide, a fim de especificar as particularidades acerca da localização e derivação pertinentes à subestação mencionada na inicial, inclusive se há elementos desta originar-se do Programa Luz Para Todos.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

2 – Sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem anterior, DETERMINA-SE que a Diretoria de Cartório diligencie junto as empresas relacionadas nos orçamentos carreados, visando atestar a lisura dos valores neles descritos, certificando eventual divergência, havendo.

Esclarece-se que a diligência efetivar-se-á através de contato telefônico, whatsapp ou e-mail - a ser fornecido pelo autor -, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o Diretor de Cartório deverá colher, junto aos fornecedores listados no processo, cotação de estimativa de preço para a construção de uma subestação da capacidade daquela descrita nos documentos dos autos, e certificar o que fora identificado, no tocante a confirmação ou não das despesas, fazendo constar, ainda, a data e hora da diligência, bem como o nome do terceiro responsável pelas informações e cotações.

3 - Cumprida a determinação, com a juntada da certidão, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

4 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000865-27.2019.8.22.0008

Alimentos

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. E. D. O. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: D. D. O. C.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

É ônus da parte autora a diligência pretendida, vez que trata-se de parte representada pela própria advogada petionária.

Posto isso, indefere-se o requerimento de ID: 77111111.

Por consequência, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder com o cumprimento das deliberações contidas no ID: 76871443, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002603-16.2020.8.22.0008

Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. K. D. S. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

REU: H. R. N. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que houve pleito de desistência quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável ao ID. 66697641.

Assim, considerando o decurso do tempo, intimem-se as partes para manifestar no particular, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001406-55.2022.8.22.0008

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: D. D. P. C. D. E. D. O., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: IGOR GUSTAVO DE SOUZA CRUZ, GUSTAVO GABRIEL TEOFILO CAMPOS

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

DESPACHO

Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. Se a resposta não for apresentada no prazo, nomeia-se Defensor Público, lotado nesta comarca, para oferecê-la em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 11.343/06.

Apresentada a defesa, tornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000105-73.2022.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: A. S. HONORIO EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo, manejado por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de A. S. HONORIO EIRELI, (NOME FANTASIA: CONE SUL MADEIRAS), ao argumento de comprovada a mora e o inadimplemento de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Do cotejo dos autos vislumbra-se comprovados os requisitos legais necessários ao provimento liminar, quais sejam, a prova do contrato com garantia de alienação fiduciária, e a mora da parte ré, tais as notificações extrajudiciais e planilhas acostadas. Defere-se, pois, o provimento liminar.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da parte autora, através de seu representante como requerido, mediante termo de compromisso.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a contestação que tiver, advertindo-se-lhe de que, não sendo contestado o pedido, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e que poderá, também no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (Dec. Lei n. 911/69, art. 3º, redação da lei 10.931/2004).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição dos valores.

Cientifiquem-se avalistas, se existirem.

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

a) DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando-se o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: A. S. HONORIO EIRELI, RUA C 2641, CP 54 SETOR MOVELEIRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Concedo ao Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001520-91.2022.8.22.0008

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 39.956,43

EXEQUENTE: ELIEZER GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

EXECUTADO: JAIR SAMPAIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida (R\$ 39.956,43) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixa-se os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaído a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: JAIR SAMPAIO, RUA CASCAVEL 2397 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 9 9349-7994

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/ razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do mandado a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000230-12.2020.8.22.0008

Duplicata

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SUPERMECADO BINOW E MILKE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: MAYARA DE SA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defere-se o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do bem penhorado no processo em hasta única (Enunciado 79 do FONAJE), conforme auto de avaliação que dos autos consta.

Considerando que atualmente esta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeia-se leiloeira a Deonízia Kiratch, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixa-se comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do art. 886 do Código de Processo Civil, ficando a cargo da parte exequente promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixa-se como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: o valor da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente ser intimada da realização do leilão.

O executado deverá ser cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art. 889, CPC).

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação.

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, § 1º, CPC).

Ressalta-se que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, § 7º, CPC).

Desde já, assevera-se que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor da parte exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante ou fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste quanto ao resultado, no prazo de 05 dias, ocasião em que deverá informar como pretende alienar o bem, em caso de insucesso, ou requerer o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Só então, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para demais deliberações.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO DA LEILOEIRA E DAS PARTES ou INTIME-SE VIA SISTEMA, havendo cadastro e advogado constituído.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001240-57.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: GEISLE KLIPPEL, MICHELLE CRISTINA DE SOUSA TROMBETTA

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 15.773,04, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REU: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001601-40.2022.8.22.0008

Atraso de voo, Cancelamento de voo

Procedimento Comum Cível

R\$ 4.000,00

AUTOR: ALICE RIBEIRO KRAUZ, CPF nº 02862724238, RUA RO 2009 JOR - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ALAMEDA SURUBIJU 939 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

1 – Diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 06/07/2022 às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ALAMEDA SURUBIJU 939 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;
- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;
- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do mandado a ser cumprido;
- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

- a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001578-94.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: YASMIN BINOW REISER

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 76 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7003329-53.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: JOSIMAR CEZAR LUZ

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B

Requerido(a): REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972A

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para manifestação conforme item 03 do Despacho id. 75641683, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. ESPIGÃO D'OESTE, 26 de maio de 2022.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000684-97.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Base de Cálculo Requerente MARIA IRISNEIDE CARNEIRO MENDES, CPF nº 07896964287, 25 DE DEZEMBRO 4197, CASA SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARIVANI ALVES BATISTA SIMIONATO, CPF nº 95131000220, PRINCESA IZABEL 6675, CASA CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MIRIAM MENDONÇA GALINDO FERREIRA, CPF nº 34879900249, YOSSIF MELHEM BOUCHABIK 1701, CASA SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NAIR DA CRUZ OLIVEIRA, CPF nº 18325823291, 7 DE SETEMBRO 3266, CASA SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SILVIO RONROSA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 80928064204, LINHA 02, SÍTIO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

OLEDI CANUTO SILVA, CPF nº 41902718291, VITÓRIA 5638, DISTRITO NOVA DIMENSÃO SANTA CLARA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) JEOVA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO9584 Requerido(a) MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, CNPJ nº 22855183000160 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I-Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

II- Fundamentação

Reconheço a preclusão processual ao Município de Nova Mamoré, porquanto, citado, deixou transcorrer o prazo sem defesa.

Trata-se de ação de cobrança da diferença do adicional de insalubridade 30% a 40% retroativa a maio de 2019, proposta por Maria Irisneide Carneiro Mendes, Marivani Alves Batista Simionato, Miriam Mendonça Galindo Ferreira, Nair da Cruz Oliveira, Silvio Ronrosa da Silva Oliveira, Oledi Canuto Silva em face de MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, na qualidade de servidores públicos municipal, exercendo o cargo de agentes de limpeza.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de serem analisadas, passo ao enfrentamento do MÉRITO na forma do artigo 355, I e II, do CPC.

Com efeito, o art. 39, §3º, da CF/88, dispõe:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Esse DISPOSITIVO explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal n. 061/1990/1990, em seu art. 71, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, bem como assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, vejamos:

Art. 71. Os funcionários que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

1º. O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 72. Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste Art., exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam.

Assim, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo unilateral realizado pelo Município e acostado junto a inicial, atesta o grau de 40% (quarenta por cento) de insalubridade para a atividade exercida pelo agente de limpeza e conservação (id. 72623037, p.33 a 38). Logo há um reconhecimento administrativo de que os autores fazem jus a 40% de acréscimo salarial a título de adicional de insalubridade.

Quanto aos valores, pelo que se vê das fichas financeiras acostadas aos autos após a confecção do laudo pericial unilateral, o Município de Nova Mamoré implementou os referidos adicionais a maior do que era ofertado, contudo, ainda inferior a 40% apurado no laudo técnico, .

Assim considerando o que dispõe o laudo unilateral e a concessão administrativa é dever deste juízo compreender a devida insalubridade aos autores em grau máximo (40% sobre o vencimento básico).

No que tange aos valores retroativos, na forma do artigo 926 do CPC, curvo-me ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do PUIL 413/RS 2017/0447012-2, no qual é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

O Laudo técnico fora confeccionado em 01/2020, esta é a data devida para início dos valores inerentes ao adicional de insalubridade, a razão que o pedido neste sentido deve ser julgado procedente.

Os valores retroativos apresentados pelos autores estão equivocados, posto que utilizaram como indexador dos cálculos o cômputo da remuneração percebida.

Os valores a título de Adicional de insalubridade incidiram apenas sobre o vencimento, conforme estipulado no artigo 71 da Lei Ordinária Municipal nº. 061/1990, ou seja, apenas sobre o salário base.

Portanto, deve ser levado em consideração para lançamento do percentual de 40% (quarenta por cento) do adicional de insalubridade apenas o vencimento/salário base de cada servidor.

III-DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Irisneide Carneiro Mendes, Marivani Alves Batista Simionato, Mirim Mendonça Galindo Ferreira, Nair da Cruz Oliveira, Silvio Ronrosa da Silva Oliveira, Oledi Canuto Silva, em face de MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO, via de consequência:

a) condeno a parte ré na obrigação de fazer, consistente na implantação do adicional de insalubridade em 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento/salário base dos servidores, agentes de limpeza, qualificados nestes autos, na forma do artigo 71 da Lei Ordinária Municipal nº. 061/1990, sob pena de multa mensal de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) por cada mês não implantado.

b) condeno a parte ré, na forma do artigo 71 da Lei Ordinária Municipal nº. 061/1990, ao pagamento retroativo da diferença do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento/salário base, a contar de 01/2020 até a efetiva implantação do valor integral a cada servidor qualificado nestes autos, devendo descontar os valores pagos na via administrativa.

As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme julgamento STF em outubro/2019 (Tema 810) - Repercussão Geral, sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação, todos observando a SELIC estabelecida pela EC 113 de 2021.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de maio de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001997-98.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Sistema Remuneratório e Benefícios Requerente MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM Requerido(a) ANA MARIA DA SILVA, CPF nº 31265316287, AV. ESTEVÃO CORREIA 2756 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao contrário do que alega a parte executada, o município apresentou cumprimento de SENTENÇA aos autos no id 65318898, bem como, foi expedido intimação para a parte executada se manifestar sobre o pedido de cumprimento de SENTENÇA e cálculos apresentados (id 65407872), porém, está se manteve inerte.

Analisando os autos, percebe-se que no cumprimento de SENTENÇA o município cobrou a multa por litigância de má-fé de 5% (cinco por cento) fixados na SENTENÇA, mais o pagamento dos honorários de 10% (dez por cento) que foram fixados em grau recursal.

Como já havia sido decidido no id 63899549, a gratuidade de justiça abrange as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.

Ocorre no presente caso, que o município promoveu o cumprimento de SENTENÇA dos honorários advocatícios (10%), após ter sido decidido sobre a suspensão da exigibilidade deste crédito.

No mais, a penhora online se deu em excesso, pois deveria ter sido feita apenas sobre o valor da condenação por litigância de má-fé.

De acordo com os cálculos apresentados pelo município o valor atualizado da multa de 5% é de R\$180,63 (cento e oitenta reais e sessenta e três centavos).

Posto isso, deve o valor penhorado em excesso de R\$494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais) ser liberado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000005-34.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno Requerente JOSE BASILIO GUSMAO AZEVEDO, CPF nº 00168403056, AVENIDA OITO DE DEZEMBRO 5.113 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

LINDOMAR VIEIRA ROSA, CPF nº 71713719215, AVENIDA DOM PEDRO II 7.330 JOAO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DAMISON ARAUJO DA SILVA, CPF nº 90838661220, AVENIDA TREZE DE SETEMBRO 2.556 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

OFÍCIO CACJEGAB

AO SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, complexo Rio Madeira,
 Edifício Rio Cautário (edifício Curvo III), 1º andar, Porto Velho, RO.

Vistos

1- Modifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2- A fim de assegurar o resultado prático da ordem judicial e a efetividade da tutela jurisdicional prestada:

2.1- Oficie-se o Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento ao acórdão e regularizar o pagamento do adicional noturno e das horas extras. Anexe cópia da SENTENÇA e acórdão (se houver).

2.2- Intime-se o Estado (via sistema) para dar cumprimento à SENTENÇA e regularizar o pagamento do adicional noturno e das horas extras.

Prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do cumprimento das ordens nos autos.

3- Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer ou decorrido o prazo, intime-se o exequente (via DJ) a se manifestar e, sendo o caso, a formular os cálculos até a data da regularização do valor.

Prazo de 10 dias.

4- Nada requerido no prazo do item 3, archive-se.

5- Havendo apresentação de cálculos nos termos do item 3, intime-se o executado (via sistema) a apresentar impugnação, querendo, em 30 dias.

6 - Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

7- Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, vindo os autos conclusos, em seguida, para extinção.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000634-47.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDICLEY DE ABREU DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, ID nº 77402827 e anexos.

Guajará-Mirim/RO, 26 de maio de 2022.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001858-44.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Licença Prêmio Requerente ADEMIR DE AZEVEDO, CPF nº 11342722272 Advogado(a) JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.153/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo n.: 7003555-42.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

EXEQUENTE: ZUILA DE MATOS LIMA, AV.: PRINCESA ISABEL 3865 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV.: XV DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Valor da causa: R\$ 5.878,89

DECISÃO

A presente ação trata de verba atinente ao FGTS que, em regra, fica depositado em banco oficial vinculado ao funcionário que somente pode levantar a quantia em situações pontuais.

Logo, antes de realizar o sequestro do numerário em conta pública, intime-se, pessoalmente, o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA de Guajará-Mirim para, em cinco dias, informar se houve a quitação dessa verba na conta oficial do FGTS (conforme cronograma de Id.26825504 - Pág. 2).

A presente DECISÃO serve como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Secretário Municipal de Fazenda que deve responder o presente expediente em cinco dias diretamente ao e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br.

Informo que a inércia ocasionará a remessa de cópia deste procedimento ao Ministério Público para eventual ação penal pelo crime de prevaricação e ou desobediência, além das sanções cíveis pertinentes ao caso.

Com a resposta, manifeste-se o exequente e tornem os autos conclusos. Encaminhar cópia de ID. 26825504 - Pág. 2 e 26825503.

Guajará-Mirim, 26 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Processo nº 1001850-48.2017.8.22.0015

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: EREMILDO ORTIZ ARAÚJO

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 10.05.2022

AUTOS N.: 1001850-48.2017.8.22.0015

CLASSE/ASSUNTO: AÇÃO PENAL - ARMAS

MM. JUIZ: LEONARDO MEIRA COUTO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA: NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

ADVOGADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA

PARTE RÉ: ERENILDO ORTIZ ARAÚJO

Em atenção às Resoluções n. 313, 314 e 318 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08 e 09/PR-CGJ do TJ/RO - que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19 - realizou-se o presente ato por meio de videoconferência.

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença física do Magistrado, assim como a presença virtual da representante do Ministério Público, do Advogado e do réu.

Antes do início da audiência, foi oportunizado ao Advogado entrevista prévia e reservada com o denunciado.

Na sequência, procedeu-se com a oitiva das testemunhas: PM Diógenes Pereira de Souza e PM Lydson Aparecido Lopez Souza, conforme mídia anexa.

As partes dispensaram o depoimento das testemunhas EPC Guerard de Castro da Silva.

Em seguida, foi interrogado o acusado Erenildo Ortiz Araújo, conforme mídia anexa.

Dada a palavra ao Ministério Público, apresentou alegações finais orais.

Dada a palavra à Defesa, apresentou alegações finais orais.

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DECISÃO: "I) Declaro encerrada a instrução. Em seguida, Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte

SENTENÇA: "I) O RELATÓRIO E A FUNDAMENTAÇÃO foram realizadas oralmente pelo magistrado, conforme mídia em anexo. II)

DISPOSITIVO - "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado ERENILDO ORTIZ ARAÚJO, qualificado nos autos, nas sanções do crime de porte ilegal de arma de fogo, tipificado no art. 14 da lei n. 10.826/2003.

Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais:

Culpabilidade – normal à espécie; Antecedentes - Em consulta ao sistema, não se vislumbraram apontamentos desabonantes; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos e consequências do crime -

Normais que cercam o tipo penal; Circunstâncias do crime: elevada, porque o réu portava duas armas de fogo, municiadas, ambas aptas a efetuarem disparos, devendo ser considerada a pluralidade de armamento; Comportamento da vítima - Nada há que se valorar em delitos desta espécie. De acordo com tais diretrizes, em razão da presença de circunstância do crime acentuada, aplica-se a fração

de 1/8 (um oitavo) em relação a cada mencionado vetor, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do Art. 65, inc. III, alínea "d" do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para condenação. Dessa forma, reduzo a pena privativa de liberdade anteriormente estabelecida, bem como a de multa, mediante o emprego da fração de 1/6 (um sexto), comumente adotada pelos tribunais superiores (STJ, HC n. 450.201/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019), fixando no mínimo legal,

02 (dois) anos de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA, sendo esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, perfazendo o valor de R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais). Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais. Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial

ABERTO ao réu para cumprimento de sua pena. III) Demais Deliberações. III.1) Do cabimento da substituição de pena. O condenado preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do art. 44 do Código Penal, fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser indicada pelo juízo da execução, à razão de 07 (sete) horas semanais durante o período da condenação; b) Interdição temporária de direitos pelo período correspondente ao da pena fixada, consistente na proibição de frequentar: bares, prostíbulos e assemelhados entre os horários 21h00min até as 06h00min, durante todo o período do cumprimento da pena, nos termos do art. 47, inciso IV, do CP. III.2) Do direito de recorrer ou não em liberdade. Estando o réu solto e tendo assim respondido ao processo, concedo-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso. III.3) Da destinação de bens/valores apreendidos. Decreto a perda da arma e das munições apreendidas (fl. 19 do ID 59084777), devendo ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, com nova redação dada pela Lei n. 11.706/2008. 1) Comunique-se ao TRE; 2) Expeça-se Guia definitiva ou provisória, bem como o respectivo MANDADO de prisão, conforme o caso; 3) Não havendo pagamento do valor da pena de multa, expeça-se a respectiva certidão de débito e encaminhe-se ao órgão ministerial para fins de viabilizar a sua execução no SEEU, através da Vara de Execuções Penais (art. 269-B, §4º do Provimento da Corregedoria n. 011/2021). 4) Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado, e manifestaram-se de acordo, dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes, considerando o estado de calamidade em decorrência da Covid-19, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____ Thiago Moraes, Técnico Judiciário, digitei.

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

Promotora de Justiça

MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA

Advogado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Processo nº 7000765-46.2022.8.22.0015

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: LUCAS RUIZ FELIPE, VINICIUS JUNIOR TELES DE CASTRO, ALDISON VELEZ DE SOUZA

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 26.05.2022

AUTOS N.: 7000765-46.2022.8.22.0015

CLASSE/ASSUNTO: AÇÃO PENAL - FURTO / RECEPÇÃO

MM. JUIZ: LEONARDO MEIRA COUTO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA: NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

DEFENSORIA PÚBLICA: FAUES RODRIGUES DE SÁ

ADVOGADO: JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA

PARTE RÉ: VINÍCIUS JÚNIOR TELES DE CASTRO

PARTE RÉ: LUCAS RUIZ FELIPE

PARTE RÉ: ALDISON VELEZ DE SOUZA

Em atenção às Resoluções n. 313, 314 e 318 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08 e 09/PR-CGJ do TJ/RO - que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19 - realizou-se o presente ato por meio de videoconferência.

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença física do Magistrado, assim como a presença virtual da representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Advogado, das testemunhas e do réu.

Antes do início da audiência, foi oportunizado ao Defensor Público e ao Advogado entrevista prévia e reservada com o denunciado.

Na sequência procedeu-se com a oitiva da testemunha: PM Ivan Ribeiro Brito, PC José Charlery da Costa Varão e Gil Liany Montes da Silva, conforme mídia anexa.

As partes dispensaram o depoimento das testemunhas PM Lydson Aparecido Lopes Souza e Vanessa Gomes, o que foi homologado pelo juízo.

Em seguida, foi interrogado o acusado Vinícius Júnior Teles de Castro, Lucas Ruiz Felipe e Aldison Velez de Souza Bira, conforme mídia anexa.

Dada a palavra ao Ministério Público, apresentou alegações finais orais.

Dada a palavra à Defensoria Pública, apresentou alegações finais orais.

Dada a palavra ao Advogado, apresentou alegações finais orais.

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DECISÃO: "I) Declaro encerrada a instrução. Em seguida, Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I) O RELATÓRIO E A FUNDAMENTAÇÃO foram realizadas oralmente pelo magistrado, conforme mídia em anexo. II) DISPOSITIVO - "Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado VINÍCIUS JÚNIOR TELES DE CASTRO, qualificado nos autos, nas sanções do crime de furto qualificado, tipificado no art. 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal, bem como para ABSOLVER os acusados ALDISON VELEZ DE SOUZA e LUCAS RUIZ FELIPE, qualificados nos autos, nos termos do Art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos dos arts. 59 e 68 do CP, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - Inerente aos crimes praticados; Antecedentes - O infrator é primário, não havendo apontamentos criminais, com exceção de atos infacionais, que não podem ser levados em consideração; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas diante da ausência no de elementos, Circunstâncias - Extrapolam a previsão típica, visto que no caso dos autos incidem 02 (duas) qualificadoras. Desta forma, considero uma delas (concurso de agentes), para qualificar o delito e a outra (arrombamento), como circunstância judicial prejudicial (STJ, AgRg no HC 576.913/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020); Motivos do crime e consequências do crime - Normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - Não contribuiu para a prática do crime. De acordo com tais diretrizes, em razão da presença de circunstâncias negativas, aplica-se a fração de 1/8 (um oitavo) em relação ao mencionado vetor, fração esta que incide

sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime e menoridade relativa, nos termos do art. 65, I e III, "d" do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para condenação, razão pela qual fixo a pena mínima nessa fase, e, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Assim, diante da ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, sendo esta na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, perfazendo o montante de R\$404,00 (quatrocentos e quatro reais). Deixo de condená-lo às custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei. Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para o cumprimento da sanção imposta. III) Demais deliberações. III.1) Do direito de recorrer ou não em liberdade. REVOGO a prisão preventiva dos réus, uma vez que Aldison e Luiz foram absolvidos, e quanto ao réu Vinícius, embora condenado, o regime foi fixado no aberto, não havendo motivos para permanecer encarcerado. III.2) Da fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima. No que se refere ao pleito ministerial para fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima, nos termos do art. 387, inc. IV do CPP, tenho que este comporta deferimento, devendo reportar-se ao montante de R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais) apurado através do laudo de avaliação merceológica acostado aos autos, sendo referente à embarcação subtraída e não localizada após a prática delitiva (fl. 15, do ID 75532723). No mais, intime-se a vítima do teor da presente DECISÃO, nos termos do art. 201, §2º do CPP. Após, com o trânsito em julgado: 1) Comunique-se ao TRE; 2) Expeça-se Guia definitiva ou provisória, bem como o respectivo MANDADO de prisão, conforme o caso; 3) Não havendo pagamento do valor da pena de multa, expeça-se a respectiva certidão de débito e encaminhe-se ao órgão ministerial para fins de viabilizar a sua execução no SEEU, através da Vara de Execuções Penais (art. 269-B, §4º do Provimento da Corregedoria n. 011/2021). 4) Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado, e manifestaram-se de acordo, dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes, considerando o estado de calamidade em decorrência da Covid-19, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____ Thiago Moraes, Técnico Judiciário, digitei. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA

LEONARDO MEIRA COUTO
Juiz de Direito
NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI
Promotora de Justiça
FAUES RODRIGUES DE SÁ
Defensor Público
JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado

2ª VARA CRIMINAL

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 -

Fone/whatsapp: (69)3516-4524; email: gum2criminal@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 90 dias)

DE: Bruno da Silva Santana, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Carmelindo dos Anjos Santana e de Idália Rita da Silva, nascido em 04/08/1996, natural de Porto Seguro/BA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o acusado acima qualificado da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do seu ilustre representante legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de BRUNO DA SILVA SANTANA dando-o como incurso no art. 155, caput, do Código Penal e de ROSIVALDO DA SILVA CASSEMIRO, dando-o como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal.

Consta na denúncia que no dia 11.05.2018, no período matutino, na Aldeia Laje Velha, situada na Linha 28C, Distrito de Nova Dimensão, Município de Nova Mamoré, nesta comarca, o réu Bruno subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em uma motocicleta HONDA CG FAN ESI, cor preta, placa NEG0217, pertencente à vítima Edvaldo Ferreira Rodrigues (1º fato).

E, ainda, no dia 26/08/2018, no período noturno, na Avenida Sebastião Clímaco, centro de Nova Mamoré, nesta Comarca, o réu Rosivaldo conduziu em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma motocicleta HONDA CG FAN ESI, cor preta, placa NEG0217, pertencente à vítima Edvaldo Ferreira Rodrigues.

A denúncia foi recebida em 23/11/2018 (fls. 53/54). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 58 e fls. 74) e apresentaram defesa preliminar (fls. 60/61 e fls. 75/76).

Em sede de audiência de instrução e julgamento, o réu ROSIVALDO foi contemplado com a benesse da suspensão condicional do processo (fls. 68) e a instrução prosseguiu em relação ao réu BRUNO.

Foram, então, ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (CD-R de fls. 87 e fls. 97).

O Ministério Público apresentou alegações finais, na forma de memoriais, pleiteando a condenação do acusado BRUNO pelo crime de furto, nos termos da exordial.

A Defensoria Pública apresentou alegações finais, pleiteando a absolvição do acusado e alternativamente a desclassificação do delito para o crime de receptação.

Após, vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não havendo preliminares e nem irregularidades ou nulidades, passo diretamente ao exame do MÉRITO.

Trata-se de ação penal, em cujo processo apura a autoria e materialidade do episódio delitivo narrado na denúncia. Finda a fase instrutória, a procedência da pretensão punitiva nesta ação penal é medida de rigor, devendo apenas haver emendatio libelli para o fim de atribuir definição jurídica diversa da que consta na inicial acusatória, sem modificação da descrição do fato nela contida.

Senão, vejamos.

A materialidade delitiva está comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/verso), registros de ocorrência policial (fls. 03/04), auto de apresentação e apreensão (fls. 07), bem como pelas provas testemunhais coligidas aos autos.

O réu Bruno da Silva Santana ao ser ouvido em Juízo, negou a autoria dos fatos delitivos, afirmando apenas que adquiriu a motocicleta de uma pessoa conhecida como “Chaparro”, pelo montante de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Os policiais militares, ouvidos em Juízo, Hélio Garcia de Menezes e Alan Valinote, aduziram que realizaram a abordagem na motocicleta com o intento de apurar uma infração de trânsito, pois haviam passado no semáforo com o sinal vermelho, mas constataram que havia uma restrição de furto/roubo registrada no sistema.

A testemunha Edivaldo Ferreira Rodrigues disse em Juízo que no dia da subtração a motocicleta estava sob a responsabilidade do seu sobrinho Erick, sendo que deixou estacionada para adentrar em uma área indígena para colher açaí. Acrescentou que a mulher do cacique teria visto o réu Bruno conduzir a motocicleta naquela oportunidade.

A testemunha Erick Ferreira Pereira disse em Juízo que estava na posse da motocicleta no dia dos fatos, sendo que deixou estacionada próximo de uma aldeia para colher açaí, mas ao retornar ela não estava mais no local, asseverando que uma mulher (sogra ou mãe do cacique) viu o réu conduzir a motocicleta.

No que tange à definição jurídica do fato, não se está diante de um crime de furto, uma vez que não existem provas suficientes de que o réu Bruno tenha sido o autor, mas tão somente receptado o veículo, pois as testemunhas ouvidas tanto na fase policial, quanto na fase judicial apenas ouviram dizer que ele estava conduzindo o veículo, de modo que cabível a aplicação do previsto no artigo 383 do Código de Processo Penal, para declarar o acusado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal.

Ressalte-se que não ofende o direito de defesa do acusado a conduta do órgão julgador que atribui ao fato delituoso, quando da prolação da SENTENÇA, qualificação jurídica diferente da constante da exordial acusatória, pois se trata de hipótese de mera emendatio libelli, e não de mutatio libelli, bastando a nova capitulação encontre lastro em circunstância elementar que se contenha, de modo explícito ou implícito, na denúncia ou na queixa.

Como é cediço, a emendatio libelli é procedida de ofício, tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição, sem qualquer formalidade prévia, isto porque o réu defende-se dos fatos que lhe são imputados pelo órgão acusatório e não dos DISPOSITIVO s legais eventualmente indicados.

Assim sendo, não há dúvida de que o proceder do acusado se amolda perfeitamente ao delito de receptação, sendo a procedência da pretensão punitiva medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e via de consequência CONDENO o denunciado BRUNO DA SILVA SANTANA, já sobejamente qualificado na peça acusatória, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 180, caput, do Código Penal (1o fato).

Passo a dosimetria da pena.

Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade é normal para o tipo; b) o réu era primário na época dos fatos; c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone; d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade; e) o motivo do crime é normal ao tipo penal; f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal; g) as consequências são normais ao tipo; h) a vítima não contribuiu para o desfecho dos fatos.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do CP (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa) fixo a PENA-BASE em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Assim sendo, porque favoráveis ou neutras a totalidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, pela infração do art. 180, caput, do Código Penal.

Na segunda fase do método trifásico, verifico ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes de pena, razão pela qual mantenho inalterada a reprimenda acima fixada.

Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno-a definitiva em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto.

Condeno o acusado ao pagamento de 10 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Nos termos do art. 44 do Código Penal, verifico nos autos a presença dos requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade fixada, já que esta não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça, o réu não era reincidente e as circunstâncias judiciais já analisadas lhes são inteiramente favoráveis, apontando ser bastante tal substituição. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade, sem prejuízo da multa já fixada, devendo o juízo das execuções penais deliberar acerca da forma de cumprimento e da entidade a ser beneficiada.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se preso por outro crime não se encontrarem, eis que não vislumbro, por ora, os requisitos da prisão cautelar.

Com fundamento no art. 4º da Lei Estadual n. 301/90, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeçam-se as guias de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2022.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

Processo: 0001629-48.2018.8.22.0015

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Bruno da Silva Santana

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fone/whatsapp: (69)3516-4524; email: gum2criminal@tjro.jus.br

Guajará-Mirim (RO), 26 de maio de 2022

NEUSA DE CÁSSIA SOUZA RIBEIRO DA CRUZ

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7001262-60.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: OLIVER JOSE BOLIVAR RODRIGUEZ, DARWIN JOSÉ RIVAS RAMOS

ADVOGADO DOS INDICIADOS: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de DARWIN JOSÉ RIVAS RAMOS e OLIVER JOSÉ BOLIVAR RODRIGUEZ, por infringirem o disposto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Por não vislumbrar nenhuma das causas de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em face dos réus acima descritos.

Considerando o Provimento 037/2020/CGJ, visando criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da pandemia, somado ao risco da perda de provas em razão lapso temporal, designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 31/05/2022, às 11h00min, devendo ser intimadas para a audiência as testemunhas qualificadas, bem ainda os réus.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso à internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.

Deverá ainda o Senhor Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, colher e certificar o celular e e-mail(se tiver) das pessoas a serem ouvidas, a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato.

Por fim, caso as pessoas a serem intimadas não disponham de recurso tecnológico para concretização suficiente para a concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão, se possível, comparecer a algum local em que haja internet.

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa técnica da audiência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

Requisite-se os policiais 3º SGT PM Laldsonei Assunção de Moraes, SD PM Abel Rivero da Silva e Perito Criminal Edison Rigoli Gonçalves.

Cite-se e intime-se os réus, os quais encontram-se custodiados na Casa de Detenção local.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria Processo n.: 7000061-67.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 6. B. D. P. M. D. E. D. R., AV. DUQUE DE CAXIAS 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MANOEL VIANA DE ABREU, LINHA 18 PROJETO S GIRAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro os pedidos ministeriais (ID nº 76611545).

Oficie-se ao Escritório Regional de Gestão Ambiental - ERGA/SEDAM, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja informado se o PRAD de ID nº 75142265 foi devidamente aprovado pelo órgão ambiental, devendo, em caso positivo, ser encaminhada cópia do Termo de Compromisso firmado com o infrator, bem como relatório do trabalho executado, no qual deverá ser esclarecido se o proprietário tem dado o devido cumprimento ao plano por ele apresentado.

Outrossim, intime-se o infrator para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária, sob pena de revogação do benefício e consequente prosseguimento do feito.

Após, ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 2000349-08.2018.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

POLO PASSIVO; AUTOR DO FATO: RUBISMAR BARROSO RANGEL

DESPACHO

Considerando que o IFRO já manifestou desinteresse na madeira apreendida, oficie-se o BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL DE GUAJARÁ-MIRIM para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se a entidade possui interesse no referido bem, consistente em 3,85m³ de madeira serrada da essência cumaru, a qual se encontra no Pátio do Parque Estadual de Guajará-Mirim.

Decorrido o prazo, ou aportando antes a manifestação aguardada, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / TERMO DE DOAÇÃO E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 26 de maio de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7001946-53.2020.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: P. M. D. E. D. R. -. B. D. P. A. -. B.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR - PORTO VELHO - BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL - BPA

Polo Ativo: WILSON JUAREZ PEREZ, ARLI TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2484, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 20/06/2022, às 10h00min.

Considerando que a pauta de audiências do dia 13/06/2022 está sobrecarregada, impossibilitando o pedido do Advogado, designo a audiência preliminar para a data supracitada.

Intimem-se as partes (vítima e infratora), cientificando-as de que o ato será realizado por meio virtual (videoconferência) e que elas deverão estar acompanhadas de advogado. Caso não possuam defensor constituído, o que deverá ser certificado nos autos, ser-lhe-ão nomeados defensor público.

Ademais, por ocasião da intimação o Sr. Oficial de Justiça deverá providenciar a coleta de todas as informações necessárias para a realização da solenidade por meio de videoconferência devendo, ainda, ser certificado nos autos a impossibilidade de realização do ato, caso a parte não disponha dos recursos tecnológicos necessários.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura do Magistrado.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM**

Fórum Nélsom Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004285-48.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente ALEX VIEIRA COSTA, CPF nº 58886257287, AVENIDA 13 4335 INDEFINIDO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120 Requerido(a) TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157023707, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320_

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO**Das questões preliminares**

Inicialmente, acerca do pedido de depoimento pessoal do autor, INDEFIRO o pleito e passo ao julgamento antecipado, porquanto não vislumbro a imprescindibilidade da oitiva, haja vista se tratar de feito que depende apenas da apreciação das provas documentais e da existência de elementos suficientes para a solução da lide, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado do Juiz.

Quanto à preliminar de inoccorrência de requerimento administrativo, é salutar enfatizar que o Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição preconiza que não se excluirá de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito. Logo, a formulação de requerimento administrativo prévio não é condição imprescindível para ensejar o ingresso de ação judicial. Desta feita, afasto a sobredita preliminar.

Em relação a ausência de endereço eletrônico, embora previsto como pré-requisito da petição inicial, não é causa para o indeferimento da inicial. Haja vista que o autor está devidamente identificado com outros dados (§2º do art. 319 do CPC).

Já no que diz respeito ao comprovante de negativação, é certo que a requerida também juntou uma cópia (ID67009408), admitindo a inscrição, bem como evidenciado negativações anteriores ou posteriores a discutida nos autos.

Da prescrição

O pedido inicial é baseado exclusivamente em danos morais decorrentes da suposta inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Não obstante, releva assinalar que em se tratando de responsabilidade civil por danos causados ao consumidor em decorrência de serviços defeituosos, de fato, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

No entanto, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da inscrição do nome do autor no cadastro restritivo de crédito que ocorreu em 05/07/2019 (ID67009411 - Pág. 1). Tendo sido ajuizada a ação em 24/11/2021, não havendo que se falar em prescrição.

Nessa sentida também é a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DÍVIDA NÃO PRESCRITA - REGISTRO DO NOME NO SPC - CARTÃO DE CRÉDITO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-NEGOCIAL - APONTAMENTOS ANTERIORES - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385/STJ.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que o prazo máximo para que o nome do consumidor fique registrado em cadastro de inadimplentes é de cinco anos.

O termo inicial do prazo estabelecido pelo art. 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor é o do registro da dívida no cadastro do órgão arquivista. Revela-se regular a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enquanto ainda não prescrito o direito de cobrança da dívida.

Diante da ausência de comprovação da efetiva relação jurídico-negocial entre as partes e, por conseguinte, da existência de crédito em favor da requerida, a negativação procedida se mostra indevida.

Se o autor não se desincumbiu de provar que as inscrições de seu nome no cadastro de inadimplentes anteriores ao apontamento discutido nos autos são ilegítimas, afasta-se a indenização por dano moral, nos termos a súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.029471-0/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2019, publicação da súmula em 02/08/2019)

Ante o exposto, REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.

Passo a análise do MÉRITO.

Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome do requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega nunca haver celebrado.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

No caso em tela, a conduta da empresa de telefonia restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que o(a) requerente foi negativado(a) junto ao SPC/SERASA em razão de débito gerado junto à empresa de telefonia que ora figura no polo passivo.

Como o(a) requerente negou veemente que tivesse efetuado qualquer negócio jurídico com a operadora de telefonia competia à requerida fazer provas de que o débito existia mediante juntada de contratos e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do serviço, etc.

Nesse sentido, incumbia à requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos aptos a corroborar a tese de que o requerente celebrou contrato consigo e que ele efetivamente assinou o referido pacto, objeto de cobrança e negativação.

Apesar de no caso concreto, a parte ré ter trazido inúmeras faturas e relatórios de débitos, o que a princípio demonstraria a legitimidade e acerto da dívida, essa questão deve ser rechaçada porque a parte autora impugnou este fato legitimamente. Explico.

As inúmeras faturas demonstram a contratação e emissão de débitos dirigidos ao suposto endereço da parte autora. Mas, a parte autora impugnou isso alegando que jamais residiu no referido endereço e, assim corrobora o comprovante de residência anexado ao feito. Neste ponto, nenhum contrato assinado foi juntado para amparar a legitimidade da contratação. Assim sendo, verifico proceder o argumento da parte autora.

Segundo a defesa, a negativação do nome do requerente constitui exercício regular de um direito face ao inadimplemento de um serviço efetivamente prestado.

Como se sabe as telas sistêmicas são geradas unilateralmente e não servem como meio legítimo de prova, já que possível a manipulação de tais registros para salvaguardar os interesses da ré. Em resumo, a ré anexou à defesa “registros eletrônicos” ou “telas sistêmicas” que ela própria elaborou, logo, não são hábeis, sozinhas, a corroborar sua assertiva na contestação.

Vejamus a jurisprudência sobre esta sistemática:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ABUSIVIDADE. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007378-61.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/04/2022.

Conforme já esclarecido, a juntada das faturas neste caso não ampara a tese defensiva porque foram encaminhadas para endereço desconhecido pela parte autora, onde ela nunca residiu, o que revela indicativo de fraude perpetrada por terceiro, com fulcro nas informações prestadas em sede de impugnação.

Assim, resta claro que a mera alegação destituída de prova inequívoca neste sentido, não serve para fins de análise do MÉRITO. Portanto, sem provas concretas de que o requerente fez negócios jurídicos consigo, a requerida jamais poderia incluído seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Seja como for, o conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de negócio jurídico entre as partes litigantes.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial vigente no âmbito do TJ/RO, o qual transcrevo:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002284-17.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, no que tange ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais o requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome sem que tivesse realizado negócio jurídico, alusivo a telefonia fixa.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.

Assim, por conseguinte, IMPROCEDE o pedido contraposto formulado pela defesa, para a exigibilidade da dívida negativada.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito discutido nos autos, determinando que o requerido exclua em definitivo do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito – SPC/SERASA;

b) CONDENO a requerida, ainda, a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (inscrição - Súmula 54, STJ).

JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela defesa, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e voltem os autos conclusos.

Se nada for requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001849-82.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente FRANCISCA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 34927530272, AVENIDA 19 DE ABRIL 3286 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120 Requerido(a) Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO

Para a análise do feito, necessário a seguinte diligência por parte do autor(a):

Para aferir a existência de outros cadastros restritivos, bem como para melhor análise do abalo creditício (danos morais), ante orientação da Corregedoria Geral da Justiça (Parecer-CGJ Nº 118/2017) e da Súmula 385 do STJ, a parte autora deverá apresentar aos autos as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito SERASA, SCPC e SPC.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sanando os apontamentos acima, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos para análise.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001903-48.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente ROMEU GONZAGA MARQUES, CPF nº 95041982287, RAIMUNDO BRASILEIRO 4288, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149A Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise dos autos, nota-se que o Histórico de Contas apresentado no ID77439390 - Pág. 3 foi emitido em 24.03.2022, evidencia a regularidade dos débitos somente até fevereiro/2021, não constando comprovante de pagamento das faturas subsequentes.

Assim, não é possível verificar se a ameaça de corte de energia elétrica é em decorrência da fatura de recuperação de consumo ou outras que eventualmente estejam com débito em atraso.

Deste modo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial sob pena de indeferimento, juntando aos autos histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora, no qual fique evidenciado o modo de faturamento (média, estimativa, normal), a voltagem, a regularidade dos valores quitados, antes, durante e após a inspeção em um único documento; Ou comprovar expressamente a recusa no fornecimento do referido documento;

Para que a autora possa, presencialmente em uma das unidades da requerida, obter os documentos solicitados, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação ao destinatário.

Por este alvará, fica a parte autora (ou seus advogados) autorizada a promover a busca de informações perante a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON/ENERGISA (CNPJ 05.914.650/0001-66), em relação ao histórico de consumo/análise de débitos (últimos 5 anos) da unidade consumidora n. 1247194-2, RAIMUNDO BRASILEIRO 4288, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA.

Referido documento deverá evidenciar, além dos períodos, os valores cobrados/pagos e o modo de faturamento (média, normal, estimativa).

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da unidade mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001885-27.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente CRISTIANO GONCALVES DA COSTA, CPF nº 13888994268, LINHA 30 D, KM 64, LADO DIREITO s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706 Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Tratando-se de demanda cuja pretensão é a indenização por danos materiais é ônus processual da parte autora comprovar os danos efetivamente suportados.

A vista disso, esclareço ser entendimento deste magistrado que, havendo reconhecimento de MÉRITO ao pedido inicial, este estará vinculado a recomposição patrimonial apenas dos itens constantes no projeto de eletrificação/rede de energia rural. Não serão considerados a título de danos materiais itens constantes nos orçamentos que não estejam listados nos materiais utilizados no projeto juntado aos autos.

De igual forma, será analisado o dano material vinculado apenas a itens que incorporam ao patrimônio da empresa requerida, excluindo aqueles que são de uso exclusivo da propriedade do autor, como o padrão de energia.

Razão pela qual oportunizo a parte autora, querendo, emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para adequar os orçamentos apresentados nos autos.

2- Emende-se ainda a inicial, para juntar aos autos projeto de construção de eletrificação rural com o devido carimbo de recebimento e aprovação pela CERON OU ENEGISA, sob pena de preclusão da oportunidade de juntada da prova.

2.2. Juntar comprovante de endereço;

3- Emende-se ainda, para esclarecer a legitimidade ativa dos autores e apresentar documentos de propriedade, onde demonstra o histórico dominial do imóvel onde foi construída a subestação/ rede de eletrificação de energia rural. A qualidade de proprietário posterior do imóvel onde foi construída a subestação, por si só, não a autoriza a ingressar com a ação de ressarcimento de danos materiais. O art. 18 do CPC é claro ao dispor que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Nos termos do citado artigo tem legitimidade para exigir a reparação quem realmente despendeu recursos para a construção da subestação. Esse é o entendimento perfilhado pela egrégia Turma Recursal. Confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DESPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410- 72.2018.8.22.0016 – RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019). CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000656-86.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019.

4- A ausência da emenda do item "3", importará no indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 e do CPC. Já a ausência de emenda no que tange aos itens "1 e 2", importará em preclusão consumativa ao autor.

Aguarde-se o decurso do prazo, após, independente de manifestações retornem concluso para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7004362-57.2021.8.22.0015

INTIMAÇÃO DE

Nome: ORLANDO BRAGA DIAS

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 74, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR VOSSA SENHORIA a apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo REQUERENTE: ORLANDO BRAGA DIAS

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7000700-51.2022.8.22.0015

Requerente: LUCIANY MARQUES TEIXEIRA MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7003663-66.2021.8.22.0015

INTIMAÇÃO DE

Nome: ROBERTO PINTO DE FIGUEIREDO

Endereço: Avenida 13 de Setem, 939, Município de Guajará-Mirim, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7003066-97.2021.8.22.0015

INTIMAÇÃO DE

Nome: ALBETISA OLIVEIRA PAES MINGARDO

Endereço: AVENIDA BEIRA RIO, 242, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7001050-10.2020.8.22.0015

INTIMAÇÃO DE

Nome: MIGUEL OLIVEIRA GUIMARAES

Endereço: Marechal Deodoro, 2502, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

, 26 de maio de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7000471-91.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 10/02/2022

REQUERENTE: GILSON TELES DE SA, AV. ESTEVÃO CORREIA 1945, TEL 69 98437-2639 OU 69 3541-4457 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANTONIO LAUREANO NETO, 12 DE JULHO 1338 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora manifestou interesse na conciliação por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 12 de julho de 2022, às 8h40min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do artigo 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001084-14.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Indenização por Dano Moral

Distribuição: 31/03/2022

AUTOR: ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA, CPF nº 82931267287, NOVO SERTÃO 3124 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Além disso, a matéria discutida nos autos já foi objeto de tese repetitiva, restando pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e cuja DECISÃO possui força obrigatória nas demais instâncias.

Antes de adentrar no MÉRITO, passo à análise das preliminares.

Da Alegada Ausência de Interesse Processual

Alega o Banco réu que a autora nunca fez nenhum contato administrativo com a instituição financeira para solução da controvérsia discutida nos autos, razão pela qual requer a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

É consabido, contudo, que o esgotamento dos meios administrativos não é requisito indispensável para o ajuizamento de ação judicial, circunstância que já enseja a rejeição da aludida preliminar.

Ademais, diversamente do que fora alegado, restou demonstrado pela cópia do e-mail juntado sob ID 75253030 - Pág. 1-2 e pelo print da tela da conversa realizada entre a autora e o funcionário do Banco sob ID 75253032 - Pág. 1 que existiram tratativas na esfera administrativa.

Em vista disso, rejeito a preliminar alegada.

Da Alegada Inépcia da Petição Inicial

Suscitou, também preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de juntada de comprovante de residência da requerente, pelo que requer a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Sem razão, entretanto, visto que o comprovante de residência da autora segue acostado sob ID 75253028 - Pág. 1, não havendo provas, sequer indícios de que ela resida em endereço diverso, visto que o Banco nada juntou nesse sentido, razão pela qual afasto a preliminar hasteada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

A questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já existe entendimento sumulado que pacificou o entendimento acerca da aplicação do CDC aos contratos bancários (Súmula 297).

É cediço, contudo, que a simples aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários não é suficiente, por si só, para o êxito da ação judicial.

No caso dos autos, a autora não nega a existência da dívida junto ao Banco requerido, entretanto, alega que a retenção integral de seu salário foi ato ilícito, por entender que a instituição financeira somente estava autorizada a proceder ao desconto do limite máximo de 35% de sua remuneração. Além disso, alega que a retenção é indevida, pois teria realizado a renegociação da dívida.

No decorrer do processo, entretanto, restou demonstrado que as alegações da parte autora não prosperam, na medida em que os empréstimos mencionados não foram contraídos na modalidade de consignação em folha, mas de empréstimo comum, mediante débito em conta corrente, fato confirmado pela própria autora em sua inicial sob ID 75253026 - Pág. 3, na qual relata “os referidos contratos não foram consignação em folha, e conforme pode ser observado, há margem para tais descontos, em anexo.” (grifo meu).

Isso porque, o empréstimo comum não se confunde com o empréstimo consignado, visto que naquele primeiro o mutuário faz a deliberada escolha de autorizar o desconto do valor da parcela diretamente de sua conta corrente, enquanto neste segundo o desconto atinge diretamente o salário do trabalhador, de modo que apenas este último (empréstimo consignado) possui um percentual limite para desconto.

Tal tema, inclusive, foi objeto de discussão recente no Superior Tribunal de Justiça que veio a fixar a seguinte tese:

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. STJ. 2ª Seção. REsp 1.863.973-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 09/03/2022 (Info 728).

Por oportuno, destaco e transcrevo trecho de parte do voto do Ministro Relator, Aurelio Bellizze:

“Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito. [...] Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo. Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta-corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão.” (grifei e destaquei).

Como se observa dos autos, o caso concreto se amolda perfeitamente ao precedente fixado em fase de recurso repetitivo, o que torna sua aplicação obrigatória e vinculada, máxime quando inexistente prova de que não há autorização do correntista para o desconto em conta-corrente ou que, na época do vencimento das parcelas, havia saldo suficiente para quitá-la.

Pelo contrário. Além de não negar sua inadimplência, a autora se limitar a alegar que o desconto é ilegal por extrapolar o limite de 35%. Desse modo, tratando-se a hipótese dos autos de empréstimo comum, cuja contratação se deu por ato facultativo da parte requerente, já era de se esperar que, em caso de inadimplência, o Banco réu iria proceder aos descontos, quando da existência de saldo em conta corrente.

Logo, tendo sido o desconto direto em conta-corrente a opção eleita pela própria requerente, quando ela poderia ter optado pela consignação em folha (limitando-se ao percentual de 35%), não há que se falar em ilegalidade nos descontos efetivados.

Igualmente, não prospera a alegação de que o desconto teria sido ilegal, porque a autora teria renegociado a dívida contraída junto ao Banco.

De acordo com o extrato mensal acostado sob ID 75598803 - Pág. 1, os descontos na conta-corrente da autora foram realizados no dia 25/3/2022, enquanto a renegociação da dívida se deu em ato posterior, no dia 31/3/2022, conforme se infere da cópia do e-mail acostado sob ID 75253030 - Pág. 1.

Diferentemente seria, por óbvio, se o ato de renegociação da dívida tivesse se dado em momento anterior ao desconto dos valores e a parcela da dívida ainda não tivesse vencida, hipótese em que restaria configurada a arbitrariedade da instituição financeira ré.

Todavia, tal como já explicitado, na época em que os descontos foram realizados, a dívida ainda não havia sido renegociada e também não havia saldo em conta-corrente para pagamento das parcelas dos empréstimos, o que culminou com a inadimplência total da requerente e todos os demais transtornos daí advindos.

Sendo assim, havendo prova de que o Banco agiu dentro do exercício regular de seu direito e nos limites do contrato pactuado entre as partes, a improcedência total dos pedidos é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela (o) AUTOR: ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA contra REQUERIDO: Banco Bradesco e, ao final, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito, nada sendo requerido, determino o arquivamento definitivo do feito.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000339-05.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos

Distribuição: 03/02/2020

EXEQUENTE: M. L. A. DORADO DE SOUZA MERCEARIA - EPP, CNPJ nº 04355515000165, AV. CAMPOS SALES 516 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: WANDERLEY RIBEIRO DIAS, CPF nº 16278356287, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 1850, TEL 69 98410-8856 OU 69 98487-8113 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro os pedidos do exequente (ID 77390157), uma vez que somente foram realizadas pesquisas de constrição patrimonial via SISBAJUD e penhora e avaliação de bens que guarneçam a residência da parte executada.

Não houve sequer solicitação de bloqueio via RENAJUD e INFOJUD.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o salário é impenhorável (art. 833, inciso IV). Entretanto, os tribunais têm entendimento pela mitigação da regra a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar.

Para que seja deferida a penhora de percentual do salário é necessário que sejam esgotadas as demais possibilidades de satisfação da dívida. Nesse sentido, colaciono entendimento consolidado do TJRO:

Agravo de Instrumento. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Não esgotamento de outras diligências possíveis. A penhora de salário somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. (TJ-RO - AI: 0806792-50.2020.822.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 14/12/2020) Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Esgotamento de outras diligências possíveis. Recurso provido. A penhora de até 30% do salário é possível quando esgotadas as possibilidades de diligências para a localização de bens do devedor, sobretudo quando não há evidência de que a medida possa resultar em prejuízo ao seu sustento. (TJ-RO - AI: 0803081-08.2018.822.0000, Relator Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 17/07/2020)

Desta feita, INDEFIRO, por ora, a penhora de percentual do salário do executado.

Intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000166-44.2021.8.22.0015

INTIMAÇÃO DE

Nome: LUCILENE SOARES SANTOS

Endereço: Av. Capitão Alípio, 1431, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
, 25 de maio de 2022.

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000051-86.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 10/01/2022

REQUERENTE: DEUSETTE D CARMO COSTA DE SOUZA MOZER, CPF nº 97880680659, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3316 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A, DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3293 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3001, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ESTRADA DA PENAL, 4405, BLOCO 04, AP 1001, SALA 102, AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora.

Conforme bem informado pelo requerente na petição retro, a DECISÃO sobre a penhora no rosto dos autos foi proferida no processo nº 7002432-72.2019.8.22.0015.

Dito isto, a impugnação apresentada no Id Num. 77228027, deverá ser realizada naquele processo, razão pela qual deixo de me manifestar acerca do pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, até ulterior DECISÃO que o determine.

Aguarde-se o término do prazo do requerido para o cumprimento espontâneo da SENTENÇA.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000992-36.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Prestação de Serviços

Distribuição: 25/03/2022

REQUERENTE: TANIA MARIA DE NORONHA DA SILVA, CPF nº 24204498272, AV. MIGUEL HATZANAKIS 2921 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REQUERIDO: ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não houve determinação de suspensão do feito pela Turma Recursal, determino o seu prosseguimento, a fim de evitar paralisação indevida.

Fica a parte autora INTIMADA para apresentar réplica/impugnação, querendo, sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 dias, devendo já se manifestar acerca do interesse na produção de provas, sob pena de preclusão.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001895-71.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 25/05/2022

REQUERENTE: RAYRA LEANDRA RODRIGUES PINTO, AVENIDA 1 DE MAIO S/N NÃO CADASTRADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR, OAB nº MT21087

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRENCIA DE ATO ILÍCITO.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo (a) SERASA / SPC / SCPC – Associação Comercial do Estado de Rondônia, o que se faz necessário para a melhor análise do abalo creditício, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001835-98.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 20/05/2022

AUTOR: MARIA DO ROSARIO CARNAUBA, CPF nº 87723417268, AV DOS PIONEIROS 2211 NSA SRA DE FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MARIA DO ROSARIO CARNAUBA em face de BANCO BRADESCO S/A.

O processo judicial, mesmo em demandas sob o pálio da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) com a tônica primordial da gratuidade, enseja custos financeiros ao Estado e, por esta singela razão, deve ser utilizado com parcimônia, sempre na busca de garantir a cada um aquilo que é seu; a provocação do Judiciário não deve servir, portanto, para aventuras jurídicas ou caça à tesouros.

Diante disso, observando que muitas ações idênticas estão sendo propostas neste juízo pelo mesmo advogado, em circunstâncias processuais e documentais peculiares, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para fins de ratificar a petição inicial antes mesmo de designar audiência de conciliação; tal providência é indispensável para reprimir demandas predatórias, o abuso de direito processual (sham litigation) e o "assédio processual".

Assim, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer na Central de Atendimento deste juízo (CAC) no prédio do Fórum Nelson Hungria, a fim de ratificar os termos da inicial. Em caso de comparecimento, a parte deverá ser identificada documentalmente e ser cientificada do inteiro teor da postulação, ocasião em que o servidor CERTIFICARÁ nos autos o ocorrido, fazendo os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Desde já ficam a parte requerente e o procurador cientificados de que, ao final, se for constatada demanda predatória, ausência de pretensão resistida e o abuso de direito processual haverá condenação solidária em litigância de má-fé.

O presente DESPACHO serve como CARTA DE INTIMAÇÃO à parte requerente para comparecimento no CAC em 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001896-56.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Homologação da Transação Extrajudicial / Prestação de Serviços

Distribuição: 25/05/2022

REQUERENTE: LUCIA BOUEZ BOUCHABKI

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REQUERIDO: JOSÉ OTÁVIO VALIANTE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de homologação de acordo entabulado entre as partes nos termos da petição de Id Num. 77426580.

Recebo o pedido de homologação de acordo e, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no artigo 840 do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, artigo 55, caput).

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7001888-79.2022.8.22.0015

Pedido de Medida de Proteção

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV BRASIL CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: K. L. D. S., AV. DOM XAVIER REI s/n SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público, querendo, em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de maio de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Autos n. 7000932-63.2022.8.22.0015 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/03/2022

AUTOR: GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO, AV. CASTELO BRANCO 2079 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 21.032,84

DESPACHO

Vistos.

REDESIGNO a audiência anterior agendada tendo em vista a não citação da parte requerida, para o dia 24 de junho de 2022, às 10 horas, mantidas as demais determinações e orientações do DESPACHO do ID. 75611912.

Intimem-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 25 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001875-80.2022.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente J. V. R., CPF nº 87673215268, RUA FIRMO DE MATOS 905 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CLARA BEATRIZ LOBO NETO, OAB nº DF51061 Requerido(a) A. A. R. D. S., CPF nº 94267642249, AV. ROCHA LEAL 104 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Constata-se que a advogada CLARA BEATRIZ LOBO NETO, representante da autora, foi assessora em cargo comissionado no Gabinete deste Juízo, possuindo as partes por conseguinte relação de confiança.

Desse modo, nos termos do artigo 145, §1º do CPC, declaro a minha suspeição por motivo de foro íntimo.

Oficie-se o Conselho da Magistratura, dando-lhe ciência desta DECISÃO. O presente DESPACHO serve como ofício direcionado ao DECOM que deve ser lançado, pela CPE, no SEI.

Após, encaminhe-se os autos ao substituto automático, procedendo-se com as anotações de praxe.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001886-12.2022.8.22.0015 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Levantamento de Valor Requerente MICIANY EDUARDA BOENA DE ARAUJO, CPF nº 05503271262, AV. IUSSIF MELHEM BOUCHABKI 3589, CASA FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FRANCINEIDE BOENA DA COSTA, CPF nº 84248475200, AV. IUSSIF MELHEM BOUCHABKI 3589 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

KAIO EDUARDO BOENA DE ARAUJO, CPF nº 05503294203, AV. IUSSIF MELHEM BOUCHABKI 3589 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340 Requerido(a) EDUARDO BALBINO DE ARAUJO, CPF nº 84248467291 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000826-09.2019.8.22.0015 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente JOSE CARLO DE MOURA LOURENCO, DESCONHECIDO desconhecido DESCONHECIDO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MANOEL DE OLIVEIRA, DESCONHECIDO desconhecido DESCONHECIDO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1) Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

7) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003721-74.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares Requerente ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368 Requerido(a) MARCIO SOSA MARECA, CPF nº 84060522287, RUA LEOPOLDO DE MATOS 4467 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 76756720.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses.

Desde já, fica autorizado a expedição de alvará judicial em favor do exequente, dos valores depositados mensalmente em conta judicial vinculada a este processo.

Aguarde-se o decurso do prazo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0667889-78.2006.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Industrial Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) AGROVIL ASSOCIACAO DOS AGROPECUARISTAS DE VILA NOVA, CNPJ nº 04393161000143, BR 425 sn, KM 01, SAÍDA PARA GUAJARÁ-MIRIM ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Agrovil Assoc Agrop de Nova Mamoré, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra o DESPACHO exarado ao id 75694142, alegando que a referida DECISÃO contém omissão pois formalmente não há auto de arrematação do imóvel leilado nos autos, e sim mera proposta de arrematação, nos termos do art. 895 do CPC.

Aduziu ainda que, o auto de arrematação deve preencher os requisitos do art. 903, contendo assinatura do juiz, do arrematante e do leiloeiro. Requereu, por isso, que seja suprida a referida omissão para correto desfecho da lide, bem como reiterou manifestação da prescrição.

Intimado, o Estado de Rondônia respondeu os embargos de declaração. Requereu: a) a rejeição sumária do presente embargo de declaração; b) alegou que no presente caso, inexistente omissão, pois a DECISÃO abarcou os limites do pedido, não sendo caso de embargos; no MÉRITO, aduziu que não restou fundamento modificativo da DECISÃO, a qual deverá ser mantida, tendo sido válida a penhora do bem e a venda judicial e a constrição dos valores penhorados.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente procedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, há a ocorrência da omissão apontada.

Pois bem.

Trata-se de ação de execução cujo título executivo referente à cédula de crédito industrial nº 033/93, regida pelo Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967.

In verbis, art. 60:

“Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.”

A legislação cambial (Decreto-Lei 57.663/66), que dá sustentação ao título executado, estabelece que o prazo prescricional dos títulos de crédito em geral ocorre em 3 (três) anos, conforme estabelece o art. 70, in verbis:

“Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento [...]”.

É assente, portanto, que prescrevem em três anos os títulos de créditos fundados no Decreto 57.663/66.

Os autos decorrem de execução de cédula de crédito industrial, sendo aplicável, assim, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, que prevê o lapso de 3 (três) anos.

O Decreto Lei nº 413 de 1969, em seu art. 52, assim estabelece:

Aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Por sua vez, a Lei Uniforme de Genebra, em seu art. 70, estabelece em três anos o prazo prescricional de todas as ações contra o aceitante relativas a letras, a contar do seu vencimento.

Ademais, nesse sentido, há julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. “Em se tratando de cédula de crédito industrial, o prazo prescricional incidente na espécie é o de três anos, previsto na Lei Uniforme. Precedentes.” (AgRg no REsp 207.746/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 1.194.953/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 28/5/2013.)

Desse modo, tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, que tem como objeto cédula de crédito industrial, o prazo prescricional da pretensão executiva é trienal, segundo o disposto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.

No caso em apreço, pela análise dos autos, observa-se no id 18413436 - pág. 11, que o vencimento da última parcela da Cédula de Crédito Industrial analisada ocorreu em 30 de outubro de 2001 e o protocolo de distribuição da ação executiva aconteceu em 14 de novembro de 2006 (id 18413436 - pág. 1), ou seja, precisamente 5 anos e 12 dias, após seu vencimento.

A pretensão executiva deveria ter sido exercida até a data de 30 de outubro de 2004, o que não ocorreu.

Diante os fundamentos acima, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra c/c art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil.

Por fim, cabe deliberar sobre o leilão judicial do bem imóvel penhorado nos autos e consequentemente o auto de arrematação.

Estabelece o art. 903 do CPC que, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Pela análise dos autos, percebe-se que não houve a formalização do auto de arrematação do bem imóvel, pois falta a assinatura do magistrado homologando a venda judicial do imóvel arrematado em hasta pública.

Desta forma, com base no art. 903 do CPC, o ato jurídico de arrematação não foi consumado, já que não foi aperfeiçoado ou acabado, o que por si, o torna imperfeito e inacabado.

Com base nisso, a arrematação deverá ser declarada nula, em decorrência da imperfeição do ato, e principalmente pela prescrição do título executivo discutido que gera efeitos de nulidade aos atos praticados neste processo. Em consequência, os valores depositados e pagos pelo arrematante deverão ser devolvidos a ele, com os acréscimos legais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente os embargos de declaração apresentados por Agrovil Assoc Agrop de Nova Mamoré, e RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução. Por conseguinte, extingo o processo nos termos do 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil c/c art. 70 do Decreto-Lei 57.663/66.

Declaro inacabada a arrematação em hasta pública (id 67584042, id 67584044) do imóvel rural denominado: Sítio AGROVIL, situado no Lote 04 A, da Gleba 1A, PIC Sidney Girão, Código SNCR: 001.198.000.175-1, com área de 12.1095 hectares.

Intime-se o arrematante para tomar conhecimento desta DECISÃO e indicar no prazo de 5 (cinco) dias o número de conta bancária para devolução dos valores depositados por ele em juízo.

Sem custas ou honorários.

Desconstituo penhoras e/ou restrições porventura ainda existentes.

Com o trânsito em julgado, sem mais pendências e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7003091-81.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Requerido (s): FRANCISCO CLIDENOR SARAIVA DOS SANTOS, CPF nº 11417951249, AVENIDA DR LEWERGER N 6140 BAIRRO ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

No ID76962038 a parte executada alega que os descontos não estão sendo realizados de forma correta, uma vez que os descontos estão sendo realizados sobre o salário bruto e não sobre o salário líquido conforme proferido em SENTENÇA.

Pois bem. Em primeiro lugar, como é sabido, a penhora de salário é medida excepcional a ser deferida somente após o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens do(a) executado(a). Assim, embora a regra seja a impenhorabilidade do salário, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, de fato tem-se admitido esta penhora, desde que observado o princípio da dignidade humana do devedor e a possibilidade do cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Ademais, deve ser analisada a peculiaridade de cada caso concreto.

Não obstante, é preciso verificar a situação, para analisar a correção da conduta da parte e do empregador.

Conforme consta dos autos desta execução, foi determinada a penhora de 15% dos vencimentos líquidos do executado, até pagamento integral do valor de R\$ 57.495,33.

Em análise do contracheque acostado dos autos ID 76963104 - Pág. 1-4, verifica-se que ele recebe mensalmente o valor líquido de R\$9.167,61.

Assim, é mister que seja oficiada a SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA/RO – SAMF, a fim de que regularize o desconto a ser realizado em contracheques do executado.

Expeça-se ofício ao órgão empregador, SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA/RO – SAMF, a fim de que regularize o desconto concernente à penhora de 15% dos vencimentos líquidos do executado, como determinado por este juízo (ID 62485404), sob pena de desobediência.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001972-51.2020.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado(a) PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A Requerido(a) RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 19369225000148, AV. XV DE NOVEMBRO 4113 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

TRANSGERA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 05598397000189, RUA MACEIÓ 2155, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tratam-se de embargos à monitoria propostos pela ré em face da autora através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que atua no feito exercendo a curatela especial.

Analisando a peça apresentada é possível perceber que seu objetivo é o atendimento de meras formalidades essenciais à garantia do devido processo legal, eis que não fora arguida qualquer matéria capaz de afastar o direito tutelado pelo autor.

Por essa razão, sem maiores digressões, REJEITO a impugnação oposta pela parte devedora e, por consequência, dou prosseguimento ao feito.

Sem condenação em honorários, diante da atuação de curador.

Decorrido o prazo para eventual recurso, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar, "Cumprimento de SENTENÇA" e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

Citados por edital, promova a intimação pela mesma via, providenciando o autor o pagamento das custas devidas.

Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001972-17.2021.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO Advogado(a) JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido(a) SHIRLEY MONTENEGRO, CPF nº 97673234220, AV ISABEL 748 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de consulta aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SIEL (id. 75824054).

O único endereço localizado que difere dos locais já diligenciado é: AVENIDA COSTA MARQUES, 1454, CEP 76850-000, TRIANGULO, GUAJARÁ-MIRIM/RO.

Promova a CPE a alteração do endereço no PJE e, após a devida quitação das custas, expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO nos termos do DESPACHO inicial.

Em não sendo localizada, manifeste-se o requerente em quinze dias.

No sistema SISBAJUD, verifica-se que não há endereço cadastrado.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002830-48.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Bem de Família (Voluntário) Requerente S. D. A., CPF nº 00445926201, MIGUEL HATZNASKIS 3829 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908 Requerido(a) W. E. D. S. O., CPF nº 76301427220, RUA EMAÚS 366 JERUSALÉM - 69553-085 - TEFÉ - AMAZONAS W. D. S. O., CPF nº DESCONHECIDO, RUA EMAÚS 366 JERUSALÉM - 69553-085 - TEFÉ - AMAZONAS W. J. D. S. O., CPF nº 82287546200, RUA EMAÚS 366 JERUSALÉM - 69553-085 - TEFÉ - AMAZONAS W. R. D. S. O., CPF nº 83076816268, RUA BENJAMIN CONSTANT 2150 PETRÓPOLIS - 69063-010 - MANAUS - AMAZONAS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo

PODER JUDICIÁRIO, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço ainda não diligenciado.

Assim, cite-se a parte requerido WIRLISON REMBERTO DA SILVA OLIVEIRA CPF n.830.768.162-68, Rua Delfim de Souza, 812, C 11 – Petrópolis, CEP 69063-460, Manaus.

Quanto ao requerido WIRLAN DA SILVA OLIVEIRA – renove-se a diligência na Rua Moacir Viegas de Gama, 1107, São João, CEP 69553-300, Tefé/AM.

Em caso das diligências serem negativas, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para citação do requerido, sob pena de extinção/arquivamento.

Se o caso, deverá complementar o pagamento das custas, considerando que deve ser proporcional por número de pesquisas e CPF/CNPJ.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 0001949-74.2013.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109

Requerido (s): TEREZINHA OLINDA SILVA, CPF nº 52140385268, AV. 1º DE MAIO 1864 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

T. O. SILVA COMERCIO IMP. E EXP - ME, CNPJ nº 09330125000154, AV. PRINCESA IZABEL 3401, CASA DE CARNE E GELADINHO SICSU 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por EXEQUENTE: Banco Bradesco em face de EXECUTADOS: TEREZINHA OLINDA SILVA, T. O. SILVA COMERCIO IMP. E EXP - ME.

A ação foi distribuída em 18.04.2013. O executado foi citado pessoalmente por intermédio de oficial de justiça.

Até então, todas as diligências requeridas pelo Banco Exequente foram deferidas, em específico BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD por duas vezes. Houve inserção dos dados no SERASAJUD.

Houve suspensão do processo, nos termos do artigo 921, do CPC, a pedido do exequente.

Assim, conforme se depreende dos autos, esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis. Repito, todas as diligências requeridas foram deferidas e efetivadas.

O Banco exequente peticionou por novas diligências via SISBAJUD.

Foram esgotados todos os meios de localização de patrimônio do devedor. O prolongamento ineficaz do processo de busca de bens, viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil, com isso ocorre a perda superveniente de interesse de agir.

Nesse sentido:

Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir.

Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o “direito fundamental a uma tutela executiva” útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001225-19.2012.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/10/2021

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Longa tramitação sem efetividade por ausência de bens penhoráveis. Extinção. Possibilidade. Recurso desprovido.

Diante da ausência de bens passíveis de penhora e, transcorrido longo período desde o início da execução sem diligências frutuosas, excepcionalmente, é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0070562-04.2007.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/09/2021

Posto isso, por perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo , nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, inclusive com a baixa da anotação no SERASAJUD, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002312-92.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: PAULO DAVI SAMPAIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002381-27.2020.8.22.0015

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Unidade de Conservação da Natureza

Requerente (s): M. -. M. P. D. E. D. R.

E. D. R.

Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): T. O. I. Q. F. E. N. P. E. D. G. E. N. S. Z. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA DA ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE ESTADUAL D 000 BICO DO PARQUE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Ref.: Reclamação nº 53.372

Reclamante: ADELSON MACHADO E OUTROS (A/S)

Reclamado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Ação Originária: Ação Civil Pública - Unidade de Conservação da Natureza - Processo nº 7002381-27.2020.8.22.0015

Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal,

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, com o fim de prestar informações que me foram requisitadas pelo Ofício n. 5998 – 2022, relativamente a Reclamação em epígrafe, em que é reclamante ADELSON MACHADO E OUTROS (A/S) e reclamado JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM.

Compulsando os autos da ação originária em trâmite perante este Juízo, em que é réu o reclamante e autor a reclamada, verifica-se que o recurso tem por objeto a SENTENÇA de ID 75739184, dos referidos autos.

A DECISÃO julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público e pelo Estado de Rondônia, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, condenando os requeridos, bem como aqueles que exercem atividades antrópicas que prejudiquem a conservação do Parque Estadual de Guajará-Mirim e a sua área de amortecimento, especialmente o “Bico do Parque”, a não ocupá-las, sem autorização do Estado de Rondônia. Determinou ainda intimação dos requeridos por intermédio de seus advogados para que desocupe voluntariamente o Parque Estadual de Guajará-Mirim e o “Bico do Parque” deixando a área livre e desembaraçada de bens, pessoas e animais exógenos, especialmente, mas não somente, gado de corte, sob pena de desocupação forçada e sacrifício ou alienação judicial dos bovinos que forem lá encontrados.

Que os requeridos diretamente ou por interpostas pessoas, se abstenham de ingressar no Parque, bem como no “Bico do Parque” com o fito de degradação ambiental, estendendo-se essa DECISÃO a todos os demais ocupantes que não possuam autorização do Estado de Rondônia para ingressar nesta área, sob pena de multa individual, e ainda aqueles que não figurem no polo passivo da demanda e ocupam irregularmente ficando obrigados a desocupá-lo. Com a não desocupação voluntária, no prazo assinalado em SENTENÇA de ID 75739184, fica deferida a expedição de MANDADO para desocupação forçada, independentemente de nova CONCLUSÃO, com autorização judicial para demolição das construções irregulares encontradas no local e apreensão de gado para futuro sacrifício ou venda, essa que deve ser cumprida pelo Estado de Rondônia.

Insta consignar, que tal DECISÃO ocorreu por ter sido constatada ilicitude sobre a coisa pública. No caso em tela, a SENTENÇA proferida está baseada na ilegalidade da conduta daqueles que estão ocupando, sem autorização do Estado de Rondônia e/ou órgão ambiental, local de unidade de conservação ambiental ou seu entorno, e, ainda, causando significativos danos ao meio ambiente.

É de se registrar, além disso, que, embora já tenham sido alertados de que o Parque Estadual de Guajará-Mirim e sua Zona de Amortecimento não se destinam à implantação de qualquer tipo de “loteamento” muito menos mediante esbulho, os indivíduos acampados no entorno dessa unidade de conservação permanecem com o claro intuito de invadi-la.

Não bastasse isso, é imperioso destacar que os acampamentos instalados pelos invasores já estão causando danos reais ao ecossistema existente no local, na medida em que a vegetação nativa situada na Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Guajará-Mirim, especialmente no "Bico do Parque", está sendo suprimida sem autorização da SEDAM, em desacordo com a legislação ambiental. Alega o reclamante divergência entre a DECISÃO prolatada no âmbito da 1ª Vara Cível Da Comarca De Guajará-Mirim do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a jurisprudência vigente do STF, de forma especial na ADPF 828 e na RCL 47.531, importante mencioná-la:

Ementa: Direito Constitucional e Civil. Arguição de descumprimento de preceito Fundamental. Direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da Covid-19. Ratificação da prorrogação da medida cautelar. 1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, pelo prazo de um ano, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. 2. Após a concessão da medida cautelar, foi editada a Lei nº 14.216/2021, que determinou a suspensão das ordens de desocupação e despejo até 31.12.2021. A lei foi mais favorável às populações vulneráveis na maior parte de sua disciplina, exceto na parte em que restringe seu âmbito de incidência a áreas urbanas. 3. Tendo em vista a superveniência da lei, os critérios legais devem prevalecer sobre os termos da medida cautelar, na parte em que ela prevê critérios mais favoráveis para pessoas em situação de vulnerabilidade. 4. No tocante aos imóveis situados em áreas rurais, há uma omissão inconstitucional por parte do legislador, tendo em vista que não há critério razoável para proteger aqueles que estão em área urbana e deixar de proteger quem se encontra em área rural. Por isso, nessa parte, prorroga-se a vigência da medida cautelar até 31.03.2022 e determina-se que a suspensão das ordens de desocupação e despejo devem seguir os parâmetros fixados na Lei nº 14.216/2021. 5. Realização de apelo ao legislador, a fim de que prorrogue a vigência do prazo de suspensão das ordens de desocupação e despejo por, no mínimo, mais três meses, a contar do prazo fixado na Lei nº 14.216/2021, tendo em vista que os efeitos da pandemia ainda persistem. 6. Caso não venha a ser deliberada a prorrogação pelo Congresso Nacional ou até que isso ocorra, é concedida a medida cautelar incidental, a fim de que a suspensão determinada na Lei nº 14.216/2021 siga vigente até 31.03.2022. 7. Medida cautelar incidental ratificada. (ADPF 828 TPI-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2022 PUBLIC 10-02-2022)

Cumpra esclarecer que mesmo a medida sendo prorrogada até 30 de junho do presente ano, não houve o alegado descumprimento. Por fim, importante mencionar que já houve Reclamação, interposta nos autos deste mesmo Processo, sob ID 59748562 de Nº 47.925 RO, com as mesmas alegações que indeferiu o pedido ID 58682419, entendendo que, "além deste Juízo entender que os requeridos não se enquadram no conceito de vulnerabilidade abarcado pela ADPF, constam nos autos que as ocupações começaram a partir de agosto/setembro de 2020, ou seja, posterior a março do ano passado e, portanto, não se trata da hipótese da DECISÃO do Supremo Tribunal Federal (STF) de suspensão do cumprimento da desocupação" (Reclamação 47.925/RONDÔNIA).

Logo, entende-se que não houve desrespeito a DECISÃO proferida por esta Corte, e sim fiel cumprimento ao disposto, tendo em vista os autores não se enquadrarem no conceito de vulneráveis, este que é fato imprescindível descrito na presente ADPF em comento.

Sendo o que me cumpria informar a respeito da Reclamação interposta, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos, aproveitando da oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

No mais, com a apresentação de Embargos de Declaração, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES / CITAÇÃO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004254-04.2016.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cartão de Crédito Requerente T. R. DOURADO RODRIGUES, CNPJ nº 04333596000100, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 4184 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº RO8499, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353 Requerido(a) AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME, CNPJ nº 07465375000257 Advogado(a) CAROLINA AUGUSTA MARTINS, OAB nº AM9989

DESPACHO

A petição de Id. 77278275 pugnou pela consulta em 03 sistemas informatizados. Entretanto, somente houve a quitação de uma diligência (Id. 77278290).

Assim, manifeste-se a exequente qual o sistema informatizado que pretende ser utilizado ou que complemente a diferença dos valores. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000732-90.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: JOSILENE ALVES DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, conforme boleto de id 77433175.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000592-27.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAICON AVELA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842A, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002650-03.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. M. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA - RO10452

EXECUTADO: ROBERTO PAULAIN PEREIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001892-19.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente EGNALDO BELCHIOR BARROS, CPF nº 92415032204, BR 421, LINHA 21B, PROJETO SIDNEY GIRÃO KM 51 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

A inicial deve ser emendada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos;

1 - Conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim sendo, determino a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei nº 3.896/2016, "Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo".

2 - Declaração de hipossuficiência atualizada, tendo em vista que a apresentada é datada de 2019.

Cumpra-se nestes termos. Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7000932-63.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO, CPF nº 60061162272, AV. CASTELO BRANCO 2079 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido ID 76001289 e determino a intimação da requerida através dos correios - AR, no endereço constante na inicial ID 74857875: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, escrita no CNPJ sob o nº 51.990.695/0001-37, com sede na AV. Alphaville, n.º 779, 10.º Andar Lado B Sala 1.002 – Parte Empresarial 18 do Forte, São Paulo/SP, CEP 06472-900.

Em caso de retorno do AR negativo, intime-se a requerente para comprovar o pagamento referente as custas da carta precatória, no prazo de 5 dias.

Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Guajará-Mirim, 26 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001749-30.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente K. B. C. A., CPF nº 05693598217, AV 7 DE SETEMBRO 3765 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO, OAB nº RO9194 Requerido(a) E. D. S. A., CPF nº 61302171291, AV. DR. LEWEGER 516 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

Cite-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância descrita à inicial, referentes às três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).

Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.

Comprovado o pagamento ou juntado tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Decorrido o prazo do item acima sem manifestação, certifique-se, intimando-se a parte exequente para confirmar, em 05 (cinco) dias, se houve ou não o pagamento.

Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO, caso haja requerimento, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a gratuidade deferida (art. 98, §1º, inc. IX, do CPC).

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal. Sem prejuízo, expeça-se MANDADO de prisão, independente de nova CONCLUSÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §3º do artigo 528.

Conste no MANDADO que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§4º artigo 528).

Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se, e igualmente expeça-se MANDADO de prisão e certidão de inteiro teor para protesto desta DECISÃO, nos termos supracitados.

O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça, devendo nele constar o valor do débito atualizado.

Cumprido o MANDADO de prisão, comunique-se imediatamente aos familiares do executado.

Havendo pagamento integral do débito e anuência da parte autora ao valor pago, que deverá corresponder ao valor das parcelas vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento, expeça-se, imediatamente, alvará de soltura, independentemente de nova DECISÃO e, após, dê-se vista à exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Esclareça o Oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas que deverá cumprir o MANDADO em 90 (noventa) dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

Anoto que, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.

Decorrido tal prazo sem o cumprimento da ordem de prisão, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001367-37.2022.8.22.0015 Classe Arrolamento Comum Assunto Inventário e Partilha Requerente M. T., CPF nº 64406075291, RUA JATOBÁ, DISTRITO DE PALMEIRAS S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

A. R. C., CPF nº 60413972291, RUA JATOBÁ, DISTRITO DE PALMEIRAS S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

I. R. C., CPF nº 38694964287, RD BR 421, LINHA 32 B, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

M. A. C., CPF nº 11524600210, RODOVIA BR 421, LADO ESQUERDO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. R. C., CPF nº 56986092253, RODOVIA BR 421, LADO ESQUERDO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

A. R. C., CPF nº 11513829220, LINHA 06, PROJETO SIDNEY GIRÃO, LOTE 23, GLEBA 30 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534 Requerido(a) J. B. F. C., CPF nº 05833302234, LINHA 06, LOTE 23, GLEBA 30, PROJETO SIDNEY GIRÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Inventário por Arrolamento ajuizado por Auda Ramos Caminha, Doriléia Ramos Caminha, Izadilva Ramos Caminha e Aldeiza Ramos Caminha em face dos bens deixados pelo de cujus João Batista Ferreira Caminha.

Apresentou plano de partilha com a inicial (id 75968363 - pág. 3).

Não foi necessário intervenção do Ministério Público, porquanto todos são maiores e capazes.

É necessário relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O arrolamento é previsto no artigo 659 e seguintes do CPC, cabendo quando há partilha amigável entre as partes capazes e o valor da herança é igual ou inferior a mil salários-mínimos, constituindo forma simplificada de promover o inventário e a consequente partilha dos bens deixados pelo de cujus.

O procedimento do arrolamento é cabível, pois patente que o valor do espólio não supera a quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Considerando que as partes signatárias da partilha são maiores, não há óbice para que se proceda à homologação dos termos do acordo descrito na petição inicial.

Noutro giro, salienta-se que no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciais e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, além disso o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme disposto pela legislação tributária, ficando a autoridade fazendária aos valores indicados pelos herdeiros, conforme dispõe o artigo 662, caput e §2º do CPC.

Por fim, os requisitos necessários foram preenchidos, não havendo qualquer óbice para o julgamento da partilha.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a partilha apresentada (id 75968363 - pág. 3), destes autos de inventário, dos bens deixados em razão do falecimento de João Batista Ferreira Caminha, para produzir seus legítimos e jurídicos efeitos.

Em consequência, atribuo aos herdeiros os seus respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, comprovados nos autos o pagamento das custas do processo e após o efetivo recolhimento, expeça-se o Formal de Partilha.

Ciência à Fazenda Pública.

Após, cumpridas as determinações acima, observadas as formalidades necessárias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001894-86.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente A. O. F. D. L., ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 5433 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

A. F. D. C., AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 5433 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) F. A. D. L., CPF nº 02244975290, RUA PRINCESA IZABEL 2198, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como o artigo 4º da Lei 1.060/1950.

1- Cite-se e intime-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, correspondente a R\$ 1.139,01(mil, cento e trinta e nove reais e um centavo) inerente a fevereiro, março e abril de 2022 e, das parcelas que venceram no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ter seu nome levado à protesto e ser-lhe decretada a prisão por até três meses, na forma do artigo 528, §§1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil.

1.1- O executado deverá ser alertado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, CPC).

2- Decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, DECRETO A PRISÃO do executado, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

2.1- Encaminhe-se à POLINTER/CAPTURAS que deverá cumprir o MANDADO em 90 (noventa) dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

3- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.

3.1- Com o escorrimto do prazo supramencionado, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

4 - Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

5 - Após o decurso do prazo de prisão, não tendo ocorrido o pagamento e ou, evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).

6 - Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001868-88.2022.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) M L DOS SANTOS RUFINO - ME, CNPJ nº 26846777000165, AV PRESIDENTE DUTRA 00243 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Colorado do Oeste, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.

14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO: EXECUTADO: M L DOS SANTOS RUFINO - ME, AV PRESIDENTE DUTRA 00243 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

14.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001028-83.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REU: A. C. P. L e outros

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Advogado do(a) REU: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO0006467A

AUTOR: LEOGILSON BARBOZA LUCAS e outros

Advogado do(a) REU: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO0006467A

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004227-45.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): MARIA GECIR MONTAGNA, CPF nº 18146058191, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 1535 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE proposta por MARIA GECIR MONTAGNA em desfavor de ENERGISA Rondônia.

Sustenta que: a) é usuária dos serviços de fornecimento de energia elétrica da requerida com a unidade consumidora nº 87801; b) pagou uma fatura de R\$ 1.552,60 de maneira infundada sob a alegação de irregularidades no medidor; c) a cobrança de recuperação de consumo com notificação de corte é indevida e gerou danos de ordem moral.

Com estes argumentos pugnou, ao final, pela: i) a declaração de nulidade da fatura do mês de julho de 2021 no valor de R\$ 1.552,60 com a devolução em dobro do valor quitado; ii) a condenação em danos de ordem moral no valor de R\$ 8.000,00. Com a inicial, juntou documentos.

Conciliação infrutífera (Id. 74052276).

A contestação foi apresentada no Id.75112268. A requerida afirma que: a) o relógio medidor de energia da requerente estava, conforme inspeção rotineira realizada em 20.10.2020; b) foi expedido o competente termo de ocorrência, nos termos da resolução 414/2010 da ANEEL e constatou-se que, por perícia técnica, que o selo estava adulterado; c) não há dano moral; d) a improcedência dos pedidos.

Réplica à contestação (Id. 76241595). A requerente postulou pela designação de audiência de instrução com o depoimento pessoal do preposto da requerida (Id. 76701588) ao passo que a requerida sustentou o julgamento antecipado do MÉRITO (id. 76802315).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Os autos retratam a existência de relação de consumo, devendo ser aplicado o CDC.

É incontroversa a cobrança de R\$ 1.552,60 (ID. 75112274 - Pág. 3) e seu pagamento pela consumidora (ID. 65162141 - Pág. 1) a título de recuperação de consumo de energia elétrica e a inscrição do nome da autora nos cadastros de negativação de crédito, sendo o ponto controvertido a legitimidade da dívida e a legalidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Com efeito, a requerida juntou aos autos a carta ao cliente lavrada em 12.04.2021, em que aponta irregularidades na medição de energia elétrica, o que culminou na recuperação impugnada referente ao período de 11/2019 até 09/2020.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso)

O Tribunal de Justiça de Rondônia, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Neste sentido, segue abaixo recente julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Constata-se pelo documento de id.75112274 - Pág. 1, que a diferença de faturamento foi calculada com base nos três maiores valores regulares, ou seja, não atendendo, dessa forma, aos parâmetros supracitados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, na forma como lançada pela, razão pela qual deve ser reconhecida sua insubsistência. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros estabelecidos no tema 699 do STJ acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 1.552,60 com a restituição em dobro, nos termos do artigo 42, § único do CDC.

Em relação ao pedido de condenação em danos morais há clara improcedência. Justifico.

É incontroverso a negativação dos dados da requerente (certidões de ID. 65162102). Contudo, as negativações ocorridas em 02.08.2019 (R\$ 546,71) em 01.07.2019 (R\$ 1.742,32) não possuem vinculação com os fatos narrados na inicial.

Ora, a fatura objeto da presente demanda tinha como vencimento a data de 21.08.2021 e o valor certo de R\$ 1.552,60 e ambas negativações acima mencionadas foram em valores diferentes e, inclusive, são datadas do ano de 2019.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por MARIA GECIR MONTAGNA contra ENERGISA RONDÔNIA, via de consequência:

a) DECLARO a inexigibilidade do débito apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, no importe de R\$ 1.552,60, ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

b) CONDENO a parte requerida ao pagamento de indenização a requerente, a título de danos materiais (repetição do indébito), em dobro do valor simples de R\$ 1.552,60 ou seja, R\$ 3.105,20, valor que deve ser corrigido monetariamente desde o pagamento da fatura (07.10.2021) e com juros de mora desde a citação, pela tabela vigente no sistema informatizado do TJRO;

d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos de ordem moral.

Diante da sucumbência mínima da requerente, condeno a requerida, ainda, a pagar as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000931-20.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: J. S. RODRIGUES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003043-54.2021.8.22.0015 Classe Liquidação Provisória por Arbitramento Assunto Juros, Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente LEILIAN MONTEIRO DE ARAUJO, CPF nº 94371326234, PROJETO SIDNEY GIRÃO, LINHA 20, DISTRITO DE PALMEI s/n, ZONA RURAL NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102A Requerido(a) CELSO SIQUEIRA, CPF nº 76678890230, LINHA 16-D, KM 32,5, PIC SIDNEY GIRÃO s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de SENTENÇA por arbitramento ajuizada por LEILIAN MONTEIRO DE ARAÚJO em face de CELSO SIQUEIRA.

Consta nos autos que a exequente propôs anteriormente ação de reconhecimento e dissolução de união estável (autos n.º 0002670-55.2015.8.22.0015 – 1ª Vara Cível) em desfavor do requerido, a qual foi julgada parcialmente procedente, senão vejamos:

“(…) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, RECONHEÇO a união estável havida entre as partes e, em consequência a DISSOLVO, reconhecendo o direito à requerente referente à partilha de bens, concernente a 50%: I) do bem imóvel descrito na exordial e suas benfeitorias; II) do automóvel descrito na exordial; III) das cabeças de gado existentes ao tempo da separação, o que deve ser demonstrado em liquidação de SENTENÇA; IV) dos bens móveis adquiridos na constância do casamento. (…).

No ID62351415 apresentou pareceres técnicos de avaliação mercadológica referente aos bens.

Em DESPACHO, foi indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, facultado o diferimento em razão do alto vulto do patrimônio a ser liquidado (ID. 63506454).

O réu apresentou impugnação (ID65363349). Apontou a necessidade de apresentação de caução pela parte autora, ante o cumprimento provisório da SENTENÇA. Relatou que, ante a apelação interposta com efeito suspensivo, é recomendável o não prosseguimento da presente demanda. Impugnou os pareceres, alegando que não foi considerada a área de pastagem efetivamente existente no imóvel rural e, nem os semoventes existentes ao tempo da separação. Requereu o sobrestamento do feito. Juntou pareceres técnicos.

A autora se manifestou (ID67295841). Argumentou que não há que se falar em caução, pois trata-se de liquidação e não cumprimento provisório de SENTENÇA. Alegou que o recurso de apelação já foi julgado e o recurso de especial interposto não possui efeito suspensivo automático. Alegou que o avaliador do requerido não foi encontrado no cadastro nacional de avaliadores imobiliários, não possuindo qualificação técnica. Quanto ao rebanho, destacou que não foi impugnada a metodologia utilizada, mas apenas o quantitativo inicial que deve ser aferido neste processo.

Requereu a expedição de ofício ao IDARON para que junte a ficha de movimentação de rebanho referente ao mês de junho/2015 (mês término da convivência), bem como a realização de perícia.

Designada audiência de conciliação a pedido das partes (ID68419370).

Juntada do acórdão do STJ que inadmitiu o recurso de agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso especial (ID75994538 - Pág. 1).

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID76212335 - Pág. 1).

Realizada proposta de acordo pelo requerido (ID76288372 - Pág. 1).

No ID76708589 - Pág. 1, a requerente recusou a proposta, pugnou pelo bloqueio da ficha de rebanho perante o IDARON e a realização de perícia.

É o relatório. Decido.

De início, INDEFIRO o pedido de bloqueio da ficha de rebanho. Isso porque, além de não ter sido demonstrada a dilapidação do patrimônio, o simples ajuizamento da demanda torna o bem litigioso, sendo dever da parte não praticar inovação ilegal no estado de fato do bem.

Na mesma toada, INDEFIRO a solicitação de suspensão dos autos. Haja vista a ausência de suspensão automática do recurso especial, bem como o reconhecimento da intempestividade do recurso, conforme DECISÃO de ID75994538.

Quanto a necessidade de caução, como bem asseverou a parte autora, não se trata de cumprimento provisório de SENTENÇA em que se pretende o levantamento de valores, mas apenas a apuração da quantia devida para posterior execução.

Em relação ao número de semoventes a serem partilhados, a SENTENÇA foi clara ao dizer que serão as “cabeças de gado existentes ao tempo da separação, o que deve ser demonstrado em liquidação de SENTENÇA”, o que poderá ser aferido mediante documento oficial do IDARON.

1. DA PROVA PERICIAL

DEFIRO a produção de prova pericial e nomeio o perito cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos - CPTEC CELC do Tribunal de Justiça de Rondônia, o Corretor Especialista em Avaliação de Imóveis ELY MARCELINO.

Os custos da perícia serão quitados pelo requerido, considerando que usufrui exclusivamente dos bens a serem partilhados, sem prejuízo de eventual compensação ao final (julgamento) com a autora. Ressalto que eventual resistência no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese da autora.

Intime-se o perito para que apresente fundamentadamente a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informar a possibilidade de avaliação também dos bens móveis, que restando a impossibilidade, desde já fica deferida a expedição de MANDADO para avaliação por oficial de justiça.

Faculto às partes a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III do CPC).

Apresentada a proposta, por ato ordinatório, INTIME-SE o requerido para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes, bem como devendo cada uma das partes disponibilizar ao perito as documentações e acesso que se fizerem necessários.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia.

Advirta-se o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo, não haverá o pagamento dos honorários periciais.

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Com o depósito do valor integral pelo requerido, autorizo o levantamento de 50% dos valores pelo perito. O restante somente após a homologação do laudo pericial com eventuais esclarecimentos.

2. DA PROVA DOCUMENTAL REQUERIDA PELA AUTORA

Cabe a parte autora diligenciar acerca de interesse próprio, havendo a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO somente em casos excepcionais.

1- Assim sendo, defiro AUTORIZAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL ao IDARON para que forneça à parte autora ou ao seu advogado a ficha de movimentação de rebanho referente ao mês de junho/2015 (quantitativo) pertencente a CELSO SIQUEIRA (CPF n. 766.788.902-30); A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das respectivas informações.

Denoto estar à disposição do advogado, prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta DECISÃO.

Ressalto que a não apresentação da presente informação, pode trazer verossimilhança à tese do requerido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002775-05.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo Requerente HERNANDES RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 11418192287, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872A Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora ingressou com embargos de declaração, alegando que a DECISÃO de ID75694752 - Pág. 1 restou omissa: a) quanto a delimitação dos efeitos da perícia, ou seja, somente será utilizado o resultado da perícia para implantação ou também para calcular o retroativo; b) o direito está garantido ao recebimento, sendo necessário somente averiguar o percentual; c) a perícia somente produzirá efeitos após sua realização; e) como será calculado o adicional retroativo após a perícia.

Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

1. De início, esclareço que o direito ao adicional de insalubridade – implantação e retroativo – foi devidamente reconhecido em SENTENÇA, sendo expressamente determinado que o percentual devido incidiria com base no valor do vencimento básico (ID21232332 - Pág. 10), conforme art. 70 da Lei nº 347/90, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guajará Mirim. Vejamos:

Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

No entanto, como já fito o “Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho não especifica a profissão exercida e o respectivo grau de insalubridade, portanto não é a profissão que irá dizer a incidência do adicional de insalubridade, mas, sim, a atividade exercida e o local do trabalho. Provada a situação de risco à saúde a que fica submetido o agente público no exercício de suas atividades, faz jus ao adicional de insalubridade enquanto perdurar essa condição. (TJ-R – RI: 00052548820128220601 RO 0005254-88.2012.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 12/07/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/07/2013)”.

Nessa toada, quando do julgamento do recurso de apelação, foi imposta a elaboração de perícia para orientar a execução da SENTENÇA. Haja vista que nem todos os servidores que laboram nas unidades de saúde municipais estão expostos a agentes nocivos e, por consequência possuem o direito ao adicional de insalubridade.

Logo, por óbvio, a perícia aqui designada irá verificar a existência, ou não, de insalubridade com a delimitação do percentual, eventualmente, devido a cada servidor, considerando o setor em que desempenham as suas atividades.

2. Quanto ao pagamento retroativo, há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (20170247012-2). EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento). Cabe ponderar que quando da instrução probatória, em SENTENÇA, apesar de requerida a prova pericial pela parte autora, foi indeferida pelo juízo, precluindo assim a matéria.

Assim sendo, ACOLHO os embargos, aclareando a questão.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, ante a inércia do Município de Guajará Mirim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a listagem das unidades de saúde municipais, considerando que a execução se desenvolve no interesse do credor.

Em seguida, conclusos para nomeação do perito.

Havendo inércia, archive-se o feito, independentemente de nova CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001427-10.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 26/04/2022

AUTOR: MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARA MIRIM

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARÁ-MIRIM em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada

Aduz a parte autora, que funcionários da requerida estiveram em sua unidade consumidora para realizar o corte no fornecimento de energia elétrica e que somente após serem informados que iriam formalizar o pedido de dano moral acaso fosse cortado o fornecimento, os prepostos deixaram de realizar o corte, mas, informaram que voltariam nesta semana.

Em razão disso, pugna pela concessão da tutela provisória para determinar à requerida que se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora.

É o que há de relevante. Decido.

O artigo 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito estão presentes em parte nos autos, conforme fatura emitida e juntada sob Id Num. 76512928, que demonstra que a origem do débito trata-se de recuperação de consumo.

A energia elétrica, nos dias atuais, é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa. Assim, em relação a real possibilidade de interrupção do fornecimento de energia, a tutela antecipada deve ser deferida, considerando, ainda, o perigo de dano para o requerente diante da essencialidade do serviço.

Tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com a negativação do nome do requerente.

Não é razoável suspender o fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, por ser débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, como consequência DETERMINO à requerida que se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 20/87014-7, até a DECISÃO final da presente ação, até ulterior deliberação deste juízo.

No mais, aguarde-se o término do prazo para contestação.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001665-97.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JOAO HENRIQUE CAVALCANTE DE ARAUJO

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000081-24.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Interdição/Curatela / Nomeação

Distribuição: 11/01/2022

REQUERENTE: C. D. V. D. R., RD BR 421 Linha 25-B, KM 5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

REQUERIDO: V. D. D. R., RD -BR 421 Linha 25-B, KM 5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem conclusos para SENTENÇA.

Intime-se via sistema PJe.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004995-44.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário/ Inventário e Partilha

Distribuição: 29/11/2016

REQUERENTES: FABIOLA ALESSANDRA DURAN PEDRAZA OLIVEIRA, CPF nº 85828211234, RUA ARUBA 7821, - DE 7509/7510 A 7841/7842 TANCREDO NEVES - 76829-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO ALESSANDRO DURAN PEDRAZA OLIVEIRA, CPF nº 71319247253, RUA ARUBA 7821, - DE 7509/7510 A 7841/7842 TANCREDO NEVES - 76829-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, FRANCINILDA ALVES PEREIRA, CPF nº 54059267287, ALUIZIO FERREIRA 1726, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ELISAMAR ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00922486247, ALUIZIO FERREIRA 1726, CASA 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIAMARA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00922489262, ALUIZIO FERREIRA 1726, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ELIOSMAR LEITE EE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 00510561276, AV. UIZIO FERREIRA 1726, CIDADE DE IATA DISTRITO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INVENTARIADO: ELIOSMAR LEITE DE OLIVEIRA, CPF nº 10656936215, ALUIZIO FERREIRA 1726, CASA 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vieram-me conclusos.

Em consulta a conta judicial vinculada aos autos, observei que houve levantamento do saldo integral depositado sem que houvesse antes o pagamento referente à dívida junto ao BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no valor de R\$ 25.087,05 (vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e cinco centavos), conforme determinado pelo juízo na DECISÃO de Id Num. 66388877.

Dito isto e considerando que a conta 3784 040 01504766-1 (espelho anexo) encontra-se zerada, requisito da gerência da Caixa Econômica Federal, Agência Guajará-Mirim, informações sobre a pessoa que realizou o saque/levantamento do valor de R\$ 35.761,54 (trinta e cinco mil setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), no dia 06/05/2022. Deverá ainda, apresentar cópia dos documentos que autorizaram tal procedimento e/ou alvará devidamente assinado pela pessoa responsável pelo saque.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001248-76.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68/ Fixação

Distribuição: 12/04/2022

AUTORES: S. P. D., CPF nº 87447533220, AVENIDA MARECHAL DEODORO 900 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, M. D. M., CPF nº 09503206251, RUA MARECHAL DEODORO 1044 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424

REU: L. P. M., CPF nº 94311722249, RUA DAS MANGUEIRAS, BAIRRO 2 DE ABRIL 1085, - ATÉ 2084/2085 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-771 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifiquei junto ao Pje a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA de obrigação de prestar alimentos, a classe de assunto para cumprimento, o valor da causa, bem como excluí do polo ativo Samantha Polyana Dutra, pois apenas deve constar a parte exequente.

Recebo a emenda à inicial.

Com gratuidade e processe-se em segredo de justiça.

Intime-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância de R\$ 1.108,38, referentes às 3 (três) últimas prestações vencidas (março, abril e maio de 2022) mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528 do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§ 1º c/c § 3º do art. 528 do CPC).

Fica o executado advertido que somente o pagamento integral do débito impedirá a expedição de MANDADO de prisão em seu desfavor, de modo que NO ATO DO EFETIVO depósito/pagamento deverá PAGAR não só o valor constante do MANDADO, mas também o valor das parcelas que já estiverem vencidas até aquele momento, sob pena de expedição de MANDADO de prisão, em virtude do pagamento parcial.

Conste no MANDADO de intimação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações (todo dia 2), bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.

Comprovado o pagamento ou juntado tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Decorrido o prazo do item acima, sem manifestação, certifique-se, intimando a parte exequente para confirmar, em 5 (cinco) dias se houve ou não o pagamento.

Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO e havendo pedido da parte exequente, expeça-se certidão de inteiro teor do processo para fins de protesto, nos termos do art. 517 e seus parágrafos do CPC.

Alerta que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no § 2º do art. 517, ficando a encargo da parte exequente efetivá-lo, mediante a simples apresentação do documento perante o Tabelionato de Notas, conforme § 1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se e venham os autos conclusos para análise de eventual decretação de prisão do executado.

Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública. Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000203-37.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATIA RIOS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002372-65.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Regulamentação de Visitas/ Guarda, Regulamentação de Visitas

Distribuição: 27/10/2020

REQUERENTE: H. S. V. N., CPF nº 56668686249, AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 1770 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE, OAB nº SP269011

REQUERIDO: L. P. O. S., CPF nº 85107549268, TRAVESSA SANTA INÊS 75 BAIXA DA COLINA - 69901-310 - RIO BRANCO - ACRE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do resultado negativo da diligência de citação, intime-se o requerente/exequente, primeiramente por intermédio de seu advogado constituído, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Caso pretenda a realização de diligências de novos endereços perante os sistemas conveniados (SISBAJUD, RENJAUD, SERASAJUD, INFOJUD e SIEL) o autor deverá comprovar, desde logo, o comprovante de pagamento de cada diligência.

Em caso de inércia, intime-se de forma pessoa, pelos correios, mediante AR.

O presente serve como carta/MANDADO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002943-70.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO FERNANDES MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO FERNANDES MORENO - RO0000227A-B

EXECUTADO: FRANCISCO LOURENCO DIAS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID77408462 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000407-89.2011.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: FABIO LUIZ ORNAGHI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para apresentar procuração com poderes para levantar alvará ou apresentar conta para transferência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001176-89.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: INACIO NORONHA DE BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001274-74.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYLLA MEIRELES FRAZAO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807, EMILLY NASCIMENTO RIBEIRO - RO11462, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807, EMILLY NASCIMENTO RIBEIRO - RO11462, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807, EMILLY NASCIMENTO RIBEIRO - RO11462, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A

REU: MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001506-23.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O

REU: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001329-98.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Responsabilidade fiscal

Distribuição: 05/05/2017

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 15864341000697, AVENIDA DRº LEWERGER 3888, SALA C 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da certidão de ID 77370140.

Após, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002943-70.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Honorários Advocatícios

Distribuição: 24/09/2019

EXEQUENTE: HELIO FERNANDES MORENO, CPF nº 06264433934, AV. ROCHA LEAL 1185 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227A

EXECUTADO: FRANCISCO LOURENCO DIAS NETO, CPF nº 98713132253, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA, - DE 6993/6994 A 7410/7411 APONIÃ - 76824-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIO FABIANO REGO DIAS, OAB nº RO1514A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

AUTORIZO o levantamento/saque dos valores existentes na conta judicial n. 3784 / 040 / 01508430-3 em favor de EXEQUENTE: HELIO FERNANDES MORENO, CPF nº 06264433934, cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial. Após, o saque a conta judicial deverá ser encerrada.

Intime-se o exequente para tomar ciência da expedição de alvará judicial, bem como se manifestar acerca da possibilidade de extinção do feito pelo cumprimento integral da obrigação, tendo em vista a comprovação dos depósitos no valor total da dívida informada sob ID 47508317 - Pág. 2, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0004798-82.2014.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos/ Fixação

Distribuição: 06/11/2014

EXEQUENTE: M. E. V. P., CPF nº 01678006203, MADEIRA MAMORE 1129 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO: N. D. P., RUA: LEOPOLDO DE MATOS 2896, NÃO CONSTA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de prestar alimentos referente aos meses de novembro de 2008 até outubro de 2014.

Verifico que a exequente Maria Eduarda Viana Pereira atingiu a maioridade em 26/12/2019 (carteira de identidade acostada ao ID 74913547 - Pág. 2), momento que começou a correr a prescrição, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil.

Após o implemento da maioridade, o processo ficou em arquivo provisório e somente foi desarquivado em março de 2022, quando já decorridos mais de 2 (dois) anos.

Assim, configurada a inércia da exequente e, sendo ela maior de idade e capaz, por período superior a 2 (dois) anos, caracterizada está a prescrição intercorrente.

Contudo, antes de reconhecer a prescrição de ofício e em observância ao princípio da vedação da DECISÃO surpresa (art. 10 do CPC), INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca de eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003590-70.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ESPÓLIO DE FABIANO RODRIGUES BIANCHINI

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 77025314

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001891-34.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80/ Bem de Família (Voluntário)

Distribuição: 25/05/2022

REQUERENTE: JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 16277317253, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO km 34, SITIO RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2484

INTERESSADOS: MELISSA MEIRA DA SILVA, CPF nº 05069995219, ADAIL RABELO 2711, CASA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AMANDA MEIRA DA SILVA, CPF nº 04799252240, ADAIL RABELO 2711, CASA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA em face de AMANDA MEIRA DA SILVA e MELISSA MEIRA DA SILVA.

Diante da notícia de que o valor mensal da pensão alimentícia paga em favor da requerida MELISSA MEIRA DA SILVA é descontada diretamente em contracheque e o valor referente à requerida AMANDA MEIRA DA SILVA é depositado diretamente em conta, intime-se o autor para anexar seu contracheque, afim de comprovar o valor vinculado à folha de pagamento em relação à 1ª alimentada, bem como, retifique o valor da causa para a soma das 12 prestações mensais pagas pelo autor à título de alimentos para cada uma das requeridas, nos termos do artigo 292, inciso III do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Em seguida, recolha-se a diferença do valor em relação as custas iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016 e tornem conclusos para prosseguimento.

Sem prejuízo, considerando que, aparentemente, a petição de Id Num. 77383228, não se refere a nenhuma das partes, determino à CPE sua EXCLUSÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002319-21.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário/ Inventário e Partilha

Distribuição: 09/08/2019

REQUERENTE: SANDRA MARIA PAZ MENACHO, CPF nº 63086077204, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1561 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAVIA ALVES PEREIRA, OAB nº GO38823

INVENTARIADO: FRANCISCO DE ASSIS MENEZES BEZERRA, CPF nº 20416075215, AV. DR MENDONÇA LIMA 1561 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da inércia da parte interessada em promover o andamento do feito, determino o arquivamento.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003805-46.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 06/09/2016

EXEQUENTE: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: J. R. C. M. 3., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 5075 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, J. R. C. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 5075 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO PAULO VALERIANO, OAB nº DF64059

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte exequente possa juntar aos autos o comprovante de pagamento da diligência pretendida.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000782-53.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Revisão, Guarda

Distribuição: 25/03/2020

AUTOR: A. F. N., CPF nº 78771439234, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 2643 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO83320555200

REU: T. F. D. S. R. N., CPF nº 71301976253, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 4083 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOEL RICARDO RIBEIRO DE CHAVES, OAB nº MT266110, CANDIDO MARIANO 112, APT 1101 ED MARIA JOAQUINA CENTRO - 78005-150 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DESPACHO

Indefiro o pedido retro formulado pelo autor, pelas mesmas razões já explicitadas na DECISÃO de ID 67688192 - Pág. 1-2.

Ao Ministério Público para tomar ciências das justificativas apresentadas pelo órgão empregador sob ID 75689755 - Pág. 1.

Após, archive-se definitivamente.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001800-46.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Espécies de Contratos

Distribuição: 21/06/2019

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME, CNPJ nº 14308263000177, RUA SÃO JOSÉ s/n, COMERCIAL ABUNÃ DISTRITO DE EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante das tentativas infrutíferas de leilão do bem penhorado nos autos (um freezer Electrolux H 160 A, branco, em bom estado de conservação) e do interesse manifestado pela parte exequente em relação à adjudicação do bem que já está na sua posse, INTIME-SE a parte executada para que se manifeste acerca do pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

A intimação da parte executada deverá ser feita por carta com aviso de recebimento e sendo esta infrutífera, via MANDADO, independentemente de novo recolhimento de custas, nos termos do art. 876, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerar-se-á realizada a intimação quando a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo.

Após, voltem conclusos.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0000398-30.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Pagamento, Prazo, Citação

Distribuição: 25/01/2011

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, AV. DOS IMIGRANTES, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, AV DOS IMIGRANTES LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: FABIO LUIZ ORNAGHI, CPF nº 68642474220, RUA JANAINA, 7557, AV LEOPOLDO DE MATOS, 2820 CAETANO GUAJARA MIRIM ESP DA COMUNIDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO, CNPJ nº 01871509000172, LINHA 30 DISTRITA DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JORGE RUFINO DOS SANTOS, CPF nº 38618257249, LINHA 30, ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777, R TENREIRO ARANHA, - DE 3067/3068 AO FIM OLARIA - 76801-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da divergência entre os cálculos realizados pelas partes, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que elabore a planilha de cálculo atualizado, referente ao débito das parcelas dos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, com as devidas deduções dos valores já levantados pela parte exequente.

Após a elaboração dos cálculos, intemem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001502-49.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Correção Monetária, Seguro

Distribuição: 29/04/2022

AUTOR: JOAO EVANGELISTA GOMES, CPF nº 33294534949, AV GETÚLIO VARGAS 896 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA DIAS TAVARES, OAB nº RO11208, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, AV: DUQUE DE CAXIAS 1665 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100 andar 26, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Diante da comprovação de sua hipossuficiência financeira, concedo os benefícios da justiça gratuita em favor do autor.

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, CITE-SE a parte requerida eletronicamente, nos termos do convênio do Tribunal de Justiça para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001897-41.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Interdição/Curatela/ Nomeação

Distribuição: 26/05/2022

REQUERENTE: E. B. R., CPF nº 86714252234

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A

REQUERIDO: E. P. R., CPF nº 00541246208, BR 421, LINHA 8, Km 16, AV. 25 DE DEZEMBRO, PERTO MARCENARIA DO PIXOCO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de interdição ajuizada por Enoque Batista Rodrigues em face de sua genitora Efigenia Paulino Rodrigues.

Alega o requerente que a requerida é idosa (76 anos), cega, tem diabetes e não consegue fazer o labor habitual e higiene pessoal sem ajuda de uma terceira pessoa.

Relata que a requerida tem 9 (nove) filhos e ficava alternando na residência deles, passava alguns dias na casa de cada um.

Narra que em 7/5/2022 a requerida estava na residência de Rosa Batista Rodrigues (filha da requerida e irmã do requerente), momento que Ezequiel Batista Rodrigues, que também é filho da requerida, a levou para sua residência e disse que os outros filhos não poderiam mais vê-la.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência para que seja nomeado curador provisório de sua genitora Efigenia Paulino Rodrigues.

Pois bem.

Considerando a peculiaridade do caso e diante da dificuldade de provas relatada pelo autor, antes de analisar a tutela de urgência, DETERMINO a realização de estudo social in loco pelo NUPS, no prazo improrrogável de 5 dias considerada a possibilidade de situação de risco envolvendo idoso.

Após, voltem os autos conclusos com urgência.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú/Processo nº: 7004660-85.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

Requerente/Exequente: FILOMENA FORTES CORTIJO MELO, AV RIO DE JANEIRO S/N CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo o recurso nominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

2- Constatado que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo recorrente.

3- Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jarú - RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - CEJUSC

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú, Inexistente

Processo n.: 7002598-38.2022.8.22.0003 Classe: Reclamação Pré-processual Parte autora: J. M. G. D. S., CPF nº 00651120241, G. D. A. S., CPF nº 02765173265 Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: E. J., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo por meio de pedido pré-processual a respeito do divórcio imediato das partes acima mencionadas.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, inclusive a regulamentação da guarda do(s) filho(s) menor(es) das partes.

Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram positivamente pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, ficando o trânsito em julgado antecipado para presente data, razão pela qual a parte interessada deverá receber cópias da ata de audiência e desta SENTENÇA, que servirão como termo de guarda do(s) filho(s) menor(es), bem como MANDADO de averbação com gratuidade.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte para cumprimento de SENTENÇA, deverá ser realizada a redistribuição do feito por sorteio para unidade jurisdicional competente.

Jarú/RO, 26/05/2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC/Jarú

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo n.: 0000963-25.2014.8.22.0003

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: JOCIMAR BORGES DE ARAUJO, RUA IVANILDO CARRILHO AFONSO 214 VILA ANDRADINA - 85869-663 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

Vistos,

Diante da inércia dos advogados constituídos pelo réu, notifique o acusado JOCIMAR BORGES DE ARAÚJO para dizer se pretende constituir novo Defensor, devendo o Sr. Oficial certificar a afirmativa ou negativa do réu, deixando-o ciente de que, em caso de silêncio, transcorrido o prazo de 10 dias, sem indicação de novo advogado, desde já fica nomeada a Defensoria Pública, para prosseguir em sua defesa.

Intime-se os advogados constituídos (ID 51625551 - pag. 1), Dr. Daniel Gustavo Mendes Cristófoli (OAB/PR 76.826) e Dra Bruna Estelita Rahmeier Pessoa (OAB/PR 78.565), para justificarem no prazo de 5 dias, o motivo do abandono da causa, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08.

Jaru/RO, segunda-feira, 23 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7007060-72.2021.8.22.0003 REQUERENTE: STOP CAR LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 22/07/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002814-67.2020.8.22.0003.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SINVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, TERCINO ANTONIO DE MORAIS, JOAO RODRIGUES DA CONCEICAO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Sisbajud em anexo, a penhora foi positiva no valor da dívida exequenda, o qual convolo em penhora.

Assim, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

2 - Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Atendidas as determinações acima, venham para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7001083-65.2022.8.22.0003 REQUERENTE: P DENARDI OLIVEIRA JUNIOR EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: IBRAHIM JACOB - PR51434

REU: GABRIELA DE MELO DIAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 22/07/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7006685-71.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: SIRLEIDE CORREA MATTEDI, LINHA 634 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Requerido/Executado: ENERGISA, RUA RICARDO CATANHEDE 1119, ENERGISA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- A requerida apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da requerente entre 14h do dia 11/11/2021 e 19h do dia 12/11/2021; a razão da suposta suspensão; a ocorrência do suposto dano sofrido pela requerente; a eventual conduta ilícita da parte requerida; o nexo causal entre o dano e a conduta praticada pela requerida.

4- Embora a presente demanda seja regulada pelas normas consumeristas, tendo em vista que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, a inversão do ônus probatório (art. 6º, inciso VIII, CDC) não é absoluta, devendo ser observada a previsão do Código de Processo Civil, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).

5- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas, todas devidamente qualificadas, para melhor adequação da pauta.

Friso que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade nas intimações, como por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra como sendo de informante.

Prazo: 05 dias úteis, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Jaru, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001867-76.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: WANDERSON MARIANO DA SILVA, RUA BELO HORIZONTE 3477 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: Banco Bradesco,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido, com a transferência dos valores ao exequente.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001867-76.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WANDERSON MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Banco Bradesco

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Jaru, 26 de maio de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7001055-97.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: E. K. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

REU: U. D. E. S. D. J.

ADVOGADOS DO REU: DANIEL CIDRAO FROTA, OAB nº CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE, OAB nº CE15785, MARCIO

RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, OAB nº CE15783

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95.

ELLEN KARINY ALMEIDA DA SILVA ajuizou a presente ação de inexistência de débito, indenização por danos morais e tutela antecipada contra UNIJIPA – UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANÁ LTDA, todos qualificados nos autos.

Relata a Requerente que no ano de 2019 se matriculou para cursar a pós-graduação de Estética Avançada e Cosmetologia no módulo presencial. Ocorre que em razão da pandemia do Covid-19, as aulas foram suspensas, contudo, embora comunicado pela Instituição que as aulas seriam convertidas do módulo presencial para o online, como medida de enfrentamento a pandemia, a Requerente pagou as parcelas de março, abril, maio e junho de 2020, totalizando o quantum de R\$ 1.932,00 (um mil, novecentos e trinta e dois reais) sem que existisse a efetiva prestação de serviços pela Requerida, o que acabou motivando o trancamento do curso no dia 01/07/2020.

Informa que requereu o reembolso, o que foi negado pela requerida e que vem recebendo cobranças referente ao mês de julho/2020. Requer a parte autora que a Requerida remova de seus cadastros qualquer dado da Requerente, em especial, seu número de telefone, que interrompa de imediato a importunação à Requerente e sua família e a condenação da Requerida a pagar os danos morais no montante de R\$ 10.000,00 e os danos materiais no montante de R\$ 1.932,00

Citada, a ré apresentou contestação alegando que as cobranças são devidas, rebatendo o direito à indenização por danos morais, requerendo improcedência do pleito autoral (id 75739576).

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Saliento que o feito encontra-se apto para julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Pois bem.

Pretende a parte autora ver-se indenizada pelos danos materiais e morais supostamente sofridos e a declaração de indébito.

Consigno, por ser de bom alvitre, que consoante dispõe o artigo 2º da Lei nº 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Já fornecedor, na definição legal(art. 3º), “é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. “Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (art. 3º, §1º).

A parte autora se subsume ao conceito de consumidor ao passo que a ré se encaixa na definição de fornecedora.

Logo, estando diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, dela ele somente se exonera caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Vale pontuar, a despeito disso, que quanto à inversão do ônus da prova, embora seja direito do consumidor, não se pode permitir que sempre deva o juiz dispensar o ônus de provar ou então que, com a inversão, a procedência do seu pedido seja automática. A parte autora, segundo o CDC, haverá de comprovar minimamente suas alegações.

Na espécie, verifico que o ponto central da presente demanda é demonstrar se houve ou não a prestação do serviço de forma on line ou presencial pela requerida.

A requerida em sede de contestação, alega que houve a assinatura do contrato e a contratação se dá por semestralidade, devendo a autora arcar com as mensalidades na íntegra.

Contudo a requerida não trouxe aos autos, nenhuma prova de que houve a prestação do serviço ou qualquer justificativa que a impedisse de realizar as aulas, que teria dado lastro a existência, validade e exigibilidade das parcelas contidas nos boletos, sendo que era seu encargo produzir e apresentar as provas que lhe são favoráveis.

Foi informado nos autos e sequer foi impugnado pela requerida, o fato de que as aulas não ocorreram durante os meses de março, abril, maio e junho de 2020, o que deixa emergir a desorganização e ineficiência da requerida no controle das atividades de suas unidades.

Pode ser argumentado que pelo tamanho e gigantismo da estrutura da requerida, fatos como este podem ocorrer, mas não são aceitáveis ou justificáveis, ao contrário era de se esperar que mantivesse um sistema ágil e eficiente para evitar situações parecidas.

Somente uma simples leitura do conteúdo da contestação é suficiente para tornar evidente que a requerida não encontra justificativa ou explicação para falha de conduta que provocou evidentes prejuízos para a autora, que se viu sem aula e pagando as mensalidades, sem a devida contraprestação dos serviços.

Diante disso, surge a ausência de obrigatoriedade do pagamento, vez que não houve comprovação efetiva da prestação de serviços, sendo impossível a cobrança de um serviço que não foi prestado.

Portanto, não há que se falar em exigibilidade das mensalidades em função da não prestação de serviço pela requerida e das aulas contratadas, sob pena de enriquecimento ilícito, uma vez que a mera disponibilização das disciplinas a serem cursadas, não configura a efetiva prestação de serviços pela instituição de ensino.

Assim considerando que no presente caso a requerida não trouxe provas validas, para ensejar a legalidade da relação jurídica entre ela e a requerente. À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, a mesma nada comprovou quanto a ausência de direito ou quanto à fato extintivo do direito da mesma.

Nesta seara, a requerida não comprova suas alegações, nem faz prova contrária às alegações da autora, o que seria fácil de fazer, bastaria que a requerida demonstrasse que houve a prestação de serviço.

Desse modo, entendo que é inexistente o débito cobrado pela requerida, referente aos meses de março, abril, maio e junho de 2020.

DO VALOR DO DANOS MATERIAIS

Pretende a parte autora ser ressarcida dos valores pagos das mensalidades da pós-graduação, que totalizam a quantia de R\$ 1.932,00, referente as parcelas do mês de março, abril, maio e junho de 2020, meses que houve contraprestação do serviço, juntando declaração da requerida (id 73351078).

O pleito de indenização por danos materiais, portanto, deve ser deferido, no valor de R\$ 1.932,00 (um mil, novecentos e trinta e dois reais).

DO DANO MORAL

Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Da análise das provas colhidas, observo que restou configurado o dano moral, pois a autora recebeu inúmeras cobranças, precisando ajuizar a presente ação para reaver seu dinheiro e para cessar as cobranças, o que a meu sentir supera o mero aborrecimento.

Vale registrar que a dor moral, que decorre da ofensa dos direitos de personalidade, apesar de deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, a qual todos estamos sujeitos de acarretar, no máximo, a reparação dos danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente o dano moral, a ponto de desmerecermos o instituto do valor.

No que diz respeito ao valor do dano a ser arbitrado, o artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela sua extensão, devendo-se, ainda, de acordo com entendimento jurisprudencial, serem analisadas as condições socioeconômicas das partes, além do caráter pedagógico-punitivo que o valor deve alcançar.

De certo, a reparação civil é regida pelo princípio da reparação integral ou plena, ou da equivalência entre os prejuízos e a indenização, buscando-se colocar o lesado, na medida do possível, em uma situação equivalente a que se encontrava antes de ocorrer o fato danoso, bem como penalizar e desestimular o réu na prática de novas condutas ilícitas, consistentes na violação dos direitos de personalidade.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e punir a requerida pela sua conduta, a importância equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial para:

- a) declarar inexistente o débito referente a parcela da pós-graduação, mês de julho no valor de R\$ 483,00, bem como que a requerida se abstenha de realizar eventual cobrança referente ao débito objeto do litígio;
- b) CONDENAR o requerido ao pagamento a títulos de danos morais a autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (Art. 405 do CC) e corrigido monetariamente a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ);
- c) CONDENAR o requerido pelos danos materiais no valor de R\$ 1.932,00 (um mil, novecentos e trinta e dois reais), devendo incidir correção monetária conforme índices adotados pelo TJRO a contar do seu desembolso, e os juros legais 1% ao mês desde a citação;
- d) CONFIRMO a tutela de urgência concedida (id 74488807).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, terça-feira, 24 de maio de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: E. K. A. D. S., RUA CANDIDO PORTINARI 1193 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: U. D. E. S. D. J., RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 2050 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7006127-02.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARISA DE SOUZA CARNEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude de cobrança de dívida inexistente.

Relata a parte autora que teve seu nome inscrito no cadastro dos inadimplentes, em razão de uma dívida no valor de R\$117,03, contrato n. 0293263866. Informa que nunca assinou contrato com a requerida e desconhece a dívida.

A requerida em sede de contestação, alega preliminarmente inépcia da inicial, falta de interesse de agir, prescrição e falta de pretensão resistida. No MÉRITO, informa que a parte autora é sua cliente usando a linha telefônica (97) 99146- 3226, contrato nº. 0293263866, que foi habilitado em 04/11/2016, e cancelado, por inadimplência, em 27/08/2017, requerendo a improcedência dos pedidos (ID 74899847).

Vieram-me os autos conclusos.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A requerida em sede de preliminar alega que a parte autora não juntou comprovante de negativação válida e o comprovante de residência não é válido.

A requerida afirma que a falta de documento a comprovar a residência da autora nesta comarca apresentaria óbice à constituição válida do processo. Entretanto, não lhe assiste razão, porquanto a prova da residência não se configura indispensável à propositura de qualquer da ação, sendo perfeitamente suficiente a declaração da residência feita na inicial, no momento em que a parte autora é devidamente qualificada (art. 319, II, do CPC).

Quanto aos demais documentos foram juntados comprovante de negativação, o que foi confirmado pela própria requerida

Razão pela qual afasto a preliminar de ausência de pressuposto de constituição da relação processual.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Quanto à questão preliminar, nada há para reconhecer. Em resumo, a defesa arguiu a ausência de pretensão resistida, mediante formulação de qualquer requerimento ou reclamação administrativa para legitimar o ingresso da ação judicial, bem como a demora para comunicar os fatos.

Quanto à inocorrência de requerimento administrativo, é salutar enfatizar que o Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição preconiza que não se excluirá de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito. Logo, a formulação de requerimento administrativo prévio não é condição imprescindível para ensejar o ingresso de ação judicial.

Quanto a demora para ajuizar a presente demanda, verifica-se que a parte autora teve conhecimento da inscrição indevida a pouco tempo, o que justifica o ajuizamento da ação.

Desta feita, afasto a sobredita preliminar.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A parte requerida discorre que os pedidos autorais foram alcançados pela prescrição e que se aplica ao caso o prazo de 03 anos, disposto no art. 206, § 3º, inciso IV do CC. Novamente, sem razão a requerida.

A relação estabelecida pelas partes é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC.

Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, ficam atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a ação.

A presente ação foi ajuizada em 12/11/2021, bem como a parte autora tomou conhecimento da inscrição naquele ano, devendo o prazo prescricional ser contado daquela data.

Do MÉRITO.

Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome da requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega nunca haver celebrado. A requerente foi negativada junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem que possuía negócio jurídico firmado relativamente a linha de telefonia instalada em seu nome, apto a ensejar o inadimplemento de faturas e consequente inscrição em registro negativo.

A causa de pedir, portanto, reside no fato de que a linha telefônica nunca foi solicitada pela autora e, descobriu que foi habilitada ilicitamente em sua titularidade. Portanto, segundo a autora, vigora a ilegitimidade da cobrança que lhe foi imputada e a respectiva negativação, situação que questiona judicialmente.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

No caso em tela, a conduta da empresa de telefonia restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que a requerente foi negativada junto ao SPC/SERASA em razão de débito gerado junto à empresa de telefonia que ora figura no polo passivo.

Como a requerente negou veemente que tivesse efetuado qualquer negócio jurídico com a operadora de telefonia, competia à requerida fazer provas de que o débito existia mediante juntada de contratos, faturas e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do serviço, etc.

Nesse sentido, incumbia à requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos aptos a corroborar a tese de que o requerente celebrou contrato consigo e que ele efetivamente assinou o referido pacto, objeto de cobrança e negativação.

Apesar de no caso concreto, a parte ré ter trazido inúmeras faturas e relatórios de débitos, o que a princípio demonstraria a legitimidade e acerto da dívida, essa questão deve ser rechaçada porque a parte autora impugnou este fato legitimamente. Explico.

As inúmeras faturas demonstram a contratação e emissão de débitos dirigidos ao suposto endereço da parte autora no município do Apuí/AM. Mas, a parte autora impugnou isso alegando que jamais residiu no referido município e, seu comprovante de endereço é da cidade de Jarú. Neste ponto, nenhum contrato assinado foi juntado para amparar a legitimidade da contratação havida em outro Estado da Federação. Assim sendo, verifico proceder o argumento da parte autora.

Segundo a defesa, a negativação do nome do requerente constitui exercício regular de um direito face ao inadimplemento de um serviço efetivamente prestado.

Como se sabe as telas sistêmicas são geradas unilateralmente e não servem como meio legítimo de prova, já que possível a manipulação de tais registros para salvaguardar os interesses da ré. Em resumo, a ré anexou à defesa “registros eletrônicos” ou “telas sistêmicas” que ela própria elaborou, logo, não são hábeis, sozinhas, a corroborar sua assertiva na contestação.

Conforme já esclarecido, a juntada das faturas neste caso não ampara a tese defensiva porque foram encaminhadas para endereço desconhecido pela parte autora, onde ela nunca residiu, o que revela indicativo de fraude perpetrada por terceiro, com fulcro nas informações prestadas em sede de impugnação.

Assim, resta claro que a mera alegação destituída de prova inequívoca neste sentido, não serve para fins de análise do MÉRITO. Portanto, sem provas concretas de que a requerente fez negócios jurídicos consigo, a requerida jamais poderia incluído seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Seja como for, o conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de negócio jurídico entre as partes litigantes.

Dessa forma, como a requerida não juntou prova da existência e validade do débito, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes, bem como não há justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial vigente no âmbito do TJ/RO, o qual transcrevo:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002284-17.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037741-70.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA. TELAS SISTÊMICAS PROVA UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. As telas do sistema informatizado de controle interno da empresa de telefonia, por si, não têm força probante para estabelecer relação contratual entre a empresa e o consumidor. A inscrição indevida dos dados dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito enseja a condenação do fornecedor em indenização por danos morais. O valor dos danos morais devem atender aos postulados na proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014955-29.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, no que tange ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais o requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome sem que tivesse realizado negócio jurídico, alusivo a telefonia fixa.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Registra-se que no caso em apreço não se aplica a Súmula 385 do STJ, visto o dano moral por inclusão indevida em cadastro restritivo é possível mesmo com inscrição preexistente.

Conforme consta as inscrições existentes são posteriores a negativação realizada pela requerida.

O pedido inicial pugna pela reparação civil de prejuízos de ordem moral, mas também pela desconstituição da dívida inicialmente lançada, por inexistência de relação negocial legítima entre as partes.

Como base no contexto probatório, certamente que procede a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação, especialmente porque nenhum documento hábil foi anexado aos autos para demonstrar a validade e acerto da dívida lançada em nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito.

Por outro lado, IMPROCEDE o pedido contraposto formulado pela defesa, para a exigibilidade da dívida negativada, porquanto restou demonstrado no deslinde da causa que a cobrança e a negativação decorreram de ato ilícito, face à inexistência de negócio jurídico válido e, nesta linha de raciocínio, nada há para ser cobrado em desfavor do consumidor.

Seja como for, legítima a confirmação da tutela de urgência, excluindo-se em definitivo a negativação pendente em nome do requerente por ordem da requerida.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR inexistente o débito que ensejou a negativação da parte autora e CONDENAR a requerida Vivo S/A – Telefônica Brasil S/A a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com incidência de correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO e juros simples de 1% ao mês a partir da data de publicação desta SENTENÇA, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida aos autos, para que se concretize a exclusão do nome da requerente junto ao SPC/SERASA pelo débito reclamado nos autos.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela defesa.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, terça-feira, 24 de maio de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: MARISA DE SOUZA CARNEIRO, RUA PAPANA 2878 INDEFINIDO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003838-96.2021.8.22.0003.

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BATISTA EMERICK

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Advogados do(a) REU: DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA - PB24309, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Relatório dispensado (art. 38, caput, Lei 9099/95).

Trata-se de ação de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais e repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS BATISTA EMERICK em desfavor de CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débito, cancelamentos dos descontos realizados em seu benefício e restituição em dobro, além de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consta da inicial que a autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mas relata que, a partir do dia 01/2020, constatou que passou a ser descontado parcelas mensais a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER" com Código 249, no valor de R\$ 20,78. Descreve que buscou contato com a requerida para questionar os descontos, mas não obteve êxito.

Assevera que desconhece a contratação dos serviços da ré, motivo pelo qual entende que lhe deve ser restituído em dobro os valores descontados indevidamente, além dos danos morais sofridos. Por fim, pugnou pela concessão de liminar e procedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Citada e intimada, a ré apresentou contestação alegando impossibilidade de repetição do débito em dobro, tendo em vista que não restou demonstrada e comprovada a má-fé da ré. Argumenta que inexistem danos morais, sob o fundamento de que não há conduta ilícita na cobrança e descontos realizados sobre o benefício da autora, não havendo provas da existência de danos morais. Por fim, pugnou improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Vieram os autos conclusos.

Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de provas.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

A autora pretende, além da declaração da inexistência dos débitos descritos na inicial, obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

De acordo com o histórico de créditos acostado no ID 60924468, a autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que a partir do mês de fevereiro do ano de 2020 (competência 01/2020) e subsequentes, constou o desconto valor de R\$ 20,78, relativos a "Contribuição CONAFER" - Código 249 e nos meses subsequentes os descontos mensais no valor de R\$ 20,90.

No caso concreto, a ré não impugnou a cobrança em questão, bem como não comprovou a legitimidade dos descontos, não juntando documentos comprobatórios em sua defesa.

Em razão da relação consumerista que aqui se afigura, uma vez que a requerida é fornecedora de diversos serviços e benefícios a seus associados, os quais, por sua vez, são considerados consumidores, já que se enquadram no conceito legal de destinatário final dos serviços fornecidos, cabia à ré comprovar a licitude dos descontos impugnados, mas não o fez.

Nesse cenário, conclui-se que não há qualquer indício probatório que sustente o desconto efetuado pela requerida, razão pela qual o pedido declaratório deve ser procedente, com a consequente devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da requerente.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Portanto, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntária), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexos causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).

À vista disso, no caso em apreço, constata-se que a autora é pobre e hipossuficiente, tanto é que alega sobreviver do referido benefício previdenciário, mas é certo que, apesar da repercussão dos descontos indevidos em sua fonte de renda, não houve graves prejuízos, além do materialmente sofrido.

Desse modo, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para reparar o valor almejado a título de danos morais, montante que se encontra adequado, por atingir os objetivos compensatório e punitivo pretendidos, além de servir para que o requerido envie esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta, mas sem configurar fonte de enriquecimento.

Concerne a repetição de indébito restou provado neste feito que foram descontados diretamente na folha de pagamento da autora os valores mensais de contribuição em favor da requerida, sem que tenha havido qualquer contratação.

Na aceção do art. 42, parágrafo único, do CDC, "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Desta feita, mostra-se legítima a repetição de indébito, motivo pelo qual condeno a requerida ao pagamento da quantia cobrada indevidamente em dobro pelo consumidor, contabilizada a atualização monetária e os juros aplicáveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial por MARIA DAS GRAÇAS BATISTA EMERICK em desfavor de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORESS FAMILIARES RURAIS, por consequência:

a) DECLARO inexistente os débitos descritos na inicial, relativos à contribuição sindical cobrada pela ré sobre o benefício previdenciário da autora;

b) Confirmando a tutela concedida nos autos;

c) CONDENO a requerida à repetição de indébito da quantia descontada no benefício previdenciário da autora (conforme comprovação via extrato do INSS), com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária de acordo com os índices divulgados pelo TJRO a contar da data do desembolso e juros simples de mora de 1% ao mês a partir da citação;

d) CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, incidindo juros de 1% ao mês a partir do evento danoso - primeiro desconto (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Resalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Jaru/RO, terça-feira, 24 de maio de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BATISTA EMERICK, LINHA 05, KM 30, PA RIO BRANCO s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.FAMI. RURAIS DO BRASIL, EDIFÍCIO CDL, SCS QUADRA 6 BLOCO A LOTES 10/11 ASA SUL - 70306-905 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000029-64.2022.8.22.0003

REQUERENTE: ORLANDO RODRIGUES DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do depósito realizado pela requerida, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001199-71.2022.8.22.0003 EXEQUENTE: BELLA CASA ENXOVAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

EXECUTADO: EXLANE EL CHAMI DE SALES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 18/07/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002808-26.2021.8.22.0003 AUTOR: GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A

REQUERIDO: MARIA ELIZABETE DA SILVA, NAIR DE LIMA PESSOA

Advogado do(a) REQUERIDO: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 18/07/2022 Hora: 12:00 Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 06/09/2021 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5.

pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7005651-61.2021.8.22.0003 REQUERENTE: F. S. OLIVEIRA RELOJOARIA EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO0006775A, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

REQUERIDO: ROBERTO LOPES SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação **Sala:** Conciliação 3 - **WhatsApp** 69 9349-6511 **Data:** 18/07/2022 **Hora:** 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5.

pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7004139-43.2021.8.22.0003 EXEQUENTE: VALDECI SOTE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 18/07/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5.

pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7000897-42.2022.8.22.0003 EXEQUENTE: DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

EXECUTADO: PRISCILA OLIVEIRA DE AGUIAR

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 25/07/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5.

pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005374-45.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: ANDRESSON BARBOZA JORDANI

Advogado do requerente: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do requerido: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

3- Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.

4- Atendido o item anterior, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002013-83.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: CLAIR KRUPINSKI

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado n. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários – artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: CLAIR KRUPINSKI, LINHA 634, LOTE 14 GLEBA 09, KM 96 SN ZONA RUAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001421-39.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: WANDO AGUIAR DE MORAES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089

EXECUTADO: MONALIZA CIRINO DA SILVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Compulsando os autos, verifica-se que, devidamente intimada para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, a parte exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora assinalado. Nada tendo pronunciado, nem requerido qualquer providência por parte do juízo.

Logo, razoável a CONCLUSÃO de que persistem, o abandono do processo, a ausência de interesse processual e a desistência da ação (sem a renúncia ao crédito), a integrar as hipóteses de extinção do feito executivo, completando o rol do artigo 485, do CPC.

Impende registrar, que o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento e extinção do feito ao ID nº 20608851.

Deste modo, diante do que foi visto e examinado, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: WANDO AGUIAR DE MORAES, RUA ITAUBA 1026 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MONALIZA CIRINO DA SILVEIRA, RUA PROJETADA L 486 BAIRRO SÃO MARCOS - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002592-31.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cláusulas Abusivas

AUTOR: ROSEMERI CAPIARA DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência feito em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais. A demanda foi ajuizada por ROSEMERI CAPIARA DA SILVA ALVES em face de ENERGISA S/A. A parte autora pede, liminarmente, que a requerida se abstenha de realizar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, de cobrar o débito sub judice, bem como de inserir seu nome no cadastro de inadimplentes. Alega que a dívida lançada é indevida, pois não condiz com o consumo da unidade pertencente ao autor e o procedimento de análise não respeitou o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência.

O art. 172 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL dispõe sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras por parte da empresa prestadora do serviço.

Dentre as diversas dispões, tem-se a ressalva do § 2º in verbis:

Art. 172 [...]

§ 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

Da leitura do DISPOSITIVO, extrai-se a cognição de que o débito que funda o corte de energia deve ser atual, ou seja, deve compreender os 90 dias anteriores a cobrança, sob pena de ilegalidade do corte.

Valendo-se deste preceito normativo, o STJ assentou o entendimento a respeito do corte de energia elétrica decorrente do inadimplemento de débito estrito de recuperação de consumo. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DÉBITOS PRETÉRITOS. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.412.433/RS, já julgado pela Primeira Seção, tem fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008. 2. Conforme fixado no REsp 1.412.433/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28.9.2018) sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015: "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação". 2. Pacífico o entendimento de que é lícito o corte administrativo do serviço de energia elétrica por mora do consumidor quando a) se tratar de débito decorrente de cobrança regular de consumo, concernente ao último mês mensurado, e b) houver aviso prévio da suspensão. 3. Na hipótese dos autos, a Corte Estadual declarou a legalidade do corte de energia pelo fato de, além dos débitos pretéritos, a conta regular de consumo também não ter sido paga, o que resulta na legalidade da suspensão do serviço. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1381222/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 01/08/2019)

Seguindo a mesma linha, tem decido o TJ-RO da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS PRETÉRITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Segundo o entendimento pacificado do STJ de que, nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço, visto que o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, deve ser mantida a DECISÃO liminar vergastada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804230-34.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2021.)

Na espécie, percebe-se que a cobrança não versa tão somente sobre os 90 dias anteriores a fatura objeto inadimplida, compreendendo dívida pretérita, pelo que fica evidenciada a irregularidade da ameaça de corte de energia elétrica.

Cabe reforçar que não há impedimentos para que a empresa requerida efetive a cobrança dos débitos anteriores aos 90 dias, mas isto deve ser feito pelos meios ordinários. O que é vedado é relacionar o referido débito (anterior aos 90 dias) a corte de energia em caso de inadimplência.

Neste contexto, entendo que existem elementos que demonstram a probabilidade do direito autoral.

Com relação ao perigo na demora, este é inerente a essencialidade do serviço, somada ao potencial prejuízo que pode se agravar com o decurso do tempo até o deslinde do feito, tal como a perda de alimentos perecíveis.

Presentes os requisitos, torna-se medida de rigor deferir a tutela de urgência.

A este respeito colaciono o julgado recente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ENERGIA. FATURAMENTO. SUSPENSÃO. Por estarem evidenciados os requisitos autorizadores impõe-se o acolhimento do pedido de tutela antecipada para restabelecimento da energia da empresa e abstenção de inscrição no cadastro de inadimplentes, até que se aprofunde na instrução processual nos autos originários para melhor elucidação acerca da real situação fática. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802634-15.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2021.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de DETERMINAR que a parte requerida se ABSTENHA de realizar a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica na referida unidade constando em seus sistemas a ligação de energia, por conta da dívida objeto dos autos, bem como de cobrar o débito correspondente ao consumo sub judice e, eventual inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM). CANCELE-SE a audiência de conciliação já designada.

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7000825-55.2022.8.22.0003

AUTOR: DERMINDA DE PAULO RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REU: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por DERMINDA DE PAULO RIBEIRO em face de BANCO SAFRA S/A em função de descontos que alegou ser indevidos em seu benefício.

Relata que ajuizou ação a qual tramitou sob n. 7002759- 53.2019.8.22.0003, em desfavor do banco requerido para que fosse declarado inexistente um empréstimo nunca contratado, no valor de R\$ 7.053,48 (sete mil cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), em 72 parcelas de R\$ 197,82 (cento e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos). Informa que foi proferida SENTENÇA naquele processo, o qual declarou a inexistência do empréstimo n. 000010558264, condenou o banco a devolver as parcelas descontadas em e, ainda, condenou em indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No entanto informa que o banco voltou a descontar o empréstimo a partir de 12/2021 em diante. Assim requer a suspensão dos descontos dos proventos, a devolução das parcelas e a condenação em danos morais.

Fundamento e decido.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar o convencimento do juízo. Portanto, aplica-se a regra do art. 355, inciso I do CPC quanto ao julgamento antecipado.

Passo a análise das preliminares e, em seguida, ao MÉRITO.

INCOMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – Necessidade Perícia

A parte requerida aponta que é necessária a realização de perícia, motivo pelo qual afasta-se a competência do Juizado Especial Cível para apreciar a presente demanda.

Sem razão a parte requerida.

A jurisprudência da Turma Recursal do TJ-RO já consolidou o entendimento sobre o tema, no seguinte sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETENCIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. - Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003560-75.2020.822.0021, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/08/2021.)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETENCIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. - Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003855-15.2020.822.0021, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/08/2021.)

Portanto, me filio a cognição da Turma Recursal e rejeito a preliminar de incompetência.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a parte autora busca o cumprimento de SENTENÇA, prolatada nos autos n. 7002759-53.2019.8.22.0003, dizendo que aquela ação está pendente de recurso.

Da análise daqueles autos observa-se que foi extinto pelo cumprimento da obrigação, o que em tese não é verdade, visto que a parte autora precisou ajuizar nova ação para garantir seu direito, em razão da parte requerida novamente inserir os descontos indevidamente, mesmo após SENTENÇA transitada em julgada.

Portanto, as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar supra.

MÉRITO

No MÉRITO, entendo que a presente ação é parcialmente procedente.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo códex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

A parte autora alega, em síntese, que ajuizou ação a qual tramitou sob n. 7002759- 53.2019.8.22.0003, em desfavor do banco requerido para que fosse declarado inexistente um empréstimo nunca contratado, no valor de R\$ 7.053,48 (sete mil cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), em 72 parcelas de R\$ 197,82 (cento e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos). Foi proferida SENTENÇA naquele processo, o juízo declarou a inexistência do empréstimo n. 000010558264, condenou o banco a devolver as parcelas descontadas em e, ainda, condenou em indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00.

No caso em apreço a parte autora busca com a presente ação, somente a indenização por danos morais, por conta da retomada dos descontos do referido empréstimo, mesmo após DECISÃO transitada em julgada, determinando a cessação dos descontos.

De outro lado, a requerida alega que a cobrança é regular, uma vez que a autora teria assinado o contrato, sendo devido os descontos. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".(grifo do subscritor)

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...]

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação.

Saliento que o feito encontra-se apto para julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Dos elementos probatórios existentes, observa-se que estes são suficientes para reconhecer a responsabilidade do requerido.

Afirma a autora que o banco requerido voltou a descontar o empréstimo já declarado inexistente, incluindo no benefício da autora a partir de dezembro/2021, sendo lançados valores de R\$ 197,82, juntando extrato do benefício (ID 70182669 - Pág. 1/3).

Assim o MÉRITO da ação será analisado com base nos documentos existentes nos autos.

Em análise dos documentos juntados pelas partes, bem como dos autos n.7002759- 53.2019.8.22.0003, verifica-se indício de prova da ilegalidade da contratação, sendo objeto de análise por àquele juízo.

Desta forma, entendo de que há ilegalidade na realização do desconto na conta da requerente, posto que nenhuma prova foi produzida pelo requerido capaz de comprovar que os negócios de fato existiram, fazendo coisa julgada, não podendo ser objeto de análise novamente por este juízo.

No caso em apreço aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, de acordo com os arts. 3º e 14 do CDC, os quais impõem o dever do prestador do serviço de responder objetivamente pelos danos causados a clientes e terceiros.

Além disso, restou demonstrado que o requerido não desincumbiram do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II do CPC, quanto a regularidade do desconto.

Desse modo, não demonstrada a relação jurídica entre as partes, a realização de desconto sem permissão da autora, configura a responsabilidade civil e enseja o dever de reparação pelos danos verificados.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe o seguinte:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim a responsabilidade objetiva independe de culpa, bastante apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal, o que restou configurado nos autos. Em casos assim, tampouco, há como acatar a tese da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, ponderado que a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, dado que fundada no risco da atividade.

Desse modo, em razão da conduta ilícita do requerido de realizar negócio sem autorização da autora e com determinação judicial, patente o dever de indenizar.

Esse é o entendimento no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelações cíveis. Instituição financeira em liquidação extrajudicial. Suspensão. Impossibilidade. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Empréstimo consignado. Parcelas não descontadas em folha de pagamento. Culpa da instituição financeira. Dano moral configurado. Indenização devida. Valor. Critérios de fixação. Juros de mora. Indevidos. Correção monetária. Cabível.

A suspensão de ações ajuizadas em face de entidades sob regime de liquidação extrajudicial não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito.

A instituição financeira é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de eventuais falhas que ocorreram com o desconto ou no repasse das parcelas, não podendo ser imputadas à autora.

O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Diante de suspensão de parcelas de pagamento de empréstimo por ordem superior, em que não se deu por parte da autora, não pode ser esta considerada em mora, sendo indevidos juros na atualização do cálculo da dívida.

O valor inadimplido deve ser corrigido monetariamente, uma vez que o encargo se destina, única e exclusivamente, a ofertar atualização à moeda, ante a sua depreciação.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012149-17.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 09/10/2019

Assim, patente a configuração do dano moral em favor da parte autora.

Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Vale ressaltar que a responsabilidade do requerido, no caso em questão, é objetiva, em decorrência do disposto no art. 14 do CDC, aplicável ao caso por força dos arts. 2º e 3º, § 2º, do referido diploma legal, em face da atividade exercida pelo requerido.

Mesmo que desse modo não fosse, ainda assim as regras consumeristas incidiriam no presente caso, pois a parte autora é economicamente mais vulnerável na relação em questão, o que a equipara ao consumidor, por força do art. 29 do CDC, visto estar sujeita às práticas nele previstas e reguladas. Não é demais salientar, ademais, que a aplicabilidade das normas consumeristas às relações bancárias já restou pacificada pela jurisprudência do STJ, consoante o enunciado da Súmula n. 297.

No que diz respeito ao valor do dano a ser arbitrado, o artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela sua extensão, devendo-se, ainda, de acordo com entendimento jurisprudencial, serem analisadas as condições socioeconômicas das partes, além do caráter pedagógico-punitivo que o valor deve alcançar.

No caso em apreço, a parte autora postula o pagamento de R\$ 10.000,00 a título e danos morais. Contudo, entendendo adequado a fixação de danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Lado outro passa a análise quando ao pedido de devolução dos valores debitados no benefício previdenciário.

Conforme dito alhures, inexistente relação jurídica entre a autora e a instituição requerida, objeto litígio da presente demanda, e sendo assim, considerando que retornou com os descontos no mês dezembro/2021, todas as parcelas descontadas indevidamente dos proventos da parte autora, deverão ser restituídas em dobro.

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONTRATO COM ASSINATURA FALSA – DEVER DE RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Age negligentemente o banco que não toma os cuidados necessários, a fim de evitar as possíveis e atualmente usuais fraudes cometidas por terceiros na contratação de serviços, especialmente empréstimo. Cabível a repetição em dobro do indébito, em face da conduta descuidada e lesiva por parte do banco/réu, que resultou em inegáveis danos ao autor. Comprovado que o empréstimo não fora realizado pelo aposentado e que os abatimentos em seus proventos de aposentadoria são indevidos, já se evidencia um dano moral indenizável pela conduta negligente do banco com prejuízo para o autor” (Ap. 2010.025448-4, j. em 31.8.2010 – in site do TJMS).

Aliás, o STJ já firmou orientação “de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produtor na restituição em dobro” (v.g REsp 1250553/MS, j. 07.6.2011, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15.06.2011 e AgRg no REsp 1201367/PR, j. 15.3.2011, idem).

Assim, cedejo a devolução em dobro pelo requerido do valor pago indevidamente ao autor.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para cessar os descontos no benefício previdenciário da autora relativo ao contrato de empréstimo n. 000010558264.

a) CONDENO o requerido a restituir em dobro ao autor o sinal no valor de descontos no mês dezembro/2021, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora a partir da citação;

b) CONDENO o requerido a pagar a parte autora a título de danos morais o valor de R\$5.000,00, incidindo juros de 1% ao mês a partir do evento danoso - primeiro desconto (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7003937-03.2020.8.22.0003 EXEQUENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO0006775A, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

EXECUTADO: NAIARA SEIXAS DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 25/07/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000803-94.2022.8.22.0003.

REQUERENTE: ENEDINA MEDENSKI DA SILVA

REQUERIDO: PRESCRED SERVICOS DE COBRANCA E RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELA LUNARDI - PR85357

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95.

ENEDINA MEDENSKI DA SILVA ajuizou a presente ação de inexistência de débito, indenização por danos morais e tutela antecipada contra PRESCRED SERVIÇOS DE COBRANÇAS E RECURSOS HUMANOS, todos qualificados nos autos.

Relata a Requerente que recebeu cobrança via mensagem SMS, por desconhecer a dívida procurou informações sobre a origem do débito, descobrindo que se tratava de valor referente ao descumprimento de cláusula em contrato de abertura e manutenção de conta corrente na Caixa Econômica Federal. Informa que na primeira quinzena de dezembro de 2021, recebeu inúmeras mensagens SMS dizendo que havia sido negativado seu nome, decorrente de débitos em aberto no valor de R\$ 8.520,07, indicando meio para contato via telefone 0800 910 1900, confirmando a emissária das mensagens como sendo PRESCRED telefone (67) 4042-0788. Em ato contínuo recebeu ligação do número (69) 9 3614-8645, informando que o débito incidia em contrato inadimplido junto à Caixa Econômica Federal e que teria a última oportunidade de evitar execução judicial do título. A maioria das mensagens foram enviadas por meio do número 25475. Em consulta a instituição financeira foi informada que não havia débito vencido e/ou registro de cessão de crédito inadimplido.

Informa que foram inúmeras as cobranças realizadas pela empresa requerida. Requer a parte autora a declaração de inexistência de débito e a condenação da Requerida a pagar os danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

Citada, a ré apresentou contestação alegando que as cobranças são devidas, rebatendo o direito à indenização por danos morais, requerendo improcedência do pleito autoral (id 75473598).

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera.

Após, vieram-me os autos conclusos.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida suscitou preliminar de ausência de pretensão resistida em razão da parte autora não ter buscado a requerida pela via administrativa.

Referida preliminar deve ser afastada, já que não pode ser negado o direito de ação à parte, sendo esta uma garantia constitucional.

Neste sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação cível. Seguro obrigatório. Requerimento administrativo. Prescrição. Suspensão. Pagamento parcial. Carência de ação. Rejeição. Invalidez permanente. Grau da lesão. Ausência. Tabela para cálculo. Aplicação. O pagamento parcial do seguro obrigatório efetuado na esfera administrativa interrompe o prazo da prescrição, reiniciando-se sua contagem na data do reconhecimento do direito pela seguradora. Havendo pagamento parcial, a quitação se dá apenas em relação à quantia recebida, ficando afastada a preliminar de carência de ação. [...] (Apelação n. 00063719320118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, TJ/RO, 1ª Câmara Cível, J. 26/02/2013). (grifei).

DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. [...] (Apelação n. 00264303720098220017, Rel. Des. Alexandre Miguel, TJ/RO, 2ª Câmara Cível, J. 18/05/2011). (grifei).

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação. Posto isso, afasto a preliminar de carência de ação.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega a parte requerida que é ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que, é meramente empresa de cobrança extrajudicial, apenas agindo como mandatária.

Tendo em vista que a autora alega ter sido vítima de situação vexatória e constrangedora realizada pela empresa de cobrança, esta deve fazer parte do polo passivo da demanda para que o suposto dano seja apurado.

Além disso, a empresa prestadora de serviços que atua em nome da instituição financeira, torna-se solidariamente responsável por danos decorrentes da cobrança de dívida quitada ou irregular.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Do MÉRITO.

Saliento que o feito encontra-se apto para julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Pois bem.

Pretende a parte autora ver-se indenizada pelos danos morais supostamente sofridos e a declaração de inexistência de indébito.

Consigno, por ser de bom alvitre, que consoante dispõe o artigo 2º da Lei nº 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Já fornecedor, na definição legal (art. 3º), “é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. “Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (art. 3º, §1º).

A parte autora se subsume ao conceito de consumidor ao passo que a ré se encaixa na definição de fornecedora.

Logo, estando diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, dela ele somente se exonera caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Vale pontuar, a despeito disso, que quanto à inversão do ônus da prova, embora seja direito do consumidor, não se pode permitir que sempre deva o juiz dispensar o ônus de provar ou então que, com a inversão, a procedência do seu pedido seja automática. A parte autora, segundo o CDC, haverá de comprovar minimamente suas alegações.

Na espécie, incumbia a requerida fazer prova contrária aos fatos alegados pela autora, ou seja, comprovar a origem do débito e a licitude das cobranças, ônus do qual não se desincumbiu.

A requerida em sede de contestação, se restringe em dizer que o patrono da autora entrou em contato com a requerida e por conta do estado de saúde da autora cessou as cobranças.

Contudo a requerida não trouxe aos autos, nenhuma prova que demonstrasse a regularidade das cobranças ou termo de cessão de crédito que autorizasse as cobranças, que teria dado lastro a existência, validade e exigibilidade do suposto débito, sendo que era seu encargo produzir e apresentar as provas que lhe são favoráveis.

Assim, diante da ausência de comprovação da origem do débito, necessário o cancelamento das cobranças, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, diante da ilicitude da conduta praticada pela ré.

Pode ser argumentado que ausente a comprovação pela requerida da origem da dívida cobrada, deve a mesma ser declarada inexistente.

Somente uma simples leitura do conteúdo da contestação é suficiente para tornar evidente que a requerida não encontra justificativa ou explicação para falha de conduta que provocou evidentes prejuízos para a autora.

Diante disso, surge a ausência de obrigatoriedade do pagamento, vez que não houve comprovação efetiva da prestação de serviços, sendo impossível a cobrança de um serviço que não foi prestado.

Tratando-se de débitos contestados pelo consumidor, compete à ré o ônus de provar a existência de suposta dívida, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil - CPC c/c art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Neste sentido, cita o seguinte julgado proferido pelo Tribunal Estadual:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. Quem alega a existência de um contrato, com os direitos dele decorrentes, tem o ônus de comprová-lo. Por isso, na ação declaratória negativa de existência de relação jurídica e de débito, não recai sobre o autor o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo da suposta dívida. O réu, pretendo credor, é que deve provar a existência da causa debendi (o contrato). (20150110089717APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/12/2015, Publicado no DJE: 11/12/2015. Pág.: 189).

Portanto, não há que se falar em exigibilidade da dívida, sob pena de enriquecimento ilícito.

Assim, no presente caso a requerida não trouxe provas validas, para ensejar a legalidade da relação jurídica entre ela e a requerente. À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, a mesma nada comprovou quanto a ausência de direito ou quanto à fato extintivo do direito da mesma.

Nesta seara, a requerida não comprova suas alegações, nem faz prova contrária às alegações da autora, o que seria fácil de fazer, bastaria que a requerida demonstrasse a existência da dívida e a autorização para realizar as cobranças.

Desse modo, entendo que é inexistente o débito e indevida a cobrança.

DO DANO MORAL

Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Da análise das provas colhidas, observo que restou configurado o dano moral, pois a autora recebeu inúmeras cobranças, durante período em que estava acamada se recuperando do COVID-19, precisando ajuizar a presente ação para cessar as cobranças, o que a meu sentir supera o mero aborrecimento.

Vale registrar que a dor moral, que decorre da ofensa dos direitos de personalidade, apesar de deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, a qual todos estamos sujeitos de acarretar, no máximo, a reparação dos danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente o dano moral, a ponto de desmerecermos o instituto do valor.

No que diz respeito ao valor do dano a ser arbitrado, o artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela sua extensão, devendo-se, ainda, de acordo com entendimento jurisprudencial, serem analisadas as condições socioeconômicas das partes, além do caráter pedagógico-punitivo que o valor deve alcançar.

De certo, a reparação civil é regida pelo princípio da reparação integral ou plena, ou da equivalência entre os prejuízos e a indenização, buscando-se colocar o lesado, na medida do possível, em uma situação equivalente a que se encontrava antes de ocorrer o fato danoso, bem como penalizar e desestimular o réu na prática de novas condutas ilícitas, consistentes na violação dos direitos de personalidade.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e punir a requerida pela sua conduta, a importância equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial para:

a) declarar inexistente o débito referente as cobranças realizadas pela requerida, bem como que a requerida se abstenha de realizar eventual cobrança referente ao débito objeto do litígio;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento a títulos de danos morais a autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (Art. 405 do CC) e corrigido monetariamente a partir desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, terça-feira, 24 de maio de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ENEDINA MEDENSKI DA SILVA, RUA ERMANO DOS SANTOS 1938 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: PRESCRED SERVICOS DE COBRANCA E RECURSOS HUMANOS LTDA, AVENIDA PAULISTA 1079, ANDAR 7 E 8 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7007154-20.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Idoso

Requerente/Exequente: SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO, RUA MASSARANDUBA 1230 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação e arguiu as seguintes preliminares:

Prescrição quinquenal

A parte requerida alega que deve ser respeitada a prescrição quinquenal disposta no art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Todavia, o pedido inicial é para concessão de LOAS com efeitos a partir da data do requerimento administrativo realizado em 05/01/2021.

Portanto, não há que se falar em verbas prescritas.

Assim, rejeito a preliminar.

Necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação

O requerido sustenta que há necessidade de comprovar o prévio requerimento administrativo, conforme entendimento do STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240, bem como que, havendo pedido de restabelecimento de benefício, é imprescindível a comprovação do pedido de prorrogação.

No presente caso, verifico que o autor comprovou o requerimento administrativo o qual foi indeferido (ID n. 66118591).

Deste modo, rejeito a preliminar.

Regra transição do RE 631.240

A presente preliminar não apresenta nenhuma hipótese descrita no art. 337 do CPC, tratando-se apenas de mera elucidação do entendimento jurisprudencial acerca da regra de transição estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240.

Ou seja, não há necessidade de pronunciamento judicial a este respeito.

Assim, deixo de me manifestar sobre a referida preliminar.

Da inscrição e atualização no CADÚNICO

O requerido alega que não houve apresentação de inscrição e atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal-CAD único, requisito indispensável à concessão do benefício.

Verifico que o autor apresentou comprovante de inscrição atualizada em 20/08/2020 (ID n. 66118590).

Por tais razões, afasto a preliminar.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo; pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo; pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo; pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002254-57.2022.8.22.0003

Classe: Averiguação de Paternidade

Polo Ativo: REQUERENTE: B. D. N. S., AVENIDA RIO DE JANEIRO 3214 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352A

Polo Ativo: REQUERIDO: D. A. L., AVENIDA NELSON FERREIRA DE SOUZA 195 JARDIM FLORENCE - 13059-001 - CAMPINAS - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Defiro a gratuidade judiciária à autora.

2- A requerente incapaz, alegou ser filha biológica de Sergio Francisco Leobeski. Todavia, o esse teria vindo a óbito antes de registrá-la, mesmo já existindo exame de DNA realizado. E, por isso, ajuizou esta ação de investigação de paternidade post mortem em desfavor do Espólio de Sergio.

Frisa-se que apesar de se narrar sobre os requisitos de tutela antecipada na peça exordial, não há formulação de pedido específico em seara urgente.

3- Cite-se o requerido para contestar, no lapso de 30 dias úteis (art. 183, do CPC).

4- Vindo a resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora para se manifestar em 15 dias úteis, exceto em caso de revelia.

5- Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004089-85.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: IZAIAS DA SILVA, LH 603, TRAVESSÃO 601, KM 01 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO (ID 68914367 e 68914368), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Libere-se a quantia depositada em favor da parte autora, mediante alvará judicial ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Sem custas pelo INSS.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002815-52.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JESSICA MENDES, AVENIDA BRASIL 1944 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

Requerido/Executado: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo para impugnar, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de impugnação para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.

No que pertine à execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Aliás, a Resolução Conjunta n. 04 do CNJ prevê a adoção da execução invertida.

Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000769-56.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: MARIA DA PENHA DA SILVA BEZERRA, RUA DANIEL ROCHA 2041 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo para impugnar, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de impugnação para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.

No que pertine à execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Aliás, a Resolução Conjunta n. 04 do CNJ prevê a adoção da execução invertida.

Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003861-42.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: ANA APARECIDA POLONI ROSA, LINHA 615, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 28/06/2022, às 10h30min a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/fwr-miwu-oqw>. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)

4.1- Consigo ainda a advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

4.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

4.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

4.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

5- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

5.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

6- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCP.

7- Por fim, saliento que nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, aqueles que virão ao Fórum, deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I- sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19);

IV- apresentar o comprovante de vacinação contra o Covid-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO;

8- Por fim, saliento que nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, aqueles que virão ao Fórum, deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I- sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19);

IV- apresentar o comprovante de vacinação contra o Covid-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO;

9- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001213-65.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: LERY FERREIRA DE PAULO, RUA FRANCISCO DIAS 2884, - ATÉ 2972/2973 LAGOINHA - 76829-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe da ação no sistema PJe, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se o INSS para que proceda a implantação do benefício do autor conforme determinado na SENTENÇA /acórdão no prazo de 20 dias, devendo ser informado a este Juízo.

Caso não seja feito nesse prazo, deverá ser informado ao Juízo sobre a impossibilidade.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001637-97.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: JOANI PEREIRA DE FREITAS, LINHA 619, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da emenda determino à escrivania que proceda a retificação do polo ativo para fazer constar JOÃO ALVES DA SILVA, CPF n. 220.066.562-87, diante no erro ao cadastrar a parte autora no sistema PJE.

No mais, cumpra-se os itens 2 e seguintes da DECISÃO de ID N. 75871867.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002020-75.2022.8.22.0003

Divórcio Consensual

REQUERENTES: C. D. S. S. M., CPF nº 66440122215, RUA FREI CANECA 2206 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. P. M., CPF nº 64659143287, RUA EMILIO MORETI 1681 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TIAGO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO12075

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Recebe-se a emenda.

Ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de incapaz.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002448-57.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. J., CENTRO 1080 RAIMUNDO CANTANHEDE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. O Cartório deve:

1.1- retirar os Juízos dos polos da ação e, em seguida, incluir corretamente a parte exequente, executada e seus respectivos patronos que compõem a execução fiscal, como indicado na carta precatória de ID 77031747;

1.2- oficial a Secretaria do Juízo Deprecante, informando que ao distribuir carta precatória junto ao Juízo Estadual, as partes devem ser qualificadas como parte deprecante e deprecada junto ao sistema PJE, bem como devem ser cadastrados os seus respectivos advogados.

2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante no ID 77031747.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO /OFÍCIO.

3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002514-37.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. J., CENTRO 1080 RAIMUNDO CANTANHEDE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. O Cartório deve:

1.1- retirar os Juízos dos polos da ação e, em seguida, incluir corretamente a parte exequente, executada e seus respectivos patronos que compõem a execução fiscal, como indicado na carta precatória de ID 77151343;

1.2- oficiar a Secretaria do Juízo Deprecante, informando que ao distribuir carta precatória junto ao Juízo Estadual, as partes devem ser qualificadas nos autos da precatória, no sistema PJE, bem como seus respectivos advogados.

2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante no ID 77151343.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002557-71.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: DORVALINO GOMES DA SILVA, ERMANO DOS SANTOS 1860 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

Requerido/Executado: SILVANA DE JESUS OLIVEIRA ROCHA, RUA HERMANO DOS SANTOS 1860 SETOR 07 - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA, SILVANETE JESUS DE OLIVEIRA, HERMANO DOS SANTOS 1860 SEETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

COSME DE JESSUS DE OLIVEIRA, RUA MAMORE 1540 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1- esclarecer quem são aqueles que compõem o polo passivo da ação, tendo em vista que não há essa informação na narrativa da peça exordial;

2- para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do atual contracheque, da última declaração de renda apresentada à Receita Federal, ficha atual do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Setor Municipal de Cadastro Imobiliário e etc).

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002103-28.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: CLAUDENIR DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO SUL n. 1643, INEXISTENTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO, 1550 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- A parte recorrida, intimada, deixou de apresentar contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TRF1, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002419-07.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: JAINE SALUSTIANO PINTO, CPF nº 03098157208, RUA CEREJEIRA 1216 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, EDIVALDO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 01173032240, RUA CEREJEIRA 1216 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, FARMACIA ECONOMICA LTDA, CNPJ nº 28759658000109, RUA CEREJEIRA 2042 SETOR 1 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, na qual é preciso intimar a requerente para digitalizar a cópia da peça exordial, procuração e demais peças relevantes que compõem a ação principal.

Prazo de: 15 dias úteis.

2- Feito isso, determino que:

2.1- cite-se os requeridos para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 135 do CPC);

2.2- associe-se aos autos da execução de nº 7000309-35.2022.8.22.0003 suspendendo-a nos termos do art. 134, § 3º, do CPC e juntando cópia deste DESPACHO.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7027867-85.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente/Exequente: T. S. P., RUA 31 DE MAIO n 198 CASCALHEIRA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. S. S., RUA 31 DE MAIO n 198 CASCALHEIRA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

Requerido/Executado: R. R. P.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1- indicar o endereço do requerido, a fim de promover a sua citação, tendo em vista que o Código de Processo Civil não prevê a citação por meio de WhatsApp. Ao contrário, exige a formalidade do ato.

Desde já saliento à autora que, a citação por edital somente ocorre após serem esgotados todos os meios de tentativa de localização pessoal do requerido. Aliás, as medidas de tentativa de localização do endereço do autor devem ser demonstradas nos autos.

Nesse sentido, colaciono o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. OUTROS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803050-85.2018.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2019.); e

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POSTAL INEXITOSA. BUSCAS OU DILIGÊNCIAS EM SISTEMAS CONVENIADOS. NÃO REALIZAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA SEM OUTRAS DILIGÊNCIAS. NULIDADE. A citação editalícia somente é válida quando frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça e busca de endereço nos sistemas de informações disponíveis (JUD e SIEL). A mera informação no AR de que "mudou-se" não é o bastante para presumir que o requerido esteja em lugar incerto ou desconhecido a permitir citação por edital. (APELAÇÃO CÍVEL 0009223-45.2015.822.0007, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/09/2019.)

2- para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do atual contracheque de sua guardião, da última declaração de renda apresentada à Receita Federal, ficha atual do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Setor Municipal de Cadastro Imobiliário e etc);

3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004488-46.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: DOLORES MACHADO, AVENIDA TIRADENTES 2903 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 29/06/2022, às 09h30min a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/asw-xgjf-fac>.

Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)

4.1- Consigo ainda a advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

4.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

4.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

4.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

5- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

5.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

6- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

7- Por fim, saliento que nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, aqueles que virão ao Fórum, deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I- sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19);

IV- apresentar o comprovante de vacinação contra o Covid-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO;

8- Por fim, saliento que nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, aqueles que virão ao Fórum, deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I- sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;
III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19);
IV- apresentar o comprovante de vacinação contra o Covid-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO;

9- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000623-15.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: LUCICANDIDA BETONTE BEZERRA, LINHA 630, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097, N. 2097 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Tem sido prática interessante nesse e em outros Tribunais, a chamada execução invertida, em que o Poder Público, quando na qualidade de devedor, apresenta a planilha de cálculos de forma espontânea e a apresenta ao credor, que concordando, evita demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

Dessa forma, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA e que o benefício da autora foi implantado, intime-se o INSS, por meio de sua procuradoria, para apresentar planilha de cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora.

Prazo: 30 dias.

2- Apresentados os cálculos, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 15 dias, ciente de que, caso não concorde com os valores, deverá propor o cumprimento de SENTENÇA, com a respectiva planilha de cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.

3- Decorridos os prazos, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000063-73.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ROSIMARI MARINHO CHAVES RIBEIRO, LINHA 623 s/n, KM 02 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO BRANCO 1550 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Tendo em vista que até a presente data não há notícias de seu cumprimento, encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao INSS, via e-mail pfro.tj@agu.gov.br, com a utilização do recurso de confirmação de leitura, conforme orientação dada no Ofício Circular - CGJ Nº 247/2021, e o intime para que proceda a implantação do benefício da autora conforme determinado, no prazo de 10 dias, devendo ser informado a este Juízo.

Caso não seja feito nesse prazo, deverá ser informado ao Juízo sobre a impossibilidade.

2) Consta nos autos que após a parte autora apresentar pedido de cumprimento de SENTENÇA, o INSS apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, por conseguinte intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001019-89.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ANDREIA PAULA GONCALVES DA SILVA, RUA MOSCOU 1246 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1) Promova-se a mudança de classe da ação no sistema PJe, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Intime-se o INSS para que proceda a implantação do benefício do autor conforme determinado na SENTENÇA /acórdão no prazo de 20 dias, devendo ser informado a este Juízo.

Caso não seja feito nesse prazo, deverá ser informado ao Juízo sobre a impossibilidade.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002679-55.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 633, KM 62, LOTE 155, GLEBA 70 sn, TARILANDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533, NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- O INSS devidamente intimado a manifestar-se sobre os cálculos do exequente, quedou-se inerte.

O benefício já foi implementado (ID n. 66477721).

Desse modo, HOMOLOGO os cálculos de ID 66353997 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2- Expeça-se o RPV para o pagamento do crédito exequendo.

3- Com o depósito dos créditos principal e acessório, intime-se a parte exequente para dizer se houve a satisfação do crédito.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000104-06.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: FABIANA ARAUJO VIEIRA, RUA IZAQUE RASSEN 3046 SETOR CRUZEIRO DO SUL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 29/06/2022, às 08h30min a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/xwm-rpiq-rxs>.

Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)

4.1- Consigo ainda a advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

4.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

4.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

4.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

5- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

5.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

6- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

7- Por fim, saliento que nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, aqueles que virão ao Fórum, deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I- sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19);

IV- apresentar o comprovante de vacinação contra o Covid-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO;

8- Por fim, saliento que nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, aqueles que virão ao Fórum, deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I- sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19);

IV- apresentar o comprovante de vacinação contra o Covid-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO;

9- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000280-82.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: J. C. R., RUA GUANABARA SN PROJETO COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SALVADOR MESSIAS PENGIA, OAB nº RO10474

Requerido/Executado: R. D. S. S., RUA GUANABARA s/n PROJETO COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- A requerida foi citada, compareceu à audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Na oportunidade saiu intimada a apresentar contestação, porém ficou-se inerte, de forma que decreto a revelia nos termos do art. 344 do CPC.

2 - Verifico que a requerida foi acompanhada por advogado sem procuração nos autos, com irregularidade na representação processual.

Suspendo o feito pelo prazo de 15 dias e determino a intimação da requerida, pessoalmente, para regularizar a representação nos termos do art. 76 do CPC.

3 - Decorrido o prazo, com ou sem a regularização da representação processual, venham conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001989-55.2022.8.22.0003

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: S. P. D. S., CPF nº 66725127215, RUA JOÃO BATISTA 1115, ZONA URBANA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419

REQUERIDO: A. G. D. C., CPF nº 31685722253, RUA JOÃO BATISTA 1115, ZONA URBANA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Recebo a inicial e determino que o Cartório corrija:

- o valor dado à causa para R\$ 153.200,00, como pleiteou-se na emenda;

- retire a anotação de gratuidade judiciária.

1- Indefiro a gratuidade judiciária à autora, tendo em vista o patrimônio que a requerente alegou lhe pertencer com a partilha corresponde a R\$ 140.000,00 mil reais.

Todavia, como a administração dos bens amealhados ficou com o requerido, defiro o recolhimento das custas processuais ao final, nos termos do art. 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Arbitro, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 30% do salário-mínimo vigente.

3- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de MEDIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

3.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

4- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

5- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

6- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

7- Considerando o interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002092-87.2021.8.22.0006

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: L. H. F. D. S., CPF nº 01519559216, R. ENÉIAS LEAL 2551 BAIRRO CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

REQUERIDO: P. P. S., CPF nº 05353083296, RUA JORGE TEIXEIRA 896 SR. 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058A

DESPACHO

Vistos;

Trata-se de ação de divórcio, cumulada com pedido de guarda unilateral e de guarda provisória em tutela de urgência, sem partilha de bens.

Em contestação a requerida apresentou pedido de guarda unilateral, pensão alimentícia, divórcio e partilha de bens, portanto, trata-se de reconvenção.

Para recebimento da reconvenção, providencie a parte a emenda, afim de:

1) atribuir valor à reconvenção e comprovar o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento;

2) na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

3) digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO. Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração dessa pessoa;

Prazo: 15 dias.

4) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise do recebimento da reconvenção.

Jaru, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002394-91.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: K. A. C. D. S., CPF nº 06210819222, RUA PIAUÍ 2350 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

REU: J. C. S. D. C., CPF nº 01467187208, RUA ALICE JOSÉ FREITAS 192, POLICIA PÉNAL CENTRO - 75830-000 - MINEIROS - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

1- Indeiro o pedido para a majoração dos alimentos para R\$ 1.500,00, de maneira "provisória" como se pleiteou na petição inicial, tendo em vista que não se constatam os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC).

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de MEDIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

6- Considerando o interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005011-58.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: DORIVAM TEIXEIRA DA COSTA, SETOR 01 2407, INEXISTENTE JOAO DE ALBUQUERQUE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299

Requerido/Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- A parte recorrida, intimada, deixou de apresentar contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TRF1, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7005384-89.2021.8.22.0003

Classe: Sobrepartilha

Polo Ativo: REQUERENTE: ROSIELY MIRANDA GOMES, RUA FREI CANECA 1934 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REQUERIDO: WALTER CORDEIRO CAMPOS NETO, RUA PINHO DO PARANÁ 4758 RESIDENCIAL ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

DESPACHO

Vistos;

A parte requerida apresentou contestação e nela pediu contraposto de fixação de aluguel na quantia de R\$600,00, mensais, pelo uso exclusivo da propriedade pela autora e requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Ocorre que o denominado pedido do requerido amplia o objeto litigioso, de forma que passo a apreciá-lo como reconvenção.

Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.

Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020) – grifo nosso.

Desta forma, ao réu/reconvinte para, no prazo de 15 dias, comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, ou recolher as custas da reconvenção.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Não havendo pagamento das custas, tornem conclusos para DECISÃO acerca do recebimento da reconvenção.

INTIME-SE.

Jaru, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005459-31.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: KARINA SILVA ALMEIDA DOS SANTOS, KM 85 Lote 06/A, GLEBA 03 LINHA 627 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIA EDUARDA ROGE JERONYMO VIAN, OAB nº RO11831

Requerido/Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo para impugnar, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de impugnação para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.

No que se refere à execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Aliás, a Resolução Conjunta n. 04 do CNJ prevê a adoção da execução invertida.

Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003973-45.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE VASCONCELOS FILHO, CPF nº 53557280225, LINHA 629, KM 80 lote 61, GLEBA 05 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve cumprir o comando exarado no item 6, da DECISÃO de ID 63126081 - Pág. 1.

2- Com a juntada do relatório de estudo social, intemem-se as partes para tomarem ciência.

3- Dê-se ciência ao Ministério Público, pois há interesse de incapaz.

3- Em seguida, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 677,35 (seiscentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: D. R. Construções e Terraplenagem Ltda, Inexistente, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 0003338-96.2014.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Promovente(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Promovido(s): D. R. Construções e Terraplenagem Ltda

Valor da causa: R\$ 41.570,66 - Assunto: [Competência Tributária]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 26 de maio de 2022.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003281-17.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Produto Impróprio]

Requerente: SOLANGE MEZZON

Advogado do(a) APELANTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros

Advogados do(a) APELADO: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510, SIDNEY DUARTE BARBOSA - MT4004-A

Advogado do(a) APELADO: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - BA26312

Ficam as partes via seus procuradores, intimadas do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7007185-40.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente:MARIA APARECIDA BARROS, LINHA 605, KM 10, TV 08, LOTE 125, GLEBA 27 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência ou não de incapacidade laborativa.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004198-65.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: V. H. R. F. C., RUA SÃO PAULO, 847, SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: E. A. C., AVENIDA CURITIBA 3214, EMPRESA OFICELL CELULARES - PERTO DO SEMÁFORO S-13 - 76987-644 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A credora noticiou o cumprimento integral da obrigação alimentar e requereu a extinção da ação.

Com efeito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu oportuno arquivamento.

Recolha-se eventual MANDADO de prisão.

Sem custas processuais nos termos da Lei Estadual n.3.896/2016.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Exclua-se o nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito e Banco Nacional de MANDADO s de Prisão, caso tenha sido efetivada a negativação/inscrição.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004825-35.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: RONIMAR NUNES DE ALMEIDA, LINHA 612, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, e arguiu as seguintes preliminares.

Prescrição quinquenal

A parte requerida alega que deve ser respeitada a prescrição quinquenal disposta no art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Todavia, o pedido inicial é para concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com efeitos a partir da data do requerimento.

Portanto, não há que se falar em verbas prescritas.

Assim, rejeito a preliminar.

Necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação

O requerido sustenta que há necessidade de comprovar o prévio requerimento administrativo, conforme entendimento do STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240, bem como que, havendo pedido de restabelecimento de benefício, é imprescindível a comprovação do pedido de prorrogação.

No presente caso, verifico que o autor comprovou o requerimento administrativo de auxílio doença realizado em 22/03/2021 o qual foi indeferido (ID n. 62558188 -pág. 13).

Deste modo, rejeito a preliminar.

Regra transição do RE 631.240

A presente preliminar não apresenta nenhuma hipótese descrita no art. 337 do CPC, tratando-se apenas de mera elucidação do entendimento jurisprudencial acerca da regra de transição estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240.

Ou seja, não há necessidade de pronunciamento judicial a este respeito.

Assim, deixo de me manifestar sobre a referida preliminar.

Ausência de interesse de agir por ausência de pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença.

O requerido alega que inexistente interesse de agir, diante da ausência de pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença anteriormente cessado, contudo, o autor não recebia benefício anteriormente. Por tal razão não há que falar em pedido de prorrogação.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei 13.982/2020

O requerido alega que inexistente interesse de agir, diante do cumprimento dos requisitos formais previstos na Lei 13.982/2020.

Contudo, não há pedido relativo à antecipação de um salário mínimo, previsto na referida lei.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Do valor dos honorários periciais

Aduz que o CNJ determinou que os valores dos honorários periciais deverão ser de R\$ 370,00, valor utilizado no âmbito da justiça federal com base na Resolução 232/2016 do CNJ. Requer, portanto a fixação neste patamar.

O valor da perícia já foi determinado na DECISÃO de ID 63664824 que fixou os honorários no teto permitido pela Resolução 232/2016 do CNJ.

Portanto, afasto a preliminar.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência ou não de incapacidade laborativa.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002499-68.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: E. F. D. S. V., CPF nº 05200404223, FREI CANECA 2251 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MAURICIO LUCIANO DO VALE ROMEIRO, OAB nº MG186227, MAIARA CAROLINE ALVES DE CARVALHO, OAB nº MG170605

REU: G. F. R. V., CPF nº 01685429270, MARECHAL RONDON 2192, INEXISTENTE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002538-65.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AVENIR PEREIRA DOS SANTOS SOPELETTI, CPF nº 84552921215, LINHA 632, KM 05, LOTE 92, GLEBA 67 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Concedo a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos a Senhora Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perito judicial a médica Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita, a fim de que formalmente se.

Quesito do Juízo:

Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor. Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

7- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO /OFÍCIO.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000356-09.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: MARIA LUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA, LOTE 16, Gleba 70 LINHA 634, KM 40, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador em regime de economia familiar; e tempo desta atividade pelo prazo de 180 meses; a suposta condição de segurado especial.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002453-79.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. J., CENTRO 1080 RAIMUNDO CANTANHEDE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. O Cartório deve:

1.1- retirar os Juízos dos polos da ação e, em seguida, incluir corretamente a parte exequente, executada e seus respectivos patronos que compõem a execução fiscal, como indicado na carta precatória de ID 77038916;

1.2- oficiar a Secretaria do Juízo Deprecante, informando que ao distribuir carta precatória junto ao Juízo Estadual, as partes devem ser qualificadas como parte deprecante e deprecada no ao sistema PJE, bem como devem ser cadastrados os seus respectivos advogados.

2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante no ID 77038916.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002564-63.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: PIETRO MORAIS OLIVEIRA, AVENIDA TIRADENTES 1956 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE DIAS DE CAMPOS, OAB nº PR72219

Polo Ativo: REU: M. D. J., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Cite-se o Município requerido para contestar, no lapso de 30 dias úteis (art. 183, do CPC).

2- Vindo a resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora para se manifestar em 15 dias úteis, exceto em caso de revelia.

3- Como há interesse de incapaz, após a réplica, dê-se vistas ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC).

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001590-60.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: DIEGO ROMILDO DE LIMA, RUA ACESSO AMERICANA 814, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868

Requerido/Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo para impugnar, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de impugnação para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.

No que pertine à execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Aliás, a Resolução Conjunta n. 04 do CNJ prevê a adoção da execução invertida.

Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002506-60.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: EDSON SOARES DE SOUZA, CPF nº 29737648587, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 184, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A

REU: GILVAN DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 35110406200, RUA CRISTOVAO COLOMBO, 3939, APT 01; SALA A 3939, APT 01 SALA A JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. O Cartório deve retirar a anotação de Juízo 100% Digital dos autos.
2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002491-91.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: EXEQUENTES: A. L. P., RUA EUCLIDES DA CUNHA 2426 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. L. P., RUA EUCLIDES DA CUNHA 2426, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A

Polo Ativo: EXECUTADO: E. P. P., RUA JORGE TEIXEIRA 1003 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1. Verifica-se que se trata de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, como se vislumbra pelo documento que instrui a peça inicial (ID 77121613), o que demonstra ser este Juízo absolutamente incompetente para apreciar a demanda.

Deve ser aplicada, então, a disposição do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 516. O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante:

(...)

II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.”

Aliado a isso se encontra a norma elencada no parágrafo 2º, do art. 531, do CPC.

Por consequência, deve ser aplicada, então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em DECISÃO do CC n. 147842TO 2016/0196853-9, com relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, expressou que “nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado. (AgRg no REsp 1366295/julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada” PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014)

Desta feita, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, com as baixas necessárias, o qual é o competente para processar a presente demanda.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

Jaru, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003641-44.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: EDENILSON SARLO DE OLIVEIRA, LINHA 636 km 100 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação na qual arguiu preliminar ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo.

Necessidade de prévio requerimento administrativo

O requerido sustenta que há necessidade de comprovar o prévio requerimento administrativo, conforme entendimento do STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240, diante da ausência do autor na data do agendamento, deixando de comparecer ao exame médico pericial. No MÉRITO requereu improcedência.

Verifico que a perícia foi agendada para o dia 29/01/2021, às 07 horas (ID n. 60383698), e o motivo do indeferimento, de acordo com o requerido, foi devido o não comparecimento para realização de exame medico-pericial (ID n. 60385655). Ocorre que em email enviado à procuradora do autor, o INSS informou que o médico encontrava-se afastado no período de 21/01/2021 a 07/02/2021 por motivo de covid-19 (ID n. 60385657) e não há comprovação de reagendamento da perícia pelo INSS.

Nota-se que em sua defesa o requerido se limita em informar a ausência da parte autora, sem mencionar a impossibilidade de atendimento pelo médico-perito, tampouco apresenta reagendamento.

Diante disso, verifico que o autor comprovou o requerimento administrativo realizado em 29/12/2020 o qual foi indeferido em razão de afastamento do médico-perito.

Deste modo, rejeito a preliminar.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência ou não de incapacidade laborativa.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002418-22.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTES: I. (. - I. B. D. M. A. E. D. R. N. R., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3559, - DE 3523 A 3971 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-599 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. P. F. (., RUA JOSÉ CAMACHO 3307, - DE 3095/3096 AO FIM EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTES SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: THIAGO CIRILLO SIMOES, CPF nº 00441476279, RUA CABRIUVA 1577 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002545-57.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente: R. L. N., RUA PARÁ 3827 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. D. N., RUA JORGE TEIXEIRA 2258 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via Defensor Público, para emendar a peça inicial, a fim de:

- 1- adequar o polo ativo, com a inclusão dos menores (com qualificação completa e representação), tendo em vista que detentores do direito dos alimentos pleiteados;
- 2- juntar procuração em nome dos requerentes da pensão alimentícia;
- 3- adequar o valor dado à causa, tendo em vista que deve ser a soma da pretensão econômica dos pedidos (Art. 292, III, IV e VI, do CPC), no caso a pretensão de alimentos e a partilha de bens.

No prazo de: 30 dias, sob pena de indeferimento (art. 186 c/c art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002415-67.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTORES: FABIO RODRIGO CASARIL, CPF nº 72010746287, RUA JOÃO ALBUQUERQUE 2223 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DANIEL JUNIOR MOREIRA DE PAIVA, CPF nº 00552744204, RUA PERNAMBUCO 2530 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654

REU: ELO SERVICOS S.A., CNPJ nº 09227084000175, ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 1 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, PAGSEGURO INTERNET LTDA, CNPJ nº 08561701000101, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1018 A 1882 - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANGELO BENEDITO MARINHO EQUIPAMENTOS, CNPJ nº 17723828000170, TRAVESSA SANTARÉM 64 IPIRANGA - 14060-448 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Constata-se que foi recolhido 1% das custas processuais iniciais e, portanto, o percentual remanescente fica com recolhimento adiado até 05 dias depois da realização da audiência, caso essa reste infrutífera.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000647-09.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: FRANCISCO COLCA ROJAS, RUA EMBURANA 767 NÃO CADASTRADO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação e arguiu as seguintes preliminares:

Necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação

O requerido sustenta que há necessidade de comprovar o prévio requerimento administrativo, conforme entendimento do STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240, bem como que, havendo pedido de restabelecimento de benefício, é imprescindível a comprovação do pedido de prorrogação.

No presente caso, verifico que o autor comprovou o requerimento administrativo realizado em 05/01/2021 o qual foi indeferido (ID n. 57187255).

Deste modo, rejeito a preliminar.

Regra transição do RE 631.240

A presente preliminar não apresenta nenhuma hipótese descrita no art. 337 do CPC, tratando-se apenas de mera elucidação do entendimento jurisprudencial acerca da regra de transição estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240.

Ou seja, não há necessidade de pronunciamento judicial a este respeito.

Assim, deixo de me manifestar sobre a referida preliminar.

Ausência de interesse de agir por ausência de pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença.

O requerido alega que inexistente interesse de agir, diante da ausência de pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença anteriormente cessado, contudo, o autor não recebia benefício anteriormente. Por tal razão não há que falar em pedido de prorrogação.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Da inscrição e atualização no CADÚNICO

O requerido alega que não houve apresentação de inscrição e atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal-CAD único, requisito indispensável à concessão do benefício.

Verifico que o autor apresentou comprovante de inscrição atualizada em 27/10/2021 (ID n. 68580080).

Por tais razões, afasto a preliminar.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência ou não de incapacidade laborativa.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006119-25.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: EDSON MANOEL PEREIRA, KM 40 ASSENT. VALE ENCANTADO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se o Egrégio TRF da 1ª Região, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002533-43.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTES: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

DEPRECADO: MARCELO CORREA DA SILVA, CPF nº 68297378268, RUA MARCÍLIO DIAS 3882 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002534-28.2022.8.22.0003

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EDVALDO AMERICO NETO, CPF nº 59962143268, AV. RIO BRANCO 1444 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2. Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC).

Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002541-20.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE MUNIZ DE SOUZA, CPF nº 24230723253, RUA CEARÁ 1754, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO12090, DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO576A

REU: RONO MARTINS DA SILVA, CPF nº 97174912249, RUA RIO GRANDE DO NORTE 884 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARTINS & CALDAS CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 21025474000168, AVENIDA BRASIL n 1944, SALA A SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a petição inicial, a fim de:

1- adequar o seu pedido final, especificando quais são os reparos necessários e pendentes para que se dê cumprimento integral do contrato de construção residencial firmado com o requerido, os quais devem ser objeto do seu pedido de tutela antecipada e de MÉRITO.

Frisa-se que o pedido final deve conter suas especificações (art. 319, IV, do CPC) e ser determinado (art. 324, do CPC);

2- esclarecer por qual razão atribuiu à causa a quantia de R\$ 100.000,00;

3- comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, de acordo com a disposição do art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Prazo de: 15 dias úteis (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002441-02.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA, RUA BELO HORIZONTE 3925, CASA 01 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, YURIK PIETRO SOUZA, RUA BELO HORIZONTE 3925, CASA 01 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ICARO EMANOEL SOUZA LINO, RUA BELO HORIZONTE 3925, CASA 01 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANA BEATRIZ SOUZA LINO, RUA BELO HORIZONTE 3925, CASA 01 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

Requerido/Executado: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 1610/1611 A 2317/2318 CENTRO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe da ação no sistema PJe, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2- Tendo em vista que até a presente data não há notícias de seu cumprimento, encaminhe-se cópia da SENTENÇA, via e-mail pfro.tj@agu.gov.br, com a utilização do recurso de confirmação de leitura, conforme orientação dada no Ofício Circular - CGJ Nº 247/2021, e o intime para que proceda a implantação do benefício da autora conforme determinado, no prazo de 10 dias, devendo ser informado a este Juízo.

Caso não seja feito nesse prazo, deverá ser informado ao Juízo sobre a impossibilidade.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003158-82.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: CLAUDIO ASNAL, RUA ALBERTO SANTOS DUMONT 3638 JARDIM NOVO ESTAD - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, RAYHANE CRISTINE ALVES MENDES, OAB nº RO9017, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Cuida-se de ação previdenciária promovida por CLAUDIO ASNAL em face do INSS.

O TRF1 anulou a SENTENÇA e determinou o retorno dos autos à primeira instância para determinar a intimação do perito para complementar o laudo (ID n. 75233115).

Diante disso, determino a intimação da perita para que complemente o laudo de ID N. 49156772 para pronunciar-se sobre os quesitos de esclarecimentos apresentados no que tange impossibilidade de desempenhar suas funções com visão monocular e glaucoma ou caso não se julgue apto à realização da perícia solicitada, deverá apresentar as devidas escusas do encargo.

Prazo: 20 dias.

Encaminhe-se as cópias necessárias.

Com a juntada da complementação do laudo pericial, intime-se as partes para manifestação e venham conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002422-59.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. J., CENTRO 1080 RAIMUNDO CANTANHEDE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. O Cartório deve:

1.1- retirar os Juízos dos polos da ação e, em seguida, incluir corretamente a parte exequente, executada e seus respectivos patronos que compõem a execução fiscal, como indicado na carta precatória de ID 76980619;

1.2- oficiar a Secretaria do Juízo Deprecante, informando que ao distribuir carta precatória junto ao Juízo Estadual, as partes devem ser qualificadas como parte deprecante e deprecada junto ao sistema PJE, bem como deve ser cadastrado seus respectivos advogados.

2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante no ID 76980619.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO /OFÍCIO.

3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002526-51.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: MAIKO SOUZA MONTEIRO, RUA ERMANO DOS SANTOS 1286 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais, consoante o art. 12, I c/c §1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016;

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003045-60.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Requerente/Exequente: JOSE CARLOS DOS SANTOS, RUA RAIMUNDO BARRETO 2276 JD ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

Requerido/Executado: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo para impugnar, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de impugnação para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.

No que pertine à execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Aliás, a Resolução Conjunta n. 04 do CNJ prevê a adoção da execução invertida.

Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002498-83.2022.8.22.0003

Classe: Ação Civil Pública

Polo Ativo: AUTOR: SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU, RUA GOIÁS 3270 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

Polo Ativo: REU: M. D. J. - R., RUA RAIMUNGO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA DE JARU SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Cite-se o Município requerido para contestar, no lapso de 30 dias úteis (art. 183, do CPC).

2- Vindo a resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora para se manifestar em 15 dias úteis, exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escriwania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001244-12.2021.8.22.0003

Curatela

REQUERENTE: LUIZA BATISTA DE MORAIS SANTOS, CPF nº 68296452200, RUA CEARÁ, Nº 3641, BAIRRO SETOR 05, MUNICÍPIO DE 3641 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: ALAN DE MORAIS SANTOS, CPF nº 96791306220, RUA CEARÁ, Nº 3641, BAIRRO SETOR 05 3641 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Cadastre-se o Defensor Público nos autos, tendo em vista que foi nomeado para defender os interesses do requerido nesta ação (item 4, da DECISÃO de ID 55781504-Pág. 2).

2- Diante do requerimento formulado pelo Ministério Público e com fulcro no art. 751 do CPC, designo a entrevista pessoal do requerido para o dia 28/06/2022, às 09h30m, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, diante das peculiaridades do caso.

As partes ficam intimadas, vias seus advogados, a se fazerem presentes na solenidade presencial.

Dê-se ciência ao Ministério Público sobre o agendamento da entrevista do curatelando.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001676-31.2021.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: LUIZA BATISTA DE MORAIS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Requerido: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO AUTOR

(Ação de Inventário)

Fica, o advogado/defensor do INVENTARIANTE, intimado, a fim de juntar aos autos comprovante do preenchimento da DIF - Consoante Regulamento do ITCD, no Estado de Rondônia.

Jaru/RO, Quarta-feira, 25 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002426-96.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADOS: MESSIAS MAXIMO MORAIS, CPF nº 04472985268, LINHA 08, KM 3 DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES - 76841-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE VANESSA FERREIRA OTTONI, CPF nº 01481262270, LINHA 08, KM 3 s/n, DISTRITO

DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002436-43.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Requerente/Exequente: ANA CAROLINE BISPO LISBOA, RUA AFONSO JOSÉ 1027 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA, JOAO MIGUEL BISPO DOS SANTOS, RUA AFONSO JOSÉ 1027 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEITIANE NEIMAN MOTA, OAB nº RO10168

Requerido/Executado: RAFAEL SOARES DOS SANTOS, RUA AMÉRICO VESPÚCIO sn, AO LADO DA CASA N 4132.TEL (69) 99930-

2458 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intimem-se os requerentes, via sua advogada, para emendar a peça inicial, a fim de:

1- incluir a genitora Ana Caroline Bispo Lisboa no polo ativo, tendo em vista que na petição inicial consta apenas como representante do menor. Todavia, há pretensões em seu favor (guarda e regulamentação de visitas). Além do que, já juntou procuração em seu nome no ID 77012608;

2- juntar a procuração outorgada pelo menor João Miguel Bispo dos Santos, tendo em vista que este é o titular do direito de pleitear os alimentos em desfavor do seu genitor;

3- para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado pela autora Ana Caroline, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

4- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002378-40.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADOS: FERNANDA NATACHA ALMEIDA SILVA, CPF nº 92258670268, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4309 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FERNANDO MOREIRA GONCALVES, CPF nº 00868458295, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4309 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002411-30.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILZA MOREIRA DO CARMO SANTOS, CPF nº 73665720206, LINHA 603, KM 15 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Concedo a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos a Senhora Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perito judicial a médica Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita, a fim de que formalmente se.

Quesito do Juízo:

Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor. Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

7- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO /OFÍCIO.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004892-97.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: PAULO LUIZ DE SOUZA, RUA EMILIO MORETI 2281 BAIRRO SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência ou não de incapacidade laborativa.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002383-62.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 57440921615, LINHA 610 Km 38, LOTE 114, GLEBA 55 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016).
Prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Jarú, quarta-feira, 25 de maio de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jarú - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Processo: 7002397-46.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. J., CENTRO 1080 RAIMUNDO CANTANHEDE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. O Cartório deve:

1.1- retirar os Juízos dos polos da ação e, em seguida, incluir corretamente a parte exequente, executada e seus respectivos patronos que compõem a execução fiscal, como indicado na carta precatória de ID76926464;

1.2- oficiar a Secretaria do Juízo Deprecante, informando que ao distribuir carta precatória junto ao Juízo Estadual, as partes devem ser qualificadas como parte deprecante e deprecada junto ao sistema PJE, bem como deve ser cadastrado seus respectivos advogados.

2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante no ID 76926464-Pág. 2.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO /OFÍCIO.

3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jarú, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jarú - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Processo nº: 7002391-39.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: V. V. D. S., RUA DANIEL DA ROCHA 1208 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intimem-se os parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1- atribuir valor ao imóvel urbano pertencente ao casal, objeto da partilha;

2- adequar o valor atribuído à causa, observando as disposições do art. 292, III, IV e VI;

3- para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia dos atuais contracheques, das últimas declarações de renda apresentada à Receita Federal, fichas atuais do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Setor Municipal de Cadastro Imobiliário e etc);

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jarú, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jarú - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002380-10.2022.8.22.0003

Divórcio Litigioso

REQUERENTES: D. C. S., LINHA 627 1760 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. M. B., CPF nº 04694787217, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXE 1426-A JARDIM ESPERANÇ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Defiro a gratuidade judiciária ao autor nos termos do art. 98 do CPC.

1- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de MEDIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

1.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

1.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

1.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

1.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

2- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002425-14.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTES: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

DEPRECADO: MANOEL GENTILIO SA DE BARROS, CPF nº 58114831987, RUA ALBERTO SANTOS DUMMONT, 3147 JD DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003039-87.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: MARLI MODLER, LINHA C50, KM 56, TRAVESSÃO B 01 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido para a fixação dos honorários advocatícios em favor do advogado parte credora, isso porque não ocorreu impugnação pelo INSS ao pedido executivo.

A apresentação de impugnação é requisito indispensável para se fixar honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de SENTENÇA contra a autarquia, consoante a exigência do Código de Processo Civil, em seu art. 85, § 7º: "Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada."

Ademais este é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO SEM OPOSIÇÃO. NOVA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. 1.

Esta Turma posicionou- e contrariamente à fixação de honorários advocatícios, mesmo na hipótese de requisição de pequeno valor, sem embargos ou impugnação ao cálculo apresentado pelo credor. O entendimento baseou-se na lógica do sistema constitucional, indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública, em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. (AI 0053456- 6.2014.e.01.0000/MG - Rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira - Julg. em 24/01/2018). 2. No caso dos autos, embora impugnada a execução, a SENTENÇA que a rejeitou

já condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios e sua ordem foi prontamente atendida, com a expedição das RPVs devidas, sem qualquer oposição da Fazenda Pública. Essa verba só seria ou será devida se o pagamento houvesse de MANDADO nova atividade própria de execução, com discussão quanto aos cálculos e outras intercorrências nessa fase, o que não ocorreu. 3. Indevida a condenação do INSS a pagamento de novos honorários advocatícios, em SENTENÇA que extinguiu a execução. 4. Apelação provida, para afastar a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária. (TRF-1 - AC: 00601053520144019199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 10/04/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2019)

Portanto, cumpra-se a determinação de ID N. 68581977.

Jaru - RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002553-34.2022.8.22.0003

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: I. V. S. W., CPF nº 04986378244, RUA 1º DE MAIO 3733 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

REU: L. D. S. S. W., CPF nº 04655497211, RUA DOS COSTAS 357 CENTRO - 14930-000 - BOA ESPERANÇA DO SUL - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 30% do salário-mínimo vigente.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de MEDIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

6- Considerando o interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO / CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002596-68.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: W. J. D. O. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Defiro o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REU: W. J. D. O. S., R MANOEL RIBEIRO MENDES 2403, CASA B, NAO CADASTRADO CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003556-63.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Sustação de Protesto, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REQUERIDO: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, objetivando o recebimento de um crédito.

O exequente em manifestação, informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (id nº 77334849).

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, nada havendo a ser buscado na presente ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

26 de maio de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004547-34.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: EDSON FRANCISCO MARTINEZ

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a implantação do benefício, intime-se a autarquia previdenciária para apresentar a execução invertida, nos termos indicados na SENTENÇA.

2- Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberar sobre o pedido de execução direta.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006972-34.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ROSANGELA MOTA RIBEIRO

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Acolho o pedido e determino a suspensão do processo por 30 dias.

2- Apresentado o CNIS, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002584-54.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES, OAB nº CE30217, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: MARIA LUCIA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Defiro o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REU: MARIA LUCIA DA SILVA, R ALMIRANTE BARROSO 0963, CASA LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006481-27.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ELTEC AUTOMACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

REU: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA, RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação ajuizada por ELTEC AUTOMAÇÃO LTDA em face da REMOPEÇAS RETÍFICA DE MOTORES E PEÇAS LTDA e RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, em que a requerente pleiteia a reparação por perdas e danos em decorrência de suposta falha no conserto do veículo automotor pelas requeridas. Requer, no MÉRITO, a condenação das requeridas em indenização por danos materiais no importe de R\$ 80.541,25 (oitenta mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Regularmente citadas, as requeridas apresentaram contestação.

A parte requerida Raviera apresentou contestação, conforme id nº 74728695, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No MÉRITO, requereu a improcedência total dos pedidos formulados pela parte autora.

A requerida Remopecas apresentou contestação sem preliminares no id nº 74200860 e, no MÉRITO, requereu a improcedência total dos pedidos formulados pela parte autora.

A parte autora, por sua vez, rechaçou os argumentos das requeridas, pugnando pela procedência dos pedidos, conforme id's nº 75119529 e 75119522.

Com relação a preliminar arguida pela requerida, entendo que confunde-se com o MÉRITO. Em razão da demanda necessitar ainda de instrução probatória, faz-se necessária a sua análise após a realização de perícia.

Pois bem.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restando fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

DECIDO.

Dos pontos controvertidos

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, conforme id nº 76267239, a fim de comprovar seu direito, contudo, ao menos por ora, indefiro a primeira prova requerida, eis que, a princípio, a controvérsia ainda necessita de produção de prova pericial.

A autora alega que em 06 de outubro de 2021 o veículo automotivo de sua propriedade apresentou falha mecânica, momento em que acionou a requerida Raviera que informou tratar-se de problema de injeção eletrônica e que, posteriormente, por indicação da requerida Raviera, levou o veículo para a requerida Remopecas, sendo que o conserto não foi realizado da forma devida e o veículo voltou a apresentar defeitos.

A requerida Remopecas afirma que somente encontrou os “bicos injetores” e “bomba de alta pressão” novos, sendo que faltariam algumas peças, momento em que a parte autora teria sugerido a utilização de peças usadas. A requerida alega que os defeitos apresentados pelo veículo são decorrentes de condições preexistentes, bem como, da utilização dessas peças usadas.

A requerida Raviera alega que não realizou os reparos, tendo em vista que a parte autora não concordou com os valores cobrados, preferindo levar o veículo à outra empresa e que a requerente não comprova que houve indicação de outra empresa para a realização dos serviços.

As requeridas pugnam pela produção de prova pericial a fim de verificar se o defeito do veículo é proveniente da utilização de peças usadas ou de má realização dos serviços prestados pela parte requerida. Por entender que a realização da perícia é essencial para a esclarecimento quanto ao defeito apresentado pelo veículo e delimitação da possível responsabilidade das requeridas, defiro a produção de prova pericial.

Assim, feitas essas considerações, fixo como pontos controvertidos:

a) se houve algum vício na prestação de serviços da empresa requerida (quanto ao procedimento adotado, de acordo com os documentos juntados aos autos);

b) se o veículo deixou de funcionar após o conserto em razão das peças utilizadas não serem novas;

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No mais, tendo sido requerida a produção de prova pericial pelas rés, cumpre a elas arcarem com a realização da referida perícia. Sendo assim, o valor dos honorários periciais deverá ser dividido igualmente entre as duas requeridas.

NOMEIO o engenheiro mecânico IVO JORGE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 333.321.779-15, número de telefone 69 98110-5800, e-mail: ivojrs@hotmail.com.

Poderá o perito nomeado, apresentar escusa no prazo de 15 dias (§ 1º, do art. 157 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo, se mantenha silente.

Consigne-se que o expert deverá, no mesmo prazo, informar se há possibilidade de realização da perícia utilizando os documentos acostados aos autos.

Em caso de aceitação expressa deverá o perito, no mesmo ato apresentar proposta de seus honorários e requerer o necessário para realização da perícia.

Considerando que a parte requerida foi quem requereu a prova pericial, os honorários periciais serão por ela suportados, nos termos do art.95, do CPC.

Com a informação acerca da proposta dos honorários periciais, intime-se a parte autora para proceder o depósito dos honorários em juízo, em 15 dias, nos termos do art. 95 do CPC.

Após, com a informação do pagamento, notifique-se o perito da presente nomeação, bem como para agendar data da perícia e informar a este juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com o fim das partes serem cientificadas a tempo de informar seus assistentes técnicos em caso de indicação

DISPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

DECLARO o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente a como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000791-54.2012.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita

Requerente/Exequente: LAUDICEIA ROSA DA SILVA

Advogado do requerente: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por remessa do processo, para caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).

2- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (Precatório ou RPV, conforme for o caso). Nessa hipótese, antes da expedição de Precatório, se for o caso, intime-se a credora para dizer se tem interesse em renunciar o valor excedente ao limite para que possa receber o crédito pelo meio mais célere (RPV). Havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

3- Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, assim como na hipótese anterior, deverá a requerente dizer se tem interesse em renunciar ao eventual valor excedente ao limite para requisição do pagamento pelo meio mais célere (RPV) ou se prefere o precatório.

4- Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré. Nessa hipótese, havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

5- No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

6- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

Cumpra-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000536-59.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: A. L. S., M. P. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Polo Ativo:

RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, também restando infrutífera, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

26 de maio de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002302-50.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/05/2021 15:48:28

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ ID 77260738

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Jaru/RO, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001330-80.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/03/2021 15:03:25

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ZOEL SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 77263890

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Jaru/RO, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004080-89.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/12/2020 10:48:06

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALCENIR FIORESE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - SP0217566A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ -ID 77258408

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Jaru/RO, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7007158-57.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/12/2021 15:19:33

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCOS ANTUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO - RO10926

INVENTARIADO: JADIR OLIVEIRA DE ALMEIDA

Documento vinculado: EDITAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - PROVIDENCIAR PUBLICAÇÃO DE EDITAL - ID 77290676

Intimo o procurador do autor para providenciar o pagamento das custas EDITAL, sendo o valor constante no rodapé do documento, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

Jaru/RO, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 0002904-73.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/07/2015 17:30:34

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MOACIR PIMENTEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A, JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 77265791

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Jaru/RO, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000276-16.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/02/2020 09:31:51

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IZABEL RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 77268881

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Jaru/RO, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003968-23.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/11/2020 15:07:11

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL PEREIRA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 77287893

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Jaru/RO, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002699-46.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do requerente: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

Requerido/Executado: DAVI CORDEIRO 98662422268, JESSIKA MACENA JOSINO 04795787298

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Em atenção a certidão do cartório e requerimento da parte executada JESSIKA, expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia, em favor da referida executada.

2- Determino ao cartório que providencie a intimação da executada JESSIKA para retirada do alvará, valendo-se do meio mais célere, podendo, inclusive, utilizar a intimação via WhatsApp.

3- Liberada a quantia e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 0035835-18.2004.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740A

Polo Ativo: FLARINDO CLARO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO CRISTINO DE OLIVEIRA, GETULIO SIMONATO DE AQUINO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA, OAB nº RO2821A

DECISÃO

Vistos.

Em petição de id nº 74548585, a parte requerente pleiteia o despejo das pessoas da área rural objeto do litígio. Mas primeiro, deseja a realização de estudo para definição de como ocorrerá.

Pois bem.

Em análise ao feito, verifica-se pelo laudo de constatação de id nº 67479685 - Pág. 2, a existência de várias famílias que residem no local, bem como a construção de igreja, barracões, cercas e criação de gado. Ademais, consta que pessoas, ali residem, aproximadamente há 14 anos.

Como bem fundamentado pelo Parquet, nas ações de reintegração de posse para além da comprovação da posse do autor, necessário, também, a análise da questão social. Neste tipo de demanda, na qual envolve várias famílias (litígio coletivo), o feito deve ser analisado com mais cautela.

Assim, acolho o parecer do Ministério Público, acerca da necessidade de demonstração da efetiva posse e utilização social da área antes da ocupação, pelo autor da demanda, devendo colacionar documentos referentes as atividades e projetos realizados. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para tanto, sem prejuízo de posterior prorrogação.

No mais, considerando a relação dos demais co-possuidores da área pela Oficiala de Justiça em id nº 67479685 - Pág. 2, determino a citação de todos eles, pessoalmente, para manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto aos demais que não forem localizados, determino a citação por edital.

Por fim, considerando a relevância dos interesses postos em juízo, determino a intimação do Estado de Rondônia e do Município de Theobroma/RO (órgãos responsáveis pela política agrária e urbana), na pessoa de seus representantes legais, para manifestarem interesse no feito.

Considerando ainda o disposto no art. 554, §1º, do CPC, intime-se a Defensoria Pública para atuação neste feito.

Fica autorizado o auxílio de força policial, caso necessário.

Após, conclusos.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

REQUERENTE: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA, CNPJ nº 01163663000190, BR 421 145 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: FLARINDO CLARO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ASSENTAMENTO LAMARCA LINHA C-50, TRAVESSÃO B-1 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, SEBASTIAO CRISTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 78003164753, LH C 50 TV 03 ASSENTAMENTO LAMARCA, SÍTIO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, GETULIO SIMONATO DE AQUINO, CPF nº 28795695249, PA LAMARCA II S/N, POSTE 157 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004709-29.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOELMA DA SILVA CRUZ 01995999121

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de execução fiscal.

Foi emitida carta precatória para citação da parte executada.

O juízo deprecado solicitou a comprovação de pagamento das custas.

Ocorre que, segundo dispõe o art. 39 da Lei 6.830/80: A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Desta feita, comunique-se ao juízo deprecante acerca da isenção da Fazenda Pública referente aos atos relacionados a execução fiscal.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

2- Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

3- Com o retorno da missiva, vistas a parte exequente para manifestação.

4- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002626-11.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: AYARA COSTA GONCALVES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar se houve o adimplemento da primeira parcela e se pretende a suspensão do feito para aguardar o término do parcelamento.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001331-65.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, GUILHERME GONCALVES MARIN, OAB nº MS23087

Requerido/Executado: ROMISON CORTE DO CARMO

Advogado do requerido: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel indicado à penhora nos termos do acordo.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para apreciar os termos do acordo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001458-66.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: JOSE XAVIER DOS SANTOS

Advogado do requerente: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a aceitação da proposta oferecida pela Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no artigo 8º, inciso III do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação ao prosseguimento do feito, determino:

1- Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

2- Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o valor atualizado, nos termos do acordo homologado.

3- Após, vistas a parte executada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se.

4- Não havendo questionamentos, expeça-se a(s) competente(s) requisição(ões) e aguarde-se o pagamento em arquivo.

5- Em caso de falecimento, os eventuais herdeiros deverão pleitear a habilitação.

6- Comprovado o depósito dos valores, intemem-se a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do débito, no prazo de 15 dias.

6.1- Fica autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante expedição de alvará ou transferência bancária.

7- Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001882-11.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: MILTON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DECISÃO

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição retro e a interposição do agravo de instrumento, mantenho inalterada a DECISÃO atacada, pelo que deverá ser cumprida totalidade.

Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

Ficará a parte exequente responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

Aguarde-se o prazo para apresentação de réplica à contestação, uma vez que não há informações de concessão de efeito suspensivo.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0005898-45.2013.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: GERUSA MARIA DE FREITAS, ANDERSON DE JESUS BITENCOURT, BITENCOURT E FREITAS LTDA - ME

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Considerando o decurso de prazo para a parte executada indicar bens passíveis de penhora, aplico a multa de 1% sobre o valor da execução, com fundamento do art. 774, parágrafo único do CPC.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito e indicar bens passíveis de penhora.

3- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0200 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002035-78.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: D. S., B. D. N. S., K. D. N. S., A. R. D. N.

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

Requerido/Executado: J. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Procedi com a consulta via SISBAJUD, conforme requerido pela parte autora.

2- Intime-se a parte inventariante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa via SISBAJUD e para dar impulso ao feito.

3- Com a manifestação, vistas ao Ministério Público.

4- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001237-20.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JOSE FERREIRA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação previdenciária.

Em meio a execução, a parte autora noticiou que não foi viabilizada a renovação do benefício, mediante agendamento de nova perícia na via administrativa, por conta da demora da requerida em implantar o benefício. Afirmou que buscou as vias extrajudiciais para tentar solucionar o caso, mas não obteve êxito. Pede que seja a requerida compelida a reagendar a perícia, vez que ainda encontra-se incapacitado para o labor.

A demora da requerida em implantar o benefício obstou a parte autora de requerer a prorrogação do benefício.

Desta feita, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, viabilizar o pedido de prorrogação do benefício previdenciário concedido nesta ação, com agendamento de nova perícia, sob pena de aplicação de multa diária que ora fixo no importe de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Comprado o agendamento ou com a manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003289-62.2016.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Inadimplemento, Nota Promissória

EXEQUENTE: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO, OAB nº RO5968, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651,

ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

EXECUTADOS: INACIO LUIZ AMORIM DA CUNHA, GEDIDA RODRIGUES DE AMORIM

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou PARCIALMENTE cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921,III, do CPC.

Também procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de DOIS veículos, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

26 de maio de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0200 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006788-78.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MARIZA VALENTIM DA SILVA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do feito até o dia 06/02/2023.

2- Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito.

3- Na inércia, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o § 1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000947-68.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: GONCALVES E GOVEIA REFRIGERACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

REU: Mapfre Seguros

ADVOGADO DO REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

DECISÃO

Vistos,
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, relevância e pertinência, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC) e julgamento antecipado da lide (art. 355, inciso I do CPC).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para o julgamento.

Em caso de especificarem as provas que pretendem produzir, conclusos para saneamento do feito.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001423-09.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Pagamento, Nota Promissória

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A

EXECUTADO: J V MARQUES NETO TRANSPORTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizei consulta ao sistema SISBAJUD, restando infrutífera a diligência, conforme anexo.

No que tange a solicitação de pesquisas via sistema RENAJUD, esta não fora efetuada devido esta pesquisa apenas efetuar restrição (inserir/retirar/consultar) de veículos em nome da parte demandada e não localização de endereços.

Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar o endereço da parte requerida atualizado para que seja efetivada a citação.

Desta feita, poderá a parte exequente providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como CERON, CAERD, DETRAN, IDARON e outros que entender necessários, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail (jaw2civel@tjro.jus.br/jaw2civel@tjro.jus.br), ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, VÁLIDO como AUTORIZAÇÃO.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

26 de maio de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: J V MARQUES NETO TRANSPORTE, CNPJ nº 38242893000154, PERNAMBUCO 2483 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001295-86.2022.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Alimentos

RECORRENTE: F. A. G.

ADVOGADO DO RECORRENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

RECORRIDO: E. G.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD/INFOJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

INDEFIRO o requerimento de diligência via SIEL/INFOSEG, uma vez que esses sistemas não estão disponíveis a este juízo.

Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar o endereço da parte requerida atualizado para que seja efetivada a citação.

Desta feita, poderá a parte exequente providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como CERON, CAERD, DETRAN, IDARON e outros que entender necessários, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail (jaw2civel@tjro.jus.br/jaw2civel@tjro.jus.br), ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, VÁLIDO como AUTORIZAÇÃO.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

26 de maio de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RECORRIDO: E. G., CPF nº 64047148253, PIAUI 1265 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001074-79.2017.8.22.0003

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: SONIA RODRIGUES LEAL, SIMONE BATISTA LEAL, SIDNEY BATISTA LEAL, SOLANGE RODRIGUES LEAL, SIRLEI BATISTA LEAL, ISABEL BATISTA LEAL

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Processo regular.

Mantenho a suspensão determinada em DECISÃO anterior.

Diligencie-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003993-07.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Processo regular.

Mantenho a suspensão determinada em DECISÃO anterior.

Diligencie-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0004095-90.2014.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Levantamento de Valor

Requerente/Exequente: HELIO MANSUETO CARMINATI

Advogado do requerente: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210A, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A, EVANDRO JOSE LAGO, OAB nº BA32307

Requerido/Executado: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, MAICK FELISBERTO DIAS, OAB nº PR37555, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, OAB nº PR47435, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, BRADESCO

DESPACHO

Vistos, etc.

Processo regular.

Mantenho a suspensão determinada em DECISÃO anterior.

Diligencie-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000466-47.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do requerente: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A

Requerido/Executado: CECILIA DE FREITAS

Advogado do requerido: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários para fins de depósito da quantia disponível em conta judicial e para transferência dos valores descontados mensalmente da folha de pagamento da parte executada.

2- Com a informação dos dados bancários, deverá o cartório:

a) transferir a quantia já depositada judicialmente para a parte exequente;

b) oficiar ao órgão pagador da parte executada, solicitando que, a partir do próximo desconto, os valores sejam depositados diretamente na conta da parte exequente.

3- Feita a diligência, determino a suspensão do feito por 01 ano ou até que sobrevenha a informação do adimplemento integral da dívida.

4- Com a informação do adimplemento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003978-04.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido/Executado: MARCOS PAULO AZEVEDO DE MOURA, MARCOS PAULO AZEVEDO DE MOURA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Processo regular.

Mantenho a suspensão determinada na DECISÃO anterior.

Diligencie-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000796-05.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: JONATHAS BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do requerente: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar o CNIS de LINDON JOHNSON FERREIRA DOS SANTOS, com os extratos de pagamento, a fim de verificar o salário recebido e os valores recolhidos a previdência.

2- Atendido o item anterior, voltem os autos conclusos para deliberações a respeito do pedido de prova testemunhal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002830-21.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Cheque

EXEQUENTE: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, LUIZ

FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471

EXECUTADOS: NATALIA DE SOUZA PEREIRA, ADEMIR BOARO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio,, conforme documentos em anexo.

Noutro giro, procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de 03 (três) veículos, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Int.

26 de maio de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002050-81.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Requerido/Executado: EVANDRO ALVES BARROSO

Advogado do requerido: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603, DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Acolho o pedido da parte exequente e determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 921, inciso III c/c o § 1º do mesmo DISPOSITIVO, ambos do CPC.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001959-88.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Cheque

REQUERENTE: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXCUTADO: RONEI RODRIGUES ANTUNES, UANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA 00645640298

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

26 de maio de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003867-49.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Prestação de Serviços, Compromisso, Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

AUTOR: CASSIO MATHEUS LOURENÇO LORENSSETTI

ADVOGADO DO AUTOR: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

REU: B. M. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REU: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação ajuizada por CASSIO MATHEUS LOURENÇO LORENSSETTI em face da BM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP em que o requerente pleiteia indenização por danos patrimoniais e morais. Relata que adquiriu os serviços da requerida consistente na construção de subestação de energia elétrica. Alega que a parte requerida, apesar de receber a quantia combinada entre as partes, não realizou o serviço (id nº 60985814).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e ausência dos pressupostos processuais. No MÉRITO alegou que realizou o serviço combinado com a parte autora e requereu a improcedência total dos pedidos formulados pela parte autora (id nº 75145896).

Passo à análise das preliminares arguidas em fase de contestação.

Os requeridos arguiram preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de inexistência de pedido na via administrativa, contudo, suas alegações não merecem guarida.

De acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, independe de esgotamento das vias administrativas, para a parte acionar o PODER JUDICIÁRIO, salvo hipóteses legais. O que não é o caso.

O simples fato da parte autora não ter resolvido, administrativamente, a questão, não é capaz, por si só, de afirmar a inexistência do interesse de agir. Esta condição da ação resume-se no binômio necessidade X utilidade.

Assim, REJEITO a preliminar arguida pelo requerido.

De igual forma não há que se falar em ausência dos pressupostos processuais em razão do não recolhimento das custas iniciais, uma vez que a parte autora recolheu as custas iniciais no importe de 1% no id nº 60986618, procedendo ao recolhimento de 1% em caso de não realização de acordo em audiência de conciliação, conforme id nº 75163842.

Em que pese o recolhimento ter sido efetuado após a apresentação de contestação, não há que se falar em extinção do processo.

Desse modo, REJEITO, a preliminar arguida e determino o prosseguimento do feito.

Pois bem.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

DECIDO.

Dos pontos controvertidos

A parte requerida pleiteia pela designação de audiência de instrução para a oitiva do autor e da parte ré (id nº 76749513). Contudo, ao menos por ora, indefiro o pedido formulado, eis que, a princípio, a controvérsia seria dirimida através da realização de prova pericial, ademais, as partes já tiveram oportunidade, quando da inicial e da contestação, de se manifestarem sobre os fatos.

Lado outro, a parte autora requereu a produção de prova pericial para verificar a situação da subestação contratada. Sendo pertinente e necessária referida prova, defiro-a.

A parte autora alega que contratou os serviços da requerida consistente na construção de subestação para fornecimento de energia elétrica, entretanto o serviço não foi realizado.

A parte ré, por sua vez, afirma que o serviço foi realizado nos termos do contrato formulado entre as partes.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

NOMEIO o engenheiro eletricista THIAGO SOUZA FRANCO, CPF nº 99739240100, número de telefone 69 9340-0335.

Deverá o expert verificar se houve construção da subestação nos termos acordados entre as partes, conforme contrato id nº 60985818, quais sejam: subestação de 05 kva com ramal de 100 metros com um poste 11/400 com padrão de 6 metros e 8 hastes de aterramento. Poderá o perito nomeado, apresentar escusa no prazo de 15 dias (§ 1º, do art. 157 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo, se mantenha silente.

Em caso de aceitação expressa deverá o perito, no mesmo ato apresentar proposta de seus honorários e requerer o necessário para realização da perícia.

Considerando que a parte autora foi quem requereu a prova pericial, os honorários periciais serão por ela suportados, nos termos do art.95, do CPC.

Com a informação acerca da proposta dos honorários periciais, intime-se a parte autora para proceder o depósito dos honorários em juízo, em 15 dias, nos termos do art. 95 do CPC.

Após, com a informação do pagamento, notifique-se o perito da presente nomeação, bem como para agendar data da perícia e informar a este juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com o fim das partes serem cientificadas a tempo de informar seus assistentes técnicos em caso de indicação

DISPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

DECLARO o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente a como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007095-32.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOSE OLIMPIO CAVALCANTE

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- O INSS apresentou contestação, sem preliminares (ID 72484503).

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador(a) rural em regime de economia familiar; condição de segurado(a) especial; a existência de incapacidade para o labor; direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a depender do grau da incapacidade.

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- A despeito das partes não terem indicado outras provas a produzir, entendo que a questão ventilada no feito demanda a produção de prova testemunhal, por se tratar de segurado especial – trabalhador rural.

Portanto, torna-se necessária a oitiva de testemunhas.

5.1- Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 05/07/2022 às 10:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.2- Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

b) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

b1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.3- Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003050-53.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empreitada

Requerente/Exequente: RAUL ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

Requerido/Executado: ADAIAS TEIXEIRA, ZILDA TEIXEIRA, ADENIRDE TEIXEIRA CORREA, SONIA MARIA DO CARMO TEIXEIRA, ELIANE CRISTINA CARMO TEIXEIRA LEITE, FLAVIANO DO CARMO TEIXEIRA, MARCELO DO CARMO TEIXEIRA, ZILMA TEIXEIRA RAMOS

Advogado do requerido: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, especificar se pretende a busca de endereços via SISBAJUD e para recolher as custas referente a cada busca de endereços pretendida (para cada parte que se busca o endereço).

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000363-40.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: ANDERSON DIAS DE CAMPOS

Advogado do requerido: CAROLINE DIAS DE CAMPOS, OAB nº PR72219

DESPACHO

Vistos, etc.

Processo regular.

Mantenho a suspensão determinada em DECISÃO anterior.

Diligencie-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005773-74.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: SIRLEI PEREIRA GUIMARAES

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a aceitação da proposta oferecida pela Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no artigo 8º, inciso III do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação ao prosseguimento do feito, determino:

1- Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

2- Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o valor atualizado, nos termos do acordo homologado.

3- Após, vistas a parte executada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se.

4- Não havendo questionamentos, expeça-se a(s) competente(s) requisição(ões) e aguarde-se o pagamento em arquivo.

5- Em caso de falecimento, os eventuais herdeiros deverão pleitear a habilitação.

6- Comprovado o depósito dos valores, intemem-se a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do débito, no prazo de 15 dias.

6.1- Fica autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante expedição de alvará ou transferência bancária.

7- Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001559-72.2015.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO RAFAEL LTDA - EPP, OSIEL NUNES OLIVEIRA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar a planilha de débitos atualizada para fins de protocolo da ordem de SISBAJUD requerida.

2- Após, venham os autos conclusos para protocolo da ordem.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004075-04.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JI PARANA LTDA

Advogado do requerente: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

Requerido/Executado: ROSINETE SANTANA DE CASTRO, VALERIO SCHMITZ

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Processo regular.

Mantenho a suspensão determinada na DECISÃO anterior.

Diligencie-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002580-17.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JAQUELINE ALBUQUERQUE RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, BRUNA DAMASCENA DA CUNHA, OAB nº RO12110

REU: ENERGISA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência proposta por JAQUELINE ALBUQUERQUE RIBEIRO em face de ENERGISA S.A.

Inicialmente o autor requereu tutela antecipada de urgência, consistente no imediato fornecimento de energia elétrica, bem como, na retirada de seu nome no cadastro de inadimplentes até o deslinde da ação.

Pois bem.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300 do Código de Processo Civil.

A norma citada preceitua que para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a verossimilhança dos fatos e prova inequívoca do alegado.

O perigo de dano é patente, pois o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial que não deve ser que não deve ser descontinuado em razão de cobrança de recuperação de consumo.

A essencialidade do serviço ofertado pela requerida encontra previsão legal nos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

[...]

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Ademais, em relação à inscrição da autora em cadastro de inadimplentes, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consignase, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a requerida:

- a) proceda à suspensão da inscrição do nome da autora JAQUELINE ALBUQUERQUE RIBEIRO no cadastro de inadimplentes em razão dos débitos objetos dos autos;
- b) reestabeleça o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidor 20/2012852-6, localizada à Rua Cândido Portinari, n.º 1260, setor 07, CEP 76890-000 – Jaru/RO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) e se abstenha de realizar nova suspensão em razão dos débitos objetos dos autos, sob pena de multa;
- c) se abstenha de cobrar o débito no valor de R\$566,72 (quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) referente à recuperação de consumo que está sendo discutida nestes autos, até o deslinde da presente ação.

Oficie-se ao SPC BRASIL, para que suspenda a restrição incluída pela empresa ré em nome da requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, ENERGISA, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344, CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (artigo 350, CPC).

Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Jaru/RO, 26 de maio de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: JAQUELINE ALBUQUERQUE RIBEIRO, RUA CANDIDO PORTINARI 1260 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
JAQUELINE ALBUQUERQUE RIBEIRO, CPF nº 03832549226, RUA CANDIDO PORTINARI 1260 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

AUTOR: JAQUELINE ALBUQUERQUE RIBEIRO, RUA CANDIDO PORTINARI 1260 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ENERGISA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0200 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001901-17.2022.8.22.0003

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Perda da Propriedade, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: PABLO NASCIMENTO DA COSTA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos de terceiro.

A parte autora foi instada a se manifestar sobre a tempestividade (ID 76654669).

A parte requerente apresentou as suas razões a respeito do termo inicial para contagem do prazo e para, alternativamente, seja recebida a ação como anulatória, com base no princípio da fungibilidade (ID 77098015).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os presentes embargos são intempestivos.

O art. 675 do CPC dispõe o seguinte:

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a SENTENÇA e, no cumprimento de SENTENÇA ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente. Conforme se depreende da norma, o terceiro deve manejar / ajuizar a ação de embargos até 05 dias após a adjudicação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Foi exposto no DESPACHO anterior que a carta foi devidamente assinada em 01/12/2021, vide ID Num. 65873733 - Pág. 1 lançado no processo principal n. 7000591-78.2019.8.22.0003.

Com efeito, estar-se-ia fulminado o direito do embargante de se valer da presente ação.

No entanto, existe a tese jurídica pacífica no âmbito do STJ de que o prazo descrito no art. 675 do CPC conta-se tão somente da ciência inequívoca do terceiro proprietário do bem a que se recai a constrição / restrição.

Neste sentido, trago a ementa mais recente da Corte Superior a respeito do tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. SÚMULA 284 DO STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TURBAÇÃO. TERMO INICIAL. 1- Recurso especial interposto em 19/4/2021 e concluso ao gabinete em 16/11/2021. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) se a data de notificação extrajudicial para desocupação de imóvel pode ser considerada termo inicial do prazo para a oposição de embargos de terceiro; b) se é possível, em sede de embargos de terceiro, pleitear a invalidação da arrematação de imóvel em hasta pública; c) se a hasta pública, na hipótese, seria insuscetível de invalidação, por se tratar de ato jurídico perfeito. 3- Não há que se falar em preclusão da matéria relacionada à intempestividade dos embargos de terceiro, pois a retomada do tema pelo acórdão recorrido abriu nova oportunidade para sua apreciação, prequestionando a matéria e dando ensejo à abertura desta via recursal para o exame da tempestividade. 4- A recorrente deixa de tecer qualquer argumentação jurídica capaz de demonstrar a aduzida violação ao art. 1.022, do CPC/2015, tornando patente a falta de fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do Enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 5- A teor do que dispunha o então vigente art. 1.048 do CPC/1973, os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada a SENTENÇA, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Excepcionalmente, no entanto, na hipótese de o terceiro não ter ciência da execução, admite-se que a fluência do prazo de cinco dias para a oposição dos embargos ocorra a partir da data da turbação ou esbulho. Precedentes. 6- O envio de notificação extrajudicial para desocupação de imóvel não pode ser considerado mero exercício do direito de propriedade, representando, a rigor, efetivo embaraço ao exercício normal da posse, produzindo fundado receio de atos de força futuros e obstando a liberdade dos possuidores de praticarem os atos ordinários concernentes à atuação fática sobre o bem. Precedentes. 7- A notificação extrajudicial para desocupação de imóvel, por representar verdadeiro ato de turbação, é suficiente para deflagrar o transcurso do prazo para a oposição dos embargos de terceiro. 8- Na hipótese dos autos, conforme se extrai do arcabouço fático delineado no acórdão recorrido, a notificação para o terceiro, que, por não fazer parte da relação processual, não é intimado dos atos e, diante disso, não detém conhecimento acerca de eventual arrematação, adjudicação ou remição, o prazo deve fluir a partir do momento em que toma ciência do esbulho ou da turbação contra a sua posse. A utilização dos embargos de terceiro é facultativa; decorrido o prazo para sua oposição, subsiste o direito material que o terceiro poderá alegar em ação autônoma. Assim, para evitar prolongamento da discussão judicial com o ajuizamento de nova ação, medida contrária à economia processual e à necessidade de solução dos litígios em tempo razoável, deve ser convertida em ação possessória. (APELAÇÃO CÍVEL 7012983-19.2020.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2021.) Como expôs o emãõ extrajudicial para desocupação do imóvel em dez dias (fls. 161-162) ocorreu em 24/10/2006, de modo que os embargos de terceiro, opostos somente em 6/11/2006, revelam-se intempestivos, tendo em vista o escoamento do prazo quinquenal previsto no art. 1.048, do CPC/1973. 9- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp n. 1.967.057/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/4/2022.)

Seguindo a mesma linha, trago o entendimento do TJ-RO:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENS IMÓVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO. RECEBIMENTO COMO POSSESSÓRIA. PRECEDENTE STJ. O prazo para embargos de terceiro é, no processo de execução, de até 5 dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Todavia, bargante em sua peça inaugural, este tomou ciência da constrição registrada sobre o seu imóvel quando do registro da escritura de compra e venda, esta que ocorreu em 22/03/2022.

Tendo como base o entendimento do STJ, a partir da data do registro da escritura pública, 22/03/2022, inaugurou-se o prazo para o embargante ajuizar a presente ação.

Apesar disto, o autor não se atentou ao prazo, pois a presente ação foi ajuizada em 19/04/2022, ou seja, após passados bem mais que os 05 dias descritos no art. 675 do CPC.

Neste panorama, não há outra CONCLUSÃO, a não ser o reconhecimento da intempestividade dos presentes embargos de terceiro e a consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Por fim, no que se refere a tese de aplicação do princípio da fungibilidade, entendo por não acolhê-la, dado que a ação de embargos de terceiro tem como escopo o levantamento de constrição / restrição determinada em processo judicial, enquanto a ação anulatória de termo expropriatório (adjudicação, alienação particular ou leilão judicial), visa a desconstituição de ato público do judiciário. São demandas com pedido distintos e ritos distintos (especial – embargos e ordinário – ação anulatória). Portanto, inaplicável a fungibilidade no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do MÉRITO e com fundamento no art. 485, inciso IV do CPC, por verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (tempestividade dos embargos de terceiro).

Sem custas finais, tendo em vista inoccorrência do que dispõe o art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL****COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL**

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu do ofício de Id. 77296561.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: WANDERLEY VALERIO MOREIRA

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da audiência de instrução designada para o dia 11 de julho de 2022 às 08h30min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

REU: MAIKON JONATAM HONORIO MOTA

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da audiência de instrução designada para o dia 11 de julho de 2022 às 10h00min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: ZILDA RODRIGUES FREITAS

REU: JOSE LUDIGERIO DA SILVA

Advogados do(a) REU: LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739A, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da audiência de instrução designada para o dia 11 de julho de 2022 às 09h15min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: CLEYTON BALDOÍNO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da audiência de instrução designada para o dia 11 de julho de 2022 às 11h00min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ROGERIO DE OLIVEIRA BUGUE

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da audiência de instrução designada para o dia 11 de julho de 2022 às 12h00min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ADAIR JOSE MAFORTE DOVADICE

Advogado do(a) REU: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO0009477A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da DECISÃO de Id. 77440291.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000874-23.2019.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: DIEGO HENRIQUE MENESES PEREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

DE: DIEGO HENRIQUE MENESES PEREIRA, brasileiro, solteiro, marceneiro, filho de Doraci Alves Pereira e Waldirene Meneses, nascido em 29/06/1992, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, portador do RG n. 1179314 SSP-RO, 005.691.442-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA absolutória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:

"[...]Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, para ABSOLVER o acusado DIEGO HENRIQUE MENESES PEREIRA, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi atribuída na denúncia." [...]

Ouro Preto D'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Assinatura Digital

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001881-23.2022.8.22.0004 AUTOR: ADIA HASTENREITER PIEDADE

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN - RO11777, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 13/07/2022 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopeo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001901-14.2022.8.22.0004

AUTORES: DAIELLY CARVALHO DE OLIVEIRA

GISLAINE GONCALVES DE OLIVEIRA CARVALHO

MARIO DA EIRA GALVÃO ADVOGADO DOS AUTORES: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A REQUERIDO: LATAM

AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178 ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, FERNANDO

ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Dispõe o art. 8º. Da Lei 9.099/95, que dentre outros, o incapaz não poderá ser parte no processo instituído por esta Lei.

Assim, ante ao impedimento legal, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, IV da Lei 9.099/95.

Publique-se e intemem-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001886-45.2022.8.22.0004

REQUERENTE: A. C. P., RUA VINÍNIUS DE MORAES 139, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 BELA FLORESTA - 76920-970 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041A REQUERIDO:

O. S., CNPJ nº 58119199000151, ALAMEDA ARAGUAIA 2104 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Junte-se aos autos o comprovante de endereço da autora e comprove-se a cobrança recente do valor impugnado.

Proceda a serventia à exclusão do segredo de justiça, porquanto o caso não se enquadra nas hipóteses legais que o autorizam.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002308-88.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: M. -. M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS

- RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: L. R. A.,

CPF nº 66368324287, LINHA 205 KM33 LOTE 140 GLEBA 30 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A

DESPACHO

Em ofício direcionado a esse juízo, o Comandante da 3ª CIA PA/BPA, Sr. ADLON CLAUDIO DA SILVA SOUSA informou a impossibilidade de apresentar em audiência presencial os policiais militares requisitados, haja vista o juízo solicitante ser distante do município onde os Policiais Militares estão lotados. Requerendo que os depoimentos sejam realizados ou por precatória ou por videoconferência. Em razão de serem os três policiais militares as únicas pessoas arroladas como testemunhas, é razoável a modificação da modalidade, de presencial para videoconferência.

Sendo assim, a solenidade de instrução será realizada, na mesma data e horário, por videoconferência, no dia 27/06/2022 às 9:00 horas, através do link: <https://meet.google.com/jca-msxy-tof>

As demais determinações permanecem conforme DESPACHO de ID 75696032.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001587-68.2022.8.22.0004

REQUERENTE: GISLAINE RIOS ALVES, LINHA 200, S/N, LOTE 119, GLEBA 26 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: MICHEL GOMES SIMOES, CPF nº 13329053828, RUA PEDRO MICHELLI 121 CIPAVA - 06075-180 - OSASCO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002182-04.2021.8.22.0004

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

P. C. - O. P. D. O. - 1. D. D. P. C., AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 564 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL TRANSAÇÃO PENAL: MARCIO LIMA MENDES,

CPF nº 90609522272, LINHA 78, KM 2.5, LOTE 13, CELULAR 69 99972 1953 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA -

RONDÔNIA ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041A

DESPACHO

Intime-se o infrator, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o pagamento da última parcela da transação penal, sob pena de revogação do benefício e eventual oferecimento de denúncia.

Informe-se que, com relação à condição de reparação do dano ambiental, conforme o disposto no artigo 27 da Lei n. 9.605/98, o Ministério Público do Estado de Rondônia informou que adotou as providências necessárias no âmbito da Promotoria de Justiça.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004763-60.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ALDINEI NEIMOG KIIL, RUA B s/n SETOR 05 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO

Intime-se o Município de Vale do Paraíso para que informe seus dados bancários (nome, cnpj, agência, conta corrente e banco) para devolução dos valores depositados nos autos, sob pena de envio do valor para conta centralizadora. Em 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001903-81.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ENI JERONIMO DA SILVA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, - DE 1 AO FIM

- LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

No sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95. Desta forma, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência em seu nome, com vencimento dentro dos últimos 03 meses, uma vez que o comprovante apresentado encontra-se desatualizado.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004029220228220004

AUTOR: ROSIANE FERREIRA SILVA, RUA CRISTAL BRASIL 51 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70022955520218220004

AUTOR: CELI VALENTIM DA SILVA ARAUJO, LINHA 204, LOTE 98D, GLEBA 29, KM 25 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRÇ. ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

A verossimilhança da declaração de endereço da autora em audiência dispensa prova escrita neste sentido. Outrossim, o requerido consignou no instrumento do suposto negócio, o domicílio desta, em município cuja comarca pertence à competência deste juízo. Preliminar afastada.

Aferível a inautenticidade da assinatura descrita no contrato em cotejo à aposta no documento pessoal. Nesse sentido, verifica-se adulterada a grafia, em que pese, intentada a semelhança.

Desse modo, tenho pela inexistência do assentimento e, por consequência, devida a repetição do indébito, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art.42 do Código de Defesa do Consumidor.

O dano moral, na mesma seara, merece prosperar, porquanto a imposição de desconto no benefício, ainda que precedido de transferência de valores - sem benefício do consumidor - denota, com efeito, afronta à liberdade contratual e consequente constrangimento pela privação de valores essenciais à subsistência.

Na mensuração do valor, considero a conduta lesiva, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, bem como o caráter pedagógico da indenização. Entendo razoável a importância de R\$5.000,00.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Celi Valentim da Silva Araujo em face de Banco Itau Consignado S.A, para declarar a inexistência do contrato discutido nos autos e condenar o requerido à repetição do indébito em dobro, no valor de R\$10.030,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora, desde a citação, bem como, à compensação por dano moral na importância de R\$5.000,00, corrigido conforme referido índice desde o arbitramento e com juros de mora devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Torno definitiva a liminar.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., CPC - facultada a compensação parcial com o valor depositado nos autos (ID 58914150).

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, oficie-se à transferência do sobredito valor ao requerido.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001899-44.2022.8.22.0004

REQUERENTE: SHEILA DE PALMA SOARES, RUA FERNANDO PESSOA 151, CASA INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Cite-se e Intime-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003275-02.2021.8.22.0004

AUTORIDADES: P. C. -. O. P. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 564 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: RICARDO DIOGO SAKAI TINELLI, RUA TANCREDO NEVES Chácara 67, "CHÁCARA DA FAMÍLIA" JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao Ministério Público para que indique o endereço da vítima não intimada, o Sr. Arlindo Tinelli, em 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70050002620218220004

REQUERENTE: LUIZ KUSMO, LINHA 80, KM 08, GLEBA 17 S/n, Lote 44-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000375-12.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ANA TAVARES MANSO, RUA OLAVO BILAC, n 629, BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Apto o processo a julgamento, infundada a suspensão. Integrada na cadeia de fornecedores, evidente a legitimidade da requerida. Preliminares afastadas.

No MÉRITO, dispõe o art.3º.da Lei 14.034/2020, que o reembolso do valor da passagem devido ao consumidor poderá ser realizado em até 12 meses, contados da data do voo cancelado.

Desse modo, decorrido o prazo, devida a restituição, que observa, no entanto, a forma simples, dada anuência da autora ao negócio.

A ausência de ilícito contratual pelo cancelamento, considerado o notório fortuito externo, exclui a responsabilidade civil por dano extrapatrimonial.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido de proposto por Ana Tavares Manso em face de Azul Linhas Aéreas S/A, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$2.387,42 corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora devidos desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC. Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000656-65.2022.8.22.0004

REQUERENTE: SIDNEY ANTONIO CARLOS, LINHA 31, KM 16, LOTE 21, GLEBA 12C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Busca o autor a anulação de multa administrativa aplicada pelo IDARON, em virtude do descumprimento do prazo para vacinação de seu rebanho em virtude de está fora do Estado à época do calendário de imunização.

O interesse processual está configurado em razão da pretensão resistida oriunda de processo administrativo. Sendo assim, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Justificou o descumprimento em razão de inexperiência no ramo.

A LC n. 982/2001, que assim prescreve no art. 16:

Art. 16. Aqueles que cometerem infrações contra a presente Lei serão punidos com multas, na seguinte graduação:

I – 2,50 UPF:

a) aos proprietários, possuidores e detentores de animais sujeitos ao controle oficial, que para efeito de programas ou campanhas oficiais de prevenção, combate, controle e erradicação, não vacinarem os animais do seu rebanho, dentro dos prazos fixados pela Agência IDARON, por cabeça;

De fato, o requerente, como alega na inicial, deixou de vacinar seu rebanho, dentro dos prazos fixados pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, fato que por si só enseja a aplicação de multa, conforme legislação supracitada.

Consta no auto de infração (ID 72559024, pág. 2) a mensuração da multa 2,50 UPF x 51, ou seja foram 51 animais não vacinados.

A alegação que não constaria a quantidade de animais não vacinados, que ensejaria a nulidade do auto de infração, não merece prosperar.

De maneira fundamental, para garantia do ordem no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro estabelece que:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Dessa forma, o autor, se decidiu possuir um rebanho, deveria ter o vacinado dentro do prazo que exige a legislação.

Ausente prova da ilegalidade praticada na aplicação da multa, o pedido não merece prosperar.

O

PODER JUDICIÁRIO somente poderia intervir no MÉRITO da multa aplicada se comprovada a ilegalidade do ato, o que não ocorreu.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por SIDNEY ANTÔNIO CARLOS em face da AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I. Do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001498-45.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ALTAIR GUSMAO JUNIOR, LINHA 614, DA LINHA 200 LT 77, GB 58 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: LUCINEIDA OLIVEIRA COELHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA HUMAITÁ KM 180, ANTONIO DA UBS SANTO ANTONIO DO MATUPI - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Retire-se o processo da pauta de audiência de tentativa de conciliação designada.

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004493-65.2021.8.22.0004

REQUERENTES: KEYTI DAYANE CONDACK OLIVEIRA, LINHA 140, CHÁCARA 03, SETOR PIRACOLINO s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

PAULO GOMES DA SILVA, LINHA 140, CHÁCARA 03, SETOR PIRACOLINO, s/n ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA, OAB nº RO10775

LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960 REQUERIDO: ROMILDO RAINHA, CPF nº 20472790200, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 23 ALVORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ausente a localização da parte requerida, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art. 53, §4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001905-51.2022.8.22.0004

REQUERENTE: LARA DE JESUS CONRADO, DOM PEDRO II 794 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004420-93.2021.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO PENAL: FLAVIO MEDEIROS DE QUEIROS, RUA TANCREDO NEVES 908 JARDIM AEROPORTO 2 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção a certidão de ID 77422611, o prazo para prestação de contas é de 30 (trinta) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000442-67.2019.8.22.0004

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MIRANTE DA SERRA-RO, RUA DOS SERINGUEIROS 2359 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE

DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA CONDENADO: SIDNEY

FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 92505619204, RUA PERNAMBUCO 3056, FONE: (69) 9377-0565 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE

DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO CONDENADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

DESPACHO

Em atenção a certidão de ID 76512664, intime-se o sentenciado para realizar o pagamento da última parcela referente à multa penal, através de depósito em conta, conforme método utilizado pela CPE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 20003396020198220004

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

3ª CIA/PO - OURO PRETO DO OESTE/RO, PADRE ADOLFO ROHL 723, (69) 3461-2214 JARDIM BANDEIRANTES - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO

FATO: MARCOS CEZAR DE MOURA SARTIN, CPF nº 58299270200, LINHA 153 31, KM 22, GB 5, LOTE 31 ZONA RURAL - 76963-754

- CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

SENTENÇA

Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.

Emita-se boleto para pagamento da prestação pecuniária, consistente no pagamento de meio salário mínimo, em parcela única.

P.R.I.

Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001894-22.2022.8.22.0004

REQUERENTES: LARISSA DUARTE CORDEIRO, BR 364, KM 35, LOTE 13B, GLEBA 10 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

FERNANDA DUARTE CORDEIRO, BR 364, KM 35, LOTE 13B, GLEBA 10 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: AZUL LINHAS

AEREA BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS

AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Verifica-se que o processo foi distribuído de forma equivocada, haja vista ser endereçado ao juízo comum.

Desta forma, ante o equívoco, redistribuam-se os presentes autos para o juízo comum.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000423-68.2022.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS: VICTOR DE VARGAS CHERQUE, RUA D. PEDRO I 2352, FONE 69 9 9913-9239 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

VANDERLEY ALVES LEAL, CPF nº 30169771172, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 269, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: LUCIANA FERRARI FURLAN, OAB nº RO6431, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

O Ministério Público requereu o arquivamento deste termo Circunstanciado instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 331, ambos do Código Penal, em tese cometido por VICTOR DE CHAGAS CHERQUE e VANDELEY ALVES LEAM.

Acolho a manifestação ministerial e por consequência determino o arquivamento dos autos, considerando o disposto no artigo 28 c/c 395, III, ambos do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001898-59.2022.8.22.0004

REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA,, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001023320228220004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO PENAL: RAIANE TEIXEIRA SALOMAO, AV. JORGE TEIXEIRA (BAR E LANCHONETE ANDORINHA) 1076, FONE (69) 9 9272-3372 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a manifestação ministerial de ID 76485173, defiro o pedido da infratora para emissão de novos boletos, a fim de dar cumprimento a transação penal (ID 71418331).

Intime-se a infratora para dar início ao cumprimento, ocasião em que deverá ser advertido que novo descumprimento ensejará a revogação do benefício e o prosseguimento do feito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001242-05.2022.8.22.0004

REQUERENTE: LEIDA NUNES MARQUES, AVENIDA MASSARANDUBA s/n SALA A - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019 REQUERIDO: 1. D. D. P. C. D. J., RUA RAIMUNDO CATANHENDE 836, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, cujo veículo que se busca a restituição encontra-se apreendido no Inquérito Policial n. 169/2020, da Delegacia de Polícia Civil de Jaru/RO, conforme documentos de ID 75519810 e seguintes.

Desse modo, o presente juízo deve ser considerado incompetente, devendo os autos serem ajuizados na Comarca de Jaru/RO.

Isso posto, reconheço de ofício a incompetência territorial deste juízo e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 51, inc. III da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002376-38.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: L. R. A., LINHA 205 140, SÍTIO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão desse Magistrado ter de realizar uma inspeção in loco referente ao processo nº 7001991-90.2020.8.22.0004 às 8h da manhã do dia 30/05/2022, não será possível a realização da audiência que estava marcada para o dia 30/05/2022, às 9:00h.

Por esse motivo, redesigno a audiência de instrução e julgamento por videoconferência para às 8:00h do dia 27 de junho de 2022, através no aplicativo Google Meet por meio do link: <https://meet.google.com/eat-tcrj-kmr>

Intime-se as partes, testemunhas e réu por contato virtual, conforme DESPACHO ID 66826139, alterando-se data, hora da audiência e o link de acesso à audiência.

Providencie-se o necessário.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002793-54.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DELCIO CABRAL DE MEIRELES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001715-25.2021.8.22.0004

REQUERENTE: SEBASTIAO GANUARIO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001868-24.2022.8.22.0004 REQUERENTE: JOSE AMILTON DO CARMO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 20/07/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001598-97.2022.8.22.0004 REQUERENTE: BABACU CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197A

REQUERIDO: EDIMAGNA COSTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 18/07/2022 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004245-36.2020.8.22.0004

REQUERENTE: EDIMAR NICANOR DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar dados bancários.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000221-28.2021.8.22.0004

REQUERENTE: WANDERLINO CRESTAN

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar dados bancários.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000222-13.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JORGE CORREIA HOMEM

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000168-13.2022.8.22.0004

AUTOR: DARLEN CASSIA DE MELO GALHERI, M. V. D. M. G., CALCIENE GOMES DE MELLO, SEBASTIAO VALDENIR GALHERI, VANI APARECIDA GALHERI MIQUELÃO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000101-48.2022.8.22.0004

Requerente: CLAUDINEY ALCANTARA DA SILVA

Advogado do(a) PROCURADOR: FABIULA AZEVEDO QUINTINO - RO10679

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado Requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004550-83.2021.8.22.0004

Requerente: MAURO MOURA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA ALY DE FREITAS - RO11194, ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004844-38.2021.8.22.0004

Requerente: ANTONIO BECAVELO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002647-13.2021.8.22.0004

Requerente: LUCI CUSTODIA DIAS SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004622-70.2021.8.22.0004

Requerente: VANESSA MELO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001910-44.2020.8.22.0004.

REQUERENTE: KATIELLY BAZZI

REQUERIDO: JHONIS DE SOUZA TRESMANN

Advogados do(a) REQUERIDO: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001329-92.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VALDIRENE ROSA DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000152-59.2022.8.22.0004

Requerente: HELLERSON OLIVEIRA BASTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000112-77.2022.8.22.0004

Requerente: VANDERLEI ANTONIO TORTORA

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000
Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001816-62.2021.8.22.0004
AUTOR: EDVALDO DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A
REU: ENERGISA
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001816-62.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDVALDO DE SOUZA BATISTA
REU: ENERGISA
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000
Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004352-46.2021.8.22.0004
AUTOR: SUZANA CARVALHO BORGES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A
AUTOR: ENERGISA
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004352-46.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SUZANA CARVALHO BORGES DOS SANTOS

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002845-50.2021.8.22.0004

REQUERENTE: GUERINO OTAVIO CAMATA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003056-86.2021.8.22.0004

REQUERENTE: SEBASTIAO VAZ DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469, GERVANO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001867-39.2022.8.22.0004 AUTOR: JOAO PEDRO VENTURA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI NEVES RODRIGUES - RO11413, ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA - RO11307

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 18/07/2022 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001862-17.2022.8.22.0004 REQUERENTE: MARIA DA PARECIDA FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 18/07/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002336-22.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DALVA BRAU MALFER

Advogado do(a) REQUERENTE: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

REQUERIDO: PARANA BANCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a manifestar-se acerca do Ofício ID 76920662.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004332-89.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ELOISIO Siner CASAGRANDE

Advogados do(a) REQUERENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE - RO0003278A, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002656-09.2020.8.22.0004

REQUERENTE: NILTON CESAR JAVARINE

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004245-36.2020.8.22.0004

REQUERENTE: EDIMAR NICANOR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004482-70.2020.8.22.0004

REQUERENTE: M. M. COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: ADRIANA FERREIRA BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000221-28.2021.8.22.0004

REQUERENTE: WANDERLINO CRESTAN

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000442-74.2022.8.22.0004

AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU

REQUERENTE: LAZARA BENTO JANI, GABRIELLA ZANI ABREU

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

“SENTENÇA

Apto o processo a julgamento, infundada a suspensão.

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Ao aduzir a excludente de responsabilidade a requerida atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito dos requerentes e, de tal ônus não se desincumbiu na medida em que não comprovou o fortuito externo, consistente na alteração da malha aérea.

Ainda que se considere o complexo procedimento para liberação do voo, a simples alegação de impedimento à decolagem, sem o mínimo e correspondente lastro probatório, não autoriza a excludente do ilícito.

Desse modo, exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, ante o duplo cancelamento do voo e o retardo no período de viagem, previamente programado pelos autores.

Acresça-se a necessária providência de meio alternativo ao transporte, o qual impôs dispêndio financeiro e de tempo para o percurso de retorno, fato que com efeito, denota ofensa aos direitos da personalidade e autoriza a responsabilidade civil extrapatrimonial.

O valor da indenização tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Observo ainda que a importância fixada a título de danos morais não pode representar fonte de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Entendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), para cada requerente.

Na mesma toada, o reembolso do valor dos bilhetes em relação à viagem não realizada por iniciativa da requerida, é medida que impõe a lei.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Nadia Aparecida Zani Abreu, Edemilson Evangelista de Abreu, Lazara Bento Jani e Gabriella Zani Abreu contra Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00, para cada autor, com juros de mora, a partir da citação e correção monetária conforme Prov. 013/98/CG, a partir do arbitramento, bem como a indenização por dano material no valor de R\$11.448,28, com juros de mora e correção monetária conforme referido índice, a partir da citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art. 523, §1º., do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito"

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003209-22.2021.8.22.0004

REQUERENTE: EBERSON SOARES VAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003822-42.2021.8.22.0004

AUTOR: MARCOS ANTONIO PAIVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000356-11.2019.8.22.0004

REQUERENTE: EVANDRO BRESSALE CAMATA

Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000136-76.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA LUCAS

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000714-05.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VALENTINA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001618-25.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: VALDENIR ASSIS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

EXCUTADO: FLAVIA IRAIORE DA SILVA

REQUERIDO: LEONARDO IRAIORE CARVALHO

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002301-62.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VALDIR APARECIDO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000227-45.2015.8.22.0004

EXEQUENTE: APARECIDA ACACIA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653

EXECUTADO: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004051-70.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: LANDERICO SPEROTO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005373-57.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. M. A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: JACKELINE SIQUEIRA SPRICIGO

Advogado do(a) REU: FELIPE WENDT - RO4590

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001394-87.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: 3 & BOTTOS COMERCIO DE CELULARES LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001349-49.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto

Alimentos Requerente C. D. D. A. N., CPF nº 04963445280, RUA ITAMAURU GÓES DE SIQUEIRA 2011 JARDIM AEROPORTO I -

76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287

Requerido(a) C. R. N., CPF nº 02463186275, RUA SÃO DOMINGOS 181, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE

NEGRO - RONDÔNIA Advogado(a) PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por Claudia Dominik de Abreu Nogueira, representada por sua genitora, contra Claudio Rogoski Nogueira.

O executado foi citado e realizou a quitação do débito, razão pela qual a exequente pleiteou pela extinção do feito pelo pagamento.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se depreende dos autos, houve quitação do débito exequendo, o que impõe a extinção do feito.

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do disposto no art. 1.000 do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001070-63.2022.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e

Partilha Requerente LUCAS VINICIUS DAMASCENO DA SILVA, CPF nº 94741379272, RUA JOAO PAULO I 1442 NOVA OURO PRETO

- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LARISSA BEATRIZ DAMASCENO DA SILVA, CPF nº 01329418212, RUA JOAO PAULO I 1442 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ANA MARIA DAMASCENO, CPF nº 28187890282, RUA JOAO PAULO I 1442 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477A Requerido(a) GENECI VITORINO DA SILVA,

CPF nº 45033722468, RUA JOAO PAULO I 1442 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM

ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de inventário em razão do falecimento de Geneci Vitorino da Silva, ocorrido em 30/07/2021.

De acordo com a certidão de óbito, o falecido era casado e deixou 02 filhos.

A certidão juntada ao ID 75143100 comprova que Geneci era casado com Ana Maria Damasceno Silva.

São filhos do falecido: Larissa Beatriz Damasceno da Silva, nascida em 15/10/1992 e Lucas Venicius Damasceno da Silva, nascido em 03/11/1988.

A viúva foi nomeada inventariante, oportunidade em que determinou-se a apresentação das primeiras declarações.

O TRT da 14ª Região depositou em conta judicial vinculada ao presente processo R\$ 39.215,64 pertencentes ao de cujus.

A inventariante requereu a expedição de alvará judicial para o levantamento do quantum, ao argumento de que está passando por dificuldades financeiras, contudo, não apresentou as primeiras declarações.

É o breve relatório. Decido.

Por ora, indefiro o pedido de levantamento dos valores, porquanto o valor deve ser utilizado, inicialmente, para o pagamento de dívidas do espólio regularmente indicadas no presente feito, cabendo a inventariante apresentar as primeiras declarações, relacionando todas as dívidas do falecido e indicando como pretende efetuar o pagamento, nos moldes da DECISÃO de ID 75219609.

Concedo o prazo de 10 dias para apresentação das primeiras declarações.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 23 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006921-88.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JOSE BARBOSA GONCALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, alojados nos id's n. 77407490 a 77409145

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002072-10.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000710-31.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. E. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004949-15.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO GOMES FIALHO

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000408-02.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N G S PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REU: RAIMUNDO PERREIRA DOS SANTOS FILHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000846-28.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERVINA CARVALHO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000677-41.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO FEIER MEZZOMO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

REU: LIBERTY SEGUROS S/A e outros

Advogados do(a) REU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846A, PAULO HENRIQUE BISPO DA GAMA - SP464686

Advogados do(a) REU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846A, PAULO HENRIQUE BISPO DA GAMA - SP464686

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000469-57.2022.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: R W OLIVATO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000603-84.2022.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI - SP184989

REU: CLAUDIA APARECIDA SEVERINA INACIO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do oficial de justiça (ID 77334574)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007552-32.2019.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: JANDRESSIANE DA SILVA SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004539-59.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DILMA SOUSA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582A

EXECUTADO: WANIR DOURADO DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000188-04.2022.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

EXECUTADO: A TELES CIRQUEIRA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003690-24.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Alimentos Requerente D. M. M. Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A, WELINGTON JOSE

LAMBURGINI, OAB nº RO9903, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) J. B. D. M., J. B. D. M. Advogado(a) JONATA

BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856 DECISÃO

Analisando o cálculo apresentado pelo exequente verifica-se que ele se refere a todo o período executado, porém, o devedor já permaneceu preso em virtude do débito vencido até o mês de março/2022, não sendo possível a nova prisão pelo mesmo débito, consoante já decidiu a 3ª turma do STJ.

Segundo o Ministro Villas Bôas Cueva, relator do processo cujo número não é informado em virtude do segredo de justiça, é possível prorrogar o pedido de prisão em curso como meio eficaz de coação para a quitação do débito, desde que observado o limite temporal. Todavia, caso o período prisional já tenha sido cumprido, a segunda prisão corresponderia a uma sobreposição de pena, um verdadeiro bis in idem.

Segundo o Ministro, “cumprido integralmente a pena fixada pelo juízo da execução, não há falar em renovação pelo mesmo fato, não se aplicando a Súmula nº 309 do STJ, que apenas autoriza a prisão civil do alimentante relativa às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, bem como àquelas que vencerem no curso do processo”. (disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-07-20_09-21_Devedor-de-alimentos-nao-pode-ser-preso-novamente-por-nao-pagamento-da-mesma-divida.aspx)

Deste modo, intime-se a parte exequente para adequar o cálculo, incluindo neste apenas o valor devido a partir da prisão do executado, bem como requerendo o que entender pertinente em relação ao débito pretérito, no prazo de 10 dias.

Com a manifestação, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000467-58.2020.8.22.0004 Classe Separação Litigiosa Assunto Reconhecimento / Dissolução, Guarda Requerente V. D. S. W., CPF nº 92108598200, RUA MARECHAL RONDON 3740 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A Requerido(a) W. G. M., CPF nº 75963353220, RUA HUMAITÁ sn, EM FRENTE CASA DAS IMPRESSORAS SILVA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478

Vistos.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público acerca do relatório psicológico juntado ao ID 75959608.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000467-58.2020.8.22.0004 Classe Separação Litigiosa Assunto Reconhecimento / Dissolução, Guarda Requerente V. D. S. W., CPF nº 92108598200, RUA MARECHAL RONDON 3740 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A Requerido(a) W. G. M., CPF nº 75963353220, RUA HUMAITÁ sn, EM FRENTE CASA DAS IMPRESSORAS SILVA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478

Vistos.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público acerca do relatório psicológico juntado ao ID 75959608.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004024-19.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

EXECUTADO: TESTONI & SILVA LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003904-15.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: JACOB & OLIVEIRA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006408-28.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SEP 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676 Requerido(a) CENTRAL COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, CNPJ nº 84581404000106, AVENIDA MARECHAL RONDON 675 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

APARECIDA CAROLINO VIEIRA, CPF nº 29190079809, RUA MARIA LIZARDA DE JESUS 00 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Promovi a pesquisa de bens dos executados junto ao sistema Renajud, sendo que embora tenha(m) sido localizado(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), consta(m) com restrição(ões) previamente lançada(s), razão pela qual deixei de restringi-lo, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em até 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 26 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000687-85.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Duplicata Requerente DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA, CNPJ nº 33836767000104, RODOVIA 470, KM. 0,5, S/N, LT 18, GL. 19 LT 18, GL. 19 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RENATA FERNANDES MELO, OAB nº RO2224A, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672 Requerido(a) MARCIO PEREIRA DUTRA, CPF nº 79358934204, LINHA C 40, LOTE 28, GLEBA 01 P. EZEQUIEL, S/N Lote 28, Gleba1 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PAGAMENTO.

Endereço: Rua Tiradentes, nº 884, esquina com a Rua Getúlio Vargas, nesta cidade, telefone 99324-7418.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 26 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005518-16.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001319-14.2022.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião Ordinária Requerente ALFREDO JOAQUIM RAMOS, CPF nº 47424613987, LINHA 199 TRAVESSÃO LINHA 614, KM 12, LOTE 138 GL 25 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171 Requerido(a) MARIA DA GRAÇA PIRES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 200, KM 48, LOTE 70 GL 25 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ANTONIO LIODORO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 28709632034, LINHA 200, KM 48, LT 70 GL 25 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando o teor da certidão de ID 76335299 promova-se o desmembramento do MANDADO de ID 75794166, para que atenda as determinações das Diretrizes Gerais Judiciais.

Para realização do ato, designo nova tentativa de conciliação para o dia 12/07/2022 às 09h15min.

Cumpra-se com as demais determinações da DECISÃO de ID 75794166.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004887-72.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente GERALDO DIAS VALADARES, CPF nº 41739760620, SETOR 05 n. 60 RUA JOSE MARTINS - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 Requerido(a) BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, informe se as TED's n. 281324695 e 257328067 (ID's 66359739 - Pág. 1 e 2) foram compensadas na conta bancária do requerente Geraldo Dias Valadares, inscrito no CPF sob n. 417.397.606-20, agência 3114-1, conta 13040-0, encaminhando aos autos cópia do extrato bancário que demonstre a compensação, em caso positivo. Instrua o ofício com cópia dos TED's.

Cópia do presente servirá de ofício para CEF a ser encaminhada para o e-mail ag3114ro02@caixa.gov.br, com prazo de 10 dias para resposta.

Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001900-29.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente DAVID EMANUEL BASTOS VIEIRA, CPF nº 02878691210, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 247 SETOR 2 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750A Requerido(a) Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) BRADESCO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial sob pena de indeferimento independentemente de nova intimação, a fim de juntar aos autos prova documental a fim de demonstrar a alegada negativação indevida que recaiu sobre seu nome. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos provas hábeis a demonstrar a alegada hipossuficiência ou comprovar o recolhimento das custas processuais.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004738-47.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS EMIDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004907-63.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI SN PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) ASLAN SOLUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 16828075000103, RUA HENOCH REIS 33 PAZ - 69048-020 - MANAUS - AMAZONAS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas de endereço da empresa executada, junto aos sistemas Renajud, Sisbajud, Infojud e Serasajud, conforme demonstrativos em anexo, sendo que os endereços encontrados nas pesquisas já foram diligenciados nos autos.

Assim, defiro a citação da requerida por edital.

Expeça-se Edital para citação da executada.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 26 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm> Processo: 7005888-63.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: C. CANDIDA DA SILVA RONCONI - ME, CNPJ nº 15098146000199, AV. DUQUE DE CAXIAS 1261 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias para que apresente o cálculo atualizado do débito.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 26 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001298-38.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rescisão / Resolução Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141 Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) SANDRO EDUARDO SOARES, CPF nº 69084882253, TEL: 69 99630222. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas de endereços junto aos sistemas Sisbajud, Renajud, Siel e Infojud, conforme demonstrativos em anexo.

Assim, promova-se a tentativa de cumprimento da DECISÃO de id. 75686875, nos endereços encontrados, qual seja:

RUA NÚBIO DE SOUZA, 99, JARDIM NOVO ESTADO - OURO PRETO DO OESTE - RO.

Cópia do presente DESPACHO serve de MANDADO de Citação.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 26 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000265-86.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente CELSO LUIZ PISSINATI, CPF nº 16261356220, AVENIDA CASTELO BRANCO 1330 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-066 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263 Requerido(a) JOSE ROBERTO PEREIRA, CPF nº 06326515807, RUA CASTELO BRANCO 77 JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do

PODER JUDICIÁRIO, determino que os autos permaneçam aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 25/05/2022.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 26 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001401-45.2022.8.22.0004 Classe Execução Extrajudicial de Alimentos Assunto Fixação Requerente G. S. N. Advogado(a) GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A Requerido(a) A. D. S. N. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Em que pese a emenda apresentada, o mês de janeiro não pode ser inserido pelo rito da prisão, visto que não se enquadra nos três últimos meses que antecedem a propositura da ação.

Deste modo, intime-se a parte autora para adequar o rito ao da penhora ou promover a exclusão do mês de janeiro, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003372-70.2019.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente DEODATO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CPF nº 74892851272, LINHA 76 KM 15 GLEBA 20 lote 68 b RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343 Requerido(a) ELIZIA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 65184084215, LINHA 76 KM 15 GLEBA 20 R 68 b ZNA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 dias, complemente o recolhimento das custas processuais, sob pena de arquivamento.

Com a complementação, tornem conclusos.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, desde logo determino o arquivamento do presente feito.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001887-30.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Diligências, Atos executórios Requerente L. R. P. S., CPF nº 06873397580, RUA DUQUE DE CAXIAS 1233 CENTRO - 37130-127 - ALFENAS - MINAS GERAIS Advogado(a) THALLES JORGE ROSA PEREIRA, OAB nº MG134660 Requerido(a) A. D. R. S., CPF nº 05177379655, RUA GUERRINO TRAVAIN 90 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se, servindo de MANDADO.

Findo o prazo de prisão, qual seja, 30 dias, ou comprovado o pagamento do débito, o executado deverá ser colocado imediatamente em liberdade.

Para tanto, CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE ALVARÁ DE SOLTURA, que, consigno, somente terá validade após o cumprimento do prazo de prisão determinado pelo Juízo deprecante ou com a comprovação do pagamento integral do valor executado.

Após o cumprimento do prazo de prisão ou pagamento devolva-se à origem, com as nossas homenagens.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001342-91.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda Requerente V. S. M., CPF nº 93933100259, ZELI NICOLAU 28 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058A Requerido(a) M. S. A., CPF nº DESCONHECIDO, EDNI BELQUIOR 1789, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em que pese a justificativa apresentada ao ID 76641731, cumpre esclarecer que o genitor pode obter a segunda via da certidão de nascimento dos filhos junto ao Cartório de Registro Civil.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias, para que o genitor apresente a certidão de nascimento dos filhos, conforme determinado ao ID 62770702.

Com a juntada, vista ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004369-82.2021.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: JOSE LEANDRO DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 382,15

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001758-25.2022.8.22.0004 Classe Alteração de Regime de Bens Assunto Regime de Bens Entre os Cônjuges Requerente A. T., CPF nº 85263303220, RUA FREDERICO CANTARELLI 70 BELA FLORESTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

V. L., CPF nº 89347536253, BR 364, S/N, LOTE 02. GLEBA 15, KM 02 LOTE 02 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, o qual deve corresponder a 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial independentemente de nova intimação.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos.

Com a complementação, desde logo, em observância ao disposto no art. 734, § 1º, do CPC, determino a publicação de edital, com prazo de 30 dias, a fim de divulgar a pretendida alteração de regime de bens.

Em seguida, vista ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de maio de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002420-28.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Requerido(a) JOAO GUSTAVO FETISCH RODRIGUES, CPF nº 92067328204, LINHA 205, LOTE 559-A, GLEBA SANTA ROSA NÃO INFORMADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

A parte Exequente pretende que sejam realizadas diligências, via sistema Sisbajud e SREI, para fins de localizar ativos em nome dos executados, além de nova pesquisa através do Renajud.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a reiteração de diligências relacionadas a localização de bens via sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud e Infojud) deve observar, em cada caso, o princípio da razoabilidade, dependendo ainda de motivação expressa do exequente, sob pena de onerar o

PODER JUDICIÁRIO com providências que cabem ao exequente da demanda.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. 2. Na hipótese, para afirmar-se a existência de lapso temporal razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 1.134.064; Proc. 2017/0168949-6; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 16/10/2018; DJe 22/10/2018).

No caso, não se vislumbra razoabilidade na realização de nova pesquisa nos referidos sistemas pretendido pela exequente, mormente porque a exequente não demonstrou qualquer modificação ocorrida na situação econômica da parte executada, desde o momento em que se tentou localizar ativos, na data de 12/04/2022, através do DESPACHO de ID 75629705. Observo que as custas recolhidas poderão ser aproveitadas em outras diligências.

A pesquisa via Renajud, retornou os mesmos resultados já apresentados nos autos, conforme DECISÃO de ID 60686480, ocasião em que foi efetuado a restrição de transferência do bem. Entretanto, nesta oportunidade, inseri também a restrição de circulação do veículo VW/GOL 1.0 de placa NDB7770.

Em relação ao requerimento de consulta de bens pelo sistema SREI, INDEFIRO, visto tratar-se de providência que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente.((www.registradores.org.br). Ademais, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG, cabe ao judiciário diligenciar em sentido congênere apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, o que não é o caso.

Deverá ainda a parte proceder a adequação do cálculo apresentado no ID 76909443, ao que me parece ser de processo diverso deste. Portanto, intime-se parte exequente, via DJe, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão.

Decorrido o prazo in albis, conclusos.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 26 de maio de 2022

Simone de Melo

Juiza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001835-34.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Intimação Requerente ADRIANO RODRIGUES, CPF nº 52709981220, RUA JOSÉ BEZERRA 2096, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) JOACI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9261 Requerido(a) GENAIR ALVES FERREIRA, CPF nº 69421960297, RUA PORTO VELHO 123 NOVA CIDADE - 69316-258 - BOA VISTA - RORAIMA ROSENEIDE GOMES DE SOUZA, CPF nº 61722499249, RUA PORTO VELHO 123 NOVA CIDADE - 69316-258 - BOA VISTA - RORAIMA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Promovi a retirada do sigilo das peças juntadas com a carta precatória.

Cumpra-se com a determinação de ID 77379787.

Pratique-se o necessário

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7037896-05.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: RONALDO JOSE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0009451-94.2013.8.22.0005 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Moral Requerente SANTIAGO E MEDEIROS LTDA M E, CNPJ nº DESCONHECIDO, AIRTON SENA CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. XV DE NOVEMBRO 84 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado(a) DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343 Requerido(a) G. S. DE SOUZA E CIA LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO
Advogado(a) ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A
RAJIV MORENO GONCALVES DIAS, OAB nº RO6993
MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Vistos.

Não há óbice a realização da diligências pleiteada no ID n. 75160094.

Promova a parte o recolhimento da taxa judiciária necessária para realização da diligência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005133-73.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Salário Maternidade Requerente HERING CALBIANI DE OLIVEIRA, CPF nº 02113433230, LINHA 0 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760
LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Arquive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7008086-73.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ELITON CAMPANARI CALANDRELI, CPF nº 98049941272, GLEBA 20 H Lote 04 LINHA 81, KM 40 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em razão de DECISÃO que concedeu a tutela antecipada, a Autarquia foi intimada a implantar o benefício previdenciário em favor da autora sob pena de aplicação de multa diária, contudo não cumpriu a determinação judicial.

Evidenciada a inobservância a tais comandos, já tendo havida o alerta anterior, nos termos do artigo 139, incisos II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, como medida indutiva e coercitiva, aplico a multa por descumprimento no valor de R\$ 100,00 (cem reais) diários até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) contados a partir do decurso do prazo para cumprimento da implantação.

Intime-se a PROCURADORIA FEDERAL DO INSS, via sistema, para comprovar a implantação do benefício e promover o pagamento da multa ora aplicada, no prazo de 05 (cinco) dias.

DETERMINO ainda que seja encaminhado cópia desta DECISÃO para o Presidente do INSS, via e-mail institucional (pres@inss.gov.br), no sentido de que haja uma orientação para o setor de implantação de benefícios decorrente de ordem Judicial para que atenda as demandas no tempo determinado.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000828-07.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO Advogado(a) JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido(a) R. B. D. R., CPF nº 90008715220, R GIRASSOL 4575 SETOR 02 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Versam os presentes autos sobre Busca e Apreensão de veículo. O pedido liminar foi concedido no ID - 74483358, contudo, a tentativa de citação e localização do bem restou negativa (ID - 76556624).

Diante disso, a parte autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (ID - 77063937).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Possível a pretensão formulada pelo autor, visto que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 foi alterado pela lei 13.043/2014, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Com essas considerações, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, devendo o cartório promover a retificação no sistema.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, indicar endereço para realização da citação.

Com a apresentação do endereço:

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 8.195,76 (oito mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7007330-

64.2019.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente REQUERENTES: JOAO GABRIEL DE SOUZA MIRANDA,

CPF nº 05016271208, LINHA 08 DA 81 sn ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JEISIMARA DE SOUZA MIRANDA, CPF nº 04514019216, LINHA 08 DA 81 sn ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RAMARIA DE SOUZA MIRANDA, CPF nº 04514001279, LINHAS 81 KM 08 sn ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA Advogado(a) NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617

GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 Requerido(a) INVENTARIADO: JOAO MIRANDA NETO, CPF nº 20657129968, LINHA 08 DA 81 sn ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a Fazenda Estadual para manifestar-se quanto certificado pela Contadoria Judicial em ID 76339167. Prazo 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004906-

78.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA

- DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) EXECUTADOS: DIEGO TONIN PEREIRA, CPF nº 85433411249

CLAUCIANE FILUS RODRIGUES VIANA, CPF nº 84017287204

MARCELO CASTILHO CORREIA, CPF nº 77073070200

PEREIRA & CASTILHO LTDA - EPP, CNPJ nº 13157881000109 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID - 77336114.

1 - Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch da empresa Leilões Judiciais Serrano, a qual poderá ser contactada pelos telefones: (69) 98426- 7887 e (69) 99991-8800 e pelo endereço eletrônico contato@deonizialeiloes.com.br, inscrita na JUCEAC nº 004/2010 e JUCER nº 21/2017, para venda do imóvel;

2 - Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado do bem;

3 - Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;

4 - Os honorários do(a) leiloeiro(a) serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;

5 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;

6 - O(a) corretor(a) nomeado(a) deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;

7 - Nos termos do artigo 889 do NCPD, intem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;

8 - O(a) corretor(a) nomeado(a) deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;

9 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o(a) leiloeiro(a), receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil; 10 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;

11- Designem datas para venda judicial dos bens;

12- Oficie-se ao CRI, para averbação da penhora no registro do imóvel.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005963-

39.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica Requerente A Z TAVARES

LOPES - ME, CNPJ nº 01606924000107, RUA GETÚLIO VARGAS 103 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A

ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A Requerido(a) LINDOMAR RODRIGUES, CPF nº 31682235220, N 11, AP 802 MIGUEL

SUTIL - 78048-318 - CUIABÁ - MATO GROSSO

AFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF nº 36229830191, HAITI 805, VILLAGE DAS AMERICAS JARDIM DAS AMERICAS - 78060-

618 - CUIABÁ - MATO GROSSO

VINCES FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, CNPJ nº 07431847000170, RUA OITENTA E SEIS, QUADRA 17 CASA06 SETOR 01 CPA

III - 78058-496 - CUIABÁ - MATO GROSSO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Certifique-se o decurso do prazo do edital.

Decorrido o prazo do edital, desde já, nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do requerido, devendo os autos serem encaminhados a esta.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002879-35.2015.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente K. D. P. D. C., RUA COLIBRI 180 JARDIM AEROPORTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) D. R. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA GAVIÃO REAL 4385, - DE 4353/4354 A 4592/4593 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624 Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se nos termos da petição do Ministério Público de ID - 76330827.

Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003326-13.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Administração de herança, Inventário e Partilha Requerente FABIOLA DE OLIVEIRA LIMA

DEIVID FRANSLEI BARBOSA

VINICIUS ALBINO BARBOSA

DAIANE ANGELIS BARBOSA Advogado(a) GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR, OAB nº MT151930 Requerido(a)

BENEDITO BARBOSA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1. Intime-se pessoalmente a parte autora, para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002019-97.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rescisão / Resolução, Posse Requerente RESIDENCIAL OURO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 10576111000102, RUA DOS COQUEIROS 346 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A

RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579A Requerido(a) ELIZABETE BATISTELLA RIVOLLE, CPF nº 98654560282, NÃO INFORMADO 1867 NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Vistos.

Mais uma vez o pedido da parte exequente não inova em relação aos atos processuais já realizados.

Consta do Id - 75129166 a expedição de ofício direcionado ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste/RO, onde fora determinado o desconto mensal de 10% (dez por cento) do salário mensal da executada ELIZABETE BATISTELLA RIVOLLE - CPF: 986.545.602-82, matrícula 82393, até o limite de R\$ 20.562,27 (vinte mil e quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), portanto já houve o deferimento e execução do pedido da exequente.

De mais a mais, diante de não haver nos autos outros bens ou meios indicados para a satisfação do débito, SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente ser intimada para apresentar em Juízo o extrato bancário da conta indicada para recebimento dos descontos mensais, momento em que atualizará o débito com os devidos abatimentos, indicando o valor atualizado do débito remanescente, se houver.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000493-85.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Empréstimo consignado, Vendas casadas Requerente ROSIMEIRE PEREIRA NERO, CPF nº 95111670220, LINHA 81, KM 33, LOTE 08, GLEBA 16-G ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000276-47.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente CAVALARI & BIANCHINI LTDA - ME Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) SELMA LUCIA CRUZ Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CAVALARI & BIANCHINI LTDA - ME em face de SELMA LUCIA CRUZ.

1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente (ID 77123895).

2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC).

4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001814-58.2022.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente OTAVIO MAGNAGO CARMONA, CPF nº 04420270284, RUA VENEZUELA 165 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LUCIANO SALTON CARMONA, CPF nº 59665289268, RUA VENEZUELA 165 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477A Requerido(a) SIMONE APARECIDA MAGNAGO, CPF nº 53265785220, RUA VENEZUELA 165 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, completar a inicial apresentando os seguintes documentos, sob pena de indeferimento:

a) cópia do documento de Cadastro de Pessoa Física (CPF) da falecida Simone Aparecida Magnago Carmona;

b) certidões negativas das Fazendas: Municipal, Estadual e Nacional;

c) procuração de Luciano Salton Carmona e do menor Otávio Magnago Carmona;

d) cópia do Registro Geral (RG) de Luciano Salton Carmona e do menor Otávio Magnago Carmona.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000948-55.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, CPF nº 84855878120 Advogado(a) OSMIR JOSE LORENSSETTI, OAB nº NULL6646000 Requerido(a) OSMIR JOSE LORENSSETTI, CPF nº 62794531972 Advogado(a) PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

Vistos.

Retifiquei o polo da ação e a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da SENTENÇA promovida por PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS em face de OSMIR JOSÉ LORENSSETI, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE O EXECUTADO OSMIR JOSÉ LORENSSETI para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001081-92.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente MARIA DAS GRACAS MAZARIM, CPF nº 72727462204, RUA DUMONT, S/N Q 35 LT 13 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002731-19.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adimplemento e Extinção Requerente HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ, CPF nº 26013755825, PADRE ADOLFO ROHL 453 BELA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ, OAB nº SP171315 Requerido(a) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, constatado o trânsito em julgado, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da SENTENÇA promovida por HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE O EXECUTADO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0001623-50.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente DERLI PEREIRA DOS SANTOS SANTANA, CPF nº 70387532234, LINHA 612, GLEBA 06, LOTE 29, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca das impugnações ofertadas pelo INSS.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004033-78.2021.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) TONNY JULIO OLIVEIRA IMBURANA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Efetue-se a transferência dos valores depositados nos autos para conta indicada pelo autor na petição de ID n. 71448788.

Após, nada mais havendo, archive-se o feito.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002846-74.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente T. N. A., AV GONÇALVES DIAS 1673 JD BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. C. A. D. L., CPF nº DESCONHECIDO, RONDONINAS SN, RUA TANCREDO NEVES, NA RUA DO LATICÍNIO OURO MINAS CENTRO - ULTIMA CASA, DE COR AZUL - 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o requerido em ID 76404260, intime-se pessoalmente o exequente, por intermédio de sua representante, para que entre em contato com o Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, pelo telefone (69) 9.9273-9461, ou compareça pessoalmente ao Núcleo de Ouro Preto do Oeste. Prazo 05 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003958-10.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente B. A. B., RUA SANTO AGOSTINHO 75 BAIRRO BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) G. A. D. C., CPF nº 70216218250, RUA GONÇALVES DIAS 3015 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por B. A. B. em face de G. A. D. C..

Realizadas tentativas de penhora via SISBAJUD e RENAJUD, bem como no endereço do requerido restaram infrutíferas.

O exequente requereu a penhora de eventual saldo de FGTS existente em nome do executado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Embora a conta de FGTS seja um direito do trabalhador para garantir eventual desemprego futuro bem como constituir um fundo de caráter social, há que se mitigar a sua FINALIDADE em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, pois os a verba ora executada é essencial para a subsistência da criança, devendo se sobrepor aos direitos trabalhistas do executado.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. GARANTIA DA EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. VIABILIDADE. INCIDÊNCIA DE VERBA REFERENTE À PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS E RESULTADOS NO CÁLCULO DOS ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 995.474/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em violação ao art. 535, II do CPC quando a matéria impugnada em embargos de declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Este Tribunal preconiza a possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1427836/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014).

No mesmo norte é o entendimento do TJRO, vejamos:

Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Penhora sobre saldo depositado em conta vinculada ao FGTS e PIS. Penhorabilidade. É possível a penhora dos valores depositados em saldo de conta vinculada ao FGTS e PIS em nome do devedor de execução de alimentos, em obediência aos princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e da proporcionalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800470-14.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/07/2020

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando que informe ao Juízo sobre a existência de saldo de FGTS vinculado ao executado.

Caso positivo, desde logo DEFIRO a penhora sobre o mencionado saldo, até o limite do débito (R\$ 543,48 (quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), servindo cópia do presente como MANDADO, devendo a Instituição Financeira promover a transferência do valor para conta judicial vinculada a este processo.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para, querendo, impugná-la, no prazo legal.

Ainda, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do NCPC) e a inclusão dos dados do executado no cadastro de inadimplentes, (art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil).

Ciência ao MP.

Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006559-91.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cheque Requerente ADELSON GOMES Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido(a) JOSE CARLOS DA LUZ Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por ADELSON GOMES em face de JOSE CARLOS DA LUZ.

INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006746-94.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente SIDINEI DE LANDRA, CPF nº 19154631220, LINHA 31 KM 20 GLEBA 08 C LOTE 35 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1.035, - DE 1181/1182 AO FIM CASA PRETA - 76907-580 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em razão de DECISÃO que concedeu a tutela antecipada, a Autarquia foi intimada a implantar o benefício previdenciário em favor da autora sob pena de aplicação de multa diária, contudo não cumpriu a determinação judicial.

Evidenciada a inobservância a tais comandos, já tendo havida o alerta anterior, nos termos do artigo 139, incisos II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, como medida indutiva e coercitiva, aplico a multa por descumprimento no valor de R\$ 100,00 (cem reais) diários até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) contados a partir do decurso do prazo para cumprimento da implantação.

Intime-se a PROCURADORIA FEDERAL DO INSS, via sistema, para comprovar a implantação do benefício e promover o pagamento da multa ora aplicada, no prazo de 05 (cinco) dias.

DETERMINO ainda que seja encaminhado cópia desta DECISÃO para o Presidente do INSS, via e-mail institucional (pres@inss.gov.br), no sentido de que haja uma orientação para o setor de implantação de benefícios decorrente de ordem Judicial para que atenda as demandas no tempo determinado.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001814-58.2022.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente OTAVIO MAGNAGO CARMONA, CPF nº 04420270284, RUA VENEZUELA 165 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LUCIANO SALTON CARMONA, CPF nº 59665289268, RUA VENEZUELA 165 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477A Requerido(a) SIMONE APARECIDA MAGNAGO, CPF nº 53265785220, RUA VENEZUELA 165 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, completar a inicial apresentando os seguintes documentos, sob pena de indeferimento:

a) cópia do documento de Cadastro de Pessoa Física (CPF) da falecida Simone Aparecida Magnago Carmona;

b) certidões negativas das Fazendas: Municipal, Estadual e Nacional;

c) procuração de Luciano Salton Carmona e do menor Otávio Magnago Carmona;

d) cópia do Registro Geral (RG) de Luciano Salton Carmona e do menor Otávio Magnago Carmona.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7007374-83.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente WAGNER GOMES MARTINS Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004738-50.2011.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MORAES DE FREITAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXECUTADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de sua advogada, no prazo de 15 dias, intimada nos termos da DECISÃO de ID 75006810 "[...] Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, intime-se o exequente para retificar os cálculos.[...]"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002980-62.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA PIRES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003306-95.2016.8.22.0004 Classe Arrolamento Comum

Assunto Inventário e Partilha Requerente SEBASTIAO VALDENIR GALHERI

MARIA VITORIA DE MELLO GALHERI

DARLEN CASSIA DE MELO GALHERI

VANI APARECIDA GALHERI MIQUELÃO

VANILDA LUCIA GALHERI GLOWATZKI

ROSALINA MIQUELÃO GALHERI

CALCIENE GOMES DE MELLO

OUVIDIO MIQUELÃO Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) DEOLINDO GALHERI Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2022. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004199-18.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Honorários Advocáticos, Citação Requerente MOTONAUTICA PICA PAU LTDA Advogado(a) ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A Requerido(a) C. SIMPLICIO DOS SANTOS - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por MOTONAUTICA PICA PAU LTDA em face de C. SIMPLICIO DOS SANTOS - ME.

1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente (ID - 76611560).

2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC).

4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004812-33.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda Requerente F. J. A. D. O. Advogado(a) LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A Requerido(a) W. P. D. S. O. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Conforme DECISÃO de ID:69200353, houve a nomeação da Defensoria Pública para atuar nos autos como defensora dativa da parte requerida.

Entretanto, a petição de ID:70797096 considerou equivocadamente que se tratava de nomeação como curadora especial, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, devolvam-se os autos à Defensoria Pública para as providências necessárias para a formulação de defesa da parte requerida, no prazo de quinze dias.

Intime-se via Sistema PJE.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005569-32.2018.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Mútuo Requerente COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, CNPJ nº 01658426000108, QUADRA SCS QUADRA 9 lote C, TORRE C, 9 ANDAR, EDIFÍCIO PARQUE CIDADE CORPORAT ASA SUL - 70308-200 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) SADI BONATTO, OAB nº MT10011, ROSANE BARCZAK, OAB nº PR47394, FERNANDO JOSE BONATTO, OAB nº PR25698 Requerido(a) CLAUDEONOR DELGADO, CPF nº 21233551949, AV. RIO BRANCO 2325 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

O processo se arrasta desde 2018 ainda pendente de citação, tendo sido realizadas diversas tentativas e ainda pesquisas em sistemas disponíveis, todas sem sucesso.

Portanto, ante as diversas tentativas de localização da parte executada para citação pessoal sem sucesso, DEFIRO a CITAÇÃO POR EDITAL, na forma do artigo 256, I, do CPC.

Tendo em vista a indisponibilidade da plataforma de editais do CNJ (art. 257, II, do CPC), determino a publicação do edital de citação no sistema DJE.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, desde já, como curador especial Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que deve ser intimada do encargo e para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003832-86.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente IRACY MAGALHAES DA COSTA Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) Banco Bradesco Financiamentos S.A Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

BRADESCO Vistos.

Ciente das informações constantes na certidão anexa ao ID n. 76744204.

No entanto, determino à CPE que encaminhe o contrato original à perita Paula Ciufa, para fins de realização da perícia grafotécnica.

Promova-se o necessário para cumprimento da determinação e, após, aguarde-se a vinda do laudo.

Apresentado o laudo, cumpra-se a CPE o determinado no ato judicial anexo ao ID n. 74492974.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002488-70.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente RONALDO APARECIDO MORETTI Advogado(a) GILSON MARIANO NOELVES, OAB nº RO6446 Requerido(a) ALCIONE DA SILVA ASSIS

LUBRIOURO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2022. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002498-56.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NUTRIAGRO DE RONDONIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A

REQUERENTE: SOMOLO DEMETRIUS TESTONI

Advogado do(a) REQUERENTE: CELIO DA CRUZ - RO0005443A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 0054220-06.2007.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente INGRID BARBOSA SBSCZK

CAMILA BARBOSA SBSCZK

Maria Clara Dantas Sbsczk Advogado(a) ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815

CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES, OAB nº RO2542A Requerido(a) VALMIR SBSCZK Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante do peticionado pela inventariante (ID n. 76006801), consulte o extrato da conta judicial vinculada a esta ação (detalhamento anexo).

Posto isso, em razão da informação solicitada pela inventariante no ID n. 76006801 ter sido sanada neste ato, indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

- 1 - Intime-se a inventariante para, em 15 dias apresentar as últimas declarações.
 - 2 - Após, remetam-se os autos à partidora. Prazo de 30 dias.
 - 3 - Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao MP.
 - 4 - Somente então, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
- Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2022.
Simone de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004779-77.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, RUA ANA NERY 407 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533 Requerido(a) JHEIMELENE RAMOS GOMES, CPF nº 00839820275, RUA SANTOS DUMONT 321, CASA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Defiro o pedido de ID - 76891123 e por consequência, SUSPENDO até o dia 25/06/2022.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente em 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0030316-30.2002.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129, QUADRA SEP 504 BLOCO A 100, EDIFÍCIO ANA CAROLINA, SALAS 101 A 106 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, OAB nº GO34856 Requerido(a) REINALDO RANGEL DA SILVA, CPF nº 55542417949, AV. DUQUE DE CAXIAS 1183 SETOR RODOVIÁRIO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
MAURO ANTONIO COSTA, CPF nº 13712829353, RUA D. PEDRO II, 706, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ELIZABETH CHAVES RANGEL, CPF nº 27251152215, RUA MÁRIO ANDREAZZA, 590, NÃO CONSTA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
NAIR RODRIGUES COSTA, CPF nº 30549841253, RUA DOM PEDRO II, 706, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDELCEDES APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº GO6428
Vistos.

O feito foi desarquivado por constar pendência referente a depósito judicial.
Consta pendente na conta judicial valor referente a saldo residual de juros e correção monetária creditados após o saque do valor depositado.
O Provimento n. 0012/2014-CG (publicado no DJ n. 165 de 04/09/2014) modificou o §7º, do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, passando a prever: "§7º. Os saldos de depósitos judiciais, que não puderem ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão ser transferidos por alvará judicial de levantamento, definido por esta Corregedoria, à conta centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que lhes seja dada a destinação."

Assim:
a) Expeça-se alvará de transferência para a conta centralizadora mantida pelo Tribunal de Justiça, especificando a necessidade de zerar a conta judicial e baixá-la.
b) Confirmada a transferência, archive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2022.
Simone de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002630-84.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO0006646A

EXECUTADO: ODENEIDE GODINHO MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785, NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782, MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007693-51.2019.8.22.0004

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARLY RIBEIRO DE ARAUJO

REQUERIDO: CRISLAINE FERNANDA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: CRISLAINE FERNANDA ARAUJO

Endereço: Linha 31, KM 20, Lote 0, Zona rural, Teixeiraópolis - RO - CEP: 76928-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARLY RIBEIRO DE ARAUJO, requer a decretação de Curatela de CRISLAINE FERNANDA ARAUJO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " Diante de todo o aqui exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear MARLY RIBEIRO DE ARAUJO, como curador (a) de CRISLAINE FERNANDA ARAUJO, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário e representação em instituições financeiras e outras que se fizerem necessária. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela definitivo, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Isento as partes de custas e honorários. Em razão da nomeação para atuar como advogada dativa da parte requerida, tendo em vista que a parte autora já está sendo assistida pela Defensoria de Ouro Preto do Oeste/RO, onde possui apenas um(a) Defensor(a) Público(a), ARBITRO O VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO a título de honorários, em razão do zelo, natureza da causa e duração do processo, a Dra. DANNA BONFIM SEGOBIA - OAB/RO 7337, que deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia, servindo a presente SENTENÇA de título para execução. P. R. I. Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2021. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, 2ª Vara Cível Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Ouro Preto do Oeste (RO), 25 de maio de 2022

Apoio Técnico - CPE

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004668-59.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA - GO57789

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004668-59.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA - GO57789

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7031837-

69.2017.8.22.0001 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ELVIRIA ELIAS DOS SANTOS, CPF nº 67080146291, LH 634 KM 54 S/N ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 56463537268, EDIFÍCIO JOSÉ GALLETTI S/N, CNB 2 LOTE 13 APTO 704 TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA) - 72115-911 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

MARISTELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 03576446974, RUA PAPA JOÃO XXIII 440, AP 104 BL 12 CACHOEIRA - 83708-525 - ARAUCÁRIA - PARANÁ

NATAN VINICIUS ELIAS GOMES, CPF nº 00563000260, LH 634 KM 54 S/N ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA Advogado(a) ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN, OAB nº RO4176A Requerido(a) GERALDO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 04582179215, LH 634 KM 54 S/N ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Visando não causar repetições atos processuais em eventual sobra dos valores depositados na conta judicial, determino a expedição de alvará judicial em nome do inventariante e de seus patronos, que deverão, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos as transferências dos relativos aos quinhões indicados na petição de ID - 76201423, bem como a comprovação das custas processuais e dos débitos municipais.

Por oportuno, em consulta ao sistema de depósito da Caixa Econômica Federal, constato que na data de hoje encontram-se depositados na conta judicial 3114 / 040 / 01526359-0 o valor R\$ 65.019,22, vinculados aos presentes autos.

Após a comprovação das transferências e pagamentos, intime-se o Ministério Público.

Expeça-se o competente alvará.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002976-

59.2020.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente AMAZONAS COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA, CNPJ nº 19706725000128, AVENIDA MARECHAL RONDON 675 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Requerido(a) LEOMARCOS GUSMAO FRAGA, CPF nº 84388510297, RUA APARECIDO VICENTE DE MATOS 15 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Retifiquei a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da SENTENÇA promovida por AMAZONAS COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA em face de LEOMARCOS GUSMAO FRAGA, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE O EXECUTADO LEOMARCOS GUSMAO FRAGA para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001202-23.2022.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Levantamento de Valor Requerente SERGIO ANTONIO DE MOURA DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ciente das informações apresentadas pelo Banco do Brasil (ID n. 75915819).

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 dias apresentarem manifestação, requerendo o que de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005814-77.2017.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente JOSIANE DOS SANTOS DE ANDRADE Advogado(a) HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ, OAB nº SP171315 Requerido(a) LUAN RIZO TORRES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A inventariante foi intimada nos termos do ato judicial anexo ao ID n. 65426418, a apresentar prestação de contas relativa ao levantamento de alvará judicial no valor de R\$ 16.030,99 (dezesesseis mil, trinta reais e noventa e nove centavos).

No entanto, limitou-se a apresentar mera alegação de pagamento dos valores mencionados na petição anexa ao ID n. 75756508, sem, contudo, apresentar os comprovantes de pagamento.

Aliado a isso, afirma que foi vítima de furto, fato este que acarretou na inadimplência da inventariante. No entanto, analisando a Ocorrência Policial nº 193149/2017 (ID n. 75756517), constatei que a data do fato foi registrada como ocorrida em 08/11/2017 e de uma simples análise aos autos, constato que o levantamento da quantia de R\$ 16.030,99 (dezesesseis mil, trinta reais e noventa e nove centavos), ocorreu em 20/01/2021 (documento anexo ao ID n. 53521808), não existindo correlação entre os fatos para que seja acolhida a alegação.

Diante disso, não acolho a prestação de contas apresentada pela inventariante, pois, conforme esclarecido acima, a parte não apresentou o comprovante dos pagamentos que alega ter realizado.

Contudo, pela última vez, concedo o prazo improrrogável à inventariante para apresentação das prestações de conta, sob pena de remoção e responsabilização pessoal.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000871-41.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEI GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001656-42.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO SOARES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAJIV MORENO GONCALVES DIAS - RO6993, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004117-79.2021.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JOELMA DE OLIVEIRA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003265-55.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO: VALDILEI NEVES BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002066-95.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: LUBRIOURO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001392-88.2019.8.22.0004

Classe: USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: MARTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258A

REU: TEODORO DUQUE DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos AR's negativos, tendo em vista que o correios não realiza entrega em zona rural e precisa do número da residência em zona urbana para melhor diligência. Caso queira expedição de MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seus advogados, intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001519-21.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: CARLOS SILVA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005465-35.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: POLIANA BARROS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001306-15.2022.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RAUL LUCCA VIAN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REU: GESNIEL CARLOS OLIVEIRA DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002912-15.2021.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ADENIR MARTINS RODRIGUES e outros (9)

Advogado dos REQUERENTES: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ofício do SICOOB juntado sob id 77340765.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001025-59.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. P. M.

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 34613813

Processo nº 0004581-72.2014.8.22.0004

Polo Ativo: SANTINA MACHADO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A

Polo Passivo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001876-98.2022.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Fixação, Dissolução Requerente V. C. F., CPF nº 02841838650, RUA CARLOS GOMES 256 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA, OAB nº RO9997 Requerido(a) S. A. L., CPF nº 26396902800, RUA CARLOS GOMES 256 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação. Prazo 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para homologação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000663-57.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741, PROCURADORIA BANCO PAN S.A. Requerido(a) ROSIVALDO MATEUS DOS SANTOS, CPF nº 02744424269, RUA PARANA 3397, CASA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AUTOR: BANCO PAN S.A. em face de REU: ROSIVALDO MATEUS DOS SANTOS.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora da devedora, através de notificação extrajudicial/ protesto (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, ou onde se encontrar, com a pessoa indicada pelo autor, mediante o compromisso.

No mesmo MANDADO deve a devedora ser citado para:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído;
- b) apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar.

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, do Código de Processo Civil, bem como requisição de reforço policial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002779-70.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Abatimento proporcional do preço Requerente JOAO HENRIQUE FREIRE DE LIMA, CPF nº 00630972222, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA 509 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164 Requerido(a) LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908 Vistos.

Peticona a parte autora pugnando pela transferência dos valores depositados pela parte requerida a título de quitação do débito.

Todavia, deverá ser certificado o recolhimento das custas processuais pela parte autora, tendo em vista que houve condenação em custas pró-rata.

Comprovado o recolhimento correto das custas, defiro a expedição de ofício nos termos pretendidos (ID - 77421429) em favor da parte autora.

Após, façam os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001880-38.2022.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Aquisição Requerente D. D. O. F. Advogado(a) LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776 Requerido(a) L. R. R. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de danos materiais proposta por DARCY DE OLIVEIRA FRITZ em face de LUCILENE ROMANO ROSA.

Pretende o autor a concessão da gratuidade judiciária, contudo, analisando os documentos que instruem a inicial não restou comprovada a hipossuficiência do autor, pois, ao contrário da alegada hipossuficiência, restou demonstrado que o autor possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, pois adquiriu imóvel de valor venal vultoso.

Posto isso, indefiro a gratuidade.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais (Código 1001.3), sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002271-66.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente CLAUDECI TAVARES BARBOSA, CPF nº 90070798249, LINHA 56 DA LINHA 81, KM 13, LOTE 65, GLEBA 20 N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 70471997.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005243-67.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Capitalização / Anatocismo Requerente FRANCINEIDE CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 37190016287, RUA GERALDO MARTIR LELES 580, QD 34 - LT 182 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410 Requerido(a) Banco Bradesco Financiamentos S.A, CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

BRADESCO

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 75151393.

Fixo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001902-96.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda Requerente V. R. T., LINHA 201, LOTE 26, GLEBA 65, 65, CASA ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) J. M. S. A., CPF nº 10907724914 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA 28 DE JULHO DE 2022, às 10h45min. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Concedo a gratuidade judiciária ao autor.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por V. R. T., D. P. D. E. D. R. em face de J. M. S. A..

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTA-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG),

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

15. O Ministério Público deverá intervir no feito, pois há interesse de incapaz.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004994-12.2010.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ismael Brito Vilas Boas

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss. (111111)

DESPACHO:

Vara: Juizada da Fazenda Pública Processo: 0004994-12.2010.8.22.0009 Classe: Procedimento Sumário Autor: Ismael Brito Vilas Boas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS. 1. Em razão do Acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, declinando da competência à 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, determino a remessa do presente feito àquele Juízo para regular processamento. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 23 de maio de 2022. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Denize Aparecida Sestito da Silva

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU: CLAUDIONOR NUNES BIIHRER, inscrito no CPF n. 841.353.102-06, último endereço conhecido Rua Princesa Isabel, 835, Bairro Pioneiros, ou Rua Avenida Presidente Dutra, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 7005635-89.2021.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno e outros

Requerido: CLAUDIONOR NUNES BIIHRER

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor do réu, acima qualificado(a), pelo descumprimento de medida protetiva.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

Pimenta Bueno (RO), 26 de maio de 2022

MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0005767-57.2010.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: WILSON FERNANDO BASSO e outros (4)

Advogados do(a) REU: DIEGHO GOMES CABRAL DE MACEDO - RR1725, CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967A-A

Advogado do(a) REU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630A

Advogado do(a) REU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630A

Advogado do(a) REU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630A

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0001409-68.2018.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: L. M. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP, CNPJ nº 10603772000171, MARIA MAINO, CPF nº 54994080925, AV. GELSON DE MOURA BARROS 2141, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LEUCIR ANTONIO MAINO, CPF nº 30309514991, AV. GELSON DE MOURA BARROS 2141, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução.

Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 091 do dia 18 de maio de 2022:

“Art. 5º Fica permitida a realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência até regulamentação interna”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2023, às 10h30min.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2023, para requisição de disponibilidade de participação da Gestora Ambiental / Agente de Proteção Ambiental Vera Lúcia Moreira Lagassi Dias e da Bióloga Francislainy Pereira Azevedo, dirigido à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. As servidoras requisitadas deverão ser ouvidas por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000483-92.2015.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: MARTA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 32657803253, LINHA 65,, RUA ALMIRANTE BARROSSO, 3548 - PB ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução.

Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 091 do dia 18 de maio de 2022:

“Art. 5º Fica permitida a realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência até regulamentação interna”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2023, às 08h30min.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS, para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados ou informar à testemunha que, caso não consiga instalar o aplicativo, deverá vir presencialmente ao Fórum desta Comarca.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - GERSON SILVA PEREIRA - Rua Campos Sales, 382, Vila Nova, telefone 9 8496-5474;

2 - RICARDO SOUZA ROSA - Rua Machado de Assis, 65, Vila Nova, telefone 9 8489-8112.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Presidente Kennedy, 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno-RO. Telefone: (69) 3452-0923. E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 0000609-69.2020.8.22.0009

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ANDRE RODRIGUES SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra ANDRÉ RODRIGUES SILVA, brasileiro, mecânico, nascido em 11/12/1993, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Valdemir Rodrigues Silva e Niurleene Pereira da Silva Rodrigues, portador do CI-RG nº 1274461, inscrito no CPF n. 008.735.142-03, residente e domiciliado na Rua Fernão Dias, 1022, Jardim das Oliveiras, nesta cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO imputando-lhe a prática dos crimes do art. 129, §9º, do Código Penal com as formalidades da Lei Maria da Penha, conforme dispõe na denúncia:

“No dia 01.05.2020, por volta das 21h29min, na Avenida Afonso Pena, n. 413, bairro Jardim das Oliveiras, no município de Pimenta Bueno/RO, o denunciado ANDRÉ RODRIGUES SILVA ofendeu a integridade física de sua companheira, Leojane Miranda de Abreu, causando-lhe lesões descritas no Laudo de Exame de Lesão Corporal de fl. 06 [...]”

Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o inquérito policial n. 195/2020.

A denúncia foi recebida em 04/11/2020 (ID 54054799 - fls. 17), sendo o acusado citado em 07/07/2021 (ID 59695100), constando resposta à acusação no ID 60729193.

O réu não foi absolvido sumariamente (ID 61804996), razão pela qual foi designada audiência de instrução, tendo sido realizada a oitiva de duas testemunhas e o interrogado do réu.

O Ministério Público apresentou alegações finais oralmente, aduzindo, em síntese, que a materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas nos autos, pugnando pela condenação do acusado nos termos da exordial acusatória.

A Defesa apresentou alegações finais oralmente, pugnando pela improcedência da ação penal, aduzindo em síntese, que não restou devidamente comprovado quem de fato teria iniciado as agressões, haja vista que ambos confirmaram que entraram em luta corporal, além do fato de que a vítima teria manifestado o desejo de não continuar com a ação penal, desejo que não foi atendido por conta da natureza da referida ação. Requereu assim, a absolvição do réu, sob a alegação de reciprocidade nas agressões.

É relatório. Decido

Conforme se infere da denúncia, ao réu é imputada a prática do crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal, ocorrido no dia 01 de maio de 2020, por volta das 21h29min, na Avenida Afonso Pena, nº 413, bairro Jardim das Oliveiras, nesta cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, cujo tipo penal é transcrito abaixo:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

§ 9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, sendo realizado o interrogatório do réu, os quais passo a detalhar:

Leojane Miranda de Abreu, identificada como vítima, afirmou em juízo que havia se separado do acusado, porém ainda morava com a mãe desde. Com a separação, foi morar na casa da irmã pois não tinha outro local para morar. Ao chegar na residência o réu torceu o braço da declarante, fazendo com que a declarante se ajoelhasse para não se machucar. O réu também foi para cima da irmã da declarante e danificou a moto da vítima, agredindo-a ainda com um pedaço de madeira (ripa de matajunta), golpeando-a. Afirma que teve suas roupas rasgadas naquela briga, tendo a declarante tentado se defender com um pedaço de ripa, pedindo então ajuda aos vizinhos. Nesse momento o réu saiu do local. Ao Ministério Público respondeu que conviveu com o réu por um ano aproximadamente e essa não foi a primeira vez em que foi agredida pelo acusado. Disse que ao chegar na casa de sua irmã, o réu passou a dizer que ela iria "sair atrás de macho", tendo início a discussão.

A senhora Leidiane Miranda de Abreu, ouvida como informante por ser irmã da vítima, afirmou em juízo que estava em sua casa com sua irmã Leojane, quando o réu chegou "do nada", embriagado, dizendo que ela iria traí-lo. Ele quebrou a moto de Leojane e agrediu a vítima com golpes com pedaço de madeira e murros. Ele também agrediu a própria declarante com uma paulada no rosto.

O réu, André Rodrigues Silva, devidamente interrogado, afirmou que a denúncia é parcialmente verdadeira. Disse que as agressões foram recíprocas, que estava embriagado e agrediu a vítima com murros e tapas. No dia anterior, afirma que foi agredido pela vítima na casa em que viviam juntos. No dia dos fatos narrados na denúncia, quando estava alcoolizado, tentou se reconciliar, mas começaram a discutir. Não se recorda se agrediu a vítima com um pedaço de madeira, pois as agressões foram recíprocas. Nega ter agredido a irmã da vítima.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Boletim de Ocorrência n. 65802/2020 (ID 54054799 - fls. 03), Laudo de Exame de Lesão Corporal (ID 54054799 - fls. 06), Termos de Declarações, bem como demais elementos de prova constantes no caderno investigativo.

A autoria delitiva é certa e imputada ao réu, conforme depoimentos colhidos nos autos e demais elementos de prova, inclusive a confissão do acusado.

Conforme documentação acostada ao processo e a confissão do acusado, é certo que houve ofensa à integridade corporal da vítima, conforme o laudo de lesão corporal acostado no ID 54054799 - fls. 06/06v, constatando que a vítima sofreu ofensa à integridade com um pedaço de madeira.

Ademais, é imperioso destacar que, conforme depoimentos colhidos em juízo, a vítima Leojane afirmou que o réu havia agredido-a com um pedaço de madeira, bem como danificou a moto desta. Assim, embora o réu tenha dito que as agressões foram recíprocas, é incontendível constatar que houve agressão física em desfavor da vítima. Não houve ainda comprovação de agressões recíprocas, tendo a vítima informado que tentou se defender do réu no momento em que era agredida.

Assim, diante das provas produzidas verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores do delito em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento do réu, não restando demonstrada hipótese de excludente de ilicitude, praticando, assim, a conduta descrita na denúncia, incidindo no tipo penal delineado no art. 129, §9º, do Código Penal com as formalidades da Lei Maria da Penha.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu ANDRÉ RODRIGUES SILVA, já qualificado nos autos, como incurso na sanção do art. 129, §9º, do Código Penal com as formalidades da Lei Maria da Penha.

DA DOSIMETRIA DA PENA.

Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que quanto à culpabilidade é reprovável, pois o réu tinha plena consciência da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais. Não há maiores informações sobre a conduta social e personalidade do réu, motivo pelo qual, deixo de valorar tais elementos. As consequências dos crimes são normais aos tipos penais em referência. O comportamento da vítima é reprovável, mas regular ao tipo.

Considero que as circunstâncias acima são, em sua maioria, favoráveis ao réu, motivo pelo qual fixo a pena- base em seu mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes, estando presente a atenuante relativa à confissão espontânea. Por já ter fixado a pena-base em seu mínimo, deixo de valorar a atenuante, diante da impossibilidade de fixação da pena aquém do mínimo na segunda fase da dosimetria, mantendo a pena fixada no patamar anterior.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não há causas de aumento ou diminuição a incidir no caso em tela.

Assim, fixo definitivamente ao réu a pena de 03 (três) meses de detenção.

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal.

Deixo de determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, haja vista que o delito foi praticado com violência à pessoa, nos termos do artigo 44, ambos I, do CP. No mesmo sentido, incabível a suspensão condicional pena, tendo em vista que praticado com violência, bem como diante do disposto nos arts. 17 e 41 da Lei Maria da Penha e orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 588: "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

Isento o réu do pagamento das custas processuais, por ser atendido pela DPE, o que evidencia sua hipossuficiência.

O réu encontra-se em liberdade e assim poderá aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após o trânsito em julgado:

a) expeça-se guia de execução definitiva;

b) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;

Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de intimação do acusado e da vítima, ou expeça-se o necessário. Fica autorizada ainda a intimação do réu e da vítima por meio eletrônico (aplicativo de mensagens), mediante confirmação de recebimento, certificando-se.

DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DE PENA

Deverá o cartório intimar o acusado, no mesmo MANDADO de intimação da SENTENÇA, das condições do regime aberto para início do cumprimento da pena, devendo o Sr. Oficial de Justiça promover a leitura das condições seguintes ao réu, independentemente da manifestação quanto a intenção de recorrer, mas consignando seu eventual interesse em certidão, e esclarecendo a este que as condições serão válidas a partir de cinco dias de sua intimação, devendo cumpri-las, sob pena de incorrer em falta grave:

- a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa;
- b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica;
- c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem;
- d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;
- e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito;
- f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h às 6h do dia seguinte e durante o final de semana (sábados e domingos) e feriados por período integral;
- g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório;
- h) comparecer diariamente à Casa de Detenção de Pimenta Bueno para justificar suas atividades. No caso de impossibilidade de fazê-lo, deverá haver requerimento nesse sentido, instruído com a documentação comprobatória pertinente.

Serve a presente de ofício n. ____/2022 à Polícia Militar, ofício n. ____/2022 à Polícia Civil para fiscalização e ofício n. ____/2022 dirigido à Casa de Detenção para fiscalização do cumprimento da pena.

O cartório deverá observar que após o trânsito em julgado e a realização das providências necessárias quanto a expedição de guia de execução, deverá ser elaborado cálculo de pena sem necessidade de nova CONCLUSÃO, computando como data de início do cumprimento da pena cinco dias após a intimação do acusado, dando vista ao MP e à defesa, ficando desde já os cálculos homologados salvo impugnação das partes, permanecendo em cartório, aguardando o cumprimento da pena.

P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br1000946-46.2017.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: JOSE FERNANDES RODRIGUES, FLORIANO PEIXOTO 2191, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Trata-se o presente feito de desmembramento oriundo dos autos de n. 0004915-96.2011.8.22.0009, o qual tem como réu José Fernandes Rodrigues. Devido o desmembramento, as partes foram instadas a se manifestarem quanto ao aproveitamento de provas, tendo o Ministério Público e a Defesa se manifestado favoravelmente ao pedido. Assim, considerando a manifestação favorável das partes, AUTORIZO o aproveitamento de provas, nos termos do art. 372 do NCPC, devendo as provas e mídias produzidas nos autos 0004915-96.2011.8.22.0009 serem utilizadas na instrução deste processo.

Ademais, verifico que ao ID 56328587 - fls. 331/333, consta o rol de testemunhas arroladas pela Defesa do réu. Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2023, às 09h30min.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS, para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados ou informar à testemunha que, caso não consiga instalar o aplicativo, deverá vir presencialmente ao Fórum desta Comarca.

Considerando que a audiência será realizada por meio de videoconferência, caso a defesa traga testemunhas para oitiva no ato, deverá informar no dia da audiência os respectivos números de telefone para viabilizar sua realização.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - WELINGTON SCHINEIDER - Rua Esmeralda, 377, Cristal do Arco-Íris, Cacoal/RO;

2 - BRZ CCHNEIDER - Rua Barão de Lucena, 815, Nova Esperança, Cacoal/RO

Pimenta Bueno, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000056-95.2015.8.22.0009

Inquérito Policial

REU: RUBENS RIBEIRO SIMPLICIO, CPF nº 42026890200

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução.

Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 091 do dia 18 de maio de 2022:

“Art. 5º Fica permitida a realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência até regulamentação interna”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2023, às 11 horas.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2023, para requisição de disponibilidade de participação do Policial Militar Leôncio Sales Serejo Filho, dirigido ao Sr. Comandante da Polícia Militar, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informe, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O Policial Militar requisitado deverá ser ouvido por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponível para o contato na data e hora designados.

Serve a presente como ofício n. ____/2023, para requisição de disponibilidade de participação dos agentes Manoel Aparecido Lucena e Willian da Silva Nicolau, dirigido à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os servidores requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS, para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados ou informar à testemunha que, caso não consiga instalar o aplicativo, deverá vir presencialmente ao Fórum desta Comarca.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - EDSON ROGÉRIO FERNANDES - Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 654, Alvorada, nesta;

2 - ANA PAULA FERNANDES - Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 654, Alvorada, nesta.

Promova-se a alteração da classe processual.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0003696-43.2014.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: LEANDRO DA SILVA, CPF nº 53382587220, KAPA 24, KM 08M, LOTE 01 B- CHÁCARA PRIMAVERA, KAPA 24, KM 10M, LOTE 35 (END. MÃE) ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GERSON PEREIRA DOS SANTOS, PAULO DE TARSO 692 MARAVILHA - 38401-444 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

1 - EM RELAÇÃO AO RÉU GERSON PEREIRA DOS SANTOS

Ao ID 58459433, consta manifestação do Ministério Público pugnando pela revogação da sursis processual em virtude de seu não cumprimento. Com efeito, antes de deliberar acerca do inadimplemento das condições da sursis, bem como do desmembramento do processo, promova-se a intimação do réu Gerson para que comprove o pagamento da prestação pecuniária ou justifique o seu não cumprimento, sob pena de revogação do benefício, nos termos da Lei 9.099/95, servindo a presente como MANDADO. Com a apresentação, retornem os autos conclusos para deliberação.

2 - EM RELAÇÃO AO RÉU LEANDRO DA SILVA

Ante a manifestação do Ministério Público, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2023, às 10horas, para a oitiva da testemunha Janaína Adriana da Silva.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2023, para requisição de disponibilidade de participação da Agente de Polícia Civil Janaína Adriana da Silva, dirigido à Delegacia de Polícia Civil local, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informe, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. A agente de Polícia Civil requisitada deverá ser ouvida por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponível para o contato na data e hora designados.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000271-37.2016.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: RENALDO DA SILVA MARTINS, AV FLAVIO DA SILVA DALTO 45, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ROBBY DA SILVA MARTINS, CPF nº 00070078254, RUA GILIO ALVES DA COSTA 35 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução.

Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 091 do dia 18 de maio de 2022:

“Art. 5º Fica permitida a realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência até regulamentação interna”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2023, às 10h15min.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS, para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados ou informar à testemunha que, caso não consiga instalar o aplicativo, deverá vir presencialmente ao Fórum desta Comarca.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - KAMILA RITA XAVIER STACUL - Rua Hermínio Vieira, 1091, Jardim das Oliveiras, nesta;

2 - JÚLIO CESAR RITZEL - Quadra 09, Casa 14, BNH I, telefone 9 8111-5441, nesta;

3 - ALLAN FABIANO MILANI - Av. Gilio Alves da Costa, 914, Jardim das Oliveiras, telefone 98482-9924, nesta;

4 - DANILO PEREIRA ALVES - Av. Riachuelo, 1508, CTG, telefone 9 8415-0256, nesta;

5 - CÂNDIDO ROCHA - Av. Teotônio Maurício Wanderley, 1457, Liberdade, telefone 9 9994-4015, nesta;

6 - EDMILSON LAUREANO DA SILVA - Av. Ricardo Franco, 35, Pioneiros, telefone 9 9963-0283, nesta;

Pimenta Bueno, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br1001574-35.2017.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 52924874220, LINHA P 38 KM 2 5 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução.

Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 091 do dia 18 de maio de 2022:

“Art. 5º Fica permitida a realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência até regulamentação interna”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2023, às 09h30min.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS, para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados ou informar à testemunha que, caso não consiga instalar o aplicativo, deverá vir presencialmente ao Fórum desta Comarca.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - AGENOR FERREIRA DA CRUZ - Av. Paraná, 5084, Boa Esperança, Rolim de Moura, telefone 984128154

2 - VALDENIR GONÇALVES - Linha 176, KM 04, PT 22, Zona Rural, Santa Luzia do Oeste

3 - VALDIR TOMÉ - Av. Minas Gerais, 6284, Centro, Alta Floresta do Oeste

Pimenta Bueno, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0001355-68.2019.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: MARCONDES FAVALESSA PINHEIRO, CPF nº 84054360220, RUA MACHADO DE ASSIS 258, ATUALMENTE RECOLHIDO NA CASA DE DETENÇÃO LOCAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução.

Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 3º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 181 do dia 25 de setembro de 2020:

“Art. 3º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do

PODER JUDICIÁRIO ocorrerá de forma gradual e sistematizada, respeitada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução nº 322/2020 do CNJ como forma de prevenção ao contágio da COVID19 e as peculiaridades de cada comarca, observado: V – preferência para realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência ou virtual, de acordo com a normatização interna”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2023, às 09horas.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2022, para requisição de disponibilidade de participação do Policial Militar Willian de Freitas Alves, dirigido ao Sr. Comandante da Polícia Militar, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informe, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O Policial Militar requisitado deverá ser ouvido por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponível para o contato na data e hora designados.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS, para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados ou informar à testemunha que, caso não consiga instalar o aplicativo, deverá vir presencialmente ao Fórum desta Comarca, portando cartão de vacinação e máscara facial.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1 - EVALDO INÁCIO DA CUNHA - Rua Q, 379, Distrito do Itaporanga, telefone 9 9901-2305;
- 2 - MIGUEL AMIL BATISTA - Linha 55, Fazenda Sorocabana, telefone 9 8137-1872, Primavera de Rondônia/RO;
- 3 - PEDRO TAWAN FAVALESSA - Rua Larissa Aparecida Piffer Bell, 379, Distrito do Itaporanga, telefone 9 9939-4307;
- 4 - MAGNO FAVALESSA PINHEIRO - Av. B, 903, Posto Itaporanga, telefone 9 9908-2785.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Número do processo: 7000326-53.2022.8.22.0009

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: WESLEY MENDES DE LIMA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado, na forma do artigo 81, § 3º, da Lei 9099/95.

Quanto ao primeiro fato, a direção sem a devida habilitação restou comprovada pelo depoimento da testemunha PM Deivide Santana, ratificando, aliás, a versão confessada pelo próprio réu. Comprovada, pois, autoria e materialidade quanto a esse fato, de modo que a pretensão punitiva estatal prevalece quanto a esse crime.

Com efeito, o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, bastando para a tipicidade que o agente se ponha a conduzir veículo automotor em via pública sem a devida permissão ou habilitação, caso estes autos.

No pertinente ao segundo fato, imputação ao crime de direção perigosa, razão assiste ao Ministério Público quanto à sua não configuração, haja vista tratar-se de crime de perigo concreto, perigo esse inexistente, conforme bem assentado pelo parquet, tornando-se atípica a conduta, pelo que, sequer deliberarei sobre a questão da derrogação do artigo 34 da LCP arguida pela combativa Defensoria.

Em face do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e o faço para CONDENAR o réu WESLEY MENDES DE LIMA, já qualificado, como incurso nas iras do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, ABSOLVENDO-O da imputação da prática do delito previsto no artigo 34 da LCP.

Passo a dosar-lhe a pena.

A culpabilidade do réu estava íntegra, pois, ao tempo do fato, era penalmente imputável, tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta e era-lhe exigida atuação diversa. Trata-se de reincidente não específico, porém, tal circunstância será considerada na segunda fase da dosimetria, para não caracterizar bis in idem.

Quanto à sua conduta social, nada veio aos autos que a desabone, conduta essa pertinente apenas à conduta do agente no meio familiar, social e profissional.

No que diz respeito à personalidade, idem, in casu. Já os motivos dos crimes são comuns ao tipo penal. As consequências foram mínimas.

Em que pese a reprovabilidade da conduta, não pode o

PODER JUDICIÁRIO fechar os olhos à realidade que o cerca.

Quadra assentar que a condução de motocicletas por pessoas inabilitadas em cidades pequenas deste país é fato notório, até porque, sem contar o alto custo financeiro para que os cidadãos possam providenciar a CNH.

Não obstante, a conduta em si é tipificada, de modo que a fixação de pena é de rigor, pelo que, considerando o fato de o réu parecer já estar reintegrado ao convívio social, trabalhando há quatro anos com carteira sinada no mesmo local de trabalho (Posto União), valendo-me do disposto no próprio tipo a título de pena, hei por bem, diante do caso concreto, optar pela aplicação da pena de multa.

Assim, considerando a primariedade do réu, diante das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/20 do salário mínimo vigente na época do fato para cada dia-multa, que, em razão da reincidência, elevo para 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/20 do salário mínimo vigente na época do fato para cada dia-multa, pena que torno definitiva à falta de outras causas ou circunstâncias modificadoras da pena, reprimenda essa que entendo suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime.

Após o trânsito em julgado, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

Expeçam-se as comunicações necessárias; encaminhem os autos à contadoria judicial para o cálculo da pena imposta e, após, intime-se o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o disposto no artigo 50 do Código penal e 686 do Código de Processo Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa, autorizado, desde já, o pagamento em três parcelas.

Publique-se e intemem-se.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno-RO, 26 de maio de 2022.

WILSON SOARES GAMA – Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002910-64.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: VALDENILSO VEZ DA COSTA, AV. PASTOR JOSE ESCORIÇA NETO 1116 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de ID. 76802098.

Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO REQUERIDO: ENERGISA, no valor de R\$ 13.005,75 (treze mil, cinco reais e setenta e cinco centavos), por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo no valor de R\$ 13.005,75, Banco BANCO DO BRASIL, conforme print anexo. Assim, determino:

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para expedição de alvará transferência.

4. Decorrido o prazo do "item 3", com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará em favor da exequente.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 26/05/2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006179-77.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: KAMILA THAINA COUTINHO 00308186214, RUA DOS INCONFIDENTES 140, COMERCIO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PATRICIA SOARES DOS SANTOS, AV. PRESIDENTE KENNEDY, Nº 923B 923b, SHOPPING DO BEBÊ - LOCAL DE TRABALHO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 402,71

DECISÃO

Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade de "teimosinha" pelo prazo de 15 dias.

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: PATRICIA SOARES DOS SANTOS, CPF nº 01253894264, no valor R\$ 402,71, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, no importe de R\$ 174,01, junto ao NU PAGAMENTOS S.A., conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para expedição de alvará transferência.

4. Decorrido o prazo do "item 3", com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará.

Registre-se, por oportuno, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a "teimosinha", pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/ CARTA-AR/MANDADO /PRECATORIA.

Pimenta Bueno, 26/05/2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004345-39.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LUZIA PINTO, LINHA MARTA REGINA n 09 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 4.298,44

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a exequente pugnou pelo sequestro de valores para aquisição de medicamentos.

Compulsando os autos, verifico que foi juntado declaração informando a indisponibilidade dos medicamentos.

Assim, tendo em vista que o Executado não comprovou a entrega dos medicamentos, defiro o pedido de sequestro de valores de verba pública, no importe de R\$ 1.323,68, em desfavor do Estado de Rondônia, para a aquisição dos produtos não disponíveis, a fim de assegurar o tratamento pelo período de 3 meses, conforme laudo médico apresentado.

Em consulta ao Sisbajud, sobreveio resposta positiva, razão pela qual converto o bloqueio em sequestro.

Por conseguinte, determino:

1. A expedição de Alvará Judicial autorizando a parte autora LUZIA PINTO, CPF nº 723.235.152-68, a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 072022000010491234: R\$1.323,68, e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento;

2. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL;

3. INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e prestação de contas da aquisição nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena de exoneração do ente Requerido quanto à entrega dos fármacos.

Intime-se as partes pelo sistema acerca da DECISÃO.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DE MANDADO /ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO (via sistema).

Publique-se.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005078-05.2021.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: EDILEUSA DE SOUZA ANDREZA, LINHA 32 KM09 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340
POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Autos em fase de Cumprimento de SENTENÇA.

A autora apresentou planilha de cálculo incluso a cobrança de honorários de execução no valor de R\$ 1.959,22, totalizado o valor exequendo de R\$ 23.250,68.

Contudo, em sede de Juizados Especiais é indevida a cobrança de honorários de execução, ENUNCIADO n.97 do Fonaje:

“ A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.” (grifo nosso).

Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio no valor de R\$ 21.551,46, eis que devido.

Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO REQUERIDO: ENERGISA, no valor de R\$ 21.551,46 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, junto ao BANCO DO BRASIL, conforme print anexo. Assim, determino:

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para expedição de alvará transferência.

4. Decorrido o prazo do “item 3”, com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará em favor da exequente.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 26/05/2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002935-09.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VARMUR DIAS MACIEL

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

POLO PASSIVO

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 21.000,00(vinte e um mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRASE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002933-39.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 795 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ROGERIA OLIMPIA RODRIGUES OLIVEIRA, RO 010 KM 25 AO LADO DO FERRO VELHO DO PAULINHO 010 RODOVIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.939,10(mil, novecentos e trinta e nove reais e dez centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMPRASE.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001480-77.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA CONCEICAO CANO SCHEFER 57906246934, RUA JOSÉ DE ALENCAR 870 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AVENIDA CASTELO BRANCO 1046 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da Causa: R\$ 14.522,68

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Municipal.

Considerando que o município executado concordou com os valores apresentados pela Exequente, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC, homologo os cálculos apresentados, e determino a Expedição da Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 1.380,01, referente à condenação dos valores retroativos, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei 12.153/2009, efetuando o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Assim, proceda a CPE a expedição da RPV, juntando-se cópia nos autos.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

Em seguida, INTIME-SE o requerido MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

INTIME-SE a parte requerente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Publique-se.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002944-68.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FRANCISCA CHAGAS NEVES DE OLIVEIRA, AV. JOSÉ GOMES 575, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Banco Bradesco, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA 04 ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-901 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Valor da Causa: R\$ 16.817,20

DECISÃO

Trata-se de pedido se refere à tutela provisória de urgência incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Afirma o autor desconhecer a contratação de empréstimo na modalidade cartão de crédito, ativo desde 2018, com reserva de margem RMC.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, prematura a definição da questão sem a instauração do contraditório, deste modo, a tutela requerida pela autora será analisada após manifestação da ré, uma vez que, a alegação inicial pode – eventualmente - não resistir às questões manifestadas pela demandante.

Ademais, em casos semelhantes já analisados neste Juízo os empréstimos são reconhecidos, determinando-se a conversão de RMC para empréstimo consignado, compensando-se os valores já pagos, de modo que não há prejuízo a continuidade do pagamento.

Assim, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória requeria.

Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;

Considerando que a requerida BANCO BRADESCO, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida BANCO BRADESCO para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE,

SERVINDO COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000886-29.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: E D BRUNO OTICA - ME, SHOPPING BÉRTOLI 679 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ROSANGELA ALMEIDA MARQUES, AVENIDA CUNHA BUENO AO LADO N. 54 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 873,62

DESPACHO

Vistos.

Oficiado o IPERON, para realizar o desconto em folha de pagamento da Executada Rosangela Almeida Marques, esta, deixou transcorrer in albis o prazo, não demonstrando nos autos o cumprimento da DECISÃO de ID 75169462.

Assim, considerando a ausência de informação quanto a realização da penhora dos proventos da Executada, oficie-se novamente VIA OFICIAL DE JUSTIÇA o IPERON, para efetivar o desconto mensal em folha de pagamento da executada ROSANGELA ALMEIDA MARQUES, CPF 630.852.592-87, na quantia de até 10% (dez por cento) do rendimento líquido, até completar o valor de R\$ 882,17, para garantia da execução em trâmite nestes Juizados, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao Ministério Público apara a apuração da prática, em tese, de crime de desobediência por parte da pessoa física do gestor, responsável pelo descumprimento da ordem.

Encaminhe-se em anexo a DECISÃO de ID 75169462.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 26 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003175-32.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LUCINEIDE ALVES DE FREITAS, RUA MAJOR AMARANTE 112 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 914,99

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno , 26 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001358-93.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: IKARO GABRIEL DAROS LEITE, AV CARLOS MATOS 97 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA setor comercial, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Alega o autor que é teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela ré sem, contudo, ter firmado contrato com a ré. Requereu a tutela provisória para suspender a inscrição e, ao final, seja a ré condenada a promover a baixa definitiva.

A ré defende que o serviço foi contratado. Apresentou as faturas que geraram a inscrição, com os respectivos valores.

Analisando as provas apresentadas aos autos, a ré não apresenta o contrato firmado com o autor, tampouco histórico de faturas para demonstrar a utilização do plano por muitos meses. As provas apresentadas consistem na apresentação de três faturas que geraram a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive com envio distinto do endereço informado pelo autor nos autos. Não consta nos autos, comprovação de que o autor teria contratado o plano de telefonia, tampouco a sua utilização, de modo que resta evidente o vício na contratação do serviço, pois não está demonstrada a existência de contrato de telefonia entre o autor e a ré.

Desta feita, não resta dúvida quanto a inexigibilidade dos valores cobrados, vez que o contrato alegado pela ré não têm sustentação probatória.

No tocante ao dano moral, o autor juntou o documento de id. 74340475, demonstrando a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A inclusão indevida do nome da parte autora no cadastro de devedores inadimplentes, por si só, enseja o direito à reparação por dano moral, uma vez que, consoante reiterada jurisprudência, o abalo é presumido.

Trata-se da teoria do danum in re ipsa, que preconiza a prescindibilidade do dolo ou da culpa, uma vez que as consequências do ato são presumidas e decorrem naturalmente da conduta lesiva, acarretando o pagamento de indenização por danos morais, carecendo, assim, apenas estabelecer o quantum devido.

Assentada, assim, a inexigibilidade dos débitos, bem como a responsabilização da ré pelos danos morais, resta fixar o valor quanto a este último.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de dano moral, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante.

Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

“(…) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.

Tratando-se de moral, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo a ré a continuar a cometer atos ilícitos.

Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantum que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Ante exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, movido por IKARO GABRIEL DAROS LEITE em face de OI MÓVEL S.A, e o faço para declarar devidos todos os débitos referente ao contrato n 0005092000040674, e, conseqüentemente, tornar definitiva a tutela provisória concedida no ID 74457779, excluindo em definitivo o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, condenar ainda ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente e com juros, a partir desta DECISÃO, consoante súmula 362 do STJ.

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002921-25.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VANICE BELISKI, TRAVESSA PARECIS 5738 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MIRIANE NASCIMENTO DE SOUZA, AVENIDA RIACHUELO 1485 CTG - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 9.903,36

DESPACHO

Vistos e examinados.

Emende a inicial no, prazo de 5 (cinco) dias, adequando o valor da causa, uma vez que não corresponde aos valores informados na planilha de cálculo de ID. 77387070, sob pena de indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000760-42.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ISABELLE RAMALHO DE LIMA, RUA BORBA GATO 448, CASA A NÃO CADASTRADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, LEIDIANE RAFAELA DA SILVA BEZERRA BARASUOL, OAB nº RO11775

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Primeiramente, insta estabelecer que aos negócios jurídicos estabelecidos entre empresa aérea e passageiro são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o transporte é nacional e o STF, em recente DECISÃO, pacificou o entendimento que, apenas aos voos internacionais deve ser aplicada a Convenção de Varsóvia.

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de MÉRITO. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. DECISÃO recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator Min. Gilmar Mendes)

Do pedido de suspensão dos prazos

A ré requereu a suspensão dos prazos, contudo não comprovou a existência do chamado lockdown na localidade.

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo, o que não ficou indicado nos autos, haja vista a contestação ter sido apresentada.

Dessa forma, indefiro o pedido.

MÉRITO

A pretensão da autora visa ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00, decorrente dos transtornos sofridos em sua viagem de Vilhena/RO para São Paulo-SP. Aduz que adquiriu as passagens da requerida, porém, teve um atraso superior a 7 horas na conexão realizada em Cuiabá-MT, não recebendo qualquer auxílio por parte da ré.

A ré afirma que o voo foi cancelado por “motivos técnicos operacionais” alegando em síntese ausência de funcionários em razão de infecções por COVID, porém, afirma que a autora chegou ao destino, haja vista que foi reacomodado no voo seguinte.

Tornou-se incontroverso o cancelamento e reacomodação da autora em outro voo.

Desta feita, não há dúvida quanto a responsabilidade, sendo que a ré conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (demora) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

Ademais, esse é o entendimento do Turma Recursal do Estado de Rondônia. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017117-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida foi negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pela autora (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Assim, não tendo sido comprovada a excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais e a fixação já levará em consideração a quebra contratual e os reflexos causados no íntimo psíquico da autora.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de dano moral, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante.

Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

“(…) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.

Tratando-se de moral, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo a ré a continuar a cometer atos ilícitos.

Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantum que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ISABELLE RAMALHO DE LIMA para o fim de CONDENAR a ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS a quantia de R\$ 4.000,00, a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002932-54.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FINI & MICHELIS LTDA - ME, AV CUNHA BUENO 919, SALA B PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MAIKON ALMEIDA MACHADO, AV. WASHINGTON LUIZ 205 APARTAMENTO 03 205 AP 03, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 495,27(quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, ciente-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMPRE-SE.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002916-03.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M. M. DE MIRANDA FILHO COMERCIO DE COLCHOES, RUA FIORAVANTE LARGURA 03, SALA 01 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, AGENOR CERQUEIRA NETO, OAB nº RO12285

POLO PASSIVO

EXECUTADO: RENIVON ALVES DOS SANTOS PASSOS, RUA ANTÔNIO CONSELHEIRO 136, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.512,03(dezoito mil, quinhentos e doze reais e três centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMPRASE.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002934-24.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: IVANILDO RODRIGUES AMORIM, AV. JOÃO PESSOA 1234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1249 A 1537 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.455,00(onze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001820-21.2020.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: AMERICANA COLCHOES EIRELI - ME, AV CARLOS DONEJES 149, AMERICANAS COLHOES APEDIA - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DAIANA MOIA FREITAS, AV. PADRE ADOLFO 429 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar bens do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrada e publicada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000746-58.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: OZIEL SANTANA, AV. LOANDA 80 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11089, OSEIAS DAS GRACAS ALVES, OAB nº RO11792

POLO PASSIVO

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO SN, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas, uma vez que os fatos estão suficientemente comprovados nos autos.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da ausência de Pretensão Resistida.

A ré arguiu preliminarmente falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a pretensão do autor não foi resistida, pois o autor não buscou soluções por meio dos órgãos administrativos Procon.

Por mais que a tese da ré esteja ganhando força em várias comarcas do país, é certo que a busca de órgãos de proteção ao crédito prévia não é, ainda, requisito de procedibilidade para o aceso de demandas consumeristas, de modo que não há falar em falta de interesse de agir, razão pela qual fica afastada a preliminar.

MÉRITO

A pretensão do autor consiste na indenização de danos morais, no montante de R\$ 10.000,00, decorrentes do atraso do voo de 1h30min, o que ocasionou em perda de conexão.

A ré, em sua contestação, afirmou que de fato houve um atraso, “pequeno atraso”, devido a demora nos procedimentos de embarque dos passageiros que ocasionou a perda do voo de conexão. Alega que a companhia forneceu a devida assistência e reacomodou o autor no voo mais próximo ao seu destino final.

A presente demanda é de singelo deslinde, sendo desnecessárias maiores digressões.

De acordo com os autos, é incontroverso o atraso. Todavia, o dano decorrente do atraso não restou comprovado. O autor afirma que procurou a requerida informando-a da necessidade de cumprir seu expediente na cidade de destino.

A ré, conforme relatado por ambos, realocou o autor no voo mais próximo, prestando a assistência necessária com o objetivo de minimizar os transtornos causados ao autor.

No mais, o próprio autor relata que, apesar do atraso, conseguiu chegar ao seu destino e executar o serviço a tempo de retornar no prazo previsto.

O ônus da prova é distribuído pelo Código de Processo Civil, cabendo a autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, porém, no presente caso, não houve o cumprimento do mandamento legal.

A responsabilidade objetiva, como anotado pela autora, constitui o fato, o dano e o nexo de causalidade.

In casu, não restou comprovado o dano sofrido pela autora.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu:

Responsabilidade Civil. Cancelamento de voo. Assistência fornecida. Dano moral. Ausência. Obrigação indenizatória. Afastamento. A falha na prestação de serviço, por si só, sem comprovação de qualquer outra repercussão na esfera extrapatrimonial, configura mera situação desagradável, corriqueira nas relações comerciais, e está fora da órbita do dano moral, especialmente quando comprovado que a empresa prestou assistência necessária como forma de amenizar o transtorno vivenciado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005432-59.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/06/2019

Apelação cível. Atraso de voo. Razões climáticas. Força maior. Excludente de culpabilidade. Dano moral não configurado. Recurso provido. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiro e companhia aérea, referentes à prestação dos serviços. O atraso do voo justificado pelas más condições climáticas é fato alheio à vontade da companhia aérea, que corroborado com a devida reacomodação e assistência do passageiro até seu destino final, não resulta em dano material ou moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70289120320178220001 RO 7028912-03.2017.822.0001, Data de Julgamento: 23/05/2019)

É certo que há inconvenientes nas alterações de voos, porém, o próprio ordenamento jurídico trata desses infortúnios, por meio do Órgão Regulador, no caso a ANAC, e o indivíduo não deve se sentir ofendido frente a pequenos percalços com os quais se deparará durante no cotidiano.

Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado OZIEL SANTANA em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A., extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, deixando de condenar a vencida ao pagamento de verbas de sucumbência (artigo 55, da Lei n.º 9099/95).

Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se. Arquivem-se.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002930-84.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA 22087774846, RUA PADRE ADOLFO RHOL 678 SALA 01, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: VALCILEI SANTOS, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA, N. 2353, ALTO ALEGRE 2353 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 247,07(duzentos e quarenta e sete reais e sete centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º,

da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, ciente-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000788-10.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ESPEDITA FERNANDES VIEIRA, RUA RODRIGUES ALVES 356 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ S/N, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão da autora visa o recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, decorrente de falha na prestação de serviço, consistente em alteração do embarque e desembarque para municípios diversos do contratado na sua viagem de retorno, bem como atraso de voo.

Em contestação a ré afirma que o atraso se deu em razão de problemas técnicos relacionados à infraestrutura e aos procedimentos operacionais dos aeroportos.

Inicialmente, convém ressaltar que a relação havida entre as partes é abarcada pela legislação consumerista, pois a ré enquadra-se na condição de fornecedora de serviços, incidindo a norma prevista no Artigo 14 do CDC.

O processo judicial consiste na reconstrução histórica dos fatos através das provas que devem ser apresentadas pelas partes. Sabe-se que esse resultado dificilmente corresponde exatamente aos fatos ocorridos, haja vista que são reproduzidos de pontos de vista diversos, porém, diferente do direito penal, o direito civil se contenta com a verdade formal, ou seja, a verdade que resulta do processo, embora possa não encontrar exata correspondência com o ocorrido.

Desta feita, compete às partes a reprodução histórica, trazendo o maior número de elementos com o fito de demonstrar, do modo mais claro possível, a dinâmica dos fatos.

Da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede em parte, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Os autores se programaram e adquiriram passagens aéreas aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com a requerida, mas foram frustrados, ante a troca repentina do aeroporto de embarque, bem como o “atraso” do voo, que gerou perda de conexão, levando aos autores a chegarem em seu destino em período de atraso de 24 horas.

Todos os procedimentos realizados pela ré certamente (ao menos se espera) são relatados e documentados, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata ao direito vindicado.

Acredita-se que problema técnico deve ser uma situação burocrática, acompanhada de incontáveis relatórios e autorizações. Todavia, nada foi apresentado nos autos.

Logo, restou ausente a comprovação da ocorrência de caso de força maior, apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, limitando-se a fazer nos autos meras alegações sem qualquer comprovação fática.

Com efeito, por tratar-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, e somente se exclui se provar que a falha inexistiu, seja pela inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial, assim sendo, a responsabilidade da ré, se torna indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco da atividade empresarial, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se preparar, para ao menos informar o consumidor de informações precisas e corretas, prestando todo o apoio necessário, a fim de evitar maiores frustrações.

É pacificado, na jurisprudência que os contratamentos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos, constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato, senão vejamos;

Indenização Cancelamento de voo. Conexão. Realocação. Dia seguinte. Fortuito interno. Dano moral. Caracterização. Valor. Minoração. A falha na prestação do serviço pela empresa aérea, acarretando no cancelamento de voo, gera o dever de indenizar, mesmo que a empresa tenha prestado a devida assistência. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a minoração quando necessário.

(TJ-RO - AC: 70268262520188220001 RO 7026826-25.2018.822.0001, Data de Julgamento: 06/09/2019)

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000163-34.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/11/2021

Considerando as razões expressas, em especial a frustração de ter a viagem de volta alterada no meio das suas férias, desembarcando a autora em aeroporto diverso do contratado inicialmente, resta caracterizado o dano moral.

Assentada, a responsabilização da ré pelos danos morais, resta fixar o valor da indenização.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de dano moral, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante.

Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

“(…) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.

Tratando-se de moral, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

A situação da pandemia do COVID-19 afeta tanto o consumidor quanto o prestador de serviço. É certo que são diversos os transtornos que também afetaram as empresas aéreas, tanto que o Governo Federal editou Medida Provisória para socorrer as empresas da falência, ou seja, foram extremamente afetadas pela pandemia.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo a ré a continuar a cometer atos ilícitos.

Sendo assim, bem como levando em consideração a situação atual do mundo, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 4.000,00, reduzindo o pedido inicial de R\$ 10.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao autor.

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ESPEDITA FERNANDES VIEIRA para o fim de CONDENAR a ré AZUL LINHAS AÉREA BRASILEIRAS S.A., a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015). Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002931-69.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA 22087774846, RUA PADRE ADOLFO RHOL 678 SALA 01, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: WEVERTON SILVA BARROS, VAPT VULT, LOCALIZADO NA RUA 21 DE ABRIL N 475 475, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 342,68(trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001067-93.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DANIEL MOREIRA MESQUITA, RUA DOS INCONFIDENTES 12 INDEFINIDO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.241,46

DESPACHO

Diante da ausência de novos requerimentos, retornem os autos para o arquivo.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002192-96.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JEFERSON MARCELINO DE SOUZA, RUA PROJETADA C 1184 ENCONTRO DAS AGUAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA PAULA GAHYVA EUBANK, OAB nº MT287140

POLO PASSIVO

RÉU TELEFONICA DO BRASIL S/A AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 1.376, MORUMBI, SÃO PAULO/SP CEP 04.571-936

Valor da Causa: R\$ 10.121,08(dez mil, cento e vinte e um reais e oito centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 26 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005856-72.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

PROCURADOR: ANDREIA PEREIRA DE JESUS, AVENIDA EXPEDICIONÁRIOS, Nº 67, BAIRRO APEDIÁ, 67 AVENIDA EXPEDICIONÁRIOS, Nº 67, BAIRRO APEDIÁ, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

POLO PASSIVO

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A perda do objeto no caso de que se trata é notória.

Com efeito, a Requerente informa na manifestação de ID 76965481 que o procedimento cirúrgico foi realizado na rede privada, em razão da omissão do Estado de Rondônia, não necessitando, portanto, da tutela jurisdicional pugnando pela extinção do feito pela perda do objeto.

Assim, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por entender que na espécie, ocorreu a perda superveniente do objeto.

Custas e honorários indevidos neste grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Registrada e Publicada eletronicamente.

intimem-se as partes, servindo cópia da presente de intimação. Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000475-83.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTES: MATEUS ALEX OLIVEIRA MANN, AVENIDA PASTOR JOSÉ ESCORICA NETO 792 NOVA PIMENTA - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EMILY DE MELO, AVENIDA PASTOR JOSÉ ESCORICA NETO 792 NOVA PIMENTA - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DOMINGOS DE MELO, AVENIDA PASTOR JOSÉ ESCORICA NETO 792

BAIRRO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A, JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644

POLO PASSIVO

EXCUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON

2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOLIMÕES TRANSPORTES DE

PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AV. CELSO MAZUTTI s/n, TERMINAL RODOVIÁRIOS JARDIM ELDORADO - 76988-034 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO,

OAB nº RO8736

Valor da Causa: R\$ 14.568,04

DESPACHO

Vistos,

A pretensão do réu na petição de ID 77047600 é, de fato, pela 3ª vez a rediscussão da matéria já decidida na movimentação de ID 66514804. Certamente não no mesmo sentido que gostaria a ré, porém foram os fatos analisados e decididos, devendo o seu eventual inconformismo com a DECISÃO ser debatido em eventual recurso, contudo a ré deixou transcorrer o prazo sem qualquer interposição recursal.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002897-02.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA COUTINHO FLORES, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 1725, RUA SEBASTIÃO PEREIRA

OLIVEIRA CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 4.335,65

DESPACHO

Vistos.

Diante da impugnação ofertada pelo executado, intime-se a exequente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação, após, venham conclusos para DECISÃO.

Intime-se via Dje, servindo este de intimação.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001994-93.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LUCILA PACHECO BARBOSA, RUA 9 DE JULHO 964, CASA 01 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 16.800,00

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada que impôs obrigação de fazer ao Estado de Rondônia consistente na realização do procedimento cirúrgico vindicado em favor da paciente Lucila Pacheco Barbosa.

A parte executada foi devidamente intimada para cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 40 dias, sob pena de ser compelida a custear o tratamento em rede privada, mediante sequestro de valores nas contas bancárias do Estado de Rondônia, porém, até o presente momento, o Estado executado não demonstrou nos autos que realizou o agendamento da cirurgia necessária.

Pois bem. Conforme relatado, verifica-se que não há nos autos comprovação que o Estado de Rondônia agiu para cumprir a SENTENÇA definitiva de MÉRITO que antecipou os efeitos da SENTENÇA.

A recalcitrância do Estado de Rondônia em cumprir as decisões deste juízo é frequente, independentemente do prazo que lhe seja estipulado, sendo que, muitas vezes, este juízo é obrigado a realizar bloqueios nas contas do réu para satisfação das ordens.

Nesse contexto, é de rigor o deferimento do pedido de sequestro de valores na conta do Estado de Rondônia, em razão da necessidade do procedimento cirúrgico recomendado a paciente, consoante relatório médico juntado, garantindo, assim, a efetivação da tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 536, do CPC, e 3º, da Lei nº 12.153/2009. Vejamos.

Art. 536. No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CIRURGIA - SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE. - Conforme entendimento pacificado no STJ, é possível o bloqueio de numerário público para salvaguardar bens jurídicos de maior peso, como a saúde.

(TJ-MG - AI: 10026160014317002 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 26/02/2018, Data de Publicação: 09/05/2018).

Desta feita, considerando o descumprimento da SENTENÇA, sendo que o Estado de Rondônia teve tempo razoável para demonstrar nos autos que forneceu a cirurgia, bem como tendo em vista a urgência do procedimento pretendido, determinei a realização do comando de indisponibilidade de valores no sistema SISBAJUD, na quantia de R\$ 16.200,00 em desfavor do Executado, referente ao menor orçamento juntado aos autos, com o objetivo de custear as despesas da cirurgia de que necessita a exequente.

Considerando o montante a ser bloqueado, intime-se a Exequente para informar a este Juízo data da realização da cirurgia, bem como os dados bancários da clínica/hospital, para que a quantia seja transferida.

Com as informações acima, autorizo a CPE que expeça-se alvará judicial de transferência para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promova a transferência do valor bloqueado e depositado em conta judicial para a conta bancária do hospital informado.

Intimem-se as partes pelo sistema Pje. Dê-se ciência da DECISÃO ao executado, via sistema Pje.

Serve cópia da presente de expediente/ intimação/ cartaAR/alvará judicial.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº : 7006093-09.2021.8.22.0009

Requerente: WALERIA PEREIRA POLONI

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7006162-41.2021.8.22.0009

REQUERENTE: PAPELARIA ARIPUANA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: INGRID LORRANA SANTOS KRENKEL

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7002413-79.2022.8.22.0009

REQUERENTE: CICERO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº : 7001212-52.2022.8.22.0009

Requerente: ALZEMIRO ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

Requerido(a): Banco Bradesco

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7002422-41.2022.8.22.0009

REQUERENTE: GERALDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000330-90.2022.8.22.0009

AUTOR: C. PILONETO SANTOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REU: CRISTINA APARECIDA DA SILVA MOREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7002417-19.2022.8.22.0009

REQUERENTE: EVANILDA BISPO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000456-43.2022.8.22.0009

REQUERENTE: E D BRUNO OTICA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: LINDALVA JULIA DE JESUS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº : 7000412-24.2022.8.22.0009

Requerente: MARONITA ALMEIDA DOS SANTOS

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº : 7000154-14.2022.8.22.0009

Requerente: DALVANICE MOTA SANTOS

Requerido(a): ELETRO J. M. S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005934-66.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: LUCIANO SAVIO SOARES DE SOUZA, RUA SONIA RICARDO 295 COSTAS - 56800-000 - AFOGADOS DA INGAZEIRA - PERNAMBUCO, S. S. SOUZA & FREITAS LTDA - ME, RUA SONIA RICARDO, 295, COSTAS COSTAS - 56800-000 - AFOGADOS DA INGAZEIRA - PERNAMBUCO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA, RUA CAIRU 601 SEROR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309; CIBELE THEREZA BARBOZA RISSARDO, OAB nº RO235-B

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Da preliminar de incompetência material

A ré arguiu que o Juizado Especial é incompetente para julgar a matéria, tendo em vista que, apesar de requerer a “reversão da rescisão com justa causa em sem justa causa”, requereu, alternativamente, o reconhecimento do vínculo empregatício.

Os autores se manifestação reforçando que o pedido visa a reversão da rescisão por justa causa para rescisão sem justa causa, bem como o pagamento de aviso prévio, indenização de 1/12 avos de todo o valor auferido na vigência do contrato, bem como diferenças e retenções indevidas das comissões.

Pois bem. Analisando o presente feito, conclui-se pelo acolhimento da preliminar. É certo que o autor afirma tratar-se de contrato de representação comercial. Todavia, na mesma petição deixa claro que há dúvida quanto ao vínculo existente entre as partes, pois expressamente discorre sobre a existência do vínculo empregatício, sendo, inclusive, pedido alternativo de reconhecimento.

Assim, nota-se que há dúvida quanto ao vínculo, de modo que, primeiramente é necessário que se estabeleça qual a relação entre autor e réu para que, posteriormente, sejam vislumbradas as verbas cabíveis.

Diante disso, a competência para análise da matéria é da Justiça do Trabalho, conforme recente decisão do TRT da 3ª Região. Vejamos:

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O STF, no julgamento do RE 606.003 (Tema 550), definiu ser da competência da Justiça Comum causas em que litiguem representante e representada comerciais, se preenchidos os requisitos da Lei 4886/65. Contudo, verifica-se que a ação em exame foi fundamentada na alegação de que, embora formalmente celebrado contrato de representação comercial autônoma entre o autor e a empresa ré, havia na verdade relação de emprego, não se adequando à tese firmada no citado Tema 550 do STF. Assim, havendo controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício, a competência para dirimir a questão é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF/88, tal como decidido na sentença de origem. (TRT-3 - RO: 00100576920215030184 MG 0010057-69.2021.5.03.0184, Relator: Juíza Renata Lopes Vale, Data de Julgamento: 11/02/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/02/2022.)

Desta feita, ante a necessidade de demonstração do vínculo existente entre as partes, vislumbra-se a incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da matéria.

Assim, ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, II da Lei nº. 9.099/95.

Custas e honorários indevidos neste grau de jurisdição.

Registrada e Publicada eletronicamente.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 4 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001468-92.2022.8.22.0009

Requerente: GRASIELE SILVA CAMARA

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7002046-55.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

EXECUTADO: EDMAR GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 25/07/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7002065-61.2022.8.22.0009 REQUERENTE: YASMIN ALICE FERNANDES BAGANO

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 25/07/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7000903-31.2022.8.22.0009 AUTOR: NICE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: ARAUJO & BOONE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 25/07/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7002051-77.2022.8.22.0009 AUTOR: SOLIDEIA CORADI, GILBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 25/07/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno
- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7002071-68.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: PAOLA BEATRIZ ALVES MOREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 28/07/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7002032-71.2022.8.22.0009 REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: CLEICIANE SILVA CARVALHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 25/07/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7001218-59.2022.8.22.0009 PROCURADOR: VALDINO ROSSOW

Advogados do(a) PROCURADOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

PROCURADOR: JEOVANE FERNANDES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 28/07/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7002070-83.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: JOICE SALETE BALDESSAR - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: ELIZEU DA SILVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 25/07/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno
- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7002052-62.2022.8.22.0009 REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: ILDA MESSIAS DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 25/07/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7002057-84.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: JOTAE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 28/07/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7001088-69.2022.8.22.0009 AUTOR: ODAIR CALISTO, LUCILENE BONFIM, EMILY BONFIM CALISTO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 27/06/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7002095-96.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: JOTAE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: EDSON PUPO DE JESUS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 28/07/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7001760-77.2022.8.22.0009 AUTOR: DIEGO CABRAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: ROSELI DE SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 28/07/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7002087-22.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

EXECUTADO: JOSIMAR DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 28/07/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7002669-22.2022.8.22.0009 REQUERENTE: ARLINDO BUSS

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 28/07/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7001487-98.2022.8.22.0009 REQUERENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES, ANDREIA CRISTINA FREDI RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO0003840A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO0003840A

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 28/07/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7001950-40.2022.8.22.0009 AUTOR: LUIS FERNANDO SILVA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 28/07/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno
- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000911-08.2022.8.22.0009 REQUERENTE: LEANDRO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 28/07/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7001923-57.2022.8.22.0009 AUTOR: ELZILENE PEREIRA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 28/07/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7002181-67.2022.8.22.0009 AUTOR: SIMONE VERGINIA PELOSI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 28/07/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 25 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7005297-18.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARTHUR GOULART SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, WILSON SOARES GAMA, fica Vossa Excelência INTIMADA da RPV expedida a ID nº 77245258, devendo efetuar e comprovar o pagamento da requisição no prazo legal, contado da data de ciência no sistema PJe. Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001977-28.2019.8.22.0009.

REQUERENTE: JOECE SALETE BALDESSAR

REQUERIDO: RODRIGO DE CARVALHO, SAVIANO FUZARI DE ABREU

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001791-34.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: MAURO SERGIO DA SILVA RODRIGUES, RUA MARAJÓ 49 TRIÂNGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA, OAB nº RO9818, FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

Vistos,

O executado realizou o pagamento voluntário da condenação na movimentação de ID 76752993, tendo a exequente informado os seus dados bancários no ID 76790948. Dessa forma, determino a.

TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 040 01517095-3 no valor de R\$ 7.750,88 (sete mil setecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 29560-4, Agência 1181-9, junto ao Banco do Brasil, de titularidade de Lilian Cristina Grilli Gama, CPF 012.004.811-60 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanesecer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Número do processo: 7003710-58.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: I. G. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

Polo Ativo: W. J. C. F.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ERICA APARECIDA DE SOUSA FREIRE, OAB nº RO9911

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.

A questão posta em juízo é de média complexidade.

Trata-se de pedido formulado pela autora objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegada agressão sofrida, enquanto a ré manejou equivocado pedido de reconvenção, ação descabida em nível de Juizados Especial Cível (artigo 31 da Lei 9.099/95). Entretanto, apesar da inadequação da via eleita pela ré, por estar o pedido fundado em fatos narrados na inicial (a suposta infidelidade conjugal), hei por bem recebê-lo como pedido contraposto.

De início, registro a total improcedência do pedido de indenização por danos materiais, na medida em que não foi juntada nenhuma prova idônea que demonstrasse a extensão do dano sofrido no aparelho notebook, não servindo a mera fotografia como apta a tal comprovação.

Passo, então, a analisar a questão concernente ao dano moral.

Não obstante a questão envolvendo a alegação de prática de crimes contra a honra da ré, impende salientar que, nos termos do artigo 935 do Código civil, a responsabilidade civil independe da criminal, de modo que a transação penal celebrada pela ré à luz da lei 9.099/95 na ação penal respectiva não influencia no julgamento desta ação com objetivo reparatório.

Todavia, foi instaurado o respectivo procedimento criminal e por conta disso sobreveio a realização do exame de corpo de delito em que se constatou a existência das lesões de que tratam as fotografias que instruem a inicial.

Em seu depoimento pessoal, a autora alegou que a ré aguardou por quase uma hora enquanto ela atendia uma cliente e quando entrou no trailer passou a agredi-la com um cabo de vassoura, sendo que a porta trancou automaticamente e não conseguia sair dali.

Afirmou que ainda tentou liar para o 190, porém, a ré a agredia durante a ligação, a ponto de seu celular cair ao chão.

Asseverou, ainda, que havia várias pessoas em frente ao banco aguardando a fila para a entrada na agência.

De seu turno, a ré alegou que discutiu com a autora momentos antes e as lembranças de tudo o que havia passado retornaram aos seus pensamentos e que valeu-se do cabo de vassoura que estava em seu veículo para agredi-la, sendo que seu marido é que abriu a porta pelo lado de fora, pois a chave não ficava pelo lado de dentro e não foi ela quem fechou aquela porta.

A testemunha Tiara Maldonado confirmou a versão trazida pela autora, afirmando que ao perceber que estava havendo uma confusão no interior do trailer se desesperou e tentou por várias vezes abrir a porta, sem sucesso, sendo que o marido da ré foi quem conseguiu abrir, após ter sido acionado por um dos vigias do banco.

Afirmou, também, que a autora fazia sinais pedindo ajuda e que ela abrisse a porta do trailer, sendo que havia várias pessoas na fila em frente à agência naquele momento.

O marido da ré, testemunha Márcio Gomes, discorreu sobre constrangimentos que teriam sido provocados pela autora ao perseguir sua esposa sempre que ela comparecia à agência, nada esclarecendo quanto as agressões em si.

Pois bem.

Em que pese a alegação da ré de que as agressões foram recíprocas, a prova dos autos aponta para premeditação por parte desta, haja vista que o objeto utilizado para as agressões, um cabo de vassoura, já estava em seu poder, de modo que evidente que já se dirigiu para lá com a intenção de agredir a autora.

As circunstâncias envolvendo o suposto caso extraconjugal entre a autora e o esposo da ré não estão em julgamento, sendo que o que consta nos autos servirá apenas para afastar a procedência do pedido contraposto.

Com efeito, não há falar em dever de indenizar alguém que não seja um dos cônjuges por suposta infidelidade conjugal, haja vista que a obrigação de fidelidade recíproca envolve apenas o próprio casal, não se estendendo, portanto, a terceiros que se relacionem sexualmente com qualquer dos cônjuges.

De outro giro, restaram suficientemente comprovadas as lesões sofridas pela autora, seja através do exame de corpo de delito e laudo de lesão corporal, seja pelas fotografias que escoltam a inicial, que evidenciam as lesões nos braços e no pescoço desta.

As circunstâncias das agressões e as consequências destas não podem ser havidas como mero aborrecimento, pelo contrário. Ademais, o ordenamento jurídico veda o exercício arbitrário das próprias razões como fez a ré.

Com efeito, o reconhecimento do ato ilícito, do dano moral e do nexo entre eles decorre da violação da intimidade da autora em local público, pelas agressões protagonizadas pela ré em local onde havia várias pessoas, pela exposição desnecessária da vida privada, tudo a afrontar os valores estabelecidos no artigo 5º da Constituição Federal.

Tal atitude merece ser coibida, principalmente, no pertinente ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando assim, sua reiteração.

Devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização: a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar a autora a um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

“(…) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.

Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva da Requerida, considero razoável a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o acima exposto, demonstrado o comportamento culposos, o nexo etiológico ou de causalidade e o dano, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados inicial por Ildete Gonçalves dos Santos em face de Wirlândia Jaty Correia Ferreira, e CONDENO

a ré a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente de acordo com os índices da tabela prática do TJRO desde a data desta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ e com juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso (mês), na forma da Súmula 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos materiais e o pedido contraposto.

Declaro resolvido o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, terá a ré o prazo de 15 dias para cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de execução forçada, com acréscimo de 10%, na forma do artigo 523 do CPC.

Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.

Publique-se e intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno-RO, 26 de maio de 2022.

WILSON SOARES GAMA – Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000080-57.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: IVANI TERESINHA KUHN GONCALVES, RUA RIACHUELO 167 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Trata-se de Ação Cobrança de verbas rescisórias proposta por Ivani Teresinha Kuhn em face do Estado de Rondônia, sob o argumento de que possui direito ao recebimento de verbas rescisórias pela extinção do vínculo para com o Réu, com a transposição.

Requer, por isso, a condenação do Réu ao pagamento das verbas rescisórias inerentes as férias e seu acréscimo de 1/3 constitucional.

Juntou documentos.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em suma, preliminares de incompetência da justiça estadual, ilegitimidade passiva do Estado e ausência interesse processual. No mérito, argumentou vedação ao pagamento de ressarcimento ou indenizações. Informou ainda que houve antecipação do décimo terceiro salário e gozo de férias de 2017.

Requeru, ao final, o acolhimento das preliminares arguidas e extinção do feito sem resolução de mérito, e, em sendo outro o entendimento, requereu o julgamento pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada nos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINARES:

No pertinente as preliminares de incompetência da justiça estadual e ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, passo a análise em conjunto de tais.

Não obstante o fato incontroverso de que a autora transpôs para o quadro de servidores da União, a meu ver, tenho que a justiça estadual é competente para apreciar e julgar a presente demanda e o Estado de Rondônia é parte legítima para compor o polo passivo, tendo em vista que as verbas rescisórias vindicadas se referem ao período em que a autora prestou serviços como servidor público do quadro do ente Réu, ou seja, a servidor(a) adquiriu o direito ao abono permanência antes mesmo de integrar quadro da União, enquanto regido pela Lei Complementar nº 68/92.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Servidor transposto. Competência da Justiça Federal. Afastada. Abono de Permanência. Implemento das condições. Requerimento Administrativo. Pagamento Retroativo. Impossibilidade. Inteligência do Artigo 40, § 4º, da LC 432/2008. Recurso Provido. Sentença Reformada.

O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado.

O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, ou seja, pelo requerimento administrativo ou, na ausência deste, pelo ajuizamento de ação judicial.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028460-56.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020.

Por tais razões, rejeito as preliminares de incompetência da justiça estadual e ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia.

Quanto a preliminar de ausência de interesse processual, também não merece acolhimento.

Conforme jurisprudência sobre a matéria, o prévio requerimento administrativo não condiciona propositura de ação judicial, mormente quando é cediço que a administração pública instaura procedimento administrativo para apuração de eventuais verbas rescisórias, independentemente de requerimento do servidor.

Assim, afasta-se a preliminar supra.

Do mérito

De início, afasta-se a alegação de vedação ao pagamento da verba vindicada, posto que o disposto no art. 89 do ADCT da CF com redação dada pela EC n. 69/2009 não induz eventual renúncia sobre os direitos adquiridos antes da transposição, posto que não eximiu o Estado réu quanto ao pagamento de direitos e vantagens quando o servidor pertencia ao quadro do Estado de Rondônia, mas apenas a União.

Ao compulsar os documentos existentes dos autos, restou demonstrado que a autora era servidora pública estadual, ocupante o cargo de Professor Classe C, sendo transposta para o quadro de servidores do Ex-território da União, no ano de 2018.

Quanto ao pedido de verbas rescisórias, é inconteste o direito do servidor em reaver a contraprestação pecuniária pelos serviços efetivamente prestados, o que envolve salários, décimo terceiro salário e férias acrescidas do texto Constitucional (art. 7º, incisos XVII e VIII, da CF), já que nosso ordenamento jurídico rechaça o enriquecimento ilícito.

No caso concreto, o réu comprovou que houve o pagamento das férias do ano de 2017, no mês de dezembro/17, conforme se denota da ficha financeira juntada nos autos (id 73491645).

Assim, a autora faz jus tão somente ao recebimento das férias acrescidas de 1/3, referentes aos meses de janeiro/18 a novembro/18.

Por fim, as férias, quando não gozadas, tem caráter indenizatório, fato que as torna inalcançáveis pelo imposto renda.

Por tais razões, a parcial procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES os pedidos pleiteados na peça inicial, formulado por IVANI TERESINHA KUHN GONÇALVES, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento: 1) Férias proporcionais e seu acréscimo de 1/3, referente ao período dos meses de janeiro/18 a novembro/2018; e 2) Da liquidação dos valores deverão ser subtraídos eventuais valores pagos administrativamente;

Os valores devidos deverão ser apurados na fase de liquidação, a serem corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

RESOLVO a lide, com análise do mérito, de acordo com o art. 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste grau de jurisdição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publique-se. Intimem-se. Serve cópia da presente de expediente/intimação.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005737-82.2019.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO, LOTE 2, GLEBA 13, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1432 LINHA KAPA 24 - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 8.612,28

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o exequente pugnou pelo sequestro de valores para aquisição do medicamento remanescente.

Compulsando os autos, verifico que foi juntado requerimento informando a indisponibilidade dos medicamentos/produtos requeridos pelo exequente.

Ante esta informação, defiro o pedido de sequestro de valores de verba pública, no importe de R\$ 1.577,64, em desfavor do Estado de Rondônia, para a aquisição dos produtos não disponíveis, a fim de assegurar o tratamento pelo período de 2 meses, conforme laudo médico apresentado.

Em consulta ao Sisbajud, sobreveio resposta positiva, razão pela qual converto o bloqueio em sequestro.

Por conseguinte, determino:

1. A expedição de Alvará Judicial autorizando a parte autora MANOEL ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 061.708.971-04, a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial de ID nº 072022000010467392, na quantia de R\$ 1.577,64, e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

2. INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e prestação de contas da aquisição nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena de exoneração do ente Requerido quanto à entrega dos fármacos.

Ciência as partes pelo sistema.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO (via sistema).

Publique-se.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005303-25.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RENATO INACIO VIEIRA, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 686, CELULAR N. (65) 99801-4044 ALVORADA - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

REU: BANCO DO BRASIL SA, AV. PRESIDENTE DUTRA 840 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, as partes afirmaram que não têm interesse na produção de outras provas, conforme constante no Termo de Audiência.

Da ausência de falta de interesse de agir

A ré arguiu falta de interesse de agir ante a falta de comprovação de reclamação extrajudicial, o que de é nitidamente um equívoco da ré, uma vez que o documento apresentado pelo autor no ID 63881126 comprova que houve o protocolo de solicitação de retificação, assim como a resposta da própria ré, juntado no mesmo ID.

Assim, fica afastada a preliminar.

Mérito

A pretensão do autor visa a condenação do Banco réu, para que seja compelido a retificar o Informe de Rendimento do ano-base 2019 e 2020, uma vez que afirma ter recebido valores da Justiça do Trabalho no ano de 2019, porém, o réu somente fez o lançamento no ano de 2020, gerando pendência junto à Receita Federal. Informa, ainda, há divergência entre o valor efetivamente recebido e o constante no informe de rendimento, assim como o lançamento em Rendimentos Tributáveis, quando deveriam ser Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Citado e intimado, a ré contestou a ação afirmando, em síntese, que não houve erro, pois os lançamentos ocorrem conforme informado pela Justiça do Trabalho e, assim, caberia a esta a retificação dos dados.

O autor impugnou a contestação, reafirmando o constante na inicial.

Pois bem. Após muita análise do conjunto probatório, conclui-se pela improcedência dos pedidos.

O ônus da prova está bem delineado no art. 373 do Código de Processo Civil, de modo que incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, o que não se vislumbra inteiramente nos autos.

É incontroverso que o Informe de Rendimento foi expedido de maneira diversa da realidade, uma vez que ficou devidamente comprovado que o autor realizou o levantamento da quantia no mês de dezembro, assim como há divergência entre o valor levantado e o lançado no informe de rendimento.

Do mesmo modo, é inquestionável a pendência na Receita Federal, inclusive o autor foi notificado para apresentar documentos relativos à pendência (ID 76438208).

Todavia, somente pela análise da documentação apresentada nos autos, não é possível verificar se o equívoco partiu do Banco réu, ônus atribuído ao autor, do qual não se desincumbiu.

Como já mencionado, é inquestionável que o levantamento do alvará ocorreu em dezembro de 2019 e o informe de rendimento apenas em 2020. A documentação apresentada pelo Banco réu dá conta de que a Vara do Trabalho enviou os ofícios em fevereiro de 2020, inclusive no documento acostado aos autos no ID 68375086, datado de 4 de fevereiro de 2020, informa que enviou a DARF para o recolhimento do Tributo devido, sendo possível verificar que a forma do lançamento veio determinado pela Justiça do Trabalho.

Ademais, quando da notificação da Receita Federal, recebida pelo autor, a qual solicita o envio dos documentos para comprovar a divergência, é importante mencionar, que o autor tem farta documentação para demonstrar que de fato o valor foi levantado conforme Declaração do Imposto de Renda entregue.

Apesar dessa documentação, repise-se, suficiente para solução administrativa, não é suficiente para a procedência da demanda, pois, determinar ao Banco que retifique informação que pode ter sido recebida equivocadamente da Justiça do Trabalho, poderia implicar na interferência deste Juízo, naquele.

Em face do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RENATO INACIO VIEIRA em face de BANCO DO BRASIL S.A., extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sábio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, as partes afirmaram que não têm interesse na produção de outras provas, conforme constante no Termo de Audiência.

Da ausência de falta de interesse de agir

A ré arguiu falta de interesse de agir ante a falta de comprovação de reclamação extrajudicial, o que de é nitidamente um equívoco da ré, uma vez que o documento apresentado pelo autor no ID 63881126 comprova que houve o protocolamento de solicitação de retificação, assim como a resposta da própria ré, juntado no mesmo ID.

Assim, fica afastada a preliminar.

Mérito

A pretensão do autor visa a condenação do Banco réu, para que seja compelido a retificar o Informe de Rendimento do ano-base 2019 e 2020, uma vez que afirma ter recebido valores da Justiça do Trabalho no ano de 2019, porém, o réu somente fez o lançamento no ano de 2020, gerando pendência junto à Receita Federal. Informa, ainda, há divergência entre o valor efetivamente recebido e o constante no informe de rendimento, assim como o lançamento em Rendimentos Tributáveis, quando deveriam ser Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Citado e intimado, a ré contestou a ação afirmando, em síntese, que não houve erro, pois os lançamentos ocorrem conforme informado pela Justiça do Trabalho e, assim, caberia a esta a retificação dos dados.

O autor impugnou a contestação, reafirmando o constante na inicial.

Pois bem. Após muita análise do conjunto probatório, conclui-se pela improcedência dos pedidos.

O ônus da prova está bem delineado no art. 373 do Código de Processo Civil, de modo que incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, o que não se vislumbra inteiramente nos autos.

É incontroverso que o Informe de Rendimento foi expedido de maneira diversa da realidade, uma vez que ficou devidamente comprovado que o autor realizou o levantamento da quantia no mês de dezembro, assim como há divergência entre o valor levantado e o lançado no informe de rendimento.

Do mesmo modo, é inquestionável a pendência na Receita Federal, inclusive o autor foi notificado para apresentar documentos relativos à pendência (ID 76438208).

Todavia, somente pela análise da documentação apresentada nos autos, não é possível verificar se o equívoco partiu do Banco réu, ônus atribuído ao autor, do qual não se desincumbiu.

Como já mencionado, é inquestionável que o levantamento do alvará ocorreu em dezembro de 2019 e o informe de rendimento apenas em 2020. A documentação apresentada pelo Banco réu dá conta de que a Vara do Trabalho enviou os ofícios em fevereiro de 2020, inclusive no documento acostado aos autos no ID 68375086, datado de 4 de fevereiro de 2020, informa que enviou a DARF para o recolhimento do Tributo devido, sendo possível verificar que a forma do lançamento veio determinado pela Justiça do Trabalho.

Ademais, quando da notificação da Receita Federal, recebida pelo autor, a qual solicita o envio dos documentos para comprovar a divergência, é importante mencionar, que o autor tem farta documentação para demonstrar que de fato o valor foi levantado conforme Declaração do Imposto de Renda entregue.

Apesar dessa documentação, repise-se, suficiente para solução administrativa, não é suficiente para a procedência da demanda, pois, determinar ao Banco que retifique informação que pode ter sido recebida equivocadamente da Justiça do Trabalho, poderia implicar na interferência deste Juízo, naquele.

Em face do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RENATO INACIO VIEIRA em face de BANCO DO BRASIL S.A., extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002941-16.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: WALTER CUSTODIO, RUA NOVE DE JULHO 1475 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO, OAB nº RO5155

POLO PASSIVO

REU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, RUA DOUTOR RENATO PAES DE BARROS 1017, CONJ. 92 ITAIM BIBI - 04530-001 -

SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 11.486,05

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido referente à tutela provisória de urgência incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Revela-se cabível a suspensão provisória da inscrição do nome do autor junto ao órgão de proteção ao crédito SPC, uma vez que o autor apresenta fatura de cartão de crédito que, a priori, demonstra que houve o pagamento referente ao contrato pactuados entre as partes.

Ademais, verifica-se o fato de que a apreciação da liminar se funda em cognição sumária, que não prevalecerá ao reconhecimento de realidades antes não conhecidas com a instrução, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada, sendo conhecidos os efeitos da inscrição nome do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito. Entendo justificável a concessão da medida liminar, pois presentes probabilidade do direito e a urgência.

Assim sendo, determino a expedição de ofício ao órgão de proteção ao crédito SPC e SERASA para que suspensão a restrição quanto ao autor, no pertinente ao débito ora posto sob discussão neste feito Contratos nº 02293227 e débito no valor de R\$ 1.486,05 (um mil quatrocentos e oitenta e seis centavos), datado de 10/02/2022, credor MOVIDA RENT SÃO PAULO/SP, no prazo de 03 (três) dias, eis que é o único débito comprovadamente inscrito no órgão.

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002032-47.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSANA DA SILVEIRA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003353-20.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ERCI VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001521-44.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSALINA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002373-97.2022.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: PESADAO DAS BIKES E MOTOS EIRELI

Advogado do(a) REU: ROSANGELA ESQUINCALI DINIZ - RJ77136

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002609-20.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEUCIR ANTONIO MAINO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA IZABEL BECKER - RO0004348A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005765-50.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDOMIRO BATISTA NUVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005525-61.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LAUDICEIA AUGUSTO SATHLER GINEO

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003708-25.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NEVES FRANCISCA DA SILVA WALKER

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002080-98.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000311-21.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA CUBA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005873-79.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

EXECUTADO: ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000235-60.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON LIMA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY - BA21269

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Petição ID 77426972 apresentada pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001101-73.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVENAL MEDINA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogados do(a) REU: DEBORAH SALES BELCHIOR - CE9687, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE8502-A, CAIO

CESAR VIEIRA ROCHA - CE15095, WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA - HONORÁRIOS

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 77094104.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005477-34.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINAH DOVIGO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

REU: BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogados do(a) REU: IGOR MAURICIO FREITAS GALVAO - PA017825, NORTHON SERGIO LACERDA SILVA - AC2708, EDER AUGUSTO

DOS SANTOS PICANCO - PA10396, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Advogado do(a) REU: JOSAFIA LOPES BEZERRA - RO0003165A

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA (LS PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 37.149.855/0001-99), por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar contestação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001086-02.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULITA BARBOZA DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para emendar a petição inicial, conforme determinando no DESPACHO ID 74208147, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005879-18.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OROZIMBO MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada acerca da proposta dos honorários periciais (ID 77426963), bem como para promover o depósito do valor dos honorários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000232-08.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON LIMA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada acerca da proposta dos honorários periciais (ID 77427427), bem como para promover o depósito dos valores dos honorários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001175-25.2022.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: ADAURY CAMPOS DE BARROS AGROPECUARIA EIRELI

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar comprovante de pagamento referente ao ID 77434447.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000456-14.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAGNO MACIEL DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A

REQUERIDO: DIONES RITTER DAS NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000015-67.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SANCHES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002325-41.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: LUCAS DE JESUS LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002364-38.2022.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIELE PORTO DOS SANTOS - RO11325, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 77392271: "[...] Vistos. Verifico nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito, conforme se constata perante o ID 76061667. Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora, necessário se faz a comprovação do vínculo com o titular do comprovante. Assim, INTIME-SE a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a peça inicial, a fim de comprovar seu vínculo com o titular do documento digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC. Ainda, deverá a parte requerente aportar aos autos documentos hábeis atuais a comprovar a hipossuficiência alegada, eis que o não cumprimento da determinação ensejará o indeferimento da gratuidade da justiça, bem como esclarecer no tocante a CTPS, com anotação na cidade e comarca de Espigão do Oeste/RO. Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para DESPACHO /emendas. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Pimenta Bueno/RO, 25 de maio de 2022. Wilson Soares Gama. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005633-61.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: ORLANDO ERLICH

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

EXECUTADO: RAFAEL ELOIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos constatei tratar-se de uma execução de título extrajudicial que, após o julgamento de embargos à execução (7005410-74.2018.822.0009), e a pedido do exequente (Id 53285485), foi equivocadamente convertida em cumprimento de SENTENÇA (Id 54471577), inclusive para cobrança dos honorários fixados em sede dos embargos supra referenciados.

Ora, a SENTENÇA de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de constituir novo título judicial em substituição ao título extrajudicial, mas apenas de garantir a continuidade da execução originária. Quanto aos honorários sucumbenciais relativos aos embargos, como estabelecidos em título diverso (SENTENÇA /acórdão), devem ser executados em cumprimento de SENTENÇA próprio e não agregados à execução principal.

Assim sendo, CHAMO O FEITO À ORDEM para o fim de REVOGAR a DECISÃO de Id 54471577, aproveitando os atos/diligências posteriores desde que não conflitem com o procedimento próprio da execução.

Determino que a CPE altere a classe processual para 'execução de título extrajudicial' bem como intime o exequente para que, em 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculo com o valor atualizado do débito inscrito no título, do qual é credor, excluindo, todavia, os honorários sucumbenciais fixados em sede de embargos, já que demandam procedimento próprio para seu percebimento; bem como para que requeira o que entender por direito para prosseguimento do feito executivo sob pena de suspensão e arquivamento.

Intimem.

Cumpram.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7006077-55.2021.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME

Advogados do(a) DEPRECANTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057

DEPRECADO: WALDINEY MENEGUELL e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001908-33.2010.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SIMONE ROCHA NUNES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

REQUERIDO: MARCELO MONTEIRO MARINHO

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimadas acerca da certidão ID 77434179, bem como para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001908-33.2010.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SIMONE ROCHA NUNES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

REQUERIDO: MARCELO MONTEIRO MARINHO

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001588-72.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHULLE DAVILA RODRIGUES FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO0005060A

REU: LOVELYBOX EMBALAGENS PERSONALIZADAS LTDA

Advogado do(a) REU: MILENE LARISSA PEREIRA AUGUSTO - SP390004

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7006118-22.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JONAS BISCARO GIACOMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

EXECUTADO: THALIA CAROLINE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002059-54.2022.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PIMENTAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065A, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E, SUZAN DENADAI COSTA - RO10216

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE MELLO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000129-09.2011.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EUFLAVIO ODILON RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800A

REQUERIDO: ALESSANDRA MARTINI, BRM BUGGY RODAS E MOTORES LTDA

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000129-09.2011.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EUFLAVIO ODILON RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800A

REQUERIDO: ALESSANDRA MARTINI e outros

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas acerca da certidão ID 77437649, bem como para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000361-13.2022.8.22.0009

Classe: AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE (1461)

AUTORIDADE: M. P. R. O.

ADOLESCENTE: J. P. A. D. S.

Advogados do(a) ADOLESCENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065A

INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000620-08.2022.8.22.0009

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Liminar

REQUERENTE: PEDRO TOREZANI

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CESAR AUGUSTO VIEIRA, OAB nº RO3229A, PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O comando de indisponibilidade de valores no sistema Sisbajud, na quantia de R\$ 95.871,24 (noventa e cinco mil oitocentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) em desfavor dos Requeridos, resultou positivo, conforme espelho anexo.

Intimem-se os requeridos acerca do sequestro, por MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista, oportunizando-lhes o prazo de 48h para que comprove o cumprimento da tutela, sob pena de liberação do valor bloqueado em favor da parte autora.

Decorrido o prazo sem comprovação do cumprimento da tutela de urgência deferida, venham conclusos para desbloqueio de eventual excedente e inserção de ordem de transferência.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO por Oficial de Justiça plantonista:

Obs. Trata-se de urgência. Cumpra-se a DECISÃO da seguinte forma:

a) REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, R THEODORO R. DA SILVA 667 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) intime-se o Secretário de Estado da Saúde, via oficial de justiça plantonista de Porto Velho. Endereço: Edifício Rio Machado - R. Pio XII, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 – Fone (69) 3216-7214;

c) intime-se o(a) Secretário de Município da Saúde, via Oficial de Justiça plantonista de Pimenta Bueno. no mesmo endereço disposto acima, ou ainda no que se encontrar.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0005210-70.2010.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800A

PROCURADOR: CIDNEY FERREIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000680-78.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DIAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004391-36.2010.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800A

PROCURADOR: ROGERIO GUERREIRO ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003652-87.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

EXECUTADO: ANA PAULA FERNANDES e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765A, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Autos nº 7002739-70.2021.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): Thiago da Silva Nogueira, filho de Pedro Noegueira e de Rita de Fátima Silva Nogueira, nascido aos 06/03/1989, natural de Várzea Grande/ MT, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Prazo do Edital: 15 dias

FINALIDADE:

1 – Citação e intimação do acusado Thiago da Silva Nogueira para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, sendo a denúncia a seguinte: “ O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício regular de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, com base no caderno investigatório, oferecer DENÚNCIA contra: THIAGO DA SILVA NOGUEIRA, (qualificação acima ...), e ADAIR ANSELMO RIBEIRO (qualificado e citado nos autos), pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos: FATO TÍPICO: APROPRIAÇÃO INDÉBITA Desde o dia 29 de janeiro de 2019, na avenida Corumbiara em esquina com a avenida 25 de Agosto, nº 4926, bairro Centro, na comarca de Rolim de Moura/RO, os denunciados THIAGO DA SILVA NOGUEIRA e ADAIR ANSELMO RIBEIRO, apropriaram-se de coisa alheia móvel, consistente no veículo Fiat Pálio Way, placa NDE-4196, de cor vermelha, ano 2014-2015, pertencente a vítima Xirú Comércio de veículos e locadora. Segundo consta, no dia 21/01/2019 fora solicitado o aluguel do veículo Fiat Pálio Way, placa NDE-4196, de cor vermelha, ano 2014-2015, por 07 (sete) dias em nome de THIAGO DA SILVA NOGUEIRA, sendo que o veículo seria retirado do local pelo denunciado ADAIR ANSELMO RIBEIRO, que de fato o retirou com a entrega de cheque caução fraudulento. Após a data de entrega do veículo (29/01/2019) até o presente momento, nenhum dos denunciados devolveu o bem, ocasionando demasiado prejuízo à vítima, conforme fls. 21/22 e 51. CAPITULAÇÃO LEGAL Ante o exposto, o Ministério Público denuncia THIAGO DA SILVA NOGUEIRA e ADAIR ANSELMO RIBEIRO, como incurso nas sanções do artigo 168, caput, do Código Penal. (...) Rolim de Moura-RO, 11 de maio de 2021. ADALBERTO MENDES DE OLIVEIRA NETO Promotor de Justiça em Substituição “ Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 25 de maio de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Número do processo: 0001300-51.2018.8.22.0010

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: LUCAS NUNES DE SOUZA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra LUCAS NUNES DE SOUZA, como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro, pela prática dos fatos delituosos descritos nos exatos termos da denúncia:

EXPOSIÇÃO DO FATO

No dia 26 de julho de 2018, por volta de 10h, na Avenida Florianópolis, Bairro Centro, no município de Rolim de Moura/RO, o denunciado Lucas Nunes de Souza, mediante violência, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em um aparelho celular Samsung Galaxy J2, da cor preta, pertencente à vítima Mirian Ferreira de Araújo.

Consoante aos autos, a vítima trafegava de bicicleta pelo referido endereço quando percebeu ser seguida pelo denunciado, que se encontrava com um veículo motoneta Honda Biz 125.

O denunciado emparelhou a moto com a bicicleta da vítima empurrou-a pela cintura e puxou o celular desta, que se encontrava no bolso de trás. Após, o denunciado empreendeu fuga deixando a vítima caída ao solo.

A Polícia Militar foi rapidamente acionada colhendo junto a vítima as características do denunciado, moto e capacete, prosseguindo nas diligências no intuito de localizar o denunciado. Em consulta às imagens do sistema de videomonitoramento da cidade foi possível identificar a placa do veículo utilizado pelo denunciado, qual seja NEF-62381, de propriedade da sua genitora.

Segundo restou apurado, a Polícia Militar abordou o denunciado em sua residência, sendo levado à UNISP para procedimentos de praxe.

Após reconhecimento da vítima, o denunciado confessou a prática delituosa e esclareceu que o celular esta escondido em seu quarto. Assim o aparelho celular foi devidamente recuperado e restituído à vítima.

O denunciado foi preso em flagrante no dia 26/07/2018 (ID 61870168 - Pág. 01). A prisão em flagrante foi homologada e concedido o benefício da liberdade provisória (ID 61870168 - Pág. 48 a 51).

A denúncia foi recebida em 06/10/2018 (ID 61870168 - Pág 44); o réu foi devidamente citado e intimado em 05/12/2018 (ID 61870168 - Pág 69), apresentando resposta à acusação (ID 61870168 - Pág 71).

Por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando audiência de Instrução e julgamento (ID 61870168 - Pág 73).

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 06/04/2022, foi ouvida a vítima Mirian Ferreira Araújo, da testemunha PM Gelson Rodrigues Martins e ao final o réu interrogado (ID 75406284).

As partes apresentaram alegações finais orais.

O Ministério Público pediu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia. Destacou que tanto a materialidade como a autoria restaram satisfatoriamente comprovadas nos autos. Destacou como a polícia chegou até o réu e pontuou quanto a confissão parcial do réu perante a autoridade policial, sendo que esta confissão está alinhada às demais provas produzidas na solenidade, em especial ao depoimento da vítima. Pontuou ainda que, embora à época o réu tenha negado à autoridade policial a violência empreendida, a vítima confirmou que foi empurrada pelo réu no momento do roubo.

A Defesa por sua vez, trouxe a tese da contaminação das provas trazidas ao autos; destacou que não consta que o réu autorizou a entrada da casa, não existindo prova documental ou mediante filmagem da concordância quanto a entrada no domicílio; destacou ainda o agravo regimental 1361814/RJ para sustentar que deve a regra jurisprudencial para retroagir em favor do réu. Seguindo em sua fala, a Defesa destacou que, a despeito da materialidade ser inconteste, com a retirada da abordagem policial, em razão da entrada à residência sem a comprovação da autorização, pouco sobra sobre as provas dos autos; ademais, destacou, o termo de reconhecimento usou a técnica do show-up, visto que altamente sugestível e a vítima nesta solenidade alegou que não se lembrava se à época reconheceu com certeza ou não, entendendo assim que, a impossibilidade do referido reconhecimento. Por fim, registrou que, caso seja o réu condenado, a pena mínima seja fixada no mínimo legal, bem como o reconhecimento da confissão extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada para a apuração da responsabilidade penal de LUCAS NUNES DE SOUZA, a quem foi atribuída à prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo para diretamente ao exame do MÉRITO.

Inicialmente entendo por enfrentar a questão prejudicial ao MÉRITO trazida pela Defesa em suas alegações finais orais, qual seja, a autorização ou não do morador da residência à polícia para adentrar o imóvel, de onde foi apreendido o celular, objeto do crime ora em julgamento.

Vejam. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, permite o ingresso de policiais no domicílio em situação de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Destarte, constatada a ocorrência de flagrante delito que justifique o ingresso dos Policiais no interior do domicílio do imóvel, não há que se falar em acesso ilegal na residência do acusado.

Nesta senda, na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem MANDADO judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. Nos demais casos, salvo raríssimas exceções, como a exemplo crime de natureza permanente, faz-se necessário o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.

A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência." (HC nº 598.051/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 2/3/2021, Sexta Turma do Col. Superior Tribunal de Justiça).

No presente caso, a dúvida sobre a autorização ou não para a polícia adentrar ao imóvel da família do réu, foi suscitada por ocasião das alegações finais. Além de, anote-se, não ter tido qualquer questionamento anterior, não tendo sequer ouvido qualquer pessoa a colocar em dúvida tal autorização, vale destacar que, por ocasião do interrogatório do réu na Delegacia, lá teria, conforme termo de interrogatório, confessado a prática do crime, tendo inclusive indicado o móvel onde o aparelho celular estava escondido, o que fez com que os policiais retornassem à residência para então localizar o aparelho objeto do crime.

Depreende-se, portanto, que não estamos frente a um caso no qual a dúvida sobre a autorização ou não da moradora para acessar o imóvel, tenha sido aventada por ocasião da instrução judicial. O policial que foi ouvido, tanto na delegacia como em juízo, confirmou que foi dada a permissão.

Trazer esta questão neste momento e, ainda, admitindo-se a tese que ora se sustenta, estar-se-ia praticamente consagrando que, em qualquer hipótese a comprovação da autorização (documentos e filmagens) deveria vir previamente juntada aos autos para admitir a prova. Conquanto seja recomendável que venha tais comprovações de plano, até para espancar de plano qualquer dúvida e ainda, ampliar a eficácia da proteção constitucional, creio que há casos que, a despeito de não ter a formalização da autorização, a entrada se justifica e vislumbra-se as fundadas razões para o ato.

Destarte, como bem destacado inclusive no DECISÃO do HC nº 598.051/SP: "As circunstâncias que antecederam a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos...".

A denúncia atribui ao réu a prática de um crime grave, ou seja, roubo. A localização do objeto do crime se deu após o próprio indicar onde estaria. Assim, por tudo que acima fundamentado, entendo que a prova não foi maculada, tão pouco contaminou os atos dela decorrentes.

Quanto ao reconhecimento do réu feito pela vítima por ocasião da fase inquisitorial.

Vejam. O show-up consiste no procedimento de se exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1991909 - RS (2022/0079301-1) (STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N, et. al. 2015).

À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, o procedimento em questão, torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro à eventual condenação.

Como cediço, o reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.

No presente caso, tem-se que de fato não se observou a regra imposta em Lei e, como feito, o reconhecimento em si está maculado, pelo que tenho por inválido.

No mais, vamos às coligidas aos autos, extraindo-se o reconhecimento feito na fase inquisitorial.

Consta dos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante de Delito n.º 365/2018 (ID 61870168 - Pág. 01); Ocorrência Policial (ID. 61870168 - Pág. 14 e 15); Termo de Restituição (ID 61870168 - Pág. 21); Exame de Constatação (ID 61870168 - Pág. 29 e 30); Exame Merceológico (ID 61870168 - Pág. 31 e 32); termos de declarações prestados perante à autoridade policial, bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução criminal.

Quanto às provas orais, vejamos o que falaram a vítima, testemunhas e o réu.

A pessoa de Mirian Ferreira Araújo, descompromissada na forma da Lei, visto que vítima, disse em juízo que era seu horário de almoço e até chegou a perceber que ele (réu) vinha atrás, mas achou que era normal; contudo, quando ele se aproximou e ele a empurrou e pegou o celular que estava em seu bolso; que seu celular foi restituído; que o celular foi restituído no mesmo dia, estava aguardando na delegacia; que não tem certeza, mas pelo que lhe falaram o celular estava com a irmã dele; que foram até a residência dele; mas não tem muita lembrança, pois estava na delegacia aguardando; que o celular foi restituído no mesmo dia; que não chegou a se machucar do empurrão; que após o roubo passou as características que havia observado do réu, como a motocicleta, o capacete e características físicas; que passou isso para a polícia; não se lembra ao certo, mas parece que foram buscadas imagens de câmeras de segurança e assim chegaram até ele; que fez reconhecimento dele na delegacia, mas não se lembra se reconheceu com absoluta certeza ou não; também não se recorda se lhe falaram se ele chegou a confessar o roubo.

A testemunha, PM Gelson Rodrigues Martins, compromissado na forma da Lei, disse em juízo que se lembra de alguns detalhes; que no dia tinha acabado de chegar ao quartel e houve a notícia do roubo; que colheram informações no local e lembra-se que chegou a falar com algumas garagens que tem ali próximo; que não se lembra se chegaram a conversar com a vítima, mas na sequência, foram até o videomonitoramento e, salvo engano, viram as imagens da câmera próximo ao banco do Brasil; lá identificaram a placa e na sequência foram até o Detran e lá pegaram o endereço e foram à residência; chegando no endereço, conversaram com os pais do réu e que, ao que se recorda, a mãe dele deu a autorização; que acharam o celular dentro de uma gaveta, salvo engano de uma cômoda; que o réu confessou a prática do crime; e então recolheram a motocicleta, o celular e registraram a ocorrência. Às perguntas da Defesa, disse que buscaram as imagens em razão do que poderia ser o trajeto praticado por ele e de base com as características que tinham do veículo e tiveram êxito ao apostarem nesta motocicleta; em se tratando do horário, local e das características, identificaram esta moto como sendo a possível; que após identificado o endereço para esta motocicleta, então foram à residência que tinha registro no Ciretran e foram até à casa e contaram a situação, momento que a mãe disse que podiam adentrar e acharam o celular; quando ligaram ao quartel para falar sobre o roubo, foi passado algumas características, que tinha a cor da motocicleta, o modelo que era uma biz e tinha algo da característica da placa, mas não se lembra agora ao certo; tinha bastante característica, inclusive a cor do capacete e com isso, concluíram qual era a motocicleta; que salvo engano, tinha parte da placa e só precisaram completar.

Em seu interrogatório, o acusado fez uso do direito constitucional ao silêncio.

Pois bem.

Em juízo, a vítima Mirian, confirmou os acontecimentos dos fatos. Além disso, confirmou que no mesmo dia teve o seu celular restituído e quando acionou a polícia, passou as características da motocicleta.

O policial ouvido, confirmou os fatos e detalhou como chegou até o acusado, posteriormente indo até a sua residência e, com autorização, logrou êxito na recuperação do objeto roubado.

Em juízo, o denunciado fez uso do seu direito constitucional ao silêncio, entretanto, em sede policial o réu confessou a prática do crime (ID 61870168 - Pág. 9 e 10), dando detalhes do seu trajeto pré e pós os fatos delituosos, bem como deu detalhes à localização do objeto, estando dentro de uma gaveta em uma cômoda.

Em ambos os casos, não há dúvidas quanto à materialidade e que é a pessoa de Lucas o autor dos fatos.

Vê-se pela narrativa que tudo aconteceu na sequência. Dá-se o roubo, as iniciais diligências, a vítima vai para a Delegacia e na sequência tem o bem restituído.

Quanto à credibilidade dos depoimentos ofertados por policiais, até que se prove o contrário, entendo que devem ser tidos por fidedignos à realidade, até porque não haveria razão o Estado habilitá-los para o exercício do serviço público, visando a repressão ao crime e a garantia da segurança social, e depois negar-lhe crédito quando inquiridos sobre as atividades exercidas.

Destarte, entendo que não há dúvida que trata-se do autor do crime e há provas suficientes nos autos para fundamentar o édito condenatório, não obstante a retirada do reconhecimento maculado da pessoa do réu.

III – DISPOSITIVO.

Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal para o fim de CONDENAR o réu LUCAS NUNES DE SOUZA já qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 157, caput, do Código Penal.

Quanto à culpabilidade, é normal à espécie, nada tendo a se valorar. Antecedentes o réu possui condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos julgados nesta SENTENÇA, contudo deixo de valorá-la porque a usarei para exame na segunda fase, conforme certidão (ID 61870168 - Pág. 46 e 47). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos próprios do tipo penal, qual seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime são comuns à espécie; as consequências não foram graves, haja vista a restituição do objeto à vítima; e, por fim, o comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática do crime.

Da pena base:

Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa,

Das agravantes e das atenuantes.

Reconheço a agravante da reincidência (Autos nº 1001840-19.2017.8.22.0010, SENTENÇA transitada em julgado em 14/04/2020), bem como a atenuante da confissão, pelo que compenso uma com a outra.

Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.

Da pena definitiva:

Assim, para o crime de furto, FIXO A PENA TOTAL DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, vigente à época dos fatos.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (salário-mínimo do ano de 2018 - R\$ 954,00), assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 954,00 / 30 = 31,80 o dia multa x 10) perfazendo o total de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). Fica o réu já intimado que, deverá pagá-lo no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade:

Fixo o regime SEMIABERTO para cumprimento da pena.

Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade/Suspensão Condicional da Pena:

Impossibilitada em razão da reincidência e o quantitativo da pena.

Concedo o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de condenar ao réu o pagamento das custas processuais, tendo em vista ser assistido pela Defensoria Pública.

DO DIREITO DA VÍTIMA DE SABER O RESULTADO DO PROCESSO:

Consoante o artigo 201 do Código de Processo Penal, a pessoa apontada como vítima tem direito à informação quanto ao resultado do processo.

Assim, comunique-se à pessoa apontada como vítima.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS.

Transitada em julgado:

Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal;

Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário);

Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu

Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, 25 de maio de 2022.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

0018716-81.2008.8.22.0010

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: DARCI JOSE SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

DESPACHO

Vistos.

Junte-se aos autos certidão criminal unificada do acusado.

Após, considerando que os fatos datam de 25/01/2008, portanto, anterior a promulgação da Lei nº 12.234/2010, que revogou o §2º, do art. 110 do CP, e alterou a redação do §1º, do citado artigo; considerando ainda a primariedade do acusado, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para análise quanto a eventual prescrição.

Após, tornem conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jpp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001608-26.2022.8.22.0010

AUTOR: CLEIA VASQUES SENA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REU: MARINALVA GONÇALVES PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ASSAI 5553 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata de queixa-crime apresentada por CLEIA VASQUES SENA em desfavor de MARINALVA GONÇALVES PEREIRA, por supostos crimes de difamação (CP, art. 139) e injúria (CP, art. 140), ambos combinados com causa de aumento de pena previsto no art. 141, §2º, do Código Penal.

A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita, juntando declaração de hipossuficiência, ao que foi intimada para comprovar o alegado ou recolher o valor das custas, ao que apresentou demonstrativo de conta bancária, apresentando saldo zerado, com a FINALIDADE de subsidiar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, diante da comprovação de insuficiência financeira, defiro o pedido de gratuidade judiciária formulada pela parte autora.

No mais, considerando tratar-se de queixa-crime para apuração de crimes contra a honra, com procedimento especial traçado nos art. 519 a 523 do CPP, é necessário, antes da análise quanto ao recebimento da queixa, a designação de audiência de reconciliação, nos termos do art. 520 do CPP.

Assim, desde já, designo audiência de reconciliação para o dia 31/08/2022, 11h30min., a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.

1) Na sessão, ouvidos o querelante e querelado, obtendo-se a reconciliação, lavrar-se-á o termo de desistência, arquivando-se a queixa (art. 522, do CPP).

- 2) O não comparecimento do querelante à audiência presumirá seu desinteresse na conciliação.
- 3) O Sr. Oficial de Justiça deverá informar às partes que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o secretário possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.
- 4) A secretária do juízo deverá estabelecer contato antecipado com as partes para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.
- 5) No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
- 6) Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
- 7) Intime-se o querelado, devendo constar no MANDADO que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, o qual desde já nomeio, porventura não tenha o querelado condições financeiras para constituir advogado.
- 8) Intime-se a Defensoria Pública quanto à nomeação.
- 9) Intime-se a querelante por intermédio do advogado constituído.
- 10) Consigno, desde logo que não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, antes da vinda dos autos em gabinete para análise quanto ao recebimento da denúncia, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para os fins previsto no art. 45 e 46, §º, do CPP, no prazo legal de 03 (três) dias, só então, tornem conclusos para análise quanto ao recebimento da inicial acusatória e eventual aditamento.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jpp

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7000535-53.2021.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): Ruan da Conceição Ferreira Lima

Acusado(a): Wener Alves Cunha

Advogada: Dra. ELMA RIBEIRO - RO 10865

Advogada: Dra. SIRLEY DALTO - RO 7461

FINALIDADE:

1 – INTIMAR o(s) reeducando(s), por meio de seu advogado (ou Defensoria Pública (situada na avenida João Pessoa, nº4525, Centro de Rolim de Moura/ RO, fone 69-3442-9290), a efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias desta publicação, entregando o comprovante no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura ou enviando o por e-mail ou Whatsapp indicados no cabeçalho deste edital, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7002231-27.2021.8.22.0010

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: V. A. R., CPF nº 00424408236, BENEDITO INOCÊNCIO 6854, CASA TRÊS MARIAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O réu apresentou resposta à acusação (ID 75877706). No presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia.

Considerando o Ato Conjunto nº 010/2022 - PR -CGJ, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2023, às 08h, a qual poderá ser realizada por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DO RÉU.

AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.

AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

TESTEMUNHAS:

1 - Leonardo Pessoa Andrade;

2- Renata Cristina Duarte;

3- Sônia Fátima da Silva; e

4- Mericlei da Silva Paula Rosa;

O gabinete, por meio do secretário do juízo, em caso de a solenidade ser realizada por videoconferência encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.

Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.

Ciência às partes.

Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.

Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.

Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

Caso o réu esteja preso, o Sr. Oficial de Justiça também deverá NOTIFICAR o Diretor da Unidade prisional para que providencie as condições necessárias à participação do réu nesta videoconferência.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2022.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

R-J

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001352-83.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 17.285,61

REQUERENTE: ISAIAS DE ARAUJO BARBOSA, CPF nº 78685826268, AVENIDA WILSON DIBERT, Nº 6127, BAIRRO INDUSTRIAL 6127 AVENIDA WILSON DIBERT, Nº 6127, BAIRRO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: JOSE APARECIDO DA SILVA, CPF nº 39056260200, LINHA 180 KM 09 LADO NORTE ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 13:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001814-40.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 889,45

EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, CPF nº 04248033801, RUA CORUMBIÁRIA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: ELIEZER DE SOUZA EVANGELISTA, CPF nº 98019392220, TRAVESSA DOS PARECIS 6217 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 13:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003246-94.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 553,49

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: LEOMAR ALVES DA COSTA, CPF nº 69940061234, AV. SÃO PAULO 3315 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 18/08/2022, às 08:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Lado outro, distribua-se este como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - II. deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
 - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
 - c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
 - d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
 - e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
 - f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
 - III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
 - IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 13:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003436-57.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.212,00

REQUERENTE: LEANDRO DA SILVA, CPF nº 99462737215, CAMPO GRANDE 4854, INEXISTENTE OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CARLINDO FERREIRA DE ABREU, CPF nº 34892702234, RUA RONDÔNIA 5049 BAIRRO INDUSTRIAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 04/08/2022, às 09h00min, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Na sequência, cite(m)-se e intemem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 13:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003346-49.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 0,00

REQUERENTE: CRISTIANE COSTA, CPF nº 67624464268, CASA 6206, AVENIDA RECIFE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONIQUE SAMIRA SAKAB TOMMALIEH, OAB nº RO7528

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 18/08/2022, às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Na sequência, cite(m)-se e intime(m)-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

- Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 13:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003243-42.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.747,76

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: ELIAGNE SANTOS DE FARIAS SAMPAIO, CPF nº 02563412226, RUA JOSÉ DE ALMEIDA SILVA 2670 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 25/08/2022, às 10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Lado outro, distribua-se este como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
- f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarmado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

- a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 13:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003407-07.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

R\$ 2.753,32

AUTOR: ROBISON RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 02966616270, RUA A 03 0766, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A

REU: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 27126544200, BR 319 KM 0/5 94, VILA DENIT VILA DENIT - 78903-029 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 04/08/2022, às 08h30min horas, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Na sequência, cite(m)-se e intime(m)-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 13:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003486-83.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 3.774,33

AUTOR: JONAS ALVES DE SOUZA, CPF nº 56818025234

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: A. M. DO BONFIM JUNIOR - ME, CNPJ nº 24555685000109, AVENIDA NORTE SUL 5748 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 04/08/2022, às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC. Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Na sequência, cite(m)-se e intime(m)-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocação por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 13:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001301-72.2022.8.22.0010

Petição Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: FATIMA APARECIDA SANTANA, CPF nº 64399230215, AVENIDA CUIABÁ 3277 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN NEVES DOS SANTOS, OAB nº RO11928

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 13:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000364-62.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 12.242,79

REQUERENTE: SEBASTIAO BARROS DA SILVA, CPF nº 40265633834, AVENIDA JOÃO PESSOA 6045, CASA INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

REQUERIDO: ANA GABRIELA BEZERRA DE BARROS, CPF nº 01215573243, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5192, ACADEMIA FITNESS, AO LADO DA ELCI NOIVA 98478 9306 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843A

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 13:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003253-86.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 2.750,18

EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: SIMONE CLARA DE OLIVEIRA, CPF nº 03363208251, RUA PROJETADA D 6523, QUADRA 53 JEQUETIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 25/08/2022, às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Lado outro, distribua-se este como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 13:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003588-08.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo

R\$ 16.596,15

AUTOR: MARIANA GHELLER, CPF nº 02915850275, AV. FLORIANOPOLIS 5236 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 18/08/2022, às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Na sequência, cite(m)-se e intime(m)-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 13:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003245-12.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.108,69

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: JOSENI DA SILVA PAULO, CPF nº 99738660297, AV. RECIFE 6805 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 18/08/2022, às 08h00min, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Lado outro, distribua-se este como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 13:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003247-79.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.231,51

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431

CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: HIGOR GOMES RODRIGUES DE ABREU, CPF nº 05670743156, RUA JOSÉ DALLA 4071 ALPHA PARQUE - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 18/08/2022, às 09h00min, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Lado outro, distribua-se este como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 13:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003494-60.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Amamentação

R\$ 32.482,35

REQUERENTE: ALICIELI MARTINS DO NASCIMENTO, CPF nº 00396439217, AV. VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 6010 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL MACIEL CHIULLO, OAB nº RO11959

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de

MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 13:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003636-64.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 23.371,71

AUTOR: MOISES JOSE FERREIRA, CPF nº 16678192249, LINHA 188 KM 08 LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os documentos juntos à inicial, verifica-se que o autor assinou “termo de confissão de dívida” em 07/12/2021 (id 77415225), isto é, há 5 meses, o qual vem sendo pago regularmente.

Sendo assim, não subsiste a tese dele de que necessário comando urgente “consistente em determinar obrigação de não fazer, a compelir a empresa a não incluir o nome no rol de devedores” (id Num. 77415210 - Pág. 7).

Primeiro, porque a situação persiste há tempo considerável, incompatível com a ideia de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Segundo, porque, se as faturas vêm sendo pagas por MOISES JOSE FERREIRA, não haveria motivo para a Energisa incluir o nome dele no cadastro de inadimplentes, ressaltando-se aqui que sequer consta dos autos notificação – da SERASA, v. g. – de que existe essa possibilidade.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, firme no art. 300 do CPC.

No mais, redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 25/08/22, às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC. Proceda-se o ajuste da pauta no sistema e, na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 11:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000824-54.2019.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificação de Incentivo

R\$ 3.803,73

EXEQUENTE: GEVANILDO CIRELLI MARTINS, CPF nº 59543213291, AVENIDA CECÍLIA MEIRELES 5374 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

O Município de Rolim de Moura informou, após o encaminhamento dos autos para o bloqueio de valores, o pagamento do crédito exequendo (id 77079054).

Portanto, serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br ; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial de 2755/040/01525586-7 (principal e cominações legais), agência 2755-0, para a conta corrente nº 11.937-7, agência 1406-0, em nome do Município de Rolim de Moura, junto ao Banco do Brasil.

Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

No mais, satisfeita a obrigação (art. 924, inc. II, do CPC), extingo o processo.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 24 de maio de 2022 às 13:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000980-37.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Urgência

R\$ 14.000,00

REQUERENTE: GERSON DE ALMEIDA, CPF nº 46905200204, AVENIDA ARACAJÚ, 4007 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ID 77021422 e 75432590, pág. 2 de 2: Defiro bloqueie-se mais R\$ 600,00 da conta bancária do Estado de Rondônia, para a complementação da quantia necessária à realização do procedimento cirúrgico para retirada do óleo de silicone (id 75432590, pág. 1 de 2 e 76905270).

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando GERSON DE ALMEIDA, CPF nº 46905200204 a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial n. 2755/040/01525603-0, ID 072022000010089312 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas em dez dias.

Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Pública (dez dias).

Na sequência, façam-se conclusos os autos.

Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 09:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001912-25.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.150,99

REQUERENTE: ISRAEL RODRIGUES LIRA, CPF nº 64623718204, RUA OURO PRETO 4091 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

S E N T E N Ç A

A inicial é apta aos diversos fins a que se destina, em específico o de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, isto é, dos fatos com base nos quais se almeja a procedência do pedido, razão por que inadequado falar em extinção anômala do processo.

Noutro giro, trata-se aqui de hipotética falha na prestação de serviço (apontamento por dívida não reconhecida), nos termos do art. 14, do CDC, de modo que o prazo prescricional seria o do art. 27, desse código, ou seja, de cinco anos, e não o do art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil (três anos).

Sobre o tema, acórdão (ementa) da e. Turma Recursal do TJ/RO:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Prescrição Trienal Afastada. Aplicabilidade de Código de Defesa do Consumidor. Artigo 27 do CDC. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso Provido. Sentença Reformada. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003427-79.2019.822.0017, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 29/11/2021.

Pois bem.

De fato, a jurisprudência do Colegiado acima não vem admitindo as chamadas telas de computador como prova da existência de relação jurídica.

No caso dos autos, no entanto, além dos referidos elementos (ID: 76750777), a ré apresentou várias faturas (ID: 76750781), mediante as quais, no campo “serviços contratados”, constata-se que houve sim, em 2019, a fruição do serviço por parte de ISRAEL RODRIGUES LIRA (Vivo Controle Digital 3GB – linha nº (69) 98424-5427).

Consequentemente, a teor do inc. II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/19951, haveria de adimplir com a respectiva contraprestação pecuniária, isto é, os R\$ 150,99 alvo do cadastro sub examine (extrato junto ao ID: 75124575).

Em termos diversos, inoportuno reconhecer fizesse jus à declaração de nulidade do débito, como ainda ao ganho de R\$ 10.000,00 a título de dano moral.

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002399-56.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019.

Desse modo, julgo improcedente o pedido e procedente o contraposto, para condenar ISRAEL RODRIGUES LIRA à entrega de R\$ 150,99 além de correção monetária desde a propositura da demanda e juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 18:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7001949-52.2022.8.22.0010

AUTOR: LENICE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL DA SILVA MACHADO - RO11476

REU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002967-11.2022.8.22.0010

REQUERENTE: CAIO FABRIS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, DANIEL REDIVO - RO3181, THAIS REGINA COSTA - RO11096

REQUERIDO: LUCAS ARRUDA ANDRADE 04377482270

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do retorno do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7001778-95.2022.8.22.0010 EXEQUENTE: ADAO RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PIRES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 07/10/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7000080-54.2022.8.22.0010

REQUERENTE: JOSE LOURENCO SANCHES

Advogado do(a) REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura (RO), 26 de maio de 2022.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7010152-37.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 16.475,43

REQUERENTE: GERALDA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 59543019215, LINHA 184 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc."

Em termos diversos, o simples fato de ser aposentada, v.g., é insuficiente à demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, admito o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 24 de maio de 2022 às 13:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7003957-36.2021.8.22.0010

Requerente: JOSE INACIO DE FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto ao embargos a execução

Rolim de Moura, 26 de maio de 2022.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7010147-15.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 21.159,65

REQUERENTE: JOSE ANTONIO GONCALVES FERREIRA, CPF nº 80388124849, AVENIDA FLORIANOPOLIS 5219 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa Rondonia, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Indefiro a gratuidade, tendo em vista não ser razoável supor que o(a) recorrente, agricultor, proprietário de imóvel rural, aposentado e assistido por advogado, não disponha de aproximadamente R\$ 1.100,00 (Lei n. 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 12 de maio de 2022 às 13:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7001267-97.2022.8.22.0010

Requerente: VALTEIR CORDEIRO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 26 de maio de 2022.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005465-51.2020.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 10.361,30

REQUERENTE: CLAUDINEY LOPES, CPF nº 41884825249, LINHA 188 KM 02 KM 02, CHÁCARA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

O documento anexo comprova o levantamento de valores por parte da autora, determinados no Id. 72440354.

Assim, serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br ; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada nas contas judiciais n. 2755/ 040/ 01523687-0 e 2755/ 040/ 01523940-3 (principal e cominações legais), agência 2755-0, para a conta: Banco Itaú BBA- Agência 0275 - C. Corrente 20010-3, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66.

Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 2 de maio de 2022 às 01:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002060-36.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 10.000,00

AUTOR: PEDRO JESUS DE LIMA, CPF nº 28810066200, RUA 8 90 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A

REQUERIDO: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, CNPJ nº 15895055000184, AVENIDA CASTELO BRANCO 21101, - DE 21101

A 21995 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-715 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4882 CENTRO - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Em que pese o valor da causa corresponder sim a um total que ultrapassa quarenta salários mínimos (o do veículo objeto da obrigação de fazer mais o do dano psicológico), afirma-se a competência deste juízo haja vista o § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Quanto ao mérito, de fato, a demora de cerca de mais de seis meses na entrega de um bem (carro de passeio) de tão significativo valor para a maioria dos consumidores sem dúvida que representaria a falha na prestação de serviço da qual trata o art. 14, do CDC, obrigando o fornecedor a reparar os prejuízos daí oriundos.

No hipótese dos autos, no entanto e conforme bem observado no ID: 77095855, a indústria automotiva se depara hoje notoriamente com a escassez de componentes, sobretudo de semicondutores, o que por manifestas razões afeta a produção dos veículos e traduz de alguma maneira caso de força maior.

Outra circunstância relevante ali mencionada, diz respeito aos termos do contrato sub examine, isto é, promessa de compra e venda (75293536) em que nada foi exigido de PEDRO JESUS DE LIMA a título de sinal ou arras (Código Civil, arts. 417 a 420), de modo que perda alguma experimental houvesse desistido logo quando percebeu que tardava a execução dele.

Fora isso, não se fez prova aqui de que a falta do Ônix 1.0 PREMIER, ano fab/modelo 2021/2022, dificultara o transporte da família "... para atos cotidianos, tais como trabalho, lazer..." e, em específico, o da esposa, que "...presta serviços na cidade de Cacoal/RO por meio do Sistema de plantão...".

Assim, inoportuno reconhecer na espécie o necessário liame de causa e efeito (CDC, arts. 14) entre o dano moral alegado por Pedro Jesus e a atitude da concessionária.

Ante o exposto, ratificando a decisão que indeferiu a tutela de urgência, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 09:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003098-20.2021.8.22.0010

REQUERENTE: LUCIANO APARECIDO DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000675-53.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: DAYANE SCHERRER RIGATO, CPF nº 01672994250, RUA OURO PRETO 5981 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 150 ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A D E C I S Ã O

Diferentemente do sustentado pela embargante, houve sim pronunciamento sobre o atraso e as mudanças de itinerário. Veja-se:

“Assim e apesar do contratempo sub examine¹, não haveria como reconhecer aqui...”.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001989-85.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).

Desse modo, inoportuna a alegação segundo a qual a sentença foi omissa, pois “...deixou de analisar matéria indispensável à correta análise do direito pleiteado.”.

Em termos diversos, verifica-se que o que pretende mesmo Dayane, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 09:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“É cediço que viagens são cansativas, especialmente quando ocorre mudança abrupta do planejamento e deslocamentos inesperados e equivocados. Pelas razões acima expostas, a requerente busca uma reparação pecuniária pelo dano moral que sofreu oriundo de descaso, negligência e incompetência da empresa requerida ao cancelar e alterar seus voos inicialmente contratados por diversas vezes, conforme anexos.” Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

0005012-25.2013.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Auxílio-Alimentação

R\$ 17.002,24

REQUERENTE: SANDRA REGINA SOUZA, CPF nº 11518898220, AV. CURITIBA 4328 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, AV. CAPITÃO SÍLVIO 301-A, FUNDOS NI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

O art. 85, §11, do CPC, prevê que “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”

Nota-se, portanto que não haverá a soma dos honorários fixados em cada fase processual, mas tão somente sua majoração. Ademais, os valores não podem ultrapassar aquele estabelecido legalmente para a fase de conhecimento.

Portanto, assiste razão ao Estado de Rondônia quanto à sua impugnação, motivo pelo qual homologo os cálculos por ele apresentados. Intime-se a exequente, inclusive a se manifestar sobre eventual renúncia¹, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, arquite-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de mandado/carta.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 09:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7002185-43.2018.8.22.0010 EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A

EXECUTADO: JUCINEI APARECIDO DOS SANTOS FERREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 08/07/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Rolim de Moura, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002270-63.2017.8.22.0010.

EXEQUENTE: RAFAEL LIMA BEIJO

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, desde qual mês o crédito objeto da demanda consta na lista para pagamento, conforme ID 76837547.

Rolim de Moura, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004714-30.2021.8.22.0010

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7010122-02.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: MARIA SANTOS DA SILVA, CPF nº 66800307220, AVENIDA FORTALEZA 4380 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A

REQUERIDO: Banco Bradesco, RUA GUAPORÉ 4873 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ESTRADA DA PENAL, 4405, BLOCO 04, AP 1001, SALA 102, AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e os comprovantes de renda mensal, anexos à inicial, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 11:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003503-22.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Requerimento de Apreensão de Veículo

R\$ 1.000,00

AUTOR: JOCIEL CAMPOS DA CUNHA, CPF nº 60656018291, AV. FLORIANÓPOLIS, 6455 INDUSTRIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REU: ALOISIO DA HORA, CPF nº 34121005287, LINHA UNIÃO, KM 20, GLEBA 03, P.A BURITI, NA CIDAD S/N LINHA UNIÃO, KM 20, GLEBA 03, P.A BURITI, NA CIDAD - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora mesma informa que a situação sub judice persiste desde 03/03/2012.

Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC; art. 3º, LJEFP).

Por ora, então, apenas:

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 06/09/2022, às 10:00 horas, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 11:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003594-15.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

R\$ 37.619,35

AUTOR: CREUZA RUIZ DA CRUZ, CPF nº 59727586287

ADVOGADOS DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A

REU: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Constou do termo de acordo junto no id 62073218 dos autos 7003981-64.2021.8.22.0010, homologado pela sentença do id 62246249, disposição segundo a qual, in verbis:

(...) A título de obrigação de fazer, a PRIMEIRA TRANSIGENTE, denominada ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, procederá da seguinte forma: declarar nula a recuperação de receita objeto da fatura no valor de R\$ 19.619,35.(...)

Por conseguinte, tem-se que ilegítima a suspensão do serviço por conta do não pagamento dos R\$ 19.619,35.

A propósito, mesmo não houvesse decisão transitada em julgado a respeito, não seria lícito à concessionária interromper o fornecimento. É que, segundo o STJ, o corte de energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão em razão de dívida antiga (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).

De se ressaltar a presença, no caso sub judice, do fator risco de que trata a lei na disciplina das medidas urgentes (CPC, art. 300), dada a natureza (essencial) do serviço.

Ante o exposto, determino restabeleça a ré imediatamente o fornecimento de energia elétrica.

De outro norte, ressalte-se que o pedido meritório de declaração de inexistência do débito não faz sentido aqui, mesmo porque foi objeto do proc. n.º 7003981-64.2021.8.22.0010 e, portanto, coberto pelo manto da coisa julgada.

No mais, redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 04/08/22, 8 horas, a ser realizada pelo CEJUSC. Proceda-se o ajuste da pauta no sistema e, na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 11:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003224-36.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 2.383,78

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME, CNPJ nº 07553846000106, AVENIDA ARACAJU 5074 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A

EXECUTADO: CELANIR LARA, CPF nº 60031719287, AVENIDA MACAPÁ 3769 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 25/08/2022, às 9 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Lado outro, distribua-se este como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - II. deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
 - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
 - c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
 - d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
 - e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
 - f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
 - III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
 - IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
 - V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 11:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000160-18.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Alienação Fiduciária, Indenização por Dano Moral

R\$ 9.000,00

AUTOR: WESLEY GUSTAVO GUEZ, CPF nº 94601283272, AV PORTO VELHO 3228 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INDIANARA POLEIS, OAB nº RO9519

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO

Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 11:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

cpe@tjro.jus.br

7009811-11.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.186,12

EXEQUENTE: VANILDA MARCILIO FREZ SILVA, CPF nº 28174909249, AV. MANAUS n 6341 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

EXECUTADO: RUBENS ISMAR RODRIGUES, CPF nº 60684305291, AV. JAMARI, n 5632 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 11:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003148-12.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: RONILDO RODRIGUES SALOMAO, CPF nº 42145210210, AVENIDA GOIÂNIA 6670 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, ST SETOR COMERCIAL NORTE, ANDAR TÉRREO - PARTE 2 S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV SETE E SETEMBRO 2233, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

Id. 77091000 e seguintes: Intime-se o demandante.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 11:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003185-39.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Compromisso

R\$ 6.824,44

EXEQUENTE: EDILSON CODINHOTO DE OLIVEIRA, CPF nº 45720061215, RUA JAGUARIBE 5839, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099

EXECUTADO: JUSCELINO PEREIRA DIAS, CPF nº 97839027253, RUA NADALB CHAVES DE OLIVEIRA 1304 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 04/08/2022, às 10h00min, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Lado outro, distribua-se este como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - II. deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 11:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003214-89.2022.8.22.0010

Petição Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 17.360,94

REQUERENTE: EDSON ANTONIO MIRANDA, CPF nº 41884760287, AVENIDA CUIABÁ 5218, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA, OAB nº RO12252

REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038000100, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe para “procedimento do Juizado Especial Cível”.

Lado outro, redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 25/08/2022, às 8 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Na sequência, cite(m)-se e intemem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 11:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003566-47.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos

R\$ 6.062,03

AUTOR: JUREMA MATTER, CPF nº 40743942949, AV MACEIÓ 4779 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, AV JOAO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Conforme relato inicial, os descontos indevidos vêm sendo perpetrados desde dois mil e quatro, ou seja, há cerca de dezoito anos; lapso de tempo que, evidentemente, mostra-se incompatível com a ideia de urgência.

Ademais, inapropriado se supor que a cobrança mensal de R\$ 123,51 prejudicará tanto assim a autora – que, frise-se, percebe aproximadamente R\$ 5.208,20 (veja-se id 77370209) –, de modo a caracterizar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (LJEFP, art. 3º; CPC, art. 300).

Por ora, então, apenas:

cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09. cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 11:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003242-57.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 649,08

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: JOSIAS SALVADOR SANTOS, CPF nº 01515615243, AV. MACEIÓ 5453 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 25/08/2022, às 9h30min, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Lado outro, distribua-se este como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
- f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

- a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 11:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003568-17.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde, Fornecimento de medicamentos, Tratamento médico-hospitalar

R\$ 1.147,34

AUTORES: CARMEN LUCIA MONELLI DE ANDRADE, RO 010, KM 15, SAÍDA PARA PIME 15 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4231, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os medicamentos pleiteados pela autora não encontram-se inseridos na lista daqueles fornecidos pelo SUS. Portanto, considerando o disposto nos enunciados nº 2 e 14 da Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça², intime-se CARMEN LUCIA MONELLI DE ANDRADE a apresentar, no prazo de 15 dias, laudo atualizado, em que, por exemplo, conste se a paciente fez uso (por quanto tempo?) de remédios fornecidos pelo SUS (quais?) e se houve avaliação clínica dos resultados, de modo a que se optasse por s VENLAFAXINA 150mg, MIRTAZAPINA 15mg e FÓRMULA MANIPULADA (prednisona 5mg, metotrexate 2,5mg, hidroxiquinona 150mg, AAS 100mg, nimesulida 200mg, Cimetidina 50mg e Ciclobenzapina 10mg), que não integram a RENAME.

Além disso, a parte autora mesma informa que a utiliza os medicamentos desde 2019, certamente arcando com os custos deles, de modo que não estaria somente agora demonstrada urgência em sua concessão pelo Estado.

Quanto às consultas com Cardiologista e Oftalmologista, em que pese a indicação médica, não se verifica dos laudos a descrição de perigo de dano decorrente do aguardo do julgamento de mérito da demanda.

Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela.

Por ora, então, apenas:

cancela-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09; cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 11:28

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

² ENUNCIADO Nº 02 Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

ENUNCIADO Nº 14 Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003621-95.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

AUTOR: ALDA MARIA CAMOLEZ DE SOUZA LIMA, CPF nº 80059325291

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, SERGIO MAGESKY DUTRA, OAB nº RO12297, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., AV. 25 DE AGOSTO 4633 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Tendo em vista os documentos afixados à peça preambular, em especial as faturas sempre com um consumo mensal de no máximo 15 m³, verifica-se plausível a tese de ALDA MARIA CAMOLEZ DE SOUZA LIMA, no sentido de que injustificado o aumento brusco no consumo de água em março passado (38 m³), bem assim aquela segundo a qual possível suspensão do fornecimento, pela inadimplência, traduziria o fator risco¹ que exige a lei à concessão da medida urgente (periculum in mora - art. 300, CPC) .

Ante o exposto, determino restabeleça a demandada imediatamente o serviço à unidade consumidora situada na Avenida Uirapuru, nº 4113, bairro Beira Rio.

Cancele-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, Cite-se e intime-se, frisando-se que de 15 dias o prazo para contestação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de 15 dias).

Serve esta de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 11:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ A entrega de água é serviço público essencial, cuja privação ofende, sem dúvida, fundamento da CRFB (art. 1º, inc. III) e o direito à saúde.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003184-54.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

R\$ 2.006,22

EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA VITAL, CPF nº 00453388256, RUA D 7427 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 18/08/2022, às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Lado outro, distribua-se este como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - II. deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 11:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003187-09.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Compromisso

R\$ 1.353,30

EXEQUENTE: EDILSON CODINHOTO DE OLIVEIRA, CPF nº 45720061215, RUA JAGUARIBE 5839, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099

EXECUTADO: FAGNER BAZANELLA DE SOUZA, CPF nº 02008921263, RUA SEBASTIÃO QUERUBIM BARBOSA 06 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 04/08/2022, às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Lado outro, distribua-se este como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 11:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003222-66.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 347,23

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME, CNPJ nº 07553846000106, AVENIDA ARACAJU 5074 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A

EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA GABRIEL, CPF nº 35637056153, RUA PARANÁ 5209 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 25/08/2022, às 8h30min, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Lado outro, distribua-se este como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 11:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009532-25.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

R\$ 12.497,00

AUTOR: WEBERT DA SILVA SANTOS, CPF nº 01258853264, AV. ROLIM DE MOURA 6490, INEXISTENTE BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, RUA AMAZONAS JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 150 ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Faltam aqui elementos a corroborar a hipossuficiência.

A simples alegação segundo a qual, in verbis, “a recorrente não tem condições de arcar com as despesas processuais”, acompanhada de meros extratos de uma conta bancária, é insuficiente à comprovação que se postula.

De se ressaltar que o recorrente está assistido por advogado. Sim, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas é certo que constitui elemento indicativo da desnecessidade dele, mormente quando em rito no qual essa assistência é prescindível (art. 9º, da Lei n.º 9.099/95).

Portanto, intime-se-o então para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar ou o preenchimento dos pressupostos do § 2º do art. 99 do CPC ou o recolhimento do preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 11:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003216-59.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 4.024,98

EXEQUENTE: JOSINALDO ALVES DE FREITAS, CPF nº 08061138808, RUA RIO MADEIRA 5545, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO GODINHO NEPOMUCENO, OAB nº RO11941

EXECUTADO: ZELIA MARIA CARNEIRO DA FONSECA, CPF nº 81124821287, RUA X 0805 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 04/08/2022, às 11h00min, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Lado outro, distribua-se este como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
- f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

- a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 11:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnece a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001154-46.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

R\$ 13.082,22

AUTOR: OTILIA DA SILVA BOASQUEVISQUE, CPF nº 34831231215, AVENIDA ARACAJU 3282 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

S E N T E N Ç A

Este juízo é sim competente ao julgamento da lide, pois que, conforme se verificará adiante, desnecessária a feitura de perícia qualquer, o que, por hipótese, tornaria complexa a causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95.

De outro norte, a autora não decaiu do direito à pretensão aqui deduzida, na medida em que de trato sucessivo a avença sub examine, renovando-se assim a cada desconto o prazo para questionar em juízo os danos causados.

Pois bem.

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), desnecessárias aqui maiores argumentações.

É que em demandas similares à proposta por OTILIA DA SILVA BOASQUEVISQUE, ou seja, nas quais se discute pseudo contratação de cartão de crédito pelo sistema RMC, a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO é a de que abusivo o negócio, nos termos do inc. V do art. 39 da Lei nº 8.078/90, haja vista acarretar exagerado aumento do débito, e, portanto, inválido, obrigando o fornecedor ao reparo do prejuízo econômico daí oriundo, na forma do parágrafo único do art. 42 desse mesmo códex, fora compensação por dano moral:

Recurso inominado. Juizado Especial. Prejudicial de Prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Inocorrência. Incompetência Juizado. Necessidade perícia. Descabimento. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000689-38.2021.822.0021, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/05/2022

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do contrato 10808983 (número do INSS), com referência ao cartão de crédito nº 5259.0909.3434.5119, e condenar o BANCO BMG S.A. à entrega de R\$ 3.342,94, a saber, o dobro da quantia que ele próprio, no extrato junto ao ID: 75793976, informa haver descontado do benefício da autora, mais acréscimo monetário a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação, e de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, com acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença, quando então dar-se-á o acerto de contas a que se refere no ID: 757939701

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 11:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“...se determinada a anulação do negócio jurídico, requer que seja determinado o retorno das partes ao estado anterior ao negócio jurídico, autorizando-se a compensação dos valores devidos pela parte autora de eventual quantum a ser pago pela instituição financeira Ré, os quais deverão ser corrigidos nos mesmos termos da condenação principal, de acordo com a fundamentação supra..”.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001157-69.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.365,39

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: LUCIENE DA SILVA PONTES, CPF nº 00985141212, AVENIDA RECIFE 4884 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Restrição Renajud baixada.

No mais, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME - CNPJ: 07.987.315/0001-13, ou seu advogado (IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755/040/01525060-1 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 6 de maio de 2022 às 13:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002171-20.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.212,00

REQUERENTE: RAFAEL TELES FEITOSA, CPF nº 71124535268, RUA AMADEU GOMES 2710 JEQUITIBÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

ID 76964707: Intime-se o réu Banco do Brasil SA. para que proceda ao estorno do percentual de 30% do valor debitado na conta bancária nº 33956-3, agência 1406-0, creditado a título de proventos - R\$ 5.886,67 - a Rafael Teles Feitosa em 29/4/2022.

SERVE DE MANDADO / OFÍCIO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 13:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003425-28.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 12.000,00 Parte autora: S. S. P. Advogado: GABRIEL MACIEL CHIULLO, OAB nº RO11959 Parte requerida: G. R. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

1 - Retifique-se o polo ativo da ação, uma vez que os menores são os verdadeiros autores.

2 - De início cumpre registrar que a hipossuficiência capaz de gerar o direito à gratuidade da justiça é de quem efetivamente figura no polo ativo da ação e não de eventual representante legal. Assim, considerando que presumida a incapacidade econômica dos menores de idade, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça em favor dos requerentes (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810948-47.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/02/2022).

3 - Trata-se de ação de revisional de alimentos proposta por D. G. P. M. e C. P. M., representado por sua genitora SIDNEIA SIMONE PARREIRE, em face de GUNTENBERG RODRIGUES MOTTA, com pedido de concessão de tutela provisória para majoração dos alimentos.

Em breve síntese, sustenta que as partes realizaram um acordo homologado no processo 7002321-69.2020.8.22.0010, no qual o genitor pagaria aos 2 filhos menores o valor mensal de R\$ 500,00. Uma vez que os menores tiveram um aumento de gastos significativos, requer a majoração do valor dos alimentos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do CPC.

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pelo requerente, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo ante a precariedade de elementos que demonstrem menor possibilidade do requerente, ou seja, não há nos autos elementos suficientes que comprovem a mudança na situação financeira do alimentante.

Mostra-se prudente aguardar a reunião de mais informações na fase instrutória antes de submeter o requerido a majoração da prestação alimentar.

Isso posto, com supedâneo na fundamentação acima, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental.

Intimem-se.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 03 de agosto de 2022, às 09h, a ser realizada por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.

O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.

Assim, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;

1.1) Na mesma oportunidade, intime-se a parte requerida quanto ao dever de arcar com os alimentos provisórios na forma fixada na presente DECISÃO;

2) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;

3) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação;

4) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);

5) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação e, por fim, retornem os autos conclusos.

6) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;

7) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);

8) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;

9) Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda, ou requeiram o julgamento antecipado do feito.

10) Com o cumprimento das providências supracitadas, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

11) Após, façam os autos conclusos.

De imediato, intime-se o Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 23 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: S. S. P., CPF nº 84699680259, RUA 5 DE AGOSTO 0057 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: G. R. M., CPF nº 76594203215, AV. NORTE SUL 3691 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003463-40.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.756,00 Parte autora: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 66268990234

Advogado: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Observa-se que ainda não se esgotou o prazo do INSS para dar resposta ao requerimento administrativo do benefício previdenciário solicitado pela autora (90 dias), pois o protocolo foi realizado em 02/05/2022 (ID 77132594).

Assim, oportunizo à parte autora anexar ao processo extrato do CNIS e a resposta do INSS ou comprovar a falta dela após o decurso do prazo legal (90 dias a contar da data do requerimento). O documento anexado não possui esta virtude especial pois não é possível verificar possível negativa do INSS ou ausência dela após escoado o prazo legal – o que é crucial para se verificar o interesse de agir.

Trata-se de documento de fácil obtenção pela parte no website da autarquia.

Observa-se que a questão da prova mínima que deve acompanhar a inicial já foi discutida em sede de repetitivos no Superior Tribunal de Justiça.

De fato, julgando o Tema 629, o STJ fixou a tese de que “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do MÉRITO.”

Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora providencie a juntada da documentação acima referida. Intime-se.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA, AV. GOIANA 5996 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

R\$ 15.756,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004652-87.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.500,00 Parte autora: S. R. D. S. V., CPF nº 04467483233 Advogado: FRANCIELLE STURM DE FRANCA, OAB nº RO10033 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

SARA REBECA DE SOUZA VIEIRA, criança representada por seu genitor Altomicio José Dias Vieira, ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - BPC/LOAS, sob o argumento de que é pessoa com deficiência, pois apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental e intelectual e não possui condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família.

Aduz que o réu negou-lhe o benefício, sob o fundamento de que não atende ao critério de renda per capita do grupo familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, comunicação de DECISÃO do INSS, fichas hospitalares, laudos, exames e receituários médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 16.500,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora e determinado a produção de prova pericial e estudo socioeconômico (ID 61454004).

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência foi deferido (ID 61454004).

Estudo social (ID 68710427) e laudo médico pericial (ID 65294139).

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 70699962), oportunidade em que aduziu que a requerente não preenche os requisitos para percepção do benefício assistencial vindicado. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Em que pese o réu não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 350), a demandante, ainda assim, ofertou réplica, oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial (ID 71903197).

Instado a se manifestar, o Ministério Público disse não ter interesse em intervir no feito (ID 67107441).

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito teve tramitação regular, estando o processo em ordem, sem nulidades a sanar, irregularidades a suprir ou preliminares a enfrentar.

Logo, prossigo à análise do MÉRITO.

O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.

Conforme ditames legais, o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.

No que se refere à renda per capita familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o Plenário do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade. Cabe ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto, segundo fatores outros que possibilitem a constatação da hipossuficiência do requerente, figurando o critério objetivo legal como um norte também a ser observado.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou os impedimentos (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme inteligência dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei 8.742/93.

Quanto à hipossuficiência econômica, numa análise pormenorizada das provas produzidas nestes autos, observa-se que este requisito restou preenchido, mormente porque o relatório socioeconômico confeccionado pela assistente social Leila Silmara Valú Abreu, CRESS/RO 0419 (ID 68710427), descreve que a autora SARA REBECA DE SOUZA VIEIRA é uma criança de 8 anos de idade, doente e que necessita de cuidados especiais e tratamento médico especializado em Porto Velho/RO e Cacoal/RO.

Relata o assistente social que o grupo familiar é composto pela autora, mãe, pai e dois irmãos. A família possui renda proveniente apenas do trabalho do genitor como funcionário público estadual (cargo de fiscal de transporte do DER), cerca de três salários-mínimos.

Os gastos mensais declarados são aluguel (R\$ 500,00), alimentação (R\$ 800,00), energia elétrica (R\$ 280,00), internet (R\$ 100,00) e plano de saúde (R\$ 1.200,00).

Descreve que a família reside em um imóvel alugado, edificado em madeira, em boas condições de habitação.

Dessarte, verifica-se que a renda per capita da requerente está aquém do limite de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, não sendo suficiente para atender de forma satisfatória e aceitável as suas necessidades básicas, levando-se em consideração ainda os gastos com exames, medicamentos e tratamento com especialistas que não consegue obter ou realizar na rede pública de saúde.

Não bastasse isso, os documentos constantes nos autos, em especial o laudo pericial elaborado pela médica Bruna Caroline Bastida de Andrade, CRM/RO 4420 (ID65294139), conclui que a requerente é pessoa com deficiência física.

A perita ressalta que a autora é uma criança de 8 anos de idade, com quadro de paralisia cerebral (CID G80) e necessita de acompanhamento médico especializado e supervisão familiar.

Assevera que o quadro patológico determina a deficiência da autora com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental e intelectual, o que obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

É sabido que cabe ao Estado garantir os direitos fundamentais a existência, à vida, à integridade física, moral, bem-estar, liberdade, igualdades, falam por si só, juntos integram o conteúdo do princípio constitucional da dignidade humana, devendo ser viabilizados aos usuários do instituto da assistência social.

Outrossim, a igualdade material significa dizer cada um segundo as suas necessidades, a fim de possibilitar a igualdades aos desiguais, portanto, se em sociedade este é o único modo justo de se viver, de igual modo, os incapacitados devem buscar meios de promovê-los, acionando ao Estado, através do

PODER JUDICIÁRIO, para que assistência deste possa manter sua dignidade como pessoa humana.

Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos pelo autor (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero. Assim, a autora é devido o amparo social a pessoa com deficiência.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8.742/1993). PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA APENAS PARA ALTERAR A DIB, AJUSTAR O REGIME DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA E ADEQUAR OS HONORÁRIOS À ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 111 DO STJ. 1. SENTENÇA que se submete ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a iliquidez da condenação imposta ao INSS. 2. Nos termos do art.20 da LOAS, o amparo assistencial constitui prestação outorgada “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 3. A aferição da miserabilidade não pode considerar apenas os critérios objetivos fixados no art.20, §3º, da Lei 8.742/93, devendo se dar à luz de cada caso concreto (RE’s 58093 e 567985, repercussão geral). 4. A prova produzida confirma que a autora, com 61 (sessenta e um) anos à época do exame, é portadora de “transtorno depressivo recorrente grave” (CID F33.2), sendo permanentemente incapaz para qualquer atividade laboral. Testificada pelo estudo socioeconômico, outrossim, a hipossuficiência exigida na lei. 5. Configurados os requisitos legais, faz jus a acionante ao amparo desde a citação, uma vez que o direito à prestação assistencial não foi objeto de prévio requerimento administrativo (aplicação do entendimento firmado quando do julgamento do REsp Rep. 1369165/SP, DJe 07/03/2014). 6. Os juros de mora (a partir da citação) e a correção monetária devem ser ajustados à orientação seguida

por esta Câmara, observando-se os ditames do art. 1º-F da Lei 9.494/97 na redação conferida pela Lei 11.960/09. No período antecedente à vigência desse último diploma, a correção se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. 7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA (Súmula 111 do STJ). (...) (TRF 1ª Região, AC 0031242-40.2012.4.01.9199 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 21/03/2017).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. SENTENÇA sujeita à remessa oficial, vez que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. 3. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). 4. O Col. STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o "quantum" da renda "per capita" ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. 5. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes. 6. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. 7. A incapacidade para a vida laborativa deve ser entendida como incapacidade para vida independente, para efeitos de concessão de benefício de prestação continuada. 8. Na hipótese dos autos, a SENTENÇA recorrida merece ser mantida, uma vez que o laudo médico-pericial encartado às fls. 36-37 foi conclusivo ao mencionar, peremptoriamente, que o autor padece de surdo-mudez, moléstia que o incapacita de modo severo e por tempo indeterminado para os atos da vida independente, caracterizando, assim, impedimento de longo prazo, prescrito na Lei n. 8.742/93, que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra parte, o laudo socioeconômico de fls. 42-46 revelou o claro estado de precariedade das condições de vida da parte autora, que mora em casa simples, em zona rural, com mais 3 pessoas, com renda familiar equivalente a R\$ 380,00, sendo 80 reais oriundos do programa renda cidadã e os outros R\$ 300,00 da venda de leite pelo padrao do requerente, pelo que se conclui que a renda per capita de seu grupo familiar não supera ¼ (um quarto) ou, conforme a mais recente jurisprudência, ½ (metade) do salário mínimo, demonstrando a vulnerabilidade social em que vive. 9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em DECISÃO proferida pelo e. STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, (REsp 1369165/SP), respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da ne reformatio in pejus. 10. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA de procedência ou do acórdão que reforma a SENTENÇA de improcedência. 12. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida apenas para que sejam observados os consectários legais. (TRF 1ª REGião, AC 0024584-92.2015.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 03/03/2017).

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, como consequência, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência (BPC/LOAS) a SARA REBECA DE SOUZA VIEIRA, confirmando os termos da tutela provisória de urgência deferida ao ID 61454004.

O benefício será devido a contar da data da cessação na esfera administrativa (01/06/2021).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento. É dizer, integrarão a base de cálculo dos honorários sucumbenciais todas as parcelas do benefício devidas desde 01/06/2021 até a data de assinatura desta SENTENÇA (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), não importando se a parcela foi ou não entregue ao segurado.

Deveras, os patronos da autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de SENTENÇA por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: S. R. D. S. V., AVENIDA ITABERABA n 4944, CASA OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
R\$ 16.500,00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001635-48.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALTAIR DE SOUZA QUINUPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000251-11.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: JURACI HONORIO DA SILVA JUNIOR Advogado: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Parte requerida: JURACI HONORIO DA SILVA JUNIOR Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

À CPE para que adote as seguintes providências:

- 1) Retifique-se o assunto do processo para "7735 - Retificação de nome";
- 2) Retifique-se o valor da causa para R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais), conforme requerido ao ID. 67291712;
- 3) Vinculem-se as custas processuais de 1% recolhidas de forma avulsa e comprovadas ao ID. 68462432, junto ao SCCP;
- 4) Em seguida, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas remanescentes, considerando que não há de se falar, no caso em testilha, em custas adiadas, sendo o valor devido por inteiro (2% no momento da distribuição), nos termos do art. 12, I, da Lei n. 3.896/16, sob pena de extinção;
- 5) Comprovado o pagamento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, nos termos do art. 109, da Lei n. 6.015/73;
- 6) Por fim, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 9 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JURACI HONORIO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 00125595204, RUA AFONSO PENA 5522 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: JURACI HONORIO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 00125595204, RUA AFONSO PENA 5522 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001795-39.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARISIA CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003561-25.2022.8.22.0010 Classe: MANDADO de Segurança Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: SPM - PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA Advogado: DANIEL PUGA, OAB nº GO21324 Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, S. M. D. F. D. M. D. R. D. M. -. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custas iniciais no importe de 2% recolhidas de forma avulsa (ID's. 77358501 e 77358502). À CPE para que promova a vinculação das custas junto ao SCCP.

Trata-se de MANDADO de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPM - PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA em desfavor da autoridade coatora SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO e da pessoa jurídica que essa integra, PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA/RO, todos qualificados nos autos.

Narra o impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade principal se trata de participações imobiliárias, e que, através de escritura pública de constituição de direito de superfície, lavrada em 29/03/2022, lhe fora concedido o direito de exploração dos imóveis de matrículas n. 1561 e 1793. Alega que ao solicitar o registro de tal escritura perante o Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO, fora exigida a apresentação de certidão de imunidade tributária ou a quitação do imposto sobre transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis - ITBI. Diante disso, relata que protocolou pedido de não incidência de ITBI perante o Município de Rolim de Moura (processo n. 2190/2022), que resultou em parecer desfavorável pela Procuradoria e Secretaria Municipal de Fazenda, entendendo como devido o recolhimento do ITBI.

Nessa linha, como medida liminar, pretende a determinação de expedição de Declaração de Não Incidência de ITBI, com a respectiva suspensão da exigência do tributo para fins de averbação da Escritura de Superfície, sob a alegação de que inexistente o fato gerador a ensejar tal exigência, qual seja, a transferência da propriedade.

Para tanto, afirma que estão presentes os requisitos legais necessários, vez que da inexistência de determinação legal capaz de autorizar a cobrança do ITBI por parte da autoridade impetrada se extrai o fundamento relevante, e da situação de inadimplemento em que se encontrará o impetrante, com risco de autuação e consequente inscrição de seu débito em dívida ativa, além de cobrança executiva, configura-se o perigo da demora.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relato do necessário. Decido.

De início, convém mencionar que para a concessão da liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza da existência, bem como consistência do risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009).

O direito alegado deve estar suficientemente demonstrado quando do pleito da medida liminar, face a impossibilidade de dilação probatória em sede de MANDADO de segurança.

De outro lado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, deve estar consubstanciada em elementos reveladores de risco de dano irreversível ou de dano de considerável intensidade ou extensão, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Da análise dos autos, não vislumbro estarem suficientemente configurados os requisitos necessários à concessão da liminar.

É cediço que o MANDADO de segurança é o meio constitucional apto a proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso em tela, resguardadas as limitações inerentes à essa fase de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar vindicada, mormente no que se refere à comprovação de fundamento relevante, considerando a legislação incidente sobre o tema objeto do presente MANDADO de segurança. Vejamos.

A superfície é um direito real (art. 1.225, II, do Código Civil), através do qual "o proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis" (art. 1.369, CC), de forma gratuita ou onerosa (art. 1.370, CC).

Nos termos do art. 1.371, do Código Civil, "o superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel".

A Constituição Federal, por sua vez, estipula em seu art. 156, II, que compete aos Municípios instituir impostos sobre "transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição" (grifei).

No mesmo sentido está a previsão contida no art. 35, do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador: I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; (...)

Nota-se, portanto, através de uma interpretação sistemática, que inexistente fundamento hábil para a concessão da medida liminar vindicada, consubstanciada na suspensão da exigência do ITBI em virtude da Escritura Pública de Superfície a ser registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura – RO nas matrículas de n. 1.561 e 1.973, já que a superfície é um direito real sobre o imóvel, cuja transmissão onerosa pode ser tributada pelo ente público competente, no caso, pelo Município de Rolim de Moura/RO, e deve ser suportada pelo superficiário, conforme legislação supracitada.

O fato gerador do imposto é justamente o registro do título aquisitivo do direito real de superfície, cuja transmissão se deu de forma onerosa. Considera-se, portanto, o ato de concessão da superfície e não a propriedade imobiliária em si, como alega a impetrante.

Diante disso, não se verifica a verossimilhança do direito para a concessão da liminar, eis que a escritura de ID. 77357400 deixa claro a transmissão onerosa do direito real de superfície, de modo que, por ora, não merecem reparos os pareceres emanados pelas autoridades coatoras.

Realmente, o artigo 156, II, do Constituição da República estipula que o ITBI incide:

“II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;” Grifo não original.

Ora, sendo o direito de superfície um direito real sobre imóvel nos termos do artigo 1225, II, do Código Civil, sendo abarcado, assim, nos dizeres constitucionais que estipulam incidir o ITBI em transmissões ocorridas por ato oneroso de direitos reais sobre imóveis. E, como a transmissão dos direitos reais, se dá com o registro no Registro de Imóveis, para que haja esse é necessário o recolhimento anterior do tributo devido - ITBI.

Inclusive, a jurisprudência juntada pelo requerente diz respeito à cessão de direitos não se aplicando ao caso em tela. Senão vejamos.

O mencionado tema 1124 do egrégio Supremo Tribunal Federal referido pelo impetrante possui a seguinte ementa:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. FATO GERADOR. COBRANÇA DO TRIBUTO SOBRE CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA EFETIVA DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA MEDIANTE REGISTRO EM CARTÓRIO. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.969 SÃO PAULO

Verifica-se que o mesmo se refere a cessão de direitos, sobre o qual não incide o ITBI por não haver o registro no cartório de Registro de Imóveis, ou seja, transferência do direito real; sendo necessário, assim, a intenção de registrar perante o registro de imóveis. Em outras palavras o julgado só esclarece que não sendo apresentado o título para registro no Registro de Imóveis não existe necessidade de recolher o ITBI, pois somente com o acesso ao Registro de Imóveis é que ocorre a transferência do Direito Real, no caso o de superfície, o que faz incidir o respectivo fato gerador. Ora, no caso em tela, efetivamente deseja o impetrante levar o título ao Registro de Imóveis e, para tanto, como ocorrerá a transferência do Direito Real Superficiário, torna-se necessário o recolhimento do ITBI.

Tanto isso é verdade que ao delimitar a questão decidida o douto Ministro Luiz Fux no mesmo julgado cuja ementa foi acima consignada, trouxe a seguinte manifestação:

Cumpra delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: possibilidade de incidência do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) em cessão de direitos de compra e venda, mesmo sem a transferência de propriedade pelo registro imobiliário. Com efeito, a matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte, em julgamento qualificado, definir o alcance do artigo 156, II, da Constituição Federal, no que diz respeito à cobrança do ITBI, por municípios brasileiros, sobre a cessão de direitos de compra e venda de imóvel, mesmo sem o registro em cartório de imóveis...

... In casu, observo que os recorridos impetraram MANDADO de segurança com pedido de “declaração de nulidade da exigência de recolhimento de ITBI pelos Impetrantes por conta da cessão de direitos atinentes ao instrumento de compromisso de compra e venda de imóvel (...)” (Doc. 1, p. 11, grifei). O acórdão recorrido, ao manter a SENTENÇA concessiva da segurança, consignou que referida obrigação tributária nasce com o registro no cartório de imóveis. Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor:

‘Com efeito, o artigo 156, inciso II, da Constituição Federal estabelece a competência tributária para instituir e cobrar o ITBI: ‘Compete aos Municípios instituir impostos sobre: II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição’. Assim, a exigência do ITBI ocorre com a transferência efetiva da propriedade, que se dá com o registro imobiliário, não se operando na cessão de direitos, como pretendido pelo Município. (...) Com efeito, é descabida a exigência tributária feita pelo Município, no que tange ao recolhimento do ITBI, vez que a obrigação tributária nasce com o registro imobiliário; já que não se admite a incidência do tributo sobre bens que não tenham sido transmitidos.’ (Doc. 8, p. 3-5, grifei)

Como se observa, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacífico desta Corte no sentido de que, o fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade imobiliária, que se dá mediante o competente registro. Seguindo essa orientação destaque, dentre muitos outros, os seguintes julgados:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITO À AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO ‘INTER VIVOS’ DE BENS IMÓVEIS (ITBI) – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.’ (ARE 1.037.372-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 24/6/2019, grifei)

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE. A obrigação tributária surge a partir da verificação de ocorrência da situação fática prevista na legislação tributária, a qual, no caso dos autos, deriva da transmissão da propriedade imóvel. Nos termos da legislação civil, a transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro. Assim, pretender a cobrança do ITBI sobre a celebração de contrato de promessa de compra e venda implica considerar constituído o crédito antes da ocorrência do fato impositivo. Agravo regimental a que se nega provimento.’ (ARE 805.859-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 9/3/2015). ‘Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. ITBI. Fato gerador. Transferência efetiva da propriedade mediante registro em cartório. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a DECISÃO agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.’ (ARE 825.019-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 18/3/2016, grifei)

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança de ITBI é devida no momento do registro da compra e venda na matrícula do imóvel. 2. A jurisprudência do STF considera ilegítima a exigência do ITBI em momento anterior ao registro do título de transferência da propriedade do bem, de modo que exação baseada em promessa de compra e venda revela-se indevida ARE 1294969 RG / SP 3. Agravo regimental provido.’ (ARE 759.964-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 29/9/2015, grifei)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ITBI. ALEGADA ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. CELEBRAÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.' (ARE 821.162-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 21/6/2016, grifei)

'DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. FATO GERADOR. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. REGISTRO EM CARTÓRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.3.2014. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na DECISÃO agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.' (ARE 839.630-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 17/12/2014, grifei)

'Agravo regimental no agravo de instrumento. Imposto de transmissão intervivos de bens imóveis. ITBI. Momento da ocorrência do fato gerador. Compromisso de compra e venda. Registro do imóvel. 1. Está assente na Corte o entendimento de que o fato gerador do ITBI somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade imobiliária, ou seja, mediante o registro no cartório competente. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.' (AI 764.432-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 25/11/2013, grifei)

'DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ITBI. FATO GERADOR: REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA EFETIVA DA PROPRIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, o fato gerador do ITBI somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade no cartório de registro de imóveis. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.' (ARE 934.091-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 5/12/2016, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TRIBUTÁRIO. ITBI. CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COBRANÇA INDEVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 798.004-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 7/5/2014, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI. FATO GERADOR: REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA EFETIVA DA PROPRIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 798.241-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 14/4/2014, grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. (...) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS - FATO GERADOR - CESSÃO DE DIREITOS. A cobrança do Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Imóveis está vinculada à existência de registro do instrumento no cartório competente." (AI 646.443-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DO ITBI. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A celebração de contrato de compromisso de compra e venda não gera obrigação ao pagamento do ITBI. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 603.309-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 23/02/2007)

... Para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese: "O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro..." Destaques não originais. Portanto, a mesma lógica do direito de propriedade se aplica ao direito de superfície (por serem ambos direitos reais), verificando-se, assim, que os precedentes citados pelo impetrante - mesmos os que só abordam somente a questão do direito de propriedade - não dispensam o recolhimento do ITBI por ser o direito de superfície 'apenas o direito de superfície' por assim dizer, mas, tão-somente. esclarecem que o ITBI incide sobre a transmissão do direito de superfície conforme estipula o artigo 156, II, da Constituição Federal (por ser esse um direito real nos termos do artigo 1225, II, do Código Civil, igual o direito de propriedade), o que se dá com o ingresso ou objetivo de ingresso nesse no fôlio real (que é quando o direito real se transmite), sendo essa a intenção do impetrante, considerando que o título foi até apresentado perante o fôlio real, tendo em vista que a título de repercussão geral foi definido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal que sobre a cessão de direitos reais/promessa de compra e venda, etc, não há a incidência do ITBI, tendo em vista que o direito real respectivo - de propriedade ou de superfície - somente se transmite com a efetivação do seu registro perante o Registro de Imóveis, pois é quando se transmite efetivamente o direito real respectivo, o que é o caso dos autos, devendo, assim, o o ITBI ser recolhido antes disso.

Assim, ao contrário do que diz o impetrante, o direito de superfície nos termos do Código Civil não é um mero direito de posse, mas um direito real (1225, II, do Código Civil) e, assim, na sua transmissão incide o ITBI, nos termos do artigo 156, II, da Constituição Federal, cuja transmissão se dá (como direito real que é) com o seu ingresso no fôlio real; sendo que a jurisprudência trazida pelo impetrante deixa claro que o ITBI não incide quando ocorre mera cessão de direito - sem ingresso no Registro de Imóveis -, ou seja, por instrumento particular, tendo em vista que nesse momento jurídico ainda não houve a transmissão do direito real, e não porque se trata de direito de superfície, o qual, como direito real que é (artigo 1225, II, do Código Civil) igual o direito de propriedade, está efetivamente submetido quando de sua transmissão ao ITBI; tendo em vista que a Constituição da República no seu artigo 156, II, estipula que incide ITBI relativamente aos direitos reais sobre imóveis (abarcando o direito de superfície), não se restringindo, assim, apenas ao direito de propriedade, que é só uma espécie de direito real; sendo ambos espécies diversas de direito real.

Ou seja, não interessa que o direito de propriedade não será transmitido, pois o direito de superfície como direito real autônomo que é (já que previsto em inciso específico do Código Civil no artigo 1225, II, diverso do direito de propriedade e com regulamentação própria) o será, não sendo essa mera transferência de posse como quer fazer crer o impetrante; o que efetivamente faz incidir o artigo 156, II, da Constituição Federal, que abarca como passível de incidência do ITBI qualquer direito real sobre bem imóvel e não somente o direito de propriedade como já exaustivamente abordado; indo no mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça juntada pelo impetrante, a qual diz que com o registro é devido o imposto.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.

Fica a impetrante intimada acerca da presente DECISÃO por intermédio de seu advogado constituído.

1) Notifique(m)-se o(s) impetrado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) as informações que julgar(em) necessárias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12016/2009.

2) Após a apresentação das informações ou decorrido o prazo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para manifestação, em 10 (dez) dias, vindo em seguida conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

IMPETRANTE: SPM - PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, CNPJ nº 44135136000184, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5359 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

IMPETRADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, S. M. D. F. D. M. D. R. D. M. -. R.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000925-91.2019.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: JHEIMI PIAZZA HIBNER

Advogados do(a) REQUERIDO: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada mediante seus advogados para no prazo de 05 dias se manifestar acerca da petição da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005136-39.2020.8.22.0010

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ANTONIO RUFINO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800

Advogados do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800

REU: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente intimada mediante seus advogados para promover o que entender oportuno para regular andamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006488-37.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: SILVANA DOS REIS MARIA CUSTODIO Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte

requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SILVANA DOS REIS MARIA CUSTODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A SENTENÇA de ID. 27987362 julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

O requerido interpôs apelação (ID. 28291970).

Certificado o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões (ID. 29796693), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (ID. 29799905).

Após arquivamento provisório dos autos, em virtude do recurso interposto, sobreveio manifestação do causídico RHENNE DUTRA DOS SANTOS informando que em 11/11/2021 recebeu uma correspondência pelos Correios, com aviso de recebimento, enviada pela autora Silvana dos Reis Maria Custódio, tendo em seu conteúdo uma Carta de Revogação de Procuração, datada do dia 26/10/2021, assinada pela autora.

Tendo em vista a notícia supracitada, o DESPACHO de ID. 67148807 determinou a intimação pessoal da requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constituísse novo advogado, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção. O MANDADO de intimação retornou negativo (ID. 75757490), tendo o oficial de justiça certificado o seguinte: "(...) Após diversas diligências no endereço indicado no MANDADO, em diversos dias e horários, não encontrei a autora, a casa sempre está fechada com cadeado do portão para fora. Motivo pelo qual DEIXEI DE INTIMAR SILVANA DOS REIS MARIA CUSTÓDIO".

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Considerando que o recurso de apelação foi interposto pela parte requerida e que se encontra pendente de julgamento, deixo, por ora, de extinguir o presente feito em virtude da irregularidade da representação da parte autora, tendo em vista a previsão contida no art. 76, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo provisório até a vinda de informação quanto ao julgamento do recurso de apelação distribuído perante o TRF1ª Região sob n. 1025277-45.2019.4.01.9999.

Após, façam os autos conclusos para as deliberações devidas.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 23 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SILVANA DOS REIS MARIA CUSTÓDIO, CPF nº 77042379268, RUA RIO VERDE 4376 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7003949-59.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 14.300,00 Parte autora: MARIA DO PATROCÍNIO VALADARES CAMPOS, CPF nº 42246300282 Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de SENTENÇA que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).

Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

- 1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
 - 1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
- 2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
- 4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
 - 4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
- 5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
- 6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
- 7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).
- 9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
- 10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA DO PATROCÍNIO VALADARES CAMPOS, CPF nº 42246300282, AV. CAMPO GRANDE 5521, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007375-84.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 15.144,00 Parte autora: HILDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 67901816287 Advogado: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Fica o exequente, beneficiário da justiça gratuita, intimado para indicar o CNJP no qual pretende realizar o sequestro. Prazo: 15 dias.
2- Em tempo, para possibilitar por uma derradeira vez o pagamento espontâneo, intime-se o INSS via sistema e pelo e-mail: pf.ro@agu.gov.br para se manifestar sobre a quitação ou demais esclarecimentos que entendem ser pertinentes.

3- Decorrido o prazo, concluso para DECISÃO Juds.

4- Registre-se, por fim, que o presente feito foi encaminhado em lista solicitada pelo OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 94 / 2022 da Corregedoria do PJRO no SEI n. 0003921-68.2022.8.22.8000.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: HILDO FERREIRA DA SILVA, AV. FORTALEZA 6464 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

R\$ 15.144,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001289-29.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 4.389,00 Parte autora: D. P. D. E. D. R., L. M. R., D. R. R. Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: R. D. S., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1 - Compulsando os autos, verifica-se que a certidão de nascimento de L. M. R. encontra-se no ID (36075975, p. 12). Portanto, expeça-se MANDADO de averbação conforme determinação em SENTENÇA.

2 - Defiro o requerimento ID (75173116) de execução frustrada.

Considerando que não foram localizados bens das partes executadas sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921).

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.

Projeção da prescrição intercorrente: 24/05/2028 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008025-29.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.355,80 Parte autora: FLORISVALDO PAULO SIQUEIRA, CPF nº 16235207204 Advogado: FELIPPE RODRIGUES ALMEIDA RAMOS, OAB nº RO7437 Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que da DECISÃO ID (75884612) não houve pedidos de esclarecimento ou ajustes. Portanto, cumpram-se as determinações do item 1 e seguinte da DECISÃO ID (75884612) e intime-se o perito para que tome ciência da sua nomeação.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: FLORISVALDO PAULO SIQUEIRA, RUA PARANAÍ 6809 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, E 2235 - BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

R\$ 15.355,80

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003462-55.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.869,18 Parte autora: OTILIA DA SILVA BOASQUEVISQUE, CPF nº 34831231215 Advogado:

RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173 Parte requerida:

BANCO BMG S.A. Advogado: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos. Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

No que tange ao pedido de inversão do ônus probatório, o momento ideal para sua apreciação é este, o do DESPACHO inicial. Assim deve ser, pois o requerido deve ter ciência, desde logo, daquilo que constituirá seu dever no decurso do processo.

A inversão do ônus da prova em demandas baseadas no Código de Defesa do Consumidor pressupõe que haveria dificuldade ou impossibilidade de o consumidor produzir a prova, ou seja, o que justifica a transferência do encargo é a insuficiência pessoal do consumidor a promovê-la. No caso em tela, a hipossuficiência do consumidor é patente (inc. VIII, art. 6º do CDC), pois o banco requerido está em melhores condições de demonstrar as condições de contratação.

Assim, defiro a inversão do ônus da prova nestes autos com fundamento na hipossuficiência da autora.

Uma vez que a parte autora manifestou desinteresse na composição consensual, deixo de designar audiência de conciliação.

Dito isto, cite-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;

Por fim, intem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: OTILIA DA SILVA BOASQUEVISQUE, AVENIDA ARACAJU 3282 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

R\$ 13.869,18

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7006474-23.2021.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.100,00

Parte autora: P. H. A., CPF nº 00602615283 Advogado: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946 Parte requerida: M. M. G., CPF

nº 59556544291 Advogado: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor (ID 74756164).

DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 27 de julho de 2022, às 12h, a ser realizada por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Consigno que as partes deverão informar seus números de telefones nos autos.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 20 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000352-48.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: CREUZIANA PEREIRA VIEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE

RONDÔNIA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: ANDRESSA

TOMAZ WITT, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos foram entabulados em sessão de mediação e/ou conciliação conduzida pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (ID 75929703).

O Ministério Público opinou favoravelmente (ID 76128726).

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita ata de sessão, o que faço com fundamento no art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, I, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 23 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: CREUZIANA PEREIRA VIEIRA, RUA B 4804 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ANDRESSA TOMAZ WITT, AVENIDA CUIABA 5135 BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.212,00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001042-14.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO0003496A

EXECUTADO: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

ASSENTADA

Número do processo: 7006287-74.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: TEREZINHA HENRIQUE DA SILVA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FLORISBELA LIMA - RO3138

Requerido: Dilson Araujo de Navais Advogado: Advogado(s) do reclamado: SERGIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO MARTINS

No dia 17 de maio de 2022, às 11h, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, na sala de audiências virtual da 1ª Vara Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Dr ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, comigo, Bruna Maressa Freire dos Santos von Rondow, Secretária de Gabinete, obedecidas as formalidades legais foi aberta a audiência designada nestes autos, realizada por videoconferência, conforme o disposto no art. 10 do Ato conjunto n. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 181/2020. Realizado o pregão, compareceram ao ato as partes, acompanhadas por seus respectivos advogados, bem como as testemunhas da parte autora ELIANE LAGASSE COSTA, MARCINÍLIA ALVES CHIODI, NICOLA CHIODI.

Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas. O patrono do requerido impugnou a oitiva da testemunha Eliane Lagasse Costa, por ser nora da autora, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo a ouvido como informante, tudo conforme deliberado em gravação. A patrona da autora dispensou a oitiva da testemunha APARECIDA MORANTE. Em sede de alegações finais, os patronos das partes fizeram remissão ao exposto na fase postulatória. Audiência gravada em mídia audiovisual conforme Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DJE N. 193/2012.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (pois não foi partilhada a chaçara e não foi considerada a sub-rogação da herança pedida pela parte autora diante do regime de bens da comunhão universal), resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a partilha, concedendo a autora: 1-) Metade dos hectares que pertencem ao requerido relativo a matrícula 11.335 de 08/02/2008 do Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO equivalente a 24,530954ha para a autora (metade de 49,0619, a qual é o que está no nome do requerido, retirando-se o que foi vendido para o Sr. Expedito Rogonato Silva e para o BMG – Comércio de Combustíveis LTDA, conforme, respectivamente, AV.3 datada de 24/06/2008 e protocolo número 21.283; e Registro 04 datado de 04 de julho de 2008, protocolo número 21.350 todos da matrícula ora citada: 11.335); 2) Metade dos hectares que pertencem ao requerido relativo a matrícula 11.459, de 18/03/2008, do Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO, equivalente a 9,2105ha (metade de 18,4210ha que pertencem ao autor, conforme averbação 03 datada de 08 de outubro de 2008, protocolo número 21.954, todos da matrícula ora citada 11.459); 3-) 20 cabeças de gado, sendo 05 cabeças do sexo feminino de 25 a 36 meses e 15 cabeças do sexo feminino com mais de 36 meses, cujo valor será o praticado pelo mercado na data de 19/07/2018 ou, caso o índice não seja diário, o valor aplicável de mercado em julho de 2018. Custas iniciais pela autora e finais pelo requerido considerando a sucumbência recíproca. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de fixar honorários para qualquer das partes. Não concedo os benefícios da justiça gratuita para nenhuma das partes, o revogando caso tenha sido concedido, considerando o vulto do patrimônio repartido. Com o trânsito em julgado e acompanhado de certidão desse trânsito em

ulgado, serve a presente de MANDADO ao registro de imóveis para o registro dos bens em nome da autora nas respectivas matrículas, conforme o número da matrícula indicado e partilhado acima no item 01 e 02. Com o trânsito em julgado, caberá a parte autora executar a obrigação de fazer consistente na entrega pelo requerido dos gados, conforme especificado no item 03, sob pena de conversão em perdas e danos consistentes no valor de mercado que esses gados possuíam em 19/07/2018. SENTENÇA publicada em audiência. Intimem-se pelo sistema PJE. Dispensadas as assinaturas dos demais participantes, conforme art. 25 da RES 185/CNJ." NADA MAIS, encerrou-se esta audiência, indo esta ata devidamente assinada. Para constar, eu, Bruna Maressa Freire dos Santos von Rondow, Secretária de Gabinete, digitei a presente ata, conferindo-a e subscrevendo-a.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz(a) de Direito – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003232-13.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso

Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: R. R. C., CPF nº 01705998259 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099,

RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: J. A. R., CPF nº 06376418929 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Dadas as peculiaridades da causa e diante da experiência prática com demandas desta natureza (mormente pelo fato de que o pedido é somente de divórcio, potestativo, portanto), deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação/mediação.

Dito isto, cite-se.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal.

Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO precatória de citação.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: R. R. C.

REQUERIDO: J. A. R., AVENIDA PORTO VELHO 5021, DESPACHANTE TROPICAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -

RONDÔNIA

R\$ 1.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003198-38.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso

Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: D. D. F. T., CPF nº 42018692100 Advogado: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

Parte requerida: S. S. T., CPF nº 31540635287 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela(s) parte(s) requerentes de que não possui(em) condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de hipossuficiência. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da gratuidade da justiça, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que o(s) solicitante(s) entenda(m) necessários ao convencimento do Juízo.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.

Seria irregular a concessão do benefício da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize(m) o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa(m) fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga(m) aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, informando, ainda, sua profissão, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: D. D. F. T., CPF nº 42018692100, RUA JAMARI 6509 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: S. S. T., CPF nº 31540635287, RUA A 13 4823 CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005400-22.2021.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REU: JG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ARIPUANA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006749-60.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.906,51 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA Parte requerida: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

Ao ID (74896650) sobreveio informação de composição amigável entre o exequente e o(a) atual possuidor(a) do imóvel, LEANDRO CARRASCAR, os quais pugnaram pela homologação do acordo e consequente suspensão do feito até o término do prazo de cumprimento.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo firmado ao ID (74896650), a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ressalto, desde já, que o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), que firmou acordo com o exequente, torna patente o reconhecimento da demanda e supre a falta de citação (art. 239, §1º, do CPC), sendo despendida nova tentativa de citação na hipótese de descumprimento da transação pactuada, bastando a intimação pessoal do(a) executado(a) para pagamento das quantias remanescentes do acordo não pagas, prosseguindo-se a execução.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas ID (74896650).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Inclua-se o(a) executado(a) LEANDRO CARRASCAR no polo passivo da presente execução.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 30 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CNPJ nº 03190167000150, RUA DA PRATA sn, OU RUA ANGELIM 1596

LOT. JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002642-36.2022.8.22.0010

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: AUTO POSTO GRANDES LAGOS LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: SILVIO SATYRO PELOSI - SP151097

DEPRECADO: J. RIBEIRO DOS SANTOS TRANSPORTE - ME

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. juiz, fica a parte DEPRECANTE intimada para manifestar-se acerca da diligência negativa do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte DEPRECADA.

Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001265-69.2018.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: OSMAR ROCHENBACK

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente intimada mediante seu advogado para no prazo de 10 dias juntar a notificação da cessão do crédito, nos termos do DESPACHO alojado no ID 76286252.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009411-94.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA SOUZA AGUERO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193A-A

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193A-A

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193A-A

REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outros

Advogado do(a) REU: THACIO FORTUNATO MOREIRA - BA31971

Advogados do(a) REU: OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA - SC23738, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002372-46.2021.8.22.0010

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ANDRE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Linha 180, Km 11,5, Lado Norte, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ANDRE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos, etc. ANDRE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS ingressou em juízo com pedido de interdição de ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, noticiando que seu irmão (ora interditando) sofre do Transtorno de Esquizofrenia Paranoide com sequela cognitiva residual e depende do requerente para as atividades básicas do cotidiano. Em sua visão, o interditando está incapaz de exercer atos da vida civil. Aduz que vem cuidando do requerido, bem como auxiliando na administração dos interesses do irmão. Pediu a procedência do pedido, inclusive com tutela provisória. Este Juízo deferiu o pedido de tutela provisória (ID 57231062) e determinou realização de estudos pelo Núcleo Psicossocial. Relatórios foram anexados ao processo (doc. Id. 57580282). Citado (doc. Id. 57674441), o interditando não contestou. A Defensoria Pública, nomeada para atuar em defesa do requerido, apresentou contestação por negativa (doc. Id. 59235588). O MP foi cientificado da ação e opinou pela procedência (doc. Id. 61305682). É o relatório. Decido. Trata-se de autos de pedido de interdição formulado por ANDRE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS em face de seu pai ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, que apresenta quadro de Transtorno de Esquizofrenia Paranoide com sequela cognitiva residual, tudo conforme laudo médico juntado aos autos e subscrito pelo médico psiquiatra Pérsio Colombo Lima Neto (doc. Id. 57183068 p. 20). A legitimidade da parte autora para o pleito é preconizada pelo inc. II do art. 747 do Código de Processo Civil. Narra o médico que o interditando está "incapaz de exercer os todos seus atos da vida civil, oriento nomeador de curador legal" (doc. Id. 57183068 p. 20). Na visita das profissionais do NUPS, colheu-se que "o requerido não demonstrou interesse em interagir, em relação aos cuidados, pôde-se observar que, neste momento, André demonstra comprometimento com o bem estar do irmão". Logo, dispensável a entrevista com o interditando. Como visto, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS é pessoa que tem alguma autonomia no ambiente doméstico. O ambiente familiar parece

proporcionar satisfação adequada das necessidades do interditando. O interditando demonstrou não estar em condições de gerir sozinho sua vida financeira, necessitando do auxílio no que diz respeito a atos negociais e ao benefício que recebe do INSS, diante de sua relativa incapacidade. Já quanto à capacidade de exercer a curatela, as profissionais do NUPS (psicóloga e assistente social), afirmaram que “André demonstra comprometimento com o bem estar do irmão. Na oportunidade da realização do estudo não foi observada negligência em relação aos cuidados com o requerido” (doc. Id. 57580282, p. 3). Assim, deve ser concedido o pedido de interdição, com nomeação do requerente como curador exclusivamente para administrar a vida patrimonial do interditando. Deve o curador ser responsável pelo recebimento do benefício junto aos INSS, bem como pagamento das despesas e necessidades pessoais de ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, prestando contas na forma determinada pela Lei 11.146/2015. Ainda, o curador deverá representar o curatelado em todos os atos administrativos junto ao INSS, praticando o necessário para atender os interesses pessoais dele nessa esfera. Registre-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interditando. O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. DISPOSITIVO. Assim, em atenção aos ditames legais, não havendo dúvida quanto à incapacidade relativa do interditando, isso aliado ao parecer favorável do Ministério Público e estudo psicossocial, decreto a interdição de ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do art. 1.767, inc. I, do Código Civil, nomeando a ele como curador o requerente ANDRE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, confirmando a tutela provisória. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015, limitando-se a: a) representar o curatelado perante o INSS e receber seu benefício assistencial (artigo 1.747, inciso II, do CC), salientando-se que eventuais valores de outra natureza deverão ser depositados em conta poupança, movimentável apenas mediante alvará judicial; b) administrar o benefício do curatelado, fazendo as despesas de subsistência e educação (artigo 1.747, inciso III, do CC); c) representar o curatelado perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral; d) representar o curatelado perante a instituição bancária, visando a administração do benefício em prol desta. Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe), por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interditada poderá praticar autonomamente. Por ora, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da curatela será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de oito dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio da interditada. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei 6.015/73. Expeça-se o termo de compromisso. Sem custas e sem honorários. Publique-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura, , terça-feira, 16 de novembro de 2021. Miria do Nascimento De Souza Juiz(a) de Direito.” Sede do Juízo: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br Rolim de Moura (RO), 26 de maio de 2022 Técnico judiciário (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004662-34.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON MACIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO Ficam as partes autora e requerida intimada mediante seus respectivos advogados acerca do agendamento para realização da perícia (21/06/2022) e demais providências (entrega dos documentos originais) nos termos da solicitação do perito alojado no ID 77026176.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005693-89.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO Ficam as partes autora e requerida intimadas mediante seus respectivos advogados, acerca do agendamento da perícia (21/06/2022) e demais providências (entrega dos documentos originais), nos termos da solicitação do perito alojada no id 77007619).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003249-20.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 6.045,00 Parte autora: CRISTIANE MATIAS PEREIRA, CPF nº 79328849268 Advogado: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800 Parte requerida: ITAU UNIBANCO S.A. Advogado: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

DAS CONTAS JUDICIAIS VINCULADAS AO PROCESSO

Em sede de autocorreção, constatou-se a existência de 2 contas judiciais vinculadas ao presente feito, motivo pelo qual passo a deliberar a respeito.

A SENTENÇA ID (50747371) condenou o requerido ao pagamento de R\$ 1.000,00 a títulos de honorários de sucumbências. Verifica-se que a requerida realizou o pagamento voluntário na petição ID (51259113).

Posteriormente, o autor ingressou com pedido de cumprimento de SENTENÇA e foi realizado bloqueio via SISBAJUD desta mesma condenação.

Desta forma determino:

1 - Expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores depositados na conta judicial (1521075-8, 2755, 040) em favor do advogado da autora EDNEI RANZULA DA SILVA, dados bancário na petição ID (65314890).

2 - Expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores depositados na conta judicial (1524174-2, 2755, 040) em favor da parte executada ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04.

DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

O autor juntou petição informando que até o momento não ocorreu a baixa do gravame, e ainda por esta razão pugnando pela aplicação de multa (ID 75973583).

Pois bem.

Em consulta ao sistema RENAJUD, espelho anexo, verifica-se constar a restrição "ARRENDADO".

Considerando que a baixa da restrição é de competência da parte executada, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por ora.

Todavia ante a informação que até o presente momento ainda não foi dada baixa na restrição, INTIME-SE o requerido, através de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias proceder a baixa do gravame e em providenciar o necessário (assinatura do CRV) para que a autora promova a transferência do veículo, devendo ainda ao final deste prazo estabelecido informar a este Juízo, quais providências foram realizadas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Com a comprovação da baixa do restrição, intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias, conhecer e manifestar o que entender por direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 23 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: CRISTIANE MATIAS PEREIRA, TRAVESSA ALTENIR TAVARES 4367 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXCUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., 100 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 6.045,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001152-81.2019.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 1.167,60 Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112 Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3209 Parte requerida: FLAVIA DA SILVA BENFICA, CPF nº 83287418220 Advogado: ANDRE PEZZINI, OAB nº MT13844A

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER contra FLAVIA DA SILVA BENFICA.

A parte requerida foi devidamente citada e quitou seu débito, razão pela qual a parte autora pleiteou pela extinção da ação (ID 70140801).

É o relatório. Fundamento e decido.

A quitação do débito pela parte requerida importa no reconhecimento do pedido da parte autora.

Isso posto, julgo procedente o pedido, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, declarando quitado o débito.

Por consequência, resolvo o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

Determino a expedição de alvará/ofício para levantamento das quantias depositadas em contas judiciais vinculadas a estes autos (IDs 68781860 e 68781864) em favor da parte exequente e/ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 701, § 1º, do CPC.

Considerando que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 23 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: FLAVIA DA SILVA BENFICA, RUA TEREZINA, N 5232, BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R\$ 1.167,60

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0004627-68.1999.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 243.421,42 Parte autora: BANCO DO BRASIL SA Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Parte requerida: L B M COMPENSADOS 2000 LTDA - ME, EZOEL SIMOES LOPES, ENI SOUZA LOPES, GELOE RODRIGUES LOPES, EVA ERLEI FIGUEIREDO PACHECO, AGUINALDO MAY Advogado: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A, GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de título executivo extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL S.A em desfavor de L B M COMPENSADOS 2000 LTDA - ME; EZOEL SIMOES LOPES; ENI SOUZA LOPES; GELOE RODRIGUES LOPES; EVA ERLEI FIGUEIREDO PACHECO e AGUINALDO MAY.

A presente demanda perdura desde 1999 em trâmite.

Tem-se que foi realizado penhora no imóvel rural n. 03 seto PF/Corumbiara, localizado na comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Fazenda Cruzeiro) com área de 380 ha, com limites e confrontações de: Norte: Linha 105; Sul: Geloe Rodrigues Lopes e Antônio Nascimento; Leste: Linha 156 e Oeste: Linha 152, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Alta Floresta D'Oeste sob o n. 8826. O imóvel foi avaliado em R\$ 471.000,00 (ID. 9918398 - Pág. 13) em 13 de janeiro de 2009.

Ocorre que, a terceira interessada Débora Oltramares opôs embargos de terceiro, alegando ser proprietária do imóvel penhorado desde 01/06/2007, desse modo, o processo de n. 0003581-19.2014.8.22.0010 que trata-se dos embargos de terceiro foi julgado procedente em 16/11/2016 e a penhora tornou-se ineficaz sobre a área de terras rurais de 181, 1330 ha, destacada do imóvel rural denominado Fazenda Cruzeiro, Lote 03, setor P.F, matrícula 8826.

O exequente interpôs recurso em face da SENTENÇA que reconheceu a terceira interessada como proprietária do imóvel penhorado, contudo, em 23/01/2019 o recurso foi julgado improvido e a SENTENÇA manteve-se em sua íntegra.

Após, houve indisponibilidade de ativos financeiros decretado por este juízo, que resultou no bloqueio de R\$ 250,00 do executado Geloe Rodrigues Lopes; R\$ 150,00 do executado Aguinaldo May e R\$ 16.508,45 da executada Eni Souza Lopes.

Conforme certidão de ID. 57285402 e ID. 59303338 a executada Eni Souza, bem como o executado Aguinaldo May não foram encontrados para intimação da constrição em suas constas bancárias. Por outro lado, Geloe foi intimado acerca da constrição (ID. 57460031) e ficou-se inerte.

Ao ID. 63106677 o exequente requereu suspensão dos autos pelo período de 01 (um) ano, que foi indeferido por este juízo (ID. 67272246), oportunidade em que intimou o exequente para manifestar-se acerca de eventual prescrição.

Por sua vez, o exequente apenas limitou-se em pugnar por nova diligência nos sistema judicial SISBAJUD e juntou comprovante de recolhimento de custas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

I - DAS CONTAS JUDICIAIS VINCULADAS AO PROCESSO

Em sede de autocorreção constatou-se a existência de 04 contas judiciais vinculadas ao presente feito, motivo pelo qual passo a deliberar a respeito.

Verifica-se que os valores depositados nas contas judiciais de n. 2755/1522378-7; 2755/1522381-7 e 2755/1522380-9 dizem respeito ao bloqueio de valores realizados nas contas dos executados Geloe Rodrigues Lopes, Aguinaldo May e Eni Souza Lopes através do sistema judicial SISBAJUD (ID. 56984530).

Embora os executados Eni e Aguinaldo não foram encontrados para serem intimados do bloqueio, determino liberação dos valores em favor do exequente, uma vez que é dever da parte manter seus dados atualizados nos autos, nos termos do art. 77, inciso V do CPC.

Com relação aos valores que constam na conta judicial de n. 2755/1507686-5, este é referente à venda de 20 novilhas, 03 garrotes e 03 vacas arrematados pelo valor de R\$ 10.156,50 nos autos de n. 0002041-46.2013.88.22.0017, conforme auto de arrematação ID. 9918533 - Pág. 45.

Assim, considerando que as quantias acima especificadas pertencem a mesma pessoa (exequente), entendo que não será necessário a unificação das contas, uma vez que determino a liberação dos valores em favor do exequente.

Assim, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente ato (art. 28, §2º, das DGJ), em favor do exequente BANCO DO BRASIL S.A (CNPJ: 00.000.000/0001-91) e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), se tiverem poderes para tanto, para levantamento/transferência da quantia de R\$ 15.289,31 (quinze mil e duzentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos) e eventuais rendimentos, depositada na conta judicial n. 2755, op. 040, conta 1507686-5; R\$ 262,07 (duzentos e sessenta e dois reais e sete centavos) e eventuais rendimentos, depositada na conta judicial n. 2755, op. 040, conta 1522378-7; R\$ 156,97 (cento e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos) e eventuais rendimentos, depositada na conta judicial n. 2755, op. 040, conta 1522381-7 e R\$ 17.297,00 (dezesete mil e duzentos e noventa e sete reais) e eventuais rendimentos, depositada na conta judicial n. 2755, op. 040, conta 1522380-9, vinculadas ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da DECISÃO).

Fica a instituição bancária advertida de que a conta supracitada deverá permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, deverá ser encerrada, cabendo ainda à referida instituição comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência, bem como o encerramento da conta.

II – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

1) Intime-se o exequente para que promova o levantamento dos valores através do alvará expedido, juntando aos autos as comprovações devidas;

2) Deverá o exequente apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), descontando os valores já recebidos para análise do pedido de ID. 67501712 que pugna por novo bloqueio através do SISBAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.

3) Acaso não haja o levantamento dos valores pelo executado, desde já determino a transferência da(s) importância(s) para a conta centralizadora (art. 278, §4º, das DGJ do TJRO).

Sem prejuízo, anoto que a(s) quantia(s) transferida(s) para a conta judicial centralizadora, se eventualmente reclamada(as) após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão resgatadas com a devida atualização monetária, nos termos do art. 278, §5º das DGJ do TJRO.

Por fim, consigno que já foi retirada a restrição no veículo Toyota Bandeirante de placa NBE 9918, em nome de Eva Erlei Figueiredo Pacheco, conforme determinado da SENTENÇA dos autos 7002319-02.2020.8.22.0010 (ID. 60960369 - Pág. 4), consoante espelho.

Pratique-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 23 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: L B M COMPENSADOS 2000 LTDA - ME, CNPJ nº 84754373000148, AV. 25 DE AGOSTO, 6961, NÃO INFORMADO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EZOEL SIMOES LOPES, CPF nº 28288912915, RUA JAMARI, 4670, NÃO INFORMADO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ENI SOUZA LOPES, CPF nº 60676922287, AV. 25 DE AGOSTO 6150, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GELOE RODRIGUES LOPES, CPF nº 14292440204, AV. 25 DE AGOSTO 6180, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EVA ERLEI FIGUEIREDO PACHECO, CPF nº 28362080230, AV. 25 DE AGOSTO 6180, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AGUINALDO MAY, CPF nº 21982899204

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0000532-33.2015.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R\$ 50.000,00 Parte autora: TATIANI SOARES DE SOUZA, CPF nº 92339441234, MARTA BRETAS, CPF nº 42144302200, KAYKY RHAYKO EDIVALDO BRETAS DE SOUZA, CPF nº 03540687254, JOÃO VITOR DE SOUZA Advogado: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180, LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: EDIVALDO ADRIANO DE SOUZA, CPF nº 59153032268 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DAS CONTAS JUDICIAIS VINCULADAS AO PROCESSO

Em sede de autocorreção, constatou-se a existência de duas contas judiciais vinculadas ao presente feito, motivo pelo qual passo a deliberar a respeito.

Realizada consulta por meio do sistema SISDEJUD (anexa), constatou-se que as duas contas judiciais vinculadas a este processo estão com saldo de R\$ 23.136,92 (conta n. 1520151) e R\$ 740,17 (conta n. 1520543), respectivamente.

Assim, determino a unificação das duas contas acima mencionadas.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Em análise ao pleito deduzido no item “a” da petição inserta ao 63591941, tendo em vista que houve a desatualização do valor dos bens penhorados e avaliados nestes autos pelo decurso do tempo, determino nova avaliação dos referidos bens (art. 873, II, do CPC). Expeça-se o necessário.

Determino, ainda, a expedição de alvará em favor da inventariante para levantamento do valor pleiteado no item “e” da petição inserta ao 63591941.

Após as providências acima elencadas, tornem os autos conclusos para análise dos demais pleitos deduzidos na petição de ID 63591941.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 23 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTES: TATIANI SOARES DE SOUZA, AV. PARANÁ 4671, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARTA BRETAS, AV. GOIÂNIA 4695 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KAYKY RHAYKO EDIVALDO BRETAS DE SOUZA, AV. GOIÂNIA 4695 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOÃO VITOR DE SOUZA, LINHA 176, KM 3 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: EDIVALDO ADRIANO DE SOUZA, AV. VITÓRIA 3476, NÃO CONSTA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R\$ 50.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003606-29.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 6.060,00 Parte autora: ANA CRISTINA RODRIGUES Advogado: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779 Parte requerida: I. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A petição inicial não preenche todos os requisitos legais (art. 319 e 320, CPC).

Assim, fica a parte exequente intimada, por intermédio de seu advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), procedendo-se com as seguintes correções e juntadas:

a) Ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, que deverá observar, na espécie, a soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário almejado, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil;

b) Apresentar comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Rolim de Moura/RO. Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração dessa pessoa;

c) Juntada do protocolo do requerimento administrativo junto a autarquia previdenciária. Em que pese as alegações da parte autora de que a perícia do INSS irá ser agendada para período posterior há 06 meses, não há nos autos o comprovante de protocolo do requerimento administrativo. Para caracterizar o interesse de agir é necessário a comprovação que houve requerimento administrativo junto a autarquia previdenciária, ainda que a perícia seja agenda em prazo superior ao fixado pelo STF no Recurso Extraordinário n. 1.171.152/SC e tema 1066 do STF.

Com o decurso do prazo, façam os autos conclusos. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES, CPF nº 01833066278

REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS 606, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002952-42.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: ZENILDA VIDAL Advogado: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Torno sem efeito a DECISÃO de ID. 76286192 que determinou a suspensão dos autos.

Em que pese as alegações da parte autora de que a perícia do INSS irá ser agendada para período posterior há 06 meses, não há nos autos o comprovante de protocolo do requerimento administrativo. Consigo que para caracterizar o interesse de agir é necessário a comprovação que houve requerimento administrativo junto a autarquia previdenciária, ainda que a perícia seja agenda em prazo superior ao fixado pelo STF no Recurso Extraordinário n. 1.171.152/SC e tema 1066 do STF.

Ademais, as demandas neste sentido que tramitam nesta vara, está aceitando o comprovante de protocolo do requerimento administrativo com a data do agendamento da perícia para caracterizar o interesse de agir autoral, entretanto, tal documento não foi acostado no presente.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e acostar nos autos o comprovante do protocolo de requerimento junto a autarquia previdenciária com a data do agendamento da perícia, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

Com o decurso do prazo, façam os autos conclusos. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ZENILDA VIDAL, CPF nº 72872993215

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000396-67.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA O

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

O exequente postula o recebimento de R\$ 10.080,30 (valor em janeiro de 2022).

Em impugnação, o Município de Rolim de Moura aduz inexigibilidade do título e pede reconhecimento de excesso de execução em R\$ 5.323,68 (ID: 74937238 p. 1 a 8).

O Exequente se manifestou acerca do pedido feito pelo Município de Rolim de Moura, reafirmando os termos do pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID: 75670818 p. 1 a 10).

Decido:

Trata-se de cumprimento de acórdão exarado em MANDADO de Segurança, de maneira que matérias outras que não sejam estritamente do acórdão estão superadas. MANDADO de Segurança não comporta discussão sobre fatos ou provas, especialmente quando se trata de feito há muito transitado em julgado. O título em execução está transitado em julgado há mais de um ano e meio, sendo plenamente exigível.

Se há ou não PCCR (ou PCCS) ou outra lei complementar isso não faz parte do acórdão em MANDADO de Segurança que ora se postula cumprimento. O acórdão ora em execução trata de verba dos profissionais da educação municipal e não de PCCR-PCCS.

Apenas dizer que “houve excesso de execução” não se justifica.

O cálculo trazido pela parte exequente está bem discriminado (ID: 67398588 p. p. 1 a 3). Este cálculo descreve mês a mês o que fora pago e o que deveria ter sido pago, diferença esta que ora é cobrada.

Em se tratando de cumprimento de SENTENÇA /acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. SENTENÇA transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela SENTENÇA para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018.

No mesmo sentido, o C. STJ - DECISÃO Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4. Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 – em AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

O Município de Rolim de Moura invoca fatos alheios e supervenientes ao acórdão em execução para tentar justificar sua pretensa impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

O argumento que fora levantado ID: 74937238 p. 2-3 não faz parte desta lide. Este cumprimento de SENTENÇA tem por único objetivo receber as verbas fixadas no acórdão 7002649-33.2019.8.22.0010 – de lavra do Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI.

Não há se falar em inexigibilidade provisória da obrigação exequenda, conforme alegado pelo Município de Rolim de Moura no ID: 74937238 p. 3, item 1.1. Trata-se de acórdão transitado em julgado há mais de ano e meio.

O Município de Rolim de Moura tenta invocar DECISÃO proferida nos autos 7003020-60.2020.8.22.0010 para se esquivar das obrigações decorrentes do acórdão. Porém, esta DECISÃO (7003020-60.2020.8.22.0010) NÃO é deste processo e nem está em cumprimento, pois conforme já dito estamos em fase de cumprimento do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. E assim deve ser procedido. Sem qualquer incidente ou matéria de feitos outros.

Os autos 7003020-60.2020.8.22.0010 tramitam na Primeira Vara Cível desta Comarca (basta consultar ao PJE) e não se referem ao ora exequente - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT.

Vamos nos ater ao acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010, tanto para verbas devidas, como para cálculos, pois este é o objeto da execução e cumprimento de SENTENÇA (art. 6.º do CPC).

Porém, se o Município de Rolim de Moura fez algum pagamento que considere indevido ou a maior para a parte Autora deverá procurar se ressarcir pelas vias próprias e garantido o contraditório, pois cumprimento de SENTENÇA oriunda de MANDADO de Segurança não é instrumento para alegada compensação de verbas.

Aqui se trata apenas de cumprimento de acórdão oriundo de MANDADO de Segurança coletivo, sendo vedado discutir qualquer outra matéria ou eventual compensação de outras verbas que tenham sido pagas de maneira diversa, acaso existam.

Quanto ao “...DESPACHO do prefeito no processo administrativo n. 5601/2020...”, transcrito da impugnação acima p. 2, não é objeto destes autos, pois este feito visa apenas cumprir o acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. Se o Sr. Prefeito ou outro Ordenador de Despesas fizeram algo que não é deste processo devem se justificar às Instâncias competentes, caso entendam necessário. Mas isso não pode ser impeditivo ao cumprimento das deliberações do Tribunal.

O tal processo administrativo n.º 5601/2020 não faz parte desta lide. E como não é objeto desta lide, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO se imiscuir nos atos administrativos decorrentes do referido processo.

Se houve algum eventual equívoco por parte da Administração Pública, conforme alegado pelo Município de Rolim de Moura, isso é objeto de apreciação pelo TCE-RO e demais órgãos de controle, pois o processo administrativo n. 5601/2020 não é objeto da lide ora em cumprimento de SENTENÇA, repise-se. Em outras palavras: este processo de cumprimento de SENTENÇA não é para ‘aprovação’ ou ‘reprovação’ de contas de Gestor Público e sim para cumprimento de SENTENÇA, com pagamento das verbas retroativas, conforme determinado pelo E. TJRO.

Portanto, por não impugnar de maneira satisfatória a pretensão do exequente em retirar a exequibilidade do título e não ter a menor relação com os autos ora em execução (acórdão dos autos 7002649-33.2019.8.22.0010), resta afastada a impugnação feita pelo Município de Rolim de Moura, devendo prosseguir a execução, restando apenas apurar o montante devido ao exequente.

Custas e honorários incabíveis neste incidente, até porque se eventualmente fosse para fixar honorários seria em favor do Patrono da exequente, visto que as matérias trazidas na impugnação apresentada pelo Município foram totalmente rejeitadas.

Visto isso, eventualmente pode haver divergência de valores e índices, devendo ser liquidado o que é devido.

Portanto, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando os parâmetros fixados no acórdão e índices aplicáveis à Fazenda Pública, bem como demais diretrizes do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010.

“...Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do SINSEZMAT para conceder a ordem, a fim de determinar à autoridade coatora que de imediato implemente o piso nacional fixado pela Lei Federal n. 11.738/08 em favor de seus substituídos. Destaco que os efeitos financeiros desta DECISÃO contam da data da impetração do mandamus...”

O MANDADO de segurança que ora se pede cumprimento do acórdão – autos 7002649-33.2019.8.22.0010 - foi impetrado dia 29/5/2019, data a partir da qual incidem as correções, conforme acima determinado.

Vindo os cálculos da Contadoria, manifestem-se no prazo comum de dez dias.

Caso pretendam impugnar os cálculos trazidos pela Contadoria, deverão fazê-lo mediante planilhas específicas.

Não há honorários sucumbenciais nos termos da SENTENÇA que não os fixou na fase de conhecimento, e nem no acórdão quando também foram fixados.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de cumprimento de acórdão proferido pelo E. TJRO; acórdão este exarado em setembro de 2020, havendo tempo suficiente para cumpri-lo.

SIRVA-SE de informações, caso solicitadas - OF/GAB2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2022., 12:05

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006726-17.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido/Executado: ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS 07103726477

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS 07103726477

pessoa jurídica de direito privado

CNPJ sob n. 19.153.368/0001-18

telefones n. (69) 9 8137-8176 ou (69) 9 9258-7477 ou (69) 9 8463-0804

Rua Geraldo Mariz, 44
Serra Negra do Norte-RN.
CEP nº 59318-000

Valor originário da causa: R\$ 14.774,32 (em outubro de 2021), mais honorários (10%) e custas.

DECISÃO SERVINDO DE:

- CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO

- DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

- INTIMAÇÃO PARA RECOLHER AS TAXAS PARA BUSCAS (SISBAJUD) e demais atos necessários a seu cumprimento

1) Trata-se de ação monitória, cujo objetivo é o recebimento de R\$ 14.774,32 decorrente de contratos, títulos e demais documentos juntados com a inicial.

2) Citada e intimada (ID 76322206) até esta data não houve embargos ou defesa.

DECIDO:

3) A relação negocial se encontra devidamente provada nos autos (ID 63362159)

A mora também resta demonstrada (ID 63362161).

Preenchidos os pressupostos legais, RECONHEÇO em favor do autor o crédito mencionado na inicial (R\$ 14.774,32 – em outubro de 2021, mais correções e honorários – 10%), a ser pago pela demandada ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS 07103726477, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ sob n. 19.153.368/0001-18).

O valor acima será acrescido de juros (1% ao mês) e correção monetária, ambos contados a partir de 13/10/2021, pois a petição inicial já veio com planilha atualizada, que já atualizou os valores.

Custas e honorários pela demandada. Fixo os honorários em 10% (dez%) do valor da causa, atento aos parâmetros do art. 85 e §§ do CPC.

4) Constituo o título executivo judicial. ALTERE-SE CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

5) Constituído o crédito, proceda-se em cumprimento de SENTENÇA.

6) Intime-se a Executada ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS (por AR – endereço acima) para pagar o débito, inclusive os honorários e custas, no prazo de 15 dias.

OBS1: recomenda-se ao exequente que informe conta para depósito dos honorários e da verba principal.

OBS2: Da mesma forma, recomenda-se ao Executado que deposite ou transfira o valor diretamente em favor da(s) conta(s) a ser informada pelo exequente, trazendo o r. comprovante aos autos.

Isso evita ir ao banco levantar alvarás e aglomerações.

7) Fica desde já a devedora ciente que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).

8) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).

8.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).

9. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens dos Executados, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

9.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

9.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

9.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

9.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP).

9.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

9.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a venda, transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

9.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

10. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

11. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado apresentar o documento diretamente no CRI.

11.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

12 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

13 - Havendo interesse em buscas a bancos de dados recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

14 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente com garantia real, caso existam).

Aos Procuradores, oportunamente.

15 – Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2022., 10:55

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001610-93.2022.8.22.0010

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669A

REQUERIDO: Em segredo de justiça

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 1ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: FLAVIA RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Linha 25, km 09, Zonal Rural, Linha, Rolim de Moura - RO - CEP: 76970-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que Em segredo de justiça, requer a decretação de Curatela de Em segredo de justiça, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

“1) Colhidas as Declarações da interditante. 2) A Defensoria Pública, nomeada, acompanhou os atos processuais patrocinando o(a) Interditando(a) e não se opondo ao pedido. 3) O Ministério Público manifestou-se, também em audiência, pela procedência do pedido de interdição, conforme articulado na inicial. 4) A. dos S. S; brasileira, casada, secretária, portadora da cédula de identidade RG nº 1114244 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o nº 001.772.722-79, residente e domiciliada na Linha 25, Km 09, Zona Rural nesta comarca de Rolim de Moura, Rondônia, CEP 76.940-000, não possui endereço eletrônico, propôs a presente demanda de interdição e curatela em face de em face de F. R. da S., brasileira, solteira, incapaz, portadora da cédula de identidade RG nº 1717450 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº 707.961.612-32, residente e domiciliado domiciliada na Linha 25, Km 09, Zona Rural nesta comarca de Rolim de Moura, Rondônia, CEP 76.940-000, alegando, em síntese que: “A requerente é mãe da interditanda que segundo consta na documentação médica, possui retardo mental congênito e que em razão disso, não têm condições mínimas de exercer as atividades da vida civil, necessitando de curador que a represente”. Vasta documentação médica anexada aos autos. No caso dos autos, resta evidenciada a incapacidade do(a) interditando(a), sendo desnecessária realização de nova perícia. Ante ao exposto, e considerando a manifestação do Ministério Público e da Defesa, e os argumentos retro, JULGO PROCEDENTE o pedido para nomear CURADORA de F. R. da S., brasileira, solteira, incapaz, portadora da cédula de identidade RG nº 1717450 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº 707.961.612-32, sua genitora, A. dos S. S; brasileira, casada, secretária, portadora da cédula de identidade RG nº 1114244 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o nº 001.772.722-79, ambas, residentes e domiciliadas na Linha 25, Km 09, Zona Rural nesta comarca de Rolim de Moura, Rondônia, CEP 76.940-000, Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo também a renúncia das partes quanto ao prazo para interposição de recurso. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, em face de os elementos contidos nos autos não indicarem a existência de outros bens de valor significativo de que fosse titular o(a) interditando(a), bem como deixo de determinar a prestação de contas, pois que o(a) interditando(a) não possui renda. Advirto às partes que interdição é medida excepcional e temporária podendo ser modificada a todo tempo. Desde já, pela evidente urgência da medida, A PRESENTE ATA VALE COMO TERMO DE CURATELA E RESPONSABILIDADE, INCLUSIVE JUNTO AO INSS. 5) Dispensadas as assinaturas dos demais participantes, conforme art. 25 da RES 185-CNJ, saindo os participantes intimados. 6) Sem prejuízo da SENTENÇA ora proferida, encaminhe-se cópia desta ata à Coordenadoria da CPE que informe o motivo pelo qual não fora cumprida na íntegra o DESPACHO inicial, visto que não há notícias de que tenha sido encaminhado o processo ao NUPS para realização dos estudos. Esta medida é tomada para evitar resserviços e redesignação de audiências. Isso lamentavelmente ocorreu nos autos 7001610-93.2022.8.22.0010 e 7001343-24.2022.8.22.0010, em que as deliberações exaradas nos processos não foram cumpridas corretamente, acarretando transtornos. 7) Após feitas as publicações e certificações necessárias, arquivem-se”. Eu, _____, José Luiz da Silva, Secretário de Gabinete, Cad. 204651-2, lavrei o presente termo..”

Sede do Juízo: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura (RO), 26 de maio de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000396-67.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

O exequente postula o recebimento de R\$ 10.080,30 (valor em janeiro de 2022).

Em impugnação, o Município de Rolim de Moura aduz inexigibilidade do título e pede reconhecimento de excesso de execução em R\$ 5.323,68 (ID: 74937238 p. 1 a 8).

O Exequente se manifestou acerca do pedido feito pelo Município de Rolim de Moura, reafirmando os termos do pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID: 75670818 p. 1 a 10).

Decido:

Trata-se de cumprimento de acórdão exarado em MANDADO de Segurança, de maneira que matérias outras que não sejam estritamente do acórdão estão superadas. MANDADO de Segurança não comporta discussão sobre fatos ou provas, especialmente quando se trata de feito há muito transitado em julgado. O título em execução está transitado em julgado há mais de um ano e meio, sendo plenamente exigível.

Se há ou não PCCR (ou PCCS) ou outra lei complementar isso não faz parte do acórdão em MANDADO de Segurança que ora se postula cumprimento. O acórdão ora em execução trata de verba dos profissionais da educação municipal e não de PCCR-PCCS.

Apenas dizer que “houve excesso de execução” não se justifica.

O cálculo trazido pela parte exequente está bem discriminado (ID: 67398588 p. p. 1 a 3). Este cálculo descreve mês a mês o que fora pago e o que deveria ter sido pago, diferença esta que ora é cobrada.

Em se tratando de cumprimento de SENTENÇA /acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. SENTENÇA transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela SENTENÇA para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 14/11/2018.

No mesmo sentido, o C. STJ - DECISÃO Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4. Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 – em AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

O Município de Rolim de Moura invoca fatos alheios e supervenientes ao acórdão em execução para tentar justificar sua pretensa impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

O argumento que fora levantado ID: 74937238 p. 2-3 não faz parte desta lide. Este cumprimento de SENTENÇA tem por único objetivo receber as verbas fixadas no acórdão 7002649-33.2019.8.22.0010 – de lavra do Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI.

Não há se falar em inexigibilidade provisória da obrigação exequenda, conforme alegado pelo Município de Rolim de Moura no ID: 74937238 p. 3, item 1.1. Trata-se de acórdão transitado em julgado há mais de um ano e meio.

O Município de Rolim de Moura tenta invocar DECISÃO proferida nos autos 7003020-60.2020.8.22.0010 para se esquivar das obrigações decorrentes do acórdão. Porém, esta DECISÃO (7003020-60.2020.8.22.0010) NÃO é deste processo e nem está em cumprimento, pois conforme já dito estamos em fase de cumprimento do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. E assim deve ser procedido. Sem qualquer incidente ou matéria de feitos outros.

Os autos 7003020-60.2020.8.22.0010 tramitam na Primeira Vara Cível desta Comarca (basta consultar ao PJE) e não se referem ao ora exequente - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT.

Vamos nos ater ao acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010, tanto para verbas devidas, como para cálculos, pois este é o objeto da execução e cumprimento de SENTENÇA (art. 6.º do CPC).

Porém, se o Município de Rolim de Moura fez algum pagamento que considere indevido ou a maior para a parte Autora deverá procurar se ressarcir pelas vias próprias e garantido o contraditório, pois cumprimento de SENTENÇA oriunda de MANDADO de Segurança não é instrumento para alegada compensação de verbas.

Aqui se trata apenas de cumprimento de acórdão oriundo de MANDADO de Segurança coletivo, sendo vedado discutir qualquer outra matéria ou eventual compensação de outras verbas que tenham sido pagas de maneira diversa, acaso existam.

Quanto ao "...DESPACHO do prefeito no processo administrativo n. 5601/2020...", transcrito da impugnação acima p. 2, não é objeto destes autos, pois este feito visa apenas cumprir o acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. Se o Sr. Prefeito ou outro Ordenador de Despesas fizeram algo que não é deste processo devem se justificar às Instâncias competentes, caso entendam necessário. Mas isso não pode ser impeditivo ao cumprimento das deliberações do Tribunal.

O tal processo administrativo n.º 5601/2020 não faz parte desta lide. E como não é objeto desta lide, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO se imiscuir nos atos administrativos decorrentes do referido processo.

Se houve algum eventual equívoco por parte da Administração Pública, conforme alegado pelo Município de Rolim de Moura, isso é objeto de apreciação pelo TCE-RO e demais órgãos de controle, pois o processo administrativo n. 5601/2020 não é objeto da lide ora em cumprimento de SENTENÇA, repise-se. Em outras palavras: este processo de cumprimento de SENTENÇA não é para 'aprovação' ou 'reprovação' de contas de Gestor Público e sim para cumprimento de SENTENÇA, com pagamento das verbas retroativas, conforme determinado pelo E. TJRO.

Portanto, por não impugnar de maneira satisfatória a pretensão do exequente em retirar a exequibilidade do título e não ter a menor relação com os autos ora em execução (acórdão dos autos 7002649-33.2019.8.22.0010), resta afastada a impugnação feita pelo Município de Rolim de Moura, devendo prosseguir a execução, restando apenas apurar o montante devido ao exequente.

Custas e honorários incabíveis neste incidente, até porque se eventualmente fosse para fixar honorários seria em favor do Patrono da exequente, visto que as matérias trazidas na impugnação apresentada pelo Município foram totalmente rejeitadas.

Visto isso, eventualmente pode haver divergência de valores e índices, devendo ser liquidado o que é devido.

Portanto, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando os parâmetros fixados no acórdão e índices aplicáveis à Fazenda Pública, bem como demais diretrizes do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010.

"...Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do SINSEZMAT para conceder a ordem, a fim de determinar à autoridade coatora que de imediato implemente o piso nacional fixado pela Lei Federal n. 11.738/08 em favor de seus substituídos. Destaco que os efeitos financeiros desta DECISÃO contam da data da impetração do mandamus..."

O MANDADO de segurança que ora se pede cumprimento do acórdão – autos 7002649-33.2019.8.22.0010 - foi impetrado dia 29/5/2019, data a partir da qual incidem as correções, conforme acima determinado.

Vindo os cálculos da Contadoria, manifestem-se no prazo comum de dez dias.

Caso pretendam impugnar os cálculos trazidos pela Contadoria, deverão fazê-lo mediante planilhas específicas.

Não há honorários sucumbenciais nos termos da SENTENÇA que não os fixou na fase de conhecimento, e nem no acórdão quando também foram fixados.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de cumprimento de acórdão proferido pelo E. TJRO; acórdão este exarado em setembro de 2020, havendo tempo suficiente para cumpri-lo.

SIRVA-SE de informações, caso solicitadas - OF/GAB2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2022., 12:05

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002628-86.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA MACHADO CORDEIRO SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELMA RIBEIRO - RO10865

Advogado do(a) AUTOR: ELMA RIBEIRO - RO10865

REU: GERONIMO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) REU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000451-18.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA

PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS (sem impugnação específica)

EXPEDIR RPV e ENCAMINHAR PARA CUMPRIMENTO

Trata-se de cumprimento de DECISÃO (acórdão) exarado em MANDADO de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério.

A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R\$ 6.180,36, atualizado até janeiro de 2022.

Manifestação do Município de Rolim de Moura (ID 75376488)

Manifestação do credor (ID: 76053295 p. 1 a 10).

Decido:

Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de MANDADO de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.

Intimado em cumprimento de SENTENÇA (ID's 68659220 e 68659773), o Município de Rolim de Moura não impugnou de maneira correta os cálculos apresentados pelo exequente.

A manifestação trazida pelo Município de Rolim de Moura – ID 75376488 – não traz qualquer impugnação específica. Apenas dizer: "... Impugna o calculo apresentado e junta demonstrativo do valor devido..." não retira a exigibilidade do título apresentado pela parte Autora. Os cálculos do exequente (juntados no ID: 67449323 p. 1 a 3) são bem discriminados. Descrevem de maneira satisfatória, mês a mês, o que fora pago e o que deveria ter sido pago, apontando as diferenças a receber.

Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado Qual período Qual valor Qual documento Nada foi impugnado de maneira específica.

Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de MANDADO de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.

Não há porque determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial se nada foi impugnado pelo executado. Quais parâmetros para determinar remessa dos autos à Contadoria se nada foi impugnado de modo específico Não haveria sequer parâmetros para o Sr. Contador realizar novos cálculos.

Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.

Em se tratando de cumprimento de SENTENÇA /acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. SENTENÇA transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela SENTENÇA para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018.

No mesmo sentido, o STJ - DECISÃO Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4 Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

Diante do exposto, com fundamento no art. 535, §2.º do CPC, não havendo qualquer fato extintivo ou modificativo da execução ou dos valores pleiteados pela Parte e pela ausência de impugnação específica, RECONHEÇO como devidos os valores da inicial – R\$ 6.180,36.

Sem custas ou honorários neste incidente, pois não houve impugnação específica por parte do Município de Rolim de Moura.

Também não há honorários porque não foram fixados nem na SENTENÇA tampouco no acórdão.

Intimem-se.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a RPV com o valor acima devido, atualizado até 01/2022 – e a encaminhe para cumprimento

Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2022., 13:02

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000451-18.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA

PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS (sem impugnação específica)

EXPEDIR RPV e ENCAMINHAR PARA CUMPRIMENTO

Trata-se de cumprimento de DECISÃO (acórdão) exarado em MANDADO de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério.

A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R\$ 6.180,36, atualizado até janeiro de 2022.

Manifestação do Município de Rolim de Moura (ID 75376488)

Manifestação do credor (ID: 76053295 p. 1 a 10).

Decido:

Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de MANDADO de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.

Intimado em cumprimento de SENTENÇA (ID's 68659220 e 68659773), o Município de Rolim de Moura não impugnou de maneira correta os cálculos apresentados pelo exequente.

A manifestação trazida pelo Município de Rolim de Moura – ID 75376488 – não traz qualquer impugnação específica. Apenas dizer: “...Impugna o calculo apresentado e junta demonstrativo do valor devido...” não retira a exigibilidade do título apresentado pela parte Autora.

Os cálculos do exequente (juntados no ID: 67449323 p. 1 a 3) são bem discriminados. Descrevem de maneira satisfatória, mês a mês, o que fora pago e o que deveria ter sido pago, apontando as diferenças a receber.

Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado Qual período Qual valor Qual documento Nada foi impugnado de maneira específica.

Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de MANDADO de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.

Não há porque determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial se nada foi impugnado pelo executado. Quais parâmetros para determinar remessa dos autos à Contadoria se nada foi impugnado de modo específico Não haveria sequer parâmetros para o Sr. Contador realizar novos cálculos.

Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.

Em se tratando de cumprimento de SENTENÇA /acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. SENTENÇA transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela SENTENÇA para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 14/11/2018.

No mesmo sentido, o STJ - DECISÃO Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4 Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

Diante do exposto, com fundamento no art. 535, §2.º do CPC, não havendo qualquer fato extintivo ou modificativo da execução ou dos valores pleiteados pela Parte e pela ausência de impugnação específica, RECONHEÇO como devidos os valores da inicial – R\$ 6.180,36.

Sem custas ou honorários neste incidente, pois não houve impugnação específica por parte do Município de Rolim de Moura.

Também não há honorários porque não foram fixados nem na SENTENÇA tampouco no acórdão.

Intimem-se.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a RPV com o valor acima devido, atualizado até 01/2022 – e a encaminhe para cumprimento

Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2022., 13:02

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000229-50.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA

PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

O exequente postula o recebimento de R\$ 10.497,55 (valor em janeiro de 2022).

Em impugnação, o Município de Rolim de Moura aduz inexigibilidade do título e pede reconhecimento de excesso de execução em R\$ 5.684,82 (ID: 74931117 p. 1 a 8).

O Exequente se manifestou acerca do pedido feito pelo Município de Rolim de Moura, reafirmando os termos do pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID: 75361584 p. 1 a 7).

Decido:

Trata-se de cumprimento de acórdão exarado em MANDADO de Segurança, de maneira que matérias outras que não sejam estritamente do acórdão estão superadas. MANDADO de Segurança não comporta discussão sobre fatos ou provas, especialmente quando se trata de feito há muito transitado em julgado. O título em execução está transitado em julgado há mais de um ano e meio, sendo plenamente exigível.

Se há ou não PCCR (ou PCCS) ou outra lei complementar isso não faz parte do acórdão em MANDADO de Segurança que ora se postula cumprimento. O acórdão ora em execução trata de verba dos profissionais da educação municipal e não de PCCR-PCCS.

Apenas dizer que “houve excesso de execução” não se justifica.

O cálculo trazido pela parte exequente está bem discriminado (ID: 67134026 p. 1 a 3). Este cálculo descreve mês a mês o que fora pago e o que deveria ter sido pago, diferença esta que ora é cobrada.

Em se tratando de cumprimento de SENTENÇA/acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. SENTENÇA transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela SENTENÇA para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 14/11/2018.

No mesmo sentido, o C. STJ - DECISÃO Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4. Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 – em AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

O Município de Rolim de Moura invoca fatos alheios e supervenientes ao acórdão em execução para tentar justificar sua pretensa impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

O argumento que fora levantado ID: 74931117 p. 2-3 não faz parte desta lide. Este cumprimento de SENTENÇA tem por único objetivo receber as verbas fixadas no acórdão 7002649-33.2019.8.22.0010 – de lavra do Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI.

Não há se falar em inexigibilidade provisória da obrigação exequenda, conforme alegado pelo Município de Rolim de Moura no ID: 74931117 p. 3, item 1.1. Trata-se de acórdão transitado em julgado há mais de ano e meio.

O Município de Rolim de Moura tenta invocar DECISÃO proferida nos autos 7003020-60.2020.8.22.0010 para se esquivar das obrigações decorrentes do acórdão. Porém, esta DECISÃO (7003020-60.2020.8.22.0010) NÃO é deste processo e nem está em cumprimento, pois conforme já dito estamos em fase de cumprimento do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. E assim deve ser procedido. Sem qualquer incidente ou matéria de feitos outros.

Os autos 7003020-60.2020.8.22.0010 tramitam na Primeira Vara Cível desta Comarca (basta consultar ao PJE) e não se referem ao ora exequente - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT.

Vamos nos ater ao acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010, tanto para verbas devidas, como para cálculos, pois este é o objeto da execução e cumprimento de SENTENÇA (art. 6.º do CPC).

Porém, se o Município de Rolim de Moura fez algum pagamento que considere indevido ou a maior para a parte Autora deverá procurar se ressarcir pelas vias próprias e garantido o contraditório, pois cumprimento de SENTENÇA oriunda de MANDADO de Segurança não é instrumento para alegada compensação de verbas.

Aqui se trata apenas de cumprimento de acórdão oriundo de MANDADO de Segurança coletivo, sendo vedado discutir qualquer outra matéria ou eventual compensação de outras verbas que tenham sido pagas de maneira diversa, acaso existam.

Quanto ao “...DESPACHO do prefeito no processo administrativo n. 5601/2020...”, transcrito da impugnação acima p. 2, não é objeto destes autos, pois este feito visa apenas cumprir o acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. Se o Sr. Prefeito ou outro Ordenador de Despesas fizeram algo que não é deste processo devem se justificar às Instâncias competentes, caso entendam necessário. Mas isso não pode ser impeditivo ao cumprimento das deliberações do Tribunal.

O tal processo administrativo n.º 5601/2020 não faz parte desta lide. E como não é objeto desta lide, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO se imiscuir nos atos administrativos decorrentes do referido processo. O próprio Município de Rolim de Moura afirma que agiu em “autotutela”.

Se houve algum eventual equívoco por parte da Administração Pública, conforme alegado pelo Município de Rolim de Moura, isso é objeto de apreciação pelo TCE-RO e demais órgãos de controle, pois o processo administrativo n. 5601/2020 não é objeto da lide ora em cumprimento de SENTENÇA, repise-se. Em outras palavras: este processo de cumprimento de SENTENÇA não é para ‘aprovação’ ou ‘reprovação’ de contas de Gestor Público e sim para cumprimento de SENTENÇA, com pagamento das verbas retroativas, conforme determinado pelo E. TJRO.

Portanto, por não impugnar de maneira satisfatória a pretensão do exequente em retirar a exequibilidade do título e não ter a menor relação com os autos ora em execução (acórdão dos autos 7002649-33.2019.8.22.0010), resta afastada a impugnação feita pelo Município de Rolim de Moura, devendo prosseguir a execução, restando apenas apurar o montante devido ao exequente.

Custas e honorários incabíveis neste incidente, até porque se eventualmente fosse para fixar honorários seria em favor do Patrono da exequente, visto que as matérias trazidas na impugnação apresentada pelo Município foram totalmente rejeitadas.

Visto isso, eventualmente pode haver divergência de valores e índices, devendo ser liquidado o que é devido.

Portanto, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando os parâmetros fixados no acórdão e índices aplicáveis à Fazenda Pública, bem como demais diretrizes do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010.

“...Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do SINSEZMAT para conceder a ordem, a fim de determinar à autoridade coatora que de imediato implemente o piso nacional fixado pela Lei Federal n. 11.738/08 em favor de seus substituídos. Destaco que os efeitos financeiros desta DECISÃO contam da data da impetração do mandamus...”

O MANDADO de segurança que ora se pede cumprimento do acórdão – autos 7002649-33.2019.8.22.0010 - foi impetrado dia 29/5/2019, data a partir da qual incidem as correções, conforme acima determinado.

Vindo os cálculos da Contadoria, manifestem-se no prazo comum de dez dias.

Caso pretendam impugnar os cálculos trazidos pela Contadoria, deverão fazê-lo mediante planilhas específicas.

Não há honorários sucumbenciais nos termos da SENTENÇA que não os fixou na fase de conhecimento, e nem no acórdão quando também não foram fixados.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de cumprimento de acórdão proferido pelo E. TJRO; acórdão este exarado em setembro de 2020, havendo tempo suficiente para cumpri-lo.

SIRVA-SE de informações, caso solicitadas - OF/GAB2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2022., 13:19

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000227-80.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA

PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

O exequente postula o recebimento de R\$ 10.181,80 (valor em janeiro de 2022).

Em impugnação, o Município de Rolim de Moura aduz inexigibilidade do título e pede reconhecimento de excesso de execução em R\$ 3.711,37 (ID: 74933953 p. 1 a 8).

O Exequente se manifestou acerca do pedido feito pelo Município de Rolim de Moura, reafirmando os termos do pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID: 75360021 p. 1 a 7).

Decido:

Trata-se de cumprimento de acórdão exarado em MANDADO de Segurança, de maneira que matérias outras que não sejam estritamente do acórdão estão superadas. MANDADO de Segurança não comporta discussão sobre fatos ou provas, especialmente quando se trata de feito há muito transitado em julgado. O título em execução está transitado em julgado há mais de um ano e meio, sendo plenamente exigível.

Se há ou não PCCR (ou PCCS) ou outra lei complementar isso não faz parte do acórdão em MANDADO de Segurança que ora se postula cumprimento. O acórdão ora em execução trata de verba dos profissionais da educação municipal e não de PCCR-PCCS.

Apenas dizer que “houve excesso de execução” não se justifica.

O cálculo trazido pela parte exequente está bem discriminado (ID: 67132600 p. 1 a 3). Este cálculo descreve mês a mês o que fora pago e o que deveria ter sido pago, diferença esta que ora é cobrada.

Em se tratando de cumprimento de SENTENÇA /acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. SENTENÇA transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela SENTENÇA para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 14/11/2018.

No mesmo sentido, o C. STJ - DECISÃO Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4. Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 – em AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

O Município de Rolim de Moura invoca fatos alheios e supervenientes ao acórdão em execução para tentar justificar sua pretensa impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

O argumento que fora levantado ID: 74933953 p. 2-3 não faz parte desta lide. Este cumprimento de SENTENÇA tem por único objetivo receber as verbas fixadas no acórdão 7002649-33.2019.8.22.0010 – de lavra do Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI.

Não há se falar em inexigibilidade provisória da obrigação exequenda, conforme alegado pelo Município de Rolim de Moura no ID: 74933953 p. 3, item 1.1. Trata-se de acórdão transitado em julgado há mais de ano e meio.

O Município de Rolim de Moura tenta invocar DECISÃO proferida nos autos 7003020-60.2020.8.22.0010 para se esquivar das obrigações decorrentes do acórdão. Porém, esta DECISÃO (7003020-60.2020.8.22.0010) NÃO é deste processo e nem está em cumprimento, pois conforme já dito estamos em fase de cumprimento do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. E assim deve ser procedido. Sem qualquer incidente ou matéria de feitos outros.

Os autos 7003020-60.2020.8.22.0010 tramitam na Primeira Vara Cível desta Comarca (basta consultar ao PJE) e não se referem ao ora exequente - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT.

Vamos nos ater ao acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010, tanto para verbas devidas, como para cálculos, pois este é o objeto da execução e cumprimento de SENTENÇA (art. 6.º do CPC).

Porém, se o Município de Rolim de Moura fez algum pagamento que considere indevido ou a maior para a parte Autora deverá procurar se ressarcir pelas vias próprias e garantido o contraditório, pois cumprimento de SENTENÇA oriunda de MANDADO de Segurança não é instrumento para alegada compensação de verbas.

Aqui se trata apenas de cumprimento de acórdão oriundo de MANDADO de Segurança coletivo, sendo vedado discutir qualquer outra matéria ou eventual compensação de outras verbas que tenham sido pagas de maneira diversa, acaso existam.

Quanto ao “...DESPACHO do prefeito no processo administrativo n. 5601/2020...”, transcrito da impugnação acima p. 2, não é objeto destes autos, pois este feito visa apenas cumprir o acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. Se o Sr. Prefeito ou outro Ordenador de Despesas fizeram algo que não é deste processo devem se justificar às Instâncias competentes, caso entendam necessário. Mas isso não pode ser impeditivo ao cumprimento das deliberações do Tribunal.

O tal processo administrativo n.º 5601/2020 não faz parte desta lide. E como não é objeto desta lide, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO se imiscuir nos atos administrativos decorrentes do referido processo. O próprio Município de Rolim de Moura afirma que agiu em “autotutela”.

Se houve algum eventual equívoco por parte da Administração Pública, conforme alegado pelo Município de Rolim de Moura, isso é objeto de apreciação pelo TCE-RO e demais órgãos de controle, pois o processo administrativo n. 5601/2020 não é objeto da lide ora em cumprimento de SENTENÇA, repise-se. Em outras palavras: este processo de cumprimento de SENTENÇA não é para ‘aprovação’ ou ‘reprovação’ de contas de Gestor Público e sim para cumprimento de SENTENÇA, com pagamento das verbas retroativas, conforme determinado pelo E. TJRO.

Portanto, por não impugnar de maneira satisfatória a pretensão do exequente em retirar a exequibilidade do título e não ter a menor relação com os autos ora em execução (acórdão dos autos 7002649-33.2019.8.22.0010), resta afastada a impugnação feita pelo Município de Rolim de Moura, devendo prosseguir a execução, restando apenas apurar o montante devido ao exequente.

Custas e honorários incabíveis neste incidente, até porque se eventualmente fosse para fixar honorários seria em favor do Patrono da exequente, visto que as matérias trazidas na impugnação apresentada pelo Município foram totalmente rejeitadas.

Visto isso, eventualmente pode haver divergência de valores e índices, devendo ser liquidado o que é devido.

Portanto, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando os parâmetros fixados no acórdão e índices aplicáveis à Fazenda Pública, bem como demais diretrizes do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010.

“...Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do SINSEZMAT para conceder a ordem, a fim de determinar à autoridade coatora que de imediato implemente o piso nacional fixado pela Lei Federal n. 11.738/08 em favor de seus substituídos. Destaco que os efeitos financeiros desta DECISÃO contam da data da impetração do mandamus...”

O MANDADO de segurança que ora se pede cumprimento do acórdão – autos 7002649-33.2019.8.22.0010 - foi impetrado dia 29/5/2019, data a partir da qual incidem as correções, conforme acima determinado.

Vindo os cálculos da Contadoria, manifestem-se no prazo comum de dez dias.

Caso pretendam impugnar os cálculos trazidos pela Contadoria, deverão fazê-lo mediante planilhas específicas.

Não há honorários sucumbenciais nos termos da SENTENÇA que não os fixou na fase de conhecimento, e nem no acórdão quando também não foram fixados.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho esta DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de cumprimento de acórdão proferido pelo E. TJRO; acórdão este exarado em setembro de 2020, havendo tempo suficiente para cumpri-lo.

SIRVA-SE de informações, caso solicitadas - OF/GAB2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2022., 13:31

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001696-64.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: LAIRTON GONCALVES NIZA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/07/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000324-80.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALTOE - RO10179, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: YNGRITT ROCHA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/08/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000426-05.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA

PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

O exequente postula o recebimento de R\$ 9.498,29 (valor em janeiro de 2022).

Em impugnação, o Município de Rolim de Moura aduz inexigibilidade do título e pede reconhecimento de excesso de execução em R\$ 1.528,02 (ID: 74939069 p. 1 a 8).

O Exequente se manifestou acerca do pedido feito pelo Município de Rolim de Moura, reafirmando os termos do pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID: 75670834 p. 1 a 10).

Decido:

Trata-se de cumprimento de acórdão exarado em MANDADO de Segurança, de maneira que matérias outras que não sejam estritamente do acórdão estão superadas. MANDADO de Segurança não comporta discussão sobre fatos ou provas, especialmente quando se trata de feito há muito transitado em julgado. O título em execução está transitado em julgado há mais de um ano e meio, sendo plenamente exigível.

Se há ou não PCCR (ou PCCS) ou outra lei complementar isso não faz parte do acórdão em MANDADO de Segurança que ora se postula cumprimento. O acórdão ora em execução trata de verba dos profissionais da educação municipal e não de PCCR-PCCS.

Apenas dizer que “houve excesso de execução” não se justifica.

O cálculo trazido pela parte exequente está bem discriminado (ID: 67420777 p. 1 a 3).

Em se tratando de cumprimento de SENTENÇA /acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. SENTENÇA transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela SENTENÇA para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 14/11/2018.

No mesmo sentido, o C. STJ - DECISÃO Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4. Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 – em AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

O Município de Rolim de Moura invoca fatos alheios e supervenientes ao acórdão em execução para justificar sua pretensa impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

O argumento que fora levantado ID: 74943449 p. 2-3 não faz parte desta lide. Este cumprimento de SENTENÇA tem por único objetivo receber as verbas fixadas no acórdão 7002649-33.2019.8.22.0010 – de lavra do Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI.

Não há se falar em inexigibilidade provisória da obrigação exequenda, conforme alegado pelo Município de Rolim de Moura no ID: 74943449 p. 3, item 1.1. Trata-se de acórdão transitado em julgado há mais de ano e meio.

O Município de Rolim de Moura tenta invocar DECISÃO proferida nos autos 7003020-60.2020.8.22.0010 para se esquivar das obrigações decorrentes do acórdão. Porém, esta DECISÃO (7003020-60.2020.8.22.0010) NÃO é deste processo e nem está em cumprimento, pois conforme já dito estamos em fase de cumprimento do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. E assim deve ser procedido. Sem qualquer incidente ou matéria de feitos outros.

Os autos 7003020-60.2020.8.22.0010 tramitam na Primeira Vara Cível desta Comarca (basta consultar ao PJE) e não se referem ao ora exequente - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT.

Vamos nos ater ao acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010, tanto para verbas devidas, como para cálculos, pois este é o objeto da execução e cumprimento de SENTENÇA (art. 6.º do CPC).

Porém, se o Município de Rolim de Moura fez algum pagamento que considere indevido ou a maior para a parte Autora deverá procurar se ressarcir pelas vias próprias e garantido o contraditório. Aqui se trata apenas de cumprimento de acórdão oriundo de MANDADO de Segurança coletivo, sendo vedado discutir qualquer outra matéria ou eventual compensação de outras verbas que tenham sido pagas de maneira diversa, acaso existam.

Quanto ao “...DESPACHO do prefeito no processo administrativo n. 5601/2020...”, transcrito da impugnação acima p. 2, não é objeto destes autos, pois este feito visa apenas cumprir o acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. Se o Sr. Prefeito ou outro Ordenador de Despesas fizeram algo que não é deste processo devem se justificar às Instâncias competentes, caso entendam necessário. Mas isso não pode ser impeditivo ao cumprimento das deliberações do Tribunal.

O tal processo administrativo n.º 5601/2020 não faz parte desta lide. E como não é objeto desta lide, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO se imiscuir nos atos administrativos decorrentes do referido processo.

Se houve algum eventual equívoco por parte da Administração Pública, conforme alegado pelo Município de Rolim de Moura, isso é objeto de apreciação pelo TCE-RO e demais órgãos de controle, pois o processo administrativo n. 5601/2020 não é objeto da lide ora em cumprimento de SENTENÇA, repise-se. Em outras palavras: este processo de cumprimento de SENTENÇA não é para ‘aprovação’ ou ‘reprovação’ de contas de Gestor Público e sim para cumprimento de SENTENÇA, com pagamento das verbas retroativas, conforme determinado pelo E. TJRO.

Portanto, por não impugnar de maneira satisfatória a pretensão do exequente em retirar a exequibilidade do título e não ter a menor relação com os autos ora em execução (acórdão dos autos 7002649-33.2019.8.22.0010), resta afastada a impugnação feita pelo Município de Rolim de Moura, devendo prosseguir a execução, restando apenas apurar o montante devido ao exequente.

Custas e honorários incabíveis neste incidente, até porque se eventualmente fosse para fixar honorários seria em favor do Patrono da exequente, visto que a impugnação apresentada pelo Município fora totalmente rejeitada.

Visto isso, eventualmente pode haver divergência de valores e índices, devendo ser liquidado o que é devido.

Portanto, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando os parâmetros fixados no acórdão e índices aplicáveis à Fazenda Pública, bem como demais diretrizes do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010.

“...Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do SINSEZMAT para conceder a ordem, a fim de determinar à autoridade coatora que de imediato implemente o piso nacional fixado pela Lei Federal n. 11.738/08 em favor de seus substituídos. Destaco que os efeitos financeiros desta DECISÃO contam da data da impetração do mandamus...”

O MANDADO de segurança que ora se pede cumprimento do acórdão – autos 7002649-33.2019.8.22.0010 - foi impetrado dia 29/5/2019. Vindo os cálculos da Contadoria, manifestem-se no prazo comum de dez dias.

Caso pretendam impugnar os cálculos trazidos pela Contadoria, deverão fazê-lo mediante planilhas específicas.

Não há honorários sucumbenciais nos termos da SENTENÇA que não os fixou na fase de conhecimento, e nem no acórdão quando também foram fixados.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de cumprimento de acórdão proferido pelo E. TJRO; acórdão este exarado em setembro de 2020, havendo tempo suficiente para cumpri-lo.

SIRVA-SE de informações, caso solicitadas - OF/GAB2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2022., 11:49

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000137-72.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA

PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

O exequente postula o recebimento de R\$ 12.023,40 (valor em janeiro de 2022).

Em impugnação, o Município de Rolim de Moura aduz inexigibilidade do título e pede reconhecimento de excesso de execução em R\$ 9.276,98 (ID: 74775800 p. 1 a 8).

O Exequente se manifestou acerca do pedido feito pelo Município de Rolim de Moura, reafirmando os termos do pedido de cumprimento de SENTENÇA, conforme Lei Federal n. 11.738/2008 (ID: 75212278 p. 1 a 7).

Decido:

Trata-se de cumprimento de acórdão exarado em MANDADO de Segurança, de maneira que matérias outras que não sejam estritamente do acórdão estão superadas. MANDADO de Segurança não comporta discussão sobre fatos ou provas, especialmente quando se trata de feito há muito transitado em julgado. O título em execução está transitado em julgado há mais de um ano e meio, sendo plenamente exigível.

Se há ou não PCCR (ou PCCS) ou outra lei complementar isso não faz parte do acórdão em MANDADO de Segurança que ora se postula cumprimento. O acórdão ora em execução trata de verba dos profissionais da educação municipal e não de PCCR-PCCS.

Apenas dizer que “houve excesso de execução” não se justifica.

O cálculo trazido pela parte exequente está bem discriminado (ID: 66989586 p. 1 a 3). Este cálculo descreve mês a mês o que fora pago e o que deveria ter sido pago, com aplicação do piso, diferença esta que ora é cobrada.

Em se tratando de cumprimento de SENTENÇA /acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios. Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. SENTENÇA transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela SENTENÇA para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018.

No mesmo sentido, o C. STJ - DECISÃO Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4. Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 – em AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

O Município de Rolim de Moura invoca fatos alheios e supervenientes ao acórdão em execução para tentar justificar sua pretensão impugnativa ao cumprimento de SENTENÇA.

O argumento que fora levantado ID: 74775800 p. 2-3 não faz parte desta lide. Este cumprimento de SENTENÇA tem por único objetivo receber as verbas fixadas no acórdão 7002649-33.2019.8.22.0010 – de lavra do Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI.

Não há se falar em inexigibilidade provisória da obrigação exequenda, conforme alegado pelo Município de Rolim de Moura no ID: 74775800 p. 3, item 1.1. Trata-se de acórdão transitado em julgado há mais de ano e meio.

O Município de Rolim de Moura tenta invocar DECISÃO proferida nos autos 7003020-60.2020.8.22.0010 para se esquivar das obrigações decorrentes do acórdão. Porém, esta DECISÃO (7003020-60.2020.8.22.0010) NÃO é deste processo e nem está em cumprimento, pois conforme já dito estamos em fase de cumprimento do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. E assim deve ser procedido. Sem qualquer incidente ou matéria de feitos outros.

Os autos 7003020-60.2020.8.22.0010 tramitam na Primeira Vara Cível desta Comarca (basta consultar ao PJE) e não se referem ao ora exequente - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT.

Vamos nos ater ao acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010, tanto para verbas devidas, como para cálculos, pois este é o objeto da execução e cumprimento de SENTENÇA (art. 6.º do CPC).

Porém, se o Município de Rolim de Moura fez algum pagamento que considere indevido ou a maior para a parte Autora deverá procurar se ressarcir pelas vias próprias e garantido o contraditório, pois cumprimento de SENTENÇA oriunda de MANDADO de Segurança não é instrumento para alegada compensação de verbas.

Aqui se trata apenas de cumprimento de acórdão oriundo de MANDADO de Segurança coletivo, sendo vedado discutir qualquer outra matéria ou eventual compensação de outras verbas que tenham sido pagas de maneira diversa, acaso existam.

Quanto ao “...DESPACHO do prefeito no processo administrativo n. 5601/2020...”, transcrito da impugnação acima p. 2, não é objeto destes autos, pois este feito visa apenas cumprir o acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. Se o Sr. Prefeito ou outro Ordenador de Despesas fizeram algo que não é deste processo devem se justificar às Instâncias competentes, caso entendam necessário. Mas isso não pode ser impeditivo ao cumprimento das deliberações do Tribunal.

O tal processo administrativo n.º 5601/2020 não faz parte desta lide. E como não é objeto desta lide, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO se imiscuir nos atos administrativos decorrentes do referido processo. O próprio Município de Rolim de Moura afirma que agiu em “autotutela”.

Se houve algum eventual equívoco por parte da Administração Pública, conforme alegado pelo Município de Rolim de Moura, isso é objeto de apreciação pelo TCE-RO e demais órgãos de controle, pois o processo administrativo n. 5601/2020 não é objeto da lide ora em cumprimento de SENTENÇA, repise-se. Em outras palavras: este processo de cumprimento de SENTENÇA não é para ‘aprovação’ ou ‘reprovação’ de contas de Gestor Público e sim para cumprimento de SENTENÇA, com pagamento das verbas retroativas, conforme determinado pelo E. TJRO.

Portanto, por não impugnar de maneira satisfatória a pretensão do exequente em retirar a exequibilidade do título e não ter a menor relação com os autos ora em execução (acórdão dos autos 7002649-33.2019.8.22.0010), resta afastada a impugnação feita pelo Município de Rolim de Moura, devendo prosseguir a execução, restando apenas apurar o montante devido ao exequente.

Custas e honorários incabíveis neste incidente, até porque se eventualmente fosse para fixar honorários seria em favor do Patrono da exequente, visto que as matérias trazidas na impugnação apresentada pelo Município foram totalmente rejeitadas.

Visto isso, eventualmente pode haver divergência de valores e índices, devendo ser liquidado o que é devido.

Portanto, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando os parâmetros fixados no acórdão e índices aplicáveis à Fazenda Pública, bem como demais diretrizes do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010.

“...Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do SINSEZMAT para conceder a ordem, a fim de determinar à autoridade coatora que de imediato implemente o piso nacional fixado pela Lei Federal n. 11.738/08 em favor de seus substituídos. Destaco que os efeitos financeiros desta DECISÃO contam da data da impetração do mandamus...”

O MANDADO de segurança que ora se pede cumprimento do acórdão – autos 7002649-33.2019.8.22.0010 - foi impetrado dia 29/5/2019, data a partir da qual incidem as correções, conforme acima determinado.

Vindo os cálculos da Contadoria, manifestem-se no prazo comum de dez dias.

Caso pretendam impugnar os cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, deverão fazê-lo mediante planilhas específicas.

Caso ambas concordem com os cálculos a serem realizados pela Contadoria Judicial ou não os impugnem, autorizo expedição da RPV e encaminhamento para cumprimento.

Não há honorários sucumbenciais nos termos da SENTENÇA que não os fixou na fase de conhecimento, e nem no acórdão quando também não foram fixados.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho esta DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de cumprimento de acórdão proferido pelo E. TJRO; acórdão este exarado em setembro de 2020, havendo tempo suficiente para cumpri-lo.

SIRVA-SE de informações, caso solicitadas - OF/GAB2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2022., 13:42

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL (ELETRÔNICA)

E INTIMAÇÃO

FINALIDADE:

1) O Juiz de Direito da Rolim de Moura - 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos e referentes à Execução que se menciona. A venda dar-se-á através do site www.deonizialeiloes.com.br.

2) Ficam as partes, através deste Edital, INTIMADAS das datas da Venda Judicial, conforme descritas abaixo.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA CPF: 10.520.232/0001-24, representado por seu advogado RODRIGO TOTINO - OAB RO6338 - CPF: 369.786.428-94

EXECUTADO: MARCIA SOARES TRINDADE CPF: 770.638.302-44

Cônjuge: Claudinei da Silva Rocha (RG nº 000874.649 RO)

Processo: 7005677-43.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA CPF: 10.520.232/0001-24, RODRIGO TOTINO CPF: 369.786.428-94

Executado: MARCIA SOARES TRINDADE CPF: 770.638.302-44

PRIMEIRO LEILÃO: dia 13 de junho de 2022, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 27 de junho de 2022, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº 7005677-43.2018.8.22.0010 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que é Exequente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE JI-PARANA (CNPJ: 10.520.232/0001-24).

BEM(NS): Lote nº. 224 da quadra nº. 133 do Setor 004, parte integrante do loteamento denominado Rolim de Moura, localizado na Avenida Espírito Santo, Bairro Esperança, no perímetro urbano da cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, com área de 480,00m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente: 16,00 metros; Fundo: 16,00 metros; Lado direito: 30,00 metros; Lado esquerdo: 30,00 metros. Benfeitorias: Uma construção em madeira, coberta com eternit, medindo aproximadamente 60,00m² (sessenta metros quadrados), em péssimo estado de uso e conservação (construção abandonada). Terreno sem pavimentação asfáltica e necessitando de aterro, possuindo desnível para dentro do imóvel, bem como os investimentos públicos na região. Imóvel com Inscrição Municipal sob o nº. 04-4-0133-000224-001 e matriculado sob o nº. 12.820 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 10 de fevereiro de 2022.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 106.657,77 (cento e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), em março de 2022.

ÔNUS: Hipoteca em favor da Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Ministro Andreazza – Cresol; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: MÁRCIA SOARES TRINDADE, Linha 180, km 12, Rolim de Moura/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Será devido a Leiloeira Oficial, comissão de 5% sobre o valor da arrematação em casos de acordo ou remição após a realização da alienação e arrematação do bem, conforme artigo 7º § 3 da Resolução 236/2016, a ser arcado pelo executado remidor.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance

por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro-garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), sem garantia, não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a EXECUTADA MÁRCIA SOARES TRINDADE (CPF: 770.638.302-44) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

DECISÃO ID XX: "(...) 3) NOMEIO a Sra. DEONÍZIA KIRATCH como Leiloeira do Juízo – reconhecida pelo TJRO Ato nº 1007/2018 – publicado no DJe de 21/6/2018.

4) ENCAMINHE-SE o pedido do ID 75332386,, auto de penhora/arresto (ID: 23195346 p. 12), matrícula do ID: 23195346 p. 7 a 9, nova avaliação (68531721) e demais documentos do imóvel à Sra. Leiloeira.

5) A Leiloeira deverá designar data para venda judicial/leilão do imóvel e comunicar ao Juízo, para os atos necessários.

OBS: CONSIDERANDO a atual pandemia de COVID19, com restrição parcial a atividades presenciais, faculto que a venda seja feita on line, em plataforma e endereços a serem informados ao Juízo. Apenas deverá ser informado ao Juízo a data da venda e o período até o qual serão permitidos os lances.

6) No primeiro leilão o bem somente poderá ser arrematado por valor não inferior ao da avaliação.

7) No segundo leilão o bem não poderá ser arrematado por valor inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação (art. 891, parágrafo único do NCPC). Neste sentido, entendimento do TJRO nos autos 2004676-66.2003.8.22.0000 (publicado no DJe de 5/7/2017, p. 72).

Interessados poderão fazer proposta de arrematação na forma parcelada, nos termos do art. 895 do NCPC.

Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (§7º do art. 895 do NCPC).

OBS: havendo igualdade de lances e condições entre os possuidores e terceiros, os possuidores terão preferência.

8) Executados e possuidores não têm procurador nos autos.

8.1) Como os executados estão em lugar ignorado, deverão ser intimados apenas pelo DJE.

Desnecessário nomear a DPE para a função de curadora especial, pois os executados foram pessoalmente citados ao início da lide tanto que fizeram acordo com o exequente, ajuste o qual posteriormente fora descumprido.

Publicar apenas no DJE. (...)

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura, 18 de maio de 2022.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/05/2022 17:48:18

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

15942

Caracteres

15469

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

347,43

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006568-30.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA - RO7941

EXECUTADO: D. D. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002220-61.2022.8.22.0010

Exequente: SUELE MARIA DOS SANTOS

Advogado: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO

Trata-se de Concessão de Benefício Previdenciário, no qual a Autora é residente e domiciliada na LINHA P08, C 105 e 110, Zona Rural, Vila Bosco, no município de Alto Alegre dos Parecis, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, conforme declarado na inicial (id. 75440756) e comprovante de residência juntado aos autos (id. 75440759).

Até no site oficial do Município de Alto Alegre dos Parecis consta a Vila Bosco como fazendo parte daquele Município, conforme pode ser visto em <https://altoalegre.ro.gov.br/municipio/item/1104-historico>.

A busca do CEP (76952-000) também indica que a Vila Bosco está localizada no Município de Alto Alegre dos Parecis, que faz parte da Comarca de Santa Luzia D'Oeste.

Dispõe o art. 109 da Constituição Federal :

“Art. 109 – Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3º – Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

O Art. 43 do CPC/2015 institui que a competência se determina no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. É caso dos autos, pois que há muito sedimentado o entendimento jurisprudencial :

PREVIDENCIÁRIO. ART. 109, §3º, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal”, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição da República. (ACORDAO 00291099820174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2018 PAGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. RESIDÊNCIA DA AUTORA EM MUNICÍPIO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Há nos autos farta documentação de que a autora não reside em Tiros/MG, sob a circunscrição de Uberaba/MG, mas em Patos de Minas/MG, que também é sede de Subseção Judiciária... 4. Dessa forma, a sentença deve ser anulada e o processo remetido ao juízo competente, na forma do art. 113, § 3º, do CPC/1973, igualmente chancelada pelo art. 64, § 3º, do CPC/2015. 5. “A Constituição da República de 1988 - CR/1988 garante ao segurado optar pelo ajuizamento da ação previdenciária na Justiça Estadual para facilitar o acesso, mas não autoriza a alterar a comarca de seu domicílio para escolher o juízo. Trata-se de competência funcional absoluta insusceptível de modificação e declarada de ofício” (AC 0030689-22.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 12/07/2017). 6. Apelação e remessa parcialmente providas, para anular a sentença e determinar a remessa do processo à Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG. Recurso adesivo da autora prejudicado. A Câmara, à unanimidade, DEU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial e JULGOU PREJUDICADO o recurso adesivo da autora. ACORDAO 00425890220144019199, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:18/12/2017 PAGINA:.)

No caso em tela, a remessa destes autos à Comarca de Santa Luzia D'Oeste se faz necessária na medida em que promove a economia processual e a razoável duração do processo, a fim de evitar a expedição de carta precatória para a realização de perícias ou demais atos necessários ao trâmite da demanda. Tal circunstância também não impede a movimentação processual por parte do advogado, tendo em vista que o processo tramita no meio virtual e todas as intimações são feitas via sistema PJE.

Isto posto, DECLARO-ME absolutamente incompetente e nos termos §1º do art. 64, do Código Processo Civil, determino a remessa destes autos à Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, com as baixas e anotações necessárias.

Esta medida não traz prejuízos a ninguém, pois o Patrono pode movimentar o processo livremente pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais.

Caso o Juízo de Santa Luzia do Oeste não se dê por competente, que suscite conflito.

Sendo suscitado conflito, desde já mantenho esta decisão ora proferida tendo por base o entendimento acima exposto.

Remeta-se, com nossos cumprimentos.

Intime-se na pessoa dos Procuradores.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2022., 14:30

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001323-67.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZAIAS DIAS FERNANDES registrado(a) civilmente como IZAIAS DIAS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO8292

EXECUTADO: GELSON FRANCISCO DE ASSIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Despacho ID 65110364, informando o que já recebeu, com planilha atualizada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000835-78.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 11.998,02

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
DECISÃO SOBRE CÁLCULOS (sem impugnação específica)

APÓS O PRAZO EXPEDIR RPV e ENCAMINHAR PARA CUMPRIMENTO

Trata-se de cumprimento de decisão (acórdão) exarado em Mandado de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério e profissionais da educação.

A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R\$ 11.998,02, atualizado até fevereiro de 2022.

O Município de Rolim de Moura não impugna os cálculos apresentados pelo credor (ID 75639570).

Manifestação do credor (ID 76099914).

Decido:

Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de Mandado de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.

Intimado em cumprimento de sentença (ID 69268227), o Município de Rolim de Moura não impugnou de maneira correta os cálculos apresentados pelo exequente (manifestação do ID 75639570).

A manifestação acima – ID 75639570 – não traz qualquer impugnação específica ou planilha.

Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de sentença não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado? Qual período? Qual valor? Qual documento? Nada foi impugnado de maneira específica.

Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.

Não há porque determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial se nada foi impugnado pelo executado. Quais parâmetros para determinar remessa dos autos à Contadoria se nada foi impugnado de modo específico? Não haveria sequer parâmetros para o Sr. Contador realizar novos cálculos.

Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.

Em se tratando de cumprimento de sentença/acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. Sentença transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela sentença para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018.

Apelação cível. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Excesso de execução. Aplicação do artigo 917, § 3º, do CPC.

Existindo alegação de excesso de execução, cabe ao embargante apresentar o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020762-62.2019.822.0001

2ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel

Data de julgamento: 17/01/2022

Diante do exposto, com fundamento no art. 535, §2.º do CPC, não havendo qualquer fato extintivo ou modificativo da execução ou dos valores pleiteados pela Parte Exequente e pela ausência de impugnação específica, RECONHEÇO como devidos os valores da inicial – R\$ 11.998,02.

Sem custas ou honorários neste incidente, pois não houve impugnação específica por parte do Município de Rolim de Moura.

Também não há honorários porque não foram fixados nem na sentença tampouco no acórdão.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a RPV com o valor acima – atualizado até 02/2022 – e a encaminhe para cumprimento.

Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2022., 15:05

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004007-62.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ANTONIO LOBAKE JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000594-07.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 5.972,88

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

EXPEDIR RPV e ENCAMINHAR PARA CUMPRIMENTO

Trata-se de cumprimento de decisão (acórdão) exarado em Mandado de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério.

A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R\$ 5.972,88, atualizado até fevereiro de 2022.

Manifestação do Município de Rolim de Moura (ID 75582475).

Manifestação do credor (ID 5582475).

Decido:

Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de Mandado de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.

Intimado em cumprimento de sentença (ID's 68659220 e 68659773), o Município de Rolim de Moura não impugnou de maneira correta os cálculos apresentados pelo exequente.

A manifestação acima – ID

75582475 – não traz qualquer impugnação específica. Apenas dizer: "...Impugna o calculo apresentado e junta demonstrativo do valor devido..." não retira a exigibilidade do título apresentado pela parte Autora.

O cálculo apresentado pela exequente é bem descritivo (D: 67744798 p. 1 a 3).

Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de sentença não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado? Qual período? Qual valor? Qual documento? Nada foi impugnado de maneira específica.

Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.

Não há porque determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial se nada foi impugnado pelo executado. Quais parâmetros para determinar remessa dos autos à Contadoria se nada foi impugnado de modo específico? Não haveria sequer parâmetros para o Sr. Contador realizar novos cálculos.

Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.

Em se tratando de cumprimento de sentença/acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. Sentença transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela sentença para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018.

Diante do exposto, com fundamento no art. 535, §2.º do CPC, não havendo qualquer fato extintivo ou modificativo da execução ou dos valores pleiteados pela Parte e pela ausência de impugnação específica, RECONHEÇO como devidos os valores da inicial – R\$ 5.972,88.

Sem custas ou honorários neste incidente, pois não houve impugnação específica por parte do Município de Rolim de Moura.

Também não há honorários porque não foram fixados nem na sentença tampouco no acórdão.

Intimem-se.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a RPV com o valor devido: R\$ 5.972,88 – atualizado até 02/2022 – e a encaminhe para cumprimento

Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2022., 14:58

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006515-78.2021.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: TULIO ROBERTO DOS SANTOS GARCIA

INTIMAÇÃO AUTOR - INDICAR DEPOSITÁRIO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, considerando o teor da certidão ID 76099932, segundo a qual o fiel depositário indicado não reside na comarca de Rolim de Moura - RO, mas em Porto Velho - RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000832-26.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 5.972,88

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS (sem impugnação específica)

APÓS O PRAZO EXPEDIR RPV e ENCAMINHAR PARA CUMPRIMENTO

Trata-se de cumprimento de decisão (acórdão) exarado em Mandado de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério e profissionais da educação.

A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R\$ 5.972,88, atualizado até fevereiro de 2022.

O Município de Rolim de Moura não impugna os cálculos apresentados pelo credor (ID 75639563).

Manifestação do credor (ID 76096996).

Decido:

Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de Mandado de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.

Intimado em cumprimento de sentença (ID 69287618), o Município de Rolim de Moura não impugnou de maneira correta os cálculos apresentados pelo exequente (manifestação do ID 75639563).

A manifestação acima – ID 75639563 – não traz qualquer impugnação específica ou planilha.

Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de sentença não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado? Qual período? Qual valor? Qual documento? Nada foi impugnado de maneira específica.

Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.

Não há porque determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial se nada foi impugnado pelo executado. Quais parâmetros para determinar remessa dos autos à Contadoria se nada foi impugnado de modo específico? Não haveria sequer parâmetros para o Sr. Contador realizar novos cálculos.

Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.

Em se tratando de cumprimento de sentença/acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. Sentença transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela sentença para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 14/11/2018.

Apelação cível. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Excesso de execução. Aplicação do artigo 917, § 3º, do CPC.

Existindo alegação de excesso de execução, cabe ao embargante apresentar o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020762-62.2019.822.0001

2ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel

Data de julgamento: 17/01/2022

No mesmo sentido, o C. STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4. Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

Diante do exposto, com fundamento no art. 535, §2.º do CPC, não havendo qualquer fato extintivo ou modificativo da execução ou dos valores pleiteados pela Parte Exequente e pela ausência de impugnação específica, RECONHEÇO como devidos os valores da inicial – R\$ 5.972,88.

Sem custas ou honorários neste incidente, pois não houve impugnação específica por parte do Município de Rolim de Moura.

Também não há honorários porque não foram fixados nem na sentença tampouco no acórdão.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a RPV com o valor acima – atualizado até 02/2022 – e a encaminhe para cumprimento.

Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2022., 15:25

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000686-82.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 9.623,74

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS (sem impugnação específica)

APÓS O PRAZO EXPEDIR RPV e ENCAMINHAR PARA CUMPRIMENTO

Trata-se de cumprimento de decisão (acórdão) exarado em Mandado de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério e profissionais da educação.

A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R\$ 9.623,74, atualizado até fevereiro de 2022.

O Município de Rolim de Moura não impugna os cálculos apresentados pelo credor (id 75639587).

Manifestação do credor (ID 76096973).

Decido:

Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de Mandado de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.

Intimado em cumprimento de sentença (ID 68888546), o Município de Rolim de Moura não impugnou de maneira correta os cálculos apresentados pelo exequente (manifestação do ID 75639587).

A manifestação acima – ID 75639587 – não traz qualquer impugnação específica ou planilha.

Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de sentença não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado? Qual período? Qual valor? Qual documento? Nada foi impugnado de maneira específica.

Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.

Não há porque determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial se nada foi impugnado pelo executado. Quais parâmetros para determinar remessa dos autos à Contadoria se nada foi impugnado de modo específico? Não haveria sequer parâmetros para o Sr. Contador realizar novos cálculos.

Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.

Em se tratando de cumprimento de sentença/acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. Sentença transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela sentença para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018.

Apelação cível. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Excesso de execução. Aplicação do artigo 917, § 3º, do CPC.

Existindo alegação de excesso de execução, cabe ao embargante apresentar o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020762-62.2019.822.0001

2ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel

Data de julgamento: 17/01/2022

No mesmo sentido, o STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4 Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

Diante do exposto, com fundamento no art. 535, §2.º do CPC, não havendo qualquer fato extintivo ou modificativo da execução ou dos valores pleiteados pela Parte Exequente e pela ausência de impugnação específica, RECONHEÇO como devidos os valores da inicial – R\$ 9.623,74.

Sem custas ou honorários neste incidente, pois não houve impugnação específica por parte do Município de Rolim de Moura.

Também não há honorários porque não foram fixados nem na sentença tampouco no acórdão.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a RPV com o valor acima – atualizado até 02/2022 – e a encaminhe para cumprimento.

Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2022., 15:17

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000442-56.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

O exequente postula o recebimento de R\$ 9.393,19.

Em impugnação, o Município de Rolim de Moura pede reconhecimento de excesso de execução em R\$ 1.137,41 (ID: 74984897 p. 1 a 8).

O Exequente já se manifestou acerca do pedido feito pelo Município de Rolim de Moura (ID: 75416861 p. 1 a 10).

Decido:

Trata-se de cumprimento de acórdão exarado em Mandado de Segurança, de maneira que matérias outras que não sejam estritamente do acórdão estão superadas. Mandado de Segurança não comporta discussão sobre fatos ou provas, especialmente quando se trata de feito há muito transitado em julgado.

Apenas dizer que “houve excesso de execução” não se justifica.

Em se tratando de cumprimento de sentença/acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. Sentença transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela sentença para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 14/11/2018.

O Município de Rolim de Moura invoca fatos alheios e supervenientes ao acórdão em execução para justificar sua impugnação ao cumprimento de sentença.

O argumento que fora levantado no ID: 74984897 p. 2-3 não faz parte desta lide. Este cumprimento de sentença tem por único objetivo receber as verbas fixadas no acórdão 7002649-33.2019.8.22.0010 – de lavra do Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI.

O Município de Rolim de Moura tenta invocar decisão proferida nos autos 7003020-60.2020.8.22.0010 para se esquivar das obrigações decorrentes do acórdão. Porém, esta decisão (7003020-60.2020.8.22.0010) NÃO é deste processo e nem está em cumprimento, pois conforme já dito estamos em fase de cumprimento do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. E assim deve ser procedido. Sem qualquer incidente ou matéria de feitos outros.

Os autos 7003020-60.2020.8.22.0010 tramitam na Primeira Vara Cível desta Comarca (basta consultar ao PJE) e não se referem ao ora exequente - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT.

Vamos nos ater ao acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010, tanto para verbas devidas, como para cálculos, pois este é o objeto da execução e cumprimento de sentença.

Porém, se o Município de Rolim de Moura fez algum pagamento indevido ou a maior para a parte Autora deverá procurar se ressarcir pelas vias próprias e garantido o contraditório. Aqui se trata apenas de cumprimento de acórdão oriundo de Mandado de Segurança coletivo, sendo vedado discutir qualquer outra matéria ou eventual compensação de outras verbas que tenham sido pagas de maneira diversa, acaso existam.

Quanto ao “...despacho do prefeito no processo administrativo n. 5601/2020...”, transcrito da impugnação acima p. 2, não é objeto destes autos, pois este feito visa apenas cumprir o acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. Se o Sr. Prefeito fez algo que não é deste processo, deve ser justificar às Instâncias competentes.

O tal processo administrativo n.º 5601/2020 não faz parte desta lide. E como não é objeto desta lide, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO se imiscuir nos atos administrativos decorrentes do referido processo.

Se houve algum eventual equívoco por parte da Administração Pública, conforme alegado pelo Município de Rolim de Moura, isso é objeto de apreciação pelo TCE-RO e demais órgãos de controle, pois o processo administrativo n. 5601/2020 não é objeto da lide ora em cumprimento de sentença, repise-se. Em outras palavras: este processo de cumprimento de sentença não é para 'aprovação' ou 'reprovação' de contas de Gestor Público e sim para cumprimento de sentença, com pagamento das verbas retroativas, conforme determinado pelo E. TJRO.

Portanto, por não impugnar de maneira satisfatória a pretensão do exequente em retirar a exequibilidade do título e não ter a menor relação com os autos ora em execução (acórdão dos autos 7002649-33.2019.8.22.0010), resta afastada a impugnação feita pelo Município de Rolim de Moura, devendo prosseguir a execução.

Custas e honorários incabíveis neste incidente, até porque se eventualmente fosse para fixar honorários seria em favor do Patrono da exequente, visto que a impugnação apresentada pelo Município fora totalmente rejeitada.

Visto isso, eventualmente pode haver divergência de valores e índices, o que passa a fazer para liquidar o que é devido.

REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando os parâmetros fixados no acórdão e índices aplicáveis à Fazenda Pública, bem como demais diretrizes do acórdão.

“...Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do SINSEZMAT para conceder a ordem, a fim de determinar à autoridade coatora que de imediato implemente o piso nacional fixado pela Lei Federal n. 11.738/08 em favor de seus substituídos. Destaco que os efeitos financeiros desta decisão contam da data da impetração do mandamus...”

O mandado de segurança que ora se pede cumprimento do acórdão – autos 7002649-33.2019.8.22.0010 - foi impetrado dia 29/5/2019.

Vindo os cálculos da Contadoria, manifestem-se no prazo comum de dez dias.

Caso pretendam impugnar os cálculos trazidos pela Contadoria, deverão fazê-lo mediante planilhas específicas.

Não há honorários sucumbenciais nos termos da sentença que não os fixou na fase de conhecimento, e nem no acórdão também foram fixados.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois se trata de cumprimento de acórdão proferido pelo E. TJRO; acórdão este exarado em setembro de 2020, havendo tempo suficiente para cumpri-lo.

SIRVA-SE de informações, caso solicitadas - OF/GAB2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2022., 15:40

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000433-94.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA

PISO SALARIAL PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

O exequente postula o recebimento de R\$ 9.772,89

Em impugnação, o Município de Rolim de Moura pede reconhecimento de excesso de execução em R\$ 3.473,38 (D: 74988707 p. 1 a 8).

O Exequente já se manifestou acerca do pedido feito pelo Município de Rolim de Moura (ID 75417968 p. 1 a 10).

Decido:

Trata-se de cumprimento de acórdão exarado em Mandado de Segurança, de maneira que matérias outras que não sejam estritamente do acórdão estão superadas. Mandado de Segurança não comporta discussão sobre fatos ou provas, especialmente quando se trata de feito há muito transitado em julgado.

Se há ou não PCCS ou outra lei complementar isso não faz parte do acórdão em Mandado de Segurança que ora se postula cumprimento.

Apenas dizer que “houve excesso de execução” não se justifica.

Em se tratando de cumprimento de sentença/acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. Sentença transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela sentença para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 14/11/2018.

No mesmo sentido, o STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4 Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

O Município de Rolim de Moura invoca fatos alheios e supervenientes ao acórdão em execução para justificar sua pretensão impugnação ao cumprimento de sentença.

O argumento que fora levantado ID: 74988707 p. 3 p. 2-3 não faz parte desta lide. Este cumprimento de sentença tem por único objetivo receber as verbas fixadas no acórdão 7002649-33.2019.8.22.0010 – de lavra do Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI.

Não há se falar em inexigibilidade provisória da obrigação conforme trazido no ID: 74988707 p. 3, item 1.1. Trata-se de acórdão transitado em julgado há mais de ano.

O Município de Rolim de Moura tenta invocar decisão proferida nos autos 7003020-60.2020.8.22.0010 para se esquivar das obrigações decorrentes do acórdão. Porém, esta decisão (7003020-60.2020.8.22.0010) NÃO é deste processo e nem está em cumprimento, pois conforme já dito estamos em fase de cumprimento do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. E assim deve ser procedido. Sem qualquer incidente ou matéria de feitos outros.

Os autos 7003020-60.2020.8.22.0010 tramitam na Primeira Vara Cível desta Comarca (basta consultar ao PJE) e não se referem ao ora exequente - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT.

Vamos nos ater ao acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010, tanto para verbas devidas, como para cálculos, pois este é o objeto da execução e cumprimento de sentença.

Porém, se o Município de Rolim de Moura fez algum pagamento indevido ou a maior para a parte Autora deverá procurar se ressarcir pelas vias próprias e garantido o contraditório. Aqui se trata apenas de cumprimento de acórdão oriundo de Mandado de Segurança coletivo, sendo vedado discutir qualquer outra matéria ou eventual compensação de outras verbas que tenham sido pagas de maneira diversa, acaso existam.

Quanto ao "...despacho do prefeito no processo administrativo n. 5601/2020...", transcrito da impugnação acima p. 2, não é objeto destes autos, pois este feito visa apenas cumprir o acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. Se o Sr. Prefeito fez algo que não é deste processo, deve ser justificar às Instâncias competentes.

O tal processo administrativo n.º 5601/2020 não faz parte desta lide. E como não é objeto desta lide, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO se imiscuir nos atos administrativos decorrentes do referido processo.

Se houve algum eventual equívoco por parte da Administração Pública, conforme alegado pelo Município de Rolim de Moura, isso é objeto de apreciação pelo TCE-RO e demais órgãos de controle, pois o processo administrativo n. 5601/2020 não é objeto da lide ora em cumprimento de sentença, repise-se. Em outras palavras: este processo de cumprimento de sentença não é para 'aprovação' ou 'reprovação' de contas de Gestor Público e sim para cumprimento de sentença, com pagamento das verbas retroativas, conforme determinado pelo E. TJRO.

Portanto, por não impugnar de maneira satisfatória a pretensão do exequente em retirar a exequibilidade do título e não ter a menor relação com os autos ora em execução (acórdão dos autos 7002649-33.2019.8.22.0010), resta afastada a impugnação feita pelo Município de Rolim de Moura, devendo prosseguir a execução.

Custas e honorários incabíveis neste incidente, até porque se eventualmente fosse para fixar honorários seria em favor do Patrono da exequente, visto que a impugnação apresentada pelo Município fora totalmente rejeitada.

Visto isso, eventualmente pode haver divergência de valores e índices, o que passa a fazer para liquidar o que é devido.

REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando os parâmetros fixados no acórdão e índices aplicáveis à Fazenda Pública, bem como demais diretrizes fixadas no acórdão.

"...Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do SINSEZMAT para conceder a ordem, a fim de determinar à autoridade coatora que de imediato implemente o piso nacional fixado pela Lei Federal n. 11.738/08 em favor de seus substituídos. Destaco que os efeitos financeiros desta decisão contam da data da impetração do mandamus..."

O mandado de segurança que ora se pede cumprimento do acórdão – autos 7002649-33.2019.8.22.0010 - foi impetrado dia 29/5/2019.

Vindo os cálculos da Contadoria, manifestem-se no prazo comum de dez dias.

Caso pretendam impugnar os cálculos trazidos pela Contadoria, deverão fazê-lo mediante planilhas específicas.

Não há honorários sucumbenciais nos termos da sentença que não os fixou na fase de conhecimento, e nem no acórdão também foram fixados.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois se trata de cumprimento de acórdão proferido pelo E. TJRO; acórdão este exarado em setembro de 2020, havendo tempo suficiente para cumpri-lo.

SIRVA-SE de informações, caso solicitadas - OF/GAB2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2022., 15:55

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000441-71.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA

PISO SALARIAL PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

O exequente postula o recebimento de R\$ 6.180,36.

Em impugnação, o Município de Rolim de Moura pede reconhecimento de excesso de execução em R\$ 2.261,99 (ID: 74993091 p. 1 a 8).

O Exequente já se manifestou acerca do pedido feito pelo Município de Rolim de Moura (ID 75417968 p. 1 a 10).

Decido:

Trata-se de cumprimento de acórdão exarado em Mandado de Segurança, de maneira que matérias outras que não sejam estritamente do acórdão estão superadas. Mandado de Segurança não comporta discussão sobre fatos ou provas, especialmente quando se trata de feito há muito transitado em julgado.

Se há ou não PCCS ou outra lei complementar isso não faz parte do acórdão em Mandado de Segurança que ora se postula cumprimento.

Apenas dizer que “houve excesso de execução” não se justifica.

Em se tratando de cumprimento de sentença/acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. Sentença transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela sentença para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018.

No mesmo sentido, o C. STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4. Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

O Município de Rolim de Moura invoca fatos alheios e supervenientes ao acórdão em execução para justificar sua pretensa impugnação ao cumprimento de sentença.

O argumento que fora levantado ID: 74993091 p. 2-3 não faz parte desta lide. Este cumprimento de sentença tem por único objetivo receber as verbas fixadas no acórdão 7002649-33.2019.8.22.0010 – de lavra do Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI.

Não há se falar em inexigibilidade provisória da obrigação conforme trazido no ID: 74993091 p, 3, item 1.1. Trata-se de acórdão transitado em julgado há mais de ano.

O Município de Rolim de Moura tenta invocar decisão proferida nos autos 7003020-60.2020.8.22.0010 para se esquivar das obrigações decorrentes do acórdão. Porém, esta decisão (7003020-60.2020.8.22.0010) NÃO é deste processo e nem está em cumprimento, pois conforme já dito estamos em fase de cumprimento do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. E assim deve ser procedido. Sem qualquer incidente ou matéria de feitos outros.

Os autos 7003020-60.2020.8.22.0010 tramitam na Primeira Vara Cível desta Comarca (basta consultar ao PJE) e não se referem ao ora exequente - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT.

Vamos nos ater ao acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010, tanto para verbas devidas, como para cálculos, pois este é o objeto da execução e cumprimento de sentença.

Porém, se o Município de Rolim de Moura fez algum pagamento indevido ou a maior para a parte Autora deverá procurar se ressarcir pelas vias próprias e garantido o contraditório. Aqui se trata apenas de cumprimento de acórdão oriundo de Mandado de Segurança coletivo, sendo vedado discutir qualquer outra matéria ou eventual compensação de outras verbas que tenham sido pagas de maneira diversa, acaso existam.

Quanto ao “...despacho do prefeito no processo administrativo n. 5601/2020...”, transcrito da impugnação acima p. 2, não é objeto destes autos, pois este feito visa apenas cumprir o acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. Se o Sr. Prefeito fez algo que não é deste processo, deve ser justificar às Instâncias competentes.

O tal processo administrativo n.º 5601/2020 não faz parte desta lide. E como não é objeto desta lide, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO se imiscuir nos atos administrativos decorrentes do referido processo.

Se houve algum eventual equívoco por parte da Administração Pública, conforme alegado pelo Município de Rolim de Moura, isso é objeto de apreciação pelo TCE-RO e demais órgãos de controle, pois o processo administrativo n. 5601/2020 não é objeto da lide ora em cumprimento de sentença, repise-se. Em outras palavras: este processo de cumprimento de sentença não é para ‘aprovação’ ou ‘reprovação’ de contas de Gestor Público e sim para cumprimento de sentença, com pagamento das verbas retroativas, conforme determinado pelo E. TJRO.

Portanto, por não impugnar de maneira satisfatória a pretensão do exequente em retirar a exequibilidade do título e não ter a menor relação com os autos ora em execução (acórdão dos autos 7002649-33.2019.8.22.0010), resta afastada a impugnação feita pelo Município de Rolim de Moura, devendo prosseguir a execução, restando apenas apurar montante devido ao exequente.

Custas e honorários incabíveis neste incidente, até porque se eventualmente fosse para fixar honorários seria em favor do Patrono da execução, visto que a impugnação apresentada pelo Município fora totalmente rejeitada.

Visto isso, eventualmente pode haver divergência de valores e índices, o que passa a fazer para liquidar o que é devido.

REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando os parâmetros fixados no acórdão e índices aplicáveis à Fazenda Pública, bem como demais diretrizes fixadas no acórdão.

“...Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do SINSEZMAT para conceder a ordem, a fim de determinar à autoridade coatora que de imediato implemente o piso nacional fixado pela Lei Federal n. 11.738/08 em favor de seus substituídos. Destaco que os efeitos financeiros desta decisão contam da data da impetração do mandamus...”

O mandado de segurança que ora se pede cumprimento do acórdão – autos 7002649-33.2019.8.22.0010 - foi impetrado dia 29/5/2019.

Vindo os cálculos da Contadoria, manifestem-se no prazo comum de dez dias.

Caso pretendam impugnar os cálculos trazidos pela Contadoria, deverão fazê-lo mediante planilhas específicas.

Não há honorários sucumbenciais nos termos da sentença que não os fixou na fase de conhecimento, e nem no acórdão também foram fixados.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois se trata de cumprimento de acórdão proferido pelo E. TJRO; acórdão este exarado em setembro de 2020, havendo tempo suficiente para cumpri-lo.

SIRVA-SE de informações, caso solicitadas - OF/GAB2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2022., 16:47

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000429-57.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA

PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

O exequente postula o recebimento de R\$ 5.997,10.

Em impugnação, o Município de Rolim de Moura alega inexigibilidade do título e pede reconhecimento de excesso de execução em R\$ 1.028,33 (ID: 74996895 p. 1 a 8).

O Exequente já se manifestou acerca do pedido feito pelo Município de Rolim de Moura (ID: 75422880 p. 1 a 10).

Decido:

Trata-se de cumprimento de acórdão exarado em Mandado de Segurança, de maneira que matérias outras que não sejam estritamente do acórdão estão superadas. Mandado de Segurança não comporta discussão sobre fatos ou provas, especialmente quando se trata de feito há muito transitado em julgado. O título em execução está transitado em julgado há mais de um ano e meio, sendo plenamente exigível.

Se há ou não PCCS ou outra lei complementar isso não faz parte do acórdão em Mandado de Segurança que ora se postula cumprimento. O acórdão ora em execução trata de verba dos profissionais da educação municipal e não de PCCS.

Apenas dizer que “houve excesso de execução” não se justifica.

Em se tratando de cumprimento de sentença/acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. Sentença transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela sentença para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 14/11/2018.

No mesmo sentido, o C. STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4. Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

O Município de Rolim de Moura invoca fatos alheios e supervenientes ao acórdão em execução para justificar sua pretensa impugnação ao cumprimento de sentença.

O argumento que fora levantado ID: 74996895 p. 2-3 não faz parte desta lide. Este cumprimento de sentença tem por único objetivo receber as verbas fixadas no acórdão 7002649-33.2019.8.22.0010 – de lavra do Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI.

Não há se falar em inexigibilidade provisória da obrigação conforme trazido no ID: 74996895 p, 3, item 1.1. Trata-se de acórdão transitado em julgado há mais de ano e meio.

O Município de Rolim de Moura tenta invocar decisão proferida nos autos 7003020-60.2020.8.22.0010 para se esquivar das obrigações decorrentes do acórdão. Porém, esta decisão (7003020-60.2020.8.22.0010) NÃO é deste processo e nem está em cumprimento, pois conforme já dito estamos em fase de cumprimento do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. E assim deve ser procedido. Sem qualquer incidente ou matéria de feitos outros.

Os autos 7003020-60.2020.8.22.0010 tramitam na Primeira Vara Cível desta Comarca (basta consultar ao PJE) e não se referem ao ora exequente - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT.

Vamos nos ater ao acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010, tanto para verbas devidas, como para cálculos, pois este é o objeto da execução e cumprimento de sentença.

Porém, se o Município de Rolim de Moura fez algum pagamento indevido ou a maior para a parte Autora deverá procurar se ressarcir pelas vias próprias e garantido o contraditório. Aqui se trata apenas de cumprimento de acórdão oriundo de Mandado de Segurança coletivo, sendo vedado discutir qualquer outra matéria ou eventual compensação de outras verbas que tenham sido pagas de maneira diversa, acaso existam.

Quanto ao “...despacho do prefeito no processo administrativo n. 5601/2020...”, transcrito da impugnação acima p. 2, não é objeto destes autos, pois este feito visa apenas cumprir o acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. Se o Sr. Prefeito ou outro Ordenador de Despesas fizeram algo que não é deste processo, devem se justificar às Instâncias competentes, caso entenda necessário.

O tal processo administrativo n.º 5601/2020 não faz parte desta lide. E como não é objeto desta lide, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO se imiscuir nos atos administrativos decorrentes do referido processo.

Se houve algum eventual equívoco por parte da Administração Pública, conforme alegado pelo Município de Rolim de Moura, isso é objeto de apreciação pelo TCE-RO e demais órgãos de controle, pois o processo administrativo n. 5601/2020 não é objeto da lide ora em cumprimento de sentença, repise-se. Em outras palavras: este processo de cumprimento de sentença não é para ‘aprovação’ ou ‘reprovação’ de contas de Gestor Público e sim para cumprimento de sentença, com pagamento das verbas retroativas, conforme determinado pelo E. TJRO.

Portanto, por não impugnar de maneira satisfatória a pretensão do exequente em retirar a exequibilidade do título e não ter a menor relação com os autos ora em execução (acórdão dos autos 7002649-33.2019.8.22.0010), resta afastada a impugnação feita pelo Município de Rolim de Moura, devendo prosseguir a execução, restando apenas apurar montante devido ao exequente.

Custas e honorários incabíveis neste incidente, até porque se eventualmente fosse para fixar honorários seria em favor do Patrono da exequente, visto que a impugnação apresentada pelo Município fora totalmente rejeitada.

Visto isso, eventualmente pode haver divergência de valores e índices, o que passa a fazer para liquidar o que é devido.

REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando os parâmetros fixados no acórdão e índices aplicáveis à Fazenda Pública, bem como demais diretrizes fixadas no acórdão dos autos 7002649-33.2019.8.22.0010.

“...Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do SINSEZMAT para conceder a ordem, a fim de determinar à autoridade coatora que de imediato implemente o piso nacional fixado pela Lei Federal n. 11.738/08 em favor de seus substituídos. Destaco que os efeitos financeiros desta decisão contam da data da impetração do mandamus...”

O mandado de segurança que ora se pede cumprimento do acórdão – autos 7002649-33.2019.8.22.0010 - foi impetrado dia 29/5/2019. Vindo os cálculos da Contadoria, manifestem-se no prazo comum de dez dias.

Caso pretendam impugnar os cálculos trazidos pela Contadoria, deverão fazê-lo mediante planilhas específicas.

Não há honorários sucumbenciais nos termos da sentença que não os fixou na fase de conhecimento, e nem no acórdão também foram fixados.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois se trata de cumprimento de acórdão proferido pelo E. TJRO; acórdão este exarado em setembro de 2020, havendo tempo suficiente para cumpri-lo.

SIRVA-SE de informações, caso solicitadas - OF/GAB2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2022., 17:12

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000439-04.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

O exequente postula o recebimento de R\$ 6.180,36.

Em impugnação, o Município de Rolim de Moura pede reconhecimento de excesso de execução em R\$ 2.261,99 (ID: 74993091 p. 1 a 8).

O Exequente já se manifestou acerca do pedido feito pelo Município de Rolim de Moura (ID: 75422880 p. 1 a 10).

Decido:

Trata-se de cumprimento de acórdão exarado em Mandado de Segurança, de maneira que matérias outras que não sejam estritamente do acórdão estão superadas. Mandado de Segurança não comporta discussão sobre fatos ou provas, especialmente quando se trata de feito há muito transitado em julgado.

Se há ou não PCCS ou outra lei complementar isso não faz parte do acórdão em Mandado de Segurança que ora se postula cumprimento.

Apenas dizer que “houve excesso de execução” não se justifica.

Em se tratando de cumprimento de sentença/acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. Sentença transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela sentença para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 14/11/2018.

No mesmo sentido, o C. STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4. Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

O Município de Rolim de Moura invoca fatos alheios e supervenientes ao acórdão em execução para justificar sua pretensa impugnação ao cumprimento de sentença.

O argumento que fora levantado ID: 74993091 p. 2-3 não faz parte desta lide. Este cumprimento de sentença tem por único objetivo receber as verbas fixadas no acórdão 7002649-33.2019.8.22.0010 – de lavra do Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI.

Não há se falar em inexigibilidade provisória da obrigação conforme trazido no ID: 74993091 p. 3, item 1.1. Trata-se de acórdão transitado em julgado há mais de ano.

O Município de Rolim de Moura tenta invocar decisão proferida nos autos 7003020-60.2020.8.22.0010 para se esquivar das obrigações decorrentes do acórdão. Porém, esta decisão (7003020-60.2020.8.22.0010) NÃO é deste processo e nem está em cumprimento, pois conforme já dito estamos em fase de cumprimento do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. E assim deve ser procedido. Sem qualquer incidente ou matéria de feitos outros.

Os autos 7003020-60.2020.8.22.0010 tramitam na Primeira Vara Cível desta Comarca (basta consultar ao PJE) e não se referem ao ora exequente - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT.

Vamos nos ater ao acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010, tanto para verbas devidas, como para cálculos, pois este é o objeto da execução e cumprimento de sentença.

Porém, se o Município de Rolim de Moura fez algum pagamento indevido ou a maior para a parte Autora deverá procurar se ressarcir pelas vias próprias e garantido o contraditório. Aqui se trata apenas de cumprimento de acórdão oriundo de Mandado de Segurança coletivo, sendo vedado discutir qualquer outra matéria ou eventual compensação de outras verbas que tenham sido pagas de maneira diversa, acaso existam.

Quanto ao “...despacho do prefeito no processo administrativo n. 5601/2020...”, transcrito da impugnação acima p. 2, não é objeto destes autos, pois este feito visa apenas cumprir o acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. Se o Sr. Prefeito fez algo que não é deste processo, deve ser justificar às Instâncias competentes.

O tal processo administrativo n.º 5601/2020 não faz parte desta lide. E como não é objeto desta lide, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO se imiscuir nos atos administrativos decorrentes do referido processo.

Se houve algum eventual equívoco por parte da Administração Pública, conforme alegado pelo Município de Rolim de Moura, isso é objeto de apreciação pelo TCE-RO e demais órgãos de controle, pois o processo administrativo n. 5601/2020 não é objeto da lide ora em cumprimento de sentença, repise-se. Em outras palavras: este processo de cumprimento de sentença não é para ‘aprovação’ ou ‘reprovação’ de contas de Gestor Público e sim para cumprimento de sentença, com pagamento das verbas retroativas, conforme determinado pelo E. TJRO.

Portanto, por não impugnar de maneira satisfatória a pretensão do exequente em retirar a exequibilidade do título e não ter a menor relação com os autos ora em execução (acórdão dos autos 7002649-33.2019.8.22.0010), resta afastada a impugnação feita pelo Município de Rolim de Moura, devendo prosseguir a execução, restando apenas apurar montante devido ao exequente.

Custas e honorários incabíveis neste incidente, até porque se eventualmente fosse para fixar honorários seria em favor do Patrono da exequente, visto que a impugnação apresentada pelo Município fora totalmente rejeitada.

Visto isso, eventualmente pode haver divergência de valores e índices, o que passa a fazer para liquidar o que é devido.

REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando os parâmetros fixados no acórdão e índices aplicáveis à Fazenda Pública, bem como demais diretrizes fixadas no acórdão dos autos 7002649-33.2019.8.22.0010.

“...Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do SINSEZMAT para conceder a ordem, a fim de determinar à autoridade coatora que de imediato implemente o piso nacional fixado pela Lei Federal n. 11.738/08 em favor de seus substituídos. Destaco que os efeitos financeiros desta decisão contam da data da impetração do mandamus...”

O mandado de segurança que ora se pede cumprimento do acórdão – autos 7002649-33.2019.8.22.0010 - foi impetrado dia 29/5/2019.

Vindo os cálculos da Contadoria, manifestem-se no prazo comum de dez dias.

Caso pretendam impugnar os cálculos trazidos pela Contadoria, deverão fazê-lo mediante planilhas específicas.

Não há honorários sucumbenciais nos termos da sentença que não os fixou na fase de conhecimento, e nem no acórdão também foram fixados.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois se trata de cumprimento de acórdão proferido pelo E. TJRO; acórdão este exarado em setembro de 2020, havendo tempo suficiente para cumpri-lo.

SIRVA-SE de informações, caso solicitadas - OF/GAB2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2022., 17:01

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000223-43.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS (não impugnados)

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

O exequente postula o recebimento de R\$ 10.838,34.

Em impugnação, o Município de Rolim de Moura alega inexigibilidade do título e pede reconhecimento de excesso de execução. Porém, não aponta o valor que seria ou não devido (ID: 75067233 p. 1 a 6).

O Exequente já se manifestou acerca do pedido feito pelo Município de Rolim de Moura (ID: 75596154 p. 1 a 6).

Decido:

Trata-se de cumprimento de acórdão exarado em Mandado de Segurança, de maneira que matérias outras que não sejam estritamente do acórdão estão superadas. Mandado de Segurança não comporta discussão sobre fatos ou provas, especialmente quando se trata de feito há muito transitado em julgado. O título em execução está transitado em julgado há mais de um ano e meio, sendo plenamente exigível.

Se há ou não PCCR ou outra lei complementar isso não faz parte do acórdão em Mandado de Segurança que ora se postula cumprimento.

O acórdão ora em execução trata de verba dos profissionais da educação municipal e não de PCCR.

Apenas dizer que “houve excesso de execução” (ID: 75067233 p. 4) não se justifica.

O cálculo apresentado pela exequente é bem descritivo (ID: 67131140 p. 1 a 3).

Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de sentença não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado? Qual período? Qual valor? Qual documento? Nada foi impugnado de maneira específica.

Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.

Não há porque determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial se nada foi impugnado pelo executado. Quais parâmetros para determinar remessa dos autos à Contadoria se nada foi impugnado de modo específico? Não haveria sequer parâmetros para o Sr. Contador realizar novos cálculos.

Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.

Em se tratando de cumprimento de sentença/acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. Sentença transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela sentença para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Minessi, Data de julgamento: 14/11/2018.

No mesmo sentido, o C. STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4. Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

O Município de Rolim de Moura invoca fatos alheios e supervenientes ao acórdão em execução para justificar sua pretensa impugnação ao cumprimento de sentença.

O argumento que fora levantado ID: 74996895 p. 2-3 não faz parte desta lide. Este cumprimento de sentença tem por único objetivo receber as verbas fixadas no acórdão 7002649-33.2019.8.22.0010 – de lavra do Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI.

Não há se falar em inexigibilidade provisória da obrigação conforme trazido no ID: 75067233 p. 3, item 1.1. Trata-se de acórdão transitado em julgado há mais de um ano e meio.

O Município de Rolim de Moura tenta invocar decisão proferida nos autos 7003020-60.2020.8.22.0010 para se esquivar das obrigações decorrentes do acórdão. Porém, esta decisão (7003020-60.2020.8.22.0010) NÃO é deste processo e nem está em cumprimento, pois conforme já dito estamos em fase de cumprimento do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. E assim deve ser procedido. Sem qualquer incidente ou matéria de feitos outros.

Os autos 7003020-60.2020.8.22.0010 tramitam na Primeira Vara Cível desta Comarca (basta consultar ao PJE) e não se referem ao ora exequente - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT.

Vamos nos ater ao acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010, tanto para verbas devidas, como para cálculos, pois este é o objeto da execução e cumprimento de sentença.

Porém, se o Município de Rolim de Moura fez algum pagamento indevido ou a maior para a parte Autora deverá procurar se ressarcir pelas vias próprias e garantido o contraditório. Aqui se trata apenas de cumprimento de acórdão oriundo de Mandado de Segurança coletivo, sendo vedado discutir qualquer outra matéria ou eventual compensação de outras verbas que tenham sido pagas de maneira diversa, acaso existam.

Quanto ao "...despacho do prefeito no processo administrativo n. 5601/2020...", transcrito da impugnação acima p. 2, não é objeto destes autos, pois este feito visa apenas cumprir o acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. Se o Sr. Prefeito ou outro Ordenador de Despesas fizeram algo que não é deste processo, devem se justificar às Instâncias competentes, caso entenda necessário.

O tal processo administrativo n.º 5601/2020 não faz parte desta lide. E como não é objeto desta lide, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO se imiscuir nos atos administrativos decorrentes do referido processo.

Se houve algum eventual equívoco por parte da Administração Pública, conforme alegado pelo Município de Rolim de Moura, isso é objeto de apreciação pelo TCE-RO e demais órgãos de controle, pois o processo administrativo n. 5601/2020 não é objeto da lide ora em cumprimento de sentença, repise-se. Em outras palavras: este processo de cumprimento de sentença não é para 'aprovação' ou 'reprovação' de contas de Gestor Público e sim para cumprimento de sentença, com pagamento das verbas retroativas, conforme determinado pelo E. TJRO.

Portanto, por não impugnar de maneira satisfatória a pretensão do exequente em retirar a exequibilidade do título e não ter a menor relação com os autos ora em execução (acórdão dos autos 7002649-33.2019.8.22.0010), resta afastada a impugnação feita pelo Município de Rolim de Moura, devendo prosseguir a execução.

REJEITADA a impugnação apresentada, reconhece-se como devido ao exequente o valor de R\$ 10.838,34, atualizado até janeiro de 2022.

Custas e honorários incabíveis neste incidente, até porque se eventualmente fosse para fixar honorários seria em favor do Patrono da exequente, visto que a impugnação apresentada pelo Município fora totalmente rejeitada.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois se trata de cumprimento de acórdão proferido pelo E. TJRO; acórdão este exarado em setembro de 2020, havendo tempo suficiente para cumpri-lo.

SIRVA-SE de informações, caso solicitadas - OF/GAB2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça a RPV e a encaminhe para cumprimento.

Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2022., 17:26

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000228-65.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA

PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

O exequente postula o recebimento de R\$ 11.872,06.

Em impugnação, o Município de Rolim de Moura aduz inexigibilidade do título e pede reconhecimento de excesso de execução em R\$ 11.872,06 – valor da execução. Alega que nada deve à exequente (ID: 74931131 p. 1 a 7).

O Exequente se manifestou acerca do pedido feito pelo Município de Rolim de Moura (ID: 75633700 p. 1 a 6).

Decido:

Trata-se de cumprimento de acórdão exarado em Mandado de Segurança, de maneira que matérias outras que não sejam estritamente do acórdão estão superadas. Mandado de Segurança não comporta discussão sobre fatos ou provas, especialmente quando se trata de feito há muito transitado em julgado. O título em execução está transitado em julgado há mais de um ano e meio, sendo plenamente exigível.

Se há ou não PCCR (ou PCCS) ou outra lei complementar isso não faz parte do acórdão em Mandado de Segurança que ora se postula cumprimento. O acórdão ora em execução trata de verba dos profissionais da educação municipal e não de PCCR-PCCS.

Apenas dizer que "houve excesso de execução" não se justifica.

Em se tratando de cumprimento de sentença/acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. Sentença transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela sentença para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 14/11/2018.

No mesmo sentido, o C. STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4. Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

O Município de Rolim de Moura invoca fatos alheios e supervenientes ao acórdão em execução para justificar sua pretensão impugnação ao cumprimento de sentença.

O argumento que fora levantado ID: 74931131 p. 2-3 não faz parte desta lide. Este cumprimento de sentença tem por único objetivo receber as verbas fixadas no acórdão 7002649-33.2019.8.22.0010 – de lavra do Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI.

Não há se falar em inexigibilidade provisória da obrigação conforme trazido no ID: 74931131 p, 3, item 1.1. Trata-se de acórdão transitado em julgado há mais de ano e meio.

O Município de Rolim de Moura tenta invocar decisão proferida nos autos 7003020-60.2020.8.22.0010 para se esquivar das obrigações decorrentes do acórdão. Porém, esta decisão (7003020-60.2020.8.22.0010) NÃO é deste processo e nem está em cumprimento, pois conforme já dito estamos em fase de cumprimento do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. E assim deve ser procedido. Sem qualquer incidente ou matéria de feitos outros.

Os autos 7003020-60.2020.8.22.0010 tramitam na Primeira Vara Cível desta Comarca (basta consultar ao PJE) e não se referem ao ora exequente - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT.

Vamos nos ater ao acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010, tanto para verbas devidas, como para cálculos, pois este é o objeto da execução e cumprimento de sentença.

Mandado de Segurança não pode ser utilizado como instrumento de compensação de verbas salariais, como pretende o Município de Rolim de Moura – ver ID: 74931131 p. 5-6.

Porém, se o Município de Rolim de Moura fez algum pagamento indevido ou a maior para a parte Autora deverá procurar se ressarcir pelas vias próprias e garantido o contraditório. Aqui se trata apenas de cumprimento de acórdão oriundo de Mandado de Segurança coletivo, sendo vedado discutir qualquer outra matéria ou eventual compensação de outras verbas que tenham sido pagas de maneira diversa, acaso existam.

Quanto ao "...despacho do prefeito no processo administrativo n. 5601/2020...", transcrito da impugnação acima p. 2, não é objeto destes autos, pois este feito visa apenas cumprir o acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. Se o Sr. Prefeito ou outro Ordenador de Despesas fizeram algo que não é deste processo, devem se justificar às Instâncias competentes, caso entenda necessário.

O tal processo administrativo n.º 5601/2020 não faz parte desta lide. E como não é objeto desta lide, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO se imiscuir nos atos administrativos decorrentes do referido processo.

Se houve algum eventual equívoco por parte da Administração Pública, conforme alegado pelo Município de Rolim de Moura, isso é objeto de apreciação pelo TCE-RO e demais órgãos de controle, pois o processo administrativo n. 5601/2020 não é objeto da lide ora em cumprimento de sentença, repise-se. Em outras palavras: este processo de cumprimento de sentença não é para 'aprovação' ou 'reprovação' de contas de Gestor Público e sim para cumprimento de sentença, com pagamento das verbas retroativas, conforme determinado pelo E. TJRO.

Portanto, por não impugnar de maneira satisfatória a pretensão do exequente em retirar a exequibilidade do título e não ter a menor relação com os autos ora em execução (acórdão dos autos 7002649-33.2019.8.22.0010), resta afastada a impugnação feita pelo Município de Rolim de Moura, devendo prosseguir a execução, restando apenas apurar montante devido ao exequente.

Custas e honorários incabíveis neste incidente, até porque se eventualmente fosse para fixar honorários seria em favor do Patrono da exequente, visto que a impugnação apresentada pelo Município fora totalmente rejeitada.

Visto isso, eventualmente pode haver divergência de valores e índices, o que passa a fazer para liquidar o que é devido.

REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando os parâmetros fixados no acórdão e índices aplicáveis à Fazenda Pública, bem como demais diretrizes fixadas no acórdão dos autos 7002649-33.2019.8.22.0010.

“...Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do SINSEZMAT para conceder a ordem, a fim de determinar à autoridade coatora que de imediato implemente o piso nacional fixado pela Lei Federal n. 11.738/08 em favor de seus substituídos. Destaco que os efeitos financeiros desta decisão contam da data da impetração do mandamus...”

O mandado de segurança que ora se pede cumprimento do acórdão – autos 7002649-33.2019.8.22.0010 - foi impetrado dia 29/5/2019. Vindo os cálculos da Contadoria, manifestem-se no prazo comum de dez dias.

Caso pretendam impugnar os cálculos trazidos pela Contadoria, deverão fazê-lo mediante planilhas específicas.

Não há honorários sucumbenciais nos termos da sentença que não os fixou na fase de conhecimento, e nem no acórdão também foram fixados.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois se trata de cumprimento de acórdão proferido pelo E. TJRO; acórdão este exarado em setembro de 2020, havendo tempo suficiente para cumpri-lo.

SIRVA-SE de informações, caso solicitadas - OF/GAB2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2022., 17:52

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000415-73.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA

PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

O exequente postula o recebimento de R\$ 9.393,19.

Em impugnação, o Município de Rolim de Moura aduz inexigibilidade do título e pede reconhecimento de excesso de execução em R\$ 1.025,57 (ID: 74933967 p. 1 a 8).

O Exequente se manifestou acerca do pedido feito pelo Município de Rolim de Moura, reafirmando os termos do pedido de cumprimento de sentença (ID: 75387749 p. 1 a 10).

Decido:

Trata-se de cumprimento de acórdão exarado em Mandado de Segurança, de maneira que matérias outras que não sejam estritamente do acórdão estão superadas. Mandado de Segurança não comporta discussão sobre fatos ou provas, especialmente quando se trata de feito há muito transitado em julgado. O título em execução está transitado em julgado há mais de um ano e meio, sendo plenamente exigível.

Se há ou não PCCR (ou PCCS) ou outra lei complementar isso não faz parte do acórdão em Mandado de Segurança que ora se postula cumprimento. O acórdão ora em execução trata de verba dos profissionais da educação municipal e não de PCCR-PCCS.

Apenas dizer que “houve excesso de execução” não se justifica.

Em se tratando de cumprimento de sentença/acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. Sentença transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela sentença para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 14/11/2018.

No mesmo sentido, o C. STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4. Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

O Município de Rolim de Moura invoca fatos alheios e supervenientes ao acórdão em execução para justificar sua pretensão impugnação ao cumprimento de sentença.

O argumento que fora levantado ID: 74933967 p. 2-3 não faz parte desta lide. Este cumprimento de sentença tem por único objetivo receber as verbas fixadas no acórdão 7002649-33.2019.8.22.0010 – de lavra do Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI.

Não há se falar em inexigibilidade provisória da obrigação conforme trazido no ID: 74933967 p, 3, item 1.1. Trata-se de acórdão transitado em julgado há mais de ano e meio.

O Município de Rolim de Moura tenta invocar decisão proferida nos autos 7003020-60.2020.8.22.0010 para se esquivar das obrigações decorrentes do acórdão. Porém, esta decisão (7003020-60.2020.8.22.0010) NÃO é deste processo e nem está em cumprimento, pois conforme já dito estamos em fase de cumprimento do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. E assim deve ser procedido. Sem qualquer incidente ou matéria de feitos outros.

Os autos 7003020-60.2020.8.22.0010 tramitam na Primeira Vara Cível desta Comarca (basta consultar ao PJE) e não se referem ao ora exequente - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT.

Vamos nos ater ao acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010, tanto para verbas devidas, como para cálculos, pois este é o objeto da execução e cumprimento de sentença.

Porém, se o Município de Rolim de Moura fez algum pagamento indevido ou a maior para a parte Autora deverá procurar se ressarcir pelas vias próprias e garantido o contraditório. Aqui se trata apenas de cumprimento de acórdão oriundo de Mandado de Segurança coletivo, sendo vedado discutir qualquer outra matéria ou eventual compensação de outras verbas que tenham sido pagas de maneira diversa, acaso existam.

Quanto ao "...despacho do prefeito no processo administrativo n. 5601/2020...", transcrito da impugnação acima p. 2, não é objeto destes autos, pois este feito visa apenas cumprir o acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. Se o Sr. Prefeito ou outro Ordenador de Despesas fizeram algo que não é deste processo, devem se justificar às Instâncias competentes, caso entenda necessário.

O tal processo administrativo n.º 5601/2020 não faz parte desta lide. E como não é objeto desta lide, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO se imiscuir nos atos administrativos decorrentes do referido processo.

Se houve algum eventual equívoco por parte da Administração Pública, conforme alegado pelo Município de Rolim de Moura, isso é objeto de apreciação pelo TCE-RO e demais órgãos de controle, pois o processo administrativo n. 5601/2020 não é objeto da lide ora em cumprimento de sentença, repise-se. Em outras palavras: este processo de cumprimento de sentença não é para 'aprovação' ou 'reprovação' de contas de Gestor Público e sim para cumprimento de sentença, com pagamento das verbas retroativas, conforme determinado pelo E. TJRO.

Portanto, por não impugnar de maneira satisfatória a pretensão do exequente em retirar a exequibilidade do título e não ter a menor relação com os autos ora em execução (acórdão dos autos 7002649-33.2019.8.22.0010), resta afastada a impugnação feita pelo Município de Rolim de Moura, devendo prosseguir a execução, restando apenas apurar montante devido ao exequente.

Custas e honorários incabíveis neste incidente, até porque se eventualmente fosse para fixar honorários seria em favor do Patrono da exequente, visto que a impugnação apresentada pelo Município fora totalmente rejeitada.

Visto isso, eventualmente pode haver divergência de valores e índices, o que se passa a fazer para liquidar o que é devido.

REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando os parâmetros fixados no acórdão e índices aplicáveis à Fazenda Pública, bem como demais diretrizes do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010.

"...Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do SINSEZMAT para conceder a ordem, a fim de determinar à autoridade coatora que de imediato implemente o piso nacional fixado pela Lei Federal n. 11.738/08 em favor de seus substituídos. Destaco que os efeitos financeiros desta decisão contam da data da impetração do mandamus..."

O mandado de segurança que ora se pede cumprimento do acórdão – autos 7002649-33.2019.8.22.0010 - foi impetrado dia 29/5/2019.

Vindo os cálculos da Contadoria, manifestem-se no prazo comum de dez dias.

Caso pretendam impugnar os cálculos trazidos pela Contadoria, deverão fazê-lo mediante planilhas específicas.

Não há honorários sucumbenciais nos termos da sentença que não os fixou na fase de conhecimento, e nem no acórdão quando também foram fixados.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois se trata de cumprimento de acórdão proferido pelo E. TJRO; acórdão este exarado em setembro de 2020, havendo tempo suficiente para cumpri-lo.

SIRVA-SE de informações, caso solicitadas - OF/GAB2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2022., 18:01

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000390-60.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA
PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
DECISÃO SOBRE CÁLCULOS
REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

O exequente postula o recebimento de R\$ 5.333,29 (valor em janeiro de 2022).

Em impugnação, o Município de Rolim de Moura aduz inexigibilidade do título e pede reconhecimento de excesso de execução em R\$ 863,87 (ID: 74939069 p. 1 a 8).

O Exequente se manifestou acerca do pedido feito pelo Município de Rolim de Moura, reafirmando os termos do pedido de cumprimento de sentença (ID: 75691868 p. 1 a 10).

Decido:

Trata-se de cumprimento de acórdão exarado em Mandado de Segurança, de maneira que matérias outras que não sejam estritamente do acórdão estão superadas. Mandado de Segurança não comporta discussão sobre fatos ou provas, especialmente quando se trata de feito há muito transitado em julgado. O título em execução está transitado em julgado há mais de um ano e meio, sendo plenamente exigível.

Se há ou não PCCR (ou PCCS) ou outra lei complementar isso não faz parte do acórdão em Mandado de Segurança que ora se postula cumprimento. O acórdão ora em execução trata de verba dos profissionais da educação municipal e não de PCCR-PCCS ou outra Lei.

Apenas dizer que “houve excesso de execução” não se justifica.

Em se tratando de cumprimento de sentença/acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. Sentença transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela sentença para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018.

No mesmo sentido, o C. STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4. Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 – em AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

O Município de Rolim de Moura invoca fatos alheios e supervenientes ao acórdão em execução para justificar sua pretensa impugnação ao cumprimento de sentença.

O argumento que fora levantado ID: 74939069 p. 2-3 não faz parte desta lide. Este cumprimento de sentença tem por único objetivo receber as verbas fixadas no acórdão 7002649-33.2019.8.22.0010 – de lavra do Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI.

O RE 870947 não é o título em execução nestes autos.

Não há se falar em inexigibilidade provisória da obrigação conforme trazido no ID: 74939069 p. 3, item 1.1. Trata-se de acórdão transitado em julgado há mais de um ano e meio.

O Município de Rolim de Moura tenta invocar decisão proferida nos autos 7003020-60.2020.8.22.0010 para se esquivar das obrigações decorrentes do acórdão. Porém, esta decisão (7003020-60.2020.8.22.0010) NÃO é deste processo e nem está em cumprimento, pois conforme já dito estamos em fase de cumprimento do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. E assim deve ser procedido. Sem qualquer incidente ou matéria de feitos outros.

Os autos 7003020-60.2020.8.22.0010 tramitam na Primeira Vara Cível desta Comarca (basta consultar ao PJE) e não se referem ao ora exequente - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT.

Vamos nos ater ao acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010, tanto para verbas devidas, como para cálculos, pois este é o objeto da execução e cumprimento de sentença.

Porém, se o Município de Rolim de Moura fez algum pagamento indevido ou a maior para a parte Autora deverá procurar se ressarcir pelas vias próprias e garantido o contraditório. Aqui se trata apenas de cumprimento de acórdão oriundo de Mandado de Segurança

coletivo, sendo vedado discutir qualquer outra matéria ou eventual compensação de outras verbas que tenham sido pagas de maneira diversa, acaso existam.

Quanto ao "...despacho do prefeito no processo administrativo n. 5601/2020...", transcrito da impugnação acima p. 2, não é objeto destes autos, pois este feito visa apenas cumprir o acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. Se o Sr. Prefeito ou outro Ordenador de Despesas fizeram algo que não é deste processo devem se justificar às Instâncias competentes, caso entendam necessário. Mas isso não pode ser impeditivo ao cumprimento das deliberações do Tribunal.

O tal processo administrativo n.º 5601/2020 não faz parte desta lide. E como não é objeto desta lide, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO se imiscuir nos atos administrativos decorrentes do referido processo.

Se houve algum eventual equívoco por parte da Administração Pública, conforme alegado pelo Município de Rolim de Moura, isso é objeto de apreciação pelo TCE-RO e demais órgãos de controle, pois o processo administrativo n. 5601/2020 não é objeto da lide ora em cumprimento de sentença, repise-se. Em outras palavras: este processo de cumprimento de sentença não é para 'aprovação' ou 'reprovação' de contas de Gestor Público e sim para cumprimento de sentença, com pagamento das verbas retroativas, conforme determinado pelo E. TJRO.

Portanto, por não impugnar de maneira satisfatória a pretensão do exequente em retirar a exequibilidade do título e não ter a menor relação com os autos ora em execução (acórdão dos autos 7002649-33.2019.8.22.0010), resta afastada a impugnação feita pelo Município de Rolim de Moura, devendo prosseguir a execução, restando apenas apurar o montante devido ao exequente.

Custas e honorários incabíveis neste incidente, até porque se eventualmente fosse para fixar honorários seria em favor do Patrono da exequente, visto que a impugnação apresentada pelo Município fora totalmente rejeitada.

Visto isso, eventualmente pode haver divergência de valores e índices, o que se passa a fazer para liquidar o que é devido.

REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando os parâmetros fixados no acórdão e índices aplicáveis à Fazenda Pública, bem como demais diretrizes do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010.

"...Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do SINSEZMAT para conceder a ordem, a fim de determinar à autoridade coatora que de imediato implemente o piso nacional fixado pela Lei Federal n. 11.738/08 em favor de seus substituídos. Destaco que os efeitos financeiros desta decisão contam da data da impetração do mandamus..."

O mandado de segurança que ora se pede cumprimento do acórdão – autos 7002649-33.2019.8.22.0010 - foi impetrado dia 29/5/2019.

Vindo os cálculos da Contadoria, manifestem-se no prazo comum de dez dias.

Caso pretendam impugnar os cálculos trazidos pela Contadoria, deverão fazê-lo mediante planilhas específicas.

Não há honorários sucumbenciais nos termos da sentença que não os fixou na fase de conhecimento, e nem no acórdão quando também foram fixados.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois se trata de cumprimento de acórdão proferido pelo E. TJRO; acórdão este exarado em setembro de 2020, havendo tempo suficiente para cumpri-lo.

SIRVA-SE de informações, caso solicitadas - OF/GAB2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2022., 18:18

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000455-55.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA

PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

O exequente postula o recebimento de R\$ 6.128,36.

Em impugnação, o Município de Rolim de Moura aduz inexigibilidade do título e pede reconhecimento de excesso de execução em R\$ 1.782,49 (ID: 74937225 p. 1 a 8).

O Exequente se manifestou acerca do pedido feito pelo Município de Rolim de Moura, reafirmando os termos do pedido de cumprimento de sentença (ID: 75387749 p. 1 a 10).

Decido:

Trata-se de cumprimento de acórdão exarado em Mandado de Segurança, de maneira que matérias outras que não sejam estritamente do acórdão estão superadas. Mandado de Segurança não comporta discussão sobre fatos ou provas, especialmente quando se trata de feito há muito transitado em julgado. O título em execução está transitado em julgado há mais de um ano e meio, sendo plenamente exigível.

Se há ou não PCCR (ou PCCS) ou outra lei complementar isso não faz parte do acórdão em Mandado de Segurança que ora se postula cumprimento. O acórdão ora em execução trata de verba dos profissionais da educação municipal e não de PCCR-PCCS.

Apenas dizer que "houve excesso de execução" não se justifica.

Em se tratando de cumprimento de sentença/acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. Sentença transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela sentença para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 14/11/2018.

No mesmo sentido, o C. STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4. Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

O Município de Rolim de Moura invoca fatos alheios e supervenientes ao acórdão em execução para justificar sua pretensa impugnação ao cumprimento de sentença.

O argumento que fora levantado ID: 74937225 p. 2-3 não faz parte desta lide. Este cumprimento de sentença tem por único objetivo receber as verbas fixadas no acórdão 7002649-33.2019.8.22.0010 – de lavra do Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI.

Não há se falar em inexigibilidade provisória da obrigação conforme trazido no ID: 74937225 p. 3, item 1.1. Trata-se de acórdão transitado em julgado há mais de ano e meio.

O Município de Rolim de Moura tenta invocar decisão proferida nos autos 7003020-60.2020.8.22.0010 para se esquivar das obrigações decorrentes do acórdão. Porém, esta decisão (7003020-60.2020.8.22.0010) NÃO é deste processo e nem está em cumprimento, pois conforme já dito estamos em fase de cumprimento do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. E assim deve ser procedido. Sem qualquer incidente ou matéria de feitos outros.

Os autos 7003020-60.2020.8.22.0010 tramitam na Primeira Vara Cível desta Comarca (basta consultar ao PJE) e não se referem ao ora exequente - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT.

Vamos nos ater ao acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010, tanto para verbas devidas, como para cálculos, pois este é o objeto da execução e cumprimento de sentença.

Porém, se o Município de Rolim de Moura fez algum pagamento indevido ou a maior para a parte Autora deverá procurar se ressarcir pelas vias próprias e garantido o contraditório. Aqui se trata apenas de cumprimento de acórdão oriundo de Mandado de Segurança coletivo, sendo vedado discutir qualquer outra matéria ou eventual compensação de outras verbas que tenham sido pagas de maneira diversa, acaso existam.

Quanto ao “...despacho do prefeito no processo administrativo n. 5601/2020...”, transcrito da impugnação acima p. 2, não é objeto destes autos, pois este feito visa apenas cumprir o acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. Se o Sr. Prefeito ou outro Ordenador de Despesas fizeram algo que não é deste processo, devem se justificar às Instâncias competentes, caso entendam necessário. Mas isso não pode ser impeditivo ao cumprimento das deliberações do Tribunal.

O tal processo administrativo n.º 5601/2020 não faz parte desta lide. E como não é objeto desta lide, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO se imiscuir nos atos administrativos decorrentes do referido processo.

Se houve algum eventual equívoco por parte da Administração Pública, conforme alegado pelo Município de Rolim de Moura, isso é objeto de apreciação pelo TCE-RO e demais órgãos de controle, pois o processo administrativo n. 5601/2020 não é objeto da lide ora em cumprimento de sentença, repise-se. Em outras palavras: este processo de cumprimento de sentença não é para ‘aprovação’ ou ‘reprovação’ de contas de Gestor Público e sim para cumprimento de sentença, com pagamento das verbas retroativas, conforme determinado pelo E. TJRO.

Portanto, por não impugnar de maneira satisfatória a pretensão do exequente em retirar a exequibilidade do título e não ter a menor relação com os autos ora em execução (acórdão dos autos 7002649-33.2019.8.22.0010), resta afastada a impugnação feita pelo Município de Rolim de Moura, devendo prosseguir a execução, restando apenas apurar montante devido ao exequente.

Custas e honorários incabíveis neste incidente, até porque se eventualmente fosse para fixar honorários seria em favor do Patrono da exequente, visto que a impugnação apresentada pelo Município fora totalmente rejeitada.

Visto isso, eventualmente pode haver divergência de valores e índices, o que se passa a fazer para liquidar o que é devido.

REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando os parâmetros fixados no acórdão e índices aplicáveis à Fazenda Pública, bem como demais diretrizes do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010.

“...Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do SINSEZMAT para conceder a ordem, a fim de determinar à autoridade coatora que de imediato implemente o piso nacional fixado pela Lei Federal n. 11.738/08 em favor de seus substituídos. Destaco que os efeitos financeiros desta decisão contam da data da impetração do mandamus...”

O mandado de segurança que ora se pede cumprimento do acórdão – autos 7002649-33.2019.8.22.0010 - foi impetrado dia 29/5/2019. Vindo os cálculos da Contadoria, manifestem-se no prazo comum de dez dias.

Caso pretendam impugnar os cálculos trazidos pela Contadoria, deverão fazê-lo mediante planilhas específicas.

Não há honorários sucumbenciais nos termos da sentença que não os fixou na fase de conhecimento, e nem no acórdão quando também foram fixados.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois se trata de cumprimento de acórdão proferido pelo E. TJRO; acórdão este exarado em setembro de 2020, havendo tempo suficiente para cumpri-lo.

SIRVA-SE de informações, caso solicitadas - OF/GAB2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2022., 18:09

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006568-30.2019.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: D. D. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000340-68.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROSIMEIRE DUARTE PERES, RONALDO DUARTE PERES, ROSANGELA DUARTE PERES FREITAS

Advogado(a) do Requerente/Exequente: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A

Requerido(a)/Executado(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSFERIR VALORES E ARQUIVAR

À CPE para oficial providenciando a transferência dos valores depositados no ID 76832304 e acréscimos para a conta abaixo:

BANCO: 001 - BANCO DO BRASIL SA

AGENCIA: 4003-7

CONTA CORRENTE: 11.910-5

CPF 578.217.802-78

ROSÂNGELA DUARTE PERES FREITAS

A conta judicial deverá ser encerrada

Após cumpridos, archive-se.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000907-65.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS (sem impugnação específica)

APÓS O PRAZO EXPEDIR RPV e ENCAMINHAR PARA CUMPRIMENTO

Trata-se de cumprimento de decisão (acórdão) exarado em Mandado de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério e profissionais da educação.

A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R\$ 8.892,02, atualizado até fevereiro de 2022.

O Município de Rolim de Moura não impugna os cálculos apresentados pelo credor (ID 76259117).

Manifestação do credor (ID 76415867).

Decido:

Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de Mandado de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.

Intimado em cumprimento de sentença (ID 73560888), o Município de Rolim de Moura não impugnou de maneira correta os cálculos apresentados pelo exequente (manifestação do ID 76259117).

A manifestação acima – ID 76259117 – não traz qualquer impugnação específica ou planilha. Sequer diz o que supostamente estaria incorreto.

Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de sentença não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado? Qual período? Qual valor? Qual documento? Nada foi impugnado de maneira específica.

Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.

Não há porque determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial se nada foi impugnado pelo executado. Quais parâmetros para determinar remessa dos autos à Contadoria se nada foi impugnado de modo específico? Não haveria sequer parâmetros para o Sr. Contador realizar novos cálculos.

Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.

Em se tratando de cumprimento de sentença/acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. Sentença transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela sentença para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018.

Apelação cível. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Excesso de execução. Aplicação do artigo 917, § 3º, do CPC.

Existindo alegação de excesso de execução, cabe ao embargante apresentar o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020762-62.2019.822.0001

2ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel

Data de julgamento: 17/01/2022

No mesmo sentido, o C. STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4 Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

Diante do exposto, com fundamento no art. 535, §2.º do CPC, não havendo qualquer fato extintivo ou modificativo da execução ou dos valores pleiteados pela Parte Exequente e pela ausência de impugnação específica, RECONHEÇO como devidos os valores da inicial – R\$ 8.892,02.

Sem custas ou honorários neste incidente, pois não houve impugnação específica por parte do Município de Rolim de Moura.

Também não há honorários porque não foram fixados nem na sentença tampouco no acórdão.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a RPV com o valor acima – atualizado até 02/2022 – e a encaminhe para cumprimento.

Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2022., 08:57

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006963-51.2021.8.22.0010

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. M. K. DE P.

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REQUERIDO: E. S. DE P.

Advogados do(a) REQUERIDO: KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE - RO10878, LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180

INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001526-97.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SANDRA DE SOUZA PINTO

Advogado(a) do Requerente/Exequente: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido(a)/Executado(a): MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DEFIRO (ID's 76413229 e 76830732).

Aguardem-se os pagamentos

Os dados bancários estão nos docs. 75298915 e 75298916, devendo o Município depositar diretamente na conta dos autores, para maior celeridade e trazer os comprovantes aos autos.

Após o dia 10/6/2022 manifestem-se as partes em termos de seguimento, independente de nova intimação.

Havendo pedido de execução, cumpra-se o art. 524 do CPC.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2022., 08:50

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002865-96.2016.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

REQUERIDO: ENEIAS PORFIRIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006963-51.2021.8.22.0010

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. M. K. DE P.

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REQUERIDO: E. S. DE P.

Advogados do(a) REQUERIDO: KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE - RO10878, LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002216-24.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DJANE SALIONI DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000737-93.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA

PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS (sem impugnação específica)

APÓS O PRAZO EXPEDIR RPV e ENCAMINHAR PARA CUMPRIMENTO

Trata-se de cumprimento de decisão (acórdão) exarado em Mandado de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério e profissionais da educação.

A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R\$ 11.868,12, atualizado até fevereiro de 2022.

O Município de Rolim de Moura não impugna os cálculos apresentados pelo credor (ID 75291402).

Decido:

Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de Mandado de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.

Intimado em cumprimento de sentença (ID 75291402), o Município de Rolim de Moura não impugnou de maneira correta os cálculos apresentados pelo exequente. O Município de Rolim de Moura diz: "... deixa de impugnar os cálculos..." (manifestação do ID 77393208, 1.º parágrafo, parte final).

A manifestação acima – ID 77393208 – não traz qualquer impugnação específica ou planilha. Sequer diz o que supostamente estaria incorreto.

Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de sentença não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado? Qual período? Qual valor? Qual documento? Nada foi impugnado de maneira específica.

Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.

Não há porque determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial se nada foi impugnado pelo executado. Quais parâmetros para determinar remessa dos autos à Contadoria se nada foi impugnado de modo específico? Não haveria sequer parâmetros para o Sr. Contador realizar novos cálculos.

Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.

Em se tratando de cumprimento de sentença/acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.
§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. Sentença transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela sentença para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018.

Apelação cível. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Excesso de execução. Aplicação do artigo 917, § 3º, do CPC.

Existindo alegação de excesso de execução, cabe ao embargante apresentar o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020762-62.2019.822.0001

2ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel

Data de julgamento: 17/01/2022

No mesmo sentido, o C. STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4 Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

Diante do exposto, com fundamento no art. 535, §2.º do CPC, não havendo qualquer fato extintivo ou modificativo da execução ou dos valores pleiteados pela Parte Exequente e pela ausência de impugnação específica, RECONHEÇO como devidos os valores da inicial – R\$ 11.868,12.

Sem custas ou honorários neste incidente, pois não houve impugnação específica por parte do Município de Rolim de Moura.

Também não há honorários porque não foram fixados nem na sentença tampouco no acórdão.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a RPV com o valor acima – atualizado até 02/2022 – e a encaminhe para cumprimento.

Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2022., 09:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7010140-23.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA SANT ANNA DE PAULA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7010170-58.2021.8.22.0010

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: GENI MARIZE CICHORSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ - RO11415, CATIANE DARTIBALE - RO6447

REQUERIDO: FLORES CICHORSKI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 2ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: FLORES CICHORSKI

Endereço: avenida Tancredo Neves, 2805, Nova Estrela, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que GENI MARIZE CICHORSKI, requer a decretação de Curatela de FLORES CICHORSKI, conforme se vê da sentença a seguir transcrita:

“1) Colhidas as Declarações da interditante. 2) A Defensoria Pública, nomeada, acompanhou os atos processuais patrocinando o Interditando e não se opondo ao pedido. 3) O Ministério Público manifestou-se, também em audiência, pela procedência do pedido de interdição, conforme articulado na inicial. 4) G. M. C., brasileira, casada, aposentada, portadora da cédula de identidade RG nº 1780271 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o nº 312.309.381-68, residente e domiciliada à avenida Tancredo Neves, nº 2805, Nova Estrela, na cidade e comarca de Rolim de Moura, Rondônia, CEP 76.940-000, não possui endereço eletrônico, propôs a presente demanda de interdição e curatela em face de em face de F. C., brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 204796 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 483.698.459-91, residente e domiciliado domiciliada à avenida Tancredo Neves, nº 2805, Nova Estrela, na cidade e comarca de Rolim de Moura, Rondônia, CEP 76.940-000, alegando, em síntese que: “A requerente é casada com o interditando (certidão de casamento anexa), que por sua vez é pessoa idosa contando com 69 (sessenta e nove) anos de idade (cópia CNH anexa). O interditando sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC) em 13 de agosto de 2020. Em consequência do AVC, o interditando perdeu a mobilidade do corpo, assim como a capacidade da fala, apresentando também confusão mental, vivendo totalmente dependente da requerente (atestado anexo). Devido à incapacidade do Sr. F. C., ora requerido/interditando, em exteriorizar sua vontade, bem como não deter elementar discernimento e não ter condições para exercer os atos da vida civil, faz-se necessário a nomeação de um curador para representá-lo, sendo esta posição ora pleiteada pela demandante”. Vasta documentação médica anexada aos autos; Relatório Psicossocial (ID 68323221 pág. 46/48). No caso dos autos, resta evidenciada a incapacidade do interditando, sendo desnecessária realização de nova perícia. Ante ao exposto, e considerando os argumentos retro, JULGO PROCEDENTE o pedido para nomear CURADORA do Sr. F. C., brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 204796 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 483.698.459-91, residente e domiciliado domiciliada à avenida Tancredo Neves, nº 2805, Nova Estrela, na cidade e comarca de Rolim de Moura, Rondônia, CEP 76.940-000, sua esposa, G. M. C., brasileira, casada, aposentada, portadora da cédula de identidade RG nº 1780271 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o nº 312.309.381-68, residente e domiciliada à avenida Tancredo Neves, nº 2805, Nova Estrela, na cidade e comarca de Rolim de Moura, Rondônia, CEP 76.940-000, não possui endereço eletrônico. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo também a renúncia das partes quanto ao prazo para interposição de recurso. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, em face de os elementos contidos nos autos não indicarem a existência de outros bens de valor significativo de que fosse titular o(a) interditando(a), bem como deixo de determinar a prestação de contas, pois que o interditando(a) não possui renda. Advirto às partes que interdição é medida excepcional e temporária podendo ser modificada a todo tempo. Desde já, pela evidente urgência da medida, A PRESENTE ATA VALE COMO TERMO DE CURATELA E RESPONSABILIDADE, INCLUSIVE JUNTO AO INSS. 5) Dispensadas as assinaturas dos demais participantes, conforme art. 25 da RES 185-CNJ, saindo os participantes intimados. 6) Feitas as publicações e certificações necessárias, arquivem-se”. Eu, _____, José Luiz da Silva, Secretário de Gabinete, Cad. 204651-2, lavrei o presente termo...”

Sede do Juízo: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura (RO), 26 de maio de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003850-31.2017.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROBERTO PARCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898A

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - petição ID 77420239

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000095-23.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: POLIBIO GOULART GONCALVES

Advogado/Requerente/Exequente: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

Requerido/Executado: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório:

Trata-se de pretensão de obrigação de fazer ajuizada por POLIBIO GOULART GONCALVES objetivando transferência de veículos adquiridos da requerida RONDÔNIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, especificamente, seis caminhões.

Em síntese, o Autor alega que, em 2018, adquiriu da requerida diversos caminhões, descritos no ID 66926886. Estes caminhões foram adquiridos em decorrência de uma dívida que a requerida tinha com o autor, no importe de R\$ 360.000,00 (valores da época)

O autor aduz que na época correta não fez a transferência dos referidos caminhões para seu nome, pois a requerida havia pedido 10 (dez) dias para providenciar os DUT's dos veículos, o que não fora feito até hoje, acarretando diversos custos e transtornos ao autor, que não pode circular livremente com os bens ou vendê-los.

Pretende, a título de tutela antecipatória, que a requerida providenciasse imediatamente a documentação para transferência dos veículos em questão, sendo o pedido cautelar indeferido (ID 74167755), sem oposição de recurso.

Emenda à inicial (ID 71217666 67504635) e documentos (ID: 71217667 e ss.)

Citada e intimada (ID 75373885), não houve resposta.

Fundamento e decido:

Feito em ordem, regularmente instruído e apto a julgamento.

A requerida foi validamente citada e intimada em 24/3/2022, sendo o AR juntado aos autos em 5/4/2022 (ID 75373885), há quase cinquenta dias corridos ou mais de trinta dias úteis, deixando de apresentar resposta, sendo revel.

Nos autos consta que entre as partes há relação de compra e venda de diversos caminhões, 6 ao todo. Isso é incontroverso.

Embora na inicial se mencione que houve "compra e venda" dos caminhões, em verdade, houve "dação em pagamento", pois a requerida reconheceu uma dívida de R\$ 360.000,00 para com o autor e deu seis caminhões em pagamento a este. Isso não interfere nas obrigações das partes.

O autor e a RONDÔNIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ajustaram o prazo de 15 (quinze) dias para transferências dos veículos, conforme contrato juntado no ID: 66926886 p. 1, cláusula terceira.

Este contrato fora feito em 03 de julho de 2018 (ID: 66926886 p. 2). Logo já se vão quase quatro anos, havendo tempo mais do que suficiente para a requerida providenciar a documentação para o autor transferir os veículos para seu nome.

Portanto, além da revelia, há farta documentação juntada aos autos revelando as transações entre as partes, sendo procedente a obrigação de fazer quanto a estes bens.

Dispositivo:

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido feito por POLIBIO GOULART GONCALVES e DETERMINO que a requerida RONDÔNIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 01.717.734/0001-59), providencie os certificados de propriedade, recibos e DUT's devidamente preenchidos e reconhecidos firma, bem como demais documentos necessários para o autor transferir os veículos abaixo para seu nome:

- Caminhão Basculante, placas DGE-1085, RENAVAL 776528130
- Caminhão Basculante, placas DSF-5501, RENAVAL 974372684;
- Caminhão Basculante, placas DGE-1104, RENAVAL 776526847;
- Caminhão Basculante, placas EDC-7821, RENAVAL 974070831;
- Caminhão Basculante, placas NCA-8999, RENAVAL 173510663 e
- Caminhão Basculante, placas NCA-9039, RENAVAL 173513522.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado para cumprimento da ordem – rito do cumprimento de sentença.

Em havendo descumprimento, fixo multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, até o limite de R\$ 360.000,00 que é o valor da obrigação principal.

Custos para transferência, licenciamentos, vistorias, confecção de novas placas (padrão Mercosul), emissão de novos documentos e demais encargos deverão ser arcados pelo autor, diretamente junto ao DETRAN e demais órgãos.

Eventuais multas, encargos, licenciamentos, IPVA's e outros débitos em aberto incidentes a partir de 03 de julho de 2018 (data da entrega dos caminhões) serão de responsabilidade do autor.

Pela causalidade, CONDENO a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais – iniciais e finais. Após transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Ante a causalidade CONDENO Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Autor, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atento ao valor da causa – sendo determinadas duas emendas à inicial - natureza do feito, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo – pouco mais de quatro meses da propositura da ação até a sentença -, quantidade de atos processuais praticados e pouca complexidade serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).

Após transitada em julgado, OFICIE-SE ao DETRAN para proceder ao necessário a que os veículos acima sejam transferidos para o nome de POLIBIO GOULART GONCALVES (CPF 347.712.987-34).

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, estando cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores.

OBS: mesmo sendo revel, a Requerida deverá ser intimada por AR, haja visto o cumprimento de sentença e possibilidade de multa fixada na sentença.

Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2022., 09:50

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000580-23.2022.8.22.0010

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: CATARINA SILVIA DE SOUZA PINHEIRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REQUERIDO: TAMARA PATRICIA DE SOUZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: TAMARA PATRICIA DE SOUZA

Endereço: Avenida Itaberaba, 4123, Olímpico, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que CATARINA SILVIA DE SOUZA PINHEIRO e outros, requer a decretação de Curatela de TAMARA PATRICIA DE SOUZA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “CATARINA SILVIA DE SOUZA PINHEIRO e MAURA CONCEIÇÃO SOUZA DA COSTA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA de TAMARA PATRÍCIA DE SOUZA, igualmente qualificada, pelos fatos e fundamentos que segue. Alegam em suma, que a senhora Maura, tia materna da requerida, é sua curadora, nomeada através da sentença judicial proferida nos autos nº 0019842-45.2013.8.24.0008, que tramitou na 2ª Vara de Família da comarca de Blumenau/SC (ID 67723921), porém, em consenso decidiram modificar a curadoria, face a idade avançada e os problemas de saúde enfrentados por Maura. Requer a procedência do pedido, com a substituição da curatela, bem como o encaminhamento de ofício ao INSS para o fim de informar a referida substituição, vez que a interditada é beneficiária do LOAS. Recebida a inicial, foi determinada a citação dos requeridos, e ainda a realização de estudo psicossocial. Relatório do estudo psicossocial foi juntado nos autos no ID 68549104. Manifestação das partes no ID 68679311. O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido no ID68703344. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de ação em que as autoras objetivam a substituição da curatela concedida a MAURA CONCEIÇÃO SOUZA DA COSTA com relação à curatelada TAMARA PATRÍCIA DE SOUZA. Inexiste resistência por parte da atual curadora quanto a substituição da curatela, conforme informações constantes na inicial e no relatório psicossocial no ID 68549104. Não obstante a isso, consta dos autos que a autora CATARINA, tia materna de Tamara, apresenta todas as condições objetivas e subjetivas para exercer a curatela da interditada, a qual, em verdade, já a exerce de fato, conforme estudo psicossocial nos autos, tendo concluído que, a mesma é a pessoa mais indicada para tanto. Por essa razão, resta demonstrado que a autora agrupa todas as condições para acompanhar a interditada e zelar pelo seu bem-estar, sendo a procedência do pedido medida que se impõe. Ademais, nos procedimentos de jurisdição voluntária, por imposição do parágrafo único do art. 723 do CPC, “o juiz não é obrigado a observar critério de legislação estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna”. DISPOSITIVO: Isso posto, ACOLHO A PRETENSÃO dos interessados, razão pela qual nomeio CATARINA SILVIA DE SOUZA PINHEIRO como nova curadora de TAMARA PATRÍCIA DE SOUZA. Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se o respectivo termo, advertindo a requerida do compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Oficie-se o INSS, para o fim de informar da modificação de representação da beneficiária TAMARA PATRÍCIA DE SOUZA, nascida em 29/12/1990, filha de Ruth Silva de Souza, CPF 076.844.189-71, passando a constar o nome da curadora como sendo CATARINA SILVIA DE SOUZA PINHEIRO – CPF 595.346.642-00. Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no dispositivo da sentença, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público e DPE. Intimem-se a parte autora por meio de seu advogado constituído nos autos. Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser as partes requerentes beneficiárias da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO AO INSS. Rolim de Moura/RO, terça-feira, 5 de abril de 2022, 10:36 JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito.

“Sede do Juízo: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br Rolim de Moura (RO), 26 de maio de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002041-64.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LIONETE SEEMANN DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435

EXCUTADO: VIVERE FITNESS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001015-94.2022.8.22.0010

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: N. J.DA S. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

Advogado do(a) REQUERENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

Intimação PARTES - CUSTAS PRO RATA

Ficam as PARTES intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata, gerando o boleto no Sistema de Custas - Emissão 2ª via, selecionando seu respectivo nome e CPF. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001565-60.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA CABRAL MARTINS 02214543228

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: ENICLAUDIA NOGUEIRA VERGILATO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7009814-63.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: TAINARA FURTUNATO DA SILVA

Advogado(a): TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(salário maternidade a trabalhadora rural – sem tutela antecipada)

1) Fase de conhecimento:

I - Relatório:

TAINARA FURTUNATO DA SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe pagar o benefício previdenciário “salário maternidade a trabalhadora rural”.

Alega preencher os requisitos necessários a tanto: condição de segurada especial (trabalhadora do campo) e concepção de filho durante esta qualidade, não obstante entendimento em sentido contrário da Autarquia ré.

O INSS foi citado e apresentou resposta.

Alega que a Autora não preenche os requisitos para concessão do benefício, bem como seus familiares teriam outros vínculos, o que seria impeditivo à concessão do benefício (ID: 66818424 p. 1 a 5).

Manifestação da Autora (ID: 67077045 p. 1 a 4).

Feito saneado e determinada a especificação de provas (ID: 70813344 p. 1 a 5).

Produção de provas (ID 75018344 a 75019852).

Intimado (ID 75084062), o INSS não se manifestou.

Fundamento e decido:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Desnecessária oitiva da Autora, pois o INSS nunca compareceu à uma audiência neste Juízo (seja presencial, seja por meio virtual Google Meet), o que também já fora dito por ocasião da decisão saneadora ID: 70813344, item 5.

II - Mérito:

A contestação apresentada pelo INSS (ID: 66818424 p. 1 a 5) não impugna em específico os documentos trazidos pela Autora.

A Autora deu a luz a um filho, em fevereiro de 2021 (ID 66358210).

O endereço da autora é na zona rural, conforme informações do SIEL abaixo juntadas.

Quanto ao atributo de segurado especial, restou provado que a Autora labuta no campo há diversos anos – tendo o devido apoio em farta e consistente prova escrita, como por exemplo:

- Comprovante de endereço na zona rural (ID's 66358204 e ID: 66358245 p. 17);

- Documento referente a imóvel rural (ID: 66358244 p. 2 a 10);

- Declaração (ID: 62845063);

- Notas fiscais (ID's 66358231, 66358232, 66358233, 66358234, ID: 66358245 p. 1-2, ID: 66358244 p. 11 a 13);

Atestado da gestante (ID 66358209);

- Cadastro social (ID: 66358245 p. 4 a 7);

- Declarações de testemunhas no ID: 66358235, ID: 66358245 p. 8, dentre outros.

Durante a instrução a Autora juntou as provas constantes dos ID's 75018344 a 75019852, sobre as quais o INSS não se manifestou, embora intimado (ID 75084062).

Todos estes documentos reafirmam a condição de lavradora da Autora, consentâneo com a concepção e gestação da criança.

Aliado à documentação, o depoimento pessoal e prova testemunhal juntada aos autos revelam o exercício de atividade rural pela Autora, em regime de economia familiar, estando o feito fartamente instruído.

Assim, fartamente comprovado com documentos o exercício da atividade rural e a qualidade de segurado especial rural da Autora, não há dúvidas quanto à procedência do pedido de benefício.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, por consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a pagar em favor de TAINARA FURTUNATO DA SILVA (CPF 059.116.512-03) o benefício "salário maternidade a trabalhadora rural" (1 salário mínimo mensal por 4 meses), em parcela única que se deixou entregar desde o requerimento administrativo feito no ID: 66358236 p. 2.

Fixo o início do benefício a partir da data do pedido administrativo, nos termos do art. 74, II da Lei 8.213/91.

O benefício incide a partir da data acima, acrescido de juros e correção monetária, pois houve resistência por parte do INSS (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011/MG, j. 7-10-2003) e correção monetária nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

Atento ao valor e natureza da causa, bem como a qualidade dos serviços prestados, inclusive com pedido administrativo, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários ao patrono do Autor, os quais fixo em 10% (dez%) das parcelas vencidas, conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC.

Considere-se que este feito tramita há bom tempo, boa parte pela resistência do INSS, que não reconhece pedidos na esfera administrativa, quando poderia fazê-lo, deixando de suportar os ônus da sucumbência.

Deixo de determinar remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em reexame necessário porque o valor da condenação é inferior a 1.000 salários mínimos (§3.º do art. 496 do Código de Processo Civil)

Extingo esta fase do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para querendo apresentar contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.010, §2.º) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Nesta hipótese, transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do(s) recurso(s) que venham a ser interposto(s), com nossas homenagens.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.

2) Não sendo apresentado recurso ou sendo a decisão confirmada, passa-se à fase de cumprimento de sentença:

De antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que há recentemente reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.8.22.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias. A parte autora deve se abster de incluir honorários da fase de cumprimento, sem que haja embargos/impugnação. Da mesma forma, em alguns cumprimentos de sentença o INSS não os impugnou e se livrou deste ônus

Em execução expeçam-se as RPV's, separadamente, uma para o valor da condenação em favor da Autora e outro para os honorários advocatícios.

Quando da fase de cumprimento de sentença recomenda-se que:

- Caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- Como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, os interessados e Patronos deverão INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2022., 10:37

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

05911651203
nome TAINARA FURTUNATO DA SILVA SANTOS
data_nascimento 17/03/2002
mae CLEUDINEIA PEDRO FURTUNATO DA SILVA
pai DILSON DA SILVA
endereco LINHA 200
numero 12
cep 76940000
complemento KM 12 SUL
bairro JARDIM TROPICAL
cidade ROLIM DE MOURA
uf RO
Certidão de Casamento num_documento 095802015520180001922500038257
org_expedidor SRC-ROLIM DE MOURA
munic_nascimento ROLIM DE MOURA
uf_nascimento RO
cpf 05911651203

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002476-09.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: LUCIMAR VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: RICARDO TURESSO, OAB nº RO154A, MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678

Requerido(a)/Executado(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRECATÓRIO – SUSPENDER ATÉ 31/12/2024 AGUARDAR PAGAMENTO

Precatório da parte Autora já fora expedido e está na ordem de pagamento ao que consta no site do TJRO, em <https://webapp.tjro.jus.br/apprec/pages/consultadevedor.xhtml>

Há milhares de precatórios antes deste (está no n.º 3635 na fila), conforme consulta abaixo:

3635
4497
2022
0802594-33.2021.8.22.0000
Alimentar
30/03/2021
Normal
Aguardando Pagamento
ESTADO DE RONDÔNIA
R\$ 3.832.907,07
Portanto, SUSPENDA-SE até 31/12/2024.
Caso haja pagamento antes, manifestem-se as partes.
Oportunamente deverá ser informada conta do exequente ou seu representante legal para crédito dos valores.
Havendo pagamento antes, informem para arquivamento.
Não havendo pagamento até a data acima, conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000032-03.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado/Requerente/Exequente: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA, OAB nº MT10070, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

Requerido/Executado: AILTON ROSA DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão SERVINDO PARA:

- INFORMAR VALOR
- EXPEDIR CERTIDÃO e
- REMETER AO ARQUIVO

1) DEFIRO o pedido retro (ID 77308828). AUTORIZO a CPE a providenciar a expedição de CERTIDÃO DE DÍVIDA para inclusão nos órgãos de restrição ao crédito a que o Autor tenha acesso e onde mais o exequente entender de direito, constando como devedor o executado e o valor da dívida apontado pelo Exequente para emissão da certidão.

Antes da emissão da certidão de dívida os interessados, deverão INFORMAR o valor atualizado para expedição, já com os honorários tanto da fase conhecimento e da execução.

O exequente e Patronos deverão ser observar o Provimento nº 0013/2014-CG. Atente-se em informar o valor da dívida já com o pedido e honorários, quando forem feitos pleitos desta natureza, evitando resserviço, pois já foi expedida uma certidão desta natureza.

2) AUTORIZO que a certidão seja lançada no PJE, para que o Patrono possa extraí-la onde estiver e apontar aos órgãos que entenda de direito.

Prazo: dez dias.

3) Cumpridas as deliberações acima e expedida a certidão, REMETA-SE ao arquivo.

Se no prazo de dez dias não for informado o valor, certifique-se e archive-se da mesma forma.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

AILTON ROSA DA SILVA390.278.212-91 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações):

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000426-05.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA

PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

O exequente postula o recebimento de R\$ 9.498,29 (valor em janeiro de 2022).

Em impugnação, o Município de Rolim de Moura aduz inexigibilidade do título e pede reconhecimento de excesso de execução em R\$ 1.528,02 (ID: 74939069 p. 1 a 8).

O Exequente se manifestou acerca do pedido feito pelo Município de Rolim de Moura, reafirmando os termos do pedido de cumprimento de sentença (ID: 75670834 p. 1 a 10).

Decido:

Trata-se de cumprimento de acórdão exarado em Mandado de Segurança, de maneira que matérias outras que não sejam estritamente do acórdão estão superadas. Mandado de Segurança não comporta discussão sobre fatos ou provas, especialmente quando se trata de feito há muito transitado em julgado. O título em execução está transitado em julgado há mais de um ano e meio, sendo plenamente exigível.

Se há ou não PCCR (ou PCCS) ou outra lei complementar isso não faz parte do acórdão em Mandado de Segurança que ora se postula cumprimento. O acórdão ora em execução trata de verba dos profissionais da educação municipal e não de PCCR-PCCS.

Apenas dizer que “houve excesso de execução” não se justifica.

O cálculo trazido pela parte exequente está bem discriminado (ID: 67420777 p. 1 a 3).

Em se tratando de cumprimento de sentença/acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. Sentença transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela sentença para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 14/11/2018.

No mesmo sentido, o C. STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4. Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 – em AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

O Município de Rolim de Moura invoca fatos alheios e supervenientes ao acórdão em execução para justificar sua pretensa impugnação ao cumprimento de sentença.

O argumento que fora levantado ID: 74943449 p. 2-3 não faz parte desta lide. Este cumprimento de sentença tem por único objetivo receber as verbas fixadas no acórdão 7002649-33.2019.8.22.0010 – de lavra do Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI.

Não há se falar em inexigibilidade provisória da obrigação exequenda, conforme alegado pelo Município de Rolim de Moura no ID: 74943449 p. 3, item 1.1. Trata-se de acórdão transitado em julgado há mais de ano e meio.

O Município de Rolim de Moura tenta invocar decisão proferida nos autos 7003020-60.2020.8.22.0010 para se esquivar das obrigações decorrentes do acórdão. Porém, esta decisão (7003020-60.2020.8.22.0010) NÃO é deste processo e nem está em cumprimento, pois conforme já dito estamos em fase de cumprimento do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. E assim deve ser procedido. Sem qualquer incidente ou matéria de feitos outros.

Os autos 7003020-60.2020.8.22.0010 tramitam na Primeira Vara Cível desta Comarca (basta consultar ao PJE) e não se referem ao ora exequente - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT.

Vamos nos ater ao acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010, tanto para verbas devidas, como para cálculos, pois este é o objeto da execução e cumprimento de sentença (art. 6.º do CPC).

Porém, se o Município de Rolim de Moura fez algum pagamento que considere indevido ou a maior para a parte Autora deverá procurar se ressarcir pelas vias próprias e garantido o contraditório. Aqui se trata apenas de cumprimento de acórdão oriundo de Mandado de Segurança coletivo, sendo vedado discutir qualquer outra matéria ou eventual compensação de outras verbas que tenham sido pagas de maneira diversa, acaso existam.

Quanto ao "...despacho do prefeito no processo administrativo n. 5601/2020...", transcrito da impugnação acima p. 2, não é objeto destes autos, pois este feito visa apenas cumprir o acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010. Se o Sr. Prefeito ou outro Ordenador de Despesas fizeram algo que não é deste processo devem se justificar às Instâncias competentes, caso entendam necessário. Mas isso não pode ser impeditivo ao cumprimento das deliberações do Tribunal.

O tal processo administrativo n.º 5601/2020 não faz parte desta lide. E como não é objeto desta lide, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO se imiscuir nos atos administrativos decorrentes do referido processo.

Se houve algum eventual equívoco por parte da Administração Pública, conforme alegado pelo Município de Rolim de Moura, isso é objeto de apreciação pelo TCE-RO e demais órgãos de controle, pois o processo administrativo n. 5601/2020 não é objeto da lide ora em cumprimento de sentença, repise-se. Em outras palavras: este processo de cumprimento de sentença não é para 'aprovação' ou 'reprovação' de contas de Gestor Público e sim para cumprimento de sentença, com pagamento das verbas retroativas, conforme determinado pelo E. TJRO.

Portanto, por não impugnar de maneira satisfatória a pretensão do exequente em retirar a exequibilidade do título e não ter a menor relação com os autos ora em execução (acórdão dos autos 7002649-33.2019.8.22.0010), resta afastada a impugnação feita pelo Município de Rolim de Moura, devendo prosseguir a execução, restando apenas apurar o montante devido ao exequente.

Custas e honorários incabíveis neste incidente, até porque se eventualmente fosse para fixar honorários seria em favor do Patrono da exequente, visto que a impugnação apresentada pelo Município fora totalmente rejeitada.

Visto isso, eventualmente pode haver divergência de valores e índices, devendo ser liquidado o que é devido.

Portanto, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando os parâmetros fixados no acórdão e índices aplicáveis à Fazenda Pública, bem como demais diretrizes do acórdão exarado nos autos 7002649-33.2019.8.22.0010.

"...Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do SINSEZMAT para conceder a ordem, a fim de determinar à autoridade coatora que de imediato implemente o piso nacional fixado pela Lei Federal n. 11.738/08 em favor de seus substituídos. Destaco que os efeitos financeiros desta decisão contam da data da impetração do mandamus..."

O mandado de segurança que ora se pede cumprimento do acórdão – autos 7002649-33.2019.8.22.0010 - foi impetrado dia 29/5/2019.

Vindo os cálculos da Contadoria, manifestem-se no prazo comum de dez dias.

Caso pretendam impugnar os cálculos trazidos pela Contadoria, deverão fazê-lo mediante planilhas específicas.

Não há honorários sucumbenciais nos termos da sentença que não os fixou na fase de conhecimento, e nem no acórdão quando também foram fixados.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois se trata de cumprimento de acórdão proferido pelo E. TJRO; acórdão este exarado em setembro de 2020, havendo tempo suficiente para cumpri-lo.

SIRVA-SE de informações, caso solicitadas - OF/GAB2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2022., 11:49

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001801-75.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERSATIL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ELER MELOCRA - RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

REU: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, DANIELA TURCINOVIC - RO0003086A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7003439-97.2022.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: DIEGO ROSA DA ROCHA, RENNILSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) DENUNCIADO: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041, DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada, por meio de seu advogado acima qualificado, para apresentar Alegações Finais, no prazo legal.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7004385-69.2022.8.22.0014

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Medidas Protetivas

Requerente(s): D. D. S. V. D. C.

Advogado/Defensor: SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: F. A. D. S.

Advogado/Defensor: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009, 816 6436 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva com pleitos subsidiários de concessão de prisão domiciliar e de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para Francieli Alves da Silva.

Aduz a Defesa, em síntese, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e que a requerente possui filhos menores que necessitam de seus cuidados, além de padecer de depressão.

O Ministério Público manifestou-se contrário à revogação da prisão.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva não merece prosperar pois, como bem observado pelo Ministério Público, permanecem íntegras as razões que ensejaram a decretação da medida, as quais deixo de aqui repetir a fim de evitar desnecessária tautologia.

Por outro lado, considerando o previsto no artigo 318, III, do CPP, ou seja, que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência"; bem como prevê em seu inciso V, que o mesmo poderá se aplicar a "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" e, considerando, ainda, que o STF, 2ª Turma, no HC 143641/SP, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018 (Info 891), decidiu que, em regra, deve ser deferida a prisão domiciliar às presas que se inserem no referido DISPOSITIVO, a hipótese deve ser analisada.

Pois bem, no caso em comento, diante das peculiaridades, comprovado a existência de filhos menores que dependem da requerente e que não foram inseridos em situação de risco diante da conduta, em tese, por ela praticada, portanto, se aplica a disposição legal e jurisprudencial.

Lado outro, a gravidade dos fatos em investigação que tratam do descumprimento de ordem judicial em caso de violência doméstica demonstram que outras medidas cautelares diversas da prisão não são recomendáveis.

Desta feita, diante da excepcionalidade do caso defiro prisão domiciliar para Francieli Alves da Silva, inscrita no CPF nº 011.362.012-89, detentora do RG nº 1.313.305-SSP/RO, residente e domiciliada no residencial Maria Moura, Rua Cinco, nº 2372, Vilhena/RO, a qual deverá ser transferida para prisão domiciliar conforme regra do artigo 317 do Código de Processo Penal, ou seja, recolhimento da investigada em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Consigno, contudo, que a prisão domiciliar somente vigorará até que o processo seja julgado, quando então, a execução de eventual pena aplicada passará a ser tratada pela Vara de Execuções Penais.

Consigne-se que a prisão domiciliar fica vinculada também à obrigação de cumprir todos os termos das medidas protetivas.

Serve cópia desta DECISÃO de ofício ao Diretor do Presídio.

Cumpra-se.

Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7001838-56.2022.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ELIOMAR ALVES GOMES

Advogado do(a) DENUNCIADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima nominado(s) para apresentar(em) as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal

Vilhena, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7000599-17.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): DENUNCIADOS: ALEX NOGUEIRA SOARES, LUCIANO SOARES LARA

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Recebo a apelação de Luciano Soares Lara apenas no efeito devolutivo porque negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Dê-se vista para razões e contrarrazões no prazo do artigo 600 do CPP e, após, desmembre-se os autos para encaminhar à Superior Instância, já que o processo seguirá em relação ao corréu.

Quanto á Alex Nogueira Soares aguarde-se o cumprimento do MANDADO de citação.

Intimem-se.

Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7002716-78.2022.8.22.0014

Classe: Incidente de Sanidade Mental

Assunto: Homicídio Qualificado

Autor: J. D. 1. V. C. D. V.

Réu(s): DOUGLAS RAMOS SANTOS ARAUJO

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DO REQUERIDO: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Levando em consideração que este Juízo tem enfrentado sérios problemas em razão da não CONCLUSÃO dos incidentes de insanidade mental, cujos procedimentos têm se arrastado muito além do razoável, mesmo se tratando de réus presos e, considerando que até o momento nenhuma providência foi tomada pelos órgãos responsáveis para efetivamente disponibilizar profissional e realizar os exames psiquiátricos mesmo sendo dever do Estado, determino que seja reiterado o ofício, devendo ser encaminhado diretamente para a SEJUS, nominando o responsável, requisitando que agende a perícia no prazo máximo de 05 dias, devendo o laudo vir para os autos no prazo 05 dias após a realização da consulta, sob pena das devidas sanções legais.

Determino, ainda, que tal ofício seja encaminhado, também, para a Secretária de Saúde Estadual, nominando o responsável, solicitando providências para cumprimento.

Deixo claro que se trata de réu preso o que justifica a urgência da realização da perícia sendo um absurdo a mesma até agora não ter sido realizada uma vez que desde março de 2022 foi solicitada.

Serve cópia da presente de ofício.

Dê-se ciência as partes e cumpra-se com urgência.

Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7006291-31.2021.8.22.0014

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Assunto: Crimes contra a Fauna

Autor(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Flagranteado(s): MIGUEL ADRIANO MUNHOZ

Advogado/Defensor: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, AV. TANCREDO NEVES 5182 JD. ELDORADO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de acordo de não persecução penal, cujos termos foram cumpridos conforme documentos comprobatórios juntados aos autos. Sendo assim, com base no art. 28-A, § 13º, da Lei 13. 964/2019, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIGUEL ADRIANO MUNHOZ em face do cumprimento do acordo de não persecução penal.

No mais, considerando as restrições impostas em razão do novo coronavírus determino que a intimação dos investigados e de suas advogadas seja feita via telefone e certificado nos autos.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7001188-09.2022.8.22.0014

Classe: Alienação de Bens do Acusado

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: P. F. N. E. D. R.

Réu(s): IPL 2021.0073365 - DPF/VLA/RO

Advogado/Defensor: REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Sobre o laudo de avaliação manifeste-se a Defesa, no prazo de vinte e quatro horas.

Após, conclusos.

Intime-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

2ª VARA CRIMINAL

Comarca de Vilhena

Av. Luis Mazziro, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003031-09.2022.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Autor: M. P. D. E. D. R., AVENIDA JOÃO PESSOA 4526 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Réu(s): VALDERSON ALVES MARTINS, RUA 815 1746 ALTO ALEGRE - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Habilite-se a Advogada no sistema PJE (procuração de ID n. 75996087).

Em consulta ao sistema do PJE, verifica-se que o MP realizou a juntada do inquérito policial n. 070/2022, concluído pela autoridade policial em 11.04.2022, referente ao presente feito, em outros autos, no auto de prisão em flagrante de n. 7002732-32.2022.8.22.0014, inclusive com oferecimento de denúncia, tanto dos fatos relativos a este feito como daquele, e dentro do prazo devido.

No entanto, até o momento não houve análise quanto o recebimento da referida denúncia, porquanto não foi feita a CONCLUSÃO dos autos pela escrivania para tanto, tendo decorrido mais de 50 dias da data da prisão do preventivado.

Não obstante, denota-se também que houve a revogação das medidas protetivas, a pedido da própria vítima, nos autos de n. 7002733-17.2022.8.22.0014, e não há notícias de que ela estaria se sentindo ameaçada pelo denunciado.

Diante disso, vislumbro que não estão mais presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, pois, não estando mais em vigência as medidas protetivas cuja necessidade de se assegurar o cumprimento reclamaram a decretação da prisão preventiva, somado ao equívoco quanto à falta de análise de eventual recebimento da denúncia no outro processo (7002732-32.2022.8.22.0014), cujo prejuízo não pode ser imputado às partes, tem-se que o fundamento da decretação da segregação da liberdade do requerido em relação ao presente feito deixou de subsistir, razão pela qual revogo a decretação da prisão preventiva destes autos, sem prejuízo de nova decretação na hipótese do representado tornar a praticar os fatos até então reportados nos autos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ DE SOLTURA DE VALDERSON ALVES MARTINS, brasileiro, solteiro, nascido aos 14.01.1986, natural de Cerejeiras/RO, filho Amaro Alves Martins e Darcy Maria de Jesus Martins, portador do RG nº 937.932 SSP/RO, inscrito no CPF nº 858.869.122-15, para que seja imediatamente colocado em liberdade, se por outro motivo não tiver que permanecer preso, devendo ser certificado seu atual endereço e telefone no momento da soltura, cientificando-o de que deverá manter seu endereço atualizado nos autos, comunicando ao juízo eventuais alterações de domicílio.

No mais, considerando que o MP realizou a juntada do inquérito policial relativo ao presente feito, nos autos de n. 7002732-32.2022.8.22.0014, e ofereceu denúncia em relação a ambos os fatos, determino o arquivamento destes autos para se prosseguir com o andamento processual único naqueles autos.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de n. 7002732-32.2022.8.22.0014, e faça-se a imediata CONCLUSÃO do processo para análise da denúncia.

Ciência às partes e à vítima, essa previamente à soltura.

Cumprido o necessário e não havendo pendências, archive-se.

quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 12:23 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Mazziro, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta-feira das 7h às 14h, telefone (69) 3316-3626. E-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 2000095-04.2019.8.22.0014

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

Assunto: [Calúnia]

Autor: EDUARDO TOSHIYA TSURU

Réu(s): IVAN BEZERRA DE FRANCA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito que, considerando que a publicação no Diário da Justiça n. 058 de 29/03/2022 não constou o nome do advogado do querelado, faço nova publicação, para intimar IVAN BEZERRA DE FRANÇA, na pessoa de seu advogado Dr. CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANÇA - OAB/RO 562, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias, conforme determinado no DESPACHO inserido no ID 74591417.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta-feira das 7h às 14h, telefone (69) 3316-3626. E-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 2000093-34.2019.8.22.0014

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

Assunto: [Calúnia, Difamação, Injúria]

Autor: EDUARDO TOSHIYA TSURU

Réu(s): IVAN BEZERRA DE FRANCA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito que, considerando que a publicação no Diário da Justiça n. 058 de 29/03/2022 não constou o nome do advogado do querelado, faço nova publicação, para intimar IVAN BEZERRA DE FRANÇA, na pessoa de seu advogado Dr. CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANÇA - OAB/RO 562, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias, conforme determinado no DESPACHO inserido no ID 74591417.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta-feira das 7h às 14h, telefone (69) 3316-3626. E-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 7004326-18.2021.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO DE: DENUNCIADO: JAIMISON RODRIGUES DA SILVA, alcunha "Jaime", brasileiro, mestre de obras, filho de Rosani Rodrigues da Silva, nascido aos 13/05/1987, natural de Juína/MT, titular do RG 000944274 SESDEC/RO, inscrito no CPF 904.562.702-72, com ultimo endereço conhecido na rua 1707, apto. 02, bairro Jardim Primavera, na cidade e comarca de Vilhena-RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 2ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituir-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do art. 129, §13 c/c art. art. 14, II e art. 147, todos do Código Penal, com as implicações da Lei n. 11.340/06, na forma do art. 69 do Código Penal, conforme resumo dos fatos: Na noite de 12 de junho de 2021, na rua Rosa de Saron, n. 1551, Jardim Primavera, nesta cidade de Vilhena, o denunciado JAIMISON RODRIGUES DA SILVA tentou ofender a integridade física da sua ex-companheira, a vítima Otília Chaga Santos Evangelista, não obtendo sucesso em razão de circunstâncias alheias à vontade do agente, no mesmo local, data e horário, o denunciado JAIMISON RODRIGUES DA SILVA ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave a sua ex-companheira, a vítima Otília Chagas Santos Evangelista.

Vilhena, 19 de maio de 2022.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assina Digitalmente

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000728-78.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. LUIZ MAZIEIRO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): ROGERIO VICTOR LINO, RUA MARCOS DA LUZ 905 CENTRO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

Tendo em vista a não localização do réu e restando infrutíferas as tentativas de busca de endereço nos sistemas disponíveis, cite-se e intime-se o mesmo por edital (CPP, artigo 363, § 1º), para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, que começará a fluir com o seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (CPP, artigo 396, parágrafo único).

Caso o réu não se apresente pessoalmente ou não constitua defensor, após certificado seu silêncio nos autos, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar de forma fundamentada caso tenha interesse na realização da antecipação probatória e tudo mais que entender por direito, sendo certo que, nesta hipótese, o processo e o curso do prazo prescricional ficarão suspensos (CPP, artigo 366). Cumpra-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 12:22 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0003495-60.2019.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): REINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.

REINALDO PEREIRA DOS SANTOS foi beneficiado com o sursis processual, vindo a certidão da escrivania informando o término do prazo de fiscalização, sem notícias de descumprimento, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade.

Afere-se dos autos que o beneficiário adimpliu integralmente todas as condições impostas, não havendo pendências em relação a ele.

Isso posto, com fulcro no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE REINALDO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em relação ao delito deste processo.

P.R.I.C.

Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas.

quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 12:23 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002915-40.2013.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): ROBSON FERREIRA, RUA 831 1340 SETOR 08 - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratando-se de valor inexpressivo, transfira-se à conta do juízo para posterior destinação à entidade social.

Ciência as partes.

Após, não havendo pendências, archive-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 12:22 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001744-11.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Réu(s): ALECSANDER DORIGO FRANCA, ALUISIO FERREIRA 1584 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Tendo em vista a não localização do réu e restando infrutíferas as tentativas de busca de endereço realizadas nos sistemas disponíveis, cite-se e intime-se o mesmo por edital (CPP, artigo 363, § 1º), para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, que começará a fluir com o seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (CPP, artigo 396, parágrafo único).

Caso o réu não se apresente pessoalmente ou não constitua defensor, após certificado seu silêncio nos autos, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar de forma fundamentada caso tenha interesse na realização da antecipação probatória e tudo mais que entender por direito, sendo certo que, nesta hipótese, o processo e o curso do prazo prescricional ficarão suspensos (CPP, artigo 366). Cumpra-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 12:24 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002802-42.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Maus Tratos

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): JUSSARA ARRUDA DE BARROS

Vistos.

Em consulta aos sistemas disponíveis, foi encontrado um endereço onde a ré já foi intimada por Oficial de Justiça na carta precatória n. 1000492-85.2016.8.22.0014 (Rua Travessa n. 721, n. 1437, bairro Marcos Freire, Vilhena-RO, telefone n. 99292-5342).

Portanto, como última tentativa de localização pessoal da ré, SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO de JUSSARA ARRUDA DE BARROS no referido endereço (Rua Travessa n. 721, n. 1437, bairro Marcos Freire, Vilhena-RO, telefone n. 99292-5342), devendo também ser realizada a tentativa de contato telefônico no referido número.

Caso também reste frustrada as diligências, restarão esgotados os meios de localização pessoal, hipótese em que fica desde logo determinada a citação e intimação edital (CPP, artigo 363, § 1º), para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, que começará a fluir com o seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (CPP, artigo 396, parágrafo único).

Caso a ré não se apresente pessoalmente ou não constitua defensor, após certificado seu silêncio nos autos, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar de forma fundamentada caso tenha interesse na realização da antecipação probatória e tudo mais que entender por direito, sendo certo que, nesta hipótese, o processo e o curso do prazo prescricional ficarão suspensos (CPP, artigo 366). Cumpra-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 12:24 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002850-98.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

Autor: M. -. M. P. D. E. D. R., AV LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): J. N. M., LINHA 01, KM L0,5-RMO RIO COLORADO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030, RUA RAIMUNDO ALVES DE SOUZA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a guia definitiva do reeducando, promovendo-se a distribuição da execução no SEEU, com urgência, inclusive com a juntada do pedido da Defesa, de ID n. 77392006, e documentos que o instruem.

Ante a prisão do reeducando em outra localidade, deverá ser aguardado a efetivação do recambiamento para se decidir sobre o trabalho externo, junto ao juízo da execução penal.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À SEJUS (NURE-RECAM) para promover o recambiamento do reeducando, em 15 (quinze) dias.

Ciência às partes. Cumpra-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 12:25 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7004518-14.2022.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Autor(a): OSMARINA DE SOUZA

Advogado da parte autora: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

Réu(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. F. -. D. D. V.

Vistos.

A ora requerente apresentou embargos de declaração, argumentando que os documentos apresentados comprovariam a propriedade pretérita do bem, requerendo que seus pedidos sejam acolhidos.

Sabe-se que os embargos de declaração tem como FINALIDADE aclarar a DECISÃO que apresente omissão, contradição ou obscuridade. Tem, portanto, caráter integrativo ou aclaratório o que não é a FINALIDADE pretendida pela ora requerente.

O que a requerente pretende com os presentes embargos, em verdade, não é aclarar a DECISÃO, mas sim obter mudança e reforma do provimento dado, com modificação dos argumentos lançados na DECISÃO, baseando-se nas suas teses, bem como o respectivo deferimento do pedido inicial que já foi rejeitado, pretensão essa que deve buscar por meio do recurso próprio, junto à instância recursal respectiva, não havendo campo para tanto por meio de embargos de declaração.

Com efeito, conforme fundamentos constantes na DECISÃO, os documentos apresentados pela ora requerente não são suficientes para sustentar sua alegação, sendo que as inconsistências pontuadas na DECISÃO embargada colocam dúvida acerca das suas alegações, inclusive no que toca à afirmação de legítima e certa aquisição pretérita de boa-fé do bem.

Além disso, conforme ponderado na DECISÃO, a propriedade dos bens móveis se transfere pela tradição e não pelo mero registro no órgão de trânsito ou outros sistemas.

A lógica dos argumentos da DECISÃO guarda perfeito nexo com o provimento dado, cuja sustentação decorreu da valoração dos elementos materiais observados, restando preservada, portando, a consequente coerência, não se podendo falar em obscuridade. Inexiste qualquer passagem em que eventualmente tenha sido declinado determinado entendimento e posteriormente dito o oposto a eventualmente caracterizar contradição. A alegação de que seria legítima proprietária e terceira adquirente de boa-fé foi objeto específico de análise, apreciação e fundamentação, não se sustentando qualquer alegação de omissão.

Se a requerente entende que os documentos apresentados e suas alegações são suficientes para sustentar sua pretensão, o que não é o entendimento deste juízo, deverá postular a reforma da DECISÃO na instância recursal por meio do recurso pertinente. Isso posto, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não acolho os presentes embargos de declaração. Ciência às partes. Cumprido o necessário e não havendo pendências, archive-se. quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 12:13 . Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 1002389-17.2017.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes de Trânsito
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Réu(s): EZEQUIEL LUIZ FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO SANTOS DE PAULA, OAB nº MT201350
Vistos.
Quanto ao saldo de fiança existente, considerando que não houve quebra ou perdimento da fiança recolhida, não havendo custas ou multa a serem recolhidas e tendo em vista que a punibilidade já foi extinta, deverá ser restituída ao prestador, conforme artigos 337 e 347 do CPP, mediante expedição do respectivo alvará de levantamento.
Expeça-se o alvará e intime-se o beneficiário para fazer o levantamento em até 10 dias, sob pena de destinação à conta institucional específica para recolhimento de valores depositados em processos não levantados pelas partes, o que fica desde logo determinado, caso o prestador não efetue o levantamento, embora intimado.
Após o cumprimento, não havendo pendências, archive-se.
quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 12:17 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002195-36.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALCEMAR BORGES GOMES, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ SN JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA 0, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n.77397534 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003263-21.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANESSA SPRICIGO LISE, RUA MARQUES HENRIQUE 260, AP 02 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILZA BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO5663

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 77389712 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003017-25.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: YURI GONZAGA DO PRADO, RUA LAURO WENTZ 5501, 5 BEC CENTRO - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DA SILVA THOMAZ, OAB nº RO11936

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 42.000,00

DESPACHO

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

intime-se o requerido para que comprove o cumprimento da obrigação deferida em antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO.

Vilhena 26 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006459-33.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE DUARTE DOS REIS, AVENIDA MATO GROSSO 3895 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

REQUERIDO: MAXSUEL RIBEIRO VIEIRA, AV. TANCREDO NEVES 3741 JARDIM - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n.77433844 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005177-57.2021.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: GREENHALGH FERREIRA CAVALCANTI, BJ DA SILVA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, MARCOS PEREIRA DE FARIAS SILVA, MULTIPLIC DISTRIBUIDORA DE MAT. P/ CONSTR. LTDA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Dê-se vista as partes para manifestação acerca da juntada do laudo pericial. Prazo comum de 05 dias

2 - Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000216-95.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCIO ROBERTO LOPES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

R\$ 0,00

SENTENÇA

O AUTOR DO FATO: MARCIO ROBERTO LOPES DE SOUSA aceitou proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público e teve a medida aplicada, a qual cumpriu substancialmente, não havendo nos autos nenhuma pendência em relação a ele, conforme manifestação do Ministério Público.

Decido.

Posto isto, declaro cumprida a medida aceita e, em consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do AUTOR DO FATO: MARCIO ROBERTO LOPES DE SOUSA pelo cumprimento da medida imposta, devendo os autos ser arquivados.

Expeça-se o necessário.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Por derradeiro, arquivem-se os autos.

Vilhena, 26/05/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013073-54.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: EMANUELLI DE AZEVEDO PIRES, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 3777 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: TATIANE SIMOES CARBONARO, OAB nº MS18294

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n.77299011 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000593-10.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: LUCAS BULHOES ASSIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 806,99

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Pretende a parte requerente receber do requerido a importância total de R\$ 806,99 referente notas promissórias emitidas pelo requerido e não pagas. Informa o débito original, os juros e correção monetária aplicados.

Em audiência o requerido fez-se ausente e não contestou o feito (77284671), embora tenha sido devidamente citado e intimado para tanto (id 74312815).

Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.

É de se reconhecer que o requerido emitiu notas promissórias em favor da parte autora e não efetuou os pagamentos como avençado (id 67266818).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno LUCAS BULHOES ASSIS, CPF nº 02887808257 a pagar a quantia de R\$806,99 (oitocentos e seis reais, noventa e nove centavos) à parte requerente TECIDOS VILHENA LTDA - EPP, valor esse que deverá ser corrigido desde propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Declaro constituído o título executivo judicial.

Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de ser o montante acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, archive-se.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7012288-92.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: EDSON INACIO RIBEIRO, RUA 349 A 380, VILA OPERARIA CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

EXECUTADOS: RENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2960 SANTO ANTÔNIO - 76980-366 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO FRANCISCO DE MATOS 62644734215, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 83 CENTRO (S-01) - 76980-060 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.812,26

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA.

Relatório dispensado.

As partes entabularam acordo, postularam pela homologação e transferência do valor bloqueado para conta do exequente (ids 77086634 e 77086638).

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Em consequência julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores da conta judicial vinculada a este Juízo sob n. 1825 / 040 / 01541427-0 para conta bancária de titularidade do advogado da parte credora, conforme consta em ID 77086634.

Valor: R\$554,47, com acréscimos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Banco beneficiário: Banco SICOOB, agência: 3325, Banco (756), conta corrente n. 26463-6, titular: CRISTIAN C. SEGA, CPF n. 003.489.892-10.

O banco deverá informar a transferência para instituição sacante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Archive-se independentemente de trânsito em julgado.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /ofício.

Vilhena- RO 26/05/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003177-50.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: CARLOS HENRIQUE CAMERA DE MELLO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3583 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA, ODILA MARIA CAMERA DE MELLO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3583 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757A, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED.CASTELLO BRANCO OFFICE PARK-TORRE JATOBA 9 AND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n.77397522 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002566-97.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE ALVES FERNANDES, RUA CAETÉS 4861 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-032 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARYSSA KAUANNY DA ROCHA GOLFETTO, OAB nº RO9963

REQUERIDOS: JAIR DA SILVA, AVENIDA DOUTOR ALBERTO BENEDETTI 236 VILA SANTA TERESA - 09030-340 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, J&S COMERCIAL EM GERAL EIRELI - ME, AVENIDA DOUTOR ALBERTO BENEDETTI 236 VILA SANTA TERESA - 09030-340 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FABIO CHEBEL CHIADI, OAB nº SP200084

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n.77303734 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003715-31.2022.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ENY ARAUJO MARQUES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento criminal instaurado para apuração da suposta prática do crime de ameaça.

O AUTOR DO FATO: ENY ARAUJO MARQUESe vítima JANDIRA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA, em audiência preliminar, estabeleceram acordo de boa convivência (ID. 76622060).

O Ministério Público pugnou pela homologação do acordo.

E o necessário relatório.

Considerando que as partes entraram em acordo compondo-se civilmente, homologo o presente acordo nos termos do artigo 74 da Lei 9.099/95 – A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante SENTENÇA irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo cível competente - parágrafo único tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou ação penal pública condicionada a representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou de representação.

Sendo assim, julgo extinto o processo, em relação à parte infratora AUTOR DO FATO: ENY ARAUJO MARQUES, nos termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal, combinado com o artigo 50 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO, sendo dispensada, entretanto, a intimação do autor e de eventual vítima, nos termos do Enunciado 105 do Fonaje (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das SENTENÇAS que extinguem sua punibilidade - XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Procedidas as baixas e anotações necessárias.

Arquive-se independentemente de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Vilhena, 26/05/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001451-41.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA NILMA DE SOUZA, RUA AMAPÁ 2239 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-190 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

valor da causa: R\$ 36.794,84

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001543-53.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ROSALIA MARIA DA SILVA PINTO, RUA JOÃO LIBERTO MUHL 5982 JARDIM ELDORADO - 76987-008 - VILHENA - RONDÔNIA, CESAR DOS SANTOS LARA, RUA JOÃO LIBERTO MUHL 5982 JARDIM ELDORADO - 76987-008 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

REQUERIDOS: ALPHA PRAIA HOTEL LTDA - ME, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, LAURA DE FARIA MELO, OAB nº MG131899

valor da causa: R\$ 23.252,70

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006596-15.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JEFFERSON GOMES ARRUDA, TRAVESSA 903 2218 NOVA ESPERANÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

valor da causa: R\$ 15.563,02

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012560-86.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: MARINA TABALIPA MARINI, RUA THEODORO VIEIRA LOPES 5545 CENTRO (5º BEC) - 76988-018 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: JAKELYNE SILVA SEGASPINI FELBER, OAB nº RO10716

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n.77168222 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003261-51.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: VINICIUS BARRANCO FEROLDI, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4532 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, RAIANY SODRE ALEIXO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4532 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

REU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES s/n, SN, PORTARIA 03, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 77436806 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001541-49.2022.8.22.0014
 Requerente: APARECIDO CAPUTI FILHO
 Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS PARREIRA GUZZO - RJ166183
 Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
 Vilhena, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007336-70.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCAS SANTOS VERONESE VARANDA, ÁREA RURAL CASA 18, RUA 541 212 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
 valor da causa: R\$ 14.586,42

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003148-97.2022.8.22.0014

Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTES: COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS ITAMARATI LTDA - EPP, ÁREA RURAL - RUA RENATO ARAGÃO 03 - A, UNIÃO BANDEIRANTE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RAINHA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 2701 2701 CENTRO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DIORA MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME, ÁREA RURAL - AIRTON SENA 611, UNIÃO BANDEIRANTE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4244

JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

REQUERIDOS: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

4. D. D. S. D. V., BR 356 km 00, SAÍDA PARA CUIABÁ - MT NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Trata-se de pedido de restituição de madeira apreendida nos autos do processo nº. 7002572-07.2022.8.22.0014, no qual a parte requerente apresentou documento intitulado "CONSTATAÇÃO DE ESSÊNCIA FLORESTAL".

Em que pese o teor do documento apresentado, cumpre observar que, conforme bem salientado pelo Ministério Público, trata-se de documento formulado unilateralmente e desprovido de assinatura do profissional responsável pela sua confecção.

Outrossim, nos autos principais ainda não foi realizada a perícia determinada na DECISÃO de ID 75520927.

Nesse caso, com fundamento no art. 118 do CPP, não se revela possível a restituição ora pretendida, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Intimem-se.

Arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000925-04.2018.8.22.0014

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: CAMARU INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO, 5821, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

CELSE SEGANTINI, AV VILHENA 3804, N/O CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 0,00

DESPACHO

Considerando que há necessidade de produção de outras provas, designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2022, às 8 horas, que será realizada por videoconferência.

Cite-se o denunciado CAMARU INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CELSE SEGANTINI, FLÁVIO BALBINOT, JACIR BALBINOT no endereço constante na denúncia para comparecimento, com as advertências de estilo, notadamente de se fazer acompanhar de advogado, caso em que, se ausente, ser-lhe-á nomeado defensor público, bem assim para, querendo, apresentar até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas ou formular requerimento para sua intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização. No caso do MANDADO ser devolvido sem a citação do denunciado ou havendo requerimento de intimação das testemunhas da defesa, venham imediatamente os autos conclusos.

Dê-se ciência e intime-se a vítima do fato ou seu representante legal, se for o caso, acerca da data de designada para realização da audiência de instrução e julgamento, no endereço constante dos autos.

Informe que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: <https://meet.google.com/fnq-gake-zrq>.

Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante deverá indicar nos autos e-mail e/ou telefone. Se a parte não for assistida por advogado a comunicação ao Juízo deve se dar por meio da Central de Atendimento, pelo e-mail central_vha@tjro.jus.br ou por telefone (69) 3316-3610, das 07h00 às 14h00 em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Expeça-se o necessário para citação e intimação, inclusive das testemunhas indicadas pelo Ministério Público na denúncia. Devendo o senhor oficial de justiça proceder a colheita de dados, como telefone e e-mail das partes e testemunhas para participação na audiência.

Requisite-se as testemunhas se necessário, em se tratando de policial/servidor público.

Ciência ao Ministério Público e, desde logo, à Defensoria Pública.

SERVI-Á ESTE DESPACHO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA para as devidas intimações e comunicações ou expeça-se o necessário, inclusive juntada de certidões atualizadas de antecedentes criminais pela Central de atendimento.

Vilhena, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001921-72.2022.8.22.0014

Requerente: BRUNA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013075-24.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA PATERLINI, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 3777 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: TATIANE SIMOES CARBONARO, OAB nº MS18294

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 77401803 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000564-50.2019.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. LUIS MAZZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSE LUIZ ROVER, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5423, HOTEL ROVER JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146A

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

JOSE LUIZ ROVER já qualificado nos autos, por denúncia oferecida em 20 de agosto de 2019, foi dado como incurso nas penas do art. 307 do Código de Trânsito Brasileiro.

Durante a instrução processual, foi apresentada defesa preliminar, a qual foi rejeitada e, em sequência, recebida a denúncia (03/05/2022 – ID 76387283). Ouvida a testemunha da acusação e ao final realizado o interrogatório do denunciado. Ao final, foram apresentadas as alegações finais.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 81, §3º, da LJECC.

DECIDO.

Não existem questões processuais, preliminares e prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas. Passo à análise do MÉRITO da ação.

É certa a materialidade do delito, comprovada essa pelo registro de ocorrência e demais evidências que foram apresentadas nos autos do Termo Circunstanciado, bem como pelas provas produzidas durante a instrução processual.

A autoria é indene de dúvidas e recai sobre a pessoa de JOSE LUIZ ROVER. Especialmente diante da confissão do denunciado.

O tipo em comento, tem a seguinte redação:

“ Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.”

No caso em tela restou devidamente comprovado que o denunciado, de forma livre e consciente, violou a suspensão para dirigir veículo automotor determinada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca de Vilhena – RO, em SENTENÇA condenatória exarada nos autos do processo nº. 0001594-91.2018.8.22.0014, cujo período de cumprimento de pena deu-se em 05/06/2019 (ID nº 51720325). Saliento que embora inicialmente o denunciado tenha sustentado a existência de equívoco na contagem do prazo da suspensão, no decorrer do interrogatório houve o reconhecimento de que o prazo somente em agosto daquele ano.

Com efeito, o fato é típico e ilícito e o réu JOSE LUIZ ROVER é culpável, de modo que sua condenação pela prática do crime previsto no art. 307 do Código de Trânsito Brasileiro é medida que se impõe.

Juntado aos autos a certidão de antecedentes atualizado (ID nº. 74228710), da qual se extrai a existência de uma condenação criminal, a qual não se configura como reincidente (art. 61, I, do CP).

Presente também a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP).

Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

Posto isto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em face do denunciado JOSE LUIZ ROVER, para condenar o réu nas sanções previstas no art. 307, da Lei nº. 9.503/97.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP e do inc. XLVI, do art. 5º, da CF/88.

Iniciando pela análise das circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

Em relação as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade, entendida como juízo de reprovação em concreto, é normal à espécie. Quanto aos maus antecedentes, verifico que o réu possui uma condenação criminal transitada em julgado, a qual não se configura como reincidente, merecendo valoração negativa como circunstância judicial. Não existem elementos suficientes para se valorar negativamente a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos e circunstâncias são inerentes ao delito. E, por fim, não se pode valorar negativamente o comportamento da vítima.

Dessa forma, fixo a pena-base da seguinte forma:

07 (sete) meses de detenção e 11 dias-multa, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses e 10 dias, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO.

Ante informação de que o réu possui renda familiar de aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixo o valor unitário de cada dia-multa em 5/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos (art. 49, §1º, do CP).

Na segunda fase da dosimetria, diante da presença da circunstância atenuante da confissão, em atenção ao entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante (súmula 231 do STJ), reduzo a pena anteriormente encontrada, fixando-a em:

06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses.

Ao final, também não incidem na hipótese causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena encontrada, fixando-a em:

06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses.

O condenado permaneceu em liberdade durante todo o processo, motivo pelo qual deixo de analisar a possibilidade de detração para fixação do regime inicial de cumprimento da pena (art. 387, §2º, do CPP).

Em consonância com o disposto no art. 33, §2º, "b", do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto, em observância das súmulas 718 do STF e 440 do STJ.

Verifico que na situação em tela se torna cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou multa, uma vez que o réu preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à reprovação do delito, razão pela qual, observado o art. 44, §2º, segunda parte, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de multa no valor de 30 (trinta) dias-multa, cada um no equivalente a 5/30 do salário-mínimo vigente a época do fato, ante a precária situação financeira do sentenciado.

Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III, do Código Penal.

Deixo de fixar o valor devido no que se refere à reparação mínima em razão da ausência de pedido do Ministério Público (art. 387, IV, do CPP).

Disposições finais.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Denatran, Detran, Ciretran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto à proibição de obter/suspensão da permissão ou da habilitação para conduzir veículo automotor.

Ao final do prazo da suspensão da CNH, determino ao DETRAN que sejam tomadas as providências pertinentes no sentido de submeter o condutor infrator condenado por crime de trânsito a curso de reciclagem e a novos exames para voltar a dirigir, conforme os requisitos previstos na legislação de trânsito vigente.

Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc).

Por fim, com o trânsito em julgado a SENTENÇA:

lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Comunique-se ao TER/RO, para cumprimento do artigo 15, III, da CF/88 (suspensão dos direitos políticos);

Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes;

Expeça-se Guia Definitiva de Execução Criminal e, posteriormente, encaminhe-se ao Juízo Competente.

Intime-se o réu para pagamento da multa, no prazo de 10 dias, conforme art. 50 do Código Penal.

Proceda-se as demais às anotações, baixas e comunicações necessárias, bem como, expedindo-se o necessário para a realização da audiência admonitória.

Por fim, não havendo requerimentos, arquivem-se com as anotações e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001201-42.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA GIVALDETE DE ANDRADE, AVENIDA CURITIBA 4352 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533

REQUERIDO: PAULA ROBERTA CORREA DE OLIVEIRA, AV. PERIMETRAL 5161 BARÃO DO MELGAÇO II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.447,32

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Procedo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, II, do CPC.

Indefiro a realização de audiência de instrução para oitiva das partes, bem como a realização de exame médico e a intimação de terceiros. Ocorre que, considerando o contexto dos autos, seria frustrada a produção de provas, cujo objeto consta dos documentos já colacionados.

Restando infrutífera a conciliação, a parte requerida foi devidamente intimada para apresentar defesa, todavia, em que pese tenha comparecido à audiência, não apresentou contestação ou outra forma de defesa admitida no prazo estipulado.

A revelia se caracteriza pela não contestação dos fatos narrados na petição inicial (TJ-RO: Recurso Cível 10049838920078220002), entendimento por aplicação subsidiária do art. 344 do CPC.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENCARGOS CONDOMINIAIS. RITO SUMÁRIO. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. O comparecimento do réu à audiência, mesmo que acompanhado de advogado, não afasta a revelia, pois essa se consuma pela não produção de defesa. Apelo conhecido e não provido. (TJ-DF: 0010918-93.2011.8.07.0006 DF 0010918-93.2011.8.07.0006)

Destarte, não resta opção a não ser o reconhecimento da ocorrência de revelia pela requerida que permaneceu inerte.

Da medida processual aplicada resulta a presunção de veracidade das alegações iniciais. Além disso, consta dos autos o vídeo da colisão (id: 55256564) e o Boletim de Ocorrência (id: 55256552), confirmando que a requerida não observou a sinalização (placa de PARE) e invadiu o cruzamento, dando causa ao acidente, razão pela qual os pedidos da autora merecem acolhimento, ressalvados, é claro, os limites da convicção do juiz, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Outrossim, os danos materiais, morais e estéticos foram amplamente demonstrados por orçamentos, notas fiscais, laudos e receituários médicos e fotos das lesões decorrentes do acidente, de forma a amparar o direito pleiteado.

Posto isso, conforme art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de MARIA GIVALDETE DE ANDRADE e por consequência CONDENO a ré PAULA ROBERTA CORREA DE OLIVEIRA da seguinte forma:

a) Ao ressarcimento dos danos materiais no valor atual de R\$ 1.447,32 (mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 625,71, do reparo da motocicleta e R\$ 794,61 dos materiais hospitalares e medicamentos, valor total a ser corrigido desde a data do prejuízo (Súmula nº 43 do STJ), que fixo em 30/05/2020, data do acidente, com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação;

b) Ao pagamento da indenização por danos morais e estéticos no valor atual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo, portanto, este ser corrigido desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Vilhena, 25 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002707-53.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JULIANE PAZINI, RUA JULIO KZYZANOSKI 405, SALA 36 JARDIM ELDORADO - 76987-044 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115,

NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, LOUISE CRISTINE VEDOVOTO NETO GERVASIO, OAB nº RO11494

REU: ENERGISA, RUA: DOMINGOS LIMHARES 269 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela autora é juridicamente possível. As partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências. Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Defiro a gratuidade nos termos do art. 98 do CPC.

Evidente a relação de consumo entre as partes, analisa-se o caso sob a ótica da legislação consumerista.

Assim dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 22:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Tal disposição é aplicável à ré, que ademais, tem a qualidade de fornecedora de serviço essencial e a autora, de consumidora desse serviço, porque a relação entre ambas é de consumo, conforme definição e vocabulário do próprio CDC.

Desta forma, além dos benefícios processuais (facilitação da defesa dos direitos, inclusive com inversão dos encargos probatórios conforme art. 6º, VIII do CDC), a norma consumerista dá especial atenção à prestação de serviço essencial, indicando expressamente a obrigação de fornecê-lo com eficiência, segurança e continuidade.

Conforme a narrativa e o teor da insatisfação da autora o ato ilícito fica evidenciado a partir da demora no restabelecimento do serviço, somado às circunstâncias de saúde, que fariam jus ao pedido de urgência na religação.

Em que pese a contestação da requerida, esta não trouxe aos autos qualquer prova que infirmasse a narrativa da requerente, deixando de produzir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373 do CPC, se limitando em argumentar o exercício regular de direito.

De fato a autora deu causa ao corte, incontroverso o inadimplemento inicial e a impontualidade que motivou a interrupção do fornecimento de energia. Contudo, mesmo a autora tendo realizado os pagamentos e apresentado laudo médico para solicitar a religação de urgência, permaneceu por aproximadamente 30 horas sem energia elétrica na unidade.

Não é razoável que pessoa enferma (mãe da requerente), que necessita de armazenamento diferenciado dos medicamentos permaneça por tanto tempo sem energia elétrica, ademais, item essencial à vida moderna.

Por isso não assiste razão à concessionária, tendo em vista que descumpriu a regra do art. 176 da Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I - 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana; [...] III - 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; [...]

Em caso análogo, já decidiu o TJ-RO:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Gera indenização por danos morais a demora injustificada na ligação de energia elétrica, quando ultrapassa o período fixado na legislação específica. 2 - Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” (TJ-RO: AC 7006984-13.2019.822.0005, 09/09/2020)

Assim, não se pode considerar a inexistência de danos ao requerente, uma vez constatada a falha da ré na prestação dos serviços em prazo razoável. Certo de que isto provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, um desgaste emocional e inquietação. Embora os danos extrapatrimoniais não possam ser simplesmente presumidos, decorrem do próprio relato da inicial, que traz fortes indicativos do prejuízo. Destarte, configurado o ato ilícito pela demora na prestação de serviço, impõe-se a reparação.

Sobre o dano moral leciona a doutrina:

“Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas. Como enfatizamos, o desconforto anormal decorrente da conduta do ofensor é indenizável.” (VENOSA, Direito Civil: Responsabilidade Civil. 16ª ed. Atlas, 2016, p. 57)

A indenização destes danos encontra amparo no art. 5º, X, da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil.

No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores, cabendo ao juízo avaliar, entre outros fatores, a extensão dos danos e a capacidade econômica das partes.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios:

“(…) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes.” (Apelação Cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJ-RO nº 25).

A indenização visa, além de compensar o sofrimento experimentado pela requerente, por caráter de dúplice função, inibir a requerida a reiterar a conduta lesiva.

Lado outro, não procedem as alegações de que o corte ocorrera sem notificação prévia, posto que, conforme documentos anexados pela própria autora (ids: 57093164, 57093167, 57093172 e 57093178) as últimas faturas continham reaviso escrito indicando expressamente o atraso e a possível data de suspensão dos serviços.

Sendo assim, considerando o contexto acima referido, entendo adequada a indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de reparar os danos morais suportados em decorrência da demora na religação.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de JULIANE PAZINI e, por consequência, CONDENO a ré ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ao pagamento da indenização no valor atual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo, portanto, este ser corrigido desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 25 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 7004432-14.2020.8.22.0014

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

REQUERENTE: LUSMAR FARIAS DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA CRISTINA LINO DA SILVA - RO10729, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

REQUERIDO: LEOMAR RIBEIRO DE CASTRO

FINALIDADE: ciência e manifestação sobre a diligência infrutífera IDs ns. 76187553 e 76187556.

Prazo: 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 2000205-66.2020.8.22.0014

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TRANSAÇÃO PENAL: RODRIGO DE OLIVEIRA COSSUOL

Advogados do(a) TRANSAÇÃO PENAL: ALAN GARANHANI - RO11066, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

FINALIDADE: INTIMAR o(a/s) infrator(a/es) supramencionado(a/s) para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, comprovar(em) o pagamento da(s) parcela(s) vencida(s) da prestação pecuniária, conforme a proposta de Transação penal aceita em audiência e homologada pelo magistrado ou justificar o não cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001462-17.2015.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VAGNER ROSEMIRO TOLFO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Transitada em julgada a SENTENÇA e não promovido seu cumprimento, o processo foi arquivado. Passados alguns anos, o requerente desarquivou o processo e postulou pela "desistência do processo".

Transitada em julgada a SENTENÇA que apreciou o MÉRITO, já não há que se falar em desistência que importaria extinção do processo sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, VII do CPC.

Nada obstante, o pedido de "desistência do processo", tal como sinteticamente formulado, nessa fase tem como consequência jurídica o indicativo de falta de interesse de propor eventual cumprimento da SENTENÇA, que ademais, até o momento não foi proposto. Assim, tal desistência do processo na fase em que se encontra, em tese possibilitaria eventual ajuste extrajudicial entre as partes, inclusive de pagamento, sem que isso implique em desrespeito à coisa julgada.

Intimem-se as partes e retornem ao arquivo definitivo.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 25 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001541-93.2015.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ISMAIL SAMPAIO FILHO, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2370, TELEFONE 69-98411-8587 SETOR 23 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Transitada em julgada a SENTENÇA e não promovido seu cumprimento, o processo foi arquivado. Passados alguns anos, o requerente desarquivou o processo e postulou pela "desistência do processo".

Transitada em julgada a SENTENÇA que apreciou o MÉRITO, já não há que se falar em desistência que importaria extinção do processo sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, VII do CPC.

Nada obstante, o pedido de "desistência do processo", tal como sinteticamente formulado, nessa fase tem como consequência jurídica o indicativo de falta de interesse de propor eventual cumprimento da SENTENÇA, que ademais, até o momento não foi proposto. Assim, tal desistência do processo na fase em que se encontra, em tese possibilitaria eventual ajuste extrajudicial entre as partes, inclusive de pagamento, sem que isso implique em desrespeito à coisa julgada.

Intimem-se as partes e retornem ao arquivo definitivo.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 25 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006016-82.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: KATIA BARBOSA PEGO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

R\$ 30.096,31

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Da alegada ausência de pretensão resistida

Rejeito a alegação porque a simples alegação de ausência de prévio requerimento administrativo para solução do litígio não tem o condão de obstar o ingresso judicial de ação, tampouco constitui pré-requisito ou pressuposto para ver reparado eventuais danos sofridos.

Demais questões de MÉRITO

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela parte autora é, em tese, juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir.

A parte autora alega que teve os serviços contratados suspensos às 01h40 e 1h55 até 01h40min e que as faturas de abril, no valor de R\$ 16,32, com vencimento para 10/05/2021 e a fatura de junho, no valor de R\$ 79,99, com vencimento para 10/07/2021, constavam pendentes de pagamento. Mas mesmo estando pagas a ré não desbloqueou a linha.

Dos comprovantes anexados aos autos pela própria parte autora se denota que, embora ela tenha efetivado os pagamentos das faturas, ela o fez fora da data de vencimentos. Inclusive a fatura de abril com vencimento em 10/05/2021, fora paga em 19/05/2021 e o código de barras fora informado de modo equivocado. Diante disso, não haveria como a requerida saber que o valor pago com código de barras diverso seria referente ao mencionado débito em atraso. Situação que culminou com o bloqueio temporário da linha utilizada pela parte requerente.

Malgrado as telas sistêmicas constituam produção unilateral, são capazes de dar indícios da regularidade das alegações da ré, corroboradas pelo comprovante de pagamento anexado pela própria requerente, que indica divergência no código de barras informado na fatura e no comprovante de pagamento.

Destaca-se que a parte requerida após identificado novo pagamento efetuou a baixa do débito referente à fatura com vencimento em maio, no valor de R\$16,32.

Disso decorre que a interrupção do serviço contratado se deu porque a parte autora pagou as faturas em atraso e, uma das faturas fora paga com código de barras divergente. Logo, quando interrompido os serviços, seja por um motivo ou pelo outro, a requerente se encontrava inadimplente perante a parte requerida. Tanto é que após a comprovação dos pagamentos o serviço fora restabelecido.

Assim, as cobranças e interrupções foram legítimas, não havendo que se falar em prática de ato ilícito por parte da requerida, tanto que a interrupção legitimamente efetivada tenha causado danos indenizáveis. Motivo pelo qual é improcedente o pedido de danos morais.

Quanto ao pedido de declaração de inexistência dos débitos referente ao número (69) 9 9910-0497, relativas aos serviços prestados e cobrados nas faturas de abril, maio e junho do ano de 2021. Em contestação a requerida informou que os débitos foram baixados.

Diante disso, considerando que os débitos se encontram pagos e que a requerida procedeu as devidas baixas, confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela e determino a baixa definitiva das faturas pagas de abril, maio e junho do ano de 2021, declarando inexistentes os débitos delas decorrentes.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE em parte os pedidos que ADRIANA PEREIRA TEIXEIRA deduzidos em face da requerida TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO) e, por consequência declaro inexistentes os débitos das faturas de abril, maio e junho do ano de 2021, referente ao número (69) 9 9910-0497.

Julgo improcedente o pedido de danos morais, conforme acima fundamentei.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei n.9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 25/05/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004818-44.2020.8.22.0014

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

AUTOR: EDUARDO TOSHIYA TSURU, RUA MARQUES HENRIQUE 455 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

REU: MAURO JOSE FONSECA, RUA 5.319 592, UADRA 03, LOTE 10 JARDIM ACÁCIA - 76988-154 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

DECISÃO

Conforme bem salientou o Ministério Público, a homologação da transação penal havia sido condicionada a vinda dos antecedentes criminais do investigado, sendo que através da juntada do documento de 67709327 - Pág. 2, que inicialmente não estava visível, revelou-se a existência de processo em fase de execução de pena junto (processo nº. 0001705-72.2009.4.01.4100), sendo este fator obstativo da homologação.

Destarte, reconhecida a existência de um dos impedimentos previstos legalmente (art. 76 da Lei nº. 9.099/95), mantenho a revogação da DECISÃO homologatória.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Após, intime-se as partes da DECISÃO proferida.

Por fim, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Servira esta DECISÃO como MANDADO e ofício.

Vilhena, 6 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004472-25.2022.8.22.0014 AUTOR: GERALDO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA - RO11958

REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 03/08/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003965-64.2022.8.22.0014 REQUERENTE: ROBERTO CARLOS TERRES

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 13/07/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004473-10.2022.8.22.0014 AUTOR: JOSE PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA - RO11958

REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 03/08/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006182-17.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: SUZANA ALVES DO AMARAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão com AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011089-35.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANAEL DOS SANTOS SOUZA, RUA RF 7947 FLORESTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 11.398,02

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que a parte autora, devidamente intimada da audiência, nela não compareceu.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sem custas ou honorários.

Publicação e registros automáticos.

Arquivem-se imediatamente estes autos, conforme enunciado 10 do FOJUR.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002014-35.2022.8.22.0014

Petição Cível

REQUERENTE: POLIANA DIAS DE FREITAS, RUA SETE MIL SEISCENTOS E OITO 3744 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-714 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que a parte autora, devidamente intimada da audiência, nela não compareceu.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sem custas ou honorários.

Publicação e registros automáticos.

Arquivem-se imediatamente estes autos, conforme enunciado 10 do FOJUR.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002824-10.2022.8.22.0014

AUTOR: WELLINGTON AMORIM OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961

REQUERIDO: LIS JULIA ULKOWSKI SOUZA 79157890234

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão com AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7011269-51.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: RONEY FIORENTINI DE RESENDE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão com AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004464-48.2022.8.22.0014 AUTOR: CLARICE GERLACH

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA - RO11958

REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 03/08/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003223-39.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALEXANDRE VOLKWEIS, RUA TANCREDO NEVES, 924, RUA TANCREDO NEVES, S/N CENTRO - 76990-971 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

REQUERIDOS: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, AVENIDA PAULISTA 1294, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que a parte autora, devidamente intimada da audiência, nela não compareceu.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sem custas ou honorários.

Publicação e registros automáticos.

Arquivem-se imediatamente estes autos, conforme enunciado 10 do FOJUR.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7011211-48.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO SILVANO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão com AR NEGATIVO, NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002414-49.2022.8.22.0014

AUTOR: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REU: EDILENE DE SOUZA NERY

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão com AR NEGATIVO, NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7011007-04.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: SILVANIA SILVA RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão com AR Negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003419-09.2022.8.22.0014

REQUERENTE: CINTIA MELISSA LAZARETE STRANIERI

REQUERIDO: KW5 BRASIL COMERCIAL EIRELI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão com AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7012377-18.2021.8.22.0014

Requerente: ANA MARIA STRESSER

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ - RO10393

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004553-71.2022.8.22.0014 AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

REU: COSTAO DO SANTINHO TURISMO E LAZER LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 15/08/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7002427-82.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente (s): TEREZINHA DE JESUS MENDES, CPF nº 20231121920, RUA JAMARI 429, CASA 02 CENTRO (S-01) - 76980-239 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): BRUNO EDSON DA SILVA SOEIRO, CPF nº 00582947243, RUA SEISCENTOS E SETENTA E CINCO 616, RUA BOM JESUS JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-572 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do parágrafo 3º da Lei 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada a se manifestar acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça, ficou-se inerte, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000564-50.2019.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. LUIS MAZZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSE LUIZ ROVER, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5423, HOTEL ROVER JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146A

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

JOSE LUIZ ROVER já qualificado nos autos, por denúncia oferecida em 20 de agosto de 2019, foi dado como incurso nas penas do art. 307 do Código de Trânsito Brasileiro.

Durante a instrução processual, foi apresentada defesa preliminar, a qual foi rejeitada e, em sequência, recebida a denúncia (03/05/2022 – ID 76387283). Ouvida a testemunha da acusação e ao final realizado o interrogatório do denunciado. Ao final, foram apresentadas as alegações finais.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 81, §3º, da LJECC.

DECIDO.

Não existem questões processuais, preliminares e prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas. Passo à análise do MÉRITO da ação.

É certa a materialidade do delito, comprovada essa pelo registro de ocorrência e demais evidências que foram apresentadas nos autos do Termo Circunstanciado, bem como pelas provas produzidas durante a instrução processual.

A autoria é indene de dúvidas e recaí sobre a pessoa de JOSE LUIZ ROVER. Especialmente diante da confissão do denunciado.

O tipo em comento, tem a seguinte redação:

“ Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.”

No caso em tela restou devidamente comprovado que o denunciado, de forma livre e consciente, violou a suspensão para dirigir veículo automotor determinada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca de Vilhena – RO, em SENTENÇA condenatória exarada nos autos do processo nº. 0001594-91.2018.8.22.0014, cujo período de cumprimento de pena deu-se em 05/06/2019 (ID nº 51720325). Saliento que embora inicialmente o denunciado tenha sustentado a existência de equívoco na contagem do prazo da suspensão, no decorrer do interrogatório houve o reconhecimento de que o prazo somente em agosto daquele ano.

Com efeito, o fato é típico e ilícito e o réu JOSE LUIZ ROVER é culpável, de modo que sua condenação pela prática do crime previsto no art. 307 do Código de Trânsito Brasileiro é medida que se impõe.

Juntado aos autos a certidão de antecedentes atualizado (ID nº. 74228710), da qual se extrai a existência de uma condenação criminal, a qual não se configura como reincidente (art. 61, I, do CP).

Presente também a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP).

Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

Posto isto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em face do denunciado JOSE LUIZ ROVER, para condenar o réu nas sanções previstas no art. 307, da Lei nº. 9.503/97.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP e do inc. XLVI, do art. 5º, da CF/88.

Iniciando pela análise das circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

Em relação as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade, entendida como juízo de reprovação em concreto, é normal à espécie. Quanto aos maus antecedentes, verifico que o réu possui uma condenação criminal transitada em julgado, a qual não se configura como reincidente, merecendo valorização negativa como circunstância judicial. Não existem elementos suficientes para se valorar negativamente a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos e circunstâncias são inerentes ao delito. E, por fim, não se pode valorar negativamente o comportamento da vítima.

Dessa forma, fixo a pena-base da seguinte forma:

07 (sete) meses de detenção e 11 dias-multa, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses e 10 dias, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO.

Ante informação de que o réu possui renda familiar de aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixo o valor unitário de cada dia-multa em 5/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos (art. 49, §1º, do CP).

Na segunda fase da dosimetria, diante da presença da circunstância atenuante da confissão, em atenção ao entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante (súmula 231 do STJ), reduzo a pena anteriormente encontrada, fixando-a em:

06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses.

Ao final, também não incidem na hipótese causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena encontra, fixando-a em:

06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses.

O condenado permaneceu em liberdade durante todo o processo, motivo pelo qual deixo de analisar a possibilidade de detração para fixação do regime inicial de cumprimento da pena (art. 387, §2º, do CPP).

Em consonância com o disposto no art. 33, §2º, “b”, do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto, em observância das súmulas 718 do STF e 440 do STJ.

Verifico que na situação em tela se torna cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou multa, uma vez que o réu preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à reprovação do delito, razão pela qual, observado o art. 44, §2º, segunda parte, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de multa no valor de 30 (trinta) dias-multa, cada um no equivalente a 5/30 do salário-mínimo vigente a época do fato, ante a precária situação financeira do sentenciado.

Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III, do Código Penal.

Deixo de fixar o valor devido no que se refere à reparação mínima em razão da ausência de pedido do Ministério Público (art. 387, IV, do CPP).

Disposições finais.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Denatran, Detran, Ciretran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto à proibição de obter/suspensão da permissão ou da habilitação para conduzir veículo automotor.

Ao final do prazo da suspensão da CNH, determino ao DETRAN que sejam tomadas as providências pertinentes no sentido de submeter o condutor infrator condenado por crime de trânsito a curso de reciclagem e a novos exames para voltar a dirigir, conforme os requisitos previstos na legislação de trânsito vigente.

Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc).

Por fim, com o trânsito em julgado a SENTENÇA:

lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Comunique-se ao TER/RO, para cumprimento do artigo 15, III, da CF/88 (suspensão dos direitos políticos);

Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes;
Expeça-se Guia Definitiva de Execução Criminal e, posteriormente, encaminhe-se ao Juízo Competente.
Intime-se o réu para pagamento da multa, no prazo de 10 dias, conforme art. 50 do Código Penal.
Proceda-se as demais às anotações, baixas e comunicações necessárias, bem como, expedindo-se o necessário para a realização da audiência admonitória.
Por fim, não havendo requerimentos, arquivem-se com as anotações e comunicações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 26 de maio de 2022.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003973-12.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RAILANDER SILVA DE JESUS, RUA 4 25 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público.

Compulsando os autos, observa-se que o fato aqui apurado (crime descrito no artigo 136, §3º do CP) teria ocorrido, supostamente, em 29 de abril de 2020 e, desde então, inexistem causas interruptivas ou suspensivas da prescrição que possam ser consideradas.

Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, é forçoso reconhecer que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pelo manto da prescrição propriamente dita, uma vez que, nos termos do que dispõem os arts. 107, inc. IV, e 109, inc. V, do Código Penal, a prescrição antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, sendo certo que este já se exauriu.

A seu turno, o artigo 115 do Código Penal, por sua vez, determina que os prazos serão reduzidos pela metade quando o infrator for, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos. Assim, considerando que RAILANDER SILVA DE JESUS, na data dos fatos tinha 19 (dezenove) anos de idade, portanto a prescrição dos crimes ocorre em 02 (dois) anos.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato RAILANDER SILVA DE JESUS em razão do reconhecimento da prescrição propriamente dita da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Dispensada a intimação de RAILANDER SILVA DE JESUS, nos termos do enunciado 105, do Fonaje.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Juizado da Infância e Juventude desta comarca para conhecimento dos fatos e adoção das providências necessárias.

Com o trânsito em julgado e inexistentes outras providências, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000797-54.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE SANTOS DE SA, LINHA 05, LOTE 77, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.468,20

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Tratam os autos de ação de ressarcimento em virtude de construção de subestação de energia na propriedade da parte requerente. Em contestação a ré arguiu preliminares e no MÉRITO postula pela improcedência do pedido condenatório.

Da alegada inépcia da inicial/ Ausência de documento indispensável.

A petição inicial não é inepta e a questão sobre ausência de prova documental será resolvida no MÉRITO.

Do MÉRITO

A parte autora discute acerca da responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio. Tal pretensão da parte requerente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaques.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção e custeio da subestação. Simplesmente requereu a indenização de R\$ R\$ 12.468,20 (doze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), deixando de anexar aos autos cópia do projeto e ART, devidamente assinada pela concessionária de energia, demonstrando, desta forma, sua anuência. Ademais, anexou 3 (três) planilhas orçamentárias atualizadas, contudo, não há como realizar um comparativo de gastos e materiais utilizados na obra, uma vez que a parte autora deixou de anexar planilha orçamentária dos materiais utilizados no início das obras.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002974-45.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2019.

Logo, não há como concluir que a parte requerida prejudicou a parte requerente ou, conjuntamente, recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Assim, a parte requerente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia consoante teor do art. 373, inciso I, CPC. Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável (...). A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”.

Assim, não há como compelir a requerida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados, por absoluta falta de provas. Ademais, a parte requerente deixou de anexar aos autos projeto com assinatura da aprovação junto a concessionária de energia, demonstrando, assim, sua anuência para a construção e ART registrada no CREA-RO.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9099/95 e 487, I do CPC, apreciando o MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte autora JOSE SANTOS DE SA deduzira em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA- CERON.

Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004283-81.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JULIANA FALCAO MULAR

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REQUERIDO: CONDOMINIO BOULEVARD PREMIUM

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983A, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057 R\$ 16.258,52

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Decido.

Do pedido de gratuidade da justiça

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça à autora porque pela própria natureza da ação, o objeto discutido e a atividade desenvolvida por ela, não se pode presumir que ela seja hipossuficiente. Saliento que, embora nos Juizados nesta fase processual não haja incidência de custas, tal indeferimento poderá repercutir em eventual fase de recurso.

Demais questões de MÉRITO

Pretende a requerente o levantamento dos protestos que alega indevidos já seriam oriundos de bem imóvel que não se encontra em seu nome. Postulou pela declaração de inexistência dos débitos e condenação por danos morais.

Invertidos os encargos probatórios, a requerida, por sua vez, postulou pela condenação da requerente em litigância de má-fé porque, embora tenha ocorrido mero erro no documento encaminhado para protesto, os valores protestados são devidos e decorrem de cobrança de condomínio referente ao lote 10. Enfatizou que nos boletos que acompanharam a certidão de protesto constam corretamente que seriam referente ao imóvel 10 da quadra 13 de propriedade da requerente.

Diante disso, a requerida formulou pedido contraposto de cobrança dos valores devidos referente ao condomínio desde 2019.

Da litigância de má-fé

A litigância de má-fé não se presume, ela deve ser comprovada nos autos, situação que não ocorreu. Tanto a parte autora quanto a requerida postularam e defenderam direitos pelos quais pressupõe estarem amparadas. Portanto, não há que se falar em litigância de má-fé.

Da inexistência dos débitos

Quanto ao pedido declaratório de inexistência dos débitos, de igual modo não pode prosperar.

Restou comprovado pela parte requerida os débitos protestados são referente ao imóvel de propriedade da parte requerente, qual seja, lote 10, que houve erro material apenas no documento encaminhado para protesto. Mas que os valores cobrados estão corretos, inclusive quanto ao lote do imóvel em que incidem os débitos.

A parte requerente não anexou qualquer documento que comprove que estaria em dia com o pagamento das taxas de condomínio. Apenas alegou que a quadra do imóvel mencionado no protesto não lhe pertencia. Ateve-se a alegar que mudou de e-mail e que não teria recebido as cobranças do condomínio. Aliás, sequer anexou com a inicial ou impugnação, documento que comprove a quitação dos débitos referentes aos meses que indicou na inicial, inclusive inovou na tese de que o cálculo das taxas de condomínio estão erradas.

Diante disso, restou comprovado que os débitos são referentes às cobranças de condomínio em que situado o imóvel denominado lote 10 da quadra 13 do Condomínio Boulevard, de propriedade da requerente. Motivo pelo qual não há que se falar em declaração de inexistência dos valores exigidos pela parte requerida, porquanto apenas incorrera um erro de digitação no documento protestado que foi acompanhado por boleto declinando que se tratava de cobrança de condomínio de bem imóvel da qual é proprietária a requerente. Portanto, é improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Assim, como consequência lógica do não acolhimento da declaração, revogo em SENTENÇA os efeitos da DECISÃO que antecipara os efeitos da tutela referente à suspensão do protesto dos débitos.

Do pedido contraposto

Em relação ao pedido contraposto postulados pela requerida, ele também não pode prosperar.

É permitido à parte requerida formular pedido contraposto em contestação, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 9.099/95. Inadmissível, porém, que o pedido contraposto consista em execução de quantia certa, porquanto o valor devido extrapola o objeto desta ação que se trata apenas de 03 parcelas protestadas (objeto dos pedidos em ação de conhecimento), enquanto que o pedido contraposto pretende o recebimento de 29 parcelas dos débitos referente ao condomínio.

Logo, considerando que o pedido contraposto deve ser limitado aos fatos narrados na inicial pelo autor, ele não pode ser manejada no bojo desta ação de conhecimento pela parte ora requerida. Isso não altera a relação jurídica existente, de modo que persiste a possibilidade do réu exigir em sede própria o pagamento da dívida que entende existente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos que JULIANA FALCÃO MULAR formulou em face de CONDOMÍNIO BOULEVARD PREMIUM e, consequentemente, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Assim como também julgo improcedente o pedido contraposto perpetrados pela requerida CONDOMÍNIO BOULEVARD PREMIUM em face do requerente JULIANA FALCÃO MULAR.

Revogo os efeitos da DECISÃO que antecipara os efeitos da tutela. Oficie-se ao Cartório de Protesto comunicando esta DECISÃO.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Transitada em julgado e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Vilhena, 26/05/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006991-07.2021.8.22.0014

Requerente: MARIA DO CARMO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: LOUISE CRISTINE VEDOVOTO NETO GERVASIO - RO11494, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004009-20.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JAQUELINE FRANCIELI AZEVEDO, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 6563 ALTO ALEGRE - 76985-251 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

valor da causa: R\$ 8.525,81

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

O cumprimento de SENTENÇA inicia com o requerimento da parte exequente, nos termos do art. 523 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para adequar seu pedido, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012170-19.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NATALINA PIMENTEL TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

REQUERIDO: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

R\$ 32.900,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Ao que consta da pretensão inicial da parte autora, da resposta da parte ré e da impugnação seria necessária a realização de perícia grafotécnica na assinatura aposta no contrato apresentado pelo requerido. Todavia, tal procedimento não é abrangido pela Lei 9099/95, diante da necessidade de nomeação de perito.

Assim, ao contrário do que argumentou a parte autora, afigura-se inadmissível ao procedimento perante o Juizado a realização de perícia, que revela complexidade probatória contrário ao princípio da simplicidade que vigora no sistema dos Juizados. Não se trataria da oitiva informal de técnicos, admitida pela Lei 9.099/95 (art. 35), mas sim de perícia grafotécnica, bastante especializada e formal, contrario sensu o que dispõe o Enunciado Cível n. 12 do Fonaje:

ENUNCIADO 12 – A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.

Note-se que ainda que se possa verificar algumas semelhanças entre a assinatura constante do contrato e daquelas em outros documentos subscritos pela parte autora, persistem a olho nu algumas dissonâncias, de modo que a divergência apontada não se revela com a nitidez suficiente a indicar não ter sido a assinatura lançada pelo punho subscritor da parte autora.

Incompetente o Juízo, restam prejudicadas as demais questões, inclusive acerca da alegada ilegitimidade passiva.

Posto isso, nos termos do art. 51,II da Lei n.9.099/95 julgo sem apreciação de MÉRITO esta causa proposta por NATALINA PIMENTEL TEIXEIRA em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Vilhena, 26/05/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007417-87.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIZEU ADRIANO GRIPA, RUA CENTO E DOIS-UM 2501 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-600 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

EXECUTADO: ARLINDO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Determinei a juntada de extrato de conta judicial. Manifeste-se a parte credora, em 10 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006787-65.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OTAVIO CECHINEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

EXECUTADO: EDSON ADRIANO CURTY

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.113,28

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Considerando que o valor ainda encontra-se em conta judicial, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para fins de transferência em favor do executado.

Assim, officie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores da conta judicial vinculada a este Juízo sob n. 1825 / 040 /01535477-3 para conta bancária de titularidade do executado, conforme consta em ID 68376512.

Valor: R\$581,26, com rendimentos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Banco beneficiário: SICOOB, agência: 3325, conta bancária n. 1111639, titular: EDSON ADRIANO CURTY, CPF: 523.763.892-91.

O banco deverá informar o saque/transferência para instituição sacante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /alvará e ofício.

Vilhena, 26/05/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004069-90.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DANIELLE COSTA COIMBRA, RUA CLÁUDIO COUTINHO 419 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

valor da causa: R\$ 8.683,28

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

O cumprimento de SENTENÇA inicia com o requerimento da parte credora, nos termos do art. 523 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para adequar seu pedido, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005959-64.2021.8.22.0014

Requerente: EVA INACIO ACRIZIO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ - RO10393

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000513-73.2018.8.22.0014

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADO: ANDRE PASSOS BATISTA, BR 364 335, SETOR URUCUMACUÃ URUCUMACUÃ - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO CONDENADO: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983A

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, pugnando pelo reconhecimento da extinção da punibilidade de ANDRE PASSOS BATISTA, nos moldes do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Relatei. Decido.

ANDRE PASSOS BATISTA, restou condenado(a) a pena de pena-base em 7 (sete) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, a qual foi convertida por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade pelo período da pena aplicada, na proporção de 1 (uma) hora por dia de condenação. (ID 51731515). Logo, a última causa interruptiva da prescrição ocorreu com publicação da SENTENÇA condenatória recorrível, (art. 117, IV, do CP), cujo trânsito em julgado deu-se em dezembro de 2018.

Assim, considerando-se ainda o que dispõem os arts. 107, inc. IV1, e 109, inc. VI1, do Código Penal, constata-se que a pretensão executória foi alcançada pelo instituto da prescrição, eis que houve o decurso de mais 03 anos desde a data do trânsito em julgado até o presente momento, sendo que nesse período não houve o advento de novas causas interruptivas da prescrição, acolho o parecer ministerial e reconheço a prescrição da pretensão executória do Estado e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRE PASSOS BATISTA, nestes autos.

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se o necessário para baixa de eventual MANDADO de prisão e demais comunicações de estilo.

Dispensada a intimação de ANDRE PASSOS BATISTA, nos termos do enunciado 105, do Fonaje2.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000359-21.2019.8.22.0014

Crimes Ambientais

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VALDEMIR MANQUERO, RUA PINHEIRO MACHADO 1061, NÃO INFORMADO HINCRA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA,

URUCUMACUA MADEIRAS LTDA - ME, RUA SEIS DE MAIO 1250, - DE 1210 A 1570 - LADO PAR CENTRO - 76900-064 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público.

Compulsando os autos, observa-se que o fato aqui apurado (crime descrito no artigo 60 da Lei n. 9.605/98) teria ocorrido, supostamente, em 28 de março de 2019 e, desde então, inexistem causas interruptivas ou suspensivas da prescrição que possam ser consideradas.

Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, é forçoso reconhecer que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pelo manto da prescrição propriamente dita, uma vez que, nos termos do que dispõem os arts. 107, inc. IV, e 109, inc. VI, do Código Penal, a prescrição antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano, sendo certo que este já se exauriu.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato VALDEMIR MANQUERO, URUCUMACUA MADEIRAS LTDA - ME em razão do reconhecimento da prescrição propriamente dita da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Dispensada a intimação de VALDEMIR MANQUERO, URUCUMACUA MADEIRAS LTDA - ME, nos termos do enunciado 105, do Fonaje.

Com o trânsito em julgado e inexistentes outras providências, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001609-33.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: ALEXCIANO APARECIDO MAQUIELE DE ANDRADE

ADVOGADO DO PROCURADOR: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386

PROCURADOR: DISCOVERY EQUIPAMENTOS LTDA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

R\$ 26.707,18

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Devidamente intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, uma vez que não atendeu a determinação.

Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 51, § 1º, da Lei 9099/95.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado certifique e arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 26/05/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7012472-48.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IZAURA CALIXTA RIBEIRO, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2699 CENTRO (S-01) - 76980-188 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

valor da causa: R\$ 12.775,28

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0000678-04.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: FOCK DISTRIBUTORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: SERGIO ANTONIO BERGAMIN JUNIOR - RO4728, ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

PROCURADOR: JAUDIR DA LUZ DE CAMARGO

Intimação AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0011925-16.2010.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) PROCURADOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683, LAURO LUCIO LACERDA - RO3919

PROCURADOR: Renata Emanuelli da Paz Batista

Intimação AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0011925-16.2010.8.22.0014

Polo Ativo: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) PROCURADOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683, LAURO LUCIO LACERDA - RO3919

Polo Passivo: RENATA EMANUELLI DA PAZ BATISTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000678-04.2011.8.22.0014

Polo Ativo: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: SERGIO ANTONIO BERGAMIN JUNIOR - RO4728, ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

Polo Passivo: JAUDIR DA LUZ DE CAMARGO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0010948-19.2013.8.22.0014

Polo Ativo: JOYCE ELOA DOS SANTOS

Advogados do(a) PROCURADOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

Polo Passivo: MADEIREIRA PINHEIRO LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0002005-13.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) PROCURADOR: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

PROCURADOR: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0002086-30.2011.8.22.0014

Polo Ativo: ARMARINHOS SAO JOSE LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: EDERVAN GOMES DA SILVA - RO4325, EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO1581

Polo Passivo: MARLI BRUM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n.7000093-12.2020.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA - CNPJ: 63.622.856/0001-19

ADVOGADOS: JOSEMARIO SECCO - OAB RO724, ANDERSON BALLIN - OAB RO5568 e RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - OAB RO8387.

EXECUTADO: SELMA MAMOICA BUENO - ME - CNPJ: 26.427.698/0001-10, atualmente inativo, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para, para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 18.986,79, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0040831-84.2008.8.22.0014

Polo Ativo: INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

Polo Passivo: EMERSON BERNINI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0089806-40.2008.8.22.0014

Polo Ativo: BRASILAR MÓVEIS LTDA ME

Advogados do(a) PROCURADOR: CARLA REGINA SCHONS - RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, REGIANE ALVES MARTINS - RO3103, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904

Polo Passivo: RODRIGO COSTA E SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0040831-84.2008.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

PROCURADOR: EMERSON BERNINI

Intimação AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0055884-76.2006.8.22.0014

Polo Ativo: GILBERT ANGERAMI LOPES

Advogado do(a) PROCURADOR: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO1581

Polo Passivo: NELY CONSTANCIA ARAUJO CRUZ VASCONCELOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0011296-37.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: R. J. Dal Moro - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: FERNANDO MIGLIORANZA - RO5812, RICARDO JOSE DAL MORO - RO5658

PROCURADOR: SONIA DE JESUS DOS SANTOS AGUIAR

Intimação AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0011903-50.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

PROCURADOR: GUSTAVO DE LIMA SOUZA

Intimação AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009504-45.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/09/2021

AUTOR: ROSALINA DO NASCIMENTO SIMAO, RUA IVAN MAXIMO ALVES 6547 BOA ESPERANÇA - 76985-441 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. R\$ 72.999,80

Vistos em saneamento.

Prescrição quinquenal e trienal

O requerido afirma que ocorreu a prescrição em relação a alguns contratos, pois decorreu o prazo de 05 anos e de 03 anos desde que o valor do empréstimo foi disponibilizado, sendo que a ciência da parte autora se deu no momento em que o valor foi creditado em sua conta.

Sem razão o réu, porquanto se trata de demanda que visa discutir alguns contratos já encerrados, sendo que a prescrição tem início na data do desconto da última parcela em seu benefício, ao passo que a autora alega que teve conhecimento apenas no ano de 2021. No caso, ainda não decorreu o prazo de 05 anos.

Afasto a alegada prescrição.

Conexão

O réu alegou que a autora ajuizou ações judiciais distintas em face dele, para questionar a existência de contratos de crédito consignado por ela celebrados, fracionando a demanda para receber mais indenizações, omitindo a existência dos outros processos.

As preliminares igualmente não merecem acolhimento.

Não há conexão entre as ações, porquanto em cada uma delas se discute contrato diverso, inexistindo risco de decisões conflitantes, tratando-se cada contrato, se considerado fraudulento como quer a autora, de um ato ilícito capaz de ensejar a correspondente indenização, sendo que o número de demandas poderá ser levado em consideração no quantum a ser arbitrado, a critério do julgador.

Rejeito a preliminar arguida.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: a contratação do empréstimo pela autora; se houve o efetivo saque/utilização do valor depositado em conta de sua titularidade; e a ocorrência do dano moral.

Ônus da prova.

Acerca da contratação do empréstimo, o réu cumpriu seu ônus probatório, porquanto apresentou nos autos os contratos objeto da discussão (contrato n. 629089734 - Id 71404842, contrato n. 623782959 - Id 71404823, contrato n. 590750431 - Id 71404836, contrato n. 586119800 - Id 71404849, contrato n. 574200992 - Id 71405414, contrato n. 565569337 - Id 71405405, contrato n. 564469488 - Id 71405410, contrato n. 549775512 - Id 71404830 e contrato n. 543375621 - Id 71404815), em que constam assinaturas em nome da autora, acompanhados de cópia dos documentos pessoais da autora, bem como o comprovante de TED para conta bancária dela.

Assim sendo, à autora incumbe o ônus de provar que as assinaturas não são suas e que não recebeu os créditos dos contratos em comento.

Provas.

A prova admitida nos autos é a prova pericial (grafotécnica) e juntada de documentos (em especial o extrato da conta da autora da autora, indicado nos TED's apresentados pelo réu.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0011556-51.2012.8.22.0014

Polo Ativo: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Polo Passivo: C P L T VINCIGUERA BIJUX - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0011556-51.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

PROCURADOR: C P L T VINCIGUERA BIJUX - ME

Intimação AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0003868-38.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: CARDOSO & MELO LTDA - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

PROCURADOR: ANA MARIA SOUZA LOPES

Intimação AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0002325-68.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724, SANDRO SIGNOR - RO2810

EXECUTADO: DELMA CAMELO MIRANDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Migração para PJe)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena(RO), 26 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0006599-70.2013.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Polo Passivo: M E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0006599-70.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

PROCURADOR: M E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros

Intimação AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0008632-62.2015.8.22.0014

Polo Ativo: SC ENGENHARIA LTDA - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN - RO6198, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Polo Passivo: FLAVIO CORREIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PROCURADOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Advogado do(a) PROCURADOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0003868-38.2012.8.22.0014

Polo Ativo: CARDOSO & MELO LTDA - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: ANA MARIA SOUZA LOPES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004334-29.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/08/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES, ÁREA RURAL S/N, LINHA Y, POSTE 05 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602A

REU: ANDRE FRANCISCO ALVES, ÁREA RURAL S/N, LINHA Y, POSTE 05 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de curatela de ANDRE FRANCISCO ALVES, formulado por sua genitora MARIA ANTONIA ALVES, alegando, sem síntese, que o curatelando é maior de idade, porém padece de HIPÓXIA NEONATAL (CID 10: P20.9, G40.8 e I.10), que o impede de exercer regularmente os atos da vida civil. Alega, ainda, que já exerce de fato a curatela ora requerida.

A Curadoria Especial, por sua vez, apesar de não discordar do pedido, contestou o feito por negativa geral.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados.

Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.

Igualmente, a nova legislação processual impõe ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

A legitimidade da requeinte é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, na medida em que é genitora do curatelando.

O laudo médico acostado ao processo (43923736), bem como os demais documentos, firmados por profissionais da área, atestam o quadro clínico do requerido, afirmando ser ele portador de HIPÓXIA NEONATAL,

Concedida a Curatela provisória id 44815348.

Ante ao delicado estado de saúde do curatelando, e à dificuldade de deslocamento das partes, que residem na zona rural, em lugar longínquo e de difícil acesso, conforme certificado pelo oficial de justiça no id 57928225 deixou-se de realizar audiência para entrevista. Afinal, qualquer comunicação seria praticamente impossível. As imagens coligidas para os autos já são suficientes para não se designar ato judicial para o qual se antevê inútil, porquanto o requerido é portador de lesão cerebral que o impede de ter discernimento.

Diante dos elementos coligidos no processo, a parte requerida não possui discernimento para os atos da vida civil, dependendo de terceiros inclusive para as atividades mais básicas, consoante laudos médicos e fotografias acostadas aos autos, resta evidente o quadro delicado de saúde do interditando, que o impede de exercer as funções que necessitem de discernimento cognitivo, de forma irreversível, incapacitando-o para os atos da vida civil.

Torna-se evidente, portanto, a necessidade do devido acompanhamento para manutenção de seu bem-estar e gerência de seus interesses.

Posto isso, confirmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por MARIA ANTONIA ALVES, por consequência, NOMEIO-LHE curador(a) de ANDRE FRANCISCO ALVES, ambas as partes qualificadas no processo.

Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações ao curador e seus deveres. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Ciência ao MP. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.

Sem custas, uma vez que deferida a gratuidade judiciária.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, RO, 26 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0006759-03.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATO BRANCO COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: JOSE CLEMENTE MEDEIROS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Migração para PJe)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena(RO), 26 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0008220-73.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Vilhena e outros

EXECUTADO: R. LEMES DA SILVA - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Migração para PJe)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena(RO), 26 de maio de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0005882-92.2012.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

REQUERIDO: EDILCE MACHADO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Migração para PJe)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena(RO), 26 de maio de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0001403-56.2012.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: CIBELLY SABINA LEANDRO DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Migração para PJe)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena(RO), 26 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0008069-68.2015.8.22.0014

Polo Ativo: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, ALBERT SUCKEL - RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684

Polo Passivo: JORDELITA MARIA LAIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0013359-98.2014.8.22.0014

Polo Ativo: F G BARRETO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN - RO6198, RAFAEL MAZIERO - RO5811, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Polo Passivo: LEDIMAR GONCALVES DE CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0011913-94.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

PROCURADOR: FRANCIELI TUBIN STUMPF

Intimação AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0003459-57.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: ARILENE FLORENCIO COELHO EIRELI - EPP

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Migração para PJe)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena(RO), 26 de maio de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0059047-59.2009.8.22.0014

Polo Ativo: RONDO SPORT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557

Polo Passivo: MIRIAN ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0004450-04.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: R. G. DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO562, CARLOS ALEXANDRE ALVARENGA FRANCA - RO5586-A

PROCURADOR: LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Intimação AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTECORRENTE

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003625-28.2019.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 07/06/2019

Valor da causa: R\$ 118.019,09

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

REU: IRENE SOARES DA CRUZ, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4881 QUINTO BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

I - RELATÓRIO

MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ajuizou ação monitória ajuizada contra IRENE SOARES DA CRUZ, afirmando ser credora da requerida na importância de R\$118.019,09, representada por contrato de empréstimo bancário e cédula de crédito. Afirma que a quantia foi parcelada, contudo a requerida não efetuou o pagamento até o presente momento. Pugnou pela procedência do pedido inicial.

Petição inicial instruída com os documentos necessários (ID 27926187 e seguintes).

Devidamente citada (ID 30811290), a requerida não pagou o valor do débito, apresentando embargos no id.31375749, informando ter efetuado o pagamento parcial do débito através de consignação em sua folha de pagamento. Informa que após ser aposentada, os débitos cessaram e por motivos de saúde não conseguiu arcar com os pagamentos. Impugna os cálculos da parte autora, afirmando necessidade de revisão das cláusulas contratuais; necessidade de exclusão de juros e mora; excesso de cobrança.

O autor apresentou manifestação no id. 37718191, reafirmando ausência de pagamentos por parte da requerida.

DECISÃO saneadora no id. 38112842.

Solicitado ao órgão pagador da requerida as fichas financeiras, as quais foram juntadas aos autos id. 52517979, Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, emerge dos autos uma verdade jurídica insofismável, que não depende de prova a teor do art. 374, inciso III do CPC, por ser fato incontroverso, a saber: a contratação pela embargante de empréstimo consignado com o embargado.

A controvérsia, no caso, reside em saber acerca da exigibilidade integral do contrato e a existência de saldo pago pela embargante.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373 do CPC), de maneira que quem não se desincumbir desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.

Dessa forma, em que pese as alegações da parte embargante, não há elemento nos autos demonstrando que o débito foi parcialmente quitado por desconto em folha de pagamento, como alegado. E, embora possibilitada a ampla produção probatória, a embargante não logrou êxito em comprovar fato constitutivo do seu direito.

A corroborar com a existência do débito, consta nos autos as fichas financeiras da embargante, em que se constata que nenhuma parcela do empréstimo foi paga.

A despeito do pedido de revisão das cláusulas contratuais, a embargante não explicitou de forma individualizadas quais as cláusulas contratuais foram cobradas em desacordo, tendo indicado genericamente os tópicos que entende pertinentes.

Nesse sentido, colaciono o entendimento expedido pelo TJRO, posicionando-se no sentido de ser inviável a apreciação de pedidos genéricos:

Apelação cível. Ação revisional de contratos. Pedido genérico. Impossibilidade. Recurso desprovido.

É inviável o pedido genérico de revisão de cláusulas contratuais, devendo ser conhecidos apenas aqueles individualizados pela parte autora.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000412-62.2020.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/02/2021

E ainda:

Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e danos morais. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Recurso desprovido.

Evidenciado que a parte autora não cumpriu de maneira completa a determinação de emenda, impõe-se a manutenção do indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002304-84.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/10/2021

Portanto, os embargos merecem ser julgados improcedentes, pois a parte embargante não se esmerou em apontar as cláusulas contratuais hábeis a comprovar suas alegações.

No caso dos autos, a inicial veio instruída com contrato de empréstimo (ID 27926187 e seguintes), os quais comprovam a existência da dívida.

Não há dúvidas acerca da relação contratual estabelecida entre as partes.

Consoante dispõe o artigo 700, inciso I do Código de Processo Civil, a ação monitória constitui-se em ação de conhecimento que tem por objetivo, quando houver prova escrita sem eficácia de título executivo, assegurar o pagamento de soma em dinheiro, de entrega de coisa fungível, determinado bem móvel ou imóvel, adimplemento de obrigação de fazer e não fazer.

O procedimento monitório foi criado em nosso ordenamento jurídico para amparar aqueles que, em que pese não possuírem documentos que se enquadrem no elenco dos títulos executivos extrajudiciais, dispõem de uma prova escrita. E, não exemplificando a lei quais os documentos aptos a embasar o processo monitório, presumem-se servir a este mister qualquer instrumento ou documento que traga em si a demonstração da existência de obrigação a ser cumprida.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a ausência de provas da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

III - DISPOSITIVO

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos IRENE SOARES DA CRUZ e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL em desfavor de IRENE SOARES DA CRUZ e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$118.019,09 (cento e dezoito mil e dezenove reais e nove centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da última atualização e crescimento de juros a partir da citação.

CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Verbas essas suspensa a exigibilidade, face a gratuidade judiciária que concedo.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

Processo nº 0084932-75.2009.8.22.0014

Polo Ativo: GOMES E AMARAL LTDA-ME

Advogado do(a) PROCURADOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Polo Passivo: GERALDO PEREIRA PINTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0002556-27.2012.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

REQUERIDO: CLEBER ROBERTO DE LIMA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Migração para PJe)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena(RO), 26 de maio de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0004450-04.2013.8.22.0014

Polo Ativo: R. G. DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO562, CARLOS ALEXANDRE ALVARENGA FRANCA - RO5586-A

Polo Passivo: LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0011913-94.2013.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Polo Passivo: FRANCIELI TUBIN STUMPF

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0012235-17.2013.8.22.0014

Polo Ativo: ALCEDIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PROCURADOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO5112

Polo Passivo: SERGIO FRANCISCO DE MATOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0074496-57.2009.8.22.0014

Polo Ativo: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Polo Passivo: DOMINGOS GOMES DOS SANTOS - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0007093-32.2013.8.22.0014

Polo Ativo: LAIRCE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041

Polo Passivo: KETICIANE ALVES PEREIRA RIVERO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000794-68.2015.8.22.0014

Polo Ativo: LEOCIR ROVER

Advogados do(a) PROCURADOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Polo Passivo: LIDIO APARECIDO SALLES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0002441-45.2008.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, SANDRO SIGNOR - RO2810, JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: ADIMILSON FARIAS BALIEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0074496-57.2009.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

REQUERIDO: DOMINGOS GOMES DOS SANTOS - ME

Intimação AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0059047-59.2009.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RONDO SPORT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557

REQUERIDO: MIRIAN ALVES

Intimação AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0004612-04.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A

REQUERIDO: COMERCIO DE MADEIRAS J.V. DE ASSIS LTDA e outros (2)

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Migração para PJe)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena(RO), 26 de maio de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0002441-45.2008.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, SANDRO SIGNOR - RO2810, JOSEMARIO SECCO - RO724

REQUERIDO: ADIMILSON FARIAS BALIEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

Intimação AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0004810-65.2015.8.22.0014
Polo Ativo: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
Advogados do(a) PROCURADOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718
Polo Passivo: JEFFERSON OLIVEIRA DE PAULA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 26 de maio de 2022
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0007093-32.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041
REQUERIDO: KETICIANE ALVES PEREIRA RIVERO
Intimação AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0009145-64.2014.8.22.0014
Polo Ativo: BRITO & KORB LTDA
Advogado do(a) PROCURADOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
Polo Passivo: AILTON FRANCO DE MELO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 26 de maio de 2022
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0004025-11.2012.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) PROCURADOR: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B
PROCURADOR: ABNER DONADON e outros (2)
Advogado do(a) PROCURADOR: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A
Intimação AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 0002380-19.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724, SANDRO SIGNOR - RO2810

EXECUTADO: ARLINDO ROQUE ZURAWSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DETOFOL - RO8529

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Migração para PJe)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena(RO), 25 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7003929-27.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513A

REU: TAWANY DE SOUZA BARRETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Vilhena(RO), 25 de maio de 2022

JOAO WESLEY DA SILVA CIRILO

Estagiário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

Processo nº 0002983-87.2013.8.22.0014

Polo Ativo: ROBERTO SAMIR SADEG

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

Polo Passivo: SOLANGE NEVES FUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: SOLANGE NEVES FUZA - RO3545

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 0033352-74.2007.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

EXECUTADO: DOMINGOS CAMPOS DE SOUZA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Migração para PJe)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena(RO), 26 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0004214-23.2011.8.22.0014

Polo Ativo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Polo Passivo: MULTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0010313-43.2010.8.22.0014

Polo Ativo: G L DA SILVA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: CARLA DA COSTA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 0000408-14.2010.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MAIS FRIO COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REU: ALEX GUIMARAES MARINO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Migração para PJe)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena(RO), 26 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 0005574-27.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770, LYSSIA SANTOS HERNANDES - PR86829, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

EXECUTADO: JOAO DONISETE MODA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Migração para PJe)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena(RO), 26 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0006285-32.2010.8.22.0014

Polo Ativo: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LYSSIA SANTOS HERNANDES - PR86829, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Polo Passivo: CACILDA ANTUNES ESPINOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004639-42.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 18/05/2022

Valor da causa: R\$ 7.238,91

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EDUARDO POVODENIAK PAGNUSSAT, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4526 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

O art. 174 do CTN estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Considerando que o crédito foi constituído em 2016, com data da inscrição em 04/01/2017, o fisco deveria ajuizar a execução fiscal até o 04/01/2022.

Todavia, o ajuizamento deu-se em 18/05/2022, ou seja, após a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a prescrição parcial dos débitos constituídos em 2017, constantes da CDA que instrui a inicial, extirpando-os da referida certidão e adequando o valor da causa.

Após, faça conclusão.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0083247-33.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557

Polo Passivo: VALDINEI DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0007774-07.2010.8.22.0014

Polo Ativo: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LYSSIA SANTOS HERNANDES - PR86829, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Polo Passivo: DOMINIOS TRANSPORTES LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011901-80.2013.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/10/2013

Valor da causa: R\$ 556,34

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AV. CAPITAL CASTRO 3446 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614

EXECUTADOS: JOSE GANEOLINO DE OLIVEIRA, AV AZALEIA 922, TELEFONE ESPOSA 9977-7562 JARDIM DAS OLIVEIRAS -

76988-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU ALMEIDA DE MELLO, RUA MARECHAL DEODORO 3225 3225 OLARIA - 76847-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Os autos foram migrados para tramitação pelo PJe.

Cientifiquem-se as partes.

Por outro lado, considerando que os autos estavam arquivados provisoriamente, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.

Após, retornem conclusos para sentença.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004008-98.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/04/2022

AUTORES: E. J. R. D. S., RUA CASTELO BRANCO 595 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA, E. D. S., RUA WILSON

LEMONS QUADRA 01, LOTE 02 - 78740-323 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, FELIPPE IVON TOMAZ AZEVEDO

GAMBARRA, OAB nº RO11445

REU: M. P., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.100,00

D E S P A C H O

Vistos.

ACOLHO a emenda de Id 76748596 .

Vista ao Ministério Público para oferecer parecer, caso queira.

Após, retornem os autos conclusos.
Vilhena, 26 de maio de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 0012457-87.2010.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) PROCURADOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

PROCURADOR: ELADIO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PROCURADOR: JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA - PR42382

Intimação AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008329-16.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

Protocolado em: 14/09/2021

Valor da causa: R\$ 4.433,99

EXEQUENTE: M. R. B., RUA ROSA DE ALMEIDA 4294 JARDIM UNIVERSITARIO - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7553

EXECUTADO: F. R. B., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 10944, MADEIREIRA BATISTA JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA, OAB nº SP382129, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A

D E S P A C H O

Vistos.

A procuradora do exequente pugna pela fixação de honorários de sucumbência, fundamentando seu pleito no artigo 85 do CPC.

Conforme constou no despacho inicial (id. 63311301) seriam fixados honorários caso o pagamento do débito fosse realizado de forma intempestiva (art. 523, §1 do CPC).

Pois bem. Verifica-se que o executado foi intimado no dia 01/12/2021, ao passo que o AR foi juntado nos autos em 10/12/2021; o pagamento do débito inicial foi comprovado em 16/12/2021, ou seja, de forma tempestiva, de tal sorte que não incide a verba postulada pela nobre procuradora.

A ser assim, DEFIRO pedido de expedição de alvará em favor do exequente, o qual deverá impulsionar o feito no prazo de 05 dias, informando se há débito remanescente, sob pena de ser considerada quitada tacitamente a obrigação.

Intime-se o executado a proceder os depósitos dos valores diretamente em conta de titularidade do exequente ou de sua genitora, conforme indicado no id. 62224811, qual seja, BANCO SICOOB, AGENCIA 0001-9 CONTA POUPANÇA 62.618346-4, em nome da genitora do exequente.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000093-12.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/01/2020

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614

REU: SELMA MAMOICA BUENO - ME, NOVO TEMPO 38000 AVENIDA RÔNDONIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 11.146,90

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado via edital (CPC, art. 513, §2º, IV) e também por seu curado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 18.986,79, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0004939-07.2014.8.22.0014

Polo Ativo: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

Advogado do(a) PROCURADOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Polo Passivo: JULIANA PEREIRA DA SILVA HAASE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004738-12.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Protocolado em: 20/05/2022

REQUERENTE: ODALYS ESTRADA RUIZ, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-ONZE 7987 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-686 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, faça conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 26 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0009785-33.2015.8.22.0014

Polo Ativo: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Polo Passivo: MARCELO MARCOLINO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007107-47.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/12/2020

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614

REU: PEDRO HENRIQUE DO VALE DE LIMA, RUA SANTA INÊS 1120 EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.655,40

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 3.694,94, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 0004939-07.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

Advogado do(a) PROCURADOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

PROCURADOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA HAASE

Intimação AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007079-79.2020.8.22.0014

Classe: Usucapião

Protocolado em: 21/12/2020

Valor da causa: R\$ 11.000,00

AUTOR: GUILHERME DA SILVA ROSA, AVENIDA 1515 2128, APTO 04 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REU: ANTONIO CARLOS BATISTA, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM 6013, - DE 1162/1163 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-556 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIZEU RODRIGUES BATISTA, RUA JOÃO PAULO I 5036, - DE 445/446 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-642 - CACOAL - RONDÔNIA, ANDREIA GUILHERME BATISTA, RUA JOÃO PAULO I 5036, - DE 445/446 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-642 - CACOAL - RONDÔNIA, IVONE GUILHERME BATISTA, RUA RAFAEL SCARDINE 5949 RIOZINHO - 76969-062 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

GUILHERME DA SILVA ROSA ajuizou ação de usucapião de bem móvel contra o ESPÓLIO DE ANTÔNIO BATISTA e seus herdeiros IVONE GUILHERME BATISTA, ANDREIA GUILHERME BATISTA, ELIZEU RODRIGUES BATISTA e ANTÔNIO CARLOS BATISTA,

alegando, em síntese, que em meados do ano de 2017 adquiriu o veículo GM/Astra GL, placa ALU4438, que se encontra em nome do de cujus. Asseverou que na época da aquisição não efetuou a transferência do veículo em razão do falecimento do Sr. Antônio Batista, ocorrido em 30/04/2020. Por fim, requereu o reconhecimento da usucapião móvel e consequentemente determinada a expedição de ofício ao DETRAN/RO, a fim de proceder a transferência do veículo para seu nome.

Citados (ID. 57065651 e 65117384), os réus deixaram transcorrer o prazo sem apresentarem contestação.

Designou-se audiência de instrução e julgamento no ID. 76793695.

O autor pugnou seja retirado o feito de pauta, decretada a revelia e julgado antecipadamente o mérito (ID. 66540812).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de usucapião proposta por GUILHERME DA SILVA ROSA contra o ESPÓLIO DE ANTÔNIO BATISTA e seus herdeiros IVONE GUILHERME BATISTA, ANDREIA GUILHERME BATISTA, ELIZEU RODRIGUES BATISTA e ANTÔNIO CARLOS BATISTA, pretendendo o reconhecimento da prescrição aquisitiva de um veículo, pelo exercício da posse do bem pelo prazo legal, justo título e boa-fé.

Conforme se infere nos autos, os réus foram regularmente citados pessoalmente, mas permaneceram inertes ao chamado judicial, levando ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, a pretensão deve ser julgada procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pelo autor.

O usucapião é um modo originário de aquisição da propriedade e outros direitos reais que decorre da posse prolongada no tempo. Ela consuma-se no momento em que o possuidor preenche os requisitos para obtê-lo, assim, uma vez preenchidos o possuidor se transforma em proprietário.

Para a configuração do usucapião de bem móvel, previsto no artigo 1.260 do Código Civil, exige-se a ocorrência dos seguintes requisitos: decurso do tempo de três anos, justo título e boa-fé.

Passemos a analisar se o requerente preencheu os requisitos exigidos para a concessão do usucapião.

A posse deve ser mansa e pacífica, ou seja, exercida sem contestação de quem tenha legítimo interesse. Também precisa ser contínua, isto é, exercida sem intervalos. Esta posse precisa ser justa, sem vícios da violência, clandestinidade ou precariedade, pois se adquirida por meio de atos violentos ou clandestinos não induzirá à posse enquanto não cessar a violência ou clandestinidade.

A prova documental carreada aos autos é apta à comprovação dos fatos alegados na inicial, não necessitando de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida, sendo de rigor a procedência do pedido inicial. A inércia dos réus aos fatos narrados não leva também a outra conclusão.

Isso porque o autor, em que pese não tenha juntado aos autos documento que comprovasse a negociação entre ele e o falecido, apresentou contrato de compra e venda pactuado em 2017 com a pessoa de Carlos Antônio Coelho da Silva, bem como o comprovante de pagamento dos impostos anuais do veículo, demonstrando a presença do lapso legal, do justo título e, consequentemente, da boa-fé.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para DECLARAR em favor do autor GUILHERME DA SILVA ROSA, a aquisição por usucapião do veículo GM/Astra GL, placa ALU-4438, Renavam 00777577119.

CONDENO o(a) requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se os réus para recolherem as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/RO para que proceda a transferência do veículo GM/Astra GL, placa ALU-4438, Renavam 00777577119 para o nome do autor, devendo este arcar com as despesas administrativas necessárias a transferência.

No mais, retirei de pauta a audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001865-73.2021.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 26/03/2021

Valor da causa: R\$ 100.000,00

REQUERENTES: DAVI MIGUEL DE ARAUJO ZAHN, AVENIDA TANCREDO NEVES 1053 DISTRITO DE BOA ESPERANÇA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LARISSA YASMIN DE ARAUJO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3295 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA, LAURA BEATRIZ DE ARAUJO, LINHA 85 KAPA 54, ZONA RURAL DISTRITO DE BOA ESPERANÇA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JHONATAN KEUMMER DE OLIVEIRA ARAUJO, RUA TUPY 35, AP. 301 PIO X - 95034-520 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL, DAVID VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ARAUJO, RUA MINAS GERAIS 447 BELA VISTA - 95180-000 - FARROUPILHA - RIO GRANDE DO SUL, MARIA BEATRIZ ZAHN DE ARAUJO, AVENIDA TANCREDO NEVES 1053 DISTRITO DE BOA ESPERANÇA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

INVENTARIADO: ADRIANO DAVID DE ARAUJO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Com a apresentação das informações pela autora, vista à Fazenda Estadual para manifestação, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008444-37.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/09/2021

AUTOR: ADEMAR RODRIGUES MULLER, AVENIDA JÔ SATO 167 JARDIM AMÉRICA - 76980-737 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR (21) 3131-3589 / (21) 3131-3100 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

R\$ 10.000,00

Vistos em saneamento.

Tutela de urgência

A requerida não cumpriu a ordem liminar e se manifestou no Id 66880434, afirmando que a parte autora aceitou a mudança para fibra e, com isso, foi instalado um novo número (69) 3322-2867, o qual está sendo divulgado nas redes sociais do autor, bem como que "a empresa não prometeu manter a linha antiga, dessa forma deve o autor comprovar que houve essa promessa, caso este requeira a linha antiga ainda."

Os argumentos da defesa serão apreciados por ocasião do julgamento do mérito e não são suficientes para afastar seu dever de cumprir a ordem judicial.

Estendo a multa diária de R\$ 150,00 para mais 10 dias (totalizando 40 dias) e determino a intimação da ré, via diário e pessoalmente, para dar cumprimento à antecipação de tutela deferida no Id 63926179, a fim de que restabeleça a linha telefônica número (069) 3321-1836 no endereço Avenida Jô Sato, nº 167, Jardim América, nesta Comarca de Vilhena/RO, no prazo de 05 dias.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide se o autor teve ciência prévia de que, anuindo à mudança para fibra ótica, haveria o cancelamento da linha (069) 3321-1836, com instalação de outro número.

Ônus da prova.

Considerando que se trata de relação de consumo e que não caberia exigir do autor a prova negativa (no sentido de que não teve ciência de que haveria substituição do número, ao anuir à mudança para fibra ótica), inverte o ônus da prova e determino que o réu comprove que o autor teve ciência prévia de tal fato, ou seja, aceitou a mudança para fibra ótica sabendo que a linha (069) 3321-1836 seria cancelada.

Provas.

A prova admitida nos autos é a testemunhal e a documental. Caberá ao réu apresentar, em especial, o documento ou a gravação telefônica em que o autor é previamente informado acerca do cancelamento da linha, com a subsequente anuência do mesmo.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004836-94.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/05/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: SILVANI SILVA FERREIRA, RUA PRIMAVERA 2474 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA 1713 3927 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo o feito para processamento, ratificando dos atos processuais já praticados.

Intimem-se as partes acerca da nova numeração.

No mesmo ato de intimação, a parte autora fica notificada para se manifestar acerca da proposta de acordo constante do id. 77392151, no prazo de 5 dias.

Após, faça-se conclusão para deliberação.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009755-95.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/10/2015

AUTOR: LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA, RUA ÁLVARO JOSÉ GONÇALVES 5117 BELA VISTA - 76982-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO, OAB nº RO4835A

REU: BANCO DO BRASIL SA, AV. NELSON TREMEA 179, AV. MAJOR AMARANTE, 2724 CENTRO - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, ALAMEDA XINGU 512 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

R\$ 21.199,00

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 25.437,74, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 0047790-37.2009.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: CLAUDEMIR MENDES DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Migração para PJe)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena(RO), 26 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003732-67.2022.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 23/04/2022

Valor da causa: R\$ 1.212,00

REQUERENTE: E. S. R., AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3195, COMERCIAL CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387

REQUERIDO: B. B. T., RUA ALVORADA 4225 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-616 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o pedido de conversão de divórcio litigioso em divórcio consensual. Altere-se a classe.

Corrija-se o valor da causa.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, efetuarem o recolhimento das custas processuais, (1%) sobre o valor da causa.

Dê-se vista ao MP, haja vista o interesse de incapaz.

Após, faça-se conclusão para homologação.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003512-69.2022.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 15/04/2022

Valor da causa: R\$ 1.734.618,75

REQUERENTES: IRMA VITORIA RIBEIRO SIMONETTO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3.985 CENTRO - 76980-062 - VILHENA

- RONDÔNIA, GUSTAVO FELICIANO RIBEIRO SIMONETTO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3.985 CENTRO - 76980-062 -

VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDA FRANCISCA DOS SANTOS SIMONETTO ALBUQUERQUE, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN

2.875 GREEN VILLE - 76980-893 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIGUEL EROTILDES DA ROCHA, OAB nº RO5394A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

REQUERIDOS: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA

- 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FELICIANO FRANCISCO SIMONETTO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3.985 CENTRO -

76980-062 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Custas devidamente recolhidas, recebo o feito para processamento.

Consigno, desde logo, que se verificado que o valor do monte-mor é superior ao valor atribuído à causa esta deverá ser retificada e as custas iniciais complementadas (art. 20, §1 da Lei 3896/16).

Em razão do valor dos bens que superam 1.000(mil) salários - mínimos(Art. 664 do CPC), inviável o processamento na forma de arrolamento, conforme pleiteado pelo autor.

Trata-se de inventário judicial (CPC, arts. 610 a 638).

Nomeio inventariante a requerente ELIANE MARIA RIBEIRO SIMONETTO, que prestará compromisso em 05 (cinco) dias (CPC, art. 617, parágrafo único) e declarações nos 20 dias subsequentes (CPC, art. 620, caput).

As primeiras declarações acompanham a petição inicial, cite(m)-se e intime(m)-se, como determinado o art. 626 do CPC.

Concluídas as citações, abrir-se-á, sem nova conclusão, vistas às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627).

Intime-se o Ministério Público, ante a existência de herdeiros incapazes.

O pedido de alvará será analisado após a assinatura do termo de inventariante e da manifestação do MP.

A Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, após a vista de que trata o art. 627 do CPC, informará ao Juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (CPC, art. 629).

Após as manifestações referentes ao parágrafo anterior, manifestem-se o(a) inventariante em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e, juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC), consigno que as certidões já estão juntadas aos autos.

Ainda, publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados (art. 259, III, CPC), que poderão manifestar-se em igual prazo.

Lavrado Termo de Compromisso constando as incumbências do art. 618 do CPC.

Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 26 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0011296-37.2013.8.22.0014

Polo Ativo: R. J. DAL MORO - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: FERNANDO MIGLIORANZA - RO5812, RICARDO JOSE DAL MORO - RO5658

Polo Passivo: SONIA DE JESUS DOS SANTOS AGUIAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0011903-50.2013.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: GUSTAVO DE LIMA SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005750-66.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 03/09/2019

Valor da causa: R\$ 1.031,59

EXEQUENTE: M. A. A., RUA RIO GRANDE DO NORTE 2566 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-206 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: O. O. A., RUA PARAÍBA 2271, SETOR 29 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Atenda-se os pedidos retors, nos termos do despacho de ID 66839107.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003308-25.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Divórcio Consensual

Protocolado em: 11/04/2022

REQUERENTES: C. D. S. P., RUA SETE 2389 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-842 - VILHENA - RONDÔNIA, N. T. C. F., RUA PERAMBUCO 2155 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-166 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.212,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Os requerentes CLAUDIANO DE SOUZA PEREIRA e NAGELA THAIS CANDIDO FERREIRA PEREIRA, ambos qualificados na inicial, postulam consensualmente pela decretação do divórcio com homologação de acordo referente à guarda e alimentos do filho menor. Alegam, em síntese, que se casaram dia 23.07.2020 e estão separados de fato sem chance de reconciliação. Afirmam, ainda, que não possuem bens a serem partilhados. Por fim, requereram a homologação do acordo, e que a requerente volte a usar o nome de solteira. O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por sentença o acordo, realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira, qual seja: NAGELA THAIS CANDIDO FERREIRA.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Expeça-se o respectivo mandado de averbação.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000432-05.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/01/2019

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614

REU: MARCELO PEREIRA DA SILVA, RUA JOSE ALENCAR 1030 CENTRO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 821,05

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado via edital (CPC, art. 513, §2º, IV) para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 1.539,86, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004847-26.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Divórcio Consensual

Protocolado em: 25/05/2022

REQUERENTES: I. S. D. S., RUA JOSÉ GOMES FILHO 1768 CRISTO REI - 76983-478 - VILHENA - RONDÔNIA, E. C. G., RUA JOSÉ GOMES FILHO 1768 CRISTO REI - 76983-478 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 70.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Retire-se a informação de Juízo 100% digital, pois os autos não atendem os requisitos do Provimento n. 10/2021 do TJRO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos autores.

Vista ao Ministério Público para oferecer parecer, caso queira.

Após, retornem os autos conclusos.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004848-11.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 25/05/2022

REQUERENTES: M. C. P., RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 2734 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-306 - VILHENA - RONDÔNIA, L. C. F. M., AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 974 JARDIM ELDORADO - 76987-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 130.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária aos requerentes.

Vista ao Ministério Público para oferecer parecer, caso queira.

Após, retornem os autos conclusos.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004835-12.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 25/05/2022

EXEQUENTE: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8375, SETOR INDUSTRIAL JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-536 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

EXECUTADO: PAULO PIRES DA COSTA, RUA CARLOS STHAL 5359 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 197.836,75

D E S P A C H O

Vistos.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 197.836,75 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observando-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000495-59.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/02/2021

AUTOR: ICATU SEGUROS S/A, PRAÇA VINTE E DOIS DE ABRIL 36 CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162A

REU: AMAURICIO SILVEIRA, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2610, MARCOS FREIRE - 76981-172 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 5.534,71

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 6.363,45, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005762-12.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 15/07/2021

REQUERENTE: CLAUDNALVA BARBA DA SILVA, RUA ÁVILA 2370 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 7.087,50

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, mediante depósito judicial, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de sentença promovido(a) por REQUERENTE: CLAUDNALVA BARBA DA SILVA contra REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se ordem de transferência em favor do exequente.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7000207-77.2022.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 580.284,56

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: JR DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA, CNPJ nº 24314526000104

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente juntou aos autos no ID n. 77444023, petição de homologação de acordo, sem assinatura das partes executas.

Assim, intimem-se as partes executadas, no prazo de 05 dias, para se manifestarem quanto ao acordo juntado aos autos pela parte exequente, sob pena de homologação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena

26 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7000637-34.2019.8.22.0014

Contratos Bancários

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MOVEIS TV COLOR LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4040 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora requereu como segue, ID n. 76730611 "...vem respeitosamente, à presença de V. Exa., SOLICITAR dilação de prazo por tempo razoável de 30 (trinta) dias, considerando que o autor encontra-se em diligências para localizar bens em nome do devedor que sejam passíveis a penhora...".

Indefiro a suspensão, considerando que nos termos do art. 921, inc. III §§ 1º e 2º do NCPC os autos poderão ficar no arquivo sem baixa sendo que no primeiro ano, data final 26/05/2023, ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos - (Cumprimento de SENTENÇA - Origem: Ação Monitória), a data de 27/05/2023, e tendo como data final 27/05/2028.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

{{processo.assuntos}}7000731-11.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

R\$ 5.523,86

AUTOR: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA, CNPJ nº 06209584000196, KM 503 s/n, ZONA RURAL - CHÁCARA PLANALTO GLEBA JUÍNA III - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3950 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REU: L L SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 04985523000195, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 505, 4 ANDAR CENTRO - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise da petição a parte autora, ID n. 76487185, nos termos como segue "...vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. DESPACHO, se manifestar nos seguintes termos: Conforme se deduz do RENAJUD retornou frutífero. Em face disso, requer seja realizada a penhora do veículo NDN1747, RO, VOLVO/FH 540 6X4T, 2013/2014 e na mesma oportunidade seja: 1) Determinado indisponibilidade de venda; 2) Determinada restrição de circulação e emissão de licenciamento; 3) Determinado a modificação do depositário, deixando o exequente para encargo de depositário do veículo...".

Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se que o veículo possui restrição de Alienação Fiduciária, conforme tela anexa.

Assim, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000947-35.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADOLESCENTE: P. H. D. R. R.

Advogados do(a) ADOLESCENTE: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA - RO6163, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a JUNTADA de OFÍCIO [ID. 77458247], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004829-39.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

EXECUTADO: ELIETE MARIA SEVERINO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0001755-77.2013.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: MUNICIPIO DE VILHENA

APELADO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, DROGAMAI MEDICAMENTOS LTDA, TRANSPAIM TRANSPORTE DE TRABALHADORES EIRELI - ME

Advogados do(a) APELADO: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777, LEANDRA MAIA MELO - RO1737

Advogados do(a) APELADO: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Advogados do(a) APELADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384, LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A

RODRIGO MINASSE NAGANO - CPF: 005.250.679-73 (TERCEIRO INTERESSADO)

JEVERSON LEANDRO COSTA - OAB RO3134-A

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - OAB RO3551

MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - OAB RO3046

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - OAB RO5836

ANA CATIA DE OLIVEIRA ALVES - CPF: 651.492.702-53 (TERCEIRO INTERESSADO)

LENOIR RUBENS MARCON - OAB RO0000146A

INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS

Tendo em vista o recurso de apelação ID 73485296, fica os requeridos e terceiros interessados intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões.

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7003713-61.2022.8.22.0014

Cumprimento Provisório de Sentença

Cumprimento de sentença

R\$ 14.613,10

EXEQUENTES: CARLA FALCAO SANTORO, CPF nº 31894828100, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, CPF nº 81938934253, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO DE SOUZA, OAB nº PE30169, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE, OAB nº PE23798, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA, OAB nº PE18855, PARNAMIRIM 327, APT 1302 PARNAMIRIM - 52060-000 - RECIFE - PERNAMBUCO, URBANO VITALINO DE MELO NETO, OAB nº PE17700, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

DESPACHO

Dispensada a caução nos termos do artigo 521, I do CPC.

Cumpra-se o despacho inicial, atente-se o cartório que a intimação se dará na pessoa do advogado cadastrado.

1 – O executado deverá ser intimado para pagar o débito (R\$ 14.613,10), acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos §§ 2.º a 4.º do art. 513, c/c art. 520, §2.º, ambos do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 513 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1.º, incidirão sobre o restante (§2.º).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, sem nova conclusão, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (§3.º).

A intimação se dará por meio eletrônico (PJE) e Diário de Justiça, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

2 – No mandado deverá, ainda, constar a faculdade de, querendo, o executado impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, c/c art. 520, §1.º, ambos do CPC.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Serve a presente como CARTA/MANDADO.

Vilhena 26 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7004370-03.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: E. K. M. D. S., AVENIDA 25 1186 CIDADE NOVA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: E. P. D. S., CPF nº 00772328285, AVENIDA 25 DE AGOSTO 7025 BAIRRO CIDADE A - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.574,00

DESPACHO

Processe-se a com isenção de custas.

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R\$10.574,53 (dez mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como protesto de seu nome referente ao débito cobrado nos autos.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação de bens do executado (CPC, art. 523, §3º), devendo a parte exequente ser intimada para indicá-los.

De igual forma, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que as exequentes são beneficiárias da justiça gratuita. Se não houve informação do CPF nos autos, intime-se a exequente para informá-lo, no prazo de 05 dias.

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intime-se.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. No ato da intimação o Oficial de justiça deverá anotar o número do CPF/MF do executado.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como mandado/carta, para os devidos fins.

Vilhena, 26/05/2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004786-68.2022.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ILZA MARIA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos em razão do declínio de competência da Justiça Federal.

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000606-09.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AVELINO SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a MANIFESTAÇÃO DO PERITO [ID.77366137], fica a parte autora intimada para ciência da perícia agendada para o dia 13/06/2022 às 16h00min, Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular).

Fica a parte autora intimada para comparecer munida dos documentos pessoais, bem como todos os exames anteriores que possuir.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001612-90.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: ADRIANO DE FIGUEIREDO PAGOTTO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005272-24.2020.8.22.0014

Compra e Venda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 2447 SETOR 23 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DE CASTRO SOARES, OAB nº RO10714

REU: LINDINALVO DO NASCIMENTO SIMOES, RUA TERESINA 453 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ORLANDO CAMPOS BALERONI, OAB nº MT4849

DESPACHO

Considerando as argumentações apresentadas, defiro o pedido formulado pelo requerido.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.06.2022, às 10h, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio

da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência. Cumpre registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet. Intimem-se as partes a indicarem o rol de testemunhas, o número de telefone com WatssApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/puw-swow-qag>

Ou disque: (BR) +55 11 3957-7957 PIN: 621 534 071#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/puw-swow-qag?pin=9934361318856>

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Cédula de Crédito Rural

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 991.371,25

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903A, AV SETE DE SETEMBRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: KELLY ALAN FREESE, CPF nº 83946845568, AV. ANTONIO QUINTINO GOMES 4407 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AGRO ZONE DO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05845856000181, FAZ MAANAIN LT 11 A SETOR 12 GL CORUMBIARA 4407, RUA QUINTINO GOMES, 4407 ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial ao Exequente dos valores depositados nestes autos, conforme requerido ID n. 76700612 "...vem com o devido e costumeiro respeito a honrada presença de V.Exa., requerer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência de todos os valores depositados nos autos e seus consectários legais, relativos todas as parcelas depositadas nos autos, para a conta de titularidade do Banco Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A - N.º 003 Agência de Vilhena n. 094 CNPJ: 04.902.979/0094-43 Conta Corrente: 330.020-7...".

Assim, expeça-se alvará/transferência ao exequente dos valores já depositados nos autos, conforme extrato judicial anexo. Comprovada a transferência do alvará, considerando o requerimento de pesquisas SISBAJUD/RENAJUD, ID n. 65453209, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para juntar aos autos o valor da dívida atualizada.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial / 01535641-5, o valor de R\$ 473.616,43 (quatrocentos e setenta e três mil reais, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos) e seus acréscimos legais, para a seguinte conta: BANCO DA AMAZÔNIA S.A - N.º 003 Agência de Vilhena n. 094 CNPJ: 04.902.979/0094-43 Conta Corrente: 330.020-7.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo: 0006977-31.2010.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000920-52.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEISON BORGES MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 75950841).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7010928-25.2021.8.22.0014

Classe: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933)

REQUERENTE: C. S. F., A. V. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a r. SENTENÇA [ID. 77434576], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007949-61.2019.8.22.0014

Vale Transporte

Cumprimento de sentença

R\$ 224.223,89

REQUERENTE: Sindsul, CNPJ nº 15893266000188

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A

EXCUTADO: Município de Chupinguaia

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

DECISÃO

DECISÃO

O Município de Vilhena impugnou o cumprimento de sentença alegando excesso na execução arguindo que os exequentes ao apresentar os cálculos dos valores não consideraram os períodos de afastamentos para os quais não há pagamento de vale transporte.

Apresentou os seguintes cálculos:

1) Anelise Lipke: Afastamento INSS nos meses 08 e 09 de 2018.

Valor executado: R\$ 11.761,91

Valor descontado: 08 - 365,69 + 09 - 301,82 = R\$ 667,00

Valor Correto: R\$ 11.094,40

2) Ailton Jovito: Afastamento para tratar de assunto particular durante o período compreendido entre 01/02/2016 a 20/02/2017.

Valor executado: R\$ 11.761,91

Valor descontado: R\$ 2.458,17

Valor Correto: R\$ 9.303,74

03) Adelina Pereira F. de Souza:

Afastamentos em (04/2014 a 01/2017, 03/2018 a 05/2018 no mês 06/2018 ela trabalhou seis dias e no mês 07/2018 ela trabalhou vinte dois dias 08/2018 a 10/2018 afastamento INSS) .

Valor executado: R\$ 11.761,91

Valor descontado: R\$ 7.258,56

Valor Correto: R\$ 4.503,35

Em resposta à impugnação o sindicato alega que aos cálculos não foram incluídos os períodos de afastamento devido à recusa do executado em fornecer as fichas financeiras dos servidores.

Pugnou pelo não acolhimento da impugnação.

Vieram os autos conclusos.

Assiste razão ao executado .

Sendo incontroverso que o vale transporte não será devido nos períodos de afastamento do servidor, deve o valor ser abatido do cálculo da quantia executada.

Não havendo impugnação específica sobre o cálculo apresentado pelo executado este deve ser homologado, reconhecendo-se o excesso na execução.

Acerca da causalidade apontada pelo exequente, deixo de acolhê-la em razão da ausência de provas da negativa em apresentar as fichas financeiras dos servidores e também diante da ausência de provas de que os próprios substituídos não pudessem obter tais informações por meio do portal dos servidores.

Por estas razões, acolho a impugnação para homologar como devidos os cálculos apresentados pelo executado, fixando honorários em 10% sobre o valor do excesso apurado.

Expeça-se RPV para pagamento dos valores.

Serve o presente de expediente.

Intimem-se.

Vilhena

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007229-26.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192A, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382

REU: VETERINARIA BORILE LTDA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (74467039), fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004467-03.2022.8.22.0014

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTES: EDEMAR SCHUCK, ELVIRA SCHUCK

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: MAILA SUZAMAR DA ROCHA, OAB nº MT12690

EMBARGADOS: CLEUSA DOBRAHINSKY MENEGOL, AQUILES MENEGOL, CENTRAL AGRICOLA LTDA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 300.000,00

DESPACHO

Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais, qual seja, autos nº.7006488-54.2019.822.0014 e inclua-se o advogado do embargado neste procedimento, certificando-se nos autos principais.

Assim, diante dos documentos que instruem a inicial, recebo os embargos de terceiros para discussão e, em consequência, determino o sobrestamento do processo principal exclusivamente em relação ao objeto desta ação.

Certifique-se no processo principal a interposição dos presentes, juntando-se cópia do presente.

Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC), sob pena da incidência do art. 344 do CPC.

Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000072-02.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

EXECUTADO: JOSAFÁ LOPES BEZERRA, TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Intimação DA PARTE EXECUTADA

Tendo em vista a Nota de Devolução ID 77404501, fica a parte executada intimada para ciência/manifestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009122-52.2021.8.22.0014/7009122-52.2021.8.22.0014

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível/Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL CAETANO CORREA, RUA CENTO E DOIS-OITO 2644 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-624 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Sentença

I – RELATÓRIO

MANOEL CAETANO CORRÊA ajuizou ação revisional de contrato em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, alegando que em 21/10/2013 realizou contrato de financiamento nº 555436767, no valor inicial de R\$ 8.239,19 (oito mil duzentos e trinta e nove reais e dezenove centavos) para pagamento em 72 meses, cuja parcela no valor de R\$236,30 (duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos).

Argumentou que os encargos foram estipulados além do que é permitido pela legislação com aplicação de juros acima da média praticada no mercado, capitalização mensal de modo que os valores cobrados ultrapassam os parâmetros determinados pela legislação vigente. Pretende a revisão dos juros ao argumento de que a taxa contratada para o período na modalidade de empréstimo estava em 2,08% a.m e 28,05% a.a.

Por fim, pugnou pela procedência da ação com a revisão dos juros e condenação do banco a restituição dos valores cobrados a maior, na forma simples.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, impugnando os cálculos apresentados na inicial. No mérito impugnou o valor indicado como incontroverso sustentando a legalidade da contratação. Fundamentou a inaplicabilidade da taxa média de mercado para o produto consignado respeitado a taxa máxima de juros aplicada conforme instrução normativa do BACEN.

Argumentou a legalidade dos juros remuneratórios aplicados ao contrato e inexistência de abusividade em observância aos ditames legais assim como a legalidade da capitalização de juros.

Por fim, requereu a condenação da requerida por litigância de má-fé e a total improcedência da demanda.

Apresentada impugnação à contestação (ID 64762789).

Decisão saneadora (ID 64985828).

As partes não requereram a produção de outras provas vindo os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

As preliminares foram analisadas em decisão saneadora, razão pela qual passo a análise do mérito.

Trata-se de ação de revisão contratual em que a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais, alegando serem estas abusivas e ilegais com aplicação de juros acima da média praticada no mercado e capitalização mensal na qual os valores cobrados ultrapassam os

parâmetros determinados pela legislação vigente. Pretende a revisão dos juros ao argumento de que a taxa contratada para o período na modalidade de empréstimo estava em 2,08% a.m e 28,05% a.a.

Inicialmente, cumpre registrar, que a relação existente entre as partes é de consumo, e o contrato posto a exame na causa é daqueles tipicamente de adesão. Assim, ao autor, na qualidade de consumidor incidirão as prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto destinatário final do negócio firmado, e o réu como fornecedor, considerando-se a habitualidade com que contrata por meio de modelos contratuais, tais quais o dos autos.

Portanto, ante a interpretação do Código do Consumidor (art. 2º e do parágrafo 1º do art. 3º do CDC), não há como deixar de aplicar suas normas à causa sob exame, possibilitando, por isso, a revisão de cláusulas tidas por abusivas, como se extrai dos artigos 6º, V e art. 51 do referido diploma, para, assim, restabelecer o equilíbrio contratual, modificando cláusulas ou determinando sua revisão.

Ainda que não se admitisse a aplicação do CDC, incidiria, na espécie, a lei civil, que autoriza a revisão de cláusulas contratuais com base na boa-fé objetiva.

Dentro desta ótica, admite-se a revisão de cláusulas de contratos desta espécie.

Assim, passo ao exame dos pontos de insurgência abordados no presente pedido de revisão.

DOS JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO

Os juros pactuados e cobrados pelo requerido não são abusivos.

Aplicou-se ao contrato taxa mensal de 2,11% a.m e anual de 28,98%.

Conforme pesquisa realizada no site do BACEN <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico>, pela tabela obtida verifica-se juros médios aplicados no período, verifico que o requerido aplicou taxa de juros dentro dos parâmetros praticados pelas instituições conforme histórico:

Classificadas por ordem crescente de taxa

Período: 21/05/2015 a 27/05/2015

Pessoa física - Crédito pessoal consignado INSS

Modalidade:Pré-fixado

Tipo de encargo:

Taxas de juros Posição Instituição % a.m. % a.a. 1 BANCO SICOOB S.A. 1,78 23,62 2 BRB - BCO DE BRASILIA S.A. 1,86 24,74 3 KIRTON BANK 1,89 25,14 4 BCO BANESTES S.A. 1,94 25,96 5 BANCO BRADESCARD 1,98 26,57 6 BCO DAYCOVAL S.A. 2,00 26,86 7 CREDIARE CFI S.A. 2,03 27,24 8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL 2,03 27,26 9 BCO SAFRA S.A. 2,04 27,43 10 GAZINCRED S.A. SCFI 2,04 27,46 11 CCB BRASIL S.A. - CFI 2,05 27,52 12 BCO DO ESTADO DO RS S.A. 2,05 27,53 13 BCO ARBI S.A. 2,05 27,53 14 PARANA BCO S.A. 2,06 27,67 15 BCO BMG S.A. 2,07 27,87 16 BCO CACIQUE S.A. 2,07 27,87 17 BANCO INTER 2,08 27,98 18 BANCO PAN 2,08 28,05 19 BANCO BARI S.A. 2,09 28,12 20 BCO BRADESCO S.A. 2,10 28,34 21 BANCO SEMEAR 2,12 28,61 22 BCO OLÉ CONSIGNADO S.A. 2,12 28,69 23 BCO DO BRASIL S.A. 2,13 28,77 24 BCO VOTORANTIM S.A. 2,13 28,80 25 ITAÚ UNIBANCO S.A. 2,13 28,82 26 BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. 2,14 28,96 27 BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. 2,15 29,03 28 BCO CETELEM S.A. 2,15 29,07 29 BCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. 2,15 29,08 30 BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. 2,15 29,12 31 BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 2,15 29,13 32 LECCA CFI S.A. 2,15 29,15 33 MERCANTIL BRASIL FIN S.A. CFI 2,16 29,17 34 BCO BS2 S.A. 2,16 29,25 35 FACTA S.A. CFI 2,18 29,61 36 BCO BRADESCO FINANC. S.A. 2,19 29,62

A revisão dos juros encontra amparo no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor o qual possibilita a declaração de nulidade de cláusula contratual que estabeleça obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Constata-se que este não é o caso destes autos, pois a cobrança dos juros encontra-se dentro dos patamares adotados para a modalidade de empréstimo firmado no período da contratação.

Os Juros remuneratórios devem estar limitados à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgadas pelo BACEN, salvo se a cobrada pelo banco for mais vantajosa para o cliente.

Como parâmetro para estipulação dos juros aplicados deve ser tomado como base a mesma modalidade de operação financeira, neste caso o Crédito Pessoal Consignado analisando-se as taxas médias aplicadas pelas maiores instituições financeiras do país.

Indiscutível que a taxa aplicada não se mostra abusiva por estar dentro da média do mercado financeiro. Deste modo, o pedido deve ser improcedente quanto à revisão da Cláusula contratual referente aos juros.

Neste sentido trago precedente do ETJRO:

Apelação cível. Revisão de contrato. Capitalização juros. Tabela price. Limitação de juros remuneratórios. Abusividade. Não comprovação.

Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price consiste num método científico de amortização de financiamento utilizado nos contratos e, por si só, não é dotada de ilegalidade.

Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios.

Não há que se falar em abusividade na taxa mensal de juros quando observada a taxa média divulgada pelo BACEN para operações da espécie.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026825-06.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/12/2020.

Importante destacar que a cláusula abusiva no tocante aos juros remuneratórios, é entendida como aquela que supera a média do mercado.

Neste prisma, improcede também o pedido de restituição de valores ante a inexistência de quantia indevidamente cobrada.

Quanto a alegada má fé da autora quanto à propositura de ação revisional de contrato bancário, não merece acolhimento pois o simples exercício regular do seu direito de ação não caracteriza ou presume que a autora tenha agido de má-fé. Neste sentido trago precedente do ETJRO:

Responsabilidade civil. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Custo Efetivo Total (CET). Informação prévia. Existência. Dever de indenizar. Ausência. Litigância de má-fé. Não configurada.

Se o contrato acostado aos autos explana expressamente o total dos encargos a serem cobrados, bem como o Custo Efetivo Total (CET), demonstrando que o consumidor teve acesso às informações necessárias, conforme determinado pela legislação consumerista,

não há que se falar em abusividade das taxas de juros praticadas, sobretudo quando não são elevadas, inexistindo motivo para anular o pactuado.

O simples fato de a parte ingressar em juízo com pretensão na qual acredita possuir direito, sem estar comprovada a intenção desleal com a propositura da lide, não configura litigância de má-fé, devendo ser afastada a multa aplicada a tal título.

APELAÇÃO, Processo nº 7006774-49.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 28/02/2019.

Pelos fundamentos expostos, julgo improcedentes os pedidos do autor assim como o pedido em contestação acerca da litigância de má fé na propositura da ação.

Diante da sucumbência mínima do requerido, em razão do não acolhimento do pedido de condenação do autor em litigância de má fé deixo de aplicar a sucumbência recíproca.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MANOEL CAETANO CORREA em face de ITAU CONSIGNADO S/A.

CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença.

Considerando que o autor é beneficiária da justiça gratuita, não ficará isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas sim, terá direito à suspensão da obrigação enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, conforme estabelece o art. 12 "d" da Lei n. 1.060/50.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa. A execução dos referidos honorários deverá demonstrar a alteração na condição de hipossuficiência financeira do autor, a qual ensejou a concessão da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000444-53.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo n.: 7008257-29.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.478,38

Última distribuição: 10/09/2021

Autor: MARIA DA PENHA OLIVEIRA BORGES, CPF nº 38909936215, AVENIDA BOA VISTA 7485 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Réu: BANCO VOTORANTIM S/A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WILSON MORALLES CONDE, OAB nº SP257200, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

Sentença

I - RELATÓRIO

MARIA DA PENHA OLIVEIRA BORGES ajuizou ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo Consignado c/c Repetição de Indébito e Danos Morais em face do BANCO DAYCOVAL S/A.

Alegou ser beneficiária de auxílio previdenciário e ao solicitar extrato de seu benefício, tomou conhecimento do seguinte desconto: contrato n. 237848913, com início em 06/2018, no valor de R\$ 1.878,72, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 52,36, contrato ativo com 03 parcelas descontadas até a data do extrato.

Disse desconhecer completamente tal contratação.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com a declaração de ilegalidade dos descontos realizados em sua fonte de renda, restituição em dobro do montante pago e danos morais.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi concedida.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade de parte, ao argumento de que a autora firmou contrato de empréstimo consignado com o Banco VOTORANTIM S/A e por esta razão deve ser retificado o polo passivo da lide para fazer constar como parte legítima o Banco Votorantim S/A.

No mérito afirmou que a autora demorou mais de três anos para questionar os supostos descontos indevidos que estariam ocorrendo em seu benefício.

Discorreu acerca da legitimidade da contratação e que o contrato refere-se a refinanciamento de dívida anteriormente constituída junto a requerida.

Afirmou acerca da inexistência de danos morais.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial, com a condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Durante a instrução processual foi juntado extrato da conta de titularidade da autora.

A parte requerida em sede de especificação de provas pugnou pelo depoimento pessoal da autora.

A autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Trata-se o presente feito de Ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo Consignado, c/c Repetição de Indébito e Danos Morais.

Ao presente caso deve ser aplicada as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que refere-se a serviços prestados por instituição financeira, conforme expressa previsão contida no parágrafo 2 do art. 3.

O STJ inclusive editou a súmula 297 que encerrou qualquer discussão acerca do tema: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A autora afirmou que nunca contratou a operação de empréstimo que deu ensejo ao contrato n. 237848913. O requerido por sua vez aduziu que os contratos foram celebrados de forma regular e que não houve qualquer dano à autora.

O requerido se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização de contrato formulado com a autora, inclusive juntando aos autos tela que comprova a transferência dos valores para a conta da autora, fato este corroborado pelo extrato juntado no ID n. 73494693.

Destarte, verifico que o contrato é perfeitamente válido, pois veio regularmente instruído e assinado, não havendo qualquer indício de fraude, até porque a requerida observou os requisitos legais para a realização de contratação com pessoa analfabeta.

Vale ressaltar que o encargo probatório é uma regra que deve ser sopesada ao ato de decidir. No Código de Processo Civil, a regra geral está prevista no artigo 373, incisos I e II, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do argumento realizado por aquele.

Neste passo, em relação ao presente feito, verifico que não seria possível a parte autora fazer prova negativa da origem dos débitos, transferindo-se este ônus ao requerido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que se desincumbiu dessa obrigação, considerando os documentos que juntou, sobre os quais teve a parte autora a possibilidade de se manifestar.

Assim, evidenciado que o valor do empréstimo foi creditado à autora, revertendo em seu favor, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação.

Neste sentido cito precedente:

“CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência”. (TJ-SP, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado)

Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.

Assim sendo, os pedidos contidos na petição inicial merecem ser refutados.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por formulados por MARIA DA PENHA OLIVEIRA BORGES em face de BANCO DAYCOVAL S/A.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor dado à causa. A execução dos honorários ficará condicionado à comprovação de alteração da condição financeira da autora.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009427-36.2021.8.22.0014

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.470,86

AUTOR: EVADIL MOREIRA, CPF nº 04056922268, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1469 JARDIM PRIMAVERA - 76983-358 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

O presente feito encontra-se aguardando resposta de ofício para julgamento. Destarte, cabe as partes e terceiros colaborarem com o Juízo para o bom andamento do feito. Portanto, reitere-se o expediente de ID Num. 66099507 - Pág. 3, ao Banco ITAÚ UNIBANCO, para que envie resposta ao juízo no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa pessoal ao gerente do banco.

Serve o presente de expediente, devendo a escrivania proceder também contato telefônico ao encaminhar o expediente via e-mail.

Vilhena 26 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000638-53.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NAIANE SANTANA MALTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSAFÁ LOPES BEZERRA - RO0003165A, ALTAIR MORESCO - RO0006606A, ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690A

REQUERIDO: EDINALDO ROCHA GONCALVES, VANESSA REGINA FREITAS BARBOSA, MORADORES DO LOTE 4-A-B-C-D, ESPÓLIO DE SIRLEI APARECIDA ROCHA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384, JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO3022

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [ID.76025888], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005145-86.2020.8.22.0014

Alimentos

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: E. P. R., RUA DUQUE DE CAXIAS 909 CENTRO (S-01) - 76980-194 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

EXECUTADO: A. R., AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2282, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, constatei que o pedido formulado pela parte exequente relativo a remessa dos autos à Contadora Judicial não foi apreciado.

Assim sendo, vejo que assiste razão ao exequente quando afirma que foi deferida a penhora de 25% dos rendimentos líquidos do executado e que não foi considerada a real renda quando da realização do cálculo.

De início o executado laborava como professor, sendo exonerado.

Após, passou a receber seguro desemprego e por fim passou a laborar como Diretor da UPA, devendo ser considerado para o cálculo estes dois períodos.

Por fim, no período em que o executado estiver sem renda fixa, deverá ser considerado para efeito de cálculo o valor de 25% do salário mínimo, considerando que na ação revisional de alimentos foi indeferida a liminar.

Intimem-se. Após, voltem conclusos para verificar resultado do SISBAJUD.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7000382-71.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

R\$ 28.284,06

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: R. I. D. J., CPF nº 00679191208

ADVOGADO DO REU: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A propôs ação de busca e apreensão em face de ROBERTO INACIO DE JESUS, com fundamento no Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente.

A inicial veio instruída do contrato, da notificação extra judicial e demais documentos.

Foi deferida e cumprida a busca e apreensão inaudita altera parte.

O requerido manifestou-se nos autos alegando que efetuou o pagamento do débito, juntando documentos e comprovante de pagamento do débito (ID n. 68641399), bem como pugnando pela restituição do veículo.

A parte autora juntou o comprovante de termo de devolução e entrega do veículo, ID n. 75428754, bem como requereu a extinção dos autos, conforme segue, 75588145 "...vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, a fim de REQUERER EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do CPC, uma vez que a parte contrária efetuou o pagamento do débito diretamente ao autor, de forma administrativa. Há de se esclarecer, ainda, que a presente ação somente foi proposta pelo autor em razão de débito

existente à época de sua distribuição, e que tal dívida foi quitada pela parte contrária quando já em curso a presente demanda, dando, portanto, causa ao ajuizamento do contrato. Isto posto, uma vez que o pagamento da dívida importa no reconhecimento do pedido, é a presente para requer a EXTINÇÃO do feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "a", do CPC e que, caso Vossa Excelência entenda serem devidas as custas e honorários advocatícios, que tais verbas sejam arbitradas em desfavor do réu, uma vez que foi este quem deu causa ao ajuizamento da presente demanda, observando os termos do artigo 85, §10 do Estatuto Processual. Por fim, requer, a retirada de eventual impedimento judicial junto ao DETRAN ou qualquer outro órgão de trânsito, porventura lançados em decorrência do trâmite judicial da presente lide..."

A parte requerida intimada, requereu a isenção de custas finais e honorários, ID n. 75975952.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento no estado em se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do NCPC.

O Decreto Lei n.911, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, com redação da Lei 10.931/2004, dispõe que o devedor no prazo de cinco dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

O requerente apresentou o demonstrativo do débito, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, no total de R\$ 28.284,06 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), que compreende a integralidade do débito.

Por sua vez, o requerido efetuou o pagamento do débito, juntando documentos e comprovante de pagamento do débito (ID n. 68641399).

A parte autora juntou o comprovante de termo de devolução e entrega do veículo, ID n. 75428754.

Realizado o pagamento integral do débito, nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69 ocorre a quitação da dívida devendo o bem restituído ao requerido, ficando o requerido, pelo princípio da causalidade, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Por oportuno:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO DEPÓSITO DO BEM. A purga da mora depois da adequada constituição em mora e do ajuizamento da ação de busca e apreensão caracteriza reconhecimento do pedido, o que implica no juízo de procedência da ação com a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A responsabilidade pelas despesas de estadias do veículo, nos termos de entendimento do STJ, é do credor fiduciário. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075000372, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 14/09/2017).

Ante o exposto, diante do reconhecimento do pedido, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com fundamento no art. 487, inciso III, "a", do CPC.

Levantem-se eventuais constrições pelo sistema RENAJUD.

Diante do princípio da causalidade condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que, na forma do art. 85, § 2º do CPC/2015, fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transita em julgado, arquivem-se os autos.

26 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo n.: 7012182-33.2021.8.22.0014

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Valor da Causa: R\$ 203.663,00

Última distribuição: 16/12/2021

Autor: ANDRIANO MIRANDA, CPF nº 63672057215, AV. SÃO CRISTOVÃO 240 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: jose carlos laux, OAB nº RO566A

Réu: ELZA BARBOSA RUAS, CPF nº 72975750200, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2275 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: HASAN ABDALLA HUSEIN ABDER RASOUL NETO, OAB nº RO7855

Sentença

I - RELATÓRIO

ANDRIANO MIRANDA ingressou com Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico em face de ELZA BARBOSA RUAS, ao argumento de violações prejudiciais perpetradas pela Defensora constituída pelo requerido, já desconstituída nos autos, que em conluio com o advogado da parte autora promoveram novação surpresa, sem o conhecimento ou consentimento do autor.

Argumentou o autor que sua genitora efetuou o pagamento à patrona a título de honorários advocatícios pelos serviços contratados nos autos n. 7006589-96.2016.8.22.0014. No entanto o que se constata é a ausência total de defesa.

Disse que a patrona somente apresentou contestação naqueles autos, não tendo havido qualquer outra manifestação e nem mesmo o recurso de apelação.

Alegou que passados vinte meses da data da r. sentença, proferida no dia 19/03/2018, para surpresa de Andriano, fora convocado para audiência que seria realizada nesta Vara.

Afirmou que foi surpreendido com a tentativa de conciliação, que resultou no acordo homologado.

Ressaltou que a audiência foi tumultuada ao ponto de que a parte autora tivesse que pedir para ausentar-se e após retornar.

Argumentou que, confiando na advogada constituída para aquele ato, por insistência e a pedido desta, lançou sua assinatura na ata, informando que não devia e não pagaria o ato de novação homologado.

Alegou que a nova obrigação constante da ata de audiência foi transformada em quantia certa, no importe de R\$ 175.000,00, a ser pago contado seis meses da data da audiência.

Esclareceu que a patrona por ele constituída passou a agir em conluio com a outra parte.

Pugnou pela procedência do pedido inicial para declarar nulo o acordo firmado e homologado em audiência, referente aos autos n. 7006589-96.2016.8.22.0014.

Juntou documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Devidamente citada a requerida pelo deferimento da gratuidade judiciária.

Arguiu em preliminar a incompetência absoluta e matéria transitada em julgado, posto que a matéria tratada na petição inicial tem origem no processo n. 7006589-96.2016.8.22.0014 e portanto a matéria deve ser tratada nos autos do mesmo, com recurso adequado, sendo a matérias dos tribunais de segunda instância e não do juízo "a quo".

Afirmou que outro ponto importante a se apresentar em favor ao ato de conciliação ora atacado é que naquele feito este Juízo já havia se manifestado quanto a ausência de vícios no ato de conciliação.

Esclareceu que o atual processo e suas causas de pedir são matérias transitadas em julgado, que foram protocoladas perante juízo incompetente e desrespeitam o devido processo legal.

Disse que o presente processo é intempestivo, considerando que desde a data de 13/02/2020 o Dr. Laux atua no processo original n. 7006589-96.2016.8.22.0014 e somente no dia 18/11/2021 ingressa com a presente ação.

Pugnou pela remoção do áudio, por ser ilegal e inconstitucional.

No mérito aduz que o autor busca novamente por meios incorretos rediscutir matéria transitada em julgado, tentando burlar o devido processo legal.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Defiro a gratuidade judiciária à requerida.

DAS PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO

As preliminares em questão confundem-se com o mérito da causa e serão apreciadas quando da análise do mérito.

PROCESSO INTENPESTIVO

Indicou a requerida que o patrono do autor, Dr. Laux foi contratado em 13/02/2020, para representá-lo nos autos 7006589-96.2016.8.22.0014 e somente no dia 18/11/2021 ingressou com a presente ação e portanto, intempestiva.

Afasto a referida preliminar, considerando que a presente ação foi ajuizada no prazo estabelecido pelo art. 178 do Código Civil (quatro anos).

PEDIDO DE REMOÇÃO DO ÁUDIO

Pretende a requerida a exclusão do áudio entregue pelo autor, ao argumento de ser ilegal e inconstitucional.

Não vislumbro qualquer prejuízo à manutenção do referido documento, considerando que se trata de conversa entre a esposa do autor e sua própria advogada.

Além do que, através do processo, busca-se a verdade real e não vislumbro qualquer importância na manutenção da referida prova, posto que o feito será julgado como um todo e não se baseando exclusivamente na referida conversa.

Ultrapasso a preliminar arguida.

MÉRITO

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Trata-se o presente feito de Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico em que o autor pretende a anulação do acordo homologado na fase de cumprimento de sentença dos autos n. 7006589-96.2016.8.22.0014.

Primeiramente há que se consignar que no processo n. 7006589-96.2016.8.22.0014 foi proferida sentença na fase de conhecimento, período no qual foram observadas todos os meios de defesa assegurados ao requerido.

Destarte, não há que se falar em nulidade de procedimento naquela fase processual. E em segundo lugar, vale ressaltar que o pedido do autor é relativo à nulidade do acordo homologado por este Juízo, realizado em audiência, com a presença de todas as partes, seus respectivos patronos e esta Magistrada, não havendo que se falar nulidades passíveis de serem sanadas com a presente ação.

Além do que, o autor não indicou nos autos qualquer vício que pudesse macular a sentença homologatória, como erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

Ao contrário, o autor de livre vontade participou do ato solene e se responsabilizou pelo cumprimento do que fora acordado, não havendo portanto que se falar em anulação de sentença.

Destarte, vejo que o autor pretende com a presente ação é tentar rediscutir matéria que já se encontra preclusa.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ANDRIANO MIRANDA em face de ELZA BARBOSA RUAS.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor dado à causa.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo n.: 7004533-80.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

AUTOR: W. D. L. E. S., RUA PÊSSEGO 96 MORADA DO SOL - 69901-067 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO LIMA DAVILA CELESTINO, OAB nº AC5391

DECISÃO

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

Proceda o cartório a retificação, desmarcando essa opção nos autos.

Trata-se de ação Revisional de Alimentos, com pedido de tutela de urgência, movida pelo Requerente, em desfavor da Requerida representada por sua genitora, objetivando a diminuição dos alimentos fixados anteriormente em R\$ 12.120,00 (doze mil cento e vinte reais) 10 salários mínimos, para o percentual de 01 salário mínimo R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais).

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extraí-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se infere dos autos, a pretensão de antecipação da tutela formulada deve ser parcialmente deferida, tendo em vista a verossimilhança da alegação inicial, pois restou demonstrado pelos documentos, que aumentaram as despesas do autor e diminuiu seus rendimentos, o que lhe dificulta cumprir a obrigação de pagar os alimentos anteriormente fixado, sendo a redução dos alimentos medida razoável que se impõe neste momento.

Certo que as necessidades da menor são presumidas e que os alimentos devem observar o binômio necessidade x capacidade. Por outro lado, a redução liminar do valor na forma pretendida não deve ser acolhida, em razão de ser substancial, o que pode comprometer a manutenção do menor, uma vez que a parte será surpreendida com redução tão drástica. É necessária a instauração do contraditório para análise melhor do binômio necessidade x capacidade. De outro norte, verifica-se que eventual demora na prestação jurisdicional poderá acarretar prejuízos maiores ao requerente, de forma que vislumbro presente o periculum in mora.

Assim, considerando os elementos acima, DEFIRO A REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA para 05 salários mínimos, hoje aproximadamente R\$ 6060,00 (seis mil e sessenta reais).

Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 03/08/2022 às 07hs30min, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

Cite-se a parte requerida e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

Adverta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

"SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO".

quinta-feira, 26 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo n. 7004782-31.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. H. C. F., CPF nº 05972637286, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3314 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REU: D. F. D. L., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 364 SÃO JOSÉ - 76980-300 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) REU SEM ADVOGADO(S)

Distribuição: 23/05/2022

Valor da causa: R\$ 1.352,84

DECISÃO

Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar.

Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).

Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:

- 1) Promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Vilhena/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;
- 2) Expedir o competente mandado de prisão civil da parte executada, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.
- 3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes.

Consigo ainda que:

- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;
- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;
- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;
- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;
- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004292-14.2019.8.22.0014

Regulamentação de Visitas

Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: E. T. D. S., AVENIDA BEIRA RIO 2697 CENTRO (S-01) - 76980-184 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

REQUERIDO: M. A. D. S. N., RUA DAS LARANJEIRAS 987 SÃO JERÔNIMO - 76981-208 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359A

DESPACHO

Autorizo a patrona da parte autora a ter acesso à decisão juntada a estes autos relativa ao processo criminal n. 0002301-25.2019.8.22.0014.

No mais, digam as partes se pretendem a produção de outras provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003742-14.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERICK AUGUSTO PINHEIRO ELER

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 8.000,00

DESPACHO

Custas recolhidas em 1%.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 13/07/2022, às 09hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Atente-se o cartório que a citação deverá ser efetuada por sistema nos termos do acordo de cooperação da corregedoria de justiça.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Ficam as partes intimadas a fornecerem número de telefone com o aplicativo "whatsapp" para realização da audiência de conciliação.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV)

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002221-34.2022.8.22.0014

Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: E. S. P. M., ARIANE VITORIA DE SOUZA PAES

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO AUGUSTO TIBURCIO - SP407300, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO AUGUSTO TIBURCIO - SP407300, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REQUERIDO: VINICIUS HENRIQUE MOHR

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de PORTARIA [ID.77443027], fica a parte autora intimada para distribuir a carta precatória [ID.77235095] e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004744-19.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: B. B. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492A

REU: S. D. F. B. D. L.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.344,72

DECISÃO

Por imposição da regra do art. 61 CPC/2.015 o d. Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca encontra-se prevento porque se revela a relação de acessoriedade ou decorrência desta ação de alimentos em relação à anterior ação de guarda c/c tutela de urgência, processo n.7004664-26.2020.8.22.0014 que tramita naquele Juízo.

Dispõe o art. 61 do CPC 2.015, em redação idêntica à do art. 108 do CPC/73:

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Cândido Rangel Dinamarco leciona que “pelas razões que constituem a mens do dispositivo (art.108 do CPC) entende-se que a relação de acessoriedade entre demandas, apta a determinar a expansão da prevenção do juiz, manifesta-se tanto no plano processual das tutelas jurisdicionais quanto no jurídico-substancial dos direitos e obrigações acessórios” enfatizando, por derradeiro que para incidência do art. 108 do CPC, são também acessórias as causas como acessórias são as coisas “cuja existência pressupõe a da principal” (CC. Art. 58) (Instituições de Direito Processual Civil, I, Malheiros, 2002, pp. 634/635.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. PROCESSO SENTENCIADO. HIPÓTESE QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 235/STJ. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Nos termos do art. 43 do CPC/2015, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não havendo nenhuma relevância nas modificações supervenientes do estado de fato ou de direito, salvo quando houver supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta. Trata-se da consagrada regra da perpetuatio jurisdictionis, que impõe a estabilização da competência: 2. Segundo a nova diretriz trazida pelo CPC/2015, a necessidade, ou conveniência, de reunião de processos não ocorre somente quando há conexão ou continência, mas diante da efetiva possibilidade de gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, consoante o § 3º do art. 55 do CPC. 3. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo suscitado, da 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia. (TJ-DF 07024191920198070000 - Segredo de Justiça 0702419-19.2019.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 10/06/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 01/07/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, considerando a prevenção do d. Juízo da 1ª Vara Cível, a ele declino da competência. Encaminhem-se os autos.

Vilhena, 25/05/2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003255-15.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.968,75

AUTOR: VANILZA ALVES DE SOUZA COSTA, CPF nº 00194181243, RUA 116-07 2369 UNIÃO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, RUA ANTÃO MANOEL DA SILVA JARDIM MANOEL JULIÃO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise do pedido do autor, ID n. 77040906, nos termos como segue “...vêm mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado infra firmado, em atenção ao teor da intimação de ID 76602710, requer a expedição de alvará de transferência do saldo remanescente da conta judicial 1825 / 040 / 01534588-0 zerando a mesma, para a conta do patrono da parte autora. Outrossim, informa os dados da conta do patrono da parte autora João Fernando Ruiz Almagro, para fins de transferência na CAIXA ECONOMICA FEDERAL – Agência 1825 – Conta Poupança: 23.560-1, Operação 013, número atual (01825/1288.000754234073-6), de titularidade de seu procurador João Fernando Ruiz Almagro (CPF: 708.956.436.34)...”.

Conforme consta dos autos, os valores referentes à conta judicial, 1825 / 040 / 01534588-0, já foram levantados, conforme, consta do extrato judicial ID n. 76602701.

Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para se manifestar quanto ao prosseguimento dos autos, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.

SERVE A PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena

26 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0003010-96.2015.8.22.00150003010-96.2015.8.22.0015

Adimplemento e Extinção

Execução Fiscal Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal estadual ajuizada em desfavor de Pato Branco Alimentos Ltda.

Embora este processo tenha sido encaminhado para esta Vara, desde o ano de 2020 as execuções fiscais estão tramitando de forma unificada junto ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena que, a pedido da Fazenda Estadual, decidiu pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (id 65794169 de mencionados autos), formando autos únicos.

Pois bem. Dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Destarte, trata-se de faculdade do Juízo, quando houver pedido de uma das partes, como no caso em tela.

Evidente que, in casu, a reunião dos processos além imprimir celeridade aos feitos, atende também ao princípio da economia processual, evitando-se inúmeros atos repetitivos, como já bem fundamentado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Assim, concentrando-se as execuções no feito mais antigo, o presente deve ser extinto por falta de interesse superveniente de agir.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinta a presente execução, aproveitando-se os atos já realizados.

Expeça-se certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução (número do processo, número da CDA, data da propositura da ação; valor da execução na data da propositura, citação, existência de penhora de bens ou dinheiro e, no último caso, se positivo, o respectivo valor), anexando a cópia da CDA de cada execução, bem como auto de penhora e avaliação se houver, para serem juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014, que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Sem custas e sem honorários, os quais incidirão no processo piloto.

Sentença publicada e registrada via sistema.

Intimem-se e oportunamente, archive-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7003829-38.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 13.500,00

AUTOR: GEOVANA AMARAL DOS SANTOS, RUA H-NOVE 2345 ARIPUANÃ - 76985-474 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizado pela parte autora GEOVANA DO AMARAL, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, em que requer o pagamento da quantia de R\$ 889,34 (oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), relativo aos valores da condenação.

Intimada do cumprimento de sentença ID n. 76151989, a parte executada, no prazo determinado, comprovou o pagamento do débito mediante depósito judicial vinculados autos, no valor de R\$ 933,72 (novecentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), conforme ID n. 77141875.

A parte autora juntou petição nos autos ID n. 77149346, nos termos como segue "...vêm mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado infra firmado, manifestar sua concordância com os cálculos apresentados na petição de ID 77141875: Tendo em vista que a requerida efetuou o depósito do valor da condenação de ID 77141875, perfazendo a quantia de R\$ 933,72 (novecentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), na conta vinculada 1825 040 01541398 – 2, junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requer seja expedido Alvará Judicial em nome do patrono da parte Autora a parte autora João Fernando Ruiz Almagro (CPF: 708.956.436.34)...". Assim, considerando que o executado efetuou o pagamento do débito referente a este cumprimento de sentença de forma integral, os autos serão extintos cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Sem custas neste cumprimento de sentença.

Expeça Alvará/transferência do valor depositado nos autos para a parte autora, nos termos requerido.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

FAVORECIDO(A): GEOVANA DO AMARAL, CPF: 020.819.812-11.

Finalidade: AUTORIZA o(a) favorecido(a) acima qualificado(a), através do Advogado JOÃO FERNANDO RUIZ ALMAGRO OAB/RO 10.649, CPF 708.956.436.34, a proceder o saque da importância de R\$ 933,72 (novecentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), e cominações legais, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 1825 / 040 / 01541398-2, ZERANDO E INSERINDO MARCA IMPEDITIVA DE MOVIMENTAÇÃO NAS CONTAS.

Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Autos n. 7004575-32.2022.8.22.0014 -
Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/05/2022

AUTOR: JULIERME MEDINA DE OLIVEIRA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4.303 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156

REU: GOLDEN LAGHETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AVENIDA DEPUTADO JAMEL CECÍLIO 2.690, QUADRA 26, LOTE 16/17, SALA 3.003 JARDIM GOIÁS - 74810-100 - GOIÂNIA - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 21.898,32

DECISÃO

Proceda o autor o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 12, I da lei 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial no prazo de 15 dias.

Comprovando o recolhimento prossiga abaixo, em caso de não recolhimento venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, INDEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora para que o Requerido se abstenha de suspender a exigibilidade das parcelas, taxas, cotas condominiais e outros, vencidos desde a solicitação da rescisão (janeiro de 2021) até a presente data, pois não verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando que a autora anuiu com a suspensão contratual em janeiro de 2021 até julho/2021 do mesmo ano e após essa suspensão, repactuou o plano financeiro com a parcela vencendo em 16/08/2022. Assim, por ora, não verifico presente os requisitos ensejadores da concessão da Tutela Provisória. Com o intuito de proteção ao consumidor DETERMINO que o requerido suspenda a cobrança das parcelas vincendas a partir desta data.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03/08/2022, às 07hs30, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003829-38.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVANA AMARAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando que a r. SENTENÇA [ID.77443608] está servindo de ALVARÁ, fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000385-26.2022.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 0,00

REQUERENTE: VALDETE ZOCHE, CPF nº 32601310278, AVENIDA DAS PALMEIRAS 358 JARDIM IMPERIAL - 78075-850 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH, OAB nº RO8404

REQUERIDO: ESPÓLIO DE OLANDINA BERNARDI ZOCHE, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se a Receita Federal para que informe nestes autos de inventário a origem do débito da falecida OLANDINA BERNARDI ZOCHE, do lar, portadora do RG 193.926 SSP/RO e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas 242.013.592-04 conforme resposta encaminhada a este juízo no ID 75442306.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 26 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0006270-29.2011.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

Cumprimento de sentença

R\$ 1.000.000,00

EXEQUENTES: ROSANGELA TOLOSA BALTUILHE, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 4174 - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, AV. MAJOR AMARANTE 2469 CENTRO - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA, IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, RONY CASTRO PEREIRA 4174 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTEVAN SOLETTI, AV RONY DE CASTRO PEREIRA 4174, SALA 01 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972A

EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, RUA ARGEU BERNARDI 718 JARDIM ELDORADO - 76987-110 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº RO4364, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

SENTENÇA

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 77260054.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Serve a presente de Ofício à Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com endereço na Rua Almirante Barroso, 600, Porto Velho-RO, CEP: 76.801-901, para que proceda ao desconto mensal em folha no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo período de 89 (oitenta e nove) meses, do pagamento devido à juíza aposentada (inativa) ROSANGELA CIPRIANO

DOS SANTOS, titular do CPF n. 199.344.753-91, devendo depositar o valor descontado na Caixa Econômica Federal, Agência: 4742, Operação: 003, Conta Corrente: 140-6, em nome de CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, CNPJ: 14.805.977/0001-90, nos termos acordado.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008486-21.2015.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 5.501,42

EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., CNPJ nº 05112467000147, AV. MARECHAL RONDON 5710 5º BEC - 76988-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JONAS MENDES FONSECA, RUA 1709 2081 JD PRIMAVERA - 76983-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho retro lançado, que assim determinou: Oficie-se ao INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove nos autos os descontos e depósitos judiciais referente ao período de 03/2021 a 04/2022.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 26 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004812-66.2022.8.22.0014

Aquisição

Imissão na Posse

R\$ 100,00

REQUERENTE: ROSALINO GASPARIM, CPF nº 61289647291, RUA MARANHÃO 392 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RONALDO PEREIRA DE JESUS, OAB nº MT27312

REQUERIDO: OSCALINA ALMEIDA DE SOUZA, CPF nº 20372329268, CASCALHEIRA 11, LINHA 145 S/N POSTE 237 ZONA RURAL - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do CPC proceda o autor a emenda a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento providenciando :

1- a qualificação das partes na inicial,

2- retificação do valor da causa vez que o imóvel está avaliado em 500.000,00

3 - o recolhimento das custas judiciais no importe de 2%, nos termos do artigo 12, I da lei 3896/2016

Vilhena 26 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000949-05.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADOLESCENTE: P. H. A. M.

Advogados do(a) ADOLESCENTE: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA - RO6163, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a juntada de OFÍCIO no ID 77454195, fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012868-25.2021.8.22.0014

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. N. D. R., RUA LIZIANE ZORAIDE MORENO YASAKA 825 JARDIM ELDORADO - 76987-094 - VILHENA - RONDÔNIA, H. N. D. R., RUA LIZIANE ZORAIDE MORENO YASAKA 825 JARDIM ELDORADO - 76987-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO DAN, OAB nº MT3565A

REU: D. N. D. R., RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 550-B, TELEFONE 69 98496-3091 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO5040, JOSE FRANCISCO CANDIDO, OAB nº GO4186

DESPACHO

Defiro a utilização de prova emprestada produzida nos autos n. 7001923-42.2022.8.22.0014, em trâmite junto à 4ª Vara Cível.

No entanto, o próprio autor deverá anexar os referidos documentos aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada, intime-se o requerido para manifestar-se em 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, quando então serão apreciadas as alegações do requerido acerca da impossibilidade financeira e revisão dos alimentos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002818-03.2022.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO SCALERCIO PIRES, RUA JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA LIMA 5278 JARDIM ELDORADO - 76987-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA JABAQUARA 2819, - DE 2263 AO FIM - LADO ÍMPAR MIRANDÓPOLIS - 04045-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, considerando que verificados os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, já que a autora afirma jamais ter contratado com a requerida, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demora a ser resolvida.

Considerando que não há nos autos informações acerca dos efeitos em que o agravo foi recebido, determino o prosseguimento da presente ação, nos termos da decisão de ID n. 75401112.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007066-22.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: ALZIR PERAZZOLI, AVENIDA SABINO BEZERRA QUEIROZ 5149 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARI LUCIA SILVA DA ROSA, AV. SABINO BEZERRA QUEIROZ 5133 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, JO SATO 2771 PARQUE INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

DESPACHO

Defiro a reserva do crédito/penhora no rosto dos autos, para pagamento da ação trabalhista sob n. 0206000-81.2007.5.020.462, no valor de R\$ 261.440,82.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO E TERMO DE PENHORA.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7006052-95.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Y. J. S. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. A. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 607,04

SENTENÇA

Vistos, etc.

Decido.

Acolho o pedido e, via de consequência HOMOLOGO a desistência, a fim de que surtam os jurídicos e legais daí decorrentes e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).

Publicação e registros automáticos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se imediatamente.

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7002141-41.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 23.895,81

Última distribuição: 08/04/2020

Autor: CHARLENE PNEUS LTDA, CNPJ nº 84654326000122, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

Réu: R C S IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, CNPJ nº 06287597000183, RODOVIA BR 364, KM 02, LOTE 131 S/N, SENTIDO M. URBANO SENA MADUREIRA ZONA RURAL - 69950-000 - MANOEL URBANO - ACRE, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, CPF nº 71971890987,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GELSON SALVADOR, CPF nº 19109164200, CUIABA 3001, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA, IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA, CPF nº 23406992587, ALAMEDA MOURÃO 120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Do compulsar dos autos, verifico que a parte autora pleiteou a citação com hora certa do requerido José Alexandre Casagrande.

Com efeito, a análise da pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.

DEFIRO a expedição de MANDADO, devendo o Oficial de Justiça observar o teor dos artigos artigos 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil, caso julgue pertinente. Deve a parte autora recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deverá a Escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Requerido: JOSÉ ALEXANDRE CASAGRANDE, Rua Abunã, 1615, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7004831-72.2022.8.22.0014

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA MILBENE OLIVEIRA BRAGA, OAB nº RO11986

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: BEATRIZ DA SILVA CANTALISTO DE MELLO

INVENTARIADO: JUSCELINO MACIEL MUNIZ

DECISÃO

1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de JUSCELINO MACIEL MUNIZ.
2. Concedo a gratuidade da justiça postulada.
3. Nomeio inventariante a requerente BEATRIZ DA SILVA CANTALISTO DE MELLO, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.
4. Recebo a petição inicial como primeiras declarações.
5. Contudo, deve a inventariante acostar, em quinze dias, certidão negativa das Fazendas Públicas e comprovante de pagamento do tributo devido.
6. Após, intem-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público para manifestação e tornem conclusos para julgamento.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 0001012-04.2012.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: B. D. M. Z., A. B. D. M. Z.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

EXECUTADO: G. B. Z.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.254,45

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de alimentos movido por EXEQUENTES: B. D. M. Z., A. B. D. M. Z. em desfavor do EXECUTADO: G. B. Z.

Todas as diligências realizadas foram infrutíferas, pois não foram localizados bens suficientes à satisfação da execução. Instada, a parte exequente requer a suspensão dos autos pelo prazo de 8 meses, a fim de diligenciar acerca de bens em nome do executado, bem como requer com o fim da suspensão a intimação das exequentes para dar continuidade ao feito.

Ocorre que, frustrada a execução, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir para o prosseguimento do feito, devendo ser extinto.

Nesse sentido, colaciono julgado:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0010650-66.2013.8.22.0001 – Apelação. Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes. J. 06/12/2017. DJE 15/12/2017). (Grifo próprio).

Cumpra-se mencionar, que se tratando de interesse de incapaz, não ocorre a prescrição, podendo o pedido de execução ser renovado em novos autos, havendo bens passíveis de penhora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário e arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Cumpra-se

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7003373-20.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VO BIA TRANSPORTES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.331,89

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve o presente de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e demais expedientes, para os devidos fins.

Executado: VO BIA TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 10.722.574/0001-27.

Endereço: AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 646, CEP: 76.987.230, BNH, Vilhena/RO.

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004484-39.2022.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: GENIVALDO NUNES DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

Polo Ativo: A L ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentido. Atente-se o Requerente que o valor das custas processuais iniciais a ser recolhido é de 2% do valor da causa.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

REU: A L ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, ED. CAPRA, 1 ANDAR, SALA 104 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004727-80.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Contagem em Dobro, Pagamento em Pecúnia, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Diárias e Outras Indenizações, Fruição / Gozo

AUTOR: LUZIA MARIA DIAS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCIO WARTA, OAB nº RO7006

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A Lei n.º 12.153/2009, em seu art. 2º, § 4º, prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. SENTENÇA desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. SENTENÇA anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimesi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).

Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.

Ressalto que o feito foi endereçado ao Juizado da Fazenda Pública e que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Dê-se ciência À parte autora.

Remetam-se. Cumpra-se.

26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7005205-25.2021.8.22.0014

Protocolado em: 05/07/2021

AUTOR: SILVIA CANDELARIA GUARAYO, ALDEIA TUBARÃO LATUNDÊ LINHA 115 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO AGIBANK S.A, RUA MARIANTE 25, 9 ANDAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 12.455,80

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Concedo a assistência gratuita a parte autora.

Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construírem a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma DECISÃO judicial. Firme neste entendimento, atento ao disposto no art. 334 do CPC e, desde já, contando com a colaboração das partes e advogados, também responsáveis pela solução pacífica dos litígios, designo audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04 de agosto de 2022, às 08 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

AUTOR: SILVIA CANDELARIA GUARAYO, ALDEIA TUBARÃO LATUNDÊ LINHA 115 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REU: BANCO AGIBANK S.A, RUA MARIANTE 25, 9 ANDAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REU: BANCO AGIBANK S.A, RUA MARIANTE 25, 9 ANDAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

VARA CÍVEL

Processo n.: 7004540-72.2022.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 4.698,31 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LUIZ CEZAR EVANGELISTA FANTIN, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 7459 EMBRATEL - 76986-603 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. A parte autora comprova o recolhimento das custas iniciais.

2. Recebo a emenda à inicial.

3. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, § 2º, c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916, § 6º, c/c o art. 701, § 5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, § 1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, § 2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC).

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: LUIZ CEZAR EVANGELISTA FANTIN, CPF nº 83448993204, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 7459 EMBRATEL - 76986-603 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 10:05 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7000075-20.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: G. S. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 12.065,01

DESPACHO

Vistos.

1. A parte autora indicou novo endereço.

2. Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

3. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei n.º 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 (cinco) dias após a distribuição do MANDADO.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se a Escriwania de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

REQUERIDO: GUILHERME SILVA PELOSI - CPF: 005.150.252-67

Endereço: Rua Setecentos e Trinta e Quatro, 2092 Marcos Freire Vilhena/RO, 76981-184

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7004301-73.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTORES: JOYCIELLE MAGALHAES DESTRO, RUA 102-14 3483 CIDADE VERDE III - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO PINHEIRO DE CARVALHO, RUA 102-14 3483 CIDADE VERDE III - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, THAYNARA MAGALHAES DESTRO, RUA 2628 1495 BAIRRO EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSIVALDO DAS CHAGAS CABRAL, AC COLORADO DO OESTE KM 6 linha 5, SITIO BEIRA CENTRO - 76993-970 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

REU: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DECISÃO

Vistos.

Compulsando a aba "expedientes", verifico que, de fato, o requerido não foi intimado acerca da SENTENÇA proferida ao id 76280037.

Assim, tendo em vista que a falta de intimação do réu acarreta em evidente prejuízo, determino nova intimação e a reabertura de prazo para eventual interposição de recurso.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7001345-79.2022.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

Advogado(s) do reclamante: MARIO CESAR TORRES MENDES

POLO PASSIVO: NEREU RIBEIRO DA ROCHA e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quinta-feira, 26 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7000671-14.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios, Custas, Citação

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, EDIFÍCIO CASA DE SÃO PAULO 42, PRAÇA DR. JOAO MENDES 17 ANDAR CONJUNTO 171 ASA SUL - 70078-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751

EXECUTADO: ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2320 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o valor depositado nos autos se refere ao pagamento parcelado do preparo recursal, conforme DECISÃO de id 76456477, determino à Escrivania que proceda ao necessário para transferência da quantia para a conta pertinente.

Determino que a exequente informe, em cinco dias, se a transação homologada foi integralmente cumprida pelo executado, devendo requerer o prosseguimento ou a extinção do feito.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7004615-82.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA TEREZA SERRA GONCALVES, JOSE LAURO DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO DOS AUTORES: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

REU: IRENI VIEIRA DUARTE, ALAIDIO DE SOUZA DUARTE

ADVOGADO DOS REU: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

Valor: R\$ 262.000,00

DESPACHO

Vistos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus, que impede o comparecimento pessoal das partes, o ato conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ, previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Assim, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, para terça-feira, dia 04 de outubro de 2022, com início às 08:30am, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/zfg-bfyj-emc ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9869 PIN: 849 298 049#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Baseado no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC) os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência, tudo independentemente de intimação do juízo (art. 455, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve o presente de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, para os devidos fins.

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004776-24.2022.8.22.0014

Monitória

AUTOR: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAIAS LTDA. - ME, CNPJ nº 08652765000118

ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

REU: REIS & CIVARDI LTDA - ME, AV JOSÉ DO PATROCÍNIO 4381 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 8.955,42

D E S P A C H O

Vistos.

Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição do feito (Art. 290, CPC).

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta e demais atos de expediente.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7008732-87.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HENDRYL GUSTTAVO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENCIADO: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO SENTENCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 365,17

DESPACHO

Vistos.

Dados bancários informados.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a transferência dos valores constante em contas judiciais vinculadas aos autos para a conta bancária informada.

Comprovada a transferência.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente de OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de R\$ 328,44 (trezentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após a transferência, o qual foi depositado perante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local n.º 1825, operação n.º 040, conta judicial n.º 01538842-2, para a seguinte conta bancária: Banco Caixa Econômica Federal, agência 1825, operação 013, conta poupança 000777568907-3, de titularidade de Daniela Oliveira da Silva - CPF 008.528.322-02.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para o e-mail vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7008732-87.2018.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004800-52.2022.8.22.0014

Protocolado em: 23/05/2022

AUTOR: JEFFERSON VENANCIO DE FARIA, RUA ANTÔNIO GONZAGA DE ALMEIDA 1624 BELA VISTA - 76982-108 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 6.000,00

DECISÃO

Vistos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04 de agosto de 2022, às 09 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n.º 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se o autor, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7002022-46.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL DE PAULA RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 13.500,00

DESPACHO

Vistos.

Ciente da designação da perícia.

Considerando: a) o período de pandemia que enfrentamos e baixo efetivo de oficiais de justiça para cumprimento das ordens judiciais; b) o princípio da razoável duração do processo (CPC, art. 1º, I); c) o princípio da cooperação/colaboração, segundo o qual o processo se trata de atividade triangular em que todos os envolvidos devem colaborar com a rápida solução da questão;

DETERMINO que o advogado da parte autora o intime/cientifique da data e horário designado para realização da perícia, advertindo-o que sua ausência injustificada importará na perda da prova pericial.

Segue abaixo os dados da perícia, segundo informações do perito judicial ID-77353024:

"Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 13/06/2022 às 14h00min, no endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular)."

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7002772-82.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: KAROL ALESSI AFONSO, KALIN ALESSI AFONSO, ADRIANA ALESSI DOMINGOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

REU: JAIR AFONSO FILHO

ADVOGADOS DO REU: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO2060, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON

SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

Valor: R\$ 9.526,98

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor dos exequentes.

Comprovado o levantamento, intime-se os exequentes para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar KÁLIN ALESSI AFONSO - CPF 053.601.502-38 e KAROL ALESSI AFONSO - CPF 027.778.872-25, representados por sua genitora ADRIANA ALESSI DOMINGOS - CPF 720.332.231-91, por meio de seu(s) advogado(s), Dr.(a) VALDINEI LUIZ BERTOLIN - OAB RO6883 - CPF 411.304.801-00 e LEANDRO MARCIO PEDOT - OAB RO2022 - CPF 468.837.382-15, a levantar os valores de R\$ 1.769,22 (um mil e setecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), R\$ 14,13 (quatorze reais e treze centavos) e R\$ 11,30 (onze reais e trinta centavos), com seus acréscimos legais, zerando e inutilizando as contas após o levantamento, os quais foram depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local nº 1825, operação nº 040, contas judiciais nº 01536787-5, 01536804-9 e 01536916-9

Processo: 7002772-82.2020.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7002752-91.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTHONY GABRIEL BERTOZZI GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: THIAGO GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

Valor: R\$ 1.107,88

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o cartório se foi concedida vista dos autos a Defensoria Pública, conforme determinado (ID-75702512).

Caso negativo, providencie-se o necessário para o cumprimento do DESPACHO retro.

Caso positivo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7008938-72.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA PINHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

Valor: R\$ 35.200,00

DESPACHO

Vistos.

Fica o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito do ofício acostado aos autos sob o ID-77111297.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 7009932-27.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: A. C. B. D. D. O.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXCUTADO: F. B. G. D. O.
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R\$ 708,48

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006526-32.2020.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
Seguro
REQUERENTE: GREICE MAIRA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA

Vistos.
REQUERENTE: GREICE MAIRA FERREIRA DA CRUZ maneja o presente cumprimento de SENTENÇA contra REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Intimado, o executado comprovou o pagamento do débito, o qual foi vinculado a estes autos.
A exequente pugna pela transferência dos valores para conta de seu patrono.
Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
O executado já comprovou o pagamento das custas finais.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência do valor depositado para a conta informada pela credora e do valor dos honorários periciais ao perito judicial.
Serve a presente de OFÍCIO.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência do valor de R\$ 7.309,84 (sete mil, trezentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais, depositado junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01541377-0, zerando e inutilizando a conta após a transferência, para a seguinte conta: BANCO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA Nº. 1825, OP.013, CONTA POUPANÇA Nº. 58.131-3, DE TITULARIDADE DE ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO 3375, PORTADOR DO CPF nº. 663.471.732-04.

E proceda com a transferência do valor de R\$ 422,49 (quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) e seus acréscimos legais, depositado junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01536369-1, zerando e inutilizando a conta após a transferência, para a seguinte conta: Banco Bradesco; Agência n.º 1389; Conta corrente n.º 142346-0; Titular: Orto Germain Serviços e Diagnóstico LTDA - CNPJ 15.209.956/0001-75.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.
Processo: 7006526-32.2020.8.22.0014, vinculado à conta judicial.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATORIA

Vilhena, 26 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000644-26.2019.8.22.0014

Classe: Inventário

Polo Ativo: ERONILDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

Polo Ativo: WALDEMAR LEOBINO DOS SANTOS, CLAUDIO DA SILVA SANTOS, JUCIMEIRE DA SILVA SANTOS GONÇALVES

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a informação apresentada no ID 77380685.

Prazo de 15 dias.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7005393-57.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658,

JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

Valor: R\$ 2.424,79

SENTENÇA

Vistos, etc.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na minuta (ID-74223228), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do MÉRITO.

Homologo a desistência do prazo recursal, assim a presente DECISÃO transita em julgado nesta data (art. 1.000, do CPC).

Sem custas, em razão do acordo.

Na data de hoje, determinei via SISBAJUD a transferência dos valores tornados indisponíveis (ID-67519555) para conta judicial vinculada aos autos.

Assim, aguarde-se em cartório a transferência dos valores, pelo prazo de 3 (três) dias.

Com o depósito dos valores em conta judicial.

OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a transferência dos valores para a conta bancária informada pelo exequente (ID-75593778), qual seja: Banco Bradesco (cód. 237); conta corrente n. 0197722-9; agência n. 0023-0; titular De Jorge, Scarpelli e Azevedo Advogados Associados - CNPJ n. 14.548.777/0001-08.

Comprovada a transferência.

Sem pendências, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

De mais a mais, procedi via RENAJUD (extrato em anexo), a retirada/remoção da restrição (ID-67519554).

Habilite-se o Dr. SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461 em favor do executado.

Ciência às partes.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7007652-83.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REU: JAQUELINE CORDEIRO DE MACEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.218,09

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA em desfavor de REU: JAQUELINE CORDEIRO DE MACEDO, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo réu, referente a compras de produtos agropecuários, o qual perfaz o importe de R\$ 2.218,09 (dois mil, duzentos e dezoito reais e nove centavos). Junta documentos. O réu foi citado por hora certa e não se manifestou, sendo lhe nomeado Curador especial, o qual se manifestou genericamente pela improcedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.

Dispõem o art. 700 do CPC, a saber: "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

Nesse trilhar, tem-se que a ação monitória é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de constituir título executivo judicial.

No caso em apreço, a parte autora de posse dos documentos (ID-61773076) sem eficácia de título executivo, cuja origem seja o fornecimento de produtos agropecuários, requer o reconhecimento do débito e, via de consequência, a constituição de título executivo judicial.

É cediço que, a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.

Nesse sentido, cito julgados:

Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. SENTENÇA mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. Apelação, Processo nº 0008819-28.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 25/04/2019. (Grifo próprio).

Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. SENTENÇA mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. Apelação, Processo nº 0008019-63.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/05/2018. (Grifo próprio).

Observe que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre a parte autora e o réu, sendo capaz de fundamentar o crédito da parte autora. Ainda, é de consignar que o Curador Especial do réu não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da parte autora.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu está inadimplente.

Portanto, a ação monitória é procedente.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

CONDENO o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, remetam-se os autos ao E. TJRO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e § 3º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado (art. 29, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO).

Em seguida, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, sem pendências e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 7009374-55.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE CAITANO GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.984,26 (mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos)

DECISÃO

Vistos.

O exequente requer a citação da parte executada via edital.

Como é sabido, a Lei n.º 6.830/80 em seu art. 8º, estabelece que a citação da parte devedora/executada deverá ser feita pelo correio, com aviso de recebimento, salvo se a Fazenda Pública requerer que seja feita por outra forma e, na hipótese de a citação postal não restar exitosa, o chamamento ao processo será feito por Oficial(a) de justiça ou edital, devendo cópia deste último ser fixada na sede do juízo e publicado uma única vez no órgão oficial, in verbis:

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, dez dias após a entrega da carta à agência postal;

III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;

IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de trinta dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.

[...]

Aliás, a jurisprudência do STJ assenta, ainda, que para o deferimento da citação por edital, torna-se dispensável o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do(a) executado(a), pois o normativo legal de regência, exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos correios e/ou pelo Oficial(a) de justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).

Nesse sentido, cito julgado, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ). 2. Para que se efetue a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). 3. A citação por edital interrompe a prescrição. Entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. A ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196/STJ: “Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.” 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a MÉRITO já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 459.256/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (Grifo próprio).

A propósito, ainda, cito julgados deste Tribunal, vejamos:

Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Citação por edital. Esgotamento de outros meios de citação. Verificação. 1. Na execução fiscal, a citação por edital somente pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8 da Lei nº 6.830/80. 2. Se foram observados os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal, não há que se falar em sua nulidade. 3. Recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800031-03.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Grifo próprio).

Apelação. Embargos à execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Citação por edital. Nulidade. Inocorrência. A tentativa de citação por meio de oficial de Justiça, restando infrutífera, demonstra o exaurimento das modalidades citatórias e justifica a citação por edital. Atendidos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da LEF, discriminando o valor principal do tributo, o livro e anotação pertinente a cada cobrança, bem como os juros e multa somados ao débito, destacando ainda, na parte final da CDA, os índices e taxas de juros e correção monetária utilizados no cálculo, não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007826-55.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 13/01/2021. (Grifo próprio).

Compulsando os autos, observo que a tentativa de citação foi realizada diretamente por Oficial(a) de justiça, restando infrutífera (id 65863039). Além disso, em consulta por meio de sistemas informatizados (INFOJUD) à disposição deste juízo, se obteve o mesmo endereço constante nos autos (id 71272908).

Cumprido mencionar, que a ausência de citação pelo correio, não impede a citação via edital, pois se a citação por Oficial(a) de justiça, revelou-se frustrada por não encontrar a parte executada naquele endereço, o mesmo ocorreria sem dúvida, na hipótese de citação por correio.

Ante o exposto, defiro o pedido.

Cite-se a parte executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 8º, inc. IV, da Lei n.º 6.830/80, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, §2º, da Lei 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal. Após, dê-se nova vista à parte exequente.

Sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003513-25.2020.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396A, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

Polo Ativo: FABRICIO SANTOS DUARTE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O réu opõe Embargos Monitórios cumulado com Reconvenção ID-73583742.

Como é sabido, o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, define: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Isso significa, que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

A questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada neste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, à unanimidade, com o posicionamento das Câmaras Cíveis Reunidas, que ficou ementado, conforme abaixo. Ademais, a parte que alega o estado de hipossuficiência, deve comprovar, não sendo suficiente a simples declaração. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Justiça Gratuita. Declaração de Pobreza. Presunção Juris Tantum. Prova da Hipossuficiência Financeira. Exigência. Possibilidade. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo próprio).

Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira não comprovada. Indeferimento. Não havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0801786-33.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 06/06/2019). (Grifo próprio).

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020). (Grifo próprio).

Cumpra mencionar, ainda, que quando a parte pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, é seu dever apresentar na ocasião todos os documentos que permitam ao magistrado concluir que de fato faz jus a tal benefício, consagrando, assim, os princípios da cooperação, economia e celeridade processual.

Isso posto, fica intimado o réu/reconvinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, ou recolher as custas da reconvenção.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Com o transcurso do prazo, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos para DECISÃO acerca da reconvenção proposta.

Ressalto que, em momento oportuno, será concedido prazo para a parte autora/reconvinda se manifestar a respeito do Embargos Monitórios e, caso recolhido as custas ou comprovada a hipossuficiência, quanto ao pedido de reconvenção.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 7003111-07.2021.8.22.0014

Classe/Assunto: Cumprimento Provisório de DECISÃO / Multa Cominatória / Astreintes

Distribuição: 10/05/2021

EXEQUENTE: ZARTUR FELIPE HAMMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: EDUARDO CAMILO JACOB

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - OAB/RO 6426

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de alimentos provisórios iniciado por ZARTUR FELIPE HAMMES DE OLIVEIRA, em que foi deferido o bloqueio de ativos financeiros em desfavor do executado EDUARDO CAMILO JACOB.

Intimado por meio da Defensoria Pública, o executado apresenta impugnação, requerendo a desconstituição do bloqueio de valores realizados em suas contas bancárias sob o argumento de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis, pois se referem a valores proveniente de diárias e vinculados à conta poupança.

Instado a manifestar-se, o exequente impugnou o pedido de desbloqueio, afirmando não restar comprovada a impenhorabilidade.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o que há de relevante. Fundamento e decido.

Segundo inteligência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

No caso em tela, apesar de alegar a impenhorabilidade de conta poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários, o executado não juntou aos autos nenhum documento hábil a comprovar suas alegações.

Isso porque apresentados, como forma de comprovação das alegações, dois documentos (id 76200057 e id 76200058), os quais não demonstram que os valores bloqueados se referem a diárias percebidas pelo devedor nem que estavam depositados em conta poupança.

Não é demais lembrar que, como é de amplo conhecimento, cabe ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, segundo disciplina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que atrairá o direito.

Portanto, ficaria a cargo do executado comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do exequente.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que: "A regra que impera em processo é a de que quem alega o fato deve prová-lo".

O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo; desde que haja a afirmação de existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória da causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata el probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

Agravo de Instrumento. Bloqueio de valores. Poupança. Impenhorabilidade. Limite legal. Ausência de Prova. Manutenção do bloqueio. Recurso não provido. É absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, quantia depositada em caderneta de poupança, sendo do executado o ônus de provar que o valor bloqueado está protegido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC, que dele não se desincumbiu no caso concreto, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio efetuado. (Agravo de instrumento nº 0000640-29.2014.8.22.0000, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado em 02/07/2014). Grifo nosso.

Dessarte, não se desincumbiu o executado do ônus que lhe é imposto, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio efetuado.

Posto isso, NÃO ACOLHO a impugnação à penhora, por não verificar hipótese de impenhorabilidade de conta poupança, conforme artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, tampouco por se referirem os valores a diárias percebidas pelo executado, e CONVOLO o bloqueio em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Ultrapassado o prazo para interposição de recurso, tornem conclusos para determinação de expedição de alvará/transferência.

Intime-se o exequente para, querendo, informar, em cinco dias, dados bancários, atualizar o valor do débito e requerer o necessário para prosseguimento do feito.

Vilhena/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7000778-48.2022.8.22.0014

Classe: Usucapião

AUTOR: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

REU: WINNER PATRICIO DE SOUSA 00876839200

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 6.530,92

DECISÃO

Vistos.

Acolho o aditamento (ID-75603826).

Vincule-se o cartório as custas judiciais iniciais (ID-67447234) junto ao Sistema de Controle de Custas Processuais, eis que foram recolhidas avulsas.

Em seguida, modifique-se a autuação para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cód. 12154).

CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 3.896/2016 - Lei de Custas.

Serve a presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO e demais atos de expediente para os devidos fins.

Executado: WINNER PATRICIO DE SOUSA 00876839200 - CNPJ: 31.494.866/0001-20 (DISTRIBUIDORA WS).

Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 5923, BNH, Vilhena/RO – CEP 76987-247.

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004725-13.2022.8.22.0014

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: 2. V. D. F. E. S. D. C. D. S. M.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: INGRA ETCHEPARE VIEIRA, OAB nº RS119954

Polo Ativo: C. D. V.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a carta de ordem.

Cumpra-se conforme determinado.

Expeça-se o que for necessário.

Cumprida a FINALIDADE da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

DEPRECADO: C. D. V., RUA 1713 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7001536-27.2022.8.22.0014

Protocolado em: 21/02/2022

AUTOR: F. L. F. N., RUA DAS CHÁCARAS PARQUE NOVA ESPERANÇA II - 78099-399 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: ANIDELCI SOARES MARQUES, OAB nº MT278650

REU: F. M. P. D. S., AV. TANCREDO NEVES 1636 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, H. P. L., AV. TANCREDO

NEVESE 1636 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, E. P. L., AV. TANCREDO NEVES 1636 CENTRO - 76990-000 -

CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, G. P. L., AV. TANCREDO NEVES 1636 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.212,00

DECISÃO

Vistos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04 de agosto de 2022, às 09 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n.º 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes, Ministério Público e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

REU: F. M. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. TANCREDO NEVES 1636 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, H. P. L., CPF nº DESCONHECIDO, AV. TANCREDO NEVES 1636 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, E. P. L., CPF nº DESCONHECIDO, AV. TANCREDO NEVES 1636 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, G. P. L., CPF nº DESCONHECIDO, AV. TANCREDO NEVES 1636 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7001950-93.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ISRAEL BITENCOURT DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERREIRA PINTO, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

"Depositado o laudo em cartório, intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem."

Vilhena/RO, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7009535-65.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RIBEIRO COSTA

POLO PASSIVO: SANDRA JUSTEN e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quinta-feira, 26 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7012625-81.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ITAMAR PERES CASIMIRO - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BIOLCHI - MT18488/O

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO ANTONIO BIOLCHI

POLO PASSIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 26 de Maio de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7004490-85.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quinta-feira, 26 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7002509-84.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO

POLO PASSIVO: JAIME NASCIMENTO SANTOS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quinta-feira, 26 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 0010629-85.2012.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: RODAO VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A

Advogado(s) do reclamante: LENOIR RUBENS MARCON REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LENOIR RUBENS MARCON

POLO PASSIVO: DAGOBERTO MOREIRA e outros (2)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 19. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Quinta-feira, 26 de Maio de 2022

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002222-53.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ALZERINA MELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

Advogado(s) do reclamante: ALEX FERNANDES DA SILVA

POLO PASSIVO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte recorrida (autor ou réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Quarta-feira, 25 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

Processo : 7001544-14.2016.8.22.0014

Classe : [Parcelamento do Solo]

Requerente : AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido : REU: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, ALEXANDRE MASAKI YANO, ÉRICA DE OLIVEIRA MAGALHÃES, MUNICIPIO DE VILHENA

Valor da causa : R\$ 300.000,00

CERTIDÃO

anexo decisão Embargos

Vilhena/RO, 25 de maio de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0083981-81.2009.8.22.0014

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: A. O. D. A. (., A. D. A.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614, NUNZIO GRASSO JUNIOR, OAB nº RO3904

EXCUTADO: R. V. B. T. - M., RUA 351 150 SETOR INDUSTRIAL - 76987-830 - VILHENA - RONDÔNIA

T. M. S. S., RUA SAMPAIO VIANA 44, 10º ANDAR BAIRRO PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, JAIME AUGUSTO

FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446A, FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº RO3772A, MARCIO ANUNCIACAO

SACRAMENTO, OAB nº BA61862, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença". Conste Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo como exequente e A. O. D. A. e A. D. A. como executados.

2. Intimem-se os executados, por meio de seus advogados, para pagarem o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertidos de que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentarem nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

4. À Escritania: Atualize-se junto ao sistema o endereço de R. V. Boas Transporte - ME para que conte Rua Olavo Bilac, 4046, Setor 06, Ariquemes/RO, conforme id 76649152.

5. Considerando a comprovação de que a patrona Danielle Rosas Garces Bonifacio de Melo Dias comunicou a renúncia à empresa R. V. Boas Transporte - ME, determino a intimação desta para que constitua novo advogado, em quinze dias, sob pena de revelia.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATORIA/MANDADO

R. V. BOAS TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 07.221.405/0001-07, localizada na Rua Olavo Bilac, 4046, Setor 06, Ariquemes/RO.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7004165-71.2022.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO

POLO PASSIVO: EUDER LUIZ LOURENCO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quinta-feira, 26 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7007645-33.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

POLO PASSIVO: FAGNER TEIXEIRA DA SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quinta-feira, 26 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7001571-84.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: CASA - MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 2.244,71

CDA:1.680/2022

Finalidade

CITAÇÃO de CASA - MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME CPF/CNPJ: 14165697000165 na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

26 de maio de 2022

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7002872-66.2022.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: M. O. F. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125A

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125A

Advogado(s) do reclamante: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, ANDRE COELHO JUNQUEIRA REGISTRADO(A)

CIVILMENTE COMO ANDRE COELHO JUNQUEIRA

POLO PASSIVO: JEFERSON GABRIEL RIBEIRO DA SILVA e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quinta-feira, 26 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0068566-39.2001.8.22.0014

Polo Ativo: LAZARO ALVES DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, VERA LUCIA PAIXAO - RO206

Polo Passivo: CREUSA FRANCISCA ALVES

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

PATRÍCIA DE SANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0068566-39.2001.8.22.0014

Polo Ativo: LAZARO ALVES DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, VERA LUCIA PAIXAO - RO206

Polo Passivo: CREUSA FRANCISCA ALVES

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de maio de 2022

PATRÍCIA DE SANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7005743-06.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REU: ROCICLEIA SANTOS DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.619,25

DESPACHO

Vistos.

Fica a parta autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito do certificado pelo(a) Oficial(a) de justiça e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7001663-62.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: MARIA FERNANDA PAULINO RUZZANTE 26765044876, MARIA FERNANDA PAULINO RUZZANTE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 44.259,06

DESPACHO

Vistos.

Fica a parta exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito do certificado pelo(a) Oficial(a) de justiça e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7005557-80.2021.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

Advogado(s) do reclamante: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES

POLO PASSIVO: ADEVALDO RODRIGUES CARVALHO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quinta-feira, 26 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7004679-97.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

BRADESCO

EXECUTADO: GILMAR RIBEIRO MENDES, 528 3696 JD AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ao id 66681611 o exequente requer pesquisa de bens via RENAJUD e INFOJUD, contudo ao id 70476173 comprova o pagamento de somente uma diligência.

Assim, procedi à pesquisa via RENAJUD, porém, conforme segue em anexo, o veículo localizado em nome do executado possui restrição de alienação fiduciária, portanto, o bem não é da propriedade do devedor, impossível, assim, de ser penhorado neste momento.

Dessa forma, determino que o exequente comprove, em quinze dias, o pagamento das custas para pesquisa via INFOJUD.

Após, tornem conclusos na pasta "decisão jud's".

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7004242-51.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FAGNER DOBRI VASCONCELOS, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2624 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983A

REU: RUBENILDO DE JESUS SILVA, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 3711 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

Valor: R\$ 15.600,00

DESPACHO

Vistos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus, que impede o comparecimento pessoal das partes, o ato conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ, previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Assim, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva da testemunha arrolada pelo requerido e o depoimento pessoal do requerente, para quinta-feira, dia 25 de agosto de 2022, com início às 10h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: <https://meet.google.com/rnw-byzd-vng> ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-3794 PIN: 643 445 456#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Baseado no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC) os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência, tudo independentemente de intimação do juízo (art. 455, do CPC).

Intime-se pessoalmente o requerente para comparecer à solenidade e prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve o presente de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, para os devidos fins.

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7006762-47.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERGIO CAVALCANTE SALES

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 10.125,00

DESPACHO

Vistos.

Ciente da designação da perícia.

Considerando: a) o período de pandemia que enfrentamos e baixo efetivo de oficiais de justiça para cumprimento das ordens judiciais; b) o princípio da razoável duração do processo (CPC, art. ; d) e o princípio da cooperação/colaboração, segundo o qual o processo se trata de atividade triangular em que todos os envolvidos devem colaborar com a rápida solução da questão;

DETERMINO que o advogado da parte autora o intime/cientifique da data e horário designado para realização da perícia, advertindo-o que sua ausência injustificada importará na perda da prova pericial.

Segue abaixo os dados da perícia, segundo informações do perito judicial ID-77353026:

"Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 13/06/2022 às 14h20min, no endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular)."

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7001512-96.2022.8.22.0014

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: J S TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REQUERIDO: ADEMIR ROQUE SANDER

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 95.448,00

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão à requerente ID-77412287.

Desentranhe-se dos autos o Ofício ID-77412287, uma vez que diverso do objeto do presente feito.

Cumpra-se os demais termos da decisão de ID-73483469.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004792-75.2022.8.22.0014

REQUERENTE: M. M. D. S.

REQUERIDO: W. A.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a carta precatória.

Cumpra-se conforme requerido.

Expeça-se o que for necessário.

Cumprida a finalidade da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008240-61.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: SERGIO LUIZ PERINI

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REU: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: SERGIO LUIZ PERINI maneja o presente cumprimento de sentença contra REU: Oi Móvel S.A.

Intimado, o executado comprova o pagamento de parte do débito, o qual foi vinculado a estes autos.

Expedido alvará judicial e determinada a comprovação do pagamento do valor remanescente, ao que o devedor procedeu.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Determino a expedição de alvará judicial em favor do credor.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar o senhor SERGIO LUIZ PERINI, na pessoa de seus procuradores, LEANDRO MARCIO PEDOT - OAB/RO 0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - OAB/RO 6883, a levantar o valor de R\$ 267,95 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) e seus acréscimos legais, depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01539504-6, zerando e inutilizando a conta após o levantamento.

Processo: 7008240-61.2019.8.22.0014, vinculado à conta judicial.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA

Vilhena, 26 de maio de 2022 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7004023-38.2020.8.22.0014

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº PR37969, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

REQUERIDOS: WILSON ASSALIN, EDUARDO ASSALIM

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.993,22

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se o(os) sócio(s) EDUARDO ASSALIM - CPF: 031.144.669-82 para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) defesa e especificar(em) as provas que pretende(m) ser produzidas nos autos, sob pena de incorrer(em) nos efeitos da revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente na petição inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve o presente despacho como CARTA DE CITAÇÃO para os devidos fins.

Endereço: Rua Willy Davids, n. 1.455, Apto. 301, Bloco B, Condomínio Residencial Maanaim, Bairro Jardim Alto da Boa vista, em Rolândia/PR, CEP 86.600-278.

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004615-48.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOSIMAR DIAS RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Quanto a manifestação do autor requerendo a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial (id 68899524).

Consta nos autos que a requerida foi intimada da decisão e juntou procuração aos autos, sem apresentar justificativa quanto ao descumprimento da ordem ou seu devido cumprimento (id 62103509).

Verifica-se que o prazo concedido para o cumprimento da obrigação restou superado sem que tenha logrado êxito em cumprir a determinação de ligação de energia elétrica no endereço do autor ou justificasse a impossibilidade técnica.

O Código de Processo Civil admite que o julgador disponha de mecanismos legais que obriguem o cumprimento das ordens judiciais:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Nesse sentido, o dispositivo legal permite a aplicação de multa coercitiva a fim de compelir a requerida a cumprir a obrigação.

No caso dos autos, a fixação de astreintes se mostra necessária, pois a parte autora encontra-se sem a prestação de serviço essencial.

Posto isso, determino, que, no prazo de 48 horas seja realizada a SUSPENÇÃO das cobranças pelo suposto débito ora em discussão, em caso de descumprimento fica APLICADA MULTA no valor de R\$ R\$ 500,00 reais por dia, a contar da intimação da requerida e enquanto perdurar a demora até o limite de R\$ 30.000,00 pelo descumprimento de ordem judicial, comprovando a instalação de energia elétrica no endereço do autor.

Expeça-se mandado para fins de cumprimento da liminar, o qual deverá ser encaminhado por meio oficial de justiça.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7009320-89.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

REQUERENTE: A. P. M. D. S., RUA 617 0766 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163

ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

EXCUTADO: R. J. B., RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3959 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o executado, mesmo intimado, não apresentou manifestação, CONVOLO o bloqueio de id 76282393 em penhora. Determino que a exequente informe, em cinco dias, se pretende levantar o valor penhorado por meio de alvará ou transferência para conta bancária. Nesse último caso, deverá informar seus dados bancários.

Após, tornem conclusos para determinação.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7005553-77.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINEIA GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284A

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Valor: R\$ 53.001,60

DESPACHO

Vistos.

Honorários periciais recolhidos.

Assim, cumpra-se os demais termos da decisão de ID-63514267:

“Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

Com a informação, intemem-se as partes.

Apresentado o laudo pericial, determino que a requerida informe, em cinco dias, se ainda insiste no depoimento pessoal da autora.

Caso negativo, desde já declaro encerrada a instrução processual e determino que as partes apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias. Posteriormente, conclusos para julgamento.

Em caso de insistência, tornem conclusos para análise do pedido.”

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7006718-33.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Sindsul

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A

REQUERIDOS: SIRLEY PLAKITKEN MACEDO, MARGARIDA PLAKITKEN

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573

Valor: R\$ 1.039.130,12

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, cumpra-se o cartório a decisão de ID-74072147, nos seguintes termos:

Altere-se os polos da ação, para constar no polo ativo SIRLEY PLAKITKEN MACEDO e MARGARIDA PLAKITKEN. Já no polo passivo SINDSUL. Ainda, inclua-se o Dr. HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº 8573/RO, no polo ativo do feito, haja vista tratar-se de execução sobre honorários advocatícios sucumbenciais

Sem prejuízo da determinação acima, fica a parte executada (SINDSUL) intimada para se manifestar acerca da contraproposta (ID-76750750), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº: 0009171-82.2002.8.22.0014

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: ALOYSIA DOTTO BLIND, EDGAR JORGE BLIND

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

DECISÃO

Vistos.

MICHEL FERNANDES BARROS ingressa com o presente cumprimento de sentença em face de ALOYSIA DOTTO BLIND, EDGAR JORGE BLIND e até o presente momento não obteve êxito na satisfação integral de seu crédito.

Houve pedido de penhora do faturamento da empresa Horticultura Blind.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

Conforme regulado pelo caput do art. 835 do CPC/15, a penhora, em regime preferencial, será realizada de acordo com os incisos dispostos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos. (...).

A penhora sobre faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, é admitida em situações excepcionais. Trata-se de medida extrema e somente poderá ser admitida quando esgotadas todas as alternativas possíveis para a realização da constrição, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou nos casos em que os bens existentes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito, conforme disposto no caput do art. 866 do CPC/15. A penhora sobre o faturamento também não pode resultar em dificuldade financeira de modo a oferecer perigo ao exercício da empresa, sob pena de ferimento à sua função social.

No caso dos autos, não restou comprovada neste momento a situação excepcional que justifique a penhora pleiteada, considerando ainda a atividade prestada e que a agravada depende exclusivamente daquilo que percebe em caixa, de tal sorte que o cumprimento da medida poderia resultar em ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor.

Sobre o tema, colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEÇÃO. A penhora sobre o faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, prevista no art. 655, VII do CPC, só pode ser deferida em caráter excepcional, quando for verificada a inexistência de bens passíveis de contrição suficientes para garantir a execução ou, caso existentes, sejam de difícil alienação. Hipótese em que, embora infrutífera a penhora de dinheiro e o Oficial de Justiça tenha certificado a não localização de bens, há indicação de dois caminhões de propriedade da ré. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70066798653, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Ademais, o exequente não logrou êxito em comprovar a cota do executado em relação à empresa, uma vez que se trata de empresa individual de Michel Richard Blind, terceiro estranho aos autos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido.

No mais, em atenção ao contido no artigo 485, § 1º, do CPC, fica INTIMADO o exequente para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

Proceda-se com o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7004973-13.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LORIANO PERIEL DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ANA LUCIA CAMPOS AZEVEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 800,00

DECISÃO

Vistos.

Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, DEFIRO a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.

Apresentada a manifestação pelo Curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004788-38.2022.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 23/05/2022

REQUERENTES: J. T. D. S., RUA BARTOLOMEU DE GUSMÃO 10 SETOR 12 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, N. P. D. S., LINHA 03, CHÁCARA 81 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 75.000,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

REQUERENTES: J. T. D. S., N. P. D. S. e JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à partilha de bens e dívidas, aduzindo, em síntese, que as partes se casaram em 23/12/2010 e estão separados de fato, sem a possibilidade de reconciliação. Alegam, ainda, que não tiveram filhos e constituíram bens para serem partilhados. Por fim, requereram a concessão da gratuidade judiciária, a declaração do divórcio, com homologação do acordo, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Verifica-se que não houve alteração no nome da requerente por ocasião do casamento, pelo que permanece inalterado.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se com o necessário para a averbação.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Sirva esta sentença como:

MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO das partes NATALINA PEREIRA DOS SANTOS e JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS, registro de casamento com matrícula n. 096503 01 55 2010 2 00029 272 0006182 82, lavrado no Ofício Único de Notas e Anexos, nesta cidade de Vilhena/RO.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0008346-26.2011.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434A, CYNTHIA DURANTE MACHADO, OAB nº RO4678A, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

EXECUTADO: EDGAR PEDRO KOPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Para fins de atendimento ao pleito da parte autora/exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

VARA CÍVEL

Processo n.: 7005580-94.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 8.868,30 (oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Parte requerida: EDSON GONCALVES LIMA, AV. 616 7105 SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATO GONCALVES LIMA, AVENIDA BOA VISTA 7277 S-26 - 76986-598 - VILHENA - RONDÔNIA, CEARA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, AVENIDA BOA VISTA 7277 S-26 - 76986-598 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Determino que a exequente comprove, em quinze dias, o pagamento das custas da diligência.

Após, penhore-se o veículo de Placa NCC6334, Marca/Modelo YAMAHA/YBR 125E, de propriedade de RENATO GONÇALVES LIMA, diligenciando na Avenida Boa Vista, n.º 7277, S-26, no Município de Vilhena/RO.

Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, ofereça embargos em 30 (trinta) dias.

Nomeio a parte executada como depositária do bem penhorado.

Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opor obstáculo ao cumprimento do mandado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO.

Vilhena quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 10:04 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007485-37.2019.8.22.0014

Classe: Inventário

Polo Ativo: KELIDIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS OKAMOTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Polo Ativo: KLEBER OKAMOTO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a sentença homologatória de Id. 76197235.

Expeça-se o formal de partilha dos bens, conforme Termo de Acordo de Id. 72942095.

Custas recolhidas no ID 76642888.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004761-55.2022.8.22.0014

Monitória

AUTOR: CLAUDES LAZARETTI MASUTTI

ADVOGADOS DO AUTOR: MAIRA RENATA LIMA NASCIMENTO, OAB nº RO8395, OSMAR LUIZ PRETTO, OAB nº MT20696, WEVILLIN CRISTINA PEDRON BORGES, OAB nº RO11205

REU: FLAVIO BOFF LOUZADA, RUA CAMPO GRANDE 3082 CENTRO (S-01) - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO FERNANDES LOUZADA, RUA CAMPO GRANDE 3082 CENTRO (S-01) - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

R\$ 120.487,47

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

Comprovado o complemento das custas processuais, vincule-se ao processo as recolhidas avulsas.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentido.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC). Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor". Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias. No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 0009311-67.2012.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Atos executórios

Requerente/Exequente: ZULEICA YOSHICO MORIMOTO, LINHA P 30, KM 07, FAZENDA SOL NASCENTE NÃO CONSTA - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

Requerido/Executado: CICERO STRESSER, AV. CAPITÃO CASTRO 2855 CENTRO - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença pela qual a exequente presente receber a quantia de R\$ 41.932,82 (quarenta e um mil e novecentos trinta e dois reais e oitenta e dois centavos). Apresenta pedido de penhora no rosto dos autos n.º 7005954-81.2017.8.22.0014, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Pois bem.

Diante da comprovação da existência de valores a receber nos autos n.º 7005954-81.2017.8.22.0014, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, DEFIRO o pedido de penhora no rosto daqueles autos, até o montante executado, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil.

Oficie-se o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO para que anote a penhora no rosto daqueles autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada, via edital e pela curadora especial, desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do dispositivo aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO

Vilhena/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7002293-26.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MEZZOMO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EXECUTADO: SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 12.400,14

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido.

Ora, conforme decidido (ID-73485515) e, ainda, reiterado via despacho (ID-75078328), a inclusão de sócios administradores no polo passivo do feito se mostra incabível. Assim, fica o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7002301-37.2018.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MAURO LUIZ DO NASCIMENTO, PEDRO ALVARES CABRAL 4985 5 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, M L

NASCIMENTO, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 4985, CASA CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao sistema SISBAJUD, verifico que ainda não há resposta da diligência.

Determino que os autos permaneçam em cartório por mais 10 (dez) dias.

Escoado o prazo, tornem conclusos.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7001221-67.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Restabelecimento

REQUERENTE: LUIS DA SILVA COSTA, RUA MERITI 2344 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Determino que a Escrivania certifique a atualização dos valores contidos nas requisições de pagamento de id 63864378.

Após, intime-se o executado para comprovar o pagamento, em cinco dias, pela última vez, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Não comprovado o pagamento, tornem conclusos na pasta "decisão jud's".

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Embargos à Execução : 7003579-34.2022.8.22.0014

EMBARGANTE: ASSOCIACAO VILHENENSE DE EDUCACAO E CULTURA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: ESTEVAN SOLETTI,

OAB nº RO3702

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VILHENA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Decisão

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial, consistente no pagamento da primeira prestação relativa às custas iniciais.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA em desfavor do MUNICIPIO DE VILHENA, como forma de defesa à Execução Fiscal n.º 0012647-45.2013.8.22.0014. A embargante requer a concessão de tutela de urgência para suspensão da demanda executiva até o julgamento dos embargos. Em suma, aduz que o crédito tributário encontra-se prescrito. Acosta documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil estabelecem as hipóteses de concessão da tutela de urgência. Para sua obtenção é necessário que sejam demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ser verificado no caso concreto.

No caso em análise, a probabilidade do direito reside na possível prescrição do crédito tributário, tendo em vista que a embargante foi citada no feito principal somente em 18 de fevereiro de 2019 (página 64 de id 32136851), enquanto a Execução Fiscal foi proposta em 05 de novembro de 2013.

O risco ao resultado útil está consubstanciado no fato de que a regular tramitação da execução fiscal culminará na tomada de providências relacionadas à expropriação dos bens da embargante (leilão/adjudicação).

Ademais, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão pois na hipótese de improcedência desta ação, o débito executado poderá ser satisfeito com o leilão dos debentures constritos.

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino:

- a) A SUSPENSÃO do trâmite da Execução Fiscal n.º 0012647-45.2013.8.22.0014 até a prolação da sentença nos embargos.
- b) A SUSPENSÃO da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V do CTN) em questão.
- c) Que o embargado expeça, caso requerido pela embargante, certidão positiva com efeitos negativos (art. 206 do CTN);
- d) A EXCLUSÃO do registro da embargante no CADIN e de eventual protesto.

Tudo isso sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração.

Translade-se a presente decisão aos autos n.º 0012647-45.2013.8.22.0014.

Tendo ainda em vista que são tempestivos e o juízo encontra-se garantido, recebo os embargos à execução.

Intime-se a Fazenda Pública para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a embargante para resposta, em 15 (quinze) dias, e tornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 7002555-68.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo ativo: EXEQUENTE: M. L. D. S., CPF nº 06790242201, RUA GOIANIA 1516 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-688 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

Polo passivo: EXECUTADO: J. F. D. S., CPF nº 00364425261, RUA CLARA NUNES 2264 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Vistos.

Trata-se de execução de dívida de alimentos.

Verifico que o executado, devidamente intimado, apresentou justificativa alegando dificuldades financeiras, tendo em vista que auferia uma renda mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e possui nova família e filhos.

Instada, a parte exequente manifestou pelo não acolhimento da justificativa e decretação da prisão civil do executado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A obrigação alimentar do genitor para com os filhos menores decorre do dever de prestar assistência e sustento à prole, e sua fixação, provisória ou não, deve procurar contemplar as necessidades dos beneficiários, atentando-se às possibilidades do alimentante (art. 1.694, §1º, e art. 1.566, inciso IV, ambos do CC).

No caso dos autos, verifico que, embora o executado tenha apresentado justificativa, não trouxe aos autos nenhuma fato relevante ou provas de sua impossibilidade financeiras.

A justificativa apresentada pelo alimentante não merece acolhida, pois insuficiente para ilidir o débito ou afastar as medidas expropriatórias de bens.

A alegação de estar passando por dificuldade financeira não tem aptidão bastante para obstar a execução e as medidas coercitivas tendentes ao adimplemento da obrigação.

Por essas razões, REJEITO a justificativa apresentada pelo executado.

Intimem-se as partes e, não havendo manifestação de proposta de acordo, voltem conclusos para decretação da prisão civil do devedor.

Vilhena, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004715-66.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: WILSON ADEMAR STEIN LIMA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Vistos.

Processe-se com gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência ajuizada entre as partes em epígrafe, argumentando, em síntese, que o requerido deve indenizar a parte autora no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de dano

material, decorrente da destruição da casa em que morava, bem como o valor de 40 (quarenta) salário-mínimo a título de danos morais. Em sede de tutela de urgência, pugna pela condenação do requerido ao pagamento do aluguel da parte autora até delinque do feito.

Pois bem.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Dessa forma, INDEFIRO, o pedido de tutela de urgência requerida que visa o pagamento do aluguel, pela ré, tendo em vista a necessidade de se ouvir a parte requerida, além disso, o dano requerido em fase de tutela pode ser ressarcido e acrescidos no dano material.

Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construir a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma decisão judicial. Firme neste entendimento, atento ao disposto no art. 334 do CPC e, desde já, contando com a colaboração das partes e advogados, também responsáveis pela solução pacífica dos litígios, designo audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “WhatsApp”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04 de agosto de 2022, às 08 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

AUTORES: WILSON ADEMAR STEIN LIMA, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2143 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO, 4177 CENTR, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 25 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7010027-57.2021.8.22.0014 7010027-57.2021.8.22.0014

AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

O feito já foi saneado.

A parte autora requer o julgamento antecipado da lide, enquanto o requerido pugna pela produção de prova pericial, documental e depoimento da autora e do representante do banco réu.

DEFIRO a produção da prova pericial e documental requerida, considerando que a matéria controvertida é justamente a autenticidade da assinatura aposta no contrato n.º 40459313.

Determino que o requerido esclareça, em quinze dias, a data em que foi realizado o TED para a conta da Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos para determinação de expedição de ofício.

Postergo a análise do pedido de depoimento pessoal das partes, tendo em vista que a prova é, em tese, desnecessária para esclarecimento dos fatos.

O requerido arcará com as custas dos honorários periciais, pois é quem requer a produção da prova pericial.

Nomeio como perito o Contador Guido Hermann, o qual poderá ser localizado na Rua Umuarama, n.º 2868 – Esquina com a Rua Morumbi, Bairro Greenville, fones 3322-8873 e 8447-4701.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe às partes dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários, em quinze dias.

Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

Com a informação, intemem-se as partes.

Apresentado o laudo pericial, desde já declaro encerrada a instrução processual e determino que as partes apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias. Posteriormente, conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Vilhena, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7000991-88.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: ARIEL RODRIGUES DE MOURA BERNARDES, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5.878 JARDIM ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº RO3538A

EXECUTADO: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 8156 SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado somente quanto à PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, as custas finais deverão ser integralmente pagas por ela.

Determino à Escrivania que disponibilize boleto para pagamento das custas finais, as quais devem ser pagas pela executada em quinze dias.

Não efetuado o pagamento, inscreva-se em dívida ativa e proteste-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 0001262-08.2010.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, SANDRO SIGNOR, OAB nº RO2810

REQUERIDO: JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 130,28

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista dos autos a Defensoria Pública, atuando como Curadora especial do executado, para se manifestar quanto a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 5º), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o transcurso do prazo, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002011-80.2022.8.22.0014

Classe/Assunto: [Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo]

AUTOR: KILLIAN EVANDRO CRISTOFF

Réu/Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Valor da causa: R\$ 11.900,00

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para recolher as Custas iniciais complementares, bem como apresentar Impugnação à Contestação juntada no ID nº 77149768, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena-RO, 26 de maio de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7004840-34.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 25/05/2022

Valor da causa: R\$ 13.316,05

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953

NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181

EXECUTADOS: BRUNO VIEIRA FIDELIS, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 570, PET SHOP QUATRO PATAS CENTRO (S-01) - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCAS VIEIRA DE SOUZA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2349, PET SHOP QUATRO PATAS CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais avulsa no importe de R\$ 133,16, conforme ID. 77395705, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a parte autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.

Assim, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Vilhena, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7004854-18.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 25/05/2022

Valor da causa: R\$ 27.595,88

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: C. G. D. S., AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3160 CENTRO (S-01) - 76980-124 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Vilhena, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

4ª Vara Cível de Vilhena

Fórum Desembargador Leal Fagundes

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena telefone: (69) 3316-3624 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br Balcão virtual: <https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx>

7006202-13.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: H. C. B. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614, MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392

REU: E. M. D. S.

ADVOGADOS DO REU: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513A, AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

DESPACHO

A SENTENÇA prolatada possui parte que depende de simples cálculo aritmético podendo o credor, promover, dede logo, o cumprimento da SENTENÇA (CPC, art. 509, § 2.º), no que diz respeito à 50% do valor de R\$47.863,26.

Esclareça se pretende de imediato o cumprimento, e, sendo positivo, deverá fazer em autos apartados.

Deverá adequar o pedido de liquidação, tendo em vista que não é permitido modificar a SENTENÇA proferida. Deverá proceder a liquidação para adequar a condenação de 50% sobre o lote 15, quadra 3, conforme já julgado.

Prazo para adequação: 15 dias.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001023-59.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VAZ PRACAS DE VILHENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FERREIRA, OAB nº ES11994

REU: MARIA GIDECIA ROSENO DOS ANJOS, PEDRO MARCOS SANTOS INACIO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 109.896,36

SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora (ID n. 77377579) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA a presente ação.

A desistência da ação antes de prolatada a SENTENÇA isenta as partes somente do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Assim, o pedido de desistência não dispensa o pagamento das custas iniciais adiadas.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas adiadas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena, 26 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001022-74.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Rescisão / Resolução

AUTOR: VAZ PRACAS DE VILHENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FERREIRA, OAB nº ES11994

REU: FLAVIO GOMES DOS SANTOS, ELVIS AUGUSTO SIMIONI

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c pedido de reintegração de posse ajuizada por VAZ PRAÇAS DE VILHENA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA contra FLÁVIO GOMES DOS SANTOS e ELVIS AUGUSTO SIMIONI.

As partes juntaram pedido de homologação de acordo no ID. 77391034.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de ID. 77391034, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se, registre-se e intem-se.

Nada pendente, archive-se.

Vilhena-RO, 26 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001561-40.2022.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: J J MONTAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 13025607000178
DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da parte executada.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 35.309,81 (trinta e cinco mil, trezentos e nove reais e oitenta e um centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 45/2022.

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Vilhena segunda-feira, 16 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003384-59.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032A
EXECUTADO: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANITO VICENTE BATISTA - RO0002363A

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Christian Carla de Almeida Freitas, Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 77384248, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente. Bem como, informar a este Juízo o valor atualizado da dívida para que seja oficiado o órgão empregador do executado.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002971-70.2021.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SUL AMERICA TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 08218076000108

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da parte executada.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 1.111,11 (um mil, cento e onze reais e onze centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 1975/2021, referente ao Processo Administrativo 330/2021.

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Vilhena segunda-feira, 9 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000218-77.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANESIO MONTEIRO DA SILVEIRA

EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007014-55.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: JOSUE ALVES CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, VALDETE TABALIPA - RO2140

EXECUTADO: MARCIA BEATRIS CAPELARIO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: URANO FREIRE DE MORAIS - RO0000240A-B, TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA - RO969

Advogados do(a) EXECUTADO: URANO FREIRE DE MORAIS - RO0000240A-B, TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA - RO969

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Christian Carla de Almeida Freitas, Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 77381226, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente. Bem como, informar sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de dez dias.

Vilhena, 26 de maio de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0011697-70.2012.8.22.0014

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[ISS/ Imposto sobre Serviços]

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: Construtel Terraplanagem Ltda

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

Intimação VIA DJ - REQUERIDO

DESPACHO

Suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da L.E.F.

Intime-se o Representante Judicial, nos moldes do art. 40 c/c art. 25 da L.E.F.

Vilhena, segunda-feira, 9 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 0005828-24.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILENE GIRARDI PIAZZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642A

EXECUTADO: MILTON PIAZZA

Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

INTIMAÇÃO AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais remanescente, boleto no ID 77459002. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008881-78.2021.8.22.0014

Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

EXEQUENTE: Município de Chupinguaia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: KARINE ADERALDO SARAIVA - ME, CNPJ nº 21449539000100

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da parte executada.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 2.063,50 (dois mil, sessenta e três reais e cinquenta centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 370/2021, referente ao Processo Administrativo 34/2021.

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Vilhena segunda-feira, 2 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0005465-13.2010.8.22.0014

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARCOS GUDIM DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR OLIVEIRA MARZANI - RO10183

Intimação VIA DJ - REQUERIDO DESPACHO

Suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da L.E.F.

Intime-se o Representante Judicial, nos moldes do art. 40 c/c art. 25 da L.E.F.

Vilhena, quarta-feira, 4 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - CEJUSC

Av Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

CEJUSC

Processo n.: 7001013-06.2022.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 300,00 (trezentos reais)

Parte autora: CALDEIRA & TURCI LTDA, RIO GRANDE DO SUL 4028 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MARCONES RIBEIRO GALVAO, AVENIDA BRASIL 3868 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Diante da informação de que houve o pagamento do débito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, deixando porém de homologar o instrumento particular de confissão de dívida (ID n. 76836438), pois não consta a assinatura do requerido, motivo pelo qual não há como constatar o consentimento da vontade deste.

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 09:02.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - CEJUSC

Av Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

CEJUSC

Processo n.: 7001014-88.2022.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

Parte autora: CALDEIRA & TURCI LTDA, RIO GRANDE DO SUL 4028 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: TAINARA RAMOS SOUZA ARAUJO, 15 DE NOVEMBRO 3252 PROSPERO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Diante da informação de que houve o pagamento do débito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, deixando porém de homologar o instrumento particular de confissão de dívida (ID n.76838645), pois não consta a assinatura do requerido, motivo pelo qual não há como constatar o consentimento da vontade deste.

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 09:02.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - CEJUSC

Av Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

CEJUSC

Processo n.: 7000974-09.2022.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 2.322,43 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: NEYBER LOURENÇO KUHL, LH 47.5 KM 30, CHÁCARA CAMPO BELO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: VITOR ANGELO RAGNINI FILHO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2342, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de acordo pré-processual em que as partes em epígrafe formularam perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, com a transigência de direitos disponíveis e em harmonia com os princípios que norteiam o Código de Processo Civil (CPC), in verbis:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em assim sendo, dispõe o CPC/15 que o juiz deve, a qualquer tempo, estimular a autocomposição, com o auxílio dos conciliadores e mediadores judiciais. Veja-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

O juiz, portanto, em sua atividade jurisdicional, não deve se limitar à apreciação de acordos entre as partes somente na fase contenciosa ou judicial, pois os princípios norteadores do CPC indicam que o pacto entre as partes pode ser feito a qualquer tempo.

O conceito jurídico indeterminado constante na expressão “a qualquer tempo” não deve ser interpretado restritivamente, mas de forma ampliativa para que guarneça o período anterior à lide, ainda mais quando o acordo foi entabulado perante os auxiliares do julgador, isto é, conciliadores e mediadores.

Com efeito, o acordo realizado entre as partes preenche os requisitos para homologação, uma vez que contém a anuência de ambos os interessados.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3, § 3º, 139, V e 487, inciso III, alínea “b”, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo que consta nas cláusulas da ata de audiência de conciliação (ID n. 76663483).

Trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000).

Por oportuno, consigne-se que em observância ao disposto no item 3.13 do Manual da Justiça Rápida Digital regulamentado pelo provimento n. 019/2021 CGJ/TJRO, havendo requerimento para cumprimento da SENTENÇA, deverá a escrivania providenciar a distribuição do processo por sorteio para uma unidade judiciária competente, que deverá ser instruído com o requerimento, SENTENÇA homologatória e demais peças essenciais, observando o disposto no art. 513 e seguintes do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 09:00.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - CEJUSC

Av Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

CEJUSC

Processo n.: 7001004-44.2022.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.108,00 (mil e cento e oito reais)

Parte autora: CALDEIRA & TURCI LTDA, RIO GRANDE DO SUL 4028 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ELAINE DE SOUZA GONCALVES DA SILVA, LINHA 15 DE NOVEMBRO km 20,, UNIÃO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de acordo pré-processual em que as partes em epígrafe formularam perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, com a transigência de direitos disponíveis e em harmonia com os princípios que norteiam o Código de Processo Civil (CPC), in verbis:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em assim sendo, dispõe o CPC/15 que o juiz deve, a qualquer tempo, estimular a autocomposição, com o auxílio dos conciliadores e mediadores judiciais. Veja-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

O juiz, portanto, em sua atividade jurisdicional, não deve se limitar à apreciação de acordos entre as partes somente na fase contenciosa ou judicial, pois os princípios norteadores do CPC indicam que o pacto entre as partes pode ser feito a qualquer tempo.

O conceito jurídico indeterminado constante na expressão “a qualquer tempo” não deve ser interpretado restritivamente, mas de forma ampliativa para que guarneça o período anterior à lide, ainda mais quando o acordo foi entabulado perante os auxiliares do julgador, isto é, conciliadores e mediadores.

Com efeito, o acordo realizado entre as partes preenche os requisitos para homologação, uma vez que contém a anuência de ambos os interessados.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3, § 3º, 139, V e 487, inciso III, alínea “b”, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo que consta nas cláusulas da ata de audiência de conciliação (ID n. 76825015).

Trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000).

Por oportuno, consigne-se que em observância ao disposto no item 3.13 do Manual da Justiça Rápida Digital regulamentado pelo provimento n. 019/2021 CGJ/TJRO, havendo requerimento para cumprimento da SENTENÇA, deverá a escrivania providenciar a distribuição do processo por sorteio para uma unidade judiciária competente, que deverá ser instruído com o requerimento, SENTENÇA homologatória e demais peças essenciais, observando o disposto no art. 513 e seguintes do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 09:03.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - CEJUSC

Av Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

CEJUSC

Processo n.: 7001003-59.2022.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais)

Parte autora: CALDEIRA & TURCI LTDA, RIO GRANDE DO SUL 4028 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EDIVALDO LUCK, CHÁCARA FUNDIÁRIA DA LINHA 45, PRÓXIMA LAMINADORA PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de acordo pré-processual em que as partes em epígrafe formularam perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, com a transigência de direitos disponíveis e em harmonia com os princípios que norteiam o Código de Processo Civil (CPC), in verbis:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em assim sendo, dispõe o CPC\15 que o juiz deve, a qualquer tempo, estimular a autocomposição, com o auxílio dos conciliadores e mediadores judiciais. Veja-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

O juiz, portanto, em sua atividade jurisdicional, não deve se limitar à apreciação de acordos entre as partes somente na fase contenciosa ou judicial, pois os princípios norteadores do CPC indicam que o pacto entre as partes pode ser feito a qualquer tempo.

O conceito jurídico indeterminado constante na expressão “a qualquer tempo” não deve ser interpretado restritivamente, mas de forma ampliativa para que guarneça o período anterior à lide, ainda mais quando o acordo foi entabulado perante os auxiliares do julgador, isto é, conciliadores e mediadores.

Com efeito, o acordo realizado entre as partes preenche os requisitos para homologação, uma vez que contém a anuência de ambos os interessados.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3, § 3º, 139, V e 487, inciso III, alínea “b”, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo que consta nas cláusulas da ata de audiência de conciliação (ID n. 76825007).

Trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000).

Por oportuno, consigne-se que em observância ao disposto no item 3.13 do Manual da Justiça Rápida Digital regulamentado pelo provimento n. 019/2021 CGJ/TJRO, havendo requerimento para cumprimento da SENTENÇA, deverá a escrivania providenciar a distribuição do processo por sorteio para uma unidade judiciária competente, que deverá ser instruído com o requerimento, SENTENÇA homologatória e demais peças essenciais, observando o disposto no art. 513 e seguintes do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 09:00.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - CEJUSC

Av Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

CEJUSC

Processo n.: 7001083-23.2022.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 869,80 (oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos)

Parte autora: MARIA SILVIA FERRAZ DE ARRUDA - ME, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4175 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: VANESSA COELHO DE MACEDO, AVENIDA NILO PEÇANHA 2551 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de acordo pré-processual em que as partes em epígrafe formularam perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, com a transigência de direitos disponíveis e em harmonia com os princípios que norteiam o Código de Processo Civil (CPC), in verbis:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em assim sendo, dispõe o CPC/15 que o juiz deve, a qualquer tempo, estimular a autocomposição, com o auxílio dos conciliadores e mediadores judiciais. Veja-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

O juiz, portanto, em sua atividade jurisdicional, não deve se limitar à apreciação de acordos entre as partes somente na fase contenciosa ou judicial, pois os princípios norteadores do CPC indicam que o pacto entre as partes pode ser feito a qualquer tempo.

O conceito jurídico indeterminado constante na expressão “a qualquer tempo” não deve ser interpretado restritivamente, mas de forma ampliativa para que guarneça o período anterior à lide, ainda mais quando o acordo foi entabulado perante os auxiliares do julgador, isto é, conciliadores e mediadores.

Com efeito, o acordo realizado entre as partes preenche os requisitos para homologação, uma vez que contém a anuência de ambos os interessados.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3, § 3º, 139, V e 487, inciso III, alínea “b”, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo que consta no instrumento particular de confissão de dívida (ID n. 77238041).

Trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000).

Por oportuno, consigne-se que em observância ao disposto no item 3.13 do Manual da Justiça Rápida Digital regulamentado pelo provimento n. 019/2021 CGJ/TJRO, havendo requerimento para cumprimento da SENTENÇA, deverá a escrivania providenciar a distribuição do processo por sorteio para uma unidade judiciária competente, que deverá ser instruído com o requerimento, SENTENÇA homologatória e demais peças essenciais, observando o disposto no art. 513 e seguintes do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 09:02.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - CEJUSC

Av Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

CEJUSC

Processo n.: 7001084-08.2022.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.830,00 (mil e oitocentos e trinta reais)

Parte autora: MARIA SILVIA FERRAZ DE ARRUDA - ME, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4175 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: WELINTON CARDOSO DOS SANTOS, AVENIDA NILO PEÇANHA n 3844 BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de acordo pré-processual em que as partes em epígrafe formularam perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, com a transigência de direitos disponíveis e em harmonia com os princípios que norteiam o Código de Processo Civil (CPC), in verbis:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em assim sendo, dispõe o CPC/15 que o juiz deve, a qualquer tempo, estimular a autocomposição, com o auxílio dos conciliadores e mediadores judiciais. Veja-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

O juiz, portanto, em sua atividade jurisdicional, não deve se limitar à apreciação de acordos entre as partes somente na fase contenciosa ou judicial, pois os princípios norteadores do CPC indicam que o pacto entre as partes pode ser feito a qualquer tempo.

O conceito jurídico indeterminado constante na expressão “a qualquer tempo” não deve ser interpretado restritivamente, mas de forma ampliativa para que guarneça o período anterior à lide, ainda mais quando o acordo foi entabulado perante os auxiliares do julgador, isto é, conciliadores e mediadores.

Com efeito, o acordo realizado entre as partes preenche os requisitos para homologação, uma vez que contém a anuência de ambos os interessados.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3, § 3º, 139, V e 487, inciso III, alínea “b”, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo que consta nas cláusulas da ata de audiência de conciliação (ID n. 77239805).

Trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000).

Por oportuno, consigne-se que em observância ao disposto no item 3.13 do Manual da Justiça Rápida Digital regulamentado pelo provimento n. 019/2021 CGJ/TJRO, havendo requerimento para cumprimento da SENTENÇA, deverá a escrivania providenciar a distribuição do processo por sorteio para uma unidade judiciária competente, que deverá ser instruído com o requerimento, SENTENÇA homologatória e demais peças essenciais, observando o disposto no art. 513 e seguintes do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 09:02.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - CEJUSC

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru, Inexistente

Processo n.: 7002598-38.2022.8.22.0003 Classe: Reclamação Pré-processual Parte autora: J. M. G. D. S., CPF nº 00651120241, G. D. A. S., CPF nº 02765173265 Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: E. J., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo por meio de pedido pré-processual a respeito do divórcio imediato das partes acima mencionadas.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, inclusive a regulamentação da guarda do(s) filho(s) menor(es) das partes.

Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram positivamente pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III “b”).

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, ficando o trânsito em julgado antecipado para presente data, razão pela qual a parte interessada deverá receber cópias da ata de audiência e desta SENTENÇA, que servirão como termo de guarda do(s) filho(s) menor(es), bem como MANDADO de averbação com gratuidade.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para “Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)”.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte para cumprimento de SENTENÇA, deverá ser realizada a redistribuição do feito por sorteio para unidade jurisdicional competente.

Jaru/RO, 26/05/2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC/Jaru

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7000353-80.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Imissão na Posse

Valor da causa: R\$ 156.022,94 (cento e cinquenta e seis mil, vinte e dois reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: W. H. DE ANDRADE MACIAS LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 3980 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Parte requerida: METAL LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA, ESTRADA 119 215 CHÁCARAS DE RECREIO SÃO JOAQUIM - 74470-260 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO: TATIANY NUNES DOS SANTOS, OAB nº GO51782, LUIZ 15, QD 34 LT 01 PARQUE REAL - 74910-180 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 17:21 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0002436-04.2014.8.22.0017

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 69.110,83 (sessenta e nove mil, cento e dez reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: BRAGA & BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AV. RONDÔNIA, 4674, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ADAIR FERREIRA VIEIRA, RUA ACRE 3344 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA PORTO DIAS, RUA ACRE 3344 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, A. FERREIRA VIEIRA & CIA LTDA - ME, RUA ACRE, 3344, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO4084, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s), razão pela qual determino o desbloqueio imediato.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, recolher as custas de eventuais diligências requeridas.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 17:21 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7000867-62.2022.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JOSE PAULA GOVEIA

ADVOGADO: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA OAB/RO 4704

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimada a advogada supracitada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta a acusação em favor do Réu.

Alta Floresta D'Oeste, 26 de maio de 2022.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001477-64.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.791,00 (vinte mil, setecentos e noventa e um reais)

Parte autora: ASSOC DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA P 42, LINHA P-42, KM 15 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO CARLOS DAMIAO, LINHA P- 42, KM 15 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida realizou o pagamento da condenação em 06/04/2022, dessa forma, dentro do prazo para pagamento, todavia, somente comprovou em 11/05/2022, após a realização do bloqueio online pelo juízo, conforme comprovante anexo.

Assim, autorizo o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem na conta bancária n. 3432 040 01505488-4 em favor da parte exequente, devendo o(s) sacante(s) retirar(em) a presente DECISÃO, que serve de alvará, e dirigir(em)-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.

Quanto ao valor bloqueado na conta n. 3432 040 01505565-1 determino a devolução à parte executada.

Assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias informar os dados da conta bancária para transferência do valor.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, realize o levantamento de todo o valor depositado na conta n. 3432 040 01505565-1 e transfira para a conta bancária indicada pela parte executada.

Certificada a inexistência de valores em conta bancária judicial vinculada a este processo, retorne os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 20 de maio de 2022 às 08:56 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de ASSOC DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA P 42, CNPJ nº 63787386000143, FRANCISCO CARLOS DAMIAO, CPF nº 49923196291 e/ou do(a) advogado(a) RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390 junto à Caixa Econômica Federal (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 24.346,57 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial 3432 040 01505488-4.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material

7002975-98.2021.8.22.0017

AUTOR: APARECIDO PATUSSI TURCI, AV. PARANÁ 4426 AV. PARANÁ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ressarcimento por valor investido na construção de rede elétrica, intentada por APARECIDO PATUSSI TURClem face de ENERGISA RONDÔNIA S.A.

O art. 3º da Lei 9.099/95 determina que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Com arrimo no mencionado artigo é que se firmou o entendimento no sentido de que não é possível realizar perícias no âmbito dos juizados especiais, eis que a perícia é considerada um procedimento complexo.

A produção da prova pericial tem um procedimento próprio, específico, extenso, complexo, minucioso e detalhado (arts. 464 a 480, do CPC/2015), por isso, incompatível com a simplicidade do rito da Lei n. 9.099/1995 (LJE, arts. 2º e 35). A Lei n. 9.099/1995 em seu art. 35, admite no máximo, quando a prova do fato exigir, que o Juiz inquirirá técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico: "Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado".

Em que pese o estado do processo, em uma análise detida dos autos, verifica-se consoante projeto juntado em ID 65856416, que se trata de loteamento, assim, considerando que o objeto desta ação é a construção de uma rede elétrica extensa, e, conseqüentemente, de valor elevado, entendo que para o convencimento do juízo, é necessário a produção de prova pericial complexa, por profissional devidamente habilitado, para confirmar a existência e cotação da rede, bem como o material empregado.

Diante disso, resta claro a incompetência deste juízo para julgar a presente ação, devido sua complexidade. Nesse sentido, corroborando as seguintes decisões:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL DE MEMBRO INFERIOR, DECORRENTE DE LESÃO SOFRIDA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DA SÚMULA N. 14, OCORRIDA EM 18/12/08, QUE PASSOU A PERMITIR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS CONCLUSIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA APURAR O GRAU DA LIMITAÇÃO APRESENTADA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005016845 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 29/08/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. COMPOSIÇÃO DE PERDAS E DANOS (MORAIS OU COMPENSATÓRIOS) E PENSÃO VITALÍCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL. A competência dos Juizados Especiais tem por pressuposto constitucional a menor complexidade da causa (CF, art. 98, I), que não se revela, na hipótese, em que postula a composição de perdas e danos morais ou compensatórios e pensão vitalícia, que direcionam o pleito para o juízo comum. A destacar que a pretensão do requerente não precede a qualquer demanda cível, não havendo porque invocar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (TJ-SC - CC: 43449 SC 1997.004344-9, Relator: Francisco Borges, Data de Julgamento: 26/06/1997, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Conflito de competência nº 97.004344-9, de Chapecó.) - grifou-se

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para julgar o feito, com fulcro no art. 3º da Lei 9.099/90.

É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Assim, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, II, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Cumpra informar, a medida extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO. Caso entenda por direito, basta a parte interessada ingressar com a devida ação junto ao Juízo competente.

Fica a parte intimada via diário da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste, 26 de maio de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000641-96.2018.8.22.0017

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: MARIA LUCIA RAMOS DA SILVA, AV. CUIABÁ 4343 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7746A

Parte requerida: POLIANA BRUGNOLI CHAVES, RUA DR PAULO SÉRGIO URSULINO 5277 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO MARCOS QUEIROZ, DR. PAULO SÉRGIO URSULINO 5273 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742A, AVENIDA AMAZONAS 4031, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA em Ação Reintegração de Posse ajuizado por MARIA LÚCIA RAMOS DA SILVA em face de JOÃO MARCOS QUEIROZ.

Depreende-se do feito, que em razão de DECISÃO proferida nos autos de Embargos de Terceiro, sob nº 7002951-70.2021.8.22.0017, foi suspenso o direito da exequente na reintegração de posse referente ao imóvel Lote 21, Quadra 15 e do Setor 05, localizada na Rua Dr. Paulo Sérgio Ursulino, n. 5273, bairro Redondo, com as metragens: frente 15 metros, lado fundo 15 metros, lado direito 30 metros, lado esquerdo 30 metros, com área total de 450 metros quadrados, contendo uma casa em madeira medindo 6,00 x 10,00 metros

Nos autos 7002951-70.2021.8.22.0017, foi deferido pedido liminar para determinar a suspensão dos autos nº 7000641-96.2018.8.22.0017, bem como, foi determinada ainda, a manutenção provisória da posse do bem acima mencionado, em favor de SANDRA MARTINS RIBEIRO DE CARVALHO e VALDIRENE PEREIRA DA SILVA.

Em petição de ID 66025878, narra a exequente que no lote urbano já assinalado, existem duas edificações, sendo que em uma delas a exequente Sra. Maria exerce a posse, e na outra edificação a posse é exercida pela Sra. Sandra.

Aduz também a exequente, que no imóvel existe um poço o qual abastece de água ambas edificações, pois o local não é privilegiado com a rede de distribuição de água encanada do município.

Por último, consignou a exequente, que o poço está localizado na fração ideal em que a Sra. Sandra exerce a posse do imóvel, sendo que a Sra. Sandra suspendeu o compartilhamento de água com a exequente propiciada pelo citado poço.

É a síntese. Decido.

De uma detida análise do feito, verifica-se no caso em comento, o local do imóvel não é atendido pela fornecedora de água tratada do município (SAAE), logo se tratando de bem incomensurável para a sobrevivência.

Consoante os documentos juntados pela exequente (ID's 66025881, 660258820), mostra que o compartilhamento de água foi suspenso na residência da exequente.

Não obstante, conforme comprovou a exequente, fazer outra cisterna nesse momento seria demasiado custoso para exequente, conforme situação financeira da exequente comprovado pelos documentos juntados, principalmente a fatura do cartão de ID 66025880.

Considerando a argumentação exposta pela exequente, bem como os documentos amealhados, defiro o pedido da exequente.

Assim, SERVE A PRESENTE COMO de MANDADO de intimação por oficial de justiça, a ser cumprido na Rua Dr. Paulo Sérgio Ursulino, n. 5273, bairro Redondo para determinar à Sra. SANDRA MARTINS RIBEIRO DE CARVALHO que compartilhe a a Poço de água com a exequente Sra. Maria Lúcia Ramos da Silva, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 13:13 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000266-56.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.586,30 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta centavos)

Parte autora: VALDECIR STANGE KOEHLER, LINHA P 48 s/n KM 1,5 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSA NEIA KOELHER, LINHA P 48 s/n KM 1,5 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LEOMAR STANGE KOELHER, LINHA P48 S/N KM 1,5 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FLORA STANGE KOELHER, LINHA P 48 S/N KM 1,5 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

Da incompetência do juízo

Em suma, a requerida sustentou a necessidade de realização de perícia técnica no imóvel da parte autora, o que não se admite nos Juizados Especiais.

Em que pese as argumentações da requerida, razão não lhe assiste, uma vez que o processo não demanda obrigatoriamente a realização de perícia técnica, muito menos de alta complexidade, para que seja solucionado.

Assim, não há que se falar em incompetência desta Justiça Especializada.

Posto isso, rejeito a preliminar arguida.

Da prejudicial de MÉRITO - prescrição

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que "o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária" (Agravio Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Nesse mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão, vejamos: Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida. 1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020) (grifei).

Registro que a incorporação mencionada nos julgados colacionados não se dá no momento em que a concessionária passa a custear despesas com operação e manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim quando há a “realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes” para tal fim, marco esse que corresponde ao termo inicial para contagem da prescrição trienal (TJ/RO - Recurso Inominado nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017). Tal entendimento fora reafirmado em recente julgado da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, qual seja, “RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001814-35.2020.822.0002, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/12/2020”.

Portanto, considerando que inexistia nos autos prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado, sendo esse inclusive um dos pedidos objetos da presente ação (obrigação de fazer), não há de se falar em prescrição, pois não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual rejeito a prejudicial de MÉRITO suscitada.

Superadas as preliminares e prejudicial arguidas, passo a análise do MÉRITO.

MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

A parte requerente afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém a referida rede, pelo que pretende ser ressarcido dos valores dispendidos para a construção da rede.

A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação, igualmente a título de danos materiais não foram comprovados e que o pedido do requerente não merece procedência.

Pois bem.

A Resolução nº 229/2006, determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

A Resolução supra é clara quanto à necessidade de procedimento administrativo perante a concessionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a CONCLUSÃO deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, vejamos:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

§1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando:

§4º A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais.

§6 Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9º desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento.

Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos:

I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas.

Friso que a Resolução n. 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem se estender até 2015: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015.”

Vejo que a demanda igual a dos autos é corriqueira nesta comarca e em todo o Estado, sendo necessário muita cautela do julgador na análise de MÉRITO dessas ações.

Imprescindível que não haja dúvidas quanto à legalidade e legitimidade da cobrança. Assim, é necessário que apresentação do projeto elétrico e ART devidamente registrado nos órgãos competentes, com aprovação e vistoria pela requerida (carimbado e assinado). Tais documentos deverão estar em nome da parte autora e devem se tratar de projetos de construção, não de mera regularização.

Importante salientar, que no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida.

Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que se invocar o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, concluo que é ônus da parte requerente juntar a devida documentação para comprovar seu direito, o que no caso sob judice, não ocorreu, visto que o projeto acostado ao ID 68575241 tem como contratante Jacinto Migliarini, inscrito no CPF sob o n. 216.244.457-72, enquanto figura no polo ativo desta demanda VALDECIR STANGE KOEHLER, ROSA NEIA KOELHER, LEOMAR STANGE KOELHER, FLORA STANGE KOELHER.

Para acolhimento da pretensão dos autores deve haver ao menos uma probabilidade de existência do direito alegado, caso contrário, estar-se-ia não apenas dispensando o requerente de apresentar documentos indispensáveis à admissibilidade da ação, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente.

Assim, não há nos autos documentos capazes de efetivamente comprovar o valor real gasto pela parte autora nem de comprovar se realmente foi ele o feitor da obra, pois caso fosse, o ART e o Projeto Elétrico estariam em seu nome e tais documentos estariam aprovados pela requerida, com carimbo e data de aprovação.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída pela parte autora, tampouco a incorporação informal por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Logo, inadmissível acatar tais documentos juntados como prova de que realmente foi a parte autora quem construiu a subestação, visto que encontra-se em nome de pessoa diversa e sequer há na exordial qualquer justificativa ou documento comprobatório de um eventual condomínio entre a autora da demanda e o contratante descrito no projeto de construção de subestação rural carreado aos autos.

Assim, entendo que era ônus da parte autora comprovar que ela construiu a subestação, bem como que foi ela quem efetivamente dispensou os gastos com a construção. Provando tal direito com a juntada do ART e Projeto elétrico em seu nome, ambos aprovados pela requerida, com carimbo, data e assinatura.

Desta feita, frente à ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pela parte autora, que não logrou ou êxito em demonstrar o mínimo para se chegar ao reconhecimento do dever de ressarcimento por parte da ré, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça de Rondônia:

Indenização. Rede de eletrificação rural. Subestação. Construção. Custeio da obra. Provas. Ausência. Ausente a comprovação inequívoca de que foi o autor quem sofreu decréscimo patrimonial com a construção da subestação de energia elétrica, mostra-se correta a SENTENÇA de improcedência dos pedidos de incorporação da rede elétrica e ressarcimento de valores. (TJ-RO - AC: 70007254820198220022 RO 7000725-48.2019.822.0022, Data de Julgamento: 31/07/2020) (grifei)

E ainda:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO.

- Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos decorrentes da construção de subestação de energia elétrica, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. (TJ-RO - RI: 70010332320198220010 RO 7001033-23.2019.822.0010, Data de Julgamento: 02/06/2020) (grifei)

Assim, diante dos fundamentos alhures externados, visto que não há plena comprovação que realmente a parte requerente quem construiu a subestação em lide, pois caso contrário os documentos juntados estariam em seu nome, tem-se a improcedência da presente demanda é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial proposta por VALDECIR STANGE KOEHLER, ROSA NEIA KOELHER, LEOMAR STANGE KOELHER, FLORA STANGE KOELHER em face da ENERGISA S/A.

Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 13:55 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000480-47.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.889,20 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos)

Parte autora: PELEGRINI & PELEGRINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4405 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA DAYANE GOMES DA SILVA, AV. ALTA FLORESTA 5215 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação (ID 77067843) para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.

Considerando a ausência de requerimento, determino a liberação da penhora ID 76538304.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 13:47.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002845-11.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VALDECIR DE SOUZA LEITE, RUA PORTO VELHO 156, CASA BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo.

Já acompanhado das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 14:01 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000701-98.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 25.825,90 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos)

Parte autora: GEREMIAS BUSS, LINHA 70, KM 30 COM A LINHA 152 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.

Dado o despacho inicial no cumprimento de sentença, o executado comprovou nos autos o depósito dos valores (ID 58136581), foi expedido alvará de levantamento em favor da exequente (60314913) e alvará de levantamento e transferência em favor da executada para devolução dos valores remanescentes (65402939), sendo certificado pela escrivania a ausência de saldos nas contas judiciais vinculadas aos autos (ID 72568678).

O exequente manifestou a satisfação da obrigação, requerendo a extinção do feito (ID 67621282).

Pois bem.

Ante o exposto, torno extinta a presente execução com arrimo no art. 924, inciso II do CPC, vez que a obrigação foi satisfeita.

Custas já recolhidas, conforme ID 76632288.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 14:09 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001971-26.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

Parte autora: NICOLAU SEDOR, MINAS GERAIS 4128 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: VANDERLI JORGE SIQUEIRA, AV CURITIBA 5009 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9099/95.

A parte autora foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito, todavia, a carta registrada retornou negativa, com a informação de que a parte mudou-se (ID 63678522).

O parágrafo único do artigo 274 do CPC dispõe: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

No mesmo sentido é o artigo 19, § 2º da lei 9.099/95. Vejamos: "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação."

Diante do exposto, considerando que a parte autora mudou-se sem informar nos autos seu novo endereço, declaro-a intimada.

Sendo assim, considerando que a parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, e ficou-se inerte, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 9 do FONAJE. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."

Fica a parte autora intimada por meio do DJE.

Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 14:09.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000911-18.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.820,00 (cinco mil, oitocentos e vinte reais)

Parte autora: FRANCIELE JASMINE DAPPER DE OLIVEIRA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO n. 2145 SETOR 01 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.

Dado o despacho inicial no cumprimento de sentença, a executada juntou aos autos o comprovante de depósito da obrigação de pagar (ID 68615604)..

A exequente requereu o levantamento dos valores conforme certidão ID 73171078.

Expedido o alvará para levantamento dos valores (ID 74963978), certificou-se o levantamento dos valores em 31/03/2022, estando a conta "zerada".

Pois bem.

Ante o exposto, torno extinta a presente execução com arrimo no art. 924, inciso II do CPC, vez que a obrigação foi satisfeita.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 14:09 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001127-76.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 36.914,50 (trinta e seis mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV. BRASIL 4390 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096, AV. VITÓRIA 3884 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A

Parte requerida: R.C.REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA SERGIPE 4151 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da exequente em petição de ID 66415965.

Diante disso, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).

Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos, durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 16:40 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7002601-53.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 4.060,13 (quatro mil, sessenta reais e treze centavos)

Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AV. BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: JOSUE CAGNINI, LINHA 172 KM 09, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do exequente (ID n. 66419498).

Proceda à escrivania a atualização do executado junto ao sistema PJE, observando o endereço certificando na diligência acostada junto ao ID n. 35327314.

Deixo de exigir o recolhimento das custas inerentes à repetição da diligência, posto que por equívoco foi expedido para endereço desatualizado, não havendo o exequente concorrido para o insucesso do ato.

Assim, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a ser cumprido no endereço: Linha 74,5, Km 12, propriedade do Sr. Djalma, nesta comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO, nos seguintes termos:

a) Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

b) Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

c) Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado, para, querendo, apresente impugnação nos mesmos autos (caso se trate de execução de título judicial) ou embargos em autos apartados (na hipótese de a execução ser de título executivo extrajudicial) no prazo de 15 (quinze) dias.

d) Havendo impugnação ou embargos, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

e) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

f) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.

g) Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 16:39 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000673-96.2021.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Fraude no Comércio

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: MARCIO ZABALA, LINHA 03 KM 15,5 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que os acusados não fazem jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CPP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Junte-se certidão circunstanciada criminal do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Ciência ao MP.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

quarta-feira, 25 de maio de 2022Alta Floresta D'Oeste

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002607-89.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Valor da causa: R\$ 15.668,34 (quinze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: CLAUDENIR DE SOUZA BREDEL, LINHA 156, KM 31 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais proposta por CLAUDENIR DE SOUZA BREDEL em face da ENERGISA, ambos já devidamente qualificados. Em síntese, sustenta a parte autora que construiu em sua propriedade rural uma subestação de energia e que, até a presente data, a requerida não providenciou a formalização da incorporação da mencionada rede particular ao patrimônio da empresa, sob as regras da ANEEL, tampouco o ressarcimento dos valores gastos pelo requerente com a construção. Assim, pugna pela condenação da requerida na obrigação de fazer consubstanciada em formalizar a incorporação da subestação, bem como na obrigação de pagar, a título de indenização, no importe de R\$ 15.668,34 (quinze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

Início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do mérito da lide, inclusive diante da natureza da matéria alegada.

Desse modo, cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, compete ao Juízo velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual, e atendendo a garantia constitucional de razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

DAS PRELIMINARES

a) DA ALEGADA INTEMPESTIVIDADE PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO

Consoante se extrai dos autos, verificando a aba “expediente” do sistema PJE, denota-se que foi registrada ciência automática no dia 03/11/2021. Destarte, ainda acerca da movimentação processual, consta no sistema que o prazo da requerida decorreu no dia 25/11/2021, ou seja, mesmo dia em que esta juntou a sua peça de defesa. Nessa acepção, não há que se falar em revelia da requerida, tendo em vista que a contestação foi apresentada tempestivamente.

b) DA INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Sustenta a parte requerida que a parte autora não instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Após análise atenta aos autos, vislumbro que não assiste razão à requerida, pois a exordial atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, projeto elétrico, contrato de adesão e orçamentos.

Assim, rejeito tal preliminar.

c) DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

A parte requerida alega em sua defesa preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, que para constatar se a subestação não está localizada integralmente dentro do imóvel da parte autora, de forma a beneficiá-la unicamente e não à coletividade, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Inicialmente, é importante ressaltar que, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Superior, a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei - Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da sentença por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, “quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação”, o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido do requerente é dotado de liquidez.

No mais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça/RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos, vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. 2 - É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. 3 - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. 4 - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. **RECURSO INOMINADO**, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afastado a presente preliminar e, pelos mesmos fundamentos, INDEFIRO o requerimento de prova pericial.

d) DA CÂNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

Inicialmente, é incontroverso que a parte autora custeou a rede de subestação elétrica, consoante se depreende dos documentos amealhados ao feito. Portanto, havendo tais provas, a propositura da presente demanda visando a devolução dos valores despendidos é perfeitamente cabível, não havendo que se falar em ilegitimidade ad causam.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos,

notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

DO MÉRITO

Ultrapassada as preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Aplica-se ao presente caso a Resolução n. 229/2006 da ANEEL, que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos. Vejamos: Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

A Resolução supracitada efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação, in verbis: Art. 8-A, §2º: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015”.

Dito isso, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados pela parte autora comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio - apesar de não tê-lo feito formalmente -, sem a devolução dos valores. A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, tais como projeto da subestação assinado por técnico competente (ID's 63422436, 63422437, 63422438); ART com execução autorizada pelo CREA, notas fiscais.

Dessa forma, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor, no sentido de que realmente houve a construção de uma subestação em sua propriedade rural, a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, a despeito da ausência de instrumento formal nesse sentido.

Por outro lado, em que pese o esforço da requerida em alegar a ausência do dever de indenizar, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor. Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos, que afastariam a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º): a) Se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação, com a devida restituição dos valores gastos; b) Se já realizada ou pendente, ou que, de fato, não incorporou a rede porque essa é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores. A produção de tais provas estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para aquisição e instalação de subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada e mantida pela concessionária - conforme inclusive mencionado pela própria requerida em sua contestação -, a qual explora atividade lucrativa. A empresa requerida tem, portanto, o dever de incorporar formalmente a subestação em comento em seu patrimônio, bem como o de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa (art. 884, do Código Civil).

Reconhecido o direito à incorporação e à restituição, passo, então, a estabelecer os critérios relativos à indenização por danos materiais devida.

No caso em tela, comprovou CLAUDENIR DE SOUZA BREDEL, por meio das notas fiscais (ID: 63422438 p. 1 a 5), haver despendido o valor de R\$ 15.668,34 (quinze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. Sentença mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Assim, no se que refere ao quantum indenizatório, tendo em vista os comprovantes juntados, fixo como indenização o valor de R\$ 15.668,34 (quinze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), conforme ID. 63422438.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Além do mais, também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que os orçamentos colacionados pela parte autora estão equivocados ou fora da realidade. Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção ao consumidor, presumo acertados os valores apresentados.

Quanto à correção monetária do valor fixado a título de indenização por danos materiais, deverá corresponder aos índices divulgados pelo TJ/RO e incidir a partir da data do desembolso, porquanto inexistente prova da quantia despendida à época da construção, além do que, os valores apresentados pelo requerente decorrem de orçamentos realizados recentemente, de modo que já se encontravam atualizados quando da propositura da presente demanda. Os juros de mora, por sua vez, devem incidir a partir da data da efetiva citação, nos termos do art. 405, do Código Civil.

Por fim, esclareço que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CLAUDENIR DE SOUZA BREDEL para fins de:

a) CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. à obrigação de fazer consubstanciada na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial;

b) CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. a ressarcir à parte autora o valor de R\$ 15.668,34 (quinze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), com correção monetária a partir da data do desembolso, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Em consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Havendo trânsito em julgado e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 16:37 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7001528-51.2016.8.22.0017

Classe: Ação Civil Coletiva

Assunto: Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade

Valor da causa: R\$ 51.891,59 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV NILO PEÇANHA 4513 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A, AVENIDA AMAZONAS 4155 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública declaratória de nulidade com pedido incidental de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face da Câmara Municipal de Alta Floresta D'oeste.

Extrai-se dos autos que a parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial (ID n. 13615718).

Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contrarrazões. Em seguida os autos foram remetidos ao TJRO.

Instada, a Procuradoria - Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID n. 66371168).

A egrégia 2ª Câmara Especial acolheu o incidente de inconstitucionalidade e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, nos votos da Relatora, à unanimidade (ID n. 66371176).

A Procuradoria-Geral de Justiça foi intimada do acórdão.

Foi certificado o trânsito em julgado do acórdão em 26/10/2021 e em seguida os autos foram remetidos à origem.

O Ministério Público tomou conhecimento do acórdão proferido (ID n. 67160058).

Vieram os autos conclusos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o acórdão proferido no ID n.º 66371176 determinou a remessa dos autos ao Tribunal Pleno para que fosse apreciada a constitucionalidade ou não do art. 18 da Lei Orgânica do Poder Legislativo, bem como da Resolução n.º 001/2007, contudo os autos retornaram à origem sem que a questão fosse submetida ao Colegiado.

Posto isso, remetam-se os autos ao Tribunal Pleno, conforme determinado no acórdão supracitado.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 16:37.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002296-98.2021.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Ameaça , Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: LEONARDO CABRAL PEREIRA, AVENIDA SÃO PAULO 2432 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que o acusado não faz jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CPP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial. Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Junte-se certidão circunstanciada criminal do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

quarta-feira, 25 de maio de 2022 Alta Floresta D'Oeste

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7002537-72.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 29.685,00 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais)

Parte autora: ASSOC DOS PROD RURAIS DS COM. SAO JOSE, LINHA 50, COM A 47,5, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO KLOSS FILHO, LINHA 144, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Tratam-se os autos de ação de restituição de gastos com subestação de energia elétrica.

Verifica-se dos autos que a parte autora não possui legitimidade para propor ação nos Juizados Especiais, eis que não se amolda nas hipóteses do art. 8º §1º, da Lei 9.099/95, verbis:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

[...]

Nota-se que a parte autora trata-se de Associação de Produtores Rurais, não se amoldando ao texto legal citado.

Observa-se que o rol de partes ativas nos juizados, segundo a Lei 9.099/95 é taxativo, não admitindo exceções.

Assim, o art. 51, inciso IV da Lei nº 9.099/95, dispõe que extingue-se o processo sem resolução de mérito, quando sobrevier qualquer causa de ilegitimidade das partes.

Neste sentido colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES, PESSOAS FÍSICAS, QUE DEMANDAM EM JUÍZO PRETENSÃO DA PESSOA JURÍDICA, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. VEDADA A PROPOSITURA DE AÇÃO POR ASSOCIAÇÃO CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, POR FORÇA DO ART. 8º, §

1º, DA LEI Nº 9.099. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA. (Recurso Cível Nº 71007001969, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 23/08/2017).

CONSUMIDOR. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. DESPESAS COMPROVADAS. RESSARCIMENTO DEVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004777-69.2018.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/11/2018.

A parte autora, querendo, poderá protocolar seu pedido no Juízo Cível Comum.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, VI e § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 51, inciso IV, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Arquiem-se oportunamente.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 16:53 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000073-83.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 145.171,84 (cento e quarenta e cinco mil, cento e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: SOTER JOSE ALVES BRAGA, LINHA P 48, s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO GUILHERME DE LIMA, AGUINALDO LIMA LOPES, 45, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em relação ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando esgotados os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 17:21 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002651-11.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, LINHA P48 ESQUINA COM A LINHA 70 km 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Não foram arguidas preliminares, porquanto passo a análise do mérito.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente em parte.

Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 05 (cinco) dias consecutivos, no mês de outubro de 2021.

Inicialmente, frisa-se que o Estado, enquanto detentor do dever de zelar pela prestação adequada de serviços públicos à comunidade, fica inteiramente responsável pela prestação destes. Nesse sentido, gerando o Poder Público, ainda que, lícita ou ilícita, positiva ou negativamente, lesão ao direito de outrem, responde objetivamente pela ocorrência destes danos.

Quando há a descentralização do serviço, a Administração Pública além de transferir a execução deste a outra entidade, transfere conjuntamente, o ônus da responsabilidade objetiva pela prestação adequada do serviço.

É neste momento, portanto, que as empresas concessionárias de serviço público ingressam na relação jurídica geradora do dever de indenizar.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 6º, adotou a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração; esta, por sua vez, só poderá se eximir total ou parcialmente da responsabilidade se demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, caso fortuito ou força maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa.

Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. (Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Malheiros Editores, 200, p. 657).

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. (STF, Recurso Extraordinário nº 109615/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Celso de Melo, DJ 02/08/96).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 107 DA CONSTITUIÇÃO. ASSENTADA NO RISCO ADMINISTRATIVO, INDEPENDENTE DA PROVA DE CULPA. BASTA QUE O LESADO DEMONSTRE O NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, Recurso Extraordinário nº 116333/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira, DJ 19/08/88).

Assim, o importante é verificar, para o ressarcimento, se ocorreu o evento emanando dele o prejuízo; em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.

Consta dos autos a notícia de fato lavrado no Ministério Público desta comarca, em que a autora assevera que houve a interrupção de energia elétrica no dia 05/10/2021 por volta das 17 horas, sendo retornado o fornecimento somente no dia 10/10/2021.

Com efeito, havendo relação de consumo, o fornecedor arcará com as responsabilidades advindas de sua atividade. Neste ponto, estabelece o caput do artigo 14 da Lei consumerista:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De tal modo, resta evidenciado que a reparação de danos causados pelas empresas concessionárias quando da realização de seus serviços rege-se pelas normas apregoadas pela Lei Protetiva, isto é, a ela implicará a responsabilização objetiva (independente da prova de dolo ou culpa) pelas eventuais lesões proporcionadas a seus usuários.

Quanto à inversão do ônus da prova está elencada no artigo 6º, inciso VIII da Lei Protetiva como um dos direitos básicos do consumidor. Esta inversão proporcionada pelo legislador dá-se em razão da vulnerabilidade manifesta do consumidor, vez que como se vê nas relações de consumo, a outra parte, regra geral, sempre detém melhores condições de provar a inocorrência do dano.

Desta ordem, constatando o magistrado a superioridade do fornecedor do serviço em relação ao consumidor quando do momento da produção da prova, poderá ele, segundo seus critérios de convencimento, inverter o ônus da prova, motivo pelo qual, ao presente caso, a inversão foi deferida.

Assim, delineada a responsabilidade da requerida, deve ela reparar o dano decorrente da interrupção no fornecimento da energia elétrica.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 E 282/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 7/STJ. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 2. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. A falha na prestação de serviços consistente na interrupção de fornecimento de energia elétrica constitui hipótese de privação de serviço público essencial, sendo desnecessária a comprovação do dano. 4. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp: 210426 PE 2012/0161658-1, Relator:

Ressalta-se que, quanto à obrigação de fazer, é evidente que a requerida tem o dever de fornecer energia elétrica a residência do autor, sobremaneira por se tratar de um serviço essencial.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89, conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população

Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentido, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.

Passa-se a análise do pleito indenizatório.

Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexos e culpa em sentido lato.

No mesmo sentido são as lições de Yussef Said Cahali e Aguiar Dias:

“Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.” (CAHALI, 2011, pag. 28).

“O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais” (DIAS, 1987, p.852).

Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexos causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.

Além da prova dos três requisitos apontados, necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio, é a responsabilidade subjetiva.

No caso em apreço, a concessionária em sua peça contestatória, confessou que houve a interrupção no fornecimento do serviço no dia 05/10/2021, ou seja, ratificou o alegado pela parte autora acerca da ausência no fornecimento de energia elétrica, por quatro dias.

Em que pese a alegação de que a falha na prestação do serviço tenha ocorrido em razão de fato fortuito ou força maior (forte chuva ocorrida no dia da interrupção), sabe-se que a tempestade perdurou por poucas horas, não trazendo a requerida aos autos prova do alegado que a tempestade tenha perdurado por dois dias, sendo, portanto, injustificada a demora de quase 4 (quatro) dias para o restabelecimento do serviço que é essencial, o que denota a falha na prestação do serviço, já que o tempo para normalização do serviço extrapolou os limites do razoável.

Lado outro, o pleito autoral não baseia-se na simples e eventual interrupção do serviço, mas na falha em restabelecer o serviço por mais de quatro dias, por ineficiência da concessionária.

Assim, falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos morais. Município de Piratini. Período de 31/08/2013 a 02/09/2013. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção. Restabelecimento do serviço. Demora excessiva e injustificada. Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º, CF e Arts. 14, §§ 1º e 3º e 22, CDC. Caso fortuito não demonstrado. Danos morais configurados. Dever de indenizar. Proposta a

demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. DANOS MORAIS "IN RE IPSA". Independem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois "in re ipsa". ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)

Acerca do dano moral aplicável ao caso em testilha, coleciona-se o entendimento predominante na doutrina, conforme assevera Sérgio Cavalieri Filho:

"...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum".

Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador.

Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a finalidade precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Nestes termos, considerando-se as características dos litigantes, notadamente a empresa ENERGISA, que é concessionária de serviço público e, por outro lado, a parte autora que é produtor rural, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dado seu caráter compensatório.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia acima mencionada, isto é, R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar a parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento, nos índices da tabela do TJRO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 17:23 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001131-55.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: KAROLYNE BRUNA IBIAPINO, AVENIDA CUIABÁ 5273 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIANE OLIVEIRA, OAB nº RO7948, ALICIO MARTINS KRAUSE, OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Visto.

Intime-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Após, transcorrido o prazo com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 17:54 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000911-52.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 14.598,01 (quatorze mil, quinhentos e noventa e oito reais e um centavo)

Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

Parte requerida: ADRIANO MARQUES ZAMBONIN, LINHA 42 KM 8 1 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente pugna pela expedição de mandado de busca e apreensão e citação anteriormente tentada sem êxito, tratando, na verdade, de repetição de diligência já realizada, conforme certidão juntada pelo Oficial de Justiça ao Id n. 62740603.

Ademais, considerando que o endereço indicado é em comarca diversa deste juízo, necessário se faz a expedição de carta precatória, devendo o exequente comprovar o devido recolhimento das custas.

Assim, expeça-se carta precatória para citação do PROCURADOR: ADRIANO MARQUES ZAMBONIN e busca e apreensão do veículo (VOLKSWAGEN MODELO GOL GER 4 ANO 2011 COR BRANCA PLACA: NBG-0607 CHASSI: 9BWAA05W1CP011136), devendo a diligência ser cumprida no endereço: Rua Nereu Genova, n. 5289, Birro Planalto, Comarca de Rolim de Moura-RO.

Expedida, intime-se a parte autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, o que não é o caso dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

Findo o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Com a comprovação da distribuição suspendo o feito até o retorno da carta precatória, momento em que a parte deve ser intimada para dar andamento no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 17:21 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000166-38.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 32.840,49 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A

Parte requerida: DENER DOUGLAS VITORIO, APARECIDA SATURNINO FERREIRA DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 4952 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu procurador constituído, via DJE, para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias ou dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 17:21 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7000527-55.2021.8.22.0017

EXEQUENTE: M. D. A. F. D.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

EXECUTADO: LILIAN GOMES DOS SANTOS, CPF nº 77387384215

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos contidos na inicial, para contestar a presente ação, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980).

Destaque-se que ao teor da súmula n. 33, do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o preceito normativo do art. 46 § 5º, do Código de Processo Civil, caso queira, deverá a parte executada se manifestar sobre a incompetência territorial.

Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo mandado nomear depositário fiel.

Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

Em caso de penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018 "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

Assim, caso infrutífera a localização do devedor ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) anos contados a partir da ciência da fazenda pública.

Pratique-se o necessário.

Vias da presente decisão servirão de mandado de penhora e avaliação de bens.

SERVIÁ A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA, a fim de que seja efetivada a citação de Lilian Gomes dos Santos Tezini, CPF nº 773.873.842-15, residente e domiciliada à RUA DO PROFESSOR, Nº 536 - APTº/ 104, CEP 14020280, BAIRRO JD IRAJA, RIBEIRÃO PRETO - SP, devendo a presente ser instruída com os documentos necessários.

Expeça-se o necessário e distribua-se perante o Juízo da Comarca de Ribeirão Preto/SP, solicitando o cumprimento do ato deprecado.

Cumprida as medidas supra, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

EXEQUENTE: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: LILIAN GOMES DOS SANTOS, CPF nº 77387384215, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 571 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000306-72.2021.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, P. C. - A. F. D. O. - 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: RENILSON APARECIDO DE SOUZA LOPES, LINHA 156, ESQUINA C/ 85, KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que os acusados não fazem jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CPP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Junte-se certidão circunstanciada criminal do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Ciência ao MP.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

quarta-feira, 25 de maio de 2022 Alta Floresta D'Oeste

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001274-05.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da causa: R\$ 17.600,00 (dezessete mil, seiscentos reais)

Parte autora: SIMONE DA SILVA LOURENCO, RUA GOIÁS 3404 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em decisão judicial com trânsito em julgado.

Expeçam-se o requisitório para pagamento do valor principal, conforme proposta de acordo ID 62097038, homologada pelo juízo.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 17:27 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001494-03.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$ 36.974,48 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: CARLOS ROBERTO DA SILVA, LINHA 47,5 KM 02 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que houve a comprovação do depósito, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPEIRO, OU diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 17:54 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001617-98.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 2.700,00 (dois mil, setecentos reais)

Parte autora: EDVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4040 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, R DO ROSÁRIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por EDVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

A parte requerente afirma que foi vítima de acidente de trânsito em 23/07/2018 e que, por conta do sinistro, teria sofrido graves lesões que lhe tornaram incapacitado ao trabalho e ocupações habituais.

Aduz a autora, que faz jus ao valor de R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais), em razão de invalidez permanente.

Foi proferida decisão saneadora ID 63048196, designando perícia médica.

Realizada a perícia o laudo foi juntado aos autos (ID 64088847), ocasião em que o requerido se manifestou requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, bem como não há impedimentos, razão pela qual passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório por acidente de trânsito – DPVAT, em que o autor busca receber indenização por ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 23/07/2018, o qual teria lhe causado incapacidade permanente.

Primeiramente compete esclarecer que o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74, com a finalidade de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação, estabelecendo em seu art. 3º, que:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

Conforme preceitua o mesmo diploma, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (art. 5º).

A legislação acima citada, estabelece que para o pagamento da indenização por acidente de trânsito, deverá está comprovado o acidente e o dano, no caso, a invalidez permanente do autor.

O primeiro requisito, acidente, está devidamente provado por meio dos documentos (ocorrência policial e laudo de atendimento em pronto-socorro), razão pela qual a única controvérsia é a extensão do dano causado ao corpo da vítima/autor por este acidente e se este teria lhe causado invalidez permanente, a culminar na obrigação da ré em indenizar a requerente no percentual máximo previsto.

Constato - de plano - que a narrativa da parte e respectivos argumentos não se sustentam.

A este respeito, a perícia médica concluiu que: “Periciado sofreu acidente de transito em 23/07/2018, com colisão de moto x carro, sofrendo escoriações leves e lesão no pé esquerdo. Foi submetido a tratamento médico no dia, sem sofrer fraturas e não apresenta sequelas remanescentes”.

Em nenhum momento nos autos, restou comprovada a invalidez permanente de nenhum membro do corpo da parte autora, razão pela qual a demanda é improcedente.

Neste sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 1. É necessária a comprovação da invalidez permanente para fins de pagamento da indenização securitária. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 2. O recurso especial que ataca acórdão fundamentado em laudo pericial conclusivo encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 394845 GO 2013/0308139-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/11/2014, T3-TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2014).

Assim, inexistindo a alegada invalidez não há como ser acolhida a pretensão do autor que consiste em ver a requerida condenada a pagar determinado valor referente a uma invalidez que não restou provada.

Pelo exposto, resolvo o mérito da questão e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de EDVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT nestes autos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a credora demonstrar que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos.

Fica intimada a requerida Seguradora Líder, via advogado, para comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro do valor.

Realizado o pagamento dos honorários periciais, EXPEÇA-SE alvará em favor do perito nomeado para o levantamento dos valores constantes depositados nos autos. Caso seja conveniente a escritania poderá solicitar número da conta para transferência.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquite-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 17:54 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0001514-60.2014.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 23.134,00 (vinte e três mil, cento e trinta e quatro reais)

Parte autora: JANITA ANTUNES DE FRANCA, LINHA 172, KM 10,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, , RUA CASIMIRO DE ABREU, 395, SALA 02 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida interpôs recurso de agravo de instrumento em face de Decisão que não recebeu o recurso de apelação.

O agravo foi desprovido (ID 65320803).

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da Sentença e considerando que o benefício ainda não foi implantado, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a sentença proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento.

Ainda, deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 17:56 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001264-58.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: CELIA DE OLIVEIRA, AVENIDA MINAS GERAIS 5059 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, PARA 1642 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA
RELATÓRIO**

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez ajuizada por CELIA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão alega, em síntese, que é segurado(a) do INSS e está acometido(a) por enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho.

Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença negado administrativamente.

Por esse motivo, requereu a procedência dos pedidos a fim de que o requerido seja compelido a conceder o benefício conceder em seu favor o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Na decisão inicial a gratuidade processual foi deferida, o pedido de tutela de urgência negado, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

Laudo médico pericial juntado (ID n. 63003584).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e alegou a ausência de incapacidade.

Impugnação à contestação foi juntada pela autora.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, apesar do descontentamento da parte autora com o resultado da perícia, verifica-se que o laudo pericial foi emitido por profissional habilitado que esclareceu os questionamentos elaborados de forma clara.

Nesse sentido, a existência de laudo particular produzido unilateralmente, conflitante com o resultado da perícia, ou o fato do INSS ter reconhecido em período anterior o direito da requerente ao recebimento do auxílio-doença, não constituem motivos suficientes para invalidação do laudo pericial.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do despacho inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

MÉRITO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alternativamente, caso constatada a hipótese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando a existência de incapacidade para o exercício de atividade profissional.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Incapacidade

No presente caso, quando da realização da perícia médica o(a) perito(a) apontou após a realização da perícia médica, não foi identificada incapacidade para o trabalho, estando, portanto, apta para as atividades laborais (ID n. 63003584).

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendo que o caso é de improcedência.

Nesse sentido, observa-se que a negativa administrativa se deu de forma correta, não fazendo jus o(a) requerente aos benefícios pretendidos, pois ausentes os requisitos relativos à incapacidade (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

Esclareço que em caso de evolução da doença, e mantida a qualidade de segurado, o(a) requerente poderá renovar o pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulados por CELIA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e resolvo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos por 05 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 18:20 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001237-51.2016.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 36.165,33 ()

Parte autora: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, RUA PADRE JOÃO MANUEL 2 andar, - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01411-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Parte requerida: PEDRO REZENDE AMBROSINI, RUA SÃO JOÃO 237 SÃO PEDRO - 29942-035 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, a ordem retornou com resultado negativo, visto que o Executado não possui saldo em conta bancária.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001852-65.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 2.613,85 (dois mil, seiscentos e treze reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: PEDRO SIMAO DA SILVA, LINHA 47 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de proposta de acordo oferecida pela fazenda pública municipal, após a citação, conforme ID 65484149.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação indicando seu aceite à proposta, todavia, condicionando o tal aceite a outras condições.

Assim, considerando que a manifestação ID 66166598 trata-se de contraproposta e não de aceite propriamente dito, intime-se o requerido dos termos contrapropostos, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 18:20.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001911-53.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 3.223,39 (três mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: NADIR ANTUNES, AV RIO DE JANEIRO 4539 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000

- JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de proposta de acordo oferecida pela fazenda pública municipal, após a citação, conforme ID 64738594.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação indicando seu aceite à proposta, todavia, condicionando o tal aceite ao pagamento em parcela única, e não em duas parcelas, conforme ofertado originalmente pelo requerido.

Assim, considerando que a manifestação ID 65493520 trata-se de contraproposta e não de aceite propriamente dito, intime-se o requerido dos termos contrapropostos, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 18:32.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001356-36.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.158,36 (cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: EVANGELISTA RAMOS BEZERRA, AV. 7 DE SETEMBRO 4040 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO

DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

Procuradoria da OI S/A

Sentença

Vistos.

Defiro o pedido de ID 73836407, autorizo o levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte exequente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de EVANGELISTA RAMOS BEZERRA, CPF Nº 163.960.571-15 e/ou do(a) advogado(a) CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB/RO 6440 junto à Caixa Econômica Federal (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 2.264,86 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 049343200162109130, Caixa Econômica Federal, Agência 3432.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada. O(s) sacante(s) deverá(ão) dirigir-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, comprovar(em) neste juízo. Já o banco, assim que efetuada a transação, deverá informar imediatamente a este juízo, constando anexo documento comprobatório da liquidação ou do saldo remanescente da conta.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

Por fim, diante da quitação integral do crédito pleiteado pelo Exequente, após 30.09.2020 e as novas diretrizes recuperacionais quanto aos Pagamentos Regulares dos créditos Extraconcursais após a data estabelecida em Assembleia Geral de Credores (AGC"), nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, a extinção do feito é a medida que se impõe, como consequência a baixa e o arquivo dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 18:34 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001154-59.2021.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADRIANO MARQUES ZAMBONIN, AV. AMAPÁ, 3090, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que os acusados não fazem jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CPP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial. Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Junte-se certidão circunstanciada criminal do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Ciência ao MP.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

quarta-feira, 25 de maio de 2022Alta Floresta D'Oeste

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002604-37.2021.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 13.104,66 (treze mil, cento e quatro reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: CSG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AV. AMAZONAS 3983 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A

Parte requerida: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA VALE DO GUAPORE - COOPervalig, ST GLEBA 02, LOTE 68, PA AQUINEL DIVINO S/N, DISTRITO DE IZIDOLANDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória movida por CSG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA contra COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA VALE DO GUAPORE - COOPervalig em que o requerente cobra o pagamento de R\$ 13.104,66 (treze mil, cento e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão de notas de entrega/notas de reconhecimento de dívidas e cupons fiscais.

Tendo em vista que a obrigação tornou-se líquida, certa e exigível, sem o devido adimplemento, o requerente propôs a presente demanda juntando os documentos essenciais.

O requerido foi devidamente citado e intimado por Oficial de Justiça, conforme certidão Id n. 6449983, tendo decorrido o prazo sem interposição de embargos.

Vieram conclusos. DECIDO.

A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz.

Assim, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir com observância ao disposto no Título II do Livro da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença), pela cobrança do débito assinalado na inicial, bem como dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, determinados pelo artigo 701 do CPC.

Considerando que a sentença deve condenar o vencido a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor e que são devidos honorários advocatícios também nos recursos interpostos de forma cumulativa (CPC, artigo 85 e seu parágrafo único), condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, §2º).

O requerido fica condenado também ao pagamento das custas processuais, uma vez que não cumpriu o mandato de pagamento no prazo legal, de modo que a hipótese de isenção dessa verba de sucumbência não restou atendida (CPC, artigo 701, §1º).

Havendo recurso de apelação (CPC, artigo 702, §9º), certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Na hipótese do recorrido apresentar recurso adesivo, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do(s) recurso(s).

Se, após certificado o trânsito em julgado e intimadas as partes não houver manifestação no prazo legal, archive-se.

No entanto, havendo o pedido de cumprimento da sentença regularmente instruído, inclusive com a planilha atualizada do débito, altere-se a classe para "cumprimento de sentença" e intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, §2º, do CPC), para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 523), advertindo-o de que o não pagamento implicará em acréscimo de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10% da fase de cumprimento da sentença (CPC, artigo 523, §1º).

Nesse caso, havendo pagamento, intime-se o credor para se manifestar.

Contudo, não havendo pagamento, intime-se o credor para apresentar nova planilha atualizada do cálculo, incluindo-se a multa de 10% e os honorários de 10% acima mencionados, no prazo de 10 dias, sob pena do cumprimento da sentença seguir pelo último valor apresentado nos autos.

Decorrido o prazo de 10 dias concedido à parte autora para apresentar os cálculos atualizados, expeça-se mandado de penhora e de avaliação de bens do devedor, independentemente de nova conclusão ou despacho nesse sentido.

Havendo penhora e decorrido o prazo sem insurgência quanto à penhora, intime-se o credor para se manifestar em 10 dias e dizer se tem interesse em adjudicar o bem penhorado ou se deseja tentar a venda judicial, ficando desde já autoridade a venda judicial na hipótese de requerimento do credor, devendo a escrivania designar as datas, expedir o edital e as demais comunicações que se fizerem necessárias.

Não sendo localizados bens para penhora, intime-se o credor para se manifestar em 10 dias e indicar bens para penhora, advertindo-o de que eventual silêncio implicará na suspensão e no arquivamento do processo nos termos do artigo 921 e seguintes do CPC.

Publique-se, registre-se, intemem-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 18:32 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000485-06.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: PAULO DA COSTA, AV. MINAS GERAIS, 4268, BAIRRO LIBERDADE, NA CIDAD 4268 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 65916415.

A parte autora pleiteia a intimação do requerido, por intermédio da gerência do INSS, para implantação imediata do benefício concedido.

Os presentes autos encontram-se na instância superior para análise do recurso de apelação interposto.

O artigo 1.012 do Código de Processo Civil versa:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

A sentença de ID 62156396 concedeu à autora tutela provisória de urgência para implantação do benefício.

Assim, caso entenda, deverá a parte autora propor o devido cumprimento provisório de sentença.

Aguarde-se o julgamento da apelação.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 18:32 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7000611-22.2022.8.22.0017

REQUERENTE: ADAO DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A, RONALDO BOEK SILVA - RO10833

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7000849-41.2022.8.22.0017

REQUERENTE: ARLINDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS

RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 25 de maio de 2022.

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

PROCESSO: 7001933-14.2021.8.22.0017

AUTOR: JOSIANE DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 96702753268

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

REU: M. D. A. F. D.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o requerido, ainda que já tenha apresentado contestação, manifestou interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação (ID n. 65882014).

Assim, considerando que nos termos do art. 139, inciso V, deve o julgador promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, designo Audiência de Conciliação para a data de 29/07/2022 às 10h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meet, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se as partes por meio de seus procuradores constituídos, via DJE.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesegunda-feira, 23 de maio de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOSIANE DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 96702753268, LINHA 42,5 KM 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003122-27.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.151,38 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: ABILIO DE SOUZA SANTOS, LINHA 152 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

Parte requerida: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora apresentou manifestação ID 76924603, ocasião em que informou a desistência da ação.

Considerando que o feito carece de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, bem como o pedido de desistência do requerente, não há razão para dar seguimento a ação.

Assim, HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC/2015 e em consequência EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquive-se logo em seguida.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 25 de maio de 2022 às 14:09 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000424-14.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.162,16 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e dezesseis centavos)

Parte autora: PELEGRINI & COSTA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4411 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA DAYANE GOMES DA SILVA, AV. ALTA FLORESTA 5215 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por ACADEMIA VIDATIVA – PELEGRINI & COSTA LTDA ME em face de MARIA DAYANE GOMES DA SILVA.

Designada audiência de conciliação, as partes transacionaram (ID n. 77067826).

Carta de preposição juntada aos autos no ID n. 77086197.

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, com base no art. 22, § 1º, da Lei n. 9.099/95, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos da ata de audiência de conciliação (ID n. 77067826), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 55, da Lei n. 9099/95, isento o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Proceda-se a liberação da penhora realizada no ID n. 76538309 de 01 (uma) motocicleta, marca Honda, modelo Biz 125 ES, placa NDS 3102, cor preta, ano/modelo 2011/2011, chassi nº 9C2JC4820BR027813, renavam nº 304783986, em nome de Maria Dayane Gomes da Silva).

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 08:58.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000179-37.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Não padronizado

Valor da causa: R\$ 3.111,60 (três mil, cento e onze reais e sessenta centavos)

Parte autora: WALTER XAVIER LISBOA, AVENIDA DOS PATRIOTAS 3279 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido e o Ministério Público acerca da prestação de contas para manifestarem-se, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 10:35.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002609-59.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Urgência

Valor da causa: R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais)

Parte autora: ROBSON ESTEVES DA SILVA, RIO GRANDE DO SUL, Nº 5090 5090 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer proposta por ROBSON ESTEVES DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, para compelir o ESTADO DE RONDÔNIA à imediata realização do procedimento de ARTROPASPLASTIA TOTAL DE QUADRIL COM PRÓTESE DE ALTA RESISTÊNCIA.

Em síntese, aduz a autora que sofre de COXARTROSE GRAVE, necessitando realizar o procedimento acima com urgência.

Com a inicial apresentou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

O pedido de urgência foi deferido em razão de ter sido constatado o requisito previsto para tanto (ID 62154961).

O requerido foi citado e apresentou contestação alegando, em suma, que devem ser observadas as leis orçamentárias e regulamentares. Sustentou a supremacia do interesse público sobre o particular em razão da pandemia do COVID-19. Argumentou que deve ser observado o princípio da isonomia e a fila de espera do SUS, respeitando a ordem cronológica de atendimento. Alegou sobre a necessidade de fixar prazo razoável para cumprimento da decisão. Por fim, requereu a revogação da tutela e a improcedência da ação (ID 64226213).

A parte autora impugnou a contestação, rebatendo os argumentos lançados pelo requerido, pleiteando a procedência do pedido inicial e o sequestro de valores para a realização do procedimento, argumentando que o requerido não cumpriu integralmente com a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 6473365).

Foi deferido o pedido e feito o sequestro de valores diretamente na conta bancária da requerida (ID 65929551).

A parte autora informou que a cirurgia foi realizada e apresentou a prestação de contas ao ID 75804240.

O Ministério Público pugnou pela intimação do requerente para apresentação das demais notas fiscais que comprovem a utilização do valor levantado ou devolução dos valores não utilizados (ID 72489864).

O Estado de Rondônia se manifestou pela devolução do saldo remanescente (ID 76656066).

A parte autora manifestou-se que houve equívoco ao juntar notas fiscais e juntou a nota fiscal no valor de R\$ 18.000,00 que estava faltando (ID 74202949).

Intimado o Ministério Público, manifestou-se pela homologação das prestações de contas (ID 76628033).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do mérito

Admite-se o julgamento antecipado do mérito quando verificada a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC.

As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. A relação processual desenvolveu-se de forma regular, com respeito ao devido processo legal, assegurando-se às partes o exercício efetivo do contraditório e ampla defesa.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir, vejamos: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Não havendo questões preliminares para enfrentamento, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Do mérito

A autora comprovou a necessidade de realizar com urgência o procedimento cirúrgico, em razão de apresentar COXARTROSE GRAVE, necessitando realizar o procedimento cirúrgico em caráter de urgência devido a alta intensidade da dor e ao grande prejuízo funcional apresentado.

O objeto do processo foi devidamente cumprido, tendo em vista que ao ser deferida a tutela de urgência, a autora conseguiu realizar a cirurgia pretendida em rede particular.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, de maneira que o acesso às ações de saúde é universal e igualitário e deve ser custeado com recursos do Sistema Único de Saúde. Trata-se de direito social, fundamental que não pode sofrer limitações do Poder Público, especialmente quando comprovada a imprescindibilidade da medida reclamada.

Nesse sentido:

Apelação. Direito à saúde. Procedimento cirúrgico. Necessidade demonstrada. Sistema único de saúde. Fornecimento. Dever do Estado. A saúde é direito fundamental para a preservação da vida e cabe ao Ente Público promover meios para sua realização, fornecendo todas as condições necessárias para o exercício e dever do Estado preservar a saúde daqueles que necessitam de atendimento, principalmente diante de laudo médico pericial, que demonstra a necessidade de realização do procedimento cirúrgico dispensado pelo Sistema Único de Saúde. Recurso não provido. (TJRO, Apelação, Processo nº 7011724-91.2017.8.22.0002, 1ª Câmara Especial, Relator do acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 27/08/2019) (grifei).

As teses de violação do princípio da isonomia e ingerência do Judiciário nas políticas públicas nos serviços de saúde não merecem prosperar, ainda que considerada a lista de espera e o momento de pandemia, especialmente porque comprovada a urgência do procedimento, conforme, inclusive, já foi decidido por este E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Saúde. Interferência do Judiciário. Direito fundamental. Doença rara. Exame. Urgência evidenciada. 1. A CF, em seu art. 196, resguarda a saúde como direito fundamental inerente à própria vida e, por isso, o Judiciário, sem que se possa pensar em interferência de um Poder em outro, pode determinar medidas para efetivá-lo. 2. Segundo as Diretrizes para tratamento de doenças raras no SUS (Portaria GM/MS 199/2014), é garantida a assistência especializada integral que abrange consultas, exames (média e alta complexidade), diagnóstico, tratamento cirúrgico e clínico, acompanhamento, UTI, dentre outros, em hospitais habilitados como Unidade de Assistência ou Centro de Referência de Alta Complexidade em Neurocirurgia. 3. Comprovada urgência, não se pode negar tratamento médico, mesmo considerando que há lista de espera e o período de pandemia. 4. Os prazos demarcados para que a Administração Pública cumpra obrigação que lhe foi imposta há de observar a razoabilidade. 5. Apelo parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70478761020188220001 RO 7047876-10.2018.822.0001, Data de Julgamento: 20/10/2021) (grifei)

Destaca-se que, ao se considerar a importância do bem jurídico tutelado, é descabida a aplicação da teoria da “reserva do possível” para harmonização de normas constitucionais aparentemente incompatíveis, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO RECURSO ESPECIAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS BLOQUEIO DE CONTAS DO ESTADO POSSIBILIDADE. 1. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art.461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 2. Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 3. Recurso especial não provido” (REsp 835687 / RS; Relatora: Ministra ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento:04/12/2007; Data da Publicação/ Fonte: DJ 17/12/2007 p. 160, LEXSTJ vol. 223 p. 171). (grifei).

Assim, o pedido deve ser julgado procedente, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial.

HOMOLOGO a prestação de contas apresentada pela parte autora (ID 74202950 e 67446556), por não constatar inconsistências.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, considerando o cumprimento da obrigação em sede de tutela de urgência, dou-a por satisfeita.

Sem custas e sem honorários.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 10:35 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, e-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0000292-81.2019.8.22.0017

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor : MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu : Valdemar Sampaio dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 Dias

CITAÇÃO DE: Valdemar Sampaio dos Santos, brasileiro. convivente, pedreiro, portador do RG nº 7.785.004-0 SSP/PR, nascido aos 29/12/1958, natural de Pote/MG, filho de Sebastião Sampaio dos Santos e Djanira Coelho dos Santos, em lugar incerto e não sabido.

DENÚNCIA: “No dia 30 de maio de 2019, por volta das 21h05min, na Avenida São Paulo, nº 2718, bairro Princesa Isabel, no Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO. o denunciado VALDEMAR SAMPAIO DOS SANTOS, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, possuía e mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou....” regulamentar, consistente em uma espingarda de fabricação artesanal (fl. 19). 3. Restou apurado que nos dias 25 e 27 de maio de 2019, o denunciado VALDEMAR proferiu ameaças de morte contra a vítima MARIA APARECIDA HONORATO DE LIMA, sendo que para tanto, valeu-se de uma espingarda, ocasião em que pegou a arma de fogo e disse para a ofendida: “isso aqui não tem dó nem piedade, sente o peso” (fl. 05). 2. No dia 30 de maio de 2019, a vítima teve uma discussão com o acusado, o qual lhe disse: “olha o que tem embaixo do travesseiro, olha a. beicuda”, referindo-se a espingarda. Em seguida, a ofendida foi até a casa de sua amiga GENI, porém o denunciado foi procurá-la e ela acionou a Polícia Militar. 3. A Polícia compareceu ao local dos fatos e, com autorização da vítima, os policiais adentraram na residência e apreenderam a espingarda, a qual estava em cima da cama (fl. 02). Enquanto a vítima estava da Delegacia, o denunciado VALDEMAR lhe mandou mensagem de áudios via whatsapp, na qual dizia que era para MARIA ir para casa e levar a espingarda dele, senão atearia fogo na casa (fl. 05). 3.1. Ato contínuo, a Polícia Militar diligenciou até a residência da vítima, prendeu o acusado VALDEMAR e o conduziu até a Delegacia. . 4. A vítima requereu medidas protetivas de urgência, porém manifestou o interesse de não representar criminalmente contra o indiciado quanto aos crimes de ameaça (fl. 05). 5. A arma de fogo apreendida foi submetida a Exame de Constatação e Eficiência, o qual concluiu que se encontra APTA ao fim a que se destina, podendo os projéteis por ela expelidos produzir lesões do tipo perfuro-contusas (fls. 29-31). 6. Ouvido perante Autoridade Policial, o interrogando confessou a prática do crime (fl. 06). 7. Posto isso, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia VALDEMAR SAMPAIO DOS SANTOS como incurso no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, requerendo que, recebida e autuada esta, prossiga-se o feito nos termos do art. 531 e seguintes do Código de Processo Penal, citando o denunciado para que apresente resposta à acusação, ouvindo-se em seguida as testemunhas arroladas e o interrogando, ao final seja condenado por sentença judicial. **FINALIDADE:** Citar o réu acima qualificada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Sendo que, o prazo somente começará a fluir com o seu comparecimento pessoal ou de defensor constituído. (CPP Art. 396, parágrafo único). Alta Floresta do Oeste - Vara Única, 25 de maio de 2022.

Maria Celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000923-95.2022.8.22.0017

Classe: Guarda de Infância e Juventude

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: N. A. D. S., AVENIDA PORTO ALEGRE 3353 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Parte requerida: E. A. L., RUA JOÃO CAFÉ FILHO 5043 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Custas iniciais recolhidas parcialmente (código 1001.1), conforme Id n. 66135987.

CITE-SE a parte demandada e, nos termos do art. 334 do CPC, intime-se para comparecer à audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 06/07/2022, às 08h00min, sob pena de imposição de multa, porquanto a ausência importa em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do NCPC, salvo se manifestar, no prazo de dez dias de antecedência do ato da audiência, desinteresse em autocomposição, acordo prévio, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Intime-se a parte autora por seu patrono, via DJE.

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Disponibiliza-se o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> ue deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou embargado deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova conclusão dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) Não restando frutífera a tentativa de conciliação, intime-se a requerida para apresentar contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.

Realizada a audiência, havendo acordo, remeta-se os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 178 do CPC, e por último, retornem-me conclusos para deliberação.

Caso contrário, cumpra-se na íntegra o presente decisório.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 6 de maio de 2022 às 12:41 .

Míria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001408-03.2019.8.22.0017

REQUERENTE: SELMA CAMILO DE JESUS FEITOSA, SILAS GOMES FEITOSA, N. K. F. D. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REQUERIDO: CATIA DE JESUS FEITOSA, PATRICK ALVES DOS REIS

Intimação DOS REQUERENTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000529-14.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 62.649,36

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: LINDOLFO GOMES, SÍTIO LINHA ZERO, PT61 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GIZELE ELIAS DOS SANTOS, LINHA ZERO, LOTE 147, GALPÃO 23, SUL DERIV., PT50 S/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ADAOZINHO MOURA DOS SANTOS, LINHA ZERO, LOTE 147, GALPÃO 23, SUL DERIV., PT50 S/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

DESPACHO

Visto.

Ante a manifestação do exequente (ID 77350887), designo audiência de conciliação, que será realizada pela equipe do CEJUSC, para o dia 01 de julho de 2022, às 11h30min.

A audiência será realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/piq-vfwf-fwd.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

III) Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Caso tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá no ato da intimação informar o fato, para que caso seja possível, haja a redesignação da audiência. Poderão, ainda, caso realmente necessário, comparecer pessoalmente na sede do Fórum.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO_____/2022.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001979-26.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 63.800,00

AUTOR: MICHEL GONCALVES FERREIRA, LINHA 12-A KM 02, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

REU: EDIVALDO SILVA DOS SANTOS FERNANDES, AVENIDA NORTE SUL 4898 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SANTOS CONSORCIO E SERVICOS EIRELI - ME, RUA JOAQUIM NABUCO 1733, - DE 1440/1441 A 1815/1816 SANTA BÁRBARA - 76804-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATIUSSA FABIA DE OLIVIRA, RUA TAMOIOS 2.321 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813

DESPACHO

Visto.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rescisão contratual cumulada com busca e apreensão, ajuizada por MICHEL GONÇALVES FERREIRA em face de SANTOS CONSÓRCIO E CORRETORA, EDIVALDO SILVA DOS SANTOS FERNANDES e KATIUSSA FABIA DE OLIVEIRA, visando a rescisão do contrato de compra e venda de uma Caminhonete I/VW AMAROK CD 4X4, COR Branca, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, combustível diesel, Placa NUG6961, RENAVAM 45406363784, em razão do inadimplemento, com a restituição ao status quo. Requereu a antecipação da tutela para que lhe seja concedida a busca e apreensão do veículo, uma vez que afirma que o veículo encontra-se em posse de Katiussa Fabia de Oliveira, que adquiriu o veículo de Edivaldo por valor inferior ao de mercado.

O pedido de tutela foi parcialmente deferido em DECISÃO inicial (ID 22437389), bem como foi determinada a consulta via SIEL do endereço do requerido.

No que tange à localização e endereço dos requeridos, esclareço:

Realizada pesquisa via SIEL, não foi encontrado endereço do requerido (ID 23178251).

Não foi apreendido o veículo, conforme determinado na DECISÃO de tutela, pois o mesmo não fora encontrado no endereço declinado (ID 23303069).

Realizada consulta junto ao INFOJUD (ID 35182153), foi encontrado o endereço de Edivaldo, sendo: Avenida Sete de Setembro, n. 2079, Nossa Sra. das Graças, Porto Velho/RO.

A requerida Katiussa compareceu espontaneamente aos autos, e contestou a demanda junto ao ID 42252382.

A tentativa de citação do requerido Edival no endereço supra, restou infrutífera (ID 42533803).

A tentativa de citação da empresa requerida restou infrutífera no endereço Rua Joaquim Nabuco, 1733, Santa Bárbara, Porto Velho/RO (ID 60493728).

Realizada consulta via Sisbajud, foram encontrados os seguintes endereços:

Do requerido Edival (ID 75812854):

Rua Miguel de Cavalcante, bloco 3, ap 402, Aeroclube, Porto Velho/RO

Cidade Jardim, 1227, BR 364, Porto Velho/RO

Avenida segunda avenida, 120, apartamento 5, setor leste, Vila Nova, Goiania/GO

Avenida Carlos Gomes, n. 741, Bairro Caiari, Porto Velho/RO

Rua Guaporé, n. 1285, Planalto, Guajará-Mirim/RO

Avenida Youssif Melhem Abichabki, n. 2144, Bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim/RO

Avenida Marcilio Dias, 3275, bairro Caetano, Guajará-Mirim/RO

Rua André de Barros, 317, Centro, Curitiba/PR

Rua Carlos Fett, 740, CS 2, Jardim João Paulo II, São José do Rio Preto/SP

Rua Jair da Silva Mota, 296, Casa - Asa Branca, Boa Vista

Rua Pio XII, 1158, AP 1103, Liberdade, Porto Velho/RO

Da empresa requerida (ID 75812654):

Joaquim Nabuco, 1733, Santa Bárbara, Porto Velho/RO (já diligenciado)

Intimado, o autor requereu seja feita a citação no endereço: Porto Velho/RO, Cidade Jardim, 1227, BR-364, CEP 76815-800.

Visando a celeridade processual, defiro o pedido e determino, ainda, seja realizada a tentativa de citação do requerido Edival nos seguintes endereços, todos pertencentes à comarca de Porto Velho/RO:

Rua Miguel de Cavalcante, bloco 3, ap 402, Aeroclube, Porto Velho/RO

Cidade Jardim, 1227, BR 364, Porto Velho/RO

Avenida Carlos Gomes, n. 741, Bairro Caiari, Porto Velho/RO

Rua Pio XII, 1158, AP 1103, Liberdade, Porto Velho/RO

Proceda-se a tentativa de citação do requerido, dando-o ciência da DECISÃO inicial (ID 22437389), bem como intimando-o para que conteste a demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Fica o autor intimado para recolhimento das custas referentes à expedição da(s) precatória(s).

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000397-83.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 108.255,07

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AV. MAL. RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533

EXECUTADOS: JONATAN ALVES POLON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4595 SETOR 03 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,

ELIABER FERREIRA PEREIRA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 5052 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto.

Defiro o pedido retro.

Fica o exequente intimado para, no prazo de 20 dias, impulsionar o feito, apresentando o resultados das diligências empreendidas, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000791-90.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 533,00

REQUERENTE: CLAUDIA LOPES CAVALHEIRO VICENTE, LINHA 44 s/n KM 06 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

1. Diante da anuência do executado, homologo os cálculos apresentados pela exequente no ID 74502668.

2. Expeça-se a RPV para pagamento.

3. Enquanto pendente de pagamento os autos permanecerão suspensos.

4. Transcorrido o prazo, com ou sem comprovação de adimplemento, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000814-36.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 2.905,57

AUTOR: ANGELITA ALVES DE SOUZA, AVENIDA CABO BARBOSA 1531 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

1. Diante da aquiescência do executado, homologo os cálculos apresentados pela exequente no ID 73818833.

2. Expeça-se a RPV para pagamento, observando-se a existência de eventuais honorários contratuais.

3. Enquanto pendente de pagamento os autos permanecerão suspensos.

4. Transcorrido o prazo, com ou sem comprovação de adimplemento, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002080-58.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: PAULO CESAR DOS SANTOS, BR 429 KM 03 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa na certidão lançada nos autos.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas.

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário PAULO CESAR DOS SANTOS, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, fundamentado no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000009-49.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.722,01

REQUERENTE: ELIAS JOSE DA COSTA, RUA CARLOS DE LIMA 1519 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Porém, primeiramente deve-se analisar a preliminar arguida.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO

O requerido alega ser parte ilegítima no polo passivo da demanda, atribuindo a responsabilidade à União, pois a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando passou para o quadro da União. Entretanto, verifico que o período em questionamento corresponde a data anterior à transposição, devendo o Estado de Rondônia responder única e exclusivamente, vez que, não tratamos aqui de servidora federal demandando contra Estado, mas sim, ex-servidora estadual demandando contra o ente que lhe empregava. Assim, é parte legítima para figurar no polo passivo, não havendo que se falar em legitimidade da união ao presente caso.

Dessa forma, AFASTO a preliminar ventilada.

Passo à análise do MÉRITO da demanda.

O autor foi servidor público do Estado de Rondônia, ocupante de cargo de Auxiliar de serviços gerais, admito em 15/06/1983, até maio de 2018, quando foi transposto para o quadro de servidores federais.

Conforme consta dos autos, após quase 35 (trinta) anos de serviço prestado ao Estado de Rondônia, o autor foi transposto ao quadro de servidores federais. Requer, portanto, a conversão em pecúnia das férias não gozadas e o pagamento de 13º proporcional, sob o argumento que faz jus ao benefício.

Importante ressaltar que as férias, adicional de 1/3 e 13º salário/gratificação natalina constituem indenização e tornam-se direitos adquiridos no momento em que o servidor completou os requisitos legais estabelecidos para o gozo. No caso dos autos, o direito ao período de férias foi adquirido em momento anterior à transposição da autora para o quadro de servidores da União.

Dos autos, tenho que o autor comprovou, através de suas fichas financeiras (ID 66848687 — p. 11) não ter recebido os valores que lhe são devidos a título de rescisão. Ainda, o requerido não trouxe elementos que comprovem o adimplemento de tais verbas.

Sobre o direito do servidor estatutário às férias anuais, reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92:

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

(...)

V - adicional de férias.

(...)

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

Deste modo, exercendo o autor suas atividades no Estado de Rondônia, em cargo de auxiliar de serviços gerais, desde 15/06/1983, teria direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, ao adicional de 1/3 de férias correspondentes, além de 13º salário.

A jurisprudência pátria assentou que as férias não gozadas pelo servidor quando em atividade, devem ser indenizadas em pecúnia para impedir o ilícito enriquecimento da Administração.

No mesmo sentido, será devido o pagamento de 13º (décimo terceiro) proporcional e o pagamento de adicional de 1/3, já que, do contrário, caracterizaria enriquecimento ilícito pela administração pública.

Vejamos a Jurisprudência da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Administrativo e Constitucional Servidor Público. Férias não gozadas. Conversão em pecúnia. Indenização devida sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. SENTENÇA mantida Recurso Improvido.

[...] O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE nº 721.001/RJ, tendo como Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela existência de repercussão geral do tema nele debatido e reafirmou a jurisprudência da Corte quanto à possibilidade da conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, tais como a licença-prêmio, quando os servidores não mais puderem deles usufruir, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa da Administração. (STF ARE 663120 PE. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 27/08/2013). [...]

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006910-97.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/03/2022

Há que se ressaltar que a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior, mas sim que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertida em pecúnia as férias não gozadas, bem como correto o pagamento de 13º proporcional ao tempo de serviço anterior à transposição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELIAS JOSE DA COSTA para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de pagar à autora as verbas rescisórias correspondentes às férias não gozadas e adicional de 1/3 referentes ao período aquisitivo de junho de 2017 a maio de 2018, bem como o 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao tempo de serviço prestado ao ano de 2018, valores que deverão ser apresentados em sede de cumprimento de SENTENÇA excluídos os valores adimplidos administrativamente.

Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (artigo 240 do Diploma de Ritos).

A correção monetária deverá incidir da seguinte forma:

a) com índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997;

b) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº. 11.960/2009; e

c) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por consequência, resolvo o MÉRITO da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27 da Lei nº. 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000747-37.2022.8.22.0011

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enquadramento

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: VANDERCI GALVANI

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DESPACHO

Vistos.

Extrai-se dos autos que a procuração juntada foi outorgada anos antes da propositura da ação, isto é, em 2019 (ID 76576263).

Em razão desse contexto, a jurisprudência está evoluindo no sentido de o juiz, ao despachar a inicial, poderá exigir que seja emendada a inicial com a apresentação de instrumento atualizado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Alvorada do Oeste-RO, 26 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000615-77.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 7.531,39

AUTOR: ORLI EMILIANO DA SILVA, LINHA 64/14, KM 27, LOTE 29, GLEBA 07-A S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação visando à concessão de aposentadoria por idade rural, proposta por ORLI EMILIANO DA SILVA em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerido apresentou contestação. Não arguiu preliminares. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o demandante não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (ID 76189975).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Realizado o pedido administrativo, resta caracterizado o interesse processual do autor.

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial do requerente e; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal.

Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Lembro aos advogados da incumbência do art. 455 do CPC.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001254-32.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

ATO ORDINATÓRIO

Fica o banco requerido intimado, por meio de seu(sua) advogado(a), a informar endereço para a devolução do contrato original.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Processo: 0000398-61.2019.8.22.0011

Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: Gabriel Lopes da Silva

FINALIDADE: Intimar o réu, supra, da parte dispositiva da r. SENTENÇA, abaixo transcrita:

SENTENÇA: Trata-se de procedimento instaurado para o fim de se aferir eventual insanidade mental do acusado Gabriel Lopes da Silva. Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado no ID 63408951. Instado, o representante ministerial postulou pela improcedência do incidente (ID 67005281). A defesa acompanhou a manifestação do Ministério Público, pugnando pelo arquivamento do feito (ID 75833052). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o relatório mental do acusado restou inconclusivo, visto que não foi possível aferir se ao tempo da ação o paciente já possuía doença mental ou desenvolvimento incompleto, ou retardado. Assim, se mostra impossível concluir se à época o agente era capaz de entender o caráter ilícito do fato. Diante disso, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, em razão da acolhida da pretensão deduzida. Márcia Adriana Araújo Freitas - Juíza de Direito

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001288-07.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IONE FERREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO0002488A, ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO - RO10526

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

ATO ORDINATÓRIO

Fica o banco requerido intimado, por meio de seu(sua) advogado(a), a informar endereço para a devolução do contrato original.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002053-75.2021.8.22.0011

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: HELIO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000234-69.2022.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 11.700,00onze mil, setecentos reais

REQUERENTES: DHEYLIANE MARIA DA SILVA, CPF nº 03426352206, LINHA 07 06, PE GALINHA LADO ESQUERDO S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MAURILIO MARQUES DA SILVA, CPF nº 42218403234, LINHA 07 E 06, PE GALINHA, LADO ESQUERDO S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AILMA BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 63352249253, BR 429, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE MAURO DA SILVA, CPF nº 57037205249, BR 429, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIO SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 45751102215, AVENIDA UMUARAMA 2899 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA CRISTINA DA SILVA, CPF nº 69077410244, AVENIDA UMUARAMA 2899 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA BASTOS, CPF nº 61498009204, BR 429, KM 41 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE DIRSON DA SILVA, CPF nº 24243582220, BR 429, KM 41 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE GONCALVES DE MELO, CPF nº 08860947120, RUA SALVADOR GARCIA PC 4273, CASA 02 SETOR ÁGUA BRANCA - 76520-000 - NOVA CRIXÁS - GOIÁS, MARIA JOSE DA SILVA MELO, CPF nº 71184210144, RUA SALVADOR GARCIA PC 4273, CASA 02 SETOR ÁGUA BRANCA - 76520-000 - NOVA CRIXÁS - GOIÁS, VALDELICE OLIVEIRA SANTANA MENDES, CPF nº 36898775200, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4485 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO EDMILSON DA SILVA, CPF nº 48582042272, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4485 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

INVENTARIADOS: RAIMUNDA CORNELIA DE ARAUJO DA SILVA, CPF nº 60069600287, BR 429, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE PAULINO DA SILVA, CPF nº 12871958149, RUA JK 4485 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Requer-se consulta junto a Receita Federal para informações quanto a inscrição do C.P.F. de VALDECIR PAULINO DA SILVA, para fins de instruir o inventário.

Considerando que tal procedimento é disponível ao juízo através do INFOJUD, defiro o requerimento, condicionado ao recolhimento prévio do custeio da diligência, nos termos da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7001779-53.2017.8.22.0011

Ação: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Requerido: VALDECI FERNANDES CANGUSSU

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a) VALDECI FERNANDES CANGUSSU, nascido em 02/10/1964, filho de Ana Rita dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano], que lhe move PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, para que pague, em 05 (cinco) dias, o valor de R\$ R\$ 259,18, referente a CDA executada, ou garanta a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Em caso de pronto pagamento, os honorários advocatícios serão fixados em 10% sobre o valor do débito. Fica a parte executada advertida do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos. Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.

Alvorada D'Oeste/RO, 26 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000337-47.2020.8.22.0011

Classe: Separação Litigiosa

Valor da causa: R\$ 1.560.000,00 um milhão, quinhentos e sessenta mil reais

AUTOR: S. A. D. O., CPF nº 49855085272, AV. TANCREDO NEVES 4207, CASA NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309A

REU: J. C. D. D. S., CPF nº 67278590272, GLEBA CAPITÃO SILVIO - BANDEIRANTES, DSITRITO DE JACY PARANÁ LINHA 21 DE ABRIL, KM 02 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA, OAB nº RO2214A

DESPACHO

1. Altere-se para cumprimento de SENTENÇA.

2. Considerando que o pedido do ID n. 74211054 se trata de "DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA", prevista na Seção I do Capítulo VI do Título II do CPC, o mesmo deve obedecer aos ditames do art. 536 e seguintes do mesmo Diploma Legal.

Desta feita, intime-se a parte executada para que no prazo de 10 (dez) dias dê início ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em partilhar os bens nos termos da DECISÃO de MÉRITO ID65171758.

Findo o prazo supracitado e, conforme prescreve o §4º do art. 536 e 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Deverá constar no MANDADO, além dos atos acima descritos, os seguintes comandos:

– A fim de atender esta DECISÃO, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 536, § 1º do CPC);

– O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (§ 3º do mesmo artigo);

CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.

Sirva a presente como carta/precatória/MANDADO de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Decorrido os prazos ora fixados, sua obrigação pessoal poderá ser convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa (parágrafo único do art. 821 do CPC).

Consigno também que, as obrigações supracitadas deverão ser realizadas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00, até o limite de 10.000,00), ainda, conversão dos bens objeto de partilha em perdas e danos.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001686-85.2020.8.22.0011

Classe: Arrolamento Sumário

Valor da causa: R\$ 761.067,00 setecentos e sessenta e um mil, sessenta e sete reais

REQUERENTE: FABIANO JANUTH DE JESUS, CPF nº 07412715674, PRAÇA BELA VISTA 92, CASA A SANTA HELENA - 35059-080 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

REQUERIDO: FREDOLINO JANUTH, CPF nº 10496696653, RUA MÁRIO NEY NUNES n. 1785 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a cota ministerial ID 76527929.

Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias:

a) apresentar o DIF e os comprovantes de pagamento do DARE referente a todos os herdeiros;

b) novo plano de partilha de acordo com a avaliação judicial dos bens;

c) declaração de inexistência de outros bens a inventariar.

Após, intimação dos herdeiros para manifestação.

Ato contínuo, devolva-se ao Ministério Público.

Somente então, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001441-79.2017.8.22.0011

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da causa: R\$ 73.000,00 setenta e três mil reais

REQUERENTE: H. P. D. N., CPF nº 78275580200, AV. MARECHAL RONDON 4788 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

REQUERIDO: D. D. S. P., CPF nº 94855935204, AV. PRINCESA ISABEL, Nº 5399 5399 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para alegações finais.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000382-51.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

REQUERIDO: LEILANE SANTIAGO NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000331-06.2021.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: GLEISON EUDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022.

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000212-16.2019.8.22.0011

Assunto: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: WELTON FABIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 01049154207, LINHA T-15 KM 25, ZONA RURAL LOTE 10 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A, CHIANCA 2162 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PROCURADORES: ESPÓLIO DE WILMAR BATISTA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, THIAGO WILLIAN BORGES SOUSA, CPF nº 77259734272, RUA BRIOSO 191 COPHA FRONTEIRA - 79900-000 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL, ERIC VILMAR BATISTA DE MELO SOUSA, CPF nº 00436567229, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1174, - DE 952 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-126 - CACOAL - RONDÔNIA

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Com a FINALIDADE de dar celeridade processual, procedi às consultas via RENAJD e SIEL, todavia, apenas demonstraram a existência do endereço anteriormente indicado.
 2. Expeçam-se ofícios às concessionárias de serviço público desta Comarca (ENERGISA e SAAE) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se existe o endereço de Thiago Willian Borges Sousa, CPF n. 772.597.342-72, em seus bancos de dados.
 3. Oportunamente, requisitem-se as mesmas informações às companhias telefônicas OI, VIVO, TIM e CLARO.
 4. Aportando indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para a tentativa de citação do requerido.
 - 4.1. Caso as diligências restem infrutíferas, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 4.2 Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.
 5. Caso o requerido seja citado, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.
- Oportunamente, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 24 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001873-93.2020.8.22.0011

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS RUELA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REQUERIDO: Valtecy Pereira de Miranda

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de laudo pericial nos autos supra, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000700-34.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: VALDIVIO PEREIRA MACHADO, CPF nº 22122907215, RURAL S/N LINHA T - 8 S/N LOTE 17, GLEBA 10 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAO CORREIA DE FIGUEREDO, CPF nº 08485712234, RURAL S/N LINHA T - 8 S/N LOTE 17, GLEBA 10, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 10314105115, URBANO 3246 RUA ITAUBA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: Energisa Rondonia, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Tendo em conta o princípio da menor onerosidade ao devedor e sopesando que a parte executada vem adimplindo todos os seus débitos, intime-se a devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento dos valores aqui executados, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

2. Com ou sem adimplemento, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 6 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000408-78.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.000,00, quinze mil reais

AUTOR: ENI PAIVA DE PAULA, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 5121 JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABELA PAIVA MARTINS, OAB nº MT187510

REU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RO392A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral com pedido liminar, na qual a requerente alega, em síntese, que teve seu cartão e aplicativos do banco bloqueados sem a sua autorização. Aduz a autora, que não conseguiu concluir a compra de passagens para Cuiabá/MT, e em outro momento, também não conseguiu concluir a compra de um notebook em razão de não autorização da operadora de cartão, que ocorreu indevidamente, pois havia limite e o cartão era válido.

Requer concessão de liminar para que o réu libere os serviços da conta da reclamante, tais como desbloqueio de seus cartões e do aplicativo bancário.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

No presente caso, o perigo do dano e resultado útil do processo restam prejudicados, haja vista que o autor não preencheu os requisitos para o deferimento da tutela.

O autor deixou de comprovar nos autos se havia limite ou não no cartão, se limitando a anexar prints de tela que evidenciam que o cartão foi bloqueado por “saldo insuficiente”, portanto, não há nos autos elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito. Em que pese demonstre as tentativas de compras negadas pelo banco réu, não verifico nenhuma justificativa que ampare que o bloqueio ou a negativa de compra fora realizada de forma indevida.

Na mesma toada, não restou demonstrado o periculum in mora, eis que não verifico nos autos elementos que evidenciem que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Considerando isso, a probabilidade do direito e o perigo da demora não se restaram comprovadas nos autos.

Assim, nos termos do art. 294 e ss c/c art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado pela autora.

No mais, por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência. Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste, 2 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001694-62.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: FLORENCIO VICENTE DA SILVA, CPF nº 38588811200, LINHA TN 13 KM 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Reitere-se a intimação da devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento dos valores aqui executados, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

2. Com o adimplemento, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, devendo tornarem os autos conclusos para deliberação.

3. Lado outro, tornem os autos conclusos para bloqueio de valores.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 5 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001107-06.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REPRESENTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001095-89.2021.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GABRIEL GORSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REQUERIDO: DIEGO UESLLEI DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais referentes às diligências solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000518-77.2022.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
 REQUERIDO: LUCAS DOS SANTOS PETEREIT
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000443-48.2016.8.22.0011
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
 REQUERIDO: JOSE NILSON BORGES DE SOUSA
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais referentes às diligências solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
 Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000849-98.2018.8.22.0011
 Classe: INVENTÁRIO (39)
 REQUERENTE: J. C. C. D. O., A. J. C. D. O., CLAUDIA SILENE BAILIOT DE OLIVEIRA, ELIANA CARDOSO REIS
 Advogados do(a) REQUERENTE: JENIFER DE SOUZA BUB - PR85823, MARK STANLEY BARBOSA IRIAS - PR83016
 Advogados do(a) REQUERENTE: JENIFER DE SOUZA BUB - PR85823, MARK STANLEY BARBOSA IRIAS - PR83016
 Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309A
 Advogados do(a) REQUERENTE: JENIFER DE SOUZA BUB - PR85823, MARK STANLEY BARBOSA IRIAS - PR83016
 REQUERIDO: JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001407-65.2021.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
 REQUERIDO: BANCO HONDA S/A.
 Advogado do(a) REU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte requerida devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA
 Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930–000, Alvorada D'Oeste — RO.
 Processo: 7001657-98.2021.8.22.0011
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da causa: R\$ 60.390,56
 AUTOR: NEREIDES RODRIGUES DE SA, LINHA 48, TRAVESSÃO 52 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A
 REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 116 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o noticiado na petição de ID77105906, intime-se o responsável pela implantação de benefícios na ADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício ou comprove que o tenha feito.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000436-17.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 8.615,83

EXEQUENTE: ARILDO PEREIRA SILVA, RUA CASTRO ALVES 3762 BAIRRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Ante a não impugnação, homologo os cálculos apresentados pelo exequente ao ID 74103678

1. Intime-se a parte exequente para apresentar dados de conta bancária em que os valores deverão ser depositados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Advindo as informações acima solicitadas, expeça-se RPV, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais

3. Enquanto pendente de pagamento, os autos permanecerão suspensos.

4. Sobrevindo informações quando ao adimplemento do débito, intemem-se as partes para manifestarem o que entenderem necessário e, após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000107-34.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.473,56

REQUERENTE: AURO AMARAL DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5383 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Decido.

Aportou petição da parte autora requerendo a desistência do feito (ID 77236158).

Em se tratando de processo em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, desnecessária se faz a anuência da parte requerida quanto ao pedido de desistência da parte autora, mesmo que devidamente citada. É o que se extrai do Enunciado 90 do FONAJE, vejamos:

Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, Lei 9.099/95).

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, P. U., do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7000445-08.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SUELEN DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por SUELEN DOS SANTOS GOMES em face de ENERGISA.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." "(STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, verifico que dado o prazo para a autora juntar documentos necessários à análise de sua hipossuficiência financeira, esta ficou-se inerte, pelo que INDEFIRO o benefício da justiça gratuita à autora.

Da revelia

A Requerida devidamente citada, não contestou os fatos narrados pelo autor, quando exigível legalmente na demanda. Deste modo, a revelia produz dois efeitos, sendo esta a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Desta forma DECRETO A REVELIA da requerida.

Porém, advirto que há casos em que revelia pode ou não produzir os seus efeitos.

Já que de acordo com o art. 345 do Código de Processo Civil, incisos I a IV, fica demonstrado os casos em que não se produz tal efeito. Digo isso, porque trata-se de uma presunção relativa quanto à verdade dos fatos, pois pode ceder ante a convicção contrária do juiz, conforme veremos na análise do mérito.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.

Do mérito

Em síntese, a parte autora alega que teve seu nome inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes, em razão de débito no valor de R\$104,31 (cento e quatro reais e trinta e um centavos), referente ao Contrato n. 0001955244202112. Aduz que não possui qualquer relação jurídica com a empresa requerida e que a situação lhe causou danos morais.

Para confirmar suas alegações a autora juntou aos autos comprovante de consulta aos órgãos de proteção ao crédito.

Após a citação/intimação, a requerida deixou de contestar a presente ação, motivo que lhe foi decretada a revelia.

Pois bem.

Da inexistência do débito

A pretensão da parte autora versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito c.c. reparação de danos morais, decorrentes de cobrança indevida referente ao contrato junto à requerida, cujo teor a requerente desconhece e nega ter contratado.

Diante do efeito da decretação da revelia, considerando a verossimilhança com o alegado na exordial, tenho como verdadeiros os fatos narrados pela autora.

Assim considerando que no presente caso a requerida não trouxe provas validas, para ensejar a legalidade da relação jurídica entre ela e a requerente. À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, a mesma nada comprovou quanto a ausência de direito ou quanto ao fato extintivo do direito da mesma.

Nesta seara, a requerida não faz prova contrária às alegações da autora, o que seria fácil de fazer, bastaria que o contrato do serviço, ora contratado, fosse apresentado, eis que se trata de empresa que tem como uma de suas principais finalidades a realização de contratos de fornecimento de energia elétrica, e por óbvio tem a obrigação de guardar cópias dos contratos realizados, até mesmo para resguardar seu direito de cobrança e recebimento.

Desse modo, entendo que é inexistente o débito cobrado pela requerida.

Neste sentido, a medida que se impõe é o conhecimento das alegações autorais, e via de consequência a configuração do dano moral suportado pela autora.

Do dano moral

Configurado que inexistente o débito ora cobrado pela requerida, resta incontroverso que houve o protesto em nome da autora, inserida indevidamente pela requerida nos cadastros pertencentes aos órgãos de proteção ao crédito, isto causou danos à autora, pois o simples fato de ter sido negativado por dívida que não contraiu, por si só gera o abalo moral.

O dano moral neste caso restou configurado, pois é certo que a requerente sofreu aborrecimento e transtorno profundo que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo com isso sofrimento, em razão de ter que suportar cobranças por dívidas que não contraiu, e ainda ter o seu nome protestado.

Esse também é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO CADASTRO DE MAUS PAGADORES - DÉBITO INEXISTENTE - CONTRATO - DANO MORAL - CARACTERIZADO. QUANTUM A inscrição em cadastro de devedores inadimplentes por dívida inexistente é suficiente para impor a reparação por danos morais. A responsabilidade da instituição financeira por celebrar contrato sem averiguar a autenticidade dos dados fornecidos, é objetiva, por configurar defeito na prestação de serviços, resultando em obrigação de indenizar. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. (TJMG. ProcessoAC 10024102488707001 MG Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL Publicação 11/04/2014. Julgamento3 de Abril de 2014. Relator Evangelina Castilho Duarte).

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001677-41.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 06/06/2019

Assim, configurado o dano moral, resta valorar a indenização.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não acarretaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SUELEN DOS SANTOS GOMES em face de ENERGISA, para o fim de:

- DECLARAR inexistente o débito relativo ao contrato 0001955244202112, objeto da demanda;
 - DETERMINAR que seja oficiado aos órgãos de proteção de crédito para que, no prazo de 05 dias, realizem a baixa do nome da autora, SUELEN DOS SANTOS GOMES, CPF n. 010.256.882-01, referente ao contrato n. 0001955244202112.
 - CONDENAR a Requerida a pagar à Requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, conforme estabelece a Súmula nº 362 do STJ;
- Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 25 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002178-14.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 11.976,00

EXEQUENTE: JUSCELINO RAMOS DE MORAES, RUA MOISES RODRIGUES 2035, CASA NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o noticiado na petição de ID 76912245, intime-se o responsável pela implantação de benefícios na ADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício ou comprove que o tenha feito.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Juíza: Márcia Adriana Araujo Freitas

Diretora: Sawoniely Valério Ortolane

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo: 7001466-87.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 102.402,38

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: AIKO SUGIURA MOREIRA PAIVA, RUA EMILIO RIBAS 5350 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS VIEIRA DE JESUS, LINHA 60, LOTE 29, GLEBA 15 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA JESUS, AV. CAP. SILVO, 301, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Finalidade: CITAÇÃO dos executados MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA JESUS, filha de NEUZA ROSA DE OLIVEIRA, nascida em 08/09/1980 e MARCOS VIEIRA DE JESUS, filho de JURACI VIEIRA DE JESUS, nascido em 05/08/1976, para que, no prazo de 03 dias, paguem a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15). Fica fixado honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15. No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15). Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a). A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15). No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001128-79.2021.8.22.0011

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: FATIMA DA SILVA FRANCISCO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIAS JOSE DOS SANTOS - RO8380

REQUERIDO: THIAGO FRANCISCO DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o estudo psicossocial juntado aos autos.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002364-66.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 78968-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LAUREANA FERREIRA DE AMORIM, R LEONARDO SLOBODA 1544 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para o rito correspondente.

Considerando o oferecimento da denúncia, cite-se o (a) denunciado (a), nos moldes do artigo 78, §1º, da Lei nº. 9.099/1995.

No ato da citação, o Sr. Oficial de Justiça deverá questionar se o (a) denunciado (a) constituirá advogado nos autos ou será patrocinado pela Defensoria Pública, certificando a informação obtida e intimá-lo da audiência designada abaixo para o oferecimento de suspensão condicional do processo. O acusado ficará intimado de que, restando infrutífera a solenidade, deverá responder à acusação, nos moldes do artigo 78, §1º, da Lei nº. 9.099/1995 em audiência que será posteriormente designada por este juízo.

Em atenção aos Atos Conjuntos nº. 20/2020 e nº. 007/2021, ambos editados pela Presidência e pela Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e publicados, respectivamente, nos Diários de Justiça nº. 181, de 25/09/2020, e nº. 037, de 26/02/2021, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos processuais deverão ser realizados por meio virtual, em virtude da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), designo audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo, com equipe do CEJUSC, para o dia 01/07/2022, às 08h30min.

Consigne-se que a audiência deverá ser realizada de maneira não presencial em razão das medidas de prevenção à pandemia, através do link <https://meet.google.com/vdq-dfcm-asz>.

O meio primário para realização da audiência de suspensão condicional do processo será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia ser realizada através de outro aplicativo.

Caso tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá no ato da intimação informar o fato, ou comunicar através dos números de telefone acima indicados, para

que caso seja possível, conforme a fase a qual estiver a comarcar enquadrada, poderá ser realizada a audiência de maneira presencial, com os devidos cuidados conforme o Plano de retorno programado de atividades presenciais dispostos no Ato Conjunto n. 20/202.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (artigo 7º, inciso III, do Provimento nº. 018/2020-CGJ);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do PODER JUDICIÁRIO (artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020-CGJ);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. Orientações para participar da audiência:

a. Abra a câmera do celular

b. Escaneie o código QR:

CONTATO COM O CEJUSC: (69) 3309-8290 ou Whatsapp (69) 3309-8271.

Indefiro os pedidos do Ministério Público de juntada das certidões de antecedentes criminais, haja vista que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (art.129, VIII, da CF), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possa fornecê-los (CPP, art.47).

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N ____/2022.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001653-14.2019.8.22.0017

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: OBEDE MARQUES DUTRA, ALTEMAR MARQUES DUTRA, FABIO DUTRA DA SILVA, WASINTON MARQUES DUTRA, SONIA MARQUES DUTRA FAVERO, ROBSON MARQUES DUTRA, SIMONI MARQUES DUTRA, RODRIGUES MARQUES DUTRA, WALASSON DUTRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinicius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000823-08.2015.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.033,60

REQUERENTE: MARIA ARACI DOS SANTOS, CINCO DE SETEMBRO 4215, CASA CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia, através de seu Procurador Geral de Estado para se manifestar a respeito da certidão juntada ao ID 76966866, somente então tornem os autos conclusos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7002402-78.2021.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.000,00doze mil reais

AUTOR: ANDRE MAIK MURER PERISSATO, LINHA TN 21, LOTE 219, KM 14 S/N, DISTRITO DE TRANCREDOPOLIS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos moldes do art. 38 da Lei n. 9.099/95, aplicado subsidiariamente na espécie por força do art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Ademais, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Verifico que a lide se limita a verificar a responsabilidade civil estatal, apta a ensejar reparação por danos morais ao autor.

A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme regra expressa nos artigos 186 e 927 do Código Civil – CC.

O referido instituto comporta duas modalidades: 1) a objetiva, que exige apenas a presença do dano, da conduta do agente e do nexo causal entre ambos, dispensando-se a verificação do dolo ou da culpa; 2) a subjetiva, que exige a presença do dano, da conduta do agente, do elemento subjetivo da conduta, consistente no dolo ou na culpa, e o nexo causal entre a conduta e o dano.

Sob a égide do art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, enaltecendo a Teoria do Risco Administrativo, as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ressalvado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

No presente caso, entendo que a responsabilidade do Ente requerido é objetiva, considerando que decorre de suposto ato lesivo praticado diretamente pelo Estado de Rondônia. Cumpre esclarecer que o litígio cinge-se tão somente na ilicitude da conduta do Estado, sopesando que, caso a conduta seja ilícita, o dano é in re ipsa.

Partindo deste pressuposto, e tendo em consideração o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, cabe ao autor provar que o protesto realizado foi indevido, competindo ao requerido a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.

Analisando o conteúdo probatório ofertado, não me afigura demonstrada a ilegalidade nas cobranças realizadas. Não há nos autos nenhum elemento de prova que infirme o lançamento do tributo e seu protesto, ponto central deste processo.

Saliento que não tratamos aqui de relação consumerista e muitos menos este é o caso para inversão do ônus da prova, de modo que, conforme acima explicitado, ao autor compete a prova do direito que alega ter.

O simples fato de apresentar certidão negativa de débitos estaduais, não exime o autor de adimplir os débitos que não estejam lançados na certidão, razão pela qual, tendo em vista a inexistência de prova suficiente a infirmar o lançamento do tributo e seu protesto, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por André Maik Murer Perissato em desfavor do Estado do Rondônia, por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Revogo a tutela de urgência, concedida em sede de despacho inicial.

Oportunamente, considerando as afirmações contidas no id n. 75242804 e os demais elementos contidos nos autos, entendo que o autor possui plenas condições de arcar com os custos do processo em caso de recurso, de modo que INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000857-36.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 8.946,40

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: OSMAR APARECIDO DA CRUZ, RUA AFONSO PENA 4838 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCONDES RIBEIRO BORGES, AV. DOS PATRIOTAS 4114 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente (ID 77358859).

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000715-06.2012.8.22.0011

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUCINEIDE LOTERIO SANTOS, GEDERSSON SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: Espólio de Gedeon Ferreira da Costa

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001799-05.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 29.897,77

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA, DOMICILIADO LH 16, LT 295, GB 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCÉLIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por SEBASTIAO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reivindicando a concessão do benefício intitulado aposentadoria por idade rural alegando, para tanto, ser segurado especial da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

A ação foi recebida, momento em que foi deferida a Justiça Gratuita, lançada ordem de citação da Autarquia e intimadas as partes quanto ao interesse em produzir provas (ID 65573576).

Citada, a autarquia contestou o pedido, sem preliminares, requerendo a improcedência da ação (ID 66805569).

A autora impugnou a contestação e requereu a procedência da ação (ID 74567934).

Em decisão saneadora, foram fixados os pontos controvertidos da lide e intimadas as partes que tencionarem produzir prova oral para depositar o rol de testemunhas (ID 75227490).

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91, para deferimento da aposentadoria por idade de segurado especial, o autor deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ter 60 (sessenta) anos para homens, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e b) carência de 180 (cento e oitenta) meses.

Ao segurado especial não é exigida a comprovação de contribuição, bastando a demonstração de que efetivamente trabalhou como rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido.

Do requisito etário.

O requerente, nascido em 30 de setembro de 1959 (ID 62797911), completou 60 (sessenta) anos no ano de 2019, preenchendo o requisito etário para a obtenção do benefício.

Da qualidade de segurado e carência.

A questão dos autos cinge-se na carência e qualidade de segurado especial do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento não ter sido comprovado o efetivo período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária (ID 62798225 - pág. 136).

No caso dos autos, a requerente bastava comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, correspondente à carência/contribuição, consoante tabela estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91.

É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de certa documentação comprovando sua atividade, pois é de conhecimento que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental. Consequentemente, há enorme dificuldade dos trabalhadores rurais confeccionarem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício.

Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: a comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, lei 8.213/91).

Observa-se ao processo administrativo, verifico que a autarquia reconheceu como período de qualidade de segurado/carência 84 (oitenta e quatro) meses, deste modo, resta a comprovação de 96 (noventa e seis) meses no período anterior a 2014.

Em análise aos autos, verifico que os documentos apresentados possuem endereço rurícola, contudo, não comprovam o regime de economia familiar e, portanto, não se enquadram aos incisos definidos no art. 106 da Lei 9.213, deste modo, não comprovam os anos anteriores a 2014.

Oportuno destacar que o legislador, ao prever tratamento diferenciado às concessões de benefícios aos segurados especiais (artigo 39, da Lei n. 8.213/91), protegeu aqueles trabalhadores que efetivamente exercem atividades rurais, e não que fosse aplicado, lato sensu, a qualquer trabalhador estabelecido em área rural.

Comprovação do efetivo labor como ruralista, se comprova nos termos do artigo 106, da Lei n. 8.213/91 e, na esteira de precedentes do STJ, por meio de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, conforme anteriormente explicitado.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO EVIDENCIADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

1. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que conte com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, bem como comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo correspondente ao período de carência, observada a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que ingressaram no regime geral antes da Lei de Benefícios.

2. No caso ora analisado, embora o preenchimento do requisito etário tenha restado incontroverso, 55 anos completos, eis que nascida em 29/04/1954 (fl. 15), no que tange à comprovação de sua qualidade segurado especial, não há início de prova material apto a demonstrar o direito pleiteado. Da análise detida análise do conjunto probatório e da prova testemunhal, colhida em sede de audiência, não restou configurada a qualidade de segurado especial.

3. Destaque-se que o convencimento do Juízo a quo, em matéria probatória, deve ser prestigiado, dada sua proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, devendo ser afastado apenas quando comprovado equívoco na apreciação das provas, o que não é o caso dos autos.

4. Ademais, conforme o entendimento do STJ a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149).

5. Nestes termos, apelação a que se nega provimento. (AC 0021287-82.2012.4.01.9199. Relator: JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS. Julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Julgamento: 22 de Novembro de 2019. Publicação: 03/02/2020).

Portanto, apesar do conjunto probatório apresentado, não comprova clara e satisfatoriamente o efetivo labor em atividades rurais de economia familiar ou individual pelo autor, porque, apesar dos documentos acostados aos autos, estes não são suficientes à comprovação não tendo o autor, portanto, contribuição/carência suficiente para a concessão do benefício.

Deveras, os elementos de prova carreados aos autos não permitem a esta magistrada formar seguro convencimento de que o requerente efetivamente trabalhava como trabalhador rural.

Assim, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Diante disso, as provas produzidas nos autos não atestam a condição de segurada especial da autora pelo período necessário à comprovação de atividade rural.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIAO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, contudo, suspendo a exigibilidade das custas devido à gratuidade judiciária concedida ao ID 65573576.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo nº: 7002177-58.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAMIANA VANIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a decisão proferida aos autos sob ID 76321523 foi disponibilizada em 03/05/2022 e publicada em 04/05/2022, que o prazo para interposição de recurso se iniciou em 05/05/2022 e findou-se 18/05/2022, o recurso é tempestivo.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Dispensar a comprovação do preparo neste momento ante ao requerimento de justiça gratuita em sede de recurso, com fundamento do artigo 99, § 7º do CPC que aduz “requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”.

Observo que apesar de a parte recorrida ter apresentado contrarrazões recursais, o seu conteúdo é estranho aos autos em tela, como se observa à página 2 do ID 76623628, destina-se à demanda de numeração 7012304-82.2021.8.22.0002.

Dessa forma, intime-se novamente a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal contados em dobro, conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95 c/c art. 183 do CPC.

Findado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de maio de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000707-55.2022.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROSENAIDE APARECIDA TAVORA, AV. MATO GROSSO 3971, NÃO CONSTA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a manifestação do Ministério Público, designo audiência preliminar, que será realizada pela equipe do CEJUSC, para o dia 21 de junho de 2022, às 8h., que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/kqk-butx-tvn>.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

III) Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Caso tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá no ato da intimação informar o fato, para que caso seja possível, haja a redesignação da audiência.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO

Processo: 7000708-40.2022.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MESSIAS NUNES PEREIRA, CPF nº 65276396272, AV PORTO VELHO 380 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Sentença

Acolho e homologo a proposição ministerial aceita pelo suposto autor do fato, MESSIAS NUNES PEREIRA, e aplico-lhe o instituto da Transação Penal descrita na ata de audiência (ID 77364403), a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95.

P. R. I.C.

Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e após, voltem conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001355-40.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.017,20

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, RUA CASTRO ALVES 4401 BAIRRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ante a não impugnação, homologo os cálculos apresentados pelo exequente ao ID 74098850.

1. Intime-se a parte exequente para apresentar dados de conta bancária em que os valores deverão ser depositados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Advindo as informações acima solicitadas, expeça-se precatório, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais

3. Enquanto pendente de pagamento, os autos permanecerão suspensos.

4. Sobrevindo informações quando ao adimplemento do débito, intem-se as partes para manifestarem o que entenderem necessário e, após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000498-86.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 3.449,31

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: GILCILENE VIEIRA CORDEIRO 91238579272, SÍTIO LINHA TN 13 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GILCILENE VIEIRA CORDEIRO, SÍTIO LH TN 13, LT 134, GB 04 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE, SÍTIO LH TN 13, LT 134, GB 04, s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, haja vista que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido in albis, renove-se a conclusão para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, independente de nova decisão, cite-se a parte executada para que tome conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem. Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.

Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de maio de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002277-13.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ADENILSON ESTEVAM DE OLIVEIRA, ZONA RURAL s/n LINHA T-20, LOTE 16A, GLEBA 30 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Visto.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Foi apresentada as contrarrazões.

Dispensar a comprovação do preparo neste momento ante ao requerimento de justiça gratuita em sede de recurso, com fundamento do artigo 99, § 7º do CPC que aduz "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000036-32.2022.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: SILVIO ADRIANO BEZERRA DA SILVA, AV EÇA DE QUEIROZ 5382 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o suposto infrator cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, eis que realizou a prestação de serviços à comunidade (ID 76202575), tal como cumpriu a composição civil dos danos ambientais, referente à doação de mudas equivalente ao valor de 1 salário mínimo (ID 76562094), razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela

extinção da sua punibilidade (ID 77282009).

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIO ADRIANO BEZERRA DA SILVA, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Sentença transitada em julgado na presente data, nos moldes do art. 1.000, P. U., do Código de Processo Civil - CPC, aplicado subsidiariamente à espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 2000097-17.2018.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA, AV. JK 5338, INEXISTENTE CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: ADENISIA VIANA DA SILVA, LINHA 81, KM 32, LOTE 12, GLEBA 20 RURAL - 76879-000 - NOVA VIDA (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, DANIELA PESSOA DE OLIVEIRA PARMANHANI, LINHA 81, KM 16, LOTE 25, GLEBA 20B RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CRISTIANE DA SILVA, RUA BAHIA 956 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CAMILA MARTINS FONSECA, RUA CEARÁ 1351, SETOR 08 NOVA PORTO VELHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IZAURA RODRIGUES SILVA PERON, LINHA 48, KM 10, LOTE 40, GLEBA 20J RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315A

DESPACHO

1. Considerando a localização de endereço da infratora CRISTIANE DA SILVA como sendo Rua Capitão Ailton P Rebouças, n. 8132 (fundos), Bairro Jardim Santa Emília, Campo Grande/MS; fone de contato (67) 99873-2879, expeça-se carta precatória em seu nome, com a finalidade de que lhe seja oferecida proposta de Suspensão Condicional do Processo, conforme os termos apresentados pelo Parquet ao ID 41777106, havendo, por consequência, a fiscalização das medidas pelo Juízo deprecado, caso sejam aceitas.

2. Certifique-se nos autos quanto à expedição de carta precatória para fiscalização de cumprimentos das medidas aceitas pela infratora CAMILA MARTINS FONSECA, em caso negativo, determino desde já a sua expedição, com endereçamento conforme ID 64042488, devendo esta constar dos documentos pertinentes para a devida fiscalização pelo Juízo deprecado.

3. Expeça-se ofício ao Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO requisitando informações a respeito dos documentos comprobatórios do cumprimento das medidas pela infratora ADENISIA VIANA DA SILVA, visto que, apesar de constar que esta cumpriu integralmente as medidas, os documentos comprobatórios encaminhados a este Juízo dizem respeito apenas à infratora IZAURA RODRIGUES SILVA PERON.

Cumprido todos os itens acima e sobrevivendo respostas, abra-se vistas ao Parquet e, após, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001384-90.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: JOZIMAR ALVES DIAS, LINHA A 1 S/N, ZONA RURAL LOTE 206 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Considerando a aquiescência do exequente (ID 76428459), homologo os cálculos apresentados pelo executado no ID 76360938.

2. Expeça-se a RPV para pagamento, consoantes os dados bancários apresentados pelo exequente, inclusive em relação aos honorários de sucumbência fixados em 15% em acórdão.

3. Enquanto pendente de pagamento os autos permanecerão suspensos.

4. Com a comprovação de adimplemento, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 2000188-10.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA, AV. JK 5338, INEXISTENTE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

CONDENADO: CLAUDIA NUNES SILVA, RUA MANOEL FRANCO 172, NÃO INFORMADO NOVA BRASÍLIA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO CONDENADO: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

DESPACHO

O art. 82, da Lei nº 9.099/1995 dispõe que Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Entretanto, a defesa do réu interpôs contra a Sentença do ID 76438053 recurso inominado, com fundamento no art. 42, da Lei 9.099/1995.

O princípio da fungibilidade recursal consubstancia-se na possibilidade de admissão de um recurso interposto por outro, o qual seria cabível, na hipótese de existir dúvida objetiva quanto à modalidade do recurso adequado.

Apesar de a norma ser clara quanto ao recurso cabível à Sentença de mérito, entendo que ao caso deve ser reconhecido como mero erro na nomenclatura da peça, vez que os demais pressupostos recursais se encontram presentes, conforme recente julgado do STJ a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEÇA RECURSAL DENOMINADA DE RECURSO INOMINADO. POSSIBILIDADE DE CONHECER COMO RECURSO DE APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 1.010 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não conheceu do recurso inominado interposto por servidor, por considerar que o recurso adequado para o caso seria o de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, por configurar erro grosseiro.

2. Conforme entendimento que prevaleceu nos precedentes desta Corte, apontados como paradigmas, o mero equívoco do recorrente em denominar a peça de interposição de recurso inominado ao invés de recurso de apelação não é suficiente para a inadmissibilidade do apelo.

3. Caso estejam presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1.010 do CPC, é possível o conhecimento do recurso de apelação, ainda que a peça tenha sido incorretamente nomeada e direcionada. Isso porque o referido dispositivo do Código de Ritos não elenca em seu rol a nomeação da peça recursal, nem a menção ao tribunal a que é dirigido, embora a presença de tais informações seja extremamente recomendável.

4. Nesse sentido, verifica-se que o recurso do recorrido, em que pesem os equívocos mencionados, satisfaz todos os requisitos da apelação, dispostos no art. 1.010 do CPC/2015, porquanto indicou os nomes e a qualificação das partes, expôs os fatos e o direito, enunciou as razões do pedido de reforma e formulou o pedido de nova decisão.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.992.754/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/5/2022.)

Dessa forma, recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATORIA

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001482-07.2021.8.22.0011

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA DUARTE, CPF nº 38779749968, LH 04, KM 02 SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2361, - DE 2095 A 2393 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-643 - CACOAL - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224, 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Despacho

Vistos.

1. Conforme requerido, concedo o prazo imprerterível de 20 (vinte) dias para que o demandado deposite o contrato original junto ao Cartório Cível deste Juízo, sob pena de preclusão.

2. Transcorrido o prazo, certifique-se se o contrato depositado.

3. Caso tenha sido, dê-se cumprimento aos demais termos da decisão de id n. 75111126.

4. Lado outro, desde já reconheço a preclusão, devendo os autos tornarem conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000489-27.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: EDIR RANDOLFO DA SILVA, ZONA RURAL s/n LINHA TN 28, LT 9, CB 1, KM15 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação visando à concessão de aposentadoria por idade rural, proposta por EDIR RANDOLFO DA SILVA em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerido apresentou contestação. Não arguiu preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o demandante não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (ID 76837639).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Realizado o pedido administrativo, resta caracterizado o interesse processual do autor.

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial do requerente e; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal.

Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Lembro aos advogados da incumbência do art. 455 do CPC.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000611-40.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 20.793,12

AUTOR: HIRDE VENCATO PUERARI

ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Recebo a emenda à inicial apresentada.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para sentença.

3. Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001902-12.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: COVID-19

Valor da causa: R\$ 735,42 (setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos)

PROCURADORES: OTACIANO AUGUSTO DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 6861, CASA ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL DEODORO 4781 CENTRO - 76930-000 - ARAL MOREIRA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e Decido.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 76654332).

Instado, o requerido manteve-se inerte.

Entretanto, em se tratando de processo em trâmite nos Juizados Especial da Fazenda Pública, desnecessária se faz a anuência do réu quanto ao pedido de desistência do autor, mesmo que devidamente citado. É o que se extrai do Enunciado 90 do FONAJE (JEC), conjugado com o Enunciado 01 do FONAJE (JEFAP), vejamos:

Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

ENUNCIADO 01 – Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro – Bonito/MS).

Isso posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com lastro nos art. 51 da Lei n. 9.099/95 c.c art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e sem honorários de advogado nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, P. U., do CPC.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000297-94.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: ELCINEI DE MATOS MIRANDA, AVENIDA CABO BARBOSA 1490 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: AGUILERA & CIA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4345, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto.
Diligencie a escrivania acerca da citação da parte requerida, visto que inexistente nos autos informação neste sentido.

Redesigno a audiência preliminar conciliatória para o dia 01 de julho de 2022, às 11h00min, que será realizada pelo CEJUSC, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: meet.google.com/qyg-iozu-oss.

Caso alguma das partes não possua condições de participar da audiência por meio virtual, poderá comparecer na sede deste Fórum no dia e horário designados.

Proceda com o necessário para citação da requerida e intimação/comparecimento das partes, nos termos da decisão inicial (ID 74680958).

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO ____/2022.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000163-72.2019.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LEYDIANE DA SILVA BATISTA, CPF nº 99956640204, RUA TURMALINA 9199, - DE 9064/9065 A 9489/9490 JARDIM SANTANA - 76828-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDISON DA SILVA BATISTA, CPF nº 99005956291, RUA JARDINS 1227, CASA 238 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INI CRISTINA DA SILVA BATISTA, CPF nº 02277695203, RUA JOSE OSWALDO ATIZZANO 15 JARDIM MORUMBI I - 86300-000 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ, EDILENE DA SILVA BATISTA, CPF nº 86504592268, LINHA 44, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REU: VANDERLEI PIVA, CPF nº 63539101934, RUA AUGUSTO HAJDASZ 4939, ESQUINA COM A AVENIDA JORGE TEIXEIRA, PROX. PREF SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Sopesando que este Juízo está momentaneamente sem secretário para acompanhar a audiência de instrução, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 26 de maio de 2022.

2. Diante da necessidade de readequação da pauta de audiência e considerando que esta Magistrada foi promovida para a 2ª Entrância, SUSPENDO o curso deste processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002182-85.2018.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARILZA PEREIRA DA SILVA SANTANA, CPF nº 68607482220, LINHA 48 KM 11 SUL PT 81 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 59747935287, LINHA 44, KM 10, LT 83, GL 12 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MAGNO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00052834263, RUA VINICIUS DE MORAES 3794 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 81302100297, LINHA 44, KM 14, PT S/N, TRAVESSÃO COM A LINHA 40 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MANOEL PEREIRA DA SILVA, CPF nº 63890879268, ET DAS CHÁCARAS S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 80648770249, LINHA 12 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REU: VANDERLEI PIVA, CPF nº 63539101934, RUA AUGUSTO HAJDASZ 4939, ESQUINA COM A AVENIDA JORGE TEIXEIRA, PROX. PREF SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Sopesando que este Juízo está momentaneamente sem secretário para acompanhar a audiência de instrução, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 26 de maio de 2022.

2. Diante da necessidade de readequação da pauta de audiência e considerando que esta Magistrada foi promovida para a 2ª Entrância, SUSPENDO o curso deste processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone: (69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos: 0000505-41.2020.8.22.0021

CITAÇÃO DE:

RONEI GOMES DOS SANTOS, brasileiro, serviços gerais, nascido aos 15/02/1989, natural de Cerejeiras/RO, filho de Isaías Rodrigues Santos e Maria Eunice Gomes da Silva Santos, portador do RG nº 1121966, CPF nº 009.157.472-27, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 62, da Lei 3.688/41, pelo seguinte fato, No dia 25 de outubro de 2020, durante o período vespertino, na Rodovia 420, Zona Rural do Município de Campo Novo de Rondônia, o denunciado do RONEI GOMES DOS SANTOS, conduziu o veículo automotor caminhonete Ford F1000, placa ABV5761, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Segundo o apurado, o denunciado conduzia o citado veículo na Rodovia 420, quando perdeu o controle da direção e bateu em um barranco, na lateral da estrada. No local, o denunciado foi abordado pela guarnição da Polícia Militar, que constatou seus sinais de embriaguez.

03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;

04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Buritis, 6 de abril de 2022.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002378-83.2022.8.22.0021

Exequente: CAMILA JOELLY TIBURCIO DA FONSECA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BRIGIDA AMANDA OLIVEIRA RODRIGUES - RO11297

Advogado do(a) REQUERENTE: BRIGIDA AMANDA OLIVEIRA RODRIGUES - RO11297

Executado: EDGARD BUTZKE SOARES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Suprimento Judicial de Concessão de Passaporte e Autorização de Viagem Internacional.

Pois bem.

As Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO estabelece:

“ Art. 114. As autorizações de viagem internacional deverão ser subscritas pelo (a) juiz (a) da infância e juventude, não sendo permitida delegação para esse ato.”

Recentemente o STJ julgou o REsp 1853701/MG, em 10/02/2021, e definiu a competência absoluta do Juizado da Infância e Juventude para processar e julgar as ações que envolvam interesses de crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e Adolescente elenca sobre a competência do Juizado da Infância e Juventude:

“ Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

(...)

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

(...)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.”

Diante disso, é preciso observar a recente DECISÃO do STJ, que em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), fixou entendimento pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos dos menores, independentemente de estarem em situação de risco ou abandono.

Com efeito, o STJ reposicionou o seu entendimento sobre a competência absoluta do Juizado Especial da Infância e Juventude, onde há esse órgão especializado, para processar e julgar ações que envolvam direitos de crianças e adolescentes.

Desse modo, resta evidente que este Juízo é incompetente para processar e julgar esta causa, visto que envolve direitos de menor.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. PRETENSÃO DE VAGA EM UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UMEI PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DE MENOR. CRECHE. AÇÃO PROPOSTA NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. I. A parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 19/11/2018, na vigência do CPC/2015, orientando-se o caso pelo Enunciado Administrativo 3/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18/03/2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). II. Na origem, trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por menor de idade inferior a 5 (cinco) anos, representada por seus genitores, contra a Secretária Municipal de Educação de Belo Horizonte, que lhe negara vaga e matrícula na Unidade Municipal de Educação Infantil - UMEI Vila Estrela, próxima à sua residência. O Juízo da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte/MG concedeu a segurança. Apreciando a Apelação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Tribunal de origem acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública Municipal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, ao fundamento de que "o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu artigo 148, inciso IV, artigo 209 e artigo 212, estabelece que a demanda judicial que visa à proteção de direito das crianças e dos adolescentes é de competência absoluta da Vara da Infância e Juventude, ainda que os mesmos não estejam em situação de abandono ou risco", com manutenção da liminar, até que o Juízo competente se pronuncie. III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, cinge-se a estabelecer a competência para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, se da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude, conforme o seguinte tema: "Controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas". IV. No caso dos autos, o acórdão recorrido, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, concluiu pela competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte para processar e julgar demanda que objetiva a disponibilização de vaga e matrícula de menor em creche pública, próxima à sua residência, ainda que a menor não se encontre em situação de abandono ou risco, na forma prevista no art. 98 da referida Lei 8.069/90. V. Os trinta anos da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, completados em 13/07/2020, celebram a mudança de paradigma da doutrina da situação irregular, advinda dos Códigos de Menores, para a teoria da proteção integral, garantidora da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, no âmbito do Estado, da família e da sociedade, abraçada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069/90. VI. Com lastro na Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069/90 assegura expressamente, à criança e ao adolescente, o direito à educação como direito público subjetivo, mediante "acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica" (art. 53, V), bem como "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 54, IV). O art. 148 da Lei 8.069/90 estabelece que "a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209". VII. A Lei 8.069/90 estabelece, no seu Capítulo VII, disposições relativas "às ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular" (...) "do ensino obrigatório" e "de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 208, I e III), estatuinto que "as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores" (art. 209). VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária" (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010).

Em igual sentido:

Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012. IX. Examinando hipótese análoga à ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: "O Estatuto da Criança e do Adolescente é *lex specialis*, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente' (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado" (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018. X. Tese jurídica firmada: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90." XI. Recurso Especial conhecido e improvido, mantendo-se a competência da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte/MG. XII. Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (REsp 1853701/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 29/03/2021).

Fica evidenciado, portanto, que o Juizado da Infância e Juventude possui competência absoluta para recepcionar e analisar essa causa, visto que envolve direito da criança sair de território nacional, remetam-se os autos a 1ª Vara Genérica da Comarca.

Dessa feita, o fato da mencionada divergência recair entre juízes vinculados ao mesmo Tribunal, resta evidente o conflito negativo de competência, e por esta razão, com fulcro no inciso I, do art. 118, do Código de Processo Civil, suscito ao Presidente do TJ/RO que analise a questão exposta e decline qual ao Juízo competente para processar e julgar a presente ação.

Após as anotações que eventualmente forem necessárias, cumpra-se as disposições do parágrafo único, do art. 118, do Código de Processo Civil, enviando-se ao Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia o que for necessário, devendo os presentes autos aguardar, em cartório, a DECISÃO à ser prolatada pela Colenda Corte.

Intime-se a parte autora, via sua advogada.

Independentemente de manifestação, remeta-se com urgência.

Jaru - RO, segunda-feira, 23 de maio de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis, 26 de maio de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001678-44.2021.8.22.0021

Exequente: MARIA CESARIA TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

Executado: DIVINO TAVARES

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de maio de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004826-97.2020.8.22.0021

Exequente: ANTONIO GINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação

Fica a parte requerida deposite o valor requerido pela perita. PRAZO DE 10 DIAS.

Buritis, 26 de maio de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001598-46.2022.8.22.0021

Exequente: R. H. M.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Executado: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 26 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº: 7000502-93.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JESIEL GOMES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

JESIEL GOMES DA SILVA

LINHA 06, KM 26, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Buritis, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003190-38.2016.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: LUCELI ZAMONER DE LIMA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI - RO9075

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

- RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO

NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001633-06.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: EDEGMAR APARECIDA CUSTODIO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001738-80.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOSE SARTORI

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004712-95.2019.8.22.0021

Exequente: OSCAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

Executado: SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002898-14.2020.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: JOSE ELIAS DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 26 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003726-73.2021.8.22.0021

Exequente: JOSE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Intimação

Ao autor para manifestar sobre a petição de ID 76730049. Prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de maio de 2022

2ª VARA CÍVEL

7000995-75.2019.8.22.0021

AUTOR: ADINILSON ASSIS DAS MERCES

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO REU: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

DESPACHO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pelo TJRO e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquivam-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de maio de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7000003-12.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FRANCISCO WENDT

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável.

Em sua constatação a parte requerida alega a regularidade da contratação.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

II- Preliminares:

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral, incidindo, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, 05 (cinco) anos, em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial somente inicia-se a partir do conhecimento por parte do consumidor (26, § 3º, CDC). Assim, sob nenhuma ótica assiste razão ao réu nesta preliminar, pelo que a rejeito.

Rejeito preliminar de falta de interesse de agir, pois, face a inafastabilidade da jurisdição, não há obrigatoriedade de buscar a via administrativa antes de vir a juízo.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Superada a preliminar, passo ao exame do MÉRITO e este, deve ser JULGADO IMPROCEDENTE.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. **SENTENÇA** mantida. Apelação não provida (Apelação n.º 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. **SENTENÇA** de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado n.º 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita. Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FRANCISCO WENDT, LINHA 01 KM 06 GLEBA S/N ÁREA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Número do processo: 0000952-97.2018.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MAIKO GERSON RODRIGUES GARCIA, RAMON ORNELAS MENEGUCI, SILMAR MENDES DOS SANTOS, ABRAAO CUSTODIO GOMES

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público que se manifeste a respeito da juntada dos novos documentos, bem como para que se manifeste, sobretudo, quanto o aguardo do julgamento do Recurso Especial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

DENUNCIADOS: MAIKO GERSON RODRIGUES GARCIA, RAMON ORNELAS MENEGUCI, SILMAR MENDES DOS SANTOS, ABRAAO CUSTODIO GOMES

Número do processo: 0000902-21.2020.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. - M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: E. E. D. S., G. T. D. S., I. D. D. S., L. M. D. S., D. G. C., Z. D. S. P.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11002

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Douglas Guimarães Cabral, Zaquel da Silva Pereira, Gustavo Teles de Souza, Edvando Eugênio dos Santos, Leonardo Moreira de Souza Neto e Ivanilson Dias de Souza, pela suposta prática da conduta descrita no art. 40 da Lei 9.605/98, na forma do art. 29 do Código Penal.

O feito vinha tramitando regularmente, quando houve o reconhecimento da incompetência do juízo da Comarca de Guajará-Mirim, e remessa dos autos a esta Comarca de Buritis/RO, os denunciados Ivanilson Dias de Souza e Edvando Eugênio dos Santos formularam nos autos pedido de anulação dos atos decisórios (ID 67633939), sob o fundamento de que faz-se necessária a renovação dos atos decisórios, porquanto praticados pelo juízo incompetente, sendo possível a convalidação, tão somente, dos atos não decisórios, na forma do art. 567, do Código de Processo Penal.

Instado o Ministério Público manifestou pela indeferimento do pleito.

É o relatório necessário. Passo a Decidir.

Trata-se de pedido de anulação dos atos praticados nos autos, aduzindo os denunciados que tratam-se de decisões eivadas de vícios, haja que de foram praticadas por juízo incompetente.

Pois bem. A República Federativa do Brasil, alicerçada na dignidade da pessoa humana, cidadania entre outros, consagra aos acusados em geral o direito ao contraditório e ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes, conforme dispõe o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o devido processo legal, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido, dessa forma, compete aos operadores do direito, nos exercício de suas atribuições o dever de preservar cada ato processual, para que assim haja a CONCLUSÃO justa e legítima do processo.

Como é sabido, o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal está prevista no artigo 567 do Código de Processo Penal: “A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente”.

Todavia, conforme pacífico na jurisprudência, a decretação de nulidade, reclama a efetiva demonstração de prejuízo à parte, pois sem tal, deve prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas previstas no artigo 563 do CPP. Ou seja, ainda que os atos tenham sido praticados por juízo posteriormente declarado incompetente, faz-se necessária ainda a demonstração do efetivo prejuízo, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A FEDERAL. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NO FORO INCOMPETENTE. A terceira turma do STJ, no julgamento do MS 14.181/DF, assentou a necessidade de, no âmbito do processo penal, observar-se o princípio do aproveitamento dos atos processuais, de modo a permitir a utilização, mediante ratificação, de atos processuais produzidos por juízo incompetente. Superior Tribunal de Justiça-STJ-Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus; AGRG NO RHC 145793 SE 2021/0109291-9.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADES. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVA CITAÇÃO. MANIFESTAÇÕES DA DEFESA APÓS A RATIFICAÇÃO DOS ATOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - “A Terceira Seção do STJ, no julgamento do MS 14.181/DF, assentou a necessidade de, no âmbito do processo penal, observar-se o princípio do aproveitamento dos atos processuais, de modo a permitir a utilização, mediante ratificação, de atos processuais produzidos por Juízo incompetente (RHC 78.472/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15/12/2017). II – “Os atos processuais praticados por Juízo incompetente os quais, em momento posterior, tenham sido devidamente ratificados pelo Juízo declarado competente, mantêm-se válidos [...]” (RHC 78.472/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15/12/2017). III - Acerca especificamente da ausência de renovação da citação, “Esta Corte Superior possui o entendimento de que, ‘Considerando que o agente se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica nela constante, não há que se declarar qualquer nulidade em face da ausência de nova citação, após o aditamento que não descreveu nova conduta, mas apenas esclareceu fatos que já constavam da peça exordial’ (RHC 67.150/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 29/11/2017)” (HC 478.927/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/03/2019). IV - O entendimento assente nesta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento de nulidades relativas exige a demonstração do efetivo prejuízo. Precedentes. V - Quanto ao pedido de intimação pessoal do recorrente de sua SENTENÇA condenatória, tendo sido apresentado exclusivamente a esta Corte Superior de Justiça, em nítida inovação recursal, não deve ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ – RHC 110876 RS 2019/0098168-1, Quinta Turma, Data de Julgamento 16 de maio de 2019). (grifo nosso)

Observa-se dos autos, que todos os réus estão sendo representados por patronos por eles constituídos. Ademais, conforme demonstrado pelo Ministério Público, quando da declaração de incompetência o feito, encontrava-se avançado na instrução processual, não havendo qualquer justo motivo para a não ratificação dos atos até então realizados. Ademais, a declaração de incompetência é meramente territorial, tratando-se de comarcas vizinhas e pelas complexidade na divisão dos territórios, os quais são preenchidos, por matas, rios e parques protegidos ambientalmente, torna difícil ou pelo menos confuso o estabelecimento da competência.

Destarte, a disciplina normativa das nulidades no sistema normativo brasileiro rejeita o formalismo exacerbado, de modo que “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (art. 563 do CPP).

Convém destacar ainda, que no presente caso, deve ser aplicado a teoria do juízo aparente, conforme entendimento do STF:

“A superveniência de circunstâncias fáticas aptas a alterar a competência da autoridade judicial, até então desconhecidas, autoriza a preservação dos atos praticados por juízo aparentemente competente em razão do quadro fático subjacente no momento em que a requerida a prestação jurisdicional” (STF, HC 193726-AgR/PR e HC 193726 AgR/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 14/04/2021). Nota-se que no presente caso, o local dos fatos está atrelado como sendo extensão do Município de Nova Guaporé, que por sua vez, a jurisdição aparente é a Comarca de Guajará-Mirim, ocasionando a presente discussão quanto a competência.

Novamente, deve ressaltar-se, que não houve alegação ou prova do prejuízo para a defesa, sendo que a simples alegação genérica não tem o condão automático de anular os atos decisórios e instrutórios.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que no presente feito, não houve a demonstração de efetivo prejuízo, convalido e ratifico todos os atos já praticados nos autos, determino o regular prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Designo audiência de continuação da instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2022, às 09h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO. Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/hho-qmkq-jc.

Saliento que as audiências serão realizadas por meio virtual, devendo a defesa ou parte, informar nos autos caso não seja possível a realização por videoconferência, e os motivos do impedimento.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para os réus; MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHAS E REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR.

Buritis, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: M. - M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDOS: E. E. D. S., LINHA OITINHA 22 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, G. T. D. S., LINHA C 14 15 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, I. D. D. S., LINHA 03, KM 6,5 000 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, L. M. D. S., RUA BELEM SN DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, D. G. C., NÃO INFORMADO 000 NÃO INFORMADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, Z. D. S. P., LINHA 05, KM 2,5, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Número do processo: 7002442-93.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOVERCINO VILELA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por AUTOR: JOVERCINO VILELA DOS SANTOS contra REU: BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é aposentado (a) e recebe um salário mensal.

Cuida-se de ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos realizados na conta corrente da parte autora, referentes à tarifa bancária bancária.

É o relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabemos que essas tarifas de cestas de serviços correspondem a pacotes que incluem serviços bancários variados para atender as necessidades de clientes de diferentes perfis.

Na abertura da conta bancária, o consumidor opta por um dos pacotes ou cestas de serviços oferecidos pelas instituições financeiras, que inclui saques, transferências, extratos, cheques e outros, com preço pré-determinado, o que vem a ser economicamente mais vantajosa que o pagamento individual de cada serviço.

Em um exame superficial nos extratos juntados, constata-se que os descontos ocorrem desde o ano de 2017, de modo que não se vislumbra um dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, qual seja o perigo de dano.

A questão é que a parte requerente nega a contratação da cesta de serviços, todavia, inexistem nos autos informações de que buscou a instituição financeira a fim de resolver administrativamente a questão.

É legítima a pretensão de não permanecer obrigado por um pacote bancário do qual não tem mais interesse, ainda mais quando em discussão a existência ou não de sua contratação, entretanto, em sede de cognição sumária, não cabe determinar (inaudita altera pars) os descontos, sobremaneira porque são realizados a mais de 3 anos e somente agora pleiteia-se cancelamento.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 02 de agosto de 2022, às 09h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advertam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOVERCINO VILELA DOS SANTOS, LINHA C 22 KM 09, ZONA RURAL PA SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002126-80.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Polo Ativo: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: SOLON PEREIRA BARROS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pelo cartório a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA

REU: SOLON PEREIRA BARROS, AV. AYRTON SENNA s/n SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004923-63.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JULIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

I- Relatório

Relatório dispensado consoante à lei 9.099/95.

II - Fundamentação

Versam os autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JULIO RODRIGUES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A, em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes no importe de R\$ 13.107,93 (treze mil, cento e sete reais e noventa e três centavos). Juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

DO MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços do requerido e se, das circunstâncias relacionadas, decorre o dever de indenizar o autor.

O direito positivo brasileiro adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público, também chamada de teoria do risco, bastando a comprovação do nexo causal entre o fato e o dano, para fazer surgir a de indenizar.

De acordo com o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, a possibilitar a exclusão apenas se demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou ter sido o evento provocado por força maior ou por caso fortuito, ou quebra do nexo causal.

Inicialmente, salienta-se que a ideia de responsabilidade civil decorre do princípio segundo o qual aquele que causar dano a outrem, seja ele moral ou material, deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano.

O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico.

Verifica-se que a defesa apresentada não se mostrou hábil a comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito perseguido na inicial (inciso II do art. 373 do CPC), de modo a ilidir a pretensão da requerente, vez que não trouxe aos autos documentos que comprovem ser a autora devedora. A ré deixou de dar baixa ao protesto. É importante frisar que as provas dos fatos acima apontados se dariam com a juntada de documentos que deveriam acompanhar a defesa, nos termos do art. 434 do CPC.

A autora aduziu que o débito já havia sido regularmente quitado e, para comprovar as suas alegações, acostou aos autos comprovante de pagamento (ID 64180489-64180490-64180491).

Assim, a existência de relação jurídica entre as partes, bem como de eventuais débitos em nome do autor - como o que está sendo discutido nestes autos, emergem de forma cristalina, vez que a conduta negligente do réu foi o fator decisivo para a ocorrência dos fatos. Ato contínuo, a requerente demonstrou satisfatoriamente os argumentos que embasam as suas alegações, e mercê da ausência de impugnação especificada por parte do requerido - inteligência do artigo 341 do CPC -, é de se reconhecer a ilegitimidade do débito apontado certidão ao Id. 64180492 no valor de R\$ 13.107,93 (treze mil, cento e sete reais e noventa e três centavos).

Tenho, ainda, que a responsabilidade pelo dano moral é evidente no que tange à cobrança de valor indevido, mormente porque o requerido não prestou os devidos esclarecimentos acerca do referido protesto, quando deveria prestar informações ao requerente, procedendo apenas à negatificação de seu nome, cadastrando em órgãos de restrição ao crédito, mais conhecidos como “rol de maus pagadores”. Caberia ao réu demonstrar que prestou os devidos esclarecimentos à consumidora, e à falta destes, deve ser acolhida a pretensão da requerente, pois os fatos evidenciam a desídia do Banco.

Quanto à necessidade de comprovação dos danos morais sofridos pela parte autora, segundo entendimento do STJ, o dano moral prescinde de prova, constituindo-se in re ipsa pelo ato ilícito. É o que se convencionou chamar de dano moral puro.

“A concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto” (REsp. 331.517/GO - Relator: Ministro César Asfor Rocha).

Assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos essenciais à etiologia da responsabilidade civil (nexo de causalidade).

O ensino do Des. Sérgio Cavalieri espanca qualquer dúvida sobre o ponto:

“Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais” (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros, 3ª ed., p. 79).

No mesmo sentido é a posição da doutrina de Rui Stocco:

“Como o dano moral é, em verdade, um não dano, não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material” (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição 2001, p.138).

Nesse sentido é a jurisprudência dos demais Tribunais Pátrios:

Civil e Responsabilidade Civil – Ação Indenizatória –Dano Moral – Negatificação Indevida – Configuração - Pessoa jurídica – Honra Objetiva – Súmula 227 do STJ – Prova do prejuízo – Desnecessidade - Fixação do Quantum Indenizatório – Manutenção. I – A Súmula 227 do STJ encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral; II – In casu, tendo sido comprovado o fato danoso pela inscrição indevida do nome da empresa/autora no órgão de proteção ao crédito, impõe-se o dever de indenizar, sendo dispensável a prova do prejuízo; III – Configurado o dano moral, o montante indenizatório deve ser fixado com base em critérios de equidade, de forma a propiciar uma compensação à vítima e uma punição ao agente lesante, impedindo a reincidência, mas, em hipótese alguma, deve ser utilizado como fonte de enriquecimento sem causa, pelo que, considerando-se as circunstâncias do caso, se mostra razoável a manutenção do quantum fixado pelo Juízo a quo; IV – Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 201400200586 nº único0041439-98.2012.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Marilza Maynard Salgado de Carvalho - Julgado em 28/07/2014)

No caso em comento, a cobrança indevida discutida nos autos, por si só, é suficiente para gerar dano moral, manifestado na intranquilidade causada à parte autora, face a necessidade de estar com seu “nome limpo” para efetuar compras (e afins) no comércio.

Ressalte-se que o réu, na qualidade de fornecedor de produtos e serviços, tem a obrigação de manter funcionários habilitados à conferência, com segurança, dos dados fornecidos, motivo pelo qual não se admite a debilidade e o descaso na adoção de providências a evitar cobranças indevidas. A postura adotada pelo requerido só reflete a busca de lucros cada vez maiores com o mínimo de dispêndio de trabalho.

Em relação ao pleito indenizatório, tenho que tal labor deve levar em consideração a extensão do dano, à capacidade econômica das partes, pautando-se pela razoabilidade, sem deixar de lado a necessidade de servir como compensação ao lesado e desestímulo ao lesionador e de forma a não proporcionar o enriquecimento indevido de qualquer das partes.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, pelos parâmetros acima alinhavados, vejo como necessário e suficiente que a indenização seja fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III- DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida para Requerido providencie a baixa imediatamente no Cartório de Protesto (ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE- TABELIÃ DE PROTESTO) da cidade Guajará-Mirim no valor de R\$ 13.107,93 (treze mil cento e sete reais e noventa e três centavos) em nome do autor; DECLARO a inexigibilidade do débito em relação a cobrança indevida o valor de R\$13.107,93(treze mil cento e sete reais e noventa e três centavos) referente a Cédula de Crédito Bancário nº 0120513704; por fim; CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JULIO RODRIGUES DA SILVA, LINHA 72, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Processo nº.: 7001931-32.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: DYONE MORAIS SALES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

FINALIDADE: Requisição de pagamento, no valor total de R\$ 967,16 (novecentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados:

BENEFICIÁRIO: PASSOS E BARRIONUEVO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 24.337.573/0001-73

Agência: 3564

Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Conta Corrente: 434-0 Operação: 003

Valor: R\$ 967,16 (novecentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos)

Obs.: O beneficiário (advogado) acima descrito tem poderes especiais para receber e dar quitação (procuração ID nº. 58427697).

ANEXO: cópias necessárias à RPV, nos termos exigidos no Provimento de n. 004/2008.CG.

Buritis/RO, 8 de março de 2022.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO

Rua São Lucas Nº 2476, Setor 06, CEP 76.880-000

Buritis/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007200-57.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: ANACELIA FRANCA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ANACELIA FRANCA DA SILVA, CPF nº 71097465268, GLEBA 03..., ZONA RURAL LH 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002437-71.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: MATHEUS SALLES DIAS PEREIRA, MARIA CECILIA DIAS PEREIRA, PAULA GABRIELA DIAS PEREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria rural por idade – segurado especial – ajuizada por MATHEUS SALLES DIAS representada por PAULA GABRIELA DIAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, com pedido de concessão do benefício e antecipação dos efeitos da tutela.

Em síntese, aduz a (s) parte (s) autora (s) que é segurado especial da Previdência Social e possui todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão de pensão por morte, entretanto lhe foi negado em sede administrativa pelo réu, sob a alegação de que não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Pede ao final a tutela de urgência para a implantação imediata do benefício, gratuidade de justiça e a procedência da lide.

É o relatório sucinto. DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida, por ora.

O atual Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC. Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a (s) parte (s) requerente (s) formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifica-se não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque não evidencia-se a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

No momento, não há provas de que a (s) parte (s) autora (s) preenche (m) todos os requisitos para a concessão de pensão por morte, o que exige dilação probatória e oitiva de testemunhas, ausente o requisito da probabilidade do direito (CPC, art. 300).

Compreende-se, entretanto, ser o caso de conceder a isenção de custas judiciais, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Ao teor do exposto, concedo à autora a gratuidade de justiça, no entanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo requerente.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Disposições ao Cartório:

a) CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

b) Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

c) Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida: a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições verdadeiras à previdência social; b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim; c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas. Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

d) Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

e) Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

f) Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

g) Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: MATHEUS SALLES DIAS PEREIRA, CPF nº 05443134299, RUA C S/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA CECILIA DIAS PEREIRA, CPF nº 05673872240, RUA C S/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PAULA GABRIELA DIAS PEREIRA, CPF nº 01124979263, RUA C s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7004496-03.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: FERNANDO CARRO DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SOLANGE CALEGARO, OAB nº MS17450

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FERNANDO CARRO DE ANDRADE, LINHA 03 Lote 21 RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 1335, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7004747-84.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SIMONE DE JESUS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.

II FUNDAMENTOS:

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais e Tutela Antecipada ajuizada por SIMONE DSE JESUS SILVA contra ESTADO DE RONDÔNIA, ambos devidamente qualificados, alegando a parte autora que foi surpreendida por protesto em seu nome oriundo da Fazenda Pública Estadual. Ao buscar mais informações, verificou que trata-se de débito referente ao veículo que a mesma vendeu a outrem, procedendo a devida comunicação de venda, sendo dessa forma indevido o protesto realizado.

Assevera, que pela urgência na utilização de seu nome, procedeu o pagamento do protesto, razão pela qual, requer a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de danos morais e materiais, bem como a declaração de nulidade do débito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Das preliminares:

O Estado de Rondônia alegou em sede de contestação ilegitimidade passiva, vez que, trata-se de débito tributário emitido pelo Detran, o qual tem natureza autárquica, devendo deste modo figurar no polo passivo. Todavia, em que pese as alegações, verifica-se que a inclusão do nome do autor na dívida ativa, fora efetuada pelo Estado de Rondônia, ou seja, este é responsável pelo ato realizado, sendo de sua responsabilidade promover as diligências necessárias antes realizar qual quer tipo de cobrança ou inclusão junto ao cartório de protesto, dessa forma, afasto a preliminar avençada.

Do MÉRITO:

Tratam estes autos de ação de inexistência de débito com indenização por danos morais, em razão de inscrição na dívida ativa, realizada de forma indevida.

A parte autora alega, em síntese, que foi surpreendida por uma negativação nos órgãos de proteção ao crédito, feito de forma indevida pela ré, eis que o débito inscrito refere-se a cobrança referente veículo qual já fora vendido, e a cobrança é posterior a venda e ao comunicado de venda ao órgão de trânsito.

De outro lado, o Estado de Rondônia alega que a omissão foi por parte do Detran, bem como a autarquia alega que realizou os procedimentos administrativos necessários.

A requerida não trouxeram aos autos provas do alegado, se baseando em argumentos.

Sobre o caso em tela, assim preceitua o Código de Trânsito Brasileiro:

CTB - Art. 123. - Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;(...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas".

No presente caso, o autor cumpriu com sua obrigação, realizando a venda e o comunicado de venda do veículo ao Detran, logo quando se realizou a venda.

No entanto, por falha administrativa, lhe foi cobrado débitos do veículo, mesmo após a venda, bem como o Estado inscreveu seu nome na dívida ativa.

A requerida por sua vez, não trouxe provas que tenham cumprido seu papel administrativo para isenção de culpa no evento ocorrido.

Assim, vejo que a requerida falhou nos procedimentos administrativos no tocante a cobrança dos débitos em nome da autora. competindo-lhe a realização de diligências, antes de proceder o protesto, a fim de evitar possíveis danos aos usuários dos serviços.

Nesse sentido a jurisprudência:

Súmula: Protesto de dívida ativa. Venda de veículo não comunicada tempestivamente ao Detran. Prova da venda e da existência de pedido administrativo para regularização do registro do veículo. SENTENÇA de primeiro grau pela procedência dos pedidos de inexigibilidade de dívida e condenação da Fazenda em danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00. Recurso da Fazenda. Manutenção da SENTENÇA de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao reembolso de despesas e honorários arbitrados em 20% do valor da condenação. (TJ-SP - RI: 10322852520198260564 SP 1032285-25.2019.8.26.0564, Relator: Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho, Data de Julgamento: 30/03/2021, Turma da Fazenda, Data de Publicação: 30/03/2021)

Deste modo, não tendo a requerida comprovado a legalidade da cobrança em lide, há de se reconhecer sua nulidade e cancelamento.

Quanto ao dano moral, O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento e perda de tempo.

A ré, ante a sua ação (restrição do nome da autora, de forma indevida), gerou, sem dúvidas, constrangimento, perda de tempo e estresse à autora, principalmente porque a impediu de adquirir mercadorias, a prazo, gerando dúvidas, quanto ao seu bom nome, perante o comércio local.

Ademais a negativação indevida gera dano moral que se presume (dano in re ipsa), nesse entendimento é o Entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

ADMINISTRATIVO. VEÍCULO ROUBADO. INFORMAÇÃO REPASSADA AO DETRAN. DÉBITOS INDEVIDOS NO NOME DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ROUBADO. INSCRIÇÃO DO NOME DO PROPRIETÁRIO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. FARTO MATERIAL PROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0002599-23.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 22/04/2015.

Destarte, a inserção do nome da parte nos órgãos restritivos, sendo feita de forma indevida, é causa apta a ensejar a reparação indenizatória. Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento a parte requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular o requerido a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado.

No que se refere ao dano material, verifico nos autos que parte autora comprovou o pagamento do débito protestado, em razão da urgência para utilização de seu nome, razão pela qual passível de ressarcimento.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SIMONE DE JESUS SILVA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, para:

a) Declarar nulidade dos débitos no valor de R\$49,75 (quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) gerado pela CDA 20200200012338, assim como a nulidade do débito inscrito na GUIA 20200303960568 no valor de R\$150,06, com vencimento em 26/05/2015. - Que sejam extintos o cadastro da Requerente vinculado a motocicleta placa NEE5769, Renavam 168338939, evitando-se assim, futura cobrança.

b) Condenar o ESTADO DE RONDÔNIA, ao pagamento de indenização moral ao autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data, qual correção será utilizado o índice IPCA-e, bem como os juros, os mesmos aplicados a caderneta de poupança, bem como ao pagamento de R\$ 49,75 (quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), referente aos danos materiais, atualizados desde o desembolso, com juros a partir da citação.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida. Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SIMONE DE JESUS SILVA, RUA BARRETOS 2436 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Processo n.: 0003526-06.2012.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

PROCURADORES: ELIA MARIA GALINA MILANI, M W PERON MULLER EIRELI - ME

ADVOGADO DOS PROCURADORES: ALCEU SCOPARO FILHO, OAB nº RO2812A

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA ingressou com a presente ação em desfavor de ELIA MARIA GALINA MILANI, M W PERON MULLER EIRELI - ME.

Intimado o(a) patrono(a) da parte requerente, sob pena de extinção, não houve manifestação para dar andamento adequado ao feito, Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, esta manteve-se inerte.

O processo não pode ficar paralisado por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas para sempre.

Ademais, cabe a parte autora, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, quedou-se inerte.

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 25 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7001591-54.2022.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

Polo Ativo: 2. V. G. D. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de destinação de valores oriundos das penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, que encontra-se regulado pelo Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 007/2017, publicado no DJE n. 232/2017 e pelo Edital n. 001/2022 deste Juízo.

O Centro de Ressocialização Jonas Ferreti pugna pela destinação de verbas no total de R\$ 9.225,00 (nove mil duzentos e vinte e cinco reais) - (Id. 75074050 – fl. 2), a fim de adquirir materiais e utensílios para a montagem de um lavador no pátio na referida entidade.

O pedido encontra-se regularmente instruído observando os requisitos exigidos e o representante do Ministério Público se manifestou pelo deferimento (Id. 75329940).

O artigo 2º do Provimento n. 007/2017 determina que a destinação dos valores deverá priorizar as entidades que:

I. Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados e na assistência às vítimas de crimes e para a prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

II. Prestem, serviços de maior relevância social;

III. Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

Compulsando os autos verifico que o projeto apresentado pela entidade requerente contribuirá com a valorização do pátio do Centro de Ressocialização, e trará benefícios à entidade e aos apenados que no edifício se encontram.

Ademais, verifica-se que o pedido encontra-se amparo nos moldes fixados no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 007/2017.

Diante do exposto acolho a manifestação do Ministério Público e autorizo a destinação de R\$ 9.225,00 (nove mil duzentos e vinte e cinco reais) ao Centro de Ressocialização Jonas Ferreti desta comarca, mediante expedição de alvará.

Concedo à entidade beneficiada o prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas, a contar do recebimento do alvará.

Caso seja necessária a dilação de prazo, deverá a entidade requerê-la em até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente estabelecido.

Eventuais sobras de recursos deverão ser devolvidas mediante depósito na conta única deste juízo, o que deverá ser comprovado nos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Conselho da Comunidade solicitando o acompanhamento da utilização das verbas destinadas.

Intimem-se e comuniquem-se, servindo de MANDADO e ofício, se necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Buritis, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1375 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: 2. V. G. D. B.

Processo: 7004535-63.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

AUTOR: E. S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REPRESENTADO: A. D. A. S.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: E. S. D. S., CPF nº 02193816239, LINHA C 14 ZONA RURA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: A. D. A. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 1298, - DE 1170/1171 AO FIM BELA VISTA - 76907-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Número do processo: 7001593-24.2022.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

Polo Ativo: 2. V. D. C. D. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de destinação de valores oriundos das penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, que encontra-se regulado pelo Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 007/2017, publicado no DJE n. 232/2017 e pelo Edital n. 001/2022 deste Juízo.

O Centro de Ressocialização Jonas Ferreti pugna pela destinação de verbas no total de R\$15.503,50 (quinze mil quinhentos e três reais e cinquenta centavos) - (ID 75075270 – fl. 3), aquisição de materiais e utensílios para a construção de uma guarita e um banheiro externo no pátio da fábrica da referida entidade.

O pedido encontra-se regularmente instruído observando os requisitos exigidos e o representante do Ministério Público se manifestou pelo deferimento (Id.75332225).

O artigo 2º do Provimento n. 007/2017 determina que a destinação dos valores deverá priorizar as entidades que:

I. Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados e na assistência às vítimas de crimes e para a prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

II. Prestem, serviços de maior relevância social;

III. Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

Compulsando os autos verifico que o projeto apresentado pela entidade requerente contribuirá com a segurança e valorização da entidade.

Ademais, verifica-se que o pedido encontra-se amparo nos moldes fixados no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 007/2017.

Diante do exposto acolho a manifestação do Ministério Público e autorizo a destinação de R\$ 15.503,50 (quinze mil quinhentos e três reais e cinquenta centavos) ao Centro de Ressocialização Jonas Ferreti desta comarca, mediante expedição de alvará.

Concedo à entidade beneficiada o prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas, a contar do recebimento do alvará.

Caso seja necessária a dilação de prazo, deverá a entidade requerê-la em até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente estabelecido.

Eventuais sobras de recursos deverão ser devolvidas mediante depósito na conta única deste juízo, o que deverá ser comprovado nos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Conselho da Comunidade solicitando o acompanhamento da utilização das verbas destinadas.

Intimem-se e comuniquem-se, servindo de MANDADO e ofício, se necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Buritis, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1375 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: 2. V. D. C. D. B., RUA TAGUATINGA 1380 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002652-81.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ZENAIDE MARIA KORBES

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente manifestou-se sobre o decisum de Id. 74799855.

De fato, ao analisar os autos, verifico que o expediente não se coaduna com o pleito pretendido.

Sendo assim, torno sem efeito a DECISÃO retro.

O processo deve prosseguir, para tanto, pratique-se o cartório as seguintes providências:

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, venham conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ZENAIDE MARIA KORBES, LINHA C-26 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2250 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN, AVENIDA COSTA E SILVA 2021 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7003033-89.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: RAQUEL DOS ANJOS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

SENTENÇA

Vistos.

Ante o cumprimento integral da transação penal e a manifestação do Ministério Público, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAQUEL DOS ANJOS SOUZA, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9099/95.

Dispensada a intimação das partes, nos termos do Enunciado do FONAJE 105.

SENTENÇA transitada em julgado na presente data.

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RAQUEL DOS ANJOS SOUZA, CHUPINGUAIA 2504 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003924-13.2021.8.22.0021

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo Ativo: F. K.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: G. G. D. Q. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Antes de promover o arquivamento do processo, intime-se a ofendida para que manifeste ao Oficial de Justiça se há interesse na manutenção das medidas.

Intime-a no último endereço informado na certidão de ID 62976435.

Caso a vítima não seja encontrada, intime-se o Ministério Público para manifestação sobre o arquivamento ou novas diligências.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: F. K., RUA EXTREMA DE RONDÔNIA 1386 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: G. G. D. Q. S., LINHA 34, KM 22, SÍTIO DO SR. GECY ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001971-77.2022.8.22.0021

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: A. A.

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial registrado sob o nº 150/2021/UNISP/BU, com o objetivo de investigar suposto crime de receptação contra a vítima Fernanda Gonçalves Leite da Fonseca, tendo como local dos fatos Rio Branco/AC.

Instado, o Ministério Público manifestou pelo reconhecimento da incompetência.

Decido.

De acordo com o Código de Processo Penal, a competência será determinada, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração ou, em caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução (art. 70, do CPP).

Pela análise dos documentos que instruem o presente Inquérito Policial, a infração consumou no Município de Jaci-Paraná/RO.

Desse modo, reconheço a INCOMPETÊNCIA desta Comarca para investigação do IP nº 211/2021 e DETERMINO sua remessa à Comarca de Porto Velho/RO, para processamento.

Dê-se baixas neste Juízo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

INDICIADO: A. A., CENTRO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7005611-25.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: C. D. S. R., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: W. D. S. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ao Ministério Público para exarar o parecer.

Com o parecer, volvam os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: C. D. S. R., ESTRADA DA FAVEIRA S/n, CASA DE COR AZUL SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E.

D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: W. D. S. B., RUA CEREJEIRAS 1650 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001433-96.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 25 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001346-43.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DICKSON DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA PINTO BENTO - RO10756

REU: PETRUCIO MONTEIRO SILVA 02797948190

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 25 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005704-85.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WANDERLY DE JESUS DA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 25 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001390-62.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUZENI GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 25 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001411-38.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARILENE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA CAMPOS - RO11047

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 25 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001477-18.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAVI OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 25 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001511-90.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ANDRADE LIMA, FRANCISCO BELO DA SILVA, LUCINDO ANDRADE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 25 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001339-51.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA FAUSTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 25 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001523-07.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARTA APARECIDA TERLAN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
REU: ENERGISA
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 25 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001666-93.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MELCHIZEDEC DE JESUS OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 25 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005098-57.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIANE VENANCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
REU: ENERGISA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 25 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001645-20.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELITON OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 25 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001503-16.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000902-21.2020.8.22.0015

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ZAQUEL DA SILVA PEREIRA e outros (5)

Advogado do(a) REU: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355

Advogado do(a) REU: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355

Advogado do(a) REU: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355

Advogados do(a) REU: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A,

RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO

Intimar os advogados acima da designação de audiência, conforme r. DECISÃO de ID 77415408.

Buritis/RO, 26 de maio de 2022.

ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003548-27.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CEZAR BORHER

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo pericial juntado.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Número do processo: 7003866-10.2021.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: J. D. D. D. 2. V. G. D. B.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: N. I.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o processo fora distribuído tão somente para intimação de jurados, retornem os autos ao cartório.

Aguarde-se o cumprimento das diligências.

Buritis, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: J. D. D. D. 2. V. G. D. B., RUA DO FÓRUM s/n, FÓRUM DE BURITIS CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: N. I., NÃO INFORMADO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000002-25.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

EXECUTADO: ADEGA DE BEBIDAS MONTE NEGRO LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para recolher as custas, no importe de 2%, sob pena de inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001499-76.2022.8.22.0021

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ANTONIO BATISTA PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

REQUERIDO: MARIA BATISTA DE JESUS PAIXAO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o relatório do NUPS juntado aos autos.

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7001161-25.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: SILMARA MARTINS FRAGOSO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada para 07/06/22 08:00.

Costa Marques, 25 de maio de 2022.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001659-53.2021.8.22.0016

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTES: VALMIR DE JESUS ALVES, BR 319 S/N, VILA REALIDADE ZONA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, oposto por VALMIR DE JESUS, representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curadora especial nomeada para o executado citado por edital, em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, aduzindo, em síntese, que tem prazo em dobro para atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização dos ora embargantes. No mérito apresenta impugnação por negativa geral.

Os embargos foram recebidos (ID 66816040).

O embargado, em sede de impugnação, rebateu os argumentos apresentados, enfatizando terem sido observadas as etapas legais para a citação (ID 68644181).

É o necessário relatório. DECIDO.

Tratam-se de embargos à execução promovidos pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão da citação do executado por edital.

O prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida.

A primeira tese defensiva trazida pelos embargos consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante.

O argumento não merece acolhida.

Consoante se verifica dos autos, houve tentativa de citação pessoal feita pelo oficial de justiça.

Assim, não assiste razão ao embargante no tocante à alegação de que não foram esgotadas as vias para tentativa de citação pessoal do executado, haja vista que na primeira tentativa de citação pessoal feita pelo oficial de justiça, restou infrutífera, tendo obtido informação de que o embargante/requerido estaria residindo no município de Humaitá/AM, no distrito de Realidade. Deste modo, o autor/embargado apresentou novo endereço no município de Humaitá/AM, tendo sido expedido carta precatória para citação, porém, voltou negativa, tendo sido informado para o oficial de justiça que Valmir teria se mudado para endereço desconhecido.

Além disso, o autor/embargado, apresentou diligências feitas anteriormente, em outros processos, que restaram negativa a tentativa de citar o embargante/requerido.

Deste modo, tendo em vista que todas as diligências de tentativa de citação do executado restaram negativas, bem como a informação de que se mudou para local desconhecido, constatou-se que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

Como se percebe, não foram poupadas diligências para a localização do executado, sendo desarrazoada a alegação do embargante de que não houve o esgotamento dos meios cabíveis para a localização deste, mesmo porque, o art. 256 do CPC não exige o esgotamento dos meios de busca.

Ademais, conquanto se busque, na medida do possível, a citação pessoal, o prosseguimento indefinido de diligências inócuas atenta contra a economia processual e a razoável duração do processo.

Desse modo, concluo que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos, razão pela qual o argumento de sua nulidade não se sustenta.

Ademais, não há outros elementos que desconfigurem a execução, de modo que, a negativa geral não tem o condão de afastar a responsabilidade do embargante pelo débito cobrado nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, opostos por VALMIR DE JESUS em face da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP.

Deixo de condenar a embargante em honorários sucumbenciais em razão da Curadoria Especial exercida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Intimem-se.

Certifique-se o teor desta decisão nos autos de execução (7001326-51.2019.822.0023), sem necessidade de, neste momento, promover a conclusão daquele feito, porquanto, diante do disposto no inciso III, do § 1º, do art. 1.012 do CPC, fica o embargado/exequente, desde já e por meio desta, intimado a dar prosseguimento aos autos de execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Transitada em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EMBARGANTES: VALMIR DE JESUS ALVES, BR 319 S/N, VILA REALIDADE ZONA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000844-95.2017.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE SETOR 02 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EULALIA BRITO DOS SANTOS, JOAO LOPES BEZERRA C T 21 1948 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

DESPACHO

Defiro pedido de ID 76444602.

Intime-se a executada EULALIA BRITO DOS SANTOS para que realize o saneamento do CAR conforme documentação acostada aos autos pela SEDAM e comprove nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE SETOR 02 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO: EULALIA BRITO DOS SANTOS, JOAO LOPES BEZERRA C T 21 1948 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000130-96.2021.8.22.0016

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: VANEER ELOI CARVALHO, BR 429, KM 58 s/n DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, n. 775 BAIRRO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por VANEER ELOI CARVALHO em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, alegando que adquiriu em 27/02/2020 de ALDEMIR SEBASTIÃO FERNANDES 04 alqueires e em 01/04/2020 de LUCAS GABRIEL JOSÉ TEIXEIRA 06 alqueires, do imóvel localizado na Zona Rural de São Domingos, distrito de Costa Marques, sendo 10 (dez) alqueires na parte da frente da propriedade, localizada na BR 429, KM 45, Lh 07 Gleba Conceição distrito de São Domingos do Guaporé, Costa Marques/RO, tendo como benfeitoria 01 (uma) casa de madeira, coberta com telha de barro, 01 (um) curral, pastagem toda formada, sendo então tal fração de 10 (dez) alqueires do LOTE ORIGINAL 12, Gleba Cautarinho/Gleba 02, Gleba Conceição, denominada Estância Estrelaço (MATRICULADO NO CRI 1771 LIVRO 02).

Aduziu em síntese que comprou a fração do imóvel de boa-fé sendo o legítimo proprietário.

Aduziu que após a alienação do imóvel, o antigo proprietário VALMIR DE JESUS ALVES deu o imóvel em garantia hipotecária em ao menos 04 financiamentos com a empresa embargada, afirmando que o comprador e seus sucessores, inclusive o embargante estão de boa-fé, pugnando pela desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel.

Foi deferida liminar determinando a suspensão das construições realizadas nos autos nº 7000448-50.2019.8.22.0016, 7001014-96.2019.8.22.0016 e 7001326-51.2019.8.22.0023 e 7000448-50.2019.8.22.0016

Intimada, a embargada apresentou impugnação (ID 57250403), aduzindo, em síntese, que a primeira hipoteca realizada no imóvel foi inserida em 05/01/2018 enquanto que os contratos apresentados pelo embargante iniciam em 07/06/2018, logo, em data posterior

a hipoteca registrada, motivo pelo qual não há que se falar em desconstituição das penhoras realizadas. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos e em observância ao princípio da causalidade, a condenação da embargante nos ônus da sucumbência e custas processuais.

Instadas a produzirem provas, o embargante requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas (ID 61699122).

Na data da solenidade designada, o embargante desistiu da oitiva das testemunhas, o que foi homologado pelo juízo, sendo requerido pelas partes o julgamento do processo no estado em que se encontra (ID 75229848).

É o relatório necessário. Passo a fundamentar e decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por quem alega ser proprietário de fração imóvel rural, sobre o qual recaiu constrição judicial. Inicialmente, consigno que a medida judicial apresentada é plenamente possível, em razão do que dispõe o artigo 674 "caput" e §1º do Código de Processo Civil:

"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§1º "Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor".

Com efeito, os documentos juntados aos autos legitimam a figura da embargante no polo ativo da ação, porquanto apresentou prova sumária da sua condição de terceiro interessado (ID 53830240).

Passo a análise do mérito.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista que com as provas produzidas nos autos não é necessária a produção outras provas para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida, sendo que, as partes pleitearam pelo julgamento antecipado em sede de audiência de instrução e julgamento (ID 75229848). Com efeito, os documentos acostados aos autos comprovam que o imóvel rural adquirido pelo embargante encontrava-se com registro de hipoteca censual desde 05/01/2018, conforme certidão de inteiro teor juntada aos autos pelo embargante no ID 53830237.

Após o registro da primeira hipoteca censual foi realizado o registro de mais 03 hipotecas no imóvel, com registros em: 26/07/2018, 31/07/2018 e 17/08/2018.

Conforme contratos de compra e venda (ID's 53830240 e 53830241) o embargante teria adquirido a fração de 04 alqueires do imóvel rural por meio de contrato particular de compra e venda com o vendedor ALDEMIR SEBASTIÃO FERNANDES em 27/02/2020 e a fração de 06 alqueires do imóvel rural por meio de contrato particular de compra e venda com o vendedor LUCAS GABRIEL TEIXEIRA em 01/04/2020.

Portanto, neste contexto, verifica-se que, em que pese a alegação de boa-fé do embargante, na data da aquisição da fração do imóvel rural este já tinha condições de aferir a situação patrimonial do imóvel antes da realização da compra do imóvel, considerando que todas as hipotecas já estavam registradas desde 2018.

No mais, verifica-se que, ficou demonstrado que quando o proprietário VALMIR DE JESUS ALVES alienou o imóvel a MAURÍLIO MARQUES SILVA este já estava gravado de hipoteca, motivo pelo qual não há que se falar em desconstituição da penhora realizada no imóvel.

Ainda, é de se observar que a legislação vigente prevê que a escritura pública como instrumento de validade do negócio jurídico que vise a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 (trinta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País (art. 108 do Código Civil), todavia, as alienações informadas pelo embargante tratam-se de contratos particulares de compra e venda sem o devido instrumento de escritura pública e sem registro do título translativo no Registro de Imóveis, conforme exige o art. 1.245 do Código Civil.

É dever do adquirente do imóvel adotar as cautelas necessárias no momento da aquisição, sendo que, basta a superficial análise da certidão de inteiro teor do imóvel (ID 53830237) para aferir que desde 2018 estavam gravadas as hipotecas sobre o imóvel, não sendo possível desconstituir a penhora realizada em razão de aquisição realizada em 2020.

A hipoteca é um direito real de garantia sobre bens imóveis. Ao contrário do penhor, que é um direito real de garantia sobre bem móvel, a hipoteca é um direito real de garantia que afeta um bem imóvel para o cumprimento de uma obrigação, conferindo ao credor hipotecário a um direito de perseguir o bem, onde quer que ele se encontre, isto é, o imóvel continua vinculado ao pagamento da dívida, de modo que o comprador poderá perder o direito à propriedade do bem adquirido, mesmo agindo de boa-fé, caso o valor não seja pago.

A hipoteca dispensa a tradição (a efetiva entrega da coisa), pois, ao ser registrada já produz efeitos erga omnes, ou seja, após o registro, a hipoteca realizada sobre um bem imóvel atinge a todos os terceiros interessados, ainda que de boa-fé.

Deste modo, o credor hipotecário, tem o direito de executar o terceiro adquirente do imóvel hipotecado, sendo este bem objeto de sua garantia, independente de não mais pertencer ao proprietário primitivo do imóvel que contraiu a hipoteca.

Conforme já demonstrado acima, é incumbência do comprador, antes da aquisição de bem imóvel, diligenciar no sentido de adotar as cautelas exigíveis ao homem médio, valendo-se de todas as certidões necessárias para a comprovação da lisura do ato, bem como verificar se o bem encontra-se livre e desembaraçado para a alienação.

No caso em análise, quando da aquisição do imóvel pelo embargante e pelos demais sucessores do proprietário, este já estava gravado com a hipoteca desde 05/01/2018. Assim, não pode neste momento alegar o embargante suposto desconhecimento das hipotecas e requerer a desconstituição da penhora baseado em boa-fé, eis que as restrições hipotecárias já gravadas na matrícula do imóvel em questão com toda publicidade que lhe é devida para surtir efeitos erga omnes (contra todos).

III- DISPOSITIVO

Diante de todo exposto e, considerando tudo que dos autos consta, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro apresentado por VANEER ELOI CARVALHO em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, ambos devidamente qualificados nos autos.

Por força da Súmula 303 do STJ, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III do CPC, bem como as custas processuais.

Revogo a liminar que determinou a suspensão dos processos executivos deferida ao ID 56357252.

Translade-se cópia desta sentença nos autos de execução correspondentes aos processos nº 7000448-50.2019.8.22.0016, 7001014-96.2019.8.22.0016 e 7001326-51.2019.8.22.0023 e 7000448-50.2019.8.22.0016, para que estes voltem a tramitar regularmente.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EMBARGANTE: VANEER ELOI CARVALHO, BR 429, KM 58 s/n DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, n. 775 BAIRRO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000118-48.2022.8.22.0016

CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: S. P. D. S. F., RUA GUAPORÉ 9028, EM FRENTE A MARCENARIA DO MARRONI - SÃO DOMINGOS. CENTRO - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: A. R., RUA PATACHO 1976 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de medida protetiva pleiteada por Sandra Pinheiro de Souza Filha, em desfavor de Alessandro Reis, as quais foram deferidas em janeiro de 2022.

As partes foram intimadas e tomaram conhecimento da concessão da medida cautelar de urgência id. 67437841/67474662.

Certificado o decurso de prazo id. 76430477.

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, as quais têm natureza eminentemente cautelar, ou seja, não havendo ajuizamento de ação principal para apurar o crime noticiado, em tempo razoável, resta configurado a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, devendo o feito ser extinto.

Analisando o feito, verifico que as medidas protetivas requeridas foram devidamente implementadas há mais de 120 dias, e desde então não houve notícias de descumprimento ou outras circunstâncias a ensejarem o prosseguimento da presente demanda.

Destarte, atento a certidão da escrivania, entendo que nada mais há a prover neste feito, impondo-se, portanto, o seu encerramento e o arquivamento dos autos, porquanto desnecessária a sua tramitação.

Pelo exposto, EXTINGO o feito, utilizando, por analogia, o fundamento no art. 485, VI, do CPC e determino o arquivamento dos autos com as baixas cabíveis e as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e posteriormente arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: S. P. D. S. F., RUA GUAPORÉ 9028, EM FRENTE A MARCENARIA DO MARRONI - SÃO DOMINGOS. CENTRO - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. R., RUA PATACHO 1976 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000244-98.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA LOPES DE SOUZA, AVENIDA PRÍNCIPE DA BEIRA 2026 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

FRANCISCA LOPES DE SOUZA ajuizou ação para concessão de pensão por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em apertada síntese, que seu cônjuge faleceu em 10/03/2021 e que, à época de seu óbito, era segurado especial da Previdência Social.

Comprovado o requerimento administrativo do benefício realizado em 24/06/2021 (ID 67453377).

Foi deferida a gratuidade da justiça na decisão inaugural (ID 67537660).

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo ao ID 74751242.

A autora não aceitou a proposta de acordo (ID 75715309)

Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária para concessão de pensão por morte envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes, logo, passo à análise de mérito.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, e tem por finalidade assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer.

Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019).

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Eis o teor do dispositivo referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019).

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

II.I Da análise do caso dos autos:

(i) do óbito:

O falecimento de JOÃO FRANCISCO DE SOUZA restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida (Num. 67453379)

(ii) da prova da qualidade de dependente:

A certidão de casamento ID. 67453376 comprova que a requerente era casada com João Francisco de Souza desde 25/08/1962.

(iii) da qualidade de segurado:

Com relação à qualidade de segurado, verifica-se no documento juntado ao ID 74751243, p. 25 que o falecido era à época do óbito aposentado por idade.

Estão preenchidos portanto, os requisitos da concessão do benefício pleiteado à autora.

Cumpra esclarecer agora acerca do período devido do benefício:

O art. 74. da legislação que regulamenta a matéria prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II – Do requerimento administrativo quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) .

No caso em tela, o requerimento administrativo do benefício foi realizado após 90 dias da data do óbito, considerando que: o óbito ocorreu em 10/03/2021, enquanto que o requerimento administrativo foi realizado em 24/06/2021. Portanto, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.

Impende mencionar que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (art. 77, §1º, Lei 8.213/91), veja-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015).

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

[...]

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).

Comprovado assim o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, considerando que a autora é pessoa com mais de 44 anos de idade, a pensão por morte é devida de modo vitalício.

Preenchidos os requisitos, impõe-se a concessão da pensão por morte à autoda desde a data do requerimento administrativo.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido inicial da ação para:

a) CONDENAR O INSS a implantar em favor de FRANCISCA LOPES DE SOUZA o benefício de pensão por morte, de forma vitalícia.

b) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas retroativas, desde a data do requerimento administrativo (24/06/2021), devendo ser descontadas eventuais parcelas já adimplidas, com relação às parcelas retroativas devidas, estas deverão ser pagas de uma única vez, incidindo correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 5, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que ao valor da causa não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: FRANCISCA LOPES DE SOUZA, AVENIDA PRÍNCIPE DA BEIRA 2026 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001161-25.2019.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: SILMARA MARTINS FRAGOSO, AVENIDA MAMORÉ 1567 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Realizada algumas tentativas de citação, a executada não foi encontrada (id 31445533, 72782207 - Pág. 4 e 76764198). Intimada a impulsionar o feito (id 77323784), a exequente apresentou endereço desatualizado da exequente (id 77376867). Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor". Posto isto, nos moldes artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: SILMARA MARTINS FRAGOSO, AVENIDA MAMORÉ 1567 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000675-35.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: YASMIN MENDES LIMA, AVENIDA 13 DE SETEMBRO n 1433 BAIRRO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de id 77394849.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: YASMIN MENDES LIMA, AVENIDA 13 DE SETEMBRO n 1433 BAIRRO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000459-21.2015.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: TEREZINHA DEODATO DA SILVA, ZONA RURAL LINHA 16, KM 16 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

JEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, SITIO OURO BRANCO LINHA 16, KM 15 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que a certidão apresentada pelo exequente na petição de id 74117468, não refere-se aos autos.

Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.

Frisa-se que, os pedidos de diligências deverão estar acompanhados de comprovante de pagamento das custas referentes as providências/diligências requeridas.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: TEREZINHA DEODATO DA SILVA, ZONA RURAL LINHA 16, KM 16 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

JEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, SITIO OURO BRANCO LINHA 16, KM 15 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001967-89.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIO PFEFFER, LINHA 07, KM10 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARCIO PFEFFER, LINHA 07, KM10 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001157-17.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA LOPES, AVENIDA 16 DE JUNHO S/N, FINAL DA RUA SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. 4 andar, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIA DE OLIVEIRA LOPES ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato c/c restituição de valores e indenização por danos morais em face de BRADESCO CARTÕES S/A.

Alega a autora que é pensionista do INSS, que recentemente notou que estavam sendo realizados descontos em seu benefício denominado: Empréstimo sob a Reserva de Margem Consignável (RMC), e após entrar em contato com o INSS foi informada de que se trata de um empréstimo denominado RMC, que os descontos eram efetuados há mais de quatro anos em forma de modalidade de contrato de cartão de crédito. Alega que nunca contratou o referido serviço, tendo realizado apenas empréstimos consignados anteriormente. Relata ainda, que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito, pela declaração de nulidade da contratação, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o pagamento pela requerida dos danos morais sofridos, pleiteando alternativamente pela conversão de eventual empréstimo de cartão de crédito consignável celebrado fosse convertido em empréstimo consignável normal e pugna pela gratuidade de justiça.

Deferiu-se a gratuidade da justiça, bem como a tutela antecipada pleiteada (ID 62055116), a fim de suspender os descontos.

Citado, o Bradesco Cartões S/A apresentou contestação (ID 6311369) no qual aduziu que a requerente obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha, tendo inclusive utilizado o cartão com saques e despesas. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

Tentativa de conciliação infrutífera (ID 63163774).

A autora apresentou impugnação à contestação (ID 63944209).

Intimados para produzir provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o requerido permaneceu inerte.

É o necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre ação declaratória de nulidade de contrato c/c restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada por Maria de Oliveira Lopes contra Bradesco Cartões S/A.

A matéria aqui discutida é tema que repetidamente aporta no Judiciário.

O feito dispensa maior dilação probatória, estando passível de resolução nos moldes em que se encontra, o que passo a proceder, escorado no art. 355, I, do CPC.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

O art. 186 do Código Civil reza que "Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."

Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que "Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo."

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.

No caso em tela, é sempre bom relembrar que o legislador traçou trilhas alternativas para que o fornecedor de serviço pudesse se esquivar da responsabilidade civil, principalmente aquela corporificada pela responsabilidade objetiva.

Entre estas alternativas postas, como já dito, se encontra a demonstração da inexistência de defeito na prestação de serviço e a culpa exclusiva do consumidor, e nenhuma destas opções foi adotada.

O cerne da questão trazida reside na identificação de uma contratação de cartão de crédito, bem como na forma como foi promovida a negociação e se houve a indispensável informação da parte autora sobre a modalidade que estava sendo utilizada e como ela iria se materializar.

Ações semelhantes a esta têm aportados aos montes perante o Judiciário, inclusive neste Juízo.

A resolução do impasse não ostenta complexidade, daí porque perfeitamente cabível o julgamento antecipado do feito, no estado em que se encontra, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas.

A Lei 8.078/90 elege, em seu art. 6º, com direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, principalmente no tocante às características, qualidades e preço.

O mesmo estatuto, ao definir a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, estabelece que ele ficará preso à necessidade de reparar os danos eventualmente ocasionados por defeitos na prestação de serviço.

O compromisso com a eficiência e segurança nas relações geradas pelo fornecimento de serviço é inafastável, mesmo que havendo nesta direção cláusulas contratuais.

No caso dos autos, ao contrário do que inicialmente alegado pela parte autora, a existência da relação negocial está devidamente demonstra pelo documento de ID 63114405. Referido documento está intitulado como "Proposta Completa para Emissão de Cartões de Crédito Consignados INSS e Poder Público", bem como "Autorização para Antecipação de Saque do Cartão de Crédito Consignado Aplicável a Pessoa Física" e documento de "Autorização de Reserva de Margem Consignável - Cartão de Crédito Consignado".

Poder-se-ia alegar que tal documento não seria suficiente para demonstrar que a autora tinha plena ciência do que estava contratando. Mas, as faturas vinculadas ao cartão da parte autora trazem uma relação mensal que demonstra a utilização efetiva do referido cartão em diversas ocasiões.

Ora. Se a autora afirma a todo momento que não solicitou cartão de crédito consignável, como se explicam as várias compras efetivadas em meses diversos através do cartão de crédito?

Cabe destacar que não há impugnação da autora em relação à proposta de cartão de crédito trazida na contestação, e nem mesmo às faturas apresentadas, certamente porque foram por ela efetivadas. Inclusive afirmou que utilizava do cartão para o pagamento de suas contas mensais e saque do benefício. Todavia, alega que não foi informada sobre os descontos na RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL do benefício previdenciário ao pedir e utilizar do cartão de crédito.

A autora tanto pactuou o fornecimento de cartão de crédito, quanto se utilizou do mesmo para compras e pagamentos por diversas vezes. Restando demonstrada a utilização do cartão nos anos de 2016 a 2021.

A operação é válida e legítima, foi constituída de modo livre, sem coação ou vício, as assinaturas autênticas, não havendo que se falar em anulação e, muito menos, em restituição de valores.

Não identifico conduta ilícita passível de reparação, daí porque incabível o pedido de indenização por dano moral.

Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido da autora deve ser julgado improcedente.

Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:

TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

Contrato bancário. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Pacta sunt servanda. Comprovado que o consumidor aderiu à aquisição de cartão de crédito consignado com ciência do tipo de transação pactuada, tanto que o utilizou na forma de cartão para realização diversos saques, sem comprovar o pagamento integral do valor das faturas, há que prevalecer a modalidade contratada, por observância ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo que se falar em nulidade do instrumento pactuado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010594-30.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/05/2022).

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito

com margem consignável, sua utilização e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011317-80.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/02/2022).

Comprovada a contratação e efetiva utilização de cartão de crédito consignado, restam superada as alegações de desconhecimento do consumidor quanto ao negócio firmado, não havendo que se falar em invalidação ou danos morais daí decorrentes.

III - DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que com vistas às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, no patamar de 10%, cuja exigibilidade fica suspensa diante da gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA LOPES, AVENIDA 16 DE JUNHO S/N, FINAL DA RUA SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. 4 andar, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000929-42.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESSICA DA SILVA LOPES, LINHA 58, LADO SUL, LADO DIREITO km 17, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

JESSICA DA SILVA LOPES ajuizou ação previdenciária de concessão de salário-maternidade – trabalhadora rural - em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a parte autora, em síntese, que é segurada especial, eis que é filha de agricultores e que exerce atividades rurícolas. Desse modo, em razão do nascimento de seu filho LEONARDO HENRIQUE DA SILVA, ocorrido em 08/05/2018, pretende a concessão de salário-maternidade, visto que desde 2017 reside na zona rural com seu companheiro.

Recebida a inicial, foi determinada a citação da parte ré (ID 58974772).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando no mérito, em síntese, que a requerente não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado, uma vez que a autora não trouxe ao processo documentos idôneos que levam o início de prova, em relação a sua condição de segurada especial bem como o preenchimento da carência que é de 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento se for feito antes do parto (ID 59501208).

Houve impugnação à contestação (ID 59542450).

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de outras provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 59986623) e o requerido manteve-se inerte.

Foi proferida Decisão saneadora e designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 63409085).

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido concernente à declaração de segurada especial e concessão de auxílio-maternidade, alegando ser segurada especial por ser trabalhadora rural e, conseqüentemente beneficiária do salário-maternidade ante o nascimento de seu filho.

Para a concessão do benefício pleiteado pela autora, torna-se imprescindível a comprovação de 10 (dez) contribuições mensais no caso de segurada contribuinte. E, especificamente sendo a segurada trabalhadora rural, como é o caso da autora, é preciso da comprovação além do exercício da atividade rural, que esta tenha trabalhado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício caso este ocorra em data anterior ao parto, mesmo que de forma descontínua, tudo conforme o art. 39, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 por força do art. 25, III da citada lei, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

No documento digitalizado no ID 58847219 – Pág. 1, encontra-se a certidão de nascimento de Leonardo Henrique Lopes da Silva, filho da autora, nascido em 08/05/2018.

Destarte, passo a verificar se a requerente adquiriu a qualidade de segurada especial e se eventualmente chegou a perder essa condição a ponto de não ter o direito à percepção do salário-maternidade.

Os artigos 62 e 63, do Decreto n. 3.048/99, exigem a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.

A jurisprudência também se firmou nesse sentido, sendo referido entendimento objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula n. 149, cujo teor transcrevo: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Constata-se que é indispensável que haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural.

A autora juntou documentos com sua exordial (ID 58847215 e seguintes). Contudo, observa-se que os mesmos não comprovam o seu exercício de atividade rural, mediante regime de economia familiar, durante o período necessário para a concessão do auxílio-maternidade.

A autora informa na inicial que já exerce atividades campesinas desde antes do início de sua união estável, por serem seus genitores também agricultores, todavia, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovassem essa atividade rural anterior.

Conforme documento juntado ao ID 58847220, a convivência em união estável entre a autora e seu companheiro teria iniciado em 31/07/2017 (verifiquei que as firmas foram autenticadas em cartório meses depois).

Frisa-se a importância da data de início da união estável no caso em análise, por se tratar do único marco temporal que está evidenciado nos autos de que a autora exerceria atividades rurais em regime de economia familiar, considerando que não há nenhum documento nos autos que comprovem que o exercício das atividades campesinas pela autora tenham iniciado em momento anterior.

Há contrato particular de comodato acostado ao ID 58847229 datado de 06/01/2017, todavia, as assinaturas firmadas no contrato somente foram autenticadas em 2019, fato este que torna a prova fragilizada.

Analisando o conjunto probatório carreado na inicial, verifiquei que há contradição entre os documentos ali acostados, pois, no contrato particular de comodato datado de 06/01/2017, realizado exclusivamente em nome da autora, a identificação civil desta consta como em união estável e com a profissão "do lar", todavia, a declaração de união estável da autora prevê como marco inicial da convivência como sendo em 31/07/2017.

Para comprovar a atividade rural em regime familiar foram juntados apenas dois comprovantes de venda de produtos rurícolas realizada pelo companheiro da autora, um com data anterior ao início da união estável/convivência (15/03/2017) e outro com a data 10/08/2017, conforme documento de ID 58847229, p.3 e 4.

No documento de ID 58847226 consta declaração da EMATER informando que prestou assistência técnica ao imóvel rural em que a autora exerce suas atividades desde 2017, todavia, sem especificar um marco inicial da assistência, fato que torna inviável verificar o período/mês em que a assistência foi iniciada e computar se foi em período de 10 meses anteriores ao parto.

Pois bem, com as provas existentes nos autos verifica-se que, da data de início da união estável declarada e consequentemente início do exercício da atividade rural em economia familiar (31/07/17) até a data do parto (08/05/2018) transcorreram apenas 9 meses e 8 dias, sendo esse o período de atividade campesina que está evidenciado documentalmente nestes autos, considerando que a alegada atividade anterior (realizada na constância da moradia com os genitores que são agricultores) não foi comprovada.

Portanto, cumpre analisar as provas que foram constituídas na audiência de instrução e julgamento, por meio da oitiva da testemunhas arrolada pela autora, considerando que, os documentos juntados à inicial não foram suficientes para comprovar a condição de segurada especial nos 10 meses anteriores ao parto para fazer jus ao recebimento do auxílio-maternidade.

Nesse toar, em relação à prova testemunhal colhida, conclui-se que a mesma restou frágil, tendo em vista que pouquíssimas informações sobre a atividade laboral da autora e nenhuma especificação do tempo eventualmente exercido, senão vejamos:

A testemunha Claudineia Vicente, única testemunha presente no ato, afirmou que conhece a autora desde que ela casou com Leandro, todavia não lembra a data exata. Afirma que desde que a conhece, a mesma reside em imóvel rural com seu companheiro e que cultivam colorau, café e criação, em consumo próprio, e que o filho da autora possui quatro anos.

Destarte, depreende-se que não há provas do tempo de labor rural pelo período mínimo exigido para se obter o salário-maternidade.

Diante dessa circunstância, não se pode esquecer que a finalidade da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua decisão.

No caso em apreço, extrai-se que a testemunha ouvida traz a presunção de trabalhadora rural, pelo simples fato da parte requerente ter residido na zona rural desde a união estável com seu companheiro, sem evidenciar que exercia atividade rural em regime de economia familiar anteriormente.

Apesar da autora alegar que residia com seus genitores anteriormente, exercendo a atividade rural, esta afirmação não restou comprovada.

Ademais, apesar de ter concedido o prazo para juntar novos documentos, os documentos juntados não foram idôneos, não restando evidente a condição de segurada especial nos 10 meses anteriores ao parto. Pois, em que pese juntado uma nota fiscal com a data 15/04/2017, esta não é robusta suficiente para, sozinha, comprovar o período da condição de segurada. Bem como, é frágil.

Portanto, diante da análise do processo e de todas as provas nele produzidas, em subsunção com a norma vigente, entendo que julgar improcedente o pedido da autora é medida que se impõe, visto que, não foi comprovado o período necessário de atividade rural anterior ao parto para o reconhecimento do direito ao auxílio-maternidade à autora.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerado a ausência dos requisitos elencados no artigo 71, da Lei 8.213/1991, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JESSICA DA SILVA LOPES, já qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno o requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, artigo 1.010, § 1º). Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva (CPC, artigo 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JESSICA DA SILVA LOPES, LINHA 58, LADO SUL, LADO DIREITO km 17, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001803-27.2021.8.22.0016

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MARIA ASSUNTA RODRIGUES, AVENIDA CABIXI 1629 S/B - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986, THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a ação.

A autora rogou por autorização judicial, com fulcro na Lei n. 6.858/80, para levantamento de eventuais valores depositados em caderneta de poupança deixados pela de cujus ANA MARIA RODRIGUES (CPF 290.044.798-48).

Dito isso determino seja oficiado o INSS, requisitando-se informações quanto à existência de dependentes da falecida e, em havendo, indicá-los.

De igual forma, expeça-se ofício ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, requisitando-lhes informações, no prazo de 15 dias, quanto aos valores existentes em nome da de cujus, discriminando a que se refere tais verbas (FGTS, PIS/PASEP, poupança, salário etc).

Sobrevindo as respostas, intuem-se as partes interessadas para, no prazo de 05 dias, requererem o que entender de direito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARIA ASSUNTA RODRIGUES, AVENIDA CABIXI 1629 S/B - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0002374-35.2012.8.22.0016

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA NETO, ESTRADA PROGRESSO s/n, ZONA RURAL DE CONSELVAN/MT ZONA RURAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216A, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANDRÉ BEZERRA NETO, BR 429, KM 56. RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público para que manifeste-se acerca da petição de ID 76589749.

Ainda, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o patrono Gilson Vieira Lima para que, querendo, manifeste-se acerca da petição de ID 76589749 no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA NETO, ESTRADA PROGRESSO s/n, ZONA RURAL DE CONSELVAN/MT ZONA RURAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANDRÉ BEZERRA NETO, BR 429, KM 56. RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000490-31.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LOIDE CARMEM DE MOURA, AVENIDA 5 DE MAIO, C/ DEMERIOS MELLAS, s/n. SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

1 - Trata-se de cumprimento de sentença - ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

2 - Assim, intime-se o executado a promover a implantação da progressão funcional em favor da parte autora com o consequente enquadramento determinado em sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento. Instrua-se com cópia da sentença.

3 - Com a resposta da implantação, intime-se o exequente a apresentar cálculo dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

5 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

6 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: LOIDE CARMEM DE MOURA, AVENIDA 5 DE MAIO, C/ DEMERIOS MELLAS, s/n. SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000212-86.2020.8.22.0016

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORIDADE: FLAVIANO GOMES ALVES, AV 10 DE ABRIL N. 827, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao teor da certidão (id. 76662228), no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA

AUTORIDADE: FLAVIANO GOMES ALVES, AV 10 DE ABRIL N. 827, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000536-93.2016.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: RAUL MORENO, AV. SANTA CRUZ 745 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NATALICIO COSTA PENHA, AV. 10 DE ABRIL SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em audiência de conciliação as partes informaram interesse de entabular acordo com o parcelamento da dívida, sendo beneficiada pela lei nº 14.166/2021, comprometendo-se o executado a dirigir-se até o banco em até 30 dias para preencher o formulário de adesão e cumprir as exigências documentais impostas pela lei.

As partes requereram a suspensão do processo por 60 dias para preencherem os requisitos necessários para apresentação do termo aditivo ou de quitação.

Portanto, SUSPENDO o processo por 60 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito juntando termo de acordo ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: RAUL MORENO, AV. SANTA CRUZ 745 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NATALICIO COSTA PENHA, AV. 10 DE ABRIL SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000531-95.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCINEIA MARIA DOS SANTOS, RUA T 13 1522 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Despacho

1 - Trata-se de cumprimento de sentença - ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

2 - Assim, intime-se o executado a promover a implantação da progressão funcional em favor da parte autora com o consequente enquadramento determinado em sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento. Instrua-se com cópia da sentença.

3 - Com a resposta da implantação, intime-se o exequente a apresentar cálculo dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

5 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

6 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: LUCINEIA MARIA DOS SANTOS, RUA T 13 1522 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000498-08.2021.8.22.0016

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: VALDENIR BIAZINI, BR. 429, LINHA 14, KM 16 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

EMBARGADOS: ELISANDRO BEZERRA DOS SANTOS, 10ª LINHA, LINHA DO TAQUARA, S/N., 50 METROS DA BE s/n, CASA DSE MADEIRA VERDE ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP objetivando correção de erro material.

É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Torna-se importante anotar que a finalidade dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.

Caso inexistam na decisão judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.

Assim, pelo que se constata com os embargos apresentados a pretensão da embargante não é esclarecer, mas “modificar” a decisão, o que, somente se faz possível mediante instrumento específico posto não se vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A finalidade dos embargos de declaração, como já dito alhures, não é o reexame da decisão, embora este possa ocorrer, como mera consequência de seu acolhimento.

Desse modo, face a ausência dos pressupostos autorizadores os presentes embargos declaratórios não merecem ser acolhidos.

A análise dos embargos e seu acolhimento estaria fazendo as vezes de outros recursos, o que não se admite consoante o princípio da unicorribilidade.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração, CONHEÇO E NÃO ACOLHO, mantendo, portanto, a decisão como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EMBARGANTE: VALDENIR BIAZINI, BR. 429, LINHA 14, KM 16 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EMBARGADOS: ELISANDRO BEZERRA DOS SANTOS, 10ª LINHA, LINHA DO TAQUARA, S/N., 50 METROS DA BE s/n, CASA DSE MADEIRA VERDE ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
 Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
 AUTOS: 7001718-41.2021.8.22.0016
 CLASSE: Inventário
 REQUERENTES: E. S. D., 1512 2089 CRISTO REI - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, E. S. D. O., MARGARIDA LOTE 28 SN, RESIDENCIA CARLINDA - 78580-000 - ALTA FLORESTA - MATO GROSSO, M. N. D. O., AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 3480 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, E. S. D. O., FLORIANO 7, QD 107 JD ELDORADO - 78166-000 - BOM SUCESSO (VÁRZEA GRANDE) - MATO GROSSO, J. S. D. O., SERENIDADE 1146 AREAL DA FLORESTA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. S. D. O., BR 429, KM 44, SETOR PRIMAVERA LOTE11, GLEBA 2, SÍTIO SANTA ELISA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. S. D. O., VM D, Q 9 L 23 VILA MUTIRAO I - 74480-170 - GOIÂNIA - GOIÁS, E. S. D. O., IBIARA N 000097, SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, E. S. D. O., CAMINHO DOS VIANAS 121 JD IRENE - 09171-670 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, J. C. D. O. D. S., AV. CHIANCA 1381, SECRETARIA DE OBRAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. O. D. S., RUA APARECIDA 291 TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B. S. D. S., BR 429 SÍTIO SANTA ELISA LOTE 11 GLEBA 02 Km 44, SETOR PRIMAVERA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173A, MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A
 INVENTARIADO: E. D. O. S., BR 429 SÍTIO SANTA ELISA Km 44 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Trata-se de ação de inventário
 Intimem-se os herdeiros Adir Oliveira dos Santos e Carlos de Oliveira dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, na pessoa de seu causídico, para se manifestarem do teor da petição (id. 75756958).
 Em razão da inclusão do bem móvel urbano nas primeiras declarações (id. 75756958), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o cálculo unilateral do ITCMD, bem como para comprovar o seu recolhimento.
 Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
 SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
 REQUERENTES: E. S. D., 1512 2089 CRISTO REI - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, E. S. D. O., MARGARIDA LOTE 28 SN, RESIDENCIA CARLINDA - 78580-000 - ALTA FLORESTA - MATO GROSSO, M. N. D. O., AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 3480 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, E. S. D. O., FLORIANO 7, QD 107 JD ELDORADO - 78166-000 - BOM SUCESSO (VÁRZEA GRANDE) - MATO GROSSO, J. S. D. O., SERENIDADE 1146 AREAL DA FLORESTA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. S. D. O., BR 429, KM 44, SETOR PRIMAVERA LOTE11, GLEBA 2, SÍTIO SANTA ELISA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. S. D. O., VM D, Q 9 L 23 VILA MUTIRAO I - 74480-170 - GOIÂNIA - GOIÁS, E. S. D. O., IBIARA N 000097, SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, E. S. D. O., CAMINHO DOS VIANAS 121 JD IRENE - 09171-670 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, J. C. D. O. D. S., AV. CHIANCA 1381, SECRETARIA DE OBRAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. O. D. S., RUA APARECIDA 291 TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B. S. D. S., BR 429 SÍTIO SANTA ELISA LOTE 11 GLEBA 02 Km 44, SETOR PRIMAVERA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 INVENTARIADO: E. D. O. S., BR 429 SÍTIO SANTA ELISA Km 44 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.
 Gleucival Zeed Estevão
 Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
 Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
 AUTOS: 7000828-68.2022.8.22.0016
 CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ADAO RODRIGUES, RUA T1 1755, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, DJALMA MARTINELLI NETO, OAB nº MS13238A
 REU: I., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, PROCURADORIA ESPECIALIZADA INSS CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 REU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, não havendo elementos que afastem logo de plano a presunção de veracidade dessa declaração.
 Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
 CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
 Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
 Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ADAO RODRIGUES, RUA T1 1755, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: I., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, PROCURADORIA ESPECIALIZADA INSS CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000493-20.2020.8.22.0016

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: LUIZ JUSTINO HOLANDA, BR 429, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e LUIZ JUSTINO HOLANDA, em razão de sentença proferida nos autos (id 60808613).

É o necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC.

A obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial.

Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.

O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

Dos embargos opostos por Energisa Rondônia Distribuidora De Energia S.A. (id 61113334).

In casu, alega o embargante que este Juízo teria incorrido em omissão ao deixar de proceder com a publicação de edital para conhecimento de terceiros interessados no feito, conforme estabelece o art. 34 do DL 3365/41, e erro material na definição/aplicação dos juros e correção monetária.

Pois bem.

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

No presente caso, não subsiste omissão em relação ao art. 34 do Decreto Lei 3.365/41. Deve ser levado em consideração que a norma fundamentada é de 1941, quando era necessário a extração da sentença dos autos físicos e determinada a sua publicação em editais de circulação popular. Contudo, atualmente a sentença é automaticamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico de Rondônia e no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DEJEN), ambos interligado a rede mundial de sistemas e computadores, cumprindo a dupla finalidade de dar publicidade e conhecimento a terceiros, ou seja, ainda que não constou na sentença a ordem de publicação nos termos do art. 34 da DL 3365/41, o ato, em si, já fora cumprido, quando da sua publicação.

Quanto arguição de erro material dos consectários legais, entendo, que os embargos declaratórios não se destinam a modificação da forma em que foram estabelecidos os juros e correção, muito menos a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira incorreta.

Com isso, se a parte embargante está irredutível com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

Dos embargos opostos por Luiz Justino Holanda (id 61192994).

Alega o embargante que este Juízo teria incorrido em omissão ao deixar de fundamentar o pedido reconvenicional e contradição ao utilizar-se de avaliação realizada por oficial de justiça para fixar a indenização material, o qual não é tecnicamente capacitado.

Da atenta análise do feito, verifico que os embargos opostos por Luiz Justino também são claramente improcedentes.

Em resumo, tanto a arguição de omissão como a contradição convergem para ideia de insatisfação do embargante para com o valor fixado em sentença.

Contudo, não há que se falar em omissão, pois nas ações de servidão administrativa o mérito do feito se restringe ao valor da indenização, logo, se este juízo estabeleceu valor a ser ressarcido ao embargante, resta tecnicamente impossível que não tenha ocorrido análise e fundamentação sobre a sua rogatória.

Quanto ao suposto erro material, a rogatória está pautada na utilização de avaliação realizada por oficial em detrimento de laudo pericial apresentado pelo embargante, o que também não deve prosperar.

Rememora-se que o laudo pericial apresentado pelo embargante é prova unilateral, o qual deveria ter sido confrontado ou corroborado por laudo formulado por perito judicial, o que não ocorreu no presente caso.

Durante a instrução processual foi facultado as partes a oportunidade de especificar as provas que ainda pretendiam produzir, sendo que ambas pugnaram pelo julgamento antecipado de mérito. Logo, ante a sua inércia, razão não lhe assiste ao ser insurgir de avaliação realizada por servidor público imparcial no exercício da função.

Assim sendo, sem mais delongas, NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e LUIZ JUSTINO HOLANDA.

Ciência as partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: LUIZ JUSTINO HOLANDA, BR 429, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000002-98.2021.8.22.0016

CLASSE: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: D. D. P., CABIXI, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)

REU: R. D. L. M., EÇA DE QUEIROZ 4549 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, M. F. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto a manifestação de id. 70724774, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: D. D. P., CABIXI, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: R. D. L. M., EÇA DE QUEIROZ 4549 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, M. F. D. S.

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000729-98.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a ação.

1) Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 06 de JULHO de 2022, às 12h00min, por videoconferência.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apresentar número de telefone apto a receber videochamada.

2) Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestarem desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

2.1) Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.

Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, intime-se a parte autora para complementar as custas iniciais.

Ademais, pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escritania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

3) Intime-se a parte Requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da Audiência de Conciliação.

4) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias.

5) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001950-53.2021.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: EMILIO ARRIATES, AVENIDA GUAPORÉ 1299, . CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de ID nº 77347078.

Por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: EMILIO ARRIATES, AVENIDA GUAPORÉ 1299, . CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000062-47.2016.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)

INDICIADO: MARIO RAMOS DA SILLVA, RUA 02 DE JULHO, ENTRE O CAMPO E A IGREJA N SENHORA APARECIDA 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O réu Mario Ramos da Silva foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Substituído a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, conforme sentença prolatada no id. 68544957 pág. 202.

Conforme certidão (id. 68544957), o réu está em local incerto e não sabido.

O art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais expõe:

Art. 175. Incumbe ao (a) servidor (a) designado (a), logo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória:

I - certificar a data do trânsito em julgado;

II - expedir, cadastrar e encaminhar o mandado de prisão, quando for o caso;

III - expedir guia de recolhimento para execução da pena, quando o réu já estiver preso;

IV - expedir guia de execução de pena, quando a sentença impuser medida ou pena alternativa;

V - promover a liquidação da pena pecuniária, se houver, dela intimando as partes para manifestação e o condenado, para recolhimento;

VI - intimar o réu ao pagamento das custas e multa;
VII - informar ao Tribunal Regional Eleitoral pelo sistema próprio.
Portanto, expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado.
Cumpra-se o determinado em sentença (id. 68544957), devendo constar expressamente, no mandado de prisão, o regime de cumprimento estabelecido.
Após, retornem-me conclusos para suspensão do feito.
Diligencie-se pelo necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
INDICIADO: MARIO RAMOS DA SILLVA, RUA 02 DE JULHO, ENTRE O CAMPO E A IGREJA N SENHORA APARECIDA 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000333-92.2020.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: GRACI DE OLIVEIRA, BR 429, KM 57 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1) Expeça-se RPV.
2) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.
3) Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará de levantamento e façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: GRACI DE OLIVEIRA, BR 429, KM 57 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000053-87.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IRACEMA TOMICHA SALVATIERRA, AV. 13 DE SETEMBRO 2026 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Despacho
1 - Trata-se de cumprimento de sentença - ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
2 - Assim, intime-se o executado a promover a implantação da progressão funcional em favor da parte autora com o consequente enquadramento determinado em sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento. Instrua-se com cópia da sentença.
3 - Com a resposta da implantação, intime-se o exequente a apresentar cálculo dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.
4 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
5 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
6 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: IRACEMA TOMICHA SALVATIERRA, AV. 13 DE SETEMBRO 2026 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000831-23.2022.8.22.0016

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REU: ELIZEU JOSE GUTH, LH 52 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido liminar.

Compulsando os autos verifiquei que não foram juntados os comprovantes de recolhimento das custas processuais.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU: ELIZEU JOSE GUTH, LH 52 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000915-63.2018.8.22.0016

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARTA GIMENEZ DA SILVA, AVENIDA LIMOEIRO C, 1 2051 JANIERO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NATALIA DA SILVA ARAUJO, RUA CHRISTOVAM MOLINARI 110, AP.202 MORRO DA GLÓRIA - 36035-125 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REU: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

DESPACHO

1) Ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Ao propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

2) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.

3) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

4) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU: MARTA GIMENEZ DA SILVA, AVENIDA LIMOEIRO C, 1 2051 JANIERO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NATALIA DA SILVA ARAUJO, RUA CHRISTOVAM MOLINARI 110, AP.202 MORRO DA GLÓRIA - 36035-125 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000690-04.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ESMERALDA LIMA AMORIM PEREIRA, T -34 N 776 BAIRRO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de ID nº 77341484.

Por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESMERALDA LIMA AMORIM PEREIRA, T -34 N 776 BAIRRO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000046-95.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JAMISON GOMES, AVENIDA CHIANCA 2117 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Despacho

1 - Trata-se de cumprimento de sentença - ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

2 - Assim, intime-se o executado a promover a implantação da progressão funcional em favor da parte autora com o consequente enquadramento determinado em sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento. Instrua-se com cópia da sentença.

3 - Com a resposta da implantação, intime-se o exequente a apresentar cálculo dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

5 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

6 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JAMISON GOMES, AVENIDA CHIANCA 2117 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000896-86.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: IVONETE PEREIRA DA SILVA, RUA TRAVESSA 36 8369, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Sobreveio aos autos informação de que houve o pagamento da RPV complementar expedida para o pagamento dos honorários (ID 77372043).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: IVONETE PEREIRA DA SILVA, RUA TRAVESSA 36 8369, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000830-38.2022.8.22.0016

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: L. F. D. M., AV LIMOEIRO 1700 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido liminar.

Compulsando os autos verifiquei que não foram juntados os comprovantes de recolhimento das custas processuais.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: B. B. F. S., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU: L. F. D. M., AV LIMOEIRO 1700 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000571-43.2022.8.22.0016

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: EDILSON MELO DA SILVA, S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

1. Associe-se este processo ao processo de execução n. 7001124-27.2021.8.22.0016.

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro deste processo, bem como vincule-se no cadastro da ação executiva, o advogado(a) do embargante/executado, certificando-se.

3. Não concedo o efeito suspensivo ao feito, ante a ausência do requisitos legais (art. 919 do CPC).

4. Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo, intem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.
6. Especificadas as provas, venha concluso para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EMBARGANTE: EDILSON MELO DA SILVA, S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 25 de maio de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Número do processo: 7000835-60.2022.8.22.0016

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: DANNY ROSA DORADO

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Analisando os autos, verifico que o flagranteado descumpriu medida protetiva antes imposta, bem como há indícios razoáveis de autoria, sendo que a prisão, em análise superficial, própria desta fase, ocorreu na hipótese do art. 302, IV do CPP.

Portanto, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante Delito.

Não sendo o caso de soltura imediata, designo audiência de custódia para o dia 26/05/2022, em horário a ser estabelecido pelo juízo natural.

Intime-se o flagranteado da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO E/OU OFÍCIO.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo : 7000534-84.2020.8.22.0016

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de

Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora, através de seus advogados, INTIMADO(A), para manifestar quanto ao a resposta do órgão empregador da parte executada, constante no ID 77385962, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.

Costa Marques/RO, 26 de maio de 2022

Líliam L.S.M.Souza

Cad: 204240-1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Intimação DA AUDIÊNCIA VIA SISTEMA

Autos nº: 7000985-75.2021.8.22.0016

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Infrator(a): CERAMICA COSTA MARQUES LTDA - ME, AVENIDA MASSUD JORGE 924 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado: FÁBIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB/RO 5904

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, a comparecerem a AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <https://meet.google.com/eca-btttd-ojg> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento

Data: 26/07/2022 09:00

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.

Costa Marques, 26 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000571-43.2022.8.22.0016

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EDILSON MELO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(s) do reclamado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, NOEL NUNES DE ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Fica a a parte embargada intimada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Costa Marques, 26 de maio de 2022

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000560-58.2015.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ROGERIO PAVANI, BR 429 KM 58, ZONA RURAL DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual, os requeridos foram condenados na obrigação de fazer consistente em efetuar o Plano de Recuperação de Área degradada.

Inúmeras foram as tentativas de compelir os executados em dar início ao cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença prolatada nestes autos.

Logo, na hipótese dos autos, não se mostra crível a continuidade do cumprimento de sentença na imposição do cumprimento da obrigação de fazer, porquanto, tem os executados se desvencilhado do resultado prático da obrigação imposta.

Nesse sentido, no cumprimento de sentença que tenha sido fixado a obrigação de fazer ou de não fazer, para que se torne mais efetiva a prestação da obrigação o legislador adotou técnicas inovadoras para que de certa forma pudesse coagir o devedor a cumprir tais obrigações, passando-as em perdas e danos, sendo este a constituição do último remédio à disposição do credor, conforme dispõe o art. 536 do CPC.

Segundo Abelha (2015), "é fungível a obrigação de fazer cuja prestação respectiva pode ser executada por terceiro, levando em conta o resultado prático a ser obtido, e não a pessoa que prestaria a obrigação. Por outro lado, denomina-se infungível a obrigação deve ser executada por pessoa específica, no caso, o devedor".

Desta forma, as obrigações fungíveis e infungíveis consistem no fato do resultado prático da primeira poder ser obtido por ato de terceiro, na medida em que ele poderá executá-lo, independentemente da vontade do devedor. Já na segunda apenas o devedor, na sua pessoa, poderá cumprir a obrigação, de forma que seu descumprimento retrata a possibilidade de o credor receber as perdas e danos pelo inadimplemento.

No caso dos autos estar-se diante de duas obrigações, tanto fungível (elaboração do CAR, adesão ao PRA e elaboração do PRAD), quanto infungível, (recuperação da área degradada).

Nesta fase processual, cumpre ao juiz, nos termos do art. 139, IV, do CPC, ante escorreito tempo de duração deste processo sem um resultado útil e prático, agir em medida sub-rogatória, a fim de garantir ao exequente a satisfação da obrigação pretendida.

Assim, necessário é a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, para assim determinar a realização do cumprimento da obrigação fungível por terceiro, profissional indicado pelo Ministério Público, conforme orçamento apresentado ao ID 68606810.

Portanto, com escopo no art. 139, IV e 536, ambos do CPC, converto a obrigação de fazer em perdas e danos, bem como de forma coercitiva, neste ato a fim de garantir a satisfação da obrigação pretendida, cautelarmente efetuei pesquisa de constrição de valores via sistema SISBAJUD, todavia, a pesquisa restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Dê-se ciência ao executado da presente decisão (15 dias).

Abra-se vista ao Ministério Público para que requeira o que entender de direito (15 dias).

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ROGERIO PAVANI, BR 429 KM 58, ZONA RURAL DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7007730-24.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: GISELDA PEREIRA RAMOS PILKER, RESEX MASSARANDUBA ZORA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Giselda Pereira Ramos em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega, em síntese o autor, que reside na Reserva Massaranduba (linha de acesso MA32, zona rural do Município de Machadinho do Oeste/RO), desde o ano de 2009, sendo que no ano de 2017 foi notificada para comprovar a situação de integrante de população tradicional, conforme processo instaurado junto pela SEDAM, ocasião em que emitiu parecer, indeferindo sua manutenção na reserva, bem como, determinando sua desocupação do local e retirada dos animais. Requer assim, seja reconhecido seu direito de continuar residindo no local, por exercer atividades extrativistas, conforme legislação vigente. Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 1687651, indeferindo a inicial.

Em fase recursal, o E. Tribunal de Justiça concedeu provimento ao recurso, a fim de possibilitar ao autor a produção de provas (id. 46214133). Manifestação do autor ao id. 49588934, requerendo o recebimento da inicial, com a concessão da gratuidade processual e análise do pedido de tutela antecipada.

DECISÃO inicial acostada ao id. 56462317, a qual concedeu a limiar pleiteada e manteve o requerido na posse do imóvel.

A parte requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou Contestação, arguindo em síntese a impossibilidade de reconhecimento de posse sobre terras públicas, ocupadas sem aquiescência formal do ente público titular do domínio (id. 58422843).

Impugnação ao id. 59961018, ratificando os termos da inicial e requerendo a procedência da ação.

As partes foram intimadas para produção de provas, oportunidade em que apresentaram pedido de julgamento antecipado (id. 60485031).

Nesses termos, vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e a instrução probatória permitiu que as partes produzissem todas as provas que entenderam úteis e necessárias. Passo, desta feita, ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Pois bem.

O ponto controverso cinge-se em área denominada de Reserva Extrativista, de modo que sua ocupação somente é possível se observada à legislação a partir de seus requisitos.

Assim, as Unidades de Conservação, consideradas reservas legais e áreas de preservação permanente existem em razão de preceitos constitucional, como forma de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, e § 1º, III, CF), cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, mundialmente debatido.

Desse modo, buscando atender ao mandamento constitucional, é que fora editada a Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, a qual regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, assim conceituando área de conservação extrativista:

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

Nesse sentido, tem-se a Lei n. 1.144/2002:

Art. 16. A Reserva Extrativista Estadual é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja sustentabilidade baseia-se no extrativismo, na agricultura familiar e na criação de animais domésticos e silvestre de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º. A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas nos seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2. A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, constituído por representante (s) do órgão público gestor da unidade, da administração da área, das populações tradicionais residentes na área, da entidade da categoria nível estadual.

Pontua-se, assim, a importância das reservas extrativistas como unidades de conservação, a fim de que se tenha direito a um meio ambiente saudável e equilibrado, como pressuposto da vida.

Verifica-se, então, que as reservas extrativistas são unidades de conservação que somente podem ser utilizadas por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência se baseie no extrativismo. Registre-se também que é possível a ocupação das Reservas Extrativistas por pessoas que tenham como atividade principal o extrativismo permitido legalmente e a criação de animais de pequeno porte.

Contudo, em momento algum a parte autora comprovou que exerce a atividade de extrativismo na RESEX, muito menos que faz parte da população tradicional da referida área. Em razão disso, verifica-se que o mesmo não é seringueiro, ou seja, não se encaixa no conceito de “população extrativista tradicional”, não podendo, assim, ocupar a área invadida.

Desta forma, em que pese os argumentos da parte autora, verifico que seu pedido não merece prosperar, pois, ocupou a área denominada acima sem nenhum tipo de permissão e/ou autorização do Estado, considerando que a unidade de conservação é de domínio público, a qual até poderia estar sendo utilizada pelo autor, entretanto, dependeria de contrato de concessão de direito real de uso, o que não é o caso dos autos. Logo, somente pode ser permitida a ocupação dessas áreas de conservação as pessoas que preenchem os requisitos legais, ou seja, os objetivos que as RESEX's possuem e, ainda, por meio dos referidos contratos.

Neste sentido é o teor do artigo 18 e 23 da Lei 9.985/2000, o qual traz em seu texto que as reservas extrativistas são de domínio público e só podem ser ocupadas por populações extrativistas tradicionais, mediante contrato de concessão de direito real de uso, sendo que não logrou êxito em comprovar que faz parte das populações tradicionais extrativas.

Assim, diante dos documentos acostados aos autos e dos argumentos lançados na inicial, verifico que o autor não possui direito ao que alega, pois, em que pese o fato de residir no imóvel há 07 (sete) anos, conforme narrado, não havendo nos autos prova deste fato, tal situação não lhe garante o direito de posse, pois, tem mera detenção, de natureza precária, não havendo que se falar em posse de boa-fé, como aduz em seu pleito.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

Apelação Cível. Reintegração de posse. Reserva extrativista. Ocupação irregular de bem público. Prática de atividades incompatíveis com as FINALIDADES de conservação ambiental da reserva. Reintegração de posse. Cabimento. Recurso provido. 1. Em se tratando de área localizada em reserva extrativista de Jaci-Paraná, instituída pelo Decreto Estadual n. 7.335/96, a ocupação da área deve observar os requisitos estabelecidos na lei além de ser previamente submetida à aprovação por conselho administrativo respectivo, observando a FINALIDADE de conservação ambiental da Reserva. 2. Reconhecendo-se a natureza pública de área em reserva extrativista, é forçoso concluir que sua ocupação em desacordo com as condições acima caracteriza-se como mera detenção, não podendo exsurgir daí nenhum direito em favor dos ocupantes, visto serem tais imóveis insuscetíveis de usucapião, nos termos da Constituição Federal. 3. Quando demonstrada a prática de atividade em desconformidade com a FINALIDADE tratada na Lei 9.985/2000, imperativa é a reintegração do poder público. (Apelação 0002917-23.2012.822.0021, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 06/07/2018.) (o original não ostenta destaque).

Apelação. Ação. Reintegração de posse. Reserva extrativista Jaci Paraná. Título legítimo de posse. Ausência. Mera detenção. Função social. Não atendimento. Agropecuária. Reserva extrativista. Atividade de não inserção. 1. A Reserva Extrativista Rio Jaci-Paraná, criada pelo Decreto 7.335/96 como unidade de conservação e área de preservação permanente, foi, nos termos do art. 225, §1º, I, II, III e VII, da CF, destinada a garantir meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida e para tanto a lei restringiu as formas de exploração da área. 2. Demonstrada a prática de atividade contrária à FINALIDADE tratada na Lei 9.985/2000, imperativa a reintegração do Poder Público. 3. Não há que se falar em indenização por acessões ou benfeitorias promovidas por particular que ocupa irregularmente área pública – salvo se comprovado tratar-se de benfeitorias necessárias –, pois o imóvel público e insuscetível de usucapião, de modo que o particular jamais poderá ser considerado possuidor, senão mero detentor, sendo irrelevante, no caso, falar-se em posse de boa ou má-fé. 4. Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0002335-23.2012.822.0021, Rel. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 27/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/08/2018.).

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GISELDA PERERA RAMOS em face do Estado de Rondônia e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo os efeitos da liminar concedida na DECISÃO de id. 56462317.

CONDENAR o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação (art. 85, §§ do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa ante a gratuidade da justiça que lhe concedo neste ato.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de março de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000060-70.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, acerca do recurso de apelação apresentado sob ID 77356448.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001590-12.2021.8.22.0019

AUTOR: JOANA BISPO DOS SANTOS, LINHA CARRETEIRA, ASSENTAMENTO SÃO GONÇALO S/N, LOTE 02, SÍTIO CHAPECO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JOANA BISPO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do CPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA acostada ao ID. 66436028, alegando contradição e obscuridade quanto a referida SENTENÇA (ID. 67475598).

A parte contrária foi devidamente intimada e apresentou suas contrarrazões (id. 68473789).

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.

Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso). Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de maio de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002210-24.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ELIOMAR BARLOESIU - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora acerca da SENTENÇA abaixo transcrita bem como, no prazo de 15(quinze) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2022

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra ELIOMAR BARLOESIU - ME, ambos devidamente qualificados nos autos.

A parte exequente informou que o executado realizou, extrajudicialmente, o pagamento das parcelas em atraso, fato superveniente à propositura da ação. Dessa forma, pugna pela extinção do feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. (id. 75374911).

Assim, cabe a extinção de plano, uma vez que está ausente uma das condições da ação consistente na falta de interesse de agir.

Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO(A) a presente execução de título extrajudicial promovida por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra ELIOMAR BARLOESIU - ME, ante a perda superveniente do objeto.

Trânsito em julgado nesta data, ante preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Custas na forma da lei.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, arquite-se.

P.R.I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001310-41.2021.8.22.0019

AUTOR: AZOR TEODORO DE OLIVEIRA, LINHA LJ 30, GLEBA 03, LOTE 182 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, movida por AZOR TEODORO DE OLIVEIRA em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Alega, em síntese, que é portador de doença incapacitante, motivo pelo qual não pode exercer suas atividades laborativas. Esclarece, ainda, que solicitou à autarquia o referido benefício, entretanto, o pedido foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural (id 57696558).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 59705142).

Réplica anexa aos autos.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 62144205).

Laudo pericial acostado (id 63616967).

As partes foram devidamente intimadas para manifestação e produção de provas.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, cumpre dizer que restou demonstrado nos autos, através dos documentos apresentados pelo autor, o qual apresentou nota fiscal da compra de produtos, emitida em 16.07.2018 (id. 56812699); 23.07.2019; 22.07.2019; 07.03.2019; 15.01.2020; guia de trânsito animal, emitida em 12.10.2019 (id. 56812693); 12.01.2020; 21.08.2019; título anexo ao id. 56812682; declaração de IR, referente ao ano de 2018 (id. 56812682); entre outros, dos quais reconheço como comprovação de atividade rural.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que o autor exerce atividade rural, em economia familiar.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200) (destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rural para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rural de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores. 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29) (destaque nosso).

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Drª. Jardenys Kátia de Gusmão Tavares (CRM/RO 2017), conforme laudo de id. 63616967. Pois bem. Esclareceu a perita que: "(...)Trata-se de quadro de hérnia, CID 10: K 43.9".

Segundo a especialista, a incapacidade é temporária e parcial.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação. Assim, verifico que a requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi indeferido (id 56812700), ou seja, desde 12.11.2020.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvendo o MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por AZAOR TEODORO DE OLIVEIRA em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data do pedido, ou seja, desde 12.11.2020 (id 56812700), devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I, do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 24 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002160-95.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUIZA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 05 dias úteis, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000561-58.2020.8.22.0019

REQUERENTE: VALDINEIA RODRIGUES DA SILVA, LINHA MA 28, PT 515, LOTE 185 S/N, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 24 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003048-64.2021.8.22.0019

AUTOR: TATIANE DA SILVA NEGREIRO, ALTEMAR DUTRA 3757 DAS NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO,

OAB nº RO1627

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

TATIANE DA SILVA NEGREIRO, devidamente qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do CPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA acostada ao ID. 74542441, alegando contradição e obscuridade quanto a referida SENTENÇA (ID. 74643420).

A parte contrária foi devidamente intimada.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.

Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso). Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda. Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de abril de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001078-63.2020.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

REU: EUNICE FLORIANO DOS SANTOS MACHADO, AVENIDA CASTELO BRANCO 2493, ODONTOCLÍNICA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VALTER ANTONIO MACHADO, AVENIDA CASTELO BRANCO 2493, ODONTOCLÍNICA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VALTER ANTONIO MACHADO & CIA LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 2493, ODONTOCLÍNICA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.782,15

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de id. 75603946.

Nesta data, determinei o desbloqueio do valor de R\$ 930,07 (novecentos e trinta reais e sete centavos) perante à Caixa Econômica Federal em nome de EUNICE FLORIANO DOS SANTOS MACHADO (CPF: 499.297.472-49), conforme espelho em anexo (pg. 04).

Informo que as ordens lançadas no sistema SISBAJUD não possuem efeito imediato e levam em média 05 (cinco) dias para serem concretizadas pelas instituições financeiras.

Intime-se a parte para ciência, via PJe.

Certifique-se o cartório acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, ao arquivo.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001041-65.2022.8.22.0019

Classe: Embargos à Execução

Assunto:

EMBARGANTES: ABRAAO FARIAS PEREIRA, LINHA MA-28, TRAVESSÃO MP-3, LOTE 72, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCIA APARECIDA SILVA, LINHA MA-28, TRAVESSÃO MP-3, LOTE 72, GLEBA 1 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 Lote 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 126.615,60

DESPACHO

Vistos,

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Analisando os autos, verifico que os embargantes declararam serem agricultores. Desta forma, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; extratos bancários; declaração de imposto de renda dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Decorrendo o prazo "in albis", devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 26 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000085-49.2022.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: E. S. A.

Advogado: DANIELI VITORIA SABADINI OAB: RO10128 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB: RO8698 Endereço: Avenida Jamari, 5617, - lado ímpar, Setor Recreativo, Ariquemes - RO - CEP: 76873-041

EXECUTADO: ALEK FLAVIO LIMA DE SOUZA

DE: EDUARDO SILVA ASSIS

Av. Marechal Deodoro, 2610, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar, no prazo legal, da petição do requerido de ID 77332634.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001031-89.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: EDIR FRANCISCA DA SILVA PATROCINO

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).

Devidamente intimado, o executado (INSS) manteve-se inerte e não impugnou o pleito executório.

Diante da inércia da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (id. 68664683), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV conforme o cálculo homologado.

Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.

Por fim, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000251-86.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: RAIMUNDA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).

Devidamente intimado, o executado (INSS) manteve-se inerte e não impugnou o pleito executório.

Ante a inércia da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (id. 75239992), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV nos termos solicitados (id. 75238396).

Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.

Por fim, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000801-13.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o relatório socioeconômico de ID 77461803.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000504-40.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMETA MULTI MARCAS COMERCIO DE AUTOS LTDA

EXECUTADO: MARCELO RODOLFO BECKER PIT

DE: COMETA MULTI MARCAS COMERCIO DE AUTOS LTDA

AGF 25 de Agosto, 3172, Avenida 25 de Agosto 4698, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-971

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de maio de 2022.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura Digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000341-60.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: RAIMUNDA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).

Devidamente intimado, o executado (INSS) manteve-se inerte e não impugnou o pleito executório.

Diante da inércia da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (id. 74827110), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV conforme o cálculo homologado.

Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.

Por fim, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002175-98.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO EPIFANIO BATISTA DE SOUZA

Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707 Endereço: desconhecido

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: MG0096864A Endereço: -, de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

DE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar, no prazo legal, da proposta de honorários periciais de ID 77081247, nos termos da DECISÃO de ID 75052133.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003264-93.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOVITA SOUZA DE MELO

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

DE: JOVITA SOUZA DE MELO

Avenida Beira Rio, 5037, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000682-18.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANE DE SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081A, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002372-87.2019.8.22.0019
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
 EXECUTADO: IRENE BRAZ DE SOUZA e outros (2)
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.
 Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7001642-08.2021.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANTONIO ANTERO
 Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A
 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.
 Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7002142-11.2020.8.22.0019
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: T. B. D. M. e outros
 Advogados do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185, ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES - RO8329
 Advogados do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185, ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES - RO8329
 REU: ROMIL JOSÉ DE MEL
 Advogado(s) do reclamado: THALITA CRUZ DA SILVA
 Advogado do(a) REU: THALITA CRUZ DA SILVA - PR85687
 ATO ORDINATÓRIO
 Comprove a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inclusão no protesto e demais órgãos de restrição.
 Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7001252-04.2022.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA SOUZA FERNANDES
 Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333
 REU: Banco Bradesco
 Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI
 Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada.
 Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2022

Certidão
 Processo nº 7001065-30.2021.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: BRUNA SILVA DOS SANTOS
 Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido
 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DE: BRUNA SILVA DOS SANTOS
 Linha MC 06, Km 05, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para conhecimento do Recurso apresentado e, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
 Machadinho D'Oeste, RO, 25 de maio de 2022.
 PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000106-30.2019.8.22.0019

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: N. E. O. S.

ADVOGADO DO AUTOR: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

Polo Ativo: E. D. O.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro (id. 76303239).

Expeça-se ofício à SEDUC/RO para proceder com a alteração da conta bancária a ser destinada ao depósito dos alimentos vincendos, fazendo constar a conta atual da genitora da infante, qual seja:

Conta 781.626.619-8, Agência 2976, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Marineti da Silva, CPF: 000.438.122-01. Na ocasião, solicito esclarecimentos ao órgão no que tange aos descontos realizados à título de pensão alimentícia, tendo em vista que a parte autora informa que os valores não vem sendo depositados em favor da menor desde setembro/2021 (id. 74741459, pg. 02).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Decorrido o prazo, façam conclusos os autos.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL

Processo n. 7003158-39.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA CRF RO

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA DINIZ & SILVA LTDA - ME, SANDRA BALBINA DINIZ, MARIZA APARECIDA BREVE DA SILVA

Valor da causa: R\$ 4.585,34

DE: SANDRA BALBINA DINIZ, inscrita no CPF sob o n 764.795.792-91, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido

DE: MARIZA APARECIDA BREVE DA SILVA, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima mencionada(s), para tomar conhecimento da presente ação e para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Em caso de pronto pagamento fica fixado honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não sendo paga a dívida e nem garantida a execução por meio de depósito ou fiança, efetue-se a PENHORA e AVALIAÇÃO, se o executado não tiver domicílio ou dele ocultar, efetue-se o ARRESTO e, em seguida proceda o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Após, INTIME-O para, querendo, no prazo legal, apresentar embargos.

PRAZO PARA EMBARGOS: 15 dias úteis a contar da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de maio de 2022.

Diretora de Cartório

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001013-73.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO0001501A Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-220

DE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS

Tocantins, 3172-A, escritório, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição da certidão de dívida decorrente de SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000528-05.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: VALDECI HENRIQUE DOS SANTOS, RUA MINAS GERAIS 3678 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

EXECUTADO: JOSE PINHEIRO DE SANTANA, RO 133, CENTRO - BORRACHARIA 04 RODAS nao informado CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.950,51

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o vínculo empregatício do executado com o DER/MDO, sob pena de indeferimento do pedido de id. 73598232.

Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Certidão

Processo nº 7001013-73.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO0001501A Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

DE: Oi Móvel S.A

Avenida Lauro Sodré, 3290, Bairro dos Tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002608-05.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: PAULO SERGIO VENANCIO, LH BOM SOSSEGO; RAMAL BOM SOSSEGO S/N ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL GOMES DE SOUZA, OAB nº RO10943

VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº RO10926

ALINE DIAS DA SILVA, OAB nº RO10970

EXECUTADO: KAIC DE OLIVEIRA LUNARDI, AV. VEREADOR ACIR JOSÉ DAMASCENO 5211 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

Valor da causa:R\$ 177.428,98

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para dar andamento válido ao feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002618-49.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CASTELO BRANCO C/C RIO DE JANEIRO 2421 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353A

EXECUTADO: HOMELANDIA GOMES DA COSTA, LINHA LC-10 (VILA AMIGO DO CAMPO) S/N, MERCADO DO DOMINGUINHOS ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

Valor da causa: R\$ 26.893,65

DECISÃO

Vistos,

Segundo a sistemática definida pelo Código de Processo Civil, os embargos à execução buscam a rediscussão cognitiva da demanda e, por consequência, interferirão diretamente no curso da ação de execução. Dessa forma, garantiu-se ao executado a possibilidade de se opor à execução por meio dos embargos, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, CPC).

Contudo, salienta-se que os embargos possuem natureza de ação autônoma de conhecimento e com caráter incidente à execução e, portanto, devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruído com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, §1º, CPC).

Compulsando os autos, verifica-se que, no presente caso, a sistemática definida pelo Código de Processo Civil não foi observada quando da interposição dos embargos à execução.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou a seguinte tese: "primando por uma maior aproximação ao verdadeiro espírito do novo Código de Processo Civil, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos - ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução - sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, §1º do CPC (REsp 1.807.228-RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, acórdão formado por maioria, julgado em 03/09/2019, DJe 11/09/2019).

Ou seja, em que pese a fase processual em que se encontra o processo, deve-se conceder prazo para que a parte promova a correção do vício, a fim de autuar em apartado e distribuir por dependência os embargos à execução opostos, em conformidade com as exigências legais quanto à forma de processamento prevista no art. 914, §1º do CPC.

Intime-se o executado para autuar, no prazo de 05 (cinco) dias, por dependência, os embargos apresentados ao ID. 54824420, sem prejuízo de observar os requisitos relacionados à petição inicial, incluindo-se as custas pertinentes (se for o caso), sob pena de não apreciação dos argumentos apresentados.

Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001008-46.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: M. D. D. A., RUA PARANÁ 2836 DISTRITO DE 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

REU: E. D. A., AV OLAVO PIRES 2838, EM FRENTE A PRAÇA DISTRITO DE 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947A

Valor da causa: R\$ 93.068,62

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro (id. 67516849)

Intime-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos para julgamento.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002613-61.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO MATURAMA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOAO MATURAMA

LINHA TRAVESSÃO C 62, KM 14, LOTE 14, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição das RPVs.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003746-41.2019.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460A Endereço: desconhecido Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0296412A Endereço: RUA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

REU: N. C. S. ARPINI TRANSPORTE EIRELI - ME - ME

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

avenida XV de Novembro, 140, jardim tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para providenciar o pagamento das custas referente a cada diligência requeridas.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001094-46.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. R. S., JEIGISLAINE RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ROBERTA RODRIGUES SCHIMIDT

LH TB 14, s/n, Gleba 04, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 15 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003066-56.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODAIR DAROZ KESTER

Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ODAIR DAROZ KESTER

Linha PA 15, s/n, Lote 44, Gleba - 02, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para promover o regular andamento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001283-63.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDENIZE PINHEIRO DA PAZ

Advogado: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB: RO9106 Endereço: desconhecido Advogado: TEREZINHA MOREIRA

SANTANA OAB: RO0006132A Endereço: Av. Daniel Comboni, 1792, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VALDENIZE PINHEIRO DA PAZ

Linha MA 45, Gleba 03, Lote 602, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição das RPVs.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001450-41.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DE MORAES RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE MORAES RAMALHO - RO8962

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a parte autora a juntada da guia de custas emitida no site do TJRO que deu origem ao pagamento das custas comprovadas no ID 76188930, no prazo de 5 dias úteis, a fim de possibilitar a vinculação do referido pagamento no Sistema de Controle de Custas Processuais.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000205-29.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. M. D. B. S. F., M. C. V. D. B.

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: MAX MARIANO DE BRITO SILVA

DE: MAX MARIANO DE BRITO SILVA FILHO

RUA ELIACIR DE CASTRO, 5100, CASSA, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para promover o regular andamento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7015938-23.2020.8.22.0002

AUTOR: ELIZEU GONCALVES DA SILVA, POSTE 26 S/N, ZONA RURAL LINHA J5 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o processo no estado em que se encontra.

1. Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia ré promova a implementação/restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 07.06.2022, às 17h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia CID. Do que se trata

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva É grave, reversível

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua CONCLUSÃO com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de maio de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002838-18.2018.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

REU: HIRZA OVELAR MAIDANA, AVENIDA VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO 5112 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, JOSE PAIVA MAIDANA, AVENIDA VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO 5112 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, MAIDANA & OVELAR COMERCIO DE GAS LTDA - ME, AVENIDA VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO S/N CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão retro (id. 74692659), nesta data, inseri o movimento de suspensão no sistema PJe.

Aguarde-se em cartório o decurso do prazo (id. 60937521).

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MACHADINHO DO OESTE/RO - VARA ÚNICA 1º JUÍZO - FONE (69)3309 8621

RUA TOCANTINS, 3029, CENTRO, MACHADINHO DO OESTE/RO, CEP.: 76868-000, EMAIL mdo1civel@tjro.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº 7000634-59.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: PE32766 Endereço: GOMES PACHECO, 382, APTO 803 A, ESPINHEIRO, Recife - PE - CEP: 52021-060

DE: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA

LINHA TB 13, KM 49, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

BANCO BMG S.A.

Certifico que, através desta, fica a(s) parte(s) acima mencionada(s) devidamente intimada(s), através de seu(s) representante(s) legal(s), para indicar, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001085-84.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: RJ060359 Endereço: SOUSA LIMA, 338, APTO 601, COPACABANA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22081-010

DE: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA

DE: ITAU UNIBANCO S.A.

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para indicar as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua necessidade.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001214-89.2022.8.22.0019

DEPRECANTE: A. H. V. V., AVENIDA JI-PARANÁ 832, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO3221A

DEPRECADO: A. A. V., TRAVESSÃO C-50(TRAVESSÃO PRÓXIMO A PONTE) s/ n., PRIMEIRA CASA DO TRAVESSÃO LINHA 605 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A, EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se para comprovar o pagamento das custas da distribuição da CP. Após, cumpra-se da seguinte forma:

Cumpra-se, na forma deprecada.

Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.

Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando ao Juízo deprecante.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 19 de abril de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002106-03.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RUBENS HONORIO DE LIMA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: RUBENS HONORIO DE LIMA

Av. Marechal Dutra, 4409, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição das RPVs.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002333-56.2020.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PACHECO & COELHO LTDA - EPP

REU: NATAN SILVA VOITENA

DE: PACHECO & COELHO LTDA - EPP

Rua Ermano Santos,, 2720, setor industrial, Jaru - RO - CEP: 76890-000

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de maio de 2022.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura Digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002178-53.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: AGUINALDO LUNARDI, LINHA RO 133, LOTE 06 GLEBA 18 KM 58 TV. 10 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 129.792,04

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para dar andamento válido ao feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001373-03.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

REU: DEMIR

DE: ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de maio de 2022.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura Digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004358-08.2021.8.22.0019

AUTOR: JOSIANE SOUZA PINTO, LINHA 12 PA BELO HORIZONTE, KM 36, GLEBA 04, LOTE S/N, ÁREA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Mantenho o teor da DECISÃO proferida anteriormente, em seus exatos termos.

Não havendo pendências, ao arquivo.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de maio de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000552-76.2022.8.22.0003

AUTOR: IVANETE DE LIMA PERY, ZONA RURAL S/N LINHA 605, LOTE 14 A, GLEBA 13 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 4898 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o processo no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes no prazo de 15 dias, de forma sucessiva.

Após, intime-se o Ministério Público, tendo em vista o interesse de menor.

Por fim, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de maio de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000854-91.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRUNA MONIQUE ALVES PEDROSO

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: BRUNA MONIQUE ALVES PEDROSO

Linha MP 61, Km 3,5, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição das RPVs.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7003812-21.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTES: G. B. D. S., TANGARÁ s/n BAIRRO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, J. M. D. S., TANGARÁ s/n BAIRRO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, G. D. S., TANGARÁ s/n BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, J. V. D. S., RUA TANGARÁ s/n BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

ALVARÁ DE SOLTURA: Z. C. D. S. J., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7177 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-400 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 5.181,40

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes entabularam acordo e pugnam por sua homologação.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Instado a se manifestar, o Ministério Público informa não ter nada a opor quanto a homologação do acordo e suspensão do feito até o efetivo cumprimento (id. 77099607).

Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO ao ID. 75086504, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e SUSPENDO O FEITO até 10/05/2023 a fim de possibilitar o adimplemento integral do acordo.

Aguarde-se em cartório.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para informar se houve o adimplemento integral do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000335-82.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

REU: VERA LUCIA DA SILVA JATOBA

DE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de maio de 2022.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura Digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000078-57.2022.8.22.0019

AUTOR: ALEANDRO RIBEIRO DA SILVA, LINHA TB - 16, Lote 54 GLEBA 04, KM 04 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RIO DE JANEIRO 3180 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

ALEANDRO RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do CPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA acostada ao ID. 67380305, alegando contradição e obscuridade quanto a referida SENTENÇA (ID. 70549949).

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos elementos carreados nos autos, sendo que devidamente intimado, não apresentou os documentos requisitados. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.

Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso). Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de abril de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000110-33.2020.8.22.0019

REQUERENTE: ADEMAR DA SILVA, RUA ESPÍRITO SANTO 4047 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que houve a comprovação da implementação do benefício, intime-se o autor para requerer o que de direito e caso seja necessário, retificar sua planilha de cálculos em 15 dias.

Após, intime-se a parte executada em igual prazo.

Por fim, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de maio de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000618-08.2022.8.22.0019

AUTOR: RADIGIA CAROLAINI DA SILVA, LINHA TB 01 KM 05 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

RADIGIA CAROLAINI DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, afirmando em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado. Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o tempo necessário de contribuição, pedindo a total improcedência da ação (ID: 74660112).

Houve réplica, ratificando os termos da inicial.

Em seguida, as partes foram intimadas para produção de provas.

Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Revendo os autos, verifico que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.”.

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O requerido, administrativamente, negou o pedido da autora sob a alegação de “falta de período de carência anterior ao nascimento” (ID: 59526768 p. 2).

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:

1) comprovação da condição de segurada especial- efetivo exercício da atividade rural; 2) carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.

A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.

No presente caso, a autora anexou aos autos nota fiscal da venda de produtos, emitida em 18.04.2000; 21.05.2014 (id. 71928120); nota de recibo, emitida pela associação dos seringueiros em 12.08.2014 (id. 71928120); declaração da associação dos seringueiros, emitida em 08.04.2014 e 21.10.2020; declaração de função de extrator de borracha, emitida em 01.03.2018; declaração emitida pela associação de seringueiros, emitida em 2020, entre outros, dos quais reconheço a qualidade de segurada especial da requerente.

A autora também comprovou o nascimento de seu filho, ocorrido em 29.01.2017 (ID: 71928118).

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que a autora exercia atividade rural, em economia familiar, nos dez meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, para comprovação da qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29).

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por RADIGIA CAROLAINI DA SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho CARLOS EDUARDO SIVA DE SOUZA (ID. 71928112), pelo prazo legal.

Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Machadinho D'Oeste, 24 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001767-73.2021.8.22.0019.

AUTOR: JUCILENE FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2022.

7000055-24.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: SILVIA NATALIA GANDRA, CPF nº 42186331268

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO

Vistos.

De início, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, uma vez que nos termos do artigo 485, § 5º, do Código de Processo Civil, a desistência da ação somente é possível até a SENTENÇA.

E outra, a autora deve pagar a condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho, referente as custas e os honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, já cobrados pelo credor (Município de Machadinho) nestes autos.

Desta forma, cumpra-se o seguinte:

1- Inverta-se os polos, fazendo constar a agora autora (Sílvia Natália) como ré para viabilizar a execução.

2- Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

3- Intime-se a parte executada (Sílvia Natália), para efetuar o pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, no valor informado pelo credor, no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, sob pena, no primeiro caso, da inscrição de seu nome na dívida ativa e no segundo caso, de incidir a multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004363-30.2021.8.22.0019

AUTOR: ELIAS DE SOUZA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002331-52.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: DIRCEO JUNIOR MIKOANSKI DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002582-70.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: NEIVALDO FRANCISCO FILHO

EXCUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, querendo, se manifestar em 5 dias úteis, acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002390-40.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: JOAQUIM VIANA DE SOUSA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário do saldo remanescente da dívida, conforme memorial de cálculo já apresentado pelo credor, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001757-92.2022.8.22.0019

REQUERENTE: DEUSELINA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca da SENTENÇA proferida nos autos.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002658-94.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: MARIZA BEZERRA DOS SANTOS

REQUERIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, restabelecer os descontos das parcelas no benefício previdenciário da parte autora.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001814-13.2022.8.22.0019

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: FLORENTINO GOMES DO O

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes ou a suspensão do fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora enquanto se discute a legalidade ou não da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida se abstenha de negatar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

Caso já tenha efetuado o corte, a energia elétrica deverá restabelecida em 2 dias úteis ou caso já tenha negativedo o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deverá providenciar a baixa provisória no prazo de 5 dias úteis.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19/08/2022 às 09h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001817-65.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Agência e Distribuição, Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTOR: SEBASTIAO MARIO PEIXOTO

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes ou a suspensão do fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora enquanto se discute a legalidade ou não da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida se abstenha de negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

Caso já tenha efetuado o corte, a energia elétrica deverá restabelecida em 2 dias úteis ou caso já tenha negativado o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deverá providenciar a baixa provisória no prazo de 5 dias úteis.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19/08/2022 às 09h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001815-95.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 11.181,72

Última distribuição: 25/05/2022

Autor: MARCELINO GONCALVES DE JESUS, CPF nº 92633439853, LINHA TRAVESSÃO C-70 PST 52 0505 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Réu: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, EDIFÍCIO ANHANGÜERA, SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 41 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Após a análise dos autos, verificou-se que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

A parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com a parte requerida, porém esta desde de fevereiro de 2020 passou a descontar mensalmente do seu benefício previdenciário/conta corrente o valor de R\$ 20,90, a título de contribuição Conafer.

A manutenção dos descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora, que pode estar sendo vítima de fraude de terceiros, poderá lhe causar maiores prejuízos não abrangidos na exordial, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos para determinar que a requerida se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário ou conta corrente da parte autora, referente a contribuição mencionada na inicial, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária a ser fixada.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19/08/2021, às 08h45, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos a fatura de recuperação de consumo, ora contestada, no valor de R\$ 7.125,86, sob pena de indeferimento;

Atendida a determinação ou decorrido o prazo mencionado acima, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001819-35.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Polo Ativo: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDE. FAMI. RURAIS DO BRASIL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Após a análise dos autos, verificou-se que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

A parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com a parte requerida, porém esta desde de fevereiro de 2022 passou a descontar mensalmente do seu benefício previdenciário/conta corrente o valor de R\$ 24,24, a título de contribuição Conafer.

A manutenção dos descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora, que pode estar sendo vítima de fraude de terceiros, poderá lhe causar maiores prejuízos não abrangidos na exordial, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos para determinar que a requerida se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário ou conta corrente da parte autora, referente a contribuição mencionada na inicial, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária a ser fixada.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19/08/2021, às 08h45, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000807-83.2022.8.22.0019

REQUERENTE: TEREZINHA DIAS DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001685-76.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLOS BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO0007353A

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

TELEMAR NORTE LESTE S/A

Rua do Lavradio, 71, Andar 2 (Oi Telefonica), Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001818-50.2022.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO DE ASSIS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos a fatura de recuperação de consumo, ora contestada, no valor de R\$ 7.125,86, sob pena de indeferimento.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: FELIPE MOREIRA DE PAIVA - CPF: 017.566.852-31 (REU)

filho de Marilda Verdan de Paiva Moreira, nascido aos 21/07/1992, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo: 0000503-14.2019.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste e outros

Requerido: FELIPE MOREIRA DE PAIVA e outros (2)

FINALIDADE: INTIMAR o sentenciado acima qualificado, da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe conforme resumo abaixo.

SENTENÇA: "[...] Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Rosineila Pimentel Moreira, Luiz Renan de Matos Silva e Felipe Moreira de Paiva, dando-os como incurso nas penas cominadas aos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal (Fato 1) e artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia:

Fato 1

No dia 27 de abril de 2019, no período noturno, na LH MA 4, KM 10, Núcleo São Marcos, Município Vale do Anari/RO, comarca de Machadinho do Oeste/RO, LUIZ RENAN DE MATOS, acompanhado de terceiro, a mando de ROSINEILA PIMENTEL MOREIRA, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, iniciaram atos de execução visando a morte da vítima Roberto Luciano Zatesco, desferindo-lhe disparos de arma de fogo, não alcançado a consumação do crime por circunstâncias alheias às suas vontades, porquanto a vítima conseguiu fugir.

Fato 2

No dia 25 de agosto de 2019, no período noturno, por volta das 19h00min, no estabelecimento comercial denominado “Mercearia e Sorveteria Bom Gosto”, localizado na LH MA 04, Núcleo São Marcos, Município de Vale do Anari/RO, Comarca de Machadinho do Oeste/RO, LUIZ RENAN DE MATOS, acompanhado de terceiro, a mando de ROSINEILA PIMENTEL MOREIRA, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, mataram Vera Lucia Luciano Zatesco, desferindo-lhe disparos de arma de fogo.

A denúncia foi devidamente recebida, sendo determinada a citação dos acusados.

Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação.

Durante a instrução criminal, foram inquiridas 14 (quatorze) testemunhas e interrogados os acusados.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requer a pronúncia dos acusados Luiz Renan de Matos e Rosineila Pimentel Moreira e, a impronúncia do acusado Felipe Moreira de Paiva.

A Defesa, por seu turno, requer a impronúncia dos acusados, ante ausência de provas.

Nessas condições vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Carta Magna, cabendo ao Conselho de SENTENÇA a DECISÃO sobre o MÉRITO da acusação.

Desse modo, é sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida, consumados e tentados, bem como os conexos, apresenta duas fases diferenciadas, sendo, por isso, denominado de escalonado (ou bifásico).

A 1ª fase é chamada de sumário da culpa ou *judicium accusationis*, iniciando-se com o recebimento da denúncia e tendo fim com a preclusão da DECISÃO de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação).

Na etapa do procedimento em que o feito se encontra, é vedado ao Julgador a análise aprofundada do MÉRITO da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional.

Com efeito, estabelece o artigo 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação”.

Analisando os presentes autos, verifica-se que a prova acerca da existência do fato (materialidade), está alicerçada, principalmente, nos autos do inquérito policial, ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão, laudo de exame tanatoscópico, relatório da autoridade policial, bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.

A autoria delitiva encontra-se bastante provada pelos depoimentos das testemunhas inquiridas em Juízo.

Assim, diante da prova oral produzida, entende-se que não há como cogitar a respeito de uma absolvição, tendo em vista que o presente momento processual exige apenas a certeza da materialidade e os indícios suficientes de autoria, prevalecendo porquanto, o princípio do *in dubio pro societate*, conforme bem relata o artigo 413 do Código Processual Penal.

Logo, as provas amealhadas ao longo da instrução não se mostram suficientes para ensejar a absolvição sumária ou impronúncia dos denunciados Luiz Renan de Matos e Rosineila Pimentel Moreira.

É por esse mesmo motivo que as decisões dos Tribunais são unânimes no sentido de que a necessidade de um maior aprofundamento nas provas como condição para impor o afastamento da autoria ou da participação no delito não se mostraria opção escorreita na fase de pronúncia, a não ser quando, numa análise superficial, já se evidencie a ausência de quaisquer elementos capazes de sustentar a tese acusatória.

Ademais, nos crimes dolosos contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível apenas para a condenação, é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, seu juízo natural, sendo vedado ao juízo singular, ao proferir a DECISÃO de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria, susceptíveis de influenciar o corpo de jurados, sendo certo que nessa fase do processo despreza-se a clássica ideia do *in dubio pro reo*, sobrelevando o princípio do *in dubio pro societate*.

A propósito, assim tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Recurso em sentido estrito. Homicídio. Materialidade e indícios de autoria. Presentes. Impronúncia. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio do *in dubio pro societate*. Recurso não provido. Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o juízo natural dos crimes contra a vida. Recurso não provido. (Recurso em Sentido Estrito 0000387-34.2016.822.0012, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 01/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/08/2018.)

No tocante às qualificadoras insertas na denúncia, tratando-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir os jurados, pois, somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizadas é que se devem afastar as qualificadoras constantes na denúncia. Nesse sentido:

Recurso em sentido estrito. Homicídio. Pronúncia. Materialidade. Indícios de autoria. Absolvição Sumária. Legítima defesa. Impossibilidade. Afastamento das qualificadoras. Inviável. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio *in dubio pro societate*. Recurso não provido. Em sede de pronúncia aplica-se o princípio do *in dubio pro societate*. Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o Juízo natural dos crimes contra a vida. A absolvição sumária pela legítima defesa exige prova indubitável, caso contrário, a análise para o reconhecimento pleiteado dar-

se-á por meio de julgamento pelo Tribunal do Júri (Precedente 2ª Câmara Criminal). Existindo indícios da ocorrência das qualificadoras de motivo fútil, meio cruel e traição, não pode haver sua exclusão da pronúncia, devendo ser averiguados por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri. (Recurso em Sentido Estrito 0063027-86.2001.822.0501, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 11/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2018.)

Assim, em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dubio pro societate, deixo ao Tribunal Popular do Júri a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide.

Quanto ao denunciado FELIPE MOREIRA DE PAIVA.

Encerrada a instrução processual, denota-se que o conjunto probatório produzido não se mostra apto a autorizar uma SENTENÇA de pronúncia em desfavor de FELIPE, pois, apesar de a prova indiciária ter sido suficiente para a deflagração da ação penal, na fase judicial, entende-se que os indícios colhidos não se mostram satisfatórios para respaldar o decreto.

No curso da instrução, FELIPE trouxe álbis que afirmaram que este estava em outros municípios nos dias de ambos os fatos, em horário aparentemente incompatível com o deslocamento necessário.

Do mesmo modo, as ligações captadas denominam com mais clareza o conhecimento de ROSINEILA e LUIZ RENAN acerca da conduta criminosa.

Posto isto, nota-se que o conjunto probatório angariado em desfavor deste acusado é frágil. Assim, considerando o contexto de insuficiência probatória e de dúvida razoável, torna-se imperiosa a impronúncia do acusado, nos termos do art. 414, do CPP.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO os denunciados LUIZ RENAN DE MATOS e ROSINEILA PIMENTEL MOREIRA, já qualificado na inicial, por infração aos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal (Fato 1) e artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, no que se refere aos fatos narrados na inicial.

Ainda, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO o acusado FELIPE MOREIRA DE PAIVA.

Deixo de determinar seja o nome dos denunciados lançados no rol dos culpados, em face do que dispõe o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência.

Considerando que os acusados responderam ao processo em liberdade, assim deverão permanecer em caso de recurso.

Certificado o trânsito em julgado desta, vistas às partes para os fins colimados no artigo 422 da Lei Penal de Ritos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Machadinho do Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001937-45.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA MADALENA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000233-94.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE EUZEBIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001985-04.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente:ONDINA FERNANDES GONCALVES, LINHA MA-32 S/N POSTE 35 S/N AREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar eventual saldo remanescente da dívida.

Apresentado o memorial de cálculo, abra-se vista as partes e para, querendo, se manifestarem em 5 dias úteis. Não havendo manifestação, desde já, fica homologado os cálculos da contadoria.

Havendo saldo, intime-se o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 10 dias úteis, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Inexistindo saldo devedor ou ocorrendo o pagamento do valor remanescente apurado pela contadoria, no prazo supracitado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001824-57.2022.8.22.0019

AUTOR: GILMAR MILLER

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER - RO12121

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emenda a inicial, a fim de digitalizar o comprovante deixado pela empresa na ocasião do corte ou até mesmo a fotografia da etiqueta colocada pela Ceron na caixa do medidor, a qual consta a data do corte da energia, sob pena de indeferimento.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste DESPACHO

Vistos.

Não há prova de que a energia elétrica foi cortada no imóvel.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emenda a inicial, a fim de digitalizar o comprovante deixado pela empresa na ocasião do corte ou até mesmo a fotografia da etiqueta colocada pela Ceron na caixa do medidor, a qual consta a data do corte da energia, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7002182-56.2021.8.22.0019

REQUERENTE: CLEOMAR DA SILVA VELOSO, CPF nº 28797558249, RUA BEIJA-FLOR 4556, CASA NÃO CADASTRADO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor exato da dívida exequenda, observando o comando da SENTENÇA, acórdão recursal e da legislação processual civil vigente (Lei 9.494/97), deduzindo do montante o valor pago.

Apurado o valor exato da dívida, abra-se vista as partes e para, querendo, se manifestarem em 10 dias úteis.

Havendo manifestação, intime-se a parte contrária para se manifestar em 5 dias úteis. Após, conclusos para deliberação.

Não havendo embargos, desde já fica homologado os cálculos da contadoria.

Cumpra-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002396-44.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LILIANY SOUZA ALCANTARA, RUA PICO DE JACA 2150 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555 1 andar, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, OAB nº MG162751

DESPACHO

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o requerido apresente a via original do contrato.

Quanto a nomeação do perito, chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 76264713 e mantenho a nomeação do perito Jutay de ID 73841513.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

APRESENTAR Alegações finais no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7001462-86.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

AUTOR: IVANETE DOS SANTOS SILVA SOUZA, LINHA 144, KM 4,5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública Município de Novo Horizonte do Oeste.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV, devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

6 – No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

7- Os honorários sucumbências, se existentes, serão pagos por RPV.

8- Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

7000501-19.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: AMAURI MACHADO HUBARYKADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1) Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH), bem como via procuradoria federal para, em 30 dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência e multa no valor correspondente até 30% do valor da obrigação principal.

Intima-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001160-57.2021.8.22.0020

REQUERENTE: DEBORA SILVA FERREIRA, CPF nº 00592891208, NA RUA GETÚLIO VARGAS, Nº 3320 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULOADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto a Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na conta judicial nº 3577/ 040/ 01506329-7.

Favorecido: procurador(a) ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 0001037-28.2014.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: WILLIAM PADILHA PRADO, RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: FLADENIZ PEREIRA DA PAIXAO, OAB nº AC2460, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pela defesa do réu, eis que tempestivo, nos termos do artigo 593, caput, do Código de Processo Penal.

Intime-se a Defesa para apresentar as razões do recurso no prazo de 8 (oito) dias.

Após, ao Ministério Público para contra-arrazoar em igual prazo.

Com razões e contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7001364-09.2018.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: ISMAEL COSTA FERREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, no termos do inciso I do art.8º da Lei n.3.896/2016.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO quinta-feira, 26 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001155-35.2021.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE REU: RITCHER LEANDRO DA SILVA LISBOA, LINHA 130 KM 15, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 77378250, e determino a expedição de Ofício a ser encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de verificar a existência de vínculos empregatícios em nome do Executado RITCHER LEANDRO DA SILVA LISBOA - CPF: 042.760.032-45, e em caso de existir, sejam fornecidas as informações do (s) empregador (es).

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001375-33.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE EXECUTADOS: JOAO BATISTA DA SILVA, SITIO LINHA 156 KM 01 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ELMA LOPES DA SILVA, SITIO LINHA 160, KM 01, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que há dois executados vinculados aos autos, entretanto, o exequente realizou o pagamento das custas para a pesquisa de somente um executado.

Diante disso, intime-se o autor, para que no prazo de 5 (cinco) dias, complemente as custas e apresente comprovante.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, quarta-feira, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7000361-19.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: SIDNEY DE MELLO, LINHA 118, KM 05, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2870 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

Vistos

Verifica-se no extrato juntado nos autos que há valores em depósito judicial vinculados ao processo, assim, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos valores para a conta centralizadora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008115-46.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: BERTOLIM HENKE, LINHA 110, KM 4,5, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.158,00

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para manifestar-se quanto aos embargos de declaração.

Nova Brasilândia d'Oeste, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001467-11.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS, LINHA 130 KM 19 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Aguarde-se a realização da perícia judicial, conforme DESPACHO de Id 74844430.

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para no prazo de 10 dias se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo: 7002213-49.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 30/08/2016

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

Requerido: EXECUTADOS: SELMA SILVA MIRANDA, AVENIDA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 5445 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, RIVELINO TEIXEIRA DE SOUZA - ME, AVNEIDA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 4888 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, RIVELINO TEIXEIRA DE SOUZA, RUA 25 DE AGOSTO 6403 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens dos executados, restando todas infrutíferas.

Desta forma, oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 20(vinte) dias, se os executados RIVELINO TEIXEIRA DE SOUZA - CPF: 015.457.687-57 e SELMA SILVA MIRANDA - CPF: 369.293.012-72, recebem algum benefício e/ou se possuem algum vínculo empregatício.

Com a resposta, dê vista ao exequente.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS.

Nova Brasilândia do Oeste, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000820-21.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JAIR COELHO DE MACEDO, LINHA 156, KM 23, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Vistos,

Arquive-se.

Custas pela requerida (Id 25752379).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7000103-38.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: AREBALO COM. DE PROD. AGROPECUARIOS EIRELI, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3059, MIGRANTINÓPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428A

EXECUTADO: DL LEITE EIRELI, RUA RIO MAMORÉ 1240, SALA A DOM BOSCO - 76907-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as informações constantes nos autos, bem como o ofício de ID 76714408, intime-se o executado para apresentar impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias.

Ademais, intime-se o exequente para que informe a conta bancária para transferência dos valores.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001517-71.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ADAIR JOSE MENEGOL, AV. LEOPOLDO PERES 3052 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A

SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

THAMMY KHERULLYN MARTINS LIMA, OAB nº RO7909

EXECUTADO: L. NOUGUEIRA CEREAS ME - ME, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 2660 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

Vistos,

Intime-se o autor via patrono para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento do valor da diligência pretendida, conforme art. 17 da Lie 3.896/16.

Após, conclusos para pesquisa.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002375-73.2018.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179

PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145

REU: MARIA DA PENHA F. DA SILVA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3363 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MAYCON CHARLES DEMETRIO DE FARIAS, RUA GETÚLIO VARGAS 2572 BAIRRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 77413939 pelos próprios fundamentos da DECISÃO de ID 77069853.

Intime-se o exequente para o prosseguimento do feito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0000498-28.2015.8.22.0020

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: W. F. P. D. S., RUA JOSE CARLOS BUENO 4346 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: C. W. P. D. S., RUA TOMÉ DE SOUZA SUB ESQUINA RUA UIRAPURU, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

Vistos,

Defiro o requerimento do exequente, e consequentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º). Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados. Serve de intimação.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001889-54.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA JOSE VENANCIO CABRAL, AVENIDA CALIFÓRNIA, 3504, SETOR 13 3504 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL., RUA RIACHUELO 2345 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº NULL30303751886, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

Vistos,

Archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002025-17.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Bem de Família (Voluntário)

AUTOR: MARIA DAMASCENO GOMES, RUA BARÃO DE RIO BRANCO SN SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

REU: GRACIANO GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);

Recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e archive-se (art. 4º e parágrafo único);

Por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo: 7000506-70.2021.8.22.0020

REQUERENTE: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, CNPJ nº 10544273000150, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

EXCUTADO: SOLIVAN CONTAO, CPF nº 69893152291, ZONA RURAL S/N, LADO NORTE LINHA 144, KM 13 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001004-69.2021.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAuxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: TATIANE RIBEIRO DOS SANTOSADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 15 dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência e multa no valor correspondente até 30% do valor da obrigação principal.

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 25 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001754-71.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: IVANILDO ALVES PEREIRA, RUA PIRARARA 1443 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu a extinção do feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Posto isto, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, em face de IVANILDO ALVES PEREIRA, nos termos do Art. 485, VI, do CPC e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Libere-se eventual penhora ou restrição existente nos autos.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001327-74.2021.8.22.0020

Procedimento Comum CívelConcessão, Deficiente

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRAADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 30 dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência e multa no valor correspondente até 30% do valor da obrigação principal.

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 25 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7002498-66.2021.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FABIO ARAUJO DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1) Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 30 dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência e multa no valor correspondente até 15% do valor da obrigação principal.

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000829-41.2022.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE SOUZAADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora tem condições de arcar com as custas. Entretanto, tal há de se sujeitar ao rito dos juizados especiais.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000234-42.2022.8.22.0020

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: JOAO PAULO MISTRELLO, LINHA VICINAL NLADO NORTE KM 08, LOTE RURAL ZONA RUEAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ODAIR MISTRELLO, OAB nº AM8294

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV PRESIDENTE KENNEDY 775, CENTRO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Valor da causa:R\$ 729.750,00

DECISÃO

Promova-se o necessário para inclusão em dívida ativa e protesto, conforme nova orientação dada quanto as custas processuais, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN, Estado de Rondônia ou Tabelionato de Protesto, pois conforme artigo 38, §3º, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas - TJRO), depois de efetivada a inscrição na dívida ativa, a unidade judiciária não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas.

Nova Brasilândia d'Oeste, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000536-71.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial

AUTOR: VILMA QUIRINO DOS SANTOS, LINHA 156, KM 5,5, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar).

DEVE O CARTÓRIO PROCEDER O AGENDAMENTO DA PERÍCIA.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicaseclinicadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional

e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrituração deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002396-44.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LILIANY SOUZA ALCANTARA, RUA PICO DE JACA 2150 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555 1 andar, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, OAB nº MG162751

DESPACHO

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o requerido apresente a via original do contrato.

Quanto a nomeação do perito, chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 76264713 e mantenho a nomeação do perito Jutay de ID 73841513.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

7001523-20.2016.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDNEIA VIEIRA DA COSTA DENONEADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000840-70.2022.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: DEBORA CAROLINE MARTINES DO PRADO, EURICO GASPAR DUTRA 340 CENTRO - 85950-000 - PALOTINA - PARANÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ENIMAR PIZZATTO, OAB nº GO46085

DEPRECADO: ONIGLEI DA SILVA, AVENIDA RUI BARBOSA 3015 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se conforme deprecado, servindo a cópia de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone

(0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000837-18.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ADAUTO BARBOSA DOS SANTOS, LINHA 110 KM 08, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: ENERGISA, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável.

Providencie o autor, no prazo de 05 dias a certidão, conforme orientado.

Após conclusos para recebimento da inicial e análise do pedido de tutela.

Serve de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

7001033-95.2016.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: FRANCISCA SOARES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002246-63.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Férias

AUTOR: DIVINA APARECIDA FELICIO, AVENIDA MANOEL FRANCISCO DE LIMA 4786 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Intime-se o executado para adequar a folha salarial do requerido.

Após, vistas ao exequente para realizar os cálculos para o início do cumprimento de SENTENÇA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000835-48.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Gratificação Natalina/13º Salário

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, RUA PINHEIROS n3090 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

REU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Emende-se a inicial para que a parte autora junte comprovante de endereço atualizado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7002419-87.2021.8.22.0020/7002419-87.2021.8.22.0020

Adoção Nacional

Habilitação para AdoçãoHabilitação para Adoção

REQUERENTES: DANIELE PEREIRA BASTOS, LINHA 152 km 08, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, EDER BORSONI, LINHA 152 8, KM 08 LADO NORTE AREA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

EDER BORSONI e DANIELE PEREIRA BASTOS, qualificados na inicial, requereram a inscrição da habilitação para adoção, nos termos do art. 50 da Lei 8.069/90.

Os requerentes instruíram o pedido com os documentos pertinentes.

Realizado estudo psicossocial, cujo parecer foi favorável ao pedido (ID 76731948).

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do da habilitação para adoção pleiteada pelos requerentes (Id 77429780).

Relatei sucintamente. Decido.

Trata-se de pedido para inclusão em cadastro para adoção.

Os postulantes apresentaram todos os documentos exigidos revelando que se enquadra nas exigências estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais realizou-se estudo psicológico pelo NUPS, com base em suas observações, estudo e entrevista, parecer favorável à habilitação dos requerentes para a adoção.

Os requerentes juntaram os documentos de praxe.

O estudo realizado pelo NUPS concluiu que o casal possuem condições propícias para assumirem o compromisso da adoção, estando está aptos à adoção, não havendo impedimentos que os inabilitem para exercer as funções materno-paterna.

Logo, o pedido há de ser deferido, vez que os requerentes provaram ter a idoneidade exigida para figurarem no cadastro de pretendentes à adoção.

Ademais, instado a se manifestar, o MPE manifestou-se pelo deferimento, nos termos do art. 50, §1º do CPC.

Posto isso e pelo quê dos autos consta, com a manifestação do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, deferindo a inscrição de EDER BORSONI e DANIELE PEREIRA BASTOS, no cadastro de pretendentes à adoção, nos termos do artigo 50, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Proceda à inscrição no sistema CNA/CNJ.

Procedimento isento de custas.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Arquive-se os autos.

Nova Brasília do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasília D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7002309-88.2021.8.22.0020

Padronizado

AUTOR: DAIANE SOARES DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADORES: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 1.103,94

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto à legitimidade da Fazenda Pública do Município de Nova Brasília, bem como se insiste na inclusão do Município de Novo Horizonte d'Oeste ou haver eventual desistência quanto ao ente público municipal.

Nova Brasília do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7000833-78.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Natalina/13º salário

AUTOR: RONALDO DELAZARI, LINHA 144 KM 07, ZONA RURAL LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 c/c art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, n. 1491. setor 13 Nova Brasília D'Oeste/RO-CEP 76.958-000- Fone (0xx69) 3309-8671- E-mail: nbo1civel@tjri.jus.br

Processo n.: 7001514-58.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EVONILDE DO CARMO DI BERTI, LINHA 114 KM 07 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000830-26.2022.8.22.0020

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Dissolução

INTERESSADOS: L. F. M., RUA GONÇALVES DIAS 2598 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, C. M. D. S. M., RUA GENERAL OSÓRIO 2189 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA: DAS PALMEIRAS 3630 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.212,00

DECISÃO

Vista ao MPE para manifestação.

Após, conclusos

Nova Brasilândia d'Oeste, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000433-69.2019.8.22.0020

Classe: Usucapião

Assunto:Usucapião Extraordinária

AUTOR: ALBINO MARCOS RAMBO, LINHA 124, KM 01, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A

REU: RUI ALOISIO RAMBO, RUA NEGÓ LOPES COM BARÃO DO RIO BRANCO 2136 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805A

Vistos

Vistos

1. Defiro a gratuidade processual aos requeridos/reconvintes.

2. Os reconvintes pugnam pela concessão de liminar ou tutela de urgência/evidência de reintegração de posse dos imóveis descritos na exordial da reconvenção, alegando, em síntese, que o autor/reconvindo teria prometido a venda dos bens a terceiros, sendo necessário a concessão da medida a fim de obstar a venda para resguardar o bem da vida até julgamento final da ação principal e reconvenção. Sustenta que a turbação tem menos de ano e dia, e mesmo que se entenda de forma diferente, é certo que poderá, então ser concedida a tutela de urgência.

É o que cumpria relatar.

Decido.

Em análise dos autos verifica-se que em 17 de abril de 2013 o autor/reconvindo teria afirmado a oficial de justiça que os bens objeto do litígio eram também objeto de ação formulado pelos supostos herdeiros de Rui Aloizzio Rambo(Num. 77422724 - Pág. 10).

Assim, além de comprovar que não tinha a posse dos bens já sabia que seu irmão era falecido, o que fora omitido quando da propositura da presente, inclusive o mesmo fora nomeado como procurador pelo cônjuge supérstite (Num. 77422719 - Pág. 2)

No mais, consta declaração do irmão do autor/reconvindo (Num. 77422722 - Pág. 1) informando que aquele seria mero detentor dos terrenos

Soma-se a isso o documento inserido no IDNum. 77422717 - Pág. 1, no qual há declaração de próprio punho do autor/reconvindo a respeito da necessidade de se elaborar inventário

Tais fatos, juntamente com o boletim de ocorrência r demonstram com razoável segurança, em sede de juízo de prelibação, que a pose do bem era exercido pelos reconvintes,

O esbulho, sua data e a perda da posse são demonstrados no Boletim de Ocorrência

Ante o exposto, defiro a liminar de reintegração de posse do imóvel objeto da presente demanda, melhor descrito na inicial, cujas características deverão constar do MANDADO.

Expeça-se MANDADO de reintegração de posse em favor dos reconvintes, intime-se o autor/reconvindo o para que desocupe o imóvel e no mesmo ato cite-o para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 564 do NCPC.

Advirta-se que não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC), constando ainda no MANDADO que é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor (art. 556 NCPC).

3. 2. Cite-se os reconvindo abaixo nominados:

a) ALBINO MARCOS RAMBO, brasileiro, solteiro, agente público, portador da cédula de Identidade n.º 6013396004 SSP/RS e devidamente inscrito no CPF sob n.º 322.735.171-49, residente e domiciliado na Linha 124, Km 01, lado norte, na Cidade e comarca de Nova Brasilândia D'Oeste – RO e sua companheira Sra GILDA, que pode ser citada no mesmo endereço acima.

b) RAFAEL JOÃO KUZNIEWSKI, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de Identidade n.º 971385 SESDEC/RO e devidamente inscrito no CPF sob n.º 926.376.042-04, e sua esposa JEGISLAINE ALEXANDRE DE OLIVEIRA KUZNIEWSKI, brasileira, portadora do RG n. 1208665 SESDEC/RO, inscrita no CPF n. 015.713.302-83, ambos residentes e domiciliado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n.º 3063, setor 13, na Cidade e comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO;

c) RINALDO ARAUJO DANTAS, brasileiro, casado, servidor público, portador da cédula de Identidade n.º 537.401 SSP/RO e devidamente inscrito no CPF sob n.º 390.731.492-15 e sua esposa SILVANA ELIZABETH ALVES DANTAS, brasileira, funcionária pública, portadora do RG n. 592.175 SSP/RO, inscrita no CPF n. 569.269.362-34, ambos residentes e domiciliados na Avenida Rui Barbosa, n.º 2897, setor 13, na Cidade e comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

O reconvindo ALBINO MARCOS RAMBO será intimado na pessoa de seus advogados constituídos nos autos

A presente serve como MANDADO

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000835-48.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Natalina/13º Salário

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, RUA PINHEIROS n3090 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

REU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Emende-se a inicial para que a parte autora junte comprovante de endereço atualizado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000400-45.2020.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ADRIANA CARVALHO DA SILVA SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência de ID 76241037.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0001167-81.2015.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALMIRO APARECIDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958A
REU: THAIS RODRIGUES MURADAS
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000507-21.2022.8.22.0020
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: WELLINGTON KRAMER DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento, considerando a diligência de ID 75897449.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001274-93.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a implantação do benefício, petição de ID 76557434.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001808-37.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDEMIRO ALVARES BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a informar se houve a implantação, considerando o decurso da intimação 76265205 para o requerido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000954-43.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RANIELI SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 77433272.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001202-09.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAMARA DA COSTA GONCALVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a partes autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de ID 77433521.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002537-63.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDERLEI LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de ID 77433518.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002515-05.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DULCILENE GUERSON DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 77433299, cuja inércia importará em arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001383-10.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SOELI DE OLIVEIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de ID 77433525.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste - RO - CEP: 76958-000
Fone: (69)3309-8671 / 4020-2295 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Terceiros e interessados)
PRAZO: 10 (vinte) dias

Finalidade: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de ANTONIO RAMILHO DOS SANTOS, brasileiro, casado, maior incapaz, portador da Carteira de Identidade nº 190411 SESDC/RO, inscrito no CPF nº 260.757.412-91, residente e domiciliado na Rua Pirarara, 2035, Setor 14, no Município de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, por ser incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(a). TEREZINHA VIDAL DE SOUZA SANTOS, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 773005, SSP/RO, inscrito no CPF nº 730.101.112-15, residente e domiciliada na Rua Pirarara, 2035, Setor 14, no Município de Nova Brasilândia d'Oeste/RO. Tudo em conformidade com a sentença de id 68729134 abaixo transcrita.

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: “Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados nestes autos para o fim de declarar a interdição de REQUERIDO: ANTONIO RAMILHO DOS SANTOS nomeando-lhe como curador(a) REQUERENTE: TEREZINHA VIDAL DE SOUZA SANTOS, . Nos termos do artigo 755, I, do Código de Processo Civil, o interditado não poderá praticar atos jurídicos ou negociais, sendo que os curadores caberão apenas a administração dos bens.

Processo : 7002033-57.2021.8.22.0020

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente : TEREZINHA VIDAL DE SOUZA SANTOS

Advogado : LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

Requerido : ANTONIO RAMILHO DOS SANTOS

SIMONE CRISTINA CICONHA

Diretora de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

INTIMAÇÃO DE: G. DA SILVA RANGEL - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.061.283/0001-99, atualmente em local incerto ou não sabido.

Processo : 7001160-91.2020.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogado : KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, JEVERSON LEANDRO COSTA

Requerido : G. DA SILVA RANGEL - ME

Advogado : DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Finalidade: INTIMAR o REQUERIDO acima qualificado para, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, efetuar o pagamento descrito na inicial, R\$ 4.454,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíza de Direito

Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste - RO - CEP: 76958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Terceiros e interessados)

PRAZO: 10 (dez) dias

Finalidade: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de WELKSON DORIVAL DO CARMO EUZEBIO, brasileiro, maior e incapaz, portador da Cédula de Identidade RG n. 1436499 SESDEC/RO, portador da CPF/MF sob o n. 905.812.372-34, residente e domiciliado na Linha 130, Km 03, lado norte, no município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO por ser incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(a). SOLANGE PONATT DO CARMO, brasileiro (a), solteiro (a), agricultor (a), portador (a) da Cédula de Identidade RG nº 974.357 SSP/RO, inscrito (a) no CPF/MF nº 851.399.472-34, residente e domiciliado (a) na Linha 130, Km 03, lado norte, no município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO. Tudo em conformidade com a sentença de id __ abaixo transcrita.

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE WELKSON DORIVAL DO CARMO EUZEBIO, qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz nos termos do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c.c. art. 4º, II, c.c. art. 1.782, ambos do Código Civil. Nomeio a requerente SOLANGE PONATT DO CARMO como curadora, determinando que seus poderes ficarão limitados aos atos indicados no art. 85 da Lei nº 13.146/15 e no art. 1.782 do Código Civil, ou seja, aqueles relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e direitos, recebimento e administração de rendas, incluindo-se nesta última eventuais salários e pagamento de benefícios previdenciários cujo pedido de concessão perante a autarquia previdenciária também se enquadra entre os poderes do curador.

Processo : 7001555-49.2021.8.22.0020

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente : SOLANGE PONATT DO CARMO

Advogado : LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Requerido : WELKSON DORIVAL DO CARMO EUZEBIO

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000433-69.2019.8.22.0020

Classe: USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: ALBINO MARCOS RAMBO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958A, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

REU: RUI ALOISIO RAMBO

Advogado(s) do reclamado: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI

Advogado do(a) REU: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 77422709.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001380-89.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JILMARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: Estado de Rondônia e outros

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA PLAZA REQUIA

Advogado do(a) REU: FERNANDA PLAZA REQUIA - SP200339

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o laudo pericial de ID 77425835.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3309-8671 / 4020-2295 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: CLAUDIONOR ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, com CPF sob n.º 017.598.325-96, filho de Pedro Pequeno de Oliveira e Zilda Alves de Souza, nascido em 18.08.1978, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o Requerido acima qualificado, para recolher as custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

Vara : 1ª Vara Cível

Processo : 7001759-64.2019.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora : C. H. B. D. O.

Advogado : DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte Requerida : CLAUDIONOR ALVES DE OLIVEIRA

Responsável pelas custas: Interesse do Juízo

Nova Brasilândia, 10 de março de 2022.

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000936-90.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GEZREEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de sentença, manteve-se silente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000836-33.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: CELMA TIMOTEO DE SOUZA VELMER, RUA VALDELICE SIQUEIRA 5086 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a autora via causídica para no prazo de 10 dias juntar comprovante de residência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7000820-79.2022.8.22.0020

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ELOILSON GUMES MILLER NEVES REU SEM ADVOGADO(S)

doze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos

DECISÃO

Vistos.

No caso em apreço, verifica-se que o Banco demandante deve apresentar a cédula de crédito original, tratando-se de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Imperioso destacar que nas ações de busca e apreensão, envolvendo cédula de crédito bancário com garantia fiduciária, ante a possibilidade de circulação mediante endosso, faz-se necessária a via original do título.

No que diz respeito a tal comprovação, segundo posicionamento pacificado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a regra é que, para a execução amparada na referida cartula discutida nos autos, é requisito indispensável para a demanda a juntada do original do documento que comprove o crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA - Apelação. Despacho judicial. Não cumprimento. Extinto sem resolução do mérito. Juntada da Via original. - Afigura-se correta a extinção do feito após a regular intimação da parte, por meio eletrônico, para dar andamento ao processo, sob pena de extinção, sem que houvesse manifestação do interessado. - A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. Porto Velho, 15 de Julho de 2020. DJe 22/07/2020.

Superior Tribunal de Justiça:

Recurso Especial – Ação de Busca e Apreensão – Determinação de emenda à inicial a fim de que fosse apresentado o título original da cédula de crédito de crédito bancário – Providência não atendida sem consistente demonstração da inviabilidade para tanto – Tribunal a quo que manteve a sentença de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. I, do CPC, por afirmar que a cópia do contrato de financiamento é inábil para embasar a demanda. Insurgência da casa bancária. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do “despacho de emenda à inicial”. Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cartula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cartula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido (STJ – REsp 1277394/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, J. 16/02/2016). Grifos meu

Ainda, deverá colacionar o comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos do Regimento de Custas do TJRO (Lei nº 3.896/2016).

Desta forma, intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, juntando a via original do contrato, bem como o comprovante de pagamento das custas, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC).

Serve o presente de comunicação/intimação.

Pratique-se o necessário.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000839-85.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARTIM RAASCH SOBRINHO, LINHA 160, KM 05 LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Quanto ao interesse de agir, verifico que a perícia do INSS foi reagendada para para 09.01.2023, com relação ao assunto verifico que fora homologado acordo entre a Procuradoria Geral da Republica a Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública Geral da União e a Procuradoria Federal do INSS no RE 1.171.152/SC, definindo prazos para que a autarquia julgue os processos administrativos, o intuito do acordo é tornar os processos administrativos contra o INSS mais célere em razão da obrigatoriedade do indeferimento administrativo para ingresso com as ações judiciais conforme próprio entendimento do STF(RE 631240), pois não é admissível esperar por tantos meses por um benefício que é alimentar, assim para que os princípios constitucionais sejam cumpridos sendo eles livre acesso ao judiciário a todos os brasileiros e ainda celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional.

Com base no exposto, intime-se o INSS para no prazo de 45 dias se manifestar quanto ao requerimento administrativo.

Após, conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000834-63.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 2020 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO, OAB nº RO8178

ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte laudo médico atualizado e comprovante de endereço em nome da autora.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo: 7000831-11.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

AUTOR: DAVID GOMES DE MACEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO, OAB nº RO8178, ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Isso posto, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda hábil para atestar suas alegações, ante ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá juntar certidão negativa de ação distribuída junto ao Juizado Federal de Ji-Paraná. Na existência de eventual distribuição, traga elementos a indicar não se tratar de coisa julgada ou litispendência.

Na mesma senda, traga certidão informando quanto a eventual distribuição de ações previdenciárias nesta comarca. Em caso positivo, comprove não se tratar do mesmo fato, mesmo requerimento administrativo ou outro elemento que possa acarretar fenômeno da coisa julgada ou litispendência.

Traga ainda a parte autora, comprovante de residência atualizado e em seu nome, a fim de comprovar domicílio nessa comarca.

Após, conclusos para despacho inicial.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002261-37.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

EXECUTADO: ENIDE MARIA VITORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000838-03.2022.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ONICIO PAULO DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 30.06.2022, às 14h00min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Porto Velho 26 de maio de 2022

Processo: 0000213-98.2016.8.22.0020

assunto : [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas]

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

FINALIDADE: Intimar: Tiago Ferreira de Souza, brasileiro, filho de Christhian Alberti Ferreira e de Maria de Jesus Melgueiro de Souza, nascido aos 16.9.1995, natural de Boa Vista/RR, RG 1199613-SSP/RO, CPF 017.223.272-43, residente à Rua Mogno, São Miguel do Guaporé/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, A COMPROVAR O RECOLHIMENTO DA PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.714,36 (dezoito mil, setecentos e catorze e trinta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto, penhora e/ou inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Sede do Juízo: Fórum de Nova Brasilândia do Oeste, Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, esq/Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1500, setor 13-Cep: 76.958-970 Fone: (069) 3309-8672.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000827-71.2022.8.22.0020

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução, Guarda

REQUERENTES: M. D. G. D. S. S., LINHA 110 KM 07 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, R. G. D. S., LH 110, KM 7,5 LADO SUL S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a gratuidade processual.

Processe-se em segredo de justiça.

Vista ao MPE para manifestação nos termos do art. 178, II do CPC.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000936-90.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GEZREEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima).

Porto Velho, 26 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000846-77.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

AUTOR: KELEN DE LIMA CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO, OAB nº RO8178

ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Emende-se a inicial para que junte comprovante de endereço atualizado e em nome da requerente.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000478-39.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Liminar

REQUERENTES: HELIO SOUZA DE MORAIS, LINHA 134 (05), KM 2,5, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS SOUZA DE MORAIS, LINHA 134, KM 2,5, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

EXCUTADO: ANDRE APARECIDO DE SIQUEIRA, LINHA LJ 06, LOTE 58, GLEBA 01, KM 6 0, FAZENDA MULA PRETA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARLI GRANGEIRO DE OLIVEIRA SIQUEIRA, LINHA LJ 06, LOTE 58, GLEBA 01, KM 6 0, FAZENDA MULA PRETA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXCUTADOS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

Vistos,
 Considerando a petição de Id 77436048, oficie-se ao IDARON/RO para que proceda a baixa da restrição judicial vinculada aos autos.
 Após a resposta, archive-se imediatamente.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
 Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.
 Denise Pipino Figueiredo
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho
 Vara: Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000170-32.2022.8.22.0020
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA
 EXECUTADOS: MARINEIDE VIEIRA DE SOUZA CUSTODIO, LOURIVAL CUSTODIO, LEILIANE SOUZA CUSTODIO, THARSES BATISTA DE OLIVEIRA
 DESPACHO

Desentranhe-se o mandado constante no id 69156735, para que o oficial de justiça proceda a remoção do bem penhorado e deposite em poder do exequente, o, nos termos do despacho id 69156735, salvo hipótese do §2º, do art. 840 do NCPC.
 No mais, cumpra o exequente as determinações contidas no despacho id 69156735.
 Serve-se a presente como mandado.
 Nova Brasilândia d'Oeste/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022
 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
 Processo n.: 0001449-22.2015.8.22.0020
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
 EXEQUENTES: JOAO LIMA SIQUEIRA NETO, LINHA 09 KM 11 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDIRENE FIRMINIANO DA SILVA SIQUEIRA, LINHA 09 KM 11 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A
 EXECUTADO: CARLOS SIMIAO DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 2662 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho
 Considerando a melhor interpretação do Parágrafo único do art. 274, do CPC, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, comunicando ao juízo a modificação temporária ou definitiva.
 A intimação da decisão que deferiu a penhora sobre o salário (Id 67565375) foi diligenciada pelo oficial de justiça no mesmo endereço em que executada foi citada e intimada de outros atos no processo.
 Assim, considero o executado CARLOS SIMIÃO DOS SANTOS devidamente intimada da decisão de penhora salarial (Id 67565375).
 Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto a Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na conta judicial 3577/040/ 01505934-6.
 Favorecido: procurador(a) LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A.
 Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
 Após a confirmação do resgate do alvará, os autos permanecerão suspensos até quitação do débito exequendo.
 O exequente fica intimado via causídica.
 O executado deverá ser intimado via AR.
 SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ INTIMAÇÃO VIA PJE.
 Executado: CARLOS SIMIÃO DOS SANTOS, CPF nº 036.690.321-77, com endereço na Av. Fortaleza, n. 5900, centro, Rolim de Moura-RO, contato telefônico (98467-2189).
 Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.
 Denise Pipino Figueiredo
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000565-58.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: ARACI DOS SANTOS JESUS, RUA PINHEIROS 3171 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, LADO ÍMPAR 24 ANDAR CONJUNTO 2401 ED. MERCANTIL CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Vistos,

Considerando a manifestação do Douto Perito em Id 77083533.

Intime-se a requerida para no prazo de 15 dias depositar o contrato original em cartório e complementar os honorários periciais.

Decorrido todos os prazo acima, se juntado os documentos e honorários, caberá ao cartório providenciar o agendamento da perícia.

Se não Cumprida as providências acima, diga a autora em 5 dias, e tornem conclusos para deliberação, quiçá, sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002037-31.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: EFIGENIA MARIA PEREIRA, LINHA 148 km 04 LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

Despacho

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 16.536,00 dezesseis mil, quinhentos e trinta e seis reais.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001997-83.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTES: LEONARDA LUDMILA ALCANTARA NEVES, RUA JOÃO FIGUEIREDO 3520 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO LUCAS ALCANTARA NEVES, RUA JOÃO FIGUEIREDO 3520 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LILIANY SOUZA ALCANTARA, RUA JOÃO FIGUEIREDO 3520 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº NULL30303751886

REQUERIDOS: GOVERNADORIA CASA CIVIL, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS VERDE MAR - ASPROVEM, LINHA 130 KM 15, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDINILTON RODRIGUES PEREIRA, LINHA 130 KM 15, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A

Despacho

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 133.338,72 (cento e trinta e três mil trezentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho VARA CÍVEL

Processo n.: 7000680-45.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 9.240,61 (nove mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: FRANCISNALDO MUNIZ DENONE, LH 134 KM, 7,5 NORTE KM 7,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

FRANCISNALDO MUNIZ DENONE ajuizou a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

É o relatório.

Decido.

Este feito deve ser extinto de plano, haja vista o fenômeno da coisa julgada. Nos termos do art. 337, § 4º, do NCPD, há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decisão transitada em julgado.

Compulsando os autos, constatou-se que o autor ajuizou ação idêntica perante este juízo, processo sob o n. 7000109-79.2019.8.22.0020, dispondo de sentença de mérito improcedente com trânsito em julgado.

As duas ações têm a mesma finalidade, causa de pedir e partes, e na primeira já houve a análise do mérito, verificando-se assim, o fenômeno da coisa julgada material.

A alegação do autor da juntada de novos documentos, novas provas, não tem o condão de rescindir os efeitos da coisa julgada material, eis o que se busca é reabrir a dilação probatória de matéria já decidida em outro processo com trânsito em julgado, a fim de suprir a deficiência do conjunto probatório produzido naquela ação, decorrente da não observância pela parte, por desídia ou negligência, de seu ônus processual probatório. Veja que os documentos novos trazidos nestes autos (id 76243808; 76243809) já existiam a época, ou seja, são documentos, cuja existência é pretérita ao ingresso da primeira demanda, a qual resultou em sentença de improcedência com julgamento do mérito, mantida pelo egrégio tribunal de justiça, havendo ocorrido o trânsito em julgado.

Cito a seguinte o julgado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2018057 - SP (2021/0375315-3) DECISÃO Trata-se de agravo manejado por ANTONIO TRINDADE PERINE COSTA, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 383/384): PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSITIVO DE LEI. VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRECONVENCIMENTO MOTIVADO. RAZOABILIDADE. SOLUÇÃO JURÍDICA ADMISSÍVEL. PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DE ÉPOCA. INCABÍVEL REANÁLISE DE PROVAS. DOCUMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTO RELATIVO A FATOS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA SUBJACENTE. INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INCABÍVEL REABERTURA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SUPRIR DEFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DECORRENTE DE DESÍDIA OU NEGLIGÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE RELATIVA À OBSERVÂNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS VULNERABILIZANTES VIVENCIADAS POR TRABALHADORES RURAIS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINANO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. OCUPAÇÃO URBANA DO REQUERENTE. IUDICIUM RESCINDENS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta. Ressalte-se, ainda, que, em 13.12.1963, o e. Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, objeto do enunciado de Súmula n.º 343, no sentido de que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". 2. Para que seja possível a rescisão do julgado por violação literal de lei decorrente de valoração da prova, esta deve ter sido de tal modo desconexa que resulte em pungente ofensa à norma vigente ou em absoluto descompasso com os princípios do contraditório ou da ampla defesa. 3. A viabilidade da ação rescisória por erro de fato pressupõe que, sem que tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, o julgado

tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que tenha influído de forma definitiva para a conclusão do decidido. 4. Certo ou errado o julgado rescindendo analisou e valorou a prova. Contrapôs as provas apresentadas pelas partes e, segundo seu livre convencimento, de forma motivada e razoável, adotou uma solução jurídica, dentre outras, admissível, não se afastando dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época. A excepcional via rescisória não é cabível para mera reanálise das provas. 5. Fundada a ação rescisória na existência de documento novo, a prova nova deve ser, por si só, suficiente para modificar o julgado rescindendo, ainda que de forma parcial. Não se objetiva reabrir a dilação probatória para, simplesmente, suprir deficiência do conjunto probatório produzido na ação originária, decorrente da não observância pela parte, por desídia ou negligência, de seu ônus processual probatório, mas, sim, viabilizar a apresentação de prova nova, cuja existência a parte ignorava ou de que não podia fazer uso, bem como, em casos excepcionais, documento cujo valor probatório era desconhecido pela parte em razão de circunstâncias vulnerabilizantes, como aquelas vivenciadas por trabalhadores rurais. 6. O documento novo, que viabiliza a rescisão do julgado, deve se reportar à situação fática pretérita, isto é, aquela já existente à época da decisão rescindenda. 7. No caso concreto, os documentos juntados como novos são idênticos ou similares aos constantes da demanda subjacente, demonstrando tão somente ser a autora proprietária de imóvel rural. Ressalta-se que esta condição foi expressamente admitida no julgado rescindendo que, em razão do exercício de atividade urbana pela própria requerente, entendeu não restar configurado o exercício de atividade campesina pelo lapso de carência imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido do Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção), conforme prescrevem os §§ 2º, 4º, III, e 8º, do artigo 85 do CPC. A exigibilidade ficará suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. 9. Em juízo rescindendo, julgada improcedente a ação rescisória, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 470/473). Aponta a recorrente, nas razões do recurso especial, violação aos arts. 11, I, a, VI, VII, 55, § 3º, e 106 da Lei 8.213/91, sustentando que “o entendimento jurisprudencial sedimentou-se no sentido de que o exercício da atividade urbana em pequenos períodos não afasta o direito à percepção do benefício previdenciário rural, quando foi exercida, preponderantemente, a atividade rural” (fl. 478). Aduz que “Consideram-se como novos documentos aqueles obtidos após o ajuizamento da demanda rescindenda, ou por serem inexistentes à época, ou por desconhecimento da parte” (fl. 482). Argumenta que “a decisão foi contraditória ao teor dos documentos acostados à exordial, haja vista que tanto a prova material como a testemunhal convergem no cristalino labor campesino da Recorrente. As testemunhas foram unânimes em afirmar que A RECORRENTE SEMPRE TRABALHOU EM SERVIÇOS GERAIS DA LAVOURA” (fl. 483). Sem contrarrazões. É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO A irresignação não comporta acolhida Inicialmente, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, porquanto a via rescisória não é adequada para corrigir suposta interpretação equivocada dos fatos, tampouco para ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que a ação rescisória com base no art. 485, V, do CPC exige que a afronta seja direta e inequívoca ao texto legal, de forma que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. 2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela inocorrência de erro de fato, a ensejar a propositura da ação rescisória, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 820.479/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016) Na hipótese em exame, o Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória por não vislumbrar ofensa literal a disposição de lei e por não reconhecer a existência de documento novo, adotando as seguintes razões de decidir (fls. 369/372): A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta (confira-se: STJ, S1, AR4264, relator Ministro Humberto Martins, DJe 02.05.2016). Ressalto que, em 13.12.1963, o e. Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, objeto do enunciado de Súmula n.º 343, no sentido de que “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Para que seja possível a rescisão do julgado por violação literal de lei decorrente de valoração da prova, esta deve ter sido de tal modo desconexa que resulte em pungente ofensa à norma vigente ou em absoluto descompasso com os princípios do contraditório ou da ampla defesa. Certo ou errado o julgado rescindendo analisou e valorou a prova. Contrapôs as provas apresentadas pelas partes e, segundo seu livre convencimento, de forma motivada e razoável, adotou uma solução jurídica, dentre outras, admissível, não se afastando dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época. A excepcional via rescisória não é cabível para mera reanálise das provas. Nesse sentido, confira-se precedentes desta 3ª Seção: [...] Em relação à possibilidade de rescisão da coisa julgada em decorrência de documento novo, tem-se que aprova material nova deve ser, por si só, suficiente para modificar o julgado rescindendo, ainda que de forma parcial. Não se objetiva reabrir a dilação probatória para, simplesmente, suprir deficiência do conjunto probatório produzido na ação originária, decorrente da não observância pela parte, por desídia ou negligência, de seu ônus processual probatório, mas, sim, viabilizar a apresentação de prova material nova, cuja existência a parte ignorava ou de que não podia fazer uso, bem como, em casos excepcionais, documento cujo valor probatório era desconhecido pela parte em razão de circunstâncias vulnerabilizantes, como aquelas vivenciadas por trabalhadores rurais. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: [...] Ainda que observados os parâmetros de razoabilidade que norteiam a solução e aceita a tese da pro misero sua novidade, os documentos carreados não seriam suficientes à inversão do resultado do julgamento. No caso concreto, os documentos juntados como novos são idênticos ou similares aos constantes da demanda subjacente, demonstrando tão somente ser a autora proprietária de imóvel rural. Ressalta-se que esta condição foi expressamente admitida no julgado rescindendo que, em razão do exercício de atividade urbana pela própria requerente, entendeu não restar configurado o exercício de atividade campesina pelo lapso de carência imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Outrossim, os documentos listados nos itens 4 e 6 foram produzidos, unilateralmente, após a prolação do julgado rescindendo, razão pela qual não são admissíveis como prova nova. O documento novo, que viabiliza a rescisão do julgado, deve se reportar à situação fática pretérita, isto é, aquela já existente à época da decisão rescindenda. Nesse sentido: [...] Desse modo, também não reconheço a existência de documento novo para fins de rescisão da coisa julgada. Desse modo, também não reconheço a existência de documento novo para fins de rescisão da coisa julgada. Nesse contexto, não se vislumbra a suscitada violação à lei federal, de forma que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de verificar a ocorrência ou não de documento novo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos

autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Destacam-se, a propósito, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. MATÉRIA PRÓPRIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRETENSÃO RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A ação rescisória comporta três juízos: o de admissibilidade, o de rescisão e o de rejugamento. O mérito da ação rescisória situa-se nos juízos de anulação do julgado rescindendo e de rejugamento da causa. 2. Aferir se o documento em que se ampara a rescisória qualifica-se como “documento novo”, a que alude o art. 485, VII, do CPC, insere-se no juízo de admissibilidade da ação. 3. O reconhecimento do não cabimento da ação rescisória pela ausência de documento novo justifica o indeferimento da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido. 4. Se o Tribunal a quo firmou sua convicção acerca dos documentos que ampararam a ação rescisória com base nas circunstâncias fáticas da causa, a modificação desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 718.159/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 28/3/2016) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, deixou consignado que não existe erro de fato e documento novo capaz de ensejar ação rescisória, a despeito da afirmação contrária contida nas razões do apelo especial. 2. Pelo princípio do livre convencimento motivado, o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, e que é inviável nesta Corte avaliar a pretensão do recorrente de que não houve a devida valoração da prova, porquanto tal mister demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula 7 desta Corte: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 831.492/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08/3/2016) ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 22 de março de 2022. Sérgio Kukina Relator (STJ - AREsp: 2018057 SP 2021/0375315-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 24/03/2022)

No caso concreto, é o caso de reconhecer esta ocorrência da coisa julgada.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Nova Brasília d'Oeste/RO quinta-feira, 26 de maio de 2022 às 11:27 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasília D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000590-37.2022.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Dano Qualificado

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA, RUA PIRARARA 3178 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ISMAEL MOREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3503, CASA JARDIM CLODOALDO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582

Vistos

Os acusados apresentaram resposta à acusação alegando em síntese a inépcia da peça acusatória, ausência de culpabilidade e dolo.

Pois bem!

A peça acusatória é considerada manifestamente inepta quando não for capaz de atender aos requisitos previstos no art. 41 do CPP:

“A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”

No caso, em apreço, ao diverso do afirmado pelos acusados, tem-se que a denúncia descreve perfeitamente a conduta dos gestores, as quais, supostamente, ensejariam a prática do crime de dano.

No que atine a ausência de culpabilidade e dolo, estas matérias merecem melhor aprofundamento, possível tão somente após a fase instrutória.

Dessa forma, por não estarem presentes as causas de absolvição sumária determino o prosseguimento do feito.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28.07.2022, às 08h30min., através do link: meet.google.com/hsw-cdyz-gua.

Intime-se os acusados e testemunhas abaixo arroladas.

Os servidores públicos deverão ser requisitados diretamente a autoridade superior.

ACUSADOS:

1) VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA, residente na Rua Pirarara, nº 3178, Centro, Nova Brasília d'Oeste, telefone nº (69) 9 9970-7927;

ISMAEL MOREIRA, residente e domiciliado na Avenida Marechal Rondon, nº 3503, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, telefone para contato n. (69) 9 9982-7552;

ROL DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO

1. Reginaldo Gama Pedroso – Vereador – Rua Tapajós, 2050, Setor 14, Nova Brasília d'Oeste, telefone nº (69) 9 8409-5654;

2. Jocelma Ostrowski – Enfermeira – Avenida Francisco Chiquilito Hersi, 5485, Bairro Jequitibá, Rolim de Moura, telefone n. (69) 9 8473-4004, fl. 148;

3. Jeferson Nicolino Volpe de Souza – Enfermeiro - Rua Castro Alves, 1351, Setor 15, Nova Brasilândia d'Oeste, telefone n. (69) 9 9333-8789, fl. 149;
4. Marcos Willian Menezes Refacho – Rua Barão do Rio Branco, 2301, Setor 14, Nova Brasilândia d'Oeste, telefone n. (69) 9 9991-0997 (fl. 150);
5. Márcia Madalena Moretti – Rua das Palmeiras, 1770, Setor 15, Nova Brasilândia d'Oeste, telefone n. (69) 9 8472-7879 (fl. 151);
6. José Celso Carneiro – telefone n. (69) 9 8414-6067, fl. 173);
7. Jair Ramos Sanches – Rua Pirarara, n. 2190, Setor 14, Nova Brasilândia d'Oeste, telefone n. (69) 9 9959-6159 (fl. 235);
8. Ricardo André Muczfeldt – Avenida Vitória, 5291, Bairro Boa Esperança, Rolim de Moura, telefone n. (69) 9 8442-6161

ROL DE TESTEMUNHAS DA DEFESA

- Marcos Willian Menezes Refacho – Rua Barão do Rio Branco, 2301, Setor 14, Nova Brasilândia d'Oeste, telefone n. (69) 9 9991-0997;
- Jair Ramos Sanches – Rua Pirarara, n. 2190, Setor 14, Nova Brasilândia d'Oeste, telefone n. (69) 9 9959-6159;
- José Carlos Gomes – Rua Riachuelo, n. 2552, setor 14, Nova Brasilândia d'Oeste;
- Andreia Martins de Souza – Rua Riachuelo, n. 2552, setor 14, Nova Brasilândia d'Oeste;
- José Celso Carneiro – Avenida Fortaleza, n. 2740, setor 14, Nova Brasilândia d'Oeste, telefone n. (69) 98414-6067;
- Gilciane de Lima Lopes Rodrigues – Rua Riachuelo, n. 2552, setor 14, Nova Brasilândia d'Oeste;

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO./CARTA PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 0000461-59.2019.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu a denúncia contra ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 303, §1º, da Lei 9.503/97 (por duas vezes), pela prática dos fatos narrados na exordial acusatória acostada em ID 54846441, páginas 6/8.

Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 0095/2019 (ID 54846441, páginas 10/66 e 70/94).

A denúncia foi recebida em 18 de março de 2020 (ID 54846441, páginas 4/5).

Os antecedentes criminais foram juntados (ID 54846441, páginas 97/99 e ID 57160632, páginas 4/6).

Citado (ID 57160632, página 9), o réu ofereceu defesa escrita através da Defensoria Pública (ID 54846442, páginas 16/19).

Durante a instrução probatória, realizou-se a oitiva das vítimas, de quatro testemunhas e o interrogatório do réu.

Superada a fase do artigo 402 do CPP, as partes ofereceram suas alegações finais.

O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, pois entende que as provas colhidas ao longo do processo comprovam a materialidade delitiva e a autoria do crime.

A defesa, por sua vez, manifestou absolvição do acusado por ausência de provas. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da pena no mínimo legal e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o breve relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares processuais, nem apresentadas nulidades a serem sanadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito do pleito.

Da materialidade

A materialidade do delito restou comprovada por meio da ocorrência policial nº 109410/2018 (ID 54846441, páginas 13/14), ocorrência policial nº 111194/2018 (ID 54846441, páginas 15/16), atestado médico de Sivaldo Ferreira da Silva (ID 54846441, página 22), laudo de exame de lesão corporal de Sivaldo Ferreira da Silva (ID 54846441, páginas 24/25), laudo de exame de lesão corporal de Tiago de Oliveira Cruz (ID 54846441, páginas 30/31), laudo pericial de exame em local do acidente de trânsito (ID 54846441, páginas 37/56), além das provas orais colhidas ao longo da instrução processual.

Da autoria

Também a autoria é indubitosa.

As provas testemunhais são robustas e demonstram a autoria dos delitos culposos pelo réu.

A vítima Sivaldo Ferreira da Silva afirmou em juízo que estavam em uma festa junina, na linha 156, km 4, e que saíram da festa por volta das 0h ou 0h30min e quando estavam à altura do início da linha 48, o réu, que vinha no sentido contrário, invadiu a sua pista e bateu frontalmente em seu veículo. Disse que no local do acidente não havia placas de sinalização que indicava que ali poderia virar ou que deveria reduzir a velocidade e que o réu invadiu a pista, na contramão. A vítima Tiago estava em sua garupa. No momento da colisão Tiago ficou desacordado e Robson fugiu do local, sentido a Novo Horizonte. Foi socorrido por um amigo Marcilei Oliveira, que foi ao posto de saúde solicitar uma ambulância para comparecer ao local. Disse que o réu estava com a luz alta do veículo ligada no momento do acidente. Foi hospitalizado, ficou 24 ou 25 dias internado, sendo que ficou 8 dias em coma. Tiago ficou mais tempo internado no hospital, acredita que tenha ficado 37 dias. Realizou acordo cível com Robson em relação a prejuízos sofridos. Afirmou que não havia ingerido bebida alcoólica, pois era o responsável por pilotar a motocicleta, e seguia em velocidade aproximada de 70km/h.

A vítima Tiago de Oliveira Cruz disse que estava retornando da linha 156 de carona com meu amigo Sivaldo e que em determinado momento o veículo do réu invadiu a pista em que trafegavam e os atingiu. Disse que perdeu o sentido após a colisão e acordou no Hospital. Soube que Robson fugiu do local. Robson foi um dia no hospital para vê-lo, mas somente isso, passou 38 dias hospitalizado. Inicialmente ficou 17 dias no EURO em Cacoal, onde passou por uma cirurgia, depois foi transferido para outro hospital para fazer a cirurgia do fêmur que era mais complicada. Realizou um acordo cível com o réu.

A testemunha Vanildo Casco, em Juízo, relatou que no momento do acidente trafegava no mesmo sentido que as vítimas, a uma distância aproximada de 40 metros daquelas. Quando ocorreu a colisão foi socorrer as vítimas, pois estavam machucadas. Disse que Sivaldo estava com a perna machucada e ficou com ele no colo até o resgate chegar. Não viu o carro nem o motorista, pois no momento pensou apenas em socorrer as vítimas. Estava na garupa da motocicleta de Eder. O local do acidente era uma reta. Não viu a colisão, apenas a claridade do farol alto do carro e escutou a o barulho da colisão. Seu amigo foi socorrer Tiago enquanto ele socorria Sivaldo.

A testemunha Gerson Noloasco Chaves Neto afirmou que presenciou o acidente, estava com um veículo, tipo caminhonete, há cerca de 100 metros atrás do veículo do Robson. Disse que Robson invadiu a pista do Sivaldo e atingiu as vítimas na contramão. Acredita que o réu não estava em alta velocidade. Disse que foi a pessoa que buscou socorro, que foi chamar a Polícia Militar no Quartel de Migrantinópolis. Não se recorda de Robson ter prestado socorro, quando voltou ao local do acidente, ele não estava mais no local. Quando presenciou o acidente, parou sua camionete na frente do carro do Robson, para evitar que ele fugisse, localizou as vítimas e imediatamente voltou para o distrito de Migrantinópolis e procurou a polícia para acionar o socorro, pois o estado das vítimas era grave. Robson não deu sinal de que entraria a esquerda, nem nada. Na época dos fatos, o DER já havia feito manutenção na pista e haviam tampado o buraco que costuma ter ali. É um local de boa visibilidade, conseguiu ver as motocicletas vindo, tipo uma atrás da outra. Robson não aparentava estar lesionado, havia uma moça com ele no carro.

A testemunha Daniel Loredó Magalhães disse que no dia dos fatos seguia sentido a Migrantinópolis, estava um pouco para atrás das vítimas, uns 200 metros, quando um carro que estava vindo na pista contrária, com o farol alto e que colidiu com eles. O local é uma linha reta, foi possível ver o carro a uma distância de aproximadamente 700 metros. Todo o trajeto Robson vinha com o farol alto ligado. O réu estava desviando dos buracos e jogou o carro na pista das vítimas, atingindo-os. Robson não prestou socorro às vítimas, ele ficou no carro, nem se aproximou das vítimas. Acredita que quem chamou o socorro foi o Anderson e também teve uma pessoa que parou de caminhonete, mas não sabe o nome.

Por sua vez, a testemunha Eder Gonçalves Magalhães afirmou que seguia sentido Migrantinópolis, quando o réu entrou na contramão e atingiu as vítimas, não sabe se ele estava desviando de algum buraco. Estava vindo em fileira de motocicletas, quando o veículo entrou na contramão e atingiu a motocicleta das vítimas. Viu quando Robson fugiu sem prestar socorro.

Interrogado em juízo, o réu Robson dos Santos Rodrigues negou a prática dos fatos narrados na denúncia. Alegou que não havia testemunhas no local e que as vítimas estavam em duas motos apostando racha. Que as vítimas estavam embriagadas. Somente saiu do local porque seu braço estava cortado, que os policiais têm conhecimento dos fatos. Acrescentou que solicitou o socorro da ambulância e da polícia. Negou que estava na contramão e disse seu carro foi movido de lugar.

Pois bem.

É cediço que a culpa, como elemento normativo da conduta, necessita, para sua verificação, de um juízo de valor, sem o qual não se sabe se ela está ou não presente. Faz-se mister que se examine a conduta do agente no caso concreto, comparando-a com a que uma pessoa, com um mínimo de prudência, teria na mesma situação.

Assim, para a configuração dos delitos culposos descritos na denúncia são necessários os seguintes requisitos: conduta humana, inobservância do dever objetivo do cuidado, manifestada através da conduta negligente, imprudente ou imperita, resultado naturalístico, nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, previsibilidade objetiva do resultado. Restam, para verificação, a inobservância do dever objetivo de cuidado, a previsibilidade e a tipicidade. Lembrando, o resultado típico só poderá ser imputado ao acusado desde que tenha deixado de observar seu dever objetivo de cuidado.

Nesse passo, é sabido que enquadrar um crime culposos a um agente depende de um maior esforço do que o enquadramento de um crime doloso, isso porque nesse adequa a ação e o resultado (quando for o caso) à norma descrita no tipo, enquanto naquele é preciso que a culpa esteja suficientemente demonstrada.

A partir desse entendimento, em análise às provas produzidas nos autos, ficou clarividente que o acusado lesionou o dever de cuidado objetivo.

Destaco os dizeres das vítimas Sivaldo Ferreira da Silva e Tiago de Oliveira Cruz que foram uníssonas em afirmar que o réu invadiu a pista em que eles trafegavam e bateu frontalmente no veículo em que estavam (motocicleta Honda NXR150 BROS). No mesmo sentido são os relatos das testemunhas Daniel Loredó Magalhães e Eder Gonçalves Magalhães, que afirmaram que seguiam na mesma direção que as vítimas e viram o réu invadir a contramão e as atingir. Afirmaram ainda que Robson não prestou qualquer socorro às vítimas.

Confirma os fatos o relato da testemunha Gerson Noloasco Chaves Neto, que afirmou que trafegava em seu veículo na mesma direção que o réu e que viu o momento em que Robson invadiu a pista contrária, em que trafegavam as vítimas Sivaldo Ferreira da Silva e Tiago de Oliveira Cruz, e as atingiu na contramão.

Somado a isso, o laudo pericial de exame em local de acidente de tráfego concluiu que a causa determinante do acidente foi a manobra em desvio para a esquerda (faixa contrária) por parte do condutor do veículo VW Gol 1.6 City cor branca placa NCA 4315, inserindo assim o setor lateral anterior esquerdo do veículo na faixa norte (faixa contrária a que seguia) e interceptando a trajetória prioritária do veículo Honda NXR150 BROS ES cor vermelha placa NDL 6787, de onde tudo mais foi consequência (ID 54846441, página 54). No mesmo passo, o croqui apresentado no laudo retrata com clareza a dinâmica do acidente (ID 54846441, página 55).

Desse modo, diante das provas carreadas aos autos não se tem dúvidas de que ao acusado cabe a responsabilidade pela ocorrência, a título de culpa, uma vez que foi imprudente, ao invadir a pista contrária de rolamento e interceptar a trajetória de outro veículo que trafegava corretamente, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória, como requer a Defesa.

Nesse sentido, cito julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação criminal. Lesão corporal culposa no trânsito. Fuga do local. Embriaguez ao volante. Autoria e materialidade. Contexto fático. Retorno. Inobservância. Imprudência. Culpa concorrente. Absolvição. Impossibilidade. 1. A inobservância das condições da via, com a invasão de preferencial, fator determinante para a ocorrência do delito, impõe o reconhecimento da culpa do agente, na modalidade imprudência. 2. A concorrência da vítima para o sinistro não remete à absolvição do agente, podendo apenas ser sopesada nas circunstâncias judiciais quando da fixação da pena-base. [...] (Apelação 0002122-30.2019.822.0002, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 18/06/2020. Publicado no Diário Oficial em 29/06/2020.)

Acidente de trânsito. Homicídio culposos. Imprudência. Absolvição. Insuficiência de prova. Não ocorrência. Via preferencial. Não atenção

às condições de tráfego. Vítima fatal. Compensação culpa. Inexistência. Manutenção da condenação. Suspensão do direito de dirigir veículo. Imposição legal. Substituição da pena. Suspensão condicional. Não preenchimento dos requisitos. Recurso não provido. 1 - O Código de Trânsito Brasileiro impõe como condição necessária na condução de veículo automotor que o condutor tenha domínio do seu veículo dirigindo com atenção para segurança no trânsito. 2 - Comprovado, por meio do laudo pericial, ser o agente o causador do homicídio culposo na direção de veículo automotor, por ter agido com culpa, na modalidade imprudência, a condenação é medida que se impõe, e a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. 3 - No Direito Penal, não há compensação de culpas, isto é, na condução de veículos automotores o dever de cuidado objetivo é imposto a todos que se utilizam da via. 4 - Na falta desse dever por parte de um dos envolvidos não significa que o outro tenha o seu próprio dever elidido, daí porque, para que seja excluída a responsabilidade do agente, há necessidade de comprovação de culpa exclusiva da vítima. [...] (Apelação 0001215-53.2018.8.22.0014, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 04/03/2020. Publicado no Diário Oficial em 18/03/2020.)

Ressalte-se que as regras de trânsito alcançam a todos, tendo cada indivíduo na condução de veículo automotor, responsabilidades para salvaguardar a sua própria segurança ou a de outras pessoas usuárias das vias públicas.

Ora, o Código de Trânsito Brasileiro dispõe as seguintes regras atribuíveis aos condutores de veículos automotores, in verbis:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Desta feita, em relação aos fatos narrados na denúncia, incontestes que o réu deu causa a um resultado típico e antijurídico que era previsível, qual seja, o acidente de trânsito que culminou com a lesão corporal culposa em Sivaldo Ferreira da Silva e Tiago de Oliveira Cruz, e que podia ter sido evitado se houvesse observância do dever objetivo de cuidado e fossem adotadas as precauções necessárias para evitar o resultado lesivo.

Da causa de aumento prevista no §1º, do artigo 303, da Lei 9.503/97

Constato a presença da causa de aumento prevista no §1º do artigo 303 do CTB, pois restou comprovado pelas provas testemunhais que o acusado se evadiu do local e não prestou socorro às vítimas..

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e condeno o réu ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 303, caput, da Lei nº 9.503/97 (por duas vezes), na forma do artigo 70 do Código Penal.

DOSIMETRIA

O cálculo de pena será realizado na forma do art. 68 do Código Penal.

Atendendo às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade é ordinária, não podendo ser tomada como negativa. Possui maus antecedentes (condenado na ação penal nº 0000006-61.2018.8.22.0020). Não há elementos quanto à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos do crime, não podendo, assim, haver prejuízo ao acusado. As circunstâncias do crime, nada há nos autos que autorize valoração negativa. As consequências são normais à espécie, nada tendo a valorar como fator extrapenal. O comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática do crime.

Em vista da existência de uma circunstância desfavorável, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 07 (sete) meses de detenção.

Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes a serem analisadas.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição da pena. Porém, verifico a existência de causa de aumento de pena prevista no §1º do artigo 303, do CTB, vez que o réu deixou de prestar socorro as vítimas ao evadir-se do local. Em razão disso aumento sua pena em 1/3, tornando-a definitiva em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses, com fulcro no artigo 293 da Lei nº 9.503/97.

Do concurso formal

In casu, os delitos ocorreram em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação - sinistro, configurando o concurso formal de crimes.

Assim, tratando-se de duas lesões corporais na direção de veículo automotor, aplico o aumento de 1/6 sobre a pena privativa de liberdade, tornando-a definitiva em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses.

(...) deve se pautar unicamente pelo número de infrações, de forma a se aplicar o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais (HC 283.945/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017).

a) Regime inicial de cumprimento da pena

O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal.

b) Substituição da Pena

Presentes os requisitos legais do art. 44, §2º, do Código Penal, SUBSTITUO A PENA privativa de liberdade cominada ao réu por uma pena restritiva de direito, qual seja:

I. Prestação pecuniária, no importe de 04 (quatro) salários mínimos vigentes na atualidade, a ser depositada na conta única do Juízo, conta esta que será informada pelo cartório criminal desta comarca.

Deixo de analisar suspensão condicional da pena (art. 77, CP), visto que a pena foi substituída na forma do artigo 44 do CP.

c) Do pagamento das custas processuais

Declaro suspensão a exigibilidade do pagamento das custas processuais, tendo em vista que o réu foi representado pela Defensoria Pública Estadual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado da presente sentença:

a) Oficie-se ao instituto de identificação do Estado (IICCECF).

b) Oficie-se ao TRE para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;

c) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

d) encaminhe-se cópia desta decisão à Circunscrição do Detran desta comarca, bem como ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, para suspensão da CNH pelo prazo determinado, conforme preceitua o art. 295, do CTB;

e) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;

P. R. I.

Adotadas todas as providências, archive-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7002311-34.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Anulação

EXEQUENTE: WALDIMERIO DE SOUZA LANA, RO 010 DISTRITO DE MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AV. ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Valor da causa: R\$ 33.828,00

DECISÃO

A parte exequente apresentou impugnação ao cálculo elaborado pelo contador judicial.

Consoante § 2º, do artigo 524 do CPC, para verificação dos cálculos o Juiz poderá valer da Contadoria do Juízo. Os cálculos do Contador Judicial têm fé pública e presunção de veracidade, eis que elaborado por pessoa sem relação com a causa e de forma equidistante do interesse das partes.

Extraí-se dos cálculos elaborados pelo setor de cálculo, que houve observância dos comandos da sentença, considerando as informações acostadas aos autos pelas partes. Assim, não se vislumbra mácula na planilha apresentada.

A rejeição da impugnação é medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

7000443-11.2022.8.22.0020- Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro

AUTOR: FRANCIELI DAIANE BUENO, CPF nº 04117167944

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cominatória para a concessão de licença para acompanhar pessoa da família, em face do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

Adveio aos autos informação de que a referida licença foi concedida administrativamente pela requerida, conforme documentos anexos aos autos.

Caracterizado, portanto, a perda do objeto.

Assim, considerando que a ação tinha por objeto a concessão de licença para acompanhar pessoa da família, e que já houve a concessão por parte da Fazenda Pública, não se justifica o prosseguimento da marcha processual. Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intime-se.

Arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Autos n. 7001372-83.2018.8.22.0020 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 20/07/2018

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: MARIA AMELIA DOS SANTOS, LINHA 130 KM14 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.

Quanto ao pedido de inscrição do nome do executado no SERASA, por meio do SERASAJUD, nos termos do §3º e §5º do art.782 do CPC, restringe-se às hipóteses de execução definitiva de título judicial. Nas execuções fiscais, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes deve ser realizada pelo próprio exequente.

Assim, indefiro o pedido de inclusão no SERASAJUD.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo nº: 7000376-46.2022.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: ELENIR DE FATIMA SANTOS PIRES, RUA ORMINIO BENTO SERAFIM 4874 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, NEIDE TERESINHA SANTOS TOLEDO, RUA ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA 314 JARDIM AMÉLIA - 83330-250 - PINHAIS - PARANÁ, EMERSON DA SILVA SANTOS, RUA XAVANTINO 1271 JARDIM ESPLANADA - 87112-340 - SARANDI - PARANÁ, JAIRO JOSE ALMEIDA SANTOS, R. ORMINIO BENTO SERAFIM 4874, MIGRANTINOPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO VALDES ALMEIDA SANTOS, R. OMÍNIO BENTO SERAFIM 4874, MIGRANTINOPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JUAREZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS, RUA JOSE CESARIO NASCIMENTO 4305 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, EZENIR DAS GRACAS SANTOS STAHELSKI, LINHA 156 KM 11,5, NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

Requerido/Executado: MARIA GUILHERMINA ALMEIDA SANTOS, LINHA 156, KM 11, LADO NORTE 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO ALMEIDA SANTOS, LINHA 156, KM 11, NORTE 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A inventariante solicitou expedição de alvará judicial para a venda de 30 bovinos para o pagamento de dívida em nome do falecido.

Como não há dolo e nem má-fé no pleito, e estando comprovados os requisitos autorizadores, DEFIRO o pedido para conceder a autorização judicial pleiteada, para expedir alvará judicial autorizando a Sra. ELENIR DE FÁTIMA SANTOS PIRES CPF sob o nº 555.923.761-20, a alienar 30 cabeças de bois registrados em nome do falecido SEBASTIÃO ALMEIDA SANTOS, CPF sob o nº 080.631.840-68 e MARIA GUILHERMINA ALMEIDA SANTOS, CPF sob o nº 446.974.141-87, junto ao frigorífico que melhor atender os interesse dos requerentes.

Expeça-se o alvará em favor da requerente.

As partes ficam intimadas, via seu advogado, de que:

I- o alvará judicial não isenta a devida obtenção da GTA e pagamento de taxas junto ao IDARON;

II- a prestação de contas deverá ser apresentada nos autos em 30 dias corridos, com a digitalização da nota fiscal e o comprovante do depósito judicial vinculado a esta ação, do valor integral obtido com a venda dos animais;

Após, intime-se a inventariante para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de ID 74762162.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 0000742-04.2012.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar, Servidão Administrativa

REU: NEIDE APARECIDA KOVALHUK, RUA ARACAJU 1433 NOVA BRASÍLIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MOACIR FERREIRA DA ROCHA, RUA DAS PEDRAS 251, JARDIM DOS MIGRANTES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SILVIO CESAR KOVALHUK, AV ARACAJU 1433 NOVA BRASÍLIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, TANIA MARGARETE KOVALHUK, RUA DAS PEDRAS 251 JARDIM DOS MIGRANTES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., AVENIDA EMBAIXADOR ABELARDO BUENO 199, EDIFÍCIO RIO OFFICE PARK BARRA DA TIJUCA - 22775-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REU: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668

PAULO VINÍCIUS SILVA GORAIB, OAB nº SP158029

RICARDO MARTINEZ, OAB nº SP149028

FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278A

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Vistos,

Defiro o pedido de id 77424708, e conseqüentemente concedo o prazo de 30 dias para que o requerente satisfaça a obrigação.

Vista ao requerido.

Após decurso do prazo, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002030-44.2017.8.22.0020

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, ANDAR 3 JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060A

REU: MARIA JOSE DOS SANTOS, RUA MAL TEODORO FONSECA 1219 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Requerida: MARIA JOSE DOS SANTOS, Endereço: Avenida 25 de Agosto c/ Rua, n. 3341, Centro, distrito de Migrantinópolis, município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000596-15.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: NILCE MARIA DE SOUZA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3559 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021

Valor da causa: R\$ 9.000,00

DECISÃO

Intime-se a parte executada para realizar o pagamento do valor remanescente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

AUTOS: 0000824-56.2013.8.22.0020

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERCINA DA SILVA, LINHA 25, KM 22 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada nos cálculos apresentados pelo exequente, razão por que homologo-os.

Expeça-se o necessário para pagamento por RPV/Precatório, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

Atinente ao pedido de destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais.

Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7000461-66.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Direito de Imagem

AUTOR: MARIA DA PENHA OLIVEIRA ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303A

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA ADVOGADO DO REU: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

MARIA DA PENHA OLIVEIRA ajuíza a presente Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Tutela Provisória de Urgência contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A, todos qualificados. A autora alega em síntese que recebe benefício previdenciário de pensão por morte no valor de 01 salário mínimo.

Relata que não realizou o contrato n. 2433465, bem como não recebeu o valor do referido empréstimo.

Pugna pela concessão da gratuidade da justiça e da antecipação de tutela para determinar a suspensão dos descontos de seu benefício previdenciário. No mérito, pede o deferimento da inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência contratual ou nulidade do contrato de empréstimo sobre o benefício de aposentadoria, realize o ressarcimento pelos valores recebidos indevidamente atualizados monetariamente e com juros, desde o desembolso, em dobro, nos moldes previsto no art. 42 do CDC, aproximadamente R\$ 2.284,80, condenação do requerido com indenização por danos morais, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), custas processuais e honorários de sucumbência. Com inicial juntou documentos.

Deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e indeferido a antecipação da tutela. Determinada a citação do banco requerido.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação alegando a validade da contratação e liberação dos valores contratados.

Pugnando ao final pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

O autor apresentou impugnação a contestação.

Proferido despacho saneador e determinado a realização de perícia grafotécnica.

Laudo grafotécnico juntados aos autos.

Intimadas, as partes apresentaram manifestação quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores, danos morais e tutela antecipada.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade.

Realizada a perícia grafotécnica no contrato apresentado pelo banco requerido, constatou-se que o mesmo não foi assinado pela parte autora, conforme se observa do laudo pericial juntado no id 75757454. Tendo o perito concluído que A impressão digital aposta na peça questionada Cédula de Crédito Bancário em confrontação com o padrão apresentado (RG), possuem incompatibilidade quanto à classificação geral do núcleo. Tal circunstância permite afirmar, por si só, diante dos princípios da perenidade e imutabilidade das impressões digitais, que aquela impressão NÃO foi realizada pelo polegar direito de MARIA DA PENHA OLIVEIRA;

Nesse norte, analisando detidamente as conclusões do perito judicial, bem como os demais elementos de provas coligidos e apresentados ao Juízo, conclusão outra não poderia advir, senão pela procedência dos pedidos iniciais.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.

Com relação ao pedido de repetição de indébito, salvo em hipótese de engano justificável, a devolução de valores se dá de forma dúplice, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Neste sentido, segue a ementa do Triunal local (TJRO), vejamo-lo:

Apelação cível. Empréstimo. Aposentado. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012673-32.2019.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/11/2020

No caso dos autos, não se pode considerar hipótese de engano justificável, pois é consabido que a instituição bancária é quem detém a expertise do mercado financeiro, assim, é de sua responsabilidade assegurar que falhas dessa natureza não ocorram.

Deste modo, entendo devida a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em testilha, o dano é derivado de sentimento de impotência perante ao Banco demandado, a qual promoveu descontos de valores indevidos contratados à revelia da parte, causando-lhe diminuição de seu rendimento, notadamente considerando que se trata de benefício proveniente do INSS.

Assim, reconheço a existência do dano moral e passo a analisar o seu valor, consignando que a matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização mede-se pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade. Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros: Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

No caso em análise, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, assim, atenta a à jurisprudência paradigma do Tribunal Local e do STJ, tendo em vista que não houve comprovação de maiores desdobramentos em razão do episódio, tal como o inadimplemento de alguma obrigação financeira assumida pelo autor, devolução de cheques em razão do ocorrido ou negativação do nome dele perante os órgãos de proteção ao crédito, de modo que não se pode inferir que o dano experimentado seja de grande extensão, portanto, entendo que o valor R\$3.000,00, atende a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.

São os precedentes: 0014456-17.2010.8.22.0001, 0005966-25.2009.8.22.0006, 0005153-45.2011.8.22.0000, 0008707-19.2010.8.22.0001, 0007107-89.2012.8.22.0001, 0005870-54.2011.8.22.0001, 0004803-76.2010.8.22.0005, 0000169-66.2012.8.22.0005, 0001095-60.2011.8.22.0012.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:

I- Declarar inexistente a relação contratual referente ao contrato n. 2433465, bem como os débitos daí oriundos.

II- Condenar o banco requerido ao pagamento a títulos de danos morais à autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigidos monetariamente e com juros a partir da data de publicação da sentença por ser este o momento do quantum debeatur;

III- Condenar a requerida a proceder a devolução em dobro da quantia das quantias indevidamente descontadas, corrigidas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, nos termos da tabela do TJRO, ambos a contar da data do respectivo pagamento.

Defiro a tutela de urgência, para cessação dos descontos.

Outrossim, deverá a parte autora devolver ao Banco requerido eventuais valores que foram depositados em sua conta bancária, referente ao contrato em litígio ou fazer o abatimento do referido valor na fase de execução devidamente corrigido na forma da condenação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC.

Defiro a A.J.G. ao autor.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás.

PRIC. Oportunamente archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO quinta-feira, 26 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002673-60.2021.8.22.0020

REQUERENTE: PAULO PEREIRA PORTO ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Archive-se imediatamente.

Arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002530-71.2021.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: NELSON JOSE PIEROSAN, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 345 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156

MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A

ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A

JONI FRANK UEDA, OAB nº PR37969

DEPRECADO: MAURI CARLOS TEIXEIRA, RODOVIA RO 010, KM 7.5 Lote 02, 03-B, GB. 16, ESTÂNCIA MEU CANTINHO SETOR ZEFERINO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 29.117,43

DECISÃO

Indefiro o pedido constante no id 77153296, pois a análise do referido pedido cabe ao juízo deprecante, após decorrido o prazo do executado embargar a penhora.

Devolva a presente ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Nova Brasilândia d'Oeste, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7000341-86.2022.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Petição de Herança, Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARTA GONCALVES NILO, RUA MATO GROSSO 1241, CASA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, NICOLY NILO DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 1241, CASA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RAIZA NILO DOS SANTOS, RUA MACEIO 867, FRENTE NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917

INVENTARIADO: GILBERTO MARCOLINO DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 1241 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 34.060,81

DECISÃO

Vista ao MPE para manifestação nos termos do art. 178, II do CPC.

Após, conclusos

Nova Brasilândia d'Oeste, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo: 7000194-70.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): ABRAO SOARES VIEIRA, CPF nº 13954032287

Advogado (s): EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Requerido (s): BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL n1707, LOJA ANDAR PARTE 1, 2, 3 4 ANDAR LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado (s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434

Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que o executado apresentou impugnação, apontando excesso de execução. Juntou planilha, indicando como valor correto a quantia de R\$ 5.805,48 (cinco mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e oito centavos).

A parte impugnada se manifestou, solicitando a remessa dos autos ao contador judicial (ID 61088731).

O contador judicial realizou os cálculos em ID 67455761, entretanto, após manifestações das partes, foram realizados novos cálculos, sendo que o valor apurado é de R\$ 422,35.

Intimados, o exequente concordou com os valores (ID 77024647). O executado não apresentou manifestação.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do art. 535 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. IV).

No caso sob análise, o exequente reconhece o referido excesso, razão por que deve ser acolhida a tese fazendária nos moldes do art. 535, IV do CPC.

Pois Bem. Conforme apresentado pelo executado não há valores a serem recebidos a título de danos materiais, uma vez que o valor devido de danos materiais é menor que o valor a ser restituído ao banco executado. Porém, conforme o cálculo da contadoria o valor dos danos morais é de R\$ 422,35.

Quanto aos danos morais, não houve quaisquer impugnação, sendo fixado o valor de R\$ 5.805,48 (cinco mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e reconheço como corretos os cálculos apresentados pelo contador.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre a quantia excedente ao valor inicialmente executado, uma vez que os cálculos apresentados na impugnação não estão corretos.

Determino a intimação do exequente para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / ALVARÁS.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001174-75.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Dano ao Erário

EXEQUENTE: CLAIR DA PENHA GONCALVES, RUA MATO GROSSO 2695 SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o INSS para que manifeste-se quanto aos cálculos da contadoria de ID 77341973, bem como dos embargos de declaração de ID 77348597.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000077-06.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Inventário e Partilha, Liminar

AUTOR: H. M. D. S., RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3336 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: J. P. D. A.

ADVOGADO DO REU: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741

Vistos,

Em que pese a manifestação da parte requerida em Id 75207576, mantenho a perícia designada, pois se a parte autora possui ou não direito sobre a lavoura é discussão que ainda cabe comprovação nos autos por meio de outras provas que não a perícia, já que está diretamente ligada ao início e o término da união, fato este que pode ser comprovado por meio de quesitos formulados para serem respondidos pelo perito, além de prova testemunhal e documental, ao invés de meras alegações. Especificamente quanto à alegação do requerido de que a união se encerrou no ano de 2019, faço constar inclusive que tal alegação, diverge do que foi informado e homologado nos autos, posto que houve homologação do reconhecimento e dissolução da união estável entre outubro de 2005 a fevereiro de 2021.

Assim, mantenho a perícia e fica o requerido intimado para juntar quesitos no prazo de 05 dias.

Além do já determinado em Id 75366688 (realizar a avaliação mercadológica da lavoura de café do casal (1,5 alqueires), bem como da receita bruta e líquida das safras dos anos de 2020, 2021 e 2022), o perito deverá responder qual a idade média da lavoura avaliada? Se houver idade diferente qual o tamanho em alqueires de cada lavoura e sua respectiva idade média?

Após a juntada do quesito da parte requerida, caberá ao cartório intimar o Sr Perito para agendar/realizar a perícia.

Pratique-se o necessário.

C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001203-91.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIVANIA NOGUEIRA DA SILVA, LINHA 152, KM 14, LADO NORTE 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000294-54.2018.8.22.0020

REQUERENTE: MOVEIS MARTINI LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A, RUA RIACHUELO 3321, EM FRENTE A PREFEITURA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: GENIVALDO APARECIDO FELIPE REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo a desistência notificada pela parte autora, observando no mais que nos termos do enunciado 90 do Fonaje desnecessária em casos assim a intimação da parte adversa.

Sem custas.

Transitado em julgado, archive-se.

Serve de ofício do DETRN/RO para baixa nas restrições sobre a CNH do executado GENIVALDO APARECIDO FELIPE CPF nº 600.327.822-68

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001067-31.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS, RUA MESSIAS RODRIGUES, Nº 3410, CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,

Custas pelo autor, conofme decisão da turma recursal.

Fica o autor intimada para no prazo de 15 dia sprovedenciar o recolhimento das custas, sob pena de protesto/ inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7001864-75.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE

BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843A

Polo Ativo: JOSIAS LOPES ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a desídia da parte exequente em prosseguir com o feito, determino o arquivamento dos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

7001143-21.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Concessão, Deficiente

AUTOR: ILSO LINO DE LIMA ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Previdenciária movida por AUTOR: ILSO LINO DE LIMA, qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência ou idosa – LOAS, sob o fundamento de que padece de doença que a impossibilita de prover seu próprio sustento.

Sustenta que fez requerimento administrativo junto ao INSS, sendo o pedido indeferido sob o argumento de não atende aos critérios de deficiência.

Destaca, que faz jus ao benefício, e se enquadra nos parâmetros exigidos para receber o benefício. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer que ao final haja a condenação da autarquia requerida. Junto a inicial acostou documentos.

Deferida a AJG, bem como determinada a realização de perícia judicial e estudo social.

Citado, o INSS apresentou contestação nos autos. Em síntese alegou os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Laudo médico juntado nos autos.

A parte autora apresentou impugnação a contestação.

Juntada do Laudo de estudo social.

Intimadas, as partes apresentaram manifestação.

É o breve relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos acerca de pedido de amparo assistencial devido à pessoa Deficiente.

Não há preliminares ou matérias a serem sanadas, passo ao mérito.

Com efeito, estabelece o artigo 1º Decreto nº 1.744/95, que regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, verbis:

Art. 1º. O benefício da prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com setenta anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (negritei e grifei)

Conforme prevê o artigo 6º do Decreto supracitado, para ser deferido o referido benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 6º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior à prevista no § 3º do art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (negritei)

Para a confirmação da deficiência aduzida pelo requerente, o mesmo foi atendida pelo perito judicial, o qual atestou, em resumo, que O periciado é portador de sequelas de poliomielite e pé torto direito congênito CID10 B91 e CI10 Q66.8

No caso em tela, o laudo pericial foi incisivo em concluir que a parte requerente é portador de sequelas de poliomielite e pé torto direito congênito que em decorrência dessa patologia o requerente se encontra incapacitado de forma total e permanente para atividades laborativas.

O entendimento que melhor condiz com o espírito da norma assistencial em comento é aquele que reconhece na incapacidade de prover seu próprio sustento ou a comprovação da incapacidade para a vida independente, já que depende de outros para manter-se e prover sua subsistência, ainda que possa realizar sozinho as tarefas mais simples do cotidiano.

Nesse sentido já se manifestou a Súmula 29, TNU, a saber: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”.

Assim, diante do contido no laudo pericial, tem-se que a parte requerente encontra-se impossibilitada de prover seu próprio sustento, eis que se encontra-se incapacitada de forma total e permanente para desenvolver atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação.

Quanto a renda mensal inferior a ¼ do salário-mínimo:

Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR) é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário-mínimo (§ 3º do art. 20 da LOAS), devendo a condição socioeconômica da parte requerente, situação fática, ser aferida no caso concreto.

Destarte, a fim de verificar a condição de miserabilidade da pretendente, analiso o Laudo Social de (Id 74807837). Infere-se do relatório que o requerente convive com sua companheira e não possuem renda fixa, moram na propriedade do irmão do requerente. Que não recebem nenhum auxílio da assistência social, inclusive auxílio Brasil no valor de R\$ 400,00. O grupo familiar apresenta situação de vulnerabilidade socioeconômica, afirmando sobreviver atualmente com a ajuda de familiares.

Diante da situação apresentada no laudo de estudo social, tem-se que restou demonstrada a miserabilidade da parte autora, independentemente de aferição da renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, tal como decidido pelo STF e exposto.

Desse modo, diante do contido no laudo pericial e no estudo social, entendo que o pedido deve ser julgado procedente, pois preenchidos os requisitos tal como demonstrado.

Termo Inicial e Final

Quanto ao termo inicial, acompanho a orientação jurisprudencial do TRF-1ª Região, especificamente da Primeira Turma, que segundo o qual o termo inicial do benefício seria a data do requerimento administrativo. No caso vertente, a parte Requerente pleiteou administrativamente o benefício em 21.01.2020, devendo, pois receber o retroativo a partir desta data.

E quanto ao termo final do LOAS, faço constar que, conforme estabelece o art. 21 da Lei 8742/93, “o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”.

Por ser um benefício de natureza assistencial, o BPC tem por objetivo garantir amparo aos idosos e às pessoas com deficiência socialmente desprotegidas, visando garantir as condições mínimas de sustento e de manutenção de suas vidas. Isso revela seu caráter temporário e a necessidade de revisão do processo de concessão, tendo em vista o princípio de que o benefício deve cessar na medida em que sejam superadas as condições fáticas que ensejaram sua concessão.

Desse modo, considerando o que consta no dispositivo acima mencionado, deverá ser feita nova avaliação no prazo de 02 (dois) ano, contados da presente decisão. Assim determino que decorrido o prazo, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade não mais persistir.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a requerente AUTOR: ILSON LINO DE LIMA, benefício assistencial (art. 20 da Lei n. 8.742/93), no valor de um salário-mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 21.01.2020.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação da pensão concedida:

Nome do Beneficiário: AUTOR: ILSON LINO DE LIMA, CPF nº 90159802253

Benefício Concedido: Benefício Assistencial – LOAS;

Data de Início do pagamento Benefício: 21.01.2020;

Renda Mensal Inicial: um salário-mínimo.

Data Final do pagamento do Benefício: 02 anos contados desta decisão.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001416-97.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: ROZANGELA ALVES DA SILVA, LINHA 118 km 02 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

No mais, tendo em vista a informação de depósito via ordem de pagamento, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal desta comarca, para que este informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve depósitos por parte do requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, referente ao Contrato 816492731. TED ao Banco (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), Agência 3577-7, Conta 000003718, como ordem de pagamento a ROZANGELA ALVES DA SILVA, bem como, informe quem foi o responsável pelo depósito e pelo saque dos valores.

Após resposta ao ofício, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7001302-95.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CARLOS ARNALDO TIMM, LINHA 118, KM 12, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Suspenda os autos até vir informações do julgamento da apelação interposta.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000652-77.2022.8.22.0020

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: E. V. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

REQUERIDO: CELI CRISTINA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, para apresentar a impugnação a contestação.

Porto Velho, 26 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000232-09.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: EFRAIM RODOLFO DA CRUZ VIANA, RO 010, KM 39,5, LADO SUL s/n DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Arquive-se.

Nova Brasília D'Oeste - RO, quarta-feira, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7001476-75.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: APARECIDO RIBEIRO FRANCO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Ante o pagamento do débito, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000584-64.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Evicção ou Vício Redibitório

AUTOR: ANTONIO BATISTA, RUA PARANÁ 3454 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO ITAÚ S.A., RUA BOA VISTA 176 CENTRO - 01014-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Reitere o ofício de ID 62641003, devendo o ofício ser encaminhado para o e-mail: oficiosjudiciais@bradesco.com.br.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

7001372-78.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: CLEODERI DA SILVA RODRIGUES ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH), bem como via procuradoria federal, para, em 30 dias, dar cumprimento à decisão constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência e multa no valor correspondente até 30% do valor da obrigação principal.

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, decisão exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7000942-97.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: JOAO CANDIDO BARBOSA, LINHA 144 KM 16 LADO NORTE DISTRITO MIGRANTINÓPOLIS - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos
Rejeito a impugnação do executado.
Homologo os cálculos da contadoria, porquanto estão em conformidade com os comandos inseridos no título exequendo.
Expeça-se a RPV.
Após, aguarde-se em arquivo o adimplemento.
Com a informação de depósito, expeça-se os alvarás pertinentes
Após, conclusos para extinção
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7001823-11.2018.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REU: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO, LINHA 140, KM 5 SUL 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

Antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização do executado.

Assim, concedo o prazo de 10 dias, para que o exequente informe possível endereço do executado. Vindas as informações, cite-se.

Em caso de pedido de pesquisa para localização de endereço do executado, a parte exequente deverá recolher a custas processuais nos termos do art. 17 da Lei n.3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para pesquisa.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001924-19.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: VERA LUCIA BATISTA DA COSTA PEDRO, LINHA 140 KM 3,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843A

CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Ciente da interposição de Agravo de instrumento.

Mnatenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Arquive-se provisoriamente, até o julgamento do recurso.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

7000931-68.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: SILVANA ALONSO DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 30 dias, dar cumprimento à decisão constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência e multa no valor correspondente até 30% do valor da obrigação principal.

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, decisão exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

quinta-feira, 26 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001564-79.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DEVANIR ALVES CELESTINO, RUA DAS PALMEIRAS, SETOR 13, Nº 3044 3044 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Suspenda os autos até o julgamento do recurso.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo: 7001723-22.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 11.847,65, onze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos

EXEQUENTE: EDU BAUSEN, RUA PADRE ANCHIETA 2658, MIGRANTENOPOLIS BELA VISTA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já houve prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7000292-55.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: JANDIR DE SOUZA, RUA GONÇALVES DIAS 3392 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917

EXECUTADO: NATIVA VIVEIRO E REFLORESTAMENTO LTDA - ME, RUA PARANÁ 3535 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: Isabele Lobato Reis, OAB nº RO3216A, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303A

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido da parte exequente e, conseqüentemente, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, manifeste o exequente independente de nova intimação.

I.C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002035-61.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: EFIGENIA MARIA PEREIRA, LINHA 148 km 04 LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem quanto a petição da perita de ID 77325474.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

7001425-59.2021.8.22.0020

AUTOR: JOAO HELBEL FILHO, CPF nº 46476466968, LINHA 11 Km 04 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948155159, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, AGÊNCIA 0153 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por AUTOR: JOAO HELBEL FILHO em face de BANCO BRADESCO S.A em que questiona a ilegitimidade de cobrança de valores a título de cesta de serviço bancário.

Em sede de defesa, o Banco arguiu a regularidade da contratação havida, ou seja, a autora por mera liberalidade solicitou a abertura de conta corrente junto ao Banco e, este por sua vez, confessou descontar valores mensais a título de cesta de serviços bancários, face à modalidade de conta adquirida pela titular e, considerando que agiu corretamente em sua cobrança, o réu pugnou pelo afastamento do pedido inicial, tanto relativamente à repetição de indébito quanto à indenização por danos morais.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Analisando os documentos juntados com a contestação e as provas produzidas pela parte autora, verifica-se a improcedência do pedido.

Para dirimir a lide, insta salientar que de fato admite-se a possibilidade de o consumidor solicitar abertura de conta bancária com a finalidade única de obter o pagamento de aposentadoria/pensão pelo INSS, ocasião em que a resolução do BACEN realmente prevê tarifa zero, obedecidas as condições, ou seja, o consumidor fica restrito quanto à quantidade de saques/extratos/transferências mensais e, por isso, não necessita pagar contrapartida.

De acordo com os artigos 1º, 2º, inciso I, da resolução 3.402, de 2006, do Banco Central do Brasil, os bancos ficam proibidos de cobrar tarifas pela prestação de serviços bancários para recebimento de proventos de aposentadoria NESSA MODALIDADE DE CONTA BANCÁRIA, cabendo ao consumidor optar pela conta benefício, conta corrente ou outra espécie, sendo que somente no caso da conta benefício o pensionista estaria isento de tarificação, pois esta modalidade apresenta regramentos bastante específicos.

Enfim, trata-se de modalidade peculiar de conta bancária, assim denominada conta benefício, cuja modalidade de conta disponibilizada pelas instituições financeiras com uma finalidade única e exclusiva de recebimento de salários, pensões, aposentadorias ou similares, sem que haja qualquer incidência de tarifas de serviços ou manutenção de conta. Tal modalidade de conta está prevista na Resolução 2402/06 do Conselho Monetário Nacional, que versa sobre os serviços que devem ser oferecidos sem que haja a cobrança de qualquer valor, como saques totais ou parciais ou transferência de valores para outras Instituições Financeiras.

Certamente que a incidência de qualquer tarifa de serviço não contratado em uma conta benefício é classificada como prática abusiva pela Instituição financeira, nos termos do CDC. Ocorre que, no caso em tela, NÃO HÁ provas de que a consumidora solicitou junto ao Banco a abertura de conta benefício específica para recebimento de sua aposentadoria/benefício e esse direito lhe foi negado. Pelo contrário, há provas de que houve abertura de conta corrente (id Num. 54978490 - Pág. 13) e, que, houve cobrança de cesta mensal por serviço bancário, plenamente admitida em determinadas modalidades de contas bancárias. Ademais, a autora afirma na exordial que sua conta é conta corrente e não conta benefício..

Assim, sem solicitação de conta para obtenção de tarifa zero, não há como crer que a parte teria automaticamente esse direito. Trata-se de exercício regular de um direito pelo réu, já que reconhecidamente as espécies de contas bancárias admitem saques/transferências/obtenção de extratos/cheques/cartão de crédito, independente do uso pelo consumidor. Ou seja, paga-se pela disponibilidade do serviço em diversas espécies de contas bancárias.

Enfim, a parte autora não apresentou PROVAS contundentes de seu melhor direito e, nem mesmo é possível a aplicabilidade de inversão do ônus probatório, por inexistência de verossimilhança nas alegações arguidas. Apenas a juntada de extratos evidenciando a cobrança de cesta bancária não revelam-se suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato praticado pelo Banco.

Seja como for, na pretensão reparatória por danos materiais (repetição de indébito) e danos morais, necessita haver prova da ILICITUDE do ato praticado e, como inexiste no caso em tela, improcede na íntegra o pedido, considerando especialmente que o Banco agiu com regularidade, pois sob a ótica do CDC todo preço pago deve corresponder a um serviço ou produto. E, no caso a disponibilidade do serviço bancário em conta corrente gera a obrigação de pagamento da cesta mensal.

Nada obsta entretanto, que a parte interessada compareça a uma agência bancária e solicite a alteração da modalidade contratada objetivando a obtenção de tarifa zero, em anuência expressa aos regimentos da conta benefício, já que isso é uma liberalidade do consumidor.

Como isso não foi feito, o processo deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de comprovação suficiente da situação arguida, ainda que minimamente, em atenção à verossimilhança preconizada pelo CDC e, além disso, requereu o julgamento antecipado da lide sem trazer provas orais que corroborassem sua assertiva no pedido inicial.

Para fins de concessão do pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito, seria imprescindível a demonstração dos elementos caracterizadores. Considerando que a parte autora não ocupou-se em demonstrar tais requisitos, incontestes que seu pedido não haveria de ser procedente.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

Face o exposto, como nada foi provado pela parte autora, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000408-85.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DULCINEIA MARIA CIDRAO CARRETA GUIMARAES, LINHA 25 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SYLVIA ALVES, OAB nº RO9528

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 11.08.2022 às 11 horas, a qual poderá ser realizada por meio de videoconferência através do linkmeet.google.com/psw-ynnh-fsq, desde que utilizada câmera 360º, permitindo a visualização de todo o ambiente. Na impossibilidade, as testemunhas deverão comparecer ao fórum munidas de mascaras e comprovante de vacinação e demais exigências estabelecidas pela autoridade sanitária e Tribunal de Justiça.

Determino o comparecimento pessoal da parte autora para a audiência, observando os mesmas regras acima apontadas.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC)

Int. Providenciem-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000879-04.2021.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ITAMAR DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 30 dias, dar cumprimento à decisão constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência e multa no valor correspondente até 20% do valor da obrigação principal.

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, decisão exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de sentença

0001219-77.2015.8.22.0020

REQUERENTE: ADERCIO MARQUES FABRISIO, CPF nº 65767950253, RUA RIACHUELO 1301 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 4400131572548 e 4500131572692.

Favorecido: procurador(a) JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000276-38.2015.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Auxílio-transporte

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WANDERLEY FAUSTO DA SILVA, RUA PICO DE JACA 3784 SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Despacho

Intime-se o Estado para informar conta bancária para a transferência dos valores, sob pena de destinar os valores a contra centralizadora.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0001999-90.2010.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: MOVEIS EIDT LTDA - EPP, AV. 13 DE MAIO 2634, NÃO CONSTA SETOR 13] - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

Vistos,

Defiro o requerimento e suspendo o andamento processual pelo prazo de 60 dias.

Após o autor deverá juntar a decisão liminar em sede de agravo independentemente de nova intimação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7001771-10.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DIRCE DOS SANTOS DINIS, RUA PICO DE JACA, SETOR 13 3911 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Suspenda os autos até vir informações do julgamento do recurso interposto.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Execução de Título Extrajudicial

7002129-72.2021.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: EDERSON RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 12461282000103, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2793 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GILCIANE DE LIMA LOPES, CPF nº 00004620208, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3047 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDERSON RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 92363229215, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3047 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sirva a presente de OFÍCIO, para TRANSFERÊNCIA junto a Caixa Econômica Federal do saldo disponível na conta judicial 3577/ 040/ 01506795-0, conta 3577/ 040/ 01506797-7, conta 3577/ 040/ 01506796-9 e conta 3577/ 040/ 01506794-2 para a conta corrente 1158-2, Agência 2783, Banco 104 - Caixa Econômica Federal, de titularidade de Noel Andrade & Eder Bastos Advogados Associados, CNPJ nº 18.819.005/0001-06.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após a confirmação da transferência, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO/ INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002030-16.2014.8.22.0006

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: P. J. M. K., AV PORTO ALEGRE 1210 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, W. J. M. K., AV PORTO ALEGRE 1210 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, M. A. M. K., AV PORTO ALEGRE 1210 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. J. A. K., AVENIDA ISRAEL 189 PARQUE DAS PAINEIRAS - 38410-264 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CARDOSO, OAB nº MG133028

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos.

Após a intimação pessoal da parte credora, veio aos autos a informação de que não há mais interesse no prosseguimento do feito por todos os exequentes, conforme ids 66533008 e 77260430.

Portanto, HOMOLOGO a desistência para que surta seus efeitos legais e JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Intimem-se.

Com o trânsito, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8172 - Email: pme1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000399-61.2019.8.22.0006

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher]

Parte Ativa: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Parte Passiva: I. A. D. O.

Advogado do(a) DENUNCIADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Intimação

Fica o réu intimado através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

Presidente Médici/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000575-13.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSIMEIRE XAVIER DE OLIVEIRA FELICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

NÃO DENUNCIADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médici/RO, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Processo n.: 7000538-93.2016.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109

EXECUTADOS: OSMAR JOAO BARNEZE, BR 364 S/n, KM 282, LOTE 73 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALEXANDRE BARNEZE, BR 364 S/n, KM 282, LOTE 73 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660

Valor da causa: R\$ 60.465,96

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Banco Bradesco, em face de OSMAR JOAO BARNEZE, ALEXANDRE BARNEZE.

No id. 76109906 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 76109906), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Com fulcro no artigo. 922 do CPC, tendo as partes transacionados a respeito, suspendo o feito até o integral cumprimento da obrigação (13/05/2025).

Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o cumprimento da obrigação, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 2 de maio de 2022.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7001349-14.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: MALTAROLO E SILVA E CIA LTDA - ME, GESIEL GOMES DA SILVA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2279, SÃO JOSE CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAYTON MALTAROLO, ALCIANA RODRIGUES MENESES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Conforme último DESPACHO, intime-se o exequente para recolher as custas referentes à diligência requerida no prazo máximo de 05 (cinco) dias, observando que o valor deverá corresponder ao número de executados, no caso, 4 (quatro).

Após, conclusos para deliberação.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000549-88.2017.8.22.0006

REQUERENTE: ERIKA FEDERICHI DOS SANTOS, CPF nº 01939216265

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O feito já foi extinto pelo cumprimento de obrigação.

Os honorários do perito foram pagos, conforme comprovante de transferência trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Não havendo providências pendentes, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 25 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001879-18.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ATACILZIO ALEXANDRE DE SOUZA, LINHA 110 LOTE 64 sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O Executado procedeu com o pagamento da condenação, conforme id. n. 74889951.

Posto isso, considerando o pagamento voluntário da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 205/2022, para que o patrono ALESSANDRO RIOS PRESTES - OAB/RO 9136, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506380-0, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000229-62.2022.8.22.0006

Requerente: ELIZIANE LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Requerido(a): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Presidente Médici, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000622-84.2022.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cobrança indevida de ligações, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

Parte Ativa: ANTONIA ELIVANDA TEIXEIRA OLINDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CEZAR TEIXEIRA - RO12141

Parte Passiva: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8172 - Email: pme1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000322-52.2019.8.22.0006

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Crimes da Lei de licitações]

Parte Ativa: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Parte Passiva: RONALDO HELFENSTEIN e outros (2)

Advogados do(a) DENUNCIADO: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899

Advogados do(a) DENUNCIADO: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899

Advogados do(a) DENUNCIADO: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899

Intimação

Ficam os réus intimados através de seu advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

Presidente Médici/RO, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002186-11.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-invalidez]

Parte Ativa: NEUZA VIEIRA JAVARINE

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes das minutas das RPV(s) e/ou precatório(s) expedidas nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF1. PM. 26.05.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000476-43.2022.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Parte Ativa: KATIA FONTINELE MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva: GESAEL ALVES

Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO0007609A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da credora para, ciente da impugnação acostada aos autos a partir do id. 77171959, requerer o que entender pertinente. PM. 26.05.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001361-91.2021.8.22.0006

AUTOR: ELIETE SCHIRLEI DA SILVA, CPF nº 40925102253

ADVOGADO DO AUTOR: YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO6948

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CASTANHEIRAS - IPC, CNPJ nº 07882164000139, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança em face do Município de Castanheiras.

Alega a parte autora que é servidora dos quadros do Município requerido e que não recebeu seus proventos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, bem como nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019. Requer o pagamento dos valores em atraso e de indenização por danos morais.

Em contestação, o requerido alega que a servidora foi readaptada para função compatível com suas limitações, mas não retornou ao serviço nos meses indicados.

Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar especificamente sobre as questões suscitadas, bem como esclarecer se laborou ou não no período assinalado.

Após, conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 23 de março de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ELIETE SCHIRLEI DA SILVA, CPF nº 40925102253, KM 06 S/N LINHA CAPA ZERO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CASTANHEIRAS - IPC, CNPJ nº 07882164000139, AV. JACARANDÁ 100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000903-11.2020.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOLANGE CANTON GULARTE, AVENIDA TIRADENTES 1948 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de repetição de indébito c/c pedido de indenização por danos morais. O feito foi convertido em diligência para realização de perícia.

Considerando que as partes apresentaram os quesitos a serem respondidos pelo perito, intime-se a parte Requerida para, no prazo de 5 (cinco), dias promover o pagamento dos honorários periciais.

No mais, cumpra-se o DESPACHO de id. n. 74877583.

Intimem-se.

Pratique o necessário.

Presidente Médi-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001451-07.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]

Parte Ativa: MOISES APARECIDO PERES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes das minutas das RPV(s) e/ou precatório(s) expedidas nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF1. PM. 26.05.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Processo nº: 7000953-42.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)]

Parte Ativa: CEZAK RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS - CNPJ: 35.705.695/0001-91 (TERCEIRO INTERESSADO)

Advogado: MARCUS MORTAGO - OAB SP316848 - CPF: 274.356.968-97 (ADVOGADO)

Advogado: MARIANA MORTAGO - OAB SP219388 - CPF: 312.400.928-22 (ADVOGADO)

Advogado: CAMILLA AZZONI EMINA - OAB SP177583 - CPF: 203.831.438-10 (ADVOGADO)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O exequente cedeu os créditos que lhe pertencem, a serem pagos via precatório, em favor de PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

Considerando que já foi determinada a expedição do precatório, o pedido formulado na petição id 68181792 deve ser direcionado ao setor de precatórios do E. TJRO.

Intimem-se as partes.

No mais, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 24 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8172 – Email: pme1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos n. 7000659-14.2022.8.22.0006

DE: KENEDY VITORINO DOS SANTOS, RG n. 1477973, filho de Maria Antônia Vitorino dos Santos, residente e domiciliado na Rua Apucarana, n. 280, Parque São Pedro, Ji-Paraná, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do infrator acima qualificado, para ciência e cumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da vítima Dauyni Lourdes Paradelo Pereira, e CIENTIFICAÇÃO de que o não cumprimento das medidas acima caracterizará o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tipificado no artigo 24-A, da Lei n. 11.343/06, cuja pena é de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, a ação penal é pública incondicionada e, no caso de prisão em flagrante pela prática do referido delito, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. E ainda, em caso de descumprimento, outras medidas poderão ser adotadas, como a decretação da prisão preventiva do agressor, conforme r. DECISÃO a seguir transcrita: DECISÃO: [...]. Assim, para salvaguardar a integridade física da ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima, nesses termos: 1 - Proibição de aproximar-se da ofendida e familiares desta, no limite mínimo de 200

(duzentos) metros de distância; 2 - Proibição de manter contato com a ofendida e familiares desta, por qualquer meio de comunicação. Deixo de deferir a medida de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, considerando que conforme relatado pela própria vítima que ela e o Requerido já estão separados há três anos. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o não cumprimento das medidas acima caracterizará o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tipificado no artigo 24-A, da Lei n. 11.343/06, cuja pena é de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, a ação penal é pública incondicionada e, no caso de prisão em flagrante pela prática do referido delito, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. E ainda, em caso de descumprimento, outras medidas poderão ser adotadas, como a decretação da prisão preventiva do agressor. [...] Presidente Médici-RO, 03 de maio de 2022. Marisa de Almeida, Juiz(a) de Direito.

Presidente Médici/RO, 19 de maio de 2022.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001548-36.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Seguro]

Parte Ativa: VAGNER INACIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para, ciente do contido na petição id. 77395928, requerer o que entender pertinente. PM. 26.05.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8172 – Email: pme1criminal@tjro.jus.br

VARA: 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos n. 0000065-31.2018.8.22.0016

DE: FELIPE GARCIA CALHEIROS, brasileiro, natural de Rolim de Moura/RO, nascido aos 05/03/1998, filho de Ednei dos Reis Calheiros e Mirian Garcia, residente e domiciliado na Rua Prefeito Valdir Masutti, s/n, Nova Vacaria, município e Comarca de Comodoro/MT, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 2.923,99 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), que deverá ser depositado no Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1, do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, devendo apresentar o comprovante em cartório no mesmo prazo, sob pena de execução da multa perante a Vara de Execução desta Comarca.

Presidente Médici, 17 de maio de 2022.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO, Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone/WhatsApp: (69) 3309-8172 – Email: pme1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Autos nº 0010471-98.2005.8.22.0006

De: NATALINO RUFINO DA SILVA, brasileiro, agricultor, nascido aos 02/11/1974, natural de Ji-Paraná/RO, filho José Vieira da Silva e Raimunda Rufino da Silva, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE:

Intimá-lo da audiência de instrução designada para o dia 30/06/2022, às 09h30min, a ser realizada pelo meio virtual, o qual deverá acessar o aplicativo Google Meet, por meio do link <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>.

Presidente Médici, aos 17/05/2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito.

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8172 – Email: pme1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos nº 0000150-18.2016.8.22.0006

De: JONAS CAMARGO RUFINO, portador da CI/RG nº 1306295-SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 549.894.422-53, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 12/10/1993, natural de Presidente Médici/RO, filho João Rufino Netto e Leni de Camargo Rufino, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE:

Intimá-lo para no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da pena de multa no valor de R\$538,95 (quinhentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), devendo o montante ser depositado no Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, c/c 12090-1, de titularidade do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, CNPJ 15.837.081/0001-56, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de execução perante a vara de Execução Penal.

Presidente Médici, aos 23/05/2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000492-94.2022.8.22.0006

CLASSE: Usucapião

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS LEITE, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

REU: SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS, INCERTO E NÃO SABIDO SN LINS - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por JOSÉ CARLOS DIAS LEITE em face de SEBASTIÃO BATISTA DOS SANTOS.

Foi determinada a emenda a inicial sob pena de indeferimento.

Juntou os documentos que considerou pertinente.

É o relatório, Decido.

Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada sobre os pontos a serem emendados na peça exordial, não restou comprovado o justo título ou comprovação suficiente das alegações da parte autora.

Mesmo no que pese as diligências que a parte autora verberou providenciar pudessem constituir prova o suficiente para apreciação do pedido inicial, este não o juntou em tempo hábil.

Isto posto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8172 – Email: pme1criminal@tjro.jus.br

VARA: 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos n. 7001278-75.2021.8.22.0006

DE: JEFERSON DE SOUZA BRAGA, brasileiro, filho de Roberto Felix Braga e Simone de Oliveira de Souza, residente e domiciliado na Rua São Vicente, após a casa 999, Parque São Pedro, Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do infrator acima qualificado, para ciência e cumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da vítima Milene Martins de Sá, e CIENTIFICAÇÃO de que o não cumprimento das medidas acima caracterizará o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tipificado no artigo 24-A, da Lei n. 11.343/06, cuja pena é de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, a ação penal é pública incondicionada e, no caso de prisão em flagrante pela prática do referido delito, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. E ainda, em caso de descumprimento, outras medidas poderão ser adotadas, como a decretação da prisão preventiva do agressor, conforme r. DECISÃO a seguir transcrita:

DECISÃO: Milene Martins de Sá, qualificada nos autos, requereu a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei “Maria da Penha”). Argumenta que teve um relacionamento amoroso com Jeferson de Souza Braga por sete meses e terminou o relacionamento há um dia, sendo que o motivo do rompimento foram as atitudes agressivas do requerido, após ingerir bebida alcoólica, onde passa a ofender a requerente com palavras ofensivas a sua honra, além de ameaça-la. Sendo assim, não havendo condição de coabitarem juntos, pretende a decretação de medidas protetivas em seu favor. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Diante das razões expostas pela requerente, bem como os documentos por ela apresentados, preenchidos os requisitos legais para tanto, tenho como possível e recomendável o deferimento da medida pretendida, notadamente com vistas a preservação da sua integridade física, moral e psicológica, mesmo porque a requerente não mais pretende viver com o requerido. Assim, concedo as seguintes medidas protetivas, como requerido, o fazendo com fundamento no art. 22 da Lei nº 11.340/06: a) Proibição do requerido de se aproximar da ofendida, devendo manter distância mínima de 100 metros dela, ficando ainda proibido de ter qualquer contato com a ofendida ou seus familiares, por qualquer meio de comunicação, ficando também proibido de comparecer em sua residência ou de seus familiares. Notifique-se o requerido desta DECISÃO, promovendo-lhe a leitura das restrições impostas e advertindo-o de que terá sua prisão preventiva decretada caso descumpra a DECISÃO. Intime-se a requerente desta DECISÃO, entregando-lhe cópia, a fim de tome ciência das restrições impostas, da suspensão ao direito de visitas e dos alimentos concedidos, bem como que leve ao conhecimento da Polícia Militar em caso de eventual desobediência do infrator no descumprimento da medida decretada, a fim de que seja conduzido por desobediência. Instrua-se o MANDADO com cópia da ocorrência policial (onde consta o endereço das partes) para notificação do requerido e intimação da Requerente. Cumpridas tais diligências, proceda-se as anotações de estilo e archive-se o presente. De Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021. SILVIO VIANA, Juiz Plantonista.

Presidente Médici, 16 de maio de 2022.

José Antônio Barretto, Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001283-97.2021.8.22.0006

REQUERENTE: SUELI DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO - RO11199

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médici, 26 de maio de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000953-42.2017.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CEZAK RODRIGUES DA SILVA, RUA DA SAUDADE 2037 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O exequente cedeu os créditos que lhe pertencem, a serem pagos via precatório, em favor de PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

Considerando que já foi determinada a expedição do precatório, o pedido formulado na petição id 68181792 deve ser direcionado ao setor de precatórios do E. TJRO.

Intimem-se as partes.

No mais, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 24 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Do(a) denunciado(a), JEDERSON ALVES, brasileiro, nascido em 13/06/1984, natural do Estado do Paraná, filho de Neri Pfeifer Alves e Nair Terezinha Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima mencionado, para ciência do recebimento da denuncia nos termos da exordial acusatória. 2.NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta, o indiciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3.INTIMÁ-LO que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer na Defensoria Pública desta Comarca, com endereço na Rua Castelo Branco, n. 2569, Presidente Médici/RO. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público para patrocinar sua defesa.

Processo nº: 7000815-70.2020.8.22.0006

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Assunto: [Desacato]

Parte Ativa: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Parte Passiva: JEDERSON ALVES

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax (69) 3309-8172 - E-mail:pme1criminal@tjro.jus.br

Presidente Médici/RO, 5 de maio de 2022.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0011416-80.2008.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4), Concessão]

Parte Ativa: ANTONIO SEVERIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 26.05.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000786-25.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Parte Ativa: ROSA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: WILSON DIAS CARVALHO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimações dos requerentes para, em querendo e no prazo legal, apresentarem as contrarrazões ao recurso acostado aos autos. PM. 26.05.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Ficam as partes autoras, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, extrair carta de adjudicação de id. 77365871 e informar, se for o caso, para rearquivamento dos presentes autos.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001025-29.2017.8.22.0006

AUTORES: CELSO PEREIRA RIOS, CPF nº 17164010110, RAFAELA SILVA RIOS, CPF nº 04618285290

ADVOGADO DOS AUTORES: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária.

O polo ativo da ação, agora composto pelas herdeiras de Celso Pereira Rios, manifestaram-se nos autos pugnando pela designação de audiência de instrução para colheita de depoimento testemunhal.

Designo audiência de instrução para 25 de outubro de 2022 - 11:00am até 12:00pm, preferencialmente em meio virtual através do link: <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda..>

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

As testemunhas arroladas pelas partes não serão intimadas por via judicial. Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada; figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- c) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- d) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

O Rol de testemunhas deverá ser depositado nos autos até 3 (três) dias antes das audiências, nos termos do artigo 455, §1º, do Código de Processo Civil, sendo a ausência do depósito com a respectiva intimação, entendida como desistências (Art. 455, §3º).

As partes serão intimadas através de seus advogados.

. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/quarta-feira, 25 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000842-19.2021.8.22.0006

AUTOR: MARLENE CARNEIRO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A, GESIANE DE SOUZA VEIGA - RO10964

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Presidente Médi, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000368-87.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Honorários Advocatícios, Juros]

Parte Ativa: GILVAN DE CASTRO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva: ANTONIO DE PAULA FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO1474

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 26.05.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001392-14.2021.8.22.0006.

AUTOR: LUCIA MARIA LEONARDELI JAVARINI

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médi, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000519-19.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]

Parte Ativa: JOSE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Parte Passiva: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário integral da r. SENTENÇA, sob pena da execução ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de execução previstos no Art. 523, § 1º do CPC, acarretando ainda a execução forçada.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000085-59.2020.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIO APARECIDO RODRIGUES DE QUEIROZ, AVENIDA JI-PARANÁ 2458 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS, OAB nº SP384673, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Trata-se de ação movida em face da requerida Azul Linhas Aéreas.

Foi determinada a prorrogação da validade dos vouchers da consumidora.

A requerida informou que fez o reenvio em favor da parte.

Ocorre que a requerente aduz não ter encontrado o e-mail de envio em sua caixa de mensagens.

Sendo assim, intime-se a parte requerida para realizar o reenvio ou comprovar que o fez ao endereço eletrônico correto.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

AUTOS: 7001086-45.2021.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: M. W. U. SILVA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV 30 DE JUNHO 1225 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

PROCURADOR: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ JAVANNE 1076, CASA BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

As diligências junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, não apresentando resultados satisfatórios.

Desta forma, realizei diligência perante o sistema SISBAJUD, restando frutífera ao apresentar endereços diversos, a saber:

- RUA MIRANTE DE SERRA, 1317 - 03, BURITIS-RO, CEP 76990-000;

- RUA SANTOS DUMONT, 3794, PRESIDENTE MEDICI-RO, CEP 76916-000;

- RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1124, CASA 1, BURITIS-RO;

- RUA XAPURI, 1686, RIACHUELO, JI-PARANÁ-RO, CEP 76913-171.

Desse modo, proceda-se a citação da executada nos termos do DESPACHO inicial, nos endereços obtidos via SISBAJUD servindo o presente como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

AUTOS: 7001199-96.2021.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. W. U. SILVA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV 30 DE JUNHO 1225 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: VANIZA NONATO DE SOUZA, RUA RICARDO SONEZARI 3546, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas da parte executada, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Presidente Médi-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7000363-89.2022.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: ADILSON LOPES e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Parte Passiva: ALENI ELVIRA LOPES e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Intimação

Intimações dos requerentes para, cientes da petição e dos documentos acostados aos autos no id. 76904892, requererem o que entenderem pertinentes. Presidente Médi/RO. 26/05/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7000233-62.2019.8.22.0020

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: ANDREA BAZONI e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958A

Parte Passiva:

Intimação

Intimações dos requerentes para, cientes da petição acostada aos autos no id. 75586788, requererem o que entenderem pertinentes. Presidente Médi/RO. 26/05/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº : 7002157-82.2021.8.22.0006

Requerente: TANIA MARCON VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médi, 25 de maio de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7000771-80.2022.8.22.0006

EXEQUENTE: DALMIRA CEZAR CATRINQUE, CPF nº 39062660282

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CEZAR TEIXEIRA, OAB nº RO12141

EXECUTADOS: MACIRLEI NUNES FURTADO, CPF nº 56574916291, SUELI GARCIA DE AGUIAR, CPF nº 63511568234

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de execução.

A parte requer a concessão de gratuidade de justiça.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Não obstante a isso, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Mérito. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019.

Assim, ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou recolher as custas iniciais no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000807-25.2022.8.22.0006

CLASSE: Demarcação / Divisão

AUTORES: LUZIA ALZIRA DA CRUZ, LINHA 136, LOTE 82 C ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

LUCIANE APARECIDA NEVES DA CRUZ, LINHA 136, LOTE 82 C ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CAMILA MOURA GOMES, OAB nº RO10572

REU: ELIANZ NEVES DA CRUZ, AVENIDA CUIABÁ 6055 BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LEANDRO NEVES DA CRUZ, LINHA 136, LOTE 82 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas e/ou trazer documentos comprobatórios sobre sua renda com a juntada de declaração de imposto de renda ou comprovante de renda sob pena de indeferimento da inicial. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Intime-se.

Presidente Médi-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001152-93.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: ATAMIR SOARES MIRANDA, AVENIDA 30 DE JUNHO 2719 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814A, FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141A, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte Executada apresentou impugnação a execução, bem como comprovou o pagamento dos valores incontroversos.

Em manifestação o Exequente informou que não há oposição quanto ao montante pago, assim, pugna pelo arquivamento do feito.

Considerando a petição da parte autora (id. n. 76720853) informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

Presidente Médi-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001851-50.2020.8.22.0006

REQUERENTE: ONOFRE DAVI DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médi, 25 de maio de 2022.

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7000404-66.2016.8.22.0006

EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, CPF nº 32556721200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

EXECUTADO: ROSSONI & COSTA CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 14562507000143

ADVOGADO DO EXECUTADO: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença.

Requer a parte Exequente a suspensão do feito por 06 (seis) meses.

Inicialmente, determino a exclusão do feito da causídica Dra. Sara Gessica Goubeti Melocra (id. 74715474). Considerando que já houve a intimação do Executado para querendo constituir novo advogado e permaneceu inerte, deixo de determinar sua intimação novamente. Pois bem.

De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Médica quarta-feira, 25 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Presidente Médica - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médica

PROCESSO: 7000762-21.2022.8.22.0006

AUTOR: PAULO FABIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 31685404200

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REQUERIDOS: V. A. R. NASCIMENTO INSTITUICAO FINANCEIRA E FACTORING LTDA, CNPJ nº 01649095000131, BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Decisão

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por PAULO FABIO FERREIRA DOS SANTOS em face de BANCO ITAÚ e V.A.R NASCIMENTO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E FACTORINH G LTDA.

A parte autora aduz que obteve perante a instituição financeira PAN S.A um empréstimo consignado nos termos do contrato de id. 76936667. Que as empresas requeridas ofertaram a compra da dívida do autor perante o Banco Pan S.A, com uma nova aquisição de consignado, em tese mais vantajosa. Contudo, alega que as requeridas não cumpriram com a prestação de serviços pela qual foram contratadas, e que vem recebendo cobranças vinculadas ao Banco Pan S.A.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar a que as empresas requeridas procedam com a desvinculação do consignado do autor perante o Banco Pan S.A, nos moldes do contrato firmado de id. 76936669.

Pois bem.

Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e § 3º, do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o requerente alega que as requeridas não estão cumprindo com as determinações ofertadas no contrato de id. 76936669., tendo a continuação das cobranças feitas pela instituição financeira Pan S.A, tendo que pagar duas vezes a dívida, em contratos distintos. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica, visto que os descontos estão sendo realizados diretamente da folha de pagamento do autor.

Além disso, tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, as requeridas poderão realizar as cobranças de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

Assim, CONCEDO o pedido de tutela de urgência para determinar que as requeridas procedam com a desvinculação do consignado em nome do autor perante ao Banco Pan S.A, nos moldes do contrato firmado no id. 76936669, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No mais, deixo de designar audiência de conciliação, eis, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Entretanto, cientifique-se a parte requerida, que caso possua interesse, poderá requerer junto ao seu advogado que apresente proposta de acordo em face dos pedidos da parte autora, reforçando assim, que o objetivo da tentativa de conciliação, é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e eficaz.

Citem-se o(s) réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, e alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médica/RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000151-05.2021.8.22.0006

REQUERENTE: DURVALINO BERSANI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médici, 25 de maio de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000531-91.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELICEIR OLIVEIRA SILVA, AV. 07 DE SETEMBRO 1517 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: M. D. P. M. - R., AVENINA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança com pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada proposta por ELICEIR OLIVEIRA SILVA em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.

O requerido informa que cumpriu a decisão liminar.

Intime-se a parte autora para manifestação.

Após, não havendo questionamentos, cumpram-se as determinações finais da decisão id 75830877.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000183-10.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ABEL EFFGEN, MARCIA COTRIN DE SOUZA ALVES, GERALDO COTRIN DE SOUZA FILHO, MARTA COTRIN DE SOUZA, MANOEL COTRIN DE SOUZA, CICERO RENATO COTRIN DE SOUZA, MARIA MADALENA COTRIM PERES, IVONETE DOS SANTOS DE SOUZA, MAXSWEL COTRIN DE SOUZA, MAX GIDIEL SANTOS DE SOUZA, MARCIA WILLIAN DOS SANTOS DE SOUZA ALVARENGA, ALZENI FRANCISCA DE SOUZA BATISTA, APARECIDO SOUZA BATISTA, JOSE DE SOUZA BATISTA, OLEGARIO DE SOUZA BATISTA, PEDRO DE SOUZA BATISTA, ROBERTO DE SOUZA BATISTA, ADEMIR DE SOUZA BATISTA, MARLI DE SOUZA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médici, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001284-82.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acesso, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE ANTONIO LOPES BALAU, AV. SETE DE SETEMBRO 1746 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.467,60

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por JOSÉ ANTONIO LOPES BALAU, em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.

Das preliminares de mérito.

Da prescrição

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Ausência de interesse de agir.

O interesse processual, ou interesse de agir, existe quando há para o autor utilidade ou necessidade de conseguir o recebimento do seu pedido, para obter, por este meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa, o que se mostra evidenciado nos presentes autos, já que presente a necessidade e adequação processual.

Da preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis.

No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pelo autor memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quando à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.

Por tais razões afastou a preliminar de inépcia da inicial.

Do mérito

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois não há prova nos autos da existência da subestação.

Conforme constatação realizada pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica não existe mais no imóvel que pertencia ao autor, de forma que não há que se falar em incorporação de subestação dada a sua inexistência. No local há apenas as marcas de onde estava instalada a subestação.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação das partes autoras não mais existe no local.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso das partes autoras, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender sua residência rural, sem que haja informação nos autos de até quanto a subestação serviu aos autores.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da requerida, por sua inexistência, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado em face da ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com resolução de mérito e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º, Resolução da Aneel 229 de 2006.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médi-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7002018-09.2016.8.22.0006

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

EXECUTADO: ROSALINA DE JESUS ARRUDA, CPF nº 25263595620

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Decisão

Cuida-se de ação de execução fiscal.

A Executado apresentou exceção de pré-executividade, argumentando que decorreu mais de 3 (três) anos, desde o ajuizamento da ação sem que fossem localizados bens penhoráveis. Verberou ainda que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, desde o vencimento do título perseguido. Argumentou ainda serem nulos os créditos constituídos por meio do decreto municipal N. 006/2014 (id. 64604350).

O Exequente manifestou pela exceção de pré-executividade (id. 67697481).

Intimado, o Ministério Público pelo indeferimento do pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do Decreto Municipal n. 06/2014 (id. 76031813).

É o relatório. Decido.

De plano tenho que razão não assiste a executada.

Dispõe no artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Constituição, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Analisando a Lei Complementar 001/2003, que instituiu o Código Tributário deste Município de Presidente Médici/RO, a base de cálculo do ISSQN já é fixado, pois conforme os artigos 244 e 245, a base de cálculo do imposto sobre serviços é o preço do serviço, descrevendo, ainda, que o preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

Observa-se que a base de cálculo já foi devidamente inserida pela Lei Complementar, tendo o Decreto Municipal n. 006/2014 tão somente regulamento a base de cálculo que já havia sido especificada na Lei complementar.

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.

Condeno o executado/excipiente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa.

Considerando que o agravo interposto foi negado o seu provimento, determino a penhora na "boca da caixa", ora deferida na decisão de id. 35669691.

Destaca-se que a penhora deve promover a arrecadação do valor até a satisfação total do débito, conforme o demonstrativo de id. 65047835.

Intime-se a parte Fazenda para que impulsione o feito, para requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000701-63.2022.8.22.0006

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: VALMIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 74821512653

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de inquérito policial, visando apurar a prática delitiva prevista no artigo 147, caput, do Código Penal, c/c as cominações da Lei Maria da Penha.

A peça acusatória oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.

O acusado VALMIRÁ BARBOSA DE OLIVEIRA está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado VALMIRÁ BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 09/10/1968, natural de Monte Azul/MG, filho de Ramiro Soares de Oliveira e Maria Barbosa de Oliveira, inscrito no CPF nº 748.215.126-53, residente na Avenida Trinta de Junho, n. 1773, Município de Presidente Médici/RO, Telefone (69) 9.8459-2598, para no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito.

Na resposta inicial, pode-se arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que se pretende produzir, e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

No ato de citação, o Sr. Oficial de Justiça deverá indagar ao acusado se ele possui condições de contratar advogado ou, em razão de hipossuficiência financeira, se deseja ser defendido pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Junta-se certidão circunstanciada atualizada.

CONTATO VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE MÉDICI-RO: R. Castelo Branco, 2667. (69) 3471-2655.
CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE PRESIDENTE MÉDICI- RO: RUA CASTELO BRANCO Nº 2569, BAIRRO: CENTRO, SALA 01.
CEP: 76.916-000. FONE/FAX: (69) 3471-3405.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici/RO, 25 de maio de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000453-34.2021.8.22.0006

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: NILCIENE ALTINA DE VASCONCELOS, CPF nº 35104376249

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXCUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Após a expedição da RPV, esta foi devidamente paga.

Assim, considerando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

REQUERENTE: NILCIENE ALTINA DE VASCONCELOS, CPF nº 35104376249, RUA NOVA BRASÍLIA 2162, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXCUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AV. CASTELO BRANCO 2667, FÓRUM CRIMINAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001015-48.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA, ASSENTAMENTO PAULO FREIRE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HINGRIDY KALAURO DE ABREU, OAB nº RO9618

PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.899,68

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação previdenciária.

Considerando a expedição de alvará de levantamento, informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000189-51.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: IRENE LIMA DO PRADO, CPF nº 36409824874, RUA DAS ESMERALDAS N230 JARDIM MONTE CRISTO - 08670-130 - SUZANO - SÃO PAULO, MARIA APARECIDA LIMA BARTOLOMEU, CPF nº 46558802953, RUA MARIA BINA N 45 VILA SANTA

TEREZINHA - 86870-000 - IVAIPORÃ - PARANÁ, IVONE TAVARES DE LIMA TRISTAO, CPF nº 39046303268, LINHA 124, SETOR MUQUI, LOTE 51-C Gleba 2 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SEVIRINO TAVARES DE LIMA, CPF nº 43532861968, LINHA 126, SETOR MUQUI, LOTE 50B Gleba 2 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSEFA DO ESPIRITO SANTO LIMA, CPF nº 39046338215, LINHA 126, SETOR MUQUI, LOTE 50B Gleba 2 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANTONIO CAMILO DA SILVA, CPF nº 28379772253, LINHA 126, LOTE 51 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELUISIO TAVARES DE LIMA, CPF nº 06132023844, LINHA 126, LOTE 50B Gleba 2 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho

Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Presidente Médici, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o comprovante da transferência dos valores determinados (CONTA JUDICIAL: 3664 / 040 / 01505764-8).

Com o comprovante intime-se a requerida e na sequência arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001776-74.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

AUTOR: VILLI KWIRANT, LINHA 160, KM 18, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.880,00

DECISÃO

A parte autora ingressou com a presente ação sem juntar cópia do projeto elétrico e ART. Juntou orçamento simples de forma que não é possível constatar se os materiais relacionados foram utilizados na construção da subestação.

Por sua vez a requerida apresentou orçamento acompanhado de fotos da rede elétrica, ao que foi determinado a realização de vistoria, conforme pugnou a parte autora na petição de ID 65100275, sendo determinado que o pagamento da diligência fosse realizado pela parte autora.

Em ato contínuo o autor manifestou não ter condições de efetuar o pagamento da diligência e pugnou pela concessão da gratuidade judiciária.

Pois bem, nos Juizados Especiais de primeiro grau a regra é isenção de custas e honorários, pelo que não tem que se falar em gratuidade na atual fase. Todavia trata-se de diligência requerida pelo próprio autor, uma vez que este não juntou projeto elétrico ou croquis demonstrando o material utilizado na construção da subestação ou declarado se o orçamento juntado aos autos foi realizado, pela empresa que o forneceu, em campo.

Assim, diante da impossibilidade de pagamento da diligência do perito para que elabore croquis e orçamento da subestação pelo requerente não se pode obrigar a requerida pagar pela produção de provas de interesse do autor.

Porém, visando resolver a lide, concedo ao autor nova oportunidade para efetuar o pagamento dos honorários da diligência determinada no prazo de 30 (trinta) dias ou juntar croquis elaborado por técnico habilitado para tal mister ou o processo será julgado na forma em que se encontra.

Considerando-se que a parte ré informou que a subestação foi construída através do Programa Luz Para Todos, intime-se para que, em querendo, junte aos autos contrato da construção.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001978-56.2018.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARQUIANO VIZONE CARVALHO, AC PRESIDENTE MÉDICI zona rural, BR 429, KM 01, CHÁCARA TERRA ROXA 9 99188489 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

REQUERIDO: ALEXANDRE PEIXOTO DE ALENCAR, BR429, KM 01, PRÓXIMO A CHÁCARA TERRA ROXA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

DESPACHO

Cuida-se de ação indenizatória.

Considerando que não houve a realização da audiência designada para o dia 04 de abril de 2022, redesigno a solenidade para o dia 23 de agosto de 2022, às 11h, em meio virtual (Google Meet), através do link: <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>.

Nada obsta a realização da audiência em meio virtual, sendo a questão sedimentada por meio de resolução do CNJ, cito as resoluções 354/2020 e 341/2020.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, conforme o art. 34 da Lei n. 9.099/95.

As testemunhas arroladas pelas partes não serão intimadas por via judicial. Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

O Rol de testemunhas deverá ser depositado nos autos até 3 (três) dias antes das audiências, nos termos do artigo 455, §1º, do Código de Processo Civil, sendo a ausência do depósito com a respectiva intimação, entendida como desistências (Art. 455, §3º).

As partes serão intimadas através de seus advogados.

Considerando o Ato Nº 861/2021 da Presidência do TJRO e o ATO CONJUNTO N. 024/2021-PR-CGJ, as partes/testemunhas que já tomaram a primeira dose da vacina podem comparecer presencialmente ao fórum da comarca.

Caso não tenham tomado a vacina deverão participar da solenidade via Google Meet por meio do link disponibilizado no ato de designação da audiência.

Havendo reclassificação da comarca para as fases 2 ou 1, a solenidade será realizada apenas por videoconferência.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 3 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

PROCESSO: 7000796-93.2022.8.22.0006

AUTOR: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 11620397000130

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

REU: DANIELE MENDES CUSTODIO, CPF nº 03474564218

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de ação monitoria.

O documento intitulado "custas iniciais" não pode ser visualizado. Ainda, não foram localizadas custas geradas junto ao presente processo.

Sendo assim, tendo efetuado o pagamento das custas iniciais, intime-se o requerente para trazer o comprovante aos autos.

Caso seja comprovado o pagamento, desde já decido:

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.

Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-quarta-feira, 25 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000225-25.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIZABETH VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CINTIA PAPASSONI MORAES, OAB nº SP139241, MARIA AMELIA SARAIVA, OAB nº SP41233A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos e contrato seguro c/c indenização por danos morais e repetição de indébito ajuizada por ELIZABETH VIEIRA em face de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS.

O feito está apto a julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Argui-se inicialmente que a requerida há anos faz descontos na folha de pagamento da parte autora de forma indevida, sem que esta tenha contratado o referido seguro de vida junto a requerida.

A parte requerida apresentou contestação, momento em que comprovou a existência de contratação válida.

Em preliminar, em que pese alegue a parte ré que a pretensão autoral foi alcançada pela prescrição, tem-se que a alegação não procede.

No caso em apreço, deve-se aplicar o prazo prescricional indicado no artigo 27 do CDC. Assim, rejeito a preliminar.

Adentrando o mérito, tenho que os pedidos da autora devem ser julgados improcedentes.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373 do CPC).

Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC). Contudo, a sobredita inversão somente se aplica se demonstrada sua hipossuficiência ou quando forem verossímeis suas alegações. Nestes autos, exsurgem elementos capazes de nortear esta decisão contra o pleito autoral.

Em inicial, a parte autora nega o vínculo contratual. A ré, por sua vez, afirma que a autora contratou de forma livre e espontânea.

Para provar suas alegações, a parte requerida acostou termo que evidencia a contratação por parte da requerente, esclarecendo que o seguro foi inicialmente contratado junto a instituição diversa e ocorreu a encampação da apólice.

A versão e os documentos apresentados pela parte ré não foram impugnados pela parte autora. Aliado a isso, os fatos narrados pela contestante apresentam verossimilhança e, com os documentos acostados, conduzem o feito à improcedência dos pedidos autorais.

O conjunto probatório constante dos autos é suficiente para demonstrar que a parte autora efetivamente realizou a contratação, mormente porque não impugnado.

Ainda que a autora tenha alegado na exordial que não realizou a contratação, quando apresentados elementos que evidenciam o contrário, não houve manifestação em defesa da tese inicial.

Desta forma, não se verifica ilegalidade na conduta da parte ré, pois agiu em exercício regular de seu direito, nos termos do contrato.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELIZABETH VIEIRA em face de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS.

Revogo a tutela de urgência inicialmente concedida.

Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7002125-77.2021.8.22.0006

AUTORIDADE: D. D. P. C. D. P. M.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: CLENIO LUIS BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 55610234204

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Para fins de registro no Processo Judicial Eletrônico - PJE, procedo o lançamento do movimento de suspensão.

Mantenha os autos suspensos em cartório até que advenha o relatório conclusivo das investigações pela Autoridade Policial.

Com a juntada de informação, vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.
Presidente Médici, quarta-feira, 25 de maio de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001070-28.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: AMELIA PAIZANTE DA SILVA, LINHA 02, KM 02, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ROSELI APARECIDA DA SILVA, RUA DAS MANGUEIRAS 890 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, RUA PIRACAMBU 465 ACARI - 21531-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LIDIA REGINA DA SILVA, LINHA 02, KM 02, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ARILSON JOSE DA SILVA, AVENIDA PINHEIROS 1899 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ADILSON DA SILVA, RUA V08 28 VISTA ALEGRE - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A

MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.872,76

DECISÃO

A procuradora dos autores juntou contratos de honorários celebrados entre as partes, devendo ser reconhecido o seu direito e efetivo pagamento dos valores referentes os honorários e sucumbência, perfazendo o valor total de R\$ 5.976,48 (cinco mil e novecentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

1 - Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial nº 0218/2022, para que a advogada Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo - OAB/RO 7.978 - CPF n. 000.515.692-05, promova o levantamento da quantia R\$ 5.976,48 (cinco mil e novecentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506342-7, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o saque deverá ser juntado extrato da conta judicial para as determinações necessárias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000342-16.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: R. C. S. DA SILVA, AV. JI-PARANA 1946, RESTAURANTE ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

REQUERIDO: ATACADAO S.A., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2799, - DE 2779 A 2867 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-811 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, OAB nº MT19080, ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de devolução em dobro c/c indenização por dano moral.

O Requerido alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva.

Em análise, sabe-se que a preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento pelo fato da relação jurídica existente ser tipicamente de consumo, sendo a Requerida parte da cadeia de consumo, dessa forma, tornando-se solidariamente responsável.

Superada a preliminar, passo para a análise do mérito.

Percebe-se que após o ocorrido, a Requerida comprovou nos autos que procurou conhecer a origem do problema e solicitou o devido estorno em favor da Requerente, sendo efetivado e o valor cobrado a mais recuperado pela Autora após alguns dias (Ids. 75905538, 75905539, 75905540).

Dessa forma, em relação ao pedido da restituição do valor em dobro, observa-se que o valor debitado na máquina de cartão a mais já foi estornado à parte Autora no prazo de 07 dias, conforme consta nos autos, assim, não merece prosperar o pedido de restituição do valor em dobro.

No que diz respeito ao dano moral, não há o que se falar em reparação de danos, pois os transtornos sofridos não ultrapassam o mero dissabor.

Nesse sentido:

Responsabilidade civil. Danos morais. Inocorrência. Honorários advocatícios. Patamar razoável. [...] A responsabilidade civil exige a prova do prejuízo, nexo de causalidade entre o ato imputado à ré os danos efetivamente suportados pelo autor. Meros incômodos e dissabores caracterizam aborrecimentos naturais da vida, fazendo parte do cotidiano e plenamente suportáveis, não ensejando indenização por danos morais. [...] (Apelação n. 0006098-29.2011.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data do julgamento: 08/09/2015).

Dessa maneira, não há de vigorar o pedido de indenização por danos morais,

Diante do exposto, portanto, outro caminho não há senão a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na exordial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- Processo: 7001380-97.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: ICMS/Importação

REQUERENTE: MARIÓ CESAR DE ALMEIDA PEREIRA, CPF nº 58853570210, AVENIDA TIRA DENTES 1871, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido no efeito devolutivo, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001585-29.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI, RUA JOSÉ VIDAL 2312 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº : 7000031-25.2022.8.22.0006

Requerente: MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Presidente Médici, 25 de maio de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000770-95.2022.8.22.0006

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTE: JOAO PEDRO DA SILVA DIANES, AVENIDA DAS MARGARIDAS 1348 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEORGE TAYLOR DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO10407

REQUERIDO: PETRUCIO MONTEIRO SILVA 02797948190, QUADRA QI 17 S/N -LOJA 11/12 SETOR INDUSTRIAL (TAGUATINGA) - 72135-170 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de indenização por danos morais.

Sem pedido liminar.

1. Designo Audiência de conciliação para o dia 06/07/2022 às 08h (Horário de Rondônia), a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/sck-qmrj-osz>).

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

INSTRUÇÕES PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);

2. Clique na opção participar da reunião com código;

3. Insira o link: <https://meet.google.com/sck-qmrj-osz> (apenas o final);

4. Clique em participar;

5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
5. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000772-65.2022.8.22.0006

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADOS: DONIZETI RIBEIRO DA CONCEICAO, LINHA 136, LOTE 60 A s/n ZONA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DONIZETI RIBEIRO DA CONCEICAO 93834276200, LINHA 136, LOTE 60 A s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como mandado.

Após, devolva-se à comarca de origem.

Desde já consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000559-69.2016.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 4710 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A

EXECUTADO: VALTAIR PAIM, AV. DAS PALMEIRAS 717 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte exequente, a mais interessada no feito, mesmo depois de intimada, na pessoa de seu advogado constituído manteve-se inerte, não dando regular processamento na execução.

Assim, patente a desídia do exequente no impulsionamento do feito, determino o seu imediato arquivamento, facultando o desarquivamento até o prazo da prescrição intercorrente (primeira suspensão em 04/08/2017), logo, prescreverá em 04/08/2023.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intuem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Adotadas as medidas de praxe, archive-se sem baixa.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000741-79.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NILTON RAMALHO DE CARVALHO, RUA MARINGA 2413 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos de auxílio-alimentação ajuizado por NILTON RAMALHO DE CARVALHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

O Autor, Oficial de Manutenção, pertencente aos quadros de servidores da SESAU e lotado Delegacia Regional de Saúde, foi transposto para o quadro da União em março de 2018.

Requeriu o pagamento do auxílio-alimentação retroativo referente ao período que compreende outubro/2016 (data que passou a vigor a Lei nº 3.910/2016) a fevereiro/2018 (último mês que laborou pelo Estado de Rondônia), bem como o pagamento do auxílio-alimentação nos termos da Lei nº 3.910/2016 e alteração dada pela Lei nº 4.711/2020.

É o relatório. Decido.

Em sede preliminar, a cessação do vínculo do autor(a) com o requerido fez surgir o direito do(a) servidor(a) em exigir do antigo empregador (Estado) todos os benefícios que deixou de receber, no presente caso, o auxílio-alimentação.

O pedido está amparado pela Lei Estadual n. 3.910, publicada em 14/10/2016, in verbis:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU lotados e em efetivo exercício, no valor de R\$100,00 (cem reais), com caráter indenizatório.

Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.”

Cabe dizer que houve alteração do referido artigo, dada pela Lei nº 4.711-A, de 19 de fevereiro de 2020, a saber:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, lotados e em efetivo exercício na sede administrativa e nas unidades de saúde estaduais, no valor mensal de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), com caráter indenizatório. (Redação dada pela Lei nº 4.711-A, de 19 de fevereiro de 2020).

Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.”

Da análise do dispositivo da lei, verifica-se que o recebimento do auxílio-alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Ainda, a norma instituída é de aplicabilidade/eficácia plena (possui aplicabilidade imediata, direta e integral).

Neste sentido é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR LOTADO NA SESAU. LEIS Nº 3.910/2016 E 4711-A/2020. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. DIREITO RECONHECIDO. LEI NÃO EXIGE REQUERIMENTO PRÉVIO PARA PAGAMENTO DA VERBA. PAGAMENTO DEVIDO DESDE A OUTORGA DO DIREITO. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001118-89.2017.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 16/10/2020;

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR LOTADO NA SESAU. RETROATIVO. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 3.910/2016. LEI DE EFICÁCIA PLENA. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001228-88.2017.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 01/10/2021.

No pedido da inicial, o Autor requer a procedência para condenar o Requerido ao pagamento do auxílio-alimentação nos termos da Lei supra, entretanto, não o vejo cabível, pois de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 80, de 18 de agosto de 2021, ao servidor e ao empregado público cedido ou requisitado é garantido o direito de opção de percepção do auxílio-alimentação pelo órgão ou entidade de origem ou em que estiver em exercício.

Assim, observado que o Autor já recebe auxílio-alimentação por ser servidor federal, conforme demonstrativo de rendimentos (ID. 76173174), não cabe a acumulação com auxílio da Lei nº 3.910/2016 e alteração dada pela Lei nº 4.711/2020.

. Restou demonstrado que o autor não recebeu o auxílio requerido no período que laborou pelo Estado de Rondônia.

Desse modo, o autor faz jus ao recebimento do retroativo – período de outubro de 2016 a fevereiro de 2018, em observância às regras da Lei nº 3.910/2016.

No presente caso, a parcial procedência dos pedidos apresentados é medida que se impõe

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apresentados, por conseguinte, condeno o Estado de Rondônia a pagar ao Autor o auxílio-alimentação correspondente ao período de outubro de 2016 a fevereiro de 2018, nos termos da Lei nº 3.910/2016, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002076-36.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JADIR GOMES DA SILVA, 1º LINHA LOTE 04 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REQUERIDO: ENERGISA, AV. TANCREDO NEVES, 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.465,28

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de embargos de declaração, postulado pelo autor contra a sentença prolatada nestes autos, a qual julgou procedente em parte o pedido. A embargante aduz que a sentença contém erro material, pois garfou o nome da parte autora de forma equivocada.

Pois bem.

Os embargos foram demandados dentro do prazo, portanto, tempestivos.

Notável o erro, devendo ser sanado. Por esse motivo, com razão os presentes embargos de declaração, devendo passar a constar no dispositivo da sentença o seguinte:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JADIR GOMES DA SILVA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para: 1 - DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 7.465,28 (sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) em razão do Termo de Ocorrência nº 091205 – UC 20/1046909-6, fatura nº 27049967; 2 - CONDENAR a requerida a pagar a autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverão ser pagos em parcela única, sendo corrigida pela tabela prática do TJRO, corrigidos desde a data do arbitramento Súmula 362 do STJ e juros desde a citação (art. 405 do Código Civil).”

Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POIS TEMPESTIVOS E OS ACOLHO, sanando o erro material questionado, nos moldes acima delineados, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Nada sendo requerido, archive-se.

Serve a presente como Mandado de Intimação/Notificação.

Cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7000285-95.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BALBINO & CIA LTDA - ME, 30 DE JUNHO 1301 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA, BR 364, KM 294, FAZENDA WILSON MARCON ZONA RURAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Desta forma, realizei diligência perante o sistema SISBAJUD, restando frutífera ao apresentar endereços diversos, a saber:

- AV MACAPÁ, 2286, BAIRRO CENTRO, PRESIDENTE MEDICI-RO, CEP 76916-000;

- LINHA 136 S/N, LOTE 75 A, ESTRELA DE RONDÔNIA, ZONA RURAL, PRESIDENTE MEDICI-RO, CEP 76916-000;

Os endereços na Comarca de Rolim de Moura são insuficientes, salvo complementação pela parte exequente.

Desse modo, proceda-se a citação do executado nos termos do despacho inicial, nos endereços obtidos via SISBAJUD servindo o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Processo n.: 7001669-30.2021.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: EZEQUIEL ALVES DOS SANTOS, RUA V 7 1192 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, MARIA

MARLENE DA SILVA SANTOS, RUA V 7 1192 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.373,14

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, em face de EZEQUIEL ALVES DOS SANTOS, MARIA MARLENE DA SILVA SANTOS.

No id. 76760051 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 76760051), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC).

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000530-77.2020.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEIDI FATIMA TONIN, AV. DOM BOSCO 1305 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença movido em face do Estado de Rondônia.

O executado anuiu com os cálculos apresentados, requerendo a intimação do exequente para que declare, sob as penas da lei, que não pleiteia em outro processo administrativo ou judicial, verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo.

Intime-se o exequente para manifestação nesse sentido.

Após, vindo aos autos a devida declaração do exequente, expeça-se RPV em seu favor, sem nova conclusão.

Sendo o caso, intime-se o exequente para fornecer os documentos faltantes.

Com a expedição do RPV, intime-se o Estado de Rondônia para pagamento no prazo legal.

Após, expeça-se alvará em favor do credor e intime-se para levantamento.

O credor deverá informar sobre o levantamento dos valores.

Só após, venham conclusos para extinção.

Intime-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000633-21.2019.8.22.0006

REQUERENTE: SELENICE SOUZA SANTOS, CPF nº 72062720297

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença e ação previdenciária.

Ambas as partes anuíram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, desde já, homologo os cálculos presentes no id. 76557930.

Ainda a respeito de honorários em execução.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço constar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Fixo honorários em execução de 10%.

Não havendo impugnação prossiga com a execução.

Expeça-se o competente requisitório, considerando inclusive os honorários dessa fase processual.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-quarta-feira, 25 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001914-75.2020.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROZICLEIA DE LOURDES CARLOS DE LIMA, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1.225, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Estado de Rondônia.

As partes divergem sobre os valores devidos e o exequente pugna pela remessa do feito ao contador judicial.

Remetam-se à contadoria para parecer e cálculos.

Após, intemem-se as partes para manifestação.

Por fim, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000342-50.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE AQUINO, RUA MINAS GERAIS 2178 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4152

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c inexistência de dívida, repetição de indébito (danos materiais) e danos morais c/c pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecipado proposta por MARIA APARECIDA DE AQUINO em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.

Aduz que no final do ano de 2020, ao se dirigir ao banco Bradesco para saque do seu benefício foi informado da existência de um valor depositado em sua conta. Diz que sem saber a origem desses valores buscou informações, e ao analisar o histórico de consignação observou que havia vários descontos em seu benefício previdenciário, entre eles, um desconto que está sendo realizado pela instituição bancária requerida desde o mês de junho de 2020, contrato n. 200168928, no valor de R\$ 5.822,26 (cinco mil oitocentos e vinte e dois reais vinte e seis centavos), que fora dividido em 84 parcelas mensais no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), com previsão de término em maio do ano de 2027. Em resumo, a autora afirma que os descontos em seu benefício pela requerida foram indevidos, pois não solicitou nenhum refinanciamento de dívida junto ao requerido.

Citado, o requerido preliminarmente arguiu incompetência do juízo em razão da complexidade da causa, inépcia por ausência de documentos indispensáveis, e no mérito sustentou que os descontos são devidos, pois se trata de um refinanciamento de dívida realizado entre a parte autora e o banco.

Da incompetência do juízo

Em sede de contestação o requerido aduz a incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento do pedido formulado, visto se tratar de causa de complexidade incompatível com o rito dos juizados, pois necessita de prova pericial grafotécnica.

Tal alegação não deve prosperar, visto que o que se discute nos presentes autos é o fato de se verificar a existência da contratação dos serviços do banco requerido pela parte autora, bem como a fruição dos mesmos. Verificação esta que deve ser feita não apenas através de contrato celebrado entre as partes, mas através de demais documentos que comprovem que efetivamente a transação ocorreu.

Assim, se a ação se resume em discutir a legalidade dos descontos realizados no benefício da autora, sem que, para tanto, haja necessidade de produção de prova pericial, o que é o caso dos autos, a matéria se amolda perfeitamente a competência dos Juizados Especiais Cíveis, até porque permite que haja o julgamento da demanda pela simples análise dos elementos de prova produzidos nos autos.

Afasto a preliminar de incompetência pela necessidade de perícia, vez que não constam nos autos nenhum questionamento sobre assinatura falsa.

Da inépcia da inicial.

Fora levantada pelo requerido a preliminar de inépcia, uma vez que não estão presentes todos os documentos indispensáveis a propositura da ação, tendo em vista que a parte autora não juntou o comprovante de endereço em seu nome.

A ausência de comprovante de residência em nome próprio não é hipótese de indeferimento da exordial, haja vista que tal documento não encontra previsão legal, bem como não é indispensável ao julgamento da lide, em casos como tal. Outrossim, a peça exordial está apta a produzir efeitos, não apresentando vícios ou incoerências capazes de dificultar o julgamento do feito, e preenchendo os requisitos legais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE. A ausência de apresentação de comprovante de endereço, em nome próprio, não implica no indeferimento da inicial. Não compete ao Judiciário, à revelia do CPC e do princípio da boa-fé, exigir documentos não elencados como essenciais, a exemplo da comprovação de endereço. (TJ-MG - AC: 10079140037445001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 14/09/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2017)

Assim, afasto a preliminar aventada.

Superadas as questões preliminares, passo a análise do mérito.

Mérito

Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Narra o autor, em síntese, que recebeu cobrança indevida oriunda de uma renovação de empréstimo consignado com a quantidade também de 84 parcelas no valor mensal de R\$132,00 (cento e trinta e dois reais), sem autorização do Autor.

Afirma que uma transferência eletrônica foi enviada pelo banco requerido no dia 08/06/2020, no valor de R\$ 339,38 (trezentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), em que pese os descontos serem referente a empréstimo de R\$ 5.822,26 (cinco mil oitocentos e vinte e dois reais vinte e seis centavos) cuja origem a autora desconhece. Desse modo, requer seja declarada a inexistência da relação jurídica e dos débitos mencionados, a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como que o requerido seja condenado a indenizar o autor pelos supostos danos morais sofridos no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O caso em tela tem por objetivo a declaração de supostas cobranças indevidas realizadas pelo requerido, do que ao efetivamente contratado, bem como devolução em dobro dos valores descontados indevidamente no benefício do autor, e ainda, a condenação do réu em danos morais, tendo como cerne da questão apurar a regularidade da conduta perpetrada pelo requerido e os supostos danos causados em decorrência do ato apontado.

A relação de consumo existente entre autor e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, independe de culpa. O que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação da ocorrência do evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato, causador do dano é o responsável.

Em casos deste jaez o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretense responsável. As questões de responsabilidade transformam-se em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade.

Para caracterizar a responsabilidade nestes casos, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposos da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente.

A parte autora aduz que formalizou com o réu um contrato no ano de 2017 e o objeto de litígio é a operação de crédito realizada no em junho de 2020, conforme o extrato de empréstimo consignado do INSS, acostado à inicial, o qual consta que a primeira parcela se deu no mês de junho de 2020 e a última parcela será em maio de 2027, que corresponde ao período de 84 parcelas.

Citada, a parte ré apresentou defesa, alegando que foi realizado primeiramente o contrato n. 132531571 em 24/11/2017, devidamente assinados pela autora, e posteriormente foi realizado um refinanciamento desta dívida, através do contrato n. 200168928, conforme cópias anexadas junto a defesa. Desse modo, afirma que não há nos autos nenhum ato ilícito cometido por ele, pugnando, assim, pela improcedência do pedido inicial.

Pois bem. Analisando-se os autos, verifica-se que assiste razão à requerente. É incontroverso que o autor realizou o empréstimo referente ao contrato n.º 132531571 em 24/11/2017 junto a instituição ré. A despeito da requerida afirmar que o segundo contrato se trata de um refinanciamento da dívida, os documentos juntados aos autos comprovam que o primeiro empréstimo em questão foi quitado, ademais, a empresa não juntou aos autos o contrato de refinanciamento assinado pela parte autora.

A parte autora, pugnou por perícia técnica, alegando falsidade dos documentos apresentado. Para tanto, intimando o banco requerido para juntar o contrato original para subsidiar a perícia técnica, com a remessa dos autos ao juízo comum. Ocorre que o requerido deixou passar o prazo sem anexar o contrato.

Entende a jurisprudência que não é possível decidir sobre falsidade de assinatura sem a prova pericial grafotécnica, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PESSOA IDOSA E ANALFABETA - NULIDADE DA SENTENÇA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - NECESSIDADE. É nula a sentença que decide sobre falsidade de assinatura sem indispensável prova pericial grafotécnica. (TJ-MG - AC: 10000191251578001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/07/2020, Data de Publicação: 15/07/2020)

Ocorre que o banco requerido detentor do contrato, deixou de trazer a via original ao processo, para que pudesse proceder com a perícia anteriormente designada.

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO SIMULTÂNEA DE SEGURO. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE ATRIBUIU AO BANCO O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. BANCO QUE SEQUE JUNTA CÓPIAS DOS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR PELA LICITUDE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0030105-89.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Luciano Lara Zequinão - J. 08.05.2020) TJ-PR - RI: 00301058920178160018 PR 0030105-89.2017.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Luciano Lara Zequinão, Data de Julgamento: 08/05/2020, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/05/2020). Grifei.

RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC - AÇÃO DECLARATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES – AUTOR QUE ALEGA FALSIDADE IDEOLÓGICA – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA – CULPA DO RÉU – APELAÇÃO DO RÉU - Diante da verossimilhança das alegações constantes da petição inicial, caberia à parte ré demonstrar a legitimidade do contrato impugnado, ônus do qual não se desincumbiu - No caso dos autos, a responsabilidade da parte ré decorre do risco da própria atividade, risco consagrado também pela doutrina para assegurar a reparação de prejuízos que possa causar aos usuários dos serviços dela [...]. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10042868720208260071 SP 1004286-87.2020.8.26.0071, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 18/03/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2021). Grifei.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o refinanciamento do empréstimo fora realmente realizado pela autora.

Portanto, há que se declarar indevida a cobrança em relação aos contratos n. 200168928, devendo o requerido devolver em dobro os valores descontados indevidamente do benefício da parte autora.

Do dano moral

No que diz respeito ao dano moral, porém, a pretensão do requerente não merece acolhida.

Na realidade, do que se vê na exposição contida na petição inicial, a autora pretende o reconhecimento do dano moral em razão dos descontos indevidos na sua conta corrente, praticados sem a devida autorização.

Dos fatos descritos não remanesce direito à indenização por dano moral, porquanto não houve prova da ofensa significativa a bens imateriais da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhum elemento demonstrando que os descontos indevidos causaram algum abalo psicológico.

É preciso ter presente que o dano moral só se caracteriza quando há prova de que a ofensa é significativa, vez que não se trata aqui de dano in re ipsa, ou seja, não é o dano moral aqui não é presumido.

O que se permite indenizar a título de dano moral não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as agressões psicológicas significativas, situação que o histórico dos autos não ostentam.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA APARECIDA DE AQUINO em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. para:

a) Declarar a inexistência da relação jurídica/contratual correspondente ao contrato n. 200168928, objeto de discussão nestes autos, devendo o requerido cessar os descontos no benefício da autora;

b) Condenar o requerido a restituir o valor das parcelas descontadas indevidamente do contrato supracitado, de forma dobrada, mais aquelas que eventualmente foram descontados posteriormente aos cálculos, corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir da data de cada desconto e juros de mora de 01% ao mês, a partir da citação;

O pedido de danos morais é improcedente, pelos motivos expostos acima.

Fica determinada a compensação de crédito depositado na conta da parte autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000579-84.2021.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: BARBOSA & SILVA LTDA - ME, AV. 30 DE JUNHO 1205, LOJA DA ECONOMIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

PROCURADOR: ANGELICA LOPES DA SILVA, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1101, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

O exequente informou o cumprimento total da obrigação.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela parte executada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

Presidente Médi-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001499-58.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

PROCURADOR: EDNA MARIA DA SILVA, TRAV MANE PRETO km 03, ZONA RURAL CASTANHEIRAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 31.473,67

DECISÃO

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de manifestação de requerida pugnando pelo chamamento do feito a ordem em razão da sentença prolatada nestes autos, a qual julgou procedente em parte o pedido da parte autora. Aduz que a sentença condenou em custas e honorários.

Pois bem.

Recebo a manifestação.

De fato, a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, trata-se de equívoco que merece reparo, eis que incabíveis na presente fase processual conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Assim, notável o erro, devendo ser sanado. Por esse motivo, deve passar a constar no dispositivo da sentença o seguinte:

“ Neste toar, resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedido formulado na inicial em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A), para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da sentença e efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ R\$ 31.473,67 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), corrigido e acrescido de juros legais a contar da citação.”

Ante o exposto, sanando o erro material questionado, nos moldes acima delineados, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Nada sendo requerido, archive-se.

Serve a presente como Mandado de Intimação/Notificação.

Cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Processo: 7002132-69.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

AUTOR: MARIO DA SILVA MUNIZ

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas a reanálise do mérito.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Presidente Médi-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7000050-31.2022.8.22.0006

REQUERENTE: JURANDIR AMADEU VERONEZZI, CPF nº 03052642812

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Cuida-se de cumprimento de sentença.

1. Altera-se a classe para cumprimento de sentença.

1.1. Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

2. Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

3. Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

4. Em caso do valor ultrapassar o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologue eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

5. Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 23 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001063-70.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: VALMIR ALVES CAVALCANTE, CPF nº 70101728204

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Estado de Rondônia.

Os valores foram pagos após a expedição de RPV.

A parte exequente nada requereu.

Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Intimem-se.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/quarta-feira, 25 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000774-35.2022.8.22.0006

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: EM APURAÇÃO, CPF nº DESCONHECIDO

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Para fins de registro no Processo Judicial Eletrônico - PJE, procedo o lançamento do movimento de suspensão.

Mantenha os autos suspensos em cartório até que advenha o relatório conclusivo das investigações pela Autoridade Policial.

Com a juntada de informação, vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000763-06.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: AUTO POSTO DANIELA LTDA, AV. TANCREDO NEVES 882 DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, P. H. GOMES DA SILVA, AV. TANCREDO NEVES N. 881, SALA A DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DANIELA COMERCIO LTDA, AV. TANCREDO NEVES N. 881, SALA B, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida em face da ENERGISA sob a alegação de que um transformador que fornece energia aos requerentes havia tido um curto-circuito danificando objetos eletrônicos e eletrodomésticos nas dependências das empresas Requerentes.

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso haja interesse em realizar proposta de acordo, a requerida deverá se manifestar nos autos.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo legal.

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica.

Após, intuem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7000107-49.2022.8.22.0006

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: GILSON FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 69238626200

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS, OAB nº RO2319

Decisão

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão retro (id. 77334237), nesta data, inseri o movimento de suspensão no sistema PJe.

Aguarde-se em cartório o decurso do prazo do período de prova da suspensão do condicional do processo.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, 24 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7000768-28.2022.8.22.0006

AUTOR: ELIAS FELIPE SIQUEIRA, CPF nº 54593441668

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A

REU: MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO, CNPJ nº 19138890000120

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de ação de anulação de auto de infração de trânsito, multa e pontuação com pedido de antecipação de tutela com pedido de indenização por dano moral proposta por ELIAS FELIPE SIQUEIRA em face de ESTADO DE MINAS GERAIS.

Aduz o autor que é proprietário do veículo MARCA/MODELO HONDA/NXR 160 BROS, cor prata, Ano/Modelo 2017, Placa OXL3975, Renavan: 1107164947, o qual está registrado em seu nome. Que no dia 06/05/2022 foi até o CIRETRAN de Presidente Médi-RO para emitir os boletos e pagar o licenciamento da Motocicleta, quando ao consultar o sistema foi surpreendido com 1 autuação, no prontuário do veículo por "transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na "MG020, KM 11,0 na cidade de Belo Horizonte/MG, registrada no dia 06/07/2020 às 16:37hrs. Informou que seu veículo jamais circulou no Estado de Minas Gerais e que a placa placa da motocicleta é OXI-3975 e não OXL-3975, como é a placa do autor.

Pugna pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela para que a requerida retire dos dados do veículo MARCA/MODELO HONDA/NXR 160 BROS, cor prata, Ano/Modelo 2017, Placa OXL3975, Renavan 1107164947 à infração AI02588386 cometida e da multa aplicada; que se abstenha de mandar a protesto ou inserir o nome da Autor em cadastros negativadores; e que DETRAN/RO proceda à expedição do licenciamento 2022 da Motocicleta, Honda/NXR BROS 160, Placa OXL 3975/RO, renavam 1107164947, cor prata, de Propriedade do Autor, independentemente do pagamento da multa do Ação: AI02588386.

Pois bem.

Conforme art. 300, CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É certo que a iminência de protesto/negativação por dívida supostamente indevida, causará enormes prejuízos ao autor.

Outrossim, discute-se nos autos o próprio direcionamento dos débitos, fazendo necessária uma pausa na cobrança provenientes do veículo em questão, enquanto se discute a lide.

Contudo, vislumbro que não estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela uma vez que há disposição expressa quanto à obrigatoriedade de pagamento de todos os encargos do veículo para emissão do licenciamento, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas (art. 131, § 2º, do CTB).

Independentemente de quem cometeu a infração de trânsito, há a obrigação de pagamento da multa exigível para emissão do licenciamento.

Desta forma, por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Com ou sem manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar no prazo de 15 dias.

Após, tragam os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000939-87.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: AGUAS E MINERAIS DA AMAZONIA LTDA - EPP, ÁREA RURAL S/N, LINHA E, LOTE 39, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, LUAN DA SILVA FEITOSA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1565, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A

EXECUTADOS: M M G COMERCIO EIRELI, RUA AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1478, SALA 06 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MONALISA MACIEL GUEDES, AVENIDA MARECHAL RONDON 1510 LINO TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome da executada, alegando que obteve informação de que ela possui reses e ainda pugnou pela penhora de todos os semoventes registrados.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada/requerida MONALISA MACIEL GUEDES (CPF: 755.611.902- 53), bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Na sequência, conclusos para análise do pedido de penhora.

Se inerte a parte no prazo assinalado, suspenda nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000520-96.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ELIEL MARTINS REIS, AV. DOM BOSCO 1764 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

1 - Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial nº 0216/2022, para que o advogado VALTER CARNEIRO - OAB/RO 2466 - CPF n. 615.001.272-72, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Conta 01506482-2 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o saque arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7002108-41.2021.8.22.0006

REQUERENTE: SERGIO DAROS, CPF nº 40920976204

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK

MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

Decisão

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia e pelo IPERON.

Alegam os embargantes que a sentença foi omissa.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

Da análise dos autos, verifico que as questões levantadas traduzem apenas inconformismo com a sentença.

Importante ressaltar que o juiz não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes litigantes, bastando que sejam referidos na decisão apenas aqueles que interessem para a resolução do caso submetido à apreciação. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no presente acórdão, uma vez que a embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado, visto que a decisão em tela lhe foi desfavorável. 2. O Juiz ou o Tribunal não estão obrigados a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na decisão apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação. 3. A parte ré prequestionou de forma inespecífica a matéria versada no apelo, objetivando a interposição de recurso à Superior Instância. No entanto, a decisão deste Colegiado foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela negativa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais invocados em sede de embargos. 4. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC, impondo-se o desacolhimento do recurso. 5. No caso em exame, trata-se de decisão recorrida publicada até 17 de março de 2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novo Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o entendimento uniformizador daquela Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 6. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novo Código de Processo Civil. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70068193309, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/03/2016).

Não há que se falar em omissão conforme alegado pela embargante. Os presentes embargos demonstram tão somente insatisfação quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decurso.

Ainda, se os embargantes entendem que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. Vejamos:

Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela decisão judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJ/RO. N. 00014954220138220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 18/10/2013).

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, mas, no mérito, nego-lhes prosseguimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi lançada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 25 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000777-87.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EUDEZIO CARDOSO MONTEIRO, AV. DR. JOSÉ CUNHA, 609 609 CENTRO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,

EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida por EUDÉZIO CARDOSO MONTEIRO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A sob a alegação de que realizou compra de passagens aéreas, contudo, necessitou cancelar a compra, tendo a companhia imposto multa que alega ser abusiva.

Recebo a inicial.

1. Designo Audiência de conciliação para 06 de julho, 09:30am. (Horário de Rondônia), a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet (<https://meet.google.com/pqe-ojty-udm>).

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

INSTRUÇÕES PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL: COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);

2. Clique na opção participar da reunião com código;

3. Insira o link: <https://meet.google.com/pqe-ojty-udm> (apenas o final);

4. Clique em participar;

5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
5. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscprm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000797-78.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CICERO MENDES DA COSTA, PEDRO DE OLIVEIRA 3383 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIF. JATOBÁ BARUERI - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória movida em face de Azul Linhas Aéreas S/A.

Sem pedido liminar.

1. Designo Audiência de conciliação para o dia 06/07/2022 às 08h45 (Horário de Rondônia), a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/xkn-surp-pgm>).
2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
- 2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
- 3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
- 3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

INSTRUÇÕES PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);

2. Clique na opção participar da reunião com código;

3. Insira o link: <https://meet.google.com/xkn-surp-pgm> (apenas o final);

4. Clique em participar;

5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

5. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000827-16.2022.8.22.0006

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: A. A. C., RUA EÇA DE QUEIROZ 5206 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: C. K. F. D. M.

ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a carta precatória.

Ao NUPS para a realização de estudo psicossocial, conforme requerido.

Expeça-se o que for necessário.

Cumprida a finalidade da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000747-86.2021.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 15213218253

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia.

Alega o embargante que a sentença foi omissa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

Da análise dos autos, verifico que a questão levantada pela parte embargante traduz apenas inconformismo com a sentença.

Importante ressaltar que o juiz não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes litigantes, bastando que sejam referidos na decisão apenas aqueles que interessem para a resolução do caso submetido à apreciação. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no presente acórdão, uma vez que a embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado, visto que a decisão em tela lhe foi desfavorável. 2. O Juiz ou o Tribunal não estão obrigados a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na decisão apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação. 3. A parte ré prequestionou de forma inespecífica a matéria versada no apelo, objetivando a interposição de recurso à Superior Instância. No entanto, a decisão deste Colegiado foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela negativa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais invocados em sede de embargos. 4. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC, impondo-se o desacolhimento do recurso. 5. No caso em exame, trata-se de decisão recorrida publicada até 17 de março de 2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça

sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo o entendimento uniformizador daquela Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 6. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70068193309, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/03/2016).

Não há que se falar em omissão conforme alegado pelo embargante. Os presentes embargos demonstram tão somente insatisfação quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decurso.

Ainda, se a embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. Vejamos: Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela decisão judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJ/RO. N. 00014954220138220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 18/10/2013). Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, mas, no mérito, nego-lhes prosseguimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi lançada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Presidente Médici/Quarta-feira, 25 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002767-19.2014.8.22.0006

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DOM BOSCO 1693, PRESIDENTE MEDICI/RO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LEANDRO ROSA SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de id. 75535961, p. 41, intime-se o acusado LEANDRO ROSA SOUZA, qualificado nos autos, residente à Rua Alagoas, n. 4301, Bairro Boa Esperança, Ji-Paraná/RO, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo advogado, devendo, ser advertido de que, caso não proceda como determinado, será nomeada a Defensoria Pública. Serve a presente de mandado de intimação.

Transcorrido o prazo acima estabelecido, desde já, nomeio a Defensoria Pública para que atue na defesa do acusado.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000579-21.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: CLEONICIA DA PENHA PERFEITO DE MOURA, CPF nº 41885228287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

Decisão

Cuida-se de cumprimento de sentença.

1. Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

2. Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

3. Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

4. Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

5. Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 23 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 0000177-35.2015.8.22.0006

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DIONES NUNES DE ABREU, CPF nº 03622686227

ADVOGADO DO REU: JOSE SEBASTIAO DA SILVA, OAB nº RO1474

Decisão

Trata-se de ação penal em que a pessoa de Diones Nunes de Abreu foi condenada como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, sendo aplicada pena definitiva em 01 (um) ano de de reclusão e 10 (dez) dias-multa, havendo o trânsito em julgado para a acusação em 11/10/2019.

Considerando o teor da manifestação do órgão ministerial (ID. 77335673) e em consonância com o art. 269-C, §2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, aguarde-se, com os presentes autos na condição de "suspensos por determinação judicial", eventual pagamento da pena de multa até o dia 11/10/2023, prazo prescricional estabelecido a partir da pena privativa de liberdade aplicada, conforme determina o art. 114, inciso II, do Código Penal, considerando que a multa tem natureza de pena, nos termos do art. 32, inciso III, do Código Penal.

Não sendo o caso de adimplemento do pagamento até a data acima especificada, o que deverá ser certificado, fica declarada, desde logo, extinta a pena de multa, pela prescrição, com fulcro nos artigos 107, III e 109, V do CP, devendo aludida extinção ser comunicada ao E. TRE/RO e os presentes autos arquivados, com as baixas e anotações pertinentes, conforme orienta o Provimento n. 011/2021/CGJ/TJRO.

Diligencie-se pelo necessário.

Cumpra-se.

Presidente Médici/RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000349-13.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Seguro]

Parte Ativa : S. C. O. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de id. 77395937.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000586-42.2022.8.22.0006

REQUERENTE: ELIANE NEVES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº : 7002189-87.2021.8.22.0006

Requerente: JOSE CARLOS MENESES SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 25 de maio de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000804-70.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEVIOLANDES JOSE PEIXOTO, LINHA 136, LOTE 55 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA MOURA GOMES, OAB nº RO10572

REU: ENERGISA, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória movida em face da requerida Distribuidora de Energia Energisa S.A.

Requer-se o ressarcimento dos valores despendidos com a construção de subestação de energia elétrica.

A parte pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Não obstante a isso, a leitura do aludido dispositivo deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim, a mera declaração de pobreza não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Mérito. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019.

Sendo assim, intime-se o autor para recolher as custas iniciais ou comprovar sua hipossuficiência no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Caso comprovado o recolhimento das custas, decido desde já:

A requerida é frequentemente acionada em ações da mesma natureza, demonstrando a experiência que não costuma propor ou realizar acordos. Portanto, com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

Caso haja interesse em realizar proposta de acordo, a requerida deverá se manifestar nos autos.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se e intime-se a empresa ré dos termos da presente ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação.

Por fim, intemem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000981-68.2021.8.22.0006

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: VIVIANE MENDES DE SOUZA, RUA MATO GROSSO S/N, SETOR 02 DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA MOURA GOMES, OAB nº RO10572

REQUERIDO: TATIANE MENDES DE SOUZA, RUA MATO GROSSO S/N, SETOR 02 DISTRO DE ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Curatela ajuizada por Viviane Mendes de Souza em face de Tatiane Mendes de Souza, nascida em 04 de julho de 1993 (28 anos de idade), arguindo que a requerida é portadora de transtorno de comportamento (CID 10 F07), com agitação e enurese noturna G47, o que lhe incapacita ao exercício dos atos da vida civil.

O despacho de id.60020151, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

O relatório de id. 62593161, alegou que a requerente não reside no mesmo endereço que a requerida, mas que isso não afeta no exercício da curatela.

O relatório psicológico foi juntado ID. 62776629.

Após entrevista da requerida em juízo, foi determinada a realização de perícia médica id.65354124, oportunidade a defensoria pública requereu a complementação do laudo médico.

Laudo Médico Pericial id. 69141168.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de curatela proposta por Viviane Mendes de Souza em face de Tatiane Mendes de Souza, nascida em 04 de julho de 1993 (28 anos de idade), arguindo que a requerida é portadora de transtorno de comportamento (CID 10 F07), com agitação e enurese noturna G47, o que lhe incapacita ao exercício dos atos da vida civil.

Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.

Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público.

Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.

Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último dispositivo é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).

Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade da interditada de exprimir a sua vontade, eis que é portadora de enfermidade com debilidade mental (transtorno mental devido a uma lesão cerebral e disfunção cerebral) de acordo com relatório médico existente nos autos (id 69141168).

As provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico anexado à inicial, comprovam com suficiência a incapacidade de Tatiane para exercer pessoalmente os atos da vida civil por ser portadora de doença grave, a qual impede a interditanda de responder plenamente por seus atos, sendo esta a conclusão do laudo.

Além disso, no laudo psicossocial, muito bem elaborado pela equipe do Núcleo Psicossocial deste juízo, foi declarada a situação em que vivem a requerente e a interditanda, bem como constou a informação de que demonstrou não possuir condições normais para responder de forma satisfatória às responsabilidades inerentes, bem como destacou que a requerente tem exercido os cuidados necessários à requerida desde o falecimento da genitora de ambas.

Em juízo também ficou nítida a incapacidade mental da requerida.

Assim sendo, não pairam dúvidas que a ré é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, Tatiane Mendes de Souza, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício

previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade da parte requerida.

Nomeio Viviane Mendes de Souza, como curadora da interditada, devidamente qualificada nos autos.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa e arquivem-se.

Trata-se de Ação de Curatela ajuizada por Viviane Mendes de Souza em face de Tatiane Mendes de Souza, nascida em 04 de julho de 1993 (28 anos de idade), arguindo que a requerida é portadora de transtorno de comportamento (CID 10 F07), com agitação e enurese noturna G47, o que lhe incapacita ao exercício dos atos da vida civil.

O despacho de id.60020151, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

O relatório de id. 62593161, alegou que a requerente não reside no mesmo endereço que a requerida, mas que isso não afeta no exercício da curatela.

O relatório psicológico foi juntado ID. 62776629.

Após entrevista da requerida em juízo, foi determinada a realização de perícia médica id.65354124, oportunidade a defensoria pública requereu a complementação do laudo médico.

Laudo Médico Pericial id. 69141168.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de curatela proposta por Viviane Mendes de Souza em face de Tatiane Mendes de Souza, nascida em 04 de julho de 1993 (28 anos de idade), arguindo que a requerida é portadora de transtorno de comportamento (CID 10 F07), com agitação e enurese noturna G47, o que lhe incapacita ao exercício dos atos da vida civil.

Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.

Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público.

Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.

Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último dispositivo é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º). Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada "interdição completa", na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade da interditada de exprimir a sua vontade, eis que é portadora de enfermidade com debilidade mental (transtorno mental devido a uma lesão cerebral e disfunção cerebral) de acordo com relatório médico existente nos autos (id 69141168).

As provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico anexado à inicial, comprovam com suficiência a incapacidade de Tatiane para exercer pessoalmente os atos da vida civil por ser portadora de doença grave, a qual impede a interditanda de responder plenamente por seus atos, sendo esta a conclusão do laudo.

Além disso, no laudo psicossocial, muito bem elaborado pela equipe do Núcleo Psicossocial deste juízo, foi declarada a situação em que vivem a requerente e a interditanda, bem como constou a informação de que demonstrou não possuir condições normais para responder de forma satisfatória às responsabilidades inerentes, bem como destacou que a requerente tem exercido os cuidados necessários à requerida desde o falecimento da genitora de ambas.

Em juízo também ficou nítida a incapacidade mental da requerida.

Assim sendo, não pairam dúvidas que a ré é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, Tatiane Mendes de Souza, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade da parte requerida.

Nomeio Viviane Mendes de Souza, como curadora da interditada, devidamente qualificada nos autos.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa e arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001595-10.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : IRENÉ CEOLATO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva : Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

Intima

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001940-44.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Parte Ativa : DEJAIME VALERIANO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) as partes intimadas para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias acerca da correição, por determinação judicial, da data base do precatório e da rpv de id. 77431145 .

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001595-10.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : IRENE CEOLATO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva : Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para tomar ciência das propostas de perícia juntadas ao feito, sendo que a parte requerida deverá juntar o comprovante de depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como, na impossibilidade de apresentar o contrato na forma física, deverá apresentá-lo em melhor resolução.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001964-38.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

EXECUTADO: JURANDIR GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 60988886804

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Decisão

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença pela qual a parte autora presente receber a quantia de R\$ 68.858,73 (sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos). Apresentou pedido de penhora no rosto dos autos n. 0041246-60.2009.8.22.0005 que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO e autos n. 7031425- 70.2019.822.0001, carta precatória que tramita na 1ª vara de execuções fiscais de Porto Velho/RO.

Pois bem.

Inicialmente, verifico que deverá ser realizado penhora no rosto dos autos do feito 0041246-60.2009.8.22.0005, uma vez que da análise da carta precatória que tramita na 1ª vara de execuções fiscais de Porto Velho/RO, tem-se que aquele Juízo já se manifestou que haverá transferência dos valores para o feito principal.

Em consulta processual dos autos n. 7031425-70.2019.822.0001 tem-se que na última atualização da dívida (31 de agosto de 2020) o Executado Jurandir estava em débito na quantia de R\$ 91.984,28 (noventa e um mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Por sua vez, o bem imóvel de propriedade de Jurandir foi arrematado pela quantia de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), logo, após o credor do feito 0041246-60.2009.8.22.0005 receber seu débito possivelmente haverá saldo remanescente destinado ao executado Jurandir.

Assim, diante da comprovação da existência de valores a receber nos autos n. 0041246-60.2009.8.22.0005 que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, DEFIRO o pedido de penhora no rosto daqueles autos, até o montante executado, conforme cálculo de ID 76932351, nos termos do art. 860 do CPC.

Oficie-se, para ciência de sua ocorrência, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente após o credor do feito 0041246-60.2009.8.22.0005 receber seu débito.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 23 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000389-63.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: LUZIA HORA DA SILVA, CPF nº 87090511200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

EXECUTADOS: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME, CNPJ nº 11242301000148, EDIT BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, CNPJ nº 06147674000108

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAMILA FREDERICO DA COSTA, OAB nº SP317707A

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença.

Requer a parte Exequente a suspensão do feito por 06 (seis) meses.

Pois bem.

De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Médici/RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 0001414-75.2013.8.22.0006

EXEQUENTES: FLAVIO ROMERO DO NASCIMENTO JUNIOR, CPF nº 65089391220, ROSINEIDE KEMPIM, CPF nº 62498452249

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EXECUTADOS: ELSON DE AGUIAR, CPF nº 30081815972, EUGENIO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 16475526215, LEIDE MATIAS GOMES DE AGUIAR, CPF nº 20474830268

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de imissão na posse c.c perdas e danos com pedido de tutela antecipada.

Considerando o inadimplemento da obrigação constada nos autos, fixo a multa no importe de 10% nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Neste toar, fixo honorários em cumprimento de sentença em 10%.

no mais, intime-se a parte para que apresente a relação de diligências que pretende empregar, bem como juntar comprovante de pagamento das custas necessárias.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/quarta-feira, 25 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000883-83.2021.8.22.0006

CLASSE: Interdição/Curatela

REQUERENTE: ELCIO DE ALMEIDA MELLO, 7ª LINHA, BR 429 s/n, NO PATIO DA IGREJA IMACULADA CORAÇÃO DE MARIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: VANDERLEI FIRMINO DE ALMEIDA, 7ª LINHA, BR 429, KM 2,5 S/N, PATIO DA IGREJA CATÓLICA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por ELCIO DE ALMEIDA MELLO em face de VANDERLEI FERMINO DE ALMEIDA.

Alega o Requerente que o interditando é portador de retardo mental grave (CID F72), o que o torna incapaz, impedindo-o de exercer os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as atividades cotidianas.

A inicial foi instruída com documentos.

O Requerente fora nomeado como curador provisório (id. n. 59152500).

O Ministério Público apresentou os quesitos para a perícia (id. n. 59327846).

Relatório psicossocial apresentado junto ao id. n. 61513782 e 61763564.

Contestação apresentada pela Defensoria Pública no exercício da curadoria especial (id. n. 71467720).

O laudo médico foi apresentado (id. n. 76158163).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo deferimento do pedido formulado pelo Requerente (id. n. 77021526).

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Não há questões prejudiciais da análise do mérito para serem decididas.

No mérito, o pedido é procedente.

Pois bem.

Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade, sendo que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Os documentos juntados comprovam que o Requerente é irmão do Requerido, de modo que a legitimidade para o pedido formulado tem assento no art. 747, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 749 do Código de Processo Civil, a viabilidade do pedido de interdição está condicionada à demonstração da incapacidade do interditando para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil.

Depreende-se da petição inicial e documentos juntados, especialmente perícia médica, que o interditado é portador de retardo mental grave, que o torna incapaz permanentemente.

Tal quadro o torna inapto para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim o curador nomeado praticar todos atos necessários em nome do interditado de natureza patrimonial, negocial e para cuidados pessoais em razão da moléstia que é portador.

Do compulsar do relatório supra constatou-se, que o Requerente ELCIO DE ALMEIDA MELLO está apto a ser curador do Interditado, sendo uma pessoa idônea, não possuindo qualquer restrição que lhe impeça de exercer tal encargo.

Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do mérito, não há como se negar a curatela.

De mais a mais, considerando que o Interditado já encontra-se residindo junto ao Requerente, estando adaptado ao grupo familiar, não pode este juízo posicionar-se negativamente, pela improcedência do pedido.

Mister ressaltar que para a conclusão dessa decisão exauriente, foi imperioso o cuidado e zelo da administração judicial para com a sociedade, visando garantir total respeito aos interesses privados indisponíveis, que sempre busca a solução que melhor atenda o incapaz, nos casos desse jaez.

Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que o Interditado reside com o Requerente e que este, por sua vez, atende todas as suas necessidades, incontestável é que a melhor solução para o caso é procedência da curatela.

III - Dispositivo

Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de VANDERLEI FERMINO DE ALMEIDA, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela.

Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva ao Requerente ELCIO DE ALMEIDA MELLO.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não estes, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Expeça-se termo de curatela especificando as limitações e autorização contidas nesta decisão.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais.

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) Publique-se no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e plataforma de editais, pelo prazo de seis meses, servindo como edital.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Expeça-se termo de curatela e o necessário.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001797-84.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LEONILDO SILVA DE MELO, LINHA 1 sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

O Requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme id. n. 76989522, p. 3.

Posto isso, considerando o pagamento voluntário da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 206/2022, para que o patrono EDSON VIEIRA DOS SANTOS - OAB/RO 4373, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506571-3, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente decisão apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 0000733-37.2015.8.22.0006

EXEQUENTE: RAIMUNDA CHAVES DA SILVA, CPF nº 31212905253

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença em ação previdenciária.

Com o falecimento da parte autora do presente feito, na qualidade de cônjuge viúvo, Maurício Ortiz da Silva, pugnou pela expedição da minuta de competente requisitório em seu nome.

Tendo em vista manifestação retro em que argumenta ter regularizado sua situação junto a receita federal, nada obsta na expedição de ofício requisitório.

Desta forma, à escrivania para que expeça-se precatório e/ou RPV, conforme o caso.

Com o pagamento, caso necessário, expeça-se o respectivo alvará.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 25 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000687-16.2021.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: FABIO CABRAL REIS, RUA DA PAZ 3202 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GIOVANNA RODRIGUES CABRAL, DA PAZ 3202 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

INVENTARIADO: SIMONE RODRIGUES GERALDO REIS, RUA DA PAZ 3202 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário e partilha de bens deixados em decorrência do óbito de Simone Rodrigues Geraldo Reis, falecida em 19/10/2020 (id. n. 57794230), sendo nomeado como inventariante FÁBIO CABRAL REIS (id. n. 57912215), e tendo como herdeira Giovanna Rodrigues Cabral.

Conforme o id. n. 68541288 o inventariante apresentou plano de partilha, bem como juntou os documentos necessários.

Em manifestação o Ministério Público não se opôs a homologação da partilha.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, fundamento e decido.

O Ministério Público concordou com o plano de partilha.

Assim, merece ser homologada a partilha apresentada pelo inventariante, especialmente porque a posse e disposição dos bens permitirão que a herdeira e o meeiro possam ter as necessidades asseguradas.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, a partilha de bens apresentada no id. n. 68541288, atribuindo aos nela contemplados, os respectivos quinhões, na forma e condições apresentadas no esboço de partilha, ressalvados erros, omissões, interesses de terceiros e das Fazendas Públicas.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se formal de partilha e o necessário, arquivando o feito em seguida.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001407-17.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DHEFERSON FEITOSA FERNANDES, DOM BOSCO 1077 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

O Executado procedeu com o pagamento da condenação, conforme id. n. 76989538.

Posto isso, considerando o pagamento voluntário da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 203/2022, para que o patrono EDSON VIEIRA DOS SANTOS- OAB/RO 4373, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506569-1, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente decisão apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000547-50.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SILVANO MONTEIRO DE MORAES, BR 429 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

O Requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme id. n. 76920317.

Posto isso, considerando o pagamento da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 204/2022, para que o patrono EDER KENNER DOS SANTOS - OAB/RO 4549, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506572-1, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente decisão apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001918-78.2021.8.22.0006

CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: HILDA YAMAMOTO DE ARAUJO DA LUZ, RUA ALMIRANTE BARROSO 2505, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de retificação de registro civil ajuizada por HILDA YAMAMOTO DE ARAÚJO DA LUZ, onde alega que em sua certidão de casamento, datada em 25/10/1985, consta a profissão de DOMÉSTICA e busca por meio da presente ação a alteração para a profissão de AGRICULTORA.

Segundo alega a Autora, consta erro material referente à sua profissão, constando como doméstica e não como agricultora, sendo que sempre laborou como agricultora.

A Decisão de Id. n. 64762677 determinou que a autora procedesse o pedido administrativo junto ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Hans Otto Winter de Presidente Médi/RO.

O Cartório manifestou negativa da possibilidade de realizar a mudança, devido à não observância dos requisitos necessários do requerimento (Id. 72558948).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA opinou pela improcedência do pedido de retificação postulado (Id. 76039180).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Infere-se dos autos que a parte Autora ajuizou o presente procedimento de jurisdição voluntária objetivando que este juízo determine a retificação de sua profissão na certidão de casamento, o qual consta com erro em seu nome.

Conforme disposto no art. 109 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), a regra é que o procedimento de retificação do registro de casamento só poderá ser feito para corrigir erros essenciais, como, por exemplo, filiação, data de nascimento e nacionalidade, salvo algumas exceções.

Ademais, veja-se nos autos que a parte Autora não comprovou o equívoco no registro de casamento, muito menos que exercia a profissão ao tempo da confecção da certidão.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO DE CASAMENTO – ERRO NA INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DA NUBENTE – NÃO COMPROVAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A alteração do registro civil de casamento, por interpelação judicial, submete-se à demonstração cabal de equívoco no registro, em evidente contrariedade à verdade dos fatos ao tempo de sua confecção. (TJMG – Apelação Cível 1.0017.16.006127-5/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 01/09/2021) (grifo não original)

No mesmo caminho:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUPOSTO ERRO NA CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROFISSÃO DIVERSA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. REJEIÇÃO. ALTERAÇÃO DA PROFISSÃO. DADO ACESSÓRIO E TRANSITÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os arts. 370 e 371 do CPC/2015, o Magistrado deve assegurar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento. 2. Não há falar-se em cerceamento de defesa quando as provas pretendidas apresentam-se inócuas ao deslinde do feito. 3. A retificação de registro civil tem a finalidade de corrigir erros pertinentes a dados essenciais dos interessados - filiação, data de nascimento e nacionalidade, e, não, circunstâncias transitórias como domicílio e profissão. 4. A alteração de dados transitórios, como a profissão, não é apta a justificar o manejo da excepcional via da retificação de registro civil, consoante entendimento manifestado pelo STJ sobre a matéria. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.082879-4/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2021, publicação da súmula em 29/06/2021) (grifo não original)

Observa-se que a profissão do indivíduo não pode ser alterado por simples pedido da parte, sem comprovação para tanto. Diante do exposto, portanto, a improcedência é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, considerando tudo que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência determino o pronto arquivamento dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique quanto o recolhimento das custas finais.

Expeça-se o necessário. Arquive-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO

Presidente Médi-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000799-53.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ADEMILTO FRANCISCO DOS SANTOS, AV. SÃO LUIZ 1240 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de execução previdenciária.

A Exequente informou que o INSS não implantou o Benefício o que está afetando sua subsistência.

Decido.

Intime-se o INSS, por meio de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício concedido ao Autor, nos termos da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de 30 (trinta) dias.

Consigno ainda que deverá comprovar nos autos a medida tomada.

Pratique e expeça-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 25 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- 7002136-09.2021.8.22.0006

Procedimento Comum Cível

AUTOR: YONARA ADRIANE MELO SIQUEIRA, CPF nº 00879358211

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições.

P.R.I.

Oportunamente arquive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médi, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

AUTOR: YONARA ADRIANE MELO SIQUEIRA, CPF nº 00879358211, AV MACAPÁ 2119 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7002169-96.2021.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAQUEL CONDACK

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI - RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médici/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000576-95.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAQUEL CONDACK

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médici/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000574-28.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANGELA TEIXEIRA XIMENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

NÃO DENUNCIADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médici/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000751-26.2021.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAQUELINE ELER DE AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Presidente Médici/RO, 26 de maio de 2022.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000802-64.2022.8.22.0018

AUTOR: SIRLEY DE OLIVEIRA, CPF nº 98019023704, RUA LUZIA TOCHIO SETTE 2395 BAIRRO DA SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA, OAB nº RO11951

REQUERIDOS: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDARES FUNCIONÁRIOS - 30112-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL.

No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifica-se dos autos a probabilidade do direito que decorre da informação do autor de que os descontos relativos a seguro de vida, realizados em sua folha de pagamento, possivelmente são indevidos, pois não teria manifestado adesão na continuidade do seguro mencionado, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que a existência de descontos trazem diversas implicações, especialmente de ordem financeira.

Ademais, a concessão da tutela não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenham de proceder qualquer desconto no salário/contracheque da parte autora relativo ao contrato de seguro discutido nos autos, conforme descrito na inicial, até DECISÃO final deste processo, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por cada desconto mensal efetuado.

Em que pese a importância da audiência conciliação, ante a mínima possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que os requeridos poderão manifestar-se expressamente nos autos, caso tenham interesse em conciliar.

Cite-se os requeridos e advirta-os que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirta-se, ainda, que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação, à parte requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000778-07.2020.8.22.0018

Polo Ativo: NILDETE PASSOS DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Afonso Pena, 2651, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7000872-81.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099
EXECUTADO: MICHELI ALENCAR PASCOAL, CHÁCARA SETOR 02 Km 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 12/07/2022, às 10h00m, a ser realizada na Sala Virtual de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a parte EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.

2.1- Proceda-se, ainda, A) INTIMAÇÃO para que forneça ao Oficial de Justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; B) INTIMAÇÃO PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL designada.

2.2- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o executado(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto. Advirta à parte executada que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

3- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

3.1 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte executada, poderá dar início à fase de atos expropriatórios;

XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

4- Sendo frutífera a audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para homologação.

5- Não comparecendo a parte exequente à audiência, retornem os autos conclusos para extinção;

6- Não sendo frutífera a conciliação, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência. Apresentados os embargos, intime-se a parte exequente para manifestação e retornem conclusos.

7- Não comparecendo a parte executada à audiência ou não apresentados os embargos, desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via Sisbajud).

7.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, caso queira, interpor embargos. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

7.2- Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome da parte executada via sistema Renajud.

Encontrado veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Desde já, defiro a penhora e avaliação, por Oficial de Justiça, do veículo com a restrição lançada no Renajud.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 53, §1º da Lei 9.099/95.

Após, intime-se a parte exequente, para manifestar-se sobre a continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.

8- Não restando frutífera a consulta ou não sendo localizado o veículo, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e, após, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, etc, exceto DETRAN) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em 05 (cinco) dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Após, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal (021/2015-CG e 011/2016-CG), que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado semovente, OFICIE-SE à agência do IDARON competente, para que registre na respectiva ficha a penhora realizada pelo Oficial de Justiça, devendo o IDARON responder o Ofício em 15 (quinze) dias.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.

Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO para extinção e baixa da penhora.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

9- Consigno que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escritania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

10- Fica autorizado o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Serve a presente como Ofício/Carta/MANDADO de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7000929-02.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: LOJA BRASIMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 10497632000328, AV. BRASIL 2296 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A

EXECUTADO: ALEXANDRA VIEIRA DA SILVA, JOSÉ DE ALMEIDA SILVA 2222 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 11/07/2022, às 12h30m, a ser realizada na Sala Virtual de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a parte EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

2.1- Proceda-se, ainda, A) INTIMAÇÃO para que forneça ao Oficial de Justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; B) INTIMAÇÃO PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL designada.

2.2- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o executado(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto. Advirta à parte executada que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

3- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

3.1 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte executada, poderá dar início à fase de atos expropriatórios;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

4- Sendo frutífera a audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para homologação.

5- Não comparecendo a parte exequente à audiência, retornem os autos conclusos para extinção;

6- Não sendo frutífera a conciliação, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência.

Apresentados os embargos, intime-se a parte exequente para manifestação e retornem conclusos.

7- Não comparecendo a parte executada à audiência ou não apresentados os embargos, desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via Sisbajud).

7.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, caso queira, interpor embargos. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

7.2- Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome da parte executada via sistema Renajud.

Encontrado veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Desde já, defiro a penhora e avaliação, por Oficial de Justiça, do veículo com a restrição lançada no Renajud.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 53, §1º da Lei 9.099/95.

Após, intime-se a parte exequente, para manifestar-se sobre a continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.

8- Não restando frutífera a consulta ou não sendo localizado o veículo, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e, após, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, etc, exceto DETRAN) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em 05 (cinco) dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Após, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal (021/2015-CG e 011/2016-CG), que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado semovente, OFICIE-SE à agência do IDARON competente, para que registre na respectiva ficha a penhora realizada pelo Oficial de Justiça, devendo o IDARON responder o Ofício em 15 (quinze) dias.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.

Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO para extinção e baixa da penhora.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

9- Consigno que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

10- Fica autorizado o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Serve a presente como Ofício/Carta/MANDADO de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7000932-54.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: LOJA BRASIMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 10497632000328, AV. BRASIL 2296 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A

EXECUTADO: ELAINE DA SILVA LEITE, CHÁCARA SETOR 2 km 3,6 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 11/07/2022, às 10h30m, a ser realizada na Sala Virtual de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a parte EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

2.1- Proceda-se, ainda, A) INTIMAÇÃO para que forneça ao Oficial de Justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; B) INTIMAÇÃO PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL designada.

2.2- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o executado(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto. Advirta à parte executada que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

3- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

3.1 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte executada, poderá dar início à fase de atos expropriatórios;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

4- Sendo frutífera a audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para homologação.

5- Não comparecendo a parte exequente à audiência, retornem os autos conclusos para extinção;

6- Não sendo frutífera a conciliação, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência. Apresentados os embargos, intime-se a parte exequente para manifestação e retornem conclusos.

7- Não comparecendo a parte executada à audiência ou não apresentados os embargos, desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via Sisbajud).

7.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, caso queira, interpor embargos. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

7.2- Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome da parte executada via sistema Renajud.

Encontrado veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Desde já, defiro a penhora e avaliação, por Oficial de Justiça, do veículo com a restrição lançada no Renajud.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 53, §1º da Lei 9.099/95.

Após, intime-se a parte exequente, para manifestar-se sobre a continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.

8- Não restando frutífera a consulta ou não sendo localizado o veículo, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e, após, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, etc, exceto DETRAN) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em 05 (cinco) dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Após, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal (021/2015-CG e 011/2016-CG), que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado semovente, OFICIE-SE à agência do IDARON competente, para que registre na respectiva ficha a penhora realizada pelo Oficial de Justiça, devendo o IDARON responder o Ofício em 15 (quinze) dias.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.

Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO para extinção e baixa da penhora.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

9- Consigno que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escritania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

10- Fica autorizado o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Serve a presente como Ofício/Carta/MANDADO de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7000866-74.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME, CNPJ nº 10816300000105, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3122, - CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299

EXECUTADO: JOSE GILMAR BUCHINGER, LINHA P-36, KM 105 S/N, DISTRITO DE FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 12/07/2022, às 09h30m, a ser realizada na Sala Virtual de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a parte EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

2.1- Proceda-se, ainda, A) INTIMAÇÃO para que forneça ao Oficial de Justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; B) INTIMAÇÃO PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL designada.

2.2- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o executado(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto. Advirta à parte executada que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

3- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

3.1 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte executada, poderá dar início à fase de atos expropriatórios;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

4- Sendo frutífera a audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para homologação.

5- Não comparecendo a parte exequente à audiência, retornem os autos conclusos para extinção;

6- Não sendo frutífera a conciliação, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência. Apresentados os embargos, intime-se a parte exequente para manifestação e retornem conclusos.

7- Não comparecendo a parte executada à audiência ou não apresentados os embargos, desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via Sisbajud).

7.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, caso queira, interpor embargos. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

7.2- Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome da parte executada via sistema Renajud.

Encontrado veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Desde já, defiro a penhora e avaliação, por Oficial de Justiça, do veículo com a restrição lançada no Renajud.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 53, §1º da Lei 9.099/95.

Após, intime-se a parte exequente, para manifestar-se sobre a continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem.

Prazo: 05 (cinco) dias.

8- Não restando frutífera a consulta ou não sendo localizado o veículo, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e, após, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, etc, exceto DETRAN) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em 05 (cinco) dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Após, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal (021/2015-CG e 011/2016-CG), que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado semovente, OFICIE-SE à agência do IDARON competente, para que registre na respectiva ficha a penhora realizada pelo Oficial de Justiça, devendo o IDARON responder o Ofício em 15 (quinze) dias.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.

Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO para extinção e baixa da penhora.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

9- Consigno que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escritania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

10- Fica autorizado o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Serve a presente como Ofício/Carta/MANDADO de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7000935-09.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: LOJA BRASIMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 10497632000328, AV. BRASIL 2296 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE ANDRADE, LINHA 180, KM 2, NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 18/07/2022, às 08h00m, a ser realizada na Sala Virtual de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a parte EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

2.1- Proceda-se, ainda, A) INTIMAÇÃO para que forneça ao Oficial de Justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; B) INTIMAÇÃO PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL designada.

2.2- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o executado(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto. Advirta à parte executada que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

3- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

3.1 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte executada, poderá dar início à fase de atos expropriatórios;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

4- Sendo frutífera a audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para homologação.

5- Não comparecendo a parte exequente à audiência, retornem os autos conclusos para extinção;

6- Não sendo frutífera a conciliação, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência.

Apresentados os embargos, intime-se a parte exequente para manifestação e retornem conclusos.

7- Não comparecendo a parte executada à audiência ou não apresentados os embargos, desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via Sisbajud).

7.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, caso queira, interpor embargos. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

7.2- Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome da parte executada via sistema Renajud.

Encontrado veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Desde já, defiro a penhora e avaliação, por Oficial de Justiça, do veículo com a restrição lançada no Renajud.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 53, §1º da Lei 9.099/95.

Após, intime-se a parte exequente, para manifestar-se sobre a continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.

8- Não restando frutífera a consulta ou não sendo localizado o veículo, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e, após, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, etc, exceto DETRAN) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em 05 (cinco) dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Após, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal (021/2015-CG e 011/2016-CG), que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado semovente, OFICIE-SE à agência do IDARON competente, para que registre na respectiva ficha a penhora realizada pelo Oficial de Justiça, devendo o IDARON responder o Ofício em 15 (quinze) dias.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.

Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO para extinção e baixa da penhora.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

9- Consigno que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escritania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

10- Fica autorizado o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Serve a presente como Ofício/Carta/MANDADO de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000686-58.2022.8.22.0018

REQUERENTE: ALTAIR FRANCISCO XAVIER, CPF nº 34903089215, AV. PRESIDENTE MÉDICE 3540 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifica-se dos autos a probabilidade do direito que decorre da informação do autor de que os descontos relativos a seguro de vida, realizados em sua folha de pagamento, possivelmente são indevidos, pois não teria manifestado adesão na continuidade do seguro mencionado, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que a existência de descontos trazem diversas implicações, especialmente de ordem financeira.

Ademais, a concessão da tutela não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de proceder qualquer desconto no salário/contracheque da parte autora relativo ao contrato de seguro discutido nos autos, conforme descrito na inicial, até DECISÃO final deste processo, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por cada desconto mensal efetuado.

Em que pese a importância da audiência conciliação, ante a mínima possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispensei a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

Cite-se a requerida e advirta-a que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirta-se, ainda, que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação, à parte requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7000881-43.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ FINGER, CPF nº 52827011204, RUA ANTONIO AMBROSIO DOS SANTOS 413 CENTRO - 85470-000 - CATANDUVAS - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANA COLLA THISEN, OAB nº PR102792, CHARLES BELIN BROGNOLI, OAB nº PR69753, RUA PROFESSOR ADAUTO 309 CENTRO - 85470-000 - CATANDUVAS - PARANÁ

EXECUTADO: GILMAR SANTOS LAMPUGNANI, RUA DOUTOR MIGUEL 2158 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 12/07/2022, às 10h30m, a ser realizada na Sala Virtual de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a parte EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

2.1- Proceda-se, ainda, A) INTIMAÇÃO para que forneça ao Oficial de Justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; B) INTIMAÇÃO PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL designada.

2.2- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o executado(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Advirta à parte executada que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

3- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

3.1 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte executada, poderá dar início à fase de atos expropriatórios;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

4- Sendo frutífera a audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para homologação.

5- Não comparecendo a parte exequente à audiência, retornem os autos conclusos para extinção;

6- Não sendo frutífera a conciliação, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência. Apresentados os embargos, intime-se a parte exequente para manifestação e retornem conclusos.

7- Não comparecendo a parte executada à audiência ou não apresentados os embargos, desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via Sisbajud).

7.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, caso queira, interpor embargos. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

7.2- Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome da parte executada via sistema Renajud.

Encontrado veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora e avaliação, por Oficial de Justiça, do veículo com a restrição lançada no Renajud.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 53, §1º da Lei 9.099/95.

Após, intime-se a parte exequente, para manifestar-se sobre a continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.

8- Não restando frutífera a consulta ou não sendo localizado o veículo, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e, após, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, etc, exceto DETRAN) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnece a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em 05 (cinco) dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Após, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal (021/2015-CG e 011/2016-CG), que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado semovente, OFICIE-SE à agência do IDARON competente, para que registre na respectiva ficha a penhora realizada pelo Oficial de Justiça, devendo o IDARON responder o Ofício em 15 (quinze) dias.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.

Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO para extinção e baixa da penhora.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

9- Consigno que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

10- Fica autorizado o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Serve a presente como Ofício/Carta/MANDADO de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000952-45.2022.8.22.0018

REQUERENTE: MARIA DE SOUSA MARCOS, CPF nº 79717896291, AVENIDA PARANÁ 3831 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000

- ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, RUA MONET 07, (JARDIM DAS PALMEIRAS)

PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, ALAMEDA SURUCUÁ

257, CONDOMÍNIO ALPHAVILLE AEROCUBE - 76816-445 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº

RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02

SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifica-se dos autos a probabilidade do direito que decorre da informação de que os descontos possivelmente são indevidos e efetuados diretamente no benefício previdenciário da parte autora, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem financeira, uma vez que se trata de valor utilizado para sua subsistência.

Ademais, a concessão da tutela não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Todavia, entendo que, apesar do pedido de tutela para que o INSS impeça eventuais descontos, cabe ao banco requerido abster-se de efetuar os descontos no benefício da parte autora, bem como de inserir o nome desta nos cadastros de proteção ao crédito até DECISÃO final dos autos.

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de proceder qualquer desconto no benefício do autor (aposentadoria por idade NB 142.129.450-5) relativo ao contrato de Reserva de Margem Consignável discutido nesta demanda (contrato 14252776), conforme descrito na inicial, bem como se abstenha de inserir o nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito no que tange aos mencionados contratos, até DECISÃO final deste processo, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por cada desconto mensal efetuado.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica do requerente frente ao requerido, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, junte cópia do contrato firmado com o requerente. No entanto, tal medida não é absoluta e, por conseguinte, não exime o requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa requerida.

Considerando tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7000914-33.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: CLAUDINEI ARAUJO DA SILVA, CPF nº 59248033253, RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES 22 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018, AV. TANCREDO NEVES 3514 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUAN FELIPE DA CRUZ, OAB nº RO11846

EXECUTADO: DEZAIAS DE SOUZA, RUA ÁGUIA BRANCA S/N, CHÁCARA DO FUZIL JARDIM KEILA - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 12/07/2022, às 12h30m, a ser realizada na Sala Virtual de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a parte EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

2.1- Proceda-se, ainda, A) INTIMAÇÃO para que forneça ao Oficial de Justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; B) INTIMAÇÃO PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL designada.

2.2- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o executado(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto. Advirta à parte executada que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

3- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

3.1 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte executada, poderá dar início à fase de atos expropriatórios;

XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

4- Sendo frutífera a audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para homologação.

5- Não comparecendo a parte exequente à audiência, retornem os autos conclusos para extinção;

6- Não sendo frutífera a conciliação, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência.

Apresentados os embargos, intime-se a parte exequente para manifestação e retornem conclusos.

7- Não comparecendo a parte executada à audiência ou não apresentados os embargos, desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via Sisbajud).

7.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, caso queira, interpor embargos. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

7.2- Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome da parte executada via sistema Renajud.

Encontrado veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Desde já, defiro a penhora e avaliação, por Oficial de Justiça, do veículo com a restrição lançada no Renajud.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 53, §1º da Lei 9.099/95.

Após, intime-se a parte exequente, para manifestar-se sobre a continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem.

Prazo: 05 (cinco) dias.

8- Não restando frutífera a consulta ou não sendo localizado o veículo, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e, após, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, etc, exceto DETRAN) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em 05 (cinco) dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Após, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal (021/2015-CG e 011/2016-CG), que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado semovente, OFICIE-SE à agência do IDARON competente, para que registre na respectiva ficha a penhora realizada pelo Oficial de Justiça, devendo o IDARON responder o Ofício em 15 (quinze) dias.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.

Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO para extinção e baixa da penhora.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

9- Consigno que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escritania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

10- Fica autorizado o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Serve a presente como Ofício/Carta/MANDADO de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000677-96.2022.8.22.0018

R\$ 819,19

REQUERENTES: DEBORA FREDRICHSEN, CPF nº 74326015268, AV. NORTE SUL n 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, AV. NORTE SUL n 4904, DEBORA FASHION CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REQUERIDO: SILVANA LOPES, CPF nº 00187206252, LINHA P18, KM 2,5 sn, PRÓXIMO AO POLO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 12/07/2022, às 09h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 e 3309-8590 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMpra-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de maio de 2022.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000688-28.2022.8.22.0018

REQUERENTE: CARMEM GONCALVES FERREIRA, CPF nº 42248426291, LINHA P-34 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifica-se dos autos a probabilidade do direito que decorre da informação do autor de que os descontos relativos a seguro de vida, realizados em sua folha de pagamento, possivelmente são indevidos, pois não teria manifestado adesão na continuidade do seguro mencionado, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que a existência de descontos trazem diversas implicações, especialmente de ordem financeira.

Ademais, a concessão da tutela não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de proceder qualquer desconto no salário/contracheque da parte autora relativo ao contrato de seguro discutido nos autos, conforme descrito na inicial, até DECISÃO final deste processo, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por cada desconto mensal efetuado.

Em que pese a importância da audiência conciliação, ante a mínima possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

Cite-se a requerida e advirta-a que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirta-se, ainda, que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação, à parte requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de maio de 2022.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000892-72.2022.8.22.0018

R\$ 5.000,00

REQUERENTE: PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS, CPF nº 52992381268, RUA MARECHAL RONDON 2165 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REQUERIDO: SERVCREDA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., CNPJ nº 05805289000130, PRAÇA DA REPÚBLICA 473, - LADO ÍMPAR REPÚBLICA - 01045-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 12/07/2022, às 11h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRASE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000931-69.2022.8.22.0018

R\$ 19.200,00

REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCISCO GOMES, CPF nº 70554846772, JORGE TEIXEIRA 1997 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JUNIOR CESAR CAMARGO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. NOVO ESTADO s/n, DESCIDA DO MORRO SABÃO E AO LADO DO NERI CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 11/07/2022, às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- A parte autora ficou devidamente intimada da data designada para realização da audiência na oportunidade do pedido inicial, sendo advertida que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMpra-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de maio de 2022.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000738-88.2021.8.22.0018

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Valor da Causa: R\$ 55.000,00

Distribuição: 13/04/2021 12:03:05

Polo Ativo: LINDOMAR JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 176, km 3, lado sul, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo: CLAUDINEI BLASIUS FRATA

Endereço: Linha 176, Km 04, lado sul, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: JOSE FRATA FILHO

Endereço: linha 176 km 04 lote 12 gleba 28, s/n, setor rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Fica a parte requerente INTIMADA, para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas iniciais/finais, sob pena de encaminhamento para protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001757-32.2021.8.22.0018

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Polo Passivo: SIMONE ALVES DOS SANTOS

Endereço: Linha P24, s/n, Km 48, Lote 196 A, Setor Terebitto, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: ATALIBA PEREIRA DE MORAES

Endereço: Av. Costa e Silva, 3823, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: JUDITH CEZEMER DE MORAIS

Endereço: Av. Costa e Silva, 3823, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça ID 74423408.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001985-41.2020.8.22.0018

Polo Ativo: FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA

Endereço: Linha P70, Km 1/5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria CIENTE da implantação do benefício juntado aos autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002290-59.2019.8.22.0018

Polo Ativo: GUILHERME FERREIRA COSTA

Endereço: zona urbana, 00, Rua Senador Olavo Pires s/n, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO0000558A-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001349-41.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR

Endereço: Linha 188, Km 2, lado sul, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001405-74.2021.8.22.0018

Polo Ativo: JOSIANE DE FREITAS

Endereço: Linha 188, km 1,5, s/n, lado sul, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO do ACORDO PARA ACELERAR A FASE DE EXECUÇÃO apresentado pelo requerido.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000866-11.2021.8.22.0018

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Valor da Causa: R\$ 11.000,00

Distribuição: 28/04/2021 12:09:13

Polo Ativo: MARCOS ANTONIO CARDIM

Endereço: Linha P 70 km 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Endereço: Avenida Alphaville, 779, Empresarial 18 do Forte, Barueri - SP - CEP: 06472-900

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação

Fica a parte requerida, INTIMADA, para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas iniciais/finais, sob pena de encaminhamento para protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001715-80.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MANOEL JOSE DA SILVA

Endereço: Av. Getulio Vargas n. 3219, 3219, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: PAULISTA SAUDE S/A

Endereço: Alameda Vicente Pinzon, 173, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-130

Advogado do(a) REU: DAYANE IDERHA DE AGUIAR - SP331301

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se nos termos da r. DECISÃO ID 71287538.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000316-79.2022.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

Polo Passivo: B. W. G. ALIMENTOS EIRELI - ME

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 3526, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: WIRLEI OLIVEIRA BALDUINO

Endereço: Av Juscelino Kubitschek, 4165, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça ID 74801850.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000360-35.2021.8.22.0018

Polo Ativo:: MARIA DAS DORES SPINA

Endereço: Av. Presidente Prudente, 2737, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: UNIMED SEGURADORA S/A

Endereço: Alameda Ministro Rocha Azevedo, 346, Alameda Ministro Rocha Azevedo 366, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01410-901

Advogados do(a) REU: PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES - PE38343, THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos termos do item "2" da r. DECISÃO ID 77225565.

DECISÃO: "... 2. Sendo positivo, proceda o requerido com o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias." ...

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000819-42.2018.8.22.0018

Assunto: [Contratos Bancários]

Valor da Causa: R\$ 116.043,74

Distribuição: 12/04/2018 10:59:52

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: AC Presidente Médici, 1550, Rua Porto Velho 1550, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-970

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Polo Passivo: JORGE DA SILVA COSTA

Endereço: Linha 100 PT-15 com P-10, Vila Dom Bosco, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) REU: FLAVIA LUTIE NE ARAUJO RABELO - RO9029, VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018

Intimação

Fica a parte requerida, INTIMADA, para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas iniciais/finais, sob pena de encaminhamento para protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001369-37.2018.8.22.0018

Polo Ativo: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Advogado do(a) REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Polo Passivo: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA JUNIOR

Endereço: Linha 45, KM 01, S/N, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça ID 75441416.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000815-97.2021.8.22.0018

Assunto: [Nota Promissória]

Valor da Causa: R\$ 688,35

Distribuição: 20/04/2021 11:07:09

Polo Ativo: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Endereço: AV.25 DE AGOSTO, 4611, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

Polo Passivo: CLEITON APOLIANO MONTEIRO

Endereço: linha 204, km 17, lado norte, zona rural, S/N, linha 204, km 17, lado norte, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Fica a parte requerente, INTIMADA, para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas iniciais/finais, sob pena de encaminhamento para protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000500-54.2021.8.22.0023

AUTOR: LAIS CAROLINA DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 03344826239

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a divergência de cálculos apresentados, vistas à contadoria deste juízo, para que proceda ao cálculo devido, com base na SENTENÇA condenatória.

Após, abra-se vistas a ambas as partes e venham conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LAIS CAROLINA DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 03344826239, LINHA 7, KM 4, s/n. ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, 271 KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000937-32.2020.8.22.0023

REQUERENTE: RONDSON CESAR, CPF nº 42251087249

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

RONDSON CESAR, por intermédio de advogados regularmente habilitados ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELA SERVIDÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA contra ENERGISA RONDÔNIA S.A.

Após normal trâmite processual, foi proferida SENTENÇA improcedente a pretensão deduzida.

Inconformado, o autor apresentou recurso de apelação, todavia deixou de arcar com as custas da interposição do recurso. Diante disso o recurso foi julgado deserto ID 60725066.

Na sequência, o advogado ingressou com Execução de Honorários.

Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, o executado foi intimado para pagamento voluntário do débito (ID 63438967).

Outrossim, entabularam acordo conforme minuta anexada (ID 68323539).

Após, comprovou o pagamento do acordo entabulado (ID 74245165), bem como das custas processuais devidas (ID 74245166).

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO ACORDO efetuado entre as partes no ID 68323539, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: RONDSON CESAR, CPF nº 42251087249, BR 429 S/N, POSTE 61 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001175-17.2021.8.22.0023

AUTOR: JOSIMAR CALAZA LOPES MIRANDA, CPF nº 53522966287

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por JOSIMAR CALAZA LOPES MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano pela concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Correta a SENTENÇA ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da SENTENÇA em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da SENTENÇA. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta FINALIDADE (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A SENTENÇA deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a SENTENÇA que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. SENTENÇA anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurado especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 12 de setembro de 2022, às 09h30min.

Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOSIMAR CALAZA LOPES MIRANDA, CPF nº 53522966287, COMUNIDADE QUILOMBOLA DE SANTO ANTONIO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 2375, SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001572-13.2020.8.22.0023

REQUERENTE: VALDIR BIENOW, CPF nº 00780226739

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).

Devidamente intimado, o executado (INSS) não apresentou oposição ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e aos cálculos apresentados pela exequente, conforme ID. 77330584.

Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados ao ID. 67422176, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV conforme o cálculo homologado, descontando eventuais valores já pagos.

Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.

Por fim, conclusos para extinção.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: VALDIR BIENOW, CPF nº 00780226739, LINHA 95, KM 11 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000295-25.2021.8.22.0023

AUTOR: VALDEMARINA FAUSTINO DA CRUZ, CPF nº 60240458249

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora apresentou petição e informou que o requerido não implantou o benefício concedido, bem como requereu a fixação de multa pelo descumprimento da ordem judicial contida na SENTENÇA (ID 77324767).

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Assim, intime-se/notifique-se novamente o INSS, via e-mail, para que providencie a implantação do benefício (pensão por morte), conforme SENTENÇA anexa.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: VALDEMARINA FAUSTINO DA CRUZ, CPF nº 60240458249, RUA PROFESSOR EGHINHA S/N QUILOMBOLA PEDRAS NEGRAS - 76936-000 - PEDRAS NEGRAS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ) - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000993-94.2022.8.22.0023

AUTOR: CLAUDINEI PICCOLO, CPF nº 57288321215

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de danos morais e de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTOR: CLAUDINEI PICCOLO, em face de ENERGISA RONDONIA. Em síntese, informa a parte autora que a requerida equivocadamente registrou que no padrão que fornece energia para a sua residência encontrava vício que implicava em medir a menor a energia consumida. Desta feita, foi notificada a fim de pagar valores retroativos no importe de R\$ 1.284,35. E portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que: seja suspensa cobrança, o corte no fornecimento de energia, bem como a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, até que se resolva o MÉRITO da causa.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora acosta aos autos comprovante de cobrança dos valores retroativos do período de fevereiro de 2021 a outubro de 2021, que supostamente é ilegítima.

Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que o corte no fornecimento de energia e a possibilidade de inscrição do nome da autora no SPC/SERASA até a solução do litígio pode gerar prejuízos incalculáveis.

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para suspender a cobrança a aqui discutida, e determino que a requerida se abstenha de promover o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora (se já o fez deverá restabelecer o serviço em 24 horas), bem como de inscrever o seu nome no SPC/SERASA (se já o fez deverá remover o protesto em 05 dias), até que se resolva o MÉRITO da causa. Em caso de descumprimento de qualquer das medidas, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 de junho de 2021 às 09:30 horas, podendo ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, também para fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Foneje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLAUDINEI PICCOLO, CPF nº 57288321215, LINHA 06, KM 11 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000947-08.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARINALVA GOMES DA SILVA CORDEIRO, NA LINHA 01 S/N, ZONA RURAL KM 01, DA EIXO, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: MARINALVA GOMES DA SILVA CORDEIRO em face de REQUERIDO: BANCO BMG S.A. .

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuando descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC"; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprovam a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de serviços mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, para determinar que a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores denominados "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 de junho de 2022 às 12:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

"(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

"(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000949-75.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARINALVA GOMES DA SILVA CORDEIRO, NA LINHA 01 S/N, ZONA RURAL KM 01, DA EIXO, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido danos morais e de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: MARINALVA GOMES DA SILVA CORDEIRO em face de REQUERIDO: BANCO BMG S.A. .

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC" ; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprovam a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratado pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de serviços mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, para determinar que a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores denominados "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

Intime-se o requerido para cumprir a liminar nos termos destacados.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 de junho de 2022 às 12:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsgf@tjro.jus.br

7000932-39.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: N. E., RUA CAMPOS SALES 4161 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por NELSON EGGERT em face de BANCO BRADESCO.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade “Tarifa Bancaria-Cesta Benefic 1 e Cartão de Crédito”. Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC). Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprovam a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de serviços mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, para determinar que o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores denominados “ Tarifa Bancaria-Cesta Benefic 1 e Cartão de Crédito ”, no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar nos termos destacados.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 de junho de 2022 às 10:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000993-94.2022.8.22.0023

AUTOR: CLAUDINEI PICCOLO, CPF nº 57288321215

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de danos morais e de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTOR: CLAUDINEI PICCOLO, em face de ENERGISA RONDONIA. Em síntese, informa a parte autora que a requerida equivocadamente registrou que no padrão que fornece energia para a sua residência encontrava vício que implicava em medir a menor a energia consumida. Desta feita, foi notificada a fim de pagar valores retroativos no importe de R\$ 1.284,35. E portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que: seja suspensa cobrança, o corte no fornecimento de energia, bem como a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, até que se resolva o MÉRITO da causa.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

A parte autora acosta aos autos comprovante de cobrança dos valores retroativos do período de fevereiro de 2021 a outubro de 2021, que supostamente é ilegítima.

Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que o corte no fornecimento de energia e a possibilidade de inscrição do nome da autora no SPC/SERASA até a solução do litígio pode gerar prejuízos incalculáveis.

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para suspender a cobrança a aqui discutida, e determino que a requerida se abstenha de promover o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora (se já o fez deverá restabelecer o serviço em 24 horas), bem como de inscrever o seu nome no SPC/SERASA (se já o fez deverá remover o protesto em 05 dias), até que se resolva o MÉRITO da causa. Em caso de descumprimento de qualquer das medidas, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 de junho de 2021 às 09:30 horas, podendo ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, também para fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLAUDINEI PICCOLO, CPF nº 57288321215, LINHA 06, KM 11 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000936-76.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA ILARIA REDUZINO, DOM JOAO VI 3843 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: MARIA ILARIA REDUZINO em face de REU: BANCO BMG S.A. .

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC",; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foi contratado pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de serviços mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, para determinar que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores denominados "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar nos termos destacados.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 de junho de 2022 às 11:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsgf@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000847-53.2022.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CARLOS FERNANDES, CPF nº 88985431234

ADVOGADO DO REU: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800

DESPACHO

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de CARLOS FERNANDES pela prática, em tese, dos fatos narrados na exordial acusatória.

Analisando os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de junho de 2022, às 11H30MIN.

Ressalto que a audiência poderá ser por videoconferência, observando o seguinte:

- a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.
- b) A secretária do juízo encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados nos autos.
- c) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.
- d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
- f) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- g) Os advogados e a testemunha deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

O senhor Oficial de Justiça ao proceder a intimação das testemunhas deverá solicitar o número de telefone ou e-mail para a realização da solenidade.

Intime-se e requirite-se as testemunhas arroladas pelo MP.

Intime-se o acusado.

Cientifique-se o MP e a defesa.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: CARLOS FERNANDES, CPF nº 88985431234, RUA DO LAVRADIO 71, 2. ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7002072-45.2021.8.22.0023

Requerente: ADAO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o DESPACHO ID 76127352 apresentar manifestação do quanto alegado pela parte autora.

São Francisco do Guaporé, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigações de Fazer / Não Fazer

7000324-41.2022.8.22.0023

REQUERENTE: ERVINTON GABRIEL DE QUEIROZ, RUA PRINCESA ISABEL 3796 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

REQUERIDO: GERSON JARDIM NOVAES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1368 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A ausência da parte requerida, devidamente intimada, importa em revelia e, nos termos do art. 20 da Lei 9.099 de 26/09/95, confissão quanto à matéria de fato.

Assim, COMO NÃO RESULTOU A CONVICÇÃO DESTES JUÍZOS, que entende ser o caso de produção de outras provas, converto o julgamento em diligência.

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto 2022, às 08h00, podendo ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o whatsapp das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado; Devem as partes observar sobre a quantidade de testemunha descrita no artigo 34 da lei 9099/95. Vejamos: "As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido."

c) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através do número de celular informado para que a audiência possa ter início;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

f) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-8801.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001057-41.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGINA DE FATIMA LICHINSKI MARQUETTI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001059-11.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEILDO SPACINI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001574-80.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F. S., MARIA DA CONCEICAO ATANASIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

2

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002122-71.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ANITA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001572-76.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002121-86.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ANITA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001491-64.2020.8.22.0023

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: LEALDO DOS SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO DO CARMO MENDES

Advogado do(a) REU: TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.74591671.

São Francisco do Guaporé, 26 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000430-03.2022.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO VILELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001679-57.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLOS CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

1ª VARA CÍVEL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001007-81.2014.8.22.0023

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

REU: ILTON JACOB DA COSTA, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SOL NASCENTE, VALDENIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se imediatamente.

Sem custas e/ou honorários.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé;quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. 25 DE AGOSTO, AO LADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ILTON JACOB DA COSTA, LINHA 90, KM 29, ZONA RURAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SOL NASCENTE, RODOVIA BR 429 KM 75, ZONA RURAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALDENIR FERREIRA DA SILVA, LINHA 74, LINHA 75, ZONA RURAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Perdas e Danos

7000945-38.2022.8.22.0023

AUTOR: M. G. D. S. C., NA LINHA 01 S/N, ZONA RURAL KM 01, DA EIXO, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES (REPETIÇÃO DO INDÉBITO) E DANOS MORAIS.

Em análise aos autos, constato que a parte autora discorre sobre os seguintes descontos em seu benefício previdenciário, que supostamente são indevidos: Pacote de serviço Padronizado Prioritários I, título de capitalização, Encargos Descoberto CC.

Já nos pedidos, mediante tutela de urgência, requer a suspensão dos seguintes descontos de seu benefício previdenciário: "(i)- Tarifa Bancária Cesta Benefic 1; (ii) Encargo Limite de Cred".

Assim, verifica a a divergência entre exposição fática e pedido liminar, a medida que se impõe é que a parte emende a inicial, sanando o vício.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

7000932-39.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: N. E., RUA CAMPOS SALES 4161 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por NELSON EGGERT em face de BANCO BRADESCO.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuando descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "Tarifa Bancaria-Cesta Benefic 1 e Cartão de Crédito". Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do demandado, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprovam a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de serviços mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, para determinar que o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores denominados " Tarifa Bancaria-Cesta Benefic 1 e Cartão de Crédito ", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar nos termos destacados.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 de junho de 2022 às 10:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000813-15.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ANA LUCIA ZANGRANDI SILVA, CPF nº 38659697200

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada via diário da Justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéquarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ANA LUCIA ZANGRANDI SILVA, CPF nº 38659697200, BR 377, KM 07 SN, PORTO MURTINHO NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000860-52.2022.8.22.0023

AUTOR: ROSANA GABRECHT BENING, CPF nº 89351886204

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cuida-se de ação previdenciária de salário maternidade rural.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSANA GABRECHT BENING, CPF nº 89351886204, LH 04 KM 16 AREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000949-75.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARINALVA GOMES DA SILVA CORDEIRO, NA LINHA 01 S/N, ZONA RURAL KM 01, DA EIXO, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido danos morais e de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: MARINALVA GOMES DA SILVA CORDEIRO em face de REQUERIDO: BANCO BMG S.A. .

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC"; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do demandado, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprovam a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratado pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de serviços mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, para determinar que a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores denominados "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

Intime-se o requerido para cumprir a liminar nos termos destacados.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 de junho de 2022 às 12:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000847-53.2022.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CARLOS FERNANDES, CPF nº 88985431234

ADVOGADO DO REU: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800

DESPACHO

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de CARLOS FERNANDES pela prática, em tese, dos fatos narrados na exordial acusatória.

Analisando os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de junho de 2022, às 11H30MIN.

Ressalto que a audiência poderá ser por videoconferência, observando o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.

b) A secretária do juízo encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados nos autos.

c) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.

d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

f) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Os advogados e a testemunha deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

O senhor Oficial de Justiça ao proceder a intimação das testemunhas deverá solicitar o número de telefone ou e-mail para a realização da solenidade.

Intime-se e requirite-se as testemunhas arroladas pelo MP.

Intime-se o acusado.

Cientifique-se o MP e a defesa.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: CARLOS FERNANDES, CPF nº 88985431234, RUA DO LAVRADIO 71, 2. ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

7000936-76.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA ILARIA REDUZINO, DOM JOAO VI 3843 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: MARIA ILARIA REDUZINO em face de REU: BANCO BMG S.A. .

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuando descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC",; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do demandado, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foi contratado pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de serviços mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, para determinar que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores denominados "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar nos termos destacados.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 de junho de 2022 às 11:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem, Direito de Imagem

7002299-35.2021.8.22.0023

AUTOR: IVONE CATARINA TREVIZAN DE OLIVEIRA, R. DUQUE DE CAXIAS 4550 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, AV. CACOAL CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224 , 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2022 às 09h00min.

Intimem-se as partes, dando ciência da solenidade designada, bem como para apresentar rol de testemunhas de, no máximo 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, ficando cientes de que se desejarem que as testemunhas sejam intimadas deverão apresentar requerimento ao Cartório como no máximo 20 dias de antecedência, caso contrário as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, devendo os envolvidos se aterem ao mesmo.

Assim, as partes devem informar o número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Perdas e Danos

7000935-91.2022.8.22.0023

AUTOR: DEOCLECIO DE OLIVEIRA, SANTOS DUMONT n. 4010 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Em análise aos autos, constato que a parte autora não trouxe aos autos o extrato de benefício do INSS, que demonstra efetivamente os descontos denominados "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC".

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

7000947-08.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARINALVA GOMES DA SILVA CORDEIRO, NA LINHA 01 S/N, ZONA RURAL KM 01, DA EIXO, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: MARINALVA GOMES DA SILVA CORDEIRO em face de REQUERIDO: BANCO BMG S.A. .

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuando descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC"; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do demandado, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprovam a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de serviços mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, para determinar que a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores denominados "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 de junho de 2022 às 12:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatssap, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatssap, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001262-70.2021.8.22.0023

AUTOR: REGINALDO ORLANDO SCHULZ, CPF nº 00765218933

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, BRUNA

CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por REGINALDO ORLANDO SCHULZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se

presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Correta a sentença ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da sentença em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: "havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a sentença que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]" (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. Sentença anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurado especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 12 de setembro de 2022, às 09 horas.

Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e dispositivo compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: REGINALDO ORLANDO SCHULZ, CPF nº 00765218933, LINHA 07 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001327-02.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: JOAO VALNEI RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 49825542268

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

EXECUTADO: RONAN FELIPE DE CARVALHO, CPF nº 03234331200

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que a parte requerente não se opôs aos cálculos apresentados pela Contadoria, enquanto que a parte requerida postulou pela dedução do valor dos honorários de sucumbência, eis que conforme decisão dos embargos à execução “ficará a cargo do embargado ou seja, exequente e não embargante ou requerido, como cálculo apresentado”.

Pois bem. Em análise a manifestação da requerida, razão assiste a esta, eis que na sentença dos embargos à execução (id. n. 63311766 - Pág. 4) constato que de fato o embargado ora requerente/exequente foi condenado integralmente em custas e honorários.

Dessa forma, ante os cálculos apresentados pelo contador judicial (id. n. 67561682), homologo-os, com a ressalva de que o importe de R\$ 17.556,75 será reduzido. Assim o deduzo ao valor total, passando a ser um total de R\$ 76.154,39 (setenta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) a que o requerido/executado está obrigado a pagar.

Ante o exposto, intime-se o executado, por meio de sua defesa, para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o pagamento do valor de R\$ 76.154,39.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: JOAO VALNEI RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 49825542268, KM 12 LINHA 66, FAZENDA PEREKÊ BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: RONAN FELIPE DE CARVALHO, CPF nº 03234331200, AV. TANCREDO NEVES 3050, CASA DOS PARAFUSOS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002504-64.2021.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CARLOS JOSE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de CARLOS JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, e artigo 147 em concurso material com base no artigo 69, todos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que:

1º fato: Artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006

No dia 23 de janeiro de 2021, por volta das 13hs, na Rua Castelo Branco, nº3828, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado CARLOS JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, dolosamente, em contexto de violência doméstica, ofendeu a integridade corporal de

sua ex-cunhada SOLANGE APARECIDA VIEIRA, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito – lesão corporal, de fls. 35/36.

Segundo apurado, a vítima Solange foi até a residência de sua sogra a convite desta e enquanto permanecia lá José Carlos, seu ex-cunhado, ora denunciado, chegou e começou a xingá-la. Nesse momento sua filha Ana interveio em sua defesa pedindo para que ele não a xingasse.

Anoel, sogro da vítima empurrou Ana e tentou agredi-la, sendo impedido pela vítima que segurou seu braço. Nesse instante, o denunciado lhe agrediu com socos, atingindo-a no olho direito e na barriga.

Laudo de Exame de Lesão Corporal, fls. 22/24.

2º fato: Artigo 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006

No mesmo contexto dos fatos narrados anteriormente, o denunciado CARLOS JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, em contexto de violência doméstica, ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à sua ex-cunhada, SOLANGE APARECIDA VIEIRA.

Após ter agredido a vítima com socos no olho e na barriga, o denunciado proferiu ameaças, dizendo que pegaria uma faca para matá-la.

A vítima o representou criminalmente às fls.11 e requereu medidas protetivas em fls.16/21.

A denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2022, oportunidade em que este Juízo determinou a citação do réu (id. n. 66878622).

Regularmente citado (id. n. 67218137), o denunciado apresentou resposta à acusação (id. n. 69056216).

Diante da ausência de elementos ensejadores de absolvição sumária, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento.

Durante a instrução processual as testemunhas foram ouvidas e o acusado interrogado.

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do réu nos exatos termos da exordial acusatória (id. n. 75781016).

A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais requereu a absolvição do réu e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal, improcedência da reparação de danos e a dispensa do pagamento das custas (id. n. 76818992).

Antecedentes criminais acostados em id. n. 76850017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

1º fato: Artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006

É imputada ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal, qual seja, lesão corporal no âmbito doméstico.

A materialidade do delito de lesão corporal restou devidamente configurada por meio do boletim de ocorrência policial registrado sob n. 11655/2021 (id. n. 66784231 - Pág. 2/4), laudo de exame de corpo delito (id. n. 66784231 - Pág. 21/23), depoimento das testemunhas.

A autoria, por sua vez, merece uma análise mais acurada.

A vítima Solange Aparecida Vieira, ouvida em Juízo relatou que na época dos fatos estava na cidade, que residia em Nova Estrela e queria buscar novas oportunidades. Que na cidade, a filha estava na casa da ex-sogra, que foi na residência da ex-sogra, a Iraci. Que fez o almoço na residência e o ex-cunhado, Carlos José, chegou no local com a esposa e os filhos. Que ele chegou, deixou a esposa com os filhos e saiu. Que almoçaram e estava lavando a louça, quando o acusado chegou, voltou da rua transtornado. Começou a discutir com a genitora, que ele perguntou como ele aceitava esse tipo de gente na casa dela, que era para ela mandar embora. Que a ex-sogra disse “eu estou na minha casa, vem quem eu convivo”, que é minha casa, minha casa manda eu. Que o acusado continuou discutindo com a genitora, dizendo que a senhora fica aceitando esse tipo de gente, que eu não quero, que era para ela mandar ir embora. Que a ex-sogra disse para o filho ficar quieto, na minha casa mando eu. Que ele continuou dizendo que a pessoa não presta, não vale nada, “não sei porque a senhora continua mãe, insistindo em receber esse tipo de gente na sua casa”, nisso a filha Ana Beatriz ouvi e pediu para ele parar, para não tocar no nome dela, aí ele parou. Que o genitor do acusado, Anoel, estava no local, que ele o chamou e disse que ele também é dono da casa, o senhor expulsa essa mulher daqui, eu não quero aqui, que Iraci disse que nessa casa eu já falei que quem manda também sou eu. Que o acusado disse “eu não quero essa vagabunda aqui nessa casa, é para a senhora mandar embora, para vocês mandarem embora essa vagabunda, biscate, não vale nada, não sei o que ela está fazendo aqui, vocês deixam ela aqui nessa casa”. Que a filha ouvindo isso, saiu e gritou com o acusado “eu já falei para você não falar mau da minha mãe, você tá pensando que é quem, você não é ninguém para falar mau dela”. Que nisso o sogro achou que a filha ia agredir o acusado, que ele chegou perto dela, empurrou e jogou na parede. Enquanto isso estava na cozinha, ouvindo e vendo tudo. Que a ex-sogra pedia para parar com isso. Que quando o ex-sogra levantou a mão para bater na filha, saiu correndo e segurou nos dois braços dele, que ele tentava socar ela, tentando acertar nela. Que o ex-cunhado deu a volta com a cadeira de rodas, enquanto estava em defesa segurando o Anoel, e deu um soco no rosto dela e continuou xingando, que eu vou te matar e em seguida deu mais dois socos na “boca” do estômago. Que o acusado disse eu vou te matar, eu vou te matar, que ela disse aproveita você não é covarde, gosta de bater em quem está em defesa. Que o acusado deu a volta e achou o martelo e levantou para jogar nela. Enquanto isso estava segurando o ex-sogra que estava tentando agredi-la. Que a filha entrou na frente e sobrinha tirou o martelo da mão dele e jogou para o lado. Que o acusado disse vou pegar uma faca, vou acabar com sua vida agora, eu vou matar você sua desgraçada, vagabunda. Que a sogra gritava para com isso. Que no intervalo o filho dela, Fabio Henrique, foi chamado para poder tirar elas de lá. Que logo o filho chegou, que já se sentiram apreensivos. Que conseguiu empurrar o ex-sogra, soltar da mão. Que o ex-cunhado continuou xingando e a sogra disse para ir embora. Que o Carlos disse para ela que ela acabou com a vida dele.

A testemunha Ana Beatriz Vieira de Oliveira, ouvida como informante relatou que sempre passas as férias na casa da vó, Iraci, a avó sempre pergunta pela mãe. Que no dia dos fatos a mãe dela estava na cidade e falou para convidar a mãe para almoçar. Que fizeram o almoço, almoçaram, que o Carlinhos (Carlos José) deixou os filhos e a esposa no local, que saiu e foi para rua. Que ele voltou meio alterado, falando alto com avó, que até então não prestou muita atenção no começo, pois estava assistindo TV. Que começou a escutar que ele estava falando da mãe dela, porque a avó deixou ela entrar na casa, que era para mandar ela embora, que avó falava que não ia mandar embora, pois a casa era dela e ela quem mandava. Que o Carlos ficava falando um monte de coisa, não sei porque você aceita essa biscate aqui dentro de casa, manda ela embora. Que foi quando se estressou e foi lá fora e disse “se você está incomodado você vai embora, porque o único incomodado é aqui é você né”. O acusado mandou ela calar a boca, e ela falou para ele “vai embora que você ganha mais”. Que foi para o quarto, que parou um tempo e depois ele começou a falar da genitora, xingando de biscate, vagabunda, que não é para deixar essa vagabunda entrar na casa. Que o acusado falou para o genitor “pai, manda essa vagabunda ir embora dessa casa”, que não gostou do que estava falando e foi lá fora, apontou o dedo na cara do acusado e disse para ir embora que ele o único incomodado era ele, que ele não tem direito nenhum, nem para ficar falando da genitora, que o acusado a mandou calar a boca, que

disse que não ia calar a boca, que disse para ele ir embora que era o único incomodado lá. Que a avó disse calma, que acredita que o avô pensou que ia bater no acusado e foi para cima dela e a jogou na parede e segurou nos dois braços, que foi quando a genitora foi e tirou o avô de cima dela, que ele tentava dar soco nela. Que o Carlinhos foi para cima da mãe, deu um soco no rosto e socos na barriga, que o acusado ficava xingando a genitora de vagabunda. Que o acusado continuava xingando a genitora que era uma vagabunda “veia”, que se prostituía, que ficava falando que ia matar ela. Que ele deu uma volta com a cadeira e achou um martelo no chão, momento que entrou na frente e a filha do acusado tirou o martelo da mão dele.

A testemunha Iracy Maria dos Santos de Oliveira, ouvida como informante disse que Solange estava na casa dele e o filho disse que ela não era bem-vinda, que ela podia ir embora, que ela “apelou”, começou a xingar ele, que começou a discussão, que um falava e outro falava, que ela partiu para cima do filho, que o marido estava perto, pegou ela por trás, que a menina também foi para esganar o Carlinho e o marido separou a briga. Que não convidou Solange para ir na casa, que ela foi, pois quis ir. Que não viu o filho pegar o martelo, nem dar o soco. Que o Carlos não ameaçou Solange de morte.

O acusado Carlos Jose Alves de Oliveira, interrogado em Juízo negou a prática delitiva. Que estava no lavador e o genitor o ligou dizendo que a Solange e a neta só estavam na rua e iam para dentro da casa, que a genitora é acamada, que estava no pico da pandemia. Que como é o mais calmo da família, pediu para ir ao local. Que chegou no local e falou “o que esse povo está fazendo aqui colocando a vida dos outros em risco”, que quando terminou de falar a filha da Solange partiu para cima dele e começou a agredir de tapa, que o genitor estava próximo e levantou e a segurou. Que Solange chegou e juntou as duas agredindo o genitor. Que em momento nenhum não teve arma, nem faca. Que o soco que a Solange levou foi a própria filha quem a atingiu. Que como é cadeirante, não tem como atingir o rosto da vítima.

A versão apresentada pelo acusado está em dissonância com o conjunto probatório acostado aos autos, do qual é possível concluir que o acusado lesionou a vítima.

O laudo de exame de corpo delito comprova que Solange Aparecida Vieira foi agredida e, a agressão provocou lesões na vítima.

Restando devidamente comprovada a materialidade e a autoria delitiva, caminho outro não há senão a prolação do édito condenatório.

2º fato: Artigo 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006

De acordo com a exordial acusatória, o acusado praticou, em tese, o crime de ameaça no âmbito doméstico, tipificado no art. 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06.

Por meio do art. 147, caput, do CP, o legislador definiu o crime de ameaça, que significa intimidar, causar medo em alguém, mediante a promessa de causar-lhe mal injusto e grave. O mal prometido pode consistir em dano físico, econômico ou moral, indistintamente. Para a configuração do delito, é imprescindível que o agente manifeste vontade livre e consciente de ameaçar alguém, prometendo-lhe causar mal injusto e grave.

No mais, em se tratando de crime praticado no âmbito familiar e contra a mulher, o autor do delito deve ainda sofrer as consequências previstas na Lei n. 11.340/06, quais sejam, não poder usufruir os benefícios previstos na Lei n. 9.099/95, e a vedação de aplicação de penas de cestas básicas ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição da pena que implique o pagamento isolado de multa.

Tecidas tais considerações passo a análise do mérito.

Inicialmente cabe esclarecer que a materialidade e a autoria do crime de ameaça, descrito nos autos estão intimamente ligados, razão pela qual ambas matérias serão analisados concomitantemente, num único contexto.

Os fatos chegaram ao conhecimento da autoridade policial, por meio de Solange Aparecida Vieira que declarou: “Que estava na casa da minha ex-sogra, Senhora IRACI, quando em dado momento chegou ao local meu ex-cunhado, JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, e começou a gritar com IRACI questionando o porque de ter permitido que eu e minha filha ANA estávamos no local. QUE IRACI disse que a casa era dela e que lá permaneciam quem era quisesse. QUE então JOSE CARLOS passou a proferir xingamentos do tipo “ESSE CÃO, BISCATE, VAGABUNDA, PRAGA e outros”. QUE eu estava na cozinha e escutei minha filha ANA pedir para que o tio parasse de xingar, mas JOSÉ CARLOS continuou xingando de biscate, vagabunda, prostituta. QUE então ANA foi mais incisiva e pediu de forma veemente que o tio não ofendesse mais a mim, momento em que meu ex-sogro, ANOEL ALVES DE OLIVEIRA, avançou em ANA e a empurrou contra a parede, levantando as mão para bater nela. QUE neste momento eu intervi e segurei nos braços dele e ANOEL tentou me dar socos, mas não me acertou. QUE então JOSÉ CARLOS se aproveitou que eu estava segurando ANOEL e me deu um soco no olho, deixando marcado e outro soco na barriga. QUE apesar de ser cadeirante, JOSÉ CARLOS aproveitou-se do momento em que não poderia correr e só não me agrediu porque a filha dele, CELINE YASMIM, puxou a cadeira. QUE então JOSÉ CARLOS disse que iria pegar uma faca para me matar. QUE JOSÉ CARLOS então pegou um martelo que estava no chão e tentou novamente vir para cima, mas ANA entrou na frente e CELINE tomou o martelo de suas mãos. (...)”

A vítima foi ouvida em Juízo, ao prestar as informações em Juízo, confirmou a prática dos fatos narrados na exordial acusatória.

O acusado interrogado em Juízo negou a prática delitiva, que os fatos narrados não são verdadeiros.

A versão apresentada pelo acusado está em dissonância com o conjunto probatório acostado aos autos, do qual é possível concluir que o acusado ameaçou a vítima.

Analisando o depoimento das testemunhas, conclui que o acusado praticou o delito de ameaça.

Vale ressaltar que a ameaça é crime formal, que se perfectibiliza no momento em que são realizados os gestos ou são proferidas as palavras ameaçadoras, não exigindo a ocorrência do resultado prometido. É o que se infere no caso dos autos, pois, pelo que se conclui da prova oral, o acusado ameaçou, mediante palavras dirigidas à vítima, enquadrando-se sua conduta no tipo penal descrito no art. 147, caput, do Código Penal.

CRIME DE AMEAÇA. O crime de ameaça se caracteriza pelo fato de alguém prometer a outrem de causar-lhe mal injusto e grave. Basta que incuta fundado temor à vítima. **CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** Em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância e não pode ser desconsiderada quando corroborada por outros elementos probatórios. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** Parecer acolhido. (TJ-GO - APR: 949196120138090175, Relator: DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR, Data de Julgamento: 22/05/2018, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2522 de 12/06/2018)

Logo, o réu é autor do crime que lhe foi imputado na exordial acusatória.

REPARAÇÃO DO DANO

Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal (CPP), o Julgador está autorizado a fixar, na sentença penal condenatória, valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Recurso submetido ao rito dos Repetitivos, fixou a tese de que “nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano

moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória" (STJ, Tema nº 983).

Assim, restou sedimentada a aplicabilidade do citado dispositivo legal às condenações por crimes de violência doméstica ou familiar contra a mulher, devendo haver, nesses casos, fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral.

Ainda de acordo com a tese firmada, a aferição da reparação em questão, que é inovação trazida pela Lei nº 11.719/08, não demanda dilação probatória, vez que se trata de dano in re ipsa, bastando, pois, pedido expresso na denúncia.

No que se refere ao quantum, diante da ausência de maiores informações acerca da possibilidade financeira do réu, condeno o réu ao pagamento do valor de 01 (um) salário-mínimo, revertido em favor da vítima.

III – Dispositivo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, condeno CARLOS JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções artigo 129, § 9º, e artigo 147 em concurso material com base no artigo 69, todos do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA:

Importante registrar, inicialmente, que, conforme doutrina especializada, no tocante à primeira fase, o vetor "culpabilidade", previsto no art. 59, do CP, representa, neste momento, o maior ou menor "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris). A propósito, a doutrina vai ao encontro do posicionamento do STF, para quem (...) "O dimensionamento desta [culpabilidade], quando cotejada com as demais circunstâncias descritas no artigo 59 do referido Código, revela ao magistrado o grau de censura pessoal do réu na prática do ato delitivo" (STF - 1ª T., HC n.º: 105.674/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). No mesmo sentido é o entendimento da 1ª Cam. Crim do TJRO, conforme posicionamento exposto na Ap. Crim. n.º: 0008415-76.2016.8.22.0501, Rel. Des. Valter de Oliveira, j. em 19.10.2017.

Outrossim, o citado "grau de reprovabilidade" é aferido a partir dos outros sete vetores igualmente previstos no art. 59 do CP. Portanto, quanto mais circunstâncias judiciais forem negativas, a "reprovabilidade" vai recomendar que a pena-base se afaste do mínimo legal; do contrário, isto é, se nenhuma circunstância for negativa (ou forem neutras), a pena deve ficar no mínimo, pois, nesse caso, o desvalor da conduta revela-se normal para a espécie (cf. Masson, Cleber. Código penal comentado. ED. Método, São Paulo: 2013, comentários ao art. 59; e Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, 5º ed., RT, 2013).

Na segunda fase da dosimetria, é de se destacar que o Código Penal não fixou parâmetros objetivos referentes ao quantum do agravamento ou da atenuação da pena em razão da presença de circunstâncias legais gerais (agravante/atenuante). Todavia, a doutrina e a jurisprudência orientam no sentido de que o recrudescimento (ou a redução) não devem extrapolar o limite de até 1/6 (um sexto) da própria pena-base, "caso contrário as agravantes e as atenuantes se equiparariam àquelas causas modificadoras da pena [causas de aumento ou diminuição] que apresentam maior intensidade" (...) (BOSCHI, José Antônio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. os. 301/302). No mesmo sentido: STJ - HC 216.482; e TJRO – Ap.Crim. n.º: 0000802-61.2014.8.22.0020, 0003870-39.2015.8.22.0002 e 0000175-21.2018.822.0019.

Enfim, conforme já decidiu o STF (HC n.º: 116.676) e o TJRO (Ap. Crim. n.º: 0000889-03.2016.8.22.0002), na dosimetria da pena não há espaço para o uso de "tabela" ou de rígidos "esquemas matemáticos", mas, sim, cabe ao julgador, consideradas as circunstâncias do caso concreto, aplicar a pena necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Feitos os esclarecimentos, com base nos arts. 59 e 68, ambos do CP e, ainda, art. 492, I, do CPP, passo ao exame do caso concreto.

1º fato: Artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006

1ª Fase da dosimetria: análise das circunstâncias judiciais:

Verifico que as circunstâncias judiciais não serão consideradas no momento, pois, ou não foram sindicadas (conduta social e personalidade do agente), ou são inerentes ao crime (motivos, circunstâncias do crime, consequência do crime, comportamento da vítima), ou, ainda, não há registro (antecedentes criminais).

Assim sendo, fixo a punição inicial em 03 (três) meses de detenção.

2ª Fase da dosimetria: circunstâncias legais – atenuantes e agravantes da pena.

Incide a agravante do art. 61, inciso II, "f", do Código Penal, motivo pelo qual agravo a pena, perfazendo um total de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Não há atenuantes a serem reconhecidas.

Não há outras agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas.

3ª Fase da dosimetria: circunstâncias legais – causas de diminuição da pena.

Não há causa específica de diminuição e/ou aumento da pena.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu CARLOS JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA definitivamente condenado à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

2º fato: Artigo 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006

1ª Fase da dosimetria: análise das circunstâncias judiciais:

Verifico que as circunstâncias judiciais não serão consideradas no momento, pois, ou não foram sindicadas (conduta social e personalidade do agente), ou são inerentes ao crime (motivos, circunstâncias do crime, consequência do crime, comportamento da vítima), ou, ainda, não há registro (antecedentes criminais).

Assim sendo, fixo a punição inicial em 01 (um) mês de detenção.

2ª Fase da dosimetria: circunstâncias legais – atenuantes e agravantes da pena.

Incide a agravante da violência contra mulher, motivo pelo qual agravo, perfazendo um total de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Não há outras agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas.

3ª Fase da dosimetria: circunstâncias legais – causas de diminuição da pena.

Não há causa específica de diminuição e/ou aumento da pena.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu CARLOS JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA definitivamente condenado à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Regime

Considerando que foi reconhecido que o réu praticou o crime tipificado nos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal, em concurso material, em observância ao disposto no artigo 69, do Código Penal, efetuo a somatória das penas o que totaliza 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da reprimenda.

Substituição e/ou suspensão da pena

Em se tratando de crime praticado no âmbito doméstico e familiar, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade, conforme entendimento sumulado do STJ:

Súm. 588. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Demais deliberações

Intime-se a vítima acerca da condenação do réu, notadamente quanto à fixação de indenização em seu favor, no valor de 01 (um) salário-mínimo, esclarecendo a ela que poderá, caso queira, executar a presente sentença no Juizado Especial Cível desta Comarca ou ainda procurar atendimento na Defensoria Pública.

Deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-la, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.

Considerando que o réu responde o processo em liberdade, concedo a ele o direito de apelar desta sentença, querendo, em liberdade.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Arquive-se.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENUNCIADO: CARLOS JOSE ALVES DE OLIVEIRA, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3.191 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002116-64.2021.8.22.0023

AUTOR: MARIA CELIA DAMASCENO DO NASCIMENTO, CPF nº 49916971234

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA CELIA DAMASCENO DO NASCIMENTO, qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco, questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.

Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado especial do companheiro da autora.

Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e a sua oitiva. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2022, às 09h30min.

2. Saliente que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao(à) advogado(a) das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e dispositivo compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se nos 05 (cinco) dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta-feira, entre 07h00min e 14h00min, pelo telefone (69) 3309-8771.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, de forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA CELIA DAMASCENO DO NASCIMENTO, CPF nº 49916971234, LINHA DOS GOIANOS KM 17 km 17, LINHA DOS GOIANOS KM 17 ZONA RUAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000102-10.2021.8.22.0023

AUTOR: JOAO CARLOS CORDEIRO, CPF nº 72872756272

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOAO CARLOS CORDEIRO, CPF nº 72872756272, LINHA 29, KM 17, POSTE 108 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000984-35.2022.8.22.0023

AUTOR: LEONARDO MATOS DO AMARAL, CPF nº 58444190659

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Não obstante a isso, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Mérito. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no REsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Destarte, à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas iniciais, levando em consideração o valor dado a causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como juntar comprovante de endereço atualizado (endereço urbano e da propriedade).

Sem emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LEONARDO MATOS DO AMARAL, CPF nº 58444190659, RUA VALECIO DE ARAUJO n 3135 BAIRRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7000952-30.2022.8.22.0023

REQUERENTE: ADAO MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 72 KM 4.5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho anterior ante o equívoco na designação da audiência.

Assim, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 de junho de 2022 às 11:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Watsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 2525 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000853-94.2021.8.22.0023

AUTOR: JOAO VALNEI RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 49825542268

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por JOÃO VALNEI RODRIGUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Correta a sentença ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da sentença em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a sentença que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. Sentença anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurado especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 05 de setembro de 2022, às 10h30min.

Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e dispositivo compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advertam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOAO VALNEI RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 49825542268, LINHA 58 SUL, RAMAL 15, PORTO VITÓRIA, KM 13, POST São Domingos ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000246-47.2022.8.22.0023

AUTOR: JURANDIR CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 22714987591

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 (cinco) dias, eis que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou não havendo petição de provas, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JURANDIR CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 22714987591, LINHA 21 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001519-32.2020.8.22.0023

AUTOR: ENEDINO BORGES BIJOS, CPF nº 46002499172

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

REU: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, CNPJ nº DESCONHECIDO, VALERIA PASSOS DE CARVALHO, CPF nº 66717981768, ALAOR JOSE DE CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, FERNANDA DE BRITO CUNHA, CPF nº 33573980104, CARLOS DIVINO BARBOSA DA CUNHA, CPF nº 27675858115, CHARLES ROBERTO HILGERT, CPF nº 45723036220, NILCE SILVEIRA PAREJA OLIVEIRA, CPF nº 72234539900, AGNALDO XAVIER OLIVEIRA, CPF nº 10713425253, LEDESONIA MARIA HILGERT, CPF nº 07910274220, JOSE VIDAL HILGERT, CPF nº 14708647972, LUIZ PAREJA LINARES, CPF nº 04529197972, ROSELI MARIA VEDRAMEL GARCIA, CPF nº DESCONHECIDO, PAULO ROBERTO GARCIA MAIOLI, CPF nº 26937662734, PAULA MARGARIDA FERNANDES BARBEDO, CPF nº 10313516200, WAGNER ALMEIDA BARBEDO, CPF nº 32069812987, NILCE LOBO SILVEIRA PAREJA, CPF nº DESCONHECIDO, JOCELENE CARINE REINERT HILGERT, CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de indeferimento do pedido formulado pela parte exequente. Ressalto que em relação ao pedido da existência de quaisquer títulos, deverá ser recolhido um valor de diligência para cada instituição financeira e executado. Em relação ao pedido de bens ou saldos

existentes, estes são realizados pelos Sistemas Sisbajud e Infojud, devendo a parte promover com o pagamento da diligência de cada executado.

Desde já, fica consignado que transcorrido o prazo, sem que ocorra a comprovação do pagamento e, quedando-se inerte a parte exequente, o feito será extinto sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

De mais a mais, a parte autora deve apresentar a planilha atualizada do débito, para que proceda com as diligências.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ENEDINO BORGES BIJOS, CPF nº 46002499172, LINHA 95 B 0000 OOO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALERIA PASSOS DE CARVALHO, CPF nº 66717981768, DOS ZOROS 185 URUPA - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALAOR JOSE DE CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, 0 0 0 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FERNANDA DE BRITO CUNHA, CPF nº 33573980104, RUA TUNIS 27, AP. EDIFÍCIO LUIS O ELETRONORTE - 76808-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS DIVINO BARBOSA DA CUNHA, CPF nº 27675858115, RUA TUNIS 27, AP. EDIFÍCIO LUIS O ELETRONORTE - 76808-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHARLES ROBERTO HILGERT, CPF nº 45723036220, RICARDO CATANHEDE 146 URUPA - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NILCE SILVEIRA PAREJA OLIVEIRA, CPF nº 72234539900, RUA CIPRIANO GURGEL 4335 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGNALDO XAVIER OLIVEIRA, CPF nº 10713425253, 0 0 0 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LEDESONIA MARIA HILGERT, CPF nº 07910274220, 0 0 0 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE VIDAL HILGERT, CPF nº 14708647972, 0 0 0 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIZ PAREJA LINARES, CPF nº 04529197972, RUA VISCONDE DE RIO BRANCO 2596 NEREIDAS - 83280-000 - GUARATUBA - PARANÁ, ROSELI MARIA VEDRAMEL GARCIA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CURITIBA, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO GARCIA MAIOLI, CPF nº 26937662734, CURITIBA 2005, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULA MARGARIDA FERNANDES BARBEDO, CPF nº 10313516200, 0 0 0 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WAGNER ALMEIDA BARBEDO, CPF nº 32069812987, RUA MATO GROSSO 1200, APARTAMENTO 142 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NILCE LOBO SILVEIRA PAREJA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VISCONDE DE RIO BRANCO 2596 NEREIDAS - 83280-000 - GUARATUBA - PARANÁ, JOCELENE CARINE REINERT HILGERT, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAPITÃO SILVIO 383, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000040-33.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: MAICON ARNILDO SCHIRMER, CPF nº 00454445288

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA PINTO, CPF nº 01176701118

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada via diário da Justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MAICON ARNILDO SCHIRMER, CPF nº 00454445288, BR 429, KM 269 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA PINTO, CPF nº 01176701118, AV. RONDÔNIA, NA P50, SAÍDA PARA PORTO ROLIM S/N, EMPRESA DE MÓVEIS PLANEJADOS (ARTS MÓVEIS) CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001579-05.2020.8.22.0023

AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA WENDT, CPF nº 52322645249

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Após a sentença que concedeu o benefício a autora, o INSS foi intimado a providenciar a implementação do benefício concedido, vindo a notícia de descumprimento da medida pela ré, não havendo comprovação da implementação do benefício até a presente data, pugnando a parte autora pela aplicação da multa.

No caso em apreço, verifico que o descumprimento da medida judicial pela autarquia ré tem sido uma constante em todos os processos em trâmite nesta e demais varas cíveis do estado, o que se constatou decorre do escasso número de servidores do referido órgão para atender à demanda relativa aos serviços de administração interna e atendimento ao público em geral, conforme notícia pública e notória veiculada através de vários meios de comunicação e mídia nacional.

Assim, tenho que a aplicação da multa, sua majoração, ou responsabilização pessoal perderam a sua finalidade, qual seja, compelir a parte com eficácia ao cumprimento da medida judicial amenizando os prejuízos da parte autora. Há que se observar que a aplicação da multa atingirá o erário, o que não pode deixar de ser observado, em especial quando o impedimento do cumprimento da medida decorre de situação circunstancial e de força maior.

Ante o exposto, deixo de aplicar à autarquia ré a multa por descumprimento e demais penalidades por responsabilização pessoal.

Reitere-se a intimação do INSS para que providencie, em 15 dias, a implementação do benefício concedido no acordo entabulado nos autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA WENDT, CPF nº 52322645249, RUA MARECHAL RONDON 2865 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000024-79.2022.8.22.0023

REQUERENTE: JOSEILDO SPACINI, CPF nº 85035017753

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: JOSEILDO SPACINI, CPF nº 85035017753, LINHA 04 km 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000728-56.2018.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RODRIGO CASPRECHEN, CPF nº 98301365234

ADVOGADO DO DENUNCIADO: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

DESPACHO

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de RODRIGO CASPRECHEN pela prática, em tese, dos fatos narrados na exordial acusatória.

Analisando os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 de junho de 2022, às 10H30MIN.

Ressalto que a audiência poderá ser por videoconferência, observando o seguinte:

- a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.
- b) A secretária do juízo encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados nos autos.
- c) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.
- d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
- f) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- g) Os advogados e a testemunha deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

O senhor Oficial de Justiça ao proceder a intimação das testemunhas deverá solicitar o número de telefone ou e-mail para a realização da solenidade.

Intime-se e requisite-se as testemunhas arroladas pelo MP.

Intime-se o acusado.

Cientifique-se o MP e a defesa.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DENUNCIADO: RODRIGO CASPRECHEN, CPF nº 98301365234, RUA RIO GRANDE DO SUL 3975 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000992-12.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: OLIVIO MAICON DOLINSKI FRANCISCO, CPF nº 93765649287

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o recolhimento das custas iniciais, consoante artigo 12, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem a emenda ou com emenda parcial, voltem conclusos para extinção.

Com a emenda, ou seja, restando comprovado o pagamento das custas iniciais, desde já passo a determinar os atos processuais e serem praticados.

Cite(m)-se o(s) executado(s) OLIVIO MAICON DOLINSKI FRANCISCO, brasileiro, casado, administrador, portador da CI-RG n. 1097090 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 937.656.492-87, telefone n. (69) 9 8468-2394, domiciliado na Rua Santos Dumont, n. 3961, Bairro Cidade Baixa, município São Francisco do Guaporé - RO, CEP 76.935-000, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida no valor de R\$ 41.828,11 (conforme planilha de cálculos apresentada pelo exequente), contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oponham embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Fica(m) ciente(s) o(s) executado(s) que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s).

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem à satisfação do débito em execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O(s) executado(s) pode(rão) requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito.

Desde já, DEFIRO o pedido de parcelamento, caso seja depositado o valor de 30% da dívida exequenda acrescido de custas e honorários com projeção do pagamento do restante em 6 parcelas (com correção monetária e juros), sendo desnecessária nova conclusão para tanto.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, desde que recolha as taxas respectivas, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: OLIVIO MAICON DOLINSKI FRANCISCO, CPF nº 93765649287, RUA SANTOS DUMONT 3961 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001525-39.2020.8.22.0023

AUTOR: LUCIANE GONCALVES ADELINO, CPF nº 47872551268

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LUCIANE GONCALVES ADELINO, CPF nº 47872551268, RUA CASTELO BRANCO 4701 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002464-82.2021.8.22.0023

AUTOR: OLIVALDO DA SILVA, CPF nº 04077636272

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401,

ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por OLIVALDO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco, questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.

Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado especial do companheiro da autora.

Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e a sua oitiva. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2022, às 11h30min.

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao(a) advogado(a) das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e dispositivo compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se nos 05 (cinco) dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta-feira, entre 07h00min e 14h00min, pelo telefone (69) 3309-8771.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, de forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: OLIVALDO DA SILVA, CPF nº 04077636272

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000571-56.2021.8.22.0023

AUTOR: ROSELI ALVES PEREIRA, CPF nº 73330655291

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSELI ALVES PEREIRA, CPF nº 73330655291, LINHA 06 B S/N, KM 15 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001549-33.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: VAGNER MARTINS FERREIRA, CPF nº 02637337265

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada via diário da Justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: VAGNER MARTINS FERREIRA, CPF nº 02637337265, RUA AMAPÁ n 3053 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001274-84.2021.8.22.0023

AUTOR: IVONE DA SILVA, CPF nº 99469030249

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, BRUNA

CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por IVONE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. 1.

Correta a sentença ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da sentença em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a sentença que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. Sentença anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurado especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos arts. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 05 de setembro de 2022, às 12 horas.

Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e dispositivo compatível com Google meet®, Wathsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intime-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: IVONE DA SILVA, CPF nº 99469030249, BR 429 KM 75 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000297-92.2021.8.22.0023

AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS, CPF nº 54931100244

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constatare que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS, CPF nº 54931100244, LINHA 04 B PM s/n, POSTE 28 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001993-66.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: KAROLYNE ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 05397578290

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: KAROLYNE ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 05397578290, LINHA 06 km 22, PARA A FRENTE SOMBRA DA MATA KM 1,6 POSTE 153 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000140-90.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: EVANIR RENI SCHIRMER, CPF nº 64168972704

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada via diário da Justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: EVANIR RENI SCHIRMER, CPF nº 64168972704, BR 429 KM 112 LADO NORTE S N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001935-63.2021.8.22.0023

AUTOR: MARCIA DA SILVA SANTOS, CPF nº 01316023222

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por MARCIA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de salário-maternidade.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Correta a sentença ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da sentença em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a sentença que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. Sentença anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade de produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurado especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 05 de setembro de 2022, às 09h.

Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e dispositivo compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advertam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARCIA DA SILVA SANTOS, CPF nº 01316023222, KM 100,, ZONA RURAL, BR 429, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, KM 1 BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000529-70.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: M.M TEIXEIRA-ME, CNPJ nº 28651411000166

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

EXECUTADO: ELIZANGELA OLIVEIRA BAPTISTA, CPF nº 06811480203

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: M.M TEIXEIRA-ME, CNPJ nº 28651411000166, AV CAPITÃO SILVIO 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIZANGELA OLIVEIRA BAPTISTA, CPF nº 06811480203, RUA RIO GRANDE DO SUL S/N, DEPOIS DA CERÂMICA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000113-05.2022.8.22.0023

AUTOR: ELIZETI CANO PEREIRA SIQUEIRA, CPF nº 62091492272

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por ELIZETI CANO PEREIRA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Instada a manifestar as provas que pretendia produzir, postulou em id. n. 74849473 pela produção de prova oral.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Correta a sentença ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão

aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da sentença em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a sentença que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. Sentença anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurado especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§). O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 05 de setembro de 2022, às 10 horas.

Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e dispositivo compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

Pratique-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ELIZETI CANO PEREIRA SIQUEIRA, CPF nº 62091492272, LINHA 12, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001290-38.2021.8.22.0023

AUTOR: ANGELINO PAULO DE ALMEIDA, CPF nº 20462050220

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por ANGELINO PAULO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Correta a sentença ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da sentença em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a sentença que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. Sentença anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurado especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 05 de setembro de 2022, às 11 horas.

Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e dispositivo compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ANGELINO PAULO DE ALMEIDA, CPF nº 20462050220, KM 1/5, ZONA RURAL LINHA DOS GOIANOS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7000944-53.2022.8.22.0023

REQUERENTE: JOSE DA SILVA RIBEIRO FILHO, BR 429 KM 88 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Inicialmente, torno sem efeito o despacho anterior, uma vez que ocorreu equívoco quanto à designação da data da audiência.

Assim, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 de junho de 2022 às 10:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000531-40.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: M.M TEIXEIRA-ME, CNPJ nº 28651411000166

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ZENUTO CRUZ, CPF nº 84770082991

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 25 de maio de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: M.M TEIXEIRA-ME, CNPJ nº 28651411000166, AV CAPITÃO SILVIO 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ZENUTO CRUZ, CPF nº 84770082991, RUA PRINCESA ISABEL S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002240-50.2021.8.22.0022

AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA, ELY SCHADE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002240-50.2021.8.22.0022

AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA, ELY SCHADE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002161-71.2021.8.22.0022

AUTOR: VANTUIR COUTINHO, JOSE LUIZ COUTINHO, LUCIMARA APARECIDA COUTINHO PEREIRA, PAULO MARCOS ISEPPI COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003645-24.2021.8.22.0022

REQUERENTE: ELIO LUIZ KOVALHCZUK

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002161-71.2021.8.22.0022

AUTOR: VANTUIR COUTINHO, JOSE LUIZ COUTINHO, LUCIMARA APARECIDA COUTINHO PEREIRA, PAULO MARCOS ISEPPI COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002161-71.2021.8.22.0022

AUTOR: VANTUIR COUTINHO, JOSE LUIZ COUTINHO, LUCIMARA APARECIDA COUTINHO PEREIRA, PAULO MARCOS ISEPPI COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002161-71.2021.8.22.0022

AUTOR: VANTUIR COUTINHO, JOSE LUIZ COUTINHO, LUCIMARA APARECIDA COUTINHO PEREIRA, PAULO MARCOS ISEPPI COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002291-61.2021.8.22.0022

AUTOR: PEDRO AMARAL, PAULO FREITAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002291-61.2021.8.22.0022

AUTOR: PEDRO AMARAL, PAULO FREITAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000829-69.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDIMAR LORETT

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA

Avenida Juscelino Kubitschek, 580, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002422-36.2021.8.22.0022

AUTOR: GIVANILDO MUTZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0003058-68.2014.8.22.0022

Assunto: Apropriação indébita

Parte autora: AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DENUNCIADO: WILLIAN MEDEIROS DIAS, CPF nº 76057542215, RUA DO TITÂNIO 74 NI - 59380-000 - CURRAIS NOVOS - RIO GRANDE DO NORTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ARIOLAN FERNANDES DOS SANTOS, OAB nº RN7385, THIAGO ARAUJO SOARES, OAB nº RN3830B

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de WILLIAN MEDEIROS DIAS, brasileiro, Técnico em Agropecuária, nascido aos 02/10/1984, devidamente inscrito no RG sob o nº 772116 SSP/RO, natural de Caçu/GO, filho de Américo Dias Bailão e Maria Lúcia de Medeiros, residente e domiciliado na linha 82, km 12, lado sul, zona rural de São Miguel do Guaporé, nesta comarca, por infração, em tese, ao disposto no artigo 168, caput, do Código Penal, sob a seguinte acusação:

No dia 10 de abril de 2014, por volta das 10h00min, na residência localizada na Avenida 16 de junho, nº 1091, São Miguel do Guaporé, nesta comarca, o denunciado Willian Medeiros Dias, agindo dolosamente, por artifício, apropriou-se de coisa alheia móvel, em prejuízo alheio do Sr. José Carlos Assoni Oliveira, conforme o Laudo de Avaliação Merceológica Indireta nº 426/2017/POLITEC-SMG/RO, fls. 43/44.

Segundo apurado, a vítima adquiriu vários produtos agrícolas na empresa “Casada Lavoura de Ji-Paraná/RO”, momento em que o denunciado, investindo-se fraudulentamente na função de representante da Empresa citada, levou as notas fiscais para a vítima (fls. 46/51), bem como os boletos bancários, afirmando que os produtos adquiridos já estavam chegando na residência da vítima, contudo, o denunciado se apropriou dos produtos agrícolas antes mesmo que estes chegassem na casa da vítima.

A denúncia foi recebida no dia 13 de setembro de 2017, ID55289914, pag. 79.

O réu foi citado ID59079909, pag. 4. Apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado.(ID59228592).

Por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento ID60047178.

Durante a instrução e julgamento, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa, após, passou-se ao interrogatório do réu.

Encerrada a instrução o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela procedência da pretensão punitiva, nos exatos termos da denúncia(ID76359518).

Por sua vez, a defesa pugna pela absolvição do acusado, por não restar provado a prática do delito narrado na denúncia(ID75926943).

É o relatório.

DECIDO.

Finalizada a instrução, verifica-se pelos depoimentos da vítima e testemunhas, aliado ainda ao boletim de ocorrência 788/2014, ID55289914, pag. 8/9, Boletim de ocorrência 792/2014, ID55289914, pag. 37, laudo merceológico indireta, ID55289914, pag. 66, nota fiscal, ID55289914, pag. 69/74, que a materialidade e autoria delitiva restou comprovado.

Cito o conteúdo dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo.

José Carlos Assoni Oliveira(vítima): “Eu tinha um arrendamento na linha 106, ai eu comprei uns venenos do Willian, mas foi faturado os boleto e os veneno nunca chegou na minha casa, ai o gerente da Casa da Lavoura veio me cobrar os venenos, mas eu não tinha recebido os venenos, ai ele veio com os boleto, por que eu não tinha pagado, os veneno não tinha chegado, ai eu e ele fizemos uma ocorrência na delegacia sobre isso. Eu não fui a primeira vítima, tinha mais vítima, ai eu não paguei os boletos e ai ele veio cobrar na minha casa os boletos, ai eu falei não vou pagar uma coisa que não recebi, ai foi verificar e tinha outras vítimas que tinha feito também, ele faturava os boleto e não entregava os venenos, se eu não me engano é uns dezoito mil reais, entre veneno, eu pedi uma roçadeira na época, não foi entregue também, não recebi nada dos produtos, tinha nota fiscal tudo no nome da Casa da Lavoura.”

Willian Mendes: “Eu era sócio proprietário e gestor da Casa da Lavoura, ele trabalhou de vendedor externo, era autorizado a fazer venda, recebimento não, ele fazia as vendas e quando ele descobriu foi quando o pessoal da cobrança da loja começou a ligar para os clientes que estavam vencendo as duplicatas, e os clientes começaram a passar a informação de que não tinham adquirido o produto ou não tinha recebido o produto da empresa, sendo que a nota fiscal tinha saído lá da empresa, ai em uma outra circunstância o IDARON começou a ligar para o pessoal para fazer a devolução de embalagem de defensivo agrícola, ai quando a gente foi apurar o caso, ai a gente notou que ele ficava com alguns produtos, ai tipo ele pegava quatro galão de herbicida e passava um para o cliente, três para outro, ai vendia um preço diferente para outro cliente, e essa nota fiscal ficava em aberto, então quando a gente descobriu todo esse problema, um dos clientes, que acho que prestou depoimento na delegacia e tinha sido lesado dessa forma, se não me engano foi cento e pouco mil reais”.

Crescencio Perboiares da Fonseca Filho: “O senhor Willian eu fiquei conhecendo quando eu entrei em Ji-Paraná, e fui designado ai para São Miguel para entender algumas situações que estava acontecendo ai. Eu tinha recém tinha sido contratado em Ji-Paraná, no qual ela atende toda essa região, ai o gerente me chamou e falou, nós estamos recebendo reclamação de clientes, que estão sendo cobrados pela Loja e disseram duas coisas, alguns clientes disseram que não compraram a mercadoria, não efetuaram essa compra, não sabe do que se trata, e a outra situação estão alegando que pagou o senhor Willian Medeiros, vendedor da região, e ai o gerente da época falou, você vai lá conversar, ir atrás desses clientes para entender o que estava acontecendo, e ai eu fui, eu não conhecia o Willian até o momento, ai eu falei para ele, estou aqui por causa dessas duas situações, ai ele falou que esta resolvendo, deixa que eu resolvo, os clientes já passam o dinheiro, mas para resumir, fui atrás de alguns clientes, que tinha feito venda para eles, essa mercadoria saiu de Ji-Paraná e foi deixado na casa dele, isso através da informação do motorista da loja, e ai esses clientes não receberam essas mercadorias, e outros clientes eu não localizei o endereço, não tive contato com esse pessoal, devolvi essa informação para loja, eu fui em alguns clientes e eles falaram que pagaram para ele, outros falaram que não recebeu mercadoria e outros eu não achei, ai a loja falou o seguinte, você vai lá faz um boletim de ocorrência disso que está acontecendo, e assim eu fiz, em nome da loja, na época eu era funcionário. Era de praxe, segundo informação, como ele ficava a distância, ele passava os pedidos para Ji-Paraná, que faturava em nome do cliente, conforme o pedido que ele solicitou e ele juntamente com o motorista acompanhava as entregas, isso era praxe, mas em um determinado momento passou a não ocorrer, ele solicitava que essas mercadorias pudessem ficar com ele, por que a estrada estava ruim, ai o cliente avisava que vinha na cidade, depois ele entregava, e ai por uma questão de confiança e comodidade, eles começaram a deixar essas mercadorias para ele dar sequência nisso ai, fazer as entregas e os procedimentos de praxe, solicitar que o cliente assinasse a nota de entrega, mas isso passou a não ocorrer mais, e isso estourou quando essas notas venceram, e alguns disseram que pagaram para ele, e eu conversei com alguns, a Casa da Lavoura entrou em contato com esse pessoal. Tem um ponto que eles questionaram, a Casa da Lavoura questionou, que algumas notas ele assinou, alegando no momento da entrega e pela confiança entre todos, ele assinou a nota por que o cliente não estava lá”.

José Ferreira: “O que eu comprei eu paguei, a empresa me ligou cobrando, ai eu respondi para ela que o que eu comprei eu paguei, e esse que ele(réu) pegou na minha ficha ela cobrasse do vendedor que ela colocou para trabalhar, a empresa deles, o que eu respondi foi isso ai”.

Ao analisar os fatos, observa-se que o réu, aproveitando-se da condição de vendedor externo, ou seja, não permanecia nas dependências físicas da loja, negociava produtos com os clientes, e em dado momento, passou a realizar as transações, todavia, apenas era gerado a nota fiscal em conjunto com os boletos, para que fossem pagos no prazo estipulado, sem que ocorresse a entrega dos produtos adquiridos.

Consoante bem relata a vítima em seu depoimento em juízo, adquiriu com a pessoa do Denunciado alguns defensivos agrícola(veneno), bem como uma roçadeira, no entanto, apenas foi lhe entregue a nota fiscal e os boletos, e passado algum tempo, recebeu a cobrança da empresa Casa da Lavoura, pois havia vencido os boletos, no entanto, nem mesmo foram entregues os produtos.

No mais, a vítima é categórica ao afirmar com quem realizou a compra, ou seja, o réu, consoante destaco parte de seu depoimento prestado em juízo:

“comprei uns venenos do Willian, mas foi faturado os boleto e os veneno nunca chegou na minha casa, ai o gerente da Casa da Lavoura veio me cobrar os venenos, mas eu não tinha recebido os venenos, ai ele veio com os boleto, por que eu não tinha pagado, os veneno não tinha chegado, ai eu e ele fizemos uma ocorrência na delegacia sobre isso”

Ora, evidente que a venda ocorreu, materializado pelas notas fiscais, ID55289914, pag. 69/74 anexo aos autos, no qual consta o negócio celebrado entre as partes, sendo incontestado, tanto a materialidade e autoria delitiva, fato incontroverso.

No mesmo sentido, o próprio sócio proprietário da empresa Casa da Lavoura, a época, confirma os fatos, ao descrever a partir de que momento passaram a tomar conhecimento sobre a apropriação realizada, no qual o Denunciado, aproveitando-se da condição de vendedor, realiza as vendas, todavia, não eram entregues aos clientes, o que reforça os fatos narrados na denúncia.

Por fim, a testemunha Crescencio, empregado da empresa Casa da Lavoura, confirma que foi designado para realizar diligências, nesta cidade, em razão das informações que chegam pelos clientes, os quais relatavam o não recebimento de produtos, ainda que negociados, e outros que nem mesmo teriam procedido qualquer compra com algum vendedor, vejamos:

“Era de praxe, segundo informação, como ele ficava a distância, ele passava os pedidos para Ji-Paraná, que faturava em nome do cliente, conforme o pedido que ele solicitou e ele juntamente com o motorista acompanhava as entregas, isso era praxe, mas em um determinado momento passou a não ocorrer, ele solicitava que essas mercadorias pudessem ficar com ele, por que a estrada estava ruim, ai o cliente avisava que vinha na cidade, depois ele entregava, e ai por uma questão de confiança e comodidade, eles começaram a deixar essas mercadorias para ele dar sequência nisso ai, fazer as entregas e os procedimentos de praxe, solicitar que o cliente assinasse a nota de entrega, mas isso passou a não ocorrer mais, e isso estourou quando essas notas venceram, e alguns disseram que pagaram para ele, e eu comecei a conversar com alguns, a Casa da Lavoura entrou em contato com esse pessoal”.

Deste modo, não restam dúvidas que o Denunciado, aproveitando-se da condição de vendedor, da confiança que lhe foi depositada, apropriou-se de produtos que eram da empresa, já vendidos aos clientes, não sendo entregue, causando prejuízo não apenas a vítima José Carlos Assoni mas também a própria empresa e demais clientes, sendo procedente a pretensão descrita na denúncia.

Por fim, em seu interrogatório, o réu nega a prática o crime, pois teria apenas realizado as vendas, e era costume, ao entregar os boletos, também estava acompanhado das notas fiscais. Relata que acompanhou o Senhor Crescencio em todas residências dos clientes que lhe informou e não sabe o motivo de terem acusado pelo crime.

Assim, embora tenha a negativa por parte do Acusado, esta se mostra isolada, sem qualquer amparo fático que possam afastar os fatos descritos na denúncia, não merecendo acolhimento a pretensão de absolvição.

Destarte, ante a presença dos elementos descritos no elemento do crime, sendo o fato típico, ilícito e culpável, sem a presença de qualquer atenuante que possa militar em favor do acusado, tenho que a procedência é a medida a ser adotada.

DISPOSITIVO

Isso posto, diante da inexistência de prova suficiente para condená-lo, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu WILLIAN MEDEIROS DIAS, brasileiro, Técnico em Agropecuária, nascido aos 02/10/1984, devidamente inscrito no RG sob o nº 772116 SSP/RO, natural de Caçu/GO, filho de Américo Dias Bailão e Maria Lúcia de Medeiros, residente e domiciliado na linha 82, km 12, lado sul, zona rural de São Miguel do Guaporé, nesta comarca, por infração, ao disposto no artigo 168, caput, do Código Penal.

Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário ao sentenciado.

Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O sentenciado não registra antecedentes. Quanto a personalidade e conduta social não há nos autos elementos desabonadores. Os motivos do crime (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes ao tipo incurso. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são graves sendo, todavia, relativas ao tipo penal. O comportamento da vítima não contribuiu para a infração.

Com base nas diretrizes já mencionadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes a serem serem reconhecidas.

Presente uma causa de aumento de pena, com base no §1º, inciso III do art. 168 do CP, pois o Acusado era empregado da empresa Casa da Lavoura, e se utilizando desta função, na qualidade de vendedor externo, com a confiança do empregador, passou a praticar o delito de apropriação, pelo qual majoro a pena-base em 1/3 (um terço), perfazendo nesta fase, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Não há causa de diminuição de pena a ser reconhecida.

Assim, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem.

Considerando o quantum da pena aplicada, bem como, as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, caput, primeira parte do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento de pena.

Presentes os requisitos legais do art. 44 e seu § 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade cominada ao réu por 02 (DUAS) restritiva de direito, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade e/ou entidade assistencial a ser designada oportunamente, durante todo o período da pena (art.46 do CP) ou uma prestação pecuniária (art. 45, § 1º do CP) no valor de dois salário-mínimo vigente (R\$ 1.212,00); e b) interdição temporária de direitos pelo período correspondente ao da pena fixada, consistente na proibição de frequentar: bares, prostíbulos e assemelhados.

Opto por não aplicar a suspensão condicional da pena prevista no artigo 77 do Código Penal, em razão da desproporcionalidade entre o período previsto para suspensão (2 anos) e o tempo de pena à que o réu foi condenado.

- Das últimas deliberações.

Condono o réu ao pagamento das custas processuais.

Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.

Intime-se ainda o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, comprove o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal. Comunique-se à vítima o teor desta DECISÃO (art. 201, §2º, CPP).

Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhes o nome no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, ainda, de CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.

São Miguel do Guaporé/, 25 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0002858-61.2014.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZEUNILDA APARECIDA FRACASSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO MONARIN - RO4138

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001230-34.2022.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: G. S. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942A

REQUERIDO: ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA registrado(a) civilmente como ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA

Intimação EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000786-98.2022.8.22.0022

Requerente: JOAO AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Intimação À PARTE REQUERENTE.

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001375-32.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REQUERIDO: WERICA DE SOUZA ALBINO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Tendo em vista os endereços diligenciados restarem negativos, fica a parte exequente: ANTONIO BRAZ DA SILVA, intimada para no prazo de 5 dias, apresentar endereço válido da parte executada, para fins de intimação do despacho ID 76470756.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000412-53.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº : 1000258-84.2013.8.22.0022

Requerente: MANOEL CARLINDO PIRES DA COSTA

Requerido(a): BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente feito foi migrado do sistema PROJUDI para o sistema PJe.

São Miguel do Guaporé (RO), 25 de maio de 2022.

CASSIA CAMILA COELHO FRANCO DIAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001414-87.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LUCAS DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Decisão

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, é consabido que a instituição requerida não realizada acordos em demandas dessa natureza, não havendo qualquer prejuízo, sendo que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie a CPE a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003646-09.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

PROCURADOR: LUIS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 94261016249, RUA AYMORE SN, CASA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337

PROCURADOR: KHALIL FARIA RODRIGUES, CPF nº 73518794191, CENTRO SN, CASA RUA AÇUNCENA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000375-55.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: JOSE FRANCISCO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Decisão

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, é consabido que a instituição requerida não realizada acordos em demandas dessa natureza, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 183 do CPC. Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie a CPE a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 0027436-98.2008.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: BOTELHO & MARCIANO LTDA, ASSENTAMENTO CHICO MENDES 2 Agrovila 4 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 dias.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001404-19.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Autor(es): Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido(a): WAGNER DE OLIVEIRA ERNESTO 01465025235, AVENIDA JORGE F. SHINADER 1153 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem, eis que verifico que o executado foi citado por edital (Id 26730597) e não houve a nomeação de curador especial, para defender seu direito.

Assim, a fim de evitar eventuais nulidades processuais, nomeio como curador à parte executada, qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado para oferecer a resposta no prazo legal.

Após, dê-se vista ao exequente.

Em seguida, conclusos para deliberações quanto ao pedido de penhora no Sistema Sisbajud e demais questões pendentes de análise.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001043-26.2022.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE ARRUDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDOS: Banco Bradesco, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, aduz o réu Bradesco Vida e Previdência sua ilegitimidade.

No presente caso não há que se falar em ilegitimidade, pois os requeridos fazem parte do mesmo conjunto empresarial, onde respondem solidariamente, pois um dos réus fora intermediário, outro destinatário final da contratação em lide.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Tratam estes autos de ação declaratória de inexistência contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII, tornando imperiosa a inversão probatória, e o art. 14, que trata da responsabilidade objetiva.

Em apertada síntese, aduz a autora que recebe benefício do INSS pelo Banco réu. Que recentemente achou estranho alguns descontos em sua conta bancária. Ao investigar tais descontos, descobriu que tratava-se de parcela de seguro de vida nunca contratado. Olhando mais a fundo, descobriu-se mais descontos, a qual desconhece totalmente a origem pois nunca autorizou nenhum desconto e nem contratou nem um serviço dessa natureza do banco réu. Assim, pugna seja declarado inexistente os débitos, bem como pela reparação material e moral.

Pois bem, pela inversão do ônus da prova, cabia ao requerido fazer prova em contrário do alegado pela autora, entretanto, se mantiveram inertes, eis que não há no feito qualquer contrato ou prova que desse legitimidade ao desconto discutido.

Primeiramente cumpre discorrer sobre os valores cobrados, dos quais a autora desconhece.

Como dito, cabia ao réu juntar aos autos comprovação que justificasse os valores cobrados, juntando contrato assinado pela autora, dentre outros documentos. Ônus que não se incumbiu, eis que não trouxe nenhum documento que desse lastro ao desconto indevido.

Incontroverso é a relação jurídica entre as partes, pois o autor possui conta corrente junto ao banco réu.

Ocorre que a parte autora fez prova de que, foi-lhe cobrado alguns valores sem justificativa.

O autor comprovou que sua única fonte de renda, é o benefício que recebe do INSS de um salário mínimo mensal.

Assim, não restando provado a legalidade da contratação, ilegítima a cobrança em lide. Via de consequência, permite-se concluir que a repetição do indébito em dobro prevista pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor consubstancia verdadeira sanção civil imposta ao fornecedor de serviços que efetua cobranças indevidas e recebe tais valores ilicitamente. Assim sendo, a punição decorrente tem função punitiva e preventiva de condutas ofensivas ao consumidor.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Apelação. Descontos no benefício previdenciário a título de empréstimo consignado não formalizado pelo correntista. Relação jurídica.

Não comprovação. Alegação de Fraude de terceiro estelionatário. Dano moral. Prova. Valor Indenizatório. 1. As instituições financeiras devem analisar os dados e contratar somente com a pessoa correta, tendo que possuir um sistema eficiente de controle para proceder com contratação de empréstimos, de modo que é impossível a aplicação dos arts. 393 e 188 do CC que trata sobre a excludente de ilicitude nos casos de participação de terceiro. 2. Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais deve-se mantê-los. N. 00030010920118220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 18/12/2012.

Portanto, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real origem da dívida, não juntado qualquer documento a justificar a cobrança, bem como não juntar provas nenhuma da contratação do serviço cobrado, temos que merece prosperar os pedidos autorais.

Restou cristalino a má-fé do banco réu em proceder um desconto de serviço não contratado.

No que tange ao dano moral, em sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, basta a prova do dano e do nexo causal, sendo prescindível a prova da culpa.

Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha da prestação de seus serviços, o que desencadeou nas cobranças indevidas. Assim, para restar caracterizado o abalo moral, basta a prova do dano e do nexo causal, imprescindível prova da culpa.

A conduta da requerida em proceder com cobranças ilegais de serviços não contratados, certamente gerou abalo moral à autora, eis que mesmo informando o equívoco, a ré nada fez para reparar o infortuno, causando grande descontrole financeiro no referido mês.

Destaca-se a conduta lesiva do réu que, mesmo com a liminar para cessar os descontos, nada fez, permanecendo as cobranças indevidas.

Sobre matéria semelhante à enfrentada nos autos, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente

de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.(grifei)

Conclui-se que, ante a má prestação de serviço da demandada, acarretou grande incômodo na vida da autora, o que ultrapassa os meros aborrecimentos. Deste modo, faz jus à autora a reparação moral pelos constrangimentos suportados.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Nota-se que o banco réu é demandado de inúmeras ações judiciais nesta Comarca, que na maioria das vezes o objeto discutido é semelhante à estes autos, ou seja, cobranças indevidas por serviços não contratados.

A gravidade do fato é relevante, eis que a ré cobra da autora por dois serviços não contratados.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, relevando-se ainda a gravidade do fato em si, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA APARECIDA DE ARRUDA para condenar os requeridos, de maneira solidária, para o fim de:

- a) declarar inexistente/nulo os descontos na conta corrente da autora, de serviços denominado "Badesco Vida e Previdência";
- b) restituir em dobro o valor descontado indevidamente, desde que comprovado nos autos, até a efetiva cessação dos descontos, qual o dobro será apurado em fase de cumprimento de sentença, que serão devidamente corrigidos, a contar do desconto indevido, e juros legais desde a citação;
- c) pagar a autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
- d) Deverá a demandada proceder o cancelamento definitivo do desconto denominado "Bradesco Vida e Previdência", no prazo de 10 dias, a contar do conhecimento desta, sob pena de aplicação de multa.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000374-70.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tarifas

AUTOR: JOSE FRANCISCO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Decisão

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, é consabido que a instituição requerida não realizada acordos em demandas dessa natureza, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie a CPE a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003094-49.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Autor(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, AVENIDA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

Requerido(a): CARLOS NEI ALVES RODRIGUES JUNIOR, AVENIDA BRASIL S/n JARDIM DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSE BASILIO, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 629 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO a consulta via sistema RENAJUD. Realizada a consulta, verificou-se a existência de veículos registrados em nome do executado CARLOS NEI, todavia, todos encontram-se com restrições, por tal motivo não foi lançada a restrição

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7004412-62.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: ZULMIRA AMANCIO FIRMINO NICOLAU

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REQUERIDO: CLARO S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

Vistos,

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por ZULMIRA AMANCIO FIRMINO em face de CLARO S.A, em razão da ilegalidade na cobrança do plano telefônico.

Inicialmente, convém mencionar que as partes realizaram contrato de serviços de telefonia, sendo evidente a relação de consumo havida, aplicando-se, pois, as regras do Código de Defesa do Consumidor na espécie, tendo referida lei consagrado os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, da proteção, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, denoto que razão assiste à parte autora, uma vez que analisando as provas apresentadas pela requerida, mais precisamente o áudio, verifica-se que a autora aduz claramente que :

“eu quero se for para mim receber pelo WhatApps, o boleto pelo WhatsApp, e se não tiver acréscimo se for só os R\$ 19,00 mesmo”

Após essa manifestação da autora, a atendente passou a perguntar os dados pessoais da parte autora, ou seja, resta claro que a parte autora contratou o plano pelo valor de R\$ 19,00 e não R\$ 24,90.

Nessa linha, conclui-se pela irregularidade na contratação do serviço de fornecimento de serviços de telefonia celular e pela responsabilidade da requerida pelos danos morais daí decorrentes.

Com efeito, da conduta da requerida resultou mais do que um mero dissabor ou aborrecimento, sendo evidente a humilhação e constrangimento a que foi exposto a autora diante da ofensa à sua honra e imagem, devendo-se considerar ainda o caráter essencial do serviço suprimido.

Conforme o preceito do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, nas relações de consumo, a responsabilidade do devedor será objetiva, devendo responder pelos danos que causar independentemente de culpa.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Em casos semelhantes, reiteradas vezes decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pela caracterização do dano moral e responsabilização do fornecedor:

Apelação. Contrato administrativo. Município. Telefonia móvel. Operadora. Serviços. Dados. Internet. Serviço não contratado. Consumo. Utilização não comprovada. Relação. Consumo. Fatura. Informações. Inexistência. Informações. Hipossuficiência. Prova. Ônus. Inversão.

1. Nos contratos firmados deve prevalecer entre as partes a boa-fé objetiva recíproca, em que as informações sejam suficientemente claras a ponto de suprir eventual vulnerabilidade técnica do consumidor. E quando não informado adequadamente ao consumidor as condições de contratação de modo a permitir sua escolha consciente sobre quais serviços pretende contratar ou havendo dificuldades no cancelamento dos serviços indesejados, incorre a contratada na assunção de riscos para a inexecução contratual ante a obscuridade das condições de utilização dos serviços. 2. É obrigatória a observância dos preceitos do código de defesa do consumidor na prestação dos serviços de telefonia, cabendo à empresa fornecedora dos serviços fazer prova de seus serviços prestados e haveres, em virtude da inversão do ônus da prova presente na relação consumerista. 3. A hipossuficiência prevista na lei reguladora de consumo não diz respeito à situação econômico-financeira da parte, mas sim, à insuficiência de dados relativos à cobrança, sendo inafastável o dever de informação e transparência por parte do fornecedor do serviço. 4. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00002291220128220014 RO 0000229-12.2012.822.0014, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 19/06/2019)

Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais deve o juiz levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.

Portanto, deve o magistrado ao fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 5.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago de uma só vez.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar nula a cobrança no valor de R\$ 24,99, restabelecendo a contratação anterior e indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de atualização monetária e juros de mora a partir desta decisão. Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores via Bacenjud.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000454-34.2022.8.22.0022

Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IVANI CAROLINA PEREIRA, CPF nº 40391930168, LINHA 51, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: Banco Bradesco, AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores por danos morais movida por IVANI CAROLINA PEREIRA em face do BANCO BRADESCO S.A, sob a alegação de que está ocorrendo descontos em sua conta bancária referente a serviços não contratados.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando em preliminar falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, afirmou que a parte autora celebrou o contrato em todos os serviços discutidos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Passo ao fundamento e Decido.

Quanto a preliminar de ausência de documentos que demonstrem os descontos discutidos nos autos, eis que se encontram acostados à inicial não merece prosperar, eis que está provado no feito tais descontos, bem como tal matéria é questão de mérito.

Quanto a justiça gratuita, também não prospera, pois em se tratando de Juizados Especiais são isentos de custas em primeiro grau de jurisdição.

Assim, rejeito as preliminares, passando à análise do mérito.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dê fundamento aos descontos que foram realizados em conta bancária da parte autora, sob a rubrica “Pacote de Serviços Padronizado Prioritários I” e “Bradesco Vida e Previdência”.

A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que os serviços foram ofertados de forma regular, com amparo em resoluções do Bacen, não podendo ser reconhecido eventual responsabilidade. Conferido prazo para a apresentação do contrato, a requerida limitou-se a dizer que a contratação se deu em caixa eletrônico, sem apresentar comprovações que sustentem o alegado.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente realizado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA E NÃO AUTORIZADA DE TARIFA BANCÁRIA “PACOTE DE SERVIÇOS”. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BACEN. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E DE CONTRATO ESPECÍFICO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. CABIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Descontos realizados pela instituição financeira em conta bancária, decorrentes de cobranças por serviço não contratado pelo consumidor, gera dano moral que deve ser reparado, além da obrigação da devolução em dobro do valor cobrado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7027390-33.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 21/11/2021

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

Diante do exposto, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No tocante à pretensão em receber a dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o mencionado dispositivo estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Todavia, não caberá repetição se o engano for justificável, conforme explicação de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM explica que: “No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se. A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor.” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998. p. 324).

No caso dos autos, há provas de que a conduta do banco se trata de um engano justificável, razão pela qual o dever de restituição há de ser efetuado em sua forma simples.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para o fim de:

a) Declarar ilícito e nulo os descontos dos seguintes serviços na conta do autor relacionados ao “Pacote de Serviços Padronizado Prioritários I” e ao “Bradesco Vida e Previdência”, cujos descontos devem ser cancelados da conta bancária do autor, no prazo de 15 dias após o conhecimento desta, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada desconto indevido;

b) ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora de forma simples, desde o início dos descontos comprovados até o efetivo cancelamento, atualizado monetariamente segundo tabela do TJRO, juros de mora desde o início dos descontos ilícitos (CC, art. 398), relacionados ao “Pacote de Serviços Padronizado Prioritários I” e ao “Bradesco Vida e Previdência”.

c) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Ficam as partes intimadas, via diário da justiça, para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 25 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001994-54.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ANTONIO LISIK AMERICO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000863-15.2019.8.22.0022

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AUTOR: M. - M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTES: R. B. P., CPF nº 06431703243, AV. AEROPORTO (ESQUINA COM A RUA ITAÚBA, CASA BRANCA DE MADEIRA)

s/n - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. C. A. D. A., CPF nº 06177733271, AV. AEROPORTO (ESQUINA COM

A RUA ITAÚBA, CASA BRANCA DE MADEIRA) - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADOLESCENTES SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Antes de determinar a intimação dos representados, devolvo os autos ao Ministério Público para que certifique quanto à viabilidade da prestação de serviços no Batalhão da Polícia Militar, considerando que em casos semelhantes, a instituição tem respondido de forma negativa quanto à prestação de serviços nas dependências do Batalhão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000964-23.2017.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Autor(es): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido(a): BENEDITO JOSE MESQUITA DE BARROS, LH 82 KM 01 NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do sistema SISBAJUD, este restou frutífero. Por conseguinte, converto o bloqueio em penhora determinando, nessa oportunidade, a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473, visando gerar as respectivas atualizações do dinheiro.

Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.

Intime-se a parte executada para opor embargos. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação à penhora, EXPEÇA-SE ALVARA JUDICIAL.

Em seguida, conclusos para possível extinção.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001733-89.2021.8.22.0022

AUTOR: GABRIEL MILESKI, CPF nº 72061731287

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva o reestabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por GABRIEL MILESKI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise da tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado ao id. 66659614.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos.

O feito foi saneado (id. 75303195).

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução, sendo que as provas anexadas são suficientes ao convencimento do Juízo.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Não obstante, em que pese a parte autora ter requerido a prova testemunhal, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida. No mais, a prova testemunhal seria única e exclusiva para atestar a qualidade de segurado do autor, requisito devidamente preenchido nos autos, considerando que o pedido inicial versa sobre o restabelecimento de benefício, sendo certo que o autor ostenta a qualidade de segurado.

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de prescrição quinquenal, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais, enquanto no mérito pugnou pela improcedência da ação.

Assim, passo a analisar as preliminares.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento de prorrogação, o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por finalidade "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

MÉRITO

O pedido inicial é de reestabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou parcial/total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

A autarquia contestou apenas a existência de incapacidade total e definitiva, não tendo contestado a qualidade de segurado(a) da parte requerente.

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Ademais, como a parte autora já recebia o benefício anteriormente e a ação fora ajuizada dentro do período de graça, resta incontroverso a condição de segurado.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de Sequela de neoplasia e neoplasia da glote. CID: D35, C32.0. Apresenta incapacidade total e permanente para a atividade rural.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

No presente caso, o perito assinalou a existência de incapacidade total e permanente para a atividade habitual, sem perfil para reabilitação.

Vejamos:

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários: Periciado com história de neoplasia desde 2011, que após tratamento cirúrgico apresentou sequelas em membros a esquerda. Possui incapacidade total e permanente para sua função habitual, sem perfil favorável para reabilitação.

Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre a doença da parte requerente e a incapacidade permanente e total, e a ausência de perfil para reabilitação profissional, verifica-se que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez.

Resta claro, nesse aspecto, que não houve alterações na condição de saúde da parte requerente a justificar a cessação do benefício. Tampouco restou demonstrado que o requerido tenha oportunizado à parte requerente algum meio de readaptação à outras atividades. Assim, evidente o direito da parte requerente de ter reconhecido seu direito à auxílio doença de forma retroativa, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez de forma integral.

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitado de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja mantido independentemente do trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por GABRIEL MILESKI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor da parte requerente, desde a data da última cessação administrativa (07/04/2021), até a data do laudo pericial (07/11/2021); 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, qual seja, 07/11/2021; 3) PAGAR a parte requerente as prestações retroativas e vencidas de uma só vez, devendo ser descontadas as parcelas recebidas administrativamente ou pagas em virtude da antecipação de tutela concedida.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida implante/converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 25 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003206-81.2019.8.22.0022

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 527,07

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: JOAO DIAS FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, em face de JOÃO DIAS FERREIRA DA SILVA, ambos devidamente qualificados.

No decorrer da execução fiscal, a exequente informou o pagamento integral do débito e, requereu a extinção do processo (ID 77049702).

Ante o exposto, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL.

Sem custas e sem honorários.

O exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder às baixas pertinentes em seus sistemas.

Procedam-se às baixas das restrições judiciais relacionadas aos executados nos Órgãos de Proteção ao Crédito (SERASA, SPC), caso tenham sido efetuadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003678-14.2021.8.22.0022- Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ZILDA AMANCIO FERMINO BENTO, CPF nº 28301579234

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REQUERIDO: JONAIR BENTO, CPF nº 34863648200

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo despicienda a produção de outras provas, pois as questões controvertidas são de ordem técnica jurídica, razão pela qual passo ao julgamento do feito.

Do desfazimento parcial e adequação da obra

A parte autora pleiteia que seja o requerido condenado a adequar a obra com desfazimento de parte da construção qual invadiu o imóvel da autora com demolição parcial da construção.

A ação de nunciação de obra nova era prevista no art. 934 do CPC/73 que dispunha o seguinte:

“Art. 934. Compete esta ação:

I - ao proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado;

II - ao condômino, para impedir que o co-proprietário execute alguma obra com prejuízo ou alteração da coisa comum;

III - ao Município, a fim de impedir que o particular construa em contravenção da lei, do regulamento ou de postura”.

O objeto da presente demanda é a demolição da obra qual invadiu terreno alheio.

Sobre o assunto a jurisprudência:

EMENTA: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - CONSTRUÇÃO QUE INVADE TERRENO VIZINHO - MEIO PROCESSUAL ADEQUADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 934, I, CPC- SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS. A nunciação de obra nova destina-se a solucionar conflitos surgidos no confronto do direito de construir com o direito de vizinhança, sendo mister que a construção a ser embargada se realize num imóvel vizinho, moleste o possuidor ou o proprietário, e a ação seja intentada antes que a obra esteja acabada. Perfeitamente cabível a nunciação de obra nova contra o vizinho que executa ampliações de prédio em seu terreno, invadindo terreno confrontante. A sucumbência é devida à parte vencedora, visando indenizar o transtorno e as despesas com acionamento ou defesa de pedido judicial. (Apelação Cível 298622-7, 11ª C. Cível, Relator Des. Duarte de Paula, DJ 21/06/00).

Da análise dos autos reputo que é caso de desfazimento parcial e adequação da obra, não sendo necessária sua demolição total para adequação aos requisitos legais, estando devidamente comprovado o prejuízo no exercício do direito de propriedade da autora.

O direito das autoras é claro, estando comprovada a inadequação da construção realizada pelo requerido, o que está disposto no Código Civil, quando dispõe acerca do direito de construir:

“Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

Art. 1.300. O proprietário construirá de maneira que o seu prédio não despeje águas, diretamente, sobre o prédio vizinho.

Art. 1.301. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.

§ 1º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.

§ 2º As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento e construídas a mais de dois metros de altura de cada piso.

Art. 1.302. O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio; escoado o prazo, não poderá, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho”.

A defesa não trouxe aos autos nada que justificasse a construção realizada fora dos limites e especificações legais, afastada de plano aqui a alegação de boa-fé, visto que o autor tinha ciência dos limites dos respectivos imóveis.

Estando comprovado que o requerido construiu com manifesta invasão da propriedade alheia, a este deve recair todo o prejuízo dos danos causados, bem como custear a demolição parcial da construção

DISPOSITIVO

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o requerido JONAIR BENTO à obrigação de fazer, consistente no desfazimento parcial e adequação da obra discutida, obedecendo rigorosamente a divisa dos imóveis em lide, de forma a não invadir a propriedade da autora.

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias, para finalização da adequação da obra, sob pena de demolição forçada.

No caso de inércia do requerido, poderão a autora proceder adequação da obra às suas expensas, mediante restituição de valores pelo requerido.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000909-96.2022.8.22.0022

REQUERENTE: JOSEFA HONORATO DOS SANTOS, CPF nº 31251617204, LINHA 86, KM 09, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Preliminarmente aduz o réu incompetência do juizado especial para o enfrentamento da matéria, eis que é necessária realização de perícia grafotécnica, bem como impugna a justiça gratuita.

De início não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.

Quanto a falta de interesse de agir, em razão da necessidade de esgotamento das vias administrativas, todavia, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Ademais, não nexiste no ordenamento jurídico a imposição legal no sentido de que o consumidor, antes do ajuizamento da ação, deva

requerer seu direito na instância administrativa. Logo, a ausência de tal medida administrativa não obsta o acesso da parte à via judicial, sob pena de afronta à regra constitucional já citada.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, conseqüentemente gera descontrolado financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC? ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 ? VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTES RELATORES ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que aufera renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSEFA HONORATO DOS SANTOS para condenar o BANCO BMG S.A. para:

- a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;
- b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de Outubro de 2019, referente ao contrato 15618508, vinculado ao benefício de pensão por morte, e a partir de Janeiro de 2020, referente ao contrato 15905370, vinculado ao benefício de aposentadoria por idade. Tais valores devem serem devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;
- c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
- d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.
- e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000165-04.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: ANTONIO QUINTINO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Vistos.

Determino à CPE que efetue a juntada do resultado do agravo de instrumento de nº 0803030-55.2022.8.22.0000, informado pelo autor. Em seguida, intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para cumprimento da determinação contida na decisão de id nº 74673669.

Serve o presente de intimação via pje.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001783-81.2022.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Requerente: M. P. D. E. D. R.

Requerido: ROGERIO DA SILVA DUARTE, CPF nº 01215193254, LINHA 21 KM 15 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.

Com base no art. 396, CPP, cite-se e intime-se o(s) réu(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito, advertindo-o(s) de que, se forem arroladas testemunhas, deverá(ão) justificar a real necessidade da produção da prova, informando quais fatos do processo a defesa pretende comprovar com a inquirição; devendo, ainda, no caso de testemunha a ser ouvida mediante expedição de carta precatória, apresentar os quesitos que deseja formular. Descumprido esse ônus processual, a prova não será realizada, caracterizando-se, na espécie, hipótese de desistência tácita. Frise-se, outrossim, que testemunhos meramente abonatórios deverão vir aos autos, a qualquer tempo, por simples declaração, restando indeferida, desde logo, a oitiva de tais testemunhas em audiência de instrução e julgamento.

Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.

Não sendo o(s) réu(s) encontrado(s), desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do(s) réu(s) em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nessa instituição financeira. Encaminhem-se por e-mail.

Certifique-se, ainda, a existência de endereços mais recentes com pesquisa em processos (cíveis e criminais) e também proceda-se verificação nos sistemas do INI, TRE, Receita Federal, INFOJUD e INFOSEG, a fim de esgotar as diligências para localização do(s) acusado(s), caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo o endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.

Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o(s) por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.

Defiro a cota ministerial n. 2, em parte, devendo a escrivania juntar aos autos certidões circunstanciadas do(s) acusado(s) relativas a esta comarca e aquelas onde haja informação concreta de que o(s) acusado(s) possa(m) ter respondido à ações penais, cuja incumbência fica a cargo do órgão ministerial informar.

Faculto ao órgão ministerial, ainda, juntar aos autos certidões circunstanciadas criminais do(s) acusado(s) de outras comarcas, caso as obtenha.

Defiro também em parte a cota ministerial n. 3, e concedo a dilação de prazo até a audiência de instrução para apresentação do laudo Tanatoscópico, bem como dos laudos de exames de corpo de delito e/ou prontuários de atendimento médico as vítimas.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001339-53.2019.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 442.164,53

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: CARLOS NEI ALVES RODRIGUES JUNIOR, JONATHAN RAPHAEL BOARIA RODRIGUES, MICHELLY CRISTINA ALVES BASILIO RODRIGUES, JRM TRANSPORTES EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente no id. 75027814.

Custas recolhidas no id. 75188309.

Expeça-se mandado para penhora, avaliação e remoção dos veículos abaixo discriminados, avaliando-o e depositando-o em poder do credor (art. 840, §1º CPC) que nomeou o fiel depositário o Sr. Jonas dos Santos Ferreira (telefone (69) 99978-8116 e 99300-3190).

Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido, ou impugne-a, no prazo de 15 dias.

Concretizada a penhora e, decorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se o(a) exequente para dizer se tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).

Prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

Havendo pedido de ADJUDICAÇÃO, intime-se o executado para manifestação em 05 dias (art. 876, §1º c/c art. 877 do CPC).

Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias e voltem concluso.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, REMOÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Veículos:

MERCEDES-BENZ, PLACA NBW 2790, MODELO AXOR 2831 6X4 2P (DIESEL) COR BRANCA, ANO/MODELO 2009, RENAVAL 180231626, CHASSI 9BM9582649B684008 MERCEDES-BENZ, PLACA NDE 7704, MODELO AXOR 2831 6X4 2P (DIESEL), COR BRANCA, ANO/MODELO 2007, RENAVAL 931324726, CHASSI 9BM9582647B546674 HONDA CG 125 FAN KS, PLACA NEF 5286 HONDA POP 100, PLACA NDU 9224 Endereço: Fazenda Bela Vista, em Seringueiras, na BR - 429, saída para São Francisco e Avenida Flamboyant, n. 1269, Seringueiras.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001414-87.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000016-18.2016.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586,

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE

ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS VIDAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para possibilitar o deferimento do pedido da exequente, considerando o tempo decorrido da última apresentação de cálculos atualizados e ainda que foram realizados depósitos por um dos executados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar nos autos planilha atualizada de seu crédito.

Após concluso despacho-urgente.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001472-27.2021.8.22.0022

Assunto: Concessão

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: JOSE LUCIO ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

JOSE LUCIO ROSA ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de prestação continuada, nos termos da Lei 8.742/93.

Alegou, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos. Recebida a inicial, o pedido de concessão de tutela de urgência fora indeferido, bem como determinada a realização das perícias médicas e social (id. 57765931).

Perícia médica juntada ao id. 64033168.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais (id. 65651772).

Relatório de Estudo Social juntado ao id. 66888853.

Intimadas para produção de provas, somente a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do mérito

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a hígidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, realizado a perícia médica (id. 64033168), concluiu-se que:

Periciado com história de prurido na orofaringe, que posteriormente foi diagnosticado como paracoccidiodomicose, um tipo de micose sistêmica e não transmissível. Atualmente não possui sequelas que possam gerar impedimento ou deficiência que o impeça de participar plenamente da sociedade.

Nessa esteira, concluiu conforme mencionado alhures não estar a parte requerente incapacitada para o exercício de atividade laborativa ou acometida por impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos.

Em que pese as insurgências feitas pela parte autora ao id. 68406322 quanto ao laudo médico pericial, denota-se que não comportam guarida. A parte autora sustenta a incapacidade pelos laudos realizados pelo SUS, contudo, são laudos datados de 2019, onde um deles (id. 57634964), menciona que o autor estaria incapacitado por, tão somente, 06 (seis) meses.

Assim, analisando detidamente o conjunto probatório dos autos, não há argumento plausível que afaste a higidez do laudo médico pericial do Juízo.

Ademais, a análise do pressuposto social para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada resta dispensada, eis que os quesitos deficiência e miserabilidade são cumulativos. Desnecessário assim sua análise já que não houve o preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 a saber: idade e/ou portador de necessidades especiais.

Portanto, a improcedência do pedido é medida cabível.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida JOSE LUCIO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas isentas, ante a concessão das benesses da Justiça gratuita à parte autora, inteligência do artigo 5º, III, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003829-77.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO SAKAE UTUMI

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000015-91.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: DURVALINO JOSE PIRES

ADVOGADOS DO REU: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido formulado ao id nº 76991965.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Decorrido, deverá a parte autora comprovar o pagamento das custas do edital.

Serve como intimação via pje.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002365-18.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: MARCOS AURELIO MIYAKE

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000291-54.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): JOSE BENJAMIM DE JESUS, CPF nº 32546149253, LINHA 130, KM 03, LADO SUL sn, CASA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

JACOMO CARLOS TEOTONIO, CPF nº 32692137272, LINHA 130, KM 02, LADO SUL sn, CASA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (s): VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

Requerido (s): ENERGISA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não há comprovante de residência de um dos autores.

Os autores pretendem a indenização pela incorporação de sub-estação, a qual teriam construído em sociedade.

Em contestação a requerida se insurge contra o pedido, afirmando que a rede existente no local foi construída pelo programa "Luz para Todos", e que as despesas com a construção teriam sido todas arcadas pela requerida.

Na impugnação, os autores afirmam a existência de mais de uma rede no local, uma de nº 20/1086106-0 (confere com o comprovante de endereço de ID 67551806 de José Benjamin de Jesus), e a outra de nº 20/1378167-9, de titularidade não identificada.

Quanto a unidade consumidora de Jácomo Carlos Teotônio, há divergências no final do número apresentado pela requerida, ao ID 74873725, pg. 04 (print), o número é 1093778-7, na página seguinte do mesmo ID, o nº é 1093778-1.

A celeuma é tal, que não é possível saber a qual unidade consumidora cada uma das partes se refere.

Portanto, intime-se os requerentes para que indiquem de qual unidade consumidora pretendem a indenização da incorporação, e para juntar comprovante de residência do requerente Jácomo Carlos Teotônio, bem como indicar o número da unidade consumidora deste, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberações.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0000482-29.2019.8.22.0022

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RONALDO LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra RONALDO LIMA DE CARVALHO, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 12, caput e 15 caput, ambos da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), sob a seguinte acusação:

1º FATO - DISPARO DE ARMA DE FOGO

No dia 6 de fevereiro de 2019, em horário não especificado nos autos, mas certamente no período vespertino, na linha 74, km 3,5, Município de São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado o RONALDO LIMA DE CARVALHO efetuou disparo de arma de fogo tipo carabina adulterada para deflagrar cartuchos calibre .22, em local habitado.

Conforme consta nos autos, o denunciado RONALDO LIMA DE CARVALHO, após um desentendimento com a pessoa de Ivanildo dos Santos Coelho de Carvalho em razão de um trator, se apossou da arma acima descrita e efetuou um disparo em direção à residência de Ivanildo dos Santos Coelho de Carvalho, local em que havia 5 (cinco) pessoas, sendo Augusto Francisco de Sá (fl. 5), Karina Tyemi Carvalho (fl. 8), André Luiz de Linha Pinheiro (fl. 14), Ivanildo dos Santos Coelho de Carvalho (fls. 17/18) e sua filha, de 6 (seis) anos de idade

2º FATO - POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

No dia 6 de fevereiro de 2019, em horário não especificado nos autos, mas certamente no período vespertino, na linha 74, km 3,5, Município de São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado RONALDO LIMA DE CARVALHO possuía 01 (uma) arma de fogo tipo carabina 5.5, adulterada para deflagrar cartuchos calibre .22, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, após a ocasião referente ao 1º fato, a arma de fogo utilizada pelo denunciado RONALDO LIMA DE CARVALHO foi encontrada por testemunhas, tendo sido entregue à Polícia Militar, conforme Termo de apresentação e apreensão de fl. 24.

A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2020 (id. 54837517 - Pág. 50).

O réu, devidamente citado, apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública ao id. 58686967.

Durante a instrução, foram ouvidos cinco informantes e o réu interrogado (id. 63630120). Oportunidade em que o Ministério Público apresentou alegações finais orais, postulando pela a condenação do acusado nos estritos termos da denúncia.

Por sua vez, também de forma oral, a Defensoria Pública pugnou pela absolvição do acusado por atipicidade da conduta, considerando que a arma utilizada no crime era de pressão. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do crime de disparo de arma de fogo para o crime descrito no art. 132 do Código Penal. Por fim, requer a fixação da pena base no mínimo legal, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata de processo crime que tem como objetivo a apuração de fato criminoso imputado ao acusado RONALDO LIMA DE CARVALHO, consistente nos crimes de posse ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo, na forma narrada na denúncia formulada pelo Ministério Público (art. 12 e 15 da Lei nº 10.826/2003).

Não há questões processuais a serem analisadas, pelo que se passa à análise do mérito.

1º FATO – DISPARO DE ARMA DE FOGO

Trata-se de delito de perigo abstrato, em que não é necessária prova de que alguém tenha sido exposto a risco. O perigo é presumido porque o disparo em via pública ou em direção a outrem, por si só, coloca em risco a coletividade.

O crime se consuma, portanto, no momento em que ocorre o disparo ou quando a munição é acionada por qualquer outro modo.

No caso dos autos, efetivamente demonstrada a materialidade delitiva, encontrando guarida no Boletim de Ocorrência n. 23318/2019, auto de apresentação e apreensão, laudo de constatação e eficiência, corroborados com os depoimentos colhidos em sede policial e judicial.

Já no que tange à autoria delitiva, também se encontra evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar que o acusado praticou as condutas narradas na denúncia, conforme será demonstrado a seguir.

O acusado, a seu modo, confessou a prática delitiva do disparo de arma de fogo, contudo adota uma versão absolutória de que o disparo fora efetuado para o alto, e não em direção ao local onde se encontravam várias pessoas. Inobstante, a versão do acusado não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos. Vejamos.

O informante Evanildo dos Santos de Carvalho disse que emprestou um trator para seu irmão; que seu irmão pediu a Ronaldo que trabalhasse em seu trator; que Ronaldo foi trabalhar bêbado; que Ronaldo bateu o trator e quebrou uma grade; que perguntou a Ronaldo onde estavam umas peças e que este não soube explicar; que falou para Ronaldo ir para casa, pois este não estava muito bom; que Ronaldo pegou uma peça para jogar nele; que seu genro interveio e o mandou para casa; que Ronaldo foi para casa e de repente ele voltou e deu um tiro; que correu para casa de seu funcionário e ligou para a polícia; que ficaram sem entender o que aconteceu no momento; que no momento do disparo, estava ele, suas filhas e o pai de um funcionário de nome Augusto; que seu irmão correu até o local para ver o que estava acontecendo; que acredita que o acontecido se deu por conta da bebida; que acha que Ronaldo tem algum problema e precisa de acompanhamento médico; que não havia motivo nenhum para nele atirar ele e em sua família; que viu Ronaldo mexendo em uma arma de longe, mas não foi possível identificar qual arma era, apenas que era uma espingarda; que entre a confusão e o tiro, não se passaram nem 10 minutos; que não tinha conhecimento que ele tinha arma de fogo.

Augusto Francisco de Sá, ouvido como informante disse que o acusado estava trabalhando com o trator; que caiu um parafuso; que o acusado levou o trator para o Jóia (Evanildo); que o Jóia disse que o acusado estava bêbado; que o acusado disse que não estava bêbado e pegou o parafuso para bater no Jóia; que o Jóia pegou uma alavanca de ferro para bater nele também; que teve um disparo de tiro; mas que o acusado não queria atirar no Jóia e atirou de lado; que não chegou a ver o acusado atirando, só escutou o tiro; que o acusado atirou de longe; que depois que acabou a confusão, o acusado falou ao Jóia “eu vou ali, mas depois eu volto, você quer me matar né?” e deu um tiro numa 22 velha de lá pra cá; que a arma não era do acusado, era de uns parentes dele.

Karina Tyemi Carvalho, ouvida como informante, disse que estavam no sítio de seu pai; que Ronaldo estava bêbado, meio alterado; que chegou com o trator estragado; que seu pai foi ver o que havia acontecido; que Ronaldo ficou meio bravo e pegou um pino e foi pra cima de seu pai; que seu pai pegou algo para se defender; que nesse momento Ronaldo não foi mais pra cima; que após isso Ronaldo foi para casa; que ficaram no barracão e de repente escutaram um tiro efetuado por Ronaldo na direção onde estavam; que no local estava ela; seu pai; seu filho e seu esposo; que não se recorda de quanto tempo entre a confusão e o tiro; mas que foi menos de meia hora; que só foi um tiro; que após o tiro saíram correndo para casa; que só saíram de dentro de casa quando a polícia chegou.

André Luiz de Lima Pinheiro, também ouvido como informante, disse que Ronaldo estava trabalhando com o trator do seu sogro; que no dia dos fatos estavam em casa quando Ronaldo chegou com o trator com a mangueira do hidráulico pegando no chão estragando a linha; que quando Ronaldo encostou com o trator, ele bateu no padrão e o quebrou; que Evanildo chamou a atenção de Ronaldo; que perceberam que Ronaldo estava bêbado e com uma garrafa de pinga em uma sacola; que começou uma discussão; que um saiu bravo com o outro; que Ronaldo foi para sua casa, pegou uma arma de fogo e efetuou um disparo da cerca da divisa; que no local dos fatos estavam ele, seu filho, sua esposa e Ivanildo; que acredita que Ronaldo só queria intimidar Evanildo; que se ele quisesse acertar o disparo, tinha acertado; que o disparo foi na direção deles.

Edivando dos Santos de Carvalho, ouvido como informante, disse que a arma do crime foi encontrada no mato; que não sabe informar se a arma pertencia a Ronaldo; que nunca tinha visto a arma com Ronaldo; que estava junto com Evanildo no momento do disparo e só viu Ronaldo correndo; que não viu a discussão entre ele e Evanildo.

Ao ser interrogado, o acusado Ronaldo disse que na hora estava trabalhando com um trator e a grade quebrou; que foi levar o trator para Evanildo; que eles discutiram; que acabou efetuando o disparo com uma arma de fogo; que tinha ingerido uns dois golinhos de bebida, mas não estava bêbado; que não se recorda direito de onde pegou a arma; que a comprou a arma de um vizinho que estava se mudando; que tinha poucas semanas que tinha a arma; que, em que pese a versão dada na delegacia que tinha a arma há uns dez anos, isso não é verdade; que só efetuou um disparo; que no momento do disparo não viu que tinha outras pessoas no local; que atirou pra cima; que não se recorda do que fez com a arma; que após o disparo entrou para dentro do mato; que a arma que tinha em casa era utilizada para caça; que não possui registro da arma, tampouco porte de arma.

Analisando detidamente o conjunto fático probatório, é possível extrair que a versão do acusado é isolada nos autos. Os informantes ouvidos em juízo, que estavam no local dos fatos, atestaram com veemência que o acusado atirou na direção do local onde estavam, em que pese afirmarem também que não havia intenção de ferir qualquer pessoa.

Em sede de alegações finais, a Defesa do acusado postulou a absolvição do acusado pela atipicidade da conduta, tendo em vista que a arma utilizada no crime era de pressão, todavia, tal argumentação não compota guarida.

O artigo 15 da lei 10.826/2006 é expresso ao prever: “Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime”.

Resta incontroverso que a arma utilizada não fora fabricada com a finalidade de disparo com munição, contudo, o laudo de constatação e eficiência é expresso ao afirmar que a espingarda apreendida foi adulterada para ser utilizada como arma de fogo, ou seja, com a adulteração, a espingarda de pressão se tornou uma arma de fogo, conforme evidencia o laudo pericial: “[...] foi constatada que estava APTA aos fins que se destina, podendo, os projéteis por ela expedidos, causar lesões do tipo perfuro-contusas.”

Outrossim, o verbo nuclear do artigo em questão refere-se, além do disparo de arma de fogo, acionar munição em local habitado, pouco importando o meio de acionamento da munição, desde que tal meio seja eficiente para colocar em risco a coletividade. No mais, o próprio acusado disse que utilizava a arma para caça, ou seja, tinha plena consciência que a arma era apta a causar dano e/ou perigo.

Razão pela qual afasto a tese defensiva absolutória.

No mesmo sentido, afasto também a tese subsidiária de desclassificação do delito para o crime previsto no art. 132 do Código Penal: “Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente”.

A tese defensiva de desclassificação é completamente ineficaz. O crime disposto no art. 132 do Código Penal possui caráter subsidiário, sendo inviável acolher a desclassificação. A jurisprudência nos Tribunais Superiores é pacífica nesse sentido, se não vejamos:

Apelação criminal. Posse e Disparo de arma de fogo e munições de uso permitido. Consunção. Descabimento. Contexto fático diverso. Delitos autônomos. Contexto. Desclassificação de disparo de arma de fogo (art. 15 d alei 10.826/03) para perigo à vida e/ou saúde (art. 132 do CP). Impossibilidade. Norma de natureza especial. Recurso não provido. 1. Inviável a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de posse de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo quando comprovadamente praticados em diferentes contextos fáticos. 2. O art. 132 do CP (perigo para a vida ou saúde de outrem) é crime de caráter subsidiário, não abrangida a conduta especial de efetuar disparo de arma de fogo em local habitado, subsumida na descrição típica do art. 15 da Lei 10.826/03). 3. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00018024120198220014 RO 0001802-41.2019.822.0014, Data de Julgamento: 28/04/2021, Data de Publicação: 20/05/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 132 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70055567986, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 24/10/2013) (TJ-RS - ACR: 70055567986 RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Data de Julgamento: 24/10/2013, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2013)

PENAL - PROCESSO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES - DISPARO DE ARMA DE FOGO - DESCLASSIFICAÇÃO - ART. 132 DO CP - IMPOSSIBILIDADE. - Comprovado o disparo de arma de fogo, em via pública, onde comprovadamente havia populares, torna-se impositiva a manutenção do decreto condenatório pelo delito do art. 15 da Lei 10.826/03, sendo irrelevante para a tipicidade a intenção do agente de intimidar determinada pessoa. (TJ-MG - APR: 10621060119834001 São Gotardo, Relator: Eli Lucas de Mendonça, Data de Julgamento: 21/11/2007, Câmaras Criminais Isoladas / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/01/2008)

O crime de disparo de arma de fogo resta caracterizado, pois o réu efetuou um disparo de arma de fogo, nas adjacências de local habitado, em direção a uma residência, colocando em risco a segurança das pessoas que estavam nas proximidades do local. Vê-se, assim, que houve afetação ao bem jurídico tutelado pelo Estatuto do Desarmamento, que corresponde à incolumidade pública.

Assim, conforme indicado em todo o lastro probatório, evidenciado está que a conduta do réu exauriu-se no núcleo do tipo, qual seja “disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela”, dando sustento ao decreto condenatório ao acusado.

2º FATO – POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO

A materialidade do delito resta comprovada pelo Boletim de Ocorrência n. 23318/2019, auto de apresentação e apreensão, laudo de constatação e eficiência, tudo aliado aos depoimentos colacionados aos autos.

A autoria, por seu turno, também restou comprovada, vejamos.

O réu, em Juízo, confessou que de fato a arma apreendida era de sua propriedade há algumas semanas, embora em sede policial tenha dito que a arma lhe pertencia há mais de 10 anos.

Saliente-se que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

“A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário.” (TJSP - AP – 6ª C. - Rel. Nelson Fonseca – j.17/04/97 – RT744/573)

Além disso, a confissão não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos. Aliás, no mesmo sentido é a prova testemunhal.

Inconteste que a arma apreendida pertencia ao acusado, bem como tinha acabado de ser utilizada para outra prática criminosa, restando caracterizado o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tendo em conta que possuía e mantinha sob sua guarda a respectiva arma, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Quanto a lesividade da arma, o crime de posse ilegal de arma é de perigo abstrato, sendo desnecessário a comprovação de sua potencialidade lesividade.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. REDUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I - O eg. Tribunal de origem deixou consignado que os elementos carreados aos autos comprovam a autoria delitiva, já que, mesmo não sendo proprietário das armas e munições, o agravante sabia que elas estavam guardadas na propriedade por ele administrada, sendo, portanto, responsável pelos artefatos encontrados. Na hipótese, restou consignado que Restou claro que, mesmo não sendo o proprietário das armas e munições, o apelante sabia que elas estavam guardadas na propriedade, a qual administrava, logo, era o responsável direto pelo armamento e munições, não podendo se falar em negativa de autoria (fl. 672). A desconstituição de tal entendimento depende de nova incursão no conjunto de fatos e provas, o que não é viável em sede de recurso especial a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte. II - Tanto a posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) quanto o porte ou posse de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da mesma lei) são crimes de perigo abstrato, dispensando-se prova de efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado. III - O simples porte de arma de fogo, acessório ou munição, por si só, coloca em risco a paz social, porquanto o instrumento, independentemente de sua potencialidade lesiva, intimida e constrange as pessoas, o que

caracteriza um delito de perigo abstrato. O tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal' (AgRg no REsp n. 1.434.940/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/2/2016). IV - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 749.912/PR, pacificou o entendimento de que o benefício previsto no artigo 115 do Código Penal não se aplica ao réu que completou 70 anos de idade após a data da primeira decisão condenatória. Assim, na hipótese, não há como reduzir o prazo prescricional pela metade, já que o recorrente contava com menos de 70 (setenta) anos na data de prolação da sentença condenatória. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.027.337/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017). - [grifei]

Em sede de alegações finais, a defesa postula absolvição do acusado pela atipicidade da conduta, alegando que a arma apreendida era de pressão e, subsidiariamente pugna pela aplicação do inexigível conduta diversa, considerando que o acusado utilizava a arma para caça de subsistência.

Não obstante a tese defensiva absolutória alegada, a mesma não comporta acolhimento. A questão da arma apreendida ser de pressão, é tese superada nos autos. Como já mencionado, a partir do momento em que a arma fora adulterada para produzir os mesmos efeitos de uma arma de fogo comum, as consequências de seu uso se equiparam.

No mesmo sentido deve ser afastada a tese subsidiária. Não há nenhum elemento nos autos de que o acusado utilizava da arma para caça de subsistência, a não ser pelo seu depoimento abonatório. Pelo contrário, o acusado se contradiz ao indicar sobre a posse da arma, onde em sede policial diz possuir a arma há mais de 10 anos, enquanto em seu interrogatório em juízo, menciona ter a arma há cerca de algumas semanas.

Ademais, não há que se falar, em hipótese alguma, do reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa em possuir uma arma em casa de forma ilegal, pelo fato do acusado ter sido criado em um ambiente de caça e pesca. O acolhimento da tese defensiva é uma iminente afronta à segurança jurídica, não podendo o acusado se utilizar de tradições familiares para desincumbir-se das sanções do cometimento de uma prática criminosa.

Assim, afasto as teses defensivas.

Dessa maneira, considerando as provas constantes nos autos, em especial a prova oral colhida em ambas as fases da persecução criminal, restou comprovado que o acusado praticou o delito de posse ilegal de arma de fogo, de modo que a sua condenação é medida que se impõe.

Milita em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu RONALDO LIMA DE CARVALHO, alcunha "Naldinho", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 05/08/1979, natural de São Miguel do Guaporé/RO, filho de Oswaldo Coelho de Carvalho e Aduazina Ferreira Lima de Carvalho, portador da cédula de identidade n. 781877 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 757.315.252-34, residente na linha 74, km 02, lado norte (sítio dos pais), Município de São Miguel do Guaporé/RO, telefone n. (69) 8434-6545, por haver infringido as normas descritas nos artigos 12 e 15 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003).

Dosimetria da pena.

Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo, examinarei as circunstâncias judiciais conjuntamente referente a ambos os fatos, a fim de se evitar repetições desnecessárias, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passando à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.

Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna suas condutas inseridas nos próprios tipos legais; o acusado não possui antecedentes; quanto a personalidade e conduta social não há nos autos elementos desabonadores; os motivos do crimes são inerentes aos tipos incursos; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos; o comportamento da vítima (Estado e Coletividade) não contribuiu para a infração.

- Do crime de disparo de arma de fogo

Com base nas diretrizes acima mencionadas fixo ao réu a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

Assim, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem.

- Do crime de posse ilegal de arma de fogo

Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base, no mínimo legal, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Ausente circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, reconheço, porém, deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

Em razão do mencionado acima e à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.

- Do concurso material de crimes.

Não obstante os crimes tenham sido cometidos em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, deixo de somar as penas, posto que tratam-se de duas penas privativas de liberdade diversas, quais sejam, reclusão e detenção, razão pela qual necessário se faz a sua distinção em face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções (art. 681 – CPP). Portanto, como pena definitiva total, o réu está condenado a 02 (dois) anos de reclusão, 01 (um) ano de detenção, e 20 (vinte) dias-multa.

A pena será cumprida em regime inicial aberto, a teor do art. 33, §2º, c, do Código Penal.

O réu preenche os requisitos do art. 44, §2º, do Código Penal, portanto, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária, à base de 01 (um) salário-mínimo vigente, em favor de entidade a ser definida na fase da execução, e proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, lanchonetes, prostíbulos e outros locais onde haja livre consumo de bebida alcoólica.

- Das últimas deliberações.

Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública, presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária.

Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.

Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).
Intime-se, ainda, o sentenciado para que, caso não recorra da sentença, comprove o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.
Transitada em julgado esta decisão, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Encaminhe-se a arma de fogo ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do que prevê o art. 25 da Lei n. 10.826/2003.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da sentença condenatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nada mais havendo, archive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7001316-44.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: CLEVERSON CRESTANI, RODOVIA RO 481, KM 15 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CARLOS ALBERTO XAVIER, OAB nº RO53198

DESPACHO

Vistos.

Os valores penhorados, via Sisbajud, foram transferidos nesta data para conta judicial, conforme comprovante anexo.

Dessa feita, expeça-se alvará nos termos do item "a" da decisão de id. 75832167.

No mais, trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 dias.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7004389-19.2021.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 166.972,69

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JAIR ANTUNES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido.

A parte autora não demonstrou esgotamento das diligências para localização do endereço da parte ré. Inclusive o oficial de justiça informou novo endereço na certidão juntada aos autos.

Desse modo, indique a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento. Caso requeira citação no endereço informado nos autos, recolher previamente às custas.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

7001149-90.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, AVENIDA BRASIL 1204, CASA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADO: WANDERSON CARLOS SANTANA, AVENIDA FLAMBOYANT 800 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema RENAJUD, sendo que restou infrutífera, conforme detalhamento da ordem em anexo.

No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, sem nova conclusão, desde já, determino o arquivamento provisório, aguarde-se decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/ OFICIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003569-97.2021.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 36.814,97

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: ROGERIO MARQUES DE AGUIAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de id. 68762833.

Oficie-se ao setor de gestão de pessoas do TJ/RO, para informar atual endereço do executado, ROGÉRIO MARQUES DE AGUIAR.

Vindo a informação, sem nova conclusão, defiro a expedição de carta Ar no endereço informado, desde que, recolhida previamente às custas.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000401-53.2022.8.22.0022

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 1.212,00

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: LEANDRO SOARES MONJARDIM

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por LEANDRO SOARES MONJARDIM em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., na qual pretende seja a ré condenada à obrigação de fornecer rede de energia elétrica no seu imóvel rural situado na Linha 22-C, km 25, zona rural do município de Seringueiras, cujo pedido foi realizado em setembro de 2020, sendo prorrogado o atendimento por diversas vezes, de modo que até o momento não tem acesso a energia elétrica na sua propriedade.

Trata-se de demanda com pedido de provimento condenatório ao cumprimento de obrigação de fazer, a fim de que a empresa requerida proceda a instalação de energia elétrica na propriedade rural do requerente através do Programa Luz Para Todos.

Ocorre que, ao solicitar atendimento, desde o ano de 2020, o Autor vem esperando ser beneficiado com a construção da subestação em sua propriedade, conforme documento em ID 68399646, todavia, diversas são as prorrogações, de modo que a espera já está adentrando ao segundo ano.

O fornecimento de energia elétrica constitui-se como um serviço de natureza essencial ao qual deve ser aplicado o princípio da continuidade, sendo de certo modo, integrante do próprio exercício da cidadania elemento da dignidade. O acesso, portanto, a este serviço básico deve, como política programática, destinar-se a todas a população, obviamente sendo norteado por critérios normativos, bem como por elementos econômicos indispensáveis.

Em sede de contestação, a Requerida não comprovou qualquer fato que modificasse ou extinguisse o direito do requerente. Teceu considerações a respeito do funcionamento do programa Luz para Todos, afirmando que o cronograma sofreu atrasos em decorrência do advento da pandemia do COVID-19. Afirma que o projeto de instalação da região onde o requerente reside foi prorrogado até o final do ano de 2022.

Cumpra observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa “Luz para Todos” envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade do Autor, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/2002 e da Resolução n.º 223/2003, da ANEEL.

O Programa Federal para a implantação da universalização do serviço de energia elétrica tem base e fundamento na previsão contida no art. 23, inciso X, da CRFB/1988, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização social.

Assim, a Agência ANEEL, por meio da Resolução nº 223/2003, fixou as responsabilidades das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica estabelecendo metas para atender à universalização.

Doutra sorte, a Resolução Normativa ANEEL nº 175, de 28 de novembro de 2005, instituiu o Programa de Eletrificação Rural para realizar as ligações rurais, com aporte de recursos dos governos Federal e Estadual e da concessionária, ou seja a concessionária prestadora e responsável pela cobrança dos preços não só tem legitimidade para ser parte no processo, como é responsável pelo acompanhamento do Programa perante o Governo Federal.

Devido à necessidade de extensão do programa, a Resolução Normativa ANEEL nº 175 foi modificada pela Resolução nº 365, de 19/05/2009, alterando o ano de universalização rural do Programa de Eletrificação Rural de 2008 para o ano de 2010, contemplando os 415 municípios baianos de sua área de concessão.

O Decreto nº 7.324, de 05/10/2010, prorrogou o prazo de execução do Programa de Eletrificação Rural até 31/12/2011, com o objetivo de garantir a finalização das ligações destinadas ao atendimento em energia elétrica, que tenham sido contratadas ou estivessem em processo de contratação até 30/10/2010.

O exame do quanto alegado nos autos demonstra que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar que está regular o fornecimento de energia elétrica no imóvel apontado pela parte autora.

Portanto, está em mora a parte ré, do que decorre o dever de cumprir suas obrigações e de reparar os danos decorrentes da mora (art. 22,” caput “e parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990).

É oportuno observar a orientação adotada pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia em caso semelhante:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PEDIDO DE LIGAÇÃO NOVA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ATRAVÉS DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS, PARA IMÓVEL EM QUE RESIDE O ACIONANTE. DEFESA FORMULADA NO SENTIDO DE QUE A LIGAÇÃO DE ENERGIA DECORRENTE DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS, CRIADO PELO GOVERNO FEDERAL, DEPENDE DE UMA SÉRIE DE PROCEDIMENTOS PARA SUA EXECUÇÃO, ESTANDO NO AGUARDAR DA APROVAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO GOVERNO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VERSÃO DA ACIONADA OU DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O NÃO CUMPRIMENTO DO SERVIÇO REQUERIDO PELA DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE OS TRANSTORNOS ADVINDOS DA AUSÊNCIA DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005475-87.2017.8.05.0110, Relator (a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 15/02/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL) (destaquei).

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUSA DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DO AUTOR, SITUADO NA ZONA RURAL, CADASTRADO NO PROGRAMA ‘LUZ PARA TODOS’. ALEGAÇÃO DE QUE A OBRA ESTÁ AGUARDANDO APROVAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO ESTADO DA BAHIA. FATO NÃO COMPROVADO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTIPULADO PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ACIONADA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora em face da sentença que julgou improcedentes os pleitos autorais. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.”(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006061-27.2017.8.05.0110, Relator (a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 16/02/2019) (destaquei).

Portanto, houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, a qual deve ser proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

Assim, DETERMINO que o réu, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do conhecimento desta sentença, cumpra o determinado no PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO “LUZ PARA TODOS”, regularizando o cumprimento de suas obrigações de instalação, ampliação, manutenção e outros atos tendentes ao fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, conforme indicado nestes autos.

FIXO MULTA no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada dia de descumprimento da tutela de urgência, limitado a R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

ATENTE-SE a ré que, nos termos do art. 77, inciso IV, e § 2º, do CPC, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, além de eventual multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedido formulado na inicial apresentado por LEANDRO SOARES MONJARDIM em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

DETERMINAR que o réu regularize, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do conhecimento desta sentença, o cumprimento de suas obrigações de instalação, ampliação, manutenção e outros atos tendentes ao fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, conforme indicado nestes autos, sob pena de multa no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada dia de descumprimento da tutela de urgência, limitado a R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

Sem custas e honorários neste grau.

Transitada em julgada, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO.

A CPE, habilite-se a DPE como representante processual da parte autora e intime-a via sistema.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003187-75.2019.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: GERCY DIAS LOPES

Advogado do(a) REU: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000924-02.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ERICA CAROLINA PEREIRA COSTA, AV. MARECHAL RONDON 421-A, 421-A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou na de seu patrono para levantamento da quantia depositada pelo executado,

haja vista o pagamento da condenação.

Destarte, considerando que a parte credora recebeu o crédito e concorda com a quantia depositada pelo executado, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, arquivem-se.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001439-03.2022.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 26.470,06 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta reais e seis centavos)

Parte autora: AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte requerida: REU: F. D. O., CPF nº 00927629216, AV CACOAL 2116 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tratam os autos de ação de busca e apreensão com fundamento no disposto no Decreto-lei nº. 911/69, vindo os autos conclusos para a análise do pleito liminar.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a constituição em mora do devedor, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa.

No caso dos autos, a notificação encaminhada ao endereço daquele retornou com a informação "AUSENTE" (id nº. 76181551), inadequada, portanto, à comprovação de requisito indispensável à propositura da desta demanda.

Neste sentido:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Constituição em mora do devedor. Notificação enviada para o endereço do devedor e AR devolvido com a anotação "AUSENTE". Mora não constituída. Recurso desprovido. Nas ações de busca e apreensão de veículo com cláusula de alienação fiduciária, a comprovação da mora é exigência primeira, a teor do que dispõe o art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 e o entendimento sumulado no verbete n. 72 do STJ, ad litteris: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". A mora somente será constituída com o recebimento do AR enviado ao endereço do devedor constante no contrato, não servindo como constituição da mora se o AR voltar com a indicação de "ausente". (APELAÇÃO CÍVEL 7016882-91.2021.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2022.)

Assim, INTIME-SE a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de constituição em mora válido, bem como o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0002215-40.2013.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

EXECUTADOS: APARECIDO LUIZ PINHEIRO, APARECIDO LUIZ PINHEIRO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte exequente ao id nº 76641448, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.

Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.

Ciência ao exequente.

Serve como intimação via pje.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003025-80.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ORONDINA DIMICIANO VAZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Conclusão desnecessária. Aguarde-se o pagamentos da(s) RPV(s) e demais determinações constantes no último despacho.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000035-82.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: EDELMA ELIAS RODRIGUES

ADVOGADO DO REU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido formulado ao id nº 76991972.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Decorrido, deverá a parte autora comprovar o pagamento das custas do edital.

Serve como intimação via pje.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001795-32.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: TIAGO DOS SANTOS LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentação impugnação à contestação, bem como ao laudo, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de sua advogada.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001666-90.2022.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. MENDONÇA LIMA 000, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VALCY DOS SANTOS, RUA CANELA 1785 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A continuidade do feito é medida que se impõe.

Assim, designo audiência preliminar para oferecimento de eventual proposta de transação penal para o dia 07 de Julho de 2022 às 10h00min.

Determino notificação e intimação do infrator através de Mandado Judicial para comparecer à solenidade, acompanhado de advogado. Na ausência de patrono, poderá ser-lhe nomeado defensor dativo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para, caso entenda cabível, apresentação de proposta despenalizadora prevista na Lei 9.099/95, bem como intimação da solenidade.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Fica ciente as partes de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Ainda, determino que o Oficial de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica do infrator, certificando, bem como informe número de contato do infrator, especialmente whatsapp, intimando-o para que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato.

Junte-se Certidão Circunstanciada atualizada, caso ainda não tenha.

Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do infrator no sistema, caso houver alterações.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 25 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Dados do Infrator:

VALCY DOS SANTOS, CPF nº 71898468249, RUA CANELA 1785 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Obs.: Deverá o infrator, no dia da audiência estar com o celular carregado, conectado à internet de boa qualidade em local isolado e em silêncio, para participar do ato.

Contato com o CEJUSC.:

69 - 3309-8790

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003674-74.2021.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: JBS S/A

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Conclusão desnecessária. Devolva-se à comarca de origem.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001562-98.2022.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: OSMAR ELIAS MARQUES

Advogado do(a) REU: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A

ATO ORDINATÓRIO:

Fica a Defesa do réu intimado, por via de seu advogado, no prazo de 10 dias, para apresentar Resposta à Acusação, conforme declarado em certidão de ID 77358727.

São Miguel do Guaporé, 25 de maio de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000821-58.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSANGELA BUGE DISCHER MARTINI

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003114-35.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Autor(es): GENITA WERNECK, LINHA 22C, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, HELENA LARGURA WERNECK, LINHA 22C, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LEANDRO HENRIQUE LARGURA WERNECK, LINHA 22C, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, RUANITA WERNECK LARGURA, LINHA 22C, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, RUA SÃO MIGUEL 2325 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência de instrução, pelo sistema de videoconferência, para o dia 7 de outubro de 2022 às 08h30min.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19, tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá criar o evento e encaminhar o link de acesso aos Advogados e Procurador Federal.

Intimem-se as partes, por seu(s) patrono(s) constituído (advogado).

O(s) advogado(s) das partes deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o

recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá o advogado informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

- 1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.
- 2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
- 3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- 4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- 5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- 7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

Ciência ao Ministério Público e as partes.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7003874-81.2021.8.22.0022

AUTOR: MARCIA FERREIRA FREIRE

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas a reanálise do quantum indenizatório. Para reanálise da indenização deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001763-90.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 334,66 (trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 206 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: THAISA LUANA GONÇALVES DE MEIRA, LH 94 KM 11 S/N, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Mandado Judicial ou Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 19 de Julho de 2022, às 10h30min.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001763-90.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 334,66 (trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 206 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: THAISA LUANA GONÇALVES DE MEIRA, LH 94 KM 11 S/N, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe. Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Mandado Judicial ou Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 19 de Julho de 2022, às 10h30min.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Adverta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2022

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

PORTE FAVORECIDA: MARIA APARECIDA CESARIO FRANCO CPF: 348.637.962-34, SENIR CEZARIO FRANCO CPF: 258.860.886-87, DIVA CESARIO MOREIRA CPF: 403.251.055-53, OSTILIO CEZARIO FRANCO FILHO CPF: 207.911.436-00, EPAMINONDAS CESARIO FRANCO CPF: 169.621.762-87, VALDENIR CESARIO FRANCO CPF: 387.116.306-63, VALDECY CESARIO FRANCO CPF: 270.168.032-87, FRANCIMARY ALMEIDA FRANCO CPF: 612.715.272-00, OSCAR ALMEIDA FRANCO CPF: 704.045.772-53, JOSIANE ALMEIDA FRANCO CPF: 810.193.862-15, REGILANE DA MOTA FRANCO CPF: 750.143.602-97, REGILISSE DA MOTA FRANCO TRINDADE CPF: 870.631.402-30, JOAO LEONARDO FRANCO CPF: 837.937.552-15, ROBERTO FRANCO LEONARDO CPF: 526.785.042-04, JOSE APARECIDO LEONARDO FRANCO CPF: 327.022.562-87, MAURO FRANCO LEONARDO CPF: 411.072.762-68 ou por Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Autos n. : 7000737-62.2019.8.22.0022

Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Parte Autora : REQUERENTE: MARIA APARECIDA CESARIO FRANCO e outros (15)

Advogado : Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Parte Requerida :

Advogado:

VALOR A SER PAGO: R\$ 229,60 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos)

CONTA JUDICIAL Nº 4473.040.01508867-0

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

São Miguel do Guaporé, 29 de abril de 2022.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juiz (a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001740-47.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 222,93 (duzentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos)

Parte autora: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 206 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: CLEONICE LEITE COELHO, AVENIDA CACOAL 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Mandado Judicial ou Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 18 de Julho de 2022, às 12h00min.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Adverta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001057-78.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

EXECUTADO: MOACIR MACHADO MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7002892-38.2019.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADOLESCENTE: DHIUERLYSSON LIBERATO COELHO

Advogado do(a) ADOLESCENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, da sentença de ID 77359905.

São Miguel do Guaporé-RO, 26 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004185-72.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANE DA ROCHA VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: TAISA TORRES HERMES - RO9745, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000087-10.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 8.402,85 (oito mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: EDSON VITAL DE OLIVEIRA, RUA JATOBÁ 1661 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDILSON OLIVEIRA SANTOS, AVENIDA DR PAULO DE NOBREGA S/N LOTEAMENTO PAULINHO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 98, KM 4,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Atendendo pedido da parte, designo audiência de conciliação para o dia 8 de Junho de 2022, às 12h30min.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se as partes para comparecerem.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000087-10.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 8.402,85 (oito mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: EDSON VITAL DE OLIVEIRA, RUA JATOBÁ 1661 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDILSON OLIVEIRA SANTOS, AVENIDA DR PAULO DE NOBREGA S/N LOTEAMENTO PAULINHO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 98, KM 4,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Atendendo pedido da parte, designo audiência de conciliação para o dia 8 de Junho de 2022, às 12h30min.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se as partes para comparecerem.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000087-10.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 8.402,85 (oito mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: EDSON VITAL DE OLIVEIRA, RUA JATOBÁ 1661 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDILSON OLIVEIRA SANTOS, AVENIDA DR PAULO DE NOBREGA S/N LOTEAMENTO PAULINHO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 98, KM 4,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Atendendo pedido da parte, designo audiência de conciliação para o dia 8 de Junho de 2022, às 12h30min.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se as partes para comparecerem.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003100-51.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Análise de Crédito

AUTOR: CREUMAR MARINOTI TEATONI, AV PRESIDENTE KENNEDY 1785 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a juntada da certidão, ID n. 77129028, intime-se a parte exequente para que em 05 (cinco) dias informar se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, decorrido o prazo sem ou com manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001247-41.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA DIAS DE CARVALHO e outros

REU: RAQUEL SANTOS LACERDA

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença ID 74259850, disponibilizada por meio do sistema PJE, transitou em julgado em 03/05/2022.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7000998-22.2022.8.22.0022

AUTOR: ROMILDA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALCIONE CIPRIANO DE OLIVEIRA - RO7244, EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213A

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

TERMO DE GUARDA

Nesta data, 29 de abril de 2022, na Cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé - Rondônia, nas dependências da Vara única, onde presente se achava o (a) MM. Juiz (a) de Direito, compareceu o/a Sr(a). Leandra Custódia Rosa, brasileira, portadora do RG nº 3379703-0 SSP/MT e CPF nº 810.351.602-34, residente e domiciliada à Avenida São Paulo, nº 2036, Bairro Planalto, nesta cidade, a qual ficou nomeada por este juízo GUARDIÃ(O) E RESPONSÁVEL do menor, Luiz Miguel Custódio Valeriano, nascido em 18/06/2015, conforme Certidão de Nascimento, matrícula nº 130385 01 55 2015 1 00005 160 000960 28, através dos autos nº 7002844-45.2020.8.22.0022, encarregada da GUARDA DEFINITIVA do referido menor, comprometendo-se na forma da lei mantê-lo em boa guarda e administração, alimentando-o, educando-o, tudo às suas expensas, arrecadando tudo quanto haja ou venha a pertencer ao menor. Recebido o presente Termo de Guarda e Responsabilidade, assim prometeu cumprir. Do que para constar, mandou o MM. Juiz que lavrasse o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Juiz (a) de Direito

(assinado digitalmente)

Guardiã (o)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001525-81.2016.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

EXECUTADO: GILMAR SALLES FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001666-27.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDEMIRO FORTUNATO

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000291-54.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): JOSE BENJAMIM DE JESUS, CPF nº 32546149253, LINHA 130, KM 03, LADO SUL sn, CASA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

JACOMO CARLOS TEOTONIO, CPF nº 32692137272, LINHA 130, KM 02, LADO SUL sn, CASA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (s): VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

Requerido (s): ENERGISA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não há comprovante de residência de um dos autores.

Os autores pretendem a indenização pela incorporação de sub-estação, a qual teriam construído em sociedade.

Em contestação a requerida se insurge contra o pedido, afirmando que a rede existente no local foi construída pelo programa "Luz para Todos", e que as despesas com a construção teriam sido todas arcadas pela requerida.

Na impugnação, os autores afirmam a existência de mais de uma rede no local, uma de nº 20/1086106-0 (confere com o comprovante de endereço de ID 67551806 de José Benjamin de Jesus), e a outra de nº 20/1378167-9, de titularidade não identificada.

Quanto a unidade consumidora de Jácomo Carlos Teotônio, há divergências no final do número apresentado pela requerida, ao ID 74873725, pg. 04 (print), o número é 1093778-7, na página seguinte do mesmo ID, o nº é 1093778-1.

A celeuma é tal, que não é possível saber a qual unidade consumidora cada uma das partes se refere.

Portanto, intime-se os requerentes para que indiquem de qual unidade consumidora pretendem a indenização da incorporação, e para juntar comprovante de residência do requerente Jácomo Carlos Teotônio, bem como indicar o número da unidade consumidora deste, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberações.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000291-54.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): JOSE BENJAMIM DE JESUS, CPF nº 32546149253, LINHA 130, KM 03, LADO SUL sn, CASA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

JACOMO CARLOS TEOTONIO, CPF nº 32692137272, LINHA 130, KM 02, LADO SUL sn, CASA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (s): VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

Requerido (s): ENERGISA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não há comprovante de residência de um dos autores.

Os autores pretendem a indenização pela incorporação de sub-estação, a qual teriam construído em sociedade.

Em contestação a requerida se insurge contra o pedido, afirmando que a rede existente no local foi construída pelo programa "Luz para Todos", e que as despesas com a construção teriam sido todas arcadas pela requerida.

Na impugnação, os autores afirmam a existência de mais de uma rede no local, uma de nº 20/1086106-0 (confere com o comprovante de endereço de ID 67551806 de José Benjamin de Jesus), e a outra de nº 20/1378167-9, de titularidade não identificada.

Quanto a unidade consumidora de Jácomo Carlos Teotônio, há divergências no final do número apresentado pela requerida, ao ID 74873725, pg. 04 (print), o número é 1093778-7, na página seguinte do mesmo ID, o nº é 1093778-1.

A celeuma é tal, que não é possível saber a qual unidade consumidora cada uma das partes se refere.

Portanto, intime-se os requerentes para que indiquem de qual unidade consumidora pretendem a indenização da incorporação, e para juntar comprovante de residência do requerente Jácomo Carlos Teotônio, bem como indicar o número da unidade consumidora deste, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberações.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003646-09.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

PROCURADOR: LUIS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 94261016249, RUA AYMORE SN, CASA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337

PROCURADOR: KHALIL FARIA RODRIGUES, CPF nº 73518794191, CENTRO SN, CASA RUA AÇUNCENA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003646-09.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

PROCURADOR: LUIS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 94261016249, RUA AYMORE SN, CASA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337

PROCURADOR: KHALIL FARIA RODRIGUES, CPF nº 73518794191, CENTRO SN, CASA RUA AÇUNCENA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003779-51.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO TAMANINI ANDRADE

REU: JOSIANE CORDEIRO DA SILVA

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença ID 74857301, disponibilizada no DJ Nº 055 de 24/03/2022, transitou em julgado em 20/04/2022.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002416-68.2017.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TEREZINHA DA SILVA ALVES MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002294-16.2021.8.22.0022

AUTOR: SAMUEL MACEDO SARMENTO, ARI JOSE DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002294-16.2021.8.22.0022

AUTOR: SAMUEL MACEDO SARMENTO, ARI JOSE DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000150-69.2021.8.22.0022

AUTOR: EDIVAN COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002528-66.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIZANGELA MENEGUELLI DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 77448371.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002554-93.2021.8.22.0022

REQUERENTE: DIVINO RIBEIRO DOS SANTOS, MENZAQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002554-93.2021.8.22.0022

REQUERENTE: DIVINO RIBEIRO DOS SANTOS, MENZAQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001273-68.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA CRISTINA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003740-54.2021.8.22.0022

REQUERENTE: CLAUDINO ANTONIO DE SOUZA, CLAUDIONOR BONFIM

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003740-54.2021.8.22.0022

REQUERENTE: CLAUDINO ANTONIO DE SOUZA, CLAUDIONOR BONFIM

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2022.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053065 - Livro nº D-142 - Folha nº 272

Faço saber que pretendem se casar: DORIAN BARBOZA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, bombeiro civil, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Maio de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Joana Barboza de Souza - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FLAVIA GOMES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 9 de Novembro de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria Gomes - aposentada - já falecida - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: FLAVIA GOMES BARBOZA DE SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053066 - Livro nº D-142 - Folha nº 273

Faço saber que pretendem se casar: JOSUÉ BARBOSA DA SILVA, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Jaru-RO, em 19 de Março de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Barbosa da Silva - naturalidade: - não informada e Sebastiana Antonia da Silva - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MÔNICA APARECIDA DA SILVA, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Jaru-RO, em 30 de Janeiro de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marino José da Silva - aposentado - naturalidade: - não informada e Maria do Carmo Felício da Silva - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1167089

Devedor: LUIZ CARLOS DA ROCHA DOS SANTO

CPF/CNPJ: 34.008.289/0001-07

Protocolo: 1167098
Devedor: SETH RODRIGUES
CPF/CNPJ: 013.064.388-29

Protocolo: 1167106
Devedor: VICTOR DANIEL SANTOS NOLASCO
CPF/CNPJ: 050.367.022-71

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1167178
Devedor: EVERSON FERNANDES BOER
CPF/CNPJ: 536.592.602-15

Protocolo: 1167194
Devedor: JEFFERSON DIONISIO OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 055.245.772-80

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 02/06/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1165716
Devedor: RAFAEL LACOUTH MAGALHAES
CPF/CNPJ: 663.102.452-87

Protocolo: 1166214
Devedor: N M ELIZIARIO
CPF/CNPJ: 41.190.920/0001-05

Protocolo: 1166391
Devedor: LUORRUAMA ALEXANDRINA ONOFRE S
CPF/CNPJ: 012.669.592-03

Protocolo: 1166396
Devedor: RUAN PABLO DA SILVA BARRETO
CPF/CNPJ: 018.897.522-58

Protocolo: 1166502
Devedor: TEREZINHA DE MARIA BELCHIOR
CPF/CNPJ: 326.867.222-15

Protocolo: 1166503
Devedor: TEREZINHA DE MARIA BELCHIOR
CPF/CNPJ: 326.867.222-15

Protocolo: 1166525
Devedor: JOSE EDVAN FERREIRA FRANCA
CPF/CNPJ: 312.437.462-20

Protocolo: 1166697
Devedor: JEIMISON DE ASSIS LIMA EIRELI
CPF/CNPJ: 37.910.606/0001-74

Protocolo: 1166704
Devedor: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 028.322.832-68

Protocolo: 1166715
Devedor: ELITA VIEIRA DE MELO
CPF/CNPJ: 327.157.732-34

Protocolo: 1166716
Devedor: MARCELO FABIANO CAMARGO
CPF/CNPJ: 623.400.182-34

Protocolo: 1166754
Devedor: SAELETON FEITOSA PAIVA
CPF/CNPJ: 986.773.222-72

Protocolo: 1166768
Devedor: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA SOA
CPF/CNPJ: 386.169.472-72

Protocolo: 1166785
Devedor: ANDRESSA PEREIRA XISTO
CPF/CNPJ: 000.924.592-85

Protocolo: 1166792
Devedor: LUANA DE SOUZA CARDOSO DA FONS
CPF/CNPJ: 700.318.022-73

Protocolo: 1166796
Devedor: LUAN CEZAR BRITO DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 010.764.942-00

Protocolo: 1166815
Devedor: MARCELO CLAUDIO MOZER BATISTA
CPF/CNPJ: 325.384.482-04

Protocolo: 1166818
Devedor: FRANCICLEIDE MOURAO DA CONCEIC
CPF/CNPJ: 437.940.092-15

Protocolo: 1166822
Devedor: LEOPOLDINA GAMA DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 815.780.672-00

Protocolo: 1166823
Devedor: ANDRESSA PEREIRA XISTO
CPF/CNPJ: 000.924.592-85

Protocolo: 1166850
Devedor: LUCICLEIA FERREIRA BELARMINO
CPF/CNPJ: 497.568.182-04

Protocolo: 1166857

Devedor: SANDRA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIR

CPF/CNPJ: 626.310.802-97

Protocolo: 1166858

Devedor: SANDRA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIR

CPF/CNPJ: 626.310.802-97

Protocolo: 1166884

Devedor: JOSE RENATO SANTANA DE LIMA

CPF/CNPJ: 906.239.912-68

(24 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 59-D FOLHA: 72 TERMO: 11684

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: FÁBIO TOMÁS MARIA e VANESSA RIBEIRO DA MATTA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de engenheiro eletricista, natural de Cacoal-RO, nascido em 15 de agosto de 1988, residente na Rua Benjamin Constant, 3215, Embratel, Porto Velho, RO, filho de JOSUÉ MARIA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA IZABEL GARCIA TOMAZ MARIA, residente e domiciliada na cidade de Cacoal-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de corretora de imóveis, natural de Ariquemes-RO, nascido em 29 de março de 1991, residente na Rua Benjamin Constant, 3215, Embratel, Porto Velho, RO, filho de ABIMAEL NUNES DA MATTA, residente e domiciliado na cidade de Vilhena-RO e VANUZA RIBEIRO NEVES, residente e domiciliada na cidade de Vilhena-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: FÁBIO TOMÁS MARIA (SEM ALTERAÇÃO) e VANESSA RIBEIRO DA MATTA TOMÁS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho/RO, 23 de maio de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 59-D FOLHA: 73 TERMO: 11685

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ROBSON DA SILVA SOUSA e DARIANE PEREIRA DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de mecânico, natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de novembro de 1997, residente na Rua Henrique Valente. 2566, Três Marias, Porto Velho/RO, filho de ROBERVAL CRUZ DE SOUZA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e CÉLIA MARIA SOUSA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de março de 1996, residente na Rua Henrique Valente. 2566, Três Marias, Porto Velho/RO, filho de LEVI PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Goiânia-GO e ELIANE DA SILVA SANTOS, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ROBSON DA SILVA SOUSA PEREIRA e DARIANE PEREIRA DA SILVA SOUSA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho/RO, 23 de maio de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 585241

Devedor: FL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIME, CPF/CNPJ: 22.084.322/0001-07

Protocolo: 586195

Devedor: FL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIME, CPF/CNPJ: 22.084.322/0001-07

Protocolo: 586593

Devedor: RAIMUNDO CARNEIRO DE ALMEIDA , CPF/CNPJ: 040.501.502-04

Protocolo: 586787

Devedor: KMRV GUNS STORE COMERCIO LTDA , CPF/CNPJ: 11.743.910/0001-80

Protocolo: 586795

Devedor: RAIMUNDO SANTOS DA SILVA , CPF/CNPJ: 722.904.202-04

Protocolo: 586950

Devedor: EDNO MENDES LEAL , CPF/CNPJ: 008.323.132-38

Protocolo: 586970

Devedor: EDNO MENDES LEAL , CPF/CNPJ: 008.323.132-38

Protocolo: 586977

Devedor: ARMANDO BORGES DA COSTA MENDES, CPF/CNPJ: 752.699.882-91

Protocolo: 586980

Devedor: VANILCE SARA DE OLIVEIRA MOREI, CPF/CNPJ: 008.459.802-62

Protocolo: 586990

Devedor: DAYLON MIKAEL SANTOS DA SILVA , CPF/CNPJ: 047.796.272-65

Protocolo: 587003

Devedor: SUPER NUTRIPAN-COMERCIO DE ALI, CPF/CNPJ: 13.127.138/0001-06

Protocolo: 587019

Devedor: GLAICE PEREIRA GONCALVES , CPF/CNPJ: 076.930.786-81

Protocolo: 587049

Devedor: DIANA NOCRATO DA SILVA , CPF/CNPJ: 350.323.912-04

Protocolo: 587050

Devedor: DAYANE ARAUJO ALVES , CPF/CNPJ: 000.749.562-56

Protocolo: 587057

Devedor: ALINE QUELINE DA SILVA MAIA , CPF/CNPJ: 880.496.982-20

Protocolo: 587068

Devedor: RONILSON ROCHA APOLINARIO , CPF/CNPJ: 750.307.992-49

Protocolo: 587071

Devedor: GLEICA FERNANDES ERASMO9851873, CPF/CNPJ: 29.679.668/0001-99

Protocolo: 587120

Devedor: DULCINEIDE PEREIRA DA CRUZ CAE, CPF/CNPJ: 420.993.902-15

Protocolo: 587162

Devedor: ADRIELI MIRELI NASCIMENTO CAVA, CPF/CNPJ: 007.597.482-76

Protocolo: 587173

Devedor: OSMARINA OLIVEIRA TOBIAS , CPF/CNPJ: 127.754.362-34

Protocolo: 587194

Devedor: STEFANNY ORTIZ DA SILVA , CPF/CNPJ: 025.532.512-62

Protocolo: 587196

Devedor: MARIA DO ROSARIO SOUSA DOS SAN, CPF/CNPJ: 409.819.322-15

Protocolo: 587219

Devedor: LHAURHYNHADYA LIBERATO MADALEN, CPF/CNPJ: 047.917.912-31

Protocolo: 587221

Devedor: NAIRA MIRELA DIAS NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 025.117.411-56

Protocolo: 587223

Devedor: CG1 VIAGENS E TURISMO LTDAME , CPF/CNPJ: 11.210.819/0001-08

Protocolo: 587224

Devedor: DELINALVA DOS SANTOS PEREIRA R, CPF/CNPJ: 889.622.102-15

Protocolo: 587229

Devedor: ESTEFANIA SANTOS DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 946.501.872-49

Protocolo: 587231

Devedor: ESTEFANIA SANTOS DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 946.501.872-49

Protocolo: 587244

Devedor: AMAURI DE LIMA LACERDA , CPF/CNPJ: 817.726.962-34

Protocolo: 587254

Devedor: GUAIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA , CPF/CNPJ: 23.603.266/0001-24

Protocolo: 587255

Devedor: GUAIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA , CPF/CNPJ: 23.603.266/0001-24

Protocolo: 587256

Devedor: MARIA LAENE SILVA PIMENTEL , CPF/CNPJ: 816.797.001-97

Protocolo: 587257

Devedor: ELCILENE GOMES RAPO , CPF/CNPJ: 010.314.242-88

(33 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 26/05/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-045 FOLHA 218 TERMO 012260

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.260

095703 01 55 2022 6 00045 218 0012260 55

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIMAS RIBEIRO DA FONSÊCA JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão dentista, de estado civil divorciado, natural de Brasília-DF, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1969, residente e domiciliado à Av. Calama, 2060, São João Bosco, em Porto Velho-RO, filho de DIMAS RIBEIRO DA FONSÊCA e de MARIA DORLY CARDOSO DA FONSÊCA; e IRENE LUÍZA LOPES MACHADO de nacionalidade brasileira, de profissão advogada, de estado civil solteira, natural de Porto Alegre-RS, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1977, residente e domiciliada à Rua Cipriano Gurgel, 3512, Bl. A, Ap. 404, Industrial, em Porto Velho-RO, filha de AMADEU GUILHERME MATZEMBACHER MACHADO e de AMARILLYS LOPES MACHADO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de DIMAS RIBEIRO DA FONSÊCA JUNIOR e a contraente continuou a adotar o nome de IRENE LUÍZA LOPES MACHADO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 216 TERMO 012258
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.258
095703 01 55 2022 6 00045 216 0012258 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SÉRGIO MUNIZ BEZERRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão eletricitista, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1967, residente e domiciliado à Rua Berilo, 11176, Cristal da Calama, Teixeira, em Porto Velho-RO, filho de PORFIRIO TAVARES BEZERRA e de LUZIA MUNIZ BEZERRA; e ILEIDA MENDONÇA ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Serviço Social, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1967, residente e domiciliada à Rua Berilo, 11176, Cristal da Calama, Teixeira, em Porto Velho-RO, filha de AMÉRICO ALVES DE ALMEIDA e de MARIA SOCORRO MENDONÇA DE ALMEIDA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de PAULO SÉRGIO MUNIZ BEZERRA e a contraente passou a adotar o nome de ILEIDA MENDONÇA ALMEIDA MUNIZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 217 TERMO 012259
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.259
095703 01 55 2022 6 00045 217 0012259 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALNIR MENDES FONTINELE, de nacionalidade brasileiro, de profissão Funcionario Público Aposentado, de estado civil divorciado, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1964, residente e domiciliado na Rua Mestre Gabriel, 5245, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-606, filho de CARLOS FONTINELE DE OLIVEIRA e de JURACY MENDES; e JULIA MOREIRA DO CARMO de nacionalidade brasileira, de profissão técnica de enfermagem, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1987, residente e domiciliada na Rua Mestre Gabriel, 5245, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-606, filha de JOSÉ DIAS DO CARMO e de IRENILDA MOREIRA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de WALNIR MENDES FONTINELE e a contraente continuou a adotar o nome de JULIA MOREIRA DO CARMO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 372863
Devedor: MADEIREIRA PROGRESSO LTDA CPF/CNPJ: 13.232.379/0001-07

Protocolo: 373267
Devedor: DANIEL MORAES DE SOUZA CPF/CNPJ: 139.420.182-68

Protocolo: 373484
Devedor: CLEITO JOSE AMARO CPF/CNPJ: 679.527.042-49

Protocolo: 373601
Devedor: ANGELA MARIA COSTA DE HOLANDA CPF/CNPJ: 734.574.002-10

Protocolo: 373627
Devedor: MANUEL NOGUEIRA RAMOS CPF/CNPJ: 060.548.622-00

Protocolo: 373663
Devedor: ANGELA MARIA COSTA DE HOLANDA CPF/CNPJ: 734.574.002-10

Protocolo: 373665
Devedor: WILIAN LOWE DUTRA CPF/CNPJ: 012.466.491-10

Protocolo: 373669

Devedor: JOSINEIDE GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 737.427.674-53

Protocolo: 373679

Devedor: JOCIMARA MARIA RIBEIRO CPF/CNPJ: 742.424.312-87

Protocolo: 373681

Devedor: DAIANE DINIZ GOMES CPF/CNPJ: 036.704.802-77

Protocolo: 373696

Devedor: VAGNER DOS SANTOS GAMA CPF/CNPJ: 511.903.032-72

Protocolo: 373719

Devedor: MATHEUS FERNANDES DOTTI CPF/CNPJ: 988.519.852-00

Protocolo: 373756

Devedor: GUAPORE SERVICO E LOCACAO DE M CPF/CNPJ: 07.177.541/0001-39

Protocolo: 373650

Devedor: EDIMARCIA GALDINO DA SILVA LEOPOLDINO CPF/CNPJ: 995.701.492-72

Protocolo: 373673

Devedor: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES CPF/CNPJ: 878.354.012-15

Protocolo: 373774

Devedor: ROSANIA REGIS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.333.652-04

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/05/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/05/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26 de maio de 2022.

(16 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 373808

Devedor: FERNANDO ANTONIO KARITIANA CPF/CNPJ: 421.306.622-34

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/05/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/05/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26 de maio de 2022.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 373825

Devedor: GUAPORE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÓVEIS CPF/CNPJ: 07.177.541/0001-39

Protocolo: 373837

Devedor: C G PINHEIRO EIRELI CPF/CNPJ: 40.084.050/0001-19

Protocolo: 373848

Devedor: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA CPF/CNPJ: 001.898.002-32

Protocolo: 373849

Devedor: MARIA HELENA PRADO GUIMARAES CPF/CNPJ: 170.167.542-00

Protocolo: 373852

Devedor: DIOMARIO FERREIRA LEITE CPF/CNPJ: 030.983.372-81

Protocolo: 373856

Devedor: MARIA LOANDA DA SILVA BRASIL PRESTES CPF/CNPJ: 113.267.782-34

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/05/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/06/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26 de maio de 2022.

(6 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 373873

Devedor: RAIMUNDO BRAZ DA SILVA CPF/CNPJ: 34.461.182/0001-10

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/05/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 02/06/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26 de maio de 2022.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 373898

Devedor: MARIA VIVIANE DE LIMA CARDOSO CPF/CNPJ: 36.152.974/0001-38

Protocolo: 373912

Devedor: CRISTIAN RIBEIRO DE MELO CPF/CNPJ: 880.584.682-15

Protocolo: 373935

Devedor: JOSENIAS BEZERRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 234.398.232-53

Protocolo: 373936

Devedor: ANTONIO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 300.206.622-20

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/05/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 03/06/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26 de maio de 2022.

(4 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:321351

Devedor :ANA LUCIA NUNES ALVES

CPF/CNPJ :000.320.437-59

Quantidade: 1

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/06/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 26 de maio de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:320583

Devedor :ADEMILTO DE ASSIS MARRA

CPF/CNPJ :236.310.312-20

Protocolo:320848

Devedor :ADERCINA NOBRE DA SILVA

CPF/CNPJ :326.398.562-00

Protocolo:320885

Devedor :ALISSON MATHEUS OLIVEIR

CPF/CNPJ :020.458.762-09

Protocolo:320487

Devedor :ALMIDA SERVICOS E TRANS

CPF/CNPJ :28.787.053/0001-13

Protocolo:321129

Devedor :AZSAT COMERCIO E SERVIC

CPF/CNPJ :33.775.975/0001-40

Protocolo:320340

Devedor :BANDEIRANTES TRANSPORTE

CPF/CNPJ :04.133.289/0001-78

Protocolo:320341

Devedor :BANDEIRANTES TRANSPORTE

CPF/CNPJ :04.133.289/0001-78

Protocolo:320010

Devedor :C & C SUPERMERCADOS LTD

CPF/CNPJ :11.862.171/0001-46

Protocolo:320161

Devedor :C M VIEIRA BRAGA LTDA

CPF/CNPJ :13.896.506/0001-72

Protocolo:320829
Devedor :COM CAFE GOURMET E ESPE
CPF/CNPJ :27.743.031/0001-99

Protocolo:320830
Devedor :COM CAFE GOURMET E ESPE
CPF/CNPJ :27.743.031/0001-99

Protocolo:320111
Devedor :ESDRA JESUS DO NASCIMEN
CPF/CNPJ :849.475.002-04

Protocolo:320098
Devedor :FERNANDO ALVES 01865490
CPF/CNPJ :42.349.721/0001-51

Protocolo:320540
Devedor :FRANKLIN PEREIRA DE ALB
CPF/CNPJ :051.951.732-65

Protocolo:320855
Devedor :GENILDA DE ALBUQUERQUE
CPF/CNPJ :43.920.301/0001-46

Protocolo:320661
Devedor :GILMAR NEVES DA SILVA
CPF/CNPJ :079.031.202-63

Protocolo:321180
Devedor :GUSTAVO HENRIQUE DA SIL
CPF/CNPJ :055.935.912-88

Protocolo:320912
Devedor :JOAO AUGUSTO SANTOS AMO
CPF/CNPJ :097.679.048-32

Protocolo:320934
Devedor :JOAO PEDRO MIGUEL DOS S
CPF/CNPJ :040.482.002-67

Protocolo:320091
Devedor :JOSE ROQUE DO NASCIMENT
CPF/CNPJ :35.385.609/0001-00

Protocolo:320683
Devedor :JOSINETE MARTINS BARBOS
CPF/CNPJ :563.886.322-20

Protocolo:321163
Devedor :JSB COM P MATS DE CONST
CPF/CNPJ :39.484.702/0001-23

Protocolo:319885
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

Protocolo:319887
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

Protocolo:319888
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

Protocolo:319889
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

Protocolo:319891
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

Protocolo:319892
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

Protocolo:319893
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

Protocolo:319894
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

Protocolo:319895
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

Protocolo:319913
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

Protocolo:319918
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

Protocolo:319919
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

Protocolo:320043
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

Protocolo:320044
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

Protocolo:320045
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

Protocolo:320858
Devedor :L&L IND. E COM. DE ALIM
CPF/CNPJ :07.605.701/0001-01

Protocolo:320824
Devedor :LUDMA DO SOCORRO FLOR D
CPF/CNPJ :143.133.082-53

Protocolo:319905
Devedor :M VERA INDUSTRIA COMERC
CPF/CNPJ :21.782.667/0001-63

Protocolo:319907
Devedor :M VERA INDUSTRIA COMERC
CPF/CNPJ :21.782.667/0001-63

Protocolo:320438
Devedor :MADEIAMAZONIA IMPORTACA
CPF/CNPJ :14.403.173/0001-65

Protocolo:319886
Devedor :MADEIREIRA BOM JESUS LT
CPF/CNPJ :06.346.425/0001-33

Protocolo:319890
Devedor :MADEIREIRA BOM JESUS LT
CPF/CNPJ :06.346.425/0001-33

Protocolo:319896
Devedor :MADEIREIRA BOM JESUS LT
CPF/CNPJ :06.346.425/0001-33

Protocolo:319898
Devedor :MADEIREIRA BOM JESUS LT
CPF/CNPJ :06.346.425/0001-33

Protocolo:319901
Devedor :MADEIREIRA BOM JESUS LT
CPF/CNPJ :06.346.425/0001-33

Protocolo:319904
Devedor :MADEIREIRA BOM JESUS LT
CPF/CNPJ :06.346.425/0001-33

Protocolo:320166
Devedor :MADEIREIRA BOM JESUS LT
CPF/CNPJ :06.346.425/0001-33

Protocolo:320276
Devedor :MADEIREIRA BOM JESUS LT
CPF/CNPJ :06.346.425/0001-33

Protocolo:319897
Devedor :MADEIREIRA CENTRAL NORT
CPF/CNPJ :17.937.898/0001-21

Protocolo:319899
Devedor :MADEIREIRA CENTRAL NORT
CPF/CNPJ :17.937.898/0001-21

Protocolo:319900
Devedor :MADEIREIRA CENTRAL NORT
CPF/CNPJ :17.937.898/0001-21

Protocolo:319902
Devedor :MADEIREIRA CENTRAL NORT
CPF/CNPJ :17.937.898/0001-21

Protocolo:319903
Devedor :MADEIREIRA CENTRAL NORT
CPF/CNPJ :17.937.898/0001-21

Protocolo:320009
Devedor :MADEIREIRA CENTRAL NORT
CPF/CNPJ :17.937.898/0001-21

Protocolo:321174
Devedor :MARCILEIA ALVES DE LIMA
CPF/CNPJ :853.233.572-15

Protocolo:320362
Devedor :MARCIO DE SOUZA GOMES F
CPF/CNPJ :37.953.599/0001-98

Protocolo:320308
Devedor :MARINA DOMINGOS PINHEIR
CPF/CNPJ :981.769.432-15

Protocolo:320309
Devedor :MARINA DOMINGOS PINHEIR
CPF/CNPJ :981.769.432-15

Protocolo:321178
Devedor :MELLO E MARIA CONFECOE
CPF/CNPJ :44.650.036/0001-96

Protocolo:320846
Devedor :MPM FACILITES
CPF/CNPJ :24.555.094/0001-23

Protocolo:320072
Devedor :P H S DE OLIVEIRA COMER
CPF/CNPJ :36.652.595/0001-07

Protocolo:321132
Devedor :PORTO VELHO RESTAURANTE
CPF/CNPJ :17.704.236/0001-01

Protocolo:321133
Devedor :PORTO VELHO RESTAURANTE
CPF/CNPJ :17.704.236/0001-01

Protocolo:321134
Devedor :PORTO VELHO RESTAURANTE
CPF/CNPJ :17.704.236/0001-01

Protocolo:320893
Devedor :PORTOFLEX IND.E COM. DE
CPF/CNPJ :35.857.613/0001-24

Protocolo:320685
Devedor :PREDILETO DISTRIBUIDORA
CPF/CNPJ :02.317.175/0001-52

Protocolo:320685
Devedor :DERMEVAL CORDEIRO NASCI
CPF/CNPJ :242.484.792-49

Protocolo:320518
Devedor :PSP INDUSTRIA, COM, IMP
CPF/CNPJ :07.330.773/0002-66

Protocolo:319583
Devedor :RAIAN WESLEI RIBEIRO OL
CPF/CNPJ :43.079.449/0001-08

Protocolo:320930
Devedor :ROSENILDA BARBOSA D SIL
CPF/CNPJ :849.996.752-34

Protocolo:321179
Devedor :SABRINA DE SOUZA LANA
CPF/CNPJ :058.201.692-47

Protocolo:321175
Devedor :SEBASTIAO MONTEIRO PRES
CPF/CNPJ :341.283.102-63

Protocolo:320942
Devedor :SEVERINA DE OLIVEIRA CA
CPF/CNPJ :149.317.887-34

Protocolo:321156
Devedor :TAMIRES OLIVEIRA DO NAS
CPF/CNPJ :054.538.222-01

Protocolo:320894
Devedor :VANERILSON VIEIRA GUEDE
CPF/CNPJ :004.808.142-60

Protocolo:320954
Devedor :WALLACE YURE DA COSTA S
CPF/CNPJ :014.982.372-07

Protocolo:320955
Devedor :WALLACE YURE DA COSTA S
CPF/CNPJ :014.982.372-07

Protocolo:320869
Devedor :YARA SOUSA GUIMARAES DE
CPF/CNPJ :309.960.741-04

Quantidade: 79

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/05/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 26 de maio de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-009 FOLHA 008 TERMO 002408

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.408

157586 01 55 2022 6 00009 008 0002408 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO MELO DA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1975, residente e domiciliado à Rua Antonio Maria Valença, 6938, Aponiã, em Porto Velho-RO, , filho de CECILIA DIAS DE MELO; e KEILLA PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1991, residente e domiciliada à Rua Antonio Maria Valencia, 6938, Bairro Aponia, em Porto Velho-RO, , filha de OSMILDO PEREIRA DOS SANTOS e de ANA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de FRANCISCO MELO DA CRUZ DOS SANTOS e a contraente passou a adotar o nome de KEILLA PEREIRA MELO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-011 FOLHA 173 TERMO 002673

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.673

095869 01 55 2022 6 00011 173 0002673 91

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HIGINO RODRIGUES PASSOS e RUTE COELHO.

ELE, de nacionalidade brasileira, aposentado, solteiro, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1950, residente e domiciliado à rua Tiradentes, nº 256, bairro Satélite, em Candeias do Jamari-RO, filho de BERNARDINO RODRIGUES PINTO e de MARIA RODRIGUES PASSOS;

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1958, residente e domiciliada à rua Tiradentes, nº 256, bairro Satélite, em Candeias do Jamari-RO, , filha de JOAQUIM COELHO FILHO e de ITAMAR DE SOUZA COELHO.

O regime adotado é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. .

A noiva após o casamento continuará a assinar: RUTE COELHO e o noivo continuará a usar o nome de HIGINO RODRIGUES PASSOS. .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 25 de maio de 2022.

Francielen da Silva Oliveira

Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 172 TERMO 002672

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.672

095869 01 55 2022 6 00011 172 0002672 91

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIR ALENCAR DE OLIVEIRA e VERA LUCIA SENA DE MORAES.

ELE, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1992, residente e domiciliado à Rua Alfredo Jorge Nascimento, 148, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, CEP: 76.860-000, , filho de ROBERTO OTÁCILIO DE OLIVEIRA e de MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA ALENCAR;

ELA, de nacionalidade brasileira, gerente, divorciada, natural de Candeias do Jamari-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1990, residente e domiciliada à Rua Alfredo Jorge Nascimento, 148, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, CEP: 76.860-000, , filha de SEBASTIÃO CONCEIÇÃO DE MORAES e de ERONDINA PACHECO DE SENA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuará a assinar: VERA LUCIA SENA DE MORAES e o noivo continuará a usar o nome de RAIR ALENCAR DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 23 de maio de 2022.

Josian da Silva Rocha

Oficial Interino

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.381

095885 01 55 2022 6 00006 015 0001381 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIO DE SOUZA MACHADO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1986, residente e domiciliado na Linha 120, Km 01, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, , filho de DONIZETE MACHADO e de MARIA CLENILDA DE SOUZA MACHADO; e NILSIANE HOTIS DA FONSECA de nacionalidade brasileira, agricultora, viúva,

natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1979, residente e domiciliada na Linha 120, Km 01, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, , filha de GERY DA FONSECA e de HIOLETE HOTIS DA FONSECA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: NILSIANE HOTIS DA FONSECA MACHADO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 24 de maio de 2022.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.380

095885 01 55 2022 6 00006 014 0001380 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERALDO BORRE, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas pesadas, solteiro, natural de Missal-PR, onde nasceu no dia 01 de março de 1968, residente e domiciliado à Rua Maria Vitaliano de Souza, nº 2095, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filho de ALMIRO BORRE e de LORENA SCHERE BORRE; e FRANCYARA LIMA ROCHA de nacionalidade brasileira, agricultora,

solteira, natural de Brejo-MA, onde nasceu no dia 09 de maio de 1984, residente e domiciliada à Rua Maria Vitaliano de Souza, N°2095, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filha de REINALDO ROCHA e de FRANCISCA MARIA LIMA ROCHA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: FRANCYARA LIMA ROCHA BORRE

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 24 de maio de 2022.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-058 FOLHA 051

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.498

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: YURI FELIPE ALVES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, servidor público, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 2000, residente e domiciliado à Rua Oscarina Marques, 911, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de YURI FELIPE ALVES DE SOUZA, filho de ADAIR JOSÉ DE SOUZA e de EDNA ALVES DE SOUZA; e AMANDA KARLLA DE ALMEIDA RAASCH de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Gonçalves Dias, 930, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de AMANDA KARLLA DE ALMEIDA RAASCH, filha de MARCOS RAASCH e de GINA KARLLA DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de maio de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 051 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.499

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO LEANDRO DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, vendedor, divorciado, natural de São Miguel dos Campos-AL, onde nasceu no dia 19 de junho de 1960, residente e domiciliado à Rua Parintins, 1157, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PEDRO LEANDRO DA CRUZ, filho de JOÃO FERREIRA DA CRUZ e de JOVENILA LEANDRO DA CRUZ; e NAIR FRANCISCA DE OLIVEIRA AGUIAR de nacionalidade brasileira, costureira, divorciada, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1965, residente e domiciliada à Rua Parintins, 1157, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de NAIR FRANCISCA DE OLIVEIRA AGUIAR, filha de JOSE PEDRO DE OLIVEIRA e de ELVIRA MARIA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de maio de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 052

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.500

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO LAZARO BARROS DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, vendedor autônomo, divorciado, natural de Picos-PI, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1965, residente e domiciliado à Rua José da Paz, 2705, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FRANCISCO LAZARO BARROS DE ARAÚJO, filho de JOSÉ BARROS e de MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO; e IRACILDA DE FREITAS CARVALHO de nacionalidade brasileira, bronzeadora, divorciada, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1972, residente e domiciliada à Rua dos Cajueiros, 210, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de IRACILDA DE FREITAS CARVALHO, filha de JUSTO DE FREITAS e de NEUSA CORREA DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de maio de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 238 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.476

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00011 238 0006476 31

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATUZALÉM DE PAULA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1999, residente e domiciliado à Rua Amapá, 3049, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MATUZALÉM DE PAULA PEREIRA, filho de CELSO MARTINS PEREIRA e de ESTHER LOPES DE PAULA PEREIRA; e EDUARDA MARCELINA ANDRADE CAMILO de nacionalidade brasileira, assistente

de recursos humanos, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 2003, residente e domiciliada à Rua Andorinha, 2843, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de EDUARDA MARCELINA ANDRADE CAMILO, , filha de JANDIR LUIZ CAMILO e de VANUZA CLEIDE DE ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de maio de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 238

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.475

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00011 238 0006475 50

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THOMAS MATHEUS LOUBACK LIVRAMENTO, de nacionalidade brasileiro, açougueiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1998, residente e domiciliado à Rua José Bezerra, 2944, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de THOMAS MATHEUS LOUBACK LIVRAMENTO, , filho de FRANCISCO SANTOS LIVRAMENTO e de ADILENÍ ANDRADE LOUBACK; e LETÍCIA DE OLIVEIRA PAGADIGORRIA de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1999, residente e domiciliada à Rua José Bezerra, 2944, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LETÍCIA DE OLIVEIRA PAGADIGORRIA, , filha de LOURENÇO PAGADIGORRIA NETO e de SILVANA DE OLIVEIRA BARRETO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de maio de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 237 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.474

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00011 237 0006474 52

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HAMILTON ALVES DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, cabeleireiro, divorciado, natural de São João do Oriente-MG, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1958, residente e domiciliado à Rua Aladir Marques dos Santos, 1867, Rondon I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HAMILTON ALVES DE SOUSA, , filho de SEVERINO ALVES DE SOUSA e de CARMILITA RODRIGUES DE MELO; e SUELAINNE NEVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, cuidadora, divorciada, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1963, residente e domiciliada à Rua Aladir Marques dos Santos, 1867, Rondon I, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SUELAINNE NEVES DA SILVA ALVES, , filha de JOSÉ GABRIEL DA SILVA e de MARIA JOSÉ NEVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de maio de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 237

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.473

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00011 237 0006473 71

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ FERNANDO DA SILVA DAMACENA, de nacionalidade brasileiro, romaneador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1996, residente e domiciliado à Rua Amapá, 2005, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de LUIZ FERNANDO DA SILVA, , filho de ADERCIO LUIZ SILVANO DA SILVA e de ILCILENE DA SILVA DAMACENA; e LUANA GALDINO PREVIATELLI de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 2002, residente e domiciliada à Rua Dom Augusto, 715, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LUANA GALDINO PREVIATELLI, filha de VANDERLEI PREVIATELLI e de LUCIANA GALDINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de maio de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 236 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.472

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00011 236 0006472 73

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIRCEU LOPES CASTELLAN, de nacionalidade brasileira, crediaria, solteiro, natural de Porto Wilma, em Glória de Dourados-MS, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1967, residente e domiciliado à Rua São Paulo, 1962, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DIRCEU LOPES CASTELLAN, , filho de ANTONIO LOPES e de MARIA CASTELLAN LOPES; e GENILDA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, babá, solteira, natural de Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1978, residente e domiciliada à Rua São Paulo, 1962, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GENILDA DOS SANTOS CASTELLAN, , filha de ARIIVALDO DOS SANTOS e de CELESTINA ALVES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de maio de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4997

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.457.018	JOSE GUIMARAES DA SILVA	CPF 143.788.259-53
00.457.025	BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA90192184253	CPF 901.921.842-53
00.457.026	MARCIA PESSOA DE SOUZA	CPF 022.497.372-07
00.457.027	MARCIA PESSOA DE SOUZA	CPF 022.497.372-07
00.457.028	MARCIA PESSOA DE SOUZA	CPF 022.497.372-07
00.457.029	TATIELY ROCETT SOARES	CPF 036.287.502-29
00.457.030	N C F ROCHA EIRELI	CNPJ 34.596.450/0001-00
00.457.032	ERIKA VIANA ORTIZ	CPF 045.644.752-07
00.457.033	ERIKA VIANA ORTIZ	CPF 045.644.752-07

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 31/05/2022, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.

/, 26 de maio de 2022

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA

AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2848/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A.A. ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME CPF/CNPJ: 23.219.168/0001-98 Protocolo: 86550 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022

Devedor: ADRIANA SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 341.071.262-34 Protocolo: 86611 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: ANA FERNANDES CPF/CNPJ: 620.784.612-53 Protocolo: 86577 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022
Devedor: CLEVERSON AGUEIRO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 013.444.992-44 Protocolo: 86579 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022
Devedor: DANIEL DE JESUS FERREIRA CPF/CNPJ: 010.899.442-25 Protocolo: 86624 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: DIONIS BATISTA DA SILVA M.E.I. CPF/CNPJ: 27.198.457/0001-09 Protocolo: 86563 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022
Devedor: FRANCISCO FRANCO DE SOUZA M.E.I. CPF/CNPJ: 27.015.802/0001-21 Protocolo: 86565 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022
Devedor: FRANK DOS SANTOS BASTOS M.E.I CPF/CNPJ: 26.715.597/0001-44 Protocolo: 86561 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022
Devedor: FRIG RIO MACHADO IND E COM DE CARNES CPF/CNPJ: 33.129.474/0001-97 Protocolo: 86569 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022
Devedor: GEOVANIA COELHO ROBERTO CPF/CNPJ: 033.887.552-21 Protocolo: 86613 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: GEOVANIA COELHO ROBERTO CPF/CNPJ: 033.887.552-21 Protocolo: 86614 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: J F CAVALCANTE TRANSPORTES CPF/CNPJ: 38.025.991/0001-30 Protocolo: 86627 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: JOHNATTAN SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 996.505.502-59 Protocolo: 86620 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: JOHNATTAN SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 996.505.502-59 Protocolo: 86621 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: JOHNATTAN SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 996.505.502-59 Protocolo: 86622 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: KEILA MARA FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 893.763.662-04 Protocolo: 86615 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: KEILA MARA FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 893.763.662-04 Protocolo: 86616 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: KEILA MARA FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 893.763.662-04 Protocolo: 86617 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: MARIO DA SILVA BASILIO M.E.I CPF/CNPJ: 20.367.004/0001-10 Protocolo: 86555 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022
Devedor: MICHELLE DAIANE ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 800.472.622-49 Protocolo: 86612 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: OZFRIG CARNES DO BRASIL S A CPF/CNPJ: 33.129.474/0001-97 Protocolo: 86640 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: ROBERTO GUTIERREZ DAROCHA M.E.I. CPF/CNPJ: 23.652.846/0001-01 Protocolo: 86552 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022
Devedor: WESLEY BATISTA RODRIGUES FELBERK CPF/CNPJ: 879.264.232-20 Protocolo: 86582 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022
Devedor: WESLEY BATISTA RODRIGUES FELBERK CPF/CNPJ: 879.264.232-20 Protocolo: 86581 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 26 de Maio de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVRO D-013 FOLHA 198 TERMO 002634

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.634

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TAISSON CAROLINO DA PAZ VIEIRA, de nacionalidade Brasileira, de profissão Comerciante, de estado civil solteiro, natural de Monte Negro, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de junho de 2002, residente e domiciliado à Rua Espírito Santo, 3925, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.290.082-86. Cédula de Identidade nº 1520145-SSP/RO, emitida em 25/04/2016. Carteira de habilitação nº 07556887234-DETRAN/RO, 1ª habilitação 19/04/2021, emitida em 11/05/2022, válida até 20/08/2025. Título de eleitor nº 018266572364, zona 026 seção 0208, emitido em 19/04/2018, município Cujubim/RO, filho de OZÉIAS CAROLINO VIEIRA e de ELAINE CRISTINA DA PAZ VIEIRA; e KAUANY MARINHO MORAIS de nacionalidade Brasileira, de profissão Auxiliar de Escritório, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de setembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Espírito Santo, 3925, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 882.358.312-87. Cédula de Identidade RG. nº 1473322-SSP/RO, emitida em 01/06/2015. Título de eleitor nº 018518032364, zona 026 seção 0101, emitido em 11/06/2019, município Ariquemes/RO, filha de ELIZEU RODÉRIO DE MORAIS e de ANA MARIA MARINHO DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de TAISSON CAROLINO DA PAZ VIEIRA e a contraente passará a adotar o nome de KAUANY MARINHO MORAIS VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de maio de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-013 FOLHA 199 TERMO 002635

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.635

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THAYLON AGOSTINI DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de julho de 2000, residente e domiciliado à Avenida Tancredo Neves, 4099, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.663.852-31. Cédula de Identidade RG. nº 1542948-SSP/RO, emitida em 29/07/2016, filho de EDIVALDO FERREIRA DE JESUS e de ELIANE AGOSTINI DE JESUS; e ALICE SANTOS CASTRO de nacionalidade Brasileira, de profissão Auxiliar de Serviços Gerais, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Sul, 4098, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.782.832-44. Cédula de Identidade RG. nº 1519015-SSP/RO, emitida em 28/04/2016, filha de NERITON DE CASTRO e de EDNA PENHA DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de THAYLON AGOSTINI DE JESUS e a contraente continuará a adotar o nome de ALICE SANTOS CASTRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de maio de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-013 FOLHA 200 TERMO 002636

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.636

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO ROBERTO VENÂNCIO BASILIO DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico eletrônico, de estado civil solteiro, natural de Burity, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de agosto de 2000, residente e domiciliado à Rua Marabá, 2746, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.300.852-79. Cédula de Identidade RG. nº 1675016-SSP/RO, emitida em 10/09/2018, filho de JOSÉ ROBERTO BASILIO DE SOUSA e de IDENIR VENÂNCIO BASILIO DE SOUSA; e RAYANE PINOW RODRIGUES de nacionalidade Brasileira, de profissão caixa, de estado civil solteira, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1997, residente e domiciliada à Rua Marabá, 2746, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 031.542.922-41. Cédula de Identidade RG. nº 1432306-SSP/RO, emitida em 15/08/2014, filha de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES e de CLEUNIR PINOW.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de THIAGO ROBERTO VENÂNCIO BASILIO DE SOUSA e a contraente passará a adotar o nome de RAYANE PINOW RODRIGUES BASILIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de maio de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-014 FOLHA 001 TERMO 002637

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.637

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONISSON JESUS DE ANDRADE, de nacionalidade Brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de maio de 1984, residente e domiciliado à Rua Panamá, 1704, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.223.192-72. Carteira de habilitação nº 03248383562-DE-TRAN/RO, 1ª habilitação 23/03/2004, emitida em 06/05/2021, válida até 29/12/2025, onde consta o RG. nº 876951-SESDEC/RO, filho de SEBASTIÃO AIRTON DE ANDRADE e de JUSSARA ROMA ANDRADE; e JACKELINE AMORIM MARREIRA de nacionalidade Brasileira, de profissão Doméstica, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de julho de 1994, residente e domiciliada à Rua Céu Azul, nº 4343, Setor 09, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 026.532.442-41. C.T.P.S. nº 0544291-MTPS/RO, série 0050, emitida em 15/05/2015, filha de RAIMUNDO NONATO PEREIRA MARREIRA e de SUELY AMORIM BANDEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RONISSON JESUS DE ANDRADE e a contraente passará a adotar o nome de JACKELINE AMORIM MARREIRA DE ANDRADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de maio de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-014 FOLHA 002 TERMO 002638

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.638

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO BARANOSKI, de nacionalidade brasileira, de profissão Laminador, de estado civil divorciado, natural de Chapecó, Estado de Santa Catarina, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1983, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, 3343, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 948.859.582-53. Carteira de habilitação nº 04056743400-DETRAN/RO, 1ª habilitação 26/02/2007, emitida em 21/11/2016, válida até 10/11/2021, onde consta o RG. nº 752408-SSP/RO, emitido em 26/07/2000, filho de TEREZINHA APARECIDA BARANOSKI; e SUELEN FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Farmacêutica, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1991, residente e domiciliada à Rua Minas Gerais, 3343, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.418.442-30. Cédula de Identidade RG. nº 1058579-SSP/RO, emitida em 07/05/2007. Carteira de habilitação nº 05162862607-DETRAN/RO, 1ª habilitação 15/03/2011, emitida em 09/09/2016, válida até 07/09/2021, filha de CLAUDEMIR JOSÉ FERREIRA e de VERA LÚCIA DE SOUZA FERREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RODRIGO BARANOSKI e a contraente continuará a adotar o nome de SUELEN FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local

Ariquemes-RO, 26 de maio de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-014 FOLHA 003 TERMO 002639

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.639

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JADER PRUDENTE SOBRINHO, de nacionalidade brasileira, de profissão Empresário, de estado civil solteiro, natural de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1973, residente e domiciliado à Rua Vilhena, 2520, Setor 07(BNH), em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 421.499.082-04. Carteira de habilitação nº 02699818760-DETRAN/RO, 1ª habilitação 02/07/1992, emitida em 05/06/2019, válida até 21/05/2024, onde consta o RG. nº 429787-SSP/RO, filho de MOACIR PRUDENTE e de GENY FERREIRA PRUDENTE; e GECIELE DIAS REPISO de nacionalidade brasileira, de profissão empresária, de estado civil divorciada, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1990, residente e domiciliada à Rua Vilhena, 2520, Setor 07(BNH), em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.010.722-02. Cédula de Identidade RG. nº 000112498-SSP/RO, emitida em 21/07/2008, filha de JOÃO REPISO LOPES e de CLEUZA LOPES DIAS REPISO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 25/05/2022, no livro 57-N, folha 145 do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais E Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JADER PRUDENTE SOBRINHO e a contraente continuará a adotar o nome de GECIELE DIAS REPISO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de maio de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

VRO D-014 FOLHA 004 TERMO 002640

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.640

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JACKSON NERIS DE OLIVEIRA, de nacionalidade Brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de abril de 1998, residente e domiciliado à Rua Antônio Gabriel, 204, Marechal Rondon, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.664.922-02. Cédula de Identidade RG. nº 1309789-SSP/RO, emitida em 10/05/2012. Título de eleitor nº 018102502364, zona 007 seção 0371, emitido em 04/05/2016, município Ariquemes/RO, filho de CARLOS MEDEIRA DE OLIVEIRA e de MARIELMA JESUS NERIS; e ROSE KELLY CAROLINO MEDEIROS de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Antônio Gabriel, 204, Marechal Rondon, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.102.482-02. Carteira de habilitação nº 07483636052-DETRAN/RO, 1ª habilitação 28/10/2020, emitida em 29/10/2021, válida até 09/02/2025. Título de eleitor nº 016397212356, zona 007 seção 0376, emitido em 09/05/2018, município Ariquemes/RO, filha de ROSELI CAROLINO MEDEIROS DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JACKSON NERIS DE OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de ROSE KELLY CAROLINO MEDEIROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de maio de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-014 FOLHA 005 TERMO 002641

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.641

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO LESSA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Tabelião, de estado civil divorciado, natural de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, onde nasceu no dia 19 de junho de 1970, residente e domiciliado à Rua Fortaleza, 2178,

Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.710.397-20. Carteira de habilitação nº 00105129717-DE-TRAN/RO, 1ª habilitação 07/10/1988, emitida em 01/09/2020, válida até 24/08/2025, onde consta o RG. nº 079153243-SSP/RJ, filho de SYLVINO DA CONCEIÇÃO SILVA e de CARMELITA LESSA DA SILVA; e ROSIMEIRE SELESTINO DA SILVA de nacionalidade Brasileira, de profissão Psicóloga, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1985, residente e domiciliada à Rua Maceió, 2119, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 926.810.182-34. Carteira de habilitação nº 05320359197-DETRAN/RO, 1ª habilitação 06/10/2011, emitida em 11/11/2019, válida até 29/10/2024, onde consta o RG. nº 1267941-SSP/RO, filha de WALDIR FRANCISCO DA SILVA e de ALICE JORGE SELESTINO DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação Total de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 25/05/2022, no livro 57-N, folha 150 do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais E Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de MARCELO LESSA DA SILVA e a contraente passará a adotar o nome de ROSIMEIRE DA SILVA LESSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de maio de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A HERMES JOALHERIA E RELOJOARIA LTDA ME CPF/CNPJ: 10.736.867/0001-63 Protocolo: 178630 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ADALBERTO MACHADO COELHO CPF/CNPJ: 168.009.688-54 Protocolo: 178517 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ADEMIR BORBA CORDEIRO ME CPF/CNPJ: 84.598.663/0001-40 Protocolo: 178680 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ADRIANO SOUZA DA SILVA ME CPF/CNPJ: 11.929.810/0001-43 Protocolo: 177437 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: AGATA MILENA SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 033.825.572-90 Protocolo: 178592 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: AGUIA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA ME CPF/CNPJ: 11.500.678/0001-50 Protocolo: 178649 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: AILTON MARQUES DE ALBUES CPF/CNPJ: 20.060.383/0001-09 Protocolo: 178540 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: AIRTON RIBEIRO AUX. DE MOTO TAXI PMA CPF/CNPJ: 326.748.802-87 Protocolo: 178675 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ALINE VIEIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 012.003.582-01 Protocolo: 178284 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ALINE VIEIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 012.003.582-01 Protocolo: 178285 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ALINE VIEIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 012.003.582-01 Protocolo: 178283 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ALISSON VIEIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 012.875.712-47 Protocolo: 178287 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ALISSON VIEIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 012.875.712-47 Protocolo: 178286 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: AMARILDO DA SILVA GODINHO CPF/CNPJ: 386.277.282-91 Protocolo: 178524 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: AMAZONVALE ARMAZENAGEM TRASP.DE NAV.E SERV.LT CPF/CNPJ: 05.257.843/0001-91 Protocolo: 178662 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ANA PAULA MUNIS CPF/CNPJ: 962.734.962-34 Protocolo: 178534 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ANDERSON PINHEIRO SANTOS CPF/CNPJ: 702.228.722-84 Protocolo: 178291 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ANDERSON PINHEIRO SANTOS CPF/CNPJ: 702.228.722-84 Protocolo: 178290 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ANDERSON PINHEIRO SANTOS CPF/CNPJ: 702.228.722-84 Protocolo: 178289 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ANDERSON PINHEIRO SANTOS CPF/CNPJ: 702.228.722-84 Protocolo: 178288 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ANDERSON PINHEIRO SANTOS CPF/CNPJ: 702.228.722-84 Protocolo: 178292 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ANDERSON VIEIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 005.818.992-02 Protocolo: 178297 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ANDERSON VIEIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 005.818.992-02 Protocolo: 178294 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ANDERSON VIEIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 005.818.992-02 Protocolo: 178293 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ANDERSON VIEIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 005.818.992-02 Protocolo: 178296 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ANDERSON VIEIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 005.818.992-02 Protocolo: 178295 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ANGELICA GOMES DE LIMA ME CPF/CNPJ: 11.196.356/0001-69 Protocolo: 177594 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: AQUARELA MODAS LTDA ME. CPF/CNPJ: 05.783.592/0001-89 Protocolo: 178682 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ASSOCIACAO DOS PROD. RURAIS, ESPORTE ECULTURA CPF/CNPJ: 09.666.743/0001-70 Protocolo: 178489 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: AUDREY WISTON RODRIGUES SOEIRO CPF/CNPJ: 880.791.122-15 Protocolo: 178559 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: BENEDITA BORGES DOS REIS RESTAURANTE CPF/CNPJ: 11.775.899/0001-30 Protocolo: 178444 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: BRUNA BERNARDON CPF/CNPJ: 946.598.342-04 Protocolo: 178452 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: BRUNO FRANCHIELO ALVARES PINSAN CPF/CNPJ: 044.290.939-03 Protocolo: 178302 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: BRUNO FRANCHIELO ALVARES PINSAN CPF/CNPJ: 044.290.939-03 Protocolo: 178304 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: BRUNO FRANCHIELO ALVARES PINSAN CPF/CNPJ: 044.290.939-03 Protocolo: 178307 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: BRUNO FRANCHIELO ALVARES PINSAN CPF/CNPJ: 044.290.939-03 Protocolo: 178306 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: BRUNO FRANCHIELO ALVARES PINSAN CPF/CNPJ: 044.290.939-03 Protocolo: 178308 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: BRUNO FRANCHIELO ALVARES PINSAN CPF/CNPJ: 044.290.939-03 Protocolo: 178305 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: BRUNO FRANCHIELO ALVARES PINSAN CPF/CNPJ: 044.290.939-03 Protocolo: 178303 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: CALAZANS MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI ME CPF/CNPJ: 22.817.494/0001-34 Protocolo: 178633 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: CARLOS ANTONIO ALVARES BUENO CPF/CNPJ: 002.726.652-40 Protocolo: 178541 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: CARLOS HENRIQUE BORITZA/PL NCB VOLVO NL CPF/CNPJ: 025.191.011-30 Protocolo: 177695 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO LOPES CPF/CNPJ: 024.177.112-90 Protocolo: 178210 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: CASA E LUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME CPF/CNPJ: 23.679.554/0001-62 Protocolo: 178635 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: CLEITON BARROS DE SOUZA CPF/CNPJ: 643.508.272-34 Protocolo: 178619 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: CLEONICE DE LIMA CPF/CNPJ: 03.091.500/0001-74 Protocolo: 178492 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: CONFECOES MORENABELA LTDA ME CPF/CNPJ: 09.393.736/0001-41 Protocolo: 177694 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: D.N. RODRIGUES ME CPF/CNPJ: 18.198.243/0001-41 Protocolo: 178677 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: DAIANI SURIANE DA SILVA CPF/CNPJ: 017.068.072-01 Protocolo: 178251 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: DAIANI SURIANE DA SILVA CPF/CNPJ: 017.068.072-01 Protocolo: 178252 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: DAIANI SURIANE DA SILVA CPF/CNPJ: 017.068.072-01 Protocolo: 178253 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: DAIANI SURIANE DA SILVA CPF/CNPJ: 017.068.072-01 Protocolo: 178250 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: DANIEL DOS SANTOS/ AUX MOTO TAXI PM CPF/CNPJ: 351.079.522-91 Protocolo: 178687 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: DARIO C. DE FRANCA ME CPF/CNPJ: 10.363.176/0001-61 Protocolo: 178608 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: DAYANE DAS NEVES VALENTIM CPF/CNPJ: 044.196.492-32 Protocolo: 178514 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: DOCE FEITICO COMERCIO DE FLORES LTDA ME [SN] CPF/CNPJ: 34.780.486/0001-40 Protocolo: 178683 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: EDIVALDO ALVES DE SOUSA/VEIC. PLACA JMV: CPF/CNPJ: 671.297.222-15 Protocolo: 178478 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ELIDA RUFINO GOMES CPF/CNPJ: 841.283.052-00 Protocolo: 178516 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ELIEL DE OLIVEIRA SOBRINHO CPF/CNPJ: 881.458.162-20 Protocolo: 178531 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ELIETE DE SOUZA MATOS CPF/CNPJ: 002.891.892-41 Protocolo: 178561 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ELIZIANE DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 552.475.472-68 Protocolo: 178198 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ELIZIANE DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 552.475.472-68 Protocolo: 178194 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ELIZIANE DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 552.475.472-68 Protocolo: 178193 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ELIZIANE DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 552.475.472-68 Protocolo: 178195 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ELIZIANE DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 552.475.472-68 Protocolo: 178196 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ELSON LARANJO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 011.782.082-22 Protocolo: 178578 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 178281 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ESTRUTURAL NORTE LTDA ME CPF/CNPJ: 19.924.575/0001-29 Protocolo: 177379 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: F. P. DOS SANTOS ME CPF/CNPJ: 22.948.484/0001-38 Protocolo: 178632 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: FERNANDA VICENTE DE MELO CPF/CNPJ: 908.182.022-20 Protocolo: 178621 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: FERNANDO DIAS PEREIRA CPF/CNPJ: 30.307.765/0001-30 Protocolo: 178574 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: FLORISVALDO MENDES SANTOS CPF/CNPJ: 319.284.202-49 Protocolo: 178542 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: FRANCIVAL ALVES DE LIMA ME CPF/CNPJ: 34.719.153/0001-05 Protocolo: 178614 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: G DE SOUZA E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 11.993.903/0001-37 Protocolo: 178661 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: G.COSTA E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 18.615.795/0001-08 Protocolo: 178611 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: GAP DO BRASIL IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA ME CPF/CNPJ: 06.765.589/0001-03 Protocolo: 178613 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 864.556.991-49 Protocolo: 178279 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: GESRAEL SOARES DE FRANCA AUX MOTO TAXI PM CPF/CNPJ: 848.810.032-91 Protocolo: 178664 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: HAMILTON PEREIRA DA SILVA /AUX MOTO TAXI PM CPF/CNPJ: 421.847.382-04 Protocolo: 178674 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: HELTON MARQUES CARVALHO CPF/CNPJ: 774.948.572-49 Protocolo: 178513 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: HOTEL REAL LTDA CPF/CNPJ: 07.416.371/0001-06 Protocolo: 178639 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: ISRAEL BARBOSA DA SILVEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 002.254.642-17 Protocolo: 178213 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: J C GARCIA ME CPF/CNPJ: 05.930.516/0001-59 Protocolo: 178272 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: J. A. ROSSETTO ME CPF/CNPJ: 11.885.537/0001-00 Protocolo: 178686 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: J. S. GUERRA CONSTRUTORA LTDA. ME CPF/CNPJ: 09.024.835/0001-56 Protocolo: 178745 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: JESSICA CRISTINA DA FONSECA CPF/CNPJ: 011.636.912-40 Protocolo: 178593 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: JOAO CARLOS DA COSTA CPF/CNPJ: 220.926.842-72 Protocolo: 178518 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: JOSE CARLOS MORAES ALFAIA CPF/CNPJ: 220.895.782-20 Protocolo: 178815 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: JOSE CARLOS OLIVEIRA MATOS CPF/CNPJ: 680.662.952-00 Protocolo: 178575 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: JOSE OLIMPIO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 382.524.493-87 Protocolo: 178533 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: JOVACI EVANGELISTA DA LUZ CPF/CNPJ: 420.115.582-04 Protocolo: 178451 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA/ADVOGADO CPF/CNPJ: 085.323.975-49 Protocolo: 178627 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: LUIZ MARIANO / AUX PM MOTO TAXI CPF/CNPJ: 596.668.382-49 Protocolo: 178607 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: LUIZA RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 678.627.722-53 Protocolo: 178071 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: M. A DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 23.523.596/0001-00 Protocolo: 178637 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: M. S. P. TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 08.574.528/0001-86 Protocolo: 177934 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: MALANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA CPF/CNPJ: 01.116.296/0001-73 Protocolo: 178684 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: MANOEL LUIZ NETO CPF/CNPJ: 057.332.941-91 Protocolo: 177304 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: MARCIA TEIXEIRA DA SILVA PL NBH CPF/CNPJ: 910.123.332-72 Protocolo: 178372 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: MARIA APARECIDA ALVES CPF/CNPJ: 389.547.962-49 Protocolo: 178257 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: MARIA JOSE DE JESUS CPF/CNPJ: 271.790.012-87 Protocolo: 178515 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: MARILDA AMELIA FRANCISCA DO CARMO CPF/CNPJ: 469.124.602-91 Protocolo: 178418 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: MATRA COMERCIO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA CPF/CNPJ: 14.084.948/0002-68 Protocolo: 178656 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: NADJA MARIA DO NASCIMENTO TELES CPF/CNPJ: 197.245.192-87 Protocolo: 178173 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: NADJA MARIA DO NASCIMENTO TELES CPF/CNPJ: 197.245.192-87 Protocolo: 178176 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: NADJA MARIA DO NASCIMENTO TELES CPF/CNPJ: 197.245.192-87 Protocolo: 178175 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: NADJA MARIA DO NASCIMENTO TELES CPF/CNPJ: 197.245.192-87 Protocolo: 178177 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: NADJA MARIA DO NASCIMENTO TELES CPF/CNPJ: 197.245.192-87 Protocolo: 178174 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: NADJA MARIA DO NASCIMENTO TELES CPF/CNPJ: 197.245.192-87 Protocolo: 178178 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: NORTE MOTOS COMERCIO LTDA ME CPF/CNPJ: 06.061.043/0001-63 Protocolo: 178136 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: OSMALDO DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 203.292.619-91 Protocolo: 178800 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: PAULO CESAR BONADIO FILHO CPF/CNPJ: 268.513.678-90 Protocolo: 178624 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: POLAQUINHO VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 11.943.836/0001-46 Protocolo: 178670 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: R. R. DOS SANTOS BAR E MERCEARIA ME CPF/CNPJ: 11.667.983/0001-30 Protocolo: 178659 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: RADAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA CPF/CNPJ: 11.085.965/0001-40 Protocolo: 178685 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: RAILDA ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 690.688.522-72 Protocolo: 178068 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: RAILDA ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 690.688.522-72 Protocolo: 178069 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: RAIMUNDO MEDEIROS DE MELO CPF/CNPJ: 045.841.632-00 Protocolo: 178528 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: RAIMUNDO SABINO DA SILVA CPF/CNPJ: 276.205.223-87 Protocolo: 177497 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: RIVAIR ANDRADE CPF/CNPJ: 008.667.542-70 Protocolo: 178212 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ROBERTO CARLOS PIMENTEL ORLETTE PL: MBR: CPF/CNPJ: 449.150.635-34 Protocolo: 178386 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: RONDONINVEST CONSULTORIA LTDA CPF/CNPJ: 05.899.828/0001-47 Protocolo: 178638 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: RONEI BATISTA SCHOABA/PL KQD CPF/CNPJ: 408.413.082-68 Protocolo: 178481 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: SABRINA CARVALHO SANT ANA CPF/CNPJ: 663.225.702-00 Protocolo: 178328 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: SIDNEY LUCAS EVANGELISTA / AUX TAXI CPF/CNPJ: 597.562.092-91 Protocolo: 178097 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: SITHATHI TRANSPORTE E COMERCIO LTDA ME CPF/CNPJ: 84.554.989/0001-75 Protocolo: 178651 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: STOCK COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CPF/CNPJ: 11.752.286/0001-88 Protocolo: 178646 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: SUELEN BONFIM DE SOUZA MAIA CPF/CNPJ: 976.985.202-34 Protocolo: 178520 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: V A SANTOS E SILVEIRA LTDA ME CPF/CNPJ: 10.427.087/0001-31 Protocolo: 178538 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: VALDELIRIO GOMES GREGORIO CPF/CNPJ: 000.224.552-30 Protocolo: 178577 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: VIANORTE TRANSPORTES LTDA ME CPF/CNPJ: 22.913.246/0001-97 Protocolo: 178495 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: VILMAR DE MELLO CPF/CNPJ: 219.751.322-20 Protocolo: 178527 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: W. A. DA SILVA ME CPF/CNPJ: 08.198.337/0001-67 Protocolo: 178378 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: WELLINGTON DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 38.018.918/0001-30 Protocolo: 178218 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ZENILDA DE LARA ME CPF/CNPJ: 10.197.321/0001-81 Protocolo: 178324 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

ERRATA: Retificação de editais publicados no Diário da Justiça de nº 096 no dia 26/05/2022: Para que conste e chegue ao conhecimento de todos interessados, principalmente, da parte devedora do protocolo 178637; os mesmos estão sendo republicados neste Edital, sendo intimados para comparecimento nas datas definidas, respeitando-se o prazo legal, em substituição da publicação anterior por ter ocorrido erro material quanto a data de comparecimento. Desta forma, para os protocolos elencados nesta Errata passa a vigorar a data de comparecimento estipulada neste Edital, tornando sem efeitos qualquer disposição diversa em publicações anteriores.

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 26 de Maio de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

MONTE NEGRO

LIVRO D-012 FOLHA 078
 REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
 MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
 Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.377

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

EXPEDITO ALVES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, aposentado, viúvo, natural de Tumiritinga-MG, onde nasceu no dia 27 de junho de 1949, inscrito no CPF/MF sob o nº 941.246.398-72. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 50.299.292-X-SESDEC/SP, emitida em 17/08/2006 residente e domiciliado à Rua Tiradentes, nº 224, Conjunto Habitacional Morar Melhor, em Monte Negro-RO, filho de PEDRO ALVES PEREIRA e de JANDIRA ELEOTERIA PEREIRA; e *****

MARILENE OLIVEIRA DOS REIS, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Canavieiras-BA, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1969, inscrita no CPF/MF sob o nº 885.574.302-30. Portadora da C.T.P.S. nº 002548-MTPS/RO, série 001, emitida em 14/01/2004 residente e domiciliada à Rua Tiradentes, nº 224, Conjunto Habitacional Morar Melhor, em Monte Negro-RO, filha de ALFREDO BISPO DOS REIS e de TEREZA ELIAS DE OLIVEIRA REIS. *****

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de EXPEDITO ALVES PEREIRA e a declarante, continuou a usar o nome de MARILENE OLIVEIRA DOS REIS. Adotando o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro *****

Os contraentes coabitam desde 24 de outubro de 2020, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

Monte Negro-RO, 26 de maio de 2022.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI -

TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SILAS GABRIEL CAETANO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.989.562-46

Protocolo: 41540

Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022

Devedor: J A DOS SANTOS MEDEIROS CPF/CNPJ: 36.163.520/0001-62

Protocolo: 41553

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: JANAINA DIAS KANNENBERG CPF/CNPJ: 40.552.197/0001-96

Protocolo: 41556

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: JOSE JOVINO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 215.502.396-00

Protocolo: 41564

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: GILMAR SCHMIDT CPF/CNPJ: 028.220.762-78

Protocolo: 41592

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: GILMAR SCHMIDT CPF/CNPJ: 028.220.762-78

Protocolo: 41593

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: GILMAR SCHMIDT CPF/CNPJ: 028.220.762-78

Protocolo: 41594

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: LUCAS HENRIQUE ZUQUETTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 037.783.752-02

Protocolo: 41599

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: NATHALLYA GRACIELLY BRAZ HACK CPF/CNPJ: 024.248.282-10

Protocolo: 41603

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: NATHALLYA GRACIELLY BRAZ HACK CPF/CNPJ: 024.248.282-10

Protocolo: 41604

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: NATHALLYA GRACIELLY BRAZ HACK CPF/CNPJ: 024.248.282-10

Protocolo: 41605

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: JOSIELLE NAIARA CUSTODIO GONCALVES FEITOSA CPF/CNPJ: 981.041.012-34

Protocolo: 41618

Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2022

Devedor: JOSIELLE NAIARA CUSTODIO GONCALVES FEITOSA CPF/CNPJ: 981.041.012-34

Protocolo: 41619

Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2022

Devedor: GENES CARLA OLIVEIRA DOS REIS CPF/CNPJ: 883.282.012-91

Protocolo: 41634

Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2022

Devedor: GENES CARLA OLIVEIRA DOS REIS CPF/CNPJ: 883.282.012-91

Protocolo: 41635

Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2022

Devedor: LINDAURA TEODORO DE OLIVEIRA DOS REIS CPF/CNPJ: 034.270.618-76

Protocolo: 41636

Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2022

Devedor: RICARDO DIAS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 643.842.682-20

Protocolo: 41639

Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 27 de Maio de 2022 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DIEGO SERGIO MARTINS CPF/CNPJ: 052.154.881-00

Protocolo: 15497

Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022

Devedor: DANIEL DE OLIVEIRA FRANA CPF/CNPJ: 134.748.237-79

Protocolo: 15513

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 26 de Maio de 2022 NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: P.M.DOS SANTOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 24.754.041/0002-12

Protocolo: 249009

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 26 de Maio de 2022 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.795

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON PIRES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Guaíra-PR, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1972, residente e domiciliado à Av. Marechal Deodoro, 6340, Cidade Nova, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de HOGIU PIRES DA SILVA e de MARIA FERREIRA DA SILVA; e ADRIANA SOARES DA SILVA de nacionalidade brasileira, monitora escolar, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1987, residente e domiciliada à Av. Marechal Deodoro, 6340, Cidade Nova, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de JOÃO BATISTA DA SILVA e de IRACILDA SOARES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 26 de maio de 2022.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA CPF/CNPJ: 11.094.287/0001-82

Protocolo: 196949

Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 26 de Maio de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CRISTIANO BALDI RIPARDO CPF/CNPJ: 068.582.947-24

Protocolo: 196856

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: JOAO APARECIDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 697.498.842-72

Protocolo: 196861

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: FRANCIELI DA SILVA ORATZ CPF/CNPJ: 791.624.282-68

Protocolo: 196864

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES CPF/CNPJ: 603.343.632-68

Protocolo: 196868

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: LINDAURA AUGUSTA SAHTLER CPF/CNPJ: 351.179.402-10

Protocolo: 196869

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: JOAO DARQUE RODRIGUES VIEIRA CPF/CNPJ: 325.600.872-00

Protocolo: 196871

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: JOSE ALBANO DIAS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 325.565.862-49

Protocolo: 196872

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ISMAIL DA SILVA CPF/CNPJ: 204.314.572-04

Protocolo: 196873

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: NALDIR PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 395.086.689-20

Protocolo: 196874

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: AILTON GONCALVES PADILHA CPF/CNPJ: 258.167.052-53

Protocolo: 196875

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: DEOLINDA ALVES LIMA CPF/CNPJ: 251.294.812-91

Protocolo: 196877

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: GILVAN DIONIZIO DA SILVA CPF/CNPJ: 289.871.442-91

Protocolo: 196878

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ROGERIO DE SOUZA MADEIRA CPF/CNPJ: 881.388.362-53

Protocolo: 196880

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: CREUNICE DA SILVA CPF/CNPJ: 421.167.832-91

Protocolo: 196881

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: NIVALDO MARTINS ALVES CPF/CNPJ: 389.685.339-20

Protocolo: 196883

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: MARIA APARECIDA ALVES MACHADO CPF/CNPJ: 593.674.402-78

Protocolo: 196886

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: EVERTON LOUREIRO DOBIS CPF/CNPJ: 666.182.232-53

Protocolo: 196887

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: AGUINALDO OLIVEIRA ANDRADE CPF/CNPJ: 932.752.182-04

Protocolo: 196888

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ALESSANDRA MOROSO CPF/CNPJ: 891.704.072-15

Protocolo: 196889

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: JANILSON BRITO SALVINO CPF/CNPJ: 706.259.482-20

Protocolo: 196892

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: EDI PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 003.293.822-50

Protocolo: 196893

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: JOSE COSTA DOS PASSOS CPF/CNPJ: 481.447.896-87

Protocolo: 196898

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: RONILDA BERNADO DE SOUZA CPF/CNPJ: 312.548.962-87

Protocolo: 196899

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: JOSE COSTA DOS PASSOS CPF/CNPJ: 481.447.896-87

Protocolo: 196900

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: GENEVAL ALVES VIEIRA CPF/CNPJ: 380.512.657-34

Protocolo: 196901

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ELANDINA ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 922.445.722-34

Protocolo: 196904

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: JUCELIA FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 868.171.162-87

Protocolo: 196905

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ELCIO DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 685.003.352-20

Protocolo: 196906

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ALAETE SOARES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 868.728.932-49

Protocolo: 196908

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ANA PAULA FERREIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 054.043.741-79

Protocolo: 196909

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: MARIA DULCE VITAL DA SILVA CPF/CNPJ: 286.520.962-87

Protocolo: 196910

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: JOSEFA CICERA DA SILVA DOMINGOS CPF/CNPJ: 586.399.342-15

Protocolo: 196911

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ANDRE MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 041.447.762-63

Protocolo: 196913

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: FRANCISCA MENDES LOURIDO CPF/CNPJ: 080.196.142-49

Protocolo: 196914

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ROGERIO NUNES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 919.077.802-20

Protocolo: 196915

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: AGNALDO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 617.246.022-68

Protocolo: 196916

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: JOSINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 438.245.362-34

Protocolo: 196917

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: JULIANA PEREIRA NEVES CPF/CNPJ: 853.235.432-72

Protocolo: 196919

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ROBERTO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 875.866.307-04

Protocolo: 196921

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: NEUZA MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 632.068.972-20

Protocolo: 196922

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: AMANDA CECILIA CORREIA DE OLIVEIRA LORENSETTI CPF/CNPJ: 859.215.722-68

Protocolo: 196924

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ROBERTO MERCEDES VERAS CPF/CNPJ: 573.306.622-91

Protocolo: 196927

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: NELSON BENIGNO CPF/CNPJ: 523.930.629-04

Protocolo: 196923

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: RITA FERNANDES DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 532.875.252-04

Protocolo: 196928

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: RODRIGO EDUARDO CASTALDELLI SANTANA CPF/CNPJ: 666.065.192-68

Protocolo: 196926

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ADILSON GOMES BATISTA CPF/CNPJ: 629.248.932-91

Protocolo: 196930

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: DIEGO CARMO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 920.284.892-00

Protocolo: 196931

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: VILMA FARIAS BARTH CPF/CNPJ: 701.022.282-72

Protocolo: 196932

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTIAGO CPF/CNPJ: 251.287.362-53

Protocolo: 196934

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 647.536.622-68

Protocolo: 196937

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ANEZIA APARECIDA VIEIRA CPF/CNPJ: 872.328.041-72

Protocolo: 196938

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: MARIA ALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 141.363.091-04

Protocolo: 196940

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: CLAUDEMILDO PIOVEZAM DE BRITO CPF/CNPJ: 707.216.022-15

Protocolo: 196941

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: MARIA DO CARMO ELIAS CPF/CNPJ: 456.831.902-15

Protocolo: 196942

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: MARIA APARECIDA DE AQUINO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 852.168.282-49

Protocolo: 196943

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: HELIO ALVES CALDEIRA CPF/CNPJ: 312.715.102-00

Protocolo: 196944

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: RONILDA BERNADO DE SOUZA CPF/CNPJ: 312.548.962-87

Protocolo: 196948

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: DEVANILDO BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 826.611.702-00

Protocolo: 196946

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ISABEL DENARDI OLIVEIRA TICIANELLI CPF/CNPJ: 951.665.722-20

Protocolo: 196920

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 26 de Maio de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ROSANGELA BULIAO BERTONI CPF/CNPJ: 112.953.329-81

Protocolo: 158356

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 233.227.302-63

Protocolo: 158228

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 233.227.302-63

Protocolo: 158229

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 669.602.402-63

Protocolo: 158231

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: LEONARDO CANDIDO FERREIRA CPF/CNPJ: 091.691.772-01

Protocolo: 158352

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: WILLIAN DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 019.519.272-90

Protocolo: 158355

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: FREDYUN BOARO SOUZA CPF/CNPJ: 862.376.082-49

Protocolo: 158358

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ODACIO PEIXOTO SOARES CPF/CNPJ: 775.639.992-72

Protocolo: 158359

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ADLA ALMEIDA WENSING COIMBRA NAZARKO CPF/CNPJ: 743.010.632-34

Protocolo: 158360

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: JOAO PEDRO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 005.520.132-69

Protocolo: 158363

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 26 de Maio de 2022
TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: H L C REPRESENTACOES LTDA ME CPF/CNPJ: 04.182.877/0001-00

Protocolo: 158346

Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022

Devedor: LITIER GOMES ABILIO CPF/CNPJ: 976.808.342-53

Protocolo: 158333

Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022

Devedor: JOAQUIM ADRIANO ANTUNES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 033.527.562-10

Protocolo: 158308

Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022

Devedor: LEIANA DA SILVA HAASE CPF/CNPJ: 031.899.352-03

Protocolo: 158334

Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022

Devedor: HUGO JOSE RAMOS GARCIA CPF/CNPJ: 556.398.952-68

Protocolo: 158340

Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022

Devedor: FERNANDA DE PAULA AFONSO CPF/CNPJ: 048.441.262-02

Protocolo: 158341

Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022

Devedor: ZULENE SOARES SCHERER ME CPF/CNPJ: 00.828.397/0001-04

Protocolo: 158347

Data Limite Para Comparecimento: 07/06/2022

Devedor: JULIO GOMES RIBEIRO CPF/CNPJ: 091.800.216-89

Protocolo: 158348

Data Limite Para Comparecimento: 07/06/2022

Devedor: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 886.515.337-72

Protocolo: 158349

Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022

Devedor: R S SANTOS CPF/CNPJ: 04.036.999/0001-80

Protocolo: 158350

Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 25 de Maio de 2022
TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-011 FOLHA 102 TERMO 002253

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.253

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO DA SILVA REIS, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 2003, residente e domiciliado na Linha 68 da linha 81, Km 12, Lote 78, Gleba 20-P, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, filho de RONILTON DOS REIS e de ROMILDA BARBOSA DA SILVA REIS; e KESIA MILER VIEIRA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 2006, residente e domiciliada na Linha 68 da linha 81, Km 12, Lote 78, Gleba 20-P, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, filha de ALDAIR JOSÉ ROCHA VIEIRA e de MARIA NEUZA MILER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 25 de maio de 2022.

Vitorino Cherque

Tabelião/Escrivão

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 288 TERMO 001488

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.488

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSON SOUZA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1978, residente e domiciliado na Localidade linha 200, lote 53, gleba 25, em Vale do Paraíso-RO, filho de BERNARDINO SANTOS e de ILMA SOUZA SANTOS; e DAYANE LOPES LAMBURGUINI de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1986, residente e domiciliada na Localidade linha 200, lote 53, gleba 25, em Vale do Paraíso-RO, filha de CLAUDIR LAMBURGUINI e de ANA MARIA LOPES LAMBURGUINI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 25 de maio de 2022.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-029 FOLHA 245 TERMO 013035

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.035

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CELIO RAIMUNDO NERY DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão vigilante, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1983, residente e domiciliado na Linha Marta Regina, Zona Rural, em Pimenta

Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de HENRIQUE DE FREITAS DO NASCIMENTO e de JOANA NERY DO NASCIMENTO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de CELIO RAIMUNDO NERY DO NASCIMENTO; e DAIANE DA SILVA GOMES de nacionalidade brasileira, de profissão enfermeira, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 24 de julho de 1987, residente e domiciliada na Linha Marta Regina, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de APARECIDO BERTULINO GOMES e de ROSELI ALMEIDA DA SILVA GOMES, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de DAIANE DA SILVA GOMES NERY. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 25 de maio de 2022.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ROSANA MILOMES BARROS CPF/CNPJ: 776.404.112-20

Protocolo: 249523

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: POLIANE SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 080.704.209-95

Protocolo: 249530

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: POLIANE SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 080.704.209-95

Protocolo: 249531

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: POLIANE SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 080.704.209-95

Protocolo: 249532

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: POLIANE SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 080.704.209-95

Protocolo: 249534

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: MONTENOME PROJETOS E ASSESSORIA RURAL LTDA CPF/CNPJ: 17.679.503/0001-38

Protocolo: 249509

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ANDERSON DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 772.900.622-72

Protocolo: 249501

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ANDERSON DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 772.900.622-72

Protocolo: 249502

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ANDERSON DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 772.900.622-72

Protocolo: 249503

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ANDERSON DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 772.900.622-72

Protocolo: 249504

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ALEXANDRE ALFREDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 165.297.458-07

Protocolo: 249505

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: MARCOS SOUZA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 783.859.625-49

Protocolo: 249506

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: BRUNA BONIN ESCOBAR CPF/CNPJ: 30.067.189/0001-09

Protocolo: 249512

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: BRUNA BONIN ESCOBAR CPF/CNPJ: 30.067.189/0001-09

Protocolo: 249513

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: GRIGIO E GRIGIO LTDA ME CPF/CNPJ: 05.466.090/0001-24

Protocolo: 249353

Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 26 de Maio de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-19.080 - WAGNER MAQUEA DA SILVA com DHIENIFFER LIMA DE SOUZA.

Ele, solteiro, Agricultor, natural de São Miguel do Guaporé - RO.

Filho de VALMIR ALVES DA SILVA, e dona WALQUIRIA TEODORO MAQUEA DA SILVA.

Ela, solteira, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de DANIEL DA SILVA DE SOUZA, e dona MARIA HELENA DE LIMA SOUZA.

Residentes Neste Município.

Nº-19.083 - CRISTIAN MARTINS SILVA com LUANA GUIMARÃES SILVA.

Ele, solteiro, Segurança matrimonial, natural de Pimenta Bueno - RO.

Filho de CRISTIANO DA SILVA, e dona CREONICE PEREIRA MARTINS.

Ela, solteira, Bancária, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de GILMAR BARBOSA SILVA, e dona HOZANA MOREIRA GUIMARÃES.

Residentes Neste Município.

Nº- 19.081 - OSNEI ROCHA com ROSEMEIRE DE ASSIS RODRIGUES.

Ele, solteiro, Vendedor, natural de Alta Floresta D`oeste - RO.

Filho de ANTÔNIO ROCHA, e dona ARCILIA DE BASTOS ARAÚJO ROCHA.

Ela, solteira, Crediarista, natural de Mantenópolis - ES.

Filho de ROBERTO FERREIRA RODRIGUES, e dona CELMA DE ASSIS.

Residentes Neste Município.

Nº-19.082 - GILBERTO PEREIRA FERNANDES com NÁTALIA NUNES.

Ele, solteiro, Armador, natural de Belo Horizonte - MG.

Filho de HILDO NUNES FERNANDES, e dona MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA FERNANDES.

Ela, solteira, Secretária do lar, natural de Pitanga - PR.

Filho de RAMILIO NUNES, e dona NERCY DA LUZ NUNES.

Residentes Neste Município.

Nº-19.086 - VAGNEI MOREIRA DOS SANTOS com VALDINÉIA APARECIDA DA SILVA.

Ele, solteiro, Desossador, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS, e dona MARIA IZABEL CHINAIRE DOS SANTOS.

Ela, solteira, Auxiliar administrativo, natural de Nova Aurora - PR.

Filho de VALDEREDO VEIGA DA SILVA, e dona CLOTILDE ALVES DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº-19.085 - ARIUDO GONÇALVES DE SOUZA com NAIARA DIAS EUFRÁZIO.

Ele, solteiro, Engenheiro Civil, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de LOURUVAL GONÇALVES DE SOUZA, e dona MARIA LUCIA FRANCO DE SOUZA.

Ela, solteira, Estudante, natural de Nova Brasilândia D'oeste - RO.
Filho de ALDAIR FERNANDES EUFRÁZIO, e dona RAQUEL DIAS CONTANCIO EUFRÁZIO.
Residentes Neste Município.

Nº-19.084 - NERI VIEIRA DOS SANTOS com ROSANGELA CESAR CARNEIRO.
Ele, divorciado, Agricultor, natural de Toledo - PR.
Filho de NICOLAU VIEIRA DOS SANTOS, e dona ANA JOAQUINA DOS SANTOS.
Ela, solteira, Agricultora, natural de Douradina - PR.
Filho de ADEMIR CESAR CARNEIRO, e dona NAIR DE SOUZA DIAS CARNEIRO.
Residentes Neste Município.

Nº-19.087 - VAGNEI MOREIRA DOS SANTOS com VALDINÉIA APARECIDA DA SILVA.
Ele, solteiro, Desossador, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS, e dona MARIA IZABEL CHINAIRE DOS SANTOS.
Ela, solteira, Auxiliar administrativo, natural de Nova Aurora - PR.
Filho de VALDEREDO VEIGA DA SILVA, e dona CLOTILDE ALVES DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-19.088 - DIVINO DE ALMEIDA BORCHARDT com TAYLAINE DA SILVA ELER.
Ele, solteiro, Vendedor, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ADOLFO BORCHARDT, e dona ILDA DA ROCHA DE ALMEIDA.
Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ELVIS PEREIRA ELER, e dona CRISLAINE GONÇALVES DA SILVA ELER.
Residentes Neste Município.

Nº-19.089 - ANDRENILTON FRANÇA DE SOUZA com JOSIANE APARECIDA MENDES COELHO.
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Alvorada D'oeste - RO.
Filho de SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA, e dona MARIA NILZA FRANÇA DE SOUSA.
Ela, divorciada, Agricultora, natural de Cacoal - RO.
Filho de JOSÉ ANTONIO DA SILVA MENDES, e dona WANDERLÉIA RANGEL DE SOUZA MENDES.
Residentes Neste Município.

Nº-19.090 - MEYCON DE OLIVEIRA SOUZA com THAIANI GLEICI FERREIRA.
Ele, divorciado, Padeiro, natural de Cacoal - RO.
Filho de JOSUÉ ALVES DE SOUZA, e dona DULCELINA COVRE DE OLIVEIRA SOUZA.
Ela, divorciada, Pedagoga, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ISMAEL BATISTA FERREIRA, e dona MARIA INÊZ FERREIRA.
Residentes Neste Município.

Nº-19.091 - ISIDORO PONCIO DE OLIVEIRA com IVANILDE DOS REIS GONÇALVES.
Ele, viúvo, Aposentado, natural de Pranchita - PR.
Filho de SIMÃO PONCIO DE OLIVEIRA, e dona THEODORA DE OLIVEIRA.
Ela, solteira, Auxiliar de produção, natural de Mantena - MG.
Filho de SEBASTIÃO ANTONIO GONÇALVES, e dona ANA BALBINA DOS REIS GONÇALVES.
Residentes Neste Município.

Nº-19.092 - WALBER FERNANDES DOS SANTOS com GABRIELLY LUANA PEREIRA DA SILVA.
Ele, solteiro, Vendedor, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de VALDIR JOSÉ DOS SANTOS, e dona ROSELY FERNANDES DA SILVA SANTOS.
Ela, solteira, Caixa, natural de Pimenta Bueno - RO.
Filho de MARCOS FERREIRA DA SILVA, e dona VERA LÚCIA DA SILVA PEREIRA.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 97/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: JOWANDREO DA SILVA PAIXAO CPF/CNPJ: 243.432.002-30 Protocolo: 35658 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2022
Devedor: GLEISIELEN CALDEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 068.459.661-09 Protocolo: 35701 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: VALTER BRITO DE SOUZA CPF/CNPJ: 640.957.709-53 Protocolo: 35716 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: SEBASTIAO MAXIMIANO CPF/CNPJ: 085.058.102-87 Protocolo: 35728 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022
Devedor: MAXWELL FRANCISCO PALMAS CPF/CNPJ: 371.540.950-91 Protocolo: 35731 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022
Devedor: JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 172.650.102-72 Protocolo: 35703 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022
Devedor: ELZA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 003.894.182-18 Protocolo: 35718 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022
Devedor: CONCEICAO SOARES DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 162.014.262-72 Protocolo: 35730 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022
Devedor: NILDA NEVES MOREIRA CPF/CNPJ: 390.670.092-53 Protocolo: 35702 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022
Devedor: JOSE ANDRE GON ALVES CPF/CNPJ: 336.755.709-91 Protocolo: 35720 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022
Devedor: FRANCISCO ARVELINO CPF/CNPJ: 257.999.592-72 Protocolo: 35721 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022
Devedor: JOSE UELTON ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 017.375.282-90 Protocolo: 35722 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022
Devedor: ARMANDO PAULINO DA SILVA JR CPF/CNPJ: 173.181.141-15 Protocolo: 35724 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022
Devedor: CELSO DE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 074.163.658-13 Protocolo: 35726 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 26 de Maio de 2022
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 060 TERMO 015860

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.860

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: INGLERTISSON RODRIGO DA SILVA, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, desossador, natural de Castanheira-MT, onde nasceu no dia 18 de outubro de 2000, residente e domiciliado à Avenida Ignez Rosella, 2330, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de FABIANA DA SILVA; Ela: PAULA CRISTINA RAMOS DE FREITAS, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, retiladora, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 2001, residente e domiciliada à Avenida Ignez Rosella, 2330, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de PAULO SERGIO DE FREITAS e de MICHELI APARECIDA RAMOS DE FREITAS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de INGLERTISSON RODRIGO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de PAULA CRISTINA RAMOS DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de maio de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 061 TERMO 015861

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.861

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, solteiro, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vendedor ambulante, natural de São Domingos do Maranhão-MA, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1984, residente e domiciliado à Rua Flora, 1319, Embratel, em Vilhena-RO, CEP: 76.988-899, , filho de RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA e de ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA; Ela: EDILEUSA COSTA LOURENÇO, divorciada, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Cozinha, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1990, residente e domiciliada à Rua Flora, 1319, Embratel, em Vilhena-RO, CEP: 76.988-899, , filha de MIGUEL FRANCISCO LOURENÇO e de EDITE COSTA LOURENÇO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ PEREIRA DE SOUSA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EDILEUSA COSTA LOURENÇO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de maio de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 062 TERMO 015862

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.862

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FABRÍCIO GUSTAVO WAGOMACKER ROCHA, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Desenvolvedor de sistemas, natural de Eunapolis-BA, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1994, residente e domiciliado à Rua 8215, 2773, Barão do Melgaço I, em Vilhena-RO, , filho de GESSI JOSÉ DA ROCHA e de MARLENE WAGOMACKER DA ROCHA; Ela: FÁBIA LAISSA PIOVESAN, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade , estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 2000, residente e domiciliada à Rua 8215, 2773, Barão do Melgaço I, em Vilhena-RO, , filha de FABIO PIOVESAN e de MÁRIA LEMES PIOVESAN. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FABRÍCIO GUSTAVO WAGOMACKER ROCHA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de FÁBIA LAISSA PIOVESAN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de maio de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 063 TERMO 015863

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.863

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ARNALDO BATISTA DA SILVA, divorciado, com sessenta e nove (69) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, aposentada, natural de Brejaubinha, em Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 11 de junho de 1952, residente e domiciliado à Av. Presidente Tancredo Neves, 10556, Setor 13, em Vilhena-RO, , filho de LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA e de PIEDADE BATISTA DE ALMEIDA; Ela: CÉLIA MARIANO, divorciada, com cinquenta e um (51) anos de idade, de nacionalidade brasileira, manicure, natural de Terra Roxa-PR, onde nasceu no dia 12 de abril de 1971, residente e domiciliada à Av. Presidente Tancredo Neves, 10556, Setor 13, em Vilhena-RO, , filha de MARIO MARIANO e de MARIA ARAUJO DOS SANTOS MARIANO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ARNALDO BATISTA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CÉLIA MARIANO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de maio de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 064 TERMO 015864

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.864

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DAVI DA SILVA GOMES, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, advogado, natural de Colorado Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de julho de 1997, residente e domiciliado à Avenida 1º de Maio, 6161, Parque Industrial Tancredo Neves, em Vilhena-RO, , filho de SANTOS PEDRO GOMES e de JOSINA MARIA DA SILVA; Ela: IVI SYARA FARIA, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, designer gráfico, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 2001, residente e domiciliada à Avenida 1º de Maio, 6161, Parque Industrial Tancredo Neves, em Vilhena-RO, , filha de ANTONIO CARLOS FARIA e de CLAUDETE DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DAVI DA SILVA GOMES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de IVI SYARA FARIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de maio de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 065 TERMO 015865

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.865

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GLEISSON MOURA ROCHA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, tratorista, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1999, residente e domiciliado à Rua Campina da Lagoa, 10303, Setor 13, em Vilhena-RO, , filho de ODAIR GOMES DA ROCHA e de SUELI SILVA DE MOURA ROCHA; Ela: ELICA TEIXEIRA SANTANA, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Escritório, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Campina da Lagoa, 10303, Setor 13, em Vilhena-RO, , filha de JOAO MAIA SANTANA e de ERENILDA TEIXEIRA SANTANA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de

Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GLEISSON MOURA ROCHA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELICA TEIXEIRA SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de maio de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 457.251.282-53 Protocolo: 47004 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022

Devedor: FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 457.251.282-53 Protocolo: 47003 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022

Devedor: MARIA SOCORRO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 368.714.192-68 Protocolo: 47005 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 26 de Maio de 2022
BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-025 FOLHA 271

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.371

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ADIUSON GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Britânia-GO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1964, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.754.972/SSP/GO - Expedido em 01/07/1985, inscrito no CPF/MF 409.580.782-20, residente e domiciliado à Rua Jorge Amado, 826, Setor 01, em Buritis-RO, filho de CICERO GOMES DA SILVA e de MARIA SOARES DOS SANTOS; e ROSA PEREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Dr. Oliveira Castro-PR, onde nasceu no dia 11 de junho de 1971, portadora da Cédula de Identidade RG nº 567.358/SESDEC/RO - Expedido em 16/09/2016, inscrita no CPF/MF 866.061.742-87, residente e domiciliada à Rua Jorge Amado, 826, Setor 01, em Buritis-RO, filha de SEBASTIÃO PEREIRA e de HILDA PEREIRA, passou a adotar o nome de ROSA PEREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 25 de maio de 2022.

Flavia Berlanda

Escrivente Autorizada

LIVRO D-025 FOLHA 270

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.370

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: EDENY LIMA GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, natural de Inhapim-MG, onde nasceu no dia 12 de março de 1986, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.059.612/SESDEC/RO - Expedido em 09/06/2021, inscrito no CPF/MF 536.285.602-25, residente e domiciliado à Rua Nilo Peçanha, 1957, Setor 08, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de JOSÉ TEODORO GONÇALVES FILHO e de CLEONICE DE LIMA GONÇALVES; e TATIANE

MATA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 2000, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.629.549/SESDEC/RO - Expedido em 08/01/2018, inscrita no CPF/MF 058.205.472-92, residente e domiciliada à Rua Nilo Peçanha, 1957, Setor 08, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA e de MARLUCI DA MATA, continuou a adotar o nome de TATIANE MATA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 25 de maio de 2022.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

LIVRO D-025 FOLHA 272

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.372

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: NERY MELO PIMENTA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1988, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.679.218/SESDEC/RO - Expedido em 03/10/2018, inscrito no CPF/MF 978.176.002-87, residente e domiciliado à Rua Rio Alto, s/n, Setor 02, em Buritis-RO, filho de RAIMUNDO JOSÉ PIMENTA e de CARMELINA DE MELO PIMENTA; e VALERIANE DIENE PASCOAL DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, artesã, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1981, portadora da Cédula de Identidade RG nº 560.398/SSP/RO, inscrita no CPF/MF 911.432.252-87, residente e domiciliada à Rua Rio Alto, s/n, Setor 02, em Buritis-RO, filha de AOSMARIO CORDEIRO DOS SANTOS e de NILZA PASOAL DOS SANTOS, continuou a adotar o nome de VALERIANE DIENE PASCOAL DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 25 de maio de 2022.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEXANDRE ANDRADE GONCALVES CPF/CNPJ: 016.918.502-84

Protocolo: 61055

Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022

Devedor: STUDIO PREMIERE CPF/CNPJ: 42.457.830/0001-92

Protocolo: 61063

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 26 de Maio de 2022 ALEXIA CRISTINA DO NASCIMENTO TABELIÃ SUBSTITUTA

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 289

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.035

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MARCOS CANDIDO SOARES, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Santa Helena-PR, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1973, inscrito no CPF/MF 704.199.572-00, portador da Cédula de Identidade RG nº 776649- Expedido em 20/05/2016, residente e domiciliado à Rua Luiz Tourinho, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de PEDRO CANDIDO SOARES e de ANA SOARES; e ROSINEIA FERREIRA DE SOUZA de nacionalidade, doméstica, viúva, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1995, inscrita no CPF/MF 953.400.332-87, portadora da Cédula de Identidade RG nº 756720 SSP/RO- Expedido em 11/08/2000, residente e domiciliada à Rua Luiz Tourinho, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filha de ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA e de ROSALIA FERREIRA DE SOUZA. A contraente passou a adotar o nome de ROSINEIA FERREIRA RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 24 de maio de 2022.

De León de Araújo Ramos

Oficial Registrador

COMARCA DE COSTA MARQUES**COSTA MARQUES****EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.759**

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2759– Folhas 030– Livro D-12 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: JOEL SORIA GUACAMA com DANIELLA FERREIRA DA SILVA ELE: JOEL SORIA GUACAMA de nacionalidade: brasileiro, Profissão: Auxiliar Administrativo. Estado Civil: solteiro, com 23 anos de idade, natural de Costa Marques-RO, Aos 24 de outubro de 1998, residente e domiciliado à Rua Projetada, nº 05, 710, Setor 4, em Costa Marques-RO, Filho de EUCLIDES GUACAMA e de GRICELDA SORIA TACANÁ; ELA: DANIELLA FERREIRA DA SILVA De Nacionalidade: brasileira, Profissão: Auxiliar de Cozinha, Estado Civil: solteira, Com 20 anos de idade, Natural de Colorado do Oeste-RO, Aos 04 de junho de 2001, residente e domiciliada à Rua Cambará, 3908, Jô Sato, em Colorado do Oeste-RO, Filha de JURANDIR DA SILVA e de CELINA FERREIRA DA CUNHA SILVA. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOEL SORIA GUACAMA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DANIELLA FERREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Ofício de Notas e Registro Civil Município e Comarca de Colorado do Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Costa Marques 25/05/2022. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Substituta.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.758

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2758– Folhas 029– Livro D-12 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: ERIC ALVES MANDRICK com NEURY ANNY RODRIGUES DE SOUZA ELE: ERIC ALVES MANDRICK de nacionalidade: brasileiro, Profissão: advogado Estado Civil: solteiro, Com 31 anos de idade, Natural de Cacoal-RO, Aos 05 de agosto de 1990, Residente e domiciliado à Av Hassib Cury, nº 1671, Setor 04, em Costa Marques-RO, Filho de AROLDO DE SOUZA MANDRICK e de MARILENE DE FATIMA ALVES DE CAMARGO; ELA: NEURY ANNY RODRIGUES DE SOUZA De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: servidora publica, Estado Civil: solteira, Com 26 anos de idade, Natural de Costa Marques-RO, Aos 25 de março de 1996, residente e domiciliada à Avenida Hassib Cury, 1660, Setor 04, em Costa Marques-RO, Filha de NEREU DE SOUZA e de ECILENE RODRIGUES SAID HORTIZ. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ERIC ALVES MANDRICK. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NEURY ANNY RODRIGUES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Costa Marques 20/05/2022. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Substituta.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE****LIVRO D-022 FOLHA 300 TERMO 006504****EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.504**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CAINÃ RODRIGUES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 2000, residente e domiciliado na Rua dos Ipês, 3161, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de CLAUDEMIR DE OLIVEIRA e de CECILIA RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA; e SARA BELLO ARAGON de nacionalidade brasileira, de profissão analista de cobrança, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 21 de abril de 2000, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ALESSANDRO PIOVEZAN ARAGON e de LUIZA BARBOSA BELLO ARAGON. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Machadinho D Oeste-RO, 25 de maio de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-023 FOLHA 001 TERMO 006505**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.505**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HERMESOM OLIVEIRA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1998, residente e domiciliado na Linha TB-02, Km 18, Lote 94, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de HÉLIO OSMAR FERREIRA e de NEIDE DA SILVA OLIVEIRA; e KAYLAINE ARAUJO PEDROTTI de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do

Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 29 de outubro de 2003, residente e domiciliada na Linha MP-47, Km 17, Chácara 56, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de MAURI LUIZ PEDROTTI e de ROSILENE SATHLER DE ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Machadinho D Oeste-RO, 25 de maio de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
018.293/22 GILMAR ROSA	422.180.712-15	30/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 26 de maio de 2022.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-015 FOLHA 292 TERMO 003993

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.993

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIANO BARROS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1995, residente e domiciliado na Linha 118, Km 17, Lado Sul, s/n, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de LEANIR PINTO DE OLIVEIRA e de EVA BARROS SILVEIRA OLIVEIRA; e FABIANA DA SILVA ANGELO de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Escritório, de estado civil divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1995, residente e domiciliada na Linha 118, Km 17, Lado Sul, s/n, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de PEDRO ANGELO e de MARIA APARECIDA DA SILVA ANGELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 25 de maio de 2022.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANI-LUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDIO PEREIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 681.734.402-63 Protocolo: 8193 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: FRANCIELE BATISTA MARTINS CPF/CNPJ: 021.843.992-05 Protocolo: 8202 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: WESLEY RODRIGUES CAMPOS CPF/CNPJ: 005.181.422-64 Protocolo: 8201 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: WESLEY RODRIGUES CAMPOS CPF/CNPJ: 005.181.422-64 Protocolo: 8200 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 26 de Maio de 2022

MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**PRESIDENTE MÉDICI**

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 411

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.050.835	DEBORA ANA PARADELO PEREIRA	CPF 005.679.372-32
00.050.836	DENEVALDO VIANA DE ALMEIDA	CPF 408.801.922-91

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 30/05/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 26 de maio de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Oficial de Registro Interino

EDITAL N. 15/2022

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: LEANDRO DAVI KNAPP ME, CPF/CNPJ: 06.106.255/0001-10, Protocolo: 008.846/22, Data Limite para comparecimento: 27/05/2022;

Devedor: MARINETE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA (MAR, CPF/CNPJ: 739.316.402-72, Protocolo: 008.851/22, Data Limite para comparecimento: 30/05/2022;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 25 de maio de 2022.

Jhonatan dos Santos Santana

Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-019 FOLHA 244 TERMO 005044

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.044

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX LIMA RUVIARO, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1999, residente e domiciliado na Linha 86, Km 18, Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de EUGENIO ANTÔNIO RUVIARO e de ALESSANDRA ELUZIANA DE LIMA RUVIARO; e ANA PAULA MIRIAN DE SOUZA, de nacionalidade

brasileira, vendedora, solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 2003, residente e domiciliada na Linha 86, Km 18, Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA e de KEILA XAVIER DOS SANTOS SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ALEX LIMA RUVIARO. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ANA PAULA MIRIAN DE SOUZA.

Documentos do contraente: ALEX LIMA RUVIARO, 1442780/SESDEC/RO, CPF: 033.531.472-41.

Documentos da contraente: ANA PAULA MIRIAN DE SOUZA, 1569690/SESDEC/RO - Expedido em 20/01/2017, CPF: 057.612.732-92.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 25 de maio de 2022.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 72/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ESTEFANIA PEREIRA TAVARES CPF/CNPJ: 023.496.952-04 Protocolo: 42302 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022

Devedor: GRACIELLY GOMES BRAZ ME CPF/CNPJ: 42.389.819/0001-32 Protocolo: 42303 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022

Devedor: LINDOMAR PEREIRA RIOS CPF/CNPJ: 801.589.432-87 Protocolo: 42332 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: LINDOMAR PEREIRA RIOS CPF/CNPJ: 801.589.432-87 Protocolo: 42331 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: LINDOMAR PEREIRA RIOS CPF/CNPJ: 801.589.432-87 Protocolo: 42324 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: LINDOMAR PEREIRA RIOS CPF/CNPJ: 801.589.432-87 Protocolo: 42325 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: LINDOMAR PEREIRA RIOS CPF/CNPJ: 801.589.432-87 Protocolo: 42326 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: LINDOMAR PEREIRA RIOS CPF/CNPJ: 801.589.432-87 Protocolo: 42327 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: LINDOMAR PEREIRA RIOS CPF/CNPJ: 801.589.432-87 Protocolo: 42328 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: LINDOMAR PEREIRA RIOS CPF/CNPJ: 801.589.432-87 Protocolo: 42329 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: LINDOMAR PEREIRA RIOS CPF/CNPJ: 801.589.432-87 Protocolo: 42330 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: MARCIO LEIDE LEITE MACEDO CPF/CNPJ: 693.301.151-87 Protocolo: 42319 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022

Devedor: MARLI TRINDADE STACK VEDDOY CPF/CNPJ: 587.875.932-20 Protocolo: 42320 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: T RIBEIRO DO NASCIMENTO LTDA EPP CPF/CNPJ: 41.912.887/0001-71 Protocolo: 42309 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022

Devedor: WILSON JOSE DE MELO PEREIRA CPF/CNPJ: 024.759.462-88 Protocolo: 42333 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 26 de Maio de 2022

VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCRIVENTE AUTORIZADA

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-007 FOLHA 014 TERMO 001214

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO GRAVA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1993, residente e domiciliado na Linha 22, km 04, sete ponte, Zona rural, em Seringueiras-RO, , filho de FRANCISCO TEODORO DA SILVA e de APARECIDA GRAVA DA SILVA; e_ LUANA CRISTINA BARBOSA MARTINS, de nacionalidade brasileira, lavradora, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Bauru-SP, onde nasceu no dia 21 de junho de 1996, residente e domiciliada na Linha 22, km 4, sete ponte, Zona Rural, em Seringueiras-RO, , filha de MARCOS ANTONIO MARTINS e de MARCIA APARECIDA BARBOSA MARTINS. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.Seringueiras, 25 de maio de 2022. Hosana de Lima Silva-Tabeliã Substituta.